Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Agosto de 2011 - Edição nº 705 - 1369 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 5
Atos da 2º Vice-Presidência 5
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 5
Secretaria 34
Subsecretaria 35
Departamento da Magistratura 35
Departamento Administrativo 35
Departamento Econômico e Financeiro 36
Departamento do Patrimônio 36
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 39
Departamento de Engenharia e Arquitetura 39
Departamento de Serviços Gerais 39
Departamento Judiciário 39
Divisão de Distribuição 39
Seção de Preparo 39
Seção de Mandatos e Cartas 40
Divisão de Processo Cível 40
Divisão de Processo Crime 392
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 392
Processos do Órgão Especial 415
Divisão de Baixa e Expedição 420
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 420
Central de Precatórios 423
Corregedoria da Justiça 423
Plantão Judiciário Capital 424
Divisão de Concursos da Corregedoria 424
Conselho da Magistratura 424
Escola da Magistratura 426
Comissão Int. Conc. Promoções 426
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 426
Comarca da Capital 426
Cível 426
Crime 600
Fazenda Pública 609
Família 633
Delitos de Trânsito 647
Execuções Penais 647
Tribunal do Júri 647
Infância e Juventude 648
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 648
Precatórias Criminais 649
Auditoria da Justiça Militar 649
Central de Inquéritos 650
Central de Penas Alternativas 650
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 650
Concursos 691
Comarcas do Interior 691
Plantão Judiciário 691
Cível 711
Crime 1212
Juizados Especiais 1253
Concursos 1281
Família 1281
Execuções Penais 1307
Infância e Juventude 1308
Editais Judiciais 1308
Conselho da Magistratura 1308
Capital 1308

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 686/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276260/2011, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, PEDRO SCALCO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - área judiciária, nível inicial SUP-1, do quadro de Servidores do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, obedecida à ordem classificatória do certame.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

EXECUÇÃO DA REFORMA PARCIAL DO EDIFÍCIO DO COMPLEXO JUDICIÁRIO SANTA CÂNDIDA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROTOCOLO 145.445/2009

I - Considerando os termos do ofício nº 415/PGE, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, **AUTORIZO** a continuidade aos procedimentos necessários à contratação da empresa **TOWER CONTRUTORA CIVIL LTDA.,** vencedora no procedimento licitacional na modalidade de Concorrência nº 08/2010.
II - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 303/2011, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **AUTORIZO** o reajuste do Contrato decorrente do procedimento licitacional na modalidade Concorrência nº 08/2010 - DEA, cujo objeto é a execução da reforma parcial do edifício do complexo Judiciário Santa Cândida do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitba, nos moldes que vem sendo utilizados por este Tribunal, no período compreendido entre 18/06/2010 e 17/06/2011.
III - Ao FUNREJUS, para emissão de nota de empenho em favor **TOWER CONSTRUTORA LTDA.,** no valor de **R$ 747.777,07** (setecentos e quarenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e sete centavos).
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providencias necessárias a formalização do contrato.
V - Publique-se.
Em 21 de Junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 15 de 15 de agosto de 2011.

Altera o § 1º do artigo 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso das atribuições legais,
CONSIDERANDO a permissão conferida pelos artigos 8º e 12 da Lei Federal 11.419/2006 acerca da tramitação de autos parcialmente digitais;

R E S O L V E

Art. 1º - O § 1º do artigo 4º da Resolução 10/2007 do Órgão especial do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:
§1º - *Os processos físicos ajuizados até a implantação do processo eletrônico poderão ser digitalizados e inseridos neste sistema, passando a tramitar exclusivamente por meio digital.*
Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Oto Sponholz), Telmo Cherem, Jonny de Jesus Campos Marques (substituindo o Des. Jesus Sarrão), Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Leonardo Pacheco Lustosa), Ivan Bortoleto (2º Vice-Presidente), Onésimo Mendonça de Anunciação (1º Vice-Presidente), Nilson Mizuta (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Marco Antonio de Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), João Kopytowski, Paulo Cezar Bellio, Antônio Martelozzo (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Lidio José Rotoli de Macedo, Jorge Massad (substituindo o Des. Luiz Lopes), José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner) e Antonio Loyola Vieira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 13 de 15 de agosto de 2011.

Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros").
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições e considerando o contido no protocolado nº 274.899/2011,
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO que a referida Resolução nº 125, em seus arts. 7º e 8º, *caput*, determina que os Tribunais deverão criar *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*, como órgão coordenador e gestor dessa política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses em suas respectivas áreas de atuação, e *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros")*, como unidades operacionais responsáveis pela prática dos meios consensuais de solução de conflitos e prestação de atendimento e orientação ao cidadão;
CONSIDERANDO a proposição da Comissão criada pelas Portarias 551-DM e 715-DM;

R E S O L V E

Art. 1º. Criar o *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*, vinculado à Presidência, e os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos("Centros"*), nos termos dos artigos 7º e 8º, da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Art. 2º. Compete ao *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*, como órgão colegiado não jurisdicional, exercer as seguintes atribuições previstas no artigo 7º da Resolução 125 do CNJ, dentre outras:
I -desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução 125 do CNJ;
II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6.º, da Resolução 125 de CNJ;
IV - instalar, por Portaria-Conjunta do Presidente do Tribunal e do Coordenador do Núcleo, os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros")*, para a realização das audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos, e atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º da Resolução 125 do CNJ);
V - promover, por meio da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e/ou Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, **criar** e **manter** cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
VIII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução 125 do CNJ.
Parágrafo Único - No desenvolvimento e implementação da política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, deverá o *Núcleo*, no que couber, atender também as recomendações contidas na Recomendação nº 26 do CNJ, de 16.12.2009, e realizar a migração de todos os projetos, programas, serviços e estruturas de soluções consensuais de conflitos já existentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado para os termos da estrutura idealizada pela Resolução 125 do CNJ, adotando inclusive a nomenclatura nela preconizada.
Art. 3º. Integram o *Núcleo* os seguintes magistrados e servidores:
I - o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, que o coordenará;
II - oPresidente da Comissão de Divisão e Organização Judiciárias;
III - um Magistrado Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça;
IV - um Magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR;
V - o Magistrado Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Paraná - EMAP;
VI - o Juiz Diretor do Fórum Cível da Capital;
VII - três Magistrados com experiência na área de conciliação, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
VIII - um Magistrado aposentado do quadro de conciliadores do Tribunal;
IX - O Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
X - o Diretor da Assessoria de Planejamento do Tribunal;
XI - um servidor com experiência na área da conciliação, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.
§ 1º - Se necessário, o Presidente do Tribunal poderá designar outros magistrados para integrar o *Núcleo.*
§ 2º - O *Núcleo* se reunirá mensalmente ou em periodicidade menor, se necessário.
§ 3º - Compete aos servidores articular com as respectivas áreas o cumprimento das decisões do *Núcleo*, bem como diligenciar sua divulgação.
§ 4º - As reuniões do *Núcleo* serão secretariadas por um dos servidores dele integrantes, indicado pelo Coordenador.
§ 5º - O*Núcleo* poderá convidar outros magistrados e/ou servidores para participarem das reuniões.
Art. 4º. Os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros")*, unidades do Poder Judiciário, destinam?se à solução dos conflitos pelos meios consensuais, como a conciliação e a mediação, processual e pré-processual, e a prestar atendimento e orientação ao cidadão.
§ 1º - Os *Centros* deverão ser instalados nas Comarcas onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara, preferencialmente em locais integrantes das dependências físicas do próprio Poder Judiciário, com prioridade para as Comarcas sedes das Seções Judiciárias.
§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser instalados e ou estendidos os serviços dos *Centros* a unidades ou órgãos situados em outros prédios.
§ 3º - Os *Centros* poderão ser instalados em parceria com outras instituições.
§ 4º - Os *Centros* contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente do Tribunal por indicação do *Núcleo*, dentre aqueles com perfil adequado e que receberam capacitação conciliatória.
§ 5º - Caso o volume de serviço exija, os coordenadores poderão ser designados com dedicação exclusiva.
§ 6º - Os *Centros* deverão contar com servidores com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.
§ 7º - Nos *Centros* poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.
Art. 5º. Os atuais Núcleos de Conciliação do Tribunal e do Fórum Cível da Capital passam a denominar-se ***Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros")***, em conformidade com o art. 8º da Resolução 125 do CNJ, mantidas as respectivas Coordenações.
Art. 6º. A atividade jurisdicional consensual nos *Centros* será realizada sem prejuízo da praticada pelos juízos nos termos da legislação processual.
Art. 7º. Os procedimentos das atividades dos *Centros* serão definidos e normatizados pelo *Núcleo.*
Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Oto Sponholz), Telmo Cherem, Jonny de Jesus Campos Marques (substituindo o Des. Jesus Sarrão), Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Leonardo Pacheco Lustosa), Ivan Bortoleto (2º Vice-Presidente), Onésimo Mendonça de Anunciação (1º Vice-Presidente), Nilson Mizuta (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Marco Antonio de Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), João Kopytowski, Paulo Cezar Bellio, Antônio Martelozzo (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Lidio José Rotoli de Macedo, Jorge Massad (substituindo o Des. Luiz Lopes), José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner) e Antonio Loyola Vieira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 14 de 15 de agosto de 2011.

Implanta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE) de ações e recursos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso das atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade premente de agilizar os procedimentos atinentes ao registro, autuação e distribuição de feitos de competência originária desta Corte;
CONSIDERANDO o advento de recursos tecnológicos informatizados aptos a otimizar a dinâmica dos trabalhos judiciários e
CONSIDERANDO, ainda, a crescente demanda de ações, recursos e incidentes protocolizados diariamente neste Tribunal;

R E S O L V E

Art. 1º - Implantar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o **SISTEMA DE PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO** (SPCE) de ações e recursos de

competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde serão cadastradas, num primeiro momento, as petições iniciais dos recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA e HABEAS CORPUS.

I - O Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico de ações e recursos deverá acessado diretamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sítio www.tjpr.jus.br.

II - No ato do pré-cadastro o sistema gerará um número identificador e uma senha a fim de possibilitar, antes da protocolização do documento no Tribunal, a alteração dos dados já inseridos.

III - No ato da protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário os dados serão automaticamente excluídos do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, impossibilitando qualquer alteração; o mesmo ocorrerá 30 (trinta) dias após a formalização do pré-cadastro sem a subsequente protocolização.

IV - Efetivado o pré-cadastro, deverá ser impresso o respectivo termo, que conterá todos os dados inseridos e deverá capear a petição a ser protocolizada, sob pena de não recebimento pelo Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo.

Art. 3º - A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado.

Art. 4º - A veracidade e exatidão das informações inseridas no Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico de petições e recursos será de inteira responsabilidade do Advogado subscritor da respectiva petição, e será exclusivamente com base em tais dados que o processo será registrado no Sistema Informatizado de Controle Processual do Tribunal para futura distribuição.

Art. 5º - A efetivação do pré-cadastro no portal do Tribunal de Justiça não suspende nem interrompe o prazo legal para interposição de qualquer recurso ou ação, o que ocorrerá somente com a efetiva protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário desta Corte.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor no dia 30 de setembro de 2011.

Curitiba, 15/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Guido Döbeli (substituindo o Des. Oto Sponholz), Telmo Cherem, Jonny de Jesus Campos Marques (substituindo o Des. Jesus Sarrão), Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Leonardo Pacheco Lustosa), Ivan Bortoleto (2º Vice-Presidente), Onésimo Mendonça de Anunciação (1º Vice-Presidente), Nilson Mizuta (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Marco Antonio de Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), João Kopytowski, Paulo Cezar Bellio, Antônio Martelozzo (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Lidio José Rotoli de Macedo, Jorge Massad (substituindo o Des. Luiz Lopes), José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner) e Antonio Loyola Vieira.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 235/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	022	2011.0010818-1/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	027	2011.0010868-6/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	027	2011.0010868-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2011.0010808-0/0
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	008	2011.0010653-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	001	2011.0010149-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	019	2011.0010795-3/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	009	2011.0010655-0/0
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	004	2011.0010450-0/0
ANDREA SARTORI	012	2011.0010739-5/0
ANDREA SARTORI	020	2011.0010805-5/0
ANDREA SARTORI	025	2011.0010847-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	001	2011.0010149-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	019	2011.0010795-3/0
AQUILES FELDMAN	026	2011.0010858-5/0
AQUILES FELDMAN	026	2011.0010858-5/0
ARINALDO BITTENCOURT	001	2011.0010149-6/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	029	2011.0010896-5/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	038	2011.0011028-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	041	2011.0011043-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2011.0010537-1/0
CARLOS POLUCHA	011	2011.0010735-8/0
CARLOS ROSA JUNIOR	034	2011.0010963-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	011	2011.0010735-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	013	2011.0010756-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	017	2011.0010782-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	023	2011.0010830-9/0
CLAITON LUIS BORK	014	2011.0010760-1/0
CLAITON LUIS BORK	017	2011.0010782-7/0
CLAITON LUIS BORK	020	2011.0010805-5/0
CLAITON LUIS BORK	026	2011.0010858-5/0
CLAITON LUIS BORK	026	2011.0010858-5/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	003	2011.0010418-1/0
DAIANA ALLESSI	037	2011.0011023-2/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	022	2011.0010818-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	001	2011.0010149-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	019	2011.0010795-3/0
DIOGO BERTOLINI	031	2011.0010924-5/0
DIOGO FADEL BRAZ	018	2011.0010791-6/0
DIOGO FADEL BRAZ	038	2011.0011028-1/0
DIOGO FADEL BRAZ	041	2011.0011043-4/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	011	2011.0010735-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	002	2011.0010386-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	007	2011.0010626-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	038	2011.0011028-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	041	2011.0011043-4/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	035	2011.0011004-2/0
ELÓI CONTINI	031	2011.0010924-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	010	2011.0010690-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	028	2011.0010872-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2011.0010583-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2011.0010739-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2011.0010777-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2011.0010795-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2011.0010805-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2011.0010818-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2011.0010847-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2011.0010868-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2011.0010896-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2011.0010952-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	2011.0011029-3/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	028	2011.0010872-6/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	016	2011.0010777-5/0
FABRICIO ZILOTTI	001	2011.0010149-6/0
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES	018	2011.0010791-6/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	035	2011.0011004-2/0
FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE	003	2011.0010418-1/0
GERMANO LAERTES NEVES	039	2011.0011029-3/0
GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS	036	2011.0011014-3/0
GISLENE ALMEIDA BARROZO	004	2011.0010450-0/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	014	2011.0010760-1/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	017	2011.0010782-7/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	020	2011.0010805-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	026	2011.0010858-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	026	2011.0010858-5/0
HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS	030	2011.0010898-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	002	2011.0010386-4/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	007	2011.0010626-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	024	2011.0010841-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	034	2011.0010963-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	036	2011.0011014-3/0
JANAINA ROVARIS	035	2011.0011004-2/0
JOAO CORREA SOBANIA	040	2011.0011035-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	040	2011.0011035-7/0
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	035	2011.0011004-2/0
JORGE AUGUSTO PENSO	032	2011.0010939-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	010	2011.0010690-4/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	039	2011.0011029-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2011.0010791-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2011.0010858-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2011.0010858-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	037	2011.0011023-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	038	2011.0011028-1/0

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	041	2011.0011043-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2011.0010418-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2011.0010655-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	003	2011.0010418-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	009	2011.0010655-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2011.0010760-1/0
LUCIOLA LOPES CORREA	015	2011.0010764-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	035	2011.0011004-2/0
LUIS RAFAELE AMORESE	003	2011.0010418-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2011.0010583-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2011.0010739-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2011.0010777-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2011.0010795-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2011.0010805-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2011.0010818-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2011.0010847-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2011.0010868-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2011.0010896-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2011.0010952-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	039	2011.0011029-3/0
MARCIO ANTONIO SASSO	001	2011.0010149-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2011.0010537-1/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	021	2011.0010808-0/0
MARCO ANTONIO ARANHA	002	2011.0010386-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	007	2011.0010626-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	004	2011.0010450-0/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	018	2011.0010791-6/0
MARIA HELENA BIABOCK	023	2011.0010830-9/0
MARIA HELENA PAES DE BARROS	013	2011.0010756-1/0
MARILEIA BOSAK	014	2011.0010760-1/0
MARILEIA BOSAK	017	2011.0010782-7/0
MARILEIA BOSAK	020	2011.0010805-5/0
MARILEIA BOSAK	026	2011.0010858-5/0
MARILEIA BOSAK	026	2011.0010858-5/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	005	2011.0010537-1/0
MONICA CARARO BREMER	040	2011.0011035-7/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	031	2011.0010924-5/0
MUNIR ABAGGE	031	2011.0010924-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	004	2011.0010450-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	008	2011.0010653-6/0
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	026	2011.0010858-5/0
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	026	2011.0010858-5/0
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	008	2011.0010653-6/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	035	2011.0011004-2/0
REGINALDO BAITLER	024	2011.0010841-1/0
REGINALDO BAITLER	033	2011.0010952-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2011.0010898-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2011.0010939-5/0
RENATA ALMEIDA LEITE	012	2011.0010739-5/0
RICARDO BAITLER	024	2011.0010841-1/0
RICARDO BAITLER	033	2011.0010952-4/0
RICARDO SEIICHI IKUTA	013	2011.0010756-1/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	021	2011.0010808-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	028	2011.0010872-6/0
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	004	2011.0010450-0/0
ROSANE PABST CALDEIRA	018	2011.0010791-6/0
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	028	2011.0010872-6/0
SERGIO SIU MON	031	2011.0010924-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	009	2011.0010655-0/0
SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	005	2011.0010537-1/0
TADEU CERBARO	031	2011.0010924-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	2011.0010795-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2011.0010739-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	016	2011.0010777-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	020	2011.0010805-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	025	2011.0010847-2/0
TOBIAS DE MACEDO	018	2011.0010791-6/0
TOBIAS DE MACEDO	038	2011.0011028-1/0
TOBIAS DE MACEDO	041	2011.0011043-4/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	016	2011.0010777-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2011.0010808-0/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	012	2011.0010739-5/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	029	2011.0010896-5/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	038	2011.0011028-1/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	041	2011.0011043-4/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	025	2011.0010847-2/0

001. 2011.0010149-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: FABRICIO ZILOTTI

RECORRIDO.....: SIMONE REGINA VIEIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

002. 2011.0010386-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOSÉ MAX GROSSKOPF

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ARANHA

ADVOGADO.....: ELDES MARTINHO RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

003. 2011.0010418-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BENEDITA BALBINO

ADVOGADO.....: LUIS RAFAELE AMORESE

ADVOGADO.....: FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D.

Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

004. 2011.0010450-0/0

COMARCA.....: Astorga - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: GISLENE ALMEIDA BARROZO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE EMILIA DE JESUS AZANHA

REPR. LEGAL.....: LUZIA AZENHA PANCIERO

ADVOGADO.....: ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

005. 2011.0010537-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: MITHIELE TATIANA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JOÃO CASSOL

REPR. LEGAL.....: ANTONIO CASSOL

ADVOGADO.....: SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

006. 2011.0010583-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: JOSE LADERCIO DA SILVA CAPOTE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

007. 2011.0010626-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: VALQUIRIA MOCHINSKI

ADVOGADO.....: ELDES MARTINHO RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ARANHA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

008. 2011.0010653-6/0

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: EUNICE LOUREIRO

RECORRIDO.....: MARILENE LOUREIRO BATISTA

RECORRIDO.....: CLEIA LOUREIRO

RECORRIDO.....: OTONIEL CUSTÓDIO FRANCO

RECORRIDO.....: CLEUZA LOURERO

RECORRIDO.....: ANA PAULA LOUREIRO MACIEL

RECORRIDO.....: ANDERSON CLEUDO LOUREIRO

RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA LOUREIRO

RECORRIDO.....: LEONARDO HAGAÊ VETTOR

RECORRIDO.....: LEOPOLDO FRANCESCO VETTOR

RECORRIDO.....: DOUGLAS PIETRO VETTOR

RECORRIDO.....: NATHALIA VETTOR

ADVOGADO.....: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

009. 2011.0010655-0/0

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: LUIZ VAZ DA SILVA

ADVOGADO.....: ANAISA BODELÃO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0010690-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: VERA LUCIA DE FATIMA PINHEIRO

ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

011. 2011.0010735-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: ODOALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: CARLOS POLUCHA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

012. 2011.0010739-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS VAZ

ADVOGADO.....: VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

ADVOGADO.....: RENATA ALMEIDA LEITE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

013. 2011.0010756-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: TAMIE OGAWA MAEOKA

RECORRIDO.....: FLAVIO TAKESHI MAEOKA

RECORRIDO.....: SUELY TAMIKO MAEOKA

ADVOGADO.....: MARIA HELENA PAES DE BARROS

ADVOGADO.....: RICARDO SEIICHI IKUTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

014. 2011.0010760-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: OSIR CERCAL

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0010764-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: AMELIA CUSTODIO SANT'ANA

ADVOGADO.....: LUCIOLA LOPES CORREA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

016. 2011.0010777-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: LAIS MOREIRA AMARANTE

ADVOGADO.....: VALDYNEI LUIZ TREVISAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

017. 2011.0010782-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: NAILOR RIBAS

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

018. 2011.0010791-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: JUAN PABLO ZANELATTO POPIK

ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

019. 2011.0010795-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA MORAES FOCKES

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I

(valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

020. 2011.0010805-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

RECORRIDO.....: ALESSANDRINA GOTTI

RECORRIDO.....: GIANFRANCO MENEGHINI

RECORRIDO.....: ARMANDO MENEGHINI

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

021. 2011.0010808-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: ELIANE MARA ALVES CHAVES

ADVOGADO.....: ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

022. 2011.0010818-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: ÂNGELA NEVES

ADVOGADO.....: ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG

ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

023. 2011.0010830-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: ROSANGELA BATISTA DA SILVA BIAOBOCK

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ RODRIGUES FLORES

ADVOGADO.....: MARIA HELENA BIABOCK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

024. 2011.0010841-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: GABRIEL BIERNASKI

ADVOGADO.....: REGINALDO BAITLER

ADVOGADO.....: RICARDO BAITLER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

025. 2011.0010847-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: RODRIGO MOREIRA MUNIZ

ADVOGADO.....: WOLNEY LUIZ BAGGIO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

026. 2011.0010858-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS

ADVOGADO.....: AQUILES FELDMAN

RECORRIDO.....: AUREA CELESTE CHUIRKI

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

RECORRENTE.....: AUREA CELESTE CHUIRKI

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS

ADVOGADO.....: AQUILES FELDMAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

027. 2011.0010868-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: GABRIEL RAMON CAZAL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE CESAR DA SILVA

ADVOGADO.....: ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

028. 2011.0010872-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

ADVOGADO.....: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

029. 2011.0010896-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

ADVOGADO.....: AURELIO FERREIRA GALVAO

ADVOGADO.....: WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

030. 2011.0010898-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LINEU PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

031. 2011.0010924-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

ADVOGADO.....: MUNIR ABAGGE

RECORRIDO.....: ILZA FAUSTER FONSECA EGIDIO

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

032. 2011.0010939-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MOACIR BORGES JUNIOR

ADVOGADO.....: JORGE AUGUSTO PENSO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

033. 2011.0010952-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: ANNA FELIBRANTE

ADVOGADO.....: RICARDO BAITLER

ADVOGADO.....: REGINALDO BAITLER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

034. 2011.0010963-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: LAERTES FERREIRA NATEL

ADVOGADO.....: CARLOS ROSA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

035. 2011.0011004-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ANTONIO ODEMIR DO NASCIMENTO

REPR. LEGAL.....: IOLANDA MAINARDES NASCIMENTO

ADVOGADO.....: JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIO MARCOS CROVADOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância,

o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

036. 2011.0011014-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOSÉ CAETANO DE FARIAS

RECORRIDO.....: GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS

ADVOGADO.....: GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

037. 2011.0011023-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

RECORRIDO.....: URBANO BUDEL

ADVOGADO.....: DAIANA ALLESSI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

038. 2011.0011028-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: LIDIANE TISSI

ADVOGADO.....: WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA

ADVOGADO.....: AURELIO FERREIRA GALVAO

ADVOGADO.....: ELIANE PIRES NAVROSKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

039. 2011.0011029-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: ADILSON ORIKASSA

ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

040. 2011.0011035-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ANASTACIA ELFRIDA CORREA

REPR. LEGAL.....: YONE CORREA SOBANIA

ADVOGADO.....: JOAO CORREA SOBANIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 25 de Agosto de 2011Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

041. 2011.0011043-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: CLAUDIA MARIA MARCA

ADVOGADO.....: WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA

ADVOGADO.....: AURELIO FERREIRA GALVAO

ADVOGADO.....: ELIANE PIRES NAVROSKI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria- Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, agosto de 2011.Luiz Claudio Costa Juíz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 110/2011

Advogado	Ordem	Recurso
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI	001	2010.0009960-0/1
AMANDIO SBRUSSI	001	2010.0009960-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2010.0011027-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2010.0011027-4/1
FABIO APARECIDO FRANZ	001	2010.0009960-0/1
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	004	2010.0011581-9/0
GENI SALETE OSTROWSKI	004	2010.0011581-9/0
LUIS GUSTAVO GASPARETTO SBRUSSI	001	2010.0009960-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2010.0011027-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2010.0011027-4/1
MURILO GIGLIO DE SOUZA	002	2010.0011027-4/0
MURILO GIGLIO DE SOUZA	003	2010.0011027-4/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2010.0011027-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2010.0011027-4/1

001. 2010.0009960-0/1

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

EMBARGANTE.....: VILMAR DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ

INTERESSADO.....: OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: AMANDIO SBRUSSI

ADVOGADO.....: AMANDA GASPARETTO SBRUSSI

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO GASPARETTO SBRUSSI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACATOU A TESE DE CULPA CONCORRENTE ADUZIDA NAS RAZÕES DE RECURSO.CADA PARTE DEVE ARCAR COM SEUS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. CONTRADIÇÃO SANADA. DECISÃO QUE

REFORMOU A SENTENÇA, PORÉM SEM DAR O PROVIMENTO NECESSÁRIO AO RECURSO INTERPOSTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA O FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.Embargos conhecidos e acolhidos.Os embargos foram opostos no prazo legal.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.Realmente houve a contradição alegada. Isto porque a decisão monocrática de fls. 76/77 reformou a sentença que determinou que o recorrente efetuasse o pagamento de 50% do valor do conserto do veículo do autor, acatando a tese da culpa concorrente aventada nas razões de recurso. Assim, tendo em vista que a culpa concorrente não fora o único pedido das razões de recurso, o parcial provimento do recurso é a medida que se impõe, não tendo o que se alterar no mérito da decisão. Assim, ao final da decisão, deve constar a seguinte redação:"Isto posto, logrando êxito parcial em seu recurso, com base no art.55 da Lei n. 9099/95, deve ser o recorrente condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ante oresultado do julgamento, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."Assim, acolho os embargos declaratório, nos termos desta decisão, mantendo-se no mais tal como está.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

002. 2010.0011027-4/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: PEDRO PAULO KOOS

ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.1 - A ausência de pedido administrativo para a seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. 2 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: ?Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?. No caso em questão, como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, a indenização corresponde a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).3 - A multa foi fixada corretamente, em valor condizente com a realidade da seguradora, portanto, por constituir o pagamento uma obrigação da recorrente, a mesma deve ser mantida. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece seguimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar o pagamento da complementação do valor estabelecido pela Lei 11.482/2007, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 26 de outubro de 2010.Ana Paula Kaled AcciolyJuíza Relatora

003. 2010.0011027-4/1

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: PEDRO PAULO KOOS

ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2010.0011027-4/1 Relatora: Ana Paula Kaled Accioly.Ante o contido na certidão de fls. 121, devolvam-se os autos à secretaria para publicação da decisão.Após, voltem os autos para julgamento.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora1

004. 2010.0011581-9/0

COMARCA.....: União da Vitória - JECl

RECORRENTE.....: G.L.STANISZEWSKI IRMAOS LTDA

ADVOGADO.....: FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA

RECORRIDO.....: DOUGLAS SCHOLZE

ADVOGADO.....: GENI SALETE OSTROWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS.130. PROCEDÊNCIA. AUTOS QUE JA SE ENCONTRAVAM NO JUIZO DE ORIGEM PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ANTE O DISPOSTO NO ART. 463, INC I DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACATOU A TESE DE CULPA CONCORRENTE ADUZIDA NAS RAZÕES DE RECURSO.CADA PARTE DEVE ARCAR COM SEUS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. CONTRADIÇÃO SANADA. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA, PORÉM SEM DAR O PROVIMENTO NECESSÁRIO AO RECURSO INTERPOSTO.De fato há a ocorrência de erro material e contradição no acórdão, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no art. 463, inc. I do CPC. Isto porque a decisão monocrática de fls. 129/130 encontra-se contraditória, e, ainda que o remédio processual cabível fosse a interposição de embargos de declaração, não se pode deixar que a decisão eivada de vício torne difícil e/ou impossível a sua execução.Assim, a decisão monocrática de fato reformou a sentença singular, para o fim de julgar que a culpa pelo acidente foi de ambas as partes, tendo em vista que enquanto um não efetuou a sinalização necessária para efetuar a conversão, o outro promoveu uma ultrapassagem proibida. Assim, para o fim de sanar o erro material no acórdão, sem novamente ingressar no mérito da demanda, o que é vedado, o parcial provimento do recurso de fls. 99/104 é a medida que se impõe. Desta forma, retifica-se a decisão, em sua parte dispositiva devendo constar o PROVIMENTO PARCIAL do recurso, nos seguintes termos:"No mérito, merece parcial provimento o recurso, com base no art. 55 da Lei n. 9099/95, deve ser o recorrente condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ante oresultado do julgamento, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, reconheço a existência de erro material na decisão monocrática de fls. 129/130, nos termos desta decisão, mantendo-se no mais tal como está.Após as intimações necessárias, devolva-se à origem.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 236/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO BARBOSA	022	2011.0010787-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	031	2011.0010958-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	009	2011.0010027-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2011.0010930-9/0
ALESSANDRO DORIGON	022	2011.0010787-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	031	2011.0010958-5/0
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA	028	2011.0010893-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	010	2011.0010089-0/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	002	2011.0005121-7/1
ANTONIO CARLOS BONET	001	2011.0002833-4/1
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	019	2011.0010744-7/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	013	2011.0010603-1/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	007	2011.0009713-6/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	015	2011.0010646-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	017	2011.0010698-9/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	017	2011.0010698-9/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	022	2011.0010787-6/0
BLAS GOMM FILHO	028	2011.0010893-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2011.0010636-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2011.0010646-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0010698-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0010698-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2011.0010724-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2011.0010724-5/0
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	029	2011.0010911-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	032	2011.0010993-0/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	025	2011.0010836-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2011.0010785-2/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	013	2011.0010603-1/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	017	2011.0010698-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	017	2011.0010698-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2011.0010993-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2011.0011036-9/0
CRISTIANE WELTER	034	2011.0011056-0/0
DIEGO ANDRADE	006	2011.0005912-8/1
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2011.0002833-4/1
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	028	2011.0010893-0/0
EDSON DA SILVA	033	2011.0011036-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	026	2011.0010843-5/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	011	2011.0010128-2/0
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	022	2011.0010787-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2011.0010819-3/0

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2011.0005814-1/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0010636-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2011.0010681-5/0
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	028	2011.0010893-0/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	012	2011.0010352-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2011.0010786-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	015	2011.0010646-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	017	2011.0010698-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	017	2011.0010698-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	018	2011.0010724-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	018	2011.0010724-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	016	2011.0010681-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2011.0010786-4/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	024	2011.0010819-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	032	2011.0010993-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	033	2011.0011036-9/0
FLAVIO LOPES FERRAZ	025	2011.0010836-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0009713-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0010646-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0010698-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0010698-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2011.0010819-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	001	2011.0002833-4/1
GERMANO DE SORDI	020	2011.0010785-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0009713-6/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0010646-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0010698-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0010698-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2011.0010786-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2011.0010785-2/0
GISELE GEMIN LOEPER	019	2011.0010744-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	029	2011.0010911-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0009713-6/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0010646-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0010698-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0010698-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2011.0010786-4/0
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	013	2011.0010603-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	011	2011.0010128-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	001	2011.0002833-4/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2011.0010785-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	2011.0011056-0/0
JULIANA GEMIN LOEPER	019	2011.0010744-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	014	2011.0010636-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	015	2011.0010646-0/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	021	2011.0010786-4/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	011	2011.0010128-2/0
JULIANO NIKEL	010	2011.0010089-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	030	2011.0010930-9/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	025	2011.0010836-0/0
KARIN WEISE	026	2011.0010843-5/0
KELLEN REZENDE BULLA	002	2011.0005121-7/1
LAERCIO NORA RIBEIRO	030	2011.0010930-9/0
LETÍCIA AYMORÉ AZEREDO	029	2011.0010911-9/0
LILIAN BATISTA DE LIMA	012	2011.0010352-4/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	024	2011.0010819-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	012	2011.0010352-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	031	2011.0010958-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0009713-6/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0010646-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0010698-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0010698-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2011.0010786-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2011.0002833-4/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	018	2011.0010724-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	018	2011.0010724-5/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	026	2011.0010843-5/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	004	2011.0005769-5/1
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	018	2011.0010724-5/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	018	2011.0010724-5/0
MARLI SANTIN RAMTHUN	016	2011.0010681-5/0
MARTA SUZANA FÜLLE	031	2011.0010958-5/0
MAURICIO KAVINSKI	026	2011.0010843-5/0
MICHELLE HYCZY LISBOA	032	2011.0010993-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	033	2011.0011036-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0005121-7/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0005750-8/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0005769-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0005814-1/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0005912-8/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0009752-8/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0010089-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0010636-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0010681-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2011.0010877-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2011.0005769-5/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0005814-1/1
NELSON PILLA FILHO	026	2011.0010843-5/0
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER	029	2011.0010911-9/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	013	2011.0010603-1/0
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	026	2011.0010843-5/0
PAULO ROBERTO HILGENBERG	032	2011.0010993-0/0
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	032	2011.0010993-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	020	2011.0010785-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2011.0002833-4/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2011.0010724-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2011.0010724-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0005121-7/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	004	2011.0005769-5/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0005814-1/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0010636-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0010681-5/0

RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	007	2011.0009713-6/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	008	2011.0009752-8/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	027	2011.0010877-5/0
RENATA MONDADORI COSTA	011	2011.0010128-2/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	021	2011.0010786-4/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	012	2011.0010352-4/0
ROMULO AUGUSTO BRONZEL	011	2011.0010128-2/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	003	2011.0005750-8/1
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	022	2011.0010787-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0010027-0/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	024	2011.0010819-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	023	2011.0010797-7/0
SIMONE PEREIRA NEGRÃO	019	2011.0010744-7/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	019	2011.0010744-7/0
TATIANE MUNCINELLI	017	2011.0010698-9/0
TATIANE MUNCINELLI	017	2011.0010698-9/0
TELMA RODRIGUES AIRES	019	2011.0010744-7/0
THAIS MALACHINI	003	2011.0005750-8/1
THAIS MALACHINI	006	2011.0005912-8/1
THAIS MALACHINI	008	2011.0009752-8/1
THAIS MALACHINI	010	2011.0010089-0/0
THAIS MALACHINI	027	2011.0010877-5/0
THIAGO AISLAN PEREIRA	030	2011.0010930-9/0
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	013	2011.0010603-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	002	2011.0005121-7/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	003	2011.0005750-8/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	006	2011.0005912-8/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	008	2011.0009752-8/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	010	2011.0010089-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	027	2011.0010877-5/0
VALDOMIRO SANTIN	016	2011.0010681-5/0
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	023	2011.0010797-7/0
VITOR CESAR BONVINO	025	2011.0010836-0/0

001. 2011.0002833-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

INTERESSADO.....: OSMARILDO FUNK

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

002. 2011.0005121-7/1

COMARCA.....: Cianorte - JECl

EMBARGANTE.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

INTERESSADO.....: SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO.....: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE

ADVOGADO.....: KELLEN REZENDE BULLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

003. 2011.0005750-8/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

INTERESSADO.....: JONES ROBERTO DRESCH

ADVOGADO.....: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

004. 2011.0005769-5/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

INTERESSADO.....: CLAUDIO BISPO ALVES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

005. 2011.0005814-1/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: CELESTINO NADALUTI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

006. 2011.0005912-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

INTERESSADO.....: ANDERSON DE PAULA PIMENTEL

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos e, em atenção ao Enunciado 26 do TJPR: "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório", intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Diligências necessárias.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Telmo Zaions ZainkoJuiz Relator

007. 2011.0009713-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZ MARCOS FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A OCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHER SOMENTE PARA ACLARAR.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.Alega o embargante que houve omissão quanto ao laudo apresentado,não assiste razão o embargante.Sendo assim acolho os embargos de declaração para o fim de aclarar o julgado.Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou,

em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo.No caso dos autos, como não houve laudo pericial emitido pelo IML, como exigido em lei, torna-se impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Pois bem, ao que parece, deseja o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada.Embargos de Declaração rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 538, do Código de Processo Civil.Embargos de declaração rejeitados.Intimem-se.Curitiba, 18 de maio de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0009752-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: LEONILA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado.Note-se que conforme constou na decisão embargada esta Turma Recursal adotando o novo posicionamento do TJPR, também adotado pelo STJ, entendeu que todos os casos de seguro Dpvat devem ser graduados, mesmo aqueles anteriores a MP 451/08.Contudo, a única diferença de casos como o presente é que a graduação será diretamente do valor de R$ 13.500,00 (ou de 40 salários mínimos quando for o caso), e não através dos cálculos da tabela instituída pela MP, convertida na Lei 11.945/09.Embargos de declaração rejeitados.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0010027-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: HAILTON BISPO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.AUTOR QUE TEVE SEUS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS.CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA NA QUAL HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES, COM O OBJETIVO DE CANCELAR OS TERMINAIS TELEFÔNICOS QUE DERAM CAUSA À LIDE, BEM COMO DE RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REINSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES, MAIS UMA VEZ INDEVIDAMENTE, APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO. DANO MORAL IN RE IPSA.FALHA NO SERVIÇO DE COBRANÇA DA EMPRESA DE TELEFONIA. TESE DE COISA JULGADA AFASTADA. NOVO ATO ILÍCITO PRATICADO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA, ANTE A NOVA INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE DEVE SER MANTIDO, DADA A GRAVIDADE DO ATO PRATICADO PELA RÉ. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.A tese de necessidade de extinção do feito pelo fato de Te tratar de coisa julgada não merece prosperar, na medida em que a demanda dos autos versa sobre nova situação vivenciada pelo recorrido a respeito da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, note-se que o acordo firmado entre as partes nos autos n° 2009.0221-9 (fls. 65/66), que tramitou perante o mesmo Juizado e tratou de matéria idêntica, foi homologado em 09.06.2009, conforme se extrai da certidão de fl. 53.Ocorre que transcorridos mais de seis meses do referido acordo, a recorrente inscreveu novamente o nome do recorrido no rol de inadimplentes de forma indevida, mesmo tendo conhecimento de que os documentos daquele foram extraviados, o que denota a falha no seu sistema de cobrança.Com essas circunstâncias fáticas, o reconhecimento dos danos morais experimentados pelo autor, bem como a condenação da empresa de telefonia a indenizá-lo, são medidas que se impõem, mormente porque ao caso em apreço recai o Enunciados nº 1.3 da TRU/PR.Em relação ao arbitramento da verba indenizatória a título de danos morais, muito embora disponha o juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, ele deve avaliar todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes e a norma legal aplicável ao caso. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo à conduta da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica da requerida. Segundo essa avaliação, o valor da indenização arbitrado em primeira instância (R$ 10.800,00) deve ser mantido, posto que adequado ao evento danoso e que se encontra em conformidade com os parâmetros da TRU/PR em casos semelhantes, com destaque, em especial, à gravidade do ato imputado à requerida.Destarte e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas do processo e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0010089-0/0

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

RECORRIDO.....: EDNILSON KUREK TOPOROSKI

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO PROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

011. 2011.0010128-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: ROMULO AUGUSTO BRONZEL

RECORRIDO.....: NILSON APARECIDO FRANCHIN

ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI

ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 1.1 - TRU/PR).No caso dos autos, o recorrido foi cobrado indevidamente, vez que como faz prova, já havia pago pela devolução do modem. Assim, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, a devolução deve-se dar em dobro.Contudo é de se esclarecer que na liquidação de sentença, trazendo o recorrente prova da disponibilização do crédito para o recorrido, este pode ser compensado do valor da condenação.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

012. 2011.0010352-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: LILIAN BATISTA DE LIMA

ADVOGADO.....: EVANDRO LUIS PEZOTI

ADVOGADO.....: ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE

RECORRIDO.....: MARIA MARLENE SKITTBERG COGO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de

boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

013. 2011.0010603-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: NET MARINGÁ LTDA

ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

RECORRIDO.....: VALDEMIR EDSON ALVES

ADVOGADO.....: JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS CORRESPONDENTES A SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO UTILIZADO. FATURAS IRREGULARES.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.2 DA TURMA RECURSAL.QUANTUM ARBITRADO DE MODO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A decisão atacada não merece reparos, na medida em que foi prolatada adequadamente e com base no conjunto probatório acostado nos autos. Não obstante, incide no caso em exame a figura do Enunciado n° 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná.Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da Ré, e a situação financeira do Autor, entendo que o valor de R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) deve ser mantido, pelo fato de não ser excessivo.Nestes termos, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 da TRU/PR), nego seguimento ao recurso interposto, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0010636-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ELIZABETH MARIA COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSO DESPROVIDO.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional da capacidade laborativa global, no percentual de 30% (trinta por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juízes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações.De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização.No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 17.08.2008, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar, conforme porcentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 104) em: R$ 13.500,00 x 30% = R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).Portanto, sem razão, a recorrente, devendo a indenização,fixada na sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.Isto posto, nego seguimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

015. 2011.0010646-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TRU. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. O atestado de óbito, da maneira como carreado aos autos (fl. 08), é prova suficiente das lesões suportadas pela parte autora. Tal documento comprova ocorrido resultante em óbito.2. Como o acidente se deu em 02.10.1992, na vigência da Lei 6.194/74, faz jus à parte autora ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão de sua invalidez no montante de 4,56 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial.3. Não há se falar em supressão de instância, pois não se faz necessária instrução. No caso em tela, todas as provas necessárias para o julgamento da demanda encontram-se acostadas aos autos.Nestes termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

016. 2011.0010681-5/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: ERON HOLANDA SANTOS

ADVOGADO.....: VALDOMIRO SANTIN

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: MARLI SANTIN RAMTHUN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO DESPROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, nego seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

017. 2011.0010698-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: WILLIAN GRACIANO LOPES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: WILLIAN GRACIANO LOPES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional no punho esquerdo, no percentual de 18,75% (dezoito por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juízes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações.De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização.No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 01.08.2006, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 6.194/74, o valor da indenização deve montar, conforme porcentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 179) em: R$ 18.600,00(40 salários mínimos vigentes na época do acidente) x 18,75%= R$ 3.487,50 (Três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Portanto, sem razão, a reclamante/recorrente, devendo a indenização, ser fixada no valor acima determinado, e no que se refere ao recurso da ré, encontra-se desprovido vez que O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo, e o laudo médico, da maneira como carreado aos autos, comprova a invalidez permanente, ao responder de modo afirmativo ao quesito acerca da debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, se estabelecendo percentual de incapacidade.Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado da ré/recorrente e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado do reclamante/recorrente mantendo a sentença anterior por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita.Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

018. 2011.0010724-5/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ALAN IGOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO.....: ALAN IGOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional no punho esquerdo, no percentual de 18,75% (dezoito por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juízes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações.De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização.No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 20.10.2008, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.482/2007, o valor da indenização deve montar, conforme porcentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 113) em: R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta ecinco reais).Portanto, sem razão, a reclamante/recorrente, devendo a indenização, ser fixada no valor acima determinado, e no que se refere ao recurso da ré, encontra-se desprovido vez que o laudo médico, da maneira como carreado aos autos, comprova a invalidez permanente, ao responder de modo afirmativo ao quesito acerca da debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, se estabelecendo percentual de incapacidade.Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado da ré/recorrente e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado do reclamante/recorrente mantendo a sentença anterior por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 1 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de assistência judiciária gratuita.Pela sucumbência, condeno o Recorrente/vencido 2 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

019. 2011.0010744-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CRISTIANE PINHEIRO DA ROSA

ADVOGADO.....: TELMA RODRIGUES AIRES

ADVOGADO.....: GISELE GEMIN LOEPER

ADVOGADO.....: JULIANA GEMIN LOEPER

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. AUTORA QUE CELEBROU CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO COM A RÉ, SEM COBERTURA POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE SE SUJEITOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR FORÇA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA DA CIA SEGURADORA EM PROCEDER O PAGAMENTO À SEGURADA. CORREÇÃO DA CONDUTA DA EMPRESA SEGURADORA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA, ATRAVÉS DA SÚMULA 402, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CONTRATO DE SEGURO QUE CONTÉM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA E DE FÁCIL COMPREENSÃO, COM EXCLUSÃO DA COBERTURA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Não obstante os fundamentos lançados no recurso interposto pela autora, tem-se que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, vez que atende ao disposto na Súmula nº 402, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".No caso em exame, consta de forma clara e de fácil percepção ao consumidor/segurado, no contrato de seguro, que exclui-se a cobertura por "i) Danos Morais causados pelo Segurado em decorrência de acidente automobilístico, reclamados em juízo ou fora deste, SALVO SE CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS". Assim, no caso em exame, as disposições do contrato atendem à garantia de adequada informação ao consumidor, mostrando-se manifestamente insubsistente a tese recursal.Estando a sentença em plena consonância com precedente sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o contido nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

020. 2011.0010785-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: AUGUSTINHO COELHO

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: GERMANO DE SORDI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Conheço do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais), montante que se mostra em conformidade com recentes decisões desta Turma Recursal em casos similares.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art.557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, para reduzir a indenização por danos morais para R$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC- IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da decisão condenatória.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

021. 2011.0010786-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CELSO GONÇALVES

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: DPSEG SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO DESPROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, NEGO SEGUIMENTO nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa ante deferimento de justiça gratuita.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

022. 2011.0010787-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE ANDRADE MORAES

ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA

ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO BARBOSA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DORIGON

ADVOGADO.....: BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PROTESTO DEVIDO, EIS QUE EFETUADO ENQUANTO O AUTOR ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE. RECORRENTE QUE NÃO DILIGENCIOU A BAIXA DO PROTESTO, APÓS A REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DO CREDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.3 DA TRU. INCUMBENCIA DO DEVEDOR A SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO OU BAIXA DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E CONSEQUENTEMENTE DO DEVER DE INDENIZAR.SENTENÇA MANTIDA. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O entendimento consignado na sentença não merece qualquer censura, eis que se verifica a incidência do Enunciado 12.3 da TRU no presente caso, que estabelece que incumbe ao devedor interessado solicitar o cancelamento ou suspensão do protesto realizado de maneira regular, pelo pagamento em atraso.Assim, como o protesto fora realizado em decorrência de inadimplemento por parte do autor, era de sua incumbência a efetuação da baixa, não devendo, dessa maneira, ser reformada a decisão a quo.Mostrando-se a tese recursal manifestamente improcedente e contrária ao entendimento consolidado deste órgão colegiado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a exigibilidade, nos moldes dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

023. 2011.0010797-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARINÊS CAJAL DA SILVA SOUZA

RECORRIDO.....: PAULO SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA.EMISSÃO DE FATURAS DE SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS APÓS O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SERVIÇO DEFEITUOSO.COBRANÇA INDEVIDA. DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM OS CONSUMIDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 1.4 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO EM ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ENSEJANDO MINORAÇÃO. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.Embora o Juízo singular tenha proferido sua decisão em conformidade com as provas carreadas aos autos, a sentença objurgada merece reforma quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. Nesse sentido, o entendimento doutrinário e da jurisprudência pátria são pautadas em um juízo de razoabilidade na fixação do mesmo, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.Logo, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da ré, e a situação financeira dos autores, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido, posto que adequado às particularidades do caso concreto.Destarte, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente.Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art.55 da Lei n ° 9.099/95.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

024. 2011.0010819-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO

RECORRIDO.....: MAURICIO DA COSTA

ADVOGADO.....: SANDRO ROGERIO PASSOS

ADVOGADO.....: FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECONHECE O EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO QUE PUGNA A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.DESCABIMENTO. VALOR FIXADO QUE SE ENCONTRA DENTRO DA MÉDIA VERIFICADA NESTE COLEGIADO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Não obstante os fundamentos lançados no recurso, que diga-se, limita-se a questionar o valor fixado a título de indenização, extrai-se que o valor fixado não reclama qualquer alteração, sobretudo porque arbitrado, inclusive, em valor sensivelmente inferior ao fixado neste colegiado, para feitos semelhantes.Estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com o posicionamento desta Turma Recursal, imperioso o indeferimento in limine do recurso.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

025. 2011.0010836-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO

ADVOGADO.....: FLAVIO LOPES FERRAZ

RECORRIDO.....: ROBERTA ELLEN SPIES FURTADO

ADVOGADO.....: CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. DANO MORAL. OCORRENCIA. RECURSO PROVIDO.1. Conforme explicitado, inclusive na petição inicial, o recorrido adquiriu ao grupo em 31.07.07, com fim previsto para 2020.Tendo pago apenas algumas parcelas pediu o cancelamento e a restituição dos valores pagos.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que:"em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se- á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente (...) Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente."A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1.Assim, deve ser reformada a sentença, haja vista a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos. Acrescido de correção monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir do mês seguinte ao fim do grupo.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, conheço em parte, e nesta parte, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente, somente para afastar a restituição imediata das parcelas do consórcio.Sendo o recurso provido não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

026. 2011.0010843-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: CLAUDIA MARA BATISTA GRILO

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: KARIN WEISE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em

alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

027. 2011.0010877-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCIO LEWANDOSKI ROESLER

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO DESPROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, NEGO SEGUIMENTO nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

028. 2011.0010893-0/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: MILTON BISPO DA SILVA

ADVOGADO.....: DURVANIR ORTIZ JUNIOR

ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS

ADVOGADO.....: ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DECLARATÓRIO C/C DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE E DESPROVIDA DE ORIGEM. ILEGALIDADE. TÍTULO NULO. RÉ QUE, NA CONTESTAÇÃO, SUSTENTA TRATAR-SE DE ENDOSSO TRANSLATIVO E QUE A CAUSA DO PROTESTO FOI O INADIMPLEMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL, COM TESE DE TRATAR-SE DE ENDOSSO MANDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA.DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL (R$ 7.000,00). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A sentença proferida pelo MM. Juízo singular deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 46 da LJE), na medida em que restou demonstrado que a matéria foi examinada em conformidade com as provas constantes dos autos.Depois e não menos importante, trata-se de hipótese seguidamente julgada pelo órgão colegiado, em sentido idêntico ao consignado na sentença recorrida que, dessa forma, não merece qualquer reparo.Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, nego seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

029. 2011.0010911-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO CEZAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: LETÍCIA AYMORÉ AZEREDO

ADVOGADO.....: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO.....: OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER

RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA.INSCRIÇÃO EM CADASTRO EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO.DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO A CONTRÁRIO SENSO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito, ou, por analogia, nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo, configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).Ocorre que, no caso dos autos, o recorrente não logrou êxito em comprovar que comunicou ao reclamado o pagamento do cheque emitido sem fundos.Conforme bem ressaltado na sentença recorrida, fls. 77: "assim, para que fosse excluída tal inscrição a própria Resolução elenca no art. 19 algumas hipóteses, dentre elas merecem destaque, para o caso em comento, as alíneas a e c: a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) dias da última inclusão; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito."Não tendo comprovado o reclamante o aviso a reclamado sobre o pagamento da dívida, não como atribuir a este o ônus da manutenção do nome do reclamante nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo, até mesmo porque, não existe qualquerpossibilidade, a não ser a comunicação do reclamante, de o reclamado saber sobre o pagamento.2. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

030. 2011.0010930-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: THIAGO AISLAN PEREIRA

RECORRIDO.....: DIEGO GRISON

ADVOGADO.....: LAERCIO NORA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INDEVIDA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVAMENTE FIXADO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.4 E 1.7 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". (Enunciado 1.7 TRU/PR).2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta que o autor permaneceu inscrito indevidamente por poucos meses, como da mesma forma é o valor da inscrição baixo, o valor fixado na sentença de R$ 6.000,00, é excessivo, devendo ser reduzido para R$ 3.500,00 que mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima do recorrido.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

031. 2011.0010958-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: MELÂNIA CATINI DE LIMA

ADVOGADO.....: MARTA SUZANA FÜLLE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TURMA RECURSAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais". (Enunciado n° 4.1)A recorrente alega que o atraso no vôo foi devido a motivos de força maior ou atos decorrentes de terceiros. No entanto, tais fatos não excluem a recorrente do dever de indenizar, pois ainda que restassem demonstrados, os mesmos não estão contemplados pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Deste modo, a indenização pelos danos morais ocasionados à autora é medida que se impõe.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R $ 5.000,00 (cinco mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido, posto que o valor está em conformidade com os parâmetros desta Turma Recursal em casos análogos.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 15% do valor da condenação.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

032. 2011.0010993-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: IRINEU CHAIKOSKI

ADVOGADO.....: MICHELLE HYCZY LISBOA

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO HILGENBERG

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o

devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

033. 2011.0011036-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: SEBASTIANA TOTTIS DA COSTA

ADVOGADO.....: EDSON DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetáriaA correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma deparcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamentediscriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo

devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente acompensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

034. 2011.0011056-0/0

COMARCA.....: Realeza - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: GILBERTO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CRISTIANE WELTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito, ou, por analogia, nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo, configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, em que pese às alegações do recorrente, o documento de fls. 15 comprova que o reclamante informou ao mesmo o pagamento do cheque, cumprindo assim com a determinação prevista no art. 19 da Resolução n.º 1682 do BACEN.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 24 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 107/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO SILVERIO	007	2011.0003517-9/0
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	001	2010.0014144-8/1
ALIKAN ZANOTTI	001	2010.0014144-8/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	022	2011.0010092-8/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	011	2011.0005871-1/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	025	2011.0011058-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	013	2011.0009150-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	014	2011.0009471-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	019	2011.0009812-4/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	014	2011.0009471-8/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	022	2011.0010092-8/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	023	2011.0010639-5/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	012	2011.0008874-4/0
ATILA DUDERSTADT	017	2011.0009676-7/0
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO	007	2011.0003517-9/0
BRUNA SADDI BARBOSA	016	2011.0009658-9/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	011	2011.0005871-1/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	023	2011.0010639-5/0
CLOVIS MOTTIN	019	2011.0009812-4/0
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	026	2011.0011122-0/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	012	2011.0008874-4/0
DARCI HEERDT	002	2010.0014882-8/1
DARIO BORGES DE LIZ NETO	009	2011.0004506-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	022	2011.0010092-8/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	004	2011.0002493-0/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	023	2011.0010639-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	017	2011.0009676-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	008	2011.0004351-0/1
ELIANA DO NASCIMENTO	004	2011.0002493-0/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	006	2011.0003393-9/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	019	2011.0009812-4/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	023	2011.0010639-5/0
FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO	005	2011.0003352-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	003	2011.0000501-0/0
ILCEMARA FARIAS	011	2011.0005871-1/0
IRINEU PALMA PEREIRA	019	2011.0009812-4/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	005	2011.0003352-3/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	009	2011.0004506-5/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	008	2011.0004351-0/1
JOAO ADILSON MAZUR	024	2011.0010692-8/0
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	001	2010.0014144-8/1
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	020	2011.0009903-5/0
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	025	2011.0011058-4/0
JÔNATAS CASALLI BETTO	018	2011.0009732-6/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	004	2011.0002493-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	003	2011.0000501-0/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	010	2011.0005023-0/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2011.0003393-9/0
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	009	2011.0004506-5/0
JUAREZ BORTOLI	019	2011.0009812-4/0
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	011	2011.0005871-1/0
JULIANO LUIS ZANELATO	001	2010.0014144-8/1
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	018	2011.0009732-6/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	003	2011.0000501-0/0
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	010	2011.0005023-0/1
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	008	2011.0004351-0/1
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR	005	2011.0003352-3/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	003	2011.0000501-0/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	023	2011.0010639-5/0
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	007	2011.0003517-9/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	017	2011.0009676-7/0
MARCELO SILAS RIBEIRO	016	2011.0009658-9/0

MARCIA DOS SANTOS BARAO	010	2011.0005023-0/1
MARCIO ANTONIO INACARATO	005	2011.0003352-3/0
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	025	2011.0011058-4/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	005	2011.0003352-3/0
MARIO ROGERIO DIAS	010	2011.0005023-0/1
NEWTON AMARAL FERREIRA	008	2011.0004351-0/1
NIVALDO MIGLIOZZI	015	2011.0009573-1/0
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	009	2011.0004506-5/0
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN	007	2011.0003517-9/0
PAULO EDUARDO CALGARO	007	2011.0003517-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	022	2011.0010092-8/0
PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL	007	2011.0003517-9/0
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	001	2010.0014144-8/1
REBECA SOARES TRINDADE	004	2011.0002493-0/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	021	2011.0009915-0/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	021	2011.0009915-0/0
ROMEU DENARDI	018	2011.0009732-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	013	2011.0009150-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	014	2011.0009471-8/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	019	2011.0009812-4/0
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS	005	2011.0003352-3/0
STELA MARLENE SCHWERZ	013	2011.0009150-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	014	2011.0009471-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	019	2011.0009812-4/0
THAÍS FORTES FONTES	013	2011.0009150-4/0
THAÍS FORTES FONTES	014	2011.0009471-8/0
THAÍS FORTES FONTES	019	2011.0009812-4/0
THIAGO SALDANHA MACORATI	009	2011.0004506-5/0
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	024	2011.0010692-8/0
VALDEIR BORGES DOS SANTOS	020	2011.0009903-5/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS	017	2011.0009676-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	019	2011.0009812-4/0
VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO	012	2011.0008874-4/0
WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH	024	2011.0010692-8/0

001. 2010.0014144-8/1

COMARCA.....: São João do Ivaí - JECl

EMBARGANTE.....: CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO LUIS ZANELATO

ADVOGADO.....: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: RAPHAEL DUARTE DA SILVA

INTERESSADO.....: JOSE ANTONIO CAES

ADVOGADO.....: ALIKAN ZANOTTI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2010.0014144-8/1 oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de São João do ivaí Recorrente: José Antonio Caes.Recorrido: Campagro Insumos Agrícolas Ltda.Relatora: Juíza Ana Paula Kaled AcciolyTendo em vista que os autos já foram julgados, devolvam-se os autos ao juízo de origem.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

002. 2010.0014882-8/1

COMARCA.....: Toledo - JECl

EMBARGANTE.....: LUIZ ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DARCI HEERDT

INTERESSADO.....: ROSEMERE PARIZE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO.Embargos conhecidos e rejeitados.Trata-se de embargos de declaração, declaração interposto de decisão que não conheceu do recurso interposto pelo ora embargante e o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% da condenação.Os embargos foram opostos no prazo legal.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.O embargante/recorrente interpõe embargos de declaração a fim de que haja a correção da contradição demonstrada na decisão, alega que as custas e as despesas processuais foram recolhidas corretamente na data de 03 de setembro de 2010.Verifica-se então na fl. 27, certidão de preparo recursal emitido pela própria secretaria do Juizado Especial de Toledo, que o preparo foi irregularmente efetuado, pois, as custas e as despesas processuais não foram depositadas e a taxa judiciária foi depositada diretamente no Funjus e deveria ter sido depositado no Funrejus.Ainda, não há qualquer prova nos autos de que as custas e despesas processuais foram recolhidas, sendo estas auferidas sobre o valor da causa, estando disponibilizadas no site oficial do TJ. Tanto o pagamento, quanto a comprovação deste são de responsabilidade do recorrente, ônus do qual não se desincumbiu.Tais assertivas servem apenas para melhor elucidar a questão, apenas a título de informação, uma vez que não houve no acórdão qualquer omissão e obscuridade para caracterizar o acolhimento dos embargos declaratórios.O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão.Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2011.0000501-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: MOHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI

ADVOGADO.....: LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO DA SILVA

RECORRIDO.....: CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL

ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL

ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPARO DE RECURSO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.O recurso não merece ser conhecido, eis que ausente um requisito de admissibilidade, qual seja, o preparo (f. 93).Não obstante as razões de mérito recursal lançadas pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação.Assim, o presente recurso não reúne os requisitos de admissibilidade necessários para ser conhecido, por força do entendimento agora confirmado na máxima instância de inaplicabilidade da regra permissiva de complementação do preparo recursal, dentro do rito procedimental preconizado na Lei 9.099/95.Face ao exposto, não conheço o recurso interposto, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0002493-0/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ELIANA DO NASCIMENTO

RECORRIDO.....: ESTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DIRCEU ROSA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.PARCELA VENCIDA EM 30/10/2009, QUITADA DIAS APÓS, EM 03/11/2009 - CONFORME INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE ÀS FLS. 83. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM 10/12/2009, OU SEJA MAIS DE UM MÊS APÓS O ADIMPLEMENTO fls. 33.INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM R$ 3.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.Negado seguimento.I - Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art.55 da LJE.II - Do dispositivo.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2011.0003352-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS HENRIQUE COMINATTO CAMPINAS - ME

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO INACARATO

RECORRIDO.....: LUZIA DE FÁTIMA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR

ADVOGADO.....: ISMAIL HASSAN OMAIRI

ADVOGADO.....: SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.EMPRESA PERTECENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO COM A PARTE AUTORA. FATO INCONTROVERSO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO POR TERCEIRO DE FORMA FRAUDULENTA. NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA EM NÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.QUANTUM FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95.Negado seguimento.I Do Voto.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).Considerando o desprovimento do recurso, impõem-

se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honoráriosadvocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art.55 da LJE.II - Do dispositivo.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2011.0003393-9/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: IRACEMA GIRON NOSSETE

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATURA DE ENERGIA ELÉTICA PAGA EM 04/12/2009, INSCRIÇÃO E OU MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE PERDURAVA AINDA NO DIA 25/02/2010, QUANDO TEVE SUA COMPRA NEGADA.AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA REPASSE DO AGENTE ARRECADADOR NÃO CONSTITUI EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CULPA PELA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 1.1 DA TURMA RECURSAL. DEVER DE INDENIZAR.MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA.QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA.Negado seguimento ao recurso.I - Do voto.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.No mérito, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, consoante o art. 46 da Lei n° 9.099/95.Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos dos artigo 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º do CPC.II - Do dispositivo.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2011.0003517-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: CELSO SAMIS DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO CALGARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRO SILVERIO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCA

ADVOGADO.....: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADVOGADO.....: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI

ADVOGADO.....: PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL

ADVOGADO.....: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1. Concedo a reabertura do prazo para o interessado Sindifisco Nacional Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.2. P. Int.3. Curitiba, 24/08/2011.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

008. 2011.0004351-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: FRANCAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO.....: IVO BERNARDINO CARDOSO

ADVOGADO.....: LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO

ADVOGADO.....: NEWTON AMARAL FERREIRA

INTERESSADO.....: COMERCIO DE FRIOS STRAPASSON LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO EGG BORGES RESENDE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO.Embargos conhecidos e rejeitados.Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida.Os embargos foram opostos no prazo legal.Trata-se de embargos de declaração interposto de decisão que não conheceu recurso interposto pelo ora embargante ante a deserção e o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% da condenação.O embargante/recorrente interpõe embargos de declaração a fim de que haja a correção da obscuridade e omissão no que tange ao valor de R$ 252,00 referente às custas processuais assim discriminadas na tabela de custas atos da secretaria cível anexo I (acompanhada do regimento de custas dos atos judiciais)Art. 5º - As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis serão calculadas nos porcentuais de 50% (cinqüenta por cento) dos valores estipulados na TABELA IX; item I; do Regimento de custas.Verifica-se então que o Valor da causa em R$ (descrito ao final da petição inicial) é de R$ 10.208,28 (dez mil, duzentos e oito reais e vinte oito centavos) conforme fls. 11 e de acordo com a Tabela IX Atos dos escrivães do cível,família e fazenda, o Valor das custas com a redução de 50% é R$ 252,00 referente às custas processuais que não foram recolhidas corretamente.Tais assertivas servem apenas para melhor elucidar a questão, apenas a título de informação, uma vez que não houve no acórdão qualquer omissão e obscuridade para caracterizar o acolhimento dos embargos declaratórios.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão.Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

009. 2011.0004506-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ROSA ANITA MASSUCHIN

ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO

RECORRIDO.....: ADRIANE FARIAS LOBO

ADVOGADO.....: THIAGO SALDANHA MACORATI

ADVOGADO.....: JOSE PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADO.....: NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão:O documento acostado à fl. 74 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo,independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.O valor recolhido sob as rubricas de taxa judiciária (fl. 74) é insuficiente, já que o valor da causa é de R$ 14.124,11 (quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e onze centavos). O valor a ser recolhido pela parte era de R$37,15 (trinta e sete reais e quinze centavos), tendo sido recolhido apenas R$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos).Portanto, resta configurada a deserção no presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2011.0005023-0/1

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: KETRIN RENATA SEREDNICKI

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO POMPEO

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. AUTORA QUE SE INSURGE DA DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA.DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO.Embargos conhecidos e rejeitados.I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida.Os embargos foram opostos no prazo legal.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro.Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos.II Do dispositivo.Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos desta decisão.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

011. 2011.0005871-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOAO NEVES

ADVOGADO.....: ANA PAULA ANTUNES VARELA

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO MENOSSO

ADVOGADO.....: JULIANA CARLA COUTO MENOSSO

RECORRIDO.....: CREUSA FERREIRA BATISTA GALDINO RODEIRO

ADVOGADO.....: ILCEMARA FARIAS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da lei 9.099/95.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOO recurso inominado interposto por João Neves (fls. 41/47) é intempestivo. Conforme Ar juntado entre as fls, 54/55, a parte foi intimada da Sentença de fls. 32/33, homologada no dia 04/10/2010, tendo o prazo recursal iniciado dia 26/01/2011.Entretanto, o Recurso Inominado foi interposto apenas em 14/02/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

012. 2011.0008874-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO SERGIO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI

RECORRIDO.....: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÉBITO PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

INCABÍVEL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385 do STJ).2. Abaixo, seguem ementas demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida por esta Turma Recursal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CÍVEL. RECURSO INOMONADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. A aplicação da Súmula de 385 do Superior Tribunal de Justiça deve ser utilizada com ponderação, verificando a existência de inscrição preexistente, bem como se estas não se encontram em discussão judicial, ou quitadas. No caso, a inscrição se tornou indevida quando foi efetuado o pagamento da 1ª parcela em 23/12/2008, porém conforme comprovado em fl. 33, já existia inscrição com data posterior. Desta forma, certa a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido do reclamante.(...) (RI 2011.0000378-9 Juiz Relator ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO Julgado em 19/01/2011) EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES JUNTO AO CCF REFERENTE A DEVOLUÇAO DE 18 CHEQUES - AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM AUTORIZAR A CONDENAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado 2010.0013289-1 - Rel.Horácio Ribas Teixeira).EMENTA: CIVIL: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO AUTOR NO CCF (CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS).BANCO QUE RECONHECE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, POIS DEVOLVEU CHEQUE EMITIDO PELO AUTOR COM BASE NA ALÍNEA 11 (CHEQUE SEM FUNDOS), QUANDO DEVERIA TER DEVOLVIDO PELO MOTIVO DE PRESCRIÇÃO.AUTOR QUE, NO ENTANTO, JÁ APRESENTAVA 08 PENDÊNCIAS BANCÁRIAS E 06 PENDÊNCIAS FINANCEIRAS EM SEU NOME, REGISTRADAS NO SERASA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SÚMULA QUE SE REFERE À PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO EM TODO E QUALQUER CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO SÓ NO CCF. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0621372-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 28.01.2010).EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ABERTURA DE CRÉDITO POR TERCEIRA PESSOA.RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 2. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA QUE SE MANTÉM. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. 4. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO. 1.Responde objetivamente no dever de indenizar, a instituição bancária, por danos causados na abertura de conta corrente por terceiro, com a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, mediante a apresentação de documentação falsificada, porque detém a obrigação legal e regulamentar, de se valer de mecanismos para prestar com segurança serviços na atividade econômica. 2. Conforme o enunciado n° 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". [...] (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0457117-1 - Terra Rica - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.09.2009).3. A aplicação da Súmula de 385 do Superior Tribunal de Justiça deve ser utilizada com ponderação, pois somente não é cabível a indenização por danos morais quando preexistente legítima inscrição. Assim, no caso concreto, o magistrado deverá verificar se no momento da inclusão em órgão de restrição ao crédito já haveria outra preexistente,bem como se esta não está sendo discutida judicialmente ou se a obrigação encontra-se quitada. E, assim, poder arbitrar se é cabível, ou não, a indenização por danos morais.4. No que tange à alegação de ausência da notificação prévia da Recorrente, esta não merece prosperar, em razão de que houve a comunicação da Associação Comercial e Industrial de Londrina, conforme documento acostado às fls. 05.5. No caso em questão, a inscrição indevida do nome do Autor em órgão de restrição ao crédito foi declarada inexigível pelo juízo de primeiro grau, em razão da dívida já ter sido quitada (fls. 06). Com relação à indenização pelos danos morais, não assiste razão a Recorrente, haja vista que a inscrição indevida promovida pela Reclamada ocorreu em 29/08/2008 (fls. 17 e 67), sendo que já havia uma restrição preexistente, datada em 04/05/2006 (fls. 17 e 67), a qual o Autor não comprovou ser ilegítima ou que está sendo discutida judicialmente. Portanto, conforme súmula 385 do STJ, não é cabível o pagamento de indenização por danos morais.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

013. 2011.0009150-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

RECORRIDO.....: ELIANA MOREIRA DE ALENCAR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO PELA INTERNET.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DA TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA PACÍFICA. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Paraná já pacificou o entendimento segundo o qual "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral".(Enunciado 8.1).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal: CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE MERCADORIA PELA INTERNET - ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA (MAIS DE UM MÊS) - PRODUTOS ENTREGUES APÓS O NATAL - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA EM QUOTIDIANA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. (RI N.º 2010.0009588-. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO TELEFÔNICO PELA INTERNET.AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO NO PRAZO. CANCELAMENTO DA CONTA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO E DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI N.º 2010.0010634-0. Juiz Relator Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. Com relação à redução do quantum indenizatório também não assiste razão a recorrente. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se emconta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 2.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto.Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

014. 2011.0009471-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS MARQUES NUNES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. TV.APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TR-PR.MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.000,00) IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Alega a Reclamante que adquiriu das Rés um televisor de plasma no valor R$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais), o qual veio apresentar defeito no momento da sua utilização. Afirma ter noticiado o problema para as Reclamadas e solicitado a troca do produto, contudo não obteve resultado. Diante disso, pleiteia a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além do recebimento ou entrega de um novo produto.2. A sentença de fls. 133/137-v julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando as requeridas ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais em favor da autora, bem como a restituição material no montante de R$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais) e a devolução do produto.Inconformada, a primeira Reclamada interpôs o presente recurso, pleiteando da redução do quantum indenizatório.3. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado,demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC.DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4 Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES Julgado em 21/01/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO.ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Julgado em 03/12/2010).4. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

015. 2011.0009573-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: HOTEIS MIGLIOZI LTDA

ADVOGADO.....: NIVALDO MIGLIOZZI

RECORRIDO.....: LIDIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITO APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO documento acostado à fl. 75 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo,independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

016. 2011.0009658-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: LIDACIR ANTONIO RIGON

ADVOGADO.....: MARCELO SILAS RIBEIRO

ADVOGADO.....: BRUNA SADDI BARBOSA

RECORRIDO.....: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

RECORRIDO.....: ALTA TECNICA LTDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO recurso inominado interposto por Lidair Antônio Rigon (fls.56/69) é intempestivo. Conforme certidão de fls. 55, o prazo recursal iniciou dia 11/01/2011. Entretanto, o Recurso Inominado foi interposto apenas em 21/01/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

017. 2011.0009676-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TANIA MARA ROSA

ADVOGADO.....: ATILA DUDERSTADT

RECORRIDO.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO documento acostado à fl. 85 demonstra que não houve o recolhimento dos valores referentes à taxa judiciária e custas recursais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo,independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Portanto, resta configurada a deserção no presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

018. 2011.0009732-6/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: BRASTERRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERRAGENS L

ADVOGADO.....: JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA

ADVOGADO.....: JÔNATAS CASALLI BETTO

RECORRIDO.....: ELAINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DA TR-PR. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". (Enunciado 12.15).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes desta Turma Recursal, demonstrando que se trata de recurso repetitivo: EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) (RI 2011.0003515-5, Juíza Relatora Giani Maria Moreschi - Julgado em 04/08/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO CONSUMERISTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE INGLÊS PAGAMENTO REALIZADO - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADO Nº. 12.15 DA TURMA RECURSAL ÚNICA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO AHONRA DA AUTORA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) (RI 2011.0006646-7, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite Julgado em 04/08/2011) 3. No caso em tela, o documento de fl. 13 comprova que a Reclamada inscreveu o nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, o conjunto probatório dos autos demonstra que o débito objeto da inscrição já se encontrava quitado em 14/05/2008 (fl.12), sendo que a inscrição só fora retirada em 28/10/2008 (fl. 38). Ademais a Recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer excludente de responsabilidade. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pela Autora é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal.4. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Reclamante se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante deste Colegiado.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custasprocessuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

019. 2011.0009812-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO.....: SIDNEIA HITOMI BERNARDI

ADVOGADO.....: JUAREZ BORTOLI

ADVOGADO.....: CLOVIS MOTTIN

ADVOGADO.....: IRINEU PALMA PEREIRA

INTERESSADO.....: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. REFRIGERADOR. DEFEITO NO PRODUTO. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NÃO SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TR-PR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.000,00) IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Alega a Autora que em 08/04/2009 adquiriu um refrigerador Bosh KDN42 FFBR 110, no valor de R$ 1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais), o qual veio apresentar defeito após a sua utilização. Afirma ter encaminhado o produto seis vezes à assistência técnica, contudo sem obter resultado, continuando o refrigerador impróprio para o seu uso e obrigando a Autora efetuar a compra de outro de marca diversa. Diante disso, pleiteia a condenação das Rés a devolução da importância paga pelo produto defeituoso, bem como indenização por danos morais.2. A sentença de fls. 113/116 julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando solidariamente as reclamadas a restituir o valor pago pelo produto, R$ 1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.Inconformada, a segunda Reclamada interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) a inexistência de danos morais indenizáveis e; b) a necessidade de redução do quantum indenizatório.3. Inicialmente, insta salientar que o art. 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprio ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou seja, toda a cadeia fornecedora, desde o fabricante até o comerciante, é solidária. Portanto, conforme já decidido pelo juízo de primeiro grau, a Recorrente é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda.4. Quanto à decadência, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis." Considerando que a Reclamante efetuou a compra do produto em 08/04/2009, fls. 04, e que em 20/04/2009, fls. 15, foi feito o primeiro envio do mesmo à assistência técnica, vê-se que a reclamação foi realizada em menos de 20 dias após a compra do produto. Portanto, evidente não ter decaído o direito da Autora, que teria mais 70 dias pelo menos para reclamar do defeito.5. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" (Enunciado 8.3).6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes

deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS SUA AQUISIÇÃO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA - VÍCIO NÃO SANADO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À FRUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 8.3 DA TR/PR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL SUPORTADO -SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0013140-1, Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO, Julgado em24/03/2011).EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC.DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4 Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES Julgado em 21/01/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO.ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Julgado em 03/12/2010).7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, doCódigo de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRs/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

020. 2011.0009903-5/0

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECl

RECORRENTE.....: FIORI ANTONIO TESSARO

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

RECORRIDO.....: NORELI ALDRIN ELIAS DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDEIR BORGES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITO APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO documento acostado à fl. 101 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo,independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

021. 2011.0009915-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRIDO.....: MARIA IRENE VICENTIN DA SILVA

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO FEITO APÓS O PRAZO DE 48 HORAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b)despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.Decisão O documento acostado à fl. 152 demonstra que não houve o recolhimento integral dos valores referentes às custas processuais.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Analisando-se os autos, verifica-se que as recorrentes efetuaram a complementação do preparo das custas após o prazo de 48 horas previsto no artigo 42 §1° da Lei 9.099/95, motivo pelo qual é de rigor julgar deserto o presente recurso.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

022. 2011.0010092-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: IRACI PEREIRA CORDEIRO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

RECORRIDO.....: LUIZ PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Paulo Silas Taposky promove reclamação em face de Iraci Pereira e outros. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença.Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Conforme se verifica em fls. 247 dos autos, a Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. As guias juntadas às referidas fls., demonstram que não foram recolhidas as taxas referentes ao porte de remessa e de retorno e nem tampouco a taxa de custas processuais, a qual poderia ter sido recolhida com base no anexo I da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, no importe de R$ 176,25 de acordo com o valor da causa (R$ 6.000,00).E ainda, é possível observar que a Recorrente recolheu a taxa referente aos atos do Tribunal da Turma Recursal a menor, R$ 25,00, quando deveria ser de R$ 33,50 de acordo com o anexo V da referida resolução.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)."É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursose consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

023. 2011.0010639-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR

RECORRIDO.....: ANTONIO APARECIDO AZORLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Antonio Aparecido Azorli promove ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. O pedido foi julgado procedente.Inconformada com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Conforme se verifica em fls. 50/51 dos autos, a Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. As guias juntadas às referidas fls., demonstram que não foi recolhida a taxa do distribuidor, conforme o anexo II da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Em que pese ter o juiz de primeiro grau intimado a parte para complementar o valor do preparo no prazo de 5 dias, segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assimestabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".''É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o examedo juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

024. 2011.0010692-8/0

COMARCA.....: Pitanga - JECl

RECORRENTE.....: INÁCIO ROECKER

ADVOGADO.....: WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH

ADVOGADO.....: JOAO ADILSON MAZUR

RECORRIDO.....: SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO.....: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Inácio Roecker promove ação de indenização por danos morais em face de Simex Máquinas Agrícolas Ltda. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Conforme se verifica em fls. 91/94 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. As guias juntadas às referidas fls., demonstram que não foram recolhidas as taxas referentes ao porte de remessa e de retorno. Por ser a Comarca de Pitanga no interior do Estado do Paraná, de acordo com o anexo III da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, deveriam ter sido recolhidos R$ 11,52 para cada uma das taxas.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".''É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo deadmissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 22 de agosto de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

025. 2011.0011058-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

IMPETRANTE.....: HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

ADVOGADO.....: JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: MUNICIPIO DE LONDRINA

ADVOGADO.....: MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

1. Intime-se a Impetrante para juntar aos autos a decisão da autoridade apontada como coatora que determinou o levantamento de valores pelo Município de Londrina para quitação de IPTUs em atraso decorrente de imóvel arrematado em hasta pública.2. Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Curitiba, 19 de agosto de 2011.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

026. 2011.0011122-0/0

COMARCA.....: São Jerônimo da Serra - Vara Criminal

AGRAVANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO.....: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

ADVOGADO.....: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

INTERESSADO.....: ISAIAS DA LUZ

INTERESSADO.....: FLAVIO AUGUSTO JUNQUEIRA ENOUT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 522, 524 e 527, II do Código de Processo Civil, contra ato judicial que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, determinando à autoridade policial que permita o ingresso da impetrante ora agravada para acompanhar os depoimentos das testemunhas no feito 215-92.20118.16.0155.Alega o agravante, em síntese, que há nulidade da decisão liminar sem prévia ouvida do MP; que a decisão da autoridade reputada de coatora é licita, posto a não permissão de assistência de acusação em fase inquisitorial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de afastar a liminar concedida em primeira instância.Importante constar que o presente agravo de instrumento foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Paraná, onde foi distribuído para o relator desembargador Paulo Roberto Hapner, tendo como relator convocado o juiz substituto Edison de Oliveira Macedo Filho, que entendeu não ser competência daquela corte, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo (perturbação da tranqüilidade); assim, determinou sua redistribuição para a Turma Recursal do Paraná.Preliminarmente, entendo pelo cabimento do presente agravo de instrumento, face o contido no artigo 7º § 1º da Lei 12.060/2009 queprevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento face decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar.Tem-se que nos presentes autos a lide versa sobre a possibilidade da advogada da acusação acompanhar os depoimentos prestados, ainda que na fase inquisitiva, o que para o MP nada mais é do que a assistência à acusação na fase inquisitorial o que é inadmissível a seu ver, requerendo assim que a referida liminar concedida em mandado de segurança seja suspensa.Pois bem, entendo pelo deferimento da suspensão da medida liminar concedida em mandado de segurança, visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação, posto que caso não seja suspensa a medida poderá macular o procedimento inquisitório.Os tribunais interpretando o art. 269 do Código de Processo Penal têm decidido de forma pacífica na esteira do STF que "as normas processuais ou regimentais em vigor não autorizam o ingresso, no feito, de assistente da acusação antes do recebimento da denúncia" (Tribunal Pleno, IP n. 381-DF, Rel. Min.Célio Borja, julgado em 18.11.88, RT 637:311 e Lex 125:231; no mesmo sentido, TAPR, RT 685:351).Ressalte-se que, não há que se falar em prejuízo à agravada ou mesmo qualquer risco de irreversibilidade da presente medida, haja vista seu caráter provisório, que pode ser revogada a qualquer tempo.Posto isso, concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento para suspender o ato objeto da demanda até ulterior deliberação.Ciência ao juiz que deferiu a liminar, ora suspensa, nos termos do art. 527, inciso III.Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.Após dê-se vista ao Ministério Público (artigo 527, inciso VI do Código de Processo Civil), voltando-se os autos conclusos para decisão final.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Andrea Fabiane Groth Busato.Juíza Relatora.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 237/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2011.0010372-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2011.0010372-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	014	2011.0011092-7/0

BARBARA GONZALES LUCAS	006	2011.0010502-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0009554-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0009890-8/0
CARLOS ALBERTO FRANK	014	2011.0011092-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	014	2011.0011092-7/0
DYOGO HENRYQUE BARONIO	010	2011.0010944-7/0
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU	012	2011.0010957-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2011.0010954-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	001	2011.0009027-4/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2011.0009890-8/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	011	2011.0010954-8/0
FABRICIA KUTNE REDER	006	2011.0010502-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	002	2011.0009554-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	003	2011.0009890-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	013	2011.0011060-0/0
FLAVIA BATTISTELLA	011	2011.0010954-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0009554-1/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	004	2011.0010070-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2011.0010954-8/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	004	2011.0010070-2/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	013	2011.0011060-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0009554-1/0
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	012	2011.0010957-3/0
IARA NAOMI HONDA PADILHA	009	2011.0010694-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0009554-1/0
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	009	2011.0010694-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2011.0010682-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	002	2011.0009554-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	003	2011.0009890-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	011	2011.0010954-8/0
LOURENCO JARDIM SEGUECIO	011	2011.0010954-8/0
LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	012	2011.0010957-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0009554-1/0
MANOEL CACHENSKI DAHER	008	2011.0010682-7/0
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	008	2011.0010682-7/0
MARCELO PALACIO	010	2011.0010944-7/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	005	2011.0010372-6/0
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	007	2011.0010531-0/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	014	2011.0011092-7/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	004	2011.0010070-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0009027-4/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0009890-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2011.0010070-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0010944-7/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	013	2011.0011060-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2011.0009027-4/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0009890-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2011.0010372-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0010502-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0010682-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0010694-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0010957-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2011.0010531-0/0
SORAIA ARAÚJO PINHOLATO	007	2011.0010531-0/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	011	2011.0010954-8/0
TATIANE MUNCINELLI	002	2011.0009554-1/0
THAIS MALACHINI	010	2011.0010944-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	004	2011.0010070-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	010	2011.0010944-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2011.0010372-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2011.0010372-6/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	011	2011.0010954-8/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	013	2011.0011060-0/0
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	001	2011.0009027-4/1

001. 2011.0009027-4/1

COMARCA.....: Xambrê - JECl

EMBARGANTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

INTERESSADO.....: AMILTON RESENDE CANÇADO

ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve omissão na decisão atacada, razão pela qual passo a análise a fim de saná-la.2. Quanto a alegação de que se trata de acidente de trabalho, esta não merece acolhida, uma vez que o Boletim de Ocorrência apresentado às fls. 16 dos autos demonstra que se trata de acidente de trânsito.3. Sobre a questão da graduação da invalidez, na decisão proferida por este Relator constou fundamentação mencionado invalidez no grau de 20%. Ocorre que, conforme se pode verificar às fls. 144 dos autos, a invalidez do reclamante é de 100%, fato este que justifica o recebimento da indenização em seu valor total.Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, em relação a desnecessidade de se tratar ou não de acidente de trabalho para o recebimento de seguro DPVAT, desde que tenha ocorrido acidente de transito, bem como, para sanar a contradição no julgado e, onde se lê às fls. 283: "No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro superior, no percentual de 20% (vinte por cento)." Leia-se: "No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro superior, no percentual de 100% (cem por cento)."Embargos de declaração acolhidos.Curitiba, 11 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa

002. 2011.0009554-1/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial. A lide versa sobre cobrança de segura DPVAT.A reclamada juntou, às fls. 67, extrato MEGADATA a fim de comprovar o pagamento administrativo realizado ao reclamante.Ocorre que, referido comprovante encontra-se desprovido de informações necessárias a fim de se averiguar quem recebeu o valor repassado pela reclamante, até mesmo porque, o reclamante, à época do pagamento era menor.Sendo assim, necessário se faz a juntada do processo administrativo que resultou no pagamento seguro.Desta forma, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o processo administrativo que resultou no pagamento seguro, sob pena de ser desconsiderado o comprovante de fls. 67, por ausência de informações suficientes de que o valor foi repassado ao reclamante.Intime-se.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

003. 2011.0009890-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial. A lide versa sobre cobrança de segura DPVAT.A reclamada juntou, às fls. 48, extrato MEGADATA a fim de comprovar o pagamento administrativo realizado ao reclamante.Ocorre que, referido comprovante encontra-se desprovido de informações necessárias a fim de se averiguar quem recebeu o valor repassado pela reclamante, até mesmo porque, o reclamante, à época do pagamento era menor.Sendo assim, necessário se faz a juntada do processo administrativo que resultou no pagamento seguro.Desta forma, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o processo administrativo que resultou no pagamento seguro, sob pena de ser desconsiderado o comprovante de fls. 48, por ausência de informações suficientes de que o valor foi repassado ao reclamante.Intime-se.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

004. 2011.0010070-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GEORGEA VANESSA GAIOSKI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ DE JESUS DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO PROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 23 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

005. 2011.0010372-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO.....: GENECI FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, o autor fez um acordo para o pagamento da dívida que tinha com o recorrente, quitando o débito à vista e com determinado desconto, com a promessa de que seu nome seria retirado dos cadastros de restrição ao crédito, o que não ocorreu.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R$2.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

006. 2011.0010502-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CÉLIO FURTADO JUNIOR

ADVOGADO.....: FABRICIA KUTNE REDER

ADVOGADO.....: BARBARA GONZALES LUCAS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO PATRIMONIAL. RECUSA DE COBERTURA IMEDIATA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, que pode ser utilizado em analogia no presente caso, segundo o qual a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor. (Enunciado 7.1 da TRU/PR).Como bem fundamentou o juiz sentenciante "os valores dependiam de ambas as requeridas para que o requerente pudesse ser indenizado, como comprovam os documentos. Ademais, nos termos do art. 18 estas pertencem a cadeia de fornecedores".Assim, afastada a preliminar.No mérito, a cobertura não foi imediata acarretando os transtornos descritos na inicial.Deste modo, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar a inexistência de tais prejuízos, é de se reconhecer o dever de indenizar os prejuízos suportados pela recorrida.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0010531-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIZA VEZOZZO

ADVOGADO.....: SORAIA ARAÚJO PINHOLATO

ADVOGADO.....: MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).E configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado 1.6 TRU/PR).2. No caso dos autos, não houve o pagamento das faturas contestadas pela autora, motivo este que, conforme bem julgou o Juiz Leigo, não comporta acolhimento, porque a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 incide somente no caso de pagamento em duplicidade e não, evidentemente, de mera cobrança. No Enunciado 1.8 da TRU/PR também resta claro que a restituição só se dá se tiver havido pagamento.Se o pedido fosse acolhido, caracterizaria enriquecimento ilícito, vez que não houve qualquer pagamento.Ainda, o valor que deve ser ressarcido é o que foi fixado em sentença, ou seja, somente os referentes aos torpedos.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta a falha na prestação de serviços, a quantidade de torpedos cobrados e o valor total dessas cobranças, o montante de R$ 2.000,00 se mostra adequado, vez que analisado com base no caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para fixar em R$ 2.000,00 o valor referente aos danos morais causados.Pela sucumbência parcial, condeno o Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0010682-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ADINALDO ANTONIO VEZARO

ADVOGADO.....: MANOEL CACHENSKI DAHER

ADVOGADO.....: MANOELLA DOS SANTOS DAHER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADESDO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. A legitimidade passiva do Recorrente 1 se verifica com a cessão de crédito para efetuar a cobrança do contrato.O protesto do título de crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.4. Não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta as recorrentes não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil das recorrentes é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.5. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparaçãodeverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor de R$ 7.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno cada Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

009. 2011.0010694-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VILSON FRANCISCO BONACIN

ADVOGADO.....: JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS

ADVOGADO.....: IARA NAOMI HONDA PADILHA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DA ASSINATURA BÁSICA. DEVIDA.DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Trata-se de execução de sentença que condenou o recorrente à restituição da assinatura básica cobrada desde a citação.2. Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos já estão em fase de execução, em que mesmo havendo mudança no entendimento a respeito da matéria pelo STJ, não poderia afastar a coisa julgada.Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." 3. As decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos não tem o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, haja vista que tendo havido o transito em julgado da decisão, esta é acobertada pela coisa julgada material, que tem como um dos seus principais efeitos a imutabilidade do decidido.Assim, bem fundamentada a sentença da execução ao dispor que não se discute mais a legalidade ou não cobrança, mas apenas seus valores.Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir.Deste modo, a manutenção da execução conforme prolatada se impõe.4. Deste modo, sendo que o recorrente se utilizou novamente da impugnação para atacar matéria já decidida, a mutla prevista no art. 740, do CPC é devida.Somente se aceitaria a impugnação se ela versasse sobre a última penhora realizada, o que não ocorreu. Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

010. 2011.0010944-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: DANUSA FERNANDA GARCIA

ADVOGADO.....: DYOGO HENRYQUE BARONIO

ADVOGADO.....: MARCELO PALACIO

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. PRESENÇA DE LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA JULGAMENTO DA DEMANDA.RECURSO PROVIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO PEDIDO INICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.1. No caso em tela, não há que se falar em complexidade, vez que se encontra presente nos autos, fls. 18, o laudo médico que comprova a invalidez permanente, ao responder de modo afirmativo ao quesito acerca da debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, bem como, este contém a a graduação da invalidez da reclamante.Desta forma, dou provimento ao recurso inominado, para o fim de julgar competente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda, tendo em vista a desnecessidade de perícia, ante a juntada do Laudo de fls. 18.2. Assim, tendo em vista que a causa encontra-se "madura", passo a análise de mérito.O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.Vale ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade da tabela da lei vez que apenas pretende quantificar o grau de invalidez sofrido pela falta da perda funcionalocasionada no acidente.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional no ombro, no percentual de 30% (trinta por cento).Assim, procedendo o cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização da invalidez do ombro direito, deve montar em: R$ 13.500,00 x 25% =R$ 3.375,00. R$ 3.375,00 x 30% = R$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).Da mesma forma quanto a invalidez do membro inferior direito, o valor da indenização deve montar em: R$ 13.500,00 x 70% =R$ 9.450,00. R$ 9.450,00 x 40% = R$ 3.780,00 (três setecentos e oitenta reais).Sem razão, portanto, a recorrente, uma vez que o valor recebido administrativamente (fls. 17), o foi realizado de forma correta, inclusive, a maior do que o realmente devido.3. Isto posto, dou provimento ao presente recurso inominado julgando competente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.Ainda, em análise do mérito do pedido inicial, julgar improcedente o pedido inicial, ante a existência de pagamento parcial no valor correspondente a invalidez permanente da reclamante.Por força do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Intimem-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

011. 2011.0010954-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRENTE.....: EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

ADVOGADO.....: VANESSA GUAZZELLI BRAGA

ADVOGADO.....: LOURENCO JARDIM SEGUECIO

RECORRIDO.....: CLEUSA CANDIDO DOS SANTOS SANDRINO

DEFENSOR DATIVO.....: TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, a autora comprovou o pedido de cancelamento de sua assinatura de revista e o recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada.2. Da ilegitimidade passiva Tratando-se o caso de evidente relação de consumo, é de se considerar que toda a cadeia de fornecedores possui responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos que venham prejudicar os consumidores, caracterizando-se, portanto, a legitimidade passiva do recorrente.Assim, cabe ao consumidor propor a ação contra quaisquer fornecedores e a relação entre estes deve ser discutida em ação própria, não podendo vir a prejudicar o direito do recorrido.3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira

dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno cada recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

012. 2011.0010957-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: DEONIR SECCO

ADVOGADO.....: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL

RECORRIDO.....: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

RECORRIDO.....: TELEMIG CELULAR S/A

RECORRIDO.....: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO.....: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

ADVOGADO.....: LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL- PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de eqüidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Issoequivale a dizer que, quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor de R$ 4.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

013. 2011.0011060-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

ADVOGADO.....: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL

RECORRIDO.....: JANIR DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO.....: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO PROVIDO.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado.Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

014. 2011.0011092-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

RECORRIDO.....: GREGORIO BISPO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

INTERESSADO.....: VIDEO COLCHAO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO DE VALORES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a Instituição Financeira é responsável por seus atos e de seus prepostos, no caso em que houver falha na prestação de serviços.No caso dos autos, ainda que o recorrente alegue que inexistem motivos para a rescisão contratual e para a restituição dos valores pagos, uma vez que o produto foi entregue e que os contratantes acordaram quanto às condições de pagamento, ficando o autor obrigado a adimplir as parcelas estabelecidas no contrato, compromisso assumido livremente.Ocorre que o consumidor é parte vulnerável no negócio e acreditou nas informações dadas pelo funcionário da recorrente sobre o produto que lhe era oferecido.Houve clara falha na prestação dos serviços, e a situação experimentada pelo reclamante não pode ser considerada mero dissabor do dia-a-dia, sendo devida a devolução das parcelas pagas através dos carnês de pagamento, vez que o produto não alcançava os fins almejados pelo autor.2. Da ilegitimidade passiva do Recorrente Tratando-se o caso de evidente relação de consumo, é de se considerar que toda a cadeia de fornecedores possui responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos que venham prejudicaros consumidores, caracterizando-se, portanto, a legitimidade passiva do recorrente.Assim, cabe ao consumidor propor a ação contra quaisquer fornecedores e a relação entre estes deve ser discutida em ação própria, não podendo vir a prejudicar o direito do recorrido.3. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 25 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
312192009	RAFAEL ERTHAL LEINIG	3/8/2011	2
2124832008	VANESSA FLASMO DE OLIVEIRA CORREA	2/6/2011	2
3719012008	GILBERTO GERALDINO FILHO	3/8/2011	2
156482009	JACYARA PACHECO FERNANDES	3/8/2011	1
312222009	LUCIANA KROLL DE QUADROS	16/8/2011	2
434382009	ANA CRISTINA MESQUITA BARROS	3/8/2011	2
117005/2009	ADRIANO ROBERTO BRAGA	3/8/2011	2
3632542010	FABIO VICENTE RODRIGUES	3/8/2011	1

Curitiba, 16 de Agosto de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 141.773/2011
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Convenentes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **FACULDADE ANGLO-AMERICANO**.
Objeto: A conjugação de esforços para a realização de ações, com vistas à solução de conflitos criminais e cíveis levados ao judiciário, por discentes e docentes do Anglo-Americano.
Vigência: Prazo de doze (12) meses, com eficácia a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei, ressalvando-se as atividades que estejam em desenvolvimento e não podem sofrer solução de continuidade.

Foz do Iguaçu, 28 de março de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná
VALNÊS COELHO
Coordenadora Geral da Faculdade Anglo-Americano

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 35/2011

CONTRATO: nº 35/2011
PROTOCOLO: 358.634/2010
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADO: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de até 3.200 (três mil e duzentas) embalagens de 500g (quinhentos gramas) de café em pó extra forte embalado a vácuo, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, em observância com as quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE**, bem como, no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2011, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 358.634/2010, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o CONTRATANTE pagará mensalmente a importância máxima de até R$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), e valor unitário de R$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), por embalagem de 500g, vinculada a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 405 do protocolado sob nº 358.634/2010, com valores resultantes da negociação direta registrada na ata de fls. 408/413, e calculada pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário.
Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 16 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 32.913/2010
CONCORRÊNCIA Nº 22/2011

I - Tendo em vista a inabilitação de todas as empresas licitantes no presente procedimento licitatório de Concorrência nº 22/2011 (REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MORRETES), conforme julgamento proferido (fls. (fls. 345/346) pela 1 ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, **FIXO** o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação escoimadas das causas que motivaram a inabilitação, de acordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 89, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
II - Publique-se e Intimem-se.

Em 25 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 35/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada aos 25 de agosto de 2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Álvaro Ramos, 157, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 162.731/2011
CONVITE Nº20/2011
OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, analisadas as propostas comerciais apresentadas, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: I - CLASSIFICAR as propostas comerciais das empresas licitantes por atendimento a todas as exigências do edital, na seguinte ordem: 1ª classificada: CSC ENGENHARIA LTDA., pelo valor total e global de R$ 74.770,00 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais) e 2ª classificada: CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME., pelo valor total e global de R $ 75.460,17 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos). Divulgado o julgamento desta primeira fase do certame, os representantes presentes foram indagados acerca do interesse em renunciar ao prazo recursal e ambos responderam afirmativamente. Encerrada, então, a primeira fase do certame, a Comissão, visando agilizar os trabalhos deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 das empresas classificadas.. Analisada a documentação de habilitação das empresas classificadas, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: II - INABILITAR a empresa CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME. por descumprimento ao Capítulo 7, item 7.1.4, alíneas "e.1" e "e.3", uma vez que o responsável nomeado para a Coordenação e orçamento possui acervo de coordenação e elaboração de orçamento somente para projeto elétrico, quando deveria possuir acervo para obra de construção; III - HABILITAR a empresa CSC ENGENHARIA LTDA. por atendimento a todas as exigências do edital; IV - JULGAR VENCEDORA a empresa CSC ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 08.509.235/0001-15), pelo valor total e global de R$ 74.770,00 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais); V - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO do objeto do certame à empresa vencedora. Divulgado o julgamento da segunda fase do certame, os representantes presentes foram indagados acerca do interesse em renunciar ao prazo recursal e ambos responderam afirmativamente. Assim, após a publicação da resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Curitiba, 25 de agosto de 2011

karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 211

PROTOCOLO: 108.668/2011
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE.
Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na informação de fls.03 da Divisão de Estágio do Departamento Administrativo, e:
Considerando que o contrato sob nº 22/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Fundação Conesul de Desenvolvimento, teve seu início em 27/07/2009 e término em 25/07/2011 conforme consta do protocolado sob nº 291.591/2007;
Considerando que, na data de 27 de julho passado, a Fundação Conesul de Desenvolvimento sofreu a intervenção judicial no processo que tramita na 18ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, noticiada pela promotora de Justiça Gislaine Rossi Luckmann (fls.04);
Considerando que o pagamento da bolsa-auxílio e auxílio transporte dos 2.179 estagiários, referente ao mês de julho, deveria estar à disposição dos mesmos no dia 12/08/2011, não tem condições de ser realizado pelo agente integrador Fundação Conesul de Desenvolvimento;
Considerando o Contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE, sob nº 31/2011 (protocolado 108.668/2011);

Considerando o aceite do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE, em caráter excepcional, sem custo para este Tribunal de Justiça, em realizar o repasse das bolsas-auxílio e auxílio transporte aos 2.179 estagiários alusivo ao mês de julho passado - autorizada a retenção do Imposto de Renda da somatória devida aos estagiários, conforme tabela progressiva da SRF -, nos termos da mensagem da Presidência daquele Órgão Integrador de fls.09/10.
Considerando, ainda, a urgência em liquidar tais pagamentos devidos aos estagiários:
AUTORIZO, em caráter emergencial:
I- O Departamento do Patrimônio formalizar termo de aditamento ao contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE, sob nº 31/2011 (protocolado 108.668/2011), sem custo para este Tribunal, relativos à taxa de administração, podendo, entretanto, ressarcir os eventuais custos bancários, visando a execução do repasse das bolsas-auxílio e auxílio transporte aos 2.179 estagiários, referente ao pagamento de julho/2011, no valor total de R$ 2.046.234,90 (dois milhões, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).
II- O Centro de Apoio ao FUNREJUS realizar o cancelamento do valor empenhado em favor da Fundação Conesul de Desenvolvimento, no montante de R$ 2.046.234,90 (dois milhões, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), empenhando tal quantia em favor do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE;
III- O Departamento Administrativo repassar ao Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE, os arquivos referentes à folha de pagamento do mês de julho/2011, em quantidade de estagiários e valor acima descritos;
Junte-se ao expediente protocolado sob nº 108.668/2011 (Contrato do CIEE-PR), bem como cópia integral do presente ao protocolado sob nº 291.591/2007 (Contrato da CONESUL).
Publique-se.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 209

PROTOCOLO: 73.738/2009
INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADO LTDA.
DESPACHO:
I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 170/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 443), na deliberação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 569/570), bem como no Parecer nº 430/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 571/572), AUTORIZO a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012, no contrato nº 25/2009 (fls. 67/81), formalizado com a empresa ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADO LTDA. Cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, conservação e asseio nas dependências dos Fóruns de Guarapuava, Cantagalo, Iretama, Manoel Ribas, Pinhão, Prudentópolis, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul e Pitanga. passando o valor mensal apurado de R$ 13,397,32 (treze mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) para R$ 19.781,35 (dezenove mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), retroativamente à data de 1º de janeiro de 2011, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
IV - Publique-se.

Em 25 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 208

PROTOCOLO: 195.981/2011
INTERESSADO: NET SCAN DIGITAL LTDA.
I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente na informação do Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação (fl. 28 e 33) e no Parecer nº 409/2011 da Assessoria Jurídica (fl. 39), **AUTORIZO** o recebimento dos scanners digitais marca Kodak, modelo i2600, sem qualquer custo adicional para este Tribunal de Justiça, em substituição ao modelo i1220Plus, a serem fornecidos pela empresa NET SCAN DIGITAL LTDA, CNPJ 05.103.620/0001-70, beneficiária da Ata nº 30/2010 de Registro de Preços, uma vez que o modelo oferecido atende aos interesses do Tribunal de Justiça e possui especificações superiores ao mínimo exigido no Edital de Pregão Presencial nº 42/2010.
II - Cientifique-se à beneficiária do Registro de Preços.
III - Publique-se.

Em 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 210

PROTOCOLO: 73.738/2009
INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADO LTDA.
DESPACHO:
I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 166/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 689/698), na deliberação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 702/704), bem como no Parecer nº 449/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 710/711), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012 no contrato nº 36/2009 (fls. 76/91), formalizado com a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, conservação e asseio destinado às instalações dos Fóruns das Comarcas que compõem a Região IV, passando o valor mensal de R$ 25.002,40 (vinte e cinco mil e dois reais e quarenta centavos) para **R$ 28.296,95** (vinte e oito mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), retroativamente à data de 1º de janeiro de 2011, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
IV - Publique-se.

Em 25 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 15/2011

PROTOCOLO: 253.711/2011
DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DONATÁRIO: Centro Educacional Lar São Francisco de Assis
OBJETO: DOAÇÃO DE BENS, CONFORME QUADRO ABAIXO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato, o **DOADOR** repassa a título de doação os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação a seguir:

Doação Prot. 253.711/2011 - JANDAIA DO SUL
CENTRO EDUCACIONAL LAR SÃO FRANCISCO

Cadeira	35.494
Mesa	35.365
Mesa	33.028
Mesa	33.051
Mesa	35.367
Quadro de Edital	115.752
Quadro de Edital	115.753
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Ventilador de Teto	Item - S/PP
Janelas de ferro enferrujadas	S/PP

Em 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 103/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ULTRALIMPO PINTURA E SERVIÇOS LTDA.,
PROTOCOLO Nº14.178/2007
TERMO ADITIVO ao contrato nº 04/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza e manutenção permanente do emassamento dos vidros (internos, externos e divisórias) em diversos prédios do Tribunal de Justiça, incluída a lavagem das fachadas e dos "brises" frontais e limpeza dos ventiladores de teto e luminárias de todo o prédio do Palácio da Justiça, em conformidade com as especificações constantes do Anexo A do instrumento contratual, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, bem como o reajuste, com base no índice de 4% sobre o valor dos insumos, correspondente à variação do IPC-FIPE.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO E DA VIGÊNCIA: O contrato passa a ter os seguintes valores e termos iniciais:
I.) Com o acréscimo decorrente da repactuação, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, o valor do contrato passará de R$ 94.828,29 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) para **R$ 102.795,29 (cento e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), retroativamente à data de 01/01/2011.**
II.) Com o acréscimo decorrente do reajuste, com base no índice de 4% sobre o valor dos insumos, correspondente à variação do IPC-FIPE, o valor do contrato passará de R$ 102.795,29 (cento e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), **para R$ 104.463,88 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), a partir de da data de 11/02/2011.**

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 104/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
PROTOCOLO Nº164.855/2009
TERMO ADITIVO ao contrato, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 64/2010 01 (um) posto de trabalho, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, para prestação do serviço de vigilância não armada para o imóvel destinado às Varas Cíveis do foro Regional de Colombo, com o acréscimo mensal de R$ 11.882,62 (onze mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao valor mensal do contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL COM O ADITIVO: O valor mensal total do contrato, com o acréscimo referido, passará de R$ 269.312,28 (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e doze reais e vinte e oito centavos) para R$ 281.194,90 (duzentos e oitenta e um mil cento e noventa e quadro reais e noventa centavos), a partir da efetiva implantação dos serviços no posto acrescido.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 107/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ,
PROTOCOLO Nº108.668/2011
TERMO ADITIVO ao contrato nº 31/2011, constante do expediente nº 108.668/2011, que tem por objeto a contratação de agente integrador para viabilizar o preenchimento de até 2.900 (duas mil e novecentas) vagas de estágio supervisionado no âmbito de Poder Judiciário (Capital e Comarcas do Interior - entrâncias inicial, intermediária e final), nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica alterada a Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 31/2011, mediante o acréscimo do Parágrafo Trigésimo Quarto, com a finalidade de possibilitar - consoante o autorizado, em caráter emergencial, pelo despacho presidencial exarado no protocolizado nº 293.947/2011 - o repasse pela **CONTRATADA** (após regular remessa a ela efetuada por este Tribunal) dos valores das bolsas-auxílio e dos auxílios-transporte, referentes ao mês de julho de 2011, aos 2.179 (dois mil cento e setenta e nove) estagiários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, passando a ter a seguinte redação:
CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA: O termo aditivo terá vigência a partir de sua assinatura.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.08909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Vieira da Silva Filho	001	0786179-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0786179-2 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/180715. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000920 Ação Monitória. Autor: Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina Cohaban. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Réu: Condomínio Residencial Santos Dumont. Despacho:
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 786.179-2 AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA COHABAN. RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Indeferido o pedido de assistência judiciaria gratuita, foi determinada a intimação da parte Autora para efetuar o preparo em 5 (cinco) dias, permanecendo inerte. Assim, independentemente de preparo, determino a distribuição desta Ação, a teor do disposto no art. 323 do Reg. Int. deste Tribunal de Justiça, ressalvado ao relator que vier a ser sorteado a apreciação dos requisitos de admissibilidade. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08952

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0778867-2/01
Alceu Schwegler	007	0787345-0
Alessandra Ligia Cantaroti	002	0726955-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	011	0797940-8
Alexandre João Barbur Neto	021	0816305-3
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0781197-0/01
	023	0816862-3
	026	0817401-4
Ana Beatriz Balan Villela	020	0814441-6
Ana Elisa Perez Souza	030	0811798-8/01
Anders Frank Schattenberg	020	0814441-6
Antônio Augusto Grellert	025	0816981-3
Ari Carlos Cantele	007	0787345-0
Arli Pinto da Silva	005	0784575-6/01
	006	0784985-2/02
Ayslan Cunha	008	0794434-3
Benoît Scandelari Bussmann	012	0800608-2
Bruno Assoni	029	0818651-8
Camillo Kemmer Vianna	010	0797706-6
Carlos Antônio Lesskiu	011	0797940-8
	020	0814441-6
Carlos Augusto Antunes	007	0787345-0
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0814441-6
Carlos Renato Cunha	016	0809814-6
Carlos Roberto Scalassara	010	0797706-6
	014	0808000-8
Caroline Franceschi André	025	0816981-3
Cezar Augusto Baú de Carli	013	0806079-5
Charles Michel Lima Dias	001	0689714-1
Cristiane Maria Haggi Favero	014	0808000-8
Cybele de Fatima Oliveira	021	0816305-3
Cynthia Garcez Rabello	008	0794434-3
Daniel Prochalski	024	0816883-2
Danielle Ribeiro	027	0817574-2
	028	0818331-1
Djalma Sigwalt	002	0726955-4
Edson José Vianna	010	0797706-6
Eduardo Fernando Lachimia	017	0811857-2
Ellen Patricia Chini	015	0808731-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	0784575-6/01
	006	0784985-2/02
Eros Sowinski	011	0797940-8
Fabiane Cristina Seniski	008	0794434-3
Fabiano Haluch Maoski	003	0778867-2/01
	007	0787345-0
Fabiano Lima Pereira	008	0794434-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	009	0796910-6
Fernando Frech Gouveia	030	0811798-8/01
Fernando Ribas	022	0816640-7
Geraldo Lucas Agner	024	0816883-2
Guilherme Freire de Melo Barros	023	0816862-3
Guilherme Henn	018	0811928-6
	029	0818651-8
Isabela Christine Dal Bó Lima	021	0816305-3
Itagiba Lino Dos Santos	030	0811798-8/01
Ivan Lelis Bonilha	006	0784985-2/02
	009	0796910-6
João Alci Oliveira Padilha	020	0814441-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	018	0811928-6
Jorge Wadih Tahech	005	0784575-6/01
	006	0784985-2/02
José Macias Nogueira Júnior	002	0726955-4
José Roberto Martins	001	0689714-1
Julio Assis Gehlen	020	0814441-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0784575-6/01
	006	0784985-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0778867-2/01
	013	0806079-5
	030	0811798-8/01
Laércio Fondazzi	022	0816640-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0778867-2/01
Lucius Marcus Oliveira	003	0778867-2/01
	007	0787345-0
Luiz Otávio Góes	011	0797940-8
Márcia Regina Rodacoski	002	0726955-4
Marco Antônio Lima Berberi	008	0794434-3
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0811928-6
	029	0818651-8
Maria Christina de Freitas Ramos	014	0808000-8
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	016	0809814-6
Maria Regina Vizioli de Melo	002	0726955-4
Maria Salute Somariva	012	0800608-2
Mariana Grazziotin Carniel	023	0816862-3
	026	0817401-4
Marina Talamini Zilli	012	0800608-2
Maurício Beleski de Carvalho	021	0816305-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0778867-2/01
Noeme Francisco Siqueira	022	0816640-7
Osli de Souza Machado	028	0818331-1
Paulo Henrique Berehulka	025	0816981-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	011	0797940-8
Rafael Delprá Panichella	019	0812687-4
Rafael Sabino de Oliveira	017	0811857-2
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0781197-0/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	005	0784575-6/01
Silvia da Graça Yung	010	0797706-6
Silvio Henrique Marques Júnior	022	0816640-7
Stefania Basso	013	0806079-5
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0781197-0/01
Valéria dos Santos Tondato	029	0818651-8
Valmir Schreiner Maran	020	0814441-6
Wagner Luís Staroi	024	0816883-2
Waldir Siqueira	030	0811798-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0689714-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/184317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademar Schons, Aladir Antonio de Moura Rocha, Antonio Carlos Polerá, Antonio Carlos Gomes, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlota Suzana Bocchi, Cesar Augusto Hass, Denis Rodrigues de Mello, Edison Ney Cordeiro Salata, Edson Aparecido Prodossimo, Idir José Bresolim, José Carlos Machado, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Andreatta, Luis Gustavo do Amaral, Olinda Amalia Lobo de Assis, Raulina Dalla Costa, Samir Zeidan, Sergio Luiz Persike, Wagner Marcos Querubin. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Mandado de Segurança nº 0689714-1. Atendendo ao contido no pleito de fls. 283, defiro: a) Oficie-se à Paranaprevidência para cumprimento total do Mandado de Segurança, em questão, juntando cópia do expediente de fls. 206. b) Oficie-se ao eminente Sr. Secretário da Administração e Previdência, Luiz Eduardo Sebastiani, ao cumprimento integral da segurança com implantação das diferenças relativas ao período devido. c) Indefiro, por ora, o pleito do cálculo de memória da multa. Cumpra-

se. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0726955-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325786. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000057 Cobrança. Agravante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Agravado: Aurora de Jesus. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Alessandra Ligia Cantaroti. Interessado: Sindicato Rural de Grandes Rios. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA COBRADA SEM MOTIVAR O INDEFERIMENTO DA TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VIOLAÇAO AO ART. 93, IX DA CF/88 E DO ART. 165 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECIDA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento proposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e outro contra Aurora de Jesus, em face do despacho que determinou a agravante ao pagamento da quantia remanescente do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 057/2002. Alega a agravante que a MM.ª Juíza a quo determinou sua intimação para o pagamento do valor cobrado, sem se pronunciar quanto ao pedido de declaração de excesso de execução alegado na petição de fls. 173/176-TJ, violando os incisos XXXV, LV, LIV do art. 5º do CF/88 e desrespeitando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Também sustentou que o termo inicial da correção monetária do valor executado a título de honorários advocatícios deve ser contado da data do acórdão (11/03/2009) e não da data da propositura da demanda. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar o excesso de execução, bem como para declarar a litigância de má-fé da Agravada, em razão da mesma ter deduzido pretensão contra texto de lei e por falsear a verdade. Em despacho de fls. 196/197 o recurso foi recebido, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado. Regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar suas contrarrazões recursais (fl. 201). Convidada a se pronunciar a douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou nos autos, por entender que não existia interesse público relevante para sua atuação na demanda (fls. 206/209). Não tendo havido a retratação do despacho agravado (fls. 229/233), os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. II DECISÃO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. No mérito, dou-lhe provimento. Conforme sustentado pela Agravante a respeitável decisão interlocutória padece de nulidade, por ausência de manifestação e motivação quanto ao indeferimento da alegação de excesso de execução, requisitos de validade constitucionalmente cominados. Com efeito, já dispunha o Código de Processo Civil (1973), que as sentenças e acórdãos devem seguir o disposto em seu artigo 458, complementando que "as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (art. 165). Essa exigência de fundamentação dos atos decisórios ganhou dignidade constitucional expressa com a Carta Política de 1988, ao prescrever esta, em artigo 93, inciso IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Com essa consagração expressa de mais uma das garantias do Estado de Direito contra o arbítrio judicial. Assim, não basta ao órgão jurisdicional ao ser provocado dizer que acolhe ou rejeita essa ou aquela postulação, que defere ou indefere esse ou aquele requerimento, será imprescindível que decline, sempre, a razão ou motivo por que assim decide. No caso presente, embora tenha a MMª. Juíza da causa determinado a intimação da agravante para o pagamento do débito cobrado, implicitamente não acolhendo a tese de excesso de execução, não motivou o porquê desse entendimento. E assim agindo violou os artigos 93, IX da CF/88 e art. 165 do CPC, devendo, portanto, ser anulada. Não se trata de decisão sinteticamente ou até mesmo deficientemente fundamentada, o que se vê na realidade é a completa ausência de motivação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é abundante a esse respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. 3 - Agravo Regimental desprovido." IN (STJ - AgRg no REsp 517.871/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 319) "PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente." IN (STJ - REsp 856.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO. PROVIMENTO. PRONÚNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar a existência de periculum libertatis. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar (art. 312 do CPP), descabe determinar a prisão em face de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação. A prisão preventiva é medida excepcional de cautela, cabível apenas quando comprovados objetiva e concretamente, com motivação atual, seus requisitos autorizadores. Obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais, mormente as que atingem direitos constitucionais. Os princípios constitucionais do Estado de Inocência e da Liberdade Provisória não podem ser elididos por normas infraconstitucionais que estejam em desarmonia com os princípios e garantias individuais fundamentais. Ordem CONCEDIDA, para que o paciente aguarde, em liberdade, o novo julgamento pelo Tribunal do Júri." IN (STJ - HC 40.437/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 443) Ante o exposto, declaro a nulidade da respeitável decisão agravada pela inexistência de motivação quanto ao indeferimento da tese de excesso de execução, oportunizando-se que outra seja proferida, em decorrência da violação de exigência constitucional (CF, art. 93, inc. IX) e legal (CPC, art. 165, 2.ª parte), ficando prejudicadas as demais questões postas no agravo de instrumento. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0778867-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778867-2 Mandado de Segurança. Embargante: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado (1): Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA CLARA, PRECISA E ESCLARECEDORA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e analisados estes Embargos de Declaração nº 0778867-2/01, manifestados contra a decisão do Relator, contida no despacho inaugural desta ação (fls. 176 a 181), integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em que é embargante COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. e embargado SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. A decisão embargada indeferiu a liminar requerida pela impetrante/embargante, deixando de reconhecer o direito de efetuar o pagamento na via administrativa mediante o oferecimento de créditos precatórios para liquidação de seus débitos de ICMS. Ainda, atacada decisão não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a GIA 08/2007, e não impediu que o fisco tome as medida cabíveis para viabilizar o recolhimento do imposto. E, igualmente, a mesma deixou de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante a prestação de caução. A embargante sustentou que o despacho apresenta erro material e de premissa. Alegou ocorrência de "erro de premissa na decisão apontada, uma vez que a higidez dos créditos é plenamente garantida" (fls. 251), pois "é totalmente irrelevante o fato de os precatórios apresentados em pagamento e indicados na inicial terem sido usados para quitação de outras dívidas, eis que percebe-se que os valores das cessões é muito superior ao débito discutido." (fls. 249) Ainda, a embargante alegou erro material da decisão embargada, "porque não é correto afirmar que a Embargante não demonstrou a existência dos executivos fiscais relativos aos débitos em discussão no mandamus", "eis que está plenamente comprovada, desde Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 a impretração do remédio jurídico, a existência de execução fiscal sobre a dívida em questão, comprovando-se o perigo e aumentando ainda mais a importância do deferimento do pedido liminar" (fls. 252). No mais, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam proferidas as declarações necessárias. Sucintamente relatado, decido. Por tempestivos, bem como observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial

dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante sustenta que o acórdão apresenta-se erro material e de premissa. Contudo, não prosperam as alegações da embargante de erro de premissa e erro material na decisão atacada (fls. 176 a 181). A decisão embargada foi fundamentada de forma clara, precisa e esclarecedora, em consonância com os elementos contidos nos autos e com a legislação aplicável ao caso. Senão vejamos seu conteúdo: "Nesse desiderato, examinando a questão versada nos presentes autos, em juízo de cognição sumária, não observo a relevância da fundamentação, tampouco, perigo de Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 ineficácia da medida, caso deferida somente ao final pelo colegiado da Câmara. No caso, a pretensão objetivada volta-se contra ato de indeferimento do pedido de compensação de débitos tributários com crédito oriundo de precatório, conforme se dessume dos pedidos ofertados na petição inicial do presente mandado (itens `a' e `a.1' de fls. 38 a 40-TJ). Em primeiro lugar, não se vislumbra a relevância dos fundamentos esposados pela impetrante em relação ao pedido liminar de que `seja conferida a suficiência do crédito precatório imputado em pagamento, no prazo a ser assinado por este Juízo' (fl. 38-TJ). A jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça tem assentado que os precatórios vencidos e não pagos pela Fazenda Pública, cujas compensações não foram convalidadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, ficam sujeitos ao novo regime de pagamento, ficando, portanto, inviável a compensação tributária, seja na seara administrativa ou judicial. Some-se a esse fato que, a simples apresentação de pedido administrativo de compensação de débito tributário, por si só, não implica em suspensão do crédito constituído pela fazenda, por ausência de previsão legal, ex vi do art. 151 do CTN. E dos autos, prima facie, não se denota ilegalidade do ato negatório da pretendida compensação. Depreende-se, também, que o precatório (nº 000.129/2000) oferecido para pagamento do débito de ICMS (fl. 121-TJ) foi indicado administrativamente, para pagamento de outros débitos fiscais (fl. 103-TJ), não havendo juízo de certeza e liquidez no crédito. Ausente, portanto, a relevância da fundamentação esposada. Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 Por fim, não se evidencia perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, porquanto não se tem notícia nos autos de qualquer ação executiva proposta em face da impetrante, no que tange aos débitos tributários versados nos presentes autos, com a constrição de bens. Destarte, a não concessão da liminar pretendida, para reconhecer a suficiência do crédito de precatório imputado em pagamento de débitos fiscais e a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de ICMS, por ora, não gera qualquer prejuízo às atividades comerciais da empresa, já que sequer está falando em garantia do juízo em eventual ação executiva." (fls. 178 a 180). A embargante alega ocorrência de "erro de premissa na decisão apontada, uma vez que a higidez dos créditos é plenamente garantida" (fls. 251), pois "é totalmente irrelevante o fato de os precatórios apresentados em pagamento e indicados na inicial terem sido usados para quitação de outras dívidas, eis que percebe-se que os valores das cessões é muito superior ao débito discutido." (fls. 249) Todavia, não prospera sua alegação porque a decisão não se pautou em premissa equivocada, mas está fundamentada de forma clara e coerente com os elementos contidos nos autos. Em verdade, denota-se da análise dos argumentos dos embargos declaratórios que a recorrente pretende a modificação da decisão embargada, que lhe foi desfavorável, o que é defeso nesta seara, já que não se trata de nenhum dos requisitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. (...) 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso sub examine, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, ao argumento de que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, pretende seja reexaminado o meritum causae. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos (...) 7. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra. 8. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 934.078/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 21/06/2011, DJe 01/07/2011) (sem destaques no original). Ainda, a embargante defende a existência de erro material na decisão embargada, "porque não é correto afirmar que a Embargante não demonstrou a existência dos executivos fiscais relativos aos débitos em discussão no mandamus", "eis que está plenamente comprovada, desde a impretração do remédio jurídico, a Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 existência de execução fiscal sobre a dívida em questão, comprovando-se o perigo e aumentando ainda mais a importância do deferimento do pedido liminar" (fls. 252). Todavia, não há qualquer erro material a ser corrigido, eis que a fundamentação do despacho hostilizado (fls. 178 a 180) demonstra que a decisão foi pautada nas particularidades do caso em comento e na legislação aplicada a ele, indeferindo, em juízo de cognição sumária, a liminar requerida pela impetrante/embargante, deixando de reconhecer o direito de efetuar o pagamento na via administrativa mediante o oferecimento de créditos precatórios para liquidação de seus débitos de ICMS. Sobre a questão, esta Câmara Cível apresenta precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 306 DO STJ - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0743667-3/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 05.07.2011) (sem destaques no original) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO EXAMINOU A QUESTÃO DOS JUROS PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0748890-2/01 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) (sem destaques no original). Destarte, a insurgência da embargante, na verdade, tem por fim a instalação de reexame da pretensão liminar, com a inversão da decisão, que lhe foi desfavorável, o que é defeso em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. Embargos de Declaração nº 0778867-2/01 (...) Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 859.737/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, j. 04.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1). Em suma, conclui-se que no despacho embargado foram explicitadas de forma escorreita e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, não estando presentes quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e não sendo o caso de erro material ou de premissa, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, opostos pela embargante já nominada, eis que não restou configurado qualquer dos vícios contidos no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, ou erro material e de premissa. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Embargos de Declaração nº 0778867-2/01

0004 . Processo/Prot: 0781197-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/285782. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 781197-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGA EXTINTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PELA MAGISTRADA A QUO. CUSTAS A CARGO DA PARTE VENCIDA NA PRETENSÃO RECURSAL, ORA EMBARGADA/AGRAVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Trata-se de Embargos de Declaração nº 0781197-0/01, opostos pela embargante contra a decisão monocrática do Relator (fls. 145 a 147), a qual julgou extinto o agravo de instrumento interposto pela embargante, ante a perda superveniente de seu objeto com a reforma da decisão recorrida em juízo de retratação (art. 529, do CPC). Em síntese, a embargante aponta erro material contido na decisão atacada que julgou prejudicado o agravo de instrumento, todavia, impondo-se o pagamento das custas na forma da lei à Fazenda Pública agravante. Para tanto, aduz que a retratação do juízo de origem deveu-se à atuação da embargante, transferindo o ônus à embargada, que nomeou a penhora bem ineficaz, dando causa ao ato judicial questionado por meio do agravo de instrumento. Enfim, requer sejam suprida a contradição apontada, declarando que as custas sejam imputadas à agravada. Sucintamente relatado, decido. Por tempestivos, bem como observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes embargos de declaração. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial dominante, os Embargos de Declaração nº 0781197-0/01 embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Com razão a embargante no ponto focado nos declaratórios, devendo ser sanado o erro material apontado. Equivocadamente, constou na decisão monocrática recorrida o encargo no pagamento das custas à embargante. Contudo, as custas incidentes no agravo de instrumento ficam a cargo da parte agravada, diante do princípio da causalidade, na medida em que esta parte, ao oferecer bem à penhora aceito pelo juízo de origem, deu causa ao ato judicial posteriormente revogado. Frise-se que, se a embargante não tivesse manejado o agravo de instrumento nº 781197-0, certamente o juízo de origem não teria se retratado e, por conseguinte, não seria o caso de julgar prejudicado o recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, acolho o presente recurso de embargos de declaração, para proceder a devida correção do erro material apontado na decisão monocrática objurgada, a fim de nela constar que "as custas legais deverão ser suportadas pela parte agravada". No mais, fica mantida a douta decisão embargada como proferida. Curitiba, 22 de agosto de 2011. RUY

FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Embargos de Declaração nº 0781197-0/01

0005 . Processo/Prot: 0784575-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194855. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784575-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por TRAJANO & CIA LTDA em face do despacho de fls. 276, que recebeu o recurso de agravo de instrumento sem atribuição de qualquer efeito, alegando omissão do mesmo quando deixou de se pronunciar sobre a antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo do agravo de instrumento da decisão a quo. Diante disso, requereu o acolhimento das razões recursais a fim de que fosse sanada a alegada omissão, com atribuição, inclusive, de efeitos infringentes. 2. Entretanto, às fls. 358, postula pela desistência do referido recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, posto que reconhece ser manifestamente inadmissível, com fulcro no parágrafo único do art. 527, do mesmo diploma legal. 3. Posto isto, com suporte no disposto nos arts. 501 do Código de Processo Civil e 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência (recursal) formulado a f. 358, para que surta seus efeitos jurídicos, o que torna prejudicado o presente recurso. Determino, por conseqüência, o prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento com o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 4. Publique-se e intime-se. 5. Após, voltem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0006 . Processo/Prot: 0784985-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/251253. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784985-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Homologo a Desistência

I - Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida (fls. 302), para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o presente recurso de Agravo Regimental. II - Intimem-se. III - Após, vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0787345-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047655 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, BEM COMO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS RECURSO DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O FEITO HIPÓTESE RESTRITA À TRAMITAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que recebeu o recurso de apelação cível apenas no efeito devolutivo. A empresa agravante impetrou Mandado de Segurança para que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de compensação do ICMS com créditos precatórios de que é proprietária (fls. 38/73-TJ). Deferiu-se, em parte, a liminar pleiteada, a fim de ordenar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 130/134-TJ), ensejando a interposição de agravo retido pela parte contrária. O impetrado suscitou questão prejudicial em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, requerendo a extinção do feito (fls. 206/212-TJ). O MM. Juiz a quo, considerando a modificação do regime dos precatórios requisitórios por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, julgou extinto o feito diante da perda do objeto e da impossibilidade jurídica do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 249/252-TJ). A empresa Comercial Destro Ltda. interpôs recurso de apelação contra essa decisão (fls. 256/304-TJ), o qual foi recebido em ambos os efeitos, ensejando a interposição de embargos de declaração pelo agravado (fls. 314/319-TJ), tendo em vista a ausência de fundamentação acerca da concessão do efeito suspensivo ao apelo. Recebidos os embargos de declaração, foram eles acolhidos a fim de retificar a decisão que recebeu o recurso em seu duplo efeito, para fins de recebê-lo apenas e tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, culminando com o inconformismo da empresa agravante, o qual pretende o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos. Em suas razões recursais (fls. 04/37), sustenta a agravante que, ao não ser concedido o efeito suspensivo à apelação, o juízo de primeira instância tornou ineficaz a possível concessão total da segurança em sede recursal. Ainda que, apenas atribuir efeito devolutivo ao recurso, sem restaurar os efeitos da liminar, não garante a eficácia do direito com a posterior concessão da segurança pelo tribunal, uma vez que o ato coator combatido já foi praticado, de forma que a medida se impõe para obstar os efeitos do ato praticado. Argumenta a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos, com o afastamento da influência da EC nº 62/2009, aplicando-se a legislação em vigor à época da ação, qual seja, o já revogado Decreto nº 5.154/2001 que embasou o ato coator combatido, consagrando o princípio do tempus regit actum. Alega que os precatórios requisitórios, não satisfeito a seu tempo, podem ser utilizados para pagamentos de débitos tributários na medida em que a lei lhes atribua poder liberatório próprio do dinheiro ou da moeda, de curso forçado e estipulado por lei, até por que o art. 78, §2º, do ADCT seria autoaplicável, não impondo limites à compensação. Assim, em razão do poder liberatório que emana do título invocado para pagamento, decorre a obrigatoriedade do Estado em aceitá-lo para pronto pagamento do valor devido. Observa que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de vincular o poder liberatório do pagamento com precatório à suspensão da exigibilidade do crédito. Narra que o precatório oferecido em pagamento é hígido, podendo ser utilizado para quitação de grande parte dos créditos tributários apresentados, de forma que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em nada prejudica a Fazenda Estadual. Assim sendo, para evitar que fique sujeita aos transtornos próprios das execuções fiscais e, ainda, tenha inviabilizado o regular desenvolvimento de seus negócios para recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal ou em decorrência de outros atos de sanção política, deve a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Diz que, tanto a relevância dos fundamentos, como o risco de dano irreparável que exsurge do ato coator impugnado, não apenas estão presentes, como foi verificada pelo Juízo singular que, inicialmente, deferiu a medida liminar. Assim, é possível e necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Quanto à ineficácia da medida (periculum in mora), assevera que o art. 7º, inc. III, da nova Lei do Mandado de Segurança, dispõe que será liminarmente suspenso o ato coator, quando presentes a relevância do fundamento invocado, além da ineficácia da medida, caso somente deferida ao final. Ainda, que não pode aguardar o julgamento da apelação, uma vez que corre o risco de ter contra si indevidas execuções fiscais, bem como a impossibilidade de extração de certidão de regularidade fiscal, o que já prejudica o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais. Salienta que não seria legítimo permitir que a Administração inscrevesse o débito fiscal em dívida ativa, atribuindo-lhe questionável presunção de certeza e exigibilidade a uma dívida, posto que a extinção da dívida apenas não ocorreu em razão da recusa do Fisco em apreciar adequadamente o pedido de pagamento do débito fiscal com precatório. Anota que a matéria referente ao pagamento de tributos com precatórios, nos termos do art. 78, §2º, do ADCT, está sendo objeto de repercussão geral perante o STF. Assim, recusando-se a Administração Pública em liquidar o débito fiscal, poderá o Judiciário reconhecer tal possibilidade de liquidação. Aponta que o processo paradigmático que corre junto ao STF se apresenta como prejudicial externa ao presente mandado de segurança. E, para evitar decisões judiciais conflitantes, impõe-se o sobrestamento da ação mandamental até o trânsito em julgado daquele processo, por força do art. 265, inc. IV, "a", do CPC. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos. Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 358). O Estado do Paraná apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento do recurso (fls. 368/377). O MM. Juiz informou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante (fl. 380). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 385/389, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É a breve exposição. II. A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a apelação em mandado de segurança possui efeito meramente devolutivo, sendo que o efeito suspensivo se concede excepcionalmente, quando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL REFORMA AGRÁRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR MATÉRIA DE FATO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O STJ admite, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, a concessão de efeito suspensivo a mandado de segurança. 3. A averiguação da existência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança importa em reexame do contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1088331/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009) No caso dos autos, vislumbra-se que o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por força do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, diante da perda superveniente do objeto e da impossibilidade jurídica do pedido. E mesmo na situação específica deste processado, em que não se apreciou o mérito da demanda, é entendimento do STJ no sentido de que o recebimento do apelo no efeito suspensivo somente é possível se constatados os requisitos cautelares necessários. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida. 2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF. 3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF. 4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 nova lei do mandado de segurança, que dispõe: `os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença'. 5. (...)No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1184864/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009). É de se observar que a mera alegação de que a execução prosseguirá enquanto não julgado o recurso de apelação e de que há crédito oriundo de precatório para satisfazer o crédito, não é, por si só, capaz de determinar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo possível a exceção somente em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação. Constata-se, ainda, que a agravante pretende compensar débito tributário com crédito de precatório que afirma ter adquirido por cessão. Tais argumentos, contudo, não são suficientes a ensejar o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), já que não demonstrados os requisitos necessários: flagrante ilegalidade ou abusividade, ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observe-se que a decisão foi proferida com base no atual regime jurídico dos precatórios requisitórios implementado pela EC nº 062/2009. Assim, tendo em vista que não mais se admite a compensação de créditos tributários com fundamento no art. 78, §2º, do ADCT, também invocado pela agravante, não se há de falar em qualquer ilegalidade ou abusividade, bem como dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, importa salientar que o atual entendimento da jurisprudência é no sentido de que o pedido administrativo de compensação não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se equiparando ao procedimento referido pelo art. 151, inc. III, do CTN, segundo o qual são causas que suspendem a exigibilidade referida, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". E assim se reconhece tendo em vista que a empresa, no Mandado de Segurança impetrado, sustentou que o ato coator se consubstanciava no indeferimento de plano da compensação pleiteada referente às GIA's de ICMS de 08/2006 e 09/2006, por falta de inscrição em dívida ativa do Estado (fl. 46-TJ). Não se olvida que a jurisprudência mais remota desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o pedido administrativo de compensação, embora não compreendido no rol do art. 151 do CTN, se constituía em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, na hipótese de acolhimento daquele pedido, o crédito tributário seria extinto. No entanto, esse entendimento caiu por terra com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que vedou a compensação, fazendo desaparecer o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. Recente decisão do Egrégio Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010). Em suma, como a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, abrangendo os precatórios obtidos pela agravante, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como concedida na decisão liminar (fls. 130/134). Por fim, quanto à alegação de que o feito deve ser suspenso em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE nº 566349/MG, também não merece prosperar. De acordo com a leitura dos artigos 543-A e 543-B, do CPC, extrai-se que a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender o processo de execução fiscal, como sustenta a agravante. Apenas ficam suspensos os recursos extraordinários que tratem da mesma matéria. A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral dar-se-á por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia. Os demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia devem ficar sobrestados na origem até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da existência ou não de repercussão geral (arts. 543-B, §1º, CPC, e 328, RISTF)" (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2.ed., Ed. RT, pág. 576). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE - PLEITO DE AFASTAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA - PRETENSÃO RECURSAL INOVADORA - CPC, ART. 515, §1º - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS EMBARGOS RECONHECIDA PELO STF - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENDE SOMENTE O CURSO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 543-A E 543-B, DO CPC - PLEITO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - COMPENSAÇÃO AINDA NÃO EFETUADA - ÓBICE DO ART. 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE - NATUREZA DE AÇÃO INCIDENTAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO, ENTRETANTO, DO VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO" (destaquei - AC 780185-6, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câm. Cív., julg. 28/06/2011, DJ 11/07/2011). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. III. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0008 . Processo/Prot: 0794434-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000896-35.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Fabiano Lima Pereira, Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Massa Falida de Free Way Comércio de Peças e Acessórios Para Moto Ltda. Advogado: Ayslan Cunha Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos à execução fiscal Falência Juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação de falência Cobrança condicionada à apuração de capacidade do ativo Exigibilidade suspensa Decreto-lei n.º 7.661/45, art. 26, caput Exclusão dos juros moratórios da certidão de dívida ativa Impossibilidade Necessidade de prévia apuração do ativo. Sentença reformada Redistribuição dos ônus de sucumbência Parte ré que decaiu de parte mínima do pedido. Recurso a que se dá provimento. Já está consolidado nesta Corte o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, não devem ser excluídos da certidão de dívida ativa até averiguação da capacidade do ativo. Vistos estes autos de apelação cível n.º 794434-3, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Fazenda Pública do Estado do Paraná e apelada, Massa Falida de Free Way Comércio de Peças e Acessórios para Moto Ltda. Exposição 1. Massa Falida de Free Way Comércio de Peças e Acessórios para Moto Ltda. opôs embargos à execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sustentando, em síntese (fs. 2-8): i) nulidade das certidões de dívida ativa, porquanto nelas não se verifica o valor originário do débito; ii) como em 29 de setembro de 1998 foi decretada sua falência não é possível a cobrança das multas incluídas na execução fiscal, conforme estatui o artigo 23 do Decreto- lei n.º 7.661/1945, e as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal; iii) também não há incidência dos juros de mora contra a massa falida, pois se presume não haver disponibilidade para seu pagamento; iii.i) alternativamente, os juros ficam sujeitos à verificação da disponibilidade do ativo; iv) requer a concessão da assistência beneficiária gratuita, de acordo com o artigo 208 do Decreto-lei n.º 7661/1945. 1.1. Impugnação (fs. 2-28): i) devem ser extintos os embargos na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto inexiste garantia da execução fiscal; ii) já requereu a substituição das certidões de dívida ativa, com a exclusão da multa do valor das execuções fiscais; iii) a certidão de dívida ativa é líquida, certa e exigível, além de preencher todos os requisitos exigidos pela legislação tributária; iv) são devidos os juros de mora até a decretação da falência e os posteriores ficam condicionados à inexistência do ativo, de modo que não há como ser apreciado o pedido de exclusão dos juros de mora da execução fiscal. 1.2. Após a réplica (fs. 34-35), foi colhida a opinião do Ministério Público (fs. 41-47). 1.3. Sentença1 (fs. 52-57): i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados; ii) declarou a impossibilidade da cobrança de juros posteriores a decretação da falência da embargante; iii) condenou a parte embargante ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 14% sobre o valor atualizado da execução; iv) condenou a embargada ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor atualizado da execução; v) determinou a compensação dos honorários advocatícios. 1.4. Apelação da parte embargada (fs. 59-63): i) os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência não podem ser excluídos da certidão de dívida ativa, já que estão apenas com sua exigibilidade suspensa até apuração dos ativos remanescentes; ii) somente após a evidente comprovação de que o ativo não comporta o pagamento dos juros de mora é que esses poderão ser excluídos da certidão de dívida ativa. 1.5. Com a resposta (fs. 67-69), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Luiz Roberto Merlin Clève, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 86-91). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. A embargante postulou a exclusão da cobrança de juros de mora contidos na certidão de dívida ativa relativa a débitos de ICMS inscritos em dívida ativa em 17 de setembro de 1998 (f. 3) e 23 de agosto de 1999 (f. 5), na medida em que decretada sua falência em 29 de setembro de 1998. 3.1. A Fazenda Pública, por seu turno, sustentou que são devidos os juros anteriores à decretação de falência. Por outro lado, sustentou que a exclusão dos juros

moratórios em caso de falência somente ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. 3.2. O digno juiz da causa, ao analisar a questão, declarou a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência, determinando que "[...] só incidirão, a partir da quebra, caso o ativo suporte após o pagamento do principal." (f. 56). 3.3. Daí a interposição do presente recurso de apelação, onde a Fazenda Pública sustenta a impossibilidade de exclusão, da certidão de dívida ativa, dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, na medida em que apenas estão com sua exigibilidade suspensa. 4. Pois bem. Inicialmente, é preciso destacar que a quebra da empresa Free Way Comércio de Peças e Acessórios para Moto foi decretada antes (29/9/1998) da vigência da Lei n.º 11.101 de junho de 2005, e portanto, o deslinde da presente questão deverá ocorrer com base na legislação vigente à época (Decreto-lei n.º 7.661/45). 4.1. O artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45, estabelece que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". 4.2. Waldo Fazzio Júnior2, quanto ao tema faz a seguinte reflexão: Da sentença decretatória decorre, ainda, a suspensão da fluência de juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa são os posteriores à decretação da quebra. Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direito aos juros e à correção monetária pactuados até a data da sentença falitária. Todavia, a lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre "se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal". Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os juros legais. Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidando. 4.3. Portanto, para a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário após a decretação da falência, é necessária prévia averiguação de que o ativo comporta seu pagamento. 4.4. Até a realização de toda a apuração e pagamento do passivo, não há como afirmar que o ativo é, ou não, suficiente para suportar a cobrança de juros moratórios. 4.5. Deve ser destacado que não há nos autos qualquer elemento capaz de atestar, até o momento, se já houve apuração do passivo e ativo, de forma a possibilitar, ou não, cobrança dos juros moratórios. 4.6. Dessa forma, até que haja essa apuração, os juros de mora incidentes após a data da decretação da falência ficam suspensos, aguardando o cômputo necessário. 4.7. Logo, enquanto não houver a apuração do ativo, os juros de mora ficam com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser determinada, desde logo, sua exclusão da certidão de dívida ativa. 4.8. O que venho resumindo é tema já consolidado nesta Corte: Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Taxa selic. Possibilidade de incidência até a decretação da quebra. Após a falência, atualização monetária pelo inpc e juros moratórios de 1%, caso o ativo da massa suporte. Recurso parcialmente provido.3 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E NÃO IMEDIATA EXCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. Consoante art. 26 da antiga Lei de Falências, caso o ativo da massa suporte, os juros posteriores à quebra serão cobrados. Trata-se de uma condição que impede a imediata exclusão dos juros. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO, EM 1º GRAU, DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA DEVIDOS DEPOIS DA DATA DA QUEBRA ATIVO AINDA NÃO APURADO DECISÃO CORRETA DESNECESSIDADE, AINDA, DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA MANUTENÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE DE AGUARDAR O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA PARA AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS JUROS EXEGESE DO ARTIGO 26 DO DECRETO LEI Nº 7661/45 RECURSO PROVIDO. Somente ocorrerá a substituição da CDA para exclusão dos juros de mora devidos após a data da quebra, se o ativo da massa falida não suportar o principal.5 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGOS POSTERIORES A QUEBRA. JUROS. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE FUTURA DISPONIBILIDADE DO ATIVO PARA PAGAR O PRINCIPAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA NO ATUAL MOMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NÃO SUJEITA ÀS FORÇAS DA MASSA. REFORMA DA DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO EXPURGO DESSES ENCARGOS E SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. A exegese do art. 26, caput, da Lei de Falências é de que a cobrança dos juros de mora contra a massa falida fica suspensa até resolver-se a falência. Pois é somente após a liquidação das dívidas principais que a Fazenda Pública pode exigir o seu pagamento, dependendo de existir ativo disponível e suficiente para tanto (art. 26 do Decreto-Lei 7661/45). Por este motivo não é preciso que os juros sejam excluídos da CDA após a quebra, mesmo porque eles poderão ser exigidos de eventual responsável em redirecionamento futuro. A incidência de correção monetária pós-decretação de falência não se sujeita às forças da massa. Recurso provido.6 4.9. No mesmo sentido, v.g.: AC 773080-5, Dimas; AC 716416-9, Espedito; AC 717294-7, Zeni; AC 644078-8, Rabello; AI 601106-3, Cecconi; RN 499776-0, Vilma; RN 479263-2, Josély; AI 502400-8, Cecconi; AI 502311- 6, Zeni; AI 430496-3, Rodrigues; AC 435276-1, Sobrinho. 5. Destarte, merece reforma a sentença nesse aspecto, porquanto não devem ser desde logo excluídos da certidão de dívida ativa os juros de mora incidentes após a decretação da falência, estando, contudo, com sua exigibilidade suspensa até a apuração da capacidade do ativo. 6. Por fim, com o desfecho deste recurso, é necessário fazer-se redistribuição dos ônus sucumbenciais. 6.1. A parte ré decaiu de parte mínima do pedido, de forma que a parte autora arcará com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, que vão fixados em R$ 1.000,00, conforme dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.°-A), a fim de determinar a manutenção, na certidão de dívida ativa, dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência da executada, consignando, contudo, que eles encontram-se com sua exigibilidade suspensa, redistribuindo-se, em consequência, os ônus de sucumbência. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rodrigo Otávio Gomes do Amaral. -- 2 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falências e concordatas comentada: comentários aos artigos da Lei de Falências, jurisprudência atualizada, análise das diversas espécies de falências e concordatas, crimes falimentares. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 148-149. -- 3 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 710990-6, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 36.037, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 7/12/2010. 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, ACRN 528488-2, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 31.724, unânime, rel. des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 19/5/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 550385-3, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 33.304, unânime, rel. juiz Espedito do Reis Amaral, j. 5/5/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. 6 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 424289-1, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 29.355, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 29/1/2008 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. 0009 . Processo/Prot: 0796910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209517. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003302-72.2010.8.16.0064 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Valdemar Ribas de Bonfim, Vinicios Moraeschagas Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. 30 (TRINTA) DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS APRESENTADOS DENTRO DO INTERREGNO LEGAL REFERIDO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO REVOGADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. "O prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória nº 1.984-16 (hoje MP 2180-35), espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual." (REsp 641.828/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 346) Trata-se de Apelação Cível nº 0796910-6, interposta contra a sentença (fls. 10), proferida pelo eminente juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, nestes autos nº 871/2010, de Embargos a Execução de sentença, opostos pelo Estado do Paraná, em face do apelado WALDEMAR RIBAS DE BONFIM. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos à execução de sentença, opostos pelo Estado do Paraná por intempestivos, vez que apresentados depois de escoado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. O Estado do Paraná embargante apresentou apelação cível (fls. 13 a 15). Em suma, defendeu que os embargos foram opostos tempestivamente, porquanto protocolados dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2180-35. Sustentou não se aplicar ao caso o prazo de 10 (dez) dias, ao contrário do consignado pelo juízo a quo. Apelação Cível nº 0796910-6 Pugnou, então, pelo provimento do apelo, anulando-se a sentença recorrida, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento dos embargos à execução. O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 18). Intimado (certidão de fls. 19), o apelado deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 19-verso). O recurso foi processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do presente recurso de apelação cível, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se a questão em comento o dispositivo legal referido. Apelação Cível nº 0796910-6 O cerne da irresignação reside na verificação da tempestividade dos embargos à execução opostos pela fazenda pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente a petição inicial dos embargos opostos pelo Estado do Paraná, ao entendimento que os mesmos foram apresentados depois de escoado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. A precatória de citação do executado foi juntada aos autos em 08/07/2010 (fls. 160-verso dos autos em apenso), mas os embargos somente foram opostos em 22/07/2010 (fls. 02 dos presentes autos), ou seja, 14 (quatorze) dias a partir do termo inicial. Todavia, consoante remansosa jurisprudência pátria, o prazo para a fazenda pública apresentar embargos à execução é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, e não de 10 (dez) dias como previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. (...) O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução

é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil que, alterado pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, passou a ser de 30 (trinta) dias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0469625-9 Apelação Cível nº 0796910-6 - Cantagalo - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 12.08.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. ART. 730 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0469746-3 - Cantagalo - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 25.03.2008) Outro não é o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em comento: "Na linha da compreensão firmada pelo STJ, o artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, que, alterando o artigo 730 do CPC, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução." (AgRg no REsp 901134/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 03/08/2009) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORES À EC N.º 32/2001. VIGÊNCIA MANTIDA. MP 1.984-16. REEDIÇÕES ATÉ A MP 2.180-35. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 30 DIAS. (...) O prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.984-16 (hoje MP 2180-35), espécie Apelação Cível nº 0796910-6 normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual. Precedentes." (REsp 641828/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 346) Logo, como o prazo legal de 30 (trinta) dias não havia escoado para o Estado do Paraná, tem-se por tempestiva a inicial dos embargos, não merecendo prevalecer a sentença apelada. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação cível do Estado do Paraná, para revogar a sentença recorrida, eis que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o mesmo dê regular processamento os embargos à execução opostos. Intimem-se. Oportunamente, baixem estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0796910-6

0010 . Processo/Prot: 0797706-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150512. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000842 Execução Fiscal. Agravante: Auto Posto de Serviços Persona Ltda. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Edson José Vianna. Agravado: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Silvia da Graça Yung. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos, observo que o procurador do Município de Londrina não foi intimado pessoalmente para oferecimento de resposta ao agravo interposto, conforme determina o artigo 25 da Lei n.º 6.830/1980. 2. Assim, visando a evitar violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e a fim de que seja sanada essa irregularidade, intime-se pessoalmente o procurador do Município de Londrina, para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 3. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 4. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0797940-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000197-20.2003.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Ademir Melo Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Condenação do Município a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública Atualização dos valores pela taxa Selic Possibilidade Artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que estabelece a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da restituição, sem, contudo, estabelecer o índice aplicável Aplicação analógica do mesmo critério utilizado para atualização dos créditos tributários pagos a destempo pelo contribuinte Princípio da isonomia Lei Complementar Municipal n.º 12/1995 que prevê a utilização da taxa Selic para atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal Utilização de tal fator (taxa Selic) na atualização dos valores a serem restituídos que é legítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 797940-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Município de Curitiba, e apelado, Ademir Melo Silva. Exposição 1. Ademir Melo Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito em face de Município de Curitiba, perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) foi compelido a pagar mensalmente um tributo denominado taxa de iluminação pública, instituído pelo Município de Curitiba e arrecadado pela Copel; ii) a taxa vinha incluída mensalmente na fatura de energia elétrica e o não pagamento acarretava a suspensão do fornecimento de energia elétrica; iii) é ilegal a cobrança dessa taxa, que por não ser específica e divisível, é inconstitucional; iv) a cobrança dessa taxa viola o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional; v) tem direito de reaver os valores pagos indevidamente, respeitado o período prescricional, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; vi) requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 22-32): i) há inépcia da petição inicial, uma vez que não veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda; ii) a prescrição somente se interrompe com a citação válida, de modo que a pretensão de restituição do período anterior a 14/1/1999 está prescrita; iii) a taxa de iluminação pública foi implementada no Município de Curitiba com a edição da Lei Municipal n.º 6.202/1980; iv) é legal a instituição dessa taxa, porquanto específica e divisível; v) eventuais valores a serem restituídos deverão se limitar aqueles efetivamente comprovados pela parte autora; vi) tais valores deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, incidentes apenas a partir do transito em julgado. 1.2. Apesar de intimado, o autor deixou de apresentar réplica (f. 34- v.), após o que foi colhida a opinião do Ministério Público (fs. 37-42). 1.3. A sentença1 (fs. 46-53): i) julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar o réu a restituir os valores recebidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, desde dezembro de 1998 até dezembro de 1999; ii) determinou a atualização do débito pela taxa Selic, desde a data de cada pagamento; iii) condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00. 1.4. Apelação da parte ré buscando, tão-somente, afastar a incidência da taxa Selic fixada pelo digno juiz da causa (fs. 55-63). 1.5. Apesar de intimado (f. 64-v.), o apelado deixou de apresentar resposta, mas requereu que se oficiasse à Copel solicitando o histórico dos pagamentos que realizou no período compreendido entre dezembro de 1998 e janeiro de 2000 (f. 65), o que foi deferido (f. 66) e atendido (fs. 68-69). 1.6. Após, subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Luiz Roberto Merlin Clève, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção no processo (fs. 82-84). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 2.1. Esta egrégia Corte precisa responder a seguinte questão: ¿É possível a aplicação da taxa Selic para atualização do valor recolhido indevidamente a título de taxa de iluminação pública? É o que responderei em seguida. 3. Como ressabido, a restituição de crédito tributário pago indevidamente "[...] dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (CTN, art. 167). 3.1. E conforme estatui o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional "A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". 3.2. Como se vê, o Código Tributário Nacional determinou a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da restituição, sem, contudo, estabelecer o índice aplicável. 3.3. Diante dessa omissão legislativa e face ao princípio constitucional da isonomia, firmou-se o entendimento no sentido de que em se tratando de repetição de indébito tributário deve ser utilizado o mesmo critério para atualização dos créditos tributários pagos a destempo que, em regra, corresponde a juros de mora de 1% ao mês, salvo se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, par. 1.º). 3.4. O Município de Curitiba, utilizando da faculdade que o ordenamento jurídico lhe confere, regulou, no âmbito de sua competência, tal situação estabelecendo no artigo 3.º da Lei Complementar Municipal n.º 12/1995 vigente à época da ocorrência dos fatos imponíveis que ensejaram os créditos tributários ora objeto de restituição -, a aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos tributários vencidos: Art. 3º - Os créditos vencidos da Fazenda Municipal estarão sujeitos à incidência de juros a partir de 1º de janeiro de 1996, tendo como limite a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Federal Interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [...]. 3.5. Desse modo, considerando que a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, tem sua aplicação para atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal em virtude de expressa previsão legal, o mesmo fator de atualização será devido na repetição do indébito. 3.5.1. Bem aqui, é importante registrar que ao contrário do que tenta fazer crer a parte apelante, a Lei Complementar Municipal n.º 12/1995 é sim aplicável ao caso, ainda que tenha sido revogada pela Lei Complementar Municipal n.º 31/2000, pois estava vigente à época da ocorrência dos fatos imponíveis que originaram os créditos tributários cuja restituição é aqui perseguida. 3.6. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Admite-se o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo não havendo prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão, o que veio a ocorrer in casu. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia). 5. No caso concreto, existe norma específica que disciplina a utilização da taxa Selic na esfera dos tributos relacionados à competência do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 7.738/1997). 6. Agravo Regimental não provido.2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE

IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. [...] 12. Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe- se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a 2 STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1228193-MG, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 22/3/2011, in DJe 1.º/4/2011 os destaques em itálico são do original. decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. [...]. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES APOSENTADOS. CUSTEIO DE PENSÕES INEXIGIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CTN E NÃO DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111189/SP, DJE DE 25/05/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL E QUE NÃO FOI VENTILADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS SEGUNDO OS COEFICIENTES APLICADOS PELA UNIÃO. PRECEDENTE REGIDO PELO ART. 543-C, DO CPC. 3 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 828815-MG, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/5/2010, in DJe 15/6/2010 o destaque em itálico é do original. 1. Com relação à alegação de que o IPTU do Município de Itapinga não se enquadra na hipótese prevista no Enunciado Sumular n. 668 do Supremo Tribunal Federal, pois rege- se pelos critérios da seletividade e não da progressividade, além de tal questão ser de ordem constitucional, cuja apreciação não compete a esta Corte, ela não foi ventilada nas razões do agravo de instrumento, configurando verdadeira inovação descabida em fase recursal em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 3. A parte ora agravada afirma nas contra-razões ao recurso especial que o art. 90 da Lei Municipal n. 819/83 (Código Tributário do Município de Ipatinga) expressamente autoriza a atualização monetária de créditos tributários não liquidados nos prazos estabelecidos segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União. Dessa forma, existindo previsão legal municipal a autorizar a atualização monetária dos créditos tributários daquele ente da Federação segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, é de se reconhecer a legalidade da incidência da Taxa SELIC na hipótese dos autos - a qual trata de restituição de indébito referente ao IPTU. 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.4 3.6.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1111189-SP, reafirmou tal entendimento: 4 STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1132982-MG, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 15/12/2009, in DJe 8/2/2010 os destaques em negrito são do original. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.5 3.7. Assim, como o digno juiz da causa aplicou apenas a taxa Selic, sem cumulação com outros encargos moratórios, não merece reforma a sentença. 5 STJ, 1.ª Seção, REsp 1111189-SP, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, in DJe 25/5/2009. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 18 de agosto de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Eduardo Novacki.

0012 . Processo/Prot: 0800608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100724. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034-82.1986.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Municipio de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Claudio José Luchesa, Dilceu Gomes Colombelli, Lucia Helena Colombelli, Jenny Colombelli, Ivo Pegorini, Iris Terezinha Luchesa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal Contribuição de melhoria. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ausência da data de vencimento da obrigação tributária na certidão da dívida ativa Utilização da data da inscrição em dívida ativa, no caso, que ainda assim não afasta o reconhecimento da prescrição Inscrição em dívida ativa que é posterior ao vencimento da obrigação tributária sem seu pagamento Execução de crédito tributário relativo ao exercício de 1983 Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional quanto a parte dos executados Citação pessoal de apenas um dos executados realizada após o decurso do lustro prescricional Alegação de retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Inaplicabilidade Demora, na citação, imputada à parte exequente Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 800608-2, de Cascavel, 1.ª Vara Cível, em que é apelante Fazenda Pública do Município de Cascavel e apelados, Claudio José Luchesa, Dilceu Gomes Colombelli, Lucia Helena Michels Colombelli, Jenny Colombelli, Ivo Pegorini e Iris Teresinha Luchesa. Exposição 1. Fazenda Pública do Município de Cascavel ajuizou execução fiscal em face de Cláudio José Luchesa, perante a 1.ª Vara Cível de Cascavel, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de Cz$ 11.936,05, a título de imposto predial e territorial urbano, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 745/1986. 1.1. Expedido o mandado de citação em 15 de agosto de 1986 (f. 5), foi devolvido sem cumprimento em 7 de março de 1988, diante da impossibilidade de localização do executado Cláudio José Luchesa (f. 5-v.). 1.2. Intimada sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento (f. 9), a exequente requereu a suspensão do curso da demanda, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 (f. 10), o que foi deferido (f. 11). 1.3. Em 26 de junho de 1991, a exequente informou sobre o novo endereço de Cláudio José Luchesa (f. 12), após o que o digno juiz da causa determinou sua citação naquele local (f. 14). 1.4. Expedido o mandado de citação em 26 de julho de 1991 (f. 15), também foi devolvido sem cumprimento em 8 de outubro de 1991, diante da informação de que o executado residia em outra cidade (f. 15-v.). 1.5. Em 29 de outubro de 1991, o digno juiz determinou a suspensão do curso da demanda pelo prazo de um ano (f. 20). 1.6. Em seguida, a exequente requereu a expedição de carta precatória para citação do executado Cláudio José Luchesa (f. 21), a qual foi expedida em 23 de janeiro de 1992 (f. 23), tendo sido o executado citado no Juízo deprecado (São Miguel do Oeste) em 19 de março de 1992 (f. 10-v.). 1.7. Após, a exequente requereu a penhora do bem imóvel sobre o qual recaem os tributos objeto da execução fiscal (f. 55), o que foi deferido (f. 56). O mandado de penhora, entretanto, foi devolvido sem cumprimento, com a informação de que o imóvel também pertence a outras pessoas (f. 64-v.), conforme consta da matrícula (f. 70). 1.8. A exequente requereu, então, a inclusão no polo passivo da demanda e a citação de Dilceu Gomes Colombelli, Lúcia Helena Michels Colombelli, Jenny Colombelli, Ivo Pegorini e Iris Teresinha Luchesa, proprietários do imóvel sobre o qual incide o tributo objeto da execução (f. 72). 1.9. Deferido o pedido (f. 74), foi expedido o respectivo mandado de citação, que foi devolvido sem cumprimento, tendo o oficial de justiça certificado a impossibilidade de localizar o endereço para citação, bem como a não realização do arresto do bem em virtude de não lhe ter sido disponibilizada sua matrícula (f. 75-v.). 1.10. Ato contínuo, em 21 de dezembro de 1999, a exequente requereu a suspensão do curso da demanda, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes (f. 79) e, em 10 de novembro de 2000, requereu o arquivamento provisório dos autos ante a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora (f. 80), o que foi deferido pelo prazo de um ano (f. 31). 1.8. Em 1.º de agosto de 2003, a exequente requereu a suspensão do curso da demanda (f. 83), pedido este reiterado em 22 de dezembro de 2004 (f. 87). 1.9. A sentença1 (fs. 90-91): i) declarou a ocorrência de prescrição do crédito tributário; ii) julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e

795 do Código de Processo Civil; iii) deixou de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais, por força do disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. 1.10. Apelação pela parte exequente (fs. 92-100): i) não há falar em prescrição do crédito tributário, porquanto a ação foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional; ii) o recurso de apelação deve ser julgado na forma do artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil; iii) no recurso especial 1120295-SP, representativo de controvérsia, o STJ pacificou o entendimento de que a interrupção do lustro prescricional pela citação da executada retroage à data da propositura da demanda; iv) com a citação de um dos executados em 19 de março de 1993, interrompeu-se a prescrição com retroação à data do ajuizamento da execução, ou seja, desde 15 de agosto de 1986; v) a interrupção da prescrição atinge todos os executados, na medida em que são solidariamente responsáveis pelos débitos, na forma do artigo 125 do Código Tributário Nacional; vi) promoveu diligências para impulsionar o curso da demanda; viii) o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre o que dispõe o artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Lei de Execução Fiscal; vii.i) também o artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação; viii) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal em face de todos os executados; ix) alternativamente, a execução fiscal deve prosseguir em face de Cláudio José Luchesa, que já foi citado; x) formula prequestionamento. 1.11. O primeiro executado, Cláudio José Luchesa, apesar de intimado (fs. 111) não respondeu o recurso. Os demais executados também não apresentaram resposta porque ainda não integram a relação jurídica processual. Decisão 2. O recurso de apelação merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 2.1. O Município-apelante sustenta que não houve prescrição do crédito tributário relativo a débitos de contribuição de melhoria, do exercício de 1983. 2.2. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.2 2.3. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.3 2.4. No caso de que aqui se trata, a certidão de dívida ativa não traz a data de vencimento do tributo, na medida em que as datas ali transcritas referem- se à data do lançamento e à data da inscrição em dívida ativa. 2.5. Contudo, mesmo considerando a data da inscrição em dívida ativa que, evidentemente, é posterior ao vencimento da obrigação tributária e a ausência de pagamento -, ainda assim não há como afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Explico: 3. A data da inscrição em dívida ativa referente ao exercício fiscal de 1983 ocorreu em 28 de junho de 1986. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional (repito: tendo como base a data da inscrição em dívida ativa, pela ausência da data de vencimento da obrigação tributária), é 29 de junho de 1986. 3.1. Como a execução foi ajuizada em 15 de agosto de 1986, é inquestionável que foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário, porquanto no dia 29 de junho de 1986 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 29 de junho de 1991. 4. Por outro lado, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso4, a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 4.1. Como até a presente data não houve citação pessoal dos executados Dilceu Colombelli, Lúcia Helena Michels Colombelli, Jenny Colombelli Pegorini, Ivo Pegorini e Iris Teresinha Luchesa, e o executado Cláudio José Luchesi somente foi citado em 19 de março de 1992 (f. 42-v.), não há negar que o crédito tributário está atingido pela prescrição, pela falta de interrupção eficaz do prazo prescricional. 4.2. É que, como já dito, a contagem do lustro prescricional iniciou-se em 29 de junho de 1986, findando-se em 29 de junho de 1991. 4.3. Daí porque não merece retoque a sentença nesse ponto. 5. Não tem incidência aqui a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É que apesar de a Fazenda Pública ter ajuizado a execução fiscal antes do transcurso do prazo prescricional, não realizou as diligências necessárias para a promoção da citação pessoal da parte executada. 5.1. É importante notar que intimada sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento (f. 9), a exequente requereu a suspensão do curso da demanda (f. 10), o que foi deferido (f. 11). 5.2. Somente em 1991, a exequente informou o novo endereço do primeiro executado, Cláudio José Luchesi (f. 12), porém o mandado de citação também foi devolvido sem cumprimento em 8 de outubro de 1991, diante da informação de que o executado residia em outra cidade (f. 15-v.). 5.3. Com essa informação, em decisão proferida em 29 de outubro de 1991, o digno juiz determinou a suspensão do curso da demanda pelo prazo de um ano (f. 20). 5.4. Em 6 de dezembro de 1991 (quando já prescrito o crédito, pois) a exequente requereu a expedição de carta precatória para citação do executado Cláudio José Luchesa (f. 21), o que foi deferido e cumprida a carta somente em 19 de março de 1992 (f. 42-v.). 5.5. Outrossim, apenas em 17 de abril de 2007 a exequente requereu a inclusão no polo passivo da relação jurídica processual de Dilceu Gomes Colombelli, Lúcia Helena Michels Colombelli, Jenny Colombelli, Ivo Pegorini e Iris Teresinha Luchesa, por serem também proprietários do imóvel (f. 72). 5.6. Deferido o pedido (f. 74), foi expedido o respectivo mandado, devolvido sem cumprimento da citação, tendo o oficial de justiça certificado a impossibilidade localizar o endereço, e de arrestar o bem em virtude de não lhe ter sido disponibilizada sua matrícula (f. 75-v.). 5.7. Por sua vez, em 21 de dezembro de 1999, a exequente requereu a suspensão do curso da demanda (f. 79), em 10 de novembro de 2000 pleiteou o arquivamento provisório dos autos (f. 80), e reiterou o pedido de suspensão em 1.º de agosto de 2003 (f. 83) e em 22 de dezembro de 2004 (f. 87), o que foi deferido (f. 89). 6. Nota-se, portanto, que a exequente não foi diligente para providenciar a citação dos executados; pelo contrário, intimada a se manifestar, requereu sucessivamente a suspensão do curso da execução (fs. 79, 80, 83, 87). 6.1. Desse modo, não há falar em demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 6.2. Em situações análogas, este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.5 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE PRESUMEM QUANDO A REQUERENTE É MASSA FALIDA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. 2. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE (ART. 16, § 1º, LEF). INEXISTÊNCIA NO PRESENTE CASO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. PRESCRIÇÃO. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição.6 APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA IRRELEVANTE O FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO INAPLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, CUJA NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA OBSTA A SUA INCIDÊNCIA NA ESFERA TRIBUTÁRIA MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 219, §2º, DO CPC MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PROCESSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 40 DA LEF REFERE-SE APENAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NÃO À PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS UNICAMENTE NO ART. 174 DO CTN PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE ANTES DE PRECEDIDA A CITAÇÃO PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.7 AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 156, INC.V, DO CTN E 269, INC. IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA A DEMORA NA CITAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR MAIS DE QUATRO ANOS. DECISÃO 8 MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 174, "CAPUT" DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.9 6.3. Bem aqui, cumpre registrar que não há falar em aplicação da solução de controvérsia apreciada no recurso especial n.º 1120295-SP, o que afastaria a prescrição do crédito tributário objeto dessa ação. 6.3.1. É que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que a citação retroage desde a data do ajuizamento da ação (CPC, art. 219, § 1.º), essa hipótese (de retroação) somente se aplica se observado o prazo de dez dias para que a parte (exequente) promova a citação (CPC, art. 219, § 2.º) e que eventual demora na citação seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 6.3.2. No específico caso dos autos, como se viu, a demora na citação não pode ser imputada ao serviço judiciário, mas sim à parte exequente. 7. Por fim, é importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tendo como base a data da inscrição em dívida ativa, não é capaz de gerar qualquer prejuízo à parte exequente ou provocar insegurança jurídica, na medida em que a inscrição em dívida ativa somente ocorre depois de vencida e não paga a obrigação

tributária. 7.1. Desse modo, como a data da inscrição em dívida ativa é posterior à data do vencimento da obrigação tributária, é inconteste que o reconhecimento da prescrição também seria mantido com base na correta data do início do lustro prescricional, qual seja o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. 8. Daí porque não comporta reforma a sentença. Conclusão 9. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. Intimem-se. 11. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Carlos Eduardo Stella Alves. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. -- 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 A execução foi ajuizada em 21 de dezembro de 2004, anterior, portanto, ao início da vigência da à Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 746000-0, de Cascavel, 1.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 2/8/2011. 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 772141-9, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão 38.943, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 7 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 750941-5, de Piraquara, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.837, unânime, rel. juíza Joséli Dittrich Ribas, j. 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 8 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 645970-1/01, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 33.636, unânime, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 9/2/2010 o destaque em negrito é do original. 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 602727-6, de Londrina, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.280, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 2/2/2010 o destaque em negrito é do original.

0013 . Processo/Prot: 0806079-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263505. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Pitol, Salete Castanho Pitol. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0806079-5, interposto contra a decisão (fls. 44 a 53-TJ - fls. 250 a 259 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos nº 02/1999, de Execução Fiscal ajuizada pela agravada em face de A. PITOL & CIA LTDA., tendo como agravantes ANTONIO PITOL e SALETE CASTANHO PITOL. O juízo de primeiro grau acolheu objeção de pré-executividade, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação aos sócios da sociedade executada, prosseguindo o feito em face da pessoa jurídica. De consequência, condenou a fazenda estadual ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do curador especial dos sócios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformada, a parte executada interpôs o presente recurso (fls. 11 a 15-TJ). Em suas razões recursais, alegando o caráter irrisório dos honorários sucumbenciais, arbitrados em favor do Curador Especial, nomeado aos sócios da executada citados por edital, pugnou pela sua majoração para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), senão seu arbitramento de forma equitativa em valor a ser fixado pelo Tribunal. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De início, cumpre frisar que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feita pela parte agravante (fls. 14-TJ) é incabível na espécie. O procurador da parte agravante, curador especial nomeado, defende executados revéis, não sendo possível, portanto, a constatação dos requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, em face do pleito formulado pelo Curador Especial, nomeado com base no art. 9º inciso II do CPC, não é exigível o preparo do recurso (REsp 511805/MG e Acórdão 12530 da 8ª CC/TJ/PR). Agravo de Instrumento nº 0806079-5 No mais, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso dos agravantes nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelos agravantes do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0806079-5

0014 . Processo/Prot: 0808000-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148936. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009988-80.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Maria Christina de Freitas Ramos, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Sebastião Baltazar Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0808000-8, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nestes autos nº 424/2003 de Execução Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do apelado SEBASTIÃO BALTAZAR FILHO. A sentença, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário instrumentalizado pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV e no art. 598, ambos do CPC. Ante a sucumbência, o exequente restou condenado ao pagamento das custas. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, assinala que ajuizou a ação antes do prazo prescricional de cinco anos, pois houve o parcelamento do débito em 19/05/1998, que implicou no reinício da contagem do prazo a partir do pagamento da última parcela em 29/01/1999. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão hostilizada, ante a não ocorrência de prescrição. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº 0808000-8 Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário referente ao ISSQN do exercício de 1997. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no Apelação Cível nº 0808000-8 termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Tratando-se de ISSQN, o prazo prescricional inicia-se com no dia seguinte do vencimento da obrigação. Por oportuno, transcreve-se: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISSQN. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO ISS OCORRE NO DIA DO VENCIMENTO (28.12.2001). INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. EXECUÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL (PROPOSITURA EM 2007). NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS DA LEF. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0741973-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 17.05.2011). O apelante sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o parcelamento do débito tributário em 19/05/1998 implicou no reinício da contagem do prazo a partir do pagamento da última parcela em 29/01/1999. É cediço que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de Apelação Cível nº 0808000-8 reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a prescrição, por força do disposto no art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. O fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa nº 325.727-3 (fls. 03), a data do vencimento do tributo como sendo em 10/07/1997. Mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil. Nessa toada, o termo inicial da contagem da prescrição é o dia seguinte ao do vencimento do débito (11/07/1997). Ressalte-se que somente com a interposição do recurso de apelação, houve a juntada de certidão emitida por solicitação da Procuradoria Geral do Município de Londrina indicando que o crédito do exercício de 1997 foi parcelado (fls. 19). Citado documento demonstra o parcelamento do débito em 35 parcelas ocorreu em 19/05/1998, e a data do pagamento da última parcela foi dia 29/01/1999. Contudo, compulsando os autos, verifica- se carente a prova da real existência do acordo extrajudicial de parcelamento até a prolação da sentença em 23/11/1998, havendo até manifestação do exequente, logo antes da sentença, de interesse em "possível negociação nos moldes da Lei Municipal nº 10.734, de 20 de julho de 2009 (PROFIS) que concede benefícios para regularização dos créditos municipais" em petição protocolada em 19/08/2009 (fls. 12). Apelação Cível nº 0808000-8 Ademais, não há nos autos cópia do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), contendo a anuência do contribuinte e a data da assinatura de adesão. E isto é óbice intransponível para se aferir com segurança a partir de quando o lustro prescricional foi interrompido em razão de parcelamento da dívida tributária. Não escapa a compreensão do tema que pode acontecer de o parcelamento ser celebrado depois da consumação da prescrição do crédito tributário e, por isso mesmo, a data de assinatura do contribuinte deve estar demonstrada nos autos. Afastada a alegação de que o parcelamento da dívida implicou na interrupção do prazo prescricional, conclui-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 03) estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, transcorreram mais de cinco anos do vencimento do tributo (10/07/1997) até o ajuizamento da ação

fiscal - 24/10/2003 (fls. 02), nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, portanto, a prescrição da dívida tributária. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, ocasião em que a decretação de ofício da prescrição é permitida. Em caso análogo, este Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos: Apelação Cível nº 0808000-8 "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DE ISS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO EXERCÍCIO DE 1996 INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA APLICAÇÃO DO ART. 174, CAPUT, DO CTN, ANTERIOR À LC Nº 118/2005 (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0772736-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 14.06.2011) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. APELAÇÃO MUNICÍPIO: PROPOSITURA DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0746042-8 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 19.07.2011) "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DO FEITO (...) Ajuizada a execução após o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do débito, em relação ao exercício fiscal de 1995 é de ser reconhecida a prescrição antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. (...)" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0763094-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 19.07.2011). Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Apelação Cível nº 0808000-8 Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 325.727-3 (fls. 03), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra da diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Aurênio José Arantes de Moura. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Colendo STJ, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0808000-8

0015 . Processo/Prot: 0808731-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148920. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013043-05.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Nair Maria Guarinello de Araujo Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ISS Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Princípio da fungibilidade recursal Impossibilidade de aplicação Erro grosseiro evidenciado Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 808731-8, de Londrina, 9.ª Vara Cível, em que é apelante Município de Londrina e apelada, Nair Maria Guarinello de Araújo Moreira. Exposição 1. Município de Londrina ajuizou execução fiscal em face de Nair Maria Guarinello de Araújo Moreira, perante a 9.ª Vara Cível de Londrina, expondo, em síntese, ser dela credor do valor de R$ 140,24, a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 48.168-2. 1.1. Em seguida, foi proferida sentença1 que reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal (fs. 7-8). 1.2. Apelação pela parte exequente (fs. 16-20): i) o fato imponível ocorreu no exercício de 1999 e foi concedido prazo para pagamento até 12/11/1999; ii) houve o parcelamento dentro do prazo quinquenal, computado a partir do vencimento da obrigação; iii) o parcelamento é causa de interrupção da prescrição, de modo que parcelado o crédito tributário, recomeça a contagem do prazo prescricional por inteiro; iv) a execução fiscal, em virtude da causa interruptiva, foi ajuizada antes de escoado o lustro prescricional; v) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal. 1.3. Recurso não respondido, porque a parte executada ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. Para logo, verifica-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso de apelação. 2.1. O Município-apelante ajuizou a presente execução fiscal, visando ao recebimento de R$ 140,24, a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). 2.2. O digno juiz da causa reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal (f. 15). 2.3. Contra essa sentença, o Município de Londrina interpôs recurso de apelação defendendo, basicamente, a inocorrência de prescrição (fs. 16-20). 2.4. É preciso notar, contudo, que no caso de que aqui se trata, o recurso cabível não é o de apelação. Explico: 2.5. O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 2.6. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o valor equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN´s), com a extinção da Unidade de Referência Fiscal (UFIR), em janeiro de 2001, é de R$ 328,27: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte.2 2.7. Desse modo, das sentenças de mérito proferidas em execuções fiscais (e nos embargos a elas opostos) cujo valor atualizado e acrescido de multa e juros de mora à data da distribuição (LEF, art. 34, § 1.º) não ultrapasse R$ 328,27, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. 2.8. O valor objeto da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, era de R$ 140,24, inferior, portanto, ao limite de 50 ORTN´s estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. Daí porque o recurso interponível é o de embargos infringentes, e não apelação cível. 2.9. A propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado n.º 16, com a seguinte orientação: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) 2.10. Esse é o entendimento de há muito consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades tem decidido do modo como venho resumindo: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL 1.168.625/MG REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). A demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 359,09, foi ajuizada em julho de 2006, o que demonstra ser inferior ao valor mínimo exigível para conhecimento do recurso de apelação (R$ 533,13). Agravo regimental improvido.4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. RESP 1168625/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Não há violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, por força do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial não provido.5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. ART. 34 DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.168.625/MG. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da apelação interposta por entender que, nos autos de Embargos à Execução, o recurso cabível seriam os Embargos Infringentes e não apelação, em face do valor da causa (R $ 368,17 em março de 2007). 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1980. 3. In casu, aplicando-se o entendimento constante do Recurso Especial 1.168.625/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, conclui-se que em março de 2007 o valor de alçada correspondia a R$ 545,02 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), portanto, superior ao valor da execução. 4. Agravo regimental não provido.6 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo

a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido.7 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido. 8 2.11. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1168625-MG, reafirmou que das sentenças proferidas em execuções fiscais, cujo valor não ultrapasse 50 ORTN´s, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal ". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9 3. Nem se diga que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento e julgamento dos embargos infringentes, porquanto para isso é imprescindível que exista, cumulativamente, (i) dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível, e (ii) compatibilidade de prazos e forma de interposição. 3.1. Muito embora se verifique na situação específica destes autos a presença do segundo requisito apontado acima (compatibilidade de prazos), ressente-se o presente caso do primeiro requisito, isto é, não há dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível, o que, por conseguinte, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3.2. É de se notar que a questão acerca do recurso interponível encontra-se pacificada na jurisprudência há bastante tempo, conforme amplamente demonstrado acima. Além disso, o artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 contém disposição expressa de que o recurso cabível é o de embargos infringentes. 3.3. O fundamento aqui aplicado não se afasta do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido.10 3.3.1. Também este Tribunal, em várias oportunidades, tem se manifestado no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO AO ART. 34, LEF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS A SEREM JULGADOS PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO NÃO É O RECURSO ADEQUADO. ART. 34, LEF. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.11 AGRAVO (art. 557 do CPC) NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A 50 OTN´s CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES PREVISÃO DO ART. 34 DA LEF PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA AGRAVO IMPROVIDO. I "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. II É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando a interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro e já superado o limite do prazo legal previsto para o recurso originalmente cabível. Precedentes do STJ.12 AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 269, IV, CPC). DECISÃO QUE DESAFIA O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTO NO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6830/80). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO 13 EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 3.4. Daí porque, em razão do descabimento da apelação interposta, deve ser negado seguimento ao presente recurso. Conclusão 4. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente inadmissível. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Aurênio José Arantes de Moura. -- 2 STJ, 2.ª Turma, REsp 607930-DF, unânime, rel. min. Eliana Calmon, j. 6/4/2004, in DJU 17/5/2004, p. 206. -- 3 STJ, 2.ª Turma, REsp 1233828-SC, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 1.º/3/2011, in DJe 17/3/2011. -- 4 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 1294172-MG, unânime, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 4/11/2010 in DJe 17/11/2010. 5 STJ, 2.ª Turma, REsp 1201840-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 5/10/2010, in DJe 21/10/2010 o destaque em itálico é do original. -- 6 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1265386-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 19/8/2010, in DJe 26/8/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 7 STJ, 2.ª Turma, REsp 1195326-MG, unânime, rel. Herman Benjamin, j. 10/8/2010, in DJe 16/9/2010. 8 STJ, 1.ª Turma, REsp 413827-PR, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 6/5/2004 in DJU 24/5/2004, p. 158. -- 9 STJ, 1.ª Seção, REsp 1168625-MG, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 9/6/2010, in DJe 1.º/7/2010 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 10 STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 892303-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 28/8/2007, in DJU 11/2/2008, p. 1 os destaques em itálico são do original. -- 11 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 748963-0/01, de Maringá, 6.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.021, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/4/2011 o destaque em negrito é do original. 12 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 640947-2/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 34.774, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/6/2010 o destaque em itálico é do original. -- 13 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 633064-7/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.616, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 2/3/2010.

0016 . Processo/Prot: 0809814-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027825-41.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Eficaz Locação de Containners e

Toaletes Ltda - Me. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação cautelar inominada. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Inépcia da petição inicial Alegação de não indicação da ação principal e seu fundamento Exigência do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil Desnecessidade, na situação específica dos autos Pedido cautelar satisfativo. 3. Ação cautelar de caução Obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa Oferecimento de containers de propriedade da autora em garantia Possibilidade Ausência de ajuizamento de ação principal CPC, art. 806 Desnecessidade Natureza satisfativa Ajuizamento de demanda para a discussão do direito material inócua no caso Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário. Vistos estes autos de apelação cível e reexame necessário n.º 809814- 6, de Londrina, 9.ª Vara Cível, em que é apelante Município de Londrina e apelada, Eficaz Locação de Containners e Toaletes Ltda. ME. Exposição 1. Eficaz Locação de Containners e Toaletes Ltda. ME. ajuizou ação cautelar de caução em face de Município de Londrina, perante a 9.ª Vara Cível de Curitiba, alegando, em síntese: i) o réu lhe imputa débito tributário de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), no valor de R$ 43.183,60; ii) diante desse débito, não consegue obter certidão negativa de débitos tributários, o que prejudica suas atividades; iii) como o réu não ajuizou execução não foi possível garantir o débito mediante penhora; iv) entretanto, não pode ser privada da obtenção da certidão negativa de débitos fiscais por prazo indefinido; v) deve ser possibilitada a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução; vi) oferece nove containers, totalizando R$ 49.266,36, para a caução do débito tributário; vii) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. 1.1. O pedido liminar foi deferido (fs. 40-42), contra o que a parte ré interpôs agravo de instrumento (fs. 60-68), que teve seguimento negado (fs. 72- 75). 1.2. Contestação (fs. 53-58): i) a ação cautelar é inadequada, tendo em vista seu caráter satisfativo; ii) não está presente o fumus boni iuris, necessário para a tutela cautelar; iii) é vedada a concessão de liminar, ante o contido no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.437/1992; 2 iv) de acordo com o artigo 827 do Código de Processo Civil (CPC), somente o depósito integral do valor do crédito tributário é hábil para suspender a sua exigibilidade e não a caução oferecida; v) a caução ofertada não é idônea, de modo que não é possível a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 1.3. Após a réplica (fs. 78-82), foi proferida a sentença1 (fs. 85-87) que: i) julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tornando definitiva a liminar outrora deferida; ii) determinou a conversão da caução em penhora na eventualidade de o réu ajuizar execução fiscal relativamente aos débitos tributários de ISS; iii) condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R $ 800,00. 1.4. Apelação da parte autora (fs. 89-93): i) inépcia da petição inicial, pois não estão presentes os requisitos do artigo 801, inciso III, do CPC; ii) a apelada não ajuizou a ação principal de que trata o artigo 806 do CPC; iii) não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; iv) a caução ofertada não é idônea, porquanto não observou a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; v) alternativamente, deve ser minorado o valor atribuído a título de honorários advocatícios. 1.5. Apesar de intimada (f. 95), a parte apelada não apresentou resposta e subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. Embora o digno juiz da causa não tenha remetido os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC)2, com o que a sentença está submetida a reexame necessário. 2.2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 2.3. Esclareço, outrossim, que a apreciação da sentença em reexame necessário e a análise das apelações serão feitas simultaneamente, tendo em vista a coincidência das matérias. 3. A inépcia da petição inicial e a ausência de ajuizamento da ação principal 3.1. Sustenta o réu que a petição inicial não preenche o requisito do artigo 801, inciso III, do CPC, porquanto a parte autora não indicou expressamente a ação principal a ser ajuizada e seu fundamento. 3.2. Primeiramente cumpre salientar que a alegação de inépcia da petição inicial consiste em verdadeira inovação recursal, o que, em regra, obstaria sua análise somente agora. Ocorre que essa questão inépcia da petição inicial é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser apreciada, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 301, par. 4.º). 3.3. É verdade que o mencionado dispositivo legal exige que a petição inicial da ação cautelar indique "[...] a lide e seu fundamento". É de se notar, entretanto, que o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que tal exigência só é cogente quando a ação cautelar for preparatória, ou seja, dispensada nos demais casos. 3.4. Não se pode olvidar que o de que aqui se trata é de ação cautelar de caução, visando à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, com caráter nitidamente satisfativo não preparatório -, de modo que não há falar em inépcia da petição inicial. 4. Aliás, justamente por conta do caráter satisfativo da presente ação cautelar, não tem lugar a exigência de propositura da ação principal no prazo 5 estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, como argumenta a parte apelante. Explico. 4.1. O artigo 806 do Código de Processo Civil estabelece que "Cabe à parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório". 4.2. Aludida estatuição processual constitui verdadeiro ônus atribuído ao autor da ação cautelar preparatória, não sendo exigida a propositura da ação para a discussão do direito material quando se tratar de ação cautelar imprópria, de natureza satisfativa. 4.3. Daí a explicação de Paulo Afonso Garrido de Paula3: Sendo a propositura da ação principal um ônus, um encargo do requerente da cautela, a omissão impõe a consequência ex vi legis. É de se observar que, não se constituindo a medida em cautelar genuína ante a seu cunho satisfativo, a regra da necessidade da ação principal não incide, porquanto desaparece a acessoriedade que liga o processo cautelar ao principal. Sempre, portanto, é de ser verificar se se trata ou não de um processo cautelar genuíno para aferir a caducidade da medida. 4.4. Este Tribunal de Justiça tem decidido, sempre e sempre, do modo como venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. NEGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM CONCEDER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECATÓRIO OFERECIDO COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE PERDEU EXIGIBILIDADE COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. RECURSO PROVIDO.4 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXIGIDO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA ANÔMALA, VEZ QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. ÔNUS DE AJUIZAR AÇÃO DO CREDOR DO DÉBITO FISCAL PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL E NÃO DE QUEM INTENTOU O PROCEDIMENTO CAUTELAR. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTE ACERCA DA NATUREZA DO BEM OFERECIDO COM CAUÇÃO, MAS SOMENTE O CARÁTER SATISFATÓRIO DA TUTELA CAUTELAR. 5 SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ICMS. 1. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA GARANTIR DÉBITO TRIBUTÁRIO, AINDA NÃO EXECUTADO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE AJUIZA- MENTO DE AÇÃO PRINCIPAL CONFIGURADA. 2. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. 3. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.6 4.4.1. Ainda: AC 779024-1, Gomes; AC 779762-6, Mercis; AC 778137-9, Antoniassi; AC 784368-1, Gabardo; AC 756729-3, Oyama; AC 744082-4, Andrade. 4.5. Com isso, não merece reforma a sentença nesse ponto. 5. Os pressupostos para concessão da medida cautelar 5.1. A tutela cautelar de que aqui se trata visa a resguardar a parte autora, ora apelada, dos efeitos da expedição de certidão positiva de débitos fiscais. Os requisitos legais para tanto são o fumus boni iuris e o periculum in mora, e na situação específica dos autos, também a prestação de caução7. 5.2. Defende o Município-apelante a ausência de tais requisitos, bem como a inidoneidade da caução prestada. Contudo, sem razão. 5.3. Isso porque o fumus boni iuris decorre da inexistência de execução fiscal buscando o suposto crédito tributário, o que impossibilita a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a prestação de caução. Assim, não é possível que, por conta da inércia da Fazenda Pública, a parte autora-apelada seja impedida de obter a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. 5.4. E o periculum in mora exsurge dos notórios prejuízos (irreversíveis) ocasionados à apelada pela negativa de expedição de certidão positiva com efeitos negativos, impedindo-a de participar de licitações, prejudicando a regular continuidade de suas atividades empresariais. 5.5. Nesse sentido é a lição de Paulo de Barros Carvalho8: Muitas vezes a Fazenda Pública demora para inscrever o crédito tributário em dívida ativa e em executá-lo. Tal situação constitui óbice, ainda que temporário, à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa pelo contribuinte, pois, caso não houvesse a omissão da Fazenda na propositura da execução fiscal, ter-se-ia a garantia do crédito tributário por meio da penhora de bens. E, não obstante disponha de outros instrumentos legais para demonstrar a ilegitimidade do crédito tributário, com a suspensão da sua exigibilidade, como a ação declaratória ou anulatória acompanhada de depósito judicial, nesses casos precisará o contribuinte dispor de numerário para o depósito, ficando essa alternativa inviabilizada conforme a sua situação econômica e o valor do débito. Sugere Rafael Castegnaro Trevisan que, em situações como a relatada, o contribuinte se utilize de ação cautelar visando à caução antecipada de penhora. 8 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 581. 9 5.6. Por outro lado, ao contrário do que afirma o apelante, o oferecimento de containers em caução (= bem a ser penhorado futuramente) não ofende a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal9, como ensinam Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes10: A ordem de bens para penhora do art. 11 da LEF deve respeitar o princípio da menor gravosidade previsto nos arts. 620 e 716 do CPC. Como o dinheiro em espécie ou em contas correntes bancárias não é ordinariamente encontrado, a penhora de dinheiro, na grande maioria das vezes, ocorre quando esgotadas as possibilidades de constrição sobre outros bens daquela ordem de preferência. 5.6.1. No mais, não existe qualquer impedimento ao oferecimento de bens móveis como os containers para a prestação de caução; aliás, os bens móveis estão relacionados dentre os passíveis de penhora em favor da Fazenda Pública (Lei de Execução Fiscal, art. 11, inc. VII) e se assim o são, servem, perfeitamente, como caução. 5.6.2. Além disso, não se vislumbra nenhum prejuízo à Fazenda Pública pelo oferecimento e prestação da caução; o contrário é que se dá, porquanto o crédito tributário já estará garantido, assim como, do mesmo passo, a apelada terá possibilitado o regular exercício de suas atividades empresariais. 5.6.3. A lembrar, ainda, que acaso seja ajuizada a execução fiscal e sendo convertida a caução aqui prestada em penhora, a Fazenda Pública poderá requerer sua substituição a qualquer tempo, gozando da faculdade que lhe concede o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal. 5.6.4. Por fim, é preciso não olvidar que o débito tributário corresponde a R$ 43.183,60, e os containers caucionados estão avaliados em valor superior, ou seja, R$ 49.266,36 (f. 46). 5.6.5. É possível, portanto,

que a caução recaia sobre os containers ofertados pela parte apelada. 5.7. Daí porque, presentes os requisitos, não merece reforma a sentença. 6. Os honorários advocatícios 6.1. Sustenta o apelante que o valor de R$ 800,00, fixado a título de honorários advocatícios, é excessivo, devendo ser reduzido. Assiste-lhe razão. 6.2. Com efeito, o estabelecimento de honorários advocatícios, nas demandas em que é vencida a Fazenda Pública, deve observar a regra traçada no 11 artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, não podendo, no entanto, o valor ser exagerado. 6.3. No caso, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, há que se reduzir o valor fixado na sentença. 6.4. Vem daí que ponderados os parâmetros do dispositivo apontado acima, entendo ser suficiente para bem retribuir o trabalho do advogado o valor de R $ 500,00 (quinhentos reais). 6.5. Não se pode perder de vista que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, ressabido como também é que não pode ser estabelecida em cifra aviltante, ofensiva à própria dignidade profissional do advogado e ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional (STJ: REsp 147346- PR, Asfor; REsp 388542-MS, Direito; REsp 277176-DF, Franciulli; REsp 671777-PR, Uyeda; REsp 552994-PE, Noronha. TJPR: AC 358865-4, Rosana; AC 338604-5, Wilde; AC 318160-2, Hayton; AC 293371-7, Schulman; AC 168534-3, Ribas; AC 287412-6, Jurandyr; AC 404999-6, Rabello). 6.6. Portanto, nesse ponto merece reforma a sentença. 12 7. Por fim, deve ser registrado que em relação às matérias não abordadas acima, em sede de reexame necessário, não merece reforma a sentença. Conclusão 8. Passando-se as coisas desta maneira, dou parcial provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A) para o fim de reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, reformando em parte a sentença, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário. 8. Intimem-se. 14. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR 13 -- 1 Juiz Marcos José Vieira. 3 -- 2 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. [...] 4 -- 3 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.507 os destaques em itálico são do original. 6 -- 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 731171-1, de Santa Izabel do Ivaí, Vara Única, acórdão n.º 37.911, unânime, rel. des. Dulce Maria Cecconi, j. 19/7/2011 o destaque em negrito é do original. 5 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 741522-1, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 37.741, unânime, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. 7 -- 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 748026-2, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.054, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 22/3/2011 os destaques em negrito são do original. 7 STJ: AgRg no REsp 898412-RS, Martins; REsp 870566-RS, Arruda; REsp 746789-BA, Teori; REsp 912710-RN, Fux; EREsp 568209-PR, Fux; REsp 836789-SC, Calmon; EDcl no REsp 441092-SC, Noronha. 8 -- 9 Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. [...]. 10 CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.154 é do original o destaque em itálico. 10

0017 . Processo/Prot: 0811857-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/165504. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000590-12.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Antonio Rocatelo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0811857-2, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nestes autos nº 401/2005 de Execução Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face do apelado ANTONIO ROCATELO. A sentença, de ofício, reconheceu a prescrição das dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV do CPC. Ante a sucumbência, o exequente restou condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, defende a não ocorrência da prescrição quinquenal do tributo descrito na CDA, sustentando que o início da contagem do prazo quinquenal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, o qual, no tocante ao IPTU, seria somente após o vencimento da última parcela. O apelante afirma que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11/11/2000, e não 11/03/2000, como fixado na decisão do juízo a quo. E, a sua ótica, como com a inscrição do crédito opera a suspensão do lapso prescricional pelo prazo de 180 dias, o ajuizamento da demanda fiscal em dezembro de 2005, bem como o despacho que ordenou a citação em 06/01/2006, deram-se dentro do prazo quinquenal, não se operando a prescrição. Apelação Cível nº 0811857-2 No mais, assinala a impossibilidade de reconhecer a prescrição, de ofício, sem antes ser intimada a Fazenda Pública para se manifestar nos autos, a luz do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Ao final, postula pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão hostilizada, a fim de que seja afastada a prescrição quinquenal dos débitos relacionados nos autos, ou, alternativamente, anular a decisão a quo, por ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, Apelação Cível nº 0811857-2 sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários referentes ao IPTU e taxas de 2000. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação do Município/apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se manifestar, o que culminaria na nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A respeito do tema, ao contrário do defendido nas razões do recurso, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE Apelação Cível nº 0811857-2 DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge- se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando- se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão inclusive já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto à questão. Cite-se: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Assim, afasta-se a alegação de que a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição implica em anulação da sentença. Ainda, não há falar em suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, após a Apelação Cível nº 0811857-2 constituição do crédito em dívida ativa, consoante prevê o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, como quer o apelante. Aludido dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, por ser norma ordinária, não se aplica à prescrição de débitos de tributos, porquanto, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, somente lei complementar pode regular prescrição em matéria tributária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias." (STJ, AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/09/2010) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN." (STJ, REsp 1164878/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 05/08/2010). A fazenda pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da Apelação Cível nº 0811857-2 notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. O apelante sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá apenas quando não mais cabe discussão administrativa do débito, no caso, consoante alega somente depois de vencida a última parcela devida referente ao IPTU. Contudo, o exequente deixou de ajuizar a ação executiva em tempo hábil a impedir o advento da prescrição quinquenal. Do exame do contido nos autos, depreende-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 03) está prescrito. A constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do

art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal a si imposto. E, nesse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que, em se tratando de IPTU, para a notificação do contribuinte sobre o lançamento basta o envio do carnê na residência do devedor. Por oportuno, transcreve-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. (...) A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU Apelação Cível nº 0811857-2 é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (...) Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1111124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento do tributo, dá-se início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Logo, não há falar em aguardar a data do vencimento da última parcela do carnê do IPTU para se ter por lançado o tributo. O parcelamento do imposto se faz apenas para dar maior comodidade ao contribuinte, facilitando o adimplemento do débito fiscal. Aludido procedimento, benesse deferida a critério discricionário da fazenda pública, porém, é totalmente irrelevante para o fim de constituição ou exigibilidade do crédito tributário. Outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário." (REsp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o Apelação Cível nº 0811857-2 próprio fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa, a data do vencimento do tributo como sendo em 10/03/2001 (fls. 03). Mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil. Nessa toada, como bem frisou a ilustre magistrada de primeiro grau, em sentença, do termo inicial da contagem da prescrição - 11/03/2000 (dia seguinte ao do vencimento do débito) - até o ajuizamento da ação fiscal - 28/12/2005 (fls. 02-verso), transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, portanto, a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFICIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR Despacho AGI. Apelação Cível nº 0811857-2 0693237-8 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 29/11/2010 DJ:524 de 07/12/2010 Cível). Por oportuno, vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115932/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Apelação Cível nº 0811857-2 Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 675/2005 (fls. 03), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Colendo STJ, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0811857-2

0018 . Processo/Prot: 0811928-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189631. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000776 Execução Fiscal. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO A PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - LEGÍTIMA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 776/2009 no qual o Juiz a quo ao revogar a decisão de fls. 205 TJ, deferiu o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD (fls. 242-TJ). Inconformada, recorre ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA sustentando que a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, como preconiza o art. 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que com o intuito da certidão positiva com o efeito negativa a agravada interpôs Mandado de Segurança, oferecendo o precatório requisitório como garantia dos débitos tributários, sendo deferida a liminar em caráter definitivo. Amais, a agravante não pode arcar com o ônus de garantir o mesmo débito com dois bens diferentes, ocasionando constrição ainda maior no seu desempenho social. Ainda, alega que os créditos de precatórios são possíveis de nomeação para garantia da dívida, pois constituiu um crédito liquido e certo, como entendimento consolidados nas Cortes Superiores. Alega que a medida foi deferida com base no art. 185 A do CTN que elenca as causas excepcionais da medida, sem ao menos levar em conta que já foi nomeado precatório a penhora e segundo a ausência de todas as medidas possíveis para localizar os bens em nome da agravante. Por fim, requer a antecipação da tutela. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu nomeação de crédito de precatório a penhora e, na oportunidade, determinou a constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacen-Jud. Como é sabido após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. Agravo Instrumento n.º 811.928-6 TCCC O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Agravo Instrumento n.º 811.928-6 TCCC Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatório, não podendo mais ser objeto de compensação ou de garantia, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 783.912-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 22/08/2011) Execução fiscal - ICMS. Nomeação de bem à penhora - Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito - Impossibilidade - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor - CPC, art. 612. Recurso a que se nega

seguimento. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 803.249-5, Rel. Rabello Filho, DOU 17/08/2011) Agravo Instrumento n.º 811.928-6 TCCC PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO A PENHORA - INEFICÁCIA - POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ - RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 767.376-9, Rel. Espedito Reis do Amaral, DOU 08/08/2011) Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1332722 / SP, AgReg no Agravo de Instrumento 2010/0138023-5, Min. Benedito Gonçalves, 1 - Turma, DJe 01/07/2011) Agravo Instrumento n.º 811.928-6 TCCC Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar a defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 811.928-6 TCCC

0019 . Processo/Prot: 0812687-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168326. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-47.2002.8.16.0136 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Espólio de Henrique Michalak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 812687-4, de Pitanga, Vara Cível e Anexos, em que é apelante Fazenda Pública do Município de Pitanga e apelado, Espólio de Henrique Michalak. Exposição 1. Fazenda Pública do Município de Pitanga ajuizou execução fiscal em face de Henrique Michalak, perante a Vara Cível e Anexos de Pitanga, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R$ 230,62, a título de IPTU, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 294/2001. 1.1. Constatado o falecimento do executado, o Município requereu o redirecionamento da execução para o espólio (fs. 13-14), oportunidade em que já substituiu a certidão de dívida ativa (fs. 15-16). 1.2. Instado (f.17), o exequente sustentou a inexistência de prescrição no caso (fs. 19-24). 1.3. A sentença1 reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal (fs. 26-27). 1.4. Apelação pela parte exequente (fs. 28-32): i) não há falar em prescrição do crédito tributário; ii) a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal, uma vez que a prescrição somente ocorreria em 12/1/2004; iii) a demora em promover os atos necessários à continuidade da execução ocorreu devido a erro na comunicação processual, porquanto as intimações foram realizadas por meio do Diário da Justiça, e não pessoalmente, conforme exige o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80; iv) a demora na citação ocorreu por falhas nos mecanismos da justiça; v) prequestiona o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80; vi) deve ser afastada a prescrição, com o consequente prosseguimento do curso da execução. 1.4. Recebido o recurso (f. 33), a parte apelada deixou de ser intimada porquanto ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. Para logo, verifica-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso de apelação. 2.1. O Município-apelante ajuizou a presente execução fiscal visando ao recebimento de R$ 230,62, a título de IPTU. 2.2. O digno juiz da causa reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal (fs. 26-27). 2.3. Contra essa sentença, o Município de Pitanga interpôs recurso de apelação defendendo, basicamente, a inocorrência de prescrição (fs. 28-32). 2.4. É preciso notar, contudo, que no caso de que aqui se trata, o recurso cabível não é o de apelação. Explico: 2.5. O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 2.6. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o valor equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN´s), com a extinção da Unidade de Referência Fiscal (UFIR), em janeiro de 2001, é de R$ 328,27: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte.2 2.7. Desse modo, das sentenças de mérito proferidas em execuções fiscais (e nos embargos a elas opostos) cujo valor atualizado e acrescido de multa e juros de mora à data da distribuição (LEF, art. 34, § 1.º) não ultrapasse R$ 328,27, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. 2.8. O valor objeto da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, era de R$ 230,62, inferior, portanto, ao limite de 50 ORTN´s estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. Daí porque o recurso interponível é o de embargos infringentes, e não apelação cível. 2.9. A propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado n.º 16, com a seguinte orientação: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) 3. Nem se diga que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento e julgamento dos embargos infringentes, porquanto é imprescindível que exista dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível, bem como a compatibilidade de prazos e forma de interposição, o que não se verifica na situação específica destes autos. 3.1. Pela certidão de f. 27-v. o procurador do Município teve ciência inequívoca da decisão recorrida em 17 de novembro de 2010 (quarta-feira), quando retirou os autos em carga. 3.2. Por aí, considerando que o prazo previsto para a interposição dos embargos infringentes é de 10 dias3, começou a fluir a partir (inclusive) do dia 18 de novembro de 2010 (quinta-feira) e exauriu-se em 7 de dezembro de 2010 (terça-feira)4. Entretanto, somente em 9 de dezembro de 2010 o recurso foi protocolizado (f. 28); a destempo, por conseguinte. 3.3. Desse modo, como o recurso somente foi protocolizado após findo o prazo para sua interposição (do recurso cabível), não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 3.4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.5 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL 1.168.625/MG REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). A demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 359,09, foi ajuizada em julho de 2006, o que demonstra ser inferior ao valor mínimo exigível para conhecimento do recurso de apelação (R$ 533,13). Agravo regimental improvido.6 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. RESP 1168625/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Não há violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, por força do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial não provido.7 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. ART. 34 DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.168.625/MG. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da apelação

interposta por entender que, nos autos de Embargos à Execução, o recurso cabível seriam os Embargos Infringentes e não apelação, em face do valor da causa (R $ 368,17 em março de 2007). 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1980. 3. In casu, aplicando-se o entendimento constante do Recurso Especial 1.168.625/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, conclui-se que em março de 2007 o valor de alçada correspondia a R$ 545,02 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), portanto, superior ao valor da execução. 4. Agravo regimental não provido.8 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido.9 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido. 10 3.5. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1168625-MG, reafirmou que das sentenças proferidas em execuções fiscais, cujo valor não ultrapasse 50 ORTN´s, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal ". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.11 3.6. Daí porque, em razão do descabimento da apelação interposta, deve ser negado seguimento ao presente recurso. Conclusão 4. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente inadmissível. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes, se necessário. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Flávio Dariva de Resende. -- 2 STJ, 2.ª Turma, REsp 607930-DF, unânime, rel. min. Eliana Calmon, j. 6/4/2004, in DJU 17/5/2004, p. 206. -- 3 LEF, art. 34, § 3.º: "Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". 4 CPC, art. 188: "Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público". 5 STJ, 2.ª Turma, REsp 1233828-SC, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 1.º/3/2011, in DJe 17/3/2011. -- 6 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 1294172-MG, unânime, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 4/11/2010 in DJe 17/11/2010. 7 STJ, 2.ª Turma, REsp 1201840-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 5/10/2010, in DJe 21/10/2010 o destaque em itálico é do original. -- 8 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1265386-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 19/8/2010, in DJe 26/8/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 9 STJ, 2.ª Turma, REsp 1195326-MG, unânime, rel. Herman Benjamin, j. 10/8/2010, in DJe 16/9/2010. -- 10 STJ, 1.ª Turma, REsp 413827-PR, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 6/5/2004 in DJU 24/5/2004, p. 158. -- 11 STJ, 1.ª Seção, REsp 1168625-MG, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 9/6/2010, in DJe 1.º/7/2010 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original.

0020 . Processo/Prot: 0814441-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046556 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Agravado: Neide Maria Pereira Brunetti. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos para constar como agravante Município de Curitiba. 2. Município de Curitiba interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 40-41), proferida pelo digno juiz de direito1 da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que move em face de Neide Maria Pereira Brunetti, consistente, dita decisão, acolher parcialmente a objeção de executividade, declarando a ocorrência de prescrição dos créditos de imposto sobre serviços dos exercícios financeiros de 1995 e 1996. 3. Petição recursal, em síntese: i) a execução foi ajuizada em agosto de 2001, antes de findo o lustro prescricional do débito de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) lançado no exercício de 1996; ii) o ISS fixo é pago de forma parcelada, em 10 vezes, com vencimentos de fevereiro a novembro do mesmo ano em que foi constituído o tributo; iii) o tributo do exercício financeiro de 1996 somente estaria prescrito caso a execução tivesse sido ajuizada em dezembro de 2001; iv) deve ser afastado o reconhecimento da prescrição quanto ao débito de ISS de 1996. 4. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente 1 Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 5. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 6. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0816305-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029468-49.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Parana - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Cybele de Fatima Oliveira, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0816305-3, interposto contra a decisão (fls. 37-TJ - fls. 28 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 29.468/2010, de Embargos à Execução

Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. O juízo de primeiro grau recebeu os embargos à execução fiscal da ora agravante, sem atribuir- lhes efeito suspensivo. A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02 a 08-verso - TJ). Em suas razões dispõe sobre a faculdade dada ao juiz, pela Lei nº 11.382/06, que alterou a redação do art. 739-A do CPC, de imputar o efeito suspensivo aos embargos à execução, quando constatada as condições dispostas em seu parágrafo primeiro. Ademais, aduz que a relevância dos fundamentos constata-se da presença de argumentos verossímeis, atinentes à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em face da ausência de notificação da Agravante, bem como da falta de requisitos essenciais do título. Destarte, alega haver risco de que possa ser lesada se, durante o trâmite dos embargos, não sendo suspensa a execução, o imóvel penhorado for alienado e arrematado em juízo. Ainda, afirma estar garantido o juízo. Não obstante, requer a concessão tanto do efeito suspensivo ativo, ante a possibilidade da ocorrência de danos graves de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC. Ainda, postula o provimento de plano ou concessão da tutela recursal pretendida, com base no art. 557, § 1º-A do CPC. Destarte, esclarece que deixou de recolher o Funrejus por ser isento, nos termos da Lei Estadual nº 6.888/77. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, seja reconhecida a suspensão da ação de execução fiscal. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Primeiramente, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil a legitimar o provimento monocrático do recurso, ora em análise. As questões discutidas neste agravo são deveras controvertidas na jurisprudência, devendo o recurso, em princípio, ser submetido ao julgamento pelo colegiado da Câmara. Agravo de Instrumento nº 0816305-3 Para a concessão da tutela recursal ("efeito suspensivo e ativo") torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso, objetivamente, preenchem os requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pela agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O douto magistrado de primeiro grau, por óbvio, não vislumbrou a presença dos requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade do direito alegado e perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, a legitimar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Daí, conclui-se que a decisão está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, a mera expropriação de bens, em processo executivo, não é motivo suficiente a causar lesão grave e de difícil reparação, mormente não havendo perigo de irreversibilidade da medida. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Agravo de Instrumento nº 0816305-3 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego os pedidos de concessão do efeito suspensivo/ativo e de antecipação da tutela recursal, pretendidos pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, que assina a petição de fls. 39 a 42-verso - TJ, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Após, escoado o prazo para a parte agravada, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0816305-3

0022 . Processo/Prot: 0816640-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207337. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000285 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Municipio de Maringa. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Lima e Fratoni Ltda Me. Advogado: Fernando Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023 . Processo/Prot: 0816862-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000320-75.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0816862-3, interposto contra a decisão (fls. 93 a 95-TJ - fls. 72 a 74 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 02/2010, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo entendeu que o mero ajuizamento de mandado de segurança não tem o condão de suspender a Execução Fiscal. Por outro lado, acolheu a nomeação dos precatórios requisitórios oferecidos à penhora e determinou a lavratura do respectivo termo. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/16-TJ). Em suma, alegou que o pedido de compensação do débito tributário com crédito de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional; e que enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não há título executivo exigível que autorize a propositura da ação de execução. Defendeu, assim, a extinção do processo de execução, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em razão da nulidade do processo (art. 618, inciso I do CPC) e da falta de interesse de agir da Fazenda Pública. Alegando perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar a suspensão da execução fiscal, até decisão final deste recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, "reconhecendo a existência e causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários e a ausência de título hábil ao manejo da execução fiscal" (fls. 15-TJ) e extinguir o processo originário, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso VI, ambos do CPC. E, por derradeiro, requer a expressa manifestação quanto à aplicação dos artigos 586 e 618, inciso I, ambos do CPC, para fins de prequestionamento. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando- se a suspensão da execução fiscal em trâmite em primeiro grau até o julgamento final do presente agravo. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, Agravo de Instrumento nº 0816862-3 torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de suspensão da execução em decisão fundamentada, ainda que de forma sucinta. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo, visto que os créditos de precatório requisitório oferecidos à penhora foram acolhidos. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0816862-3 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Ultrapassadas as fases mencionadas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0816862-3

0024 . Processo/Prot: 0816883-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001148 Execução Fiscal. Agravante: Marines Baptista Rocha. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi, Geraldo Lucas Agner. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0816883-2, interposto contra a decisão (fls. 11/12-TJ - fls. 46/47 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 1148/2009, de Execução Fiscal ajuizada pelo agravado em face da agravante. O juízo de primeiro grau, constatando a presença de nulidade na certidão de dívida ativa apresentada, facultou ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a possibilidade de promover a substituição das CDA´s, nos termos do art. 2º, § 8º da LEF e da Súmula nº 392 do STJ. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso (fls. 02 a 04-TJ). Em suas razões recursais, aduz que as CDA´s que compõem o feito executivo não atendem aos requisitos mínimos previsto na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, impedindo que conheça a efetiva natureza jurídica dos valores que lhe estão sendo exigidos, obstando, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, aponta equívoco do juízo em permitir a substituição das

CDA´s, por entender que tais falhas revelam a ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais. Destarte, alega que em razão de toda a necessária alteração a ser formulada, será indispensável que o próprio lançamento tributário seja revisado, diante de eventual alcance do prazo decadencial. Ainda, postula o direito de defesa, a fim de que seja revisada, também, a inscrição em dívida ativa. Por fim, requer o recebimento do presente agravo e a reforma da decisão recorrida, a fim de extinguir a execução fiscal, em face da nulidade dos títulos executivos. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Agravo de Instrumento nº 0816883-2 Intime-se o agravado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0816883-2

0025 . Processo/Prot: 0816981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023086-84.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Jc Calegaro Ltda.. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo. II- INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, sendo que a decisão impugnada não está revestida de abuso de poder por parte da autoridade; não existindo prova inequívoca da alegação. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0817401-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211736. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000365 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Determino à Secretaria proceder a correção da distribuição e da autuação, a fim de constar como agravante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA e como agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. II - Decisão em separado. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ - DESEMBARGADOR RELATOR

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0817401-4, interposto contra a decisão (fls. 92-TJ - fls. 64 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 365/2008, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo revogou o despacho anteriormente proferido (fls. 83-TJ fls. 55 dos autos originários), ante a inércia da executada em assinar o termo de redução à penhora do bem por ela nomeado para garantia do juízo, e deferiu o pedido formulado pela exequente, determinando a penhora on line, via sistema Bacen-Jud, de ativos financeiros eventualmente existentes nas contas bancárias da empresa agravante. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 21-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a ausência de comparecimento em juízo para firmar o termo de penhora não acarreta a nulidade da nomeação dos créditos de precatórios oferecidos nos autos, constituindo-se em mera irregularidade que não impede o prosseguimento do executivo fiscal; defende o princípio da menor onerosidade ao devedor e a ofensa ao art. 620 do CPC; a possibilidade de oferecimento de créditos de precatórios para garantia de débitos tributários, na execução fiscal; a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. Alegando perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento da penhora de numerário em contas da agravante, ou a suspensão da aplicação da medida, se ainda não efetivada, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando "o restabelecimento da penhora dos créditos de precatório, não afetada pela ausência de assinatura de termo de penhora no prazo legal, como forma de prestigiar a menor onerosidade da execução." (fls. 21-TJ) e, sucessivamente, restabelecer a penhora dos créditos de precatórios em prestígio a menor onerosidade ao devedor. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo"), quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a Agravo de Instrumento nº 0817401-4 relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau deferiu a indisponibilidade de numerário eventualmente existente nas contas bancárias da recorrente, por ser o primeiro bem que na ordem de preferência constante da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, considerando, ainda, prejudicada a nomeação à penhora dos créditos oriundos de precatórios em face da falta de compromisso da agravante em assinar o respectivo termo. Daí, conclui-se que a decisão é plausível e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Note-se, ainda, que a decisão agravada não é irreversível, podendo ser modificada a qualquer tempo. Ademais, a medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, o qual segundo relatado, tem seu faturamento destinado ao pagamento de seus funcionários e fornecedores. O crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0817401-4 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo"), pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que deferiu a penhora on line de ativos financeiros de titularidade da devedora, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Não havendo prova de concretização de penhora, mostra-se incabível o pleito de "levantamento de da penhora," assim como o pedido de "suspensão da aplicação da medida", eis que aludido ato é perfeitamente legal ao processo executivo. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0817401-4

0027 . Processo/Prot: 0817574-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000225 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Exportadora de Alimentos Estrela Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0028 . Processo/Prot: 0818331-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206730. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000224 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado: Cassaro & Toretti Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0818651-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243752. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Farmaprev Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0818651-8, interposto contra a decisão (fls. 210 e as fls. 215-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos nº 12/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo rejeitou a nomeação dos créditos oriundos de precatório requisitório à penhora, ofertados pela executada,

e procedeu à consulta no sistema Bacen-Jud. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/31-TJ). Em seus fundamentos recursais, após breve relato dos fatos e contextualizar o débito executado, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: possibilidade de nomeação de crédito de precatório a fim de garantir o juízo de execução, em respeito ao princípio da menor onerosidade do executado; da excepcionalidade do deferimento da penhora on line, devendo ser esgotados todos os meios persecutórios na busca por outros bens penhoráveis. Ademais, aduzindo que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STJ, pugna pelo julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. E, alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão da tutela antecipatória recursal, "para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão de fls. 121, determinando-se o levantamento da penhora online efetivada nos autos, bem como que retire o aviso de bloqueio junto ao RENAJUD do DETRAN-PR, minimamente, até a decisão definitiva deste recurso." (fls. 29-TJ). Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso "determinando-se o levantamento imediato da penhora online e desbloqueio de veículos junto ao renajud" (fls. 29-TJ). Ainda, para o caso de não entendimento do julgamento monocrático, postula, sucessivamente, pelo deferimento da nomeação à penhora sobre crédito de precatório requisitório a fim de garantir a execução. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Primeiramente, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil a legitimar o provimento monocrático do recurso, ora em análise. As questões discutidas neste agravo são deveras controvertidas na jurisprudência, devendo o recurso, em princípio, ser submetido ao julgamento pelo colegiado da Câmara. Agravo de Instrumento nº 0818651-8 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O despacho agravado do juízo de primeiro grau rejeitou a nomeação de crédito oriundo de precatório requisitório à penhora, para garantia do juízo, e tão-somente procedeu à consulta junto ao sistema Bacen- Jud. Em momento algum, pelo menos é o que se infere dos documentos juntados ao presente agravo, houve determinação, tampouco efetivação de bloqueio on line pelo sistema Bacen-Jud ou de veículo pelo RENAJUD. Dessa forma, não há que se determinar o levantamento de eventuais penhoras já efetivadas. Assim, a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica. Destarte, no caso em comento, não está patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado, pois o cumprimento da decisão recorrida não causará danos de difícil ou incerta reparação Agravo de Instrumento nº 0818651-8 à empresa agravante, porquanto não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, de momento descabendo o levantamento de bem penhorado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0818651-8

Vista ao(s) Impetrante(s) - para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de fls. 188/194, no prazo de 10 dias - Prazo : 10 dias

0030 . Processo/Prot: 0811798-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/300755. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811798-8 Mandado de Segurança. Agravante: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Sadia Sa. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Itagiba Lino Dos Santos, Waldir Siqueira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de fls. 188/194, no prazo de 10 dias. Vista Advogado: Waldir Siqueira (SP062767), Fernando Frech Gouveia (PR046183), Itagiba Lino Dos Santos (SC020617)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08947

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	022	0794044-9/02
Alexandre Lúcio Pedrezini	002	0725575-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	019	0780243-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0730910-4
André Luiz Bauer Brizola	019	0780243-3
Andrei de Oliveira Rech	005	0751916-6
Antônio Moris Cury	004	0738457-4/01
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	012	0772628-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0584572-1
Carlos Marcelo Vieira	017	0778135-5
Carlos Teodoro Soster	012	0772628-1
Carolina Kummer Trevisan	009	0767241-1/01
Caroline Araújo Brunetto	001	0584572-1
Cerino Lorenzetti	022	0794044-9/02
César Lourenço Soares Neto	014	0773994-4
Cícero Allyson Barbosa Silva	018	0778674-7
Claudine Camargo Bettes	006	0751957-7/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0767241-1/01
Dalila Cristina Marcon	005	0751916-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	022	0794044-9/02
Elizabet Nascimento Polli	005	0751916-6
Emerson Rodrigues da Silva	016	0776858-5
Emili Cristina de Freitas	020	0783924-5
Evellyn Dal Pozzo Yugue	010	0771464-3
	011	0771471-8
Fabiana Yamaoka Frare	018	0778674-7
Fábio Luiz Gama de Oliveira	007	0763390-3/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0584572-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	0773195-1
Fernando Blaszkowski	005	0751916-6
Fernando Henrique G. d. Oliveira	007	0763390-3/01
Gerald Koppe Júnior	010	0771464-3
	011	0771471-8
Glauce Vianna	009	0767241-1/01
	021	0794028-5/01
Gustavo Fasciano Santos	005	0751916-6
Heloisa Ribeiro Lopes	010	0771464-3
	011	0771471-8
Ivan Lelis Bonilha	004	0738457-4/01
	007	0763390-3/01
	009	0767241-1/01
	012	0772628-1
	013	0773195-1
	014	0773994-4
	015	0774819-0
	016	0776858-5
	019	0780243-3
Jaqueline do Espírito S. Patruni	019	0780243-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0778135-5
Lucius Marcus Oliveira	016	0776858-5
Ludimar Rafanhim	006	0751957-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0794028-5/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0763390-3/01
Márcio Luiz Blazius	022	0794044-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0794044-9/02
Marcos Aparecido Revolti	002	0725575-2
Marcos Massashi Horita	018	0778674-7
Marina Codazzi da Costa	014	0773994-4
	019	0780243-3
Mariza de Macedo	015	0774819-0

Nathalia Lima Barreto	014	0773994-4
Omires Pedroso do Nascimento	019	0780243-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0738457-4/01
Paulo Roberto Jensen	001	0584572-1
Rodrigo Augusto de Arruda	020	0783924-5
Rodrigo Guimarães	004	0738457-4/01
Rodrigo Longo	005	0751916-6
Sandra Edy Carvalho Duarte	012	0772628-1
Shalom Moreira Baltazar	014	0773994-4
Solon Brasil Junior	010	0771464-3
	011	0771471-8
Sueli Antunes Caetano	012	0772628-1
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0584572-1
Thiago Werner Ramasco	010	0771464-3
	011	0771471-8
Valmir Teixeira	008	0764908-9
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0767241-1/01
	014	0773994-4
Valquiria Gonçalves	006	0751957-7/01
Weslei Vendruscolo	015	0774819-0
	018	0778674-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0584572-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/118691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00030375 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelante (2): Consórcio Clear Channel Adshel Curitiba Ltda. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Caroline Araújo Brunetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do IPPUC (apelo 1) e negar provimento ao apelo de Clear Channel Adshel Curitiba Ltda (apelo 2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. Recurso 1- ALEGADA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA IMEDIATA DA MULTA - COMPROVADO O ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - INTELIGÊNCIA 86, §2º DA LEI 8666/93 - RECURSO PROVIDO. Recurso 2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO IPPUC AFASTADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. Estando a Impetrante devidamente notificada, apresentando defesa e posterior recurso, e até mesmo, sendo garantida sua participação em nova vistoria, comprova-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram garantidos, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo.

0002 . Processo/Prot: 0725575-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341251. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000394-91.2010.8.16.0080 Ação Civil Pública. Agravante: José Reinaldo Ferreira. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE NÃO AFASTA O REQUERIDO DO CARGO. REITERAÇÃO DO PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVA DECISÃO QUE AFASTA O REQUERIDO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CARGO DE VEREADOR. RECURSO ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE VISTA AO AGRAVANTE. DEMAIS FUNDAMENTOS RELACIONADOS À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OBSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE A RENÚNCIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA RENÚNCIA POSTERIORMENTE PROTOCOLIZADA PELO AGRAVANTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0730910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/290324. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000432-47.2009.8.16.0110 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ofício o reexame necessário e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, com a reforma parcial da sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DEFESA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE EFETIVO HUMANO NA POLÍCIA CIVIL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE MANGUEIRINHA E HONÓRIO SERPA, QUE CONTA APENAS COM UM ESCRIVÃO DE POLÍCIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ASSEGURAR A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA PREENCHIMENTO DE UM QUADRO MÍNIMO DE SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL EM TAIS MUNICÍPIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ QUE, NO PRAZO DE SEIS MESES, DESIGNE PARA A DELEGACIA DE MANGUEIRINHA NÚMERO SUFICIENTE DE DELEGADOS, ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DE POLÍCIA PARA O CUMPRIMENTO DA ESCALA DE PLANTÃO E DEMAIS ATIVIDADES, SOB PENA DE MULTA PESSOAL AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO DO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DE PODERES E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA E CUJA ALEGAÇÃO SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE. SITUAÇÃO OBJETO DA LIDE QUE REVELA DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESENÇA DE APENAS UM SERVIDOR (ESCRIVÃO) NO MUNICÍPIO (E DE UM DELEGADO DESIGNADO, QUE ATENDE OUTRAS CINCO DELEGACIAS) QUE INFRINGE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, POIS IMPOSSIBILITA A CONSECUÇÃO DE TODOS OS ATOS E MEDIDAS NECESSÁRIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTAS EM LEI, DEIXANDO A POPULAÇÃO EM EVIDENTE CARÊNCIA. A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE NÃO TRATA DE ATO DISCRICIONÁRIO, MAS VINCULATIVO, PELO QUE, HAVENDO OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESTE SENTIDO, É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, PARA FAZER VALER A LETRA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES IN CASU. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL N.º 12.241/1998. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO RESPECTIVO ÓRGÃO, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 02 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

0004 . Processo/Prot: 0738457-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738457-4 Apelação Civel. Embargante: Banalíssima Arte Marketing e Empreendimentos Culturais Ltda. Advogado: Rodrigo Guimarães. Embargado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Antônio Moris Cury, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar o recurso interposto por Banalíssima Arte Marketing e Empreendimentos Culturais Ltda., nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO OS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. APONTAMENTO DE OMISSÃO CONTRA OS TERMOS DA SENTENÇA A QUO NÃO CONSIDERADO. RECORRENTE QUE DEIXOU DE INDICAR EXPRESSAMENTE OS VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0751916-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361267. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005338-69.2006.8.16.0083 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Elizabet Nascimento Polli, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Ulisses Moreira. Advogado: Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em desprover o recurso de apelação interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS SANITÁRIOS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, CONSTITUINDO A

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PERCENTUAIS DE 40% E 60%, RESPECTIVAMENTE, ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% (VINTE POR CENTO), PEDIDO DE REFORMA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR JUSTO E EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR TENHA SIDO FIXADO INCORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA AO DECRETO-LEI N. 3.365/41 NÃO CONSIDERADO, SOB PENA DE TORNAR IRRISÓRIO O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA AO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 NO COMANDO SENTENCIAL. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0751957-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751957-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sismmac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valquiria Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OBSCURIDADES. HÁ SE FALAR EM OBSCURIDADE QUANDO O TEXTO, DA FORMA COMO CONSTRUÍDO, FAZ INCORRER SEU LEITOR EM DÚVIDA QUANTO AO SEU REAL SIGNIFICADO, CARECENDO DE ESCLARECIMENTOS QUE TORNEM POSSÍVEL A SUA COMPREENSÃO POR SEUS DESTINATÁRIOS. NÃO É O QUE SE PERCEBE NO CASO EM APREÇO. O PRIMEIRO VÍCIO APONTADO NÃO ESTÁ NO TEXTO EM SI, MAS NA VERSÃO QUE A PRÓPRIA PARTE LHE DERA. DIFERENTEMENTE DO QUE FORA REFERIDO PELO EMBARGANTE, O ACÓRDÃO EM MOMENTO ALGUM SE REFERE A "UM DIA DE REPOUSO", MAS TÃO SOMENTE AO ATO DE REPOUSAR. O TEMPO, NÃO FORA PRÉ- DETERMINADO, PELO REGULAMENTO OU PELO ACÓRDÃO E, A PRIMEIRA VISTA, DEVE SER ENTENDIDO COMO AQUELE NECESSÁRIO A QUE O DOADOR RESTABELEÇA A SUA CAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME APURADO PELO AGENTE RESPONSÁVEL PELA COLHEITA DO SANGUE E ATESTADO EM CERTIDÃO QUE SERÁ ENTREGUE À AUTORIDADE DEFINIDA PELO REGULAMENTO. AO MAIS, O CONTEÚDO DO DIREITO, POR ÓBVIO, DEVERÁ SER DISCUTIDO NO CURSO DA DEMANDA, NÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO OBJETO DEVE, NESSE CASO, SE ATER AO EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA EMERGENCIAL. QUANTO À SEGUNDA ALEGAÇÃO, CUMPRE OBSERVAR QUE O VOCÁBULO INVOCAR SIGNIFICA "ALEGAR EM SEU FAVOR", O QUE INEGAVELMENTE FORA FEITO PELA PARTE. NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR SE HAVIDA A CAPITULAÇÃO OU O ENQUADRAMENTO LEGAL, NEM TAMPOUCO A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. A PARTE FEZ REFERÊNCIA AOS DIPLOMAS LEGAIS EM QUESTÃO E ESTE TRIBUNAL HOUVE POR CERTO AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, EIS SE TRATAREM DE LEIS ADSTRITAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0763390-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763390-3 Apelação Civel. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar o recurso de embargos de declaração interposto por Condor Super Center Ltda., nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUAL ABORDOU A TESE JURÍDICA LEVANTADA PELA EMPRESA CESSIONÁRIA. MANTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0764908-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002842-37.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Fundação Educacional de Ação Popular- Feap. Advogado: Valmir Teixeira. Agravado: Secretária Municipal de Educação do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGIU DA AGRAVANTE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DO INSS E DO FGTS E CERTIDÕES LIBERATÓRIAS DO TCE E DO MUNICÍPIO PARA POSSIBILITAR PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO E O CONSEQÜENTE REPASSE DAS VERBAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA A LIMINAR. PRETENSÃO DE REFORMA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES QUE NÃO APARENTA INFRINGIR O § 3.º DO ARTIGO 25 DA LC 101/2000. AGRAVANTE QUE SE TRATA DE ENTIDADE PRIVADA, AINDA QUE SEM FINS LUCRATIVOS, NÃO ALCANÇADA PELA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO ERA EXATAMENTE PARA O REPASSE DAS VERBAS, MAS, PRECIPUAMENTE, PARA A RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO, O QUE ESCAPA À EXCEÇÃO LEGAL INVOCADA. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA QUE TAMBÉM NÃO SE AFIGURA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO ENTE CAPACITADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONVENIADO. AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 7.º, III DA LEI 12016/2008, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0767241-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/183451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 767241-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Veríssimo Teodoro de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE LINFOMA DE ALTO GRAU. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO RITUXIMAB (MABTHERA) 750MG. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PODER PÚBLICO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE TESE QUE SUSTENTA SER CENTRAL EM SUA DEFESA E CINGE-SE À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO IMPETRANTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO APONTADO QUE CONSTITUI CLARA E INADMISSÍVEL INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE É CONSECTÁRIO LÓGICO DO RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INVOCADO. JULGADO DO STJ INVOCADO PELO EMBARGANTE QUE APENAS REFORÇA O ENTENDIMENTO EXPOSADO NO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NESTA VIA. INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ARTIGO 535, CPC, SOBRETUDO A OMISSÃO (INCISO II). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0771464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000515-32.2005.8.16.0004 Revisional. Apelante: J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Rec.Adesivo: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior, Heloisa Ribeiro Lopes. Apelado (1): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior, Heloisa Ribeiro Lopes. Apelado (2): J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Recurso de Apelação da J MALUCELLI e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da URBS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO E AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL ALÉM DO PREVISTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OCORRER PELO ÍNDICE DA ANBID + 3% AO ANO - ÍNDICE OFICIALMENTE ELEITO PELA PRÓPRIA APELADA - REAJUSTE DEVIDO - RECURSO ADESIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REAJUSTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0771471-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000641-48.2006.8.16.0004 Cobrança.

Apelante (1): J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Apelante (2): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior, Heloisa Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação da J MALUCELLI e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da URBS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO E AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL ALÉM DO PREVISTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OCORRER PELO ÍNDICE DA ANBID + 3% AO ANO - ÍNDICE OFICIALMENTE ELEITO PELA PRÓPRIA APELADA - REAJUSTE DEVIDO - RECURSO ADESIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REAJUSTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0772628-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122674. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000260 Ordinária. Agravante: João José Baptista. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. APÓS TOMAR POSSE REQUEREU A ASCENSÃO FUNCIONAL PARA O CARGO DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA ASCENÇÃO FUNCIONAL EFETIVADA PELO MUNICÍPIO APÓS DEZESSETE ANOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, COM O ESCOPO DE MANTER O AGRAVANTE NO CARGO DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO, INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PRETENSÃO DE REFORMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0773195-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17427. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006202-23.2009.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aparecido Adilson Santana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CYSTAGON®, NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE CISTINOSE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (MORTE DO AUTOR) QUE NÃO RETIRA A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA QUE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EXISTIA O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ALÉM DISSO, A OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DECORRE DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL N.º 12.241/1998. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO RESPECTIVO ÓRGÃO, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 02 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0773994-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/129471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gilmar Pazello. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Nathalia Lima Barreto. Impetrado: Secretario de Estado da Administração e da Previdência, Procurador Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar improcedente a pretensão mandamental, denegando-se a segurança pleiteada, nos termos trazidos pela Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO COMPOSTO, EXARADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, NA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E ILICITUDE DO ATO IMPUGNADO IMPETRANTE AFIRMA TER ATENDIDO A TODOS OS REQUISITOS ANTEVISTOS PELO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002 (ENUMERADOS: PERTENCER AO QUADRO GERAL À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA LEI E TER FORMAÇÃO COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO QUE VEM EXERCENDO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), TENDO AS AUTORIDADES INQUINADAS COATORAS OBSTADO INDEVIDAMENTE O ENQUADRAMENTO REQUERIDO, SERVINDO-SE PARA TANTO DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS NÃO EM LEI, MAS EM ATO INFRALEGAL. NEGATIVA DE REENQUADRAMENTO, ÀQUELES QUE ATENDERAM POSTERIORMENTE AOS REQUISITOS ESTIPULADOS EM LEI, IMPLICARIA EM LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRELIMINARES AFASTADAS POR DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO. TESES ALHEIAS À LIDE E QUE, PORTANTO, NÃO CONSTITUEM VERDADEIRAS DEFESAS DA PARTE. ALEGAÇÃO ERRÔNEA DE QUE A REGRA INVOCADA PELO IMPETRANTE TERIA SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI N.º 2.945 AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO), CONFORME RETIFICAÇÃO FEITA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELO ESTADO OU MESMO SOBRE A QUESTÃO DA CHAMADA "COISA JULGADA ADMINISTRATIVA". IMPETRANTE NÃO TEVE, EM MOMENTO ALGUM, DEFERIDO O SEU PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. A LIQUIDEZ E CERTEZA QUE SE EXIGE COMO CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO MANDAMENTAL É DE ÍNDOLE PROCESSUAL. ILÍQUIDO OU INCERTO É O DIREITO QUANDO O FATO QUE LHE SUPORTA É INDEMONSTRÁVEL DE PLANO E NÃO QUANDO CONTROVERSA A MATÉRIA DE DIREITO QUE LHE AFETA (AQUI SE INCLUA A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA DA REGRA). NESSE SENTIDO A SÚMULA N.º 625 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. CONFORME SE EXTRAI DA PRÓPRIA DEMANDA DEDUZIDA, O IMPETRANTE NÃO SE INSURGE CONTRA O REENQUADRAMENTO HAVIDO AO TEMPO EM QUE INICIADA A VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS 13.666/2002 E 13.757/2002 (SENDO A SEGUNDA LEI ALTERADORA DO TEXTO DA PRIMEIRA) QUE LHE ALTEROU O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO -, MAS À NEGATIVA POSTERIOR, OCORRIDA EM 03.02.2011 E FUNDADA EM FATOS SUPERVENIENTES, POIS SÓ PASSADOS ANOS DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS NORMAS O IMPETRANTE TERIA SUPOSTAMENTE ATENDIDO A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA POSTULAR UMA READEQUAÇÃO EM SEU CARGO. ASSIM, FORA ESTE SEGUNDO PRONUNCIAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO O PRIMEIRO, PROMOVIDO DE OFÍCIO O ATO TIDO COMO LESIVO A DIREITO DO IMPETRANTE, INAUGURANDO-SE COM ELE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS À DEDUÇÃO DA PRETENSÃO. PRETENSÃO DA PARTE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA REGRA JURÍDICA INVOCADA. IMPETRANTE TIVERA, COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002 O DEVIDO REENQUADRAMENTO EM CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA PLEITEADA IMPLICARIA EM UMA MIGRAÇÃO ENTRE CARREIRAS DISTINTAS, DA EXECUÇÃO PARA A PROFISSIONAL, VALE DIZER, VERDADEIRO ACESSO OU ASCENSÃO, FORMA DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL EXTIRPADA DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODALIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. NÃO SE TRATA, PORÉM, DE QUESTÃO AFETA À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INVOCADA, POIS O EQUÍVOCO ESTÁ NA PRETENSÃO E NÃO NA REGRA DO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002, QUE EM HIPÓTESE ALGUMA SUBSIDIA A INTENÇÃO DA PARTE EM ACENDER A CARREIRA DIVERSA DA QUE LHE FORA PROVIDA. A SIMPLES LEITURA DA REGRA EM APREÇO PERMITE AFIRMAR QUE SE TRATA DE NORMA SUBSIDIÁRIA ("REGRA DE FECHAMENTO DE SISTEMA") A PERMITIR O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE DETERMINADOS AGENTES QUE ENTÃO COMPUNHAM O QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS CUJO CARGO OU FUNÇÃO, POR SUAS ESPECIFICIDADES, NÃO PERMITIAM UMA PLENA SUBSUNÇÃO A QUALQUER DOS TIPOS PRÉ- ESTABELECIDOS. QUANDO FEITO O REENQUADRAMENTO POR FORÇA DA LEI N.º 13.66/2002, O CARGO ANTES PROVIDO AO IMPETRANTE ENCONTROU CORRESPONDÊNCIA COM O ATUAL CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, TENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETIVAMENTE LEVADO A TERMO ESTA MUDANÇA SEM QUALQUER OBJEÇÃO POR PARTE DO IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE UMA JUSTA CAUSA PARA QUE SE REVEJA O ATO DE ENQUADRAMENTO. PRIMEIRAMENTE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. IMPETRANTE NÃO APONTA VÍCIO ALGUM A EIVAR DE INVALIDADE O ATO EM APREÇO, NEM TAMPOUCO PEDE A SUA DESCONSTITUIÇÃO. AO MAIS, QUALQUER DAS SITUAÇÕES DE FATO AVENTADAS É CAPAZ DE ALTERAR O ENQUADRAMENTO HAVIDO. POSTERIOR COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR PELO IMPETRANTE NADA ALTERA O FATO DO CARGO A ELE PROVIDO PELA COMPLEXIDADE QUE LHE É ÍNSITA EXIGIR APENAS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EVENTUAL DISSONÂNCIA ENTRE AS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES EFETIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO AGENTE E AQUELAS QUE ORDINARIAMENTE SE ATRIBUI A CARGOS DAQUELA NATUREZA, CONSTITUI DESVIO DE FUNÇÃO, ATO CONTRÁRIO AO DIREITO E, PORTANTO, INCAPAZ DE CRIAR OU MODIFICAR VALIDAMENTE UMA

RELAÇÃO JURÍDICA (ARTIGOS 63, "CAPUT" E 64, § 1º, DA LEI ESTADUAL N.º 6.174/70) MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0774819-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/31267. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002194-08.2006.8.16.0077 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Weslei Vendruscolo. Apelado: Arnaldo Gnann (maior de 60 anos). Advogado: Mariza de Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ZOLADEX 10,8MG PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA DE PRÓSTATA ESTÁGIO D CID 61 E METÁSTASE ÓSSEA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, CONDENANDO O APELANTE AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO, NA QUANTIDADE E TEMPO MECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À 13.ª REGIONAL DE SAÚDE E AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA OBTENÇÃO DO FÁRMACO REQUERIDO NA INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONSIDERADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. DEVER DO ESTADO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM ASSEGURAR A SAÚDE DAQUELES QUE, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS, NECESSITEM DE MEDICAMENTOS QUE PERMITAM ASSEGURAR SEU DIREITO FUNDAMENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO, JÁ QUE O MESMO FOI PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO, ACOMPANHADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. CONSTATAÇÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA PELO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0776858-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000011052 Anulatória. Agravante: João Carlos de Oliveira. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, a fim de determinar o levantamento dos valores devidos em favor de João Carlos de Oliveira Advogados Associados, mediante a retenção do percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), incidente para as pessoas jurídicas, cujo cálculo deve ser elaborado pelo contador judicial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVANTE PARA QUE OS CÁLCULOS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SEJAM REFEITOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5%, APLICÁVEL PARA PESSOAS FÍSICAS. PEDIDO DE REFORMA. ARGUMENTOS APONTADOS PELO AGRAVANTE QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SERVIÇOS PRETADOS POR CAUSÍDICO INTEGRANTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO PELA PESSOA JURÍDICA, APLICANDO-SE A ALÍQUOTA DE 1,5% PARA FINS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAUSÍDICO INTEGRANTE DA REFERIDA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0778135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31439. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002270-77.2008.8.16.0104 Ação Monitória. Apelante: Auto Posto Lalaco. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em desprover o recurso de apelação interposto pelo Auto Posto Lalaco Ltda., nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES EM NOTAS DE CONTROLE INTERNO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGAR EXTINTO O PEDIDO MONITÓRIO E O EXECUTIVO DELE DECORRENTE. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 205, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES EM INSTRUMENTO PARTICULAR SEM FORÇA EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0778674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/67678. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010572 Ordinária. Agravante: Thaisy Payo Vaquero. Advogado: Cícero Allyson Barbosa Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marcos Massashi Horita, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA EMERGENCIAL CONSISTENTE NAS ORDENS DE NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DE REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PROVA OBJETIVA À AGRAVANTE. AGRAVANTE SE INSURGE QUANTO À ANÁLISE PELO JUÍZO "A QUO" ACERCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, QUE ENTENDE PRESENTES, SENÃO NA MODALIDADE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FUNDADA EM DIREITO EVIDENTE (CPC, ART. 273, § 6º), NA FORMA DE TUTELA CONTRA O PERIGO (CPC, ART. 273, I). DESCABIMENTO DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO FUNDADO EM DIREITO EVIDENTE. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO DE QUE OS PEDIDOS DA AGRAVADA QUER O DE QUE LHE SEJA REALIZADA UMA NOVA AVALIAÇÃO, QUER O DE QUE SEJA OBSTADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NO PROCEDIMENTO CONCURSAL SEJAM INCONTROVERSOS. TANTO AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANTO SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DÃO CONTA DE QUE O ENTE PÚBLICO SE POSICIONOU PROCESSUALMENTE PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL, REMETENDO A QUESTÃO AO REGIME PROBATÓRIO ORDINÁRIO, ESSENCIAL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DEFINITIVA. QUESTÃO QUE, PORTANTO, NÃO PODE NEM DEVE SER VENCIDA POR MEIO DE UMA "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO DEFINITIVA E IRREVOGÁVEL". DESCABIMENTO, TAMBÉM, DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RAZÃO DE PERIGO. A AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM ROBUSTECER, COM ALGUM ELEMENTO DE CONVICÇÃO, SUA ARGUMENTAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DA "TRADUÇÃO PARA LIBRAS" DOS ENUNCIADOS E DOS CONTEÚDOS DE TODAS AS QUESTÕES CAUSOU-LHE UM EFETIVO E INSUPORTÁVEL PREJUÍZO NA REALIZAÇÃO DA PROVA DO CONCURSO EM APREÇO. A TUTELA DA VEROSSIMILHANÇA, NÃO SE CONTENTA COM A MERA PLAUSIBILIDADE ABSTRATA, É PRECISO PROVA DE DANO EFETIVO OU DE PERIGO CONCRETO, POIS NÃO SE TRATA DO MERO ACAUTELAMENTO DE UM DIREITO E SIM DO ADIANTAMENTO DE EFEITOS REAIS DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE IMPLICAM INCLUSIVE EM PREJUÍZO A INTERESSE DE TERCEIROS, COMO AQUELES QUE AVANÇARAM NO CERTAME, OU MESMO DA COLETIVIDADE, A QUEM SE ESTARIA A NEGAR A IMEDIATA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A SEREM PRESTADOS POR ESSES NOVOS AGENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA HAVIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO PERMITE AFIRMAR, COM A NECESSÁRIA SEGURANÇA, QUE A AGRAVANTE FORA DE FATO PREJUDICADA PELO OCORRIDO, DE MODO QUE NÃO SE TEM POR REALIZADO O REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA, EXIGIDO PELO "CAPUT" DO ARTIGO 273 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. QUANTO AO PRÓPRIO PERIGO DA DEMORA, O LAPSO DILATADO DE TEMPO ENTRE A DATA DA PRETENSA LESÃO E AQUELA EM QUE A DEMANDA FORA AJUIZADA (APROXIMADAMENTE UM ANO) INDICIA NÃO SE TRATAR DE UMA TUTELA URGENTE NA ACEPÇÃO TÉCNICA DA EXPRESSÃO, SIGNIFICANDO QUE A NÃO- PRESTAÇÃO IMEDIATA DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA INCREMENTARIA SOBREMANEIRA O RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AO MAIS, A QUESTÃO SEQUER FORA DEVIDAMENTE IMPUGNADA PELO RECURSO (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE) E A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS LEGAIS JÁ BASTA AO DESCABIMENTO DA TUTELA DE EMERGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0780243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001014-74.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola, Jaqueline do Espírito Santo Patruni. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marina Codazzi da Costa, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em desprover o recurso de apelação interposto por Fresnomaq Indústria de Máquinas S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO

DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA CESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0783924-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001426-34.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luciene Guiraud. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Agravado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Litis: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE ALTERAÇÃO DE DISCIPLINA PARA PROFESSOR PEDAGOGO. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. PRETENSÃO DE REFORMA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA QUE NÃO VIERAM DEMONSTRADOS DE FORMA CONJUGADA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO ARTIGO 7.º, III DA LEI 12016/2009. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DISCIPLNA QUE SE MOSTRA DEVIDA E RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, SEM IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APARENTA ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR. MÉRITO DO ATO APONTADO COMO COATOR QUE, ADEMAIS, NÃO PODE SER REVISTO PELO JUDICIÁRIO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0794028-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/242655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 794028-5 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Sueli Brati Pereira. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO SOLICITADA POR MÉDICO DO SUS. LIMINAR CONCEDIDA. PACIENTE PORTADORA DE LINFOMA FOLICULAR. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0794044-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/289939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794044-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em desprover o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TENDO EM VISTA A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTABELECEU, EM SEUS §§ 13º E 14º, QUE AS CESSÕES DE CRÉDITOS PRODUZIRÃO EFEITOS MEDIANTE A COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Wolkmann	010	0816873-6
Alfeu Cicarelli de Melo	009	0816293-8
Bruno Assoni	011	0817428-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0817428-5
Danielle Christianne da Rocha	005	0812326-6
Dante Manoel Proença Júnior	014	0818036-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	016	0819192-8
Elizabeth Ruiz	013	0817935-5
Fernandes de Oliveira Lins	013	0817935-5
Gisele Silverio da Silva	008	0816237-0
Irlanet Anacleto Marques	015	0818180-4
Ivan Fonçatti	013	0817935-5
Josemar Canassa	011	0817428-5
Juliano Ribas Déa	003	0811666-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0811666-1
	005	0812326-6
Kleber Stocco	008	0816237-0
Loriane Leisli Azeredo	003	0811666-1
Luci Raymundo Damázio	006	0814003-6
Luís Anselmo Arruda Garcia	007	0815536-4
Luiz Guilherme Leite	015	0818180-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	011	0817428-5
Marcos Antonio David	013	0817935-5
Marcos Rogerio Senn	001	0794817-2
Osvaldir da Silva	004	0812003-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	015	0818180-4
Rafael Baggio Berbicz	009	0816293-8
Rafaela Almeida do Amaral	001	0794817-2
	012	0817548-2
Renê Pelepiu	007	0815536-4
Roberto Nelson Brasil P. Filho	012	0817548-2
Rodrigo dos Passos Viviani	002	0808092-6
Rosicler Adair de Castro	010	0816873-6
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	012	0817548-2
Sérgio Renato Dalla Costa	013	0817935-5
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0817428-5
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0794817-2
	012	0817548-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0794817-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/220568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Valdemiro Bill. Advogado: Marcos Rogerio Senn. Impetrado: Secretário de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, Secretário de Saúde da Secretaria Municipal de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MORTE DO IMPETRANTE. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por Valdemiro Bill contra ato do Senhor Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná e da Secretária Municipal de Saúde de Curitiba. O Impetrante pleiteava liminarmente a sua imediata transferência para leito de UTI em hospital da rede pública, ou, na sua impossibilidade, para leito de UTI de hospital particular, sob os auspícios do Estado (compreendido tanto o Estado do Paraná quanto o Município de Curitiba), haja vista a urgência do procedimento requerido, sob pena de risco de morte do Impetrante acaso não concedida a liminar, lembrando que trata o caso do direito fundamental à saúde, para o qual os entes federados são solidariamente responsáveis. O pedido de liminar do presente mandamus foi apreciado pelo Plantão Judiciário de 2.º Grau (certidão de fl. 20), oportunidade em que foi deferida a medida liminar. Esta relatora, às fls. 26/27 determinou a intimação do impetrante para proceder a juntada de relatório médico circunstanciado, dando conta da exata situação de saúde do paciente, acompanhado de exames e respectivos laudos comprobatórios. Nesta oportunidade determinou também que fossem notificadas as autoridades coatoras, quais sejam, o Secretário de Saúde do Estado do Paraná e a Secretária de Saúde do Município de Curitiba para que prestassem as informações que julgassem convenientes. O Secretário de Saúde do Estado do Paraná (fl. 36) informou que o impetrante teve seu internamento autorizado no Hospital da Cruz Vermelha no dia 23.06.11, em cumprimento à medida liminar, porém o mesmo veio a óbito em 01.07.11. Diante disso, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da perda de seu objeto. À fl. 38 o Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da perde de objeto, vez que o impetrante veio a óbito. O Município de Curitiba, à fl. 44, juntou informações do

Centro de Controle, Avaliação e Auditora da Secretaria Municipal de Saúde, trazendo a notícia do falecimento do impetrante, afirmando que restou sem objeto o presente writ. Após a intimação do Advogado do paciente, este compareceu aos autos (fl. 54), confirmando o óbito e anexando a respectiva certidão, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A extinção do presente mandamus é medida que se impõe, diante do óbito do impetrante, ocorrido em data de 01 de julho de 2011, conforme atesta a certidão juntada (fl. 55), sendo a ação intransmissível, restando prejudicado o pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DA IMPETRANTE - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO - 1- A intransmissibilidade da ação ocasiona a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC. 2-Mandado de Segurança prejudicado. Ì. (TJES - MS 100070016983 - TP - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 14.08.2008). Assim, diante da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art.267, IX do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." (Mandado de Segurança nº 0524398-7, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Convocado Rogério Ribas, Julgamento em: 20/02/2009) Desta feita, ante a perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil combinado com o artigo 200, incisos XX e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se, e, oportunamente arquive-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Relatora

0002 . Processo/Prot: 0808092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007762-54.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Virginia dos Santos Silveira Rocha. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos/prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 808.092-6, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é agravante Virginia dos Santos Silveira Rocha e agravado o Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão (5556-TJPR) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº. 7762-54.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar que objetivava a imediata posse da impetrante no cargo de Educador, Nível I, Grupo Ocupacional Superior, Segmento Saúde/Social, nos seguintes termos: "[...] Ainda, não obstante as razões lançadas pela impetrante, subsiste a necessidade de reconhecimento do curso, pela União, através do Ministério da Educação e Cultura MEC, de onde não se observa ilegalidade manifesta no impedimento de nomeação e posse da autora (no (Agravo de Instrumento nº. 808.092-6 - Curitiba) mesmo sentido: Reexame Necessário nº 559.510-2, Julgado pela 5ª Câmara Cível em 12.05.2009. Relator Des. Leonel Cunha). [...] Considerando que o curso freqüentado pela impetrante ao menos por enquanto não foi reconhecido pelo MEC, não é possível impor ao impetrado que aceite o diploma (ou a declaração de conclusão do curso), para fins de posse em cargo público. Pelo exposto e não vislumbrando a presença de fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. [...]" Sustenta a agravante, em síntese, que (fls. 02/06): a) foi aprovada no concurso público para o cargo de Educador, Nível I, Grupo Ocupacional Superior, Segmento Saúde/Social, promovido pela Secretária Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba, porém foi impedida de tomar posse por decisão do agravado, sob o argumento de que não teria apresentado documento que demonstrasse sua escolaridade, nos termos previstos no edital; b) o Conselho de Educação do Estado do Paraná, através de diversas deliberações e pareceres, reconhece os cursos ofertados pela VIZIVALI, assim, a desclassificação da agravante é ato que fere seu direito liquido e certo; c) tendo em vista a possibilidade de ser a última decisão proferida perante este E. Tribunal, pugna pelo prequestionamento do art. 1º, da Lei Federal nº. 12016/2009; d) se encontram presentes todos os requisitos imprescindíveis para concessão de liminar, em especial que agravante corre o risco de ficar sem a posse do cargo empregatício, ficando sujeito a falta de salário. (Agravo de Instrumento nº. 808.092-6 - Curitiba) Pugna pela concessão de liminar a fim de que se determine sua imediata posse no cargo pretendido e pela procedência do recurso com a reforma da decisão agravada. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir a medida liminar pleiteada. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isto porque, as Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª e 5ª), recentemente, editaram enunciado sobre a questão envolvendo a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), sendo este publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2010, com a seguinte redação: "Enunciado nº 01 - Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação (Agravo de Instrumento nº. 808.092-6 - Curitiba) para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC." Consta no edital que regulou o certame, especificamente no item 4.4.3 (fls. 25 TJ), a exigência de escolaridade compatível para o cargo de educador, nos seguintes termos: "4.4.3 Possuir escolaridade compatível com o cargo de Educador (Carreira de Nível Médio) a que é candidato, conforme abaixo: a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós médio ou seqüencial, (Art. 2º da lei 12.083/06), sendo aceitável a comprovação de; b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais ou; c) graduação em Normal ou Superior ou; d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais." Portando, analisando os documentos juntados pela impetrante para demonstrar sua escolaridade (fls. 16/17 TJ), o edital que regulou o certame, bem como a inteligência do Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vislumbro que a agravante não possui direito liquido e certo a nomeação. III - Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, (Agravo de Instrumento nº. 808.092-6 - Curitiba) que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 17 de Agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0811666-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190807. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000591-27.2010.8.16.0054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Teodoro Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VIA CORREIO DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS PELO BACEN-JUD. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA À FAZENDA PÚBLICA QUE ARQUE COM AS EXPENSAS RELATIVAS AO ENCAMINHAMENTO DA CARTA DE INTIMAÇÃO. DISPENSA LEGAL DO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTA NOS ARTIGO 27 DO CPC E 39 DA LEI 6830/80. DESPESAS POSTAIS QUE SE INCLUEM NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA ESSE FIM QUE NÃO PODE SER EXIGIDA DO AGRAVANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO QUE CONTRARIA PREVISÃO LEGAL E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO STJ. ARTIGO 557, § 1.º-A, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida à fl. 14-TJ, proferida nos autos n.º 591-27.2010.8.16.0054 de Execução Fiscal que indeferiu o pedido do Agravante de encaminhamento de carta de intimação ao Agravado da penhora de valores em conta bancária, independentemente do adiantamento das custas processuais. Em suas razões recursais, alega que a decisão recorrida merece reforma, pois o encaminhamento de carta de intimação às expensas da Fazenda Pública implica em dispêndio de recursos públicos para a realização de ato processual, ao arrepio da isenção prevista no artigo 27 do Código de Processo Civil. Menciona que seja efetuando o pagamento de custas, seja expedindo carta de intimação às suas expensas, estará o Estado do Paraná arcando com despesas indevidas. Cita orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, para fins de reforçar o pedido de reforma da decisão agravada. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão do efeito ativo ao recurso, o que requer para o fim de ser determinado ao Cartório Cível de Bocaiúva do Sul que encaminhe a carta de intimação, às suas expensas, com o final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de 1.º Grau que em Execução Fiscal determinou ao Estado do Paraná que arque com as despesas referentes ao encaminhamento de carta de intimação ao Agravado. O presente recurso comporta julgamento imediato, dispensando a manifestação do órgão colegiado, nos termos autorizados pelo artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja, de plano, provido, por se mostrar a decisão agravada em confronto com disposição legal expressa e com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, como passamos a analisar. Colhe-se dos autos que o Estado do Paraná promoveu Execução Fiscal contra Teodoro Marques de Oliveira, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa originada de procedimento de desaprovação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fl. 22-TJ). Citado o réu, procedeu-se, na sequência, à determinação de penhora on line (fl. 33/37-TJ). Diante disso, foi requerida e deferida a formalização da penhora dos valores bloqueados, com a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado, por carta (fls. 42 e 44-TJ). Expedida a carta, foi determinada a sua retirada pelo Exeqüente, para que

providenciasse o seu encaminhamento ao Agravado, contra o que se insurgiu o Agravante, apontando a isenção do artigo 27 do Código de Processo Civil. Sobreveio, então, a decisão que determinou que o cumprimento de referida diligência deve ser arcada pelo Estado do Paraná. É contra essa determinação de custeio dos valores referentes à carta de intimação do Agravado que se insurge o Estado do Paraná por meio do presente recurso, o que faz com fundamento nos artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Razão assiste ao Agravante. Com efeito, a teor do disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, cabe às partes antecipar o pagamento de despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, salvo as disposições relativas à justiça gratuita. Todavia, o artigo 27 do mesmo diploma processual cria prerrogativa processual à Fazenda Pública, ressalvando que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Por sua vez, a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), que rege a ação originária, expressamente exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos, como se vê de seu artigo 39: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou prévio depósito. Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." E a exegese desses dispositivos legais, segundo os Tribunais, é feita no sentido de garantir à Fazenda Pública a isenção exclusivamente quanto às custas estatais, ou seja, àquelas que tenham natureza de taxa judiciária, cabendo-lhe, por outro lado, o adiantamento das demais despesas, verbis: "É cediço em sede doutrinaria que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ 1.ª T, REsp 720.090, Min, Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06). No mesmo sentido: RT 867/424. (in Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 42.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 1349). Diante desse entendimento, cumpre esclarecer que a despesa processual da qual pretende a isenção a Agravante está compreendida no conceito de custas, pois o Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei 6149/70), em seu artigo 2.º, incluiu as despesas com serviços postais1 - que é o caso dos autos no rol das despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais. Logo, o Juízo a quo não poderia, de fato, ter exigido a antecipação das despesas com postagem da carta de intimação do Agravante, diante dessa previsão legal. Corrobora com esse entendimento os seguintes arestos de julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo). 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS REFERENTES À POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. ADIANTAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A exegese da legislação processual que rege a matéria relativa às custas referentes aos atos praticados pela Fazenda Pública permite a conclusão de que a importância referente à postagem da carta de citação, em demanda ajuizada pela Fazenda Nacional, não deve ser previamente exigida, enquadrando-se como custas processuais, a cujo pagamento a Fazenda Pública não está sujeita, sobretudo em se tratando de execução fiscal. 2. Precedentes desta Primeira Seção. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 449.872/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 262) Portanto, as despesas com a carta de intimação do Agravado não dependem de adiantamento pelo Estado do Paraná, o que não significa, contudo, a sua isenção definitiva, pois acaso vencido, ao final, ressarcirá a parte vencedora no que houver adiantado e, em caso contrário, quem arcará com essas custas será a parte vencida, nos termos dos dispositivos legais citados (artigos 27, CPC e 39, LEF), o que afasta do interessado os riscos de tal benesse. Mostrando-se, portanto, a decisão agravada em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante e, especialmente, com a letra da lei (artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execuções Fiscais), é de se dar provimento, de plano, ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, para o fim de dispensar o Estado do Paraná, ora Agravante, do adiantamento das despesas postais necessárias à intimação do Agravado na execução fiscal originária, cabendo à escrivania do Juízo de origem encaminhar referida carta de intimação às suas expensas. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;

0004 . Processo/Prot: 0812003-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/181538. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001430-45.2011.8.16.0045 Ação Civil Pública. Agravante: E. A. S.. Advogado: Osvaldir da Silva. Agravado: M. P. C. A. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento voltado contra a decisão monocrática proferida em sede de ação civil pública para a destituição da função pública de conselheiro tutelar, a qual deferiu a liminar, afastando a conselheira ELIANE APARECIDA SALVADOR de suas funções no Conselho Tutelar de Sabáudia, com a suspensão da respectiva remuneração. 2. A competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara, mas sim às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, em que pese a demanda originária tratar-se de ação civil pública. Isso porque o §1º do art.90 do RITJ prevê expressamente que " os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e ás execuções individuais dela decorrentes serão distribuídas ás Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização". Nesse sentido vale destacar que a doutrina pátria, aqui representada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ensina que "[...] hoje é pacífico que a ação civil pública é coletiva e pode ser utilizada para o pleito de direitos individuais homogêneos, não importando o rótulo". (in ASPECTOS fls.1 edição, pág.43), sendo equivocada qualquer distinção entre ação civil pública e ação coletiva. Com efeito, é possível extrair-se do caderno processual que a demanda originária intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO objetiva a destituição da função de conselheira tutelar do Município de Sabáudia, Sra. Eliane Aparecida Salvador, em razão de conduta inadequada da referida conselheira, que denota falta de idoneidade moral para o exercício do cargo, requisito essencial para a candidatura à membro do Conselho Tutelar (art.133,I, ECA). Sendo, pois, o Conselho Tutelar o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 131, ECA), através de conselheiros eleitos, a ausência comprovada de idoneidade moral (art.135, ECA), conduz à sua destituição, de modo que não remanesce dúvida que a discussão deduzida na ação originária encontra assento no descumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. À luz de tais considerações, emerge claramente que a competência para processar e julgar o presente recurso não está afeta à esta Quarta Câmara Cível, mas à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte, verbis: "Art.88- Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: V- à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: a) [..] b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional."(grifei). 3. Destarte, ante a conclusão de que a matéria deduzida neste feito não tem consonância com a competência desta Câmara, entendo por bem em DETERMINAR a redistribuição deste Agravo de Instrumento n.º 812.003-8 a uma das Câmaras Cíveis especializadas em ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (11ª e 12ª), consoante artigo 88, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR fls.3

0005 . Processo/Prot: 0812326-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/280879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcio Portes, Josiane Pereira de Morais Portes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militas - Fas Pm, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as segundas vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. II. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0006 . Processo/Prot: 0814003-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00026259 Mandado de Segurança. Agravante: Elizeu Barbosa de Souza. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Agravado: Mirian Biancolini Nóbrega - Diretora de Pessoal da Policia Militar do Estado do Paraná, Mauricio Cesar de Moraes - Chefe do Setor de Recrutamento e Seleção e Presidente do Certame Publico da Diretoria de Pessoal da Policia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Junte-se esta petição aos Autos. 2- Junte-se despacho em separado, já levando em consideração o Decreto 2.200 de 29/07/2011. 3- Cumpra-se. Curitiba, 24/08/2011. Desembargadora.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 814.003-6, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Elizeu Barbosa de Souza e agravados Mirian Biancolini Nóbrega Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná e outro. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Elizeu Barbosa de Souza contra a r. decisão de fls. 242/244 TJ, proferida pela douta juíza de direito substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 26.259/2011, que indeferiu o pedido liminar, "ante a evidente falta de ilegalidade do ato dito coator". 2 Inconformado o agravante sustenta pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que: a) foi aprovado e classificado dentro do número de vagas no concurso público que visa o acesso ao quadro de oficiais da PMPR, na condição de aluno oficial, no entanto, deixou de ser convocado para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO, em decorrência das disposições do Decreto 826/2011, o qual separa 30% (trinta por cento) do total de vagas abertas, à alunos oriundos do Colégio da Polícia Militar do Estado do Paraná - COM, alunos estes que com a base nas disposições do decreto 3132/2008, são dispensados de se sujeitarem ao devido processo legal do concurso público; b) a decisão agravada indeferiu o pedido liminar sob a alegação de que o concurso em questão seria tão somente dirigido ao Curso de Formação de Oficiais e não para o ingresso no funcionalismo público mediante preenchimento de cargos públicos; c) a decisão agravada afronta entre outras disposições, diretamente as disposições do Decreto-lei 667/69 que reorganiza as Polícias Militares e determina que o efetivo ingresso nas Corporações Militares no Quadro Oficial será procedido mediante matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como, afronta as disposições dos arts. 20 e 21 do Código da PMPR que determina que para o ingresso na condição de aluno-oficial impõe um só e único requisito legal que é a própria matrícula no C.F.O; d) tanto o Decreto 826/2011, como a decisão agravada ofendem o princípio da legalidade, pois caberá somente a lei dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X da CF, ou seja, sobre as normas de ingresso e acesso à carreira militar; 3 e) o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná Lei 1.943/54, no seu art. 20 duas modalidades de ingresso nas fileiras do PMPR, quais sejam: como oficial não combatente e através do curso de formação de oficial, e, que desta forma, não há como se atribuir às vagas do Curso de Formação de Oficiais, outra natureza que não seja a de ingresso e ou acesso ao cargo público militar; f) se o Curso de Formação de Oficiais tivesse natureza ensino regular, como afirmou o julgador monocrático, o aluno deste curso jamais poderia receber vencimentos de servidor público militar, visto que os vencimentos é a contraprestação pela prestação de serviços do funcionário público; g) o aluno-oficial é integrante da Polícia Militar em pleno exercício de suas funções, sendo que entre suas atribuições acadêmicas se insere a prestação de serviços como parte do aprendizado, motivo pelo qual recebe o aluno-oficial na forma da lei vencimentos militares; h) não existe lei que autorize a criação das denominadas vagas reservadas, o que consiste na inafastável ilegalidade do Decreto 3132/2008; i) 12 (doze) alunos do C.O.M convocados no certame, sequer obtiveram classificação nas provas escritas, preterindo o direito de convocação de outros que como o agravante, foram aprovados e classificados; Por fim, com fulcro no art. 37, incisos I, II e § 2º c/c os arts. 42, § 1º e 142, X da CF e em âmbito estadual do art. 21, inciso III da lei 1.943/54, requer que seja dado efeito ativo ao recurso, para suspender a decisão 4 recorrida, concedendo assim a liminar para determinar a convocação e matrícula na C.F.O do agravante. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, já analisadas de acordo com o documento novo juntado, qual seja, o Decreto nº 2200 de 29/7/2011, publicado na mesma data, entendo que o deferimento do efeito ativo é medida que não se impõe. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, entendo que o deferimento do efeito ativo é medida que não se impõe. Não se evidencia, a princípio, que o despacho atacado se mostre ilegal ou abusivo, que as razões do impetrante sejam suficientes para um convencimento de que os requisitos autorizadores de concessão de liminar 5 encontram-se presentes, especialmente no tocante ao fumus boni iuris, mesmo se levarmos em conta o documento novo juntado, qual seja, o Decreto nº 2.200 de 29 de julho de 2011, vez que as 70 (setenta) vagas mencionadas, e a revogação da reserva de vagas, nos termos do artigo 11, refere-se ao 1º ano do Curso de Formação de Oficias Policiais Militares que vai se iniciar no ano de 2012. Portanto, não tem validade para o Concurso e para o curso que já se iniciou em 2011. Portanto, a decisão singular está devidamente fundamentada, inclusive com jurisprudência em caso análogo. Nestes termos, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer- se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Reparação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da presente decisão; V Intimem-se os agravados, através de seus representantes legais, para que, querendo, respondam ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias; VI Intime-se o agravante da presente decisão; 6 VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; IX Oportunamente, voltem conclusos. X Autorizo o Sr. Chefe da Secretaria a assinar os ofícios. Curitiba, 24 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora

0007 . Processo/Prot: 0815536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00000024 Declaratória. Agravante: Judite Silva de Oliveira Flora. Advogado: Renê Pelepiu, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 815.536-4, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Judite Silva de Oliveira Flora e agravado Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Judite Silva de Oliveira Flora contra a r. decisão de fls. 107/108 TJ, proferida pelo d. juiz "a quo" da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada e nomeação sob n.º 24322/2011, indeferiu o pedido de antecipação da tutela sob o argumento de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. "(...) II Na petição inicial, a autora requer a liminar de 2 antecipação de tutela, a fim de que sejam feitos novos exames médicos e que se assegure a sua colocação e vaga e, estando apta, que seja convocada para as demais fases até final nomeação. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A aproximação, contudo, de tais locuções leva ao juízo de probabilidade consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Nesse conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade Em que pese os argumentos deduzidos pela autora, a sua aptidão física para o exercício do cargo é questão de ordem médica e que exige conhecimento especial médico, o qual não pode ser suprido apenas pelo conteúdo dos documentos de fls. 62/71, os quais precisam de avaliação especializada isenta a ser feita quando da realização da prova pericial. Por outro lado, de acordo a disposição contida no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desse modo, o réu não pode ser ver compelido a cumprir um determinação judicial liminar sem vislumbrar a possibilidade das coisas retornarem ao estado anterior na hipótese de futura improcedência da demanda, sob pena de injustificável violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. Com a continuidade no certame, a nomeação e a conseqüente posse, a autora passará a receber os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, os quais têm natureza alimentar e, por isso, não poderão ser repetidos ao réu na hipótese de improcedência 3 futura. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, desta forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão de medida liminar de antecipação de tutela requerida na petição inicial". (...)". Inconformada, Judite Silva de Oliveira Flora, ora agravante, interpôs o presente recurso, argumentando: a) que foi aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar operacional para o Núcleo Regional de Paranaguá, mas foi considerada inapta no exame médico sob o fundamento de que sua restrição foi em função de atestado médico de cardiologista apresentado pela ela própria; b) ocorre que a agravante está apta para exercer o cargo que se habilitou e os exames médicos realizados por ela que se encontram na posse do agravado, não traz nenhuma patologia que a contra indique para o

cargo; c) considerá-la inapta para o serviço público, sem ao menos lhe proporcionar o real conhecimento de tal inaptidão, sem um laudo conclusivo, é arbitrário e absurdo; d) ao contrário do que entendeu o d. juiz de primeiro grau, o que se busca com a antecipação de tutela é a possibilidade de realizar novos exames, para provar a aptidão, participar das demais fases e por fim ser nomeada para o cargo que disputou. Por fim, requer a concessão de efeito ativo a fim de assegurar a colocação/vaga da autora, bem como para que a mesma realize novos exames médicos. 4 É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, entendo que o deferimento do efeito ativo é medida que se impõe. No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar ao recurso. Isto, porque, a princípio, verifico que a agravante foi considerada inapta para a assunção ao cargo de pretendido, "em função da restrição contida em atestado médico de cardiologista apresentado pela própria candidata em 16/12/2010" (fl. 101-TJ), contudo, encontra-se nos autos, o laudo médico, citado pelo agravado, que atesta a boa saúde da agravante (fls. 74/84 TJ). Assim, parecem verossímeis as alegações da recorrente. E o perigo com a demora também há, pois podem ser preenchidos todos os cargos do concurso, inclusive o da agravante, que ao final pode ser julgado como seu de direito. 5 Desta feita, defiro o efeito ativo pleiteado para que seja reservada uma vaga a recorrente no certame em questão, até julgamento final do presente recurso. IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da presente decisão; V Intime-se a agravado, através de seu representante legal, para que, querendo, responda ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias; VI Intime-se a agravante da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; IX Autorizo o Sr. Chefe da Secretaria a assinar os ofícios. Curitiba, 16 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora

0008 . Processo/Prot: 0816237-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204798. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000141 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gisele Silverio da Silva - Promotor de Justiça. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 816.237-0, oriundo da Comarca de Faxinal - Vara Única, em que é agravante Município de Faxinal e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Faxinal contra decisão (fls. 11/12- TJ) proferida nos autos de "Ação Civil Pública" sob nº. 141/2011, da Vara Única da Comarca de Faxinal, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os Municípios de Faxinal e Cruzmaltina, que deferiu a medida liminar pleiteada pelo autor, nos seguintes termos: "[...] Pelo exposto, porque presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, DEFIRO A LIMINAR pretendida para o fim de determinar que os ora requeridos realizem, com urgência, sob a cominação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados: a) A coleta e deposição separada de resíduos domésticos e hospitalares; b) Protocolize, o Município de Faxinal, em 30 dias EIA/RIMA, projeto de implantação de aterro sanitário junto ao IAP; (Agravo de Instrumento nº. 816.237-0 - Faxinal) c) Passem ambos os municípios a fazer uso de nova área de deposição de resíduos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que atenda aos requisitos contidos na DNCOPAM 52/2001, em condições mínimas de segurança à saúde e ao meio ambiente, até a construção do aterro sanitário; d) Promova o município de Faxinal, imediato isolamento da área atual de deposição, impedindo a entrada de pessoas estranhas; e) Apresente o município de Faxinal, junto ao IAP, em 60 (sessenta) dias plano de recuperação das áreas atuais de deposição; f) Elaborem ambos os municípios o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e apresentem junto ao IAP, encaminhando cópia para juntada aos autos em 30 (trinta) dias; g) Instalem ambos os municípios, em 60 (sessenta) dias, equipamentos próprios para a coleta seletiva nos prédios públicos; h) Adquiram caminhão ou contratem prestadora de serviço que disponibilize caminhão destinado à coleta seletiva na área urbana de ambos os municípios no prazo de 120 (cento e vinte) dias; i) Veiculem campanha publicitária nos meios de comunicação em massa, divulgando e incentivando a coleta seletiva, para ambos os municípios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; j) No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias iniciem a coleta seletiva de resíduos sólidos na zona urbana dos municípios, utilizando-se para tanto de caminhão específico para a referida coleta, o qual deverá passar por todo o perímetro urbano. [...]" (Agravo de Instrumento nº. 816.237-0 - Faxinal) Sustenta a agravante, em suma, que (fls. 03/09): a) as determinações constantes na decisão agravada já são cumpridas pelo Município de Faxinal, em especial coleta separada de resíduos domésticos e hospitalares (Empresa Centro Norte Soluções Ambientais Ltda), projeto de implantação do aterro sanitário que foi iniciado com pedido de renovação (23.09.2010), isolamento da área, plano de recuperação das áreas, plano de gerenciamento de resíduos sólidos e instalação de equipamentos próprios para coleta seletiva, sendo que os itens "h", "i" e `j" da decisão fazem parte do projeto do município para coleta seletiva; b) as afirmações do Ministério Público de que nada de concreto está sendo feito para regularizar a questão não condizem com as informações prestadas pelo IAP e Instituto da Águas, sendo que o Município de Faxinal encontra-se em constante contato com as instituições citadas; c) a negativa de transferência do licenciamento realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná implica na restrição de crédito da agravante e na paralisação de suas atividades em decorrência de ato unilateral e ilegal, sendo que a única alternativa apresentada é a quitação dos débitos administrativos da antecessora; d) o item "c" do despacho, o qual determina que "ambos os municípios a fazer uso de nova área de deposição de resíduos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que atenda aos requisitos contidos na DNCOPAM 52/2001, em condições mínimas de segurança à saúde e ao meio ambiente, até a construção do aterro sanitário", se aplica exclusivamente aos municípios do estado de Minas Gerais; e) o Município de Faxinal possui licença ambiental para utilização da área, sendo que as readequações serão realizadas através de projetos juntados nos órgãos competentes, não tendo como cumprir o determinado (Agravo de Instrumento nº. 816.237-0 - Faxinal) no item "c" do despacho se não com a construção de um novo aterro sanitário, o que é inviável; f) não é possível utilizar o DNCOPAM 52/2001 por analogia, pois cada região possui suas peculiaridades; Pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de que se suspenda a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante no item "c" da decisão agravada e, após processamento do recurso, o seu provimento com a cassação da liminar no que concerne o item "c". É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao deferir a medida liminar pleiteada. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, é necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. O COPAM 52/2001 (fls. 58/62) é Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais, a qual determina que alguns de seus municípios que (Agravo de Instrumento nº. 816.237-0 - Faxinal) "adotam a disposição de lixo a céu aberto como forma de destinação final dos resíduos sólidos urbanos" tomem providências em determinados prazos. Contudo, vislumbra-se que referida deliberação é bem específica para alguns municípios do Estado de Minas Gerais e que os prazos fixados até já expiraram, assim, em análise não exauriente da questão, entendo que sua aplicabilidade não se estende ao Município de Faxinal. Por outro lado, em 180 (cento e oitenta dias) acho impossível escolher o local e obter as autorizações necessárias, junto aos órgãos competentes, para a instalação de um novo aterro saniotário. III - Desta forma, defiro, por ora, o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado na inicial, a fim de suspender a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no item "c" da decisão agravada (fl. 12-TJ). Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Comarca de Faxinal. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. (Agravo de Instrumento nº. 816.237-0 - Faxinal) VIII - Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 18 de Agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0816293-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00021059 Mandado de Segurança. Agravante: Thiago Medvid. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbicz. Agravado: Diretor Geral do Detran-pr - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 816.293-8, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Thiago Medvid e agravado Diretor Geral do DETRAN/PR Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 41/41v-TJ, mediante a qual, nos autos de mandado de segurança sob o n.º 21059/2011, indeferiu o pedido liminar para que a autoridade coatora se abstenha de suspender o direito de dirigir até o julgamento final da demanda, por entender que as notificações enviadas ao endereço cadastrado junto ao DETRAN/PR são válidas, muito embora o impetrante tivesse mudado de domicílio, nos seguintes termos: "Autos n.º 21059/2011 I Na petição inicial, o impetrante pretende a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinado que o impetrado se abstenha de suspender o direito dele de dirigir até o julgamento final da demanda. (...) Da análise dos documentos que instruem a inicial, em cognição sumária, constata-se a ausência de comprovação de defeito ou ausência de notificação por culpa da autoridade de trânsito. Segundo o conteúdo da notificação de fls. 14, constata-se que as infrações foram cometidas na condução de veículo diverso daquele agora registrado em nome do impetrante e licenciado no Município de Quatro Barras (fls. 17/20). Aliás, com relação ao veículo utilizado no momento das infrações, o impetrante não comprovou documentalmente, o cumprimento da disposição contida no artigo 123, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual não se pode considerar ineficaz a correspondência

enviada ao seu antigo endereço. Não vislumbro, assim, por ora, a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que impede a concessão liminar da segurança pleiteada na petição inicial. (...)" Em suas razões, fls. 02/11, Thiago Medvid, sustenta a reforma da r. decisão, aduzindo, em suma: a) não teve ciência das notificações cuja soma das respectivas pontuações redundaram na suspensão do direito de dirigir, eis que, muito embora a autoridade impetrada tivesse em seus cadastros o endereço atualizado, informado por ocasião do registro posterior de outro veículo, as comunicações foram encaminhadas para o seu antigo endereço, tudo documentalmente demonstrado; b) com esta conduta, teve tolhido o seu direito da ampla defesa e contraditório. Pugnou ao final pela atribuição de efeito ativo para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o direito de dirigir, e, no mérito, pela confirmação da antecipação da tutela requerida. É, em resumo, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame da petição inicial com os documentos que a acompanham e as razões recursais, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito ativo do pedido liminar em sede de mandado de segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o direito de dirigir do impetrante. Esta conclusão decorre do confronto da documentação acostada, cujo teor não permite verificar a relevância do fundamento apontado, nos moldes do art. 7, inc. III da Lei n.º 12.016/09, principalmente no fato de que o cadastro mantido junto ao DETRAN/PR, quanto ao endereço informado na ocasião do registro do segundo veículo do agravante em 2.010, Renault Clio (fls. 30 e 33), não se estende ao veículo diversas vezes flagrado pela fiscalização ao longo do ano de 2.008, qual seja, VW/Polo (fls. 27/28). Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro expõe que o procedimento de alteração de endereço, que importe em alteração de Município, ocorre mediante a emissão de novo certificado de registro, senão vejamos: "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: (...) II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;" A r. decisão agravada foi precisa ao destacar esta peculiaridade para avaliar a eficácia das notificações encaminhadas ao endereço do condutor, que consta, vale reiterar, do certificado do próprio veículo, e não de outro, diverso daquele sobre o qual recai as infrações de trânsito. Vale acrescentar que as infrações foram cometidas, como dito, no ano de 2.008, enquanto o registro do segundo veículo ocorreu somente no início do ano de 2.010, portanto, após um largo, durante o qual a atualização do endereço poderia ter sido realizada. Por fim, diante do lapso temporal ocorrido resta insubsistente a alegação risco da demora caso o impetrante obtenha, ao final, a segurança perseguida. Nestes termos, INDEFIRO o efeito ativo postulado. III Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0816873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207873. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014037-65.2011.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Altair Sebben. Advogado: Alessandra Wolkmann, Rosicler Adair de Castro. Agravado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hidricos - Iap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº.816.873-6, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante Altair Sebben e agravada Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hidricos Instituto Ambiental do Ambiental. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Altair Sebben contra a decisão de fls. 89 - TJ, proferida pelo d. juiz de direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação anulatória de ato jurídico/administrativo com pedido de tutela antecipada n.º 632/2011, ajuizada pelo agravante contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Instituto Ambiental do Paraná, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Autos n. 632/2011 Recebo o aditamento. Anote-se Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. A verossimilhança da alegação de ausência de infração ambiental não ficou demonstrada de plano pelos documentos juntados visto que o documento de fls. 34 claramente menciona ausência de licenciamento ambiental. Assim, a requerente não comprovou, neste momento processual, o licenciamento ambiental. Portanto, INDEFIRO a tutela antecipada por ausência de verossimilhança do direito alegado. Cite-se. Apresentada contestação, manifeste-se o requerente. Intimem-se. Cascavel, 02 de junho de 2011". Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.02/07 - TJ) sustentando, em síntese, que: a) o agravado incorreu em cerceamento de defesa e não observação do devido processo legal, ao inscrever o agravante em dívida ativa, sem julgar o recurso administrativo; b) estão presentes os requisitos autorizados a concessão de liminar, pois a verossimilhança do direito alegado resta demonstrada nos documentos juntados aos autos, em que se extrai a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como, o não julgamento do recurso administrativo; c) a não concessão de antecipação dos efeitos da tutela resultará em dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, visto que poderá sofrer constrição de seus bens, bem como, não lhe permitirá regularizar o condomínio que aguarda apenas a licença ambiental. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja determinada a imediata suspensão da inscrição em dívida ativa débito decorrente do auto de infração em questão, bem como, a suspensão de qualquer outro ato punitivo decorrente do mesmo, até decisão do mérito que anulará o ato administrativo. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão de efeito ativo ao presente recurso se impõe, senão vejamos. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra- se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido: quais sejam, a relevância das razões apresentadas donde decorre a plausibilidade do direito, bem como, na possibilidade da decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Isto, porque, a princípio, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou em inscrição de dívida ativa, por multa ambiental. Portanto, DEFIRO o pedido do efeito ativo ao recurso, para que o agravado se abstenha de inscrever o agravante em dívida ativa pelo auto de infração de nº 55187, até julgamento final deste recurso. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, via fax. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 19 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0817428-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213676. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000448-45.2011.8.16.0105 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Alcindo Marcon. Advogado: Josemar Canassa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.428-5 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Alcindo Marcon I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 25/26-TJ, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0000448-45.2011.8.16.0105, movida por ALCINDO MARCON em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz concedeu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo autor "a fim de que o requerido lhe forneça o complemento TROPIC BASIC PRODIET, de acordo com a receita médica fornecida ao autor, até ulterior deliberação." O agravante alega, em síntese, que a demanda ajuizada tem por objetivo impor ao Estado o fornecimento de produto com função estritamente nutricional, isto é, não se pleiteia a concessão de medicamento, mas, sim, de alimento, o qual não possui qualquer ação terapêutica em relação à citada doença. Que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é do Município, nos termos da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) e que a medida liminar não pode subsistir, pois esgota o objeto da ação, o que é vedado nos termos da Lei 8.437/92. Que não há qualquer indicativo da imprescindibilidade do complemento prescrito para o tratamento do agravado e tampouco há prova da ausência de condições financeiras para adquirir o alimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito suspensivo requerido, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho acautelatório. Isso porque o caso não parece se amoldar à hipótese prevista no art. 18 da Lei 8.080/90, já que o complemento alimentar prescrito tem relevância para o tratamento do agravado, tendo, a rigor, função similar a de um medicamento, cujo fornecimento submete-se à competência concorrente de todos os entes federativos, segundo o firme entendimento jurisprudencial. Assim, considerando os fundamentos declinados, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo desde logo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0817548-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023096-31.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Bruno Ferrarini Carassai. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.548-2 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Bruno Ferrarini Carassai I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 67/68-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 23.096/2011, impetrado por BRUNO FERRARINI CARASSAI em face do CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO CFO PM/BM 2011 - PMPR, mediante a qual o MM. Juiz deferiu a medida liminar "pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata convocação do impetrante ao ingresso no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar CFO PM/BM 2011/PMPR." O agravante alega, em síntese, que o agravado busca a declaração de ilegalidade do Decreto Estadual nº 826, de 14/03/2011, por reservar vagas ofertadas no CFO aos alunos egressos do Colégio da Polícia Militar do Paraná, sob o argumento de que obteve a 52ª colocação no concurso público, classificando-se como 2º suplente, mas que não foi convocado para preencher as 70 vagas existentes pois 21 delas foram destinadas aos alunos do referido Colégio. Que, ao se inscrever no concurso, o agravado já sabia que parte das vagas estavam reservadas aos concluintes do segundo grau do Colégio da Polícia Militar e já conhecia o número de vagas ao qual concorria, pois a matéria foi regulada pelo Decreto 3.132/2008, publicado em 25/07/2008. Que, tendo decorrido mais de 120 dias da ciência do fato, decaiu o direito de impetrar o mandado de segurança. Que não há ilegalidade na distribuição das vagas mediante Decreto do Poder Executivo, pois o Curso de Formação de Oficiais não caracteriza exatamente forma de ingresso em cargo ou emprego público, mas mera ascensão funcional na carreira de policial militar, matéria submetida à discricionariedade administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da liminar concedida e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de excluir o agravado do Curso de Formação de Oficiais. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, tenho como relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante, pois, em princípio, o concurso em questão não propicia o efetivo ingresso em cargo público, mas visa tão-somente recrutar e selecionar candidatos para as vagas do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Com efeito, o Decreto Estadual impugnado apenas regulamentou a distribuição das vagas anuais para o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais, e não o ingresso propriamente dito dos candidatos na carreira da Polícia Militar do Paraná. Nesse rumo tem sinalizado a jurisprudência desta Câmara Cível, a exemplo: AI 654.324-8, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julg. 29/06/2010; AI 487.188-9, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 28/04/2009; AI 778.913-9, Rel. Lélia Samardã Giacomet, julg. 26/07/2011. Diante disso, suspendo, por ora, os efeitos da medida liminar impugnada. Página 2 de 3 III. Comunique-se de imediato o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo desde logo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0817935-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251114. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005923-65.2011.8.16.0045 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Arapongas, Diretor da Vigilancia Sanitaria Municipal de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Agravado: Robson Coelho Miranda e Cia Ltda. Advogado: Fernandes de Oliveira Lins, Marcos Antonio David. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.935-5 Agravantes : Município de Arapongas e Outro Agravada : Robson Coelho Miranda e Cia. Ltda. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5923-65.2011.8.16.0045, impetrado por ROBSON C. MIRANDA & CIA. LTDA. em face do DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR, mediante a qual o MM. Juiz concedeu a medida liminar e determinou "a suspensão do auto de interdição do estabelecimento da impetrante, até ulterior decisão, bem como [...] a expedição da licença sanitária, por inexigível, a AFE para tanto, desde que observados os demais requisitos legais." Os agravantes alegam, em síntese, que a agravada foi notificada e infracionada por agente sanitário municipal em razão de não possuir: 1) autorização de funcionamento da empresa (AFE); 2) irregularidades relacionadas ao item `1' desde 30.01.2005, ou seja, não possui autorização de funcionamento desde aquela data; 3) não dispõe de licença sanitária referentes aos anos de 2009/2010/2011, tudo conforme o AUTO/TERMO nº 4198 de fls. 32 dos autos. Que foi concedido o prazo de 15 dias para regularização de tais documentos, bem como lavrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e, após decorridos 34 dias das notificações, o estabelecimento foi interditado cautelarmente por tempo indeterminado, consoante AUTO/TERMO nº 1652. Que a petição inicial da ação é inepta, por descumprir o art. 6º da Lei 12.016/2009 que exige a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora esteja vinculada. Que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal ocorreu de forma regular, pois a falta da AFE Autorização para Funcionamento de Empresa não é o único motivo da interdição da agravada, mas também o fato de não possuir a necessária licença sanitária desde o ano de 2009. Que foram realizados relatórios de inspeções no estabelecimento da impetrante em quatro datas diferentes (13.07.2009, 31.08.2010, 20.04.2011 e 30.06.2011), mas as irregularidades constatadas não foram sanadas, e que, na verdade, não existe pedido válido da agravada para regularização da sua situação perante a ANVISA. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão impugnada. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho acautelatório. Com efeito, a alegada inépcia da petição inicial da ação parece não se confirmar, pois a pretensa falta de indicação da pessoa jurídica responsável não trouxe qualquer prejuízo à atuação do ente público no feito, tanto que ingressou voluntariamente no pólo passivo e interpôs o presente recurso. Além disso, a documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 72/88-TJ, sinaliza o atendimento das exigências impostas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que, a rigor, mostra-se suficiente para a concessão da licença sanitária, porquanto a Autorização para Funcionamento da Empresa AFE está vinculada à competência da ANVISA, e não do órgão gestor municipal, consoante previsto no art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 44/2009 e na RDC ANVISA nº 01/2010 (fls. 150 e 160-TJ). Página 2 de 3 Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0818036-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001476-60.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior. Agravado: Detran/pr - Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 818.036-1, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Santander Seguros S/A e agravado DETRAN-PR - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Santander Seguros S/A, contra decisão proferida pelo d. juiz de direito substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de obrigação de fazer nº. 1476/2011, ajuizada pelo agravante em face DETRAN-PR - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, onde o d. juiz "a quo" indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes fundamentos: "Vistos, etc. Autos nº 1476/2011 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Anote-se (fls. 148-verso). Acolho a emenda de fls. 148/149. Em que pesem as alegações da parte autora, a tutela antecipada não merece acolhimento, vez que a ausência de elementos probantes acerca da alienação da sucata ao ferro velho, bem como a ausência da posse da seguradora dos documentos obrigatoriamente exigidos pelo Departamento de Trânsito para viabilizar a transferência e baixa do veículo tornam ausentes (CTB, art 126 e Contran. Resolução 362/2010), ao menos em sede de cognição sumária, um dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações baseadas em prova inequívoca. Por outro lado, revela-se ausente o fundado receio de dano irreparável e difícil reparação, na medida em que, relatando a autora residir esse aspecto no fato de decurso temporal ser-lhe deveras pernicioso frente à multa diária que lhe foi imposta nos autos de obrigação de fazer ajuizados em seu desfavor no Juizado Especial deste Foro Central (autos nº 2008.29991-8), pelo despacho lá prolatado (fls. 95), essa pena parece ter seu curso desde, pelo menos 31 de agosto de 2010, o que, por si só, torna, em tese (e sem querer adentrar no mérito daquela demanda), concretizada a medida cominatória judicial. Desta forma, indefiro a tutela antecipada pretendida. (...)" Sustenta o agravante, em síntese que: a) ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, para que o Detran, ora agravado, proceda a transferência e a baixa de veículo descrito na inicial, que sofreu perda total em decorrência de sinistro, tendo sido o seu valor indenizado ao proprietário Sr. Fernando Lopes Antelo, e, por força de sub-rogação, a sucata passou a pertencer à Cia. Seguradora, que acabou por vendê-lo a um ferro velho; b) o Sr. Fernando Lopes Antelo ajuizou ação de obrigação de fazer contra a agravante no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde há cominação de pena para a agravante, caso não haja a aludida transferência do veículo em questão; c) encontram-se presentes os requisitos da concessão de tutela antecipada na presente ação; o fumus boni iuris, por restar comprovado a perda total do veículo sinistrado; que a seguradora pagou a indenização securitária ao Sr. Fernando Lopes Antelo e que tal veículo foi transmitido à agravante por sub-rogação; já o periculum in mora, demonstra-se em razão de que a não transferência e baixa do veículo, resultará no pagamento de multa imposta no juizado especial cível, bem como, no pagamento de IPVA e Licenciamento de um veículo que não existe mais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, provimento para o fim de reformar a decisão agravada. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, é necessário a presença

dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial, em especial, o relevante fundamento das alegações apresentadas, pois, a princípio, ao contrário do que foi alegado pelo agravante, não resta demonstrado nos autos a alienação da sucata ao ferro velho, bem como, que cumpriu as exigências legais a ensejar a obrigação do Detran de transferir e dar baixa do veículo sinistrado. O art. 11 da Resolução 362/2010 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, dispõe que: "Art. 11. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade. § 1º O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização. § 2º A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo dispensada a vistoria e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a implementação das providências previstas no artigo 6º desta Resolução, no caso de danos de média monta. Já nos casos de danos confirmados de grande monta, não há emissão de CRV/CRLV, face à necessidade de proceder- se à baixa do veículo conforme previsto no artigo 7º desta Resolução. § 3º Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 6º e 7º desta". Além do mais, até o presente momento, a decisão interlocutória guerreada não se mostra ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 24 de agosto de 2011. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0818180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035630-07.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Oscar José Amado Fernandes Moreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza, Irlanet Anacleto Marques. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por OSCAR JOSÉ AMADO FERNANDES MOREIRA contra decisão interlocutória que, nos autos de Ação Ordinária proposta em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulado, cujo objetivo é o ingresso do autor no curso de formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná. 2. Através de suas razões recursais o agravante requer a reforma da decisum, expondo, primeiramente, que logrou êxito em todas as fases do concurso para o ingresso na Polícia Militar do Paraná, sendo que ao se apresentar desclassificado do certame por não atender o requisito disposto no item 5.2, subitem 5.2.1, letra "f" do Edital n.º 61/2009, o qual estabelece o limite máximo de 30 (trinta) anos de idade no ato do ingresso no quadro funcional da Polícia Militar do Paraná. Afirma que tendo em vista não se aplicar o limitador de idade para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, que integram a carreira militar, não que se admitir se possa limitar a idade para ingresso como Soldado da Polícia Militar. Nesse passo, enfatiza que a limitação de idade imposta pela Lei nº 1.943/54 fere princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, Por fim, postula a atribuição de efeito ativo, com a concessão da liminar, consistente na permissão do autor em ser mantido no concurso, com a sua inclusão no Curso de Formação de Soldados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. Em um exame de cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, apto a ensejar a utilização por este Relator das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. O artigo 37, incisos I e II da Carta Magna prevê expressamente a necessidade de concurso público para o ingresso em cargo público, reservando à lei estabelecer os requisitos para tanto. Tem-se daí que a Constituição Federal deixou ao critério do legislador estadual específico impor restrições no tocante à idade máxima para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar. O Estado do Paraná, valendo-se de tal prerrogativa, editou a Lei n.º 1.943/54, mencionando expressamente no texto legal, como condição para o ingresso em referida carreira, a idade máxima de 30 (trinta) anos (artigo 21, inciso II, alínea "f"). Anote-se que se mostra pertinente esse limite imposto para o ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, notadamente "(...) em função das peculiaridades da atividade militar, especialmente a exigência de vigor físico diferenciado", nas precisas palavras de JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA. (in SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE, 6ª. edição, p. 104). Não é possível cogitar, desta forma, na ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Confira-se a propósito o seguinte precedente deste egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. LIMITE DE 30 ANOS PARA O INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO. LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. ART. 142, INCISO x DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 21 DA LEI 1943/1954. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DOS SUPERIORES. MOMENTO CORRETO PARA VERIFICAÇÃO DA IDADE É O DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA COMPLETADO 30 ANOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO ATUAL E JUSTO. IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA DISTINÇÃO DE LIMITES PARA SOLDADOS E OFICIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo n.º 721255-9/01, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 19/11/2010) Nesse passo, ao menos neste momento, não é possível inferir qualquer ilegalidade na discriminação de idade como forma de impedir o acesso ao pretendido cargo público, de modo que, ao menos por ora, as razões de decidir do ilustre Magistrado devem ser mantidas. Forte em tais argumentos, INDEFIRO o efeito ativo ao recurso, permanecendo íntegros os efeitos advindos da decisão objurgada, até ulterior pronunciamento deste Colegiado. 5. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entenderem convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0819192-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001643-77.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Odilon José de Mattos Júnior. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Comandante Geral Dapolícia Militar do Paraná, Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção de Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.192-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Odilon José de Mattos Júnior. Agravados : Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção de Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Odilon José de Mattos Júnior contra a r. decisão reproduzida às fls. 165/1666 e 180-TJ dos autos n.º 1643/2011 de Mandado de Segurança ajuizado pelo ora Agravante contra ato ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná e do Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção de concurso público para preenchimento de vagas de Soldado Bombeiro Militar (vaga tipo afrodescendente) da Polícia Militar deste Estado, que indeferiu o pedido liminar consubstanciado na aceitação do impetrante no curso de formação de soldado policial militar da próxima turma, recebendo os mesmos proventos e tratamento que os outros incluídos, até julgamento final do mandado de segurança. Nas razões recursais, alega o agravante que ocorreram irregularidades na realização do exame psicológico, contrariando norma legal e o próprio Edital, em flagrante prejuízo seu, eis que foi realizado por empresa terceirizada, ou seja, pela Clínica PAXES, contrariando, segundo o Agravante, o artigo 50, parágrafo 1º do Decreto Estadual n. 2508/2004, o qual dispõe que o exame será realizado por órgão de perícia oficial. Além disso, alega que o exame psicológico foi realizado por apenas um profissional, infringindo o artigo 53, parágrafo primeiro do referido Decreto, que prevê o mínimo de três profissionais. Menciona ainda, que a entrevista devolutiva não existiu porque foi realizada em desconformidade com as regras previstas no Edital n.º 61/2009 (item 14.2.1), sendo que a psicóloga que deu atendimento ao candidato, além de não ser componente da subcomissão de avaliação, sonegou informações por desconhecimento, não permitindo que se fizesse a mensuração dos testes, conforme previa o Edital. Ante as irregularidades cometidas, também alega a falta de motivação do ato, já que ao recorrente não foi fornecido o motivo de ser considerado contra indicado no exame, impedindo, assim a impugnação do ato administrativo. Dentre outros pontos alegados, requereu o provimento do recurso para fins de reformar a decisão agravada, declarando de ofício a sua nulidade com a imediata inclusão do recorrente no curso de formação para ingresso na Polícia Militar do Paraná ou, sucessivamente, a anulação do exame psicológico, determinando nova avaliação, através de perícia Oficial do Estado. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08949

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Gelinski	008	0757247-0/01
Alessandro Ravazzani	013	0770511-3
André Henrique Domingos	002	0694987-7/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	006	0754666-3
Andréa Pastuch Carneiro	004	0740254-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0740254-4/01
Augusto Pastuch de Almeida	004	0740254-4/01
Cerino Lorenzetti	019	0787049-3/01
Claudine Camargo Bettes	022	0789851-1
Cristian Luiz Moraes	014	0777715-9
Daniel Marques de Camargo	001	0661264-8
Danielle Christianne da Rocha	017	0783557-4
Deborha Cristina de Carvalho	001	0661264-8
Edgard Lessnau Sobrinho	020	0787331-6
Eduardo Cintra Mattar	001	0661264-8
Eduardo Fernando Lachimia	018	0785998-3
Eduardo Luiz Bussatta	005	0748612-8
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0756302-2
Eroulths Cortiano Junior	023	0794806-9
Fabiano Alves de Melo da Silva	023	0794806-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	017	0783557-4
Fabio Luiz Frantz	015	0777986-8
	016	0778011-0
Firmino de Paula Santos Lima	008	0757247-0/01
Flavio Jose Souza da Silva	018	0785998-3
Gervázio Luiz Martin Júnior	006	0754666-3
Gisela Dias Chede	006	0754666-3
Gisele da Rocha Parente	004	0740254-4/01
Henrique Tavares Leite	012	0770074-5
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0740254-4/01
Ivan Lelis Bonilha	005	0748612-8
	006	0754666-3
	007	0756302-2
	011	0767111-8
	012	0770074-5
	013	0770511-3
	017	0783557-4
	019	0787049-3/01
José Antônio de Andrade Alcântara	021	0788453-1
Leana Maria Bacon	001	0661264-8
Leidiane Cintya Azeredo	006	0754666-3
Leila Cuéllar	012	0770074-5
Leocir João Ródio	005	0748612-8
Luciana Jordão da Motta Armiliato	015	0777986-8
	016	0778011-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	018	0785998-3
	020	0787331-6
Luis Miguel Justo da Silva	022	0789851-1
Luiz Fernandes Rogowski	010	0766124-1
Luiz Gonzaga Dias Júnior	007	0756302-2
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0787049-3/01
Márcio Luiz Blazius	019	0787049-3/01
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0787049-3/01
Marcos André da Cunha	011	0767111-8
Marcos Jordão da Motta	015	0777986-8
	016	0778011-0
Marina Codazzi da Costa	013	0770511-3
Maristela Busetti	010	0766124-1
Maristela Frederico	010	0766124-1
Moisés Moura Saura	002	0694987-7/01
Odair Mario Bordini	011	0767111-8
Olimpio Marcelo Picoli	015	0777986-8
	016	0778011-0
Patrícia Mombelli Novais	017	0783557-4
Patrícia Rohn Ravazzani	013	0770511-3
Paulo Roberto Jensen	021	0788453-1
Paulo Roberto Lopes	013	0770511-3
Paulo Roberto Pereira de Souza	011	0767111-8
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	0767111-8
Rafael Sabino de Oliveira	018	0785998-3
Raquel Lauriano Rodrigues	002	0694987-7/01
Reginaldo Piciuto Palazzo	003	0719949-5
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	011	0767111-8
Roger Striker Trigueiros	020	0787331-6
Rogério Helias Carboni	022	0789851-1
Roosevelt Arraes	022	0789851-1
Silvio Benjamin Alvarenga	009	0763176-3/01
Umberto Carlos Becker	012	0770074-5
Vagner Marcel Boer	016	0778011-0
Valéria Cristina Rodrigues Silva	009	0763176-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0770074-5
	013	0770511-3
Vergínia Mara Pedroso	014	0777715-9
Viviane Peres Rúbio de Camargo	001	0661264-8
Walter Borges Carneiro	004	0740254-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0661264-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/34856. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004287-07.2008.8.16.0098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Apelado: Nair Dambroski - Me - Funerária São José, Valdemar Antônio de Carvalho - Me - Funerária São José. Advogado: Daniel Marques de Camargo, Eduardo Cintra Mattar, Deborha Cristina de Carvalho, Viviane Peres Rúbio de Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, e em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO FUNERÁRIO. PRETENSÃO DE AFASTAR A ATUAÇÃO DE FUNERÁRIAS NÃO CONCESSIONÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA. É inconstitucional a taxa instituída, por Decreto, pelo Município de Jacarezinho, visando proteger a atuação das funerárias cujo funcionamento autorizou mediante procedimento licitatório. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0694987-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/246997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694987-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado: Isaías Fernandes Machado. Advogado: André Henrique Domingos, Raquel Lauriano Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0003 . Processo/Prot: 0719949-5 Apelação Cível . Protocolo: 2010/249371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015376-37.2008.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Erica Aparecida Lourenço Rogel. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo. Apelado: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Professor N1 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Itaipu Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR. ALEGADA NULIDADE DE QUESTÃO DA PROVA POR INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA NO EDITAL DAS MATÉRIAS A SEREM COBRADAS NO CERTAME. Em concurso público, cabe aos candidatos concorrentes o exame mais aprofundado dos tópicos constantes no conteúdo programático do Edital, pois, conforme já decidiu esta Corte de Justiça, "afigura-se inviável a descrição minuciosa de cada assunto no edital, eis que o conteúdo programático é demasiado longo, motivo pelo qual apenas se apontam os pontos mais relevantes a serem exigidos do candidato" (Mandado de Segurança nº 494640-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, DJ 23/03/2009). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0740254-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/207279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740254-4 Apelação Civel. Embargante: Alba de Oliveira Vargas. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. a) Não havendo no julgado a omissão apontada pela Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) Basta que a decisão seja proferida para que dela possa a Recorrente identificar o prequestionamento, sem a necessidade de expressa menção aos dispositivos legais. c) Ademais, as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram citadas no Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0748612-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346953. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000919-66.2009.8.16.0126 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Olivan Miguel Kochmanski. Advogado: Leocir João Ródio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PAGAMENTO DE DIAS- MULTA VALOR RECOLHIDO CORRETAMENTE À UNIÃO ATRAVÉS DE GRU, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0754666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000554-24.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Vera Lucia Pereira Mendes dos Santos. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisela Dias Chede, Ivan Lelis Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ACÚMULO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ILEGALIDADE DA ACUMULAÇAO POSSIBILIDADE DE DEMISSAO RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0756302-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/27558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Martins de França. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PESSOA CARENTE ACOMETIDA DE HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS "C", COM GENÓTIPO 3 A - PRETENSÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS INTERFERON PEGUILADO ALFA 2 E RIBAVIRINA - ANTERIOR VEICULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO RECUSA POR NÃO ATENDER AOS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA PATOLOGIA - FÁRMACO QUE NÃO INTEGRA O ROL DE MEDICAMENTOS REGULARMENTE FORNECIDOS PELO SUS - DESIMPORTÂNCIA - RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA RISCO DE AGRAVAMENTO CIRROSE E HEPATOCARCINOMA - SUFICIÊNCIA - RECUSA INACEITÁVEL, DIANTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AO CIDADÃO O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - JUSTIFICATIVAS DE ORDEM BUROCRÁTICA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE PRESTAÇÃO QUE RECAI SOBRE O ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0008 . Processo/Prot: 0757247-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283174. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757247-0 Apelação Civel. Embargante: Pedro Antunes da Silva. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Embargado: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0763176-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245972. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763176-3 Apelação Civel. Embargante: Adriana Rodrigues Daijó, Adevilson de Oliveira. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Harry Daijó. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. a) Não havendo no julgado as omissões apontadas pela Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) Não é dever do Juízo "ad quem" se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria principal para dirimir a controvérsia. c) É desnecessária a expressa menção a dispositivo que sequer influencia ou modifica a fundamentação do Acórdão, até porque, as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram citadas no Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0766124-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404784. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014523-89.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Maristela Frederico. Apelado: Jorge Pereira. Advogado: Luiz Fernandes Rogowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO MULTAS DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SILENTE SOBRE O ASSUNTO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO DECRETO Nº. 20910/32 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0767111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399090. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008841-97.2009.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Cristiane da Silva Gomes Mansano. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Aut.Coatora: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Maringá - Orgão da Secretaria de Educação do Governo do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR PEDAGOGO - MAGISTÉRIO ESTADUAL - PROVA DE TÍTULOS EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL RECLASSIFICAÇÃO REDUÇÃO DE PONTUAÇÃO DA IMPETRANTE IMPRECISÃO QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO ÀS SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL CANDIDATA QUE NÃO COMPROVA EFETIVAMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL SEGURANÇA DENEGADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0770074-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/102755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Hugo de Lima Arrais. Advogado: Henrique Tavares Leite, Umberto Carlos Becker. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES REDE ESTADUAL ENSINO BÁSICO IMPETRAÇÃO COM INVOCAÇÃO EM ERRO NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA ELEITA ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0770511-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/102407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Maria Brotto Pace, Edevirges da Silva Pereira, Felis Russi Filho. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a Segurança. EMENTA: EMENTA 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE TORNA SEM EFEITO NOTA TÉCNICA SOBRE A REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não viola direito líquido e certo a inocorrência da implementação da decisão administrativa do Governador do Estado que concedeu o enquadramento, havendo dúvida razoável sobre a constitucionalidade desse ato administrativo, cujos fundamentos jurídicos foram revistos pela Procuradoria Geral do Estado e que se encontra em processo de revisão determinada pelo próprio Governador do Estado. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ARTIGO 37, INCISO II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A Lei Estadual nº 13.666/02 promoveu enquadramento dos cargos, todavia mantendo-se os níveis compatíveis com a escolaridade (1º grau completo, 2º grau completo ou profissionalizante e graduação), o que é correlato com o Sistema Constitucional vigente. c) No entanto, a pretensão dos Impetrantes é, na verdade, transposição para cargo público diverso (ou ascensão), sem a realização de concurso público, situação vedada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 3) SEGURANÇA DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0777715-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15872. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004571-24.2009.8.16.0116 Mandado de Segurança. Apelante: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. Advogado: Cristian Luiz Moraes. Apelado: Rudisney Gimenes Prefeito Municipal de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PREFEITO DE FOTOCÓPIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. ATO ABUSIVO E ILEGAL CONFIGURADO. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA. a) O dever do Prefeito Municipal prestar informações à Câmara de Vereadores inclui, no prazo legal, o dever lógico de entrega e fornecimento dos documentos pertinentes. b) A alegada disponibilização pelo Prefeito dos documentos na sede da Prefeitura constitui, sim, recusa de fornecimento de documentação e obstáculo ao livre exercício da atividade fiscalizatória da Câmara, na medida em que, naquele momento, o território do Executivo, em razão das querelas existentes, era hostil à Vereança. c) Por essa razão, configurada a prática de ato ilegal e abusivo por parte do Chefe do Poder Executivo de Pontal do Paraná, a concessão da segurança é medida que se impõe, a fim de compelir o Prefeito a fornecer à Câmara Municipal fotocópia dos procedimentos administrativos requisitados. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0777986-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/38013. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007122-44.2004.8.16.0021 Medida Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jordão Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Luciana Jordão da Motta Armiliato, Marcos Jordão da Motta, Fabio Luiz Frantz. Réu: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário nº 777.986-8; em dar parcial provimento à apelação interposta pela autora; em negar provimento à apelação interposta pelo réu; e em negar provimento ao Reexame Necessário nº 778.011-0. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONVERTIDA EM CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, SEGUIDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO ONEROSA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LOTE DOADO PELO MUNICÍPIO COM ENCARGO - OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR NO LOCAL UMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - BENFEITORIAS ERGUIDAS ANTES DA MUDANÇA DAS REGRAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NOVAS CONDIÇÕES - INÉRCIA DA DONATÁRIA, QUE PERMANECEU NO LOCAL POR ANOS, CIENTE DE QUE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO LHE RESTARA PREJUDICADO - NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA O DOADOR A REALIZÁ-LO POR SI PRÓPRIO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO ACOLHIDA APENAS EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA E DA CONSTATAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - BENS MÓVEIS QUE FICARAM INTEGRALMENTE À DISPOSIÇÃO DA DONATÁRIA E FORAM DEIXADOS AO RELENTO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, PARA ASSEGURAR A COLHEITA DE PROVAS PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS UNICAMENTE PELO MUNICÍPIO. APELO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO Nº 777.986-8 NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO Nº 778.011-0 DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0778011-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/38015. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007123-29.2004.8.16.0021 Ação Rescisória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jordão Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Luciana Jordão da Motta Armiliato. Apelante (2): Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Vagner Marcel Boer. Apelado (1): Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Vagner Marcel Boer. Apelado (2): Jordão Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Jordão da Motta, Fabio Luiz Frantz, Luciana Jordão da Motta Armiliato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário nº 777.986-8; em dar parcial provimento à apelação interposta pela autora; em negar provimento à apelação interposta pelo réu; e em negar provimento ao Reexame Necessário nº 778.011-0. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONVERTIDA EM CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, SEGUIDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO ONEROSA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LOTE DOADO PELO MUNICÍPIO COM ENCARGO - OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR NO LOCAL UMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - BENFEITORIAS ERGUIDAS ANTES DA MUDANÇA DAS REGRAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NOVAS CONDIÇÕES - INÉRCIA DA DONATÁRIA, QUE PERMANECEU NO LOCAL POR ANOS, CIENTE DE QUE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO LHE RESTARA PREJUDICADO - NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA O DOADOR A REALIZÁ-LO POR SI PRÓPRIO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO ACOLHIDA APENAS EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA E DA CONSTATAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - BENS MÓVEIS QUE FICARAM INTEGRALMENTE À DISPOSIÇÃO DA DONATÁRIA E FORAM DEIXADOS AO RELENTO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, PARA ASSEGURAR A COLHEITA DE PROVAS PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS UNICAMENTE PELO MUNICÍPIO. APELO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO Nº 777.986-8 NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO Nº 778.011-0 DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0783557-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000767-30.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Waldir Copetti Neves (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Patrícia Mombelli Novais. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO QUADRO DE ACESSO AO POSTO DE CORONEL. LEGALIDADE. MILITAR SUB JUDICE. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 5.944/69. a) A instauração e o indiciamento de Oficial da Polícia Militar em inquérito policial não o torna "sub judice" (conforme artigo 41, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.944, de 1969). b) A prisão preventiva de Oficial da Polícia Militar, decretada em inquérito policial, não o torna "sub judice". c) Está "sub judice" o Oficial da Polícia Militar a partir do momento em que tenha contra si recebida denúncia criminal. d) A exclusão de Oficial da Polícia Militar do Quadro de Acesso de Promoções por estar "sub judice" não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. e) Aberta a vaga, a promoção dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias (artigo 42 da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná). Se, porém, no curso desse prazo o Oficial vier se tornar "sub judice", a Comissão de Promoção

não pode ignorar essa nova situação, sendo, pois, de sua obrigação excluí-lo do Quadro de Acesso. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE TENENTE-CORONEL AO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR POR MERECIMENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. a) Nos termos do artigo 43 da Lei Estadual nº 5.944/69, a promoção ao posto de Coronel apenas se dá pelo princípio de merecimento. b) Dessa forma, não pode o Poder Judiciário ingressar esfera de atuação discricionária da Administração Pública, de modo a determinar a promoção do Apelante em ressarcimento de preterição. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0785998-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/67037. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000702-44.2006.8.16.0056 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rafael Sabino de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ivone Donaire Boaventura. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Flavio Jose Souza da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, ficando prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE IMPEDIU A POSSE DA CANDIDATA. a) A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XVI, alínea "c", que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". b) No caso, a acumulação de cargos pretendida pela Apelada, ainda que privativos de profissionais de saúde, acarretaria jornada de trabalho diária e semanal excessiva à referida servidora, o que a médio ou longo prazo fatalmente poderia comprometer a qualidade do serviço público prestado, bem como sua própria saúde. c) Por essa razão, não há que se falar em ilegalidade do ato que impediu a Apelada de tomar posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o qual foi aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo Município de Cambé, tendo em vista que restou comprovado nos autos a incompatibilidade de horário com o cargo que a referida servidora já ocupa junto à municipalidade. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0787049-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787049-3 Apelação Cível. Embargante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. a) Não havendo no julgado a omissão apontada pela Recorrente, mas somente argumentos tendentes à sua reforma, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam para alterar o conteúdo do Acórdão, mas apenas para os fins arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil. b) Basta que a decisão seja proferida para que dela possa a Recorrente identificar o prequestionamento, sem a necessidade de expressa menção aos dispositivos legais. c) Ademais, as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram citadas no Acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0787331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69945. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027546-55.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Giovana Yoshino Sonomura, Sydnei Dias dos Santos. Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado: Instituto Agronomico do Paraná - Iapar. Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, porque, no caso, após minuciosa análise das provas, e, com base no livre convencimento motivado, o julgador concluiu que o material probatório juntado aos autos é suficiente para o julgamento da causa, sendo desnecessária e protelatória a produção de prova testemunhal. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO DE PROMOÇÃO INTERCLASSES. AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. Constata-se dos autos que não houve ilegalidade nas notas atribuídas aos Apelantes nas Avaliações de Experiência na Função do Processo de Promoção Interclasses, sendo observados os princípios da razoabilidade, impessoalidade e motivação, razão pela qual não pode o Judiciário anulá-las ou substituí-las, sob pena de indevida análise do mérito do ato administrativo. 3) AGRAVO RETIDO E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0788453-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000862-60.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Organizaçao Social de Luto Curitiba Sc Ltda. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DE RODÍZIO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. GARANTIA DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. a) O regime de rodízio entre as permissionárias habilitadas a prestar serviços funerários no Município de Curitiba foi estipulado com base na supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que tem por escopo evitar a prática do agenciamento de clientes (conforme artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/02), motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. b) Não se aplica ao caso o princípio da livre iniciativa econômica, porquanto o serviço funerário é público e, como tal, se submete a regime jurídico diferenciado, em especial aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e ao da continuidade e regularidade na sua prestação. c) O sistema de rodízio estabelecido no Município de Curitiba não ofende o direito de escolha direta dos usuários do serviço público (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.987/85, e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), nem tampouco a proteção do consumidor estabelecida na Constituição Federal (artigo 170, inciso V), visto que, consoante dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 1.597/05, "Caso a família não concorde com as condições propostas pela concessionária, por sua opção, poderá retornar ao Serviço Funerário Municipal para a escolha aleatória de outra". 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0789851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001854-16.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Marcelo Alves de Camargo. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO CORRETA - RAZÕES DE AGRAVO QUE SE DEMONSTRAM INCONSISTENTES PARA PROPICIAR A REFORMA DA DECISÃO ESGRIMADA - RECURSO DESPROVIDO. Não restando comprovados para o julgador singular, pelos argumentos trazidos na inicial da ação e pelos documentos que a instruem, os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, mediante a existência da verossimilhança, e o perigo de dano irreparável, tem-se por acertada a não concessão dessa medida.

0023 . Processo/Prot: 0794806-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025556-88.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Márcio dos Santos. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. OBSERVÂNCIA DA IDADE LIMITE (30 ANOS) NA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. CANDIDATO QUE DURANTE O PROCEDIMENTO DO CERTAME ULTRAPASSA A IDADE LIMITE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. a) Nota-se dos autos que o Agravante, ao inscrever-se no Concurso, não extrapolava a idade limite, ou seja, possuía (30) trinta anos, razão pela qual a jurisprudência aceita como válida e eficaz sua participação no Certame. b) Assim, ofende a proporcionalidade e a razoabilidade desclassificar o candidato que, à época da inscrição possuía a idade limite de (30) trinta anos, e, durante o Procedimento do Concurso, ultrapassou essa idade limite, porquanto não se pode entender que a habilitação do candidato estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes da posse no cargo público. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08953

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	002	0764441-9/01
André Luiz Bauer Brizola	003	0773507-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0593863-6
Celso Silvestre Grycajuk	003	0773507-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0593863-6
Ivan Lelis Bonilha	003	0773507-1
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	003	0773507-1
Karen Vanessa Bottini	002	0764441-9/01
Maria Zilá Corrêa Veiga	001	0593863-6
Omires Pedroso do Nascimento	003	0773507-1
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0764441-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0764441-9/01
Vicente Paula Santos	002	0764441-9/01

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias
0001 . Processo/Prot: 0593863-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/152787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002709 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelante (2): Leoni da Rocha Barros, Nagib Riechi Filho, Athayde de Barros Dochenert, Tereza Dranka Dochenert, Roseli Maria Marjanski, Celso Marjanski, Nadir Barros Belão, Avilda Suely Lara Batista Ribas, Françoise Camargo Lejambre, Carlos Juvencio Bueno, Maria José Lins Bueno, Carlos Irone Wandembruck, Dalva Lucia Barros Wandembruck, Ivo Greboge. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Vista Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga (PR009024)
0002 . Processo/Prot: 0764441-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/164802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764441-9 Apelação Civel. Embargante (1): Cleide Mazzarollo Marques, Dayse Marta Schaefer Kuhn, Erno Menno Müller, Genildes Maria Lavaqui, Jéfferson Franco, João Maria Ribeiro, Luiz Alberto Nicaloski, Márcia Janete da Silva, Nair Bonissoni Empinotti, Neiva Trento, Sérgia Bozza de Lima, Vanderlei Campello, Venício Camargo, Vanilda Marinho Ferreira, Zuleika Haick Vitorassi. Advogado: Vicente Paula Santos, Adriana Corrêa Leite, Karen Vanessa Bottini. Embargante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Vista Advogado: Vicente Paula Santos (PR018877)
0003 . Processo/Prot: 0773507-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/108793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000675-23.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: C.r. Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: André Luiz Bauer Brizola (PR049413)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08943

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Daleffe	001	0653024-9
Alessandro Ligeski	002	0757927-3
Almir Lemos	002	0757927-3
	010	0816905-3
Anacleto Giraldeli Filho	004	0812734-8
	005	0812820-9
Carlos Sérgio Capelin	007	0814920-2
Cláudia Torres Chueire	007	0814920-2
Daniele Cristine G. Oldakowski	004	0812734-8
	005	0812820-9
Eliázer Antonio Medeiros	009	0815869-8
Eros Gradowski Junior	001	0653024-9
Eroulths Cortiano Junior	009	0815869-8
Fernando Henrique B. Nanuncio	004	0812734-8
	005	0812820-9
Francyane Hansen Ferreira	007	0814920-2
Genésio Felipe de Natividade	002	0757927-3
	010	0816905-3
Gerald Koppe Júnior	001	0653024-9
Gilberto Gomes de Lima	002	0757927-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0814920-2
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	001	0653024-9
João Carlos Obici	004	0812734-8
	005	0812820-9
Jordão Violin	010	0816905-3
José Carlos Dias Neto	007	0814920-2
José dos Santos	012	0819574-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0813825-8
Luciane Ferreira Guimarães	002	0757927-3
Marco Antonio de Souza	006	0813825-8
Marco Antônio Lima Berberi	009	0815869-8
Marcos Joel Kuhn	003	0758313-3
Marcus Vinicius de Andrade	007	0814920-2
Maristela Busetti	003	0758313-3
Mariza Helena Teixeira	003	0758313-3
Neila de Cássia Cardoso	007	0814920-2
Orli Carlos Marmitt	003	0758313-3
Osvaldo José Woytovetch Brasil	002	0757927-3
	010	0816905-3
Paulo Eduardo Guedes	008	0814962-0
Paulo Roberto Jensen	001	0653024-9
Renato Andrade Kersten	010	0816905-3
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	002	0757927-3
Sidney Martins	002	0757927-3
Valéria Giessler	012	0819574-0
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0815869-8
Viviane Mazeppa Simioni	010	0816905-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0653024-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/3456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00036195 Mandado de Segurança. Apelante: Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Apelado (1): Consórcio Paraná Ambiental. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado (2): Consórcio Recipar - Soluções Ambientais. Advogado: Adriano Daleffe. Apelado (3): Consorcio Intermunicipal Para Gestao de Residuos Sólidos Urbanos, Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 653.024-9 VISTOS. Recebi os presentes autos como relator convocado em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Às fls. 1.142/1.143 proferi despacho para determinar a intimação do senhor Presidente do "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", isto é, o Exmo. Senhor Prefeito desta Capital, para que informasse a este juízo sobre o andamento da Concorrência n. 01/2007, discutida nesta demanda. Manifestou-se o referido Consórcio, dando conta de que, administrativamente, a licitação já havia sido homologada e adjudicado o objeto à CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 24/02/2010. Contudo, há decisões judiciais que impedem a assinatura do contrato adjacente ao certame em questão. São as seguintes: (A) Mandado de Segurança 2.605/2010 da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital; e (B) Ação Originária (deste TJPR) 697.879-2; o primeiro com liminar determinando diligências no sentido de avaliar a proposta da licitante CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, do ponto de vista da viabilidade econômica; a segunda, também em sede de antecipação de tutela, mantendo hígida decisão do Tribunal de Contas do Paraná que determinou a reanálise da classificação técnica das licitantes CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS e CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL. informado pelo ente consorcial público. CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS alegou perda do objeto do presente Mandado

de Segurança (fl. 1.167). TIBAGI ENGENHARIA alegou interesse de ver concedida a segurança no mérito, na esteira do que decidiu o Tribunal de Contas, cuja decisão foi mantida pelo Órgão Especial deste TJPR (fls. 1.169/1.174). CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL alegou inexistir perda do objeto na espécie (fls. 1.289/1.297). Pois bem. O objeto do presente Mandado de Segurança é justamente a Classificação Técnica das licitantes CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS e CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL. A impetrante TIBAGI visa exatamente anular a decisão que atribuiu as notas técnicas a essas duas licitantes. Sucede que na Ação Originária 697.879-2 se discute decisão do Tribunal de Contas que determinou nova avaliação técnica das mesmas duas licitantes. O ente público consorcial inclusive se manifestou no sentido de que terá de voltar atrás no certame para refazer a fase de classificação técnica, o que poderá alterar o resultado final do pleito. Diante disso, não há que se falar mesmo em perda do objeto deste "mandamus" com a homologação do certame, pois está claro que tal homologação não restará mais eficaz. Contudo, o pedido deste Mandado de Segurança, em princípio, resta em verdade atendido pela decisão tomada em (em trâmite no Órgão Especial), pois o que pedem os impetrantes aqui já foi acolhido pelo Tribunal de Contas; em decisão administrativa a qual, repita-se, veio mantida pelo Órgão Especial desta Corte. Caso tal decisão do Órgão Especial deste TJPR venha a se tornar definitiva transitando em julgado estaremos diante de uma perda superveniente do interesse de agir da ora impetrante TIBAGI. Mas, como a referida Ação Originária está na pendência do seu julgamento final pelo Colegiado do OE (dependendo inclusive da tramitação de Recurso Especial em face da decisão que negou a antecipação de tutela) essa perda de objeto ainda não ocorre. Assim, vislumbra-se o seguinte: 1- O presente "mandamus" tecnicamente ainda não perdeu seu objeto; 2- Não se pode declarar a perda superveniente do interesse de agir da ora impetrante, pois a decisão do Órgão Especial na Ação Originária 697.879-2 não transitou em julgado; 3- Como na Ação Originária 697.879-2 foi negada a antecipação de tutela (não havendo mais contra ela recurso com efeito suspensivo apenas um RESP), o Consórcio Público terá de reavaliar as propostas técnicas da RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS e do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas; 4- Esta medida a ser tomada pelo Consórcio Público é prejudicial ao presente Mandado de Segurança, assim como o é a própria decisão definitiva a ser tomada na Ação Originária 697.879-2; julgamento da presente demanda, ao que, consoante o art. 265, inciso IV, "a", do CPC deve ser determinada a suspensão do processo até que se verifique o desfecho da ação originária 697.879-2, pelo prazo máximo de 1 ano (§ 5º, do mesmo art. 265) É O QUE DETERMINO. Isto posto, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO até que advenha o trânsito em julgado da Ação Originária 697.879-2, pelo tempo máximo de 1 ano a contar da publicação deste despacho. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0757927-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19398. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013763-26.2010.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Lancheria J. E. Ltda Me. Advogado: Sidney Martins. Agravado: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - Cmtc. Interessado: Mário Romualdo Sokulski Me. Advogado: Alessandro Ligeski. Interessado: Municipio de Araucaria. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.927-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: LANCHERIA J. E. LTDA. AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - CMTU. INTERESSADOS: MÁRIO ROMUALDO SOKULSKI E OUTROS. Vistos, etc. Reiterando o despacho de fls. 990: 1) Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil); 2) Certifique-se se houve ou não manifestação da autoridade coatora, cujo Aviso de Recebimento encontra-se às fls. 977; 3) Certifique-se se houve devolução do Aviso de Recebimento ou manifestação do Sr. Mario Romualdo Sokulski. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Após, voltem conclusão. Curitiba, 24 de agosto de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0758313-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/9119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019965-82.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Teonisio Hartmann. Advogado: Orli Carlos Marmitt, Marcos Joel Kuhn. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Maristela Busetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.313-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: TEONISIO HARTMANN. AGRAVADA: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Teonisio Hartmann, autor, nos autos de Ação Declaratória cumulada com pedido de liminar nº 19.965/2010, em que contende com o Departamento de Trânsito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, réu, objetivando a nulidade da autuação de trânsito que impôs a suspensão do direito de dirigir, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 59/62-TJ, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela almejado, por não verificar prejuízos ao autor a falta da Carteira Nacional de Habilitação, posto que não evidenciada a necessidade de uso do veículo para o trabalho. Para tanto, o agravante aduz que: a) não tem condições de aguardar o trânsito em julgado do presente feito, eis que necessita de seu veículo para trabalhar como autônomo; b) restou comprovado no procedimento administrativo que no local onde estava instalado o pardal há flagrante falha de sinalização, ante a ausência de placa sinalizadora; c) não há qualquer prova de que o agravante ultrapassou o limite de velocidade permitido no local; d) o artigo 6º da Resolução nº 141 do CONTRAN dispõe que a utilização de aparelho para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida e sempre que possível de sinalização horizontal indicando a velocidade permitida; e, e) o DETRAN do Estado do Paraná não é competente para julgar as multas de competência do DAER do Rio Grande do Sul, uma vez que não existem provas de suas alegações e sua defesa não foi analisada. Requer, a antecipação dos efeitos da tutela recursal uma vez que: a) é seu direito manter sua carteira de motorista até o trâmite legal da demanda; b) os documentos acostados aos autos demonstram que a multa gerada é nula, ante a incompetência do órgão julgador e ausência de provas; e, c) é autônomo e necessita se deslocar diariamente com seu veículo; d) o deferimento não vai causar prejuízos à agravada, eis que o agravante nunca suportou qualquer infração de trânsito. Distribuído o recurso, foi indeferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal (fls. 71/73-TJ). O agravado apresentou contra-razões às fls. 82/86-verso, pleiteando a manutenção da respeitável decisão agravada. Por sua vez, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Valério Vanhoni de fls. 97/100-TJ, opinou pela não manifestação nos autos, ante a ausência de interesse público. É o relatório. 2. Antes de analisar o presente recurso, faz-se necessário verificar se estão ou não presentes os requisitos da ação declaratória ajuizada, uma vez que, em se tratando de matéria de ordem pública, a questão pode ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Pretende o ora agravante a nulidade do procedimento administrativo que culminou na suspensão do seu direito de dirigir, uma vez que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná não poderia ter julgado infração ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, entre os Municípios de Caxias do Sul e Bento Gonçalves. Ainda, alega o agravante que não existem provas do excesso de velocidade do veículo e nem da existência de sinalização no referido local. Demonstrando, assim, que não obstante o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná tenha aplicado a suspensão do direito de dirigir do agravante, a insurgência tem como objeto multa ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, não podendo figurar no pólo passivo do feito o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Isso porque, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN não possui competência para julgar de procedimento administrativo para desconstituir autuação realizada pelo DAER do Estado do Rio Grande do Sul Conforme dispõe o artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9.503/1997, compete ao órgão da circunscrição responsável pela via onde ocorreu a infração à autuação dos infratores. Sendo assim, caso o veículo autuado esteja licenciado em outro estado da federação, como ocorreu na presente hipótese, o auto de infração deve ser encaminhado ao Estado no qual o veículo esteja licenciado, para que seja realizada a notificação do infrator e a arrecadação das multas, conforme dispõe o artigo 260 do referido diploma: "Art. 260 - As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código. § 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN. § 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação (...)". Nesta toada dispõe o artigo 4º da Resolução nº 10/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, senão vejamos: "Nos casos de infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da federação distintas da do licenciamento do veículo, o órgão ou entidade autuador deverá solicitar que a notificação da infração seja efetuada através do órgão de trânsito da unidade da federação de licenciamento do veículo ou do registro do condutor." Sendo o veículo licenciado no Estado do Paraná, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná deveria tão-somente proceder a notificação do infrator, de acordo com os dispositivos legais acima citados. Assim, o procedimento administrativo referente à infração imputada ao ora agravante deveria ser apreciado pelo DAER do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná apenas foi comunicado, através de um sistema integrado de comunicação denominado Convênio Sul, a respeito da expedição da imposição de penalidade. Dessa forma, cabe apenas ao DAER do Estado do Rio Grande do Sul esclarecer o agravante acerca dos aparatos tecnológicos utilizados para mensurar o excesso de velocidade e a sinalização existente no local da infração, sendo, portanto, a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Cumpre asseverar, que da análise dos autos é possível verificar que o agravante não pretende discutir o valor da multa e nem conduta relativa à sua arrecadação, mas a autuação por si só, demonstrando que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná não é parte ilegítima no presente feito. Nesta toada, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO LITIGIOSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PR. PLEITO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA PERANTE O ÓRGÃO EXPEDIDOR DA MULTA - DAER/RS. ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a questão

controvertida nos autos diz respeito a processo administrativo decorrente de infração de trânsito e que o órgão competente para a análise de referido pleito é aquele responsável pela rodovia onde a infração foi cometida, não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Daer/Rs e o Detran/Pr, posto que este, não foi o responsável pela autuação, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar na demanda."(Apelação Cível nº 0449418-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julgamento em: 22/01/2008) Portanto, ante a ilegitimidade do pólo passivo, deve a ação declaratória ser extinta, o que conseqüentemente, tornará prejudicado o presente agravo de instrumento. Assim, de ofício, julgo a ação declaratória extinta sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente recurso, já que decorrente de referido feito. 3. Sendo assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado pela extinção da ação declaratória objeto do presente feito, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0812734-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280116. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000570 Ação Civil Pública. Agravante: Júlio Cesar Lazarin da Silva. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski, João Carlos Obici. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dilson Bortolanza. Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Interessado: Eduardo Augusto Carvalho, Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski, João Carlos Obici. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos e Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Extrai-se dos autos que Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, contra o Agravante, sob o fundamento de que este, na qualidade de Agente Público, teria utilizado indevidamente terminal telefônico da Câmara Municipal em benefício da Rádio Guairacá, com fulcro no art. 10 da Lei 8492/92. Em sede de defesa preliminar, sustentou o ora agravante a inconstitucionalidade da Lei 8.492/92, a prescrição, bem como a inexistência de conduta ímproba. As teses não restaram acolhidas pelo magistrado singular, que optou por receber a ação nos seguintes termos: "Diante do exposto: a) recebo a inicial quanto aos réus EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, JULIO CESAR LAZARIM DA SILVA e RÁDIO ATUAL GUAIRACÁ LTDA-ME, determinando suas citações para apresentarem defesa no prazo legal (15 dias); e rejeito a inicial em relação ao réu DILTON BORTOLANZA, tendo em vista a inexistência de atos de improbidade administrativa na forma culposa e inexistir um único elemento indicando ser autor das ilegalidades retratadas na inicial, fazendo-o nos termos do par. 8,º do art. 17 da Lei 8.429/92." (fls. 228 TJ/PR) Inconformado com tal decisão, Julio Cesar Lazarin da Silva interpôs o presente agravo, sustentando em síntese que a Ação Civil Pública deve ser preliminarmente rejeitada, uma vez que abarcada pela prescrição. Argumenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o término do exercício da função de confiança e não do mandato do cargo eletivo. Postula ainda que estão presentes no caso o fumus boni iruis e o periculum in mora, e com base em tal requer liminarmente a suspensão da decisão do juízo a quo, e ao final o provimento do recurso para que seja rejeitada a Ação Civil Pública. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Destarte cumpre ressaltar que a cognição, neste momento processual, é sumária, limitando a constatação da presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Dito isso, entendo não ser o caso de concessão do mesmo, ante a ausência de fumus boni iuris. Não se verifica aqui a ocorrência de prescrição. Ainda que os atos que motivaram a Ação Civil Pública foram realizados quando o agravante exercia a função de confiança de Primeiro Secretário da Câmara Municipal, tal só pode ser exercido por ocupante de cargo eletivo, sendo assim o vínculo originário e que permeia a relação jurídica do agravante, com o Município e o do cargo eletivo de vereador. Desta forma, sua desvinculação da Administração, e o termo dies a quo para contagem do prazo prescricional para ação de improbidade administrativa se dá no fim do exercício do mandato, nos termos do art. 23 inc. I da Lei 8.492/92. Também o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do fim do vínculo do réu com a administração, PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI N. 8.112/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIA). PRAZO PRESCRICIONAL. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: PARÂMETRO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR E REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HERMENÊUTICA. MÉTODO TELEOLÓGICO. PROTEÇÃO DESSA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MÉTODO HISTÓRICO. APROVAÇÃO DA LIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/97, QUE POSSIBILITOU O SEGUNDO MANDATO. ART. 23, I, DA LIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSOCIADO AO TÉRMINO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO.(...) (REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) Sendo assim, não vislumbro requisito essencial para concessão de efeito suspensivo, qual seja, o fumus boni iuris. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, inclusive se já foi realizada a perícia. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 24 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0812820-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280292. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000570 Ação Civil Pública. Agravante: Eduardo Augusto Carvalho. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski, João Carlos Obici. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Julio Cesar Lazarin da Silva, Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski, João Carlos Obici. Interessado: Dilson Bortolanza. Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos e Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Extrai-se dos autos que Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, contra o Agravante, sob o fundamento de que este, na qualidade de Agente Público, teria utilizado indevidamente terminal telefônico da Câmara Municipal em benefício da Rádio Guairacá, com fulcro no art. 10 da Lei 8492/92. Em sede de defesa preliminar, sustentou o ora agravante a inconstitucionalidade da Lei 8.492/92, a prescrição, bem como a inexistência de conduta ímproba. As teses não restaram acolhidas pelo magistrado singular, que optou por receber a ação nos seguintes termos: "Diante do exposto: a) recebo a inicial quanto aos réus EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, JULIO CESAR LAZARIM DA SILVA e RÁDIO ATUAL GUAIRACÁ LTDA-ME, determinando suas citações para apresentarem defesa no prazo legal (15 dias); e rejeito a inicial em relação ao réu DISLTON BORTOLANZA, tendo em vista a inexistência de atos de improbidade administrativa na forma culposa e inexistir um único elemento indicando ser autor das ilegalidades retratadas na inicial, fazendo-o nos termos do par. 8,º do art. 17 da Lei 8.429/92." (fls. 228 TJ/PR) Inconformado com tal decisão, Eduardo Augusto interpôs o presente agravo, sustentando em síntese que a Ação Civil Pública deve ser preliminarmente rejeitada, uma vez que abarcada pela prescrição. Argumenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o término do exercício do mandato de cargo em comissão e não do mandato do cargo eletivo. Argumenta ainda a inexistência de ato de improbidade administrativa, pontuando que o juiz a quo recebeu a ação sob o seguinte fundamento: "No caso de Eduardo Carvalho, é certo que não existem elementos indicando-o como pessoa ligada à Rádio ou a Júlio Cesar, mas não deve deixar de considerar a peculiaridade dos três réus estarem sendo defendidos como se fossem `uma única unidade'." Todavia, tal circunstância não é suficiente para ensejar o recebimento da ação, uma vez que por mais que tenha sido realizada pela mesma banca de advogados, a defesa dos réus foi devidamente individualizada. Pontua ainda que o fundamento utilizado para rejeitar a ação quanto ao réu Dilson Bortolanza, poderia igualmente ser utilizado para o agravante, posto que não se pode exigir que o Presidente da Câmara conferisse todos as faturas telefônicas da Casa, sob pena de ficar restrito a essa função. Postula ainda que estão presentes no caso o fumus boni iruis e o periculum in mora, e com base em tal requer liminarmente a suspensão da decisão do juízo a quo, e ao final o provimento do recurso para que seja rejeitada a Ação Civil Pública. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Destarte cumpre ressaltar que a cognição, neste momento processual, é sumária, limitando a constatação da presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Dito isso, entendo não ser o caso de concessão do mesmo, ante a ausência de fumus boni iuris. Primeiro, no tocante a prescrição quinquenal, não é o caso dos autos. Ainda que os atos que motivaram a Ação Civil Pública foram realizados quando o agravante exercia cargo em comissão, tal só pode ser exercido por ocupante de cargo eletivo, sendo assim o vínculo originário e que permeia a relação jurídica do agravante, com o Município e o do cargo eletivo de vereador. Desta forma, sua desvinculação da Administração, e o termo dies a quo para contagem do prazo prescricional para ação de improbidade administrativa se dá no fim do exercício do mandato, nos termos do art. 23 inc. I da Lei 8.492/92. No que diz respeito a alegação de inexistência de ato de improbidade, esta não encontra-se de pronto demonstrada, impossibilitando concessão de efeito suspensivo. Isto porque a fundamentação utilizada pelo douto magistrado de 1º grau parece coerente, uma vez que o agravante, enquanto Presidente da Câmara de fato detinha o imediato controle das contas que esta realizava. Desta feita, não se encontram presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista que em nenhum dos dois argumentos, por ora, vislumbra-se os contornos do bom direito. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, inclusive se já foi realizada a perícia. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 23 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0813825-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/282643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sedival Benedito Mendes Paz, Danielle Pettres Gama Paz. Advogado: Marco Antonio de Souza. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo.

Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. RELATÓRIO SEDIVAL BENEDITO MENDES PAZ E DANIELLE PETTRES GAMA PAZ impetraram Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e do PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM. O "writ" é, portanto, contra ato omissivo dos impetrados, consistente na negligência quanto à renovação de convênio médico hospitalar envolvendo o FAS-PM (fundo de assistência à saúde da Polícia Militar) e a MATERNIDADE STA. BRÍGIDA desta capital. Dizem que possuem direito líquido e certo de atendimento médico satisfatório, de bom padrão, à vista das normas que disciplinam o FASPM, fundo para o qual desconta o 1º impetrante o montante de 2% do seu soldo mensal. Alegam que o convênio com a maternidade citada existia até 22 de junho de 2011, mas não foi renovado, e isso causa prejuízos no atendimento aos policiais militares e seus dependentes, e até perigos maiores à saúde e vida destes, pois inclusive a impetrante DANIELLE está grávida e pode ter de fazer o parto a qualquer momento, consoante exames juntados. Pedem segurança liminar para que este eg. Tribunal ordene aos impetrados que possibilitem o atendimento de DANIELLE na maternidade referida, ou outra do mesmo nível, sob pena de multa diária. Ao final pedem a segurança em definitivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Segundo a o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. No caso dos autos, em cognição sumária a liminar postulada deve ser deferida, eis que o relevante fundamento está evidenciado na demonstração pelos impetrantes, através de exames médicos, de que DANIELLE está prestes a ter o parto a qualquer momento, e que o FAS- PM mantinha até 22.6.11 atendimento junto à MATERNIDADE STA. BRÍGIDA. É digna de crédito a informação de que a negligência na renovação do convênio com a maternidade está a causar lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, eis que a legislação estadual assegura o atendimento de bom padrão. A obrigação do Estado é inconteste à vista da Lei Estadual 14605/05, regulamentada pelo Decreto 6103/06; e também no art. 58 da Lei Estadual 6417/73 (vide, fls. 30 e seguintes-TJ). Assim, estão presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da LMS (relevância da impetração e risco de ineficácia da segurança se concedida só ao final), motivo pelo qual a liminar deve ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino aos impetrados que providenciem imediatamente o atendimento de DANIELLE pela MATERNIDADE STA. BRÍGIDA para fins de "parto" por cesariana (até que este ocorra), dando-lhe toda a assistência médica necessária, e também ao nascituro, custeando os tratamentos necessários, especialmente internação, procedimentos ligados ao parto, consultas e exames e etc. Ainda, caso inviável o atendimento naquele hospital (por motivo alheio aos impetrados, evidentemente), que seja providenciado o mesmo atendimento em outro hospital de nível igual, com custeio completo das despesas pelo FAS-PM. Isso tudo no prazo de 24 horas a contar da ciência desta liminar, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), incidente sobre cada qual das autoridades impetradas (pessoas físicas), para o caso de descumprimento injustificado desta ordem judicial. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": 1 Requisite-se informações circunstanciadas às autoridades impetradas (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM), no prazo de 10 dias. 2 Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, acerca da liminar. 3 Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.
0007 . Processo/Prot: 0814920-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194848. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001259-73.2011.8.16.0050 Execução de Sentença. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Carlos Sérgio Capelin, Cláudia Torres Chueire, Neila de Cássia Cardoso, Francyane Hansen Ferreira. Agravado: Rodrigo Decarli Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.
Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bandeirantes em face da decisão de fls. 138/140, em autos de Execução de Tutela Antecipada nº 370/2011 (0001259-73.2011.8.16.0050), proferida nos seguintes termos: "[...] Embora cabível, de plano o bloqueio de valores do ente municipal, entendo prudente a intimação do Município para depósito, no prazo de 24 horas dos valores referentes ao primeiro mês de tratamento, equivalente a 1/3 do valor apresentado na planilha (R$ 46.160,00 : 3 = R$ 15.386,66), devendo efetuar nos próximos 30 e 60 dias o depósito dos demais meses, caso não implante em favor do exeqüente o tratamento deferido, sob pena de seqüestro de valores do Município. [...]". A decisão recorrida determinou o depósito para dar efetivação à antecipação de tutela concedida nos autos nº 880/2010 (0001913- 94.2010.8.16.0050), às fls. 96/109, que determinou ao Município de Bandeirantes o custeio de tratamento especializado para autista em favor de Rodrigo Decarli Ferro. Inconformado, o Município de Bandeirantes interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes agiu em derradeiro equívoco ao determinar o depósito prévio de quantia sem demonstração de compatibilidade com a tutela liminarmente concedida. Aduz que os valores arbitrados foram confeccionados de forma unilateral e sem nenhum respaldo comprobatório e que o único documento considerado para fins da decisão prolatada foi uma planilha de custos elaborada pelo Agravado, sem qualquer demonstração de orçamentos ou pesquisa de preços para o arbitramento dos valores, razão pela qual não pode servir como meio de veracidade único e exclusivo para condenação do Município de Bandeirantes. Assevera ainda que, mesmo sem nenhum respaldo técnico para o arbitramento dos valores espessados, em 13 de maio de 2011 procedeu ao depósito do montante equivalente a 1/3 da condenação (R$ 15.386,66). Pugnou o Agravante pela concessão do efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada tendo em vista a irreversibilidade da tutela concedida e o periculum in mora gerado ao erário público. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Questiona o Agravante os critérios para chegar ao valor apresentado às fls. 135, referente aos gastos necessários para cumprimento da ordem judicial que, em sede de tutela antecipada, determinou ao Município de Bandeirantes o custeio para tratamento especializado para autismo. Verifica-se que as alegações apresentadas pela parte Agravante dependem de dilação probatória, haja vista a impossibilidade de, em sede de cognição sumária, averiguar se o cálculo de fls. 134/135 corresponde ou não ao valor das despesas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, especialmente porque o recorrente também não trouxe aos autos o valor que entende correto. Assim, diante da ausência do fumus boni juris, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto. Observa-se que é desnecessário analisar o periculum in mora, eis que indispensável a presença de ambos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo requerido. Ademais, de acordo com o art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, interposto o Agravo de Instrumento, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. Dessa forma, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ao menos nessa fase processual, pois não vislumbro a presença do requisito essencial do fummus boni iuris exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil), inclusive sobre o resultado da audiência de conciliação designada para 03/10/2011, às 17:00 horas, caso houver, tendo em vista a notícia de interesse do Município na composição amigável, conforme publicação no D.J. 0067/2011 (Site - Assejepar). 4. Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 25 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
0008 . Processo/Prot: 0814962-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/290284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andreia Parizotto Kussek, Carla Patricia Hobi Stori, Dhionans Willyans Piovesan, Elaine Cristina Pereira, Milton Ramos de Oliveira, Ivania Luci Teixeira, Marcos Edilson Guedes, Talita Gonçalves de Araujo, Maria Fatima de Souza, Rodrigo Melonari. Advogado: Paulo Eduardo Guedes. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 814.962-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTES: ANDRÉIA PARIZOTTO KUSSEK E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Andréia Parizotto Kussek e outros contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, visando a suspensão dos efeitos do Edital nº 34/2011 da GS/SESP que determinou a 2ª chamada do concurso para provimento de cargos de auxiliar de perícia e a desclassificação dos impetrantes, bem como a conseqüente contratação dos impetrante para a prestação de serviço temporário pelo período de 12 (doze) meses na função de auxiliar de perícia-necropsia, nos termos do Edital nº 20/2011. Para tanto, os impetrantes alegam que: a) são servidores públicos da área de saúde municipal e estadual que se candidataram ao cargo de auxiliar de perícia, nos termos do Edital nº 20/2011; b) foram convocados pelo Edital nº 33/2011 da GS/SESP para apresentação da documentação em Curitiba, não obstante, foram impedidos de assinar o contrato com a administração pública, ante a existência de acúmulo de cargos; c) o Procedimento Seletivo Simplificado não pretende prover cargo público estável, permitindo o desenvolvimento com labor concomitante, sem afrontar o disposto no artigo 37, inciso XIV, alínea c, da Constituição Federal; d) foram convocados candidatos em posição inferior aos impetrantes; e) não há qualquer vedação em edital acerca da impossibilidade de exercício por servidor estável; f) o acúmulo de cargos exige agente estável após investidura e aprovação prévia em concurso público, situação distinta dos testes seletivos para contratação temporária; g) o direito líquido e certo dos impetrantes está caracterizado, eis que os impetrantes são profissionais da área de saúde, com profissão regulamentada, em função privativa de saúde, foram selecionados em 1º e 2º lugar, demonstrando que estão aptos ao exercício de serviço temporário, havendo compatibilidade de horário

e extrema necessidade; h) o Instituto Médico Legal regulamentado da área de saúde, sendo a medicina legal especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação; i) o edital nº 20/2011 não deixa dúvida que a função de auxiliar de perícia está vinculada a área de saúde, inclusive, o item 8.1. subitem I determina que caberá ao auxiliar de perícia prestar colaboração continuada aos médicos legistas; j) a jornada a ser desenvolvida pelos impetrantes é compatível com a exigida pelo edital; e, l) é absolutamente ilegal e imoral diante da necessidade da população, a negativa da autoridade em assinar os contratos convocando os impetrantes. Pugna pela concessão da medida liminar, por entender que: a) a medida liminar visa assegurar uma situação de fato, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, havendo risco de frustração futura da prestação jurisdicional; b) pretendem evitar que sejam burladas as regras do edital nº 20/2011, cessando a obstrução da função temporária pelos impetrantes; c) o periculum in mora está caracterizado na demora na concessão da segurança que inviabilizará a ordem de classificação; d) o fumus boni iuris está presente na provável existência do direito da parte; e, e) o deferimento da liminar não acarretará periculum in mora inverso, pois caso a segurança não seja concedida os contratos dos impetrantes podem ser cancelados. Sendo assim, pleiteia a suspensão dos efeitos do edital nº 34/2011 da GS/SESP que determinou 2ª chamada e procedeu a ilegal desclassificação dos impetrantes, bem como a assinatura de contrato de serviço temporário com os impetrantes classificados nas primeiras colocações. Ao final, requer a concessão da segurança, assegurando o direito líquido e certo dos impetrantes, em prestar o serviço temporário pelo período de meses na função de auxiliar de perícia-necropsia assegurando o respeito ao edital nº 20/2011 que não veda o exercício por servidor público estável. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, os argumentos deduzidos pelos impetrantes não foram capazes de demonstrar o fundamento de seu pedido, eis que não se pode assegurar que existe compatibilidade entre os cargos pretendidos e aqueles ocupados pelos impetrantes. Cumpre salientar que, consoante dispõe o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não é possível a cumulação de dois cargos públicos quanto houver incompatibilidade de horários, in verbis: "Art. 37 Omissis XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" De sorte que, estando ausente a relevância do fundamento do pedido da impetrante, é de se negar o seu pleito, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a liminar pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do mandado de segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do impetrado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópias da inicial e documentos, a fim de prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após as diligências supracitadas, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0815869-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001120-70.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Rec.Adesivo: Adilson Alberto Farago, Armando Sérgio Schmitz, Célia Bugno de Moura, Dulcinéia Aparecida Dias Carvalho Melh, Edson Luiz Camargo, Érica Susanne Rottschaefer Xisto, José Hamilton dos Santos, Jucelei de Jesus, Lia Ofir de Souza (maior de 60 anos), Márcia de Fátima Denck, Marcelo Viale de Souza, Maria Aparecida Pereira, Reynaldo José Matoso, Rúbia Mara Charneski, Sebastião Nascimento (maior de 60 anos), Tânia Maria Espíndola Meirelles, Terezinha Kravetz Pereira Vidal (maior de 60 anos), Vilson Eli Vasco, Wilson Mateus de Castro. Advogado: Eliázer Antonio Medeiros. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Adilson Alberto Farago, Armando Sérgio Schmitz, Célia Bugno de Moura, Dulcinéia Aparecida Dias Carvalho Melh, Edson Luiz Camargo, Érica Susanne Rottschaefer Xisto, José Hamilton dos Santos, Jucelei de Jesus, Lia Ofir de Souza (maior de 60 anos), Márcia de Fátima Denck, Marcelo Viale de Souza, Maria Aparecida Pereira, Reynaldo José Matoso, Rúbia Mara Charneski, Sebastião Nascimento (maior de 60 anos), Tânia Maria Espíndola Meirelles, Terezinha Kravetz Pereira Vidal (maior de 60 anos), Vilson Eli Vasco, Wilson Mateus de Castro. Advogado: Eliázer Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 815.869-8 Observo dos autos que houve interposição de recurso adesivo às fls. 488/498. Porém, não consta tenha sido efetivado o juízo prévio de admissibilidade recursal pelo DD. Juízo de origem. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de ordenar o retorno dos autos ao DD. Juízo de origem para apreciação do recurso pendente. Dil. Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR CONV.

0010 . Processo/Prot: 0816905-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207720. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002385 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Almir Lemos, Renato Andrade Kersten, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Janete Araujo Amaral. Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816905-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. AGRAVADA: JANETE ARAÚJO AMARAL. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araucária nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar nº 2385/2011, no qual contende com Janete Araújo Amaral (agravada) sobre a não convocação da autora/agravada para o cargo de atendente infantil, para o qual prestou concurso público, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O agravante interpôs o presente recurso visando a reforma da respeitável decisão interlocutória (fls. 57/59-TJ), que deferiu o pedido de liminar, para determinar que seja aceito o diploma de Pedagogia da impetrante/agravada e que seja considerado válido como requisito nos termos do item 10.5 "L", do edital 062/2010, garantindo-lhe o direito da escolha de vagas, e posteriormente, a posse no cargo de Atendente Infantil II. Argumenta o agravante, para tanto, que: a) caso a decisão agravada seja mantida, o agravante fatalmente terá que manter em seus quadros funcionais, professoras cuja formação não foi reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o que causará significativo prejuízo ao erário municipal e aos alunos araucarienses; b) o presente recurso tem como finalidade reformar a decisão agravada, que concedeu a pretensão liminar, determinando que o agravante aceitasse diploma fornecido por entidade educacional não reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura; c) o documento apresentado pela impetrante/agravada não é válido para autorizar o ingresso da candidata nos quadros do magistério municipal, e sendo assim, sua recusa pelo Município é válida, devendo ser mantida; d) a agravada informa que freqüentou curso da Universidade Castelo Branco, o qual lhe conferiu o título de licenciatura em Pedagogia; e) quanto ao curso ofertado pela Universidade Castelo Branco, verificou-se através da análise dos dados constantes do site do Ministério da Educação (e-Mec), que a referida instituição apenas detém autorização para funcionamento, ou seja, ainda não detém reconhecimento relativo ao curso à distância de Pedagogia; f) nos termos do edital nº 010/2008, a qualificação profissional exigida era formação superior com licenciatura plena específica no curso de "Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental", ou curso superior sem indicação de especificidade a nível de licenciatura plena, mas acrescido do magistério de nível médio; g) aqueles que eventualmente não tenham cumprido tal exigência foram excluídos do certame, face a previsão editalícia que faz lei entre as partes; h) a agravada deveria provar estar habilitada para o magistério em Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tendo como requisito a qualificação profissional de Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido do Magistério em Nível Médio, através de diploma ou certificado de conclusão de curso; i) ainda que se pudesse dizer que a instituição responsável pelo fornecimento dos documentos apresentados pela agravada fosse reconhecida, não se poderia admitir como preenchido o requisito "habilitação" constante do edital; j) conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não havendo nenhuma menção na Lei de que teria validade de curso em nível superior; k) não há nenhuma menção legal de que o Programa de Capacitação está compreendido no âmbito da Educação Superior; l) tendo a agravada apresentado para sua habilitação no concurso apenas a documentação referente ao Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, que não tem validade de curso em nível superior e nem de curso de magistério, obtido através de nível médio, descumpriu a exigência do Edital nº 010/2008, não havendo ato ilegal e nem direito líquido e certo à nomeação no cargo; m) uma vez não preenchidos os termos do edital não há que se falar em nomeação, devendo ser reformada a decisão que concedeu a liminar à agravada, que lhe possibilitou a escolha de vaga e a nomeação; n) todos os candidatos que tiveram negada a aceitação de Certidão de Conclusão expedida pela "Universidade Castelo Branco" foram tratados da mesma forma, e por fim; o) a decisão agravada não pode prevalecer, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustentando estarem presentes os requisitos da relevância da fundamentação, consistente no fato do diploma da agravada não ser reconhecido pelo MEC, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, o qual está configurado na possibilidade da agravada permanecer lecionando na rede pública de Araucária, sem habilitação para tanto. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, revogando a liminar concedida. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos

necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, constata-se a relevância da fundamentação do agravante, pois a impetrante/agravada, a princípio, não cumpriu as exigências do Edital nº 062/2010, mais especificamente do item 10.5, "L". Isso porque o referido Edital do concurso público previu que os candidatos deveriam apresentar, dentre outros documentos, diploma de conclusão do curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todavia, a impetrante/agravada apresentou diploma ofertado pela Universidade Castelo Branco, o qual aparentemente ainda não obteve tal reconhecimento no MEC. Por outro lado, os diplomas expedidos nesta condição, poderão, eventualmente, não ter qualquer validade nacional, pois a sua expedição está condicionada a ato futuro e incerto, qual seja, reconhecimento pelo MEC. Caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação do agravante. Por outro lado, o perigo de lesão grave e de difícil reparação resta configurado, pois, caso não seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, deverá o Município de Araucária nomear e empossar a impetrante/agravada no cargo de atendente infantil, e arcar com a sua remuneração, verba esta que dificilmente será devolvida aos cofres públicos, caso seja, ao final, reconhecida a falta de habilitação para o cargo. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0817618-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207178. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023933-56.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Agravado: Juliana Cesar Almeida, Katia Ângela Laura do Vale Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.618-9, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AGRAVADOS: JULIANA CESAR ALMEIDA E KÁTIA ÂNGELA LAURA DO VALE DUARTE. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Autarquia Municipal de Saúde, impetrada nos autos de Mandado de Segurança nº 23.933/2011 ajuizada por Juliana Cesar Almeida e Kátia Ângela Laura do Vale Duarte, impetrantes, objetivando o fornecimento do medicamento Quetiapina conforme prescrição médica para pacientes portadoras de Transtorno mental e Transtorno afetivo bipolar, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 96/97-verso-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Quetiapina 100mg, pelo prazo necessário ao tratamento. Para tanto, a agravante aduz preliminarmente que: a) o tratamento solicitado é disponibilizado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos competentes, não possuindo a agravante competência para tanto; b) o medicamento pleiteado é de ato custo e alta complexidade, não podendo o Município arcar com tal atendimento, pois sua execução implicará ônus para os programas de saúde ligados a atenção básica; c) não houve negativa ao fornecimento do medicamento, mas apenas a indicação de que o responsável por isso é o Estado do Paraná; d) o medicamento pleiteado não é utilizado para a patologia que acomete as pacientes, mas apenas para os portadores de esquizofrenia refratária; e, e) não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que apenas cumpre com as regras instituídas pelo ente responsável pela normatização do Sistema Único de Saúde. No mérito aduz que: a) o medicamento pleiteado não consta da lista de medicamentos RENAME editada pelo Ministério da Saúde; b) tem como finalidade coordenar as políticas de saúde do Município de Londrina em consonância com as diretrizes definidas pelo Sistema Único de Saúde; c) se os recursos do Sistema Único de Saúde forem repassados sem a observância das Portarias nos 1.077/99-GM, 2.084/06-GM e 2.577/05-GM, poderá ser responsabilizada por má gerência de recursos públicos; d) o Município é responsável pelo suprimento e fornecimento de produtos destinados à atenção básica de saúde, enquanto o Estado é responsável pelos medicamentos excepcionais, como na presente hipótese; e) caso seja determinada a aquisição, terá que adquirir medicamentos que não são de sua competência, deixando de investir na melhoria dos serviços de saúde e cumprir todos os programas previstos e aprovados; f) é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde o fornecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, que contempla o tratamento de esquizofrenia refratária; g) não restou comprovada a eficácia do medicamento solicitado, nem seu resultado a longo prazo; h) as agravadas estão recebendo tratamento diferenciado, uma vez que receberão medicamento sem atender ao protocolo de atendimento do Sistema Único de Saúde ferindo o princípio da igualdade e universalidade de tratamento; i) não pode arcar com a aquisição da medicação pleiteada, uma vez que inexiste verba para isso, podendo prejudicar a normal execução do serviço público de saúde; j) não se pode aceitar atestado médico da rede privada como prova inequívoca para a obtenção do tratamento, eis que foi unilateralmente confeccionado; l) não há comprovação da necessidade do medicamento e nem que é o único existente para a doença que lhe acomete; e, m) requer o prequestionamento dos artigos 4, 17 e 18 da Lei nº 8.080/1990, artigos 37 e 196 da Constituição Federal e artigos 70, 33, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão de fls. 79/80 dos autos principais. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Quetiapina 100mg, pelo prazo necessário ao tratamento. I - Da preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da demanda De início, insta analisar que não há que se falar na necessidade da exclusão do agravante, nem da inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo deste feito, haja vista que, em se tratando de Sistema Único de Saúde, existe solidariedade passiva entre os entes públicos. Isso acontece porque o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. Essa, aliás, é a dicção do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990, assim redigido: "Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal determina como dever do "Estado", em sentido amplo e envolvendo os três entes federativos, a garantia da saúde como direito de todos, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A respeito do tema ora em discussão, esta 5ª Câmara Cível tem decidido que: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO PELO ESTADO. NECESSIDADE ESPECÍFICA DE MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADOS. LIMINAR. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. a) Restando demonstrados a relevância dos fundamentos - necessidade específica de medicamento excepcional-, bem como o risco de ineficácia da medida caso fosse deferida somente ao final - Impetrante com 91 anos de idade, portador de adenocarcinoma de próstata -, justifica-se a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51. b) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa hipossuficiente (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Ac. nº 16600, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) De igual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (MAIORIA). É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas os direitos relativos à saúde, sendo o ente municipal parte legítima para figurar no pólo passivo. A questão da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. O fornecimento de quantia em dinheiro à particular por ente público sem qualquer previsão orçamentária não pode ser admitida, tendo em vista à questão da necessidade de dotação orçamentária, bem como a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do que, se o ente público não pode importar o medicamento (por se tratar de pessoa jurídica), por igual, não poderá fornecer o dinheiro para a aquisição do mesmo. No caso dos autos, não há direito líquido e certo, pois o medicamento não está registrado pela ANVISA. Ademais, não se provou inequivocamente que o remédio em questão trará benefícios à agravada." (Ac. nº 14997, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 09/12/2005) (grifo nosso) A orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 828.140/MT, 1ª Turma, Relatora: Min. Denise Arruda, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235) (grifo nosso) Do mesmo modo: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia

sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 878.080/SC, 2ª Turma, Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006, p. 296) (grifo nosso) Por fim: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 772.264/RJ, 2ª Turma, Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2006, DJ 09.05.2006, p. 207) (grifo nosso) Assim sendo, é dever de todos os entes públicos, ou seja, da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pelos direitos inerentes à saúde, de modo que a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da presente ação é totalmente despropositada. II - Do mérito Alega a agravante que o medicamento pleiteado não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde Todavia, não lhe assiste razão, pois normas infraconstitucionais oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifos nossos) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE CÂNCER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE A DOENÇA POSSUIR PROGRAMA DE TRATAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE EXISTIREM PORTARIAS REGULAMENTADORAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato de existirem portarias que autorizem os procedimentos de quimioterapia/radioterapia e inclusão de referidos procedimentos através do SUS é irrelevante, pois se trata de norma infraconstitucional e que não deve prevalecer ao direito à saúde e à vida. Tendo o impetrante demonstrado a necessidade do uso da medicação postulada, não há falar em necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da eficácia de referido medicamento, pois o impetrante fez prova pré-constituída da eficiência do mesmo por meio dos receituários médicos e exames clínicos." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0372162-0 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 16/01/2007 - DJ nº 7296, de 02/02/2007) (grifo nosso) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007) (grifo nosso) Demais disso, os documentos anexos evidenciam que as pacientes necessitam do referido medicamento por serem portadoras de Transtorno mental moderado e Transtorno afetivo bipolar. Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pela agravante, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, DJ 28/07/2006) (grifos nossos) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em: 26/09/2006) (grifo nosso) Igualmente: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento

integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." (RMS 17.425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento em 14/09/2004) Portanto, deve ser a respeitável decisão mantida, visto ser obrigação da agravante o fornecimento do tratamento pleiteado, conforme a receita emitida por profissional habilitado, em homenagem à preservação da vida e da saúde. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0819574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302696. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002649-81.2011.8.16.0049 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Astorga. Advogado: Valéria Giessler. Agravado: Gislaine Paula Bragantin Giarola. Advogado: José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão concessiva da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002649- 81.2011.8.16.0049, pela qual o MM. Juiz determinou a reintegração da agravada no cargo de Diretora Presidente da PREVISA CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, autarquia regida pela Lei Municipal 1233/94-E, com as alterações da Lei Municipal 2086/2008. A agravada havia sido exonerada do cargo pelo Prefeito. O Município recorre da liminar e pede efeito suspensivo, dizendo que o cargo da agravada é em comissão, de livre nomeação e exoneração, e que o fato de ter um mandato fixado em lei não impede a discricionariedade administrativa do Prefeito de substituir o ocupante do cargo. Pois bem. Sabe-se que "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). No caso destes autos a liminar concedida em 1º grau está bem fundamentada no fato de que a Lei Municipal 2086/08, no art. 24, parágrafo 1º, prevê que o mandato da agravada na PREVISA será de quatro anos, e só terminaria em março de 2013. E extrai-se que o texto legal veda expressamente a demissão "ad nutum". Assim, se a lei previu a impossibilidade de exoneração antes do fim do mandato, criou uma exceção para o cargo específico. Isso tem de ser respeitado. E o fato de existir um projeto de lei para mudar essa normatização é mais um argumento para se entender que o Prefeito não poderia de fato exonerar "ad nutum" a agravada (isso tudo aqui afirmado em juízo de sumária cognição, é evidente!). Isto posto, por não verificar relevância na argumentação recursal a tanto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, remetendo a análise mais profunda deste agravo ao julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se a agravada para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2° Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08919

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	031	0770655-0
Albertina da Silva Cabral	055	0810011-2
Alexandre Jorge	029	0769769-2
Alexandre Nelson Ferraz	014	0742020-6/01
Allan Amin Propst	038	0785187-0
Anacleto Giraldeli Filho	007	0717873-8/01
Antônio Camargo Junior	031	0770655-0
Arlindo Menezes Molina	005	0714588-2/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	036	0775226-9
Blas Gomm Filho	001	0610342-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0737034-7/01
	012	0737988-0/01
	017	0747442-2/01
	018	0748883-7/01
	023	0763248-4
	025	0765151-4/01
	046	0808179-8
	049	0808522-9
	050	0808563-0
	052	0808593-8
Camila Gbur Haluch	022	0752711-5
Carla Carolina Fritzen Nascimento	026	0765174-7
Carla Rodrigues Thome da Cunha	026	0765174-7
Carlos Alberto de Oliveira	008	0729257-5/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	032	0771178-2
	038	0785187-0
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	006	0717106-2/01
Caroline Thon	001	0610342-8/01
César Aurélio Cintra	015	0747136-9/01
	016	0747136-9/02
Claiton José de Oliveira	009	0732650-1
Claudir José Schwarz	048	0808505-8
Daniel Fernando Pastre	004	0676235-0/01
Daniele Gehrmann	028	0768115-0
Diego Balem	049	0808522-9
Douglas dos Santos	014	0742020-6/01
Edivar Mingoti Júnior	025	0765151-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	012	0737988-0/01
	017	0747442-2/01
Ereni Inês Casarin	024	0764224-8
Érica Priscilla Bezerra Iba	015	0747136-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0668846-8/02
	006	0717106-2/01
	011	0737034-7/02
	012	0737988-0/01
	013	0737988-0/02
	021	0752660-3/01
	024	0764224-8
	026	0765174-7
	027	0765630-0
	030	0770213-2
	031	0770655-0
	032	0771178-2
	033	0771764-8
	034	0773863-4
	036	0775226-9
	037	0779674-1
	038	0785187-0
	042	0807416-2
	044	0807767-4
	045	0808011-1
	048	0808505-8
	053	0808600-8
	054	0808951-0
	055	0810011-2
Fabiana Eliza Mattos	049	0808522-9
Fernando Buono	001	0610342-8/01
Flávia Regina Carluccio	010	0737034-7/01
	011	0737034-7/02
	018	0748883-7/01
Flavio Pereira Teixeira	054	0808951-0
Gabriel Bardal	039	0788718-7/01
Geandro de Oliveira Fajardo	007	0717873-8/01
Grasiele Barcelos Amaral	027	0765630-0
Helio Bueno de Camargo	027	0765630-0
Henrique Cavalheiro Ricci	015	0747136-9/01
	016	0747136-9/02
Ilan Goldberg	015	0747136-9/01
	016	0747136-9/02
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	045	0808011-1
Isela Fabíola de Almeida	037	0779674-1
Ivair Junglos	030	0770213-2
Jair Antônio Wiebelling	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
	014	0742020-6/01

	020	0751536-8/01
João Leonel Antocheski	004	0676235-0/01
José Antônio Pavlak	009	0732650-1
José Luiz Fornagieri	010	0737034-7/01
	011	0737034-7/02
	017	0747442-2/01
	018	0748883-7/01
José Marcos Carrasco	007	0717873-8/01
Juliana Sass	005	0714588-2/01
Juliano César Iba	015	0747136-9/01
	016	0747136-9/02
Juliano Demian Ditzel	029	0769769-2
Juliette Christine de A. Vilanova	053	0808600-8
Júlio Cesar Dalmolin	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
	014	0742020-6/01
	020	0751536-8/01
Juscelino Clayton Castardo	004	0676235-0/01
Laci de Rocco	033	0771764-8
Lauro Fernando Zanetti	019	0750342-2/01
	020	0751536-8/01
	028	0768115-0
	035	0774919-5
	041	0807196-5
	043	0807655-9
	047	0808311-6
	051	0808573-6
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0768115-0
	035	0774919-5
	041	0807196-5
	043	0807655-9
	047	0808311-6
	051	0808573-6
Leonardo Santos B. Nogueira	001	0610342-8/01
Linco Kczam	028	0768115-0
Luciana Martins Zucoli	023	0763248-4
Luciano Ricardo Hladczuk	034	0773863-4
Luiz Antonio de Souza	009	0732650-1
Luiz Carlos Casara	029	0769769-2
Luiz Carlos Magrinelli	042	0807416-2
Luiz Fernando Marchiori Pinto	022	0752711-5
Luiz Rodrigues Wambier	003	0668846-8/02
	006	0717106-2/01
	011	0737034-7/02
	012	0737988-0/01
	013	0737988-0/02
	021	0752660-3/01
	024	0764224-8
	026	0765174-7
	027	0765630-0
	030	0770213-2
	031	0770655-0
	032	0771178-2
	033	0771764-8
	034	0773863-4
	036	0775226-9
	037	0779674-1
	038	0785187-0
	042	0807416-2
	044	0807767-4
	045	0808011-1
	048	0808505-8
	053	0808600-8
	054	0808951-0
	055	0810011-2
Luiz Sganzella Lopes	014	0742020-6/01
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	050	0808563-0
Márcia Loreni Gund	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
	014	0742020-6/01
	020	0751536-8/01
Márcio Rogério Depolli	010	0737034-7/01
	012	0737988-0/01
	017	0747442-2/01
	018	0748883-7/01
	023	0763248-4
	025	0765151-4/01
	046	0808179-8
	049	0808522-9
	050	0808563-0
	052	0808593-8
Marco Aurélio Hladczuk	034	0773863-4
Maressa Pavlak	009	0732650-1
Maria Regina Vizioli de Melo	007	0717873-8/01
Marize de Azevedo G. Barbosa	045	0808011-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	037	0779674-1
Maurício Borba	005	0714588-2/01
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	023	0763248-4
Meire Helen Barros Oliveira	030	0770213-2
Michelle Braga Vidal	049	0808522-9
	052	0808593-8
Michelle Francine Rodrigues	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
Oldemar Mariano	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
	040	0789596-5/01
Olivio Gamboa Panucci	046	0808179-8
	052	0808593-8
Patricia Carla de Deus Lima	024	0764224-8
	042	0807416-2
	045	0808011-1
	053	0808600-8
Paulo Cezar Cenerino	012	0737988-0/01
	013	0737988-0/02
Paulo Roberto Gomes	032	0771178-2
	036	0775226-9
	038	0785187-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0729257-5/01
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	044	0807767-4
Reginaldo André Nery	046	0808179-8
Reginaldo Caselato	036	0775226-9
Renata Cristina Costa	035	0774919-5
	041	0807196-5
	043	0807655-9
	047	0808311-6
	051	0808573-6
Renata Vermelho Martins	042	0807416-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0668846-8/02
	038	0785187-0
Roberto Antônio Busato	002	0668846-8/01
	003	0668846-8/02
Roberto Satin Inácio	010	0737034-7/01
	011	0737034-7/02
Ronan Wielewski Botelho	035	0774919-5
Rosangela Lelis Deliberador	019	0750342-2/01
Rosemar Angelo Melo	021	0752660-3/01
Sabrina Naschenweng	042	0807416-2
Sandra Evelizi Mendonça	006	0717106-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0768115-0
Shiroko Numata	041	0807196-5
	047	0808311-6
	051	0808573-6
Simone Daiane Rosa	025	0765151-4/01
	050	0808563-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0752711-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0668846-8/02
	026	0765174-7
	027	0765630-0
	030	0770213-2
	031	0770655-0
	032	0771178-2
	033	0771764-8
	034	0773863-4

	036	0775226-9
	038	0785187-0
	042	0807416-2
	044	0807767-4
	045	0808011-1
	048	0808505-8
	054	0808951-0
Vanoil Alves de Almeida	037	0779674-1
Vivola Risden Mariot	015	0747136-9/01
Volnei Leandro Kottwitz	048	0808505-8
Wagner Cardeal Oganauskas	008	0729257-5/01
Wagner de Oliveira Barros	040	0789596-5/01
Walter Dantas de Melo	007	0717873-8/01
Wanderley Antonio de Freitas	049	0808522-9
Wesley Toledo Ribeiro	041	0807196-5
	051	0808573-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610342-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164039. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 610342-8 Apelação Civel. Embargante: Maanain Distribuidora de Carnes Ltda, Evandro Huck Ichikawa, Claudia Sordi Ichikawa, Roberto de Souza, Sandra Mara Kutlak de Souza. Advogado: Fernando Buono. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO IMPÍCITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0002 . Processo/Prot: 0668846-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68179. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668846-8 Apelação Civel. Embargante: Querino Tenczna. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento aos embargos 1 na parte conhecida e dar parcial provimento com efeito infringente aos embargos 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 668846-8/01 E 668846-8/02, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE 1 : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO EMBARGANTE 2 : QUERINO TENCZNA EMBARGADOS : OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL (CORRENTISTA) PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE NECESSIDADE DE AJUSTE DA PAPELETA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (CORRENTISTA) ERRO MATERIAL AGRAVO RETIDO PROVIDO TAXAS E TARIFAS FALTA DE INTERESSE RECURSAL VOTO VENCEDOR DA REVISORA QUE JÁ AFASTOU A COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (BANCO) ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO RETIDO DESCABIMENTO TAXA DE JUROS EFEITOS INFRINGENTES APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, EXCETO QUANDO COBRADA EM VALOR INFERIOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OCORRÊNCIA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO ÀS TAXAS E TARIFAS READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0668846-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68900. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668846-8 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Querino Tenczna. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento aos embargos 1 na parte conhecida e dar parcial provimento com efeito infringente aos embargos 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 668846-8/01 E 668846-8/02, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE 1 : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO EMBARGANTE 2 : QUERINO TENCZNA EMBARGADOS : OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL (CORRENTISTA) PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE NECESSIDADE DE AJUSTE DA PAPELETA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 (CORRENTISTA) ERRO MATERIAL AGRAVO RETIDO PROVIDO TAXAS E TARIFAS FALTA DE INTERESSE RECURSAL VOTO VENCEDOR DA REVISORA QUE JÁ AFASTOU A COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 (BANCO) ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO RETIDO DESCABIMENTO TAXA DE JUROS EFEITOS INFRINGENTES APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, EXCETO QUANDO COBRADA EM VALOR INFERIOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OCORRÊNCIA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO ÀS TAXAS E TARIFAS READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0676235-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/114110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 676235-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: José da Silva, Maria Madalena Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0714588-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/218494. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714588-2 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Belinazzo e Cia Ltda. Advogado: Juliana Sass. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ERRO A SER SANADO. PLEITO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA COM BASE NO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. FORÇA VINCULANTE. PERIODICIDADE MENSAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0717106-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/149611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717106-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Arlete Correia de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SOBRE OS QUAIS DEVERIA SE MANIFESTAR O TRIBUNAL (ART. 535 DO CPC). PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0717873-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219720. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717873-8 Apelação Civel. Embargante: Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldeli Filho. Embargado: Osmar José Magri, Rosa Ângela Margareth Speri Magri, Ataíde Magri, Albertina Pagoto Magri. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO TOCANTE A PONTOS RELEVANTES. PLEITO PARA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS ALEGADOS. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO A SER SANADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0729257-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196897. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729257-5 Apelação Civel. Embargante: Donato Scraba, Luiza Binek Scraba. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco John Deere Sa. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Carlos Alberto de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL INEXISTÊNCIA NO JULGADO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0732650-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/381326. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000106 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irene da Costa Santos. Advogado: Maressa Pavlak, Luiz Antonio de Souza, José Antônio Pavlak. Agravado: Justi e Cia Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM POR CONSTITUIR INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUTOMÓVEL. ART. 649, VI, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO. BEM INDICADO À PENHORA. PROVAS NÃO SATISFATÓRIAS NO SENTIDO DE COMPROVAR QUE O BEM POSSUI LIGAÇÃO ESTREITA COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0737034-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/208723. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737034-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Celia Purcino Colombo, Geni Delgado, Luiz Geraldo Testa, Sebastião Balconte de Souza, Geraldo Evangelista de Souza, Sebastião de Souza Filho, Clube Recreativo Atalaia, José Vieira dos Santos Neto, Dorbasi Martins, Sirlei Ivone Lautenschlager Nabarro, Celso Franco Vieira, José Jerônimo. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que sejam intimados os procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0737034-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/210025. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737034-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Celia Purcino Colombo, Geni Delgado, Luiz Geraldo Testa, Sebastião Balconte de Souza, Geraldo Evangelista de Souza, Sebastião de Souza Filho, Clube Recreativo Atalaia, José Vieira dos Santos Neto, Dorbasi Martins, Sirlei Ivone Lautenschlager Nabarro, Celso Franco Vieira, José Jerônimo. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que sejam intimados os procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0737988-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217134. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737988-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nelson Vicente da Silva, Joel Bolotti, Silas Vicente Barbosa, Osvaldo Vieira Vasconcelos, Rubens de Oliveira Silva, Espólio de Carmélia Cíceri Grava. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que sejam intimados os procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0737988-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217573. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737988-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Nelson Vicente da Silva, Joel Bolotti, Silas Vicente Barbosa, Osvaldo Vieira Vasconcelos, Rubens de Oliveira Silva, Espólio de Carmélia Cíceri Grava. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que sejam intimados os procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0742020-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217271. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742020-6 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Junior Cavalaro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO EMBARGOS MANEJADOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual

recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento Nº 750.684 - RJ (2006/0042279-3) Relator Ministro Luiz Fux). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0747136-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216614. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747136-9 Apelação Civel. Embargante: P J Materiais de Construção Ltda. Advogado: Juliano César Iba, César Aurélio Cintra, Henrique Cavalheiro Ricci, Érica Priscilla Bezerra Iba. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivola Risden Mariot, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da autora (1) e do Banco réu (2), nos termos do voto relator, devendo as intimações serem realizadas em nome do procurador da autora, Dr. Juliano César Iba (OAB/PR nº 27.701), bem como do patrono do Banco réu, Dr. Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643), sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. EMBARGOS 1. AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE TARIFAS E ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS 2. BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PLEITO PARA PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DO ART. 26, II, DO CDC. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE RECLAMAR PELOS VÍCIOS RECLAMADOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.595/46. ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL A COBRANÇA DE TARIFAS SEM EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0747136-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747136-9 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: P J Materiais de Construção Ltda. Advogado: Juliano César Iba, César Aurélio Cintra, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da autora (1) e do Banco réu (2), nos termos do voto relator, devendo as intimações serem realizadas em nome do procurador da autora, Dr. Juliano César Iba (OAB/PR nº 27.701), bem como do patrono do Banco réu, Dr. Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643), sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. EMBARGOS 1. AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE TARIFAS E ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS 2. BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PLEITO PARA PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DO ART. 26, II, DO CDC. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE RECLAMAR PELOS VÍCIOS RECLAMADOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.595/46. ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL A COBRANÇA DE TARIFAS SEM EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0747442-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/208037. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747442-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Margarida Ferreira Teixeira, Nelly Hauser Imthun, Therezinha de Lourdes Belato Alves, Fernando Marques Alves, Akio Miyamoto, Ieda Maria Esteves. Advogado: José Luiz Fornagieri. Interessado: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0748883-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217200. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748883-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Tercilio Vieira de Almeida, Zulmiro de Souza, Espólio de Manoel Moura Melo, Espólio de Roque Buscariolo, Espólio de Oreste Vidal, Espólio de José Leite de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0750342-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/218440. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750342-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Carmelino Caetano da Costa, Cleide Jorge Tini, Maria Ivone Perete Bigati, Massumi Shimomura Takahashi, Priscila Marins Coutinho, Sonia Regina Flores Gaspareto Sbrussi. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, OAB/PR 5.438, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0751536-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/200861. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751536-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Oedes Baldissera Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0752660-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752660-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Eloi Antonio Piva. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR

DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0752711-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/420009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053897-70.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Camila Gbur Haluch. Agravado: Promove - Consultoria de Recursos Humanos S/c Ltda, Marilia Prates Monteiro, Marilene Momoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. PRONTO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR PRÓXIMO A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0763248-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66228. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008603-39.1999.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Marcelo Sisti Sellmann. Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA RECONHECER A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM REGRAS DO BACEN. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE FIXOU OS JUROS CONSOANTE TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE-NECESSIDADE DESTE PEDIDO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA PELA PROVA PERICIAL DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA. IMPROPRIEDADE. TBF (TAXA BÁSICA FINANCEIRA) INAPLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. TESE SUMULADA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0764224-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Waldemar Dal Cortivo. Advogado: Ereni Inês Casarin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0765151-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217121. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765151-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Luiz Melato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0765174-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/28903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003425 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sieghard Nikkel. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0765630-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/28910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003823 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Valdemir Pereira de Oliveira. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0768115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25934. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078032-10.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Madalena Feitosa Antunes (maior de 60 anos), Maria Amália Alpendre Valério (maior de 60 anos), Marcos Irapon Esposito, Debora da Cruz Reinol Zacarchuca, Daniele da Silva Branco, Maria Antonina Rosa de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações serem feitas em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A INTEMPESTIVIDADE ALEGADA NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, ACOLHENDO-A E REMETENDO OS AUTOS PARA AS COMARCAS LOCAIS DE ABERTURA DAS CONTAS POUPANÇAS DOS AUTORES. RECURSO DAS AUTORAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0769769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035739-10.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Antip Anufriev. Advogado: Luiz Carlos Casara, Juliano Demian Ditzel. Agravado: Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Alexandre Jorge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. PLEITO RECURSAL QUE ALEGA A PRESENÇA DE RISCO

DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0030 . Processo/Prot: 0770213-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/44212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001838 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Bruno Arsenio Horn. Advogado: Ivair Junglos, Meire Helen Barros Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) APADECO PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS (ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA) MANIFESTA JUSTA CAUSA PELO ATENDIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS À ÉPOCA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS "ATO DO PRÍNCIPE" Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para cogitar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) ante o panorama fático e econômico dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por certo, ter-se-ia que demonstrar e sustentar o enriquecimento ilícito por ausência de justa causa por parte dos bancos. Todavia, na hipótese aventada, as instituições financeiras agiram à luz das disposições governamentais da época por intermédio dos instrumentos normativos acima citados, de sorte que tal conduta, num primeiro momento, encontrava-se revestida de licitude porquanto estribada em lei. A ilicitude só foi identificada supervenientemente gerando o dever de complementação dos valores relativos às diferenças dos períodos aquisitivos, em face das regras impostas. Aqui, não se fala em ausência de causa, mas sim de determinação governamental, afastando-se da hipótese de enriquecimento sem causa. Isto porque, a existência da justa causa para o crédito de correção monetária a menor decorreu de "ato do príncipe", já que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revestido de competência Constitucional para regulação do crédito e da poupança popular. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ENTENDIMENTO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ ANALOGIA EMPREGADA À LUZ DOS MICROSSISTEMAS DAS AÇÕES COLETIVAS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (ART. 21) À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO PREVISTO NO CDC (ART. 27) EXEGESE CORRETA À LUZ DO SISTEMA POSITIVO NACIONAL. Prescrição quinquenal. Prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65. O sistema positivo brasileiro é composto também por microssistemas que gravitam ao redor das codificações e normas gerais, verticalizando determinados enfoques do legislador sobre certas situações jurídicas específicas a exemplo do Código de Defesa do Consumidor. Assim essas codificações ou legislações microssistêmicas, hermeneuticamente se postam em relação àquelas codificações e normas gerais, como leis especiais e por conseqüência, preferem àquelas nas soluções que ofertam. É o caso do prazo prescricional previsto às relações de consumo (5 anos, art. 27) que até antes da entrada em vigor do NCCB/02 o STJ vinha relegando em prol dos prazos do CCB/16 numa interpretação social porque era mais benéfica, num excepcional diálogo das fontes (Comentários CCB, NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Artigo 206). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que as ações coletivas também formam um microssistema voltado à tutela de direitos difusos, a exemplo da Ação Civil Pública e da Ação Popular. "Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo prescricional quinquenal para a prescrição das Ações Civil Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2002/0007123-6, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214). No mesmo sentido: REsp 108206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, de 23/06/2009 e REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, de 14/04/2010. CASO CONCRETO (APADECO) ENTENDIMENTO DO STJ INAPLICÁVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FOI PROPOSTA HÁ ONZE (11) ANOS DO PLANO BRESSER E HÁ NOVE (09) ANOS DO PLANO VERÃO JÁ NA VIGÊNCIA DOS MICROSSISTEMAS QUE EMBASARAM A INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO PRETENSÃO FORMULADA CLARAMENTE AO PRESSUPOSTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CCB/16 COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA SÚMULA 150/STF PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO ADVENTO DO NCCB/02 REDUÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ART. 2.028 DO NCBB/02 PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11.1.2003) Caso concreto. O uso da analogia do prazo prescricional previsto na lei de ação popular à ação civil pública não repercutirá no caso in concreto em razão da coisa julgada haver abraçado por pressuposição o prazo prescricional vintenário do CCB/16, uma vez que a ação civil pública foi proposta muito além dos cinco anos previstos nos microssistemas (CDC e Ações Coletivas) já em vigor à época. Assim o prazo abraçado pela coisa julgada, claramente foi o do CCB/16 na esteira do diálogo de fontes que vinha praticando o próprio STJ, numa interpretação social. Diante da mudança do novo Código Civil e de sua regra de transição (aplicável ao caso), em face da lógica da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Súmula 150 do STF aplicada à redução dos prazos prescricionais, a ação da APADECO fica sujeita na fase de execução, ao prazo prescricional de dez (10) anos, alcançando termo final de prescrição aos 11 de janeiro de 2.013. Ações Individuais e Ações Coletivas. Prazos diferentes de prescrição. Conforme a lúcida abordagem do Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator do REsp 1.070.896, essas ações individuais e coletivas "não possuem os mesmos prazos de prescrição", vale dizer, as coletivas são alcançadas pela prescrição aos cinco anos enquanto que as ações individuais continuam com o prazo de dez (10) anos à luz no NCCB/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0770655-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005934-57.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ivani Maria Martini (maior de 60 anos), Ione Terezinha Martini (maior de 60 anos), Jandira Gagiolla (maior de 60 anos), João Antônio Simioni (maior de 60 anos), Leonilda Godinho da Silva (maior de 60 anos), Loere Lotti Losso, Lourdes Horn da Silva Piscinini, Lourdes Terezinha Achre (maior de 60 anos), Lourenço Miguel Rossi, Nadir Pasqualotto Trevelin, Neiva Possatto, Nelso Luiz Argenta, Orlando Derkoski de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13 a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0771178-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003574 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sirley Bocchi de Oliveira, Waldomiro Andreato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13 a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0771764-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/53245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Iraci Maria Beal Maino. Advogado: Laci de Rocco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.
0034 . Processo/Prot: 0773863-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/57548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002907 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Delonzek, Maria Delonzek, Henrique Marczal, Lucio Kowalski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0774919-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56623. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061275-38.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mirian de Godoy Andrade. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13 a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ONLINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0775226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Derneval Tini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0779674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73750. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000658 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Manoelito Brito da Silva. Advogado: Vanoil Alves de Almeida, Isela Fabíola de Almeida. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DOS CREDORES. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0785187-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003743 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ana de Carvalho Souza, Marcos Francisco dos Santos, João Baziliano de Santana, Haroldo Varoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13 a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0788718-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/229788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 788718-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Expressa Roupas e Acessorios Ltda. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo acolhido, posto que submetido a este Colegiado, mantendo hígida a decisão questionada. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REPISAM FUNDAMENTOS JÁ ADUZIDOS NO APELO E SATISFATORIAMENTE TRATADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO, QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0789596-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/232439. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 789596-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: David Antonio dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0807196-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119105. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-81.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria José Fonteque. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0042 . Processo/Prot: 0807416-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dalva Moreira Passos. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng, Renata Vermelho Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0043 . Processo/Prot: 0807655-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119051. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001108-96.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Germano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0044 . Processo/Prot: 0807767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171607. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001694-33.2010.8.16.0163 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luiz Fernandes de Azevedo, Marlene Pereira Velasque. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0045 . Processo/Prot: 0808011-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001923 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Yokiko Takimura. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0046 . Processo/Prot: 0808179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82843. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000382 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0047 . Processo/Prot: 0808311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173547. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-07.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Augusto Marques dos Reis. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0048 . Processo/Prot: 0808505-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004134-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aires Gasparino, Alceu Antonio Zadinello, Argemiro Bottger, Brigida Aparecida Pereira Lima, Elio Luiz Grings, Ermindo Parizotto, Francisco Carniel, Maria da Graça Soccol, Otario Ruhoff, Otilia Boshammer. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0049 . Processo/Prot: 0808522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82626. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000033 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Campolin Siqueira. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. As questões da aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC e incidência de honorários advocatícios não podem ser conhecidos em face da ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão agravada limitou-se a rejeitar a exceção de prescrição. 2. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0050 . Processo/Prot: 0808563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82634. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000947-64.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de João Martins. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0051 . Processo/Prot: 0808573-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173669. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002599-41.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Milton Candido Peron. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE

COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0052 . Processo/Prot: 0808593-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82620. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-12.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Carlos Senteio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0053 . Processo/Prot: 0808600-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001977 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Walther Tigges. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0054 . Processo/Prot: 0808951-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003919 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vitor Teodoro (maior de 60 anos), Sebastião Alves Ananias (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0055 . Processo/Prot: 0810011-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001801 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dilce Silveira Mendes (maior de 60 anos), Diva Silveira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Albertina da Silva Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08945

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	007	0763264-8/01
Alejandro Patiño Segundo	040	0812953-3
Alexandre de Almeida	060	0784917-4
Alexandre Manzotti	058	0815554-2
Alexandre Nelson Ferraz	061	0729366-9
Althair Pinheiro Junior	052	0814785-3
Anderson Paulo de Lima	032	0810615-0
André Luís dos Santos	056	0815083-8
Andréa Cristiane Grabovski	001	0651548-6
Andrea Sartori	008	0765945-6/01
Angela Anastázia Cazeloto	024	0807572-5
Angélica Tatiana Tonin	022	0807209-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0737116-4/02
Antônio Camargo Junior	039	0812761-5
	049	0814583-9
Astrogildo Ribeiro da Silva	046	0814007-4
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0800690-0
	012	0801135-8
	013	0802477-5
	017	0806179-0
	020	0807092-2
	022	0807209-7
	024	0807572-5
	025	0807654-2
	026	0808226-2
	029	0810255-4
	031	0810311-7
	032	0810615-0
	039	0812761-5
	041	0813242-9
	044	0813532-8
	049	0814583-9
	053	0814924-0
	057	0815084-5
	058	0815554-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	056	0815083-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	062	0683930-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	017	0806179-0
Charles Daniel Duvoisin	003	0707882-4/01
	004	0707882-4/02
Cibele Rapis Fava	036	0811399-5
Clarice Amelia M. C. Teixeira	007	0763264-8/01
Clauber Júlio de Oliveira	033	0810809-2
Cleiton Carlos Martinelli	031	0810311-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	062	0683930-1
Daniele Gehrmann	014	0804802-6
Danielle Bartelli Vicentini	035	0811056-5
David Soares Beienke	042	0813257-0
Denilson Gonzaga Barreto	011	0800690-0
Diogo Lopes Vilela Berbel	030	0810256-1
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	040	0812953-3
Doviglio Furlan Neto	030	0810256-1

Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	016	0805692-4
Edivar Mingoti Júnior	020	0807092-2
Edmar José Chagas	013	0802477-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	062	0683930-1
Elisângela de Almeida Kavata	011	0800690-0
	039	0812761-5
	049	0814583-9
	051	0814760-6
Elizeu Mendes da Silva	023	0807366-7
Elso de Sousa Novais	029	0810255-4
Eric Garmes de Oliveira	060	0784917-4
Erminio Gianatti Junior	010	0792256-1/01
Estevão Lourenço Corrêa	007	0763264-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0689619-1/03
	008	0765945-6/01
	016	0805692-4
	018	0806421-9
	023	0807366-7
	028	0810078-7
	033	0810809-2
	040	0812953-3
	046	0814007-4
	047	0814044-7
	048	0814545-9
	050	0814603-6
	056	0815083-8
	059	0816352-2
Evelise Martin Dantas	015	0805678-4
Fábio dos Reis Ruiz	057	0815084-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0807092-2
Fábio Massami Suzuki	027	0809624-2
Fabricio Kava	033	0810809-2
Fernanda Michel Andreani	012	0801135-8
	020	0807092-2
	051	0814760-6
	053	0814924-0
Fernanda Zacarias	036	0811399-5
Flávia Regina Carluccio	026	0808226-2
	041	0813242-9
	044	0813532-8
	053	0814924-0
Flávio Pierro de Paula	019	0806634-6
Francisco Carlos Duarte	062	0683930-1
Giovanna Price de Melo	007	0763264-8/01
Gisele Passos Tedeschi	047	0814044-7
Gislaine Regina de Melo	016	0805692-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	0734642-7/01
Hélio de Matos Venâncio	027	0809624-2
Hercules Márcio Idalino	012	0801135-8
Jane Lúci Gulka	006	0737116-4/02
	047	0814044-7
João Alexandre Remowicz	060	0784917-4
João Carlos Heinzen	018	0806421-9
João Tavares de Lima	061	0729366-9
José de César Ferreira	012	0801135-8
	043	0813414-5
José Edervandes Vidal Chagas	013	0802477-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	003	0707882-4/01
	004	0707882-4/02
	006	0737116-4/02
José Luiz Fornagieri	026	0808226-2
	041	0813242-9
	051	0814760-6
	053	0814924-0
José Mauricio da Costa	009	0774263-8/02
Jucimeri Bandeira de Souza	028	0810078-7
Júlia Ribeiro da Anunciação	062	0683930-1
Júlio Cesar Dalmolin	034	0810903-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0792256-1/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0774263-8/02
	014	0804802-6
	015	0805678-4
	019	0806634-6
	021	0807101-6
	043	0813414-5
	045	0813929-1
	052	0814785-3
	054	0814967-5
	055	0814972-6
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0804802-6
	015	0805678-4
	019	0806634-6
	021	0807101-6
	043	0813414-5
	045	0813929-1
	052	0814785-3
	054	0814967-5
	055	0814972-6
Linco Kczam	014	0804802-6
	045	0813929-1
	048	0814545-9
	051	0814760-6
Lindsay Laginestra	037	0811988-2
Luciana Luckner	002	0689619-1/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0689619-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	001	0651548-6
Luiz Rodrigues Wambier	018	0806421-9
	023	0807366-7
	028	0810078-7
	040	0812953-3
	046	0814007-4
	047	0814044-7
	048	0814545-9
	050	0814603-6
Márcio Rogério Depolli	011	0800690-0
	012	0801135-8
	013	0802477-5
	017	0806179-0
	020	0807092-2
	022	0807209-7
	024	0807572-5
	025	0807654-2
	026	0808226-2
	029	0810255-4
	031	0810311-7
	032	0810615-0
	039	0812761-5
	041	0813242-9
	044	0813532-8
	049	0814583-9
	053	0814924-0
	057	0815084-5
	058	0815554-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	061	0729366-9
Marcos Paulo Gayardo	031	0810311-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	006	0737116-4/02
Marcus de Oliveira Salles Reis	002	0689619-1/03
Marcus Ely Soares dos Reis	050	0814603-6
Maria Laurete de Souza Chagas	013	0802477-5
Mariana Piovezani Moreti	005	0734642-7/01
Mariana Possas Pereira	002	0689619-1/03
Mariele Fernanda Arruda Liberato	027	0809624-2
Mário Geraldo Costa Barrozo	009	0774263-8/02
Max Hercílio Gonçalves	018	0806421-9
Mayra de Miranda Fahur	019	0806634-6
Michelle Braga Vidal	022	0807209-7
	025	0807654-2
	032	0810615-0
	041	0813242-9
	044	0813532-8
	057	0815084-5
Mithiele Tatiana Rodrigues	051	0814760-6
Murilo Távora	050	0814603-6
Neide Simões Pipa André	047	0814044-7

Nelson Paschoalotto	038	0812041-8
	060	0784917-4
Neusa Maria Garanteski	008	0765945-6/01
Olivio Gamboa Panucci	025	0807654-2
Patricia Carla de Deus Lima	016	0805692-4
	059	0816352-2
Paulo Cezar Cenerino	044	0813532-8
Peterson Martin Dantas	015	0805678-4
Rafael de Rezende Giraldi	030	0810256-1
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0734642-7/01
Renata Cristina Costa	014	0804802-6
	015	0805678-4
	019	0806634-6
	021	0807101-6
	043	0813414-5
	045	0813929-1
	054	0814967-5
	055	0814972-6
Renato Fumagalli de Paiva	054	0814967-5
Renato Torino	001	0651548-6
Roberta Pacheco Antunes	022	0807209-7
Roberto Gavião Gonzaga	022	0807209-7
Rodrigo Laynes Milla	062	0683930-1
Rogério Nunes de Oliveira	009	0774263-8/02
Rosana Maria Vidolin Marques	038	0812041-8
Samuel Barbosa Pereira	057	0815084-5
Sebastião Mendes da Silva	023	0807366-7
Selma Negro Capeto	060	0784917-4
Sérgio Fabrízio Sanvido	057	0815084-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	052	0814785-3
Shiroko Numata	021	0807101-6
Simone Daiane Rosa	026	0808226-2
	058	0815554-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	036	0811399-5
Tadeu Canola	011	0800690-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0806421-9
	023	0807366-7
	028	0810078-7
	040	0812953-3
	048	0814545-9
	050	0814603-6
Thaisa Cristina Cantoni	014	0804802-6
	051	0814760-6
Thiago Brunetti Rodrigues	055	0814972-6
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0802477-5
Valéria Caramuru Cicarelli	061	0729366-9
Valmir Schreiner Maran	003	0707882-4/01
	004	0707882-4/02
Walmor Junior da Silva	024	0807572-5
Wesley Toledo Ribeiro	021	0807101-6
Wilian Zendrini Buzingnani	035	0811056-5
Wolney Cesar Rubin	052	0814785-3
Wolney Cesar Rubin Junior	052	0814785-3
Yoitiro Moroishi	059	0816352-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0651548-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/19087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001290 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Renato Torino. Agravado: Edelar Cardozo de Siqueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE CÓPIA DIGITALMENTE CERTIFICADA DO DOCUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL PARA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Tratando-se de execução de título extrajudicial lastreada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do título para instruir a execução. Assim, reforma-se a decisão que determina a complementação da inicial e a juntada da via original do documento. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 651548-6, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como SIQUEIRA. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S/A em face da decisão de fl. 47-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1290/2009, que determinou de que o banco junte aos autos o Contrato original que embasa a execução. A r. decisão está assim redigida: "Autos 1290/09 (...) Deve ser juntado o original de fls. 12 e SS. Int.. (...)". (fls. 47-TJ). Em suas razões (fls. 03/13-TJ), assevera o agravante, que o título executivo apresentado é composto por cópia digitalizada do contrato original, autenticada eletronicamente, tendo, por conseguinte, a mesma força probante do documento original, sendo possível instruir a presente ação executiva, conforme disposto nos artigos 217 do Código Civil e 365 e 384 do Código de Processo Civil. Alega que não há razão para a juntada do contrato original, sendo somente cabível tal exigência posteriormente à argüição de eventual falsidade pela parte contrária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o processamento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a inexigibilidade da juntada do contrato original, com o conseqüente prosseguimento da execução. negado provimento a agravo regimental desta decisão interposto, em julgamento de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça determinou o prosseguimento do exame deste agravo de instrumento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No mérito merece ser provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º- A do Código de Processo Civil, o qual permite que o relator dê provimento imediato ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sem necessidade de manifestação do Órgão Colegiado. Compulsando-se os autos, extrai-se que a parte agravante ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial e para tanto juntou aos autos as cópias dos Contratos de Empréstimo (fls. 30/36-TJ), certificadas digitalmente. Em que pese o respeito devido ao entendimento do Juiz prolator, observa-se que o título que sustenta a pretensão da parte exequente/ agravante, embora dotado de força executiva, não tem natureza cambiariforme, caso em que seria exigível a apresentação do original, tendo em vista a possibilidade de sua circulação. Assim, por ser um crédito que não se poderia transferir por endosso, conclui-se que não há justificativa para a exigência de juntada do documento original, uma vez que esta exigência tem a finalidade de impedir a circulação do título após o ajuizamento da ação de execução, garantindo a segurança negocial. Ademais, os documentos certificados digitalmente gozam de fé pública, cabendo à parte contrária, no caso o Agravado, arguir e provar a falsidade do documento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE MÚTUO CERTIFICADA DIGITALMENTE - JUNTADA DO ORIGINAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE CRÉDITO, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO - VALOR PROBANDE DA CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 365, VI DO CPC - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0642903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 01.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO." (AI 0652927- 1, 15ª C. Cível, Decisão Monocrática, relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. Em 10.02.2010). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DIGITALIZADA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA CÓPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontrando-se a ação executiva instruída com cópia digitalizada do contrato, desnecessária a juntada do documento original, ante o valor probante daquela. Ademais inexiste, ao menos a priori, impugnação à autenticidade do documento anexado. (AI 0652676-9, 16ª C. Cível, Rel. Des. Lídia Maejima, julg. Em 13.08.2010). Na mesma linha é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA SÚMULA 83 STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Basta, para a instrução inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quando não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. (...); 6. Recurso especial conhecido e improvido3." "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo- se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido" (destaquei). (STJ- Resp 256449/SP, Rel. Ministro

Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 P. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. II - É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes" (destaquei). (REsp 543102/SP RECURSO ESPECIAL2003/0109315-9, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/08/2003, p. DJ 08/09/2003 p. 365). Enfim, tratando-se de execução de título extrajudicial pautada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor/agravante apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do instrumento negocial para instruir a execução. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, dou provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja dispensada a juntada aos autos do original do contrato objeto da execução e determinado o prosseguimento desta. Dê-se ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 23 de agosto de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0002 . Processo/Prot: 0689619-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 689619-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Lucia Helena Bertoni de Oliveira. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 689619-1/03 da Comarca de Curitiba, 21ª Vara Cível, em que é embargante Lucia Helena Bertoni de Oliveira e embargado Banco Itaú S/A. I - RELATÓRIO Interpostos embargos declaratórios (fls. 613/620 e 624/626) da decisão monocrática da relatora em agravo de instrumento (nº 689619-1), que lhe deu provimento liminar para afastar a cominação de pena de multa para o caso de não exibição dos documentos requeridos, às fls. 630/633 ambos os embargos foram rejeitados. Dessa última decisão a agravada Lúcia Helena Bertoni de Oliveira interpôs os presentes Embargos de Declaração (nº 689619-1/03), alegando a existência de omissão no julgado, por não ter sido explicitada sanção alguma para o caso de insucesso da busca e apreensão, situação que, segundo alega, ocorreu nos autos de origem. O feito foi redistribuído, considerando que a relatora anterior, Dra. Vania Maria da Silva Kramer foi designada para atuar como Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça. É o relatório. II - DECISÃO A pretensão veiculada nos embargos declaratórios não merece ser acolhida, porquanto a decisão não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade pois abordou de forma clara a matéria. Cumpre destacar o contido na decisão monocrática agravada, às fls. 630/633, com relação à insurgência do agravante: "ocorre que não se trata estritamente de obrigação de fazer, mas sim de exibição de documentos como medida incidental, de forma que não se aplica o art. 461 ou 461-A do CPC à espécie. (...) Portanto, não há qualquer contradição na decisão embargada, visto que inaplicáveis ao caso as disposições do art. 461 e 461-A do CPC, vez que se trata de medida incidental de exibição de documentos e, considerando que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, a única medida cabível é mesmo a busca e apreensão" (destaquei) Não há, portanto, que se falar em omissão sobre o assunto, já que a decisão foi clara quanto ao mencionado ponto. É certo, ainda, que a omissão que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar de impor alguma sanção ao Banco para o caso de não efetivação da busca e apreensão. Por outro lado, eventuais providências que a parte pretenda ver adotadas em razão de atos supervenientes praticados no processo, isto é, posteriores ao julgamento do agravo de instrumento, devem ser antes requeridas ao Juízo da causa. Enfim, o que a ora embargante pretende mesmo é manifestar o inconformismo com relação à decisão embargada, na parte em que afirmou não caber a imposição de sanção alguma na espécie. Isso, porém, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Por tais motivos, é de se rejeitar os embargos de declaração. Conclusão Diante do exposto, inocorrente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração de fls. 640/644. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 0707882-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230134. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 707882-4 Apelação Civel. Embargante: Faixa Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, João Cesar Dyniewicz, Gilmar Tonello. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Embargado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 707.882-4/01 E 707.882-4/02 VISTOS. 1. Tendo em vista os pedidos dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0707882-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234319. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 707882-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Embargado: Faixa Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, João Cesar Dyniewicz, Gilmar Tonello. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 707.882-4/01 E 707.882-4/02 VISTOS. 1. Tendo em vista os pedidos dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0734642-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258099. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734642-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Embargado: Mario Mossato. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 734642-7/01 RELATOR: DES. CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0737116-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/172613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 737116-4 Apelação Civel. Agravante: Marli Maria Mikosz Gonçalves. Advogado: Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO Nº 737.116-/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CIVEL AGRAVANTES : MARLI MARIA MIKOSZ GONÇALVES EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/ A RELATORA : DESa JOECI MACHADO CAMARGO RECURSO DE AGRAVO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS RETRATAÇÃO - PRECEDENTES. Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Agravo oposto por Marli Maria Mikosz Gonçalves, às fls. 228/2464, visando o reexame da decisão exarada às fls. 223/224, a qual rejeitou os embargos declaratórios que visavam a reforma da decisão que determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento, pela Excelsa Corte, do RE 591.797/SP, do qual é relator o e. Ministro Dias Toffoli. Inconformada, a agravante defende que não caso de se sobrestar o processo, já que a decisão prolatada pela Excelsa Corte trata exclusivamente nos processos em grau de recurso extraordinária, hipótese esta à qual não se amolda o caso em exame. Destarte, pugna pela revisão do despacho ou, quando não, seja o recurso submetido ao órgão colegiado para deliberação. É o relatório. 2. O recurso, porque atendidos seus recursos intrínsecos e extrínsecos, merece exame. E mais, está a merecer provimento. Assim porque, não obstante venha, desde largo tempo, determinado o sobrestamento de múltiplas ações de cobrança de expurgos inflacionários, escorada no contido no Ofício-circular nº 114/2010-GP, e bem também, no que fora decidido pelo e. Ministro Dias Toffoli nos autos de RE 51.797-SP, é chegada a hora de rever tal posicionamento. É que o firme entendimento esposado pelos integrantes da e. 13ª Câmara Cível é no sentido de que o determinado sobrestamento somente tem lugar nas hipóteses em que a discussão gravitar acerca de direito adquirido e ato jurídico perfeito. A propósito: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. 1. ERRO MATERIAL. NOME DIVERSO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NOME DO RÉU. CORREÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0763163-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Destarte, acolho a manifestação da agravante para retratar a decisão de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0763264-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/238674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 763264-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Antonio Borges Filho (maior de 60 anos), Arnildo Dierings, Ilmo Scanoski, João Piekarski (maior de 60 anos), Lauro Bastian (maior de 60 anos), Luiz Bernardo Oening (maior de 60 anos), Mituy Quanshi (maior de 60 anos), Ottmar Richter (maior de 60 anos), Samuel Penz (maior de 60 anos), Seiji Ogata (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 763264-8//01 RELATOR: DES. CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0765945-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/162082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 765945-6 Apelação Civel. Agravante: Claribel Ferreira Cagni, Sérgio Luiz Raeder Mueller, Adolfo Osmário Mueller (maior de 60 anos), Ingrid Raeder Mueller (maior de 60 anos), Espólio de Ally Josefina Johnscher Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL No 765.945-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 15ª VARA CIVEL AGRAVANTES : CLARIBEL FERREIRA CAGNI E OUTROS EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A RELATORA : DESa JOECI MACHADO CAMARGO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA ANULAÇÃO DO DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS RETRATAÇÃO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível oposto por Claribel Ferreira Cagni e Outros, às fls. 302/304, visando o reexame da decisão exarada às fls. 298, a qual determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento, pela Excelsa Corte, do RE 591.797/ SP, do qual é relator o e. Ministro Dias Toffoli. Inconformados, os agravantes defendem que não é caso de se sobrestar o processo, já que naqueles autos a questão diz respeito ao Plano Collor I, enquanto que aqui os planos em discussão são Bresser e Verão. Destarte, pugnam pela revisão do despacho ou, quando não, seja o recurso submetido ao órgão colegiado para deliberação. É o relatório. 2. O recurso, porque atendidos seus recursos intrínsecos e extrínsecos, merece exame. E mais, está a merecer provimento. Assim porque, não obstante venha, desde largo tempo, determinado o sobrestamento de múltiplas ações de cobrança de expurgos inflacionários, escorada no contido no Ofício-circular nº 114/2010-GP, e bem também, no que fora decidido pelo e. Ministro Dias Toffoli nos autos de RE 51.797-SP, é chegada a hora de rever tal posicionamento. É que o firme entendimento esposado pelos integrantes da e. 13ª Câmara Cível é no sentido de que o determinado sobrestamento somente tem lugar nas hipóteses em que a discussão gravitar acerca de direito adquirido e ato jurídico perfeito. A propósito: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. 1. ERRO MATERIAL. NOME DIVERSO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NOME DO RÉU. CORREÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0763163-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011). Destarte, acolho a manifestação dos agravantes para retratar a decisão de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do processos em seus ulteriores termos. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0009 . Processo/Prot: 0774263-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/221171. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774263-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Flávio Henrique Sellmann Samiec, André Luiz Sellmann Samiec, Ana Gabriela Manella Cordeiro. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, José Mauricio da Costa, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS estes autos de embargos de declaração nº. 774263-8/02, em que são embargantes BANCO ITAÚ S/A e OUTRO. I RELATÓRIO BANCO ITAÚ S/A e OUTRO opuseram embargos declaratórios (fls. 224/230) em face da decisão monocrática de fls. 69/74, proferida por este Relator, no agravo de instrumento nº. 774263-8, alegando que a v. decisão é contraditória quando afirma que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 5 anos definido no art. 21 da Lei de Ação Popular, somente sendo possível adotá-lo quando a pretensão exposta na ação civil pública também puder ser veiculada por meio de ação popular, não sendo este o caso das ações de pretensão de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários de poupança. Assim, afirmam que diante da conclusão adotada, a decisão embargada está a contrariar a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, que entende justamente pela prescrição quinquenal nos casos como o presente. É, em suma, o relatório. II DECISÃO Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade da irresignação e regularidade formal, estando ausente o preparo, vez que é desnecessário) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, e no mérito os rejeito. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no artigo 535 do CPC, o erro material. Alega a parte embargante que a decisão atacada é contraditória ao não seguir o posicionamento mais recente do STJ acerca da prescrição quinquenal nas ações de cumprimento de sentença de pretensão de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários de poupança. Com toda a evidência, no caso em lide os embargantes pretendem obter novo julgamento da causa, pois não há a contradição aclamada, de acordo com a inteligência do art. 535 do CPC. A mera rediscussão da matéria é incompatível com a finalidade do recurso dos embargos de declaração, conforme estabelece a referida norma processual civil. Sobre o tema, assim já se pronunciaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 6. Embargos rejeitados" (grifou- se). (STF - RE-AgR-ED 444810 / DF 1ª Turma Rel. Min. Eros Grau j. 03/04/2007). "RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas. 2. Não é possível, em sede de Embargos Declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos Aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC, não se incluindo inconformismo meritório. Nesse sentido o aresto abaixo transcrito. Embargos de declaração rejeitados" (grifou-se). (STJ - EDcl no AgRg no REsp 689915 / SC 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins j. 24/10/2006). Nota-se que a decisão embargada afastou a tese recursal de que a prescrição da ação em comento é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 21 da Lei n. 4.717/65, veja-se: "É inaplicável o prazo prescricional de cinco anos alusivo à ação popular para a ação civil pública, embora a Lei específica desta última seja silente em relação ao tema prescrição. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário, aplica o prazo prescricional da ação popular para a ação civil pública, para o caso da pretensão lá existente ser suscetível de ser formulada em ação popular. Senão vejamos: `(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...)'(STJ, RESP n. 764278/ SP) Todavia não é o caso dos presentes autos. É certo que o prazo prescricional é estabelecido pela natureza do direito. Então, é de se destacar que a causa de pedir da ação civil pública n. 38.765/98 trata de interesses individuais homogêneos disponíveis de consumidores, que, inclusive, poderia ser discutida em demanda individual. Quando a ação civil pública proposta não for como equivalente ou substituta de ação popular para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, e de sociedades de economia mista, inaplicável é qualquer analogia do prazo prescricional previsto para esta última. Esse é o caso dos autos, em decorrência do cerne da questão tratar do patrimônio privado da coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco agravante, sendo que a tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. Aqui não se pode falar em analogia simplesmente pelo fato de a ação civil pública dos poupadores não ter sido proposta como equivalente ou substituta de ação popular, pelo que o prazo prescricional não pode ser entendido, por consequência, como sendo o de cinco anos. Ademais, em caso do silêncio da lei da ação civil pública quanto ao prazo prescricional, a analogia para dirimir a questão deve operar em relação ao prazo utilizado para a pretensão de direito material reclamada em Juízo. A tutela de interesses de poupadores prejudicados pela aplicação de planos econômicos governamentais, ou seja, o direito material deduzido na ação civil pública proposta pela APADECO tem a natureza do direito pessoal de cada consumidor lá representado. Não se pode concluir então que o prazo para a prescrição da ação civil pública que objetiva à tutela de poupadores prejudicados por ocasião dos planos econômicos governamentais seja outro senão o vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. A conclusão é a mesma daquela tratada na própria sentença (e/ou acórdão) da ação civil pública, embora não se possa reconhecer a coisa julgada da questão prejudicial na ação coletiva (artigo 469, inciso III, do CPC). Qualquer entendimento ao contrário deste afrontaria a segurança jurídica, pois o prazo de vinte anos foi reconhecido na decisão transitada em julgado e, conforme Súmula 150 do STF, os poupadores possuem a expectativa de direito de ter o mesmo prazo para executar o seu direito lá reconhecido." Nota-se que, de fato, para afastamento da tese de prescrição quinquenal, baseou-se o decisum objurgado em julgado mais antigo que o citado pelos embargantes em seu recurso. Todavia, a conclusão a que chegou a decisão monocrática de fls. 188/194 permanece irretocada, mesmo diante do posicionamento mais recente do STJ (REsp 1070896/ SC) que, no meu entendimento, continua inaplicável ao caso em análise. Se a ação civil pública foi proposta em prazo muito além dos cinco anos de prescrição prevista nos microssistemas que a informam e admitida sem oposição pela parte interessada, a única conclusão possível é a de que as partes e o aparelho judicial partiram do pressuposto (admitido) de que o prazo prescricional que estava sendo considerado era o vintenário (na vigência do CCB/16 equivalente ao decenário do NCCB/02) numa interpretação social a partir de um diálogo de fontes, conforme vinha praticando o STJ. Dessa forma, tendo a decisão colegiada combatida sido apreciada de acordo com a legislação pátria, entendo que as razões dos embargos, na verdade, objetivam somente o reexame do que já foi decidido. Outrossim, a pretensão do embargante, embora sustente o contrário, é de reformar e alterar o entendimento da decisão monocrática de fls.188/194, via embargos de declaração, o que não é possível, por esbarrar no seu limite estreito, destinado apenas a sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, de acordo com a disposição do art. 535, I e II, do CPC, e reforçando o que já fora dito, tais vícios não existem. Os embargos de declaração também não tem a finalidade de pré-questionamento, uma vez que referem-se a questões de direito suscitada e discutida, e não as disposições de lei aplicáveis. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto de pré-questionamento quanto o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o `thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica

da espécie." (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno). Ademais, mesmo que para fins de pré- questionamento os embargos de declaração só serão cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição em seu julgamento. Entendimento este confirmado pelo STJ: "os embargos de declaração, mesmo que para fins de pré-questionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejaram o seu manejo (omissão obscuridade ou contradição)" (ED no MS 10286/DF (2004/0185303-0), 3ª Seção do STJ, Rel. Felix Fischer, DJ 26.06.2006). Assim, evidente que os embargos de declaração foram opostos com mero propósito protelatório. Importante destacar que o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo Banco Banestado S/A em casos análogos já fora reconhecida por este Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS QUAIS ALEGARAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NAQUELA DECISÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MESMAS QUESTÕES PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA."(TJPR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0699672-1/03. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. J. 14/03/2011). (grifei) Por tal razão, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado em favor da embargada. Nessas condições, em caráter monocrático, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor da embargada. Por fim, considero prequestionadas todas as matérias aventadas, para os fins que possam sobrevir. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0010 . Processo/Prot: 0792256-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/265119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 792256-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Carlos Pinto Ribeiro. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 792256-1/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO EMBARGADO : CARLOS PINTO RIBEIRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Tratam-se os presentes de Embargos de Declaração opostos frente a decisão de fls. 269/272, que rejeitou, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento manejado. Em suas alegações, o embargante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, aponta a ocorrência de contradição na decisão, eis que a fundamentação da decisão não se coaduna com sua conclusão, fazendo-se necessária a oposição do presente recurso para esclarecimentos. É o relatório. Os embargos de declaração são tempestivos, e merecem acolhida frente a ocorrência de erro material, mas sem alteração do decisum Com efeito, a fundamentação do decisum delineia-se no sentido de afastar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto. No entanto, ao seu final, concluiu-se que: "Assim, configuradas as hipóteses que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado". Assim, de fato, verifica-se a ocorrência da contradição apontada no recurso. Contudo, é clara a ocorrência de mero erro material na conclusão do decisum, estando ausente o termo "não" no início na frase, para fim de negar a presença dos requisitos necessários. Destarte, para fins de se adequar ao restante da fundamentação da decisão, conhece-se dos embargos de declaração, acolhendo- os para fim de retificar o erro material, para que conste a conclusão, às fls. 272, o seguinte: "Assim, não configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado". Por fim, e assim, registre-se que esta análise e correção, por se tratar de mero erro material, não gera influência no resultado de julgamento da decisão monocrática vergastada, devendo esta decisão passar a fazer parte integrante daquela. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos, para retificar erro material com base no art. 535, inc. I, do CPC, e nos termos supra, manter a decisão monocrática. INTIME-SE. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0011 . Processo/Prot: 0800690-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246335. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002284-80.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alamir Molina Pizoli, Argemiro Pereira da Silva, Ari Molina Pizoli, Antonio Nespoli, Catharina Felippina Schardong, Davonir Antonio Amadei, Elizabeth Benedita de Almeida Souza, Lucy Naomi Sakaue, Maria de Melo Silva, Izalino Inacio da Paixão, Sebastiana dos Santos Silva, Silvio Moyzes dos Santos, Valdemar Antonio de Souza, Valdir Lemes Borges, Espólio de Iolanda Augusta da Silva Melo, Gilson Furtado de Melo, Valmir Aparecido Silva de Melo, Valderi Furtado Silva de Melo, Valdete da Silva Melo Nogueira. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã, que rejeitou a nomeação de bens à penhora e a impugnação ao cumprimento de sentença opostas. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Assevera haver a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento posto que fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tas que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Salientam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Ressaltam haver excesso de execução pelo fato de que os agravados se utilizam de índices de correção monetária diversos daquele que efetivamente corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança, pois utiliza a tabela de correção monetária do tribunal de justiça e, ainda, o que é mais grave, aplicando índices de maneira errônea e totalmente diversa daqueles oficialmente lançados pelo TJ no período apurado, assim como que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, como o posterior encerramento desta conta. Consigna, também, ser incabível a multa prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, por fim, merecer reparo a decisão quanto à condenação em honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 283). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Página 2 de 4 A decisão agravada está acostada às fls. 270/277 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); excesso de execução em face do termo final dos juros remuneratórios, ilegitimidade, possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Página 3 de 4 Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o célere julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0801135-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248188. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Maria Busignani. Advogado: Hercules Márcio Idalino, José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 801135-8, da Vara Única da Comarca de Pérola, em que figuram como agravante BANCO BANESTADO S/A, e, como agravado JOSÉ MARIA BUSIGNANI. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 100-104- TJ), proferida nos autos nº 09/2009, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 06/25TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0013 . Processo/Prot: 0802477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138006. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000636-30.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vitório Pinzan. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, que na ação de Cumprimento de sentença nº 636- 30.2010.8.16.0119 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em suas razões, consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, finalmente, merecer reparo a decisão quanto à condenação em honorários, alegando que em face ao acolhimento do excesso de execução os honorários devem ser arcados por ambas as partes, sucumbência recíproca ou, em caso de reconhecimento da prescrição, invertidos. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 15). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 210/211 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS Página 2 de 8 DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, Página 3 de 8 LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, no presente caso, aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se Página 4 de 8 a decisão de mero incidente processual, pugnando, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da Página 5 de 8 sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). Salientam finalmente os agravantes que no presente caso, por ter ocorrido reconhecimento de excesso de execução, os honorários devem ser recíprocos, e regularmente distribuídos e compensados. Não obstante, verifica-se na decisão agravada que o Juízo a quo reconheceu a sucumbência recíproca. Vejamos: 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser Página 6 de 8 pago pelo impugnante. No que se refere à insurgência quanto à compensação dos honorários sucumbenciais, o valor fixado será devidamente compensado nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. De se observar que não há na decisão a quo qualquer manifestação em sentido contrário, devendo ser aplicada a mencionada súmula. Vejamos: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Capitalização mensal. Repetição de taxas e tarifas debitadas. Sucumbência. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros cobradas pelo banco no contrato de crédito em conta-corrente quando o correntista se limita a pedir sua redução para a taxa legal de 0,5% ao mês, com a alegação de serem flutuantes, sem acusar, no entanto, que fossem abusivas ou além daquelas usualmente praticadas pelo mercado. 2. A renegociação automática dos juros a cada mês corresponde ao próprio conceito de capitalização de juros, pois quando financiados mensalmente, ficam sujeitos à incidência dos juros previstos sobre o período seguinte. 3. "É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 STF). No contrato de crédito em conta-corrente, nos períodos em que ocorreu a amortização negativa, é devida a exclusão da capitalização de juros mensais. 4. A dicotomia de procedimentos na ação de prestação de contas, impede que se vinculem os honorários advocatícios fixados na primeira fase da ação com os da segunda, pois, embora sucessivas, as duas ações são autônomas quanto ao sucumbimento cujo arbitramento em cada uma delas deve obedecer às circunstâncias do processo. 5. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando a vitória e a derrota das partes. Havendo sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios (Súmula 306, STJ). 6. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do Página 7 de 8 profissional. Apelo provido em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717247-8 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 03.11.2010) Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou ainda a não incidência dos honorários advocatícios ou a necessidade de que conste expressamente na decisão a aplicação da Sumula 306 do STJ para compensação dos honorários advocatícios, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 8 de 8

0014 . Processo/Prot: 0804802-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110022. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049421-47.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leila Dagher Minelli, Fernando Raimundo de Matos, Helio Moinhos, Olga Szpak, Francisco Caro Carrilho, Renato de Melo e Silva, Ricardo Osvaldo Comandulli, João Muniz, Rosicler Flizikowski. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco, movida por LEILA DAGHER MINELLI, FERNANDO RAIMUNDO DE MATOS, HELIO MOINHOS, OLGA SZPAK, FRANCISCO CARO CARRILHO, RENATO DE MELO E SILVA, RICARDO OSVALDO COMANDULLI, JOÃO MUNIZ, ROSICLER FLIZIKOWSKI contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. (sucedido pelo BANCO ITAÚ S.A.), rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento da execução3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de a) reconhecer a prescrição; b) reconhecer o excesso de execução juros remuneratórios; c) excluir a multa do art. 475-J do CPC; d) afastar ou reduzir os honorários advocatícios, fixados em 15% e e) determinar o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da impugnação4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que não está presente, por ora, o requisito da relevância da fundamentação, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 05 de agosto de 2011. 1 Autos nº 49.421/2010. 2 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 3 Decisão (f. 35/40). 4 Razões de agravo (f. 02/18). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0015 . Processo/Prot: 0805678-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119015. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001255-88.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedito Bento, Olga Maria Machado, Hiroko Yamashita, Luci Maria Possebom. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 805678-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram como agravante BANCO BANESTADO S/A, e, como agravados BENEDITO BENTO E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 21/22-TJ), proferida nos autos nº 1255/2010, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelo agravante, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/12-v-TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação

civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0016 . Processo/Prot: 0805692-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001916 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Loraine Cristine da Mota Cabral. Advogado: Gislaine Regina de Melo, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 805692-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravada LORAINE CRISTINE DA MOTA CABRAL. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 119-121-TJ), proferida nos autos nº 1916/2007, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação

de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017 . Processo/Prot: 0806179-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/104617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonel Pedro, Claudio Polizel, João Zanoni Junior, João Batista Biazotto, Paulo Mitu Watanabe, Roma Carneiro de Mattos, Francisca Leonel Pantano, Lourdes Moura Biancardi, Ezequiel Rosa, Nair Maria Pavan Rosa, João Salvador Rosa, Afonso Delgado, Luiz Delgado, Adelino Delgado, Creuza Maria Delgado, Maria Grandisoli Delgado, Valentin Delgado. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fl. 242/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 903/2007, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03-20/TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que não se pode reputar relevante a fundamentação, tendo em vista a orientação que tem sido pacificamente adotada pelas diversas Câmaras competentes para a matéria neste Tribunal. Ademais, a questão relativa à ocorrência ou não de prescrição, objeto da presente interposição, constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Com base nestes fundamentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0018 . Processo/Prot: 0806421-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/132770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001569 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leony de Fatima Santos, Neuri Antonio Poleto, Pedro de Almeida Lemes, Vilson Poleto, Basilio Ferreira Pacheco Neto, Rosalina Zarzeka, Francisco Teresio de Oliveira, Quelcio Rezende da Silva, Terezinha Izabel dos Anjos Pacheco, Dionilce Cadore Masson, Maria de Jesus Oliveira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 316-318/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 1569/2007, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável à espécie o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 e do artigo 177 do Código Civil de 1916. Em suas razões (fls. 02-29/TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sustentam, ainda, que a coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez que a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, com fundamento no artigo 469, inciso III do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que não se pode reputar relevante a fundamentação, tendo em vista a orientação que tem sido pacificamente adotada pelas diversas Câmaras competentes para a matéria neste Tribunal. Ademais, a questão relativa à ocorrência ou não de prescrição, objeto da presente interposição, constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Com base nestes fundamentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. 7- Reordenem-se os volumes dos autos. Curitiba, 18 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0019 . Processo/Prot: 0806634-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/94786. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019894-50.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gabriele Maria Costa, Daniele Elizabeth Frank Costa, Rachel Sheila Franck Costa, Thomas Gabriel Franck Costa, Luiz de França Victor Costa, Monica Cristina Costa, Veronica Juliani Costa França, Maria do Livramento Costa, Andrea Licarião Costa Squeano, Fabio Jose Squeano, Eliani Magda Costa, Marlene Alves Costa, Ricardo Sérgio Costa Filho, Guilherme Henrique Alves Costa, Roberto Alexandre Costa, Maria Teresa de Toledo Costa. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 28-29/TJ), a qual rejeitou liminarmente a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, nos autos de cumprimento individual de sentença no 19894/2010. Em suas razões, (fls. 02/18TJ), os Agravantes sustentam que a decisão merece ser reformada, aduzindo, em síntese, que: (I) deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva; sucessivamente, deve haver a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução; (II) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; (III) há excesso de execução, porquanto os juros remuneratórios estão computados em duplicidade. Asseveram, ainda, a existência de excesso, porque os agravados computam nos seus cálculos juros moratórios de 0,5% a.m. desde a data da citação até a data de seus cálculos. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts.

527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 4- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 16 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0020 . Processo/Prot: 0807092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126911. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000299-74.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: João Sanches Cara. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, reputou preclusa a oportunidade de oferecimento de impugnação (fl. 213-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que, ainda que precluso o direito de oferecer impugnação, devem ser analisadas as matérias de ordem pública abordadas nos autos, a saber, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual e o excesso de execução. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, determinando-se a análise e julgamento da impugnação pelo juízo a quo ou, alternativamente, apreciando-se as matérias de ordem pública arguidas no recurso. É o relatório. Decido. instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II - Pois bem. Embora o agravante não se insurja propriamente contra a preclusão decretada em primeiro grau, não custa consignar que, nesse ponto, agiu com acerto a il. Magistrada singular. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que o agravante depositou em conta vinculada ao juízo os valores reclamados em 13/04/2010 (fl. 45-TJ), ocasião em que começou a fluir o prazo para impugnação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...) (STJ, AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011); (...) no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO (...) 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo (...) (STJ, AgRg no REsp 1124770/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente (...) (AgRg no REsp QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independendo da lavratura do respectivo termo (...) (STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009). Dessa forma, considerando que o "aditamento à impugnação" (na realidade, à exceção de prescrição) somente foi protocolado em 07/06/2010 e que nova impugnação foi protocolada apenas em 28/10/2010 (fl. 138- TJ), evidente a intempestividade das duas manifestações. III Por outro lado, conquanto intempestiva a impugnação, tudo indica ser possível a análise das únicas matérias de ordem pública nela alegada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual -, visto que não sujeitas à preclusão temporal e passíveis de conhecimento até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º e art. 301, §4º, do CPC). Nesse sentido, guardadas as devidas dessemelhanças entre a impugnação e os embargos à execução, já se decidiu que: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. 1. Não obstante a intempestividade manifesta consignada pelo acórdão recorrido dos embargos à execução fiscal apresentados pela executada, confirma-se o entendimento adotado pela Corte a quo de que a matéria relativa a uma das condições da ação, no caso, a ilegitimidade, não se submete ao manto da preclusão, porque cognoscível em qualquer momento processual, podendo ser declarada, inclusive, de ofício pelo Juiz. (...) (STJ, REsp 327.168/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 292). Já o excesso de execução alegado, por não se tratar de matéria de ordem pública, possivelmente não poderá ser apreciado nesta quadra processual, porque superado, como se viu, pela preclusão temporal que se operou. IV Então, quanto ao exame das questões de ordem pública, passíveis, como se disse, de serem examinadas, o agravante, relativamente à alegada ilegitimidade ativa, a princípio, não tem razão, pois, conforme entendimento dominante do STJ, "(...) a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.2004). Deste Tribunal, cita-se, ainda, os seguintes precedentes: 5.ª Câmara Cível, AI n.º 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.2005; 5.ª Câmara Cível, AI n.º 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.2004 e 5.ª Câmara Cível, AI n.º 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.2004. V Em relação à "falta de interesse processual", consubstanciada na ausência de juntada do extrato de fevereiro de 1989, que o agravante, registre-se, rotula de preliminar, na realidade diz respeito à falta de liquidez do título judicial e/ou ausência de documento indispensável à propositura da execução, no que ele de todo modo parece também não ter razão. É que o extrato de fl. 32-TJ faz prova suficiente da existência de poupança com aniversário no dia 15 e com saldo no início do período aquisitivo em questão (janeiro de 1989). O título, portanto, tal como instruído, afigura- se aparentemente líquido, certo e exigível. Dessa forma, competia ao agravante, diante do que alegara na impugnação, fazer prova no sentido de que ao término do período aquisitivo o saldo dos extratos era inferior ou mesmo inexistente, ônus do qual, contudo, não deu conta, embora lhe competisse, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito do agravado, conforme o caso (art. 333, II, do CPC). De toda sorte, indiferente à questão da distribuição do ônus probatório, ignorar não é possível, no particular, que afinal é o agravante que detém todos os dados relativos às cadernetas de poupança daquele período e, portanto, era-lhe perfeitamente possível fazer prova do que alegou mediante simples juntada dos respectivos extratos, demonstrando, afinal, que os valores comprovadamente existentes na poupança em questão foram eventualmente não faria jus aos valores reclamados. Com efeito, é "(...) logicamente insustentável que, se há uma parte em melhores condições de produzir a prova, deixe de fazê-lo unicamente pelo apego a formalismos exacerbados e, por que não dizer, desarrazoados. O processo moderno não mais coaduna com esse tipo de idéias, pois que seu escopo maior é garantir o direito a quem realmente seja seu titular" (AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. A teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no direito processual civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1500, 10 ago. 2007. Acesso em: 26 out. 2010). Nesse sentido, já decidi em caso similar: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE SALDO ATÉ O DIA 18/06/1987, O QUE FAZ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AGRAVADA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO NOS DEMAIS DIAS DO MÊS QUE INCUMBIA AO IMPUGNANTE/AGRAVANTE (ART. 333, II, DO CPC). TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE QUE É O DETENTOR DOS DADOS RELATIVOS ÀS POUPANÇAS E QUE, ASSIM, PODERIA PERFEITAMENTE COMPROVAR O ALEGADO MEDIANTE SIMPLES JUNTADA DE EXTRATO RELATIVO AO MÊS FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Competia ao agravante, diante do de que ao término do período aquisitivo o saldo mencionado no extrato era inferior ou mesmo inexistente, ônus do qual, contudo, não deu conta, embora lhe coubesse, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito da agravada, conforme o caso (art. 333, II, do CPC) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0722151-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 19.01.2011). Posto isso, INDEFIRO a liminar. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, solicito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0807101-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165018. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002068-52.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nair Pradela. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807101-6, da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A e agravada NAIR PRADELA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da decisão interlocutória (fls. 12/15 TJ) proferida nos autos nº 02068-52.2010.8.16.0162, a qual rejeitou a nomeação à penhora de cotas de títulos públicos a fim de garantir a execução ajuizada contra o Banco agravante e determinou a efetivação da penhora on line. Em suas razões (fls. 02/06TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, para o fim de acolher a nomeação à penhora das referidas cotas como garantia da execução, ao argumento de que tal título tem o mesmo status que o dinheiro, na forma do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, em princípio, não há relevância na fundamentação dos agravantes ao alegarem que as cotas de fundo de investimento constituem garantia preferencial prevista no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, em uma análise sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, aqueles títulos não parecem apresentar uma liquidez tal que possa ser considerada equivalente a dinheiro para fins de garantia de execução. Com base nesses fundamentos, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intimem-se os agravantes da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios.

Curitiba, 18 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0022 . Processo/Prot: 0807209-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Assis Geremia. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807209-7, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como agravante BANCO BANESTADO S/A, e, como agravado ASSIS GEREMIA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 160-162- TJ), proferida nos autos nº 779/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03/20TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o

prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0023 . Processo/Prot: 0807366-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Yanir dos Santos, Kuliane Cristina dos Santos Sonsalla, Jose de Souza Palma, Maria Madalena Ghirotto Righi, Joao Batista de Oliveira, Noeli Helm Pavloski, Manoela Madalena de Oliveira, Cleusa Ferreira Morelim, Antonio Ganhani. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807366-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados YANIR DOS SANTOS CANDIDO e OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 211-213-TJ), proferida nos autos nº 3559/2007, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em

segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0024 . Processo/Prot: 0807572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172385. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000505 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Madeireira Hanel Ltda, Nevio Hanel, Aldivo Hanel, Itacir Rech. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Volta-se o agravante contra a decisão proferida nos autos de ação revisional, na fase de liquidação da sentença (autos 555/2006), por meio da qual a MMª. Juíza de Direito homologou os cálculos do perito judicial, determinando a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o mesmo valor (fls. 21/22-TJ). Segundo o agravante, porém, os cálculos homologados estão equivocados, pois, em relação aos períodos em que não há prova nos autos da taxa de juros contratada, ela deve observar a média de mercado, e não o percentual de 1% ao mês aplicado pelo perito. No particular, afirma que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Sustenta, ainda, que a aplicação do disposto no art. 354 do CC decorre da lei e, por tal razão, não necessita de expressa determinação na sentença ou acórdão liquidandos. Assim, entende que a reforma da decisão agravada impõe-se como meio de garantir a soberania e a imutabilidade da coisa julgada. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, fazem-se presentes, como se verá adiante. II Pois bem. Não se vislumbra, a princípio, a alegada nulidade da decisão por ausência de motivação, pois, ainda que sucintamente, a il. Juíza de primeiro grau expôs as razões pelas quais homologou o laudo pericial, mantendo os juros à taxa de 12% ao ano para os períodos em que não houve prova da taxa pactuada e afastando a pretensa aplicação do art. 354 do CC/02, sob o fundamento de que "se trata de fase de execução, e tais matérias deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento" (fl. 22-TJ). III Transposta a preliminar, no mérito, tudo leva a crer que, de fato, os cálculos homologados estão em desconformidade parcial com as decisões liquidandas. É que, em relação aos juros remuneratórios, em momento algum na fase de conhecimento discutiu-se a respeito da prova dos juros pactuados e das consequências por eventual falta de comprovação. Ao contrário, no acórdão proferido por esta Corte o Colegiado foi taxativo ao afastar a limitação à taxa de 12% ao ano que havia sido imposta na sentença, consignando que "há que se respeitar o que foi prévia e expressamente estipulado, expurgando-se apenas do saldo devedor a cobrança de juros dos juros (...)" (fl. 100-TJ). No particular, pondera-se que a expressão "taxas e encargos prévia e expressamente contratados" constante do dispositivo do acórdão parece ter sentido e alcance diversos daqueles propostos pelo perito, pois remetem o intérprete à conclusão de que o Colegiado partiu do pressuposto de que os juros haviam sido prévia e expressamente estipulados para, então, tê-los por legítimos, o que, portanto, afasta a busca pela prova da pactuação a esta altura do processo. Ora, quisessem os agravados limitar os juros para os períodos em que supostamente não houve prévia contratação dos juros, deveriam tê-lo requerido na inicial, como, aliás, é de praxe em ações revisionais de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ônus do qual, todavia, eles não se desincumbiram, visto que se limitaram a alegar a ilegalidade dos juros cobrados acima do limite de 12% ao ano (fls. 56/67-TJ). Esse foi o único fundamento utilizado por eles. IV Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao tópico recursal relativo à regra do art. 354 do CC/02 ("havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital"), a qual, in casu, não parece poder ser aplicada. Isso porque sequer há no instrumento cópias dos extratos bancários ou de demonstrativos financeiros capazes de evidenciar que a regra do art. 354 do CC/02 foi aplicada no decorrer da relação contratual, o que também obsta a determinação para sua incidência nesta seara processual, já que a matéria não foi alvo de objeção e decisão ao longo do processo de conhecimento. No particular, cumpre lembrar que o referido dispositivo legal dá ampla liberdade às partes para contratarem a imputação de forma diversa da nele prevista; assim, quisesse o agravante se valer da imputação, em contraposição ao disposto no laudo homologado, deveria, no mínimo, ter comprovado que essa foi a prática observada ao longo da avença, para que então se pudesse cogitar da sua imposição neste momento. Como não o fez, deve prevalecer a presunção de veracidade que milita em favor do laudo pericial, que recalculou o saldo devedor de acordo com as balizas da sentença liquidanda, mantendo, no mais, ou seja, naquilo que não foi objeto de decisão, as práticas contratuais. V - Ademais, há que se atentar que a sentença e o acórdão proferido assentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie (fls. 79/104-TJ), o que afasta a incidência da regra do art. 354 do CC/02. E assim é porque o CDC não contempla a imputação. Além disso, ele também não admite que cláusulas contratuais onerem demasiadamente o consumidor ou que limitem o seu direito de escolha, obrigando-o a imputar o pagamento primeiro nos juros, quando lhe é muito mais benéfico imputá-lo no capital. De fato, a imputação do pagamento primeiro nos juros, sobretudo nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que não é tolerado pelo microssistema do CDC, que adota como premissa a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC). A razão dessa desvantagem é simples: em tais tipos de contrato não há pré-fixação do capital efetivamente mutuado e, por conseguinte, dos juros incidentes. Trata-se de contratos, em geral, sem prazo de duração e que se prolongam por longo período. O banco coloca à disposição do consumidor um determinado "limite de crédito", o qual, caso utilizado, fica sujeito à incidência de juros, que geralmente incidem mês a mês. Se, no mês subsequente, o capital mutuado não for pago, novos juros são cobrados, e assim sucessivamente. Daí decorre que, caso aplicada a regra da imputação, o consumidor, em muitos casos, ficará sujeito a uma obrigação eterna e impagável, verdadeiro escravo do dinheiro emprestado. Para uma melhor compreensão, basta imaginar o seguinte exemplo: determinada instituição financeira coloca à disposição do consumidor R$ 100,00 (cem reais) de limite no "cheque especial", valor integralmente sacado pelo consumidor de sua conta corrente e sujeito a uma taxa de juros de 10% (dez por cento) ao mês. No mês seguinte ao saque, se o consumidor deposita apenas R$ 10,00 (dez reais) em sua conta, caso aplicada a imputação, os valores depositados se prestarão apenas a pagar os juros do período anterior, correspondentes exatamente a R$ 10,00 (dez reais). Repetida essa operação por 05 (cinco) anos, o consumidor terá pago R$ 600,00 (seiscentos reais) R$ 10,00 x 60 meses -, mas o saldo devedor continuará exatamente o mesmo - R$ 100,00 (cem reais), já que os valores pagos se prestaram apenas a pagar juros. Na outra ponta, se não aplicada a regra do art. 354 do CC/02, os R$ 10,00 (dez reais) pagos pelo consumidor mês a mês amortizarão a dívida, de modo a possibilitar o pagamento dentro de um período de tempo. Daí se percebe que a sistemática do art. 354 do CC/02 é extremamente prejudicial ao consumidor e deve ser afastada, sobretudo numa relação contratual sem prazo determinado, a exemplo do caso dos autos. A jurisprudência desta Câmara é pacífica nesse sentido; veja- se: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO: 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABIMENTO RECORRIBILIDADE POR INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. APELO 1 (BRADESCO): 2. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDA. 3. INAPLICABILIDADE DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 CC). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 (AUTORA): 5. LIMITAÇÃO DE JUROS ÔNUS DA AUTORA NÃO COMPROVAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INTELIGÊNCIA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 3 (SANTANDER): 7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 8. CADASTRO DE INADIMPLENTES COISA JULGADA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0668395-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.06.2010); Ação de revisão contratual - Banco - Contrato bancário. Capitalização de juros - Exclusão - Imputação do pagamento (CC, art. 354; CC/1916, art. 993) - Regra que colide com o Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Imputação, outrossim, não demonstrada. Revisão contratual - Possibilidade - CDC, art. 6.º - Pedido genérico - Inocorrência - Honorários advocatícios - Fixação acertada na sentença - Emprego de equidade - Valor que não pode ser irrisório, nem excessivo - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Apelações desprovidas (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0566784-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 29.04.2009); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO LEVANTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO RECHAÇAR A ALEGAÇÃO DE QUE A MP. 2.170/34 2001 PASSOU A AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA. FINALIDADE ALHEIA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO SUSCITADA OMISSÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL PELO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO APELO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SUSCITADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DITADA PELO ART. 354 DO CC (ANTIGO ART.993 DO CC/1916). OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO POR SER PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. VÍCIO SANADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, NO ENTANTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 0547477-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 24.06.2009). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. ART. 354 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO PELA TR. INDEXADOR PACTUADO PELOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8177/91. LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO. PREVALÊNCIA DA TAXA NOMINAL CONTRATADA. MULTA CONTRATUAL. (ART. 52, §1º DO CDC). REAJUSTE. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. "A regra do artigo 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (antigos artigos 991 a 994 do CCB de 1916) se mostra notadamente desfavorável e prejudicial aos consumidores, vez que se refere a uma relação contratual de longa duração, sujeita a elementos de 'surpresa' aos devedores" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0411738-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 16.01.2008); CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA. 121 DO STF. MP 2.170-36. ART. 354 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS APLICADOS. VALIDADE. TAXAS EXPLICITADAS NAS FATURAS. PAGAMENTO. CONCORDÂNCIA IMPLÍCITA. LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.623/33) E ART. 192, §3º DA CF. NÃO APLICAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO ARRECADADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO. [...] 2. "A regra do art. 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (arts. 991 a 994 do CCB/1916) não pode ser aplicada aos usuários do cartão de crédito: a uma, por ser notadamente desfavorável e prejudicial a eles, usuários; a duas, por se tratar de relação contratual de longa duração, que não pode estar sujeita a qualquer 'surpresa' apresentada pelo credor ao devedor" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0350641-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.04.2007). De minha relatoria, vale citar também: METODOLOGIA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA PELO PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DISCUSSÃO INÓCUA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 993, DO CCB/16, ATUAL ART. 354). INCIDÊNCIA DO CDC. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0413935-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 14.11.2007). De todo modo, ainda que a imputação fosse possível na relação de consumo, é certo que, nessa hipótese, o art. 354 do CC/02 deveria ser interpretado à luz dos princípios consumeristas, circunstância que levaria à exegese inversa da nele proposta, isto é, seu cabimento seria excepcional e condicionado a existência de prévia e expressa cláusula contratual, redigida de maneira ostensiva e informando ao consumidor com clareza os efeitos de tal prática, nos termos dos arts. 6º, III, 46, 54, §4º, do CDC. Nesse norte: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSERTA NO ART. 993 DO CC. SUCESSÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3. É inaplicável a norma do artigo 993, do Código Civil de 1916 (art. 354 atual), quando não comprovado que essa sistemática tenha sido prevista no contrato, e nem sequer posta em prática pelo agente financeiro (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0467610-0 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.03.2008). No caso, porém, o agravante não instruiu o recurso com cópia dos contratos, não havendo prova, portanto, da fixação da sistemática da imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC/02, o que também afasta a pretensão de aplicação da regra invocada. VI Diante da relevância do fundamento recursal alusivo aos juros e do reflexo da alteração das taxas nos valores efetivamente devidos pelo agravante, aliado à determinação para que ele pague quantia aparentemente excessiva sob pena de multa de 10%, com a possibilidade de penhora de bens caso não efetue o pagamento, tudo a relevar o periculum in mora previsto na lei processual, há que se suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado. Posto isso, DEFIRO a liminar. VII Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IX Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0025 . Processo/Prot: 0807654-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/70701. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001600-66.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Joao Carvalho Santos, Belarmina Rodrigues Santos (maior de 60 anos), Paulo Rodrigues Santos, Rosa Maria Santos Silva, Rosely Rodrigues Santos, Rosangela Rodrigues Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807654-2, da Vara Única da Comarca de Altônia, em que são agravantes BANCO ITAU S/A e agravado ESPÓLIO DE JOÃO CARVALHO SANTOS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da decisão interlocutória (fls. 14-15/TJ) proferida nos autos nº 28.188/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento a fim de garantir a execução ajuizada contra o Agravante. Em suas razões (fls. 03-14/TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, para o fim de acolher a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, como garantia da execução, ao argumento de que tal título tem o mesmo status que o dinheiro aplicável em instituição financeira, na forma do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a execução deve prosseguir da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do mesmo diploma legal. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2 DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, alcança- se conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. As referidas cotas, assim como as ações, estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a

matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676- 3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). 3 - CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de agosto de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0026 . Processo/Prot: 0808226-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175333. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000542 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sonia Aparecida Herreiro Figueira, Maria Viana de Lima, Mariano Vergilio Zanelati, Mario de Castro, Mario Ernestos Sangali. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 254-258/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 542/2009, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03-22/TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que não se pode reputar relevante a fundamentação, tendo em vista a orientação que tem sido pacificamente adotada pelas diversas Câmaras competentes para a matéria neste Tribunal. Ademais, a questão relativa à ocorrência ou não de prescrição, objeto da presente interposição, constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Com base nestes fundamentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0027 . Processo/Prot: 0809624-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178643. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027444-62.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jussara dos Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809624-2, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : JUSSARA DOS SANTOS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jussara dos Santos, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0027444-62.2011.8.16.0014, ajuizada pela agravante em face do Banco Itaú S/A que determinou que a autora apresentasse, no prazo de dez (10) dias, as três ultimas declarações de renda da autora, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. (fls. 19 TJ) Noticia a agravante que é funcionária pública estadual e após notificar o Banco Itaú S/A para apresentar os documentos da relação havida entre a instituição financeira e a autora não logrou êxito. Diante da necessidade de ajuizamento Medida Cautelar de Exibição de Documentos e, sendo pobre na acepção jurídica do termo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Por meio da decisão ora agravada o magistrado "a quo" entendeu por bem solicitar as três últimas declarações de renda da autora ora agravante, no intuito de comprovar a condição de pobreza, sob a alegação de que a requerente contratou serviços de advogado particular e o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Aduz que anexou aos autos termo de declaração de hipossuficiência econômica, contudo, verifica-se que não foi apresentada tal declaração. Ocorre, porém, que na petição de fls. 10/12-TJ existe pedido específico de concessão de assistência judiciária gratuita, afirmando a autora impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva à agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls 19-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 20-TJ, a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 13/14-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 24.05.2011 (fls. 09 - TJ), já o prazo recursal teve início em 25.05.2011 (certidão de fls. 20-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça 2 gratuita, em especial os termos constantes da petição de fls. 10/12-TJ, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 4 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 5 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção,

DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se que a Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0027444-62.2011.8.16.0014 foi ajuizada em 28.04.2011, porém apresentado comprovante de rendimentos da autora datado de novembro de 1991, o que por si só justifica a dúvida por parte do magistrado. Tais questões, como a determinação imposta pelo magistrado "a quo" devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". 6 Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0027444-62.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, porém inexistindo óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 7

0028 . Processo/Prot: 0810078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0032926-64.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aje do Brasil Ltda. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810078-7, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e Agravada AJE DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 29-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada nº 32.926/2010, ajuizada pela agravada, que determinou ao banco que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões (fls. 02/18-TJ) o agravante assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Alega que não há relevância na fundamentação da autora, porque não praticou qualquer ato ilícito, pois levou o título a protesto na qualidade de mandatária da empresa Tom da Cor Comércio de Tintas Ltda, em contrato de cobrança de títulos de crédito. Aduz que se o protesto foi indevido, e que a única responsável é a empresa mandante, a qual tem relação negocial com a autora. Sustenta a ausência de periculum in mora, porque a autora teve o seu nome protestado em maio de 2010, mas somente propôs a ação em junho de 2010. Argumenta que é indevida a imposição de multa diária, porquanto não houve recusa de sua parte em cumprir com a decisão agravada. Alternativamente, sustenta que o valor fixado é excessivo, pugnando pela sua redução. Por fim, afirma que a decisão agravada não fixou prazo razoável para o cumprimento da ordem, descumprindo assim o disposto no art. 461, §4º do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e pelo seu provimento para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, estabelece o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou, portanto, a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. No caso em apreço não cabe a interposição deste recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 522 e 527, II, acima referidos. Os pontos contra os quais se volta o recurso, ou seja, a determinação de que o banco se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos e a imposição de multa diária, constituem aspectos que podem ser válida e eficazmente apreciados por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na ação ordinária. Portanto, não resta configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Quanto à conversão do agravo de instrumento em retido, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), constitui um poder-dever de o magistrado determinar a conversão. Confira-se, exemplificativamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 4ª Câmara. Cível). III- CONCLUSÃO Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser procedidas às devidas anotações nos registros, com remessa dos autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de liminar sob nº 32926- 64.2010.8.16.0001. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0810255-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176175. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000236-05.2010.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Lucia Zachytko - Mercado Me, Lucia Zachytko. Advogado: Elso de Sousa Novais. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 810255-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram como Agravantes BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravados LUCIA ZACHYTKO MERCADO ME E OUTRO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 100-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 236/2010, ajuizada pelo agravante, que indeferiu o pedido de penhora on-line dos valores depositados na conta da pessoa jurídica, ao argumento de que tal medida é excepcional. Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, inc. I do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizada a penhora on-line das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada. É o relatório. suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Voltem-me conclusos para julgamento. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0030 . Processo/Prot: 0810256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023879-32.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Elias Gonçalves dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 10/TJ, proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos sob n. 0023879-32.2011.8.16.001 pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, na qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões recursais de fls. 02 a 09/TJ, alega o agravante que: (a) a Lei n. 1.060/50 determina que a assistência judiciária seja deferida por simples requerimento da parte; (b) a prova da insuficiência é bastante delicada, pois trata de prova negativa; (c) a afirmação da parte tem presunção juris tantum e deve ser considerada verdadeira até que se prove em contrário; e, (d) a declaração é suficiente para o deferimento do pedido e é ônus da outra parte realizar prova positiva no sentido contrário ao declarado, caso conteste a alegada hipossuficiência. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi distribuído

automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo fato de o autor, ora agravante, ter demonstrado que percebe como salário mensal a quantia líquida de R$1.914,53 (hum mil, novecentos e quatorze reais e cinqüenta e três centavos). Todavia, o fato de o ora agravante possuir renda fixa como funcionário do Governo do Estado do Paraná (fls. 35-TJ) não é motivo suficiente a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada às fls. 30-TJ. Com efeito, a percepção de referido salário não constitui prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, o agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0810311-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180111. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001387-94.2010.8.16.0061 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação que possa decorrer do aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Vale dizer, eventual decisão da Câmara que venha a reformar a decisão agravada, na espécie será plenamente eficaz. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que sejam prestadas as informações necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0032 . Processo/Prot: 0810615-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181635. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000791 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilva de Oliveira Figueiredo Zobiole. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Interessado: Angelo Sergio Zobiole. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que na ação de Cumprimento de sentença nº 791/2008 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a exceção de prescrição do Agravante. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 108). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 103/105 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito Página 2 de 8 posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional Página 3 de 8 das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar- se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. Página 4 de 8 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE

DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- Página 6 de 8 A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição Página 7 de 8 da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 8 de 8 --

0033 . Processo/Prot: 0810809-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184657. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00003044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Zeneide Siqueira Me. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810809-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES : MARIA ZENEIDE SIQUEIRA ME MARIA ZENEIDE SIQUEIRA AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Zeneide Siqueira ME e Maria Zeneide Siqueira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de embargos à execução nº 0003044-48.2011.8.16.0025, opostos pelas ora agravantes em face do Banco Itaú S.A., que determinou que a embargante justifique, no prazo de dez (10) dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante atualizado de sua remuneração mensal, por entender que inexiste documento hábil para o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. (fls. 71 e 72-TJ). Noticia o agravante que opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo depois de ter sido citado na ação de execução de título judicial ajuizada pelo agravado, visando o recebimento de valores supostamente inadimplidos decorrentes de contrato de financiamento, apontando como devido o valor de R$241.084,25 (duzentos e quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Afirmam que na exordial postularam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, apresentando declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, afirmando que não dispõem de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício seu e de sua família. Sustentam que ignorando a declaração de miserabilidade acostado aos autos, o magistrado "a quo" condicionou o deferimento do pedido à apresentação de outros documentos. Sustentam que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõem de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citam o estabelecido no § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, afirmando que a impugnação, se apresentada pela parte contrária, deverá ser apreciada em autos apartados, sem a suspensão do trâmite processual. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Argumentam que o acesso à justiça constitui garantia constitucional dos direitos subjetivos e que, ao contrário, tal medida estaria cerceando o direito de defesa garantido na Carta Magna. Requerem a concessão da tutela antecipada ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial aos agravantes. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento 2 a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva a juntada das peças obrigatórias sob pena de não conhecimento. O CPC, em seu art. 544, §1º, é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial. 2. Interpretando extensivamente o citado artigo, caso não seja instruído o recurso com as contra-razões, necessária a apresentação da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 954.991/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.09.2008, DJU 06.10.2008) 3 A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada das procurações outorgadas por ambos os agravantes, sendo apresentada somente a procuração outorgada pela agravante Maria Zeneide Siqueira - ME às fls. 40-TJ, representada por Maria Zeneide Siqueira, porém deixou de apresentar a procuração outorgada pela pessoa física, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS 4 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO 5 ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram

atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2011, DJe 13.06.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta 6 formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Por outro lado, a declaração de hipossuficiência de recursos assinada para o fim de sustentar o pedido de concessão de justiça gratuita somente foi apresentada pela pessoa física e, indubitavelmente, a pessoa jurídica, ao custear as despesas judiciais e honorários advocatícios jamais vai sacrificar o sustento de uma família. Portanto, por não estar corretamente instruído e diante da impossibilidade de conversão do recurso de agravo de instrumento em diligência a fim de propiciar a correta instrução do mesmo, nego seguimento ao recurso. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 7

0034 . Processo/Prot: 0810903-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184622. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002787-35.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Averaldo Germiniano da Graça. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos de Ação Prestação de Contas sob nº 2787- 35.2011.8.16.0021, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda em relação aos agravantes residentes em comarca diversa de Cascavel, por ofensa ao princípio do juiz natural. Em suas razões aduz que objetivando facilitar a defesa dos seus direitos e com fundamento na alínea `b' do inciso IV do artigo 100 do CPC, ajuizaram a presente demanda na comarca de Cascavel. Asseveram tratar-se de incompetência relativa, que só deverá ser proposta pela parte interessada, em autos apartados, porém apensados ao processo principal, sendo que o agravado até o presente momento não foi citado e, portanto, não argüiu a exceção de incompetência. Ressaltam que a decisão não merece prosperar, haja vista que o agravado possui sucursal naquela comarca, e desta forma merece reforma a decisão no que condiz à imparcialidade do juiz, já que prestou julgamento acerca da incompetência, de ofício, sendo que não era cabível fazê- lo. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, para o fim de ser reformada a decisão interlocutória. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 42). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 20/23 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, de ofício, declinou da competência para processar a demanda em relação ao autor residente em comarca diversa da de Cascavel. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica na hipótese. Em que pesem as discussões sobre o tema, tenho que no caso deve ser aplicado o disposto o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Tal enunciado vai de encontro ao disposto no caput do artigo art. 112 do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, com prorrogação desta competência no caso de não impugnação oportuna. O entendimento assente é de que se admite a declinação ex offício nos casos em que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é declarada nula (CPC, art. 112, parágrafo único), não podendo à exceção se dar interpretação ampliativa. Neste passo, somente por meio de exceção de incompetência é que poderá ser declinada a competência para processamento e julgamento do feito, caso a parte contrária assim entenda. No caso a competência é relativa, já que territorial, não podendo da mesma forma servir o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado Página 2 de 4 para restringir direitos, no caso, considerando-se como absoluta a competência em detrimento daquele que se intitula consumidor. Fato é que se a parte contrária não opor resistência à competência relativa, tal prorroga-se, descabendo ao juízo fazê-lo de ofício. Neste sentido o entendimento pacificado também deste egrégio Tribunal: TJPR-087843) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0656984-2 (21422), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. j. 29.04.2010, unânime, DJe 13.05.2010). TJPR-075529) COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. Extinção do feito sem resolução do mérito. Incompetência declarada de ofício pelo juiz a quo. Impossibilidade. Competência territorial relativa. Aplicação da Súmula 33, do STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0628878-8 (15043), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama. j. 16.12.2009, unânime, DJe 25.01.2010). TJPR-072647) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - COMPETÊNCIA RELATIVA - ANÁLISE DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. Impossibilidade. Não caracterização das hipóteses ensejadoras do indeferimento da petição inicial. Sentença reformada para determinação do prosseguimento do feito. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0598191-5, 13ª Câmara Cível do TJPR, Página 3 de 4 Rel. Cláudio de Andrade. j. 28.10.2009, unânime, DJe 27.11.2009). TJPR-062079) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida. (Apelação Cível nº 0600479-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 19.08.2009, unânime, DJe 31.08.2009). Por tais razões deve ser conhecido e provido este recurso de agravo de instrumento a fim de revogar a decisão do juízo "a quo" que de ofício declinou da competência para processar e julgar a já referida ação de cobrança. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão do Juízo a quo que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o procedimento de cumprimento de sentença. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0035 . Processo/Prot: 0811056-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188548. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007662-69.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luma Comercial de Café e Cereais Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luma Comercial de Café e Cereais Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 7662-69.2011.8.16.0014, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, pela não comprovação da condição de pobreza, concedendo à agravante o prazo de trinta dias para o devido recolhimento, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição. Em suas razões, aduz que a decisão não pode prevalecer, já que o entendimento da jurisprudência se inclina para o direito dos agravantes, sendo o deferimento da justiça gratuita necessário e independente de comprovação de condição de miserabilidade, pois de outra forma não poderia ingressar em juízo e ter assegurado o direito de acesso ao Poder Judiciário. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o provimento do presente recurso, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 30 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. A decisão agravada foi proferida em convergência com as normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família são extensíveis à pessoa jurídica. Neste sentido: Contudo, na linha de entendimento manifestada por aludido Tribunal Superior, não se dispensa às pessoas jurídicas que comprovem a condição econômica deficitária que a impeça de arcar com o valor das custas e despesas do processo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 881170 /SP, 3ª Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 30/09/2008). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Página 2 de 6 GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1022813/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/09/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO Página 3 de 6 BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes e pertinentes ao desfecho da causa. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 3. Nota-se que o Tribunal a quo, conclui que os documentos juntados aos autos atestam a inexistência de miserabilidade do sindicato postulante, que possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, ou seja, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o enquadramento do beneficio. A revisão, destarte, de tais fundamentos, adotados com base nos aspectos fático-probatório dos autos, é inviável em sede extraordinária em face da vedação expressa na Página 4 de 6 Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1234731/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) É este também o recente entendimento deste Tribunal, sendo todos os Acórdãos ora transcritos proferidos neste ano, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0707048-2 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 20.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA INOCORRÊNCIA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS HIPOTESE DIVERSA DO RESGATE OPCIONAL PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTEÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Página 5 de 6 (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0729584-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.03.2011) Denota-se da decisão agravada que em momento anterior ao indeferimento, o Juízo monocrático, em decisão inicial (fls. 29), determinou à parte a comprovação documental da necessidade dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita, determinando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de renda, o que não restou atendido, tendo a parte quedado-se inerte. Assim, tendo transcorrido o prazo in albis, sem qualquer manifestação da parte, aquele Juízo corretamente indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fls. 30), não havendo o que se modificar. Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida ao entendimento da agravante em relação à desnecessidade de comprovação da condição de pobreza para concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0036 . Processo/Prot: 0811399-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025637-46.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Cibele Rapis Fava. Agravado: Fabian Ariel Bouscheidt, Lucineia Morais Bourscheidt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONSISTENTE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE CÓPIA DIGITALMENTE CERTIFICADA DO DOCUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL PARA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Tratando-se de execução de título extrajudicial lastreada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do título para instruir a execução. Assim, reforma-se a decisão que determina a complementação da inicial e a juntada da via original do contrato de empréstimo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811399-5, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e Agravados FABIAN ARIEL BOUSCHEIDT E OUTRO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0025637-46.2011.8.16.0001, que determinou ao Agravante a complementação da inicial para juntar aos autos o Contrato original que embasa a execução. A decisão recorrida está assim redigida: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar nesta Secretaria os títulos executivos apresentados, em vias originais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único)". (fl. 14-TJ). Em suas razões (fls. 02/13-TJ), assevera o Agravante, que o título executivo apresentado é composto por cópia digitalizada do contrato original, autenticada eletronicamente, tendo, por conseguinte, a mesma força probante do documento original, sendo possível instruir a presente ação executiva. Alega que não há razão para a juntada do contrato original, sendo somente cabível tal exigência quando se está diante de títulos executivos de natureza cambial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o processamento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que se determine o prosseguimento da execução sem a apresentação da cópia original do contrato. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No mérito merece ser provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o qual permite que o relator dê provimento imediato ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Compulsando-se os autos, extrai-se que a parte agravante ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial e para tanto juntou aos autos a cópia do Contrato de Empréstimo (fls. 32/37-TJ), certificada digitalmente. Em que pese o respeito devido ao entendimento do Juízo "a quo", observa-se que o título que sustenta a pretensão da parte exequente/agravante, embora dotado de força executiva, não tem natureza cambiariforme, caso em que seria exigível a apresentação do original, tendo em vista a possibilidade de sua circulação. Assim, por ser um crédito que não se poderia transferir por endosso, conclui-se que não há justificativa para a exigência de juntada do documento original, uma vez que esta exigência tem a finalidade de impedir a circulação do título após o ajuizamento da ação de execução, garantindo a segurança negocial. Ademais, os documentos certificados digitalmente gozam de fé pública, cabendo à parte contrária, no caso o Agravado, arguir e provar a falsidade do documento. Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE MÚTUO CERTIFICADA DIGITALMENTE JUNTADA DO ORIGINAL DESNECESSIDADE DOCUMENTO QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE CRÉDITO, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO VALOR PROBANDE DA CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL, APENAS COM POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 365, VI DO CPC RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0642903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 01.09.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO, NÃO SÓ PELA FÉ PÚBLICA QUE EMANA DOS ATOS NOTARIAIS, COMO TAMBÉM POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA. Execução instruída com cópia do contrato original. Possibilidade desde que não questionada sua fidedignidade: Remansoso na jurisprudência o entendimento de que a execução de título extrajudicial calcada em contrato, ao contrario das execuções calcadas em título cambial, não necessita do instrumento original para seu regular seguimento, mormente quando não impugnada sua fidedignidade" (AI nº 0644202-4, 13ª C. Cível, Decisão Monocrática, Relator: Gamaliel Seme Scaff, 13ª Câmara Cível, julg. em 22.02.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO." (AI 0652927-1, 15ª C. Cível, Decisão Monocrática, relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. Em 10.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO

ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DIGITALIZADA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA CÓPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontrando-se a ação executiva instruída com cópia digitalizada do contrato, desnecessária a juntada do documento original, ante o valor probante daquela. Ademais inexiste, ao menos a priori, impugnação à autenticidade do documento anexado. (AI 0652676-9, 16ª C. Cível, Rel. Des. Lídia Maejima, julg. Em 13.08.2010). Na mesma linha é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA SÚMULA 83 STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Basta, para a instrução inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quando não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. (...); 6. Recurso especial conhecido e improvido3." "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido" (destaquei). (STJ-Resp 256449/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 P. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. II - É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes" (destaquei). (REsp 543102/SP RECURSO ESPECIAL2003/0109315-9, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/08/2003, p. DJ 08/09/2003 p. 365). Enfim, tratando-se de execução de título extrajudicial pautada em documento que não goza das características inerentes aos títulos cambiais, é permitido ao credor/agravante apresentar somente a cópia digitalmente autenticada do instrumento negocial para instruir a execução. Assim, diante da jurisprudência majoritária deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação do original do contrato que embasa a execução. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja dispensada a juntada aos autos do original do contrato objeto da execução e determinado o prosseguimento desta. Intimem-se. Baixem. Oportunamente arquive-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0037 . Processo/Prot: 0811988-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010453-50.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Ritmo Industria e Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. Advogado: Lindsay Laginestra. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811988-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ritmo Indústria e Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 0010453-50.2011.8.16.0001, ajuizada pela agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora e determinou a intimação da mesma para proceder ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (fls. 95-TJ). Noticia a agravante que ajuizou ação objetivando fossem prestadas contas acerca da conta corrente que mantinha junto à instituição ora agravada. Diante da necessidade de ajuizamento de ação de prestação de contas e, não tendo possibilidades de arcar com o pagamento das custas processuais, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Por meio da decisão ora agravada o magistrada "a quo" entendeu por bem em indeferir o pedido, sob a alegação de que a autora se trata de pessoa jurídica, possui fins lucrativos e não demonstrou, concreta e objetivamente a excepcional situação de penúria. Afirma que se trata de empresa de pequeno porte e, conforme declarações e balanço patrimonial apresentado pode ser verificado de forma clara que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para poder ajuizara ação, sob pena de prejudicar o próprio funcionamento da empresa. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. Afirma que a norma é clara ao estabelecer que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Argumenta que resta demonstrada a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita à agravante, porque de acordo com os documentos apresentados resta demonstrado que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o próprio funcionamento da empresa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a gratuidade judicial à agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls 95-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 97-TJ, a procuração outorgada à 2 advogada da agravante encontra-se às fls. 62-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo foram recolhidas em 01.06.2011 (fls. 04-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.06.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2011 (certidão de fls. 975-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos da declaração de pobreza juntada às fls. 63-TJ, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de custas, taxas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o balanço patrimonial de fls. 93 e 94-TJ. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, porém por meio do balanço patrimonial apresentado verifica-se que a empresa agravante possui grau de endividamento calculado em 75%, o que significa que para cada R$100,00 (cem reais) a empresa somente possui R$75,00 (setenta e cinco reais) para efetuar o pagamento. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA. BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO. 3 1. A parte que requereu o benefício da justiça gratuita, e o teve negado pelo primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não lhe foi oportunizada a manifestação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que à pessoa física basta a declaração de pobreza, para os fins da Lei n.º 1.060/50. Já para que a pessoa jurídica faça jus à referida benesse é necessário, no caso concreto, a observância de que: (a) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (b) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). 3. Tratando-se a pessoa jurídica interessada de micro empresa, evidenciada, no caso concreto, a impossibilidade de ela arcar com os encargos financeiros do processo sem que isso prejudique a sua manutenção, devida é a concessão do benefício. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. "(TJPR - AI 772627-4 - 15ª C.Cív. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - DJPR 19.07.2011). " AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 780668-0 - 12ª C.Cív. Rel. Des. Clayton Camargo - DJPR 07.07.2011). 4 Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1242109/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.05.2011, DJe 16.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou 5 o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14.04.2011, DJe 03.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na

forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Ação de Prestação de Contas nº 0010453-50.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6 INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 7

0038 . Processo/Prot: 0812041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189482. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000806 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Ivanir Vidolin (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cobrança em fase de Cumprimento de sentença sob nº 806/2007, indeferiu o pleito de dilação do prazo de cinco dias para vinte para manifestação sobre os cálculos realizados pelo contador judicial, mantendo a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial ante a concordância implícita do devedor e expressa do credor. Em suas razões, aduz que peticionou em 14/03/2011 requerendo a dilação de prazo por vinte dias para a análise das contas apresentadas pelo contador, tendo em vista a complexidade dos cálculos, o qual, por erro de grafia, foi endereçada à Segunda Vara Cível de Pinhais, pelo que não foi possível sua juntada aos autos, o que gerou a decisão ora agravada. Assevera que diante do inarredável prejuízo processual suportado, postulou o agravante, via petição, a reconsideração da decisão agravada e a juntada dos cálculos devidos pelo Banco, que atualmente perfazem a importância de R$ 740,02, considerando o saldo do agravante à época da correção devida. Todavia, em flagrante equívoco, o juízo de origem houve por bem indeferir o pleito em decisão interlocutória. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso, para o fim de reconhecer a nulidade apontada e considerar como devido o valor de R$ 740,02. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 203/204 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de dilatação do prazo de cinco dias para vinte para manifestação sobre os cálculos realizados pelo contador judicial, mantendo a homologação dos cálculos de fls. 169. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a despeito das razões invocadas pelo agravante e em sumária cognição, não se vislumbra a relevância da fundamentação, na medida em que, não obstante se volte o recurso contra a decisão que indeferiu a dilatação do prazo para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, somente faz ilações acerca da irregularidade de tais cálculos. Contudo, o cerne recursal diz respeito à decisão que não dilatou o prazo para manifestação sobre os cálculos realizados pelo Contador Judicial, fato que culminou com a manutenção da homologação. Ressalte-se que referida homologação somente se operou por reconhecer o Juízo a quo a concordância tácita do devedor, ora agravante, em relação a ditos cálculos, ante a ausência de manifestação oportuna e tempestiva. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, à míngua de insurgência do devedor sobre os cálculos e ausência de ataque específico em relação à decisão que indeferiu o pleito de dilatação do prazo para manifestação sobre os cálculos realizados pelo Contador Judicial, indefiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento Página 2 de 3 Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0039 . Processo/Prot: 0812761-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147549. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-95.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademar Semoto (maior de 60 anos), Antonio Blasques, Antonio Nunes, Arlindo Trevisan, Cristina Janete Ferreira, Celso Morales, Devair Paris, Emidio Dibo Amid, Manoel Marques, Teruhisa Nakamura. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 387 a 382/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 3769/2010, na qual foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinada a expedição de alvará em favor dos exequentes/agravados. Por fim, condenou os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos) reais. No recurso, os agravantes alegam que: (a) há excesso de execução, pois o agravado lança em seus cálculos os juros moratórios de uma vez só, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês; (b) deve ser atribuído efeito suspensivo a impugnação, impedindo o levantamento dos valores, devendo aguardar o julgamento final nas Instâncias Superiores; (d) não há incidência de honorários advocatícios; (e) não concorda com os juros moratórios; e, (f) não há razão para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 1. Estão presentes os pressupostos extrínsecos (recorribilidade do ato decisório, tempestividade da irresignação e singularidade do recurso) e intrínsecos (legitimidade e inexistência de fato impeditivo) de recorribilidade. 2. Estão presentes, também, os pressupostos dos artigos 524 e 525 do CPC, entretanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego o seu seguimento, por considerá-lo manifestamente improcedente. Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/98, proposta pela APADECO contra BANCO BANESTADO S/A, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, já transitada em julgado. Cinge-se o presente recurso à questão de ser necessária à atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, para impedir que o exequente proceda o levantamento dos valores depositados em juízo. Destaca-se que a impugnação ao cumprimento da sentença não tem condão de automaticamente conceder efeito suspensivo ao processo de execução, o que ocorrerá apenas se presentes os requisitos legalmente estabelecidos. No presente caso, entendo que a não atribuição de efeito suspensivo à impugnação está correto, pois os fundamentos apresentados pelo agravante não demonstram que o prosseguimento da execução possa gerar danos graves ou de difícil reparação, de acordo com o artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Luiz Guilherme Marioni ensina que: "Para que seja suspensa, a execução deve ser manifestamente suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação. Não é qualquer dano que autoriza a paralização da execução apenas o dano grave de difícil ou incerta reparação tem esse condão". (MARIONI. Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010) Os agravantes se limitam a afirmar que a existência da impugnação é motivo suficiente para justificar a suspensão da execução e levantamento dos valores depositados, nada demonstrando sobre os requisitos exigidos pela lei. Certo é que, o levantamento dos valores é procedimento inerente ao Cumprimento de Sentença, não tendo a sua simples iminência a força de configurar um dano de difícil ou incerta reparação. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, consideram que "... este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor" (MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz Execução. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais , 2008). Não basta, portanto, a mera alegação de que o prosseguimento do cumprimento importará no desdobramento dos atos expropriatórios, os quais, como se viu, lhe são inerentes. Este é o entendimento desta Câmara: "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS PELOS EXECUTADOS/AGRAVANTES, O QUE, DE FATO, OCORREU ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DE TAL PRONUNCIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR NA QUAL O JUIZ RECEBERA A IMPUGNAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO E, ASSIM, AUTORIZARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES, DESDE QUE NÃO CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO A EVENTUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR DO AGRAVO INTERPOSTO NÃO CONCEDENDO O EFEITO SUSPENSIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AGRAVANTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. EXECUÇÃO DEFINITIVA, CUJA IMPUGNAÇÃO FORA RECEBIDA SEM EFEITO SUSPENSIVO. PLENA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES MESMO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Em se tratando de execução de sentença cuja impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, não há qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, sendo de pouco relevo o fato de a impugnação ainda não ter sido julgada, já que a execução, nesse caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos. II. Desnecessária, outrossim, a prestação de caução, visto que a execução originária é definitiva, por se referir à sentença já transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, do CPC). III. Não houve, in casu, qualquer violação aos arts. 234, 236, § 1º e 247 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que a expedição e a entrega do alvará à agravada antes mesmo da publicação da decisão que a determinara levou em consideração que na primeira decisão o Juiz de primeiro grau já ordenara a adoção de tal providência, desde que não fosse concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão 21639. 0715812-7. Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Rel: Fernando Wolff Filho.) Destarte, sendo a regra de que a impugnação não suspenderá a execução, a execução deve prosseguir sem obstáculos, podendo ocorrer até mesmo a alienação de bens em hasta pública. Conforme se extrai do art. 475-M do CPC. Bem se sabe que, tratando-se de execução definitiva, tal como ocorre no presente caso, e não sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação, o trâmite da fase de cumprimento de sentença prossegue, inclusive com a expropriação de bens. Ademais, na execução definitiva, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença ou a prestação de caução para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO

À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º.-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 0682903-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Julgamento em: 01/07/2010). Grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n. 740906-3 13ª Câmara Cível Rel. Juiz em 2ª Grau Convocado Everton Luiz Penter Correa j. 13/07/2011). A prestação de caução, também é desnecessária visto que, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau na decisão agravada, a execução originária é definitiva, por se referir à sentença já transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, do CPC). Outrossim, para que se proceda o levantamento dos valores, devem estar preenchidos os requisitos do art. 709 do CPC, quais sejam: "Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga". Ou seja, havendo o transito em julgado da sentença e tendo a impugnação sido recebida sem a atribuição de efeito suspensivo, correta é a autorização do levantamento dos valores depositados, independentemente de caução. Desta forma, a decisão recorrida não merece ser reformada, neste ponto, pois o Juiz Singular agiu acertadamente ao não atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença e permitir que a execução prossiga, nos termos da lei. Dizem os agravantes, de outro tanto, que não incide na espécie multa prevista no art., 475-J, do CPC, já que tal norma tem vigência posterior a constituição do título executivo judicial, bem como não houve intimação pessoal. Sem razão. O art. 475-J do CPC prevê a aplicação de multa ante o não pagamento voluntário da execução, não obstante o transito em julgado da sentença ter ocorrido anteriormente à Lei 11.232/2005, a qual alterou citado. O dispositivo é aplicável imediatamente aos atos processuais não realizados, respeitando-se os já consumados na vigência da Lei anterior (princípio do isolamento dos atos processuais e aplicação imediata da lei processual). Neste sentido: (...) INCONFORMISMO DO BANCO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE PRETENDIA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC, EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQÜENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. DECISÃO QUE SE ORIENTOU NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE SE O DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO É FEITO COM O INTUITO DE GARANTIR O JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO TEM NATUREZA DE DEPÓSITO ESPONTÂNEO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, INCIDINDO NESSAS SITUAÇÕES A MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No mesmo sentido: AI 669.564-5 (Rel. Paulo Hapner. Julg. 18.08.2010), e AG. 682.323-8/01 (Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 13.07.2010). Com relação à necessidade de intimação pessoal do devedor, sigo com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, em que é imprescindível a intimação do procurador do devedor, para início do prazo de 15 (quinze) dias da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. Neste sentido, foi o julgado do recurso especial nº 940.274-MS, pelo Órgão Especial daquela Corte, em que foi relator do acórdão o Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do `cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (Grifou-se) Corroborando com este novo entendimento, eis outros julgados daquela Corte, pela necessidade de intimação do procurador da parte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no Resp 1052774/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 05/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA S. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte. II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. III. Definido o valor patrimonial da ação em sentença transitada em julgado, ocorre coisa julgada material, incabível de revisão em recurso especial. IV. Agravo regimental improvido". (STJ AgRg no REsp 1134345/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Jr, j. em 29/09/2009) Nesta ordem de idéias, é a doutrina: "O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 764. Desta forma, resta claro que é imprescindível a ciência inequívoca da parte devedora para cumprimento voluntário de sentença bastando a intimação por meio de seu procurador para incidir a multa de 10%. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de intimação da parte. Assim, é de se manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, tendo em vista que, no caso, incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. Por conseguinte, alegam os agravantes que houve excesso de execução, pois o exequente lança em seus cálculos os juros moratórios de uma vez só, sobre todo o saldo e não mês a mês. Sem razão os agravantes. Bem se sabe que os juros moratórios são devidos aos poupadores, nos percentuais fixados pelo Código Civil, ou seja, 0,5% ao mês, na vigência do CC/16, e 1% ao mês, na vigência do CC/02, a partir da citação, do banco da ação civil pública. Os juros moratórios são calculados por meio de contagem linear e, portanto, aplicados ao final do período, tal como feito pelos agravados nos cálculos. Vasta jurisprudência consolidou o entendimento que os juros moratórios devem ser calculados de forma linear, senão vejamos: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM- SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM LINEAR. MULTA DO ART. 475-J. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem- se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) - , menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). (TJPR Agravo de Instrumento n. 709365-6 13ª Câmara Cível Rel. Juiz em 2ª Grau Convocado Fernando Wolff Filho j. 01/12/2010). Grifei A metodologia aplicada pelos agravados, mostra-se correta, sem distorções no cálculo. Assim, a decisão é de ser mantida, em relação à inexistência de excesso de execução pela cobrança dos juros moratórios. Por fim, a instituição financeira requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Sem razão. São cabíveis a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-R, combinado com os artigos 652-A e 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE CONTRA A PARANÁ PREVIDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. TODAVIA, FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS A CARGO DO JUIZ DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. AI.607253-1. 6ª c. Cível. Rel. Rogério Ribas. Julg. 30.03.2010)" Ademais, alteração dada pela Lei 11.232/2005 não tenha se manifestado sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, este fato não dá margem para uma interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada na fase de conhecimento. Embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de uma ação autônoma e sim de uma fase incidental seus fundamentos e objetivos não tem relação com o processo principal. Neste sentido é o entendimento do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008)." Assim sendo, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, mantendo o valor estabelecido na decisão, pois em consonância com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 agosto de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0812953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251404. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001285 Revisão de Contrato. Agravante: Evanilde Ferreira da Quinta. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação Revisional de Contrato sob nº 2036-04/2009, indeferiu novo pleito de antecipação dos efeitos da tutela por si formulado por entender que o mesmo já fora analisado anteriormente, restando precluso. Em suas razões, aduz ajuizou a demanda sustentando a prática de anatocismo pela agravada, bem como cobrança de demais encargos indevidos, instruindo a inicial com parecer técnico-contábil e pedindo a revisão de contrato com a repetição de indébito, tendo pugnado pela antecipação dos efeitos da tutela para abstenção da inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, dispondo-se a prestar caução suficiente, tendo o despacho inicial indeferido tal pleito por entender que o pleito se baseou em um único demonstrativo de cálculo e faltar garantia (depósito dos valores incontroversos), após o que se predispôs a caucionar a pretensão antecipatória por meio de novo pedido, que restou rejeitado em razão do juízo ter reputado insuficiente insuficiente a caução por pender condição resolutiva na matrícula do imóvel ofertado e não ter vindo aos autos avaliação imobiliária comprovando o valor de mercado. Ressalta que muito embora não tenha havido a apresentação de caução para propósito antecipatório, não houve inscrição pela instituição financeira, mesmo ciente do indeferimento da pretensão da agravante, o que somente ocorreu em junho de 2011, após o que a agravante protocolou pedido oferecendo em caução bem oito vezes maior que o débito pretendido, consistente em imóvel diverso do anteriormente indicado, livre de qualquer ônus e em um máquina mini-carregadeira Bob Cat, reiterando o pedido antecipatório, que restou indeferido pela decisão ora agravada. Assevera não haver o que se falar em preclusão, posto que, conforme declinado, se propôs desde a inicial a prestar caução idônea caso o juízo entendesse necessário. Salienta que da leitura do despacho que indeferiu o primeiro pedido de caução, deu a entender o magistrado que caso o bem viesse com a condição resolutiva baixada e com uma avaliação imobiliária para se aferir a idoneidade do oferecimento, poder-se-ia até cogitar pelo deferimento da medida de urgência. Consigna estarem presentes os requisitos exigidos por esta Colenda Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça para o propósito antecipatório. Pugnou pelo provimento imediato do recurso para que seja cassada a decisão, com concessão da tutela perseguida, admitindo- se a caução oferecida ou, alternativamente, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal para concessão dos pedidos. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 110/111). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 105 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal por entender que já fora anteriormente analisado, restando precluso. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que efetivamente se operou a preclusão em relação à decisão anteriormente proferida e que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se daquela que o indeferimento ocorreu por entender o juízo não estarem presentes os requisitos, ou seja, não haver prova de que a contestação da dívida se funda na aparência do bom direito, assim como por não haver depósito dos valores incontroversos, senão vejamos: A tutela antecipatória pretendida não se mostra cabível, uma vez que, pelos documentos acostados à peça inicial, não se faz possível, em sede de juízo sumário de cognição, atribuir abusividade às cobranças feitas pela instituição financeira, notadamente porque, para tanto, é de suma relevância ter-se conhecimento acerca da exata utilização dos serviços creditícios pela autora, bem como o atual saldo reclamado pelo banco. Veja-se que, além de ser imprescindível a produção de prova pericial financeira para o deslinde do feito e para se aferir sobre o valor efetivamente devido, a afirmação da parte autora sobre a existência de excessividade do valor pago pelos encargos baseia- se em um único demonstrativo de cálculo e em extratos da movimentação financeira, de modo que os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovar, neste momento processual, a abusividade cometida pela ré. Registre-se, ainda, que, não obstante seja o contrato em questão objeto de discussão judicial, a hipótese, por si só, não coloca a parte autora da lide revisional como credora certa ou impõe a imediata retirada de Página 3 de 6 seu nome dos bancos de dados dos serviços de restrição ao crédito, já que deveria ela apresentar elementos pormenorizados e inequívocos a corroborarem com as razões pelas quais considera abusiva a dívida cobrada pelo banco; aliando-se ainda ao

depósito dos valores incontroversos, cuja providência, diga-se, sinalizaria a intenção de que pretende manter-se adimplente frente às obrigações contraídas. (fls. 59-TJ) Desta decisão, não houve interposição de qualquer recurso, mas tão somente novo pedido formulado pela agravante em que esta tão somente limita a prestar caução, que não restou aceita (fls. 79TJ), remetendo-se o Juízo a quo à decisão acima transcrita. Por outro lado, a decisão agravada originou-se de pedido em que a parte se limita a ofertar outra caução sem, contudo, apresentar qualquer elemento novo que demonstre a presença dos demais requisitos necessários à concessão do pleito tal qual pretendido (que a contestação da dívida se funda na aparência do bom direito), nada falando a este respeito. Daí que, na forma como posta, efetivamente operou- se a preclusão, já que o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários foi anteriormente indeferida e nenhum fato novo foi trazido a demonstrar a presença dos requisitos. Neste sentido TJPR-090300) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REITERADO PELA AUTORA. Existência de decisão anterior negando a tutela antecipatória. Ausência de fatos novos que possibilitassem a reapreciação do pedido preclusão pro judicato (art. 473 do CPC). Tutela antecipada Página 4 de 6 cassada. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0624507-8, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, Rel. Convocado Josély Dittrich Ribas. j. 08.06.2010, unânime, DJe 23.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR E REVOGADA POR DECÍSÃO COLEGIADA DESTA 12ª CÂMARA CÍVEL - PLEITO REITERADO AO JUÍZO "A QUO" - DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTOS NOVOS APTOS A AUTORIZAR O REEXAME DA QUESTÃO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 12ª Câm. Cív., ac. 7146, rel. des. Clayton Camargo, publ. 26/10/07) TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ JULGAMENTO DA LIDE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE REFORMA POSTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. "Muito embora o art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil autorize a possibilidade de revogação ou modificação da tutela antecipada a qualquer tempo, para tal se impõe a modificação da situação fática ou jurídica em litígio, sob pena de ofensa até mesmo da segurança jurídica que se estabeleceu entre as partes". "Não havendo interposição de recurso da decisão que concedeu a tutela antecipada nem a ocorrência de novas circunstâncias que permitam sua alteração, opera-se sobre a matéria a preclusão temporal, impedindo sua Reanálise. (AI 1.0175269-2, Rel. Des. Airvaldo Stela Página 5 de 6 Alves, 6ª C.Cível.). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0041 . Processo/Prot: 0813242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194167. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000922 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sebastião Pereira de Toledo, Manoel Messias Ferreira da Silva, Saturnino Leite Avelino, Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano, José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa, Antonio Alvaro Rosar, Claudinei Arten. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual o il. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 250/258-TJ). Inconformados, os agravantes reprisam os fundamentos de sua impugnação de fls. 174/188-TJ, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Não prospera, a princípio, a arguição de ilegitimidade ativa dos agravados, pois, conforme entendimento dominante do STJ, "(...) a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.2004). Deste Tribunal, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: 5.ª Câmara Cível, AI n.º 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.2005; 5.ª Câmara Cível, AI n.º 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.2004 e 5.ª Câmara Cível, AI n.º 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.2004. III - Quanto à prescrição, diversamente do sustentado no recurso, na espécie, não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. IV Também é inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais n° 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. IV. a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a

ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei n° 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. V De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"3. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3°, do CDC4. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. 4 Art, 103. § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. VI Nem se cogite, igualmente, ser aplicável ao caso o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 5, específico para a execução de dívidas líquidas contidas em instrumento público, hipótese que, em tese, contemplaria a sentença condenatória. Afinal, fosse assim, independentemente da pretensão do direito material deduzida na ação de conhecimento, uma vez julgada, a prescrição ficaria reduzida ao prazo de (05) anos, o que, na prática, conforme a pretensão, poderia implicar diminuição ou aumento do prazo prescricional, ou seja, dois pesos e duas medidas, a pôr, assim, em risco o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, como já se disse antes, há de prevalecer na execução da sentença o mesmo prazo de direito material da ação individual. VII Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que o pedido de cumprimento da sentença foi ajuizado em 04/08/2010, ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, 5 Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VIII - No que diz respeito à multa de 10%, há que se reconhecer que, de fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face dos agravantes. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, , j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento talvez só deva ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"6. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fizeram os agravados, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento, para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a princípio, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% 6 Idem, p. 561. PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C.Cível - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). IX Finalmente, também não cabem reparos, por ora, à decisão no que tange à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento, conforme orientação do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (...) (STJ, AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). Outro não é o entendimento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO

CIVIL DE 2002. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS AO VENCIDO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0669960-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.09.2010); AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCENDENTE QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES AGRAVO APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL REGULARIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. É assente neste Tribunal de Justiça o entendimento pelo cabimento de custas processuais e honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na respectiva impugnação (TJPR - 4ª C.Cível - A 0688399-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2010). Considerando, ainda, que os agravantes não fundamentam seu pedido de minoração da verba honorária talvez seja o caso de não conhecimento (art. 524, II, do CPC) -, tudo conduz, se conhecido, para que a decisão seja mantida também no que diz respeito ao quantum arbitrado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. X - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XI Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se7. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 7 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0042 . Processo/Prot: 0813257-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194031. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001324-71.2011.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Thomazia Confecções Ltda Me, Sandra Mendes Ferreira, Tereza Marchetto Ferraz, Diogenes Teixeira Ferraz Filho, Diogenes Teixeira Ferraz. Advogado: David Soares Beienke. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga que, nos autos de ação de Embargos à Execução sob nº 0001324-71.2011.8.16.0049, indeferiu o pleito de assistência judiciária formulado. Aduz que a decisão não pode prevalecer, já que o entendimento da jurisprudência se inclina para o direito dos agravantes, sendo o deferimento da justiça gratuita medida de justiça, pois de outra forma não poderia ingressar em juízo e ter assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa. Asseveram que da declaração anual do Simples Nacional Referente ao exercício de 2011, Ano calendário 201, pode-se verificar a situação de turbulência financeira, já que a receita bruta do período declarado somada é de R$ 198.753,44, enquanto que as despesas foram de R$ 285.869,89, ou seja, teve um déficit de R$ 87.113,45, observando-se ainda que em alguns meses a receita bruta não ultrapassou o valor de R$ 2.000,00, sendo que outra informação relevante é o fato de que a empresa contava com quadro de 37 funcionários, tendo aumentado este número para 51 na tentativa de aumentar a produção, ou seja, aumento de 14 empregados na folha de pagamento sem receita suficiente. Ressaltam que efetivamente a receita bruta em alguns momentos foi superior a R$ 15.000,00, mas observando-se o contexto fático que envolve a situação atual da empresa, pode-se perceber que este valor ao menos pagaria a folha de pagamento dos empregados. Teceram considerações acerca da previsão constitucional e legal do instituto da assistência judiciária, asseverando bastar a simples afirmação de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo que tal afirmação teria forma de presunção relativa, exigindo prova em contrário para sua cassação, cabendo a impugnação à parte contrária, que seria autuada em apartado e o seu processamento não suspenderia o processo. Pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária aos agravantes. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 165 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família são extensíveis à pessoa jurídica. Contudo, na linha de entendimento manifestada por aludido Tribunal Superior, não se dispensa às pessoas jurídicas que comprovem a condição econômica deficitária que a impeça de arcar com o valor das custas e despesas do processo. Neste sentido: Página 2 de 4 "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 881170 /SP, 3ª Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 30/09/2008). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1022813/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/09/2008). Conforme se vislumbra da decisão objurgada, entendeu o magistrado que pelo fato de que, em alguns dos períodos constantes dos rendimentos apresentados terem ultrapassado R$ 15.000,00, há suficiência para custeio das custas processuais e honorários advocatícios. Contudo, tal qual afirmado pelos agravantes em suas razões, vê-se da declaração anual do simples Nacional Referente ao Exercício 2011, ano calendário 2010, que teve esta receita bruta do período declarado (01/2010 a 12/2010) de R$ 198.753,44 e despesas de R$ 285.869,89, representando déficit de R$ 87.113,45, (fls. 72/84) Da análise desta documentação e ao contrário do entendimento exarado pelo Juízo a quo, é possível a presunção de estar a agravante pessoa jurídica em situação deficitária a fazer jus à concessão das benesses da assistência judiciária. Página 3 de 4 Por outro lado, não tendo havido qualquer questionamento pelo juízo a infirmar as declarações apresentadas pelos demais agravantes, que por si só se prestam ao deferimento, à míngua de prova a elidir a hipossuficiência afirmada e que poderá ser impugnada pelo interessado, em momento oportuno, há que se reformar a decisão que indeferiu as benesses da assistência judiciária. Por fim, há que se ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0043 . Processo/Prot: 0813414-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194361. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001532-41.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana de Castro, Antonia de Castro Sartori, Fatima Silverio de Castro, Joaquim Messias de Castro, Jose Uris de Castro, Luzia de Castro Pontes, Maria Aparecida de Castro, Maria de Lourdes Benetore, Maria Zenaide de Castro Veres, Sebastiana Silverio de Castro Seron, Sucessores de Jeronimo Silverio de Castro e Maria Augusta Machado de Castro. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813414-5, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS : ANA DE CASTRO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n° 1532-41.2010.8.16.0162, ajuiza da por Ana de Castro e outros em face do ora agravante, que autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exeqüente/impugnado, porém condicionado ao preparo da integralidade das custas processuais (fls. 27/29-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que deve ser reformada a parte do despacho que determinou que fosse expedido alvará para que a parte credora proceda o levantamento dos valores depositados nestes autos, pois este levantamento não pode ser efetivado antes da decisão transitada em julgado da impugnação, devendo-se aguardar até final do processo. Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, com o intuito de que o agravado não proceda levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão de impugnação. Ressalta, que não se deve perder de vista que a execução deve se dar da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois os agravados poderão proceder ao levantamento da importância que está garantindo o Juízo, e consequentemente, se as razões expedidas na impugnação forem acolhidas, o agravante não mais conseguirá reverter o numerário levantado nos autos. Ressalta que seria temerário o levantamento do dinheiro penhorado, antes da decisão final da impugnação. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o levantamento da quantia depositada. Requer seja conhecido e provido o recurso, para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 27/29-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 30-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 19/26-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 10/18-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 30.05.2011 (fls. 31- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de 2 Justiça em 03.06.2011 (fls. 02-

verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.05.2011 (certidão de fls. 30-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção de parte da decisão recorrida. Entendo que o levantamento do valor depositado deve se restringir a quantia incontroversa, pois como se discute a existência de eventual excesso de execução, seria prejudicial ao agravante o levantamento da totalidade do depósito, mantendo os demais termos da decisão proferida pelo magistrado "a quo". Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para o fim de determinar que o levantamento da quantia depositada se restrinja ao valor incontroverso, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento do presente recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão em parte do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0044 . Processo/Prot: 0813532-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194172. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000914 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sonia Aparecida Polizel, Paulo Sergio da Silva, Aliseu Candiani, Sucessao de Sebastiao Souza Piza, Valmir Guido Eidam, Tereza Moraes de Oliveira Mourao, Sucessao de Wilson Cardoso Ferreira, Marcos Antonio Cecconi, Maria da Luz Ribeiro Moitinho. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 278 a 286/TJ, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não reconheceu a prescrição alegada pelo réu/agravante e determinou a expedição de alvará par o levantamento dos valores pelo exequente. No recurso, os agravantes alegam que: (a) impossível se rejeitar a impugnação do cumprimento da sentença, pois o direito executório dos agravados se encontra prescrito desde o dia 12 de janeiro de 2006, de acordo com os artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil, ou desde o dia 03 de setembro de 2007, segundo entendimento do STJ ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da execução nas ações civis públicas; (b) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; (c) a não incidência dos honorários advocatícios; e, (d) ilegitimidade passiva do exequente devido ao alcance territorial; Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0813929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190242. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058707-49.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Walter Gomes, Roseli Noindorf, Plinio Fernandes de Campos, Orlene Lazarotto Gapski, Rogerio Nodari, Odile Antonio Conforto, Olga Regina Mainardes Oliveira, Rauen Agro Industrial Ltda. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual o il. Juiz não conheceu da exceção de pré-executividade e, nos termos dos arts. 600, II, e 601 do CPC, impôs aos agravantes multa por ato atentatório à Justiça, no valor equivalente a 5% do montante da dívida (fl. 25-TJ). Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) são instituições financeiras sérias, com tradição e respeitabilidade no mercado; e b) incabível a multa aplicada, pois apenas objetivaram esgotar os meios processuais para a reforma da decisão, utilizando-se de seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reconhecendo-se que a multa é indevida. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Pois bem. Consta dos autos que os agravantes ofereceram impugnação ao cumprimento da sentença na qual alegaram, dentre outras coisas, preliminar de ilegitimidade da agravada Rauen Agro Industrial Ltda., em razão da natureza de conta judicial e não poupança, da conta por ela titularizada (fls. 86/87-TJ). Ao julgar a impugnação, o il. Juiz de primeiro grau rejeitou tal alegação, fundamentando que "consoante mencionado pelo próprio executado à fl. 79, trata-se de conta-poupança, não havendo que se falar em conta judicial. Ainda que fosse o caso de se reconhecer o caráter judicial da conta em comento, razão não assistiria ao impugnante, eis que sabido que o depósito judicial, do mesmo modo que aquele realizado em conta-poupança está sujeito à remuneração pela consignação e, por óbvio, ao recebimento das diferenças de atualização monetária de que trata a Ação Civil Pública em que embasado o presente cumprimento de sentença. Demonstrada a inconsistência da preliminar aventada, passo à análise das demais questões abordadas na peça impugnatória" (fl. 170-TJ). Surpreendentemente, logo após a prolação dessa decisão, os agravantes ingressaram com exceção de pré-executividade, alegando novamente a ilegitimidade da agravada Rauen Agro Industrial Ltda. e sob o mesmo fundamento (fls. 177/181-TJ). No presente recurso, os agravantes sequer questionam a repetição da matéria de defesa constatada pelo Juiz na decisão agravada, mas apenas dizem ser incabível a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no que, a princípio, não tem razão. É que, como bem observado pelo il. Juiz, a conduta dos agravantes ao que tudo indica se subsume ao tipo previsto no art. 600, II, do CPC executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos -, pois arguiram em primeiro grau outra vez matéria que eles próprios haviam alegado na impugnação anteriormente apresentada, com o aparente intuito de opor resistência injustificada ao andamento do processo. Veja-se, no particular, que os agravantes em momento algum no recurso tentaram demonstrar que, ao apresentarem a exceção de pré- executividade, não agiram com dolo ou culpa grave, caso em que até poder-se-ia cogitar do afastamento da multa. No que interessa, limitaram-se a afirmar que exerceram o seu "direito constitucional de duplo grau de jurisdição", o que, a bem da verdade, vem a reforçar a sua flagrante má-fé processual, vez que tanto a impugnação como a posterior exceção de pré-executividade foram apresentadas em primeiro grau (!), o que afasta a justificativa por eles apresentada. Ou seja, eles não exercitaram o seu legítimo direito de recorrer, mas sim insistiram em apresentar à inferior instância tese que já fora anteriormente apresentada. Passadas as coisas dessa maneira, não há como não se concluir, por ora, que os agravantes agiram se não com dolo, pelo menos com culpa grave, porquanto obviamente cientes da indevida repetição da matéria arguida perante o Juízo a quo, tanto que ao posteriormente agravarem por instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação, formularam tal alegação (fl. 191v-TJ), quando daí sim exercerem seu direito de recorrer. Não satisfeitos, porém, apresentaram, como se viu, outra vez ao Juiz de primeiro grau a mesma arguição, com o que, em tese, praticaram ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 601 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convivem e precisam ser respeitados - o da celeridade e do contraditório, que, muitas vezes, tidos como antagônicos, em verdade, não o são. Deve o Magistrado usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais. II - A aplicação da multa do artigo 601 decorreu da regular incidência do artigo anterior, entendendo os julgadores que os recorrentes estão a procrastinar o andamento da execução ao se insurgirem contra mera atualização de conta, utilizando-se de argumentos já expendidos quando impugnada a homologação anteriormente feita (...) (STJ, REsp 165.285/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 184). Posto isso, INDEFIRO a liminar. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0046 . Processo/Prot: 0814007-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Agustin Coy Garcia, Noboru Kaminagakura. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFÍCÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE

VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 814007-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO BANESTADO S/A, e, como agravados AGUSTIN COY GARCIA E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 189/196- TJ), proferida nos autos nº 2591/2009, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelo agravante, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/20TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o a RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0047 . Processo/Prot: 0814044-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001648 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Elizeu Bazo, Marcos Antonio Giombelli, Milton Jose Gnoato Junior. Advogado: Neide Simões Pipa André, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 152-154/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 1648/2008, que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável à espécie o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 e do artigo 177 do Código Civil de 1916. Em suas razões (fls. 02-34/TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. De forma subsidiária, pretende a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 21, da Lei 4.717/65, por considerar independente o prazo para ação de cumprimento de sentença Sustentam, ainda, que a coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez que a apreciação da prescrição na sentença ou no acórdão não

fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, com fundamento no artigo 469, inciso III do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que não se pode reputar relevante a fundamentação, tendo em vista a orientação que tem sido pacificamente adotada pelas diversas Câmaras competentes para a matéria neste Tribunal. Ademais, a questão relativa à ocorrência ou não de prescrição, objeto da presente interposição, constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Com base nestes fundamentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0048 . Processo/Prot: 0814545-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001737-59.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elza do Carmo Alves Barbosa, Doraci Gomes Furtado, Djalma Dias Batista, Heraldo Batista Leal, Maria Sueli Domingues Carvalho, Alvira Assi Sai, Maria da Luz Miranda Conter, Herdeiros de Adhemar Luiz de Campos. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 814545-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A, e, como agravados ELZA DO CARMO ALVES BARBOSA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚ LEASING S/A em face da decisão de fls. 172/173-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 1737/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juiz Augusto Gluszczak Junior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0049 . Processo/Prot: 0814583-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196774. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00012032 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Clesio Roodney Leonel, Guilherme Watfe, Maria Helena Castagnari, Paulo Gatti Paiva, Silvia Regina Zerbinatti Paulino, Sirlei Moscon Bovo, William Watfe. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na ação de Cumprimento de sentença nº 12032-19.2010.8.16.0017 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, rejeitou a exceção de prescrição, determinando o prosseguimento da execução. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, finalmente, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 187). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 252 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a exceção de prescrição, determinando o prosseguimento do feito. Da prescrição A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez

(CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de Página 2 de 13 poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, Página 3 de 13 desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial Página 4 de 13 do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE Página 5 de 13 EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO Página 6 de 13 CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do Página 7 de 13 agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO Página 8 de 13 CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM Página 9 de 13 JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, no presente caso, aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se Página 10 de 13 a decisão de mero incidente processual, pugnando, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da Página 11 de 13 sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à prescrição ou à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou ainda a não incidência dos honorários advocatícios, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Página 12 de 13 Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 13 de 13 0050 . Processo/Prot: 0814603-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001536-67.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Piragibe Paraná Bonat (maior de 60 anos), Neide Regina Bonat (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Murilo Távora. Agravado (2): Paulo Reinaldo Thá Torres de Miranda, Joana Ameli Santana (maior de 60 anos), Luara Santana Torres Miranda. Advogado: Murilo Távora, Marcus Ely Soares dos Reis. Agravado (3): Osvaldo Gonçalves de Borda (maior de 60 anos), Érico Pedron (maior de 60 anos), João José Siqueira, Marise de Carvalho, Thiago Vieira de Araújo, Carlos Otto Thiele (maior de 60 anos), Joel Ribens Gonçalves, Valdir Ribatski, Valdomiro Bednarski, Esther Cecília Adler Doehnert (maior de 60 anos), Roberto Emílio Doehnert (maior de 60 anos), Itamar Mazza de Farias (maior de 60 anos), Antônio Gomes Farias (maior de 60 anos), Santa Menegolo Bigaiski (maior de 60 anos), Maria Leonor Fanini Paulini, Roberto Stunitz (maior de 60 anos), Wilson Roberto Correa. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Murilo Távora. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 1536-67.2010.8.16.0004 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a penhora das cotas apresentada pelo agravante, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em suas razões, aduz que o entendimento exposto pelo Juízo a quo contraria a regra do art. 655, I e 620 do CPC. Assevera que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não se tratando de títulos da dívida pública, mas sim de dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 198). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 194/195 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a penhora de cotas apresentada pelo banco, ante a discordância dos exeqüentes e haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em Página 2 de 6 estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos Fl referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO Página 3 de 6 BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo

Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Página 4 de 6 De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE Página 5 de 6 ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0051 . Processo/Prot: 0814760-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194182. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000700 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Geraldo Galvani Marin, Lucia Estanislava Gonet (maior de 60 anos), Cristina Lucia Gomedi, Cláudio Lúcio Gonet, Andrea Leonice Gonet, Natalia Rodrigues Bortolassi, Murilo Bortolassi, Márcio Severino Bortolassi, Mirian Aparecida Bortolassi Amadeu, Marcos Rogério Bortolassi, João Renato Dudyk (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que na ação de Cumprimento de sentença nº 700/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Salientam haver ilegitimidade dos agravados, nos termos do disposto nos arts. 2º e 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside, assim como a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.494/97. Consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, finalmente, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 44). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 235/243 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, condenando o agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Da prescrição A despeito das razões invocadas pelos agravantes, Página 2 de 16 entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO Página 3 de 16 GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº Página 4 de 16 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar

recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). Página 5 de 16 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). Página 6 de 16 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de Página 7 de 16 direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Da legitimidade da parte Alega o agravante, ainda, haver ilegitimidade dos agravados, na medida em que a sentença da ação civil pública só deveria afetar aqueles residentes na comarca de competência do juízo de origem e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Tal assertiva não prospera. Resta pacificado que a execução da sentença da ação civil pública pode ser promovida em qualquer Comarca do Estado, por qualquer poupador, não havendo qualquer necessidade de comprovação de vínculo associativo com a Apadeco. Neste sentido: (...) DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS Página 8 de 16 REMUNERATÓRIOS NO VALOR DEVIDO. POSSÍVEL AINDA A CAPITALIZAÇÃO DE TAIS JUROS NA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n. 668418-4, 4ª CC., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, julgado em 15/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQÜENTE AFASTADA LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 651051-8, 4ª CC., Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, julgado em 01/02/2010). Acatar-se a tese de que apenas teria legitimidade para executar a sentença coletiva aquele que firmou contrato de conta-poupança na Comarca de Curitiba estar-se-á empregando equivocada interpretação ao art. 2º da Lei 7.347/85. Resta assente que a execução individual de títulos oriundos de ações civis públicas propostas por associações de consumidores pode ser ajuizada tanto no foro de liquidação quanto no da ação condenatória, sendo facultado ao consumidor a opção por aquele em que possa ter a defesa de seus direitos facilitada, de maneira que não há que se exigir comprovação deste de que quando da prolação da sentença coletiva residia e tinha firmado contrato de conta poupança nesta Capital. No mesmo prisma, não há o que se falar em necessidade de vínculo associativo do poupador com a Associação à época do ajuizamento da ação, haja vista que as relações havidas com os bancos são notoriamente de consumo e amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo, Página 9 de 16 pois, em face da tutela coletiva, legitimidade para pleitear as diferenças em nome dos poupadores, por tratar-se de interesse individual homogêneo, mostrando-se, pois, irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pela Instituição financeira com seus clientes. Não há necessidade de autorização nominal dos poupadores consumidores para que a APADECO pudesse ingressar com a ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, pois esta age em nome próprio, e não em representação de seus associados. Contudo, uma vez julgada procedente a ação civil pública ajuizada por dita Associação, não cabe a esta ou mesmo à instituição financeira identificar os beneficiários da decisão, devendo cada interessado, demonstrando sua situação junto à instituição financeira, se habilitar na causa. Neste sentido, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Página 10 de 16 Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). Assim, não há o que se falar em ilegitimidade dos exequentes. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO Página 11 de 16 CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM Página 12 de 16

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, no presente caso, aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se Página 13 de 16 a decisão de mero incidente processual, pugnando, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da Página 14 de 16 sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à prescrição, seja em relação a legitimidade das partes ou à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou ainda a não incidência dos honorários advocatícios, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido Página 15 de 16 explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 16 de 16

0052 . Processo/Prot: 0814785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196542. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000147 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Anna Guilhermina Fernandes. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior, Althair Pinheiro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814785-3 Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: ANNA GUILHERMINA FERNANDES Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, que na ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proferiu decisão determinando a intimação do agravante para informar o que restou requerido às fls. 205, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Em suas razões, aduz ser incabível a aplicação de multa diária para as cautelares de exibição de documentos, além do mais, já cumpriu sua obrigação, exibindo documentos que comprovam a inexistência da conta em nome da agravada para o período solicitado. Assevera estar pacificado junto ao STJ, agraves da súmula 372 que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso, para o fim de reconhecer como indevida a aplicação de multa diária pela não apresentação de documentos em ação de exibição de documentos. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 22). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 209 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a intimação do agravante a informar o que restou requerido pelo agravado nos autos (fls. 253-TJ), sob pena de multa diária de R$ 500,00. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso não se vislumbra a relevância da fundamentação, na medida em que, da simples leitura da decisão agravada, constata-se que, ao contrário do que afirma, a aplicação da multa diária pelo Juízo a quo não se deu em face do descumprimento de determinação de exibição de documentos constante do comando sentencial, mas sim do cumprimento de determinação de ordem processual (informação acerca do endereço da sucursal), para o que a sanção determinada se mostra plenamente possível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 0814924-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200736. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-06.2011.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Cesar Delci, Espólio de Guido Sangalletti, Cezira Caliari Sangalletti, Orlei Jorge Sangalletti, Espólio de Manoel Ozorio da Silva, Josefa Damin da Silva, Jorge Manoel da Silva, José Manoel da Silva, Espólio de Valdevina Ferreira da Silva, Judth Ferreira da Silva Giordani, Sebastião Ferreira Sobrina, Espólio de Beile Bergamasco, Rioner Bergamasco. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814924-0, DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : ANTONIO CESAR DELCI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de exceção de incompetência nº 038/2011 apresentada por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A na ação de cumprimento de sentença nº 1209/2010 ajuizada por Antonio Cesar Delci, Sucessores de Guido Sangalletti, Sucessores de Manoel Ozório da Silva, Sucessores de Valdevina Ferreira da Silva e Sucessores de Beile Bergamasco, que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta e proclamou a competência do juízo da Comarca de Paraíso do Norte para processamento e julgamento da ação, condenando o excipiente no pagamento das custas processuais. (fls. 53/58-TJ). Requer o provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão recorrida para o fim de que seja reconhecida a incompetência do juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte pra processamento, apreciação e julgamento da ação de cumprimento de sentença ajuizada. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. 2. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 861.280/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2011, 2 DJe 27.06.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser

admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de todas as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante, sendo colacionados aos presentes autos somente a procuração de fls. 36 e os substabelecimentos de fls. 37 e 38-TJ, outorgadas pelo Banco Banestado S/A. Assim, verifica-se por meio da petição de fls. 03/10-TJ que figura como agravante o Banco Itaú S/A porém, ao recorrer, os procuradores do agravante deixaram de apresentar os instrumentos de mandato outorgados pelo recorrente, razão pela qual se torna inviável o processamento do recurso. Apesar da advogada subscritora da petição de fls. 03/10 mencionar expressamente que subscreve o recurso na qualidade de procuradora do Banco Itaú S/A não comprova os poderes que lhe tenham sido conferidos pelo agravante, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. 3 A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1o, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não 4 se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula ll5/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) 5 Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 6

0054 . Processo/Prot: 0814967-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192324. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000839-10.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tadeu Depieri. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual a il. Juíza rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 20/24-TJ). Inconformados, os agravantes reprisam os fundamentos de sua impugnação de fls. 114/121-TJ, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II No que diz respeito à multa de 10%, há que se reconhecer que, de fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face do primeiro agravante. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, , j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento talvez só deva ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"1. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. 1 Idem, p. 561. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fez o agravado, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento, para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a princípio, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C.Cível - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). III Em relação ao excesso de execução, consistente na alegada cobrança de índices de correção diversos dos critérios de atualização da poupança e na cobrança em duplicidade dos juros remuneratórios, também não parecem ter razão os agravantes, pois nos cálculos de fls. 38/39-TJ há a ressalva de que as atualizações foram efetuadas pelos índices de poupança (fl. 39-TJ), além de que há separação entre os juros remuneratórios e a correção monetária. Portanto, aparentemente inexiste o suscitado bis in idem. Ademais, há que se notar que os agravantes, no particular, limitaram-se a alegar genericamente o excesso, sem demonstrar ao Juízo que nos índices de correção apontados nos cálculos do agravado efetivamente já estão incorporados os juros remuneratórios de 0,5%, o que por si só impõe, em tese, a rejeição de tal alegação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de sentença. Impugnação genérica. Na impugnação aos cálculos de execução de sentença, tem o executado o dever de apontar os fundamentos da oposição, indicando ponto a ponto o erro existente, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos (TJPR, AI 0686731-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 30.06.2010). IV Diante desse contexto, não há razão, a princípio, para a remessa dos autos ao contador do juízo requerida pelos agravantes, pois, como se viu, não há demonstração efetiva do excesso de execução apontado. V Finalmente, no que diz respeito ao levantamento dos valores, como se observa da decisão agravada, à impugnação ao cumprimento da sentença não foi emprestado efeito suspensivo, em capítulo da decisão contra a qual os agravantes, diga-se de passagem, não se insurgem. No particular, cumpre destacar que a prescrição alegada já foi objeto da "exceção de prescrição" proposta antes mesmo da impugnação, exceção tal que restou rejeitada em primeiro e segundo graus (fls. 58-TJ e 91/92-TJ). Assim, é de pouco relevo para o caso a suscitada possibilidade de o STJ vir a desconstruir a jurisprudência firmada por este Tribunal, pois a prescrição não é matéria da

impugnação rejeitada em primeiro grau, além de que já foi repelida por esta Corte julgadora. Não há, por conseguinte, qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, já que a execução, nesse caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Desnecessária, outrossim, a prestação de caução, visto que a execução originária é definitiva, por se referir à sentença já transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, do CPC). Portanto, não cabe qualquer censura, ao menos por ora, à decisão agravada, na qual a d. Juíza autorizou o levantamento dos valores. Posto isso, indefiro a liminar. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se2. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0055 . Processo/Prot: 0814972-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199130. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058785-43.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Rosa de Carvalho. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual o il. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 25/29-TJ). Inconformados, os agravantes reprisam parte dos fundamentos de sua impugnação de fls. 65/71-TJ, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Quanto à prescrição, diversamente do sustentado no recurso, não se aplica, na hipótese dos autos, o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. III Também é inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais n° 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. III. a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. III.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. III. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei n° 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n ° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. IV De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"3. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso

dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3°, do CDC4. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. V Nem se cogite, igualmente, ser aplicável ao caso o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 5, específico para a execução de dívidas líquidas contidas em instrumento público, hipótese que, em tese, contemplaria a sentença condenatória. Afinal, fosse assim, independentemente da pretensão do direito material deduzida na ação de conhecimento, uma vez julgada, a prescrição ficaria reduzida ao prazo de (05) anos, o que, na prática, conforme a pretensão, poderia implicar diminuição ou aumento do prazo prescricional, ou seja, dois pesos e duas medidas, a pôr, assim, em risco o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, como já se disse antes, há de prevalecer na execução da sentença o mesmo prazo de direito material da ação individual. VI Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser 4 Art, 103. § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 5 Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que o pedido de cumprimento da sentença foi ajuizado em 19/08/2010, ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VII Em relação ao excesso de execução, consistente na alegada cobrança em duplicidade dos juros remuneratórios, também não parece ter razão os agravantes, pois os cálculos de fls. 44/45-TJ são claros ao separar o "índice de atualização" dos "juros remuner." (fl. 44-TJ), inclusive com a ressalva de que "não estão incluídos nos índices da poupança acima, os juros remuneratórios (0,5% a.m.)" (fl. 45-TJ). Portanto, aparentemente inexiste o suscitado bis in idem. Ademais, há que se notar que os agravantes, no particular, limitaram-se a alegar genericamente o excesso, sem demonstrar ao Juízo que os índices apontados nos cálculos do agravado efetivamente já incorporam os juros remuneratórios de 0,5%, o que por si só impõe, em tese, a rejeição de tal alegação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de sentença. Impugnação genérica. Na impugnação aos cálculos de execução de sentença, tem o executado o dever de apontar os fundamentos da oposição, indicando ponto a ponto o erro existente, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos (TJPR, AI 0686731-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 30.06.2010). VIII No que diz respeito à multa de 10%, há que se reconhecer que, de fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face dos agravantes. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, , j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento talvez só deva ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"6. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fez a agravada, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento, para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. 6 Idem, p. 561. Cabível, desse modo, a princípio, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C.Cível - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). IX Em relação à verba honorária, é sabido que ela é cabível em sede de cumprimento de sentença nas hipóteses em que há resistência do executado , a exemplo da hipótese em apreço. Não bastasse, vale dizer que os agravantes não fundamentam e sequer pedem a minoração da quantia incluída nos cálculos que embasam a execução, deve ser mantida, a princípio, a execução tal como proposta. X Finalmente, afigura-se correta, ao menos neste primeiro contato, a decisão ao rejeitar a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, porquanto hoje é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tais bens não se equiparam à dinheiro, mas, na verdade, constituem valores mobiliares e, pois, perdem para o dinheiro na ordem legal de preferência (Art. 655, I e X, do CPC). Nessa senda: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, AI 0690642-7 Sertanópolis - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08.07.2010); AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009). Posto isso, indefiro a liminar. XI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XII Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se7. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 7 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0056 . Processo/Prot: 0815083-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002240-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Kummer, Aparecido Ferreira da Costa, Armindo Zanatta, Bernanrdo Schiefelbein, Elizete Ferreira Costa, Enio Aparecido Correa dos Santos, Fabricio Morandi, Frida Heck, Genesio da Fonseca Fiusa. Advogado: André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 2240-80.2010.8.16.0004 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, indeferiu a penhora das cotas apresentada pelo agravante, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em suas razões, aduz que o entendimento exposto pelo Juízo a quo contraria a regra do art. 655, I e 620 do CPC. Assevera que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, reguladas por normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não se tratando de títulos da dívida pública, mas sim de dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 149). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 146/147 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a penhora de cotas apresentada pelo banco, ante a discordância dos exeqüentes e haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em Página 2 de 6 estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO Página 3 de 6 BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Página 4 de 6 De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE Página 5 de 6 ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0057 . Processo/Prot: 0815084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200535. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001290 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Menar Medeiros Nazario, Espolio de Calvino Joao Dallavechia, Espolio de Bartolomeu Farias de Lima, Espolio de Dorcides Alves de Almeida, Espolio de Iolanda Mazini Coimbra, Espolio de Ivonete Reboucas dos Santos, Espolio de Laura Goncalves de Pauli, Espolio de Manoel Cerqueira Lima, Espolio de Sasnto Lourenson. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão por meio da qual o il. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 315/317-TJ). Inconformados, os agravantes reprisam os fundamentos de sua impugnação de fls. 208/226-TJ, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem presentes, como se verá adiante. II Não prospera, a princípio, a arguição de ilegitimidade ativa dos agravados, pois, conforme entendimento dominante do STJ, "(...) a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.2004). Deste Tribunal, cita-se, ainda, os seguintes precedentes: 5.ª Câmara Cível, AI n.º 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.2005; 5.ª Câmara Cível, AI n.º 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.2004 e 5.ª Câmara Cível, AI n.º 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.2004. III - Quanto à prescrição, diversamente do sustentado no recurso, na espécie, não se aplica o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Com efeito, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em

vigor dos planos governamentais. Ou seja, o acréscimo patrimonial dos agravantes, agora reconhecidamente indevido, encontrava respaldo no contrato de poupança e na legislação e, pois, a pretensão não se refere a ressarcimento por enriquecimento sem causa, de cunho sabidamente residual. IV Também é inaplicável à ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, como querem os agravantes, o prazo prescricional quinquenal alusivo às ações populares. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais n° 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer por três razões. IV. a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0518792-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0374179-3 - Maringá - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, ser destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV. c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei n° 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n ° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"3. 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3°, do CDC4. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VI Nem se cogite, igualmente, ser aplicável ao caso o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/025, específico para a execução de dívidas líquidas contidas em instrumento público, hipótese que, em tese, contemplaria a sentença condenatória. Afinal, fosse assim, independentemente da pretensão do direito material deduzida na ação de conhecimento, uma vez julgada, a prescrição ficaria reduzida ao prazo de (05) anos, o que, na prática, conforme a pretensão, poderia implicar diminuição ou aumento do prazo prescricional, ou seja, dois pesos e duas medidas, a pôr, assim, em risco o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, como já se disse antes, há de prevalecer na execução da sentença o mesmo prazo de direito material da ação individual. VII Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002 e que até a entrada em vigor Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado 4 Art, 103. § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 5 Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que o pedido de cumprimento da sentença foi ajuizado em 10/12/2010, ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª

Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VIII Em relação ao excesso de execução, consistente na alegada impossibilidade de utilização dos IPC's à época dos planos Collor I e II, também não assiste razão aos agravantes, pois a jurisprudência Corte é pacífica no sentido de que as diferenças devidas em razão dos Planos Bresser e Verão devem ser corrigidas mediante aplicação dos mesmos índices de atualização das poupanças, dentre os quais o IPC, critério incidente por ocasião dos planos Collor I e II. Nesse sentido: (...) 4. O poupador fazendo jus à devida correção monetária de seu depósito em poupança, faz também jus à remuneração correspondente a essa diferença de atualização do crédito, bem como dos juros moratórios desde a citação. 5. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Recurso não-provido (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0420283- 3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.07.2007). Cumpre observar, no particular, que os agravados, ao contrário do que afirmam os agravantes, não apuraram em seus cálculos quaisquer diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários à época dos planos Collor I e II, como facilmente se observa das planilhas acostadas à inicial. Eles, na verdade, apuraram as diferenças alusivas aos Planos Bresser e Verão e sobre ela fizeram incidir os índices apontados à fl. 57-TJ, dentre os quais os IPC's de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. IX Quanto à forma de cálculo dos juros moratórios, verifica-se que os agravantes sequer apresentam o fundamento para a alegada incorreção, limitando-se a afirmar que se trata de "método de cálculo inovador". De todo modo, indiferente a essa questão, cujo reconhecimento levaria ao não conhecimento, não se antevê, ao menos por ora, equívoco nos valores apontados pelos agravados, pois os próprios agravantes, em sua planilha de fl. 230-TJ, aplicaram os juros de mora sobre o valor total já corrigido. Ou seja, valeram-se aparentemente de um método inovador. Na realidade, a diferença entre os cálculos das partes, como facilmente se percebe da referida planilha, é que os agravantes calcularam os juros moratórios apenas sobre as diferenças corrigidas, ao passo que os agravados os apuraram sobre as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios. E, nesse aspecto, tudo leva a crer que os cálculos dos agravados estão corretos, pois os juros remuneratórios sabidamente são capitalizados mensalmente, ou seja, incorporam-se ao principal e, portanto, os moratórios devem sobre eles incidir. X - No que diz respeito à multa de 10%, há que se reconhecer que, de fato, o STJ, na esteira das razões recursais, tem reputado inaplicável o art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua entrada em vigor (Lei nº 11.232/2005), o que é o caso da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO em face dos agravantes. A propósito, cito o AgRg no REsp nº 1019057, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, , j. 24/03/2009. Não obstante, esse entendimento talvez só deva ser adotado naqueles casos em que o trânsito em julgado da sentença, por si só, marca o início do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação - como decidiu a Corte Superior no REsp nº 954.859, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/08/2007. Assim, quando o trânsito em julgado ocorre antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, realmente não há que se aplicar a multa, sob pena de conferir efeito retroativo à lei processual, o que não é possível. Há situações, no entanto, que a sentença necessita ser liquidada e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é a intimação para seu cumprimento. E se essa intimação ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não vejo porque deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. A questão, portanto, deve ser tratada à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual "cada momento processual é regulado pela sua lei, isto é, pela lei vigente ao tempo em que se praticaram os atos (...). Assim, por exemplo, (...) a petição inicial, ou a resposta, elaboradas de acordo com a lei de seu tempo, não podem ser privadas de integral efeito por lei posterior"6. 6 Idem, p. 561. Assim, se o ato que acarreta determinada consequência processual criada pela nova lei é a ela anterior, não se deve aplicá-la. Do contrário, ou seja, se o ato for posterior, a nova lei incide. Logo, nas hipóteses em que é o trânsito em julgado que, segundo a nova lei, dá início ao prazo de 15 dias para a incidência da multa, ela somente se aplica se o trânsito em julgado da sentença for a ela posterior. Já nos casos em que somente depois da intimação para o cumprimento da sentença é que se inicia esse prazo, o art. 475-J do CPC se aplica sempre que a intimação for posterior a sua entrada em vigor. Na espécie, a sentença proferida na ação civil pública, a princípio, demanda prévia liquidação por cálculos aritméticos por conta do poupador interessado (art. 475-B do CPC). Foi o que fizeram os agravados, como se vê dos cálculos acostados ao instrumento, para, então, requerer a intimação dos agravantes para seu cumprimento, já sob a égide da Lei nº 11.232/2005. Cabível, desse modo, a princípio, a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente, pois este Tribunal fixou entendimento do sentido de que o depósito do valor devido precedido da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, não se caracteriza como pronto pagamento, motivo pelo qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta Corte fixou entendimento no sentido da inexistência de óbice à aplicação de referida multa aos cumprimentos de sentenças, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 11.323/05, pois em se tratando de norma processual é certa a sua incidência imediata aos processos pendentes, já que os atos processuais devem ser regidos de acordo com a lei vigente à época de sua prática, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil (...) (TJPR - 5ª C.Cível - A 0684131-2/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.07.2010). XI Finalmente, também não cabem reparos, por ora, à decisão no que tange à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento, conforme orientação do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios (...) (STJ, AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). Outro não é o entendimento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS AO VENCIDO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0669960-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.09.2010); AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCENDENTE QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES AGRAVO APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL REGULARIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. É assente neste Tribunal de Justiça o entendimento pelo cabimento de custas processuais e honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na respectiva impugnação (TJPR - 4ª C.Cível - A 0688399-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2010). Considerando, ainda, que os agravantes não fundamentam seu pedido de minoração da verba honorária, tudo leva a crer que a decisão deve ser mantida também no que diz respeito ao quantum arbitrado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. XII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XIII Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se7. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 7 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0058 . Processo/Prot: 0815554-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200579. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00002978 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elizabeth Antonio. Advogado: Alexandre Manzotti. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 2678-52.2010.8.16.0119 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, que rejeitou a nomeação de bens à penhora por si realizada, e determinou a aplicação da multa do 475-J. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Ressaltam haver excesso de execução por ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão, para determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente

comprovado o preparo (fls. 78). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada aos autos (fls. 71). Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a nomeação de bens exarada pelos devedores e determinou a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Da indicação de bens a penhora A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora Página 2 de 9 atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Página 3 de 9 Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717144-2, DE SERTANÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO BANESTADO SA E OUTRO AGRAVADO : IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POR ANTECIPAÇÃO) POR NÃO TER HAVIDO AINDA PENHORA E AVALIAÇÃO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 475-J NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 717.144-2VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM Página 4 de 9 ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais Agravo de Instrumento n.º 723.332-9 bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696093-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Nadia Yasser Salameh e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte. OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, Página 5 de 9 de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal. AGRAVO Nº 723048-2/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ESPÓLIO DE ARLINDO SANTANA LINS RELATOR : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. Neste ponto, por todo o demonstrado, não merece qualquer reforma a decisão agravada. Da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que o agravante não demonstrou ter realizado qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Página 6 de 9 Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM Página 7 de 9 AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento Página 8 de 9 gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Enfim, não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à prescrição, seja no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9
0059 . Processo/Prot: 0816352-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003612 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Angela Maria Penasso Mantovani, Antonio Aparecido dos Reis, Astrogilda Storck Valini, Durvalina de Paula Canonico, Jose Luiz Gasparelo, Maria Vera Franco Caliani, Mario Kazuo Sato, Yuko Kowata Sato, Matheus Rosolem, Sarita Terezinha Peron, Titio Livio da Luz Stelmachuk. Advogado: Yoitiro Moroishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordadas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 3612/2007 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam inexistir impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, salientando que o real sentido da Súmula 150 do STF não é o de garantir ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação, cognitiva, mas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência e ainda, que a apreciação da prescrição, prejudicial de mérito que é, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 413). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 333/335 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil Página 2 de 9 pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS Página 3 de 9 ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). `2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/ MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação Página 4 de 9 processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. Página 5 de 9 COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução Página 7 de 9 individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será

o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Página 8 de 9 Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0060 . Processo/Prot: 0784917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005149-41.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Selma Negro Capeto. Apelado: Tatyanna Braga de Moraes. Advogado: João Alexandre Remowicz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Alexandre de Almeida (PR056124)

Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0061 . Processo/Prot: 0729366-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279672. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023058-91.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luiz Renato Packer Pozzobon. Advogado: João Tavares de Lima, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes (PR004843)

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0062 . Processo/Prot: 0683930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017-09.2000.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Rio Pardo Participações Sa. Advogado: Rodrigo Laynes Milla, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Júlia Ribeiro da Anunciação. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Motivo: para apresentar impugnação aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Rodrigo Laynes Milla (PR041511), Cristiana Lacerda de Oliveira Franco (PR027440)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08965

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	027	0748964-7
Ademir Fernandes Cleto	045	0769326-7
Adriano Kazuo Goto	005	0662530-1
Alessandra Gaspar Berger	045	0769326-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0627757-0
Alexandre Gonçalves	041	0766166-9
Aline Fabiana Campos Pereira	048	0771147-7
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0735658-9
	047	0770488-9
André Luiz Ache Mansur	042	0767278-8
Andréa Cristine Arcego	004	0649424-0/01
	032	0754335-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	045	0769326-7
Antônio Carlos Bonfim	033	0756707-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	032	0754335-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	016	0728740-1
	038	0762909-8
	039	0763061-7
	048	0771147-7
Arnaldo Aparecido Coração	031	0753174-6
Arni Deonildo Hall	026	0744635-5
Ary Lucio Fontes	013	0724007-5/01
Ary Paiva de Ferreira Bandeira	022	0742183-8
Aurino Muniz de Souza	020	0735658-9
Benoît Scandelari Bussmann	010	0690424-9/01
Bernardo Guedes Ramina	014	0726351-6/01
	020	0735658-9
	047	0770488-9
Bruno Di Marino	014	0726351-6/01
Bruno Wahl Goedert	042	0767278-8
Camila Ramos Moreira	010	0690424-9/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	032	0754335-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0627757-0
Carlos Itacir Marchioro	021	0739975-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	009	0689963-4/01
Carolina Villena Gini	045	0769326-7
Caroline Muniz de Souza	020	0735658-9
Célio Armando Janczeski	044	0768681-9
Celso Antonio Moraes	041	0766166-9
Chesli Cristiane da Silva	026	0744635-5
Cintya Buch Melfi	013	0724007-5/01
	037	0761204-4
Cleiton Sacoman	015	0726953-0/01
Cristiano Peixoto Duarte	041	0766166-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0708164-5/01
Damasceno Maurício da R. Junior	052	0791805-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0726351-6/01
Davis Kung Bruel	022	0742183-8
Denise da Silva Guerrart	001	0553741-3/01
Douglas Pospiesz de Oliveira	017	0731233-6/01
Edson Luiz Martins	039	0763061-7
	049	0773728-0
Eliane Dávilla Savio	024	0744169-6
Élinton Borges Zansavio da Silva	014	0726351-6/01
Elisangela Pereira	018	0731406-9
Emerso Dias Payão	015	0726953-0/01
Evandro Rodrigo Pandini	044	0768681-9
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	036	0758709-9
Fabiano Colusso Ribeiro	010	0690424-9/01
Fabio Ricardo Ferrari	031	0753174-6
Fabrício Fabiani Pereira	023	0743949-0/01
Fernanda Pires Alves	051	0786139-8
Gastão Schefer Filho	003	0627757-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	012	0708164-5/01

Gilberto Bomfim	019	0734880-7
Gilberto Julio Sarmento	028	0749426-6
Gisele da Rocha Parente	004	0649424-0/01
Gisele Veríssimo Paes	015	0726953-0/01
Gláucio Antônio Pereira	045	0769326-7
Gláucio Antônio Pereira Filho	045	0769326-7
Hamilton José Oliveira	005	0662530-1
Haroldo Alves Ribeiro Junior	050	0775194-2
Hélio Esteves do Nascimento	025	0744457-1
Hudson Baglioni Esposito	030	0752797-5
Humberto Tommasi	037	0761204-4
Hypérides Zanello Neto	022	0742183-8
Igor Filus Ludkevitch	007	0679221-8/03
Iuri Ferrari Cocicov	003	0627757-0
Ivan Lapolli Filho	015	0726953-0/01
Ivan Lelis Bonilha	032	0754335-3
	035	0758111-9/01
Jacson Luiz Pinto	045	0769326-7
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	008	0683735-6/01
Jeferson Luiz de Lima	052	0791805-0
João Luiz Spancerski	005	0662530-1
Joaquim Miró	047	0770488-9
Jobel Kuss	010	0690424-9/01
Jonas Borges	004	0649424-0/01
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	019	0734880-7
José Basilio Guerrart	001	0553741-3/01
José Francisco Cunico Bach	011	0706049-5/01
José Vieira Rosa	050	0775194-2
Juliana Gonzales Spinadri Alonso	046	0770200-5
Julio Cesar Abreu das Neves	049	0773728-0
Jurandir Ricardo P. Júnior	010	0690424-9/01
Kristian César Micheletti Cobra	021	0739975-1
Leodir Ceolon Júnior	002	0610152-4/03
	019	0734880-7
Leticia da Costa Leite Maia	038	0762909-8
Liane Slobodian Motta Vieira	032	0754335-3
Lícia Gregório	029	0749751-4
Luciano Ricardo Hladczuk	023	0743949-0/01
	052	0791805-0
Luciene Rodrigues de A. Pandolfo	034	0757202-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	032	0754335-3
Luiz Carlos Proença	052	0791805-0
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0731406-9
	038	0762909-8
Luiz Fernando T. d. Siqueira	035	0758111-9/01
Luiz Otávio Góes	003	0627757-0
Majoly Aline Araújo dos Anjos	022	0742183-8
Manoel José Lacerda Carneiro	011	0706049-5/01
Mara Regina Jakobovski	044	0768681-9
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	008	0683735-6/01
Márcia Cristina Marcondes Zinser	031	0753174-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	016	0728740-1
Márcio Agiova	051	0786139-8
Marco Aurélio Hladczuk	023	0743949-0/01
	052	0791805-0
Marcos de Queiroz Ramalho	006	0668783-6/01
Marcus Vinicius Iatskiv	002	0610152-4/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	038	0762909-8
Maria de Nazaré Guimarães Borges	036	0758709-9
Marlene de Castro Mardegam	030	0752797-5
Mauro Fonseca de Macedo	034	0757202-1
Menahem David Dansiger de Souza	028	0749426-6
Michele Aparecida Ganho	009	0689963-4/01
Nuredin Ahmad Allan	017	0731233-6/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	009	0689963-4/01
Paulo Roberto Burmester Muniz	022	0742183-8
Paulo Roberto Jensen	007	0679221-8/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0553741-3/01
Pedro Acioli Werner	014	0726351-6/01
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	043	0767953-6/01
Regina Maria Bassi Carvalho	033	0756707-7
Ricardo Francisco Ruani	042	0767278-8
Rita de Cássia Bassi Bonfim	033	0756707-7
Rita de Cássia C. Packer	033	0756707-7
Roberta Soares Cardozo	010	0690424-9/01
Roberto Dias Zoccal	029	0749751-4
Roberto Pieta	027	0748964-7
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	040	0765233-1
Rodrigo de Lima Martins	038	0762909-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	0553741-3/01
	035	0758111-9/01
Rodrigo Matos Roriz	026	0744635-5
Roger Oliveira Lopes	003	0627757-0
Rogério Sady Bege	046	0770200-5
Ronaldo Gusmão	025	0744457-1
Roque Sebastião da Cruz	048	0771147-7
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	005	0662530-1
Ruy José Rache	038	0762909-8
Samanta Maria Pineda Stanischesk	034	0757202-1
Saulo Ferreira da Silva	015	0726953-0/01
Sidnei Aparecido Cardoso	017	0731233-6/01
	048	0771147-7
Tania Maria Ajuz Issa	046	0770200-5
Tirone Cardoso de Aguiar	047	0770488-9
Valiana Wargha Calliari	045	0769326-7
Vanderlei José Follador	044	0768681-9
Vânia Regina Mamesso	007	0679221-8/03
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	024	0744169-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0553741-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/235955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 553741-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Osiris Brito (maior de 60 anos), Mario José Sniecikoski (maior de 60 anos), Maria Rosa Perry (maior de 60 anos). Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUDITORES FISCAIS PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MERA INSURGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ARTIGO LEGAL E DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0610152-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/176487. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 6101524-0/2 Embargos de Declaração, 610152-4 Apelação Cível. Embargante: Dolores de Almeida Dias (maior de 60 anos). Advogado: Leodir Ceolon Júnior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0003 . Processo/Prot: 0627757-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/285366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000267 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Odival Heiden (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO APELOS 1 E 2 - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO JUROS MORATÓRIOS TAXA DE 12% AO ANO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0649424-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/177231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649424-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Dirceu Vianna (maior de 60 anos), Aluizio Favaro (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC.

0005 . Processo/Prot: 0662530-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/40293. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003414-05.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Jaime de Souza Campos. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão e julgar improcedente o pedido do autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. JUIZO DE RETRATAÇÃO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. VINCULAÇÃO VERTICAL AO LEADING CASE REsp nº 1.063.661/RS (DJ. 14/04/2010).APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0006 . Processo/Prot: 0668783-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176709. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 668783-6 Apelação Civel. Embargante: Paulo Martins. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0007 . Processo/Prot: 0679221-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6792218-0/1 Embargos de Declaração, 679221-8 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Matias. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Embargado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0683735-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 683735-6 Apelação Civel. Embargante: Ryeb Editora Ltda, Claudiane de Oliveira Alves, Katia Virginia Veltrini Amud, Marceline Almeida de Oliveira, Ronyeber dos Santos Veltrini. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Embargado: Claudio Norberto Machado, Cromos Editora e Industria Gráfica Ltda. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS IMPOSSIBILIDADE DE REVER MATÉRIA DE MÉRITO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 0689963-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/171577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 689963-4 Apelação Civel. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Edineia Martins Amancio, Ismair Amancio. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA RECURSO QUE SE PRESTA PARA PRÉ- QUESTIONAMENTO AFASTAMENTO NÃO É CASO DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0690424-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/180854. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690424-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Municipio de Cascavel - Pr. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Embargado (1): Ipmc - Instituto de Previdencia e Assistencia Aos Servidores Publicos Municipais de Cascavel Pr. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Roberta Soares Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Nelson Vieira. Advogado: Jobel Kuss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA DISCUSSÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REALIZADA NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0706049-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 706049-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Pedro Karwowski. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado (1): Manoel José Lacerda Carneiro. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Embargado (2): José Petrelli Gastaldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a nulidade do julgamento, devendo-se proceder a nova decisão pelo Colegiado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DO RECURSO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO POR MAGISTRADO IMPEDIDO. VOGAL QUE PARTICIPOU DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0708164-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/240397. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708164-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Valdir Vieira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0013 . Processo/Prot: 0724007-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/175057. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 724007-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Elson Vaz de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Ary Lucio Fontes. Órgão Julgador:

6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA COM EXCLUSÃO DOS SÁLARIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA OS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 31 E 34, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0014 . Processo/Prot: 0726351-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/149868. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726351-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Pedro Acioli Werner. Embargado: Adair Luiz Baggio (maior de 60 anos). Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO VINTÉNÁRIA DO CONTRATO N° 6000270155. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0015 . Processo/Prot: 0726953-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/166678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726953-0 Apelação Civel. Embargante: Giglio - Despachos e Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman. Embargado (1): Cooperativa de Alimentos e Agropecuária Terra Viva. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Embargado (2): E.g.v. Perez Sementes Epp. Advogado: Saulo Ferreira da Silva, Emerso Dias Payão, Gisele Veríssimo Paes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0728740-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/282335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001305-54.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Alexandro Garcia. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para converter o benefício acidentário em auxílio-doença, com modificação do ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA EM MODALIDADE ACIDENTÁRIA AUSÊNCIA DE LESÃO CONSOLIDADA DE CARÁTER PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 CONVERSÃO EM AUXÍLIO DOENÇA POSSIBILIDADE PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, ARTIGO 59 DA REFERIDA LEI APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º F COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO RESULTADO RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0731233-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/188933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 731233-6 Apelação Civel. Embargante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Embargado: Giselda Glasa Barbalho. Advogado: Nuredin Ahmad Allan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO/1991. ESCLARECIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DO INPC (11,79%) PARA MARÇO 1991. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0018 . Processo/Prot: 0731406-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/294952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002815-34.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Pedro Cruz Neto. Advogado: Elisangela Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE CONCESSÃO EXPRESSA DE JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR CORRETAMENTE FIXADO, CONFORME ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO OUTROSSIM, EM SEDE DE REEXAME, POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.528/97 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM SENTENÇA MANTIDA.

0019 . Processo/Prot: 0734880-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291805. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005322-14.2007.8.16.0170 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias, Gilberto Bomfim. Apelado: Antonio Ricardo Moreira. Advogado: Leodir Ceolon Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, para modificar sentença, concedendo-lhe o auxílio- acidente, e ao presente recurso de apelação conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCESSÃO POR SENTENÇA RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE LESÃO QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA CONCESSÃO, PORÉM, DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE ESTAREM PRESENTES OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI (ART. 86 DA LEI 8.213/91) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MODIFICADA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0735658-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299255. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003580-37.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda, Miguel Brandelero, Miraldo Todeschini, Osmar Dagios. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS RECONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ÔNUS QUE CABE AOS AUTORES FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ARGUMENTO NÃO ANALISADO NA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES APLICABILIDADE DO CDC VINCULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA EVIDENCIADA INEXECUÇÃO DO CONTRATO ATOS NORMATIVOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODEM DETERMINAR O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DANOS E NEXO CAUSAL PRESENTES CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS POSSIBILIDADE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM BASE NO BALANCETE MENSAL PRETENSÃO JÁ CONSTANTE DA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO UTILIZAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0739975-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313140. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004861-19.2009.8.16.0058 Concessão de Benefício. Apelante: Odair Francisco Surmani. Advogado: Carlos Itacir Marchioro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE RESTA COMPROVADO O NEXO CAUSAL CONFORME PLEXO PROBATÓRIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO LESÃO NÃO CONSOLIDADA DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0742183-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000157-38.2003.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Paulo Afonso Dantas Bruel. Advogado: Davis Kung Bruel, Paulo Roberto Burmester Muniz, Ary Paiva de Ferreira Bandeira. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, bem como manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO STJ ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO EM 1991 VIGÊNCIA DA LEI Nº 6558/1984 FILHO INVÁLIDO INVALIDEZ ANTERIOR À DATA DO ÓBITO LAUDO PERICIAL CONTUNDENTE FALECIMENTO DA MÃE PENSIONISTA NO CURSO DO PROCESSO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO AUTOR FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DATA DO FALECIMENTO DA MÃE DEPENDENTE QUE USUFRUIU DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA MÃE INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PEDIDO DE IMPANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDÊNCIA CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306 STJ REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO INSURGENCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERDITAÇÃO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA NÃO EXIGIA PARA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE A OCORRÊNCIA DE INTERDIÇÃO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSOS DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0743949-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206892. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 743949-0 Apelação Civel. Embargante: Metódio Chalamay, Miguel Kostiuk (maior de 60 anos), Miguel Paluch, Leocádia Huk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO. 1 A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício e a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão. 2 - Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC.

0024 . Processo/Prot: 0744169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000108-94.2003.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Iguassu Informática e Tecnologia Ltda. Advogado: Eliane Dávilla Savio. Apelado: Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PROCESSO INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À APELANTE APLICAÇÃO DO ART 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MONITÓRIO SENTENÇA MANTIVA RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0744457-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327733. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023258-98.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Cecilia Sumiko Watanabe, Cleodete Herminia Baroni Alves, Dicléa Aparecida Correa, Elisa Aparecida Kniebel Oliveira, Elisabete de Lazaro Delalibera, Elizabeth Franco Vicente, Elvira Sech, Gislene Brancalhão Fuganti, Rosane Halfeld Bonicontro, Ulbana Massaro. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APELO CONHECIDO E PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0026 . Processo/Prot: 0744635-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/336508. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006112-31.2008.8.16.0083 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelante (2): C. J. B.. Advogado: Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, em grau de reexame necessário, alterar tão somente os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantendo-se o restante da sentença, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0748964-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345594. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-18.2007.8.16.0149 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Lourdes Maria Paludo. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Alfredo Siqueira da Silva (maior de 60 anos), Ilaide da Silva, Natalia Gaspar Chimit. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE E/OU ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INOBSERVÂNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CABIMENTO ARTIGO 131 DO CPC PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ AUSÊNCIA DE HIERARQUIA DAS PROVAS COAÇÃO DO AUTOR NA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FALSA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 151 E 152, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DA RÉ FALSO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, TRATANDO-SE DE DOAÇÃO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFRONTA AOS ARTIGOS 548 E 549, AMBOS DO CC INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 748.964-7 da Vara única da Comarca de Salto do Lontra, em que é Apelante Lourdes Maria Paludo e Apelados Alfredo Siqueira da Silva e outros. 1. Relatório

0028 . Processo/Prot: 0749426-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350721. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003443-60.2007.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Manoel Messias de Oliveira. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, modificando-se apenas o valor dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FUNDAMENTO RECURSAL DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INICIO DA INCAPACIDADE QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL PERÍODO DE GRAÇA TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEVIDAMENTE NEGADO PELA AUTARQUIA PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME ARTIGO 59 DA LEI N.º 8.213/91 SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE HONORÁRIOS ADVOCVATÍCIOS REAPRECIADOS DE OFÍCIO COM BASE NA REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 4º, CPC RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0749751-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385108. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-12.2008.8.16.0173 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Maria de Lourdes Cardoso. Advogado: Lícia Gregório. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE FORMA PROVISÓRIA ANULAÇÃO DO CONCURSO QUE DEU ORIGEM AO CARGO CONTRATAÇÃO IRREGULAR AUTORA QUE EXERCEU A ATIVIDADE DE SERVIDORA POR MAIS DE 17 ANOS, RECEBENDO OS BENEFÍCIOS INERENTES AO CARGO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA PARA NÃO PREJUDICAR AQUELE QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO,

INCLUSIVE COM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, SOB PENA DE CARACTEIZAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0752797-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365774. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006398-47.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: Donizetti Gaspar. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (por aplicar o previsto no §4º do artigo 20 do CPC), alterando tão somente os honorários advocatícios para o valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se o restante da sentença proferida em primeiro grau em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DA APELANTE RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA, CONFORME ARTIGO 129, II, DA LEI Nº 8.213/91, SÚMULAS 235 E 504 DO STF, E SÚMULA 15 DO STJ ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 ORIENTAÇÃO DO STJ PEDIDO DE ISENÇÃO DE QUAISQUER CUSTAS PROCESSUAIS IMPROVIMENTO POR FORÇA DA SÚMULA 178 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0753174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000142-83.2000.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Irm Madeiras Ltda. Advogado: Fabio Ricardo Ferrari, Arnaldo Aparecido Coração. Apelado: Sonia Maria Turolla. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL INSURGÊNCIA DA AUTORA QUE REQUER MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO E SER REINTEGRADA NA POSSE DO IMOVEL RÉ QUE ALEGOU COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO DIVERSA DA PACTUADA PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA COBRANÇA INDEVIDA NÃO PROVADA CORREÇÃO PELA POUPANÇA CORRETAMENTE APLICADA ÍNDICE VÁLIDO, DESDE QUE CELEBRADO ENTRE AS PARTES COMPRADORA QUE SEGUE RESIDINDO NO IMÓVEL HÁ MAIS DE 12 ANOS SEM QUITAR OBRIGAÇÕES INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA PARA CONSIDERAR RESCINDIDO O CONTRATO E A AUTORA REINTEGRADA NA POSSE DO BEM IMÓVEL, ALÉM DO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS PELO TEMPO QUE NÃO TEVE A POSSE DO IMÓVEL RECURSO PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0754335-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000452-70.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: Adriana Nascimento Malachini, André Luís Hortmann, Felipe Kafrouni, Gláucia Correa Bruniera, Lucy Barcellos Bond, Luiz Carlos da Luz. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, primeiramente em não conhecer do agravo retido e em conhecer parcialmente do recurso de apelação do Estado do Paraná e, na parte conhecida, dar parcial provimento; conhecer integralmente do recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência, dando-lhe igualmente parcial provimento nos termos do voto do Relator; e conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, julgando-o prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINADOS ARGUMENTOS NÃO CONHECIDOS POR SE CARACTERIZAREM COMO REPRODUÇÃO LITERAL DA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PRECEDENTES VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO JUROS DE MORA FIXADOS CORRETAMENTE EM 1% AO MÊS INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 TERMO INICIAL DOS JUROS MODIFICADO PARA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 188 DO STJ RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0033 . Processo/Prot: 0756707-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377397. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006404-54.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Alcides de Goes Monteiro. Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AFASTADA A COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE AUTORIZATÓRIA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0757202-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/7738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085795 Obrigação de Fazer. Agravante: Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo, Luciene Rodrigues de Abrão Pandolfo, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Agravado: Falcade Metalugica Industria e Comercio Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO E MULTA COMPRA DE GLP ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NEGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE SE RESOLVE EM MULTA E/OU EM PERDAS E DANOS RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0758111-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/86388. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758111-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado: Maria Inez Silvério Teixeira. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 03/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. RITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO STF QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE AGRAVO. SOBRESTAMENTO SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL RECURSO AO STF OU STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Rito da execução. Artigo 475-J do CPC. Incidência. Entidade prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental. Irrelevância. Pessoa jurídica de direito privado. Ausência de prerrogativas próprias às pessoas jurídicas de direito público ou fazenda pública. Interpretação da Lei Estadual 12.398/98 e artigos 100, 173 e 249 da CF/88. Precedentes do STF (Rcl 8706 MC; Ag. Reg. 349.477-1), STJ (AgRg no REsp 1.112.642/PR; REsp 1.071.196/PR; REsp 968.080/PR) e TJPR. Jurisprudência dominante de Tribunais Superiores e desta Corte, em sentido contrário à tese da recorrente. 2) O expediente de repercussão geral, in casu, não tem o condão de sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno.

0036 . Processo/Prot: 0758709-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377399. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006400-17.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: Dircelia Tereza dos Santos Lopes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação interposto pelo INSS, para alterar o termo inicial do benefício auxílio-acidente e fixar a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA LESÃO INCAPACITANTE DE CARÁTER PERMANENTE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO SERÁ CONTADA A PARTIR DA PERÍCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0761204-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001983-69.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Aristeu Cesar da Cruz dos Santos. Advogado: Humberto Tommasi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para converter o benefício do auxílio-acidente em auxílio-doença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE AUSÊNCIA DE LESÃO CONSOLIDADA DE CARÁTER PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ARTIGO 59 DA REFERIDA LEI APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0762909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001753-27.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Mauro Luiz Mayer Ferraz. Advogado: Rodrigo de Lima Martins, Araripe Serpa Gomes Pereira, Leticia da Costa Leite Maia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO PRETENDENDO A CONVERSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE PARA A MODALIDADE ACIDENTÁRIA ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL AFASTAMENTO SITUAÇÃO DEMONSTRADA PERICIALMENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 APELO PREJUDICADO NESTA PARTE POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS EM RAZÃO DA SIMPLICIDADE DA CAUSA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0763061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001719-52.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante (1): Gilberto Dorocinski. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1), e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2), impossibilitando a majoração do percentual do benefício auxílio- acidente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL (2) CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE AUSÊNCIA DE LESÃO INCAPACITANTE AFASTAMENTO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONTADO A PARTIR DO INICIO DA INCAPACIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS MANTIDOS NOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0765233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/27321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066858-43.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: David Ferreira de Albuquerque Junior. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Klassic Design Comércio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO:ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LIMINAR PRETENDIDA PARA O FIM DE HAVER O CANCELAMENTO DO CHEQUE EMITIDO. CÁRTULA EM CIRCULAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO PODERÁ SER PREJUDICADA. TÍTULO QUE POSSUI CARTULARIDADE, LITERALIDADE E AUTONOMIA. DESVINCULAÇÃO À CAUSA QUE JUSTIFICOU SUA EMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0766166-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59379. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001706-87.2007.8.16.0119 Ação Monitória. Apelante: Abílio Casali, Ivone Manieri Casali. Advogado: Celso Antonio Moraes. Apelado: Maria Lúcia dos Reis. Advogado: Cristiano Peixoto Duarte, Alexandre Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0767278-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006545-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fátima Mottin. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani, André Luiz Ache Mansur. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA TIDA COMO `PARCELA DE CHAVES'. IMPOSSIBILIDADE. MERO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CAPITAL DA CONSTRUTORA MUTUADO AO PROMITENTE COMPRADOR, E TAMPOUCO O GOZO DO IMÓVEL PROMETIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA QUE MERECE SER DEFERIDA. RISCO DE DANO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SER INDEFERIDO O FINANCIAMENTO DO BEM PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0767953-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/183537. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767953-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Beal Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Calçados Azaléia Sa, Calçados Azaléia Nordeste Sa, Calçados Hispana Ltda, Reiziger Participações Ltda, Vulcabrás do Nordeste Sa, Vulcabrás Distribuidora de Artigos Esportivos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0768681-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414201. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006156-50.2008.8.16.0083 Ação Monitória. Apelante: Transportes e Comércio de Cereais Naval Ltda. Advogado: Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Apelado: Trans Cleves Transporte e Comércio Ltda. Advogado: Evandro Rodrigo Pandini, Célio Armando Janczeski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO EMBARGOS MONITÓTIOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO INSURGÊNCIA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DO FATO EXTINTIVO PARCIAL ATRAVÉS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS E OS CHEQUES QUE EMBASAM A AÇÃO MONITÓRIA ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÉ APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0769326-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023771-28.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Haydée Conceição Borges Ferreira. Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENSÃO POR MORTE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/03 PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DA MEDIDA EXCEPCIONAL PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PENSÃO DIREITO ADQUIRIDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0770200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4561. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013551-57.2009.8.16.0019 Sustação de Protesto. Apelante: Flávia Maria Barrichelo. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa, Juliana Gonzales Spinadri Alonso. Apelado: Ademar Francisco Bortoloso. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NÃO ACOLHIMENTO EXERCICIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR DECORRENTE DE UMA DÍVIDA QUE AINDA PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0770488-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45402. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001236 Medida Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Agostinho Mulho Furlan. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERIDA RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO PRECEDENTES DO STJ RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0771147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003920-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Edite Canselher. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Aline Fabiana Campos Pereira. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 A MARÇO DE 1991. RECURSO INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . DIREITO VIOLADO NA DA DATA DO DESLIGAMENTO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

0049 . Processo/Prot: 0773728-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004710-30.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Adelir Jose Martins. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA AFASTADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991 SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 PRETENSÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NO ARTIGO 41- A DA LEI Nº 8.213/91 SENTENÇA QUE JÁ DETERMINA A APLICAÇÃO DESTE ÍNDICE NÃO CONHECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0775194-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17597. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-87.2004.8.16.0130 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcos Aparecido Francisco & Cia Ltda. Advogado: José Vieira Rosa. Apelado: Miguel Pereira da Silva, Filomena Maria da Silva. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Edina Alonso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Marcos Aparecido Francisco & Cia Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS PELOS ADQUIRENTES JULGADOS PROCEDENTES RECURSO DA EMBARGADA PLEITO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO COM MANUTENÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO PELA EXECUTADA DA AÇÃO MONITÓRIA ALEGAÇÃO DE QUE DOCUMENTOS FORAM FORJADOS PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO DO BEM ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA -- POSSE PRÉVIA CONFIRMADA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA -- INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO IMÓVEL QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE SUA PROPRIEDADE- SÚMULA 375, DO STJ ? MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES/ EMBARGANTES NÃO COMPROVADA ? PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ ? RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0786139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005270-69.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra. Advogado: Márcio Agiova. Apelado: Leonice da Silva Vaz. Advogado: Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS. CESSANTES. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0791805-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89439. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006381-54.2009.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Espolio de Jose Heil Filho. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Proença, Jeferson Luiz de Lima, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ELETRIFICIAÇÃO RURAL SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DECISÃO ACERTADA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08964

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	004	0773584-8
André Luiz Proner	002	0659049-0/01
Bruno Stinghen da Silva	012	0817637-4
Carlos Alberto Siliprandi	004	0773584-8
Caroline Said Dias	006	0801411-3/01
Daniel Andrade do Vale	013	0817859-0
Darlan Rodrigues Bittencourt	013	0817859-0
Edivaldo Bruzamolim S. d. Rocha	002	0659049-0/01
Eduardo Talamini	011	0814381-5
Elis Wendpap	002	0659049-0/01
Elmo Said Dias	006	0801411-3/01
Emiliana Silva Sperancetta	012	0817637-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0659049-0/01
Fabiana de Oliveira Pascoal	001	0569501-6/01
Fabrício Zir Bothomé	008	0803545-2/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	005	0800351-8
Fernando Teixeira de Oliveira	011	0814381-5
Giovana Michelin Letti	008	0803545-2/01
Henrique Germano Delben	007	0802228-2
Isaac José Altino	010	0810620-1

Ivan Lelis Bonilha	005	0800351-8
João Joaquim Martinelli	011	0814381-5
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	008	0803545-2/01
Karina Locks Passos	005	0800351-8
Lauro Édson Corrêa	008	0803545-2/01
Lino Massayuki Ito	010	0810620-1
Ludovico Albino Savaris	004	0773584-8
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0717172-6
Luiz Antonio de Araújo Kos	009	0809600-2
Luiz Bresolin	003	0717172-6
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0569501-6/01
Marcelo Foggiato Licheski	002	0659049-0/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	013	0817859-0
Marcos Rodrigues da Mata	010	0810620-1
Mariangela de M. e. C. Bavaresco	011	0814381-5
Mônica Nunes Zanella	006	0801411-3/01
Otávio Mauad Figueiredo	009	0809600-2
Patricia Bezzero Tourinho	002	0659049-0/01
Paulo Roberto Mikio Heimoski	005	0800351-8
Roberto Braga Figueiredo	009	0809600-2
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	011	0814381-5
Thaís Amoroso Paschoal	002	0659049-0/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0717172-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0569501-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/285770. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 569501-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Fernanda Cristina de Queiroz. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1-Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a embargada FERNANDA CRISTINA DE QUEIROZ para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, nova vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0659049-0/01 Agravo
. Protocolo: 2010/185545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659049-0 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Bezzero Tourinho, Thaís Amoroso Paschoal, Elis Wendpap. Agravado: Julio Piaia. Advogado: André Luiz Proner, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Marcelo Foggiato Licheski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Reconsidero a decisão monocrática de fls. 482/500, uma vez que assiste razão a Agravante ao demonstrar equívocos na decisão que anulou todos os atos decisórios praticados no feito originário e determinou a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho. Pois, é certo que a pretensão do autor/agravado pelos expurgos inflacionários são decorrentes do contrato de previdência privada e do valor recebido à título de benefício previdenciário, refugindo-se, assim a competência da justiça laboral. Cumpre ressaltar que a 6ª Câmara Cível deste Tribunal têm conhecido e julgado os recursos de mesma natureza conforme as iterativas decisões: (AC 0744676-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 09.08.2011; AC 0769124-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 02.08.2011). Intimem-se. Após, voltem conclusos para análise do mérito. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0003 . Processo/Prot: 0717172-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/243759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000179-28.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Rosemari Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Bresolin. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 232772/2011 em 04 de julho de 2011. 2. Tendo a parte apelante desistido do feito, conforme informado pelo pedido protocolado sob nº 0232772/2011 em 04 de julho de 2011, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto, importando na falta superveniente de interesse recursal. 3. Deste modo, julgo extinto o procedimeno recursal. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2011
0004 . Processo/Prot: 0773584-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/17585. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000829-97.2000.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelante (2): Rádio Cidade de Cascavel Ltda, Marinês Spada Siliprandi, Edison Augusto Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho:
Em separado.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.584-8, DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA, MARINÊS SPADA SILIPRANDI E EDISON AUGUSTO SILIPRANDI APELANTE 2: ECAD ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja decidido o incidente de impugnação ao valor da causa em apenso. Após a decisão e a respectiva intimação das partes, retornem os autos para o julgamento das apelações. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Int. Em 22 de agosto de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora
0005 . Processo/Prot: 0800351-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/112287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000304-20.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Apelado: Caroline Cezar Moura Bueno Beckert. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
A autora ingressou com ação de cobrança em face do Estado do Paraná e do Paranaprevidência, cujos pedidos foram julgados procedentes, para o fim de declarar, incidentalmente, a ilegalidade da contribuição previdenciária em 14% e condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos, observada a prescrição qüinqüenal. Ainda sobre tal valor decidiu o magistrado que deverá incidir correção monetária a partir do recolhimento de cada parcela segundo o decreto 1.544/95, até 29/06/2009, e após nos termos de art. 1º.-F da lei no. 9.494/97. Quanto aos juros determinou a sentença que estes devem incidir a partir do trânsito em julgado, de acordo com a súmula 188 STJ. Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais) com base no art. 20, parágrafo 4º. Do CPC. Inconformado, tão somente o Estado do Paraná interpôs apelação às fls. 86/90. Sustentou, em suma, a existência de legalidade da alíquota cobrada, discorreu sobre suporte econômico-financeiro da contribuição em questão, a inexistência de progressividade, manutenção da isonomia tributária, bem como sobre a não configuração do confisco. Pugnou, em caso de manutenção da condenação, pela observância de que os juros de mora não poderão ultrapassar seis por cento ao ano. Em contrarrazões, as fls. 95/99, os apelados manifestaram-se alegando que o Estado do Paraná estaria equivocado em seu posicionamento e que é indiscutível a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária progressiva. Por último aduz que a cobrança de juros como quer o apelante não é aplicável ao caso concreto devendo ser respeitado o disposto no artigo 406, c.c. artigo 106, §10, ambos do Código Tributário Nacional. Subidos os autos a esta Corte, houve manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento. A matéria discutida é bastante comezinha, sendo possível o julgamento do recurso de forma monocrática nos termos do art. 557, caput, §1º -A do Código de Processo Civil. No que tange à legalidade da progressividade das alíquotas, de bom alvitre o arrazoado que segue. Observe-se. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais);" Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, ao contrário das disposições constitucionais relativas ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, § 4º, da CF) e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, § 1º e 182, § 4º, inciso II, da CF) onde há expressa previsão autorizativa de aplicação de alíquotas progressivas, as contribuições sociais devidas pelo trabalhador (servidor público) e demais segurados da previdência social não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas, uma vez que no texto constitucional não há autorização nesse sentido. Especificamente sobre a previsão constitucional relativa às contribuições previdenciárias dos servidores públicos da administração estadual, o Órgão Especial desta Corte, através do Relator Desembargador Jesus Sarrão, já decidiu: "(...) Entretanto, tais decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 que acrescentou, em nossa Constituição Federal, o § 9º do artigo 195, assim redigido: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão

da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de- obra". Por sua vez, o artigo 195, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...)" (grifei). Desse modo, embora admitidas "alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas", para efeito de custeio da seguridade social, elas devem estar vinculadas às contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, em "razão da atividade econômica ou da utilização intensiva da mão-de-obra", o que é inaplicável à Administração Pública e aos servidores dos Estados." Saliento, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda incluiu como requisitos no §9º do art. 195 o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Neste sentido, a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin observou: "Portanto, nada mais cristalina a necessidade da autorização constitucional para a incidência de alíquotas progressivas para a contribuição dos trabalhadores, permitindo, entretanto, a utilização de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas no que se refere às contribuições à seguridade social somente com relação à paga pelo empregador ou daquele que se utiliza de mão-de-obra, em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou das condições estruturais do mercado de trabalho. Vale dizer que, o tributo só poderá ter alíquota progressiva se autorizada pela Constituição Federal e o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador, e exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público. Nesse caso, ao impor a alíquota progressiva e instituir a cobrança das contribuições compulsoriamente aos servidores ativos, claramente ofende a regra constitucional que não permite tal progressividade. Ademais, não é permitida a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (CF art. 195, § 5º) essa regra impõe, logicamente, também ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, o que não é o caso dos autos, pois os valores deferidos em aposentadoria não sofrerão reflexos em função dessa compulsoriedade." Referido tema já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não tendo a sentença se afastado do entendimento adotado nos seguintes precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]. Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que `a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)' [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" - RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. POSICIONAMENTO PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Cecconi Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, não há como se acolher os argumentos do apelante, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Já no que tange ao pedido pela observância de que os juros de mora não poderão ultrapassar seis por cento ao ano e conseqüentemente pela aplicação dos índices de correção monetária da poupança, assiste razão ao apelante. O magistrado a quo ao condenar decidiu que devem: "(...) os réus devolver solidariamente a autora os valores descontados indevidamente "corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do decreto 1544/1997, até 29.06.2009, após, nos termos do art. 1º.- F da lei 9494/1997. Os juros devem incidir de acordo com a súmula 188 do STJ". Equivocado o entendimento do magistrado, devendo este ser modificado. Verifica-se que ao caso concreto deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois após o advento da Lei nº 11.960/2009 que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, tem-se que a referida Lei, conforme posicionamento do STJ possui natureza instrumental material, motivo pelo qual se aplica somente nas ações iniciadas após seu advento. Na presente situação, a ação iniciou-se em 19 de janeiro de 2010, razão pela qual, nesse ponto, procede a insurgência recursal. Neste sentido, segue jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09 QUE ALTEROU ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a regra inserta na Lei nº 11.960/2009, tem a mesma natureza jurídica da MP 2.180-35/01 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo somente aos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 2. "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante." três. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T5 QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1170496 / PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 18/11//2010). Este Egrégio Tribunal segue no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR E O NEXO CAUSAL ENTRE SUAS LESÕES E A ATIVIDADE LABORAL SEGURADA QUE SE ENCONTRA INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ART. 42). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA E RAZOAVELMENTE FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 DESDE SUA VIGÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 654.621- 2. 6ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. J. 14.06.2010). Dessa maneira, a r. sentença objurgada merece reparos somente no que tange ao índice utilizado para a correção monetária e compensação da mora, devendo ser aplicado o artigo 1º F da Lei nº 9494/97 a todo o período devendo ser verificada somente a prescrição qüinqüenal. Posto isso, a decisão é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, apenas para fazer incidir o artigo 1º F da Lei 9494/97, eis que a demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da alteração contida na Lei 11.960/2009, mantendo-se, no mais, a r. sentença como prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da remessa necessária, em sede de reexame necessário, modifico a sentença somente na parte referente aos juros de mora aplicando disposto na lei 9494/97, em seu artigo 1º F. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para modificar a incidência de juros de mora nos termos do voto do Relator. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0006 . Processo/Prot: 0801411-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 801411-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimetal Construções Metálicas Ltda. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Embargado: Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mônica Nunes Zanella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 801411-3/01, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Embargante Unimental Construções Metálicas Ltda. I RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimental Construções Metálicas Ltda., em face da decisão de fls. 16/21, a qual negou seguimento ao recurso, diante da inadmissibilidade deste, pois ausente peças imprescindíveis para o deslinde da demanda. Sustenta nos

embargos (fls. 25/29), em síntese que: há nos autos um compact disc, o qual contém a reprodução integral digitalizada dos autos em questão; em compasso e harmonia com as novas diretrizes do processo eletrônico, e mesmo de modo a facilitar os já tão sobrecarregados arquivos físicos deste Tribunal, o procurador lançou Mao do instrumento atual, não há qualquer vedação formal à entrega dos documentos digitalizados. É o Relatório. II DECIDO: Os embargos declaração, não merecem acolhimento. Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria, pois se trata de recurso de integração e não de substituição. A utilização indevida de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta 6ª Câmara Cível, com a finalidade de inverter o resultado final, alterando-se substancialmente o julgado, foge dos limites e propósitos da norma processual civil. Portanto, reputa-se que mais do que está escrito é pretender rediscutir a questão, tema vedado nos embargos declaratórios. Veja-se que a decisão analisou a juntada do `CD', portanto, não o considerou válido, ou seja, como substituto das peças reprográficas. Todavia, apenas a título de esclarecimento, esta Relatora reproduziu o compact disc, entretanto, conforme se verificou do volume 5 dos autos originários, o mesmo não conta com cópia integral do feito, pois observa-se da numeração das páginas que folhas estão faltando. Observou-se que da página 877, vai diretamente para a 864; e da 869 pra 858. Ainda, não foi possível sequer localizar a decisão guerreada com o presente agravo de instrumento. É certo que não existe óbice legal para a apresentação do `CD' ao invés das cópias reprográficas, porém, incumbe ao agravante apresentar as peças essências de forma prática e de fácil acesso, para análise das mesmas. Desta feita, não há na decisão embargada qualquer vício a ser reconhecido, motivo pelo qual há que se rejeitar os embargos de declaração opostos. III CONCLUSÃO: Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo qualquer obscuridade na decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Convocada.

0007 . Processo/Prot: 0802228-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/251923. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005072-29.2011.8.16.0044 Revisional. Agravante: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecúarios Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Agravado: Ws Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.228-2 Agravante : Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecúarios Ltda. Agravado : Ws Fomento Mercantil Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano, interposto pela autora no processo da ação revisional de contrato de fomento mercantil c/c repetição de indébito, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Sustenta a agravante, em síntese, que as mercadorias relacionadas com os títulos negociados foram devolvidas, razão pela qual não se concretizou a venda e os títulos são inexigíveis. Finaliza requerendo o provimento do recurso. Acompanham o recurso os documentos de fls. 13 a 93. É o relatório. 2. Prefacialmente, ressalvo melhor exame sobre a competência da Câmara ao processamento e julgamento do feito para momento oportuno. De minuciosa análise das 93 folhas que compõem o instrumento, não se constata a existência de cópia integral da decisão recorrida (v. fls. 82/83), nem da respectiva certidão de intimação ou documento equivalente. Desse modo, ausentes peças obrigatórias ao recurso, em franco descumprimento ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo está fadado ao não conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - CONCESSÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE PLEITO LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - INSTRUMENTO DE AGRAVO FORMADO COM FOTOCÓPIAS PARCIALMENTE ILEGÍVEIS - DECISÃO PROFERIDA NO MÊS DE MARÇO E RECURSO DE AGRAVO PROTOCOLIZADO NO MÊS DE JUNHO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO QUE NÃO A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - "RECAI SOBRE O AGRAVANTE A RESPONSABILIDADE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO" (STJ - AGA 389215- SP, MIN. NANCY ANDRIGHI) - DESCABIMENTO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR 6ª CC Agravo 688582-5/01 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 23.11.10 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0008 . Processo/Prot: 0803545-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/288395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803545-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social (sistel). Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Agravado: José Ruda. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Reconsidero a decisão monocrática de fls. 1273/1294, uma vez que assiste razão a Agravante, ao demonstrar equívocos na decisão que anulou todos os atos decisórios praticados no feito originário, e determinou a remessa ao Juízo do Trabalho. É certo que a pretensão do autor/agravado pelos expurgos inflacionários são decorrentes do contrato de previdência privada e do valor recebido à título de benefício previdenciário, refugindo-se, assim a competência da justiça laboral. Cumpre ressaltar que a 6ª Câmara Cível deste Tribunal têm conhecido e julgado os recursos de mesma natureza conforme as iterativas decisões: (AC 0744676-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 09.08.2011; AC 0769124-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 02.08.2011). 2- Após, voltem conclusos para análise do Agravo de Instrumento. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0809600-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/141922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006340-24.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Elio Zelak, Sueli Noemia Triaquim Zelak. Advogado: Otávio Mauad Figueiredo, Roberto Braga Figueiredo. Apelado: Nelcy Therezinha Sangalli. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDO O RECURSO ANTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 514, INC. II, DO CPC. Vistos, e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 809600-2, em que são apelantes Elio Zelak e Sueli Noêmia Triaquim Zelak e apelada Nelcy Therezinha Sangalli. I RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto por Elio Zelak e Sueli Noêmia Triaquim Zelak, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico de nº 37091/2009, proposta por Nelcy Therezinha Sangalli, contra a decisão proferida às fls. 297/301, a qual o MM Juízo 12ª Vara Cível da comarca de Curitiba assim prolatou: declarar a nulidade da sexta alteração do contrato social de BSL Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., bem como da segunda alteração do contrato social da Academia Escola de Danças Class Ltda. ME, ambas no que pertine o ingresso da autora Nelcy Therezinha Sangalli. Considerando o reconhecimento pelos réus de que a autora não participou das alterações, expeça-se desde logo ofício à Junta Comercial para que proceda às anotações e alterações de fls. 27/28 e 32/33 deverão instruir referido ofício. Ainda, e com fundamento no art. 40 do CPP, encaminhe-se, por ofício desde logo, cópia integral destes autos ao representante do Ministério Público atuante na área criminal, devido indícios da prática em tese de ilícito penal (...)". Em razão de sua sucumbência os réus foram condenados a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Elio Zelak e Sueli Noêmia Triaquim Zelak interpuseram recurso de Apelação às fls. 305/308 pugnando pela reforma total da r. decisão supracitada, a fim de que seja retirada toda a condenação sofrida pelos ora apelantes. Aduzem que também foram vítimas de fraude e, por tal motivo, não devem ser condenados a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, Em contrarrazões às fls. 319/324, Nelcy Therezinha Sangalli requer o não provimento do apelatório interposto e manutenção total da r. sentença a quo. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Na apelação é possível que os fundamentos da sentença sejam rebatidos com alegações genéricas ou com os mesmos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação, desde que isso apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Portanto, necessitam os Apelantes confrontarem a sentença com argumentos, deixando explícito o que realmente entendem correto e explicando o porquê da necessidade e utilidade de ser reformada a decisão de primeiro grau, pois é patente que nas razões recursais os apelantes não atenderam o princípio da dialeticidade que exige que no recurso se decline os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, ou seja, que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, não se limitando a reproduzir a integralidade dos argumentos já trazidos aos autos. Veja-se que em suas razões os apelantes se limitaram a dizer que: "(...) Esta ação declaratória, nos moldes que se encontra ela induz que os ora apelantes são os estelionatários, que foram eles que de alguma maneira fraudaram os documentos para inserir a ora apelada como sócia das empresas que são sócios. Ocorre que como informado na audiência, onde foi apresentada defesa oral, os ora apelantes foram tão vítimas quanto à apelada, pois desconhecem a autora, nunca a viram e pelo que tinham conhecimento a sócia de verdade é outra pessoa. Existe e sempre existiu uma outra pessoa sócia das empresas mencionadas que se fazia passar pela ora apelada. Como os apelantes também são vítimas dessa fraude, quando foram citados para a audiência e, leram as alegações da inicial, foram tentar localizar o escritório de contabilidade que tinha sido contratado a época para fazer a sociedade e também suas alterações contratuais, momento este que tiveram o desprazer de ver que esse escritório contábil não mais existe no local. Não sabendo dizer os nomes das pessoas que lá trabalhavam. A sentença do digno magistrado prolatada em audiência está correta em acionar o Ministério Público para que pratique as devidas diligências a fim de se encontrar culpados verdadeiros por todo este imbróglio, porém os ora apelantes não concordaram no sentido de que, sendo processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado de R$ 1.200,00. Portanto este presente recurso, tem mais o intuito de não condenar os ora apelantes (...)" Como visto, as razões despendidas no apelo não se dirigem à sentença proferida nos embargos, nem contém os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, não bastando mencionar o que foi "exposto nos embargos", sem ao menos repetir os argumentos que dariam amparo à reforma da sentença, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, insculpido no art. 514, inc. II, do CPC, como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 514.: 10. (...) `O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastada. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os

já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo desta forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.' (STJ, 1ª Turma, REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02) judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o tribunal ad quem, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de que as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, Saraiva, p. 625) Desse modo, o presente recurso de apelação não deve ser conhecido por ferir o princípio da dialeticidade recursal com fulcro no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0810620-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274468. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002545-83.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculadade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Veriane Oliveira Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 54/55-TJ, na qual o MM. Juiz de Direito nos autos de ação monitória indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Disso, recorre a agravante pugnando pela reforma do decisum. Alega, em síntese, tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme art. 4º do Estatuto Social não tendo condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial. Aduz ter juntado aos autos balanço financeiro e patrimonial bem como certidão do cartório de registros de imóveis de Rolândia cujos documentos corroboram tal informação, eis que no exercício dos anos de 2006 a 2009 obteve resultado negativo. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. No caso dos autos, consoante alude o Estatuto Social da agravante (fls. 43/50-TJ) é a recorrente uma associação civil, sem fins lucrativos. Pois bem. Inicialmente, de bom alvitre recobrar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo as pessoas jurídicas ser alcançadas pela Lei 1.060/50. Com efeito, nada obstante a legislação pertinente ao assunto em tela, Lei 1.060/50, tenha sido originalmente criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça. Neste diapasão, especialmente com esteio em precedentes judiciais emanados do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendido que as pessoas jurídicas, com fins lucrativos, devem demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de sua atividade. Já as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, estão dispensadas da aludida comprovação, sendo suficiente para o deferimento o mero requerimento. Neste sentido, precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) já no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos , incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. A parte recorrente enquadra-se na hipótese (i), sendo, pois, bastante o simples requerimento. 3. Recurso especial provido. (REsp 1152669/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). Portanto, de acordo com os precedentes invocados por bastar, à pessoa jurídica sem fins lucrativos, como no caso da agravante, a mera afirmação da insuficiência econômica para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da atividade econômica, deve a gratuidade ser deferida à agravante. Logo, em vista do requerimento da concessão da assistência judiciária gratuita bem como em vista da ausência de indicação de fundadas razões para o indeferimento, entendo assistir razão à agravante quando pugna pela reforma da decisão agravada. Finalmente, registre-se que não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação da Legislação que regula a matéria em comento, para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pela agravante bem como à orientação jurisprudencial alinhavada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Ante o exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior -A, d o CPC, dou provimento ao Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1° presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0011 . Processo/Prot: 0814381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000371-72.2002.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Fundaçao Rede Ferroviaria de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira, Mariangela de Moura e Claro Bavaresco. Agravado: Paulo Sergio Trigo Roncaglio. Advogado: Eduardo Talamini, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.381-5 Agravante : Fundaçao Rede Ferroviaria de Seguridade Social - Refer. Agravado : Paulo Sergio Trigo Roncaglio. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela executada contra a decisão de primeiro grau que, em fase de cumprimento de sentença, manteve o valor de mil e oitocentos reais apresentado pelo perito contábil a título de honorários e determinou a intimação daquela, requerente da perícia, para efetuar o pagamento. Relata a agravante que, em ação formulada pelo agravado, foi condenada ao pagamento de valores devidamente atualizados referente à reserva de poupança em previdência privada do agravado. Na execução, já foi levantada quantia que representa quase a íntegra do montante executado, mas subsistindo valor remanescente a ser executado, sobre o qual ela requer a realização de perícia contábil para se apurar a disparidade de cálculos. Sustenta que o valor de mil e oitocentos reais é excessivo porque há apenas um autor; que esse valor extrapola a média dos valores cobrados em periciais contábeis como tais; que a proposta do perito não é razoável nem proporcional; que o excessivo valor inviabilizará a prova; que o valor deve ser reduzido para oitocentos reais ou, senão, que o perito seja substituído; que a decisão recorrida fere a Constituição. Acompanham o recurso os documentos de fls. 14 e seguintes. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. A agravante aduz que o valor da perícia contábil deve ser reduzido, para tanto colacionando algumas decisões de primeiro grau favoráveis, ou que deve ser nomeado outro expert. O perito, por sua vez, defendeu o valor proposto considerando as características da causa, mas, em caso de persistência da divergência, solicitou o arbitramento da verba pelo juiz. O juiz a quo, considerando "a perícia a ser realizada, a extensão dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo perito, bem como a analogia com outras perícias semelhantes realizadas pelo juízo," entendeu que os honorários estariam de acordo com o objeto da perícia. Com efeito, as alegações da recorrente são frágeis e desacompanhadas de melhor suporte probatório, não trazendo a agravante qualquer parâmetro legítimo para infirmar as considerações traçadas pelo juiz a quo. Nesse contexto, inabalados os fundamentos pelos quais a decisão recorrida manteve o valor dos honorários, também não há que se cogitar da nomeação ou substituição por outro perito. Nesse

sentido é predominante o entendimento desta Corte: (...) HONORÁRIOS PERICIAIS REPUTADOS COMO EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAL ALEGAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DESCABIMENTO. (...) Não se nega a possibilidade de substituição do perito em situações diversas às estabelecidas no art. 424 do Código de Processo Civil, compreendendo- se, neste particular, a hipótese da proposta de honorários ser feita em valor exorbitante, o que aqui não restou demonstrado pelo agravante. (...) (TJPR 6ª CC AI 437017-0 Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau Julg. 19.2.08 Unânime) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ. II - HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R$2.800,00. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IV - A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO DEVE SER FEITA SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. DECISÃO DEVIDAMENTE Página 2 de 3 JUSTIFICADA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. V - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 8ª CC AI 723738-1 Rel. Des. Jorge Vargas Julg. 3.3.11 - Unânime) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADO PELO PERITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 9ª CC Agravo 685685-9/01 Rel. Des. Renato Bettega Julg. 11.11.10 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0012 . Processo/Prot: 0817637-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00028720 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereria. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Bruno Stinghen da Silva. Agravado: Marcia Giraldi Sbaraini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira em face da decisão de fls. 287-TJ, prolatada nos autos de Ação Ordinária, de revisão de pensão previdenciária, sob o nº. 28720/1992, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o MM. Juízo a quo indeferiu eventual requerimento de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais ao ora agravante, em razão da determinação de penhora, pelo Juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o mesmo tiver direito a receber. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, no que se refere à determinação de que os valores relativos às verbas honorárias devidas ao mesmo fossem retidas, que a mesma violaria o direito deste ao devido processo legal e à legalidade, na medida em que determina o bloqueio de verbas honorárias sem que haja qualquer fundamentação fática ou jurídica plausível para tanto. Aduz que havendo determinação de bloqueio pelo Juiz da 21ª Vara Cível, e ciente do montante da verba honorário de titularidade do agravante a ser bloqueada, deveria o Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública ter a cautela de verificar a existência de bloqueios anteriores eventualmente ocorridos em outros processos, capazes de atender, total ou parcialmente, à requisição do juízo cível e que inexiste uma ordem ou controle sobre os bloqueios que vem sendo realizados e o "quantum" já atingido, o que implica em grave prejuízo ao agravante. Ao final, afirma que com a retenção de toda e qualquer verba honorária, que possui natureza alimentar, o agravante estará impedido de promover o seu sustento e de sua família. Razão não lhe assiste. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso destes autos, já que a tese recursal confronta a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, pelo que não merece seguimento. A insurgência diz respeito ao indeferimento do seu pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais, diante do conhecimento, pelo Magistrado monocrático, ante a determinação de penhora, pelo Juízo da 21ª Vara Cível, sobre valores que o agravante tivesse direito a receber. Pelo que se infere dos autos, o ora agravante não juntou nenhum documento demonstrando que os valores que já foram bloqueados em outros processos, seriam suficientes para satisfazer o montante devido pelo mesmo nos autos em trâmite perante a 21ª Vara Cível. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Tais requisitos se fazem essenciais para o seguimento do agravo de instrumento e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Percebe-se que o agravante colacionou as cópias expressamente previstas na lei; porém, deixou de trazer a esta Corte alguns documentos que são essenciais para conhecimento dos fatos que alega na peça recursal. Não há como se verificar o acerto ou erro da decisão combatida sem os mínimos elementos que envolvem a questão, vez que não vieram aos autos cópia dos documentos que comprovariam que os bloqueios existentes em outros processos já seriam suficientes para garantir a ação de cobrança cumulada com danos morais, proposta por Hilda Quinello, em trâmite perante a 21ª Vara Cível, Porém, não tendo sido colacionado ao presente recuso, não há como se avaliar o alcance e os limites da obrigação. Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema: "(...) em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput, a petição de agravo de instrumento será instruída). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4º edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 280) Ainda sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 1028) Sobre o tema insta destacar: "O Agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, 3ª conclusão, maioria) Ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimentos" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Men. Menezes Direito, DJU 06.08.2004) O recurso que conta com as peças obrigatórias, muitas vezes, não é suficiente para ilustrar toda a questão que envolve a decisão recorrida, impossibilitando seu conhecimento por falta de outras que são logicamente necessárias, na interpretação do inciso "II" do art. 525 do CPC. Por derradeiro, registre-se que é ônus do Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, sendo descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. No mesmo sentido, já restou decidido no Agravo de Instrumento nº 690.251-6, da Sétima Câmara Cível, tendo como Relator o Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima, "o Agravante não se desincumbiu do dever de provar nos autos principais ou em suas razões recursais que os valores eventualmente já bloqueados ou penhorados em outros processos são suficientes para o pagamento de todas as requisições existentes, não é de se dar guarida a insurgência. Note-se o que preceitua o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Destarte, como cabia ao Agravante provar que o valor, objeto da constrição judicial é excedente, o que não fez, nego provimento ao recurso mantendo hígida a decisão agravada por seus próprios fundamentos." Além disto, verifica-se que, em inúmeras decisões semelhantes, em recursos interpostos pelo agravante, o entendimento foi de que o Magistrado a quo teria apenas dado cumprimento a determinação que recebeu de outro juízo, senão vejamos: "Logo, não pode ser acoimado de juízo agravado, no sentido que não tem condição e/ou possibilidade de modificar aquela decisão, visto que proferida por outro juízo. As alegações do agravante acerca da natureza jurídica da verba objeto de penhora, sua impenhorabilidade, o suposto excesso da medida em razão de vários bloqueios já realizados em outras demandas, dentre outras, devem ser alegadas junto ao Juízo que determinou a penhora. Para que referido juízo tome as medidas que entender necessárias, modificando ou até mesmo suspendendo a ordem de penhora. Assim, tais alegações não devem ser feitas junto ao Juízo que apenas deu cumprimento a determinação. Nesse sentido tem se manifestado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONUNCIAMENTO DO MM. JUIZ DA CAUSA QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PENHORA EXPEDIDA POR OUTRO JUÍZO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - A 0716180-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 08.02.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÃO DE SUSPOSTO EXCESSO DA MEDIDA QUE DEVE OCORRER JUNTO AO JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA E NÃO DO QUE APENAS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0711887-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 01.02.2011); Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil" (AI 741035-3, 7ª C.Cível, Rel. Des. LUIZ ANTONIO BARRY) Assim, seja por ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito ou ante o fato do Magistrado monocrático ter apenas dado cumprimento à solicitação de outro juízo, o presente recurso é manifestamente improcedente, motivo pelo qual nego seguimento ao mesmo. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0013 . Processo/Prot: 0817859-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006910-10.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Rec.Adesivo: Espólio de Antonio Amarildo Lopes dos Santos, Antonio Genezzo Zavatti, Espólio de Savino Gudagnin, Indústria Metalúrgica Proden Ltda, Espólio de João Tokarski, Espólio de Jorge Galeb Nasser, Nasser e Caldartt Ltda, Rogério Marcos Machado Nasser (maior de 60 anos), Sandra Elizabeth Nasser Caldart, Vitor Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Darlan

Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado (1): Espólio de Antonio Amarildo Lopes dos Santos, Antonio Genezzo Zavatti, Espólio de Savino Gudagnin, Indústria Metalúrgica Proden Ltda, Espólio de João Tokarski, Espólio de Jorge Galeb Nasser, Nasser e Caldartt Ltda, Rogério Marcos Machado Nasser (maior de 60 anos), Sandra Elizabeth Nasser Caldart, Vitor Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Verifica-se que na petição inicial a presença de 10 (dez) demandantes pleiteando a exibição de documentos em face a Brasil Telecom S/A, porém, foram acostadas somente duas contas telefônicas às fls. 30 e 98 referentes aos seguintes contratos: 800.208.914-4 e 801.827.028-5 respectivamente. Outrora, a Brasil Telecom S/A em suas razões recursais alega que apresentou as radiografias dos contratos solicitados (fls. 170/178). Assim, diante de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 852.982-RS-06 de dezembro de 2006)1 em que se decidiu que 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, II, `G', DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a de informações no processo, deveria haver a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a realização da respectiva contagem, como medida de cautela, converto o julgamento em diligência para determinar que sejam os demandantes intimados a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de contas de telefonia fixa faltantes atentando-se que estas devem necessariamente constar o nome do titular que alega ter adquiridos as linhas telefônicas. Após a juntada destes documentos, intimem-se a requerida no mesmo prazo para apresentar as Radiografias faltantes com as informações de praxe. Curitiba, 23 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e prossiga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08950

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	030	0771300-4
Ademir Simões	015	0745535-4
Adriano Marroni	020	0762985-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0771300-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	015	0745535-4
Alexandro Dalla Costa	068	0802409-7
Aline Murta Galacini	048	0786729-2
Aline Pereira dos Santos Martins	055	0791191-1
Aline Urban	037	0773614-1
Allan Amin Propst	021	0764826-2
Ana Lucia França	029	0771183-3
Andreia Aparecida Biazoto	054	0791018-7
Antonio Saonetti	065	0800948-1
Aparecido Albino Dechiche	051	0789927-0
Ari de Souza Freire	009	0697471-6
Arinaldo Bittencourt	002	0638480-1
Arlindo Menezes Molina	002	0638480-1
Aurélio Câncio Peluso	050	0789487-1/01
Blas Gomm Filho	029	0771183-3
Brasílio Vicente de Castro Neto	026	0770543-5
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0771174-4
	048	0786729-2
	053	0790520-8
	055	0791191-1
	058	0792163-1
	066	0802095-3
	068	0802409-7
	083	0808183-2
	084	0808247-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	049	0787794-3
Carla Fabiana Hermann Zagotto	033	0772798-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	067	0802282-6
	079	0806009-3
Carlos Araúz Filho	020	0762985-8/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	011	0704106-7
Celso Hannun Godoy	075	0804967-2
Claudinéia Aparecida de Miranda	043	0777453-4
Claudio Yoshio Matsubara	080	0806064-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	027	0770597-3
	062	0796374-0
Crystiane Linhares	049	0787794-3
Daniel Hachem	023	0768741-0
	031	0771687-6
	035	0772957-7
	041	0774421-0
	047	0782052-0
Daniele Blanco	063	0798065-4
Daniele Cristine Takla	037	0773614-1
Daniele Lie Watarai	059	0794037-4
Denio Leite Novaes Junior	015	0745535-4
Dimitrya Pirih Maranhão	039	0774392-4
Diogo Sangalli	081	0806394-7
Edgar Kindermann Speck	020	0762985-8/01
Edivar Mingoti Júnior	084	0808247-1
Edmara Silvia Romano	053	0790520-8
Edson Luiz Cardoso	063	0798065-4
Edson Shoiti Fugie	003	0660020-2
	007	0680277-7
Elaine Fernandes Meira Negrão	018	0753495-0
Eliel Dias Marcolino	003	0660020-2
	007	0680277-7
	060	0794156-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	069	0802650-4
Emerson Norihiko Fukushima	026	0770543-5
Emir Benedete	079	0806009-3
Eneas Henrique dos S. Distefano	002	0638480-1
	004	0660999-2
Ernesto Antunes de Carvalho	054	0791018-7
	082	0807524-9
Eustáquio de Oliveira Júnior	013	0722309-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0717388-4
	064	0799246-3
	065	0800948-1
	067	0802282-6
	069	0802650-4
	072	0803327-4
	073	0804385-0
	074	0804666-0
	076	0805239-7
	078	0805586-1
	079	0806009-3
	081	0806394-7
Eveli Maria Pedrollo	027	0770597-3
Ewerton Soler Consalter	033	0772798-8
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	017	0753481-6/01
Fabiana Tiemi Hoshino	059	0794037-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	084	0808247-1
Fernando Cesar Rocco	013	0722309-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	019	0755196-0/01
Fernando Gustavo Mendes	008	0681954-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	0774392-4
Flávia Bonifácio Volpato	028	0771174-4

	058	0792163-1
Flavio Pierobon	005	0662846-4
Flori Antonio Tasca	006	0677530-4
Gilberto Baumann de Lima	005	0662846-4
Gilberto Pedriali	015	0745535-4
Gilberto Rodrigues Baena	063	0798065-4
Giovanna Price de Melo	034	0772817-8
	039	0774392-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	038	0774355-1
Gustavo Justus do Amarante	080	0806064-4
Gustavo Vissoci Reiche	015	0745535-4
Helder Eduardo Vicentini	050	0789487-1/01
Helio Bueno de Camargo	062	0796374-0
Herick Pavin	060	0794156-4
Hilário Antônio Fantinel Junior	057	0791544-2
Índia Mara Moura Torres	014	0744186-7
Isabella Cristina Gobetti	082	0807524-9
Ivan Luciano Mendes	008	0681954-3
Iwerson Luiz Wronski	036	0773350-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	0748755-8
Jaafar Ahmad Barakat	078	0805586-1
Jair Antônio Wiebelling	024	0769569-2
	029	0771183-3
	032	0771965-5
	035	0772957-7
	045	0780025-5
	056	0791215-6
	059	0794037-4
Janaina Moscatto Orsini	055	0791191-1
Janaina Rovaris	005	0662846-4
Jaqueline Lobo da Rosa	017	0753481-6/01
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	004	0660999-2
Jéssica Mérie Teixeira	025	0770500-0
Jhonny Rafael Berto	001	0567656-8
João Carlos de Araújo	036	0773350-2
João Carlos Heinzen	073	0804385-0
João Guilherme Tabalipa	040	0774409-4/01
João Irani Flores	068	0802409-7
João Paulo Miotto Aires	057	0791544-2
Jorge Celso Cecere	022	0767367-0
José Augusto Araújo de Noronha	026	0770543-5
	057	0791544-2
José Eli Salamacha	006	0677530-4
José Francisco Pereira	052	0790420-3
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	061	0795423-4/01
José Olinto Nercolini	050	0789487-1/01
José Vicente Ferreira	028	0771174-4
Juliano de Andrade	033	0772798-8
Júlio Cesar Dalmolin	024	0769569-2
	029	0771183-3
	032	0771965-5
	035	0772957-7
	045	0780025-5
	056	0791215-6
	059	0794037-4
Júlio César Subtil de Almeida	047	0782052-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	064	0799246-3
Jusselma Rita Tozin Maia	030	0771300-4
Kalinne Banhos do Carmo Castro	070	0802819-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	024	0769569-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	055	0791191-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0744186-7
Kuylman Cauper Granja	046	0780606-0
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	026	0770543-5
	057	0791544-2
Laura Isabel Nogarolli	017	0753481-6/01
Lauro Fernando Zanetti	024	0769569-2
	025	0770500-0
	032	0771965-5
	059	0794037-4
	070	0802819-3
	075	0804967-2
	077	0805493-1
	080	0806064-4
	082	0807524-9
	085	0808432-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	028	0771174-4
Leocir João Ródio	037	0773614-1
Leonardo da Costa	017	0753481-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	070	0802819-3
	075	0804967-2
	077	0805493-1
	080	0806064-4
	082	0807524-9
	085	0808432-0
Leonardo Della Costa	068	0802409-7
Leonardo Passos Cavalheiro	040	0774409-4/01
Leonel Trevisan Júnior	054	0791018-7
Linco Kczam	072	0803327-4
Lizeu Adair Berto	001	0567656-8
Lorena Bianca da Silva	046	0780606-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	037	0773614-1
	051	0789927-0
Luciana Luckner	064	0799246-3
Luciane Marli Signori	054	0791018-7
Luciano Marcio dos Santos	027	0770597-3
	068	0802409-7
Luís Oscar Six Botton	005	0662846-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	0755196-0/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	037	0773614-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	026	0770543-5
	057	0791544-2
Luiz Marques Dias Neto	009	0697471-6
Luiz Rodrigues Wambier	012	0717388-4
	021	0764826-2
	065	0800948-1
	067	0802282-6
	069	0802650-4
	073	0804385-0
	074	0804666-0
	076	0805239-7
	078	0805586-1
	081	0806394-7
Magda Demartini Tasca	006	0677530-4
Manoel Ronaldo Leite Junior	003	0660020-2
Manrique Manoel Neiva Negrão	018	0753495-0
Marcelo Moço Corrêa	019	0755196-0/01
Márcia Dias Rubineck	054	0791018-7
Márcia Leiko da Silva	085	0808432-0
Márcia Loreni Gund	024	0769569-2
	029	0771183-3
	032	0771965-5
	035	0772957-7
	045	0780025-5
	056	0791215-6
	059	0794037-4
Márcio Antônio Sasso	002	0638480-1
	003	0660020-2
	004	0660999-2
	007	0680277-7
	045	0780025-5
Márcio Pereira da Silva	061	0795423-4/01
Márcio Rogério Depolli	028	0771174-4
	048	0786729-2
	053	0790520-8
	055	0791191-1
	056	0791215-6
	058	0792163-1
	066	0802095-3
	068	0802409-7
	083	0808183-2

	084	0808247-1
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	051	0789927-0
Marcos Antônio Piola	013	0722309-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0745535-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	045	0780025-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	0773614-1
Maria Filomena Martins Pestana	045	0780025-5
Maria José Reis Pontoni	030	0771300-4
Maria Letícia Brüsch	016	0748755-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	067	0802282-6
Mariana Ozelin de Assunção	025	0770500-0
Marília Monteggia Reverbel	040	0774409-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0764826-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0771687-6
Max Hercílio Gonçalves	073	0804385-0
Melissa Marino	044	0779830-9
Michel dos Santos	025	0770500-0
Miguel Casado Súda Júnior	041	0774421-0
Munir Abagge	004	0660999-2
Muriel Aparecida Crist dos Santos	046	0780606-0
Naradiba Silamara Guerra de Souza	028	0771174-4
Nathália Kowalski Fontana	051	0789927-0
Nelson Paschoalotto	008	0681954-3
Nilda Leide Dourador	027	0770597-3
	039	0774392-4
	042	0777437-0
Nilto Sales Vieira	001	0567656-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0662846-4
Olide João de Ganzer	040	0774409-4/01
Olívia Motta Monteiro	070	0802819-3
Olivio Gamboa Panucci	048	0786729-2
	053	0790520-8
	066	0802095-3
	083	0808183-2
Orlando Ribeiro	058	0792163-1
Oséas Santos	023	0768741-0
	042	0777437-0
Osires Carboni	012	0717388-4
Patrícia de Souza Freire Costa	009	0697471-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	074	0804666-0
Paulo Henrique Gardemann	071	0803286-8
Paulo Roberto Gomes	021	0764826-2
	067	0802282-6
	076	0805239-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0697471-6
Peter Emanuel Pinto	046	0780606-0
Priscila Pereira G. Rodrigues	047	0782052-0
Rafael Comar Alencar	020	0762985-8/01
Reginaldo André Nery	048	0786729-2
	053	0790520-8
Renata Caroline Talevi da Costa	032	0771965-5
Renata Cristina Costa	070	0802819-3
	075	0804967-2
	077	0805493-1
	080	0806064-4
	082	0807524-9
	085	0808432-0
Renato Cordeiro da Silva	011	0704106-7
Renato Torino	060	0794156-4
Ricardo Russo	011	0704106-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	067	0802282-6
Roberta Monteiro Pedriali	070	0802819-3
Roberto Antonio Endres	037	0773614-1
Roberto Tadeu Furtado	044	0779830-9
Robson Ferreira da Rocha	016	0748755-8
Rodrigo Nicoletti Alves	026	0770543-5
Rogério Dyniewicz	042	0777437-0
Rogério Ernesto Grenzel	043	0777453-4
Rosana Christine Hasse	034	0772817-8
Rosangela Lelis Deliberador	085	0808432-0
Samia Cristina Yebahi	010	0702846-8
Sandra Matsubara	080	0806064-4
Sebastião da Silva Ferreira	061	0795423-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	052	0790420-3
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	038	0774355-1
Shiroko Numata	077	0805493-1
	082	0807524-9
Sidnei Gilson Dockhorn	011	0704106-7
Sigisfredo Hoepers	044	0779830-9
Simone Daiane Rosa	083	0808183-2
	084	0808247-1
Simone Saraiva	055	0791191-1
Suzinaira de Oliveira	006	0677530-4
Tatiana Messias da Silva	033	0772798-8
Tatiana Piasecki Kaminski	024	0769569-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	064	0799246-3
	067	0802282-6
	069	0802650-4
	072	0803327-4
	073	0804385-0
	074	0804666-0
	076	0805239-7
	078	0805586-1
Thais Pontes de Oliveira	029	0771183-3
Thaisa Cristina Cantoni	072	0803327-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	056	0791215-6
Valdecy Schön	010	0702846-8
	033	0772798-8
Valdir de Freitas Junior	022	0767367-0
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0771300-4
Verônica Martin Batista d. Santos	016	0748755-8
Vilson Stall	018	0753495-0
Walmor Junior da Silva	003	0660020-2
	007	0680277-7
	060	0794156-4
Wesley Toledo Ribeiro	077	0805493-1
	082	0807524-9
Zaid Arbid	061	0795423-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	047	0782052-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0567656-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/44798. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000254 Prestação de Contas. Apelante: Jesus Andre Pedroso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, julgando procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. ANALISE DO RECURSO. CUNHO REVISIONAL. PRETENSÃO DESCABIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DECOTE DO EXCESSO. ART. 515, § 3º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL (CONTRATO). JUNTADA. ÔNUS DO BANCO. MERA CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SUPRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFICIO, RECONHECER PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO, E JULGAR PARCIALMENTE A LIDE PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR AS CONTAS NA FORMA MERCANTIL E NO PRAZO DE 30 DIAS, COM ARBITRAMENTO DE SUCUMBÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0638480-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/345759. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000010 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jamil de Castro Iancoscky. Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano. Agravado:

Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO VIA FAX. NÃO ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL NÃO INICIADA. RECURSO PROVIDO. I Consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, se houver órgão de publicação dos atos oficiais na localidade; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo ou por forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. II É nula a intimação realizada de modo diverso daquele previsto em lei. III Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

0003 . Processo/Prot: 0660020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/59110. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000441 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso, Manoel Ronaldo Leite Junior. Agravado: Walmor Júnior da Silva. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conhecer em parte do recurso e deram parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUÍZA DA CAUSA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, E EFETIVAÇÃO DA PENHORA ON LINE SOBRE O MONTANTE TOTAL DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR PRETENDIDO PELO EXEQUENTE. MAGISTRADA QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA QUE A PENHORA ON LINE VENHA A RECAIR SOBRE A PARTE INCONTROVERSA, HAJA VISTA CÁLCULO APRESENTADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR PELO VALOR INDICADO PELO CREDOR. INSURGÊNCIA DO BANCO. PLEITO OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS QUE TRATAM DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AS QUAIS FORAM INTRODUZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 11.232/2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE SER DESNECESSÁRIA A PENHORA ENQUANTO NÃO FOR DEFINIDO O VALOR EXATO A SER PAGO AO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO EXEQUENTE DE REQUERER A PENHORA SOBRE OS BENS DO DEVEDOR EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 475-J, CAPUT E § 3º, DO CPC. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE PELO CRÉDITO QUE O BANCO POSSUI COM TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO NÃO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE MODO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. ESTIPULAÇÃO QUE DEVE SER FEITA MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, COM FULCRO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0660999-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/59030. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000010 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jamil de Castro Iancoscky. Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Jerdal Aloisio Borges de Carvalho, Munir Abagge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. IMPENHORABILIDADE DE BENS EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANIFESTA INTENÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I Podem ser objeto de penhor cedular, entre outros, quando destinados aos serviços das atividades rurais quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica, bem como máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais. II Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens. III A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. IV A mera intenção de obter prorrogação da dívida não impede a execução do penhor.

0005 . Processo/Prot: 0662846-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/62124. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000635 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Francisconi Neto. Advogado: Flavio Pierobon, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO NOS ÒRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO. SUSTAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO SOB CONDIÇÃO. INDICAÇÃO DE IMÓVEL EM CAUÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. I O impedimento, cancelamento ou sustação de negativação somente é possível diante da presença dos requisitos legais, o que não se verifica "in casu". II A mera propositura de ação não afasta a constituição em mora. III O bem imóvel indicado para fins de caução, destituído de regular registro perante o Cartório competente, pode ser rejeitado pelo julgador.

0006 . Processo/Prot: 0677530-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011323-80.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Orlando Vitorino de Souza. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da relatora, vencido o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, que dava parcial provimento, em menor extensão, para reconhecer que o valor do indébito deve ser devolvido na forma simples, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CORRENTISTA. ERRO MATERIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO AFETA À MATÉRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL QUE NÃO SE SUSTENTA. MATÉRIA QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEI. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS. PROVA CONTRATUAL DESNECESSÁRIA. TARIFAS NORMATIZADAS PELO BACEN. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER COBRANÇA ABUSIVA OU NÃO PREVISTA NAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL. APLICABILIDADE DO ART. 591, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0680277-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133272. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000441-53.2010.8.16.0084 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Walmor Junior da Silva. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUÍZA DA CAUSA QUE, REFORMANDO EM PARTE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, DETERMINOU QUE A PENHORA ON LINE INCIDA SOBRE A PARTE INCONTROVERSA E NÃO MAIS SOBRE O VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, EMBORA A EXECUÇÃO DEVA PROSSEGUIR PELO MONTANTE INDICADO PELO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MAGISTRADA SÓ PODERIA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA OU MANTÊ-LA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TESE INFUNDADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE PODE SER EXERCIDO DE FORMA PARCIAL. POSSIBILIDADE DA PENHORA ON LINE RECAIR SOBRE A QUANTIA INCONTROVERSA, AINDA MAIS QUANDO O PRÓPRIO BANCO EXECUTADO APRESENTA PLANILHA DE CÁLCULOS INDICANDO O VALOR QUE CONSIDERA COMO SENDO O CORRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Com efeito, o juízo de retratação da decisão agravada pode ser exercido até o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal, não havendo nenhum dispositivo legal que impeça o magistrado de primeiro grau de reformar apenas em parte o pronunciamento judicial antes proferido. II. Nem mesmo a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, tem o condão de obstar o exercício do juízo de retratação, haja vista que o despacho liminar tem natureza precária, em virtude de ser proferido

em cognição sumária que não implica em julgamento de mérito do agravo de instrumento.

0008 . Processo/Prot: 0681954-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140365. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001096 Cobrança. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Walter Rogerio Michel. Advogado: Ivan Luciano Mendes, Fernando Gustavo Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE INCIDENTAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESACERTO. CONSENQUÊNCIAS PRÓPRIAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC. RECURSO PROVIDO. A não-exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível.

0009 . Processo/Prot: 0697471-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194369. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000776-70.2006.8.16.0130 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Luiz Antonio Dal Ponte, Rosana Trivelloni, Transportadora Reoni Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia de Souza Freire Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA CONTA CORRENTE E FINANCIAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES JUROS REMUNERATÓRIOS REDUÇÃO À TAXA LEGAL IMPOSSIBILIDADE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NÃO VERIFICAÇÃO APLICABILIDADE DO CDC QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DOS JUROS PACTUADOS, MORMENTE SE DE ACORDO COM MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AUTORIZADA PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PRÉVIA PACTUAÇÃO PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO DECRETO 22.626/33 INAPLICABILIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSCONTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170/01 CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI 10.931/04 PRETENSA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INCLUSIVE DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO JUROS DE 1% AO ANO LEI DA USURA NÃO APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PARA OS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MULTA MORATÓRIA RENÚNCIA EXPRESSA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AÇÃO DE EXECUÇAÕ E BUSCA E APREENSÃO COM LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2% - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios previamente pactuados devem ser mantidos à taxa contratada, se não comprovada a abusividade; 2. Para os contratos não juntados aos autos, os juros moratórios devem ser limitados à taxa média de mercado; 3. A Lei 10.931/04 autoriza a capitalização dos juros para as Cédulas de Crédito Rural, exigindo a jurisprudência sua prévia pactuação, atendendo ao disposto na lei consumerista; 4. Os encargos moratórios somente podem ser afastados se comprovada a abusividade das cobranças realizadas; 5. Os juros moratórios não se limitam à taxa de 1% ao ano.

0010 . Processo/Prot: 0702846-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/226140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000280 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelci da Silva Lopes. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Agravado: Classicred Consultoria e Serviços S/c Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. ATO JUDICIAL REALIZADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE DECISÃO PRECLUSA. VIA ELEITA INADEQUADA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I Constatada a regularidade da intimação do patrono da parte embargante para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, não há se falar em nulidade da sentença proferida no ato realizado somente com a presença da parte embargada. II A ausência de intimação pessoal acerca da realização de audiência de instrução e julgamento não configura cerceamento de defesa, na hipótese em que a parte constituiu advogado e este foi validamente intimado. III Não se configura legítimo o pedido de nulidade apresentado nos autos da execução, objetivando atacar ato judicial levado a feito em embargos à execução.

0011 . Processo/Prot: 0704106-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229645. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004622-20.2009.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Ecoprint Indústria Gráfica Ltda, Eliza Maria Voss, Eduardo Mussi Szabo. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Agravado: Pollyane Rose Rocha Chagas Tosta. Advogado: Renato Cordeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo que a ausência de qualquer desses documentos culmina no não conhecimento do recurso.

0012 . Processo/Prot: 0717388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/283255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000309 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Doracy da Luz Pereira Rosa. Advogado: Osires Carboni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0722309-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256963. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005765-70.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Tony Rogério Pogoreski. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Braskem Sa. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NULIDADE DA EXECUÇÃO E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 614, II, CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. MULTA MANTIDA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DIANTE DAS CIRSCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0744186-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329359. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017640-56.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Levy Sylvio Batista Brum. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CORRENTISTA EM FACE DE EMPRESA DE

SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INOCORRÊNCIA PRESENTES OS PRESSUPOSTOS INTERESSE DO AUTOR EM VER AS CONTAS PRESTADAS DAQUELE QUE ADMINISTRA SEUS BENS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0745535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/333953. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026844-12.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Dekotons Comércio e Indústria de Confecções Ltda.. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0748755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/409658. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-37.2010.8.16.0108 Cautelar Inominada. Agravante: Jairo Rodrigues, Simone Regina Minelli Rodrigues. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Verônica Martin Batista dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. LIMINAR. ABSTENÇÃO. EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESENÇA NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. I "Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção" (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). II Na espécie, conforme constou da análise do conjunto fático-probatório, restaram satisfeitos os mencionados requisitos, razão pela qual deve ser concedido o pedido liminar.

0017 . Processo/Prot: 0753481-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 753481-6 Apelação Civel. Embargante: Miguel Zattar Filho. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Embargado: Nadir Antonio Elache, Bgv Administração de Bens Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PENHORA SOBRE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA E CERCEAMENTO DE DEFESA EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0753495-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364694. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000949-44.1999.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Antonio Constantino Filho. Advogado: Vilson Stall. Apelado: Jorge Haidar Tassi. Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrão, Elaine Fernandes Meira Negrão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO NOTA PROMISSÓRIA PRÁTICA DE AGIOTAGEM PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DA OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2172- 32/01 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DA ORIGEM DA NOTA PROMISSÓRIA ÔNUS QUE LHE CUMPRIA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE RESULTA DA COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS - DANOS MORAIS PROTESTO NÃO REALIZADO DANO MORAL PURO AFASTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0755196-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253050. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755196-0 Apelação Civel. Embargante: Isaias Scussiato. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Embargado: Procred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL NA LIDE EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0762985-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262450. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762985-8 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte. Advogado: Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Embargado: Samira El Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ROTATIVO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DA COOPERATIVA PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. APELO (2) DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. DECLARATÓRIOS (1). OMISSÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO MÍNIMA DO JULGADO QUE NÃO INDUZ ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA NA SENTENÇA, POR TER SIDO ESTA VALORADA E DEVIDAMENTE AJUSTADA AO JULGADO. DECLARATÓRIOS (2). OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS SEM A ORIGEM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0764826-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81114. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-13.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elizeu Souza de Faria, Jorge Antônio dos Anjos, Maria de Loudes Petita (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0767367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405543. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-37.2007.8.16.0081 Embargos a Execução. Apelante: J A Comercio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelado: Marlene de Fátima Correia Pereia. Advogado: Jorge Celso Cecere. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. EXEGESE DO ART. 5º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º e 4º, § 2º, DA LEI N. 8.009/90. EMBARGOS DE TERCEIRO PLENAMENTE CABÍVEIS NO CASO DOS AUTOS, POR NÃO SE TRATAR A EMBARGANTE DE DEVEDORA. HIPÓTESE

DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PRESENTE. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0768741-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/422641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-36.2010.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Cesar Luiz Tavarnaro, Eny Pilatti Tavarnaro. Advogado: Oséas Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR PODERIA AJUIZAR AÇÃO REVISIONAL SEM OS DOCUMENTOS PROCEDIMENTOS DISTINTOS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DEVER DE GUARDA DO BANCO POR 5 ANOS NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO DECENAL ART. 2028 E 205 DO CC/02 PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICAÇÃO CORRETA INDIVIDUAÇÃO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC AFASTAMENTO HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0769569-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80221. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-96.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Nelcinda Lorenz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INOCORRÊNCIA VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO OU INCORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO ACERCA DE QUALQUER MODIFICAÇÃO NA DECISÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS APLICAÇÃO DOS JUROS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAL NÃO TENHA OCORRIDO MANUTENÇÃO DA TAXA PRATICADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXTRATOS QUE DEMONSTRAM O TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS, COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA INCORPORAÇÃO AO DÉBITO DOS JUROS DO MÊS ANTERIOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL COMPROVADA AFASTAMENTO NECESSÁRIO CAPITALIZAÇÃO ANUAL QUE NÃO FOI OBJETO DE AFASTAMENTO PELO JUIZ A QUO FALTA DE INTERESSE NA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESTE SENTIDO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Falta à parte interesse recursal em afastar a possibilidade de revisão do contrato em ação de prestação de contas, quando esta efetivamente não ocorreu, afirmando a sentença sua impossibilidade; 2. Não juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, a taxa de juros deve ser aplicada pela média de mercado. Afirmando o banco que tal ocorreu, sem impugnação ou comprovação do contrário pelo correntista, diante da não inversão do ônus da prova deve ser mantida a taxa praticada pelo banco; 3. O transpasse do saldo devedor de um mês para o outro sem que haja depósito suficiente para o seu pagamento antes da incidência de nova taxa de juros, implica na ocorrência da capitalização mensal dos juros. 4. Concedida pela sentença a pretensão da parte, falta-lhe interesse para recorrer desta parte do julgado.
0025 . Processo/Prot: 0770500-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102587. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033695-33.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Osmar José Belançon. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA CITRA PETITA INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE RECURSO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0770543-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/15031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000128-36.1999.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Century Medical Ltda. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado: Soft Lab Comercio de Produtos Para Hospital e Laboratorio Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA CENTURY ALEGAÇÃO DE FALHA OPERACIONAL NO SISTEMA DO BANCO, COM ISENÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DO BANCO QUE NÃO SE VERIFICA EMPRESA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSAVEL PELOS SERVIÇOS QUE CONTRATA DEVER DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTORA CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE NÃO A EXIME DO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PURO DECORRENTE DO APONTAMENTO INDEVIDO VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS QUE SE MANTÉM RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBE O TÍTULO EM COBRANÇA AGINDO COMO MANDATÁRIO DA SACADORA AO APRESENTÁ-LO PARA COBRANÇA E PROTESTO TÍTULO EMITIDO EM DUPLICIDADE, DESCONSIDERANDO-SE O PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTORA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA FALHA NO SISTEMA DE COBRANÇA DO BANCO - REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO MANTIDA A MULTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, DIANTE DA EVIDENTE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO OCASIONADA PELA CONDUTA DO BANCO APELANTE RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0770597-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/422589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004027-27.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Nilda Leide Dourador. Apelado: Antonio Maia, Luiz Gustavo Closs, Mário Tramontini, Nelson de Almeida Genelhú (maior de 60 anos), Osvaldo de Freitas Miranda (maior de 60 anos), Rita Helmann Batista (maior de 60 anos), Roberto Yoshinobu Ohashi, Rubens Soares da Silva, Sebastião Gonçalves Marcato (maior de 60 anos), Severino Vila Nova (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Eveli Maria Pedrollo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DO ART. 178, §10º DO CC/16 INAPLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INTEGRAM O CAPITAL AÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0771174-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/4601. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001197-68.2008.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): João Garcia Campos. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dê parcial provimento ao recurso de apelação do autor (apelação 1) e se conheça em parte e se dê parcial provimento ao recurso de apelação dos bancos (apelação 2), nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CONTA CORRENTE. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DOS RÉUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA, UMA VEZ QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS DÁ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MOSTRANDO-SE PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E NÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE PARA QUE SE APRESENTASSEM OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO POSTERIOR À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). CUMPRIMENTO PARA SE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. DÉBITO SOB AS RUBRICAS "80 DÉBITO POR CTB", "63 DÉBITO

POR CAIXA", "64 TARIFAS DIVERSAS", "78 DÉB ENCARGOS" E "97 TARIFAS DIVERSAS". INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO A QUE SE REFEREM. EXTIRPAÇÃO QUE SE DETERMINA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO APENAS DAS TARIFAS E ENCARGOS EXPRESSAMENTE PERMITIDAS PELO BANCO CENTRAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE POR SE TRATAR DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DECADÊNCIA CONFORME REGRA DA LEI CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. NULIDADE DA CITAÇÃO. ENTREGA DE "AR" A FUNCIONÁRIO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO PLENAMENTE VÁLIDA. EFEITOS DA REVELIA. MITIGAÇÃO. OPERAÇÃO LÓGICA DIANTE DE UM PROCESSO INSTRUÍDO COM PROVAS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE CADA UMAS DAS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUÍZO QUE APENAS ATESTA QUE A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, DIANTE DA APLICABILIDADE DO CDC, SE DARIA DO MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL DE 12% AO ANO, PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ DECIDINDO A MATÉRIA. LIMITAÇÃO QUE DEVE SE DAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ANTE A ABUSIVIDADE APONTADA NA INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS JUROS DE UM MÊS PARA OUTRO. PRÁTICA EVIDENTE DO ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES À SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE ANTERIOR À REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 354, CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO DETERMINA A AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÕES QUE NÃO SE CONFUNDEM, RESULTANDO A CAPITALIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE NOVA TAXA DE JUROS SOBRE AQUELES NÃO PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DO ART. 354 DO CC DIANTE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA. TARIFAS E OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE AUTORIZADOS PELO BACEN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO POSSIBILIDADE NESTE CASO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA COBRANÇA EM DUPLICIDADE E SEM PACTUAÇÃO. MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA, ANTE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR OCASIÃO DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE RESTOU VENCIDO EM MENOR PARCELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OBEDIÊNCIA ESTRITA ÀS ALÍNEAS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. SENTENÇA CORRETA NESTE SENTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0771183-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423433. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001034-39.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Luiz Geraldo Germani Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DECADÊNCIA DAS TAXAS E DEMAIS DÉBITOS LANÇADOS ANTERIORMENTE A 90 DIAS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO CDC À PRESENTE DEMANDA. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS, DITADO PELO ART. 205 DO CC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL. APLICABILIDADE DO ART. 591, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 05% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0771300-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004797-83.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO A AÇÃO JUDICIAL ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO É CONDIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOLHIMENTO - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS SEM PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC AÇÃO JULGADA PROCEDENTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0771687-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004143-33.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Luiz Augusto Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso do réu, e não conhecer o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA DISCUSSÃO SOBRE TAXAS E TARIFAS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU E AFETA A SEGUNDA FASE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0771965-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108719. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005401-90.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Angelo Romano Dagostim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO A VER FIXADA A TAXA DE JUROS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO RECONHECE SUA EXISTÊNCIA NO CONTRATO. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRANSPASSE DE JUROS DE UM MÊS PARA OUTRO. DEPÓSITOS EFETUADOS DURANTE O MÊS QUE SEMPRE FORAM SUPERIORES AOS JUROS DEBITADOS. APLICABILIDADE DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO REPRESENTA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA OU AFASTAMENTO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO. TAXAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS. PROVA CONTRATUAL DESNECESSÁRIA. TARIFAS NORMATIZADAS PELO BACEN. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA ABUSIVA OU NÃO PREVISTA NAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTAS JULGADAS BOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0772798-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16210. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001585-48.2007.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa Mista Agopecuaria do Brasil - Coopermibra. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter. Apelante (2): Iranei Javerte de Brito, Ivo de Brito, Edite Possobon de Brito. Advogado: Valdecy Schön, Juliano de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Cooperativa e conhecer em parte e negar provimento ao recurso dos embargantes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTAS PROMISSÓRIAS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1: SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIMENTO LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NÃO POSTULADA NOS EMBARGOS NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA AFASTAMENTO DESTA PARTE DO JULGADO RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2: ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NÃO VERIFICAÇÃO NOTAS PROMISSÓRIAS PERFEITAS RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES COMPRA E VENDA DE INSUMOS COM ENTREGA DAS MERCADORIAS

COMPROVAS DOCUMENTALMENTE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA MATÉRIA JÁ ANALISADA NO SANEADOR PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO DECISÃO QUE DISCORRE SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS E PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS FUNDAMENTAÇÃO INQUESTIONÁVEL SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0772817-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004260-24.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Apelado: Adolfo Tarabossi Neto (maior de 60 anos), Jair Claudiano Moreira, Jose Goreti Scatambulo, Lineu Vieira Schreder (maior de 60 anos), Luiz Carlos Nascimento Costa, Mario de Almeida (maior de 60 anos), Reinaldo Servilheiro (maior de 60 anos), Sabino Todescato, Sergio Carlos Zampieri, Valfredo Draeger (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DO ART. 178, §10º DO CC/16 INAPLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INTEGRAM O CAPITAL AÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU ALEGADA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO AFASTAMENTO SÚMULA 179 DO STJ - OFENSA À COISA JULGADA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO TRATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E QUE PODE SER VISTA EM AÇÃO INDIVIDUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0772957-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17561. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016982-93.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Elias da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E DO PERÍODO QUE PRETENDE VER AS CONTAS PRESTADAS CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA DISCUSSÃO SOBRE TAXAS E TARIFAS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0773350-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17422. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002718-19.2001.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Macromaq Equipamentos Ltda. Advogado: João Carlos de Araújo. Apelado: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATA TÍTULO CAUSAL - ORÇAMENTO ADICIONAL AUTORIZAÇÃO VERBAL AUSÊNCIA DE PROVA - INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0773614-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002253-93.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban, Daniele Cristine Takla. Apelado: Massa Falida Copacel - Comercial Paranaense de Cereais. Advogado: Roberto Antonio Endres, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Interessado: Leocir Joao Rodio Síndico da Massa Falida. Advogado: Leocir João Ródio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DO ART. 178, §10º DO CC/16 INAPLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INTEGRAM O CAPITAL AÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0774355-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21585. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001420-60.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Sergio Luiz de Moura. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0774392-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004165-91.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Dimitrya Pirih Maranhão. Apelado: Albino Dombroski (maior de 60 anos), Artmédio Lorencato (maior de 60 anos), Elenice de Lourdes Alves Pigatto, Gilson Moacir Dutra, Leocadia Brudnitski, Lucas Tadeu Zakrzewski, Olavo Forcato dos Santos, Pedro Zakrzewski, Therezinha Retzlaff Levcovix (maior de 60 anos), Vicente Arasczewski. Advogado: Giovanna Price de Melo, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DO BACEN. IMPROPRIEDADES. ENTES ESTRANHOS AS RELAÇÕES DE DIREITO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEUS CLIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE. PARTE INTEGRANTE DO GANHO DOS POUPADORES. PRETENSÃO DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. REJEIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL AFORADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. PREVISÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL AINDA NÃO DEFLUÍDO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0774409-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/163732. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774409-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Olide Joao de Ganzer. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Banco do Brasil SA, Banco do Estado de Santa Catarina. Advogado: João Guilherme Tabalipa, Leonardo Passos Cavalheiro, Marília Monteggia Reverbel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PLEITO DE DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTOCOLADO MINUTOS ANTES DO RESPECTIVO PREPARO. ART. 511, DO CPC NÃO VIOLADO. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. Protocolado o recurso de apelação à 13:12 horas e o correspondente preparo à 13:53, do dia 09/02/2011, ou seja, quarenta e um minutos mais tarde, não há que falar em deserção da apelação interposta pelos agravados, pela falta do prévio preparo.

0041 . Processo/Prot: 0774421-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21595. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001025-68.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Rute Cristina de Lima. Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE

PELO CORRENTISTA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE GEROU DÉBITO E INSCRIÇÃO DA CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS REDUÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0777437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011695-29.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Nilda Leide Dourador. Apelado: Victor Zammar. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VALIDADE DA AVENÇA. DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS QUANDO PLEITEADA PELO MUTUÁRIO. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO MANTIDA. ABATIMENTO DOS JUROS ANTES DO CAPITAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COLIDÊNCIA COM A LEI CONSUMERISTA PELA FALTA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO DA SUA PRÁTICA ONEROSA. VERBA ADVOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO. TEMA SUMULADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0777453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117959. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002252-13.2008.8.16.0086 Embargos a Execução. Apelante: Aquacultura Tupi Ltda. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Apelado: Erico Chrismann, Ivanir Teresinha Christimann. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA E DE MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE PERMUTA FUTURA DE ALEVINOS. DOCUMENTO PARTICULAR SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, CPC. INADIMPLEMENTO PARCIAL PELO DEVEDOR. CULPA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INCIDENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0779830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41617. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028985-67.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Renata Cristina Mendonça Novo. Advogado: Roberto Tadeu Furtado. Interessado: Mbm Recuperação de Ativos Financeiros Ltda. Advogado: Melissa Marino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e, de ofício, cassar a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. QUESTÃO DE DESTAQUE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E, CONSEQUENTE, PLEITO DE INTIMAÇÃO DO BANCO À APRESENTAR O CONTRATO OBJETO DA LIDE. RELEVÂNCIA. CONTRATO INDISPENSÁVEL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTAR O ENTE FINANCEIRO À JUNTAR O CONTRATO E A PARTE AUTORA À COLACIONAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. RAZÕES DE APELO. ANÁLISE PREJUDICADA.

0045 . Processo/Prot: 0780025-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36687. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005277-11.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Maria Filomena Martins Pestana, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Lino Santo Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Lino Santo Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Maria Filomena Martins Pestana, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 2. RECURSO ADESIVO. TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

0046 . Processo/Prot: 0780606-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81743. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000487-68.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Walter Bonfim Camargo, Osvaldo Bomfim Camargo. Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos. Agravado: Patrícia Aparecida Marinho Queiroz, José Carlos Queiroz. Advogado: Peter Emanuel Pinto, Lorena Bianca da Silva, Kuylman Cauper Granja. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. EXCEÇÃO A REGRA. CIRCUNSTANCIA NÃO EVIDENCIADA. PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. FORMALIZAÇÕES INOCORRENTES. GRAVE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APENAS AS DECORRENTES DO PRÓPRIO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0782052-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49862. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027438-26.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Wander Luiz Teixeira França (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS COMUNS. PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO EM RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SE SOBREPOR À LEI. PRAZO VINTENÁRIO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTO SOBRE O NÚMERO DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0786729-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72368. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001900-38.2010.8.16.0069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marco Aparecido Valério, Marcos Aurélio de Lima, Marcos Roberto Gonçalves Pereira, Maria Aparecida Luizetto Silva, Maria de Fátima da Silva Arantes, Maria do Carmo Miranda Martins, Maria Gomes Vettor, Maria Ines Volpato de Godoi, Maria Perazolo Bertoncelo, Maria Sonia de Novaes. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS PARA EMBASAR FUTURA AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DOS AUTORES. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0787794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69516. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027735-96.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Joao Cesar Oliveira da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM

PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963/2000. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0789487-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/258232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 789487-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso. Agravado: Espólio de Carlos Afonso Meissner Osório. Advogado: José Olinto Nercolini. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL VÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA SANÁVEL EM SE TRATANDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM SER ACOSTADAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0789927-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005286-23.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Espólio de Catarina Uratani, Mitsugui Yamamoto (maior de 60 anos), Sebastião Pereira Ávila (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. RECEBIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROPRIEDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARTE INTEGRANTE DO GANHO PRINCIPAL DO POUPADOR. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PERCENTUAL FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0790420-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61357. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005951-93.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Trevo Disel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO ESTÃO AFETOS ESPECIFICAMENTE A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS E DE CARTÕES DE CRÉDITO, NEM SE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTROVÉRSIA PRINCIPAL QUE RESIDE NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS ENTABULADO ENTRE AS PARTES, NÃO HAVENDO COMO CONSIDERAR PREPONDERANTE PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA A POSTERIOR QUESTÃO ACERCA DA NULIDADE DOS TÍTULOS AVALIAÇÃO QUE APENAS SERÁ REALIZADA COMO CONSEQÜÊNCIA DO QUE FOR DECIDIDO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES RECURSO QUE NÃO CONTEMPLA MATÉRIA PREVISTA NO ROL DE ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA, QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 90, INCISO VI, DO RITJPR RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS A UM DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES.

0053 . Processo/Prot: 0790520-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75154. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001904-75.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Paulo Sartori, Primo Zampieri Neto, Reginaldo Epifanio de Souza, Sebastião Pereira de Lima, Sérgio Aparecido Giraldello, Silverio Candido da Silva, Tereza Cristina Ribeiro Magron, Tereza Miguel Castilho, Terezinha Gançalves Gondo, Terezinha Dilce Fabricio Dias. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A LIDE AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇAS EM NOME DOS AUTORES, BEM COMO A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS CONTAS DEVER DOS AUTORES DE INDICAR AO MENOS INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DA CONTA IMPOSSIBILIDADE DE O BANCO FAZER PROVA DA INEXISTÊNCIA DAS CONTAS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0791018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000098-55.2000.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Andreia Aparecida Biazoto, Ernesto Antunes de Carvalho, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Apelado: Roberto Ricardo, Rafael Ricardo. Advogado: Luciane Marli Signori. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordada entre as partes e deve prevalecer, considerando a pactuação em percentual bastante singelo, no percentual de 1,50% ao mês, que não pode, a qualquer tempo, ser tido como abusivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONTA CORRENTE. APELAÇÃO TAXA DE JUROS CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA NA CONFISSÃO DE DÍVIDA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO DA TAXA PRATICADA MÉDIA DE MERCADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ALEGADA ÔNUS DOS AUTORES CONTRATO DE CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA TRANSPASSE DO SALDO DEVEDOR DE UM MÊS PARA O OUTRO ART. 354 CC APLICABILIDADE QUE NÃO IMPLICA NA NÃO OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO TBF AFASTAMENTO SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0791191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184552. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004933-08.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Simone Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do correntista, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO DO CORRENTISTA. TAXA DE JUROS - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO PERÍCIA QUE CONSTATA COBRANÇA SUPERIOR LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE TAXAS E TARIFAS - EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RESOLUÇÃO 2303/96 DO BACEN AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TARIFAS TIDAS COMO INDEVIDAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA FORMA DE COBRANÇA PREVISTA EM LEI QUE, ENTRETANTO, NÃO IMPLICA NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NESTA SEGUNDA FASE - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0791215-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80921. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000072-02.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: L M Bedin e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): L M Bedin e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido; conhecer e dar parcial provimento do recurso de apelação e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO ÔNUS DA PROVA APLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC IMPUGNADAS AS CONTAS PELO AUTOR, CUMPRE A ELE A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO

ALEGADA POSSIBILIDDE DE REVISÃO REFLEXA DO CONTRATO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE PRESTA A REVISAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECISÃO REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC NORMA COGENTE INCIDÊNCIA QUE SE IMPÕE INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO DA PARTE NOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE VERIFICA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO IMPLICA NO SEU AFASTAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMPROVADA NOS AUTOS PELO TRESPASSE DO SALDO DEVEDOR DE UM MÊS PARA O OUTRO, COM A INCIDÊNCIA DE NOVA TAXA DE JUROS MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO PARA O PERÍODO NÃO CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INSURGÊNCIA ONEROSIDADE EXCESSIVA E SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS RECONHECIDA ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUE NÃO INTEGRARAM O PEDIDO INICIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA EM ALGUNS CONTRATOS POSSIBILIDADE PARA O PERÍODO CONTRATADO TARIFAS COBRANÇA AUTORIZADA PELO BACEN RESOLUÇÃO 3518 POSTERIOR À CONTRATAÇÃO INAPLICABILIDADE ÔNUS SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0791544-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87775. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004843-70.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC OU ART. 206, PARÁGRAFO 3°, DO CC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS VINTENÁRIO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA 30 (TRINTA) DIAS NECESSIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS E ANALISADOS DEFINIÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESNECESSIDADE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0792163-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80961. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010052-31.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Mirson Afonso de Lima. Advogado: Orlando Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL CONTRATO DE MÚTUO INSCRIÇÃO POR CONTRATO DIVERSO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU DO DÉBITO PROVA NEGATIVA - ÔNUS DO APELANTE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO. 1. Negando o consumidor a existência do contrato que ensejou a negativação do seu nome, cumpre à instituição financeira a comprovação da relação jurídica e do seu inadimplemento; 2. Inexistindo prova da contratação ou do débito, indevida a inscrição do nome da mutuário nos cadastros de devedores; 3. Sendo indevida a inscrição, cabível a condenação em danos morais, que não necessitam de outra comprovação nos autos.

0059 . Processo/Prot: 0794037-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007253-19.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Rec.Adesivo: Comércio e Transportes de Gás Gasvel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Comércio e Transportes de Gás Gasvel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e negar-lhe provimento; e em dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS DAS PARTES. APELO DO BANCO. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A ENCARGOS NÃO PACTUADOS NÃO INDUZ PRETENSÃO REVISIONAL. OBSERVADO O SUFICIENTE OS LIMITES DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE QUALQUER OUTRO PRAZO. EXTRATOS BANCÁRIOS REGULARMENTE ENVIADOS AO DOMICÍLIO DO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA NÃO PACTUADA. AFASTAMENTO MANTIDO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. PROVA DO ERRO IRRELEVANTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN. PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE VOLUNTÁRIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CORRENTISTA E OPÇÃO DE ESCOLHER O BANCO PELOS VALORES COBRADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0794156-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86104. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-48.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Renato Torino. Apelado: Eletro Hércules Ltda, Eletromais Materiais Eletricos Ltda, Ibnéias Teixeira, Porto Comercial Ltda, José Carlos Baruta, Neusa Aparecida Baruta. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372, DO STJ. SOLUÇÃO RESERVADA A BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0795423-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/263244. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 795423-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Algodoeira Primavera Ltda, Cláudio César da Rocha Camargo, Fátima Lilian da Paz de Camargo. Advogado: Zaid Arbid. Agravado: Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Interessado: Luís Antônio Barreiro. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER INTEMPESTIVO. ATO JUDICIAL QUE SIMPLESMENTE REITERA DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (LEGITIMIDADE ATIVA). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR FORÇA DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0062 . Processo/Prot: 0796374-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005527-94.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antonio Carlos Wolf. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICÁVEL AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O prazo prescricional nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários consiste em rendimento das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cuja prescrição se dá pela regra do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código Civil de 2002. A ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, não fez referência acerca dos juros remuneratórios incidentes nas contas poupanças durante os denominados Planos Bresser e Verão, nada impedindo que os poupadores buscassem tal ressarcimento na via judicial. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0798065-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/98402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000853-49.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Cardoso, Sita Celina Mantovani Cardoso. Advogado: Edson Luiz Cardoso. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Daniele Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Themis Cortes, que negava provimento, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) CUJA UTILIZAÇÃO POR SI SÓ ACARRETA NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 0799246-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005659-54.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Vinicius Grego Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AINDA QUE O RÉU TENHA EXIBIDO OS DOCUMENTOS, DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESISTÊNCIA OPERADA NA VIA ADMINISTRATIVA DO BRANCO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 0800948-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/170019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010027-63.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonina Barbosa Pereira e Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Catharina Coradin Ferrarini, Sebastião Ferrarini, João Adalberto Longhi Dias, João Luiz Cristóvão dos Santos, Louris Zanon Tozin, Luiz Carlos dos Santos Mello, Orivaldo Hauptmann, Romaris Silva, Rosangela Vuicik Sippel, Francisco Carlos Sippel. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BANCO PELA RETENÇÃO DE VALORES NÃO CREDITADOS AOS POUPADORES. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI AO TEMPO DO AFORAMENTO DA LIDE. PRAZO QUINZENAL. PREVISÃO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA A PRETEXTO DE SEREM DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESCABIMENTO. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DITADO NO CÓDIGO CIVIL DA ÉPOCA DO AFORAMENTO DA LIDE. PRAZO VINTENÁRIO. PRAZO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 150, STF. MITIGAÇÃO, CONTUDO, DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI REVOGADA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. VALIDADE DO PRAZO DECENAL. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM REMANSOSO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
0066 . Processo/Prot: 0802095-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/81984. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001063-82.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Augusto de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0067 . Processo/Prot: 0802282-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/101351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Aurora Gomes Lomba, Margarida Maria Veado de Oliveira, Francisco Ricken. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 0802409-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/82711. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002127 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Elena Meurer Tonatto, Nadir Ivone Lovera, Marconiesson de Oliveira, Ines Junges Spada, Jose Jofre Fernandes Damasio, Lucrecia da Silva, Carlos Alberto Breda, Irma Cauton Manfroi, Jucerlei de Fatima Bernardon. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, João Irani Flores. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 0802650-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/110206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003024 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aureo Santos Vaz, Edison Adir Becker, Maria Elena Becker. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 0802819-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/160016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013322-78.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sabrina de Faria Vargas, Dorival Zemuner, Mazilia Almeida Rocha Zemuner, Romana Piazzalunga Cesario

Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al Osta, Sonia Maria de Almeida Borghesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Gilda Dobner de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0803286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109958. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010260-93.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Aniceto Henrique de Carvalho, Ary de Carvalho, Celso Atushi Ikuta, Dolores Parra Martins Peres, Ivone Sanches Fernandes, Mauro Sanches Parra, Marlene Sanches dos Santos, Ademir Sanches Parra, Darci Sanches Parra, Helio Odair Fernandes, Ivone Sanches Fernandes, Hermes da Silva Amorim, Maria Madalena de Amorim dos Reis, Maria Jose Barbosa Scudeler. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Real SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUÍZO "A QUO" FUNDADA NA VIABILIDADE DO RATEIO DAS CUSTAS ANTE A PLURALIDADE DE AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, QUANTO À REAL NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0803327-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008303-24.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Julio Rodolfo Roehrig, José Ronaldo Rurini, Jadir Siqueira, João Pereira dos Santos, Ademir de Oliveira Mendonça, Alirio Murro, Amelia Gomes do Prado Pierri, José Fabrim dos Santos, Joaquim Miestre, José Francisco dos Anjos, Juvenita de Jesus dos Anjos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0804385-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arsendi Galvan, Armelinda Guarez Zanella, Celso Rodrigues Ferreira, Olga Lopatiuk Ferreira, Cerli Kunz Cuppini, Espólio de André Pavan, Clementina Brugnago, Leni Maria Ceron, Laurindo Ceron, Luiz Sanagiotto, Marli Noeli Rosler, Adolfo Rosler, Nilton Boger, Valdir Fratta. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. IMPROPRIEDADE. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. ADEQUAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. I Na moderna sistemática da fase de cumprimento de sentença albergada em título judicial, o legislador dispôs a celeridade da execução para abreviar a prestação jurisdicional reclamada. E dentro do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator na hipótese de recurso colidir "com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", em decisão isolada, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso.II Portanto, sendo possível em decisão monocrática o Relator negar o trâmite do recurso inexiste óbice legal para que o próprio Órgão Julgador Fracionário possa, se apresentado em mesa o recurso por opção do relator, decidir coletivamente sobre temas conhecidos e remansosamente decididos pelo Tribunal.

0074 . Processo/Prot: 0804666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008345-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana Maria Moro Zetola Portes, Edite de Oliveira Marcondes, Iran Martin Sanches, Irene Semiski, Luiz Antoniacomi Dallavechia, Maria da Luz Sedlak, Herbert Knelsen, Maria Ivete Gomes, Segismundo Gluskoski. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0804967-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89286. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000555 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jonas Costa. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0805239-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109251. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00003113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Walter Noreira da Costa, Denzo Fujie. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0805493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64524. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008789-76.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nair Fernandes da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0805586-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011118-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vera Lucia Scariotte, Serzelina Aparecida do Prado, Maria Ruth Kraushaar Franco, Marcia Vilela Costa, Atanagildo Fontoura de Jesus, Arinaldo Ceregato, Leony Chiuratto Mainardes, João Hartwig Bahnert, João dos Santos, João Dalmon Ginar Fraga. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0079 . Processo/Prot: 0806009-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007796-63.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Vicente Batistela, Dalcir Poyer, Joao Moacir Massucatto, Valdir Antonio Parcianello, Jose Osmar Casagrande, Maria de Chaves Federissi, Darci Federissi, Arlindo Cioatto, Ironi Schefer, Pedro Brandielle. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0806064-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82446. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024978-32.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Junko Egoshi Ekuni. Advogado: Claudio Yoshio Matsubara, Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0806394-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84783. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001126-89.2010.8.16.0139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de João Kriki, Lucia Kriki Vieira, Vitoria Kriki Sapala, Ana Kriki, Rogério Kriki. Advogado: Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0807524-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164743. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002062-45.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edvaldo Croxiatti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0083 . Processo/Prot: 0808183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82799. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-69.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Heraldo Lutz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0084 . Processo/Prot: 0808247-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72178. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000984-81.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Silvadir Eduardo Tonin. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0085 . Processo/Prot: 0808432-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74276. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027841-58.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Ribeiro da Silva, Braulio Grisotto, Gerio Mantovani, Ginaldir de Araujo Silvio Brito, Roza Mossambani Campanha. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Márcia Leiko da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E

EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08865

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	041	0762561-8
Adilson José de Melo	025	0743876-2
Alan Rogério Mincache	046	0768118-1
Alexandre Nelson Ferraz	016	0718178-2/01
	019	0723214-6/01
Aline Amaral Uchoa	027	0746807-9
Aline Murta Galacini	030	0757062-7
Allan Amin Propst	023	0738122-6
Ana Paula Silva de V. Lara	008	0701654-6
André Abreu de Souza	038	0760899-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	028	0746853-1
Andréa Cordeiro dos Santos	027	0746807-9
Andréa Gomes	003	0685591-2/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	002	0634537-9/01
Arno Valério Ferrari	046	0768118-1
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0700360-5
	030	0757062-7
	033	0757612-7
	042	0762921-4
Bruno Ponich Ruzon	026	0746384-1
Carlos Henrique Schiefer	034	0757817-2
Crystiane Linhares	020	0726133-8/01
Daniel Hachem	008	0701654-6
	048	0779812-1
David Camargo	013	0713426-3/01
Douglas Augusto Roderjan Filho	017	0718305-9
Edemilson Pinto Vieira	042	0762921-4
Eder Romel	031	0757199-9
Edmar José Chagas	012	0704575-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	007	0700360-5
Evandro Gustavo de Souza	020	0726133-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0693981-1/01
	005	0696817-8/01
	006	0699154-8/01
	009	0701756-5/01
	010	0702048-2/01
	012	0704575-2/01
	022	0734613-6/01
	023	0738122-6
Fabiane Carol Wendler	045	0763212-4
Fábio Stecca Cione	033	0757612-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	027	0746807-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	028	0746853-1
Flávio Marcos Crovador	003	0685591-2/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	032	0757286-7
Giovana Cezalli Martins	044	0763203-5
Gustavo Viana Camata	021	0729688-0
Herick Pavin	025	0743876-2
Idelanir Ernesti	040	0761885-9
Ilan Goldberg	013	0713426-3/01
Ilmo Tristão Barbosa	026	0746384-1
Índia Mara Moura Torres	029	0756077-4
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	035	0758446-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	026	0746384-1
	041	0762561-8
Jair Antônio Wiebelling	011	0703589-2/02
	044	0763203-5
	047	0768796-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	034	0757817-2
Jamil Josepetti Junior	034	0757817-2
Janaina Rovaris	038	0760899-9
	045	0763212-4
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0685591-2/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	0685591-2/01
Jorge José Gotardi	036	0758552-0
	037	0758560-2
José Campos de Andrade Filho	018	0721435-7
José Carlos Severino	021	0729688-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	020	0726133-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	007	0700360-5
Júlio Cesar Dalmolin	011	0703589-2/02
	016	0718178-2/01
	019	0723214-6/01
	040	0761885-9
	044	0763203-5
	047	0768796-5
Júlio César Subtil de Almeida	043	0763151-6
Karysson Luiz Imai	015	0717248-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	029	0756077-4
Laura Isabel Nogarolli	003	0685591-2/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0627367-6
	005	0696817-8/01
	014	0713476-3
	015	0717248-5
	024	0740925-8
	035	0758446-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	001	0627367-6
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0696817-8/01
	024	0740925-8
Leonel Trevisan Júnior	002	0634537-9/01
Lizeu Adair Berto	033	0757612-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	021	0729688-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	039	0761099-3
Luciana de Lima Torres Cintra	013	0713426-3/01
Luciana Martins Zucoli	042	0762921-4
Luciandra Monteiro Ferrari	046	0768118-1
Luciane Kitanishi	014	0713476-3
	015	0717248-5
Luís Oscar Six Botton	038	0760899-9
	043	0763151-6
	045	0763212-4
Luiz Carlos da Rocha	002	0634537-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0693981-1/01
	005	0696817-8/01
	006	0699154-8/01
	009	0701756-5/01
	010	0702048-2/01
	012	0704575-2/01
	022	0734613-6/01
	023	0738122-6
Maciel Tristao Barbosa	026	0746384-1
Márcia Loreni Gund	011	0703589-2/02
	044	0763203-5
	047	0768796-5
Márcio Rogério Depolli	007	0700360-5
	030	0757062-7
	033	0757612-7
	042	0762921-4
Marco Antônio Barzotto	045	0763212-4
Marco Antônio Joaquim	031	0757199-9
Marcos Dutra de Almeida	047	0768796-5
Marcos Wengerkiewicz	038	0760899-9
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	017	0718305-9

Maria Laurete de Souza Chagas	012	0704575-2/01
Mariana Piovezani Moreti	005	0696817-8/01
Mário Rocha Filho	035	0758446-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0738122-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	048	0779812-1
Melissa Prado do Espírito Santo	048	0779812-1
Milena Maslowsky	008	0701654-6
Milton Carlos Chicoski	021	0729688-0
Mirella Parra Fulop	021	0729688-0
Newton Dorneles Saratt	047	0768796-5
Oldemar Mariano	011	0703589-2/02
Olinto Roberto Terra	022	0734613-6/01
Omar José Baddauy	026	0746384-1
Othelo Dilon Castilhos	036	0758552-0
	037	0758560-2
Patrícia Ribeiro Ferreira	046	0768118-1
Paulo Fernando Paz Alarcon	039	0761099-3
Paulo Giovani Fornazari	044	0763203-5
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	003	0685591-2/01
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	028	0746853-1
Paulo Roberto Gomes	023	0738122-6
Rafael Jazar Alberge	027	0746807-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	048	0779812-1
Renata Cristina Costa	024	0740925-8
Renato Fumagalli de Paiva	004	0693981-1/01
	005	0696817-8/01
	024	0740925-8
Ricardo Lucas Calderón	017	0718305-9
Ricardo Luiz de Oliveira	039	0761099-3
Rodrigo Castor de Mattos	003	0685591-2/01
Rodrigo Nunes Coletti	013	0713426-3/01
Shiroko Numata	006	0699154-8/01
	009	0701756-5/01
	010	0702048-2/01
Solange Takahashi Matsuka	017	0718305-9
Tatiana Villardo Calderón	017	0718305-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	007	0700360-5
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0757062-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	033	0757612-7
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0718178-2/01
	019	0723214-6/01
Vivola Risden Mariot	013	0713426-3/01
Wesley Toledo Ribeiro	006	0699154-8/01
	009	0701756-5/01
	010	0702048-2/01
William Cantuária da Silva	014	0713476-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0627367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/279854. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000033 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Alessandro Pasqualinotti, Cássia Cilene Cavalari Pasqualinotti. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, por maioria de votos, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Banestado S.A., com declaração de voto vencido, em separado, pelo e. Des. Paulo Cezar Bellio; e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso interposto por Alessandro Pasqualinotti e outro, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINARES: REITERAÇÃO RAZÕES AGRAVO RETIDO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. VÍCIOS DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. CÓDIGOS REFERENTES AOS DÉBITOS REALIZADOS QUE SE MOSTRAM INDECIFRÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO NO ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE AO CASO, QUE NÃO SE TRATA DE PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR FATO DO SERVIÇO, MAS SIM DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. MÉRITO: PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE DETERMINOU A REPETIÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TAL FORMA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE ADMITIU TAL PERIODICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. TAXAS E TARIFAS. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE QUE HAJA EXPRESSA CONTRATAÇÃO (MAIORIA). DÉBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO BANCO DAS NECESSÁRIAS AUTORIZAÇÕES EXARADAS PELO CLIENTE. DESCONSIDERAÇÃO PELA PERÍCIA DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO DOS CHEQUES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRELIMINARES: SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADQUIRIU O CONTROLE ACIONÁRIO DO BANCO BANESTADO S.A. E QUE ASSUMIU A EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DESTE ÚLTIMO, E QUE POR ISSO FIGURA COMO SEU INEQUÍVOCO SUCESSOR. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. MOVIMENTAÇÕES NA CONTA QUE OCORRERAM ENTRE FEVEREIRO DE 1996 E NOVEMBRO DE 1999, PERÍODO EM QUE O BACEN AINDA NÃO DIVULGAVA AS TAXAS MÉDIAS. SITUAÇÃO EM QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DEVE SER APURADA MEDIANTE PROVA PERICIAL, EM LIQUIDAÇÃO FUTURA DO JULGADO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGADA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE A SENTENÇA NÃO DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. ART. 42 DO CDC. NÃO CABIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ- FÉ. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES A SEREM REPETIDOS SEJAM ACRESCIDOS DAS MESMAS TAXAS DE JUROS APLICADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE (CONFIGURANDO PENALIDADE AO BANCO, PARA ALÉM DO DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS) CARECERIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DO DÉBITO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO QUE NÃO SE APLICA AO CASO POR CONTA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE NÃO IMPLICA DANO À ESFERA MORAL DOS CORRENTISTAS. MERO DISSABOR. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0634537-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634537-9 Apelação Civel. Embargante: Luiz Adão Marques. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0685591-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 685591-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Marcos Crovador, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Embargado: Transportes Coletivos Glória Ltda, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0693981-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99849. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693981-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ermelino Vieira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0696817-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99850. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696817-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria de Fatima Rodrigues Fragalli. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0699154-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99852. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699154-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Wilson Dias Barbosa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Mariazinha de Souza de Jesus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0700360-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/214652. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000597-33.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antônio Rodrigues da Silva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 3. Não cabe ao órgão julgado reportar-se a todos os fundamentos legais de possível aplicação à espécie para fundamentar a decisão. Agravo de instrumento desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0701654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207291. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000361-42.2004.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Bruno Karas. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Bruno Karas. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO VISUALIZADA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL NÃO CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO INPC. MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado divulgada pelo Bacen nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada. 2. A ação é de direito pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205, do Código Civil. 3. O pacta sunt servanda não mais vigora com a força de outrora. O princípio é plenamente válido e aplicável, mas não se presta a impedir que o Judiciário proceda à análise e à revisão dos contratos firmados entre particulares. 4. Quando o valor pago é destinado, primeiramente, à amortização de juros, nos termos do art. 354 do Código Civil, inexiste a repudiada incidência de juros sobre juros. 5. É devida a restituição simples ou a compensação de eventuais saldos cobrados em excesso. 6. Mantida a aplicação do INPC como indexador de correção monetária, por empregar o método que melhor reflete a real desvalorização da moeda. Apelação Cível desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0701756-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99854. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701756-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vera Regina Ulbricht Winkaler. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0702048-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99856. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702048-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Francisco Caetano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0703589-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/114129. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703589-2 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: João Luis Silveira Jobim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios 1 e 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 3. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelos ora embargantes, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 4. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1 E 2 REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0704575-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/99860. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704575-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ricardo Pretto, José Roberto Desinho, Santiago Contrera, Renan Osvaldo Magalhães Burbello, Edineia Valero, Dirce Aparecida Pereira Beni. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0713426-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217611. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713426-3 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo.

Advogado: Ilan Goldberg, Vivola Risden Mariot. Embargado: Essepê Agropecuária Ltda - Epp. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, David Camargo, Rodrigo Nunes Coletti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0713476-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/270886. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Paulo Afonso Catalani. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0717248-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/280159. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001031-41.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: José Alexandrino Borges. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0718178-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/187428. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718178-2 Apelação Cível. Embargante: Marcus Lucini. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A decisão não é omissa porque a responsabilidade pelo pagamento da perícia não constitui matéria controvertida, ou mesmo foi objeto do recurso de apelação. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0718305-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/245518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000638-05.2006.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Ricardo Lucas Calderón Ramirez, Vanessa Christiane Villordo Calderón. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Apelado: Banco Bmd S/a. Advogado: Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA FUNDADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, ALÉM DA NOTA PROMISSÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando verificada sua abusividade. Precedentes do STJ. 02. Devidos juros remuneratórios mesmo após o vencimento do contrato. 03. Além de avalisar a nota promissória, o apelante assinou o contrato na qualidade de devedor solidário, não havendo falar em ilegitimidade passiva. 04. Descabido pedido de nulidade da nota promissória, vinculada ao contrato de abertura de crédito, porquanto estes servem de prova escrita para constituição do título executivo judicial. Apelação cível não provida.

0018 . Processo/Prot: 0721435-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2010/323725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053873-42.2010.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Associação de Ensino Antônio Luis, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Excepto: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rogério de Assis, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE TAIS FATOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PELA PARTE EM FACE DO MAGISTRADO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. FUNDAMENTO NO TEOR DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA. 01. O ajuizamento de ação de indenização pela Excipiente contra o Excepto não induz, necessária e automaticamente, na suspeição deste, mormente quando o pedido é fundado no inconformismo daquela com o teor das decisões proferidas. 02. O fato de o magistrado proferir decisões contrárias ao interesse da parte não é suficiente para configurar a sua suspeição por parcialidade. Exceção de suspeição cível rejeitada.

0019 . Processo/Prot: 0723214-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/157283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 723214-6 Apelação Civel. Embargante: Rosane Abib Zattar Frare. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício reconhece a prescrição parcial.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL ACOLHIMENTO. O erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi" que, sem maior exame da matéria, revela evidente desacordo entre a vontade do julgador e o direito expresso na sentença, ou acórdão. Embargos de declaração acolhidos.

0020 . Processo/Prot: 0726133-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/187124. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726133-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares. Embargado: Jose Soares. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. NULIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. É vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0729688-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/281901. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004855-12.2009.8.16.0058 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Milton Fernando Blanco de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Milton Carlos Chicoski, José Carlos Severino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PELO JUIZ A QUO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. MULTA DIÁRIA AFASTADA. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 02. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Apelação cível parcialmente provida.

0022 . Processo/Prot: 0734613-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/104129. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734613-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Celestina Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0738122-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/394538. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000788-09.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Benedito Roberto Fonzar (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst.

Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/1998 AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. "PLANO VERÃO". PRESCRIÇÃO. DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMOS CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SETENÇA CASSADA. 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do CC/1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual CC, em seu art. 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do art. 2.028, não havendo que se falar em prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do CC. 02. Para a correção monetária das diferenças de poupança reconhecidas judicialmente decorrentes do Plano Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança. Apelação Cível provida para cassar a sentença, seguindo o feito em seu trâmite regular.
0024 . Processo/Prot: 0740925-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/380797. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001004-57.2010.8.16.0113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ermelindo Vieira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. Agravo de instrumento desprovido.
0025 . Processo/Prot: 0743876-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/329362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007962-17.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Auto Peças Santos e Peres Ltda. Advogado: Adilson José de Melo. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO MANDATO. NÃO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRESENTE. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SEGUNDO O PERMISSIVO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DUPLICATAS. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - A ilegitimidade passiva da instituição financeira na figura de endossatário- mandatário, requer prova convincente desta condição. - Estando apto para julgamento, possível a análise do feito, com fundamento no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. - Havendo protesto indevido da duplicata sem causa cabe indenização pelos danos morais sofridos. - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra objetiva (Súmula 227-STJ). - O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa, mas, contudo, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Apelação Cível provida.
0026 . Processo/Prot: 0746384-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/390405. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000529 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. ART. 333, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE. Cumpre ao recorrente comprovar fato constitutivo do seu direito, sendo insuficiente a mera afirmação, seguindo os termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido.
0027 . Processo/Prot: 0746807-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/336911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001822-59.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Aline Amaral Uchoa, Rafael Jazar Alberge. Apelado: Edson Luiz Ramos. Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PRECLUSA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDIVIDUALIZAÇÃO. PRÁTICA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Não se conhece, no julgamento da apelação, de matéria decidida no curso do processo, sobre a qual, em face da ausência de recurso oportuno, operou-se a preclusão. 2. No regime do CDC, permite-se a modificação das cláusulas que impliquem onerosidade excessiva. 3. Em atenção ao decidido no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 579.047-0/01-OE, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não serve a respaldar a cobrança de juros exponenciais, mesmo havendo previsão contratual. 4. Na distribuição da sucumbência, devem ser considerados os aspectos quantitativos e qualitativos das vitórias e das derrotas experimentadas pelas partes. Assim, atendida essa premissa, mantém-se a divisão operada pela sentença. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.
0028 . Processo/Prot: 0746853-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/336946. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-58.2004.8.16.0134 Declaratória. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Auto Posto Foz do Areia Sa. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. 1. Restando comprovado que as duplicatas protestadas não originaram da relação comercial havida entre as partes, caracterizado está o dano moral. 2. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das conseqüências, merecendo ser minorado. Apelação Cível parcialmente provida.
0029 . Processo/Prot: 0756077-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/377876. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017251-08.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Ervino Borges. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA, Banco Rural SA, Banco Santander, Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA OPORTUNIZADA. SENTENÇA MANTIDA. O descumprimento da determinação de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, par. único, do CPC, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação Cível desprovida.
0030 . Processo/Prot: 0757062-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/380499. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018772-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Apelado: Edson de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. IMPOSIÇÃO DE TAXAS PELA REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO AFASTADA. CONDENAÇÃO DO RÉU NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O exaurimento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação de exibição de documentos. 2. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 3. A obrigação do Banco não pode sofrer qualquer condicionante em decorrência do princípio da boa-fé objetiva. 4. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 5. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, resta caracterizada sua sucumbência, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apelação cível parcialmente provida.
0031 . Processo/Prot: 0757199-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/379713. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003243-85.2009.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agropecuária Caetê - Coac. Advogado: Eder Romel. Apelado: tadeu goulart, Tânia Regina Kochmanscky Goulart. Advogado: Marco Antônio Joaquim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PAGAMENTO PRÉVIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 01. Não demonstrado o pagamento prévio do preço pela exequente, forçoso reconhecer a nulidade da execução. 02. Não há julgamento extra petita porque a sentença apenas acolheu o pedido de nulidade da execução apresentado na exordial. Apelação cível não provida.
0032 . Processo/Prot: 0757286-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/378609. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014496-09.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Maria Limberger. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Banco

Finasa Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - CDC. APLICAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NAS TAXAS PACTUADAS - JUROS DE MORA. 1% AO ANO. INAPLICABILIDADE NO CASO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS - TR. CABIMENTO EM VIRTUDE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 1. Em se tratando de contrato de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A cobrança dos juros remuneratórios deve ser limitada aos percentuais contratados. Ausente o pacto, aplica-se a taxa média de mercado. 3. Não há que se falar em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 5. Súmula 295 do STJ - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Eventuais saldos cobrados em excesso devem ser compensados de forma simples, de modo a impedir que se legitime o locupletamento indevido. Apelação Cível parcialmente provida.

0033 . Processo/Prot: 0757612-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377583. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006485-03.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Balfar Industria Brasileira de Moveis Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fábio Stecca Cione. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE PERÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. - Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de prova pericial, se constante nos autos elementos suficientes para formar o convencimento do julgador. - "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006). - Pela a nova sistemática processual, tem-se que a liquidação deve ser feita por simples cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC, posto que toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum a ser restituído. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, será proporcionalmente distribuída e compensados entre eles a sucumbência. Apelação Cível 1 desprovida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0034 . Processo/Prot: 0757817-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382274. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021366-91.2007.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Retrovisa Audio Visuais Ss Ltda, Sérgio Tacaki. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE E CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE GIRO FÁCIL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO OPERADA. A manifestação judicial que anuncia o julgamento antecipado goza de carga decisória, desafiando imediata interposição de recurso, sob pena de preclusão. Apelação cível não provida.

0035 . Processo/Prot: 0758446-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36846. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016414-40.2005.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Luzemar Comércio de Aparas Ltda, Marco Antonio Maximiano, Luiz Antonio Maximiano. Advogado: Mário Rocha Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INAPLICÁVEL AO CASO. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. IMPOSSIBLIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 322 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ADMITIDA ANTES DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 01. A capitalização de juros em contrato de crédito rotativo em conta corrente, está atrelada a dinâmica da operação, posto que os juros se incorporam ao saldo devedor que servirá de base para os encargos do mês subseqüente. 02. Súmula 322 - "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." 03. Antes da repetição do indébito deve ser efetivada a compensação do valor com eventual débito relativo ao contrato. 04. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas Apelação cível parcialmente provida.

0036 . Processo/Prot: 0758552-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33290. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000372-25.2007.8.16.0149 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Othelo Dilon Castilhos. Apelado: Valdir Ferrandin, Irma Maria Ferrandin. Advogado: Jorge José Gotardi. Interessado: Jaime Faust. Advogado: Jorge José Gotardi. Interessado: Celso Hoffelder. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DOS EXECUTADOS NO PÓLO PASSIVO; INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. BEM ALIENADO AOS EMBARGANTES ANTES DE SE TORNAR GARANTIA DO DÉBITO. DOCUMENTO NÃO LEVADO À REGISTRO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. BOA-FÉ DOS EMBARGANTES NÃO ELIDIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. De regra, somente o exeqüente deve compor o pólo passivo de embargos de terceiro. 02. Os elementos de prova coligidos são fartos e harmônicos em amparar a tese dos embargantes, não havendo, de outro lado, qualquer prova quando à má-fé dos mesmos. 03. Não há possibilidade de exercício do direito de evicção por parte do embargado na forma do art. 70, inciso I, do CPC, visto que o acolhimento dos embargos de terceiro diz respeito ao levantamento da penhora apenas Apelação cível não provida.

0037 . Processo/Prot: 0758560-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33291. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000373-10.2007.8.16.0149 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Othelo Dilon Castilhos. Apelado: Valdir Ferrandin, Irma Maria Ferrandin. Advogado: Jorge José Gotardi. Interessado: Jaime Faust. Advogado: Jorge José Gotardi. Interessado: Celso Hoffelder. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DOS EXECUTADOS NO PÓLO PASSIVO; INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. BEM ALIENADO AOS EMBARGANTES ANTES DE SE TORNAR GARANTIA DO DÉBITO. DOCUMENTO NÃO LEVADO À REGISTRO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. BOA-FÉ DOS EMBARGANTES NÃO ELIDIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDENTE. 01. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. De regra, somente o exeqüente deve compor o pólo passivo de embargos de terceiro. 02. Os elementos de prova coligidos são fartos e harmônicos em amparar a tese dos embargantes, não havendo, de outro lado, qualquer prova quando à má-fé dos mesmos. 03. Não há possibilidade de exercício do direito de evicção por parte do embargado na forma do art. 70, inciso I, do CPC, visto que o acolhimento dos embargos de terceiro diz respeito ao levantamento da penhora apenas Apelação cível não provida.

0038 . Processo/Prot: 0760899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385424. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001775-18.2004.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Emp.s/s. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE NA PROCURADO DOS EXECUTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A citação válida efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Não pode ser imputada ao exequente a demora na citação quando diligenciou na procura dos executados. 2. Mantido o valor dos honorários, fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação cível não provida.

0039 . Processo/Prot: 0761099-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001867-63.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Vania Lucia Cavalcanti Simões. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. 1. O pacta sunt servanda não mais vigora com a força de outrora. O princípio é plenamente válido e aplicável, mas não se presta a impedir que o Judiciário proceda à análise e à revisão dos contratos firmados entre particulares. 2. Tendo sido evidenciada nos autos a prática de capitalização mensal e anual e não sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a sentença que a expurgou. Apelação Cível desprovida.

0040 . Processo/Prot: 0761885-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66993. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005978-38.2007.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: J J L Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Jairo Luiz Link, Ilma Pereira da Silva.

Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO EM 1% AO ANO. EXCLUSÃO DE UMA PARTE DO POLO PASSIVO POR ILEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 01. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. 02. Conforme a disciplina do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 413/69, admite-se apenas a elevação em 1% ao ano no caso de inadimplência. 03. O reconhecimento, em sede de embargos, da ilegitimidade de um dos executados, implica parcial procedência do pedido. Apelação cível parcialmente provida.

0041 . Processo/Prot: 0762561-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395984. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001601-35.2007.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante (1): Agenor Rodrigues. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior. Apelante (2): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL 01. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS POR COOPERATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CREFS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGO PREVIAMENTE PACTUADO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. REVISÃO DAS RELAÇÕES ANTERIORES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação de compra e venda de produtos agrícolas de cooperativa por cooperado. 02. A taxa denominada CREFS é encargo que somente incide na hipótese em que o cooperado se torne inadimplente, com o fim de financiar a inadimplência dos cooperados. 03. Reduzida a multa contratual para 2% (dois por cento) na forma prevista pelo § 1º, art. 52, do CDC. 04. Rejeitada a alegação de revisão dos contratos anteriores, porquanto formulada de forma genérica, sem qualquer demonstração contábil ligando as confissões a outras operações realizadas. 05. No contrato em tela, após o ajuizamento da ação, devem incidir apenas juros moratórios e correção monetária Apelação cível 01 parcialmente provida. Apelação cível 02 não provida.

0042 . Processo/Prot: 0762921-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017395-79.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Tecfoz Telecomunicações Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. REJEIÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 01. O ajuizamento de ação revisional não impede que se intente a execução, com base nos títulos nela questionados 02. O valor do título levado à execução justifica a quantia fixada na sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência. Apelação cível não provida.

0043 . Processo/Prot: 0763151-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36861. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027206-14.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Dercilia Soares Ferreira Giacomini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, POR SEU CONTEÚDO, COMUM ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO. 01. Admitido o caráter satisfativo da medida cautelar de exibição de documentos. 02. O exaurimento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação de exibição de documentos. 03. A obrigação do Banco em fornecer informações sobre a conta do cliente, não pode sofrer qualquer condicionante em decorrência do princípio da boa-fé objetiva. 04. Sendo a medida cautelar de exibição de documentos instrumento necessário, útil e adequado ao fim almejado pela requerente, afasta-se a preliminar recursal de falta de interesse de agir. 05. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível provida.

0044 . Processo/Prot: 0763203-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60508. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012303-89.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, ou seja, quando não houve depósitos mensais na conta corrente superiores ao valor debitado a título de juros pela utilização de limite de crédito no mês anterior. Apelação Cível desprovida.

0045 . Processo/Prot: 0763212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60804. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012169-28.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Rec.Adesivo: Alfredo Davantel, Alja Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Alfredo Davantel, Alja Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - CDC. APLICAÇÃO ART. 354 DO CC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA - SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JUROS REMUNETÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO LEGAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DAS DATAS DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. 1. Em se tratando de contrato de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. O apelante inviabilizou a apreciação da questão suscitada, somente em sede recursal, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, em conformidade com o art. 515 do Código de Processo Civil. 3. Possível a restituição dos valores pagos à maior na forma simples. 4. É indevida a cobrança da capitalização anual de juros quando não expressamente pactuada. 5. Diante da impossibilidade de limitar os juros remuneratórios no patamar legal, nos períodos anteriores a divulgação das taxas pelo Bacen deve a parte se basear nas taxas médias utilizadas na época e no local da celebração do contrato para as operações da mesma espécie. 6. A atualização monetária deve incidir desde a data em que ocorreram as cobranças indevidas 7. A fixação dos honorários deve atender ao disposto no art. 20, §3º do CPC. Apelação Cível desprovida. Apelação Cível parcialmente provida.

0046 . Processo/Prot: 0768118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415207. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-78.2008.8.16.0127 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores Cooperaves, Gilmar Perufo Zolin, Sergio Antonio Farinha Dias. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira, Alan Rogério Mincache. Apelado: Jose Joao Machado (maior de 60 anos). Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR NOTA PROMISSÓRIA ADVINDA DE VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXECUTIVIDADE MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Diante da impossibilidade de produção da prova pretendida, afasta-se qualquer argüição de cerceamento de defesa. Apelação cível desprovida.

0047 . Processo/Prot: 0768796-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421750. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001025-77.2005.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Gabriel Candido Borsato (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 03/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO REVESTIDO DAS FORMALIDADES INDISPENSÁVEIS QUE O CARACTERIZAM COMO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 258 DO STJ. PROTESTO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Em que pese o entendimento assinalado na súmula 258 do STJ, de que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, tem-se que este não é aplicavel no presente caso, em que a nota promissória emitida contra o apelante surgiu do contrato de financiamento bancário, em que foi disponibilizado de uma só vez valor certo ao ora apelante. Apelação Cível desprovida.

0048 . Processo/Prot: 0779812-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004371-71.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Lourdes da Rocha Mussulin (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, IV DO CPC. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS. O fato de os encargos incidentes sobre o débito estarem previstos em contrato não prejudica o interesse da apelante em ajuizar a ação de prestação de contas, já que pretende apenas a verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas, e não a revisão das cláusulas contratuais. Apelação Cível provida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08403

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	036	0809371-6
Alan Miranda	008	0803555-8
Ana Carla Paiva Vicencio	026	0807493-9
Ana Caroline Dias L. d. Silva	007	0802892-2
Ana Paula Conti Bastos	008	0803555-8
Astrogildo Ribeiro da Silva	005	0774072-7
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0804803-3
	012	0805459-9
	015	0805882-8
	016	0806001-7
	017	0806016-8
	018	0806134-1
	027	0807759-2
	028	0808057-7
	031	0808452-2
	032	0808477-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0738221-4/01
Celso Hannun Godoy	022	0806556-7
Charles Zauza	006	0797009-2
Christiane Maria Ramos Giannini	035	0809267-7
Daniele Gehrmann	034	0809057-1
Danyllo Valach	025	0807360-5
Denize Heuko	024	0806983-4
Eduardo Kazuaki Kagueyama	001	0730368-0/01
Eduardo Pereira de Souza	008	0803555-8
Enio Roberto Murara	007	0802892-2
Ernani José Pera Junior	032	0808477-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0730368-0/01
	002	0738221-4/01
	003	0747511-2/01
Evelyn Cristina Mattera	033	0808924-3
Fábio Surjus Gomes Pereira	030	0808088-2
Fábio Zanon Simão	040	0813744-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	038	0811889-4
Fernando Gustavo Kimura	027	0807759-2
Flávia Regina Carluccio	028	0808057-7
Fuad Salim Naji	007	0802892-2
Geraldo Fernandes	002	0738221-4/01
Gilberto Stinglin Loth	036	0809371-6
Gilson dos Santos	025	0807360-5
Giovanna Price de Melo	003	0747511-2/01
	029	0808082-0
Gustavo Ribeiro Langowiski	035	0809267-7
Joao Gualberto de Souza	025	0807360-5
João Morais do Bonfim	004	0758632-3
Joarez da Natividade	029	0808082-0
Joel Gonçalves	037	0809641-3
José Francisco Pereira	024	0806983-4
José Ivan Guimarães Pereira	024	0806983-4
José Luiz Fornagieri	028	0808057-7
José Maria da Silva	023	0806924-5
Josiane Godoy	005	0774072-7
Juliana Pinheiro Martins	036	0809371-6
Kassima Karinna G. A. Rocha	008	0803555-8
Lauro Fernando Zanetti	009	0804077-3
	010	0804584-3
	013	0805662-6
	014	0805727-2
	019	0806232-2
	020	0806430-8
	022	0806556-7
	023	0806924-5
	034	0809057-1
	037	0809641-3
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0804077-3
	010	0804584-3
	013	0805662-6
	014	0805727-2
	019	0806232-2
	020	0806430-8
	022	0806556-7
	023	0806924-5
	033	0808924-3
	037	0809641-3
Leonel Trevisan Júnior	026	0807493-9
Linco Kczam	014	0805727-2
	021	0806510-1
	033	0808924-3
	034	0809057-1
Luiz Alberto Gonçalves	029	0808082-0
Luiz Eduardo Choma	026	0807493-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	038	0811889-4
Luiz Francisco Azzolini Canonico	007	0802892-2
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	030	0808088-2
Luiz Octávio Paiva	004	0758632-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0730368-0/01
	003	0747511-2/01
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	008	0803555-8
Marcelo José Peralta	023	0806924-5
Márcia Eneida Bueno	029	0808082-0
Marciley da Silva Gavioli	016	0806001-7
Márcio Rogério Depolli	011	0804803-3
	012	0805459-9
	015	0805882-8
	016	0806001-7
	017	0806016-8
	018	0806134-1
	027	0807759-2
	028	0808057-7
	031	0808452-2
	032	0808477-9
Marcos Fernando Landi Sírio	013	0805662-6
Mariana Benini Souto	013	0805662-6
Michelle Braga Vidal	011	0804803-3
	012	0805459-9
	015	0805882-8
	017	0806016-8
	018	0806134-1
	027	0807759-2
	031	0808452-2
Moacir Borges Junior	036	0809371-6
Newton Dorneles Saratt	039	0812011-0
Oldemar Mariano	005	0774072-7
Olivio Gamboa Panucci	011	0804803-3
	012	0805459-9
	018	0806134-1
	031	0808452-2
Paulo Roberto Barbieri	026	0807493-9
Paulo Roberto Gomes	005	0774072-7
Raquel de Andrade Krause	019	0806232-2
Reginaldo André Nery	012	0805459-9
Renata Caroline Talevi da Costa	033	0808924-3
Renata Cristina Costa	009	0804077-3
	010	0804584-3
	013	0805662-6
	014	0805727-2
	019	0806232-2
	022	0806556-7
	023	0806924-5
	037	0809641-3
Renato da Costa Lima Filho	027	0807759-2

Ricardo Pavão Tuma	016	0806001-7
Rodrigo Nicoletti Alves	008	0803555-8
Sandra Regina Andreo C. Augusti	006	0797009-2
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0774072-7
Shiroko Numata	009	0804077-3
	010	0804584-3
	020	0806430-8
Sidney Francisco Martins	015	0805882-8
	017	0806016-8
Silvia Maria Derbli Schafranski	008	0803555-8
Simone Daiane Rosa	028	0808057-7
	032	0808477-9
Tatiana Vanessa Romano	032	0808477-9
Thaisa Cristina Cantoni	014	0805727-2
	030	0808088-2
	033	0808924-3
	034	0809057-1
	039	0812011-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	038	0811889-4
Valdir Oliveira	015	0805882-8
	017	0806016-8
Wagner Henrique Vilas Boas	022	0806556-7
Wesley Toledo Ribeiro	009	0804077-3
	010	0804584-3
	020	0806430-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0730368-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/22317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730368-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Carlos Ferreira, Eudes Aureliano Monteiro, Gildete dos Santos Gimenes, Edson Alves de Oliveira, Arlindo Guilherme, Diro Akama, Gesse Arlindo dos Santos, Maria Elena Caldeira, Valdomiro Modesto Pasqualetto, Antonio Ferreira. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Omissa a decisão por não haver definido o prazo rpescricional aplicado ao acaso. 3. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 2740/2010 de Cumprimento de Sentença que Carlos Ferreira, Eudes Aurelino Monteiro, Gildete dos Santos Gimenes, Edson Alves de Oliveira, Arlindo Guilherme, Diro Akama, Gesse Arlindo dos Santos, Maria Elena Caldeira, Valdomiro Modesto Pasqualetto e Antonio Ferreira promovem contra Banco do Estado do Paraná S/A, pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição e indeferido o requerimento de suspensão da execução. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta, em suas razões, resumidamente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressalta, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Verbera, ainda, que a ocorrência da coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e que a análise da prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a análise da prescrição da pretensão executória, cujo prazo é determinado pela lei vigente ao tempo da execução. Assinala que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, não envolvendo análise de mérito, e assim sendo, não transitaria em julgado, característica esta que limita-se somente aos pedidos, e não às questões incidentais. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão. Por decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto às fls. 165/172 TJ., negou provimento ao recurso. Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura, quando da reejição da aplciação do art. 206, § 3°, inciso VI do CPC, requerendo, ainda, a definição quanto ao prazo prescricional aplicado ao presente caso. Às fls. 181 TJ, a ilustre Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto averbou sua suspeição para atuar no presente procedimento. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratório interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, no que se refere à rejeição da aplicação do art. 206, § 3°, inciso VI do CPC, enfrentando e decidindo referida matéria. Em que pesem os questionamentos do embargante quanto à definição do prazo prescricional adotado ao caso, entende-se no seguinte sentido: Considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Cível de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Cível de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório do agravado ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Cível de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, portanto, aplica-se o prazo prescricional decenal. Deste modo, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão, aplicando ao presente caso a prescrição decenal. Int. Curitiba, 10 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0738221-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/86858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738221-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Alcídes Napoleão (maior de 60 anos), Espólio de Caetano João Machado, Dorenes dos Santos Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Valdeci Tinte, Olívio Mem (maior de 60 anos), Tilsa Pessoa de Morais, Valdeci José Martins. Advogado: Geraldo Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 3186/2005 de Cumprimento de Sentença que Alcides Napoleão, Espólio de Caetano João Machado, Dorenes dos Santos Rodrigues, Maria Valdeci Tinte, Olívio Mem, Tilsa Pessoa de Moraes e Valdeci José Martins, promovem contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e o Banco Itaú S/A., pela qual foram

homologados os cálculos apresentados pelo contador judicial. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que o quantum debeatur fora apurado de forma equivocado pelo contador judicial, pois não há comando para aplicar-se 1% de juros moratórios ao mês.. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme se verifica às fls. 174/178 -TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. As obrigações que restaram reconhecidas no título exeqüendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas e a coisa julgada. Agravo de Instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0747511-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/146265. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747511-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Darci Kleiss, Emilia Gois Vieira de Almeida, Emilio Luiz Barzaghi, Herdeiros e Sucessores de Antonia Locoschi Esteves, Herdeiros e Sucessores de João Laguna, José Ungri, Lucia Cividini Nava, Lydio Otavio Latronico, Marcilio Takashi Miike, Mario Lopes de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 310/2009 de Cumprimento de Sentença que Darci Kleiss, Emilia Gois Vieira de Almeida, Emilio Luiz Barzaghi, Sucessão de Antonia Locoschi Eteves representada por Mauricio Esteves Guerra, Aparecida Guerra da Silva e Pedro Esteves Guerra; Jose Ungri, Lucia Cividini Nava, Lydio Otavio Latronico, Marcilio Takashi Miike, e Mario Lopes de Oliveira promovem contra o Banco Itaú S/A., pela qual foi rejeitada a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença e afastada a nomeação à penhora de 116202,7924 cotas de um fundo de investimento. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Terra Roxa. Discorre, em linhas gerais, que interpôs a exceção de prescrição alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, e que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC. Assegura ainda que as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme se verifica às fls. 209/219 -TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0758632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42406. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arminda Costa Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: Esvaldo Martins. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; I - ESVALDO MARTINS manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 14/17-TJ), proferida nos autos nº 101/2006 de Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cantagalo, decisão esta que rejeitou pedido de reconhecimento de fraude a execução e determinou a desconstituição das penhoras realizadas. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ajuzou a execução em 01.06.2006, tendo indicado para penhora os bens em questão, tendo o executado com ela concordado em 16.10.2006; b) que em 25.10.2006 foi expedido mandado de intimação de penhora, cumprido somente em 30.04.2007; c) que em 13.08.2007 a Escrivania certificou o não comparecimento do executao para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora; d) que em 21.08.2007 foi despachado para proceder-se à penhora dos bens, sendo o mandado respectivo expedido em29.02.2008 e cumprido em 07.03.2008; e) após a realização de avaliação dos bens, foi designada hasta pública, que não chegou a se concretizar; f) que aos autos compareceu terceiro estranho à lide, dizendo ter adquirido os imóveis penhorados em data de 14.03.2007; g) que o terceiro sequer ajuizou embargos de terceiro, tendo apresentado mera petição à execução; h) que a inoperância do Poder Judiciário que impediu a agravante a proceder à averbação da penhora no CRI; f) que o executado não possui outros bens, sendo que a alienação dos imóveis o tornou insolvente; g) que a venda foi realizada em ato fraudulento, já que os imóveis garantiam a execução; h) que deve-se proceder à desconstituição da personalidade jurídica, por estarem presentes os requisitos para tanto. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o qual foi indeferido às fls. 145/18-TJ. Preparo às fls. 138/141. Prestadas as informações pelo Juízo de origem (fls. 178- TJ), o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 180-TJ). É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Verifica-se que o objeto do presente agravo de instrumento gira em torno do argumento principal de que houve fraude à execução à vista de venda de imóveis realizada à terceiro, que peticionou nos autos originários às fls. 87/89, no qual pugna pela desconstituição das penhoras realizadas, o que foi deferido pela decisão guerreada. Assim, da leitura da decisão recorrida, vislumbra-se a expressa menção à tal petição, que trouxe a discussão sobre a venda dos imóveis penhorados, havendo nos autos, ainda, indícios de que tal petição não juntada aos autos, traz alegação de aquisição dos imóveis antes mesmo da sua indicação à penhora, sendo certo, assim, é de imprescindível a análise da petição de fls. 87/89. Porém, a agravante não juntou nos presentes autos tal petição. Apesar de haver uma falsa impressão de ter juntado cópia integral da execução, tal não ocorreu, já que justamente a cópia dos autos dá um "pulo" entre as fls. 86 e 90 dos autos originários. Ou seja, a agravante deixou de juntar justamente a manifestação do terceiro adquirente, no qual se traz as razões do pedido de descontituição das penhoras. É o que se extrai das fls. 104/105-TJ. Destarte, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso II, do CPC. Com efeito, além das

peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe à parte agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de a parte agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Note-se, portanto, que em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido da agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 705/706 e 2004, p. 617): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). `Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; STJ-1ª Turma, Resp 402.866-SP, rel. Min. José Delgado, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 179)." (grifo nosso) " O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211) " (grifo nosso) A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2010, p. 923), também é esclarecedora: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes. Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). (...)." Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0774072-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74414. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000375 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Wiegando Fischer (maior de 60 anos). Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Alegação de que os cálculos apresentados estão equivocados. Afastada. Ofensa à coisa julgada. Decisão mantida. Nego seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 774.072-7, de Uraí Vara Única, em que é agravante HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo e agravado Wiegando Fischer. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença n.º 375/2007, julgou improcedente a impugnação e condenou o agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% dos valores efetivamente devidos. Nas razões recursais (fls. 03/08-TJ) alegou, em síntese, o agravante que a sentença de fls. 89/91 acolheu os cálculos apresentados pelo agravado, mas que, no entanto, os extratos obtidos posteriormente comprovam a existência de saldo aquém do noticiado. Argumentou que a alteração do julgado configura correção de natureza material, aplicando-se, portanto, o artigo 463, I, do CPC. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. Recepcionado o recurso (fls. 282/283-TJ), o agravado apresentou contrarrazões (fls. 288-TJ). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem, conforme disposto na inicial do presente recurso a questão referente aos cálculos apresentados pelo ora agravado já foi objeto de decisão por essa Corte (Apelação n° 555.283-4; fls. 130/144-TJ), cuja ementa transcreve-se abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. 1. CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990 (84,32%). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, SOB O ARGUMENTO DE QUE APENAS CUMPRIU NORMAS IMPOSTAS. ATRIBUIÇÃO DA LEGITITIMIDADE À UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO BACEN. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, PORÉM LIMITADA À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. 5. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DO FATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 7. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." O referido recurso de apelação baixou à origem em 07/05/2010, depois de ter sido negado seguimento ao recurso especial (nº 555.283-4/01) e não conhecido o agravo de instrumento ao STJ. Logo, não é mais possível, portanto, nova discussão acerca do tema sob os mesmos fundamentos anteriormente defendidos, pois a matéria está albergada pela coisa julgada material. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). A cognição horizontal na impugnação ao cumprimento de sentença é restrita, tendo em vista a antecedência de fase cognitiva que ensejou a "certeza do direito do autor". Logo, tendo havido análise quanto à determinada questão na fase pretérita não cabe o executado invocá-la novamente, sob pena de violação a segurança jurídica e a efetividade do processo. (...)"As questões ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição e que, portanto, não foram objeto do pronunciamento jurisdicional atacado, não podem ser examinadas pelo Tribunal, sob pena de se verificar a supressão de um grau de jurisdição." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0591618-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime j. 05.08.2009) Por tais motivos, deve ser mantida a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0797009-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227419. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000596 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Master Frango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Charles Zauza. Agravado: Belagrícola - Comércio Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MASTER FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão (fl. 111-TJPR) assim proferida na execução de título extrajudicial (autos nº596/2008) proposta pela ora Agravada: Oficie-se à Delegacia Receita Federal, como solicitado nos termos da referida petição. Expeça-se mandado de intimação dos executados para que indiquem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art 600, IV do CPC). (fl. 111 TJPR) Sustenta a Agravante, em síntese, que não há motivo algum para que seja determinada tal diligência à Receita Federal, em relação aos sócios, pois, em recente provimento ao Agravo de Instrumento nº 682.708-5, a desconsideração da pessoa jurídica da empresa agravante deixou de ser confirmada. Requer, por fim "... que o presente agravo seja recebido com seus ambos efeitos, pra que suspenda, in limine, o vigor do decisum onde se deu o deferimento de expedição de ofícios a Receita Federal, afim de que seja demonstrado cópia das últimas três declarações de imposto de renda, tanto da pessoa jurídica da agravante, quanto de seus sócios, e, ao final, seja reformado o referido despacho, no sentido de ser indeferido o pedido formulado pelos agravados, em fs. 98/99, eis que não se vislumbra nos Autos qualquer tentativa da agrava (sic) na localização de bens da agravante, e ainda, tendo em vista ser a medida extrema, não houve qualquer fundamentação sobre tal decisão, o que fere contundentemente a Constituição Federal" (fl. 12). É o relatório. Decido. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se a Agravante contra decisão que determinou a solicitação, à Receita Federal, de cópias das declarações de imposto de renda tanto da pessoa jurídica como de seus sócios, bem como que "os executados" sejam intimados para, no prazo de cinco dias, indicarem bens à penhora. Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Ora, a Agravante afirma que a decisão agravada deve ser cassada por absoluta afronta ao decidido no agravo de instrumento nº 682.708- 5, em que foi dado provimento de plano ao recurso para não confirmar a desconsideração da personalidade jurídica da ora Agravante, não havendo, portanto, o menor cabimento em se oficiar à Receita Federal solicitando cópias das declarações de renda dos sócios da empresa ou ainda intimá-los para indicarem bens à penhora. A decisão do Eminente Relator (Desembargador Renato

Naves Barcellos) no Agravo de Instrumento nº 682.708-5 (cópia de fls. 90/98) não impediu a desconsideração da personalidade jurídica da ora Agravante. O que a referida decisão fez foi, apenas, reconhecer que, por ora, não existe comprovação da presença dos requisitos elencados no artigo 50 do Código Civil, a fim de reconhecer a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da empresa. E, se a medida determinada pela MMª Juíza de Primeiro Grau (expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal) se destina à obtenção de dados, a fim de se poder tomar uma decisão a respeito, nada de anormal há, posto que faz parte dos poderes legais instrutórios do processo atribuídos ao juiz. Aliás, bem é de se ver que falta interesse de recorrer à Agravante, posto que a juíza não emitiu qualquer decisão (a respeito da desconsideração da personalidade jurídica) no despacho agravado, determinando, apenas, medida de mero expediente a fim de poder se posicionar em relação aos temas levantados no processo. Quanto à segunda parte do despacho (expedição de mandado de intimação das pessoas físicas dos sócios para indicarem bens à penhora, "sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça"), falta legitimidade à Agravante, posto que, quem poderão ser atingidos com a medida são as pessoas físicas dos sócios e não a pessoa jurídica Agravante. Além disso, o que se observa é que a juíza deferiu o requerimento de fls. 98/99 dos autos originários (109/110-TJ), no qual a Agravada requereu a intimação "da executada" que não é outra que não a própria Agravante. Ora, integra o procedimento da execução a indicação de bens pelas partes, tanto exeqüente quanto executada, conforme for o caso, e, se neste caso não caberá a condenação da Agravante por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, dependerá do andamento do processo e de como se comportará, não passando de uma mera admoestação a referência feita no despacho a tal hipótese, e, por isso mesmo (ausência de conteúdo decisório), também é irrecorrível. Finalmente, quanto às preocupações da Agravante a respeito da preservação do seu sigilo fiscal e dos sócios de sua empresa, poderá ser requererido ao Juízo da causa as providências que se entender necessárias, sendo certo que, até o presente momento, ele não foi instado a se manifestar (e, por isso, também carece a Agravante de interesse processual para recorrer, ou seja, ante a ausência de decisão do Juízo a quo a respeito, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição). Assim, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez ter constatado ser o presente recurso manifestamente inadmissível. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0007 . Processo/Prot: 0802892-2 Agravo

. Protocolo: 2011/159264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034123 Anulatória. Agravante: Viacredi Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Enio Roberto Murara. Agravado: Rosani Budal Arins. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico, Fuad Salim Naji. Interessado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Viacredi Prestadora de Serviços Ltda. demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 326 TJ., na ação anulatória de negócio jurídico com pedido de liminar cumulada com reparação de danos (autos n.º 34.123/2008) que lhe move Rosani Budal Arins. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que deve permanecer o nome da autora nos cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista que foi confessado o empréstimo e o não pagamento da quantia contratada. Aponta inda que não tem legitimidade para efetuar a baixa deferida pelo MM. Juiz a quo. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova, conforme se vê da decisão agravada às fls. 326 TJ. Não há como conhecer do recurso de agravo, uma vez que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência, realizada em 29 de abril de 2011. Nesse contexto, o Código de Processual Civil dispõe expressamente que as decisões interlocutórias proferidas em audiência devem ser oral e imediatamente atacadas mediante o manejo de agravo retido. Dispõe o artigo 523, § 3º, do CPC que:" Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes: "DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em não conhecer do o agravo de instrumento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO INADEQUADO (ART. 523, § 3º, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão interlocutória, proferida em audiência de instrução e julgamento, cabe interposição oral de agravo retido, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil." (TJPR., Agravo de Instrumento 647124-4, Relatora Desembargadora Angela Khey Munhoz da Rocha, Sexta Câmara Cível, AC 29337, data da publicação no DJe em 08/10/2011). "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §3º, DO CPC. 1. O Código de Processo Civil brasileiro dispõe expressamente que as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento devem ser oral e imediatamente impugnadas mediante o manejo de agravo retido, constando as razões no respectivo termo de audiência (art. 523, §3°, do CPC). 2. Recurso não-conhecido" (TJPR., Agravo de Instrumento 524986-7, Relator Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Décima Primeira Câmara Cível, AC 13482, data da publicação no DJe em 16/06/2009). Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei 11.187/05. Decisão proferida durante o período de vacatio legis desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC. - Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução. - Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05. Recurso especial provido." (STJ. REsp 894507/DF., Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento 17/12/2009, data da publicação no DJe 02/02/2010) Por isso, inadequada a forma que foi manejada a insurgência do agravante, por conseqüência, deveria o recurso ter sido interposto oralmente e de imediato na própria audiência e na forma retida. Diante do acima colocado, não conheço do recurso de agravo de instrumento. Int. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0803555-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012245-19.2010.8.16.0019 Revisional. Agravante: Paraná Banco SA. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves, Eduardo Pereira de Souza, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira, Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Sueli Terezinha Mensen. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski, Kassima Karinna Gigliolla Almeida Rocha, Alan Miranda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, interposto por Paraná Banco S/A. em face de decisão (fls. 11/12 - TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0012245-19.2010.8.16.0019) ajuizada por Sueli Terezinha Mensen, ora Agravada, em face de Paraná Banco S/A, saneou o processo; determinou a inversão do ônus da prova de modo a incumbir o banco da desconstituição da veracidade dos cálculos apresentados pela autora; por fim, facultou, ao banco réu, o pedido de realização de prova técnica, ciente da inversão operada. Após apresentar breve relato dos fatos que deram azo ao ajuizamento da demanda e à interposição do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) houve pré-julgamento da matéria referente à capitalização de juros, considerada ilegal pela decisão agravada; todavia, a MP 2170-36/2001 autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, tal como se verifica no presente caso, em que foram celebrados quatro contratos de empréstimo com desconto em folha pela ora Agravada, nos quais a taxa anual de juros é superior ao produto da taxa mensal por doze; "tal fato, por si só, acaba por prever a capitalização" (fl. 06); b) a análise da questão somente poderia ocorrer em sede de sentença, e não em decisão interlocutória, o que evidencia o pré-julgamento da questão; ademais, o pré- julgamento ocorreu sem qualquer embasamento técnico, a partir de cálculo apresentado unilateralmente, o que demonstra a parcialidade do juiz. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja revogada no que se refere à capitalização de juros, nos termos da fundamentação. É o relatório. Voto. A leitura atenta das razões do agravo de instrumento, em cotejo com o teor da decisão agravada revela a manifesta inadmissibilidade do recurso pela ausência de interesse recursal da parte agravante, que não se insere no conceito de parte vencida (CPC, art. 499), o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ora, a decisão agravada saneou o feito, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação do banco, ora Agravante, para manifestar interesse na produção da prova técnica. Contudo, o ora Agravante se insurge, tão-somente, em face da capitalização de juros, fundamento declinado pelo douto magistrado a quo para justificar a aparente verossimilhança dos cálculos apresentados pela parte autora. Contudo, bem é de se ver que em momento algum se afirmou a ocorrência ou se determinou o afastamento definitivo da capitalização de juros, a repetição ou o abatimento de quaisquer valores cobrados a este título. O que ocorreu foi, tão-somente, o acolhimento provisório dos cálculos da parte autora (que afastaram a capitalização de juros) como suporte para a atribuição do ônus probatório à parte ré, ora agravante, que deverá "apresentar prova robusta de que os cálculos apresentados pela autora não estão corretas (sic)" (fl. 11). Daí porque não há falar em sucumbência da parte agravante no que se refere à capitalização de juros,

única questão que integra o objeto do presente recurso. Tampouco se pode dizer que a decisão emitiu pré- julgamento acerca da matéria, por haver simplesmente mencionado que a capitalização de juros "é manifestamente ilegal, conforme vem decidindo os tribunais" (fl. 11). Essa consideração não passa de obiter dictum, ou seja, de questão dita de passagem pelo magistrado a quo como fundamento ao acolhimento provisório dos cálculos apresentados pela parte autora. Por se tratar de mero fundamento de decisão interlocutória o que afasta a incidência dos institutos da preclusão (CPC, art. 471) e da coisa julgada (CPC, art. 469) o pronunciamento não detém qualquer caráter definitivo ou vinculante à solução do litígio, a ser dada definitivamente por ocasião da sentença. Assim, também por esta razão inexistência de qualquer pré-julgamento da matéria, mas, tão-somente, de fundamento declinado em sede de decisão interlocutória não assiste interesse recursal ao banco agravante, que não sofreu qualquer sucumbência, neste particular, pela decisão agravada. Nesse contexto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0804077-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121143. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-72.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdeni Lins Torres. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 804077-3, da Comarca de Sertanópolis (vara única), em que são Agravantes Banco Banestado S/A e outro, sendo Agravado Valdeni Lins Torres. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº1129-72.2010.8.16.0162, do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra os Agravantes, pela qual foi afastada a nomeação realizada pelo banco executado, determinando "a efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos" Os Agravantes alegam que as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez; que, em outras palavras, os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo; que, segundo a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça: "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"; que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois "no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado", logo, os "danos mencionados dificilmente serão reversíveis, no plano dos fatos, pois não existem (sic) comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder à devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença"; que, no caso em questão, "já foi deferido o levantamento da quantia depositada, inclusive com a expedição de alvará". Requereram, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada "a r. decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento". É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia as quotas depositadas, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade aos Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por eles mencionadas, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0804584-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/84830. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013035-18.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Najat Nabut. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fl. 23-24/ TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelos ora Agravantes em sede de cumprimento de sentença (autos n° 13.035/2010) promovida pela ora Agravada. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. Decido. Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos Agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer

razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 09.02.2010 (fl. 42-TJ), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória da Agravada pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravantes. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0804803-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82724. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000798 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sueli Aparecida Mijoralo Bettão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A e OUTRO manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 47/TJ), proferida nos autos nº 1103-64.2010.8.16.0133 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelo ora agravado em face do ora agravante, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, decisão esta que determinou a penhora on line ante ausência de nomeação de bens pelo executado. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois os bens fazem parte de sólido fundo de investimento e se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC; b) as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos, consistindo em garantia idônea para o Juízo, possuindo a mesma consideração que o dinheiro, em espécie, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 620 do CPC. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, pois, constata-se que a procuração da parte agravante, que foi juntada nos autos, não permite a análise de outorga de poderes, posto que tanto a procuração como o substabelecimento de fls. 60 e61-TJ estão ilegíveis, o que inviabiliza a análise da regularidade formal. Além disso, na procuração de fls 62/TJ, consta no verso substabelecimento sem indicar qual o advogado substabelecente, o que inviabiliza, de igual forma, o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade. " (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o

não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)" grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)" Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Conforme requerido pelo agravante, determino que sejam feitas as devidas anotações no rosto dos autos para que as futuras intimações e publicações sejam feitas conjuntamente em nome dos Drs. Braulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR 20.457 e Márcio Rogério Depolli OAB/PR 20.456. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para cumprimento da decisão. VIII- Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0805459-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82587. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000374 Execução. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Vieira de Andrade. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 805.459-9, da Comarca de Pérola (vara única), em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro e Agravado Luiz Vieira de Andrade. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão, proferida nos autos de execução de sentença (autos nº 374/2010) ajuizado por Luiz Vieira de Andrade contra os ora Agravantes, que "... indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC" (fl. 06-TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Basta a simples leitura dos autos para ver que não foi proferida qualquer decisão pelo juízo a quo indeferindo "...a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC (fl. 06-TJPR)", tal como alegado pelos Agravantes. Ao revés, a única decisão constante dos autos a respeito do tema é a de fl. 69-TJPR, na qual a magistrada singular determinou a realização de penhora online de valores do banco, "... considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como não nomeou bens à penhora (certidão de fl. 16)..." (destaquei). Vale dizer, dos documentos que instruem o presente agravo se extrai que o requerimento do banco de que fossem penhoradas cotas de fundo de investimento ao invés de dinheiro sequer foi objeto de apreciação pela julgadora a quo. E se não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, não é difícil concluir que o recurso não pode ser conhecido, repita-se e insista-se, sob pena de supressão de instância. A propósito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (Acórdão n° 14.272, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 03.11.2009). Sem grifo no original. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0805662-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123048. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032711-49.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Celestino. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisões (fls. 23-30/TJPR) proferidas em sede de cumprimento de sentença (autos n° 32711-49.2010.8.16.0014) promovido pelo ora Agravado. Pela primeira decisão (fls. 23-26), foram rejeitada a impugnação oposta pelos ora Agravantes, aplicada multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil) e arbitrados honorários advocatícios em 10%. Pela segunda decisão (fls. 27-30) foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, também oposta pelos ora Agravantes. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002 iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) não é devida a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução ou, subsidiariamente, seja admitida a penhora sobre cotas de fundo de investimento. É o relatório. Decido. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado

nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.04.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravantes. 2. Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam os recorrentes, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por

simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 54 TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor (fl. 54 - TJ/PR), seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por constatar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0014 . Processo/Prot: 0805727-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84698. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055271-82.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Jacinto de Souza, Dorotea Bertoluci, Pedro Teixeira Fidelix, Mario Jose Narel. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fl. 27-30 / TJPR), mantida em sede de embargos de declaração (fl. 31), que rejeitou a impugnação oposta pelos ora Agravantes em execução de sentença (autos n° 55.271/2010) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Aravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) não é devida a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução ou, subsidiariamente, seja admitida a penhora sobre cotas de fundo de investimento. É o relatório. Decido. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação

civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 05.08.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravantes. 2. Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam os recorrentes, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 65 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor (fl. 65- TJ/PR), seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que a carta expedida (fl. 66) para intimação do banco (ora Agravante) lhe foi regularmente entregue (fl. 67). Destarte, a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC) - (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0717580-8, Relator Desembargador Jurandyr

Souza Junior, julgamento em 01.12.2010). AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido (15ª Câmara Cível, Agravo 0693040-5/01, Relator Desembargador Jucimar Novochadlo, julgamento em 29.09.2010). Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por se constatar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 0805882-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82500. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-73.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Miguel Alves Sandrino. Advogado: Sidney Francisco Martins, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 805.882-8, da Comarca de Pérola (vara única), em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro e Agravado Miguel Alves Sandrino. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão, proferida nos autos de execução de sentença (autos nº 255/2010) ajuizado por Miguel Alves Sandrino contra os ora Agravantes, que "... indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC" (fl. 06-TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Basta a simples leitura dos autos para ver que não foi proferida qualquer decisão pelo juízo a quo indeferindo "...a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC (fl. 06-TJPR)", tal como alegado pelos Agravantes. Ao revés, a única decisão constante dos autos a respeito do tema é a de fl. 69-TJPR, na qual a magistrada singular determinou a realização de penhora online de valores do banco, "... considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal (certidão de fl. 29), bem como não nomeou bens à penhora..." (destaquei). Vale dizer, dos documentos que instruem o presente agravo se extrai que o posterior requerimento do banco (fls. 74/78-TJPR) de que fossem penhoradas cotas de fundo de investimento ao invés de dinheiro sequer foi objeto de apreciação pela julgadora a quo. E se não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, não é difícil concluir que o recurso não pode ser conhecido, repita-se e insista-se, sob pena de supressão de instância. A propósito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (Acórdão n° 14.272, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 03.11.2009). Sem grifo no original. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0016 . Processo/Prot: 0806001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010759-53.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Helio Guzzoni, Espólio de Efa Chaiben Maud, Eliane Sounis Mauad, Doroti Cozer Borges, Edison Francisco Gomes. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciley da Silva Gavioli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fl. 187/TJPR) que, proferida em sede de cumprimento de sentença (autos nº 10.759/2010), rejeitou as impugnações ofertadas por ambos os litigantes aos honorários periciais, manteve o valor orçado pelo perito (que poderá ser adimplido em até três vezes iguais) e determinou a intimação do banco réu para que realize o seu depósito, no prazo de dez dias. Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o Agravante, em resumo, que: a) é desnecessária a realização da prova pericial, ante a pouca complexidade da questão, que pode ser solucionada mediante simples cálculo, a partir dos extratos já constantes dos autos; b) em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários periciais devem ser fixados de modo a não obstar o direito de defesa das partes; torna-se recomendável a nomeação de outro profissional para que, após colhida sua proposta, possam as partes optar pela menos onerosa; a forma de cálculo foi expressamente determinada pela sentença, devendo-se aplicar o artigo 475-B do Código de Processo Civil; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Decido. A detida análise da petição recursal, em cotejo com as cópias dos autos constantes do presente agravo de instrumento, revela que o presente recurso é em parte inadmissível por desafiar matéria já decidida no processo, sobre a qual se operou a preclusão e, no restante, manifestamente improcedente, o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere à necessidade, ou não, da liquidação da sentença por arbitramento, o ora Agravante se insurge em face de questão já decidida anteriormente no processo (fl. 162), por decisão não recorrida por qualquer uma das partes, sobre a qual se operou a preclusão consumativa (Código de Processo Civil, artigos 471 e 473). Não é demais lembrar que "... quedando-se inerte a parte com relação ao conteúdo decisório, impossibilitada estará a apreciação posterior da matéria, por força do fenômeno da preclusão temporal" (TJPR, Acórdão nº 12631, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgamento em 17.09.2008). Não obstante, operou-se também o fenômeno da preclusão lógica em torno da questão relativa à necessidade, ou não, da liquidação da sentença por arbitramento, na medida em que, ao tomar ciência da designação da perícia, o banco agravante além de não interpor qualquer recurso em face da referida decisão passou a discutir o valor dos honorários do perito nomeado, sem qualquer menção à desnecessidade de sua realização. Não é por outra razão que a decisão agravada nada decidiu acerca da necessidade, ou não, de a liquidação da sentença se dar por arbitramento, matéria que veio a ser invocada apenas em sede recursal, caracterizando, ainda, intolerável inovação recursal, além de manifesta violação ao princípio da dialeticidade (Código de Processo Civil, artigo 524, inciso II), de que não se pode conhecer, sob pena de supressão de instância. Assim, não há como se conhecer do recurso, neste particular, o que configura a sua manifesta inadmissibilidade. Em relação ao segundo dos argumentos deduzidos na petição recursal ainda que não repetidos no tópico referente ao pedido, cujas especificações foram, por motivo desconhecido, suprimidas do seu texto (fl. 11) o recurso revela-se manifestamente improcedente. Neste particular, o ora Agravante se limita a afirmar que o valor exigido pelo perito não condiz com a complexidade do trabalho a ser realizado, devendo, portanto, ser nomeado outro profissional, para que as partes possam optar pela contratação daquele que oferecer a menor proposta. Ora, não há qualquer fundamento legal para a realização de um "certame" entre peritos com vistas a se atingir o menor preço pela realização dos trabalhos. Eventual insurgência das partes em relação ao valor requerido pelo profissional que, no presente caso, foi suficientemente embasado sobre a quantidade de tempo necessária à realização dos trabalhos, multiplicada pelo valor da hora técnica, estipulada em valor inferior ao definido por conselho de classe (fl. 165) deve ser apresentada de modo fundado, preferencialmente com amparo documental, de modo a se concluir pelo valor que a parte reputa justo à remuneração do profissional. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso. Conforme bem percebeu o douto magistrado a quo, a impugnação oferecida pelas partes versa apenas sobre exorbitância e desproporcionalidade do valor indicado pelo expert. "Contudo, além de não indicarem o valor que consideram justo e razoável, deixaram de apresentar documento a fim de comprovar suas alegações" (fl. 187), o que, por óbvio, não pode prosperar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE PÚBLICA E AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROFISSIONAL NOMEADO QUE APRESENTOU PROPOSTA DE HONORÁRIOS IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO E FIXA OS HONORÁRIOS NO VALOR APRESENTADO PELO PERITO. IRRESIGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE MOSTROU GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PUDESSEM ENFRENTAR E DESCARACTERIZAR O VALOR APRESENTADO PELO PERITO, QUE DE FORMA SUCINTA DELINEOU A COMPLEXIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA JUSTO E NECESSÁRIO PARA A ADEQUADA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO EXPERT, DIANTE DA COMPLEXIDADE

DA PERÍCIA. VALOR QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, Agravo de Instrumento 462.175-6, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 10.09.2010). AGRAVO (ART.557, § 1º, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR ESTIMADO PELO PERITO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - FALTA DE PROVA DE QUE HÁ ABUSIVIDADE NO VALOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Agravo nº 410.440-5/01, 13ª Câmara Cível, Reatora Lélia Samardã Giacomet, DJ 15.06.2007). Assim, não há qualquer razão para a reforma da decisão agravada no que se refere aos honorários periciais na forma como definidos pelo perito. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta inadmissibilidade e improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0806016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82728. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-87.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Benedito de Souza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.016-8, da Comarca de Pérola (vara única), em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro e Agravado Benedito de Souza. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão, proferida nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 267/2010) ajuizado por Benedito de Souza contra os ora Agravantes, que "... indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC" (fl. 06-TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Basta a simples leitura dos autos para ver que não foi proferida qualquer decisão pelo juízo a quo indeferindo "...a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC (fl. 06-TJPR)", tal como alegado pelos Agravantes. Ao revés, a única decisão constante dos autos a respeito do tema é a de fl. 69-TJPR, na qual a magistrada singular determinou a realização de penhora online de valores do banco, "... considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal (certidão de fl. 35), bem como não nomeou bens à penhora..." (destaquei). Vale dizer, dos documentos que instruem o presente agravo se extrai que o posterior requerimento do banco (fls. 74/78-TJPR) de que fossem penhoradas cotas de fundo de investimento ao invés de dinheiro sequer foi objeto de apreciação pela julgadora a quo. E se não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, não é difícil concluir que o recurso não pode ser conhecido, repita-se e insista-se, sob pena de supressão de instância. A propósito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (Acórdão n° 14.272, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 03.11.2009). Sem grifo no original. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0806134-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88606. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-40.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Julia Nascimento Sartori. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.134-1, da Comarca de Altônia (vara única), em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A, sendo Agravada Maria Julia Nascimento Sartori. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1162/2010, do Cumprimento de Sentença movido pela Agravada contra os Agravantes, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas em fundos de investimento, tendo em vista a sua não aceitação pela credora, e determinou a expedição de mandado de penhora de valores a ser cumprido diretamente no estabelecimento dos ora agravantes. Os Agravantes alegam, em síntese, que a garantia oferecida se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) e que constituem garantia idônea totalmente segura para o Juízo; que a nomeação atende o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor; que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-la a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie; que a nomeação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira, equipara-se ao dinheiro em espécie, devido à sua facilidade em serem liquidadas; que o fundo de investimento (FI), nos exatos termos da instrução CVM nº 409, é uma comunhão de recursos, constituídas de um fundo de Condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, e está sujeito às normas da CVM, respondendo o administrador e o gestor pela inobservância dessas regras; que os recursos do fundo de investimento são geridos de maneira completamente independente dos recursos da instituição administradora; que 95% da carteira do FI é composta por ativos financeiros e modalidades operacionais que acompanham, direta ou indiretamente, a variação da taxa de juros do Depósito interfinanceiro (DI), divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação CETIP, nos termos do seu regulamento; que os recursos serão aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista pelo Fundo, sendo considerados, portanto, um FI conservador de baixo risco; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que os efeitos da decisão agravada mostram-se prejudiciais ao Agravante, colocando-o em desvantagem excessiva, uma vez que será expedido o bloqueio de numerário via BACENJUD; que prequestiona, para efeitos de eventual interposição de recurso, a negativa à vigência da Lei Federal, especialmente do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Pediu que seja dado provimento ao recurso, a fim de revogar a decisão agravada. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia, as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelo Agravante tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON

LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade os Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por ele mencionada, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como da efetividade e da razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhe causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud (ou de valores diretamente no estabelecimento dos Agravantes) atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao do devedor, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0806232-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020578-14.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvia Cristina da Rosa. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.232-2, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Banco Banestado S/A e outro, sendo Agravada Silvia Cristina da Rosa. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão assim proferida nos autos nº 20578-14.2010.8.16.0001, do Cumprimento de Sentença movido pela Agravada contra os Agravantes: " 1. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 47/71, em virtude de não haver penhora nos autos, em consonância com o disposto no art. 475-J, § 1º do CPC e, ainda de o bem descrito às fls. 45, ser de difícil alienação, não possibilitando a garantia regular do juízo..." (fl. 11 TJPR). Os Agravantes, em sua petição padrão, alegam que as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez; que, em outras palavras, os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo; que, segundo a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça: "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"; que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois "no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado", logo, os "danos mencionados dificilmente serão reversíveis, no plano dos fatos, pois não existem (sic) comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder à devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença"; que, no caso em questão, "já foi deferido o levantamento da quantia depositada, inclusive com a expedição de alvará". Requereram, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada "a r. decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento". É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia as quotas depositadas, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica

diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade aos Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por eles mencionadas, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0020 . Processo/Prot: 0806430-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165105. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002033-92.2010.8.16.0162 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Bernardes Junior. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.430-8, da Comarca de Sertanópolis (vara única), em que são Agravantes Banco Banestado S/A e outro, sendo Agravado Antonio Bernardes Junior Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº2033-92.2010.8.16.0162, do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra os Agravantes, pela qual foi afastada a nomeação realizada pelo banco executado, determinando "a efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos" Os Agravantes alegam que as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade;

que no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez; que, em outras palavras, os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo; que, segundo a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça: "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"; que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, pois "no caso de não ser concedida a pretendida suspensão, poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida afirmada pelo Agravado", logo, os "danos mencionados dificilmente serão reversíveis, no plano dos fatos, pois não existem (sic) comprovação de que o Agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder à devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença"; que, no caso em questão, "já foi deferido o levantamento da quantia depositada, inclusive com a expedição de alvará". Requereram, então, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, solicitando que, no final, seja reformada "a r. decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento". É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia as quotas depositadas, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade aos Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por eles

mencionadas, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0806510-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/91112. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065502-71.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Freitas Leonardi (Representado(a)), Haroldo Ribeiro, Elís Próspero, Dora Amendola Fagundes, Maria de Lourdes Born, Rubem Born, Marcos Born, Carlos Henrique Born Junior, Alex Born, Lucia Arruda Alvares, Ricardo Aparecido Moraes, Margarete Capitanio Catelan. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Parana Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Lídia de Freitas Leonardi e outros contra decisão (fls. 133-136/TJPR) proferida em sede de Execução de Sentença (autos n ° 65.502/2010) ajuizada pelos Agravantes em face do banco Agravado que, entendendo pela ocorrência de violação aos princípios da legalidade e do juiz natural, bem como abuso de direito, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo-SP. Nas razões de recurso, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) o litisconsórcio ativo justifica-se pelo fato de a matéria versada nos autos ser meramente de direito, sendo certo que vem sendo discutida há anos pelos tribunais; pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantido o litisconsórcio ativo, bem como o processamento da demanda no foro que facilite a defesa dos interesses dos consumidores; "mesmo que a decisão monocrática pudesse ser tida por apropriada quanto à remessa dos autos à comarca distinta, ainda assim mereceria reforma no que pertine à imparcialidade do juiz" (fl. 03verso), eis que foi proferido julgamento acerca de incompetência, de ofício, o que não é admissível; b) "Primeiramente, estamos diante de situação onde a incompetência é relativa, o que só deverá ser proposta (sic) pela parte interessada, em autos apartados, porém apensado (sic) ao processo principal. Segundo que o Banco tem seus meios próprios na legislação para exercer o que entende de direito e poder aquisitivo suficientes (sic) para a contratação de advogados a fim de consultoria jurídica, não precisando que o juiz advogue a seu favor" (fl. 03verso); requerem, dessa forma, a reforma da "decisão que reconheceu o foro de Londrina como incompetente e que seja reconhecido o Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina como competente para processar e julgar o presente feito" (fl. 05); c) o julgador reconheceu, de ofício, suposta incompetência territorial de ordem relativa, sob o fundamento de abuso de direito pelo desvirtuamento das regras de competência; contudo, "no caso, não houve violação a tal princípio [juiz natural], pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto" (fl. 07), obedecendo-se ao artigo 86 do Código de Processo Civil; d) em hipóteses de incompetência relativa (no que se insere a territorial), não é dado ao magistrado pronunciá-la de ofício, pois seu conhecimento depende de provocação da parte adversa (artigo 112 do Código de Processo Civil e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça); que, em não existindo (a exceção de incompetência), resulta em prorrogação da competência (artigo 114 do Código de Processo Civil); e) ocorre, ainda, prorrogação da competência territorial do foro de domicílio do réu por vontade unilateral do autor, o que se baseia em critério extralegal; g) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais (artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil). Pelo que, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja reconhecida a competência do Juízo de origem para o julgamento do feito. É o relatório. Decido. A análise detida do instrumento recursal revela que a decisão confronta entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça objeto de súmula, inclusive o que justifica o provimento monocrático do presente recurso, com base no artigo 557-A, §1º, do Código de Processo Civil. É o caso de reconhecer, desde logo, e nos termos do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que a relação havida entre as partes é de consumo e que, portanto, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores são pessoas físicas que mantinham contas de caderneta de poupança junto à instituição financeira ré. Assim, não era juridicamente possível ao Juízo a quo declinar de ofício da competência para resolver a demanda, sob o argumento de que os poupadores têm domicílio em cidades diversas daquela em que a demanda fora ajuizada, o mesmo ocorrendo em relação às agências em que as contas foram mantidas. Com efeito. Os fundamentos invocados para a declinação da competência operada pela decisão agravada versam sobre a ausência de suporte legal para justificar a competência da Comarca de Londrina. Tal comarca, segundo destacado pelo julgador, teria sido escolhida apenas por "critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tal como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou, até mesmo, a celeridade dos feitos" (fl. 48), o que, segundo seu entendimento, ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, alicerces da natureza absoluta da incompetência que se discute. De fato, todo o esquema de competências do processo civil brasileiro decorre, imediatamente, do princípio do juiz natural. Não há dúvida de que referido princípio estampa garantia constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII) constituída pelo trinômio: "a) julgamentos por juiz e não por outras pessoas ou funcionários; b) preexistência do órgão judiciário, sendo vedados, também para o processo civil, eventuais tribunais de exceção instituídos depois de configurado o litígio; c) juiz competente, segundo a Constituição e a lei" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v.1. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 204). Todavia, não há como deixar de considerar que toda a estruturação do esquema de competências a partir do princípio do juiz natural não torna absolutas todas as questões a ele pertinentes, tampouco permite, ao julgador, que delas conheça de ofício, em qualquer caso. Em outras palavras, referido alicerce axiológico (garantia do juiz natural Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII) não afasta, tampouco obsta a divisão do quadro geral de competências em categorias absolutas e relativas, a partir de critérios pré-determinados pelo legislador (competência territorial, em razão da matéria, em função da qualidade das partes ou do procedimento a ser adotado, etc.). Ensina o mestre Candido Rangel DINAMARCO, em comentário à localização constitucional da garantia do juiz natural: "Isso não significa que o sistema de competência seja absolutamente rígido. A própria lei indica os casos em que se prorroga a competência de algum juízo ou tribunal, tornando-se competente quando ordinariamente não o seria (casos de incompetência relativa). Mas também aqui é da lei que vêm as regras sobre esta flexibilização, seja mediante a determinação dos casos em que a competência se prorroga (competência territorial), seja estabelecendo taxativamente as causas das possíveis prorrogações (p.ex., eleição de foro nos casos previstos no art. 111 CPC)" (DINAMARCO, Cândido Rangel, obra citada, p. 207). Em última análise, o critério adotado pela decisão ora agravada para a declinação da competência foi o da territorialidade. Ainda que por via transversa, a decisão agravada declarou, de ofício, a incompetência territorial do Juízo para o processamento da demanda. Como consequência, indevidamente afastou a competência territorial, que é relativa, sem a provocação da parte contrária, medida vedada pela Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o foro eleito pelos autores deve ser preservado para todos os efeitos, ante a não oposição de exceção, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Afinal, em regra somente se admite a declinação de competência territorial como conseqüência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. No presente caso, são os próprios consumidores que estão demandando, e, para tanto, observando a regra de que a ação pode ser ajuizada no foro do seu domicílio ou do domicílio do réu ou, mais especificamente, ainda, no lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, conforme a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão de que é o consumidor quem escolhe onde quer demandar, levando em consideração o local que lhe for mais favorável. Não se esquece, no entanto, de que, em se tratando de relação de consumo, a interpretação sistemática do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conjuntamente com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permite ao consumidor o ajuizamento da ação em seu próprio domicílio, excepcionando-se, assim, qualquer outra regra que violasse esse seu direito. Todavia, mesmo nessa hipótese, não há falar em qualquer dificuldade à defesa do consumidor se ele mesmo (consumidor) entende que o melhor local para propor a sua demanda é uma comarca diversa do local em que tem o seu domicílio. É por isso que o órgão jurisdicional não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Afinal, como visto, por ser ele demandante e não réu, lei alguma o obriga a propor a ação em seu domicílio, e a única regra de competência que engloba todos os demandantes, no caso, já que têm domicílios distintos, é a do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", sendo-lhes permitido, neste caso, portanto, optar pelo foro que melhor atende aos interesses de todos os demandantes. Ademais, por se valorizar o interesse dos consumidores e não se aplicar, no caso, a previsão do parágrafo único do artigo 112 do Código de processo Civil, deve valer, aqui, a regra geral, disposta no Enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de que, em se tratando de competência territorial, ela é relativa e, por assim ser, também é indeclinável de ofício. Neste sentido, encontram-se os seguintes precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o consumidor tem o direito de escolher o foro que melhor atenda aos seus interesses, e que o juiz não pode alterar de ofício a competência que julga ser relativa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - FACILITAÇÃO DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE - ARTIGO 6º, INCISO VIII - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Seguindo exegese teleológica fundamentada nos vetores basilares do Código de Defesa do Consumidor, a competência para o ajuizamento de demanda relativa à defesa de consumidor hipossuficiente deve ser fixada primando pela facilitação no exercício da pretensão buscada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal de Justiça do Paraná, Agravo de Instrumento nº 486.020-8, 9ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rosana Girardi Fachin, julgado em 24.07.2008, publicado no DJ de 15.08..2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração

para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 82.493/PR, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08.08.2007, publicado no DJU de 16.08.2007). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS) - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME EM SEDE DE COGNIÇÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES - INOCORRÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1 - A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não- abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. (...) 4 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 540.054/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 07.12.2006, publicado no DJU de 19.03.2007). Assim, o recurso merece provimento para que seja mantida a competência do Juízo a quo, sem prejuízo da reanálise da questão em havendo eventual oposição de exceção de competência pelo Agravado. Diante do exposto, nos termos do artigo 557-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão e manter a competência do Juízo a quo para o julgamento da demanda, até que seja eventualmente oposta exceção de incompetência pela parte ré. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0022 . Processo/Prot: 0806556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94758. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003368-15.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Durval Fernandes Balistero. Advogado: Celso Hannun Godoy, Wagner Henrique Vilas Boas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/ A. contra decisão (fl. 18-20/ TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelos ora agravantes em sede de cumprimento de sentença (autos n° 3368/2010) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) deve ser aceita a indicação à penhora de quotas de fundo de investimento, que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; a sua admissibilidade encontra amparo no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução ou, subsidiariamente, seja admitida a penhora sobre cotas de fundo de investimento. É o relatório. Decido. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, conforme constou na decisão agravada. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição

por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 06.04.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravantes. 2. Da indicação de cotas de fundo de investimento à penhora Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Como se viu da síntese dos fatos, a questão está restrita à resposta para a seguinte indagação: as cotas de fundo de investimento, porque supostamente equiparadas a aplicação em instituição financeira, estão em pé de igualdade com o dinheiro, de acordo com a ordem de preferência e gradação legal estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil? De imediato, convém destacar que a questão não é tão simples quanto aparenta ser. Com efeito. Registre-se, por relevante, que de acordo com a atual sistemática da execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de nomear bens à penhora, pois, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "... a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Vale dizer, não há previsão legal para nomeação de bem à penhora pelo devedor. Agora, quem tem a prerrogativa de indicar bens do devedor passíveis de penhora é o credor, que poderá fazê-lo na inicial da execução (Código de Processo Civil, artigo 652, § 2°, combinado com os artigos 475-J e 475-R). Isto estabelecido como pano de fundo, tem-se que o Agravante não tem razão. É que, a partir da reforma implementada pela Lei n° 11.382/2006, ao disciplinar a ordem de preferência para a realização da penhora, o legislador colocou o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (Código de Processo Civil, artigo 655, inciso I) em primeiro lugar, com prioridade sobre os demais bens ou direitos arrolados nos demais incisos (de II a XI) do próprio artigo 655 do Código de Processo Civil. As cotas de fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial de que trata o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento não podem ser qualificadas como dinheiro em aplicação financeira. Em verdade, "Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários. Isto é: os recursos de todos os investidores de um fundo de investimento são usados para comprar bens (títulos) que são de todos os investidores, na proporção de seus investimentos" (cf. definição da Comissão de Valores Mobiliários: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Investidor/Ondeinvestir/Tiposdeinvestimentos/tabi d/86. Consulta realizada em 22.03.2011, às 13 horas e17 minutos). Acrescente-se, por oportuno, que nos termos do artigo 2°, inciso V, da Lei n° 6.385/76, as cotas de fundo de investimento possuem a natureza jurídica de valores mobiliários, o que permite enquadrá-las, para fins de penhora, na ordem de gradação legal de que trata artigo 655, inciso X, do Código de Processo Civil: "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado". Ora, se por definição legal as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, não há dúvida de que estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro. E é também por tal razão, que as cotas de investimento não podem ser aceitas, no lugar de dinheiro em espécie, para fins de garantia plena do juízo, máxime porque a garantia dada deve ser imune a instabilidades e suficientemente segura. A propósito, convém reproduzir trechos do voto da lavra do eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, FERNANDO WOLFF FILHO, que bem enfrentou a questão ora exame (Agravo de Instrumento n° 741.302-9, 13ª Câmara Cível, DJe 15.03.2011): I - A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. II - A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante - cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 62-TJ). Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras - de renda fixa e/ou variável - e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere

o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, cita-se precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, AI 0690642-7 - Sertanópolis - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009). III - De resto, vale dizer que o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. Dessa forma, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). As demais Câmaras Especializadas deste Tribunal também vêm recusando a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO DESATENDE A ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO ACOLHIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n° 722.964-7, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJe 17.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. De acordo com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie prefere aos demais bens passíveis de penhora, dentre os quais se encontram as cotas de fundo de investimento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Agravo de Instrumento n° 723.332- 9, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, DJe 14.01.2011). Sem grifo no original. É bom que se diga que não passou despercebido por este Órgão julgador a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n° 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Entretanto, diante das considerações antes expostas acerca da natureza jurídica das cotas de fundo de investimento, notadamente da instabilidade do mercado que influencia na variação do valor dos investimentos oferecidos como "garantia" do juízo, circunstância negativa que prejudica a segurança da penhora, não há como flexibilizar a ordem de nomeação para admitir as cotas de fundo de investimento preferencialmente ao dinheiro. Não bastasse isso, se é certo que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor (Código de Processo Civil, artigo 620), não menos certo é que a execução se faz no interesse do credor (mesmo código, artigo 612). Neste particular, não há como a penhora em dinheiro possa acarretar situação demasiada e desnecessariamente gravosa (Código de Processo Civil, artigos 620 e 668) ao banco, até mesmo porque a instituição financeira pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução, sem maiores prejuízos. Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Banestado S/A. sucedido pelo Banco Itaú S/A.) é um dos maiores bancos privados senão o maior deste País, sendo certo que o valor em discussão não é de grande vulto, de modo que não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica. Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0023 . Processo/Prot: 0806924-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150073. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001372 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Cordeiro Barreiro Filho. Advogado: José Maria da Silva, Marcelo José Peralta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fl. 23-25-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos Agravantes em sede de cumprimento de sentença (autos n° 1.372/2008) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998 a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. Decido. Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo

do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 14.10.2008 (fl. 42-TJ), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravantes. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0024 . Processo/Prot: 0806983-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161017. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012742-39.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Kali Justine Komura, Julian Komura Ebert. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Kali Justine Komura e Julian Komura Ebert contra decisão (fls. 267) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 12742-39/2010, movida pelos ora agravantes em face de Banco Bradesco S.A., a qual determinou a suspensão do trâmite do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e n.º 626.307 e do Agravo de Instrumento n.º 754.745 pelo Supremo Tribunal Federal. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) propuseram ação cobrança objetivando a condenação do agravado ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado a título de correção monetária e o que deveria ter sido à época da implementação do Plano Collor I; b) o magistrado a quo equivocadamente determinou o sobrestamento do feito com base em decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso porque a suspensão determinada por aquela Corte extraordinária não se estende às demandas que se encontrem em fase instrutória, como a presente, mas apenas aos feitos em fase recursal. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado prosseguimento do feito. É o relatório. 2. O presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em desacordo com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em que determinou o sobrestamento dos feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do chamado Plano Collor I. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, em que se trata dos casos "relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991", o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento "de todos os recursos que se refiram ao objeto [daquela] repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Parece claro, assim, que a determinação de sobrestamento se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória, nada impedindo, ademais, que seja ao final proferida sentença: com efeito, proferida sentença e caso interposto recurso de apelação, deverá o Magistrado, aí sim, suspender a ação, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, o que atende à determinação da Presidência desta Corte Estadual, divulgada por meio do Ofício Circular nº 114/2010. Inúmeros são os precedentes desta Corte em que, proferida equivocadamente decisão de sobrestamento de ação de cobrança que busque o pagamento dos expurgos inflacionários, os recursos têm sido providos monocraticamente para o fim de determinar o prosseguimento do feito (Agr. de Inst. nº 789.547-2, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 21.06.2011; Agr. de Inst. nº 787.835-9, da 15ª CC, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ de 16.06.201). Dentre esses precedentes, transcrevo parte da ementa e do contido no corpo da decisão do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Incompetência Relativa. Declaração de ofício. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo provido. [...]Ao exarar decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. [...] No caso, o Juízo a quo determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, antes de ser proferida a sentença. Contudo, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo o Magistrado suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. [...] Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Razão pela qual, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito." (TJPR, Agr. de Inst. nº 774.117-1, da 15ª CC, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ de 06.05.2011) 3. Diante do exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito (ação de cobrança em fase instrutória), que deverá tramitar até a prolação da sentença, inclusive. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0807360-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000646 Anulatória. Agravante: Escritolandia - Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritório Ltda.. Advogado: Joao Gualberto de Souza. Agravado: Inca Industria Metalurgica Ltda, Antonio Augusto Godoy de Oliveira. Advogado: Danyllo Valach, Gilson dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado contra a decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos autos 648/2008 (numeração da origem), por considerá-los intempestivos. A Agravante, então, interpôs novos embargos de declaração, esclarecendo que promoveu a remessa dos primeiros aclaratários, mediante envio de e-mail ao Cartório Distribuidor da Comarca, já que não conseguiu fazer a transmissão do recurso via a fac-símile, por problemas de comunicação. Os novos embargos de declaração foram rejeitados, sustentando o MM. Juízo a quo, no que interessa ao presente recurso, o seguinte: "Apenas a título de argumentação, anoto que a Lei 9.800/99 não se refere a e-mail, mas sim à modalidade de fac-símile, que é bem diversa. Outrossim, o referido e-mail foi encaminhado ao Cartório Distribuidor da Comarca, enquanto que os recursos devem ser protocolados diretamente na serventia onde tramita o feito." Inconformada, a Agravante interpõe este agravo de instrumento, sustentando que a transmissão dos primeiros embargos de declaração via e-mail configura meio similar ao fax, sendo certo que original do recurso foi devidamente protocolado no prazo estabelecido na Lei. 9.800/99. Ademais, alega que não pode ser prejudicado pelo fato de o Cartório Distribuidor da Comarca não ter encaminhado o recurso ao Cartório da Vara Cível. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora agravada. É o relatório. 2. A decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja o provimento de plano do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Com o devido respeito, não prosperam os fundamentos invocados na decisão recorrida para se sustentar a intempestividade dos embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida nos autos de origem. É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, considerando que "o correio eletrônico (e-mail) é sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, motivo pelo qual permitida a sua utilização, para a apresentação de petição escrita, na forma da Lei 9.800/99" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 530021/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004). Por outro lado, a circunstância de o recurso haver sido transmitido via e-mail ao Cartório Distribuidor da Comarca e não ao Cartório da respectiva Vara Cível igualmente não configura motivo suficiente ao reconhecimento da sua intempestividade, por se tratar de erro escusável. Confira- se a Jurisprudência a respeito do tema, tanto do Superior Tribunal de Justiça como deste Tribunal: "Recurso. Intempestividade. Entrega em Cartório diverso daquele em que corre o feito. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte ser "tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo legal, embora entregue em Cartório diverso daquele em que corre o feito". 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 11240/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2001, DJ 04/02/2002 p. 342) "Processual civil. Embargos de declaração. Entrega em Tribunal diverso. Tempestividade. I. - São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito. II. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 171277/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004 p. 167) "APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITAVA A CAUSA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. (...). 1. Efetuado o protocolo de forma tempestiva, mas em cartório diverso daquele em que tramita a causa, e ausente a má-fé do recorrente, impõe-se o recebimento e o conseqüente conhecimento do recurso. (...)." (TJ/PR; Acórdão 588; Ap. Cível 0291755-5; 12ª Câmara Cível; rel. Des. Hayton Lee) Não se avista, ademais, qualquer indicativo de má-fé do agravante, representado por advogado com escritório profissional em outro Estado da Federação. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de, cassadas as decisões de fls. 232 e 259 (numeração dos autos originários), afastar a intempestividade dos embargos de declaração interpostos pelo Agravante contra a sentença proferida, bem como determinar o regular processamento do aludido recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0807493-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/177469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055747-62.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Choma. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Ana Carla Paiva Vicencio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento. Execução hipotecária. Dívida pendente de discussão. Ação revisional ajuizada anteriormente ao ajuizamento da execução. Fase de liquidação de sentença. Suspensão da execução. Decisão reformada. Dou provimento. VISTOS,

estes autos de Agravo de Instrumento nº 807.493-9, de Curitiba 12ª Vara Cível, em que é agravante Antonio Carlos Choma e agravado Banco Itaú S/A. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos sob nº 55747-62/2010, deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos em face da execução ajuizada pelo agravado em face da agravante. Sustentou o agravante que ajuizou em 12 de janeiro de 2004 uma "ação ordinária de revisão de contrato regido pelo SFH" (autos nº 112/2004). Afirmou que a aludida demanda encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo o expert do juízo apresentado laudo pericial em 02/03/11 e apontado o agravante/mutuário como credor da instituição financeira agravada, na importância de R$ 73.309,72 (setenta e três mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos). Afirmou que o "Banco-agravado ao aforar a execução hipotecária, em 08/06/2007, o fez desconhecendo a revisional proposta, bem como as decisões já existentes favoráveis ao Agravante-mutuário (sentença e acórdão deste Egrégio Tribunal), culminando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por decretar a exclusão da TABELA PRICE e a devolução dos valores pagos a maior". Defendeu ser inexigível e ilíquido o contrato executado, vez que sua exigibilidade está afeta à liquidação de sentença que se processa na ordinária de revisão, perante a 14ª Vara Cível desta Capital. Asseverou que "pelo fato de encontrar-se penhorado o imóvel (apartamento situado no Bairro Vila Isabel em Curitiba), o crédito do Banco-agravado se encontra garantido, já que o valor do imóvel em muito excede a importância executada". Por fim, requereu seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito do recurso, cumpre observar que as hipóteses de suspensão da execução estão previstas no artigo 791, I a III do Código de Processo Civil. O agravante propôs o presente agravo de instrumento com o argumento de que a revisional de contrato encontra-se em fase de liquidação e o contrato de compra e venda com garantia hipotecária são suficientes para sobrestar o andamento da execução. Assim, tomando-se como inquestionável o fato de ter sido proposta ação revisional anteriormente à propositura da presente execução, que inclusive se encontra em fase de liquidação de sentença, possível e prudente a suspensão da execução. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SUSPENDEU A EXECUÇÃO ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SE IMPÕE. De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária". (STJ, REsp 574203/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 03.02.05, DJ: 21.03.05, p. 366). Com efeito, estando em apuração o valor das prestações objeto da dívida, o crédito se torna controverso, recomendando-se a suspensão da execução até que seja apurado o valor efetivamente devido pelo apelado. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH". (STJ, REsp 401931/MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 02/05/02). Assim, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a execução hipotecária. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0807759-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104523. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008552-33.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anna Catarina da Costa Lima, Espolio de Clodomir Costa Lima, Renato da Costa Lima, Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fls. 152-154/TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelos Agravantes em sede de execução de sentença (autos n° 8.552/2010) promovida pelos ora Agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) os Agravados não detêm legitimidade para ajuizar o cumprimento da sentença, que faz coisa julgada erga omnes apenas nos limites territoriais do órgão prolator (artigo 16 da Lei 7.347/1985), que, no caso, é a Comarca de Curitiba; contudo, os impugnados residem e mantiveram conta em comarca diversa; b) os exequentes não comprovam a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva (requisito previsto pelo artigo 2º-A da Lei 9.949/1997), tampouco demonstraram a manutenção de vínculos associativos com a associação autora da referida demanda, o que também lhes retira a legitimidade para promover o cumprimento da sentença; c) não é devida a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (conforme exposto nos itens 2 e 3), com a consequente extinção da execução; seja reconhecida a incompetência do juízo e ilegitimidade ativa dos Agravados ou, alternativamente, seja determinada a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba, bem como de sua filiação à Apadeco na data da propositura da ação civil pública que deu origem ao título exequendo, sob pena de extinção do procedimento; sucessivamente, seja reformada a decisão no que se refere à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 1. Da ocorrência de prescrição Neste tópico o recurso é manifestamente inadmissível em face da ausência da dedução de qualquer fundamentação relativa à prescrição. A despeito da existência de pedido de reforma da decisão no tocante à prescrição da pretensão executiva (item b fl. 16), bem é de ser ver que inexiste qualquer fundamento, no corpo da petição recursal, relativo à questão. Os itens 2 e 3, a que se reporta o pedido de fl. 16, referem-se ao relato da decisão agravada e seus fundamentos (fl. 06) e à questão referente à ilegitimidade ativa da parte agravada (fl. 07). Não obstante, a questão da prescrição sequer foi decidida pela decisão agravada (fls. 152-154), até porque a matéria já havia sido exaurida por decisão anterior (fls. 80-81). Manifestamente inadmissível, portanto, o recurso, neste particular. 2. Legitimidade dos Agravados e competência territorial Não assiste qualquer razão aos Agravantes ao sustentar que os Agravados não têm legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADECO (autos nº 38.765 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), segundo o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 16, ambos da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei nº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por esta razão que em atenção ao artigo 16 da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16 da Lei 7.347/85 e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu- se à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 755.429/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgamento em 17.12.2009, DJe 18.12.2009). Sem grifos no original. Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte: A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Sertanópolis (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, DJ 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade. (...) - (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11.06.2010). Sem grifos no original). Por esta razão, na medida em que os ora Agravados são residentes e domiciliados na Comarca de Maringá (fl.

20/TJPR), havendo mantido conta-poupança perante o Banco do Estado do Paraná S/A, a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, igualmente improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa da parte agravada, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora, tampouco da manutenção da conta poupança à época do ajuizamento ou julgamento da ação coletiva. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação do recorrente: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial 651.037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 05.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 241). Neste particular, por constatar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, outra solução, aqui, não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam os recorrentes, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão aos recorrentes. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 49 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 54) para intimação do banco (ora agravante) foi regularmente cumprido (fls. 55). Destarte, a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta inadmissibilidade no que se refere à prescrição e, no restante, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0028 . Processo/Prot: 0808057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176210. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000527 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Leodair Trivilin, Izaias dos Santos, Itelvino Slavieiro, Idalina Pereira Guedes, João Narciso Seródio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A. e pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fls. 126-130/TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos Agravantes em sede de cumprimento de sentença (autos n° 527/2009) promovida pelos ora Agravados, determinando a intimação dos devedores para, no prazo de quinze dias, depositarem judicialmente a diferença entre o valor do débito (com a sucumbência) e aquele já depositado nos autos (R$ 13.723,03), sob pena de penhora on line. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os Agravantes, em resumo, que: a) em 15.04.1998, a APADECO ajuizou ação civil pública em face de um dos Agravantes, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirmam que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. Decido. Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do

Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv.n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 07.12.2009, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelos Agravantes. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0029 . Processo/Prot: 0808082-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043507 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Zeviani, Cezino Pedranjo, Henrique Grochowski, José Breginski Sobrinho, José Mauro Ramos, Jurici Marques da Silva, Leda Gris, Narciso Arcaro, Silvano Romano, Vilmar Reck. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Eneida Bueno, Joarez da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Execução por quantia certa decorrente de Ação Civil Pública. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Necessidade de intimação pessoal. Decisão reformada. Dou provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 808082-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravantes ANTONIO ZEVIANI E OUTROS e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 205-TJ), que afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução de sentença transitada em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005. As razões de recurso fundam-se, em síntese, de que a multa do art. 475-J do CPC é devida ainda que se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Por fim, pleiteou a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a multa seria inaplicável, em se tratando de sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Ocorre que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 940.274/MS, passou a entender que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Assim, o termo inicial para a contagem do prazo para o cumprimento da sentença passou a ser a data da intimação pessoal do devedor. Dessa maneira, ocorrendo a intimação após o advento da Lei nº 11.232/2005, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, sendo viável a incidência da multa. Logo, a incidência da multa mostra-se perfeitamente cabível. Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor, ainda que este seja um tema ainda controvertido, entendo pela necessidade da intimação pessoal do devedor para que no prazo de quinze dias cumpra a sentença e efetue o pagamento da importância devida. Tal medida se impõe por se tratar de ato personalíssimo da parte, uma vez que será o devedor quem irá arcar com o ônus decorrente de seu inadimplemento. Por isso, imprescindível seja intimado o devedor a cumprir a sentença como, aliás, vem entendendo este Tribunal: "Na fase de cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J do CPC, o início da fluência do prazo de 15 dias se dá a partir da intimação pessoal do devedor. Tendo em vista a finalidade da norma, não é suficiente a intimação através do Diário de Justiça, uma vez que o ônus de cumprimento é do devedor." (AI 0417421-8 - 10ª CC Rel. Des. Augusto Lopes Cortes j. 02/08/07). "Em que pese o artigo 475-J do CPC não esclarecer expressamente a partir de quando se inicia o prazo de quinze dias para o pagamento, o que vem acarretando divergências doutrinárias, entendo ser necessária a intimação pessoal do devedor, não sendo suficiente a intimação do procurador pela imprensa oficial. Não seria prudente permitir a fluência automática do prazo de cumprimento da obrigação sem a prévia intimação do devedor para cumprir a obrigação, sem o que não poderá sofrer a incidência da multa" (AI 0392278-9 - 3ª CC rel. Manassés de Albuquerque j. 08/05/2007). Outro não é o entendimento da melhor doutrina quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor: "o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida." (NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733). De fato, embora a questão não seja pacífica e esteja ensejando discussão doutrinária e jurisprudencial, o melhor entendimento é o de que deve haver intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença pelos argumentos acima apresentados. Nem há que se alegar que a intenção da lei foi dar maior celeridade à execução, razão pela qual seria desnecessária a intimação do devedor ou deveria esta ser feita na pessoa do seu advogado, eis que assim procedendo estar-se-ia retirando a segurança necessária às relações jurídicas em prol da celeridade processual. Isto porque o devedor estaria fadado a permanecer numa situação de insegurança, em que teria que verificar permanentemente se a decisão que o condena a pagar a dívida foi publicada ou não. Melhor seria não suprimir uma garantia da segurança jurídica - com o escopo de proteger outra da celeridade processual; mas, buscar um caminho alternativo para resguardar a razoável duração do processo sem que seja preciso passar por cima de outros direitos igualmente importantes. Com efeito, ainda que devida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, ela deve apenas incidir depois de intimado pessoalmente o devedor. Do exposto, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, reconhecendo o cabimento da multa prevista no artigo 475-J do CPC a partir da intimação pessoal do devedor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0808088-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/67401. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032984-28.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Pomini, Hamilton Yukoo Marsubara, Kikue Youshiato Yquei, Ernesto Farina Neto, Elenir Maria Paulino Gibim, Marcilio Perobeli, Otaviano Ferreira dos Santos, Nivaldo Rodrigues, Antonio Akio Mizukoshi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Pomini e outros nos autos de Ação de Cobrança nº. 32984/2010, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 256-259-TJ) que declarou a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento da demanda com relação aos Autores não domiciliados no Município de Londrina, determinando, consequentemente, o desmembramento do feito, e, ainda, determinou a suspensão do trâmite do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 591.797 pelo Supremo Tribunal Federal. Os agravantes alegam em suas razões recursais, em síntese, que: a) o magistrado a quo não agiu com a devida imparcialidade ao declarar a incompetência da Comarca de Londrina para processar e julgar o feito, seja porque o caso trata de competência relativa, seja porque o Banco detém meio para contratar um advogado, sendo, portanto, desnecessário que o magistrado advogue em favor da instituição financeira; b) trata-se de incompetência relativa (passível, portanto, de prorrogação art. 114 do CPC), a qual não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme estabelecido na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser invocada pelo Réu por meio de exceção de incompetência (art. 112 do CPC); c) o litisconsórcio ativo foi estabelecido na presente demanda com amparo no art. 46, II e IV do CPC e visa tão somente proporcionar o julgamento célere da ação, facilitando a manifestação dos autores, do réu e do juízo, tendo-se em conta o grande número de ações idênticas em trâmite no país; d) o único fundamento para uma eventual desconstituição do litisconsórcio seria o elevado número de autores (art. 46, parágrafo único do CPC), o que não ocorre no caso dos autos; e) nos termos dos arts. 75, §1º e 94, §1º, ambos do CPC, no caso dos autos a ação poderia ser proposta em qualquer dos domicílios do requerido, sendo estes identificados com todas comarcas em que o réu possuir agência; f) aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, e dentre elas aquela prevista no art. 101, I do CDC, que outorga ao consumidor a prerrogativa (que configura mera faculdade) de ajuizar a demanda no foro do seu domicílio; g) conforme se extrai da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n.º 591.797, o sobrestamento dos feitos abrange apenas as ações em fase recursal, nada impedindo que o magistrado profira sentença em primeira instância de jurisdição; h) deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso face à presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora. Postula a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para que, reformando-se a decisão, mantenha-se a formação do litisconsórcio ativo facultativo, determinando-se o regular processamento do feito. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao disposto em Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em suma, de decisão que, em sede de ação de cobrança ajuizada em foro distinto ao do domicílio da maioria dos integrantes do pólo ativo e da sede da pessoa jurídica demandada, reconheceu de ofício a incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para processar e julgar o feito com relação aos autores residentes em outras Comarcas. Pois bem. Sem adentrar no mérito da competência territorial para o processamento e julgamento da demanda de origem, e em que pese os relevantes argumentos expostos pelo douto magistrado a quo, o fato é que a competência em análise nos presentes autos configura-se efetivamente como relativa, e que, portanto, apenas pode ser discutida a partir de arguição da parte demandada. Com efeito, como se sabe, apenas a competência absoluta pode ser declarada de ofício, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). A competência relativa, ao seu turno, depende de arguição da parte demandada (art. 112 do CPC). A competência territorial é em regra relativa, exceção feita ao litígio fundado em direito real sobre imóveis (art. 95 do CPC), ou ainda em razão de o consumidor fazer parte da relação litigiosa, hipótese em que em que a competência do domicílio do consumidor é absoluta, em razão da incidência das normas consumeristas (art. 101, I do CDC). No caso dos autos, entretanto, os consumidores, autores da demanda, abriram mão do benefício estabelecido pelo mencionado art. 101, I do CDC, razão pela qual as regras a serem observadas são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Ocorre que tais regras são de competência relativa, de modo que, independentemente do acerto quanto ao mérito da decisão agravada, o fato é que a competência relativa não poderia haver sido declarada de ofício, já que, como mencionado, depende de arguição pela parte interessada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 602.372-1, da 14ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ de 26.10.2009) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado justamente atesta a impossibilidade da argüição de ofício da competência relativa: "Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser argüida de ofício." Assim, em razão de a decisão agravada estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento de plano para o fim de, reformada a decisão agravada, seja determinado o prosseguimento do feito. Registre-se que não se está a declarar a competência do foro da Comarca de Londrina para processar e julgar a demanda de origem, mas sim unicamente que ao magistrado a quo não assiste a possibilidade de reconhecer de ofício a incompetência daquele foro para a análise do caso, já que se trata de competência relativa. E quanto à determinação de sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n.º 591.797/SP, o

presente agravo de instrumento também comporta provimento de plano, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em desacordo com a referida decisão, em que se determinou o sobrestamento dos feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do chamado Plano Collor I. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, em que se trata dos casos "relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991", o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento "de todos os recursos que se refiram ao objeto [daquela] repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Parece claro, assim, que a determinação de sobrestamento se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória, nada impedindo, ademais, que seja ao final proferida sentença: com efeito, proferida sentença e caso interposto recurso de apelação, deverá o Magistrado, aí sim, suspender a ação, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, o que atende à determinação da Presidência desta Corte Estadual, divulgada por meio do Ofício Circular nº 114/2010. Inúmeros são os precedentes desta Corte em que, proferida equivocadamente decisão de sobrestamento de ação de cobrança que busque o pagamento dos expurgos inflacionários, os recursos têm sido providos monocraticamente para o fim de determinar o prosseguimento do feito (Agr. de Inst. nº 789.547-2, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 21.06.2011; Agr. de Inst. nº 787.835-9, da 15ª CC, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ de 16.06.201). Dentre esses precedentes, transcrevo parte da ementa e do contido no corpo da decisão do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Incompetência Relativa. Declaração de ofício. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo provido. [...]Ao exarar decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. [...] No caso, o Juízo a quo determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, antes de ser proferida a sentença. Contudo, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo o Magistrado suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. [...] Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Razão pela qual, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito." (TJPR, Agr. de Inst. nº 774.117-1, da 15ª CC, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ de 06.05.2011) 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n.º 597.797/SP, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0808452-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82520. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001110-56.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jurnes Therezinha Tonini Estevam. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808.452-2, da Comarca de Pérola (vara única), em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro e Agravada Jurnes Theresinha Tonini Estevam. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão, proferida nos autos de execução de sentença (autos nº 805/2010) ajuizada por Jurnes Theresinha Tonini Estevam contra os ora Agravantes, que "... indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC" (fl. 06-TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que é possível a indicação das cotas oferecidas, tendo em vista que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; que os bens ofertados seguem ordem de indicação, vez que o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles; a penhora de numerário se caracteriza como o meio mais gravoso de se levar a execução em face do banco; a penhora de cotas do fundo atende, pois, ao princípio da menor onerosidade; encontram-se presentes os requisitos para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, "... a fim de revogar a r. decisão de fls., proferida pelo Juízo a quo, em todos os seus termos" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Basta a simples leitura dos autos para ver que não foi proferida qualquer decisão pelo juízo a quo indeferindo "...a nomeação de cotas de fundo de investimento ofertada pelo Agravante, haja vista a discordância do exequente quanto aos bens nomados [sic], bem como a regra incerta [sic] nos arts. 644, I e 655-A do CPC (fl. 06-TJPR)", tal como alegado pelos Agravantes. Ao revés, a única decisão constante dos autos a respeito do tema é a de fl. 69-TJPR, na qual a magistrada singular determinou a realização de penhora online de valores do banco, "... considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como não nomeou bens à penhora (certidão de fl. 15)..." (destaquei). Vale dizer, dos documentos que instruem o presente agravo se extrai que o posterior requerimento do banco (fls. 51/55-TJPR) de que fossem penhoradas cotas de fundo de investimento ao invés de dinheiro sequer foi objeto de apreciação pela julgadora a quo. E se não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destarte, não é difícil concluir que o recurso não pode ser conhecido, repita-se e insista-se, sob pena de supressão de instância. A propósito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (Acórdão n° 14.272, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 03.11.2009). Sem grifo no original. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0032 . Processo/Prot: 0808477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175435. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002462-09.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia Itaú de Investimento Crédito e Financiamento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adelina Dourada Pavani, Antonio Manfrinato, Jovência Costa Medeiros, Kemel Jorge Chamas, Satiko Toi. Advogado: Ernani José Pera Junior, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. contra decisão (fl. 157 TJPR) que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 2.462/2010) promovida pelos ora Agravados, determinando a aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução e condenou o banco ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, majorados para 15% (quinze por cento). Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15.04.1998 a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03.09.2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no artigo 206, § 3°, inciso IV, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) não é devida a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois não havia previsão legal neste sentido à época do trânsito em julgado da sentença condenatória; g) não é devida a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; pela reforma da decisão no que se refere à prescrição, deve ser atribuída à parte agravada o dever de arcar com a integralidade das custas e honorários; por fim, deve ser a decisão reformada para que sejam excluídos os honorários fixados ou, ao menos, para que sejam reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão, com sua redistribuição ou compensação, em face da apontada sucumbência recíproca (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça); h) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução; sucessivamente, seja reformada a decisão no que se refere

à multa e honorários advocatícios, na forma da fundamentação. É o relatório. Voto. 1. Da ocorrência de prescrição Nas suas razões recursais, alega o Agravante a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelo agravante, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do

Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 03.02.2010 (fl. 27), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. Logo, não se vê razão alguma para a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau, na parte em que rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. 2. Da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil Igualmente, neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente. Sustentam o recorrente, neste particular, que é inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na hipótese dos autos, uma vez que a sentença condenatória que sustenta a execução foi proferida antes da entrada em vigor da lei 11.232/2005. Não assiste razão ao recorrente. Não há dúvida alguma de que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a decidir que "... A multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente..." (AgRg no REsp 1116847/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1029978/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). Contudo, convém lembrar que tal premissa foi estabelecida porque a Corte Superior entendia que o trânsito em julgado da sentença condenatória era o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, independentemente da necessidade de qualquer intimação da parte vencida ou de seu advogado. Por isso, fazia todo sentido defender a irretroatividade, se ao tempo do trânsito em julgado não havia lei estabelecendo a multa para a hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença. Acontece que, não bastasse a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter modificado o seu entendimento [agora, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática logo após o trânsito em julgado, exige- se requerimento prévio do credor e intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não se o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC - RESP 940274/MS, 3ª Turma, relator p/o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010], o fato do trânsito em julgado da sentença condenatória ter ocorrido em 2002, antes mesmo do advento da Lei n° 10.232/2005, é irrelevante à espécie. É que em nenhum momento o trânsito em julgado da sentença foi considerado como termo inicial do prazo para o pagamento espontâneo, o que significa dizer que os precedentes citados não se aplicam à espécie, eis que tanto faz a data em que a sentença tornou-se definitiva e imutável. Basta verificar que logo após o pedido de cumprimento de sentença/execução individual iniciado pelos poupadores - cujo cálculo inicial não computou a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil - o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do banco para o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa (fl. 93 - TJ/PR). Vale dizer, quando da deliberação que sinalizou, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da multa, cujo prazo de quinze dias seria contado da intimação pessoal do devedor, seguramente já estava em vigor o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 1.211 do mesmo código. Acrescente-se, por oportuno, que o mandado expedido (fls. 95) para intimação do banco (ora agravante) foi regularmente cumprido (fls. 98). Destarte, tenho para mim que a multa é devida. Outra não tem sido a orientação deste Tribunal de Justiça em casos de perfeita similitude fática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. "Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC)." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 11.232/05. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. 1. Tratando- se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. 2. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). Agravo interno não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0693040-5/01 - Marialva - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, também neste tópico, deve ser negado seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 4. Dos honorários advocatícios Igualmente, neste tópico, a improcedência do recurso é manifesta, sobretudo diante do confronto entre suas razões e a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgamento em 28.09.2010, DJe 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 27.11.2008, DJe 05.03.2009). Este é, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 705.923-2, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 20.04.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.° 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/ Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.° 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase

de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008. Des. LEONARDO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça". Ou seja, a questão está pacificada até no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. Isto posto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente (5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 575.272-7, Relator Juiz Rogério Ribas, decisão de 03.04.2009, DJ 08.04.2009). AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas" (4ª Câmara Cível, Agravo 0493329-7/01, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, julgamento em 09.09.2008). Ao contrário do que sustenta a parte agravante, não se identifica qualquer sorte de sucumbência recíproca, na medida em que a exceção por ele oposta foi integralmente rejeitada. Por esta razão, não é devida a redistribuição do dever de custear as verbas de sucumbência, não se aplicando, por consequência, a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não assiste razão ao Agravante no tocante à pretendida redução do valor dos honorários advocatícios. Além de não haver sido deduzido qualquer fundamento suficiente a demonstrar o desacerto no valor fixado pela decisão agravada (razão suficiente inclusive ao não conhecimento do recurso, neste particular), bem é de ser ver que o valor fixado atende perfeitamente aos ditames do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, não merecendo, pois, qualquer reforma. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 12 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0033 . Processo/Prot: 0808924-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/151968. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00086126 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Inez Calegari (maior de 60 anos), Valdenice Calegari, Viviane Calegari de França, Vandete Calegari, Valdirene Calegari Bernini, Espólio de Braz Calegari, Aparecida Jesus Craici (maior de 60 anos), Iedilson Jesus Craici, Luciana Aparecida Craici, Lucimar Craici Ribeiro, Tiago José Craici, Espólio de Iedo José Craici. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Inez Calegari, Valdecine Calegari, Viviane Calegari de França (representada por Valdenice Calegari), Vandete Calegari, Valdirene Calegari Bernini, Aparecida Jesus Craici, Iedilson Jesus Craici, Luciana Aparecida Craici, Lucimar Craici Ribeiro e Tiago José Craici contra decisão (fls. 163- 165) proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº. 86126/2010, que, entendendo aplicável ao acaso o art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, julgou procedente a exceção para determinar o desmembramento do feito com remessa de translado às Comarcas indicadas. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) no caso dos autos, o magistrado a quo "está agindo em desconformidade com a lei e princípios básicos de direito ante a ausência de imparcialidade e da prática irregular do exercício de sua profissão, afastando instituto de admissibilidade recursal, acolhendo exceção de incompetência intempestiva" (fl. 03); b) o presente feito se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que há de prevalecer como foro competente aquele que facilite a defesa do consumidor; c) possuindo o Réu mais de um domicílio, pode ele ser demandado em qualquer um deles, nos termos do art. 94, §1.º do CPC, sendo que a possibilidade de o autor consumidor aforar a demanda em seu próprio domicílio (art. 101, I do CDC) constitui apenas uma faculdade, e não uma obrigação; d) a formação de litisconsórcio ativo no presente caso não trouxe qualquer prejuízo ao Banco Excipiente ou ao julgamento do feito pelo magistrado a quo; ao contrário, a formação de litisconsórcio vem em prol da celeridade do julgamento das demandas individuais; e) "o único motivo pelo qual seria plausível a desconstituição do litisconsórcio seria o número demasiado de litigantes, o que dificultaria o julgamento da lide em questão, conforme expressa o parágrafo único do art. 46 do CPC" (fl. 05), o que não ocorre no caso dos autos. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que, reformada a decisão agravada, seja a exceção de incompetência apresentada pelos agravados julgada improcedente. Alternativamente, requerem seja determinada remessa dos presentes autos à Comarca de Curitiba, para a distribuição por dependência aos autos de n.º 38.765/98, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata o caso de Exceção de Incompetência Relativa apresentada pelas instituições financeiras demandadas e acolhida pelo magistrado a quo. Sustentam os agravantes, reiterando ponto já afirmado em primeira instância quando instados a se manifestarem sobre a exceção apresentada (fls. 136-140), que a argüição de incompetência relativa do Foro da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento do feito foi oferecida extemporaneamente, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, que indevidamente desconsiderou a intempestividade apontada. Compulsando os presentes autos recursais verifico que o prazo para a apresentação da exceção de incompetência relativa (art. 305 do Código de Processo Civil1) teve início em data de 02.12.2010, dia seguinte à retirada dos autos em carga pelo procurador da parte demandada (fl. 87v). O término do referido prazo ocorreu em 16.12.2010, sendo que a exceção foi apresentada somente em 27.12.2010 (fl. 125), ou seja, fora do prazo legal. E como se sabe, a ausência de argüição tempestiva da incompetência relativa implica a prorrogação da competência. É o que 1 Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. estabelece o art. 114 do Código de Processo Civil: "Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÕES CONEXAS. JUÍZES COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIFERENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ACORDO COM A ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EQUIPAMENTOS MÉDICOS. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, se o réu, citado, não argüir, tempestivamente, a incompetência, prorroga-se a do juízo onde foi realizada primeiramente a citação, pois esse ato torna prevento o juízo, na forma do artigo 219 caput do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento." (STJ, Agr. Regimental, no Agr. Regimental no Conflito de Competência n.º 41523/RJ, da 2ª S., Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14.03.2005) (grifamos) "INCOMPETENCIA RELATIVA. ARGUI-SE POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRORROGA-SE A COMPETENCIA, A FALTA DE ARGUIÇÃO, "NO CASO E PRAZO LEGAIS". COD. DE PR. CIVIL, ARTS. 112 E 114. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO." (STJ, Conflito de Competência n.º 15842/SP, da 2ª S., Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 07.10.1996) 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para não conhecer da Exceção de Incompetência Relativa (fls. 125-127) ante a sua manifesta intempestividade. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0809057-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/151941. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078839-30.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Francisco de Paulo Souza, Neudete Bortolotti (maior de 60 anos), Justo Freire Quintana (maior de 60 anos), João Caggiano Farago (maior de 60 anos), Ivone Elias Martins (maior de 60 anos), Ilza Elias Martins da Rocha, José Aparecido Martins, Otair Donizete Martins, Nilva Martins de Lima, Nilza Elias Martins, Ilza Elias Martins da Rocha, Espólio de Braulio Martins. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Francisco de Paulo Souza, Neudete Bortolotti, Justo Freire Quintana, João Caggiano Farago e Espólio de Braulio Martins contra decisão (fls. 184-186) proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº. 78839/2010, que, entendendo aplicável ao acaso o art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a exceção para determinar o desmembramento do feito, com remessa de translado às Comarcas indicadas. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) no caso dos autos, o magistrado a quo "está agindo em desconformidade com a lei e princípios básicos de direito ante a ausência de imparcialidade e da prática irregular do exercício de sua profissão, afastando instituto de admissibilidade recursal, acolhendo exceção de incompetência intempestiva" (fl. 03v); b) o presente feito se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que há de prevalecer como foro competente aquele que facilite a defesa do consumidor; c) possuindo o Réu mais de um domicílio, pode ele ser demandado em qualquer um deles, nos termos do art. 94, §1.º do CPC, sendo que a possibilidade de o autor consumidor aforar a demanda em seu próprio domicílio (art. 101, I do CDC) constitui apenas uma faculdade, e não uma obrigação; d) a formação de litisconsórcio ativo no presente caso não trouxe qualquer prejuízo ao Banco Excipiente ou ao julgamento do feito pelo magistrado a quo; ao contrário, a formação de litisconsórcio vem em prol da celeridade do julgamento das demandas individuais; e) "o único motivo pelo qual seria plausível a desconstituição do litisconsórcio seria o número demasiado de litigantes, o que dificultaria o julgamento da lide

em questão, conforme expressa o parágrafo único do art. 46 do CPC" (fl. 05v), o que não ocorre no caso dos autos. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que, reformada a decisão agravada, seja a exceção de incompetência apresentada pelos agravados julgada improcedente. Alternativamente, requerem seja determinada remessa dos presentes autos à Comarca de Curitiba, para a distribuição por dependência aos autos de n.º 38.765/98, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata o caso de Exceção de Incompetência Relativa apresentada pelas instituições financeiras demandadas e acolhida pelo magistrado a quo. Sustentam os agravantes, reiterando ponto já afirmado em primeira instância quando instados a se manifestarem sobre a exceção apresentada (fls. 144-148), que a argüição de incompetência relativa do Foro da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento do feito foi oferecida extemporaneamente, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, que indevidamente desconsiderou a intempestividade apontada. Compulsando os presentes autos recursais verifico que o prazo para a apresentação da exceção de incompetência relativa (art. 305 do Código de Processo Civil1) teve início em data de 1º.11.2010, dia seguinte à retirada dos autos em carga pelo procurador da parte demandada (fl. 103v). O término do referido prazo ocorreu em 15.11.2010, sendo que a exceção foi apresentada somente em 26.11.2010 (fl. 144), ou seja, fora do prazo legal. E como se sabe, a ausência de argüição tempestiva da incompetência relativa implica a prorrogação da competência. É o que estabelece o art. 114 do Código de Processo Civil: 1 Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. "Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÕES CONEXAS. JUÍZES COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIFERENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ACORDO COM A ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EQUIPAMENTOS MÉDICOS. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, se o réu, citado, não argüir, tempestivamente, a incompetência, prorroga-se a do juízo onde foi realizada primeiramente a citação, pois esse ato torna prevento o juízo, na forma do artigo 219 caput do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento." (STJ, Agr. Regimental, no Agr. Regimental no Conflito de Competência n.º 41523/RJ, da 2ª S., Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14.03.2005) (grifamos) "INCOMPETENCIA RELATIVA. ARGUI-SE POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRORROGA-SE A COMPETENCIA, A FALTA DE ARGUIÇÃO, "NO CASO E PRAZO LEGAIS". COD. DE PR. CIVIL, ARTS. 112 E 114. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO." (STJ, Conflito de Competência n.º 15842/SP, da 2ª S., Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 07.10.1996) 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para não conhecer da Exceção de Incompetência Relativa (fls. 144-148) ante a sua manifesta intempestividade. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0035 . Processo/Prot: 0809267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0014574-58.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: José Beck Lourega, Espólio de Maria Beck Lourega. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Banrisul Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Indícios da existência de relação jurídica entre as partes. Necessidade. Ônus dos autores. Condição da ação. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, nego seguimento. VISTOS, estes autos de agravo de instrumento nº 809.267-7, de Curitiba 22ª Vara Cível, em que são agravantes José Beck Lourega e Outro e agravado Banco Banrisul S/A. I Relatório Trata de recurso de agravo de instrumento interposto por José Beck Lourega e Outro contra despacho de fls. 63-TJ, proferido nos autos de ação de cobrança sob nº 14574/2010, o qual determinou aos autores fazer prova da titularidade das contas poupança que afirmam ter possuído na época dos expurgos inflacionários. Alegam os agravantes que: (a) não possuem os extratos das contas poupança justamente porque houve negativa pela via administrativa; (b) diante da dificuldade apontada em relação à produção das provas de que eram poupadores da instituição financeiras na época dos expurgos inflacionários é de se inverter o ônus da prova; (c) o despacho agravado errou ao não aplicar a regra do artigo 6º, inciso VII, do CDC; e, (d) a inversão do ônus da prova quanto aos extratos é medida que se impõe. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, a questão da inversão do ônus da prova não é de ser conhecida, eis que não foi analisada pela decisão agravada. Assim, conheço parcialmente do recuso de agravo de instrumento. Andou bem a magistrada ao afirmar ser dos autores o ônus da prova de que eram poupadores na época dos expurgos inflacionários. Isso não não tem relação alguma com a questão da inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor, mas sim com o pressuposto processual de condição da ação (indício de existência de relação contratual entre as partes). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a juntada dos extratos de movimentação da conta poupança para o ajuizamento da ação, pelos autores, mas, pelo menos, tem que haver indícios de existência da relação contratual entre as partes por um comprovante de depósito de valores na conta à época ou qualquer outro documento hábil para tanto. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. " (STJ, RESP n. 1.014.357/ RJ). "(...) Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I, do CPC. (...)" (STJ, RESP n. 644.346/BA) Assim, é de ser considerada indispensável a comprovação da condição de poupador por documento hábil. Por tais motivos, deve ser mantida a decisão atacada. III Decisão Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0036 . Processo/Prot: 0809371-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170457. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000528 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Venicio Bruno Pinheiro. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Juliana Pinheiro Martins, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Agravante contra a decisão proferida nos autos de ação de exibição nº 528/06, que afastou a incidência da astreinte fixada na sentença proferida nos autos, ao fundamento de que a referida multa não transita em julgado, sendo necessária sua extirpação, em face dos termos da Súmula 372 do STJ. Nas razões do recurso, sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão agravada viola a coisa julgada, pois a sentença que fixou a multa diária já transitou em julgado. Assim, citando precedentes desta Corte, requer assim, seja admitida a execução do valor da multa, calculado em R$ 98.000,00, bem como o reconhecimento da aplicação do art. 359 do CPC. Postula, por fim o provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora agravada. É o relatório. 2. O recurso, em relação à multa diária, está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e, quanto ao reconhecimento da aplicação do art. 359 do CPC, não pode ser conhecido, o que enseja a sua negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. No que diz com o afastamento da multa diária, a pretensão do agravante esbarra no entendimento dominante na Corte Especial a respeito do tema, conforme se vê do aresto abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em medida cautelar não transita materialmente em julgado. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos. 3. A fixação de multa diária em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que transitada formalmente em julgado, comporta revisão por ocasião da execução da sentença. 4. Astreinte afastada, nos termos da Súmula 372/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, essa parte, provido. (RESP 1162864/60, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.02.11) Já no tocante ao pedido de reconhecimento da aplicabilidade do disposto no art. 359 do CPC, é preciso considerar que a decisão agravada não faz qualquer referência a este tema, sendo certo que o Agravante sequer manejou embargos de declaração para suprir eventual omissão a este respeito. Nestas circunstâncias, não pode este Tribunal examinar a questão em apreço, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que, no tocante à multa diária, confronta entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e, em relação à aplicação do art. 359 do CPC, é manifestamente inadmissível, pois não pode ser conhecido no ponto. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0809641-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151321. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001933 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Rita Gonçalves Domingos. Advogado: Joel Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. contra duas decisões proferidas pelo Juízo a quo: a primeira, que determinou o desentranhamento do mandado e a realização de penhora na boca do caixa (f. 18 TJ) e, a segunda,

que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 139 (numeração da origem) (fls.19-TJ). Nas razões do recurso, sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) no que diz com a determinação de desentranhamento do mandado para penhora na "boca" do caixa, alega que tal constrição não pode ocorrer eis que já procedeu à nomeação de cotas de fundo de investimento; b) é nula a decisão de fls. 139, a qual julgou a impugnação ofertada pelos Agravantes, eis que não enfrentou todas as questões suscitadas na aludida impugnação. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada as decisões agravadas, de modo a afastar a realização da penhora através de oficial de justiça, eis que já nomeou bens a tanto, bem como determinar a nulidade da decisão de fls. 139 que, de forma incompleta, não apreciou todas as questões suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. 2. O recurso, conforme restará adiante demonstrado, comporta julgamento monocrático, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Conforme restou consignado no relatório, o presente agravo de instrumento se dirige contra duas decisões proferidas pelo Juízo a quo, sendo certo que os Agravantes foram delas intimados na mesma oportunidade (certidão de fls. 09). A primeira decisão, proferida às fls. 145 dos autos de origem, determinou o desentranhamento do mandado de penhora para cumprimento na "boca" do caixa, com a advertência de que nova resistência caracterizará crime de desobediência. Os Agravantes sustentam que tal decisão não poderá prevalecer, porque já nomearam à penhora as contas do Fundo Unibanco DJ Títulos públicos FI (petição de fls. 104/107 origem). Ocorre que, examinando-se os autos detidamente, o que se observa é que, neste caso, já houve anterior depósito do valor executado e oferecimento de impugnação pelos ora Agravantes, sendo que, no tocante ao valor depositado, foi lavrado o competente termo de penhora (fls. 39 - origem). A impugnação ofertada pelos Agravantes já foi julgada, assim como a exceção de prescrição (fls. 51- origem e 72 origem). Posteriormente, foi determinada a realização de novo cálculo da execução, acrescido da multa do art. 475 J, honorários de 10% sobre o valor da condenação, mais custas. Cumprindo tal determinação, o exequente pugnou pela complementação do valor já depositado pelos executados, eis que ainda remaneceria o valor de R$ 6.392,26. Foi, então, determinada a intimação dos devedores para pagamento do remanescente, sob pena de penhora on line. Os Agravados, então, indicaram à penhora as cotas do Fundo acima referido, como também formularam nova impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 109/119). A nova impugnação foi recebida (f. 122 origem) e posteriormente julgada (fls. 139 origem). Assim, como se vê do breve relato dos atos praticados nos autos, é fácil perceber que a pretensão do agravante de nomeação das cotas por ele indicadas, em detrimento da realização da penhora via Oficial de Justiça, esbarra no fato de o presente cumprimento de sentença já ter superado a fase de eventual impugnação pelo devedor, havendo a necessidade de nova penhora apenas para complementar o valor devido, eis que a constrição inicialmente realizada (mediante depósito em dinheiro formalizado pelos Agravantes) não se mostrou suficiente para a satisfação integral do crédito do exequente. Logo, a esta altura, depois de já oportunizado ao devedor o direito de oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (aliás, duas impugnações e ambas já julgadas), não se avista qualquer ilegalidade na decisão que determinou a realização de penhora através de oficial de justiça, na "boca" do caixa, com vistas à complementação da primeira penhora realizada, inexistindo qualquer previsão legal que assegure ao devedor o direito de indicação de bens antes de ser determinada nova penhora nos autos, em complementação à primeira, via Oficial de Justiça. Logo, neste ponto, o recurso é manifestamente improcedente. Já a segunda decisão agravada, lançada às fls. 148 dos autos de origem, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes e manteve a decisão anteriormente proferida às fls. 139 origem. Pois bem. A decisão de fls. 139 origem julgou a segunda impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelos Agravantes. Contra tal decisão não foi manejado qualquer recurso, mas apenas pedido de reconsideração, indeferido pela decisão de fls. 148 origem, ora agravada. Os ora agravantes, em vez de recorrer desta decisão, optaram por formular pedido de reconsideração da decisão que julgou a segunda impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 139 origem), pedido este que, como se sabe, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão cuja reconsideração se pretendeu. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DE POSSE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A ausência de apreciação, na decisão agravada, sobre a suspensão da ação de busca e apreensão, inviabiliza o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, pelo que não merece ser conhecido o recurso no tocante a esta questão. 2. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. 3. Recurso não conhecido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 676.441-8, da 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ de 20.09.2010) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE SEU PATRIMÔNIO ESTÁ SENDO INDEVIDAMENTE PENHORADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente. Assim, o agravo interposto em face da decisão que não reconsiderou a primeira decisão é intempestivo, porque já escoado o prazo de 10 dias a contar da primitiva deliberação. 2. O terceiro que alega ter sido prejudicado por penhora em processo do qual não faz parte não tem legitimidade para recorrer da respetiva decisão. A lei processual defere- lhe remédio próprio a desconstituir tal medida judicial. Agravo de instrumento não provido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 598.672-5, da 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 27.05.2010) (grifamos) Considerando que a agravante interpôs o presente recurso apenas posteriormente ao indeferimento do pedido de reconsideração, quando já escoado o prazo para impugnação da primeira decisão, o presente recurso revela- se manifestamente intempestivo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, no tocante à decisão agravada de fls. 145 origem, por manifesta improcedência e, no tocante à decisão agravada de fls. 148 - origem, por manifesta intempestividade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0811889-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000984 Prestação de Contas. Agravante: Thales Mareze Scarpellini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811.889-4, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Thales Mareze Scarpellini, sendo Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 984/2007 do Cumprimento de Sentença movido por Thales Mareze Scarpellini contra Banco Itaú S/A, que acolheu em parte a impugnação à execução apresentada pelo banco Agravado, "(...) para determinar que o autor apresente novo cálculo com a atualização do valor fixado na sentença limitada a 1% ao mês, sem multa do art. 475-J, e compensando os honorários a que tem direito daqueles ora deferidos ao réu (10% da diferença entre a conta de f. 520 e a que será apresentada)" (fls.25/27 destes autos). Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Depois de detida análise dos autos, não há como deixar de negar seguimento ao agravo de instrumento, por ser intempestivo. Consoante os termos da certidão de fl. 27v-TJPR, emitida pela Escrivã do Cartório da 14º Vara Cível desta Capital, a decisão de fl. 25/27-TJPR foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17 de maio de 2011. A contagem do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, diante disso, iniciou- se, ordinariamente, no dia 18 de maio de 2011, encerrando no dia 27 de maio 2011. No entanto, como visto, no caso, a petição de recurso só veio a ser protocolizada quando já esvaído o prazo legal, no dia 30 de maio de 2011, o que demonstra a intempestividade e implica na impossibilidade de conhecimento das razões recursais apresentadas. Nestes termos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO. NOME. ADVOGADOS. DOIS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento interposto após o prazo legal de 10 (dez) dias revela-se intempestivo. 2. Requerida a publicação das intimações no nome de dois advogados, são elas válidas se realizadas apenas em nome de um deles. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1194201/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgamento em 21.06.2011, DJe 29.06.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0798205-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, julgamento em 21.07.2011, DJ 27.07.2011). Destarte, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível (em razão da intempestividade), na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0039 . Processo/Prot: 0812011-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186892. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001723 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Benedito Agenor Sartori, Inácio Ferreira da Silva, Valéria Maria Buss Garcia, Fernando Proieti, Ismael Aparecido Bocchio, Vilmo Griss, José Francisco Nogaroto, Maria de Lourdes Diagalo Sari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação ordinária em fase instrutória. Sobrestamento do feito. Recurso extraordinário 591.797. Repercussão geral. Suspensão. Impossibilidade. Precedentes deste E. Tribunal e do STJ. Decisão reformada. Recurso provido monocraticamente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812011-0, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que são agravantes BENEDITO AGENOR SARTORI E OUTROS e agravado BANCO BRADESCO S/A. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, determinou a suspensão do processo, até ulterior deliberação do Recurso Extraordinário 591.797/SP. Os agravantes alegaram que não há que se falar em suspensão dos autos, haja vista que a suspensão deveria ocorrer apenas aos processos em fase recursal, em nada obstruindo o trâmite em relação aos processos que se encontram em 1º grau de jurisdição, em fase instrutória, como ocorre no presente caso. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento

foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), entendeu haver repercussão geral da matéria refente aos expurgos inflacionários, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado e os feitos em fase instrutória. A decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, pelo Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. No caso, o a magistrada determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários, antes de ser proferida a sentença. Ocorre que não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo a MMª Juíza suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO." (AI 739.221-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 13ª C.C. j. 16.02.2011.) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos. (...) 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1370131 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0212607-9 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO j.02.06.11) Assim, merece reforma a decisão, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de cobrança. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0813744-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Raniflex Toldos de Coberturas Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba que indeferiu o seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica (autos sob nº 1013/2005). II O presente agravo de instrumento não enseja admissibilidade. A documentação acostada ao instrumento de agravo não permite, no entanto, auferir se a parte agravada já constituiu ou não procurador nos autos. Nesta ultima hipótese, deveria o agravante ter instruído o recurso com certidão emitida por escrivania atestando que o agravado, até o momento da interposição do agravo de instrumento, ainda não possuía representação nos autos. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DO CONTRATO. NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª CCível, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). E também do STJ: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de qualquer das peças elencadas no art. 525, I, do CPC inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência da certidão de intimação da decisão agravada não impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando existentes nos autos elementos suficientes para se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, o que, todavia, não ocorre na hipótese. 3. É inviável a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso especial conhecido e improvido". (STJ - REsp 949417/MS - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 26/06/2008). III Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, face encontrar-se em desacordo com o previsto no art. 525, § 1° do Código de Processo Civil. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cristina Zirondi Rocha	008	0755566-2
Altair Roberto Ruschel	007	0751752-2
Ana Maria Remowicz de Oliveira	008	0755566-2
Anderson Diogo Correa	005	0751136-8
Anderson Hataqueiama	015	0777178-6
Angela Anastázia Cazeloto	026	0811865-4
Angélica Cleisse dos S. Coelho	003	0698413-8/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0777178-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0534304-8
	003	0698413-8/01
	007	0751752-2
	019	0788682-2
	026	0811865-4
César Augusto Terra	018	0785573-6
Cezar Henrique de Lima	024	0800580-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	022	0799027-8
Clóris de Fátima Campestrini	001	0534304-8
Cristiano Galbiatti Cripa	020	0796510-6
Daniel Hachem	025	0809238-6
Denio Leite Novaes Junior	011	0764400-8/01
Dizonir Coan	020	0796510-6
Dovaní Zangari	005	0751136-8
Edmara Silvia Romano	007	0751752-2
Edney Curado Brom	021	0797656-1
Eduardo Ventura Medeiros	002	0212950-0
Everton Santana Alves	011	0764400-8/01
Eyder Lucio dos Santos	012	0769313-0
Fernanda Alves Fares	024	0800580-9
Gerson Luiz Armiliato	009	0758286-1
Gilberto Stinglin Loth	018	0785573-6
Jair Antônio Wiebelling	004	0702154-5/02
	013	0769513-0
	019	0788682-2
	028	0684799-4
Jairo Basso	012	0769313-0
Jhonny Rafael Berto	014	0773149-9
	015	0777178-6
João Leonelho Gabardo Filho	018	0785573-6
Joaquim Roberto Tomaz	012	0769313-0
Jorge Luiz Martins	018	0785573-6
José da Costa Valim Filho	006	0751142-6
José da Costa Valim Neto	006	0751142-6

José Domingues	002	0212950-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0799027-8
José Gonzaga Soriani	012	0769313-0
José Ivan Guimarães Pereira	020	0796510-6
Júlio Cesar Dalmolin	004	0702154-5/02
	013	0769513-0
	019	0788682-2
	027	0784031-9
	028	0684799-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	023	0799875-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0751142-6
Lizeu Adair Berto	014	0773149-9
	015	0777178-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	016	0777185-1
Luiz Fernando Brusamolin	010	0761626-0
	013	0769513-0
	024	0800580-9
Manoel Ferreira Capelin	026	0811865-4
Marcelo Augusto Bertoni	022	0799027-8
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	007	0751752-2
Márcia Loreni Gund	004	0702154-5/02
	013	0769513-0
	019	0788682-2
	028	0684799-4
Márcio Antônio Sasso	012	0769313-0
	014	0773149-9
	027	0784031-9
Márcio Rogério Depolli	001	0534304-8
	003	0698413-8/01
	019	0788682-2
	026	0811865-4
Marco Antônio Barzotto	009	0758286-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	0702154-5/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	0777185-1
Maria José Stanzani	011	0764400-8/01
Marly Borges Domingues	002	0212950-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0761626-0
Nathália Kowalski Fontana	016	0777185-1
Nilda Leide Dourador	012	0769313-0
	014	0773149-9
	016	0777185-1
	027	0784031-9
Noeli de Souza Machado	014	0773149-9
Oldemar Mariano	009	0758286-1
Rafael de Lima Felcar	023	0799875-4
Rafael de Rezende Giraldi	025	0809238-6
Rafael Macedo Rocha Loures	016	0777185-1
Rafaella Gussella de Lima	022	0799027-8
Reinaldo Mirico Aronis	017	0778372-8
Ricardo Pavão Tuma	017	0778372-8
Roberto Antônio Busato	009	0758286-1
Rosemar Angelo Melo	016	0777185-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	028	0684799-4
Sibele Aparecida C. Ferreira	001	0534304-8
Soraia Araújo Pinholato	003	0698413-8/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	019	0788682-2
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0755566-2
Valterli Leite Guedes	021	0797656-1
Vivalda Sueli Borges Carneiro	012	0769313-0
Wanderley Santos Brasil	017	0778372-8
Washington Yamane	027	0784031-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0534304-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/287703. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-94.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Mr Byte Informática e Telecomunicações Ltda. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Sibele Aparecida Campestrini Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS. 1. A apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A, autuada sob nº 534.304-8, foi julgada pela 16ª Câmara Cível em 11 de março de 2009, tendo o acórdão de fls. 582/591 transitado em julgado em 09 de julho de 2009 (conforme certidão de fls. 594). Baixados os autos à primeira instância, foi então juntado ao caderno processual apelação interposta em 25 de agosto de 2008 pela empresa MR Byte Informática e Telecomunicações Ltda (fls.596/601), autora da demanda, o que não havia sido feito no momento apropriado por equivoco devido à escrivania da 6ª Vara Cível de Maringá (conforme certidão de fls.605). Recurso recebido ante a sua tempestividade (fls. 610/611) e contrarrazões pelo Banco Itaú S/A (Fls. 615/634). Tornam os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela demandante e tardiamente juntado aos autos. MR Byte Informática e Telecomunicações Ltda, protocolado junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá tempestivamente, não foi juntado aos autos por falha da escrivania, impedindo seu julgamento simultâneo com o recurso de apelação apresentado pelo Banco Itaú S/A. Considerando a necessidade do julgamento concomitante das apelações, sob pena de vício insanável, declaro a nulidade do julgamento da apelação do Banco Itaú S/A realizado na sessão do dia 11/03/2009 e respectivo acórdão nº 12518, devendo ocorrer o julgamento simultâneo de ambas as apelações. Intimem-se. Após conclusos ao relator convocado. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Presidente da 16ª Câmara Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0212950-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2002/121689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000169 Reintegração de Posse. Autor: Spvs - Sociedade de Pesquisa Em Vida Selvagem e Educação Ambiental. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Réu: Joel Gonçalves de Oliveira, Marly Pereira de Oliveira, Vilmar Wegrzinoski. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diga a requerente se já algo a requerer. Int.
0003 . Processo/Prot: 0698413-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/216223. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698413-8 Apelação Cível. Embargante: Jorge Aparecido Teixeira, Fátima Aparecida Faleiros Teixeira. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho:
Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 01 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0004 . Processo/Prot: 0702154-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/135616. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702154-5 Apelação Cível. Embargante: Transcerneck Transportes Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intimem-se os embargados para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 18 de agosto de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0005 . Processo/Prot: 0751136-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/391166. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-50.2008.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Rosangela Aparecida de Almeida. Advogado: Dovaní Zangari. Apelado: Comercial Oswaldo Cruz. Advogado: Anderson Diogo Correa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELANTE: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA APELADO: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. A Apelada, pessoa jurídica COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA., peticionou nas fls. 251/253, sustentando que, antes da decisão que cassou a primeira sentença, em 27/10/2008, "requereu que constasse na contracapa dos autos o nome de seu procurador, qual seja, João Rogério Romaldini, bem como que todas as intimações e publicações fossem efetuadas somente em nome de seu novo procurador". No entanto, isso não ocorreu e "a Apelada não foi intimada do v acórdão, bem como do retorno dos autos à Comarca de origem". Assim sendo, requer "a devolução de todos os prazos para eventual produção de provas", a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Dos autos se extrai que na procuração juntada pela Apelada com a contestação (fl. 55) foram outorgados os advogados: João da Costas Faria, João Rogério Romaldini de Faria, Regina Bordon Sarac, Cintia Cristina Pizzo Melaré, Maria Carolina dos Santos Oliveira, André Eduardo Medialdea, Elaine Aparecida Maiolli, Patrícia Maria Mendonça de Almeida, Heloisa Bottecchia Cilurzo. Nessa oportunidade, não houve pedido expresso para que as intimações fossem publicadas em nome de todos os advogados. Diante disso, as intimações sempre ocorreram em nome do advogado subscritor da contestação (fls. 50/54), ou seja, do advogado André Eduardo Medialdea, é o que se vê nas publicações das fls. 95, 135, 193, 213 e 226. Quando da publicação da fl. 95 (primeira sentença), a Apelada se manifestou, tendo interposto recurso de apelação, o qual foi subscrito pelo advogado Anderson Diogo Correa, que, para isso, juntou substabelecimento da advogada Regina Bordon

Sarac, sem, contudo, requerer que intimações fossem feitas em seu nome. O mesmo substabelecimento foi juntado em sua via original nas fls. 132/133, carecendo do mesmo pedido. E, da publicação da fl. 135, a Apelada apresentou contrarrazões (fls. 149/156), peça subscrita pela advogada Patrícia Maria Mendonça de Almeida, com outorga naquele documento da fl. 55. Ao contrário do alegado pela Apelada, não houve, nos autos, em nenhum momento, pedido para que as intimações fossem feitas apenas em nome do advogado João Rogério Romaldini de Faria, sendo que o documento que lhe conferiu outorga foi aquele juntado com a contestação (fl. 55). Nesse contexto, não há que se falar em nulidade das decisões com, consequente, reabertura de prazos à Apelada. Sobre isso é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. 1. "A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006) (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004. (...)" (AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011). Motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido. Ademais, já houve julgamento do recurso de apelação interposto pela parte contrária (fls. 237/243), publicado em 12/05/2011, conforme certidão de fl. 245. 2. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 251/253, tendo em vista a pluralidade de advogados e a ausência de pedido expresso para que a intimação ocorresse em nome de apenas um ou alguns. 3. Intimem-se. Curitiba, 1o de agosto de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0751142-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350937. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004224-88.2009.8.16.0116 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Maria Alves Nascimento (maior de 60 anos), José Nilson Donato Domingos. Advogado: José da Costa Valim Neto, José da Costa Valim Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o requerimento de fls. 94 para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 86 (regularizar a representação processual do Espólio de Domina Donato Domingues). 2. Intimem-se.

0007 . Processo/Prot: 0751752-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/360674. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000504-16.2010.8.16.0040 Medida Cautelar. Apelante: Cleonira Priuli Mascarin. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (sob o nº 504/2010), opostos por Cleonira Priuli Mascarin em face do Banco do Brasil S/A. O MM. Juiz proferiu sentença (fl. 88/89), julgando procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. O requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais). apelação pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazoado o recurso (fls. 105/108), vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. recolhimento do preparo alegando ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, na apelação interposta o pedido foi especifico quanto aos honorários advocatícios, sendo que a majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida a autora da ação comprovadamente pobre. Contudo foi oportunizado ao apelante que regularizasse o preparo do recurso em 10 (dez) dias sob pena de não conhecer do recurso (fl. 114), porém o apelante não realizou tal regularização. Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0755566-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001041-71.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Monteiro e Nottar Ltda Epp. Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Adriana Cristina Zirondi Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Cumpra-se o despacho de fls. 520. Anote-se o substabelecimento de fl. 522/523 e entregue-se o processo por cinco dias. Int.

0009 . Processo/Prot: 0758286-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378680. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014503-98.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelante (2): Carlos Augusto Friedrich Lange. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Cumpra-se o item I, da decisão de fls. 181-182, que determinou a retificação da autuação, para que constasse: - Apelante: HSBC BANK BASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Recorrente Adesivo: CARLOS AUGUSTO FRIEDRICH LANGE II Defiro a juntada de procuração de fls. 186-190, a fim de sanar a irregularidade processual. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0761626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012474-33.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ezequiel Geffer dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 Ao que tudo indica, o contrato de financiamento objeto do pedido de prestação de contas é garantido por alienação fiduciária. 3 Assim, para fins de aferição da competência desta Câmara, intime-se o banco apelante, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o pacto sob exame (contrato de financiamento nº 03003043) é garantido por alienação fiduciária. 4 Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0011 . Processo/Prot: 0764400-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/205990. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 764400-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Agravado: Kijanelas Comercio de Esquadrias Ltda. Advogado: Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 557, § 1º DO CPC. SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. Em agravo interno o Banco Alvorada S/A se volta contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação, ausente pressupostos de admissibilidade: a) irregularidade na sua substituição processual; b) intempestividade. Relativamente ao primeiro enfoque, distribuída a ação em 13/11/2000 em desfavor de Banco Excel Econômico/Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A e Delabio & Cia Ltda, foi a decisão proferida contra o primeiro e terceiro, mesmo tendo o apelante se manifestado nos autos anteriormente em fls. 225, 231, 239. Tenho por atendida a substituição processual. Quanto a tempestividade do recurso de apelação, reconhecida pelo despacho de recebimento é de ser acolhida, não obstante a certidão do trânsito em julgado de fl. 262. Assim, em juízo de retratação (art. 557. § 1º do CPC) admito o seguimento do recurso de apelação do Banco Alvorada S/A. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0769313-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95507. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005954-48.2006.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelante (2): Tempho Camisaria Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Eyder Lucio dos Santos, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelado (1): Tempho Camisaria Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Eyder Lucio dos Santos, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anote-se o substabelecimento de fl. 1155 e vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.

0013 . Processo/Prot: 0769513-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422969. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009195-62.2010.8.16.0058 Exibição. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: R C S Encomendas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILDADE. NÃO CONHECIMENTO. A regularização processual é requisito indispensável à admissibilidade do recurso. A irregularidade de representação leva ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida. 1. Trata-se de autos de Ação de Exibição de Documentos (sob o nº 544/2010), opostos por R.C.S. Encomendas Ltda. em face de Banco Santander do Brasil S/A. O MM. Juiz proferiu sentença de fls. 50/57, que julgou procedente o pedido inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00.. Irresignada, a parte ré interpôs Recurso de Apelação pugnando pela reforma da r. sentença, alegando que o banco não se negou a apresentar os documentos pugnados; que o prazo concedido pelo Juízo figura-se exíguo; pleiteia pelo afastamento da multa diária; por fim requer seja redimensionada a sucumbência. Contrarrazões às fls. 238/243, requerendo a manutenção da decisão. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Compulsando os autos constatou-se a ausência de instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao advogado que assina o recurso de apelação (fls. 65/71), motivo pelo qual foi intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl.249). Entretanto não realizou a regularização, assim nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil o recurso interposto pelo Banco Santander do Brasil S/A não pode ser conhecido. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam: "14. Juízo de admissibilidade. Conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 705). Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0773149-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/18030. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000811-52.2007.8.16.0079 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Osvaldir Winiarski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Defiro os pedidos retro formulados pelo Apelante. Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Anotações necessárias. 2 Após, remetam-se os autos ao Desembargador Revisor. 3 Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0015 . Processo/Prot: 0777178-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17682. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000729-21.2007.8.16.0079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado: Afonso Brutscher. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Interessado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. O recurso de apelação (fls. 100/119) foi julgado em 06/07/2011 (fls. 140/155). A publicação do julgamento ocorreu em 21/07/2011, conforme certidão de fl. 157, sem que houvesse interposição de recursos. O Banco Apelante juntou a prestação de contas em 20/07/2011 (fls. 159/450), cumprindo voluntariamente a decisão de 1o grau, confirmada por esta Corte. 2. Diante disso, baixem os autos à Vara de Origem para prosseguimento da Prestação de Contas 2a fase. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0777185-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004811-67.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Ademir Jose Basso, Alfonso Lazzaretti, Beatrici Flora Barrionuevo (maior de 60 anos), Evaldino Piacentini (maior de 60 anos), Graciolino Demo (maior de 60 anos), Jacir Borsatti (maior de 60 anos), Lindolfo Augusto Hasse (maior de 60 anos), Miguel Ballan (maior de 60 anos), Nabor Paulo Mariane (maior de 60 anos), Nilva Maria Berlatto Comnisky (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de fl. 131, prazo de cinco dias. Int. Ctba., 11/08/11.

0017 . Processo/Prot: 0778372-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004227-34.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de demanda ajuizada por Condor Super Center Ltda. em face do Banco Santander Brasil S/A, visando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes de plano econômico, incidentes sobre aplicação em Certificado de Depósito Bancário, com índice pós-fixado, junto ao Banco Meridional S/A. Citado, o banco ofereceu contestação (fls. 76/91), seguida de réplica (fls. 110/118). Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 125). Na sequência, o julgador singular proferiu sentença (fls. 140/153): julgou procedente o pedido inicial para "... condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, no índice de 42,72% (janeiro de 1989), com juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e os juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o pagamento, com a correção sobre a diferença creditada a menor sobre os saldos da caderneta medida pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança" (fls. 152/153). Por consequência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do demandante, fixados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais), "... forte no artigo 20, § 3º do CPC" (fl. 153). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 155/161), aos quais foi dado parcial provimento, com efeito infringente, para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi credito [sic] e do que deveria ter sido, no índice de 42,72% (janeiro de 1989), com juros de mora em 01% ao mês, a contar da citação (CC, artigo 406 c/c artigo 161, § 1º, do CTN) e os juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em [sic] devida a diferença pleiteada até o pagamento com a correção sobre a diferença creditada a menor sobre os saldos da aplicação em CDB pós fixado realizado pela autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno o banco requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, § 3º do CPC" (fl. 183). O banco réu interpôs tempestivo recurso de apelação (fls. 163/174), no qual sustenta, em síntese, que: a) falta interesse processual ao apelado, "... uma vez que os valores devidos foram creditados em todas as poupanças existentes à época, conforme índice determinado pela legislação então vigene" (fl. 164/v, destaquei); b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, dado que "... inexiste nos autos qualquer prova capaz de demonstrar a efetiva transferência da conta poupança ao Banco Santander" (fl. 165, destaquei); c) a pretensão do autor encontra-se prescrita, nos termos do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso pois "... a caderneta de poupança foi aberta na vigência do antigo Código Civil" (fl. 166, destaquei); d) "... o contrato de depósito de poupança é de trato sucessivo ou de execução continuada" (fl. 167, destaquei), razão pela qual o direito à correção monetária só se adquire após o decurso do trintídio legal; e) a lei monetária é de ordem pública e se aplica diretamente aos contratos em curso, de modo que "... não há que se falar em direito adquirido dos poupadores ao rendimento da sua conta poupança conforme contratado, como querem fazer crer os recorridos" (fl. 168, destaquei); f) "... os detentores de poupança nada perderam, eis que obtiveram ganhos reais pelos 2 índices publicados na imprensa oficial na época dos planos econômicos em questão" (fl. 172, destaquei); g) em relação ao Plano Verão, "... tanto aplicando-se a MP [32/1989], como em se considerando que a Lei 7.730 foi promulgada no transcurso do período aquisitivo de rendimento da conta da apelada aqueles 30 dias referidos, ambas são aplicável [sic] á [sic] sua caderneta de poupança" (fl. 172/v, destaquei); h) são indevidos os juros remuneratórios determinados na sentença, em razão do crédito de correção monetária ter sido realizado corretamente; i) a fixação dos honorários advocatícios em R$ 800,00 é excessiva, devendo ser reduzido o valor da verba honorária. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos atacados. O autor também interpôs recurso de apelação (fls. 200/211), não recebido em razão da ocorrência de deserção (fl. 212). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido Depois de detida análise dos autos, tenho para mim que o recurso não deve ser conhecido, por violação ao princípio da dialeticidade. Com efeito. Da leitura da sentença recorrida e da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, que a integrou, vê-se que o pedido do autor foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre aplicação em Certificado de Depósito Bancário com índice pós-fixado. Todavia, em suas razões recursais o banco, à exceção da parte concernente aos honorários advocatícios, fundamenta todas as suas alegações em matéria concernente a cadernetas de poupança, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Frise-se, por relevante, que embora os argumentos habitualmente levantados em relação aos expurgos inflacionários em cadernetas de 3 poupança tangenciem os temas tratados na presente demanda, é certo que eventual coincidência é apenas acidental e não integral, dados os distintos fundamentos jurídicos para o pleito de aplicação do IPC de janeiro de 1989 na

correção de cada modalidade de investimento. Por outro vértice, no que se refere aos honorários advocatícios, deve-se ressaltar que no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor foi modificado o valor da verba honorária para 10% do valor da condenação, razão pela qual a alegação do banco de que "... o douto juiz a quo arbitrou os honorários de sucumbência dos apelados em R$ 800,00 (oitocentos reais)" e que "... o valor arbitrado não se adéqua ao tipo da presente demanda, pois fora fixado fora dos padrões da normalidade" (fl. 173/v) também encontra-se completamente divorciada da realidade dos autos. Conclui-se, pois, que o apelo interposto pelo banco não impugna a sentença recorrida, que trata de tema diverso da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança e na qual foram fixados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, razão pela qual não atende aos requisitos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil e viola o princípio da dialeticidade. A propósito: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo 0782643-1/01, Relator Desembargador Stewalt Camargo Filho, julgamento em 06.07.2011). Desse modo, ausentes os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença, dado que os argumentos expendidos pelo recorrente a ela não se referem, o recurso é manifestamente inadmissível, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. 4 Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 5

0018 . Processo/Prot: 0785573-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015326-73.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Antenor do Carmo Ribas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual do autor está irregular, dado que a procuração de fl. 08, assinada a rogo, não foi subscrita por duas testemunhas. 3 A par disso, causa estranheza a assinatura a rogo, habitualmente realizada quando o mandante não sabe ler ou escrever, diante da qualificação do demandante, servidor público municipal. 4 Assim, intime-se o autor, através de seu procurador e também pessoalmente no endereço indicado à fl. 08, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5 Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0019 . Processo/Prot: 0788682-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80392. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-69.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Construtora Verde Lago. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Banestado S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Construtora Verde Lago. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 426/438, que julgou parcialmente boas as contas apresentadas pelo autor (Autos nº 385/2003). Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao advogado que substabeleceu a procuradora que assina o recurso de apelação de fls.448/572 e as contrarrazões de fls. 512/542. Isso posto, determino a intimação do Banco Banestado S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação e das contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0796510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98639. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-46.2008.8.16.0041 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Rec.Adesivo: Elizangela Onorato Paredes Goulart. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Apelado (1): Elizangela Onorato Paredes Goulart. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho: 1. Analisando-se os autos, percebe-se que o réu não foi intimado para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 217/223, tendo o Juízo remetido os autos a este Tribunal sem atentar ao devido processo legal (fls. 207). A falta de intimação do recorrido para se defender do recurso constitui afronta ao art. 518, CPC e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), tratando-se, quando ocorrido, de vício insanável, que gera a nulidade de todos os atos praticados posteriormente. É o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE. 1. É de ser decretada a nulidade de aresto que, reformando sentença, impõe obrigação de indenização à parte apelada, sem que esta tenha sido intimada para apresentar contra-razões. 2. Evidente, em face da circunstância acima registrada, o prejuízo sofrido pela parte apelada. 3. Violação ao devido processo legal por constatação de cerceamento de defesa. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se que, em fase de diligência, o Relator da Corte de origem proceda à intimação da municipalidade para apresentar contra-razões à apelação." (STJ 1ª T - REsp 1008675/SP - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 26.06.2008) "Interposta a apelação, a abertura de vista ao apelado para responder constitui formalidade essencial, sob pena de violação do art. 518 do CPC." (STJ 1ª T REsp 80.293 Rel. Min. Demócrito Reinaldo j. 07.03.1996) Assim, para se evitar futuras nulidades, e com base no art. 515, § 4º, do Codex processual, e tratando-se de nulidade sanável, o réu deverá ser intimado, sem que haja a baixa dos autos, para o fim de, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. 2. Intime-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0797656-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/231789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001035 Embargos de Terceiro. Autor: Rosalina Vargas Silveira. Advogado: Valterli Leite Guedes, Edney Curado Brom. Réu: Banco Mercantil Finasa Sa - São Paulo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de ação rescisória movida por Rosalina Vargas Silveira em face do Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, objetivando rescindir a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1.035/09, com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, promovidos pela ora Autora da demanda rescisória contra o Réu acima nominado. Os Embargos de terceiros foram julgados improcedentes, sendo que a sentença proferida transitou em julgado em 25.02.11, sem que houvesse sido manejado recurso de apelação contra ela. A Autora, em apertada síntese, alega que havia questões de fato a demandar dilação probatória, razão pela qual o julgamento antecipado da lide, sem que fosse autorizada a produção das provas requeridas, acarretou manifesto cerceamento de defesa e, de consequência, implicou violação a texto expresso de lei (art. 330, I, do CPC), circunstância que autoriza a rescisão da sentença em questão, nos termos do art. 485, V, do CPC. Postula, ainda, eis que evidenciados a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a antecipação parcial da tutela, para o fim de se determinar a suspensão do processo de execução até que ocorra o julgamento definitivo da presente ação rescisória. É o relatório. 2. A antecipação de tutela postulada, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, ainda, a demonstração de que o seu indeferimento pode resultar em lesão grave ou de difícil reparação. Tais requisitos devem estar concomitantemente demonstrados, bastando a ausência de um deles para que a providência liminar seja indeferida. Por outro lado, cumpre iniciar o exame de tais requisitos pelo perigo de lesão grave e de difícil reparação, já que, uma vez constatado desde logo a ausência do periculum in mora, não há razão para se antecipar juízo de valor acerca da relevância dos fundamentos invocados, isto sem o regular contraditório e em julgamento monocrático, quando, a rigor, a decisão a este respeito deve ser proferida por todos os integrantes do órgão colegiado por ocasião do julgamento definitivo da demanda. Assim, fincada tal premissa e sem embargo dos judiciosos argumentos declinados na petição inicial da presente demanda para demonstrar a verossimilhança do direito invocado, não se avista o alegado perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a pretendida suspensão da execução. A Autora justifica o fundado receio de dano grave e de difícil reparação na afirmação de que o imóvel objeto dos embargos de terceiro já foi arrematado, já havendo pleito do arrematante para que seja expedida carta de arrematação. Deste modo, caso não haja qualquer ordem suspendendo os efeitos da praça a Autora será despejada de sua residência. Ocorre que a Autora sequer trouxe aos autos prova convincente de que efetivamente reside, atualmente, no imóvel em questão, de modo a estar, de fato, sujeita ao alegado despejo. A este respeito, os únicos documentos existentes nos autos são cópias daqueles que já instruíram os Embargos de Terceiro, mas que, conforme inclusive ressaltado na sentença rescindenda "... são de no mínimo dez anos atrás ..."(f. 397 TJ). 3. Diante do exposto, à míngua de demonstração concreta acerca do alegado perigo de lesão grave e de difícil reparação, caso o presente recurso aguarde o julgamento a ser proferido pelo órgão colegiado, deixo de acolher o pleito de antecipação de tutela formulado. Cite-se o Réu, Banco Mercantil Finasa S/A São Paulo, para contestar, no prazo de quinze dias, a presente demanda. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0799027-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013616-52.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Maria Helena Ribeiro dos Santos & Cia. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (1): Maria Helena Ribeiro dos Santos & Cia. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (2): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho: 1. Analisando-se os autos, percebe-se que os réus não foram intimados para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 187/191, tendo o Juízo remetido os autos a este Tribunal sem atentar ao devido processo legal (fls. 203). A falta de intimação dos recorridos para se defender do recurso constitui afronta ao art. 518, CPC e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), tratando-se, quando ocorrido, de vício insanável, que gera a nulidade de todos os atos praticados posteriormente. É o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PARA O APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE. 1. É de ser decretada a nulidade de aresto que, reformando sentença, impõe obrigação de indenização à parte apelada, sem que esta tenha sido intimada para apresentar contra-razões. 2. Evidente, em face da circunstância acima registrada, o prejuízo sofrido pela parte apelada. 3. Violação ao devido processo legal por constatação de cerceamento de defesa. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se que, em fase de diligência, o Relator da Corte de origem proceda à intimação da municipalidade para apresentar contra-razões à apelação." (STJ 1ª T - REsp 1008675/SP - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 26.06.2008) "Interposta a apelação, a abertura de vista ao apelado para responder constitui formalidade essencial, sob pena de violação do art. 518 do CPC." (STJ 1ª T REsp 80.293 Rel. Min. Demócrito Reinaldo j. 07.03.1996) Assim, para se evitar futuras nulidades, e com base no art. 515, § 4º, do Codex processual, e tratando-se de nulidade sanável, os réus deverão ser intimados, sem que haja a baixa dos autos, para o fim de, querendo, e no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0799875-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002862-08.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto de Freitas Lindgren (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de medida cautelar ajuizada por Roberto de Freitas Lindgren em face do Banco Itaú S/A, visando a exibição dos seguintes documentos: "... o original ou cópia autenticada instrumento [sic] do contrato de abertura de conta corrente; demais instrumentos dos contratos de abertura de crédito em conta corrente; extratos da movimentação dos últimos 120 (cento e vinte) meses" (fl. 05), sob pena de multa diária. À fl. 14 o julgador singular determinou à parte autora que juntasse, no prazo de 10 dias, cópia de declaração de seu imposto de renda para viabilizar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 17/28) e, posteriormente, embargos de declaração (fls. 35/37). Os embargos foram rejeitados, sendo concedido ao autor o prazo de 48 horas para cumprimento da diligência determinada no despacho inicial, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 40). O agravo teve seu seguimento negado (fls. 45/51). Da decisão que deferiu novo prazo para juntada dos documentos o autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 54/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 74/78). Ante o não cumprimento da diligência, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinada a intimação do autor para que recolhesse o valor das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, o autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 85/96), ao qual também foi negado seguimento (fls. 106/108). Manifestação do autor à fl. 110, pedindo "... o proferimento de decisão fundamentada acerca do requerimento de assistência judiciária gratuita". Na sequência, o magistrado singular determinou o cancelamento da distribuição (fls. 112/113). Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: a) não houve decisão fundamentada pelo magistrado a quo acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) ausente a fundamentação na decisão recorrida, deve ser declarada sua nulidade; c) não há nos autos qualquer elemento que afaste a presunção de sua carência financeira; d) não há obrigação do requerente de juntar documentos comprobatórios de sua situação financeira, bastando para a concessão do benefício o simples requerimento; e) não foi observado o procedimento previsto no Código de Normas para a investigação de sua capacidade econômica. Pede, ao final, o provimento do recurso para "... (i) declarar nula a sentença; e (ii) conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante" (fl. 128/v). É o relatório. Decido Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (sublinhei). Tendo em linha de conta tal dispositivo, não há como deixar de negar seguimento ao recurso, vez que interposto fora do prazo legal. Com efeito. Deflui da leitura da "Certidão de Publicação e Prazo" de fl. 114 que a sentença recorrida foi veiculada no Diário da Justiça 2 Eletrônico em 20 de outubro de 2010 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia 21 de outubro de 2010, com início do prazo recursal no dia 22 de outubro de 2010 (inclusive). Ora, se o prazo teve início em 22.10.2010, não há dúvida de que o último dia do prazo de quinze dias para a interposição do recurso foi 05.11.2010 (sexta-feira). Acontece que o recurso foi protocolado apenas em 08.11.2010 (segunda-feira; fl. 124), ou seja, três dias após o encerramento do prazo para a prática do ato processual, razão pela qual revela-se intempestivo, e, portanto, manifestamente inadmissível. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por constatá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0800580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218234. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007789-03.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Fernanda Alves Fares. Rec.Adesivo: Clean Motors Tecnologia Automotiva Ltda. Apelado: Clean Motors Tecnologia Automotiva Ltda, Banco Santander Sa. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Fernanda Alves Fares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander Brasil S/A, e de recurso adesivo interposto por Clean Motors Tecnologia Automotiva Ltda, em face de sentença (fls. 108/113) que, em sede de demanda de prestação de contas ajuizada pelo recorrente adesivo em face do apelante, julgou procedente o pedido inicial para condenar "... o requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados nas Contas Correntes nº 8713392-9 e 3718653-7, da Agência nº 0198, mantida pelo requerido, desde suas aberturas, observando o disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os requerentes apresentarem" (fls. 112/113). Por consequência, o banco réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Os embargos de declaração (fls. 119/120) interpostos pelo banco não foram providos (fl.125). O réu, então, interpôs tempestivo recurso de apelação (fls. 133/141), sustentando, em síntese, que: a) é possível ao autor obter as informações acerca de sua conta corrente através dos extratos que lhe foram remetidos; b) no contrato de abertura de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente o cliente utiliza o limite de crédito por si só, administrando seus próprios saldos; c) o "contrato real parcelado" é ajustado através de terminal de auto-atendimento, sabendo o correntista que se trata de empréstimo com taxas prefixadas e informadas no contrato; d) foi entregue uma via do instrumento do contrato à Apelada; e) não há qualquer ilegalidade nas cláusulas do contrato celebrado com a autora; f) os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se submetem ao limite de 1% ao mês estabelecido na Lei de Usura; g) é lícita a capitalização mensal dos juros, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.973-17/2000. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos atacados. Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 150/161) e, simultaneamente, recurso adesivo (fls. 162/167), no qual afirma, em resumo, que: a) a presente demanda tem por objetivo extirpar valores cobrados pela instituição financeira com suporte em cláusulas contratuais nulas, e não revisar o pacto; b) os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados. Pelo que, requer o provimento do recurso. Às fls. 182/968 o banco prestou as contas pleiteadas. Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu. É o relatório. Decido O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo, bem é de ver que o recurso do banco é manifestamente inadmissível, ante a ocorrência de preclusão lógica da faculdade de recorrer. Com efeito. Considerando que o banco, ora Apelante, a despeito de recorrer da sentença que o condenou a prestar as contas exigidas na inicial, veio posteriormente e as prestou nos autos sem qualquer ressalva, conclui- se, com facilidade, que aceitou tacitamente a sentença, ante o cumprimento da determinação nela contida. 2 Incide à espécie, pois, o artigo 503 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". A propósito: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RÉU QUE RECORRE E, ATO CONTÍNUO, PRESTA CONTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE R$ 300,00 PARA R$ 550,00. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 0724227-7, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Wolff Filho, julgamento em 09.02.2011). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTAS PRESTADAS PELO RECORRENTE APÓS A CONTESTAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE CARACTERIZADA. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 0752148-2, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgamento em 20.04.2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA FASE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que obrigou o banco a prestar contas a atitude de prestá-las, ainda que supervenientemente à contestação. 2. A prestação de contas efetivada depois da contestação deveria ter sido levada em consideração quando da prolação da sentença, nos moldes do artigo 462, do CPC., pois o fato superveniente à propositura da ação produziu o esvaziamento do mérito pelo assentimento do banco em prestar espontaneamente as contas, circunstância que acarreta a retificação da sentença para o fim de se decretar a extinção da primeira fase da ação, passando-se de imediato à segunda etapa, para que o feito tenha seguimento nos moldes do artigo 915, § 1º, do CPC. 3 APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 0723431- 7, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, julgamento em 24.11.2010). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por constatá-lo manifestamente inadmissível, e, tendo em linha de conta que "A aplicação do artigo 557 do CPC pelo Relator equivale ao não conhecimento do recurso, o que implica na inadmissão do agravo retido e do apelo adesivo que lhes são acessórios" (STJ, Recurso Especial 967.491/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe 01.12.2008), também não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 500, inciso III). Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 4

0025 . Processo/Prot: 0809238-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141403. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071266-38.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1):

Alady Rodrigues Franco. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Da analise dos autos, verifica-se que o procurador do Banco Itaú não foi intimado para contrarrazoar o recurso de apelação cível interposto por Alady Rodrigues Franco (fls. 65/69). Assim, intime-se o procurador do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 12 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0026 . Processo/Prot: 0811865-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/165077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021534-93.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Marilda de Oliveira Alves. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Da analise dos autos, verifica-se que o procurador do Banco Itaú não foi intimado para contrarrazoar o recurso de apelação cível interposto por Marilda de Oliveira Alves (fls. 370/375). Assim, intime-se o procurador do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 23 de agosto de 2011. V/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor
0027 . Processo/Prot: 0784031-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004685-17.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso. Apelante (2): Adolar Prestadora de Serviços Sc Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Adolar Prestadora de Serviços Sc Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de fl. 138, por cinco dias. Int. Ctba., 11/08/11.
Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os embargos opostos
0028 . Processo/Prot: 0684799-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/140947. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005298-28.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Ricardo Antonio Lazarino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: para impugnar os embargos opostos

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08867

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	003	0766803-7
	016	0813192-4
Cândido Mateus Moreira Boscardin	017	0818268-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0818419-0
Celina Dittrich Vieira Marques	007	0802757-8
César Augusto Terra	002	0759472-1
Cézar Denilson Machado de Souza	014	0811897-6
Cláudia Regina Lima	012	0809073-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0807424-4
	011	0809048-2
	012	0809073-5
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	017	0818268-3
Fabiana Silveira	013	0811351-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0809048-2
Flávio Santanna Valgas	009	0807424-4
	011	0809048-2
	012	0809073-5
Francisco Vital Pereira	007	0802757-8
Jair Antônio Wiebelling	004	0768357-8
jean pierre de jesus g. neto	014	0811897-6
Joaquim José Grubhofer Rauli	017	0818268-3
Júlio Cesar Dalmolin	004	0768357-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0756798-8
Júlio Ribeiro de Castro	006	0801366-3/01
Karine Simone Pofahl Weber	008	0804283-1
	013	0811351-5
	015	0813138-0
Katia Regina Rocha Ramos	017	0818268-3
Leandro Negrelli	013	0811351-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0808475-5
Marcelo Mussi Corrêa	002	0759472-1
Márcia Loreni Gund	004	0768357-8
Márcio Ruiz Paloma	007	0802757-8
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	010	0808475-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0808475-5
Marina Blaskovski	016	0813192-4
Mauricio Mussi Corrêa	002	0759472-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0808475-5
Maylin Maffini	013	0811351-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0809073-5
Nathália Kowalski Fontana	010	0808475-5
Nelson Paschoalotto	004	0768357-8
Osnir Mayer	017	0818268-3
Pablo Adriano de Paula	014	0811897-6
Pedro Stefanichen	003	0766803-7
	016	0813192-4
Pio Carlos Freiria Junior	018	0818419-0
Rafael de Lima Felcar	001	0756798-8
Rafhael Pimentel Daniel	014	0811897-6
Sérgio Schulze	015	0813138-0
Sílvia Carina Palácio	006	0801366-3/01
Silvio Jacintho Ferreira	018	0818419-0
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0813192-4
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	005	0798935-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0756798-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/377603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010666-90.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Daniele Galego Batista. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA REPROGÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. 1. Eventual irregularidade na utilização de instrumento de mandato não original nem autenticado para a propositura de ação revisional não é matéria que deva ser reconhecida de ofício. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento de forma monocrática (art. 557, § 1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de revisional, sob nº 10.666/2010, ajuizada perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inc. IV do art. 267, do CPC, ao fundamento de que, embora intimada para regularizar a representação processual, pois o instrumento de mandato juntado nos autos seria mera cópia reprográfica, quando necessário o instrumento original ou cópia autenticada, teria se quedado inerte (fls. 49-50). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, pois não existiria norma exigindo a apresentação de original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, sendo suficiente a sua cópia, pedindo, assim, o provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a decisão atacada, dando-se o regular prosseguimento ao feito (fls. 57-60). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fls. 61), deixou-se de intimar a parte contrária, em razão de ainda não integrar a relação processual (fls. 61), então vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta contra sentença aliás, é que de forma pacífica vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade" (ED-ED-AG n. 1.039.617/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2008). (...). (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). (destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INSTRUMENTO DE MANDATO- SIMPLES CÓPIA - DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO- PRECEDENTES- CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ACÓRDÃO QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL- AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ- VERBAS SUCUMBENCIAIS- DECAIMENTO RECÍPROCO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AgRg no REsp 1092330/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010). (destacou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. 1. O documento juntado aos autos por cópia não autenticada é válido. Incumbe à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Essa orientação, firmada pela Corte Especial, se aplica irrestritamente a procurações e substabelecimentos, o que afasta a aplicação da Súmula 115 ao caso concreto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão, ainda que importantes para definir o alcance do julgamento, não fazem coisa julgada (Art. 469, I, CPC), nem vinculam as partes. 2. Não há obscuridade em relação a tema não tratado no julgamento embargado. (EDcl no REsp 633105/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 431). (destacou-se) PROCESSUAL PROCURAÇÃO CÓPIA XEROGRÁFICA VALOR PROBANTE. - A cópia xerográfica da procuração salvo quando impugnada pela outra parte - comprova satisfatoriamente a existência do mandato. A exigência de apresentação do documento original maltrata o Art. 385 do Código de Processo Civil. - A cópia autenticada da procuração vale como certidão à qual é defeso negar fé (CPC, Art 384). (REsp 464319/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 162). (destacou-se) Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o regular processamento do feito. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl/lck -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua -- proferida pela magistrada JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE -- que indeferiu a inicial por conta do instrumento de mandato do procurador da autora, ora apelante, não ter sido apresentado no original nem em cópia autenticada. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A apelante aduz que cumpriu todos os requisitos contidos nos art. 282 e 283 do CPC, dentre eles a juntada de cópia de instrumento de mandato, não havendo assim razões para o indeferimento da inicial, sob pena de se ver violado o princípio da legalidade e o disposto no art. 372 do Código de Processo Civil. Pois bem. Muito embora se exija que para o advogado procurar em juízo, em regra, seja necessário o instrumento de mandato (artigos 37 e 254 do CPC), realmente não há nenhum dispositivo legal a exigir que este venha no seu original, ou por cópia autentica. Isso, contudo, não obsta que se possa levantar a sua falsidade, pois se trata de um documento particular. Sucede que, conforme dispõe o art. 372 do Código de Processo Civil, incumbe à contra quem é produzido determinado documento particular alegar, dentro do prazo previsto no art. 390 do mesmo Código, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto ali apresentado, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que lhe tem como verdadeiro. É matéria, portanto, sujeita aos efeitos da preclusão, que então não poderia ser reconhecida de ofício, como na espécie. Nesse sentido,

0002 . Processo/Prot: 0759472-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386109. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003327-76.2008.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante (1): Nelson Romualdo de Castilho. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelante (2): Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DL Nº 911/1969. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E ALIENAÇÃO DO BEM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 759.472-1, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que são Apelantes NELSON ROMUALDO DE CASTILHO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e, apelados, OS MESMOS. I - Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Nelson Romualdo de Castilho, que tendo em vista a purgação da mora pela parte requerida e a alienação em leilão extrajudicial do bem apreendido, sem a autorização do Juízo, julgou improcedente o pedido, autorizando o réu ao levantamento dos valores depositados, tanto a título de purgação da mora, quanto aquele decorrente da alienação extrajudicial do bem, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (fls. 63/64). Inconformada, a parte requerida alega, em síntese, que: a) a atitude do apelado em proceder à alienação do veículo caracterizou nítido desrespeito à ordem judicial, devendo, por isso, arcar com as consequências de seu ato, entre eles, o pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem prejuízo das perdas e danos; e b) a verba honorária fixada deve ser majorada, pois não condiz com o trabalho desenvolvido pelo seu procurador. Pede a reforma parcial da sentença, para o fim de condenar ao pagamento de multa de 50% sobre o valor financiado, devidamente atualizado, e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizada, acrescida da multa (fls. 73/79). Igualmente inconformada, a instituição financeira requerente alega, por sua vez, que: a) o Decreto-lei nº 911/1969 não prevê a possibilidade de o devedor purgar a mora, facultando-o apenas o pagamento da integralidade da dívida segundo os valores apresentados na inicial, além do mais, a posse e propriedade do bem já foram consolidadas em suas mãos, de modo que está autorizado a vendê-lo a terceiros; b) o depósito realizado pelo apelado não corresponde à integralidade da dívida pendente. Pede a reforma da sentença, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, ou, no caso de entendimento diverso, que se reconheça a validade dos valores depositados à título de purgação da mora, determinando-se ao apelado que apresente um bem equivalente ao anterior, de forma a restabelecer a garantia do contrato (fls. 86/91). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 95). Embora devidamente intimados (fl. 96), nenhuma das partes apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 107). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Do recurso interposto pela parte requerente Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como visto, sustenta a instituição financeira recorrente, em suma, que não há que se considerar a purgação da mora efetuada pela parte requerida, na medida em que não houve o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial. Contudo, não lhe assiste razão, pois a questão da purgação da mora é matéria preclusa. Com efeito, após a parte requerida ter efetuado o depósito das parcelas vencidas (fl. 24), segundo o cálculo apresentado pelo contador judicial (fl. 21), o MM. Juiz considerou purgada a mora, determinando, outrossim, a restituição do veículo apreendido (fl. 25). E dessa decisão, a instituição financeira foi devidamente intimada, tanto pessoalmente, através de oficial de justiça (fl. 29), quanto pelo Diário da Justiça (fl. 104). Entretanto, não obstante as duas intimações realizadas, a parte requerente se manteve inerte, não interpondo recurso contra essa decisão, operando-se, portanto, a preclusão da matéria. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE CONSIDEROU PURGADA A MORA - DESCABIMENTO - AUTOR DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O DESPACHO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, ANTE A PURGA DA MORA - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 704.417-5, Rel. Des. Roberto de Vicente, publicado em 03/03/2011). "(...) Se a parte não interpôs recurso apropriado, quando tomou ciência de que haveria julgamento antecipado, não pode, em suas razões recursais, insurgir-se quanto a esta decisão, ante a preclusão temporal." (TJPR, Apelação Cível nº 754.778-8, Rel. Des. Idevan Lopes, publicado em 28/07/2011). "(...) MAGISTRADO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE RECORRER QUE DEVERIA TER SIDO EXERCIDA NO MOMENTO OPORTUNO VIA AGRAVO." (TJPR, Apelação Cível nº 754.879-0, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, publicado em 28/06/2011). Portanto, diante da preclusão da questão, não há como se analisar a questão da purgação da mora. Em continuidade, sustenta o recorrente que em caso de manutenção da sentença, a parte requerida deverá ser intimada para nomear novo bem para garantia do contrato, pois não seria justo que a mesma recebesse o valor referente à alienação do veículo, sem efetuar o pagamento das parcelas vincendas. Neste tópico, a sentença merece um pequeno reparo. Com efeito, por ocasião da manifestação da parte requerida acerca da notícia de alienação extrajudicial do bem, verifica-se que o mesmo postulou apenas o pagamento de multa e indenização por perdas e danos, não fazendo qualquer menção quanto ao valor obtido com a alienação (fl. 39). Portanto, a determinação de levantamento da importância obtida com a alienação do bem se trata de decisão ultra petita, posto que além daquilo efetivamente postulado pela parte interessada. Nesse sentido: "(...) SENTENÇA QUE CONCEDEU À AUTORA MAIS DO QUE ELA PEDIU - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO, PODANDO-SE A SENTENÇA NA PARTE EM QUE TRANSBORDOU O PEDIDO" (TJPR, Apelação Cível nº 727.826-2, Rel. Josély Dittrich Ribas, publicado em 22/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE

DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - COBRANÇA DE TAC - ILEGALIDADE - SENTENÇA ULTRA PETITA NO TOCANTE TEC - REFORMA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Comissão de permanência e TEC. Pedidos não aduzidos em exordial, e que foram afastados de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência. (TJPR, Apelação Cível nº 781.059-5, Rel. Desª Ivanise M. Tratz Martins, publicado em 19/08/2011). Assim, inexistindo pedido da parte interessada nesse sentido, indevida a determinação de levantamento dos valores obtidos com a alienação extrajudicial do veículo, devendo a sentença ser reformada de ofício neste tópico, a fim de que o valor obtido com a alienação extrajudicial do bem seja levantado pelo próprio depositante e, aquele referente à purgação da mora, pela parte requerida. Do recurso interposto pela parte requerida Como visto, pretende a parte requerida a condenação da instituição financeira ao pagamento da multa equivalente a 50% do valor financiado, nos termos do que prevê o artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Assiste-lhe razão neste tópico. Com efeito, de acordo com a nova redação do artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969, instituído pela Lei 10.931/2004, em caso de improcedência do pedido de busca e apreensão, efetivamente o credor deverá ser condenado em multa equivalente a 50% do valor financiado, no caso de o bem já ter sido alienado, como ocorre no caso dos autos. Confira-se: § 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Portanto, diante da improcedência do feito, da alienação extrajudicial do bem e da expressa previsão legislativa nesse sentido, impõe-se a reforma da sentença neste tópico, a fim de que a instituição financeira requerente seja condenada ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado, nos termos do artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Por fim, pretende a parte requerida, ora apelante, seja majorada a verba honorária fixada pelo Juízo singular, sob o argumento de que aquele arbitrado não condiz com o trabalho desenvolvido pelo seu procurador. Todavia, em que pesem as considerações tecidas pelo recorrente, o apelo não merece provimento neste tópico. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (grifei) Examinando o feito, tenho que se mostra adequada a verba honorária fixada em primeiro grau, eis que o magistrado singular observou corretamente os parâmetros insertos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante a causa seja de simples complexidade, a parte recorrente nem sequer apresentou contestação, limitando-se a pleitear a purgação da mora e à condenação da instituição financeira ao pagamento da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Além disso, não houve realização de qualquer audiência, tendo a parte ora recorrente pugnado expressamente pelo julgamento antecipado do feito (fl. 60). Portanto, nenhum reparo merece a sentença neste tópico. III Pelo exposto, de ofício procedo à correção da sentença no que concerne à determinação de levantamento da importância obtida com a alienação do bem, devendo tal valor ser levantado pelo próprio depositante e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela parte requerida, unicamente para condenar a instituição financeira ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, § 6º, do Decreto- Lei nº 911/1969, negando seguimento a ambos os recursos em relação às demais pretensões ali contidas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0766803-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398889. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010554-73.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: José Antonio Jardim. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDICIONAMENTO OU RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes. 2. Anulada a sentença para que o feito seja regularmente processado com o deferimento da inicial, afasta-se a sucumbência imposta, que será objeto de deliberação pela sentença que vier a compor a lide. 3. Decisão recorrida, em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, contra decisão proferida nos autos da medida de exibição de documentos, autuada sob nº 10554/2010, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Maringá, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 17). Sustenta que enviou solicitação a instituição financeira requerendo cópia do contrato firmado entre as partes, sendo que a apelada, até a propositura da ação, não teria oferecido resposta, tampouco justificado a impossibilidade de exibi-lo, deixando, também de informar sobre a existência de qualquer taxa para obtê-lo, não podendo se falar, assim, de falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito (fls. 19-24). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 25), dispensou-se a manifestação do requerido por não integrar a lide (fls. 25) e manteve-se a decisão pelos seus próprios fundamentos (fls. 34). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado AIRTON VARGAS DA SILVA -- que indeferiu a inicial de exibição de documentos, por entender que houve falta de interesse processual. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em breve retrospectiva vê-se que o apelante teve sua inicial rejeitada por falta de interesse de agir -- ART. 295, III, CPC --, vez que a sentença considerou que não houve prévio requerimento administrativo dos documentos cuja exibição postula. Pois bem! Sabe-se que a exibitória ou é cautelar ou satisfativa, dependendo da finalidade da tutela -- assegurar a prova, ou evitar riscos de danos ao documento ou à coisa ou simplesmente satisfazer o direito material do autor. Por isso mesmo é que se admite a possibilidade de haver direito pretensão e ação de exibição, decorrente de uma relação de direito material que a demanda exibitória correspondente desde logo satisfaça e não apenas acautele. A propósito HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, fazendo distinção entre a exibição cautelar e a simplesmente satisfativa, nesta inclui o exame da coisa ou do documento para possibilitar ao interessado o direito de opção, nas obrigações alternativas; para dar ao autor orientação sobre uma relação jurídica de que se considera parte; para ensejar ao autor o exame da coisa locada, comodada, depositada ou apanhada. A segunda espécie de exibitória ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa. A exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, a demanda futura, com utilização dos dados obtidos. Esta ação, se o autor da exibitória assim o entender, poderá não ser intentada, como bem observa OVÍDIO BAPTISTA2. Pela própria natureza da medida posta, tipicamente condenatória-executória, como refere o jurista gaúcho supra citado, sem conteúdo de cautelaridade, prescinde esta espécie de exibitória (como medida satisfativa) da perquirição quanto à aparência do direito a ser deduzido em eventual ação futura, ou mesmo quanto a eventual risco de dano pela demora da concessão da providência pleiteada, já que o autor poderá, inclusive, não propor ação alguma, satisfazendo-se tão somente com o exame dos documentos que ter acesso. Daí o seu caráter inequivocamente não-cautelar. Em uma ou em outra, nos termos do artigo 844, II, do Código de Processo Civil, basta que o documento interesse à parte, que seja necessário ao exercício de um direito, mesmo sem que exista co-propriedade, conforme assinalado pelo Professor OVÍDIO BAPTISTA, para quem: A teoria do documento comum, como observa La China3, conduziu ao estabelecimento do 4 pressuposto do interesse comum para a ação de exibição de documento . A partir desta nova construção doutrinária, passou a ter relevância para a ação não mais o fato de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente, que pretende vê-lo exibido, interesse comum em seu conteúdo. O que o apelante, autor, pretende é exatamente isso -- conhecer o conteúdo dos documentos, dado ao flagrante interesse que tem, e utilizá-los, como documentos que são necessários para o exercício de um direito, posto que, em conhecendo o contrato, poderá eventualmente propor ação com intuito de discutir suas cláusulas. Daí, portanto, o legítimo interesse do autor em propor a presente medida. E ainda que o apelante, autor, não tivesse anteriormente solicitado que lhe fossem exibidos ou fornecidas cópias, é de se lhe reconhecer o interesse na demanda, já que em decorrência das relações mantidas entre as partes, a instituição financeira apelada, na posição de 2 DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Ação cautelar inominada no direito brasileiro. 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1.991. Livro II, Capítulo XIII, § 49, p. 377 e ss. 3 LA CHINA, Sergio. L'esibizione delle prove nel processo civilile, 1960, p. 129; 4 DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI arts. 796-889, 2ª ed. Lejur. Porto Alegre, 1.986, art. 844 n. IV, p. 425 fornecedora de crédito está obrigada a exibir os instrumentos contratuais cujo conteúdo tem pleno conhecimento. Se a apelada tem essa obrigação e não a cumpriu voluntariamente, agiu bem o apelante em buscar o acesso aos documentos pela via eleita, como, inclusive, esta Corte de Justiça tem se manifestado: A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los (acórdão n° 8.914, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 06/09/2007)" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº430.404-5, Rel. Renato Naves Barcellos, j. 28.11.2007). O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos não depende do prévio pedido extrajudicial, bem como, da facilidade para a obtenção de cópias dos documentos a serem exibidos. Outrossim, a alegação de que teriam sido entregues cópias dos documentos no momento da pactuação, sem o devido sustentáculo probatório, não são suficientes para a desintegração do pressuposto processual supracitado. (TAPR; AC 208.546-7; 4ª C. Cív; rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; DJ: 16.04.2004). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DE RECUSA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - 'QUANTUM' FIXADO EM VALOR EXAGERADO VERBA REDUZIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É evidente o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos, onde a autora pleiteia que o réu demonstre, documentalmente, a evolução do débito, mesmo quando ausente por parte do réu a recusa da entrega, pela via extrajudicial, dos almejados documentos, porquanto a autora, como correntista, tem o direito à informação, não lhe podendo ser negada a faculdade do exercício da aludida ação. (AC nº 1.0167051-5, 6ª CC, Rel. Des. Milani de Moura, publ. em 28/10/2005, DJ nº 6984). Apelação Cível nº. 635.706-8. 7 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO

- AQUISIÇÃO DE AÇÕES - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE NA FORMA DO DISPOSTO NO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 QUE NÃO SE VINCULA AO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...). (Ac. nº 27.248, Rel. Prestes Mattar, pub. 20/04/2010). Aliás, é nesse sentido a posição dominante perante o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (STJ, 6.ª Turma, REsp n.º 1.103.961/PR, Rel.ª: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3.ª Turma, AgRg nos EDcl n.º 1.379.233 / SP, Rel.: Ministro Massami Uyeda, julgado em 05.05.2011) Bem como, em igual sentido, também é a lição de PEDRO LENZA, para quem em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas. (Direito Constitucional Esquematizado, p. 615). Impera-se assim o provimento do apelo, com a reforma da decisão para permitir que o feito tenha seu curso normal, com o deferimento da inicial e julgamento em conformidade com a lei, afastando-se então a sucumbência da parte apelante, o que se impõe seja feito monocraticamente porque, como visto, a decisão encontra-se em confronto com a posição dominante perante o STJ (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e assim, anulo a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl/lck -- 1 Subs. Des. José Carlos Dalacqua

0004 . Processo/Prot: 0768357-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414728. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005567-45.2009.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Ires Maria Moreno. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL POR PETIÇÃO NOS AUTOS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A denúncia de composição pondo fim à lide, subscrita pelas partes e seus respectivos patronos (CC, art. 842), que se opera de imediato (CPC, art. 158), importa na superveniente perca de interesse recursal, por se tratar de ato incompatível com o direito de recorrer (CPC, 503, p. único), prejudicando o conhecimento do recurso pendente de apreciação, que resta extinto (art. 269, III/CPC), impondo-se o não conhecimento do recurso por deliberação do Relator (art. 200, XVI, RITJPR). 2. Apelação Cível prejudicada, com o retorno dos autos à origem. Conforme consta da petição retro, protocolada sob nº 0297567/2011, as partes transigiram pondo fim à lide, nos termos do art. 842, do Código Civil c/c art. 158, do Código de Processo Civil, ocorrendo assim, a superveniente perca de interesse recursal, uma vez que a deliberação de por fim à demanda com resolução do mérito da questão debatida (art. 269, III/CPC), é incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicado o presente recurso. Retornem os autos à origem para as providências de estilo. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua

0005 . Processo/Prot: 0798935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99776. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002915-08.2008.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Aldo Jose Francisco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com sua presença no feito, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. 2. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). 3. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o banco apelante, autor, contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 0002915- 08.2008.8.16.0103, que move em face do apelado perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Lapa, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil (fls. 42). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r. sentença estaria equivocada, pois antes de se promover a intimação pessoal da parte autora no sentido de que fosse dado andamento ao feito, deveria ter ocorrido a intimação do advogado, seja pessoal ou por meio do DJe. Além disso, também defende que a extinção do processo fundada em abandono de causa não poderia ter sido realizada de oficio, dependendo de requerimento do réu, como prevê a Súmula 240 do STJ. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de determinar-se o regular processamento do feito. Recebido o recurso no seu dublo efeito (fls. 538) e sem contrarrazões porque o réu ainda não foi citado, vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese o relatório.II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado RODRIGO BRUM LOPES -- que julgou extinto o processo de busca e apreensão, sem resolução se mérito, ante a inércia do autor em dar andamento ao feito. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em breve retrospectiva dos fatos, vê-se que depois de deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 27), o procurador do ora apelante foi intimado a realizar o preparo das custas referentes às diligências de busca e apreensão (fls. 32) e, quedando-se inerte, foi realizada a intimação pessoal do autor, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse dado regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção (fls. 40), restando à mesma infrutífera, conforme certidão juntada aos autos (fls. 41, v.) e sobrevindo então sentença de extinção do feito, com fulcro no art. 267, III/CPC (fls. 42). Pois bem! Primeiramente, cabe ressaltar que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: ... Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Dito isso, constata-se, da análise dos autos, que não restou cumprido o disposto no art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil, vez que ao juiz é permitido extinguir o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, desde que seja feita a intimação da parte pessoalmente, e de seu respectivo patrono, para promover o regular andamento do feito, advertidos de que a omissão implicaria em extinção, para, só assim, proceder-se então à extinção do feito. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que, em que pese o banco autor tenha sido pessoalmente intimado na pessoa de seu representante legal para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, não houve intimação do seu procurador constituído nos autos com essa advertência, como majoritariamente exige a jurisprudência, havendo apenas a sua intimação para que realizasse o preparo das diligências. Esta providência (intimação do patrono), embora não esteja prevista de forma concludente no art. 267, III, § 1º, do CPC, deve ser observada em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito (CPC, art. 36). Não observada tal providência, é flagrante a violação da norma contida no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, como reconhece a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo destes julgados: PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A providência prevista no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil supõe a prévia intimação do procurador da parte omissa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 759.501/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/11/2008) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM LEITO SINGULAR POR ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA N. 240/STJ APLICÁVEL AO CASUÍSMO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE REGULAR INTIMAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. NULIDADE SENTENCIAL. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, pois independem de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária - RSTJ 139/390 - Aplicabilidade da Súmula n. 240/STJ. 2. Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Grifamos) (TJPR - Apelação Cível nº. 428.694-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara

Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) Assim, não observada a providência essencial indicada, com a devida vênia, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive a se impor, pela decisão atacada estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o provimento monocrático deste recurso. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e assim, casso a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl/jzf -- 1 Subs. Des. José Carlos Dalacqua

0006 . Processo/Prot: 0801366-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283732. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 801366-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Nahor de Oliveira. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro. Embargado: Zilda Teixeira Lisboa. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. 1. Sendo relevantes e verossímeis os argumentos postos no sentido de impossibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento da parte ou de sua família, impõe-se, ainda que sem a apresentação de declaração da firmada pela parte nesse sentido ou qualquer outra prova documental, a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Acompanhando-se de motivação idônea, a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser restrita a determinado ato processual. 3. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório O embargante, agravante, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator que concedeu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, extraído dos autos de ação de reintegração de posse, nº 27848-16.2011, da 7ª Vara cível da Comarca de Londrina, sustando o cumprimento da liminar de reintegração de posse anteriormente concedida (fls. 145-147/TJ). Sustenta que a decisão atacada seria omissa, pois em que pese tenha pedido o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, a decisão nada falou a esse respeito. Pugna, assim pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciaria gratuita (fls.198/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Realmente, muito embora o embargante tenha pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita nas suas razões recursais, ainda que tão-somente num único e último parágrafo (fls. 23/TJ), denota-se que esta questão não foi apreciada na decisão embargada, tornando-a omissa nesse aspecto. Pois bem. De início, importante destacar que muito embora o agravante ainda não tenha se manifestado nos autos de que se extrai o presente recurso, mesmo porque este agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, então na origem não havendo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se falar de supressão de instância em eventual concessão desses benefícios neste momento, seja porque se pode restringir o deferimento a tão-somente este recurso ou porque o "pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição" (AgRg no Ag 1389997/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011). E então se analisando o pedido formulado pela parte, muito embora somente se tenha a declaração do advogado no sentido de que o seu patrocinado não teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sua mantença (fls. 23), são relevantes os argumentos postos nas razões recursais a ensejar a concessão do benefício, de que se trata de um idoso inválido (acometido por doença que causa degeneração no sistema nervoso da coluna cervical), diabético e hipertenso (fls. 05 e 23), assim como não é proprietário de quaisquer bens (fls. 20; primeiro parágrafo). Todavia, não se podendo esquivar das contrarrazões já apresentadas, oportunidade em que a agravada afirma que o agravante recebe aposentadoria por invalidez mais a pensão da sua falecida cônjuge, que seria no valor de aproximadamente R$ 5.000,00, mas sem, no entanto, ora fazer prova do alegado, impõe-se restringir-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao âmbito deste recurso (fls. 156). Impõe-se, assim, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso, que compreendem os atos judiciais propriamente ditos dele decorrentes e também os extrajudiciais que lhe formalizam. IV. Decisão ANTE AO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos pelo agravante. Intimem-se e, após, tornem ao relator para exame do recurso originário. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua

0007 . Processo/Prot: 0802757-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244530. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000195-46.2002.8.16.0146 Alienação Judicial. Apelante: Celina Dittrich Vieira. Advogado: Celina Dittrich Vieira Marques, Francisco Vital Pereira. Apelado: Nei Luis Marques. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O presente recurso, classificado inicialmente no grupo das ações alheias às áreas de especialização (fls. 687), foi distribuído "por prevenção" ao ilustre Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 6ª Câmara Cível (fls. 688), o qual, através de decisão monocrática, determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes para o julgamento de ações relativas ao domínio e à posse pura (fls. 691). II No entanto, salvo melhor Juízo, o presente recurso deve mesmo ser enquadrado naqueles "alheios às áreas de especialização", como corretamente procedeu o setor de Distribuição, havendo, por isso, prevenção da 6ª Câmara Cível. Com efeito, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte requerente pretende a alienação judicial de um imóvel que possui em condomínio com seu ex-marido. Menciona, para tanto, que cada um dos co- proprietários tem direito a 50% do imóvel, conforme Formal de Partilha extraído em 19/05/1997, dos autos nº 87/97 de Separação Judicial Consensual" (fl. 03). Portanto, não se está a discutir posse ou domínio, pretendendo-se, apenas, a alienação judicial do imóvel comum, em decorrência da separação judicial do casal, sendo mais coerente que se mantenha o enquadramento do feito dentre aqueles "alheios às áreas de especialização". Aliás, é justamente por se tratar de matéria alheia às áreas de especialização que existem os precedentes das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis citados pelo Des. Luiz Osório de Moraes Panza na decisão que determinou a redistribuição do presente feito. E tanto a alienação judicial de coisa comum é matéria residual, que assim como as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, as 6ª e 7ª Câmaras Cíveis também têm julgado feitos como o presente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - VENDA JUDICIAL DE BEM COMUM - IMÓVEL INSTITUÍDO EM CONDOMÍNIO - COISA INDIVISÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE (CPC, ART. 1.117, I C/C CC, ART. 1322). - RECURSO DESPROVIDO. Para a alienação de coisa comum basta a prova do condomínio, da indivisibilidade do bem e a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 708.066-4, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, publicado em 11/01/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - FACULDADE DE A QUALQUER TEMPO QUE O CONDÔMINO EXIJA A DIVISÃO DA COISA EM COMUM - ART. 1320 DO CC - HONORÁRIOS CORRETAMENTE ESTIPULADOS PELO JUÍZO "A QUO" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 513.814-9, Rel. Antenor Demeterco Junior, publicado em 11/05/2009). AÇÃO JUDICIAL VISANDO À ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM - VENDA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE IMÓVEL OBJETO DE DISPUTA EM AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E PARTILHA - CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - IMPULSO PROCESSUAL - ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS PELOS LITIGANTES PARA, EM SEGUIDA, INICIAR-SE O SANEAMENTO DO FEITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR SUPRACITADA - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIAÇÃO DA QUESTÃO POSTERGADA PARA MOMENTO OPORTUNO (SANEAMENTO) - POSSIBILIDADE - DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO (art. 557, caput, CPC). (TJPR - 7ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 618.643- 2, Rel. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, publicado em 01/10/2009). APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM JULGADA PROCEDENTE - APELO DA REQUERIDA QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE AFASTAR O LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE LEILÃO IMPERATIVA - AUSÊNCIA DE ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES ACERCA DA VENDA PARTICULAR OU ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELAS PARTES - REALIZAÇÃO DE LEILÃO ÚNICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1115 DO CPC - APELAÇÃO DO AUTOR QUE REQUER O DEFERIMENTO DE COLOCAÇÃO DE PLACAS NA FACHADA DO IMÓVEL PARA DAR MAIOR PUBLICIDADE A TERCEIROS INTERESSADOS EM SUA AQUISIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PRETENSA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 24 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 348.351-2, Rel. Salvatore Antônio Astuti, publicado em 21/09/2007). Ademais, em casos como o presente, a Seção Cível desta Corte já decidiu que o critério da prevenção é que deve resolver o impasse: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO ATO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91/RITJ. SUSCITANTE E SUSCITADO QUE SE ENQUADRAM EM REFERIDA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. IGUALDADE DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA DIRIMIDA À LUZ DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL - DESEMBARGADOR SUSCITADO. (TJPR, Dúvida de Competência nº 705.940-3/01, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, publicado em 24/03/2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL. AGRAVO DISTRIBUÍDO À 7ª CÂMARA CÍVEL EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. ALEGAÇÃO DO SUSCITADO DE QUE A PRETENSÃO PRINCIPAL TRATA DE MATÉRIA RELATIVA AO DOMÍNIO. FEITO REDISTRIBUÍDO À 18ª CÂMARA CÍVEL. ALEGAÇÃO DO SUSCITANTE DE QUE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR SÃO ATINENTES AO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA POSSUI NATUREZA PESSOAL. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. CÂMARAS QUE POSSUEM COMPETÊNCIA IDÊNTICA. DECLARADA, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO EM RAZÃO DA PREVENÇÃO. (TJPR, Dúvida de Competência nº 704.466-8/01, Relatora Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, publicado em 16/03/2011). Portanto, tendo em vista a prevenção da 6ª Câmara Cível, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 592.974-0, correta a distribuição inicial do presente recurso ao Des. Luiz Osório de Moraes Panza. III Diante do exposto, suscito a presente Dúvida de Competência, devendo os autos serem remetidos à Seção Cível, após as baixas, anotações e diligências necessárias, uma vez que a presente ação, salvo melhor Juízo, deve ser analisada e julgada pela 6ª Câmara Cível, em razão de sua prevenção, nos termos desta decisão.

IV Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0804283-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0064881-16.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Eunice do Rocio Haus dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR SERVENTIA DE OUTRA COMARCA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA ENTREGA NO ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. EXTINÇÃO DEVIDA, POR FUNDAMENTO DISTINTO AO DA SENTENÇA TERMINATIVA. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I - Relatório. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpõe apelação contra sentença terminativa prolatada pelo juízo singular que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV do CPC, por falta de regular constituição do apelado em mora, porque realizada por Cartório de Comarca diversa da do domicílio do devedor (f. 31/32). Irresignado, o apelante aduz, em síntese, que ante a cláusula resolutória expressa não há necessidade de prévia interpelação e que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, nos termos do art. 394 e 397 do CC. Aduz que a notificação por Cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor é válida e que foi entregue no endereço do devedor, constituindo-o em mora. Requer o provimento do recurso de apelação, para reforma da decisão recorrida com o conseqüente prosseguimento do feito. Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, os autos subiram a este Tribunal. É a breve exposição. II - Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, do CPC. O único fundamento da sentença terminativa é a inobservância do princípio da territorialidade. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, assiste razão ao apelante, pois o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E 2 APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL 3 ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18 ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) A Lei dos Registros Públicos (LRP) não proíbe tal prática, antes a autoriza, conforme previsto no art. 160. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Seguindo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste 4 Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261- 78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). 5 Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível ¬ DJ. 21/07/2010) Assim, ao contrário do que constou na decisão, a notificação por Cartório de Comarca diversa da do domicílio do devedor é válida. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração (nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69) pela instituição financeira, ainda que haja cláusula resolutória expressa. Tal matéria restou, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369). Assim, a primeira providência do credor deve ser o envio, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no contrato. 6 Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário, conforme atesta o escrevente autorizado (f. 15-v). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação à devedora. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço da ré. Sem a demonstração de que a notificação foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ¬ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ¬ NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. ¬ AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.¬ PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) Destarte, não tendo a autora, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, não há outra alternativa senão extinguir o feito sem resolução de mérito. Portanto, ainda que por outros fundamentos, conclui-se que agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao 7 extinguir o processo com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. III. Decisão. Por tais fundamentos, e com amparo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado 8

0009 . Processo/Prot: 0807424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023893-79.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Leonardo Bandeira Coracini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO REALIZADA. INÉRCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I - Relatório. BV Financeira S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que não praticou qualquer ato que configurasse desinteresse na causa, e que o juiz agiu com excesso de rigor e formalismo, pois devia ter remetidos os autos a arquivo provisório. Diz também que não se deu observância à Súmula 240 do STJ, requerendo a anulação da sentença para que se dê prosseguimento ao feito. É a breve exposição. II - Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, do CPC. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença deve ser mantida. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono atendeu corretamente ao procedimento necessário para que tal medida pudesse ser aplicada, inclusive com a intimação pessoal e dos advogados, pelo Diário da Justiça (fls. 37), para dar andamento ao feito em 48 sob pena de extinção. Ademais, em se considerando a ausência de citação do requerido, inaplicável a Súmula 240 do STJ. A propósito: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da 2 relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0791964-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.07.2011) Assim, considerando que a extinção do feito atendeu os requisitos exigidos pela lei, merece ser mantida a sentença. III. Decisão. Diante do exposto, ante a manifesta improcedência das razões recursais, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado 3

0010 . Processo/Prot: 0808475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0029047-49.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália

Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO COM TAXAS DE JUROS, VALOR E VENCIMENTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos etc. I - Relatório. A autora, ora apelante, ingressou com Ação de Prestação de Contas em face da instituição financeira visando à prestação de contas relativa a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes. Sentenciando, o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora (fls. 71/81). Irresignada, a apelante, interpõe o presente recurso de apelação e aduz, em síntese, que a atividade importa em ato de administração de bens, porque realizou os cálculos e gerenciou interesses do apelante. Aduz que não pretende a nulidade de cláusula, mas apenas a prestação das contas. Requer por fim o provimento do recurso de apelação, para reforma da decisão recorrida com o conseqüente prosseguimento do feito. Recebido o recurso de apelação em ambos os seus efeitos, os autos subiram a este Tribunal. É a breve exposição. II - Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, do CPC. O juiz singular extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que está ausente o interesse de agir da autora, uma vez que inexiste resultado útil, finalidade e adequação ao procedimento adotado. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre partes, principalmente no que tange às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, fórmulas de cálculo, tarifas, comissão de permanência, etc. Da análise do pedido da apelante, bem como do contrato em si, afere-se a falta do interesse de agir. Isso porque, por meio do contrato, é possível ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios utilizados para apurar o seu valor, visto que estas informações vêm expressamente consignadas. Desse modo, resta claro que falta à autora interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas, tarifas e critérios de cálculo, das quais já tem conhecimento desde o princípio, porque constam no contrato. Ademais, sabe-se que, para que exista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira, é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexiste nos contratos de financiamento, já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida não é a instituição financeira, mas sim o consumidor. No caso concreto há uma relação de direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pela apelante. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. " (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) Assim, conclui-se que a obrigação de informar, estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, próprio de contratos dos quais derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, hipótese alheia ao caso discutido nos autos. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda, até porque a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida pelo autor. III. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 0809048-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041706-90.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Shirley Aparecida Gruber Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível originários da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é apelante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, apelada, Shirley Aparecida Gruber Ribeiro. I - Relatório. HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo interpõe apelação contra sentença terminativa prolatada pelo juízo singular que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV do CPC, por falta de comprovação da correta constituição em mora da devedora (f. 27/28). Irresignado, o apelante aduz, em síntese, que a mora foi devidamente constituída e que notificação enviada através de cartório de comarca diversa do domicílio da devedora é válida. Assim, requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento do feito. Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos (f. 48), os autos subiram a este Tribunal. É a breve exposição. II Fundamentação Primeiramente, fazendo a análise de admissibilidade recursal, constata-se que o recurso interposto pelo apelante, com a devida vênia, não deve ser conhecido. A sentença foi publicada no Diário de Justiça de 22 de fevereiro de 2011, iniciando o prazo para recurso no dia 23 de fevereiro de 2011, inclusive (fls. 38). Ocorre que o prazo findou em 09 de março de 2011 e o recurso foi interposto somente no dia 10 de março de 2011. Portanto, visível a extemporaneidade. O artigo 508 do Código de Processo Civil, fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Nessa esteira, não se possibilita o conhecimento do recurso de apelação interposto, já que ausente o pressuposto recursal extrínseco atinente à tempestividade. Atente-se que, por força do Decreto Judiciário nº 957/2010, o período matutino do dia 09/02/2011 foi considerado 2 como feriado. Todavia, com a mudança no horário de atendimento deste Tribunal Estadual, o Decreto Judiciário nº 984/2010, de 20/12/2010 excluiu o aludido feriado. III. Decisão: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em vista da sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado 3

0012 . Processo/Prot: 0809073-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072146-30.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Claudinei José Melhado. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM QUE HAJA CÓPIA DO CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de pedido revisional de cláusulas contratuais, impõe-se a análise do pedido incidental de exibição do contrato firmado entre as partes, eis que aludido documento é essencial à analise do pedido. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809073-5, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAUCARD SA e Apelado CLAUDINEI JOSÉ MELHADO. I Trata-se de recurso de apelação interposto e, face de sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 72146/2010 (fl. 90), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor apurado no contrato: a) afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) afastar a comissão de permanência quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios , juros moratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, apenas de forma isolada; c) os juros remuneratórios será apurados pela média do mercado ; d) os juros moratórios deverão observar as seguintes porcentagens: 0,5 % até a data da vigência do atual CC, e, após esta data, em 1% ao mês; e) a correção monetária se dará pelo INPC/IBGE e a multa contratual se limitará a 2%; f) determinou a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/ taxas tarifas considerados indevidos nesta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito; g) reconheceu ainda a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, taxa de gravame eletrônico, registro de contrato, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e valor de promotora de vendas, devendo os valores cobrados a este título serem restituídos pelo réu à parte autora, e deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice do INPC; h) autorizou a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença; i) julgou ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange à possibilidade de deposito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença, ficando autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora. J) condenou o autor ao pagamento de 20% das custas, e o réu a 80%, e ficou os honorários em R$ 1.000,00, que também deve ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às folhas 105, em cujas razões alega, em síntese, que : a) o contrato não pode ser revisado; b) a capitalização é prática legal; c) impossibilidade de devolução dos valores pagos; d) a cobrança das tarifas administrativas é perfeitamente legal; e) a cobrança do IOF não é vedada pelo ordenamento pátrio; f) impossibilidade da compensação dos valores pagos a mais com os devidos; g) requer a inversão do ônus da sucumbência. Às folhas 126 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 128 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior,

independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Conforme se verá adiante, o recurso restará prejudicado, em razão da ausência de documento essencial à análise do pedido revisional formulado pela parte requerente, ora apelada. Com efeito, muito embora a petição inicial não esteja acompanhada do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente formulou pedido expresso de exibição incidental, a fim de que a parte requerida fosse citada não apenas para contestar o pedido, mas também para apresentar o contrato firmado entre as partes. Confira-se: "3.4. requerer a juntada de contrato de financiamento pela parte requerida, vez que ao autor não foi fornecida cópia, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC" (fl. 24) Referido pedido, entretanto, não foi analisado pelo Juízo singular, que após anunciar o julgamento antecipado da lide (fl. 87, proferiu sentença de parcial procedência, revisando contrato inexistente nos autos. No entanto, a revisão genérica de um suposto contrato, tal como realizada pelo MM. Juiz, não pode prevalecer. Com efeito, não se sabe se o contrato é de mútuo, cédula de crédito bancário com garantia em alienação fiduciária ou mesmo de arrendamento mercantil, não se sabendo, de corolário, qual a legislação aplicável ao caso, especialmente no que concerne à capitalização de juros. Portanto, não agiu acertadamente o MM. Juiz quando julgou antecipadamente o feito, sem que houvesse cópia do contrato firmado entre as partes nos autos, eis que se trata de documento essencial à resolução da questão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 765.103-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/05/2011). AÇÃO ORDINÁRIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A RÉ JUNTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL, POR ORA, PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 710.281-2, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, publicado em 11/02/2011). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular, que antes de proceder à revisão deixou de analisar o pedido incidental de exibição de documento contido na inicial. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando esse entendimento, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamento de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Desta forma, a sentença proferida é nula, pois baseada em documento inexistente nos autos, razão pela qual deve ser anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. III- Diante do exposto, anulo de ofício a sentença proferida, pois baseada em documento inexistente nos autos. Mérito recursal prejudicado. Curitiba, 23 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0811351-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164701. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-51.2009.8.16.0054 Busca e Apreensão. Apelante: Laertes de Jesus Butcher. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA A.R NOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 811351-5, de Bocaiúva do Sul - Vara Única, em que é Apelante LAERTES DE JESUS BUTCHER e Apelado BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 005/2009 (fl. 126), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, para reintegrar na posse e declara a propriedade da motocicleta objeto do contrato firmado entre as partes em favor da autora, dispensando-se o leilão judicial, ficando autorizada esta a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, observada a regra do art. 2º do DL 911/69 (em havendo saldo credor devolver ao requerido para todos os efeitos legais), e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às folhas 132, em cujas razões alega, em síntese, que : a) preliminarmente, não houve a válida constituição em mora; b) a existência no contrato, de encargos abusivos, descaracteriza a mora. Às folhas 157 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 161 foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - preliminar de ausência de válida constituição em mora; Analisando as questões apresentadas nas razões recursais, entendo que a preliminar de ausência de válida constituição em mora não pode ser acolhida, em razão da presença de juntada de AR nos autos, pressuposto indispensável à comprovação da mora do devedor. A jurisprudência desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores já firmou entendimento no sentido de que indispensável a juntada do AR. E, no presente caso, tendo em vista que foi cumprida esta exigência pelo credor, houve a válida constituição em mora do devedor, o que autoriza a concessão da busca e apreensão. E mais, sendo a regular constituição em mora um dos pressupostos básicos da ação, o feito merece prosperar. A matéria, inclusive, está sumulada pelo STJ, por intermédio de seu enunciado nº 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Vejamos o que leciona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1182004/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010). E ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). Portanto, não há que se falar em ausência de constituição em mora, tendo em vista que a notificação foi enviada ao devedor, no endereço fornecido por ele no contrato, e que o AR foi regularmente recebido e assinado. - descaracterização da mora; Cumpre esclarecer, que a mora do apelante não resta descaracterizada pela cobrança de encargos excessivos no período de normalidade. O reconhecimento de encargos excessivos, por si só, não afastam os efeitos da mora, devendo, primeiramente, ser apurado o novo valor devido com o expurgo dos encargos indevidos, para só depois se concluir pela existência ou não da mora. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega, publicado em 21/09/2007). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito, publicado em 20/10/2006). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, publicado em 28/04/2006). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Silvio Dias, publicado em 08/07/2005). Ademais, oportuno enfatizar, que, mesmo com o reconhecimento da cobrança de encargos excessivos, a mora do apelante subsistirá, pois as partes firmaram contrato de financiamento, o qual ensejou a ação de busca e apreensão em análise, no valor de R$ 4.800,00, em data de 25/04/2006, a ser pago em 36 prestações de R$ 230,20. Todavia, o apelante efetuou o pagamento de apenas 24 parcelas, o quê, evidentemente, não cobre o valor do financiamento. Portanto, mesmo que não houvesse incidência de qualquer encargo abusivo no valor contratado, ainda assim, o débito não estaria quitado, razão pela qual tenho que a mora não deve ser afastada no caso em tela, motivo pelo qual as razões recursais neste sentido não podem ser acolhidas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, nego seguimento ao

presente recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0811897-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016086-42.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Sérgio Possomai, Noemir Luiza Possomai. Advogado: jean pierre de jesus geremias neto, Pablo Adriano de Paula. Agravado: Segundo Daniel, Jungla Maria Pimentel Daniel. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811897-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que são Agravantes SÉRGIO POSSOMAI E OUTRO e Agravados SEGUNDO DANIEL E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 16086-42/2011 (fl. 17-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau deferiu a liminar de reintegração de posse, determinando a expedição de mandado de reintegração. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso de agravo (fls. 02-04-TJ), em cujas razões alegam, em síntese, a existência de contrato de comodato, e que ao final do mesmo os agravantes foram procurados , sendo proposto acordo de indenização das verbas salariais quanto aos direitos trabalhistas, que em termos gerais consistiria no imóvel onde residem. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que o recurso encontra-se intempestivo. Compulsando os autos, observa-se que, às folhas 19- verso há certidão dando conta que o mandado foi juntado aos autos em 17 de maio de 2011, tendo o prazo recursal se iniciado em 18/05/2011, inclusive. Desta forma, o prazo para interposição do recurso de agravo expirou em 27/05/2011, tendo sido prorrogado para o dia 30/05, em virtude da suspensão do expediente, e consequentemente dos prazos recursais, no período de 28 a 27 de maio do corrente. Levando-se em consideração, portanto, que o recurso foi protocolado em 02/06/2011, infere-se que o mesmo encontra-se maculado pelo vício da intempestividade, não merecendo conhecimento. Importante destacar que a Resolução 08/2008 do TJ/PR, prevê no seu artigo 4º, parágrafo § 1º, o seguinte: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação".(Grifou-se). Ademais, é salutar destacar ainda que a jurisprudência já se manifestou neste sentido, pois: "O termo inicial do prazo para a interposição de recurso recai na data em que publicada a decisão impugnada no Diário da Justiça. Descabe, na hipótese, observar projeção quer decorrente da data em que serviço especial encaminha o recorte pertinente do Diário ao profissional da advocacia, quer da relativa à entrega, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Estado diverso , do exemplar correspondente à assinatura do Diário" (RTJ 146/316 e Lex-JTA 144/524)". (Grifos originais). III Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestivo, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0813138-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0073863-19.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Jeferson Carlos Veiga de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS OPORTUNIDADE DE EMENDANÃO ATENDIDA - CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO NÚMERO É INEXISTENTE POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EDITALÍCIA INVALIDADE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÚMERO CONSIDERADO VÁLIDO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. É irregular o protesto, mediante publicação de edital de intimação, se não foram esgotados os meios para notificação pessoal. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 813.138-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JEFERSON CARLOS VEIGA DE SOUZA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira ora apelante, mediante a qual o MM. Juiz julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado a regular constituição da parte requerida em mora, não obstante tenha sido oportunizada a emenda da petição inicial. Mencionou o ilustre magistrado, que não se pode admitir a justificativa de "número inexistente" contida no aviso de recebimento, eis que o mesmo foi considerado válido por ocasião da contratação, não sendo lícita, portanto, a intimação por edital, posto que não esgotados os meios para a notificação pessoal do devedor (fls. 66/71). Inconformada, a instituição financeira alega, em suma, que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive com a perfeita constituição da parte apelada em mora, já que procedeu ao protesto do título depois de frustrada a tentativa para intimação pessoal do devedor (fls. 74/94). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 97). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 267, que se extinguirá o processo sem resolução de mérito quando, dentre outras circunstâncias, estiverem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, o Decreto-lei nº 911/69 exige, como pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, que reste demonstrada com a inicial a constituição do devedor em mora, senão vejamos: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em tela, contudo, não houve notificação válida da parte devedora, posto que não foram esgotados os meios para notificação pessoal do devedor. Com efeito, como bem decidiu o magistrado singular, não se pode admitir a justificativa constante nos avisos de recebimentos constantes aos autos (fls. 21 e 24), no sentido de que o número residencial seria inexistente, posto que o mesmo número 112 foi considerado válido por ocasião da contratação (fl. 20). Aliás, corroborando esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO - NÚMERO DO PRÉDIO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO AUTOR QUE NÃO ESGOTOU TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS E AUTORIZADOS EM LEI PARA LOCALIZAR A DEVEDORA E CONSTITUÍ-LA EM MORA - REQUISITO NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DA LIDE NÃO CUMPRIDO PELO CREDOR SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 566.089-3, Relator Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/04/2009). Ocorre que a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, o que não se observa no presente caso. Este é o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 783.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, publicado em 28/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROTESTO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo nº 767.580-3/01, Relator Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REALIZADA - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PROTESTO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 738.247-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 13/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REALIZADA PROTESTO POR EDITAL. "DEIXADO NA CAIXA DE CORREIO" AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVAÇÃO DA MORA REQUISITO PRÉVIO E INDISPENSÁVEL À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece a regularidade do protesto por edital, quando não esgotadas as possibilidade de intimação pessoal." (Apelação Cível nº 663.090-6, Relatora Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). Inclusive, tal posicionamento tem sido adotado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.266 - RS (2008/0240571-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (...) Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe a notificação por edital se o credor não comprova que o devedor, que no caso tem endereço indicado no contrato, encontra-se em lugar incerto (AgRg no AG 955.688, RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 03.11.2008; AgRg no AG 992.301, RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 11.09.2008;AgRg no AG 678.801, MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.11.2005). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2009." "(...) 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado,

razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. (STJ - AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 801). Ora, a constituição do devedor em mora deve obedecer aos ditames legais, sendo inadmissível a justificativa de "número inexistente", já que o mesmo serviu para a contratação, assim como é inadmissível também a notificação via publicação de edital de protesto, uma vez que não esgotados os meios para notificação pessoal. Desta forma, não obstante lhe tenha sido dado oportunidade de emendar a petição inicial, o apelante não se desincumbiu de constituir a parte devedora em mora, requisito esse essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estar, as pretensões do recorrente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0813192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171121. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002800-39.2010.8.16.0160 Revisional. Apelante: Ailton Lemes. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante : Ailton Lemes. Apelado : Bv Financeira Sa. DESPACHO I - Em virtude da ausência de interesse em prosseguir com o presente recurso, e comunicado a este relator através da petição protocolada sob o nº 2011/302370, cuja juntada aos autos determinei, homologo a desistência deste recurso de apelação interposto. II- Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0818268-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017968 Falência. Agravante: Rubens Xavier Borba. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, Katia Regina Rocha Ramos, Osnir Mayer. Agravado: Importadora Exportadora de Produtos Manufaturados Royal Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA FALÊNCIA REALIZAÇÃO DO ATIVO - HASTA PÚBLICA - BEM IMÓVEL EDITAL PREVENDO EXPRESSAMENTE A FORMA DE PAGAMENTO A VISTA LANCE REPRESENTADO POR CRÉDITO TRABALHISTA INADMISSIBILIDADE FORMA NÃO PREVISTA NO EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, razão pela qual seus termos devem ser expressamente observados por ocasião do certame, sob pena de se declarar a nulidade do ato. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.268-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante RUBENS XAVIER BORBA e Agravado IMPORTADORA EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS ROYAL LTDA. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, nos autos de Ação de Falência da empresa ora agravada, anulou a arrematação de fl. 467, sob o fundamento de que "de acordo com o item II do edital de fls. 443/444 constou, expressamente, que a venda em hasta pública deveria ser feita a vista, com o depósito realizado no ato" (fl. 16 TJ), não se podendo admitir, por essa razão, o oferecimento de lanço representado por crédito trabalhista em favor do arrematante (fls. 16/17 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o arrematante, alegando, em suma, que: a) trata-se do principal credor trabalhista da agravada, tendo efetuado um acordo com os demais credores trabalhistas, no sentido de quitar seus débitos com o produto da arrematação; b) a quitação dos créditos trabalhistas pelo lance ofertado é equiparada ao pagamento a vista, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, objetivando, com isso, findar-se a falência decretada em 12/08/1998; c) O valor do crédito trabalhista ofertado corresponde a 60% do valor da avaliação e, portanto, como não se trata de preço vil, deve ser considerada válida e eficaz; d) o valor de R$ 3.000,00 depositados em juízo em decorrência da arrematação dos bens móveis da falida, servem para cobrir eventual crédito trabalhista remanescente; e) a decisão agravada ignorou o comprometimento expresso do arrematante em depositar a diferença que, eventualmente se fizesse necessária. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja homologada a arrematação efetuada (fls. 02/14 TJ). É o breve Relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, como bem decidiu o magistrado singular, o edital de leilão foi muito claro ao consignar as condições de venda, bem como a forma de pagamento, senão vejamos o contido no item II do edital acostado às fls. 539/540 TJ: "II. Condições de Venda: Venda a vista, depósito realizado no ato da hasta pública, considerando-se o maior lanço." (fl. 444 TJ). Portanto, o edital de leilão não deixou dúvidas acerca da forma de pagamento, que, como visto, deveria ser à vista, razão pela qual efetivamente não há como se admitir o lanço representado por crédito trabalhista, como pretende o recorrente. Isso, porque de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital de leilão faz lei entre as partes interessadas, devendo seus termos ser expressamente observados por ocasião do certame. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213). É certo que em se tratando de realização do ativo por meio de hasta pública o juiz tem autoridade para admitir forma de pagamento diversa. Todavia, desde que as provisões dele emanadas se coadunem com o propósito da lei de garantir a venda do maior número de bens da massa pelo maior lanço possível, atendidas as circunstâncias momentâneas do leilão, da especialidade das coisas a serem vendidas e a realidade do próprio mercado. Assim, em não sendo possível o pagamento à vista e de uma só vez pelo arrematante, deveria ele ter consultado o Juízo preliminarmente acerca da possibilidade de efetuar o pagamento de forma diversa, sob pena de nulidade do leilão, tal como ocorreu no caso em tela. Dessa forma, tendo em vista que o edital de leilão não previu, em momento algum, forma diversa do pagamento a vista, cabia ao arrematante consultar o Juízo antes de proceder à arrematação com lance representado por crédito trabalhista, sob pena de declaração de nulidade. Com efeito, se o presente recurso pretende burlar o texto expresso do edital de leilão, pretendendo com isso seja admitido o lance representado por crédito trabalhista, não há como se admitir o prosseguimento do recuso, em razão de sua manifesta improcedência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0818419-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033810-93.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Bv Financeira S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Milton José da Silva. Advogado: Silvio Jacintho Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO- LIMINAR DEFERIDA- COBRANÇAS SUSPENSAS- PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO - INSURGÊNCIA- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE AS PARTES, NÃO OBSTANTE SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS- ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA- AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NO TOCANTE À INSCRIÇAO NO SERASA - NEGADO SEGUIMENTO NOS DEMAIS TÓPICOS. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818419-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A e Agravado MILTON JOSÉ DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Anulação de Ato Jurídico, nº 33810/2010 (fl. 53-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido liminar de suspensão de cobrança pela segunda ré, decorrente da operação objeto da lide, até final julgamento da demanda. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso (fls. 02-17-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a própria parte autora foi quem procurou a realização do financiamento, tendo sido aprovado o cadastro e liberado um crédito por inteiro, o que lhe dá direito de cobrar aquilo que lhe é devido, bem como manejar os cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, entendo que, diante do fato da agravante não ter juntado aos autos cópia de contrato efetivamente assinado pelo agravado, ausente qualquer comprovante que justifique as "cobranças" que o agravado vem recebendo. Pois, se de fato o agravado assinou o contrato, conforme alega o agravante, bastaria que a instituição financeira apresentasse cópia do mesmo nos autos, o que não fez. Às folhas 74-TJ existe um contrato assinado pelo agravado, com cláusula que inclui a agravante, mas como é sabido, tal documento não tem o condão de comprovar que exista ou existiu em algum momento contrato entre o consumidor e a instituição financeira. Portanto, neste tópico entendo que as razões recursais não podem ser acolhidas, devendo de fato as cobranças permanecerem suspensas, até que se comprove acerca da relação contratual entre as partes. - dos cadastros restritivos de crédito Cabe salientar que as alterações introduzidas no art. 522, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabelecem que "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à impossibilidade de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso, no tocante a inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito, não precluirá,

desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. Vejamos: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, oriunda de revisional de contrato, concedeu tutela antecipada para abstenção de inscrição no nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito e depósitos em juízo de parcelas no valor integral, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: falta de requisitos para a tutela antecipada; legalidade da anotação. do recurso. É o clamor. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 25.5.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, no tocante à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, negando-lhe seguimento nos demais tópicos. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08876

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	029	0813660-7
Adriano Muniz Rebello	041	0816779-3
Alessandro Moreira do Sacramento	017	0792269-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	005	0770795-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	009	0784066-2
Anderson Pezzarini	017	0792269-8
Andre Luiz Poças de Azevedo	008	0780342-1
Andrea Lopes Germano Pereira	032	0814597-3
Angela Esser Pulzato de Paula	014	0788297-3
Bianca Bello de Souza Dornelles	040	0816739-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0814574-0
	035	0815885-2
Carla Maria Köhler	014	0788297-3
Carla Rosane Rezende de Oliveira	016	0788898-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	018	0792987-1
Carlos Eduardo Scardua	034	0815312-4
Celi Gabriel Ferreira	030	0814574-0
César Augusto Terra	034	0815312-4
César Augusto Voltolini	043	0817096-3
Cezar Gibran Johnsson	002	0751735-1
Claudio Biazetto Prehs	009	0784066-2
Cristiane Ferreira Ramos	014	0788297-3
Cristiano Ricardo Wulff	043	0817096-3
Daniele Carvalho da Silva	044	0817628-5
Daniele de Bona	006	0775057-4
Danielle Madeira	042	0817088-1
Danielle Ribeiro Honório Gazapina	001	0725044-2
Danielle Tedesko	034	0815312-4
Davi Chedlovski Pinheiro	026	0812642-5
Denise de Jesus F. d. Santos	006	0775057-4
Diego Negrão Chiuratto	033	0814618-7
Eduardo José Fumis Faria	026	0812642-5
Eduardo Thiessen da Silveira	008	0780342-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	025	0811462-3
Elton Alaver Barroso	009	0784066-2
Emerson Lautenschlager Santana	035	0815885-2
Fabiana Silveira	013	0785677-9
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	005	0770795-9
Fernando José Gaspar	018	0792987-1
Fernando Luz Pereira	006	0775057-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	030	0814574-0
Flávio Penteado Geromini	020	0793866-1
Gilberto Stinglin Loth	024	0811198-8
	034	0815312-4
	039	0816638-7
Gilberto Vilas Boas	038	0816422-9
Gisele Marie Mello Bello Biguette	033	0814618-7
Gisele Mongruel Gomes	023	0810358-0
Hipólito Nogueira Porto Júnior	020	0793866-1
Hosine Salem	038	0816422-9
Ingrid de Mattos	003	0754835-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	0778944-4
Jaime Oliveira Penteado	020	0793866-1
Janice Ianke	012	0785465-9
Jaqueline Scotá Stein	020	0793866-1
João Leonelho Gabardo Filho	024	0811198-8
	034	0815312-4
Joelma Aparecida R. d. Santos	030	0814574-0
Jonas Borges	028	0813479-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	0763640-8
	032	0814597-3
José Dias de Souza Júnior	037	0816406-5
Juliana Ferreira Ribas	023	0810358-0
Juliana Ribeiro	021	0807709-2
Juliano Miqueletti Soncin	011	0785236-8
Júlio Cezar Martins	036	0816098-3
Karine Simone Pofahl Weber	013	0785677-9
Kerly Cristina Cordeiro	020	0793866-1
Lauro Barros Boccacio	029	0813660-7
Lauro Fernando Zanetti	036	0816098-3
Lázara Cristina da Silva	027	0813218-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	044	0817628-5
Lia Dias Gregório	032	0814597-3
Luiz Henrique Bona Turra	020	0793866-1
Magali Fuerbringer	039	0816638-7
Marcelo Lopes Valente	031	0814580-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0792269-8
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0793585-1
Márcio Ayres de Oliveira	026	0812642-5
Marcos Antônio Nunes da Silva	008	0780342-1
Marcos Leate	007	0778944-4
Mário Lopes da Silva Netto	010	0784859-7
	015	0788615-1
	039	0816638-7
Mathieu Bertrand Struck	002	0751735-1
Maurício Barroso Guedes	008	0780342-1
Mauro Vignotti	038	0816422-9
Maylin Maffini	018	0792987-1
Milton Teodoro da Silva	005	0770795-9

Nelson Paschoalotto	033	0814618-7
Nemo Eloy Vidal Neto	002	0751735-1
Newton Dorneles Saratt	001	0725044-2
Oséas Santos	023	0810358-0
Patrícia Regina Piasecki	022	0808138-7
Patrycia Emília Souza dos Santos	031	0814580-8
Paulo Sérgio Winckler	004	0763640-8
Pedro Roberto Belone	009	0784066-2
Reginaldo Reggiani	025	0811462-3
Renato Abujanra Fillis	007	0778944-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	039	0816638-7
Rogério Augusto da Silva	025	0811462-3
Rogério Ferreira	012	0785465-9
Shealtier Lourenço Pereira Filho	036	0816098-3
Sueli Cristina Galleli	036	0816098-3
Suzana Bonat	031	0814580-8
Telmo Dornelles	040	0816739-9
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	002	0751735-1
Vinicius Gonçalves	009	0784066-2
Viviane Karina Teixeira	039	0816638-7
Walmor Alberto Strebe Júnior	043	0817096-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725044-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/322225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0045951-47.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leduina das Graças Rodrigues Veiga. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Determinada providência cautelar incidental no sentido de obstar a busca e apreensão do veículo até a exibição de cópia do contrato pela parte adversa para melhor apreciação do presente recurso, com as contrarrazões, não obstante regularmente intimada, a parte recorrida não juntou aos autos cópia do contrato e sequer impugnou os fundamentos da pretensão recursal. Portanto, verificasse, ainda, que se trata de recurso de agravo de instrumento interposto em face do comando de decisão em ação com pretensão revisional, em face, inclusive, de pretensão de consignação em pagamento pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir o nome do recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse, o comando indeferiu. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que três são os requisitos em relação a proteção do bom nome do consumidor quanto a ser lançado em órgão de proteção ao crédito, os quais não estariam presentes, concluindo que não se identifica, neste caso, a efetiva do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Interposto o recurso, sustenta a parte, como fundamento da pretensão que consolidado o entendimento de que discutida a dívida não há que se manter o apontamento do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito e é o que sucede, posto que proposta demanda com pretensão de consignação em pagamento e discussão das cláusulas. Em precedente dessa Colenda Câmara, da lavra do Eminente Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, dessa Colenda Câmara. Contra essa decisão o autor interpôs o recurso, sustentando, em síntese, que: (i) tem direito ao depósito do valor incontroverso, conforme entendimento jurisprudencial; (ii) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de julgamento o débito, tem direito de não ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos; (iii) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, tendo, por esta razão, direito de permanecer na posse do bem; (iv) estão presentes os requisitos necessários para o acolhimento dos pedidos liminares formulados na revisional. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal (a qual foi indeferida pela decisão de fls. 110) e pelo provimento final do recurso. Devidamente intimada, a instituição financeira respondeu o recurso pugnando pela manutenção da decisão guerreada. Contudo, não cumpriu a determinação de juntada do contrato firmado entre as partes. O douto Desembargador entendeu que assiste parcial razão ao recorrente, isto porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/ 09/2007 pag. 291) No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação com pretensão revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fs. 100-TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fs. 25/53-TJ), bem como do demonstrativo de cálculo juntado pelo agravante (fs. 100-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a redução de outros encargos que não encontram entendimento jurisprudencial consolidado. O afastamento da TAC e do IOF e a aplicação de juros médios de mercado estão amparados em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como ser concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando- se a presença parcial do fumus boni iuris, entendeu que deve ser dada a oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e depósito do valor incontroverso, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Logo, não há razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito e, de igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do recorrente, desde que este assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial." Neste sentido: REsp 166.649/ SÁLVIO, REsp 140. 144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. "É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora." (REsp 713.329/ DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/ PASSARI-NHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO) No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Deve-se ressaltar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitar conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato, nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico que justificaram o seu deferimento. Por fim, convém registrar que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de revogação da liminar. DECISÃO Por tais fundamentos, como decidiu o Eminente Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA nos autos de Recurso 634.151-9. e com amparo no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de, uma vez comprovada a efetivação dos depósitos em juízo, na forma requerida, determinar que permaneça o bem na posse do agravante (mediante a assinatura de termo de depósito judicial), até ulterior decisão e seja obstada a proceda-se o cancelamento. Em termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0751735-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/4310. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002646-60.2010.8.16.0147 Medida Cautelar. Agravante: Valcargo Transportes Rodoviários Ltda, Valdomiro Oliveira Silva. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: Nilton Elias Filho. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EMISSÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INFORMANDO AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EMPRESA AGRAVANTE PROVIDÊNCIA CUMPRIDA PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RECURSO PREJUDICADO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, etc. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e VALDOMIRO OLIVEIRA SILVA, contra a decisão (fls. 355-357/TJ) proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 2646-60.2010.8.16.0147, que determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, comunicando-os do conteúdo do relatório apresentado pelo Administrador Judicial ao Juízo a quo (fls. 1118-1122/TJ), no qual informou que os funcionários da empresa Agravante não possuem registro em CTPS e que não foi realizado o recolhimento das contribuições e dos impostos incidentes sobre a folha de pagamento, que sequer é gerada. Irresignados, os Agravantes postulam a reforma da decisão agravada, alegando que sua manutenção poderá acarretar à empresa danos de elevada monta, talvez irreparáveis, pois o cumprimento dos ofícios desencadeará uma série de procedimentos (diligências, autuações, multas, etc.) que a impedirão de, por conta própria, sanar as pendências trabalhistas e fiscais, através de medidas menos gravosas como a autodenúncia, parcelamentos ou termos de ajustamento de conduta. Afirmam que a manutenção da decisão agravada poderá dar ensejo à inscrição da empresa em dívida ativa e bloqueios administrativos tendo em vista que não dispõe de dinheiro em caixa para enfrentar, de uma só vez, todas as "consequências maléficas originadas pela má-gestão de NILTON". Com a suspensão do envio dos referidos ofícios pretendem a concessão de prazo razoável para completar o levantamento da situação fiscal, trabalhista, patrimonial e econômica da empresa, e, a partir de então, resolver as pendências documentais, quitar dívidas, contrair parcelamentos fiscais, dentre outros, tudo com o acompanhamento do Poder Judiciário, através da atuação do interventor fiscal, já nomeado para ser o fiscal da gestão. Afirmam que o envio puro e simples dos ofícios, sem oportunizar à empresa um tempo razoável para o saneamento, não atende ao princípio da preservação da empresa, já que não se sabe qual o tamanho exato dos problemas decorrentes da má administração anterior. Ademais, o interventor judicial não permitirá que se adotem mecanismos procrastinadores para o saneamento de passivos e outras não conformidades evidenciadas. Pretendem a concessão do envio dos ofícios, por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, oportunizando ao atual gerente e ao interventor da empresa a demonstração de meios alternativos (legais e regulares) para o enfrentamento e a solução das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização, em atendimento ao princípio de preservação da empresa, sendo possibilitado, ainda, a prorrogação do referido prazo, caso haja demonstração de necessidade. Ao final, postularam a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo. Juntaram documentos (fls. 22-400/TJ). A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (fls. 407- 413/TJ). Intimado o Agravado para que se manifestasse (fl. 416/TJ), quedou-se inerte. O Juízo a quo prestou informações sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, esclarecendo que manteve a decisão agravada, com remessa de cópia do despacho no qual foi determinado o envio dos ofícios (fls. 418-420/TJ). Os Agravantes peticionaram informando a perda do objeto do recurso em razão do cumprimento dos ofícios expedidos aos órgãos públicos competentes (fl. 517/TJ). É o relatório. Decido. II - O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, comunicando-os do conteúdo do relatório apresentado pelo Administrador Judicial ao Juízo a quo (fls. 1118- 1122/TJ). Ao prestar as informações solicitadas, o Juízo a quo enviou cópia do despacho, proferido em 21/01/2011, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com demais esclarecimentos sobre a expedição dos Ofícios, nos seguintes termos: "1. Fls. 1488/1489: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso sejam solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão. Comunique-se ao MM. Relator, ainda, que a expedição dos ofícios ao Ministério do Trabalho e Ministério Público Federal já havia sido determinada em decisão proferida em data de 05.10.2010 (fls. 1123-1125), cuja intimação das partes, via DJ/PR, ocorreu em data de 15.10.2010, tendo sido o agravo interposto somente em 07.01.2011.. Todavia, em razão de audiência de conciliação designada pelo Juízo, foi determinada a suspensão do envio de tais ofícios, entretanto, como a transação entre as parte não foi possível, através do decisum ora agravado, foi determinado tão somente o cumprimento da decisão anteriormente proferida. 3. Proceda a Escrivania ao envio dos ofícios expedidos às fl.s 1456-1457, tendo em vista que não se vislumbra, no presente caso, motivo algum para suspensão do encaminhamento de tais ofícios, ante a gravidade dos fatos constatados nos presentes autos. (...)". (fls. 419-420/TJ) Portanto, ainda que tivesse sido temporariamente adiada, a expedição dos Ofícios já ocorreu, eis que determinada em 21/01/2011 e porque a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 1118-1122/TJ foi indeferida por este Juízo ad quem, em 10/02/2011 (fls. 407-413/TJ). O fato é corroborado pela informação trazida pelos próprios Agravantes à fl. 517/TJ. Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, restando prejudicado, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0754835-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367553. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007975-98.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Alexandrino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOTIFICANDO-LHE ACERCA DE SEU DÉBITO, E POSSIBILITANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. A notificação através de Cartório de Comarca diversa à do domicílio do devedor não enseja em nenhuma ilegalidade, mormente quando devidamente recebida no endereço constante do contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência, cumprindo assim, seu desiderato. Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor BV Financeira S/A - CFI, em face da sentença prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuado sob o nº. 0007975-98.2010.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 284, § único, c/c artigo 267, I do CPC, por entender o MM. Juiz Singular que a notificação extrajudicial com fins de constituição do devedor em mora encaminhada por cartório de Registro de Títulos e Documentos situado em comarca distinta daquela em que reside o devedor não tem eficácia. Alega o banco Apelante, nas suas razões de fls. 32-41, em síntese, que a constituição em mora se encontra devidamente comprovada nos autos. Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso, a fim de anular a sentença, para determinar seu normal prosseguimento. Não foram apresentados contrarrazões, ante a ausência de citação do réu-Apelado E, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a inicial sob fundamento que a constituição do devedor em mora deve ser realizada através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos localizado na mesma comarca de residência do devedor. Com efeito, merece guarida o apelo. É que, diversamente do que entendeu a r. sentença, a notificação através de Cartório de Comarca diversa à do domicílio do devedor não enseja em nenhuma ilegalidade, mormente quando devidamente recebida no endereço constante do contrato, consoante o AR juntado às fls. 13, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência, cumprindo assim, seu desiderato. Vale dizer, possibilitou ao devedor que tomasse ciência de sua condição, e efetuasse a purgação da mora, dando continuidade ao contrato, atendendo assim, ao determinado pelo Decreto-Lei 911/69. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)". (TJPR - 17ªCCv, AI 694.742-8, rel. Fabian Schweitzer, j. 05/08/2010) "(...) A notificação extrajudicial, emitida por Cartório de Títulos e Documentos mesmo que de comarca diversa da do domicílio do devedor e enviada via correio, é meio eficaz para a sua constituição em mora (...)". (TJPR - 17ª CCv, AI 582.765-8, rel. Francisco Jorge, j. 12.08.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - FINALIDADE ATINGIDA, UMA VEZ QUE A CORRESPONDÊNCIA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE PELA ECTB, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR MENCIONADO NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR AI 417.532-6 17ª CCiv Rel. Des. Fernando Vidal DJ 31.08.2007). Oportuno destacar ainda, que o artigo 15 da lei 9492/97, que rege os atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, prevê a possibilidade do tabelionato praticar atos em comarcas diversas daquela em que está instalado, de modo que ao expedir notificação extrajudicial à devedor residente em comarca distinta, não está praticando ato que não lhe seja competente, ou inválido. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 3. Destarte, por considerar que a notificação encaminhada por Cartório de Registro de Títulos de Documentos de Maceio/AL, recebida no endereço do réu-Apelado foi hábil para sua constituição em mora, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0763640-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064037-66.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vima Aparecida Morador. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Contra esta decisão é que a autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que: (i) o contrato em discussão contêm cláusulas abusivas, portanto, não se pode retirar o direito à posse do bem do consumidor nessas condições; (ii) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (iii) a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a manutenção do bem na posse do devedor que consigna em pagamento. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Intimada, a instituição Financeira agravada respondeu ao recurso (fs. 107/115). É o relatório. DECISÃO 1. Presentes

os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações da agravante acerca da capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato em discussão (fls. 28/31-TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de 33,70% e mensal de 2,42%. Tal situação constitui um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, como se vê da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 8/25-TJ) e do parecer técnico contábil que a embasa (fls. 32/34-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a aplicação de taxa de juros diversa da contratada (1,74%). A agravante pleiteou o depósito judicial das parcelas no valor de R$ 250,00 cada uma para garantir o Juízo e assegurar ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Entretanto, a caução oferecida mostra-se inidônea, pois é muito inferior ao valor contratado (R$ 556,33), se considerar que quitou apenas 7 das 60 parcelas contratadas. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado com aplicação da taxa de juros pactuada. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Em virtude das especificidades do presente caso em que a agravante pleiteou o depósito em Juízo, mas que, o "fumus boni iuris" é parcial, entendo que deve ser oferecida à parte a oportunidade de realizar novo cálculo. Deste modo, realizado novo cálculo e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados, segundo me parece, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que este assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (mantendo a taxa de juros pactuada no contrato), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0770795-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000577-76.2008.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Vera Lúcia Pratis Zacharias. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Mércia Ayumi Wakamatsu Kikuta. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. MERO IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DE QUESTÃO INCIDENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO QUE, ADEMAIS, DEVERIA SER FORMULADO DIRETAMENTE AO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUPOSTA AÇÃO REVISIONAL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento que ventila questões inovadoras que não foram submetidas ao conhecimento e decisão em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 2. Considerado que a imissão de posse é decorrência do direito reconhecido por sentença confirmada em Segunda Instância, cujo acórdão já transitou em julgado, o despacho que determina a expedição do Mandado não resolve questão incidente, mas apenas impulsiona o processo, pelo que não pode ser considerado como decisão interlocutória, na forma prevista do § 2º do art. 162 do CPC, não sendo o caso, portanto, de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado pela ré, Vera Lúcia Oratus Zacharias, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Imissão de Posse, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Autora. (decisão agravada de fls. 162-TJ) Em suas razões recursais, a ré-Agravante pleiteia a suspensão da ordem de imissão de posse pelo prazo de 30 dias para que as partes possam transigir e por fim ao feito. Sustenta, também, que o julgamento do mérito da referida demanda depende do julgamento da ação de Revisão de Contrato, nos termos do art. 265, IV, CPC. Pugnou, destarte, pelo provimento do recurso, com a suspensão do Mandado de Imissão de Posse, deferindo-lhe ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida à fl. 170-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. A Agravante se insurge em face da r. decisão que determinou a expedição da Mandado de Imissão de Posse em favor da autora-Agravada. Em suas razões, aduz necessária a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias com o fito de transigir com a parte adversa, bem como, por suposta prejudicialidade externa em razão de alegada existência de Ação Revisional de Contrato. Página 2 de 4 Contudo, o recurso sequer merece ser conhecido. Primeiro porque a questão referente a suposta prejudicialidade externa é completamente inovadora, posto que não foi submetida ao conhecimento do Douto Juízo Singular, e assim, impossibilitado o conhecimento da insurgência diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. E, depois, o despacho que determinou a expedição de Mandado de Imissão de Posse em favor da autora-Agravada, não resolveu questão incidente, mas apenas impulsionou o processo, pelo que não pode ser considerado como decisão interlocutória, na forma prevista do § 2º do art. 162 do CPC, não sendo o caso, portanto, de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Ora, a ordem de imissão de posse nada mais é do que a efetividade da sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmada em Segunda Instância, cujo trânsito em julgado operou-se em 12/08/2010 (fls. 139-TJ). Além disso, considerando que a autora-Agravada não tem interesse em qualquer acordo com a ré-Agravante, conforme enfaticamente afirmou no petitório de fls. 100-TJ, inexiste motivo a autorizar a suspensão do feito, que ademais, poderia ter sido formulado diretamente perante o Juízo a quo, por simples petição, sem que fosse necessária a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento. A propósito: "Se existe simples despacho que apenas impulsiona o processo e não resolve questão alguma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato processual de simples expediente. Da intimação da decisão que se proferir, então, neste ou naquele sentido, é que começará a correr o prazo para o recurso eventualmente cabível." (RT 479/158). 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, negando- lhe seguimento,

com fulcro no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0775057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59265. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001493 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Igor Inácio de Oliveira. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA, CONSIDERANDO PERCEPTÍVEL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, MESMO COM A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL, ANTE O VENCIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO DESDE JUNHO/2010, O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DESDE A PRESTAÇÃO Nº. 09/36, VENCIDA EM MARÇO/2008, E A INIDONEIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DE ENCARGO ABUSIVO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO INIBE A MORA. INTELIGÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DA ORIENTAÇÃO Nº. 2/ STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ainda que reconhecido encargo abusivo no período de normalidade contratual (capitalização mensal de juros) nos autos da ação revisional, tal fato, por si só, não conduz à descaracterização da mora considerando as demais particularidades no caso concreto que evidenciam a existência de saldo devedor remanescente, consoante a segunda parte da Orientação nº. 2/STJ ("Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional"). Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado pela autora BV Financeira S/A CFI, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 1493/2008, da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que suspendeu o andamento do feito, com fulcro no art. 265, IV, `a', CPC, por entender o Douto Juízo Singular que se deve aguardar o trânsito em julgado da Ação Revisional de Contrato nº 836/2008, por poder influenciar no resultado da Busca e Apreensão. (decisão agravada de fls. 138-TJ) Em suas razões recursais, o Agravante alega que não há nos autos comprovação de depósito dos valores que o Agravado entende devidos ou manutenção do bem em sua posse, motivo pelo qual a ação por este ajuizada não afastaria o direito de restituição do crédito daquele, tampouco obsta o prosseguimento de ação de Busca e Apreensão. Pugna, destarte, pelo provimento do presente recurso, reformando- se a decisão impugnada, para determinar o normal prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, do CPC. 2 Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, sob o fundamento de que haveria prejudicialidade externa com a Ação Revisional de Contrato, cujo objeto de discussão é o contrato de financiamento entabulado entre as partes. Dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil que deve ser suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, que constitua objeto principal do processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, possa interferir na solução de outro. Com efeito, malgrado venha reconhecendo a existência de tal fenômeno entre as ações revisionais e de busca e apreensão, não é o que se verifica na hipótese dos autos, dada as peculiaridades do caso concreto. Isso porque, embora autorizado o depósito dos valores que o devedor-Agravado reconhecia devidos, nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 836/2008, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, restou expresso que tal não possuía o condão de afastar a mora, bem como as medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança (fls. 80-TJ) . Além disso, em que pese constatada a inadimplência do réu-Agravado desde a prestação nº. 09/36, vencida em março/2008 (fls. 24-TJ), o depósito judicial iniciou-se em maio/2008 sem albergar as prestações referentes a março e abril/2008 já vencidas (fls. 72-TJ). Ademais, verifica-se que o montante apurado como devido, além de representar valor significativamente inferior ao pactuado (pouco mais de R$ 665,00, frente aos R$ 1.235,38 contratados), não foi apurado com base nas alegações de direito, porque explicitamente limitou os juros contratados em 1% ao mês, conforme se vê do cálculo de fls. 65-TJ, cuja incidência encontra óbice na Súmula Vinculante nº. 07. Impõe-se considerar outrossim, que o 3 feito já restou sentenciado, colhendo-se do sítio da `assejepar1 a parcial procedência do pedido inicial para determinar a nulidade dos juros capitalizados mensalmente apenas. Se não bastasse, o contrato encontra-se integralmente vencido desde 26/06/2010, conforme se infere do item 5.10 do contrato de fls. 22-TJ, e assim, ainda que tenha havido a cobrança de valores indevidos (capitalização mensal de juros), é perceptível a existência de saldo devedor remanescente, ainda que em menor montante, e por consequência a mora do devedor, daí porque, não se justifica suspender o trâmite da Busca e Apreensão (que já se encontra em termos de julgamento) até o trânsito em julgado da Ação Revisional. A propósito, consolidou-se no STJ o entendimento de que "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ), corroborada pelo recente julgamento do REsp 1061530/ RS, observado o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Destarte, não obstante reconhecido encargo abusivo no período de normalidade contratual (capitalização mensal de juros) nos autos da ação revisional, como se viu, tal fato, por si só, não conduz à descaracterização da mora considerando as demais particularidades no caso concreto que evidenciam a 1 http://www.assejepar.com.br/cgi- bin/det_fase_consulta.asp?data=07/10/2010&txt_fase=Publicado%20Senten%E7a%20em%2011/10/2010&pro_id=163989&fas_seq=72&cbo_comarca=011&cbo_cartorio=01) 4 existência de saldo devedor remanescente, consoante a segunda parte da Orientação nº. 2/STJ. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para, reformando a decisão agravada, determinar o regular prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão. Dil. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0007 . Processo/Prot: 0778944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45944. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000662-45.2008.8.16.0136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Apelado: Roberto Pingas Mariano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NÃO REALIZADA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE QUE NÃO SUPRE A FALTA DA INTIMAÇÃO DO AUTOR SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 608/2008, de Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face do Apelado tendo em vista o descumprimento do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Em despacho de fls. 17, o magistrado singular requereu a apresentação dos instrumentos de representação, num prazo de 10 dias, requerimento este atendido às fls. 20. Às fls. 25 o magistrado singular deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, determinando a expedição do respectivo mandado. Medida que não foi realizada conforme certidão de fls. 27-verso. Intimado para se manifestar acerca da respectiva certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 28), o Autor se manifestou às fls. 30 requerendo o bloqueio do veículo junto ao DETRAN. O ofício do DETRAN foi retirado em 21/08/2009, conforme fls. 33-v. O Autor foi então intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do processo em 22/09/2009 (certidão de fls. 34). Tendo o autor deixado de se manifestar, foi novamente intimado oara se pronunciar sobre o prosseguimento do feito (fls. 35). Transcorrido o prazo legal sem manifestação, o juiz singular determinou a expedição de carta para intimação pessoal da parte autora, para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 36). Devolvido o Aviso de Recebimento devidamente cumprido (fls. 39), certificou a Escrivania a ausência de manifestação (fls. 39- v). Sentenciando às fls. 40, o magistrado decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ante a inércia do autor em dar prosseguimento ao feito. Irresignado, o Apelante alega que se manifestou da decisão, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 31, mas que referida petição não foi juntada aos autos; que que desconsiderou a segunda intimação para se manifestar uma vez que já havia protocolado petição nos autos; que a falha no cartório não justifica a extinção do processo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Alega, precipuamente, que a Escrivania incorreu em erro diante da não juntada de petição devidamente protocolada. Razão assiste ao Apelante. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ART. 267, § 1º, DO CPC INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO - ART. 557, DO CPC. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 781.476-6, Relator Des. José Carlos Dalacqua, j. 25/05/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU PRESCINDÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 240 DO STJ. AUSÊNCIA, PORÉM, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA

NO §1º, DO ART. 267, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 779.758-2, Relator Des. Mario Helton Jorge, j. 20/05/2011) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois requisitos devem ser observados para a extinção do processo calcada no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. No presente caso apenas a intimação pessoal da parte foi realizada (fls. 39). Contudo, não houve a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, conforme leciona o §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos é possível concluir que a decisão que deu ensejo à extinção do processo por abandono foi a de fls. 31, publicada em 19/08/2009, que determinou a expedição de ofício ao DETRAN, indeferiu os demais pedidos e intimou o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. O Autor foi intimado por duas vezes para dar prosseguimento ao feito, em 23/09/2009 e em 28/10/2009 (fls. 34 e 35). Nada se manifestando o autor, o magistrado determinou a sua intimação pessoal sob pena de extinção, a qual ocorreu conforme aviso de recebimento de fls. 39. Ocorre que o patrono da parte autora não foi intimado para se manifestar no processo, advertido da pena de extinção. Não está presente, portanto, requisito necessário para que se proceda a extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso III do CPC), qual seja, a intimação do advogado do Autor para se manifestar no processo sob pena de extinção. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser reformada a sentença objurgada. Ressalta-se que a fundamentação exarada pelo Apelante em suas razões recursais não merece ser acolhida. O Apelante alega que se manifestou nos autos mas que, por erro da Escrivania, a petição não foi juntada aos autos. Ocorre que, analisando-se a documentação carreada aos autos juntamente com as razões recursais, observa-se que o protocolo da petição foi realizado errado. Isso porque a instituição financeira indicou o número errado dos autos (nº 260/2008 ao invés de 608/2008 fls. 54/57). Desta forma, não há que se falar em erro do Cartório. De qualquer forma, foi irregular a sentença que determinou a extinção do processo, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais para tanto. III Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0780342-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45795. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000139-46.2002.8.16.0038 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira, Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado: Sitio Cercado Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo às fls. 113/116, cuja petição sequer foi analisada pelo magistrado singular, que, de imediato prolatou sentença às fls. 119/126. Assim, entendo prejudicada a análise do presente recurso neste momento processual, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de Origem, para que seja apreciado o acordo entabulado entre as partes e homologada a transação ora noticiada. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Presidente da 18ª Câmara Cível

0009 . Processo/Prot: 0784066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56898. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004833-10.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Apelado: Marcelo Abel Pinto. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO ITAULEASING S.A. em face da r. sentença que, nos autos de Declaratória de Nulidade nº 1.279/2010, ajuizada por MARCELO ABEL PINTO, julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o banco requerido a restituição dos valores pagos antecipadamente a título de VRG e de TAC pelo contratante. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Inconformado, o BANCO ITAULEASING S.A. interpôs recurso de Apelação Cível, sustentando, em síntese, que: a) o VRG existente no contrato é garantia mínima dada à instituição financeira, sendo indevida a sua devolução; b) O VRG não implica na opção de compra antecipada; c) não pode restituir em dobro os valores pagos indevidamente a título de taxas, visto que expressamente acordado. Contrarrazoado o recurso, preliminarmente apontou ofensa ao princípio da dialeticidade, já que o apelo foi mera repetição da contestação. É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. 1. Desde logo, em resposta à preliminar apontada nas contrarrazões, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso, ainda mais se das razões resulta clareza no interesse pela reforma da sentença. Veja-se o precedente a respeito do tema: "1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso. 2. `Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo' (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000)." (STJ, AgRg no REsp nº 1.071.365/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.03.2010). Nesse sentido, citem-se, ainda, os seguintes julgados: REsp nº 766.163/PR, 3ª Turma; Resp nº 842.289/PR, 1ª Turma; REsp nº 742.027/PR, 4ª Turma e REsp nº 1.024.291/PR, 1ª Turma. 2. No tocante ao VRG, tem-se que este apresenta um adiantamento do montante correspondente à eventual opção de compra do bem arrendado ao término do contrato. Deste modo, havendo a resolução do contrato, mesmo que em razão da inadimplência do arrendatário, o quantum referente ao adiantamento do VRG deverá ser devolvido ao devedor, uma vez que este não mais poderá exercer a opção de compra do bem. É que a devolução do VRG pago antecipadamente ou de forma diluída serve para evitar o locupletamento ilícito do credor, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil de 2002, in verbis: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." Portanto, deve, inclusive, ser atualizada quantia a ser restituída, nos termos do artigo mencionado. Neste vértice, o E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AgRg no Ag 1322521/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. IMPROVIMENTO. I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/ STJ. III. Agravo regimental desprovido". (Ag no Ag 92331/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.11.07). No presente caso, o bem já foi restituído ao banco, assim, em que pesem os argumentos tecidos acerca da indevida restituição do VRG e da natureza de garantia mínima que teria sido dado à instituição financeira, o apelado faz jus à devolução. Confiram-se: "AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/ C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SE REFERE À DEVOLUÇÃO DA TAC E DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG - POSSIBILIDADE - OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA - O VRG NÃO SE TRATA DE MÍNIMO RECEBIDO PELA ARRENDADORA EM CASO DE NÃO OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 725.504-3/02 - Comarca de Apucarana - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Unânime - J. 06/04/11). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TITULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 761.651-3 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silve - Unânime - J. 18/05/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VRG. CABIMENTO. TAC/TEC. ABUSIVIDADE. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746493-5 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.03.2011). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS (ARTIGO 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL). INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028. TERMO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DA ARRENDANTE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. 1. (...). 2. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e reintegrado o bem na posse da arrendante, é devida

a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Recurso desprovido". (TJ/PR, Décima Oitava Câmara Cível, Ac. nº 8239, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 13.02.08). Logo, "com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente" (STJ, AgRg no Ag 960.513/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.11.08). 3. Por fim, consigne-se ser possível a restituição e compensação em dobro dos valores indevidamente cobrados. Constatado o ilegal excesso no contrato, faz-se necessária a restituição, deste montante, na forma de compensação, evitando o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira (TJPR, AP. 706.411-1, Rel. Des. José Carlos Dalaqua, 18ª CCv., Dje de 08/10/2011 e STJ, AgRg no REsp 701406/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 220). Porém, como bem decidido pela d. Magistrada, essa tem que se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro porque o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não impõe tal requisito como causa de sua aplicação, sendo a única condição exigida pela norma é uma hipótese de escusa da sua incidência, no caso de engano justificável. A doutrina brasileira assim tem lecionado a respeito da matéria: "Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em 'pagar em excesso', dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada deve. Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente. (...) Isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor." (NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. rev. atual. e ampl., - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 600). "(...) Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'erro justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado. (...)." (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed., rev. atual. e amp., - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 593) E, segundo, porque aqui se está diante de uma relação de hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor para com o Banco, o que acarretaria àquele a responsabilidade pela produção de prova impossível de ser realizada. Ademais, a comprovação da má-fé somente é exigida nas relações em que não há desequilíbrio entre as partes, nas relações orientadas pelo Código Civil. A respeito, inclusive já julgou este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS E AFASTADAS PELO JUÍZO SINGULAR. TAXA DE JUROS. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap. 704695-9, 18ª CC, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, Jul. 13.04.2011. DJ 623) - grifos não constantes do original. "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MP 1.963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap. 430206-9, 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, jul. 08.04.2009. DJ 126) - grifos não constantes do original. "(...) REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAGO ÚNICO DO CDC. AFASTAMENTO DOS DADOS DO CONSUMIDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO RECORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap. n° 715.424-7, 18ª CC, Rel. Des. José S. Fagundes Cunha, Dje de 02/05/2011). Deste modo, há que se reconhecer a incidência do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que a restituição do valor pago indevidamente seja realizada em dobro, corrigindo-se o montante a partir de cada desembolso. Ante o exposto, é de se negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0784859-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65095. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001508-58.2010.8.16.0147 Revisional. Apelante: Pedro Matozo. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 784859-7 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco, em que é apelante PEDRO MATOZO e apelado BANCO FINASA S/A. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela (Autos nº.1508-58.2010.8.16.0147) proposta por PEDRO MATOZO contra BANCO FINASA S/A., determinou que seja cancelada a distribuição do feito, com fulcro no artigo 257, do CPC. Inconformado o apelante PEDRO MATOZO afirma: que merece ser reformada a decisão a quo, pois alem da afronta legal fere o principio da razoabilidade; que a decisão assinalou o prazo de 48 horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, em afronta ao que determina o art.257 do CPC; que tal determinação caracteriza cerceamento de defesa do Requerente; que seja reformada a r. sentença dando-se prosseguimento ao feito. É em síntese o relatório. DECIDO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que, data venia ao Juízo a quo, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que o benefício da Justiça Gratuita foi deferido por decisão monocráctica proferida pelo Dr. Naor R. de Macedo Neto, em 30.11.2010, no julgamento do Agravo de Instrumento 729605-1, interposto pelo ora apelante e distribuído neste Tribunal em 17.11.10. A decisão que determinou o cancelamento da distribuição foi proferida no dia 03 de novembro de 2010, sendo publicada a intimação da mesma no DJE de 06.12.2010 (fls.46). Como a Justiça Gratuita foi deferida anteriormente à publicação da intimação da sentença, entendo que a mesma não pode prevalecer, devendo ser cassada, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, vez que o ora apelante está dispensado de efetuar o preparo das custas processuais, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento 729605-1. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a decisão de fls.44/45, determinando o retorno dos autos à origem. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011 . Processo/Prot: 0785236-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65574. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003419-24.2009.8.16.0056 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Adriana Margonar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 785236-8 da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que é apelante BANCO ITAULEASING S/A e apelada ADRIANA MARGONAR. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Reintegração de Posse (Autos nº.3419- 24.2009.8.16.0056) proposta por BANCO ITAULEASING S/A contra ADRIANA MARGONAR julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC; sem condenação em honorários advocatícios dada a não citação da parte ré. Inconformado o Apelante BANCO ITAÚLEASING S/A afirma: que para ocorrer a extinção do feito, deve haver a intimação pessoal do advogado do autor; que o MM juízo antes de determinar a intimação do procurador do autor, determinou a intimação pessoal da parte; que a intimação pessoa do autor, deve ocorrer em conjunto com a intimação pessoal do advogado da parte autora; que deve ser reformada a r. sentença para que ocorra a intimação da parte autora com seu procurador. É em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-`A', do CPC, posto que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal. Examinando-se os autos verifica-se que não foram procedidas as necessárias intimações para o prosseguimento do feito. Observa-se às fls.43/44, que foi expedida carta de intimação pessoal do autor, com Aviso de Recebimento (AR), para que no prazo de 05 dias promovesse o andamento do feito, bem como providenciasse o recolhimento das diligencias do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Entretanto, em que pese ter sido o banco apelante intimado pessoalmente, não houve em nenhum momento a determinação do juízo de que o patrono do autor fosse intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Tal diligência é indispensável, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, sem o que não é possível a extinção do processo por abandono. A propósito do tema tem-se o comentário ao art. 267, nota 51, feito por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed., pág. 360: Art. 267: 51. "Não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado" (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PESSOAL PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, através de publicação no Diário da Justiça". (TJPR- AP. Cível 439.992-6, 17º Câmara Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, P. 22/02/2008) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº700824-4 Relator Desembargador Mário Helton Jorge TJPR DJ: 25.08.2010) "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sem a intimação do advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, descabe extinguir o processo por abandono. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j.11.11.02). Este Tribunal seguiu essa orientação: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO

AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO Apesar do artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 635.032- 3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 338, 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PESSOAL PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, através de publicação no Diário da Justiça". (TJPR- AP. Cível 439.992-6, 17º Câmara Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, P. 22/02/2008). APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA DO AUTOR EM DAR SEGUIMENTO AO FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - ART.267, §1º, DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA AO AUTOR - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CAUSA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0471048-3 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 21.05.2008) (grifei). Assim, no caso em comento, faltou a determinação de intimação do advogado a dar andamento ao feito, pelo que entendo deva a setnença ser cassada, com o retorno dos autos a origem para regular processamento. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º- `A', do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0785465-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62834. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008922-04.2009.8.16.0031 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Janice Ianke. Apelado: Agostinhaque e Franco Ltda Me. Advogado: Rogério Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE DESISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Nos termos do artigo 26, CPC, aquele que desistiu da ação é que deve arcar com as despesas processuais, e honorários advocatícios. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo autor, Banco Finasa BMC S/A, em face da r. sentença prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 8922-04.2009.8.16.0031, da 1ª Vara Cível de Guarapuava, que diante do pedido expresso de desistência, sem que tenha havido oposição da parte ré, extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenando o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (sentença fl. 106) Em suas razões, o banco-Apelante expõe que ajuizou a Ação de Reintegração de Posse em razão do inadimplemento contratual da empresa devedora, ora Apelada, concluindo que por ter esta dado causa ao ajuizamento da demanda, não poderia ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a Apelada ao pagamento das custas e honorários. (razões fls. 110-116) Apesar de devidamente intimada, a ré-Apelada deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certificado às fls. 123. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo. 557, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de apelação cível visando a reforma da r. sentença que, homologando pedido de desistência formulado pelo Banco-autor, ora Apelante, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais). Contudo, não assiste razão ao Apelante. É que, cediço que a regra dos encargos processuais no caso de terminar a demanda pela desistência da ação insere-se no art. 26, do CPC, incumbindo àquele que desistiu arcar com as despesas e honorários, mormente quando a parte contrária constitui advogado. Assim, subsumindo-se a hipótese dos autos à exata previsão legal, não há como prosperar a pretensão do Apelante, em ver atribuída à parte adversa os ônus de sucumbência, nem mesmo face ao princípio da causalidade. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AUTORA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS A SEREM SUPORTADOS PELA PARTE DESISTENTE (ART. 26, DO CPC). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBEDECER A APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ (ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC). NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO TRABALHO PROFISSIONAL DESENVOLVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a redação do artigo 26, do Código de Processo Civil, aquele que desistiu da ação é que deve arcar com as despesas e os honorários. 2. Nas ações em que não há condenação, os honorários devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, que para tanto atenderá aos parâmetros objetivos previstos pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja observância se impõe por força do estatuído pelo § 4º, do mesmo dispositivo legal. 3. É pacífico o entendimento no sentido de que, extinta a ação pela desistência e, portanto, sem exame do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados a teor do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (TJPR - IV CCv - Ap Civel 0506716- 7 - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - j.: 17/03/2009 - Unânime - Pub.: 30/03/2009 - DJ 108) No mesmo sentido, são os precedentes do STJ: "Processo Civil. Honorários advocatícios. Desistência. 1. 'Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu' (art. 26 do CPC). 2. Recurso especial provido". (STJ-1ª Turma, REsp 8435051/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/03/2008) "Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia a citação". (STJ-1ª Turma, REsp 548.559-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 03/05/2004, p. 112) 3. Nestes termos, considerando que a r. sentença está em consonância com entendimento majoritário desta Corte e também do STJ, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, `caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0013 . Processo/Prot: 0785677-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65077. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008926-41.2009.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Juliano Euzebio dos Santos Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 785677-9 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que é Apelante BANCO FINASA BMC S/A e Apelado JULIANO EUZÉBIO DOS SANTOS PEREIRA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº.295/2009) proposta por BANCO FINASA S/A contra JULIANO EUZÉBIO DOS SANTOS PEREIRA, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art.267, inciso III do CPC; revogando a liminar; condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais. Inconformado o Apelante BANCO FINASA S/A afirma: que "não houve abandono da causa pelo apelante, já que até o presente momento promoveu todos os atos e diligencias que lhe competiam"; que não houve intimação valida; que falta requisito essencial para a extinção do processo que é a intimação pessoal; que verifica-se que o endereço ao qual foi remetida a Carta de Intimação não é dos procuradores da Apelante; que não há no AR de fls.38 qualquer informação que comprove que o recebedor seja funcionário do apelante; que houve tão somente intimação do patrono da parte autora; que o caso não comportava a extinção do processo; que a r. sentença afronta o disposto na Súmula 240 do STJ. É em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, uma vez que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal. Vejamos.. Examinando-se os autos, verifica-se que não houve a regular intimação do patrono do apelante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se às fls.37/38 que foi o autor intimado pessoalmente, via carta com AR, para que promovesse o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Entretanto, não restou presente a intimação do procurador da parte autora via Diário Oficial com a mesma finalidade. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não basta a intimação pessoal da parte, sendo necessária, também, a intimação de seu advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Vejam-se acerca desta matéria, os seguintes precedentes do STJ, e deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº700824-4 Relator Desembargador Mário Helton Jorge TJPR DJ: 25.08.2010) "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sem a intimação do advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, descabe extinguir o processo por abandono. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j.11.11.02). Este Tribunal seguiu essa orientação: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO Apesar do artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 635.032-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 338, 03.03.2010). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do

CPC). (...) 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. (grifei). (STJ, REsp 513837 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/06/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PESSOAL PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, através de publicação no Diário da Justiça". (TJPR- AP. Cível 439.992-6, 17º Câmara Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, P. 22/02/2008) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA DO AUTOR EM DAR SEGUIMENTO AO FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - ART.267, §1º, DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA AO AUTOR - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CAUSA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0471048-3 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 21.05.2008) (grifei). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.41, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0014 . Processo/Prot: 0788297-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036374-45.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Marcos José do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 21/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 788297-3 da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº.36374/2010) proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO, com fundamento nos artigos 284, § único e 267, inciso IV do CPC, indeferiu a petição inicial. Inconformado o Apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO afirma: que "o endereço indicado foi fornecido pelo próprio apelado a instituição financeira apelante"; que o artigo supracitado não exige a notificação pessoal; que frustrada a tentativa de notificação; que não acolher o protesto por edital como instrumento hábil a comprovar a mora do devedor, estar-se-á discutindo a própria fé pública do protesto de títulos; que o instrumento de protesto é plenamente válido. É em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 `caput', co CPC, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. Da análise dos autos resulta evidente que a notificação para constituição em mora da devedora não se revestiu das formalidades legais, devendo ser considerada inválida. Às fls.9/11 e fls.12 foram juntados respectivamente notificação extrajudicial, bem como instrumento de protesto. Entretanto, ambos os documentos foram enviados à endereço diverso do fornecido pelo apelado no contrato de fls.6/7, (Rua. Carlos Benato, 47, São Braz). Para ser válida a notificação, ela deve ser realizada mediante Oficial de Justiça ou de cartório, ou através do Cartório de Títulos e Documentos, por Carta com Aviso de Recebimento, enviada ao endereço constante do contrato. O Decreto-Lei nº. 911/69 é claro ao dispor acerca dos requisitos necessários a proposição da busca e apreensão, veja-se: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor". No mesmo sentido é a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE ANTECEDER AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Ap. Cível 656065-2 Rel. Lauri Caetano da Silva 17ªCC DJU 26/04/2010) (grifei) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1.Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651- 0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) E mesmo se assim não fosse, restou oportunizado ao autor que regularizasse a situação emendando a petição inicial no prazo de 10 dias fls.27. Sendo assim, entendo que não merece qualquer reforma a r. sentença. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557 `caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0788615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65970. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003296-10.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Rutz Alves. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Banco Dibens Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 788615-1 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em que é apelante ANTONIO RUTZ ALVES e apelado BANCO DIBENS LEASING S/A. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedido Liminares (Autos nº.3296-10.2010.8.16.0147) proposta por ANTONIO RUTZ ALVES contra BANCO DIBENS LEASING S/A determinou que fosse cancelada a distribuição, com fulcro no artigo 257, do CPC. Inconformado o apelante ANTONIO RUTZ ALVES afirma: que a decisão que indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita, assinalou o prazo de 48 horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais; que não é razoável a fixação do prazo de quarenta e oito horas para que o apelante, que não possui condições financeiras, efetue o pagamento das custas processuais; que tal determinação caracteriza cerceamento de defesa; que requer seja determinado o prosseguimento do feito. É em síntese o relatório. DECIDO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que, data venia ao Juízo a quo, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a legislação de regência. Merece prosperar a alegação do apelante, uma vez, após indeferido o pedido de Justiça Gratuita pelo juízo `a quo', houve a interposição de agravo de instrumento, quando referido benefício foi deferido. Importante registrar que, quando da prolação da sentença de fls.36/37, o juiz `a quo' já sabia da interposição do agravo de instrumento, conforme consignou às fls.35. É verdade que a decisão que deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi proferida por este Tribunal posteriormente à sentença de primeiro grau que determinou o cancelamento da Distribuição. Todavia, a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita deu prazo de apenas 48 horas para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, quando teria que ter dado o prazo de trinta dias da data da entrada em cartório da petição inicial. Assim, se a distribuição da ação ocorreu em 15.10.10 (fls.20), somente após transcorridos trinta dias, ou seja, em 1511.10 poderia ter sido proferida a decisão, nos termos do artigo 257 do CPC Logo, não poderia ter sido determinado o cancelamento da distribuição do feito, eis que, primeiro, já sabia o juízo `a quo' que havia sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferira os benefícios da justiça gratuita e, segundo, porque não poderia aquele juízo ter concedido apenas 48 horas para o recolhimento das custas, contrariando o disposto no artigo 257 do CPC, artigo este que foi expressamente citado na decisão como embasador da sentença; Entendo, pois, deva cassar a decisão recorrida, determinando que se restitua o processo à origem para que regular processamento do feito. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.36/37, determinando o retorno dos autos à origem, posto que referida decisão está em confronto com a legislação de regência.. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0016 . Processo/Prot: 0788898-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107348. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000597-72.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra da Silva Baill. Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pedido de revisão contratual, aqui reproduzida, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Fundamentou-se o d. juiz singular no fato de que o autor deixou de comprovar sua hipossuficiência econômica, configurando assim, presunção contrária a seu interesse, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. Insurge-se a parte agravante vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como foram juntados os documentos necessários para a sua comprovação. Pugnou, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento

de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, o que acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, fl. 412-TJ, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Presidente da 18ª Câmara Cível Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0792269-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129936. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-82.2010.8.16.0087 Busca e Apreensão. Agravante: Naco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Almeida Zambonato e Cia Ltda - Me. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, CERTIDÃO DA JUNTADA DO `AR' NOS AUTOS E/OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE O `AR' AINDA NÃO FOI JUNTADO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A em face de Almeida Zambonato e Cia Ltda - ME, impugnando decisão de fls. 105/TJ que, em Ação de Busca e Apreensão, deferiu a purgação da mora, pelos seguintes fundamentos: "(...) Diante do depósito integral das parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais, defiro a purgação da mora e determino seja o autor intimado a restitui ao réu o veículo apreendido, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) O veículo deve ser entregue ao requerido na qualidade de fiel depositário, devendo permanecer o ônus sobre o veículo, já que não houve quitação do contrato de financiamento. Intime-se, ainda, o autor para se manifestar sobre o valor depositado no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido ou concordando o autor com o valor depositado, voltem conclusos para extinção.(...)" Inconformado, alega o Agravante que a decisão objurgada ofende os princípios do contraditório e ampla defesa; que o valor depositado é insuficiente para a purgação da mora; que não é possível a purgação da mora em ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69. Requer a reforma da decisão atacada. É o relatório. 2. Decido. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento uma vez que lhe falta pressuposto recursal, ante a inobservância dos requisitos elencados no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal traz os documentos obrigatórios para a formação do instrumento do recurso de agravo e assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Observa-se, portanto, que para o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento faz-se necessária a juntada da decisão agravada, da certidão de intimação dessa decisão e das procurações dos advogados das partes, sob pensa de inadmissibilidade recursal. No caso dos presentes autos o Agravante não formou adequadamente o instrumento do Agravo uma vez que deixou de colacionar de forma correta as peças obrigatórias e indispensáveis nos termos do citado dispositivo

legal, notadamente a certidão de publicação da decisão devidamente preenchida. O Agravante recorre da decisão de fls. 105/TJ que deferiu a purgação da mora e a devolução do veículo ao Agravado. Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da referida decisão, documento necessário para a formação do instrumento de agravo. Ao que parece, a instituição financeira Agravante foi intimada pessoalmente da decisão, tendo em vista o aviso de recebimento colacionado às fls. 106/TJ. Em casos como este, o prazo que o Agravante dispõe para recorrer da decisão tem início com a juntada nos autos do mandado de citação efetivamente cumprido. Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos nem certidão de publicação da decisão nem certidão de retorno do Aviso de Recebimento devidamente cumprido. Ademais, mesmo que o `AR' ainda não tivesse retornado aos autos, o Agravante deveria ter diligenciado de maneira a requerer perante a Escrivania certidão que atestasse o alegado, sendo assim possível verificar a tempestividade recursal. Sobre a finalidade da certidão de intimação da decisão, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr1: "Já a certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. De fato, cotejando-se a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolado o agravo, possibilita-se a verificação de sua tempestividade. E, segundo dispõe o art. 141, V, do CPC, as certidões de quaisquer atos ou incidentes processuais devem ser dadas pelo escrivão do cartório judicial. A ausência da certidão acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento". Em sendo o objetivo da certidão de intimação da decisão agravada a verificação da tempestividade recursal, tem-se que não é suficiente a certidão na qual não se explicita as datas. Em casos análogos o Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado: 1 DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civul: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. V. 3. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 111. "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - No agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo constante da cópia da petição recursal que se deve mostrar absolutamente legível. 2 - Ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível, para fins de comprovação da tempestividade do apelo. 4 - A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por outros meios desde que dotados de fé pública. 5 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 1148395/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embora o carimbo do protocolo seja necessário à verificação da regularidade do especial, deve ser admitido o recurso quando sua tempestividade puder ser aferida por outros meios. No entanto, não há nos autos qualquer documento ou outro meio que ateste ter sido o recurso especial interposto no prazo legal. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1258949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) Há que se ressaltar que, por vezes, compulsando os autos, é possível extrair-se a tempestividade por outros meios, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Mas não é o que se verifica dos autos. A decisão objurgada foi proferida em 22/03/2011, tendo retornado à Escrivania em 23/03/2011. No aviso de recebimento acostado ás fls. 106/TJ conta-se a data de 24/03/2011, a qual deve se referir à data em que a correspondência foi enviada ao destinatário. O presente recurso foi protocolado apenas em 15/04/2011, ou seja, 25 dias após a data da decisão. Desta forma, não tendo o Agravante cumprido com os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não é possível o conhecimento do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0792987-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058952-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Kamila Ramos dos Santos. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Diante do pedido de desistência formulado pela recorrente (fl.107) e da informação prestada pela agravada (fls.112), homologo-o e julgo extinto o procedimento recursal. Arquivem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0793585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012552-90.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Osmar dos Santos Vaz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JUSTIÇA GRATUITA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES CONTRATO NÃO JUNTADO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar dos Santos Vaz, em face de BV Financeira S/A, impugnando decisão de fls. 63-65/TJ, que, nos Autos de Ação de Revisão de Contrato nº 12552/2011, indeferiu os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita, depósito dos valores incontroversos, manutenção do Agravante na posse do bem e de abstenção da Agravada de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Trata-se de demanda ajuizada por Osmar dos Santos Vaz em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, visando à revisão de contrato de financiamento de bem. Afirma que firmou contrato de financiamento para pagamento em 60 meses. Justifica que o contrato é de adesão e que diversas cláusulas devem ser revisadas, cabendo à parte ré o ônus de demonstrar que não houve abusividade na contratação. Requer em sede de concessão de medida antecipatória o depósito dos valores que entende devidos e a determinação à instituição bancária para que se abstenha de inscrever os nomes da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demanda a parte reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de financiamento que firmou com a ré. 4. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 5. Ocorre, no entanto, que a alegação da parte autora é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 6. Outrossim, o perigo da demora, no sentido de se constatar a inadimplência também não restou demonstrado, até porque a parte autora trouxe aos autos prova de pagamento das prestações, o que afasta a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não podendo ser assim considerada devedora. 7. Ainda, mesmo que a parte pretenda o pagamento de valores, de acordo com cálculo unilateralmente realizado, o qual não tem o condão de afastar a mora, não é coerente que permaneçam com os bens, caso ocorra o inadimplemento do contrato, uma vez que é viável a privação do uso do bem quando há inadimplemento. 8. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. 9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Intime-se o autor para, em dez dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade processual requerida, bem como para juntar aos autos as provas qe pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Apresentada a emenda acima determinada, voltem para designação de audiência de conciliação e citação da ré. 12. Intimem-se. Diligências necessárias." Inconformado, alega o Agravante que em razão do débito estar sendo discutido, a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito é medida que se impõe. Além disso, alega que uma vez ajuizada a ação de revisão de contrato, o quantum debeatur do Agravante, resta indefinido, razão pela qual há a descaracterização da sua mora, o que lhe concede o direito à manutenção na posse do bem. Por fim, assevera que é direito seu o depósito dos valores que entende devidos, e que tal conduta não traz nenhum prejuízo ao Agravado. Requer:a) a concessão da assistência judiciária gratuita; b) a manutenção na posse do automóvel; c) a abstenção de inclusão por parte da Agravada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; d) o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. I- Da assistência judiciária gratuita Parte não conhecida: Pugna o Agravante pela concessão do benefício da justiça gratuita. Analisando a decisão atacada, verifico que o douto Juiz a quo não indeferiu a concessão da benesse, ao contrário, apenas determinou ao Agravante que comprovasse a sua hipossuficiência. Vejamos a redação dessa parte da decisão impugnada: "(...) 10. Intime-se o autor para, em dez dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade processual requerida, bem como para juntar aos autos as provas que pretende produzir, nos termos do art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumária." Assim, verifica-se que a determinação do douto Juiz a quo para que a parte comprovasse a sua condição de hipossuficiente, não se trata de decisão passível de impugnação, uma vez que se afigura como despacho de mero expediente por não decidir acerca da concessão ou não do benefício. Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionando acerca do tema, asseveram: "Pode-se dizer que, dos atos que o juiz pratica no processo, os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o magistrado (i) decide uma questão ou (ii) simplesmente impulsiona o procedimento, fazendo com aquele avance em suas fases. À primeira espécie de pronunciamento judicial, que tem conteúdo decisório, dá-se o nome de decisões lato sensu; à segunda, que não tem conteúdo decisório, dá-se o nome de despachos (...) Os despachos são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório que tanto podem ser proferidos pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado."1 Cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 504, veda a impugnação dos despachos proferidos pelo magistrado: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso" Assim, o recurso em análise não merece ser conhecido neste ponto, uma vez que não ultrapassa o juízo de admissibilidade dos recursos, em razão da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1 Curso de direito

processual civil, volume 2, 4ª ed. Salvador: JusPodvm, 2010. p.280 ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Consta da petição inicial fls. 25-55/TJ que o Agravante financiou o valor de R$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) a ser pago em 60 vezes de R$ 829,67 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, o Agravante não juntou a cópia do contrato objeto da ação, o que impede que seja verificada a verossimilhança das alegações de cobranças indevidas, e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Orientação 4 anteriormente citada, para que seja deferido o pleito de abstenção da Agravada de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de restrição ao crédito um dos requisitos é a verossimilhança das alegações, o qual não resta possível aferir, uma vez que está ausente o contrato. Além disso, o Agravante também não juntou cópia de qualquer comprovante de pagamento, assim não há como se aferir nem mesmo quantas parcelas foram adimplidas. Portanto, neste ponto, não merece provimento o recurso, uma vez que o presente agravo não vem instruído com documentos que possibilitem a verificação da verossimilhança das alegações referentes a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, capitalização de juros, cobrança de IOF e de Taxas administrativas. Do depósito dos valores incontroversos: Por outro lado, deve ser deferido o pleito de depósito dos valores tidos como incontroversos, uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor, já que essa postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento parra que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS , Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Todavia, deve-se ressaltar que o depósito parcial não afastará a mora. Assim já decidiu este tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 703.726-5, Relator Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola, j. em 19/09/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJ-PR, 17ª C. cível, Agravo de Instrumento 757.357-1 , Relator Des. Mario Helton Jorge, p. em 25/02/2011). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. ELISÃO DA MORA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO." (TJ-PR, 17ª C. cível, Agravo de Instrumento 739.140-8/01, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, p. em 10/02/2011). De rigor, pois, a reforma da decisão atacada, a fim de dar provimento ao pedido de depósito dos valores incontroversos no valor de R$ 458,64 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem afastar a mora sobre o montante não depositado. Da manutenção de posse: Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão de contrato, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas e nem da essencialidade o bem para a atividade laboral, descabendo, portanto a manutenção de posse pretendida. Colhe-se da jurisprudência desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, não prospera a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda de revisão de contrato, cumprindo salientar, finalmente, que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pela Agravada ação visando à retomada do bem. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES -LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007). Assim, nego seguimento ao recurso neste ponto, eis que em confronto com a jurisprudência deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Em conclusão, não conheço dos pedidos de abstenção de inclusão nos cadastros de inadimplentes, por ausência de documento essencial à sua apreciação e do pedido de justiça gratuita, em face da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. Na parte conhecida, nego provimento ao pedido de manutenção da posse do bem, com fulcro no artigo 557,caput, do Código de Processo Civil, eis que a pretensão encontra- se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça; e dou provimento ao pedido de depósito do valor incontroverso, com fundamento no artigo 557,§1º- A, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. III - DIANTE DO EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

0020 . Processo/Prot: 0793866-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136737. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002737-21.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Cláudio Sérgio Rodrigues Pereira. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁ- TICA DO RELATOR. ART. 527, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, posto que como o Relator negou o efeito suspensivo entendendo que não estão presentes os requisitos para tanto. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em não concedido o efeito suspensivo, de ser convertido em retido o agravo, o que faço. RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento no qual indeferido o pedido de efeito suspensivo em decisão que determinou que a parte recorrente exclui-se o nome da parte recorrida em órgão de proteção ao crédito, além de justificar de que se trata de ato próprio da mesma. Não há argumento para sustentar que haverá perigo de dano grave e de difícil reparação com o cumprimento da medida determinada, posto que somente incide multa pelo descumprimento. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte não consegue demonstrar no que consistiria o dano grave e de difícil reparação. Não obstante alegue que a posse é inferior a ano e dia, não há perigo de dano, posto sequer é alegado que a parte está a danificar o imóvel. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis,

sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento quando se tratar como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. fórmula decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo efeito suspensivo ativo) deve ser explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774- 1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Muito bem. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como conseqüência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado 3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não-conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido.

Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as idéias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira 14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC traga mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 21 (domingo) de agosto de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Presidente da 18ª Câmara Cível

0021 . Processo/Prot: 0807709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0035.62880201 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco João Boeing Junior. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos (f. 101/110 - TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: a) é perfeitamente admissível o direito de o consumidor depositar a quantia que entende efetivamente devida, resguardando-se contra eventuais prejuízos que possam advir da falta de pagamento; b) a manutenção na posse do bem tem fundamento na possibilidade de revisão do contrato, em face da flexibilização da cláusula rebus sic stantibus, além de que é necessária ao prosseguimento da atividade laboral do agravante; c) a não inclusão do nome do agravante em órgãos de restrição ao crédito é medida que se revela necessária a fim de evitar excessos e prejuízos maiores ao consumidor. Por fim, requer o provimento do presente recurso para conceder a liminar no tocante a não inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ao deferimento da manutenção na posse do bem, bem como para autorizar o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC). No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" está presente nas alegações do agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento, seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, e não tendo o agravante optado, previamente, pela cautelar exibitória, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0022 . Processo/Prot: 0808138-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176492. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003318-22.2010.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Agravante: Paulo Cezar

Gottlieb, Rubem Penteado de Melo, Ivesur Brasil Participações Societárias Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Marcos Artur Busato Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nego seguimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE VALORES POR PARTE DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAMENTO DO QUADRO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇAS DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I Relatório. O agravante se insurge contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de tutela antecipada que visava o afastamento do requerido do rol de sócios, bem como a nomeação de um administrador constituído pelo juízo. Aduz, em síntese, que: (a) o agravado deu ocasião, devido ao seu comportamento omisso, ao desvio de aproximadamente 200.000,00 (duzentos mil reais) do caixa da empresa, desvio este que foi efetuado por um funcionário que estava sob sua supervisão; (b) devido ao grave abalo financeiro houve séria crise de relacionamento com o recorrido, restando prejudicada sua permanência na sociedade; (c) o agravado já manifestou seu interesse em não mais fazer parte do rol de sócios. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada, com vistas a conceder a tutela antecipada pleiteada. É o relatório. II Do cabimento da decisão monocrática. Conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe o julgamento monocrático, pois a matéria discutida versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. III Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A concessão de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento de certos requisitos, como a presença de prova inequívoca que leve a verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa por parte do réu (art. 273 do CPC). No caso ora em tela, o agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças do processo, bem como não apresentou nenhuma prova documental de desvios ou de negligência do agravado com relação a desfalques na empresa. Portanto, em não havendo um mínimo de prova, não há que se falar em verossimilhança da alegação. Destarte, não se encontram presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela, não merecendo, portanto, seguimento o presente recurso, manifestamente inadmissível. É este o entendimento desta corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, 18ª C.Cível, AgI n.º 805235-9, de minha relatoria, monocrático, j.18/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 11ª CCível. AgrReg 635539-7/01. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. DJ 12/01/2009) No mesmo sentido se manifesta o TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe ao agravante instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, mas também com os documentos necessários ao exame da controvérsia, sob pena de não ser conhecido. A ausência de peças da execução, para efeito da análise das alegações atinentes ao pedido de redirecionamento contra o sócio, como cópia da CDA, do contrato social, bem como de eventuais alterações, impede o conhecimento do recurso. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento não conhecido. (TJRS. AI nº 70029621513, 22ª Câmara Cível. Re. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/04/2009). Assim, tem-se que o juízo singular examinou adequadamente a tutela antecipada, no sentido de afastar sua pertinência e o recurso inadmissível por falta de documento essencial. IV. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 0810358-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180308. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011246-32.2011.8.16.0019 Nulidade. Agravante: Jose Airton Pereira. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas, Gisele Mongruel Gomes. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos autos de Ação Declaratória, ajuizada pelo agravante contra o agravado. Pondera o agravante que a simples declaração feita pelo próprio interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para demandar em juízo, sem comprometimento de sua renda familiar, é suficiente para a concessão do benefício. O agravante cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese e pede que seja concedida a Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexiste nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ex positis, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0811198-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158713. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001836-03.2010.8.16.0045 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Paulo Roberto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Santander Leasing S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por intermédio da qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não realizou o pagamento das custas iniciais porque após a distribuição da ação as partes transigiram extrajudicialmente. Além disso, afirma que somente após o pagamento das custas iniciais é que a petição inicial deve ser registrada e autuada. Também aponta que, de acordo com o art. 257 do CPC, a distribuição deve ser cancelada se em 30 dias não houver pagamento das custas iniciais. Requer, por fim, o provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes do MM Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante deixou de recolher as custas processuais, razão pela qual foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 24). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao feito, tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC (fls. 26). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 4. Quanto às alegações apresentadas pelo apelante às fls. 31, além de não existir qualquer prova do mencionado acordo, essa informação se verdadeira deveria ter sido prestada no momento oportuno, ou seja, quando foram feitas as intimações de fls. 23 e 26. Dessa forma, não há o que se falar em reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0811462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181356. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012039-62.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Marineide Zanella. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que para o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita é preciso que a decisão esteja devidamente fundamentada, o que não foi feito. Além disso, afirma que juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, o que é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de

revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Cumpre observar que o fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela autora, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0812642-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068869-45.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Noe Euzebio de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em exceção de incompetência, entendeu que a conexão de ações deve ser alegada nos autos principais por ser questão prejudicial, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: existência de revisional c/c consignatória na 17ª Vara Cível; prevenção deste juízo em detrimento daquele da 7ª Vara Cível; violação ao devido processo legal e ao Juiz Natural. Pede: justiça gratuita; efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, porquanto prejudicado, pois o processo da 7ª Vara Cível (Ação de Reintegração de Posse nº agravante), onde oposta a Exceção de Incompetência, cuja decisão, frise-se, en passant, de forma correta a indeferiu, e que gerou o presente recurso, por vias obliquas, foi remetido ao r. juízo da 17ª Vara Cível em decisão anterior àquela ora atacada. A decisão agravada reconheceu o benefício da justiça gratuita para o agravante, que resta reiterada. Ex positis, não conheço do recurso. Intime-se e comunique-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0813218-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196677. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00148237 Manutenção de Posse. Agravante: J.n.campana Cia Ltda. Advogado: Lázara Cristina da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com qualquer despesa, em vista da dificuldade financeira em que se encontra, o que foi comprovado documentalmente. Além disso, afirma que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser aplicado às pessoas jurídicas. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. É tranquilo na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que essa comprove se encontrar em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo. A respeito do tema são os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. (...). 3. (...)4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 866.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1044784/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) Como se vê, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, diferentemente do que acontece com a pessoa física, para quem basta a simples alegação de miserabilidade, a pessoa jurídica deve comprovar por meio de prova minuciosa, seja mediante documentos públicos ou privados, sua insuficiência de recursos. No caso em apreço, verifica-se que estão presentes as circunstâncias fáticas que autorizam a concessão do benefício. Consoante se extrai do documento de fls. 41, a empresa encontra-se desde setembro de 2010 sem qualquer atividade comercial. Além disso, conforme certidões de fls. 57/58, a agravante não possui em seu nome qualquer bem imóvel. Da mesma forma, o extrato da contra corrente de fls. 59 e demais documentos apresentados, indicam uma situação que se mostra compatível com o deferimento do benefício pleiteado. Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e amparado nos julgados do STJ, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0813479-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/195217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 20.09000022 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Neves Esmuda. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, revogou benefício de justiça gratuita, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: em que pese acordo, o benefício não poderia ser revogado; a parcela a ser paga cf. o acordo (R$1.995,00) não indica mudança de situação financeira do agravante. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Revogação ex-officio do benefício em tela antes concedido só é possível quando caracterizada a não se verifica in casu, porquanto a circunstância de ter firmado acordo com a instituição financeira não traz qualquer condição de riqueza à parte, nem lhe pode retirar os benefícios da justiça gratuita. Precedentes: TJPR, 6ª Câmara Cível, Ag. Inst. 575.338-0, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ. 286, 16.12.2009; TJPR, 17ª Câmara Cível, Agr. Inst. 625.979-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 291, 18.12.2009; TJPR, 18ª Câmara Cível, Agr. Inst. 794224-7, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, monocrática, DJe 676, 08.7.2011; STJ, REsp 453866/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.02.2003. Ex positis, dou provimento de imediato ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reformar a decisão atacada, mantendo o benefício da assistência judiciária gratuita para o agravante. Intime-se e comunique-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0813660-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192242. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0007835-64.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa. Advogado: Abel Antônio Rebello. Agravado: Paulo da Silva Hoffman. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu parcial tutela antecipada para abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. Sustenta: ausência de requisitos para a tutela antecipada; falta de abusividade nas parcelas cobradas. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. Precedente: STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. em 06/5/08. devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos, cf. a jurisprudência do STJ, os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; depósito do valor incontroverso. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Destarte se mostram evidentes os requisitos para a tutela antecipada, cf. o ponderado na decisaqo agravada. Ex positis, nego seguimento ao recurso, porquanto a decisão agravada está em consonância com as decisões do STJ. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0030 . Processo/Prot: 0814574-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194746. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000183 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa, Cfi. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Celi Gabriel Ferreira, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Nery Mainardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, diante de purgação de mora em ação de busca e apreensão, determinou a devolução do veículo, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: vencimento antecipado da dívida; integralidade de que a purga da mora inclua parcelas vencidas e vincendas. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. A jurisprudência desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, já firmou o entendimento de que, para a purgação da mora, exigível o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos respectivos antecipado do contrato. Neste sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AC 0648660-2 - Guarapuava - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.03.2010; TJPR - 18ª C.Cível - AI 0688314-7 - Andirá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - j. em 01.9.2010. Efetuando o devedor o depósito dos valores complementares, é obrigação da agravante restituir o veículo àquele, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Conforme a fundamentação supra, tem-se por pré-questionada a matéria, mormente a legislação invocada no Agravo de Instrumento, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. Em consequência, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0031 . Processo/Prot: 0814580-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001083 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Embracon Administradora de Consórcio. Advogado: Marcelo Lopes Valente, Suzana Bonat. Agravado: Ezoel Domingos Stival. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em fase de cumprimento de sentença, referente a uma ação ordinária para restituição de valores de plano de consórcio, entendeu desnecessária a intimação da parte agravante para pagamento de valor devido, indeferindo impugnação daquela, com condenação em custas e honorários de advogado (R$200,00), o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. Sustenta: necessidade de intimação do devedor na pessoa de seu procurador para pagamento; multa (art. 475-J, do CPC). Pede: efeitos suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Fatos: transitada em julgado a sentença/acordão, os autos foram remetidos ao juízo de origem - f. 110-TJ; o credor se manifestou, pedindo a intimação da devedora/agravante para pagamento espontâneo f. 112-TJ; tal intimação não foi realizada, surgindo decisão (f. 114-TJ), determinado a incidência de multa e expedição de mandado de penhora/avalição; o credor pediu penhora eletrônica (ff. 287/288-TJ); tal pleito foi deferido pelo juízo f. 118-TJ; foi elaborado cálculo pela Contadoria do juízo f. 128/129-TJ; houve penhora eletrônica f. 130/131-TJ; a agravante impugnou a execução ff. 133/143-TJ; o credor se manifestou sobre tal pleito ff. 164/165-TJ e pediu liberação de parte incontroversa; o pedido foi deferido f. 167-TJ e o valor incontroverso (a exceção diz respeito à multa de 10% [R $5.463,61]) foi liberado f. 171-TJ; surgiu, ao depois, a decisão agravada f. 174-TJ. Solução: 1- De fato caberia a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, após o requerimento do credor, para pagamento espontâneo multa prevista no art. 475-J, do CPC. A esfera jurídica do devedor deve ser protegida, não se podendo olvidar do contido no art. 620/CPC. Precedentes: STJ, REsp 940.274/MS, DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ, AgRg no Ag 1236031/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/6/2010. 2- Ainda de se ver que como a agravante se insurgiu em sua impugnação à execução apenas em relação à multa de 10% a ela aplicada, não se pode perquirir a respeito de se voltar ao status quo ante, id est, tornar sem efeito a penhora eletrônica, mormente porque já levantado o valor incontroverso. Logo, o valor da multa de 10% (parte controversa da impugnação) deve ser devolvido para a agravante. 3- A doutrina entende que impugnação é "a oposição incidental do executado contra os atos executivos e a pretensão a executar" (Araken de Assis, in Cumprimento de Sentença, p. 313). Divergência doutrinária existe quanto à natureza jurídica da impugnação, mas que não é relevante no caso. As custas processuais e os honorários de advogado na impugnação são cabíveis diante dos princípios da causalidade e da sucumbência. No caso, acolhido o recurso, com amparo na impugnação apresentada pela agravante no r. juízo singular, invertida resta a sucumbência. forma monocrática, para que: (a) seja devolvido o valor da multa de 10% (R$5.463,61); (b) invertido os ônus de sucumbência em favor da ora agravante. Intime-se. Curitiba, 19.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0032 . Processo/Prot: 0814597-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005678-94.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Lia Dias Gregório. Apelado: André Luiz Coutinho Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregular constituição em mora do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que: (i) deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos antes da extinção; (ii) houve constituição em mora, pois a notificação enviada para endereço fornecido pelo recorrido foi recebida; (iii) a constituição em mora independe de notificação, decorrendo do mero inadimplemento do contrato. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 09/11, verifica- se que a notificação para a constituição em mora do apelado se deu de forma válida. Isso porque o AR de fls. 11 comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato. Além do mais, verifica- se que a data da notificação é anterior ao ajuizamento da demanda, outro requisito essencial para a propositura da reintegração de posse. Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a notificação do devedor, e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) 3. O fato da notificação ter sido realizada de forma extrajudicial não induz à sua invalidade, tendo em vista que o fim perquirido de constituir em mora o devedor, no caso em específico, foi alcançado. É certo que não há que se falar em nulidade sem prejuízo, sendo que tal máxima legal encontra amparo na questão dos autos, pois a notificação foi recebida e o aviso de recebimento assinado no endereço informado no contrato, inexistido, portanto, qualquer prejuízo a esta pela forma como fora procedida a constituição em mora. Nesse sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESNECESSIDADE DE ENVIO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA PELA SÚMULA 369 DO STJ FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ALCANÇADA COM O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. 1. A constituição do devedor em mora é pressuposto para a propositura da ação de reintegração de posse. Contudo, inexiste determinação legal para que o ato seja praticado por meio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A teoria da aparência confere eficácia à notificação postal enviada ao endereço constante no contrato como sendo o do devedor e devidamente recepcionada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, AC nº 669.388-5, 18ª CCv, Des. Rel. Ruy Muggiati, julgado em: 29/09/2010 e publicado em: 20/10/2010) Destarte, não há embasamento para se reputar como inválida a notificação procedida, devendo ser tida como regular e apta a ensejar o regular

trâmite do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0814618-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203571. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001221 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: Cleverson Bandeira Ribeiro. Advogado: Diego Negrão Chiuratto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em Ação de Busca e Apreensão, inverteu o ônus da prova, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: ausência de verossimilhança das alegações; falta de cláusulas abusivas no contrato e não aplicabilidade do CDC. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. A decisão que defere pedido de inversão do ônus da prova não redunda em lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. Demais, a agravante poderá se desincumbir da prova técnica sem maiores óbices, certo de que o veículo (motocicleta) já foi apreendido. nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0815312-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00054577 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marina Aparecida Honesco. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em revisional de contrato, deferiu tutela antecipada para a manutenção da posse do veículo pela agravada, abstenção de inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$1.500,00, e depósito de valores incontroversos. A agravante sustenta: falta de requisitos para a tutela antecipada; descabimento da manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. Pede: julgamento de imediato; efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Precedente: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Precedente: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos certos requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Conforme a fundamentação supra, tem-se por pré-questionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham, expressa ou implicitamente, pertinência com as questões examinadas na decisão em tela. Nego seguimento por estar em confronto com a postura do STJ em relação à matéria em tela, o que faço com base no art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0815885-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204158. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002697-20.2003.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa, C.f.i.. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Ronaldo Gomes. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou, em Ação de Busca e Apreensão, adiantamento do valor referente aos honorários de Curador Especial (R$500,00), sob pena de extinção do processo, gerando o recurso em tela. Defende: descabimento do adiantamento dos honorários de Curador Especial. Pede: provimento do recurso. É o clamor. Decido. Os honorários do curador especial podem ser adiantados pela parte autora, cabendo a esta, na hipótese de procedência do pedido, cobrá-los da parte ré. Base legal: art. 9, II, c/c 19, § 2º, ambos do CPC. Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/11/2009; STJ, REsp 899273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/5/2009; STJ, AgRg no REsp 1194795/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0091092-1 Relator Ministro SIDNEI BENETI, T3, DJe 04/5/2011; STJ, REsp 957422/RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0126610-0, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5, DJ 07/02/2008. Conforme a fundamentação supra, tem-se por pré-questionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham, expressa ou implicitamente, pertinência com as questões examinadas na decisão em tela. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência do STJ. Intime-se. Curitiba, 19.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0816098-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203912. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000346 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida Wrobel. Advogado: Júlio Cezar Martins. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtier Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, ATÉ QUE SE LOCALIZEM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, `CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo início a pretensão executiva, suspensa pelo pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório para fins de localização de bens penhoráveis, autorizado judicialmente, há fato impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada, Maria Aparecida Wroble, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 346/1997, em fase de execução dos honorários de sucumbência, da 8ª Vara Cível de Londrina, que determinou o pagamento do débito, no prazo de quinze dias (15), sob pena e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. (decisão agravada de fls. 34-TJ) Em suas razões, a Agravante alega que equivocada a decisão objurgada, ao determinar o pagamento dos honorários, afastando assim o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Esclarece que a sentença que julgou procedente o pedido inicial de busca e apreensão, condenando a ora Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, transitou em julgado em 12/11/1999, tendo a parte autora requerido o envio dos autos ao arquivo provisório a fim de executá-lo, oportunamente, em 25/02/2000. Assevera que em fevereiro/2011 requereu certidão ao 1º Ofício Distribuidor, obtendo-a positiva em razão da citada Busca e Apreensão. E, dizendo abusiva e contrária à legislação, requereu o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos, retirando seu nome do rol dos devedores, ressaltando outrossim, caracterizada a desídia do credor que deixou transcorrer todo o período sem qualquer providência no sentido de buscar a execução da dívida. E afirmando estar prescrita a pretensão, nos termos dos art. 206, §5º, CPC, e 25, II, do Estatuto da OAB, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão agravada, sob pena de violação dos dispositivos legais invocados. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Página 2 de 4 Cinge-se a irresignação à r. decisão que determinou o pagamento do débito apresentado pelo exequente-Agravado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, CPC, rejeitando, ainda que implicitamente, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida. Com efeito, com o devido respeito aos argumentos despendidos pela Agravante, não se opera a prescrição intercorrente quando o processo executivo se encontra suspenso em virtude da não localização de bens suscetíveis de penhora, como autoriza a norma inscrita no artigo 791, III, do diploma processual civil. No mesmo sentido, é a linha de entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1- "A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). 2- Agravo regimental não provido". (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1155687/MG, rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PARALISAÇÃO DO Página 3 de 4 PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO". (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 1292608/PR, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 04/04/2011) Assim, tendo início a pretensão executiva, suspensa pelo pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório para fins de localização de bens penhoráveis, autorizado judicialmente, há fato impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que, nos termos do precedente supracitado, não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, o que faço com fundamento no art.

557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0816406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023141-44.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Adão de Carvalho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação revisional de contrato, com pedido de antecipação parcial de tutela. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido e no mérito dado provimento a fim de reformar a decisão agravada para que seja concedida a antecipação de tutela e: a) seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato, bem como que seja autorizado o pagamento dos valores apontados como incontroversos; b) a instituição agravada se abstenha de inscrever o nome do ora agravante nos cadastros de restrição de crédito, ou se já realizou a inserção, que seja determinada a imediata baixa, sob pena de multa diária. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0816422-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189563. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025065-76.2010.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: João Ezidio dos Santos, Maria Gorete Silva dos Santos. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Agravado: Sonia Alves do Nascimento. Advogado: Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Analisando a peça recursal, percebe-se com clareza que o agravo está deficientemente instruído. Em primeiro lugar, sequer é possível extrair das razões veiculadas no recurso contra qual decisão recai a insurgência dos recorrentes. As alegações são vagas e confusas não especificando com clareza qual a decisão alvo da insurgência. Os recorrentes ainda deixaram de instruir o agravo com cópia integral dos autos que tramitam na origem, o que impossibilita por completo o enfrentamento da pretensão recursal. Assim, torna-se impossível a compreensão da controvérsia ou mesmo enfrentar as poucas e vagas alegações suscitadas no recurso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0816638-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197354. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000091-29.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Santa Rosa Meira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, deferiu a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a autora a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por conseqüência, autorizou a manutenção do bem na sua posse e proibiu a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R$100,00. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) a decisão é nula por falta de fundamentação; (ii) ausência de prova da verossimilhança das alegações da autora, pois sequer trouxe aos autos cópia do contrato; (iii) a capitalização de juros não é ilegal, já que tem seu fundamento no art. 5º da Medida Provisória 1963-7/2000; (iv) não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa e dos juros de mora; (v) não ocorre a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios no contrato em discussão; (vi) as tarifas bancárias cobradas são legais e correspondem a serviços efetivamente prestados; (vii) o depósito de montante inferior ao contratado não ilide a mora; (viii) a manutenção do bem na posse da contratante inviabiliza o exercício regular do direito do credor de efetuar a cobrança do crédito; (ix) é legítima a inscrição do nome de devedores em órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A alegação de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação não deve prevalecer. Pela simples leitura das 6 laudas da decisão agravada é possível inferir as razões de decidir da magistrada, sendo totalmente infundada a alegação da instituição financeira. 2.1. O deferimento dos depósitos do valor incontroverso deve ser mantido. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito da contratante com vistas a afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravada inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. O fato de autora não ter juntado cópia do contrato justamente por não dispor de uma não impede o deferimento de seus pedidos, aliás, a obrigação de entregar ao consumidor o instrumento através do qual fora pactuado o financiamento existe desde o momento da sua assinatura. É dever da instituição financeira fornecer todas as informações necessárias ao contratante, para que permaneça ciente das obrigações adquiridas. Portanto, para desconstituir as alegações da autora na inicial deveria a instituição financeira ter, ao menos, trazido o contrato. Analisando as razões expostas na inicial da revisional e a conclusão do parecer técnico que acompanhou a petição inicial (fls. 48-TJ), percebe-se a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ademais, o valor que pretende depositar é próximo ao valor integral da parcela. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos

exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pela recorrente. Vale ressaltar que o agravante não impugna de forma concreta e detalhada o cálculo apresentado pela agravada. Portanto, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravada, desde que esta assuma a condição de depositária judicial. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Registre-se que a manutenção não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0816739-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014051-12.2008.8.16.0035 Usucapião. Agravante: Santina Batista Champoski, Juvenal Champoski. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Volta-se o Agravo de Instrumento contra decisão que nos autos de ação de usucapião ajuizada pelos agravantes determinou a produção de prova pericial, para que esclarecidos aspectos em relação ao imóvel objeto do pedido, com nomeação de perito e indicação de quesitos. Os agravantes sustentam: perícia antecipada e falta de condições para arcar com os honorários postulados pela empresa nomeada; dispositivos legais que regem o processo de usucapião não mencionam a perícia como ato judicial; exigir a perícia antecipada seria atribuir ao perito a competência que é do juízo; a realização de perícia para informar o que já informado no processo é lançar dúvidas quanto a capacidade técnica de engenheiro civil que apresentou amplo acesso à justiça; as informações necessárias já estariam nos autos. Pedem: antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que determinado o prosseguimento do feito, independente da realização da prova pericial; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. As alegações do recurso não se sustentam. A decisão agravada encontra apoio no art. 130 do CPC: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (frisei). Neste sentido as seguintes decisões desta Corte: AI 736.878-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 15/6/2011; AI 736.923-5, Relator Des. Luiz Antônio Barry, Julgamento: 12/4/2011; Agravo Interno 486.303-2/02, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 04/7/2008. AI 287.148-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, publicado em 29/4/2005; AI 795121-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, monocrática, DJe 668. REsp 629.312/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, publicado em 23.4.2007. Ex positis, com espeque no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 19.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0816779-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071736-69.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Omni Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Joao Ferreira de Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0817088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202206. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010378-54.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mario da Silva Tome. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito devolutivo ativo, e no mérito, dado provimento a fim de reformar a decisão agravada e: a) que seja autorizado o depósito do valor incontroverso; b) que lhe garantida a manutenção da posse do bem; c) que seja determinado que o agravado se obste de incluir o nome do ora agravante nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0817096-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016989-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Rocha da Silva. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff, Walmor Alberto Strebe Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, e no mérito provido a fim de reformar a decisão agravada e que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Ausente no recurso peça

essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: certidão da respectiva intimação ou equivalente apresentado pela agravante, impossibilitando aferir com o necessário grau de certeza a data em que efetivamente a parte tomou ciência da decisão. (grifei). Em que pese o agravante tenha juntado no respectivo recurso a certidão explicativa de fls. 36-TJ, a mesma não menciona a data que o procurador do ora agravante tomou ciência da decisão agravada, nem quando começou a fluir, nem quando terminou o prazo recursal. Logo, diante da ausência da certidão de publicação e prazo recursal, bem como diante da omissão da certidão acostada as fls. 36-TJ sobre o início e término do prazo recursal, resta prejudicada a análise desse recurso, pois impossível de atestar quando o agravante tomou ciência da decisão agravada, bem como se o presente recurso encontra-se tempestivo ou não. Observe-se a respeito do tema: "(...) 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - AgRg 1376160/BA - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 09/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307149/ES - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 07/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, i DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). Ex positis, diante de todo o exposto nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória, para se aferir a tempestividade do recurso. Certifique esta douta Câmara da inexistência nos autos de certidão de publicação de prazo oficial. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0817628-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013399-53.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Leandro Rossi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que o autor comprove a necessidade da concessão de assistência judiciária gratuita, em ação cautelar de exibição de documentos. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e no mérito, dado provimento a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final, que no caso de ser mantida a decisão agravada, que seja prequestionado o art. 5º, inciso LXXIV da CF, bem como o art. 4º da Lei nº 1.060/50. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08951

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Alberto de Sousa	029	0813045-0
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0792673-2
	035	0817330-0
	036	0817459-0
	037	0817468-9
Aline Cristina Coleto	014	0783392-3
Ananias Cézar Teixeira	002	0457713-3/01
	008	0714538-2
Antônio Carlos Bonet	032	0815798-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0782936-1/01
	019	0792673-2
	035	0817330-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	007	0663195-6/01
Arthur Sabino Damasceno	017	0789782-1
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	006	0629634-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	003	0574385-5/01
	004	0574385-5/02
Beatriz Schiebler	029	0813045-0
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0740509-4/01
Bruno Luis Marques Hapner	041	0818425-8
Carlos Frederico Viana Reis	043	0819026-9
Caroline Regina Gurski	018	0790730-4
Cassia Maria Silva Leandro	030	0814831-0
César Augusto de França	013	0782936-1/01
	031	0815674-9
	034	0816907-7
Christiane Maria Ramos Giannini	012	0748682-0/01
Ciro Bruning	006	0629634-0
Daniel Toledo de Sousa	021	0801978-3

Dirceu Edson Wommer	031	0815674-9
Dirceu Galdino Cardin	025	0803475-5
Doroteu Trentini Zimiani	030	0814831-0
Douglas dos Santos	003	0574385-5/01
	004	0574385-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	008	0714538-2
Edson Tomé	020	0801155-0
Eduardo Batistel Ramos	023	0802671-3
Eduardo Brüning	006	0629634-0
Eliani Garcies Choti	006	0629634-0
Elso Cardoso Bitencourt	034	0816907-7
Fabiano Neves Macieywski	002	0457713-3/01
	008	0714538-2
Fabrício Massi Salla	043	0819026-9
Fernanda Corradi Haenel Ruggeri	009	0717438-9
Fernanda Punchirolli T. Censi	039	0818350-6
Fernando Kikuchi	015	0788755-0
Fernando Muniz Santos	041	0818425-8
Flávio Penteado Geromini	017	0789782-1
Francisco Cesar Salinet	009	0717438-9
Francisco Leite da Silva	036	0817459-0
Gabriel Bardal	023	0802671-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	040	0818409-4
Gilvane Gonçalves Pedrolo	018	0790730-4
Giorgia Enrietti Bin	013	0782936-1/01
	035	0817330-0
	037	0817468-9
Guilherme Penteado Cardoso	009	0717438-9
Guilherme Régio Pegoraro	003	0574385-5/01
	004	0574385-5/02
Gustavo Aydar de Brito	042	0818903-7
Gustavo Ribeiro Langowiski	012	0748682-0/01
Gustavo Zimath	042	0818903-7
Heroldes Bahr Neto	002	0457713-3/01
Hugo Francisco Gomes	038	0817640-1
Ilza Regina Defilippi Dias	034	0816907-7
Ilze Regina Aparecida Pinto	029	0813045-0
Iraci Souza de Sarges	007	0663195-6/01
Jaime Oliveira Penteado	040	0818409-4
Janaina Rovaris	014	0783392-3
Jean Carlos Martins Francisco	024	0803447-1
	031	0815674-9
	034	0816907-7
	038	0817640-1
João Carlos Flor Júnior	032	0815798-4
João Francisco Torres	007	0663195-6/01
João Rodrigues de Oliveira	005	0591649-8/01
João Tavares de Lima Filho	043	0819026-9
Jonas Borges	011	0747774-9
Jorge Claro Badaró	029	0813045-0
José Antônio de Andrade Alcântara	006	0629634-0
	044	0819479-0
José do Carmo Badaró	029	0813045-0
José Guilherme Breda	041	0818425-8
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	032	0815798-4
Juliana Mara da Silva	040	0818409-4
Karina Hashimoto	038	0817640-1
Kenji Della Pria Hatamoto	017	0789782-1
Laila Fabiane Puppi	018	0790730-4
Lauro Fernando Zanetti	042	0818903-7
Lizete Rodrigues Feitosa	023	0802671-3
Luana Cervantes Maluf	022	0802043-9
Luceli Cerqueira Lopes	009	0717438-9
Luís Oscar Six Botton	014	0783392-3
Luiz Assi	044	0819479-0
Luiz Fabiani Russo	009	0717438-9
Luiz Guilherme Meyer	030	0814831-0
Luiz Henrique Bona Turra	017	0789782-1
	040	0818409-4
Marcelo Baldassarre Cortez	003	0574385-5/01
	004	0574385-5/02
	032	0815798-4
Marcelo Coelho Alves	012	0748682-0/01
Márcia Satil Parreira	003	0574385-5/01
	004	0574385-5/02
	039	0818350-6
Márcia Severina Badaró	029	0813045-0
Márcio Rogério Depolli	010	0740509-4/01
Marcos Rogerio Lobo Colli	043	0819026-9
Marcus Vinicius Ginez da Silva	010	0740509-4/01
Mário Marcondes Nascimento	024	0803447-1
	031	0815674-9
	034	0816907-7
	038	0817640-1
Marli Regina Renoste Vieli	033	0816160-4
Maurício Pereira da Silva	007	0663195-6/01
Michel Tomio Marakami	028	0810958-0
Milton Luiz Cleve Küster	015	0788755-0
	018	0790730-4
	033	0816160-4
Milton Olizaroski	024	0803447-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0714538-2
Nanci Terezinha Zimmer	015	0788755-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	034	0816907-7
	038	0817640-1
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0714538-2
Otávio Jorge Tagliari Daniel	001	0787173-4
Oto Luiz Sponholz Júnior	041	0818425-8
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	005	0591649-8/01
Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves	032	0815798-4
Paulo Roberto Fadel	044	0819479-0
Paulo Roberto Marques Hapner	041	0818425-8
Rafael Lucas Garcia	040	0818409-4
Rafael Santos Carneiro	039	0818350-6
Rafaela Polydoro Küster	015	0788755-0
Raul Maia Chapaval	002	0457713-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	044	0819479-0
Renata Caroline Talevi da Costa	042	0818903-7
Ricardo Furlan	021	0801978-3
Ricardo Lasmar Sodré	039	0818350-6
Rodrigo da Costa Gomes	016	0789747-2
	027	0810450-9
Rodrigo Muniz Santos	041	0818425-8
Rogério Bueno Elias	019	0792673-2
	022	0802043-9
	026	0803772-9/01
Rogério Resina Molez	019	0792673-2
	022	0802043-9
	026	0803772-9/01
Rubens Fernandes Junior	007	0663195-6/01
Rubia Andrade Fagundes	031	0815674-9
	034	0816907-7
Saulo Bonat de Mello	002	0457713-3/01
	008	0714538-2
Simone Martins Cunha	035	0817330-0
Sueline Justus Martins	011	0747774-9
Tatiana Tavares de Campos	013	0782936-1/01
	019	0792673-2
	035	0817330-0
	037	0817468-9
Tatiane Muncinelli	017	0789782-1
Thais Malachini	018	0790730-4
Tiago Augusto Daguer El Haouli	009	0717438-9
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0591649-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	018	0790730-4
Valdecir Pagani	030	0814831-0
Vinícius Benvenutti	020	0801155-0
Vinícius da Silva Borba	043	0819026-9
Vinicius Feracin Laureano	014	0783392-3
Vladimir José Rambo	020	0801155-0
Wagner de Oliveira Barros	010	0740509-4/01

Waldemar Ernesto Feiertag Junior	001	0787173-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	027	0810450-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0787173-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015563-16.2006.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Evaldo Buturra (maior de 60 anos), Ana Buturra (maior de 60 anos). Advogado: Otávio Jorge Tagliari Daniel. Apelante (2): Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00303962. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
oferecido o relatório, os autos foram encaminhados ao desembargador revisor e deste ao setor de pautas. objetivando não frustar o postulante, sem ferir a necessária celeridade processual, faculto-lhe, tão somente, vista (indefiro o pedido de carga dos autos), quando poderá apontar as peças para serem fotocopiadas, sob pena de expensas
0002 . Processo/Prot: 0457713-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/193715. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457713-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Mario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Embargado : Mario Gomes. Ante (a) o relevante apontamento de preliminar de carência de ação em face de possível litispendência entre a presente discussão e aquela promovida nos autos de AC 477.880-5, suspenso por este Tribunal à espera de decisão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento afeto ao julgamento de causas repetitivas, bem como (b) o risco de que se tratem os autores desta e aquela demanda de pescadores meramente homônimos, determino à parte Embargante que, dentro do prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da inicial (e, conseqüentes documentações que a acompanham, como RG e carteira profissional daquele autor e procuração outorgada ao procurador da parte) dos autos anteriormente citados, possibilitando a esta julgadora um juízo de certeza quanto ao tema invocado. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada
0003 . Processo/Prot: 0574385-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/91281. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 574385-5 Apelação Cível. Embargante: Leonardo Corsi. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 574.385-5/01 E 574.385-5/02 Embargantes : Leonardo Corsi Itaú Seguros S/A Embargados : os mesmos Por cautela e em face do pedido de que se atribuam efeitos infringentes aos embargos declaratórios 574.385-5/01 e 574.385- 5/02, intimem-se os embargados Itaú Seguros S/A e Leonardo Corsi para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado
0004 . Processo/Prot: 0574385-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/92379. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 574385-5 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez, Márcia Satil Parreira. Embargado: Leonardo Corsi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 574.385-5/01 E 574.385-5/02 Embargantes : Leonardo Corsi Itaú Seguros S/A Embargados : os mesmos Por cautela e em face do pedido de que se atribuam efeitos infringentes aos embargos declaratórios 574.385-5/01 e 574.385- 5/02, intimem-se os embargados Itaú Seguros S/A e Leonardo Corsi para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado
0005 . Processo/Prot: 0591649-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/287702. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 591649-8 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Embargado: Alvanir Jose Baraldi. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0006 . Processo/Prot: 0629634-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/310167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 35814 Cobrança. Agravante: Sonia Maria Dumanskyj dos Santos. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Agravado: azul companhia de seguros gerais. Advogado: Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.634-0 1. Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC (intimação do agravado para oferecimento das contra-razões). 2. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator
0007 . Processo/Prot: 0663195-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/341073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 663195-6 Apelação Cível. Embargante: Laticínios Delícia de Leite Limitada. Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Embargado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Limitada. Advogado: Rubens Fernandes Junior, Maurício Pereira da Silva, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Inclua-se na autuação os embargos declaratórios juntados às fls. 176/177, e a fim de garantir a igualdade entre as partes (fl. 179), intime-se também o embargado Laticínios Delícia de Leite Ltda para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, Voltem após. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Roberto Portugal Bacellar - Relator Substituto
0008 . Processo/Prot: 0714538-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/273956. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00016025 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Antonio do Rosario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Amauri Constant Costa. Interposto Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, proferi decisão monocrática negando seguimento ao recurso em razão da pacificação da jurisprudência desta Corte quanto ao tema (f. 60/65). Inconformada com essa decisão, a agravante apresentou Agravo Interno (f. 69/91) para o fim de levar a discussão ao Órgão Colegiado, o qual manteve a decisão (f. 76/81). Em face dessa decisão, Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A interpôs recurso especial (f. 84/90) sob o fundamento de que houve negativa de vigência aos artigos 17, 18 e 557 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. Eis então que sobreveio petição (f. 104/107) da parte agravada informando a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento por deficiência formal, consistente na juntada de certidão de publicação em qualquer vinculação à decisão agravada. Logo após, apresentada nova petição (f. 110/116) da mesma agravada, agora sob o formato de Agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Transcorrido em branco o prazo para resposta ao REsp (f. 118) e conclusos os autos ao Desembargador 1º Vice-Presidente do TJ/PR, diante do contido nas petições supracitadas (f. 122). É o relatório necessário. Noto que muito embora tenha sido noticiada a intempestividade do recurso quando já proferida decisão monocrática negando-lhe seguimento e acórdão da 8ª Câmara Cível mantendo referido entendimento, por tratar de questão de ordem pública e, portanto, aferível a qualquer tempo pelo julgador, possível a análise do tema no presente momento. E, nesse contexto, saliento que a despeito das razões indicadas na petição de f. 104/107, não há que se falar na intempestividade do recurso ou, mesmo, de irregularidade formal em sua propositura. A uma, porque possível verificar que o Diário de Justiça Eletrônico nº 455, publicado em 20.08.2010 (conforme explicitado na certidão juntada), fez constar a publicação da decisão agravada. Com efeito, da leitura deste diário, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, vejo às f. 909 que houve a efetiva intimação da decisão que ora se recorre, iniciando-se o prazo na data constante na certidão juntada, pelo que tempestivo o recurso. A duas, porque se há algum equívoco na certidão juntada aos autos, que peca pela imprecisão e generalidade com que redigida, tal vício se deve à própria escrivania, que forneceu a certidão em questão sem a técnica desejada. Em sendo assim, ao contrário do sustentado na petição de f. 104/107, a certidão juntada aos autos possui, sim, vinculação à decisão agravada, fornecendo os dados suficientes à verificação da tempestividade do recurso. Portanto, devidamente cumprido o objetivo da exigência legal da juntada da certidão de publicação da decisão agravada, conquanto tenha atingido o fim nela almejado. Inclusive, saliento ser este o entendimento da 8ª Câmara Cível, que em feito análogo deu a mesma interpretação ora indicada1. 1 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0739005-4 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 2 inicialmente prolatada, presentes os "requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal" (f. 62), justificando-se a decisão da forma como proferida. Por sua vez, no que tange à segunda petição, referente a recurso de Agravo do § 1º do art. 557 do CPC, não há maiores considerações a se fazer, senão a de que se trata de recurso incabível e intempestivo. Incabível porque interposto após o proferimento de decisão colegiada deste Tribunal (AR 714.538-2/01) e intempestivo porque, mesmo que cabível a irresignação, protocolada meses depois da decisão monocrática que visava desconstituir. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 3
0009 . Processo/Prot: 0717438-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/280091. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.00000752 Indenização. Agravante: Júlio Cézar Salinet. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Agravado (1): Bombas Esco Sa. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes, Fernanda Corradi Haenel Ruggeri, Guilherme Penteado Cardoso. Agravado (2): Luiz Fabiani Russo. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado (3): Tiago Augusto Daguer

El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Interessado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre a petição e documentos de fls. 390 e seguintes, diga o agravante em 10 (dez) dias. Em, 29/07/2011.

0010 . Processo/Prot: 0740509-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/194132. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740509-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Conjunto Residencial Jamaica. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Interessado: Edegar Marandola. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 740.509-4/01 Embargante : Banco Itaú SA. Embargado : Conjunto Residencial Jamaica. Interessado : Edegar Marandola. Relator : Des. Jorge Vargas EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO RELATIVAMENTE AOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS AO CASO E OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES TECIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E NA RETIFICAÇÃO, QUANTO AO DESRESPEITO À CELERIDADE PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESACERTO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E OUTRAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DO JULGADOR DE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Insurge-se o embargante frente a decisão de fls. 200-201, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. DECISÃO QUE CONDENA O CONDÔMINO AO PAGAMENTO DA COTAS DE CONDOMÍNIO ENQUANTO PERDURAR SUA OBRIGAÇÃO, FIXANDO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA TAXA. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM PRECEDENTES DO STJ E ESTÁ DE ACORDO COM PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão foi contraditória por considerar como termo inicial de contagem dos juros de mora a data do vencimento de cada parcela, uma vez que se aplica o caso o contido nos arts. 405 do Código Civil e 219 do CPC, conforme entendimento colacionado deste E. Tribunal de Justiça, e não o art. 290 do CPC e a Súmula 260 do STJ; bem como que foi omissa quanto aos argumentos expendidos na apelação e na retificação da apelação no sentido de que a inclusão indiscriminada de parcelas vencidas nas ações de cobrança vai contra a celeridade e economia processual. Requer o prequestionamento da matéria. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar porque: a uma, a contradição que deve ser objeto dos embargos de declaração é aquela constante no próprio corpo da decisão, e não entre ela e outras decisões; a duas, inexiste a omissão aventada, pois o julgador não é obrigado a tecer comentários acerca de todas as alegações do recorrente, bastando apontar as razões que formaram seu convencimento; e, a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. VARGAS Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0747774-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/341019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000911-18.2005.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Tanya Simoes de Lima. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 747774-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. APELANTE : TANYA SIMÕES DE LIMA APELADO : ARMANDO BOARETTO RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE BEM EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROMOVIDA CONTRA O EX- MARIDO DA EMBARGANTE, COM QUEM FOI CASADA COM O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DESTA DE QUE O BEM BLOQUEADO FOI ADQUIRIDO COM VALORES QUE EXCLUSIVAMENTE LHE PERTENCIAM ANTES DO CASAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO E QUE O ACORDO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO AO EMBARGADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM CLARAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, etc. Insurge-se a embargada/apelante frente a r. sentença de fls. 91/94, que em ação de embargos de terceiro, julgou improcedente seu pedido de manutenção de posse do conjunto n. 703, do condomínio Millennium Building, objeto da matrícula n. 39.588 do Registro de Imóveis da 3ª circunscrição desta Capital, por não ter a mesma, segundo a prolatora daquele ato, demonstrado que adquiriu tal bem com valores que exclusivamente lhe pertenciam antes de seu casamento, em comunhão parcial, com o réu na ação de reparação de danos promovida pelo embargado, acrescentando ainda que o acordo feito em separação judicial não produz efeitos em relação ao embargado; todavia, em suas razões recursais não enfrenta, como deveria a fundamentação do ato judicial guerreado, deixando de atender, portanto, o princípio da dialeticidade, consagrado no art. 514, II do CPC, portanto, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. VARGAS Relator

0012 . Processo/Prot: 0748682-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/260145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 748682-0 Apelação Civel. Embargante: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania, Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Izela Danielewicz Niepce da Silva. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargantes: ADECI Associação de Defesa da Cidadania e outros Embargado: Izela Danielewicz Niepce da Silva Vistos. 1. Diante do contido na petição de fls. 173/179, que noticia o falecimento de Izela Danielewicz Niepce da Silva, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Pratiquem-se todas as diligências necessárias, informando e certificando o que for preciso. 3. Voltem após. 4. Autorizo a Secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Substituto

0013 . Processo/Prot: 0782936-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/196341. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782936-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Alaide Soares Gonçalves, Claudio Sérgio da Silva, Cícero Alves da Silva, Divina Alves Bento, Elson Aparecido Alecrim, José Carlos Valério, Maria Aparecida Ferreira, Viviane Cristina Venciguerra. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA RECURSO AO QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL INCUMBE AOS AGRAVADOS OMISSÃO VERIFICADA AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CUSTEIO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES Versa a matéria sobre tempestivos embargos de declaração (f. 120/121) apresentados sob a alegação de que a decisão monocrática desta 8ª Câmara Cível (f. 111/116) apresentou obscuridade e contradição. Sustentam os embargantes, em síntese, que foi determinado o pagamento dos honorários periciais pelos autores, porém, estes são beneficiários da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido, monocraticamente. Prefacialmente, saliento que por se tratar de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida monocraticamente, é imperativa, em respeito ao princípio do Juiz Natural, a análise do presente recurso em igual expediente, razão pela qual analiso os presentes Embargos também de forma monocrática. Conforme relatado, sustentam os embargantes que na decisão monocrática embargada foi-lhes incumbido o ônus de pagamento dos honorários periciais, porém, estes são beneficiários da justiça gratuita. Com razão. De fato, a decisão recorrida restou omissa quanto a este ponto, motivo pelo qual deve ser sanada. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3ª, V, da Lei nº 1.060/50) -, compete ao Magistrado nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Nessa oportunidade, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando, a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem esclarecendo, ademais, que "caso o perito designado não esteja de acordo com a realização gratuita da prova e/ou aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova" 1. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo efeitos infringentes à decisão anteriormente proferida, para o fim de determinar que o custeio da prova deverá ser realizado ao final, pela parte sucumbente e, caso a parte vencida seja a beneficiada pela assistência judiciária, pelo Estado. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206.

0014 . Processo/Prot: 0783392-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59800. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001318-45.2009.8.16.0175 Declaratória. Apelante: Ivone Luzia Souza Costa. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelado: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado
Vistos estes autos de Apelação Cível n.º 783392-3, de Uraí Vara Única, em que é apelante Ivone Luzia Souza da Costa e, apelado Hipercard Banco Múltiplo S.A.. Trata-se de recurso interposto por Ivone Luzia Souza da Costa contra a r. decisão de fls. 62/63, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais sob nº 479/2009, na qual a MM Magistrada homologou o acordo firmado pelas partes, porém determinou a regularização da representação processual, devendo ser a procuração outorgada por instrumento público, ou se por particular deve conter reconhecimento original da firma dos

mandantes. Alega, a apelante, que não é necessário o reconhecimento de firma, nem a outorga de procuração por instrumento público. Conforme certidão de fls. 83-verso, não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. O art. 557, § 1º-A, do CPC, faculta ao Relator dar provimento - de plano - ao recurso no caso de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 783392-3 8ª CCÍVEL Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que determinou a regularização da representação processual, devendo a procuração ser por instrumento público, ou se por instrumento particular conter o reconhecimento de firma da autora. Alega a autora a desnecessidade do reconhecimento de firma. Assiste razão à autora. Da Necessidade de Reconhecimento de Firma. Alega o apelante que não há necessidade de reconhecimento de firma na procuração outorgada por eles ao patrono da causa, uma vez que a lei não exige tal formalidade. A atual redação do artigo 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/94, passou a dispensar o reconhecimento de firma para as procurações ad judicia et extra, eis que retirou do texto a expressão "estando com firma reconhecida". Inicialmente, os Tribunais nacionais, inclusive os Superiores, perfilharam tese no sentido de que somente as procurações que concediam poderes para o foro em geral estariam dispensadas do reconhecimento de firma, restando incólume a redação original do Código de Processo Civil de 1939 no tocante aos poderes especiais, exigindo-se quanto a estes, pois, o signo cartorário. Tal entendimento, entretanto, não traduzia os princípios orientadores do processo, consistindo a exigência mais um entrave à prestação jurisdicional do que uma garantia. Atento a esta situação, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, acabou por modificar sua interpretação sobre a norma (artigo 38 do CPC), passando a adotar entendimento no sentido de que mesmo os instrumentos com poderes especiais, utilizados tão somente no âmbito judicial, estariam acobertados pela dispensa legal. Com efeito, desde 2001, a Corte Especial do STJ firmou jurisprudência quanto à matéria, em precedente relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ipsis litteris: "PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 783392-3 8ª CCÍVEL tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicia et extra é utilizada em autos do processo judicial. II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. III - A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem."(REsp. 256.098, Corte Especial, unânime, DJ de 07.12.2001) Seguindo essa linha de entendimento, foram prolatadas outras decisões, dentre as quais comporta menção: "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. (...) 3. As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes. (...)(STJ, 4ª T., REsp 705269 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/04/2008, DJe 05/05/2008). "SINDICAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 38 DO CPC, C/C O ART. 1.289, § AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 783392-3 8ª CCÍVEL 3º, DO CC/1916 - NÃO-OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIRMA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO, PARA POSTULAÇÃO EM JUÍZO - ARTS. 522, 538, § 4º E 539 DA CLT - ADMINISTRAÇÃO INTERNA DAS FEDERAÇÕES DE SINDICATOS - NÚMERO DE DIRIGENTES - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES: DOIS MEMBROS DE CADA DELEGAÇÃO DOS SINDICATOS FILIADOS À FEDERAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94 não se mostra necessário o reconhecimento da firma do outorgante nas procurações ad judicia, porquanto até os instrumentos com outorga de poderes especiais igualmente dispensam essa formalidade após a reforma da referida lei, se a outorga é utilizada exclusivamente perante o juízo da causa. (STJ, 2ª T., REsp 296489 / PB, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 06/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 215). Nesse esgueirar, a decisão recorrida divergiu da jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada. Sendo assim, na faculdade que me é conferida pelo artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço, neste momento, o provimento do recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 783392-3 8ª CCÍVEL sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou provimento, reconhecendo a desnecessidade de regularização da representação processual para o levantamento do valor depositado.. Curitiba, 31 de maio de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 783392-3 8ª CCÍVEL

0015 . Processo/Prot: 0788755-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107426. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000416 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcelo Rolim de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR A AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. VISTOS, etc... Insurge-se tempestivamente a agravante frente a r. decisão de fls. 71/TJ, que em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, que é de extrema importância para o bom andamento do processo, a realização de pericia pelo IML, com o intuito de aferir o respectivo grau de invalidez do autor, como determina, à legislação aplicável ao caso. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porem não merece prosperar, pois a questão suscitada pode ser analisada oportunamente, não sendo, portanto, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0016 . Processo/Prot: 0789747-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114139. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064611-50.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Anderson Nunes Negrão. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, por ausência de juntada da procuração outorgada ao subscritor do mesmo, Dr. Rodrigo Gomes (art. 525, I do CPC). Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. Vargas

0017 . Processo/Prot: 0789782-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63509. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017452-97.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Daiane Soares da Silva. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 789.782-1 Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Apelado : Daiane Soares da Silva. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos etc.. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...)" (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem o autor demonstre, através de novo exame de lesões corporais pelo IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verrosimilhança das alegações, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. VARGAS Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0790730-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85811. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004708-58.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Vanderley Carlos Possel. Advogado: Caroline Regina Gurski, Gilvane Gonçalves Pedrolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 790.730-4 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Apelado : Vanderley Carlos Possel. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos etc.. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem o autor demonstre, através do IML, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0792673-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207808. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005288-80.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Loide Lopes, Azir de Oliveira, Ailton Magro, Darci Hortiz, Roberto Carlos da Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos n.º 5.288/2011, em trâmite perante o juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram autores os agravados Loide Lopes e outros e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao despachar a inicial da demanda contra ela ajuizada de- liberou acerca da inversão do ônus probatório e aplicando o CDC ao caso concreto atribuiu-o à parte ré, determinando, outrossim que esta arque com o valor dos honorários periciais a serem estabelecidos na demanda, aduzindo que tal determinação é equivocada, posto que se mostra inaplicável ao caso a legislação consumerista pela falta dos elementos intrínsecos ao reconheci- mento desta, aduzindo ainda que o juízo recorrido é incompetente para apre- ciar as questões invocadas na demanda isto em virtude do estabelecido na legislação pertinente qual seja as Medidas Provisórias 478 e 513 segundo as quais ocorre interesse da União e da CEF no feito por se tratar esta última de gestora do FCVS fundo ao qual foram incorporados os valores existentes no FESA, sendo imperioso o reconhecimento da incompetência invocada. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II Preliminarmente é de se ver que a questão rela- tiva a alegada incompetência rationae materiae da Justiça Estadual invocada nas razões recursais não pode ser conhecida neste momento posto que sequer foi deduzida perante o juízo recorrido, sendo que eventual apreciação deste implicaria, a meu sentir em indevida supressão de instância, o que não se mostra possível a teor do disposto no art. 517 do CPC, razão pela qual não conheço de tal aspecto do agravo manejado. Já em relação à deliberação judicial relativa a in- versão do ônus probatório, e a responsabilidade pelo pagamento dos custos da prova pericial necessária a instrução do feito, que foram objeto da decisão guerreada, o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou defe- rir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, co- municando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, portanto, tendo caráter excep- cional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da apa- rência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, pelo menos no que tange a obri- gatoriedade de arcar com os honorários periciais, na medida em que é re- mansosa a jurisprudência no sentido de que a inversão do ônus probatório disciplinada na legislação consumerista não implica necessária e automati- camente na imposição à parte fornecedora ou prestadora do serviço questio- nado do dever de custear a produção de prova que interesse às partes, preva- lecendo neste caso a regra geral do art. 33 do CPC. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o encar- go imposto pode ser tido como indevido, pelo menos no presente momento, restando presente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor questionado sendo autorizado o levantamento pelo perito nomeado dificilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nome- ado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscre- ver o respectivo ofício. Curitiba, 24 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0020 . Processo/Prot: 0801155-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244106. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000652 Indenização. Agravante: Gabriel Rossoni (Representado(a)). Advogado: Vinícius Benvenutti, Edson Tomé. Agravado: João Aparecido Soares. Advogado: Vladimir José Rambo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedi- do de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória da MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, proferida nos autos sob nº 652/09, que em sede de saneamento do feito declarou a inexistência de preliminares ou nulidades, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral, depoimentos pessoais e testemunhais, designando data para audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação das partes bem como das testemunhas já arroladas, considerando que a causa se processa pelo rito sumário, aduzindo que tal deliberação se- ria ilegal na medida em que o juízo olvido-se de determinar antes do sane- amento que se procedesse a especificação de provas, indeferindo, outros- sim, ainda que implicitamente a produção da prova pericial, cuja produção se mostra necessária dadas as peculiaridades do feito, e que restou inviabi- lizada a produção da prova testemunhal posto que não foi o autor instado a apresentar o necessário rol. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao pre- sente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que tendo sido designada audiência de instrução para data próxima poderá isto implicar em cerceamento de defesa, podendo a prova especialmente pericial, não ser realizada, com evidente prejuízo ao autor. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do re- curso (artigo 527, III, CPC) determinará a sus- pensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na me- dida em que de fato a decisão recorrida aparentemente veio alterar o rito antes adotado para tramitação do feito pelo próprio juízo recorrido, vez que embora não exista nos autos cópia do despacho que deu processamento à demanda, tudo indica que o rito adotado teria sido o ordinário, e não o su- mário, que como sabido não comporta despacho saneador strictu sensu co- mo se deu no caso em apreço. Deste modo, se verifica que a decisão recorrida em princípio ressente-se de omissão quanto a necessidade ou não de produ- ção da prova pericial cuja produção foi expressamente requerida na petição inicial, bem como por não considerar que não teriam sido arroladas as testemunhas a que faz referência na aludida decisão, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a concessão do almejado efeito suspensivo ativo, isto em que pese a possibilidade de já ter sido realizada a audiência designada no despacho atacado. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso manejado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informa- ções necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acer- ca do tempestivo cumprimento pelo recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresen- tar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo com ou sem apresenta- ção de contrarrazões, colha-se a necessária manifestação ministerial no fei- to. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0021 . Processo/Prot: 0801978-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155383. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006961-11.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Delcio de Almeida, Domiciliana Caetano de Almeida, João de Deus Duarte. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.978-3 Agravantes : Delcio de Almeida Domiciliana Caetano de Almeida João de Deus Duarte. Agravado : Sercomtel Sa Telecomunicações. Nos base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ausência das peças obrigatórias (art. 525, I do CPC). Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. Vargas

0022 . Processo/Prot: 0802043-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155907. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007082-39.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Denilso Pereira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.043-9 Agravante : Denilso Pereira. Agravado : Mapfre Seguros Sa. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO, POR ORA. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente à decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu pedido de assistência judiciária por falta de juntada de comprovante da hipossuficiência econômica dos mesmos. Sustenta, em síntese, que para o deferimento do benefício basta a juntada da declaração de pobreza. I O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indício de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"1, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelo agravante. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0023 . Processo/Prot: 0802671-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/250153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0033266-71.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mario Talamini, Maria Luiza Talamini Caviglia, Edmundo Talamini Filho. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de fls. 135, pelo prazo legal. Intime-se.

0024 . Processo/Prot: 0803447-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/153781. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002391 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Angelita Stempkonski, Cleberson Ribeiro, Cleunice Alves, Dileta Bez Schneider, Ivar Hanauer, Jose Alves Sanches, Lucia da Silva Colla, Maria de Lurdes da Rosa, Maria de Lurdes da Rosa, Maria Elza da Silva Gudoski, Marilda Veronica Barbosa Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Milton Olizaroski. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.447-1 Agravantes : Angelita Stempkonski Cleberson Ribeiro Cleunice Alves Dileta Bez Schneider Ivar Hanauer Jose Alves Sanches Lucia da Silva Colla Maria de Lurdes da Rosa Maria de Lurdes da Rosa Maria Elza da Silva Gudoski Marilda Veronica Barbosa Vieira. Agravado : Federal de Seguros. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER EFETIVA COMPROVAÇÃO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de indenização securitária, indeferiu pedido de assistência judiciária pela juntada de certidão que comprova a existência de bens materiais (veículos) em nome de alguns a segurados. Sustentam, em síntese, que para o deferimento do benefício basta a juntada da declaração de pobreza. I O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos efetiva comprovação de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"1, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0025 . Processo/Prot: 0803475-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/256505. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Impetrante: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA ERRO DE AUTUAÇÃO PETIÇÃO INICIAL ENVIADA POR FAX CUJA CÓPIA RESTOU AUTUADA SOB ESTE NÚMERO, ENQUANTO A ORIGINAL FOI AUTUADA SOB NÚMERO DIVERSO QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AUTOS DIVERSOS DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS COM A JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS E, CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 803.475-5, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Impetrante USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Impetrado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. em face de ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, o qual proferiu decisão interlocutória em demanda Indenizatória por Ato Ilícito c/c Tutela Antecipada, concedendo parcialmente o pleito de tutela antecipada, fixando pensão alimentícia em favor dos autores no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado, o impetrante aduz: a) os autores da ação indenizatória reconheceram e confessaram sua hipossuficiência e, o Juízo impetrado reconheceu a ausência de provas quanto à renda mínima da vítima do acidente de transito, pelo que existente é o perigo de irreversibilidade da pensão fixada; b) a nulidade da decisão proferida pelo impetrado, eis que restou violado o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil; c) pugnou, por fim, pela concessão da medida liminar, suspendendo a decisão proferida pelo impetrado ou a redução do valor lá fixado a título de pensão alimentícia, bem como pela procedência do Mandado de Segurança. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Em pesquisa junto à 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o presente Mandado de Segurança restou autuado de forma equivocada pela seção de autuação, senão veja-se: Os autos de Mandado de Segurança nº 814.723-3, em que é impetrante USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, DR. WILLIAN ARTUR PUSSI, trata do mesmo pleito formulado nos presentes autos. Por erro da seção de autuação, os presentes autos foram instruídos com as cópias do fax encaminhado no dia 20 de julho de 2011, sendo que a original foi autuada sob número diverso, qual seja, 814.723- 3, o qual já restou indeferido liminarmente, pelo Relator, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Desta feita, os presentes autos não devem prosseguir, pelo que determino o desentranhamento das peças iniciais e da presente decisão, juntando-as aos autos principais, nº 814.723-3 e, conseqüentemente, o cancelamento desta autuação junto ao setor correspondente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0026 . Processo/Prot: 0803772-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281800. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 803772-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Vania Massaroto Crema, Mirtes Aparecida Andreghetto Silva, Vicente Alves Moresca, Daniel Fongari. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despacho em separado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 803772-9/01 de Londrina 8ª Vara Cível, em que é embargante Vânia Massaroto Crema e outros, e embargado Companhia Excelsior de Seguros S.A. Inconformados com a decisão monocrática deste relator (fls. 39/42) Vânia Massaroto Crema e outros, apresentaram embargos de declaração. Vânia Massaroto Crema e outros alega a existência de erro material, uma vez que houve a juntada da procuração outorgada ao patrono da agravante, bem como a cópia da decisão e de sua certidão de publicação. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 803772-9/01 8ª CCÍVEL decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Alega o embargante a existência de erro material, uma vez que estão juntados os documentos necessários para o conhecimento do recurso. Assiste razão ao embargante. Realmente as procurações, a cópia da sentença, e a cópia da certidão de publicação estão colacionados aos autos, assim reconheço a existência do erro material apontado, e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se a agravada para apresentarem contraminuta no prazo legal. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi

Desembargador AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 803772-9/01 8ª CCÍVEL

0027 . Processo/Prot: 0810450-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006419-90.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Adriana de Paula Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdencia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A PARTE AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/05) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, reconheceu sua incompetência absoluta por ofensa ao princípio do Juízo Natural e o princípio da Legalidade, já que a ação foi proposta em desacordo com o regramento relativo à divisão da prestação jurisdicional. Inconformado, sustenta o agravante: (a) que a decisão proferida ofende o enunciado da Súmula 33 do STJ, que externa a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa; (b) que a sede da seguradora agravada é Londrina/PR, sendo foro competente para o processamento do feito, nos termos do art. 94, caput e § 1º, do CPC; (c) que por ser ação de natureza pessoal, possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio da ré; (d) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte do autor, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro. A controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência no caso dos autos; e, sucessivamente, (b) a possibilidade da ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR. Pois bem. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por conseqüência, o foro competente para a demanda)"2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. E, nesse contexto, vejo que há evidente equívoco do Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. É no mesmo sentido a reiterada jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0766139-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE LONDRINA IMPOSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0718585-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 09.12.2010) Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é impossível por ora, já que a análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua exceção de incompetência. Por estas razões, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a este recurso, reformando a decisão monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 -- 2 Idem. p. 43.

0028 . Processo/Prot: 0810958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186540. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005017-36.2010.8.16.0037 Reparação de Danos. Agravante: Gisele Lourenço Telles, Maysa Telles dos Santos. Advogado: Michel Tomio Marakami. Agravado: Sociedade Hospitalar Amgelina Caron, Henrique Francisco Vuicik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUÍZO ÚNICO. AGRAVANTE: GISELE LOURENÇO TELLES E OUTRO AGRAVADOS: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 810958-0, no qual é agravante Gisele Lourenço Telles e Outro e, agravados, Sociedade Hospitalar Angelina Caron e Outros. I) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão agravada (fls. 89/90), proferida nos autos 5017-36.2010, na qual o juízo a quo indeferiu o pleito de antecipação de tutela, tendo em vista que não demonstrada a verossimilhança das alegações. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente sob o fundamento de

que há nos autos elementos que comprovam a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL verossimilhança das alegações, seja por meio do laudo médico, indicando que deveria ser avaliada a melhor via de parto e, inclusive, sugerindo a interrupção da gravidez por meio de cesárea; cópia da carteira de vacinação da criança, no qual consta que sofrera asfixia perinatal, o que culminou no atraso do seu desenvolvimento; exames que comprovam que as anomalias da criança decorrem da encefalopatia hipóxico-isquêmica; exames realizados durante a gestação, os quais demonstram que a criança se desenvolvia normalmente; evolução do parto, indicando que nasceu asfixiada, por parto prolongado, houve tentativa de parto normal e fórceps e, após, cesárea. Portanto, defende que presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão do pleito. Ao final, pretende a antecipação da tutela recursal, com o provimento do agravo de instrumento. II) A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Consta de fls. 44-TJ, que mesmo com 41 semanas, a gestante não evoluiu para o trabalho de parto, de modo que seria indicada a interrupção da gravidez. Tal documento basta para comprovar a verossimilhança das alegações da demandante/agravante, pois se não evoluíra para o trabalho de parto, não tinha condições para realização a tentativa do parto normal e do fórceps. Diante do insucesso, realizada a cesárea. Não é possível, por ora, sem a existência de prova pericial, indicar que fora exatamente esta conduta que ocasionou o nascimento da criança com asfixia, mas, por outro lado, é um dado relevante, capaz de deferir a antecipação da tutela recursal pleiteada, mas para conceder a pensão de 01 (um) salário mínimo. Face ao exposto, concedo o efeito ativo pretendido pela agravante. III) Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 10 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL

0029 . Processo/Prot: 0813045-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009150-98.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Conjunto Edifício Mauá. Advogado: Beatriz Schiebler. Agravado: Conservadora de Elevadores Ltda - Ape. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto, Alan Alberto de Sousa, Márcia Severina Badaró. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 813045-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível, em que é agravante Conjunto Edifício Mauá e, agravado, Conservadora de Elevadores LTDA APE. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conjunto Edifício Mauá contra decisão de fls. 51-TJ, que determinou à ora agravante que apresente os comprovantes das despesas condominiais, havidas nos meses em que se pretende a cobrança, para que seja possível a realização de perícia contábil. Argumenta o agravante, em síntese, que as provas documentais apresentadas evidenciam o inadimplemento, sendo desnecessária a produção de prova pericial. É o relatório. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813045-0 8ª CCÍVEL III) Intimem-se a agravada para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 16 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813045-0 8ª CCÍVEL

0030 . Processo/Prot: 0814831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235489. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jefferson Geocanini Frello. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Transportadora Tahara Ltda- Me. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 814831-0 de Umuarama 2ª Vara Cível, em que é agravante Jefferson Geocanini Frello, agravado Transportadora Tahara Ltda. ME.. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 16 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 814831-0 8ª CCÍVEL

0031 . Processo/Prot: 0815674-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000555 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Ana Kermaunar Lima, Ivone Aparecida da Silva Zanin, Jandira Leite da Veiga Kern, Manoel Pimentel dos Santos Filho, Marcos Luiz Taija, Marli Goelten de Moraes, Neuraci Neri Balbinet Cavalheiro, Nilza da Silveira, Orlando Severino Farias, Osmar Silvestre da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento de nº 815674-9 de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, agravados ANA KERMAUNAR LIMA E OUTROS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 89/92-TJ, que inobstante a ocorrência da revelia da ré, deferiu a produção de prova pericial com a inversão do ônus probatório, devendo arcar cada uma das partes com 50% do custo da realização da perícia. Salientou o magistrado que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da seguradora em custear a produção da prova, mas devendo suportar as conseqüências processuais da sua não realização. Argumenta o agravante, preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual para decidir nos presentes autos (salienta o teor da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/11) dado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa; também sustenta a ilegitimidade processual passiva da agravante, tendo em vista que a seguradora líder do SFH é a Companhia Excelsior de Seguros; sustenta a ilegitimidade ativa dos agravados para figurar na ação ante a ausência de documentos que comprovem a relação dos agravados com o SFH; alega também a inépcia da inicial; e a carência da ação. No mérito do recurso, aduziu a não cobertura contratual dos vícios de construção; a prescrição da pretensão dos autores; e a necessidade de pagamento dos honorários periciais pelos autores e Autos de Agravo de Instrumento n.º 815674-9 8ª Câmara Cível não pela agravante. Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada, sendo o recurso recebido em seu efeito suspensivo. II. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito à análise de questões de ordem pública, questões preliminares passiveis de alegação a qualquer tempo e, no mérito, referindo-se à necessidade da seguradora arcar com valores de honorários de profissional perito capaz de delimitar a extensão dos danos ocorridos nos imóveis dos autores. Aparentemente, compulsando os autos, verifica-se plausibilidade no pedido da agravante. A prova da verossimilhança das alegações resta consubstanciada pela própria decisão em confronto ao atual entendimento jurisprudencial dominante sobre o ônus financeiro da prova pericial. A par disso, sendo a seguradora compelida ao pronto depósito de valores, estes se convertem em prejuízo patrimonial perante a realização de muitas perícias. A lesão grave e de difícil reparação é latente e reconhecida. Sendo assim, vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.º 815674-9 8ª Câmara Cível

0032 . Processo/Prot: 0815798-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006709-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Nanci Felix de Mello. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL APELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A APELADO: NANCI FELIX DE MELLO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. ANULAÇÃO EX OFÍCIO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 815.798-4, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CENTAURO SEGURADORA S/A e apelado: NANCI FELIX DE MELLO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CENTAURO SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 71/76) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 12.112,87 (doze mil cento e doze reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente pela média do INPC e do IGP desde a data do pagamento parcial. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 80/92), alegando, em suma, que: a) não foram anexados aos autos documentos essenciais, como o Laudo do Instituto Médico Legal, sendo este imprescindível para constatação da invalidez e de sua extensão; b) já fora pago o valor devido a apelada, não havendo mais relação jurídica entre as partes, sendo impossível rediscutir crédito quitado; c) o valor pago administrativamente é aquele devido, haja vista ter sido constatado em relatório de auditoria uma invalidez parcial de 13,97%, não fazendo a apelada jus ao pagamento de indenização integral; d) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda; e) ser necessária a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, pugna pela reforma da sentença para ser julgada improcedente a demanda, posto que já realizado o pagamento do valor devido na via administrativa. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 98/103), pugnando

somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do presente recurso de apelação. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 30.06.1992, que resultou em invalidez permanente a parte autora. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o teto máximo de R$ 13.500,00, equivalente à quantia de R$ 12.112,87 (doze mil cento e doze reais e oitenta e sete centavos). A apelante sustenta ser necessária a juntada de documentos essenciais ao deslinde do caso, como Laudo do Instituto Médico Legal para se aferir o grau de invalidez da parte autora. Razão lhe assiste. Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação (fls. 37), e, ainda em manifestação de fls. 67. Em detrimento deste requerimento, o Juízo a quo proferiu desde logo a sentença, por entender que "o valor do seguro obrigatório é calculado de acordo como art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que prevê o pagamento de quarenta salários mínimos em caso de indenização por invalidez permanente" (fl. 73); e, ainda por entender "incabível, igualmente a realização de prova pericial para avaliação do grau de incapacidade, pois como mencionado acima, a tabela do CNPS não é parâmetro que possa ser utilizado, já que evidentemente ilegal" (fl. 75). Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial, conforme requerido pela parte ré (fls. 37 e 67), sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 71/76, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pela autora. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as matérias aventadas em apelação cível restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida prova pericial, com a indicação do grau em que as lesões da parte autora se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicado o apelo interposto. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0816160-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231943. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000307 Cobrança. Agravante: Osvaldo Alves Lopes, Marinalva Costa Lopes. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 816160-4 de Terra Boa Vara Única, em que é agravante Osvaldo Alves Lopes e outro e, agravado Centauro Seguradora S.A.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Alves Lopes e outro, contra decisão de fls. 209/211 e 225, que afastou julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta o agravante, em síntese, que o valor a ser executado é de R$ 11.023,27, e não de R$ 24.697,42 como restou consignado na decisão. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a existência de excesso de execução poderá causar danos graves ou de difícil reparação para o agravado. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816160-4 8ª CCÍVEL Nesse momento, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III) Intimem-se a agravada para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816160-4 8ª CCÍVEL

0034 . Processo/Prot: 0816907-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201480. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000312 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Geni Quintanilha Bonacin, Jose Urias de Castro, Luiz Donizetti Adolfo, Luiz Rodrigues dos Santos, Maria de Lourdes Foregatti Escandaroli, Marisa Senoo Aisawa, Nazir Schuindt, Rosangela Lopes Dias, Sebastiao Braz Gomes, Valdeci Jose Rodrigues Trindade. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto em face da decisão (fl. 105/106) proferida pelo Juízo da Vara Única de São João do Ivaí que, em autos de Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou a competência da Justiça Federal; a necessidade de intervenção da União e da Caixa Econômica Federal, bem como declarou encerrada a instrução, eis que nenhuma das partes entendeu- se obrigada ao acolhimento dos honorários para a execução da prova técnica. Irresignada, a agravante aduz: a) a imprescindibilidade da prova técnica pericial; b) a ocorrência de fato novo com a entrada em vigor da Lei nº 12409/2011, a qual prevê a inclusão da União e da Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos necessários nas ações similares a presente; c) a prescrição da pretensão do autor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, especialmente quanto a imprescindibilidade de prova técnica pericial para averiguar a ocorrência da causa e dos danos sofridos pelos agravados. O requisito da urgência também está presente, uma vez que ao encerrar a instrução processual o Magistrado a quo poderá vir a cercear o direito de defesa da parte agravante ao sentenciar o feito sem a realização da prova por este requerida. Isso se dá em virtude de que a presente demanda trata de ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, sendo de suma importância a produção de prova pericial para detectar a ocorrência de danos, o seu real motivo e, o efetivo valor a ser indenizado. Saliente-se, ademais, que ambas as partes pleitearam pela produção de prova pericial, não havendo, contudo, um consenso de quem seria o responsável pelo pagamento de tal ônus. O artigo 33 do Código de Processo Civil assim prevê que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando-lhe do teor da decisão e, para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0035 . Processo/Prot: 0817330-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205515. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000961 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Ernesto dos Santos, Luiz de Paula Sobrinho, Luiza Kuhr, Lourdes da Silva Pedro, Maria de Lourdes Florentino, Zenilda Messias dos Santos, Sueli da Luz Ribeiro Alvarenga, Vicente Apolonio da Silva, Zilda Messias dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PROCURADOR PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC ÔNUS DA AGRAVANTE RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/13) interposto contra decisão do juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga (f. 93/102 TJ) que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Requereu a manifestação do expert quanto à aceitação de recebimento dos honorários ao final do processo. Inconformada, defende a seguradora requerida: (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista sua ausência de responsabilidade na construção do imóvel, inexistindo cobertura para o vício de construção alegado na inicial; (b) que não pode ser compelida a realizar e arcar com a prova de fato constitutivo do direito dos autores; (c) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Ante a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento, deixo de conhecer do recurso apresentado. Dispõe o art. 525 do CPC que "a petição de agravo de instrumento será instruída (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Da leitura do instrumento apresentado, verifico que o agravante olvidou de apresentar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante; documento que, nos termos do dispositivo acima, é de obrigatória juntada pela parte recorrente. Em que pese haja documento de substabelecimento outorgado ao Dr. Andre Pigozzi Bravo (f. 87), ora peticionário, vejo que se trata de documento assinado por Antonio Eduardo Alves de Arruda, advogado sem procuração nos autos. E o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO.DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. [...] 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1338172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011) Grifos meus. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1356517/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011) Grifos Meus. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, deixo de conhecer do recurso, pois manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0036 . Processo/Prot: 0817459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205485. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000774 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Osmar Mendes da Silva, Osório Sales, Paulo Sergio Vialli, Vandelicio Silvestre Gomes, Vilmo Osvaldo Lucie, Zigomar Ferro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Requereu a manifestação do expert quanto à aceitação de recebimento dos honorários ao final do processo. Inconformada, defende a seguradora requerida: (a) a incompetência da Justiça Estadual sobre o feito; (b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista sua ausência de responsabilidade na construção do imóvel, inexistindo cobertura para o vício de construção alegado na inicial; (c) que não pode ser compelida a realizar e arcar com a prova de fato constitutivo do direito dos autores; (d) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. E, por versar sobre tema cuja solução já está pacificada por este Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Da Medida Provisória nº 513/10 Aduz a seguradora ser parte ilegítima nos autos ante o contido na Medida Provisória 513/10, que extinguiu o seguro habitacional para mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, cuja garantia era dada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sem razão Neste sentido, tive a oportunidade de decidir, reiteradas vezes: "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público. Três são as razões que justificam manutenção da seguradora requerida. A primeira decorre da própria interpretação do dispositivo supracitado, que para a assunção de direitos e obrigações do SFH, exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais". Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. A segunda razão, que torna prejudicial eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, é o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP poderia vir a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito, como cediço, é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos à contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVS1. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, ofendendo-se o ato jurídico perfeito. Não bastasse isso, há ainda uma terceira fundamentação, de ordem axiológica. Seria legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? Em face disso, ante as razões supracitadas, inaplicável ao caso as disposições da Medida Provisória nº 513/10, donde se extrai a legitimidade passiva da seguradora requerida/agravante. 2. Da inversão do ônus da prova Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante,

com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. 1 REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009 Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidente sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 577.074/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007, p. 252) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso, sendo conseqüência jurídica dessa circunstância o recaimento sobre a requerida do ônus processual de comprovar a ausência de cobertura securitária sobre os eventos narrados na inicial os quais serão analisados na pericial judicial já deferida pelo Juízo Singular. Frise-se que no caso não houve inversão do ônus financeiro sobre a produção probatória determinada pelo Juízo, explicitando a decisão agravada que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte vencida ao final do processo. Em vista do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0037 . Processo/Prot: 0817468-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205427. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000771 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Dorivaldo Sales Lima, Josquim Xavier dos Santos, João Teodoro de Lima, Geraldo Gomes dos Santos, Francisco Leite da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/20) interposto contra decisão do juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga (f. 86/95 TJ) que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Requereu a manifestação do expert quanto à aceitação de recebimento dos honorários ao final do processo. Inconformada, defende a seguradora requerida: (a) a incompetência da Justiça Estadual sobre o feito; (b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista sua ausência de responsabilidade na construção do imóvel, inexistindo cobertura para o vício de construção alegado na inicial; (c) que não pode ser compelida a realizar e arcar com a prova de fato constitutivo do direito dos autores; (d) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. E, por versar sobre tema cuja solução já está pacificada por este Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Da Medida Provisória nº 513/10 Aduz a seguradora ser parte ilegítima nos autos ante o contido na Medida Provisória 513/10, que extinguiu o seguro habitacional para mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, cuja garantia era dada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sem razão Neste sentido, tive a oportunidade de decidir, reiteradas vezes: "A superveniência da MP nº 513/09, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenização judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público. Três são as razões que justificam manutenção da seguradora requerida. A primeira decorre da própria interpretação do dispositivo supracitado, que para a assunção de direitos e obrigações do SFH, exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais". Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. A segunda razão, que torna prejudicial eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, é o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP poderia vir a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito, como cediço, é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos à contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVS1. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, ofendendo-se o ato jurídico perfeito. Não bastasse isso, há ainda uma terceira fundamentação, de ordem axiológica. Seria legítimo permitir

que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? Em face disso, ante as razões supracitadas, inaplicável ao caso as disposições da Medida Provisória nº 513/10, donde se extrai a legitimidade passiva da seguradora requerida/agravante. 2. Da inversão do ônus da prova Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidente sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 577.074/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007, p. 252) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso, sendo conseqüência jurídica dessa circunstância o recaimento sobre a requerida do ônus processual de comprovar a ausência de cobertura securitária sobre os eventos narrados na inicial os quais serão analisados na pericial judicial já deferida pelo Juízo Singular. Frise-se que no caso não houve inversão do ônus financeiro sobre a produção probatória determinada pelo Juízo, explicitando a decisão agravada que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte vencida ao final do processo. Em vista do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada --

0038 . Processo/Prot: 0817640-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207845. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000576 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aroldo Alves Nogueira, Darci Cardoso de Faria, Francisco Aparecido Tsubak, João Alberto Vicentini, Maria Umbelina Oliveira da Silva, Silvio Dicizar da Costa, Valdevino José Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: AROLDO ALVES NOGUEIRA, DARCI CARDOSO DE FARIA, FRANCISCO APARECIDO TSUBAK, JOÃO ALBERTO VICENTINI, MARIA UMBELINA OLIVEIRA DA SILVA, SILVIO DICIZAR DA COSTA E VALDEVINO JOSÉ MIRANDA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 162-TJ, proferida nos autos n.º 576/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de saneamento. In verbis: "Intime-se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, nos termos da decisão de saneamento". Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais fls. 04/13, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoronamento. Sustenta, precipuamente, que, diante da conversão da Medida Provisória n.º 513/2010 na Lei n.º 12.4709/2011, a União e a Caixa Econômica Federal passaram a ser litisconsortes passivas necessárias em qualquer ação que envolva o seguro habitacional. Insiste que atua na qualidade de mera administradora da apólice, sem qualquer responsabilidade pelo pagamento da indenização, pelo que seria imperiosa a remessa dos autos à Justiça Federal. Defende, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, sob a argüição de que os contratos que envolvam recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais estão sujeitos à legislação própria, consoante posição do STJ. Sustenta que a inversão do ônus da prova também, não encontra espaço, eis que reservada às hipóteses em que há hipossuficiência do consumidor ou verossimilhanças de suas alegações. Insiste que o ônus financeiro da produção da prova pericial deve recair sobre os recorridos, nos termos do art. 33 do CPC e que, sendo esses beneficiários da assistência judiciária, a remuneração será paga ao final. Ambiciona, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, estabelece que, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator negará o seu seguimento. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Realizando detida análise das peças que instruem o presente caderno recursal, infere-se que, ao sanear o feito, o r. magistrado a quo já havia: a) afastado a tese de incompetência da justiça estadual; b) rejeitado as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; c) deixado de acolher a prejudicial de prescrição; d) deferido a produção de prova pericial; e) invertido o ônus da prova; f) determinado o recolhimento dos honorários à seguradora. Extrai-se, ademais, que em face do despacho saneador a ora recorrente interpôs agravo na modalidade retida, atacando, inclusive, a questão concernente à inversão do ônus da prova e ao custeamento dos honorários periciais. E, frise-se, nova determinação de intimação para o recolhimento dos honorários periciais não tem o condão de reabrir o prazo recursal, tampouco de permitir o desrespeito ao princípio da unirrecorribidade dos recursos. Como o despacho saneador foi publicado em 20.09.2010 e o agravo de instrumento protocolado em 13.06.2011 revela-se manifestamente extemporâneo. Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0818350-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000913 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Paulo Cezar Nascimento. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 818.350-6, da 5.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropo- litana de Curitiba, em que é agravante Centauro Seguradora S/A e agravado Paulo Cezar Nascimento. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 302 (TJ) que indeferiu pedido deduzido pela parte ora agravante relativo a pedido de novos esclarecimentos por parte da perita nomeada nos autos n.º 913/07 de ação de co-brança de cobertura securitária DPVAT que o agravado ajuizou contra a agravan- te, para que esta indicasse qual o percentual de invalidez do autor. Inconformada com tal decisão a agravante interpôs o presen- te recurso alegando, em síntese, que a adequada solução demanda implica na ne- cessária prestação de esclarecimentos em relação ao laudo elaborado para que este consigne o percentual de invalidez do autor, elemento indispensável para a fixa- ção do valor da eventual indenização a ser paga ao agravado. Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distri- buídos a esta Câmara, vindo conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. II- FUNDAMENTAÇÃO O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que a interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento é admissível apenas "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)". No caso em tela, não obstante as alegações da Agravante, não se verifica da pretensão recursal em análise o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo em sua modalidade de instrumento. O despacho que indeferiu a pretensão da agravante para que houvesse o esclarecimento requerido não causa qualquer

prejuízo iminente à Re- corrente, pois a apreciação da necessidade de dilação probatória é prerrogativa do Juiz. Nesses casos, é dever do relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não se revelar, ao menos por ora, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação. III.DECISÃO: Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamen- to aos autos principais. Curitiba, 25 de agosto de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0040 . Processo/Prot: 0818409-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215167. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0075622-76.2010.8.16.0014 Agravo de Instrumento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Agravado: Adriana Garcia de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0075622-76.2010.8.16.0014 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que a agravante arque com os respectivos ho- norários, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsi- dera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete ao autor, uma vez que foi por ele requerida na inicial, sendo que a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido também não se justifica na medida em que em se tratando de demanda relativa ao seguro DPVAT não se mostra aplicável a legislação consumerista. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão de- terminando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por có- pia às fls. 39/65-TJPR, extrai-se que a suplicante teria ficado inválida perma- nentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 15/11/1.990. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 102/156-TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando desde logo que o exame deveria ser elaborado pelo Institu- to Médico Legal, sem ônus para as partes. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, enten- dendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários pe- riciais é incumbência da Seguradora, por entender que lhe incumbe comprovar sua tese de inexistência de invalidez (fls. 266/270-TJPR). Feito este breve escorço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com reda- ção dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no pra- zo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, con- clui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro o- brigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da inde- nização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o rece- bimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda pe- rante a seguradora. Agora, se a próprio beneficiária pretende demons- trar a sua invalidez permanente, por meio de perícia (fls. 61-TJPR), produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Insti- tuto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evi- dente prejuízo à beneficiária. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser reali- zado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposi- ção dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as le- sões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produ- zida sob o crivo do contraditório, não há razão pa- ra que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no paga- mento de eventual indenização, em evidente prejuí- zo à beneficiária. (...).(AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veí- culos automotor de via terrestre. Assim, se a pró- pria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judi- cial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e pro- duzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no paga- mento de eventual indenização, em evidente prejuí- zo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRI- GATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NO- MEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VE- DAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado.(AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câma- ra Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Embora tenha a parte agravante se alongado a dis- correr acerca da inaplicabilidade do CDC no caso concreto, e consequente inviabilidade da inversão do ônus probatório contemplado na legislação con- sumerista, é de se ver que a decisão recorrida em momento algum invoca qualquer dispositivo do aludido diploma legal para fundamentar sua determi- nação de impor o custeio dos honorários periciais à parte ré, sendo que para tanto o D. julgador monocrático invocou a assertiva contida na contestação segundo a qual a autora não teria ficado inválida em virtude do acidente ocor- rido, atraindo para si o dever de comprovar tal assertiva posto que se trata de fato extintivo do direito pleiteado na inicial. Ou seja, o fundamento da decisão recorrida foi di- verso, contudo ainda assim esta está a merecer reparo posto que ao impor o custeio da perícia à parte ré, equivocou-se ao olvidar que como dito acima a parte autora também requereu a produção de prova pericial, inclusive já ofer- tando rol de quesitos. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requeri- do o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou deter- minado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria à autora, ora recorrida, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que a a- gravada está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90-TJ), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o be- neficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não benefi- ciário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as des- pesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Es- tado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: di- reito probatório, decisão judicial, cumprimento e li- quidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salva- dor: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomea- ção de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, re- querido pelas partes. 3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao re- curso, tão somente para determinar que os honorários periciais sejam suporta- dos, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a ma- nifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições, e, no mais, para negar seguimento ao recurso na parte em que se insurge con- tra o não acolhimento da preliminar de prescrição, posto que a decisão objur- gada nesta parte encontra-se fundamentada em entendimento sumulado peran- te o STJ. 4. Publique-se, intimem-se, e oportunamente, bai- xem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0041 . Processo/Prot: 0818425-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodrigo Muniz Santos, Paula Miranda Seegmueller. Advogado: José Guilherme Breda, Rodrigo Muniz Santos, Fernando Muniz Santos. Agravado: Condomínio Edifício Genésio Moreschi. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: RODRIGO MUNIZ SANTOS E PAULA MIRANDA SEEGMUELLER AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.425-8, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: RODRIGO MUNIZ SANTOS e PAULA MIRANDA SEEGMUELLER e agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RODRIGO MUNIZ SANTOS e PAULA MIRANDA SEEGMUELLER contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI, em razão da decisão (fls. 866 e verso deste traslado fls. 760 e verso dos autos originais) proferida nos autos nº 85/2000 de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, que acolheu embargos declaratórios com efeitos infringentes, reformando, por conseguinte a decisão anterior de fls. 845/847-TJ (fls.

739/741), determinando que os agravantes respondessem na condição de devedores pela execução, inclusive quanto aos atos expropriatórios, embora reconhecida sua condição de assistentes. Outrossim, determinou a incidência da multa do art. 475-J pelo fato de não se ter promovido o pagamento da sucumbência. Em suas razões esclarecem que a ação de cobrança (autos nº 85/2000) ajuizada originalmente em desfavor de CARON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual, por seu turno, ajuizou ação declaratória (autos nº 721/2001) com o fito de rever os valores supostamente devidos a título de fração ideal pelas taxas condominiais, restando julgada parcialmente procedente a revisão, bem como julgada procedente a ação de cobrança (fls. 278/284 e fls. 431/437-TJ). Alegam que na fase de apelação adquiriam o imóvel, pugnando pela substituição processual (fls. 498/501-TJ fls. 346/349), o que não foi deferido pelo eminente Desembargador Arno Knoerr (fls. 535/536-TJ fls. 383/384 do original), relator à época, passando, entretanto, a intervirem na condição de assistentes. Desprovido o apelo promovido pela devedora principal, bem como o adesivo proposto pelos ora agravantes, deduzem ter manejado ação de consignação em pagamento sob nº 1.495/2009, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Capital, oportunidade em que promoveram o depósito dos valores que entendem devidos, porém o agravado apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 729/733-TJ), sem levar em consideração tal situação. Esclarecem, no mais, que o Juízo a quo determinou a intimação da devedora originária CARON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para pagamento (despacho de fls. 742-TJ), ocasião em que este apresentou impugnação deduzindo, entre outros temas, sua ilegitimidade passiva. Após manifestação da credora, foi proferida a decisão de fls. 662/664 (fls. 768/770-TJ) pela qual se determinou a exclusão da devedora originária CARON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA do pólo passivo para inclusão dos ora agravantes, situação posteriormente modificada pela decisão de fls. 739/741-TJ, por fim, alterada novamente, pela decisão agravada de fls. 866/867-TJ. Ressaltam que não fora intimados para o cumprimento de sentença, situação necessária, além da impossibilidade de incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo com o objetivo de obstar o trâmite processual até que se expire o prazo de cumprimento de sentença ou até a apresentação da própria impugnação. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de juízo de cognição sumária, se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, máxime quando parte do valor executado fora depositado em ação de consignação, além do fato do cumprimento de sentença aparentemente influir diretamente na esfera jurídica dos agravantes. Outrossim, percebe-se que a manutenção da decisão poderá ensejar prejuízos em desfavor dos agravantes que teriam penhorados valores ou bens sem averiguação anterior do real valor devido. Ademais, em juízo de proporcionalidade os possíveis prejuízos econômicos advindos aos agravantes parecem superiores aos que poderiam ocorrer em desvantagem à agravada. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para paralisar o trâmite processual do cumprimento de sentença, bem como de atos de constrição de bens, até ulterior deliberação deste órgão colegiado, oportunidade em que se poderá aferir em definitivo quanto ao direito dos agravantes à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em sede de cumprimento de sentença. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0042 . Processo/Prot: 0818903-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213335. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000965 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Moacyr de Oliveira. Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 818.903-7, da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Itaú Unibanco S/A e agravado Moacyr de Oliveira. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de fls. 22/23 (TJ) que deferiu a contradita deduzida pela parte ora agravada à tes- temunha regularmente arrolada pela parte agravante por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada, deixando de ouvi-la ainda que como informan- te, sob o fundamento de que esta na condição de pessoa que teria efetuado o res- gate das ações que são objeto da demanda teria evidente interesse em seu desfe- cho. Inconformado com tal decisão o agravante interpôs o presen- te recurso alegando, em síntese, que a oitiva da testemunha é fundamental para demonstração dos argumentos deduzidos na contestação, relativos à regularidade do procedimento adotado por ela por ocasião do aludido resgate, sendo injustifi- cado o acolhimento da oitiva sob o argumento de que a testemunha teria interesse no desfecho na demanda, ainda que tenha figurado anteriormente no processo na condição de litisdenunciado, devendo, por isso ser ouvido ao menos na condição de informante. Requereu, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ao re- curso manejado, sob o argumento de que o prosseguimento da ação poderia im- plicar em risco de grave prejuízo à parte, notadamente ao exercício de seu direito de defesa. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distri- buídos a esta Câmara, vindo conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. II- FUNDAMENTAÇÃO O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que a interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento é admissível apenas "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)". No caso em tela, não obstante as alegações do Agravante, não se verifica da pretensão recursal em análise o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo em sua modalidade de instrumento. A decisão que acolheu a contradita da testemunha não causa prejuízo iminente ou irreparável ao Recorrente, pois a apreciação da necessidade de dilação probatória é prerrogativa do Juiz, e não se vislumbra flagrante ilegali- dade na decisão vergastada que está, em princípio, adequadamente fundamentada. Nesses casos, é dever do relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não se revelar, ao menos por ora, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, como ora se verifica. III.DECISÃO: Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamen- to aos autos principais. Curitiba, 25 de agosto de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0043 . Processo/Prot: 0819026-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213232. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000977 Indenização. Agravante: Associação Comercial e Industrial de Londrina. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Lucas Macedo Ferreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA AGRAVADO: LUCAS MACEDO FERREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 819.026-9, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA e agravado: LUCAS MACEDO FERREIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA interpôs agravo de instrumento em desfavor de LUCAS MACEDO FERREIRA, demonstrando inconformismo quanto à decisão singular que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença lastreada na ilegalidade da cobrança de custas processuais nesta fase do processo. É o relatório. II DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do agravo em tela. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. O presente recurso deve ser provido por decisão do próprio relator, pois a decisão agravada ao considerar legal a cobrança de tributo não previsto em lei não há previsão legal de pagamento de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença ou no próprio cumprimento de sentença -, está em confronto com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 40-TJ, que não acolheu a sua irresignação concernente à ilegalidade na cobrança de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Ocorre que não há previsão legal para a exigência do mencionado pagamento. A legislação processual civil sofreu significativa alteração pela Lei nº 11.232/2005, no que diz respeito à fase executiva da sentença, pois foram revogadas as disposições legais relativas ao processo autônomo de execução de título judicial, com o objetivo de dar celeridade à efetivação do direito reconhecido ao credor e eficácia à prestação jurisdicional, tornando, como conseqüência, a ação processual sincrética. Sobre a nova sistemática processual lecionam Luiz Rodrigo WAMBIER, Flávio Renato CORREIA DE ALMEIDA e Eduardo TALAMINI (Curso Avançado de Processo Civil, Editora RT: São Paulo. 2006. v.2, p. 240): "A sentença com eficácia condenatória proferida em processo judicial civil deixa de ser executada em processo autônomo. Sua execução passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Na mesma relação processual, passa a haver uma fase de execução, posterior à fase de conhecimento". A fase executiva da sentença, portanto, passou a ser considerada fase incidental subsequente ao processo de conhecimento. Assim, uma vez transitada em julgado à decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença, quando necessária, ou fase de cumprimento de sentença. Como se trata de mera fase processual na qual se busca o cumprimento da decisão proferida, não há a incidência de novas custas processuais, tampouco quando há apresentação de impugnação. A respeito do tema, esclarece a doutrina de Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Miguel Garcia MEDINA (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. vol 2. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 143): "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Consequentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam- se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado". Nesse

sentido é também a orientação da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MÉRITO INEXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC IMPOSSIBILIDADE MULTA DEVIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO OCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO MERA FASE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NA IMPUGNAÇÃO NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INOCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ/PR. 12ª C. Cível. Agravo de Instrumento nº 632.368-6. Rel. Des. Clayton Camargo. Julg.: 05.05.2010). "AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATO JURISDICIONAL QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL COM O ADVENTO DA LEI 11.232/2005 - DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO - MERA CONTINUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO QUE REQUEIRA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO OU CITAÇÃO - INVIABILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DAS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA- RECURSO PROVIDO". (TJ/PR. 8ª C. Cível. Agravo de Instrumento nº 655.824-7. Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho. Julg.: 29.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - "(...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0496941-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 27.11.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. O Código de Processo Civil foi modificado pela Lei n.º 11.323/2005 a qual, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, revogou as disposições legais relativas ao processo autônomo de execução de título judicial e implantou sistema em que a execução da decisão judicial passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Daí porque a fase executiva da sentença passou a ser considerada fase subseqüente ao processo de conhecimento não se justificando a exigência de custas iniciais aos respectivos cartórios, como se fora um feito novo. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0528520-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.12.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MERA FASE PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. Não há previsão legal para o pagamento das custas no cumprimento de sentença, considerando a modificação imposta pela Lei 11.232/05, que extinguiu o processo autônomo de execução. [...]". (TJ/PR 12ª C. Cível AC nº. 452.128-4 Rel. Des. Costa Barros J. 02.07.2008). Ademais, também impera nesta Corte o entendimento de que as custas judiciais, em razão de sua natureza tributária, devem obedecer aos princípios constitucionais tributários da legalidade e da anterioridade, razão pela qual somente poderão ser cobradas após expressa previsão em lei. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI - PROIBIÇÃO DO USO DE ANALOGIA PARA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. [...] 2. Consoante o princípio constitucional da legalidade tributária, o Estado somente poderá cobrar custas judiciais quando houver previsão expressa em lei para este fim. Além disso, imperioso observar a proibição do uso da analogia para a exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN). [...]". (TJ/PR, 9ª C. Cível, AC nº 476.896-9, Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 15.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C.C. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475 -J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. Recurso provido 1. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0422311-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 03.10.2007). Diante disso, a decisão agravada deve ser cassada, para o fim de se reconhecer o excesso de execução por inclusão das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença e a sua impugnação. Aliás, acerca de referido tema, já tive oportunidade de adotar a mesma posição nos Agravos de Instrumentos nºs. 440.401-7, 442.172-9, 444.260-2, 446.480-2, 544.204-6 e, mais recentemente, o agravo de instrumento nº 670.899-0. Vê-se, assim, que o provimento do presente recurso é medida que se impõe neste aspecto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, para cassar a decisão agravada (fls. 40-TJ), a fim de se reconhecer o excesso de execução por inclusão das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Comunique-se o juízo singular do conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0819479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020255-72.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 819.479-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SANTANDER SEGUROS S/A AGRAVADA: VERA LÚCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 23/24-TJ, proferida nos autos n.º 00020255-7.011.8.16.0001, de ação de cobrança de seguro, promovida por Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade, em desfavor de Santander Seguros S/A, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. In verbis: "2. Liminarmente a requerente pretende que seja determinado à ré que deposite o valor integral do seguro. Alega que contratou o seguro sem ter consciência de que estava com câncer, tendo, porém sua solicitação sido recusada pelo fato de ter-se o diagnóstico da doença no período de carência do seguro. Noticia que necessita da tutela de urgência, vez que não possui condições para bancar o tratamento e sua interrupção pode ser fatal. Num juízo de cognição sumária verifico presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar. (...) O perigo de dano é manifesto, vez que a falta do dinheiro impossibilitando a autora de prosseguir com o tratamento poderia ser fatal à autora. Dessa feita, defiro o pedido liminar, determinando á requerida que deposite imediatamente o valor relativo ao seguro, nos termos da apólice, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00" . Inconformada, narra a agravante, em suas razões recursais de fls. 05/19-TJ, que a autora, ora agravada, ajuizou ação objetivando o recebimento de indenização securitária pelo sinistro ocorrido, qual seja, o diagnóstico de câncer de mama. Afirma que, na esfera administrativa, negou o pedido de pagamento da indenização, ao argumento de que para o diagnóstico de câncer foi estipulado uma prazo de carência de 90 (noventa) dias. Aduz não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, precipuamente a prova inequívoca do direito pleiteado, consubstanciada na data em que a autora teve ciência do diagnóstico da doença e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não demonstrou necessitar do valor da indenização para dar seguimento ao tratamento. Destaca o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois não foi determinada a apresentação de caução. Esposando o princípio da eventualidade, afirma que a astreinte fixada deve ser minorada e deve ser determinada a prestação de caução idônea. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar os efeitos da antecipação de tutela. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08903

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0471339-9/03
Alceu Conceição Machado Filho	005	0697218-9/01
Alceu Conceição Machado Neto	005	0697218-9/01
Alceu Taques de Macedo	013	0717856-7/01
	014	0717856-7/02
Alessandro Dias Prestes	081	0781824-2
Alexandre Rocha Pintal	021	0728494-4/01
Altair Roberto Ruschel	064	0775314-4
Amancio Cueto	072	0778518-4
Amauri Paulo Constantini	036	0758727-7
Ana Carolina Busatto Macedo	047	0768077-5
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	002	0642362-7
Ana Nídia Faraj Biagioni	025	0733012-5
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	093	0785013-5/01
Ana Paula Magalhães	001	0471339-9/03
Ana Paula Nunes	085	0782270-8
Ana Paula Wollstein	021	0728494-4/01
Ananias Cézar Teixeira	051	0771643-4
	053	0772405-8
	054	0772448-3
	056	0772480-1
	057	0772669-2
	058	0772724-8
	059	0772816-1
	060	0772833-2
	061	0772883-2
	062	0772916-6
	069	0777290-7
	082	0781898-2
	088	0782593-6
	105	0793453-4
	106	0795837-8
	107	0796540-4
	108	0796666-3
	109	0796698-5
	110	0796847-8
	112	0799254-5
	113	0799342-0
	114	0799378-0
	115	0799382-4
	116	0800451-3
	117	0800487-3
Anderson Cunha Moreira	042	0763072-0
Andeson Vatutin Loureiro Júnior	035	0758609-4
André Diniz Affonso da Costa	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
	064	0775314-4
	076	0779677-2
Andrei de Oliveira Rech	042	0763072-0
Angela Anastázia Cazeloto	043	0763699-1
Angelica Koefender Maia	033	0754935-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0697218-9/01
Antônio Carlos Bonet	102	0789685-7
Antonio Carlos Taques de Macedo	013	0717856-7/01
	014	0717856-7/02
Antonio Fachini Júnior	015	0720996-1/01
Antonio Pinto	013	0717856-7/01
Ariane Louise Beltrame Santos	103	0791027-6
Arleide Regina Ogliari Candal	004	0694853-6
Artur Pereira Alves Junior	089	0782781-6
Asbra Michel Mateus Izar	030	0750620-1
	031	0750636-9
Aurimar José Turra	038	0762194-7
	039	0762212-0
	048	0769158-9
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	001	0471339-9/03
	101	0788544-7/01
Beate Sirlei Petry	073	0778522-8
Braulio Belinati Garcia Perez	043	0763699-1
	083	0782163-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	045	0766398-1
Bruno Guiss	042	0763072-0
Camila Cibele Pereira Marchesi	011	0703666-4/01
Camila Vanessa Mossato Vernasqui	100	0787834-2
Carlos Alexandre Rodrigues	095	0786020-4
Carlos Augusto Silva Sypniewski	108	0796666-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	003	0653552-8
Carmela Manfroi Tissiani	026	0735560-4
Caroline Said Dias	052	0772373-1
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	077	0780413-5
Cláudio Cesar Alves da Costa	078	0780788-7/01
Cláudio Marcelo Baiak	046	0766671-5
Cláudio Roberto Magalhães Batista	078	0780788-7/01
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	064	0775314-4
Cleiton Sacoman	093	0785013-5/01
Cleverson Alex Herz Selhorst	023	0731378-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	038	0762194-7
Cristhiani Angélica Bertoni	009	0703413-3/01
	010	0703413-3/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	033	0754935-3
Cristiane Uliana	051	0771643-4
	053	0772405-8
	054	0772448-3
	056	0772480-1
	057	0772669-2
	058	0772724-8
	059	0772816-1
	060	0772833-2
	061	0772883-2
	062	0772916-6
	108	0796666-3
	112	0799254-5
	113	0799342-0
	114	0799378-0
	115	0799382-4
	116	0800451-3
	117	0800487-3
Dani Leonardo Giacomini	096	0786511-0
Daniel Sottili Mendes Jordão	065	0775513-7
Daniella Leticia Broering	001	0471339-9/03
Débora Cristina Schafranski	100	0787834-2
Deborah Paula Machado	040	0762284-6
Diego Martins Caspary	003	0653552-8
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
Dino Athos Schrut	036	0758727-7
Diogo de Araújo Lima	033	0754935-3
Diogo Marcolino	038	0762194-7

	039	0762212-0
Dione de Souza Ferreira	012	0716126-0/01
Dirceu Galdino Cardin	037	0760150-7
Edélcio Daniel Coussian	080	0781412-2
Edemilson Cesar de Oliveira	022	0730798-8/01
Edigardo Maranhão Soares	055	0772473-6
Edison José Iucksch	063	0774196-2
Edivan José Cunico	033	0754935-3
Edmilson Petroski dos Santos	069	0777290-7
	082	0781898-2
Edson Mitsuo Tiujo	017	0724363-8
Eduardo Amaral Pompeo	064	0775314-4
Eduardo Garcia Branco	071	0778501-9
Elise Gasparotto de Lima	067	0776548-4
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	048	0769158-9
Ellen Karina Borges Santos	034	0757210-3/01
	094	0785586-3
Elmo Said Dias	052	0772373-1
Elvis Bittencourt	040	0762284-6
Emanuel Bento de Almeida	063	0774196-2
Emerson Ricardo Galiciolli	007	0701759-6/01
Enimar Pizzatto	049	0770063-2
Estevam Capriotti Filho	024	0731947-5/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	049	0770063-2
Evelin Pavelski	027	0736479-2/01
Ewelyze Protasiewytch	071	0778501-9
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	043	0763699-1
Fabiano Milani Piechnik	023	0731378-0/01
Fabiano Neves Macieywski	045	0766398-1
	069	0777290-7
	073	0778522-8
	075	0779379-1
	082	0781898-2
	085	0782270-8
	088	0782593-6
	091	0784152-3
	105	0793453-4
	106	0795837-8
	107	0796540-4
	109	0796698-5
	110	0796847-8
Fábio Artigas Grillo	048	0769158-9
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	050	0771281-4
Fábio Ferreira	077	0780413-5
Fábio Martins Pereira	111	0799247-0
Fabio Teixeira Ozi	036	0758727-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	003	0653552-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	007	0701759-6/01
	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
	064	0775314-4
	076	0779677-2
	092	0784172-5/02
Fabrício Verdolin de Carvalho	065	0775513-7
Felipe Preima Coelho	085	0782270-8
Fernanda Capriotti	024	0731947-5/01
Fernanda Monçato Flores	072	0778518-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0736778-0/01
	075	0779379-1
Fernanda Punchirolli T. Censi	020	0727615-9
Fernando Bueno de Castro	093	0785013-5/01
Fernando Kikuchi	098	0786976-1
	099	0786991-8
Fernando Luiz Rodrigues	044	0763856-6
Fernando Murilo Costa Garcia	045	0766398-1
	073	0778522-8
	075	0779379-1
	085	0782270-8
	091	0784152-3
Filipe Alves da Mota	041	0762318-7
Flávia Balduíno da Silva	102	0789685-7
Flávio Penteado Geromini	024	0731947-5/01
	104	0792654-7
Francis Assis Dorigoni	026	0735560-4
Francisco Cunha Souza Filho	013	0717856-7/01
	014	0717856-7/02
Geandro Luiz Scopel	096	0786511-0
Geraldo Coelho	085	0782270-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0731947-5/01
Gessivaldo Oliveira Maia	025	0733012-5
Gianny Vaneska Gatti Felis	017	0724363-8
Gilberto Maria	026	0735560-4
Gilson João Goulart Júnior	044	0763856-6
Giovana Lazzarin Bavaresco	037	0760150-7
Glauco Iwersen	111	0799247-0
Gracielle Martins Cherobin	058	0772724-8
Guilherme Régio Pegoraro	091	0784152-3
Gustavo de Almeida Flessak	016	0724125-8/01
Gustavo de Camargo Hermann	041	0762318-7
Gustavo Viana Camata	067	0776548-4
	079	0780837-5
Gustavo Vissoci Reiche	096	0786511-0
Hany Kelly Gusso	047	0768077-5
Hélio de Matos Venâncio	095	0786020-4
Henrique Alberto Faria Motta	102	0789685-7
Heroldes Bahr Neto	088	0782593-6
	105	0793453-4
	109	0796698-5
	110	0796847-8
Iberê Índio do B. P. d. Moraes	019	0724407-5/02
Jaime Oliveira Penteado	024	0731947-5/01
	028	0736778-0/01
	077	0780413-5
	078	0780788-7/01
	104	0792654-7
Janaína Cirino dos Santos	046	0766671-5
Jane Dias Mascarenhas Pereira	032	0751255-8
Jaqueline Scotá Stein	078	0780788-7/01
Jean Mauricio de Silva Lobo	089	0782781-6
Jeferson Weber	047	0768077-5
Jefferson Oliveira Moreira	009	0703413-3/01
Jefferson Silva	076	0779677-2
João Alberto Nieckars da Silva	087	0782473-9
João Carlos Flor Júnior	102	0789685-7
Joelcio Flaviano Niels	042	0763072-0
José Antônio de Andrade Alcântara	001	0471339-9/03
	101	0788544-7/01
José Carlos Busatto	066	0775606-7
José Carlos da Costa Pereira	094	0785586-3
José Carlos Vieira	048	0769158-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0694853-6
José Eli Salamacha	078	0780788-7/01
José Fernando Marucci	103	0791027-6
José Fernando Vialle	038	0762194-7
	039	0762212-0
José Roberto Natulini Filho	100	0787834-2
José Wlademir Garbuggio	035	0758609-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	032	0751255-8
Josué Dyonisio Hecke	118	0805561-4
Juliana Lopes Cortez Kczam	074	0778889-8
Juliana Mara da Silva	078	0780788-7/01
Juliana Martins V. Alarcón	019	0724407-5/02
	092	0784172-5/02
Juliano Fontana	002	0642362-7
Julio Cesar Abreu das Neves	117	0800487-3
Júlio Cesar Melo Lopes	065	0775513-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	090	0783825-7
Kalil Jorge Abboud	046	0766671-5
Karen Yumi Shigueoka	028	0736778-0/01
	075	0779379-1

Kleber Augusto Vieira	105	0793453-4
Kleber de Oliveira	040	0762284-6
Laila Fabiane Puppi	074	0778889-8
Lasnine Monte Woslki Scholze	028	0736778-0/01
Lauro Caversan Júnior	021	0728494-4/01
Leandro Luiz Zangari	087	0782473-9
Leocir João Ródio	049	0770063-2
Leonardo Beraldi Kormann	104	0792654-7
Leonardo Spadini	064	0775314-4
Leuremar Anderson Talamini	013	0717856-7/01
	014	0717856-7/02
Linco Kczam	074	0778889-8
Lisimar Valverde Pereira	013	0717856-7/01
	014	0717856-7/02
Loraine Costacurta	071	0778501-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	067	0776548-4
Luciane Flauzino	087	0782473-9
Luciane Melhem Karasinski	080	0781412-2
Luciano Alberti de Brito	070	0778394-4/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	035	0758609-4
Luís Fernando Kazuo Saito	025	0733012-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	071	0778501-9
Luiz Carlos Ribeiro	025	0733012-5
Luiz Henrique Bona Turra	024	0731947-5/01
	028	0736778-0/01
	078	0780788-7/01
	104	0792654-7
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	042	0763072-0
Luiz Saint-clair Mansani	081	0781824-2
Marcelo Augusto Bertoni	004	0694853-6
Marcelo Avancini Neto	048	0769158-9
Marcelo Eleno Brunhara	038	0762194-7
	039	0762212-0
Marcia Cristine Schokal Bustillos	087	0782473-9
Márcia Satil Parreira	002	0642362-7
Márcio Alexandre Cavenague	041	0762318-7
Márcio Luís Piratelli	050	0771281-4
Márcio Rogério Depolli	043	0763699-1
	083	0782163-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	084	0782195-0
Marcos Cesar Vinhoti	041	0762318-7
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	029	0750236-9/01
Maria Arlete Bernardi	084	0782195-0
Maria Elizabeth Jacob	111	0799247-0
Mariana Pereira Valério	111	0799247-0
Marize de Azevedo G. Barbosa	070	0778394-4/01
Maurício Berbigier Silveira	081	0781824-2
Maurício de Paula S. Guimarães	016	0724125-8/01
Mauricio Scandelari Milczewski	070	0778394-4/01
Mayara Raíssa Pereira	015	0720996-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0703666-4/01
	020	0727615-9
	034	0757210-3/01
	035	0758609-4
	041	0762318-7
	068	0776841-0
	074	0778889-8
	078	0780788-7/01
	085	0782270-8
	097	0786529-2
	098	0786976-1
	099	0786991-8
	101	0788544-7/01
	111	0799247-0
Miriam Nascimento Carreira	036	0758727-7
Mônica Ferreira Mello Biora	078	0780788-7/01
Monicielle Mazzocco Souza	028	0736778-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	057	0772669-2
	058	0772724-8
	069	0777290-7
	082	0781898-2
	088	0782593-6
	108	0796666-3
	109	0796698-5
	110	0796847-8
Murilo Varasquim	055	0772473-6
Murilo Zanetti Leal	063	0774196-2
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	094	0785586-3
Nanci Terezinha Zimmer	028	0736778-0/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	083	0782163-8
Natalia Rotta de Figueiredo	104	0792654-7
Nataniel Pinotti Broglio	100	0787834-2
Neimar José Pompermaier	103	0791027-6
Nilton Antônio de Almeida Maia	106	0795837-8
Odacyr Carlos Prigol	032	0751255-8
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	104	0792654-7
Osvane Adolfo Mendes	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
Patrícia Francisco de Souza	027	0736479-2/01
Patricia Marin da Rocha	023	0731378-0/01
Paulino Cesar Gaspar	026	0735560-4
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	083	0782163-8
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	066	0775606-7
Paulo Roberto Pires	095	0786020-4
Pedro Henrique Xavier	029	0750236-9/01
Priscila de Lima C. Bogatschov	050	0771281-4
Priscila Perelles	087	0782473-9
	093	0785013-5/01
Rafael Junior Soares	009	0703413-3/01
	010	0703413-3/02
Rafael Lucas Garcia	006	0701703-4
	098	0786976-1
	099	0786991-8
RAFAEL SAMPAIO MARINHO	063	0774196-2
Rafaela Polydoro Küster	034	0757210-3/01
	094	0785586-3
	098	0786976-1
	099	0786991-8
Raje Mustapha Kassem	084	0782195-0
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	097	0786529-2
Raquel Silvestro Gaspar	026	0735560-4
Regina Aparecida Gosmann	076	0779677-2
Régis Cotrin Abdo	095	0786020-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	016	0724125-8/01
Ricardo Casselli Kassin	021	0728494-4/01
Ricardo Miara Schuarts	078	0780788-7/01
Ricardo Onófrio Carvalho	046	0766671-5
Roberta Lopes Maciel	003	0653552-8
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	037	0760150-7
Robson Sakai Garcia	006	0701703-4
	008	0703135-4
	034	0757210-3/01
	099	0786991-8
Rodrigo Biezus	033	0754935-3
Rodrigo Garcia Salmazo	066	0775606-7
Rodrigo José Mendes Antunes	009	0703413-3/01
	010	0703413-3/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	095	0786020-4
Romeu Saccani	048	0769158-9
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	095	0786020-4
Ronaldo de Sousa Rodrigues	009	0703413-3/01
	010	0703413-3/02
Roosevelt Arraes	012	0716126-0/01
Roosevelt Maurício Pereira	015	0720996-1/01
Rosana Jardim Riella	040	0762284-6
Rosemery Brenner Dessotti	050	0771281-4

Rossana Maria Wolonski Kenski	047	0768077-5
Rubens Coelho	085	0782270-8
Rui Berford Dias	082	0781898-2
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	067	0776548-4
	079	0780837-5
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
Sandra Regina Rodrigues	087	0782473-9
	093	0785013-5/01
Saulo Bonat de Mello	069	0777290-7
	082	0781898-2
	088	0782593-6
	107	0796540-4
	109	0796698-5
	110	0796847-8
Sebastião Seiji Tokunaga	057	0772669-2
	058	0772724-8
	069	0777290-7
	088	0782593-6
	108	0796666-3
	109	0796698-5
	110	0796847-8
	113	0799342-0
	114	0799378-0
	115	0799382-4
	117	0800487-3
Silmar Ferreira Ditrich	092	0784172-5/02
Silmara Regina Lamboia	084	0782195-0
Silvana A. Lopes	100	0787834-2
Silvana Berticelli Ródio	049	0770063-2
Silvana Zavodini	038	0762194-7
	039	0762212-0
Silvio Cesar de Medeiros	018	0724407-5/01
	019	0724407-5/02
Silvio Martins Vianna	089	0782781-6
Simone Andreatti e Silva	086	0782409-9
Simone Fogliato Flores	100	0787834-2
Sofia Carolina Jacob de Paula	004	0694853-6
Solange da Silva Machado	037	0760150-7
Sônia Maria Chalo	086	0782409-9
Tarcisio Araújo Kroetz	003	0653552-8
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0730798-8/01
Tatiane Muncinelli	028	0736778-0/01
	077	0780413-5
Tatyane Priscila Portes Stein	068	0776841-0
Thaís Iglesias Barreira	083	0782163-8
Thais Malachini	020	0727615-9
	068	0776841-0
	074	0778889-8
	097	0786529-2
	101	0788544-7/01
Thayan Gomes da Silva	022	0730798-8/01
Tiago Spohr Chiesa	022	0730798-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	068	0776841-0
	074	0778889-8
	101	0788544-7/01
Valeria Silva Galdino	037	0760150-7
Vani das Neves Pereira	079	0780837-5
VERIDIANA CORTINA	063	0774196-2
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	022	0730798-8/01
Walney Coleto Subtil	029	0750236-9/01
Walter Borges Carneiro	016	0724125-8/01
Wanderson da Silva Prada	080	0781412-2
Willyan Rower Soares	011	0703666-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0471339-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 471339-9 Apelação Civel. Embargante: Carmina da Silva Carvalho. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS JUROS DE MORA SOB A ÓTICA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. INSURGÊNCIAS QUE REVELAM APENAS A INTENÇÃO DA EMBARGANTE EM VER REDISCUTIDA A MATÉRIA EM QUE RESTOU VENCIDA. MATÉRIA DETIDAMENTE APRECIADA NOS ACÓRDÃOS EMBARGADOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DA EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0642362-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/352540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000388 Cobrança. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva, Márcia Satil Parreira. Apelado: Gelson de Jesus. Advogado: Juliano Fontana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE SINISTRO OCORRIDO EM 2003 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2009 - PRETENSÃO PRESCRITA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0653552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000538 Indenização. Apelante: Joaquim Costa Machado. Advogado: Roberta Lopes Maciel, Diego Martins Caspary. Apelado: Votorantim Cimentos do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da lide, e, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, restando prejudicada à analise do recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE RELAÇÃO ORIGINADA NO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE AS PARTES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114, I, CF INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ART. 113, CPC SENTENÇA ANULADA, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0694853-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/184532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000556-37.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelante (2): Geni Granato (maior de 60 anos). Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rejeitaram, por maioria de votos, a preliminar de nulidade da sentença reconhecida de ofício, restando vencido o Relator; no mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso da ré, e deram parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto condutor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DE TERCEIRO NÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0697218-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 697218-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Max de Souza Mendes. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0006 . Processo/Prot: 0701703-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/196840. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008834-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Sabino dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e reconhecer de ofício a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO PRETENSÃO DO APELANTE DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃO - SINISTRO OCORRIDO EM 2001 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA TRATAMENTO MÉDICO DATADO DAQUELE ANO AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2010 PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0701759-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/133933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701759-6 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Embargado: Auto Posto Itamogi Ltda. Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU PREMISSA EQUIVOCADA MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0703135-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/212968. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000455-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdir de Castro Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e reconhecer de ofício a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto, mantendo-se a sucumbência havida na r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO PRETENSÃO DO APELANTE DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃO - SINISTRO OCORRIDO EM 2000 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE EM 2001 - AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2010 PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0703413-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197966. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703413-3 Apelação Civel. Embargante: Sae - Serviços de Análises Especializadas. Advogado: Ronaldo de Sousa Rodrigues, Jefferson Oliveira Moreira. Embargado (1): Clinilab - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina Ss. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Embargado (2): Vanessa Cristina Oliveira, Ivoli Ferreira de Oliveira. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos embargos declaratórios nº 0703413-3/01, opostos por SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. e negar provimento aos embargos declaratórios nº 0703413-3/02, opostos por CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA., nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE DA LIDE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA DENUNCIANTE. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIO INEXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. A omissão na análise do pedido de inversão do ônus de sucumbência, no caso de reforma da r. sentença, comporta a procedência dos embargos. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 3. As demais omissões alegadas pela embargante são improcedentes, porque já analisadas e julgadas pela Câmara, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0703413-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/198946. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703413-3 Apelação Civel. Embargante: Clinilab - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina Ss. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Embargado (1): Sae - Serviços de Análises Especializadas. Advogado: Ronaldo de Sousa Rodrigues. Embargado (2): Vanessa Cristina Oliveira, Ivoli Ferreira de Oliveira. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos embargos declaratórios nº 0703413-3/01, opostos por SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. e negar provimento aos embargos declaratórios nº 0703413-3/02, opostos por CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA., nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE DA LIDE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA DENUNCIANTE. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIO INEXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. A omissão na análise do pedido de inversão do ônus de sucumbência, no caso de reforma da r. sentença, comporta a procedência dos embargos. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 3. As demais omissões alegadas pela embargante são improcedentes, porque já analisadas e julgadas pela Câmara, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0703666-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703666-4 Ação Rescisória. Embargante: Espólio de Nilson Ferreira. Advogado: Willyan Rower Soares. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Eliza da Silva, Déborah Jeovana da Silva Ferreira, Elison Yehudi da Silva Ferreira. Advogado: Camila Cibele Pereira Marchesi, Willyan Rower Soares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento aos embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE NILTON FERREIRA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A ausência de omissão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0716126-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/248368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716126-0 Apelação Civel. Embargante: Nélio Valente Costa. Advogado: Roosevelt Arraes. Embargado: Mario Manoel das Dores Roque. Advogado: Dione de Souza Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos por NÉLIO VALENTE COSTA, para, tão somente, proceder à análise do pedido de majoração dos honorários sem, todavia, prover o pedido no seu mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. A omissão na análise do recurso de apelação, referente ao pedido de majoração da verba honorária, comporta a procedência dos embargos. No mérito, entretanto, o valor fixado pela r. sentença é mantido, pois fixado com proporcionalidade, em atenção ao disposto nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC. RECURSO PROVIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0013 . Processo/Prot: 0717856-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232166. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717856-7 Apelação Civel. Embargante: Placas do Paraná SA. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Carlos Taques de Macedo, Alceu Taques de Macedo, Antonio Pinto. Embargado: Espólio de Denilson Moura Leite. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos por PLACAS DO PARANÁ S/A para, tão somente, fazer constar do item "a" do dispositivo a redução de 1/3 do valor da pensão, e negar provimento aos embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE DENILSON MOURA LEITE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 2. Não há obscuridade ou omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0717856-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234686. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717856-7 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Denilson Moura Leite. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Embargado: Placas do Paraná SA. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Carlos Taques de Macedo, Alceu Taques de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos por PLACAS DO PARANÁ S/A para, tão somente, fazer constar do item "a" do dispositivo a redução de 1/3 do valor da pensão, e negar provimento aos embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE DENILSON MOURA LEITE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 2. Não há obscuridade ou omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0720996-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234343. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 720996-1 Apelação Civel. Embargante: Urbano Pastana. Advogado: Mayara Raíssa Pereira, Roosevelt Maurício Pereira. Embargado: Aparecido Duarte. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento aos embargos declaratórios opostos por URBANO PASTANA, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0724125-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 724125-8 Apelação Civel. Embargante: Leon Stivelberg. Advogado: Walter Borges Carneiro, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: Massa Falida de V. Santos e Cia. Ltda., Valmor Santos, Ayrton Santos. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por LEON STIVELBERG. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATÉRIA VALORADA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0724363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258415. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007199-26.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Albérico Barbosa, Esther Alves Barbosa. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento parcial ao apelo 2. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE VAZAMENTO DA TUBULAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA QUE CAUSA RACHADURAS E FISSURAS EM IMÓVEL APELAÇÃO CÍVEL CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO, SOBRETUDO A PROVA PERICIAL REALIZADA, QUE APONTOU PARA A PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPONDO-SE, ASSIM, O DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS - LAUDO PERICIAL UTILIZADO PARA FIXAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL EM CONFORMIDADE COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONSTAM DOS AUTOS LUCROS CESSANTES PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAREM AS OBRAS - DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO JUROS E CORREÇÃO - MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DA SUA FIXAÇÃO INALTERADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA VERBA REDISTRIBUÍDA APELO 1 DESPROVIDO APELO 2 PROVIDO PARCIALMENTE.

0018 . Processo/Prot: 0724407-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724407-5 Apelação Civel. Embargante: Fátima de Almeida Lacerda, Aline Almeida Castro. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Embargado (1): Bobig dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Embargado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Interessado: Mamal - Madeireira Matogrossense Ltda. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por FÁTIMA DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A, somente para reduzir da condenação o valor recebido a título de seguro obrigatório, a ser apurado em liquidação de sentença. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. REDUÇÃO. VÍCIO SANADO. OUTRAS ALEGAÇÕES AFASTADAS. A omissão correspondente à redução do valor do seguro obrigatório sobre a indenização é suprida nos embargos de declaração. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0724407-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234054. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724407-5 Apelação Civel. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Embargado (1): Fátima de Almeida Lacerda, Aline Almeida Castro. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes. Embargado (2): Bobig dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Interessado: Mamal - Madeireira Matogrossense Ltda. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por FÁTIMA DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A, somente para reduzir da condenação o valor recebido a título de seguro obrigatório, a ser apurado em liquidação de sentença. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. REDUÇÃO. VÍCIO SANADO. OUTRAS ALEGAÇÕES AFASTADAS. A omissão correspondente à redução do valor do seguro obrigatório sobre a indenização é suprida nos embargos de declaração. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0727615-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010549-65.2008.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Johnson Oracz. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a r. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 05/06/2001. RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM MARÇO DE 2007, HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 26.05.2008. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0021 . Processo/Prot: 0728494-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/204683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728494-4 Apelação Civel. Embargante: James Restaurante Ltda. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Embargado: Andreza Renata Smaka Michel. Advogado: Alexandre Rocha Pintal, Ricardo Casselli Kassin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos por JAMES RESTAURANTE LTDA., nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIAS ABORDADAS NO ACÓRDÃO. 1. Possível a correção de erro material em embargos de declaração. 2. A ausência de contradição/omissão torna inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0730798-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730798-8 Apelação Civel. Embargante: Edemilso Paulo Prado. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Embargado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e EDEMILSO PAULO PRADO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0731378-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/134232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 731378-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Centro de Diagnóstico Bom Jesus Ltda. Advogado: Patricia Marin da Rocha. Embargado: Hellen Alessandra Silva. Advogado: Cleverson Alex Herz Selhorst, Fabiano Milani Piechnik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO EM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 457J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

0024 . Processo/Prot: 0731947-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 731947-5 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Miguel Arcanjo Capriotti (maior de 60 anos). Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, opostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há obscuridade ou omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0733012-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-83.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lkm Recuperadora de Créditos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Ana Nídia Faraj Biagioni, Luís Fernando Kazuo Saito. Apelado: Gessivaldo Oliveira Maia. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA, ORA APELANTE EVIDENCIAÇÃO EXCLUSÃO DA LIDE - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA ATUAÇÃO COMO MERA MANDATÁRIA DA PRIMEIRA REQUERIDA (CREDORA) QUE LEVOU A EFEITO A NEGATIVAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO À APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0735560-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351279. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000449 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Gilberto Maria, Francis Assis Dorigoni. Agravado: Jacir Pedro de Santi. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DE TRATOR AGRÍCOLA E ARADO A PROPRIETÁRIO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO EM PARTE, APENAS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0027 . Processo/Prot: 0736479-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233623. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736479-2 Apelação Civel. Embargante: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Embargado: João Maria Vieira Fernandes. Advogado: Evelin Pavelski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, opostos por RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há contradição ou omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0736778-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/215081. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736778-0 Apelação Civel. Embargante: Dulcilei Pereira de Souza Scarabelli. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Monicielle Mazzocco Souza, Lasnine Monte Woslki Scholze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos de declaração opostos por DULCILEI PEREIRA DE SOUZA SCARABELLI, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADAS. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0029 . Processo/Prot: 0750236-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 750236-9 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Albino Stafin. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Walney Coleto Subtil. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE ALBINO STAFIN. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA EXPRESSA DOS ARTIGOS DE LEI. MATÉRIA VALORADA. 1. A ausência de omissão leva à improcedência dos embargos. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0750620-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/353643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000944-08.2005.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Rosemeire Pereira de Souza. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado: Octavio Freitas Neto, Luiz Octávio Brasil Freitas. Interessado: Diulina Pereira Bubna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à Apelação Cível interposta por ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA, nos termos do voto do Des. EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Mero aborrecimento decorrente do descumprimento de contrato não é passível de indenização. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0750636-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/353644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000945-90.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rosemeire Pereira de Souza, Diulina Pereira Bubna. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado: Luiz Octavio Brasil Freitas, Octavio Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação interpostos por ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA. EXPRESSÕES PRESENTES NA PEÇA DE DEFESA. NÃO COMPROVADO O ÂNIMO DE OFENSA À HONRA. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. "Crime contra a honra - Configuração - Advogado - Imunidade - Calúnia - Extensão. A configuração dos delitos contra honra não se perfaz apenas com palavras aptas a ofender, mas que sejam elas proferidas com esta finalidade. O eventual excesso de linguagem do advogado na discussão da causa está acobertado pela imunidade profissional que não é restrita à difamação e à injúria, mas se estende também à calúnia, por força do artigo 133, da Constituição Federal". (STJ - HC nº 7.653/MA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 19.10.1998). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0751255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000908-29.2006.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro

Alcantara da Silva. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇAO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO AUTORA QUE FIGURA NO CONTRATO COMO ESTIPULANTE/BENEFICIÁRIA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO EM 2000 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO DECENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL QUITAÇÃO PLENA INOCORRÊNCIA O PAGAMENTO DE PARTE DO BENEFÍCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INIBE A PARTE AUTORA DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0754935-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/396898. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005347-56.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Vanilde Alves dos Santos Previatti. Advogado: Angelica Koefender Maia. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEVIDAMENTE REGISTRADO C/C REPARAÇÃO DE DANOS PEDIDO PRINCIPAL CONCERNENTE A ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL ARTIGO 90, III, "B", DO RITJ RECURSO NÃO CONHECIDO.
0034 . Processo/Prot: 0757210-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/187576. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757210-3 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Maria José Jordem. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão quanto ao julgamento do recurso de apelação da Seguradora, com alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA JULGADO PREJUDICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU APURADO PELO IML. PORCENTAGEM DE 48,75%. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
0035 . Processo/Prot: 0758609-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/363035. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003263-54.2005.8.16.0160 Indenização. Apelante (1): Armando Akikazu Yamasaki. Advogado: José Wlademir Garbuggio. Apelante (2): Renato Gilberto Betiatto, Ademar Bastos Andrade. Advogado: Andeson Vatutin Loureiro Júnior. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCRO CESSANTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE LIMITOU O VALOR A SER PAGO PELA SEGURADORA, NOS TERMOS DO ART. 781, CC IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA FASE EXECUTÓRIA PRECLUSÃO AFRONTA À COISA JULGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA APELO 1 PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. A garantia constitucional da coisa julgada não pode ser flexibilizada no interesse da parte que deixou de agir de forma diligente no momento oportuno, qual seja, no curso do processo de conhecimento.
0036 . Processo/Prot: 0758727-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/380144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011492-67.2007.8.16.0019 Indenização. Apelante: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Fabio Teixeira Ozi, Dino Athos Schrut. Apelado: Gelza Transportes Ltda - Me. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 28/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO LAUDO PERICIAL OFENSA AO CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PERÍCIA CONSIDERADA IMPRESTÁVEL PELA SENTENÇA VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PAS DE NULLITE SONS GRIEF E ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇAO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES FABRICANTE QUE DEIXOU DE REGISTRAR CAMINHÃO NA BASE NACIONAL DE VEÍCULOS BIN INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER PRESTADAS ANTES DA COMERCIALIZAÇÃO DO VEÍCULO CULPA EVIDENCIADA DANO DEMONSTRADO ILÍCITO INDENIZÁVEL NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0760150-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/12531. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034698-02.2010.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino. Agravado: Rozena Maria de Souza Soares (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE, AO MENOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUPERFICIAL E PARA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
0038 . Processo/Prot: 0762194-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397098. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000273-07.2007.8.16.0068 Indenização. Apelante: José Girelli. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Apelado (2): Haroldo Cauneto, Silvia Helena Duarte Gomes Cauneto, Comércio de Combustíveis Cauneto Ltda. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Colisão entre dois caminhões. Invasão da via preferencial. Causa determinante. Excesso de velocidade. Não demonstrado. Imputação de responsabilidade não confirmada. Ônus da prova que competia à parte autora. Inteligência do art.333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1- Não obstante o semáforo defeituoso, a causa determinante para a ocorrência do acidente de trânsito foi a invasão da via preferencial na qual seguia o caminhão de propriedade dos réus/apelados pelo caminhão dos autores/apelantes. 2- "Para que a sentença possa ser categórica quanto à culpa, é necessária a produção de prova robusta nesse sentido. Havendo, como no caso em tela, contradição na prova coligida, impõe-se a improcedência do pedido inicial, considerando-se que o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0387305-8 - Rel.: Desª Anny Mary Kuss)"
0039 . Processo/Prot: 0762212-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397099. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000167-16.2005.8.16.0068 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Altair Girelli. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Apelado (2): Haroldo Cauneto, Silvia Helena Duarte Gomes Cauneto, Comércio de Combustíveis Cauneto Ltda. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Colisão entre dois caminhões. Invasão da via preferencial. Causa determinante. Excesso de velocidade. Não demonstrado. Imputação de responsabilidade não confirmada. Ônus da prova que competia à parte autora. Inteligência do art.333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1- Não obstante o semáforo defeituoso, a causa determinante para a ocorrência do acidente de trânsito foi a invasão da via preferencial na qual seguia o caminhão de propriedade dos réus/apelados pelo caminhão dos autores/apelantes. 2- "Para que a sentença possa ser categórica quanto à culpa, é necessária a produção de prova robusta nesse sentido. Havendo, como no caso em tela, contradição na prova coligida, impõe-se a improcedência do pedido inicial, considerando-se que o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0387305-8 - Rel.: Desª Anny Mary Kuss)"
0040 . Processo/Prot: 0762284-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/17960. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035243-72.2010.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Ivone Mathie Salvati. Advogado: Kleber de Oliveira. Agravado (1): Open Veiculos Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Agravado (2): Renault do Brasil. Advogado: Rosana Jardim Riella, Deborah Paula Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação redibitória c/c rescisão de contrato e indenização por danos morais. Compra de veículo novo. Apresentação de vícios ocultos. Pedido de antecipação de tutela para restituição dos valores já pagos. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso desprovido. 1. No caso em tela não se mostram presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) da concessão liminar da

antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a comprovação das alegações de vícios ocultos em veículo novo depende da dilação probatória e, provavelmente, de produção de prova pericial, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, não é admissível, nesta fase processual, imputar a culpa do dano ocorrido aos agravados.

0041 . Processo/Prot: 0762318-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002660-31.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Apelado: Roberto Getúlio Maggi (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PLANO DE SAÚDE AUTOR QUE SOFRE DE CÂNCER DE PRÓSTATA PROCEDIMENTO RADIOLÓGICO DE BRAQUITERAPIA AUTORIZADO - REALIZAÇÃO EM CLÍNICA DESCREDENCIADA RECUSA DO CUSTEIO INTEGRAL DAS DESPESAS COM O PROCEDIMENTO ABUSIVIDADE - OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CENTRO MÉDICO CREDENCIADO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE RIGOR DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO DISSABOR - DECISÃO REFORMADA COM A CONSEQÜENTE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0763072-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000148-76.2003.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Nobol Okasaki. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Apelado (2): Sef Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. Advogado: Bruno Guiss. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CASA DO AUTOR QUE ESTARIA RUINDO DE DECORRÊNCIA DE OBRAS MAL EXECUTADAS PELAS REQUERIDAS PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DO ATO, DO DANO E NEXO ETIOLÓGICO REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS ALEGADOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR VERBA HONORÁRIA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0763699-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/400403. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-21.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Rec.Adesivo: Magaly Lourdes Chinaglia. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado (1): Magaly Lourdes Chinaglia. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo do requerido, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da requerente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO PARA VALOR COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO (ACÓRDÃO) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0763856-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001163-84.2006.8.16.0001 Restituição. Apelante: Avesui Indústria Comércio e Representações Ltda. Advogado: Fernando Luiz Rodrigues. Rec.Adesivo: Plasticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado (1): Plasticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado (2): Avesui Indústria Comércio e Representações Ltda. Advogado: Fernando Luiz Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Ação de restituição de valores por defeito no produto c/c com perdas e danos. Prescrição inocorrente. Compra de cortinas para galpões aviários. Parcela defeituosa. Substituição efetuada. Ausência de prova de que o material reposto apresentou defeito. Conjunto probatório frágil. Ilícito não demonstrado. Ônus da prova não desincumbido. Honorários advocatícios. Majoração. Recursos de agravo retido e apelação cível desprovidos. Recurso adesivo provido. 1- Não operada a prescrição, pois a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art.205 (177, CC/16) do CC/02, considerando a regra de transição do art.2028 do mesmo diploma. Agravo retido desprovido. 2- Nem todo o material negociado apresentou defeitos como afirma a compradora, sendo que a vendedora procedeu a troca da parcela degradada e não há provas de que esta última também tenha apresentado defeitos. 3- A autora-apelante não se desincumbiu do seu ônus da prova, demonstrando a ilicitude da conduta da ré-apelante, à luz do art.333, I, do CPC, o que afasta o dever de indenizar. 4-Ante a procedência do incidente de impugnação do valor da causa para elevá-lo, é de se majorar a verba honorária devida ao patrono da ré-apelada, com base no §4º, do art.20, do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0766398-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411716. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027222-65.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jeferson dos Santos Scontine. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 DPVAT - INVALIDEZ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM GRAU MÁXIMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVA DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS MANUTENÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO DATA DA LIQUIDAÇÃO SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DPVAT - PRESCRIÇÃO MENOR INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PERMANENTE INFORMAÇÃO ACERCA DO GRAU DE REDUÇÃO LAUDO DO IML BASE DE CÁLCULO 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS AS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP NÃO TÊM O CONDÃO DE REVOGAR LEI ORDINÁRIA PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0766671-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003710-92.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Roselinda Farabello. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado (1): Condomínio Residencial Santa Efigênia Iii. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado (2): Maria Elaine Dierings. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Demanda proposta por condômina em face do condomínio e da ex-síndica. Alegação de que a síndica mandou suspender o fornecimento de água. Não comprovação. Inadimplência confessada. Corte efetuado pela Sanepar. Ilícito ausente. Dever de indenizar não configurado. Improcedência confirmada. Sentença incensurável. Recurso desprovido. 1. Não há prova de que o corte de água tenha sido efetuado pela síndica, representante do condomínio também demandado. 2. Sem o ilícito, ausente o dever de indenizar, pois, não basta o dano, mas também o nexo de causalidade entre este e a conduta do alegado agente ofensor.

0047 . Processo/Prot: 0768077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/31898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001457 Cobrança. Agravante: Maria Marly Perin Stadnik, Irenardo Stadnik. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Condomínio Edifício Oswaldo Martin. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMÍNIO CITAÇÃO NULIDADE INOCORRÊNCIA CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA FÉ PÚBLICA DO ATO CITAÇÃO VÁLIDA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PARTICULAR, ANTE A JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA DE FORMA INCOMPLETA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. "A alegação de nulidade da citação deve estar amparada em prova segura e concludente, como tal não se podendo considerar a mera afirmação da parte interessada, fundada em declaração graciosa de terceiros. A fé pública inerente ao ato do Oficial de Justiça, devidamente formalizado em regular certidão, não pode ser desconsiderada, seja por força

da presunção legal de validade, seja em face da fragilidade da prova produzida. Apelação conhecida e desprovida" (extinto TAPR, Apelação Cível 147.547-1, 5ª Câmara Cível, Relatora Juíza Denise Martins Arruda).

0048 . Processo/Prot: 0769158-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86081. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000439-39.2009.8.16.0110 Indenização. Apelante: Comércio de Bebidas Mangueirinha Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado (1): Spaipa S/a - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Romeu Saccani, José Carlos Vieira. Apelado (2): Cervejarias Kaiser Brasil S/a. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Marcelo Avancini Neto. Interessado: Paraná Refrigerantes SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização. Danos materiais, morais e lucros cessantes. Rescisão de contrato. Medida Cautelar de Protesto Judicial para interrupção de prazo prescricional. Reinício da contagem. Prazo prescricional de 03 (três) anos. Último ato praticado nos autos do protesto judicial. Data da citação. Aplicação do art. 202, inciso II, parágrafo único do Código Civil. Sentença cassada. Recurso provido. 1. Tratando-se de questão incontroversa nos autos, o fato de ter a apelante trazido documentos aos autos no momento da interposição do recurso de apelação não configura desrespeito aos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. 2. Ajuizada medida cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição, o prazo prescricional deve ser contado a partir do último ato praticado nos autos do protesto judicial, nos termos do que determina o art. 202, inciso II, parágrafo único do Código Civil.

0049 . Processo/Prot: 0770063-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44267. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000192-39.2011.8.16.0126 Indenização. Agravante: Stephany Cardoso de Souza Silva (Representado(a)). Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Silvana Berticelli Ródio. Agravado: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO PENSIONAMENTO PROVISÓRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem restar preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC. Uma vez não comprovada, de plano, a verossimilhança das alegações do recorrente, deve ser indeferida a tutela antecipada, em face da necessidade de dilação probatória.

0050 . Processo/Prot: 0771281-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60824. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001593 Ordinária. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Agravado: Márcia Maria Casavechia Tagliari. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CPC SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0771643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115803. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006073-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: João Carlos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0772373-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010838-95.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Deux Cosméticos Ltda. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Agravado: Teletrim Telecom Ltda, Omnilink Tecnologia Sa, Zetix Tecnologia Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO REQUISITOS LEGAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS REFORMA FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DESNECESSIDADE INDEFERIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0772405-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006100-15.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Claudinei Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0772448-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116412. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006082-91.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adauto dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0772473-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001270-31.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Amilcar Jawad Omairi. Advogado: Murilo Varasquim. Apelante (2): Eduardo Cristiano Lobo Aichinger, Carlos Ernesto Lobo Aichinger, Juliano Maia Aichinger, Cristiano Maia Aichinger. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara

Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelos réus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA DO AUTOR EM RAZÃO DE BRIGA EM JOGO DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CULPA DOS RÉUS DEMONSTRADA PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS ALEGADOS E A CONDUTA CULPOSA DOS RÉUS CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR O DIREITO DO AUTOR QUANTO A INTEGRALIDADE DOS DANOS MATERIAIS POSTULADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM MAJORADO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL DATA DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DOS RÉUS PREJUDICADA.
0056 . Processo/Prot: 0772480-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/115057. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006087-16.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTORA QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA A AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0057 . Processo/Prot: 0772669-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/115061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006061-18.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Umbelina dos Passos Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTORA QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA A AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 0772724-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/114867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006088-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Reunaldo Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 0772816-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/116341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006084-61.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izaias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0772833-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/115178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006108-89.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTORA QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA A AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0772883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115056. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006118-36.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0772916-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006059-48.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0774196-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53604. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000698-41.2010.8.16.0161 Indenização. Agravante: Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Agravado (1): Sementes Prezzotto Ltda. Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA. Agravado (2): Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Emanuel Bento de Almeida, Edison José Iucksch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA PLANTIO AGRICULTOR DE GRANDE PORTE AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO ESCORREITA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0775314-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/32340. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005920-73.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Leonardo Spadini, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelante (2): Onofre Bolotti. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel, Altair Roberto Ruschel. Rec.Adesivo: Rodrigo Domingos Mendes. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Leonardo Spadini, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (2): Onofre Bolotti. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel, Altair Roberto Ruschel. Apelado (3): Rodrigo Domingos Mendes. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação, não prover a segunda e em prover o recurso adesivo integralmente, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHONETE QUE SE DESLOCA ABRUPTAMENTE PARA A FAIXA DA ESQUERDA DA VIA PARA ESTACIONAR NO CANTEIRO CENTRAL. INTERRUPÇÃO DA PASSAGEM DO AUTOR, MOTOCICLISTA, QUE TRAFEGA PELA FAIXA DA DIREITA. CULPA COMPROVADA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANO ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0775513-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004303-58.2008.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Ensana Construtora de Obras Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Abalroamento entre automóvel e caminhão. Invasão de via preferencial. Negligência. Causa primária. Excesso de velocidade. Não comprovação. Boletim de ocorrência. Presunção relativa. Testemunha presencial. Valor do ressarcimento. Valores. Comprovação. Ônus da prova. Recurso parcialmente provido. 1) As declarações constantes do boletim de ocorrência somente podem ser ilididas por prova cabal em sentido contrário. 2) "O Boletim de Ocorrência deve prevalecer quando não há outra prova que mitigue a presunção de sua veracidade." (TJPR, 8ª Câm. Cív., Ac. 9280, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ: 11/01/2008) 3) A causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pelo veículo de propriedade do primeiro apelante, conduzido pelo segundo apelante. Se este não houvesse invadido a preferencial, o acidente não teria ocorrido. 4) Em ação regressiva de cobrança, não se exige a apresentação de três orçamentos, mormente quando apresentadas notas fiscais de empresa idônea, comprovando o montante gasto no reparo do veículo. 5) A análise dos danos feita para a elaboração do boletim de ocorrência é superficial, não devendo o orçamento estar restrito aos danos apontados pelo referido documento. 6) Em ação regressiva de seguro, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do desembolso pela seguradora.

0066 . Processo/Prot: 0775606-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000844 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Antônio Silveira. Advogado: Paulo Henrique Rocha Faria Junior. Agravado: Companhia de Cimento Portland Rio Branco. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Interessado: Sandro da Silva Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE NECESSIDADE PRECEDENTES DO E. STJ AGRAVO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0776548-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36767. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027196-67.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Roseli Hildebrando, Rosmarina Aparecida Boletti, Rodrigo Lourenço Balbino Boratin. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DA QUANTIA. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O valor da indenização por dano moral arbitrado com moderação e razoabilidade, proporcional ao efetivo abalo sofrido, não comporta redução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0776841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016535-34.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Samuel Casturino. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Encargos Periciais. Prova solicitada pelo agravante, devendo arcar com o ônus. Artigos 33 e 333, inciso II, CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. "Artigo 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 3. "Artigo 333, CPC O ônus da prova incumbe: inciso II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

0069 . Processo/Prot: 0777290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62221. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000091 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0778394-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778394-4 Apelação Civel. Embargante: Suely Yoshie Haragushiku Aihara. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa. Embargado (1): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. Advogado: Mauricio Scandelari Milczewski. Embargado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos por SUELY YOSHIE HARAGUSHIKU AIHARA, para, tão somente, proceder à análise do pedido de redução dos honorários sem, todavia, prover o pedido no seu mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDDO PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. A omissão na análise do recurso de apelação, referente ao pedido de redução da verba honorária, comporta a procedência dos embargos. No mérito, entretanto, o valor fixado pela r. sentença é mantido, pois fixado com proporcionalidade, em atenção ao disposto nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0778501-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018251-87.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Iliane da Aparecida Ribeiro. Advogado: Ewelyze Protasiewytch. Agravado: Companhia Popular de Habitação de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, para deferir a emenda à inicial formulada pela agravante, possibilitando a reapreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos do voto do Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, e pelo próprio órgão que a indeferiu, em decisão fundamentada, conforme determina o § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil. A ausência de interposição de agravo de instrumento não impede a reapreciação da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0778518-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004662-71.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jocelio de Souza Schwinn. Advogado: Fernanda Monçato Flores. Apelado: Cenap - Centro Nacional de Profissões Ltda. Advogado: Amancio Cueto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por JOCELIO DE SPUZA SCHWINN e à apelação interposta por CETAP CENTRO NACIONAL DE PROFISSÕES LTDA, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e razoabilidade, proporcional ao efetivo abalo sofrido, a fim de não configurar enriquecimento sem causa a quem recebe e a ruína da parte que irá efetuar o pagamento. 2. A verba honorária não deve ser alterada quando a condenação em honorários advocatícios é fixada entre o mínimo e o máximo legal, além de observar os critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0073 . Processo/Prot: 0778522-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42683. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002458-65.2009.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Ismael Candido de Oliveira. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Bradesco Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa do autor, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT INVALIDEZ PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO CRÉDITO ANTERIORMENTE CEDIDO PARA TERCEIRA PESSOA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APELO PREJUDICADO.

0074 . Processo/Prot: 0778889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42737. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000671-61.2007.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Erondina Geremias Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ausência de pedido administrativo. Irrelevância. Laudo IML. Desnecessidade. Perícia Judicial. Realização. Não conhecimento. Grau de invalidez. Vinculação. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Salário mínimo aplicável. Inexistência de pagamento administrativo. Época do sinistro. Honorários Advocatícios. Manutenção. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. 1- É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 2- A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, sendo desnecessária a realização de laudo pelo IML. 3- Tendo sido realizada perícia judicial para apuração do grau de invalidez sofrido pela autora, bem como havendo a consideração do percentual apurado no cálculo do valor devido, tem-se que a recorrente carece de interesse recursal nestes pontos. 4- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 5- Não havendo pagamento administrativo parcial, o salário mínimo aplicável para o cálculo da indenização é aquele vigente à época do sinistro. 6 - Ao fixar os honorários advocatícios o julgador deve atentar para os comandos legais insertos no art. 20, § 3º, alíneas `a', `b' e `c' do CPC.

0075 . Processo/Prot: 0779379-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45170. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027169-84.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Esmael Rodrigues. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE SINISTRO OCORRIDO EM 2004 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2009 - PRETENSÃO PRESCRITA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0779677-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013542-95.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Apelado: Espólio de João Carlos Szczepanski. Interessado: Jorgina Vieira Szczepanski, João Carlos Szczepanski, Chrissie Giesleine Szczepanski, Daniele Szczepanski. Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Jefferson Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em cassar a sentença, de ofício, oportunizando às partes nova instrução probatória e julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. APÓLICE JUNTADA POSTERIORMENTE À SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A peculiaridade do caso permite a juntada de documento posteriormente à prolação da sentença, quando verificada a inexistência de demais elementos capazes de definir o mérito da lide. Nova instrução probatória deve ser oportunizada. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0077 . Processo/Prot: 0780413-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145356. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000207-22.2004.8.16.0136 Cobrança. Apelante: Fabio Ferreira. Advogado: Fábio Ferreira. Interessado: Comercial de Cereais Lara Ltda. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C.C DANOS MORAIS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDENAÇÃO DO APELANTE NA PROPORCIONALIDADE AO DIREITO DECIDIDO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0780788-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780788-7 Apelação Civel. Embargante: Unibanco Seguros e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado (1): Viaçao Campos Gerais Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Embargado (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Embargado (3): Espólio de Genesio do Nascimento. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos por UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/ A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. REQUISITOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MATÉRIA VALORADA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0780837-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47718. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000739-16.2009.8.16.0105 Indenização. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata. Apelado: Sinésio Moreira Dantas. Advogado: Vani das Neves Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Ausência de comprovação da contratação e consequente demonstração da previsão de multa por rescisão contratual. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Valor. Adequação e proporcionalidade. Sentença escorreita. Recurso não provido. 1. A ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao passo que impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (333, II, CPC). 2. Em caso de inscrição indevida é desnecessária a prova do dano moral. Precedentes STJ. 3. O valor fixado em sentença a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado, sem, no entanto, implicar em enriquecimento ilícito.

0080 . Processo/Prot: 0781412-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51260. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000972-79.2010.8.16.0104 Indenização. Apelante: Abrão José Melhem. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Apelado: Moizes Antoniazzi (maior de 60 anos), Aristides Coussian (maior de 60 anos), Marines Coussian de Paula, Elcia Valentina Coussian da Costa, Osmar Coussian. Advogado: Edélcio Daniel Coussian, Wanderson da Silva Prada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Contrato advocatício. Descumprimento. Desídia e culpa. Comprovação. Lapso temporal excessivo entre a contratação e o aforamento das ações de aproximadamente quatro anos. Defesa da parte contrária em processo criminal. Ética profissional violada. Danos materiais. Restituição valores pagos antecipadamente. Manutenção. Danos morais. Teoria da "perda de uma chance". Sentença mantida. Recurso não provido. 1. As provas juntadas nos autos formaram o convencimento do Magistrado Sentenciante, das quais é o destinatário, restando prejudicada a análise dos pedidos contrapostos quando da procedência da inicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Verdade é que o trabalho do advogado é considerado de meio e não de resultado, todavia, quando o mesmo age de forma imprudente e com desídia, responde por tais atos. 3. Evidente a perturbação psíquica experimentada pelos autores que, ao contratar o referido causídico, lhes confiaram suas expectativas, vendo-as frustradas pela desídia e imprudência do mesmo.

0081 . Processo/Prot: 0781824-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005082-76.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Apelado: Antônio Lemes Gonçalves. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Maurício Berbigier Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA ACIDENTE DE TRÂNSITO PARTES QUE APRESENTAM VERSÕES DISTINTAS ACERCA DA DINÂMICA DO SINISTRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO IDENTIFICA SUA CAUSA PRIMÁRIA REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO ART. 333, I, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0781898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/6969. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010464 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Antonio Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa do art. 475-J do CPC e reduzir os honorários advocatícios para R$ 1.500,00, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRÉSCIMO DA MULTA DO ART. 475- J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ. 2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 3. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causídico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0782163-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49858. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023601-94.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Thaís Iglesias Barreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à Apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, para afastar a condenação a reparação por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, nos termos do art. 20, caput e §4º do Código de Processo Civil. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO CONTRA CLIENTES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO OBJETIVO. INEXISTÊNCIA. A pessoa jurídica somente pode sofrer dano a sua honra objetiva, devidamente comprovado. APELAÇÃO PROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0782195-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55896. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021514-05.2007.8.16.0014 Redibitória. Apelante: Leonardo da Vinci Sanches Correa, Afonso Oliva, Silmara Regina Lamboia. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Arlete Bernardi. Apelado: Douglas Gonçalves Valle. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação redibitória. Compra e venda. Veículo sinistrado com perda total. Vício oculto. Alegação de desconhecimento. Descoberta quando da tentativa de venda. Alegação de que o vendedor se trata de comerciante e não pessoa física. Requerimento de prova oral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Configuração. Sentença cassada. Recurso provido. Na hipótese inadmissível o julgamento antecipado, pois remanescem questões fáticas pendentes de esclarecimentos, especialmente, acerca da alegada condição de fornecedor do vendedor do veículo sinistrado, de modo que, cabe anulação da sentença, com a reabertura da instrução para que se produza a prova oral requerida.

0085 . Processo/Prot: 0782270-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53503. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001474-86.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Servino Pereira. Advogado: Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Apelado (1): Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Paula Nunes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Quantum indenizatório. Pleito de complementação. Valor proporcional ao grau de invalidez. Ausência de laudo especificando o referido grau exigido. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus que lhe competia (artigo 333, inciso I, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

1. O "quantum" indenizatório se faz de acordo com o grau de invalidez do acidentado. 2. "Artigo 333, CPC O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

0086 . Processo/Prot: 0782409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55051. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027380-23.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Irene Lahamann, Marta Lahamann. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Queda de passageiro durante o desembarque. Responsabilidade objetiva. Não demonstração. Ausência de nexo causal. Recurso desprovido. 1. Para que se configure a responsabilidade civil, necessária a presença da ofensa e do nexo causal entre esta e a conduta do agente. Do frágil conjunto probatório apresentado pela parte autora, depreende-se que não há provas de que ré tenha contribuído para a ocorrência do acidente, rompendo-se, desta forma, o nexo de causalidade entre a ação e o dano. 2. As autoras não demonstraram que fora a conduta do réu que lhes causaram os alegados danos, ônus que lhes competia por força do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

0087 . Processo/Prot: 0782473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005193-60.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Renato de Lima Garcia. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DANOS MORAIS PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO ACOLHIMENTO PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA DATA DA FIXAÇÃO INALTERADA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0782593-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62049. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000741 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ozires de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0782781-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005194-45.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cleverson Sotto Maior Wistuba, Gislaine Andreatta Sotto Maior Wistuba. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado: Riad Anwar Omairi Me. Advogado: Silvio Martins Vianna, Artur Pereira Alves Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ARGUIDA NULIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO INCOMPLETUDE DA JURISDIÇÃO ENTREGUE NULIDADE EVIDENCIADA SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0783825-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0053479-35.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por JULIO CESAR GUIMARÃES, para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0784152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146856. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028011-64.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ernani Alves dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Ernani Alves dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da requerida, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto condutor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE LEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA SEGURADORA CREDENCIADA PARA OPERAR NO RAMO (CONVÊNIO) REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INADMISSIBILIDADE LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NO GRAU DE 50% LAUDO EMITIDO PELO IML VALIDADE AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA CORREÇÃO MONETÁRIA MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AUTORA MAJORAÇÃO VIABILIDADE APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0784172-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/252273. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784172-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Agravado: Irene Osinski Petchak (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA APELAÇÃO RECEBIDA APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO EXEGESE DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO STJ CASO CONCRETO QUE NÃO OSTENTA A EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0785013-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/215813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785013-5 Apelação Civel. Agravante: Cash Car Veículos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: Agravo Inominado. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Apelação Cível com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Tempestividade demonstrada. Reforma do decisum. Recurso provido. Reconhecido o equívoco na decisão monocrática, proferida pelo Relator, na contagem do prazo para interposição de apelação cível, resta claro o cumprimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecida a apelação cível.

0094 . Processo/Prot: 0785586-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61363. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001063-34.2007.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Moacir Sutil. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira, José Carlos da Costa Pereira. Apelado: Dpvat - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Prescrição. Configuração. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Verbas de sucumbência. Suspensão. Justiça Gratuita. Recurso desprovido. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição de perícia médica ou laudo do IML. 2. Decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/01/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 01/03/2007, imperioso o reconhecimento da prescrição. 3. Correta a r. sentença ao condenar o sucumbente ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo, no entanto, sua cobrança em atenção ao que determina o art. 12 da Lei 1060/50.

0095 . Processo/Prot: 0786020-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61305. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027753-54.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Rec.Adesivo: Aparecida de Lourdes Perin. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Régis Cotrin Abdo, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (2): Aparecida de Lourdes Perin. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Régis Cotrin Abdo, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e em negar provimento ao adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 4. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 5. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 6. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 7. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 8. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 9. O valor da condenação honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, deve ser minorada a verba honorária fixada na r. sentença.

0096 . Processo/Prot: 0786511-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69298. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027698-69.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Thecnohouse Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de telefonia móvel. Aquisição de 15 (quinze) linhas. Discrepância entre o número de uma linha e o código de identificação do "chip". Cobrança de serviços não prestados. Cancelamento de todas as linhas telefônicas contratadas. Ilícito configurado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Prestação de serviço defeituoso. Dever de indenizar. Danos materiais. Pagamento indevido. Devolução em dobro. Danos morais. Ocorrência. Valor adequado. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1- A empresa de telefonia móvel cobrou sua cliente por serviços não prestados, ponto em que reside o ilícito indenizável, material e moralmente. 2- "É devida a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, se a cobrança indevida não foi fruto de "engano justificável" por parte do fornecedor, ex vi do artigo 42, parágrafo único, do Estatuto Consumerista". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0702147-0 - j. 14.04.2011). 3- Demonstrada a negligência e o descaso da prestadora de serviços em não apurar a ilicitude da cobrança, mesmo após a reclamação da cliente, inclusive perante o Procon, é de se manter a condenação em danos morais, pois, evidentemente, o cancelamento das linhas telefônicas trouxe inúmeros prejuízos à atividade empresarial daquela. 4- Não merece revisão a condenação moral, pois considerou os parâmetros doutrinários que orientam a matéria e, além disso, serve de alerta à empresa de telefonia móvel para que melhor desenvolva seus serviços, sobretudo quanto ao atendimento a clientela, a fim de evitar episódios semelhantes ao ocorrido.

0097 . Processo/Prot: 0786529-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005372-91.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Gonzaga Barbosa, Izaias Lopes Dóliveira, Jorge Scherzovski, Luiz Carlos de Almeida, Silvio de Paula Rezende. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/07 e 11.945/2009 INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AUTORES QUE NÃO IMPUGNAM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO ADMINISTRATIVAMENTE REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ DA VÍTIMA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0786976-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004576-90.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Seletiane da Silva Machado (Representado(a)), Maria Rosa da Silva Machado. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE COMPETENCIA RELATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 100, INCISO IV, ALINEA `B' E PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA POR PARTE DA RÉ. RECURSO PROVIDO. 1. A competência territorial só será prorrogada no caso em que o juiz não a declinar ou se o réu não opuser exceção declinatória, conforme o artigo 114 do CPC.

0099 . Processo/Prot: 0786991-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104157. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0084421-11.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernando Ferreira dos Reis. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto pela Seguradora para reconhecer como competente a Comarca de Cascavel/PR para processar e julgar a demanda, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA RÉ, DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0787834-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126182. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019249-10.2010.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Drugovich Auto Peças Ltda. Advogado: Simone Fogliato Flores, Camila Vanessa Mossato Vernasqui. Agravado (1): Hj Lorenzoni Transportes Rodoviário Ltda Me. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, José Roberto Natulini Filho. Agravado (2): Giovanna Auto Peças Ltda Pátio Auto Peças. Advogado: Silvana A. Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por perdas e danos. Perícia técnica. Honorários periciais. Proposta. Discordância. Verba honorária mantida pelo Magistrado a quo. Ausência de intimação do perito para nova proposta. Possibilidade. Rateio dos honorários periciais. Solicitação da realização da perícia por ambas as partes. Ônus do autor. Artigo 33, CPC. Manutenção do rateio entre o autor e um dos réus sob pena de reformatio in pejus. Agravo de Instrumento parcialmente provido. 1) O valor a ser pago ao perito nomeado nos autos deve atender aos interesses das partes, principalmente daquela que terá a obrigação de arcar com o pagamento. Desta forma, imprescindível no presente caso, a intimação do "expert" para a formulação de nova proposta de honorários, e, em caso de negativa, a redução do valor que se mostra exacerbado ou até mesmo a nomeação de novo profissional com proposta mais condizente com o trabalho a ser desenvolvido. 2) A solicitação de perícia foi realizada pelo autor e por um dos réus, pelo que, incumbiria o seu ônus tão-somente ao autor (artigo 33, CPC), todavia, como não existe recurso da parte contrária, deve ser mantida a r. decisão objurgada neste ponto, sob pena de "reformatio in pejus".

0101 . Processo/Prot: 0788544-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788544-7 Apelação Civel. Embargante: Noeli de Jesus Cerino de Oliveira. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Hsbc Seguros

Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS JUROS DE MORA SOB A ÓTICA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0102 . Processo/Prot: 0789685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005266-32.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Edenildo dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o Recurso de Apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/07. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0791027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86092. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000406-58.2006.8.16.0141 Reparação de Danos. Apelante: Tapevel Acessórios Automotiva Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos. Apelado: J. E. Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por TAPEVEL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVA LTDA., nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO EM PRAÇA DIVERSA DA SEDE DA DEVEDORA. NDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. É devida a indenização por danos morais decorrente do protesto de título em praça diversa da sede da empresa devedora. 2. O valor da indenização por dano moral arbitrado em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 0792654-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77710. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-77.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdemir Aparecido Frota. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Leonardo Beraldi Kormann, Natalia Rotta de Figueiredo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o Recurso de Apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/07. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0793453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193553. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-45.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Paulo Gonçalves da Rosa. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não prover o recurso de agravo retido e em conhecer e dar parcial provimento a apelação para: [a] reduzir o valor do dano moral para R$ 16.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data da r. sentença recorrida; [b] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; [c] deduzir do quantum indenizatório o eventual pagamento de ajuda de custo promovido pela Petrobrás, por ocasião da liquidação; [d] os ônus da sucumbência deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), das custas e despesas processuais, com os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a regra prevista no art. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO AFASTADA. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0106 . Processo/Prot: 0795837-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201701. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-63.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Marcos Chiarelli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0107 . Processo/Prot: 0796540-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193649. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-90.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Amoes Moreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar parcial provimento a apelação para: [a] manter o valor do dano moral em R$ 16.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data da r. sentença recorrida; [b] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; [c] deduzir do quantum indenizatório o eventual pagamento de ajuda de custo promovido pela Petrobrás, por ocasião da liquidação; [d] os ônus da sucumbência deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), das custas e despesas processuais, com os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Des. Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. INEXISTENTE. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0108 . Processo/Prot: 0796666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201710. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006679-60.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jairo Mendes Xavier. Advogado: Cristiane Uliana, Carlos

Augusto Silva Sypniewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50., nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0796698-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201707. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005537-84.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILILEIRO S/A PETROBRÁS para o fim de: : a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0110 . Processo/Prot: 0796847-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198492. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005539-54.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0111 . Processo/Prot: 0799247-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102849. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019097-16.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Martins Pereira. Apelado: Ilda Cordeiro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório. Agravo retido. Prescrição. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais "Classe A". Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Manutenção. Sentença escorreita. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. 1- Tratando-se de direito pessoal, incide o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. Agravo retido desprovido. 2- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3- Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4- As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5- As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6- Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7- Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8- Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9- Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 10- O valor da condenação honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, não prospera a pretensão de redução da verba honorária.

0112 . Processo/Prot: 0799254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229668. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006757-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luis Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0113 . Processo/Prot: 0799342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229720. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006592-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elisamara Alves Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0114 . Processo/Prot: 0799378-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006683-97.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adriane da Costa Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0115 . Processo/Prot: 0799382-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230150. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006836-33.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 0800451-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225825. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-49.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ester de Veiga Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0800487-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229990. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006655-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Aristeu Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 0805561-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063971-86.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nelson Tooru Honjo (maior de 60 anos), Frank Nelson Honjo, Eduardo Anderson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Susan Luciana Mayumi Honjo. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA. TUTELA EXECUTIVA. TUTELA DE COGNIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICULARIDADE DO TIPO DE EVENTO SEGURADO. INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08807

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
agda fernanda pietro santana	019	0816771-7
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0691495-2
	017	0816217-8
	018	0816728-6
	022	0817321-1
	023	0817448-7
	026	0817647-0
Alfredo Ambrosio Junior	001	0691495-2
Altair Roberto Ruschel	014	0815667-4
Ana Paula Lopes	010	0800375-8
Anderson Hataqueiama	010	0800375-8
André Zacarias T. d. Queiroz	013	0814593-5
Andresa Cristina S. Bertão	032	0818661-4
Ângela Dorigo Kucharski	014	0815667-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0800375-8
Antonio Darienso Martins	010	0800375-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0816217-8
	018	0816728-6
	023	0817448-7
	026	0817647-0
Arthur Sabino Damasceno	008	0796476-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	025	0817604-5
Camila Enrietti Bin	023	0817448-7
César Augusto de França	001	0691495-2
	005	0773591-3
	028	0818021-0
Ciro Bruning	011	0802391-0
Danielle Cristhina Deda	034	0793922-4
Danillo Carmagnani de Lucca	029	0818351-3
Ellen Karina Borges Santos	032	0818661-4
Elso Cardoso Bitencourt	005	0773591-3
	009	0797295-8
Eroulths Cortiano Junior	034	0793922-4
Fabio Luis Franco	010	0800375-8
Fábio Stefani	034	0793922-4
Fabíola Rosa Ferstemberg	004	0763965-0/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	019	0816771-7
Felippe Carnelossi Furlaneto	002	0721685-7
Fernanda Ribeirete de Souza	011	0802391-0
Flávio Dionísio Bernartt	012	0807314-3
Flávio Penteado Geromini	030	0818375-3
Francisco Leite da Silva	017	0816217-8
	018	0816728-6
Francisco Paulo da Silva	007	0796175-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	035	0780067-3
Giorgia Enrietti Bin	022	0817321-1
	023	0817448-7
Glauco Iwersen	003	0734351-1
	024	0817458-3
Gustavo Santos de O. Valdovino	006	0780399-0
Hugo Francisco Gomes	003	0734351-1
	009	0797295-8
	024	0817458-3
Ilza Regina Defilippi Dias	009	0797295-8
Iraê Cristina Holetz	002	0721685-7
Irineu Júnior Bolzan	008	0796476-9
Ivã Duarte Augusto	010	0800375-8
Ivone Fatima Freitas	002	0721685-7
Jacques Nunes Attié	009	0797295-8
Jaime Oliveira Penteado	008	0796476-9
	035	0780067-3
Jean Carlos Martins Francisco	003	0734351-1
	005	0773591-3
	009	0797295-8
	012	0807314-3
	028	0818021-0
Joanne Annine Venezia Mathias	035	0780067-3
Jorge Durval da Silva	004	0763965-0/01
José Eduardo de Assunção	031	0818415-2
José Lopes Pires	010	0800375-8
Juliana Vieira Csiszer	029	0818351-3
Juliana da Silva	013	0814593-5
Juliana Ferreira Lima Egger	005	0773591-3
Julio Cesar Coelho Pallone	006	0780399-0
Karina Hashimoto	009	0797295-8
	028	0818021-0
	031	0818415-2
Katlin Ariana Kannembarg	034	0793922-4
Kenza Borges Sengik	006	0780399-0
Luana Cervantes Maluf	015	0815918-6
Luciano Anghinoni	030	0818375-3
	035	0780067-3
Luiz Fernando de Queiroz	013	0814593-5
Luiz Henrique Bona Turra	030	0818375-3
Luzabete Maria Terra Cordeiro	007	0796175-7
Mara Cristina Brunetti	022	0817321-1
	023	0817448-7
Maria do Rosário T. d. R. Santi	013	0814593-5
Maria Elizabeth Jacob	026	0817647-0
Marilene Trevisan	011	0802391-0
Mário Marcondes Nascimento	005	0773591-3
	024	0817458-3
	028	0818021-0
Milton Luiz Cleve Küster	003	0734351-1
	014	0815667-4
	024	0817458-3
	032	0818661-4
Murilo Cleve Machado	014	0815667-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	028	0818021-0
	031	0818415-2
Nikolle Koutsoukos Amadori	033	0819120-2
Odair Kucharski	014	0815667-4
Paulo Roberto Fadel	034	0793922-4
Plinio Aloisio Bach	011	0802391-0
Rafael Henrique Ozelame	004	0763965-0/01
Rafaela Polydoro Küster	027	0818016-9
	032	0818661-4

Raphael Giuliano L. S. d. Silva	033	0819120-2
Renata Marinho Martins	012	0807314-3
Robison Cavalcanti Gondaski	001	0691495-2
Robson Sakai Garcia	027	0818016-9
	030	0818375-3
Rodrigo da Costa Gomes	020	0816911-1
Rogério Bueno Elias	015	0815918-6
	016	0816082-5
Rogério Manduca	007	0796175-7
Rogério Resina Molez	015	0815918-6
	016	0816082-5
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	010	0800375-8
Rosangela Dias Guerreiro	005	0773591-3
	012	0807314-3
Roseli Emiliano Costa	033	0819120-2
Sérgio Canan	034	0793922-4
Simone Martins Cunha	022	0817321-1
	023	0817448-7
Tatiana Tavares de Campos	001	0691495-2
	017	0816217-8
	018	0816728-6
	022	0817321-1
	023	0817448-7
	026	0817647-0
Tatiane Muncinelli	008	0796476-9
Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	010	0800375-8
Thiago Haviaras da Silva	021	0817280-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	020	0816911-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0691495-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/182968. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000449 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdemi Barbosa dos Santos, Maria das Graças Pinto dos Santos, Jaime Jose Flach, Lenir de Oliveira dos Santos, Maria de Fátima Oliveira dos Santos, José Carlos Alves de Zouza, Nely Garcia de Souza, Maria Aparecida Flávio, Delcino Dias Prestes, Marileia da Costa Preste, Dorival Tozo, Maria Lucia Moura Tozo, Luiz Goularte de Oliveira, Margarida Maria Candido de Oliveira, José Luiz Pereira dos Santos, Alvina Veronica Barbetão. Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski, Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, somente cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que houver reformado em grau de apelação a sentença de mérito. Logo, não é suscetível a interposição de proferido em sede de agravo de instrumento. Isto porque, "os embargos infringentes têm por base a ausência de unanimidade na decisão do colegiado. Apenas quando haja julgamento proferido por maioria de votos, em que haja algum voto (de um dos magistrados) vencido, caberão os embargos infringentes. Mais do que isso, limita a lei o cabimento desse recurso à existência de divergência em julgamento de apelação e de ação rescisória (art. 530 do CPC), embora também ele seja admissível em reexame necessário e em recurso ordinário (sucedâneo da apelação em julgamentos proferidos originariamente por tribunais ou excepcionalmente por juiz singular cf. arts. 102, II, e 105, II, da CF)". (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. 2ª Ed). Assim, haja vista que o voto divergente se deu em julgamento de agravo de instrumento, os presentes embargos não se enquadram na regra taxativa prevista no artigo 530 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de conhecê-los, por sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0002 . Processo/Prot: 0721685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248355. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006231-46.2007.8.16.0044 Indenização. Apelante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Iraê Cristina Holetz, Felippe Carnelossi Furlaneto. Rec.Adesivo: Laércio Antônio de Souza. Advogado: Ivone Fatima Freitas. Apelado (1): Laércio Antônio de Souza. Advogado: Ivone Fatima Freitas. Apelado (2): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Iraê Cristina Holetz, Felippe Carnelossi Furlaneto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc... Tendo em conta o teor da petição de fls. 235/237 (transação entre as partes), julgo extinto o presente procedimento recursal. Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. VITOR ROBERTO SILVA = Relator =

0003 . Processo/Prot: 0734351-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006387-18.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mirtes Maria Szczuk, Ivanilde Caetano de Paula, Leonildo Sebastião de Souza, Luiz Antonio de Souza, Maria Alves de Miranda Oliveira, Marlene Beraldo Martins, Natanael Gonçalves de Almeida, Raimundo Pinto Ladislau, Silvana Pereira de Azevedo, Valdir Favero. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referia Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) e a União Federal, na pessoa de seu procurador local (Avenida Munhoz da Rocha, nº 1247, Cabral, Curitiba-PR, CEP. 80.035-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente manifestem a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0763965-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 763965-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame. Embargado: Nádia Lúcia Ribeiro de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Durval da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Diante do contido nos presentes autos (fls. 165/166), onde as partes litigantes informam que transacionaram, homologa-se a desistência recursal. Após, encaminhem-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0773591-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54855. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000347 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Agravado: Antônio Dias Luciano, Celina de Souza Silva, Cleber Carvalho, Irena Barboza Favila, José Mendonça, José Natalino de Toledo, Lúcio Carlos de Lima, Robson Geraldo Murbach, Rubens Pereira Palma, Venancio Pinto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CEF ACERCA DO DESINTERESSE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DOS AUTORES QUE CELEBRARAM CONTRATOS DE GAVETA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de Antônio Dias Luciano e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 347/2009), a qual afastou as preliminares alegadas em sede de contestação, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial (fls. 142/148). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda principal; b) a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal; c) não foi avisada dos sinistros; d) houve a venda dos imóveis sem a anuência do agente financeiro; e) alguns contratos já estão quitados; f) o direito da parte autora está prescrito; g) não é aplicável ao caso o CDC; h) os honorários periciais devem ser arcados pela parte agravada, posto que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do seu custo. 2.1. Preliminarmente, com relação a questão da competência para processar e julgar a presente demanda, diante da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal CEF acerca do seu desinteresse no presente feito (fls. 189, e por causa da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011, DOU 25.05.11), resta afastada qualquer alegação referente a ilegitimidade passiva da agravante / seguradora. 2.2. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, inclusive já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fls. 147). Ademais, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público

inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe a parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). 2.3. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, cabe esclarecer que mesmo não havendo aviso do sinistro, há pretensão resistida, haja vista que em nenhum momento a seguradora se propôs ao pagamento da indenização. 2.4. Do mesmo modo, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores que celebraram contrato de gaveta, posto que os mesmos são os efetivos possuidores dos imóveis, razão pela qual possuem legitimidade para pleitearem a indenização securitária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. (...) Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. (...)". (AI 397288-5, rel. Des. Luiz Lopes, j. em 12.04.2007) Note-se que com relação ao contrato já quitado (Rubens Pereira Palma) e o que não houve comprovação de vínculo contratual (José Natalino de Toledo), diante do fato de que dependem de dilação probatória, não poderão ser por ora analisados, podendo tal questão ser revista quando do julgamento definitivo do presente recurso. 2.5. Por fim, não há que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em prescrição do direito dos segurados, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer a data precisa do início das ocorrências e, consequentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0780399-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73998. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024861-32.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Rafael Sanches Pereira Carrillo. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado (1): Leandro Zanatta Guaglia. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Agravado (2): Rodofaixa Transportes Ltda. Advogado: Kenza Borges Sengik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.399-0 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: RAFAEL SANCHES PEREIRA CARRILLO AGRAVADO: LEANDRO ZANATTA GUAGLIA E RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Sanches Pereira Carrillo em ação de indenização em face da decisão que determinou que a execução se processe em autos apartados com o fim de evitar tumulto (fl. 14). 1.1. Admitido o processamento do presente (fl. 71). 1.2. Os agravados ofereceram contra-razões (fls. 84/90). 1.3. A decisão agravada foi mantida (fl. 76). Decido. 2. Em consulta ao sitio da Assejepar verificou-se que as partes firmaram acordo, devidamente homologado com a conseqüente extinção da lide principal e secundária. Confira-se: "VISTOS E ETC... HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 264/266. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELOS REQUERIDOS. NO QUE TANGE A DENUNCIAÇÃO A LIDE EXTINGUE-SE A DENUNCIAÇÃO PELO DESLINDE DA DEMANDA PRINCIPAL. "HAVENDO TRANSAÇÃO OU ACORDO ANTES DA DECISÃO DA CAUSA, EXTINGUE-SE A DENUNCIAÇÃO, PELO TERMINO DA AÇÃO PRINCIPAL" (RF 310/163). NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM APENSO, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES TRANSACIONARAM QUANTO A TODOS OS PEDIDOS DO FEITO PRINCIPAL (FLS. 264/266), CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS 531/2011. RETIRE DA PAUTA AUDIENCIA DESIGNADA". 2.3 Sendo assim, considerando que a ação principal foi extinta, o agravo perdeu o objeto, julgo prejudicado o recurso. 3. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Comarca de Origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0796175-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224806. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000636 Cobrança. Agravante: Marcos Vinicius Swencickas Cruz. Advogado: Rogério Manduca. Agravado: Marcelo Antunes Boni. Advogado: Francisco Paulo da Silva, Luzabete Maria Terra Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.175-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ. AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ AGRAVADO: MARCELO ANTUNES BONI RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 06/22), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 11 de agosto de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0008 . Processo/Prot: 0796476-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141276. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000207 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Walter Barduco de Oliveira, Yaneh Aparecida Zanette Fiorenza. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc: I.- Cuidam os presentes autos de Agravo de Instrumento ofertado pela litisdenunciada, contra despacho que determinou a realização de perícia para se quantificar o valor necessário à reparação do veículo Gol de propriedade dos autores e incumbiu os réus do pagamento dos honorários do senhor perito, posto que estes requereram tal prova; II.- Bom memorar que a denunciação da seguradora deu-se em virtude de apólice de seguro obrigatório contratada por ocasião do licenciamento dos veículos dos réus e, na lide em comento, deveria cobrir os gastos hospitalares havidos pelos autores em decorrência do acidente automobilístico; III.- Neste agravo de instrumento a litisdenunciada erroneamente interpretou que o despacho agravado impunha-lhe o ônus de arcar com a perícia médica a ser realizada nos autores. Corroborando, salutar transcrever parte do referido agravo. Ei-la: "...caso a demanda seja julgada sem produção de prova pericial para avaliar o grau de invalidez sofrida pelo Agravado, prejudicando tão somente sua defesa" (fl. 005, sem destaque no original). IV.- Para se verificar a errônea interpretação, basta a leitura do r. despacho atacado, quando este se refere à perícia. Conveniente a transcrição desta parte. Ei-la: " 3 Fixo como pontos controvertidos: a) de quem foi a culpa pelo acidente; b) se houve imprudência por parte dos condutores (veículo 1 e veículo 2); c) se existe ato que configure o dever de indenizar; d) qual o efetivo valor a ser indenizado aos autores, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 4 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e pericial pleiteada pelos requeridos. 5 Nomeio perito o Sr. Augusto Zen Filho, engenheiro mecânico, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim proposta de honorários, no prazo de 10 dias. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Após apresentada proposta de honorários periciais, se concordes, deverão os requeridos depositá-los em 10 dias. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento...O senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) As avarias existentes no veículos do autor são decorrentes do sinistro relatado nos autos? 2) Se positivo, quais as peças que necessitam substituição e qual o valor total das avarias sofridas no veículo

do autor?" (fls. 260 e 261, sem destaques no original). V.- Fácil, portanto, concluir que o despacho atacado não determinou a realização da perícia médica a que se refere a agravante, determinando, isto sim, a realização de perícia no veículo sinistrado, a ser realizada por engenheiro mecânico, cujos custos serão arcados pelos requeridos (réus na ação) e não pela listisdenunciada, como afirmado por ela no recurso interposto. VI.- Assim, quer por ofensa ao princípio da dialeticidade, quer por ausência de interesse recursal, quer por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 527, I, do CPC, hei por bem, liminarmente, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, indeferindo-o, com a revogação da respeitável decisão de folhas 271 e 272, que lhe havia atribuído efeito suspensivo. VII.- Por fim, nesta oportunidade é de se cumprimentar a cuidadosa magistrada prolatora do despacho em comento, elogiando-a pela forma com que se conduziu. Ao minuciosamente avaliar as peculiaridades de toda matéria havida no contraditório, a douta magistrada, além de conhecimento, demonstrou comprometimento com o processo, com a justiça e com os jurisdicionados. VIII Comunique-se, com urgência, o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2.011 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 0797295-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143530. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049661-36.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Agravado: Aparecida Ribeiro da Silva, Auzeni Ferreira Lima da Silva, João dos Santos, José Luiz Nogueira, Julio Cesar Vieira de Souza, Odete Aparecida Souza, Ozenilda Pereira de Oliveira, Sebastiana da Silva Melchert, Tiago da Silva Melchert, Zaqueu Oliveira Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CEF ACERCA DO DESINTERESSE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DOS AUTORES QUE CELEBRARAM CONTRATOS DE GAVETA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de Aparecida Ribeiro da Silva e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação indenizatória (autos nº 49661-36.2010), a qual afastou as preliminares alegadas em sede de contestação, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial (fls. 275/278). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda principal; b) a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal; c) alguns contratos já estão quitados; d) a petição inicial da ação principal é inepta; e) o direito da parte autora está prescrito; f) os honorários periciais devem ser arcados pela parte agravada, posto que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do seu custo. 2.1. Preliminarmente, com relação a questão da competência para processar e julgar a presente demanda, diante da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal CEF acerca do seu desinteresse no presente feito (fls. 331, e por causa da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011, DOU 25.05.11), resta afastada qualquer alegação referente a ilegitimidade passiva da agravante / seguradora. 2.2. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, inclusive já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fls. 277 item `9'). Ademais, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe a parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). 2.3. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, cabe esclarecer que mesmo não havendo aviso do sinistro, há pretensão resistida, haja vista que em nenhum momento a seguradora se propôs ao pagamento da indenização. 2.4. Do mesmo modo, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores que celebraram contrato de gaveta, posto que os mesmos são os efetivos possuidores dos imóveis, razão pela qual possuem legitimidade para pleitearem a indenização securitária. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. (...) Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. (...)". (AI 397288-5, rel. Des. Luiz Lopes, j. em 12.04.2007) Note-se que com relação aos contratos que não houve comprovação de vínculo contratual (fls. 08 item `6'), diante do fato de que dependem de dilação probatória, não poderão ser por ora analisados, podendo tal questão ser revista quando do julgamento definitivo do presente recurso. 2.5. Por fim, não há que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em prescrição do direito dos segurados, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer a data precisa do início das ocorrências e, consequentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0800375-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245166. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000449 Reparação de Danos. Agravante: Cezar Guirro Luzia. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Agravado (1): Cleuza Candido de Souza Caires. Advogado: José Lopes Pires, Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza. Agravado (2): Antonio Luis Capelossi. Advogado: Ivã Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Ana Paula Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cezar Guirro Luzia ajuizou a ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito em face de Cleuza Candido de Souza Caíres e Antonio Luis Capelossi. Em contestação os réus Cleuza e Antonio argüiram as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Formularam pedido de denunciação da lide da Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S/A, que apresentou defesa. Em despacho saneador foi afastada a ilegitimidade ativa e reconhecida a ilegitimidade passiva da ré Cleuza e da Seguradora. Contra essa decisão insurge o agravante sustentando a legitimidade da ré Cleuza para figurar no pólo passivo da lide, porque o veículo causador do sinistro a ela pertence. Afirma que a apólice de seguro e o contrato de transporte do veículo foram firmados em nome da ré Cleuza em datas posteriores ao compromisso de compra e venda do treminhão ao réu Antonio. Também esclarece que a ré Cleuza transferiu apenas a posse do reboque do treminhão ao réu Antonio, permanecendo com o domínio do bem. Assim, não há como excluir a ré Cleuza da lide. Defende, outrossim, o cabimento da denunciação da lide à Seguradora, pois contratou o seguro, recebeu o prêmio, e pagou as despesas do sinistro (fato admitido em contestação). Assevera que o veículo segurado ainda pertence a primeira ré Cleuza e existindo contrato estipulado entre esta e a seguradora, por risco coberto e sinistro ocorrido, tem sim, responsabilidade em arcar com os prejuízos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas

pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Nesta seara de cognição sumária a exclusão imediata da agravada Cleuza e da Seguradora do pólo passivo da lide poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, pois a instrução probatória a ser realizada no processo restará deficitária sem a presença dos réus. Somente depois de analisar mais detidamente os documentos referentes ao compromisso de compra e venda de bem imóvel e a apólice securitária é que se poderá apurar a legitimidade ou não dos agravados para figurarem no pólo passivo da demanda. É oportuno registrar ainda que a adoção do contrato de compromisso de compra e venda do veículo como prova plena para afastar a legitimidade é prematura. Isto porque existe nos autos cópia da apólice de seguro em que consta a ré Cleuza como segurada, com vigência à época sinistro (fls. 75/77-TJ). Fato esse que deve ser investigado. Ante o exposto, suspendo a decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intimem-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0011 . Processo/Prot: 0802391-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133872. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004039-46.2002.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Espólio de Jair de Souza, Carlito da Cruz. Advogado: Marilene Trevisan. Apelante (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeirete de Souza. Rec.Adesivo: Maria Salete Dal Pra. Advogado: Plinio Aloisio Bach. Apelado (1): Maria Salete Dal Pra. Advogado: Plinio Aloisio Bach. Apelado (2): Espólio de Jair de Souza, Carlito da Cruz. Advogado: Marilene Trevisan. Apelado (3): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeirete de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 802.391-0 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE 1: ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA E OUTRO APELANTE 2: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS APELANTE 3: MARIA SALETE DAL PRA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Junte-se. 2. Noticiado a celebração de acordo entre as partes, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a demanda nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0807314-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059577-36.2010.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marcia Raquel Silveira, Rosimeri Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcia Raquel Silveira e outro, contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A que indeferiu a inversão do ônus da prova, afastando a aplicação do CDC (fls. 100/102). Sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. A decisão recorrida, a princípio, não acarreta diretamente lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, porquanto embora tenha afastado a aplicação do CDC, indeferindo a inversão do ônus da prova, não impôs aos agravantes o encargo de arcar, desde já, com os honorários do perito nomeado para a realização da prova técnica, determinando que este se manifeste sobre a aceitação de percebê-los apenas ao final da demanda, às custas da parte vencida. Contudo, diante dos princípios da celeridade e economia processuais e conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravada na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, bem como para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intimem-se os agravantes para que juntem aos autos cópias dos respectivos contratos de compra e venda e de financiamento e outros documentos que entenderem necessários. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0814593-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000604 Cobrança. Agravante: Estela Maris de Oliveira Chagas. Advogado: Maria do Rosário Trevisan de Ridder Santi. Agravado: Condomínio Moradias Itatiaia Iv. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO EX- MARIDO E INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTES DO IMÓVEL RESPONDE PELOS DÉBITOS DA UNIDADE. PROPTER REM. DECISÃO MANTIDA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Estela Maris de Oliveira Chagas em face de Condomínio Moradias Itatiaia IV, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 604/2000), a qual excluiu do polo passivo do feito o cônjuge da agravante, em razão do pedido de desistência formulado pelo condomínio (fls. 19/20). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a ação principal se refere a cobrança de taxas condominiais do período em que ainda estava casada com seu cônjuge; b) houve a desistência da ação com relação ao cônjuge e foi incluído no polo passivo do feito os filhos do casal; c) seu ex-marido também é responsável pelo pagamentos das taxas condominiais; d) o divórcio ocorreu no ano de 1998, tendo sido homologado no ano de 2000. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o divórcio da agravante com seu ex-marido foi homologado judicialmente em 1998, ficando consignado que o imóvel de propriedade do casal passaria para o nome dos filhos do casal, com usufruto vitalício para a recorrente (fls. 30). Assim, extrai-se que desde 1998 a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais é da recorrente e de seus filhos, haja vista serem os atuais proprietários do imóvel. Destarte, também cabe salientar, que o pagamento das taxas condominiais em atraso possui natureza propter rem. Ou seja, por curial, o adquirente do imóvel responde pelos débitos da unidade, inclusive aqueles que se venceram em período anterior à alienação. Nesse passo, não se olvide da possibilidade de uso do direito de regresse dos atuais proprietários em face do antigo. Nesse sentido, e ainda que se trate de ação de conhecimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". 1. O ACÓRDÃO RECORRIDO APLICOU REGULARMENTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO "PROPTER REM", DEVE SER PROPOSTA CONTRA QUEM FIGURE COMO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. 2. O ATUAL PROPRIETÁRIO, PARTE LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO,

PODERÁ, CASO SINTA-SE LESADO, TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS CONTRA O ALIENANTE DO BEM. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (Aga 202740/DF; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; terceira turma). E também este E. Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB O FUNDAMENTO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL FICOU COM O OUTRO CÔNJUGE - DESACOLHIMENTO - PROPRIEDADE DO IMÓVEL COMPROVADA (...)". (TJPR 10ª Câmara Cível - ApCiv n° 334275-8 - Relator Des. Ronaldo Schulman - DJPR 18/05/2006. Por fim, é pertinente destacar decisão proferida pelo STJ: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. (...) Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. - Declarando o Tribunal de origem que a convenção de condomínio está em harmonia com a Lei, é vedado analisar no especial o acerto da decisão porque tomada com lastro nas provas carreadas aos autos. Recurso especial não conhecido". (REsp 712.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 532) POSTO ISSO, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, devendo permanecer incólume a decisão agravada. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0815667-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014424-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Schmidt, Eunice da Conceição Alves Schmidt. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski, Odair Kucharski. Agravado: Sula America Saude Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso interposto contra a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos interposta pela Seguradora nos autos de ação revisional contratual com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada movida por Carlos Schmidt. Sustenta o agravante a ocorrência da preclusão consumativa porque a Seguradora perdeu a faculdade de apelar da sentença ao interpor agravo de instrumento durante o prazo facultado para apelação. Tal ato viola o princípio da unirrecorribilidade. Afirma que após a prolação da sentença em 31/05/2011 a Seguradora insistiu em interpor o agravo em 02/06/2011. Defende o agravante, alternativamente, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Registra a insuficiência de recursos econômico-financeiros para continuar efetuando o pagamento da mensalidade do plano de saúde no valor de R$ 4.691,38, além da avançada idades dos postulantes. Requer o reconhecimento da preclusão consumativa e a concessão somente do efeito devolutivo à apelação interposta pela Seguradora. Decido. Em sede de cognição sumária não verifica a ocorrência da preclusão consumativa e da violação ao princípio da unirrecorribilidade. A seguradora manejou o agravo de instrumento nº 0813621-0 contra a r. decisão que reconheceu a intempestividade da contestação e a aplicação da pena de revelia. O agravo foi interposto no dia 2 de junho de 2011 e a sentença meritória foi proferida em 31 de maio de 2011. Em que pese a interposição do agravo ter ocorrido no prazo da apelação, o fato é que a Seguradora somente tomou conhecimento da sentença no dia 3/6/2011, momento em que fez a leitura da intimação da sentença, conforme registrou o próprio agravante à fl. 7- TJ. Desta forma, não houve nenhuma impropriedade no manejo do agravo, muito menos violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois interpôs tempestivamente o recurso adequado para decisão recorrida. De acordo com Nelson Nery Júnior: "no sistema do CPC br asile iro vi ge o princíp io da sin gul ar id ade d os recu rsos, também denomin ado de princíp io da un irrec orr ib ilid ade ou ain d a pr inc íp io da unic idade, segu ndo o qu al, p ar a cad a ato jud icial recorrível há um ún ico recurso p revisto pelo orden amen to, sendo ved ad a a in terpo sição simultânea ou c umulativa de mais ou tro visand o à impugn aç ão do mesmo ato jud icial " (in Nery. Júnior. Nelson. Pri ncípios Funda mentais teoria geral dos re cursos, p. 90). Para cada espé cie de decisão judicial a lei processual prevê um ou mais recursos cabíve is, mas, em regra, apenas um pode ser interposto no mesmo momento processual, depe ndendo de cada caso concreto e da ocorrência da hipóte se de cabimento respectiva . (Ne lson Luiz Pin to. Ma nual dos Recursos Cíve is. 3º edição. SP. Malhe iros, p. 6 6). Por outro lado, assiste razão aos agravantes no que diz respeito aos efeitos do recebimento da apelação interposta pela Seguradora. A tutela antecipada postulada pelos agravantes não foi concedida em primeira instância. Por conseqüência disso, a apelação somente deveria ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Todavia, ao proferir sentença o douto magistrado reconheceu a abusividade da cláusula que permitiu a modificação unilateral do valor da mensalidade e declarou sua nulidade. Em razão disso, entendeu que as prestações deveriam corresponder ao valor do último reajuste ocorrido antes da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou seja, R$ 1.261,60, já que a referida lei entrou em vigor em janeiro de 2004, incidindo apenas, sobre esses valores, os reajustes determinados pela ANS, para cada um dos autores (fl. 35-TJ). Uma vez reconhecida em sede de cognição exauriente a abusividade da cláusula de reajuste e apurado qual o valor correto da prestação de cada um dos agravantes, nada mais plausível que o deferimento da tutela, em sede de sentença, para autorizar os autores a promoverem o depósito do valor das mensalidades nos valores determinados pelo Juízo. Tal medida visa afastar a inadimplência e qualquer espécie de restrição no atendimento médico hospitalar em razão do valor da mensalidade. Diante desse entendimento, a apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, sob pena de resultar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes. Ante o exposto, suspendo em parte a decisão agravada somente na parte que concedeu o efeito suspensivo à apelação, até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0815918-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205016. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017749-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Cesar Chicoski Telles. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Cesar Chicoski Telles em face Mapfre Seguros S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde o autor reside. Após postular a agravante pela concessão da assistência judiciária, afirma que a decisão agravada afronta a Súmula 33 do STJ e os arts. 100, IV, "d" e 94, caput, ambos do CPC. Discorre sobre a inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural; a natureza pessoal da ação de DPVAT; a competência do foro do domicílio do réu para propositura da ação; a ausência de prejuízo à defesa; a facilitação da defesa do consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo para a concessão da assistência judiciária. No mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Julgador, nos termos da Súmula 33 do STJ, uma vez que compete às partes argüi-la por meio do incidente de exceção de incompetência verbis: "33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, o artigo 112 do Código de Processo Civil também menciona que a declaração de incompetência relativa "Argúi-se, por meio de exceção". Nesse sentido é a lição NELSON NERY JÚNIOR: "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa." [in "Código de Processo Civil Comentado" 3ª edição, p. 423]. CELSO AGRÍCOLA BARBI assim se pronunciou: "Se o réu não alegar a incompetência relativa, no prazo e na forma previstos, o juiz não poderá reconhecer sua incompetência, ainda que manifesta. É essencial a alegação pelo réu. Se este não a fizer, o juiz, inicialmente incompetente, tem sua competência prorrogada definitivamente para essa causa." [in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1ª edição, Vol.I, Tomo II, p.486]. Por derradeiro, verifica-se que a decisão recorrida não apreciou o pedido de assistência judiciária formulado pela agravante. Assim, necessário se faz sua devida apreciação pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.. Ante ao exposto, suspendo os efeitos da r. decisão recorrida e concedo efeito ativo para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Deixo de intimar a parte contrária porque a relação processual ainda não se completou. Após voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0016 . Processo/Prot: 0816082-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205048. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0079714-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rosária Ferreira dos Santos Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Rosária Ferreira dos Santos em face Mapfre Seguros S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. Após postular a concessão da assistência judiciária a agravante, afirma que a decisão agravada afronta a Súmula 33 do STJ e os arts. 100, IV, "d" e 94, caput, ambos do CPC. Discorre sobre a inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural; a natureza pessoal da ação de DPVAT; a competência do foro do domicílio do réu para propositura da ação; a ausência de prejuízo à defesa; a facilitação da defesa do consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo para a concessão da assistência judiciária. No mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Julgador, nos termos da Súmula 33 do STJ, uma vez que compete às partes argüi-la por meio do incidente de exceção de incompetência verbis: "33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, o artigo 112 do Código de Processo Civil também menciona que a declaração de incompetência relativa "Argúi-se, por meio de exceção". Nesse sentido é a lição NELSON NERY JÚNIOR: "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa." [in "Código de Processo Civil Comentado" 3ª edição, p. 423]. CELSO AGRÍCOLA BARBI assim se pronunciou: "Se o réu não alegar a incompetência relativa, no prazo e na forma previstos, o juiz não poderá reconhecer sua incompetência, ainda que manifesta. É essencial a alegação pelo réu. Se este não a fizer, o juiz, inicialmente incompetente, tem sua competência prorrogada definitivamente para essa causa." [in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1ª edição, Vol.I, Tomo II, p.486]. Por derradeiro, verifica-se que a decisão recorrida não apreciou o pedido de assistência judiciária formulado pela agravante. Assim, necessário se faz sua devida apreciação

pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.. Ante ao exposto, suspendo os efeitos da r. decisão recorrida e concedo efeito ativo para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Deixo de intimar a parte contrária porque a relação processual ainda não se completou. Após voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0816217-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205518. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000819 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Augusta de Souza Silva, Maria Eugênia Françoso Vigarani, Marlene Sanches Romano da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 73-82/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade, autuada sob nº 819/2009 que: a) reconheceu a competência da Justiça Estadual; b) afastou a preliminar de inépcia da inicial; c) aplicou o Código de Defesa do Consumidor; d) inverteu o ônus da prova; e) determinou a realização da prova pericial; e, por fim f) fixou os pontos controvertidos. Sustenta a agravante: a) a sua ilegitimidade passiva; b) a necessidade de participação da CEF e da União, devendo o feito ser deslocado para a Justiça Federal; c) inversão do ônus da prova para o autor, devendo o mesmo arcar com as custas periciais; e d) a inaplicabilidade do CDC. Postula a seguradora agravante a concessão de efeito suspensivo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações pelo douto Magistrado a quo. Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 19 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0816728-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000767 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Evanilde Lucia Firman, Maria Helena Pereira dos Santos Silva, Anilton Alves Medeiros, Humberto de Oliveira, Sebastiao Francisco Rosa. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 79/88-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade, sob nº 767/2009 que: a) reconheceu a competência da Justiça Estadual; b) afastou a preliminar de inépcia da inicial; c) aplicou o Código de Defesa do Consumidor; d) inverteu o ônus da prova; e) determinou a realização da prova pericial; e, por fim f) fixou os pontos controvertidos. Sustenta a agravante: a) a inversão do ônus da prova para o autor, devendo o mesmo arcar com as custas periciais; e b) a inaplicabilidade do CDC. Postula a seguradora agravante a concessão de efeito suspensivo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações pelo douto Magistrado a quo. Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0816771-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016552-36.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: José Maxcimovicz. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Maxcimovicz contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos n.º 16552/2011 de Embargos de Terceiro, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante. Em suas razões, invoca os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples declaração, de que não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, alega que é pobre, na acepção jurídica da palavra, de modo que faz jus ao benefício. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação ao postulante. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0020 . Processo/Prot: 0816911-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202611. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018335-24.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Franciele de Souza. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdencia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Franciele de Souza contra a decisão proferida na ação de cobrança n.º 18.335/2011 ajuizada em face de Centauro Vida e Previdência, a qual reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do juízo de Londrina para o prosseguimento da mencionada lide, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cambé/PR, domicílio da agravante (fls. 29/33-vº). Sustentou, em síntese, que: a) a competência territorial não pode ser reconhecida de ofício; b) o juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. De plano, insta dizer que em se tratando de competência territorial esta é relativa, ou seja, passível de alteração conforme o interesse das partes, ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não bastasse isso, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. Inclusive, sobre o tema, oportuno transcrever: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto). Destarte, não pode o Magistrado, ex officio, afirmar a sua incompetência relativa. Outrossim, em casos idênticos, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR. AI 568.954-3. Rel.: Denise Kruger Pereira. DJ 177. 13/07/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido" (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mais, desse último julgado extrai-se a seguinte conclusão: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de

proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...). Todavia, ressalvo apenas que a presente decisão não impede que o Magistrado, verificando abuso nas inúmeras ações ajuizadas em sua Comarca, onde sequer os postulantes residem ou os sinistros ocorreram, intime a parte pessoalmente para prestar esclarecimentos, marque audiências, os quais, quase na totalidade, requerem os benefícios da justiça gratuita. Lembrando que, como destinatário da prova a ser produzida, pode instruir da lide da maneira que melhor lhe convier. Neste sentido, oportuno transcrever o recente entendimento do Desembargador Valter Ressel, emanado em brilhante decisão proferida no agravo de instrumento no AI 648.948-1: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com freqüência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, § único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só pobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Julgado que, sem sombra de dúvidas, pode servir de orientação aos juízos a quo nos casos semelhantes ao que ora se apresenta. Portanto, diante de tais considerações, é ser dado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. Nada obsta, porém, que exceção de incompetência territorial venha a ser ofertada pela seguradora ré. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0817280-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/246188. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015417-32.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Alci Antunes, Darci de Almeida, Germano Rodrigues Garcia, José Vieira dos Santos, José Afonso Filho, Jair Cavalli, Mary Lucia Gomes dos Santos, Paulo Edson Caillot, Sonia Rosa Marques de Lima. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alci Antunes e Outros, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face de Bradesco Seguros S/A, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ante a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo da demanda, haja vista o advento da novel Lei nº 12.409/2011 (fls. 178/179). Em suas razões, sustentam, em síntese, que i) foi determinada, equivocamente, a remessa dos autos à Justiça Federal; ii) a Caixa Econômica não tem interesse na lide; iii) o seguro questionado não utiliza recursos públicos, logo, não se justifica a intervenção da União; iii) iv) a questão já foi apreciada de modo unânime tanto no STJ que manteve a competência da Justiça estadual para apreciar questões idênticas. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, entendo que o jurisdicionado não pode ficar sem jurisdição, não podendo ficar a parte à mercê de regras do Judiciário sem o recebimento da prestação jurisdicional merecida, rápida e eficaz. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Por óbvio, caso a competência desta Corte e deste magistrado venha a não se verificar, poderá, aquele que for competente, apreciar novamente a matéria, confirmando ou infirmando a decisão ora proferida. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado. Entretanto, considerando: a) o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); b) que a presente controvérsia envolve contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, uma vez que celebrados anteriormente a Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988; c) que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal nesta demanda. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0022 . Processo/Prot: 0817321-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205458. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000941 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Deolino Nunes da Silva, Edineis Coresma, Jovelino Coresma, Joao Dutra Barros, Joao Aparecido Tiradentes, Maria Jose Zampieri de Azevedo, Andre Ivan de Souza, Sebastiao Domingues Ferreira, Valdevino Jose Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Deolino Nunes da Silva e Outros contra Companhia Excelsior de Seguros que rejeitou as diversas preliminares arguidas pela ré, ora agravante, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, determinando a realização de prova pericial, a ser custeada pela agravante (fls. 372/381). Sustentou, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, mesmo porque, ante o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de inversão do ônus da prova; os honorários periciais devem ser depositados pelos autores. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, especialmente à agravante, referente a produção da prova pericial. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem

caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravante para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, bem como para que juntem aos autos cópias dos respectivos contratos de compra e venda e de financiamento e outros documentos que entenderem necessários. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0023 . Processo/Prot: 0817448-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205440. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00001257 Ordinária. Agravante: Companhia Exelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ailton Machado da Silva, Ademir Rodrigues Freschi, Francisco Santana de Oliveira, Jose Antonio Barbosa, Luis Ribeiro da Silva, Leonice Ferreira da Silva, Orlando Herculano da Silva, Paulo Sergio Araujo da Silva, Severino Herculano da Silva. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Ailton Machado da Silva e Outros contra Companhia Excelsior de Seguros que rejeitou as diversas preliminares arguidas pela ré, ora agravante, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, determinando a realização de prova pericial, a ser custeada pela agravante (fls. 94/103). Sustentou, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, mesmo porque, ante o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa dos autores, visto não terem comprovado o vínculo contratual com a agravante; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de inversão do ônus da prova; os honorários periciais devem ser depositados pelos autores. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, especialmente à agravante, referente a produção da prova pericial. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravante para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, bem como para que juntem aos autos cópias dos respectivos contratos de compra e venda e de financiamento e outros documentos que entenderem necessários. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 0817458-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288886. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006740-58.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Airton Eugenio Porto, Alcides Galati Vicentini, Altino de Figueiredo, Antonio Cespede Victor, Deocilia Sonia Purgado da Silva, Generoso José Lemes, José Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Leonildo Cunha Pereira Sobrinho, Maria Luiza Crepalpi, Nelson Goes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento.

Apelado (1): Airton Eugenio Porto, Alcides Galati Vicentini (maior de 60 anos), Altino de Figueiredo, Antonio Cespede Victor, Deocilia Sonia Purgado da Silva, Generoso José Lemes, José Ribeiro dos Santos, Leonildo Cunha Pereira Sobrinho, Maria Luiza Crepalpi, Nelson Goes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que a questão discutida nos autos é sobre cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos demandantes; II- Considerando que somente por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988, reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68; III- Considerando que a Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, preconiza em seu artigo 2º que "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"; IV- Considerando a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; V- Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8); VI- Considerando que a presente controvérsia envolve contratos de financiamentos vinculados à Apólice do ramo 66, uma vez que celebrado anteriormente a Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988; VII- Considerando que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0025 . Processo/Prot: 0817604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205167. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021920-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Neide Valeria Constancio. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Neide Valeria Constancio em face Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. Sustenta a recorrente a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural. Afirma que a matéria não poder ser conhecida de ofício por se tratar de competência relativa e não absoluta, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Julgador, nos termos da Súmula 33 do STJ, uma vez que compete às partes argüi-la por meio do incidente de exceção de incompetência verbis: "33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, o artigo 112 do Código de Processo Civil também menciona que a declaração de incompetência relativa "Argúi-se, por meio de exceção". Nesse sentido é a lição NELSON NERY JÚNIOR: "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa." [in "Código de Processo Civil Comentado" 3ª edição, p. 423]. CELSO AGRÍCOLA BARBI assim se pronunciou: "Se o réu não alegar a incompetência relativa, no prazo e na forma previstos, o juiz não poderá reconhecer sua incompetência, ainda que manifesta. É essencial a alegação pelo réu. Se este não a fizer, o juiz, inicialmente incompetente, tem sua competência prorrogada definitivamente para essa causa." [in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1ª edição, Vol.I, Tomo II, p.486]. Ante ao exposto, suspendo os efeitos da r. decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Deixo de intimar a parte contrária porque a relação processual ainda não se completou. Após voltem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0026 . Processo/Prot: 0817647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211399. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002225-47.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: companhia excelsior de seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Lourenço da Silva Filho, Jose Concovia, Ivanir Rita da Silva Gimenez, Mauricio Fernanfes Pereira Matimoto, Jose Adir Martire. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Ibiporã, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Antonio Lourenço da Silva Filho e outros, que rejeitou as diversas preliminares arguidas pela ré, ora agravante, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores e determinou a manifestação das partes acerca do interesse na produção de prova pericial (fls. 77/82). Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) é parte passiva ilegítima, diante do interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide; b) a competência da Justiça Federal; c) a inaplicabilidade do CDC e a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, porquanto o eventual reconhecimento de ilegitimidade das partes certamente reduzirá o tempo e o custo da tramitação do feito, especialmente à agravante, que não precisará suportar os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Assim, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravante para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, bem como para que juntem aos autos cópias dos respectivos contratos de compra e venda e de financiamento e outros documentos que entenderem necessários. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0818016-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211235. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000746 Cobrança. Agravante: Matilde Pinto Noronha, João Noronha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de indenização n.º 746/2007, em fase de cumprimento de sentença, que reconheceu o excesso de execução. Sustentou, em síntese, a inexistência de excesso a execução. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não estar corretamente formalizado. A redação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo é aplicável à espécie. A agravante instruiu o feito com cópias de peças seqüenciais dos autos originários até parte das contra-razões, deixando de colacionar cópia da decisão agravada. Desta forma, não observou os requisitos extrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 525, inciso I, do CPC. O Agravo de Instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais, fazendo parte das primeiras cópias: da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado. E, ausente qualquer uma das citadas peças, o recurso não comporta conhecimento. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". Importante colacionar, ainda, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Desta feita, outra medida não há, senão negar seguimento ao agravo, por sua manifesta inadmissibilidade, como precisamente ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)". Neste sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA" (TJPR, 17ª CC, acórdão n° 6.562, Rel. Fernando Vidal de Oliveira). Assim, inexistindo nos autos cópia da decisão agravada, deixo de conhecer do presente agravo, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo civil, pela ausência de requisito essencial de admissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0028 . Processo/Prot: 0818021-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/208058. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000448 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Agravado: Helena Guardina da Silva, João Baptista Vergani, Jose Carlos Dias, Leonilde Venancio Izaias, Lindalva dos Reis Correa, Lucinda Specato Oliveira (maior de 60 anos), Maria da Silva Mineguite, Nair Aparecida de Oliveira Pereira, Nelci Marques de Brito, Reinaldo Elyandro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. contra o despacho saneador de fls.333/342 (219/228-TJ) que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 448/09, propostos por Helena Guardina da Silva e Outros em seu desfavor, entre outras determinações, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, deferiu a produção de provas e nomeou perito. Em resumo, sustenta a agravante: a) a ilegitimidade passiva e ativa; b) a existência de interesse da União e da CEF; c) a competência da Justiça Federal; d) a inépcia da inicial; e) a carência da ação (liquidação dos contratos); f) a ocorrência da prescrição; g) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pretende a recorrente a reforma da decisão agravada, com o acolhimento das preliminares argüidas, bem como o reconhecimento da prescrição. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 23 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0818351-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211563. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002166-59.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Moacir Rodrigues dos Santos. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca, Juliana Vieira Csiszer. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 818351-3 DA COMARCA DE LONDRINA -8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de cobrança"', indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que condicionou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,

QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0030 . Processo/Prot: 0818375-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213518. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049704-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Rainer Lisboa de Jesus. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818375-2 DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: RAINER LISBOA DE JESUS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). § 1. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A recorre da decisão que não acolheu a exceção de incompetência territorial levantada pelo recorrente. Sustenta que a demanda foi distribuída em Londrina/PR, sem ter sido observado o foro de domicílio da parte autora, em Ceilândia/DF e levando-se em conta ainda, o local em que ocorreu o sinistro, é incompetente o foro da Comarca de Londrina para conhecer da presente demanda. § 2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes e no caso dos autos, ausente o segundo requisito antes indicado, ao menos a ponto de justificar a antecipação, até o pronunciamento da Câmara. O que determinou a competência para o processamento em uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina foi o artigo 94 do CPC, por tratar-se de ação fundada em direito pessoal, correspondendo ao critério de competência territorial, portanto. § 3. Desse modo, não concedo o efeito suspensivo almejado. Solicitem-se informações ao MM. Juiz do processo. Intime-se para resposta no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0818415-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/212815. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004334-68.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S A. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Joao Pereira dos Santos Neto, Jose Aparecido de Oliveira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em ação nº 4334/2010 de responsabilidade obrigacional securitária, rejeitou as diversas preliminares arguidas pela ré, ora agravante, e deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, determinando a realização de prova pericial (fls. 175/178). Sustentou, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, mesmo porque, ante o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal; Inépcia da Inicial; Ilegitimidade Ativa; Carência da Ação; Ocorrência da Prescrição; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de inversão do ônus da prova; os honorários periciais devem ser depositados pelos autores. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, porquanto o eventual reconhecimento de ilegitimidade das partes, bem como da prescrição do direito dos agravados, certamente reduzirá o tempo e o custo da tramitação do feito, especialmente à agravante, que não precisará suportar os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, também, que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravante para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravados e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0818661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209680. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00068569 Cobrança. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gilmar da Silva Amaral. Advogado: Andresa Cristina Scatamburgo Bertão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 818661-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 10.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. AGRAVADO: GILMAR DA SILVA AMARAL. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão que inverteu o ônus da prova atribuindo-lhe o encargo de provar a inexistência de invalidez, bem como determinou a perícia por perito judicial, que não o legista do IML local. 2.2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação da tutela recursal, a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação e mais a relevância dos fundamentos do recurso, a significar, esse segundo requisito, a aparência do direito do recorrente. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da prova, não esclareceu convenientemente as razões pelas quais se atribuiu à agravante, ré, o ônus de provar a não invalidez do agravado, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as conseqüências do descumprimento do ônus ou, mesmo, o Tribunal anular a sentença no futuro. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0819120-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019948-21.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alexandre Eduardo Mendes, Rosemeri Vargas Souto, Luiz Carlos de Oliveira, Onofre Sebastião da Silva, Adriano da Silva, Giovani Wilkosz. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Agravado: Centauro Vida e Previdencia Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Eduardo Mendes e outros, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, indeferiu a assistência da justiça gratuita pleiteada pelos agravantes (fl. 25). Sustentaram, em síntese, que são pobres na acepção jurídica do termo e, portanto, fazem jus ao recebimento da benesse. Ademais, alegaram que com a edição da Instrução Normativa RFB nº. 864 de 25 de julho de 2008, a declaração anual de isento (DAÍ) deixou de existir, não sendo possível, portanto, a sua apresentação nos autos. É o relatório. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo se aplica ao presente caso. Com efeito, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todas aquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do beneficio é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração não condiz com as reais condições econômicas do postulante. Tal preceito, ora preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência do requerente. Mesmo porque, conforme brilhante aresto de lavra do Eminente Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxiliam na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconseqüente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçado efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". E, por tais considerações, que perfilhei ao entendimento de que a assistência judiciária gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua mantença e da família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados, que podem ou não concedê-lo. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (sem grifo no original Resp 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010) Na hipótese dos autos, o critério utilizado pela decisão agravada para indeferir o pedido da justiça gratuita foi a ausência de elementos suficientes e hábeis a demonstrar a capacidade financeira dos representantes da parte agravante para arcar com as despesas decorrentes do processo. (fl. 25). O juízo a quo, foi claro em enfatizar que "determinou que a parte autora, composta por 5 (cinco) requerentes, apresentasse documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo, devendo prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos através de holerite de recebimento de salário, declaração de imposto de renda ou, ainda, pela fotocópia da carteira de trabalho, por exemplo". (fl. 25). Como se vê, a fim de aferir a verdadeira condição econômica dos requerentes, o juízo a quo solicitou a juntada de documentos, os quais não foram apresentados pelos agravantes, que se limitaram protocolar uma petição deduzindo que "não é possível apresentar a Declaração Anual de Isento, pois com a edição da Instrução Normativa RFB nº. 864/2008, de 25 de julho de 2008, a mesma deixou de existir". (fl. 23) Ora, analisando as procurações e/ ou qualificações constantes nos documentos juntados, às fls. 10/21-TJ (Rosemeri agente de atendimento; Luiz vigilante; Adriano mecânico; Giovani vigilante), verifica-se que era perfeitamente possível que os agravantes juntassem aos autos outro meio de comprovação, tais como holerite ou fotocópia da carteira de trabalho, para atender a solicitação do magistrado a quo. No entanto, limitaram-se informar a impossibilidade da juntada de declaração de renda. Desta feita, o decisum agravado não comporta qualquer reparo, encontrando-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0034 . Processo/Prot: 0793922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87655. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005448-30.2008.8.16.0170 Reparação de Danos. Apelante: Ivo Armando Rebellato (maior de 60 anos). Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Canan, Katlin Ariana Kannembarg. Rec.Adesivo: Sulmaq Máquinas e Comércio S/a, Fernando Giaretta. Advogado: Fábio Stefani. Apelado (1): Ivo Armando Rebellato (maior de 60 anos). Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Sérgio Canan, Katlin Ariana Kannembarg. Apelado (2): Sulmaq Máquinas e Comércio S/a, Fernando Giaretta. Advogado: Fábio Stefani. Apelado (3): Indiana Seguros S/a. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Vista Advogado: Eroulths Cortiano Junior (PR015389)

Vista ao(s) Agravado(s) - em atenção ao r. despacho de fls. 472-474 - Prazo : 10 dias

0035 . Processo/Prot: 0780067-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000598 Cobrança. Agravante: Anderson de Souza Assis, Carla Cristina de Souza Assis. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Ltda. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Motivo: em atenção ao r. despacho de fls. 472-474

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	038	0787915-2/01
Acir Ferreira Junior	167	0810014-3
Adejair Aparecido Caldeira	093	0802161-2
Ademir Armelin	007	0747058-0/01
Adriane Turin dos Santos	024	0781376-1/01
Adriano Muniz Rebello	070	0797130-2
Adriano Zagorski	029	0784295-3
	062	0793961-1
Alceu Saldanha Faria	146	0806705-0
Alexandre Nelson Ferraz	026	0782720-3/01
Alexandre Shindi Hirata	037	0787608-2
Aline Murta Galacini	040	0788646-6/01
Allan Amin Propst	044	0790145-5
Ana Lúcia Steiner Dorta	090	0802008-0
Ana Paula Finger Mascarello	021	0779012-1
Ana Paula Lima Braga	037	0787608-2
Ana Paula Martin Alves da Silva	096	0802504-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	079	0799072-3
Anderson Douglas Gali Falleiros	022	0780006-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	006	0725043-5
Anderson Soares de Cerqueira	002	0650940-6
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	023	0781353-8/01
Angela Anastázia Cazeloto	011	0768553-0
	037	0787608-2
	083	0800265-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	082	0799872-3
Antônio Camargo Junior	105	0803527-4/01
Antônio Rudolfo Hanauer	015	0773780-0/01
Arinaldo Bittencourt	012	0770240-9/03
Arlindo Menezes Molina	012	0770240-9/03
Armando de Mattos Sabino	128	0805337-8
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	064	0794161-5/01
Aurimar José Turra	036	0787247-9
	095	0802424-4
Aurino Muniz de Souza	048	0790845-0
	049	0790901-3
	050	0791160-6
Bárbara Guasque	025	0781405-7
Benoît Scandelari Bussmann	024	0781376-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0747058-0/01
	009	0767681-5/01
	011	0768553-0
	037	0787608-2
	040	0788646-6/01
	041	0789320-1/01
	045	0790209-4
	068	0796021-4/01
	083	0800265-7
	084	0800848-6/01
	089	0801814-4/01
	091	0802018-6/01
	094	0802372-5/01
	103	0803301-0
	105	0803527-4/01
	116	0804507-6/01
	119	0804586-7
	125	0805016-4/01
	127	0805296-2/01
	129	0805360-7/01
	130	0805446-2
	133	0805850-6
	134	0805865-7
	143	0806546-1
	146	0806705-0
	150	0807120-1
	151	0807139-0
	153	0807226-8
	156	0807510-5
	159	0808042-6
	160	0808078-6
	163	0808819-7
	165	0808936-3
Bráulio Furlanetto	129	0805360-7/01
Bruna Palazzi	002	0650940-6
Bruno Pedalino	030	0784302-3/01
	031	0784302-3/02
Camila Ramos Moreira	024	0781376-1/01
Carlos Alberto Bezerra	077	0798547-1
Carlos Alberto Biaggi	018	0775532-2/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	053	0791894-7
	056	0792404-7
	061	0793143-3
	088	0801802-4/01
	100	0802666-2/01
	140	0806436-0
	148	0807027-5
Carlos Alberto Romani	151	0807139-0
Carlos Araúz Filho	030	0784302-3/01
	031	0784302-3/02
Carlos Augusto Perandréa Junior	019	0777275-0/01
Caroline Amadori Cavet	086	0801242-8/01
César Augusto Terra	076	0798376-2
César Eduardo Botelho Palma	072	0797724-4
Christiane Maria Ramos Giannini	012	0770240-9/03
Christianne Karin W. Pancheniak	135	0805889-7
Cibele Rapis Fava	073	0798230-1/01
Clauber Júlio de Oliveira	073	0798230-1/01
Cláudia Gramowski	079	0799072-3
Claudine Aparecido Terra	066	0794527-3
Claudio Casquel	020	0777522-4
Cristiane Pinheiro de Freitas	078	0798832-5
Cristiano Bernardo Roveda	025	0781405-7
Daniel Barbosa Maia	064	0794161-5/01
Daniel Hachem	003	0657185-3
	027	0782825-3
	047	0790811-4
	080	0799227-8
Daniele Gehrmann	141	0806503-6
Daniele Lie Watarai	016	0774046-7/01
Danilo Andrigo Rocco	002	0650940-6
David Camargo	045	0790209-4
Denio Leite Novaes Junior	025	0781405-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	042	0789412-4/01
Diogo Sangalli	154	0807308-5
Dirceu Bernardi Junior	067	0795579-1
	093	0802161-2
Douglas dos Santos	001	0295956-8
Edivaldo Vidotti Viotto	097	0802506-1
	099	0802662-4
	101	0803072-4
	107	0803723-6
	108	0803759-6
	109	0803771-2
	112	0803872-4
	118	0804566-5
	120	0804621-1
	121	0804635-5

	123	0804898-2
	124	0804921-6
	138	0806322-1
Edivar Mingoti Júnior	009	0767681-5/01
	130	0805446-2
Edmar José Chagas	160	0808078-6
	163	0808819-7
Edmara Silvia Romano	040	0788646-6/01
	041	0789320-1/01
Eduardo Vacovski	061	0793143-3
Edvaldo Capassi	080	0799227-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	070	0797130-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	074	0798257-2
	079	0799072-3
Elisângela de Almeida Kavata	091	0802018-6/01
	143	0806546-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	036	0787247-9
Elizeu Mendes da Silva	110	0803786-3
Elói Contini	039	0788485-3
Elói Gonçalves de Souza Junior	162	0808794-5
Elvis Bittencourt	017	0775059-8/01
Ernani Kavalkievicz Júnior	010	0768183-8/01
Ernani Ori Harlos Júnior	133	0805850-6
Ernesto Antunes de Carvalho	152	0807195-8
Estevão Lourenço Corrêa	038	0787915-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0751140-2/01
	015	0773780-0/01
	051	0791258-1
	052	0791752-4/01
	053	0791894-7
	054	0792009-2/01
	055	0792060-5/01
	056	0792404-7
	057	0792457-8
	059	0792527-5/01
	060	0792541-5/01
	061	0793143-3
	065	0794312-2/01
	075	0798348-8/01
	088	0801802-4/01
	092	0802106-1/01
	096	0802504-7
	100	0802666-2/01
	106	0803661-1
	110	0803786-3
	111	0803843-3/01
	122	0804773-0/01
	126	0805066-4
	131	0805469-5
	135	0805889-7
	137	0806165-6
	140	0806436-0
	147	0806735-8
	148	0807027-5
	149	0807060-0
	152	0807195-8
	154	0807308-5
	155	0807443-9
	158	0807871-3
	161	0808223-1
	162	0808794-5
	164	0808900-3
	166	0809580-5
Everton Faleiro de Pádua	011	0768553-0
Ewerton Zeydir Gonzalez	018	0775532-2/01
Fabiana Guimarães Rezende	020	0777522-4
Fábio Costa de Miranda	029	0784295-3
Fábio dos Reis Ruiz	143	0806546-1
Fábio Farés Decker	063	0794018-9
Fábio Júnior Bussolaro	049	0790901-3
	050	0791160-6
Fábio Júnior de Oliveira Martins	130	0805446-2
Fábio Luis Nascimento dos Santos	066	0794527-3
Fábio Moreira Constantino	011	0768553-0
Fábio Palaver	103	0803301-0
Fabíola Cueto Clementi	079	0799072-3
Fabrício Coimbra Chesco	008	0751140-2/01
Fabrício Luís Akasaka Torii	004	0697617-2
Fernanda Fortunato Mafra	026	0782720-3/01
Fernanda Michel Andreani	009	0767681-5/01
	084	0800848-6/01
	089	0801814-4/01
	094	0802372-5/01
	105	0803527-4/01
	116	0804507-6/01
	125	0805016-4/01
	127	0805296-2/01
Fernando Alberto Santin Portela	106	0803661-1
	150	0807120-1
Fernando Grecco Beffa	093	0802161-2
Fernando Previdi Motta	008	0751140-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	023	0781353-8/01
Flávia Dreher Netto	082	0799872-3
Flávia Regina Carluccio	165	0808936-3
Flávio Antônio Romani	151	0807139-0
Flávio Bandeira Sanches	113	0803929-8
Flavio Pereira Teixeira	092	0802106-1/01
	155	0807443-9
Flávio Pierro de Paula	144	0806607-9
Flávio Santanna Valgas	087	0801595-4
Floriano Terra Filho	131	0805469-5
	137	0806165-6
	152	0807195-8
Georgina Maria Jorge Nicolau	166	0809580-5
Gilberto Stinglin Loth	010	0768183-8/01
	035	0786840-6
	076	0798376-2
Giorgia Paula Mesquita	069	0796089-6/01
Giovani Gionédis	013	0771139-5/02
Giovani Gionédis Filho	013	0771139-5/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	034	0786331-2/01
Gustavo Mussi Milani	028	0784271-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	0723631-7/01
Gustavo Ribeiro Langowiski	012	0770240-9/03
Heloisa Gonçalves Rocha	005	0723631-7/01
Higor Oliveira Fagundes	116	0804507-6/01
	119	0804586-7
	156	0807510-5
Idelanir Ernesti	073	0798230-1/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	022	0780006-0
Isaquel Maia	062	0793961-1
Israel Massaki Sonomiya	145	0806616-8
Izilda Aparecida Mostachio Martin	149	0807060-0
Jaafar Ahmad Barakat	122	0804773-0/01
	148	0807027-5
Jair Antônio Wiebelling	014	0771887-6
	016	0774046-7/01
	021	0779012-1
	067	0795579-1
	077	0798547-1
Janaina Rovaris	027	0782825-3
	078	0798832-5
	081	0799634-3
Jesiel de Oliveira Schemberger	062	0793961-1
Jivago Klein Garcia	085	0801046-6
Joanita Faryniak	033	0785692-6
João Joaquim de Medeiros Junior	081	0799634-3
João Laerte Ribas Rocha	063	0794018-9
João Leonel Antocheski	072	0797724-4
João Leonelho Gabardo Filho	076	0798376-2
João Luiz Arzeno da Silva	061	0793143-3
João Roberto Chociai	029	0784295-3

Jones Mario de Carli	036	0787247-9
Jorge Derbli	147	0806735-8
Jorge Luiz de Melo	048	0790845-0
	049	0790901-3
	050	0791160-6
Jorge Luiz Martins	076	0798376-2
José Alfredo Dalzotto	161	0808223-1
José Augusto Araújo de Noronha	095	0802424-4
José Carlos Farias	083	0800265-7
José dos Santos Netto	066	0794527-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	082	0799872-3
José Heriberto Micheleto	085	0801046-6
José Luiz Fornagieri	165	0808936-3
José Pereira de Moraes Neto	033	0785692-6
José Vicente Ferreira	071	0797692-7
Josemar Caetano	007	0747058-0/01
Joyce de Paula	070	0797130-2
Juliana Aparecida Felippi Seben	068	0796021-4/01
Juliana Martins de Campos Pioli	162	0808794-5
Juliano Ricardo Tolentino	021	0779012-1
Júlio Cesar Dalmolin	014	0771887-6
	016	0774046-7/01
	021	0779012-1
	038	0787915-2/01
	047	0790811-4
	067	0795579-1
	077	0798547-1
Júlio César Subtil de Almeida	075	0798348-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	051	0791258-1
Jurandir Venancio de Oliveira	128	0805337-8
Jussara de Barros Amorim Araújo	047	0790811-4
Kaio Murilo Silva Martins	085	0801046-6
Karina Camargo Martins Lorenzet	158	0807871-3
Kátia Cristine Pucca Bernardi	067	0795579-1
Kenji Della Pria Hatamoto	106	0803661-1
	150	0807120-1
Lauro Fernando Zanetti	016	0774046-7/01
	071	0797692-7
	090	0802008-0
	097	0802506-1
	098	0802550-9/01
	099	0802662-4
	101	0803072-4
	102	0803130-1/01
	104	0803349-0
	107	0803723-6
	108	0803759-6
	109	0803771-2
	112	0803872-4
	113	0803929-8
	114	0804396-3
	115	0804419-1/01
	117	0804553-8/01
	118	0804566-5
	120	0804621-1
	121	0804635-5
	123	0804898-2
	124	0804921-6
	128	0805337-8
	132	0805704-9
	136	0805982-3
	138	0806322-1
	139	0806350-5
	141	0806503-6
	142	0806526-9
	144	0806607-9
	145	0806616-8
	157	0807546-5
	167	0810014-3
	168	0810381-9
Leandro Camargo Martins	158	0807871-3
Leandro de Quadros	021	0779012-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	071	0797692-7
Lecir Maria Scalassara	001	0295956-8
Leiziane Negrão	030	0784302-3/01
Léo Márcio Bona	006	0725043-5
Leonardo de Almeida Zanetti	071	0797692-7
	090	0802008-0
	097	0802506-1
	099	0802662-4
	101	0803072-4
	104	0803349-0
	107	0803723-6
	108	0803759-6
	109	0803771-2
	112	0803872-4
	113	0803929-8
	114	0804396-3
	118	0804566-5
	120	0804621-1
	121	0804635-5
	123	0804898-2
	124	0804921-6
	128	0805337-8
	132	0805704-9
	136	0805982-3
	138	0806322-1
	139	0806350-5
	141	0806503-6
	142	0806526-9
	144	0806607-9
	145	0806616-8
	157	0807546-5
	167	0810014-3
	168	0810381-9
Leonardo Ruiz de Alemar	093	0802161-2
Leonel Trevisan Júnior	026	0782720-3/01
Letícia Fátima Ribeiro	149	0807060-0
Liliana Cristina Viana	028	0784271-3
Linco Kczam	088	0801802-4/01
	100	0802666-2/01
	104	0803349-0
	114	0804396-3
	141	0806503-6
Lincoln Lourenço Macuch	026	0782720-3/01
Lizeu Adair Berto	069	0796089-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0771139-5/02
Luciano Marcio dos Santos	133	0805850-6
Luerti Gallina	068	0796021-4/01
Luís Oscar Six Botton	027	0782825-3
	078	0798832-5
	081	0799634-3
Luiz Antonio de Souza	020	0777522-4
Luiz Assi	085	0801046-6
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	070	0797130-2
Luiz Carlos Aoki	134	0805865-7
Luiz Fernando Brusamolin	005	0723631-7/01
	032	0785138-7/01
Luiz Fernando Martins Bonette	002	0650940-6
Luiz Gonzaga Guedes Martins	034	0786331-2/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	085	0801046-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	095	0802424-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0751140-2/01
	015	0773780-0/01
	043	0789948-9
	044	0790145-5
	051	0791258-1
	052	0791752-4/01
	053	0791894-7
	054	0792009-2/01
	055	0792060-5/01
	057	0792457-8
	058	0792491-0/01

	059	0792527-5/01
	060	0792541-5/01
	092	0802106-1/01
	096	0802504-7
	100	0802666-2/01
	106	0803661-1
	110	0803786-3
	111	0803843-3/01
	122	0804773-0/01
	126	0805066-4
	131	0805469-5
	135	0805889-7
	137	0806165-6
	149	0807060-0
	152	0807195-8
	154	0807308-5
	155	0807443-9
	158	0807871-3
	162	0808794-5
	164	0808900-3
	166	0809580-5
Marcelo Buratto	046	0790450-1
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	087	0801595-4
Marcelo Hanke Bandolin	162	0808794-5
Marcelo Henrique Botelho Palma	072	0797724-4
Marcelo Luís Vicari	036	0787247-9
Marcelo Trindade de Almeida	061	0793143-3
Márcia Loreni Gund	014	0771887-6
	016	0774046-7/01
	021	0779012-1
	067	0795579-1
	077	0798547-1
Márcio Antônio Sasso	012	0770240-9/03
Márcio Augusto de Freitas	028	0784271-3
Márcio Rogério Depolli	007	0747058-0/01
	009	0767681-5/01
	011	0768553-0
	037	0787608-2
	040	0788646-6/01
	041	0789320-1/01
	045	0790209-4
	068	0796021-4/01
	083	0800265-7
	084	0800848-6/01
	089	0801814-4/01
	091	0802018-6/01
	094	0802372-5/01
	103	0803301-0
	105	0803527-4/01
	116	0804507-6/01
	119	0804586-7
	125	0805016-4/01
	127	0805296-2/01
	129	0805360-7/01
	130	0805446-2
	133	0805850-6
	134	0805865-7
	143	0806546-1
	146	0806705-0
	150	0807120-1
	151	0807139-0
	153	0807226-8
	156	0807510-5
	159	0808042-6
	160	0808078-6
	163	0808819-7
	165	0808936-3
Marco Antônio Barzotto	027	0782825-3
Marcos Babinski Marochi	126	0805066-4
Marcos José de Paula	032	0785138-7/01
Marcus Vinicius de Andrade	005	0723631-7/01
Maria Alice C. d. Figueiredo	015	0773780-0/01
Maria Laurete de Souza Chagas	160	0808078-6
	163	0808819-7
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	051	0791258-1
Mário Campos de Oliveira Junior	103	0803301-0
Marisete Zambiazi	074	0798257-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	043	0789948-9
	044	0790145-5
Maurício Gonçalves Pereira	093	0802161-2
Maurício Kavinski	032	0785138-7/01
Mauro Curti	073	0798230-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0657185-3
	079	0799072-3
Maycon Dôlevan Sabakeviski	014	0771887-6
Michelle Braga Vidal	103	0803301-0
	119	0804586-7
	129	0805360-7/01
	133	0805850-6
	150	0807120-1
Michelle Menegueti Gomes	082	0799872-3
Milton Queiroz Lopes	066	0794527-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	105	0803527-4/01
	159	0808042-6
Murilo Enz Faga Pereira	149	0807060-0
Nadia de Souza Ibrahim	137	0806165-6
Nelson Pilla Filho	005	0723631-7/01
	032	0785138-7/01
Nilda Leide Dourador	018	0775532-2/01
	020	0777522-4
	023	0781353-8/01
Norma Suely Wood S. d. Moraes	033	0785692-6
Oldemar Mariano	014	0771887-6
Olinto Roberto Terra	131	0805469-5
	137	0806165-6
	152	0807195-8
Olivio Gamboa Panucci	039	0788485-3
	040	0788646-6/01
	084	0800848-6/01
	089	0801814-4/01
	091	0802018-6/01
	094	0802372-5/01
	146	0806705-0
	153	0807226-8
Patricia Carla de Deus Lima	126	0805066-4
	135	0805889-7
	147	0806735-8
	149	0807060-0
	161	0808223-1
Patrícia Deodato da Silva	105	0803527-4/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	167	0810014-3
Paulo Renato Lopes Raposo	026	0782720-3/01
Paulo Roberto Fadel	069	0796089-6/01
Paulo Roberto Gomes	043	0789948-9
	044	0790145-5
	052	0791752-4/01
	053	0791894-7
	054	0792009-2/01
	055	0792060-5/01
	056	0792404-7
	057	0792457-8
	058	0792491-0/01
	059	0792527-5/01
	060	0792541-5/01
	111	0803843-3/01
	125	0805016-4/01
	159	0808042-6
Pedro Carlos Palma	072	0797724-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0771139-5/02
Priscila Kei Sato	051	0791258-1
Rachel Boechat Luppi Ruiz	019	0777275-0/01
Rafael Antonio Seben	068	0796021-4/01
Rafael Boff Zarpelon	028	0784271-3
Rafael Comar Alencar	030	0784302-3/01
	031	0784302-3/02
Rafael Fernandes da Silva	164	0808900-3
Rafael Machado Alves	035	0786840-6

Rafaella Gussella de Lima	082	0799872-3
Raquel Angela Tomei	039	0788485-3
Reginaldo André Nery	039	0788485-3
	040	0788646-6/01
	041	0789320-1/01
Reginaldo Caselato	159	0808042-6
Regis Panizzon Alves	017	0775059-8/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	047	0790811-4
	080	0799227-8
Reinaldo Mirico Aronis	069	0796089-6/01
	085	0801046-6
Renata Caroline Talevi da Costa	071	0797692-7
Renata Cristina Costa	090	0802008-0
	097	0802506-1
	099	0802662-4
	101	0803072-4
	104	0803349-0
	107	0803723-6
	108	0803759-6
	109	0803771-2
	112	0803872-4
	113	0803929-8
	114	0804396-3
	118	0804566-5
	120	0804621-1
	121	0804635-5
	128	0805337-8
	132	0805704-9
	139	0806350-5
	142	0806526-9
	144	0806607-9
	145	0806616-8
	167	0810014-3
	168	0810381-9
Renata Cristina Wagner Pancheniak	135	0805889-7
Renata Rodrigues Salles	015	0773780-0/01
Reny Angelo Pastre	077	0798547-1
Ricardo Costella	036	0787247-9
Ricardo de Abreu Arambul	004	0697617-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	051	0791258-1
Robson Fumagali	134	0805865-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	035	0786840-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	076	0798376-2
Rodrigo Becker	020	0777522-4
Rodrigo Mombach Cremonese	133	0805850-6
Rogério Dyniewicz	029	0784295-3
Romeu Macedo Cruz Júnior	158	0807871-3
Rômulo Vinícius Finato	026	0782720-3/01
Rubens Carlos Bittencourt	072	0797724-4
Samantha Beatriz F. Damiano	070	0797130-2
Sarah Martins	074	0798257-2
Saymon Frankllin Mazzaro	004	0697617-2
	066	0794527-3
Sebastião Mendes da Silva	110	0803786-3
Sérgio Antônio Meda	018	0775532-2/01
Sérgio Eduardo da Silva	023	0781353-8/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	143	0806546-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	014	0771887-6
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	103	0803301-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	136	0805982-3
	145	0806616-8
Shiroko Numata	098	0802550-9/01
	102	0803130-1/01
	115	0804419-1/01
	117	0804553-8/01
	132	0805704-9
	136	0805982-3
	139	0806350-5
	157	0807546-5
Silviana Milene dos Santos	066	0794527-3
Silviane Scliar Sasson	024	0781376-1/01
Simone Daiane Rosa	084	0800848-6/01
	091	0802018-6/01
	094	0802372-5/01
	116	0804507-6/01
	125	0805016-4/01
	127	0805296-2/01
	129	0805360-7/01
	130	0805446-2
	151	0807139-0
	160	0808078-6
	163	0808819-7
	165	0808936-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	033	0785692-6
Sylvia Moniz da Fonseca	017	0775059-8/01
Talita Mari Burgath	095	0802424-4
Talita Santos Gatti	113	0803929-8
Tânia Nunes de Rocco Bastos	063	0794018-9
Tatiana Gaertner	027	0782825-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0773780-0/01
	051	0791258-1
	053	0791894-7
	056	0792404-7
	057	0792457-8
	058	0792491-0/01
	100	0802666-2/01
	106	0803661-1
	110	0803786-3
	131	0805469-5
	152	0807195-8
	155	0807443-9
	158	0807871-3
Thaila Andressa Nakadomari	064	0794161-5/01
Thaisa Cristina Cantoni	104	0803349-0
	114	0804396-3
Thiago Brunetti Rodrigues	142	0806526-9
	168	0810381-9
Thiago Gabriel Xalão	065	0794312-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	078	0798832-5
	081	0799634-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	045	0790209-4
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0782720-3/01
Victicia Kinaski Gonçalves	086	0801242-8/01
Vivian Lambert Azzolini	035	0786840-6
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	162	0808794-5
Volnei Leandro Kottwitz	140	0806436-0
Walmor Junior da Silva	072	0797724-4
Walter Espiga	046	0790450-1
Walter Luiz Dal Molin	151	0807139-0
Wesley Toledo Ribeiro	098	0802550-9/01
	102	0803130-1/01
	115	0804419-1/01
	117	0804553-8/01
	132	0805704-9
	139	0806350-5
	157	0807546-5
Wolney Luiz Baggio	147	0806735-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0295956-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2005/46570. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000075 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Celso de Paula. Advogado: Lecir Maria Scalassara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, exercendo juízo de retratação, no sentido de dar provimento parcial ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACÓRDÃO DESTA 8.ª CÂMARA CÍVEL QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 15º DIA A CONTAR DA APRESENTAÇAO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, ESCLARECENDO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE HÁ DE SER CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE PARA A CÂMARA EXERCITAR O DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 543-C, § 7.º II CPC, EM RAZÃO DE LEADING CASE DO STJ - REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO A FIXAÇÃO DO TERMO INCIAL DOS JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ - MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTA PARTE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

0002 . Processo/Prot: 0650940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/1033. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000605 Embargos a Execução. Apelante: Assis Galdino da Cruz. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira, Luiz Fernando Martins Bonette. Apelado: Luiz Vellini. Advogado: Bruna Palazzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUE SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. 1. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO E DOS DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO APELANTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO SEU RECURSO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS EM PETIÇÃO ASSINADA PELO ADVOGADO, INDEPENDENTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA AO FINAL DESSE ARRAZOADO. 2. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO CONTRATO SUBJACENTE AO TÍTULO EXEQUENDO, ENVOLVENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO EMBARGADO PARA ACESSO DO EMBARGANTE NA FAIXA LIMÍTROFE PARA FINS DE CORTE, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELO EMBARGADO QUE NÃO DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO DO EMBARGANTE - INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida.

0003 . Processo/Prot: 0657185-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000791 Prestação de Contas. Apelante: Welington Felix dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido deduzido em ação de prestação de contas, em sua primeira fase, para determinar que a instituição financeira preste contas, nos termos do art. 917, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, respondendo pela sucumbência e fixando em R$200,00 (duzentos reais); observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO CPF. MÚTUO BANCÁRIO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INVERSÃO DA VERBA ARBITRADA. 1. Interesse de agir. Tem interesse de agir o mutuário que, em contratos de financiamento por parcelas fixas promove ação de prestação de contas para obter esclarecimentos acerca da evolução da dívida. 2. Supressão de grau de jurisdição. Com o advento da Lei 10.352 de 26.12.2001 a teor do novel § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, encontrando-se o processo pronto para julgamento, ainda que não analisado o mérito em primeiro grau, poderá o tribunal apreciá-lo. 3. Do dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de financiamento, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso provido. Supressão de grau de jurisdição. Julgamento de procedência.

0004 . Processo/Prot: 0697617-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198284. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003186-02.2005.8.16.0045 Indenização. Apelante (1): Oduwaldo de Souza Calixto. Advogado: Ricardo de Abreu Arambul, Fabrício Luís Akasaka Torii. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 2 - - Banco do Brasil S/A e negar provimento ao recurso 1 - Oduwaldo de Souza Calixto, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO ABRUPTA DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO 2. 1. CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO A REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DANO MORAL. PROVA. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 7, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 4. VALOR EXCESSIVO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO 1. 5. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O limite do crédito aberto em conta corrente só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular. Todavia, tal ciência não foi comprovada nos autos em exame, ônus que recai na instituição financeira. 2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece à responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. 3. O art. 7, inc. IV, da Constituição Federal em sua parte final veda que o salário-mínimo seja utilizado como fator de correção monetária, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o magistrado singular utilizou o salário- mínimo apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado por índices judiciais. 4. Deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, levando em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando- se na razoabilidade e proporcionalidade. 5. Não comprovado, pois, o fato constitutivo de seu direito, especialmente o nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira (redução do limite de cheque especial) e o resultado apontado (pagamento de conserto de veículo, em virtude da negativa da seguradora), o julgamento de improcedência da pretensão pelos danos materiais é medida que se impõe. 6. Configurada a sucumbência parcial das partes, não há espaço para a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 7. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação cível 2 provida parcialmente. Apelação cível 1 não provida.

0005 . Processo/Prot: 0723631-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/228384. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723631-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Carlos Ribeiro da Silva Filho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0725043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258760. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000533-63.2005.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Auto Posto Tancredo Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: Manoel Alcino de Oliveira. Advogado: Léo Márcio Bona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE FALSIDADE DE SUA ASSINATURA APOSTA NA CÁRTULA REFERENTE AO ENDOSSO AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PELO EMBARGANTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE REDUNDA NA DESISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA NÃO ATENDIMENTO POR QUALQUER DAS PARTES DA INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL ANTES DEFERIDA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELO SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO FEITO FALSIDADE DA ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA NÃO DESINCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO ALEGADO SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida.

0007 . Processo/Prot: 0747058-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/222480. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747058-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Almir João Armelin, Lígia Maria Zanatti Armelin. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos

de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0751140-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/279086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 751140-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Gilda Maria Galli. Advogado: Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO RESTOU NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO UNIPESSOAL. FORMAÇÃO INCOMPLETA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NOVA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. Sobrevindo alteração na denominação social da pessoa jurídica antes da interposição do recurso, deve a parte apresentar procuração na qual figure como outorgante a sociedade com sua nova denominação, sob pena de não-conhecimento do meio impugnativo. (EDcl no REsp 551.384/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 287) Agravo não provido.

0009 . Processo/Prot: 0767681-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224917. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767681-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Embargado: Benedito Alves Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0768183-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 768183-8 Apelação Civel. Embargante: Sebastiana Raimunda Guiraud. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS ANTERIORES À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa- se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0768553-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411996. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007096-46.2004.8.16.0021 Revisional. Apelante (1): Vera Lucia Dick. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Everton Faleiro de Pádua. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Designado: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular de ofício a sentença na parte que julgou ultra petita; e, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo 1 para impedir o banco de utilizar os valores creditados na conta-corrente como salário da autora; e dar parcial provimento ao apelo 2 para manter a possibilidade de cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos e para determinar a liquidação por simples cálculos, mantida a distribuição da sucumbência, de acordo com o voto do Relator designado, restando vencido o Relator originário que dá provimento parcial ao apelo 1 em maior extensão. EMENTA: Revisional. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Julgamento "ultra petita". Limitação de juros. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Multa contratual. Restituição em dobro. Dano moral. Retenção de salário depositado em conta-corrente para cobrir dívidas bancárias. 1. A sentença, ante o princípio da correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, dispondo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. Nos contratos bancários não incide a limitação a 12% ao ano dos juros remuneratórios prevista no Decreto nº. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº. 4.595/64, pois cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula Vinculante n° 7 e a Súmula nº. 596, ambas do STF. Ademais, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ), devendo ser mantidos os juros no percentual avençado pelas partes, quando não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 3. Revela-se descabido o expurgo da capitalização mensal de juros quando não haja qualquer indício da ocorrência de tal prática em contratos de abertura de crédito em conta-corrente em que se verifiquem, por amostragem, diversos lançamentos a crédito, sem indicação precisa pelo correntista dos períodos em que a amortização foi negativa. 4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. 5. A multa contratual não pode ser superior a 2% do débito, conforme determina o art. 52, § 1º, do CDC . 6. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 7. É descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral quando não há ilícito a ser indenizado. 8. A retenção dos salários de correntista para pagamento de débitos de operações bancárias afronta o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. 9. É descabida a liquidação de sentença por arbitramento quando o valor da condenação é obtido mediante cálculos aritméticos. Sentença adequada, de ofício, aos limites do pedido nas partes em que julgou "ultra petita", por maioria. Apelação 1 provida em parte e Apelação 2 provida em parte, por unanimidade.

0012 . Processo/Prot: 0770240-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7702409-0/2 Agravo, 770240-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Evany Queiroz Cherem (maior de 60 anos), Ary Paulino Chemin (maior de 60 anos), Christiane Di Scala, Espólio de Juarez Giannini, Maria José Ramos Giannini, Regina Maria Ramos Giannini, Margarida Mansur Malucelli (maior de 60 anos), Pedro Eyng (maior de 60 anos), Wilson Fernandes. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. 1. DECIÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA SOB A GUISA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DESNECESSÁRIO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0771139-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244244. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7711395-0/1 Agravo, 771139-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaquac Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovani Gionédis, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos,

de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0014 . Processo/Prot: 0771887-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106345. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-58.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: José dos Santos Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): José dos Santos Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a necessidade de liquidação por arbitramento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO ADESIVA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. APURAÇÃO DO SALDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. 1. Contra-razões. Preliminar. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. 2. Juros remuneratórios. Devolução em dobro. Interesse recursal. O requerido carece de interesse recursal, quanto às matérias alegadas, posto que não confronta com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matérias que não foram julgadas desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 3. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. 4. Capitalização. Flagrada a incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. 5. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificou-se que há períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil. 6. Tarifas bancárias. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. 7. Capitalização anual. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual, independente de expressa contratação. 8. Apuração de saldo. O saldo deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atendidos os critérios estabelecidos, mediante cálculo aritmético. Desnecessário instaurar a fase de liquidação de sentença, restrita à modalidade por artigos e por arbitramento. 9. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação súmula 306 do STJ. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 0773780-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 773780-0 Apelação Civel. Embargante: Parthenos Comercio de Disco Ltda. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima relatados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELO AUTOR VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0774046-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/220762. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774046-7 Apelação Civel. Embargante: Otacilio Junior da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0775059-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241726. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775059-8 Apelação Civel. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Regis Panizzon Alves. Embargado: Helios da Amazônia Indústria e Comércio de Material Para Escritório Ltda. Advogado: Sylvia Moniz da Fonseca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 26 DA LEI 9.492/97. PROVA DA RECUSA DO CREDOR EM DEVOLVER A DUPLICATA OU FORNECER DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA. INÉRCIA DO DEVEDOR. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0775532-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245549. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775532-2 Apelação Civel. Embargante: Homero Bernardelli Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ewerton Zeydir Gonzalez, Carlos Alberto Biaggi, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, não conhecer do recurso de embargos de declaração, ante a sua intempestividade; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso não conhecido.

0019 . Processo/Prot: 0777275-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262532. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777275-0 Apelação Civel. Embargante: Carlos Augusto Perandréa. Advogado: Carlos Augusto Perandréa Junior. Embargado: Júlio Massayoshi Ogasawara. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima relatados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO. Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0777522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42519. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-72.2008.8.16.0111 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Rodrigo Becker, Nilda Leide Dourador. Apelado: Sergio Willemann. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende, Claudio Casquel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para manter as taxas aplicadas pelo Banco, redistribuindo-se o ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO

STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Taxa de juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. No caso concreto, não há comprovação de cobrança acima da média de mercado, nem sequer indícios de sua possível ocorrência, devendo ser mantidas aquelas taxas praticadas pela instituição financeira. 2. Capitalização mensal de juros. Medida provisória nº 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade. Órgão especial. Vinculação. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI nº 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 3. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 4. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

0021 . Processo/Prot: 0779012-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43294. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002923-17.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Indústria e Comércio de Gaiolas Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Designado: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator designado, restando vencido o Relator originário que decidiu por anular a sentença. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta corrente. Juros flutuantes. Capitalização mensal. Tarifas.Litigância de má-fé. 1. Sem que haja qualquer indício de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 2. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros além das taxas médias de mercado, tem-se como válida a taxa aplicada pelo banco. 3. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 4. É indevida a condenação por litigância de má-fé não existindo prova cabal de ter a parte com ela se havido. Apelação não provida, por maioria.

0022 . Processo/Prot: 0780006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45628. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002004-53.2008.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Márcio Osvaldo da Silva. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Interessado: Douraci Bianchi da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEGESE DO ART. 514, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. ATO COOPERATIVO. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. CREFS - CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS. COBRANÇA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Nulidade da sentença. Requisitos de admissibilidade. Alegações genéricas. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, o que somente é possível quando o apelante demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Carece o recurso, portanto, do requisito de admissibilidade concernente à fundamentação (art. 514, II, do CPC). 2. Princípio da dialeticidade. Por meio do princípio da dialeticidade, decorrência expressa do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5, LV da Constituição Federal, impõe-se que o recorrente apresente as razões de seu inconformismo, porque, somente assim, a parte adversa poderá opor-se ao seu insurgimento. A observância do contraditório, em sede recursal, somente prevalece se o recorrente manifestar o motivo do pedido para reapreciação da lide. Disto se extrai que o recurso deve ser dialético e discursivo. 3.Ato Cooperativo.Norma Consumerista. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo- se "insumo". 4. Da multa contratual. Não tendo aplicação ao `ato cooperativo' as regras do CDC, mantém-se a multa contratual pactuada. 5. Da legalidade da CREFS. A taxa denominada CREFS é encargo que somente incide na hipótese em que o cooperado se torne inadimplente, de modo a ressarcir a cooperativa pelo empréstimo que ela foi obrigada a fazer para cobrir a sua inadimplência. Dessa forma, o cooperado deve ressarcir a Cooperativa pelo empréstimo que esta foi obrigada a fazer junto ao Sistema Bancário, para cobrir sua inadimplência, sendo legal a cobrança da taxa denominada "CREFS" para tal finalidade. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. ACÓRDÃO

0023 . Processo/Prot: 0781353-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 781353-8 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo João Glatzel (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração , nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0024 . Processo/Prot: 0781376-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/247488. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781376-1 Apelação Civel. Embargante: Mecânica São Tiago Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Embargado: Standard Logística e Distribuição Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Silviane Scliar Sasson. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. EMISSÃO IRREGULAR. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA CAMBIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO À PROTESTO. APERFEIÇOAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0781405-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53496. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-28.2010.8.16.0161 Embargos. Apelante: A. V. S. Madeiras Ltda, Alvaro Vitorino dos Santos, Sônia Maria de Almeida Santos. Advogado: Cristiano Bernardo Roveda. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Bárbara Guasque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM SANEADOR. PRECLUSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. ROL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS CONTRATADOS. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA

DE FUNDAMENTOS QUE AMPAREM A DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Preclusão. Impossível a rediscussão da matéria acerca da ilegitimidade passiva dos embargantes, pois operou-se a preclusão, nos termos dos arts. 471 e 473, do CPC. 2. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º do art. 28 da Lei 10.931/2004. 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré- contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Juros moratórios. Não há que se falar em abusividade quanto à aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, pois expressamente pactuado na cédula de crédito bancário. 5. Juros remuneratórios. O ataque genérico, sem indicar onde se encontram os erros e distorções, não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade do débito, e não são aptos a dar suporte à pretendida reforma da sentença. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0782720-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 782720-3 Apelação Civel. Embargante: Izan Gomes de Lacerda. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Rômulo Vinícius Finato, Fernanda Fortunato Mafra, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE 10%. INEXISTÊNCIA. TAXAS PREVISTAS NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. 1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0782825-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166457. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012372-87.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Geromildo José Armiliato, Geovani José Armiliato, G J Armiliato & Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Geromildo José Armiliato, Geovani José Armiliato, G J Armiliato & Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer do recurso adesivo e negar-lhe provimento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCV. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO ART. 514, II DO CPC. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO APELAÇÃO ADESIVA. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Contra-razões. Preliminar. Inovação recursal. Aplicabilidade do art. 354 do CCV. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por conseqüência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Devolução em dobro. Interesse recursal. O requerido carece de interesse recursal, quanto à matéria alegada, posto que não confronta com a decisão judicial impugnada, ao pretender apreciação de matéria que não lhe foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 3. Menção aos argumentos da contestação. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Nos termos do artigo 514, II do Código de Processo Civil, mostra-se necessário que o recorrente demonstre os fundamentos de fato e de direito que impõem a modificação da decisão atacada. 4. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. 5. Capitalização. Flagrada a incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. 6. Valores cobrados indevidamente. A repetição do indébito é possível de forma simples, após eventual compensação de saldo devedor, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 7. Prequestionamento. Denota-se que a matéria debatida no acórdão explicita de forma correta as razões que fundamentaram as decisões nele proferidas, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 8. Capitalização anual. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual, independente de expressa contratação. 9. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0784271-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000360 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Biotronik Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Agravado: Medclin - Clínica da Mulher e da Criança. Advogado: Rafael Boff Zarpelon, Márcio Augusto de Freitas, Liliana Cristina Viana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EXECUTADA PARA SALDAR A DÍVIDA COM A EXEQUENTE, SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DO ENTE SOCIETÁRIO ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, SEM RESPALDO EM PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC DESCABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELA EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO. Agravo de Instrumento desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0784295-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94118. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Emerson Schastai. Advogado: Fábio Costa de Miranda. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, João Roberto Chociai, Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE.ORIGEM.VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. Verba salarial. Penhora. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta- salário que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Assim, ainda que admitida a penhorabilidade de valores existentes em conta corrente do devedor, as verbas salariais não podem ser objetos de contrição, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, IV do CPC. Recurso provido.

0030 . Processo/Prot: 0784302-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261181. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784302-3 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Advogado: Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho. Embargado: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, Evandro Ricardo Ortigoza, Anilton Antonio Tonini, Kelly Miyazaki Ortigoza, Sandra da Silva Delfino Tonini. Advogado: Leiziane Negrão, Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 784.302-3/01 e 784.302-3/02, interpostos, respectivamente, por Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná e Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. e outros. EMENTA: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

0031 . Processo/Prot: 0784302-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264740. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784302-3 Apelação Civel. Embargante: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, Evandro Ricardo Ortigoza, Anilton Antonio Tonini, Kelly Miyazaki Ortigoza, Sandra da Silva Delfino Tonini. Advogado: Bruno Pedalino. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Advogado: Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 784.302-3/01 e 784.302-3/02, interpostos, respectivamente, por Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná e Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

0032 . Processo/Prot: 0785138-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272147. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 785138-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil SA (Adolescente). Advogado: Maurício Kavinski. Embargado (1): Moacir Vanderlei Anselmo, Angela Campos Lima. Advogado: Marcos José de Paula. Embargado (2): Grupo Santander Brasil Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONEXÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍODO DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ILEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. "TABELA PRICE." INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. JUROS SIMPLES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 8.692/93. ILEGALIDADE. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0785692-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99170. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006314-94.2004.8.16.0035 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Agravado: Clemem Silvia de Lara Pires Batista Gomes. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de decretar a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECISÃO QUE ACOLHE O CÁLCULO APRESENTADO PELO PERITO JUDICIAL, SEM ENFRENTAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM IMPUGNAÇÃO NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. Recurso parcialmente provido para decretar a nulidade da decisão agravada.

0034 . Processo/Prot: 0786331-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263688. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786331-2 Apelação Civel. Embargante: Severino Eduardo Guareschi, Maria Isabel Guareschi. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia" (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5/9/2006, p. 222). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0786840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002258-18.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Clóvis Mainardi Ferreira, Rosane Maria Montagnini Ferreira. Advogado: Rafael Machado Alves, Vivian Lambert Azzolini. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação da Tabela Price, determinar a devolução dos valores cobrados a maior, de forma simples, nos termos do art. 876, do Código Civil, redistribuindo-se as verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. "TABELA PRICE". INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. JUROS SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Mútuo imobiliário. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade das regras do SFH. O regime social do Sistema Financeiro de Habitação SFH destina-se a beneficiar o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, nos termos do art. 1º da Lei 4380/64. Para aqueles que não se enquadram na categoria de abrangência do SFH, seja porque já são proprietários de outro imóvel, ou em razão do objeto do financiamento se encontrar em valor superior ao previsto na regra legal, resta buscar o financiamento através da Carteira Hipotecária. 2. Capitalização de juros. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros, vedada pelo nosso ordenamento, na forma da Súmula nº 121 do STF. 3. Repetição do indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação parcialmente provido.

0036 . Processo/Prot: 0787247-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100159. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-33.2010.8.16.0110 Embargos a Execução. Agravante: Costella Materiais de Construção Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Marcio Luiz Dal Pizol. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POSTERIOR ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À ÚLTIMA PARCELA CONTRATADA - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DE CADA PARCELA. Agravo de Instrumento desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0787608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174126. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007741-05.1998.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Torrenha Fernandes. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONEXÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA ÚNICA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA.

TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEXIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Taxa de juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros. Impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 3. Capitalização periodicidade anual. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual. 4. Liquidação de sentença. Apuração do "quantum". Cálculo aritmético. Exegese do art. 475-B do CPC. Uma vez traçadas as diretrizes para a elaboração da conta, dependendo a determinação do valor apenas de cálculo aritmético, aplica-se o disposto no artigo 475-B e parágrafos, sendo possível que o juiz se valha do Contador judicial, sem que isto implique em liquidação por arbitramento. 5. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0787915-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/270940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787915-2 Apelação Cível. Embargante: Octacílio Carlos de Assis Machado. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OCORRÊNCIA. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0788485-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75485. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001918-59.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: José Fernando Valério, Jairo João dos Santos, Orlando Esprícigo, José de Oliveira, José Alvaro Santa Roza, Armando Antônio Rinaldi, Pedro Somera, João Orioli, Valdecir Orioli, Sebastião Mariano, Ovair Zupiroli. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. 1. Exibição dos documentos. A apresentação voluntária dos extratos significa expresso reconhecimento do direito dos autores. 2. Princípio da causalidade. Não havendo prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e sendo o pedido atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Recurso de apelação desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0788646-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/239058. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788646-6 Apelação Civel. Agravante: Marta Thereza Mari Sichieri, Mauro Bertoncello, Mauro Bertoncello Junior, Meyre Dalva Gianchini, Miguel Coelho Calandria, Moacir Elias Zago, Nerli da Silva, Nercino Pereira da Silva, Nilza Rossi Zanzin, Osvaldo Fabricio. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, ANTE A FALTA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PARA FUNDAMENTAR SUAS RAZÕES IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS RECORRENTES APÓS A FORMAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0041 . Processo/Prot: 0789320-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/246047. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 789320-1 Apelação Civel. Agravante: Simão Alves da Cruz, Sonia Thieko Yago, Thiago Magalhães Zampieri, Celia Regina Lopes, José Meneguim, Pedro Baleco de Souza, Mitra Diocesana de Umuarama, Comercial de Tecidos Rainha Ltda, Nadir Kotsuka da Silva, Lincoln Kotsuka da Silva. Advogado: Reginaldo André Nery. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0042 . Processo/Prot: 0789412-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/225847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789412-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcela Tamioko Franco. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0043 . Processo/Prot: 0789948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81351. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001018-51.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marilda Gueller Schenekemberg, Marisa Gueller Shenekemberg. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, ante a inocorrência da prescrição; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido.

0044 . Processo/Prot: 0790145-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/81317. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000996-90.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sonia Maria Gonçalves, Neuza Açves Doroso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, ante a inocorrência da prescrição; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido.
0045 . Processo/Prot: 0790209-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/183273. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003268-86.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Magnolia Silveira Moutinho Bahls. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DA CORRENTISTA JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS E MANUTENÇÃO DAS TAXAS MANUTENÇÃO DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA CONTADORIA JUDICIAL PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL E PELA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS JUROS COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO NA CONTA CORRENTE GENÉRICA IMPUGNAÇÃO AOS LANÇAMENTOS COM ORIGEM EM TARIFAS/TAXAS E SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEGALIDADE DESSES DÉBITOS QUE NÃO DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CORRENTISTA RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA MANUTENÇÃO DOS JUROS NAS TAXAS PRATICADAS E DOS DÉBITOS IMPUGNADOS, COM A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INADEQUADO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DEDUZIDO PELA APELADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES Apelação parcialmente provida.
0046 . Processo/Prot: 0790450-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67050. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016478-50.2005.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Fernando Consolin Scaff, Jorge Scaff. Advogado: Marcelo Buratto. Apelado: Luiz Claudio Pires Mello Alves. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO MANEJADO DO INDEFERIMENTO DOS QUESITOS APRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL, SEM CARÁTER COMPLEMENTAR E ESCLARECEDOR ÀS CONCLUSÕES DO EXPERT - PRECLUSÃO E EXEGESE DOS ARTS. 425 E 435 DO CPC - DECISÃO MANTIDA EMPRÉSTIMO PESSOAL COM JUROS USURÁRIOS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO EMPRÉSTIMO AUSÊNCIA DE AUTONOMIA NULIDADE DO TÍTULO ANTE O VÍCIO DE SUA ORIGEM REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Agravo retido desprovido e apelação provida.
0047 . Processo/Prot: 0790811-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/182731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001758-83.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Bankbosto Banco Múltiplo Sa. Advogado: Daniel Hachem, Jussara de Barros Amorim Araújo, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Airton de Avila Erig. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação1, apenas para reconhecer a possibilidade de capitalização anual e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação2, com redistribuição do ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE E DO ADVOGADO. APELAÇÃO1. NULIDADE DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. APELAÇÃO2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA POR TAXAS VARIÁVEIS. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. INADEQUADA PRETENSÃO REVISIONAL. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APURAÇÃO DO SALDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. 2. Deserção. Não prospera a pretensão do requerido, no tocante à deserção do recurso de apelação2, em virtude do deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3. Legitimidade recursal. Tanto a parte quanto o advogado possuem legitimidade para recorrer da sentença na parte em que foi fixado o valor dos honorários advocatícios. 4. Nulidade da decisão. Esta Corte tem admitido a apuração do saldo em fase de cumprimento de sentença quando se altera forma de cálculo ou quando alterados encargos. 5. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite- se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 6. Capitalização. Flagrada a incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. A teor do art. 591 do Código Civil, aplica-se a capitalização em periodicidade anual, independente de expressa contratação. 7. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificou-se que há períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil. 8. Taxa de juros remuneratórios. Nesta fase, importa apenas observar se o banco efetivamente aplicou os juros variáveis com respaldo em cláusula contratual, o que de fato ocorreu. A potencial ilegalidade do dispositivo contratual deve ser postulada em via processual adequada. 9. Tarifas bancárias. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. 10. Apuração de saldo. O saldo deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atendidos os critérios estabelecidos, mediante cálculo aritmético. Desnecessário instaurar a fase de liquidação de sentença, restrita à modalidade por artigos e por arbitramento. 11. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação súmula 306 do STJ. 12. Honorários advocatícios. A verba honorária fixada, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recurso de apelação1 parcialmente provido. Recurso de apelação2 desprovido.
0048 . Processo/Prot: 0790845-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86008. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000741-10.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Helio Luiz Carniel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, em face da incongruência no julgado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que outra decisão seja proferida e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INCONGRUÊNCIA NO JULGADO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos esposados na sentença, mostra- se nula sentença.1 Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.
0049 . Processo/Prot: 0790901-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87784. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000720-34.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Mariza Helena Tomazini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÂO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Eficácia preclusiva da coisa julgada. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada `eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003)." 1 2. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.
0050 . Processo/Prot: 0791160-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/181133. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001024-96.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Juscelino Francisco Annater. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, em face da incongruência no julgado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que outra decisão seja proferida e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INCONGRUÊNCIA NO JULGADO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. Verificada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, com a existência de conclusão divergente dos fundamentos esposados na sentença, mostra- se nula sentença.1 Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.
0051 . Processo/Prot: 0791258-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/90820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005699-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Apelado: Rosimeri do Rocio Wotroba. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CDC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR. 1. É dever inerente à instituição financeira prestar contas aos correntistas quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica ou de prévio pedido ou recusa extrajudicial. 2. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal Justiça (REsp nº 685297/MG). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
0052 . Processo/Prot: 0791752-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262107. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791752-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Albari Neves Ferreira (maior de 60 anos), Jose Luiz dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 791.752-4/01, interpostos por Banco Itaucard S.A. e outro, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. RAZÕES QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
0053 . Processo/Prot: 0791894-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200369. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001534-71.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro de Faria Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, ante a inocorrência da prescrição; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido.
0054 . Processo/Prot: 0792009-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272235. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792009-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Carlos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.
0055 . Processo/Prot: 0792060-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272238. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792060-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Embargado: Eunicia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0056 . Processo/Prot: 0792404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200419. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001519-05.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, ante a inocorrência da prescrição; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido.

0057 . Processo/Prot: 0792457-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199615. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001155-33.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marciano Gomes de Assis, Marlo Huchak. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de apelação, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, ante a inocorrência da prescrição; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido.

0058 . Processo/Prot: 0792491-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272264. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792491-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Manuel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0059 . Processo/Prot: 0792527-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272294. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792527-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Perez. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0792541-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252403. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792541-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard, Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Wanderley Acacio Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Recurso desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0793143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000519-69.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Paula Vercelli. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EQUÂNIME. MANUTENÇÃO. 1. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 2. Honorários Advocatícios. Majoração. Nas causas em que não existe condenação, não há fundamento legal para que os honorários fiquem limitados ao percentual do valor da causa. Os honorários, nestes casos, devem ser fixados "consoante apreciação

equitativa do juiz" (artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil), levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recurso desprovido.

0062 . Processo/Prot: 0793961-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132898. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027668-19.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Albach e Albach Ltda Me. Advogado: Isaquel Maia, Jesiel de Oliveira Schemberger. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. ABSTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ANTERIORMENTE. APONTAMENTO REFERENTE Á AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS E CONTRATOS DISCUTIDOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES. Ação executiva. Apontamento. É lícita a anotação nos cadastros restritivos, decorrente de relação expedida pelo Cartório de Ofício Cível, informando a existência de ação de execução contra o devedor. Recurso desprovido.

0063 . Processo/Prot: 0794018-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87558. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008144-68.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Apelado: Espólio de Johann Palm. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos, Fábio Farés Decker. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a possibilidade da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bem como, a impossibilidade de redução da multa contratual, redistribuindo-se o ônus da sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA- FÉ CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO RESTRITO À PERCENTUAL PACTUADO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré- contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 2. Multa contratual. Interesse de agir. Não há que se cogitar em redução da multa contratual para 2% se tal percentual já foi fixado no contrato e não há prova da cobrança abusiva. O pedido de redução é destituído de qualquer utilidade para o embargante, razão pela qual, neste aspecto, inexiste sequer o interesse de agir. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas Recurso de apelação provido.

0064 . Processo/Prot: 0794161-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/252295. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794161-5 Apelação Civel. Agravante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Daniel Barbosa Maia. Agravado: F J Saab Comércio de Combustíveis Ltda, Feres José Abou Saab. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. Recurso desprovido.

0065 . Processo/Prot: 0794312-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/249852. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794312-2 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Soeli Aparecida Rodrigues. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CADERNETA DE POUPANÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Recurso desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0794527-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132473. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000728 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra, Saymon Frankllin Mazzaro. Agravado: Mamoro Nakamura (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Algodoeira Centenário do Sul Indústria e Comércio Ltda, Cláudio Shigueru Nakamura, Sérgio Nakamura, Isaura Eiko Nakamura, Kimiko Nakamura. Advogado: José dos Santos Netto, Silviana Milene dos Santos, Milton Queiroz Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRECIAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES EXEGESE DO ART. 33 DO CPC PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

0067 . Processo/Prot: 0795579-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95650. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-70.2008.8.16.0108 Prestação de Contas. Apelante: João de Moura Júnior - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, face o vício decorrente do julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA "CITRA-PETITA". FALTA DE ABORDAGEM SOBRE PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA Sentença "citra petita" nulidade. A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pela partes. (...) Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o Tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, §1º. (...) Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originalmente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau. (...) A nulidade da sentença citra petita portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendia por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.1 Recurso provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO

0068 . Processo/Prot: 0796021-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/253008. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796021-4 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Estácio Jacomone. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0069 . Processo/Prot: 0796089-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274127. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796089-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Auto Posto Terceira Avenida Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giorgia

Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ÔNUS DO AUTOR. Nos termos do disposto nos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adiantar os honorários do perito. Agravo não provido.

0070 . Processo/Prot: 0797130-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/95392. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017521-32.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Joyce de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL, POR FALTA DE DECAIMENTO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL AUSÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA SENTENÇA MANTIDA. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

0071 . Processo/Prot: 0797692-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195124. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001494-80.2005.8.16.0137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Ferdinando Ferrarezzi (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido, ante a perda do objeto; b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação das instituições financeiras, para o fim de declarar a prescrição da pretensão do autor relativa ao período anterior a 29/07/1985, bem como afastar a limitação da taxa de juros imposta, devendo ser mantidas as taxas aplicadas, e, c) conhecer e negar provimento ao apelo da parte autora, com redistribuição da sucumbência, devendo o autor arcar com 40% das custas, despesas processuais e honorários de advogado, e os bancos os 60% restantes, fixando a verba honorária em R$ 4.000,00, observada a compensação de que trata o art. 21, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (1). DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DÉBITO CÓDIGO "62". DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APELAÇÃO (2). TARIFAS. CÔMPUTO LINEAR DOS JUROS. DANO MORAL. REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBÊNCIA. 1. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal Justiça (REsp nº 685297/MG). 2. A ação revisional submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. 3. Não há como o Poder Judiciário substituir o Conselho Monetário Nacional e limitar a taxa de juros em 12% ao ano, prevalecendo, no caso dos autos, aquela cobrada pelo banco, porquanto não questionado pelo mutuário que esta excedeu a taxa média do mercado para operações de mesma espécie no mesmo período. 4. A capitalização mensal de juros detectada em perícia deve ser expurgada, não havendo que se cogitar - portanto - na prática de imputação ao pagamento (art. 354, do CC/02) e tampouco em autorização legal, porque não pactuada e já ressalvada eventual amortização de juros. 5. O débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência. De tal modo, verificada a sua cobrança, impõe-se a restituição, inclusive do IOF. 6. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou mais de 20 anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição, eis que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. 7. A simples alegação de aplicação da imputação ao pagamento prevista no art. 354, do CC/02, não implica necessariamente em afronta ao cômputo linear dos juros. 8. As divergências decorrentes de negócios jurídicos não são aptas a ensejar indenização por dano moral. 9. A modificação parcial da sentença impõe a redistribuição proporcional da verba de sucumbência. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDA

0072 . Processo/Prot: 0797724-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/210491. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000663-46.2003.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Comercial de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordadas posto que não fixadas no contrato (fls. 865-v.) e, nesse caso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça para a limitação de sua incidência a taxa média de mercado (STJ - RESP. 906054/RS Rel. Min. Adir Passarinho Júnior - DJU 10.03.2008; REsp 1112879/PR, Rel. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não configurada a renúncia ao direito acerca da capitalização mensal e restando demonstrada sua ocorrência por prova pericial, deve-se expurgar tal prática. 2. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 685297/MG). Todavia, impugnando o correntista, de forma genérica, a cobrança de tarifas e encargos bancários, está é considerada legítima, visto que o Banco Central do Brasil (desde a edição da resolução 73, de 17/11/67) autoriza tais cobranças. Ademais, a ausência de qualquer reclamação, a esse respeito, no curso de uma longa relação jurídica, permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. 3. Ainda que ausente a previsão contratual acerca da taxa de juros, não é possível sua limitação a 12% ao ano nem à taxa média de mercado, mantendo-se os juros remuneratórios tal como cobrados, posto que no caso a parte interessada não provou a disparidade entre as taxas cobradas pelo banco e as taxas médias do mercado para operações da mesma espécie no mesmo período. 4. Constatada a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. Deve-se manter o `quantum' arbitrado a título de honorários advocatícios quando em conformidade com as circunstâncias do caso concreto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0073 . Processo/Prot: 0798230-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/268007. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798230-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Unitelas Comércio de Vestimentas e Artefatos de Papel Ltda Me, Maria Zeneide Siqueira, Jaqueline Karin Siqueira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Idelanir Ernesti, Mauro Curti, Cibele Rapis Fava. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0798257-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039539-03.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: C&a Modas Ltda. Advogado: Marisete Zambiazi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Anita Maria Zapelini Ribeiro Martins. Advogado: Sarah Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. É solidária a responsabilidade da administradora do cartão de crédito e do estabelecimento comercial por eventual dano causado ao consumidor, até mesmo porque, no caso, o último atuou como intermediário da operação comercial, integrando a cadeia de fornecimento. Assim, verificada a legitimidade passiva `ad causam' da empresa C&A Modas Ltda. 2. Ocorrido o protesto indevido, com a inscrição imprópria dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, incontestável o dever do estabelecimento comercial à indenização dos danos morais, frente ao concreto prejuízo suportado pela ofendida, oriundo da prática de ato irregular pela instituição bancária. Ademais, conforme entendimento assentado pelo STJ, na ocorrência de inscrição no cadastro de proteção ao crédito o dano moral é presumido. 3. O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve ser proporcional às peculiaridades do caso, justificando-se na hipótese sua manutenção, para se atender à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa da indenizada, especialmente se observado o patamar da Câmara e do STJ para casos análogos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0075 . Processo/Prot: 0798348-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/273518. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798348-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Carlos Albuquerque. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA DE TAXA PARA O FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. (20 ANOS). ART. 177 DO CC/1916. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. A instituição financeira tem o dever de fornecer os documentos solicitados pelo correntista, independentemente do pagamento de taxa. 3. Diante de sua natureza pessoal, o direito de manejo de exibição de documentos prescreve somente com o decurso do tempo de vinte anos, consoante artigo 177 do Código Civil de 1916, em combinação com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Agravo interno não-provido.
0076 . Processo/Prot: 0798376-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/99784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007957-28.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Vilson Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação, e, nesta, dar-lhe parcial provimento para reduzir a R$1.000,00 reais por lançamento indevido o valor fixado a título de multa por descumprimento da obrigação, mantendo-se no mais a decisão de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA `QUANTUM' FIXADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. À exceção do empréstimo consignável que está disciplinado em lei, não é possível a retenção de parte do salário do correntista, que conta com proteção constitucional (art. 7º, X), para pagamento de mútuo comum. A fim de se coibir eventual descumprimento de ordem judicial, é cabível a cominação de multa diária quando determinado que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, devendo, ainda, seu valor ser arbitrado em quantia suficiente a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo magistrado, mostrando-se cabível sua redução a fim de atender aos ditames da norma legal (art. 461, §5º, do CPC). Devem ser mantidos os honorários de advogado que atendem a equidade prevista no art. 20, §4º, do CPC, e fixados levando em conta os critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º do art. 20, do CPC, aplicados ao caso concreto, traduzindo-se em quantia apta a remunerar condignamente o patrono da parte vencedora. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.
0077 . Processo/Prot: 0798547-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80285. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-54.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante (1): Rovane Luiz Edinger Tadiotto - Firma Individual. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Carlos Alberto Bezerra, Reny Angelo Pastre. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação da autora e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do banco, para se manter os juros por ele praticados e se declarar a inexistência de capitalização, acolhendo-se por conseqüência as contas por ele prestadas e se declarando saldo credor a seu favor de R$ 5.705,16, com os acréscimos contratados, além de se redistribuir a sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. CONTAS DO BANCO. FORMA MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Considera-se regular a prestação de contas se a parte instituição financeira traz os extratos da movimentação financeira do correntista, contendo a especificação dos créditos e débitos em rigorosa ordem cronológica, demonstrando a evolução do saldo, circunstâncias que caracterizam a forma mercantil exigida pelo art. 917, do CPC. 2. Sem que haja qualquer impugnação da parte requerente sobre a ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto, já que do simples exame dos extratos não é possível divisá-la. Ademais, a capitalização dos juros em periodicidade anual é permitida pelo ordenamento jurídico. 3. Uma vez ausente qualquer questionamento da parte acerca de eventual abusividade dos juros remuneratórios praticados em relação à taxa média de mercado não há sentido limitá-la a esse patamar, especialmente se a pretensão do correntista cinge-se à limitação em 6% ao ano, sendo de se acolher as contas prestadas relativamente a tais encargos. 4. Impugnando o correntista, de forma genérica, a cobrança de tarifas e encargos bancários, esta é considerada legítima. Não fosse isso, o Banco Central do Brasil (desde a edição da resolução 73, de 17/11/67) autoriza tais cobranças. Ademais, a ausência de qualquer reclamação, a esse respeito, no curso de uma longa relação jurídica, permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. 5. Acolhendo-se integralmente as contas prestadas pelo banco e, conseqüentemente, tendo a parte autora decaído no seu pedido, justificável responder pelas verbas da sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇAO 2 PROVIDA.
0078 . Processo/Prot: 0798832-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/99178. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031502-45.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: José Bonfim. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para dar-lhe provimento parcial para o fim de fixar a verba honorária em R$ 200,00, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INDIVUAÇÃO. CONTAS. 2. EFEITO SUSPENSIVO. 3. INTERESSE DE AGIR. 4. DILAÇÃO DE PRAZO. 5. PREQUESTIONAMENTO. 6. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. 7. SUCUMBÊNCIA. 1. A especificação, na petição inicial, do número da conta e da agência, dos documentos e do lapso temporal cuja exibição é pretendida, atende de maneira satisfatória a exigência do art. 356, I, do CPC. 2. Para atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, requisito este que não foi cumprido no caso concreto. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, atitudes que existentes ou não, são irrelevantes à presença do interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Não demonstrada a existência de nenhum motivo excepcional que justifique a dilação do prazo para apresentação de documentos, o prazo fixado em sentença para cumprimento da obrigação deve ser mantido. 5. As matérias prequestionadas foram devidamente apreciadas e o julgamento não violou texto constitucional nem lei federal. 6. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de pouca complexidade, pacificada pelos Tribunais superiores. 7. Não havendo reforma na sentença que importe na alteração do estado da sucumbência, esta merece ser mantida tal como fixada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0799072-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/99141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005663-91.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucarda Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Rec.Adesivo: Jacinda Regina Knapik Kichilev. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Itaucarda Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Apelado (2): Jacinda Regina Knapik Kichilev. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente do recurso adesivo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA. DEVER PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Falta à parte interesse de recorrer quando o ponto impugnado lhe foi favorável, impondo-se, de conseqüência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal Justiça (REsp nº 685297/MG). 3. É dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. 4. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. 5. Não havendo reforma na decisão, impossível a inversão dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0799227-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83389. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001892-82.2004.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida da Silva Antunes. Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação por se tratar de inovação recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. O questionamento de matérias que não foram objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0081 . Processo/Prot: 0799634-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105012. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004633-52.2010.8.16.0044 Cautelar. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Hemerson Saqueta Barbosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação do art. 359, do CPC, bem como fixar a verba honorária em R$ 200,00, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INDIVUAÇÃO. CONTAS. 2. EFEITO SUSPENSIVO. 3. INTERESSE DE AGIR. 4. DILAÇÃO DE PRAZO. 5. ART. 359, DO CPC. 6. PREQUESTIONAMENTO. 7. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. 8. SUCUMBÊNCIA. 1. A especificação, na petição inicial, do número da conta e da agência, dos documentos e do lapso temporal cuja exibição é pretendida, atende de maneira satisfatória a exigência do art. 356, I, do CPC. 2. Para atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, requisito este que não foi cumprido no caso concreto. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, atitudes que existentes ou não, são irrelevantes à presença do interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Não demonstrada a existência de nenhum motivo excepcional que justifique a dilação do prazo para apresentação de documentos, o prazo fixado em sentença para cumprimento da obrigação deve ser mantido. 5. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. 6. As matérias prequestionadas foram devidamente apreciadas e o julgamento não violou texto constitucional nem lei federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de pouca complexidade, pacificada pelos Tribunais superiores. 8. Não havendo reforma na sentença que importe na alteração do estado da sucumbência, esta merece ser mantida tal como fixada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0082 . Processo/Prot: 0799872-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005928-07.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Michelle Menegueti Gomes. Apelado: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. 2. Por ocasião do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, somente se permite a discussão acerca do dever do requerido na apresentação das contas, o período a ser compreendido da relação negocial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914, e ss do CPC). Não obstante, qualquer discussão a respeito da legalidade e correção dos lançamentos realizados apenas pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. 3. Havendo (na primeira fase da ação de prestação de contas) a contestação da obrigação de apresentação das contas, como ocorre na hipótese, instala-se uma relação jurídica de caráter autônomo, devendo o julgador condenar o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.
0083 . Processo/Prot: 0800265-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110605. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-22.2004.8.16.0127 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Roberto de Souza. Advogado: José Carlos Farias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a determinação de expurgo da capitalização, sem modificação na distribuição da verba de sucumbência, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, especialmente porque este desistiu da prova pericial indispensável, no caso concreto, para comprovar matéria essencialmente fática, diante da alegação de imputação de pagamento primeiro aos juros, em face de depósitos na conta corrente. É inválida a cláusula que convencione cumulação de comissão de permanência com outros encargos (REsp 615.012/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0084 . Processo/Prot: 0800848-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/278267. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800848-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Agravado: Sergio Dumas. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0085 . Processo/Prot: 0801046-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118516. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007671-27.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Belini Filho. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia, José Heriberto Micheleto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para se reformando a sentença monocrática condenar o banco réu a prestar contas relativas à relação jurídica das partes, vinculada ao CPF 257.330.369-15 (conta corrente n.º 22823-90, agência 0036), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora, invertendo-se, ainda, a sucumbência, nesta primeira fase procedimental do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. É dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento prévio de extrato bancários e informações sobre as operações realizadas. No caso, ainda, frente aos aportes da conta do autor configurado o seu gerenciamento pelo banco, e, por conseqüência, a obrigação do ente financeiro à apresentação das contas. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.
0086 . Processo/Prot: 0801242-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/270722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801242-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Leia Feliciano dos Santos. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo inominado 801.242-8/01, interposto por Leia Feliciano dos Santos. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ATO DECISÓRIO QUE NÃO CONHECE PARTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DO RECURSO, BEM COMO NEGA PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, COM BASE EM SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 233 E 258. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0087 . Processo/Prot: 0801595-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/135278. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001544-33.2010.8.16.0040 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Votorantim

Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelante (2): José Antonio da Costa Filho (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do réu e dar provimento integral àquele deduzido pelo autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DO EMPRÉSTIMO NÃO DISPONIBILIZADO AO MUTUÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO AUTOR. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos termos do caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. 3. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, cabível é a condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Tem direito a essa indenização a pessoa idosa que teve descontado de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo contratado, cujo numerário não lhe foi disponibilizado, privando-a de parcela considerável de sua fonte de subsistência. 4. Constituindo ato ilícito a conduta da instituição financeira resta configurado o dano moral, independentemente de prova da lesão, impondo-se arbitrar o seu valor. Apelação do réu provida em parte Apelação do autor provida

0088 . Processo/Prot: 0801802-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801802-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Roque Romagnoli, Paulo Anananias Vital, Ortlieb Heidemann, Onofre Berni, Orlando Lupo, David Correa Luz, Maria Cristina Francisco, Osvildo Balthazar Rodrigues, Darcilia Teixeira Custodio, Orlando Sturion Filho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 801.802-4/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0801814-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274906. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801814-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aparecida Pazian Cavalheri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0090 . Processo/Prot: 0802008-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158431. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003155-85.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Eros de Oliveira Dorta. Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, para afastar a condenação da instituição financeira nos honorários advocatícios, apenas em relação à decisão agravada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). É descabida a condenação em honorários de advogado em incidente denominado "exceção de prescrição" julgado improcedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0802018-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/275992. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802018-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Olga Dainezi Cripa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 802.018-6/01 interposto pelo Banco Itaú S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0802106-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802106-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Janira Pedroso Schimitt, Dalila Aparecida Schimitt Xavier, Edna Terezinha Schimitt, Maryleia Schimitt, Espólio de Cycero Ayres de Mello, João Alberto Ayres de Mello. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 802.106- 1/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0802161-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121719. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001027-38.2010.8.16.0069 Ação Monitória. Apelante: Zunck Confecções Ltda, Edson José Ardenghi. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Adejair Aparecido Caldeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESARIAL E CONTRATO DE LIMITE PARA OPEAÇÕES DE DESCONTO 1. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. 2. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (ART. 192, § 3º, DA CF, ART. 406, CC). AFASTADA. MANUTENÇÃO DOS JUROS PACTUADOS. 4. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDA DE FORMA SIMPLES. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pretendida pela parte. 2. Nos termos do entendimento desta Colenda Câmara o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado. 3. "A norma do § 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar." Ainda, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Na espécie, devem ser observados os juros remuneratórios

pactuados. 4. No caso, a responsabilidade do avalista da Cédula de Crédito Bancário não se limita ao valor originário, mas, também, aos encargos decorrentes da mora. 5. A incidência da sanção prevista artigo 940 do CC pressupõe a existência de má-fé por parte do suposto credor; o que não se verificou no caso. 6. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível não provida.

0094 . Processo/Prot: 0802372-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274905. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802372-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de João Rocha de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 802.372- 5/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0802424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244343. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004946-77.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Apelante (2): Edeni de Lima. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível 1 e dar-lhe provimento parcial; e conhecer parcialmente da apelação cível 2 e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 - 1. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. 3. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS PRESTADAS APÓS A SENTENÇA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE. 5. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 2 7. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO. 8. TERMO INICIAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Como é sabido, o não comparecimento do réu ou ausência de resposta à inicial acarretam a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC). Portanto, ainda que aplicados os efeitos da revelia nos autos, deve ser apreciada a preliminar de falta de interesse de agir. 3. "A apresentação das contas pelo obrigado, após proferida sentença de procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, prejudica o recurso de apelação em que se traz objeções à pretensão de exigir contas, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer (pressuposto recursal negativo)." 4. Nos termos da jurisprudência predominante junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça, a primeira fase do procedimento especial de prestação de contas enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte vitoriosa. 5. Segundo o entendimento recentemente firmado por esta Décima Quinta Câmara Cível, os honorários advocatícios relativos à primeira fase da Prestação de Contas devem ser fixados no montante de R$200,00, levando-se em consideração não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Logo, merece redução o quantum arbitrado em sentença. 6. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. 7. A ação de prestação de contas não comporta discussão acerca da inversão do ônus da prova, por força do disposto na parte final do artigo 917, do CPC. 8. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso no tocante ao termo inicial da prestação de contas se o banco, após a prolação da sentença, já as prestou. Apelação Cível 1 conhecida parcialmente e, nesta parte, provida parcialmente. Apelação Cível 2 conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida.

0096 . Processo/Prot: 0802504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001793 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gilson Cesar Wosne Zanlorensi, Dalva Dias Wosne, Carlos Mickus, Glacil Mickus, Alzira Amancio Silvestre, Seli Verges Mayhofer, Espólio de Ronaldo Mayrhofer, José de Souza, Alady Rauth Milani, Adevanzir Padilha de Siqueira, Koren Lin Ani Assis, Leonardo Tomaz de Aquino, Marisa Terezinha Parzianello, Marlene Lima Tomasi, Mario Benato, Mario Alberto Vettori, Paulo Barão, Benedito Balduíno de Araujo, Celia Maria de Lara Tavares. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). RECURSO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0802506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110733. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-17.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ailton Bento Gois. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0098 . Processo/Prot: 0802550-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277953. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802550-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Dirce Maria da Silva Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0099 . Processo/Prot: 0802662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110137. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-05.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Augusto Parolini. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0100 . Processo/Prot: 0802666-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802666-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Heleno Candido Sobral, Ovidio Borges, Odivar Pereira Donato, Isauro Borges Pereira, Ilda Leal dos Santos, Irene Monfredinho, Hosana Lopes Francisco, Hilda Aparecida dos Santos, Haise Aparecida Ribas de Castro, Adolpho Endrice. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 802.666-2/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0803072-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110764. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000659-46.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Pereira dos Santos Pinto, Veronica dos Santos Pinto, Marcia dos Santos Pinto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA PRECEDENTES NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO SOBRE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EXEQUENTE, POR TRATAR DE QUESTÃO DEDUZIDA SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

0102 . Processo/Prot: 0803130-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277948. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803130-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marivaldo Querino dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido.

0103 . Processo/Prot: 0803301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106170. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011574-87.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Abel Gonçalves, Antonio Jose Leucz, Creche Jesus Criança, Cristiani Miguel, Alfredo Miguel Filho, Jair Voronovcz, Janete Boeni, João Rodrigues de Queiroz, Sucessores de Oswaldo Rebeque, Vito de Oliveira Soares, Clube Esportivo e Recreativo Incas. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar parcial provimento, para afastar a condenação da instituição financeira nos honorários advocatícios, apenas em relação à decisão agravada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É descabida a condenação em honorários de advogado em incidente denominado "exceção de prescrição" julgado improcedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0803349-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158422. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051144-04.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Choji Dakujaku, Osvaldo Confortini, Jeronimo Lucio de Almeida, Sidinei Versori, Luiz Wanderley Cracco, Amabile Zuliani

Vessoni, Nilza Felix Gomes, Maria de Lurdes Ribeiro. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. O alegado excesso de execução deve ser demonstrado, não sendo verificado pela mera discrepância dos cálculos, os quais, no caso concreto, sequer atingem a quantia de R$ 3000,00. RECURSO NÃO PROVIDO.
0105 . Processo/Prot: 0803527-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/284295. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803527-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Mario Tsuyoshi Yamakami, Lidia Mangolin Cardoso, Creusa Aparecida de Souza Cardoso, Dirceu Batista Ribeiro, Anderson Jesus Rosan, Marcia Maria Callero, Jose Antonio Dib Filho, Olivardo Avanço (maior de 60 anos), Otaviano Pereira da Silva. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 803.527-4/01 interposto por Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0106 . Processo/Prot: 0803661-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alberto Zana Portela, Basilo Santo Ferrarino, Dalila Vizotto Carniatto, Irineu Martins Valério, Izaltino Roberto Pesarini, José Barreiros, José Cassandro, José Dallemole, José Luiz Pesarini, Maercio Selicani, Minelvino de Fretiras Primo, Narciso Santin, Olinda Catharina Santini, Orivaldo Dallemole, Otomar Gottardi, Wilson Augusto. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). RECURSO NÃO PROVIDO.
0107 . Processo/Prot: 0803723-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/108888. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-08.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aldo Cassapula Martinez. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.
0108 . Processo/Prot: 0803759-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111030. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-63.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Francisco Gonçalves Torres, Hilton Juarez Ruiz Torres. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.
0109 . Processo/Prot: 0803771-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111715. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000685-44.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Geraldo Luciano da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J,

DO CPC. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGUARDO DE EVENTUAL RECURSO PARA O TRIBUNAL SUJEITO A EFEITO SUSPENSIVO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). "...O espólio não tem capacidade para exercer seus direitos em juízo, senão por meio do inventariante, ou da integralidade dos herdeiros em litisconsórcio necessário." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0731116-0 - de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O alegado excesso de execução deve ser demonstrado, não se prestando a discordância sem qualquer fundamento, tal como se verificou neste caso examinado (fl. 158-TJ). A indicação à penhora de cotas de fundo de investimento atenta contra a ordem legal contida no art. 655 do CPC, inexistindo, neste caso examinado, à vista do traslado, elementos que recomendassem o afastamento do caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ). A execução de título judicial transitado em julgado (cumprimento de sentença transitada em julgado), depois de ocorrida sua liquidação, é dotada de definitividade, de modo que é possível o levantamento dos valores depositados, desde que se aguarde a interposição de eventual recurso ao Tribunal, dotado de efeito suspensivo, o que foi observado neste caso examinado, pelo que possível o levantamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0803786-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002438 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Yotsuo Hamaya, Bartholomeu Peres, Vani Pereira do Carmo, Edvaldo Riato, Wilson Nery, Horacio Teixeira Sobrinho, Alvaro Canalis, Jeanine Cornelia Elgersma, Toshio Takata, Wilson Salles. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0111 . Processo/Prot: 0803843-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803843-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Atílio Bonassi Fulanetti. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 803.843- 3/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0803872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110637. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-19.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0113 . Processo/Prot: 0803929-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104562. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005254-28.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irineu Berbichi Herrero. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). O alegado excesso de execução deve ser demonstrado, não se prestando a discordância sem qualquer fundamento, tal como se verificou neste caso examinado (fl. 11/11-verso-TJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0804396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165096. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009861-98.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Tadeu Ribas Sisti, André Luiz Canesin, Aristides Niero, Angela Maria dos Santos Maldonado, Alberto Silva, Antonio Mello Ruiz, Ana Paula Moro Petrolini, Denicio Alves Pereira, Divonsir Garcia Tudisco, Maria Conciani Ubiali. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios incidem no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido realizado na conta poupança, até o efetivo pagamento, nos moldes da orientação da jurisprudência, pelo que inexiste o alegado execesso. RECURSO NÃO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0804419-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/277972. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804419-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Aparecido Luiz. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 804.419-1/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0116 . Processo/Prot: 0804507-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/284297. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804507-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vera Lucia de Lima Couto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 804.507-6/01 interposto por Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0117 . Processo/Prot: 0804553-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/277966. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804553-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de Mokichi Nezen. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 804.553-8/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0118 . Processo/Prot: 0804566-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111219. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001078-66.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Wilson Cesar Pasim. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGUARDO DE EVENTUAL RECURSO PARA O TRIBUNAL SUJEITO A EFEITO SUSPENSIVO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória, pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. O alegado excesso de execução deve ser demonstrado, não se prestando a discordância sem qualquer fundamento, tal como se verificou neste caso examinado (fl. 111-TJ). A indicação à penhora de cotas de fundo de investimento atenta contra a ordem legal contida no art. 655 do CPC, inexistindo, neste caso examinado, à vista do traslado, elementos que recomendassem o afastamento do caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ). A execução de título judicial transitado em julgado (cumprimento de sentença transitada em julgado), depois de ocorrida sua liquidação, é dotada de definitividade, de modo que é possível o levantamento dos valores depositados, desde que se aguarde a interposição de eventual recurso ao Tribunal, dotado de efeito suspensivo, o que foi observado neste caso examinado, pelo que possível o levantamento. RECURSO NÃO PROVIDO.
0119 . Processo/Prot: 0804586-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/115969. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031924-96.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Enair Vieira Dezan (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESATENDIMENTO À ORDEM LEGAL CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DA POUPADORA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ALCANÇE TERRITORIAL DO TÍTULO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915- 9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). A indicação à penhora de cotas de fundo de investimento atenta contra a ordem legal contida no art. 655 do CPC, conforme orientação sedimentada nesta Câmara Cível. Possuem legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública 38.765/98 todos os poupadores residentes no Estado do Paraná, conforme precedentes. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO.
0120 . Processo/Prot: 0804621-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111176. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000822-26.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Tulio Toshio Soda. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC

IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0121 . Processo/Prot: 0804635-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110638. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000683-74.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Luiza Bortolucci Schincariol. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA PRECEDENTES NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO SOBRE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EXEQUENTE, POR TRATAR DE QUESTÃO DEDUZIDA SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

0122 . Processo/Prot: 0804773-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/283180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804773-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sebastião Bertoletti, Valdecir Helbe, Ivaldino Ebertz, Eliazira Neves Rodrigues, Aquilino Boaroli, Leila Vanderleia Gonçalves, Leverson Brancaleone, Rose Mari Terezinha Cabral Brocher, Herminio Sgorla, Clairina Pessini Andreghitti. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 804.773- 0/01 interposto por Banco ITAÚCARD S.A. e outro. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0804898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110996. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001019-78.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angela Salvadego Corniani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0124 . Processo/Prot: 0804921-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110142. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000490-59.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Elbert Haeberlin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0125 . Processo/Prot: 0805016-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284325. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805016-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Barbara Cristina Rigoldi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo inominado 805.016-4/01, interposto por Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0805066-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98674. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018899-22.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolio de Victorino Marochi. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS

RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0127 . Processo/Prot: 0805296-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284326. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805296-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ortacizio Pinheiro de Macedo, Maria Pereira Queiroz. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 805.296-2/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0805337-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104434. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sansão Ribeiro Silva. Advogado: Jurandir Venancio de Oliveira, Armando de Mattos Sabino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0129 . Processo/Prot: 0805360-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284342. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805360-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elza Bogo, Maria Liza dos Santos, Ieda Maria Gasperini, Arlete Marli Klaus, Suzamara Medeiros, Enides Schley Brondani. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 805.360-7/01 interposto por Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE O ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0805446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111559. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-91.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neide Vicente Volpato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0131 . Processo/Prot: 0805469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Felix Zesutko. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA, E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0132 . Processo/Prot: 0805704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130380. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027821-67.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Cesares. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE. Agravo de Instrumento desprovido.

0133 . Processo/Prot: 0805850-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84440. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005685-28.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Miguel Scheffer Desiderio, Raimundo Pedro Appelt, Rosaura Maysa Bettin Pires, Ahmad Mahmoud Jomaa, Shigueru Kaminagakura, Regina Britos de Barudi, Nelson Jose Didea, Gilberto Ferreira de Moraes, Luiz Antonio de Gasperin, Giraci Alberto Serraglio, Nilvania Maria Spricigo, Espólio de Primo Nodari, Espólio de Veronica Mierzva, Espólio de Antonio Dail da Silva, Espólio de Sueli Maria Puhl Trevisan. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. MULTA DO ART. 475-J. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento conforme o comando condenatório da sentença proferida na ação civil pública. 2. Os juros moratórios incidem de forma simples e linear sobre o saldo devedor corrigido. 3. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 4. São devidos honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento desprovido.

0134 . Processo/Prot: 0805865-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121327. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000448-37.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carlos Cesar Consalter Calvo. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR DOMICILIADO NO ÂMBITO DESSA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM SALDO CREDOR NAS CONTAS POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS ALUDIDOS NA SENTENÇA, CUJOS EFEITOS ALCANÇAM AQUELES QUE NÃO SEJAM ASSOCIADOS DA APADECO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CORRETA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE UMA SÓ VEZ - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0135 . Processo/Prot: 0805889-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000277 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Libio Pancheniak, Ilza Wagner Pancheniak. Advogado: Renata Cristina Wagner Pancheniak, Christianne Karin Wagner Pancheniak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA, E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0136 . Processo/Prot: 0805982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76759. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ivana Lemes Queiroz. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 3. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. 4. Inocorre excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente que utiliza como base os valores depositados na conta poupança, conforme extratos fornecidos pela instituição bancária. Agravo de Instrumento desprovido.

0137 . Processo/Prot: 0806165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000948 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Alves de Almeida, Eliane Aparecida Bruneri, Tereza Brandalise, Leatrice Volpi Xavier da Silveira, Antonio Luiz Cavalli, Edite Lima Perez, Mariana Vilas Boas Pescador, Oneide Frizzo Franceis, Aristeu Magalhães Filho, Alberi Paiva Garcia. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA, E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0138 . Processo/Prot: 0806322-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108981. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-87.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Euclides Comini. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE PARA ACOLHER OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL OPOSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM

ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA LEVANTAMENTO DE VALOR OBJETO DE PENHORA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0139 . Processo/Prot: 0806350-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136304. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001344-48.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: iraci simoni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0140 . Processo/Prot: 0806436-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003428 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Luiz Honório dos Santos, Arleth Maria Dalcanale Figueiredo, Artur Jose Gonçalves Tavares, Celia Zimermann, Fredolino Roque Bartzen, Jose Selezio Heinzen, Liliana Ana Ariati Felipe, Luiz Antonio Stopacholi, Luiz Barbosa da Silva, Nancy Terezinha Del Mouro. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0141 . Processo/Prot: 0806503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124991. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055268-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antenor Guanho, Claudia Maria Deufenbach, Bortolo Luiz Alberton, Antonio Lazaro Dametto, Juarez Cordeiro de Oliveira, Helena Fortes Alves, Humberto Cornelio Klimiont, Isabel Cristina Guedes, Isabel Kouzmine, José Jorge de Lara. Advogado: Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS CONFORME TERMO FINAL ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento desprovido.

0142 . Processo/Prot: 0806526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96907. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037660-19.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Augusto Pereira Soares. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES Agravo de instrumento desprovido.

0143 . Processo/Prot: 0806546-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130657. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-40.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Batista de Jesus, Angela Rudek, Cassia Veronica Ferreira Lopes, Cirso Evangelista Bezerra, Cristina Berber, Elias Antonio Gonçalves, Glace Anie Soares, João Neri Damasceno, Lucia Perella Correa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA, E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CORRETA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE UMA SÓ VEZ - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0144 . Processo/Prot: 0806607-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123017. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070839-41.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Inez Kovalski, Paulo Novaes da Silva, Vera Lucia de Oliveira Rangel, Edna Soares Marins, Laurisse Maria Benvenho, Lenita Aparecida Benvenho. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUMPRIMENTO

DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0145 . Processo/Prot: 0806616-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136337. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044316-89.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Tiwako Nakanishi. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0146 . Processo/Prot: 0806705-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72147. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001518 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alceu Saldanha Faria. Agravado: Espólio de Guilherme Betiol. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0147 . Processo/Prot: 0806735-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002920 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Cesar Cioffi de Moura, Maria Esperia Costa Moura. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA, E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0148 . Processo/Prot: 0807027-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006487-07.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carolina Lopes Pereira, Ida Elena Britez, Clara Gladis Dotto, Edir Rafagnin, Iolanda Mola Dotto, Fernando Loures Salinet, Aparecida Arrigussi Capelasso, Carmen Sespede Gallo, Nelson Donel, Ana Joaquina Campos da Silva. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0149 . Processo/Prot: 0807060-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119383. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000788 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Benedito Moreira Felix, Astrogilda Mantovani Moreira. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro, Murilo Enz Faga Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0150 . Processo/Prot: 0807120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167150. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000577 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alvino Tuttas, Maria Cristina dos Santos, Maria Pardini, Ortiz Andrade, Rubens Miranda, Sebastião Cassandro, Valdeci Ancelmo Rodrigues, Valentin Carniato, Vinicio Lourenço de Castro, Vitor Martins. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR DOMICILIADO NO ÂMBITO DESSA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM SALDO CREDOR NAS CONTAS POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS ALUDIDOS NA SENTENÇA, CUJOS EFEITOS ALCANÇAM AQUELES QUE NÃO SEJAM ASSOCIADOS DA APADECO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM

PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0151 . Processo/Prot: 0807139-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134888. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002156-48.2010.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espolio de Ceslau Skorek. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0152 . Processo/Prot: 0807195-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003671 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joao Strogueia, Nilva Semprebom, Maria Aparecida de Souza, Tereza Moreira Marinho. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0153 . Processo/Prot: 0807226-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82834. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000737 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albertina Francisca da Silva Brazil. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0154 . Processo/Prot: 0807308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176510. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000170-73.2010.8.16.0139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nestor Pastuchenco. Advogado: Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0155 . Processo/Prot: 0807443-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011295-55.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleonice Maria Torrens do Amaral. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0156 . Processo/Prot: 0807510-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100093. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030890-86.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aline Regina Paese Gentelini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E INDEFE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR DOMICILIADO NO ÂMBITO DESSA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM SALDO CREDOR NAS CONTAS POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS ALUDIDOS NA SENTENÇA, CUJOS EFEITOS ALCANÇAM AQUELES QUE NÃO SEJAM ASSOCIADOS DA APADECO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS CONFORME TERMO FINAL ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL REGULARIDADE DO MÉTODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA IMPROPRIEDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS DO BANCO AGRAVANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0157 . Processo/Prot: 0807546-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154748. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024636-21.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Geraldo Gadeano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar parcial provuumento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 3. MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição estabelecida no artigo 655, I do CPC. 2. Apresenta-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. 3. Ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigos 600 e 601 do CPC, não há que se falar em aplicação de multa. Agravo de instrumento provido em parte

0158 . Processo/Prot: 0807871-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002319 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Loray Boz. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior, Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0159 . Processo/Prot: 0808042-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171841. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000284 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Bernardo Schmoeller, Maria Johanna Erdmann, Valmir Jose Daufenbach. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. 3. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. A nomeação de cotas de fundos de investimentos à penhora não observa a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 4. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, já que nessa fase haverá nova atividade desempenhada pelo causídico, que merece justa remuneração. Agravo de instrumento não provido.

0160 . Processo/Prot: 0808078-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176445. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-23.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Durval Cândido, Arnaldo Tenório de Albuquerque Cavalcante, Valdevino Ramos da Silva, José Sanches, Paulo Wilson Garrido, Ivanete Menezes Gode. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido.

0161 . Processo/Prot: 0808223-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76807. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000920-22.2010.8.16.0092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jose Alfredo Dalzotto, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilson Stadler, Espolio de Alfredo Dalzotto, Elmer Eidam, Telma Regina Bilouws, Ivanete Maria Marconato, Maria Alice Tozetto, Gilberto Opata, Nair Stadler Lemes Santana, Cecilia Maria Gasparelo, Nelson Jose Gasparello, Espolio de Orlando Lejambre. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0162 . Processo/Prot: 0808794-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001143 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. I. S., B. B. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: R. S., Y. G. S., V. A. B. J., C. H. C. B., C. A. P., M. M. R. P., I. B. R., D. L. S.. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002,

segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0163 . Processo/Prot: 0808819-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176418. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000319-08.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldair Scarmagnani Salata, Gerson Elias Chiprauski dos Santos, Elizeu Faccin, Antonio Salata, Valdir Candido de Souza, Deyse Zara da Paixão. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0164 . Processo/Prot: 0808900-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000285 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Norli Borio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0165 . Processo/Prot: 0808936-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176182. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000525 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mariana Broggiatto, Emma Sartoni Zamboni (maior de 60 anos), Eurides Gorla (maior de 60 anos), Jose Antonio Alves Siqueira (maior de 60 anos), Jose Valdecir Corbeta. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. Agravo de instrumento não provido.

0166 . Processo/Prot: 0809580-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144076. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-55.2010.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Georgina Maria Jorge, Renan Dib Jorge, Desiree Dib Jorge Fagundes, Marcus Vinicius Jorge, Damaris Dib Jorge Dutra, Darcirio Santos, Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos, Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva, Dalia Berezoski, Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ART 17, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Ausente a prova da conduta intencionalmente maliciosa, exclui-se a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. Agravo de instrumento provido parcialmente.

0167 . Processo/Prot: 0810014-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144324. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001950-46.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adão Licorini, Diva Pescari Licorini. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

0168 . Processo/Prot: 0810381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178469. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036203-49.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ana Luzia Folco Kunter. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ORDEM DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA. 1. A nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento não observa a ordem legal de constrição, artigo 655, I do CPC. Agravo de instrumento não provido.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08922

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ernani Kavalkievicz Júnior	001	0768183-8/01
Gilberto Stinglin Loth	001	0768183-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0768183-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 768183-8 Apelação Civel. Embargante: Sebastiana Raimunda Guiraud. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Em mesa para julgamento.Despacho anexo.
768.183-8/01 EmbDecCv - XV Ccv Vistos, etc.. 1) Conforme papeleta e Ata de Julgamento da Sessão de 11/maio/2011, o V. Acórdão n.º 768.183-8, de fls. 187/192, o quórum de julgamento foi composto por mim, Relator - Jurandyr Souza Júnior, pelo Presidente com voto - Hamilton Mussi e a Juíza Substituta em Segundo Grau - Elizabeth Rocha, como Revisora. Por equívoco na impressão do acórdão, constou a participação do Des. Luiz Carlos Gabardo, que já havia declarado impedimento. Assim, determina-se nova publicação apenas para correção de erro material, corrigindo composição do quórum de julgamento. 2) A referida republicação, por não alterar o julgado, não constitui causa de reabertura de quaisquer prazos. 3) Por fim, a republicação do acórdão dar-se-à na mesma oportunidade da publicação do recurso de Embargos de Declaração. 4) Recurso de Embargos Declaratórios que apresento "Em Mesa", para sessão p.v.. Intimem-se. Curitiba, 21/06/11. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	001	0474824-5/03
	002	0780866-6
Alexandre Briso Faraco	014	0746992-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0760712-7/01
	006	0782534-7/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	017	0759525-7/01
Ari Carlos Cantele	002	0780866-6
Ariana Vieira de Lima	006	0782534-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	011	0770080-3/01
Camila Ramos Moreira	011	0770080-3/01
Carlos Alberto Siliprandi	011	0770080-3/01
Carlos Augusto Antunes	001	0474824-5/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	005	0767009-3/01
Carlos Eduardo Ortega	017	0759525-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0474824-5/03
Carlos Renato Cunha	015	0746992-3/02
Cibele Koehler Cabral	005	0767009-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	017	0759525-7/01
Cristina de Mattos Barros	005	0767009-3/01
Eduardo Roos Elbl	016	0679848-9/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0801608-6/01
Fabiane Cristina Seniski	004	0760712-7/01
	019	0798032-5/01
Fabiano Colusso Ribeiro	011	0770080-3/01
Fernando Previdi Motta	011	0770080-3/01
Francieli Dias	011	0770080-3/01
Heldo Gugelmin Cunha	017	0759525-7/01
Helton Diego Ferreira	001	0474824-5/03
Ivan Lelis Bonilha	007	0801608-6/01
	010	0786374-7
	017	0759525-7/01
	018	0791585-3
Jairo Moura	018	0791585-3
Jaqueline Buttner Pereira	017	0759525-7/01
João Anastácio da Silva	003	0772457-2/01
João Ricardo Anastácio da Silva	003	0772457-2/01
José Maurício do Rego Barros	008	0742723-2/02
José Olegário Ribeiro Lopes	003	0772457-2/01
José Roberto Martins	012	0801257-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	007	0801608-6/01
	013	0801755-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0801257-9/01
	013	0801755-0/01
Lilian Didone Calomeno	006	0782534-7/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0760712-7/01
Lucio Orlando Elbl	016	0679848-9/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0474824-5/03
	002	0780866-6
Luís Enrique Bruno Servilha	003	0772457-2/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0772457-2/01
Luiz Eduardo S. d. Albuquerque	013	0801755-0/01
Luiz Fernando Matias	010	0786374-7
	016	0679848-9/01
Manoel Henrique Maingué	001	0474824-5/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	014	0746992-3/01
	015	0746992-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0742723-2/02
Maria Misue Murata	008	0742723-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	004	0760712-7/01
	006	0782534-7/01
Marina Talamini Zilli	011	0770080-3/01
Marisa Zandonai	012	0801257-9/01
Michelle Pinterich	011	0770080-3/01
Milton Alves Cardoso Junior	011	0770080-3/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	005	0767009-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0782534-7/01
	019	0798032-5/01
Salete Teresinha de Souza	014	0746992-3/01
	015	0746992-3/02
Stefania Basso	006	0782534-7/01
Tâmilly Rafaela de Oliveira	009	0803229-3/01
Thelma Hayashi Akamine	010	0786374-7
Thiago Brunetti Rodrigues	015	0746992-3/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0474824-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/167431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 474824-5 Mandado de Segurança. Embargante: Arteara Artefatos de Arame Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Embargado (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se confundir decisão contraditória, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT,

acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC)". (Súmula nº 20 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.)

0002 . Processo/Prot: 0780866-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/152400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) - INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) - APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 NÃO MAIS SE APLICA A ORIENTAÇÃO DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO SUSPENDERIA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC.

0003 . Processo/Prot: 0772457-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244673. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772457-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Interessado: Lucio de Souza Dias. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva, João Anastácio da Silva. Interessado: Juiz de Direito. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0760712-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760712-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0767009-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767009-3 Apelação Civel. Embargante: Cyrene Solano Fraga Brandão. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam, os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná votam, por unanimidade para rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO

0006 . Processo/Prot: 0782534-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276090. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782534-7 Agravo de Instrumento. Agravante: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Lilian Didone Calomeno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0801608-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801608-6 Apelação Civel. Agravante: Edson Fernandes Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0742723-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/278499. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7427232-0/1 Agravo, 742723-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Coesa Equipamentos Ltda, Patrice Albert Vian. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marco Antônio Lima Berberi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, votam pelo provimento do recurso, decretando a prescrição do direito de ação dos débitos tributários. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR DA PREVISTA PELA LC Nº 118/2005. MARCO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, MAS CITAÇÃO, TÃO SOMENTE OCORREU APROXIMAMENTE TRÊS ANOS DEPOIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0803229-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/282072. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803229-3 Correição Parcial. Agravante: Davi Deutscher. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL. CORREÇÃO PRETENDIDA DEVE SER BUSCADA ADMINISTRATIVAMENTE, ATRAVÉS DE SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS, INSTRUÍDA COM AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0786374-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68973. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013645-05.2009.8.16.0019 Ressarcimento. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. TERMO DE CESSÃO DE USO. VEÍCULO CEDIDO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PARA SER UTILIZADO COMO AMBULÂNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA COMO OBRIGAÇÃO AO CESSIONÁRIO A REALIZAÇÃO DE SEGURO TOTAL DO VEÍCULO E A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO CEDIDO. NÃO REALIZAÇÃO DO SEGURO POR PARTE DO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CLÁUSULA CONTRATUAL. POSTERIOR OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA RODOVIA BR-277. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO (CHUVA FORTE). APELANTE QUE NÃO REFUTOU ESPECIFICAMENTE QUALQUER DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO COMO CAUSA DE DECIDIR, OU SEJA, O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU PORQUE EXATAMENTE DISCORDOU DA DECISÃO E NÃO APONTOU EVENTUAIS EQUÍVOCOS DESTA OU MOTIVOS PARA A SUA

REFORMA. O QUE SE DISCUTE NOS AUTOS NÃO É A IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR, MAS SIM A NÃO REALIZAÇÃO DE SEGURO TOTAL DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE RESSARCIR OS DANOS. RECURSO DESPROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0770080-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245760. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 770080-3 Apelação Civel. Embargante: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0801257-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/279211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801257-9 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa Zandonai. Agravado: Paulo Sergio Scheid, Angela Maria Barroso. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0801755-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801755-0 Apelação Civel. Agravante: José Natalino Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Eduardo Silveira de Albuquerque, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0746992-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/189289. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746992-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Faiçal Jannani. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO PROVIDO. Reconhecida a ocorrência de omissão na decisão recorrida, é de se dar provimento aos Embargos para sanar o vício apontado, sem efeito modificativo do julgado.

0015 . Processo/Prot: 0746992-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/199396. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746992-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Carlos Renato Cunha. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Faiçal Jannani. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO PROVIDO. Reconhecida a ocorrência de omissão na decisão recorrida, é de se dar provimento aos Embargos para sanar o vício apontado, sem efeito modificativo do julgado.

0016 . Processo/Prot: 0679848-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679848-9 Apelação Civel. Embargante: Tsg Cobranças Sc Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl, Eduardo Roos Elbl. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0759525-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/197179. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759525-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Italo Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO - PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA - CONSTRIÇÃO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. 1. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, visto que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Não obstante a constrição de precatório ser admissível, também é incontroversa a possibilidade da Fazenda Pública recusar o bem oferecido pela parte Devedora na Execução Fiscal, desde que o faça com fundamento numa das hipóteses previstas no artigo 656, do Código de Processo Civil.

0018 . Processo/Prot: 0791585-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015728-92.2008.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Marcos Antonio Alves. Advogado: Jairo Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PRECEDEU A ORDEM DE ONERAÇÃO DO BEM. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. VERBA HONORÁRIA MANTIDA POR RETRATAR JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0798032-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/257815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798032-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. .

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08910

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	044	0791385-3
Adilson de Castro Junior	016	0764300-3
Alaor Ribeiro dos Reis	037	0789937-6
	040	0790122-2
	041	0790219-0

	047	0794024-7
Altivo Augusto Alves Meyer	045	0792341-5/01
	049	0802952-3/01
Amanda Cristhina Almeida	017	0769374-3
Ana Paula Magalhães	016	0764300-3
Andréa Giosa Manfrim	012	0758494-3/01
Anita Caruso Puchta	004	0691045-2/01
Benoît Scandelari Bussmann	009	0739730-2/01
	015	0763842-2
Camila Milazotto Ricci	048	0796938-4/01
Camila Ramos Moreira	015	0763842-2
Carlos Alberto de O. Casagrande	020	0771402-3
Carlos Eduardo Ortega	031	0784034-0
Carlos Humberto Fernandes Silva	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	046	0793171-7
	047	0794024-7
Carolina Lucena Schussel	021	0772082-5
Caroline Mannrich	005	0721658-0
Cibele Koehler Cabral	043	0791075-2
Cibelle de Azevedo	009	0739730-2/01
Cirlene Librelato Santos	015	0763842-2
Claudine Camargo Bettes	043	0791075-2
Cleide Rosecler Kazmierski	049	0802952-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	003	0654088-7
	031	0784034-0
Cynthia Garcez Rabello	024	0775395-9
Daniella Leticia Broering	016	0764300-3
Edison Santiago Filho	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	040	0790122-2
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	046	0793171-7
	047	0794024-7
Edno Pezzarini Junior	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	040	0790122-2
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	046	0793171-7
	047	0794024-7
Eduardo Fernando Lachimia	029	0782941-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	044	0791385-3
Eladio Prados Junior	027	0779306-8
Elis Daniele Senem	005	0721658-0
Emmanoel Aschidamini David	028	0782031-1
Eros Sowinski	001	0596220-3
Ester Eunice de Souza	048	0796938-4/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	016	0764300-3
Fabiane Cristina Seniski	014	0761873-9
Fabiano Haluch Maoski	025	0776143-9
Fabrício Parzanese dos Reis	015	0763842-2
Fernando Almeida de Oliveira	008	0739339-5
Fernando Previdi Motta	009	0739730-2/01
	015	0763842-2
	048	0796938-4/01
Fernando Shériston Ormelez	025	0776143-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	040	0790122-2
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	046	0793171-7
	047	0794024-7
Gelcir Anibio Zmyslony	022	0772981-3
Gerson Luiz Wenzel	022	0772981-3
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	006	0725488-4
Hudson Camilo de Souza	007	0732929-1
Inger Kalben Silva	005	0721658-0
Ivan Lelis Bonilha	013	0761065-7
	014	0761873-9
	019	0771017-4/01
	021	0772082-5
	023	0773821-6
	024	0775395-9
	025	0776143-9
	026	0776850-9
	030	0783002-4/01
Ivo Brugnolo Macedo	010	0742686-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	028	0782031-1
Jair Lima Gevaerd Filho	020	0771402-3
Janice Ana Pieniak	015	0763842-2
Jaqueline Buttner Pereira	031	0784034-0
Joamir Casagrande	020	0771402-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0654088-7
José Carlos Cal Garcia Filho	011	0754986-0
José Roberto Martins	013	0761065-7
	021	0772082-5
	026	0776850-9
Julio Cesar Brotto	017	0769374-3
Júlio César Subtil de Almeida	030	0783002-4/01
Karem Oliveira	049	0802952-3/01
Kennedy Machado	048	0796938-4/01
Lázaro Sotocorno	043	0791075-2
Leonardo Camargo Marangoni	029	0782941-2
Lilian Acras Fanchin	045	0792341-5/01
Lucilara Guimarães de Oliveira	014	0761873-9
Luis Augusto de Queiroz	019	0771017-4/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	029	0782941-2
Luiz Carlos Caldas	026	0776850-9
Luiz Celso Branco	027	0779306-8
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	015	0763842-2
Luiz Fábio de Oliveira Santos	015	0763842-2
Manoel Henrique Maingué	023	0773821-6
Marcelo Constantino Malaguido	029	0782941-2
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	008	0739339-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	002	0644048-0
Marco Antônio Lima Berberi	004	0691045-2/01
	006	0725488-4
Marcos André da Cunha	003	0654088-7
Marcos Massashi Horita	003	0654088-7
Marcos Wengerkiewicz	004	0691045-2/01
Marcus Vinícius Machado	024	0775395-9
Marilena Indira Winter	017	0769374-3
Marina Talamini Zilli	015	0763842-2

Marisa L. d. M. C. Cordeiro	019	0771017-4/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	010	0742686-4
	027	0779306-8
Marlúcio Ledo Vieira	043	0791075-2
Maurício Beleski de Carvalho	048	0796938-4/01
Mauro Leitner Guimarães Filho	001	0596220-3
Michelle Pinterich	015	0763842-2
Milton Alves Cardoso Junior	009	0739730-2/01
	015	0763842-2
	048	0796938-4/01
Nelson Hizo Vieira	025	0776143-9
Nelson Ramos Küster	023	0773821-6
Nilson Pedro Wenzel	022	0772981-3
Paulo Sergio Mecchi	029	0782941-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	027	0779306-8
Queila de Araújo Duarte Vahl	007	0732929-1
Raul Alberto Dantas Junior	030	0783002-4/01
René Ariel Dotti	017	0769374-3
Roberto Machado Filho	045	0792341-5/01
Roberto Nascimento Ribeiro	002	0644048-0
Rodrigo Hassan Saif	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	040	0790122-2
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	047	0794024-7
Rodrigo Mendes dos Santos	045	0792341-5/01
	049	0802952-3/01
Rogéria Dotti Dória	017	0769374-3
Rosa Daum Machado	027	0779306-8
Ruy Soares de Macedo	014	0761873-9
Sidnei de Quadros	032	0789589-0
	033	0789628-2
	034	0789676-8
	035	0789863-1
	036	0789917-4
	037	0789937-6
	038	0790106-8
	039	0790117-1
	040	0790122-2
	041	0790219-0
	042	0790928-4
	046	0793171-7
	047	0794024-7
Sidney Lent Júnior	018	0769402-2
Solon Brasil Junior	017	0769374-3
Suzelei de Paula Bento	012	0758494-3/01
Tatiana Alessandra Espíndola	011	0754986-0
Thais Ferraz Martin Robles	044	0791385-3
Thaiz Elena de Almeida Prado	003	0654088-7
Thiago Ramos Küster	023	0773821-6
Thiago Saldanha Macorati	005	0721658-0
	018	0769402-2
Valéria dos Santos Tondato	003	0654088-7
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0782031-1
Vitor Hugo Martins	048	0796938-4/01
Viviana Bianconi	048	0796938-4/01
Wallace Soares Pugliese	025	0776143-9
Wesley Tomaszewski	044	0791385-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0596220-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/164929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002618 Embargos a Execução. Apelante: Yara Pedroso. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de Juízo de Retratação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, em modificar parcialmente a decisão reapreciada, com posterior remessa dos autos ao eminente Desembargador 1º Vice- Presidente nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. (art. 110). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-B, DO CPC REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES IPTU EXERCÍCIOS DE 1995 A 1999 TAXA SELIC DEVIDA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2000 LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/95 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 31/2000 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACOLHIMENTO RETRATAÇÃO PARCIAL. Considerando que o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que fls. prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. (...)", impõe-se a reforma parcial do Acórdão de fls. 145/153, para o efeito de fixar o termo final para aplicação da Taxa SELIC como sendo 31 de dezembro de 2000 e, a partir de 2001, a correção monetária e juros de mora devem obedecer o disposto no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 31, de 21 de dezembro de 2000. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.

0002 . Processo/Prot: 0644048-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/356822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00050260 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Luiz Ivan de Vasconcellos (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de Juízo de Retratação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, em manter integralmente a decisão reapreciada, com posterior remessa dos autos ao eminente Desembargador 1º Vice- Presidente nos termos do Regimento Interno (art. 110). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-B, DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO DECENAL TESE DOS "CINCO ANOS MAIS CINCO" INAPLICABILIDADE, NO CASO EM ESPÉCIE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXEGESE DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. Adotando a decisão submetida a Juízo de Retratação a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 85, e entendimento dominante das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, no sentido de que nos casos de obrigação de trato sucessivo a prescrição a ser observada é a qüinqüenal, abrangendo parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a sua manutenção é questão impositiva.

0003 . Processo/Prot: 0654088-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/26995. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000034 Execução Fiscal. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar pelo parcial conhecimento e provimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.088-7, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ATRAVÉS DE LEILÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE O VALOR DE MERCADO (DESÁGIO). Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, por maioria.

0004 . Processo/Prot: 0691045-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691045-2 Apelação Civel. Agravante: Ahf - Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que

o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente

0005 . Processo/Prot: 0721658-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/252369. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006612-52.2005.8.16.0035 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Carlos Henrique Loth, Isabel Terezinha Slusarski Loth. Advogado: Caroline Mannrich, Elis Daniele Senem. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Inger Kalben Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso 2, dar provimento parcial a Apelação 1 e modificar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO" RECÉM- NASCIDO QUE FALECEU DEVIDO A COMPLICAÇÕES DO PARTO PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS. RECURSO 2 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS OCORRÊNCIA DO DANO E NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O PREJUÍZO RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE INOCORRÊNCIA. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo. A conduta do corpo clínico, em especial a demora na realização do procedimento cirúrgico e a falta de médico pediatra no momento do parto, bem como, a insuficiência de profissionais para proporcionarem atendimento adequado demonstram o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, surgindo a obrigação de indenizar. Infere-se dos autos, que a morte do neonato ocorreu por fatos alheios a conduta da Autora, mostrando-se despiciendo alegar culpa concorrente desta. RECURSO 1 - AUTORES DANOS MORAIS MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DANOS MATERIAIS FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL POSSIBILIDADE FAMÍLIA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO COLABORAÇÃO DO FILHO NAS DESPESAS DA CASA COM O FRUTO DE SEU TRABALHO PENSÃO DEVIDA AOS PAIS DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO, RENDIMENTO PROVÁVEL DA VÍTIMA DOS 14 (QUATORZE) ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E 1/3 (UM TERÇO) A PARTIR DESTA IDADE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELANTES QUE DECAÍRAM EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO ENCARGO A SER PAGO INTEGRALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. A avaliação do quantum indenizatório deve ficar ao arbítrio do julgador, que analisará, em cada caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, a conseqüências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na sentença. Nos casos em que a família é pobre na acepção jurídica do termo, o filho a partir dos 14 anos de idade, haveria de contribuir nas despesas da casa com o fruto de seu trabalho restando, pois, induvidoso o reconhecimento do direito dos pais ao recebimento de danos materiais, como forma de compensar a privação da contribuição que receberiam do filho. Porque decaiu em parte mínima do pedido, não pode a parte Autora ser responsabilizada pelas custas processuais e honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, porquanto, em se tratando de Fazenda Pública é aplicável o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. REEXAME NECESSÁRIO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI JUROS DE MORA INCIDÊNCIA CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E, POSTERIORMENTE, PELA LEI Nº 11.960/2009 SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995 deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. A taxa de juros de mora que incide, no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. RECURSO 2 DESPROVIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0725488-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/256065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000067-30.2003.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Propex do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N° 11.580/96, ARTIGO 6°, § 2°, III. APESAR DA DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS, A VENDA NÃO SE DESTINA AO CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 0732929-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/296958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000202-85.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Advogado: Queila de Araújo Duarte Vahl. Apelado: Sebastiana do Prado Domingues. Advogado: Hudson Camilo de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer o advento da prescrição e julgar extinto o processo com resolução de mérito, restando prejudicada a análise do recurso de apelação e do reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. "As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral". (AgRg no REsp 1149621/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 18.05.10).

0008 . Processo/Prot: 0739339-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/315242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000064-80.2000.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 28/06/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES BANCÁRIAS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 É TAXATIVA E NÃO ADMITE AMPLIAÇÃO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA POSSIBILIDADE ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO ROL DE ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 56/1987 - estritamente no que concerne ao gênero dessas operações, admite-se a interpretação ampla e extensiva de seus itens, de forma a incluir as atividades similares nas expressamente previstas, segundo a natureza essencial delas e não segundo a nomenclatura particular que lhes possam atribuir cada instituição financeira em particular. As atividades relacionadas as Rendas de Tarifas sobre Serviços (Contratação de Operações Ativas, Crege Cheque Ouro Empresarial, Crege Cheque Ouro Público em Geral, Crege Outros, Crege Cheque Especial Classic/Público em Geral e Outras, Depósitos, Contas não Movimentadas (Pessoas Físicas), Contas não Movimentadas Outras, Outros Serviços e Exame de Pedidos de Exclusão do CCF), as Rendas de Outros Serviços (Serviços de Comércio Exterior, Exportação e Importação, Câmbio e Manuseio) e as Rendas de Serviços de Custódia são passíveis de incidência de ISS. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0739730-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/282500. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739730-2 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoît Scandelari Bussmann, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Vicente Lazzarin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º- A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão

recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0010 . Processo/Prot: 0742686-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000483-22.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Nelson Macedo Correia Junior. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL URBANO OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE HOUVE A EMISSÃO NA POSSE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0754986-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/374763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018209-38.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: H Iglesias Hotelaria Ltda. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Tatiana Alessandra Espíndola. Réu: Chefe do Setor de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Aidf do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE NEGA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMPETRANTE POSSUI DÉBITOS PERANTE O FISCO MUNICIPAL. ATO ABUSIVO E ILEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. MUNICÍPIO QUE POSSUI OUTROS MEIOS À DISPOSIÇÃO PARA A COBRANÇA DE SEUS TRIBUTOS. SÚMULA Nº 547 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0758494-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273527. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758494-3 Apelação Civel. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Eliana Javorski e outros. Advogado: Suzelei de Paula Bento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento predominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0013 . Processo/Prot: 0761065-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/31407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005789-98.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Moisés de Brito Cunha. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao apelo voluntário e manter a sentença em grau de Reexame Necessário, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 761.065-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MOISÉS DE BRITO CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS, não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário.

0014 . Processo/Prot: 0761873-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/397109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000601-95.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Lucilara Guimarães de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso e pela reforma parcial da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 761.873-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO ANTERIOR DO FEITO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. TAXA SELIC NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. Recurso não provido; reforma parcial da sentença em sede de reexame necessário.

0015 . Processo/Prot: 0763842-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77414. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000327 Execução Fiscal. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Fabrício Parzanese dos Reis, Luiz Fábio de Oliveira Santos. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Janice Ana Pieniak, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO QUE DEVE ABRANGER O VALOR DO PRINCIPAL ATUALIZADO, ACRESCIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0764300-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399171. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000172-58.2005.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS EM RELAÇÃO À RUBRICA `RENDA DE GARANTIA PRESTADA'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0769374-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021473-63.2010.8.16.0004 Indenização. Agravante: Editora Jornalística Paraná Em Páginas Ltda, Cândido Gomes Chagas. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter, Solon Brasil Junior, Amanda Cristhina Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência à Seção Cível. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.374-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTES: EDITORA JORNALÍSTICA PARANÁ EM PÁGINAS LTDA. E OUTRO AGRAVADO: URBS CIA. DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (URBS). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DESTE

ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA O JULGAMENTO DA PENDENGA. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL A RESPEITO DO TEMA. ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS, ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA À SEÇÃO CÍVEL. ART. 197, §10 E 85, IX, DO RITJ. Suscitação de dúvida.

0018 . Processo/Prot: 0769402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422613. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007409-91.2006.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: Sidney Lent Júnior. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LANÇAMENTO DE IPTU SOBRE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, `C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER RELAÇÃO ENTRE O IMÓVEL TRIBUTADO E O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 150 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0771017-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/276787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771017-4 Apelação Civel. Agravante: Trasnportadora Fanti Sa. Advogado: Luis Augusto de Queiroz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento predominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0020 . Processo/Prot: 0771402-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000673-82.2008.8.16.0004 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Alécio José Lemos. Advogado: Joamir Casagrande, Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 1 não provido; Recurso 2 parcialmente provido.

0021 . Processo/Prot: 0772082-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/16244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008909-52.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carolina Lucena Schussel. Apelado: Jorge Luiz de Lima Pacheco. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao apelo voluntário e manter a sentença em grau de Reexame Necessário, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 772.082-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: JORGE LUIZ DE LIMA PACHECO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS, não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário.

0022 . Processo/Prot: 0772981-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17250. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000018-24.2001.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Boite Planalto Ltda, Eva dos Santos, Gundula Blauth Franke. Advogado: Gerson Luiz Wenzel, Nilson Pedro Wenzel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento do recurso, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXAS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recurso provido.

0023 . Processo/Prot: 0773821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000960-11.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ronaldo Fontana Filho. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR DEFICIENTE FÍSICO. ITEM 140, ANEXO I DO RICMS/PR QUE LIMITA TAL ISENÇÃO APENAS AO DEFICIENTE QUE POSSA CONDUZIR O VEÍCULO. RESTRIÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO CONTRIBUINTE. ART. 150, II DA CF. ISENÇÃO QUE DEVE SER ESTENDIDA AO IMPETRANTE, DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 111, II DO CTN. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0775395-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/24448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000950-64.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello. Apelante (2): Marcus Vinícius Machado. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, julgar prejudicado o recurso 2 e reformar a sentença, em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATÓRIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (1) ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA FISCAL DA MASSA FALIDA APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS ACOLHIMENTO EXEGESE DO ARTIGO 83, INCISO VII, DA LEI Nº 11.101/05 JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EXIGÊNCIA APÓS OS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES, SE O ATIVO FINANCEIRO ARRECADADO FOR SUFICIENTE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO EXEGESE DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE MARCUS VINÍCIUS MACHADO (2) REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO ENTE PÚBLICO, RECONHECIDA NA APELAÇÃO 1. REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO EM VALOR CERTO SENTENÇA MODIFICADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. Em que pese a multa fiscal possuir ordem de pagamento diverso dos créditos tributários, ela não pode ser excluída da Certidão de Dívida Ativa (CDA), sendo o seu pagamento condicionado a existência de ativos financeiros da Massa Falida, observando-se a classificação prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Até a decretação da falência os juros vencidos podem ser cobrados da massa juntamente com o crédito tributário. Os vencidos após a quebra, no entanto, somente podem ser exigidos após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Porque decaiu em parte mínima do pedido, não pode o Ente Público ser responsabilizada pelas custas processuais e

honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a pretensão de majoração da verba advocatícia pleiteada no Recurso 2. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 0776143-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/137496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Helena Vieira. Advogado: Fernando Shériston Ormelez, Nelson Hizo Vieira. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordando com os valores no laudo de avaliação judicial, quando homologou tacitamente o cálculo. Aduziu terem sido observados todos os requisitos pelo juízo do inventário nos autos nº 141/89 para efeito de imposto causa mortis, tendo a Fazenda Pública participado de todos os atos processuais, deixando de lançar o tributo por inércia, com a consequente extinção de seu direito, e mesmo assim a Fazenda teria multado a impetrante com base na Lei nº 8.927, que não seria aplicável ao ano da ocorrência do fato gerador de 1988, o que faria justa a impetração do mandado de segurança contra a iminência do ajuizamento do executivo fiscal, com caráter preventivo. Pontuou que a execução do ITCMS no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderia causar prejuízo de difícil e incerta reparação à impetrante, e que o writ visaria o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da lei nº 8.927 e do reconhecimento do quantum alegado como indevido de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como a extinção do direito da fazenda frente à alegada decadência do direito. Disse haver ameaça de execução concreta, considerada ilegal pela impetrante, que tem justo receio de que venha a ser praticado ato pela autoridade impetrada, motivo pelo qual tenta evitar lesão a direito líquido e certo, inclusive porque sobre o valor apresentado anteriormente de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) existiria "vínculo" de coisa julgada em homologação de inventário. Fez aportes à jurisprudência. EMENTA: IMPETRANTE: MARIA HELENA VIEIRA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PRELIMINAR 1- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA RESPONSÁVEL PELA DETERMINAÇÃO OU PRÁTICA CONCRETA DO ATO OU PARA A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE DA CONDUTA - SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - PRELIMINAR 2 PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA CONFIGURADA SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO INTELIGÊNCIA DO ART. 23, DA LEI Nº 12.016/09 EXTINÇÃO DO WRIT COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC. I - Autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que determina ou pratica concretamente a execução ou inexecução do ato contestado, e que, dessa forma, também com a referida conduta. II Assim, ainda que a autoridade dita coatora entenda não ser sua competência promover o ato material de inscrição em dívida ativa, conforme o Decreto Estadual nº 2.838/97, mas sim à Coordenação da Receita do Estado, tem-se que na presente situação o impetrante se utiliza deste remédio constitucional insurgindo-se contra o entendimento exarado na conclusão do recurso administrativo interposto em face de reclamação contra o auto de infração, fazendo com que o Secretário de Estado da Fazenda seja legítimo para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. III Decai do direito de impetrar o mandado de segurança se utilizado após transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (art. 23, da Lei nº 12.016/09)

0026 . Processo/Prot: 0776850-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/24467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000947-12.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Rafael Centeno de Campos, Valmir Fernandes. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao apelo voluntário e, em grau de Reexame Necessário, pela reforma parcial da sentença para reduzir os honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 776.850-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: RAFAEL CENTENO DE CAMPOS E OUTRO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS, não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença parcialmente reformada em grau de Reexame Necessário.

0027 . Processo/Prot: 0779306-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00020908 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso da agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1995. LM 6202/1980, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LM 7832/1991. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0782031-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/168354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001473-76.2009.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Jurandir Pires Alves. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao apelo voluntário e, em grau de Reexame Necessário, pela reforma da sentença para reduzir os honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 782.031-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: JURANDIR PIRES ALVES APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS, não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença reformada em grau de Reexame Necessário para adequação dos honorários de sucumbência.

0029 . Processo/Prot: 0782941-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/165624. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000711-06.2006.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Dirce Vieira Martins. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso de apelação e pela parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS AS QUAIS O SERVIDOR ESTEVE SUBMETIDO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (QUE FIXA A DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM QUARENTA HORAS SEMANAIS) SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ (QUE FIXA A DURAÇÃO EM QUARENTA E QUATRO HORAS). REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NORTUNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI 1718/2003). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AUTOR QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO SEU PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ELEVADA OU ÍNFIMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO AUTOR

NÃO DEMONSTRADA. VIA INADEQUADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA CONHECIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Recurso não provido; parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário.
0030 . Processo/Prot: 0783002-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/274782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783002-4 Apelação Civel. Agravante: João Batista dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0784034-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003932-80.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.034-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA, MEDIANTE CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. EC. 62/2009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO MAIS SERVE À FINALIDADE DE GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE LOCAL. Recurso não provido.
0032 . Processo/Prot: 0789589-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83220. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007134-49.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Daniel Giovani Caldeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0789628-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/81307. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007089-45.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Clara Antonia João. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0789676-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83144. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007178-68.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Lourival de Freitas Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0789863-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83089. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007151-85.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Celso Mendes Rodrigues. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0789917-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83123. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006971-69.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Jeremias Correa. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0789937-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83222. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-19.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Airton Matoso. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0790106-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83223. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007132-79.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Davina Assunçao Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0790117-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83667. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007209-88.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Maria Aparecida Rodrigues. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0790122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/83216. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007104-14.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Wilson Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0790219-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83656. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007213-28.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Jorge Luiz Santos Santiago. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0790928-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85543. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007096-37.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Isidoro Ferreira Lopes Filho. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0791075-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000622-42.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 791.075-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 56/87. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE SERVIÇOS QUESTIONADOS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. 2. Não incide ISS sobre a rubrica "tarifa sobre cheque de valor inferior compensado". Recurso parcialmente provido.

0044 . Processo/Prot: 0791385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118565. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000558 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Maria de Lourdes da Silva Leal, José Tarciso Leal. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.385-3, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEAL E OUTRO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERDIÇÃO PARA CONSTRUÇÃO OU MORADIA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO. Recurso provido.

0045 . Processo/Prot: 0792341-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/249145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792341-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DA DEVEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0793171-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007241-93.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Anita Kalbush. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0794024-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91378. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007078-16.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Lucimar Alves Costa Floriano. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE SANADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0796938-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252739. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796938-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Interessado: Elisete Souza Silveira. Advogado: Viviana Bianconi, Camila Milazotto Ricci, Ester Eunice de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 796.938-4/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: ELISETE SOUZA SILVEIRA AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido.

0049 . Processo/Prot: 0802952-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/284774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802952-3 Agravo de Instrumento. Agravante:

Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO Nº 802.952-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DOS TEMAS ENFRENTADOS (NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA E PENHORA ELETRÔNICA). CABIMENTO DA DECISÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Recurso não provido.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08859

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	025	0806586-5
Adolfo José Inácio Celinski	036	0809308-3
Adriana Dias Fiorin	001	0750886-9
Ailton Nunes da Silva	016	0802636-4
	017	0802721-8
	019	0802871-3
	020	0803376-7
	024	0805306-3
	026	0806679-5
	032	0808448-8
Alaor Ribeiro dos Reis	009	0792642-7
Alcione Bastos Ribas	003	0786551-4/01
Alessandro Frederico de Paula	015	0799993-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0786958-3
Alexandre Fernandes de Paiva	001	0750886-9
Almerindo Pereira	003	0786551-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0802788-3
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0793287-0
Ana Paula Michels Ostrovski	007	0791481-0
Andréa Giosa Manfrim	001	0750886-9
	039	0811952-2
Angélica Carnaval Marçola	029	0807384-5
Antônio Augusto Grellert	002	0767284-6/01
Ariana Vieira de Lima	018	0802788-3
Arli Pinto da Silva	015	0799993-7
Benoît Scandelari Bussmann	014	0797454-7
Bráulio Cesco Fleury	018	0802788-3
Bruno Borges Viana	027	0806859-3
Caprice Andretta Chechelaky	007	0791481-0
Carlos Roberto Gomes Salgado	031	0808095-7
Caroline Fontana Bejes	003	0786551-4/01
Claudine Camargo Bettes	004	0786958-3
	013	0794270-9
Claudinei Laguna Martins	029	0807384-5
Cláudio Marcelo Baiak	030	0807876-8
Clovis Airton de Quadros	016	0802636-4
	017	0802721-8
	019	0802871-3
	020	0803376-7
	024	0805306-3
	026	0806679-5
	032	0808448-8
Danielle Ribeiro	031	0808095-7
Debora Nunes	030	0807876-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	016	0802636-4
	017	0802721-8
	024	0805306-3
	026	0806679-5
	032	0808448-8
Edison Santiago Filho	009	0792642-7
	010	0793165-9
Edno Pezzarini Junior	009	0792642-7
	010	0793165-9
Edson Galdino Vilela de Souza	025	0806586-5
Eduardo Fernando Lachimia	040	0812077-8
Elen Fábia Rak Mamus	029	0807384-5
Ellen Patricia Chini	033	0808851-5
	035	0808935-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0799993-7
Emerson Norihiko Fukushima	008	0792389-5
Eraldo Lacerda Junior	013	0794270-9
Eros Sowinski	013	0794270-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	028	0807194-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	0793287-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0793951-5
Fernando Previdi Motta	014	0797454-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	009	0792642-7
	010	0793165-9
Gastão Schefer Filho	004	0786958-3
Gino Lucas Scherdien	019	0802871-3
	024	0805306-3
	026	0806679-5
Giovani Brancaglião de Jesus	034	0808926-7
Guilherme Freire de Melo Barros	002	0767284-6/01
Helintha Coeto Neitzke	039	0811952-2
Helinton Andreatta Dalprá	042	0812413-4
Henrique Cavalheiro Ricci	034	0808926-7
Inae Brustolin de Melo	042	0812413-4
Índia Mara Moura Torres	007	0791481-0
Ivan Lelis Bonilha	005	0787614-0
	008	0792389-5
	011	0793287-0
	015	0799993-7
Janaína Cirino dos Santos	030	0807876-8
Jonas Soistak	016	0802636-4
	017	0802721-8
	019	0802871-3
	032	0808448-8
Jorge Wadih Tahech	015	0799993-7
José Secundino de Oliveira Filho	021	0803551-0
	022	0804448-2
	023	0804684-8
Jose Sermini de Paz	036	0809308-3
José Subtil de Oliveira	028	0807194-1
Juliano Ribas Déa	037	0809482-4
	038	0810153-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0799993-7
Júlio César Subtil de Almeida	028	0807194-1
Julio Cezar Zem Cardozo	028	0807194-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	007	0791481-0
Kennedy Machado	014	0797454-7
Laércio Fondazzi	001	0750886-9
Laura Rosa da Fonseca Furquim	005	0787614-0
	006	0790099-8
Lúcia Vanini Leite Scabora	035	0808935-6
Luciana Castaldo Colósio	029	0807384-5
Luciane Silva Jardim Cruz	025	0806586-5
Lucius Marcus Oliveira	011	0793287-0
Luis Miguel Barudi de Matos	031	0808095-7
Luiz Carlos Manzato	001	0750886-9
	034	0808926-7
	039	0811952-2

Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0793951-5
Luiz Otávio Góes	004	0786958-3
Luzardo Thomaz de Aquino	025	0806586-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	034	0808926-7
Marcio Ari Vendruscolo	041	0812312-2
Márcio Luiz Blazius	027	0806859-3
Márcio Rodrigo Frizzo	027	0806859-3
Marco Antônio Bósio	039	0811952-2
Marcos André da Cunha	029	0807384-5
Marcos José Chechelaky	007	0791481-0
Maria Salute Somariva	014	0797454-7
Mauricio Obladen Aguiar	041	0812312-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	011	0793287-0
Milton Alves Cardoso Junior	014	0797454-7
Nilberto Rafael Vanzo Junior	036	0809308-3
Osli de Souza Machado	031	0808095-7
Patricia Ferreira Pomoceno	004	0786958-3
Paulo Augusto Chemin	036	0809308-3
Paulo Henrique Berehulka	002	0767284-6/01
Rafael Augusto Buch Jacob	002	0767284-6/01
Rafael de Oliveira Guimarães	034	0808926-7
Rafael Sabino de Oliveira	040	0812077-8
Rafaela Almeida do Amaral	008	0792389-5
Rodrigo Hassan Saif	009	0792642-7
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0802788-3
Ruy José Miranda Ratton	011	0793287-0
Saymon Frankllin Mazzaro	012	0793951-5
Sidnei de Quadros	009	0792642-7
	010	0793165-9
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	020	0803376-7
Wallace Soares Pugliese	005	0787614-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0807194-1
Zenaide da Silva Ferreira	020	0803376-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0750886-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/400841. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000524 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Laércio Fondazzi. Agravado: Cosmo Mangueira de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Rocha, Diva Cecilia de Souza, José Raimundo Soares Duarte (maior de 60 anos), Anna Laquanette Monteschi (maior de 60 anos), Kazuko Ebuti Ashihara (maior de 60 anos), Ruben Henrique Rodrigues da Luz, Elizete Aparecia Crivelaro, Wagner Escruziatto, Antonio José Pradela. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.
1)Despachei em separado. 2)Junte-se. 3)Cumpra-se. Em 08/08/11
I. Vem o Agravante, por meio da petição de fls. 472/487 protocolada em 19/07/2011, comunicar que realizou o pagamento contra o qual se insurgiu neste Agravo de Instrumento, pelo que restaria prejudicado seu objeto. II. Contudo, com a prolação da decisão de fls. 472/487, não recorrida, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Relator. Assim, e considerando o trânsito em julgado, eventuais pretensões devem ser dirigidas à origem. III. Intime-se. IV. À origem. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.
0002 . Processo/Prot: 0767284-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279154. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767284-6 Apelação Civel. Embargante: Frigoitália Comércio e Indústria de Carnes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1)Decisão em separado. 2)Junte-se. 3)Cumpra-se. Em 11/08/11.
SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DECISÓRIO E A REALIDADE FÁTICA NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM PERFEITA COERÊNCIA LÓGICA EMBARGOS REJEITADOS. Somente se pode ter por configurado o defeito da contradição, autorizativo do manejo dos embargos declaratórios, quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Contudo, não há que se cogitar de contradição, por inconcebível, entre a decisão com a realidade fática tida por verdadeira pela parte recorrente. I. VISTO Trata-se de Embargos de Declaração manejados por FRIGOITÁLIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA. contra decisão do Relator que negou provimento ao apelo interposto (fls.327/330), mantendo a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos apresentados ao Executivo Fiscal nº253/1999, reputando-os intempestivos. Aponta o embargante contradição entre a realidade fática e a decisão objeto dos presentes embargos de declaração, pela qual se entendeu que o prazo para oposição dos Embargos teve início na data da assinatura do termo de penhora pelo representante da empresa, quando, porém, o mesmo não lançou qualquer assinatura no aludido documento, e sequer esteve presente no ato de formalização da penhora. Defendendo a tempestividade dos embargos opostos, pugna seja dado provimento do recurso, com efeitos infringentes, determinado o prosseguimento do feito na origem. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Convém mencionar, de início, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a que se verifica entre a fundamentação e o dispositivo, é a que se constata a incoerência do julgador quanto à determinada questão ou tema jurídico sobre os quais se manifestou, em ocasiões distintas, de maneira conflitante, entre partes da sentença ou mesmo dentro de uma delas, mas sempre em uma mesma sentença, e não aquela que, na concepção da parte, resulte do entendimento contrário à realidade fática presente nos autos. Este, porém, não é o caso. Conforme explicitamente abordado no julgado, o trintídio legal para a interposição dos embargos do devedor teve início na data de 31.08.2011, quando da lavratura do termo de penhora pelo cartório do juízo de origem, uma vez que tal ato foi realizado na presença do representante da empresa. Embora o embargante negue o comparecimento, tal particularidade foi averbada pelo escrivão no termo de penhora (fls.146-apenso), cuja presunção de idoneidade não restou ilidida. E tal evento foi adotado como termo inicial para oferecimento de embargos, vez que irrefutável a ciência pessoal e inequívoca da constrição naquele momento, inobstante a falta de aposição de assinatura. Havendo perfeita coerência lógica entre os fundamentos da decisão embargada e respectiva conclusão, não há que se falar em contradição a ensejar a propositura de embargos de declaração. Cabe a embargante levar em consideração que a sua insurgência, em análise sumária, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de antagonismo no conteúdo decisório a ser resolvida na via processual eleita. III. Com estas considerações, ausente a pecha do art.535, do CPC apontada, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 11 de agosto de 2011 DES. CUNHA RIBAS Relator SAB
0003 . Processo/Prot: 0786551-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279172. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786551-4 Apelação Civel. Embargante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Caroline Fontana Bejes, Almerindo Pereira. Embargado: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I RELATÓRIO: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. interpôs os Embargos de Declaração de fls. 464/477 em face da decisão monocrática (fls. 452/460), assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ISS AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA TRABALHADORES, CONTRATADOS PELA PRÓPRIA IMPETRANTE, E CEDIDOS ÀS TOMADORAS DO SERVIÇO BASE DE CÁLCULO QUE, CONSOANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRCIA Nº. 1.138.205/PR, JULGADO PELA 1ª. SEÇÃO DO STJ, ENGLOBA, ALÉM DA DENOMINADA "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO", OS VALORES REFERENTES AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º- A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO. Alega o embargante, em resumo, ser necessário o prequestionamento dos arts. 7º, da Lei n.º 116/2003; 110, do CTN; 4º, da Lei n.º 6.109/74; 156, III,150, I, II e IV, 5º, II, 145, da CF. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: É de se negar provimento aos declaratórios. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão o recorrente, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que todas as matérias foram abordadas e expostas claramente. Aliás, o embargante sequer aponta qualquer das hipóteses previstas no art. 535, CPC, apenas intitula seus fundamentos como "razões das omissões", mas em verdade traz argumentos visando à reforma da decisão, uma vez que apenas aduz a "ofensa e violação" dos artigos que pretende prequestionar. Pretende a empresa a manifestação deste julgador com relação ao arts. 7º, da Lei n.º 116/2003; 110, do CTN; 4º, da Lei n.º 6.109/74; 156, III,150, I, II e IV, 5º, II, 145, da CF. Os dispositivos legais invocados foram mencionados ou implicitamente analisados em vários pontos do acórdão, e o que o embargante busca, de fato, é rediscutir a matéria e obter a reforma do mérito, o que é impossível pela via estreita dos Embargos de Declaração. Outrossim, não é necessária menção expressa dos dispositivos legais. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC (...) 1. A falta de menção expressa aos dispositivos constitucionais suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando- se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (...)" (STJ AgRg no Ag 645.787/RJ Rel. Min. Humberto Martins Segunda Turma DJ 12.09.2006, p. 301) "(...) PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão

recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados. 3. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no REsp 512.928/DF Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma DJ 04.12.2006, p. 355) Mesmo para fins de pré-questionamento, inocorrendo as hipóteses do art. 535, do CPC, é de se rejeitar a oposição do presente recurso. Veja-se jurisprudência deste Tribunal: "(...) II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de pré-questionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. (...)". (TJPR - EmbDecCv nº 0388156-9/01 - 18ª C.Cív. Rel. Des. Rabello Filho J. 09/05/2007). Dessa forma, como não houve na decisão embargada qualquer das causas que autorizasse o manejo do recurso, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. III - Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0004 . Processo/Prot: 0786958-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000327-73.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Municipio de Curitba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patricia Ferreira Pomoceno. Apelado: Marilia Okoinski Real. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face da r. sentença proferida nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade c/c repetição de indébito nº. 4.086/2004, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 500,00. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) o valor da condenação dos honorários advocatícios encontra-se acima do limite razoável para ações que possuam como objeto apenas a legalidade da taxa de iluminação pública e restituição de valores cobrados; b) existe apenas um sujeito no polo passivo da demanda, logo, o valor adequado de honorários seria R$ 50,00 (cinqüenta reais); c) o valor a ser restituído corresponde a um mês de recolhimento de taxa de iluminação pública, "tendo em vista que os créditos anteriores a 26 de novembro de 1999 foram considerados prescritos, bem como o fato de que em 2000 não existiu tais cobranças, conforme Lei complementar Municipal n. 28/1999". Por tais razões, requer a reforma da sentença para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sem contrarrazões (certidão de fl. 73), os autos foram remetidos à d. Procuradoria que entendeu ausente a necessidade de sua intervenção no feito (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso. Nas causas como a presente, a fixação dos honorários advocatícios deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, isto é, deve se dar de forma eqüitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Ademais, de acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, por meio do Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário, a verba honorária nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública deve ser fixada nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim sendo, ante a jurisprudência já pacificada neste Tribunal sobre a questão, o valor fixado na sentença deve ser alterado para R $ 50,00 (cinqüenta reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0787614-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029189-44.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Rafael Teixeira Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 26-TJ, proferida nos autos n.º 29.189/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 38/40) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0790099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029395-58.2010.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Tsushima e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 23-TJ, proferida nos autos n.º 0029395-58.2011.8.16.0004 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 43/45) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não

estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0791481-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017475-43.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Maria Cristina Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 791481-0 Apelante: Maria Cristina Alves de Oliveira Apelados: Paraná Banco S/A e Outro 1. Maria Cristina Alves de Oliveira apelou da r. sentença (de fls. 423/432) proferida pelo MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que, na Ação Ordinária nº. 699/2009, movida em face do Paraná Banco S/A. e Outros, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O pedido inicial da demanda diz respeito à limitação dos descontos em folha de pagamento, referentes às parcelas de empréstimos bancários contratados, ao patamar legal. O apelo foi inicialmente distribuído para a 14ª. Câmara Cível (direito bancário), por prevenção, dado o julgamento pretérito do Agravo de Instrumento nº. 629493-9 (conforme fls. 553/554). O feito, então, foi concluso à MM. Juíza Substituta Themis de Almeida Furquim Cortes (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes), que declinou de sua competência, por entender: "1. Numa análise pormenorizada dos presentes autos verifica- se que o feito não pode ser julgado por esta 14ª. Câmara Cível, ainda que a distribuição tenha sido por prevenção a anterior agravo de instrumento julgado por esta Câmara (AI nº 629.493-9). 2. Isso porque, anteriormente a esse agravo de instrumento que gerou a prevenção, outro foi distribuído à 2ª Câmara Cível (AI nº 618.804- 5), com relatoria do ilustre Des. Antônio Renato Strapasson, tendo sido inclusive reconhecida a competência da 2ª Câmara Cível em decisão do Órgão Especial, em conflito de competência. 3. Desta feita, equivocada foi a distribuição do presente, inclusive porque a matéria aqui discutida efetivamente não diz respeito à competência deste Órgão Julgador. 4. Assim, encaminhem-se os presentes autos, por redistribuição, ao eminente Des. Antônio Renato Strapasson, ante a sua competência para análise e julgamento do presente feito em razão da prevenção gerada pelo AI nº 618.804-5, nos termos da decisão do Órgão Especial sobre o tema". Os autos, então, foram redistribuídos à 2ª. Câmara Cível, vindo conclusos a este relator (fls. 560). 2. Com a devida vênia ao mencionado despacho da MM. Juíza Substituta Themis de Almeida Furquim Cortes, entendo que a competência para julgar o presente recurso é da 14ª. Câmara Cível. Em que pese esta 2ª. Câmara tenha julgado o agravo de instrumento nº. 618804-5 (primeiro agravo distribuído nesta Corte relativo ao presente feito), o fez em razão da decisão do Órgão Especial na Dúvida de Competência nº. 618804-5/01, em que restou consignado: "Reiterativamente tem assentado este Egrégio Órgão Especial que o elemento definidor da competência, em qualquer circunstância:`(...) é o pedido principal inserido na petição inicial da ação (...)' (TJPR, Dúv. Comp. 317.261- 0/01, Acórdão nº 7.425-OE. Rel. E. Des. ÂNGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR, DJE 02/06/2006). Assim, sendo, na aferição da matéria discutida na ação declaratória nº 699/2009, em que foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 618.804-5, objeto da presente dúvida de competência, constata-se que a autora (servidora pública) imputa ao Município de Foz do Iguaçu a autorização ilícita de descontos acima de sua margem consignável (30%), o que, para ela, teria o condão de atribuir-lhe a condição de devedor principal e solidário da obrigação contraída, além de que tornaria imperiosa a limitação dos descontos ao teto legal (f. 40/66- TJ). Indubitavelmente, este tipo de demanda, na seara recursal, é afeta, por disposição regimental, às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, `ex vi' do disposto no art. 88, inc. I, alínea `c', do `RITJ', na forma da redação conferida pela Resolução nº 06, de 08/08/2008, a saber: `Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I- as Primeira, Segunda e Terceira, Câmaras Cíveis: (...) c) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária'". Vê-se, pois, que a circunstância que, na ótica do Órgão Especial, determinou a competência desta 2ª. Câmara para julgar aquele agravo nº.618804-5, foi o fato de a autora estar litigando na condição de servidora pública municipal em face do Município de Foz do Iguaçu (frise-se que a distribuição daquele AI 618804-5 ocorreu a este relator em 07/10/2009, antes, portanto, do advento do novo RI). A competência desta 2ª. Câmara, porém, não mais subiste. A uma porque adveio, no ínterim, o novo Regimento Interno deste Tribunal, que, em seu art. 90, I, "c" (correspondente ao art. 88, I, "c", do antigo RI), passou a estabelecer que compete à 2ª. Câmara Cível as "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral", e, por evidente, o feito não diz respeito a verbas remuneratórias de servidor público (porquanto nada se pede a título de remuneração). Conforme previsão do art. 468 do novo RI, "a mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção". Destarte, aquela distribuição do Agravo de Instrumento nº. 618804-5 não firmou a prevenção desta Câmara, ante a superveniente alteração de competência trazida pelo novo RI. A duas porque a decisão daquele recurso de Agravo excluiu o Município do feito. Eis a ementa do referido julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA RECURSO, NESTA PARTE, PREJUDICADO MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)". Referida decisão monocrática foi confirmada pela 2ª. Câmara quando do julgamento do Agravo Interno nº. 618804-5/01: "SERVIDOR PÚBLICO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA REQUERER A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DOS BANCOS RÉUS, DO VALOR DAS PARCELAS CONTRATADAS QUE EXCEDERAM A MARGEM CONSIGNÁVEL PRETENSÃO INICIAL, NO QUE TOCA À ABSTENÇÃO DE CONSIGNAÇÃO ALÉM DO LIMITE LEGAL, DEDUZIDA APENAS CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - DECISÃO DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC), MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". Deste modo, considerando que o Município foi excluído do feito, a condição de servidora da autora, agora, é totalmente desinfluente para fins de determinação da competência interna desta Corte. Ora, o pedido e a causa de pedir (elementos definidores da competência) devem ser extraídos da inicial à luz da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 618804-5, que, ao excluir o Município do feito, reduziu a amplitude do objeto da demanda, subsistindo, apenas, a pretensão em face dos bancos réus. O próprio art. 197 do RI, ao tratar da prevenção, não deixa de referir que deve ser "observada a competência dos órgão colegiados", de modo que a exclusão do Município afasta, de per si, a regra da prevenção, na medida em que, ausente discussão afeta à condição de servidor (mais precisamente à remuneração), não há que se falar em competência desta 2ª. Câmara. Evidencia-se, assim, ante o advento do novo RI, bem como a exclusão processual do Município, a competência da 14ª. Câmara Cível, conforme art. 90, VI, "b", do novo RI: "ações relativas a negócios jurídicos bancários". 3. Diante do exposto, considerando que o julgamento do apelo não compete a esta 2ª. Câmara Cível, suscito dúvida de competência à Colenda Seção Cível. Curitiba, 05 de agosto de 2010. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0792389-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/90924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-25.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Katia Maria Trinkel Brunetti, Maria Liliam Damaral Borchardt, Andréa Urban Ricci, Raquel Tournier Tassi, Patricia Dorneller Dantas, Elcio Carlos Fancher, Maria Helena Carvalho, Regina Trinkel Araújo, Sônia Goreti de Oliveira Carvalho, Aristeu Silva Berger. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Intime-se o Estado do Paraná, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 221-222. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0792642-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83348. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007287-82.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Dilanei Fernandes. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de embargos à execução de título judicial (ação declaratória, referente à repetição de indébito de taxa de iluminação pública), afinal julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o excesso de execução e determinar que o cálculo do valor principal (repetição do indébito), deverá observar a contagem dos juros de mora partir do trânsito em julgado; condenar embargante e embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos, na proporção de 75% e 25% respectivamente; condenar o embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Ainda, condenou o embargado (que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, fixados em R$ 50,00 (cinquenta reais), com base no §4.º do art. 20 do CPC, cujo pagamento ficou condicionado ao art. 12 da lei nº 1.060/50. Por fim, determinou a elaboração de nova conta, em conformidade com a sentença, expedindo-se para cada credor RPV. Determinou também que, na RPV de custas, incluam-se as custas incidentes nos embargos. Dispensou a remessa em reexame necessário, diante do disposto no §2.º do art. 475 do CPC. Inconformado, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou, aduzindo e sustentando, em síntese, que: (a) é nulo o processo de execução, pois não houve a juntada do instrumento de procuração do patrono do exequente nos autos de execução de sentença (CPC, art. 37 e Súmula 115 do STJ); (b) é nula a sua citação, porque recebida por Procurador do Município que não possuía poderes para recebê-la (CPC, arts. 154 e 247); (c) por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a partir de junho de 2009, os juros de mora devem ser fixados conforme o previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009; (d) a condenação quanto aos honorários deve ser revista, uma vez que fixados de maneira incorreta. Requereu, ao final, o provimento do recurso. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 49-53). É a exposição. Desde logo decido, com esteio no art. 557, caput, do CPC. A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: nulidades na execução; cálculo dos juros de mora e adequação dos honorários advocatícios. Quanto às nulidades argüidas, não assiste razão ao

Município apelante. No que diz respeito à ausência de procuração do apelado nos embargos à execução, verifica-se que a execução do título judicial foi requerida nos mesmos autos da ação de repetição do indébito, ou seja, uma nova fase do procedimento. Com efeito, mostra-se desnecessária a juntada de nova procuração apenas para a apresentação de impugnação aos embargos à execução. Isso porque se cuida de irregularidade sanável (CPC, art. 154, caput). Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (STJ, EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) sublinhou-se. "RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - EXCEÇÕES DO ART. 38 DO CPC - ROL TAXATIVO - DOUTRINA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos; II - A procuração geral para o foro habilita os advogados outorgados a praticar todos os atos do processo, sendo que a apresentação de embargos do devedor não está presente no rol de exceções do art. 38 do CPC; tais exceções, por importarem restrições de direitos, são taxativas, não cabendo qualquer ampliação; III - Recurso Especial provido." (STJ, REsp 914.963/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010) sublinhou-se. Assim, não se verifica a alegada nulidade processual, razão pela qual se afasta a presente preliminar, com o que não se verifica qualquer violação aos arts. 37, 38 e 154 do CPC, tampouco ao enunciado da Súmula 115 do STJ. Em relação à arguição de nulidade da citação do Município, na execução, importa destacar que a citação, ainda que realizada na pessoa do Procurador Edison Santiago Filho, cumpriu o seu propósito. Ademais, bastaria que o dito procurador tivesse recusado a receber o ato citatório e ter informado o motivo de sua recusa. Não o fez; razão pela qual não lhe é dado, agora, "valer-se de sua própria omissão" (fl. 28), conforme destacado pela juíza em sentença. Outrossim, irreparável o entendimento adotado pela magistrada, em sua sentença, no sentido de que não houve prejuízo algum ao Município pelo fato de a citação ter sido recebida pelo Dr. Procurador Edison Santiago Filho, mesmo porque o contraditório e a ampla defesa do Município em nada foram obstados, tendo o Município comparecido tempestivamente para ofertar embargos. Portanto, rechaço também esta preliminar, sem que se verifique violação ao art. 5.º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 154 e 247 do CPC. Passando-se às questões de mérito, insta salientar que não é possível aplicar ao juros de mora o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (alteração do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias (CTN, art. 167). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). No presente caso, a própria Lei Complementar Municipal n.º 06/2000, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Paranaguá, prevê, no art. 311, § 1º, que "na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Sendo assim, não há razão para se afastar a taxa determinada na própria lei do Município, e que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para se aplicar o índice previsto pela Lei n.º 11.960/2009, eis que esta é norma geral, que não se sobreleva à lei específica tributária. Portanto, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1.º do art. 161 do Código Tributário Nacional e do art. 311, § 1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 06/2000, não se aplicando as taxas de juros aplicadas à caderneta de poupança. No que diz respeito aos honorários advocatícios mostra-se necessário fazer as seguintes ponderações. Os pedidos feitos nos embargos à execução compreenderam a declaração de inexigibilidade de custas processuais para a propositura dos embargos; a nulidade da citação na execução de sentença; a emissão de precatório para pagamento e o excesso de execução. Apenas o excesso de execução ficou reconhecido em sentença, de modo que caracterizada a sucumbência recíproca, bem assim a maior proporção de decaimento por parte do Município. Não se questiona que são devidos honorários pela Fazenda Pública em execução de sentença. Confira-se da jurisprudência do STJ: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 2. A limitação do quantum dos honorários advocatícios a ser arbitrado nos embargos do devedor é de competência do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1206393/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, J. 24/05/2011, DJe 30/05/2011). Outrossim, a fixação do valor dos honorários não merece ser revista uma vez que fixada de maneira adequada, diante da simplicidade da causa, e da repetição de inúmeras ações similares, sendo, ainda, o mínimo para que se remunere condignamente o trabalho dos patronos do exequente/embargado. De outro lado, é certo que o percentual de 15% refere- se aos honorários advocatícios tanto da execução de sentença quanto dos embargos à execução e são devidos aos patronos dos exeqüentes, não obstante quantos advogados atuaram. Evidentemente, referido percentual deverá ser dividido entre os patronos do exequente/embargado e não se cogita de sua aplicação para cada um dos patronos como imagina o apelante, em equivocada interpretação da sentença. Postos tais fundamentos, tenho que a presente apelação é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo por prequestionados os arts. 20, 37, 38, 154 e 247 do Código de Processo Civil; arts. 161, §1.º, e 167 do Código Tributário Nacional; art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; art. 5.º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal; e enunciado da Súmula 115 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0793165-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91486. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006955-18.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Marcos Antonio Izaias Garcia. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de embargos à execução de título judicial (ação declaratória, referente à repetição de indébito de taxa de iluminação pública), afinal julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o excesso de execução e determinar que o cálculo do valor principal (repetição do indébito), deverá observar a contagem dos juros de mora partir do trânsito em julgado; condenar embargante e embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos, na proporção de 75% e 25% respectivamente; condenar o embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Ainda, condenou o embargado (que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, fixados em R$ 50,00 (cinquenta reais), com base no §4.º do art. 20 do CPC, cujo pagamento ficou condicionado ao art. 12 da lei nº 1.060/50. Por fim, determinou a elaboração de nova conta, em conformidade com a sentença, expedindo-se para cada credor RPV. Determinou também que, na RPV de custas, incluam-se as custas incidentes nos embargos. Dispensou a remessa em reexame necessário, diante do disposto no §2.º do art. 475 do CPC. Inconformado, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou, aduzindo e sustentando, em síntese, que: (a) é nulo o processo de execução, pois não houve a juntada do instrumento de procuração do patrono do exequente nos autos de execução de sentença (CPC, art. 37 e Súmula 115 do STJ); (b) é nula a sua citação, porque recebida por Procurador do Município que não possuía poderes para recebê-la (CPC, arts. 154 e 247); (c) por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a partir de junho de 2009, os juros de mora devem ser fixados conforme o previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009; (d) a condenação quanto aos honorários deve ser revista, uma vez que fixados de maneira incorreta. Requereu, ao final, o provimento do recurso. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 50-54). É a exposição. Desde logo decido, com esteio no art. 557, caput, do CPC. A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: nulidades na execução; cálculo dos juros de mora e adequação dos honorários advocatícios. Quanto às nulidades argüidas, não assiste razão ao Município apelante. No que diz respeito à ausência de procuração do apelado nos embargos à execução, verifica-se que a execução do título judicial foi requerida nos mesmos autos da ação de repetição do indébito, ou seja, uma nova fase do procedimento. Com efeito, mostra-se desnecessária a juntada de nova procuração apenas para a apresentação de impugnação aos embargos à execução. Isso porque se cuida de irregularidade sanável (CPC, art. 154, caput). Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (STJ, EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) sublinhou-se. "RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - EXCEÇÕES DO ART. 38 DO CPC - ROL TAXATIVO - DOUTRINA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos; II - A procuração geral para o foro habilita os advogados outorgados a praticar todos os atos do processo, sendo que a apresentação de embargos do devedor não está presente no rol de exceções do art. 38 do CPC; tais exceções, por importarem restrições de direitos, são taxativas, não cabendo qualquer ampliação; III - Recurso Especial provido." (STJ, REsp 914.963/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010) sublinhou-se. Assim, não se verifica a alegada nulidade processual, razão pela qual se afasta a presente preliminar, com o que não se verifica qualquer violação aos arts. 37, 38 e 154 do CPC, tampouco ao enunciado da Súmula 115 do STJ. Em relação à

arguição de nulidade da citação do Município, na execução, importa destacar que a citação, ainda que realizada na pessoa do Procurador Edison Santiago Filho, cumpriu o seu propósito. Ademais, bastaria que o dito procurador tivesse recusado a receber o ato citatório e ter informado o motivo de sua recusa. Não o fez; razão pela qual não lhe é dado, agora, "valer-se de sua própria omissão" (fl. 29), conforme destacado pela juíza em sentença. Outrossim, irreparável o entendimento adotado pela magistrada, em sua sentença, no sentido de que não houve prejuízo algum ao Município pelo fato de a citação ter sido recebida pelo Dr. Procurador Edison Santiago Filho, mesmo porque o contraditório e a ampla defesa do Município em nada foram obstados, tendo o Município comparecido tempestivamente para ofertar embargos. Portanto, rechaço também esta preliminar, sem que se verifique violação ao art. 5.º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 154 e 247 do CPC. Passando-se às questões de mérito, insta salientar que não é possível aplicar ao juros de mora o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (alteração do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias (CTN, art. 167). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/ DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). No presente caso, a própria Lei Complementar Municipal n.º 06/2000, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Paranaguá, prevê, no art. 311, § 1º, que "na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Sendo assim, não há razão para se afastar a taxa determinada na própria lei do Município, e que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para se aplicar o índice previsto pela Lei n.º 11.960/2009, eis que esta é norma geral, que não se sobreleva à lei específica tributária. Portanto, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1.º do art. 161 do Código Tributário Nacional e do art. 311, § 1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 06/2000, não se aplicando as taxas de juros aplicadas à caderneta de poupança. No que diz respeito aos honorários advocatícios mostra-se necessário fazer as seguintes ponderações. Os pedidos feitos nos embargos à execução compreenderam a declaração de inexigibilidade de custas processuais para a propositura dos embargos; a nulidade da citação na execução de sentença; a emissão de precatório para pagamento e o excesso de execução. Apenas o excesso de execução ficou reconhecido em sentença, de modo que caracterizada a sucumbência recíproca, bem assim a maior proporção de decaimento por parte do Município. Não se questiona que são devidos honorários pela Fazenda Pública em execução de sentença. Confira-se da jurisprudência do STJ: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 2. A limitação do quantum dos honorários advocatícios a ser arbitrado nos embargos do devedor é de competência do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1206393/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, J. 24/05/2011, DJe 30/05/2011). Outrossim, a fixação do valor dos honorários não merece ser revista uma vez que fixada de maneira adequada, diante da simplicidade da causa, e da repetição de inúmeras ações similares, sendo, ainda, o mínimo para que se remunere condignamente o trabalho dos patronos do exequente/embargado. De outro lado, é certo que o percentual de 15% refere- se aos honorários advocatícios tanto da execução de sentença quanto dos embargos à execução e são devidos aos patronos dos exeqüentes, não obstante quantos advogados atuaram. Evidentemente, referido percentual deverá ser dividido entre os patronos do exequente/embargado e não se cogita de sua aplicação para cada um dos patronos como imagina o apelante, em equivocada interpretação da sentença. Postos tais fundamentos, tenho que a presente apelação é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo por prequestionados os arts. 20, 37, 38, 154 e 247 do Código de Processo Civil; arts. 161, §1.º, e 167 do Código Tributário Nacional; art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; art. 5.º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal; e enunciado da Súmula 115 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0793287-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89655. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005941-92.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 897/2008 opostos em face da execução fiscal nº 1.655/2008, ante a impossibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório. 1. Da análise dos autos e também em consulta ao sistema JudWin, constatou-se a existência de precedente mandado de segurança nº 493.949-9, distribuído ao eminente Relator Des. Silvio Dias em 12-5-2008, que se refere à análise do pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS referente às GIA's de janeiro e fevereiro de 2008 com créditos de precatório, sendo que o débito referente à GIA de fevereiro de 2008 é objeto da execução fiscal nº 1.655/2005, ora em discussão. 2. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. 3. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Silvio Dias, para decidir a matéria deste recurso. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos ao eminente Desembargador Silvio Dias. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0012 . Processo/Prot: 0793951-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/91094. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005067-43.2007.8.16.0045 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS APELADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISS LEGITIMIDADE PASSIVA GRUPO ECONÔMICO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OU DE SOLIDARIEDADE PASSIVA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Vistos. Município de Arapongas ajuizou ação de execução fiscal em face de Banco do Brasil S.A., com vistas ao recebimento de créditos tributários de ISS incidente sobre operações de leasing. Banco do Brasil S.A. apresentou exceção de pré- executividade, na qual sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O magistrado acolheu os argumentos do excipiente, por entender que o Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade passiva para a presente causa, porquanto o contrato foi firmado entre o arrendatário e a BB Leasing Company Ltd., pessoa jurídica distinta. O exequente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R$1.000,00. Inconformado com o decidido, o Município apela. Sustenta, para tanto, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., que é o intermediário entre o arrendatário e a BB Leasing Company Ltd.; salienta a responsabilidade tributária do intermediário nos termos do art. 6º, §2º, I da LC 116/2003 e do art. 124, I do CTN. Com as contrarrazões, os autos vieram ao Tribunal também para o reexame obrigatório da sentença. É a breve exposição. Decido. A questão posta à análise refere a legitimidade do Banco do Brasil S.A. para figurar no pólo passivo de execução em que é cobrado ISS incidente sobre os serviços de arrendamento mercantil, cujo negócio foi entabulado entre o arrendatário e BB Leasing Company Ltd. O Município apelante argumenta que o Banco do Brasil S.A. atua como intermediário entre o arrendatário e a BB Leasing Company Ltd., o que configura responsabilidade tributária, nos termos do art. 6º, §2º, I da LC 116/2003, bem como demonstra a existência de interesse comum, autorizando a aplicação da solidariedade tributária, conforme previsto no art. 124, I do CTN. Sem razão a agravante. Primeiro, dispõe o inciso II do art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação tributária diz-se responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. O art. 128 do CTN repete a necessidade de a lei atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Muito embora, realmente, o art. 6º, §2º, I da LC 116/2003 atribua responsabilidade tributária ao intermediário de serviço proveniente do exterior, o diploma legal não é aplicável ao caso em comento, visto que o fato gerador do tributo ocorreu em 1996, portanto regido pela normativa do Decreto- Lei 406/1968, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 56/1987, que não previa tal hipótese de responsabilidade. Diga-se também que a legislação municipal (Lei Municipal 1218/1977), que instituiu o Código Tributário do Município de Arapongas, arrolando, dentre outros tributos, o ISS, igualmente não mencionou a responsabilidade tributária do intermediário de serviço proveniente do exterior. Importante destacar a norma do art. 144 do CTN, segundo a qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Dê-se especial realce ao contido na parte final do §1º do art. 144 do CTN, in verbis: "Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros". negritou-se Assim sendo, não é possível invocar a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, a fim de se atribuir responsabilidade pela exação a terceira pessoa. Segundo, pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN" (STJ, 1ª Seção, EREsp 859.616/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/02/2011). Enuncia o art. 124, I do CTN: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal". Analisando o dispositivo legal, o Ministro LUIZ FUX adverte que, "conquanto a expressão `interesse comum' - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio

essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível" (STJ, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 884.845/ SC, j. 05/02/2009). Do mesmo modo, o entendimento sufragado pela Ministra DENISE ARRUDA: "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (STJ, 1ª T., REsp 834.044/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. julgado 11/11/2008) No caso concreto, o negócio jurídico foi entabulado entre a BB Leasing Company Ltd., na qualidade de arrendante, e M.E. Gonçalves e Cia Ltda. (contrato de arrendamento às fls. 59/70) e Poquema Ind. e Com. De Móveis Ltda. (contrato de arrendamento às fls. 71/81), na qualidade de arrendatárias. Apesar de estar previsto nos contratos que os pagamentos devidos serão efetuados no Banco do Brasil S.A. (cláusula 3.4) e que as arrendatárias devem fornecer à arrendante garantia a ser concedida pelo Banco do Brasil S.A. (cláusula 23), isso não leva à conclusão de que o Banco do Brasil S.A. tenha atuado em conjunto com a BB Leasing Company Ltd. na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Por conseguinte, não se pode admitir que o Banco do Brasil S.A. seja considerado sujeito passivo da obrigação principal e, consequentemente, figure como executado na presente demanda, com fundamento unicamente na presunção de solidariedade decorrente de pertencer ao mesmo grupo econômico da BB Leasing Company Ltd. Cito, por oportuno, recentes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o entendimento consolidado na Corte: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1240335 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1392703 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/06/2011) Logo, não merece reparos a sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A, e determinou a extinção da execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00, pelo que a mantenho em sede de reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência e o confronto com jurisprudência dominante no STJ, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0794270-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000871-22.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Heliana Maria Nicaretta Lima, Jose Costa de Sá Melo (maior de 60 anos), Zeny Alves Araujo (maior de 60 anos), Jose Roberto Kruger (maior de 60 anos), Waldeir Garcia de Souza, Argemiro Almeida Filho (maior de 60 anos), Veronica Farias Franco (maior de 60 anos), Maria Lourdes da Silva de Almeida (maior de 60 anos), Benedito Pereira da Silva (maior de 60 anos), Laura Sparrenberger Jagas (maior de 60 anos), Antonio Custodio Carreira Mariano (maior de 60 anos), Herminio Paulino Harmatiuk (maior de 60 anos), Narciso Luiz de Oliveira, Evilasio Guilherme Gevaerd (maior de 60 anos), Santino Tobias, Osmildo Bruske, Floriano Spisila (maior de 60 anos), Walter Martins (maior de 60 anos), Maria da Conceição Menegolli de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.270-9 Apelante : Município de Curitiba. Apelados : Heliana Maria Nicaretta Lima e Outros. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARTE DOS VALORES QUE SE PRETENDE REPETIR QUE NÃO SE REFEREM A IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO EXECUTADO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO TRIBUTO LANÇADO POR OUTRO MUNICÍPIO INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de Embargos à Execução de Sentença opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face de HELIANA MARIA NICARETTA LIMA E OUTROS, objetivando o reconhecimento de excesso na execução de título judicial. O MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedentes os embargos, pois entendeu que, de acordo com o demonstrativo fornecido pela Copel, o executado continuou a cobrar indevidamente a taxa de iluminação pública. Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 22/24). Inconformado com a decisão o Município de Curitiba interpôs recurso de apelação (fls. 26/35), alegando, em síntese: - que há excesso na execução; - que o Município, por força do disposto na Lei Complementar n.º 28/99, suspendeu o lançamento da taxa de iluminação pública a partir de janeiro de 2000; - que, portanto, nos termos da sentença o valor a ser repetido deve abranger o período de abril de 1996 a dezembro de 1999; - que do demonstrativo de fls. 238/318, dos autos apensos, verifica-se que parte do montante que os autores pretendem repetir refere-se a taxas lançadas por outros Municípios; - que em relação ao Sr. Narciso Luiz de Oliveira, a Heliana Maria Nicaretta Lima e ao espólio de Maria da Conceição Menegolli de Paula, apesar do endereço de entrega da fatura da COPEL ser em Curitiba, os imóveis que são servidos pela energia elétrica situam-se em Guaratuba, conforme o código n.º 83600, portanto, nada deve o Município de Curitiba a estes autores; - que o mesmo ocorre em relação ao autor Evilasio Guilherme Gevaerd, só que constando como código o n.º 83632, Osmildo Bruke, com o código n.º 83546 e José Costa de Sá Melo, com o código n.º 80432, que identificam locais diversos de Curitiba; - que Curitiba possui apenas seis códigos identificadores, quais sejam, 80690 (Bacacheri), 81210 (Vila Hauer), 81880 (Centro), 86730 (Portão), 87690 (Santa Felicidade) e 88920 (Sítio Cercado). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 38/40, pleiteando o desprovimento do recurso. Tendo em vista a relevante questão trazida pelo recorrente, aduzindo sua ilegitimidade passiva em relação a alguns autores, às fls. 46/47 foi determinado o envio de ofício à COPEL para esclarecer acerca dos códigos contidos nos relatórios de fls. 237/318 (autos principais). Sobreveio, então, a resposta de fls. 51. É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao apelo. Aduz o recorrente que há excesso na execução em razão de que alguns dos valores que os autores pretendem repetir foram pagos a outros municípios. A controvérsia, portanto, cinge-se acerca da ilegitimidade passiva do Município de Curitiba, matéria que, por ser de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício. Alega o apelante que alguns dos códigos contidos nos históricos de valores de iluminação pública de fls. 237/318, juntados aos autos de Repetição de Indébito n.º 21.802/01, da 3ª Vara da Fazenda desta Capital, não se referem ao Município de Curitiba. Tem razão o recorrente, conforme se verifica na resposta do ofício enviado a COPEL (fls. 51). Passo, assim, a fazer uma análise detida dos relatórios da taxa de iluminação pública: I Os valores de fls. 238/239 devem ser excluídos, tendo em vista que se referem à imóvel situado em Guaratuba (código 83600), bem como os anteriores a fevereiro de 1999, de fls. 315/316, uma vez que somente o Sr. Narciso Luiz de Oliveira figura como parte nos autos. II Os valores de fls. 244/245 devem ser excluídos, uma vez que se trata de imóvel localizado em Pontal do Paraná (código 86708), além de que a Sra. Maria Cristina Lima não é parte nos autos. III Os valores de fls. 246/247 devem ser excluídos, porque se referem à imóvel situado em São José dos Pinhais. IV Os valores de fls. 248/249 devem ser excluídos, em razão de que se referem à imóvel situado em Colombo (código 83546), além de que os Srs. Francisco de Oliveira e Antonio Francisco Rocha não são partes nos autos, mas apenas o Sr. Osmildo Bruski. V Os valores de fls. 254/255 devem ser excluídos, considerando que se referem à imóvel situado em Guaratuba (código 83600). VI Observar que os valores de fls. 258 são os mesmos de fls. 260 e os de fls. 259 são os mesmos de fls. 261, tendo em vista que se referem ao mesmo código de conta, portanto, devem ser contabilizados somente uma vez. VII Os valores de fls. 262/265 devem ser excluídos, pois as Sras. Márcia Andreassy e Leonora Ribeiro e o Sr. Rafael Muller não são partes nos autos, mas apenas o Sr. Jose Roberto Kruger. VIII Os valores de fls. 266 devem ser excluídos, na medida em que o Sr. José Barbosa não é parte nos autos. IX Observar que os valores de fls. 277/278 são os mesmos dos de fls. 279/294, tendo em vista que se referem ao mesmo código de conta, portanto, devem ser contabilizados somente uma vez. X Os valores de fls. 308/309 devem ser excluídos, considerando que o Sr. Geraldo Nicaretta não é parte nos autos. XI Os valores de fls. 311/312 devem ser excluídos, em razão de que se referem à imóvel situado em Antonina (código 80432). XII Os valores de fls. 313/314 devem ser excluídos, pois o imóvel está localizado em Guaratuba (código 83600). XIII Os valores anteriores a janeiro de 1999, de fls. 315, devem ser excluídos, uma vez que somente o Sr. Narciso Luiz de Oliveira figura como parte dos autos. Desta feita, verifica-se que realmente houve excesso na execução, uma vez que foram contabilizados valores que não se referem a imóveis localizados no Município executado. É de se ressaltar que ao contrário do aduzido pelos exeqüentes, não se está tratando de incompetência do juízo desta Capital, mas sim de ilegitimidade passiva do Município de Curitiba em relação a tais valores. Tendo em vista a reforma da sentença inverte-se o ônus sucumbencial. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir os valores em excesso, e inverter o ônus sucumbencial, nos termos postos. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0797454-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100599. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000848-06.2000.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior.

Apelado: Olinda Bastian Siliprandi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 797454-7, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é Apelante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e Apelado OLINDA BASTIAN SILIPRANDI. O Município de Cascavel ajuizou ação de execução fiscal (autos nº 320/00) em face de Olinda Bastian Siliprandi, visando a cobrança dos créditos contidos nas CDAs de fls. 03/14. O M.M. Juiz a quo declarou a prescrição da pretensão executória do fisco, extinguindo a execução fiscal em comento com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inconformada com a r. decisão prolatada, a Fazenda Pública do Município de Cascavel interpôs o presente recurso de apelação alegando, em breve síntese, que: a) é aplicável ao caso o regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC, e restou caracterizado a repetitividade prevista no art. 543-C, do mesmo diploma legal, em relação à notificação do lançamento através da simples entrega do carnê no endereço do contribuinte; b) a prescrição foi interrompida com a citação pessoal do devedor em 09/08/2007, devendo retroagir à data da propositura da ação conforme o disposto nos arts. 219, §1º do CPC; c) faz-se necessária a aplicação da Súmula 106 do STJ Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão executória da municipalidade em cobrar o crédito pretendido na presente ação. Alega o Município apelante que, no caso em comento, faz-se necessária a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, visto que a demora na citação da parte executada não foi causada pelo apelante. Tenho que não assiste razão ao apelante, devendo-se manter a r. sentença prolatada. É que, como veremos na fundamentação que segue, mostra-se evidente a desídia do fisco quando da promoção da citação da parte executada, sendo que não foi diligente em tarefa que lhe incumbia para visar a satisfação do crédito por si pretendido. Primeiramente, edita o art. 174 do CTN, que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como se pode ver, o artigo supracitado prevê que o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de tributo começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (REsp nº. 648.285/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2005). No presente caso, não havendo comprovação acerca da data em que foi notificado o contribuinte, considera-se o dia seguinte ao vencimento do tributo como o dies a quo do prazo prescricional para sua cobrança. Vejamos: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DO EXERCÍCIO DE 1999 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS EM RECURSO - RECURSO PROVIDO. 1. A pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, que, por sua vez se dá com a notificação do lançamento e não com a inscrição em dívida ativa. 2. Quando ausente a data da notificação do lançamento, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. Assim, se o vencimento do tributo ocorreu em 12.06.1999 e a execução somente foi ajuizada em 23/12/2004, a prescrição operou-se antes mesmo da propositura da ação. (TJPR - AI 607.594-7 3ª C.C. Rel. Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DJU 09.02.2010 DJ 26.03.2010)" Quanto ao débito com vencimento no exercício de 1995, observa-se que já se operou a prescrição antes mesmo da propositura da ação em 12/09/2000 (fl. 02). Isto porque, ocorreu o vencimento dos débitos nos dias 15/03/1995. O Município teria, então, 5 anos, contados a partir daí, para propor a ação, fato este que ocorreu apenas em 12/09/2000, ou seja, mais de 5 anos depois dos referidos vencimentos. Quanto aos débitos referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo em vista que não se operou a prescrição antes da propositura, deve-se proceder à citação da parte executada em 5 (cinco) anos contados do vencimento, por ser fato interruptivo do prazo prescricional, conforme o disposto no inciso I, do parágrafo único artigo 174, do CTN, antes da modificação efetivada pela LC 118/05. Na presente ação, ao julgar o feito, o MM. Juiz a quo observou que havia transcorrido prazo consideravelmente superior ao supracitado, levando em consideração as datas dos exercícios constantes nas CDAs de fls. 03/14 e a data em que a r. decisão foi prolatada, uma vez que não houve fato interruptivo do cursado prazo qüinqüenal. Agiu corretamente o magistrado de primeiro grau, uma vez que, diante dos anos de constituição definitiva dos créditos constantes das CDAs de fls. 03/14, quais sejam aqueles de 1996, 1997, 1998 e 1999, até a prolação da r. sentença (08/09/2010 fl. 31), resta evidente a passagem de período superior a cinco anos, sem que tal prazo prescricional fosse devidamente interrompido através da citação válida da parte executada. É que, uma vez ajuizada a execução fiscal, a citação da parte executada é tarefa que cumpre ao fisco promover, sendo diligente nos autos e buscando o cumprimento de tal fato para que seja possível interromper o prazo prescricional qüinqüenal. Ressalte-se que, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2000 (fl. 02), somente a citação pessoal do devedor seria fato interruptivo do prazo prescricional, uma vez que estamos tratando de período anterior à promulgação da LC nº 118/2005, que previu o despacho citatório como marco interruptivo de tal prazo. Portanto, somente a citação válida da parte executada teria o condão de interromper o prazo prescricional, sendo esta, tarefa que incumbia ao fisco ter promovido sob pena de que tal prazo decorresse sem qualquer fato interruptivo. Vale destacar, neste momento, o artigo 219 e seus parágrafos, do CPC, que assim enunciam: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." sublinhou-se. Portanto, é possível se extrair de tal artigo que, além da incumbência citatória por parte do fisco, deve este se utilizar dos prazos dispostos no artigo supracitado, sob pena de ver não interrompida a prescrição. Logo, tendo o fisco deixado de promover a citação no prazo de 100 dias que lhe é concedido pela cumulação dos parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado, impõe-se a aplicação do disposto no § 4º, que prevê a não interrupção da prescrição nos casos em que o fisco não promove a citação da parte executada no prazo que lhe é concedido, contando-se o prazo qüinqüenal de forma contínua a partir da constituição definitiva do crédito até o seu limite, qual seja o último dia dos 5 (cinco) anos previstos, sem que se retroaja, por conseguinte, à data da propositura da ação. Há de se ressaltar ainda, que o presente caso não comporta a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, uma vez que, conforme o previsto no § 2º do artigo 219, do CPC, tal situação só seria aplicável nos casos em que houvesse "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". Entretanto, não é o que se nota no presente feito, uma vez que, como se observa dos autos, o primeiro mandado de citação não foi cumprido em razão do pedido de suspensão requerido pelo próprio exeqüente (fl. 18). Ademais, depois da juntada da certidão negativa de citação nos dias 19/05/2003 e 30/05/2003, o exequente só voltou a se manifestar aos autos quase dois anos depois em 06/01/2005 para requerer a expedição do mandado de citação. Insta ressaltar que, quando o exeqüente requereu à fl. 46 a citação por edital do executado em 06/01/2005 (fato que teria o condão de interromper o prazo prescricional), todos os débitos tributários já se encontravam prescritos, não importando em interrupção da prescrição. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva do Poder Judiciário, não havendo que se falar também, por conseguinte, em aplicação do disposto na Súmula nº 106, do STJ. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no EDcl no Ag nº 1235029/SP Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 1ª T. DJ 07.04.2010) (grifo nosso). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. Apenas quando terminativa a sentença reformada, deverão os autos, obrigatoriamente, tornar para apreciação da lide pelo órgão monocrático. Penhora. Lei 8.009/90. Aplicabilidade às execuções relativas a débitos contraídos antes da vigência da lei que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel destinado a residência. Súmula 205." (STJ REsp nº 154.660/SP Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO 3ª T. DJ 05.06.2000) (grifo e negrito nossos). Vale destacar, que esta Corte também tem se manifestado no sentido de que a Súmula nº 106 do STJ tem aplicabilidade apenas para aqueles casos em que há culpa única da máquina judiciária. Vejamos: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC 673.560-6 2ª CC Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA DJU 18.05.2010 DJ 31.05.2010) (negrito nosso). "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR AC 621.526-1 2ª CC Rel. Des. SILVIO DIAS - DJU 30.03.2010 DJ 22.04.2010) (negrito nosso). Assim, diante do elencado, não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula nº 106 do STJ para o feito em comento. Portanto, tenho que é de se manter a r. sentença apelada, uma vez que decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entre as datas dos exercícios contidos nas CDAs de fls. 03/14 até a prolação do decisum, sem que houvesse qualquer fato interruptivo da prescrição. Por fim, frise-se que a possibilidade de notificação do lançamento por meio da simples entrega do carnê não influenciará na solução do presente caso, razão pela qual não se enfrentará aqui tal questão. Destarte, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso de apelação, por sua manifesta improcedência, sem que tenha havido violação aos arts. 174 do CTN e 219, e parágrafos, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0015 . Processo/Prot: 0799993-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147944. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001201 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra a decisão que julgou válida a nomeação de precatórios, afastando, no entanto, a sua possibilidade de compensação (fls. 259/267-TJ). Alega, em síntese, a ausência de poder liberatório dos precatórios e a impossibilidade de novas compensações após a EC 62/2009; que o pedido administrativo do devedor já foi indeferido; a possibilidade de recusa, por parte da Fazenda, dos precatórios nomeados; que a recusa dos precatórios devolve ao devedor o direito de nomear novos bens à penhora; a ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade; a preferência pela penhora de dinheiro, conforme ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja realizada a penhora on-line. II Para a obtenção do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Presente o primeiro requisito, vez que este Tribunal recentemente passou a adotar o atual entendimento do STJ, no sentido de que é possível a recusa, por parte do credor, dos créditos oriundos de precatórios oferecidos à penhora pelo executado, eis que ferem a ordem legal prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Além disso, também está presente o perigo de dano, como já reconheceu o Des. Antonio Renato Strapasson para a concessão do mesmo efeito aqui requerido no Agravo de Instrumento nº 773.127-3: "Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a executada pode facilmente transferir os valores existentes nas contas correntes e aplicativos financeiros". Diante do exposto, concedo a tutela antecipada recursal, para determinar a imediata penhora on-line do valor executado das contas correntes e/ou poupanças em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0802636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125611. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001095-41.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Josmar Vicente Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizados pela variação do INPC a partir da data do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Josmar Vicente Cordeiro requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o montante a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada", não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional, e vai ao encontro do estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal, pois tem fato gerador específico e divisível; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, tornando injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, os quais serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como, de conseguinte, a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município (fl. 84- v) e respondido pela parte autora (fls. 77-84). O Ministério Público dispensou intervenção no feito (fl. 85). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se 2ª Câmara Cível TJPR 3 estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª 2ª Câmara Cível TJPR 4 Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 2ª Câmara Cível TJPR 5 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006, 2007 e 2008 fls. 8- 19), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e 2ª Câmara Cível TJPR 6 laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 8 19. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade

de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: 2ª Câmara Cível TJPR 9 "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. Do recurso do autor 24. Em quinto lugar, não procede a irresignação do apelante Josmar Vicente Cordeiro em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 25. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de 2ª Câmara Cível TJPR 10 honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparo. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 27. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em 2ª Câmara Cível TJPR 11 valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 28. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos de apelação. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0017 . Processo/Prot: 0802721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124362. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003339-40.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Diloé de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso de apelaçao 1 desprovido; recurso de apelaçao 2 provido

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. APELAÇÃO 2: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO POR DECISAO MONOCRATICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 802721-8, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Apelante LUIZ DILOÉ DE ALMEIDA e Apelado MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexigibilidade de tributo e desconstituição de lançamento por LUIZ DILOÉ DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando (a) a declaração de inexistência da obrigação tributária das Taxas de Limpeza Alternada, de Conservação e de Segurança e a desconstituição de seus respectivos lançamentos, (b) a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos a título de Taxas de Limpeza Alternada, de Conservação e de Segurança, no valor de R$ 693,44. O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos do autor, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, segurança e de conservação de vias públicas, condenando o Município de Ponta Grossa a restituir individualmente os valores pagos indevidamente e também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 59/63). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação aduzindo, em resumo, que os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, R$ 69,34, são totalmente irrisórios, necessitando a majoração para um valor entre R$ 300,00 a R$ 1.200,00 ou, outro valor cabível à espécie. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs o Recurso de Apelação alegando, que: (a) a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo (denominada pelo município de limpeza alternada) não desrespeita os artigos 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, e vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal; (b) a cobrança da taxa de coleta de lixo é devida, visto que, não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação de todo o serviço de coleta de lixo e limpeza pública urbana em geral", ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo, tanto que todos os regulamentos municipais relativos à matéria assim determinavam. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, e a readequação dos ônus da sucumbência. O Juízo a quo recebeu ambas as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 81) O autor apresentou ainda, contrarrazões ao recurso (fls. 82/89). É a breve exposição. Versando o recurso sobre o tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacifico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos de apelação. A) RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Cinge-se a controvérsia na legalidade ou ilegalidade da cobrança da "taxa de limpeza pública", e no caso, de provimento do recurso, na readequação dos ônus da sucumbência. Pois bem. A Constituição Federal, no seu artigo 145, inciso II, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência material e legislativa, taxas em razão do exercício de poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Código Tributário Nacional, nos seus artigos 78 e 79, respectivamente, dispõe sobre o poder de polícia e estabelece quais os requisitos das taxas pela prestação de serviços públicos. A partir disso, a doutrina pátria divide as taxas em duas hipóteses: a) taxas de polícia e b) taxas de serviços, tendo como pressuposto a realização de serviço público específico e divisível. Ambas as espécies são tributos vinculados ao desempenho de atividade estatal referida ao contribuinte, ou seja, as taxas só podem ser validamente instituídas se existir a prestação de um serviço em favor do cidadão ou o exercício de poder de polícia relativamente a ele. E ainda, não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º, CF). Como se pode observar, as taxas podem ser instituídas para remunerar um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Acerca desse tema, HUGO DE BRITO MACHADO explica o seguinte: "Não é fácil definir o que seja um serviço público específico e divisível. Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível." (HUGO DE BRITO MACHADO. Curso de direito tributário. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 430/431). Os serviços públicos, portanto, só poderão ser remunerados por meio de taxas, instituídas pelo Poder Público, caso atendam os requisitos de especificidade e divisibilidade. No presente caso, a taxa em questão foi instituída pelo Município de Ponta Grossa pelos serviços de limpeza pública. Sobre essa taxa, vejamos o que disciplinava o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa (Lei nº 6.580/2001, antes das alterações feitas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009): "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. [...]" sublinhou-se e grifou-se. O serviço de limpeza pública, diferentemente do serviço de coleta do lixo domiciliar, é prestado à coletividade ("limpeza urbana em geral"), o que lhe retira o caráter específico e coletivo, haja vista que é impossível individualizar o contribuinte a quem está sendo prestado tal serviço público, bem como, o quanto de tal serviço está sendo utilizado por ele. As Câmaras de Direito Tributário desta Corte apresentam entendimento pacífico sobre o tema, o que culminou com a edição do Enunciado nº 7, nos seguintes termos: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 D0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, J. 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02510) "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. RE n.º 412.689/SP, Rel. Min. EROS GRAU. DJU de 24.6.2005, p. 37). Apesar de o Apelante equiparar a taxa de serviço de limpeza pública com o serviço de coleta lixo, verifica-se que o artigo 207, parágrafo 2º, do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa determina que a taxa de limpeza compreende em "todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral". A lei municipal não diferencia a taxa de limpeza pública da taxa de coleta de lixo, pelo contrário, ela abrange numa taxa os dois serviços, limpeza pública e coleta de lixo. Esta é legítima quando instituída por lei municipal como contraprestação por serviço específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. No entanto, como já visto anteriormente, a taxa de limpeza pública é inconstitucional. Por isso, como bem esclareceu o Douto Magistrado de Primeiro Grau, não é possível aplicar, no presente caso, a Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esta dispõe que a taxa deve ser cobrada EXCLUSIVAMENTE em razão dos serviços públicos de coleta de lixo. Insta observar que, somente com a Lei Municipal nº 9.899/2009 de 04/05/2009, a cobrança da taxa de coleta de lixo passou a ser autorizada, uma vez que sua redação estabeleceu um serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto. Nesse ponto, deve-se salientar que a Lei Municipal nº 9.803 de 12/12/2008, que alterou o artigo 205 do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, determinou que "a taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança [...]", e, no §2º do artigo 207, definiu que "a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo [...]" sublinhou-se e grifou-se. Ou seja, diante da redação conferida pela Lei Municipal nº 9.803/2008, não houve distinção entre a antiga taxa de limpeza pública e a taxa de coleta de lixo, uma vez que se manteve o mesmo fato gerador: "serviços de limpeza pública", e, neste caso, esses serviços são prestados à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá- los, torna-se indefensável a tributação praticada. Diante do entendimento adotado o Município de Ponta Grossa deve ficar integralmente responsável pelo pagamento das verbas sucumbências, uma vez que não obteve êxito no presente recurso. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa. B) RECURSO DE APELAÇÃO DE LUIZ DILOÉ DE ALMEIDA No recurso de apelação, Luiz Diloé de Almeida requer a majoração do montante fixado a título de honorários advocatícios. O Juízo a quo fixou os honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação. Venho entendendo que os honorários advocatícios fixados pelo primeiro grau não devem ser alterados para mais ou para menos, salvo quando estivermos diante de infração legal ou evidente absurdo. Afinal, quem tem melhores condições de avaliar o trabalho desenvolvido pelos advogados atuantes no processo é o juiz de primeiro grau, que acompanhou todo o trâmite processual. Contudo, no presente caso, entendo que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, uma vez que 10% do valor atribuído à causa (R$ 693,44) é de R$ 69,34. Com efeito, em observância ao disposto no artigo 20, §§3º, alíneas, e 4º do Código Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o valor e a pouca complexidade da causa, bem como a simplicidade do trâmite processual, majoro os honorários advocatícios para R$50,00 (cinquenta reais). Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação interposto por , Luiz Diloé de Almeida, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$50,00 (cinquenta reais). Destarte, com esteio no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, (a) nego provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa; e, (b) dou provimento ao Recurso de Apelação interposto por Luiz Diloé de Almeida, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$50,00 (cinquenta reais). Comunique-se ao M.M. juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0802788-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252990. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019151-12.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.788-3 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível de Guaratuba que, na Execução Fiscal movida em face de FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, após a recusa da exeqüente decidiu pela aceitação do precatório nomeado à penhora pela executada (fls. 89/90 - TJ). Sustenta, em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Estadual para a cobrança de ICMS; - que a executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório para garantir a execução; - que não obstante a discordância da Fazenda, o juiz declarou eficaz a nomeação de precatório e determinou a lavratura do auto de penhora; - que a jurisprudência do STJ e do TJPR tem entendimento consagrado pela possibilidade de a Fazenda recusar precatórios nomeados à penhora em Execução Fiscal; - que penhora de precatório redunda numa completa falta de efetividade da execução; - que a recusa do Estado do Paraná vai no sentido da necessidade de se dar maior efetividade às Execuções Fiscais; - que o princípio da menor onerosidade deve ser confrontado com o princípio da satisfação do interesse do credor; - que após o advento da EC nº: 62/09 não é mais possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais. Requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para a realização da penhora on-line, desde logo. Juntou os documentos de fls. 21 e ss. 2. É de se deferir a antecipação da tutela recursal. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Após citada, a executada nomeou à penhora precatório e a exeqüente discordou da referida nomeação e requereu a penhora on- line. Este Tribunal tem admitido que a recusa do credor é legítima quando não observada a ordem prevista nos art. 655 do CPC e 11 da LEF. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a executada pode facilmente transferir os valores existentes nas contas correntes e aplicativos financeiros. 3. Por estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão combatida no que se refere ao deferimento da penhora dos precatórios, deferindo, desde logo, a realização da penhora on-line. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0019 . Processo/Prot: 0802871-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/125615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005124-37.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria de Lurdes Lasquevski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I O Município de Ponta Grossa e Maria de Lurdes Lasquevski apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pú- blica. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 48/52). Em seu recurso, Maria de Lurdes Lasquevski requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls. 53/59) Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência (fls.60/68). Às fls. 70, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 71/78 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 77. II - Da apelação da autora O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega a apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída

da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0020 . Processo/Prot: 0803376-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005988-75.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): João Mikuska. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Zenaide da Silva Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) João Mikuska requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela parte autora (fls. 75-82). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fl. 83). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 2ª Câmara Cível TJPR 4 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006, 2007 e 2008 fls. 9- 18), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, 2ª Câmara Cível TJPR 6 parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 2ª Câmara Cível TJPR 7 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 19. Nestas condições, correta a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 8 declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como 2ª Câmara Cível TJPR 9 base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 24. Em quinto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. Do recurso do autor 25. Em sexto lugar, não procede a irresignação do autor João Mikuska em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 26. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da 2ª Câmara Cível TJPR 10 desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 27. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista

Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 28. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação 2ª Câmara Cível TJPR 11 dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 29. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos de apelação. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0021 . Processo/Prot: 0803551-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134015. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001577-14.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Pedrina Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, cuja petição inicial foi indeferida, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 379, extinguindo o feito com resolução de mérito. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a demora para citação por culpa do órgão judiciário não pode levar ao acolhimento da prescrição (Súmula nº 106 do STJ); b) a execução fiscal é referente ao exercício de 2004 e foi protocolada em 30-12- 2009, motivo pelo qual, na data de sua propositura, ainda não havia transcorrido os cinco anos previstos em lei; c) requer a reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante o juízo de origem. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. 5. No caso concreto, o vencimento ocorreu em 07-5-2004 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2004 iniciou-se em 8-5-2004. 6. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) 7. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/ MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15-4-2011). 8. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 9. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 8-5-2004 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 30-12-2009 (fl. 2), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2004 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 10. Em segundo lugar, também não procede o argumento do Município de Guaraqueçaba de que teria havido demora para citação, por exclusiva morosidade da máquina judiciária, hábil a gerar a prescrição do crédito executado. Isso porque, quando da propositura da execução fiscal, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição, consoante fundamentação apresentada. 11. Aliás, o próprio juízo asseverou em sua decisão que não há mesmo se falar em interrupção do prazo prescricional pelo despacho de determina a citação, uma vez que o crédito tributário já se encontrava prescrito antes mesmo do protocolo da petição inicial para sua cobrança. 12. Nestas condições, correta a sentença do juízo singular que, indeferindo a petição inicial, declarou de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 359. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0022 . Processo/Prot: 0804448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133993. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001555-53.2010.8.16.0043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Silvino de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Guaraqueçaba apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu com base nos arts. 269, IV, 295, VI e 219, §5º do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de IPTU referentes ao exercício de 2004 (fls. 07-08) Sustenta basicamente, a inocorrência da prescrição e a aplicabilidade da Súmula 106, STJ. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Primeiramente, o débito em questão refere-se aos exercícios de 2004. A presente execução foi proposta em 23/06/2010, e o art. 174, I do CTN (com a redação dada pela LC 118/2005) determina que a interrupção do prazo prescricional ocorre com a o despacho que ordena a citação. Entretanto, já no momento do ajuizamento da execução, havia transcorrido o prazo prescricional, que consoante o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Este é o entendimento dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Deste modo, tendo o vencimento do débito em questão ocorrido em 07/05/2004, conclui-se que à época do ajuizamento da ação já havia se operado a prescrição quinquenal. Portanto, não há que se falar em falha no mecanismo da Justiça, mas sim em inércia do exequente em tomar medidas para evitar a prescrição, não sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0023 . Processo/Prot: 0804684-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133979. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001120-79.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Joarez dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, cuja petição inicial foi indeferida, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 76, extinguindo o feito com resolução de mérito. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a demora para citação por culpa do órgão judiciário não pode levar ao acolhimento da prescrição (Súmula nº 106 do STJ); b) a execução fiscal é referente ao exercício de 2004 e foi protocolada em 30-12- 2009, motivo pelo qual, na data de sua propositura, ainda não havia transcorrido os cinco anos previstos em lei; c) requer a reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante o juízo de origem. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. 5. No caso concreto, o vencimento ocorreu em 07-5-2004 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2004 iniciou-se em 8-5-2004. 6. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do 2ª Câmara Cível TJPR 2 vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) 7. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/

MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15-4-2011). 8. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da 2ª Câmara Cível TJPR 3 constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 9. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 8-5-2004 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 30-12-2009 (fl. 2), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2004 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 10. Em segundo lugar, também não procede o argumento do Município de Guaraqueçaba de que teria havido demora para citação, por exclusiva morosidade da máquina judiciária, hábil a gerar a prescrição do crédito executado. Isso porque, quando da propositura da execução fiscal, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição, consoante fundamentação apresentada. 11. Aliás, o próprio juízo singular asseverou em sua decisão que não há mesmo se falar em interrupção do prazo prescricional pelo despacho de determina a citação, uma vez que o crédito tributário já se encontrava prescrito antes mesmo do protocolo da petição inicial para sua cobrança. 2ª Câmara Cível TJPR 4 12. Nestas condições, perfeitamente correta a sentença do juízo singular que, indeferindo a petição inicial, declarou de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 76. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 5

0024 . Processo/Prot: 0805306-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125718. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002823-20.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Osmar José Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Osmar José Cordeiro apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária refe- rente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao paga- mento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 52/56). Em seu recurso, Osmar José Cordeiro requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls.57/63). Já o Município de Ponta Grossa alega a nulidade da sentença, uma vez que não foi apreciada a questão da ilegitimidade ativa levantada pelo Município na contesta- ção, de modo que este teve seu direito de ampla defesa cerceado; que caso se entenda que a omissão pode ser sanada por este Tribunal, que a mesma seja, então, reconhecida; e a legali- dade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada). Requer, por fim, a readequação do ônus da sucumbência (fls. 64/74). Às fls. 76, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 77/84 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 85. II Da apelação do Município Sem razão ao apelante em relação à nulidade da sentença. Isto porque, ao contrário do que alega, a preliminar de mérito arguida pelo Município na contestação de fls. 21/27 diz respeito à prescrição, e não à ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, os documentos juntados pelo autor na inicial são suficientes para comprovar a sua situação de contribuinte das taxas impugnadas, não havendo que se fa- lar, portanto, em ilegitimidade do mesmo para figurar o pólo ativo da presente repetição. A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tra- tar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, não há que se falar em reforma da sentença. III - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0806586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122114. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000822-40.1998.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Construtora Matzembacher Ltda. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Apelado: Municipio de Pinhais. Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de ação ordinária nº 1.005/1998 e medida cautelar nº 1006/1998, cujos pedido afinal foram julgados improcedentes, para condenar a contribuinte ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Nos autos a discussão refere-se à legalidade da cobrança de IPTU, do exercício financeiro de 1994. 1. Aduz a apelante que a elevação na alíquota de IPTU do exercício financeiro de 1993 para 1994, de 0,8% para 1,8%, é ilegal. Discorre sobre a inconstitucionalidade da alíquota progressiva. Afirma, no caso de desprovimento do recurso, que efetuou o depósito integral do tributo, na ação cautelar, de maneira que não incide multa, juros e correção monetária; e que o indeferimento da ação principal importa na conversão do depósito em renda. Pretende, ainda, a redução na condenação, quanto ao valor de honorários advocatícios. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." 3. O § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil dispõe que "Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." 4. Assim, considerando o fato de que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi liminarmente indeferido, na ação cautelar (fl. 32 v), e a referida ação foi julgada improcedente, se faz necessária a intimação do Município, para que informe se promoveu as execuções fiscais. Posto isso, com fulcro nos arts. 130 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência e determino a intimação do apelado (Município de Pinhais), para que informe se ajuizou as competentes execuções fiscais, a data de ajuizamento das mesmas e data de citação da parte executa. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 2

0026 . Processo/Prot: 0806679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006017-28.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ermindo Francisco Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Ermindo Francisco Ribeiro requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de

coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela parte autora (fls. 73-80). O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos de apelação (fls. 81-86). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Em segundo lugar, Município alega a nulidade da sentença, por ausência de manifestação acerca da arguição de ilegitimidade ad causam do contribuinte. 8. Ocorre que o Município em nenhum momento arguiu a ilegitimidade ativa do contribuinte, portanto, verifica-se que a sentença analisou todas as questões suscitadas no feito, o que afasta a alegada nulidade por cerceamento de defesa. 9. Não obstante, a legitimidade das partes por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e, por conseguinte, pode ser conhecida, inclusive, de ofício, em qualquer grau de jurisdição (REsp nº 1252842/ SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14-6-2011). 10. No caso em apreço, ao contrário do que aduz o Município, a parte autora apresentou junto à petição inicial os carnês de IPTU, bem como os comprovantes de pagamento, a fim de comprovar a sua legitimidade. 2ª Câmara Cível TJPR 3 11. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 803.186-3, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 5-8-2011. 12. Rejeito as preliminares em epígrafe. Do recurso do Município 13. Em terceiro lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 14. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao 2ª Câmara Cível TJPR 4 Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 15. Em quarto lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 16. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 2ª Câmara Cível TJPR 5 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 17. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 18. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 6 urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006, 2007 e 2008 fls. 12- 16), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, 2ª Câmara Cível TJPR 7 parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 19. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 20. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 21. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 22. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 2ª Câmara Cível TJPR 8 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 23. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 24. Nestas condições, correta a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 9 declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 25. Em quinto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 26. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 27. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como 2ª Câmara Cível TJPR 10 base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 28. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 29. Em sexto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. Do recurso do autor 30. Em sétimo lugar, não procede a irresignação do autor Ermindo Francisco Ribeiro em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 31. Diante da pouca complexidade e do valor 2ª Câmara Cível TJPR 11 dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 32. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 33. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito 2ª Câmara Cível TJPR 12 aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 34. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto

isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 13

0027 . Processo/Prot: 0806859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167007. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007083-49.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Bruno Borges Viana. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1)Despachei em separado. 2)Junte-se. 3)Cumpra-se. Em 03/08/110

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO & COMPANHIA LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº668/2010, que declarou ineficaz a nomeação de precatório, determinando a penhora on-line (fls.59/61-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, circunstância que não foi afastada pela EC 62/2009, devendo-se observar o modo menos gravoso ao devedor na execução, bem assim, a relatividade da ordem de gradação legal. Afirma que a penhora on-line caracteriza medida excepcional, somente devendo ser determinada na falta de outros bens passíveis de garantir a execução. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo a decisão hostilizada, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que a constrição recaia sobre o precatório ofertado. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Não vislumbro, porém, a relevância do direito invocado, nos moldes a autorizar à concessão do efeito suspensivo a decisão que determinou a penhora on-line, uma vez que a decisão hostilizada está em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, como também, do recentíssimo posicionamento firmado nas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal (reservas pessoais do Relator). Ademais, a alegação de que a manutenção da penhora do valor de R$9.870,9 inviabilizará a regular continuidade das atividades empresárias não encontra eco nos documentos bancários juntados aos autos, que revelam uma movimentação financeira robusta mais de R$400.000,00 num período de dez dias não se divisando em cognição sumária que possa sobrevir à agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação. Ausentes requisitos ensejadores, descabe falar na suspensão da decisão. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Desnecessárias informações do Juízo de origem ante a clareza da fundamentação exposta. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0807194-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001378-46.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Claudio Roberto Trindade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais n°s 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas extraordinárias cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 147-155). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policial militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que ultrapassar às 40 horas semanais e consectários legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 23-24). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: 2ª Câmara Cível TJPR 2 "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário- família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46 §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. 2ª Câmara Cível TJPR 3 § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal 2ª Câmara Cível TJPR 4 dispõe: "Art. 42. Os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná, regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o 2ª Câmara Cível TJPR 5 funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...)" 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a 2ª Câmara Cível TJPR 6 permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados, limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos. "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 13. Em terceiro lugar, como é cediço a Administração Pública reger-se-á à luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está 2ª Câmara Cível TJPR 9 condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa `pode fazer assim'; para o administrador público significa `deve fazer assim'." (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policial Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R $ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2-6-2010). "Administrativo. Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada 2ª Câmara Cível TJPR 10 extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0807384-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169664. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003069-85.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Maxbelt Indústria e Comércio LTDA interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 56-58/TJ, que indeferiu o pedido de nomeação de precatórios à penhora e determinou a penhora on-line. Alega em síntese, a ausência de óbice para que a penhora recaia sobre precatórios; que a penhora não acarretaria qualquer prejuízo à Fazenda Pública; que o precatório ainda é exigível e possui poder liberatório; a relativização do art. 11 da LEF; e a aplicação do princípio da menor onerosidade, prevista pelo art. 620 do CPC Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública, à nomeação de precatórios à penhora, e comporta decisão monocrática com base no art. 557 do CPC. A jurisprudência tinha entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, não resta dúvida de que havendo recusa por da Fazenda Pública dos precatórios oferecidos como garantia da execução, a penhora deve recair sobre outros bens do devedor, observando-se a gradação legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual, deve ser negado provimento ao presente recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 03 agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0807876-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023189-91.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Claudeir Rogerio de Lima. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.876-8 Agravante : Claudeir Rogerio de Lima. Agravado : Estado do Paraná. 1. Claudeir Rogério de Lima agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, na ação ordinária ajuizada em face do Estado do Paraná, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Alega, em síntese: - que requereu antecipação da tutela para optar pela cessação da assistência médico hospitalar e odontológica complementar, e consequentemente, cessar os descontos dos seus valores estipulados pelo artigo 36 da Lei 6.417/73; - que há diferença entre a assistência médica básica e a complementar, sendo a primeira dever do Estado em favor dos policiais militares, já custeada pelas contribuições previdenciárias regulares, e quanto à segunda, é possível o Estado do Paraná prestá-la, desde que respeite o direito de opção, mediante adesão dos interessados; - que a assistência médica hospitalar, por não atender o seu fim, tem levado muitos policiais militares a ingressarem em planos de saúde privados; - que há o desconto de 2% do vencimento para fins da assistência complementar, valor recolhido ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM; - que, diante da sua natureza complementar, a FASPM deveria tornar facultativa a assistência, porém o desconto é compulsório; - que busca, com a ação ordinária, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança compulsória do valor referente à assistência médico hospitalar complementar, sem alterar o direito de receber a assistência médico hospitalar básica; - que é inaplicável ao caso o argumento de irreversibilidade da tutela antecipatória, sendo evidente, ademais a verossimilhança das alegações; - que está presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que o recorrente será desnecessária e inconstitucionalmente onerado com o desconto de 2% do vencimento, por um serviço que é apenas complementar, e, portanto, deveria ser facultativo ao servidor; - que a decisão agravada deve ser reformada, devendo a tutela antecipada ser concedida, para garantir ao agravante o direito de não mais pagar por um serviço que não contratou e que não atende às suas expectativas; - que deve ser concedido a antecipação da tutela recursal. 2. Não é de se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de relevantes os argumentos do agravante, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, especialmente ao se considerar que o desconto da quantia referente à assistência médica complementar não foi implementado apenas recentemente, ocasionando diminuição salarial imediata capaz de comprometer sua a subsistência, mas ao contrário, já vem ocorrendo há bastante tempo. Desta forma, entendo conveniente o processamento do recurso, possibilitando-se a manifestação do agravado, ainda mais considerando a celeridade do processamento dos agravos de instrumento nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para a agravante, acaso aguarde o processamento do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Intime-se o agravado para resposta. 4. Após, vista à d. Procuradoria. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0808095-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169056. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000412 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguacu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado: Eugenio Adalberto Pietsch. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade proposta pelo executado, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros predial, da taxa de limpeza pública e pavimentação com

varrição e da taxa de emissão de guias e cópias, extinguindo a execução fiscal com relação a tais cobranças e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 2.500,00 (fls. 208/213-TJ). Alega, em síntese, que a cobrança da taxa de emissão de guias e cópias é constitucional, pois além de estar prevista na legislação municipal representa remuneração por serviços específicos e divisíveis e que a valor fixado a título de honorários advocatícios não está em consonância com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser reduzido. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0808448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005159-94.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Evalzi Izabel Marques. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Evalzi Izabel Marques apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária refe- rente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao paga- mento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls.49/53). Em seu recurso, Evalzi Izabel Marques requer a majoração do quan- tum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível. Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência. II - Da apelação da autora O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0808851-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148931. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012903-68.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: José Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu com base nos arts. 269, IV, 598 do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de IPTU referentes ao exercício de 1999 (fls. 16) Sustenta basicamente, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal o executado havia parcelado os referidos débitos, o que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 174, IV do CTN. II Sem razão o apelante. Inicialmente, insta salientar que, de fato, às fls. 22 foi juntada certidão da Secretaria da Fazenda Municipal, informando que o executado parcelou o débito em 20/01/2000 e que a data do último recolhimento é 21/01/2000. Prevê o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". O parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Assim, o Município teria até 21/01/2005 para propor a demanda, de modo que no momento do ajuizamento da mesma (em 19/12/2004), o débito ainda não se encontrava prescrito. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não houve, até o presente momento, a citação do devedor. A única tentativa de citação, realizada através de Oficial de Justiça, restou infrutífera (fls. 10). Observe-se ainda, que a execução foi ajuizada sob a vigência da antiga redação do art. 174, I do CTN que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação pessoal do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Dessa forma, transcorridos quase 7 anos da data do ajuizamento da execução, e considerando-se que a prescrição seria interrompida somente com a citação do devedor (art. 174, I do CPC), resta prescrito o débito em questão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 0808926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178614. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000112 Mandado de Segurança. Agravante: Secretario de Fazenda do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Agravado: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Secretário da Fazenda do Município de Maringá interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, a favor do Município de Maringá, conforme os cálculos por ele fornecidos às fls. 381/382, devendo o saldo remanescente, depois de quitadas as custas, ser entregue à impetrante (fls. 40-TJ). Sustenta, em síntese, que o valor depositado em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser levantado integralmente pelo ente público, acrescido de juros e correção monetária, uma vez que tais valores foram convertidos em renda em favor do Município de Maringá após o trânsito em julgado da decisão contrária ao depositante, o que afirma com base no art. 1º, § 3º, I e II e no art. 6º da Lei Federal nº 9.703/98. Aduz, ainda, que entendimento em sentido contrário incentivaria os contribuintes a demandar inúmeras ações infundadas, "vindo a depositar o valor do tributo e discuti-lo judicialmente, já que se vier a perder no futuro, poderá levantar os valores dos juros e correções, de forma a ser como um investimento muito lucrativo". Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que a agravada não seja expedido alvará em favor da agravada. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que assiste razão o agravante, apesar de ser o

responsável pelo equívoco da decisão judicial, pois na petição de fls. 380 requereu o "levantamento do valor atualizado" do tributo, contudo, nas planilhas de fls. 381/382 apenas demonstrou qual seria o valor do imposto devido nos anos de 2005 a 2008 (R$ 495.309/27 e R$ 3.667,22) e qual o valor depositado em juízo (R$475.791,00 e R$ 4.093,36), deixando de informar, com relação a esses últimos, qual seria o montante atualizado na data do pedido (24/01/2011). Tanto é verdade, que o juízo de origem na decisão atacada determinou a expedição de alvará justamente com base nas planilhas de fls. 381/382. A propósito, ressalto que o agravante não agiu com a devida cautela ao formar o presente instrumento, pois deveria ter informado, de maneira detalhada, qual o saldo atual das contas e qual o valor do débito tributário atualmente, para ser possível aferir se o valor depositado é suficiente para quitar o débito do contribuinte. Com relação ao segundo requisito, está presente o perigo de dano irreparável, pois havendo o levantamento de valores de forma indevida se iniciará uma nova discussão quando ao débito do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para autorizar, caso ainda não tenha sido levantado pelo Município de Maringá, a expedição de alvará da parte incontroversa (R$475.791,00 e R$ 4.093,36) e impedir o levantamento de qualquer outro valor por qualquer das partes até decisão final do presente recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, especialmente com relação ao saldo atual das contas onde foram realizados os depositados judiciais (Contas nºs 4.089-3 e 4.088-5 fls. 390), em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravante para que forneça o cálculo atualizado e detalhado do "ISS a recolher" referido às fls. 381 e 382, em 10 dias. V Após o cumprimento do item IV, intime-se a parte a agravada para apresentar resposta, em 10 dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0808935-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148934. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012828-29.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ari Flavio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu com base nos arts. 269, IV, 598 do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de IPTU referentes ao exercício de 1999 (fls. 19) Sustenta basicamente, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal o executado havia parcelado os referidos débitos, o que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 174, IV do CTN. II Inicialmente, insta salientar que, de fato, às fls. 24 foi juntada certidão da Secretaria da Fazenda Municipal, informando que o executado parcelou o débito em 01/03/2001 e que a data do último recolhimento é 07/01/2002. Prevê o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". O parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Assim, o Município teria até 07/01/2007 para propor a demanda, de modo que no momento do ajuizamento da mesma (em 19/12/2004), o débito ainda não se encontrava prescrito. Antes mesmo de qualquer tentativa de citação por parte do exequente, em 30/03/2006, o executado compareceu aos autos requerendo as benesses da justiça gratuita (fls. 06), que foi deferida às fls. 16. O art. 214, §1º do CPC prevê que o comparecimento espontâneo do devedor supre a citação do mesmo. Neste sentido, guardadas as devidas proporções, cito o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1 ANO APÓS A DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SUPRIMENTO DA FALTA DE CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 655.512-2. Rel. Des. Slavatore Antonio Astuti 1ª C. Cível. j. 08/06/2010) (destaquei). Portanto, considera-se interrompida a prescrição em 30/03/2006, não havendo que se falar em extinção da execução. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 0809308-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169167. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004006-83.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Cascavel Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Agravado: Fazenda Pública de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz, Adolfo José Inácio Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Cascavel Armazéns Gerais Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeito a exceção de pré-executividade por ele proposta e determinou o prosseguimento da execução (fls. 131/132). Sustenta, em síntese, a ausência de exigibilidade do crédito tributário quando do seu lançamento e inscrição em dívida ativa, devido à ausência de notificação do contribuinte, bem como da existência de pedido de isenção realizado da esfera administrativa; que o lançamento do tributo, com prazo de pagamento de 30 dias, ocorreu apenas com a notificação da não aceitação da isenção, o que ocorreu em 28/03/2011, e que o prosseguimento da execução sem exigibilidade a impossibilita de utilizar do parcelamento previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 5.479/2010. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja paralisada a execução fiscal até o julgamento deste recurso. II Para a obtenção do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, apesar Fazenda Pública ter ajuizado a execução fiscal antes do encerramento do processo administrativo, não se pode deixar de considerar que a executada tinha conhecimento da cobrança das taxas, tanto é que buscava a isenção das mesmas. Ademais, de fato, a agravada não agiu observando o procedimento adequado, contudo, considerando o indeferimento do pedido de isenção e a inexistência de provas de que a agravante tinha a intenção de realizar o pagamento que lhe foi facultado administrativamente desde 28/03/2011. Além disso, a princípio, não há óbice ao parcelamento do débito, pois a lei municipal citada pelo agravante exige apenas que os tributos estejam vencidos desde 31/12/2009, o que se ocorre com parte do débito, conforme se verifica da simples leitura da certidão de dívida ativa. Dessa forma, diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0809482-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180921. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Anuar Antonio Zandonai. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do agravante para que a própria serventia judicial promovesse o encaminhamento do ofício contendo requisição de informações à Delegacia da Receita Federal. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão é ilegal porque contraria a norma extraída do art. 27 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas judiciais; b) exigir que o agravante promova o encaminhamento do ofício as suas expensas vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda deste Tribunal; c) requer a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o encaminhamento do ofício pela própria serventia cível do Juízo de Bocaiúva do Sul, independentemente do adiamento das respectivas custas. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo de Bocaiúva do Sul para o encaminhamento dos expedientes relativos à requisição de informações dirigidos à Delegacia da Receita Federal. 3. Pois bem. Não se verifica a presença, nesse momento processual, dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela recursal pretendida. Isso porque o caso concreto narrado não se enquadra, a princípio, na norma contida no artigo 27 do Código de Processo Civil, ainda que não seja feita simples interpretação literal do referido texto. O ofício em questão foi deferido e expedido, restando tão somente seja dado a ele correta destinação. Para tanto, não foi exigido que a Fazenda Pública antecipasse o pagamento de qualquer valor, mas tão somente que retirasse e promovesse o encaminhamento do ofício. 4. Aliás, esse é o procedimento administrativo previsto no item 5.8.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, confira-se: "5.8.6 - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo juiz, e, ao ser entregue pela escrivania em mãos do advogado da parte solicitante, será por ele 2ª Câmara Cível TJPR 2 encaminhada, salvo se o requerente for o Ministério Público ou houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania." (sem destaque no original) 5. Por outro lado, também não se faz presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a alegação genérica de paralisação do feito executivo não é hábil a tanto. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito ativo ao presente recurso. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado pessoalmente para resposta, por carta com aviso de recebimento (endereço fl. 16), facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0810153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180922. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-31.2006.8.16.0054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Madeireira Nappo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado. 2)Junte-se. 3)Cumpra-se. Em 09/08/10

SUMÁRIO: Processo Civil. Execução Fiscal. Antecipação das custas e emolumentos para expedição de ofício solicitado pela Fazenda Publica. Desnecessidade. Isenção legal. Recolhimento postergado para o final da lide, a cargo do vencido na demanda. Recurso a que se dá provimento, na forma permissiva do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. I. VISTO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº21/2006 e apensos, que determinou a antecipação do recolhimento das custas para expedição de ofício á Receita Federal (fl.13-TJ). Defende a agravante, em síntese, a sua isenção no que concerne ao pagamento de custas e emolumentos cartorários na obtenção de certidões, nos termos do artigo 27 do CPC e 39 da LEF. Pugna pela concessão

de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação por carta. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. E em se tratando de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, pelo que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre velar pela sua aplicação. À vista de tais preceitos, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos relativos ao fornecimento de eventuais certidões requeridas a cartórios extrajudiciais. Confira-se espelho de precedente jurisprudencial, cujo julgamento se deu pela sistemática do art. 543-C do CPC, Lei dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo- lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2010). Desta feita, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o entendimento ali sufragado está desalinhado com o posicionamento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedido o ofício pretendido pela agravante, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a parte executada não tem patrono constituído nos autos. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0811952-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187957. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001146 Execução de Sentença. Agravante: Municipio de Maringa. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Luiza Morelli Guerra, Nelma Leoni Teixeira Favero, Claudio Aparecido Mercado, Sebastiao Alves Caldeira, Dorival da Silva, Wagner Rillo Silva, Herton Neitzke, Antonio Aparecido Moreira Ramos, Ivo Antonio Macente, Gelson Berbicz, Paulo Henrique da Silva, Gilberto Nobre Mazarin. Advogado: Helintha Coeto Neitzke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fls. 53/54-TJ, proferida nos autos de execução de sentença nº 1146/2008, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, no que aqui interessa, homologou os cálculos dos autores em que constam honorários advocatícios no patamar de 10% do valor do débito. Nas anexas razões recursais (fls. 02/10-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que: a) em razão do grande número de execuções da sentença proferida na ação civil pública nº 576/1998, este Tribunal entende que o valor máximo a ser fixado a título de honorários advocatícios é de R$ 700,00, conforme enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário; b) estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e, ao final, regularmente processado, o provimento do recurso, a fim de que se altere o valor da verba honorária para o patamar máximo de R$ 700,00. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, os fundamentos recursais não são relevantes, na medida em que o agravante deixou de interpor oportunamente recurso contra a decisão interlocutória que fixou os honorários no início da execução (fl. 47-TJ), o que aparentemente obsta o acolhimento da pretensa minoração, em face da preclusão temporal que se operou. No particular, cumpre ressaltar que: a) há precedentes desta Câmara no sentido de que o ato judicial fixando os honorários na execução ostenta carga decisória e, como tal, está sujeito à interposição do recurso cabível2; e b) o "pronto pagamento" referido pelo il. Juiz a quo na aludida decisão não significa dizer 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 TJPR, Acórdão 38799, Ag Instr 0768384-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31/05/2011. que o magistrado o fez para a hipótese de imediato pagamento do débito pela Fazenda, até porque, a Fazenda Pública, quando devedora, não pode ser compelida a promover a quitação imediata do débito; remete, sim, aos casos em que a Fazenda não se opõe à execução, ou seja, quando não há a oposição de embargos, a exemplo da hipótese em apreço, em que o agravante manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 50-TJ). Opostos os embargos tal valor pode eventualmente ser alterado na medida da (im)procedência dos embargos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0040 . Processo/Prot: 0812077-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165488. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000619-62.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Marcio Spacov. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Cambé apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu com base no art. 269, IV do CPC, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de IPTU referente ao exercício de 2000 (fls. 12/17). Sustenta basicamente, a inocorrência da prescrição e, caso não seja acolhida a argumentação do apelante, que seja anulada a sentença, visto que foi proferida sem a intimação da Fazenda, nos termos do §4º do art. 40 da LEF. II Inicialmente, ao contrário do que sustenta o apelante, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a vigência da LC 118/2005, que modificou o inciso I do art. 174 do CTN, determinando que a prescrição quinquenal seja interrompida com o despacho que ordena a citação do executado. Ora, se o tributo em questão refere-se ao exercício de 2000 e o despacho que determinou a citação do réu foi proferido somente em janeiro de 2006 (fl. 05), conclui-se, por óbvio, que o débito encontra-se prescrito (até porque o ajuizamento ocorreu após o prazo de cinco anos do vencimento do tributo). Não se aplica também o prazo de 180 dias previsto no § 3º do art. 2º da LEF, sendo este o entendimento pacífico deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto

no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJ/PR - Agr. Inst. n.º 437053-6 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Paulo Habith - DJ: 06/06/08) (grifei) Por fim, não há que se falar em aplicação do §4º do art. 40 da LEF, eis que, conforme é de conhecimento do apelante, o mesmo refere-se expressamente aos casos de prescrição intercorrente, não sendo aplicado, portanto, ao presente caso por tratar-se de prescrição quinquenal. Deste modo, nego seguimento ao apelo do Município. III Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011.

0041 . Processo/Prot: 0812312-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000848 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 848/2008, que acolheu a recusa da Fazenda Pública, quanto ao precatório indicado à penhora pela contribuinte e deferiu a penhora on line. 1. A agravante aduz, em síntese que: a) a decisão agravada deve ser reformada, pois o bloqueio de valores via sistema Bacen-jud, causa prejuízos irreparáveis à agravante, uma vez que representa constrição direta sobre seu faturamento; b) a penhora sobre créditos representados por precatórios é admitida, uma vez que atende o contido no art. 620, do CPC, pois a execução deve ser realizada do modo menos gravoso ao devedor; c) o pedido administrativo de compensação de débitos tributários, com créditos de precatórios, demonstra que a executada pretende satisfazer o débito, de maneira que a execução fiscal deve ser suspensa até decisão final do processo administrativo; d) a penhora pelo sistema BACEN-jud é cabível apenas em casos extremos; e) a prerrogativa de nomear bens a penhora é do devedor (art. 9º da Lei 6.830/80). Afinal, requer a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. No que pertine ao direito da parte de oferecer crédito de precatório, para penhora em execução fiscal de ICMS, não existe verossimilhança nas alegações. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que a Fazenda Pública pode rejeitar o oferecimento de precatório, em execução fiscal, o que não importa em violação ao princípio da menor onerosidade: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Nomeação à penhora de precatório judicial. Recusa por parte da fazenda. Possibilidade. Não observância da gradação legal. Jurisprudência pacífica do STJ. Resp 1.090.898/SP. Recurso representativo de controvérsia. Art. 543-C DO CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma 2ª Câmara Cível TJPR 2 exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1232280/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma DJe 26-5-2011). 5. Não demonstrada a verossimilhança nas alegações, resta prejudicada a análise do requisito de dano irreparável, quanto ao direito de penhora de precatório, em detrimento a penhora on line. 6. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. 7. Sobre o pedido de efeito suspensivo, observa- se que não se encontra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, face ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 decurso de pouco tempo, entre esta decisão e o julgamento do agravo de instrumento. 8. Dessa maneira, também não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a tutela recursal. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0042 . Processo/Prot: 0812413-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166196. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002652-70.2009.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: Nair Benedita de Souza Arantes (maior de 60 anos), João Paulo de Souza (maior de 60 anos), Roseli Aparecida de Almeida, Antonio João da Silva Pinto Netto, José Nelson Batista, Flavia Moreale, Jucimara Aparecida dos Santos de Oliveira, José dos Santos Oliveira, Cristiano dos Reis Batista, Ademir Souza Batista, Antonio Dirleylauterio de Souza, Lourival Ribeiro da Silva, Aparecido de Paulo Oliveira, Luiz Aparecido Augusto Rocha, Oziel dos Reis Santos, Aparecido Reginaldo, Maria Antoninha de Almeida. Advogado: Inae Brustolin de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Colombo recorre da sentença que julgou proceden- tes os pedidos iniciais, para anular os lançamentos de contribuição de melhoria, declarando a inexigibilidade da cobrança da mesma. O Município restou condenado, ainda ao pagamento das custas e hono- rários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, com base no art. 20, §4º do CPC (fls. 133/136). Sustenta o apelante a legalidade da cobrança da contribuição de melho- ria; e que a legislação atual diz que a contribuição é devida em decorrência de obra pública, não mencionando nada acerca da valorização da propriedade, ou do momento que a mesma pode ser cobrada. II O recurso não merece ser provido. Não há dúvidas de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel decorrente de obra pública. Assim, os argumentos apresentados pelo Município encontram-se em desacordo com o arts. 81 e 82 do CTN e art. 1º do Dec.-Lei nº 195/67, pois não foi demonstrada a valorização imobiliária como fator do cálculo do tributo. Neste sentido, não é a realização da obra pública que gera a obrigação de pagar contribuição de melhoria. Essa obrigação só nasce se da obra pública decorrer valo- rização, isto é, se da obra pública decorrer aumento do valor do imóvel do contribuinte. Leciona Hugo de Brito Machado que a "contribuição de melhoria rela- tiva a cada imóvel é determinada tomando a parcela do custo da obra, cujo custeio deva ser feito pelos contribuintes, e fazendo-se o rateio desta pelos imóveis situados na zona benefici- ada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização (art. 82, § 1º, CTN)" (Curso de Direito Tributário, 28º ed., p. 459). O entendimento sobre o tema está consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUI- ÇÃO DE MELHORIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DEVE FAZER PARTE DO CÁLCULO - ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA - NULIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS - CAUSA DE PE- QUENO VALOR - TRABALHO POUCO EXTENSO - REDUÇÃO. RECURSO PARCI- ALMENTE PROVIDO. Para o cálculo da contribuição de melhoria deve-se levar em consideração, também, a efetiva valorização do imóvel, e não apenas a testada do imó- vel e o custo da obra, razão pela qual descabida a cobrança - pelo Município - da ma- neira como foi feita, acarretando a extinção da execução fiscal no pertinente a cobran- ça da pavimentação asfáltica. Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da extinção parcial da execução, tem-se que é perfeitamente cabível, entretanto, tendo em vista o § 4º do art. 20 do CPC, é de se reduzir o valor arbitrado para a quantia de R$ 200,00. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0509869-5 - Maringá - Rel.: Des. Silvio Dias - Unanime - J. 26.08.2008) (sem grifos no original) Inviável, portanto, a pretensão do Apelante de ver reformada a sentença que decretou a nulidade da cobrança da contribuição de melhoria na hipótese sob exame, que foi arbitrada somente com base na testada do imóvel e do custo da obra, sem levar em conta a valorização do bem individualmente considerado. Deste modo, conclui-se que o lançamento realizado pelo Apelante é nu- lo. III Nestas condições, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e também dos Tribunais Superiores, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2010

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	002	0783132-7
Adauto Pinto da Silva	008	0795438-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0789674-4
	035	0812298-7
Adriano Henrique Pinheiro	009	0797494-1/01
Ailton Nunes da Silva	011	0803395-2
	012	0803506-5
	013	0803754-1
	016	0805461-9
	017	0806696-6
	018	0807157-8
	019	0807469-3
	020	0807625-1
	022	0808289-9
	023	0808367-8
	026	0808963-0
	027	0809101-4
	028	0810270-1
Alceu Schwegler	034	0812000-7
Altivo Augusto Alves Meyer	033	0811683-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	021	0808054-6
Ana Beatriz Balan Villela	014	0804249-9
Anamaria Batista	008	0795438-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	009	0797494-1/01
Andréa Giosa Manfrim	029	0811265-4
Ari Carlos Cantele	034	0812000-7
Bernadete Gomes de Souza	034	0812000-7
Carlos Edriel Polzin	032	0811612-3

Carlos Eduardo Rangel de M Cortes	009	0797494-1/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	033	0811683-2
Christianne Regina L. Posfaldo	033	0811683-2
Claudinei Laguna Martins	007	0793494-5
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	003	0785742-1
Clovis Airton de Quadros	011	0803395-2
	012	0803506-5
	017	0806696-6
	022	0808289-9
	023	0808367-8
	039	0813124-6
Cristiane Maria Haggi Favero	025	0808724-3
Daniel Prochalski	042	0814060-1
Débora Franco de Godoy	006	0789674-4
Dione Isabel Rocha Stephanes	011	0803395-2
	016	0805461-9
	020	0807625-1
	026	0808963-0
	028	0810270-1
	039	0813124-6
Elen Fábia Rak Mamus	007	0793494-5
Eliane Soray Silva Polzin	032	0811612-3
Ellen Patricia Chini	024	0808485-1
Emerson Corazza da Cruz	041	0813738-0
Fabiano da Rosa	002	0783132-7
Fabiano Miyagima	041	0813738-0
Felipe Jow Namba	032	0811612-3
Fernando Borges Mânica	001	0711464-5
Flávia Gomes Loyola	014	0804249-9
Francisco Carlos Duarte	010	0800572-7
Gerson Luiz Dechandt	037	0812686-7
Gino Lucas Scherdien	011	0803395-2
	017	0806696-6
	022	0808289-9
	023	0808367-8
Haroldo Camargo Barbosa	003	0785742-1
Ivan Lelis Bonilha	008	0795438-5
	010	0800572-7
	021	0808054-6
	040	0813240-5
Jair Subtil de Oliveira	001	0711464-5
	021	0808054-6
João de Castro Filho	038	0813085-4
Jonas Soistak	016	0805461-9
	017	0806696-6
	019	0807469-3
	022	0808289-9
	023	0808367-8
	027	0809101-4
	028	0810270-1
	039	0813124-6
José Subtil de Oliveira	001	0711464-5
Juliano Ribas Déa	007	0793494-5
	031	0811509-1
	040	0813240-5
Júlio César Subtil de Almeida	021	0808054-6
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0812686-7
	042	0814060-1
Karem Oliveira	032	0811612-3
Laura Rosa da Fonseca Furquim	004	0789317-4
Letícia Ferreira da Silva	036	0812299-4
Letícia Severo Soares	037	0812686-7
Lucius Marcus Oliveira	034	0812000-7
Luiz Carlos Manzato	029	0811265-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0797494-1/01
Marcio Ari Vendruscolo	035	0812298-7
	036	0812299-4
Márcio Ricardo Martins	012	0803506-5
Marco Antônio Lima Berberi	001	0711464-5
Marcus Vinícius Spósito	002	0783132-7
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	032	0811612-3
Mário Hitoshi Neto Takahashi	021	0808054-6
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	013	0803754-1
	016	0805461-9
	018	0807157-8
	026	0808963-0
	028	0810270-1
Maurício Beleski de Carvalho	015	0805020-8
Mauricio Obladen Aguiar	035	0812298-7
	036	0812299-4
Moisés Moura Saura	032	0811612-3
Paulo Henrique Berehulka	041	0813738-0
Paulo José Gozzo	031	0811509-1
Paulo Roberto Glaser	041	0813738-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0789317-4
	005	0789568-1
Petronio Cardoso	009	0797494-1/01
Ralph Durval Moreira de Souza	010	0800572-7
Regiane de Oliveira Andreola	038	0813085-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	030	0811356-0
	038	0813085-4
Roberto Machado Filho	005	0789568-1
	006	0789674-4
Rodrigo Mendes dos Santos	033	0811683-2
Rogério Calazans da Silva	008	0795438-5
Rogério Lichacovski	032	0811612-3
Rui Carlos Aparecido Picolo	029	0811265-4
Sérgio Renato Dalla Costa	015	0805020-8
Thelma Hayashi Akamine	037	0812686-7
Wallace Soares Pugliese	004	0789317-4
	005	0789568-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0711464-5
Zenaide da Silva Ferreira	012	0803506-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0711464-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/277657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Terezinha Santinha Fonseca Salgado, Nilson Roberto Cavalheiro, Armando Castelo de Rezende, Valcir Aparecido dos Santos, Marcelo Pacheco de Azevedo, Idenir Delsasso, Jorge Alves de Souza, Antônio Nivaldo dos Santos, Valdir Severino da Silva, Roberto Oberleitner. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Diante da Dúvida de Competência suscitada perante a Seção Cível deste Tribunal, no Mandado de Segurança nº 711.508-2, em caso idêntico (também envolvendo o desconto de valores para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM) pelo eminente Des. Luiz Mateus de Lima, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, suspendo o andamento do recurso até julgamento da aludida dúvida. Insta salientar que em consulta ao JudWin constatou-se que a Dúvida de Competência nº 711.508-2/01, foi distribuída à eminente Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto e incluída na pauta de julgamento da sessão do dia 12-9-2011. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0002 . Processo/Prot: 0783132-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59487. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006764-66.2006.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Marcus Vinícius Spósito. Apelado: Floriano Moreira. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de São José dos Pinhais apela da sentença por meio da qual o juízo de origem acolheu os embargos à execução opostos pelo executado, extinguindo os créditos tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, ante ao reconhecimento da prescrição. A Fazenda restou condenada, ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 700,00 (fls. 44/50). Inconformada, a apelante sustenta a inocorrência da prescrição. II O presente recurso versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de decretação de prescrição da execução e comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Primeiramente, vale destacar que os débitos de IPTU em questão referem-se aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000

e a presente ação foi ajuizada em 02/01/2002 (fls. 02-v), sob a égide da antiga redação do art. 174, I do CNT, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010) (grifei). Assim, já no momento do ajuizamento da execução, havia transcorrido o prazo prescricional do débito de ano de 1996, que consoante o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, começou a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Este é o entendimento da 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Ajuizada a demanda, a primeira tentativa de citação do executado, através de carta precatória, restou infrutífera (certidão de fls. 13). Em 23/07/2002, a exequente requereu ofício à Receita Federal, e em 09/10/2002 diligenciou novamente requerendo citação em novo endereço através de carta com A.R. O A.R foi devolvido sem cumprimento (fls. 26). Desta feita, a Fazenda requereu a citação editalícia do executado, ora embargante, cuja publicação foi realizada pelo Diário de Justiça de 05/05/2003 (fls. 34), interrompendo, assim, o prazo prescricional, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda. Portanto, equivocou-se o juízo de primeiro grau ao considerar como causa de interrupção da prescrição o edital de fls. 54, eis que este foi expedido em observância ao previsto pelo art. 654, CPC e refere-se ao arresto de bens do devedor. Ademais, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a exequente quedou-se inerte, sempre promovendo diligências no sentido de encontrar o executado. Nesse passo, voltando-se à legislação ordinária, e tendo a demora na citação decorrido da impossibilidade de encontrar o devedor, seria de se aplicar o efeito retroativo da citação, como dispõe o art. 219, § 1° do CPC. Sob esta ótica, não estaria configurada a prescrição dos débitos de 1997, 1998, 1999 e 2000, pois que entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, não decorreram cinco anos. Neste sentido, cito um julgado de minha autoria: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. Sem que se identifique inércia do Exeqüente, na demora para efetivação dos atos judiciais visando a ordem de citação, não se pode decretar a prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Para o caso, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento da ação. Agravo provido. (Agravo nº 650.257- 6/01. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 03/03/2010) Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da execução em relação aos débitos tributários dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários, fixados em R$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4° do CPC. III Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0785742-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/96605. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001778 Embargos a Execução. Agravante: Maria José Maluf Duarte. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ MALUF DUARTE em face da r. decisão de fl. 15-TJ, proferida nos autos n.º 1778/09, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara cível da Comarca de Maringá declarou deserta a apelação ante a ausência de recolhimento de porte de remessa. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) ao protocolar recurso de apelação, juntou os comprovantes de recolhimento das custas e porte de retorno, olvidando-se, entretanto, das custas de porte de remessa; b) antes de ser intimada, comprovou o pagamento das custas de porte de remessa; c)conforme o disposto no art. 511, §2º, do CPC, sendo o preparo insuficiente, o recorrente deverá ser intimado para supri-lo, entretanto tal intimação não ocorreu, fato que está em evidente confronto com a jurisprudência do STJ. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada afastando a deserção, determinando a anulação da certidão de trânsito em julgado de fls. 218-v e "reapensamento aos autos de embargos de execução n. 1775/2009, da execução fiscal n. 251/2004, ambos da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com conseqüente anulação da certidão de fls. 219-v". O pleiteado efeito suspensivo foi concedido, em fls. 85/87. A Fazenda Pública do Município de Maringá ofereceu contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls. 97/101). O MM. Juiz de Direito prestou informações (fl.107/109-TJ) no sentido de manter a decisão agravada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme disposto no art. 511, §2º, do CPC, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". A regra processual é explicita acerca da necessidade de intimação prévia para que o recorrente complemente o valor do preparo, sendo que, somente após o decurso do prazo, o recurso poderá ser considerado deserto. Neste sentido o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ABERTURA DE PRAZO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O preparo do recurso compreende as custas processuais e o porte de remessa e de retorno. 2. A insuficiência de preparo do recurso por falta de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos não é causa de deserção, salvo se, intimado para proceder ao pagamento suplementar, o recorrente quedar-se inerte. 3. Embargos de declaração acolhidos.1 "PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. I.- Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º). Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto. II.- Agravo Regimental improvido."2 "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso, por a falta de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não é causa de deserção, salvo se intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, e ele quedar-se inerte. Precedentes. 2. Afastada a deserção decretada; determinando o retorno dos autos a instância de origem para que seja dada oportunidade de complementação do preparo. Agravo regimental improvido."3 No mesmo sentido o entendimento deste Eg. Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC COM ABERTURA DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. 4 RECURSO ACOLHIDO." Na espécie, entretanto, o i. Juiz de Direito, deixou de receber a apelação, considerando-a deserta, sem antes determinar a intimação da agravante para complementação do preparo, o que viola o disposto no art. 511, § 2º, do CPC. Desta forma, não poderia ter sido declarada a inadmissibilidade recursal. 3 STJ, AgRg no REsp 1207631/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010 Cumpre salientar que a agravante já comprovou a complementação do preparo com o pagamento das custas de porte de remessa (fls. 56), sendo, portanto, desnecessária a reabertura de prazo conforme disposição legal Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada, determinando a análise das demais condições de admissibilidade pelo MM. Juiz de Direito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH R IBAS RELATORA CONVOCADA --

0004 . Processo/Prot: 0789317-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/118075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000961-25.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Saad El Din Barakat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos n.º 961-25.2011.8.16.0004 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos

oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0789568-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/120232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000804-52.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marcrilute Transportes Rodoviarios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos n.º 804-52.2011.8.16.0004 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido (fls. 38/40). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0006 . Processo/Prot: 0789674-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/120210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000829-65.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Débora Franco de Godoy, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Marlon Cristiano Borba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 31-TJ, proferida nos autos n.º 829-65.2011.8.16.0004 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0007 . Processo/Prot: 0793494-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136134. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000438 Executivo Fiscal. Agravante: Promissora Distribuidora Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em que pese certificado a fl75, que a agravada deixou de oferecer contraminuta ao presente recurso, divisa-se dos autos que o representante legal da Fazenda Pública Estadual não foi intimado pessoalmente de tal ato processual, mas por Diário de Justiça, em desacordo com a disciplina do art. 25 da Lei 6.830/80. Assim, e a fim de evitar alegação de violação ao contraditório, proceda-se à intimação pessoal do representante da agravada para os fins do disposto no art.527, do CPC. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator sab AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.494-5 1. Em que pese certificado a fl75, que a agravada deixou de oferecer contraminuta ao presente recurso, divisa-se dos autos que o representante legal da Fazenda Pública Estadual não foi intimado pessoalmente de tal ato processual, mas por Diário de Justiça, em desacordo com a disciplina do art. 25 da Lei 6.830/80. Assim, e a fim de evitar alegação de violação ao contraditório, proceda-se à intimação pessoal do representante da agravada para os fins do disposto no art.527, do CPC. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator sab

0008 . Processo/Prot: 0795438-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/149118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010183-17.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Luciano Rebeiko. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Luciano Rebeiko agrava da decisão proferida nos autos nº 10179/2011, por meio da qual o juízo de origem indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os rendimentos demonstrados do autor não são condizentes com a "miserabilidade", exigida pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50 (fls. 19/20-TJ). Assevera, em síntese, que apesar do rendimento informado nos autos não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família e que a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região definiu como cabível a concessão do benefício para pessoas com renda líquida de até dez salários mínimos nacionais ao mês. Foi concedido o efeito ativo pretendido (fls. 29/35) e o agravado apresentou resposta (fls. 45/55), II Inicialmente, destaco que não há a apontada falta de dialeticidade no recurso como sugere o agravado, simplesmente porque a citação de julgados favoráveis a tese do agravante e contrários ao entendimento exposto pela decisão agravada cumpre o disposto no art. 514, II do CPC. Além disso, o fato do agravante possuir veículos em seu nome não induz automaticamente a conclusão de que possui patrimônio líquido para o pagamento das custas e despesas processuais. No mais, as alegações referentes aos "reais fatos que levaram ao indeferimento do benefício" e "a necessidade de extinção da execução individual proposta impossibilidade de fracionamento em caso de ação coletiva ajuizada por legitimado extraordinário" fogem dos limites da discussão do presente recurso, que se limita ao cumprimento ou não dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. No mérito, o recurso comporta provimento monocrático. Os argumentos utilizados pelo juízo de origem para o indeferimento da assistência judiciária gratuita não devem prevalecer, pois apesar do agravante possuir vencimentos razoáveis, não se pode afirmar, com base exclusivamente nesse fato, de que detém liquidez patrimonial para arcar com as custas processuais, cabendo a parte contrária desconstituir a presunção de veracidade de tal declaração, com provas robustas da existência de condições financeiras do postulante. Ademais, conforme o entendimento já consolidado, para a concessão do benefício é necessário apenas o pedido da parte acompanhado da afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - RECURSO PROVIDO. I - A simples afirmação da parte, de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para o deferimento do benefício. II - A presunção de veracidade da declaração, somente pode ser afasta mediante prova robusta da capacidade econômica do impugnado". (TJ/PR, 10ªCC, Ac. 3329, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ: 28/04/2006). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/ PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, sem prejuízo do exame de eventual impugnação pela parte contrária. III Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0797494-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/270915. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797494-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel de M Cortes. Embargado: Força e Luz Coronel Vivida Ltda- Forcel. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Petronio Cardoso, Adriano Henrique Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Estado do Paraná opõe embargos de declaração contra a decisão que concedeu "em parte a postulada tutela recursal antecipada, para suspender a ordem de bloqueio "online", e determinar que a penhora recaia sobre 10% do lucro líquido da empresa, até a obtenção da necessária garantia, devendo ser nomeado, pelo juízo de origem, administrador nos termos do art. 677 do CPC" (fls. 405-409). Aponta, essencialmente, a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão, pois há inicialmente referência a julgados que admitem a penhora sobre faturamento e a partir das fls. 407 fala-se em penhora sobre o lucro líquido. Aduz, ainda, que essa alteração significativa no entendimento foi realizada de forma "repentina e abrupta" e que os referidos conceitos utilizados "nem por hipótese e por mais que sejam desconhecidas noções básicas de contabilidade podem ser consideradas sinônimos ou equivalentes"; que não há previsão legal ou entendimento jurisprudencial para a penhora sobre o lucro líquido e que tal determinação gera constrição insatisfatória, pois deixa a critério exclusivo da devedora a definição do quantum a ser penhorado. II Inexiste a apontada contradição. Isto porque, inicialmente, a decisão atacada afirmou que o entendimento jurisprudencial do STJ admite, excepcionalmente, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.830/80 a penhora sobre o faturamento, conforme se observa dos julgados citados ás fls. 406/407 (AgRg no Resp. 874671/RJ, 1ª T, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/12/06, p. 324; Resp 595192/SP, 2ª T, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 05/12/06, p. 251). Na sequência, partindo desse pressuposto, considerou-se razoável para o caso em tela a penhora sobre o lucro líquido de 10% "que poderá ser ajustado em período diário, semanal ou mensal, conforme forma de administração apresentada em juízo, nos termos do art. 677, 678, 719, e 720 do Código de Processo Civil" (fls. 407). E, ainda, ressaltou-se a necessidade da nomeação de um administrador para a organização de um plano de administração e formas de pagamento compatíveis com o funcionamento da empresa. Portanto, é óbvio que a fundamentação partiu de uma premissa geral (possibilidade da penhora sobre o faturamento), e aplicou o direito tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, optando pela limitação da penhora em 10% do lucro líquido. Feitas essas considerações, claramente se observa que os embargos de declaração representam apenas a contrariedade do embargante com o resultado da decisão, pois em nenhum momento constata-se a "profunda modificação no entendimento". Ademais, causa estranheza o presente recurso, pois a embargante mostra domínio das noções básicas de contabilidade, tanto é que faz didática demonstração da diferença entre os conceitos de faturamento, lucro líquido do período e lucro líquido da empresa (fls. 426), entretanto, aponta contradição na decisão que a) reconheceu a possibilidade, excepcional, da penhora sobre o faturamento; b) partindo desse pressuposto, limitou a penhora sobre o lucro líquido e c) sobre esse último valor, determinou a constrição de apenas 10%. Assim, verifica-se que não há contradição interna no julgado, pelo que rejeito os embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0800572-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/111185. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000580-80.1995.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Gran Tubos Comércio de Metais Ltda, José Nelson Bimbatti, Marilde de Oliveira Franco. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 800572-7, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Apelados GRAN TUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA E OUTROS. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou ação de execução fiscal (autos nº 749/95) em face de Gran Tubos Comércio de Metais Ltda e Outros, visando à cobrança dos créditos contidos nas CDAs de fls. 03/14. Os réus opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo juiz a quo para reconhecer a ocorrência da prescrição do credito tributário relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, extinguindo a execução fiscal em comento com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Inconformada com a r. decisão prolatada, a Fazenda Pública do Município de Cascavel interpôs o presente recurso de apelação alegando, em breve síntese, que se faz necessária a aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão executória da municipalidade em cobrar o crédito pretendido na presente ação. Alega o Município apelante que, no caso em comento, faz-se necessária a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, visto que se nota falha inegável do mecanismo judiciário nos presentes autos, resultando na demora na citação da parte executada. Tenho que o presente caso não comporta a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, uma vez que, conforme o previsto no § 2º do artigo 219, do CPC, tal situação só seria aplicável nos casos em que haja "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". E, conforme exporei a seguir, houve evidente desídia por parte do exeqüente. Primeiramente, alega o Município que não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da decisão de fl. 34, ficando o processo completamente parado por quase três anos. Todavia, não era necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Pública acerca de tal decisão. Isto porque foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fl. 21/33) e a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo DJ nº 5515 de 22/11/1999 no agravo de instrumento. Por outro lado, com relação à decisão de fl. 34, como apenas mantém a decisão agravada, não causando nenhum gravame a qualquer uma das partes, não se verifica a necessidade da intimação pessoal. Logo, verifica-se que o processo permaneceu parado por quase 3 anos por desídia do próprio exeqüente, haja vista que não houve falha da máquina judiciária. Ademais, tem-se que o exeqüente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual, como responsáveis tributários por substituição, bem como ofício à Receita Federal, TELEPAR, SERCOMTEL e COPEL a fim de encontrar o endereço dos sócios. Porém, quando retornaram os ofícios devidamente respondidos, o exequente requereu, à fl. 74, a penhora dos bens de pessoa que nem sequer integrava a lide ao invés de pedir a citação dos sócios indicados com base nas informações requeridas e obtidas, caracterizando, mais uma vez, evidente falha do procurador da Fazenda Pública. Não obstante a falha da Fazenda Pública, o juízo agiu corretamente e mandou citar os sócios da empresa executada como se observa do mandado de citação e penhora juntado aos autos à fl. 92. Além disso, em consulta ao sistema interno de dados e movimentação processual, verifica-se que houve o desentranhamento do mandado de citação em 13/03/00 (fl. 91 v) e devolvido já em 17/03/00 (fl. 91 v), ou seja, 4 dias depois, e quando da juntada da certidão negativa de citação (fl. 94), a Fazenda Pública deixou de pedir a citação por edital e se limitou a requerer a expedição de carta precatória (fl. 95). Alegou, ainda, o exeqüente, que, os autos foram enviados para o arquivo provisório, e que só veio a ser intimada a se manifestar mais de 1 ano depois, momento em que requereu a citação por edital (fl. 223). A alegação não merece provimento, uma vez que não houve prejuízo para a Fazenda Pública porque estava aguardando o retorno das Cartas Precatórias por ela

própria requerida. Insta ressaltar, ainda, que na data em que o exequente requereu a citação por edital (10/02/2005), fato que teria o condão de interromper o prazo prescricional, os créditos tributários já se encontravam prescritos como veremos na fundamentação que segue. Infere-se a partir das Certidões de Dívida Ativa de fls. 3 a 14 que o apelado parcelou os débitos de ICMS objeto de tais cobranças. O parcelamento do débito fiscal, num primeiro momento, interrompe o curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV) e, em outro, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), inviabilizando o ajuizamento da execução e, via de consequência, suspendendo o transcurso do quinquênio. Atinge-se tal compreensão através da conjugação das normas dispostas no art. 174, parágrafo único, inc. IV, e no art. 151, inc. VI, ambos do CTN. Reza o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" sublinhou-se. Assim, uma vez postulado o parcelamento do crédito tributário, tal ato importará inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo o transcurso do prazo prescricional, restituindo à Fazenda Pública o prazo quinquenal em sua integralidade. Em adição, e na sequência imediata dos fatos, a efetiva concessão do parcelamento proporciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, a suspensão do curso do prazo prescricional. Observe-se o art. 151, inc. IV, do CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI o parcelamento (Incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10.1.2001)". A este respeito, anotem-se os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO: "Os efeitos do pedido e da concessão do parcelamento do crédito tributário são distintos e cumulativos. O pedido interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, apagando os efeitos do tempo já ocorrido no que concerne à prescrição. (...). Já a concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e assim faz com que a partir de então não tenha curso o prazo de prescrição. O inadimplemento de suas obrigações, nos termos do parcelamento, pelo devedor, restabelece a exigibilidade do crédito tributário e passa a ter curso, a partir de então, novo prazo de prescrição, de cinco anos. Somam-se os efeitos do pedido, a interrupção, com da concessão, a suspensão da prescrição" (O parcelamento como causa de suspensão e de interrupção da prescrição no Código Tributário Nacional. Revista Dialética de Direito Tributário. n. 148. jan/2008. São Paulo. p. 68) sublinhou-se. Como se pode perceber, o parcelamento interrompe o prazo prescricional e suspende a exigibilidade do crédito tributário, começando a correr novamente o prazo apenas se houver inadimplemento dos parcelamentos. No presente caso, verifica-se a partir dos documentos de fls. 3 a 14 que os créditos foram parcelados, e os parcelamentos foram rescindidos em 21 de novembro de 1995, data essa, portanto, em que se iniciou o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal pela Fazenda. Considerando que o prazo prescricional se iniciou no dia 21/11/95, e que o exeqüente requereu a citação por edital dos executados no dia 10/02/2005, verifica-se que passaram-se muito mais de 5 anos sem que ocorresse nenhum fato interruptivo do prazo prescricional. Diante do exposto, não há que se falar em culpa exclusiva do Poder Judiciário, não havendo que se falar também, por conseguinte, em aplicação do disposto na Súmula nº 106, do STJ. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no EDcl no Ag nº 1235029/SP Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 1ª T. DJ 07.04.2010) (grifo nosso). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. Apenas quando terminativa a sentença reformada, deverão os autos, obrigatoriamente, tornar para apreciação da lide pelo órgão monocrático. Penhora. Lei 8.009/90. Aplicabilidade às execuções relativas a débitos contraídos antes da vigência da lei que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel destinado a residência. Súmula 205." (STJ REsp nº 154.660/SP Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO 3ª T. DJ 05.06.2000) (grifo e negrito nossos). Vale destacar que esta Corte também tem se manifestado no sentido de que a Súmula nº 106 do STJ tem aplicabilidade apenas para aqueles casos em que há culpa única da máquina judiciária. Vejamos: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AC 673.560-6 2ª CC Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA DJU 18.05.2010 DJ 31.05.2010) (negrito nosso). "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CITAÇÃO DO DEVEDOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR AC 621.526-1 2ª CC Rel. Des. SILVIO DIAS - DJU 30.03.2010 DJ 22.04.2010) (negrito nosso). Assim, diante do elencado, não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula nº 106 do STJ para o feito em comento. Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, diante de sua manifesta e improcedência. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator.

0011 . Processo/Prot: 0803395-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125417. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022345-33.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Franciele de Fátima Romblesperger. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso de apelaçao 1 provido, recurso de apelaçao 2 parcialmente provido, alteraçao, de oficio, da forma de atualizaçao monetaria dos valores a serem repetidos, por de

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2005 NÃO É OBJETO DE PRETENSÃO DO AUTOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DE OFICIO: CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE APLICAVEL. INPC/IBGE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO, ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL E DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS, POR DECISÃO MONCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 803395-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Apelante FRANCIELE DE FÁTIMA ROMBLESPERGER e Apelado FRANCIELE DE FÁTIMA ROMBLESPERGER. Trata-se de ação de repetição de indébito c/ c declaratória de inexigibilidade de tributo e desconstituição de lançamento por FRANCIELE DE FÁTIMA ROMBLESPERGER em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando (a) a declaração de inexistência da obrigação tributária das Taxas de Limpeza Alternada, de Conservação e de Segurança e a desconstituição de seus respectivos lançamentos, (b) a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos a título de Taxas de Limpeza Alternada, de Conservação e de Segurança, no valor de R$ 209,41. O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos da autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, segurança e de conservação de vias públicas, condenando o Município de Ponta Grossa a restituir individualmente os valores pagos indevidamente e também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 54/59). Inconformada, Franciele de Fátima Romblesperger interpôs recurso de apelação aduzindo, em resumo, que os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, R$ 20,94, são totalmente irrisórios, necessitando a majoração para um valor entre R$ 300,00 a R$ 1.200,00 ou, outro valor cabível à espécie. Também inconformado, o Município de Ponta Grossa interpôs o Recurso de Apelação alegando, em preliminar, que a sentença a quo deixou de analisar a ilegitimidade ativa importando em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser cassada e os autos remetidos para o juízo de primeira instância para sua devida correção. No mérito, alegou que: (a) a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo (denominada pelo município de limpeza alternada) não desrespeita os artigos 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, e vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal; (b) a cobrança da taxa de coleta de lixo é devida, visto que, não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação de todo o serviço de coleta de lixo e limpeza pública urbana em geral", ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo, tanto que todos os regulamentos municipais relativos à matéria assim determinavam. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, e a readequação dos ônus da sucumbência. O Juízo a quo recebeu ambos os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 77). A autora apresentou ainda, contrarrazões ao recurso às fls.79/86. É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos de apelação. A) RECURSO DE APELAÇÃO DE FRANCIELE DE FÁTIMA ROMBLESPERGER Franciele de Fátima Romblesperger requer a majoração do montante fixado a título de honorários advocatícios. O Juízo a quo fixou os honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, "mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria" (fl. 59). Venho entendendo que os honorários advocatícios fixados pelo primeiro grau não devem ser alterados para mais ou para menos, salvo quando estivermos diante de infração legal ou evidente absurdo. Afinal, quem tem melhores

condições de avaliar o trabalho desenvolvido pelos advogados atuantes no processo é o juiz de primeiro grau, que acompanhou todo o trâmite processual. Contudo, no presente caso, entendo que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, uma vez que 10% do valor atribuído à causa (R$ 209,41) é de R$ 20,94. Com efeito, em observância ao disposto no artigo 20, §§3º, alíneas, e 4º do Código Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o valor e a pouca complexidade da causa, bem como a simplicidade do trâmite processual, majoro os honorários advocatícios para R$ 50,00 (cinquenta reais). Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Adesivo interposto por Franciele de Fátima Romblesperger, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 50,00 (cinquenta reais). B) RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Preliminarmente, o Município de Ponta Grossa aduziu que a sentença a quo deixou de abordar a argüição de ilegitimidade ativa importando em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser cassada e os autos remetidos para o juízo de primeira instância para sua devida correção. Todavia, observa-se na contestação (fls. 21/27), que nada foi alegado em relação à ilegitimidade ativa, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não tendo as partes arguido tal preliminar em primeiro grau, não há que se falar em omissão por parte do juízo a quo. No entanto, a ilegitimidade ativa trata-se de condição da ação, e pode ser conhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, pois é matéria de ordem pública, razão pela qual não se está diante de inovação recursal não passível de conhecimento. Assim, analiso a questão de forma breve, ante a simplicidade da questão. Observa-se dos carnês de pagamento (fls. 09, 11, 15) que a apelada comprovou ser o titular do direito a restituição do indébito. Todavia, infere-se dos autos que houve excesso de R$ 65,31 (do valor original) na condenação, isto porque, na planilha de cálculo trazida pela autora à fl. 06, observa-se que está sendo executado os anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, este referente ao valor original de R $ 65,31. Todavia, são juntados apenas os carnês de 2005, 2006, 2007 e 2008, inexistindo prova do pagamento do ano de 2009, e, desse modo, não pode a autora ser restituída por algo que não pagou. Por outro lado, foi argüida, em preliminar de contestação, a prescrição do crédito tributário referente ao ano de 2005. Contudo, a alegação de prescrição resta prejudicada uma vez que o crédito tributário de 2005 não é objeto da pretensão do autor, que se restringe apenas aos anos de 2006 a 2009, como se verifica na planilha de fl. 6, na qual constam os valores corrigidos dos débitos tributários pagos indevidamente, relativos aos exercícios de 02/2006, 03/2006, 05/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 12/2007, 02/2008, 08/2008, 11/2008 e 10/2009, os quais somados, resultam no valor da causa (R$209,41). Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia na legalidade ou ilegalidade da cobrança da "taxa de limpeza pública", e no caso, de provimento do recurso, na readequação dos ônus da sucumbência. Pois bem. A Constituição Federal, no seu artigo 145, inciso II, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência material e legislativa, taxas em razão do exercício de poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Código Tributário Nacional, nos seus artigos 78 e 79, respectivamente, dispõe sobre o poder de polícia e estabelece quais os requisitos das taxas pela prestação de serviços públicos. A partir disso, a doutrina pátria divide as taxas em duas hipóteses: a) taxas de polícia e b) taxas de serviços, tendo como pressuposto a realização de serviço público específico e divisível. Ambas as espécies são tributos vinculados ao desempenho de atividade estatal referida ao contribuinte, ou seja, as taxas só podem ser validamente instituídas se existir a prestação de um serviço em favor do cidadão ou o exercício de poder de polícia relativamente a ele. E ainda, não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º, CF). Como se pode observar, as taxas podem ser instituídas para remunerar um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Acerca desse tema, HUGO DE BRITO MACHADO explica o seguinte: "Não é fácil definir o que seja um serviço público específico e divisível. Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível." (HUGO DE BRITO MACHADO. Curso de direito tributário. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 430/431). Os serviços públicos, portanto, só poderão ser remunerados por meio de taxas, instituídas pelo Poder Público, caso atendam os requisitos de especificidade e divisibilidade. No presente caso, a taxa em questão foi instituída pelo Município de Ponta Grossa pelos serviços de limpeza pública. Sobre essa taxa, vejamos o que disciplinava o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa (Lei nº 6.580/2001, antes das alterações feitas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009): "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. [...]" sublinhou-se e grifou-se. O serviço de limpeza pública, diferentemente do serviço de coleta do lixo domiciliar, é prestado à coletividade ("limpeza urbana em geral"), o que lhe retira o caráter específico e coletivo, haja vista que é impossível individualizar o contribuinte a quem está sendo prestado tal serviço público, bem como, o quanto de tal serviço está sendo utilizado por ele. As Câmaras de Direito Tributário desta Corte apresentam entendimento pacífico sobre o tema, o que culminou com a edição do Enunciado nº 7, nos seguintes termos: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Nesse sentido, segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 D0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, J. 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02510) "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. RE n.º 412.689/SP, Rel. Min. EROS GRAU. DJU de 24.6.2005, p. 37). Apesar de o Apelante equiparar a taxa de serviço de limpeza pública com o serviço de coleta lixo, verifica-se que o artigo 207, parágrafo 2º, do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa determina que a taxa de limpeza compreende em "todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral". A lei municipal não diferencia a taxa de limpeza pública da taxa de coleta de lixo, pelo contrário, ela abrange numa taxa os dois serviços, limpeza pública e coleta de lixo. Esta é legítima quando instituída por lei municipal como contraprestação por serviço específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. No entanto, como já visto anteriormente, a taxa de limpeza pública é inconstitucional. Por isso, como bem esclareceu o Douto Magistrado de Primeiro Grau, não é possível aplicar, no presente caso, a Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esta dispõe que a taxa deve ser cobrada EXCLUSIVAMENTE em razão dos serviços públicos de coleta de lixo. Insta observar que, somente com a Lei Municipal nº 9.899/2009 de 04/05/2009, a cobrança da taxa de coleta de lixo passou a ser autorizada, uma vez que sua redação estabeleceu um serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto. Nesse ponto, deve-se salientar que a Lei Municipal nº 9.803 de 12/12/2008, que alterou o artigo 205 do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, determinou que "a taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança [...]", e, no §2º do artigo 207, definiu que "a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo [...]" sublinhou-se e grifou-se. Ou seja, diante da redação conferida pela Lei Municipal nº 9.803/2008, não houve distinção entre a antiga taxa de limpeza pública e a taxa de coleta de lixo, uma vez que se manteve o mesmo fato gerador: "serviços de limpeza pública", e, neste caso, esses serviços são prestados à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá- los, torna-se indefensável a tributação praticada. Diante do entendimento adotado o Município de Ponta Grossa deve ficar integralmente responsável pelo pagamento das verbas sucumbências, uma vez que obteve êxito em parte mínima do presente recurso. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa para excluir R$ 65,31 (valor original) da condenação (2009). C) DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, considerando que é possível ao Tribunal alterar o índice da correção monetária (STJ, REsp nº 912.494/RJ, REsp nº 503.705/DF), por tratar de matéria de ordem pública, deve-se determinar, de ofício, a alteração do índice da correção monetária previsto na sentença (média do IGP/DI e INPC/IBGE). Em decisões anteriores a esta, entendia ser possível aplicar o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 em relação à correção monetária. No entanto, revejo meu posicionamento, adotando, como índice de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, por se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Tributária deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o

Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C.Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Relª. Juíza Convª. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, deve-se aplicar o índice de atualização monetária para o INPC do IBGE a partir do pagamento indevido do tributo. Destarte, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, (a) dou provimento ao Recurso de Apelação interposto por Franciele de Fátima Romblesperger a fim de majorar os honorários advocatícios para R$50,00 (cinquenta reais); b) dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa para excluir da condenação o valor de R$ 65,31, e, c) de ofício, alterar o índice de atualização monetária dos valores a serem repetidos, devendo ser feita a partir do pagamento indevido do tributo pelo INPC do IBGE. Comunique-se ao M.M. juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0803506-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125505. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003778-51.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Paulo Caetano de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Márcio Ricardo Martins, Zenaide da Silva Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Paula Caetano de Almeida ape- lam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pú- blica. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 59/63). Em seu recurso, Paulo Caetano de Almeida requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls. 64/70) Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência (fls.71/79). Às fls. 81, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 82/89 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 90. II - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tra- tar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0803754-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013591-05.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Olivino Moreira Batista. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Olivino Moreira Batista requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela parte autora (fls. 71-78). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fl. 79). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157).

10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 2ª Câmara Cível TJPR 4 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006 e 2008 fls. 9-14), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, 2ª Câmara Cível TJPR 6 parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 2ª Câmara Cível TJPR 7 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 19. Nestas condições, correta a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 8 declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como 2ª Câmara Cível TJPR 9 base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 24. Em quinto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. Do recurso do autor 25. Em sexto lugar, não procede a irresignação do autor Olivino Moreira Batista em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 26. Diante da pouca complexidade e do valor 2ª Câmara Cível TJPR 10 dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 27. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 28. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito 2ª Câmara Cível TJPR 11 aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 29. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos de apelação. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0014 . Processo/Prot: 0804249-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001356-85.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Filipak. Advogado: Flávia Gomes Loyola. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1356- 85.2009-8-16-0004, afinal julgados improcedentes, para reconhecer a incidência do ISS Fixo, referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sobre atividade de prestação de serviços de engenharia elétrica. 1. Sustenta o apelante que exerceu atividade autônoma de prestação de serviços de engenharia elétrica, a partir de 3-4-1997, conforme requerimento de expedição de alvará municipal. Entretanto, em 9-9-1999 passou a exercer atividade assalariada, com vínculo empregatício, decorrente de contrato de trabalho. Discorre sobre o fato de que não prestou serviços na condição de autônomo desde 9-9-1999; de maneira que, a inexistência da atividade de prestação de serviços importa em não incidência do ISS, diante da ausência de fato gerador. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Recurso respondido (fls. 87/94). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir, de ofício, a prescrição do crédito tributário de ISS, dos exercícios de 2001 e 2002 e a não incidência do imposto. 4. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a prescrição é matéria que passível de conhecimento de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. 5. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento por homologação. Entretanto, na certidão de dívida ativa (fl. 13) consta a informação de que o referido imposto é recolhido na modalidade fixa (ISQN FIXO). 6. Diante disso, verifica-se que tanto o contribuinte quanto o Fisco tem conhecimento da data de vencimento do tributo; de maneira que se deve aplicar o art. 150 do Código Tributário Nacional, por isso o termo inicial do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil após o vencimento da obrigação tributária. 7. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido: 2ª Câmara Cível TJPR 2 "Tributário - Processo civil - Recurso especial - Violação à legislação federal - Tese não prequestionada - Súmula 282/STF - ISS - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Constituição do crédito pelo contribuinte - Confissão de dívida - Prescindibilidade do lançamento - Entendimento pacificado no STJ - Precedentes. 1. Acórdão que fundamentou sua decisão na ocorrência da decadência, ante o entendimento de que deve haver lançamento tributário se o tributo foi declaração, mas não foi pago no vencimento, não enfrentou a tese da prescrição e, por conseguinte, carente o recurso especial de prequestionamento no ponto. 2. A

declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, torna prescindível a formalização do crédito pelo lançamento. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido pela notória divergência jurisprudencial para determinar o retorno dos autos com a continuidade do julgamento." (REsp nº 1087958/RS Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma DJe 18-2-2009). 8. No caso, o vencimento para o ISS do exercício de 2001 ocorreu em 11-03-2001, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 790/2000; o vencimento para o ISS do exercício de 2002 ocorreu em 11-3-2002, nos termos do Decreto Municipal nº 1.213/2001. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se 12-3-2001 e 2ª Câmara Cível TJPR 3 12-3-2002, para a cobrança do ISS. Nesse sentido: Apelação Cível nº 741.540-9 Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJ 22-2-2011; Apelação Cível nº 732.827-2 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 14-1-2011; Apelação Cível n° 704.559-8 Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível DJe 3-11- 2010. 9. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. 10. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tributário - Processo civil - execução fiscal - Suspensão - Citação efetiva - Necessidade - Art. 40, caput, da lei 6.830/80 - Execução fiscal movida antes de 2005. 1. É possível a suspensão da execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40, caput, do CTN, se a citação do devedor 2ª Câmara Cível TJPR 4 restou infrutífera, ainda que antes da citação por edital, para as execuções fiscais ajuizadas após 9.6.2005. 2. Para as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho do magistrado não interrompia a prescrição e sim a citação válida, condição que impossibilitava a suspensão da execução antes da citação por edital. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta antes de 2005. 4. Ausência de cotejo analítico. Causa de não- conhecimento da divergência jurisprudencial. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp nº 1022507/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 3-2-2009). "Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Falta de citação. Prescrição. Art. 40 da LEF. Ausência de violação. 1. Ausência de prequestionamento do tema atinente à prescrição de ofício, disposto nos arts. 128 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 166 do Código Civil Brasileiro. Incidência das Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O art. 40 da LEF deve ser interpretado de acordo com os limites impostos pelo art. 174 do CTN, de maneira que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição, e, por conseguinte autorizar a suspensão provisória do executivo fiscal. Precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2ª Câmara Cível TJPR 5 3. Recurso especial improvido." (REsp nº 601.421/RJ - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJ 22-8-2005, p. 201). 11. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 12. No caso dos autos, observa-se que o prazo prescricional iniciou-se em 12-3-2001 e 12-3-2002, a execução fiscal foi ajuizada em 10-11-2004 (fl. 2 v - nº da execução), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12-11-2004 (fl. 3 - nº da execução), o Oficial de Justiça certificou que não possível proceder a citação em 20-6-2005 (fl. 5 - nº da execução), o Município de Curitiba compareceu aos autos somente em 12-5-2008 e pediu a citação por meio de carta (fl. 6 - nº da execução), o ofício de citação foi expedido em 26-3-2009 (fl. 8 v - nº da execução), e a citação ocorreu em 10-6- 2ª Câmara Cível TJPR 6 2009, data em que o executado compareceu aos autos (fl. 10 - nº da execução). 13. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 14. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 15. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar da citação do executado em tempo hábil. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 16. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que 2ª Câmara Cível TJPR 7 a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - 2ª Câmara Cível TJPR 8 Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/ SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) 2ª Câmara Cível TJPR 9 17. Invoca-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a responsabilidade da parte em promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 18. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 19. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e 2ª Câmara Cível TJPR 10 dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor não consiga promover uma citação em 5 (cinco) anos. 20. Evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que, após devolução do mandado de citação em 20-6-2005, pelo Oficial de Justiça, a exequente manteve-se inerte até o momento em que pediu a citação por carta, em 12-5-2008 (fls. 5 e 6 - nº da execução) e também não apresentou qualquer manifestação após este pedido, isto é, decorridos mais de 6 (seis) anos do vencimento do crédito tributário e, por óbvio, prescrito tal crédito. No caso antes do advento da LC 118, de 9-2-2005, a prescrição somente se interrompia com a citação, uma vez que ação foi ajuizada em 2004. 21. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, § 2ª Câmara Cível TJPR 11 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 898975/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - DJe 10-3-2008). 22. Assim, tendo em vista que houve o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento do crédito tributário, sem a citação do executado, por culpa preponderante da Fazenda Pública que não requereu e nem promoveu diligências para dar andamento ao feito, cassa-se a decisão do juiz "a quo" que julgou improcedente os embargos à execução; e, de ofício, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, declara-se a prescrição do crédito tributário de ISS, dos exercícios de 2001 e 2002, e a extinção da execução fiscal nº 355-41.8.16.0004. 23. Em segundo lugar, face ao reconhecimento da prescrição e extinção da execução, condena-se o Município de Curitiba ao pagamento de custas processuais da execução fiscal nº 355-41.8.16.0004. 24. Em terceiro lugar, em relação às custas processuais e honorários advocatícios dos embargos à execução, observa-se que o maior interesse do executado é a imediata extinção 2ª Câmara Cível TJPR 12 da execução fiscal; entretanto, a prescrição foi reconhecida de ofício. No caso, o executado deixou de alegar fato extintivo do direito do credor (Município), ao não arguir a existência de prescrição, na execução fiscal, por meio de petição simples nem neste recurso, ou nos próprios embargos. 25. Diante disto, nos termos do art. 22, do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito aos honorários advocatícios, em favor do apelante; e condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais dos embargos à execução fiscal nº 1356-85.2009-8-16-0004. 26. Por outro lado, o recurso é manifestamente inadmissível, porque prejudicado, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Assim sendo, de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declaro a prescrição do crédito tributário de ISS, dos exercícios financeiros de 2001 e 2002. Em conseqüência, julgo extinta a execução fiscal nº 355-41.8.16.0004. Condeno o Município de Matinhos ao pagamento das custas processuais. Declaro a perda do direito aos honorários advocatícios, em favor do apelante; e condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais dos embargos à execução fiscal nº 1356-85.2009-8-16- 2ª Câmara Cível TJPR 13 0004. Outrossim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Posto isso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso; e, com base no art. 219, § 5º do CPC, casso a sentença dos embargos (fls. 64/67), declaro a prescrição do crédito tributário de ISS, dos exercícios financeiros de 2001 e 2002, bem como a extinção da execução fiscal nº 355- 41.8.16.0004. Outrossim, condeno o Município de Curitiba ao pagamento de custas processuais da execução fiscal. Declaro a perda do direito aos

honorários advocatícios, em favor do apelante; e condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais dos embargos à execução fiscal nº 1356-85.2009-8-16-0004. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 14

0015 . Processo/Prot: 0805020-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134070. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002454-26.2002.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal nº 2454- 26.2002.8.16.0045, referente à cobrança de IPTU, afinal julgada extinta, face ao reconhecimento da prescrição, com condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1. Aduz o apelante, que o valor atualizado da execução fiscal perfaz o total de R$ 415,40, de maneira que o valor fixado na condenação, a título de honorários advocatícios (R$ 500,00), revela-se excessivo. Discorre sobre a simplicidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo procurador da contribuinte. Afinal, requer o provimento do recurso, no sentido de que o valor dos honorários advocatícios seja reduzido para R$ 100,00. 2. Recurso respondido (fls. 117/122). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se ao valor dos honorários advocatícios, fixados em sentença que extinguiu execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição. 4. Com relação aos honorários advocatícios, a fixação contra a Fazenda Pública dá-se por eqüidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação, com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, § 3º e § 4º do CPC). 5. O STJ já se manifestou: "Tributário Execução fiscal Possibilidade de apreciação da matéria alegada em exceção de pré-executividade Redirecionamento Ônus da prova Executado Valor excessivo Revisão dos honorários. 1. 2. 3. ... omissis ... 4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo. 2ª Câmara Cível TJPR 2 5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Agravo regimental provido em parte." (AgRg no Resp nº 980.349/RS Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJe 24-6-2008). 6. No caso, deve-se levar em consideração que o valor atualizado da execução é relativamente pequeno (R$ 415,40 fl. 103), o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada foi mínimo e com tempo mínimo, pois limitou-se a uma peça de exceção de pré- executividade, com fundamentos relacionados à carência de ação e prescrição. Considera-se, ainda, que o advogado reside na comarca em que tramitou a carta precatória de citação, de maneira que apresentou defesa nesta carta; e o fato de que a causa não dependeu de dilação probatória. 7. Sopesados todos esses critérios, com razão o recurso de apelação; diante disso, reformo parcialmente a sentença, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença até o trânsito em julgado deste, quando, então, passam a incidir os 2ª Câmara Cível TJPR 3 índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009). Assim sendo, a decisão recorrida confronta em parte com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, no sentido de fixar o valor dos honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença até o trânsito em julgado deste, quando, então, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009). Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0016 . Processo/Prot: 0805461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005223-07.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Orlando Sucoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Orlando Sucoski requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela parte autora (fls. 72-79). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fl. 80). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 2ª Câmara Cível TJPR 4 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época do fato gerador (exercício de 2008 fls. 9-10), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, 2ª Câmara Cível TJPR 6 parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo

Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 2ª Câmara Cível TJPR 7 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 19. Nestas condições, correta a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 8 declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como 2ª Câmara Cível TJPR 9 base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 24. Em quinto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. Do recurso do autor 25. Em sexto lugar, não procede a irresignação do autor Orlando Sucoski em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 26. Diante da pouca complexidade e do valor 2ª Câmara Cível TJPR 10 dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 27. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 28. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito 2ª Câmara Cível TJPR 11 aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 29. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos de apelação. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0017 . Processo/Prot: 0806696-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125711. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004413-32.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adilson Iurko. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizados pela variação do INPC a partir da data do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. O apelante (1) Adilson Iurko requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o montante a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada", não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional, e vai ao encontro do estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal, pois tem fato gerador específico e divisível; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, tornando injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, os quais serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como, de conseguinte, a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município (fl. 75- v) e respondido pela parte autora (fls. 68-75). O Ministério Público dispensou intervenção no feito (fl. 76). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se 2ª Câmara Cível TJPR 3 estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª 2ª Câmara Cível TJPR 4 Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 2ª Câmara Cível TJPR 5 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2007 e 2008 fls. 9-10), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e 2ª Câmara Cível TJPR 6 laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código

Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 8 19. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: 2ª Câmara Cível TJPR 9 "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. Do recurso do autor 24. Em quinto lugar, não procede a irresignação do apelante Adilson Iurko em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 25. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de 2ª Câmara Cível TJPR 10 honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparo. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 27. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em 2ª Câmara Cível TJPR 11 valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 28. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0018 . Processo/Prot: 0807157-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002387-61.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Roseli de Fátima dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, devidamente atualizados pela variação do INPC a partir da data do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. 1. A apelante (1) Roseli de Fátima dos Santos requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o montante a ser restituído) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada", não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional, e vai ao encontro do estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal, pois tem fato gerador específico e divisível; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, tornando injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, os quais serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como, de conseguinte, a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município (fl. 75- v) e respondido pela parte autora (fls. 68-75). O Ministério Público dispensou intervenção no feito (fl. 76). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Da preliminar 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se 2ª Câmara Cível TJPR 3 estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª 2ª Câmara Cível TJPR 4 Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 2ª Câmara Cível TJPR 5 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o Município apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006, 2007 e 2008 fls. 9- 11), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste

artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e 2ª Câmara Cível TJPR 6 laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 2ª Câmara Cível TJPR 7 "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 8 19. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: 2ª Câmara Cível TJPR 9 "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. Do recurso da autora 24. Em quinto lugar, não procede a irresignação da apelante Roseli de Fátima dos Santos em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 25. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de 2ª Câmara Cível TJPR 10 honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparo. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 27. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em 2ª Câmara Cível TJPR 11 valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 28. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Assim sendo, ambos os recursos de apelação (do Município e da parte autora) são manifestamente improcedentes. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos de apelação. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0019 . Processo/Prot: 0807469-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124392. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005191-02.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ana Rosilda Gonçalves Moreira Shenk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Ana Rosilda Gonçalves Morei- ra Shenk apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídi- ca-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevida- mente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls.47/51). Em seu recurso, Ana Rosilda Gonçalves Moreira Shenk requer a majo- ração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls. 52/58) Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência (fls.59/67). Às fls. 69, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 70/77 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 78. II - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 0807625-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004399-48.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Renato Senger. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I O Município de Ponta Grossa e Renato Senger apelam da r. sen- tença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Mu- nicípio restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 47/51). Em seu recurso, Renato Senger requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls.52/58). Já o Município de Ponta Grossa alega a nulidade da sentença, uma vez que não foi apreciada a questão da ilegitimidade ativa levantada pelo Município na contesta- ção, de modo que este teve seu direito de ampla defesa cerceado; que caso se entenda que a omissão pode ser sanada por este Tribunal, que a mesma seja, então, reconhecida; e a legali- dade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada). Requer, por fim, a readequação do ônus da sucumbência (fls.59/69). Às fls. 71, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 72/79 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 80. II Da apelação do Município Sem razão ao apelante em relação à nulidade da sentença. Isto porque, ao contrário do que alega, a preliminar de mérito arguida pelo Município na contestação de fls. 16/22 diz respeito à prescrição, e não à ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, os documentos juntados pelo autor na inicial são suficientes para comprovar a sua situação de contribuinte das taxas impugnadas, não havendo que se fa- lar, portanto, em ilegitimidade do mesmo para figurar o pólo ativo da presente repetição. A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tra- tar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, não há que se falar em reforma da sentença. III - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator
0021 . Processo/Prot: 0808054-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001259-85.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Claudemiro Aparecido Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.054-6 Apelante: Claudemiro Aparecido Fernandes. Apelado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por CLAUDEMIRO APARECIDO FERNANDES em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinqüenta por cento). A MMª. Juíza a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. A Magistrada destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Claudemiro Aparecido Fernandes interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de oficio ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.° 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 76/100, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. Página 2 de 8 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica- se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). Página 3 de 8 A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos

governadores (grifou-se) Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao Página 4 de 8 policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R $ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 73 a 77 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS Página 5 de 8 RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO `PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n. ° 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA Página 6 de 8 E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01.Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0808289-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124441. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004389-04.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ana Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.289-9 Apelantes: Município de Ponta Grossa e Ana Machado. Apelados: Os Mesmos. DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO APELO DO MUNICÍPIO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexigibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento proposta por ANA MACHADO, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que não há na sentença qualquer alusão à argüição de ilegitimidade ativa ad causam; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº: 19 e nº: 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 73/80 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovimento do recurso. O autor, também, interpôs recurso de apelação às fls. 55/61, sustentado em síntese: - que o juízo a quo não fez a costumeira justiça ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito; - que o valor dos honorários perfaz a ínfima importância de R$ 23,78 (vinte e três reais e setenta e oito centavos); - que a quantia fixada se mostra irrisória para exprimir o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador do apelante. O Município de Ponta Grossa não ofereceu contra-razões. O Ministério Público se manifestou às fls. 81 e declinou da sua intervenção por não vislumbrar hipótese de obrigatoriedade. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento à Apelação do Município de Ponta Grossa e dar parcial provimento à Apelação da autora. Em sede de preliminar o Município requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, uma vez que a decisão a quo enfrentou todas as matérias abordadas em sede de contestação, não havendo qualquer omissão. Além do que, ao contrário do que sustenta o apelante, a preliminar de ilegitimidade ad causam não foi levantada na contestação. Assim, não houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e sim julgamento fundamentado da lide. Passa-se, à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2010 e busca-se a repetição dos tributos referentes aos meses de dezembro de 2006, janeiro de 2007, abril e maio de 2008 (fls. 06). A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo,

reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único."(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna- se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM tenham sofrido alterações no ano de 2009, o autor somente busca a repetição dos tributos pagos em dezembro de 2006, janeiro de 2007, abril e maio de 2008, conforme planilha de fls. 06, carnês e comprovantes de pagamento de fls. 09/15. Assim sendo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Passo a analisar a apelação do autor. Alega o autor que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos por perfazer a quantia de R$ 23,78 (vinte e três reais e setenta e oito centavos). Em outros casos idênticos, este Tribunal tem dado provimento ao recurso do autor, neste ponto, para majorar a verba honorária para R$ 50,00 (cinqüenta reais). Assim, apenas para uniformizar a quantia recebida pelo procurador do autor em todos os processos, modifico a sentença de primeiro grau para majorar para R$ 50,00 (cinqüenta reais) o valor dos honorários arbitrados em favor do advogado da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Município de Ponta Grossa e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0808367-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123720. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-35.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Evanira Ferreira dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Evanira Ferreira dos Santos apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pú- blica. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls.45/49). Em seu recurso, Evanira Ferreira dos Santos requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls. 50/56) Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer a readequação do ônus da sucumbência (fls.57/65). Às fls. 67, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 68/75 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 76. II - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0024 . Processo/Prot: 0808485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141417. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016357-22.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Antonio Hamilton Masson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. sentença de fl. 12, proferida nos autos n.º 1163/2005, por meio da qual o MM. Juiz de Direito reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que o crédito não se encontra prescrito, em razão do parcelamento firmado pelo executado antes do escoamento do prazo prescricional, o que implicou o reinício da contagem da prescrição. Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. O recurso merece provimento. De acordo com os documentos de fls. 18/19, nos anos de 2001, 2002 e 2003 o executado parcelou os créditos exequendos (IPTU e taxas do exercício de 2002 relativos ao imóvel de inscrição imobiliária 01.05.0006.7.1045.0020, fl. 03), com o que a prescrição restou interrompida, por se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou no reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Além disso, o prazo prescricional permaneceu suspenso até o momento do inadimplemento, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere o art. 151, VI, do CTN. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO

DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido.1 Assim, na espécie, tendo em vista que o último recolhimento ocorreu em 22/12/2003 (fl. 18), quando, então, iniciou-se o inadimplemento, não há qualquer dúvida de que a prescrição não se consumou, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2005 e o despacho citatório foi proferido em 05/12/2005 (fl. 04), o qual, portanto, interrompeu novamente a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) antes do decurso do qüinqüênio previsto no art. 174 do CTN. Face ao exposto, verificado o descompasso da r. sentença com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, §1º-A, do CPC), DOU PROVIMENTO à apelação, para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 1 STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010

0025 . Processo/Prot: 0808724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141410. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021337-41.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Luiz Fernando Ricciardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. sentença de fl. 08, proferida nos autos n.º 1158/2007, por meio da qual o MM. Juiz de Direito reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que o crédito não se encontra prescrito, em razão do parcelamento firmado pelo executado antes do escoamento do prazo prescricional, o que implicou o reinício da contagem da prescrição. Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. O recurso merece provimento. De acordo com os termos de parcelamento de fls. 14/15, nos anos de 2004 e 2006 o executado parcelou os créditos exequendos (IPTU e taxas do exercício de 2002 relativos ao imóvel de inscrição imobiliária 06.02.022.1.0305.001-232, fl. 03), com o que a prescrição restou interrompida, por se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou no reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Além disso, o prazo prescricional permaneceu suspenso até o momento do inadimplemento, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere o art. 151, VI, do CTN. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido.1 Assim, na espécie, embora não se tenha notícia da data do inadimplemento, não há qualquer dúvida de que a prescrição não se consumou, pois o parcelamento foi firmado em maio de 2006, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada no ano seguinte, ocasião em que foi proferido o despacho citatório (fl. 04), o qual, portanto, interrompeu novamente a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) antes do decurso do qüinqüênio previsto no art. 174 do CTN. Face ao exposto, verificado descompasso da r. sentença com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, §1º-A, do CPC), DOU PROVIMENTO à apelação, para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 1 STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010

0026 . Processo/Prot: 0808963-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004435-90.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Ademir da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Antonio Ademir da Silva apelam da r. sentença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária refe- rente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Município restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao paga- mento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 46/50). Em seu recurso, Antonio Ademir da Silva requer a majoração do quan- tum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível (fls.51/57). Já o Município de Ponta Grossa alega a nulidade da sentença, uma vez que não foi apreciada a questão da ilegitimidade ativa levantada pelo Município na contesta- ção, de modo que este teve seu direito de ampla defesa cerceado; que caso se entenda que a omissão pode ser sanada por este Tribunal, que a mesma seja, então, reconhecida; e a legali- dade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada). Requer, por fim, a readequação do ônus da sucumbência (fls. 58/68). Às fls. 70, o juízo de primeiro grau recebeu ambos os recursos, e às fls 71/78 o exequente apresentou resposta ao recurso do Município. O Ministério Público manifestou-se às fls. 79. II A apelação do Município Sem razão ao apelante em relação à nulidade da sentença. Isto porque, ao contrário do que alega, a preliminar de mérito arguida pelo Município na contestação de fls. 21/27 diz respeito à prescrição, e não à ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, os documentos juntados pelo autor na inicial são suficientes para comprovar a sua situação de contribuinte das taxas impugnadas, não havendo que se fa- lar, portanto, em ilegitimidade do mesmo para figurar o pólo ativo da presente repetição. A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tra- tar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, não há que se falar em reforma da sentença. III - Da apelação do autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 0809101-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003953-45.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Aroldo Lacerda Russo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.101-4 Apelantes: Município de Ponta Grossa e Aroldo Lacerda Russo. Apelados: Os Mesmos DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO APELO DO MUNICÍPIO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexigibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento proposta por AROLDO LACERDA RUSSO, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que não há na sentença qualquer alusão à argüição de ilegitimidade ativa ad causam; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº: 19 e nº: 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 76/83 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovimento do recurso. O autor, também, interpôs recurso de apelação às fls. 56/62, sustentado em síntese: - que o juízo a quo não fez a costumeira justiça ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito; - que o valor dos honorários perfaz a ínfima importância de R$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos); - que a quantia fixada se mostra irrisória para exprimir o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo procurador do apelante. O Município de Ponta Grossa não ofereceu contra-razões. Página 2 de 8 O Ministério Público se manifestou às fls. 84 e declinou da sua intervenção por não vislumbrar hipótese de obrigatoriedade. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento à Apelação do Município de Ponta Grossa e dar parcial provimento à Apelação da autora. Em sede de preliminar o Município requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, uma vez que a decisão a quo enfrentou todas as matérias abordadas em sede de contestação, não havendo qualquer omissão. Além do que, ao contrário do que sustenta o apelante, a preliminar de ilegitimidade ad causam não foi levantada na contestação. Assim, não houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e sim julgamento fundamentado da lide. Passa-se, à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2010 e busca-se a repetição dos tributos referentes aos meses de agosto de 2005, fevereiro a novembro de 2008 (fls. 06). Página 3 de 8 A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Página 4 de 8 § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único."(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna- se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": Página 5 de 8 "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Página 6 de 8 Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM tenham sofrido alterações no ano de 2009, o autor somente busca a repetição dos tributos pagos em de agosto de 2005, fevereiro a novembro de 2008, conforme planilha de fls. 06, carnês e comprovantes de pagamento de fls. 09/14. Página 7 de 8 Assim sendo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Passo a analisar a apelação do autor. Alega o autor que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos por perfazer a quantia de R$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos). Em outros casos idênticos, este Tribunal tem dado provimento ao recurso do autor, neste ponto, para majorar a verba honorária para R$ 50,00 (cinqüenta reais). Assim, apenas para uniformizar a quantia recebida pelo procurador do autor em todos os processos, modifico a sentença de primeiro grau para majorar para R$ 50,00 (cinqüenta reais) o valor dos honorários arbitrados em favor do advogado da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Município de Ponta Grossa e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0810270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125709. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002372-92.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Emilia Slonik. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Ponta Grossa e Emilia Slonik apelam da r. sen- tença exarada nos autos de Repetição de Indébito, pela qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de segurança pública, de conservação de vias e de limpeza pública. O Mu- nicípio restou condenado à repetição dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC (fls. 59/63). Em seu recurso, Emilia Slonik requer a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios para valor entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00, ou para valor que se entenda cabível. Já o Município de Ponta Grossa sustenta a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza alternada), e requer

a readequação do ônus da sucumbência . II - Da apelação da autor O juízo de primeiro grau, ao arbitrar as verbas sucumbenciais, baseou- se no § 4º, art. 20 do CPC, e, no caso em questão, nem poderia fazer diferente, já que este dispositivo prevê expressamente que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Nas causas previstas neste artigo, necessária se faz também a observân- cia do trabalho realizado pelo procurador da parte, o tempo despendido por ele ao acompanhar a ação, a complexidade da causa, dentre outros quesitos previstos em seu §3º. No caso, alega o apelante que o valor dos honorários fixado na senten- ça, considerado irrisório, deixou de considerar os referidos requisitos, sendo esta tese levada em conta por este relator em outros casos idênticos. Entretanto, para uniformizar a jurisprudência desta Câmara, foi julgada a apelação n° 735.687-0, onde a Juíza Josély Dittrich Ribas assim relatou: "RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SO- BRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRA- TAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTI- PLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGA- DO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AU- TORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) - SENTENÇA CORRETA. " Dessa forma, juntando-se o valor dos honorários de todas estas ações do mesmo procurador contra o Município de Ponta Grossa, tenho que o montante final a ser recebido pelo mesmo será suficiente para remunerá-lo, de acordo com o que dispõe o art. 20 e §§ do CPC, de maneira que a percentagem arbitrada na decisão de primeiro grau deve ser mantida. III Da apelação do Município A respeito da cobrança da taxa de limpeza, este Tribunal já pacificou o entendimento por meio do Enunciado nº 07 editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.)." O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, ou seja, uma taxa somente pode ser instituída como contraprestação de um serviço público prestado ao contribuinte de forma especifica e divisível. Já o art. 79, I e II, do Código Tributário Nacional considera os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de inter- venção, de unidade, ou de necessidades públicas" e divisíveis "quando suscetíveis de utiliza- ção, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, a denominada taxa de limpeza pública alternada (que engloba a taxa de coleta de lixo) não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Nesse sentido, pondera o Des. Lauro Laertes de Oliveira: "Em terceiro lugar, a taxa de conservação de vias públicas não se reveste dos requisi- tos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não a- penas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo im- possível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser excluída da cobrança." (Apelação Cível n 662.512-3, 2ª Câmara Cível, DJe. 06/05/2010). O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: "É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Ag. Reg. no RE n. 412.689/SP - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 24-06-2005 - p. 37). Assim, também com relação a este ponto, não há que se falar em re- forma da sentença. IV Nessas condições, nego seguimento a ambas as apelações. V Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0811265-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185644. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002135 Execução de Título Judicial. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Humberto Luppi, Indequip - Equipamentos e Peças, Joao Penha de Souza Filho, Irmaos Giacopini Ltda, Irmãos Mizota Ltda, Ismael Salim, Ivanir Angelo Furlin, Jair Mantovani, Joao Batista Carapeli, Joao Penha de Souza Filho, Joao Sisti, Johanner Dimitri Heur, Jose Carlos Zandonadi, Jose Cezar Palmieri, Jose Claudenez Palomares, Jose Favine, Jose Francisco Carneiro, Jose Livino Caleffi, Jose Luiz Leonardo, Jose Rogerio dos Santos, Joyce Tatiane Alves de Paula, Julio Cezar Chritoffoli, Jurandir Castaldo, Jurgen Clauss Heur, Kellem Cristina Bertoncin, Lavanderia Lavinga Ltda, Lindolfo Nickel, Luciano dos Santos Valerio, Luiz Carlos Angelozi, Manoel Franco, Marcelo Christoffoli, Marcia Aparecida Grimaldi, Marcos Alessandro Carneiro, Marcos Fernando Hortencio, Maria Inez Gomes de Moraes, Mario Maniuc Peres, Nelson Galdino da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.265-4 Agravante : Municipio de Maringá. Agravados : Humberto Luppi Indequip - Equipamentos e Peças Joao Penha de Souza Filho Irmaos Giacopini Ltda Irmãos Mizota Ltda Ismael Salim Ivanir Angelo Furlin Jair Mantovani Joao Batista Carapeli Joao Penha de Souza Filho Joao Sisti Johanner Dimitri Heur Jose Carlos Zandonadi Jose Cezar Palmieri Jose Claudenez Palomares Jose Favine Jose Francisco Carneiro Jose Livino Caleffi Jose Luiz Leonardo Jose Rogerio dos Santos Joyce Tatiane Alv. I. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Ação de Liquidação de Sentença, determinou a expedição de ofício à Copel para que encaminhasse histórico de consumo dos autores, após, a intimação dos autores para apresentar planilha e, se fosse o caso, emendar a inicial e a citação da devedora para opor embargos, arbitrando para tanto, os honorários da execução em 10% do valor do débito. Sustenta, em síntese: - que os honorários, fixados em 10% do valor executado, resultam em um total de R$ 5.850,44; - que a ação de liquidação tem por fundamento a Ação Civil Pública n.º 576/98, a qual condenou o Município a devolver os valores considerados de cobrança indevida, relativos à taxa de iluminação pública; - que os honorários deveriam ter sido fixados em, no máximo, R$ 700,00, conforme o enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; - que está presente o fumus boni iuris; - que o periculum in mora está positivado na possibilidade do Município ser executado por quantia muito superior ao que realmente deve; - que o recurso deve ser provido no mérito a fim de alterar o valor dos honorários advocatícios para o máximo de R$ 700,00 (setecentos reais). II. São relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. Esta Câmara tem aplicado para a fixação de honorários o enunciado n.º 02, inclusive para os casos de Execução de Sentença (Agravo de Instrumento n.º 584760-1, relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, publicação em 15/09/2009), o qual prevê que "na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". Página 2 de 3 Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente também o periculum in mora. A Fazenda, como expôs às fls. 05 e 06-TJ, concordou com os valores apresentados pelos exeqüentes, o que demonstra, a princípio, que pretende pagar a dívida de imediato. Desta maneira, os honorários fixados na decisão agravada são definitivos e o executado será obrigado a pagar um valor cuja reforma ainda é possível, o que comprometerá recursos do Município. III. Por estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de arbitrar os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. IV. Intimem-se os agravados para a resposta. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3

0030 . Processo/Prot: 0811356-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184740. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000247 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Edir Augusto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 811.356-0 1 - Admito o processamento do agravo. 2 - Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão que decretou a prescrição parcial da dívida tributária que lastreia a Execução Fiscal nº247/2007, deixou de declinar o agravante no que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a genérica pretensão, pelo que, resta indeferida. 3 - Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4 - Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de agosto de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0031 . Processo/Prot: 0811509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189096. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000109 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Agua Mineral Pedra Branca Ltda, Diorgenes Ferraz. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o seu pedido de encaminhamento pelo Cartório da carta de citação do sócio gerente, independentemente do adiantamento das custas processuais pelo exequente (fls. 101- TJ). Sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das despesas dos atos processuais por ela requeridos, os quais serão pagos ao final pelo vencido, conforme dispõe o art. 27 do CPC. Aduz, ainda, que a mesma medida foi adotada em vários processos, fato que causará "grave e ilegal dispêndio de recursos públicos, com consequente dano ao erário". Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Pretende o Estado do Paraná a reforma da decisão para que se realize o envio da carta de citação independente de antecipação de custas, devendo o valor ser pago pelo executado, quando do pagamento das custas processuais. O conceito de custas processuais é diverso do conceito de despesas processuais. Enquanto aquele abrange todos os atos processuais realizados pelo cartório para o regular desenvolvimento do processo, este apenas possui correlação com os atos praticados por terceiros, como, por exemplo, os honorários periciais. Por certo que a citação realizada pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento, é considerada ato imprescindível ao prosseguimento do feito, estando abrangida pelo conceito de custas processual. Desse modo, ao caso se aplica a isenção prevista no caput do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que assim determina: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Assim, indevida a determinação para que o Estado antecipe referido pagamento, devendo ser reformada a decisão agravada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, através da 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública não precisa antecipar custas para a citação através do Correio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as

verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005. 8. Embargos de divergência acolhidos. (STJ 1ª Seção EREsp 506.618/RS Rel. Min. Luiz Fux j. em 12.12.2005 DJ 13.02.2006) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o encaminhamento da carta de citação na forma requerida pela agravante. III Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0032 . Processo/Prot: 0811612-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188936. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000129 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Quintiliano. Advogado: Carlos Edriel Polzin, Eliane Soray Silva Polzin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Karem Oliveira, Felipe Jow Namba, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1)Despachei em separado. 2)Junte-se. 3)Cumpra-se. Em 10/08/11.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por MARCELO QUINTILIANO contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 129/1996, que acolheu apenas parcialmente a objeção de pré-executividade por ele apresentada, afastando a alegação de nulidade da citação (fls.54/56-TJ). Defende o agravante, em síntese, a nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotados todas as diligências necessárias para localização do devedor, não havendo que se falar na interrupção do prazo prescricional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo a decisão, para que se obste a realização de penhora até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade da citação e, de corolário, a prescrição do tributo. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Conquanto plausível, em tese, a alegação de irregularidade na citação por edital que se argüi, por não terem sido envidados esforços para a localização do devedor, tenho que o mero receio do prosseguimento do feito, com possibilidade de eventual penhora de bens da propriedade da agravante, não resulta em perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento definitivo do presente pela Câmara, notadamente diante da excepcionalidade de seu cabimento quando em desfavor da pessoa jurídica de direito público. Assim, indefiro o efeito pretendido. III. Intime-se o Agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de agosto de 2011 Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0033 . Processo/Prot: 0811683-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203073. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000421 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu a recusa da Fazenda Pública à penhora do precatório indicado e determinou o bloqueio de contas por meio do BACENJUD (fls. 73-TJ). Alega, em síntese, que não contesta existência de dívida e que sempre se manifestou tempestivamente nos autos de execução e que buscou a compensação dos débitos com precatórios na esfera administrativa e que apesar do indeferimento do pedido ainda busca a tutela de seu direito, o que faz por meio dos mandados de segurança nº 612.823- 6 e 612.992-6. Assevera, ainda, que é possível a nomeação do precatório à penhora, o que cumpre o disposto no art. 620 do CPC; que a Súmula 417 do STJ prevê que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter absoluto e que esse posicionamento está de está de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, representada pelo Resp nº 1.167.613-PR. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento deste recurso, tendo em vista que os atos expropriatórios realizados diretamente sobre a conta corrente da empresa prejudicam sua atividade e que desde dezembro de 2009, quando promulgada a EC nº 62/2009, vem realizando regularmente o pagamento dos valores devidos a título de ICMS. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaco o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não

observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, XI do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0034 . Processo/Prot: 0812000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187521. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000222 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, nos embargos à execução nº 222/2009, que indeferiu pedido de sobrestamento da execução fiscal nº 862/2008 e de produção de provas. 1. A agravante sustenta que opôs embargos à execução fiscal, com objetivo de declarar o seu direito a compensação de crédito de precatório com débito de ICMS, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT. Afirma que é necessária a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal nº 862/2008, face ao reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG. Informa que, no recurso extraordinário a discussão versa sobre o direito de compensação de precatório, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT. Discorre sobre o seu direito de compensação e a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Aduz que é necessária a dilação probatória nos embargos, por meio do envio de ofícios a Secretaria de Fazenda e ao DER. Afinal, requer a concessão da tutela recursal, para suspender o andamento da execução fiscal, e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a possibilidade de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, para sobrestamento de execução fiscal, face ao direito de compensação de crédito de precatório com débito de ICMS; e a necessidade de produção de prova. 3. Em primeiro lugar, prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo à execução fiscal nº 862/2008, uma vez que a execução fiscal já se encontra suspensa face à decisão, do juiz "a quo", que recebeu os embargos (fl. 183 - embargos à execução nº 222/2009): "1. Apensem-se os autos ao processo executivo. 2. Recebo os embargos interpostos pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal, se em termos. (...)" (sic) 4. Em segundo lugar, no que pertine ao pedido de dilação probatória, a agravante afirmou (fls. 21/22-TJ): "No caso em tela, a dilação probatória se 2ª Câmara Cível TJPR 2 consubstancia na expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), a fim de atestar a origem e vinculação da verba orçada e destinada ai pagamento do precatório requisitório indicado na petição inicial destes embargos, que foi expedido em ação movida em face da autarquia estadual. (...) Assim, servem os ofícios para a comprovação de que, embora os precatórios apresentados sejam realmente oriundos de ações movidas em face do DER, os mesmos foram expedidos e orçados para pagamento pelo Estado do Paraná." 5. No caso, ressalta-se que a referida ação discute o direito a compensação de precatório, com débito de ICMS, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT. 6. Entretanto, o art. 16, § 3º da lei nº 6.830/30 proíbe a possibilidade do pedido de compensação, por meio de embargos à execução. 7. Diante disso, a dilação probatória, com objetivo de comprovar que os precatórios emitidos pelo DER estão previstos no orçamento do Estado do Paraná, é irrelevante, uma vez que, em princípio, nem mesmo é possível discutir a compensação 2ª Câmara Cível TJPR 3 tributária via embargos à execução. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Processual civil e tributário. Art. 16, § 3º, da LEF. Embargos à execução fiscal. Compensação. Súmula 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático- probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp nº 996.337/RS Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 11/11/2008). 9. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: "Embargos à execução fiscal - Atribuição de efeito suspensivo - Excepcionalidade da medida - Aplicação do art. 739-A, § 1º, do CPC - Necessária fundamentação relevante e alegação 2ª Câmara Cível TJPR 4 de grave dano ou dano de difícil reparação - Conseqüências naturais do procedimento executório que não justificam a atribuição do efeito suspensivo reclamado, considerando, ainda, que as recentes decisões desta corte não admitem a compensação - Pedido de compensação do crédito tributário com precatório que não se configura fundamentação relevante - Decisão singular reformada - Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 734989-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJe 24-5-2011). "Tributário. Embargos à execução fiscal. Decisão que suspendeu a execução. Aplicabilidade do art. 739-A do CPC. Ausência dos requisitos autorizadores da suspensão previstos no §1º do mencionado dispositivo legal. Impossibilidade de arguição acerca da compensação de precatórios em embargos à execução. Art. 16, §3º, LEF. Regramento da EC 62/2009 Acarretou a superveniente carência de ação aos contribuintes que pretendem a compensação de débitos tributários com créditos constantes de precatório reforma da decisão agravada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 661916-7 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 16-5- 2011) 10. Quanto ao precedente citado pela agravante (fls. 18/19-TJ), referente ao Recurso Especial 1.008.343-SP, observa- se que o mesmo não serve de paradigma. 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. No referido recurso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de se alegar, nos embargos à execução fiscal, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, no caso em que já havia ocorrido a homologação do pedido de compensação na esfera administrativa. Ora, nestes autos não ocorreu homologação do pedido administrativo de compensação, mas sim o indeferimento do pedido (fls. 35/36). 12. Desse modo, com razão a decisão recorrida ao determinar o julgamento antecipado da lide e indeferir o pedido de dilação probatória. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 6

0035 . Processo/Prot: 0812298-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013616-63.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.298-7 Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Agravado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL BLOQUEIO ON-LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR AS BUSCAS POR OUTROS BENS CONSTRIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfa Transportes Especiais Ltda visando a reforma da decisão que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, indeferiu o pedido para suspender o executivo fiscal enquanto se discute administrativamente a compensação de dívida fiscal com precatórios, bem como deferiu a penhora on-line em substituição aos precatórios anteriormente ofertados à constrição. Sustenta em síntese: - que a penhora on-line representa constrição da própria atividade empresarial e do próprio estabelecimento, que só é admitida excepcionalmente; - que somente após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre outros bens é que caberia a penhora sobre os ativos financeiros; - que a receita da empresa é considerada capital de giro, necessário para atender as necessidades da firma; - que o art. 620 do CPC tem aplicação quando dentre dois ou mais atos executivos em desfavor do executado, o juiz deve optar pelo menos gravoso; - que a constrição sobre o faturamento da empresa acarreta sérias dificuldades no desempenho de suas atividades; - que a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo atender às circunstâncias do caso concreto; - que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, essa ordem não é rígida nos termos da jurisprudência; - que protocolizou pedido administrativo de compensação referente aos débitos objeto da Execução Fiscal; - que busca a liquidação de débitos de ICMS com a compensação via precatório; - que diante da existência de pedido administrativo de compensação, o procedimento a ser adotado seria a suspensão da Execução Fiscal; - que a LEF faculta ao devedor nomear bens à penhora, estabelecendo nos termos do seu art. 9º uma ordem de preferência, a qual vem determinada no art. 11 da mesma lei; - que nomeação de precatórios é perfeitamente possível, conforme pacificada jurisprudência deste Tribunal; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Anteriormente entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de

uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. Sustentou a recorrente que os valores penhorados referem-se ao capital de giro ou ao faturamento da empresa e que a penhora do próprio estabelecimento é medida excepcional. É de se verificar que tal argumento não prospera, pois esta Câmara já decidiu que a penhora on-line equivale à penhora de dinheiro e não se confunde com a penhora sobre o faturamento da empresa. Conforme bem explicado em julgado de relatoria do Desembargador Silvio Dias: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ESTADO BEM QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PENHORA ON- LINE - CABIMENTO NO CASO PRESENTE ANTE A LEGÍTIMA RECUSA MANIFESTADA PELO ESTADO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. É possível a recusa pela Fazenda Estadual da nomeação de bens feita pela agravante por ofensa à ordem legal, vez que se trata de bem que não equivale a dinheiro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. A penhora on-line, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Não tendo havido, portanto, nomeação de bens capaz de garantir o juízo e sendo a recusa do Estado justificada, possível a realização de penhora on-line no caso presente. (TJPR - Agravo de Instrumento nº: 697.853-8 - 2ª Câmara Cível - Rel. Silvio Dias - DJ: 25/11/2010). (Grifei). Em outro caso semelhante, também já expus meu entendimento: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE DEPOIS DE EFETUADA A PENHORA ON-LINE - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EC QUE NÃO CONVALIDOU OS MEROS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - PENHORA EQUIVALENTE A DINHEIRO E QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - PRECATÓRIO EQUIVALENTE A CRÉDITO E NÃO A DINHEIRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR Agravo Regimental Cível nº: 778204-5/01 2ª Câmara Cível Rel. Antonio Renato Strapasson DJ: 10/06/2011). (Grifei). Alegou-se também, que o bloqueio on-line coloca em risco a sobrevivência da empresa, uma vez que impedirá o pagamento de salários de funcionários e fornecedores. Novamente, sem razão a recorrente, pois a empresa deve ter ciência dos riscos e dos encargos que deve suportar no desenvolvimento das suas atividades, principalmente no que diz respeito aos tributos que são compulsórios e previamente estabelecidos em lei. Assim, não se pode dizer que a cobrança de tributos inviabiliza o exercício da atividade econômica. Quanto à suspensão da Execução Fiscal em face do pedido administrativo de compensação, anteriormente à Emenda Constitucional nº: 62/09 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise do pedido administrativo de compensação, conforme disposição do art. 151, III do CTN. Tal entendimento justificava-se em razão de que a existência de pedido administrativo de compensação poderia, caso fosse acolhido, por fim à própria exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a suspensão desta enquanto não apreciado o pleito administrativo era medida que se exigia. Ocorre que após a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Também o parágrafo 15 do artigo 97 ADCT dispõe sobre os precatórios vencidos e seu pagamento de acordo com o regime especial. Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6335/2010, conforme se vê a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido. (TJPR - MS 621.781-2; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; p.03.08.2010). No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. Portanto, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme entendimento anterior à EC 62/2009, tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a execução fiscal, sendo desnecessária, conseqüentemente, a interpretação do disposto no artigo 151, III do CTN como reclamação administrativa. Ainda que se invoque que os precatórios possuem poder liberatório nos moldes do art. 78 do ADCT, é de salientar que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº: 2.362 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o referido artigo no ADCT da Constituição de 1988. Por fim, alega a agravante que a nomeação de precatórios à penhora em Execução Fiscal é perfeitamente possível, consoante o disposto nos arts. 9º e 11 da LEF. Ressalta-se que não se afirma que os créditos de precatório não são passíveis de penhora, no entanto, o credor possui a prerrogativa de discordar de qualquer nomeação à penhora quando não observada a ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Se assim é, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0812299-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014864-64.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda, Daniella João Machiavelli, Joao Carlos Machiavelli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, nos autos de execução de nº. 14.864/2010, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender que o pedido de compensação não é causa suspensiva da execução fiscal e declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatórios à penhora, deferindo o bloqueio de valores na conta da executada através do sistema BACEN JUD (fls. 74/76-TJ). Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a constrição de valores pelo sistema BACEN JUD irá recair sobre o capital de giro da empresa e acarretará graves consequências ao seu funcionamento, como impossibilidade de pagamento dos funcionários e das obrigações contraídas, o que caracteriza o periculum in mora; b) a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora é relativa, e sua aplicação deve ser da forma menos onerosa ao devedor, conforme art. 620 do CPC; c) a execução fiscal deveria ser suspensa em razão do pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com crédito de precatório; d) a penhora pelo sistema BACEN-JUD só é admitida em situações excepcionais, após esgotadas todas as demais medidas para satisfação do crédito tributário; e) a penhora de precatório está em conformidade com o estabelecido no art. 9º, III, e no art. 11 da LEF, bem como do art. 655 do CPC; f) a nomeação de precatórios está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná; g) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo do recurso. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a suspensão da execução fiscal até a análise do pedido de compensação ou, alternativamente, que seja autorizado o oferecimento de outros bens passíveis de penhora, no caso, os precatórios. É o relatório. DECIDO. A agravante requer a suspensão da execução fiscal, em virtude da existência de pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios vencidos e não pagos. A pretensão não merece acolhida. De fato, a jurisprudência se pacificou no sentido de que, na pendência de análise do pedido administrativo de compensação, os créditos tributários têm sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Há que se atentar, todavia, que esse entendimento é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. Confira-se o teor da norma constitucional:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. Embora o caput do art. 97 do ADCT já deixe claro que o novo regime de pagamento abarca também os precatórios vencidos, o constituinte derivado, para afastar qualquer dúvida a respeito dos precatórios vencidos enquadrados no regime previsto na EC nº 30/2000, ainda previu no §15º que: § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Cumpre observar que o Estado do Paraná, em observância à previsão do art. 97, §1º, do ADCT, optou por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, "(...) pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º do Decreto nº 6335/2010). Dessa forma, por ter o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009, in verbis: "Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal: I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento; II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo. Assim, consoante recente decisão do Egrégio Órgão Especial desta Corte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 1 Por conseqüência, adotado esse entendimento, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação (vide, por exemplo, STJ, EREsp nº 850.332/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 12/08/2008), os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do 1 TJPR - Órgão Especial - MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010. CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, acima referidos, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exeqüendos. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EXEQÜENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) 2 MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO. TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO 2 TJPR - II CCv - Agr 0736772-8/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 18/01/2011 - Unânime - Pub.: 25/01/2011 - DJ 556. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação.3 AGRAVOS (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE, EXTRAÍDO DE AUTOS DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. 1) AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR À LUZ DA EC. 62/09 E DA SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE PROCEDÊNCIA NO CASO - REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL SUPERVENIÊNCIA DESSA EC, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CF E INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E 3 TJPR - II CCv - Ag Instr 0715363-9 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 16/12/2010 - DJ 530. MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DO PARANÁ Nº 6.335/2010, QUE OPTOU PELO REGIME DOS PRECATÓRIOS NOS MOLDES DO NOVO ART. 97 DO ADCT- CF - SITUAÇÃO EM QUE RESTAM AFASTADOS A EXIGIBILIDADE E O PODER LIBERATÓRIO (PARA QUEM O ADMITIA) DE PRECATÓRIOS RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO, PARA DECIDIR, DE CONSEQÜÊNCIA, PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2) AGRAVO DA CONTRIBUINTE PREJUDICADO NO CASO, EM FACE DO DECIDIDO QUANTO AO AGRAVO ESTATAL.4 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE 5 INSTRUMENTO PROVIDO. Nesse ponto, portanto, a decisão agravada não merece reforma. 4 TJPR - II CCv - Agr 0705265-5/01 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 17/12/2010 - DJ 531. 5 TJPR - I CCv - Ag Instr 0712269-4 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 23/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523. Melhor sorte não assiste à agravante, no que diz respeito à nomeação de bens à penhora. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ6. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".7 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/ STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive 6 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 7 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 8 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"9; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 8 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 9 STJ, REsp 1191360/ PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios10, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das causas previstas no 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, diante do advento da EC nº 62/2009 e da necessidade de se dar efetividade à execução (fls. 66/72-TJ). De tal modo, mostra- se justificável a recusa da credora. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros

pelo sistema BACEN JUD, ao contrário do que sustenta a agravante, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...).2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor 10 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".11 11 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.12 Releva notar, por fim, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."13 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Noutro ponto, conforme entendimento do STJ, "...a penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida."14 Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto 12 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 13 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. 14 REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010 pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reparo a decisão agravada. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0037 . Processo/Prot: 0812686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266935. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036309-93.2010.8.16.0019 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.686-7 Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Miguel Sallum e Filhos Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO ATO QUE NÃO ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMO CAUÇÃO - OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CAUÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO - ESCRITURAS PÚBLICAS QUE DEMONSTRAM SATISFATORIAMENTE A TITULARIDADE DO CRÉDITO E QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE PROVA DESCONSTITUTIVA - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO ALEGAÇÃO DE DÉBITOS AJUIZADOS NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MMª. Juíza da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, que admitiu caução e concedeu liminar para determinar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos autos de Medida Cautelar movida por MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA. Sustenta, em síntese: - que a lei veda a concessão de liminar contra o poder público, nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97; - que a tutela não pode ser antecipada sem a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, pois equivaleria ao esvaziamento do mérito do próprio ajuizamento da ação; - que a agravada não comprovou a verossimilhança das alegações, em vista da EC nº: 62/09; - que com o advento da EC 62/09 a aceitação da penhora de precatórios se tornou impossível; - que o art. 97 do ADCT foi expresso ao determinar que os precatórios objetos dos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT, ingressarão no novo regime; - que a partir da EC 62/09 só é possível o pagamento de qualquer precatório na forma por ela estabelecida; - que o Estado do Paraná expediu o Decreto nº: 6335, fazendo opção de pagamento pelo sistema previsto no art. 97, §1º, I, do ADCT; - que não há mais que se falar em precatórios parcelados pelo art. 78 do ADCT, bem como em poder liberatório de pagamento de tributos que se autorizava a compensação; - que sem a concordância da Fazenda, somente o depósito em dinheiro do total do crédito exigido permite a aplicação do art. 206 do CTN; - que todos os débitos objetos da Ação Cautelar estão devidamente ajuizados; - que nenhum dos supostos precatórios apontados pela autora, com os quais pretende caucionar, são próprios; - que todos os precatórios são supostamente cedidos por terceiros sem qualquer homologação judicial; - que não há qualquer certeza acerca da titularidade dos supostos créditos que a autora pretende lastrear; - que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN; - que o oferecimento de créditos de precatório ou o pedido de compensação, não foram arrolados dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; - que os requisitos do art. 829 do CPC não foram preenchidos; - que inexiste nos autos qualquer garantia do credito tributário que permita a suspensão de sua exigibilidade; - que os precatórios indicados como garantia aos créditos em fase de execução correspondem a direito e não a dinheiro; - que existindo dinheiro depositado em conta bancária, tem preferência para penhora, nos termos do art. 11 da LEF; - que o Estado não poderá ser obrigado a aceitar como garantia bens de difícil ou, até mesmo, impossível alienação; - que está devidamente demonstrada a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao presente recurso. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente o agravante alega que é impossível a concessão de liminar ou antecipação de tutela contra o poder público, consoante dispõe os arts. 1º da Lei nº: 9.494/97, 1º, §3º e art. 4º da Lei nº: 8.437/92. Sem razão o agravante, conquanto o supracitado art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92 permite a concessão da liminar contra o poder público, desde que a medida não esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No caso, a concessão da liminar não esgota o objeto da ação, uma vez que a penhora sobre os precatórios poderá ser discutida novamente em sede de Execução Fiscal. Nesse sentido, já entendeu este Tribunal: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ - LIMINAR CONCEDIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO - EVIDENTE REVERSIBILIDADE JURÍDICA - AGRAVO NÃO PROVIDO. Viável liminar contra o Poder Público, de natureza cautelar, sem esgotar o objeto da ação e passível de reversão. (TJPR - Agravo de Instrumento - 0163902-1 1ª Câmara Cível Rel. Troiano Netto DJ: 20/12/2004). A alegação de que com o advento da EC nº: 62/09 a aceitação de penhora dos precatórios se tornou impossível, uma vez que o art. 97 do ADCT determinou novo regime de pagamento e que não existe mais poder liberatório de pagamento dos precatórios nos moldes da regra anterior do art. 78 do ADCT, não pode prosperar. Pois é de salientar que, apesar de referida emenda ter instituído um novo regime para pagamento de precatório, não alterou a natureza jurídica deste, o qual ainda é considerado crédito, passível de constrição, nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, independente de possuir ou não poder liberatório. Neste sentido já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO TEMPESTIVA DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO SEM ALTERAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA DOS PRECATÓRIOS, QUE PERMANECEM OBEDECENDO O REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE

CRÉDITOS. (...) A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida. As alterações trazidas pela EC 62/2009, apesar de modificarem o prazo para o pagamento dos precatórios, não alteraram a sua natureza jurídica, sendo ainda considerados como créditos". (Agravo de Instrumento n.º 664087-3, relator Juiz Convocado Péricles B. de Batista Pereira, publicação em 02/06/2010). (Grifei). Até mesmo porque está a se verificar a possibilidade de penhora do bem e não de sua compensação. O Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de prestação de caução, de maneira antecipada, para expedir certidão positiva com efeitos de negativa, embora não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, do CTN. Conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. É cediço que a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN. Contudo, é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente foi aplicado o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 642.248/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009). (grifei). "TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009). (grifei). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815.629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). (...)."(REsp 885075/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007). (grifei). A caução, por ser uma maneira eficaz de garantir o débito, produz resultado igual ao da penhora, e é dessa constatação que advém a legitimidade do agravado para obter certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Aplica-se, por analogia, o art. 206, 2ª parte, do Código Tributário Nacional. É possível, no caso vertente, a caução do bem indicado, para fins de expedição da certidão pleiteada, ainda que se alegue que não estão presentes os requisitos do art. 829 do CPC. Analisando a petição inicial da Ação Cautelar verifica-se que os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal estão nitidamente estampados às fls. 55/58-TJ. Cabe ressaltar que a caução não vincula o juízo da Execução Fiscal, portanto, eventual violação ao disposto no art. 9º, III, da LEF, assim como da ordem prevista no art. 11, da mesma legislação, deverá ser discutida futuramente. É este o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao contribuinte, antes do ajuizamento de execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de precatórios em caução. Inexiste prejuízo com o deferimento da liminar, a uma, porque a caução poderá ser convolada em penhora posteriormente e, a duas, porque tal decisão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR Acórdão nº 30430, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30/09/2008). (TJPR, Agr. Inst. 643310-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 31/06/10). Em relação à ausência de homologação da cessão do crédito, esta é desnecessária. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: "PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.62/2009 - NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. (...)" (TJPR - Ap. Cível 646390-7 - Rel. Juiz Substituto Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível - DJ 05.03.2010). No que toca ao argumento de que não há certeza acerca da titularidade dos precatórios, é de se observar que escrituras públicas possuem presunção de veracidade, até prova em contrário. Desta feita, considerando que o agravante não desconstituiu a veracidade dos documentos, e que se presume a boa-fé dos litigantes, é de se ter que estes demonstram de forma satisfatória a existência, propriedade e valor do precatório. Por fim, quanto à afirmação de que todos os débitos objetos da Ação Cautelar estão devidamente ajuizados, é de se ressaltar que o agravante apenas alega tal fato, mas não faz prova nesse sentido, pois nem sequer juntou cópia das supostas Execuções Fiscais. Assim sendo, por entender estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar deve a decisão agravada ser mantida, para considerar idônea a caução ofertada nos autos visando a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0813085-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/235168. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001323 Execução Fiscal. Agravante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda Me. Advogado: João de Castro Filho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1)Decisão em separado.Junte-se. 2)Cumpra-se. Em.11/08.11.

VISTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GOHAS LTDA-ME em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1323/2008, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 240/249-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo está eivado de nulidades, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, pois não seria proprietária do imóvel que deu origem à cobrança, seja por haver litispendência com Ação Declaratória precedente (autos nº1662/2008), seja em razão da ilegalidade dos tributos cobrados (serviços de capina e IPTU com alíquotas progressivas. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida, ante a possibilidade de prejuízos decorrentes do feito, buscando, ao final, a reforma da decisão, com a extinção da execução fiscal. Vieram-me conclusos. II Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, porém, tenho não restar demonstrado que a manutenção da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do recurso, pode causar à agravante dano grave ou de difícil reparação. A própria agravante reconhece que o crédito tributário já se encontra garantido por depósito judicial, estando com a exigibilidade suspensa por liminar proferida nos autos de Ação Declaratória (fls.196/199), pelo que não se justifica a imediata apreciação da questão por esta Corte. III - Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0039 . Processo/Prot: 0813124-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/226098. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034579-47.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Investville Loteamento Imobiliario Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.124-6 Agravante : Municipio de Ponta Grossa. Agravado : Investville Loteamento Imobiliario Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELA EXECUTADA DIREITO DE INDICAÇÃO DEVOLVIDO AO EXEQUENTE PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE ARTIGO 659, § 2º DO CPC INAPLICABILIDADE À FAZENDA TENDO EM VISTA QUE É ISENTA DE CUSTAS BLOQUEIO DE VALORES QUE, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, NÃO EXIGE MAIS A COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS A SEREM PENHORADOS PENHORA ON LINE QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO VALOR PEQUENO DA DÍVIDA RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA agravou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na Execução Fiscal movida em face de INVESTVILLE LOTEAMENTO IMOBILIARIO LTDA., indeferiu o pedido de penhora on line, tendo em vista o pequeno valor do débito e o artigo 659, § 2º, aplicado por analogia ao caso, que representa o princípio da utilidade a ser observado nas execuções. Sustenta, em síntese: - que o princípio da utilidade atua em conjunto com o da economicidade, os quais determinam que o devedor titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exeqüendo deve ter o bem de menor valor constrito; - que, em concreto, é certo que a penhora de valor em dinheiro, em comparação com a penhora de um bem imóvel é mais vantajosa tanto para o exeqüente quanto para o executado, visto que satisfaz plenamente o crédito buscado e destaca do patrimônio do executado somente a importância necessária para o cumprimento de

sua obrigação; - que até mesmo à luz do princípio da menor onerosidade da execução ou da economicidade, o pedido de bloqueio on line deve ser deferido; - que é esse o entendimento do STJ; - que o recurso deve ser provido a fim de determinar o bloqueio de créditos do devedor, para possibilitar o efetivo prosseguimento do feito. II. É de se dar provimento ao recurso. O Município ajuizou execução fiscal a fim de cobrar débito no valor de R$ 335,04, referente ao IPTU e taxa de coleta de lixo. A executada foi citada em 08/02/2011. No entanto, não pagou nem ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual o exeqüente requereu a penhora on line. O Juiz indeferiu o pedido, aplicando analogicamente o disposto no artigo 659, § 2º, o qual dispõe que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". De fato, o valor das custas (R$ 415, 69) ultrapassa o do débito atualizado (R$ 364,70), conforme se vê às fls. 22 e 23-TJ, o que justificaria a aplicação do dispositivo citado. Página 2 de 6 No entanto, conforme já entendeu o STJ, o referido artigo é inaplicável à Fazenda Pública: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O STJ já decidiu que, por ser a Fazenda Pública Pública, é isenta de custas. A penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a aquiescência do credor, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC". (REsp 1239543, relator Min. HUMBERTO MARTINS, publicação em 28/03/2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. (...) 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe- se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual `não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será Página 3 de 6 totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade". (REsp 1241768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/04/2011). Ademais, importa destacar que após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, a realização da penhora on line não exige mais a comprovação, pelo exeqüente, do esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC)". (...) Página 4 de 6 (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Assim, se o executado não cumpre o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, conforme os artigos 8º e 9º da LEF, o direito de indicação é devolvido ao exeqüente que pode requerer, desde logo, a penhora on line, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções fiscais (artigo 11da LEF). O STJ, inclusive, já decidiu que, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor, a demanda executiva é feita no interesse do credor: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). (...) 2. A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1294366/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010) No caso, a penhora on line se justifica tendo em vista que o devedor não indicou bem à penhora e que o valor da dívida é pequeno (R$ 364,70), de maneira a não justificar a penhora de um imóvel ou outros bens de valor significativo. Página 5 de 6 É certo que tal sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor, de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus dele fazer prova concreta dessa situação, inclusive acerca de alguma das hipóteses previstas no artigo 649, IV do CPC. Diante de tais considerações, tendo em conta que a executada não ofereceu no prazo devido nenhum bem que garantisse o juízo, e que a penhora sobre numerário, ao tempo em que possibilita a ampla discussão do débito, recai sobre bem que está em primeiro lugar na gradação legal do art. 11 da LEF, garantindo, assim, a efetividade do executivo fiscal, impõe-se, na hipótese, a reforma da decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a penhora on line. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0813240-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/195296. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000664-72.2005.8.16.0054 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Madeireira Nappo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 140-TJ, proferida nos autos n.º 114/2005 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bocaiúva do Sul indeferiu o pedido da Fazenda Pública a fim de que a própria escrivania encaminhasse a carta de citação. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) foi publicada intimação para que o Estado do Paraná retirasse a carta, sendo que até então não havia qualquer deliberação judicial acerca do encaminhamento do referido expediente; b) "o encaminhamento de carta de citação, às expensas da Fazenda Pública, implica, em última análise, dispêndio de recursos públicos para a realização de ato processual, ao arrepio da isenção prevista no art. 27 do CPC", afrontando também a previsão do art. 39 da LEF. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II, do CPC, para o fim de se determinar que o Cartório Cível de Bocaiúva do Sul encaminhe ofício à Receita Federal. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 Desta forma, não se pode exigir que a Fazenda Pública arque com as despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de que a Fazenda Pública encaminhe a carta de citação, 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 custeando as despesas com a sua postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0041 . Processo/Prot: 0813738-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196569. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001727-10.2010.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Machado Eletromecanica Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto à nomeação de créditos de precatório à penhora. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) em se tratando de execução fiscal, mormente quando o precatório é expedido em face do próprio exequente, deve ser admitida a penhora sobre os créditos de precatório, que prefere até mesmo a penhora sobre dinheiro, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC); b) encontra-se comprovada a titularidade e a transferência do precatório com a cessão de escritura pública de direitos creditórios acostada aos autos, sendo desnecessária a homologação judicial, portanto, trata-se de ato jurídico perfeito, consumado com a notificação do devedor; c) os créditos de precatório possuem poder liberatório, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT; d) ainda que se considere como direito de crédito, a ordem legal de

preferência (art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC) é relativa e seu objetivo é promover o pagamento do modo mais fácil e célere; e) quanto a relativização da ordem legal, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 417; f) de fato, houve implícita revogação do art. 78, do ADCT pela Emenda Constitucional nº 62/2009, porém, o direito adquirido, na condição de cláusula pétrea, sempre deverá ser respeitado, em atenção ao princípio da segurança jurídica; g) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não foram observados todos os requisitos do art. 185-A, do CTN, bem como pelo fato que a constrição de outros bens, que não o precatório, causará prejuízos à executada. Por fim, o provimento final ao recurso e reforma da decisão agravada para declarar a eficácia da nomeação de créditos de precatório à penhora. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 3. Em primeiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12- 2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a 2ª Câmara Cível TJPR 2 publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 4. A respeito do assunto, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2ª Câmara Cível TJPR 3 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de 2ª Câmara Cível TJPR 4 exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário Execução fiscal penhora on line Sistema bacen-jud Requerimento feito no regime anterior ao art. 655, I, do CPC (redação dada pela lei 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010) (sem destaque no original). 5. Em segundo lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal e não se pode cogitar a compensação por via indireta, 2ª Câmara Cível TJPR 5 pois em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). 6. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. Desse modo, irrelevante a discussão acerca do novo regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e sobre o poder liberatório do precatório disposto no art. 78, do ADCT. 7. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Agravo de instrumento Tributário e Processual Civil Execução Fiscal Decisão que defere a penhora de créditos de precatório Recusa da Fazenda Pública Violação da ordem legal de preferência (art. 11 da LEF) Princípio da efetividade da execução (art. 612 do CPC) Agravante que requer penhora de medicamentos do estoque da agrava Pedido de compensação de créditos de precatórios pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositiva a penhora sobre tais créditos Análise da penhora leva em 2ª Câmara Cível TJPR 6 consideração aspectos previstos na lei processual, sendo irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e do poder liberatório do art. 78 do ADCT. Recurso conhecido e provido." Extrai-se do corpo do acórdão: "(...) Noutro ponto, a existência de pedido de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa não torna impositivo o recaimento da penhora sobre esses mesmos créditos, uma vez que a análise a respeito de sobre qual bem deve recair a constrição leva em consideração apenas aspectos previstos na lei processual (ordem de preferência, princípios da maior efetividade e da menor onerosidade, etc), sendo irrelevante, portanto, a tão falada compensação para que se decida a respeito e, por corolário, igualmente irrelevante o debate acerca da EC nº 62/2009 e a manutenção (ou não) do poder liberatório do art. 78 do ADCT." (Agravo de Instrumento nº 722.564-7 Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 10-2-2011). 8. Em terceiro lugar, não se pode olvidar, no entanto, que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não de dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80. 2ª Câmara Cível TJPR 7 9. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 10. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve atender seus interesses (art. 612, CPC). 11. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento 2ª Câmara Cível TJPR 8 consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185- A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 9 "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 10 "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010) (sem destaque no original). 12. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, 2ª Câmara Cível TJPR 11 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 13. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 14. Em quarto lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que a referida súmula, por ser específica ao referir-se à execução civil, tratando-se

de execução fiscal, não poderia ser admitida a sua aplicação. 15. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 2ª Câmara Cível TJPR 12 16. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 17. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 18. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. 2ª Câmara Cível TJPR 13 Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 2ª Câmara Cível TJPR 14 19. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 20. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública motivada na inobservância à ordem legal de preferência. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator
0042 . Processo/Prot: 0814060-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/278598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Jonas de Mello Chueire. Advogado: Daniel Prochalski. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vista, inicialmente, ao impetrante em face das preliminares arguidas nas informações de fls. 42 e ss. e da própria decisão de fls. 67, sobretudo por ainda constar, da inicial, o Diretor Geral. Int.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08888

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Soccoloski	001	0725686-0/01
Nelson Imoto	001	0725686-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0725686-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/166165. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725686-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Embargado: Arnaldo Macedo Caron. Interessado: Denise de Lima Rodrigues, Ubirajara Ferreira, Paulo César Mostasso, Orlandir de Quadros, Alcir Vaz Picanço de Miranda, Léo Roberto Vieira, Marineida Hilgenstieler. Advogado: Nelson Imoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00298519. Despacho: J. Aguarde-se a interposisão de eventual recurso, proseguindo -se de direito.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	028	0781967-2
Adriano Barbosa	011	0748471-7
Adyr Raitani Júnior	019	0761405-1
Alceu Maciel D'Ávila	007	0703636-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0753459-4/01
Aldina Pagani	004	0658235-2
Alenir A. F. d. S. Garcia	003	0643028-4
Alexandre Gonçalves Ribas	009	0732986-6/01
Ana Letícia Dias Rosa	019	0761405-1
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0726571-8/01
André José Minghini de Campos	010	0738656-7
André Luiz Giudicissi Cunha	034	0790236-1
André Luiz Ramos de Camargo	024	0779144-8/02
Angélica Tatiana Tonin	001	0497085-6
Antonio Carlos da Veiga	016	0753454-9/01
Ardêmio Dorival Mücke	032	0789006-6
Bernardo Guedes Ramina	008	0726571-8/01
Bruno Santos Rodrigues	005	0681932-7
Carina Marini	028	0781967-2
Carlos Lomir Janes de Souza	028	0781967-2
Célio Lucas Milano	023	0775983-9
Christiana Tosin Mercer	002	0637549-1/01
Ciro Alberto Piasecki	012	0750597-7
Cleison Diotalevi	013	0750961-7/01
Crisaine Miranda Grespan	017	0753459-4/01
	033	0789111-2/02
Cristovão Soares Cavalcante Neto	019	0761405-1
Darlan Rodrigues Bittencourt	022	0771808-5/02
Dilani Maiorani	005	0681932-7
Edenilson Fausto	002	0637549-1/01
Edimara Sachet Risso	015	0753347-9
Edivaldo Mercer Gonçalves	021	0768232-6/01
Edson Alves da Cruz	018	0755755-9/01
Edson Tomé	002	0637549-1/01
Eduardo Henrique Veiga	028	0781967-2
Élinton Borges Zansavio da Silva	008	0726571-8/01
Elza Sant'ana de Lima Dembiski	030	0784535-2
Erickson Diotalevi	013	0750961-7/01
Fabiula Schmidt	028	0781967-2
Fabrício Fabiani Pereira	014	0751024-3
Fellipe Cianca Fortes	007	0703636-6
Fernando Luiz Chiapetti	004	0658235-2
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	011	0748471-7
Gabriel de Araújo Lima	011	0748471-7
Gladys Lucienne de Souza Cortez	035	0792271-8
Gleidson de Moraes Mücke	032	0789006-6
Hamilton José Oliveira	017	0753459-4/01
Helena Annes	007	0703636-6
Hermes Alencar Daldin Rathier	004	0658235-2
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	024	0779144-8/02
Izabel Cristina Kravetz	028	0781967-2
Jaime Oliveira Penteado	001	0497085-6
Jefferson Gustavo Degraf	025	0779472-7
Jefferson Luiz Maestrelli	006	0701243-3/02
João Morais do Bonfim	020	0762831-5/01
Jocelani Pinzon	004	0658235-2
Joel Oliveira Santos	025	0779472-7
Leirson de Moraes Mücke	032	0789006-6
Leonardo Cosme Formaio	033	0789111-2/02
Liliane Gruhn Pagani	012	0750597-7
Lizeu Adair Berto	015	0753347-9
Lorena Marins Schwartz	005	0681932-7

Lourdes Bernardete B. Rivaroli	023	0775983-9
Luciene Rodrigues de A. Pandolfo	035	0792271-8
Lucinda Aparecida P. Baveloni	028	0781967-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	033	0789111-2/02
Luis Fernando Nadolny Loyola	024	0779144-8/02
Luiz Fellipe Preto	034	0790236-1
Luiz Guilherme Leite	014	0751024-3
Luiz Octávio Paiva	020	0762831-5/01
Luiz Salvador	031	0788106-7
Maicon Jean Mendonça Schreiner	012	0750597-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	019	0761405-1
Marcelo Fanchin	006	0701243-3/02
Mari Kakawa	009	0732986-6/01
Maristela Rodrigues	027	0781925-4
Marlos Luiz Bertoni	034	0790236-1
Maurício Gavanski	025	0779472-7
Michelle Coelho C. Berardi	022	0771808-5/02
Natacha Machado Ferreira	024	0779144-8/02
Oksana Paludzyszyn Meister	027	0781925-4
Osmires João Carlos Turra	021	0768232-6/01
Paulo Cesar Pires Carvalho	013	0750961-7/01
Paulo José Giaretta	015	0753347-9
Plínio Luiz Bonança	026	0780819-7
Rafael Baroni	001	0497085-6
Rafael Ferreira Xalão	003	0643028-4
Rafael Macedo Rocha Loures	009	0732986-6/01
Rangel da Silva	029	0784091-5/01
Raquel Cristina Baldo Fagundes	035	0792271-8
Roberta Pacheco Antunes	001	0497085-6
Roberto Gavião Gonzaga	001	0497085-6
Rodrigo Gaspar Teixeira	021	0768232-6/01
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	010	0738656-7
Samir Alexandre do Prado Gebara	019	0761405-1
Samir Braz Abdalla	016	0753454-9/01
Samuel Ferreira Xalão	003	0643028-4
Sandra Aparecida P. J. d. Souza	028	0781967-2
Sandra Calabrese Simão	022	0771808-5/02
Sandro Marcelo Kozikoski	004	0658235-2
Saymon Franklin Mazzaro	018	0755755-9/01
Silvania Aparecida de Souza	026	0780819-7
Silvano Ghisi	012	0750597-7
Silvia Elisabeth Naime	024	0779144-8/02
Sílvia Mércia Francescon	015	0753347-9
Simone Rocha de Cristo Leite	016	0753454-9/01
Stela Marlene Schwerz	024	0779144-8/02
Suely Cristina Mühlstedt	006	0701243-3/02
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	011	0748471-7
Tatiana Rahuam Amaral	030	0784535-2
Thaís Andréia Kunz	012	0750597-7
Thais de Azevedo Sandoval	023	0775983-9
Valeria Olszlewski Lautenschlager	024	0779144-8/02
Vinícius Benvenutti	002	0637549-1/01
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	022	0771808-5/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0497085-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/132646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000530 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael Baroni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Sandra Regina Batista de Mello, Joaquim Borges Lucio (maior de 60 anos), Paulo dos Santos, Narciso Jordelino Martins, Jefferson Adriano Ferreira, João Martins Freitas, Zilda Ribeiro Marques, Quintino Biff (maior de 60 anos), Gilson José Teixeira, Derli Lima da Silva. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA RECURSOS REPETITIVOS ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II DO RITJPR AÇÃO DECLARATÓRIA DIVERGÊNCIA ASSINATURA BÁSICA VOTO ANTERIOR QUE RECONHECERIA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RETRATAÇÃO EXERCIDA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA APELAÇÃO QUE AGORA FICA PROVIDA. Em razão da novel legislação processual que prevê o juízo de retratação da Câmara Julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 109, inciso II do RITJPR, é de ser revisto o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido, para adequá- lo ao pacificado entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica. JUÍZO DE RETRAÇÃO EXERCIDO.

0002 . Processo/Prot: 0637549-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243177. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 637549-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Anísio Dambroski. Advogado: Vinícius Benvenutti, Edson Tomé, Edenilson Fausto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO SINGULAR - DECISÃO AFETA ÀS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0003 . Processo/Prot: 0643028-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/367834. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00000419 Execução de Prestação Alimenticia. Autor: A. F. M.. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Samuel Ferreira Xalão. Réu: O. P. M.. Advogado: Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

0004 . Processo/Prot: 0658235-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/45379. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000055 Declaratória. Agravante: Avelino Andreta Santolin, Luizinha Pegorato Santolin. Advogado: Jocelani Pinzon, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Lune Móveis Ltda, Neiva Maria Karkling Cazella, Leodecir Cazella. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Fernando Luiz Chiapetti, Aldina Pagani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À PONTO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA QUE EXERCIA SUAS ATIVIDADES NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INTERESSE CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0681932-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/152345. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00001486 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: A. F. O.. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Réu: K. H. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em julgar improcedente na parte conhecida a ação rescisória proposta, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0701243-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/157560. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7012433-0/1 Embargos de Declaração, 701243-3 Apelação Cível. Embargante: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Embargado: Andréia Paula Generalli. Advogado: Marcelo Fanchin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE e REJEITAR, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO EXISTÊNCIA RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, REJEITADOS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ficando plenamente evidenciando o caráter protelatório do recurso, impõe-se a cominação da multa legal.

0007 . Processo/Prot: 0703636-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/214342. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025474-95.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Sisalon - Sistema Integrado de Saúde de Londrina. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE C/C DANO MORAL REVELIA INEXIGILIBIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADA DANOS MORAIS PRESUMIDOS IMPUGNAÇÃO QUE SE INSURGE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL CARÁTER DIDÁTICO DO VALOR ARBITRADO QUANTUM FIXADO EM PATAMAR QUE ORDINARIAMENTE TEM SIDO ADOTADO PELO TRIBUNAL JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO CORRETAMENTE FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0726571-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/235556. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726571-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Espólio de Luiz Vian. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO TEMA DEVIDAMENTE TRATADO EM TÓPICO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. TEMA ADUZIDO APENAS EM PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PERANTE ESTE TRIBUNAL, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO QUESTÃO NÃO TRATADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. MERO INCONFORMISMO - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. I -

0009 . Processo/Prot: 0732986-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/174621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732986-6 Apelação Civel. Embargante: David Reksidler. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO REDISTRIBUIÇÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 03/02/1999, p. 70). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0738656-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/355908. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-92.2010.8.16.0144 Separação. Agravante: M. A. C.. Advogado: André José Minghini de Campos. Agravado: M. A. S. C.. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque. Interessado: G. S. C. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, o Excelentíssimo Senhor Desembargador e as Juízas Convocadas integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

0011 . Processo/Prot: 0748471-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/420303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002429 Ação de Despejo. Agravante: Dosmary de Andrade Fogaça Duarte, Amecedec Condicionamento Físico Ltda Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Agravado: Espólio de Antonio Gomes Junior, Espólio de Evanira Camargo e Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA PRESENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. CONTRATO CELEBRADO EM 2000, GARANTIDO POR FIADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INCISO IX DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.245/91, COM ALTERAÇÃO DA LEI 12.112/2009, QUE REMETE AO ARTIGO 37 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE DESPEJO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0750597-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350951. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-47.2004.8.16.0141 Ação Monitória. Apelante: Elizia Missio Lotici, Dalto Lotici, Clarice Lotici, Orildo José Lotici, Ione Maria de Oliveira Lotici, Ademir Lotici, Maria Clenice Adriolo Lotici, Delmir Luiz Lotici, Cleusa Aparecida Mariote Lotici, Telmo José Lotici, Liamara Fátima Bampi Lotici, Maria Helena da Cunha, Moacir da Cunha, Adelar Lotici, Rosiclear de Oliveira Lotici, Danilo Lotici, Orildes Lotici, Tereza Lotici. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Liliane Gruhn Pagani, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Silvano Ghisi. Apelado: Ademir Pedron. Advogado: Thaís Andréia Kunz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - PAGAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA CAMBIAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de obrigação com termo certo de vencimento, a mora ocorre pelo simples vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0750961-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/147739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 750961-7 Agravo de Instrumento. Embargante: M. A.. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Embargado: J. S. C.. Advogado: Cleison Diotalevi, Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0751024-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350933. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003484-67.2008.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Bernadete Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM ORDINÁRIA DE COBRANÇA VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA VALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL IRREGULARIDADE QUE BENEFICIOU A CONSUMIDORA REDUÇÃO DO CONSUMO E DO VALOR COBRADO PERÍODO DA IRREGULARIDADE COMPREENDIDO ENTRE 07/2004 ATÉ 01/2007 (31 MESES) READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DO CONSUMO COM BASE NA MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que a consumidora assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade e admitiu, em mais de uma ocasião, que regularidade ocorreu, não há que se falar em nulidade do TOI e do procedimento administrativo, destacando que no referido procedimento houve o acolhimento parcial das pretensões da apelante. 2. Verificado que durante o período da irregularidade o consumo de energia e a cobrança dela foram reduzidos, diminuindo o valor da conta de energia da apelante, impõe-se o reconhecimento de que foi a própria apelante quem se beneficiou da fraude. 4. Recurso conhecido e não provido.

0015 . Processo/Prot: 0753347-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366889. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005868-68.2009.8.16.0083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Lizeu Adair Berto. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Lizeu Adair Berto, Edimara Sachet Risso. Apelado: Elso Sadi Guidini, Rita Paulina Guidini. Advogado: Paulo José Giaretta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE DIREITO. COISA JULGADA MATERIAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MÉRITO DO PEDIDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA PROPOSITURA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0753454-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/235653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 753454-9 Apelação Cível. Embargante: Maria Wolhke Meyer. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Antonio Carlos da Veiga. Embargado: Evandro Luis Forte. Advogado: Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE EM RELAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE. OMISSÃO AUSÊNCIA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. MERO INCONFORMISMO - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. I -

0017 . Processo/Prot: 0753459-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/146945. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 753459-4 Apelação Civel. Embargante: Antonio Gomes Soares Alves, Eva Antunes da Cruz, Elza Souza Toniolo, Marcio Alves Ferreira, Oraci Ramos, Osvaldo Mathais, Paulo Roberto Coutinho, Paulo José Correia (maior de 60 anos), Renato Keppe Ladeira, Vicente dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PREQUESTIONAMENTO MATERIA DEVIDAMENTE ANALISADA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0018 . Processo/Prot: 0755755-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/249571. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755755-9 Apelação Civel. Embargante: Vicente de Paula Marques Filho. Advogado: Edson Alves da Cruz. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER REQUISITO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO NOVA IMPOSSIBILIDADE RECURSO DE ESTRITOS LIMITES PROCESSUAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0761405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005160-70.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Ricardo Kuhn & Filho Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Nattca2006 Participações Sa, Ecisa - Engenharia Comércio e Indústria Sa. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo 1, e na extensão conhecida, negar-lhe provimento; e conhecer e negar provimento ao apelo 2 e ao respectivo agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO JULGAMENTO CONJUNTO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO E IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÃO IRRESIGNAÇÃO DO LOCATÁRIO. APELAÇÃO 01 (AÇÃO DE DESPEJO) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENÇÃO, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02 (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO) AGRAVO RETIDO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA APELADA NÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE MÁ-ADMINISTRAÇÃO APRESENTAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RÉ INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A desocupação voluntária do bem prejudica as razões de recurso que visam desconstituir a sentença que acolheu o pedido de despejo. 2. "Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que esta nada acrescentaria. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0561944-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009). 3. Não se constata, dos elementos dos autos, nenhuma violação dos deveres do apelado, que ofereceu aos lojistas participantes do empreendimento todo o tenant mix necessário ao bom andamento das atividades econômicas desenvolvidas no shopping. 4. Recurso de apelação 1 conhecido em parte, e nesta extensão, não provido. 5. Recurso de apelação 2 e agravo retido conhecidos e não providos.

0020 . Processo/Prot: 0762831-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244128. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762831-5 Apelação Civel. Embargante: James Negrello. Advogado: João Morais do Bonfim. Embargado: Norli Silveira Nunes. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0021 . Processo/Prot: 0768232-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768232-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosemari Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Embargado: João Alberto Rocha Guimarães. Advogado: Osmires João Carlos Turra, Edivaldo Mercer Gonçalves. Interessado: Éolus Administração Participação e Empreendimento Ltda. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) - INOVAÇÃO RECURSAL - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (STJ-1ªT., EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. I -

0022 . Processo/Prot: 0771808-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 771808-5 Apelação Civel. Embargante: Softmarketing Comunicaçao e Informaçao Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Embargado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PRÉ- QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0023 . Processo/Prot: 0775983-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000038-10.2008.8.16.0002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: C. A.

S.. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Apelado: A. R. N. S.. Advogado: Célio Lucas Milano, Thais de Azevedo Sandoval. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
0024 . Processo/Prot: 0779144-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/262708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7791448-0/1 Agravo, 779144-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Seme Raad. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Embargado: Maria Luiza Dias Gracia. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk, Natacha Machado Ferreira. Interessado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Interessado: Susana Tfeli de Raad. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Silvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OMISSÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0779472-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/46073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000337-97.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sociedade Auxiliar de Constrruções Ltda. Advogado: Joel Oliveira Santos, Jefferson Gustavo Degraf. Apelado: Condominío Edifício Sunshine. Advogado: Maurício Gavanski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE REEXECUÇÃO DE SERVIÇO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTIMAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NA PROVA PERICIAL AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO APELANTE SILÊNCIO QUE INDICA O DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Considerando que houve intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção da prova pericial e a intimação não foi respondida, presume-se a desistência na realização da aludida prova. 2. Demonstrada a execução defeituosa do serviço para o qual foi contratada, restam caracterizados a ocorrência de dano, o nexo causal e culpa da apelante, pelo que esta deve suportar a indenização. 3. Recurso conhecido e não provido.
0026 . Processo/Prot: 0780819-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/50025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-43.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Celso Lucinda, Nelson Antonio Migliozi. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Valdeci Lopes Barbosa, Ana Lúcia Ferreira Lopez, Alcione Luiz Barreto, Alcyoni do Rosário Toledo, Alfredo Luiz Fernandes, Altair Luciani, Ariosvaldo da Silva Alboitt, Carlos Alberto Marinho do Rosário, Carlos Archimedes de Assunção, Carlos Eduardo Xavier Zacarias, Daniel Gonçalves de Jesus Filho, Dilton Policarpo Elias, Edson Thadeu Luvizotto, Elias Joaquim Soares, Elias Pinheiro Alves, Gilberto do Vale Feitosa, João Maria Vieira, José Rubens Fernandes, Lucirene do Rocio Leandro de Freitas, Luiz Carlos Miranda, Luiz Dias Pereira, Paulo Mariano, Reginaldo Carlos Mariano, Ricardo Yoshio Yoshida, Rosana Tonndorf, Rubens Arthur Pinto da Conceição, Sergio Matoso dos Santos, Sergio Moisés Ribas, Uziel Rodrigues Gomes. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do agravo retido e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEVIDA AOS AUTORES - REPASSE NÃO EFETUADO PELOS ADVOGADOS - PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO - CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE OS AUTORES E OS PATRONOS - LEVANTAMENTO DO VALOR EFETUADO POR UM DOS ADVOGADOS - IRRELEVÂNCIA - LEGITIMIDADE DE AMBOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CONTRATO DE MANDATO - DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA (ART. 670, DO CÓDIGO CIVIL) - PRECEDENTES - DESCONTO NOS CRÉDITOS DEVIDOS DE PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DESSA PACTUAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "Os juros de mora têm incidência a partir do momento em que houve o abuso por parte do advogado, no caso a indevida retenção de valores de seu cliente" (TJPR, Ac 11942, Des. Costa Barros, 16/06/2009). 2. Recurso de apelação e agravo retido conhecidos e desprovidos.
0027 . Processo/Prot: 0781925-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000039-92.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): Z. N.. Advogado: Maristela Rodrigues. Apelante (2): T. G. J.. Advogado: Oksana Paludzyszyn Meister. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0028 . Processo/Prot: 0781967-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/52171. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001670-55.2008.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Associação dos Proprietários de Caminhões de Transporte de Colorado. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado (1): Tim Sul Sa. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt, Izabel Cristina Kravetz. Apelado (2): Gsn Comércio e Representações Ltda. Advogado: Carlos Lomir Janes de Souza, Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL DÍVIDA INSCRITA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE, EMBORA EM EXCESSO, EFETIVAMENTE EXISTE INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO SUSPENSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS FACULDADE DA OPERADORA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUAÇÃO - DECISÃO ESCORREITA. 1. "Caso, ademais, em que a dívida subsiste parcialmente, assim reconhecida em juízo, e, inobstante tal circunstância, nenhuma medida foi tomada pelos devedores para saldarem- na naquele montante, mediante consignação ou pagamento direto, esvaziando a alegação de dano moral por eles sofrido" (REsp 293.551/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 220 sem grifos no original). 2. "A suspensão parcial dos serviços de telefonia após 30 (trinta) dias de inadimplência do consumidor é correta, pois embasada no art. 101 do Anexo à Resolução nº 426/2005 da ANATEL" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0724999-8 - Toledo - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 23.03.2011). 3. Recurso conhecido e não provido.
0029 . Processo/Prot: 0784091-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/233037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 784091-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ormélia Tereza da Silva. Advogado: Rangel da Silva. Agravado: Tsoukanova e Camacho Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO DA PARTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido.
0030 . Processo/Prot: 0784535-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000049-39.2008.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: G. H. B.. Advogado: Elza Sant'ana de Lima Dembiski. Apelado: C. R. S. B., C. R. S. B.. Advogado: Tatiana Rahuam Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação.
0031 . Processo/Prot: 0788106-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/70288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062813-93.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Doliria Aparecida das Neves. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Oi - Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL- INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR - EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚM. 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO

NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA - SENTENÇA CASSADA. 1. "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0513831-0 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 03.09.2008). 2. Recurso conhecido e provido.

0032 . Processo/Prot: 0789006-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/116846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001872 Ação de Despejo. Agravante: Julio Gurak. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Valdemar Ferreira de Souza, Edimar Contt Baranek, Walkíria de Freitas Contt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RÉU-REVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO CABIMENTO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, CPC. No caso em apreço houve citação pessoal dos requeridos, que implica na perfeita ciência acerca da ação ajuizada. Nesta situação, o artigo 322 do Código de Processo Civil preceitua que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Vale dizer, o prazo começou a correr com a publicação da sentença em cartório. Imputar ao autor o dever de novamente exaurir esforços a fim de localizar o devedor, por certo, seria contradizer o espírito legislativo atual, que prevê um processo de execução mais célere e dinâmico. In casu, desnecessária a intimação pessoal do devedor por se tratar de hipótese de réu-revel citado pessoalmente, mostrando-se aplicável a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que decorrido o prazo sem pagamento espontâneo pelo executado. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0789111-2/02 Agravo
. Protocolo: 2011/271522. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7891112-0/1 Embargos de Declaração, 789111-2 Apelação Cível. Agravante: heliomáquinas - máquinas e móveis para escritório ltda, J D Comércio de Carnes Ltda, Kivale Distribuidora de Carnes Ltda, M M Lucas Me, Madereira Ararazul - Comércio de Madeiras, Megadose Indústria e Comércio Confecções Ltda, Pa Cortez Farmácia, Rrr Sartori Cia Ltda, Roberth Tietze Cia Ltda Me, Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias Em Geral de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo inominado em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO ORDINÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. A questão atinente ao repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviço de telefonia se mostra pacificado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011) AGRAVO NÃO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0790236-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/116958. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001125-28.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Gênesis Loteadora e Colonizadora Ss Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Luiz Fellipe Preto. Agravado: Levi Felisbino Capanema, Maria do Carmo da Silva Capanema. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTES DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO PRECEDENTES. I - Para a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). II - Apesar de ter sido juntado aos autos a petição de notificação judicial, a própria parte agravante em exordial afirma que a medida restou infrutífera. Ademais, não foi anexada qualquer decisão de acolhimento e/ou certidão de notificação dos ora agravados para que adimplissem a dívida, sob pena de rescisão contratual. Deste modo, não há verossimilhança do cabimento e probabilidade de se verificar a declaração judicial de rescisão do contrato, bem como a constituição em mora do devedor com a devida notificação da compradora, conforme estipulado contratualmente pelas partes (cláusula 3ª, alínea b), e consoante preceitua o parágrafo primeiro, do art. 32, da Lei 6.766/79. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0792271-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/130659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004478-47.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Liquigás Distribuidora S/a- Liquigás. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Luciene Rodrigues de Abrão Pandolfo, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Agravado: A Marques de Paula Sobrinho Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA E COBRANÇA DE MULTA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS, USO DE MARCA, CESSÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS PACTOS EMPRESA AGRAVANTE QUE CEDE EM COMODATO BOTIJÕES DE GÁS, PORÉM DEVENDO A PARTE AGRAVADA ADQUIRIR QUANTIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL (GLP) E COM EXCLUSIVIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO PORÉM AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUEBRA DA RELAÇÃO CONTRATUAL HÁBIL A RESCINDIR O CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	013	0817803-8
Adriana Regina Barcellos Pegini	008	0808131-8
Alberto Rodrigues Alves	002	0783507-4/01
Alecson Pegini	008	0808131-8
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	013	0817803-8
Bianca Pizzatto	009	0808219-7
Camila Mitiko Ariji Yamamoto	013	0817803-8
Carla Tereza dos Santos Diel	009	0808219-7
Ernani Ferreira do Rosário	009	0808219-7
Flávio Steinberg Bexiga	006	0802626-8
	007	0803090-2
Francisco Rosito	006	0802626-8
Gilmar Minozzo	004	0799655-2
Irinéia Alves do Nascimento	003	0793823-6
Jeferson Almar Borges	005	0800510-7
João Marcelo Renk Chagas	001	0735730-6/02
Jorge José Gotardi	004	0799655-2
José Luiz Teleginski	012	0817396-8
Joziane Missai Yamakawa	010	0812458-3
Jureny Rosevics Alberton	005	0800510-7
Karine Pereira	011	0813966-4
Leonardo Cosme Formaio	006	0802626-8
	007	0803090-2
Luciana de Lucas Moreira	006	0802626-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	006	0802626-8
	007	0803090-2
Marcelo Martins	002	0783507-4/01
Margareth Zanardini	003	0793823-6
Mauro Cesar Martins de Souza	013	0817803-8
Moreno Cauê Broetto Cruz	011	0813966-4
Norton Emmel Muhlbeier	008	0808131-8
Pedro Teófilo de Sá	013	0817803-8
Priscila Perelles	002	0783507-4/01
Regina Aparecida Campos	010	0812458-3
Renata Aparecida Martins Camargo	007	0803090-2
Renata Mondadori Costa	011	0813966-4
Sandra Regina Rodrigues	002	0783507-4/01
	011	0813966-4
Ulices Pizzatto	009	0808219-7
Vanessa Zucchi	008	0808131-8
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	001	0735730-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0735730-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 735730-6 Apelação Civel. Embargante: Evaldo Dacheux de Macedo Filho, Cláudia de Assis Corrêa de Macedo. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Embargado: Construtora San Remo. Advogado: João Marcelo Renk Chagas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:
EMBARGANTE1: CONSTRUTORA SAN REMO. EMBARGANTES2: EVALDO DACHEUX DE MACEDO FILHO E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intimem-se os embargados, para, querendo, se manifestarem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0783507-4/01 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2011/222421. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783507-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Requerido: Encarnação Luques Nunes, Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 783507-4/01, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA REQUERENTE : BRASIL TELECOM SA REQUERIDOS : ENCARNAÇÃO LUQUES NUNES E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por BRASIL TELECOM SA, buscando antecipação de tutela requerida na apelação cível interposta nos autos n.º 261/2005 da Vara Cível de Terra Rica/PR - cujo não recebimento pelo Juízo a quo foi objeto do agravo de instrumento nº 783507-4 -, para que os requeridos devolvam o valor de R$ 1.274.907,13 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sete reais e treze centavos), levantado a título de astreintes, ou prestem caução. Alega, em resumo, que: a) os requeridos ingressaram com ação declaratória de nulidade da cobrança de assinatura básica mensal dos serviços de telefonia fixa comutada, com repetição de indébito; b) após regular instrução probatória, sobreveio sentença de procedência do pedido dos autores, determinando o cancelamento da cobrança de tarifa de assinatura básica, com a consequente devolução dos valores cobrados, bem como cominando pena no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada cobrança efetuada referente à assinatura básica nas faturas emitidas após a sua prolação; c) interpôs apelação da r. sentença, sendo esta mantida pelo acórdão prolatado pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça; d) foram apresentados Recurso Especial, o qual foi negado seguimento, e Recurso Extraordinário, o qual, em que pese admitido, não foi conhecido; e) os autores ingressaram com pedido de liquidação de sentença, apresentando cálculos que perfaziam o montante de R$ 799.798,38 (setecentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos); f) manifestou-se a respeito dos referidos cálculos, todavia o Juízo a quo entendeu pela sua intempestividade e consequente preclusão da matéria; g) o MM. Juiz singular proferiu decisão minorando a multa cominada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 30,00 (trinta reais), sendo tal decisão objeto de agravo, que determinou a manutenção da cobrança da multa originária; h) os valores da condenação foram atualizados de forma que houve a penhora on line da quantia de R$ 1.392.485,69 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); i) ofereceu impugnação, demonstrando que a cobrança era indevida e temerária, sobretudo em relação à exigibilidade da supracitada multa; j) tal impugnação foi julgada improcedente, ignorando a ausência de intimação pessoal para cumprimento da ordem cuja multa se exigia, que é requisito de exigibilidade das astreintes; k) o Juízo a quo determinou a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada - R$ 1.392.485,69 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) -, sem exigir a prestação de caução idônea, com o objetivo de salvaguardar a reversibilidade da decisão, bem como sem que houvesse sua intimação prévia, de modo que o procurador dos autores retirou o alvará para proceder ao levantamento dos valores; l) inconformados com a sentença da impugnação, apresentou recurso de apelação; m) novamente incorrendo em error in judicando, o MM. Juiz singular deixou de receber a apelação interposta, razão pela qual interpôs o recurso de agravo de instrumento, que pende de julgamento; n) o Superior Tribunal de Justiça editou súmula firmando entendimento de que é imprescindível a intimação da parte, sob pena de não ser exigível o valor das astreintes (Súmula nº 410/STJ); o) considerando que os autores retiraram os alvarás para levantamento dos valores, mostra-se urgente a necessidade de concessão da medida; p) demonstra-se a plena possibilidade de reversão da medida caso o recurso em apenso (agravo de instrumento) não seja provido e os valores devam ser restituídos aos autores; q) no caso, houve expedição e retirada dos alvarás na mesma data da prolação da sentença de impugnação, ou seja, trinta e cinco (35) dias antes da publicação da referida decisão no órgão oficial; r) dos valores liberados por alvará aos autores, somente R$ 115.383,37 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) são efetivamente devidos a título de devolução de assinatura básica, honorários advocatícios e multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, requer a intimação pessoal dos requeridos, incluído o patrono da causa em que foram levantados os valores, o qual foi responsável pelo levantamento dos alvarás, para depositar em juízo os valores controversos, sob pena de multa, ou, alternativamente, que prestem algum tipo de caução idônea. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/31. 2. Presentes os requisitos de petição inicial da ação cautelar incidental, seu conhecimento se impõe. Como a parte já interpôs recurso de apelação, incide a regra do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal." 3. Constata-se, com efeito, que a medida cautelar visa a garantir o resultado prático da ação principal (autos n.º 261/2005 da Vara Cível de Terra Rica/PR), caso seja recebida a apelação cível e julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. No caso, ante o não recebimento da apelação manejada nos autos nº 261/2005 contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 1105/TJ), a requerente interpôs agravo de instrumento (autos nº 783.507-4), pleiteando o conhecimento daquela pelo Tribunal. Pois bem. Consoante se verifica no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento de nº 783.507-4, que foi interposto contra a decisão que deixou de conhecer do recurso de apelação da decisão impugnação, já foi julgado por esta Câmara. Segue transcrição do seu inteiro teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ASSINATURA BÁSICA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA, POR CONSIDERAR QUE A MATÉRIA SUSCITADA ESTARIA PRECLUSA E ACOBERTADA PELA COISA JULGADA, DETERMINA O LEVANTAMENTO, PELOS EXEQUENTES, DO VALOR PENHORADO E ASSENTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, EM FACE DO PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DECISÃO QUE DELA NÃO CONHECE, SOB FUNDAMENTO DE NÃO CABER QUALQUER RECURSO MANIFESTO MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 783.507-4, da Comarca de Terra Rica, em que é Agravante Brasil Telecom S/A, figurando como Agravados Encarnação Luques Nunes e Outros. 1. Relatório. Brasil Telecom S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão prolatada à fls. 1004 dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Repetição em Dobro do Indébito nº 261/2005, contra ela ajuizada por Encarnação Luques Nunes e Outros e que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença, que deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a "sentença" que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Devedora, determinou o levantamento do numerário penhorado e afirmara a extinção do processo executivo. Argumenta a Agravante, em síntese, que: a) que a sentença prolatada no processo de conhecimento, em parte modificada pelo acórdão deste Tribunal, reconheceu a ilegalidade da assinatura básica mensal lançada nas faturas telefônicas, determinando a restituição simples dos valores cobrados desde os últimos cinco anos anteriores à data da citação, bem como a cessação de novas cobranças, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 por cobrança realizada; b) os agravados apresentaram pedido de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, sendo que a manifestação da agravante acerca dos cálculos referentes aos valores de assinatura básica não foi deferida, pois entendeu o juízo que era intempestiva e a matéria preclusa; c) que na verdade houve trânsito em julgado tão somente quanto ao valor da multa a ser aplicado ao presente caso, em face da reforma da decisão posteriormente prolatada pelo Magistrado, alterando o valor da multa fixada na sentença transitada em julgado; d) que após a formalização da penhora, realizada por meio eletrônico, da "ínfima" quantia de R$ 1.392.485,69, apresentou tempestivamente impugnação, onde demonstrou que as alegações iniciais dos exequentes eram indevidas e temerárias, sobretudo quanto à exigibilidade da multa diária, já que inexistira prévia intimação pessoal da parte para cumprir a obrigação de fazer determinada (Súmula 410 do STJ), e o período de incidência das astreintes, questões não discutidas anteriormente e por isso, não obstante as reticentes decisões do juízo a quo, não foram acobertadas por qualquer preclusão ou coisa julgada; e) que ainda que os cálculos dos valores referentes à devolução de assinatura básica tenham sido homologados pelo juízo, em liquidação e que o valor da multa tenha sido objeto de decisão definitiva em sede de agravo de instrumento, subsiste o direito da agravante de impugnar a exigibilidade da multa de acordo com a previsão expressa no inciso II do Art. 475-L, do CPC, de forma que restou claramente demonstrada a necessidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação ou a exigência da caução idônea para levantamento de valores; f) a intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer como requisito para a exigibilidade da multa é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão conforme entendimento pacificado do STJ, ao oposto do que quer o d. Juiz singular; g) o d. Magistrado julgou improcedente a impugnação fundamentando sua decisão na existência de coisa julgada e preclusão, assentando, ainda que de forma não objetiva, que o processo estaria extinto, diante do pagamento realizado, o que motivara a interposição de apelação, no 10º dia do respectivo prazo, caso se entenda que o recurso cabível seria o do agravo de instrumento, com o que se aplicaria o princípio da fungibilidade recursal; h) a negativa ao direito de recorrer caracteriza ofensa ao direito fundamental do devido processo legal e à ampla defesa, razão pela qual não pode prevalecer a decisão agravada; i) não agiu o juízo singular com a cautela que era dele era esperada e, em manifesta afronta aos deveres prescritos no Código de Ética da Magistratura, autorizando o levantamento dos valores penhorados sem a prestação de caução idônea e assinou os respectivos alvarás mesmo antes de publicada e intimadas as partes da decisão que rejeitou a impugnação. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal para o fim de se determinar a restituição imediata dos valores levantados ou a prestação de caução idônea, com posterior reforma da decisão hostilizada, determinando-se o recebimento e processamento

do recurso de apelação interposto. Às fls. 1040/1043-TJ, o eminente Relator que me antecedera deixou de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal. O Magistrado singular deixou de prestar as informações requisitadas e também não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (fl. 1047-TJ), vindo-me os autos conclusos. É o Relatório. 2. Voto. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, deve-se conhecer do presente Agravo de Instrumento. No mérito, o recurso comporta provimento, consoante fundamentação que segue. Com efeito, consoante se infere dos documentos coligidos a este procedimento recursal, os Agravados promoveram o cumprimento da sentença que, com as modificações determinadas em sede de apelação por este Tribunal, condenou a Agravante a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de assinatura básica mensal nas respectivas faturas telefônicas desde cinco anos antes da citação. Ainda, o doutor Juiz de Direito condenou a Ré, na sentença, a abster-se de cobrar novos valores a esse título, sob pena de multa pecuniária fixada em R$2.000,00 por cobrança indevida (fls. 207/212 e 297/308-TJ). Apresentados os cálculos de liquidação, sobreveio a decisão interlocutória aqui reproduzida à fl. 561-TJ, mediante a qual o Magistrado, entendendo que o valor fixado a título de multa para a obrigação de fazer imposta na sentença se tornou demasiadamente excessivo, reduziu-o, de ofício, para R$30,00 por cada vez que se deu a cobrança indevida. Contra essa decisão, os Autores interpuseram recurso, tendo esta Corte de Justiça, posteriormente, dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 486.798-7 (fls. 746/747-TJ), por entender que essa superveniente redução, de ofício, do valor da multa fixada na sentença ofendia a coisa julgada, e o respectivo acórdão não restara modificado pelos Tribunais Superiores. Sobreveio, na sequência, a penhora de numerário existente em conta bancária de titularidade da Ré, realizada por meio eletrônico (fls. 781/789-TJ), no valor de R$1.392.485,69, apresentando a Devedora a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 794/819-TJ, onde defendeu, preliminarmente, a possibilidade de se reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura básica, mesmo após a sentença transitada em julgado, em razão da Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça e do julgamento, pelo Supremo Tribunal de Justiça, do Recurso Extraordinário nº 567454/BA. Alegou, ainda, a inexigibilidade do título executivo, primeiro em relação à multa cobrada, já que não fora pessoalmente intimada para cumprir a obrigação imposta, na forma da Súmula 410 do STJ, questionando também o período de sua incidência. Arguiu o excesso de execução, já que a restituição de valores pedida englobara, indevidamente, período em que ela não foi exigida pela Impugnante, apontando como efetivamente devida tão somente a importância de R$30.006,09. Por fim, requereu a redução do valor da multa cominatória aplicada, na forma do art. 461, §6º, do CPC e art. 412 do Código Civil, e a concessão de efeito suspensivo à impugnação, com exigência de caução idônea para eventual levantamento do valor penhorado. O Magistrado singular decidiu o incidente, às fls. 859/860-TJ, julgando improcedente a impugnação apresentada, por entender que toda a matéria nela suscitada "já o foi devidamente julgada pelo E. STJ" e, assim, consumaram-se os efeitos da preclusão e da coisa julgada, determinando a expedição de alvará. Antes mesmo de essa decisão ser publicada e as partes dela serem intimadas, mais precisamente na mesma data em que os autos foram restituídos ao cartório com o decisum, a escrivania preparou os alvarás e o Doutor Juiz os assinou, com os quais os Exequentes levantaram a importância penhorada. A Ré opôs embargos de declaração e o Magistrado deles não conheceu, sob o singelo fundamento de que, "o débito já foi pago, e já ocorreu a decisão em última instância" (fl. 1.009-TJ), sobrevindo, na sequência, a interposição da apelação de fls. 1010/1031-TJ, protocolizada em cartório no 10º dia do respectivo prazo, diante da dúvida quanto à extinção ou não do processo executivo. O último ato praticado pelo Magistrado singular no processo foi a decisão ora hostilizada, prolatada nos seguintes termos: "Ninguém mais do que eu lamenta a decisão do E. STJ, que entende que a decisão interlocutória faz trânsito em julgado. A decisão da Suprema Instância deve ser cumprida e não pode ser revertida por este juiz, obscuro e repleto de estupidez. Em MacBeth, ao saber da morte da rainha, o usurpador escocês exclama que `A vida é uma rápida história de som e de fúria, contada por um idiota, que logo se apaga como a chama de uma vela'. Me inspirando no grande bardo, diria que minhas decisões são cheias de vazios e erros, lavradas por outro idiota. Mas nada há mais a fazer, inclusive não cabe apelo algum no presente caso, ainda mais porque as astreintes já foram pagas e o processo extinguiu- se, devendo a parte que se julgar prejudicada adentrar com a repetição de indébito, com a ação de cobrança, com outro pedido, enfim, para a matéria ser rediscutida, lembrando que a decisão sobre a condenação em dinheiro já foi sedimentada." (sic fl. 1.035-TJ) Essa narrativa cronológica dos fatos sucedidos no processo em questão se revelara necessária para a perfeita compreensão, por este Colegiado, dos equívocos nele ocorridos e para a adoção de medidas tendentes ao restabelecimento do seu regular curso, a fim de assegurar às partes a observância dos princípios do devido processo legal, do amplo direito à defesa e do duplo grau de jurisdição. Isto porque, à luz do disposto no art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil, a decisão que julga o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença é, em regra, "recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". Contra as decisões de improcedência da impugnação apresentada pela parte devedora ao cumprimento de sentença, em geral, tem cabimento o agravo de instrumento, haja vista que, na melhor técnica jurídico- processual, não ensejam a extinção do processo executivo, que continuará seu curso com os atos tendentes à conversão em dinheiro do bem penhorado e pagamento do crédito da parte exequente, culminando com a sentença de extinção, prolatada com fundamento nos arts. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Mesmo quando o ato de constrição de bens do executado já tenha recaído sobre dinheiro, a decisão do juízo singular que rejeita a impugnação não implica na imediata extinção do processo executivo, até porque ela é recorrível. Passando em julgado esse decisum, viriam os atos processuais tendentes ao pagamento da dívida exequenda (expedição de alvará), apuração de eventual saldo ainda devedor e, por fim, a sentença de extinção do processo executivo. Na casuística, no entanto, sem apontar de forma clara, objetiva e expressa que estava desde logo julgando extinto o processo executivo, o Doutor Juiz julgou improcedente a impugnação, determinando a expedição de alvará, suprimindo indevidamente, mediante seus atos ulteriores, o exercício, pela parte executada, do seu legítimo direito de recorrer daquele decisum. Muito embora a ausência de clareza, é possível se inferir, máxime pelos termos da decisão ora hostilizada, que o Doutor Juiz efetivamente considerou a execução extinta com a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, com o que teria cabimento o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ora Agravante. E mais, sendo esse recurso cabível, tempestivo, útil e necessário à finalidade perseguida pela parte que legitimamente recorrera (modificação da "sentença", promovendo também o seu respectivo preparo, o juízo de admissibilidade por parte do Magistrado de 1º grau, limitado à presença ou não dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, não poderia ser outro, na casuística, senão o do recebimento e processamento do apelo. Mas assim não o fez, deixando equivocadamente de receber a apelação, sob o fundamento de que as questões suscitadas pela Devedora já estariam acobertadas pelos efeitos da preclusão e da coisa julgada, se investindo indevidamente nas funções próprias dos Membros deste Tribunal e promovendo, ele mesmo, a confirmação e manutenção de seu decisum, alijando a parte interessada de seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e, em especial, ao duplo grau de jurisdição. Ademais, laborou em equívoco o Magistrado ao proclamar sucessivamente que todas as questões suscitadas pela parte devedora, seja no recurso ou mesmo na impugnação ao cumprimento de sentença, estariam acobertadas pela eficácia da coisa julgada ou da preclusão. Isto porque, o que foi objeto de julgamento no Agravo de Instrumento nº 486.798-7, por este Tribunal de Justiça e, em seguida, pelos Tribunais Superiores, foi tão somente a possibilidade ou não de o juízo singular, após o trânsito em julgado da sentença que fixou a obrigação e fazer e o respectivo valor da multa para a hipótese de sua não observância, alterar, de ofício, o seu respectivo valor. Vale dizer, o objeto daquele recurso se restringiu ao valor da multa pecuniária arbitrada na sentença, que não poderia ser modificado de ofício pelo Doutor Juiz, já que protegido pelo manto da coisa julgada. Com isso, outros aspectos das astreintes como, por exemplo, o período de sua incidência ou mesmo sua efetiva exigibilidade, diante da ausência de prévia intimação pessoal da parte para cumprir a obrigação imposta, na forma do entendimento consignado na Súmula nº 410 do STJ, bem assim eventual excesso de execução, poderiam, em princípio, e deveriam ser objetos de arguição, como o foram, na via processual própria da impugnação ao cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-L, inc. II e V, do Código de Processo Civil, a ser resolvida por decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475-M, §3º, do mesmo Codex). Por conseguinte, comporta provimento o presente agravo de instrumento para que a decisão hostilizada seja reformada e, com isso, promova o magistrado singular o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pela ora Agravante. Outrossim, a questão relativa ao levantamento do numerário penhorado, mesmo antes do decurso do prazo recursal da respectiva decisão que o determinou, bem como a pretensão de se determinar a restituição dos valores ou a prestação de caução adequada deverão ser apreciadas naquele procedimento recursal da apelação, restringindo-se este agravo, como dito, ao seu recebimento e processamento." Infere-se da leitura da mencionada decisão que, em face do recebimento da apelação e da possibilidade de reversão da decisão que julgou improcedente a impugnação, fica presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada. No que tange ao perigo da demora, a possibilidade de dissipação dos valores controversos levantados pelo transcorrer do tempo pode tornar inefetiva eventual decisão de procedência da impugnação na apelação cível, ficando este plenamente configurado. Observa-se que, no presente caso, incide a norma do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, pelo que o levantamento da importância controversa dependeria de caução suficiente e idônea. Logo, presentes os pressupostos exigidos para concessão da tutela cautelar, cabe a concessão da medida pleiteada. Como o pedido versa apenas sobre os valores controversos, deve se aferir quanto coube a cada parte, extraindo do total apresentado como controverso - R$ 1.274.907,14 (fl. 09) - os honorários advocatícios, calculados em 15% (quinze por cento), para se obter o valor levantado pelo patrono dos requeridos, e dividindo o restante em dez partes, para se obter o valor levantado por requerido. Realizado o cálculo na forma mencionada, tem-se que cada requerido levantou indevidamente o valor controverso de R$ 110.861,40, e o seu patrono o quantum de R$ 166.293,13. Feitas estas considerações, com base no art. 804 do Código de Processo Civil, acolho liminarmente o pedido, a fim de determinar a intimação dos requeridos e do seu patrono, Dr. Marcelo Martins, para que procedam à devolução dos valores controversos, acima especificados, prestem caução suficiente e idônea, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Os valores que forem devolvidos deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo do processo e permanecer à sua disposição. As cauções prestadas serão reduzidas a termo, no mesmo Juízo. 4. Cumprida a medida, citem-se os réus para contestar o pedido, no prazo de cinco (5) dias, com as advertências de praxe. 5. Expeça-se carta de ordem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0793823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004566-82.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. L. P. L. (Representado(a)), C. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A parte agravante realizou pedido de reconsideração para concessão do efeito suspensivo do recurso. (fls. 551 TJ), bem como juntou documentos. 2. Por ora, em uma análise perfunctória dos documentos juntados parece adequada a fixação

de alimentos provisórios em R$ 2000,00, porquanto tudo indica que a criança não demandaria despesas superiores a R$ 4.000,00 por mês, e ao que parece o agravante teria uma remuneração mensal de R$ 6.065,04 (vide fls. 359/363 - IR) e de forma indireta o valor do aluguel e condomínio pagos pela sua empresa. Assim, indefiro o pedido de retratação. 3. Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca dos documentos novos juntados pela parte agravante, no prazo de dez (10) dias; 4. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXIII. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0004 . Processo/Prot: 0799655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240363. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001148-20.2010.8.16.0149 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. S. Y. B.. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado: S. B.. Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799655-2, DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : A. S. Y. B. AGRAVADO : S. B. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. Y. B., impugnando decisão de fls. 30/32 (TJ), que, em execução de alimentos, distribuída sob autos n.º 0001148-20.2010.8.16.0149, ajuizada em face de S. B., concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em resumo, que: a) ainda que acolhida a alegação de prescrição, isso não implicaria extinção do processo; b) segundo o agravado, estariam prescritas apenas as prestações alimentícias vencidas a partir de outubro/2007 até julho/2008; c) o agravado não requereu que a justificativa por ele apresentada fosse acolhida como impugnação, nem pleiteou que fosse concedido efeito suspensivo àquela peça; d) a prescrição de algumas das parcelas da prestação alimentícia em execução não poderá ser acolhida, diante do disposto nos arts. 197, II, e 198, I, do Código Civil; e) a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a legislação citada e com o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de Justiça. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 30/87. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 5. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0005 . Processo/Prot: 0800510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007880-70.2010.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: D. V. A. R.. Advogado: Jureny Rosevics Alberton. Agravado: J. M. R.. Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 800.510-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRANTE : D. V. A. R AGRAVADA : J. M. R RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Defiro o pedido e determino o desentranhamento somente dos documentos originais que instruíram o recurso, mantendo-se cópia nos autos, cujas despesas devem correr às expensas da requerente. 2. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 0802626-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123950. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005032-06.2010.8.16.0069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: Antonia Maria de Lima da Rocha, Associação dos Lojistas da Cia Vest Mercosul, Associação dos Lojistas do Dallas Moda Shopping - Aldallas, Celso Massaoka, Jacyr Bataglia, José Odair Garrido Batista, Lair Ceicento, Patrocinia Rezende de Araujo Puerta, Pedro Alves da Silva, Rosimeire de Queiros. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Junte-se; 2. Defiro o sobrestamento do recurso até que seja julgado em definitivo o ARE 638484; 3. Publique-se. Após, nova conclusão. Curitiba, XXIV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0007 . Processo/Prot: 0803090-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122189. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004504-69.2010.8.16.0069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Renata Aparecida Martins Camargo. Apelado: Adautom Antonio Rodrigues, Antonio Benedito de Castro, Aparício Pereira Bexiga, Arquimedes Ferreira Filho, Eduardo Fernandes, Flávio Steinberg Bexiga, Genivaldo Paulino da Silva, Jair Batista, Jandir Lins (maior de 60 anos), Manoel Luiz Benedito. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 149 TJ, para determinar a suspensão do feito até julgamento do ARE 638484 do STF, tendo em vista a repercussão geral da matéria debatida nos autos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XXIII. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0008 . Processo/Prot: 0808131-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176552. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003222 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda.. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: RICARDO HUBEN E OUTRA. AGRAVADA: HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. RICARDO HUBEN E OUTRA interpõem o vertente recurso em face da decisão de fls. 66/67-TJ, proferida nos autos de "Execução para Entrega de Coisa Incerta" sob n. ° 3222/2010, que: (a) rejeitou a argüição de litispendência de ações, ao fundamento de que inexiste identidade entre ambas, uma por tratar de prestação de contas e, a outra, de execução; (b) determinou a citação dos executados, ora agravantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem a obrigação, mediante entrega ou depósito, para fins de embargos; (c) caso infrutífera a determinação anterior, fosse expedido mandado de busca e apreensão de 1.177 sacas de soja, padrão indústria, de 60 kg; (d) não sendo localizada a coisa, fosse colhida manifestação da credora, para indicação do valor, nos termos do artigo 627, do Código de Processo Civil, e prosseguimento da execução por valor certo (art. 652, CPC) ; e (e), por fim, no caso de pronto atendimento da obrigação e não oposição de embargos, os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa; no caso de prosseguimento, estes passariam ao patamar de 20% (vinte) por cento, sobre o valor da demanda. Agravo de Instrumento 808.131-8 Almejam a atribuição de efeito suspensivo ativo, ao argumento de que a r. decisão ultrapassou os limites do pedido formulado pela exequente, bem como não oportunizou, aos recorrentes, o direito de comprovar o adimplemento da obrigação reclamada, através da entrega de 1.000 sacas de soja, em 12 e 23 de fevereiro de 2010. A medida de busca e apreensão seria ultra petita, porque não deduzida na pretensão da autora, ora agravada. Além do mais, a referida decisão não teria apreciado questões preliminares e prejudiciais ao mérito, o que a tornaria ineficaz. É o breve relato. 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Prevêem, conjuntamente, os artigos, 527, inciso 1 2 III , e 273, inciso I , ambos, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quando presentes, cumulativamente: (a) prova inequívoca; (b) verossimilhança das 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Agravo de Instrumento 808.131-8 alegações e; (c) fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação. A rigor, a controvérsia sobre a inoportunidade de apresentar defesa sobre o direito dos agravantes, bem como sobre demais questões preliminares e prejudiciais ao mérito não podem ser aferidas nesta instância, uma vez que não foram devidamente apreciadas pelo d. Juízo a quo, o que implicaria em supressão de instância. O tema apresentado pelos agravantes deveria, obrigatoriamente, fazer parte do conteúdo do ato judicial impugnado, para que, então, fosse confiado ao órgão colegiado, o que, de fato, não ocorreu. Ademais, neste Juízo preliminar, não se afiguram presentes os requisitos legais para o reconhecimento da litispendência, dada a diversidade dos pedidos e das causas de pedir, já que, uma se pauta em prestação de contas e outra, em processo executivo, cada qual com seus requisitos e procedimentos legais diversos. Por fim, a decisão que determina a expedição de mandado de busca e apreensão não se afigura ultra petita, por ser, justamente, decorrência da Lei, no caso, previsão do artigo 6253, do Código de Processo Civil. 3 Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. Agravo de Instrumento 808.131-8 Essas razões restam suficientes, neste momento preliminar, para verificar a ausência dos pressupostos legais, referentes à atribuição de efeito suspensivo ativo. 4. Diante do acima exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Oficie-se ao d. Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intime-se a agravada, para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0009 . Processo/Prot: 0808219-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269242. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002584-91.2011.8.16.0112 Regulamentação de Visitas. Agravante: T. L. L.. Advogado: Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Ulices Pizzatto. Agravado: L. C. S., P. F. S.. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: T. L. L. AGRAVADOS: L. C. S. E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. T. L. L. interpõe o vertente recurso em face da decisão de fls 43/44-TJ, proferida na "Ação de Regulamentação do Direito de Visitas, com pedido de antecipação de tutela" sob n.° 0002584- 91.2011.8.16.0112, ajuizada pelos avós paternos, ora agravados, e que concedeu a liminar pretendida, para que estes possam realizar visitas ao neto, filho da recorrente, quinzenalmente, conforme fundamentação apresentada. Pretende a atribuição de efeito suspensivo à decisão vergastada, ao argumento de que a ação promovida contra si é repleta de ataques pessoais, ao passo que jamais obstou seu filho de manter contato com seus avós, ora agravados. Ademais, que o r. decisum contém nulidade, por não estar devidamente fundamentado (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), devendo outro ser proferido. Apesar disso, sem qualquer prova de suas alegações e tampouco sem a oitiva da agravante (inaudita altera pars), houve a indevida antecipação de tutela. Agravo de Instrumento n.º 808.219-7 Por fim, considera que

está a se desatender o melhor interesse da criança, conforme sua faixa etária de desenvolvimento. É o breve relato. 2. O recurso comporta conhecimento, porque revestido de seus requisitos legais, extrínsecos e extrínsecos. 3. O artigo 527, inciso III1, combinado com o artigo 558, caput2, ambos do Código de Processo Civil, conferem, ao Relator, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, a requerimento da parte, quando restar configurado perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar, ao analisar a decisão impugnada, não se constata a ausência de fundamentação. A rigor, não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses jurídicos daquele que recorre. 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" 2 "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Agravo de Instrumento n.º 808.219-7 Verifica-se, outrossim, que a mesma, foi prolatada nos estritos limites legais. Isto é, embora sucinta, preenche os requisitos de validade e eficácia, estampados no artigo, 93, inciso IX3, da Constituição da República. A saber: "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." (STF - HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). Além disso, o direito de visitação dos avós aos netos restou regulamentado no artigo 1589, parágrafo do Código Civil4, o que afasta por completo qualquer alegação de ausência de previsão legal. Ademais, a decisão, atendendo ao princípio da convivência familiar, fixou o direito de visitas dos agravados ao neto. 3 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; 4 Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. Agravo de Instrumento n.º 808.219-7 De outra parte, a agravante, ao sustentar que nunca impediu a visitação dos avós paternos ao seu filho Bruno e que os agravados sempre tiveram acesso ao mesmo, faz crer que tal provimento jurisdicional não enseja a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao menor e, principalmente aos seus interesses. Convém destacar, ainda, que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela é provisória e pode ser revista e revogada a qualquer tempo. As demais questões invocadas, sobre ataques pessoais e outros, deverão ser objeto de elastecimento de provas, durante o curso da ação, perante o d. Juízo a quo. Essas razões restam suficientes, neste momento preliminar, para verificar a ausência dos pressupostos legais, referentes à suspensão da decisão, até ulterior manifestação definitiva do Órgão Colegiado. 4. Diante do acima exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Oficie-se ao d. Juízo a quo, requisitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Agravo de Instrumento n.º 808.219-7 Intimem-se os agravados, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0010 . Processo/Prot: 0812458-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005123-06.2010.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. C. C.. Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: R. A. C. S. N. P.. Advogado: Joziane Missai Yamakawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 812458-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante G. C. C. e Agravado R. A. D. C. E S. D. N. P, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada da requerida em condicionar as visitas do pai ao filho de forma supervisionada e acolheu parcialmente o pedido de tutela antecipada da reconvencional para ampliar o direito de visitas. (fls. 171/173). A autora interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que o relacionamento de ambos os genitores é conturbado, o pai da criança sempre descumpriria os horários ajustados para visita, seria necessária a supervisão das visitas e que estas ocorressem de forma gradativa. (fls. 02/17) É o relatório, no que interessa. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A recorrente requer a antecipação de tutela para que seja determinada a visita supervisionada do pai/agravado ao filho e reduzida a quantidade de visitas estipulada na decisão agravada. Em análise perfunctória dos documentos acostados, não se verifica por ora a necessidade de acompanhamento das visitas, porquanto tudo indica que as lesões ocasionadas no pênis do filho, ao realizar massagem para reverter a fimose, durante o banho da criança, teriam ocorrido sem intenções de machucar ou molestar. É de se observar, consoante doutrina de Maria Berenice Diasi, segundo a qual: "O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental". Assim, por enquanto, parece adequada a r. decisão de primeira instância em ampliar o direito de visitas do pai ao filho. Logo, me reservo no direito de apreciar a liminar após contraminuta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XVII. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 405/406.

0011 . Processo/Prot: 0813966-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194528. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-24.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Peres e Goes Ltda. Advogado: Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 813966-4, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado PERES E GOES LTDA. 2. Contam os autos ter Peres & Goes Ltda. ajuizado Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Pedido Liminar contra Brasil Telecom S/A, asseverando que muito embora tivesse solicitado o cancelamento de seu contrato e discutido sem número de vezes a inexistência de débitos devidos, não teria a prestadora de serviços dado anuência à portabilidade de seu número telefônico para outra companhia. Ao receber a peça vestibular, em março de 2010, dentre outras providências, deferiu o nobre magistrado singular em sede de antecipação de tutela que Brasil Telecom S/A desse andamento à portabilidade numérica pleiteada. Em 14/06/2010 fora juntado aos autos o mandado de citação. Após apresentada a contestação e subsequente impugnação, fora realizada a audiência de conciliação e saneamento, na qual fora imposta à prestadora de serviço multa diária de R$ 100,00 no caso de descumprimento da determinação imposta pela decisão que recebera a inicial (fls. 232/233). Contra essa decisão é que se recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Aduz Brasil Telecom S/A que a portabilidade não ocorrera tendo em vista que o CNPJ informado seria inválido, dependendo agora da abertura de novo procedimento de portabilidade diante da operadora receptora (no caso, GVT). Logo, a obrigação imposta pelo nobre magistrado singular seria impossível de cumprimento. 3. Inicialmente, vale destacar a desídia do recorrente em trazer a informação acerca da suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, visto que há pouco mais de um ano fora juntado aos autos o mandado citatório no qual tal determinação fora inserida. Inclusive, tal constatação levanta dúvidas acerca da preclusão da pretensão da parte em afastar o dever imposto. A despeito disso, considerando que o presente procedimento depende de maiores esclarecimentos quanto ao suposto erro no cadastro perante a operadora receptora (GVT), bem como, sob pena de se impor decisão tida por teratológica, é de bom alvitre a suspensão da multa diária cominada até a decisão cameral (podendo, todavia, ter sua eficácia reativada a depender dos elementos a serem trazidos aos autos por meio das informações prestadas e oferecimento da contraminuta). Diante disso, determino o processamento do recurso com a concessão de efeito suspensivo no tocante à multa diária imposta. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVII. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0012 . Processo/Prot: 0817396-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020494-56.2010.8.16.0019 Inventário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Sérgio Henrique da Silva Valhux. Advogado: José Luiz Teleginski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.396-8 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Sérgio Henrique da Silva Valhux. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, em autos de inventário do bem deixado por Luzia Vasselechen, ajuizado por Sergio Henrique da Silva Valhux (representado), nomeou o autor, ora agravado, sucessor do herdeiro Sérgio Valhux, para funcionar como inventariante, devendo este ser representado por sua genitora, Claudineia da Silva Anjos, dispensando a subscrição do termo (fls. 12-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/06) alegando, em síntese, que o cargo de inventariante é incompatível com a condição de incapaz do agravado, mesmo que este esteja representado por sua genitora, por isso, mostra-se indispensável à nomeação de outro inventariante, seguindo a ordem estabelecida pelo art. 990 do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão agravada, ainda, esta em confronto com o art. 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo ou, pelo provimento de plano do presente recurso de

agravo de instrumento, para o fim de cassar a decisão agravada, determinando que outra seja proferida com a nomeação de outro inventariante. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos autos verifica-se que o autor, ora agravado, ajuizou a presente ação requerendo a reabertura do inventário, com a sua nomeação como inventariante. Verifica-se que o Juízo singular (fls. 12-TJ) nomeou o agravado (menor impúbere) como inventariante, sendo este representado no processo por sua genitora. É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando que o agravado não poderia ser nomeado como inventariante, pois este cargo é incompatível com a condição de incapaz. Com efeito, assiste razão o ora agravante, pois o agravado, por ser menor de idade, não pode ser nomeado como inventariante, mesmo que representado por sua genitora, pois é incapaz de praticar atos. Ressalta-se que a função de inventariante (auxiliar do juízo) é personalíssima, não podendo este cargo, por isso, ser ocupado por um incapaz. Neste sentido já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA - NOMEAÇÃO, PARA INVENTARIANTE, DO ÚNICO HERDEIRO MAIOR E CAPAZ, QUE SE ENCONTRAVA NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO - PRETENSÃO DE REMOÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE HERDEIRO MENOR, PARA EXERCER O CARGO ATRAVÉS DE SUA TUTORA - DESCABIMENTO - ENCARGO PESSOAL - RECURSO IMPROVIDO." (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 1.0142882-4; 7ª Câmara Cível; Rel. Mendonça de Anunciação; Jul. 25/11/2003). Neste sentido, também, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL. ART. 990 DO CPC. NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS, MAIORES E CAPAZES. PREFERÊNCIA. - Para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. - Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. - Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. - Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido." (STJ; 3ª Turma; Resp. n º. 658831/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; Jul. 15/12/2005). Com isso, se mostra indispensável à nomeação de outro inventariante, conforme a ordem estabelecida no art. 990, do Código de Processo Civil, já que o agravado não possui a capacidade para exercer tal função. Cabe lembrar ainda, que o Juízo singular deve observar o estabelecido no art. 990, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo o qual o inventariante, nomeado pelo Juiz, devera ser intimado para prestar compromisso, fato este que foi dispensado pelo Juiz ao nomear o menor. Desta forma, não sendo possível a nomeação do menor como inventariante, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de cassar a decisão ora agravada, devendo ser proferida outra decisão com a nomeação de um novo inventariante. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0013 . Processo/Prot: 0817803-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/191683. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00002814 Separação. Agravante: F. A. M. K.. Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza, Pedro Teófilo de Sá, Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Agravado: A. E. S. K.. Advogado: Adilson Vendrame, Camila Mitiko Ariji Yamamoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de antecipação da tutela recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 817.803-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENETS DE TRABALHO. AGRAVANTE : F. A. M. S AGRAVADA : A. E. S. K RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. A. M. K, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Londrina, nos autos de ação de separação judicial sob n.º 2814/2009, que, na audiência de instrução e julgamento, indeferiu, por ora, o pedido de decretação de divórcio reiterado pelo requerente. Alega o agravante, em síntese, que: a) é plenamente cabível a decretação do divórcio entre as partes litigantes neste momento processual, diante do que dispõe a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que permite a dissolução do casamento através daquele instituto sem prévia separação judicial ou de fato; b) a decisão agravada afronta vários dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos II, LIV, LV e LXXIV, dentre outros); c) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tais razões, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso, nos termos nele delineados. 2.1. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, diante da declaração inserta pelo agravante na petição recursal de que não possui, no momento, condições financeiras para arcar com as custas do processo. 2.2. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão, proferida em audiência de instrução e julgamento, que, na verdade, indefere pedido de antecipação de tutela de decretação de divórcio. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.3. Da antecipação da tutela recursal - pedido de efeito suspensivo ativo (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, pois, em juízo de cognição sumária, não se mostram relevantes as alegações expendidas pelo agravante quanto à verossimilhança do direito alegado. Assim, o deferimento de tal pretensão seria medida prematura, ante sua irreversibilidade, vez que estaria se decretando o divórcio sem oportunizar a agravada o direito de responder o recurso, até para justificar sua recusa quanto ao pedido formulado em primeiro grau de jurisdição. Ademais, não de verifica, ao contrário do alegado, o periculum in mora, tendo em conta que a instrução processual está praticamente encerrada e a sentença, por sua vez, na iminência de ser proferida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se a parte recorrida, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08868

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Caroline Said Dias	001	0795819-0
Stela Marlene Schwerz	001	0795819-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0795819-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/154262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0045058-56.2010.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Sea Captain Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Caroline Said Dias. Agravado: Globex Utilidades Sa - Ponto Frio. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00295646
Junte-se. A providência judicial deve ser requerida perante o Juízo "a quo". Int. Em 24/08/11

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08878

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0603886-4/04
Ananias Cézar Teixeira	001	0450125-5/01
	007	0689825-9/01
	011	0733606-7/02
	012	0733669-4/03
	013	0733814-9/03
	014	0733837-2/02
	015	0733859-8/02
	016	0733884-1/02
	017	0733898-5/02
	018	0734913-1/02
	019	0734917-9/02
	020	0735039-4/02
	021	0735056-5/03
	022	0735078-1/02
Andréa Cristine Arcego	002	0603886-4/04
Aparecido Soares Andrade	006	0672687-8/05
Carla Margot Machado Seleme	002	0603886-4/04
Carlos da Silva Fontes Filho	021	0735056-5/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0603886-4/04
Carlos Giovani Pinto Portugal	008	0703115-2/02
Carlos Maximiano Mafra de Laet	009	0704535-8/02
Cassiano Luiz Iurk	002	0603886-4/04
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	003	0646901-0/02
Cristiane Uliana	011	0733606-7/02
	012	0733669-4/03
	013	0733814-9/03
	014	0733837-2/02
	019	0734917-9/02
	020	0735039-4/02
	022	0735078-1/02
Cristina de Lima Assaf	004	0653815-0/05
Daiane Maria Bissani	002	0603886-4/04
Danielle Christianne da Rocha	002	0603886-4/04
Edison Lorensi de Vasconcelos	009	0704535-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	016	0733884-1/02
	018	0734913-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0672147-9/02
	008	0703115-2/02
	010	0707955-2/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0450125-5/01
	007	0689825-9/01
	011	0733606-7/02
	012	0733669-4/03
	015	0733859-8/02
	016	0733884-1/02
	017	0733898-5/02
	018	0734913-1/02
	021	0735056-5/03
Fabrício Coimbra Chesco	008	0703115-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0672147-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0603886-4/04
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	004	0653815-0/05
	006	0672687-8/05
Heroldes Bahr Neto	001	0450125-5/01
	011	0733606-7/02
	012	0733669-4/03
	015	0733859-8/02
	017	0733898-5/02
	021	0735056-5/03
Karliana Mendes Teodoro	006	0672687-8/05
Katia Naomi Yamada	004	0653815-0/05
Letícia Maria Cunha Pereira	003	0646901-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	003	0646901-0/02
Luiz Alfredo Boareto	003	0646901-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0672147-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0672147-9/02
	010	0707955-2/02
Marcello Trajano da Rocha	002	0603886-4/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0672147-9/02
Maximilian Zerek	013	0733814-9/03
	019	0734917-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0733669-4/03
	014	0733837-2/02
	016	0733884-1/02
	018	0734913-1/02
	020	0735039-4/02
	021	0735056-5/03
	022	0735078-1/02
Nelson Souza Neto	003	0646901-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0733669-4/03
	014	0733837-2/02
	020	0735039-4/02
	022	0735078-1/02
Olinto Roberto Terra	010	0707955-2/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	003	0646901-0/02
Ronaldo Gomes Neves	004	0653815-0/05
Rui Berford Dias	016	0733884-1/02
	018	0734913-1/02
Saulo Bonat de Mello	001	0450125-5/01
	007	0689825-9/01
	011	0733606-7/02
	012	0733669-4/03
	015	0733859-8/02
	016	0733884-1/02
	017	0733898-5/02
	018	0734913-1/02
	021	0735056-5/03
Silvio Felipe Guidi	002	0603886-4/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0672147-9/02
	010	0707955-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0450125-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/111528. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450125-5 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.125-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSA MARIA COSTA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14847/11

0002 . Processo/Prot: 0603886-4/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/410521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6038864-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Angela Maria Baggio Pereira, Antonio Paulo Lemos, Cibele Baptista Marcondes, Cristiano de Medeiros Alves Pereira, Franciely Maria Schreiner, Gilberto Back, Isabel Cristina da Cunha Chede, Jean Luiz Sampaio Féder, Josley Mari Thomazoni Pessoa Silva, Juçara Isabel Leprevost Calberg, Julio Cesar Zerbetto, Lílian Fressato, Luciana dos Reis Braga, Maria Cristina Ribeiro, Maristela do Rocio Bonfim Nascimento, Nei Jorge Ribeiro da Silva, Simone Regina Sigwalt Bittencourt, Susana Ehrl Castro, Thays do Prado Colaço, Wolney Serpa Sá, Eni de Fátima Madeira, Yarusya Rohrich da Fonseca. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Silvio Felipe Guidi, Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 603.886-4/04 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA E OUTROS INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 361-B-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam tais serviços." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0646901-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/213375, 2010/290594, 2010/290602. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 646901-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Daimlerchrysler Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 646.901-0/02 RECORRENTES: 1) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA 2) BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. interpuseram tempestivos recursos especial e extraordinário em face do acórdão de fls. 298/311, complementado pelo acórdão de fls. 320/329, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA INCIDÊNCIA DO ISS JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL EFEITO VINCULANTE NOS PLANOS HORIZOTAL E VERTICAL CONSTITUTCIONALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA IMPUGNADA EXEGESE DO ARTIGO 515, § 1º DO CPC - AUTO DE INFRAÇÃO VALIDADE - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU EFETIVAMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO." 2. Do recurso extraordinário de BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o Recorrente alegou, em preliminar, a repercussão geral de questão constitucional (CF - art. 102, § 3º) e, no mérito, ofensa ao artigo 156 da Constituição Federal. O recurso deve ser julgado prejudicado. O tema constitucional, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário n. 592.9051 e também no Recurso Extraordinário n. 547.2452, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços na atividade de arrendamento mercantil (leasing financeiro). Confira-se o teor da ementa dos mencionados acórdãos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, 1 RE 592.905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-040, DIVULG 04-03-2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-02392-05, PP-00996, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204). 2 RE 547.245, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, DJe-040, DIVULG 04.03.2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-0204, PP-00857, RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200 pedido de desistência homologado em 10.05.2011. serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento" Considerando que a decisão da Câmara julgadora coincidiu com a orientação do Supremo Tribunal Federal, incide o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Dos recursos especiais do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e de BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. Os recursos especiais devem ser sobrestados, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento dos recursos especiais do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e de BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. e julgo prejudicado o recurso extraordinário de BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8055/11
0004 . Processo/Prot: 0653815-0/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/135317. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6538150-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Mariza Helena Mendonça Muarrex, Cleide Silva de Souza, Kiyomi Nakanishi Yamada. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 653.815-0/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREX E OUTROS INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 322-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação/Cumprimento/Execução de Sentença Execução Previdenciária DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 162/11
0005 . Processo/Prot: 0672147-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/328981, 2010/328983, 2010/345553. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 672147-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins

Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 672.147-9/02 RECORRENTES: 1) HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO 2) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Os recursos especiais devem ser sobrestados, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Deve ser igualmente sobrestado o recurso extraordinário de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte a respeito da natureza confiscatória de multa moratória, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 582461/SP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória." (RE 582.461 RG, Relator Min. Min. Cezar Peluso, julgado em 22.10.2009, DJe de 05.02.2010). Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.887/11

0006 . Processo/Prot: 0672687-8/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/160825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6726878-0/4 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Alcebiades Costa, Antônio Andreoti, Antônio Gaspar Júnior, João Lima, João Silvério, José Candido de Oliveira, José da Luz Nogueira, Maurílio da Rocha, Manoel Batista Gonçalves, Maria Ribeiro de Lima, Nei Gonçalves de Paula, Onofre Crima, Osvaldo Marengoni, Paulo Loreiro dos Santos, Paulo Roberto de Aguiar, Pedro Cavalari, Salvador Martins de Oliveira. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 672.687-8/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADOS: ALCEBIADES COSTA E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 473-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação/Cumprimento/Execução de Sentença Execução Previdenciária DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas." 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5367/11

0007 . Processo/Prot: 0689825-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25270. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689825-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ramiro Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.825-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RAMIRO CAETANO DO ROSARIO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11181/11

0008 . Processo/Prot: 0703115-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/99689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703115-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: Waldir Borba (maior de 60 anos), Lidovino Colnaghi (maior de 60 anos), Elízio Senhori Batistel (maior de 60 anos), Espólio de Paulino Silva, Hanako Hibarino (maior de 60 anos), Jorge Massaharu Hibarino (maior de 60 anos), Pedro Andrade Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.115-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: WALDIR BORBA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14745/11

0009 . Processo/Prot: 0704535-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 704535-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Recorrido: Kokichi Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Edison Lorensi de Vasconcelos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.535-8/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: KOKICHI WATANABE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em

julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14792/11

0010 . Processo/Prot: 0707955-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/421702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 707955-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Daniel Zeni Rispoli, José Luiz de Lacerda, Juliane Ganem Ribas, Luciano de Oliveira, Marcia Regina Belasque Sai, Marcos Eloy Harada Alves, Maria Aparecida Bento Alves (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Garcia dos Santos, Maria da Penha de Almeida (maior de 60 anos), Tiago Valle de Moura. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.955-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DANIEL ZENI RISPOLI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.101/11

0011 . Processo/Prot: 0733606-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130497. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733606-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudinei Nascimento dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.606-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDINEI NASCIMENTO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15098/11

0012 . Processo/Prot: 0733669-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733669-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Antonio da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.669-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DA CRUZ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15141/11

0013 . Processo/Prot: 0733814-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130577. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733814-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valmir dos Santos Mesquita. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.814-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS MESQUITA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15116/11

0014 . Processo/Prot: 0733837-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109775. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733837-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Emília Onório Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.837-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: EMÍLIA ONÓRIO MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos

casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15075/11

0015 . Processo/Prot: 0733859-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733859-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nésio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.859-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NÉSIO MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15150/11

0016 . Processo/Prot: 0733884-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130483. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733884-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Antonio Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.884-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO LOURENÇO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15289/11

0017 . Processo/Prot: 0733898-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130492. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733898-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aguinaldo Matozo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.898-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AGUINALDO MATOZO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15475/11

0018 . Processo/Prot: 0734913-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734913-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Maria Ondina Rocha Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.913-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA ONDINA ROCHA MAIA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15118/11

0019 . Processo/Prot: 0734917-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734917-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rubens Castanho Cunha. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.917-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RUBENS CASTANHO CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15251/11

0020 . Processo/Prot: 0735039-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109764. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735039-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Moacir Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.039-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MOACIR CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos

casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15398/11

0021 . Processo/Prot: 0735056-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735056-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Lucinei Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.056-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUCINEI MANOEL FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15183/11

0022 . Processo/Prot: 0735078-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735078-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Marlene Ferreira Romanio. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.078-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARLENE FERREIRA ROMANIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15132/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08884

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	018	0745768-3/02
Alberto Silva Santos	007	0529791-8/02
Alessandro Ravazzani	013	0649851-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0730211-6/02
Ana Lúcia Bohmann	001	0429983-4/04
Ana Maria Maximiliano	005	0468447-1/03
Angélica Cristina Hossaka	015	0656607-0/03
Antônio Augusto Grellert	018	0745768-3/02
Carlos Augusto Antunes	011	0637268-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0649851-7/02
Carlos Renato Cunha	001	0429983-4/04
Cássia Denise Franzói	003	0459570-6/01
Clara Sueli Lppel de Mattos	010	0614050-1/01
Claudio Casquel	015	0656607-0/03
Daniel Hachem	010	0614050-1/01
Diogo Benradt Cardoso	011	0637268-1/02
Diogo Matté Amaro	011	0637268-1/02
Dulce Esther Kairalla	011	0637268-1/02
Edson Luiz Martins	007	0529791-8/02
Emerson Corazza da Cruz	018	0745768-3/02
Fabiane Cristina Seniski	017	0730211-6/02
Fábio Martins Pereira	002	0442297-1/03
Fábio Soares Montenegro	001	0429983-4/04
Fernando Merini	016	0683415-9/02
Fioravante Buch Neto	018	0745768-3/02
Gilberto Francisco Soares	009	0541405-1/02
Gilberto Pedriali	015	0656607-0/03
Guilherme Cezaroti	006	0516244-9/01
Hélio Pereira Cury Filho	005	0468447-1/03
	014	0653079-4/02
Iara Custódio dos Santos Yoneyama	010	0614050-1/01
Inger Kalben Silva	012	0642743-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	013	0649851-7/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0468447-1/03
	014	0653079-4/02
José Carlos Martins Pereira	002	0442297-1/03
José Ivan Guimarães Pereira	010	0614050-1/01
Josiane Rolim de Moura	004	0465216-4/02
Juliana Bley Galli	014	0653079-4/02
Juliana Renata de O. Gralike	002	0442297-1/03
Julio Cesar Ziroldo	012	0642743-2/03
Julio Jacob Junior	005	0468447-1/03
	014	0653079-4/02
Karina Locks Passos	013	0649851-7/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	018	0745768-3/02
Lilian Acras Fanchin	006	0516244-9/01
	017	0730211-6/02
Luis Eduardo Mikowski	004	0465216-4/02
Luís Oscar Six Botton	008	0539615-6/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	011	0637268-1/02
Luiz Carlos do Nascimento	002	0442297-1/03
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0529791-8/02
Luyza Marks de Almeida	006	0516244-9/01
	013	0649851-7/02
Malver Germano de Paula	007	0529791-8/02
Manoel Henrique Maingué	018	0745768-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0649851-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0656607-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0730211-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	017	0730211-6/02
Mariana Videira Menezes Tescaro	015	0656607-0/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	005	0468447-1/03
	014	0653079-4/02
Michael Rafael Tormes	012	0642743-2/03
Miguel Hilú Neto	006	0516244-9/01
Nilton Rodrigues de Santana	002	0442297-1/03
Paulo Henrique Berehulka	018	0745768-3/02
Paulo Roberto Gomes	008	0539615-6/02
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0745768-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0459570-6/01
	009	0541405-1/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	013	0649851-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0730211-6/02
Ronildo Gonçalves da Silva	011	0637268-1/02

Sandra Aparecida C. d. Santos	010	0614050-1/01
Tércio Amaral de Camargo	005	0468447-1/03
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	0649851-7/02
Walter José Mathias Júnior	004	0465216-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0429983-4/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/27496. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4299834-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Anézia dos Santos. Advogado: Fábio Soares Montenegro. Interessado: Prefeito Municipal de Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 429.983-4/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADA: ANÉZIA DOS SANTOS INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 290, considerando que "O assunto versado na petição do recurso é análogo ao do AI-RG 705.941, Rel Min. Cezar Peluso, recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral." 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 20 de novembro de 2010, pelo Plenário Virtual, decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0442297-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/300170. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0442297-1/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Leliane Noivo Jorge, Tsukyaka Kiyonaga, Aparecida Mercedes Viani (maior de 60 anos), Cleide Fabricio Pereira, Nelma Nogueira, Dinalva Martins. Advogado: Nilton Rodrigues de Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 442.297-1/03 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADOS: LELIANE NOIVO JORGE E OUTROS 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 803, considerando que "O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 178 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-RG 729.263, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2009." 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 15 de agosto de 2009, decidiu, por unanimidade de votos, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0459570-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/262969. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 459570-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Adilson Baldin, Aparecida Bachesk Baldin. Advogado: Cássia Denise Franzói. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.570-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADILSON BALDIN E APARECIDA BACHESK BALDIN 1. HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1230/1265, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE CRÉDITO EM CONTA - SUPER CHEQUE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 121 DO STF - VEDAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - EFEITOS SUSPENSOS PELA ADIN Nº 2316-1 - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM PREVISÃO DA RESPECTIVA TAXA E CAPITAÇÃO - ÔNUS DO REQUERIDO EM PRODUZIR PROVAS CONTRA A PRETENSÃO DO AUTOR - ENTENDIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - MANUTENÇÃO DO LIMITE LEGAL EM REFERÊNCIA A TAXA DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDICE APURADO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DO INPC+IGP-DI (Decreto 1.544/95) - APLICAÇÃO - ENTENDIMENTO DAS LEIS 6.899/81 E 9.069/95 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEVIDAMENTE RECEBIDO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO SIMPLES - INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA - SUA FIXAÇÃO COM SUPORTE NO ART. 20, § 3º CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CIVEL 2. APLICAÇÃO UNILATERAL DO ART. 354 CC - DIREITO NÃO CONCRETIZADO POR AUSÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E VENCIDA FACE O NÃO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação 1- I- A capitalização de juros é vedada, mesmo que contratada, conforme Súmula 121 STF. II- A Medida Provisória 2.170-36 teve seus efeitos suspensos pela ADIN nº 2316-1, não sendo possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. III- Em não existindo contrato escrito, não se pode falar em taxa ilimitável de juros. IV- Na ausência de contratação, a correção monetária deve ser apurada conforme dispõem a Lei 9.069/95 e Decreto n 1.544/95, ou seja, pela média aritmética do INPC+IGP-DI (Decreto 1.544/95). V- A restituição em dobro referida no art. 42, parágrafo único do CDC e no art. 876 do CC pressupõe dois requisitos essenciais: má-fé do credor e efetivo pagamento pelo devedor. A ausência de dolo ou má-fé do credor desautoriza a restituição em dobro do indevidamente recebido. VI- Com a reforma da sentença, acolhendo-se quase integralmente a pretensão deste apelante, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, restando a verba honorária fixada conforme o disposto no art. 20, § 3º do CPC. VII- Recurso parcialmente provido. Apelação 2- I- Sem que se perfaça em líquida e vencida a obrigação, não se pode atribuir ao devedor o disposto no art. 354 do Código Civil, prescindindo, ainda, do consentimento do credor, tendo aquele a expectativa de direito. II- A falta de interesse conduz ao não conhecimento do recurso." Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O presente recurso especial está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia n. 1.112.879/PR e n. 1.112.880/PR, julgados em 12.05.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 738/09
0004 . Processo/Prot: 0465216-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/222877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 465216-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa - Crédito Imobiliário. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Rogério Quadros (maior de 60 anos), Yamara Marchesi (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 465.216-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO RECORRIDOS: ROGÉRIO QUADROS E OUTRA 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.110.903-PR (DJe de 15.02.2011), assim concluiu: "CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ . RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido." (Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, CE, DJe 15/02/2011). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara

julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11305/08

0005 . Processo/Prot: 0468447-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/411232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4684471-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Alice da Silva. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 468.447-1/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADA: ALICE DA SILVA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Os presentes autos de agravo foram remetidos a este Tribunal de Justiça (termo de remessa de f. 590-verso) por força da Portaria GP-STF n. 138, de 23.07.2009, e com vistas ao decidido no RE 573.540/MG, assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos" (Presidente e Relator Min. Gilmar Mendes, DJe n. 105 do dia 11.06.2010). O artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece, por sua vez, que "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.242/09

0006 . Processo/Prot: 0516244-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/302761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 516244-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Átrio Hotéis Ltda. Advogado: Miguel Hilú Neto, Guilherme Cezaroti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 516.244-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ÁTRIO HOTÉIS LTDA. 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.394/1.417, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ICMS DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA. APELAÇÃO DE ÁTRIO HOTÉIS LTDA CORREÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE TAXA SELIC POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS DE MORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do disposto no Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça "é legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DO ICMS ALEGAÇÃO INFUNDADA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS CARÊNCA DE AÇÃO EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO DIANTE DA ISENÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.291/06 PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE ADEQUAÇÃO PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE A QUANTIDDE DE ENERGIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR ENTEDIMENTO SUPERADO PELA DECISÃO DO STJ NO RESP Nº 960.476 INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1 Temse por infundada a alegação de ausência de provas ante a juntada, pela apelada, das faturas de energia elétrica correspondentes aos meses de outubro de 2001 a março de 2007, com exceção das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2006. 2 Por ser o consumidor final o contribuinte de fato do ICMS é este que possui legitimidade para discutir judicialmente a incidência do tributo sobre a demanda reservada de energia elétrica. 3 Tratandose de ICMS a tributação é efetivada pelo Estado do Paraná, possuindo este competência tributária para instituição do tributo, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 4 Verificandose a presença do binômio necessidadeadequação evidenciase o interesse de agir da autora não havendo que se falar em carência de ação. 5 Conforme entendimento do STJ a incidência do ICMS se dá sobre tarifa calculada com base na demanda de potência elétrica efetivamente utilizada. (STJ, REsp nº 960.473/SC Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. em 03/08/2009). REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA." A Recorrente suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 903.394/AL, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de têlo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebêla." 3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigilo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro

a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Tratase de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, notese que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 chocase com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessumese que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, n° 8, p. 25, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). 9. In casu, cuidase de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)" 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponível consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato prestase unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Conseqüentemente, revelase escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 903394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar especificamente a legitimidade ativa para propor demanda judicial referente à incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, aplicou o referido acórdão representativo da controvérsia: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 903.394/AL, REALIZADO SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC. 1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, realizado sob o rito do art. 543C do CPC, ficou decidido que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos. 2. Nas operações internas com energia elétrica, o contribuinte é aquele que a fornece ou promove a sua circulação (definição disposta no art. 4º, caput, da Lei Complementar 87/1996). 3. Diante disso, não é possível enquadrar o consumidor final na descrição legal de contribuinte de direito para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1086196/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010) 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0529791-8/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/2233. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 5297918-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos, Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Milton Vicentini de Souza. Advogado: Malver Germano de Paula. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 529.791-8/02 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: MILTON VICENTINI DE SOUZA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 160, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, considerando o decidido no RE nº 611.503/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Encaminhe-se eletronicamente o Recurso Especial admitido no item 4 do despacho de fls. 133, ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0539615-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/36912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 539615-6 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Espólio de Affonso Ary Medeiros, Espólio de René Szczesniak, Benedito Monteiro Bill. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 539.615-6/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AFFONSO ARY MEDEIROS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.652/11
0009 . Processo/Prot: 0541405-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/206391, 2010/206396. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 541405-1 Apelação Civel. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Industria de Conectores Elétricos Nema Ltda. Advogado: Gilberto Francisco Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 541.405-1/02 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL RECORRIDA: INDÚSTRIA DE CONECTORES ELÉTRICOS NEMA LTDA. Considerando a retratação noticiada às fls. 392/402, declaro prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário, pela perda de seu objeto. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6335/11
0010 . Processo/Prot: 0614050-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/417726, 2010/417728. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 614050-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem, Clara Sueli Lppel de Mattos. Recorrido: Aparecida Simões (maior de 60 anos), Analdina de Castro Fernandes (maior de 60 anos), Ana Magierski Evangico (maior de 60 anos), Heronízio Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), José Ramos Figueiredo (maior de 60 anos), Tokuo Goya (maior de 60 anos), Constantino Del Conti (maior de 60 anos), Ana Hermínia Jacomel dos Santos (maior de 60 anos), Alaíde Maria da Silva (maior de 60 anos), Paulo Tacaiuki Hirai, Vera Lúcia de Souza Formaio, Valdemar Veronesi, Valdir Simões de Melo, Márcio Aquaroni Navachi, Clarindo José Pereira (maior de 60 anos), Nelson Cordeiro (maior de 60 anos), Paulo Baldini Saragioto (maior de 60 anos), João Simão Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama, Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 614.050-1/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: APARECIDA SIMÕES E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.619/11
0011 . Processo/Prot: 0637268-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/289175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 637268-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Auto Posto Verde Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Posto Atlantic Boneca do Iguaçu Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Dulce Esther Kairalla, Ronildo Gonçalves da Silva. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 637.268-1/02 EMBARGANTES: AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAÇU LTDA. 1. AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAÇU LTDA. opuseram tempestivos embargos de declaração em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto. Apontaram os embargantes que houve "omissão e erro material na r. decisão hostilizada, seja porque não compete ao Tribunal de origem adentrar no julgamento do mérito recursal, seja porque a decisão proferida no acórdão recorrido encontra-se em desconformidade ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do v. aresto paradigma colacionado ao recurso especial indevidamente obstado" (fls. 653/654). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto restou evidenciado que a decisão é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o Recurso Especial n. 1.002.932/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE

DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico- teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve- se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição qüinqüenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instância ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009, destacou-se) Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que: "O reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, difere da hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004)." (REsp 904082/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.20090) 2. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 640/644. 3. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. 4. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4493/11

0012 . Processo/Prot: 0642743-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/116880. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6427432-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Município de São José dos

Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Agravado: Ricardo Boranga Ilha. Advogado: Michael Rafael Tormes. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 642.743-2/03 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADO: RICARDO BORANGA ILHA 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 203-verso, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos autos de RE nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo cível ao Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2725/11

0013 . Processo/Prot: 0649851-7/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0649851-7/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Rita Maria Xavier Wolff, Lucia Bazzo. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado (1): A Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos, Luyza Marks de Almeida, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 649.851-7/02 AGRAVANTES: RITA MARIA XAVIER WOLFF E OUTRA AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRA 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 282, considerando que "o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 316 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 627.637, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.12.2010." 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 24 de setembro de 2010, pelo Plenário Virtual, decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0653079-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/20219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0653079-4/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Maria Fidencio (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 653.079-4/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADA: MARIA FIDENCIO 1. Os presentes autos de agravo foram remetidos a este Tribunal de Justiça (termo de remessa de f. 477-verso) por força da Portaria GP-STF n. 138, de 23.07.2009, e com vistas ao decidido no RE 573.540/MG, assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos" (Presidente e Relator Min. Gilmar Mendes, DJe n. 105 do dia 11.06.2010). O artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece, por sua vez, que "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.489/10

0015 . Processo/Prot: 0656607-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/385542. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 656607-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Angélica Cristina Hossaka, Mariana Videira Menezes Tescaro. Recorrido: Piedade Marques Mestre (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Casquel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 656.607-0/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: PIEDADE MARQUES MESTRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.872/11

0016 . Processo/Prot: 0683415-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/377945. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683415-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Expofrut Importação e Exportação de Alimentos Ltda, Sérgio Froner, Walter José Nazareno Renzi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.415-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: EXPOFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS 1. O ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 217/227, complementado pelo acórdão de fls. 242/243, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CA RACTERIZADA. DECURSO DE 11 ANOS. DILIGÊNCIAS IN FRUTÍFERAS. Após a suspensão do processo por não ter sido encontrados bens para a garantia da execução fiscal, passa a correr o prazo da prescrição intercorrente, não sendo suficiente para interrompê-lo o mero pedido de diligências que resultaram infrutíferas, pois a execução não pode ser eterna, devendo o processo ter fim por não alcançar seu objetivo. No especifico caso da execução fiscal, a prescrição intercorrente se verifica pela ausência de bens penhoráveis e não só pela inércia do credor. Inteligência dos §§ 3° e 4° da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Recurso não provido. (maioria)". Alegou que houve ofensa ao artigo 40, caput e §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.830/80. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Afirmou o Recorrente que "(...) uma vez afastada a desídia da Fazenda Pública, inviável falar-se na prescrição intercorrente do artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80" (fl. 251). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, fixou entendimento de que a "perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário". (destacou-se), nos termos exigidos pela Lei n. 11.672/08, relativa aos recursos repetitivos. Na ocasião, o Tribunal Superior decidiu o seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/ STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (...) 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.02.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9368/11

0017 . Processo/Prot: 0730211-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730211-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.211-6/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010-Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.550/11

0018 . Processo/Prot: 0745768-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/78346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745768-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Skm Supermercado Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Manoel Henrique Maingué. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.768-3/02 RECORRENTE: SKM SUPERMERCADO LTDA . RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. SKM SUPERMERCADO LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 188/194, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PROVIMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido". Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 527, inciso V e 620 do Código de Processo Civil, 11 da Lei de Execução Fiscal e Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como dissídio jurisprudencial. A Recorrida

apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso especial interposto por SKM SUPERMERCADO LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 3. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11606/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08892

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0408875-7/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0371259-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0433956-6/01
Alexandre Rech	004	0433956-6/01
Ananias Cézar Teixeira	002	0374639-4/02
Anderson Reny Heck	007	0579502-6/03
Andréa Cristine Arcego	008	0625476-2/05
Antonio Cabrera Junior	009	0633202-7/02
Carlos Augusto Costa	009	0633202-7/02
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	006	0505250-0/02
Daiane Maria Bissani	008	0625476-2/05
Daniella Leticia Broering	003	0408875-7/03
Edio Chavaren	006	0505250-0/02
Edson Luiz Cardoso	004	0433956-6/01
Eduardo Luiz Goffi Junior	006	0505250-0/02
Eduardo Roncaglio Guerra	010	0639139-3/02
Fernando Massardo	006	0505250-0/02
Flavio Mifano	003	0408875-7/03
Geórgia Bordin Jacob	001	0371259-4/02
Graziela Mascarello	005	0489123-6/01
Guilherme Luiz Sandri	011	0698782-8/01
Ivo Henrique Bairros	007	0579502-6/03
James José Marins de Souza	003	0408875-7/03
João Joaquim Martinelli	010	0639139-3/02
Josiane Becker	006	0505250-0/02
Juliana Bley Galli	001	0371259-4/02
Julio Goes Militão da Silva	005	0489123-6/01
Julio Jacob Junior	001	0371259-4/02
Leonardo Colognese Garcia	003	0408875-7/03
Lilian Elizabeth Gruszka	003	0408875-7/03
Luiz Otávio Góes	001	0371259-4/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	006	0505250-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0579502-6/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	001	0371259-4/02
Marisa Zandonai	009	0633202-7/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0371259-4/02
Nelson Paschoalotto	011	0698782-8/01
Paulo Roberto Hoffmann	010	0639139-3/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	010	0639139-3/02
Renata Cerci Pompermayer Ruschel	004	0433956-6/01
Renato de Oliveira	005	0489123-6/01
Reny Angelo Pastre	007	0579502-6/03
Rubens Henrique de França	003	0408875-7/03
Tércio Amaral de Camargo	001	0371259-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0433956-6/01
Vanessa Tavares Lois	003	0408875-7/03
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	008	0625476-2/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0371259-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/100833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3712594-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Ics - Instituto Curitiba Saude. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Jose Martins da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Interessado: Municipio de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Devolvido sem despacho.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0374639-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/315035. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374639-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gabriel Gonsalves do Rosario. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.639-4/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: GABRIEL GONSALVES DO ROSARIO A recorrente foi regularmente notificada da renúncia de seu advogado, como preconizado no

artigo 45 do Código de Processo Civil, porém, deixou de constituir novo defensor, como indica a certidão de fls. 511. Assim, passam a correr os prazos independentemente de intimação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Diz o art. 45 do Código de Processo Civil - CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Da dicção do dispositivo, observa-se que são dois os requisitos para que se perfectibilize a renúncia ao mandato pelo advogado: (i) ciência do mandante e (ii) fluência do prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação da ciência. Não há que se falar, assim, em obrigatoriedade de constituição de novos patronos, como quer a agravante. Não e não. A ausência de indicação de novos advogados tem conseqüência própria, qual seja, a contagem dos prazos processuais passa a independer de comunicação. (...) (Decisão monocrática exarada no Ag 1.019.362, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ31.10.2008). Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3828/09

0003 . Processo/Prot: 0408875-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/335124. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0-/ Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Sudameris Brasil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, James José Marins de Souza, Flavio Mifano, Vanessa Tavares Lois, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 408.875-7/03 AGRAVANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA 1. Diante do contido na decisão de fls. 624/625, que deu provimento ao agravo de instrumento, para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, solicitando o encaminhamento a este Tribunal, dos autos de Recurso Extraordinário nº 408.875-7/01. 2. Apensem-se os autos e voltem conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0433956-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/277033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 433956-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco General Motors S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Rech, Alexandre Nelson Ferraz, Renata Cerci Pompermayer Ruschel. Recorrido: Magno Angelito Bontorin. Advogado: Edson Luiz Cardoso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 433.956-6/01 RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A RECORRIDO: MAGNO ANGELITO BONTORIN Considerando o contido no despacho de fls. 168, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1791/08

0005 . Processo/Prot: 0489123-6/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/264636, 2009/264637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 489123-6 Apelação Civel. Recorrente: American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Recorrido: Luis Guilherme de Castro, Miriam Cristine Bortolotti de Castro. Advogado: Graziela Mascarello, Julio Goes Militão da Silva. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 489.123-6/01 RECORRENTE: AMERICAN AIRLINES INC RECORRIDOS: LUIS GUILHERME DE CASTRO E OUTRA 1. Ao Departamento Judiciário para apensar aos presentes autos o Agravo de Instrumento ao STF nº 823799, mencionado às fls. 289. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17520/09

0006 . Processo/Prot: 0505250-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/84947, 2009/84952. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 505250-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Edio Chavaren, Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Fernando Massardo, Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Município de Mandaguaçu. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 505.250-0/02 RECORRENTE: SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU 1. O presente recurso extraordinário deve aguardar em cartório a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 580.264/ RS, na medida em que só a publicação da ata de julgamento em 08.02.2011, conforme consulta no sítio do Supremo Tribunal Federal na data de hoje, não permite dar cumprimento à determinação de fls. 239/240, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 505.250-0/03, apensados a estes autos, no sentido de se observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11685/09

0007 . Processo/Prot: 0579502-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/185040. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0579502-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Newton Brasil Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Henrique Bairros. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 579.502-6/03 AGRAVANTE: NEWTON BRASIL QUEIROZ AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Considerando que a petição de fls. 137/139 foi transmitida via fac-símile, certifique o Departamento Judiciário se houve a interposição, dentro do prazo legal, da petição original. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0625476-2/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/360770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0625476-2/04 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Juliana Mara Henrique de Paula. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 625.476-2/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: JULIANA MARA HENRIQUE DE PAULA 1. Anote-se a procuração de fls. 326, conforme requerido na petição de fls. 323/325. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pela agravada. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0633202-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/162280. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 633202-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido: Marinalva dos Santos Santiago, Nicoly Fernanda Caldeira dos Santos, Mariza Rodrigues do Monte, Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 633.202-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MARINALVA DOS SANTOS SANTIAGO E OUTROS Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 253/257. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1664/11

0010 . Processo/Prot: 0639139-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/367944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 639139-3 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido: Joaquim Afonso de Macedo (maior de 60 anos), André Tomir Malczewski (maior de 60 anos), Francisco Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), José Dote (maior de 60 anos), Luiz Carlos Silvestre Ferreira (maior de 60 anos), Amilton Fogaça (maior de 60 anos), Domingos Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 639.139-3/02 EMBARGANTE: JOAQUIM AFONSO DE MACEDO E OUTROS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11750/11

0011 . Processo/Prot: 0698782-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/25096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 698782-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Anadir Maria Madureira Guimaraes, Amelia Zytkowski, Jose Cesario Zytkowski, Maria Aparecida de Oliveira Zytkowski. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 698.782-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ANADIR MARIA MADUREIRA GUIMARAES E OUTROS 1. Defiro o pedido de fls. 441. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente / recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13235/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08889

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	010	0705363-6/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0537350-2/03
Adriana Rios Meneghin	007	0668840-6/01
Adriana Tonet	017	0727782-5/02
Alessandra Mattar Puppi	014	0714556-0/01
Alex Sandro Sonda	005	0653077-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0757267-2/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	006	0655436-7/03
Angélica Terezinha Menk Ferreira	010	0705363-6/02
Anna Carolina de Barros	008	0698790-0/03
Ari Carlos Cantele	011	0708009-9/02
Benoît Scandelari Bussmann	017	0727782-5/02
Carlos Alberto Siliprandi	017	0727782-5/02
Carlos Augusto Antunes	001	0537350-2/03
Caroline Ivanky Martins	009	0701833-7/01
Cerino Lorenzetti	011	0708009-9/02
Charles Zauza	015	0726151-6/04
Ciro Alberto Piasecki	006	0655436-7/03
Cláudia de Souza Haus	001	0537350-2/03
Cristina Abgail Ivankiw	001	0537350-2/03
Daniel Toledo de Sousa	016	0726234-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0640245-3/03
	013	0713413-6/02
	015	0726151-6/04
Fabiana Baptista Silva Caricati	001	0537350-2/03
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	012	0712880-3/02
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	006	0655436-7/03
Flávio Ribeiro Bettega	005	0653077-0/02
Germano Laertes Neves	002	0606135-4/04
Glauco Iwersen	016	0726234-0/02
Guilherme Grummt Wolf	001	0537350-2/03
Guilherme Henn	001	0537350-2/03
Gustavo de Almeida Flessak	012	0712880-3/02
Helton Andreotti Marques Dias	014	0714556-0/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0698790-0/03
Jair Antônio Wiebelling	018	0757267-2/01
Jair Roberto da Silva	006	0655436-7/03
José Olinto Nercolini	005	0653077-0/02
Juliano Franco Dias dos Reis	003	0640245-3/03
Júlio Cesar Dalmolin	018	0757267-2/01
Juraci Antonio Bortolotto	017	0727782-5/02
Kennedy Machado	017	0727782-5/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	001	0537350-2/03
Letícia Severo Soares	002	0606135-4/04
Liliane Gruhn Pagani	006	0655436-7/03
Luciana Carla Sutile Sonda	005	0653077-0/02
Luciano Schlumberger	009	0701833-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0640245-3/03
	013	0713413-6/02
	015	0726151-6/04
Marcelo Farinha	004	0642074-2/03
Marcelo Keiiti Matsuguma	013	0713413-6/02
Marcelo Salomão Czelusniak	005	0653077-0/02
Márcia Loreni Gund	018	0757267-2/01
Márcio Luiz Blazius	011	0708009-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0708009-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0537350-2/03
Marcos Massashi Horita	011	0708009-9/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	010	0705363-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0537350-2/03
Maria Salute Somariva	017	0727782-5/02
Mariana Pereira Valério	016	0726234-0/02
Maycon Dôlevan Sabakeviski	009	0701833-7/01
Melissa Adriana G. d. Souza	001	0537350-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	016	0726234-0/02
Moyses Cardeal da Costa	008	0698790-0/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0714556-0/01
Oldemar Mariano	009	0701833-7/01
Patricia Carla de Deus Lima	015	0726151-6/04
Paula Schmitz de S. d. Barros	006	0655436-7/03
Paulo Fernando Paz Alarcon	008	0698790-0/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	007	0668840-6/01
Paulo Wagner Castanho	008	0698790-0/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0537350-2/03
Percy Goralewski	008	0698790-0/03
Ricardo Bertoncini	004	0642074-2/03
Ricardo Furlan	016	0726234-0/02
Ruy José Miranda Ratton	011	0708009-9/02
Sandra da Silva	004	0642074-2/03
Saulo Bonat de Mello	014	0714556-0/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	009	0701833-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0640245-3/03
	015	0726151-6/04
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0757267-2/01
Valéria dos Santos Tondato	001	0537350-2/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	006	0655436-7/03
Wallace Soares Pugliese	001	0537350-2/03
Walter Borges Carneiro	012	0712880-3/02
Weslei Vendruscolo	011	0708009-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0537350-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/333243, 2010/333245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 537350-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importção e Exportação Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Grummt Wolf, Cristina Abgail Ivankiw, Fabiana Baptista Silva Caricati, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de Souza Haus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10523/11
0002 . Processo/Prot: 0606135-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 606135-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lorena Thaise Grego Recalde. Advogado: Letícia Severo Soares. Recorrido: Amil Assistencia Médica Internacional Ltda. Advogado: Germano Laertes Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0640245-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/289824, 2010/290588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 640245-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Itaucard Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrente (2): João José Abdala Júnior. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5.917/11
0004 . Processo/Prot: 0642074-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25598. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 642074-2 Apelação Civel. Recorrente: Nélson Abrão Calixto. Advogado: Ricardo Bertoncini, Sandra da Silva. Recorrido: Vilela, Vilela & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0653077-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/307714, 2010/307717. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 653077-0 Apelação Civel. Recorrente: Caminhos do Paraná S.a. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak. Recorrido (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: José Olinto Nercolini. Recorrido (2): Ivone Madalena Caczinski, Larissa de Souza Soares (Representado(a) por sua mãe), Juliano de Souza Soares (Representado(a) por sua mãe), Fabrício Scherer Soares, Jackson

Scherer Soares. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0655436-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/339109. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655436-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Jair Roberto da Silva, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, André Gustavo Vallim Sartorelli. Recorrido: Elis Regina Colferai Bussolaro, Aliete Vettorello Rech. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0668840-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111652. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668840-6 Apelação Civel. Recorrente: Ecoterra Construções Incorporações e Comércio Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Recorrido: Cleusa Ester da Fonseca Laufer. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0698790-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/50744, 2011/50757. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 698790-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edgard Georgeto, Antônio Carabolante (maior de 60 anos), Antônio Carlos Freitas Manhaes, Augusto Negri Neto, Bernadete César, Carlos Roberto Silva, Cirineia Iolanda Maffei Monteiro (maior de 60 anos), Everly Nara Boamorte José Archangelo, Fábio Marchetti Chueire (maior de 60 anos), Giacomo Vilardo (maior de 60 anos), João Antonio Menegasse (maior de 60 anos), João Carlos Ferreira (maior de 60 anos), José Carlos Archangelo, José Lemos Pereira (maior de 60 anos), Luiz Augusto de Lima (maior de 60 anos), Luiz Carlos Pialarissi, Luiz Fantim, Luiza Akemi Tanioka Tsuji, Lupercio Guandeline, Nanci Zanirato Laureano, Narciso Fernandes Bouças Júnior (maior de 60 anos), Orendina Garcia Grande, Osmar Lopes (maior de 60 anos), Rosely Maria Abrantes Perez, Sérgio Estevão Sabioni, Sumao Doi (maior de 60 anos), Valdir Augusto de Alencar (maior de 60 anos), Valdir Milanês, Vanda Kemp (maior de 60 anos), Vera Maria Gioffre. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Anna Carolina de Barros, Percy Goralewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0701833-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/148053. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701833-7 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Maycon Dôlevan Sabakeviski, Sérgio Luiz Belotto Junior. Recorrido: Comercial de Bebidas Maruska Me. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0705363-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/114635, 2011/114639. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 705363-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: João Lopes de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0708009-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/45561, 2011/45562. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 708009-9 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Weslei Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11064/11
0012 . Processo/Prot: 0712880-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 712880-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: João José Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Recorrido: Companhia de Petróleo Ipiranga. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0713413-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53457. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713413-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Abigair dos Santos Bei. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0714556-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80409. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714556-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Helton Andreotti Marques Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, declaro deserto o recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0726151-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88609. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726151-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Genival Servulo de Araujo, Gonçalo Ferreira dos Santos, Anatalia Rocha dos Santos, Hans Jochen Bonisch, Maria de Lourdes Bueno, José Alves, Noe Ribeiro de Melo. Advogado: Charles Zauza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13456/11
0016 . Processo/Prot: 0726234-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/155693, 2011/155694. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726234-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Armando Américo da Silva (maior de 60 anos), Daniel Lourenço, Edson José Marconi, José Carlos da Silva, Matilde Peixoto Bravo, Oscar Chiarotti (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0727782-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/77906. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727782-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann. Recorrido: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Interessado: Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10052/11
0018 . Processo/Prot: 0757267-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140306. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757267-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0723301-4/01
Adriana Zilio Maximiano	005	0673953-1/03
Ana Eliete Becker M. Koehler	007	0693891-2/01
Ananias Cézar Teixeira	006	0690125-1/01
Antonio Luiz Zepone Junior	013	0717611-8/02
Ariana Vieira de Lima	016	0723301-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0703331-6/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	011	0713049-6/01
Carlos Augusto Antunes	016	0723301-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0673953-1/03
Cerino Lorenzetti	005	0673953-1/03
Cícero Otomar de França	007	0693891-2/01
Cristina Hatschbach Maciel	003	0620170-5/02
Damasceno Maurício da R. Junior	002	0617126-2/01
Denis Norton Raby	007	0693891-2/01
Eduardo Garcia Branco	004	0634795-1/01

Eladio Prados Junior	003	0620170-5/02
Elaine Novaes Falco	007	0693891-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	009	0703331-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0703331-6/01
	010	0710861-0/01
	012	0717077-6/04
	013	0717611-8/02
	015	0720571-4/01
	017	0726928-7/04
Fabiane Cristina Seniski	016	0723301-4/01
Fabiano Neves Macieywski	006	0690125-1/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	015	0720571-4/01
Flávio Santanna Valgas	019	0732154-4/01
	020	0741312-5/02
Getúlio Braz Anziliero	013	0717611-8/02
Guilherme Soares	005	0673953-1/03
Hélio Eduardo Richter	002	0617126-2/01
Heroldes Bahr Neto	006	0690125-1/01
Igo Iwant Losso	018	0730421-2/02
Joel Henrique Melnik	001	0588205-1/02
Jorge Augusto Hornung	019	0732154-4/01
José Antônio Faria de Brito	002	0617126-2/01
José de César Ferreira	008	0694056-7/03
Juliara Aparecida G. Calixto	011	0713049-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	017	0726928-7/04
Kleber Augusto Vieira	006	0690125-1/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0694056-7/03
Ligia Franco de Brito	002	0617126-2/01
Linco Kczam	012	0717077-6/04
Luiz Celso Branco	003	0620170-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0703331-6/01
	012	0717077-6/04
	015	0720571-4/01
Manuel Pedro Mengelberg Junior	001	0588205-1/02
Márcio Luiz Blazius	005	0673953-1/03
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0673953-1/03
Márcio Rogério Depolli	009	0703331-6/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	018	0730421-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0720257-9/02
Olivio Gamboa Panucci	010	0710861-0/01
Oswaldo Carvalho da Silva	004	0634795-1/01
Patricia Carla de Deus Lima	010	0710861-0/01
	013	0717611-8/02
	017	0726928-7/04
Patricia Pontaroli Jansen	019	0732154-4/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	003	0620170-5/02
Pedro Carlos Martello	001	0588205-1/02
Pedro Girolamo Macarini	007	0693891-2/01
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	002	0617126-2/01
Roberto Santos de Oliveira	018	0730421-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0723301-4/01
Rosa Daum Machado	003	0620170-5/02
Saulo Bonat de Mello	006	0690125-1/01
Sidney Francisco Martins	009	0703331-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0703331-6/01
Thaisa Cristina Cantoni	012	0717077-6/04
Valdir Oliveira	009	0703331-6/01
Vinicius Ayres Torres	004	0634795-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0588205-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/375285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 588205-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11886/11
0002 . Processo/Prot: 0617126-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/383263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617126-2 Ação Rescisória. Recorrente: Rafaela Rossi Teodoro (assistido(a)). Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11542/11
0003 . Processo/Prot: 0620170-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 620170-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11817/11
0004 . Processo/Prot: 0634795-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 634795-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Vinicius Ayres Torres. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Siriema. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0673953-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/348354, 2010/348360. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673953-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comtrafo - Industria e Comercio de Transformadores Elétricos S/a. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10789/11
0006 . Processo/Prot: 0690125-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 690125-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10422/11
0007 . Processo/Prot: 0693891-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/122064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 693891-2 Apelação Civel. Recorrente: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Cícero Otomar de França. Recorrido: A Leão Administradora de Bens e Serviços Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.651/11
0008 . Processo/Prot: 0694056-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60293. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694056-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aline dos Santos Casagrande, José Luiz Favarão, Denizimeide Aparecida Foleis Lopes, Laura Kopp, Maria Lucia das Neves. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0703331-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98768. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703331-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Maria Elizete Arrosi de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13782/11
0010 . Processo/Prot: 0710861-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405781. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710861-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eliana Marlova Toigo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10101/11
0011 . Processo/Prot: 0713049-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 713049-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Recorrido: Jadson Antonio Pereira. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0717077-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106464. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 717077-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jose Carlos Cuba, Henrique Daher Camargo, Sumie Kurike Utiyama, Emiko Takahashi, Humberto Carlos Vierira Codagnone, Espólio de Armando Pedrini. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0717611-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717611-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Carlos Santana, José Gomes de Cavalho, Lúcia Morgado Losooli, Luiz Pereira Filho, Maria Aparecida Oliveira Silva, Maria Josefa do Nascimento, Osvaldo Pless, Otalício da Silva, Paulo Schueroff, Pércio Nobre Ferreira. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Getúlio Braz Anziliero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720257-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/13951. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720257-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecido Soares de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0720571-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110272. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 720571-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Lopes Martins Filho, Nelson Bonin, Neusa Alexandre Fantini. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14016/11
0016 . Processo/Prot: 0723301-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723301-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0726928-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726928-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espolio de Sirio José Belem, Jose Antonio Belem Neto, Vergilia Antonia Belem, Zelayr Candida de Souza Belem. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13932/11
0018 . Processo/Prot: 0730421-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/103972, 2011/103977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730421-2 Reexame Necessário. Recorrente: Maria José de Moura Cordeiro, Maria Ilda Tjzskouski, Rosineia Gehrke Carlos, Silvana da Silva Souza de Lima. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0732154-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139985. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732154-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Orivaldir Carneiro. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0741312-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143281. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741312-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Thiago Camargo do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Caetano dos Reis	005	0641321-2/01
Ana Beatriz Balan Villela	004	0618423-0/02
Antônio Augusto Grellert	012	0713460-5/03
Aristides Rodrigues do Prado Neto	009	0654880-1/02
Arni Deonildo Hall	007	0645655-9/01
Carlos Antonio Lesskiu	004	0618423-0/02
Claudemir Molina	018	0721893-9/03
Elen Fábia Rak Mamus	013	0714038-7/01
	014	0716533-5/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0522572-5/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	010	0657593-5/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0722218-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0707781-2/02
	015	0716573-9/03
	016	0719367-3/01
	017	0721028-2/04
	018	0721893-9/03
	019	0722218-0/03
	020	0722804-6/04
Fausto Luis Morais da Silva	008	0652173-3/01
Fernando Pereira de Góes	005	0641321-2/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0652173-3/01
Jean Carlos Storer	016	0719367-3/01
Joaquim Miró	006	0641968-5/02
Joel Henrique Melnik	003	0587882-4/02
José Carlos do Carmo	017	0721028-2/04
José Ivan Guimarães Pereira	001	0652162-0/02
	008	0652173-3/01
José Olinto Nercolini	010	0657593-5/01
José Valter Rodrigues	010	0657593-5/01
Juahil Martins de Oliveira	002	0522572-5/02
Juliana Barrachi	014	0716533-5/01
Linco Kczam	020	0722804-6/04
Luciana Castaldo Colósio	014	0716533-5/01
Luis Fernando Biaggi Júnior	016	0719367-3/01
Luiz Alfredo Boareto	004	0618423-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0707781-2/02
	016	0719367-3/01
	018	0721893-9/03
	019	0722218-0/03
	020	0722804-6/04
Manuel Pedro Mengelberg Junior	003	0587882-4/02
Marcelo Gaia	017	0721028-2/04
Marco Antônio Barzotto	006	0641968-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0714038-7/01
	014	0716533-5/01
Marco Aurélio Barato	012	0713460-5/03
Marcos André da Cunha	013	0714038-7/01
Maria Misue Murata	013	0714038-7/01
Mathusalem Rosteck Gaia	017	0721028-2/04
Mauro Cury Filho	011	0707781-2/02
Moacir Luiz Gusso	007	0645655-9/01
Moisés Zanardi	001	0652162-0/02
	008	0652173-3/01
Patricia Carla de Deus Lima	015	0716573-9/03
	017	0721028-2/04
Paulo Henrique Berehulka	012	0713460-5/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0652162-0/02
	008	0652173-3/01
Raquel Maria Trein de Almeida	005	0641321-2/01
Rogéria Dotti Dória	009	0654880-1/02
Simone Stoiani Nercolini	010	0657593-5/01

Sttela de Figueiredo	015	0716573-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0707781-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0641321-2/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	009	0654880-1/02
Winnicius Pereira de Góes	005	0641321-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0652162-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/364087. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 652162-0 Apelação Civel. Recorrente: Santana Industrial de Plásticos Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 652.162-0/02 RECORRENTE: SANTANA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por SANTANA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10288/11
0002 . Processo/Prot: 0522572-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/328001. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 522572-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Castro, Terezinha de Jesus Ferraz. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0587882-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41898. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 587882-4 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Recorrido: Município de Paranaguá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.319/11
0004 . Processo/Prot: 0618423-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/254342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 618423-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0641321-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/228741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 641321-2 Apelação Civel. Recorrente: Benedito Maciel de Goes. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10665/11
0006 . Processo/Prot: 0641968-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/361482. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 641968-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Valdir Olivotto. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0645655-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23013. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 645655-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: José Dell Osbel. Advogado: Arni Deonildo Hall. Recorrido: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0652173-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/364103. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 652173-3 Apelação Civel. Recorrente: Santana Industrial de Plásticos Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16441/11
0009 . Processo/Prot: 0654880-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/77967, 2011/77968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 654880-1 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Rádio e Televisão Educativa do Paraná - Rtve. Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0657593-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/349027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 657593-5 Apelação Civel. Recorrente: Lima e Nicola Ltda, Empresa de Táxi Esplanada Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues. Recorrido: Ruth Carvalho Figlie, Roberto Figlie Filho, Renato Figlie, Marcia Rute Figlie Lanzoni. Advogado: Simone Stoiani Nercolini, José Olinto Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0707781-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/69593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 707781-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Denise Maria Lepri, Samantha de Souza Lepri, Sabrina de Souza Lepri. Advogado: Mauro Cury Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10679/2011
0012 . Processo/Prot: 0713460-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/69626. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713460-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Recauchutagem Rank Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11261/11
0013 . Processo/Prot: 0714038-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30647. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714038-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.225/11
0014 . Processo/Prot: 0716533-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70905. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 716533-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.780/11
0015 . Processo/Prot: 0716573-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716573-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Affonso Coelho. Advogado: Sttela de Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13453/11
0016 . Processo/Prot: 0719367-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719367-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arlindo Mesquini, Benedita de Oliveira Ferri, Euclides Correa, Euclides Francisquinho, Hillda Aparecida Sorgi Catarino, Neusa Maria dos Santos Gomes, Romeu Natalino Torregiani, Valter Pereira Camargo, Neide Martins de Camargo, Vilma Fatima de Oliveira Nobile. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13872/11
0017 . Processo/Prot: 0721028-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721028-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Edith

Chaia França. Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Marcelo Gaia, José Carlos do Carmo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13485/11
0018 . Processo/Prot: 0721893-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 721893-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Claudemir Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13523/11
0019 . Processo/Prot: 0722218-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722218-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Adalberto de Barros Loyola, Benedito Roldão da Silva, Einerina Esmozete Vasel, Verner Vasel, Deides de Cassia Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13732/11
0020 . Processo/Prot: 0722804-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722804-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eneida Picollo Santini, Domingos Jose Sturion, Decio Brito, Doroteia Stasiak, Marcos Luis Zimpiva, Mabilia Mantovani Cruz, Maria Aparecida de Almeida Bruneto, Maria José Freiria Tristão, Helder José Ghelere, Andre Poss. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	002	0621909-0/02
Alessandra Gaspar Berger	003	0645874-4/02
Alessandra Labiak	016	0695598-4/04
Alessandro Ravazzani	003	0645874-4/02
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	009	0680822-2/01
Ana Paula Conti Bastos	013	0684907-6/01
Anderson Lovato	001	0524993-2/03
Andréa Cristine Arcego	003	0645874-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0668129-2/01
Antônio Pedro Marquezi	020	0713137-1/01
Ari Alves Pereira	009	0680822-2/01
Arinaldo Bittencourt	015	0695052-3/01
Benoît Scandelari Bussmann	012	0683822-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0682325-6/01
Bruno Fernando Martins Migliozzi	013	0684907-6/01
Camila Maria Trevisan de Oliveira	004	0654994-0/02
Camila Ramos Moreira	012	0683822-4/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	003	0645874-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0645874-4/02
Carlos José Dal Piva	012	0683822-4/02
Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	009	0680822-2/01
Claudir José Schwarz	015	0695052-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0695598-4/04
Danilo Cristino de Oliveira	004	0654994-0/02
Danilo Lemos Freire	014	0686106-7/02
Débora Cândida Spagnol	019	0705283-3/02
Diogo Scolari de Araújo	007	0668129-2/01
Edivaldo Vidotti Viotto	018	0700849-1/01
Eduardo Fernando Lachimia	020	0713137-1/01
Eduardo Sabedotti Breda	004	0654994-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0699792-8/03
Fábio dos Reis Ruiz	010	0682325-6/01
Fábio Martins Pereira	005	0663326-1/02
Fabrício Zilotti	015	0695052-3/01
	018	0700849-1/01
Gleycellen J. d. F. d. Silva	001	0524993-2/03
Humberto Otto Mahlmann	012	0683822-4/02
Índia Mara Moura Torres	013	0684907-6/01
Jair Antônio Wiebelling	011	0682375-6/01
Jairo Basso	015	0695052-3/01
	018	0700849-1/01
Jonas Antonio dos Santos	001	0524993-2/03
Jorge Durval da Silva	003	0645874-4/02
José Augusto Araújo de Noronha	008	0679844-1/02
Juliana Renata de O. Gralike	005	0663326-1/02
Júlio Cesar Dalmolin	011	0682375-6/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	013	0684907-6/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0682375-6/01
Leandro Negrelli	016	0695598-4/04
Leandro Rogério Bertosse Olinto	020	0713137-1/01
Leandro Souza Rosa	006	0664473-9/02
Lucia de Fatima C. Francolin	001	0524993-2/03
Luciano Hinz Maran	002	0621909-0/02
Luiz Alberto Valério	009	0680822-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	017	0699792-8/03
Marcello Victor Herz Grycajuk	002	0621909-0/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	0705283-3/02
Márcia Loreni Gund	011	0682375-6/01
Márcio Antônio Sasso	015	0695052-3/01
Márcio Rogério Depolli	010	0682325-6/01
Marco Antônio Busto de Souza	006	0664473-9/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0663326-1/02
Marcus Vinícius Cabulon	006	0664473-9/02
Maria Elizabeth Jacob	005	0663326-1/02
Marina Talamini Zilli	012	0683822-4/02
Maylin Maffini	016	0695598-4/04
Melissa Egashira	007	0668129-2/01
Michelle Pinterich	012	0683822-4/02
Patrícia Ayub da Costa	006	0664473-9/02
Patricia Pontaroli Jansen	016	0695598-4/04
Patrícia Rohn Ravazzani	003	0645874-4/02
Paula Leandra Baladeli	009	0680822-2/01
Pedro Arlindo de Camargo Filho	008	0679844-1/02
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	008	0679844-1/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	010	0682325-6/01
Shiroko Numata	017	0699792-8/03
Silvonei Sérgio Zaghini	007	0668129-2/01
Susana Barbosa Mateus	014	0686106-7/02
Thiago Fernando Gregório	014	0686106-7/02
Vanderlei Carlos Sartori	007	0668129-2/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	003	0645874-4/02
Volnei Leandro Kottwitz	015	0695052-3/01
Waldir Françolin	001	0524993-2/03
Welton de Farias Fogaça	012	0683822-4/02
Wesley Toledo Ribeiro	017	0699792-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0524993-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/43515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 524993-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: C P Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido (1): Delta Assessoria e Cobranças Sc Ltda. Advogado: Waldir Françolin, Lucia de Fatima Carvalho Francolin. Recorrido (2): Marco Aurélio Jussiani da Silva. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Recorrido (3): Catarina Jussini da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0621909-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/342165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6219090-0/1

Embargos de Declaração. Recorrente: Cryogenne Criogenia Biológica Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Marcelo Bellon Ferreira, Francelize Meiri Lago Bellon Ferreira, Marcelo Bellon Ferreira Junior (Representado(a)). Advogado: Marcello Victor Herz Grycajuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0645874-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/363601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 645874-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Antonio Joao Manfio, Clovis Antonio Schonhofen, Eugenio Bohatch, Ernesto Luiz de Assis Pereira, Francisco Victal Ferreira, Gilberto Gonçalves Sicuro, Hiroshi Hara, Irineu de Araújo Filho, João Valdemar Abrão, Luiz Francisco, Roberto Luiz Canhete, Rolf Dieter Friedrich Braunert, Solon Rodrigues, Zuleica de Lourdes Schroeder Francisco. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0654994-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/319996. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 654994-0 Apelação Civel. Recorrente: Lego Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Eduardo Sabedotti Breda. Recorrido: N. M. Colavite Móveis - Me, Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3023/11
0005 . Processo/Prot: 0663326-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/115234, 2011/115236. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663326-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: José Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0664473-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/46178, 2011/46183. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 664473-9 Apelação Civel. Recorrente: Televisão Londrina Limitada. Advogado: Patrícia Ayub da Costa, Leandro Souza Rosa, Marcus Vinícius Cabulon. Recorrido: Espólio de Tatiane da Silva, Jocimara da Silva. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial, mas nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9429/11
0007 . Processo/Prot: 0668129-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/89103. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668129-2 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Auto Re Companhia de Seguro. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Diogo Scolari de Araújo, Melissa Egashira. Recorrido (1): Alex Durante. Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini. Recorrido (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Diogo Scolari de Araújo, Melissa Egashira. Recorrido (3): Carlos Aberto Esper Kallas, Alberto Esper Kallas Neto. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0679844-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5453. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679844-1 Apelação Civel. Recorrente: José Mário de Resende. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Recorrido: Bertoluci Mussi. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho, Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Interessado: José Teixeira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0680822-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/349874. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680822-2 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Pedro da Silva Filho. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli. Recorrido (1): Município de Sarandi. Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Recorrido (2): Wegg- Empreebdimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Alberto Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9519/11
0010 . Processo/Prot: 0682325-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19771. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682325-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ivamir Ruberval Nocetti, Paulo Manoel de Oliveira, Jurandir Pedro Gil (maior de 60 anos), Antonio Oliveira da Silva, José Lázaro Bernardo. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0682375-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/407162. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682375-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Plínio Schwarz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0683822-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/388685, 2010/388701. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683822-4 Apelação Civel. Recorrente: Ceot-centro Especializado Em Ortopedia e Traumatologia Ltda. Advogado: Humberto Otto Mahlmann, Carlos José Dal Piva. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Cascavel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e admito o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0684907-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/355972. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 684907-6 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Recorrido (1): Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido (2): Paraná Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0686106-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100249. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686106-7 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Machado. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Recorrido: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Susana Barbosa Mateus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0695052-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695052-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Fabrício Zilotti, Jairo Basso. Recorrido: Aliberto Stein, Carlos Magno de Araújo Mota, Helena Borsato, Jair Castilho Russo, Jocyr Madalozzo, Jose Carlos Czelusniak, Jose Helmon Krasinski, Rivaldina Tereza Pereira Grabski, Espolio de Mamolu Kondo, Espolio de Anatoli Ambrosio. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0695598-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/52043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6955984-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak. Recorrido: Fernanda Almeida Teixeira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0699792-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/36444. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699792-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Senra. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9547/2011
0018 . Processo/Prot: 0700849-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/35486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 700849-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabrício Zilotti, Jairo Basso. Recorrido: Maria do Carmo Canonici Padulla, Sabino Jorge da Silva, José Aparecido Casarin, Espólio de Massumi Nariai, Valter Masson, José Balbino Malheiro, Angelo Aparecido Franco, Gonçalo Pinguello, Maria Aparecida Teixeira, Rosangela Luzia Canonici Padulla, Nelson Bortolozo, Kimue Nariai, Eduardo Kazuo Nariai, Hlena Mitico Nariani, Kiyoca Nariani, Alice Nobuco Nariai de Oliveira, Maria Harque Nariai, Dina Mieco Nariai Honda, Lourdes Yurico Nariai Vanzela. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0705283-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/402979. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705283-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Vilmar Santos de Souza. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0713137-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/38431. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713137-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Recorrido: Alcídia Aparecida da Silva, Valdinei de Oliveira. Advogado: Antônio Pedro Marquezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9316/11

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.08920

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	014	0773924-2/02
Alexandre Burmann Pereira	009	0684312-7
Alexandre Knopfholz	002	0624548-9
Alexandre Toscano de Castro	015	0796980-8/01
	016	0802183-8/01
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0796980-8/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	010	0702251-9
Antônio Moris Cury	009	0684312-7
Ari Carlos Cantele	014	0773924-2/02
Beatriz Adriana de Almeida	008	0681534-1
Brênia Diógenes G. d. Santos	006	0655464-1/01
Carlos Augusto Antunes	010	0702251-9
	013	0719939-9/02
Carlos Eduardo Ortega	013	0719939-9/02
Cerino Lorenzetti	010	0702251-9
Cláudia Torres Chueire	012	0716605-6/01
Cristiano Cerutti Panosso	009	0684312-7
Cristina Abgail Ivankiw	013	0719939-9/02
Débora Bouvie Couras	009	0684312-7
Djalma Antônio Müller Garcia	004	0640602-8/01
	009	0684312-7
Donizete Nunes da Silva	011	0707140-1
Dulce Esther Kairalla	013	0719939-9/02
Estevam Capriotti Filho	009	0684312-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	011	0707140-1
Fábio Ferreira Bueno	012	0716605-6/01
Fábio Medina Osório	009	0684312-7
Felipe Barreto Frias	010	0702251-9
Fernando Martins da Silva	015	0796980-8/01
	016	0802183-8/01
Flávio Mendes Benincasa	006	0655464-1/01
Francyane Hansen Ferreira	012	0716605-6/01
Gabriela de Paula Soares	007	0664474-6
Guilherme Henn	001	0592277-6/06
Guiomar Mário Pizzatto	007	0664474-6
Gustavo Scandelari	002	0624548-9
	005	0647696-8
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0664474-6
Ivan Lelis Bonilha	006	0655464-1/01
	008	0681534-1
	011	0707140-1
José Carlos Dias Neto	012	0716605-6/01
José Carlos Severino	011	0707140-1
José Pento Neto	012	0716605-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0592277-6/06
	003	0635977-7/02
	007	0664474-6
	009	0684312-7
	010	0702251-9
	013	0719939-9/02
	014	0773924-2/02
	015	0796980-8/01
	016	0802183-8/01
Lucius Marcus Oliveira	014	0773924-2/02
Luiz Antonio Ormianin	005	0647696-8
Luiz Guilherme Muller Prado	006	0655464-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0640602-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0684312-7
Manoel Henrique Maingué	001	0592277-6/06
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	012	0716605-6/01
Márcio Henrique Deitos	011	0707140-1
Márcio Luiz Blazius	010	0702251-9
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0702251-9
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0592277-6/06
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0773924-2/02
Nataniel Ricci	006	0655464-1/01
	009	0684312-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	009	0684312-7
Paulo Sérgio Nied	003	0635977-7/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0592277-6/06
	013	0719939-9/02
René Ariel Dotti	002	0624548-9
	005	0647696-8
Rubens Sanches Hernandes	011	0707140-1
Salim Yared Filho	002	0624548-9
	005	0647696-8
Sérgio Antônio Ferrari Filho	004	0640602-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	013	0719939-9/02
Tatiana Messias da Silva	011	0707140-1
Valéria dos Santos Tondato	001	0592277-6/06
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0684312-7
	011	0707140-1
	015	0796980-8/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	006	0655464-1/01
Valter Francisco da Silva	011	0707140-1
Vinícius Klein	008	0681534-1
Vinícius Teixeira Monteiro	015	0796980-8/01
	016	0802183-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0592277-6/06 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5922776-0/4 Agravo Regimental, 592277-6 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão capaz de macular o dispositivo do acórdão e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.
0002 . Processo/Prot: 0624548-9 Pedido de Providências (OE)
. Protocolo: 2009/286300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00006602-7 Termo Circunstanciado. Requerente: S. Y. F.. Advogado: Salim Yared Filho. Requerido: A. C. R. M. - Juiz de Direito. Advogado: René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do pedido, com remessa de fotocópias ao Ministério Público.
0003 . Processo/Prot: 0635977-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/358328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6359777-0/1 Agravo Regimental, 635977-7 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Jair Pereira de Souza Pinto Junior - Me. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Embargado: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do

Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0640602-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/343996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 640602-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Sérgio Antônio Ferrari Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 15 e parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.535/2005 do Município de Curitiba, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 11.535/2.005 ART. 15 - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES (ERB'S) PRAZO PARA ADAPTAÇÃO ÀS ANTENAS JÁ INSTALADAS QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL PRAZO RAZOÁVEL INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO À LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA FUNÇÃO SOCIAL PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARÁGRAFO ÙNICO DO ARTIGO 17 TOLERÂNCIA DE ZONEAMENTO LIMITE DE DENSIDADE DE POTÊNCIA NORMA DE INTERESSE LOCAL POLUIÇÃO DE RADIAÇÃO INTERESSE DOS MUNÍCIPES COMPETÊNCIA MUNICIPAL INTELIGÊNCIA DO ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL QUE ESTABELEÇA LIMITE EM DENSIDADE DE POTÊNCIA LEI QUE NÃO CONFLITA COM A LEI FEDERAL Nº 11.934/2009. IMPROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO. 1. Compete ao Estado, por intermédio de seus Órgãos e agentes públicos promover e fiscalizar a atividade econômica, garantindo o cumprimento da função social, a proteção do meio ambiente, com consequente proteção da saúde da população. 2. A Lei Municipal nº 11.535/2005 dispõe sobre os parâmetros de ocupação de solo e sistematização para licenciamento de implantação de estações de telecomunicações, constando requisitos de solicitação de licença ambiental, proibição de instalações e parâmetros urbanísticos, dentre eles prazo de adaptação para as antenas já instaladas antes da vigência da Lei Municipal. 3. Tratando-se de questão ambiental concernente à poluição de radiação, não é possível conceber que apenas as novas instalações atendam aos requisitos da Lei Municipal, pois não há direito adquirido em questão ambiental. 4. Ao instituir o prazo de um ano prorrogável por quatro anos, possibilitou a Lei Municipal o atendimento dos requisitos (meios) à preservação do meio ambiente (fins), de forma proporcional e razoável. 5. A tolerância de 3 w/m² em regiões de escolas do ensino fundamental e médio, creches, hospitais, centros de saúde e igrejas à Instalação das Estações de Radio Base atende ao interesse social da população, concretizando os ditames do Estatuto da Cidade, bem como da Constituição Federal. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0647696-8 Pedido de Providências (OE)

. Protocolo: 2009/376613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00265833-6 Protocolo. Requerente: M. Y.. Advogado: Salim Yared Filho, Luiz Antonio Ormianin. Requerido: M. T. - Juiz de Direito, A. C. R. M. - Juiz de Direito. Advogado: Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do pedido, com remessa de fotocópias ao Ministério Público.

0006 . Processo/Prot: 0655464-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/36528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 655464-1 Agravo de Instrumento. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Luiz Guilherme Muller Prado, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Dermo Formulações Farmácia de Manipulações Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas, Brênia Diógenes Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DELIBERA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.951/2.009 DESCABIMENTO DO INCIDENTE INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCIDÊNCIA DO ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Diante de prévio pronunciamento do Órgão Especial acerca da questão constitucional, os órgãos fracionários não devem submetê-la a novo incidente de inconstitucionalidade. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0664474-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/72147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Virgilino Ferreira Varella. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de mandado, mantendo-se a liminar outrora concedida, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ESCRIVÃO TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL NÃO ESTATIZADA (CARTÓRIO CÍVEL) ATO DO PRESIDENTE DO TJPR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - 70 ANOS DE IDADE ART. 40, § 1º, II, DA CF AGENTE PÚBLICO QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO ESTADO NATUREZA JURÍDICA PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS SERVIDOR DO FORO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO EXEGESE DO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INAPLICABILIDADE DE REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL SEGURANÇA CONCEDIDA. Os Escrivães do foro judicial, conquanto exerçam atividade estatal delegada, não são titulares de cargo público efetivo, não lhes alcançando a obrigatoriedade da aposentadoria compulsória imposta pela regra do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0008 . Processo/Prot: 0681534-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/149408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Delegados de Policia do Estado do Paraná - Sindipol. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder parcialmente a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE NOMES DE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS, INCLUINDO REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR CADA UM - ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGUIDA PELO GOVERNADOR, NÃO OBSTANTE ENTRE NO MÉRITO PARTE QUE DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO PRELIMINAR REPELIDA ATO ACOIMADO DE ILEGAL PELO IMPETRANTE OFENSA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO AUTORIZAM A TANTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NA ESPÉCIE, VULNERADO PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA A SEREM LEVADAS A EFEITO ACERCA DA DIVULGAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES, SEM VINCULAÇÃO DIRETA A NOMES ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0009 . Processo/Prot: 0684312-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/164867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00012812 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban. Advogado: Alexandre Burmann Pereira, Fábio Medina Osório, Débora Bouvie Couras, Cristiano Cerutti Panosso. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos pedidos 2.2 e 2.3 da petição inicial, e na parte conhecida, julgar improcedente o presente pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE ATENDIMENTO RESERVADO PARA CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E POSTOS, NOS CAIXAS EM QUE HÁ MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AO VÍCIO MATERIAL, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE IMPORTARIA, REFLEXAMENTE, NA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS OU ESTABELECIMENTO DE NOVA REMUNERAÇÃO, E QUE POR ISSO TERIA INVADIDO A ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA DIVERSA. LEI QUE SOMENTE INSTITUIU A OBRIGAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE INSTALAÇÃO DE BIOMBOS OU MÓVEIS PARA ISOLAMENTO VISUAL DOS CAIXAS - E A RESPECTIVA SANÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0702251-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/235750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcos Juliano Rocha, Sabrina Hernandes Rocha, Fabio Vinicius Rocha. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, confirmando-se a liminar concedida. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD) - LIMINAR DEFERIDA LEI ESTADUAL Nº 14.470/2004 E DECRETO Nº 3.991/2004 INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA EVIDENCIADA NULIDADE DO ATO COATOR RECONHECIMENTO. Na forma do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.470/2004 e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.991/2004, a competência para apreciar pedido de compensação de ITCMD com crédito oriundo de precatório requisitório é da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado. Concede-se, no caso em espécie, a segurança, para o fim de declarar a nulidade do ato que indeferiu os pedidos de compensação de ITCMD com precatórios, formulados pelos Impetrantes, diante da incompetência da Autoridade Coatora Impetrada, restando prejudicada a análise da pretensão compensatória SEGURANÇA CONCEDIDA.

0011 . Processo/Prot: 0707140-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/264861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002517 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago-OE (Des. Moraes Leite). Relator Convocado: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 01/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N.º 2.571/09 DE CAMPO MOURÃO INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTÁDIO MUNICIPAL E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO TEMA AFETO À ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INICIATIVA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ART. 7º E ART. 66 INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 Campo Mourão) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, EM VIRTUDE DE MENÇÃO, EM ALGUMAS PASSAGENS DA EXORDIAL, DE DIPLOMA LEGAL DIVERSO DA LEI CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE EXAMINA ERRO MATERIAL CORRESPONDÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DA INCOMPATIBILIDADE "DIRETA, IMEDIATA E FRONTAL" (ADI N.º 2.626/DF REL. MINISTRO CELSO DE MELLO) DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SENDO QUE OS DEMAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS, DENTRE ELES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO SERVEM DE PARÂMETRO QUE SE ADMITIDO FOSSE, RESULTARIA EM CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - EXEGESE DO ART. 101 INC. VII ALÍNEA "f" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0716605-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/242209. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716605-6 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Goioerê. Advogado: José Carlos Dias Neto, Francyane Hansen Ferreira, Cláudia Torres Chueire. Interessado: Adriano Hidalgo Fernandes, Aglaé Macedo de Almeida, Agrimar Souto Maior de Almeida, Almore Terezinha de Souza, Amélia Novakoski, Anestina Fátima de Oliveira de Marchi, Aparecida de Araújo Murro, Aparecida Bedelgue, Aparecida de Brito, Arzula Cavalcante de Oliveira, Aurora Soares Agudo dos Santos, Belaniza Meira de Almeida, Cacilda Gaiola de Oliveira, Carmem Maria da Silva, Cícera Alves Lustosa, Cleide Zanatta Colin, Cleonice Bandolin Marceliano, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Doralice da Cruz Camargo, Edinaldo de Campos, Edna Aparecida Bezerra de Mattos Evangelista, Enedina Barbosa Dequi, Eliane Aparecida Nunes, Eliane dos Santos Souza, Eliete Rodrigues Lima, Elizabete Bonfim, Elizabete Murante da Silva, Elsia Guedes de Carvalho, Elza Aparecida de Souza Lauton, Erika Favoreto Silva, Flavia Zanata Colin Amorin, Geniza Bibiano dos Santos, Gersina Lopes de Almeida, Gilda Morelli Gestinari, Iolanda Cavéquia Rodrigues, Irene Batista Mendes, Ivanilda Ferreira Bueno, Jandira Ferreira de Oliveira, Jandira Novakoski, Joanita Ferreira de Almeida, Jocenita de Almeida, José Algusto Leandro, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Leni Costa, Lindacir Gonçalves Stefeti, Lourdes Ferreira, Lourival Costa Rodrigues, Luiz Morelli, Luzia Prado da Silva Gomes, Luzineide Rodrigues Lima, Margarete Dias Barbosa, Maria Aleane Sales de Araujo Souza, Maria Alice Antoniassi Cardim, Maria Aparecida Alves Antonio, Maria Aparecida Fermino da Silva, Maria de Fatima dos Santos Novakoski, Maria Denir Laguillo Rosa, Maria de Lourdes Almeida, Maria de Lourdes Antonio dos Santos, Maria de Lourdes Vageti Cirei, Maria de Lourdes Flausini, Maria de Lourdes José Schitikoski, Maria do Nascimento Bezerra, Maria Ilza de Oliveira, Maria Lúcia Keller de Faria, Maria Selma Ferreira Nogueira, Maria Stela Fávaro Francisco, Maria Terezinha de Araújo, Maria Vanda Santos Liberal, Marilza Cavalcante Silva dos Santos, Marta Cavalcante da Silva, Neide da Silva, Neide Heidrich Soares, Nely Aparecida Galvão, Neusa das Neves Franco de Almeida, Nilda de Souza Pifano, Nosiata Ferreira Pignato Ramos, Patricia Nunes da Silva, Robineide Borges, Rosangela Aparecida Nunes Bukowski, Rosangela Eduardo de Brito, Roseli de Fatima Straliote, Rosemari Marques, Ruth Heidrich Santos, Sandra Petronilho, Sara Batista de Miranda, Solange Nunes de Oliveira Carvalho, Sônia Aparecida Bueno Trevizani, Sônia Aparecida de Paula Pellegrini, Suzana Regina de Gois Carvalho, Tereza Aparecida Adamo Montrezol, Valdete Elis de Oliveira Martins, Valselita Rosa do Nascimento, Vânia Lúcia de Almeida, Vânia Maria Perini de Araújo, Veronice Lopes da Silva Janunzzy, Zélia Gomes dos Reis Machado, Zilda Pimentel, Zilma Ferreira de Aquino da Silva. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ART. 24, CAPUT DA LEI Nº 1.489/1998 DE GOIOERÊ/PR. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF DISPOSIÇÃO QUE NÃO RECLAMA A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR OFENSA AO ART. 165, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. Confrontando-se o questionado art. 24 da Lei nº 1.489/98, de Goioerê/PR com o § 9º do art. 165 da Carta Magna, vê-se, de forma inequívoca, que a legislação municipal não cria e nem dispõe sobre o funcionamento do FUNDEF, limitando-se a estabelecer percentual de aplicação dos recursos oriundos do citado Fundo, o que, por si só, não reclama a edição de lei complementar. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0719939-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/283117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 719939-9 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Sérgio Botto de Lacerda, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Sérgio Botto de Lacerda, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PRECATÓRIO COMPENSAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO NOVO REGIME DE PAGAMENTO DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010 FATO SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA N.º 20 DA CORTE RECURSO NÃO PROVIDO. Com a entrada em vigor do Decreto Estadual 6.335/10, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios no Estado do Paraná, perde o objeto a ação mandamental que busca a compensação de referidos créditos. Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0773924-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/220483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7739242-0/1 Embargos de Declaração, 773924-2 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Miguel Forte Industrial S/a - Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRECATÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO IN LIMINE POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO ÓRGÃO ESPECIAL SÚMULA 20. DECISÃO MANTIDA. A decisão que extingue a ação mandamental por falta de interesse de agir harmoniza-se com entendimento consolidado pela Corte Especial, Súmula 20 - "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com credito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0796980-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/281644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 796980-8 Mandado de Segurança. Agravante: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro. Agravado:

Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERIU A INICIAL RECURSO CABÍVEL CONSISTENTE NO AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS NOVO REGIME INSTITUÍDO PELA EC Nº 62/09 PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0802183-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/281641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802183-8 Mandado de Segurança. Agravante: Inovadoor Portões Autimáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERIU A INICIAL RECURSO CABÍVEL CONSISTENTE NO AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS NOVO REGIME INSTITUÍDO PELA EC Nº 62/09 PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.08935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0817379-7
Benoît Scandelari Bussmann	002	0668028-0
Camila Ramos Moreira	002	0668028-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0495218-7
	004	0173886-5
Cassiano Luiz Iurk	001	0495218-7
Celso da Silva Labres	005	0792940-8
Daiane Maria Bissani	001	0495218-7
Eroulths Cortiano Junior	002	0668028-0
Fernando Previdi Motta	002	0668028-0
Gabriela de Paula Soares	001	0495218-7
Jorge Luiz Garret	001	0495218-7
José Virgílio Castelo B. R. Neto	002	0668028-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0668028-0
Kennedy Machado	002	0668028-0
Marina Talamini Zilli	002	0668028-0
Mário Lúcio Monteiro Filho	005	0792940-8
Michelle Pinterich	002	0668028-0
Milton Alves Cardoso Junior	002	0668028-0
Nelson Cordeiro Justus	002	0668028-0
Nilton Ribeiro de Souza	005	0792940-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0495218-7
Pedro Ivo Melo de Oliveira	002	0668028-0
Renato Cordeiro Justus	002	0668028-0
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0817379-7
Sandra Regina Smaniotto	004	0173886-5
Suzane Marie Zawadzki	001	0495218-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0668028-0
Wilton Vicente Paese	004	0173886-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0495218-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2008/125901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Geraldo Benetão. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (3): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
I- Tendo em vista que a Paranaprevidência, através da manifestação de fls. 541/542, informou que a decisão judicial que concedeu a segurança foi devidamente cumprida, determino o arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 25 de agosto de 2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0668028-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2010/88376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00004129 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Kennedy Machado, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Ass Litis: Sindicato dos Servidores e Funfionários Públicos do Município de Cascavel - Simusvel. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
1. Acolho a cota Ministerial de fls. 228/231. 2. Intime-se o demandante para que regularize a sua representação processual e providencie a juntada da cópia integral e autenticada do processo legislativo que culminou com a edição da Lei Municipal nº 4.129/2005, bem como, cópia da Lei Municipal nº 3.800/2004, incluindo seu anexo I. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA
0003 . Processo/Prot: 0817379-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/290895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0086068966 Protocolo. Impetrante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 817.379-7 (OE) IMPETRANTE: LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JORGE DE OLIVEIRA VARGAS REL. CONV.: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. em face do Sr. Governador do Estado do Paraná, aduzindo que teve seu direito líquido e certo violado em razão da recusa, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, em "compensar créditos tributários com precatórios vencidos". II. Em que pesem os argumentos e alegações da impetrante, considero prudente postergar a análise da liminar, requisitando, antes, informações à autoridade impetrada. III. Portanto, notifique-se a autoridade tida por coatora - Sr. Governador do Estado do Paraná, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender cabíveis. IV. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator convocado
Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 513 - Prazo : 5 dias
0004 . Processo/Prot: 0173886-5 Pedido de Intervenção Federal
. Protocolo: 2005/37631. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000006 Reintegração de Posse. Requerente: Dourvan Westphal, Ledy Westphal, Diomar Westphal, Ligia Teresinha Westphal, Carlos Roberto Westphal, Silvana Demarch Westphal, Gilvan Westphal, Silvia Maria Marques Westphal. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 513
Vista ao(s) Querelado(s) - em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 87, protocolizada sob número 2011/252067 - Prazo : 10 dias
0005 . Processo/Prot: 0792940-8 Queixa Crime (OE)
. Protocolo: 2011/210136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: João Galdino de Souza. Advogado: Celso da Silva Labres. Querelado: José Roberto Aciolli dos Santos. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 87, protocolizada sob número 2011/252067

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.08921

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	002	0667717-8/01
Anizio Jorge da Silva Moura	002	0667717-8/01
Edgard Katzwinkel Junior	003	0714219-2/01
Eli Pereira Diniz	001	0617954-6/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0714219-2/01
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	003	0714219-2/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	003	0714219-2/01
Lilian Tavares da Silva	004	0729214-0/01
Luiz Carlos Pasqualini	002	0667717-8/01
Roberto Roth	001	0617954-6/01
Salazar Barreiros Júnior	004	0729214-0/01
Vinícius Eduardo Sávio	002	0667717-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0617954-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2009/235517. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 617954-6 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Antonio Loyola Vieira - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: W Raudy e Cia Ltda, Shirley Aparecida Justi, Gilson Ambleto Justi. Advogado: Eli Pereira Diniz, Roberto Roth. Interessado: W Raudy e Cia Ltda. Advogado: Eli Pereira Diniz, Roberto Roth. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 08/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a dúvida suscitada. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DOMÍNIO E POSSE DE BEM IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 91 DO RITJ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.
0002 . Processo/Prot: 0667717-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/53677. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066771-7/80 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini. Interessado: Convenio Operadora de Turismo Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinícius Eduardo Sávio. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 08/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, declarar, de ofício, a competência da 12ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO NOS TERMOS DO ARTIGO 85, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO - COMPETENCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "G" DO RITJPR.
0003 . Processo/Prot: 0714219-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/297025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714219-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Casa dos Freios Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Interessado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Arno Jung Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 08/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicada a dúvida de competência, para o fim de declarar, de ofício, a competência da 9ª Câmara Cível para julgar o recurso, por prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PROCESSO QUE NÃO VISA DISCUTIR NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DE ATO ILÍCITO. DÚVIDA JULGADA PREJUDICADA COM REMESSA, DE OFÍCIO, PARA A 9ª CÂMARA CÍVEL EM VIRTUDE DA PREVENÇÃO.
0004 . Processo/Prot: 0729214-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/281926. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729214-0 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adelir Meier. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Interessado: Lilian Tavares da Silva. Advogado: Lilian Tavares da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 08/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a dúvida suscitada. EMENTA: SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA 18ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: DESEMBARGADOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA 6ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADO: ADELIR MEIER INTERESSADA: LILIAN TAVARES DA SILVA RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FINALIDADE DE INSTRUIR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ELENCADAS NO ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.08936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Denise Martins Agostini	002	0778032-9/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0735391-9/01
Fátima Mirian Bortot	001	0735391-9/01
Gisele Soares	001	0735391-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0735391-9/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0735391-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0735391-9/01
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0778032-9/01
Roberto Nunes de Lima Filho	002	0778032-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0735391-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0735391-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/301394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735391-9 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Cogo de Oliveira. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO I. Tendo em vista as informações prestadas pelo e. Desembargador suscitado às fls. 255/258-TJ, noticiando a retratação, e, também, o contido no i. parecer ministerial de fl. 296-TJ, cumpre, sem maiores delongas, julgar extinto o presente incidente de Dúvida de Competência, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 200, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Promovam-se as anotações necessárias e, após, retome-se o processamento da apelação cível perante a 4ª Câmara Cível, encaminhando-se os autos à relatoria vinculada. Curitiba, 22 de agosto de 2011. GUIDO DÖBELI RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0778032-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/138641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778032-9 Cobrança. Suscitante: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sonia Maria de Souza Santos, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Sindicato dos Trabalahdores e Servidores Publicos Em Serviços Publicos do Sus, Previdencia do Estado do Parana Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.
1. Trata-se de dúvida de competência para o julgamento do recurso de apelação nº 778.032-9 interposto por Sônia Maria de Souza Santos e outros, em ação de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 2. Comunique-se a Desembargadora suscitada para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 318 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 319 do RITJ/PR). Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 2

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.08913

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	003	0718255-4
Adriana Pereira dos Santos	021	0785959-6
Adriano Carlos Souza Vale	001	0370133-1/02
Adriano Muniz Rebello	009	0763389-0
Afonso Celso Nunes	016	0777458-9
Alan Machado Lemes	018	0783409-3
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	012	0769497-1
Alexandre Nelson Ferraz	013	0769885-1
	021	0785959-6
Altacir Antonio Costa	008	0761342-9
Ana Luiza Flügel Magalhães	029	0800563-8
André Luís França de Narde	002	0710151-9
Antônio Dilson Pereira	025	0795744-8
Caprice Andretta Chechelaky	029	0800563-8
Carlos Alberto dos Santos	023	0788679-5
Carlos Alexandre Dias da Silva	016	0777458-9
Carlos Cesar Lesskiu	017	0782551-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	007	0755374-4
	014	0771860-5
César Augusto Terra	006	0749456-4
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	022	0786518-9
Claudine Camargo Bettes	025	0795744-8
Cleber Eduardo Albanez	021	0785959-6
Clóvis Barros Botelho Neto	023	0788679-5
Cristiano Lustosa	028	0797523-7
Danton Novais Filho	026	0795833-0
Dirceu Galdino Cardin	018	0783409-3
Edinaldo Francisco de Sousa	008	0761342-9
Edmylson Pena dos Santos	002	0710151-9
Eduardo Arlindo Ziliotto	005	0749117-2
Eliane do Rocio T. M. Pundeck	008	0761342-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0795597-9
Ennio Santos Filho	013	0769885-1
Eraldo Luiz Küster	030	0802768-1
Estela Harumi Mizukawa	024	0795597-9
Estevam Capriotti Filho	025	0795744-8
Fábio Ferreira	020	0785799-0
Fabrício Nedel Scalzilli	029	0800563-8
Fernanda Zacarias	017	0782551-8
Fernando José Bonatto	002	0710151-9
Flávio Augusto Dumont Prado	026	0795833-0
Francisco Antonio Fragata Junior	024	0795597-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	010	0763689-5
	011	0763712-9
Gastão Fernando Paes de B. Junior	034	0807075-1
Gilberto Rodrigues Baena	006	0749456-4
Guaraci Fiorini Fischer Neto	021	0785959-6
Gustavo Saldanha Suchy	033	0805501-8
Hélio Manoel Ferreira	013	0769885-1
Jackson Roberto Morais Alves	027	0796356-2
Janaina Giozza Avila	033	0805501-8
João Carlos de Oliveira	001	0370133-1/02
João Domingos Cardoso Junior	027	0796356-2
João Leonelho Gabardo Filho	006	0749456-4
José Cláudio Siqueira	031	0803676-2
Josicler Vieira Beckert Marcondes	015	0774936-6
Juliana Marcondes Vianna	015	0774936-6
Juliana Sandoval Leal de Souza	004	0727144-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0769497-1
Leandro Carazzai Saboia	031	0803676-2
Leonel Trevisan Júnior	010	0763689-5
	011	0763712-9
Lilian Romagna	033	0805501-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	019	0784597-2
Lucas Amaral Dassan	022	0786518-9
Luciana Gabriel Chemim	019	0784597-2
Luiz Assi	027	0796356-2
Luiz Carlos Guimarães Taques	005	0749117-2
Luiz Henrique Zanelatto	004	0727144-5/02
Marçal Cláudio Marques	007	0755374-4
Marco Antônio Fagundes Cunha	006	0749456-4
Marcos A.c. Rosa	032	0803815-9
Marcos José Chechelaky	029	0800563-8
Marisete Zambiazi	024	0795597-9
Maurício Beleski de Carvalho	033	0805501-8
Michele Aparecida Ganho	007	0755374-4
	014	0771860-5
Michelle Schuster Neumann	034	0807075-1
Mieko Ito	020	0785799-0
Mumir Bakkar	005	0749117-2
Newton Eugenio da Rocha	028	0797523-7
Odacyr Carlos Prigol	004	0727144-5/02
Patricia Domingues Nymberg	031	0803676-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	003	0718255-4
	014	0771860-5
	030	0802768-1
Pedro Rodrigo Khater Fontes	001	0370133-1/02
Priscila Camargo Pereira da Cunha	019	0784597-2
Rafael Marques Gandolfi	030	0802768-1
Reinaldo Mirico Aronis	027	0796356-2
Renato Antunes Villanova	023	0788679-5
Ricardo Domingues Brito	001	0370133-1/02
Rilton Alexandre Guimarães	026	0795833-0
Roberto Cesar Leonello	002	0710151-9
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	018	0783409-3
Rosane Câmara Villordo	010	0763689-5
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	019	0784597-2
Sadi Bonatto	002	0710151-9
Sandra Bernadete Geara Cardoso	033	0805501-8
Silvio André Brambila Rodrigues	030	0802768-1
Simon Gustavo Caldas de Quadros	022	0786518-9
Sonia Itajara Fernandes	024	0795597-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	017	0782551-8
Toni Mendes de Oliveira	020	0785799-0
Vadeir José Pereira	018	0783409-3
Valdomiro Albini Burigo	005	0749117-2
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0769885-1
	021	0785959-6
Verônica Dias	034	0807075-1
Vicente Paula Santos	009	0763389-0
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	033	0805501-8
Vitória Cristina G. A. Ferreira	026	0795833-0
Walter Spena de Macedo	015	0774936-6
Wellington de Lima Andraus	008	0761342-9

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0370133-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/210247. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 370133-1 Apelação Civel. Recorrente: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Adriano Carlos Souza Vale, Ricardo Domingues Brito. Recorrido (1): Jurandir dos Santos Barduco. Advogado: João Carlos de Oliveira. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Observação: Dia 13.09.11 às 15:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0710151-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/225662. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001413-08.2007.8.16.0026 Embargos a Execução. Apelante: Sergio de Narde. Advogado: Edmylson Pena dos Santos, André Luís França de Narde. Apelado: Citibank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Madeireira Santo André Ltda. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmylson Pena dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: Dia 14.09.11 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0718255-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/250716. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006054-17.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Dalton Bishop Cordeiro, Glória Boros Cordeiro, Ronald Carvalho Sitonio, Braselinda Amélia Dornelles Sitonio, Claus Olívio dos Santos, Sumara Adão Santos, Telmo Dornelles, Sandra Regina Dornelles, Augustinho da Silva, Luiz Carlos Setim, Neide Maria Aferraz Setim, Paulo Roberto Krug, Mario Elmir Berti, Elizabeti Noeli Berti. Advogado: Adelino Venturi Junior. Apelado: Erli Maria Bendelin Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 12.09.11 às 16:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0727144-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/164210. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727144-5 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Embargado: Imóveis Bassoli Ltda, Terra Nova Incorporadora Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 16.09.11 às 13:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0749117-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/346833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-49.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Berenice Leri Dorigo. Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Apelado: José Maria Serbake. Advogado: Valdomiro Albini Burigo, Mumir Bakkar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 15.09.11 às 15:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0749456-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/354323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000616-15.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Apelante (2): Vilmar Bueno da Silva, Patricia dos Santos da Silva. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 13.09.11 às 14:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0755374-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/414072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007349-21.2006.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcio José Pereira, Noeli Bittencourt da Silva. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelado: Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 13.09.11 às 16:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0761342-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/62707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001288 Indenização. Agravante: Anderson José Schnaider. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Agravado: Enedir José Rosa da Silva. Advogado: Altacir Antonio Costa, Eliane do Rocio Torrens Munhoz Pundeck, Edinaldo Francisco de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 13.09.11 às 15:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0763389-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/413049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000003-02.1998.8.16.0002 Prestação de Contas. Apelante: A. G. J.. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: L. S.. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 13.09.11 às 16:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0763689-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000103-14.1999.8.16.0004 Revisão de Contrato. Apelante: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 15.09.11 às 15:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0763712-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000104-96.1999.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 15.09.11 às 15:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0769497-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/423484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004017-80.2008.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Manoel Carlos Mendes da Silva Junior, Adriano Franco Cavalari Mendes da Silva. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 15.09.11 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0769885-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/423119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002136-05.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Attrium Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Fernando Habert de Medeiros Rodrigues de Souza, Rejane Duarte Rodrigues de Souza. Advogado: Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 12.09.11 às 15:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0771860-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006242-10.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Benedito dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 12.09.11 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0774936-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/373953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000658-64.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Antonio José do Nascimento, Edna Brasileira Nogueira. Advogado: Walter Spena de Macedo. Apelante (2): Habitat Residencial Ltda. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Juliana Marcondes Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 12.09.11 às 14:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0777458-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/133842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000441-89.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria do Amparo Pires Chagas, Carlos Eduardo Castro Chagas, Elisa Pires Chagas de Siqueira, Genésio de Siqueira Junior. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Potencial Petroleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Interessado: Auto Posto Botânico Ltda. Advogado: Afonso Celso Nunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 15.09.11 às 16:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0782551-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Rec.Adesivo: Esquadribem Industria e Comercio de Metais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado (2): Esquadribem Industria e Comercio de Metais Ferrosos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 15.09.11 às 14:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0783409-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56863. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-61.2005.8.16.0121 Prestação de Contas. Apelante: Itacir Boito. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (1): Ademir Boito. Advogado: Vadeir José Pereira. Apelado (2): Boito & Boito Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Observação: Dia 13.09.11 às 14:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0784597-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/65416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0002366-47.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Terezinha Pereira dos Santos. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Luciana Gabriel Chemim, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 14.09.11 às 15:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0785799-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005144-19.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: A Ferrari & Ferrari Ltda. Advogado: Fábio Ferreira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira. Apelado (2): Mieko Ito. Advogado: Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 15.09.11 às 14:30 horas.

0021 . Processo/Prot: 0785959-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67139. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002744-53.2006.8.16.0028 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Casa de Doces e Bebidas Dois Irmãos Ltda. Advogado: Cleber Eduardo Albanez, Adriana Pereira dos Santos. Interessado: Florestal Alimentos Sa. Advogado: Guaraci Fiorini Fischer Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 15.09.11 às 14:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0786518-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005212-66.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Ict Comercio Produtos Eletrônicos e Assistência Técnica Ltda Me. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 16.09.11 às 15:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0788679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001438-33.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Walmor Lemke. Advogado: Renato Antunes Villanova. Apelado: Laboratório de Ecocardiografia de Maringá Sa Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 14.09.11 às 13:30 horas.

0024 . Processo/Prot: 0795597-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942-76.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: C & A Modas Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Francisco Antonio Fragata Junior, Estela Harumi Mizukawa. Apelado: Denise do Rócio Erdmann. Def.Público: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 15.09.11 às 15:00 horas.

0025 . Processo/Prot: 0795744-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001591-52.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Josiane Cunha Bueno. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 15.09.11 às 15:30 horas.

0026 . Processo/Prot: 0795833-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007424-60.2009.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Dario Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Advogado: Danton Novais Filho. Apelante (2): Cesar Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Advogado: Rilton Alexandre Guimarães, Vitória Cristina Gradella Alves Ferreira, Flávio Augusto Dumont Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Observação: Dia 12.09.11 às 17:30 horas.

0027 . Processo/Prot: 0796356-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005891-03.2008.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Fernando Henrique Cardoso. Advogado: João Domingos Cardoso Junior. Apelante (2): Lourival Felipe Nepomuceno. Advogado: Luiz Assi, Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Lourival Felipe Nepomuceno. Advogado: Luiz Assi, Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Fernando Henrique Cardoso. Advogado: Luiz Assi, Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Observação: Dia 15.09.11 às 15:30 horas.

0028 . Processo/Prot: 0797523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100836. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003460-94.2008.8.16.0033 Alienação Judicial. Apelante: Neide Aparecida Moreira. Advogado: Newton Eugenio da Rocha. Apelado: Sinézio Carlos Siroti. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 13.09.11 às 13:30 horas.

0029 . Processo/Prot: 0800563-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001794-57.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Investprev - Seguros e Previdencia Sa. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky, Fabrício Nedel Scalzilli. Apelado: Osni Arturo Francisco. Advogado: Ana Luiza Flügel Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 12.09.11 às 14:30 horas.

0030 . Processo/Prot: 0802768-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006736-06.2003.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: M.m. Incorporações Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Impreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Rec.Adesivo: Maria Luiza dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (1): Maria Luiza dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (2): M.m. Incorporações Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Impreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 12.09.11 às 15:30 horas.

0031 . Processo/Prot: 0803676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123706. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003516-45.2008.8.16.0028 Indenização. Apelante (1): Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelante (2): Ana Paula Strapasson, Aline Dall Acqua de Almeida. Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 14.09.11 às 14:00 horas.

0032 . Processo/Prot: 0803815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005261-44.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ivo Schulz. Advogado: Marcos A.c. Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 16.09.11 às 16:30 horas.

0033 . Processo/Prot: 0805501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004705-42.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila. Apelado: Hugo Rogério Alves de Faria. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 12.09.11 às 17:30 horas.

0034 . Processo/Prot: 0807075-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128970. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002546-11.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Geová Straub Transportes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 16.09.11 às 17:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de **Inspeção Extraordinária** na **Terceira Vara Criminal e na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina** nos dias vinte e nove a trinta e um do mês agosto do corrente ano (**29 a 31.08.2011**).

2. Os Doutores Juízes de Direito das referidas Varas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no *site* da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o **período inspecionado de01.01.2010 até 31.07.2011**, assim como pela entrega no início dos trabalhos da Inspeção.
· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, com o comparecimento do Magistrado e funcionários em atividade, ficando à disposição da equipe correicional para os serviços da inspeção, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelo Doutor Juiz.
· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*
4. Delegar poderes aos Doutores Marcelo Mazzali e Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juízes Auxiliares da Corregedoria, para realização de diligências e atos necessários à consecução da Inspeção, inclusive a oitiva da Magistrada e demais pessoas que se fizerem necessárias.
5. Os Magistrados deverão disponibilizar as salas de audiências para Juízes Auxiliares e Assessores Correicionais.
Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 72/2011

01 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MIGUEL KFOURI NETO,** PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DE APOSENTADORIA SOB Nº **2009.0379896-4/001**
INTERESSADO: JATIR MARIANI, TITULAR DO OFICIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS, ENGENHEIRO BELTRÃO
I - O presente procedimento veio a esta Presidência para apreciar pedido formalizado por JATIR MARIANI, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Engenheiro Beltrão, constante a fls. 83/84 destes autos, no sentido de permanecer no exercício de suas funções, das quais foi afastado após completar 70 anos de idade, por força da Portaria nº 04/2011 (fls. 78), atendendo determinação da Corregedoria Geral da Justiça. Sustenta que a ele não se aplicam as regras da aposentadoria compulsória, por não se tratar de funcionário público e sim, de agente delegado. II - *Data venia*, não venho a corroborar com a posição adotada até então pela Presidência deste Tribunal, entendendo que a questão aqui analisada já foi objeto de discussão por diversas vezes pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal, assim como pelas Cortes Superiores, restando consolidada a jurisprudência de que a aposentadoria compulsória não se aplica a quem exerce a função de titular de serventia não oficializada, por praticarem suas atividades por delegação, na condição de particular em colaboração com a Administração Pública, sem receber remuneração dos cofres públicos, deixando de classificar-se, portanto, como servidores titulares de cargos efetivos. Veja-se, neste sentido: *"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TITULAR DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA, QUE EXERCE ATIVIDADE POR DELEGAÇÃO. ESCRIVÃO DO CÍVEL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE (70 ANOS). SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTE AFASTADO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NOS TERMOS DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO, ADEMAIS CONSOLIDADO PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM DEFINITIVO."* (MSOE 0700325-6, rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, unânime, julgado em 15.4.2011). *"MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DO CÍVEL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA ESTADUAL. AFASTAMENTO DEFINITIVO POR IMPLEMENTO DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NOS TERMOS DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA."* (MSOE 0604731-8, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, unânime, julgado em 17.09.2010). *"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE ASSEGURAR QUE A IMPETRANTE PERMANEÇA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DE TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL NÃO OFICIALIZADA MESMO DIANTE DO IMPLEMENTO DA IDADE DE SETENTA ANOS. - ESTE ÓRGÃO ESPECIAL JÁ ENFRENTOU A QUESTÃO FIRMANDO O ENTENDIMENTO DE QUE A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NÃO SE APLICA A QUEM EXERCE A FUNÇÃO DE ESCRIVÃO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 QUE RESGUARDOU (ART. 31, ADCT-CF) OS DIREITOS DOS ENTÃO TITULARES - ESCRIVÃO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA, QUE EXERCE ATIVIDADE POR DELEGAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM RECEBER REMUNERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS, NÃO SE CLASSIFICA COMO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO (ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ), PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 40, § 1º, II, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA."* (MSOE 0632630-7, rel. Des. Jesus Sarrão, unânime, julgado em 06.08.2010). *"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.ESCRIVÃ DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PUBLICO DA COMARCA DE UMUARAMA. FORO JUDICIAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE - 70 ANOS - ART. 40, § 1º, INC. II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE NO CASO EM ESPÉCIE. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS.- PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. A Impetrante não se enquadra como servidora pública efetiva, pois, exerce função delegada do Poder Público, em caráter privado e é remunerada por custas processuais, razão pela qual a ela não é aplicável as disposições do art. 40, § 1º, inc.II da Constituição Federal, que se refere a servidores de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. SEGURANÇA CONCEDIDA.* (MSOE 0608908-5, rel. Des. Idevan Lopes, unânime, julgado em 06.08.2010) O artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, abaixo transcrito, exclui do quadro de servidores efetivos do Estado os titulares de serventias judiciais, assim sendo, a eles não se aplicam as regras relativas ao regime de aposentadoria compulsória, vez que o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determina esta aposentadoria apenas aos servidores que se enquadram no regime de que trata o seu ***caput***. *"Art. 8º. Os titulares das escrivanias judiciais cíveis, comuns e especializadas, remunerados por custas processuais, **não pertencerão ao quadro efetivo de servidores públicos estaduais**, preservado os direitos dos atuais titulares"* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 25.01.2007, sem os grifos no original). Vale aqui transcrever parte da fundamentação lançada na decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 700325-6, em que foi relatora a eminente Desembargador Maria José Teixeira: *"Ademais, o objeto que se analisa neste* mandamus *já foi discutido em várias oportunidades pelo c. Órgão Especial deste Tribunal, sendo certo que a pretensão deduzida deve ser concedida, em caráter definitivo. Disciplina o art. 40, da Constituição Federal: "art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição". Todavia, como no Estado do Paraná não foram estatizadas as serventias do foro judicial cível, como previsto no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, essas serventias continuam sendo conduzidas por particulares em colaboração com a Administração Pública, e não por servidores públicos. Importante destacar que a definição de servidor público está prevista no artigo 2º da Lei nº 6.174/70 como sendo:* "a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados". *Ora, neste contexto, basta um simples passar de olhos para constatar que o impetrante não está enquadrado na conceituação citada, pelo simples motivo de que as atividades do servidor do foro judicial,* não estatizado*, são exercidas mediante delegação, em caráter privado (ainda que reguladas e fiscalizadas pelo Poder Público). Ainda, não são remunerados pelos cofres públicos, submetem-se ao regime geral da previdência, e, sendo particulares, não ocupam cargos, mas, sim, desempenham funções públicas, além do que não possuem nenhuma das prerrogativas dos servidores públicos (art. 39, § 3º, da CF)."* Destarte, não se aplica aos titulares de ofício do foro judicial, não remunerados pelos cofres públicos, a regra da aposentadoria compulsória. III - Adote-se o presente despacho como orientação normativa. IV - Encaminhe-se à douta Corregedoria-Geral da Justiça para: a) oficiar ao ilustre Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão, para ciência deste despacho, determinando a revogação da Portaria nº 04/2011; b) sejam cientificados os setores competentes do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça acerca desta decisão, deixando-se, consequentemente, de serem aplicadas as regras da aposentadoria compulsória aos Titulares dos Ofícios do Foro Judicial não remunerados pelos cofres públicos; c) comunicar o requerente. V - Ao Departamento Administrativo para ciência. VI - Após, arquive-se. Em 13 de julho de 2011. **MIGUEL KFOURI NETO,** Presidente

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0109550-4/000**
INTERESSADO: C. M. R. G.
ADVOGADO: CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI
INTERESSADO: G. R. L.
ADVOGADO: GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI
INTERESSADO: S. L. J. D. V. C. C. R. M. C. F. C. C.
1. Sem embargo ao juízo de admissibilidade a ser realizado pelo relator, notadamente em relação à tempestividade, recebo o recurso de fls. 50/56. 2. Autue-se, registre-se e distribua-se a um dos integrantes do Órgão Especial. Curitiba, 11 de agosto de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0191884-5/000**
INTERESSADO: T. B. B.
ADVOGADO: THAIS BRAGA BERTASSONI
INTERESSADO: J. D. J. E. C. F. R. F. R. G.
1. Trata-se de pedido de providências formulado por T. B. B. em razão do excesso de prazo para prolação de decisão no processo (...), em tramitação perante o (...). O Juiz Supervisor prestou informações às fls. 16/24, informando que o processo foi decidido e justificando que *"à conta do excesso de serviço presente neste Juizado Especial Cível do (...), bem como minha designação para atender cumulativamente outras varas, o processo em que a reclamante atua realmente encontrou pequeno atraso na prolação da decisão, aliás, atraso até então não verificado, posto que numa sucessão de despachos realizados após a prolação da sentença, o feito encontrava-se em regular andamento"*. **2**. O presente feito atingiu sua finalidade, eis que houve impulso do processo acima referido, cabendo analisar se houve falta funcional praticada pelo magistrado. Embora tenha ocorrido atraso na prolação da decisão, como reconheceu o próprio magistrado, sua atuação no processo reclamado referido não foi desidiosa. Como se infere do extrato de movimentação processual do feito, os despachos e decisões exaradas, embora algumas tenham ultrapassado o prazo

legal, não extrapolaram o razoável. (...) Há de se consignar, por outro lado, que a Corregedoria-Geral da Justiça, conforme Ordem de Serviço 34/2011, fará Correição-Geral Ordinária na Comarca de (...), em 23/08/2011. Tal procedimento servirá para aferição precisa da situação laboral das serventias e eventual apuração de falta praticada pelo requerido, na forma disciplinada pelo Código de Normas: 1.2.1 - A função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juízes, serventuários da justiça, auxiliares da justiça, ofícios de justiça, serventias do foro extrajudicial, secretarias, serviços auxiliares e unidades prisionais, sendo exercida em todo o Estado pelo Corregedor-Geral da Justiça e, nos limites das suas atribuições, pelos juízes. 1.2.2 - No desempenho dessa função poderão ser baixadas instruções, emendados erros, punidas as faltas disciplinares e os abusos, com anotações em ficha funcional, após regular processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das conseqüências civis e criminais. 1.2.3 - A função correicional será exercida por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais e inspeções correicionais. **3**. Diante do exposto, arquivem-se estes autos. **4**. Comunique-se esta decisão à requerente, ao requerido, bem como ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 9º, § 3º, da Res. 135/CNJ). Curitiba, 11 de Agosto de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0149602-9/000**
INTERESSADO: L. R. D.
ADVOGADO: LUCIANO RODRIGO DUARTE
INTERESSADO: A. V.
INTERESSADO: C. S. D.

1. Trata-se de pedido de providências formulado por A. V. em razão do excesso de prazo para prolação de despacho no processo (...), em tramitação perante o (...) Juizado Especial Cível do (...). O Juiz Supervisor prestou informações às fls. 20/22, informando que o processo foi despachado. **2**. O presente feito atingiu sua finalidade, eis que houve impulsão do processo acima referido. Não obstante, a conduta do magistrado será objeto de apuração nos autos (...), no qual foram constatados processos conclusos além do prazo legal e apontados no Boletim Mensal de Movimento Forense (fl. 130). **3**. Diante do exposto, arquivem-se estes autos. **4**. Comunique-se esta decisão ao requerente, ao Juiz Supervisor do (...), bem como ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 9º, § 3º, da Res. 135/CNJ). Curitiba, 10 de Agosto de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0179121-7/000**
INTERESSADO: E. M. M. C.
ADVOGADO: GERALDO MOCELLIN
INTERESSADO: J. D. J. E. C. C. R. M. C. F. C. C.

1. Trata-se de pedido de providências formulado por (...) em razão do excesso de prazo para prolação de despacho no processo (...), em tramitação perante o (...) Juizado Especial Cível do (...). O Juiz Supervisor prestou informações à fl. 13, informando que o processo foi despachado. **2**. O presente feito atingiu sua finalidade, eis que houve impulsão do processo acima referido. Não obstante, a conduta do magistrado será objeto de apuração nos autos (...), no qual foram constatados processos conclusos além do prazo legal e apontados no Boletim Mensal de Movimento Forense, conforme extrato a ser juntado neste feito. **3**. Diante do exposto, arquivem-se estes autos. **4**. Comunique-se esta decisão ao requerente, ao Juiz Supervisor do (...), bem como ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 9º, § 3º, da Res. 135/CNJ). Curitiba, 12 de Agosto de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

06 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2008.0334022-2/002**
ACUSADO: L. C. J.
ADVOGADO: LUIZ DE CARLO

1. Intime-se, **pessoalmente e por seu procurador constituído, este último via Diário da Justiça eletrônico**, o acusado **(...)**, agente delegado do Ofício Distrital de (...) , a respeito do v. Acórdão de fls. 570/589. Curitiba, 23 de agosto de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

07 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **VITOR ROBERTO SILVA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2011.0243194-0/000**
INTERESSADO: G. S. J.
ADVOGADO: GILES SANTIAGO JUNIOR
INTERESSADO: J. D. V. C. C. R. M. C. F. C. C.

1 - Do contido nas informações prestadas pela magistrada às fls. 13/14, comunicando o cumprimento do protocolizado em questão, arquive-se o presente expediente. 2 - Comunique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. **VITOR ROBERTO SILVA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 140/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 0001 051678/1983
ADAUTO PINTO DA SILVA 0031 081935/2008
ADEMILSON DE MAGALHAES 0055 086026/2009
AGNALDO ALVES GODOI 0032 082018/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0030 081346/2007
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0032 082018/2008
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0020 078892/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 0019 078711/2006
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0010 075500/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 027065/2010
0081 007215/2011
0084 014319/2011
0102 032485/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0025 002897/2007
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0038 083695/2008
ANA LUCIA FRANCA 0059 006926/2010
ANA LUCIA SECCO 0045 084779/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0101 031623/2011
ANA REGINA DOS SANTOS DE 0003 066046/1997
ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BE 0055 086026/2009
ANDREA BAHR GOMES 0010 075500/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0040 084056/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 085578/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0076 062470/2010
0077 071831/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 083139/2008
0043 084558/2009
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 0002 064390/1996
ANDRE MELLO SOUZA 0005 069859/2000
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0086 015937/2011
ANDREYA DE BORTOLI 0005 069859/2000
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0079 073397/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 069859/2000
ANISIO DOS SANTOS 0071 041829/2010
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0019 078711/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0039 083968/2009
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0034 083100/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0003 066046/1997
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0014 077242/2005
0060 012936/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 082884/2008
0085 015723/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0104 036286/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0058 086266/2009
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0035 083139/2008
AUGUSTO SOARES DA SILVA 0007 071317/2001
AUREO VINHOTI 0009 074235/2003
0018 078569/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0020 078892/2006
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0071 041829/2010
BENO FRAGA BRANDAO 0010 075500/2003
BENO FRAGA BRANDÃO 0010 075500/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0099 031013/2011
BRUNO GREIN DEL SANTORO 0019 078711/2006
CAMILA GBUR HALUCH 0036 083459/2008
0051 085438/2009
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0060 012936/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0097 028352/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 074235/2003
0018 078569/2006
CARLOS PZEBEOWSKI 0065 027065/2010
CARLYLE POPP 0002 064390/1996
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0071 041829/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0055 086026/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 080795/2007
0057 086192/2009
CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALH 0024 079890/2006
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0036 083459/2008
CRISTIANE SOUSA DE CARVAL 0005 069859/2000
CRISTINA MARIA SILVA FONS 0004 067551/1998
DANIELA SAAD TATIT 0003 066046/1997
DANIEL HACHEM 0031 081935/2008
0037 083656/2008
0063 017225/2010
DANIEL HACHEM 0098 030320/2011
DANIEL HACHEM 0105 036605/2011
DANIELLE MADEIRA 0075 056746/2010
DANIEL PESSOA MADER 0056 086093/2009
DEBORAH GUIMARAES 0036 083459/2008
0051 085438/2009
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0100 031297/2011
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0014 077242/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0093 026448/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0073 050183/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0004 067551/1998
DIOGO GUEDERT 0044 084648/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0055 086026/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0002 064390/1996
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0038 083695/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 077604/2005
0023 079792/2006
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0065 027065/2010
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0106 036642/2011
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0024 079890/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 084558/2009
EDUARDO PIERRI 0010 075500/2003
ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0008 071750/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0026 080037/2007
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0019 078711/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0049 085228/2009
0069 035702/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0017 077741/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 079420/2006
0023 079792/2006
ERICA C CAIXETA 0073 050183/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0006 071287/2001
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0001 051678/1983
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0005 069859/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0061 015693/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0027 080075/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 085204/2009
FABIANO ROESNER 0006 071287/2001
FABIO HENRIQUE DA SILVA 0085 015723/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 0004 067551/1998
FABIO RENATO SANTÁNA 0039 083968/2009
FABRICIO KAVA 0061 015693/2010
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0079 073397/2010
FELIPE AZEREDO COUTINHO 0003 066046/1997
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0034 083100/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0059 006926/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0010 075500/2003
FERNANDA ZACARIAS 0051 085438/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 085204/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0009 074235/2003
0018 078569/2006
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0010 075500/2003
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0010 075500/2003
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0055 086026/2009
GASTÃO FERNANDO PAES 0039 083968/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 080795/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0028 080795/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 086192/2009
GIORDAMO SANTOS RECH 0045 084779/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0054 085699/2009
GISSELY CARLA BIUHNA 0011 075676/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0014 077242/2005
0060 012936/2010
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0019 078711/2006
GUILHERME VERONA GHELLERE 0096 028112/2011
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 0003 066046/1997
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0095 027718/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0005 069859/2000
IGOR DE SALES BORGES 0019 078711/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 076677/2004
INGRID DE MATTOS 0043 084558/2009
ITO TARAS 0032 082018/2008
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0055 086026/2009
IZAURA GONÇALVES 0026 080037/2007
JAIME LAHUTTE NETO 0074 051395/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 085682/2009
JAQUELINE ZAMBON 0028 080795/2007
JEFFERSON COMELI 0005 069859/2000
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0024 079890/2006
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0024 079890/2006

JOANITA FARYNIAK 0036 083459/2008
0051 085438/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0094 026817/2011
JOAO CASILLO 0005 069859/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 084226/2009
0064 018139/2010
0067 031366/2010
0068 031812/2010
0072 045262/2010
0087 018186/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 080795/2007
0057 086192/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 0043 084558/2009
JOSAFAT LITVIN 0078 072132/2010
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0020 078892/2006
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0048 085204/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0016 077604/2005
0020 078892/2006
0048 085204/2009
JOSE ARI NUNES 0001 051678/1983
JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES 0005 069859/2000
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0070 038599/2010
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0036 083459/2008
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0010 075500/2003
JOSE TELLES DE PILAR 0025 002897/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0061 015693/2010
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0011 075676/2004
JULIANA DE CARVALHO CHINE 0026 080037/2007
JULIO CESAR BROTTO 0010 075500/2003
0024 079890/2006
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0005 069859/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 056746/2010
KARINNE ROMANI 0020 078892/2006
KARLA JAQUELINE STOREL 0008 071750/2001
LAISA ANDRESSA CORRÊA DE 0092 026124/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0024 079890/2006
LEANDRO GALLI 0058 086266/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0014 077242/2005
0060 012936/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0036 083459/2008
LEONEI MARTINS FREITAS 0008 071750/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 076677/2004
0022 079627/2006
0034 083100/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0011 075676/2004
LEVY LIMA LOPES NETO 0034 083100/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA 0031 081935/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0096 028112/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0039 083968/2009
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0047 085100/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0034 083100/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0033 082884/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0092 026124/2011
LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0004 067551/1998
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0074 051395/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0052 085578/2009
0076 062470/2010
0077 071831/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 084056/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0045 084779/2009
0103 033147/2011
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0088 018215/2011
MAISA GORETI LOPES SANT A 0033 082884/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0045 084779/2009
0103 033147/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0006 071287/2001
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0020 078892/2006
MARCELO DE BORTOLO 0009 074235/2003
MARCELO DE BORTOLO 0018 078569/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0043 084558/2009
MARCELO DIAS WANDERWEGEN 0017 077741/2005
MARCELO MARINO ZACARIN 0005 069859/2000
MARCIA MOREIRA RODRIGUES 0005 069859/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0073 050183/2010
MARCIO A. PINHEIRO 0055 086026/2009
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0039 083968/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 084558/2009
MARCIO PIETA RONCONI 0019 078711/2006
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0080 000142/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0036 083459/2008
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0017 077741/2005
MARGARETE MARIA LEMES 0003 066046/1997
MARIA CRISTINA LINS PORTE 0007 071317/2001
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0089 019634/2011
MARIA ILMA CARUSO 0050 085388/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0068 031812/2010
0087 018186/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0005 069859/2000
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0086 015937/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0051 085438/2009
MARIANO CIPOLLA 0094 026817/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0083 009546/2011
MARTA P. BONK RIZZO 0046 084903/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA 0055 086026/2009
MAURICIO KAVINSKI 0040 084056/2009
MAURO CARAMICO 0042 084339/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 081346/2007
MIEKO ITO 0027 080075/2007
0096 028112/2011
0101 031623/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0073 050183/2010
MURILO CELSO FERRI 0049 085228/2009
0069 035702/2010
0082 009320/2011
MURILO CELSO FERRI 0090 021856/2011
NAOTO YAMASAKI 0012 075925/2004
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0029 081017/2007
0050 085388/2009
NOEMIA INGRACIO DE SILVA 0053 085682/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0100 031297/2011
OSVALDIR NODARI 0005 069859/2000
OZIMO COSTA PEREIRA 0001 051678/1983
PABLO LUIS GAY GER 0017 077741/2005
PATRICIA D. NYMBERG 0010 075500/2003
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0071 041829/2010
PATRICIA ROHN 0019 078711/2006
PATRICK G. MERCER 0071 041829/2010
PAULA ROBERTA PIRES 0008 071750/2001
PAULO AMBROSIO 0047 085100/2009
PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0017 077741/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 076677/2004
0034 083100/2008
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0019 078711/2006
PAULO ROBERTO LOPES 0019 078711/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0002 064390/1996
PAULO SERGIO BANDEIRA 0045 084779/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 079420/2006
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0026 080037/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0031 081935/2008
RENATA DE ARAUJO MORETZSO 0017 077741/2005
RENE ARIEL DOTTI 0024 079890/2006
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0015 077337/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0061 015693/2010
RÔMULO TAFARELLO 0026 080037/2007
ROBERTA DE ROSIS 0011 075676/2004
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0062 016002/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0085 015723/2011
0104 036286/2011
RODRIGO GUIMARAES 0062 016002/2010
RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0019 078711/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0010 075500/2003
ROGÉRIA DOTTI 0024 079890/2006
ROSANGELA BAZOTTO BERALDI 0095 027718/2011
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 0043 084558/2009
SAUDINO BARBIERO 0019 078711/2006
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0062 016002/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0036 083459/2008
0051 085438/2009
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0107 039969/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 069859/2000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0059 006926/2010
SILVIO FELIPE GUIDI 0024 079890/2006
SIMONE MARQUES SZESK 0096 028112/2011
SIMONE TURINI COSTA DE CA 0091 022950/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 069859/2000
SOELI INGRACIOCDE SILVA 0053 085682/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 083459/2008
0051 085438/2009
0066 029645/2010
TAMARA GAMBALE GONÇALVES 0026 080037/2007
THAYLISA SILVA 0074 051395/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0043 084558/2009
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0097 028352/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0027 080075/2007
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0015 077337/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 027065/2010
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0010 075500/2003
WANDERLEI BRUNONI 0022 079627/2006
WILIAM CARVALHO 0057 086192/2009
WILSON MARTINS DOS SANTOS 0019 078711/2006

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-51678/1983-BANCO DO BRASIL S.A. x JUVENAL DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. ACÁCIO CORRÊA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

2. INDENIZACAO (ORDINARIA)-64390/1996-LUIZ ANTONIO SANTOS MORAES e outro x AKM TUR-I - Não havendo cumprimento espontaneo da condenação, intime-se a parte exeqüente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e ANDREA PEDROZO DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66046/1997-JAMES TADEU MARANHAO BUSSMANN x MARIO YOSHITAKA HARA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o calculo apresentado às fls. 191/193.-Advs. MARGARETE MARIA LEMES, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DANIELA SAAD TATIT, ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO e FELIPE AZEREDO COUTINHO-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67551/1998-FRANCISCO DE ASSIS SOUZA x SUELI MARCIA MEDEIROS PADILHA e outro- (Sentença): 1. A parte exequente, Francisco de Assis Souza, ajuizou ação de execução de titulo executivo

extrajudicial em 11 de setembro de 1998. Na data de 23 de outubro de 1998, os executados, Sueli Márcia Medeiros Padilha e Diogo Antonio Maciel Belo, foram devidamente citados (cf. certidão de fl. 23-v). O Oficial de Justiça, Sr. Joel Beira, por sua vez, não localizou bens penhoráveis em nome dos devedores (cf. certidão de fl. 24). Assim, o exequente requereu a penhora de conta corrente de titularidade dos executados (fl.40). Intimado, porém, para promover o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, em 27 de setembro de 1999, quedou-se inerte até o presente momento. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, uma vez que o feito encontra-se paralisado há praticamente 11 (onze) anos. 2. Desta forma, considerando que houve intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito e esta não se manifestou, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a preserição intercorrente e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 15,04.-Advs. FABIO MAX MARSCHNER MAYER, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, CRISTINA MARIA SILVA FONSECA e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69859/2000-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PAPRESS COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, ANDREYA DE BORTOLI, JEFFERSON COMELI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, MARCELO MARINO ZACARIN, JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES, CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO e MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71287/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JOAO ADIR FOGIATO e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e FABIANO ROESNER-.

7. EXECUCAO-71317/2001-CONSTRUTORA SULTEPA S/A x PEDREIRA JAGUARAPIRA IND E COM LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. AUGUSTO SOARES DA SILVA e MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES-.

8. DECLARATORIA-71750/2001-JOSE AUGUSTO ENES COELHO x BOM BIFE COMERCIO DE CARNES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (HORA CERTA). -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74235/2003-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75500/2003-HABITABLE IND.E COM.DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA/ME x RESTAURANTE DANCANTE CAFE OLIVEIRA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de sigilo da receita federal.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, BENO FRAGA BRANDÃO, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, EDUARDO PIERRI, PATRICIA D. NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75676/2004-VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA x POSTELIN COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, JUAREZ JOSE SCHEMBERG, GISSELY CARLA BIUHNA e ROBERTA DE ROSIS-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75925/2004-KIELVIM FLORESMAL ALBERTI x FLAVIO ALBERTO FRANKEL-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-76677/2004-BANCO BANESTADO S/A x EDEGAR ANDRE-Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 95/99, suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso ll c/c 265, inciso ll, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-77242/2005-IMOVEIS PRESIDENTE LTDA x NILSA MARTINEZ BIM- diante do informado na certidão de fl. 231, intime-se a parte exequente para que cumpra o item '3', parte final, da decisão de fls. 228/229.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77337/2005-GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A x TRIACO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-77604/2005-LUCELIA DE LOURDES BUENO KAMINSKI x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 14 de setembro às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77741/2005-SOLIDEZ CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 446/461, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o apelado para que apresente contra-razões no prazo de quinze (15) dias. -Advs. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, PABLO LUIS GAY GER, MARCELO DIAS WANDERWEGEN, RENATA DE ARAUJO MORETZSOHN, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

18. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-78569/2006-REVAL - REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA x DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS VENDART LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-78711/2006-RUI SERGIO MONTEIRO x SULINA SEGURADORA S.A e outros-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 19 de outubro de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma, no dia 31 de outubro de 2011. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ, PATRICIA ROHN, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, SAUDINO BARBIERO, WILSON MARTINS DOS SANTOS, MARCIO PIETA RONCONI, BRUNO GREIN DEL SANTORO, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e IGOR DE SALES BORGES-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-78892/2006-ANA MARIA RODRIGUES CASTALDELLI x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 14 de setembro às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, ALDO GALICIOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

21. ORDINARIA-79420/2006-IDA NEIS FRUEHAUF x ITAU SEGUROS S/A-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 14 de setembro às 17:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-79627/2006-BANCO ITAU S/A x MAURA WOHLKE-Intime-se a parte requerente para juntar comprovante de pagamento de custas do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e WANDERLEI BRUNONI-.

23. ORDINARIA-79792/2006-MILTON FERNANDES GUIMARÃES x ITAU SEGUROS S/A-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 14 de setembro às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79890/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - (SEB) x EDISON HAMATI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, SILVIO FELIPE GUIDI, RENE ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI e JULIO CESAR BROTTO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002897-52.2007.8.16.0028-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON ELIAS PRESTES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor, no importe de R$ 40,32. -Advs. JOSE TELLES DE PILAR e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80037/2007-MARIA JOSÉ SIDNEY GAMBALLE e outro x DELTA AIRLINES-1. Acolho o pedido de fls. 353/354. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento

de sentença. -Advs. IZAURA GONÇALVES, RÔMULO TAFARELLO, TAMARA GAMBALE GONÇALVES, JULIANA DE CARVALHO CHINEM, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80075/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PAULO CEZAR CLAUMANN-Defiro o pedido de fl. 46. Suspenda-se a execução até ulteriou manifestação das partes, ficando ressalvado o prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias.-Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80795/2007-BANCO ITAU S/A x RENATO KMIECIK e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81017/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO DE INDÚSTRIA x FABIANO BENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81346/2007-NILSON MARQUES BARBOSA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 358. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81935/2008-BANCO ITAU S/A x ROSANA DA SILVA MATOSO-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82018/2008-MARIA ANA MANGI e outro x SIDENEI SIMIONATTO-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado no Ofício de fl. 76, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender de direito. -Advs. ITO TARAS, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-82884/2008-CICHON E MARQUES LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 758067-6, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 18/01/2011 (fl. 209). Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador Laertes Ferreira Gomes. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 758067-6. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-83100/2008-RH GLOBAL CONSULTORIA E LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

35. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-83139/2008-ASBRA MICHEL MATEUS IZAR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 131/135. 2. Vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83459/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros-Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 78/79, suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso ll c/c 265, inciso ll, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-83656/2008-BANCO ITAU S/A x M C ART CONVITES DE FORMATURA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. INTERPELACAO-83695/2008-ZULMAR DOS PASSOS SANTOS x HUGO WESTPHALEN BARROS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

39. EXECUCAO-83968/2009-BANCO ITAU S/A x VIDRAUTO BR DE VIDROS ACESS. LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANTÁNA e MARCIO ATSUSHI TANIZAKI-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84056/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIXTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84226/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84339/2009-BANCO INDUSVAL S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- 1. Compulsando-se os autos verifica-se que a petição juntada às fls. 55/57 trata-se de fotocopia. 2. Assim, intime-se a parte exequente para que junte a versão original no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO CARAMICO-.

43. ORDINARIA-84558/2009-CARLOS EDUARDO PROKOPCZUK x BANCO PAULISTA S.A.- intime-se o requerido para que se manifeste acerca das alegações do requerente, de fls. 96/97.-Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI e JOAO LUIZ CAMPOS-.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84648/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA-1. Em consulta ao Sistema Renajud constatou-se a existência de veiculo em nome do executado, registrando-se a restrição à transferência. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, em especial sobre a manutenção da restrição aqui efetuada, sob pena de levantamento. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84779/2009-AGROPECUARIA BOUTIN LTDA x BANAGEL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do Ofício de sigilo da receita federal.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDAMO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ANA LUCIA SECCO-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84903/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x BIANCA SOARES CRUZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85100/2009-IVO CARLOS ARNT x ANDRESSA BOLSI e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-85204/2009-GENI TEREZINHA DIAS TOBLER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 13 de setembro às 13:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85228/2009-BANCO BRADESCO S.A x HENRY OLIVIERA MILOCA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

50. ORDINARIA-85388/2009-ELISA HERMINIA CARDOSO FUCCI x MARIO JACOB TURRA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 149. -Advs. MARIA ILMA CARUSO e NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85438/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NATANAEL DE SOUZA CASTRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85578/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JURANDIR EDSON LIMA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-85682/2009-NERCINDA DOS SANTOS e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 13 de setembro às 13:00 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. SOELI INGRACIOCDE SILVA, NOEMIA INGRACIO DE SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

54. COBRANCA (SUMARIO)-85699/2009-TEREZINHA CLARINDA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT-1. Tendo em vista o interesse das seguradoras em resolver o litígio através da conciliação, entendo por bem determinar a remessa destes autos para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 14 de setembro às 16:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado 2a andar do Edifício Montepar. 3. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86026/2009-BANCO RENDIMENTO S.A x GERDA KATHE LEIBHOLZ- 1. Assiste razão à peticionária de fls. 118/119. Analisando-se o documento de fl. 122 (procuração), em que figura como outorgante Gerda Karthe Leibholz, e como outorgada, Ruth Ester Kamntzer, verifica-se que a esta foram conferidos apenas "poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim

específico de movimentar valores referentes à indenização pó s- guerra, ou outros que a Outorgante tenha direito no país da Alemanha, inclusive representá-la junto ao BERLINER BANI<, BERATUNGS CENTER 038, situado na BREITE STRASSE 26 -- 14199, BERLIN, ALEMANHA e movimentar a conta corrente n° 3852388400 (..)" Referido documento nao menciona, portanto, nada sobre a Sra. Ruth Ester Kamntzer ser a representante legal da parte executada, não podendo, consequentemente, ser citada em seu lugar, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2. Desta feita, declaro como nula a citacão realizada em nome da Sra. Ruth Ester Kamntzer. 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANÍBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MARCIO A. PINHEIRO e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86093/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ISAQUE DE PAIVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

57. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-86192/2009-CORREIA E MARTINS LTDA ME x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. WILIAM CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86266/2009-TORAHIKO SASAKI x VETORIAL LTDA ME e outros-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o exequente eo executado, noticiada na petição de fls.52/54, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Em virtude do acordado entre as partes, oficie-se à 23 Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR, a fim de determinar o cancelamento da averbação na matrícula n° 24999. 3. Oficie-se, também, ao juízo da 16 Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta comarca com o fito de inforrnar, nos autos de Recuperação Judicial n° 1925/2009, o direito de crédito dos ora executados face a empresa em recuperação, no importe de R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais). 4. Com o cumprimento dos itens acima, o que deverá ser certificado por esta escrivania, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios. -Advs. LEANDRO GALLI e ARTHUR DANIEL CALASANS KEKOWSKI-.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006926-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ISMAEL FERNANDES- 1. O arresto em questão é cabivel quando o devedor está em lacal desconhecido. Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que o Oficail de Justiça, à fl. 38, forneceu um dado para localização da parte executada. Ademais, a parte exequente ainda não diligenciou nos endereços apontados pelo Sistema BACEN-Jud (cf. fls. 45/48). 2. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item '2' da decisão de fl. 44.- Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

60. DESPEJO-0012936-87.2010.8.16.0001-LHW PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x ELIO ANTONIO- Defiro o pedido de fl. 40. Uma vez que a parte ré não desocupou voluntariamente o imovel conforme havia concordado por um prazo alem do que a lei estabelece, expeça-se mandado de despejo com ordem de arrombamento. Desde ja autorizo o reforço policial para o cumprimento da medida, caso se mostre necessario. 2. Oficie-se ao Comando da Policia Militar. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como para expedição de oficio.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015693-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FASTCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 76/80, suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso II c/c 265, inciso II, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisorio.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016002-75.2010.8.16.0001-URSULA SPRENGEL x SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro- Defiro o petitório de fls. 53/54. Suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes, ficando ressalvado o prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017225-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARIA INES MARTINS DO PRADO - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018139-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ITSOLUTION TECNOLOGIA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

65. ANULATORIA (ORDINARIA)-0027065-97.2010.8.16.0001-CONCEPT PISOS LTDA x BANCO SAFRA S A e outro-1. Haja vista que a parte autora está aberta a acordo, com o objeto de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h15min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 19 de outubro de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029645-03.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S A x SIZUO KUWABARA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício (custas da vara de Matinhos/PR). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031366-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS MARTUCHE-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031812-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MATA ATLANTICA MARCHETARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado na certidão de fl. 66, devendo , na mesma oportunidade, dar prosseguimento ao feito.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035702-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO VIGUI LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

70. TESTAMENTO-0038599-38.2010.8.16.0001-RUY CARNEIRO TEIXEIRA e outros x RAPHAEL MUNHOZ DA ROCHA- (Sentença): 1. Trata-se de procedimento de abertura de testamento em que se requer a abertura, registro e cumprimento do testamento público dos bens deixados por RAPHAEL MUNHOZ DA ROCHA. A fl. 08 está a certidão de óbito do falecido e às fl. 06/07 está o testamento público. O juízo, à fl. 185, determina que se lavre a apresentação do testamento (fl. 186). As fl. 176/184 a parte requerente pede a habilitação dos demais herdeiros, assim como, apresenta uma retificação às fl. e 187/188. O Ministério Público (fl. 191) esclarece que o presente procedimento tem como único escopo a averiguação da regularidade do testamento público, não cabendo a discussão a respeito da condição de herdeiros. Requereu a apresentação de certidão da Central de Testamentos quanto ao último testamento elaborado pelo testados, a qual foi juntada à fl. 199. A fl. 202, o Ministério Público, considerando a resposta da Central de Testamentos, opinou pelo deferimento do pedido com o cumprimento do artigo 1.126 do Código de Processo Civil. Eo relatório. 2. E de se aplicar o artigo 1.126 do Código de Processo Civil, pois em análise do testamento verifica-se que não há, em princípio, vício externo que contamine o ato, tornando eventualmente o testamento suspeito de nulidade ou falsidade. Deve-se destacar que a Central de Testamentos informou que o falecido levou a cabo somente o testamento que ora se apresentou ao juízo. Importante ressaltar quanto ao procedimento, conforme jurisprudência citada por Humberto Theodoro Júnior ao atualizar a obra de Orlando Gomes, que "tal procedimento somente se destina a eliminar os requisitos extrínsecos ou formais e não os atinentes à formação e manifestação da vontade do autor do testamento. Por isso, o despacho que manda cumprir o testamento produz tão somente efeitos processuais e nada julga a respeito de sua validade e eficácia" (in Sucessões, Ed. Forense, 2001, p. 93). Dessa forma, no pedido de abertura e registro e cumprimento de testamento limita-se a cognição do juiz à verificação da parte exterior e essencial do documento, que no caso está conforme a lei. Isso porque, ao que tudo indica, o testamento está de acordo com o que dispõe o artigo 1.864 do Código Civil. 3. Em assim sendo, determino seja o testamento apresentado, registrado em livro próprio e arquivado, sendo a ele dado cumprimento, na forma do art. 1.126 do Código de Processo Civil. Conforme determinação legal, depois de registrado, remeta-se cópia à repartição fiscal (parágrafo único do artigo 1.126). Cumpra-se-o, no regular processo de inventário. Com fulcro no art. 1.984 do Código Civil, nomeio como testamenteiro o Sr. PAULO MUNHOZ DA ROCHA, que oportunamente deverá ser intimado para assinar o termo de testamentaria (artigo 1.127 do Código de Processo Civil), o que propiciará, no momento adequado, a juntada de cópia autêntica nos autos de inventário (parágrafo único do artigo 1.127 do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

71. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0041829-88.2010.8.16.0001-VILMA MARIA SANTOS KOLTER x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outro-1. Haja vista que as partes estão abertas a acordo, com o objeto de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrécio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Civel de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluida a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Nucleo de Conciliação da data de 10 de outubro de 2011 (segunda-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, PATRICK G. MERCER, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045262-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MADEIRA SPAER LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

73. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0050183-05.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA e outros x CIA DO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 142/270. -Advs. ERICA C

CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051395-61.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x CALEB G KIELING E CIA LTDA- Intime-se o exequente para que apresente calculo discriminado e atualizado do débito. -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA, THAYLISA SILVA e JAIME LAHUTTE NETO-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056746-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062470-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x E.O. MACEDO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0071831-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO GEOSILDO BASSANI ALVES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

78. EXECUCAO FORCADA-0072132-85.2010.8.16.0001-REGINA MARIZA PEREIRA x JOSE MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSAFAT LITVIN-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0073397-25.2010.8.16.0001-KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA e outro x YESHIVÁ, CENTO EDUCACIONAL MESSIANICO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000142-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x FELIX DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 43. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0007215-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009320-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HELIO MARCIO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009546-75.2011.8.16.0001-BASEFER COMERCIO DE MOVEIS LTDA x SORELLE COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014319-66.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR P/ INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL) x ANIBAL RODRIGUES DE MOURA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0015723-55.2011.8.16.0001-RENATO DINIZ ARAC.CIA LTDA.-ME e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 25/30, apresentada pelo requerido. -Advs. FABIO HENRIQUE DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0015937-46.2011.8.16.0001-EDIO LAZZAROTTO x MASSAS VICCARI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 67/80, apresentada pelo requerido. -Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018186-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M S COMÉRCIO DE COLCHOES E APARELHOS MAGNÉTICOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício de mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

88. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018215-20.2011.8.16.0001-SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro x URSULA SPRENGEL- Diante da noticia do acordo celebrado entre as partes nos autos em apenso (execução de titulo extrajudicial nº 0016002-75.2010.8.16.0001), suspenda-se o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

89. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0019634-75.2011.8.16.0001-AMARILDO IBENER FIDELIS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS)- Reitere-se a determinação de fls. 56, haja vista que, muito embora a parte requerente tenha juntado aos autos nova declaração de insuficiência de recursos (fl. 60), esta se encontra igualmente incompleta, na medida em que não alude a impossibilidade da parte em arcar com honorarios advocaticios. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021856-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

91. EXECUCAO-0022950-96.2011.8.16.0001-MARIA FLEITLICH RECHULSKI x SERGIO ROBERTO SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS-.

92. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0026124-16.2011.8.16.0001-ANDRÉ BUDZIAK NETO x BB LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Avoco o presentes autos para apreciar o pedido de justiça gratuita. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 653,06 (seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos), projetada a setenta e dois meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 4. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA-.

93. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0026448-06.2011.8.16.0001-ROSELI STELLE LEGER x UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09.12.2011, às 13h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0026817-97.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CATAPAN x SYLVIO RUIZ COLLE- (Despacho em resumo): Indefiro, portanto, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante. 2. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos.-Advs. MARIANO CIPOLLA e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027718-65.2011.8.16.0001-LENIR CLEUSA DE FREITA MELLO x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ROSANGELA BAZOTTO BERALDI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028112-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSO TOTAL GESSO E DECORACAO e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SIMONE MARQUES SZESK, LORIANE GUISANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO-.

97. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0028352-61.2011.8.16.0001-GASPARINI DO BRASIL S A x SANTA RITA TRANSPORTES RODOANEL LTDA- Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento procuratório, indicando quem o subscreve, bem como demonstrando ter o subscritor poderes para tanto.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

98. EXECUCAO-0030320-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FLOR & ESTILLO FLORICULTURA LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031013-13.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ZANELA SVERSUT x ANA CRISTINA SCHLEE GOMES e outro-Indefiro o pedido de citação da parte executada por carta registrada - AR, uma vez que o art. 222, "d", do CPC, proibe, a contrario sensu, a citação por correio nos processos de execução. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031297-21.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031623-78.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
102. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032485-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ALINE CARNEIRO CONDE-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
103. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0033147-13.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO NFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x HELIO RAMOS DE SOUZA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.
104. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036286-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x ALEIRAN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MARMORES E GRANITOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
105. EXECUCAO-0036605-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMBRAMONT EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.
106. INTERDICAO-0036642-65.2011.8.16.0001-JORGINA RODRIGUES DA SILVA x SONIA MARIA DE OLIVEIRA- 1. Diante das declarações médicas de fls. 15/21, nas quais se noticia que a interditanda Sonia Maria de Oliveira encontra-se acometido da enfermidade conhecida como esquizofrenia (CID F 20.3) apresentando quadro irreversível da doença e necessitando de auxílio para os atos de sua vida, bem como tendo em vista o perigo de dano caso o provimento seja deferido apenas ao final, defiro à requerente Jorgina Rodrigues da Silva, comprovadamente sua irmã, a curatela provisória. Intime-se a requerente para prestar compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cite-se a interditanda, por meio de mandado, para comparecer à audiência de exame e interrogatório, designada para a data de 14.10.2011 às 13h30min neste Juízo. 3. Dê-se ciência de todos os atos do processo, inclusive deste, ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de mandado de citação.-Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.
107. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039969-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDEVINO GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN-.

CURITIBA, 26 DE AGOSTO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 236/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00046	000003/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA	00092	006768/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00003	000780/1997
ADRIANA MARTINS SILVA	00045	001817/2007
ADRIANO ANHE MORAN	00013	001396/2000
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00057	001965/2008
	00129	002322/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00081	002219/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	00011	000187/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM	00120	061695/2010
	00121	061716/2010
ALCIDES PAVAN CORREA	00098	023820/2010
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00006	000999/1998
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00031	001502/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000999/1998
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	00029	001424/2005
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00124	066008/2010
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00025	000122/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00074	001829/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00070	001488/2009
	00074	001829/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00146	033450/2011
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000999/1998
AMILCAR MARCELO M. PEREIRA	00067	001246/2009
ANA CAROLINA ARRABAÇA	00036	001512/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000999/1998
ANA LUISA CAMARGO	00049	000695/2008
ANA MARIA F. DOMINGUES	00006	000999/1998
ANA PAULA GUARENGHI	00044	001675/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00066	001180/2009
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00008	000529/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA	00137	017187/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00130	003010/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00066	001180/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00032	000269/2006
ANDRE CASTILHO	00152	040991/2011
ANDREIA BELLO BEZRUTCHKA BULGARELLI	00013	001396/2000
ANDREIA DAMASCENO	00084	002460/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00015	000420/2002
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00003	000780/1997
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00057	001965/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00152	040991/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00003	000780/1997
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00006	000999/1998
	00012	001003/2000
ANGELICA GONZALEZ	00015	000420/2002
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00089	004853/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00137	017187/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00006	000999/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00047	000192/2008
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO	00006	000999/1998
ANTONIO SALLES JUNIOR	00039	001011/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00129	002322/2011
ARMIN ROBERTO HERMANN	00019	000250/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER	00037	000180/2007
ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR	00006	000999/1998
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00012	001003/2000
BLAS GOMM FILHO	00092	006768/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00059	000360/2009
	00119	059323/2010
	00138	018383/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00096	021792/2010
CARLA HATSCHBACH	00013	001396/2000
CARLOS ALBERTO BARBOSA	00038	000446/2007
CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	00015	000420/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER	00145	032584/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00152	040991/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00011	000187/2000
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000791/1993
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00080	002205/2009
CARLOS MAGNO BRAGA	00069	001310/2009
CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN	00016	000926/2002
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	00143	031594/2011
CAROLINA KNOPFHOLZ	00029	001424/2005
CAROLINE AMADORI CAVET	00148	036323/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00149	036568/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	000999/1998
	00018	000196/2004
	00025	000122/2005
	00052	001240/2008
	00142	027445/2011
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH	00051	000878/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00004	001440/1997
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00108	037023/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA	00084	002460/2009
CHRISTIANE PACHOLOK	00007	001325/1998
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00009	001230/1999
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00073	001613/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO	00069	001310/2009
CIBELE RAPIS	00060	000529/2009
CICERO JOSE ALBANO	00012	001003/2000
CLAIR DA FLORA MARTINS	00067	001246/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00024	000042/2005
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00003	000780/1997
CLAUDINEI SZYMCZAK	00054	001602/2008
CLAUDIO MULLER PAREJA	00019	000250/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00006	000999/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00110	041805/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	00152	040991/2011
CRISMACLEYTON PAMPLONA	00009	001230/1999
CRISTIANA ALMEIDA DE CAMARGO GUSSO	00012	001003/2000
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00007	001325/1998
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00012	001003/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00119	059323/2010
	00138	018383/2011
CRISTIANE GROCHOVICZ	00006	000999/1998
CRISTIANO HOTZ	00004	001440/1997
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO	00007	001325/1998
DANIELE DE BONA	00050	000780/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00147	034400/2011
DANIEL HACHEM	00113	046852/2010
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00003	000780/1997
DANIELLE TEDESKO	00093	009609/2010
DAVID S. CASSOLI FILHO	00104	029725/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00006	000999/1998
DEBORA SEGALA	00019	000250/2004
DEMETRIO BEREHULKA	00072	001570/2009
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00100	025351/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00006	000999/1998
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00006	000999/1998
DIEGO MIALSKI FONTANA	00014	000051/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00050	000780/2008
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00063	000712/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00035	001110/2006
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00135	011331/2011
EDSON GONÇALVES	00118	055587/2010
EDSON K DE ALMEIDA	00012	001003/2000
EDSON SANTOS MARTINS	00011	000187/2000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00117	051164/2010
EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA	00096	021792/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00047	000192/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00112	044137/2010
	00132	006292/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00068	001306/2009
EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR	00006	000999/1998
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	00062	000660/2009
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00051	000878/2008
ELISA DE CARVALHO	00101	025429/2010
	00115	047490/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00057	001965/2008
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00034	000938/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00074	001829/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00015	000420/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00100	025351/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00105	032940/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00042	001579/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00108	037023/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00078	002103/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00006	000999/1998
	00009	001230/1999
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00010	001430/1999
ERLON DE FARIA PILATI	00010	001430/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00144	031926/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00034	000938/2006
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00006	000999/1998
	00077	002002/2009
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00096	021792/2010
FABIO MAX MARSCHNER MAYER	00001	000791/1993
FABIULA SCHMIDT	00047	000192/2008
FABRICIO KAVA	00144	031926/2011
FELIPE PERITO DE BEM	00062	000660/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00046	000003/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00126	070166/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00100	025351/2010
FERNANDA SILVEIRA GONCALVES	00005	001444/1997
FERNANDO JOSE GASPAR	00080	002205/2009
FLAVIO CARDOSO GAMA	00006	000999/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00075	001848/2009
	00093	009609/2010
	00114	047213/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00006	000999/1998
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00101	025429/2010
	00115	047490/2010
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCH	00096	021792/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00026	000327/2005
GABRIEL ARAUJO LIMA	00096	021792/2010
GABRIEL BARDAL	00005	001444/1997
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00006	000999/1998
GERSON JOAO ZANCANARO	00089	004853/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00075	001848/2009
	00093	009609/2010
	00099	024266/2010
	00114	047213/2010
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00041	001359/2007
GIANMARCO COSTABEBER	00107	036601/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00021	000460/2004
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00041	001359/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	000196/2004
	00025	000122/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	000999/1998
	00018	000196/2004
	00025	000122/2005
	00052	001240/2008
GIOVANI SERAFINI	00076	001923/2009
	00139	020039/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO	00102	026209/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00006	000999/1998
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	00006	000999/1998
GRACIENE SANTOS D' SOUZA	00065	001120/2009
GUILHERME CORDEIRO NETO	00089	004853/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00124	066008/2010
GUILHERME KRÜGER LIMA	00111	043319/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00011	000187/2000
	00087	004385/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	001677/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00151	039101/2011
GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	00016	000926/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00046	000003/2008
HASSAN SOHN	00020	000298/2004
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00022	000800/2004
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00006	000999/1998
IARA SALISSA LEDRA	00115	047490/2010
IDERALDO JOSE APPI	00014	000051/2002
	00083	002373/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00016	000926/2002
ILAN GOLDBERG	00127	072639/2010
IVONE STRUCK	00052	001240/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00058	000111/2009
IZABELLA CRISPILIO	00010	001430/1999
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00025	000122/2005
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00074	001829/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00075	001848/2009
	00093	009609/2010
	00099	024266/2010
	00114	047213/2010
JAIME SCHMIT KREUSCH	00008	000529/1999
JAMES THOMPSOM LEMER	00006	000999/1998
JANAINA GIOZZA AVILA	00046	000003/2008
JANAINA ROVARIS	00137	017187/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00018	000196/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	00063	000712/2009
JEFERSON WEBER	00037	000180/2007
	00125	068983/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00034	000938/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00008	000529/1999
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00029	001424/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00056	001677/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000999/1998
	00018	000196/2004
	00025	000122/2005
	00052	001240/2008
	00142	027445/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00056	001677/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00021	000460/2004
JONE EDUARDO MUFFATO	00013	001396/2000
JORGE CAMILOTTI FILHO	00013	001396/2000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00008	000529/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000999/1998
	00061	000637/2009
JOSE AUGUSTO DE NORONHA	00006	000999/1998
	00090	006479/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00140	021962/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00082	002327/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00045	001817/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI	00023	001159/2004
JUAREZ BORTOLI	00032	000269/2006
JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR	00127	072639/2010
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00062	000660/2009
JULIANA DERVICHE GUELFI	00005	001444/1997
JULIANA MARTINS PEREIRA	00067	001246/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00006	000999/1998
JULIO ASSIS GEHLEN	00008	000529/1999
JULIO BROTTO	00045	001817/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00112	044137/2010
JULIO CESAR DE LIZ	00015	000420/2002
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00123	065362/2010
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00135	011331/2011
JULIO CESAR MELO LOPES	00098	023820/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00087	004385/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00107	036601/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00147	034400/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00102	026209/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00064	000896/2009
	00094	012902/2010
	00106	034876/2010
	00122	062661/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00034	000938/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00038	000446/2007
	00039	001011/2007
LACIR GUARENGHI	00044	001675/2007
LARYSSA CECILIA BORTOLINI	00096	021792/2010
LAURA CREMA GARMATTER	00029	001424/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	00071	001529/2009
LEANDRO GALLI	00091	006650/2010
LEONARDO JANNONE CARRION	00019	000250/2004
LEONARDO SANTOS LIMA	00062	000660/2009
LEONEI MARTINS FREITAS	00030	001427/2005
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	00025	000122/2005
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F	00013	001396/2000
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	00027	000384/2005
LIVIA VAN WELL	00136	014675/2011
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00006	000999/1998
LOLINNA CHAN	00104	029725/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00086	000953/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00042	001579/2007
	00055	001618/2008
LUCIANE OCHILISKI	00128	001655/2011
LUCIOLA LOPES CORREA	00055	001618/2008
LUIS CARLOS VASSELAI	00017	001352/2002
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00001	000791/1993
LUIS MOLOSSI	00095	019880/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00048	000612/2008
	00058	000111/2009
	00103	027315/2010
	00137	017187/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00015	000420/2002
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00006	000999/1998
LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES	00006	000999/1998
LUIZ FELIPE NODARI	00043	001623/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	022906/2010
	00130	003010/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	001440/1997
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00009	001230/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00006	000999/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00075	001848/2009
	00093	009609/2010

	00099	024266/2010
	00114	047213/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO	00062	000660/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00072	001570/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00035	001110/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00060	000529/2009
MANOELA LAUTERT CARON	00067	001246/2009
MANOEL KNOPFHOLZ	00029	001424/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00010	001430/1999
MARCELO CHEDID	00006	000999/1998
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00086	000953/2010
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00006	000999/1998
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00146	033450/2011
MARCELO VANZELLI	00006	000999/1998
MARCELO WILLIAN MARCENGO	00049	000695/2008
MARCIA ADRIANA MANSANO	00006	000999/1998
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	00012	001003/2000
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00140	021962/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	000298/2004
	00112	044137/2010
	00131	003795/2011
	00132	006292/2011
	00133	006733/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00028	001300/2005
MARCOS ALBERTO PICOLI	00012	001003/2000
MARCOS ALVES DA SILVA	00012	001003/2000
MARCOS ARAÚJO FERNANDES	00151	039101/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00006	000999/1998
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00115	047490/2010
MARIA CLAUDIA STANSKY	00015	000420/2002
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00134	008333/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00018	000196/2004
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00056	001677/2008
MARIA JULIA SANTIAGO	00153	041354/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00009	001230/1999
MARIA LUIZA C. VASCONCELOS	00009	001230/1999
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00084	002460/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00070	001488/2009
	00116	049207/2010
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00103	027315/2010
MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA	00049	000695/2008
MARICY PORTUGAL WERNECK	00017	001352/2002
MARILANE TON RAMOS	00006	000999/1998
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00060	000529/2009
MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS	00013	001396/2000
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00006	000999/1998
MARTIN ROEDER FILHO	00028	001300/2005
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00008	000529/1999
MAURICIO PIOLI	00003	000780/1997
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00003	000780/1997
MAURO DELPHIM DE MORAES	00006	000999/1998
MAYLIN MAFFINI	00075	001848/2009
	00081	002219/2009
	00099	024266/2010
	00114	047213/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00066	001180/2009
MIEKO ITO	00086	000953/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00006	000999/1998
MILENE CRISTINE NADER	00016	000926/2002
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00072	001570/2009
MOACYR ANDRADE VIGGIANO	00013	001396/2000
MOACYR CORREA NETO	00098	023820/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00075	001848/2009
	00093	009609/2010
	00114	047213/2010
MURILO CELSO FERRI	00105	032940/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00134	008333/2011
NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00002	001386/1996
NATANAEL GORTE CAMARGO	00036	001512/2006
NEITON M. PRIEBE	00007	001325/1998
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000999/1998
	00009	001230/1999
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00003	000780/1997
NIVALDO MORAN	00013	001396/2000
ODECIO LUIZ PERALTA	00020	000298/2004
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00002	001386/1996
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00014	000051/2002
OSMAR ALVES GUELFI	00005	001444/1997
OSMAR NODARI	00043	001623/2007
OSVALDO LOPES DA SILVA	00141	026842/2011
OVIDIO MACHADO O. FILHO	00069	001310/2009
OZIAS PAESE NEVES	00006	000999/1998
PATRICIA DE MELLO	00027	000384/2005
PATRICIA LISE	00089	004853/2010
PATRICIA PIEKARCZYK	00028	001300/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00079	002142/2009
PAULO CESAR BULOTAS	00045	001817/2007
PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO	00087	004385/2010
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00023	001159/2004
	00088	004779/2010
PAULO CÉSAR TORRES	00040	001271/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00075	001848/2009
	00093	009609/2010
	00114	047213/2010
PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	00036	001512/2006
PERICLES LEAL DA SILVA	00109	040240/2010
PRISCILA KEI SATO	00072	001570/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00123	065362/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00113	046852/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00019	000250/2004
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00026	000327/2005
RAMIRO AVELLAR FONSECA	00006	000999/1998
REGINA DE MELO SILVA	00080	002205/2009
	00094	012902/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA	00020	000298/2004
REGINA TANIA BORTOLI	00015	000420/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00113	046852/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00076	001923/2009
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	00049	000695/2008
RICARDO BERTOTTI	00089	004853/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00016	000926/2002
RICARDO HEGENBERG	00030	001427/2005
RICARDO HENRIQUE WEBER	00073	001613/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00023	001159/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00150	036716/2011
RICIERI GABRIEL CALIXTO	00063	000712/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIAK	00024	000042/2005
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00046	000003/2008
ROBERTO FERREIRA FILHO	00009	001230/1999
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	00041	001359/2007
RODRIGO FERREIRA	00006	000999/1998
RODRIGO LAYNES MILLA	00007	001325/1998
RODRIGO THOMAZINHO COMAR	00006	000999/1998
ROGERIO OSCAR BOTELHO	00045	001817/2007
ROGERIO POPLADE CERCAL	00090	006479/2010
ROSANA BENENCASE	00123	065362/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00116	049207/2010
ROSE PAULA MARZINEK	00006	000999/1998
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00010	001430/1999
ROSSANA MARIA W. MATTA	00125	068983/2010
SADI BONATTO	00006	000999/1998
SALETE ZANON PERIN	00014	000051/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	000999/1998
SERGIO PAULO BARBOSA	00030	001427/2005
SERGIO SCHULZE	00077	002002/2009
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00033	000430/2006
SIDNEI MARCOS MIRANDA	00006	000999/1998
SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS	00053	001580/2008
SILVIO BATISTA	00012	001003/2000
SILVIO LUIS GANÇALVES	00006	000999/1998
SILVIO NAGAMINE	00085	000138/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS	00021	000460/2004
SIMONE SANTIAGO DE MELLO	00006	000999/1998
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00006	000999/1998
	00085	000138/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES	00044	001675/2007
SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO	00003	000780/1997
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00034	000938/2006
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	00014	000051/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00064	000896/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI	00073	001613/2009
TOBIAS DE MACEDO	00039	001011/2007
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00016	000926/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000999/1998
VALMIR SCHREINER MARAN	00008	000529/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00050	000780/2008
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	00033	000430/2006
VICENTE PAULA SANTOS	00019	000250/2004
VICTOR GERALDO JORGE	00111	043319/2010
VINICIUS BAZZANEZE	00054	001602/2008
VINICIUS GAVA	00004	001440/1997
VINICIUS KOBNER	00082	002327/2009
VITOR CESAR BONVINO	00087	004385/2010
VITORIO KARAN	00003	000780/1997
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00006	000999/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00110	041805/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00097	022906/2010
WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO	00058	000111/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00139	020039/2011
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	00127	072639/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA	00124	066008/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00024	000042/2005

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-791/1993-LOURIVAL REMI LAMBACH e outro x BARTOLOMEU MARTINS SOLER-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIS CESAR ESMANHOTTO e FABIO MAX MARSCHNER MAYER-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADEKIRI IND. COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros- A executada para que se manifeste acerca da efetiva possibilidade do acordo, conforme petição de fls. 408, no prazo de cinco dias. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro- defiro o requerimento

de fsl. 800/801, uma vez que o credor intimado para manifestar-se não apresentou nenhuma objeção. Oficie-se ao 9ª Cartorio de Registro de Imoveis de Curitiba, determinando a baixa da constrição constante na matricula 70612 do Registro sob o nº R-6-70.612, protocolo 171.522 de 23/12/2005, após o recolhimento das custas. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ANDREZA CRISTINA STONOGA, VITORIO KARAN, SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICIO PIOLI e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1440/1997-DIRK HENRIQUE SEIDEL x MARIO CESAR MENDES E OUTRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CRISTIANO HOTZ e VINICIUS GAVA-.

5. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1444/1997-EDUARDO ELIAS LOPES E OUTROS x ESP. DE BADRA LOBOSS- Ao inventariante para que se manifeste nos autos de alvara em apenso (25500/2011), bem como de aquela causa o valor compativel com o proveito economico, em cinco dias. -Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, GABRIEL BARDAL e FERNANDA SILVEIRA GONCALVES-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-999/1998-COPAL ACESSORIOS E PEÇAS LTDA x SUPER CAR AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo devedor, em cinco dias. -Advs. MARCELO CHEDID, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CRISTIANE GROCHOVICZ, SILVIO LUIS GANÇALVES, AMANDO BARBOSA LEMES, MAURO DELPHIM DE MORAES, ANA MARIA F. DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, FLAVIO CARDOSO GAMA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, SIDNEI MARCOS MIRANDA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, MARCELO VANZELLI, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, SADI BONATTO, EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR, OZIAS PAESE NEVES, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, JAMES THOMPSOM LEMER, ROSE PAULA MARZINEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, NELSON PASCHOALOTTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO DE NORONHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1325/1998-AUTOPLAN ADM. DE CONSORCIO LTDA x J. C. MIRANDA E PACHIEGA LTDA- Homologo por sentença, o acordo firmado as fls. 230/232 e, por consequencia, julgo o processo com resolução de merito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas pagas. -Advs. CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, RODRIGO LAYNES MILLA, NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-529/1999-AIRTON PEREIRA x CONSTRUTORA MORADA LTDA e outros- Ao credor para que se manifeste acerca da petição de fls. 378/380, em cinco dias. -Advs. JAIME SCHMIT KREUSCH, MARTINS SEBASTIAO KREUSCH, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1230/1999-CARLOS SEBASTIAO DE MOURA ROSA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Haja vista a conta de fls. 396, ao devedor para que deposite a quantia remanescente, conforme conta apresentada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, MARIA LUCILIA GOMES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISMACLEYTON PAMPLONA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1430/1999-ROSANGELA DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELLA CRISPILIO-.

11. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA-187/2000-DOMINGOS ALIBERTI e outro x MARLENE LIMA DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de imissão de posse. -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, AIRTON SAVIO VARGAS, EDSON SANTOS MARTINS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1003/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JAIME FREITAS LIMA e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 745 verso e 752 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, EDSON K DE ALMEIDA, CRISTIANA ALMEIDA DE CAMARGO GUSSO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1396/2000-SOLOTECNICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x BS INDUSTRIA DE PERFURATRIZES LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS, MOACYR ANDRADE VIGGIANO, NIVALDO MORAN, ANDREIA BELLO BEZRUTCHKA BULGARELLI, ADRIANO ANHE MORAN e JONE EDUARDO MUFFATO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-51/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VALENCA x TANIA MARIA WERNECKI FERREIRA e outro- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaraçao, e no merito, dou-lhes provimento a fim de determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imovel de matricula 31.630 da 6ª CRI de Curitiba, desde que recolhidas as custas. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON PERIN, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE e DIEGO MIALSKI FONTANA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, ANGELICA GONZALEZ, JULIO CESAR DE LIZ, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2002-GONVARRI BRASIL S.A. x INDUSTRIAL ROCHA LTDA e outros- Avoco os autos. Revogo inteiramente o despacho de fls. 429, posto que evidentemente equivocado. Expeça mandado de penhora e avaliação dos dois bens descritos no item 6 do acordo de fls. 224/228, desde que recolhidas as custas. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MILENE CRISTINE NADER, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1352/2002-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGINA CELIA GONCALVES e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-196/2004-CELSO SANT ANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença (fls. 522). Compulsando-se os autos é possível verificar que o laudo apresentado pelo perito às fls. 534/555, posteriormente alterado em parte pelo perito às fís.594/601 quando realizado esclarecimentos pretendidos pelas partes, observou as determinações contidas nas decisões proferidas em sentença. Observando-se detalhadamente o laudo apresentado pelo expert, verifica-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas na decisão proferidas nos presentes autos, motivo pelo qual o cálculo apresentado, beM como o montante encontrado, R$ 71.514,52 (fis. 594/601), deve ser considerado válido, produzindo os efeitos legais. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo perito, às fls. 594/601, a fim de reconhecer um saldo devedor em favor de Banco Itaú S.A. de R$ 71.514,52. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-250/2004-MAIS MAIS DOCES E SALGADOS LTDA e outro x SONAE DISTRIBUICAO DO BRASIL S/A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante

cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 815. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CLAUDIO MULLER PAREJA, ARMIN ROBERTO HERMANN, LEONARDO JANNONE CARRION, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-298/2004-BANCO BMC S/A x DENILZA APARECIDA DELGADO DA SILVA- Ao auotr para pagametno das custas processuais devidas nestes autos, em cinco dias, sob pena de bloqueio. Expeça alvara judicial em favor do credor (advogado), desde que preparadas as custas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, HASSAN SOHN e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2004-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x V. FONSECA E FONSECA LTDA- Haja vista que a empresa encontra-se ativa, ao credor par que comprove aos autos, pelo menos um dos requitos, descritos no art. 50 do CC, a fim de se proceder com a desconsideração da personalidade juridica. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-800/2004-PLINIO ARMANDO ZANARDI x MARLETE FATIMA DE LIMA e outro-Ao autor para que antecipe as custas para intimação dos adquirentes. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2004-WALDEMAR MARTINS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se do presente feito de execução de título extrajudicial, com seu rito próprio. 3. No presente caso, o executado foi devidamente citado, e após a resolução do deslinde dos embargos a execução (que foram julgados improcedentes), a devedora ofereceu, voluntariamente, em penhora o valor de R$ 74.554,82 (setenta e quatro mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). 4. Adiante, a devedora apresentou planilha de cálculo com os valores atualizados, em R$ 127.943,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos). 5. As fis. 98, foi expedido o competente alvará no valor de R$ 127.943,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), o qual foi devidamente levantado pelo credor. 6. Em seguida, o Sr. Contador elaborou a conta geral, com todos os valorey corrigidos, bem como os descontos dos valores jâ levanta¿los, o que restou num montante de R$ 44.199,97 (quarenta e quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). 7. As fls. 108, foi intimado, erroneamente, o devedor, por meio do artigo 475-J, para que efetuasse o pagamento do saldo remanescente, sob pena de multa. A referida decisão fica, desde logo revogada, posto que incompatível com a execução de título extrajudicial. Assim, afasto a multa aplicada. 8. Cumpre esclarecer que os valores usados para atualização do crédito, às fis. 104/ 105, foram corretos, uma vez que o valor inicial de R$ 44.880,00 foi atualizado pelo credor desde 10/2002 até 08/2004, e que o·contador, apenas fez a atualização a partir daquela data, para que não se incidisse juros sobre juros (conforme explicado as fls. 156). 9. A penhora on-line foi realizada, para o fim de se penhorar os valores restantes, todavia com a aplicação de multa, jâ afastada nesta decisão. Ressalta-se que os valores encontrados a maior foram devidamente, desbloqueados imediatamente. Desta forma, diferente do alegado pelo devedor, não foram penhorados R$ 477.797,79 , e sim, apenas 54.383,36. 10. Às fls. 138, foi determinada a liberação do dinheiro penhorado, lavrando-se o termo de penhora. Todavia, de forma errônea, no item três dessa decisão, foi determinado a apresentação de impugnação. Incabível na espécie, razão pela qual impõe sua revogação. 11. Após, remetidos os autos ao contador, muitas divergências foram argüidas. Com o intuito de por fim a esta demanda, cumpre responder os questionamentos do Sr. contador, de fls. 156, da seguinte forma: O índice de correção monetâria a ser aplicado é o INPC + IGP-DI, a partir de outubro de 2002, data da declaração de invalidez. Os juros moratórios serão aplicados a partir da data de citação. A multa de 10% deverâ ser retirada do câlculo, uma vez que não trata de cumprimento de sentença. 12. Por fim, remetam-se os presentes autos ao contador, para que elabore a conta final, realizando as correções devidas, descontando os valores já levantados e incluído quaisquer custas processuais, incluindo sua cota. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-42/2005-ESPOLIO DE VALDECIR BELMIRO DE SOUZA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, expeça mandado de penhora e avaliação do imovel indicado, desde que recolhidas as custas. No mais, intime-se o credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA STEMPNIAK, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-122/2005-ANDRE GUSTAVO VASQUES x BANCO ITAU S/A- 1. Cumpre esclarecer que conforme decisões de fls. 645 e 654, bem como em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 722/727, a qual manteve a decisão de fls. 654, o pagamento dos honorários periciais será suportado por ambas as partes, de acordo com a responsabilidade de cada qual no tange a sucumbência, ou seja, 70% pela parte requerida e 30% pela parte requerente. 2. Diante do exposto, bem como diante do pagamento já efetuado pelo réu (fls. 687), intime-se a parte requerente para que efetue o depósito da sua cota parte dos honorários periciais (30%), no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

26. AÇÃO DE USUCAPIÃO-327/2005-LENI GONCALVES CORDEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-384/2005-ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS AUTORES x MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA TOLFO-Tendo em vista que o valor encontrado é irissório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. PATRICIA DE MELLO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1300/2005-CONDOMINIO EDIFICIO APOLO x JOÃO FRANCISCO SACERDOTE e outro- haja vista o deposito de complementação das custas de avaliação, desentranhe-se o mandado. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1424/2005-EDMAR ANGULSKI e outro x EVALDO LEAL DE JESUS e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL KNOPFHOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFHOLZ, JOAO BATISTA DOS SANTOS e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

30. INVENTÁRIO-1427/2005-IOLANDA MARTINS DOS SANTOS e outros x JOSE GONCALVES DOS SANTOS-A inventariante para que se manifeste acerca da petição de fsl. 155, em cinco dias. -Advs. RICARDO HEGENBERG, LEONEI MARTINS FREITAS e SERGIO PAULO BARBOSA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1502/2005-NILTON SERGIO SZEJKA x BANCO BRADESCO S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-269/2006-ORLANDO SIM ES DOS SANTOS x AVANÇO & HOFFMMANN LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 198, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JUAREZ BORTOLI e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

33. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-430/2006-MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI x GILBERTO CEZAR VARGAS- Acerca da conta apresentada nos autos, de fls. 142/143, as partes para que se manifestem. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

34. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR- As partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do contador, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES-.

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1110/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON LUIZ MARQUES- Considerando que o devedor Edson Luiz Marques, qualificados nestes autos sob n° 1110/2006 de Execução de Título Extrajudicial movida por HSBC BANK BRASIL S.A., liquidou o débito em execuçao por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

36. INVENTÁRIO-1512/2006-MARIA JOSÉ PRAZERES BERTOLI x JOSÉ OSCAR PATENE MARINHO-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Advs. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA, ANA CAROLINA ARRABAÇA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte devedora, no prazo de cinco dias.-Advs. JEFERSON WEBER e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-446/2007-HÉLIO RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1011/2007-VALDIR LIMA DE CASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Trata-se de ação de cobrança referente a correção da aplicação da correção monetária de caderneta de poupança dos planos Bresser e Verão, em que foi condenado o Banco HSBC Bank S.A. ao pagamento da diferença do depósito nas contas de poupança, conforme disposto em sentença. Ocorre que, às fls. 191 o autor/credor da ação, apresentou memória de cálculo referente às diferenças dos depósitos nas contas poupança, devidamente atualizados e com as custas processuais inclusas, no valor de R$18.978,65 (dezoito mil novecentos e setenta oito reais e sessenta e cinco centavos). Na seqüência o banco réu apresentou impugnaçao ao cumprimento de sentença, alegando não concordar com os valores requeridos pelo credor, entretanto garantiu o juízo com o depósito do valor argüido pelo autor, conforme comprovante de fis. 270. Tendo em vista a possibilidade da continuação ao cumprimento de sentença gerar um dano grave, de incerta ou dificil reparação, foi atribuido efeito suspensivo a impugnaçao, conforme decisão de fls. 312. Após, realizados alguns cálculos pelo Sr. Contador, as partes divergem no sentido da aplicação dos juros de mora, sendo que, o principal foco da discussão são sua incidência mesmo havendo garantia do juizo. Diante do atual entendimento maciço do STJ, não hâ possibilidade de aplicação dos juros de mora, havendo o depósito como garantia do juízo. Porque, de fato, a orientação preconizada por esta Corte Superior é no sentido de que não é possível exigir do devedor juros moratórios depois de realizado o depósito judicial, sob pena de bis in idem. Contudo existe uma ressalva, pois os valores levantados pelo credor, ao vencer a lide, devem ser atualizados monetariamente pela instituição financeira em.que se efetivar o depósito judicial. Assim, pelos motivos acima expostos, julgo procedente a impugnacao ao cumprimento de sentença a fim de afastar a incidência dos juros moratórios após a garantia do juizo. Condeno ao impugnado (credor) ao pagamento das custas da impugnação. Outrossim, devido ao atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo nossa Tribunal das Araucárias, na qual admitiram a condenação em honorários advocatícios nos procedimentos de cumprimento de sentença e na impugnação desta, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do impugnante no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do advogado a quem a verba aproveita e relativa facilidade no deslinde da demanda, o que faço com fundamento no artigo 20, §4° do CPC. Deste modo, respondendo aos questionamentos do Sr. Contador, deve ser efetuado o cálculo apenas com a incidência de juros moratórios até a data do depósito para garantia do juízo (07/2008), bem como todas as custas processuais. Assim rematam-se os autos ao Contador para que efetue o cálculo devido, nos termos desta decisão. Após, Considerando os mumeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrëncias, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvarâ no momento do saque. Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5° da Lei 8.906/ 1994 deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração, com firma reconhecida, atualizada e com poderes específicos para levantar a quantia· . Cumprindo as determinações acima, expeça-se alvará em favor dos credores a quantia devida, desde que recolhidas as custas. Após, expeça-se alvará, nos mesmos termos ao banco, caso haja saldo remanescente. -Advs. ANTONIO SALLES JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1271/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO SCHULKA MEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1359/2007-MONICA FLEITH LEMUCH x VILMAR WAGNER VIEIRA- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 507/517 sem concessão de efeito suspensivo (art. 745-M, caput, do CPC), uma vez que sequer houve requerimento para tanto. Autue a impugnação ao cumprimento de sentença em apartado (art. 475-M, § 2º, a contrario sensu). A credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1579/2007-GINO DE MATOS FOGAÇA x BANCO BRADESCO S/A-1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5°.. Da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes especificos para levantar a quantia e firma reconhecida 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1623/2007-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA - ME e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

44. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1675/2007-CARMEN LUCIA ZIMMERMANN x CONSTRUTORA NHO QUIM LTDA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, proque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1817/2007-MIRIAN JOCELAYNE STRANO PEREIRA x SILVIO MACHADO e outros- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, ADRIANA MARTINS SILVA, JULIO BROTTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-3/2008-PAULO CESAR FONTOURA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A- A requerida para que efetue o pagamento das custas processuais existentes no feito, em cinco dias, sob pena de penhora online. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ADAM MIRANDA SA STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIO AVANÇO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-192/2008-VERA LUCIA MARTINS PEREIRA x TIM CELULAR S.A- Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe a parte promover o regular preparo das custas. Após, o pagamento, voltem para analise do pedido de penhora online. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Segue adiante o detalhamento de ordem judicial de desbloqueio, em vist ado valor bloqueado ser irrisório. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-695/2008-ANTONIA MARIA DE MEDEIROS x VITORIA LIBIA BARRETO DE FARIA e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA, ANA LUISA CAMARGO, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ALLAN ANDERSON VIEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-878/2008-WINDERSON SILVA DO AMARAL x ESTACAO CHURCHILL CONFECCOES E CALCADOS LTDA ME- Tentando dar celeridade ao feito, tente-se novamente a penhora lonline. Caso seja insuficiente, intime-se o Sr. Paulo Lins a apresentar proposta de honorariso para exercer a administração nos valores penhorados. --Haja vista não haver valores a serem penhorados na pesquisa junto ao bacen, cumpra-se o despacho de fls. 167. -Advs. CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

52. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1240/2008-DIOCERDI GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. INVENTÁRIO-1580/2008-RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS x ESPOLIO DE AGLAIR DE ALMEIDA HORNOS-Aguarda-se retirada de carta de adjudicação expedida. -Adv. SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1602/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE e outro x LEE CHUNG DEH e outro- A requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 239, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e VINICIUS BAZZANEZE-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000072-85.2008.8.16.0001-CLERIA TEREZINHA DUTRA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 198 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1677/2008-BANCO BRADESCO S.A. x ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME e outro- Ao autor para que efetue o preparo das custas de oficial de justiça para expedição de mandado de penhora. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1965/2008-SALEVÍDEO LOCADORA DE FITAS LTDA x SONAR FILMES DISTRIBUIÇAO LTDA- 3. Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Salevideo Locadora de Fitas Ltda. em face de Sonar Filmes Distribuição Ltda., para o fim de DECRETAR a resolucão do contrato, com a restituicão das partes ao estado anterior ao negócio, e, em consequencia, DECLARAR a inexigibilidade dos titulos sacados pelo réu, decorrentes do negócio, confirmando, assim, a liminar de fl. 37/38. Finalmente, REJEITO o pedido formulado em reconvencao. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que o autor decaiu do pedido de dano moral (art. 21, caput, CPC), as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 70% (setenta por cento) pela ré e de 30% (trinta por cento) pelo autor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono o autor, fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, considerando o tempo exigido e o trabalho desenvolvido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono o réu, fixados em R $800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, considerando o tempo exigido e o trabalho desenvolvido. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-111/2009-ESPOLIO DE HUGO GAZZOLA x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de suspensão , formulado às fls. 171/172, uma vez que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, estando, por conseguinte, excluido da incidëncia do art. 238, RIST, nos termos do julgado abaixo transcrito: "Ante ao exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussao sobre os expurgos inflacionários advindos, em teses, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitaçao das controvérsias pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuidas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitivas e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." (RE 591.797 - rel. Ministro Dias Toffoli). 2. Trata-se de impugnagão ao cumprimento de sentença, apresentado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÓLTIPLO, em face de ESPÓLIO DE HUGO GAZZOLA. Alega o devedor, em sintese, que: a) e parte ilegitima para responder pelos expurgos inflacionários devidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A.; b) há excesso de execucão. Juntou documentos de fls. 192/194. 2.1. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. Resta pacificado que o Banco BSBC s.A. sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil em direitos e obrigações, sendo assim, parte legitima para responder pelas diferenças pleiteadas pelo autor. 2.2. Considerando que a impugnação versa sobre excesso de execução, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculo do valor devido, observando as di ições da sentença de fls. 129/141. -Advs. WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-360/2009-BANCO ITAU S/A x DIRCE AFFONSO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-529/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAO ELCIO DE OLIVEIRA REIS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, CIBELE RAPIS e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0003993-18.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x DI CANALLI COMERCIO, TRANSP. E EMPREENDIMENTOS LTDA- A requerente para que esclareça seu petitorio de fl. 160, posto que não consta nos autos deposito judicial referido na petição, mas tão somente o deposito de fls. 162 (R$ 737,70), sendo que foi apresentada caução pelo auotr as fls. 51/53. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x GERALDO VIEIRA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO SANTOS LIMA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ANTONIO DIAS-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RICIERI GABRIEL CALIXTO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-896/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON FERNANDES DA COSTA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1120/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DOMINGUES e outro- A executada para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Após, as partes para que prestem informações sobre o integral cumprimento do acordo. -Adv. GRACIENE SANTOS D' SOUZA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1180/2009-LUIZ HENRIQUE SARNESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

67. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1246/2009-PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.- Alega o Reclamado que a ora demanda não pode ser reanalisada, visto coberta pelo manto da coisa julgada, razão pela qual deve a presente ação ser extinta. O Reclamado postulou perante a 13a Vara Cível ação de execução de titulo extrajudicial, tendo como objeto, o cheque emitido pelo autor referente a 1a parcela do acordo no Instrumento de confissão de dívida no valor de R$ 465,71. O ora Autor e executado daquela demanda, Sr. Paulo, ao receber o mandado de execução, prontamente fez o depósito do cheque, sendo que a discussão dos autos cingiu-se posteriormente, unicamente, na discussão das custas remanescentes. Inclusive, o recibo de pagamento, objeto da presente demanda (fls. 15) não serviu como prova extintiva da execução naqueles autos. Diante do prosseguimento da execução perante a 13a Vara Cível o autor intentou com a presente demanda, com o intuito de condenar o Reclamado a restituir em dobro o valor pago naqueles autos e condená-lo ainda pelos danos morais sofridos. Assim do exposto acima, verifica-se que existe conexão entre a presente ação e aquela em trâmite perante a 13a Vara Cível desta capital, uma vez que envolve o mesmo contrato, o mesmo cheque e as mesmas partes. Denota-se ainda, que o despacho inicial proferido foi naqueles autos, sendo o prevento. Ainda, conforme oficio emitido pela 13a Vara CÏvel e em consulta processual, não houve sentença de extinção do débito, não existindo coisa julgada, conforme informado pelo Reclamado e sim prevençao, motivo pelo qual determino a remessa destes autos a aquele juízo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO M. PEREIRA e MANOELA LAUTERT CARON-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

69. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1310/2009-ROBINSON LUIZ CORDEIRO DE PAULA x JOSE DUBIGINSKI e outros- Manifeste-se as partes sobre o documento de fls. 210/211 em cinco dias. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, OVIDIO MACHADO O. FILHO e CARLOS MAGNO BRAGA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1488/2009-BANCO FINASA S/A x ZENIELSON BERTIOTI BRUNO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1529/2009-AVELINA DE ALMEIDA VIVIAN x BANCO SAFRA S/A-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido

o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1570/2009-CNH LATIN AMERICA LTDA x TRANSPORTES LISOT LTDA.- Fixo a verba honoraria em R$ 3.900,00 a serem pagas em duas parcelas iguais. Ao requerente para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quanto do termino do laudo. -Advs. PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO e DEMETRIO BEREHULKA-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1613/2009-GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS x LUCIA MARA FIORENZANO BERNARDI- 1. Compulsando os autos, denota-se que a parte autora, efetuou o pagamento das diligências necessárias para intimação das testemunhas arroladas, conforme determinado em fls. 196, intempestivamente, portanto resta precluso o seu direito no que tange a produção de prova oral. 2. Restou decidido ainda, quando do saneamento do feito, a preclusão para os réus arrolarem testemunhas. 3. Portanto, cancelo a audiência designada nos presentes autos. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, RICARDO HENRIQUE WEBER e CHRISTIAN MARCELLO MANAS-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1829/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILO JULIO DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1848/2009-HAMILTON BENEDITO TABORDA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Indefiro o pedido retro, posto que o recurso de apelação adesivo interposto pela requerida foi recebido em seu duplo efeito. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1923/2009-EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S/A- Ante o exposto, acolho a preliminar de carencia da execução e, com fundamento nos artigos 618 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execucão sob n. 1923/09. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais referentes a estes embargos e de honorarios advocaticios em favor do patrono da parte embargante, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º, do código de Processo Civil, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista, de um lado, o valor da execucão, mas, de outro, a singelza da causa. -Advs. GIOVANI SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2002/2009-THIERRY GEFUNI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa do contrato, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos; D) Declarar a legalidade da cobrança referente a taxa de juros contratados; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houved sucumbencia reciproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% par a parte ré e 70% para a parte autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e SERGIO SCHULZE-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2103/2009-LEIA LAURINDO MACEDO x BANCO BMG S/A- A requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 185, em cinco dias. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2142/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO APARECIDO RIZZO- 1. Indefiro o petitório de fls. 50/553, posto que às fls. 46 consta a resposta ao oficio n° 3646/2010, a qual informa o endereço do réu. 2. Cumpre observar que às fls. 48 já houve pedido da requerente para que houvesse expedição de carta precatória e, em seguida, a parte foi intimada para antecipar as custas referente à diligência requerida. 3. Sendo assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente antecipe as custas referentes à expedição de carta precatôria. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2205/2009-OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA x BANCO BMC S/A-1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5°.. Da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes especificos para levantar a quantia e firma reconhecida 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000197-19.2009.8.16.0001-MARIS DE SOUZA RAMOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2327/2009-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x RICARDO FERREIRA DA SILVA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos declaração, porque nada há para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e VINICIUS KOBNER-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000186-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA GLORIA x WILTON CESAR FRIZZO e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2460/2009-EUNICE AMABILI ZARPELLON x BANCO SAFRA S/A- Assiste razão ao autor, quanto ao pagamento das custas. Assim, revogo a decisão retro. Ao autor para que antecipe as custas para citação da requerida, em cinco dias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA- Manifestem-se as partes, querendo, em dez dias sobre a resposta ao oficio fl. 329/331. Após, voltem para analise referida a fl. 315. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e SILVIO NAGAMINE-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0000953-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELI FERNANDES DA SILVA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 123/127 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos, independentemente do transito em julgado. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004385-21.2010.8.16.0001-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA NOVAIS DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004779-28.2010.8.16.0001-STRAUSKI & GALVAO LTDA-ME x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA-

EPP-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0004853-82.2010.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x GLOBAL FIBER - RBI ENTERPRISES TRADING S/A- Tendo em vista que a publicação de fls. 191, foi equivocada, a serventia para que publique a decisão de fls. 181/182. -- Fls. 181/182: Suspendo a audiência designada. Conforme as cópias juntadas, os doutos advogados que atuavam na defesa da reclamada estão impedidos de advogar nestes autos. Foi o decidido em primeiro grau e confirmado em segundo grau de jurisdição, conforme cópias juntadas. Ainda que tenha sido apresentado recurso, não tem efeito suspensivo. Assim, não pode o Juízo permitir a continuidade da atuação dos doutos defensores, sob pena de contrariar a decisão referida. Dessa forma, deve-se deferir o pedido de fl. 157, determinando o desentranhamento de fl. 154/55. Considerando a juntada da decisão a estes autos, intime-se pessoalmente a reclamada informando que os antigos procuradores estão impedidos de atuarem nestes autos. Concedo um prazo de 15 dias para apresentação de novos procuradores, sob pena de prosseguir-se o procedimento. Buscando evitar-se cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo requerido pela autora às fl. 178. Na realidade, passados os 15 dias supra referidos, o despacho de fl. 152 deve ser republicado, abrindo o prazo para ambas as partes. Assim, a dilação de prazo para juntada de rol testemunhal será postergado para ambas as partes. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem fora de Curitiba. Assim, manifeste-se a autora quanto à oitiva destas nos Municípios de suas residências ou se pretende trazê-las. Percebe-se que a prova oral consiste apenas na oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias. Ao Sr. Escrivão para não mais juntar petições endereçadas pelos doutos defensores, como forma de dar cumprimento à sentença e acórdão já referidos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 189. -Advs. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA, RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, PATRICIA LISE e GERSON JOAO ZANCANARO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006479-39.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x PEDRO ALEXANDRE NEGRELLO- Considerando que o devedor Pedro Alexandre Negrello e outros, qualificados nestes autos sob n° 6479/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JOSE AUGUSTO DE NORONHA e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

91. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0006650-93.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBERTI x YOCHINORI TANAKA e outros- 3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, CPC JULGO COM RESOLUÇAO DE MERITO PROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos Alberti, para o fim de: 3.1. DECRETAR a rescisao do contrato de locacão celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel situado na Rua Joana Z. Kurek, n. 174, desta cidade e conseqüente DESPEJO dos réus Yochinori Tanaka e Madalena Tows Tanaka; 3.2. CONDENAR os réus Yochinori Tanaka, Madalena Tows Tanaka, e dos fiadores, Edmilson Carlos de Souza Pinto, Regina Márcia Nascimento de Souza ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de fevereiro/2009 até a data da efetiva desocupacão do imóvel, no valor mensal de R$883,74 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de correcão monetária e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, ambos com incidência a partir de cada vencimento. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Com arrimo no § 1º, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9°, inciso III, ambos da Lei n° 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupacão voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço como valor da caução, para a execucão provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei n 8.245/91). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono do autor, os quais, com base no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando, de um lado, singeleza da causa, mas de outro o valor da condenaçäo. -Adv. LEANDRO GALLI-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0006768-69.2010.8.16.0001-PAULO SEZAR DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009609-37.2010.8.16.0001-JOAO PORCIDES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Idefiro o pedido retro, uma vez que o feito ainda não foi sequer saneado. A requerida para que cumpra a decisão de fls. 191/192, em dez dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012902-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x SOL CENTRAL LTDA- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensao liminar torno definitiva. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. No que tange ao requerimento de exclusão de responsabilidade das multas do veículo, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, por não haver interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

95. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0019880-08.2010.8.16.0001-YARA PAURA VIEIRA x WANDA PAURA- A inventariante para que no prazo de dez dias, manifeste acerca das informações prestadas pela fazenda estadual. -Adv. LUIS MOLOSSI-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0021792-40.2010.8.16.0001-SVI ASSESSORIA LTDA x ENERCONS CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA e outros- Avoquei os autos. Para que não seja alegada futura omissão , determino que o item 2 do r. despacho proferido nestes autos, englobe tambema audiencia designada para o dia 05 de setembro de 2011 as 14:00 horas. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 2632. -Advs. EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA, GABRIEL ARAUJO LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, FABIANO ASSAD GUIMARAES, CARLA ELIZA DOS SANTOS e LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022906-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL ANTONIO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0023820-78.2010.8.16.0001-FRANCISCO SALLES DE OLIVEIRA JUNIOR x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A- Considerando a insistencia na oitiva do depoimento pessoal, ja deferido, designo para a data de 21 de novembro de 2011 as 15:30 horas. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024266-81.2010.8.16.0001-IVO MULLER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Aguarde o transito em julgado da sentença de fl. 199/215. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025351-05.2010.8.16.0001-GIL CESAR SCHULTZ x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025429-96.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA FARAPO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao banco requerido para que se manifeste acerca da peitção de fls. 121, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026209-36.2010.8.16.0001-KOUGI TAKAHASI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte requerida alega em sede de contestação, fls. 144, a coisa julgada e litispendência com autos que tramitam na 13a Vara Cível, bem como junto ao 1a Vara Cível de Terra Roxa. Em despacho de fls. 258 foi determinada a expedição de ofício à 13a Vara Cível a fim de verificar partes litigantes, objeto, causa de pedir com os autos referidos pela ré, entretanto não houve expedição de ofício a Comarca de Terra Roxa. Verifica-se ainda que conforme consulta realizada junto ao site ASSEJEPAR (anexo), em 10/08/2011, a demanda é do ano de 2010, podendo versar sobre o mesmo pedido de Plano Collor I, bem como possui autores e réu em comum com a presente demanda. Diante do exposto, intime-se a parte autora para juntar cópia da petição inicial dos autos sob o n° 129/2010, protocolada naquela comarca e demais peças processuais hábeis a comprovar o objeto da lide, causa de pedir, nome das partes litigantes, bem como, se referente a cobrança de expurgos de Planos Econômicos, as contas que se referem o pedido, prazo 20 dias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0027315-33.2010.8.16.0001-DENIZE PAES GARAGNANI e outros x BANCO ITAU S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

104. AÇÃO DE DESPEJO-0029725-64.2010.8.16.0001-JAIME GAVA x AMERICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA ME e outros- 3. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o o formulado por JAIME GAVA para o fim de Condenar solidariamente todos os reus ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de abril de 2010, referentes as 4 salas comerciais dos imoveis relacionados na inicial, até a data da efetiva entrega do imóvel mais os encargos decorrentes do contrato, inclusive as taxas condominlais, acrescidos de correção monetária e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir de cada vencimento, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os Requeridos solidariamente no pagamento das custas de despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no §3°, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa eo julgamento antecipado, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelos mesmos índices da condenação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Advs. LOLINNA CHAN e DAVID S. CASSOLI FILHO-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032940-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUILAR LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 25/27 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034876-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SEBASTIAO CAMARGO DINIZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0036601-35.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RAMOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistente a dívida objeto dos autos e confirmar a liminar. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham definitivamente de prestar informações em nome do autor com relação ao objeto dos autos. Condeno o Requerido no pagamento das custas de despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da causa eo julgamento antecipado, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelos mesmos índices da condenação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER-.

108. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037023-10.2010.8.16.0001-BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA x IMOBILIARIA JUVEVE LTDA e outros- Verificando a prevensão da 11ª V, conforme reconhecida no apenso, remeter-se em conjunto para a vara citada. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

109. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0040240-61.2010.8.16.0001-MARIO MEIRELLES CHAVES x JOHNSON LUIZ DE LIMA DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041805-60.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043319-48.2010.8.16.0001-JERUSALEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execucao do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. GUILHERME KRÜGER LIMA e VICTOR GERALDO JORGE-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0044137-97.2010.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- 4. Posto isso, JULGO PROCEDEMTE o pedido formulado pelo autor, CONDENANDO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGP- DI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determino que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente as informações em nome do autor com relação ao objeto dos autos. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3°, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046852-15.2010.8.16.0001-SUELY DE FATIMA BULLESSICH BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 584,68, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 33,33, no prazo de cinco dias, porquanto a propria parte assimui o encargo pelo pagamento das custas, quanto do acordo firmado, não havendo razão para a dispensa diante do assumido pela parte. Assim renovo o prazo de cinco dias para o pagamento, sob pena de bloqueio online. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047213-32.2010.8.16.0001-JOANA AMELIA SIELSKI x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Defiro a inversão do onus da prova. Trata-se de uma relação de consumo bancaria. A argumentação trazida na inicial é verossimil e há hipossuficiencia técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão do onus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. Ante a inversão, digam as partes de pretendem produzir outras provas. Em caso negativo, voltem par sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047490-48.2010.8.16.0001-ENEAS ALVES DE MOURA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Eneas Alves de Moura, para o fim de condenar o réu, Hipercard Banco Múltiplo S/A, ao pagamento de indenização fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP- DI e acrescidos de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada condenaçäo, na forma do artigo 20, §3°, do CPC, levando-se em conta, de um lado, a singeleza da causa, mas de outro o valor da condenaçäo. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049207-95.2010.8.16.0001-SILVANO TAVARES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

117. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051164-34.2010.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x TIM CELULAR S/A e outro- Tendo em vista o recolhimento das custas de postagem a parte para autora para que apresente copia da contrafe para que possa ser devidamente encaminhada via correio a carta de citação. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055587-37.2010.8.16.0001-PERICLES MACEDO SOUZA x VITORIO E. F. C. MENEGHINI e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. EDSON GONÇALVES-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059323-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO DE JESUS VITORINO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061695-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GLEIDSON CREMER-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061716-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NILZA SEVERINO MOTA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0062661-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0065362-76.2010.8.16.0001-LENILSON DE JESUS ROSA x SERASA S/A- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar indevida a inscrição e cancelar o registro do nome do autor junto ao SERASA, com relação ao objeto dos autos. Condeno o Requerido no pagamento das custas de despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo julgamento antecipado, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelos mesmos índices da condenação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE-.

124. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0066008-86.2010.8.16.0001-GUILHERME MAGALHAES DA SILVA x COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0068983-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NOEME x NEUSA MARIA MACANEIRO DE LEAO- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. MATTA-.

126. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0070166-87.2010.8.16.0001-MARCIA MARIA RIBEIRO e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0072639-46.2010.8.16.0001-SEVANGE BURKOT e outros x SANTANDER SEGUROS S/A- 4- POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras, SEVANGE BURKOT E OUTRAS e condeno o réu, SANTANDER SEGUROS S/A a pagar-lhe a quantia de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos Indices do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias após o óbito do segurado, devendo ser acrescido, ainda, de juros de mora, na taxa de 12 (doze por cento) ao ano a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que a presente ação decorre de relação contratual. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos das autoras, os quals fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, percentual definido tendo em vista o valor da condenação e a pouca complexidade da causa, na forma do art. 20, §§ 3º do CPC. -Advs. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

128. INTERDIÇÃO-0001655-03.2011.8.16.0001-MARIANGELA EHLKE RIBEIRO DURAN x TEREZA EHLKE RIBEIRO- Ao autor para que promova a retirada dos documentos expedidos que se encontram na capa dos autos. Após, arquivem-se. -Adv. LUCIANE OCHILISKI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002322-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J. F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisorio, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003010-48.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDIR ALVES FARIAS-ME- Posto isso, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento da quantia de R$75.532,30(setenta e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos) mais os encargos decorrentes do contrato, devidamente corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da ação (21/01/2011), acrescida de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (01/03/2011). Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003795-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO FELIX MACIEL DOS SANTOS- Diante do contido na informação do oficial de justiça, verifica-se que o mandado extraviado não foi cumprido positivamente ou seja, não houve exito no respectivo ato. Assim, diante da certidão negativa do oficial de justiça, ao autor para que se manifeste, informando a atual localização do bem, ou convertendo a presente demanda em ação de deposito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006292-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDA PEREIRA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006733-75.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO MARLUS DIAS DE QUEIROZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

134. ALVARÁ JUDICIAL-0008333-34.2011.8.16.0001-FABIO SEBOLD x SEBASTIAO SEBOLD-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

135. INVENTÁRIO-0011331-72.2011.8.16.0001-CLAUDINEI FERNANDO ALVES e outro x RAIMUNDO WILSON ALVES e outro- A inventariante para que apresente as declarações finais, no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

136. INTERDIÇÃO-0014675-61.2011.8.16.0001-TANIA CARNEIRO DOS REIS x RAUL CARNEIRO DOS REIS- A requerida para que efetue o pagametno das custas iniciais do incidente de exceção de incompetencia, no prazo de cinco dias, posto que o mesmo ja foi distribuido, mas no momento encontra-se aguardando pagamento das custas iniciais para que seja autuado e apensado aos presentes autos. -Adv. LIVIA VAN WELL-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017187-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORBECK E DORNELLES LTDA e outros- Tendo em vista que o reu Rafael Dornelles reside em Colombo/PR, expeça mandado de citação de acordo com o provimento 168, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018383-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DILMA CARVALHO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020039-14.2011.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA- 3. Ante o

exposto, acolho a preliminar de carencia da execução e, com fundamento nos artigos 618 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execucão sob n. 1923/09. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais referentes a estes embargos e de honorarios advocaticios em favor do patrono da parte embargante, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º, do código de Processo Civil, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista, de um lado, o valor da execucão, mas, de outro, a singelza da causa. -Advs. WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e GIOVANI SERAFINI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021962-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x OZIEL HILMANN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0026842-13.2011.8.16.0001-PURUBA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA x RODRIGO LUIS CARDOSO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027445-86.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GELSON PEDRO DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

143. ALVARÁ JUDICIAL-0031594-28.2011.8.16.0001-WALMARI DE LIMA CANUTO e outro x ROSE MARIA DE LIMA- Oficie-se a CEF para que preste informações acerca dos valores depositados na conta de titularidade de Rose Maria de Lima, agencia 3414. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0031926-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REGIANE SOBOCINSKI-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032584-19.2011.8.16.0001-ORIVAL ELIAS PORTELA x BANCO CITIBANK S.A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em relação ao pedido "d" formulado na inicial, para que o requerido seja impedido de enviar correspondências ou praticar qualquer outro tipo de meio coercitivo, cabe esclarecer ao requerente que caso seja observado tais práticas pela parte requerida, cumpre ao autor buscar as vias ordinárias para tanto, posto que tal pedido não faz parte do mérito da presente demanda. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0033450-27.2011.8.16.0001-RK PELICULAS LTDA-ME x TIM CELULAR S/A- 1 - Trata-se de pedido liminar de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC. 2 - Pretende a parte autora a retirada de seu nome da inscrição no SERASA bem como vedação de novas inclusões sobre a dívida discutida. 3 -- Presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A narrativa inicial e dos documentos juntados formam prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da situação alegada pela parte. É possível que o valor originário do débito não seja devido. O risco de dano irreparável é presente, eis que se não houver a concessão da medida pode ocorrer danos irreversíveis à imagem da empresa. Finalmente, irreversibilidade há apenas no indeferimento, eis que posteriormente pode ocorrer a inscrição. A retirada da inscrição tem ainda como benefício evitarem-se novos danos, caso se verifique alguma ilegalidade. Deve ainda a ré se abster de efetuar novas inscrições cujo objeto seja o crédito ora discutido. 4 - Assim, concedo a liminar para o fim de que seja expedido oficio ao SERASA para que se abstenha de prestar informações sobre o crédito discutido nos autos. Deve ainda a ré se abster de efetuar novas inscrições, sob pena de multa. 5 - Cite-se A parte para que antecipe as custas citação e expedição de oficio. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

147. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034400-36.2011.8.16.0001-ERNESTO PAULO WASSMANDORFF e outro x AFONSO CELSO OLMEDO- I - Considerando que restou demonstrado nos autos, a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, e ainda, que o contrato não contém qualquer das garantias, conforme disposto no artigo 59, parágrafo primeiro, inciso IX, da Lei 8.245/1991, defiro o requerimento liminar formulado pela parte, vinculando o seu cumprimento a prestação de caução em dinheiro do valor equivalente a três meses de aluguel. II - Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de despejo. III - No mais, cite-se o requerido para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV - Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036323-97.2011.8.16.0001-PAMELA SCHIMIDT x BANCO PANAMERICANO S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036568-11.2011.8.16.0001-JOSE RICARDO DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036716-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALM SPRING x JOSE ABILA FILHO e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 68 verso. -Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039101-40.2011.8.16.0001-MARY MULLER x GUSTAVO PATITUCCI e outro- Um vez demonstrada a propriedade bem como a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, manutenida na posse do imovel. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, querendo em cinco dias. Expeça carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAÚJO FERNANDES-.

152. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0040991-14.2011.8.16.0001-TELINHO IMOVEIS LTDA x NELSON MUNIZ DA SILVA-Cite-se para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041354-98.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x CITIBANK N.A e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

CURITIBA, 26/08/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 162/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00028 001332/2007
ABEL ANTONIO REBELLO 00031 001764/2007
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00038 001124/2008
ADEILDE ALVES LIMA 00012 001121/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00116 041906/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 001764/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00036 000988/2008
ALAN MOREIRA LOPES 00052 001521/2009
00076 042043/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 00079 044832/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00036 000988/2008
ALESSANDRA LABIAK 00054 001596/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00042 001362/2008
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00104 035955/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 023404/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA 00020 001148/2006
ALINE BORGES LEAL 00036 000988/2008
ALINE URBAN 00005 000153/1998
00049 001289/2009
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00046 001016/2009
ALVARO PINTO CHAVES 00079 044832/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00099 024038/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 00006 000241/2001
ANA LUCIA FRANCA 00084 053948/2010
ANA LUISA MUSSI CARLINI 00001 000223/1992
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00067 019557/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00027 001140/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000988/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00039 001127/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00028 001332/2007
00043 001468/2008
00079 044832/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00022 000432/2007
ANDRE FEOFILOFF 00013 001273/2004
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00116 041906/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00094 005734/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00070 027921/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00075 041664/2010
ANNA BURKHARDT VERANI PUQUEVICZ 00072 030839/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00029 001382/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00043 001468/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00028 001332/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00048 001225/2009
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIO 00043 001468/2008
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00061 002319/2009
00100 024309/2011
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 00086 068790/2010
ANTONIO NUNES NETO 00086 068790/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00108 039449/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00088 001586/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00037 001074/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00004 000116/1998
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00081 045942/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000878/1994
AURELIANO PERNETTA CARON 00019 000874/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 00057 001821/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 001001/2007
00088 001586/2011
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA 00117 042558/2011
BRUNO RINALDIN 00036 000988/2008
CAMILA GBUR HALUCH 00016 001252/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00054 001596/2009
00056 001750/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00092 004642/2011
CARLA MARIA KOHLER 00075 041664/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00093 005075/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00081 045942/2010
CARLOS ERNESTO BEUTER 00050 001308/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00005 000153/1998
CAROLINA VIECELLI BESEN 00034 000309/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 00102 032560/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00030 001740/2007
CELI GABRIEL FERREIRA 00036 000988/2008
CELSO LUCINDA 00016 001252/2005
CESAR CHICHON BISCAIA 00106 037354/2011
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00036 000988/2008
CHARLINE LARA AIRES 00084 053948/2010
CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA 00050 001308/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00034 000309/2008
00105 036078/2011
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00040 001244/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00056 001750/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00053 001529/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00054 001596/2009
00056 001750/2009
00092 004642/2011
00096 013274/2011
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 00016 001252/2005
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00036 000988/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00075 041664/2010
CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS 00079 044832/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00005 000153/1998
CRYSTIANE LINHARES 00070 027921/2010
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00061 002319/2009
00100 024309/2011
DANIELE DE BONA 00068 021242/2010
DANIELLE LENZI 00037 001074/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00093 005075/2011
DEBORA SEGALA 00037 001074/2008
DIEGO MIALSKI FONTANA 00099 024038/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00068 021242/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00079 044832/2010
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00077 044290/2010
EDMILSON SIQUEIRA E. BARBOZA 00018 000764/2006
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 00072 030839/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00094 005734/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00068 021242/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00005 000153/1998
00049 001289/2009
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00036 000988/2008
ELIAS GONCALVES DA LUZ 00003 001067/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00109 040343/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 00072 030839/2010
ELTON LUIZ BORRACHINI 00080 045066/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00033 000101/2008
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00078 044653/2010
00097 022971/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 001468/2002
00074 035855/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00099 024038/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00064 002313/2010
FABIO DUTRA 00091 004416/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 00050 001308/2009
00060 002280/2009
FABRICIO KAVA 00074 035855/2010
FELIPE FURTADO FERREIRA 00027 001140/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 00072 030839/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00084 053948/2010
FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA 00117 042558/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00094 005734/2011
FERNANDA MARIANO SOUZA 00065 005928/2010
FERNANDA REGINA VILAS BOAS 00052 001521/2009
00076 042043/2010
FERNANDA WILLE P0SNIAK 00037 001074/2008
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00101 026135/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00087 070696/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00036 000988/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00064 002313/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00020 001148/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00054 001596/2009
00056 001750/2009
00092 004642/2011
FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00064 002313/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00092 004642/2011
FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS 00115 041795/2011
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00030 001740/2007
GABRIEL LOPES MOREIRA 00029 001382/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00002 000878/1994
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00037 001074/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 002313/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 00037 001074/2008
GILIAN PACHECO 00079 044832/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00029 001382/2007
GIOVANI GIONEDIS 00005 000153/1998
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00005 000153/1998
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00005 000153/1998
00049 001289/2009
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00086 068790/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 00052 001521/2009
00076 042043/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00079 044832/2010
GUILHERME CORDEIRO NETO 00026 001093/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 000309/2008
HANELORE MORBIS OZORIO 00118 043136/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00079 044832/2010
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00065 005928/2010
HENRIQUE MENDES ARAUJO 00072 030839/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00070 027921/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00057 001821/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00030 001740/2007
00037 001074/2008
ISABELLE TARAZI VALETON 00043 001468/2008
IVAIR JUNGLOS 00032 001865/2007
IVAN JOSE SILVEIRA 00025 001083/2007
IVO ARY MEIER JUNIOR 00003 001067/1997
IVO GOMES 00006 000241/2001
00012 001121/2004
IVONE STRUCK 00087 070696/2010
IZAURA DIAS MOREIRA 00044 001731/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00034 000309/2008
JANAINA ROVARIS 00028 001332/2007
00043 001468/2008
00079 044832/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00040 001244/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00006 000241/2001
JEFERSON WEBER 00021 001597/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00030 001740/2007
JENIFFER MAYUMI MORI 00037 001074/2008
JOANITA FARYNIAK 00016 001252/2005
JOANNA ROZÁRIO HAIDUK 00082 049679/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00048 001225/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00041 001342/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00063 000398/2010
00110 040772/2011

00111 041073/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00057 001821/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI 00045 001005/2009
JOAQUIM MIRO 00057 001821/2009
JOAQUIM MIRO NETO 00057 001821/2009
JOCI MARY BENATO 00023 000663/2007
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00083 052325/2010
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS 00085 058654/2010
JOSE ANTONIO VALE 00116 041906/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 001127/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00070 027921/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 000101/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00007 000781/2001
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00116 041906/2011
JULIANA FAITA 00103 034878/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00090 003620/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00074 035855/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00094 005734/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00024 001001/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 000706/2008
00049 001289/2009
00054 001596/2009
00073 034902/2010
00095 009793/2011
JUNOT SEITI YAEGASHI 00061 002319/2009
00100 024309/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 000988/2008
00066 012872/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00034 000309/2008
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00070 027921/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00094 005734/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00012 001121/2004
LEANDRO LIÇA 00098 023018/2011
LEANDRO NEGRELLI 00053 001529/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00068 021242/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00016 001252/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00052 001521/2009
00076 042043/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 00046 001016/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00114 041574/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00071 030274/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00003 001067/1997
LIZIANE LACERDA 00034 000309/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000153/1998
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00005 000153/1998
LUCIANO ANGHINONI 00064 002313/2010
LUCILA FIALLA 00084 053948/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00057 001821/2009
LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO 00072 030839/2010
LUIS FELIPE CUNHA 00057 001821/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 001332/2007
00043 001468/2008
00079 044832/2010
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00052 001521/2009
00076 042043/2010
LUIZ ASSI 00029 001382/2007
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00003 001067/1997
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00001 000223/1992
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00001 000223/1992
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00059 001954/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000764/2006
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00019 000874/2006
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00099 024038/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 002313/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00029 001382/2007
LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00057 001821/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 001468/2002
00074 035855/2010
MANOELA LAUTERT CARON 00038 001124/2008
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00029 001382/2007
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00098 023018/2011
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA 00026 001093/2007
MARCELO OLIVA MURARA 00055 001684/2009
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00072 030839/2010
MARCIA HELENA DALCOL 00061 002319/2009
00100 024309/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00017 001452/2005
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00047 001053/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00094 005734/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 001001/2007
00088 001586/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00031 001764/2007
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00062 002351/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00027 001140/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00051 001411/2009
00085 058654/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00005 000153/1998
00049 001289/2009
MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA 00004 000116/1998
MARIA DE FATIMA SILVA CASTELANI 00017 001452/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00063 000398/2010
00110 040772/2011
00111 041073/2011
MARIA SILVIA TADDEI 00057 001821/2009
MARIANE MACAREVICH 00060 002280/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00112 041269/2011
MARIO ALBINI 00005 000153/1998
MAURICIO KAVINSKI 00018 000764/2006
MAURO FONSECA DE MACEDO 00113 041296/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001127/2008
00042 001362/2008
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00081 045942/2010
MAYLIN MAFFINI 00053 001529/2009
MICHELLE GONÇALES DIAS 00084 053948/2010
MIGUEL SKERKOSKI JUNIOR 00058 001875/2009
MILENA GIANIZELLI MUNALDI 00093 005075/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00092 004642/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00020 001148/2006
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00017 001452/2005
MUNIR ABAGGE 00013 001273/2004
MURILO TAVORA 00051 001411/2009
NARADIBA S. GUERRA SE SOUZA 00024 001001/2007
00088 001586/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00005 000153/1998
00049 001289/2009
NEITON MYRTON PRIEBE 00034 000309/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 001223/2001
00044 001731/2008
NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO 00105 036078/2011
NELSON OLIVAS 00001 000223/1992
OSMAR NODARI 00059 001954/2009
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00030 001740/2007
PATRICIA FONSECA DOS SANTOS 00099 024038/2011
PATRICIA FRANÇA BENATO 00107 037637/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 001596/2009
00056 001750/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00013 001273/2004
PAULO CESAR DE LARA 00076 042043/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00012 001121/2004
PAULO ROBERTO MOZZER 00082 049679/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00009 001404/2001
00011 001482/2003
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00079 044832/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 001596/2009
00081 045942/2010
PRISCILA RECHETZKI 00052 001521/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00049 001289/2009
00095 009793/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00037 001074/2008
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00043 001468/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 001382/2007
RENAN FERRAO BARCELLOS 00057 001821/2009
RENATA MODESTO GUIMARÃES 00105 036078/2011
RENATO JOSE BORGERT 00017 001452/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00006 000241/2001
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00005 000153/1998
00049 001289/2009
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00065 005928/2010
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00101 026135/2011
ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00017 001452/2005
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00027 001140/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00089 001671/2011
ROGER SANTOS FERREIRA 00058 001875/2009
00061 002319/2009
00065 005928/2010
00100 024309/2011
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00030 001740/2007
ROSANE PABST CALDEIRA 00051 001411/2009
00085 058654/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 002280/2009
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00021 001597/2006
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00003 001067/1997
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00006 000241/2001
SANDRO FABIANO SANTOS 00091 004416/2011
SANDRO GILBERT MARTINS 00003 001067/1997
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00016 001252/2005
SEBASTIAO FIDELIS 00040 001244/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00057 001821/2009
SERGIO COSTA 00115 041795/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00057 001821/2009
SERGIO SCHULZE 00066 012872/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00079 044832/2010
SILVIO FELIPE GUIDI 00019 000874/2006
SIMONE MINASSIAN LUGO 00043 001468/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 001252/2005
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI 00103 034878/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 00006 000241/2001
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00037 001074/2008
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00074 035855/2010
00082 049679/2010
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 001468/2002
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00084 053948/2010
THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DO 00084 053948/2010
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00032 001865/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 023404/2010
00080 045066/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00038 001124/2008
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 00015 001103/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00068 021242/2010
00087 070696/2010
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00020 001148/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00102 032560/2011
VILSON JOSE MALDANER 00059 001954/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00034 000309/2008
WASHINGTON YAMANE 00014 001074/2005
WILLIAM OZORIO 00118 043136/2011
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00015 001103/2005
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00052 001521/2009

00076 042043/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00034 000309/2008
105 036078/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-223/1992-ALBERTO PALOMAR FERNANDEZ x GRANERO TRANSPORTES LTDA- Desp. de fls. 564: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para adimplemento do valor total liquidado em sentença, conforme retro requerido. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, ANA LUISA MUSSI CARLINI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS-.

2. INDENIZACAO - SUMARIO-0000008-66.1994.8.16.0001-INTERFORMA CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Desp. de fls. 752: Observa-se que o valor anteriormente penhorado encontra-se disponível em conta vinculada ao Banco Itaú junto a agência 1.000 situada em São Paulo/SP, conforme auto de penhora de fls. 555. Assim, avoco os presentes autos para o fim de determinar a expedição de ofício à respectiva agência determinando a imediata transferência daquela quantia para conta vinculada a este Juízo junto a agência 3984 da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena do gerente ou responsável incorrer em crime de desobediência. Encaminhe-se cópia das fls. 555. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

3. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-1067/1997-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA.- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, SANDRO GILBERT MARTINS, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/1998-SOUZA CRUZ S.A x JOAO CLAUDIO CASEIRO e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-153/1998-ANA CRISTINA DE ARAUJO MELO x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Desp. de fls. 217: Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o Executado por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls. 216), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se Curitiba, 15 de agosto de 2011***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIO ALBINI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA e LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-241/2001-ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Desp. de fls. 1046: Observa-se da sentença proferida às fls. 732/745 que a ré J.A. Baggio Construções Ltda foi condenada a pagar R$27.370,78 aos autores. Ocorre que nos autos em apenso sob nº 497/2000 a empresa J.A. Baggio move execução dos valores relativos ao mesmo contrato em discussão. Mantida a sentença pelo Juízo ad quem, J.A. Baggio compareceu às fls. 909/922 requerendo o cumprimento de sentença já apurado o crédito e débito havido entre as partes em ambos os processos, afirmando ser credor do importe de R$295.761,37. Não havendo qualquer prejuízo, prossiga-se com a execução nestes próprios autos, nos termos da Lei 11.232/05. Sem prejuízo, haja vista a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 925/928 e demais manifestações posteriores, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo a fim de que promova a atualização do valor da condenação havida nos exatos termos da sentença proferida (fls. 732/745), observada a compensação com a ação executiva em apenso nº 497/2000. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, voltando, a seguir, conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Advs. IVO GOMES, ANA CLAUDIA CERICATTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-781/2001-ERIVAN JOSE TRAMUJAS JUNIOR x POSTO SUL PARANA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 681/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000329-57.2001.8.16.0001-VALDOMIRA ANA KITANEAWA x LUIZ GONZAGA ANICIAS- Desp. de fls. 180: I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CNPJ informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se a exequente. III Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 . -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. ALIENACAO JUDICIAL-1404/2001-ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO x MAYLIN MARIA LING- Desp. de fls. 509: Manifeste-se a ré quanto a proposta formulada às fls. 505/506 pelo autor, em 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se convém a designação de audiência conciliatória para pôr fim a presente demanda. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

10. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 307, no prazo de cinco dias-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1482/2003-ONORINDA IVANI TOFOLI x CIDADELA S/A- Desp. de fls. 432: Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto a informação de que a Executada é falida. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

12. ORDINARIA-0000612-75.2004.8.16.0001-EDISON TEIXEIRA KUPPER e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Desp. de fls. 1216: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

13. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1273/2004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x COSTA IRMAOS REPRESENTAÃOES LTDA- A pendência de julgamento de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça não obsta o regular prosseguimento no cumprimento da sentença/acórdão. No mais, o cancelamento definitivo dos protestos restou vinculado ao trânsito em julgado, conforme sentenciado às fls. 215/225. Sem prejuízo, não havendo interesse no cumprimento provisório da sentença, aguarde-se até ulterior manifestação. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

14. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1074/2005-CBN SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA - CITLA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. WASHINGTON YAMANE-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1103/2005-EDSON CARLOS PEREIRA DE SA x CLEILA SOFIA ERICSON DA SILVA e outro- ***Ficam os devedores intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 255, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e VALMIRIO TROMBETA FAVASSA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-1252/2005-CONDOMINIO EDIFICIO DR. ALFREDO STOLZ TORRE x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA NEVES JUNIOR- Desp. de fls. 561: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. CELSO LUCINDA, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

17. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000891-27.2005.8.16.0001-NELSON LUIZ DANTAS x NELSON ANTUNES- Desp. de fls. 347: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas de praxe (CPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MARIA DE FATIMA SILVA CASTELANI e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

18. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-764/2006-ROSANGELA DE FATIMA BENALI x BANCO ABN AMRO S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- Desp. de fls. 360: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 358/359, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDMILSON SIQUEIRA E. BARBOZA e MAURICIO KAVINSKI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 675/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001787-36.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR ROBERTO DE S & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 242: Diante da certidão acima, a qual dá conta de que o executado, apesar de devidamente intimado, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, autorizo, desde logo, o exequente a proceder o levantamento da quantia anteriormente penhorada. Expeça-se alvará. Desconte-se o valor das custas processuais devidas ao Sr Escrivão, as quais deverão ser levantadas em seu favor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs.

MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001601-13.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOAO CARLOS DERBLI e outro- Desp. de fls. 323: Intimem-se os executados, através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetuem o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 77/82, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-432/2007-VALDECIR RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S.A. (COM.ARAUJO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 682/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-663/2007-FABIO AUGUSTO DE AMORIM x ROCHA & GOUVEIA AUTOMOVEIS LTDA- Desp. de fls. 361: A bem do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao petitório retro, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. JOCI MARY BENATO-.

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1001/2007-EDINIR PIEDADE BASTOS x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Desp. de fls. 286: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA SE SOUZA-.

25. COBRANÇA-0002640-11.2007.8.16.0001-ERNANI GUZIK x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA- Desp. de fls. 457: Manifeste-se o exequente quanto ao petitório e documentos de fls. 441/456, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.

26. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0003008-20.2007.8.16.0001-ELOF HANSSON LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Desp. de fls. 69: Levando em conta que não houve resposta da carta precatória expedida à 1ª Vara Cível de Guarapuava, oficie-se aquele juízo solicitando informações com urgência sobre o cumprimento da deprecata e em caso negativo, promover desde logo sua devolução. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 63/64. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO e MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0001037-97.2007.8.16.0001-ROBERTO ELIAS KARAM x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 680/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e FELIPE FURTADO FERREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1332/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outro- Desp. de fls. 146: I Sobre qual prosseguimento efetivamente pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e -.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1382/2007-LUIZ CARLOS PEDROSO GONCALVES x SANTANDER SEGUROS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 615/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

30. INDENIZACAO POR DANOS-0001450-13.2007.8.16.0001-PRISCILA MARTINS DOS SANTOS x SOC.EVANGELICA BENEF.DE CTBA- HOSPITAL UNIVERSITAR e outro- Sentença de fls. 380: Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível , já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de apelação. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de julgá-los improcedentes, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Advs. FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

31. NULIDADE DE TITULO-0000918-39.2007.8.16.0001-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA x ARMACO ACOS ESPECIAIS LTDA- Desp. de fls. 245: Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento, sendo o caso. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1865/2007-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x RAU BANDERLOF ME- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e IVAIR JUNGLOS-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-101/2008-ANTONIO ALBERTO BORTOLI x BANCO BRADESCO (AV.IGUAÃU/CTBA)- Desp. de fls. 244: Diante da concordância do autor quanto ao depósito efetuado pela ré às fls. 228, a título de pagamento da condenação, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do autor, através de seu procurador, como se requer às fls. 243, desde que este possua poderes específicos para tanto, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 11 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001479-29.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCRED. x ROSANGELA MARIA CESCHINI RODRIGUES-Desp. de fls. 138: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância Sobre o regular cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 - Advs. LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, NEITON MYRTON PRIEBE, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CAROLINA VIECELLI BESEN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-706/2008-JULINHA WAGNER x HSBC BANK BRASIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 680/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000993-44.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI TEREZINHA CATAPAN- Desp. de fls. 264: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas de praxe (CPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CELI GABRIEL FERREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e BRUNO RINALDIN-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-1074/2008-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAF LTDA - ME- Desp. de fls. 1353: Diante da notícia de fls. 1345 de que houve a desocupação do imóvel, levando em conta o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça bem como a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1341), autorizo o credor a proceder o levantamento do valor anteriormente depositado a título de caução (fls. 04). Expeça-se alvará, cabendo ao Sr Escrivão certificar no mesmo que conferiu os dados nele constantes bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo principal nº 1064/2006 neste Juízo. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011 "Fica o Credor intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE P0SNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JENIFFER MAYUMI MORI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

38. MONITORIA-1124/2008-INSTITUTO UNIEXP x CATIA REGINA FERREIRA- Desp. de fls. 51: Diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 49/50 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0002965-49.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO CACIQUE S/A - (AV.CIDADE JARDIM /J.PAILISTA/- Desp. de fls. 224: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, intime-se o banco réu para que preste as contas "com referência ao contrato de cartão de crédito nº 600.534.0981.3660 a partir de 13.08.1998, ou seja, dos últimos dez anos a contar da data do ajuizamento da presente ação (13.08.2008), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não

lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000241-72.2008.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A- Desp. de fls. 122: I Para análise do pedido de fls. 120, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número completo do CNPJ da empresa executada. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SEBASTIAO FIDELIS-.

41. REVISIONAL DE ALUGUERES-0003654-93.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MOREIRA GARCEZ x PAVAN AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LTDA e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

42. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0004877-81.2008.8.16.0001-AGUINALDO TURKOT x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 672/2011 e 673/2011 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 361,06., no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).".-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004678-59.2008.8.16.0001-MARIA DA GLORIA BARBOSA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Desop. de fls. 138: Em que pese a petição retro, tendo em vista que a obrigação já foi declarada cumprida, conforme despacho de fls. 132, após as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, SIMONE MINASSIAN LUGO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

44. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0005495-26.2008.8.16.0001-NELSON ALVARES e outro x NOEL GAIEVSKI- Desp. de fls. 205: I Da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Perito às fls. 173/177 formulou proposta de honorários para realização de perícia grafotécnica no valor de R$ 3.000,00, quantia esta a ser rateada pelas partes. Ao contrário dos autores, insurge-se o réu às fls. 183, alegando ser elevado o valor pretendido pelo Sr. expert, requerendo a redução do mesmo para R $ 1.000,00. Às fls. 201/204, o perito nomeado reduz seus honorários para a quantia de R$ 2.400,00. Assim, considerando que o valor proposto pelo Sr Perito está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, bem como o número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). II Desta forma, intime-se o réu, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito da sua parte, no valor de R$ 1.200,00, a qual poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas. III Já no que tange a cota parte dos autores, observo que esta será paga ao final, pelo vencido, uma vez que os requerentes são beneficiários da gratuidade processual. IV Com o depósito mencionado no item II supra, abra-se vista ao expert para início dos trabalhos. V Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001402-83.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x JOCÉLIA SALETE F. DE MOURA- Desp. de fls. 564: Reporto-me ao despacho de fls. 558. Intime-se a ré, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pretendidas na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 (Desp. de fls. 558: Tendo em vista que o presente feito já transitou em julgado, cabe a parte propor as medidas que entender cabíveis para fins de apreciação de eventual pedido de nulidade. Int...) -Adv. JOAO PAULO DOSCIATTI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001329-14.2009.8.16.0001-JOEL OCANHA x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 676/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALINE WINCKLER BRUSTOLIN-.

47. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-1053/2009-RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE FILHO e outro x CARLOS HEITOR GURGEL DO AMARAL VALENTE e outro- Desp. de fls. 508: I Sobre o contido no petitório e documentos de fls. 500/507, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 . -Adv. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006786-27.2009.8.16.0001-CINTIA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 679/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003849-44.2009.8.16.0001-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A (AV.JOAO GUALBERTO)-Desp. de fls. 117: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

50. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006545-53.2009.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP)- Desp. de fls. 117: 1. Recebo a apelação de fls. 102-115 no efeito devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA e CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA-.

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001633-13.2009.8.16.0001-MARIA ZENILDE GONÇALVES MOROTI x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 678/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e ROSANE PABST CALDEIRA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-1521/2009-LIDIA PANEK VOSS x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Sentença de fls. 547: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo realizado em audiência (fls. 435/436) e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 1521/2009 em que LIDIA PANEK VOSS move em face de IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e ALAN MOREIRA LOPES-.

53. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001612-37.2009.8.16.0001-MARIA BENEDITA DIAS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 684/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001920-73.2009.8.16.0001-CARLOS ANDRE MARINHO x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- Desp. de fls. 160: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-1684/2009-LAZARA CAMPOS DE ANDRADE e outro x GRACILDO ARI GAVA- Desp. de fls. 225: 1. Recebo a apelação de fls. 208-222 no efeito devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 - Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0006380-06.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR MARTINS- Sentença d efls. 56: Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 1750/2009, proposta por BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VALMIR MARTINS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 11 de agosto de 2011 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

57. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0006124-63.2009.8.16.0001-EDSON LUIZ QUEIROZ e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Desp. de fls. 368: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, RENAN FERRAO BARCELLOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-1875/2009-JURANDIR MINATEL x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Desp. de fls. 152: I Revogo o despacho anteriormente proferido às fls. 143. II No mais, a fim de evitar tumulto processual, desapensem-se estes autos dos autos principais. III- Após, voltem os autos conclusos para sentença, vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, estando a matéria em questão suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. IV Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011 . -Advs. MIGUEL SKERKOSKI JUNIOR e ROGER SANTOS FERREIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1954/2009-MARISE JUNQUEIRA NUNES x JIN CHOI - ME e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará

judicial expedido sob o nº 683/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER e OSMAR NODARI-.

60. REVISIONAL - ORDINARIO-2280/2009-LUIS CARLOS DE MOURA LANGER x BANCO FINASA S/A (CIDADE DE DEUS/OSASCO - SP)- Sentença de fls. 215: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 212/213 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO REVISIONAL sob nº 2.280/2009 em que LUIS CARLOS DE MOURA LANGER move em face de BANCO FINASA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu o autor expressamente a responsabilidade pelo pagamento de 50% das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com a verba honorária devida aos seus procuradores" (fl.213), renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor, cabendo ao mesmo providenciar o pagamento da proporção que restou avençada no acordo, referente às custas processuais devidas, devendo a ré, por conseqüência, arcar com a parte que lhe coube, segundo os termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011 . -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-2319/2009-EPIFANIO MAGALHAES DE OLIVEIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Desp. de fls. 168: ....II Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV - Se inviável a transação, nos termos do item "II" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

62. ORDINARIA-2351/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE EVALDIR ERDMANN DA SILVA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ATECED ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002313-61.2010.8.16.0001-FABIANO FELIX x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Desp. de fls. 115: Recebo o recurso adesivo de fls. 109/111, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV do despacho de fls. 106. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005928-59.2010.8.16.0001-MAURICIO CHAVES JUNIOR x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Desp. de fls. 219: I Revogo o despacho anteriormente proferido às fls. 210. II No mais, a fim de evitar tumulto processual, desapensem-se estes autos dos autos principais. III- Após, voltem os autos conclusos para sentença, vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, estando a matéria em questão suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. IV Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011 . -Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ROGER SANTOS FERREIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012872-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO RODRIGO GUEDES- Desp. de fls. 94: Oficie-se aos órgãos retro indicados solicitando informações apenas e tão somente quanto ao endereço do réu. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 37,60), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0019557-03.2010.8.16.0001-ALESSANDRA NARDINA TRICIA RIGO MONTEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Desp. de fls. 143: Recebo o recurso de apelação de fls. 132/142, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Adv. ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021242-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON CARNEIRO SANTOS- Desp. de fls. 54: Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R$ 28.597,05 ou o valor do bem, estimado em R$ 25.051,00 (fls. 49). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0023404-13.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 65: I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - Outrossim, certifique a escrivania quanto a eventual apresentação de contestação pela ré, já que devidamente citada às fls. 62. III No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. IV Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027921-61.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ALFREDO TOMAZ GOBBATO-Desp. de fls. 48: I Da análise dos autos, observa-se que a manifestação do autor encartada às fls. 47 mostra-se equivocada neste momento processual, na medida em que o feito encontra-se em fase de cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida às fls. 45. II Assim, cumpra-se referida decisão, cabendo ao autor cumprir o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0030274-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADALMACIANA MARTINS SORBELLO- Desp. de fls. 121: I Diante da informação trazida em sede de contestação, acerca da existência de ação revisional em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Capital, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão explicativa daqueles autos de revisão de contrato, devendo constar as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. II Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011 . -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

72. INDENIZACAO POR DANOS-0030839-38.2010.8.16.0001-BEATRIZ MARIA ROSSATO e outros x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Desp. de fls. 313: Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os autores estão dispostos a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 18 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int...Curitiba, 17 de agosto de 2011 -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, ANNA BURKHARDT VERANI PUQUEVICZ, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, ELLIS ERNANI CECHELERO, HENRIQUE MENDES ARAUJO, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO e MARCELO PEREIRA DE CARVALHO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034902-09.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A- Desp. de fs. 32: I Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 31, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011 . -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035855-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros- Desp. de fls. 55: Publique-se o despacho de fls. 53. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 53: I Diante do silêncio das partes, foi protocolado, nesta data, a ordem de transferência do valor bloqueado na conta de titularidade do executado para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. II A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intimem-se os devedores tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041664-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA MOREIRA ALVES- Desp. de fls. 44: Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º,

§§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

76. USUCAPIAO-0042043-79.2010.8.16.0001-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x GILMAR TABOR e outros- Sentença de fls. 404: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo realizado em audiência (fls. 402/403) e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO USUCAPIÃO sob nº 42043-79.2010.8.16.0001 em que IGREJA DO EVANGELHO QUADRAGULAR move em face de GILMAR TABOR e OUTROS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, ALAN MOREIRA LOPES, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULO CESAR DE LARA-.

77. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044290-33.2010.8.16.0001-ATALIBIO TOMAZ DE SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 96: Trata-se de Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada movida por ATALIBIO TOMAZ DE SANTIAGO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Às fls. 69/71 comparece o autor informando a existência de Ação de Busca e Apreensão nº 10147/2010 em trâmite perante o Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR. Dos documentos trazidos, fls. 77/95, conclui-se que se referem ao mesmo objeto/contrato em discussão, envolvendo o veículo GM Astra Sedan de placa BBV-8900. O entendimento é pacificado acerca da conexão de ação de revisão contratual com ação de busca e apreensão envolvendo o mesmo contrato, até mesmo para evitar a prolação de decisões conflitantes. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, apesar de não realizada a citação em ambos os processos, observa-se que tanto a distribuição quanto o despacho inicial positivo nesta revisional foram anteriores àquela busca e apreensão. Portanto, nos termos do art. 219 do CPC, oficie-se ao Juízo Regional de Almirante Tamandaré/PR solicitando a remessa da Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 10147-46.2010.8.16.0044 para este Juízo, vez que reconhecida a prevenção com a presente Ação Revisional. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0044653-20.2010.8.16.0001-GABRIEL CELLARIUS CAMPIELO x JOSE WALTER LIMA CAMPIELO (ESPOLIO)- Sentença de fls. 47: Homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Gabriel Cellarius Campielo, representada por sua mãe Elizabeth Cellarius, em favor do Espólio de José Walter Lima Campielo, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls. 46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044832-51.2010.8.16.0001-LEONI ROSANI CONORAT x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 308: Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 44832-51.2010.8.16.0001 de Ação de Exibição de Documentos em que LEONI ROSANI CONORAT move em face de BANCO BANESTADO S/A/ITAÚ UNIBANCO S/A. Através do termo de fls. 74/75 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 74/75, e, diante da comprovação retro quanto ao depósito realizado tempestivamente, declaro cumprida a obrigação. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o respectivo advogado a proceder o levantamento do valor depositado em Juízo. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES e CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS-.

80. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0045066-33.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES MILICIO x BANCO REAL LEASING S/A.- Desp. de fls. 138: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

81. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0045942-85.2010.8.16.0001-LOURDES DA FONSECA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 167: I Antes da homologação do acordo entabulado entre as partes, informe o interessado quanto à remessa dos autos de reintegração de posse a esta Comarca, conforme informado na certidão emitida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos/SC (fls. 151). II Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

82. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0049679-96.2010.8.16.0001-REGIANE COLAÇO BATISTA x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 101: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. PAULO ROBERTO MOZZER, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e JOANNA ROZÁRIO HAIDUK-.

83. COMINATORIA-0052325-79.2010.8.16.0001-LAERCIO BRAVOS x PRISCILLA MONAIM SILVA- Desp. de fls. 56: I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 47/48. II Transcorrido o prazo, deverá a parte autora comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053948-81.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Desp. de fls. 58: Recebo o recurso de apelação de fls. 52/57 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, MICHELLE GONÇALES DIAS, CHARLINE LARA AIRES e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

85. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0058654-10.2010.8.16.0001-C.M COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 112: 1. Recebo a apelação de fls. 102-106 no efeito devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

86. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0068790-66.2010.8.16.0001-SYDNEI RUPPEL x CAIXA SEGUROS S/A- Desp. de fls. 161: I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Advs. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070696-91.2010.8.16.0001-ANA CLARA VIEIRA FAIAS x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 93: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 . -Advs. IVONE STRUCK, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

88. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001586-68.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 80: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA SE SOUZA-.

89. INVENTARIO-0001671-54.2011.8.16.0001-CLAUDINEY VELLOZO x MARCIA REGINA GANZ VELLOZO (ESPOLIO)- Sentença de fls. 43: I - Trata-se de pedido de alvará judicial no qual Claudiney Vellozo, Yuri Ganz Vellozo e Gustavo Ganz Vellozo requerem autorização para efetivar a venda do automóvel pertencente ao de cujus. II - O Ministério Público opinou favoravelmente à venda requerida, conforme se vê no parecer ministerial de fls. 42. Decido Pelo Princípio da Economia Processual, passo a analisar nestes próprios autos de inventário o pedido de venda do automóvel. Trouxeram documentos que comprovam a propriedade do referido veículo, bem como a qualidade de únicos herdeiros da falecida. Quanto ao valor do automóvel, foi juntada às fls. 19 a tabela Fipe, na qual o valor correspondente é de R$ 19.711,00 (dezenove mil setecentos e onze reais). Verifica-se, também, a existência de gravame sobre o referido automóvel, situação esta que torna adequada a venda, inclusive para que não ocorra diminuição do valor do bem. O Ministério Público opina favoravelmente à venda requerida, como se vê no parecer ministerial de fls. 42. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para fins de autorizar o inventariante CLAUDINEY VELLOZO a proceder a venda e transferência do veículo Ford Fiesta, ano 2004, placa AMW-31 08, chassi 9BFZF10B548171899, de propriedade da de cujus MARCIA REGINA GANZ VELLOZO. Em 30 (trinta) dias, deverá o inventariante prestar contas, depositando em conta judicial o valor pertencente a parte dos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

90. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0003620-16.2011.8.16.0001-FRANKLIN PAULO LEBRECHT x BRADESCO SAUDE LTDA- Desp. de fls. 100: I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente, o feito deverá prosseguir regularmente. II Assim, cumpra-se a decisão lançada às fls. 53. III Int... Curitiba, 10 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

91. RESPONSABILIDADE CIVIL-ORD-0004416-07.2011.8.16.0001-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ESCRILEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA e outro- Desp. de fls. 192: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 . -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e FABIO DUTRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004642-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE HENRIQUE CURY FORTES- Sentença de fls. 31: Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a informação trazida pelo autor de que entabulou acordo com o réu, levando em conta ainda que não houve apreensão do veículo, nem tampouco a citação do requerido, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 4642/2011, proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de JORGE HENRIQUE CURY FORTES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 08 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, bem como, fica ciente de que a GRC (R$ 249,50) não foi utilizada, estando disponivel, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

93. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0005075-16.2011.8.16.0001-VIVO S/A x NILO DA ROCHA FERREIRA e outro- Desp. de fls. 111: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. MILENA GIANIZELLI MUNALDI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0005734-25.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIME RAFAEL VIEIRA ARAUJO- Decisão de fls. 41/42: Jaime Rafael Vieira Araújo, devidamente qualificada, através de procurador constituído, noticiou em procedimento em apenso que ajuizou perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba, uma ação visando a revisão do contrato com a Requerente. Pretende assim o reconhecimento da existência da continência e para que se evitem julgamentos conflitantes, pretende a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba. O pedido foi instruído com o documento. É o que de indispensável tinha a ser relatado. Da decisão e seus fundamentos. Tramita neste Juízo uma ação de reintegração de posse proposta pela BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face do Requerido, pelo inadimplemento de prestações. A parte requerida argüiu a ocorrência da continência sob o argumento de que já discute este mesmo contrato perante o juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Central de Curitiba, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A certidão de distribuição da ação revisional juntado pela Requerida demonstra que está em discussão efetivamente o contrato firmado com o Banco, a qual foi proposta em data de 22-11-2010, portanto anterior ao ajuizamento da busca e apreensão. Uma das regras para a modificação da competência relativa é a ocorrência da continência de ações, ou seja, quando entre elas houver a identidade de partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra (Código de Processo Civil, art. 104). Assim, como a matéria já esta em discussão em outro Juízo não poderia a Requerente ter proposta a presente ação quando todo o contrato está sub judice. Assim, reconheço que efetivamente há neste feito a ocorrência da continência de ações e pela regra do art. 105 e 106 devem ser julgadas simultaneamente pelo Juiz que despachou primeiro, no caso o Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba. Conclusão Diante do exposto, acolho o pedido formulado por Jaime Rafael Vieira Araújo e reconheço a ocorrência da continência entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional em tramite na 1ª Vara Cível de Curitiba, em conseqüência declaro a incompetência deste Juízo, em face do instituto da prevenção e determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Recolha-se o mandado por ventura expedido, independente de cumprimento. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e LAURO BARROS BOCCACIO-.

95. COMINATORIA-0009793-56.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Decisão de fls. 26: Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA, devidamente qualificada, através de procurador, move ação cominatória c/c pedido liminar em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Afirma que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito mantidos pela ré, pela emissão de dois cheques sem fundos, com data de 25/02/2009 por supostas pendências financeiras, sem jamais ter recebido qualquer comunicação prévia que teria seu nome inserido em tais cadastros. Requer liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito até que se julgue a ação. É o breve relatório. Decido. Para esta análise mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora, o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, em que pese as alegações da autora, não está presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que denota-se pelo extrato do SERASA de fls. 83, que as restrições suportadas pela autora decorrem de vários registros, não apenas da emissão dos dois cheques aos quais se refere, inexistindo, assim, o periculum in mora bem como o fumus boni iuris, sem o risco na demora da prestação desta tutela jurisdicional. Ademais, denota-se pelo referido extrato que a data da inclusão de seu nome face a devolução de 02 cheques pelo motivo 12 (cheque sem fundos na segunda apresentação) ocorrera em fevereiro de 2009, ou seja, há mais de 02 anos, vindo somente agora ao Judiciário postulando, em sede de liminar, o cancelamento do registro pela ausência de anterior notificação. Ainda, importante ressaltar que em sede de cognição sumária não se tem como aquilatar acerca da inexistência da notificação prévia da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, conforme alega. Diante disso, ante o não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar de exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/10/2011, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC.

13. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013274-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FAUSTINO FERREIRA- Desp. de fls. 30: Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 13274/2011, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUIZ FAUSTINO FERREIRA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. ALVARA JUDICIAL-0022971-72.2011.8.16.0001-GABRIEL CELLARIUS CAMPIELO x ESPOLIO DE JOSE WALTER LIMA CAMPIEDO- Parte dispositiva da sentença de fls. 21/23:... 4. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na pessoa de sua representante Senhora Elizabeth Cellarius Campielo, para fins de autorizar o Requerente GABRIEL CELLARIUS CAMPIELO a proceder o levantamento no importe total de R$ 6.205,77 (seis mil duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) do saldo constante da conta poupança veiculada a este Juízo, referente aos autos de Inventário nº 250/2002, cuja verba advém da partilha dos bens de JOSÉ WALTER LIMA CAMPIELO. Caberá à representante do requerente prestar contas do emprego da citada verba para quitação das mensalidades e compra do material escolar até o dia 30 de janeiro de 2012, vez que tal verba deverá ser empregada para os fins educacionais durante o ano de 2011. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0023018-46.2011.8.16.0001-JONATHAS FELIPE GALHARDO x HSBC BANK BRASIL S.A..- Desp. de fls. 188: A bem do contraditório, manifeste-se o autor sobre os documentos trazidos às fls. 181/187. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

99. ORDINARIA-0024038-72.2011.8.16.0001-DJALMA RODRIGUES DE LIMA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Desp. de fls. 609: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 . -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA FONSECA DOS SANTOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024309-81.2011.8.16.0001-SEDINEI SILVA SANTOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Desp. de fs. 40: Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo, de consequência, o curso da execução em relação ao bem embargado. Certifique-se. Via de consequência, no que tange ao pedido liminar de manutenção do embargante na posse do imóvel, vale ressaltar que uma vez suspendendo o curso da execução em relação ao bem embargado, estar-se-á mantendo a embargante na posse do imóvel até que se julguem os presentes embargos. Por sua vez, no tocante ao pedido liminar de desconstituição imediata da penhora, o mesmo resta prejudicado, vez que se trata de medida precipitada a ser adotada neste momento. Cite-se o embargado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 ***Fica o embargado citado, na pessoa de seus advogados, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC, para, no prazo de dez dias, ofereça resposta, com as prescrições de lei (CPC, art 285 e 319).-Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0026135-45.2011.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITO x ANTONIO GILBERTO DE MELLO-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 07 de julho do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, redesigno o dia 27 de outubro de 2011, às 14:15 horas para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. V Cite-se nos termos do item V de fls. 43. VI Diligências necessárias. DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE e ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0032560-88.2011.8.16.0001-ADRIANO BERTON x BANCO ITAUCARD S.A- Desp. de fls. 76: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 02 de agosto do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

103. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0034878-44.2011.8.16.0001-SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA MIRA x BANCO ITAU LEASING S/A- Desp. de fls. 312: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 26 de julho do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. -Advs. JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI-.

104. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Desp. d fls. 62: Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em seu favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. No mais, e antes de dar regular seguimento ao feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores juntem cópia da petição inicial, decisões, eventual sentença e trânsito em julgado, da Ação Reivindicatória nº 13295/2010 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

105. INCIDENTE DE FALSIDADE-0036078-86.2011.8.16.0001-CONSEI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP x FELIPE SIMÃO MALHEIROS-Desp´. de fls. 20: I Recebo o presente incidente de falsidade, suspendendo, de conseqüência, o curso da ação principal, na forma do que dispõe o art. 394 do CPC. Certifique-se. II Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de dez dias (CPC, art. 392). III - Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARÃES e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

106. MONITORIA-0037354-55.2011.8.16.0001-SERGIO WEISS x LIZIANE ROCIO NAGAKURA SANTOS- Desp. de fls. 18: Cite-se a ré para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

107. INVENTARIO NEGATIVO-0037637-78.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CUYPERS e outros x ROSELI FATIMA POSSOLI CUYPERS- Desp. de fls. 22: Diante dos esclarecimentos contidos no petitório retro, necessária nova análise do pedido de justiça gratuita. Nota-se, no entanto, que o inventariante não acostou aos autos declaração de hipossuficiência ou ainda poderes especiais ao seu advogado para em seu nome declarar, além da falta de qualificação na inicial. Assim, considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao inventariante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

108. DESPEJO-0039449-58.2011.8.16.0001-WILSON JOSE PALLU x ADRIANA LOPES CRISOSTOMO (LOCATARIA) e outro- Desp. de fls. 30: Defiro a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319), tendo em vista o pedido de despejo por termino do contrato, bem como para que efetue, no mesmo prazo, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0040343-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS- Desp. de fls. 24: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 11 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040772-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELEGANCE COMERCIO DE COLCHOES LTDA- Desp. de fls. 29: Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC,

fixo preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041073-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA- Decisão de fls. 21: Cite-se a executada para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 173,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0041269-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x CAIO JOSE ALBANO- Decisão de fls. 36: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

113. RESCISAO DE CONTRATO-0041296-95.2011.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA x DEANNY COUTINHO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA- Desp. de fls. 30: À emenda, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora juntar aos autos instrumento de mandado original e recente, vez que aquele encartado às fls. 05 trata-se de fotocópia datada de 2006. Deve esclarecer ainda, se pretende a rescisão do contrato cumulado com pedido liminar de reintegração de posse, vez que pede a apreensão dos bens antes da citação, caso em que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 273 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011 -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

114. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041574-96.2011.8.16.0001-ALAIR PEDRO CORTES x BANCO FIAT S/A- Decisão de fls. 52/57: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. ALAIR PEDRO CORTES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada em face da BANCO FIAT S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veiculo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL

CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas
incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Assim, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/10/2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041795-79.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA ESTEVES ROSA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Desp. de lfs. 36: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de renda, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como funcionária pública, o que é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

116. COBRANÇA-0041906-63.2011.8.16.0001-EMILIO MALHER NETO x CENTARURO VIDA E PREVIDENCIA- Desp. de fls. 228: Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

117. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0042558-80.2011.8.16.0001-VERONICA LOVIS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- Desp. de fls. 75: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Int... Curitiba, 12 de agosto de 2011 -Advs. BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA e FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA-.

118. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GRANZOTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- Decisão de fls. 101/103: I CARLOS ANTONIO GRANZOTI ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA aduzindo que tem contratado para si os serviços de prestação médica e hospitalar junto à ré desde 2006. Assevera que foi diagnosticado com Glioblastoma Multiforme no hemisfério esquerdo, tendo em razão de tal patologia, sido submetido à cirurgia para ressecção de processo expansivo temporal com uso de neuronavegador. Afirma que para a realização da cirurgia seria necessária a utilização do equipamento denominado aspirador ultrassônico, o qual foi negado pela ré sob o fundamento de que o mesmo não poderia ser liberado separadamente. Em razão da urgência na realização da cirurgia acabou por custear tal equipamento, o qual teve um custo aproximado de R$ 14.600,00. Prossegue afirmando que após a realização da cirurgia necessitou realizar sessões de quimioterapia concomitantemente com a radioterapia. Entretanto, a ré liberou tão somente o tratamento quimioterápico, tendo se negado a custear a radioterapia, sendo que em razão da urgência e necessidade da realização do tratamento, se viu forçado a custear também o tratamento com a radioterapia, a qual teve custo no valor de R$ 19.076,40, tendo negado pela ré, o reembolso de tais procedimentos. Assevera ainda, que após a realização da cirurgia a doença apresentou progressão, sendo necessário o tratamento quimioterápico com a utilização dos medicamentos Avastin 5mg/kg IV a cada 7 dias, Temodal 200mg/m2 IV D1 ao D5 a cada 28 dias e Zofran 16mg D1 ao D5. Contudo, em que pese a solicitação por médico especializado, a ré negou a liberação de tais medicamentos, por terem sido considerados experimentais. Requer, liminarmente, a determinação à ré para que libere o integral tratamento quimioterápico, liberando os medicamentos AVASTIN 5MG/KG IV a cada 7 dias; TEMODAL 200 MG/M2 IV D1 ao D5 a cada 28 dias; ZOFRAN 16 MG D1 ao D5, bem como os demais medicamentos necessários ao seu tratamento. II Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor é evidente, na medida em que restou comprovada a contratação do plano de saúde, conforme se verifica pela cópia da carteirinha do plano encartada às fls. 34. De igual forma, demonstrou a necessidade do procedimento, conforme guia de solicitação encartada às fls. 36, firmada pelo oncologista Dr. Marcelo S. R. Oliveira, portador do CRM n° 14.662, o qual dá conta de que o autor necessita do tratamento com os medicamento acima relacionados. Denota-se do caso dos autos que a ré não nega a cobertura ao procedimento de quimioterapia a que o autor deve ser submetido, mas nega apenas a utilização dos medicamentos acima referidos, sob o pretexto de que por serem experimentais, podem ser excluídos da cobertura (fls. 37). Em análise do contrato, trazido às fls. 49/83, verifica-se que a ré negou a liberação dos ditos medicamentos supostamente com base na cláusula 54, fato que deve ser rechaçado, vez que tais medicamentos foram solicitados por médico especialista e credenciado da ré, de forma que os procedimentos devem ser liberados. Observa-se ainda, a existência inconteste de prova robusta, vez que o autor juntou aos autos a solicitação de realização de quimioterapia com os medicamentos mencionados, conforme guia encartada às fls. 37. Note-se, ainda, que o tratamento ambulatorial é, inclusive, menos oneroso à ré, pois não necessitará desembolsar valores relativos à internação, cabendo, portanto, ao médico e não ao plano de saúde a indicação do procedimento e medicamentos mais convenientes e adequados às condições pessoais do paciente, evitando que este se submeta a técnica (internação) que reflita risco de infecção. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que arque com o tratamento quimioterápico do autor, conforme prescrição médica, com os medicamentos Avastin 5mg/kg IV a cada 7 dias, Temodal 200mg/m2 IV D1 ao D5 a cada 28 dias e Zofran 16mg D1 ao D5, bem como, com os demais medicamentos que se fizerem necessários ao tratamento do autor, até a determinação de cessação a ser definida pelo oncologista clínico, tudo sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$300.000,00 (trezentos mil reais). III Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), devendo pelo mesmo ato ser intimada acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se mandado urgente. IV Diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011 ."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO-.

CURITIBA,26/08/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 170/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0068 001775/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0053 000089/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000614/1991
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0049 001621/2008
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0150 045292/2011
ADRIANO CANELLI 0069 001796/2009
ADRIANO COELHO PARISI 0147 043671/2011
ADRIANO COSTA ROSA 0036 000410/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0009 001261/2002
ADRIANO PICCOLI CELISNSKI 0041 000613/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0030 001156/2007
ALCEU BOLLIS 0082 021615/2010
ALESSANDRA LABIAK 0096 056444/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0069 001796/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0019 000996/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0060 000888/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0016 001334/2005
ALEXANDRE MARTINS CALIL 0010 001480/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000602/1998
0080 014713/2010
ALEXANDRE RECH 0125 019531/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 0122 017519/2011
ALINE BORGES LEAL 0030 001156/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0037 000438/2008
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0084 042219/2010
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0033 001395/2007
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0045 001035/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0015 001204/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 001156/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0047 001428/2008
ANDREA BAHR GOMES 0016 001334/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 014377/2010
ANDREA LAMBERT DE C. ZETO 0010 001480/2002
ANDREA TATTINI ROSA 0028 000886/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 000754/2008
0111 008403/2011
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0036 000410/2008
ANDRE LUIZ PRONER 0043 000754/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0070 001808/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0085 043111/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0031 001229/2007
ANGELA AMELIA ROSSI 0076 013048/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0069 001796/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0048 001561/2008
ANNE JAQUELINE MOSCA 0010 001480/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0077 013315/2010
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0060 000888/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 000935/2009
ARNALDO OLICHEVIS 0027 000818/2007
AUREO VINHOTI 0049 001621/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0086 043211/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0023 000139/2007
BENO FRAGA BRANDAO 0016 001334/2005
BRENO MERLIN 0049 001621/2008
BRUNO MARZULLO ZARONI 0014 000693/2005
BRUNO WAHL GOEDERT 0015 001204/2005
CAIO MARCIO EBERHART 0053 000089/2009
CAMILA GBUR HALUCH 0045 001035/2008
CAMILA R. F. GIRARDI 0116 012157/2011
CARINA SANTOS 0016 001334/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0096 056444/2010
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0119 014041/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0144 043295/2011
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0011 001187/2004
CARLOS A A PEIXOTO 0062 000935/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0146 043615/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0143 042526/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0049 001621/2008
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0140 035432/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0015 001204/2005
CARMEN ROBERTA FRANCO 0079 014377/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0137 028955/2011
CAROLINE CASSOU 0010 001480/2002
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0009 001261/2002
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0057 000694/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0036 000410/2008
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0053 000089/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0036 000410/2008
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0110 008006/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 0150 045292/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000996/2006
0021 001536/2006
CHRISTIANE MIRANDA 0015 001204/2005
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0015 001204/2005
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0047 001428/2008
CINTIA GABRIEL SPINOLA 0086 043211/2010
CIRCE MARIA LEJAMBRE RODR 0005 001394/1998
CIRO BRUNING 0056 000448/2009
CLARISSA LOPES ALENDE 0049 001621/2008
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0036 000410/2008
0124 019185/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0036 000410/2008
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0124 019185/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0088 047937/2010
CLEITON SILVIO BASSO 0116 012157/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0141 036378/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 000911/2009
0129 022394/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0010 001480/2002
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0144 043295/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 056444/2010
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0056 000448/2009
CRISTIANO POPOV ZAMBIAZI 0116 012157/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI 0049 001621/2008
CRISTINA WATFE 0056 000448/2009
CYNTIA BRANDALIZE 0056 000448/2009
DALTRO MARCELO MARONEZI 0015 001204/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 0124 019185/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0079 014377/2010
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0086 043211/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 000425/2006
DANIELE DE BONA 0064 001031/2009
0112 009494/2011
DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0025 000627/2007
DANIEL HACHEM 0013 001377/2004
0044 000756/2008
DANIELLE BASTOS VELOSO 0060 000888/2009
DANIELLE BROTTO 0150 045292/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0010 001480/2002
0056 000448/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0114 009895/2011
DANIEL PESSOA MADER 0101 061070/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0030 001156/2007
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0072 001985/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0110 008006/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 000105/2009
DAYELLE MARIA ALVES DE SO 0105 069207/2010
DEBORAH GUIMARAES 0045 001035/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0049 001621/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANT 0053 000089/2009
DEFENSORIA PUBLICA 0007 000775/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0042 000627/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0105 069207/2010
0108 000533/2011
DENIS NORTON RABY 0008 000129/2002
DIEGO ANDRADE 0134 025921/2011
DIEGO MANTOVANI 0050 001626/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0043 000754/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0064 001031/2009
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0052 001851/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0046 001346/2008
DIOGO GUEDERT 0143 042526/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0095 056227/2010
0106 070333/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0052 001851/2008
EDSON ISFER 0135 027734/2011
EDUARDO BRUNING 0056 000448/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0112 009494/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 001031/2009
ELAINE NOVAES FALCO 0008 000129/2002
ELCIO KOVALHUK 0024 000416/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000855/1997
ELIETE KOVALHUK 0002 000855/1997
ELIMAR PIRATELO 0088 047937/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0092 053735/2010
ELISETE MARY SALLES STEFA 0133 023252/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0041 000613/2008
ELOY DE SOUSA PINTO 0059 000818/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0109 002335/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0015 001204/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0039 000531/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0005 001394/1998
0024 000416/2007
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0092 053735/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001395/2007
0065 001089/2009
0066 001730/2009
0074 000115/2010
0078 014366/2010
0082 021615/2010
0100 059202/2010
EVERSON LUIZ DA SILVA 0133 023252/2011
FABIANA PASCHOTTO 0015 001204/2005
FABIANA SILVEIRA 0145 043563/2011

FABIANE DE ANDRADE 0134 025921/2011
FABIANO MACIEYWSKI 0077 013315/2010
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0060 000888/2009
FABIOLA LOPES BUENO 0099 058930/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0036 000410/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0043 000754/2008
0111 008403/2011
FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0105 069207/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0041 000613/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0072 001985/2009
FATIMA DENISE FABRIN 0012 001342/2004
FAURLLIN NAREZI 0053 000089/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 0049 001621/2008
FELIPE SA FERREIRA 0080 014713/2010
FERMINO MARIANI 0001 000614/1991
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0016 001334/2005
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0022 000104/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0022 000104/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0056 000448/2009
FERNANDA ROSSI DO VALE 0076 013048/2010
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0124 019185/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0064 001031/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0048 001561/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 013315/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0141 036378/2011
FERNANDO RUMIATO 0034 001604/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0035 001672/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0052 001851/2008
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0023 000139/2007
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0016 001334/2005
FLAVIO GALDINO RIBEIRO 0095 056227/2010
0106 070333/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 000410/2008
0124 019185/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0033 001395/2007
0065 001089/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0108 000533/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0092 053735/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0016 001334/2005
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0124 019185/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0101 061070/2010
GABRIELLE SANTOS DE ANDRA 0103 064570/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0110 008006/2011
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0078 014366/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0083 041739/2010
GERSON REQUIAO 0036 000410/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 000410/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0144 043295/2011
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0130 022415/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 000996/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0019 000996/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001536/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0105 069207/2010
0108 000533/2011
GISELE SOLER CONSALTER 0024 000416/2007
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0049 001621/2008
GIULINO PAOLO ZAMPIERI 0136 028199/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0052 001851/2008
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0034 001604/2007
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0015 001204/2005
GUSTAVO PAES RABELLO 0018 000425/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 000546/2008
0061 000911/2009
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0049 001621/2008
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0049 001621/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0079 014377/2010
HELOISA GREIN VIEIRA 0055 000360/2009
HENRIQUE RESENDE SAMPAIO 0031 001229/2007
HUGO MARTINS KOSOP 0026 000695/2007
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0086 043211/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0018 000425/2006
IGOR RAFAEL MAYER 0063 000995/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0011 001187/2004
0029 001103/2007
ILANA GUILGEN 0057 000694/2009
INES ESTANISLAVA PUCCI 0015 001204/2005
INGRID DE MATTOS 0132 022697/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0032 001345/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 0047 001428/2008
ISAMARA ANDRADE DE LIMA T 0116 012157/2011
ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0015 001204/2005
IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0015 001204/2005
IZABELLA CRISPILIO 0024 000416/2007
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0015 001204/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 000410/2008
0124 019185/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0088 047937/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0040 000546/2008
0061 000911/2009
JANAINA ROVARIS 0002 000855/1997
0059 000818/2009
JAQUELINE DA SILVA 0150 045292/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0036 000410/2008
JAQUELINE ZAMBON 0019 000996/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0057 000694/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0006 001377/1999
0047 001428/2008
JEFERSON WEBER 0104 068985/2010
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0126 021218/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0032 001345/2007
JEFFERSON WEBER 0081 017776/2010
JOANA DE PAULA SANTOS 0015 001204/2005
JOANITA FARYNIAK 0045 001035/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0077 013315/2010
JOAO EDSON PEIXOTO 0049 001621/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0071 001955/2009
JOAO GUILHERME CARRARO HO 0142 042470/2011
JOAO HORTMANN 0142 042470/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0035 001672/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0127 021383/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000996/2006
0021 001536/2006
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0126 021218/2011
JOAO ROGERIO R DE FARIA 0015 001204/2005
JONAS BORGES 0050 001626/2008
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0026 000695/2007
JOSE ARI MATOS 0060 000888/2009
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE 0015 001204/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0018 000425/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0029 001103/2007
JOSELIR MINOSSO 0073 002260/2009
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO 0116 012157/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0016 001334/2005
JOSIANE KELLY MOURA 0089 048449/2010
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0110 008006/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0034 001604/2007
JULIANA GEMIN LOEPER 0049 001621/2008
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0123 017825/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0124 019185/2011
JULIANA MUHLMANN 0030 001156/2007
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0030 001156/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 0143 042526/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0105 069207/2010
0108 000533/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 0124 019185/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0011 001187/2004
0029 001103/2007
JULIO CESAR BROTTO 0016 001334/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0110 008006/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0090 049857/2010
JURANDIR ROZALIM JUNIOR 0103 064570/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 0035 001672/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0056 000448/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001156/2007
0094 055849/2010
0097 057370/2010
0113 009849/2011
0120 016848/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0071 001955/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0046 001346/2008
KIRILA KOSLOK 0022 000104/2007
KLAUS SCHNITZLER 0146 043615/2011
LAMA IBRAHIM 0056 000448/2009
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0036 000410/2008
LEANDRO GALLI 0003 000417/1998
LEANDRO NEGRELLI 0061 000911/2009
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0015 001204/2005
LENITA RODOLFO PASSOS 0131 022643/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0136 028199/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001342/2004
LEONORA REITENBACH DAVI 0049 001621/2008
LILIANA ORTH DIEHL 0124 019185/2011
LINEU DE SOUZA LEMOS 0009 001261/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0051 001848/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0030 001156/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0064 001031/2009
0108 000533/2011
LORENA ALPENDRE S MARTINS 0036 000410/2008
0138 029565/2011
LORENA MORO DOMINGOS 0010 001480/2002
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0073 002260/2009
LUANA FERLAUTO 0049 001621/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0042 000627/2008
LUCIAMARA PEREIRA DA SILV 0054 000105/2009
LUCIANA BERRO 0018 000425/2006
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0110 008006/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0067 001756/2009
LUCIANE ALVES PADILHA 0079 014377/2010
LUCIANO ANGHINONI 0036 000410/2008
LUCIANO BUSATO 0007 000775/2000
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0038 000484/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000855/1997
0024 000416/2007
0059 000818/2009
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0015 001204/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0009 001261/2002
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0034 001604/2007
LUIZ BRESOLIM 0047 001428/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0073 002260/2009
LUIZ CARLOS GULKA 0052 001851/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 0135 027734/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0030 001156/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 014377/2010
0095 056227/2010
0121 016898/2011
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0066 001730/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0022 000104/2007
0023 000139/2007

0038 000484/2008
0085 043111/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 000410/2008
0124 019185/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 001395/2007
0065 001089/2009
0066 001730/2009
0074 000115/2010
0078 014366/2010
0082 021615/2010
0100 059202/2010
LUIZ SALVADOR 0092 053735/2010
0100 059202/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0052 001851/2008
MAGALI FUERBRINGER 0129 022394/2011
MAGNA JOELMA VACCARELLI 0015 001204/2005
MANOELA LAUTERT CARON 0118 013515/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0135 027734/2011
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0107 074312/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0015 001204/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 001480/2002
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0075 006016/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0067 001756/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0049 001621/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0037 000438/2008
MARCIA PICANÇO PROCKMANN 0116 012157/2011
MARCIA REGINA NUNES DE S 0029 001103/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0054 000105/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0052 001851/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 009494/2011
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0049 001621/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0080 014713/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0067 001756/2009
MARCO AURELIO CAMPESTRINI 0125 019531/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0014 000693/2005
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0006 001377/1999
0047 001428/2008
MARCOS HENRIQUE M ROSALIN 0015 001204/2005
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0009 001261/2002
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0017 000220/2006
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0015 001204/2005
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0015 001204/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0015 001204/2005
0054 000105/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0127 021383/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0066 001730/2009
0074 000115/2010
0082 021615/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0067 001756/2009
MARIANA LABATUT PORTILHO 0049 001621/2008
MARIANA POSSAS PEREIRA 0009 001261/2002
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0035 001672/2007
MARIA RITA FRANCO DALABON 0130 022415/2011
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0051 001848/2008
MARINA BLASKOVSKI 0030 001156/2007
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0049 001621/2008
MARINO GALVAO 0115 011200/2011
MARIO JOSE DALCANALE 0068 001775/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0129 022394/2011
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0102 062668/2010
MARISETE ZAMBIAZI 0092 053735/2010
MARLEI SEIBEL 0080 014713/2010
MARLI FATIMA KAVALERSKI M 0116 012157/2011
MAURICE CHEVALIER 0017 000220/2006
MAURICIO KAVINSKI 0079 014377/2010
0095 056227/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0149 044162/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0108 000533/2011
MAYLIN MAFFINI 0061 000911/2009
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0035 001672/2007
MICHELE GERBER DORN 0049 001621/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES 0057 000694/2009
MIEKO ITO 0005 001394/1998
0073 002260/2009
0093 054749/2010
0117 013447/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0144 043295/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 0030 001156/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0018 000425/2006
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0015 001204/2005
MONICA DALMOLIN 0110 008006/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0124 019185/2011
MURILO UBIRAJARA GUSE 0064 001031/2009
NADIEGE KARINA M DELL ANT 0079 014377/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0083 041739/2010
NEIVA DE-NEZ 0025 000627/2007
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0087 047303/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0105 069207/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0108 000533/2011
NELSON PILLA FILHO 0095 056227/2010
NELSON RAMOS KUSTER 0133 023252/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0148 044133/2011
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0049 001621/2008
OLINTO ROBERTO TERRA 0033 001395/2007
0065 001089/2009
OSCAR ANTONIO TROMBETA 0116 012157/2011
OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0098 058814/2010
OSEAS AGUIAR 0035 001672/2007
OSEI BARANIUK 0126 021218/2011
OSNI DA SILVA 0020 001144/2006
OSNIR MAYER JUNIOR 0125 019531/2011
PAOLINE S. S. LOPES 0116 012157/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0049 001621/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0057 000694/2009
PATRICIA NYMBERG 0016 001334/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 0038 000484/2008
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0096 056444/2010
PATRICIA VAILATI 0150 045292/2011
PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0116 012157/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0056 000448/2009
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0141 036378/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0034 001604/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0124 019185/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0046 001346/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0058 000770/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 0041 000613/2008
PAULO ROBERTO VIDAL 0006 001377/1999
PAULO SERGIO IVANOSKI 0005 001394/1998
PEDRO ROBERTO ROMAO 0028 000886/2007
PERCIO ALVES DA SILVA 0021 001536/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 056444/2010
PRISCILA KEI SATO 0074 000115/2010
PRISCILA KOVALSKI 0069 001796/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0051 001848/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0090 049857/2010
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0111 008403/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 0105 069207/2010
0108 000533/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0106 070333/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES 0034 001604/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 001851/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000775/2000
RAPHAEL WOTKOSKI 0015 001204/2005
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0034 001604/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 001377/2004
0044 000756/2008
RENE ARIEL DOTTI 0016 001334/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0057 000694/2009
RICARDO SEIICHI IKUTA 0074 000115/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0074 000115/2010
0082 021615/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0060 000888/2009
ROBERTA NALEPA 0105 069207/2010
ROBERTA ONISCHI 0049 001621/2008
ROBSON FARI NASSIN 0010 001480/2002
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0053 000089/2009
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0041 000613/2008
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0139 035364/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0016 001334/2005
ROGERIO BUENO DA SILVA 0056 000448/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0067 001756/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0012 001342/2004
ROSANA HORNE 0015 001204/2005
ROSANE PABST CALDEIRA 0017 000220/2006
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0091 053149/2010
ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0104 068985/2010
ROZILEI MONTEIRO 0010 001480/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU 0057 000694/2009
SAMIRA VOLPATO 0030 001156/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0063 000995/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0042 000627/2008
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0110 008006/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0110 008006/2011
SERGIO SCHULZE 0047 001428/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0102 062668/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0070 001808/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0106 070333/2010
SIMARA ZONTA 0011 001187/2004
0029 001103/2007
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0063 000995/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0093 054749/2010
0117 013447/2011
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0029 001103/2007
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0074 000115/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 001035/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0070 001808/2009
SUELEN SALVI ZANINI 0006 001377/1999
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0045 001035/2008
SUMIYE GENSO 0016 001334/2005
TAIANA VALEJO ROCHA 0079 014377/2010
TALLITA MONTEIRO BALAN 0001 000614/1991
TATIANA GUIMARAES DALLEFE 0057 000694/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001156/2007
TATIANE MUNCINELLI 0036 000410/2008
0124 019185/2011
TATIANE R BALDONI 0040 000546/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 001089/2009
0074 000115/2010
0078 014366/2010
0100 059202/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0066 001730/2009
0082 021615/2010
THIAGO LIMA BREUS 0014 000693/2005
THIAGO RAMOS KUSTER 0133 023252/2011
TOBIAS DE MACEDO 0046 001346/2008
VALDECYR BORGES 0139 035364/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0080 014713/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0147 043671/2011

VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0016 001334/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0064 001031/2009
VANESSA SPADOTO ALVES 0043 000754/2008
VERONICA MARTIN BATISTA D 0046 001346/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0036 000410/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0008 000129/2002
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0110 008006/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0150 045292/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0040 000546/2008
0061 000911/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0129 022394/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0036 000410/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0079 014377/2010
WLANIZE DA SILVA SERPA 0010 001480/2002
ZILBERTO MARTINS 0128 022244/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 614/1991-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPEA IND QUIMICAS LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária requerido pela executada, tendo em conta a demonstração cabal do salário por ela percebido, qual seja, de R$ 2.555,80 do Governo do Estado do Paraná e R$ R$ 1.320,77 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Professora), o que comprova não ser pobre na acepção jurídica do termo. 2. Defiro a penhora sobre os direitos dos executados nos contratos com alienação fiduciária em garantia, para tanto se lavrem os termos de penhora e oficie-se às instituições financeiras credoras para que anotem a constrição e informem a este Juizo a atual situação dos contratos. 3. Cumprido o item 2, intimem-se os executados sobre a constrição e para opor embargos, em querendo, no prazo legal. 4. Com relação ao alegado na petição de fls. 247/255, manifeste-se o credor em,cinco dias. 5. Int. Termo de Penhora lavrado as fls. 268. Int. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, FERMINO MARIANI e TALLITA MONTEIRO BALAN.

2. ACAO MONITORIA - 855/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPAFEST COMERCIO E REPRES DE PAPEIS LTDA ME - I. Defiro o pedido formulado as fls. 289. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. II. Intime-se. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

3. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 417/1998-JURCILE PINTO DE MIRANDA x FAVERO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Abra-se vista a parta autora mediante carga dos autos fora do cartorio no prazo de 10 (dez). Int. - dias Adv. LEANDRO GALLI.

4. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 602/1998-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA CUNHA - I. A citação por edital deve ser expedional e admitida apenas quando não tiver sido possivel outra forma de citação da parte. Observa-se que o autor diligenciou, tão-somente, junto ao Bacenjud, não diligenciado perante outras instituições, como empresas de telefonia, sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital. devendo a parte esgotar todos os meios de busca possiveis. II. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1394/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x GILBERTO FRANCESCHI e outros - I. Prefacialmente, tendo em vista que na manifestação de fls. 1074/7075, o liquidante não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que não houve manifestação da parte ré (fl. 1076), bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito a fl. 1072. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), efetuando-se o depósito no prazo de cinco dias. II. Intime-se o liquidante para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da verba honorária no valor de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais). III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI, CIRCE MARIA LEJAMBRE RODRIGUES e PAULO SERGIO IVANOSKI.

6. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1377/1999-NELSON LEAL e outro x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para que se manifeste-se acerca do peticionado de fls. 745-746, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e SUELEN SALVI ZANINI.

7. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 775/2000-DARCI DE ALMEIDA x HENGIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§10). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. Intime-se. Advs. DEFENSORIA PUBLICA, RAFAEL TADEU MACHADO e LUCIANO BUSATO.

8. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 129/2002-ROBERTO ANGELO DE SIQUEIRA x CARTORIO DO 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente exceção de pré-executividade, para o fim de, por meio de sentença, extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, tendo em conta a não demonstração do desaparecimento dos requisitos presentes no artigo 7° da Lei n° 1.060/50, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da sentença (artigo 12 da Lei n° 1.060/50), com fundamento nos artigos 618 e 475-R do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte excepta a pagar honorários advocatícios ao patrono do excipiente no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), haja vista a facilidade da matéria deduzida, o tempo decorrido para a solução do incidente eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°¾ Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1261/2002-BANCO ITAU S/A x RUI VIRGILIO CRISOSTOMO BORBA e outros - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. LINEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

10. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL - 1480/2002-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - "I. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora Juarez João Labiak e Ivone da Aparecida Mayer Vidal, via Bacenjud. Com a resposta manifeste-se o credor. II. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome dos devedores. III. Int. ". Resultado do bloqueio Bacenjud (fls. 365-367), no valor de R$4,73. Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE C. ZETOLA, ALEXANDRE MARTINS CALIL, ANNE JAQUELINE MOSCA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, ROZILEI MONTEIRO, CAROLINE CASSOU, ROBSON FARI NASSIN e WLANIZE DA SILVA SERPA.

11. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1187/2004-SIRLEI VIEIRA DA ROCHA x DANIEL ERNESTO CALLIARI e outro - Deve o Réu preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SIMARA ZONTA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e CARLEDES ELIAS DO CARMO.

12. ACAO MONITORIA - 1342/2004-BANCO ITAU S/A x LIVRARIA DO ELEOTERIO LTDA e outros - "I. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, Livraria do Eleotério Ltda, via Bacenjud. Com a resposta manifeste-se o credor. II. Esclareço ao autor que não foi possível promover o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Diva Furlan de Brito Burrego, conforme certidão de fl. 281, assim indefiro o bloqueio em relação a ela. III. Cumpra-se o item 5 e 6 de fl. 280, intimando o devedor Eleotério de Oliveira Burrego, no endereço indicado à fl. 292. IV. Int.". Despa. de fl. 280 itens 5 e 6: "(...)V.Na sequencia, intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J, caput, CPC, no endereço indicado às fls. 278, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do CPC. VI. Por fim, em caso de o Sr. Oficial de Justiça certificar, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do artigo 653 do CPC, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias atender o previsto no artigo 654 do CPC". Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

13. ACAO MONITORIA - 1377/2004-BANCO ITAU S.A x ERIVALDO MORENO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco Itaú SIA (fis. 272-274) em face da sentença vertida às fls. 252-270 destes autos. A parte recorrente invocou obscuridade e omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença deixou de considerar que não houve a incidência de comissão de permanência, motivo pelo qual também deve ser modificada a forma de fixação da sucumbência. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivoi, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que houve erro material na sentença proferida, nâo merece êxito pois correta na forma que foi lançada, refletindo o entendimento deste Juízo acerca da matéria em discussão. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, comtradição, omissao ou erro material apontado. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - APELAÇAO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPOTESE NAO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIAÇAO DA CAUSA. 2. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE - I I I 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, il, do CPC. "(...) A pretensao de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solugao da quaestio juris, na busca de decisao infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci noMS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Nâo obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso nâo o visualizo, pelo menos neste momento, como

manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 693/2005-WOLNEI MENDES e outro x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - 1. Avoco os presentes autos. 2. Como medida de urgencia o oficio encaminhada (fl. 467) informa que faça jutada dentro do prazo a cópia do agravo, o que não ocorre. 3. Oficie-se por meio de mensageiro, (mesmo destinatario) informando que até o presente momento não fora juntada cópia do agravo. Int. - Advs. BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO LIMA BREUS e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

15. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1204/2005-ADIR ANTONIO CORDEIRO x AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para condenar cada um dos réus a pagar a titulo de indenização por danos morais ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescida de juros da mora no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1°, do CTN, segundo o disposto nas Súmulas n° 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso (inscrição no cadastro de inadimplentes). Diante da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocaticios em favor do advogado do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que em relação às custas, os réus ora condenados são responsáveis por 1/10 cada um, visto que o restante, acaso ainda devidas, porquanto vários dos réus que acordaram efetuaram o pagamento de sua cota-parte, será devido pelo autor que ao firmar os acordos chamou para si a responsabilidade, o que faz presumir o desaparecimento dos requisitos do beneficio. Publique-se. Registre-se Intime-se. - . Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO DE NORONHA, MAGNA JOELMA VACCARELLI, IVANISE NEIVA D KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE M ROSALINSKI, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOANA DE PAULA SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOAO ROGERIO R DE FARIA, FABIANA PASCHOTTO, MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA, ROSANA HORNE, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, RAPHAEL WOTKOSKI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e BRUNO WAHL GOEDERT.

16. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1334/2005-EBRAVE EMP BRASILEIRA DE ADM E VENDAS IMOBIL LTDA x TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, CARINA SANTOS e SUMIYE GENSO.

17. ACAO MONITORIA - 220/2006-FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA x JOSE MAURO RODRIGUES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, de consequência, converto o mandado inicial em executivo, para tanto deve o embargado/autor apresentar planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagæmento de das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios do patrono do embargante, que arbitro em _R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a razoável complexidade da causa, o número de manifestações nos autos, a ausência de dilação probatória, o tempo da demanda e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e MAURICE CHEVALIER.

18. ACAO DE DEPOSITO - 425/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULT x JOSENIL APARECIDO DOS SANTOS - 1. Cuida-se de ação de depósito proposta por V2 Tibagi Fundo de Josenil Aparecido dos Santos. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o e×posto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR.

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 996/2006-HAMILTON CORREIA DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para afastar a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo os juros serem aplicados de forma simples/linear e condenar o réu a repetir/compensar de forma simples o que cobrou dos autores a maior, valores que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 0,5% a.m. até a entrada em vigência do Novo Código Civil, em 11.01.03, e após de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN), ambos incidentes da data do pagamento. O cálculo do valor, expurgados os encargos ilegais, deverá ser obtido por meio de liquidação de sentença por arbitramento. Sucumbentes ambos os litigantes, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, condeno os autores ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono do réu que arbitro em R$ 6.400,00, e, por conseguinte, este no pagamento dos 20% restantes e em honorários ao patrono daqueles que fixo em R$ 1.600,00, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, a razoável facilidade da causa, por se tratar de matérias por diversas ocasiões discutidas nos tribunais, o julgamento antecipado da lide eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Consigno que a cobrança das verbas de sucumbência a que foram condenados os autores fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei n°1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

20. ARROLAMENTO SUMARIO - 1144/2006-ODETTE DE LARA CORREA x CLOVIS DE SALLES CORREA (ESPOLIO) - Vistos e examinados estes autos de inventário, registrados sob n° 1144/2006, dos bens deixados em razão do falecimento de Clovis de Salles Correa, em que é inventariante Odette de Lara Correa e outros . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a retificação da partilha constante das fls. 379/380, nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de CLOVIS DE SALLES CORREA e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Oportunamente, expeça-se competente formal de partilha, bem como carta de adjudicação com relação aos bens destinados ao credor Sérgio Luiz Madaloni, observando-se o disposto pelo §2°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Após, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. OSNI DA SILVA.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1536/2006-IVONILDE DA COSTA MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato. (ii) declarar a nulidade da cláusula 9 na parte que possibilita a cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora, afastando estes e mantendo aquela. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios que fixo em R$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 104/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x MARIA ELISA FOLTRAN e outro - Deve o Autor retirar as cartas de citação/intimação de fls. 101/102. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, FERNANDA OLIVEIRA GOMES e KIRILA KOSLOK.

23. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001221-53.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGINA CELIA x ODILON FRANCO e outro - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER.

24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 416/2007-MARCELO SANTOS FERREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro - Deve a parte requerida retirar as cartas expedidas de fls. 359-360. Int. - Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.

25. INVENTARIO E PARTILHA - 627/2007-GELCI FURTADO BRINKMANN e outros x DARCI NELSON BRINKMANN (ESPOLIO) - I. Indefiro o pedido de fls. 189, vez que falta a parte petionante legitimidade para requerer levantamento de valores depositados em juizo que estão em nome de terceiro, maior civilmente e plenamente capaz. II. Intime-se. - Advs. NEIVA DE-NEZ e DANIELE PROCOPIO PALAZZO.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 695/2007-NG THEI SING e outro x CLUBE CURITBANO - Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 818/2007-ROBERTO GONSCHOROVSKI x RODRIGO ZANELLO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 81,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

28. ACAO DE DEPOSITO - 886/2007-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODRIGO KATOLIK DA COSTA - I. Indefiro o pedido de requisição de informações á Receita Federal atraves do sistema inforjud, uma vez que este Juizo não possui certificação eletronica para tanto. II. Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. III. Intime-se. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

29. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1103/2007-GIANI DE FATIMA DOS SANTOS x JOSE CARLOS MIRANDA - Deve o Autor retirar as cartas de fls. 322/324. Deve o Réu retirar a carta de fl. 321. Intimem-se. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1156/2007-BV FINANCEIRA S.A CRED, FINANC E INVESTIMENTO x LUCIMARI TABORDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar con- cedida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a restituição do bem à ré no prazo de cinco dias. Na hipótese de impossibilidade de cumpri- mento da obrigação de restituir, converter-se-á em perdas e danos no valor correspondente ao do veiculo pela Tabela FIPE, ressalvado eventual saldo devedor apurado após liquidação da decisão proferida na ação revisional de contrato. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorá- rios advocaticios em favor do advogado do réu, estes fixados em R$ 1.000,00 (wn mil reais), tendo em conta o tempo da de- manda o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexida- de da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIZEU ADAIR BERTO.

31. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1229/2007-HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI x MARDEN ESPER MAUES - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Marden Esper Maues (fis. 288-291) em face da sentença vertida às fls. 279-286 destes autos. A parte recorrente invocou obscuridade e omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença, na parte em que fixou honorários advocatícios, deixou de considerar a legislação em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Ademais, em que pese a alegação de que houve contradição/erro material na sentença proferida, não merece êxito pois correta na forma que foi lançada, refletindo o entendimento deste Juízo acerca da matéria em discussão. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, comtradição, omissão ou erro material apontado. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇAO - APELAÇAO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSAO EM VERDADE DE REAPRECIAÇAO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, il, do CPC. "(...) A pretensao de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solugao da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Ademais, quanto a alegação da embargante de que o lor fixado a título de honorários advocatícios a possibilitaria comprar apenas 4 (quatro) gomas de mascar por mês trabalhado, leva somente a conclusão de que: ou a goma de mascar que a peticionante pretende comprar está muito cara, ou houve descuido ao não se observar que o valor atribuído à causa é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme petição de fl. 24 e despacho de fl. 25, resultando (sem se atualizar o valor atribuído à causa como constou da sentença) em honorários advocatícios no valor de, no mínimo, R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este suficiente para a remuneração do trabalho do advogado. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. On.a Intimem-se. Advs. HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI e ANDREZZA MARIA BELTONI.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1345/2007-SOCIEDADA EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSILENE DO NASCIMENTO - I. Defiro o pedido formulado as fls. 132. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. II. Intime-se. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1395/2007-BRUNO CESAR SKROSKI e outros x BANCO ITAU S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado às fis. 17/18, para o fim de condenar o demandado BANCO ITAÚ S.A., qualificado à fl. 03, ao pagamento aos demandantes da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (84,32%) relativo à março, abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e feve- reiro de 1991 (21,87%),referente às cadernetas de poupança menciona- das na inicial, de acordo com a tabela abaixo, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), corre- ção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ain- da juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em dian- te, incidentes de forma capitalizada e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Có- digo de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cen- to) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3*. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. ACAO MONITORIA - 1604/2007-MARCOS PAULO CONSTANTINO x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA EPP - I- Diante do contido no petitorio de fl. 194, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 189. Deve o Autor retirar as cartas de intimação de fls. 197/198. Intimem-se. - Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1672/2007-WILSON DE OLIVEIRA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER - I. Sobre o contido na certidão de fls. 248, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE e MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO.

36. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002078-65.2008.8.16.0001-ARILDA NIEPICUY SIMONGOZESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Recebo a apelação adesiva interposta as fls. 243/245, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de 15 dias. Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA, LORENA ALPENDRE S MARTINS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

37. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 438/2008-ELIO BATISTA COITO x CLAUDEMIRO ALVES DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 126138. Int. - Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

38. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 484/2008-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO I x ANA MARIA GOMES - I. Defiro o pedido de fls. 184-186, Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. II. No mesmo prazo deve o autor dar prosseguimento ao feito. III. Intime-se. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 531/2008-KUNIBERT SCHUBERT x BANCO HSBC - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

40. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002617-31.2008.8.16.0001-LEANDRO SURIANI x BANCO ITAU S.A. - I. Defiro o pedido de fls. 229, expeça-se o competente alvará, com validade de 90 (noventa) dias. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE R BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002596-55.2008.8.16.0001-BENO NEIMANN x FABRICIO PASSOS AZEVEDO - 1. Não obstante os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 321/322, infelizmente, não há como atende-la em razão da pauta deste gabinete. 2. De todo modo, devem estar cientes as partes que, regra geral, ao término da instrução processual, após possibilitar às partes a apresentação de razões finais em audiência, a sentença será proferida na mesma audiência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELISNSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.

42. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 627/2008-ADEMAR PANARO e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Intime-se o peticionante de fl. 245, para que esclareça se a aludida petição pertence aos presentes autos. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.

43. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 754/2008-ROSANE TERESINHA COGNIALLI ELYSEU x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.Go PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu no pagamento à autora da indenização decorrente dos contratos de Seguro firmados, nos termos das apólices n° VG 93.7034350 e n° VG 93.7094990, por invalidez permanente total por doença, valor a ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI desde a data em que o pagamento

deveria ter sido efetuado administrativamente (data da negativa) e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN), contados da citação (CPC, art. 219). Outrossim, diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e no pagamento de honorários advocaticios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se Registre-se Intimem-se. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, VANESSA SPADOTO ALVES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

44. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003142-13.2008.8.16.0001-BERENICE CELESTINA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, conforme pedido de fls. 130 e 132. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1035/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 225. int. - Advs. SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

46. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1346/2008-MANUEL VASCO DA COSTA MARQUES GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - I. No prazo derradeiro de cinco dias, intime-se por mais esta vez a parte autora para que regularize a procuração de fl. 10, uma vez que com a juntada a fl. 157, a procuração continua com os mesmo termos da anterior, onde não há poderes para requerer os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I e II, onde há somente autorização para os expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro de 1989 (plano verão) . II. Após, voltem para deliberações. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

47. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1428/2008-ERIKA DYMAIMA ASSAI x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios aos patronos das rés, que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, LUIZ BRESOLIM, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

48. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002341-97.2008.8.16.0001-APARECIDO AMERICO DE SOUZA x CITILNSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 202-207, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

49. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1621/2008-ANTONIO KALIN YOUSSEF M.E x MAPFRE SEGUROS S/A - O ré ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 386/389, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 378/384. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, sendo certo que a alegação ode ilegitimidade ativa para a causa foi apreciada e rejeitada na decisão saneadora de fis. 281. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BRENO MERLIN, JULIANA GEMIN LOEPER, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA.

50. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002834-74.2008.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x AUTO VIAÇAO SANTO ANTONIO LTDA e outro - I. Tendo em vista o peticionado em fl. 701, concedo o prazo suplementar de 5 ()cinco) dias para a manifestação dos documentos juntados. II. Intime-s.e - Advs. JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI.

51. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1848/2008-MARCIO MORENO LUIZE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a ilegalidade da exigência estatutária de concurso para acesso cooperativo e, de consequência, para condenar a ré a inclusão do autor em seu quadro cooperativo de médicos, no prazo de 48 horas, na especialidade para a qual possui qualificação técnica, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por dia, e extinto do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (tun mil reais), tendo em conta o trabalho do profissional, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos, a ausência de complexidade da causa e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002205-03.2008.8.16.0001-ANTONIO CELESTINO DRUSZCZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fis. 07/08 e 45/46, para o fim de condenar os demandados BANCO DO BRASIL S.A. E HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificados às fls. 02 e 45, ao pagamento aos demandantes, Antônio Celestino Druszcz, Nair Rodrigues de Camargo, Romão Czarneski, Célio Correia e Silvio Tedeo, da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no percentual de (84,32%) relativo à março 1990, referente às cadernetas de poupança mencionadas na inicial, observando-se a tabela abaixo, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% eio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, l. Considerando que os demandantes, conforme C.P.C., art. 212, caput, sucumbiram de parte dos seus pedidos, devem arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 70% (setenta por cento) ao demandado, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20s, §§ 3° e 4.°, do diploma processual civil, considerando a natureza do tema tratado eo tempo despendido para a ação. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. LUIZ CARLOS GULKA, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO e MARCIO ANTONIO SASSO.

53. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002400-51.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO LATARE COSTA x BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1). II. Arbitro em R$500,00 reais os honorários advocatícios em face ao Cumprimento de Sentença. III. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. IV. Intime-se. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FAURLLIN NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI.

54. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002415-20.2009.8.16.0001-GISLAINE FERREIRA FARIAS x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 9,87, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIAMARA PEREIRA DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

55. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 360/2009-DARCY GUILHERME BOUTIN x BANCO BRADESCO S/A - I Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 160/163, em que é embargante DARCY GUILBERNB BOUTIN e embargado BANCO BRADESCO S/A, todos já qualificados nos autos de ação de cobrança registrados sob o n° 360/2009. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 147/158 é Contradit6ria, pois constou na fundamentação que: "os descumprimentos contratuais ocorreram em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e em janeiro e fevereiro de 1991, de modo que as cobranças das diferenças das correções monetárias não depositadas nos referidos meses prescreveriam em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e em janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente, quando se completaria o prazo prescricional vintenário preconizado pelo art. 177 do CC/16 combinado com o art. 2.028 do CC/02. Desta forma, como a aÇão foi ajuizada em novembro de 2008 , não se encontra acobertada pela prescrição" (fls. 154) , e também é contraditória, pois não considerou os extratos encartados às fls. 26, 29/30, 33, 41/42 e 49, nos quais o autor se desincumbiu de comprovar a existência eo saldo das contas poupanças a época dos expurgos inflacionários, havendo erro material na referida sentença consubstanciado em premissa equivocada . Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro em parte a apontada contradição a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, no tocante a alegada contradição da sentença sob o fundamento de que se baseou em premissa equivocada, pois não considerou os extratos encartados às fls. 26, 29/30, 33, 41/42 e 49, nos quais o autor se desincumbiu de comprovar a existência eo saldo das contas poupanças a época dos expurgos inflacionários, razão não assiste o embargante, isto porque da leitura dos aclarat6rios, não se vislumbra na sentença de fls. 147/158 quaisquer dos defeitos descritos no artigo

535 do Código de Processo Civil a ensejar a integração da sentença. Pois, na verdade estas insurgências contra a sentença exarada, não poderão ser realizadas por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação, haja vista que a sentença restou devidamente fundamentada com relação os extratos referidos. Já, com relação a argûição de contradição na fundamentação da sentença, com efeito mostra-se contraditória a afirmação de que: 'os descumprimentos contratuais ocorreram em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e em Janeiro e fevereiro de 1991, de modo que as cobranças das diferenças das correções monetárias não depositadas nos referidos meses prescreveriam em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e em Janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente, quando se completaria o prazo prescricional vintenário preconizado pelo art. 177 do CC/16 combinado com o art. 2.028 do CC/02. Desta forma, como a ação foi ajuizada em novembro de 2008, não se encontra acobertada pela prescrição" (grifei, fls. 154), o que configura evidente erro material passível de correção. Assim, acolho os embargos declaratórios, tão somente, para o fim de, suprindo a contradição e corrigindo o erro material existente, passar a constar às fls. 154 da fundamentação da sentença a seguinte redação: "Os descumprimentos contratuais ocorreram em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e em janeiro e fevereiro de 1991, de modo que as cobranças das diferenças das correções monetárias não depositadas nos referidos meses prescreveriam em janeiro de 2009, março, abril, maio e junho de 2010 e em janeiro e fevereiro de 2011, respectivamente, quando se completaria o prazo prescricional vintenário preconizado pelo art. 177 do CC/16 combinado com o art. 2.028 do CC/02. Desta forma, como a ação foi ajuizada em novembro de 2008, não se encontra acobertada pela prescrição". Publique-se. Registre-se. .Intimem-se. Cumpra-se o item 2.20.9 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. 4 Recebo a apelação de fls. 166/190 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art . 520) . Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. HELOISA GREIN VIEIRA.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 448/2009-NIVEA ROBERTA SILVANO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A - (...). 2. Sobre a resposta do INSS, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e CRISTINA WATFE.

57. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 694/2009-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA - "1. Defiro (fl. 192). 2. Consulte-se. Vindo resposta, manifeste-se o credor em 05 dias. 3. Int.". Resultado negativo do bloqueio Bacenjud (fls. 206-212). Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 205 (CPF/MF de Harlei Zocatelli consta como inválido). Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, TATIANA GUIMARAES DALLEFE, ILANA GUILGEN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002981-66.2009.8.16.0001-ROQUE NEVES (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - I. Deverá a parte autora comprovar se o inventário dos bens deixados por Roque Neves já findou, com a conseqüente partilha dos bens, vez que, em não havendo mais inventário, o espólio nao e mais representado pela inventariante, mas, sim, pelos herdeiros do falecido. II. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

59. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 818/2009-ARIOVALDO DE OLIVEIRA BRIME (ESPOLIO) e outros x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para condenar, solidariamente, as rés a: a) restituir à parte autora, em dobro, todos os valores pagos em razão das operações de crédito do cartão Sênior, descontado o montante de R$ 1.330,16 Dan mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos), relativos ao título de capitalização, devidamente corrigidos desde o desconto pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês a contar da citação; b) indenizar a parte autora por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde esta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência das rés, condeno-as solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocaticios em favor dos advogados da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, alineas, do Código de Processo Civil. Publigne-se. Registre-se Intimem-se. Advs. ELOY DE SOUSA PINTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

60. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 888/2009-REINALDO NIEPSUI x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, no tocante ao pedido de provimento da dobra acionária da telefonia móvel, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta demanda, extinguindo-se o processo, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais, e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a natureza da ação, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS e DANIELLE BASTOS VELOSO.

61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 911/2009-DIEGO MURILO ANDRETTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 201-202, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Faculto às partes interessadas a cobrança das custas processuais remanescentes. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cum ra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 935/2009-BANCO ITAU S/A x CWKTEC INFORMATICA LTDA ME e outro - I. Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada indefiro o pedido de expedição de oficio à receita federal, tendo em vista que se trata de quebra de sigilo fiscal, medida esta ainda não justificável. II. Já em relagão ao pedido de bloqueio de veiculos em nome dos executados, com a finalidade de arresto, defiro- o através do sistema RENAJUD. III. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado Renajud de fls. 123-124. int. - Advs. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

63. ACAO DE DEPOSITO - 995/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x VALDIR DOS SANTOS - I.Revogo o despacho de fl. 86. II. A parte autora deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a cessão do crédito para o Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. III. Após voltem conclusos. IV. Intimem-se. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e IGOR RAFAEL MAYER.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002692-36.2009.8.16.0001-EVANDRO MENEZES RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fis. 136-137, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

65. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002687-14.2009.8.16.0001-HAMILTON CECATO e outros x BANCO ITAU S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado às fls. 17/18, para o fim de condenar o demandado BANCO ITAU S.A., qualificado à fl. 03, ao pagamento aos demandantes da importância perti- nente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (84,32%) relativo à março, abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%),referente às cadernetas de poupança mencionadas na inicial, de acordo com a tabela abaixo, calcu- lado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a par- tir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada e, via de conse- qüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandado nas custas e despesas processu- ais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cen- to) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3*, o que faço em razão de o demandante ter decaído de parte mínima do pedidos, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún.4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publiaue-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

66. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1730/2009-GERSI FRANCISCO ANDREOTTI x FUNDACAO DE SAUDE ITAU - Vistos e examinados estes autos de Açãc Caminatória Cam Obrigação de Fazer, registrados sob n° 1730/2009, em gm f.igura como autor ESPÓLIO DE GERSI raanczsco anærorrz . ran ruumgo m saúne zné. O autor ingressou com a presente ação com vistas à condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na liberação de guia de autorização pra a realização de transplante autólogo de medula óssea, com internação hospitalar para todos e quaisquer procedimentos médicos, clínicos, hospitalares, quimioterápicos, hematológicos, radiografias, tomografias e demais prescrições médicas e medicamentosas, referente à remição da doença Mieloma Múltiplo. As fls. 76/80 foi deferida a liminar, cujo cumprimento foi noticiado nos autos pelo autor à fls. 85/86. O réu contestou às fls. 108/118, aduzindo preliminar de falta superveniente de interesse de agir. porque o tratamento foi autorizado em 30/09/2009. Disse que o cumprimento da ordem é incontroverso, caso se entenda o contrário é preciso reduzir a multa fixada. Eventuais honorários advocaticios devem ser fixados com fundamento no § 4° do artigo 20 do Código de Processo

Civil. Às fls. 143/144, foi noticiado o falecimento do autor. É o relatório. Decido. Do que se lê dos autos, as partes não pretendem mais o prosseguimento da ação, visto que o pleito único, qual seja, de impor obrigação de fazer ac réu de liberar guia de autorização para a realização de transplante autólogo de medula óssea, com internaçãc hospitalar para todos e quaisquer procedimentos médicos, clinicos, hospitalares, quimioterápicos, hematológicos, radiografias, tomografias e demais prescrições médicas e medicamentosas, referente à remição da doença Mieloma Múltiplo, foi obtida com a liminar, porém o autor veio e falecer no curso do processo. Ocorre que, não há que se falar em falti de interesse de agir, por perda do objeto, como pretende c réu, porquanto a obrigação de fazer foi imposte liminarmente e assim cumprida, conforme manifestações de ambas as partes nos autos. Nesse passo, embora inexistente pedidc condenat6rio para pagar quantia certa, é evidente que eventual improcedencia geraria a conversão em perdas e danos, pois o réu teria arcado com obrigação, pagando por tratamento médico hospitalar indevidamente, ainda que c autor à época estivesse amparado por decisão judicial. Como se sabe, a decisão que concede e tutela antecipada é provisória e pode ser revertida a< final julgamento, pressuposto para seu deferimento, daí r necessidade de se perscrutar o mérito da demanda, isto é, o direito material da parte. Saliente-se que a consequência jurídice pretendida pelo réu somente se consubstanciaria nos autor na hip6tese de a liminar ter sido indeferida ou nãc cumprida antes do falecimento, pois ai sim, diante dc caráter personalissimo haveria falta de interesse de agil por motivo superveniente ante a inutilidade do provimentc jurisdicional buscado. No contexto dos autos - repita-se -, tem-se que a obrigação foi cumprida liminarmente e é necessaria a análise do mérito para confirmação en definitivo ou revogação, a fim de estabelecer a quen incumbe ou incumbia o custeio das despesas médicas e hospitalares. O caso é de procedencia. Consoante se verifica da contestação, c réu limitou-se a arguir preliminar de falta superveniente de interesse de agir, ressaltar o cumprimento da ordem, pedir a redução da multa e a fixação dos honorários advocaticios com fundamento no § 4° do artigo 20 do Códigc de Processo Civil. Não manifestou insurgência quanto ac mérito. Não impugnou especificamente os fatos constitutivos do autor. Não se desincumbiu do ônus que lhe competia de acordo com o artigo 302 do Código de Processc Civil, implicando presunção de veracidade de tudo que se alegou na inicial. Confira-se: "Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicia. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: Veja-se que a liminar foi cumpride 30092009 (fl. 106) e o autor veio a falecer en 24112009 (fl. 145), o que faz presumir que o tratamentC foi empregado, pois tal fato não foi aventado pelar partes. Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTE c pedido para, confirmando a liminar deferida às fls. 7680, processo sem resolução do mérito, condenar em definitivo c réu na obrigação de fazer, já cumprida, de liberação de guia de autorização pra a realização de transplante autólogo de medula óssea, com internação hospitalar para todos e quaisquer procedimentos médicos, clinicos, hospitalares, quimioterápicos, hematológicos, radiografias, tomografias e demais prescrições médicas medicamentosas, referente à remição da doença Mieloma Múltiplo, e extinto o processo com fundamento no artige 269, I, do C6digo de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ac patrono do autor que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a razoáve] facilidade da causa, a ausência de impugnação específice dos fatos, o trabalho do profissional e a ausência de dilação probatória. Retifique-se na autuação, registro e distribuição o polo ativo para que passe a constar Espólio de Gersi Francisco Andreotti. Publique-se. Registre-se intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1756/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - I. Indefiro o pedido de fl. 73, uma vez que não existe respaldo legal para tal pedido, portanto suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II. Transcorrido o prazo assinado, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

68. ACAO DE USUCAPIAO - 1775/2009-LUIZ DARAO e outro x FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro - I. Tendo em vista o peticionado em fls. 232/233, concedo o prazo de 20 *(vinte) dias para a apresentação dos documentos necessários. II. Intime-se. - Advs. MARIO JOSE DALCANALE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1796/2009-ROSELI DE JESUS DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 51-77). Int - Advs. ADRIANO CANELLI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI.

70. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1808/2009-MARIA SCHMITZ PASSAURA e outros x INSTITUTO SEBASTIAO JOSE PASSAURA - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 118-123. Int. - Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ.

71. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1955/2009-JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA x DJALMA CLEMENTE DOS REIS - I. Primeiramente intime-se o subscritor da petição de fls. 358 para, no prazo de 05 dias, comprovar que notificou o seu cliente em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC. Int. - Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

72. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1985/2009-ITAU SEGUROS S/A x RECRIS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 119-130). Int - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

73. ACAO MONITORIA - 2260/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FRANCISCO AGOSTINHO MURARO - III - DISPOSITIVO Posto isso JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios para o fim de vedar a capitalização dos juros no contrato, determinar o recálculo do saldo devedor com aplicação dos juros de forma linear, ressalvada sua capitalização anual, sendo possível a compensação entre o valor pago a maior eo saldo devedor apurado em conta. O valor devido será apurado em liquidação de sentença por arbitramento e, caso encontrado saldo devedor na conta corrente, ap6s seu recálculo com a aplicação dos juros de forma linear e com a compensação dos valores pagos a maior, esse será o devido, razão pela qual converto o mandado monitório em executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargada-autora no pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocaticios ao patrono do embargante que arbitro em 15% sobre o valor excluído do mandado inicial, e condeno o embargante-réu no pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocaticios ao patrono da embargada que arbitro em 15% sobre o valor do mandado inicial convertido em titulo executivo, tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda,.o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Publigne-se. Registre-se Intimem-se. - Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

74. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002881-77.2010.8.16.0001-FUMIKO IKUTA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo a pagar a Fumiko Ikuta a importância referente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (44,80%) relativo à abril e maio de 1990 (7,87%), visto que o extrato apresentado relativo ao mês de março refere-se à segunda quinzena não havendo, portanto, diferença a ser aplicada neste período e, somente para a cader neta de poupança mencionada na inicial (n° 0644.899998-5), calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.M. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que a demandante, conforme C.P.C., art. 212, caput, sucumbiu de parte dos seus pedidos, deve arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 70% (setenta por cento) ao demandado, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20s, §§ 3° e 4.°, do diploma processual civil, considerando a natureza do tema tratado eo tempo despendido para a ação. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e nâo às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. RICARDO SEIICHI IKUTA, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO.

75. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0006016-97.2010.8.16.0001-JOCELITO DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - - Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

76. ACAO DE DESPEJO - 0013048-56.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x TANIA MARA RIBEIRO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. ANGELA AMELIA ROSSI e FERNANDA ROSSI DO VALE.

77. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013315-28.2010.8.16.0001-CLAUDIA VALOMIN DA LUZ x MBM SEGURADORA S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014366-74.2010.8.16.0001-SEBASTIAO FABIANO HIRT (ESPOLIO) e outros x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fis. 11-13 e 63-65, para o fim de condenar o demandado BANCO ITAU S/A, qualificado à fl. 03, ao pagamento aos demandantes, Sebastião Fabiano Hirt (espólio), Eneli Arruda Hirt, Fabiano Hirt, Fabrício Hirt, Valquíria Hirt, Vanessa Hirt, Orácio Perini, Iza Terezinha de Barros Perini, Orlando João Gabardo (espólio), Ivone Zanetti Gabardo (espólio), João Orlando Gabardo e Elizabete de Cássia Gabardo Bech, da importancia pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e (21,87%) relativo à fevereiro de 1991, referente às cadernetas de poupança mencionadas na inicial, observando-se a tabela abaixo, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente

sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que os demandantes, conforme C.P.C., art. 212, caput, sucumbiram de parte dos seus pedidos, devem arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 70% (setenta por cento) ao demandado, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20s, §§ 3° e 4.°, do diploma processual civil, considerando a natureza do tema tratado eo tempo despendido para a ação. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

79. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014377-06.2010.8.16.0001-RAYMUNDO FRANCISCO XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III - Dispositivo Ante o e×posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 10/11, para o fim de condenar o demandado BANCO DO BRASIL S/A, qualificado à fl. 02, ao pagamento aos demandantes RAYMUNDO FRANCISCO XAVIER e WIL- SON JOSE BRUNATTO, da importância pertinente à diferença entre a apli- cação da correção monetária com base no IPC no percentual de (44,80%) relativo à abril e maio de 1990 (7,87%), e (21,87%) relativo à fevereiro de 1991, para as cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ain- da juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada; ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 10/11 em relação a HENRIQUE WOLSKI, em razão de seu saldo em conta-poupança ser nulo nas datas em questão (cf. fl. 113); via de conseqüência determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que os demandantes, conforme C.P.C., art. 213, caput, sucumbiram de parte dos seus pedidos, devem arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocaticios, cabendo 70% (seten- ta por cento) ao demandado, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20*, §§ 3° e 4.°, do diploma pro- cessual civil, considerando a natureza do tema tratado eo tempo despendido para a açao. Deixo de determinar a compensação dos honorários advo- catícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, se- gundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e nâo às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Cor- regedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. NADIEGE KARINA M DELL ANTONIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, TAIANA VALEJO ROCHA, CARMEN ROBERTA FRANCO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

80. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014713-10.2010.8.16.0001-CIRLEI MARI LAZZARI MAIA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado as fls. 05/06, para o fim de condenar o demandado BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificado à fl. 02, ao pagamento aos demandantes, Cintia Mara Adam Mineto, Célia Regina Adam Guarneri, Fabiano Adam Guarne- ri, Raphael Adam Guarneri, da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e (21,87%) relativo à fevereiro de 1991; ao pagamento à demandante Cirlei Mari Lazzari Maia da importân- cia pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e ao pa- gamento ao demandado Paulo Roberto Cruz Rydlewki da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), referente às cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de ju- ros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do en- tendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Esta- do do Paraná, contados, ambos, a partir da citação; e, ainda juros remu- neratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, inciden- tes de forma capitalizada; ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido for- mulado às fls. 05/06 em relação à demandada Marília Gianini Rydlewki, em razão da ausência de comprovação por meio de extratos de sua titula- ridade para os períodos pleiteadas, via de conseqüência, determino a ex- tinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Códi- go de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processu- ais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Proces- so Civil, art. 20, § 3°, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Condeno a parte autora sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, 4°, arbitro em R$1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natu- reza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Dei×o de determinar a compensação dos honorários ad- vocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, per- tencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. MARLEI SEIBEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

81. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0017776-43.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x JEANNE D ARC ANNE MARIE LUCIE BLANCHET - Ante a ausência de citação da parte demanda, redesigno a presente audiencia para a data de 14 de setembro de 2011, as 13h30min. Cite-se a parte ré nos termos constantes no despacho de fls. 55/56. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JEFFERSON WEBER.

82. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0021615-76.2010.8.16.0001-PAULO DOMAKOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar Banco Itaú S.A. ao pagamento ao demandante Paulo Domakoski, da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (84,32%) relativo à março, abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e (21,87%) relativo à fevereiro de 1991, de acordo com os extratos acostados aos autos à fl. 20, referente à caderneta de poupança mencionada na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o IGPD-I eo INPC, na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citaçâo; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocaticios que, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°2, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem Cumpra-se. Advs. ALCEU BOLLIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

83. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0041739-80.2010.8.16.0001-JURANDIR GONCALVES DE ASSIS x ABX MOTORES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIAIANTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar inexigivel do autor o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela guarda do veiculo, bem como para o fim de condenar a ré a restituir ao autor o valor pago, a título de dano emergente, no importe de R$ 440, 00 (quatrocentos e quarenta reais) , e condenar o réu a pagar o autor, a titulo de lucros cessantes, o montante de R$ 15.000, 00 (quinze mil reais) , ambos atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso eo não recebimento, respectivamente, acrescidos de juros da mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocaticios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, a revelia, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o beneficio da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

84. ACAO ORDINARIA - 0042219-58.2010.8.16.0001-INCALSIQ INDUSTRIA DE CAL LTDA x EQUO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA ME e outro - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 505. Bem como custas do cartorio, no valor de R$ 41,36 foi efetuado equivocadamente atraves da guia do 2º Distribuidor de fls. 504 Int. - Adv - ANA AMELIA MACEDO ROMANINI.

85. ACAO MONITORIA - 0043111-64.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ADRIANE BENATTO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para a comarca do Almirante Tamandaré no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário

n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

86. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043211-19.2010.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS x LARRY RAVACHI FILHO & CIA LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR, CINTIA GABRIEL SPINOLA e HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR.

87. ACAO DE INTERDICAO - 0047303-40.2010.8.16.0001-ANA BACHELADENSKI FRITZ x ROSALIA BACHELADENSKI - I. Acolho a cota ministerial. II. Para o interrogatório da interditada, designo o dia 16/09/2011, as 14:30 h, na sua residencia (Rua otto Mak, 93, Sitio Cercado), cite-se-a. Int. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.

88. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0047937-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANAENSE II x AMELIA WLODKOVSKI - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de 10.05.2008 a 10.07.2010, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), e ao pagamento de duas multas aplicadas em fevereiro de 2010 com vencimento em 10.03.2010, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2% (CC/02, art . 1.336, par. 1) . Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publigne-se. Registre-se Intime-se. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ELIMAR PIRATELO.

89. ALVARA JUDICIAL - 0048449-19.2010.8.16.0001-STELLA MARILUZ GIANGROSSI DE SENA x TEREZINHA DE JESUS GIANGROSSI DE SENA (ESPOLIO) - I. Oficie-se conforme requerido as fls. 47. II. Intime-se. Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 49. int. - Adv. JOSIANE KELLY MOURA.

90. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049857-45.2010.8.16.0001-CLEBERSON LIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I. Denote-se que a decisão que determina o cancelamento da distribuição trata-se de decisão de caráter terminativo, logo o recurso a ser manejado é o recurso de apelação. A propósito do tema, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇAO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação, conforme artigo 513, do CPC. II- Se inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - Precedentes: REsp n° 168.242/SP, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998; AGREsp n° 294.695/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/05/2001 e; AGSS n° 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 27/05/1996. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 570850/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 235 - grifei). II. Diante do exposto, Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, IV) . Abra-se vista dos / autos ao apelado para responder no prazo de quinze a dias . III. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

91. ALVARA JUDICIAL - 0053149-38.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES IZABEL x ANTONIO IZABEL NETO (ESPOLIO) - I. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, esclarecer se a declaracão de fls. 71/72 realizada pelos demais herdeiros do "de cujus" tem por finalidade a renúncia quanto ao recebimento das quantias objeto do presente alvará. Em caso positivo, atente-se, desde já, que a renúncia só pode ser realizada mediante escritura pública ou termo nos autos. II. Intime-se. Adv. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER.

92. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053735-75.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x CREDI21 PARTICIPACOES LTDA - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para determinar ao réu que exiba os documentos pleiteados na inicial, quais sejam, cópia do termo de proposta de adesão assinada, do instrumento de contrato (cláusula gerais) e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses, referente ao cartão de crédito n° 6034.7507.1056.0314, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do tr&mite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054749-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DILMARA DE FATIMA LEITE ME e outro - I. Avoquei. II. Primeiramente revogo o despacho de fl. 116, uma vez que a parte executada ainda não foi intimada acerca do cumprimento de sentença, portanto indefiro o pedido de fls. 113-114. III. Considerando-se que a requerida devidamente citada (fls. 107-108), não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos (fl. 109), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Anote-se. IV. Fixo os honorários advocaticios em 10% sobre o valor do débito. V. Intime-se pessoalmente a devedora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. VI. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

94. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0055849-84.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAILSON GASKA FILHO - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

95. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0056227-40.2010.8.16.0001-M.T.S.S. x B.F. - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 803 do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Int. - Advs. FLAVIO GALDINO RIBEIRO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

96. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056444-83.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x JULIANA APARECIDA COSTA DOS SANTOS - I. A fim de viabilizar a conversão em execução de titulo extrajudicial, deve a parte autora emendar o pedido de fls. 55/65, no prazo de 10 dias, visto que se trata de ação de reintegração de posse e não de busca e apreensão. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

97. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057370-64.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LOPES DA ROSA - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0058814-35.2010.8.16.0001-EDUARDO BENEDITO VILARINHO REIMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO ITAU - I. Diante do contido no petitorio de fls. 43-47 e tendo em vista que até o presente momento não houve citação do requerido, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 27/10/2011 as 14:10 horas, II. Deve o autor apresentar as cópias para a citação da parte ré conforme fls. 40, no prazo de cinco dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO.

99. ALVARA JUDICIAL - 0058930-41.2010.8.16.0001-DALVINA DA SILVA RODRIGUES x DEZIO RODRIGUES (ESPOLIO) - I. Intime-se por mais esta vez a parte autora para que de atendimento ao item 1 do despacho de fls. 40. II. Intime-se. Despacho de fls. 40. 1. Intime-se o requerente, pra que no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int. - Adv. FABIOLA LOPES BUENO.

100. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0059202-35.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAUCARD S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, para determinar a ré que exiba os documentos indicados na petição inicial, quais sejam, o contrato, o termo de adesão assinado e as 120 (120) últimas faturas em referência ao cartão de crédito n°. 4006.4790.8507.9129, no prazo de 15 dias. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se Intimem-se. - Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

101. ACAO MONITORIA - 0061070-48.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINNI TAUSCHECK - I. Considerando-se que a requerida devidamente citada (fls. 102 vo), não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos (fl. 103), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Anote-se. II. Fixo os honorários advocaticios em 10% sobre o valor do débito. III. Intime-se pessoalmente a devedora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. IV. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

102. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062668-37.2010.8.16.0001-VERA MARIA NEVES TAULE e outro x CELIA DO ROCIO ANDREATTA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 120-251). Int - Advs. SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

103. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064570-25.2010.8.16.0001-MARCELO OLINDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. A parte autora foi

intimada, por meio do advogado, a apresentar prova de que era carecedora dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento das custas inicias. Todavia ela não se manifestou dentro do prazo legal. 2. Houve intimação pessoal da parte autora à fl. 51, oportunizando lhe o recolhimento das custas iniciais, com a advertência para que, caso não fosse feito pagamento no prazo de 10 (dez) dias o processo seria extinto com o cancelamento da distribuição. Novamente a parte não cumpriu com o que foi determinado judicialmente. 3. Ante a inércia da parte autora em cumprir com o determinado à fl. 51, ela foi intimada pessoalmente a fazer o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 4. A parte então peticionou requerendo os benefícios da justiça gratuita. 5. Ressalte-se que o despacho de fís. 45-46 condicionou o deferimento benefício da justiça gratuita à parte autora a apresentação de um dentre aqueles documentos listados no referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 6. Uma vez ultrapassado o prazo assinalado de 10 (dez) dias (fl. 46) operou-se a preclusão pro judicato, razão pela qual não há como se reanalisar o pedido de benefício da justiça gratuita vez que a parte não se desincumbiu do ônus tempestivamente. 7. Outrossim, não há nos autos prova do recolhimento das custas. 8. Assim, determino, por meio de sentença, a extinção deste processo, sem análise do mérito, com espeque na regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, IV'. 9. Proceda-se o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 2572 do CPC. 10.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 13. Diligências necessárias. Advs. JURANDIR ROZALIM JUNIOR e GABRIELLE SANTOS DE ANDRADE.

104. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068985-51.2010.8.16.0001-EDIFICIO ANDROMEDA x CARMEM CELIA FERNANDES SOUSA - Ante a ausência de citação da parte requerida, redesigno a presente audiencia para a data de 20 de setembro de 2011, as 14h00min. Cite-se por meio de mandado como acima solicitado, nos termos da decisão de fls. 37. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0069207-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS SAINT CLAIR COLIMO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 58 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio realizado à fl. 47. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLE MARIA ALVES DE SOUZA.

106. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0070333-07.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x TEREZA PICUSSA - I. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possivel composição entre as partes. II. Em não havendo manifestação, voltem conclusos. III. Intime-se. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e FLAVIO GALDINO RIBEIRO.

107. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0074312-74.2010.8.16.0001-ROSILVALDO DOS SANTOS PASSOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - I. Ciente da decisão de fls. 102/105, que deferiu os beneficios da assistencia a parte autora. II. Deverá a parte autora no prazo de 10 dias, emendar a inicial deduzindo causa de pedir com relação ao pedido de declaração de inexigilidade do débito. III. Intime-se. - Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000533-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 48-53. Int.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.

109. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0002335-71.2011.8.16.0038-NILCE LEDA PEREIRA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n°2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessarias . Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

110. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0008006-89.2011.8.16.0001-RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito proveniente da fatura 20/09/2009, cujo montante totalizaria R$ 647, 66 e condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 / c/c art. 161,.§ 1°, do CTN), contados da citação (CPC, art. 219). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

111. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008403-51.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARIA MALINOVSKI SCHMIDT e outros - Despacho de fl. 29. item 4: Citem-se os reus, mediante carca com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o levantamento do deposito ou apresentem resposta, sob pena serem considerados como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (CPC, arts 285 e 319), observando-se que caso entendam que o deposito não é integral, deverão indicar o montante que entendem devido (CPC, art. 896, paragrafo unico). Intime-se. - Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, RAFAEL HENRIQUE OZELAME e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009494-79.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x MARCOS AURELIO AMARAL BARBOSA - I. Defiro o pedidos de fl. 45. II. Promova-se o bloqueio via online do veiculo objeto da presente busca e apreensão. II. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado Renajud de fls. 47. Int. -- Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009849-89.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VANDERLEI APARECIDO DA SILVA SANTOS - I. Tendo em vista o pedido de fl. 46, proceda-se a restrição do bem objeto da presente lide via Renajud. II. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do Renajud de fls. 48. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 9895/2011 -JANDIR GUILHERME BONIATI x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o Autor retirar a carta de citação/intimação de fl. 73. Intmem-se. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

115. INVENTARIO E PARTILHA - 0011200-97.2011.8.16.0001-MARILENE DOS SANTOS VEIGA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA (ESPOLIO) - I. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias e herdeira. II. Intime-se. - Adv. MARINO GALVAO.

116. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012157-98.2011.8.16.0001-F.P. x C.C.O.C.A.A. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. MARCIA PICANÇO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, CLEITON SILVIO BASSO, CAMILA R. F. GIRARDI, PAOLINE S. S. LOPES, ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA, OSCAR ANTONIO TROMBETA, CRISTIANO POPOV ZAMBIAZI e MARLI FATIMA KAVALERSKI MERLO.

117. ACAO MONITORIA - 0013447-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALFREDO MEYER NETO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 91. int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013515-98.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANE DALILA KOTT DE OLIVEIRA - I. Acolho a emenda à inicial de fls. 35/36. Passando a fazer parte integrante da inicial. II. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). III. Fixo os honorários advocaticios em R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. IV. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. V. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). VI. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). VII. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

119. ALVARA JUDICIAL - 0014041-65.2011.8.16.0001-JOAO MARIA FABIENSKI x ANA IVANKIO (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 31. Int. - . Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL.
120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016848-58.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO ALESSANDRE DA SILVA - I. Defiro (fls. 41). Bloqueio-se o veiculo objeto da lide, via Renajud. II. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do Renajud de fls. 43. int. - - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
121. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016898-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZANDRA MARIA LAGOS - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61-62. int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
122. ALVARA JUDICIAL - 0017519-81.2011.8.16.0001-MATHEUS DOS SANTOS VIEIRA DA ROSA x VALDIR VIEIRA DA ROSA (ESPOLIO) - I. A parte autora requereu, as fls. 18, a reconsideração do pedido de justiga gratuita, ante o contido nos documentos encartados às fls. 20/24. II. Com razão a parte autora. Denota-se, em especial, dos documentos encartados as fls. 22 e 24, que a autora tem rendimento bruto mensal no importe R$736,00. Cumpre observar que a parte não possui condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais sem o preguizo do próprio sustento e da sua família, assim, revogo a decisão de fls. 15. III. Dado o exposto, defiro o beneficio da assistência judiciária, sob as penas da lei. IV. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão emitida pelo INss de inexistentes de dependentes habilitados junto à Previdencia Social. V. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nos moldes do disposto no artigo 82, I, do CPC. VI. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informacões acerca de contas e saldos de titularidade do falecido. VII. Intime-se. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.
123. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0017825-50.2011.8.16.0001-MAURICIO MORATO x CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - 1. Tendo já sido proferida decisão em que reconheci a incompetência absoluta deste juízo (em razão da matéria), falece competência a este juízo para quaisquer providências ulteriores, razão pela qual revogo minha determinação de fls. 161/162, devendo ser cumprida imediatamente a decisão de fls. 158/159. 2. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.
124. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0019185-20.2011.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRAIL) S/A - I. Considerando o contido as fls. 183 e 185/186, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.
125. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019531-68.2011.8.16.0001-ARIEL TELLECHEA JUNIOR x ALEXANDRE RECH e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. OSNIR MAYER JUNIOR, ALEXANDRE RECH e MARCO AURELIO CAMPESTRINI.
126. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0021218-80.2011.8.16.0001-MARIANA REGINA VICENTIN x SET - SOCIEDADE EDUCACIONALTUIUTI LTDA - (...). 12. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 13. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 14. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 15. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, Iª Seção, p. 03). 16. Int. Deve a parte requerente retirar os ofícios de fls. 23/24, bem como comprovar seu protocolo junto aos órgão acionados, bem como a carta de citação de fl. 25. Int. - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e OSEI BARANIUK.
127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021383-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x S.S.D CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-34. int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
128. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0022244-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP x CECILIA MULLER BRANDAO (ESPOLIO) e outros - Deve o Autor retirar as cartas de citação/intimação de fls. 93/95, bem como apresentar o endereço para citação/intimação dos réus Graci Brandão de Melo Henriques e Marcio Andrade de Melo Heriques e cópias para acompanhar as mesmas (02 de fls. 02/07 e 02 de fls. 86/87), conforme certidão de fl.95 verso. Intime-se. - Adv. ZILBERTO MARTINS.
129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022394-94.2011.8.16.0001-DIEGO PEREIRA DIOGO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 26 vo, nos moldes do disposto no item "1" de fl.25, indefiro o beneficio da justiça gratuita. II. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
130. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0022415-70.2011.8.16.0001-AZOR JOSE DALABONA x LINDAMIR TORRES (ESPOLIO) - I. Deve a parte autora dar atendimento ao parecer ministerial de fls. 76/78, emendando a petição inicial, em dez dias. Int. - Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA e MARIA RITA FRANCO DALABONA.
131. ALVARA JUDICIAL - 0022643-45.2011.8.16.0001-FABIANE VAILATTI x REGINA VAILATTI (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 25. Int. - Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.
132. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022697-11.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS CLEBER DA SILVA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. INGRID DE MATTOS.
133. ALVARA JUDICIAL - 0023252-28.2011.8.16.0001-TAMYRES DA CRUZ MADUREIRA e outro x MESSIAS MADUREIRA (ESPOLIO) - I. Acolho a parecer ministerial. Intime-se a genitora para que de atendimento aos requerimentos de fls. 91/92. II. Intime-se. - Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.
134. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0025921-54.2011.8.16.0001-GILDASIO JOSE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. II. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 27/10/2011 as 13:30 horas ocasiao em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). III. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 49. int. - Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO ANDRADE.
135. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027734-19.2011.8.16.0001-TULIO HENRIQUE BENEDITO DE LIMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 242. Int. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES e EDSON ISFER.
136. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028199-28.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR e GIULINO PAOLO ZAMPIERI.
137. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028955-37.2011.8.16.0001-OSMAR DOS SANTOS RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 52, para comparecer a audiencia neste Juizo no dia 19/09/2011, as 14:15 horas. Int. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
138. ALVARA JUDICIAL - 0029565-05.2011.8.16.0001-EMERSON LUIZ BECHER e outros x SUDLEY DE MELO (ESPOLI0) - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar o levantamento das verbas trabalhistas referente aos autos do processo n° 40192-1996-009- que tramitou na 2a Vara do Trabalho de Curitiba - Paraná, em nome dos herdeiros legítimos de Sudley Mello, observando a ordem hereditária e os percentuais devidos a cada um deles, nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Adv. LORENA ALPENDRE S MARTINS.
139. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035364-29.2011.8.16.0001-SILNARA SBRISSA LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciliação que designo para 31 de outubro de 2011, as 14h15min. Deve a carta de citação expedida de fls. 81. Int. - Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.
140. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035432-76.2011.8.16.0001-ELIZANDRA MARIA LAGOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I, Diante dos fatos narrados e da documentacão trazida aos autos, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar nos autos de reintegração de posse em apenso. sendo, assim, recolha-se imediatamente o mandado lá expedido. II. A pretensão do autor está calcada na hipótese do artigo 335, I, do Código civil, porquanto alega que o credor se recusou a receber o pagamento das parcelas de n° 50 e 51. III. Assim, autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). IV. Feito o depósito, cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC. V. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocaticios,

que fixo em 10% sobre o valor da causa. VI. Se a parte ré alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). VII. A parte ré poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § lo, do CPC). VIII,se apresentada resposta voltem conclusos. IX. Intime-se. Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO.

141. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036378-48.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLAUDIO COELHO DA CRUZ - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do C6digo de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumarzo ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10 . Int . Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042470-42.2011.8.16.0001-DENTAL AMERICA COMERCIO DEMATERIAIS ADONTOLOGICOS LTDA x DOCTOR ODONTO ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS LTDA - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 6521. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/lGP-Di e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execuçao caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°) 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 7. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°3, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no propno processo, independentemente de ação de depósito. 8. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. 9. Intimem-se· A Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JOAO HORTMANN e JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN.

143. ACAO MONITORIA - 0042526-75.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SIMONE TACLA ZARAMELLA - i. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocaticios (CPC, art. 1.102b). 3.Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os beneficios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

144. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043295-83.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIRGILIO RAFAEL R PEREIRA - I. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

145. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043563-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO HENRIQUE DE SOUZA MANFRIM CARVALHO - I. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

146. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043615-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x MICHEL ANDREWS SEIXAS CARNEIRO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

147. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043671-69.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA PADILHA x BANCO ITAU S/A - 1. Não está claro na inicial quais são os encargos incidentes nos contratos, os quais sequer foram indicados de forma especifica, e cobrados que entende a autora serem ilegais e abusivos. Ainda, não se formulou pedido certo e determinado quanto ao afastamento dos encargos que entende indevidos. Confira-se o item 2.3 de fl. 12. 2. Nesses termos, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento, para deduzir causa de pedir e pedido específico, apontando quais e no que consistem no caso concreto os alegados encargos ilegais. 3. Int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.

148. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044133-26.2011.8.16.0001-IVONE THOMAS BARBOSA x FINASA BMC S.A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n°2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessarias. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

149. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0044162-76.2011.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A. - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem pre uizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (autônomo)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Intime-se Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045292-04.2011.8.16.0001-MARIA INACIA DE SOUZA LOPES x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outros - 1. Trata-se de embargo de terceiro oposto por Maria Inácia de Souza Lopes em face de Muinque Empreendimentos e Partici- pações Sociedadade Ltda.; Alámo Administração e Participa- ções Ltda. e Jiane Casturina da Silva. 2. A embargante alega que tem a posse do bem imóvel, objeto de ação de despejo promovida pela primeira e segunda embarga- das em desfavor da

terceira embargada, vez que sucedeu esta no contrato de locação. 3. Assevera ainda que isso era de conhecimento da primeira e da segunda embargadas que a embargante é quem de fato deti- nha a posse do imóvel e que, portanto, a sentença proferida na câmara arbitral que julgou procedente o pedido de despejo não teria eficácia em relação a embargante, terceira de boa-fé que não compôs a lide. 4. Em que pese os argumentos da parte embargante necessário que se analise primeiro se o meio por ela utilizado é adequado para a pretensão deduzida. 5. Com efeito, prevê o Código de Processo Civil em seu art. 1.046, caput, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turba- ção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, se- qüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituí- dos por meio de embargos. 6. Assim, os embargos de terceiro se destinam a impedir ou fazer cessar a turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial derivado de processo alheio. 7. Segundo Nelson Nery Júnior: "são atos de constrição judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro: a penhora, o arresto, o seqües- tro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário, a partilha, a hipoteca judicial, busca e apreensão da coisa"'. 8. Em nenhum momento se elenca o despejo como sendo uma das hipóteses autorizadoras a ensejar embargos de terceiro e mesmo que se possa encarar o rol do art. 1.046 como exempli- ficativo, ainda assim não se pode caracterizar o despejo como sendo ato constritivo. Ademais o bem não está em poder da Justiça. 9. Mister esclarecer que através dos embargos de terceiro não se invalida ou desconstitui a sentença proferida em processo alheio, mas apenas se impede que sua eficácia venha atingir o patrimônio de quem não foi parte naquela relação processual. Desta feita, falece interesse processual à parte embargante. 10. No mesmo sentido é a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, após dissídio jurisprudencial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇAO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇAO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NAO OCORRENCIA. INOVAÇAO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO,DEFICIENTE. INCIDENCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INE- XISTENCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUI- RENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSI- ÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NAO COMPROVADO. AGRAVO IMPRO- VIDO. (...) 9. Recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabivel a oposigao de embargos de terceiro contra ordem judici- al de despejo, cuja natureza jurídica nao se enquadra nas hipóteses dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC 10. (...). 11. Agra- vo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THERE- ZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010). Sem grifos no original. Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSAO ACER- CA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DE MANDADO DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoan- te jurisprudência deste Superior Tribunal, nao é cabível a oposigao de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato nao configura apreensao ou constriçao judicial, nao se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Considerando-se que os embargos de terceiro foram opostos com o fulcro de questionar a propriedade do imóvel objeto do mandado de despejo, inicialmente atribuída à par- te recorrente, é forçoso concluir que os recorridos utiliza- ram-se de meio inadequado para assegurarem seu pretenso direito. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 932.284/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LI- MA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008). Sem grifos no original. Ementa: EXECUÇAO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUB- LOCAÇAO ILEGITIMA. - Sao inadmissíveis embargos de ter- ceiro, em execuçao de despejo por nao se cogitar de "actiojudicati", dado que a desocupagao do imóvel nao caracteri- za ato de apreensão ou de constrigao judicial previstos no art. 1046, do CPC. - Ademais, a transferência da locação a em- bargante-recorrida foi considerada inexistente por vedação contratual. - Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 157.115/AM, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/5/98). Sem grifos no onginal. Ementa: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". EXECUÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - Contra mandado de despejo nao cabem embargos de terceiro, porquanto aquele ato nao con- figura apreensao ou constrigao judicial e, assim, nao se en- quadra nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. 2 - A divergência jurisprudencial não se configura pela simples citação de ementas (arts. 541, par. On. do CPC e 255 do RISTJ) 3 - Re- curso especial conhecido pela letra "a". (STJ. REsp 191.274/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 8/3/99). Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESPEJO - Pressuposto dos embargos de terceiro - Turba- çao ou esbulho na posse de bens por ato de apreensao ju- dicial - Situaçao a que nao se amolda a execupao de despejo - Falta de interesse-adequaçao - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Ap. s/ Rev. 1.028.199/4-00 - 34a Câm. - Rel. Des. AN- TONIO NASCIMENTO - J. 17.08.2009.). Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESPEJO - ANTECIPAÇAO DA TUTELA - MANDADO DE DE- SOCUPAÇAO - DESCABIMENTO DOS EMBARGOS - CAREN- CIA DE AÇAO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de ter- ceiro pressupoe a existência de apreensao judicial, nos ter- mos do artigo 1046 do Código de Processo Civil. O despejo nao é ato constritivo eo bem nao está em poder da justiça, logo, nao é admissível embargos de terceiros, por nao se ter em mira a hipótese de apreensao judicial. (...). (TJPR - 11a C.Cível - AC 0644067-5 - União da Vitória - Rel.: Des. Luiz Antô- nio Barry - Unânime - J. 17.03.2010). Sem grifos no original. 11. Assim, outra alternativa não há que não seja reconhecer a au- sência de interesse-adequação e rejeitar a petição inicial. 12. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a peticao inicial, sem análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 295, III. 13. Custas e despesas processuais, pela parte embargante. 14. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Correge- doria Geral da Justiça, no que for aplicável. Com eventual trânsi- to em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas re- comendadas. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. JAQUELINE DA SILVA, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 162 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Correa Filho 0055 001057/2007
ACIR FILIPAKE 0083 001330/2009
Ademilson de Magalhães 0009 000051/2002
Adriana D Avila Oliveira 0099 018002/2010
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS 0094 005072/2010
Alan Alberto de Souza 0096 010171/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 0123 027039/2011
Alceu Rodrigues Chaves 0019 000754/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA 0008 001474/2001
Alexandre Arseno 0068 001245/2008
0084 001487/2009
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0005 000700/1998
Alexandre Nelson Ferraz 0124 027831/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0083 001330/2009
Aline Fernanda Pereira 0099 018002/2010
Allan Kardec Carvalho Rod 0030 001228/2005
ALTAIR DE OLIVEIRA 0057 001590/2007
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0070 001324/2008
Ana Cristiane de Mello Mo 0015 001311/2003
ANA CRISTINA COLETO 0007 001295/1998
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0059 000611/2008
Ana Lúcia França 0102 036098/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0095 009532/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0004 000938/1997
ANA PAULA LARA 0033 000263/2006
ANA PAULA MUGGIATTI 0002 000666/1996
Ana Paula Scheller de Mou 0134 039642/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0091 000284/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0129 035190/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0097 012483/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000700/1998
Andre Abreu de Souza 0001 000952/1995
0003 000776/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 000268/2005
Andrea Hertel Malucelli 0061 000954/2008
0069 001297/2008
0087 001794/2009
0111 057428/2010
Andrea R. Carvalho de Fre 0065 001211/2008
Andre Gomes Silvestre 0036 000398/2006
Andreia Damasceno 0126 032780/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0054 000959/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0036 000398/2006
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0095 009532/2010
Angelo Daniel Carrion 0080 000482/2009
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0029 000755/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000952/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000952/1995
0003 000776/1996
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0010 000247/2002
Antonio Nogueira da Silva 0086 001772/2009
ANTONIO SOUZA NETTO 0013 001388/2002
Arlindo Mendes de Souza 0092 002966/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 0090 002341/2009
0103 040443/2010

Arnaldo Ferreira Muller 0003 000776/1996
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0019 000754/2004
Aureliano Pernetta Caron 0045 000030/2007
BEATRIZ SANTI 0002 000666/1996
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0104 043688/2010
Blas Gomm Filho 0102 036098/2010
Braulio Belinati Garcia P 0051 000856/2007
BRUNO MAY MARTINS 0113 073933/2010
CAMILA GBUR HALUCH 0113 073933/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0086 001772/2009
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0112 059461/2010
Carlos Eduardo Scardua 0093 005023/2010
Carlos Humberto Fernandes 0062 001051/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0046 000100/2007
Carlos Roberto de Macedo 0116 000972/2011
CAROLINA ELISABETE PUERHR 0056 001117/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL 0015 001311/2003
Cesar Augusto Machado de 0083 001330/2009
Cesar Augusto Terra 0064 001162/2008
0071 001332/2008
0098 015626/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0022 001514/2004
CICERO JOSE ALBANO 0003 000776/1996
Claire Lottici 0028 000561/2005
CLAUDIA MARA GRUBER 0002 000666/1996
Claudio Marcelo Baiak 0039 000818/2006
CLAUDIO ROTTUNNO 0122 023019/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0023 001523/2004
Cleverson Marcel Spochiad 0081 000950/2009
0115 000922/2011
Cristiane Bellinati Garci 0120 012056/2011
Cristiane Mendonça Neves 0021 001345/2004
CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0119 011886/2011
Cristina Allage Seleme Ca 0072 001451/2008
Dalton Antonio Schultz Ga 0002 000666/1996
DANIELA ESTER PASSOS 0007 001295/1998
Daniele Procopio Palazzo 0079 000307/2009
Daniel Hachem 0012 001201/2002
0026 000417/2005
0067 001225/2008
0121 014227/2011
Danielle Anne Pamplona 0007 001295/1998
Danielle Christine Wollf 0096 010171/2010
Danielle Tedesko 0093 005023/2010
Danusa Feliz de Luca 0033 000263/2006
Daysi Regina Brito 0135 040075/2011
DEIVISSON ASSIS NASCHENWE 0085 001596/2009
Deloa Muller 0079 000307/2009
DENISE LUNELLI MARCONDES 0011 000417/2002
DENISSANDRO PERERA 0085 001596/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0109 056553/2010
Diogo Guedert 0088 002150/2009
Diva Maria Dulcio de Mace 0019 000754/2004
EDSON CENTANINI FILHO 0094 005072/2010
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0058 000462/2008
Edson Jose Monteiro Kletl 0034 000282/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 000954/2008
0069 001297/2008
Eduardo José Fumis Faria 0087 001794/2009
0111 057428/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000776/1996
Elizeu Luciano de Almeida 0083 001330/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0068 001245/2008
Emerson Luiz Vello 0027 000543/2005
Euclides De Lima Junior 0022 001514/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI 0019 000754/2004
Evandro Severino Colonhi 0015 001311/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0078 000124/2009
0089 002212/2009
0090 002341/2009
0100 019405/2010
0103 040443/2010
0117 003244/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0090 002341/2009
0103 040443/2010
Fabiano Binhara 0101 031328/2010
Fabiano Fontana 0034 000282/2006
FABIO AMARAL ROCHA 0010 000247/2002
Fabio Fernandes Leonardo 0072 001451/2008
FABIO FONSECA PIMENTEL 0002 000666/1996
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0002 000666/1996
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0104 043688/2010
Fabio Pacheco Guedes 0008 001474/2001
Fabiula Schmidt 0033 000263/2006
FABRICIO KAVA 0089 002212/2009
0090 002341/2009
0103 040443/2010
0117 003244/2011
Fabricio Zilotti 0025 000340/2005
FABRICIO ZIR BOTHOME 0080 000482/2009
Felipe Turnes Ferrarini 0102 036098/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0002 000666/1996
FERNANDA MARIANO SOUZA 0019 000754/2004
Fernando José Gaspar 0112 059461/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0015 001311/2003
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0023 001523/2004
Flavia Cristiane Machado 0080 000482/2009
Flavio Fernandes Leonardo 0072 001451/2008
Flavio Luiz Fonseca Nunes 0113 073933/2010
FLAVIO PEREIRA LIMA 0002 000666/1996
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0007 001295/1998
Francisco Machado de Jesu 0022 001514/2004
Franz Hermann Nieuwenhoff 0089 002212/2009
Genezi Goncalves Neher 0028 000561/2005
Gerson Vanzin Moura da Si 0052 000870/2007
Gilberto Adriane Da Silva 0075 001666/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0064 001162/2008
Gilberto Stinglin Loth 0052 000870/2007
0064 001162/2008
0071 001332/2008
0091 000284/2010
0098 015626/2010
GILMAR PALENSKE 0013 001388/2002
GIZELLE AMBONI PETRI 0002 000666/1996
GIZELLE DE ASSIS 0019 000754/2004
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0130 035204/2011
GUSTAVO PAIM VASQUES 0058 000462/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0032 000257/2006
0040 000909/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0035 000283/2006
Harri Klais 0021 001345/2004
Henrique Kurscheidt 0125 030366/2011
HERIK CHAVES 0099 018002/2010
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0096 010171/2010
INGRID KUNTZE 0066 001215/2008
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0005 000700/1998
ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0020 001054/2004
ISRAEL LIUTTI 0015 001311/2003
IVANA BONESI RODRIGUES 0002 000666/1996
IVANA DA SILVA 0094 005072/2010
Jackson Sondahl de Campos 0072 001451/2008
Jaime Oliveira Penteado 0052 000870/2007
0075 001666/2008
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0112 059461/2010
Janaina Giozza Avila 0032 000257/2006
0040 000909/2006
Janaina Rovaris 0001 000952/1995
0003 000776/1996
Janainna de Cassia Esteve 0057 001590/2007
JANDER LUIS CATARIN 0027 000543/2005
Jane Mary Silveira 0083 001330/2009
Jaqueline Lobo da Rosa 0113 073933/2010
Joanita Faryniak 0113 073933/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0019 000754/2004
Joao Carlos Martins 0015 001311/2003
Joao Leonel Antocheski 0109 056553/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0064 001162/2008
0071 001332/2008
0098 015626/2010
Jocler Feferson Procópio 0079 000307/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0013 001388/2002
Jonas Borges 0049 000455/2007
0133 039399/2011
JONAS PAULO COSTA 0122 023019/2011
João Alberto Serbake 0105 047450/2010
Jorge Claro Badaro 0096 010171/2010
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0008 001474/2001
JORGE WADIH TAHECH 0015 001311/2003
José Dantas Loureiro Neto 0041 001398/2006
José do Carmo Badaró 0096 010171/2010
Jose Carlos Lajanjeiras 0045 000030/2007
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0011 000417/2002
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0013 001388/2002
JOSE MARTINS 0118 008747/2011
Jose Roberto Dutra Hagebo 0016 001321/2003
JULIANA COIMBRA FERRAZ 0002 000666/1996
JULIANA RIBEIRO 0110 056972/2010
JULIANA WERKHAUSER 0005 000700/1998
Juliane Caroline Pannebec 0072 001451/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0076 001725/2008
0120 012056/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000776/1996
Julio Cesar Dalmolin 0073 001477/2008
KARINA KUSTER 0038 000638/2006
Kelly Cristina Worn C. Ca 0062 001051/2008
Kelly Worm Cotlinski Casa 0049 000455/2007
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0113 073933/2010
Leandro Galli 0031 001313/2005
Leandro Ricardo Zeni 0106 049695/2010
Leomir Binhara de Mello 0083 001330/2009
LEONARDO MECENI 0019 000754/2004
Leonel Trevisan Junior 0002 000666/1996
0004 000938/1997
0017 000144/2004
0039 000818/2006
0073 001477/2008
0107 052301/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0108 056071/2010
0131 035916/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0074 001606/2008
Lizete Rodrigues Feitosa 0092 002966/2010
Luciana da Cruz Silva 0083 001330/2009
Luciano Anghinoni 0075 001666/2008
Luciano Hinz Maran 0019 000754/2004
Luis Oscar Six Botton 0001 000952/1995
0003 000776/1996
Luis Roberto Ahrens 0132 037675/2011
Luiz Carlos Checozzi 0056 001117/2007

LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0037 000538/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0024 000268/2005
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0045 000030/2007
Luiz Fernando de Queiroz 0066 001215/2008
Luiz Fernando Zornig Filh 0037 000538/2006
Luiz Guilherme Muller Pra 0029 000755/2005
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0037 000538/2006
Luiz Henrique Bona Turra 0052 000870/2007
Luiz Henrique Martelli 0042 001523/2006
Luiz Henrique Zanelatto 0031 001313/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0078 000124/2009
0100 019405/2010
LUIZ ROSELLI NETO 0011 000417/2002
MACAZUMI FURTADO NIWA 0015 001311/2003
Manoel Luiz Brum 0015 001311/2003
MARCELLO DE S.TAQUES 0081 000950/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0055 001057/2007
Marcelo Antonio O. Martin 0127 032861/2011
MARCELO GOMES DE FREITAS 0002 000666/1996
MARCIA HELENA DALCOL 0010 000247/2002
Marcia S. Badaro 0096 010171/2010
MARCIA ZANIN 0045 000030/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0061 000954/2008
0069 001297/2008
0087 001794/2009
0111 057428/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0010 000247/2002
Marcio Percival Paiva Lin 0044 001630/2006
Marcio Rogerio Depolli 0036 000398/2006
0051 000856/2007
Marco Antonio Langer 0011 000417/2002
0054 000959/2007
MARCOS ANTONIO SILIO 0060 000692/2008
Marcos Auréçio de Lima Ju 0023 001523/2004
Marcus Vinicius Tadeu Per 0010 000247/2002
Marcy Helen Vidolin 0050 000553/2007
MARILENE TREVISAN 0018 000190/2004
Marilza Matioski 0004 000938/1997
Maísa Goreti Lopes Sant A 0021 001345/2004
Mauricio Alcantara da Sil 0106 049695/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0097 012483/2010
Maylin Maffini 0081 000950/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 0046 000100/2007
Michelle Schuster Neumann 0091 000284/2010
0134 039642/2011
Mieko Ito 0128 033107/2011
Milton Luis Kuster 0005 000700/1998
Milton Luiz Cleve Kuster 0041 001398/2006
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0004 000938/1997
Murilo Celso Ferri 0068 001245/2008
Myrella Binhara 0101 031328/2010
Naiana do Nascimento Tuli 0094 005072/2010
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0036 000398/2006
Nelson Antonio Gomes Juni 0009 000051/2002
0011 000417/2002
Nelson Paschoalotto 0035 000283/2006
Nelson Paschoalotto 0082 001180/2009
NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0058 000462/2008
Nilce Neide Teixeira de L 0004 000938/1997
0023 001523/2004
Nilce Neide Teixeira de L 0048 000283/2007
NORANE ADELINA ESPINDOLA 0005 000700/1998
Olivio H. R. Ferraz 0027 000543/2005
Oscar Fleischfresser 0034 000282/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 0034 000282/2006
Oscar M. M. Godoy 0053 000940/2007
Osmar Nodari 0037 000538/2006
Osnir Mayer Junior 0105 047450/2010
OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO 0002 000666/1996
OTHON ACCIOLY R. DA COSTA 0101 031328/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0002 000666/1996
Paulo Cesar Bulotas 0063 001158/2008
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0019 000754/2004
Paulo José Gozzo 0094 005072/2010
PAULO MACARINI 0007 001295/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 000144/2004
0073 001477/2008
Paulo Roberto Gomes 0041 001398/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 0028 000561/2005
0083 001330/2009
PAULO ROBERTO SILVA LARA 0100 019405/2010
Paulo Sergio Stahlschmidt 0010 000247/2002
Paulo Yves Temporal 0063 001158/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0007 001295/1998
0059 000611/2008
Pedro Lopes 0015 001311/2003
Pedro Paulo Pamplona 0007 001295/1998
PLINIO LUIZ BONANÇA 0063 001158/2008
Plinio Roberto da Silva 0077 000054/2009
Rafael Augusto Cessetari 0070 001324/2008
REGINALDO BAITLER 0020 001054/2004
REINALDO HACHEM 0067 001225/2008
REYNALDO ESTEVES 0074 001606/2008
RICARDO BAITLER 0020 001054/2004
RICARDO BRANDT NASCIMENTO 0085 001596/2009
RICARDO PREZUTTI 0101 031328/2010
Ricardo Salim Abrahão 0105 047450/2010
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0036 000398/2006
ROBSON OCHIAI PADILHA 0051 000856/2007
Rodrigo Alexandre de Cast 0014 001140/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0014 001140/2003
Rodrigo Martins Lourenço 0016 001321/2003
RODRIGO PEREIRA CUANO 0051 000856/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0130 035204/2011
ROGERIO MANENTI 0009 000051/2002
Romulo André Bugmann Mont 0022 001514/2004
RONDON PEREIRA BORGES 0011 000417/2002
Rosana Jardim R. Pedrao 0099 018002/2010
ROSANE LOYOLA BASSO 0009 000051/2002
ROSANE VIDA CANFIELD 0011 000417/2002
ROSANGELA DO ROCIO SMANIO 0116 000972/2011
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0052 000870/2007
0066 001215/2008
RUBENS OPICE FILHO 0002 000666/1996
Sadi Bonatto 0047 000124/2007
Samir Alexandre do Prado 0127 032861/2011
SAMUEL IEGER SUSS 0029 000755/2005
Saulo de Meira Albach 0028 000561/2005
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0051 000856/2007
SILVIA CRISTINA XAVIER 0048 000283/2007
Silvio Andre Brambila Rod 0114 000827/2011
Silvio Binhara 0101 031328/2010
Silvio Felipe Guidi 0045 000030/2007
SONIA MENDES DE SOUZA 0002 000666/1996
SONIA SANTANA LIMA BULOTA 0063 001158/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0113 073933/2010
Sueila Lima de Araujo 0075 001666/2008
Suzana Bonat 0077 000054/2009
Suzana Valenza Manocchio 0008 001474/2001
TATIANA BOND CARRENHO 0031 001313/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0030 001228/2005
0110 056972/2010
0115 000922/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0100 019405/2010
TEREZINHA RESENDE CARULA 0043 001607/2006
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0096 010171/2010
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0096 010171/2010
Trajano Bastos Oliveira N 0005 000700/1998
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0092 002966/2010
Vanessa Queiroz Ponciano 0002 000666/1996
Victor Geraldo Jorge 0006 000982/1998
Vitorio Karan 0044 001630/2006
VIVIANE BURGER BALAROTI 0029 000755/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0115 000922/2011
Wagner Barone Lopes 0072 001451/2008
WALDIR F. RECCANELLO 0015 001311/2003
Wellington Silveira 0083 001330/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0081 000950/2009

1. MONITORIA - 952/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x TOWER SYSTEMS DE PECAS E EQUIP.P/INFORMATICA LTDA. e outro - Decisão de fls. 92. .. Vistos e examinados estes autos de Monitória em que é requerente Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA e requerido Tower Systems de Peças e Equipamentos para informática Ltda e outra. Homologo,por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fdls. 91. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 666/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RES. OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro - Desp. de fls. 440. .. 01. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4° do CPC. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNCGJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 05. Int. e dil. necessárias. ... Desp. de fls. 442. .. Cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 440 atualizando-se a avaliação. Intime-se a parte credora para costar aos autos a matricula atualizada do imóvel objeto da pre3sente demanda. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R$ 326,00. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Dalton Antonio Schultz Gabardo, Vanessa Queiroz Ponciano, SONIA MENDES DE SOUZA, RUBENS OPICE FILHO, FLAVIO PEREIRA LIMA, FABIO FONSECA PIMENTEL, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, IVANA BONESI RODRIGUES, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI, CLAUDIA MARA GRUBER, GIZELLE AMBONI PETRI, MARCELO GOMES DE FREITAS, JULIANA COIMBRA FERRAZ, BEATRIZ SANTI, Fernanda Fortunato Mafra e Leonel Trevisan Junior.
3. MONITORIA - 776/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S.A x HILMAR MACHADO - Desp. de fls. 380. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais

relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Janaina Rovaris, CICERO JOSE ALBANO, Andre Abreu de Souza e Arnaldo Ferreira Muller.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 938/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x PAULA DORIGON e outro - Desp. de fls. 255. .. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição e cálculo de fls. 253/256. Int. Advs. Marilza Matioski, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, Nilce Neide Teixeira de Lima e Leonel Trevisan Junior.

5. EXECUCAO DE TITULO - 700/1998-SUL AMERICA TERREST. MARITIMOS E ACID.CIA DE SEG. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇAO LTDA. e outro - Desp. de fls. 395. ... Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastgro perante ao referido sistema. Deve o credor, já que é o principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. Int. Advs. Milton Luis Kuster, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ALEXANDRE BARBIERI NETO, JULIANA WERKHAUSER, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

6. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 982/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE CERAMICA LIRIO VERDE LTDA. e outro - Desp. de fls. 48. .. Compulsando os autos, verifiquei que não há penhora no feito, conforme alegado pelo credor na petição de fl. 44, assim sendo, revogo a expedição do ofício deferido na sentença de fls. 45. No mais, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int. Adv. Victor Geraldo Jorge.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1295/1998-COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA. x BANCO CIDADE S/A. - Desp. de fl. 301. 01- Considerando a informação de renucia e a constituição de nvos procuradores constante respectivamente às fls. 50/53 e 56/59 dos autos sob o n°1136/1998 em apenso, constato que ao contrário do que exposto no item 01 de fl. 274, o devedor não foi devidamente intimado para cumprir voluntariamente a sentença, pelo que descabida a incidência da multa imposta pelo item 02 de fl. 274. 02- Assim, diante da falta de intimação do banco devedo, revogo os itens 01 e 02 do despacho de fl. 274. 03- Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando a revogação dos itens 01 e02 do despacho de fl. 274, o que por via de consequência implica na perda de objeto do agravo de instrumento de fls. 291/299. 04- Ante o contido no item 01 da presente decisão, indefiro o pedido do credor para a intimação do devedor para efetuar o depósito da quantia remanescentes, vez que esta mera e simplesmente circunscreve-se à multa, o que como já dito é indevida. 05- Cumpra-se o despacho de fl. 268. 06- Após o levantamento pelo credor do valor depositado, arquivem-se. 07- Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 08- Int. Pagas Advs. DANIELA ESTER PASSOS, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, PEDRO GIROLAMO MACARINI e PAULO MACARINI.

8. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1474/2001-SUZUKI & GUIMARAES LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 371. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 51/2002-SILVESTRE DA SILVA x DARCI MAGUETA - Decisão. de fls. 283. .. Considerando o contido na petição de fls. 280 com fulcro no art. 794 inciso I do CPC, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, ROGERIO MANENTI, Ademilson de Magalhães e Nelson Antonio Gomes Junior.

10. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 247/2002-AUTO POSTO REPUBLICA LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA - Desp. de fls. 368. .. Aguarde-se suspenso até final cumprimento do acordo realizado entre as partes. Int. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira e FABIO AMARAL ROCHA.

11. MEDIDA CAUTELAR - 417/2002-DAMA IMOVEIS LTDA e outros x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - Ao interessado para retirar a certidão. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, RONDON PEREIRA BORGES, Marco Antonio Langer, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.

12. EXECUCAO DE TITULO - 1201/2002-BANCO ITAU S/A x VANIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN - Desp. de fl. 60. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

13. INDENIZACAO ORD. - 1388/2002-EDISON SAMWAYS JUNIOR x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS - Desp. de fls. 451. .. Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisóreio com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANTONIO SOUZA NETTO.

14. EXECUCAO DE TITULO - 1140/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x B.R.P LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro - Desp. de fl. 147. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

15. MONITORIA - 1311/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x GILSON BORTOLUZZI - Desp. de fls. 485. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, Joao Carlos Martins, Evandro Severino Colonhi, Ana Cristiane de Mello Moreles, Manoel Luiz Brum, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Pedro Lopes, JORGE WADIH TAHECH e WALDIR F. RECCANELLO.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 1321/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x CLARA MAYUMI NAGANO e outro - Decisão de fls. 132. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme constantes às fls. 129/131. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jose Roberto Dutra Hagebock e Rodrigo Martins Lourenço.

17. EXECUCAO DE TITULO - 144/2004-BANCO ITAU S/A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se o credor para esclarecer se o acordo foi integralmente cumprido. Fica advertido que o silêncio importará em anuência. 02- Int. Advs. Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

18. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 190/2004-PATRICIA TREVISAN FRANCA x DJALMA PRESTES DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 234. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. MARILENE TREVISAN.

19. OBRIGACAO DE FAZER - 754/2004-VIVIAN MARA CAMPAGNOLI CASALI e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Desp. de fls. 443. .. Diante da desídia do credor,com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIS PEZOTI, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, GIZELLE DE ASSIS, FERNANDA MARIANO SOUZA e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1054/2004-LUIZ SERGIO MACIOSCEKI x CLEUZA DE SOUZA - Desp. de fls. 104. .. Aguarde-se em cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS.

21. EXECUCAO DE TITULO - 1345/2004-NORDICA VEICULOS S/A x EUCLIDES JOSE ARAUJO - Desp. de fl. 134. 01- Primeiramente deve a parte exequente acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, deve especificar exatamente quais veículos pretende penhorar, tendo em vista possível excesso de execução. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Maísa Goreti Lopes Sant Ana, Harri Klais e Cristiane Mendonça Neves.

22. INVENTARIO - 1514/2004-NANCI TEREZINHA MARKOWICZ COELHO x ESP. LUIZ DANIEL FERREIRA COELHO - Decisão de fls. 175. ... Julgo por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 1514/2004 dos bens do Espólio de LUIZ DANIEL FERREIRA COELHO em que é inventariante Nanci Terezinha Markowicz Coelho, e homologo o auto de partilha lançado às fls. 156/161 para que se cumpra e guarde como nele se contrém e declara. Considerando que foi cumprido o disposto no art. 1031 s2º do CPC conforme se vê de fls. 111 decorrido o prazo legal, expeça-se o Formal de Partilha. Custas de lei. P.R.I. Advs. Francisco Machado de Jesus, CESAR RICARDO TUPONI, Euclides De Lima Junior e Romulo André Bugmann Montoro Savignon.

23. RESCISAO CONTRATUAL - 1523/2004-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OLINDO ROCHA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 110. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, Marcos Auréçio de Lima Junior e Nilce Neide Teixeira de Lima.

24. EXECUCAO DE TITULO - 268/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Decisão de fls. 123. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 03.08.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110002003391. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 124/126. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 340/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESP. MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA FLS.93 - Decisão de fls. 241/245. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Adv. Fabricio Zilotti.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 417/2005-BANCO ITAU S/A x NEVES FIGUEIREDO LTDA e outro - Desp. de fls. 264. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 263 requerendo o que de direito. Int. Adv. Daniel Hachem.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 543/2005-CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x ABEL COSTA e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 279. Advs. Emerson Luiz Vello, JANDER LUIS CATARIN e Olivio H. R. Ferraz.

28. USUCAPIAO - 561/2005-ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - Desp. de fls. 152/v. .. Oficie-se a Prefeitura Municipal solicitando no prazo de 10 dias a indicação dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Com a resposta, voltem conclusos. .. Ao interessado para retirar o oficio. Advs.

Genezi Goncalves Neher, Claire Lottici, PAULO ROBERTO JENSEN e Saulo de Meira Albach.

29. EXECUCAO DE TITULO - 755/2005-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x TRISTAO ARANTES FILHO e outros - Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 216/220. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE BURGER BALAROTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e SAMUEL IEGER SUSS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2005-VITOR DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A - Ao réu para retirar o Alvará expedido sob o nº 457/2011. Advs. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

31. DECLARATORIA - 1313/2005-LIZETE DOS SANTOS NUNES DE SOUZA e outro x JOAQUIM DE SANTANA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 26,32. Advs. Leandro Galli, TATIANA BOND CARRENHO e Luiz Henrique Zanelatto.

32. BUSCA E APREENSAO - 257/2006-BANCO ITAU S.A x ANA JULIA BORGES - Desp. de fls. 86. ... Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 263/2006-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ORIELSON CORREA - Desp. de fl. 214. 01- Intime-se a parte embargada para acostar aos autos cópia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 208/209. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA PAULA LARA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 282/2006-JOCIMAR SILVIO SCHECHTEL e outro x ALCIDES ALVES PINHEIRO FILHO - Desp. de fls. 278. .. 01. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 275/276 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fis.268, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Após, intime-se o autor devedor para em 05 dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. 04. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, Oscar Fleischfresser, Fabiano Fontana e Edson Jose Monteiro Kletlinguer.

35. BUSCA E APREENSAO - 283/2006-BANCO BRADESCO S/A x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 50. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes descritas à fl. 49, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Nelson Paschoalotto e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

36. COBRANÇA - 398/2006-CECILIA GUETER MUELLER x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Decisão de fls. 184. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em fase de execução, em que é exequente Cecília Gueter Mueller e executado Banestado Banco do Estado do Paraná SA. Considerando o contido na petição de fls. 170 com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Andre Gomes Silvestre, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO, Marcio Rogerio Depolli, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.

37. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 538/2006-NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Decisão de fls. 251/256. .. 01. Diferentemente do que expôs a parte credora (fls. 244/248), o prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizado o cumprimento de sentenca não se inicia com o trânsito em julgado da mesma, mas sim a partir da data de intimacão do devedor, através de seu procurador ou pessoalmente, caso não tenha constituido advogado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentenca. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislacão Extravagante, 10a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentenca é uma nova fase processual inserida pelas alteracões trazidas pela Lei 11.232/05 e, para que tal fase tenha seu inicio, é necessário o requerimento do credor neste sentindo, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigëncia de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que e necessaria a intimagão do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretacão daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGLMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTANEO DE SENTENÇA. APLICAÇAO DA MULTA. INTIMAÇAO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇAO DE SENTENÇA. HONORARIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4° DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMTSSIVEL, A ENSEJAR A APLICAÇAO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2°, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontäneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequivoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausëncia do pagamento espontäneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4° CPC. 4. Diante de remansosos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmite-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2° do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimacão do devedor para cumprimento da sentenca, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestacão, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475- J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justica do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRAVO DE 1NSTRUMENTO . AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇAO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇAO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMETICO. REFORMA DA DECISAO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇAO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei n° 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937-5, 13" Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento n° 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). 02. Pelo exposto, considerando que o executado Sr. Evaristo Neto de Castro ainda não foi intimado para efetuar o pagamento voluntário da condenação (f. 250), indefiro o pedido de fls. 244/248 em relação ao mencionado devedor, cabendo a parte credora providenciar a intimação daquele para cumprimento de sentença nos Lermos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, excluindo do demonstrativo do débito o valor referente à multa de 10% prevista no último dispositivo citado. 03. Consoante o contido na certidão de f .250, os demais devedores já foram intimados do cumprimento de sentenca, contudo, antes de deferir o pedido de constrição, deve a parte credora apresentar demonstrativo atualizado do dëbito. 04. Junte o Escrevente Juramentado autorizado o detalhamento da ordem judicial de f . 231. Após, intime-se o credor para se manifestar. 05. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 257258. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Luiz Fernando Zornig Filho e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

38. EXECUCAO DE TITULO - 638/2006-ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MILENA SOARES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl.55 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$31,96". Adv. KARINA KUSTER.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 818/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 189. 01- Intime-se o credor para se manifestar sobre o contido na petição, documentos e depósito de fls. 179/188. 02- Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Leonel Trevisan Junior.

40. BUSCA E APREENSAO - 909/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIO RODRIGUES PEIXOTO - Desp. de fls. 136. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 1398/2006-ANTONIA PEIXOTO SUDRE x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fl. 185. 01- Compulsando os autos verifiquei que não houve o cumprimento adequado pela Escrivania ao determinado no despacho de fl. 168, motivo pelo qual indefiro neste momento o pedido formulado pela parte autora às fls. 180/184. Analisand0-se as publicações de fls. 158, 162, 175, 177 e 179, verifica-se que não houve a inclusão nos dados da Escrivania do nome do novo procurador da parte ré, constituido pelo substabelecimento de fls. 115. 02- Determino, assim, o correto cumprimento do despacho de fl. 168 (.... considerando o pretérito substabelecimento não anotado pela Superior Instância, intime-se novamente o devedor acerca do despacho de fl. 156) e a republicação do despacho de fl. 156. 03- Int. Desp. de fl. 156. 01- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 147/155, no prazo de 15 dias. 02- Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Paulo Roberto Gomes, José Dantas Loureiro Neto e Milton Luiz Cleve Kuster.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1523/2006-BENEDITO ANTONIO CORDEIRO GNOATO x AUDITERRAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros - Desp. de fl. 145. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento de fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Henrique Martelli.

43. INTERDICAO - 1607/2006-MINISTERIO PUBLICO E OUTRO x JOAO BATISTA POLICARPO - Decisão de fls. 87. .. Ante o r. parecer ministerial lançado às fls. 84/85, e considerando que o curador anteriormente nomeado Padre Valdeci Marcolino, mesmo intimado não compareceu para assinar o termo de compromisso, destino do cargo, e defiro o pedido de fls. 76/77, nomeando como novel curador do interdito João Batista Policarpo, o Padre Rodinei Carlos Thomazella, brasileiro, solteiro, religioso, Direito do Pequeno Cotolengo do Paraná - Dom Orlone Orionópolis Paranaense, onde juntamente com o curatelado é residente. Intime-se o para prestar o compromisso no prazo de cinco dias. Expeça-se o mandado para averbação junto ao registro civil. Int. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

44. DESPEJO - 1630/2006-MARMO ADM. E INCOR. DE EMPREENDIM. IMOB. LTDA x RC REPRES. COM. E EXPORTACAO LTDA - Desp. de fls. 328. ... Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Marcio Percival Paiva Linhares e Vitorio Karan.

45. EXECUCAO DE TITULO - 30/2007-POLLOSHOP - PARTIC. E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANA RITA DA LUZ ZAGONEL FI - Desp. de fls. 217. ... Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital expedido à fl. 216. Int. Advs. MARCIA ZANIN, Jose Carlos Lajanjeiras, Silvio Felipe Guidi, Aureliano Pernetta Caron e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

46. RESCISAO CONTRATUAL - 100/2007-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CRISTIANE GUEDES - Desp. de fls. 108. ... Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

47. EXECUCAO DE TITULO - 124/2007-CCOP.ECON.CRE.MUTUO PEQ.EMPRES.MICROEM.CTBA REG.ME x SCHANOWSKI & CIA e outros - Desp. de fl. 140. 01- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. 02- Int. Adv. Sadi Bonatto.

48. USUCAPIAO - 283/2007-TEREZA PADILHA MUNIZ x GUSTAVO BRANDAO NETO e outro - Desp. de fls. 103. .. Citem-se os confrontantes da maneira solicitada à fl. 102 À escrivania para publicar o edital de fl.90. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

49. ORDINARIA - 455/2007-LIVERCINO DA ROSA x HSBC - Desp. de fls. 166. ... Tendo em vista que a parte requerida não acostou aos autos os documentos solicitados pela parte autora nos termos do despacho de fl. 154, aplico lhe as penas do art. 359 do CPC. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Jonas Borges e Kelly Worm Cotlinski Casan.

50. MONITORIA - 553/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Desp. de fls. 95. .. Depreque-se como solicitado na petição de fls. 93/94. Int. Adv. Marcy Helen Vidolin.

51. REPETIÇAO DE INDEBITO - 856/2007-ANTONIO ANTONIACOMI NETO x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 237. .. Diante do integral cumprimento do acordo noticiado à fl. 236. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, RODRIGO PEREIRA CUANO, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 870/2007-FABIO MIRAGUAIA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 271 ... Intime-se o banco requerido para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 263/268 bem como para que preste as informações solicitadas na referida petição. Int. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gilberto Stinglin Loth.

53. EXECUCAO DE TITULO - 940/2007-JOÃO LUIZ COSTA x ATOP7 AUTOMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fls. 119. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino e remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. Oscar M. M. Godoy.

54. EXECUCAO DE TITULO - 959/2007-CONDOMINIO EDIFICIO METROP.BUILDING x PEDRO BREDA e outro - Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 110/113. Advs. Marco Antonio Langer e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 1057/2007-BENEDITO FERREIRA RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 103. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 82. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custasremanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e Acacio Correa Filho.

56. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1117/2007-INSTITUTO AYRTON SENNA x MD DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 301. 01- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 295, com a observação de que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Luiz Carlos Checozzi e CAROLINA ELISABETE PUERHRINGER.

57. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1590/2007-ROBSON CARDOSO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls.158. .. Vistos e examinados estes autos de revisional de contrato em que é requerente Robson Cardoso Alves e requerido BV Financeira SA. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 151/153. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e Janainna de Cassia Esteves.

58. INDENIZACAO ORD. - 462/2008-NEREU DE PAULA PEREIRA x BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A - Decisão de fls. 214. .. 01. Considerando que este Juizo entende nao ser possível a penhora via sistema BACENJUD de deredor instituição financeira, por se tratar de constrição direta aos subsidios que implementam a propria atividade empresarial desempenhada pelo devedor. indefiro tal pedido. Todavia, em seu lugar com base no contido na Súmula 328 do STJ. defiro a penhora em dinheiro, no valor constante da petição de 11.212. 02. Expeça-se mandado de penbora em dinheiro na boca do caixa até o limite do débito, no endereço do devedor constante da exordiaL devendo-se depositar o valor penhorado em conta poupança judicial vinculada a esie Juizo. 03. Feita a penhora. intime-se o executado para em 15 dias apresentar embargos a penhora lavrada. 04. Fixo os honorarios advocaticios para a lase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor que é devido. 05. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de penhora no valor de R$ 99,00. Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e GUSTAVO PAIM VASQUES.

59. REGISTRO DE TESTAMENTO - 611/2008-DAISY CAMPOS MACHADO PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ALTINO MACHADO PEREIRA - Decisão de fls. 31. .. Considerando a observância de todas as formalidade legais e o r. parecer do digno representante do MP declaro o presente testamento público autuado sob nº 611/2008 firmado por ALTINO MACHADO PEREIRA, bom, firme, valioso e determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio como testamenteira a requerente Daisy Campos Machado Pereira a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos arts. 1126 parágrafo único e 1127 ambos do CPC. Custas pagas. P.R.I. ... À Dra. ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER para firmar o Termo de Compromisso de Testamenteiro de fls. 35. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER.

60. EXECUCAO DE TITULO - 692/2008-ROGERIO DISTEFANO e outro x BELKIS ANGELA ROSA - Manifeste-se o autor ante as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/verso e 64/verso. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 954/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ADRIANA DE SOUZA PRESTES - Decisão de fls.62. .. Defiro o pedido de solicitação de informações acerca do atual endereço do requerido. Nesta data 02/08/2011 solicitei informações junto ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001985825. Decorridos 5 dias proceda a escrivania a consulta ao sistema BACENJUD e juntada do detalhamento. Após intime-se o requerente para se manifestar. Int. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 63/64. Advs. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 1051/2008-ODAIR DEMETRICO BROETTO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 243/250. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o presente feito de Ação Revisional de Contrato para: a) fixar a taxa de juros remuneratórios à média do mercado para a data da operação; b)determinar a exclusão da cobrança de juros capitalizados, aplicando-se os juros na forma simples; c) fixar o INPC como indice de atualização monetária; d) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente exigidos a tais titulos, com observância do seguinte: sobre as verbas indevidamente exigidas incidirá correção monetária na forma do Dec. 1544/95 desde a data de cada pagamento e juros de mora que deverão ser contados desde a data da citação e até efetivo pagamento, conforme artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § lo do Código Tributário Nacional. Pela aplicação do Principio da Sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná . " Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

63. EXECUCAO DE TITULO - 1158/2008-ALCIONE COVOLO x FONEBRASIL COMUNICAÇÃO & MULTIMIDIA LTDA-ME - Desp. de fl. 108. 01- Novamente comparece a devedora às fls. 103/104 repisando sobre o fatyo de que a citação se deu em pessoa diversa daquela que autorizada pelo estatuto social. Porém, referidos fatos já foram repudiados conforme se depreende da decisão de fls,.83/84 a qual, inclusive por falta de irresignação da própria devedora, alçou a condição de preclusa.

02- Reportom-me a decisão de fls. 83/84 para indeferir os pedidos de fls. 103/104. 03- Ante o descumprimento por parte do devedor do despacho de fl. 101, fixo a multa a que alude o artigo 601 do CPC em 10% sobre o valor atualizado da execução. 04- Intime-se o credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito e solicitar o que de direito. 05- Int. Advs. Paulo Cesar Bulotas, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, Paulo Yves Temporal e PLINIO LUIZ BONANÇA.

64. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1162/2008-BANCO ITAU S.A x DIRCEU BUENO DE MELO e outro - Desp. de fl. 96. 01- Defiro o pedido de fls. 94 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

65. ALVARA - 1211/2008-EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS e outros x ESP.JOAO BAPTISTA DE FREITAS FILHO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$11,28". Adv. Andrea R. Carvalho de Freitas.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001477-59.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SUELO x SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESCA e outro - Desp. de fls. 172. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 139/146. Após, voltem. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

67. EXECUCAO DE TITULO - 1225/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARLI SONIA PONCIO - Desp. de fl. 58. Neta data, 08.08.2011. encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072011000007098314 e 072011000007098330. Confrimada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Defiro a nova expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidades requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 1245/2008-ALCIDES DE OLIVEIRA CASTILHO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 219. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 218. Int. Advs. Alexandre Arseno, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 1297/2008-BANCO ITAUCARD S.A x DAGMAR MARTINS SANTOS - Desp. de fls. 59. ... Intime-se a parte autora para efetuar o pgamento das custas descritas na certidão de fl. 54/verso (13 cópias autenticadas) no prazo de 05 dias para que a carta precatória possa ser expedida. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

70. DECLARATORIA - 1324/2008-FRANCISCO CESAR FARAH x BANCO ITAÚ S.A - Decisão de fls. 73. .. Vistos e examinados estes autos Declaratória em que é requerente Francisco Cesar Farah e requerido Banco Itaú SA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 69. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e Rafael Augusto Cessetari Filho.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 1332/2008-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORILDES BONFANTE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

72. EXECUCAO DE TITULO - 1451/2008-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA- SUPER FIAT x PAULO ROBERTO MARQUES - Desp. de fl. 88. 01- Indefiro o pedido de aplicação de multa de em face da parte executada, haja vista que não houve intimação da parte executada acerca do despacho de fl. 51., conforme se verific pelo mandado de fl. 66. 02- Sendo assim, antes de proceder à nova consulta ao sistema BACENJUD, deverá a parte autora juntar novo cálculo excluindo a multa de 20% requerida. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme Casado, Juliane Caroline Pannebecker e Wagner Barone Lopes.

73. EXECUCAO DE TITULO - 1477/2008-BANCO ITAU S.A x CONPAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Desp. de fls. 60. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior e Julio Cesar Dalmolin.

74. REPARACAO DE DANOS - 1606/2008-RONALDO CESAR FERNANDES e outro x URSULA MAKAROV COLLE - Desp. de fls. 244. .. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 234. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de R $9,40 de expedição de alvará. Advs. REYNALDO ESTEVES e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1666/2008-EVERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 227/228. .. A interpretação do s2º do art. 26 do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. [...] Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa, Diante disto, int ime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição e após venham conclusos para homologação. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que remeta a este Juízo extrato atulizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Sueila Lima de Araujo, Luciano Anghinoni e Jaime Oliveira Penteado.

76. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1725/2008-GILSON DE PAULA PEREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 40. .. Vistos e examinados estes autos de Declaratória de Nulidade Contratual, em que é autor GILSON DE PAULA PEREIRA e requerido BV FINANCEIRA SA. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 32. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

77. BUSCA E APREENSAO - 54/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IONEIDE BARBOSA DOS SANTOS - Decisão de fls. 115/119. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. Plinio Roberto da Silva e Suzana Bonat.

78. EXECUCAO DE TITULO - 124/2009-BANCO ITAU S.A x HOFFMANN SCHONE CM LTDA e outro - Desp. de fl. 150. 01- Intime-se o devedor pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 143/149, no prazo de 15 dias. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Intimações. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de $2,48". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

79. DECLARATORIA - 307/2009-ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA x CATEDRAL IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 83. .. Indefiro os pedidos retro, posto que a presente demanda bem como a medida cautelar de nº 1901/2008, em apenso, já foram julgadas extintas, conforme se verifica da sentença de fls. 70/77 a qual inclusive já transitou em julgado. Assim deve a parte requerida formular seu pedido de fls. 80/82 em ação própria. Int. Advs. Jocler Feferson Procópio, Daniele Procopio Palazzo e Deloa Muller.

80. COBRANÇA - 482/2009-CEZAR ALBERTO FINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 650. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias informar se já houve o final julgamento do recurso interposto. Int. Advs. Flavia Cristiane Machado, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 950/2009-LINDOMAR RUHR x MM INCORPORACOES LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 248/263. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A) em conformidade com o item 02, para formação do saldo devedor do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, sejam computados juros simples de um por cento ao mês, com utilização do SAC, sem capitalização; B) em conformidade com o item 04, reduzo a multa para 2%; C) em conformidade com o item 06, condeno a ré ao pagamento da diferença entre juros simples e capitalizados, com incidência de juros simples de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada pagamento até o efetivo pagamento; D) em conformidade com o item 06, ratifico a tutela antecipada. Diante da sucumbência minima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenacão. E) julgo extinto o processo de resolucão de contrato (autos 760/07) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e sem condenação em honorários porque não houve contestação. P.R.I. " Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE S.TAQUES.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 1180/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANA BRANDALIZE SALOMAO - Desp. de fls. 66. .. Intime-se o procurador subscritor de fl. 65 para esclarecer se renúncia aos seus honorários advocatícios fixados na sentença. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

83. USUCAPIAO - 1330/2009-PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 346. .. Intime-se o peticionário de fl. 345 para se manifestar sobre a certidão de fl. 345/verso devendo acostar o documento a que se refere na referida petição. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.

84. EXECUCAO DE TITULO - 1487/2009-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x HAUER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - Desp. de fls. 156. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se ante a certidão de fl. 154/verso. Int. Adv. Alexandre Arseno.

85. EXECUCAO FORCADA - 1596/2009-FRANCO COMERCIO E REPR. LTDA (LOCAL X LTDA.) x CASTRO FERRER COMÉRCIO LTDA - EPP - Desp.de fls. 141. ... Considerando que a parte exequente localizou um novo endereço para citação da parte executada, determino primeiramente a expedição de carta precatória para citação da empresa executada, na pessoa de sua sócia, no endereço indicado à fl. 130. Caso a diligência reste infrutifera, determinarei as providencias necessárias para realização do arresto. Int. Advs. DENISSANDRO PERERA, DEIVISSON ASSIS NASCHENWENG e RICARDO BRANDT NASCIMENTO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 1772/2009-AIRES PAZ DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S.A. -

Desp. de fl. 72. 01- Cumpra-se o despacho de fl. 64. (....Intime-se pela derradeira vez o autor para cumprir o item 03 de decisão de fl. 44/46, sob pena de indeferimento da peça inicial com base nos artigos 265, VI e 267, I, ambos do Código de Ritos). 02- Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

87. BUSCA E APREENSAO - 1794/2009-BANCO FIAT S A x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Desp. de fls. 49. ... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

88. MONITORIA - 2150/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSENIR DE FATIMA MOREIRA - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/v. Adv. Diogo Guedert.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 2212/2009-TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 162 ... 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo embargante na petição de fl. 153. 3- Para realização da pericia nomeio o Antonio Fernando de Azevedo. 4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 6- Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

90. EXECUCAO DE TITULO - 2341/2009-BANCO ITAU S.A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 85. Neta data, 08.08.2011. encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072011000007100424 e 072011000007100432. Confrimada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/OR, uma vez que deverá a parte exequente indicar aos autos o veículo sobre o qual pretende a constrição. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000284-38.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABRAÃO FERREIRA DE MORAES - Desp. de fls. 133. . . Esclareçam as partes se o acordo foi integralmente cumprido bem como se o acordo de estende a ação de revisional de contrato em apenso. Int. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

92. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0002966-63.2010.8.16.0001-SANDRO JOSÉ MIRANDA SILVA e outros x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 80. .. 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. Arlindo Mendes de Souza, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 5023/2010-MARIA LOPATA DE LIMA x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 68. 01- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/64. (....reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foro de domicílio do consumidor autor, por presumir ser este o mais benéfico à parte autora). 02 Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0005072-95.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA e outros - Decisão de fls. 195/196. .. 01. Alegou o primeiro réu conexão da presente ação de despejo por falta de pagamento com ação revisional de aluguel que tramita perante o juízo da 18a Vara Cível deste Foro e Comarca. O autor cumulou o pedido de despejo com a cobrança dos aluguéis, com fulcro no artigo 62, li da Lei 8.245/1991. Consoante se extrai dos documentos de fls. 153/156, aquele Juízo arbitrou aluguel provisório, permitindo o reajuste na forma pactuada, contudo, não houve sentença fixando o efetivo valor devido. Naquela ação será analisado se o aqui autor está ou não cobrando valor excessivo ou indevido, o que ainda não restou decidido. Caso aquele Juízo reconhega a cobrança de valor superior ao devido, conforme jurisprudência pacÍfica do STJ, não haverá mora e, consequentemente, será julgado extinto o processo de despejo, por interpretação que se dá ao disposto no artigo 396 do Código Civil, assim, não se pode falar em mora da parte ré. Evidenciada, dessa forma, a conexão entre as referidas ações, uma vez que fundamentadas na mesma relação jurídica, sendo que o desfecho da ação revisional de aluguel poderá interferir substancialmente no resultado da presente ação. Por tais razões, considerando as peculiaridades do presente caso eo disposto no artigo 103 reconheço a conexão da presente ação com a ação revisional que tramita, sob n° 1458/2002, perante o Juízo da 18a Vara Cível deste Foro e Comarca. Considerando que naquela o despacho inicial positivo foi proferido em 06/03/2003, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o Juízo da 18a Vara Cível é prevento e competente para julgamento de ambas as ações. 02. Diante da conexão, encaminhem-se os autos ao Juízo da 18a Vara Cível deste Foro e Comarca, com nossas homenagens, de forma que este Juízo não tem competência decidir sobre a imissão de posse solicitada. 03. Int. Advs. IVANA DA SILVA, ADRIANA MONTEIRO FALEIROS, Naiana do Nascimento Tulio, EDSON CENTANINI FILHO e Paulo José Gozzo.

95. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0009532-28.2010.8.16.0001-BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SILAS RODRIGUES SANTANA - Desp. de fls. 202. ... Manifeste-se o requerido sobre o contido na petição e documentos de fls. 197/201. Int. Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e ANGELA MARIA GRIBOGGI.

96. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0010171-46.2010.8.16.0001-ROGERIO QINTOPE x PIO BELA JOIAS FOLHEADAS I. B. BUCKER - Desp. de fl. 131. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos de Apelação de fls. 98/101 e 102/130, no efeito e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, Jorge Claro Badaro, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, Alan Alberto de Souza e Danielle Christine Wollf Cruz.

97. DECLARATORIA - 0012483-92.2010.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x FABIO RENATO PEIXOTO ME - Decisão de fls. 64/65. .. l. Trata-se de acão declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c danos morais e tuLela antecipada que Fabio Renato Peixoto move contra Fabio Renato Peixoto ME requerendo, além de outros pedidos, a concessão de tuLela antecipada para desvinculação de seu CPF junto do CNPJ da empresa 16, sob a alegação de que a abertura desta foi realizada de maneira fraudulenta com a utilização dos documenLos furtados da parte autora. Juntou documentos de f1s. 09/26 e 35 39. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentenÇa pode ser obleLo de tutela antecipada e desde que presenLes a prova inequívoca da verossimilhança da alegacão (caput) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 12) bem como a reversibilidade da medida. A parte autora demonstrou nos autos que seu nome e CPF estão efetivamente vinculados ao CNPJ da parte ré (fls. 15/25) bem como de que instrui o pedido com boletim de ocorrência (f. 14). Vale ressaltar o fato de que até o presente momento a parte re nao foi encontrada para a efetividade da citação, inferindo-se que, supostamenLe, um terceiro esLaria a usar seu número de CPF indevidamenLe, documentos estes que, em um exame nao exauriente, são hábeis a enselar um Juizo de verossimilhança da a legação. Além di.sso, diariamente, casos como estes têm chegado ao conhecimento do Poder Judiciário, sendo notório que pessoas se util.izam ilegalmente do nome e documentos de outros e efetuam negócios jurídicos de maneira fraudulenta. Nesse passo, a discussão Lravada nesLes autos retira da restrição feita à necessária certeza, o que, por si só, autoriza a desvinculação do CPF da parte autora junto ao cadastro da empresa ré, até decisão final neste feito. Desta feita, a existônci a do periculum in mora de dano irreparável ou de dtfícil reparação reside nas conseqüências danosas decorrentes da abertura Eraudulenta de empresa, ocasionando a cumulação de débitos que vinculam o nome da parte autora. Portanto, preenchidos os requ i siLos necessários para que se conceda a tutela antecipada, i operativo que se exclua o CPF da parte autora do cadastro da empresa ré. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo solicitando a imediata exclusão do CPF da parte autora dos registros da empresa ró. 2. CiLe-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando se os requisiLos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o orazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 3. Diligëncias necessárias. ... Ao autor para retirar o ofício de nº 1341/2011 bem como apresentar a Minuta para expedição de edital. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Anderson Cleber Okumura Yuge.

98. BUSCA E APREENSAO - 0015626-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. Ñ-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA DA SILVA NUNES - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Ponta Grossa - PR. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018002-48.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x MARCELO JURJUS YOUSEF - Desp. de fls..44. .. Aguarde-se no arquivo provisório o integral cumprimento do acordo homologado à fl. 37 que deverá ser comunicado nos autos pelo credor. Int. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, HERIK CHAVES e Aline Fernanda Pereira.

100. COBRANÇA - 0019405-52.2010.8.16.0001-NORIYOSHI IWANO x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 219/230. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta,c om esteio no contido no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido destes autos de ação de cobrança proposta por Noriyoshi Iwano em face de Banco Itaú SA para condenar as partes rés à pagarem à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 até o limite de NcZ$ 50.000,00 junto aos saldos das cadarnetes de poupança cujos extratos se encontram às fls. 37/59 e 160/186. Fica consignado o seguinte a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e no fevereiro/91 - 21,87 dos quais deverão ser deduzidos os indices aplicados pela instituição finaceira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrecidos juros remuneratórios de 0,5% am na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161 s1º do CTN, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA condeno as partes rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. P.R.I. " Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0031328-75.2010.8.16.0001-GILBERTO RENI OTTO x PRISCILA SOARES DA SILVA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 96. Advs. OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO, RICARDO PREZUTTI, Fabiano Binhara, Myrella Binhara e Silvio Binhara.

102. MONITORIA - 0036098-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 47/v. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.

103. EMBARGOS - 0040443-23.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 119. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043688-42.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELLES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 131... Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado no item 02 da decisão de fl. 120, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 10 dias. Int. Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047450-66.2010.8.16.0001-FLAPEL PAPEIS LTDA x TACKLE MARKETING LTDA - Desp. de fl. 50. 01- Promova a escrivania a renumeração das páginas dos autos a patir da fl. 42. 02- Intime-se a parte executada para prestar esclarecimentos quanto a informação de descumprimento do acordo formulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Após, não se manifestando a parte, voltem conclusos para decisão do pedido de fl. 119/verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. João Alberto Serbake, Osnir Mayer Junior e Ricardo Salim Abrahão.

106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0049695-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE x REGINA DE SOUZA LIGUORI GIACOMITHI - Desp. de fl. 114. 01- Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 109/111. 02- Deve ainda a parte autora esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que seu silêncio presumirá em anuência. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leandro Ricardo Zeni e Mauricio Alcantara da Silva.

107. EXECUTIVA - 0052301-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSANA DA APARECIDA BRAINE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R$ 9,40. Adv. Leonel Trevisan Junior.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056071-52.2010.8.16.0001-ERISON DURÃES x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 62. ... Intime-se a parte autora para cumprir o item 03 de fl. 59 sob pena de extinção. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

109. EXECUCAO DE TITULO - 0056553-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 95. 01- Diante do contido na certidão de fl. 91, defiro a devolução do prazo conforme solicitado às fls. 89/90. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056972-20.2010.8.16.0001-VILMAR MARTINS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fl. 220. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada à fl.219. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Int. Advs. JULIANA RIBEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057428-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOCIMERY TEREZINHA P. DRABOVSKI - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/48 bem como efetue o preparo das custas no valor de R$ 247,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059461-30.2010.8.16.0001-LUCIMARA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 153/158. .. " As preliminares arguidas em sede de defesa confundem-se com o próprio mérito da presente lide, e serão analisadas quando da prolação de sentença. As partes estão devidamente representadas, motivo pelos quais declaro saneado o feito. [...] Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, Fernando José Gaspar e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0073933-36.2010.8.16.0001-CARIMEN HAMDAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 201/205. Advs. Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jaqueline Lobo da Rosa, LAURA ISABEL NOGAROLLI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, BRUNO MAY MARTINS e CAMILA GBUR HALUCH.

114. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000827-07.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALICE DA APARECIDA SPOLITO - Desp. de fl. 63. 01- A petição de fls. 59 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador do exequente para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 02- Int. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000922-37.2011.8.16.0001-JONATA MARTINS DE FREITAS JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 142. ... Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 138/141. Considerando que houve a inversão do ônus da prova manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova pericial e em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado e Tatiana Valesca Vroblewski.

116. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0000972-63.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE MACEDO x CLEUZA DOS SANTOS - Parte dispositiva da r.Sentença de fls. 129/131. .. " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta com fundamento nos arts. 269, inc. I, 319 e 995, inc. II, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para remover a parte ré Cleuza dos Santos do cargo de inventariante e, no mesmo ato, nomear Carlos Roberto de Macedo para o cargo de inventariante. Intime-se a parte ré para cumprir o disposto no art. 998 do CPC. Pelo principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocaticios, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. " Advs. Carlos Roberto de Macedo e ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003244-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL PAULINO JUCA - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0008747-32.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x MARIA FERREIRA BAHLS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 28. Adv. JOSE MARTINS.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011886-89.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x SAMUEL GOMES BRAGA - Desp. de fls..76. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA.

120. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0012056-61.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MORO x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 161 "(...) Diante de tudo o que foi expost, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-s eas partes da presente decisão bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade de capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0014227-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FABIO LACOMBE MIRAGLIA - Decisão de fls. 24. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos com base no art. 792 do CPC a transação conforme condições constantes às fls. 22/23. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado aos autos. P.R.I. Adv. Daniel Hachem.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023019-31.2011.8.16.0001-VITI - VINICOLA CERESER LTDA x COMERCIAL PORTÃO LTDA - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/v e 70/v. Advs. JONAS PAULO COSTA e CLAUDIO ROTTUNNO.

123. BUSCA E APREENSAO - 0027039-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RODRIGO SILVA SOARES - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

124. EXECUCAO DE TITULO - 0027831-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI - Desp. de fl. 26. 01- Intime-se o credor para efetuar o preparo das custas descritas à fl. 25. 02- Decorrido 05 dias sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 03- Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

125. DESPEJO - 0030366-18.2011.8.16.0001-PERPETUAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA - Decisão de fls. 35/37. ... O Art. 59 s1º inciso VIII da Lei 8245/1991, realmente prevê a possibilidade de concessão de liminar de despejo para casos de locação não residencial, quando ultrapassado o prazo estipulado em notificação extrajudicial sem a desocupação do locatário. [...] Sendo assim, mediaqnte a prestação de caução no prazo de cinco dias, conforme exigido pelo art. 59 s1º da Lei de locações, defiro a expedição de mandado de despejo, no endereço declinado na inicial para que a ré desocupe no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça promover a citação da ré para que em querendo contestar os pedidos inicial no prazo de 15 dias com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. Adv. Henrique Kurscheidt.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032780-86.2011.8.16.0001-GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 67. .. Manhenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Aguarde-se a realizaçãoi da audiência anteriormente designada. Adv. Andreia Damasceno.

127. MEDIDA CAUTELAR - 0032861-35.2011.8.16.0001-JULIANA GEORGES KHOURI x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Desp. de fls. 55. .. 1. As fis.52/54 comparece novamente a autora aos autos, noticiando a realização de um novo protesto por parte da ré, oriundo do mesmo contrato discutido nestes autos, pelo que solicitou a extensão da liminar deferida às fis.47/48. 2. Analisando-se o documento de f.54, extrai-se que o mesmo realmente deriva da mesma relação jurídico material dos presentes autos; daí porquê estendo a liminar concedida nos itens 01 à 03 da decisão de fis.47/48, com a conseqüente expedição de ofício ao 5° Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital solicitando o cancelamento do protesto descrito no documento de f.54. 3. Estendo ainda a liminar para que as requeridas sejam pessoalmente intimadas a se absterem de promoverem novos protestos em desfavor da requerente, que tenham origem na relação jurídica retratada no contrato em discussão na presente demanda, sob pena de incorrerem na muita que fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento. 4. Intime-se imediatamente a autora para recolher as custas descritas na certidão de f.51/verso, bem como as que se fizerem necessárias para o cumprimento do item acima. 5. Após, incontinentemente cumpra a Escrivania o item 04 de fis.47/48 eo itens 02 e 03 supra. 6. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Marcelo Antonio O. Martins e Samir Alexandre do Prado Gebara.

128. MONITORIA - 0033107-31.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELAINE ORTIZ OLIVEIRA CORDEIRO - Desp. de fls. 74. ... Trata-se de ação monitória ajuizada por HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo em face de Elaine Ortiz Oliveira Cordeiro, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A

parte autora,na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência de direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, considerando ainda o enunciado da Súmula 247 do STJ, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 por equidade, com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 22,40. Adv. Mieko Ito.

129. DECLARATORIA - 0035190-20.2011.8.16.0001-RAMEZ CHAMMA JUNIOR x PORTO SEGURO SEGUROS LTDA e outro - Desp. de fl. 156. 01- Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é sumário. 02- Faculto à parte autora a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do CPC podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e. se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. 03- Int. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035204-04.2011.8.16.0001-CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Decisão de fls. 57/61. .. 01. Celebrado entre as partes dois contratos de financiamento para aquisição de veículos nos respectivos valores de R$51.000.00 pelo prazo de 36 (trinta e seis) vezes em prestaçúes fixas de RS 1.934.64 e R$ 34.000,00 pelo prazo de 60 meses em prestações fixas de RS 901.13. Conforme parecer contúbil juntado, afirma que o valor correto da prestaçüo resultaria em RS 1.689,87 para o primeiro contrato e R$ 732,01 para o segundo contrato. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária. nesses casos. cabe ao juir verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotelo com a prestaçúo prel'ixada, é razoável, se há plausibilidade na pretensño. Somente se pode autoritar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegaçúo' (art.273 do CPC). se convença que o valor apresentado é ratoável diante do valor lxado no contrato. Caso autorizado o depósito conseqüentemente se estarà impedindo os efeitos da mora. Considerando que prefixadas as prestações, como visto. em R$ 1.934.64 c R$ 901.13 eo autor quer depositar respectivamente RS 1.689.87 R$ 732,01. há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicia L Vale ressaltar que o autor ef etuou o depósito do saldo devedor o qual entende correto, conforme se demonstra às fls. 53/54. Assim, mediante depósito das prestações. desde quando incidiu em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 02. Também. mediante os depósitos muicados.. defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem. [...] Diante do exposto intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização da depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Int. Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035916-91.2011.8.16.0001-PANIFICADORA CECILIA - ME x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fl. 67. 01- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os comprovantes das parcelas quitadas até o presente momento. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

132. CAUTELAR - 0037675-90.2011.8.16.0001-JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC - Decisão de fls. 54/56. .. Trata-se a presente medida cautelar inominada proposta por João Marcelo Mendes de Siqueira em face de Sicredi - Cooperativa de Crédito de LIvre Admissão Planalto das Araucárias PR/SC. [...] Posto isso ante todo o acima exposta, defiro o pedido liminar para o fim de provisoriamente suspender a decisão que determino a exclusão da parte autora dos quadros societários, determinar a manutenção da conta corrente nº 20761-6 de titularidade desta possibilitando utilização dos serviços adquiridos, bem como para que a parte ré exiba aos autos os documentos relacionados à exclusão da parte autora do quadro de associados, no prazo de 05 dias. Intime-se a parte ré dando-lhe ciência da presente decisão. 2- Cite-se a parte ré para, querendo,no prazo legal, apresentar defesa, sob as advertências do art. 803 do CPC. Int. Adv. Luis Roberto Ahrens.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039399-32.2011.8.16.0001-ADEMIR DO CARMO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro - Desp. de fl. 76. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita..... Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e diligências necessárias. Adv. Jonas Borges.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039642-73.2011.8.16.0001-SIDNEI IRINEU RAMOS x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 33. 01- Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos todos comprovantes das parcelas quitadas até o presente momento. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040075-77.2011.8.16.0001-MARIA JOANA DOS SANTOS ANTUNES KUPKA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl. 54. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. ... Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e diligências necessárias. Adv. Daysi Regina Brito.

Curitiba, 26 de 08 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 163/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0057 024692/2010
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0025 001608/2007
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0001 000448/1993
ALESSANDRA LABIAK 0016 000133/2006
0044 001618/2009
ALEXANDRE ARSENO 0020 000223/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0049 001783/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0046 001673/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000081/2002
0020 000223/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 024692/2010
0063 049300/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 000298/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0034 001673/2008
ANA BEATRIZ DOS SANTOS RI 0001 000448/1993
ANA LETICIA DIAS ROSA 0026 001614/2007
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0093 000983/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 000884/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0063 049300/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 001338/2011
0098 000988/2011
0099 000989/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0055 018076/2010
ANDERSON LOVATO 0008 001347/2003
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0093 000983/2011
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0101 000991/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0007 001237/2003
ANGELA TSUYA TAKEUCHI MOR 0001 000448/1993
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0064 053688/2010
ANISIO DOS SANTOS 0009 000298/2004
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0001 000448/1993
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0005 000081/2002
ANTONIO DE MATTOS 0060 044988/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0001 000448/1993
ANTONIO NUNES NETO 0010 000757/2004
ANTONIO VALMOR JUNKES 0033 001559/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0021 000309/2007
ARION ALVARO PATAKI 0031 000966/2008
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0039 000888/2009
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0031 000966/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 000133/2006
CARLA RODRIGUES THOME DA 0001 000448/1993
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0038 000480/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 001412/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 000298/2004
CARLOS MARIO HAMPF 0004 001035/2000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000448/1993
CAROLINE AMADORI CAVET 0068 070460/2010
CAROLINE MARTINS PITON 0018 000884/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 001207/2009
0051 001538/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0073 000253/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0028 001817/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI 0019 000964/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0033 001559/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 000138/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000281/2008
0054 016470/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 0021 000309/2007
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0077 000893/2011
DANIELE DE BONA 0059 041621/2010
DANIELE JARABIZA MACEDO 0076 000877/2011
DANIELLE TEDESKO 0032 001412/2008
DANIEL PRATES 0024 001555/2007
DILANI MAIORANI 0002 000655/1993
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000448/1993
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0014 001066/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 070460/2010
EDUARDO MELLO 0026 001614/2007
ELIANE MARIA MARQUES 0086 001334/2011
ELIZABETH CRISTINA VIANA 0082 001322/2011
ELZA MEGUMI LIDA 0050 000971/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 0061 047307/2010

ERALDO LUIZ KUSTER 0090 001470/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 001608/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0022 000799/2007
0066 066022/2010
FABIANO LOPES 0005 000081/2002
FABIANO LUIZ ANDREASSA 0006 000313/2003
FABRICIO KAVA 0066 066022/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO 0008 001347/2003
FARID MAIRA TROG 0004 001035/2000
FILIPE ALVES DA MOTA 0009 000298/2004
0013 000942/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000133/2006
0054 016470/2010
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0009 000298/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 000281/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000448/1993
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0048 001782/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0061 047307/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 001207/2009
0051 001538/2010
GLAUCIUS GHEBUR 0055 018076/2010
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0072 000241/2011
GUILHERME CORREA DA SILVA 0048 001782/2009
GUSTAVO BERTO ROCA 0055 018076/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 065808/2010
HELENICE RIBAS MEDEIROS 0004 001035/2000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0015 001288/2005
HUGO MARTINS KOSOP 0047 001698/2009
IDERALDO JOSE APPI 0003 000278/2000
INGRID DE MATTOS 0071 000138/2011
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0024 001555/2007
IVONE STRUCK 0030 000649/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0065 065808/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0100 000990/2011
JEFFERSON BARBOSA 0036 001833/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0090 001470/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0014 001066/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 001207/2009
JOAQUIM MIRO 0055 018076/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0047 001698/2009
JOSE ARI MATOS 0046 001673/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 001237/2003
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0082 001322/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0093 000983/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 000884/2006
0037 000286/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 001333/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 000298/2004
0019 000964/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 001207/2009
KAREN DALA ROSA 0083 001325/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 004521/2010
KARIN HASSE 0079 001190/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 000982/2007
KLAUS SCHNITZLER 0094 000984/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 005217/2010
LEA BORTOLON 0074 000642/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0036 001833/2008
LEANDRO GALLI 0088 001355/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 001468/2011
0091 001477/2011
0092 001478/2011
0096 000986/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0077 000893/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0014 001066/2005
LIRIA SILVANA VIEIRA 0057 024692/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0062 048473/2010
LIZEU NORA RIBEIRO 0015 001288/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ 0002 000655/1993
LUCAS ULTECHAK 0084 001332/2011
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0050 000971/2010
LUCIANO DE LIMA 0014 001066/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 001066/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0045 001623/2009
0067 068064/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 001237/2003
LUIZ ROBERTO RECH 0011 000201/2005
0017 000335/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000799/2007
LURDES ANDREO DA SILVA OL 0082 001322/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0011 000201/2005
0017 000335/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 000757/2004
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0026 001614/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0009 000298/2004
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0012 000318/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 070460/2010
0071 000138/2011
0095 000985/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0001 000448/1993
MARCO JULIANO FELIZARDO 0058 029404/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0012 000318/2005
MARCOS OSIAS SILVA 0039 000888/2009
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0081 001311/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0078 000965/2011
MARIA INES DIAS 0027 001800/2007
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000448/1993
MARIANA ESPER NICOLETTI 0023 000982/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000480/2009
0045 001623/2009
MARIA SERAFIM SOUZA DA CO 0009 000298/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 000987/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 0006 000313/2003
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0037 000286/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0058 029404/2010
MAURICIO VIEIRA 0018 000884/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 065808/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 049300/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0029 000281/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0070 000105/2011
MIEKO ITO 0025 001608/2007
MIGUEL CESAR SETIM 0015 001288/2005
MIRIAM KLAHOLD 0039 000888/2009
MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0072 000241/2011
MURILO CELSO FERRI 0040 001062/2009
NEIDE MARIA MARTINS 0018 000884/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0056 022914/2010
NEUDI FERNANDES 0024 001555/2007
ODILON DE QUEIROZ J. FILH 0001 000448/1993
ORANDI ALMEIDA 0035 001760/2008
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0036 001833/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN 0034 001673/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0022 000799/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0011 000201/2005
0017 000335/2006
PAULO SERGIO MOURA SANTOS 0033 001559/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0044 001618/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0075 000645/2011
0080 001307/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 016470/2010
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 0042 001436/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0041 001207/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0076 000877/2011
RAFAEL MOSELE 0100 000990/2011
REGINA DE MELO SILVA 0059 041621/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000318/2005
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0048 001782/2009
ROBERTA DE ROSIS 0046 001673/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0043 001450/2009
ROGERIA DOTTI 0036 001833/2008
RONALDO MARTINS 0043 001450/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000480/2009
0045 001623/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 000133/2006
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0026 001614/2007
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0062 048473/2010
SERGIO SCHULZE 0087 001338/2011
0098 000988/2011
0099 000989/2011
SILENE HIDRATA 0026 001614/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES 0001 000448/1993
STTELA DE FIGUEIREDO 0023 000982/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 000799/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 000480/2009
THIAGO JOSE FARIAS PAES 0033 001559/2008
TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIR 0033 001559/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0062 048473/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000081/2002
0020 000223/2007
0057 024692/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0009 000298/2004
VANESSA JANKE DE CASTRO 0043 001450/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 041621/2010
0094 000984/2011
VANESSA PONCIANO QUEIROZ 0015 001288/2005
VILSON STALL 0028 001817/2007
VINCENZO MANDORLO 0069 000069/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 000138/2011
WILLIAM STREMEL B. DA SIL 0017 000335/2006

1. ANULATORIA - SUMARIO - 448/1993-NADIR GOMES TSUMANUMA x KUNIO TSUMANUMA e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO DILSON PEREIRA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS RIBAS, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQU, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, DJANIR PEDRO PALMEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA ITAJARA FERNANDES, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, MARCO ANTONIO LANGER, ANGELA TSUYA TAKEUCHI MORIGUCHI e ODILON DE QUEIROZ J. FILHO.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 655/1993-VILMAR LUIZ JUNGES x BORIS FAIGENBAUM - Defiro o pedido de fls.293 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

3. INVENTARIO - 278/2000-JOAO BATISTA JAGUER CORDEIRO x ESP. NOEL CORDEIRO e outro - Reporto-me à interlocutória de fl. 170, para indefirir o pleito de lavratura do auto de adjudicação. Ao Sr. Inventariante, pois, para conclusão do inventário. Intimem-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

4. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000178-28.2000.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x ANTONIO ALVES - Ciência

da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. FARID MAIRA TROG, HELENICE RIBAS MEDEIROS e CARLOS MARIO HAMPF.

5. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 81/2002-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fls. 480. Justifique a subscritora de fls. 487, a pertinência da sua pretensão. Intimem-se. Conforme certidão de fls. 523, o alvará foi entregue ao funcionário do Banco do Brasil, Posto Fórum, neste edifício. Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, FABIANO LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000713-49.2003.8.16.0001-EXTRACAO E COMERCIO DE SAIBRO E AREIA SEQUINEL x PEDREIRA JAGUARAPIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Ciência a certidão de fls. 274 v.°. Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA.

7. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000230-19.2003.8.16.0001-ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1347/2003-ELISEU DE SOUZA BAENA x MPA MULTIMIDIA S/C LTDA e outros - Ciência da certidão de fls. 186 (que as custas do 4° CONTADOR E PARTIDOR, na conta deste Cartório, corforme G.R.J. de fls. 185. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e ANDERSON LOVATO.

9. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 298/2004-SERRALHERIA MARINGA LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A e outro - Ciência as partes sobre a resposta do perito de fls. 384. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, MARIA SERAFIM SOUZA DA COSTA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 757/2004-ELISABETE PEREIRA REIS VASCONCELOS BARRETO CAMINHA x CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ANTONIO NUNES NETO.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 201/2005-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFES - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.374/444 e também ofícios de fls. 446, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA.

12. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0000926-84.2005.8.16.0001-MAURICIO KULKA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

13. ADJUDICACAO - 0001261-06.2005.8.16.0001-ADRIANA DRINKO x ARQUITETURAL ADM. E PART. SOCIETARIAS LTDA e outro - Primeiramente, deve a Requerente juntar certidão explicativa da demanda referida em seu petitório de fls. 216/217, tudo para preservar direitos da parte que consta do expediente de fl. 221. Intimem-se. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

14. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0000469-52.2005.8.16.0001-LUCIANO LUIZ ANTONIO SOBRINHO x DAVI XAVIER DA SILVA NETO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 1288/2005-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ESP. FRANCISCO FERNANDO DIAS ARRIBADA - Cfe parecer do MP de fl. 241/242, ficam as partes intimadas para regularizarem a representação do autor p/ o Dr. Helio Kennedy G. Vargas e juntada da representação do condominio, inclusive com a juntada da copia da ata do condominio que elegeu o atual sindico e copia de sua CIRG e ainda regularizar a presentação do menor Ana Maria Dias Arriba, observando o prazo legal.- Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA PONCIANO QUEIROZ, HELIO KENNEDY G. VARGAS e LIZEU NORA RIBEIRO.

16. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001059-92.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A e outros x CRESLEI JOSE DA SILVA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK.

17. ANULATORIA - SUMARIO - 0001345-70.2006.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x DETROCAR TRANSPORTES LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e WILLIAM STREMEL B. DA SILVA.

18. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001977-96.2006.8.16.0001-LORECI MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão atacada foi fundamentada no que entendo como pertinente e aplicável ao caso. As alegações somente reproduzem a pretensão em obter decisão no sentido diverso da proferida, e por isso são pertinentes à interposição de recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURICIO VIEIRA, NEIDE MARIA MARTINS, CAROLINE MARTINS PITON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

19. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000614-74.2006.8.16.0001-ISABEL STRAFIT DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

20. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 223/2007-ANDREA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ALEXANDRE ARSENO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0001951-64.2007.8.16.0001-S. R. TRISTAO & CIA LTDA x COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e CRISTIANO TRIZOLINI.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 799/2007-ANTONIO PAULA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de fls. 149, de arquivamento ante o desinteresse da parte Credora na execução das verbas de sucumbência. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003137-25.2007.8.16.0001-JOSE GONÇALVES DE FIGUEIREDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À vista da certidão de fl. 318 e, ainda, quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte Requerente. Intumem-se. Advs. STTELA DE FIGUEIREDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

24. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1555/2007-DJALMAR FRIDLUND FILHO e outro x DJALMAR FRIDLUND - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 10,08, as quais devem ser pagas ao Contador no prazo legal". Repúblicado por Incorreção. Advs. NEUDI FERNANDES, ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA e DANIEL PRATES.

25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0003368-52.2007.8.16.0001-NATAL VIEIRA x BANCO BMG S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeitp o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialrnente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpro-se. Diligências necessárias. Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. MANUTENÇAO DE POSSE - 0001219-83.2007.8.16.0001-ALESSANDRO FAOT e outros x ANA CRISTINA USSYK e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. SILENE HIDRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SANDRO MARCOS OGRYSKO, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA.

27. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0003367-67.2007.8.16.0001-GISIANE DUBAY x PROENÇA ASSESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS LTDA e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo,. intime-se a parte devedora, por mandado,' para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Aguardando preparo de custas no vaor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Int.- Adv. MARIA INES DIAS.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0001896-16.2007.8.16.0001-JORGE ELMOR NETO x ALEXANDRE SANDER - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e VILSON STALL.

29. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0003339-65.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ISAURA DESTEFANI DA SILVA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. BUSCA E APREENSAO - 649/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDETE REGINA NUNES CORDEIRO - Defiro o pedido de vista de fls. 68. Adv. IVONE STRUCK.

31. MONITORIA - 966/2008-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVO ANTONIO FORBECK - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 93, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. ARION ALVARO PATAKI e BENJAMIN PEDRO ZONATO.

32. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 1412/2008-ARVINO DIAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À vista da certidão de fl. 167-v.° e, ainda, quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte Requerente, inclusive, acerca da possibilidade de antecipar o valor exigido pelo Sr. Perito para minorar as custas da perícia. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006451-42.2008.8.16.0001-FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x LUDMILA BRUCINSKI PINTO - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em .tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475 j do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura honorários em 10% (dez por cento) sobre o

valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se cumpra-se.Diligencias necessanas. Aguardando preparo de custa no valor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, THIAGO JOSE FARIAS PAES, PAULO SERGIO MOURA SANTOS e TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIRO.

34. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0003478-80.2009.8.16.0001-SAGY BRASIL AUDITORIA DE JUROS S/C JUROS x LEOPLAST PLASTICOS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PATRICIA GOMES IWERSEN.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 1760/2008-NELSON SIMAO DOS SANTOS x ILLIO BOSCHI DEUS - A bem do contraditório, vista à parte Requerente do teor do documento de fl. 158, trazido pelo adverso com seus memoriais de fls. 149 a 157. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. ORANDI ALMEIDA.

36. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0003461-78.2008.8.16.0001-ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - O pedido de fls. 180, em sua integralidade, mereceedeferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em o privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática proce a execução é feita no interesse do credor e não do deved Rg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turmä 2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, deter BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente do Executado. II. Intimem-se. Cumpra-se Diligências necessárias. -"Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JEFFERSON BARBOSA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e ROGERIA DOTTI.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003334-43.2008.8.16.0001-SEBASTIAO LUCIVAL FINAU x BANCO BRADESCO S/A - Anote-se fl. 196. Forte no Protocolo n.° 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 162 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. ° 626.307-SP. Intimem-se. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38. BUSCA E APREENSAO - 480/2009-BANCO FINASA S/A x ROOSEVELT LEMES - Analisando o presente feito, verifico que a contestação foi ofertada pelo Requerido (fls. 37/38) e a impugnação foi feita pelo Requerente (fis. 59/60) sem que se verificasse, antes, o cumprimento da liminar deferida à fl. 18. E inconteste que somente após cumprida a liminar de busca e apreensão pode o devedor ingressar com contestação. Neste sentido: "BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. CONTESTAÇÃO OFERTADA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA CASSADA. A CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇAO DA LIMINAR CONTRARIA O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 3., DO DEC.LEI 911/69, NÄO PODENDO PREVALECER A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO RECONHECENDO AUSENCIA DE MORA EM FACE DE AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO PROVIDA." (TJ/PR, 15a Câmara Cível, Apelação Cível 330.265-6, de Curitiba, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, julgamento em 05.04.2006). Não obstante, o presente feito guarda peculiaridade, porquanto apresentou o Requerido comprovantes de pagamentos de quase todas as parcelas. Assim é que as parcelas 01 a 08 constam devidamente quitadas às fls. 89 a 98; a parcela 09 tem quitação à fl. 69; a parcela 10, à fl. 102; parcela 13, fis. 70/71; parcela 14, fls. 80/81; parcela 16, fis. 82/83; parcela 17, fis. 72/73, parcela 18, fls. 74/75, parcela 19, fls. 103/104, parcela 20, fis. 105/106; parcelas 24 a 36, fls. 41 a 53. Vê-se que não há nos autos comprovação das parcelas 11, 12 e 15, porém esta circunstância não implica em mora, porquanto a inicial é clara em dizer que o inadimplemento ocorreu a partir da parcela 21. Quanto às parcelas 21 e 22, o Requerido juntou tão somente o bloqueto respectivo, sem autenticação, o que enseja presumir que não houve o pagamento de ambas. Já no que tange à parcela 23, nem bloqueto trouxe. Necessário frisar que o documento de fl. 68 não tem qualquer pertinência com o presente feito, visto que evidentemente se refere a outro financiamento do Requerido; para tanto, veja-se que o contrato objeto da presente lide é o de número 3646839194 (fl. 08) enquanto que o comprovante, no valor de R$ 1.091,89 e com data de vencimento para 25.01.2007 refere-se ao contrato82602/20551412. Assim sendo, está evidenciada a mora do Requerido, que deveria ter demonstrado o pagamento das parcelas 21, 22 e 23, mediante recibo oriundo do escritório que representa o Requerente ou autenticação nos boletos, razão pela qual determino o cumprimento da liminar. Expeça-se, pois, o competente mandado, desde que comprovado o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Considerando que o Requerido já compareceu e contestou, dando-se por citado, dispensável esta providência, da mesma forma que deixo de determinar sua intimação para purgar a mora, porque poderia ter postulado esta providência ao contestar e não alegar pagamento integral, juntando documentos que não guardam pertinência com este feito ou boletos não autenticados, conduta que será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Intimem-se. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

39. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 888/2009-MARCELO CAVALHEIRO DALL´ACQUA e outro x ROSICLEIA MARDEGAN e outro - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e acolho-os no mérito. De fato deixou de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos Requeridos. Haja vista a documentação carreada aos autos, defiro-o. Anote-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI, MIRIAM KLAHOLD e MARCOS OSIAS SILVA.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1062/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - "Sobre o contido na certidão de fls.60- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004258-20.2009.8.16.0001-ALESSANDRO FOLMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004401-09.2009.8.16.0001-INTERTUBOS INDUSTRIA DE TUBOS DE PVC LTDA x FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (57 v.°), no prazo legal". Adv. RAFAEL ANDRE DOS SANTOS.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 1450/2009-JOAO CARLOS CAMILLO x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA - 1. Recebo a apelação de fls. 85 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. RONALDO MARTINS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

44. BUSCA E APREENSAO - 1618/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDIR GOMES DA SILVA - Ciência a certidão de fls. 120. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PAULO SERGIO WINCKLER.

45. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0007837-73.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x ELENIZE MARIA BARROS - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0003198-12.2009.8.16.0001-ERVIN HANKE JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao depósito judicial de fls. 117. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

47. ARROLAMENTO - 0008052-49.2009.8.16.0001-THEREZA HUNGER x ESP. FERNANDO JOSE OSTERLOH e outros - Defiro o pedido de fls. 55, de conversão para o rito de Arrolamento. Retificações e anotações necessárias. Assim deverá ser apresentado partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3,do Código de Normas da Corregedoria - Geral .da Justiça, verbis: "5.10.3 - Nos INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS, QUANDO AOS HERDEIROS FOR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A FRAÇÃO IDEAL DA ÁREA TOTAL EO RESPECTIVO VALOR". Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R$2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Advs. HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

48. REIVINDICATORIA C/ NULIDADE E LIMINAR - 1782/2009-ELIANE DE OLIVEIRA x ILIONE ILISANGELA DA COSTA e outro - Inicialmente, não há que se falar em revelia do terceiro Requerido, ao passo que, tendo sido os mandados de citação juntados aos autos em 02.03.2010, o termo final para apresentação de defesa, considerando o artigo 191 do Código de Processo Civil, se deu em 02.04.2010, sexta-feira. Ocorre que em tal data não havia expediente forense, de modo que a contestação somente foi protocolizada em 05.04.2010, segunda-feira, tempestivamente. Foi arguida preliminarmente a carência de ação, pela falta de interesse de agir com relação a Ivânio e Ivone, ao argumento de que pretende a Requerente unicamente o pagamento pela parte do terreno que foi vendida ao terceiro Requerido. Inicialmente, caso fosse essa a pretensão, por certo não se estaria diante da falta de interesse de agir, mas sim da ilegitimidade de partes. Ocorre, contudo, que pretende a Requerente que os dois primeiros Requeridos desocupem o imóvel reivindicado (item "a", fls.19). Foi arguida, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por entender o terceiro Requerido que não há lógica na petição inicial. Tal alegação não merece guarida, ume vez que a exordial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como que puderam as partes apresentar defesa sem qualquer problema. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Processo em ordem, declaro-o saneado. Considerando que estão presentes de plano dois dos 3 requisitos da reivindicatória (titularidade do domínio, fls. 34/38, e individuação da coisa, fls.03, reside o controverso em saber: a) se a posse exercidas pelos Requeridos é injusta, vale dizer, contra a vontade do dono e sem justo título; b) se foi pactuada a venda da área reivindicanda e se houve pagamento; c) se foram realizadas benfeitorias, em que consistem e qual seu valor. Indefiro a realização de prova pericial postulada pelos Requeridos, pois somente se fará necessana caso restem vencidos; defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 , às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Atente a Escrivania que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, portanto deverá diligenciar a intimação das testemunhas que arrolou, independentemente de antecipação de custas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

49. CAUTELAR INOMINADA - 1783/2009-SIMONE SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Comparecer ao cartório para assinar petição de fls. 140/ Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

50. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000971-15.2010.8.16.0001-AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado,' para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Advs. ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

51. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0001538-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRINI MAXIMULIANO - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

52. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0004521-18.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAQUIM ARTIGAS NETO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005217-54.2010.8.16.0001-INES GREBOS x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vista de fls. 73. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

54. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0016470-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON HAROLDO DOS SANTOS - Indefiro o pedido de fl. 52, de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime não ter sido instaurada a relação processual. Assim, deve a parte Requerente dar impulso no processo, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

55. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0018076-05.2010.8.16.0001-JOSIANE MARIA ROPPEL x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos de declaração de fls. 194/197, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão atacada foi fundamentada no que entendido como pertinente e aplicável ao caso. No que respeita a alegação de omissão quanto a preliminar de inépcia da inicial arguida, tem-se que esta foi apreciada no último parágrafo da fl. 184. Quanto às demais alegações contidas nos embargos de declaração, que somente reproduzem a pretensão da Requerida em obter decisão no sentido diverso da proferida, são pertinentes à interposição de recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos às fis. 194/197. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022914-88.2010.8.16.0001-ANTONIO JOAQUIM FRANCISCO x ELVIS ROBERTO PEREIRA DE MELLO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0024692-93.2010.8.16.0001-DANIELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a limar confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

58. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029404-29.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x AROLDO MARCIO MATIAS - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

59. BUSCA E APREENSAO - 0041621-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CARLOS FOGIATTO - Diante da convergência das partes quanto ao julgamento antecipado, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e REGINA DE MELO SILVA.

60. INVENTARIO - 0044988-39.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA AMERICA BISSONHO x ESP. JOSE LUIZ MARTINS MACEDO - Acerca do deduzido às fls. 76 a 79, manifeste-se a parte que articulou a pretenção de fls. 58 a62, primeiramente. Intimem-se. Adv. ANTONIO DE MATTOS.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0047307-77.2010.8.16.0001-SILVANE ZELMA SCHADLICK x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I-COND. XVI e outros - O feito merece ordenação processual. A despeito de não restar certificado se houve, ou não, oferecimento de contestação por todos os integrantes do polo passivo, considerando que a citação é ato pessoal e, ainda, que os ARs de fls. 60 e 62,sabidamente, não foram assinados pelos Embargados, determino a renovação do ato citatório, desta vez, por mandado, tudo para se evitar futura arguição de nulidade. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e EMERSON LUIZ LAURENTI.

62. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0048473-47.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DOS SANTOS e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - Às partes, para apresentar contrazões aos agravos retidos de fls. 143/144 e 145 em, dez dias. Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

63. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049300-58.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LIMA SFORCA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053688-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HUGO HINKELDEI -ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

65. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0065808-79.2010.8.16.0001-JOEL NEVES CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 61 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

66. MONITORIA - 0066022-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x JULIO SINGER e outro - Trata-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora, regularmente citada (fl. 223), não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça- se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

67. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068064-92.2010.8.16.0001-ELZIRA DE MORAES x AMILTON PEDROZO VAZ - À vista do alegado pela Exequente às fla. 49/50, cite-se como determinado no ítem "2" do despacho inicial. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

68. BUSCA E APREENSAO - 0070460-42.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO DE JESUS DE MORAIS - Recebo os embargos de declaração de fls, 105 a 107, pois tempestivos, mas não há qualquer razão para que sejam acolhidos. A omissão mencionada não se verifica, porquanto este Juízo limitou-se a cumprir o quanto foi determinado pela Superior Instância. Ora, se o TJ/PR declarou a incompetência deste Juízo da 6a Vara Cível para o processamento da BIA, em decorrência de anterior propositura de Revisional perante a 10. Vara Cível, a única providência que cabe a este juízo é determinar a remessa, com urgencia, para aquela competente. Veja-se, inclusive, que o Des. Relator deixou claro que "a liminar deferida pelo Juízo da 6. Vara Cível deverá ser reanalisada pelo Juízo competente"; não há razão, portanto, para que este Juízo, reconhecido como incompetente, determine qualquer providência, que cabe àquele prevento. Rejeito, portanto, os Embargos declaratórios e determino o imediato cumprimento do quanto determinado à ff. 96. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CAROLINE AMADORI CAVET.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001265-33.2011.8.16.0001-SOILI TAVARES DE LIMA e outros x ESP. ARTHUR HOFFMANN - Fica a parte autora intimada para atender a solicitação do MP de fls. 152, observando o prazo legal.- Adv. VINCENZO MANDORLO.

70. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002521-11.2011.8.16.0001-SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

71. BUSCA E APREENSAO - 0001978-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA BECH - Anote-se fl. 54. Para melhor acerca da preliminar de suspensão do processo articulado pela Requerida em sua peça de defesa ou, perquirir acerca da caracterização de prevenção ou conexão, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que traga aos autos, certidão explicativa da demanda revisional que aforou e que tramita perante o Juízo da 19a Vara Cível desta Capital. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

72. DESPEJO C/ LIMINAR - 0005274-38.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO MARANHA x WALMIR FABRICIO ALVES PEREIRA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para expedição de alvará. Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.
73. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0006375-13.2011.8.16.0001-INES MATILDE DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
74. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0020056-50.2011.8.16.0001-NAILDE SIRLEI MULLER e outro x TAM TRANSPORTES AEREO DO MERCOSUL - 1. Acolho a emenda de fls. 61 a 64, de modo que o feito passe a tramitar pelo rito ordinário ante o novo valor dado à causa. Retificações e anotações necessárias. 2. No prazo de dez dias, devem as autoras promover a complementação de custas e FUNREJUS, decorrentes da modificação do valor da causa. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Aguardando preparode custas no valor de R$ 2,48, as quais devem ser pagas ao Distribuidor. Adv. LEA BORTOLON.
75. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0014917-20.2011.8.16.0001-ELYANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x LOJA RILSUL VEICULOS LTDA - Defiro a pretenção de fls. 84, conferido prazo de 10 dias para tanto. Intimem-se. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.
76. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0022684-12.2011.8.16.0001-XERY´S INFORMATICA LTDA x ALTEVIR WALUSKO e outro - À parte embargada sobre documentos juntados (fls. 73/80) pela parte adversa. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e DANIELE JARABIZA MACEDO.
77. ORDINARIA C/ TUTELA - 0026859-49.2011.8.16.0001-KATIA CRISTINA GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.
78. BUSCA E APREENSAO - 0026408-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA BEATRIZ FRECCEIRO MARTINS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (34), no prazo legal". Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
79. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0036990-83.2011.8.16.0001-CARLOS AFONSO KULIGOWSKI e outro x BANCO CITIBANK S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prerrogativa de prazo dobrado e intimação pessoal para este feito. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. KARIN HASSE.
80. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0035389-42.2011.8.16.0001-ELYANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x LOJA RILSUL VEICULOS LTDA - I. A presente ação, dado ao valor da causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior, elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto à alteração do rito. Intimem-se. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.
81. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0032401-48.2011.8.16.0001-LUANA GAZDA KUHN e outro x MADRI - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Citem-se os réus e eventuais fiadores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Em tempo, indefiro o pedido liminar. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o Juiz concede a liminar terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Porém, in casu, uma vez facultado pelo ordenamento jurídico a purgação de mora, no mínimo temerário seria a determinação por este Juízo do despejo imediato, sem conduto oportunizar ao réu o instituto sob comento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, porquanto haver interesse de menor na solução do litígio. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.
82. COBRANÇA - SUMARIO - 0041001-58.2011.8.16.0001-ROGERIO BARTHEL e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de ação de cobrança em que são autores Rogério Barthel e outros e réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do hipossuficiente é norma de competência terri- torial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderiam os autores, diga-se, domiciliados em Blumenau/SC, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por me- ra conveniência, máxime manter o réu sede em Rio de Janeiro/RJ. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advo- gado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme rei- teradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513- 2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impoe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordi- nário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAU- SULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVO- GADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício " (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julga- mento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Blume- nau/SC. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES.
83. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0040580-68.2011.8.16.0001-ANDREA MOREIRA WALTER x BANCO REAL - SANTANDER - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por ANDREA MOREIRA WALTER em face de BANCO REAL - SANTANDER. Com a inicial vieram os documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no maximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do

magistrado.'" E assim não fez o autor. Isso porque é possível a capitalização de juros, ao menos em tese, desde que pactuada, tudo consoante jurisprudência mais atualizada. Nesse sentido conferir REsp 917570/RS, rel. Min. Nancy Andrighi. No mesmo sentido, a cobrança do fator de comissão de permanência. Neste sentido conferir súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanencia, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Percebe-se, pois, que o pedido liminar da parte autora não merece deferimento, vez que a sua fundamentação, ao menos em um.juizo de cognição sumária, não se encontra amparada no bom direito. De qualquer sorte, o depósito no montante que a autora entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito."2 ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possiblidade de depósito pela autora de quantia tida como incontroversa. Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. KAREN DALA ROSA.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0041321-11.2011.8.16.0001-ALESSANDER JESUS DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 3. Intimem-se. Adv. LUCAS ULTECHAK.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0041510-86.2011.8.16.0001-MIRIAN PRISCILA DA CRUZ x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, i não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Almirante TamandarélPR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime manter o réu sua sede em São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os prmcipios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de oficio. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa fisica ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que nao e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço ficticio" (ST J - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. I1/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Desde já, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. DESPEJO C/ LIMINAR - 0041020-64.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JESUS ALVES e outros x FORBECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - 1. Cite-se a parte Requerida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se-a dos efeitos da revelia. Expeça-se mandado de citação com as prerrogativas do adigo 172, § 29, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se-a de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderá efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no artigo 62, inciso II, da Lei n.9 8.245/91. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. 4. Defiro a pretensão de tutela antecipada formulada na inicial, porquanto a hipótese dos autos se ajusta àquela prevista no adigo 59, § 19, inciso X, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.9 12.112/09. Ora, há informação de inadimplemento da parte ré cuja mora persistiu mesmo após notificada extrajudicialmente. Assim, a título antecipatório, e desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluquel, determino a desocupação do imóvel pela Requerida, no prazo de quinze dias. 5. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

87. BUSCA E APREENSAO - 0040602-29.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON WALTER DA LUZ CARVALHO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

88. COBRANÇA - ORDINARIA - 0040910-65.2011.8.16.0001-CARLOS DONIZETTI PLACEDINO x ANTONIO HUMIA DORRIO - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. LEANDRO GALLI.

89. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0032541-82.2011.8.16.0001-SILMARA PALHANO x BANCO DO BRASIL S/A - Reitera-se a intimação para assinatura na petição inicial.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. EXECUÇAO PROVISORIA - 0044571-52.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Aguardando apresentação de 1 copia da inicial para servir de contrafe.- Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

91. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045481-79.2011.8.16.0001-IWERSON DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando assinatura na petiçao inicial.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

92. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045484-34.2011.8.16.0001-ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando assinatura na petiçao inicial.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - SUM - 0045555-36.2011.8.16.0001-IVO AUGUSTO DE ABREU PUGNALONI x LIA MARCIA FINN e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 507,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

94. BUSCA E APREENSAO - 0045550-14.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LAURO FAGUNDES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0045508-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FABIANO DE SOUZA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045486-04.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - ... INICIAL SEM ASSINATURA.....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 507,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

97. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0045473-05.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVIA HELENA SOARES MACELINO DE JESUS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
98. BUSCA E APREENSAO - 0045419-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A x MARIA INES SOUZA RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
99. BUSCA E APREENSAO - 0045412-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINILDO DE JESUS DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
100. EXECUÇÃO C/ CAUTELAR - 0045401-18.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x NILCE DE FATIMA DE BAIRROS - FI e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 479,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
101. ALVARA JUDICIAL - 0045384-79.2011.8.16.0001-ESP. ADELAIDE CID PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 105,75 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

Curitiba, 26 de agosto de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adelcio Ceruti 0115 001957/2009
ADELSON BATISTA DE SOUZA 0048 000859/2003
Adilson de Castro Junior 0070 001043/2007
ADILSON LUIZ FERREIRA 0002 000135/1989
ADILSON MENAS FIDELIS 0023 000500/2000
Adriana D'Avila de Olivei 0072 001518/2007
ADRIANA PEDROSA LOPES 0085 001344/2008
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO 0002 000135/1989
ADRIANA PIRES HELLER 0071 001216/2007
ADRIANA WENK 0035 001161/2001
Adriano Antonio Bertolin 0029 000531/2001
Adriano Carlos Souza Vale 0197 035396/2011
ADRIANO CESAR MUNHOZ 0185 026774/2011
Adriano Nery Kuster 0071 001216/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0099 000891/2009
albadilo silva carvalho 0011 000758/1996
0082 001214/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0161 068944/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0056 000386/2005
Alberto Rodrigues Alves 0074 000644/2008
Aleixo Mendes Neto 0050 000015/2004
0064 001291/2006
Alessandra Cristina Mouro 0071 001216/2007
Alessandra Labiak 0062 000669/2006
0108 001772/2009
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0054 001137/2004
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0099 000891/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0095 000353/2009
ALEXANDRE ARSENO 0186 026780/2011
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0054 001137/2004
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0029 000531/2001
Alexandre Christoph Lobo 0086 001392/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0034 001071/2001
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0089 001917/2008
0106 001730/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0118 002017/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0008 000280/1996
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0002 000135/1989
Alexsandro Gomes de Olive 0072 001518/2007
ALICE HIROKO SANO 0002 000135/1989
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0150 043875/2010
0192 032496/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0011 000758/1996
0082 001214/2008
Aline Fernanda Pereira 0072 001518/2007
ALISSON STEIN SALTIEL SC 0076 000750/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0184 026142/2011
ALMIR MESSIAS PINA 0051 000268/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 000815/2002
0110 001786/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0060 000378/2006
ANA CRISTINA PACHECO 0063 000963/2006
Analice Castor de Mattos 0172 008062/2011
ANA LUCIA FISCHER DE OLIV 0009 000537/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0063 000963/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0002 000135/1989
Ana Maria Citti 0089 001917/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0082 001214/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0127 009089/2010
ANA PAULA F. V. BEZERRA 0054 001137/2004
Ana Paula Guarenghi 0194 033738/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 000891/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0140 025074/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0080 000944/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0014 001103/1998
Andre Abreu de Souza 0011 000758/1996
0012 000192/1997
0082 001214/2008
Andrea Caroline Marcolatt 0107 001740/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0015 001489/1998
0104 001625/2009
0200 037152/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0126 008573/2010
0131 013770/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0168 002482/2011
Andre Alves Wlodarczyk 0049 001067/2003
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0070 001043/2007
Andre Carpe Neves 0049 001067/2003
Andreia Cristina Stein 0085 001344/2008
ANDREIA VERANO PONTES 0038 000815/2002
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0063 000963/2006
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0072 001518/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0197 035396/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0036 001409/2001
Ane Goncalves de Resende 0052 000337/2004
ANELISE SBALQUEIRO 0139 023166/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0021 000106/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0136 015447/2010
ANGELA MARIA MARCELO 0138 022389/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0021 000106/2000
Angelino Luiz Ramalho Tag 0060 000378/2006
0083 001216/2008
angelo daniel carrion 0153 048362/2010
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0056 000386/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0156 054586/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0037 000296/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0012 000192/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0082 001214/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0201 037261/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000758/1996
0012 000192/1997
0082 001214/2008
ANTONIO BUENO 0154 048891/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0070 001043/2007
0113 001938/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0021 000106/2000
Antonio Celestino Tonelot 0024 000773/2000
ANTONIO DE PADUA PARENTE 0072 001518/2007
Antonio Joaquim de Olivei 0023 000500/2000
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0048 000859/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0117 001992/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0045 001368/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0004 000593/1993
Aristides Alberto Tizzot 0185 026774/2011
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0038 000815/2002
ARNO JUNG 0055 001313/2004
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0069 000843/2007
AUREO VINHOTI 0067 000367/2007
0083 001216/2008
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0044 001160/2002
BARBARA CRISTINA LOPES P. 0126 008573/2010
Blas Gomm Filho 0015 001489/1998
Braulio Belinati Garcia P 0149 039254/2010
0164 073887/2010
0167 002399/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0137 021814/2010

BRENO MERLIN 0083 001216/2008
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLO 0176 015646/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0071 001216/2007
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0086 001392/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0107 001740/2009
BRUNO MAY MARTINS 0034 001071/2001
Camila Gbur Haluch 0002 000135/1989
0034 001071/2001
0075 000739/2008
Camila Kapp 0061 000488/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 000669/2006
0108 001772/2009
0145 035827/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0037 000296/2002
CARLA LINHARES MAYER CALL 0155 050344/2010
CARLA MARIA KOHLER 0136 015447/2010
Carlos Alberto Araujo Rov 0062 000669/2006
0099 000891/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0032 000998/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0117 001992/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0033 001054/2001
CARLOS ARAUZ FILHO 0063 000963/2006
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0002 000135/1989
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0165 074280/2010
0190 030617/2011
Carlos Eduardo Dipp Shoem 0096 000470/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0057 000432/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0147 038157/2010
Carlos Fernando Correa de 0072 001518/2007
CARLOS F. R. COUTINHO 0067 000367/2007
0083 001216/2008
carlos henrique de meiroz 0102 001179/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0105 001671/2009
Carlos Humberto F. Silva 0061 000488/2006
CARLOS POLUCHA 0039 000935/2002
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0078 000823/2008
Carmelinda Carneiro 0098 000712/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 0157 056685/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0193 032818/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0174 013933/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0063 000963/2006
Cassia Cristina Hirata Pa 0116 001970/2009
CELSO HELLMANN 0120 002318/2009
Cesar Augusto Terra 0022 000454/2000
0034 001071/2001
0117 001992/2009
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0076 000750/2008
Cesar Ricardo Tuponi 0156 054586/2010
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0033 001054/2001
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0189 028274/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0099 000891/2009
CHARLES PARCHEN 0085 001344/2008
0156 054586/2010
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0132 014580/2010
CHRISTIANE BACICHETTI 0051 000268/2004
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0132 014580/2010
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0081 000975/2008
Ciro Bruning 0157 056685/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0146 037622/2010
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0018 000187/1999
CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0002 000135/1989
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0065 001439/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0035 001161/2001
Claudio Xavier Petryk 0007 000808/1995
0012 000192/1997
CLEIDE DE OLIVEIRA 0151 047170/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0111 001828/2009
CLOVIS MOTTIN 0109 001783/2009
CLOVIS TEIXEIRA 0034 001071/2001
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0021 000106/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0062 000669/2006
0108 001772/2009
CRISTIANE DANI 0099 000891/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0136 015447/2010
CRISTINA WATFE 0157 056685/2010
CRYSTIANE LINHARES 0168 002482/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0011 000758/1996
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0126 008573/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0171 006990/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0071 001216/2007
0106 001730/2009
Daniel Barbosa Maia 0116 001970/2009
Daniele de Bona 0090 000012/2009
0127 009089/2010
0190 030617/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0093 000302/2009
DANIELE VALANDRO FARINA 0155 050344/2010
0172 008062/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0134 014961/2010
Daniel Hachem 0009 000537/1996
0010 000559/1996
0058 000509/2005
0059 001313/2005
0091 000037/2009
0122 000007/2010
0158 059558/2010
0186 026780/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA 0051 000268/2004
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0157 056685/2010
DANIEL PESSOA MADER 0179 017981/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0099 000891/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0124 001543/2010
David Alves de Araujo Jun 0027 001048/2000
Daya Mata Chalegre dos Sa 0067 000367/2007
DEBORA DE MACEDO AZANHA 0181 022911/2011
DEBORAH GUIMARAES 0002 000135/1989
0075 000739/2008
Denio Leite Novaes Junior 0196 035034/2011
DENISE FILIPPETTO 0051 000268/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0141 029301/2010
Diego Rubens Gottardi 0127 009089/2010
DILANI MAIORANI 0097 000494/2009
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 000135/1989
Douglas dos Santos 0189 028274/2011
DOUGLAS MARCEL PERES 0014 001103/1998
DUILIO SANTOS SOARES 0008 000280/1996
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0045 001368/2002
EDGAR KINDERMAN SPEAK 0028 000222/2001
EDISON LORENSI DE VASCONC 0039 000935/2002
EDMAR HISPAGNOL 0002 000135/1989
EDSON AZANHA 0181 022911/2011
edson gutemberg de sousa 0102 001179/2009
EDSON LOPES 0152 047238/2010
EDUARDO CHAMECKI 0081 000975/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0126 008573/2010
0131 013770/2010
Eduardo Zanoncini Mileo 0143 031510/2010
Eitan Gurtenstein 0056 000386/2005
Elcio Luiz Kovalhuk 0011 000758/1996
ELENI MORAES BARROS 0054 001137/2004
ELIANE APARECIDA ROCHA 0045 001368/2002
ELIANE GONCALVES DE SOUZA 0043 001131/2002
ELIANE MARIA MARQUES 0198 036718/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 0074 000644/2008
ELÓI CONTINI 0026 001005/2000
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0030 000580/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0088 001803/2008
ELISA GOMES TORRES 0038 000815/2002
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0038 000815/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0099 000891/2009
0112 001883/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0110 001786/2009
0150 043875/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0127 009089/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0060 000378/2006
0167 002399/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0139 023166/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0040 001041/2002
EMERSON ADEMAR GIMENES 0016 001536/1998
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0111 001828/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0108 001772/2009
Emerson Luiz Vello 0044 001160/2002
EMILIANO GOMES DE BRITO 0074 000644/2008
Eneida de Cassia Camargo 0072 001518/2007
ENEIDE LUCIA BODANESE 0057 000432/2005
Enio Correa Maranhão 0151 047170/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0047 000718/2003
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0188 028105/2011
ERNANI MANCIA 0057 000432/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0002 000135/1989
ERNESTO BOND CUNHA 0015 001489/1998
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0099 000891/2009
Evaristo Aragao Ferreira 0129 009775/2010
0134 014961/2010
EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0168 002482/2011
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0016 001536/1998
FABIANA SILVEIRA 0099 000891/2009
Fabiana Zotelli de Mattos 0130 012420/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0093 000302/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0148 039238/2010
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0020 001211/1999
FABIOLA SFAIER 0006 000465/1995
0011 000758/1996
FABIO ROBERTO PORTELLA 0104 001625/2009
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0063 000963/2006
FABRICIO MASSARDO 0025 000920/2000
FABRICIO ZIR BOTHOME 0153 048362/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0099 000891/2009
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0184 026142/2011
FELIPE PERITO DE BEM 0043 001131/2002
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0070 001043/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0157 056685/2010
FERNANDA SCHOSSLAND 0066 000336/2007
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0060 000378/2006
FERNANDA TROIAN 0017 000015/1999
Fernando de Araujo Jales 0102 001179/2009
Fernando de Bona Moraes 0071 001216/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0127 009089/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0090 000012/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0148 039238/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0003 000207/1993
0107 001740/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0067 000367/2007
0083 001216/2008
Flavia Cristiane Machado 0028 000222/2001
FLAVIA GUARALDI IRION FER 0183 025159/2011
Flaviano Bellinati Garcia 0062 000669/2006
0108 001772/2009

0142 030877/2010
Flavia Ribeiro de Campos 0023 000500/2000
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0083 001216/2008
FLAVIO BUENO 0173 012860/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0174 013933/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0123 001313/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0108 001772/2009
Flavio Warunby Lins 0032 000998/2001
0074 000644/2008
Francis Almeida Vessoni 0067 000367/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0088 001803/2008
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0175 015149/2011
FRANCYS MENDES 0027 001048/2000
Gabriel Bardal 0016 001536/1998
Gabriella murara Vieira 0189 028274/2011
Gastao F. Paes de Barros 0024 000773/2000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0124 001543/2010
GELSON AREND 0027 001048/2000
GEORGE HIDAL AVERBACH 0063 000963/2006
GEORGIA BORDIN JACOB 0041 001058/2002
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0030 000580/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0014 001103/1998
GERALDO DE OLIVEIRA 0081 000975/2008
GERSON VANZIN MOURA DA S 0123 001313/2010
GERUSA SANTOS DA SILVA 0093 000302/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0034 001071/2001
Gilberto Stinglin Loth 0034 001071/2001
GILES SANTIAGO JUNIOR 0052 000337/2004
GIORDANO SANTOS RECH 0079 000828/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0085 001344/2008
0156 054586/2010
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0041 001058/2002
0072 001518/2007
Giovana Goldman Boruchows 0011 000758/1996
Giovana Pisani de Oliveir 0071 001216/2007
GISELE VENZO 0092 000152/2009
GISELI AMANTINO 0034 001071/2001
GISELI ITO GOMES AFONSO 0071 001216/2007
0176 015646/2011
GISLEINE DARIANE MARQUES 0189 028274/2011
Glaucio josafat Bordun 0011 000758/1996
GLAUCO IWERSEN 0067 000367/2007
GLENDA GONCALVES GONDIM 0174 013933/2011
GRACIANE SANTOS D'SOUZA 0195 034830/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0071 001216/2007
GREICY KEROL PATRIZZI 0048 000859/2003
GUILHERME LUIZ SANDRI 0199 036886/2011
Gustavo de Camargo Herman 0067 000367/2007
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0132 014580/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0087 001474/2008
0121 002376/2009
0177 016269/2011
0204 037932/2011
Heitor Wolff Junior 0006 000465/1995
HELDER EDUARDO VICENTINI 0028 000222/2001
HELOISA HELENA VIRMOND (P 0051 000268/2004
Henry Andersen Navarette 0156 054586/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000135/1989
HEROLDES BAHR NETO 0149 039254/2010
HUGO RAITANI 0080 000944/2008
Idamara Rocha Ferreira Sa 0116 001970/2009
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0056 000386/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 000465/1995
0014 001103/1998
INGRID DE MATTOS 0126 008573/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0168 002482/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0109 001783/2009
IRINEU ROBERTO ALVES 0002 000135/1989
ITO TARAS 0030 000580/2001
Ivone Struck 0007 000808/1995
0168 002482/2011
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0107 001740/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0150 043875/2010
JAIME JOSE FACCIO 0013 000242/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0123 001313/2010
janaina de cassia esteves 0085 001344/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0087 001474/2008
0121 002376/2009
0177 016269/2011
0204 037932/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0116 001970/2009
JANAINA ROVARIS 0011 000758/1996
0012 000192/1997
0082 001214/2008
JANE PEREZ KAPAZI 0005 000416/1995
Jaqueline Lobo da Rosa 0174 013933/2011
Jaqueline Zambon 0034 001071/2001
JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0030 000580/2001
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0042 001126/2002
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0028 000222/2001
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0073 000283/2008
JEFERSON PAULO FINK 0116 001970/2009
JEFERSON WEBER 0128 009155/2010
Jefferson Renato Rosolem 0102 001179/2009
Jessica Ghelfi 0110 001786/2009
Joanita Faryniak 0002 000135/1989
0034 001071/2001
0075 000739/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0074 000644/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0119 002020/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0070 001043/2007
0113 001938/2009
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0014 001103/1998
Joao Enrique H. Sorotiuk 0078 000823/2008
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0043 001131/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0094 000323/2009
0125 002485/2010
0135 015231/2010
0144 031811/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0034 001071/2001
0117 001992/2009
JOAO LUIZ COSTA LOPES 0072 001518/2007
JOEL KRAVTCHENKO 0056 000386/2005
JORGE ELOIR MAURER 0037 000296/2002
JOSE A. DE A. ALCANTARA 0020 001211/1999
JOSE ALZAMORA NETO 0051 000268/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0148 039238/2010
Jose Antonio Vale 0197 035396/2011
JOSE ARI MATOS 0106 001730/2009
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0050 000015/2004
0064 001291/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0168 002482/2011
0169 002658/2011
Jose Dantas Loureiro Neto 0107 001740/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0005 000416/1995
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0071 001216/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0036 001409/2001
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0187 026968/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0008 000280/1996
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0159 061334/2010
JOSE VALERIO MARTINS 0152 047238/2010
JOSEVAL JORGE PEDROSO MOR 0037 000296/2002
Josiane Fruet Bettini Lup 0048 000859/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0025 000920/2000
JOSÉ MAURICIO GNATTA TELL 0194 033738/2011
JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK 0071 001216/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 0008 000280/1996
josue perez colucci 0011 000758/1996
0082 001214/2008
Jovanka Cordeiro Guerra M 0189 028274/2011
JUAREZ BORTOLI 0109 001783/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0122 000007/2010
0158 059558/2010
JULIANA DA SILVA 0036 001409/2001
Juliana de Oliveira Melo 0043 001131/2002
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0197 035396/2011
JULIANA KURIU 0072 001518/2007
JULIANA LUCIANI DA SILVA 0051 000268/2004
JULIANA MUHLMANN 0099 000891/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0180 022607/2011
Juliane Cristina Correa d 0062 000669/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0169 002658/2011
0177 016269/2011
0203 037899/2011
0204 037932/2011
Julio Cesar Dalmolin 0176 015646/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0085 001344/2008
JULIO NOBUTAKA SHIMABUKUR 0101 001030/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0134 014961/2010
KAREN DALA ROSA 0068 000392/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0071 001216/2007
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI 0080 000944/2008
0156 054586/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0094 000323/2009
Karina Lombardi 0107 001740/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0099 000891/2009
0112 001883/2009
0140 025074/2010
0163 073879/2010
KARYN MARTINS LOPES 0047 000718/2003
KATHYANNI TAMIRES MARTINS 0093 000302/2009
KATIA LUCIANE AMBRÓSIO 0068 000392/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0099 000891/2009
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0183 025159/2011
KLAUS SCHNITZLER 0165 074280/2010
0190 030617/2011
LADI NEIS 0003 000207/1993
Lama Ibrahim 0157 056685/2010
Larissa Araujo Braga Amor 0168 002482/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0174 013933/2011
LEANDRO ANTONIO TESTON 0093 000302/2009
LEANDRO GALLI 0018 000187/1999
0114 001946/2009
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0002 000135/1989
Leila Fabiane Elias 0099 000891/2009
LEONARDO CASAGRANDE 0056 000386/2005
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0043 001131/2002
0146 037622/2010
Leonardo Ramos Pinto 0095 000353/2009
LEONARDO SANTANA 0093 000302/2009
Leonardo Xavier Roussenq 0002 000135/1989
0034 001071/2001
0075 000739/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000465/1995
0014 001103/1998
LETICIA NERY VILLA STANGL 0027 001048/2000
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0155 050344/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0043 001131/2002

0146 037622/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0202 037524/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0084 001315/2008
LILIAN ROMAGNA 0087 001474/2008
0121 002376/2009
LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0115 001957/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0031 000996/2001
LINDSAY GRACIA COLLE 0094 000323/2009
Lizete Rodrigues Feitosa 0182 023817/2011
Lizia Cezario de Marchi 0090 000012/2009
LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0128 009155/2010
LORENA MAINARDES KOSSAR 0045 001368/2002
LORENA MARINS SCHWARTZ 0097 000494/2009
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0055 001313/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 0132 014580/2010
LUCAS CUNHA DRINKO 0045 001368/2002
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0077 000810/2008
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI 0110 001786/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0038 000815/2002
LUCIANE SCHWANSEE CURY TE 0008 000280/1996
LUCIANO RASSOLIN 0043 001131/2002
0067 000367/2007
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0043 001131/2002
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0068 000392/2007
LUIS DANIEL ALENCAR 0155 050344/2010
0172 008062/2011
Luis Eduardo Pereira Sanc 0067 000367/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000808/1995
0012 000192/1997
0082 001214/2008
LUIZ A. DE CARLI 0013 000242/1997
Luiz Alberto Fontana Fran 0185 026774/2011
Luiz Alberto Goncalves 0032 000998/2001
LUIZ ANTONIO MORES 0027 001048/2000
LUIZ ASSI 0080 000944/2008
0085 001344/2008
0138 022389/2010
0156 054586/2010
Luiz Carlos Checozzi 0008 000280/1996
LUIZ CARLOS GULKA 0003 000207/1993
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0151 047170/2010
LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000207/1993
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0099 000891/2009
LUIZ FELIPE NODARI 0103 001387/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0015 001489/1998
0104 001625/2009
0200 037152/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0036 001409/2001
0044 001160/2002
0187 026968/2011
LUIZ FERNANDO MOCELIN 0002 000135/1989
LUIZ F. MARTINS BONETE 0046 000366/2003
LUIZ GASTAO MOCELIN 0002 000135/1989
Luiz Guilherme Carvalho G 0085 001344/2008
LUIZ GUILHERME LANGE TUCU 0143 031510/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0151 047170/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0123 001313/2010
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0102 001179/2009
Luiz Oscar Six Botton 0011 000758/1996
0201 037261/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0079 000828/2008
Luiz Roberto Romano 0043 001131/2002
0146 037622/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0129 009775/2010
0134 014961/2010
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0133 014690/2010
MAGALI FURBRINGER 0111 001828/2009
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EG 0184 026142/2011
manuel neto gaspar junior 0102 001179/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0079 000828/2008
MARA REGINA MACENTE 0019 000328/1999
MARCELE DE ALMEIDA RODRIG 0048 000859/2003
MARCELLO R. LOMBARDI 0107 001740/2009
MARCELO ALESSI 0056 000386/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0071 001216/2007
0176 015646/2011
MARCELO CRIVANO LOPES 0041 001058/2002
MARCELO DE BORTOLO 0067 000367/2007
0083 001216/2008
Marcelo de Souza Moraes 0126 008573/2010
MARCELO GUTERVIL 0050 000015/2004
0064 001291/2006
MARCELO JOSE CISCATO 0023 000500/2000
MARCIA CRISTINA JONSON 0018 000187/1999
MARCIA JESIANI ALBERT 0051 000268/2004
MARCIA PEREIRA REIS 0009 000537/1996
MARCIA SATIL PARREIRA 0189 028274/2011
Marcio Alexandre Cavenagu 0067 000367/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0028 000222/2001
0080 000944/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0126 008573/2010
0131 013770/2010
Marcio Rogerio Depolli 0149 039254/2010
0164 073887/2010
0167 002399/2011
MARCO AFONSO DE LIMA 0032 000998/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0006 000465/1995
0041 001058/2002
MARCO ANTONIO G. DE OLIVE 0025 000920/2000
MARCO AURELIO CARNEIRO 0053 000754/2004
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0041 001058/2002
0086 001392/2008
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0055 001313/2004
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0048 000859/2003
Marcos Aurélio Jesus dos 0028 000222/2001
MARCOS CESAR VINHOTI 0067 000367/2007
0083 001216/2008
MARCOS KRAUSE 0060 000378/2006
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0046 000366/2003
MARCOS LUIZ MASKOW 0053 000754/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0071 001216/2007
0176 015646/2011
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 0093 000302/2009
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0002 000135/1989
MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0191 031649/2011
MARIA ELIZABETH GOMARA NE 0003 000207/1993
MARIA HELENA DE CASTRO 0071 001216/2007
MARIA HELENA LAZOF 0164 073887/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 000323/2009
0125 002485/2010
0144 031811/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0159 061334/2010
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0050 000015/2004
0064 001291/2006
Mariane Cardoso Macarevic 0038 000815/2002
0110 001786/2009
0192 032496/2011
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0027 001048/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0184 026142/2011
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0061 000488/2006
Marilza Matioski 0178 017503/2011
Marina Blaskovski 0099 000891/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0003 000207/1993
Mario Augusto Correa de M 0061 000488/2006
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0055 001313/2004
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0060 000378/2006
MARIO KRIEGER NETO 0171 006990/2011
MARIO SERGIO LUIZ 0027 001048/2000
Mariotilia Almeida Barros 0109 001783/2009
MARISA KOBAYASHI 0189 028274/2011
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0013 000242/1997
Martin Roeder FIlho 0041 001058/2002
MATHEUS BITSCH BOSCARDIN 0093 000302/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0071 001216/2007
MAURICIO BARBOZA DOS SANT 0088 001803/2008
Mauricio Beleski de Carva 0087 001474/2008
0121 002376/2009
Mauricio Gomm Ferreira do 0015 001489/1998
Mauricio Kowalczuk de Oli 0071 001216/2007
Mauricio Machado Santos 0160 061789/2010
MAURICIO VIEIRA 0035 001161/2001
Mauro Sergio Guedes Nasta 0080 000944/2008
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0141 029301/2010
MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO 0035 001161/2001
MELINA BRECKENFELD RECK 0096 000470/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES 0071 001216/2007
Michele Caroline Stutz To 0067 000367/2007
MICHELE GEIGER JACOB 0099 000891/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0071 001216/2007
0176 015646/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0062 000669/2006
Miguel Antonio Slowik 0007 000808/1995
Miguel de Souza Clazer 0050 000015/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0108 001772/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 0099 000891/2009
Milton Joao Betenheuser J 0116 001970/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0067 000367/2007
0070 001043/2007
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0115 001957/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0067 000367/2007
Mirna Luchmann 0116 001970/2009
Moacir Tadeu Furtado 0157 056685/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0036 001409/2001
MOISES BATISTA DE SOUZA 0090 000012/2009
MONICA CARARO BREMER 0094 000323/2009
Monica Ferreira Mello Bio 0067 000367/2007
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0063 000963/2006
MUNIR GUERIOS FILHO 0007 000808/1995
Murilo Celso Ferri 0040 001041/2002
0067 000367/2007
MURILO UBIRAJARA GUSE 0066 000336/2007
Nailor Aymore Olsen Neto 0057 000432/2005
Naoto Yamasaki 0115 001957/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0149 039254/2010
0167 002399/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0100 000974/2009
Nelson Paschoalotto 0141 029301/2010
0180 022607/2011
0188 028105/2011
NELSON RAMOS KUSTER 0005 000416/1995
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000135/1989
Nilseymonn Kayon Wolcoff 0061 000488/2006
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0008 000280/1996
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0063 000963/2006
NORIVAL R. DA SILVA JUNIO 0093 000302/2009
NORYASSU KAWAHARA SETO TA 0132 014580/2010
Osmar Nodari 0021 000106/2000
0103 001387/2009

osvaldo de meiroz grilo j 0102 001179/2009
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0003 000207/1993
Patricia da Silva Cordeir 0095 000353/2009
Patricia de Andrade Frehs 0182 023817/2011
PATRICIA LOUISE SATO 0005 000416/1995
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0090 000012/2009
Patricia Piekarczyk 0049 001067/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 000669/2006
0108 001772/2009
PATRICIA TOSTES POLI 0051 000268/2004
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0157 056685/2010
PAULA GRECA DRUMOND DE CA 0166 000436/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0072 001518/2007
PAULO GUILHERME DE MENDON 0155 050344/2010
0172 008062/2011
Paulo Jose Gozzo 0120 002318/2009
PAULO RICARDO OPUSZKA 0001 001332/1974
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000465/1995
0014 001103/1998
PAULO ROBERTO FADEL 0008 000280/1996
0080 000944/2008
0085 001344/2008
0156 054586/2010
Paulo Roberto Gomes 0069 000843/2007
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0052 000337/2004
PAULO SERGIO BANDEIRA 0079 000828/2008
PAULO SERGIO GUEDES 0006 000465/1995
Pedro Henrique de Finis S 0085 001344/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE 0067 000367/2007
0083 001216/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0142 030877/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0027 001048/2000
PRISCILA GONCALVES GABASA 0032 000998/2001
RAFAELA ELIZABETH L. CHAV 0082 001214/2008
RAFAEL BELLO ZIMATH 0093 000302/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0071 001216/2007
0176 015646/2011
RAFAEL MICHELON 0071 001216/2007
0176 015646/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0113 001938/2009
0189 028274/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0135 015231/2010
RAPHAEL RICARDO TISSI 0172 008062/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0026 001005/2000
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0085 001344/2008
REGINA DUSZCZAK 0067 000367/2007
REINALDO E.A. HACHEM 0009 000537/1996
0091 000037/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0058 000509/2005
0059 001313/2005
0122 000007/2010
0158 059558/2010
0186 026780/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0008 000280/1996
Reinaldo Mirico Aronis 0080 000944/2008
0085 001344/2008
0138 022389/2010
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0071 001216/2007
0176 015646/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA 0099 000891/2009
RICARDO ANDRAUS 0151 047170/2010
RICARDO RUSSO 0105 001671/2009
ROBERTA DE ROSIS 0089 001917/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0069 000843/2007
ROBERTO MACHADO 0037 000296/2002
ROBERTO MEZZOMO 0081 000975/2008
ROCHELI MOTTA CARDOSO SIL 0051 000268/2004
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0171 006990/2011
Rodrigo Castor de Mattos 0155 050344/2010
0172 008062/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0041 001058/2002
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0114 001946/2009
Rodrigo Ferreira 0011 000758/1996
RODRIGO FONTANA FRANCA 0185 026774/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0031 000996/2001
RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0030 000580/2001
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0067 000367/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0072 001518/2007
Rogerio Petronilho 0103 001387/2009
ROLF KOERNER JUNIOR 0025 000920/2000
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0077 000810/2008
ROMINA VIZENTIM 0006 000465/1995
RONALDO ALBIZU DRUMOND DE 0166 000436/2011
ROSA CAMILA BIAVA 0007 000808/1995
Rosana Jardim Riella Pedr 0072 001518/2007
ROSANA MARIA FECCHIO 0002 000135/1989
Rosiane Aparecida Martine 0062 000669/2006
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0003 000207/1993
Rosival Petronilho 0103 001387/2009
RUTH COATTI 0005 000416/1995
Sabrina Camargo de Olivei 0038 000815/2002
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0071 001216/2007
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0048 000859/2003
SANDRA AMARA PEREIRA 0002 000135/1989
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0087 001474/2008
0121 002376/2009
Sandra Jussara Kuchnir 0011 000758/1996
0012 000192/1997
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0050 000015/2004
0064 001291/2006
Sandra Regina Rodrigues 0074 000644/2008
SAULO DE MEIRA ALBACH 0097 000494/2009
Scheila Camargo Coelho To 0075 000739/2008
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0003 000207/1993
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0025 000920/2000
Sergio Eduardo Gomes Saya 0038 000815/2002
SERGIO OSSAMU IOSHI 0182 023817/2011
SERGIO SCHULZE 0099 000891/2009
0140 025074/2010
0163 073879/2010
0165 074280/2010
SHENIA SAMIRA NASSIN 0118 002017/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0105 001671/2009
SIDNEI MACHADO 0081 000975/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0072 001518/2007
Silvana Aparecida Cezar P 0026 001005/2000
Silverio Petronilho 0103 001387/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0093 000302/2009
SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK 0021 000106/2000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0012 000192/1997
SIMONE BUSKEI MARINO 0051 000268/2004
SIMONE FEUSER 0093 000302/2009
SIMONE R. P. FONSATTI 0116 001970/2009
Simplicio Ferreira Faro 0189 028274/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0116 001970/2009
Solange Takahashi Matsuka 0162 070717/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0002 000135/1989
0034 001071/2001
0075 000739/2008
SORAYA COSTA ESMANHOTTO 0055 001313/2004
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0076 000750/2008
SUELY TEREZINHA BLACA 0037 000296/2002
SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0008 000280/1996
SUZANA BONAT 0027 001048/2000
TATIANA GAERTNER 0012 000192/1997
0082 001214/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0099 000891/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0123 001313/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0129 009775/2010
0134 014961/2010
THAIS PERRONE P. DA C. B 0051 000268/2004
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0168 002482/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 0038 000815/2002
0150 043875/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0079 000828/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0067 000367/2007
0130 012420/2010
Twink Mendes de Moraes 0086 001392/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0014 001103/1998
VALDOMIRO SANTIN 0026 001005/2000
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0055 001313/2004
VALDYR PERRINI 0051 000268/2004
VALERIA BIEMBENGUT BARBOS 0088 001803/2008
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JU 0170 005649/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0090 000012/2009
0127 009089/2010
0165 074280/2010
Vania de Fatima Cesar Lui 0026 001005/2000
Vera Lucia Ines Amalfi Vi 0028 000222/2001
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0056 000386/2005
VILSON GUDOSKI 0016 001536/1998
Vinicius Gonçalves 0126 008573/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0109 001783/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0111 001828/2009
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0036 001409/2001
WALTER JOSE DE FONTES 0020 001211/1999
WALTER RAMOS NETTO 0041 001058/2002
washington schartz machad 0085 001344/2008
Washington Schwartz Macha 0156 054586/2010
Wilson Roberto de Lima 0004 000593/1993
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0139 023166/2010

1. INVENTARIO - 1332/1974-ANA BALLIANA x ROSA QUARTAROLLI PERAZZETTA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. PAULO RICARDO OPUSZKA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/1989-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA E OUTROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELIN, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ROSANA MARIA FECCHIO, Leonardo Xavier Roussenq, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HERMINDO DUARTE FILHO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e ADILSON LUIZ FERREIRA.
3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 207/1993-CONJ. RES. BELA VISTA x ESP. JOAQUIM SANT ANA BROCHADO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, LUIZ CARLOS GULKA, MARIA ELIZABETH

GOMARA NEVES, LUIZ CARLOS KRANZ, Fernando Wilson Rocha Maranhao, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/1993-THESIO SILVA JUNIOR. x PATRICIA SILVEIRA BRAGA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Wilson Roberto de Lima e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.
5. REVISIONAL DE ALUGUEL - 416/1995-ARNALDO LEITE MOURA x HUGO CESAR GAETE VERDUGO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, PATRICIA LOUISE SATO, NELSON RAMOS KUSTER e JANE PEREZ KAPAZI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/1995-BANCO DO ESTADO DO R.G.S. S/A x CLAUDINE MARCOS SFAIER - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ROMINA VIZENTIM, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO SERGIO GUEDES, Heitor Wolff Junior e FABIOLA SFAIER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x HORST HEINRICHS E EDITE HENRICHS - 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize em 15 dias a representação processual da executada Edite Heinrichs, a qual não outorgou poderes na procuração de fl. 83 e não assinou o acordo de fl. 117. 2. Após, voltem conclusos para análise do acordo de fls. 115/117. 3. Int. Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MUNIR GUERIOS FILHO, Ivone Struck e ROSA CAMILA BIAVA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 280/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x SOUNDESIGN COMUNICACAO E MARKETING LTDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, Luiz Carlos Checozzi, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE SCHWANSEE CURY TERRA, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSE MADSON DOS REIS, JOSUE DYONISIO HECKE e DUILIO SANTOS SOARES.
9. COBRANCA - ORDINARIA - 537/1996-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x CUSTODIO TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCIA PEREIRA REIS, ANA LUCIA FISCHER DE OLIVEIRA JURAS, Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.
10. REINTEGRACAO DE POSSE - 559/1996-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x HABITER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Daniel Hachem.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ODILON ANTONIO DE CARVALHO JR E OUTROS - 1. Tendo em vista a extinção do presente feito, em razão do acordo realizado entre as partes, levante-se a penhora de fl. 55 relativas aos imóveis de matrícula nº 20.914 da Comarca de Balneário Camboriú. 2. Oficie-se ao 2ª Registro de Imóvel da Comarca de Balneário Camboriú para cancelamento do registro de penhora realizado nos imóveis de matrícula nº 20.914. 3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 4. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Sandra Jussara Kuchnir, Giovana Goldman Boruchowski, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Luiz Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, Rodrigo Ferreira, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, albadilo silva carvalho, josue perez colucci, Glaucio josafat Bordun, FABIOLA SFAIER e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO.
12. DEPOSITO - 192/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x COMERCIO DE CARNES CARNESUL LTDA e outros - I. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 244/253, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. Claudio Xavier Petryk, Sandra Jussara Kuchnir, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e SILVIO ALEXANDRE MARTO.
13. DESPEJO - 242/1997-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MARIA VIVINA SPENA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 29,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ A. DE CARLI, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e JAIME JOSE FACCIO.
14. MONITÓRIA - 1103/1998-BANCO ITAÚ S/A x AUTO VIDROS REAL LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.
15. MONITÓRIA - 1489/1998-BANCO ABN AMRO S/A x SIMPO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e ERNESTO BOND CUNHA.
16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1536/1998-ERONDI MACHADO FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA - Ao interessado sobre a não resposta ao oficio. Advs. EMERSON ADEMAR GIMENES, Gabriel Bardal, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e VILSON GUDOSKI.
17. DEPOSITO - 15/1999-G.A.C.S. x C.M. - Ao interessado sobre a não resposta ao oficio Adv. FERNANDA TROIAN.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001-JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 30,24 - 214,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.
19. SUMARIA - COBRANCA - 328/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VIVIANE x LUCIANO CALDEIRA ROQUE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARA REGINA MACENTE.
20. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1211/1999-ALCINO FIGUEIREDO x IGNEZ FAUSTINO SHUBER - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, WALTER JOSE DE FONTES e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
21. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 106/2000-MUSBAH YUSUF ALI EL MASRI x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Osmar Nodari, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA.
22. DEPOSITO - 0000200-86.2000.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO ALVES DE LIMA - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 896,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. Cesar Augusto Terra.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000283-05.2000.8.16.0001-PEDRO EDSON DEL GROSSI x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA e outro - 1. Determino a intimação da executada nos termos do despacho de fl. 170 por edital com prazo de 30(trinta) dias. 2. Ficando condicionada a intimação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Defiro o pedido de fl. 302 para inclusão da fiadora Ana Camila Izabel no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que foi regularmente intimada (fl. 44). Proceda-se pesquisa, via Bacenjud e Renajud, acerca do endereço da fiadora, observando-se o CPF indicado à fl. 302. 4. Intimem-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, Antonio Joaquim de Oliveira Neto e Flavia Ribeiro de Campos.
24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 773/2000-BANCO ITAÚ S/A x EXPANSAO PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastao F. Paes de Barros Junior.
25. MONITÓRIA - 0000285-72.2000.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x TELE SHOP PRUDUCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros - I. Requer a exeqüente às fls. 201//204, 207/211 214/215 e 218/219, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares do sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa TELE SHOP PRODUÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA. está registrada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, com sede na Av. Camilo de Lelis, 750, sala 08, na cidade de Pinhais, conforme fl. 220. Porém, apesar de estar registrada neste endereço, a numeração indicada não existe na rua, como consta à fl. 221. Ademais, consta à fl. 223 que a empresa está com cadastro econômico desativado perante à Prefeitura Municipal, estando, contudo, com o registro ativado no Cartório de Títulos. Desta forma, através de os documentos acostado aos autos, entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular. Nestes sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.472-4, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇÕES. PENHORA "ON LINE" INFRUTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL). CONSTRIÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvabilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro, com fulcro no art. 50 do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de TELE

SHOP PRODUÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA., determinando a citação dos sócios da executada (JOSÉ LUIZ ANTONY DE CASTILHO E PATRÍCIA ANTONY DE CASTILHO- fl. 220), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Promovam-se as anotações necessárias, em face da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Comunique-se também ao cartório distribuidor. III. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO G. DE OLIVEIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x EDSON PETRILLO e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e VALDOMIRO SANTIN.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1048/2000-ALZIRA BAPTISTA DA CRUZ x EDSON CARLOS TRINDADE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, David Alves de Araujo Junior, MARIO SERGIO LUIZ, PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, LUIZ ANTONIO MORES, FRANCYS MENDES, GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

28. MONITÓRIA - 222/2001-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ ou arquivamento. Advs. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, Flavia Cristiane Machado, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola, MARCIO ANTONIO SASSO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e Marcos Aurélio Jesus dos Santos.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 531/2001-IDIOMAS CRIACOES DIDATICAS LTDA x JURACI ERVINO SOARES - enAo autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e Adriano Antonio Bertolin.

30. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 580/2001-VIRGILIO AUGUSTO FORTES e outros x VAIDENI ONANIR TAVELLA e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 126,41, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JARBAS DURVAL SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ, ITO TARAS, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 996/2001-MARINA CARVALHO DE LIMA e outro x ECORA S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Lincoln Taylor Ferreira.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000122-58.2001.8.16.0001-N.T.B. ARINS E CIA LTDA. x JANE CLEY DA CENA CONFECCOES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Luiz Alberto Goncalves, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, Flavio Warunby Lins e MARCO AFONSO DE LIMA.

33. MONITÓRIA - 1054/2001-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA JOSE BUHRER - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1071/2001-PRIMO ANTONIO FRANCISCHINI x BANCO ITAÚ S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. CLOVIS TEIXEIRA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak, BRUNO MAY MARTINS, GISELI AMANTINO, Camila Gbur Haluch, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Jaqueline Zambon, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2001-MAURICIO VIEIRA x ALDO MATSUDA - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ADRIANA WENK e MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO.

36. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1409/2001-ARGEMIRO GOMES FILHO x CIMOFLEX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 296/2002-CONDOMINIO CENTRO DO CONTABILISTA x COMISSARIA GALVAO S/A - Ao requerido no prazo de 10 dias. Advs. SUELY TEREZINHA BLACA, ANTONIO ANILTO PADIAL, CARLA ELIZA DOS SANTOS, ROBERTO MACHADO, JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES e JORGE ELOIR MAURER.

38. BUSCA E APREENSÃO - 815/2002-BANCO LLOYDS TSB S.A. e outro x SILVIO DE OLIVEIRA MATIAS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ELISA GOMES TORRES, Mariane Cardoso Macarevich, ARNALDO APARECIDO CORACAO, ANDREIA VERANO PONTES, LUCIANE LOPES ALVES, Sabrina Camargo de Oliveira, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ELISEU LUIZ TOPOROSKI.

39. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 935/2002-ELIZA DA ARAUJO CUNHA e outros x NEAL ARAUJO CUNHA - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS POLUCHA e EDISON LORENSI DE VASCONCELOS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2002-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x ROGERIO DA SILVA EDITOR - ME - Ao exequente sobre a certidão de fls. 179, em 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

41. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000527-60.2002.8.16.0001-C. e outro x A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB, Martin Roeder FIlho, WALTER RAMOS NETTO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

42. MONITÓRIA - 1126/2002-JAQUESON ALVES DE LIMA x DERONI RODRIGUES DE JESUS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1131/2002-GIANFRANCO CESARE ZAMBON x ESPOLIO DE MICHELANGELO ZAMBON - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, LUCIANO RASSOLIN, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1160/2002-EDIFICIO VILLA LOBOS x MARLY DO ROCIO CAVALLI ZANELLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz e AUREO ZAMPRONIO FILHO.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1368/2002-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARISTELA x ADROALVO AUGUSTO PEREIRA WOLF e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ELIANE APARECIDA ROCHA, APARECIDO SOARES ANDRADE, EDEMILSON PINTO VIEIRA, LORENA MAINARDES KOSSAR e LUCAS CUNHA DRINKO.

46. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 366/2003-MARCOS ANTONIO HAUER e outro x AYDA LUCIA MARINS DE OLIVEIRA (FI) e outro - 1. Em que pese a citação por hora certa não ser expressamente autorizada no Código de Processo Civil para os processos de execução, a jurisprudência têm entendido que, nos casos em que o exeqüente procura se ocultar do recebimento do mandado citatório, pode o Sr. Meirinho utilizar-se da prerrogativa da citação com hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC, conforme o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 286709/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0116381-7. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJ 11.06.2001 p. 233) (g.n.) Isso posto, defiro o requerimento de fls. 301 para que seja procedida à citação por hora certa do executado Martins Bonette Advogados Associados. 2. Expeça-se mandado de citação, conforme decisão de fls. 255/260 (... "Cite-se pessoalmente a empresa, intimando-a da presente decisão e para que no prazo de 15 dia proceda o pagamento voluntário da dívida" ...). O mandado já expedido nos autos (fls. 293/295) tem por objetivo somente a intimação do novo executado, estando, portanto, em desacordo com a referida decisão. 3. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e LUIZ F. MARTINS BONETE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 718/2003-CICERO LAURENIO GOMES x DIRCE ELAINE PINTO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

48. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000448-47.2003.8.16.0001-SIDNEY MARIO PAGANI x JOAO BOSCO DA SILVA e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, Josiane Fruet Bettini Lupion, ADELSON BATISTA DE SOUZA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, GREICY KEROL PATRIZZI e MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0000135-86.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLLINS x CAUET CONSTRUCOES LTDA - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 503 (R$ 2996,87), em 5 dias. Advs. Patricia Piekarczyk, Andre Carpe Neves e Andre Alves Wlodarczyk.

50. INVENTARIO - 15/2004-MANOEL MERELIM DA COSTA e outro x BENTO LUIZ DA COSTA e outro - 1. Proceda a Serventia às anotações necessárias para que conste nas publicações e demais atos o nome do patrono de instrumento de procuração à fl. 375. 2. Defiro a prioridade de tramitação, diligências necessárias, anote-se na capa dos autos. 3. Tendo em vista o decurso de mais de 1 ano do parecer de fls. 389/390, à Fazenda Pública. 4. Após, ao contador para cálculo do ITCMD. 5. Cumprido item 2, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento do imposto devido, no prazo de 20 dias. 6. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO, Miguel de Souza Clazer, Aleixo Mendes Neto, MARCELO GUTERVIL e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2004-JOAO HARDER x GEMA ZANELATO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE ALZAMORA NETO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, SIMONE BUSKEI MARINO, VALDYR PERRINI, DENISE FILIPPETTO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI, ALMIR MESSIAS PINA, DANIEL KRUGER MONTOYA, MARCIA JESIANI ALBERT, ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA, HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO) e JULIANA LUCIANI DA SILVA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000778-10.2004.8.16.0001-JOCKEY CLUB DO PARANA x SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA. - "Manifeste-se a parte exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GILES SANTIAGO JUNIOR e Ane Goncalves de Resende Fernandes.

53. INVENTARIO - 0001102-97.2004.8.16.0001-LINDAMIR DE OLIVEIRA ENO e outro x FRANCISCA DE OLIVEIRA ENES - 1.Tratam-se os autos de inventário pelos bens e direitos deixados pelo falecimento de Francisca de Oliveira Enes. À fl. 11, a requerente, Lindamir Eno de Oliveira, foi nomeada de inventariante. Prestou as primeiras declarações às fls. 18/20. Em resposta aos ofícios encaminhados, a Receita Estadual do Paraná e Municipal de Curitiba respectivamente, às fls. 58 e 62, atestaram a inexistência de débitos fiscais em nome da de cujus. Porém, à fl. 67, a Receita Federal constatou pendência em nome desta referente às declarações de imposto de renda dos exercícios financeiros de 2003 à 2005. Houve o pagamento integral do imposto ITCMD devido (fl. 98). Para o regular andamento do feito, aguardava-se, tão somente, a citação do ex-marido da Sra. Lindamir Eno de Oliveira, o Sr. Arialdo Pereira dos Santos. Às fls. 142/143, manifestou-se o Sr. Arialdo Pereira dos Santos no sentido de ser reconhecido como eventual co-herdeiro, uma vez que ao tempo do falecimento da inventariada, vivia na condição de legítimo esposo da inventariante, sendo que o divórcio havido ocorreu posteriormente ao falecimento da de cujus. A inventariante alegou, às fls. 146/147, que em 1999 aforou pedido de divórcio junto à 4ª Vara de Família desta Comarca por estar a mais de 2 (dois) anos separada de fato do Sr. Arialdo Pereira dos Santos. Aduz, porém, que a sentença de divórcio ocorreu somente em 2003, praticamente um ano após o falecimento de sua genitora. Por fim, requer a exclusão de seu ex-marido dos presentes autos. Às fls. 153/154, a inventariante reafirmou os fatos narrados. Juntou documentos às fls. 155/205. É o breve relatório. Em análise dos autos e dos documentos acostados, verifico que assiste razão à inventariante. A inventariante ajuizou pedido de divórcio junto à 4ª Vara de Família desta Comarca no ano de 1999, sob o nº 1.333/99, sendo que somente em 2003 aquele juízo proferiu a sentença desconstituindo o vinculo marital havido. Note-se que o fundamento para o pedido de divórcio é o de separação de fato por mais de 2 (dois) anos, constante no artigo 1.580, §2º do Código Civil. Ocorre que o feito se prolongou no tempo pelo fato que o Sr. Arialdo Pereira do Santos, encontrava-se em lugar incerto e não sabido, oportunidade na qual foi determinada sua citação por edital (fl. 190). Intimado aos autos, aduz o aludido ex-marido que seria co-herdeiro dos bens deixados pelo falecimento da genitora de sua ex-mulher, pois, quando do falecimento desta, ainda não havia sido proferida a sentença do juízo da Vara de Família. Com efeito, temos que, quando do falecimento da inventariada, a sua filha, Lindamir Eno de Oliveira e o Sr. Arialdo Pereira do Santos, já se encontravam separados de fato por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Não é cediço ao ex-marido, no presente momento, aproveitar-se do fato de a sentença no juízo de família ter sido proferida somente em 2003, para ver-se como co-herdeiro dos bens deixados pela genitora de sua ex-mulher. Ademais, contrário ao que se determinava no artigo 32 da Lei 6.515/77, o novo Código Civil não vincula os efeitos da sentença de divórcio ao seu registro em cartório competente. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL. SOCIEDADE CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AÇÃO DE DIVÓRCIO EM CURSO. FALECIMENTO DO GENITOR DO CÔNJUGE-VARÃO. HABILITAÇÃO DA ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não faz jus à sucessão pelo falecimento do pai do cônjuge-varão, a esposa que, poca do óbito, já se achava há vários anos separada de fato, inclusive com ação e divórcio em andamento. II.Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrida do inventário." (REsp nº226.288, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J 13/09/2000). Pelo exposto, verifico pela ilegitimidade do Sr. Arialdo Pereira dos Santos para figurar como co-herdeiro nos presentes autos de inventário. À Serventia para que proceda as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, se for o caso. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Sra. Inventariante no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que deverá regularizar a situação da de cujus junto à Receita Federal para a posterior homologação do formal de partilha. Intimem-se. 1. Avoco os presentes autos ante a ocorrência de erro material na decisão de fls. 206/208. Em todo o corpo de texto daquela decisão, onde se lê: Sr Arialdo Pereira dos Santos, leia-se: Sr. Arialdo Pereira dos Anjos. 2. No mais, cumpra-se na íntegra a aludida decisão. 3. Intimem-se. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e MARCO AURELIO CARNEIRO.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000522-67.2004.8.16.0001-CRISTINA PAIXAO SANTOS VIANA x SIDNEY JOSE SALVADOR - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ELENI MORAES BARROS, ANA PAULA F. V. BEZERRA, ALESSANDRA MISKALO LESAK e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

55. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 1313/2004-CLAYTON ANTONIO BALBINOTTI x CONDOMINIO EDIFICIO RIO XINGU e outro - I. Informem as partes acerca do andamento do recurso de agravo de instrumento interposto, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, SORAYA COSTA ESMANHOTTO e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

56. RESTAURACAO DE AUTOS - 386/2005-EDIR GASPARIN x FRANORTE ENGENHARIA LTDA. e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, MARCELO ALESSI, LEONARDO CASAGRANDE, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e Eitan Gurtenstein.

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001536-52.2005.8.16.0001-SAMIR TAOUIL x ALVES DE ALMEIDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 1. Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que até o presente momento, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC. Cumpre ressaltar que a mera alteração da razão social e a cessão de cotas realizada pelo sócio não configuram desvio de finalidade ou dissolução irregular da sociedade empresária. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, podendo-se aplicar, ainda, o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. 2. No mais, ante a alteração da denominação social da empresa executada (Nezorete Comércio e Representações Ltda. - ME, conforme fls. 260), procedam-se as anotações necessárias junto à capa dos autos e ao cartório distribuidor. 3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito. 4. Int. Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, Nailor Aymore Olsen Neto e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

58. DEPOSITO - 509/2005-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ GUILHERME MARCOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

59. DEPOSITO - 1313/2005-BANCO ITAÚ S/A x EMERSON HEGLER DOS SANTOS - v"Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

60. ORDINÁRIA - 378/2006-LAURO ALVES DOS SANTOS e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - I. Encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração do cálculo das custas remanescentes, conforme sentença de fl. 380. II. Após, preparadas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. III. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e MARCOS KRAUSE.

61. MONITÓRIA - 0000106-31.2006.8.16.0001-CARLOS ORLANDO WOLCOFF x MARCIO TADEU TEIXEIRA - "Ao RÉU para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1734,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 101,28 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Carlos Humberto F. Silva, Nilseymonn Kayon Wolcoff, Mario Augusto Correa de Moraes, MARILU HAUER DE OLIVEIRA e Camila Kapp.

62. DEPOSITO - 669/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANDRE BENEDETTI RABELO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

63. MONITÓRIA - 0000227-59.2006.8.16.0001-MEDLEY S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, GEORGE HIDAL AVERBACH, ANA CRISTINA PACHECO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 1291/2006-MANOEL MERELIM DA COSTA x BENTO LUIZ DA COSTA e outro - 1. Proceda a Serventia as anotações conforme requerido às fls. 85 e 85-verso. 2. Após, expeçam-se novos alvarás (fls. 80/81). 3. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Aleixo Mendes Neto, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARCELO GUTERVIL, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1439/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CABO VERDE x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA. e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2007-H. DIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-EPP x ELISABETE STURION - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R $ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FERNANDA SCHOSSLAND e MURILO UBIRAJARA GUSE.

67. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 367/2007-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMAURI CARVALHO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 30,24 - 214,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Celso Ferri, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Luis Eduardo Pereira Sanches, Daya Mata Chalegre dos Santos, Michele Caroline Stutz Toporoski, Gustavo de Camargo Hermann, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, LUCIANO RASSOLIN, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS F.

R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/2007-BONALLI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MVM LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros - Pagas as custas, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Sem custas. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KATIA LUCIANE AMBRÓSIO.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 843/2007-FAGNER JEAN DELEFRATI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Acerca do alegado à fl. 238/239 manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 2. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1043/2007-ALBERTO NOGUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 183/184, em 10 dias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e Milton Luiz Cleve Kuster.

71. INDENIZACAO - SUMARIA - 1216/2007-LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Alessandra Cristina Mouro, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, Giovana Pisani de Oliveira Franco, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, JOSÉ ROBERTO WANDERMBRUCK FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

72. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1518/2007-SK SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x COMPANHIA DE ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - "Ao reu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 93,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, JOAO LUIZ COSTA LOPES, JULIANA KURIU, ANTONIO DE PADUA PARENTE FILHO, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Alexsandro Gomes de Oliveira, SIGISFREDO HOEPERS, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA e Eneida de Cassia Camargo.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 283/2008-FERNANDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros x LOLITA CORDEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

74. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 644/2008-MARIA FATIMA DIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o petitório de fl. 199. Expeçam-se novas cartas precatórias, conforme requerido. 2- Int. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R$ 18,80, no prazo de 5 dias. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. EMILIANO GOMES DE BRITO, ELIAS MATTAR ASSAD, Flavio Warunby Lins, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves e JOAO ALBERTO NIECKARS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 739/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUZIAN CRISTIANI MILANI GLOBESKI e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 143/162, no prazo de 5 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch e DEBORAH GUIMARAES.

76. INVENTARIO - 750/2008-CLEOZI DA SILVA DE OLIVEIRA x JOSE LUIZ DA SILVA e outro - vManifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.

77. BUSCA E APREENSÃO - 810/2008-BANCO FINASA S/A x UBIRATAN TIBES DE PAULA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

78. MONITÓRIA - 823/2008-JULIANA DE CASSIA PADULLA x SOLANGE COLNAGHI RIBEIRO e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 106/108, no prazo de 5 dias. Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e Joao Enrique H. Sorotiuk.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004593-73.2008.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x AGRKIN DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006479-10.2008.8.16.0001-ANTÔNIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 471,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Ao autor sobre a petição e documentos de fls 161/421, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, HUGO RAITANI, MARCIO ANTONIO SASSO, Reinaldo Mirico Aronis, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

81. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 975/2008-SILVIA BAPTISTA FERRAZ x ELOIR FERREIRA DE ANDRADE - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO e GERALDO DE OLIVEIRA.

82. MONITÓRIA - 1214/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOVANI G FRARE CONFECCOES e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculados por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. II- Não há falar em nulidade da citação no caso em comento, na medida em que foram observadas os requisitos necessários à promoção da citação da ré via citação editalícia. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a autora fornecedora (CDC, art. 2.º), e o réu consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o autor de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte ré, no sentido de que ocorreu cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se a parte autora acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES e TATIANA GAERTNER.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1216/2008-AIRTON BARBOSA DA SILVA x METLIFE SEGURO DE VIDA - 1. Recebo o Recurso de Apelação Adesivo de fls. 139/155, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

84. BUSCA E APREENSÃO - 1315/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1344/2008-JAIRO IACHOVICZ x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro o requerimento para expedição de alvará dos valores depositados às fls. 199 e 214, referente aos honorários advocatícios, conforme requerido. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, washington schartz machado de oliveira, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e ADRIANA PEDROSA LOPES.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001857-82.2008.8.16.0001-REGINALDO LEITE PELEGRINO x ASSOCIAÇAO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - I - Julgado o processo, foi a sentença anulada em sede de recurso de apelação, sob fundamento de cerceamento de defesa. Com efeito, passo a promover o saneamento do feito. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pela parte autora. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a ré para que se manifeste acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1474/2008-ROSEMARY AMARO DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao requerido para que apresente procuração com poderes especificos e firma reconhecida. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

88. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1803/2008-TEREZINHA LUCIA BIEMBENGUTT SUETUGO x ITAU CARD - "Ao réu para pagamento das custas

processuais remanescentes, no valor de R$ 429,58, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 23,50 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS, MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA.

89. ORDINÁRIA - 1917/2008-DILMA DAMIANI CARDOSO e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Ana Maria Citti, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

90. BUSCA E APREENSÃO - 12/2009-BANCO FINASA S/A x DINEVALDO PEREIRA DA CRUZ - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Lizia Cezario de Marchi.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37/2009-BANCO ITAÚ S/A x AAAP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 152/2009-ANA MARIA PIRES e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. GISELE VENZO.

93. ORDINARIA C/C TUTELA - 302/2009-YASUO KODA & CIA. LTDA. e outro x TOTVS S.A. (DATASUL LTDA.) - Ao requerido para que apresente contrato social autenticado e atualizado, em 10 dias. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR, GERUSA SANTOS DA SILVA, KATHYANNI TAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO ANTONIO TESTON, LEONARDO SANTANA, MATHEUS BITSCH BOSCARDIN, RAFAEL BELLO ZIMATH e SIMONE FEUSER.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2009-BANCO BRADESCO S/A x L C CAVALLIERE E CIA LTDA. e outros - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 97,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER, LINDSAY GRACIA COLLE, MARIA IZABEL BRUGINSKI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 353/2009-NADA MOHAMAD NOUR EL DIN - ME x WT DISTRIBUIDORA DE SEMI CONDUTORES LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, Leonardo Ramos Pinto e Patricia da Silva Cordeiro.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 470/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EMMANUELLE FILETI - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Shoembakla.

97. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006647-75.2009.8.16.0001-JOAO FERNANDO GONCALVES DE LIMA x SANTALINA RODRIGUES DE LIMA e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 712/2009-PRISCILA PRATES GOULART e outro x SALETE PRATES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Carmelinda Carneiro.

99. DEPOSITO - 0005424-87.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO FIGUEIRO - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA e RENATA PEREIRA DA COSTA.

100. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 974/2009-GUILLERMO MEISTER FARINA x NEUZA LUIZA DA SILVA XAVIER - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

101. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/2009-LONATOP COMÉRCIO DE LONAS E PLASTICOS LTDA x LANDPLAST COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO.

102. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000768-87.2009.8.16.0001-MICHEL COLETTA DARRE e outro x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (CVC TUR) e outro - 1- Primeiramente, comunique-se o cumprimento de sentença ao Cartório Distribuidor. 2- Após, expeça-se alvará do valor depositado pela primeira executada (fl. 341) em favor da parte exequente. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 3- Após, tendo em vista que apesar de intimada (fl. 368), a segunda executada permaneceu inerte, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-j. 4- Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5- Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 6- Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 7- Int. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, carlos henrique de meiroz grilo, edson gutemberg de sousa filho, manuel neto gaspar junior, osvaldo de meiroz grilo junior, Fernando de Araujo Jales Costa e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

103. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000753-21.2009.8.16.0001-ALMERI MAIA DE ANDRADE NOVAK x MARCO AURÉLIO REGGAZZO - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, Rogerio Petronilho, Rosival Petronilho e Silverio Petronilho.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001957-03.2009.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ROSIRES PEREIRA DE ANDRADE - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e FABIO ROBERTO PORTELLA.

105. MONITÓRIA - 1671/2009-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. x CS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0005387-60.2009.8.16.0001-ZITA MARQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 170/176, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 196. IV. Diligências necessárias. Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

107. MONITÓRIA - 1740/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 210/242 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, Andrea Caroline Marcolatto, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, Karina Lombardi e MARCELLO R. LOMBARDI.

108. DEPOSITO - 0001532-73.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL BASSANI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

109. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006944-82.2009.8.16.0001-JOÃO DO ESPIRITO SANTO ABREU e outro x ESPOLIO DE ABRAHAO DELY - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e Mariotilia Almeida Barros Rebelo.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0006937-90.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MULTIVEDA COMERCIO DE VEDACOS E PECAS IND. LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi e LUCIANE GARLIN DE LAZARRI.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002734-85.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA x BANCO PAPAMERICANO SA - I. Trata-se de Ação de Revisão em que o autor, requer a revisão do contrato celebrado com o réu, que, por sua vez ajuizou outra ação distribuída à 11ª Vara Cível desta Comarca - fls. 71 na qual pede a busca e apreensão do bem objeto do contrato celebrado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Por estas razões, considerando as informações de fl. 71 no sentido de que a ação movida pelo ora réu teve o primeiro despacho proferido na data de 29.04.2010, e considerando que o primeiro despacho neste processo se deu em 30.09.2009 (fls. 25/26), nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações este Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, reconheço a competência deste juízo e determino a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos de revisional a este juízo, em razão da prevenção. II. Intime-se. Advs. MAGALI FURBRINGER, EMERSON DIAS LEVANDOSKI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

112. DEPOSITO - 0005565-09.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x INES DO ROCIO FRAGOSO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e Karine Simone Pofahl Weber.
113. COBRANCA - ORDINARIA - 1938/2009-MARCIO FLAVIO LOPES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Em que pese a discussão promovida pelas partes acerca do valor dos honorarios periciais, verifico a necessiadade de previa exebição dos documentos pertinentes as processos administrativos realizados para apuraçã do grau de invalidez do autor e calculo da correspondente indenização. Com efeito, intime-se a ´re para apresentar a referida documentação, no prazo de 10 dias. Apresentados os documentos, oportunize-se cista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 dias. Transcorridos os prazos retornerm conclusos. Diligencias e intimações necessarias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
114. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1946/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL BATEL x REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 164/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.
115. INDENIZACAO - SUMARIA - 1957/2009-ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS MOREIRA - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 241, em 10 dias. Advs. Naoto Yamasaki, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, Adelcio Ceruti e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.
116. BUSCA E APREENSÃO - 1970/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON FERREIRA DE SOUZA - I. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, bem como para, querendo, acostar o termo de cessão de direitos a fim de regularizar o pólo ativo da presente demanda. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II. Int Advs. Milton Joao Betenheuser Junior, Cassia Cristina Hirata Parra, JANAINA PATRICIA S. SERPA, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, SIMONE R. P. FONSATTI, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK.
117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1992/2009-MATHEUS CLAUDIO TORNO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 3. Juntado o contrato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.
118. ALVARÁ JUDICIAL - 2017/2009-ZELI MARIA MARTINS x RENATO ADOLFO VEIGA MARTINS - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. SHENIA SAMIRA NASSIN e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.
119. MONITÓRIA - 2020/2009-LE LAC VEICULOS LTDA. x ARMANDO CELSO AMATO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.
120. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2318/2009-JUSSARA AMELIA SOWEK MACHADO x PAULO BARRETO DE ALMEIDA e outro - I. Deixo de analisar a petição de fls. 126, uma vez que já houve sentença nos autos (fl. 115) e esta transitou em julgado (fl.125). II. Realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. CELSO HELLMANN e Paulo Jose Gozzo.
121. REINTEGRACAO DE POSSE - 2376/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARY AMARO DOS REIS - "Ao reu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 17,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.
122. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0000007-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DROVIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - 1. Cumpra-se o disposto à fl. 264, remetam-se os autos conforme determinado. 2. Int. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.
123. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001313-26.2010.8.16.0001-MARCOS ROGERIO RAAB x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001543-68.2010.8.16.0001-INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA. x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 135/136, no prazo de 5 dias. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002485-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SONIA REGINA DOS SANTOS - QUITANDA e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
126. DEPOSITO - 0008573-57.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CARLOS ALBERTO BORGES DE CARVALHO - I. Defiro o requerimento para alteração do pólo ativo conforme requerido à fl. 57(I. Defiro o pedido de fls. 51/55, para converter presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV- Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se). Anotações necessárias. II. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 56. III. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI e Vinicius Gonçalves.
127. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009089-77.2010.8.16.0001-FATIMA NUNES RESENDE x BANCO ITAUCARD S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, FERNANDO JOSE GASPAR, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Diego Rubens Gottardi.
128. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009155-57.2010.8.16.0001-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x JOSE MARIO MENDES e outro - Ao interessado sobre a certidão de fl. 103. Advs. JEFERSON WEBER e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA.
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009775-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JORGE CRUZ MARINHO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.
130. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012420-67.2010.8.16.0001-CRISTIANE DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 442,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 24,27 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Fabiana Zotelli de Mattos e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.
131. DEPOSITO - 0013770-90.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CAETANO GONCALVES - 1- Anote-se a substituição do pólo ativo da presente. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2- Após, pagas as custas, cumpra-se o item IV do despacho de fl. 58 com relação a citação do requerido. 3- Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
132. COBRANCA - ORDINARIA - 0014580-65.2010.8.16.0001-LUIZ PUGLIA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - 2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.
133. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014690-64.2010.8.16.0001-ROMUALDA BRUGINSKI CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. LYSANDRO ALBERTO LEDESMA.
134. COBRANCA - ORDINARIA - 0014961-73.2010.8.16.0001-APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.
135. ORDINÁRIA - 0015231-97.2010.8.16.0001-MARCELO JOVANI DE SOUZA x BRADESCO CONSORCIOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
136. DEPOSITO - 0015447-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GV TRANS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fls. 69/73, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021814-98.2010.8.16.0001-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BENATO & FILHOS LTDA.

- "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. BRENO MARQUES DA SILVA.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022389-09.2010.8.16.0001-ODIBEL RODRIGUES GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pela parte autora. II- Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a ré para que se manifeste acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. ANGELA MARIA MARCELO, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

139. SUMARIA - COBRANCA - 0023166-91.2010.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x IVONE DE OLIVEIRA - 1-Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Deixo para arbitrar honorários relativos ao cumprimento do sentença, como decurso do prazo para pagamento voluntário. 4-Int. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

140. DEPOSITO - 0025074-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIEZER ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

141. DEPOSITO - 0029301-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PAULO RAMOS ENSINO DE MUSICA - I. Defiro o requerimento de fls. 89/94, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

142. DEPOSITO - 0030877-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA - I. Defiro o requerimento de fls. 39/40, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

143. ORDINÁRIA - 0031510-61.2010.8.16.0001-MARCUS FERNANDES ARAUJO x HOSPITAL CRUZ VERMELHA e outro - I. O réu alega, em sede de contestação, ter o autor realizado outra cirurgia (conforme comprovante de fl. 243) no HOSPITAL VITA BATEL, a qual também pode ser a responsável pelos danos (infecção) sofridos pelo autor. Desta forma, defiro o requerimento para que seja chamado ao processo o HOSPITAL VITA BATEL, conforme requerido à fl. 220, nos termos do artigo 77, III, do Código de Processo Civil. II. Cite-se na forma requerida à fl. 220, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intimem-se as parte para que se manifestem acerca da contestação apresentada, informando as provas que pretendem produzir e a possibilidade de conciliação. IV. Após, intime-se o Hospital Vita para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Deve a parte requerida antecipar as custas referente ao chamamento, no valor de R$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e Eduardo Zanoncini Mileo.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031811-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOES IMPORTACAO E EXPORTACAO FERRAMENTAS LTDA ME - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

145. DEPOSITO - 0035827-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MJ FEDRE CIA LTDA - I. Defiro o requerimento de fls. 58/59, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

146. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0037622-46.2010.8.16.0001-GUILHERME BATISTA TONET x VICTORIA VILLA EVENTOS LTDA - ME - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 115/125 , em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e Luiz Roberto Romano.

147. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038157-72.2010.8.16.0001-JOAO VICENTE BATISTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necesárias. 2. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

148. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039238-56.2010.8.16.0001-DEUSITA MATIAS ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora se pretende promover a cobrança apenas de percentual da indenização securitária ou se da integralidade, ficando desde logo advertida de que, em caso de pretender o valor integral, deverá promover a regularização do pólo ativo a fim de incluir os demais beneficiários. Concedo, para tanto, 10 dias. II - Na sequência, retornem conclusos para saneamento. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

149. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039254-10.2010.8.16.0001-LUCIANO ZOTTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Inexistindo, na contestação, arguição acerca da existência do débito, sequer é controversa a ilegalidade da inscrição cumprindo apurar apenas, como já bem esclarecido na decisão saneadora, se o autor experimentou danos de natureza patrimonial e moral e qual a extensão dos referidos danos. Ademais, como já dito, impertinente a produção de prova oral porquanto não se presta a comprovar a extensão de dano material eventualmente sofrido pela parte. II - Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido. III - Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. IV. Diligências e intimações necessárias. Advs. HEROLDES BAHR NETO, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0043875-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SONIA PINTO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

151. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0047170-95.2010.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. x ANTONIO DONIZETI VICENTINI - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, Enio Correa Maranhão e LUIZ GUSTAVO BARON.

152. COBRANCA - ORDINARIA - 0047238-45.2010.8.16.0001-ULTRAPISO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. x REFRIGERACAO FIUZA LTDA. ME. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. EDSON LOPES e JOSE VALERIO MARTINS.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048362-63.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE ANTONIO DE AQUINO e outro - Ao interessado sobre o não retorno da carta precatoria. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e angelo daniel carrion.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048891-82.2010.8.16.0001-PEDRO LUIZ THIEME SILVA x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. ANTONIO BUENO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050344-15.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO SA. x FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, DANIELE VALANDRO FARINA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA, Rodrigo Castor de Mattos, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA e CARLA LINHARES MAYER CALLADO MACIEL.

156. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0054586-17.2010.8.16.0001-MARISA DE FATIMA MALAGI x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Henry Andersen Navarette, Cesar Ricardo Tuponi, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Washington Schwartz Machado de Oliveira, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e KARINA DE PAULA PEDLOWSKI.

157. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0056685-57.2010.8.16.0001-DANIELE SILVA FURTADO x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Moacir Tadeu Furtado, Ciro Bruning, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, Lama Ibrahim e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

158. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0059558-30.2010.8.16.0001-DROVIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cumpra-se o disposto à fl. 76, remetam-se os autos conforme determinado. 2. Int. Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0061334-65.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/179, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO.

160. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVEZ PEREIRA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Mauricio Machado Santos.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0068944-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON FELIX BUENO - Oficie-se conforme o pedido de fls. 38. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 37,60). Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

162. MONITÓRIA - 0070717-67.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ERINA TOMAZI PACHECO e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Solange Takahashi Matsuka.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0073879-70.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIANO PEREIRA DA PAZ - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e SERGIO SCHULZE.

164. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0073887-47.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DIAS SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARIA HELENA LAZOF, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074280-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO RAYMUNDO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e SERGIO SCHULZE.

166. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000436-52.2011.8.16.0001-MARPA ADMINISTRACAO DE BENS S/S. LTDA. x VIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outros - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO.

167. ORDINÁRIA - 0002399-95.2011.8.16.0001-ENACIO GRASAEL x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPRATOCINADO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

168. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0002482-14.2011.8.16.0001-YOLANDA IWANY KURIQUI x BANCO ITAULEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Ivone Struck, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, Larissa Araujo Braga Amoras e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

169. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002658-90.2011.8.16.0001-SUELI TABORDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

170. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005649-39.2011.8.16.0001-ANA PAULA SCHMICHECK x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006990-03.2011.8.16.0001-CARLOS SERGIO COUTINHO EVERS x BANCO ITAÚ S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008062-25.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A. x CONSTRUTORA TRIUNFO SA. - I - Cumpra-se nos termos da decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, expedindo-se ofícios ao título de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do título de n.º 857. Em tempo, anote-se nos autos principais que, em sede de agravo de instrumento, fora atribuído efeito suspensivo aos embargos, a fim de obstar o andamento da ação executiva. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se ocorreu pagamento da duplicata n.ª 33 bem como se existe crédito, decorrente de pagamento em duplicidade pelo embargante passível de compensação com a duplicata n.º 857. III - Defende o embargado a necessidade de rejeição liminar dos embargos, sob alegação de que o embargante não fez uso da via processual adequada. Sem razão, os embargos à execução constituem defesa do executado, se prestando a promover a discussão, dentre outras matérias, acerca da existência do débito e de pagamento total ou parcial da dívida. Assim, rejeito a preliminar arguida. IV - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e finalidade da prova pleiteada, sob pena de indeferimento. V - Em tempo, as partes descrevem a ocorrência de uma série de infrutíferas tentativas conciliatórias, demonstrando que a conciliação no caso em comento não é apenas possível, como altamente provável. Nesse aspecto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. Assim, desejando as partes, poderão dirigir-se ao Núcleo Permanente de Conciliação requerendo a designação de audiência, sequer implicando na suspensão do feito, inexistindo qualquer prejuízo ao andamento do processo. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, RAPHAEL RICARDO TISSI, LUIS DANIEL ALENCAR e DANIELE VALANDRO FARINA.

173. ARROLAMENTO - 0012860-29.2011.8.16.0001-JUCARA CHAVES BUENO x GABRIELA MENDES CARVALHO CHAVES - Retirar carta de adjudicação. Adv. FLAVIO BUENO.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013933-36.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JOACABA LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - 1- Proceda-se as alterações necessárias com relação a retificação do pólo passivo da execução para que passe a constar JOAÇABA LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA, conforme certidão simplificada de fl. 51. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2- Cite-se a executada no endereço indicado a fl. 50, nos termos do despacho de fl. 39. 3- Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, LAURA ISABEL NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

175. ALVARÁ JUDICIAL - 0015149-32.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA RANGEL DE LACERDA x JOSE FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

176. ORDINARIA C/C TUTELA - 0015646-46.2011.8.16.0001-APARECIDO ALBINO DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Julio Cesar Dalmolin, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016269-13.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRELLI LETICIA BUCCINI - I. Intime-se o requerido para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-verso. II.Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

178. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0017503-30.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA RITA x LUDY LUDWIG - I. Intimem-se os herdeiros, conforme requerido à fl. 340, para que informem acerca da existência de inventário, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, manifeste-se a parte autora. III. Intime-se. Adv. Marilza Matioski.

179. MONITÓRIA - 0017981-38.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAEL CESAR KRUG - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento ou interposição de embargos, em 5 dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

180. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0022607-03.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FABIANO JOSE ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.
181. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022911-02.2011.8.16.0001-PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R4 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EDSON AZANHA e DEBORA DE MACEDO AZANHA.
182. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023817-89.2011.8.16.0001-JOAO SILVEIRA DE ANDRADE x UNIMED CURITIBA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Patricia de Andrade Frehse, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.
183. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025159-38.2011.8.16.0001-MAXIMO DOMINGOS MALUCELLI x BANCO ITAULEASING S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA e KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI.
184. BUSCA E APREENSÃO - 0026142-37.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALVARO IRINEU MULATTI - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 46/47, em 10 dias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
185. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026774-63.2011.8.16.0001-SILK E LUCK CONFECCOES LTDA - ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1.Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. 2.Deixo de determinar a suspensão da execução, por não estar garantido o juízo (artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil). 3.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico, que, salvo melhor juízo, não se configura atitude responsável deferir o mandamento inibitório pleiteado, para que o embargado abstenha-se de inscrever o nome dos embargantes junto aos cadastros de proteção ao crédito; considerando que os embargantes em momento algum manifestaram o interesse em consignar em juízo os valores tidos como incontroversos, o que, a princípio, ensejaria a manutenção da avença. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. 3.Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando acerca de sua pertinência, relevância e necessidade para a solução do conflito. No silêncio, será proferido o julgamento antecipado da lide, no estado em que o feito se encontra. 4.Int. Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.
186. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026780-70.2011.8.16.0001-LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. II. Deixo de determinar a suspensão da execução, uma vez que, o prosseguimento da execução é a regra do processo de execução atual, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil. Caso surja qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 739-A, será analisada oportunamente. III. Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se Advs. ALEXANDRE ARSENO, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026968-63.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA SPEGGIORIN e outro x CENTRO CURITIBA DE MEDICINA VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE VAREJISTA DE ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros - 1. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.
188. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028105-80.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLAN RICARDO COSTA ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.
189. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0028274-67.2011.8.16.0001-WAGNER MIKALIXEN LEITE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A - Ao RÉU para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, Simplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA KOBAYASHI e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.
190. BUSCA E APREENSÃO - 0030617-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FABIANA FARIAS X WEISHEIMER - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
191. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031649-76.2011.8.16.0001-VALDIR CIMINO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tendo em vista que o autor, intimado, deixou de juntar os documentos comprobatórios, indefiro a justiça gratuita requerida. 2. Intime-se o autor para que recolha as custas sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA.
192. BUSCA E APREENSÃO - 0032496-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANAINA PEREIRA DA SILVA - I. Intime-se o requerente para que se esclareça acerca do contido no título da petição inicial de "por dependência 10802/2010". II. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
193. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032818-98.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO BARBOSA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
194. OBRIGACAO DE FAZER - 0033738-72.2011.8.16.0001-ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO e outro x DGC ECOVILLE LTDA - ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO e outra ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de DGC ECOVILLE LTDA alegando, em síntese, que contratou a compra e venda de dois apartamentos com o requerido e após efetuar o pagamento do valor indicado, para pagamento antecipado, o requerido não deu termo de quitação, informando que ainda restava valores a pagar. O autor requer, em sede liminar, seja determinado à ré não cobrar o valor da diferença exigida, bem como que seu nome não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação aos requerentes em caso de indeferimento da liminar. A verossimilhança das alegações encontra-se presente no fato de que o valor a ser pago fora pago integralmente pelos autores, conforme documentos juntados nos autos. Entretanto, considerando que a requerida apontou que o valor excedente a ser pago pelos autores advêm de erro de cálculo quando ao valor do desconto, condiciono o deferimento da liminar à prestação de caução em dinheiro, no valor objeto de discussão (R$ 6.336,96) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que, após a prestação da caução, a ré não efetue a cobrança dos valores objeto de discussão, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de cadastros para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Advs. JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES e Ana Paula Guarenghi.
195. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034830-85.2011.8.16.0001-EDGAR DE ASSIS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Edgar de Assis Martins ajuizou Ação de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em face de BV Financeira S/A, alegando constatar abusividade no contrato de Alienação Fiduciária firmado com o réu, vez que são cobradas taxas e encargos excessivos, bem como juros capitalizados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Decido. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes,

ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora da autora, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Int. Adv. GRACIANE SANTOS D'SOUZA.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035034-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARILSA DEL SANTO (ACADEMIA VITAL TRAINING) - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

197. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0035396-34.2011.8.16.0001-ROSA DE SENA x BRASIL TELECOM S/A - I - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos nº 1708/2008, em trâmite na 20ª Vara Cível de Curitiba, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. II - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

198. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0036718-89.2011.8.16.0001-TEGAPE IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA. x EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME e outros - 1. Citem-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Em igual prazo, poderão os locatários pagar o débito atualizado (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). 3. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

199. INTERDITO PROIBITORIO - 0036886-91.2011.8.16.0001-WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO e outros x JOSÉ DEOCLÉCIO REIS - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de contestação e formação do contraditório. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037152-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037261-92.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NOVA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Oscar Six Botton e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

202. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037524-27.2011.8.16.0001-DENISE APARECIDA KAAP x BANCO FINASA S/A - Denise Aparecida Kaap ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, com pedido liminar, em face de Banco Finasa S/A. A autora alega constatar abusividade no contrato de Alienação Fiduciária firmado com o réu, vez que são cobrados juros excessivos e de forma capitalizada, taxas indevidas, bem como comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, a fim de permanecer na posse do veículo, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Decido. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa do réu. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora da autora, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o réu apresentar todos os documentos pertinentes ao contrato objeto da presente ação. 4. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

203. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037899-28.2011.8.16.0001-JULIANO DE SOUZA RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as

advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
204. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037932-18.2011.8.16.0001- ANDRELLI LETICIA BUCCINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de demanda em que a autora pede a nulidade de cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu. Alega que são cobrados juros de forma capitalizada, além de encargos administrativos que considera indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes 3. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

CURITIBA, 25 de agosto de 2011.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 136/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SÁVIO VARGAS 00026 002034/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00020 001276/2010
00059 003953/2011
00100 044360/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00006 001547/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 005288/2010
00040 000545/2011
ALICE BACILA MUNHOZ DA ROCHA 00078 017945/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00011 001663/2009
AMABILON DALCOMUNI 00086 044247/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00001 000477/1998
AMILCARE SCATTOLIN 00007 000690/2008
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00078 017945/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00072 009689/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00030 002324/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00077 016843/2011
ANDRE PASSOS 00054 002111/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 004353/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00025 001840/2010
00028 002186/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00088 010247/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00062 004483/2011
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00026 002034/2010
AUREO VINHOTI 00081 033420/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00092 043872/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00007 000690/2008
BLAS GOMM FILHO 00072 009689/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 001859/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 007799/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00025 001840/2010
00028 002186/2010
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00006 001547/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00009 000054/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00002 001146/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00008 001859/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00080 026164/2011
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00037 072473/2010
CARY CESAR MONDINI 00111 044807/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00022 001418/2010
CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00095 044114/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00086 044247/2011
CLAUDIA MASSUQUETTO 00096 044117/2011
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00033 005288/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00023 001472/2010
CLÉA MARA LUVIZOTO 00031 002389/2010
00064 004713/2011
CRISTIAN MIGUEL 00103 044526/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00071 007799/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00025 001840/2010
00028 002186/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00009 000054/2009
00010 001309/2009
DANIEL HACHEM 00001 000477/1998
DANIEL PESSOA MADER 00019 001116/2010
DANIELLE ELIAS DA SILVA 00008 001859/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00010 001309/2009
00071 007799/2011
DEBORA VENERAL 00004 001072/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 003285/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00070 007693/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 00050 001763/2011
DILVO BERTIPAGLIA 00046 001665/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00045 001556/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00097 044234/2011
EDUARDO A. M. VIRMOND 00006 001547/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00016 000686/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00021 001338/2010
00024 001616/2010
00036 070456/2010
00038 072564/2010
00043 001521/2011
00044 001529/2011
00047 001721/2011
00048 001727/2011
00051 001973/2011
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00011 001663/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 00063 004597/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 001823/2009
00041 000583/2011
00069 005893/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00035 066326/2010
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00107 044591/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00023 001472/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00008 001859/2008
FABRICIO KAVA 00035 066326/2010
00041 000583/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00017 000810/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00104 044544/2011
00105 044555/2011
00106 044559/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00071 007799/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00037 072473/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00091 043854/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00067 005453/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00019 001116/2010
GABRIELE FOERSTER 00002 001146/2003
00070 007693/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00072 009689/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00032 004254/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000690/2008
00037 072473/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00008 001859/2008
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00001 000477/1998
GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00109 044771/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00020 001276/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00039 000041/2011
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 00033 005288/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00003 000626/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00008 001859/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000686/2010
00053 002021/2011
00074 010741/2011
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00093 043918/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00072 009689/2011
ILAN GOLDBERG 00012 001762/2009
INÊS ESTANISLAVA PUCCI 00062 004483/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 00015 000169/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 00052 001979/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000690/2008
00009 000054/2009
00010 001309/2009
00037 072473/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00090 043800/2011
JANAINA GIOZZA 00053 002021/2011

00074 010741/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00016 000686/2010
JANAINA ROVARIS 00062 004483/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00099 044346/2011
JEFFERSON BARBOSA 00054 002111/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00087 001461/2011
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00070 007693/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00102 044491/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00078 017945/2011
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00045 001556/2011
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00017 000810/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA 00088 010247/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00036 070456/2010
00048 001727/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 038110/2011
JULIANO CRIVARI DE RESENDE 00083 037754/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00068 005465/2011
00069 005893/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00023 001472/2010
00063 004597/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00090 043800/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00077 016843/2011
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00064 004713/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO 00029 002266/2010
KLAUS SCHNITZLER 00057 003231/2011
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00015 000169/2010
LAURA I. NOGAROLLI 00099 044346/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00044 001529/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00050 001763/2011
LEANDRO SABOIA 00039 000041/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00075 010933/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00110 044797/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00042 001517/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00039 000041/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERCA 00053 002021/2011
00074 010741/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00058 003285/2011
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00015 000169/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00062 004483/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 004353/2011
00094 044069/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00027 002126/2010
00082 036908/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000690/2008
00009 000054/2009
00010 001309/2009
00037 072473/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00009 000054/2009
00010 001309/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 001823/2009
00069 005893/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00058 003285/2011
MAGDA L. R. EGGER 00049 001757/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 00014 000078/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00008 001859/2008
MARCELO DE BORTOLLO 00081 033420/2011
MARCELO MAZUR 00017 000810/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00079 023165/2011
MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA 00002 001146/2003
MARCIA L. GUND 00090 043800/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00075 010933/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001338/2010
00024 001616/2010
00036 070456/2010
00038 072564/2010
00043 001521/2011
00044 001529/2011
00047 001721/2011
00048 001727/2011
00051 001973/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00101 044388/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 001859/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 00040 000545/2011
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00076 011419/2011
MARIA D'ARC DE SOUZA 00013 001823/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00071 007799/2011
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00056 003183/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00069 005893/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00108 044592/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 001757/2011
MARILI TABORDA 00014 000078/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00055 002279/2011
MAURI JOSE ROIKA 00005 000466/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00012 001762/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00002 001146/2003
MICHELE SACKSER 00003 000626/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00030 002324/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00014 000078/2010
MIEKO ITO 00095 044114/2011
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00032 004254/2010
NELSON PASCOALOTTO 00109 044771/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00084 037842/2011
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00004 001072/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00098 044270/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00096 044117/2011
00103 044526/2011
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00088 010247/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00018 000904/2010
PAULO GIOVANI FERRI 00005 000466/2007
PAULO JOSE GOZZO 00006 001547/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00096 044117/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00023 001472/2010
00063 004597/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00058 003285/2011
RAFAEL TADEU MACHADO DEF.PUBL. 00004 001072/2006
RAFAELA PEREIRA MOSER 00101 044388/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00022 001418/2010
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00084 037842/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00001 000477/1998
RICARDO GIOVANNETTI 00060 004353/2011
ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO 00073 010559/2011
ROBISON MARANHAO 00113 044969/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00020 001276/2010
ROGÉRIA DOTTI 00039 000041/2011
RONALDO JOSE DE PAULA 00054 002111/2011
ROSANE BARCZAK 00018 000904/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00095 044114/2011
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER 00017 000810/2010
SANDRA BERTIPAGLIA 00046 001665/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00063 004597/2011
SANDRO LUNARD NICOLADELI 00054 002111/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00061 004471/2011
SERGIO SCHULZE 00077 016843/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00089 043788/2011
TATIANE MUNCINELLI 00009 000054/2009
00010 001309/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00069 005893/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 005288/2010
VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00087 001461/2011
VINICIUS GONÇALVES 00044 001529/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00074 010741/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 002279/2011
WAGNER DIAS 00034 064374/2010
WALTER JOSÉ FONTES 00027 002126/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00112 044966/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-477/1998-JAMIL CALIL JUNIOR e outro x BANCO BOAVISTA S.A-Diante do contido às fls. 325/326, restituo o prazo de 10 (dez) dias ao Embargante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL -.

2. ACAO DE COBRANCA-ps-1146/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x LENIARA CARSTNS OWCZARZAK- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado por meio da petição de fls. 126/128, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Procedo a Escrivania ao desbloqueio do veículo objeto desta ação, constrito à fl. 52. Após a comunicação das partes acerca da integral quitação do débito, conforme pedido final do referido acordo, façam-se as baixas, anotações e comunicaçoes necessarias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e GABRIELE FOERSTER-.

3. DEPOSITO-626/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x VALMIR CLEMENTE DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 135), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processoais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MICHELE SACKSER e GUSTAVO PAES RABELLO-.

4. INTERDIÇÃO-1072/2006-SILVIA CRISTINA GOMES x DANIELLA LARA DA CRUZ- Trata-se de pedido de substituição de curador encartado às fls. 74/75. A interdição de Danielle Lara da Cruz, qualificada nos autos, foi declarada por sentença em 21 de agosto de 2009, ocasião em que ocorreu a nomeação da curadora Silvia Cristina Gomes, conforme fls. 66/68. No entanto, alega o Pequeno Cotolengo do Paraná, representado pelo Padre Valdeci Marcolino (cf. fls. 74/75), que desde 10 de março de 2009 a interditada é moradora daquela instituição, conforme declaração juntada à fl. 76. Alega, outrossim, que a instituição é a responsável pela subsistência, desenvolvimento físico e mental da interditada, necessitando seja deferida a substituição de curatela pelo atual diretor da entidade, o Senhor Padre Rodinei Carlos Thomazella, consoante fls. 97/101. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à substituição, conforme parecer contido às fls. 95/96. Pois bem. Dos documentos acostados aos autos (fls. 76/77 e 97/101), constata-se que a interditada está, de fato, abrigada na referida instituição e que o atual diretor da Entidade Pequeno Cotolengo é o Padre Rodinei Carlos Thomazella, o qual deverá responder por todos os atos da vida civil da moradora, assim como zelará pela sua saúde, segurança e bem estar. A conta do expendido, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) nomear o PADRE RODINEI CARLOS THOMAZELLA, brasileiro, solteiro, religioso, inscrito no RG n° 16.389.680 e no CPF/MF sob o n° 027.874.578-43, curador de DANIELLE LARA DA CRUZ, brasileira, solteira, nascida em 20 de maio de 1984., (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve conter no edital o nome da interditada, do curador e a causa da substituição. Ante a inexistência de

bens de propriedade da curatelada, fica dispensada a especialização de hipoteca legal. O Curador deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, e deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias. Expeça-se certidão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ., NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e DEBORA VENERAL-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS x ABEL SOARES GODOY- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado por meio da petição de fls. 156/158, e julgo extintos a presente execução, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, e os embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários conforme avençado. Expeçam-se oficios ao Juízo Civel da Comarca de Congoinhas/PR e o respectivo precatório requisitório, comunicando-lhes da presente cessão e transferência dos direitos de crédito e determinando sejam reservados e transferidos ao exequente/embargado o respectivo crédito, conforme solicitado na parte final do acordo de fls. 156/158. Translade-se cópia desta decisão aos autos de embargos do devedor n° 846/2007 e aos de exceção de incompetência n° 848/2007, ambos em apenso. Intime-se o exequente/embargado/excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da desistência do Recurso Especial interposto em face da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência n° 848/2007, em apenso. Após, voltem aqueles autos (n° 848/2007) conclusos para as deliberações pertinentes. Oportunamente, façam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias e arquivem-se ambos os autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MAURI JOSE ROIKA e PAULO GIOVANI FERRI-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-po-1547/2007-GISLAINE MAINARDES x IMPLAMED COMERCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS HOSPITA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, EDUARDO A. M. VIRMOND, CARLEDES ELIAS DO CARMO e PAULO JOSE GOZZO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-po-690/2008-LEON MARC SASSON x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A- 1. A fim de que este Juízo possa realizar ampla análise acerca de eventual descumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 239/241 e possibilidade de incidência da multa prevista na cláusula "5", intime-se a Parte Ré para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos a degravação do protocolo de atendimento nº 011071074136 (informado à fl. 250). No mesmo prazo deverá informar por quanto tempo o seguro do Autor constou como cancelado, quando se tomou conhecimento da possível falha do sistema bem como quando esta foi corrigida. 2. Após manifestação da Parte Ré, diga a parte Autora, em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

8. ACAO DE INDENIZACAO-po-1859/2008-MARIA CLEUNICE NEULS x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A e outros-1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco HSBC Bank Múltiplo S.A. em sede de contestação, por considerar que Banco endossatário responde por eventual título recebido e posteriormente protestado. Neste sentido: (STJ-269469) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA. ORIGEM IRREGULAR. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. I. Consoante entendimento da Corte, o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1295990/SP (2010/0061190-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.05.2010, unânime, DJe 14.06.2010). 2. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a cobrança indevidade de valores da Autora. 3. Defiro a produção de prova documental. 4. Intime-se o Banco HSBC Bank Múltiplo para que acoste aos autos, em 10 (dez) dias, o contrato celebrado com a Parte Autora. 5. Juntado documento, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, e DANIELLE ELIAS DA SILVA-.

9. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-54/2009-EDVALDO AGUIAR SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento se decorrido o prazo assinado em branco. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

10. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1309/2009-ROSILENE BARBOSA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Primeiramente, manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do Agravo interposto na modalidade retida à fl. 139/147. Desde logo, porém, mantenho a r. decisão pelos própios. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 255/256. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

11. ACAO DE REGRESSO-1663/2009-V.L.R. x L.B.O.-" Pela derradeira vez, aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador pela parte autora, no que perfaz R$ 25,58, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004516-30.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 140/143, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte requerente ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das contas prestadas pela instituição financeira ré, em conformidade com o disposto no artigo 915, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Diligências necessárias. Intimem-se - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG -

13. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1823/2009-ELIAS ROBERTO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos etc. 1. Inexistindo preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os fatos que, supostamente, deram ensejo à indenização pretendida. 2. Defiro a produção oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 14h 00 min. 3. Int. Dil.Nec.--Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022689-68.2010.8.16.0001-CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALAIR RIBEIRO- (...). 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na referida petição. 3. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar idependentemente de intimação. 4. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. MARILI TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

15. ACAO DE INDENIZACAO-po-0023034-34.2010.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-FINASA- (...), intime-se o banco exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 132/135. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

16. REVISIONAL-ps-0020758-30.2010.8.16.0001-ROSANGELA PRUDÊNCIO DA SILVA x BFB LEASING S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,46, cfe calculo de fls. 130, no prazo legal. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

17. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0023866-67.2010.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x BANCO TRIÂNGULO S/A- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

18. RESTITUTICAO DE INDEBITO-ps-0025962-55.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BASTOS CUNHA x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASI-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ROSANE BARCZAK e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

19. MONITÓRIA-0026682-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x EVE LILIANA SCAVONE FERRIOL-Indefiro o pedido de bloqueio de valores de titularidade do executada uma vez que sequer foi intimada para cumprir a sentença. Assim, diante do contido às fls. 94/96, desentranhe-se o mandado de fl. 91, com o fito de dar prosseguimento ao feito. Defiro o cumprimento do mandado na forma do artigo 172, §2° do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0035292-76.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GISELE IGLESIAS BUNICK- Promova o complemento das custas do oficial de justiça R$ 50,00, no prazo legal. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0034574-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO APOLINARIO- Efetuei, nesto data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante que segue anexo. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o certidão negativo do Sr. Oficial de Justiço à fl. 38-v. (...). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0041896-53.2010.8.16.0001-VANESSA WASHINTON MICHALS x BRASIL TELECOM S.A.- Instada a parte autora ao pagamento das custas iniciais, quedou-se inerte, Considerando o disposto no artigo 257 do CPC. (...). Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento na distribuição. Custas pela parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e RAPHAEL CAETANO SOLEK-.

23. AÇÃO COMINATÓRIA-0043250-16.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a relevância e a pertinência da prova pretendida à fl. 70, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0043832-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIANA DE OLIVEIRA- 1. Em atendimento ao requerimento de fl. 38, efetuei nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio do veiculo, objeto da demanda, conforme comprovante anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053700-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIA DE SOUZA IBRAHIM-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

26. ORDINARIA-0056512-33.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE ALMEIDA DOS SANTOS- No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que onginaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por oportuno, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuizos. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058180-39.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADENILSON DOS REIS GONÇALVES- Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e WALTER JOSÉ FONTES-.

28. DEPOSITO-0060942-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO JUNIOR MAHASAN-1. Defiro o requerimento de fls. 36/40, e com fundamento no disposto no artigo 4° do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juizo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

29. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060812-38.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x SALETE CRUZ CORDEIRO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0068056-18.2010.8.16.0001-N.R. x B.I.-1. Diante dos documentos de fls. 61/80, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Desentranhem-se os aludidos documentos, entregando-os ao procurador da parte. 2. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fis. 81/87). 3. Cumpra-se o item "5" da r. decisão interlocutória de fls. 44/45. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, conforme cópia à fl. 48, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

31. INTERDIÇÃO-0067081-93.2010.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x MINNA THEA FULLGRAF- A parte alegou à fl. 227, que o Banco Itaú se negou a cumprir o Alvará expedido, sob o fundamento de que teria que consultar o setor jurídico. Anoto, porém, que, se, tal negativa existiu, é absolutamente ilegal, porque os documentos públicos são adotados da correspondente fé pública e não podem deixar de ser cumpridas as ordens neles expressas, sob pena de estar o destinatário cometendo crime de desobediência. Assim expeça-se novo Alvará, nos termos determinados no r. despacho. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO-.

32. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004254-46.2010.8.16.0001-FRANCINELLY CAPINSKI e outro x ISAURA MARIA MORSCH ARAÚJO- Defiro a denunciação da lide feita à Liberty Seguros S/A (fls. 171/172), porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cite-se a denunciada para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. (Promova a parte Ré, o preparo das custas de citação, bem como as custas iniciais da Serventia, da denuciada a lide, no prazo legal.). -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005288-56.2010.8.16.0001-LARISSA ALINE DE PAULA x BANCO GMAC S/A- Registre-se o presente feito para sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, GRACIENE SANTOS D'SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0064374-55.2010.8.16.0001-ADEILDO SCHENEIDER OLIVEIRA x ANIZ TRANSPORTES LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. WAGNER DIAS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066326-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x ELIO TANAKA- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado por meio da petição de fls. 39/41, e julgo extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso ll, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIOUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070456-05.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO TEODORO- Em razão das informações contidas às fls. 20/32, comprovada o existência da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Tutela Antecipada autuada sob o n° 40673/2010, que tramita perante a 21° Vara Cível, envolvendo consequências jurídicos oriundas do mesmo contrato de financiamento, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão e determino a remessa destes autos àquele juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, isto porque o despacho inicial positivo foi proferido naqueles autos em 03/11/2010 e aqui resta pendente a comprovação da mora, conforme aludido à fl. 18. Observado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 21° Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

37. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0072473-14.2010.8.16.0001-MARILENE BOZA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 67/99, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. CAROLINA DO ROCIO NADALINE e MARCO ANTONIO ANDRAUS.-

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072564-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANA CRISTINA MENDES- Sobre o contido na certidão de fl. 35, acerca de que, decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

39. AÇÃO COMINATÓRIA-0000041-60.2011.8.16.0001-ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 102/217, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0000545-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO WYPYCH- A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao oficial de justiça verificar no casoi concreto se estão presentes os requesitos do artigo 227 do C.P.C. Assim, desentranhe-se para cumprimento conforme requerido às fls. 37/37 verso. Intimem-se. Diligências necessárias. (A parte Autora para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a citação da parte requerida.) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

41. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000583-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME-A parte Autora para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a citação da parte requerida. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001517-36.2011.8.16.0001-DANIEL GHENOV FILHO x BANCO AYMORE CFI S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001521-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LENIR TEREZINHA DE MOURA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001529-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x FABIO SIKORA-Com o fito de dar prosseguimento ao feito, deve a parte autora manifestar-se acerca da ausência de protocolo na petição de fls. 27/28 e, inclusive, sobre a contestação (fls. 29/36) protocolizada anteriormente ao acordo deduzido aos autos, tudo isto em 10 (dez) dias. Fique ciente que o transcurso do prazo será entendido como desistência. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001556-33.2011.8.16.0001-FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA x BMES GESTÃO EMPRESARIAL LTDA- Manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001665-47.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001721-80.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001727-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EVA VILMA SOUZA AZAVEDO PINHO- Embora a certidão acostada aos autos pareça denotar que o feito já recebeu sentença - o que se pode depreender pelo fato de que o caderno processual fora enviado ao TJPR - não há informação precisa a esse respeito. Assim traga a parte ré no prazo de 10 (dez) dias certidão informando se já proferida a sentença bem assim, em que fase o processo atualmente se encontra. Umltimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001757-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ESTILO DA ROSA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS- Sobre a Excessão de Pré-executividade de fls. 35/45, manifeste-se a parte Exequente, em 10 (dez) dias. Após voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA .-
50. MONITÓRIA-0001763-32.2011.8.16.0001-ROSICLER MEYER DEDEKIND x ANA MARIA PAIVA RIFFERT-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DIEGO FERNANDES LUIZ-.
51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001973-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS- 1. Com a implementação do sistema RENAJUD, a restrição do veículo já foi realizada, consoante demonstrativo anexo. 2. O artigo 4° do Decreto-Lei n.° 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 3. Considerando que o veículo não foi encontrado, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
52. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001979-90.2011.8.16.0001-REGINA DE CARVALHO KOCHAN x ELIZABETE ANGELA FAUSTINO-1. Expeça-se mandado de despejo, conforme requerido às fls. 35. 2. O reforço policial deverá ser requisitado diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça ao qual distribuído o mandado, independentemente de ofício deste R. Juízo. Aliás, o expediente do ofício, que vem se mostrando freqüente no dia-a-dia forense, não se justifica senão como forma de vincular indevidamente o cumprimento de ordens judiciais ao prévio exame administrativo no bojo da Polícia Militar, situação que não se coaduna com o princípio da independência dos Poderes da República. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Promova-se o complemento das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002021-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO CAVALHEIRO DALL ACQUA- 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.° 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.° 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 05/08, tendo sido a mora caracterizada à fl. 24, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 03, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BANCO ITAULEASING S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. (RECOLHA A PARTE AUTORA AS CUSTAS REFERENTES A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA) - Advs. JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERCA-.
54. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002111-50.2011.8.16.0001-TEREZA LUCI TOMAZINHO CRUZ e outros x ESPÓLIO DE SERGIO DE PAULA CRUZ- Deve a parte autora se manifestar acerca do contido no ofício juntados aos autos às fls. 40/41.-Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE PASSOS, JEFFERSON BARBOSA e RONALDO JOSE DE PAULA-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002279-52.2011.8.16.0001-JOSE JAIME BAILO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o recolhimento de custas em duplicidade proceda-se a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Oportunamente, certifique-se e arquive-se. Intimem-se. Diligências necessarias. (RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO) - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0003183-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x JULIANA PEREIRA DE SOUSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003231-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x INGRID SIBENEICHLER- 1. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, com a notificação do arrendatário. 2. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 12/13, tendo sido a mora caracterizada à fl. 32, com o protesto do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 3. Ante o exposto, DEFIRO a providência de urgência requerida à fl. 04, para o fim de determinar a reintegração do Autor na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 4. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 5. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolha a parte requerente as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
58. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0003285-94.2011.8.16.0001-SÓ BIJU PEÇAS PARA BIJOUTERIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.
59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003953-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VANDERLEI DA LUZ AZEVEDO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
60. MONITÓRIA-0004353-79.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODELUX LTDA ME-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RICARDO GIOVANNETTI-.

61. RESCISAO DE CONTRATO - po-0004471-55.2011.8.16.0001-ALZIRA SIGUEKO KOBAYASHI x ANTONIO SOARES DA ROCHA FILHO- 1. Cuida-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, deflagrada pelo ALZIRA SIGUEKO KOBAYASHI em face de ANTONIO SOARES DA ROCHA FILHO, ambos qualificados nos autos. Argumentando que: a) em virtude de contrato de compra e venda de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Itaú, restou pactuado que o Réu pagaria à Autora o valor de R$3.000,00 (três mi reais) e assumiria as 46 (quarenta e seis) parcelas restantes no valor de R$917,53 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos); b) que foi ajustado, ainda, que o comprador teria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar a transferência ou quitação do financiamento, a contar da data da celebração do contrato; c) que se verificou, contudo, o descumprimento do contrato no tocante à transferência ou quitação do financiamento, pois estão em aberto 41 (quarenta e uma) parcelas, o que vem lhe causando prejuízos; propugna seja efetivada a busca e apreensão do bem. 2. A documentação encartada aos autos bem denota a plausibilidade jurídica das teses verberadas na inicial, especialmente no que concerne à celebração do contrato nos termos preconizados na vestibular e o aparente inadimplemento, o que decerto prejudicará a Autora. O risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado na inicial, de outra toada, advém do fato de que acaso indeferida a providência de urgência, o veículo poderá ser apreendido pelo Banco, assim como continuar a Autora a ser onerada com multas e penalidades conexas. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência verberada à fl. 05, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito, nomeando a Autora, depositária do bem. 4. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 6. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. (Recolha a parte interessada a diligência do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

62. COBRANÇA-ps-0004483-69.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA CAMPANHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

63. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-0004597-08.2011.8.16.0001-VERA STIER x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

64. ORDINARIA-0004713-14.2011.8.16.0001-MANOEL OTÁVIO GRACIA DE ARAUJO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 86/101, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO -.

65. COBRANÇA-ps-0004809-29.2011.8.16.0001-ROSSELIS MARIA LAZARIN x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão acostada aos autos à fl. 21 (.. até a presente data não houve depósito referente as custas de citação)-Adv. DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS -.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005241-48.2011.8.16.0001-MAURILIO FERREIRA PACHECO x BV FINANCEIRA S/A- Ante o descumprimento ao determinado à fl. 45, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando a parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA -.

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005453-69.2011.8.16.0001-ICATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x EGC CONSTRUTUTORA E OBRAS LTDA - Sobre a Excessão, manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aventado. Em sendo juntados os documentos, cumpra-se o artigo 398 do CPC, (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada do documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. Na sequência, voltem-se conclusos. Initmem-se. Diligências necessárias-Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

68. COBRANÇA-ps-0005465-83.2011.8.16.0001-DERDRIED ATHANASIO JOHANN x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada que proceda a retirada da carta de citação expedida conforme cópia de fl. 36. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

69. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0005893-65.2011.8.16.0001-JOSMIR CESAR ANTUNES OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

70. ACAO DE COBRANCA-po-0007693-31.2011.8.16.0001-A.C.M. x K.Q.L. e outro- . Preambularmente homologação do acordo, intime-se a Parte Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, reconheça firma da assinatura da Ré. Acaso prefira, o advogado constituído pela Autora poderá declarar a autenticidade da referida assinatura. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir desinteresse no prosseguimento do feito, o que ensejará extinção por desistência. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007799-90.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ANA LUCIA DE O V MARTINS- Informe a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se intenta a desistência ou a homologação deve a parte acostar aos autos a minuta assinada, com firma reconhecida da assinatura da Ré ou por seu procurador. Com o transcurso em branco do prazo supracitado, será entendido como desistência. Após, voltem. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0009689-64.2011.8.16.0001-CARLOS RODRIGUES DE AVELAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010559-12.2011.8.16.0001-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x CARLOS ALBERTO BATALHA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010741-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ISABEL VINHOLES MEIHY VA - . Preambularmente homologação do acordo, intime-se a Parte Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, reconheça firma da assinatura da Ré. Acaso prefira, o advogado constituído pela Autora poderá declarar a autenticidade da referida assinatura. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir desinteresse no prosseguimento do feito, o que ensejará extinção por desistência. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERCA-.

75. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010933-28.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANA FLAVIA CAVALHEIRO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

76. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016843-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SERGIO DE CARVALHO PAULINO- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A C.F.I. em face de Sergio de Carvalho Paulino. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

78. DESPEJO-0017945-93.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DA CRUZ x TRADIÇÃO DAS FAMILIAS CONFEITARIA LTDA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 29/36, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA.-

79. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0023165-72.2011.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319).

2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação.

3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que

viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
4. Intimem-se. Diligências necessárias.(Recolha a parte autora as custas referente a citação da parte requerida)
-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026164-95.2011.8.16.0001-RUBENS GREGÓRIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciário ao autor. Autorizo o depósito em Juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.
81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033420-89.2011.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x SINALOG COMÉRCIO DE JORNAIS e outros-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARCELO DE BORTOLLO e AUREO VINHOTI-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0036908-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS- Celebrarom, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito no petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláousula resolutiva expresso para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação extrajudicial de fls. 20/22, admite-se a utilização de açao possessória para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, que os pressupostos para o manejo do ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificado. Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 02 e no contrato de fls. 13/14. Uma vez comprido, cite-se o ré para contestor, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Todovia, em momento algum se afirmou que a prestação, por causa da mora, se tornou indutil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambos as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo do contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
83. ALVARA-0037754-69.2011.8.16.0001-VERA LÚCIA VARPECHOWSKI e outros x ESPÓLIO DE DJALMA GONÇALVES- (...). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado à fl. 03. Por oportuno, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Adv. JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.
84. COBRANÇA-ps-0037842-10.2011.8.16.0001-ABEL SCHULTZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.
85. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038110-64.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA STADLER x BANCO ITAUCARD S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no mesmo prazo, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
86. DESPEJO-0044247-62.2011.8.16.0001-HD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIMITADA x NATALIA ROSSI DORO-- VALOR DA CAUSA R$ 48.765,36- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.
87. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001461-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO SUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Diga a exequente sobre o contido na certidão de fl.33-verso (...decorreu o prazo legal sem que a executada pagasse à quantia reclamada ou interpusesse embargos) - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010247-36.2011.8.16.0001-VALDEMIR BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.
89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043788-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ROÇA BONITA COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 42.793,71 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
90. PRESTACAO DE CONTAS-0043800-74.2011.8.16.0001-MAGRI & MULLER LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-- VALOR DA CAUSA R$1.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043854-40.2011.8.16.0001-MARIA LETÍCIA PARIZOTTO MÓRMUL CERCAL x MAINGUE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-- VALOR DA CAUSA R$79.919,66 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA-.
92. COBRANÇA-ps-0043872-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ I CONDOMÍNIO VIII x LUCAS WILLIAN INTIMA-- VALOR DA CAUSA R$ 2.426,64- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.
93. COBRANÇA-ps-0043918-50.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO SILVA JARDIM x THALVANER HENRIQUE KUNTZE-- VALOR DA CAUSA R$ 3.614,27- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 253,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0044069-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TADEU CESAR LEMES-- VALOR DA CAUSA R$ 61.964,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044114-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 30.775,41- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.
96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044117-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANIBAL SOARES-- VALOR DA CAUSA R$ 18.487,46- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-

SE. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MASSUQUETTO-.
97. DECLARATORIA-ps-0044234-63.2011.8.16.0001-GUIDO OTTO HAUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-- VALOR DA CAUSA R$ 12.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 592,20-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.
98. INVENTARIO-0044270-08.2011.8.16.0001- x DIVAL JOSE DE SOUZA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 100.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.
99. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0044346-32.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x WILLIAM ROMERO e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 30.796,33- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.
100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044360-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 18.989,74- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
101. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044388-81.2011.8.16.0001-MARIA SCHEJELINSKI x CARMEM TERESINHA PAVLAK DE CAMARGO e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 2.955,39- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER-.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044491-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR MURAKUMO MIGUEL-- VALOR DA CAUSA R $ 27.515,01- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.
103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044526-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LILA FRANCISCO DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 38.744,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
104. MONITÓRIA-0044544-69.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x RASSOLIM LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 45.291,70- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
105. MONITÓRIA-0044555-98.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x M.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS-- VALOR DA CAUSA R$ 38.872,38- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
106. MONITÓRIA-0044559-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x VILSON FATORI DA COSTA-- VALOR DA CAUSA R$ 8.613,58- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 437,10-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044591-43.2011.8.16.0001-AUTO POSTO TÚLIO LTDA x LUIZ CARLOS CAMPOS-- VALOR DA CAUSA R$23.810,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-.
108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044592-28.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELSON RIBEIRO DE CAMPOS-- VALOR DA CAUSA R$ 18.178,47 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0044771-59.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAQUIM VALDECIR SILVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 32.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. NELSON PASCOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-.
110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044797-57.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTÚDIO DE DANÇA GRAZZY BRUGNER LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 114.811,50- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044807-04.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSMAR DIONISIO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R$ 16.448,76- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 789,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.
112. EMBARGOS A EXECUCAO-0044966-44.2011.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x MARIANNE PARANÁ REZENDE ARAUJO e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 59.047,76- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.
113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044969-96.2011.8.16.0001-MOACIR ZEFERINO RAMOS x JAQUELINE APARECIDA ZAVASKI-- VALOR DA CAUSA R$ 6.170,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 352,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ROBISON MARANHAO-.

Curitiba, 26 de agosto de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00017 001225/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00010 001029/2004
ADILSON MENAS FIDELIS 00134 044347/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00119 036107/2011
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN 00008 000612/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00049 001368/2009
ADRIANO NOGUEIRA 00022 000645/2006
ADRIANO ZAITTER 00067 013916/2010
ADYR TACLA FILHO 00011 000098/2005
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00031 001219/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00141 044778/0000
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00107 008651/2011
ALESSANDRA LABIAK 00057 002411/2009
ALESSANDRA MIZUTA 00021 000312/2006
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00001 001285/1999
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00001 001285/1999
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00045 000754/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00101 070578/2010
ALEXANDRE TOLEDO 00089 052476/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00040 001701/2008
AMANDA DE LIMA GODOI 00009 000903/2004
AMANDA DE PONTES 00035 000269/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 00080 032986/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 00031 001219/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00062 007815/2010

ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00052 001787/2009
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00079 030052/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00010 001029/2004
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00005 001520/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00109 010350/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00142 044791/0000
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00080 032986/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00002 001120/2000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00032 001628/2007
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 00055 002302/2009
ANDRE LUIZ PRONER 00027 001252/2006
ANDRE LUIZ SADA FILHO 00008 000612/2004
ANDREY OSINAGA TERRES 00107 008651/2011
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00033 001741/2007
ANISIO DOS SANTOS 00019 000014/2006
ANNA PAULA PERDONCINI 00032 001628/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00136 044444/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00137 044453/0000
ARMANDO C.DAGOBERTO S. E GUADANHINI 00043 000185/2009
ATILA SAUNER POSSE 00007 000503/2004
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00119 036107/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00034 000083/2008
BRUNO BRAGA BETTEGA 00009 000903/2004
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00112 019122/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00093 062316/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00039 001634/2008
00050 001447/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00090 057427/2010
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00030 001617/2006
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00001 001285/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00051 001703/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00117 026696/2011
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00073 022786/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00103 000399/2011
CARLOS ANTONIO TASCHNER 24490/PR 00013 000496/2005
CARLOS CESAR LESSKIU 00103 000399/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00100 069002/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00029 001488/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 001368/2009
00064 010221/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00021 000312/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 00039 001634/2008
00059 001423/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00020 000072/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00006 000393/2004
CAROLINE RUPEL 00032 001628/2007
CARY CESAR MONDINI 00143 044804/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00005 001520/2003
CELIA INES DA SILVA 00080 032986/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255 00007 000503/2004
00062 007815/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 001228/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00094 063194/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00122 042533/2011
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00085 043864/2010
CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392 00009 000903/2004
CIRO BRÜNING 00020 000072/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIX 00119 036107/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00056 002303/2009
CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 00006 000393/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00145 044911/0000
CLAUDINEI DOMBROSKI-30248 00113 019267/2011
CLAUDINEI SZYMZCZAK 00065 010483/2010
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA 00014 000607/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) 00016 001098/2005
00095 063553/2010
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00001 001285/1999
CRISTIAN MIGUEL 00139 044528/0000
DAIANA COSTA 00023 000656/2006
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 00009 000903/2004
DANIELE DE BONA 00035 000269/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00052 001787/2009
DANIEL HACHEM 00003 000739/2003
00011 000098/2005
00044 000482/2009
DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA 00119 036107/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00010 001029/2004
DANIELLE MADEIRA 00072 018278/2010
DANIELLE TEDESKO 00049 001368/2009
00064 010221/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00055 002302/2009
DEBORAH LARISSA POSSENTI 00053 002077/2009
DEBORA REGINA FERREIRA 00067 013916/2010
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 00046 001036/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00110 016447/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00102 071606/2010
DESIREE PASSOS DIAS 00077 027488/2010
DIEGO MARTINS CASPARY- 00027 001252/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00035 000269/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00007 000503/2004
00062 007815/2010
DIRCEU PERTUZATTI 00075 025064/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00034 000083/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00031 001219/2007
EDGAR LUIZ DIAS 00019 000014/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 00017 001225/2005
EDUARDO BRUNING 00020 000072/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00105 003421/2011
EDUARDO RESSETTI P.MARQUES VIANNA 00018 001373/2005
ELENI MORAES BARROS 00006 000393/2004
ELIANI GARCIES CHOTI 00020 000072/2006
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00055 002302/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 001254/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 000430/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00074 022988/2010
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00064 010221/2010
ERNANI MANCIA 00131 044178/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00079 030052/2010
EROS GIL PETERS 00033 001741/2007
ESTÊVÃO LOURENÇO CORREA 00017 001225/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 00018 001373/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00029 001488/2006
00032 001628/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00052 001787/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 00087 048626/2010
FABIANO ROESNER 00095 063553/2010
FABIO COSENDEI MARINS 00112 019122/2011
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00005 001520/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00007 000503/2004
FELIPE GOMIERO RIGO 00107 008651/2011
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00036 000430/2008
FERNANDA MONÇATO FLORES 00096 063976/2010
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00074 022988/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00020 000072/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00036 000430/2008
FERNANDO DENIS MARTINS 00140 044547/0000
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO 00005 001520/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 00100 069002/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00002 001120/2000
00008 000612/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 002077/2009
00070 015735/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00111 018853/2011
FLAVIO WARUMBI LINS 00028 001323/2006
FRANCIELLI GARCIA SERRA 00060 005433/2010
FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA 00007 000503/2004
GABRIEL JAMUR GOMES 00119 036107/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 00043 000185/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000083/2008
00053 002077/2009
00070 015735/2010
GIANNA CARLA ANDREATTA 00063 008848/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00026 001084/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 001228/2008
00094 063194/2010
GILSON ANTONIO WANCH 00071 016383/2010
GIOSER ANTONIO O.CAVET 00018 001373/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00077 027488/2010
GLADYS LUCIENE DE SOUZA CORTEZ 00019 000014/2006
GLAUCE VIANNA - OAB-32.231 00023 000656/2006
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00071 016383/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 00009 000903/2004
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00025 000946/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 001634/2008
GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197 00009 000903/2004
HARRI KLAIS 00031 001219/2007
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00127 043920/0000
IDERALDO JOSE APPI 00026 001084/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00009 000903/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA 00038 001407/2008
IRINEU JOSE PETERS 00033 001741/2007
IRINEU TRENTIN JUNIOR 00123 043739/2011
ISAIAS ZELA FILHO 00009 000903/2004
IVAN SZABELIM DE SOUZA 37012 00007 000503/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00071 016383/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00024 000925/2006
JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847 00012 000387/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000083/2008
00053 002077/2009
00070 015735/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00096 063976/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00014 000607/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 001634/2008
JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES 00021 000312/2006
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00033 001741/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 00009 000903/2004
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00048 001354/2009
JESSICA GHELFI 00106 006282/2011
JOAMIR CASAGRANDE 00001 001285/1999
JOAO CASILLO 00028 001323/2006
JOAO DE BARROS TORRES-OAB.9275 00012 000387/2005
JOAO GUILHERME DUDA 00119 036107/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00066 010530/2010
00091 059484/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001228/2008
JOAQUIM MIRO 00029 001488/2006
JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 00009 000903/2004
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00027 001252/2006
JOSE A.ARAUJO DE NORONHA 00007 000503/2004
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00034 000083/2008
JOSÉ ARI MATOS 00045 000754/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000503/2004
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00075 025064/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00069 015256/2010
00109 010350/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 001120/2000
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00034 000083/2008
JOSE HOTZ 00002 001120/2000

JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00125 043897/0000
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00031 001219/2007
JOSE VIRGINO MARCHETTE 00082 041100/2010
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00010 001029/2004
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 00120 037063/2011
JULIANE FOCKINK 00048 001354/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00084 042953/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00105 003421/2011
JULIANO LAGO SEBBEN-33255 00004 001512/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00089 052476/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00002 001120/2000
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00011 000098/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 00035 000269/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00042 000136/2009
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00028 001323/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00038 001407/2008
KELLY WORM COTLISNKI CANZAN 00096 063976/2010
KIRILA KOSLOSK 00116 026525/2011
KLAUS SCHNITZLER 00019 000014/2006
LAMA IBRAHIM 00020 000072/2006
LARISSA C.MAGALHÃES ZARUR 00005 001520/2003
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00049 001368/2009
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 00107 008651/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00034 000083/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00009 000903/2004
LAURO BARROS BOCCACIO 00060 005433/2010
LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479 00103 000399/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00002 001120/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000785/2005
LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106 00009 000903/2004
LILIAN ROMAGNA 00073 022786/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00013 000496/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 00046 001036/2009
LUCAS RECK VIEIRA 00049 001368/2009
00064 010221/2010
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019 00009 000903/2004
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA 00101 070578/2010
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00088 051180/2010
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 00029 001488/2006
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00121 041901/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00136 044444/0000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00028 001323/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00014 000607/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES 00085 043864/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00006 000393/2004
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-OAB.26413 00019 000014/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 005433/2010
00085 043864/2010
00118 034832/2011
00128 044067/0000
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 00037 001228/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00055 002302/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000503/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000083/2008
00053 002077/2009
00070 015735/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001488/2006
00032 001628/2007
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00104 000995/2011
MARCELA DINO MARTINI 00114 021876/2011
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00057 002411/2009
00091 059484/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00033 001741/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00034 000083/2008
MARCELO COELHO ALVES 00101 070578/2010
MARCELO DE ROCAMORA 00143 044804/0000
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00019 000014/2006
MARCELO NASSIF MALUF 00025 000946/2006
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00121 041901/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00028 001323/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00029 001488/2006
MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 00092 060758/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00133 044272/0000
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 00005 001520/2003
MARCIO AURELIO SILVERIO 00026 001084/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 002469/2009
00072 018278/2010
00105 003421/2011
00112 019122/2011
MARCIO JOSÉ BRAND 00083 042848/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00114 021876/2011
MARCOS ANTONIO LANGER 00054 002094/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00046 001036/2009
00110 016447/2011
MARCOS BUENO GOMES 00004 001512/2003
00006 000393/2004
00056 002303/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00028 001323/2006
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00085 043864/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00015 000785/2005
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00026 001084/2006
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00034 000083/2008
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00071 016383/2010
00130 044177/0000
MARIANA STRONA WIEBE 00126 043900/0000
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES 00007 000503/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 001701/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00007 000503/2004
MARILI R. TABORDA 00135 044418/0000
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00086 047019/2010
MAURELIO PETERS 00033 001741/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00100 069002/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00073 022786/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00144 044857/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00044 000482/2009
00046 001036/2009
00052 001787/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00099 067379/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00084 042953/2010
MICHELE SACKSER 00035 000269/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00052 001787/2009
MICHELLE DE C. DO AMARANTE 00028 001323/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 010350/2011
MIEKO ITO 00052 001787/2009
00074 022988/2010
00113 019267/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00057 002411/2009
MURILO CELSO FERRI 00047 001254/2009
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414 00002 001120/2000
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI 00014 000607/2005
NEUDI FERNANDES 00012 000387/2005
00048 001354/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00036 000430/2008
NÍVIA HANTHORNE NITA 00108 009156/2011
ODORICO TOMASONI-OAB.21707 00020 000072/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00129 044148/0000
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389 00132 044271/0000
PALOMA NUNES GIMENEZ 00099 067379/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00081 039449/2010
PATRICIA LISE 00146 044941/0000
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 00068 014094/2010
PATRICIA PONTARELI JANSEN 00138 044506/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 002411/2009
00061 005454/2010
00139 044528/0000
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00026 001084/2006
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00031 001219/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 00015 000785/2005
PAULO ROBERTO GOMES 00032 001628/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00053 002077/2009
00070 015735/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 002411/2009
00061 005454/2010
00090 057427/2010
00138 044506/0000
PIRATAN ARAUJO FILHO 00028 001323/2006
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00017 001225/2005
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00059 001423/2010
RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO 00051 001703/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00115 023991/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 00028 001323/2006
RAPHAEL A.DOS S.MENKE-OAB.17656 00013 000496/2005
RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532 00019 000014/2006
RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL 00013 000496/2005
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI 00144 044857/0000
REGINA DE MELO SILVA 00074 022988/2010
REINALDO E. A HACHEM 00044 000482/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000739/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000312/2006
00085 043864/2010
RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE 00051 001703/2009
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00034 000083/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS 00036 000430/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00023 000656/2006
RICCARDO BERTOTTI 00146 044941/0000
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 00029 001488/2006
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00022 000645/2006
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00028 001323/2006
00031 001219/2007
ROBSON FERNANDO SEBOLD 00043 000185/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO 00121 041901/2011
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00037 001228/2008
RODRIGO LAYNES MILLA 37028 00007 000503/2004
RODRIGO MARENCO BRAGA 00034 000083/2008
ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00073 022786/2010
RUBENS CORREA-OAB.3996 00004 001512/2003
RUBENS OPICE FILHO 00006 000393/2004
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00073 022786/2010
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 00029 001488/2006
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00047 001254/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00041 001859/2008
00088 051180/2010
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00078 029776/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00028 001323/2006
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS 00092 060758/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00028 001323/2006
STELA MARLENE SCHWERZ 00092 060758/2010
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00019 000014/2006
TATIANA FARIA DA SILVA 00074 022988/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 010221/2010
TATIANE MUNCINELLI 00034 000083/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00029 001488/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00040 001701/2008
00097 065144/2010
THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 00040 001701/2008
THIALA CAVALLARI 00072 018278/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00064 010221/2010
TOBIAS DE MACEDO 00038 001407/2008

TONI MENDES DE OLIVEIRA 00052 001787/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00100 069002/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00068 014094/2010
VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA 00041 001859/2008
00078 029776/2010
00088 051180/2010
VERA LUCIA TOURIN MATOS 00065 010483/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00034 000083/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00039 001634/2008
00050 001447/2009
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00124 043815/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00086 047019/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00076 026947/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES - 5795/MS 00055 002302/2009
WALKIRIA TUFANO 00123 043739/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00019 000014/2006
WALTER JOSE PETLA FILHO 00093 062316/2010
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA 00119 036107/2011
WILSON OLANDOSKI BARBOSA 00008 000612/2004
YOITIRO MOROISHI 00038 001407/2008
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00055 002302/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00098 067203/2010

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1285/1999-JOSE FLAVIO THOMAS MACIEL e outro x ALBERTO CARLOS SORDI e outro- Considerando a petição de fls. 399/407, dê-se vista dos autos à Defensora Pública (art. 40, II, CPC), para que tome ciência do feito. Diante disso, e tendo em vista que a audiência de conciliação foi designada para data já próxima, entendo prudente redesigná-la para 07 de outubro de 2011, às 17:00 horas, à qual deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e alternativas possíveis. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. -Advs. JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.
2. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1120/2000-ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Vistos, etc. Ante o teor da manifestação de fls. 1623-1625, informando a transação efetuada entre as partes, julgo extinto o presente feito, com fuclro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante substituição por cópia reprográfica. Cumpram-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes na forma avençada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2003-BANCO BRADESCO S/A. x ALTAIR DA SILVA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1512/2003-HELEN CAROLINE NEGRAO x FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA-PR.SC.- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 206,93 (duzentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme se vê à fl. 935-verso.-Advs. RUBENS CORREA-OAB.3996, JULIANO LAGO SEBBEN-33255 e MARCOS BUENO GOMES-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1520/2003-MASISA DO BRASIL LTDA. x NOVATEC METALURGICA LTDA. e outros-Intime-se a parte embargante JUAREZ SGANZERLA para que retire a inicial, à disposição nesta Secretaria, e a distribua corretamente, junto ao Cartório Distribuidor -Advs. FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LARISSA C.MAGALHÃES ZARUR, CASSIANO LUIZ IURK e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO-.
6. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-393/2004-FACTOR LTDA e outro x WSI BRAZIL CENTERS LTDA- I - Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da declaração de operações imobiliárias da executada, conforme requerido às fls. 569/570. Com a resposta, manifeste-se a parte credora, em dez dias, requerendo o que de direito. II - Intime-se a parte autora para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186, MARCOS BUENO GOMES, ELENI MORAES BARROS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI e RUBENS OPICE FILHO-.
7. RESCISÃO DE CONTRATO-0000062-80.2004.8.16.0001-ANGELYS DE ABREU ABILHOA x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores ANGELYS DE ABREU ABILHOA nos termos da petição de fls. 1012/1014 e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS nos termos da petição de fls. 1015/1017, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255, IVAN SZABELIM DE SOUZA 37012, RODRIGO LAYNES MILLA 37028, FREDERICO AUGUSTUS L.DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES, JOSE A.ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.
8. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-612/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA.- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDRE LUIZ SADA FILHO, ADRIANA MARIA Z.KOCHEN e WILSON OLANDOSKI BARBOSA-.
9. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-903/2004-CARLOS HENRIQUE SA DE FERRANTE e outros x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM DE VEICULOS LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 971/980). 2. Quanto ao pedido de reiteração da solicitação de bloqueio, observo que a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê à fl. 959, o sistema informou a inexistência de valores bloqueados em nome de J. Toledo da Amazônia Ind. e Comércio de Veículos Ltda., o que resulta na conclusão de que inexistem valores a serem bloqueados. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392, LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA, GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, ISAIAS ZELA FILHO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106, GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.
10. MONITÓRIA-1029/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA. x NIVALDO J0SE MOURA- I - Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando as três últimas declarações de renda do executado, uma vez que este Juízo não possui cadastro necessário para efetivar a medida requerida às fls. 207 pelo sistema INFOJUD. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e também para que retire e dê encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. . -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.
11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-98/2005-H.YOUSSEF-LANCAMENTOS x PLANETA BRASIL COM. DE ARTIGOS VESTUARIO e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ADYR TACLA FILHO, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DANIEL HACHEM-.
12. COMINATORIA-387/2005-RICIERI MESSIAS BASSANI e outros x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A- Intime-se a parte exequente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847, JOAO DE BARROS TORRES-OAB.9275 e NEUDI FERNANDES-.
13. INVENTARIO-496/2005-ALINE ROSE TEIXEIRA WOINAROVICZ x JOSE CARLOS WOINAROVICZ- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da inventariante, conforme comprovante anexo, visando a sua intimação para dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER 24490/PR, RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e RAPHAEL A.DOS S.MENKE-OAB.17656-.
14. DEPOSITO-607/2005-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x KLEBER AURELIO SCHNEIDER-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI-.
15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-785/2005-BANCO ITAU S/A x CARLOS VALENTIM PUHL e outro- Intime-se o credor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1098/2005-AMADEUS DOS SANTOS x VALDIR GOMES- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como análise dos demais pedidos formulados. -Adv. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1225/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA EDITORA IMPRIMEART LTDA- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art.

457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTÊVÃO LOURENÇO CORREA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1373/2005-DECIO RENE PENHA x JOSE ALCEU RIBAS e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 80, acrescidas das custas de três Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). -Advs. GIOSER ANTONIO O.CAVET, EDUARDO RESSETTI P.MARQUES VIANNA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-14/2006-BANESTADO S/A x AMALIA DE ANDRADE AQUINO DE SOUZA-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento do acordo firmado e homologado, possibilitando assim a extinção do presente feito, com o consequente levantamento da penhora realizada (fl. 140). Cientes, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-OAB.26413, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, EDGAR LUIZ DIAS, GLADYS LUCIENE DE SOUZA CORTEZ e RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532-.

20. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-72/2006-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x EVALDO PEREIRA DOS SANTOS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e ODORICO TOMASONI-OAB.21707-.

21. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-312/2006-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL x S&M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/2006-J. TORRES AUTO CENTER LTDA x GRETENSKI & TEIXEIRA LTDA- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e diligência do oficial de justiça relativas ao cumprimento da carta precatória sob nº 0020006-34.2011.8.16.0030, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, conforme mensagem recebida e que consta à fl. 69. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-.

23. CURATELA-656/2006-SARA DE OLIVEIRA x SANDRA MARIA DE OLIVEIRA- Não há necessidade, no presente momento, da remessa dos autos ao Contador Judicial. Caso haja, dentro de 05 (cinco) anos, alteração na situação econômica do autor, de modo a possibilitar a cobrança das custas remanescentes, nos termos da Lei n.º 1.060/50, os autos poderão ser remetidos. Assim, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. GLAUCE VIANNA - OAB-32.231, DAIANA COSTA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

24. MONITÓRIA-925/2006-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x VOL-CAR VEÍCULO LTDA-ME e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-946/2006-GRAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA x DANIELA STIVAL- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1084/2006-CONDOMINIO EDIF. BRITÂNIA x PAULO CESAR HOROCHOSKI e outro-Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o desbloqueio dos valores informados à fl. 88. Após, arquivem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCIO AURELIO SILVERIO, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

27. MONITÓRIA-1252/2006-ANDRE MURAN x L.S. BUSINESS FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA e outros-A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, eis que uma parte não concordou com os termos propostos pela outra. Assim, intimem-se as partes para cumprirem o despacho de fls. 131. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY-, ANDRE LUIZ PRONER e JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1323/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EFFETI MOVEIS LTDA e outros- Intime-se a parte interessada sobre a resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra à disposição nesta Secretaria. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBI LINS, MICHELLE DE C. DO AMARANTE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1488/2006-BRAZ EGEA x BRASIL TELECOM S/A-Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

30. MONITÓRIA-1617/2006-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV.PUBLICO DO PR. x MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO-Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO-.

31. INVENTARIO-1219/2007-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outros x MARIA ONDINA SLAVIERO- (...) Forte neste fundamentos, suficientes para isoladamente afastar a credibilidade da inventariante, acolho o pedido e destituo Silvana Slaviero Gonçalves do cargo de inventariante, nomeando para tanto JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI - OAB 25.182 para o cargo, independentemente de compromisso, em conformidade com o corpo desta decisão. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA KEILA SCHELBAUER e HARRI KLAIS-.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1628/2007-ANGÉLICA GIACOMETI GOTTSFRITZ LUZ x BANCO ITAU S/A-Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 256/257. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

33. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-1741/2007-LUIS EDUARDO FERREIRA x POLYNDIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. 2. Ainda, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES-.

34. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002609-54.2008.8.16.0001-LUCIA HADEL HEITMANN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito espontâneo efetuado às fls. 218/225, visando à extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e RODRIGO MARENCO BRAGA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-269/2008-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x RICHARD DA SILVA-Ante a ausência de manifestação da parte ré, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu, citado por edital. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES e DANIELE DE BONA-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-430/2008-JOSE AILTON DE MORAIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, em que o Juízo encontra-se devidamente garantido e há alegação de excesso considerável do valor pleiteado. Assim, recebo a impugnação de fls. 413/526, à qual atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Intime-se a credora, por meio de seus advogados, para se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1228/2008-MEGAFOX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Ante o depósito do valor remanescente (fls. 315/318), manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito e a possibilidade de extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
38. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1407/2008-ESPÓLIO DE BRUNO ANTONINI e outros x HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Intime-se o banco réu para esclarecer, em dez dias, se o depósito de fls. 255 foi efetuado para garantir o juízo ou para quitar o débito. Caso seja a título de quitação da dívida, deve informar acerca da desistência do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.
39. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-1634/2008-SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-Ante o contido às fls. 150/151, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 dias. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CARLOS ROBERTO STEUCK-.
40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1701/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO LABATUT DO ESPIRITO SANTO MARQUES-Anote-se (fls. 124/125). Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/122. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO-.
41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1859/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ROGÉRIO CEZAR DA SILVEIRA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 68, requerendo o que entender de direito. -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-136/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RUTE DEPETRIS-Quanto à solicitação de informações pelo INFOSEG, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor à fl. 95. Ao autor para que formule os requerimentos que entender necessário, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-185/2009-MARIA LUISA DE LIMA DIAS x OZIRIS KLUEPPEL JUNIOR- A lei nº 11.382/2006, deu nova redação ao art. 238 do Código de Processo Civil disciplinando a presunção de intimação das partes, pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial ou contestação. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, intimem-se a parte autora através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 § 1º do CPC). Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através do diário da justiça. -Advs. ARMANDO C.DAGOBERTO S. E GUADANHINI, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000562-73.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- I- Aos fins de se verificar se os lançamentos nas faturas do cartão de crédito de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial na hipótese. II- Nomeio para a realização da perícia contábil Sandro Lopes. III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. IV - Em seguida intime-se o perito a dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários periciais. V - com a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Caso não haja discordância, intime-se a parte requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. VI - Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: Os lançamentos na fatura do cartão de crédito de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes? Prazo para entrega do laudo pericial: trinta dias -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.
45. ADIMPLEMENTO-754/2009-CÉLIA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A-Nomeio, em substituição, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO (f: 3253-0975 / 3022-0975). Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.
46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000339-23.2009.8.16.0001-VALDIR ZULI DE AGUIAR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 140/441), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALUMINALL AUTOMOTIVE ACESSÓRIOS LTDA e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.
48. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-1354/2009-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS-I - Intime-se pessoalmente o devedor para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de penhora. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma Carta de Intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos),respectivamente. -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK-.
49. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1368/2009-IGOR MANOEL PETERS x BANCO OMNI S/A-Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1447/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS-Ante o contido às fls. 79/80, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
51. REIVINDICATORIA-1703/2009-MASSIMO LUPION TAQUES x ANDRESSA SERA TODESCHINI e outros- Audiência de instrução e julgamento em 12 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte ré e inquirição de testemunhas. Intimem-se pessoalmente os réus para prestarem depoimento pessoal, advertidos de que sua ausência poderá ensejar a aplicação da pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se também as testemunhas tempestivamente arroladas, cujos róis deverão vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE e RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO-.
52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1787/2009-ANTONIO FARIA DA CRUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Revogo o despacho de fl.100, pois lançado em equívoco. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas do contador, conforme certidão de fl. 96-v. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA-.
53. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-2077/2009-ALCEU LAURENTINO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, DEBORAH LARISSA POSSENTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
54. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-2094/2009-CARLA INES R. DE QUADROS x TATHIANE POSSAMAI- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 104, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCOS ANTONIO LANGER-.
55. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-2302/2009-JOSÉ RENATO CELONI DOMBROSKI x VALDIR ANTONIO CAETANO e outro- Em audiência de instrução e julgamento as partes dispensaram a produção de prova oral, requerendo a suspensão do feito ante a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo de suspensão, compareceram os réus, informando que não houve acordo, requerendo indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel em questão. O autor se manifestou às fls. 181/182, requerendo o cumprimento da liminar deferida às fls. 31/33, bem como afirmando que o requerimento feito pelos réus quanto às benfeitorias realizadas não pode ser feito por mera petição, devendo seguir procedimento adequado. Defiro o pedido de cumprimento da liminar deferida às fls. 31/33 e mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido, expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel objeto da matrícula nº 118.396, do 8º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. Ressalte-se que o requerimento de indenização pelas benfeitorias realizadas pelos réus não foi alegado pela via e em momento adequados, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Ademais, apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo de ações conexas, na espécie não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes em que a instrução e o julgamento das demandas sejam unificados. Assim, após cumprida a liminar, sobresto o andamento da ação de imissão na posse, para aguardar a marcha da ação de obrigação de fazer até a fase de instrução e julgamento. Tal medida, visa evitar a prolação de decisões conflitantes. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, WAGNER AZEVEDO CHAVES - 5795/MS e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.
56. MONITÓRIA-2303/2009-RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO x STICKTELAS COM. DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA-Defiro a citação da executada por edital, conforme requerido às fls. 131/132. O exequente deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.
57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2411/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LOROMAR LUIZ ENES SANTOS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pelo réu às fls. 114/116 de que houve o adimplemento da obrigação através de transação. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência, com a consequente extinção do feito. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

58. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2469/2009-NILVA DOS SANTOS MAXIMINIANO x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. ARROLAMENTO-1423/2010-CYRO DAL CORTINO x LUCI LOOZE DE SOUZA-Tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado (fl. 46), deve o inventariante providenciar o recolhimento do ITCMD, trazendo aos autos o seu comprovante. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

60. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA-0005433-15.2010.8.16.0001-EDISON ALVES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO-Registrem-se para sentença. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCIELLI GARCIA SERRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005454-88.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA-A citação é uma das mais importantes garantias processuais, porque é através dela que o acusado toma conhecimento da imputação que lhe é feita, e a realizada por edital deve apenas ser feita quando baldados todos os esforços e esgotados os meios para a efetivação do chamamento processual. Não obstante, não há nenhuma tentativa de obtenção de endereços atuais do requerido. A única tentativa (fls. 70/71) foi realizada no endereço fornecido na inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação por edital. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-0007815-78.2010.8.16.0001-RUBEN LUIZ BANDEIRA DE MIRANDA x SAULO DE TAL e outro-Sobre a contestação com pedido contraposto apresentada (fls. 63/289), manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255 e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

63. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0008848-06.2010.8.16.0001-HELINA SAMYRA DE SOUZA BAUMEL e outros x BANCO SANTANDER S/A-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA-.

64. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0010221-72.2010.8.16.0001-TAILON PEREIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-0010483-22.2010.8.16.0001-VERA LUCIA TOURINHO MATOS e outros x BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E C. LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. VERA LUCIA TOURIN MATOS e CLAUDINEI SZYMZCZAK-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010530-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R S PEPE COMÉRCIO REP. COMERCIAIS LTDA e outro- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. 2. Ainda, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Deve a Secretaria proceder a retificação do CNPJ da primeira executada, conforme requerimento retro. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

67. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0013916-34.2010.8.16.0001-PATRÍCIA VELAZQUEZ BEZERRA x BANCO VOLKSWAGEN S. A.- I - 1. Deve a Secretaria oficiar ao Juízo da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, em resposta ao ofício encaminhado às fls. 228/229, informando que o presente processo encontra-se devidamente sentenciado, bem como demais dados solicitados. 2. Deve a Secretaria promover a publicação da sentença de fls. 111/117, prolatada em audiência, intimando-se a autora, uma vez que a sua procuradora não estava presente. Esclareço, desde logo, que a ausência da autora quando da audiência de conciliação não implica na nulidade da sentença prolatada. II - Dispositivo da sentença de fls. 111/117: (...) Por tudo isso, diante de tudo aquilo que já expus, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de, limitado ao que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, revisar o contrato na parte somente que refere a cobrança da tarifa de serviços prestados, determinando que estas verbas sejam deduzidas das parcelas finais do arrendamento, sem a dobra, ainda mantendo somente a comissão de permanência para as hipóteses de atraso, determinando a compensação de eventuais parcelas pagas a títulos de juros e multa, mantendo no mais o que foi ajustado. Pela sucumbência mínima a autora pagará as despesas do processo e honorários de advogado do réu que fixo em 10% sobre o valor da causa diante do trabalho desenvolvido e tempo da demanda. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e ADRIANO ZAITTER-.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014094-80.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA III x ROSELENE DE LOURDES LEITE- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 91, no valor de R $ 5.428,86 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), sob pena de penhora. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015256-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA ELINICE GRACIANO GONÇALVES-Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente, informando se houve o cumprimento integral do acordo noticiado. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0015735-06.2010.8.16.0001-VITALINO DE MELLO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0016383-83.2010.8.16.0001-JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros x HSBC BANK DO BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. GILSON ANTONIO WANCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GLAUCIO ADRIANO HECKE e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018278-79.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO- NPL-I x CLAUDIO BORGES DA COSTA FILHO-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o autor, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0022786-68.2010.8.16.0001-TANIA MARA GROSS x BENONY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 169/176), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA e CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.

74. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0022988-45.2010.8.16.0001-ELIAS ALVES DE LIMA x BANCO BMG S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025064-42.2010.8.16.0001-ANNA FUCCHTER GARLA x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Intime-se o executado para assinar o competente termo de penhora deferindo a sua qualidade de depositário dos bens penhorados à fl. 81. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026947-24.2010.8.16.0001-VALDIR ANTONIO CAETANO e outro x LUIZ CARLOS SCHNEIDER FILHO- I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de três Cartas de Citação, no valor de R$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

77. INVENTARIO-0027488-57.2010.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO x BENEDITO TEMOTEO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e DESIREE PASSOS DIAS-.

78. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0029776-75.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELPHOS E ARTHEMISA x MARIA GERALDA COSTA-1. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito visando o início dos atos executórios, uma vez que o réu é revel. -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

79. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0030052-09.2010.8.16.0001-ARNO TAFFAREL x ELDOMAR KLAUMANN-Tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo por parte do devedor, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-.

80. USUCAPIÃO-0032986-37.2010.8.16.0001-MARILEI DE FÁTIMA DA SILVA x FRANCISCO WILLY JANTSCH e outro- I - 1. Cite-se a Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. no endereço informado à fl. 222, nos termos do despacho inicial. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Francisco do Sul/SC (fl. 220), solicitando informações acerca do integral cumprimento da carta precatória encaminhada. 3. Após, vistas ao Ministério Público. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de uma Carta de Citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. CELIA INES DA SILVA, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e AMIRA YOUSSIF NASR-.

81. USUCAPIÃO-0039449-92.2010.8.16.0001-ELZIR JOSÉ DA SILVA x LAURINDO DE PAULA CORDEIRO e outro-Intime-se o requerente para que promova a qualificação dos confrontantes descritos às fls. 91, visando possibilitar a sua citação. -Adv. PATRICIA GONÇALVES ROCHA-.

82. CURATELA-0041100-62.2010.8.16.0001-GESMAR ANTONIO DE LIMA x ROBERVAL DA SILVA- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado. Após, vistas ao Ministério Público. -Adv. JOSE VIRGINO MARCHETTE-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042848-32.2010.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA. x VALDOIR MENDES PEREIRA-Intime-se o exequente para que apresente planilha corretamente elaborada do seu crédito, tendo em vista que não há que se falar em multa de 10% (art. 475-J do CPC) no presente feito, bem como que os honorários foram fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não em dez por cento (fl. 28). -Adv. MARCIO JOSÉ BRAND-.

84. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0042953-09.2010.8.16.0001-EUGENIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 130/145), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043864-21.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FENNER e outro x BANCO REAL S/A-Esclareça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da representação processual do seu constituinte, uma vez que dois escritórios peticionam em seu interesse. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CHARLES PARCHEN 37253/PR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0047019-32.2010.8.16.0001-SILVIO TITO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Ante a proximidade da audiência de conciliação (31/08/2011) e considerando que o AR referente à carta de citação do réu retornou negativo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 15:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 2. Intime-se a parte autora para cumprir os itens '2' e '3' do despacho de fl. 49, no prazo de 10 dias ("2. Antes de apreciar os requerimentos feitos na petição de fls. 34, deve a subscritora de referida petição juntar aos autos instrumento de procuração em que o autor lhe outorgue poderes, no prazo de 10 dias. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do retorno negativo do AR referente à carta de citação do réu). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

87. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0048626-80.2010.8.16.0001-RENATO WASTNER DE LIMA x LUIS CLAUDIO SOLDA MEDICI-Sem prejuízo do determinado às fls. 64/65, ante o noticiado pela certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada (fls. 67/82). -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

88. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0051180-85.2010.8.16.0001-EDGAR POLETTI x CREDIARE S/A- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 729/2011. -Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES, VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052476-45.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x OMNI S/A - C. F. I.- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 58, acrescidas das custas de quatro Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 300,97 (trezentos reais e noventa e sete centavos). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE TOLEDO-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0057427-82.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS ALVES-Defiro o pedido retro (fl. 37). Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o determinado à fl. 26, uma vez que os documentos apresentados às fls.38/41 não o fazem, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059484-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CASANOVA EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E INSTALAÇÕES LTDA ME.-Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 59/60. Caso infrutífera proposta de acordo, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0060758-72.2010.8.16.0001-IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO VARASQUIM x HIPERMERCADO EXTRA KENNEDY-Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado às fls. 199/200, bem como informando se houve o integral cumprimento da condenação, visando possibilitar a extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS-.

93. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/CREP.DANOS MOR.ANTEC.TUTELA-0062316-79.2010.8.16.0001-NO NOISE IMP. IND. COM. SERV. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BANCO ITAÚ e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 150/152. Após, registrem-se para sentença. -Advs. WALTER JOSE PETLA FILHO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063194-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0063553-51.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROBINSON GOMAS SANTOS-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da

lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. FABIANO ROESNER e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0063976-11.2010.8.16.0001-EDISON JOSE ANTUNES x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Registrem-se para sentença. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e KELLY WORM COTLISNKI CANZAN-.

97. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0065144-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

98. USUCAPIÃO-0067203-09.2010.8.16.0001-JOSE MARIA COELHO RODRIGUES-Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, bem como certidão de confrontantes emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba. No mesmo prazo, deverá apresentar matrícula do imóvel serviente, nos termos da decisão de fls. 53/54. Em caso de ausência de registro de escritura pública, deverá o autor apresentar certidão do registro de imóveis competente, comprovando tal afirmação. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0067379-85.2010.8.16.0001-ALCEU QUIRINO DE FREITAS x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de uma Carta de Citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

100. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0069002-87.2010.8.16.0001-ULISSES ANDRIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 138/157), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

101. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0070578-18.2010.8.16.0001-JOEL VICTOR DE AGUIAR x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Intime-se a parte ré para apresentar a via original do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. 2. Tendo em vista que a ré Autolon Veículos Ltda. não foi citada, designo nova audiência de conciliação a realizar-se dia 25 de Janeiro de 2012, às 14:30. Cite-se e intimem-se as partes, nos termos da decisão de fls. 41/45. -Advs. MARCELO COELHO ALVES, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0071606-21.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x GESIANE PLATZ-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 20 (vinte) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar, ou requerer o que entender de direito pertinente à vista do Decreto-lei n.º 911/69. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000399-25.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROSI MARI KREITLOV FERREIRA x VILMA FERREIRA OLIVEIRA PEREIRA e outros- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000995-09.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x BEATRIZ PAZ DE ANDRADE- I - Defiro (f. 56/57). Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado à f. 57. Se necessário, autorizo a prática do ato na forma e horários permitidos no §2º do art. 172 do CPC, ressalvado o disposto no art. 5º, XI, da CF/88. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES-.

105. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0003421-91.2011.8.16.0001-MARIA ARMENCIA RUIZ MIRANDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0006282-50.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x DANIEL MASSAYOSHI HIEGATA TSUS- Defiro o pedido retro observando-se o teor da decisão de fls. 48/49. Observe-se o provimento 168 da CGJ. -Adv. JESSICA GHELFI-.

107. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008651-17.2011.8.16.0001-DANIEL GIELKOP FORMIGA e outro x MAURICI LINS DE SOUZA e outro- Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas até a presente data devidas, conforme certidão de fl. 19, sendo R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) referentes às custas iniciais, mais custas remanescentes de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), acrescidas das custas de duas Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos). -Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDREY OSINAGA TERRES, FELIPE GOMIERO RIGO e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.

108. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009156-08.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x AM CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. NÍVIA HANTHORNE NITA-.

109. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0010350-43.2011.8.16.0001-LEANDRO GONÇALVES MARTINS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016447-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA DE LOURDES COSTA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um Ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0018853-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x NELCI PACHECO- Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita à ré. É perfeitamente possível a purgação da mora em arrendamento mercantil, não só como já deliberei na decisão inicial como pelo sustentando pelo STJ: RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 228625/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 16/02/2004). Ao lado desta evidencia, é de se observar que o contrato celebrado em setembro de 2007 previu 60 pagamentos de R$ 351,00. Houve inadimplemento desde março de 2011 e o depósito agora da quantia R$ 6.502,01 é mais do que suficiente para, neste momento, elidir a mora e determinar a devolução do bem. Por tudo isso revogo a liminar concedida, determinando a imediata devolução do bem nas mãos da ré. Expeça-se mandado. Depois, diga o autor sobre o depósito e o prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0019122-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x REGINA CELIA DA SILVA- Registrem-se para sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS-.

113. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019267-51.2011.8.16.0001-SIDNEY GONÇALVES x BANCO HSBC-Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI-30248 e MIEKO ITO-.

114. MONITÓRIA-0021876-07.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x DEJANIRA STEDILE- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELA DINO MARTINI-.

115. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA-0023991-98.2011.8.16.0001-KARINA FURLAN ANSELMI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP.- I - Despacho de fl. 231: Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 196/197), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Aguarde-se o prazo para apresentação de resposta pela ré. II - Despacho de fl. 243: Intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover a imediata inscrição da autora no quadro de médicos cooperados da UNIMED, nos termos da decisão de fls. 234/239, no prazo de 48 horas. III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

116. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0026525-15.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA II x RAQUEL DO ROCIO ALVES e outro- I - Audiência de conciliação dia 25 de Janeiro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

117. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0026696-69.2011.8.16.0001-VALDIR RAMOS x DIBENS LEASING S/A- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de

propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034832-55.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x M R MALEWSCHIK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0036107-39.2011.8.16.0001-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA e outro- I - Despacho de fl. 145: 1 - Através do petitório de fls. 116/143, os autores pretendem a reconsideração do pedido de antecipação de tutela asseverando que os documentos que instruem o pedido comprovam satisfatoriamente a pretensão apresentada. Contudo, conforme restou consignado na decisão de fls. 108/110, não existe nenhum tipo de restrição em relação à terceirização dos serviços prestados pela cooperativa, seja no Estatuto Social da primeira requerida, seja na Lei 5764/1971. Com efeito, ao contrário do asseverado pela parte autora as determinações legais contendo restrições de direitos devem ser interpretadas restritivamente. De conseguinte, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos. 2 - Retifique-se a qualificação do segundo requerido, conforme pugnado à fl. 116. 3 - No prazo da contestação, apresente a primeira requerida o contrato mencionado no documento de fl. 143. Cumpra-se a decisão de fls. 108/110. II - Despacho de fl. 178: 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 108/110), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelos agravantes. 2. Cumpram-se os despachos de fls. 108/110 e 145. III - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIXEIRA, JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0037063-55.2011.8.16.0001-LUIZA HELENA BANDEIRA SINGER x UNIMED CURITIBA- I - 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 83/102). 2. O rito processual do presente feito é o comum sumário. Oportunizada à requerente a emenda à inicial (fl. 79/81), não houve qualquer manifestação nesse sentido. Assim, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito à produção de outras modalidades de prova. 3. Audiência de conciliação dia 25 de Janeiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), que são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041901-41.2011.8.16.0001-MANOEL COELHO DA SILVA NETO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. O autor afirma que teve seu veículo furtado nas dependências do réu enquanto fazia compras em data de 09/07/2011. Pede, em antecipação de tutela, o bloqueio da quantia "mínima de R$ 10.000,00 de titularidade do estabelecimento Réu, em instituição financeira, para que com este recurso o Autor viabilize a aquisição de novo bem móvel,(...) e, ainda, b.2) fixar um valor indenizatório pelos lucros cessantes, no patamar de 04 (QUATRO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por mês de inatividade, no período entre a data do furto e a data de nomeação do Autor como depositário fiel do bem a ser adquirido com aquele recurso bloqueado" (fl. 24). A tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. Deve-se atentar, especialmente, para o caráter de irreversibilidade, que impede a concessão da medida, de acordo com o disposto no art. 273, § 2º do CPC. O pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em razão de seu caráter irreversível e da possibilidade de dano inverso. A ré é empresa solvente, com patrimônio suficiente para suportar os efeitos da pretendida condenação. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipatória. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042533-67.2011.8.16.0001-ELO ESTACIONAMENTO LTDA x THAI RESTAURANTE TAILANDES e outros- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 900,00 (novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), e também as custas de autuação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

123. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-0043739-19.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x JOAO DE FAVARI e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento referente às custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e também retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. WALKIRIA TUFANO e IRINEU TRENTIN JUNIOR-.

124. INVENTARIO-0043815-43.2011.8.16.0001-NIELSON INFANTE VIEIRA e outro x JACIRA RIBEIRO INFANTE VIEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

125. IMISSÃO DE POSSE-0043897-74.2011.8.16.0001-SIMONE NOVAK x MARIA DAS DORES CRISTIANO DA SILVA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043900-29.2011.8.16.0001-ADEMILAR ADM. DE CONSORCIOS S/A x FERNANDO AUGUSTO LEWEK- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

127. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0043920-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO ABAETE I - CONDOMINIO III x CLAUDIO ROBERTO STINGELIN e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS-.
128. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0044067-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RICARDO SAMPAIO BORGES- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
129. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0044148-92.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x GIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
130. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0044177-45.2011.8.16.0001-FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR e outro x VRG LINHAS AÉREAS S/A (VRG)- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor das custas iniciais sobre o valor da causa + R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0044178-30.2011.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ERNANI MANCIA-.
132. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0044271-90.2011.8.16.0001-LEANDRO HENRIQUE VENANCIO VAZ x SOLIDEZ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389-.
133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0044272-75.2011.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE BORGES x BV FINANCEIRA S/A- CFI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
134. INVENTARIO-0044347-17.2011.8.16.0001-NORTON BARROS DA SILVA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.
135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044418-19.2011.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x ATHOS LOGISTICA LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARILI R. TABORDA-.
136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044444-17.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x D.J. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREIAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
137. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0044453-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x LUCIANA JACINTHO SAMPAIO e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044506-57.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x ZENAIDE CRISTINA MARTINS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. PATRICIA PONTARELI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044528-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA DE SOUZA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.
140. MONITÓRIA-0044547-24.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044778-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO MACEDO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
142. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE-0044791-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERA COMERCIO DE MATERIASI DE CONSTRUÇÃO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
143. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044804-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIOVANNI MARTINELLI DA SILVA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.
144. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0044857-30.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA x MENDES JUNIOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI-.
145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0044911-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON ANDREI BARBOSA SILVA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.
146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044941-31.2011.8.16.0001-FLATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA x MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE-.
?

CURITIBA, 26 DE AGOSTO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº141/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO SAVIO ATANASIO DO 0022 001087/2002
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0030 001565/2003
0088 001605/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0051 000296/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0074 000272/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0002 000355/1993
AGNALDO ALVES GODOI 0040 000710/2005
AIRTON PEASSON 0082 001095/2008
ALBERTO XAVIER PEDRO 0059 000321/2007
ALESSANDRA SCHUTA 0038 000263/2005
0048 001390/2005
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0013 000569/2001
ALEXANDRE ARSENO 0089 000060/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 000649/2007
0077 000600/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0059 000321/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0087 001384/2008
ALI FAUAZ 0053 000817/2006
ALINE CRISTINA COLETO 0028 000598/2003
ANA CRISTINA COLETO 0018 000343/2002
ANA PAULA GUARENGHI 0053 000817/2006
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0038 000263/2005
ANDRE THIAGO LOSSO 0004 001271/1995
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0074 000272/2008
ANE GONCALVES DE RESENDE 0037 001371/2004
ANELISE SBALQUEIRO 0113 005081/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0109 058145/2010
0111 065534/2010
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0018 000343/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0016 000265/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0080 000861/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0047 001357/2005
0055 000914/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0009 000116/1998
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0039 000287/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 0029 001304/2003
ARIOVALDO LOPES 0007 000657/1996
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0012 000223/2001
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0073 001630/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0064 000824/2007
BLAS GOMM FILHO 0057 001326/2006
0068 001217/2007
CARINE REBELO 0038 000263/2005
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0057 001326/2006
0076 000489/2008
CARLA FABIANA EVERS 0021 000922/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 043302/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0014 000588/2001
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0024 001246/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0025 001313/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0090 000561/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0050 000153/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0105 037657/2010
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0033 000881/2004
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0054 000889/2006
CHARLES ERVIN DREHMER 0012 000223/2001
CHIRLEI TRISOTTO 0037 001371/2004
CHRISTIANE SUMIE KUBA - C 0020 000678/2002
CIRO BRUNING 0033 000881/2004
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0019 000528/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0005 000189/1996
0017 000325/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 000678/2002
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0018 000343/2002
CRISTIANO LUSTOSA 0110 058469/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0034 000923/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 0068 001217/2007
DANIELE DE BONA 0014 000588/2001
0089 000060/2009
DANIEL HACHEM 0102 001830/2009
DANIELLE NOTARI 0115 020886/2011
DANIELLE TEDESKO 0090 000561/2009
DANIEL PESSOA MADER 0107 053827/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0109 058145/2010
0111 065534/2010
DEBORAH CHRISTIANE CARDOS 0022 001087/2002
DEBORAH GUIMARAES 0085 001287/2008
DEBORA LING CATANI 0003 000925/1994
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0097 001197/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0086 001380/2008
DIRCIORI RUTHES 0077 000600/2008
EDGAR LENZI 0016 000265/2002
0027 000392/2003
EDINALDO SERGIO CANDEO 0036 001157/2004
EDISON WILSON DA CRUZ SOD 0025 001313/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0016 000265/2002
EDUARDO BRUNING 0033 000881/2004
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0043 000991/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0086 001380/2008
ELIANI GARCIES CHOTI 0033 000881/2004
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0023 001232/2002
ELISABETH NASS ANDERLE 0091 000607/2009
ELMIRA MULLER 0022 001087/2002
ELOI CONTINI 0002 000355/1993
EMERSON LOPES MIRANDA 0003 000925/1994
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 001317/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0047 001357/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0112 070889/2010
0115 020886/2011
FABIANO BINHARA 0083 001110/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0082 001095/2008
FABIOLA LOPES BUENO 0001 000732/1992
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0081 000916/2008
FABRICIO ZILOTTI 0032 000325/2004
FERNANDA SCHOSSLAND 0079 000840/2008
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0022 001087/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0014 000588/2001
0122 043349/2011
FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO 0059 000321/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 000678/2002
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0048 001390/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0038 000263/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 000598/2003
0078 000646/2008
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0018 000343/2002
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0032 000325/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0069 001242/2007
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0045 001210/2005
GENI KOSKUR 0049 000070/2006
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0067 001169/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000598/2003
0094 000973/2009
GILSON ALBURQUERQUE ABREU 0010 000427/2000
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0045 001210/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0082 001095/2008
GLAUCIUS GHEBUR 0066 001047/2007
GUILHERME CAPANEMA R. AND 0123 043364/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0028 000598/2003
0105 037657/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0104 019246/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 0117 043137/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0012 000223/2001
HEROLDES BAHR NETO 0041 000731/2005
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LU 0065 000935/2007
IARA CRISTINA MARQUES 0116 021733/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0068 001217/2007
IDERALDO JOSE APPI 0053 000817/2006
INGRID KUNTZE 0084 001141/2008
INNI PILATI 0003 000925/1994
IRINEU PALMA PEREIRA 0058 000158/2007
IVONE STRUCK 0063 000649/2007
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0119 043283/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000598/2003
0078 000646/2008
0094 000973/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0118 043270/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0031 000225/2004
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0039 000287/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0005 000189/1996
0017 000325/2002
JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0057 001326/2006
JEFERSON WEBER 0035 001097/2004
JOANITA FARYNIAK 0036 001157/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0033 000881/2004
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0080 000861/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0081 000916/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0055 000914/2006
JOAO MARCELO KERETCH 0028 000598/2003
JOAO MARIA DE MOURA 0082 001095/2008
JOAQUIM ARISTEU GUERREIRO 0003 000925/1994
JORGE AUGUSTO KRUGER 0042 000877/2005
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0070 001326/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0062 000621/2007
0070 001326/2007
JOSE ANTONIO DIANA MATELL 0003 000925/1994
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000657/1996
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 000732/1992
JOSE DO CARMO BADARO 0072 001553/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 000731/2005
JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0007 000657/1996
JOSE FERNANDO WISTUBA 0039 000287/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0091 000607/2009
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0031 000225/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0118 043270/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0097 001197/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 0060 000485/2007
0075 000299/2008
JURACY ROSA GOIVINHO 0065 000935/2007
KARINE KLOSTER 0022 001087/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0106 042671/2010
KARIN MARIA GRASSI DA SIL 0058 000158/2007
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0099 001540/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0066 001047/2007
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0065 000935/2007
KLAUS SCHNITZLER 0122 043349/2011
LADI NEIS 0017 000325/2002
LEANDRO GALLI 0087 001384/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0087 001384/2008

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0036 001157/2004
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0025 001313/2002
LORENA PANKA 0061 000598/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0097 001197/2009
LUCIANA BERRO 0068 001217/2007
LUCIANA NOTO 0028 000598/2003
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0047 001357/2005
LUCIANO ANGHINONI 0078 000646/2008
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0019 000528/2002
LUCIOLA LOPES CORREA 0101 001815/2009
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0048 001390/2005
LUIS GUILERME VANIN TURCH 0044 001187/2005
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0025 001313/2002
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0074 000272/2008
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0100 001638/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000923/2004
0056 001119/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 000528/2002
0026 001370/2002
LUIZ FERNANDO KUSTER 0018 000343/2002
LUIZ FERNANDO POZZA 0078 000646/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000657/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000598/2003
0078 000646/2008
0094 000973/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0115 020886/2011
LUIZ SALVADOR 0108 053877/2010
MANOEL DAHER 0054 000889/2006
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0054 000889/2006
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0037 001371/2004
MARCELO LUIZ DREHER 0002 000355/1993
MARCELO TREVISAN TAMBOSI 0008 001104/1996
MARCEL S. DE OLIVEIRA 0014 000588/2001
MARCIA L. GUND 0118 043270/2011
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0026 001370/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 001463/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0077 000600/2008
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0009 000116/1998
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0021 000922/2002
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0095 001031/2009
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0040 000710/2005
MARCOS TON RAMOS 0039 000287/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0050 000153/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0051 000296/2006
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0063 000649/2007
MARIA CAROLINA MACEDO 0006 000434/1996
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0016 000265/2002
MARILENE TREVISAN 0008 001104/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS 0025 001313/2002
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0016 000265/2002
MAURICIO MUSSI CORREA 0010 000427/2000
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0027 000392/2003
MAURO CRISTIANO MORAIS 0059 000321/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0094 000973/2009
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0033 000881/2004
0090 000561/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0024 001246/2002
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0093 000838/2009
MICHEL LAUREANTI 0045 001210/2005
MIEKO ITO 0015 000232/2002
0092 000789/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0021 000922/2002
MILTON KORZUNE 0060 000485/2007
0075 000299/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 000621/2007
0070 001326/2007
0071 001384/2007
0080 000861/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 0062 000621/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0033 000881/2004
MURILO CELSO FERRI 0072 001553/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0062 000621/2007
MURILO HENRIQUE PEREIRA J 0035 001097/2004
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0019 000528/2002
NATANOEL ZAHORCAK 0009 000116/1998
NEIMAR BATISTA 0011 000603/2000
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0017 000325/2002
NELSON JUNKI LEE 0078 000646/2008
NEUDI FERNANDES 0016 000265/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL 0053 000817/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0087 001384/2008
OSNIR MAYER 0099 001540/2009
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0017 000325/2002
OTTO STAINER JUNIOR 0013 000569/2001
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0035 001097/2004
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0096 001082/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0019 000528/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 000838/2009
0121 043336/2011
PAULINO ANDREOLLI 0033 000881/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0061 000598/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0016 000265/2002
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0103 015332/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0064 000824/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0050 000153/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0113 005081/2011
PEDRO PAULO GUERREIRO CAR 0003 000925/1994
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 000838/2009
0121 043336/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0038 000263/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000355/1993
0005 000189/1996
0013 000569/2001
0015 000232/2002
0024 001246/2002
0044 001187/2005
0100 001638/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0002 000355/1993
REGIS TOCACH 0013 000569/2001
REINALDO DE ALMEIDA CESAR 0038 000263/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 000434/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0095 001031/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0049 000070/2006
RENATO FARTO LANA 0051 000296/2006
RENE DOTTI 0048 001390/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0096 001082/2009
ROBSON IVAN STIVAL 0050 000153/2006
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0091 000607/2009
RODRIGO FERREIRA 0021 000922/2002
ROGERIA DOTTI DORIA 0048 001390/2005
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0010 000427/2000
ROGERIO GONCALVES THOME 0052 000495/2006
RONY DREGER 0059 000321/2007
ROSANGELA FERREIRA DA SIL 0069 001242/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0020 000678/2002
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0017 000325/2002
ROSIMAR DELLA PASQUA 0033 000881/2004
ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0035 001097/2004
RUBEN MADINI 0063 000649/2007
SAMIR THOME 0052 000495/2006
SANDRA MARA PEREIRA 0033 000881/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 001317/2005
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0003 000925/1994
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0016 000265/2002
SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 001104/1996
SERGIO LUIZ PEIXER 0052 000495/2006
SERGIO SCHULZE 0020 000678/2002
SILVENEI DE CAMPOS 0043 000991/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0043 000991/2005
SILVIO BINHARA 0083 001110/2008
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0001 000732/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 001157/2004
0042 000877/2005
0085 001287/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0078 000646/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0090 000561/2009
TATIANE PARZIANELLO 0011 000603/2000
TEOFILO L.DOS SANTOS NETO 0033 000881/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0115 020886/2011
THAIS PORTUGAL 0021 000922/2002
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0062 000621/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 000649/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 000588/2001
VILSON STALL 0104 019246/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0061 000598/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 001384/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0100 001638/2009
WALTER S. DE MACEDO 0003 000925/1994
WANDERLEI BRUNONI 0114 017499/2011
WILLIAN OZORIO 0117 043137/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0028 000598/2003
ZENAIDE CARPANEZ 0099 001540/2009

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-732/1992-ESP DE DANIEL DE OLIVEIRA SILVA e outro x EXPRESSO CATARINENSE DE TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Considerando que a parte exequente adjudicou o bem imóvel penhorado, bem como diante da existência de débitos tributários pendentes de pagamento, cientifique-se o município de Curitiba acerca da arrematação pela parte exequente, uma vez que a obrigação de adimplir a dívida originária do IPTU é propter rem. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 130 PARÁGRAFO ÚNICO CTN 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro.3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento do débitos anteriores que recaiam sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo

a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos imponíveis sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel." Recurso especial provido.: REsp 1.188.655/RS Ag 1.225.813/SP130131ICTN REsp 1.073.846/SP (1179056 MG 2010/0021134-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010) 3. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FABIOLA LOPES BUENO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA- 1. A planilha apresentada pelo exequente, fls. 480-486, se mostra complexa, não permitindo a identificação do valor efetivamente devido. 2. Assim, intime-se a parte exeqüente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha, de forma discriminada e simples, a fim de que se possa analisar os demais pedidos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

3. ALVARÁ JUDICIAL-925/1994-(apenso aos autos 862/1994)-RAQUEL SEELLER DE ARAUJO x CLAUDIO DE ARAUJO DE LIMA- 1. Antes de mais, intimem-se o subscritor de fls. 450 para que junte documentação que Joana Romeiro Sanches Santos possui a posse ou a propriedade do bem, a fim de avaliar o fato de alegar ser terceira interessada. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se.-Advs. JOAQUIM ARISTEU GUERREIRO CARNEIRO, JOSE ANTONIO DIANA MATELLI, EMERSON LOPES MIRANDA, PEDRO PAULO GUERREIRO CARNEIRO, DEBORA LING CATANI, INNI PILATI, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e WALTER S. DE MACEDO-.

4. DESPEJO-1271/1995-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x CLEIDE TEREZINHA TAVARES- 1. Oficie-se ao Banco Itaú requisitando informações detalhadas no que se refere a existência de saldo na conta poupança da executada Cleide Terezinha Tavares. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas pela parte diretamente naquele órgão. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-189/1996-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x OSWALDO APARECIDO DE ARAUJO- 1. Defiro o pedido de fls. 585, para conceder ao autor, vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de dez dias. 2. Após, rnanifestem-se as partes acerca do contido nas fls. 588/595, em cinco dias. 3. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/1996-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x AUTORENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e MARIA CAROLINA MACEDO-.

7. INVENTÁRIO-657/1996-MARIA ELEUSA FONTOURA BINI DELESPINASSE x ANTONIO BINI e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que, não constou no despacho de fls. 1244, a penalidade prevista no artigo 475-J do CPC, qual seja a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Diante do exposto, para evitar eventuais danos às partes, intime-se o herdeiro Fernando Bini, através de seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, promova o pagamento do débito, sob pena de multa, prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. ARIOVALDO LOPES, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

8. DECLARATORIA-1104/1996-DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA x ARAMIS TISSOT-1. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MARCELO TREVISAN TAMBOSI e MARILENE TREVISAN-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-116/1998-(apenso aos autos 986/1995)-MARIO GERMANO SCAGLIONI e outro x BANCO NACIONAL S/A- 1. O procurador da parte autora manifestou-se nos presentes autos (fls. 159) ale ando que não conse ufu entrar em contato com os embargantes, requerendo, portanto, prazo para cumprimento do despacho de fls. 154/155, deferido às fls. 160. 2. Tendo em vista que decorreram mais de 6 (seis) meses sem qualquer manifestação dos embargantes, intime-se o procurador dos mesmos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, informando se já contatou os requerentes e, em caso positrvo, para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, em igual prazo. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2000-SAVANA VEICULOS LTDA x OCTAVIANO MARCOS DE CARVALHO- 1. Intime-se a parte exeqüente, para que, no prazo de cinco dias, promova o cumprimento ao despacho de fls. 418, juntando aos autos documentos comprobatórios da propriedade do bem que pretende a penhora. 2. Intimem-se. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e GILSON ALBURQUERQUE ABREU-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2000-ANTONIO MARKOWICZ x DIALOGO DISTRIBUIDORA DE LIVROS- 1. Antes de mais, manifeste-se a parte exequente, sobre a informação obtida junto ao Sistema Bacen Jud, que ora segue em anexo, pela qual se denota que o CNPJ informado como sendo da requerida, apresentou-se inválido. 2. Deste modo, manifeste-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2001-H.D. x N.S.C. e outro- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte exeqüente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 106-127, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CHARLES ERVIN DREHMER e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

13. MONITORIA-569/2001-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC x PAULO SILVA SA e outro- 1. Ante a certidão de fls. 252, reitere-se a intimação da parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1°, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. ALEXANDER DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH, OTTO STAINER JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

14. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-588/2001-ROSANA MARA TOURINHO DE ORUE e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- CONCLUSÃO Quanto aos esclarecimentos de fls. 682/691, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL S. DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

15. DEPOSITO-232/2002-BANCO BMG S/A x SILVANO RODRIGUES DE GODOES- -Advs. MIEKO ITO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual aplicou 15% de multa sobre o valor devido, conforme informado nas fls. 865/866. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-325/2002-COND CONJ SALGADO FILHO x JUCINEIDE CUSTODIO DE OLIVEIRA- 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, em atendimento ao requerimento de fls. 117. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros-1. Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 796736-0, em que é agravante Eliana Nascimento Machado, e Agravada Sanccol Fomento Mercantil Ltda, está suspensa a decisão de fls. 614-615, que determinou o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) do valor líquido do benefício da agravante, bem como manteve o bloqueio dos valores bloqueados através do Sistema Bacen Jud. 2. Desta forma, em atendimento à decisão acima mencionada, determino que se oficie ao Banco do Brasil, a fim de que não promova o bloqueio mensal de 30% do valor líquido do benefício da agravante/devedora, conforme anteriormente determinado. 3. Informe-se ainda, que nesta data desbloqueei os valores que se encontravam constritos, conforme comprovante em anexo. 4. No mais, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 638. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-528/2002-CONDOMINIO CONJ RES MORADIAS BRACATINGA x ZENAIDE DE JESUS TEODORO- 1. Tendo em vista a manifestação da defensora pública de fls. 345/346, intime-se a parte ré, pessoalmente, no endereço de fls. 346, para que informe seu interesse ou nño na atuação da Defensoria Pública nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso negativo, deve a parte requerida apresentar novo procurador aos autos, em igual prazo. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

20. DEPOSITO-678/2002-BANCO BMG S/A x ODETE DE SOUZA SILVA-Intime-se o autor para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, promover os atos que lhe competir, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SERGIO SCHULZE e CHRISTIANE SUMIE KUBA - CURADORA-.

21. DEPOSITO-922/2002-SLAVIERO DECISAO ADM CONSORCIOS S/C LTDA x WILSON ALTAMIR MULLER- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Intimem-se. -Advs. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL, RODRIGO FERREIRA e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.
22. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-1087/2002-TRANS IGUAÇU EMPRESA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outro- Diga a credora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ELMIRA MULLER, FERNANDO FERREIRA ELIAS, DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO, KARINE KLOSTER e ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS-.
23. INVENTARIO E PARTILHA-1232/2002-ODETE VARASSIN DA SILVA x EROS RIBEIRO DA SILVA- 1. Antes de mais, intime-se a inventariante para devolver aos autos a cópia do formal de partilha anteriormente expedido, retirada às fls. 113v. 2. Após, tendo em vista a petição de fls. 115/117, expeça- se novo formal de partilha, com as devidas alterações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.
24. COBRANÇA DE AUTOS-1246/2002-COMPLEXO ENSINO SUPERIOR BRASIL x DANIELE NOVAK GAI- 1. Chamo o feito à ordem. 2. A ré foi devidamente citada nos autos às fls. 32/34, tendo comparecido à audiência de conciliação no dia 06/05/2003. 3. Nesta data, foi celebrado acordo entre as partes, em que ficou determinado o pagamento pela ré de duas parcelas de R$ 900,00 (novecentos reais) ao autor, devendo a mesma enviar-lhe os respectivos comprovantes de depósito. O acordo foi homologado por sentença (fls. 40), a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 41v. 4. Em petição de fls. 41/42, contudo, o autor informa este juízo que não houve o recebimento do comprovante de depósito referente à segunda parcela e requer a intimação da ré para que ela apresente o referido comprovante. 5. A.pesar de diversas tentativas de intimação da requerida no endereço de sua citação, todas restaram infrutíferas. Consequentemente, às fls. 102, foi requerido pelo autor consulta aos sistemas BacenJud e RenaJud a fim de diligenciar o paradeiro atual da ré. 6. Entretanto, o despacho posterior (fls. 103), em total dissonância com a petição do autor, determinou a citação por edital da ré, nomeando Curador Especial e intimando-o para apresentar contestação. 7. Tendo em vista o acima exposto, revogo o despac de fls. 103 e seguintes, pois se encontram em completa discordância com o andamento regular da presente ação. 8. Fortanto, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, informe se pretende dar continuidade à presente ação e se ainda deseja a consulta ao sistema BacenJud, ressaltando que este juízo não se encontra atualrnente cadastrado junto ao sistema Renajud. 9. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e RAFAEL TADEU MACHADO-.
25. ORDINÁRIA-1313/2002-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMFER LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A- 1 Sobre o requerimento para pesquisa onhoe através do RENAJUD, curnpre observar que este juizo não dispõe deste sistema de restrições judiciais on-line, razao pela resta indeferido. 2. Ademais, incutube ã parte exeqüente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exeqüente dirigir-se a este órgao diretamente. 3. Intimem-se. -Advs. EDISON WILSON DA CRUZ SODRE, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.
26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1370/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x REJANE SONJA DE SOUZA- 1. A executada Rejane Sonja de Souza apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 2M 255, aduzindo preliminarmente o cabimento da excegão tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública. Requereu o efeito suspensivo e no mérito mentionou que o imóvel penhorado se trata de bem de família. ,Tuntou documentos (fls. 256/262). 2. O efeito suspensivo foi negado nas fls. 264. 3. O exequente rebateu as matérias ventiladas nas fls. 271/274, alegando a impossibilidade da exceção de pré-executividade por se tratar de execução de título judiciaL No mérito informou a possibilidade de penhora do beln imóvel gerador da divida condominial, nos termos do artigo 3°, inciso IV da lei 8.009/90. 4. Vieram-me os autos conclusos para deliberações. Decido. 1. A excecão de cré-executividade é meio adequado para demonstrar ao juízo a inexigibilidade do título, independentemente de oposição de ernbargos do devedor, mormente nas situacões em aue o juiz pode conhecer de ofício as nulidades eventuahnente existentes no título execulvo. Trata-se de expediente processual de acolhimento excepcional, somente quando manifesta e evidente a nulidade do título executivo. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. A liñs, um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado que não deve exigir um.a perquirição detalhada e minuciosa da questão . invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fúnco. 2. Predomina o entendirnento de que é possível o reconhecimento de ofício pejo próprio alagistrado da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser (a) ilegitima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, (b) por inexistentes os pressupostos processuais de existência e vahdade da relação jurídico-processual e, ainda, (c) por se niostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. No caso, verifico que a discussão versa sobre a impenhorabilidade de bem de família, portanto se tratando de matéria de ordem pública, entendo pelo cabimento da discussno por meio de exceção de pré-executividade. 4. De leitura atenta dos antas, é de se observar que a penhora recai sobre o bem gerador da dívida condomínial (fis. 201). 5. Ocorre que, apesar de demonstrada a condição de bem de família pelo executado, tal alegação não encontra amparo legal, pois o artigo 3°, inciso IV, da Lei 8.009/90, reza que a impenhorabilidade é oponível em qualquer procedimento, salvo se movido para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel famliar, sendo que, neste caso, a contribuição é representada pela quota parte de cada condõmino no rateio das despesas condominlais. 6. Neste sentido: (...). 7. Sendo assim, rejeito a exceção de pré- executividade apresentada determinando o prosseguimento da execução. 8. Saliento que em. exceção de pre-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução, com a mantença da penhora sobre o imóvel, uma vez que o débito se trata de na tureza propter vern. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.
27. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-392/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PASUL FORMAS LTDA-Diga a credora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.
28. INDENIZACAO-598/2003-MARIA DE LOURDES RIBEIRO ENG e outros x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem acerca da petição do perito de fl. 383. Intime-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
29. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1304/2003-ULTRARROZ COM E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA x RJF COM DE ALIMENTOS LTDA- 1. Indefiro a conversão de rito sumArio em ordinário, visto que o rito é matéria de ordem públca. 2. Ademais, tendo em conta que foram esgotadas as tentativas de localização da parte ré, defiro o requerimento de fis. 195. 3. Cite-se o réu, por edital, em conformidade com o artigo 232 do Código de Processo Civil. 4. Para tanto, redesigno o dia da audiência de conciliação para 28/02/2012 as 13h00min. Retirar edital. Intime-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
30. ARROLAMENTO-1565/2003-LUCY THEREZINHA LOURENCO NASS e outros x OTTOMAR NASS- Indefiro o pedidode fls. 173, tendo em vista, que o pedido de insenção do pagamento do ITCMD devera ser requerido diretamente na Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
31. DESPEJO-225/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, elucide o petitório de fls. 238, considerando que as informações desejadas já foram fornecidas nas fls. 231/234. 2. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.
32. INDENIZACAO-325/2004-JOSE DEUSDETE DE FREITAS SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de fls. 224, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do executado, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. 3. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI-.
33. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-881/2004-FRANCISCO LAERCIO GRECA x PORTO SEGURO COMPANIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.222, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Atente-se a Escrivania para o que disposto no último parágrafo da petição de fls. 222, bem como anote-se o substabelecimento de fls. 223. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TEOFILO L.DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO e ROSIMAR DELLA PASQUA-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ADALTO IRIS MOTTA- 1. Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se provisoriamente estes autos de execução, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiga do Estado do Paraná. 1 Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.
35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1097/2004-EDIFICIO EDI RACHED x IVAN INDIO DAL'JOVEN- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 2. Decorrido o prazo acima fixado e mantendo-se inerte a parte exequente, arquivem-se os autos provisoriamente, com baixa no relatório mensal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. K. MATTA, MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
36. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1157/2004-AUTO POSTO VIGUI LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Aguarde-se o decurso do prazo de suspoensao deferida nos autos em apenso (autos nº 877/2005). Intimem-se. m-Advs. EDINALDO SERGIO CANDEO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1371/2004-ALEXANDRE JOSE FELIZARDO x VIVIAN FELIZARDO- 1.Compulsando os autos verifico o executado apresentou impugnação ao termo de penhora, fls. 291-293. 2. Alegou, em síntese, excesso na execução e a impenhorabilidade do valor bloqueado/penhorado, uma vez que a constrição teria ocorrido em sua conta poupança e estaria dentro do limite indicado no inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Pois bem. Assiste razão ao executado, uma vez que, conforme extratos acostados às fls. 294-295, realmente o bloqueio judicial se deu em conta poupança. Assim, defiro o levantamento pelo executado Sr. Alexandre Jose Felizardo, do valor penhorado e que se está depositado em conta vinculada a este Juízo, conforme informação de fls. 289. Expeça-se o competente alvará. 4. Desde logo, saliente-se que para levantamento de de valores, exige-se procuração atualizada e com poderes específicos. 5. No mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,se manifeste sobre os demais pontos da impugnação apresentada às fls. 291-293, bem formule os requerimentos que entender de direito. 6. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CHIRLEI TRISOTTO-.

38. REIVINDICATORIA-263/2005-MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAUJO E OUTROS x ALBERTO DA SILVA XAVIER- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito nas fls. 510/513, manifestem-se as partes em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CARINE REBELO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ALESSANDRA SCHUTA-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-287/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH EDIF FCO V MACHDO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 482, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS TON RAMOS, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO WISTUBA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2005-JAIMIR CARLOS GONÇALVES x ROSIVAL RODRIGUES DA SILVA e outro- 1. Diante das informações contidas na certidão de fls. 168, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, apresentando proposta concreta de acordo, ou requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e AGNALDO ALVES GODOI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-731/2005-ROBERTO LUIS MAFIOLETI x BANCO CITIBANK S/A- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, apresente os documentos requeridos nas fls. 405, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar nos termos do artigo 359 do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2005-(apenso aos autos 1157/2004)-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 144, para determinar a suspensao do presente feito, pelo prazo de sessenta dias. Após, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimaçao. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

43. INDENIZACAO-991/2005-DENIZE MARIA PEREIRA DE LIMA LTDA ME e outro x ELO IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Intime-se a parte exequente, par que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de eventual arquivamento do feito. Intimem-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

44. EXECUCAO ENT COISA FUNGIVEL-1187/2005-SERRARIA MAZZOCHI LTDA x INDUSTRIAS LANGER LTDA- Defiro o pedido de fls. 134, para conceder a exequente o prazo de trinta dias, para a realização de diligencias. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILERME VANIN TURCHIARI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

45. INDENIZACAO-1210/2005-FLAVIA ANASTACIA PINTO e outro x SOFA MASTER INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA- Face a impugnação apresentada as fls. 633/635, manifeste-se o Sr. Perito em dez dias. Intimem-se. -Advs. MICHEL LAUREANTI, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

46. DECLARATORIA-1317/2005-ELZA MARIA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Compulsando os autos verifico que as partes apresentaram petição conjunta (fis. 326) inforinando que a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), que as partes desistem da presente ação (art. 267, VIII, CPC) e que pretendem a homologação de acordo (art. 269, III, CPC). 2. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de se verificar o que as partes pretendem com a petição de fls. 326, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, elucidem o pedido, prestando os esclarecimentos necessários. 3. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-1357/2005-OLGA HNAT x BANCO ITAU S/A- Concedo ao requerido o prazo de quinze dias, para a realização do pagamento voluntário da condenação, conforme pleiteado nas fls. 530. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

48. INDENIZACAO-1390/2005-SILVIA MARTINS DIAS LIMA e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a certidão que comprove a inexistência de inventário dos bens deixados por Silvia Martins Lima da Silva, com o objetivo de se verificar a representação por inventariante. 2. Intimem-se. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGNOZZI, ALESSANDRA SCHUTA e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE-.

49. INVENTÁRIO-70/2006-MARIA IZABEL FANAYA BORGES e outros x ILZA MARIA SILVA FANAYA- 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimento do ITCDM, nos termos do requerido nas fls. 258. 2. Após, remetam-se os autos novamente à Fazenda Pública para a verificação da regularidade do pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. GENI KOSKUR e RENATO DE OLIVEIRA-.

50. DESPEJO-153/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x EMERSON PIOVESAN e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 252/256, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 250 é obscura porque determinou que a parte autora adequasse seu pedido, em conformidade com o artigo 475, I, do CPC, uma vez que o acordo realizado entre as partes não foi homologado, na medida em que as partes requereram apenas a suspensão do feito. 3. Fundamentou que o pagamento dos alugueres é fato incontroverso, estando contraditória a decisão, na parte em que mencionou a inexistência de provas, nos autos, dos pagamentos dos alugueres. 4. Mencionou, ainda que os pagamentos realizados pela parte em razão dos alugueres resultaram em uma nova relação locatícia. 5. Afirmou que constou equivocadamente no item "I" da decisão de fls. 250 cotno o prazo acordado para a desocupação do imóvel de 06(seis) meses enquanto deveria constar 03 (três) meses 6. Observando o despacho proferido, constato apenas o erro material no item "I" de fls. 250, na medida em que deveria constar o prazo de 03 meses e näo 06 meses como constou. 7. Quanto às alegações de que o pagamento dos alugueres é fato incontroverso e que tais atos resultaram em uma nova relação locatícia entre as partes, vislumbro parte autora visa a modificação não só da decisão embargada, mas também da sentença proferida nos autos. 8. Note-se que caso a parte pretenda o reconhecimento de uma nova relação contratual entre as partes deverá fazê-lo por meio processual próprio. 9. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 10. Denote-se que os embargos declaratórios näo são a medida judicial ponderada para se ver refonnada a decisäo, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: (...). 11. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, apenas para reconhecer o erro material presente no item "I" do despacho de fis. 250, para determinar que passe a constar 03 meses onde constou 06 meses. No mais, mantendo a decisão embargada. 12. Expeça-se mandado de notificação ao réu, ou a quem estiver ocupando o imóvel, para que, em 15 (quinze) dias, desocupe-o voluntariamente (art. 63, parágrafo 1°, Lei n° 8245/1991). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

51. INDENIZACAO-296/2006-ELISANGELA ANTONIACOMI DA ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS e outro- Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RENATO FARTO LANA-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-495/2006-JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x TRANSPORTADORA CRISTAL LTDA e outro- Diante do teor da certidao lavrada as fls. 146, arquivem-se os presentes autos provisoriamente, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-817/2006-COND EDIFICIO RIO SOLIMÕES x TATIANA DE LACERDA CHARAFEDDINE e outro- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 208. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. IDERALDO JOSE APPI, ALI FAUAZ, ANA PAULA GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

54. DESPEJO-889/2006-WALLY BECKER KASSNER x LEONARDO ALEXANDRE HANSEN- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta a solicitação junto ao Sistema Bacen}ud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 17,39 (dezessete reais e trinta e nove centavos), junto ao Banco Itau Unibanco e R$ 7,55 (sete reais e cinqüenta e cinco centavos) em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução eo dos bens localizados, nos termos do §2° do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

55. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-914/2006-(apenso aos autos 700/2006)-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

56. COBRANÇA DE AUTOS-1119/2006-BRASIL TELECOM S/A x BACANINHA INTERNET LTDA- 1. Diante da informacão contida na certidão lavrada às fls. 129, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos terinos do art. 267, inc. III do Código de Frocesso CiviL 3. Intimem-se. Diligências necessarias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000701-30.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CELI VIDAL COSTA- 1. Expeça-se oficio ao DETRAN, tendo em vista o acordo entre as partes de fls. 325/329, para fins de proceder as anotações acerca do desbloqueio sobre o veiculo descrito na inicial. 2. Após, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do acordo de fls. 325/329. R$ 9,40 referente a expedição de oficio. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-158/2007-ASSOCIAÇAO DE PROD DE LEITE DO MUN DE MANGUEIRINHA x LUCIA STROPARO REMPEL- 1. Intime-se a parte executada, por meio de mandado, para que, no prazo de dez dias, preste informacões acerca do paradeiro dos bens penhorados nos autos, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Intimern-se. Diligências necessárias. -Advs. KARIN MARIA GRASSI DA SILVA e IRINEU PALMA PEREIRA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-321/2007-ORDILEI GERMANO DOS SANTOS x C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA- Diga o autor se tem interese o cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO e RONY DREGER-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-485/2007-COND EDIF MORADA REGIA x ANTONIO JORGE DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do debito. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-598/2007-FERNANDO MUDREY e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. -Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-621/2007-MIRIAM RITA SCHEFFER BATISTA MANFRON x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores às fls. 309, tendo em vista que não decorreu o prazo para recurso da decisão de fls. 306/308 que ainda não foi publicada. 2. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

63. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-649/2007-WANDER GOULART HERRERO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Considerando que as partes informam a realização de acordo, concedo o prazo de dez dias, para a juntada da minuta da transação. No silencio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-824/2007-ESPOLIO DE TATSURO SUMIYA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento de fls. 127, na qual concedo o prazo suplementar de trinta dias a parte autora par que proceda a juntaa de documentos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BEATRIZ SCHIEBLER-.

65. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002213-14.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 843/2006)-RENATO MACHADO ARMENIO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO- 1. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da baixa dos autos a este Juízo. 2. Decorrido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1047/2007-REGINA MARIA SOARES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Sobre as informações contidas na certidao de fls. 299, manifeste-se a parte executada em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. Intimem-se. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

67. INVENTÁRIO-1169/2007-MAGALE LEITE DA SILVA e outros x CLEMENTE LEITE DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 51, para conceder a inventariante o prazo de trinta dias para a realização de diligencias, objetivando o pagamento do ITCMD. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

68. DEPOSITO-1217/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x LEANDRO BECA AMERICO BATISTA- Defiro o pedido de fls. 117, para determinar a suspensao do feto pelo prazo de 90 dias. Apos, manifeste-se a parte autora, independetemente de intimaçao. Intimem-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO-.

69. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1242/2007-AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA x MICRO QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 97,76 (a Escrivania). Ciencia a parte autora do alvara devolvido as fls. 300. Intimem-se-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ROSANGELA FERREIRA DA SILVA-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000996-33.2007.8.16.0001-TEREZINHA MARIA SILVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- 1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Terezinha Maria Silveira, em face de Comparthia de Seguros Minas Brasil. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, as fls. 216, feito por Terezinha Maria Silveira, que é exequente na presente demanda, para o firn de levantamento do valor de R $11.953,81 (onze mil, novescentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fis. 210. 4. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de José Antônio de Andrade Akântara (fis. 217). 5. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 216 é de Fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitagno do julnado. 6. Por todo o exposto, denro a expedigno de alvaré em favor do exequente, a ser expedido em norne de José Antônio de Andrade Alcântara, para o levantamenio do valor depositado às Ds. 210. 7. Desta decisão indmem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penbara no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Por fim, infortne a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000935-75.2007.8.16.0001-ARNALDO PINHEIRO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Compusando os autos, verifico que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigagäo ou garantia do Juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo em que se falar de aplicação de multa de 30% sobre o valor da condenação. 2, Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrurnento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 3. Assim, intune-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 4. Após, voltem conclusos para deliberações. 5. Intim.em-se. Dmgëncias necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. MONITORIA-0001029-23.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONDOSUL AUTOMOVEIS LTDA e outro- Da baixa dos dos autos, de-se ciencia as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSE DO CARMO BADARO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1630/2007-ROBSON S DA SILVA E CIA LTDA x PEDRO NAIRDO DA SILVA- 1. Compulsando os autos, verifico que constou equivocadamente, no despacho de fls. 57, o número dos autos de embargos à execuçã.o como sendo 293/2005 enquanto devera constar 180/2008 (fls. 36), razão pela qual retifico o item "1" do despacho de fls. 49, para corrigir o erro material presente. 2. Concedo à parte exequente, o prazo de cinco dias, para a juntada de planilha atualizada do débito. 3. Intimem-se. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

74. DECLARATORIA-272/2008-VERA REGINA PILOTTO ABELARDINO DA SILVA x JEFERSON RAIMUNDO ROSA- Certifique a Escrivania se ha valores depositados em Juizo referentes aos presentes autos. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 61. Intimem-se.

(Despacho de fls. 61: 1. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juizo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procutação atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parle autora para que, no prazo de 10 (dez) dias. junte instrumento de procuração atualzado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvara judicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberacões. 4. Segue em anexo 2 (duas) landes de sentenca homologatória de acordo. 5. Intimem-se.)-Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e LUIZ CARLOS RAIMUNDO-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-299/2008-(apenso aos autos 485/2007)-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA REGIA e outro x ANTONIO JORGE DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a via original da guia de fls. 116. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

76. MONITORIA-489/2008-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x TURISMO FOUR SEASONS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 54, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do requerente, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-600/2008-(apenso aos autos 1074/2004)-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SHEILA CRISTINA BARBOSA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 236/240, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 230 é omissa porque não observou que o velculo foi vendido por R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), não podendo prosperar a determinação para o depósito da quantia de R$ 17.604,17 (dezessete mil, seiscentos e quatro reais e dezessete centavos). 3. Compulsando os autos verinco que a parte autora pretende discutir, por meio de embargos de dedaração, eventual excesso na execuçao. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de dedaração apenas na presente a de omissão, contradição ou obscuridade na decisno. 5. Denole-se que os embargos dedaratórios não são a medid.a judicial ponderada para se ver reformada a decisão ou para discutir eventual excesso no cumprimento de sentença, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepdonal nao vislumbrada na presente medida. Neste sentido: (...). 6. Sendo assini, recebo os embargos de declaragäo opostos, porque tempestivos e deixo de acolhe-İos para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausencta de omissno, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 7. Com o objetivo de se evitar tumulto processual, determino que nos presentes autos, o cumprimento se sentença verse exclusivaniente sobre a sucumbência, haia visia que os autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito e a autora foi condenada apenas em custas e honorários advocaticios. 8. Caso a parte exequente pretenda a cobrança de demais encargos deverá fazê-lo nos

autos de ação revisional em apenso, dando continuidade no feito com o cumprimento da sentença. 9. Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, adéque seus Calculos para o cumprimento da sentença. 10. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES-.

78. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-646/2008-HDI SEGUROS S/A x MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA- 1. Defiro o requerimento de fls. 263. 2. Intime-se o procurador da parte autora quanto à decisão de fls. 46/49 dos autos apensos de n° 1032/2009, na pessoa substabelecida às fls. 261 dos presentes autos. 3. Observe a serventia para que se evitem nulidades no feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON JUNKI LEE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e LUIZ FERNANDO POZZA-.

79. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/2008-LAERTES RENE RASERA x VALDIR ABIL RUSS e outro- 1. Indefiro o requerimento de fls.80/84, nos termos do despacho de fls. 78. 2. Tendo em vista que o devedor é revel, sua intimaçã.o para efetuar o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil deve ser pessoal, inicialmente, podendo, depois de frustradas as tentativas de localização do mesmo, ser realizada por edital. Neste sentido: (...). 3. Ocorre que, da intimação de fls. 67, não tomou ciência o mesmo, tendo em vista a certidão negativa de fls. 73v, a qual certifica que o requerido não mais reside naquele endereço. 4. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos endereço atualizado da parte ré, ou diligencie para procura de novo endereço. 5. Intimem-se. -Adv. FERNANDA SCHOSSLAND-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001622-18.2008.8.16.0001-ROZANE RODRIGUES DE FREITAS e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias 3. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. RESCISAO CONTRATUAL-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros- 1. Tenho por bisuficiente o documento de fls. 59 como comprovação de que a parte não possui condições suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocaticios, nos termos do despacho de fls. 264, motivo pelo qual mantenho a decisão quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fis. 267). 2. Cumpra o reconvinte integralmente o item "2" do despacho de fls. 267, sob pena de indelerimento da recouvenção. 3. Intûne-se o réu reconvindo para apresentar resposta à reconvenção oferecida (fls. 258/262). nos termos do despacho de fis. 267. 4. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

82. MONITORIA-1095/2008-J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MASHIAHTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 323/324. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Manaus - AM, com o objetivo da citação dos requeridos Raimundo Nonato Castro Tinôco e Genilda Trindade Silva Ferreira Tinôco, no endereço de fls. 324, nos termos do determinado no despacho de fls. 231. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedíçao de citaçao. Intime-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, AIRTON PEASSON e JOAO MARIA DE MOURA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/2008-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUÇAO x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 73/74. Expeça-se mandado de penhora e avaliacão do bent de fls. 78. 2. Após, intunem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da penhora realizada. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1141/2008-COND RES GERMANIA x ATOS FERREIRA GUIMARAES e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1141/2008, em que é autor Condomínio Residencial Germânia e réus Atos Ferreira Guimarães e Nalda Cordeiro Tomas, devidamente qualificados na peça inicial. O processo tramitou nos seus devidos termos, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Houve requerimento da parte exequente para que fosse iniciado o cumprimento de sentença, ante o não pagamento espontâneo a que foram condenados os réus, fls. 79. Assim, a parte executada foi devidamente intimada para pagar o débito, fls .87. Às fls. 90, o exequente peticionou informando que houve o pagamento integral do débito, e requereu assim, a extinção do processo. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESAR LUIZ VIEIRA JUSCHAKS JUNIOR- 1. Anote-se fls. 82-90. 2. Defiro a consulta junto ao sistema Bacenjud para obtenção do atual endereço do executado Cesar Luiz Vieira Juschaks Junior, como requerido às fls. 81. 3. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1380/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS RICARDO CASTRO- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, elucide o pedido de fls. 66/68, informando efetivamente, se pretende a emenda à inicial com a conversão da presente ação em rescisão contratual, e a cobrança dos valores devidos. 2. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1384/2008-IMOBILIARIA RAZAO x SEBASTIAO DELFES e outro- Fica o(a) reu novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 26,60 (a Escrivania). Intimem-s-Advs. LEANDRO GALLI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LEOMIR BINHARA DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

88. MONITORIA-1605/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON LUIZ BELISSIMO DIAS- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-60/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO HABERT CAMPOS DE MDEIROS-Sobre a petiçao de fls. 159/163, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA e ALEXANDRE ARSENO-.

90. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-561/2009-LUCIRENE OLIVEIRA PADILHA x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 158-170, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autora) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-.

91. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-607/2009-IVANILDE NAZARET QUENTINO x SERGIO FRANCO MEDICINA DIAGNOSTICA- Ciencia as partes da pericia designada para o dia 05 de outubro de 2011, quarta-feira as 11h00min, a rua Vicente Machado, nº 1280, sala 15, Batel- Hospital Cruz Vermelha, fone: 3362-0623. Intimem-se. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-789/2009-BMG LEAASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO BENTO DA SILVA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

93. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-838/2009-SIMONE DA SILVA COELHO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-973/2009-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fis. 105-119, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (autora) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

95. ANULACAO DE TITULO-1031/2009-GILMAR PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA ME x BIG COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro- 1. Considerando que não haverá tempo hábil para citação da requerida até a audiência designada anteriormente, determino sua retirada da pauta. 2. Designo para realização da mencionada audiência a data de 08/02/2012 as 13h30min. 3. No mais, tendo em vista que foram esgotadas os meios de localização da empresa ré, defiro a citação de edital. 4. Pagas as custas, expeça-se o competente edital para citação da primeira requerida. 5. Ressalte-se, ainda, que incumbe à parte autora providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Com a citação, voltem para novas deliberações. 7. Retirar edital. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. MONITORIA-1082/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x J LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fís. 77. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de fls. 78. 2. No mestna ato, determino a intimação da parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4754, § 1° do Código de Processo Civil. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1197/2009-CLAUDIO BELLO DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- Fica o Banco/Reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1463/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RICARDO ALEXANDRO SILVEIRA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacenjud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1540/2009-(apenso aos autos 1540/2009)-EROS ARISTOTELES LEMOS x SILMARA JOERGENSEN- 1. Primeiramente, certifique a Escrivania se houve o pagamento do débito pelo executado, na forma do despacho de fls. 46/47. 2. Em caso negativo, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. 3. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. 4. Intime-se o exeqüente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e ZENAIDE CARPANEZ-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1638/2009-(apenso aos autos 1072/2001)-LEIDE DE SOUZA TEOBALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Face à concordância das partes com a proposta de honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, devendo efetuar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-.

101. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1815/2009-J B TRANSPORTES LTDA e outro x RENATO MENNA BARRETO JUNIOR ME e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1830/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOABE TRANSPORTES LTDA ME e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0015332-37.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BIANCA BIANCHI e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Retirar carta de citação expedida as fls. 53. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

104. REVISIONAL DE ALUGUEL-0019246-12.2010.8.16.0001-MONAH ZEIN e outros x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da petiçao de fls. 127/128. Intimem-se. -Advs. VILSON STALL e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

105. INDENIZACAO-0037657-06.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTRO MASSA JUNIOR e outro x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

106. DEPOSITO-0042671-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON RICIERI DA COSTA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado e promover cópia da conversão da ação -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. MONITORIA-0053827-53.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO DE ALMEIDA MENDES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

108. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053877-79.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CRUZ ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A- Fica o requerente intimado para retirar a carta de citação expedida as fls. 17. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058145-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DURVALINO COSTA BARREIROS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

110. PERDAS E DANOS-0058469-69.2010.8.16.0001-VALDIR PEREIRA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se.-Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0065534-18.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 58145/2010)-DURVALINO COSTA BARREIROS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Registrem-se os autos para a sentença. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070889-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KEITI SUZUKI e outro- 1. Antes de mais, certifique a Escrivania se houve pagamento do débito pela parte ré. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 32/37. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005081-23.2011.8.16.0001-CONJ RES NOVA ELDORADO III SETOR C x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A- Despacho de fls. 94:

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não foi intimada da decisão de fls. 89. Assim, intime-se pessoalmente a requerida, na pessoa de seu administrador judicial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o alegado às fls. 87, fornecendo certidão atualizada acerca do andamento do processo de falência da empresa, sob pena de revelia. Ademais, sem prejuízo do item supra, visto que já foram recolhidas as custas para tal diligência, informe-se via AR o advogado indicado às fls. 87 acerca da petição de fls. 87 e do presente processo, podendo o mesmo juntar aos autos procuração com poderes para representar a requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Item 1 do despacho de fls. 89: (1) Em razão do teor da petição de f. 87, o administrador judicial da requerida deverá esclarecer a data em que houve a suspensão da decisão que retomou a marcha da falência e fornecer certidão atualizada acerca do agravo de instrumento em apreço, de modo a aferir a regularidade da citação de f. 86, bem como fornecer o nome dos representantes legais da requerida para citação e intimação do teor desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias;). Intime-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017499-90.2011.8.16.0001-IVANILDO ROBERTO DE SOUSA LEÃO x DELAINE CRISTIANE PEREIRA- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providenciar uma copia da petiçao inicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. WANDERLEI BRUNONI-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020886-16.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 70889/2010)-KEITI SUZUKI x BANCO ITAU S/A- Face a impugnação de fls. 68/91, manifeste-se o embargante em dez dias. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NOTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

116. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0021733-18.2011.8.16.0001-ABINATEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta reenvelopada de fls. 109 mediante endereço de fls. 135. Intime-se. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0043137-28.2011.8.16.0001-NEIDE SILVEIRA DE CARVALHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- 1. É de rigor reconhecer que a inicial foi instruída com prova documental idônea e suficiente à conclusão não só de estar a autora precisando submeter-se ao procedimento indicado por seu médico (quimioterapia com os medicamentos Erbitux, Oxaliplatina, Leucovorin, 5-Flucoracil 400 MG Bolus e 5-Flucoracil 2400 MG), bem como o plano de saúde que a requerente possui junto à ré, autoriza a cobertura do tratamento ora buscado, mais precisamente, na seção I, capítulo I, art. 32. inciso, VI, ao dispor que:" (...) a cobertura desta capítulo compreende os atendimentos realizados em consultório ou ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos constantes na Resolução nº 10/98 do Consu, observada a seguinte abrangência: (...) VI - cobertura para os seguintes procedimentos considerados especiais: b) quimioterapia ambulatorial". Também evidenciou a inicial a possibilidade concreta de dano irreparável, por se tratar de tratamento necessário à conservação da saúde e vida da autora, diante da gravidade da doença. Eis, portanto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que, no prazo, de 24 horas, e sob pena de incorrer em multa por dia de atraso, (a ser fixada comprovado o descumprimento), autorize/libere todas as guias que se fizerem necessárias ao integral tratamento quimioterápico e outros, com as medicações prescritas pelo médico da requerente, bem como os exames que se fizerem necessários durante todo o tratamento de quimioterapia da paciente. 2. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça e em regime de urgência, autorizado o cumprimento do mandado nas circunstâncias do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que ofereça defesa/contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. 3. Considerando o teor do documento de fls. 32, intime-se a parte autora, para que, junte aos autos o Estudo solicitado pelo setor de liberações da ré, em 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAN OZORIO-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043270-70.2011.8.16.0001-NILO BRAUWERS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

119. ALVARÁ JUDICIAL-0043283-69.2011.8.16.0001-GABRIEL MUSSE NICOLELI e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$115,15(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL).Intimem-se. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0043302-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NIUCICLEIA TEREZINHA DOS SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043336-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI ISABEL DE SOUZA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0043349-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WALDEMIR TOSKI DOS SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0043364-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MACHADO CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO

O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE-.

Curitiba, 23 de Agosto de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 150/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0018 030826/2006
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0016 030692/2006
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS 0041 007646/2010
0050 061342/2010
ALCIR SPERANDIO 0037 036949/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0021 032308/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0005 021948/2000
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0041 007646/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 023981/2002
ANA CRISTINA DE MELO 0020 031387/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0001 015201/1995
ANA PAULA MAGALHAES 0016 030692/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 036510/2009
0045 030198/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 071525/2010
ANDREA PRISCILA LOFRANO 0056 013227/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0021 032308/2007
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0007 023120/2001
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0007 023120/2001
ARLETE ANA BELNIAK SARTOR 0006 022103/2000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0009 023958/2002
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0041 007646/2010
0050 061342/2010
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0004 021799/2000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0053 071525/2010
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0031 035250/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0031 035250/2009
0058 015774/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0029 034447/2008
CARLOS EDUARDO HAPNER 0004 021799/2000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0054 073389/2010
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0002 020748/1999
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0003 021262/2000
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0011 024262/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0038 037038/2009
CARLYLE POPP 0017 030821/2006
CHRISTIAN LAUFER 0059 017237/2011
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0010 023981/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0035 036638/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0013 028967/2005
CRYSTIANE LINHARES 0042 015967/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0011 024262/2002
DANIEL KRUGER MONTOYA 0059 017237/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 028677/2005
ELAINE SANCHES 0008 023264/2001
ELENITA A.FERNANDES 0007 023120/2001
ELISA DE CARVALHO 0003 021262/2000
ELTON SCHEIDT PUPO 0064 030466/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0024 032936/2007
0056 013227/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0011 024262/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 036426/2009
EUCLIDES R.FACCHI 0006 022103/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 032936/2007
0027 033100/2008
EVERTON BOGONI 0046 031617/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0051 066823/2010
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0036 036762/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 0034 036510/2009
FELIPE BALECHE NETO 0002 020748/1999
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0004 021799/2000
0054 073389/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0019 030861/2006
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0029 034447/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0025 032960/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 029810/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0003 021262/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 048637/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0032 035884/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0051 066823/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0017 030821/2006
GUSTAVO AMARAL 0055 010923/2011
HELOISA CAMARGO DE LACERD 0040 002578/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0037 036949/2009
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0047 034933/2010
IVANA DA SILVA 0041 007646/2010
0050 061342/2010
IVONE STRUCK 0057 013828/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 048637/2010
JAMES BILL DANTAS 0027 033100/2008
JEAN CARLO PAISANI 0039 037097/2009
JEAN CESAR XAVIER 0036 036762/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0006 022103/2000
JOAO CASILLO 0011 024262/2002
JOAO ZAIONS JUNIOR 0008 023264/2001
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0007 023120/2001
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0029 034447/2008
JONAS ANTONIO DOS SANTOS 0007 023120/2001
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0014 029810/2006
0016 030692/2006
JOSÉ CUNHA GARCIA 0047 034933/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0047 034933/2010
JOSE RUBENS CAFARELI 0039 037097/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0004 021799/2000
JOSÉ VIRGILIO CESTELO BRA 0028 033383/2008
JULIANA R. GONÇALVES BONA 0043 019356/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0042 015967/2010
0061 020117/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0018 030826/2006
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0002 020748/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0044 028028/2010
KARINE ROMANI 0016 030692/2006
KARINNE ROMANI 0014 029810/2006
KELLY KRUGER CARVALHO 0064 030466/2011
KLAUS SCHNITZLER 0052 069931/2010
LEANDRO GALLI 0002 020748/1999
LEANDRO NEGRELI 0035 036638/2009
LEANDRO NEGRELLI 0022 032433/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 069931/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0044 028028/2010
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0056 013227/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0028 033383/2008
LUCAS FELIPE JACOBS 0042 015967/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0018 030826/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0026 033098/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0043 019356/2010
LUIS FLAVIO MARINS 0046 031617/2010
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0036 036762/2009
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0022 032433/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 021948/2000
LUIZ ROBERTO MARETO CALIL 0051 066823/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 032936/2007
0027 033100/2008
0055 010923/2011
LUIZ SALVADOR 0055 010923/2011
LUIZ UBIRAJA PEREIRA 0031 035250/2009
MARCELO SABER 0023 032454/2007
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0005 021948/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0060 017384/2011
0062 021121/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 028677/2005
MARCO ANTONIO CORREA DE S 0008 023264/2001
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0004 021799/2000
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0053 071525/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 030826/2006
MARIA CELINA CANTO ALVARE 0008 023264/2001
MARIA DA CONCEICAO DE OLI 0019 030861/2006
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0044 028028/2010
MARLUS ROBERTO SÁBER 0023 032454/2007
MARTA CORBETTA MAZZA 0049 051225/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES 0004 021799/2000
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0045 030198/2010
MAURO YAMAMOTO 0047 034933/2010
MAYLIN MAFFINI 0022 032433/2007
0035 036638/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0033 036426/2009
MICHEL MARCONSSIN 0029 034447/2008
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0006 022103/2000
NELSON CORDEIRO 0028 033383/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0032 035884/2009
NEWTON CARLOS AGNOLETTO 0013 028967/2005
NILZA S. FERREIRA PICONE 0038 037038/2009
OKSANDRO GOLÇALVES 0026 033098/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0064 030466/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ 0047 034933/2010
PAULINO ANDREOLI 0006 022103/2000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0014 029810/2006
PAULO EDUARDO FERNANDES D 0011 024262/2002
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0029 034447/2008
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0063 028455/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0046 031617/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0017 030821/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0048 048637/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0015 030377/2006
PETER AMARO DE SOUZA 0003 021262/2000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0028 033383/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0044 028028/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 036638/2009
RICARDO RUSSO 0003 021262/2000

ROBERTO FERREIRA FILHO 0005 021948/2000
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0030 035019/2009
RONALDO PIANOWSKI DE MORA 0049 051225/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0030 035019/2009
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0001 015201/1995
SADI BONATO 0019 030861/2006
SANDRA MARA PEREIRA 0006 022103/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0020 031387/2007
SERGIO SCHULZE 0034 036510/2009
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0049 051225/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0003 021262/2000
SILVENEI DE CAMPOS 0013 028967/2005
0020 031387/2007
SILVIO ALEXANDRE DE MARTO 0020 031387/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0013 028967/2005
0020 031387/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0063 028455/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0002 020748/1999
SIMONE ALVES DE FREITAS 0007 023120/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 031387/2007
0026 033098/2008
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0036 036762/2009
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0004 021799/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 036510/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 033100/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 023981/2002
VICENTE HIGINO NETO 0015 030377/2006
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0014 029810/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0065 031598/2011

1. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 15201/1995-BELGA INDS.QUIMICAS LTDA x HERMES JOSE BUSATTO LTDA - Conclusão da sentença de fls. 27... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.
2. DESPEJO - 20748/1999-MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ COSTA e outro x ODONTO-SAUDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 41,56.-Advs. LEANDRO GALLI, FELIPE BALECHE NETO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER.
3. PRESTACAO DE CONTAS - 21262/2000-PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, PETER AMARO DE SOUZA, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
4. INVENTÁRIO - 21799/2000-FERNANDO ROSLINDO FRUET e outros x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
ALVARÁ - FERNANDO ROSLINDO FRUET e outros x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro - Aguarde-se por sessenta dias, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
5. DECLARATORIA - 21948/2000-ADEMIR DAS DORES DE ARAUJO e outros x CONS.NACIONAL FORD LTDA - Conclusão da sentença de fls. 850/851... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC, por consequencia julgo extinto os autos em apenso, autuando sob n. 27.494/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.
6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 22103/2000-ILAERTE DE SOUZA x LIBORIO DORIS - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. EUCLIDES R.FACCHI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI e ARLETE ANA BELNIAK SARTORI.
7. PRESTACAO DE CONTAS - 23120/2001-ASSOC.DOS SERV.PUBL.DO PARANA - ASPP x LEODIL JOAO STAUT - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ANTONIO FONSECA HORTMANN, SIMONE ALVES DE FREITAS, JONAS ANTONIO DOS SANTOS e ELENITA A.FERNANDES.
8. INDENIZACAO - 23264/2001-MIN.PUBLICO PROMOT.DE ACIDENTES DE TRAB. e outros x SOCOFER CONSTR.E EMPR.LTDA - Intime-se a parte executada, conforme promoção de ministério público (fl. 536). Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR, ELAINE SANCHES e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA.
9. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23958/2002-SHELL BRASIL S/A x AGB AUTO POSTO LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 23981/2002-ALICI TEREZINHA BERALDO CORDEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o depósito de fl. 1.076, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
11. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24262/2002-ANILTON CORVELLO x COMISSARIA GALVAO S/A EMPR.LANÇAMENTOS E CONSTR. - Designado pelo Sr. André Luis Sottomaior Pereira, perito judicial, o dia 05 de outubro de 2011, às 14h30m, para o início dos trabalhos periciais, com ponto de encontro em frente ao imóvel, objeto da perícia, situado na Rua da Glória, 290, Curitiba-PR.- Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e JOAO CASILLO.
12. REINTEGRACAO DE POSSE - 28677/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x LOANA DE MATOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
13. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28967/2005-CLEONILSON JOSE RIBAS x TRG IMOVEIS ASSESS. IMOB. e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, NEWTON CARLOS AGNOLETTO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS.
14. SUMARIA DE COBRANÇA - 29810/2006-AMELIA ALVES DOS SANTOS e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Conclusão da sentença de fls. 324... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30377/2006-PEDRO EUCLIDES UTZIG x IRENE ROSA DA SILVA - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 01.12.2011 e 15.12.2011 às 14:30 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 696 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor.-.-.-.-.-.-.-. Providenciar a parte credora a juntada de matrícula atualizada do imóvel.-.-.-.-.-.Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 56,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.
16. SUMARIA DE COBRANÇA - 30692/2006-MAURICIO SANDOVAL DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.
17. DECLARATORIA - 30821/2006-BANAKON DISTR. BANANAS CLIMATIZADAS LTDA x RENATO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 76, diga o autor. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.
18. INDENIZACAO - 30826/2006-ROSANGELA GONÇALVES DE ABREU e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - Intime-se a parte ré para dar cumprimento ao despacho de fl. 178, "a.2". (Na juntada, pela Ré, em prazo de 15 dias, de certidão quanto a existencia de inquérito policial a ser expedida pela Vara de Inquéritos ou pela Vara de Delitos de Transito, ou juntada de peças do procedimento.Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.
19. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 30861/2006-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS PQ EMPR. x IDANIR TEREZINHA SALOMÉ SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40 , para posterior expedição do(s) ofício(s) e R$ 9,40 para a expedição de alvará. Advs. SADI BONATO, FERNANDO JOSE BONATTO e MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA PRINZ.
20. REINTEGRACAO DE POSSE - 31387/2007-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALDUINO & FERNANDES LTDA ME e outro - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 01.12.2011 e 15.12.2011 às 14:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 696 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor.-.-.-.-.-.-.-. Providenciar a parte credora a juntada de matrícula atualizada do imóvel.-.-.-.-.-.Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 56,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SILVIO ALEXANDRE DE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.
21. REINTEGRACAO DE POSSE - 32308/2007-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC. x JOAO MARIA TELLES - Conclusão da sentença de fls. 47... Em face ao exposto HOMOLOG por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.
22. ORDINARIA - 32433/2007-SIMONE SPENA LEMOS x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao

cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

23. INVENTÁRIO - 32454/2007-CLEYS MARIA WEIGERT x ESPÓLIO DE RONEY CALDEIRA WEIGERT - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER e MARCELO SABER.

24. COBRANCA (ORD) - 32936/2007-MARIA CÂNDIDA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32960/2007-MARIO ANTONIO FERRARI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro o prazo de cinco dias ao autor, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

26. COBRANCA (ORD) - 33098/2008-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x IMAGE PAPER SIST.E SUPR.GRAF.LTDA e outros - Ante o esclarecimentos de fl. 232-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, OKSANDRO GOLÇALVES e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

27. DECLARATORIA - 33100/2008-JOCELI HERCHONVICZ x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. JAMES BILL DANTAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28. DECLARATORIA - 33383/2008-MASAMI OIKAWA OISHI x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Intime-se a parte credora para informar se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSÉ VIRGILIO CESTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 34447/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLI SANTANA LOPES - Conclusão da decisão de fls. 144. Ciente da interposição (fls. 132 a 143), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 127 a 130) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, dese ciencia ao agravo quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, MICHEL MARCONSSIN e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

30. COBRANCA (SUM) - 35019/2009-GUILHERME VIRMOND KIRYLA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na petição de fls. 93/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

31. USUCAPIAO - 35250/2009-WILSON KOVALSKI MOREIRA e outro x ESPOLIO DE MARGARIDA WITZKI e outros - Intime-se os requerentes a retirar o Edital para afixação e publicação, juntando, posteriormente as publicações em jornal de circulação e a cópia do DJ-E vinculada em 09/08/2011. Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e LUIZ UBIRAJA PEREIRA.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 35884/2009-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x INCORPORADORA SANTA ERICA LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

33. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004005-32.2009.8.16.0001-MILTON MONTEIRO DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 979,52. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36510/2009-BEATRIZ TERESINHA FILA FIATKOSKI x BANCO DIBENS S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0003361-89.2009.8.16.0001-MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o depósito de fl. 293, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELI e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. INDENIZACAO - 36762/2009-FRANCISCA ARLETE LIMA LEAL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO e SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL.

37. INDENIZACAO - 36949/2009-VERA LUCIA BERNARDIN OLIVA x HUBNER COM.DE VEICULOS LTDA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. ALCIR SPERANDIO e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

38. COBRANCA (ORD) - 37038/2009-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x SUPRINTER SUPR.P/INF.E ESCR.LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 37097/2009-ROSEMARY CHUCHENE x JOAO ABIB MANSUR - Ante ao contido ás fls. 269/270, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. JEAN CARLO PAISANI e JOSE RUBENS CAFARELI.

40. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002578-63.2010.8.16.0001-FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR x L'ART ADM.E PARTIC.LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. HELOISA CAMARGO DE LACERDA.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007646-91.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x BRAVO DIESEL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,60. Advs. ADRIANA MONTEIRO FALEIROS, IVANA DA SILVA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

42. NULIDADE - 0015967-18.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ CARNEIRO STROMBERG x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 645,85. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CRYSTIANE LINHARES e LUCAS FELIPE JACOBS.

43. USUCAPIAO - 0019356-11.2010.8.16.0001-EMERSON SCHMIDLIN ALVES - Intime-se o Autor a retirar o edital para afixação e publicações, juntando, posteriormente jornais e a publicação junto ao DJ-E do dia 09/08/2011. Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

44. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028028-08.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BANCO FINASA S/A - Conclusão da sentença de fls. 62... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0030198-50.2010.8.16.0001-VALDECIR MERLAK x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Recebo as apelações da parte autora (fl. 907 a 103) e da parte requerida (fl. 104 a 117) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2° do CPC. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

46. MONITORIA - 0031617-08.2010.8.16.0001-EUMAR CORDEIRO SICURO e outro x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Conclusão da decisão de fls. 332. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. LUIS FLAVIO MARINS, EVERTON BOGONI e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA.

47. DECLARATORIA - 0034933-29.2010.8.16.0001-ALACIR DE FRANÇA SOBRINHO x SET - SOC.CIVIL EDUC.TUIUTI LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO YAMAMOTO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048637-12.2010.8.16.0001-MARCOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

49. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0051225-89.2010.8.16.0001-AMAURI OSCAR HECKLER x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 55 a 71 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, MARTA CORBETTA MAZZA e RONALDO PIANOWSKI DE MORAES.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0061342-42.2010.8.16.0001-BRAVO DIESEL LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, ADRIANA MONTEIRO FALEIROS e IVANA DA SILVA.

51. MONITORIA - 0066823-83.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x TOMAZELLI ENGª, COM.E PLANEJ.LTDA e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 414, diga o autor. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e LUIZ ROBERTO MARETO CALIL.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0069931-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO KRUK - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

53. MONITORIA - 0071525-72.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica,

poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001-S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA - Deferido o sobrestamento do feito (f. 186/187), pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

55. MEDIDA CAUTELAR - 0010923-81.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUSTAVO AMARAL.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013227-53.2011.8.16.0001-RENATO REQUIAO FILHO x BANCO ITAÚ S/A - O valor atribuído á causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... Cite-se a parte Ré... Intime-se. Advs. ANDREA PRISCILA LOFRANO, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e ERALDO LACERDA JUNIOR.

57. DECLARATORIA - 0013828-59.2011.8.16.0001-RODRIGO LUIS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 49, diga o autor. Adv. IVONE STRUCK.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0015774-66.2011.8.16.0001-EDIFICIO PAULINA PURKOTE SCHWANKA e outro x PAVICRIL COMERCIO E MAO DE OBRA EM GRAFFIATTO E TEXTURIZAÇÃO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 0017237-43.2011.8.16.0001-KELLY CRISTIANE DE RAMOS DE MORAES x PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017384-69.2011.8.16.0001-NELSON VANDERLEI DOS SANTOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 113. Ciente da interposição (fls. 90 a 112), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 80 a 82) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

61. NULIDADE - 0020117-08.2011.8.16.0001-ILTON DA SILVA REIS x BANCO FINASA BMC S/A - Conclusão da decisão de fls. 65. Ciente da interposição (fls. 54 a 64), declinando desde já a manutenção da decisão orbjurgada (fls. 41 a 50) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021121-80.2011.8.16.0001-DIEGO ROGER DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 77. Ciente da interposição (flsç 54 a 76), declinando desde já a manutenção da decisão orbjurgada (fls. 50/52) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028455-68.2011.8.16.0001-SUELI DE SOUZA FERREIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAÍSO LTDA. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

64. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030466-70.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

65. DECLARATORIA - 0031598-65.2011.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A x PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0027 000843/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 001637/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0062 066567/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0085 000888/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0039 030257/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0028 000995/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000534/2011
0078 000588/2011
0079 000613/2011
0089 000964/2011
0098 001282/2011
0099 001332/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0101 001436/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0032 002271/2009
ANDRÉA MORAIS SARNETO 0033 002316/2009
ANDRÉA ROCIO DA SILVA 0065 071917/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0022 001782/2008
ANDREIA DAMASCENO 0085 000888/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 063223/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0036 022458/2010
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0066 000085/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 000233/2001
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 0010 000017/2003
CARLA MARIA KOHLER 0057 063223/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0080 000672/2011
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEI 0038 030141/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0105 001479/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0024 000218/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0059 064025/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0069 000260/2011
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0056 061148/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000327/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 063223/2010
CRYSTIANE LINHARES 0020 001519/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0042 036293/2010
0070 000293/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0090 000969/2011
DANIELE DE BONA 0071 000425/2011
DANIELLE MADEIRA 0049 050608/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0044 042862/2010
0081 000777/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0050 053392/2010
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0048 049734/2010
DIONÍSIO OLICHSEVIS 0011 001453/2003
EDGAR LENZI 0021 000995/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR 0025 000489/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0094 001135/2011
EDUARDO MELLO 0088 000934/2011
EGBERTO PEREIRA JÚNIOR 0010 000017/2003
ELDER ISSAMU NODA 0103 001463/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0073 000479/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 026461/2010
0041 035845/2010
0076 000552/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0091 001007/2011
FABIANE C. FERRAZ 0043 042797/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0029 001019/2009
FABÍOLA SFAIER 0011 001453/2003
FABRÍCIO KAVA 0041 035845/2010
0076 000552/2011
FABRICIO ZILOTTI 0007 000965/2001
FERNANDA BAHL 0008 001061/2002
FERNANDO GOBBO DEGANI 0104 001464/2011
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0060 064957/2010
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0006 000233/2001
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0045 048414/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0011 001453/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0056 061148/2010
GELSON AREND 0058 063581/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001453/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0097 001246/2011
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIV 0008 001061/2002
GUILHERME ASSAD DE LARA 0104 001464/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 0059 064025/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0083 000803/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0047 049400/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0092 001108/2011

IGOR FILUS LUDKEVITCH 0005 001034/1999
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0021 000995/2008
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0018 000685/2006
JOÃO CARLOS DE MACEDO 0093 001110/2011
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 0022 001782/2008
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0008 001061/2002
JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0035 014134/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0006 000233/2001
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 000017/2003
0026 000668/2009
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0011 001453/2003
JOSÉ PASTORE 0036 022458/2010
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖ 0014 000161/2005
JULIANA PERON RIFFEL 0096 001197/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 000151/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000670/2010
0055 058707/2010
0068 000258/2011
KELEM MARGARETH MELANSKI 0002 000945/1996
KLAUS SCHNITZLER 0084 000854/2011
LETICIA NERY VILLA STANGL 0058 063581/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0053 056103/2010
0086 000890/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0021 000995/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0061 066034/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0006 000233/2001
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0029 001019/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 026461/2010
LUIZ SALVADOR 0072 000442/2011
0082 000802/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0004 000071/1998
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 001453/2003
MARCO AURÉLIO DALLEDONE 0052 055827/2010
MARCOS LUIZ MASKOW 0077 000556/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0095 001151/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 0002 000945/1996
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0081 000777/2011
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0037 026461/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0054 056222/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0073 000479/2011
MARILZA MATIOSKI 0015 000221/2005
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0003 001219/1997
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0016 000899/2005
0026 000668/2009
MAYLIN MAFFINI 0042 036293/2010
0046 049241/2010
0070 000293/2011
MAYNARD MOREIRA 0067 000227/2011
MICHELLE ANA ROQUE 0001 000441/1988
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0031 001637/2009
MIEKO ITO 0059 064025/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0009 001414/2002
ODORICO TOMASONI 0063 070022/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0024 000218/2009
PATRÍCIA BRAGA DE MORAIS 0091 001007/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 014134/2010
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 0002 000945/1996
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0022 001782/2008
REYNALDO ESTEVES 0012 000195/2004
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 0019 001706/2006
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0003 001219/1997
SAÍMI SEMIL FURIO 0013 000953/2004
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0074 000490/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0056 061148/2010
SILVANA TORMEM 0044 042862/2010
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0030 001253/2009
0102 001438/2011
TARCÍSIO LEMOS VELOSO MAC 0087 000924/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0064 070072/2010
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0100 001343/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0078 000588/2011
VERA LÚCIA SCHREINER 0010 000017/2003
VÂNIA REGINA MAMESSO 0005 001034/1999
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0051 054602/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0021 000995/2008
YARA D'AMICO 0040 031351/2010

1. ARROLAMENTO - 441/1988-ILDA ENEMANN DE LIMA x ESP. DE FRANCISCO ALVES DE LIMA - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 47. Int." - Adv. MICHELLE ANA ROQUE.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1996-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x SIRLEI MARTINS CHAPULA e outro - "Existem algumas questões processuais que precisam ser analisadas para que o feito tenha correto encaminhamento. Primeiramente, ante a adjudicação do bem pelo Banco Itaú S/A, a penhora formalizada às fis. 262 resta prejudicada, não havendo, no momento, garantia do Juízo. Em segundo lugar, figura no pólo passivo o Banco Itaú S/A, o qual ainda é o proprietário que consta da matrícula do imóvel e responde pelos débitos perante o Juízo. Os terceiros não podem figurar no pólo passivo, somente podem acompanhar o feito na qualidade de terceiros, pois não constam como proprietários do bem no registro imobiliário, que é o que conta para a verificação da obrigação propter rem. Assim, deve ser retomado o curso do feito para garantir o Juízo com a penhora de bem, tendo em vista que o executado já foi intimado dos termos da execução. Ocorre que, anteriormente, necessário analisar a petição de fls. 435/440, a qual questiona o cálculo do valor exequendo, tendo em vista que se trata de matéria que o Juízo pode analisar de ofício, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Portanto, para dar solução à lide, tendo em vista que os terceiros pretendem pagar a dívida condominial, determino sejam os autos encaminhados ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo do valor exequendo, tendo em consideração a sentença de fls. 159/163, bem como o acórdão de fls. 199/204. Caso o Sr. Contador verifique diferença entre o seu cálculo e os cálculos apresentados às fls. 443/457, justificar a razão. Após, digam as partes e os terceiros interessados. Int." - Advs. PLÍNIO LUIZ BONANÇA, KELEM MARGARETH MELANSKI e MARCY HELEN VIDOLIN.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1219/1997-SAVANA VEÍCULOS S.A. x LADEMIR TAVARES - "Deve a parte exequente preparar as custas so Sr. Contador de fls. 153/verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas do Sr. Contador (153/verso), no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Advs. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VINHEIRO REFEIÇÕES LTDA e outros - "Deverá a parte exeqüente recolher as custas de expedição do ofício. Intime-se." - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1034/1999-CAPEMI-CXA. DE PECÚLIOS, PENS. E MONT. BENEFICENTE e outros x JULIO CESAR AFONSO PORTES - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO.

6. MEDIDA CAUTELAR - 233/2001-CÍNTIA DE FÁTIMA BOZZA x FINIVEST/ FININCARD-FINIVEST ADM. DE CARTÕES CRÉD. - "1. Intime-se a parte exeqüente para que apresente novo cálculo da dívida exeqüenda sem os honorários advocatícios, vez que cabe ao Juiz e não a parte arbitrar tais honorários, o que passo a fazer agora. 2. Defiro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor executado. 3. Intime-se." - Advs. FRANCIELI LAHUD DE LIMA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 965/2001-BANCO DO BRASIL S/A x FLORÊNCIA VALÉRIA BACELLAR - (Retirar edital) - Adv. FABRICIO ZILOTTI.

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1061/2002-MARCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA x JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTROS - "Atendendo a forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se... Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Diligências necessárias." - Advs. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

9. DECLARATÓRIA - 1414/2002-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x TECHINOX MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA - "Diante do petitório de f. 511, defiro a reabertura do prazo para o pagamento das custas do Sr. Avaliador. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo. Int." - Adv. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.

10. COBRANÇA - 17/2003-REMOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S/A - " Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." - Advs. VERA LÚCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1453/2003-MASSAE SUELI OUTUKI POLIZEU x BANCO ITAÚ S/A e outro - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 10,50) - Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABÍOLA SFAIER, JOSIANE ROLIM DE MOURA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., DIONÍSIO OLICHSEVIS e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/2004-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URB e outro - "Defiro pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte credora. Int." - Adv. REYNALDO ESTEVES.

13. INVENTÁRIO - 0000605-83.2004.8.16.0001-PRISCILA FERNANDA COSTA e outros x ESP.DE EVA ANTÔNIA SILVEIRA COSTA - "Acolho parecer ministerial. Cumpra-se o ali determinado. Int." - Adv. SAÍMI SEMIL FURIO.

14. INDENIZAÇÃO - 161/2005-ANASTACIA GRISHKOWZ x COND. ED. SÃO RAFAEL e outro - "Defiro requerimento retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme o art. 40, II do CPC. Int." - Adv. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 221/2005-COND. RES. VILA REAL x ADEMAR RIBAS DO VALLE e outros - "Deverá a parte exeqüente recolher as custas de expedição do ofício. Intime-se." - Adv. MARILZA MATIOSKI.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 899/2005-LUCI LOPES DE SOUZA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - "Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

17. DEPÓSITO - 327/2006-BANCO FINASA S/A BMC x ROBSON PEREIRA DA CRUZ - "Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos. Int." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. USUCAPIÃO - 685/2006-JOSIANE DOS SANTOS - "Sobre certidão de fls. 178, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1706/2006-COND. ED. GEMINI "B" x RAVILSON CHEMIN e outros - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de intimação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001801-83.2007.8.16.0001-CIA. ITAULEASING x GIOVANI DOMBROWSKI - "1. Primeiramente, indefiro a localização de endereço via sistema BACEN-JUD, vez que este Juízo encontra-se sobrecarregado, tendo que proferir sentenças, dar conta das conclusões diárias, efetuar bloqueio de valores, proferir decisões interlocutórias, saneadores e conduzir audiências, e ainda tendo que efetuar localização de endereços de milhares de processos pessoalmente, vez que só aceita a senha privativa do Juiz. 2. Portanto, inviável tal diligência via sistema. Oficie-se ao Bacen solicitando as informações requeridas. 3. No mais, mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se ao SERASA, conforme pleiteado 4. Intimem-se." - (Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 (dois) ofícios, para posterior confecção dos mesmos) - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
21. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 995/2008-PAULO HENRIQUE HLATCHUK e outro x J. ARAÚJO E CIA LTDA e outro - Avoquei os autos. Compulsando os autos verifica-se que este Juízo não analisou o pedido de prova pericial formulado pelas partes, o que passa a fazer agora. Tendo em vista a necessidade de perícia médica, nomeio perito o Dr. Sérgio Artur Manfredini Viana, sob a fé de seu grau, dados à disposição da Serventia. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários com base nos quesitos já apresentados pelas partes. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Em relação à prova do local do acidente, este Juízo não vislumbra a necessidade de tal prova neste momento, pois a prova oral poderá suprir a sua falta, razão pela qual resta indeferida neste momento, podendo ser reavaliada após a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a necessidade da perícia médica, cancelo, por ora, a audiência já designada. Oportunamente, será marcada nova data. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.
22. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1782/2008-IVETE FREIRE x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Tendo em vista que a testemunha faltante foi regularmente intimada para a audiência do dia 25/10/10 e não compareceu, expeça-se mandado de condução da testemunha, a qual deve arcar com as custas da diligência. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003694-41.2009.8.16.0001-FERNANDA MARIA DE SOUZA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 113/114. Int." - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
24. ARROLAMENTO - 218/2009-OLGA SEBASTIANA PEDROSO DE OLIVEIRA x ESP. DE NELSON BATISTA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 69. Int." - Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 489/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A C. F. I. - "Manifeste-se a parte requerida diante do alegado em fls. 58/60. Int." - Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003577-50.2009.8.16.0001-IVAN CORREIA x BANCO CITIBANK S/A - "Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
27. MONITÓRIA - 843/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SONIA AB - "Defiro requerimento retro. Proceda-se a consulta via sistema INFOJUD, conforme pleiteado. Int." - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 995/2009-ANTONIO JOSÉ GAI e outros x BRASIL TELECOM S/A. - "Defiro requerimento de fls. 150/152. Concedo reabertura de prazo à parte requerida. Int." - Adv. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
29. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1019/2009-ACYR MAITTO x M C FAGUNDES BELLO E CIA LTDA e outro - "Converto o feito em diligências. Diante da alegação pela parte autora de conexão, oficie-se a 5º Vara Cível desta Comarca para que preste as informações de praxe. Int." - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.
30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1253/2009-DIRSON TEIXEIRA JUNIOR x RONALDO SCHUBERA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.
31. REVISÃO CONTRATUAL - 1637/2009-IVANCIR DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 57/61, vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 164/176) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. No mais, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada às fls. 117/141. Int." - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
32. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2271/2009-TEREZINHA DO ROCIO AMARAL x POFFO VEÍCULOS DE PARICULARES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
33. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009-VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 30. Int." - Adv. ANDRÉA MORAIS SARNETO.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0000670-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEFFERSON LUIZ NERY - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014134-62.2010.8.16.0001-EIANIR APARECIDA RAMOS MARTINS x BANCO ITAÚCARD S/A - "Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
36. ANULATÓRIA C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022458-41.2010.8.16.0001-KEIKO HAYASHI YAMAMOTO e outros x KAZUYKI HAYASHI e outros - "Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC. Int." - Advs. JOSÉ PASTORE e ANTONIO ELOY BERNARDIN.
37. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026461-39.2010.8.16.0001-PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030141-32.2010.8.16.0001-JOÃO GUIMARÃES CORDEIRO x JACKSON OBERST MEIRELES e outro - "Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 08 ofícios, para posterior confeção dos mesmos. Int." - Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.
39. MONITÓRIA - 0030257-38.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARIA EMILIA POSSANI - "Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Int." - Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
40. ARROLAMENTO - 0031351-21.2010.8.16.0001-JULIETA DA SILVA PANZARINI e outros x ESP. DE ANTONIO ORDEVAL PANZARINI - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 77. Int." - Adv. YARA D'AMICO.
41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035845-26.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.
42. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPTIÇÃO DE INDÉBITO - 0036293-96.2010.8.16.0001-FELIPE GONÇALVES PEREIRA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 57, bem como a portaria do Juízo. Int." - "...Ante ao exposto, e nos termos explanados defiro o depósito dos valores que entende devidos. O Autor pleiteia ainda, a manutenção do mesmo na posse do veículo descrito na inicial, até o deslinde final dessa ação revisional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de justiça, é possível, em sede de revisional, manter o devedor na posse do bem dado em garantia até final julgamento da ação, desde que efetuados os depósitos das parcelas tidas como incontroversas, sem que se constitua a medida em óbice à financeira de propor a ação que vise a consolidação da propriedade e em posse em mãos do credor, sendo que neste caso, caberá ao Magistrado "a quo" decidir em sede de liminar a continuação da posse do bem com o devedor. Nesse sentido... Assim, defiro o pedido liminar para a manutenção do bem na posse do autor. Para que não haja revogação da manutenção na posse do bem, é mister que haja o depósito mensal das parcelas vincendas. Oficie-se para os devidos fins. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em seguida, manifeste-se a parte autora. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se." - Advs. MAYLIN MAFFINI e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
43. INVENTÁRIO - 0042797-21.2010.8.16.0001-ROSILANE STAEL FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 63. Int." - Adv. FABIANE C. FERRAZ.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0042862-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO - "Por isso, JULGO EXTINTA esta busca e apreensão. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SILVANA TORMEM e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
45. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048414-59.2010.8.16.0001-SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente

para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPTIÇÃO DE INDÉBITO - 0049241-70.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES CONSTANTINO x DIBENS - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MAYLIN MAFFINI.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049400-13.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO TAMOIO x JULIA COLLE ROTH e outros - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

48. REVISIONAL - 0049734-47.2010.8.16.0001-ADÃO PLACIDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

49. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 0050608-32.2010.8.16.0001-ALAMIR CARDOSO x BANCO ITAÚCARD S/A - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. DANIELLE MADEIRA.

50. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0053392-79.2010.8.16.0001-MARIO LUCIO DE REZENDE BASTOS x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações de fls. 73/224 e 226/245, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

51. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0054602-68.2010.8.16.0001-PAULINO VIEIRA x BANCO CREDIFIBRA S/A - "Deve a parte autora preparar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055827-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARÍLIA PRATES MONTEIRO - "1- Haja vista que foi apresentada EMBARGOS À EXECUÇÃO, por parte da MARÍLIA PRATES MONTEIRO deve a mesma, retirar a referida inicial para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se." - Adv. MARCO AURÉLIO DALLEDONE.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056103-57.2010.8.16.0001-LENNY THEREZINHA GASPARI DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056222-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MARTINS DA SILVA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0058707-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ FIDELIS - "Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 03 ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061148-42.2010.8.16.0001-DIELLE DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0063223-54.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVO LAUTERIO - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

58. ORDINÁRIA - 0063581-19.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA CAMAROZANO WERMELINGER e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e GELSON AREND.

59. MONITÓRIA - 0064025-52.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA e outro - "Deverá a parte exeqüente recolher as custas de expedição dos ofícios. Intime-se." - Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0064957-40.2010.8.16.0001-ELOIR JOÃO STIVAL e outro x IRAN MARCOS BARÃO - "Defiro requerimento retro. Destituo o requerente do cargo de depositário fiel e nomeio para referido cargo o Depositário Público. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das diligências necessárias para transferência dos bens ao depositário público. Int." - Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0066034-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ODENIS INGREDIENTES LTDA - "Deve a parte requerida preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int." - Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0066567-43.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO MACHADO HONORIO - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0070022-16.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x J O BONFANTI LOGÍSTICA LTDA ME - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 5,64) - Adv. ODORICO TOMASONI.

64. ARROLAMENTO - 0070072-42.2010.8.16.0001-ANA PAULA PASSOS x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO COSTAMILAN - "01) Deve a inventariante, atender o disposto no artigo 44, da portaria 02/2011, da MM. Juíza de Direito Titular. (a) a certidão do óbito; (b) certidão de casamento com o(a) viúva(a) meeiro(a), ou certidão de óbito de tal pessoa; (c) certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; (d) escritura pública de cessão de direitos hereditários ou de renúncia, se for o caso; (e) as certidões negativas da Fazenda Públicas da União, Estado e Município; (f) comprovante da existência dos bens arrolados (cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is); a(s) certidão(ões) do Detran relativamente ao(s) veículo(s), comprovantes bancários etc.); (g) o plano de partilha amigável. 02) Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, deve o inventariante providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL 03) Intime-se." - Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

65. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 0071917-12.2010.8.16.0001-LINDACI FERREIRA PINTO x MAURO JOSÉ FRANCO DE ANDRADE e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."- Adv. ANDRÉA ROCIO DA SILVA.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0070527-07.2010.8.16.0001-AROLDO QUAGLIARELLI BORRELI e outros x CONSTRUTORA ZELA LTDA - "Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

67. INVENTÁRIO - 0004687-16.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA FERREIRA TABORDA e outros x ESP. JOSUÉ NERI - (Comparecer em cartório para assinar o termo de primeiras declarações) - Adv. MAYNARD MOREIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0005175-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODILIO LEMONI - "Defiro requerimento retro. Proceda-se o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Int." - "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

69. DECLARATÓRIA - 0005141-93.2011.8.16.0001-ROGERIO MUNHOZ x JOSIANE CRISTINI SAMAD - IMOBILIÁRIA - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034192-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIPE GONÇALVES PEREIRA - "1. Compulsando os autos, verifica-se que a autora está depositando em juízo o valor incontroverso, nos autos de Ação Revisional sob n° 36293/2010. Diante disso, indefiro, a medida liminar de busca e apreensão pleiteada pela parte autora, mantenho a requerida na posse do bem, de acordo com o art. 926 e 927, do CPC. Ademais, verifica-se que a decisão de Superior Instância (fls. 70/71) revogou a liminar já concedida para a parte autora. 2. Defiro pedido de fl. 110. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 3. Intime-se." - Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e MAYLIN MAFFINI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0009495-64.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A. x ARIANE MATTOZZO - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. DANIELE DE BONA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010255-13.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. LUIZ SALVADOR.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0011357-70.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x LEOMAR SANTOS DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012255-83.2011.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x BANCO ITAÚ S.A. - "Junte-se a procuração original (fl. 61). Após, defiro pedido de fl. 60. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. Int." - Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012655-97.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ZAMIR DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013820-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

77. ALVARÁ JUDICIAL - 0015201-28.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAMPOS BONATO - "Esclareça a parte autora se o depósito está vinculado a algum processo. Caso contrário, não existe razão para autorização judicial para liberação do depósito. D.N. Int." - Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0014321-36.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOSE EDUARDO DUTRA - "1. Primeiramente, indefiro a localização de endereço via sistema BACEN-JUD, vez que não é o caminho adequado. 2. No mais, proceda-se o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014850-55.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS PINHEIRO SANTANA - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016933-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x ALEX EMANUEL DOS SANTOS - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0021091-45.2011.8.16.0001-PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

82. MEDIDA CAUTELAR - 0021918-56.2011.8.16.0001-ADI IONE SIQUEIRA DE SOUZA x BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. LUIZ SALVADOR.

83. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021936-77.2011.8.16.0001-OTTO FUKUMITSU x BANCO ITAÚ S/A - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 126/128, vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 135/162) não têm o condão de abalá-lá. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int." - Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023543-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ESMEE DE CASTRO STOCCHERO - "Diante da proposta de acordo de fl. 100, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0024887-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINA FRANCA DE OLIVEIRA - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANDREIA DAMASCENO.

86. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024937-70.2011.8.16.0001-JOSELENE PAIM DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

87. IMISSÃO DE POSSE - 0025574-21.2011.8.16.0001-ORLEI PICUSSA BITENCOURT x ELIANE CRISTINA DO NASCIMENTO - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO.

88. DESPEJO - 0026087-86.2011.8.16.0001-SANTO EXUPÊRANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls., vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 97/114) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se oficio, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Adv. EDUARDO MELLO.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0025805-48.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. MONITÓRIA - 0026163-13.2011.8.16.0001-JOSE GILMAR COROL x BERCHIOR & FARIAS LTDA - "Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como o original do cheque e da procuração. Int." - Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

91. MONITÓRIA - 0027222-36.2011.8.16.0001-NELCI JORGE MORO x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Advs. PATRÍCIA BRAGA DE MORAIS e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

92. COBRANÇA - 0030367-03.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x KFRALETTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS DUAS das cartas de citação, bem como fornecer as cópias necessárias, para instruí-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

93. COBRANÇA - 0029842-21.2011.8.16.0001-FELIPE MARCONATTO DE ANDRADE e outro x MARIA IRENE ANTUNES BORGES - "Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora ajuste a peça inicial ao procedimento sumário. Após, voltem-me conclusos. Int." - Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.

94. INDENIZAÇÃO - 0031673-07.2011.8.16.0001-VALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - "1) Tendo em vista o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, verifica-se que a presente demanda é da competência da Justiça do Trabalho, por envolver pedido de dano moral decorrente da relação Trabalhista. Desta forma, declino da competência para a Justiça do Trabalho desta Região. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Int./Dil." - Adv. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031574-37.2011.8.16.0001-SANDRA BULIGON x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Concedo o prazo de dez dias (CPC, Art. 284), para que a parte autora apresente comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Int." - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0033055-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROSICLER FATIMA DE LEÃO PETERS ALMEIDA - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

97. COBRANÇA - 0034849-91.2011.8.16.0001-ZULEIDE GALDINO DA SILVA e outros x NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como para que apresente os fundamentos jurídicos para o pedido. Int." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0035704-70.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x WILIAM CARVALHO - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente o comprovante de entrega dos correios de código "ME225284533BR". Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036050-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIO DUARTE - "Intime-se o exeqüente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cártula. Embora no presente caso a título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini : "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283) . Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Int./Dil." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. INVENTÁRIO - 0037270-54.2011.8.16.0001-EVA MARIA DE OLIVEIRA x ESP. DE AIRTON JOSÉ DAMASIO - "Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. (Lei 1060/50). Int." - Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE.

101. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0039445-21.2011.8.16.0001-ADSTON MARTINHO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - "Preliminarmente, a titulo de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. Após, voltem-me conclusos. Int." - Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

102. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039424-45.2011.8.16.0001-NELSON LUIS JACOB x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, apresente o contrato, objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovante de renda ou declaração do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Faculto à parte autora o ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040371-02.2011.8.16.0001-WAGNER MASSAMI NODA e outro x AMERICAN AIRLINES INC. e outro - "Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. Após, voltem-me conclusos. Int." - Adv. ELDER ISSAMU NODA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0040390-08.2011.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIKO - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

105. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001-PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, deve a parte requerente apresentar comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária. (Lei 1060/50). Int." - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00058 001305/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00029 000939/2008
AGNALDO ALVES GODOI 00026 001265/2007
ALBINO KLUGE 00024 000926/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000015/2007
00030 001973/2008
ALINE BORGES LEAL 00024 000926/2007
ANDERSON ARRIVABENE 00006 001352/1999
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00035 001320/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 00059 001310/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00022 000131/2007
00047 045268/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 00045 040732/2010
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00002 000353/1996
BENEDITO DE PAULA 00001 000427/1992
BRUNO MIRANDA QUADROS 00023 000861/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00033 000655/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00014 000576/2005
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00023 000861/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00060 001317/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00009 001110/2002
CARMEN SILVIA GARMENDIA 00035 001320/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00028 000919/2008
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00040 002408/2009
CLAUDIA GEVAERD 00035 001320/2009
CLESTER LEAL STADLER 00008 000341/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00050 000101/2011
DANIEL GODOY JUNIOR 00031 000370/2009
DANIEL HACHEM 00004 000567/1997
00019 000932/2006
00039 001899/2009
DAYÊ SOAVINSKY 00043 024324/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA 00002 000353/1996
00007 001024/2000
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00001 000427/1992
DOUGLAS DOS SANTOS 00030 001973/2008
DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA 00001 000427/1992
00010 001115/2002
EDUARDO SANTIAGO G. DA SILVA 00007 001024/2000
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00008 000341/2001
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 00012 000944/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 000805/2009
FABIO DUTRA 00015 000766/2005
FABIO KIKUTHI FENIX 00044 032975/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00026 001265/2007
FABIO REIMANN 00027 000489/2008
FABRICIO KAVA 00019 000932/2006
FADUA SOBHI ISSA 00046 044684/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00038 001709/2009
FERNANDO CUBAS CESAR 00019 000932/2006
FERNANDO FERNANDES 00053 000794/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 001110/2002
GUSTAVO PAES RABELLO 00010 001115/2002
HUGO JESUS SOARES 00029 000939/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 001451/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 001569/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00031 000370/2009
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00032 000421/2009
JOSE NATAL DE BARROS 00022 000131/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00059 001310/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00018 000394/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000861/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00048 049843/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00048 049843/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000926/2007
00034 000805/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00020 001485/2006
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00027 000489/2008
KEILE CRISTINA BIEZUS 00001 000427/1992
LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL 00057 001281/2011
LEILA CECILIA VIDAL 00018 000394/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00055 000974/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00040 002408/2009
LUCIANO HINZ MARAN 00019 000932/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000667/1996
00032 000421/2009
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00001 000427/1992
MANOEL CELIO DZIEDZICK 00017 000031/2006
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00054 000970/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00042 021219/2010
MARCELO GLASER BOABAID 00002 000353/1996
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00045 040732/2010
MARCELO RADAELLI DA SILVA 00026 001265/2007
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00043 024324/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001173/2007
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00007 001024/2000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00018 000394/2006
MARILZA MATIOSKI 00012 000944/2004
00017 000031/2006
MIEKO ITO 00041 016465/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000100/2004
00037 001597/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00013 001265/2004
00049 053158/2010
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 000353/1996
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00028 000919/2008
PAULO CESAR RAMOS 00051 000119/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 00003 000667/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 000101/2011
REGINALDO SANDRINI 00057 001281/2011
REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA 00020 001485/2006
RENE PASCHOAL LIBERATORE 00051 000119/2011
RICARDO BAZZANEZE 00029 000939/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 000353/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00010 001115/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 00045 040732/2010
SEBASTIAO VERGO POLAN 00056 001275/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00013 001265/2004
SIVONEI MAURO HASS 00009 001110/2002
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00035 001320/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000926/2007
VANESSA PALUDZYSZYN 00052 000751/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00005 000512/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00050 000101/2011

1. INVENTARIO - 427/1992-ALZENIRA ALVES SEMANN x ESP.ARCELINO BARBOSA - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio". Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, BENEDITO DE PAULA, MANOEL BORBA DE CAMARGO, KEILE CRISTINA BIEZUS e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.
2. SUMARIA DE COBRANCA - 353/1996-COND.CONJ.RES.CIC VI-MORADIAS PARATI-I x PEDRO LUIZ DE FREITAS - "Concedo vistas dos autos fora do cartorio pelo prazo legal." Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, MARCELO GLASER BOABAID, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA.
3. MONITORIA - 667/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOURIDIN BARBOSA JUNIOR - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio "Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO PAULO PAMPLONA.
4. MONITORIA - 567/1997-BANCO ITAU S/A x RAMOFORM ARTES GRAFICAS LTDA. - "Cite-se conforme requer no endereço indicado a fl.163. Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de carta" Adv. DANIEL HACHEM.
5. SUMARIA DE COBRANCA - 512/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA SERRA x JOSE DE PAULA CORDEIRO - "Em razão o autor em sua petição de fls. 166/171, pois eventual discussão acerca de existência de honorários devidos à procuradora Dr.ª Lucilena da Silva Oliveira deve ser travada em ação própria. Com relação ao requerimento de fls. 201/206, indefiro a pretensão relativa à incidência da multa disposta no 475-J do CPC, bem assim quanto a honorários, considerando que é inaplicável a Lei 11.232/2005 ao presente caso, haja vista que a citação da parte executada se perfectibilizou durante a incidência da antiga legislação. Ante o lapso temporal transcorrido desde a expedição dos ofícios concernentes ao disposto no item 5.8.8.2 do Código de Normas, renove-se tal diligencia, fixando prazo de 20(vinte)dias para resposta. Intime-se o credor para juntar certidão atualizada da matricula do imóvel, em igual prazo." Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.
6. INVENTARIO - 1352/1999-RODRIGO BARROZO x ESPOLIO DE ROBERTO BARROZO FILHO - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDERSON ARRIVABENE.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2000-GLACI RUTH PEREIRA x IRENA BLASZCYK BORGES e outros - "Intime-se as partes sobre Mandado de Avaliação fl.156 Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, EDUARDO SANTIAGO G. DA SILVA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA.
8. MONITORIA - 341/2001-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ELOIR MARIA DE LIMA SILVA - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e CLESTER LEAL STADLER.
9. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1110/2002-LISANDRO LUIZ WOLSKI x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. SIVONEI MAURO HASS, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA.
10. DEPOSITO - 1115/2002-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x VALDIR DE OLIVEIRA - "Intime-se parte interessada a retirar oficios." Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 100/2004-ARSIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA x NOEMIA JOSE DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessda sobre devolução de precatória" Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 944/2004-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL ITATIAIA R CIC IV x ROBERTO ROSARIO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. MARILZA MATIOSKI e ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2004-LAMARA APARECIDA CAMARGO x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - "Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inc. II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. " Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ODACYR CARLOS PRIGOL.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 576/2005-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA VIRTUOSO x ALCIONE BURIGO DELLA GIUSTINA e outro - "Intime-se a parte necessaria pagar R$18,80 para expedição de Carta AR(2)" Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.
15. INVENTARIO - 766/2005-JULIANA DE FATIMA SEBBEN PAPPI x ESPOLIO DE EDSON PAPPI e outro - Vistos e examinados ... 1. Defiro a conversão do inventário para o rito de arrolamento sumário. Anotações necessárias. 2. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fis. 86187 nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de EDSON PAPPI e LUCAS SEBBEN PAPPI e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas da lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 20, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos" Adv. FABIO DUTRA.
16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1451/2005-GREGORIO KRULL e outros x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL PARANA - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.
17. SUMARIA DE COBRANCA - 31/2006-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x MARCIO CUSTODIO DO PRADO - "Vistos, etc. Julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do debito conforme manifestação das partes (fls.282 e fls. 285). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Expeça-se oficio ao Cartório de registro de Imóveis, como requerido." Advs. MARILZA MATIOSKI e MANOEL CELIO DZIEDZICK.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 394/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILZI HELENA DIGIOVANNI GUIZ - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. LEILA CECILIA VIDAL, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
19. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 932/2006-SEKULIC EQUIPAMENTOS, MINERAÇAO, TERRAPLANAGEM E P x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro - "Considerando o contido às fls. 252/255, expeça-se oficio, conforme já deferido (fl.244). Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. FERNANDO CUBAS CESAR, FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN e DANIEL HACHEM.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1485/2006-RODRIGO SIMIONI x PAULO HENRIQUE LISTON - "1.Ciencia as partes da remessa dos autos a este Juízo. 2.Registre-se no sistema a fase decisoria. 3. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para análise e julgamento da ação." Advs. REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 15/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA. - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito diante do retorno da carta (AR negativo). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
22. MONITORIA - 131/2007-MEDALHAO PERSA LTDA. x MARIA LUCIA STEAGALL - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio e pagar R$9,40" Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JOSE NATAL DE BARROS.
23. SUMARIA DE COBRANCA - 861/2007-ELIZEU DA SILVA ALVES x BANCO FINASA S/A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud" Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e BRUNO MIRANDA QUADROS.
24. DEPOSITO - 926/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIA MARIA COSTA LIMA KLUGE - "Na forma do artigo 135 do CPC, declaro minha suspeição para atuar no feito, por motivo de foro intimo. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, comunicando a suspeição ora declarada, solicitando, ainda, a designação de Magistrado para atuar no feito, tendo em conta que o Dr.Paulo Cezar Carrasco Reyes, Juiz de Direito Substituto, encontra-se em gozo de férias regulamentares. Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALBINO KLUGE.
25. BUSCA E APREENSAO - 1173/2007-BANCO BMG S/A x CARLOS FARIA - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de oficio." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2007-LUIZ VIEIRA DIAS x TRANSPORTES RODOVIARIOS SCHMITZ LTDA - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 147/149, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o art. 794, inc. I, do CPC. Tendo em vista, a renuncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o transito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessarias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes de responsabilidade pela litisdenunciada." Advs. AGNALDO ALVES GODOI, MARCELO RADAELLI DA SILVA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
27. ORDINARIA - 489/2008-SANTOLINA DA SILVA GOMES x INSTITUTO NOBLE - ODONTOLOGIA e outro - "1.Considerando o contido em fl.233-verso, expeça-se novo ofício à Sociedade Brasileira de Dermatologia - Regional do Paraná." Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Oficio e retirá-lo." Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e FABIO REIMANN.
28. DESPEJO - 919/2008-ASA IMOVEIS LTDA. x ALDO BERNARDES VIEGAS - ME - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.
29. ORDINARIA - 939/2008-ROSÉLIA DE FÁTIMA FURQUIM x CLAUDIA REGINA ROMERO e outros - "1.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de localizar os requeridos para o fim de citá-los, defiro o requerimento de fls.168/170. Citem-se os requeridos Claudia Regina Romero, Lauro Fagundes e Solange Maria Vieira do Amaral, por edital com prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art.232, pg.1°, inciso IV, do CPC. 2. Concedo a prerrogativa do artigo 232, pg. 1°, inc. IV, do CPC, eis que a autora é beneficiaria da Justiça Gratuita. Intime-se a parte interessada a retirar edital" Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
30. MONITORIA - 1973/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x J REKSIEDLER E CIA LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar oficios." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 370/2009-MARCIO SCORSIN x CESAR AUGUSTO SENEGAGLIA JORGE - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e DANIEL GODOY JUNIOR.
32. SUMARIA DE COBRANCA - 421/2009-MAURICIO BESSA DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "1.Comprovado o obstaculo pela carga dos autos ao advogado do autor (fl. 105), devolvo o prazo de 15 dias para a eventual interposição de recurso pela requerida, contados a partir da publicação deste despacho no Diario da Justiça ou regular intimação em cartório." Advs. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
33. MONITORIA - 655/2009-CAMBOA HOTEIS LTDA. x CAMPO BELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.
34. BUSCA E APREENSAO - 805/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON CARLOS GOMES - "Intime-se a parte interessda sobre resposta do oficio" Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
35. ORDINARIA - 1320/2009-MARCO AURELIO TEOLOGIDES MARCON x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - "1. Desp. fl. 209 .Oficie-se a Ilustre Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento informando que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.Outrossim , informo-lhe que as agravantes cumpriram o disposto no artigo 526 do CPC. Desp. fl.211. Expeça-se carta precatória para que seja colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte requerida. No mais , aguarde-se audiência designada, quando será deliberado acerca de nova data para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Precatória. Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, CARMEN SILVIA GARMENDIA, CLAUDIA GEVAERD e ANDRE PORTUGAL CEZAR.
36. ORDINARIA - 1569/2009-SUCESSORES DE KATHARINA JOHANNA MULLER x HSBC BANK BRASIL S/A - " "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providencias: A admissão dos requerentes corno amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o terna em discussão", na medida em que "possuem, ao "menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia". Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em. tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor 1, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses e que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, corno bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor de marco de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em tramite em todo o Pais, em grau de recurso, ate julgamento final da controvérsia pelo STF. não é obstada propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique se. Brasília, 26 de agosto de 2010." Portanto, com relação ao Plano Verão e Bresser, objeto desta ação, não participam do julgado, mesmo porque, e bem claro o Ministro Dias Toffoli, quando exclui da suspensão as aches em sede executiva e as em fase instrutória. 2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) Bias, com clareza objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
37. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1597/2009-CLEUZA DIVINA COLLODEL x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN e outros - Intima-se a parte requerente a retirar alvará no Cartório Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
38. SUMARIA DE COBRANCA - 1709/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro - "Ante ao contido na

certidão de fl.114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias". Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1899/2009-BANCO BRADESCO S/A x SALOON COUNTRY BAR LTDA e outros - "Intime-se a parte interessda sobre resposta de oficio" Adv. DANIEL HACHEM.
40. SUMARIA - 2408/2009-RONALDO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e LUCAS AMARAL DASSAN.
41. MONITORIA - 0016465-17.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS JOSE BORGES DA COSTA - "Intime-se a parte interessada a retirar R$9,40 para expedição de oficio." Adv. MIEKO ITO.
42. SUMARIA - 0021219-02.2010.8.16.0001-RUY EDSON VERONESI x DARCY SIUTA e outros - "Intime-se a parte autora a retirar mandado de registro" Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.
43. CARTA DE SENTENCA - 0024324-84.2010.8.16.0001-PATRICIO DUPRAT x MOEMA AMAZONAS SCHWARTZMAN e outros - "1.Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC." Advs. DAYÊ SOAVINSKY e MARCIA DOS SANTOS BARAO.
44. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0032975-08.2010.8.16.0001-MARCEL MUNHOZ CARLOS DIAS x ITAU LEASING S/A - "Vistos, etc. O processo está paralisado por mais de trinta dias. O autor foi intimado pessoalmente para promover o seu andamento, retirando os autos em carga, quedando-se inerte. Nos termos, caracterizado o abandono, com fundamento no art.267, inc. III, culminado com o art. 238, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquive-se" Adv. FABIO KIKUTHI FENIX.
45. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0040732-53.2010.8.16.0001-JAIR PIERITZ x BRASIL TELECOM S/A - "1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta ultima de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2.Registre-se no sistema a fase decisória. 3.No mais , aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Carrasco Reyes, competente para análise e julgamento da ação." Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANGELA MARIA STEPANIV.
46. SUMARIA DE COBRANCA - 0044684-40.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KASSIN SOBHI ISSA - "Intimem as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir, esclarecendo qual sua utilidade nos autos, sob pena de jugalmento antecipado" Adv. FADUA SOBHI ISSA.
47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0045268-10.2010.8.16.0001-MOUNIB TACLA e outros x ESPOLIO DE JAMIL SLEIMAN TACLA -" 1.Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados às fls.1728/1766, a teor do art. 398 do CPC. 2.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e relevancia." Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049843-61.2010.8.16.0001-CLEBERSON LIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. "Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
49. INTERPELACAO JUDICIAL - 0053158-97.2010.8.16.0001-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELI JOSE DE LIMA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta AR" Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.
50. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0001289-61.2011.8.16.0001-ADRIANO DO SANTOS CLAUDINO x BANCO ITAU S/A - "Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Oficie-se ao Excelentissimo Relator do recurso, informando o cumprimento da norma disposta no art.526 do CPC, pelo agravante. 4.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10*dez) dias. Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
51. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001073-03.2011.8.16.0001-BENEDITO NUNES x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. PAULO CESAR RAMOS e RENE PASCHOAL LIBERATORE.
52. BUSCA E APREENSAO - 0022739-60.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CONTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA - "A relação contratual celebrada entre a autora e a requerida esta sob égide do código do consumidor, razão pela qual deveria ter sido proposta a ação no seu domicilio, com vistas a facilitar a sua defesa. Destarte, trata-se de incompetência absoluta, na forma do art.113 do CPC, devendo ser reconhecida de oficio, com a remessa dos autos ao juízo competente. O contrato celebrado contem o endereço da requerida na cidade de Palmas, TO, onde inclusive foi feita a sua notificação premonitória foro que deve prevalecer sobre o contratual. Nesse sentido são decisões do TJPR e STJ: (...). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao juízo competente de uma das varas cíveis da Comarca de Palmas - TO" Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
53. DESPEJO - 0024299-37.2011.8.16.0001-CARMELITA BORDIN x ALINE MARIZE DA CUNHA - "Em dez dias, emende-se a petição inicial, juntando-se aos autos fotocopia de documento de identificação civil da autora." Adv. FERNANDO FERNANDES.
54. INTERDICAO - 0030091-69.2011.8.16.0001-GEANE JORGE PASSAURA e outros x MIGUEL PASSAURA - "1.GEANE JORGE PASSAURA e outros ingressaram com o presente pedido de interdição de MIGUEL PASSAURA, marido da primeira autora e pai dos demais, o qual está acometido com "aneurisma roto da artéria, evolui com hidrocefalia de difícil controle", que, apesar de reversível, é de recuperação lenta e gradativa, não possuindo o interditando, por ora, condições de gerir sua própria vida. Pediram liminarmente seja nomeada GEANE JORGE PASSAURA sua curadora provisória. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (19. 59). Às fls. 61/62 a curadora pretendeu a autorização judicial para delegar a seu irmão a responsabilidade para representar o interditando, mediante instrumento público, em empresa a qual é sócio. À fl. 64 houve discordância do Ministério Público. 2.O pedido liminar merece parcial deferimento. São verossímeis as alegações da autora (documentos de fls. 15/31), bem como o perigo de dano de difícil ou incerta reparação é presumido, uma vez que, estando o interditando acometido por doença que não lhe permite exprimir sua vontade, o que lhe torna incapaz de gerir seus próprios atos, poderá expor-se a situações que lhe acarretem prejuízos tanto pessoais como matérias e ainda causar danos a terceiros de boa-fé. Diante disso, defiro o pedido de concessão da Curatela Provisória do interditando, nomeando como curadora provisória sua esposa GEANE JORGE PASSAURA. Lavre-se o respectivo termo, intimando-a para assiná-lo em cartório, no prazo de 05 dias. Com relação ao pedido de autorização judicial para delegar a terceiro a responsabilidade para representar o interditando, mediante instrumento publico, indefiro pela ausência de previsão legal, bem como pela discordância do Órgão ministerial (fl. 64). 3.Para o interrogatório do interditando, designo o dia 23/09/11 , 10:00h, cite-se-o. 4. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Publico." Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.
55. ORDINARIA - 0031430-63.2011.8.16.0001-ANDREA VIANA GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Aguarde-se a audiencia designada." Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
56. SUMARIA - 0039782-10.2011.8.16.0001-LEDIO AUGUSTO GOMES RIBEIRO e outros x WALTER DE CASTRO e outro - "Como a parte autora propôs ação de indenização por danos matérias e morais e não de nunciação de obra nova cumulada com perdas e perdas, informe no prazo de 10 dias se já houve a conclusão da obra pelos réus. Em caso positivo, esclareça seu pedido liminar para que a obra seja paralisada. Para tanto , concedo o prazo de 10(dez) dias, visando à emenda da inicial." Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.
57. SUMARIA - 0036434-81.2011.8.16.0001-LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL x VIACAO COMETA S/A -" 1. Audiência de conciliação dia 01 de dezembro de 2011, às 14:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2.Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 485 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Devendo a parte requerente retirar carta em cartório para postagem e recolher R$ 9,40 referente a despesa de expedição." Advs. LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL e REGINALDO SANDRINI.
58. SUMARIA - 0041905-78.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 40, da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Declaratória de Revisão de Contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Em síntese, a autora, na narrativa dos fatos, sustenta que o contrato firmado com o banco requerido contém ilegalidades, dentre as quais a incidência de taxas de juros abusivas, capitalização de juros, a aplicação de juros remuneratórios em percentuais fixados acima dos praticados no mercado, além da cobrança de tarifas não autorizadas pela requerente. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: (...). Ha necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cognição é sumaria, verifico que sequer ha, nos autos, copia do contrato firmado entre as partes, o que inviabiliza aferir se os juros praticados pelo requerido s5o abusivos ou se a cobrança de tarifas é indevida. Logo, não me deparo com prova inequívoca das alegações do demandante, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, por ausência de um dos requisitos do artigo 273, do CÓDIGO de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de piano, da ilegalidade de cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrig5o do nome da autora perante os Órgãos de proteção ao credit°. Sendo assim, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. 2.Audiência de conciliação dia 06 de dezembro de 2011, às 14:45, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condiçoes de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora devera comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de exting5o do processo. 3.Cite-se e intime-se a parte re, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia formular quesitos e indicar assistente tecnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não s defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente a retirar carta" Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.
59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042561-35.2011.8.16.0001-NILTON CESAR LEITE - FI x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - 1. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 10, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos aponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação. 2. Oficie-se com a máxima urgência ao Juízo da ia Vara Cível deste Foro central, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos sob o n.° 159/2010, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. Consigne-se no expediente o ajuizamento da ação de Embargos à Execução (autos n.a 1.310/2011) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão e/ou continência das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no provimento. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio." Advs. ANDREZA CRISTINA BARONI e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
60. SUMARIA - 0041400-87.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO FONSECA GURNISKI - "1.Audiência de conciliação dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. parte requerente efetue o deposito das custas do Sr_ Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 - conta 404248-8 ag.3984 Caixa Econômica." Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 164/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00014 001180/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 00006 000964/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 000832/2011
ARNALDO FERREIRA 00031 000094/2011
AUDERI LUIZ DE MARCO 00006 000964/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 000630/2011
00038 000644/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 000620/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 001550/2002
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00016 001600/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 00017 000637/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00027 045115/2010
CAROLINE MILANI GIMBERT 00014 001180/2007
CESAR AUGUSTO GAVRON 00010 000173/2006
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00012 001051/2006
DANIEL BERNARDI BOSVARDIN 00036 000634/2011
DANIEL HACHEM 00001 001284/1997
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00002 000354/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00028 055261/2010
ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI 00025 000935/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001550/2002
00013 000755/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 001017/2009
FABIO ZANON SIMÃO 00003 001513/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 001017/2009
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00027 045115/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000354/1999
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00012 001051/2006
GRACIENE SANTOS DE SOUZA 00022 001862/2009
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO 00026 044092/2010
IDERALDO JOSE APPI 00017 000637/2009
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00005 000206/2003
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00006 000964/2003
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE 00016 001600/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000354/1999
JONATAS PIRKIEL 00008 001132/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00018 001017/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 00010 000173/2006
JOSE DO CARMO BADARO 00001 001284/1997
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00011 000235/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00019 001394/2009
00020 001536/2009
00026 044092/2010
00028 055261/2010
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00037 000637/2011
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 00014 001180/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00020 001536/2009
LUCIANE LOPES ALVES 00009 000011/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00006 000964/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 063833/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 000847/2008
MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00013 000755/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000622/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00022 001862/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00034 000628/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 000011/2006
MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA 00027 045115/2010
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI 00017 000637/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00007 001422/2004
MAYLIN MAFFINI 00023 002205/2009
MAYRON VENDRAME MAGNINI 00017 000637/2009
MIEKO ITO 00028 055261/2010
00040 000930/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 001422/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00008 001132/2005
PRISCILA KOVALSKI 00029 063833/2010
REGINA DE MELO SILVA 00039 000832/2011
REGINA E. CUSTÓDIA MAIA 00014 001180/2007
ROBERTO CAVANHA AMEIDA 00008 001132/2005
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00005 000206/2003
RODRIGO YUKIO NISHI 00021 001773/2009
SILVANA DENISE LOBATO 00011 000235/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00030 000038/2011
VICENTE HIGINO NETO 00008 001132/2005
VINCENZO MANDORLO 00024 000761/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1284/1997-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS VALENZA e outro - "Vistos e examinados... Considerando que a parte exequente foi intimada, pessoalmente (fl.183), para promover o andamento do feito, deixando de se manifestar (fl.184), demonstrando, assim, a falta de interesse no prosseguimento da execução, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o pg. 1°, do art. 267 e art.598 ambos do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. P.R.I." Advs. DANIEL HACHEM e JOSE DO CARMO BADARO.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000116-22.1999.8.16.0001-OSWALDO LUIZ DE MATTOS e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Esclareço a parte autora que está sendo apurada a responsabilidade disciplinar e criminal do Escrivão José Laurence Chalbaud Misurelli , conforme consta dos documentos colacionados aos autos. Vale destacar, que a Serventia esta em processo de intervenção judicial e, por tal motivo, será elaborado plano de pagamento dos credores para o oportuno ressarcimento. Portanto, aguarde-se ulterior deliberação do Juízo. por fim, no que se refere aos valores depositados na Caixa Economica Federal, deduzido no item "3" do pedido de fl.368 (extratos de fls. 432/434), considerando a composição celebrada, deverá o autor requerer o seu levantamento diretamente na instituição bancaria, vez que se trata de consignação extrajudicial. Oportuno ressaltar, que tal pleito já foi objeto de apreciação judicial, nos idos de 1999(fl. 104), sendo deferida a expedição de oficio fls.105. Em sendo necessário, desde já, ratifico o desp. de fls.105. oficie-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio" Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1513/2002-FABIO JINZENJI x ANGELA MEINIG e outro - 1. Oficie-se a 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba, para que procedam o levantamento da penhora no imóvel matriculado sob n° 6.841, em razão da arrematação do bem. 2. Outrossim, oficie-se a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, informando do credito nestes autos da Execução de Titulo Extrajudicial sob n°1513/2002, para que resguarde eventual saldo . 3.No mais, publique-se e cumpra-se, De Imediato, o despacho de fl.408. Intime-se a parte interessada a pagar R$18,80, para expedição de oficio." Adv. FABIO ZANON SIMÃO.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 1550/2002-ROSANA VEIGA GUIMARAES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Defiro a restituição do prazo tão somente para o fim de pagamento espontaneo do débito, conforme petitório de fls. 1133/1136." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
5. INVENTARIO - 206/2003-HAROLDO LUIZ FILHO x ESPOLIO DE TEREZA WALTER LUIZ - "1. Fixo, para esta fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 40 do CPC. "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI NO 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria

interpretação literal do art. 20, § 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não': O art. 475-1, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 40, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, 1, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado ate então. Por derradeiro, tamb6m na fase de cumprimento de sentença, ha de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei no 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da mu/ta do art. 475-1 do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1028855/SC, ReL Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. O credor deduziu pedido de adjudicação dos bens constritos. Assim, tendo em conta que a avaliação data de mais de três anos (fl. 169), remetam-se os autos ao Avaliador Judicial (item 5.8.14 CN). 3. Atendido, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias. " Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - "Pretende o autor a intimação do réu para efetuar o deposito da multa cominatória referente ao período em que seu nome permaneceu inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao credito, em descumprimento a decisão judicial (fls. 973/974). Requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor da multa diária. A pretensão não merece acolhimento por ora. Com efeito, a execução da multa imposta em decisão antecipatória, portanto, de caráter provisório, somente poderá ser iniciada após o transito em julgado da sentença que vier a impor definitivamente a obrigação ao réu. Isso porque, a multa cominatória, como a imposta nestes autos, é aplicada em juízo sumario de cognição, porquanto incidente sobre tutela antecipadamente deferida, com fulcro no artigo 461 do CPC. Sobre a decisão operou-se a preclusão, que tem caráter endoprocessual, não fazendo coisa julgada ou se revestindo imutabilidade. (...). 3.Posto isso, indefiro por ora o pedido deduzido às fls. 972/974. 4.Concedo o prazo derradeiro de 15(QUINZE) dias para o requerido apresentar a respectiva documentação." Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, AUDERI LUIZ DE MARCO e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1422/2004-JOSIAS AUGUSTO DOS SANTOS e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - "Vistos e examinados. 1.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, Josias Augusto dos Santos, à fl. 346, considerando a concordância da parte adversa(fl.347), por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, Julgo Extinto o processo, em relação ao requerente Josias Augusto dos Santos. Com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido á fl.346. "Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1132/2005-JOSE DE OLIVEIRA x BRONISLAVA PUDLA TOCZK - "1. As fls. 404/405 a executada requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, sob a alegação de que se trata de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, recebido do INSS. 2.Da leitura dos documentos de fls. 406/409 verifico que razão lhe assiste. Com efeito, a executada recebe o beneficio da pensão por idade pela Previdência Social (fls. 406/407) na conta corrente n.° 9089 001593-8 junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Assim, por se tratar de verba de caráter alimentar, o bloqueio se faz prejudicado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud junto ao Banco Itaú. 3.Como a quantia já foi transferida Para conta judicial junto ao Banco do Brasil (fl. 403), expeça alvará em favor da executada Para levantamento. 4. Considerando que o valor de R$ 101,69 bloqueado junto a Caixa Econômica Federal, (fl. 402) deve ser mantido, cumpra-se item 04 do Despacho de fl. 400. " Advs. ROBERTO CAVANHA AMEIDA, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e JONATAS PIRKIEL.

9. BUSCA E APREENSAO - 11/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FLAVIO INACIO DA SILVA - "Vistos e examinados... Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.118), permanecendo silente até a presente data (fl.119), Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inc. III c/c o pg.1°, do art. 267 do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. "Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 173/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NINA x LUIS SERGIO TROMBINI e outro - "Intime-se o requrido para apresentar a concordancia com a extinção do processo. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CESAR AUGUSTO GAVRON.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 235/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO PATRAS x ESPOLIO DE MIGUEL MEISTER - "Avoco os autos. 1. Revogo os itens 2 a 4 do despacho de fls. 260/261, revendo a posição adotada em relação à obrigação propter rem, haja vista que a execução se refere a quotas condominiais não pagas. Nesse sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL N° 70008781593 COMARCA DE PELOTAS SUCESSAO DE MARIA MORAES ANDRADE APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO CARLOS APELADO APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE QUOTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL ARROLADO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM Tratando-se de execução de quotas condominiais, inexiste óbice à constrição do imóvel arrolado nos autos de ação de inventário, em razão de a dívida possuir natureza propter rem. Hipótese em que o débito exeqüendo não decorre de obrigação pessoal do executado, mas resultante da manutenção da própria coisa, pelo quê responde o próprio imóvel. Recurso de apelação ao qual se nega provimento ". 2.Com efeito, assiste razão ao requerente na petição de fls. 253/254, eis que a Sra, Laura Ling Linhares não pode peticionar diretamente nos autos, eis que não é advogada e também não é parte. No entanto, o fato relatado não procede eis que as taxas de condomínio cobradas nos autos tem como limite o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em julho de 2007 (fl. 155), não se confundindo com a cobrança nos autos n° 379/2008 que tramita na 7a vara cível (fls. 237 a 243). 3. Determino o prosseguimento com a renovação da avaliação dos bens penhorados, atendendo ao pedido de fls. 254. 4.Feita a avaliação e intimadas as partes, voltem conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se. " Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e SILVANA DENISE LOBATO.

12. DESPEJO - 1051/2006-ENIO JOSE PERACCHI x LEONIL PAULO - "1. Defiro o pedido retro. 2.Expeça-se o competente Ofício ao Banco Bradesco, nos termos perquiridos.3.Lavre-se certidão explicativa, conforme pleiteado. 4.Consigno desde já, que tais providencias de responsabilidade da serventia deverão ser executadas independentemente do recolhimento das custas respectivas. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio." Advs. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

13. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 755/2007-PIOVEZANA COMERCIO DE TINTAS LTDA. x BANCO ITAU S/A - "Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls.232/237." Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 1180/2007-SINTIITEL - SIND. DOS TRAB. IND. INST. TELEF. PR x WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro - " Esclareçam as partes se possuem interesse na produção de prova oral, indicando a sua real pertinencia em caso positivo."Advs. ANDERSON CUNHA MOREIRA, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, REGINA E. CUSTÓDIA MAIA e CAROLINE MILANI GIMBERT.

15. BUSCA E APREENSAO - 847/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANO SINCERO - "Vistos e examinados. Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.42), permanecendo silente até a presente data (fl.43), Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o pg. 1°, do art.267 do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. " Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

16. DESPEJO - 1600/2008-WALFRIDO RANGRAB TABORDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR e outro - "1.Defiro o pedido de assistencia de fls. 149/151. Anotações e comunicações necessárias. 2.Defiro a prioridade na tramitação destes autos. Anote-se 3.Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e relevância." Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 637/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO REAL x SIMONE CERVI - " 1.Compulsando os autos, confere razão ao procurador da parte ré, pois não constou seu nome na publicação da sentença. Concedo a devolução dos prazos ao procurador da parte ré, desde a publicação da sentença (f.122), juntamente com o direito de se manifestar. Sent. fl. 122 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança para CONDENAR a requerida ao pagamento dos valores condominiais no importe de R$ R$ 10.942,20, corrigido monetariamente pelo índice oficial da contadoria judicial e acrescido de juros de mora no patamar de 1 % (um por cento) ao mês a partir de 18/03/2009. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ainda ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o tempo da demanda e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MAYRON VENDRAME MAGNINI.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 1017/2009-MARCIONILIA DA PAIXAO GOMES DE MELO x ITAU SEGUROS S/A - ""1.Registre-se no sistema a fase decisória.2.No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para nálise e julgamento da ação." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1394/2009-WERNER HEIDERICH x BANCO FINASA S/A - "(...). Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação da documentação solicitada, na forma do art. 269, II, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R$300,00(trezentos reais), com fulcro no art.20, pg. 4°, c/c o art.26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa.P.R.I." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1536/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 38/39, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o art. 794, inc. I, do CPC. P.R.I" Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUCAS AMARAL DASSAN.

21. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1773/2009-ANA PAULA GOMES e outros x DIRCEU FARIAS - "Encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, prolator

da decisão hostilizada, competente para apreciação dos Embargos Declaratórios (fls.96/97). Adv. RODRIGO YUKIO NISHI.
22. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1862/2009-ROSANA KOZAN x LATINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - "(...). Para quantificar a indenização fundada em danos morais necessário atentar para o fato de que não se deve com a condenação gerar outra iniqüidade além daquela que lhe deu azo, nem tampouco enriquecer a vitima com o episodio , ainda, não se pode permitir que a gravidade do fato, vista de acordo com cada caso, seja subestimada, aplicando-se uma condenação ínfima a ponto de não se prestar a punir a conduta do ofensor. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos matérias, consubstanciados estes nas despesas que a autora suportou com remédios, conforme documento de fl.55, a qual deve ser corrigida monetariamente pela media do INPC/IGP-DI, a partir da data do desembolso, com juros da mora a partir da citação, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art.161, pg. 1°, do CTN) b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, incluídos os estéticos, a autora no valor de R$20.000,00(vinte mil reais), corrigido monetariamente (INPC-IGP/DI), a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o numero de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, pg3°, do CPC. " Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e GRACIENE SANTOS DE SOUZA.
23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2205/2009-FABIO SCHMIDT x BANCO FINASA BMC S/A - "1.Registre-se no sistema a fase decisória. 3.No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para nálise e julgamento da ação." Adv. MAYLIN MAFFINI.
24. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000761-61.2010.8.16.0001-EDUARDO SGANZERLA x FERNANDO FRANCISCHINI - "Intime-se parte autora sobre devoluçao de Carta Ar negativa(testemunha) fl.382 e Carta Ar negativa(réu) fl.402Adv. VINCENZO MANDORLO.
25. MONITORIA - 0000935-70.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ESTEFANIA PREZUTTI DENARDI - "1.Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do debito demonstrado pela petição e planilha de fls. 83/85, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC." Adv. ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI.
26. ORDINARIA - 0044092-93.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO XOTESLEM x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE - "1.Tratando-se de materia de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2.Registre-se no sistema a fase decisória. 3.No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para nálise e julgamento da ação." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO.
27. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045115-74.2010.8.16.0001-TACIANE GUARACI CAVET x BANCO FINASA S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 171/172, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conrforme avençado. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Oficie-se como requer. Translade-se copia desta sentença nos autos em apenso."Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055261-77.2010.8.16.0001-GERALDO LOPES CAROLINO x BANCO BMG S/A - "1.Registre-se no sistema a fase decisória 2.No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para nálise e julgamento da ação." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0063833-22.2010.8.16.0001-ANTONIO VACIR RIBEIRO LINHARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - "1.Tratando-se de materia de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2.Registre-se no sistema a fase decisória. 3.No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para nálise e julgamento da ação." Advs. PRISCILA KOVALSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
30. BUSCA E APREENSAO - 0073056-96.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DE SOUZA NAUMOWICZ - "1.Comprovada a mora do requerido pela notificação fl.(8,9), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 2.Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15(quinze) dias, contestar, cientificando-se-o de que poderá, no entanto e , em cinco dias, pagar a integralidade do debito, correspondente as parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora , segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário , hipótese em que lhe será restituído o veiculo livre de quaisquer ônus (nos termos do pg2° do art. 3°, do DL 911/69, com a nova redação dada Lei 10.931,04). Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para a expedição de mandado"Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
31. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0002330-63.2011.8.16.0001-RAULI NATAIL DA SILVA x DARCY DOS SANTOS SILVA - "Vistos, etc... Trata-se de pedido de remoção de inventariante ajuizado por RAULI NATAIL DA SILVA, sob o argumento de que o inventariante, Darcy dos Santos Silva, mesmo sendo genro do de cujus a pessoa idosa, não possui legitimidade para o exercício da inventariança, bem como, a administração do imóvel principal a ser partilhado. Regularmente intimado, o inventariante invocou a ausência de fundamento jurídico a embasar o pedido de remoção, salientando que os genitores do requerente faleceram ha mais de vinte anos, sem, contudo, ter sido promovida a abertura de inventario pelo filho, o qual sequer efetua o pagamento dos tributos incidentes sobre os bens. No mais, discorreu acerca da legitimidade para o menus exercido e sua idoneidade moral. Juntou documentos. Relatei. Decido: O pedido do requerente a de ser indeferido, porquanto não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do artigo 995 do Código de Processo Civil. "O inventariante será removido: I- Se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as ultimas declarações; II - se não der ao inventario andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, foram dilapidados ou sofrerem dano bens do espolio; IV - se não defender o espolio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dividas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espolio". Relevante destacar, a legitimidade do requerido para o encargo da inventariança, na medida em que foi casado com uma das autoras da herança, Sra. Leony de Lourdes da Silva, consoante se vê do disposto no artigo 990 do CPC. Sendo certo que não ha Óbice em inventariar os bens dos de cujus Jose Maria e Elvira, máxime, considerando que estes possuíam apenas dois filhos, o herdeiro Rauli e a falecida esposa do inventariante. E, vale não olvidar, que o requerido, juntamente com seus filhos, é titular de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio a ser inventariado. Ademais, é possível extrair que o inventariante vem agindo de forma diligente para com os atos do processo e administração dos bens do Espolio e a sua idade, por si só, jamais poderá ser obstáculo para o encargo assumido. Diante do exposto, rejeito o presente incidente para manter o Sr. Darcy dos Santos Silva no cargo de inventariante. Em razão da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatício por se tratar de incidente que não põe fim ao processo. Int. " Adv. ARNALDO FERREIRA.
32. BUSCA E APREENSAO - 0016526-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO RODRIGUES - "1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, comas alterações da Lei n° 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
33. BUSCA E APREENSAO - 0016892-77.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ROCHA - "1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, comas alterações da Lei n° 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006546-05.2010.8.16.0130-FRANCISCO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "1. Ratifico o despacho de fls.15/15v. 2. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias, para atendimento, sob pena de indeferimento da inicial." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
35. BUSCA E APREENSAO - 0016854-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMAR IVAN DA SILVA - "1.Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, comas alterações da Lei n° 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020611-67.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x BANCO HSBC - "Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. "Adv. DANIEL BERNARDI BOSVARDIN.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020049-58.2011.8.16.0001-MUNOZ & COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLAG DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50, para expedição de Mandado." Adv. KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.
38. BUSCA E APREENSAO - 0018371-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DANIEL DOS SANTOS - "1.Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, comas alterações da Lei n° 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. 3. Efetivada a liminar, cite-se o

réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
39. BUSCA E APREENSAO - 0058152-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE ABREU DOS SANTOS - "1.Intime-se o autor para que indique o endereço onde deverá ser cumprida a liminar deferida à fl.24, em cinco dias". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e REGINA DE MELO SILVA.
40. MONITORIA - 0027929-04.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUSTAVO KOGEMPA ZINI - "1.Expeça-se mandado de citação do réu para pagar a importância devida ou embargar o pedido monitório, no prazo de quinze dias. 2. Defiro os benefícios do artigo 172, pg. 2°, do CPC. 3. Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102c, pg. 1°, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 5. Opostos embargos, intime-se a parte autora para impugná-los no prazo de quinze dias. Intime-se a parte interessada a pagar R$49,50 para expedição de mandado" Adv. MIEKO ITO.

Adicionar um(a) Data

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00096 000915/2009
ACYR ROGERIO CALÇADO 00038 001079/2004
ADILSON DE CASTRO JR. 00004 001249/1995
00012 000894/1998
00056 000301/2007
ADILSON MALUCELLI 00022 000691/2001
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00068 001549/2007
ADRIANA SPECART 00042 000751/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00032 001067/2003
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00068 001549/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00065 001356/2007
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00026 000133/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00013 000159/1999
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00048 000529/2006
00170 037943/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00102 001483/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00074 000009/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00097 000936/2009
00099 001321/2009
00106 001981/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00009 000609/1997
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00019 001237/2000
00133 058492/2010
ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA 00068 001549/2007
ANA CAROLINA BORGES 00064 001252/2007
ANA LUISA CAMARGO 00160 031695/2011
ANA PAULA GUARENGHI 00038 001079/2004
ANA PAULA TORRES 00076 000100/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00122 034464/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00117 014826/2010
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00008 001127/1996
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00054 000103/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000011/1994
ANGELA AMELIA ROSSI 00010 000918/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00115 001431/2010
00119 024250/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00034 001155/2003
ANNA MARIA ZANELLA 00018 000233/2000
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00019 001237/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 000879/1999
00015 001318/1999
00044 000937/2005
ANTONIO MORIS CURY 00047 001257/2005
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO 00157 028418/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00065 001356/2007
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00120 024930/2010
BRUNO JUVINSKI BUENO 00076 000100/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00145 010287/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00151 015338/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00119 024250/2010
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL 00172 039770/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00096 000915/2009
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00001 000091/1990
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00079 000341/2008
CARLOS EDUARDO BENATO 00130 050144/2010
00143 002325/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00121 030396/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00059 000861/2007
CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS 00172 039770/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00040 001315/2004
CARLOS MAZZA FILHO 00022 000691/2001
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00017 000181/2000
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00134 059682/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00054 000103/2007
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO 00068 001549/2007
CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES 00051 001181/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000235/2001
CESAR RICARDO TUPONI 00117 014826/2010
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00148 012190/2011
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 00107 002164/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00025 001307/2001
CIRILO SIMOES DA LUZ 00082 000923/2008
CIRO BRUNING 00008 001127/1996
CLAUDIA BUENO GOMES 00048 000529/2006
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00068 001549/2007
CLAUDINEI BENTO PINTO 00062 001049/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI 00032 001067/2003
CLEA MARA LUVIZOTTO 00072 001690/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00161 036402/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00082 000923/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00125 039474/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 00140 070326/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00132 053729/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00119 024250/2010
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00133 058492/2010
DAGMAR P. HANNOUCHE 00073 001744/2007
DANIELA JORGE MILANI 00043 000777/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 00093 000609/2009
00094 000698/2009
00142 000564/2011
DANIEL FERNANDES LUIZ 00102 001483/2009
DANIEL HACHEM 00137 064801/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00118 023843/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00027 000260/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00078 000321/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 001249/1995
00114 002459/2009
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00019 001237/2000
DIEGO LUIS PISA SOARES 00158 031092/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00016 000041/2000
EDSON LOYOLA 00006 000466/1996
EDSON LUIZ NUNES 00031 000637/2003
EDUARDO LUIZ BROCK 00068 001549/2007
ELISA DE CARVALHO 00048 000529/2006
00068 001549/2007
ELOI CONTINI 00032 001067/2003
EMERSON J. O. DE CARVALHO 00018 000233/2000
EMERSON LUIS DE MELO 00076 000100/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00074 000009/2008
ERMINIO GIANATTI JR 00091 000525/2009
00092 000529/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00030 000381/2003
00089 000369/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00061 001031/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00104 001829/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00023 001147/2001
00039 001165/2004
00084 001583/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 001119/2005
FABIANA CARLA DE SOUZA 00129 050104/2010
FABIANO FONTANA 00162 036618/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 000100/2008
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA 00105 001932/2009
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00108 002200/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00028 000449/2002
FELIPE ROSSATO FARIAS 00087 000223/2009
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00036 001195/2003
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00150 013957/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00111 002261/2009
00121 030396/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00161 036402/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00124 037642/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00049 000577/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00108 002200/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00048 000529/2006
00068 001549/2007
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00040 001315/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00032 001067/2003
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00122 034464/2010
GELSON AREND 00020 000235/2001
GERALDO DONI JUNIOR 00070 001594/2007
GERSON REQUIÃO 00152 015424/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00091 000525/2009
00108 002200/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00059 000861/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 00066 001483/2007
HALLEY FERNANDES SULIANO 00035 001180/2003
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00010 000918/1997
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00117 014826/2010

00142 000564/2011
HERCULANO ALBERTO DITTERT 00061 001031/2007
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00067 001515/2007
00071 001615/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00113 002411/2009
IVANA CARLA PARDINI 00011 001172/1997
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00053 000067/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00091 000525/2009
00108 002200/2009
JAIR RIBEIRO 00025 001307/2001
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00041 000281/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00081 000821/2008
JEANE BURDA NICOLA 00037 000097/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00058 000725/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 001594/2007
JOAQUIM MIRO 00069 001559/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00097 000936/2009
JONATAS PIRKIEL 00130 050144/2010
00143 002325/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00068 001549/2007
00148 012190/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00128 049602/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00049 000577/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 00150 013957/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00073 001744/2007
JOSE ARI MATOS 00069 001559/2007
00093 000609/2009
00094 000698/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00057 000628/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00011 001172/1997
JOSE CID CAMPELO FILHO 00053 000067/2007
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00043 000777/2005
JOSE DA SILVA CARNEIRO 00035 001180/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA 00145 010287/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 000861/2007
JOSE FERNANDO WISTUBA 00041 000281/2005
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 00052 001449/2006
JOSE LUIS ALMIRAO 00056 000301/2007
JOSE MADSON DOS REIS 00110 002259/2009
JOSE MARCELINO CORREA 00044 000937/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00003 000011/1994
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00016 000041/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00049 000577/2006
JOSUE DE PAULA BOTELHO 00066 001483/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00105 001932/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00126 042896/2010
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 00067 001515/2007
00071 001615/2007
JULIANA DA SILVA 00063 001173/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00043 000777/2005
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00159 031607/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00116 012259/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00068 001549/2007
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00060 000865/2007
KARINA VICENTIN NICOLA 00037 000097/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00153 021080/2011
KARIN HASSE 00088 000345/2009
00163 037001/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 00047 001257/2005
KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00147 011487/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00086 000190/2009
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00005 000181/1996
KIYOSHI ISHITANI 00080 000553/2008
LACIR GUARENGHI 00038 001079/2004
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00063 001173/2007
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 00054 000103/2007
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00052 001449/2006
LEANDRO GALLI 00134 059682/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 000627/2001
00146 010926/2011
00156 026015/2011
LETICIA RIGON ZANETTI 00128 049602/2010
LEVI ROCHA 00032 001067/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00166 037509/2011
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00016 000041/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00129 050104/2010
LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA 00043 000777/2005
LUCIANA KISHINO 00083 001352/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00098 001141/2009
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00068 001549/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00003 000011/1994
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00169 037876/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00138 067440/2010
LUIS GUSTAVO LORGA 00061 001031/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00098 001141/2009
LUIZ ASSI 00051 001181/2006
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO 00107 002164/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 000936/2009
00118 023843/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00025 001307/2001
LUIZ FERNANDO LEPPER 00165 037336/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00124 037642/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00091 000525/2009
00108 002200/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00032 001067/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 001147/2001
00039 001165/2004
00045 001119/2005
00084 001583/2008
LUIZ SALVADOR 00132 053729/2010
00148 012190/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00109 002205/2009
MARCELO DE BORTOLO 00064 001252/2007
MARCELO JOSE CISCATO 00096 000915/2009
MARCELO PACHECO PIROLO 00088 000345/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000159/1999
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00032 001067/2003
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00141 072646/2010
MARCELO ZANON SIMAO 00032 001067/2003
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00039 001165/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00110 002259/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00164 037333/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00051 001181/2006
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00072 001690/2007
MARCOS TON RAMOS 00041 000281/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00027 000260/2002
MARIA ALICE C. DE FIGUEIREDO 00052 001449/2006
MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO 00051 001181/2006
MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO 00095 000723/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 000763/2006
00077 000187/2008
MARIA ZILA C. VEIGA 00043 000777/2005
MARIO MARCONDES LOBO FILHO 00028 000449/2002
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00079 000341/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00087 000223/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00093 000609/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00112 002397/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00011 001172/1997
MAURICIO MUSSI CORREA 00033 001111/2003
MAURICIO ROSANOVA 00086 000190/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00096 000915/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 000751/2005
00084 001583/2008
00109 002205/2009
00120 024930/2010
00125 039474/2010
MAYLIN MAFFINI 00103 001587/2009
00111 002261/2009
00136 062604/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00090 000513/2009
MERCIA FRAIHA 00068 001549/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00099 001321/2009
00113 002411/2009
MIEKO ITO 00006 000466/1996
00078 000321/2008
MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO 00035 001180/2003
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00002 000033/1992
MILTON KORZUNE 00127 047717/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 000637/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00031 000637/2003
MOYSES GRINBERG 00071 001615/2007
MUNIR ABAGGE 00032 001067/2003
MUNIR BAKKAR 00105 001932/2009
MUNIR GUERIOS FILHO 00173 040925/2011
MURILO CELSO FERRI 00033 001111/2003
MURILO MARTINEZ E SILVA 00144 009020/2011
NEITON M. PRIEBE 00089 000369/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00123 036692/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 00026 000133/2002
00055 000221/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00025 001307/2001
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00167 037775/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00168 037839/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00100 001331/2009
OCTAVIO FREITAS 00055 000221/2007
ODILON MENDES JUNIOR 00017 000181/2000
OLIVIO H. R. FERRAZ 00005 000181/1996
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00095 000723/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00007 000914/1996
PATRICIA PIEKARCZYK 00003 000011/1994
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00024 001249/2001
00073 001744/2007
PAULO CESAR PETRINI 00147 011487/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00135 060457/2010
PAULO SERGIO RODRIGUES 00073 001744/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00019 001237/2000
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00056 000301/2007
PERCY ARAUJO 00027 000260/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00125 039474/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 00124 037642/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00063 001173/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00155 025836/2011
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 00019 001237/2000
RAFAEL FURTADO MADI 00051 001181/2006
00068 001549/2007
RAFAELLA LOURENÇO COSTA 00052 001449/2006
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00121 030396/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00140 070326/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00052 001449/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00057 000628/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00168 037839/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00029 000129/2003
REGINA DE MELO SILVA 00077 000187/2008
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00034 001155/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00051 001181/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00009 000609/1997
RICARDO BAITLER 00024 001249/2001
RICARDO DAMASCENO COSTA 00083 001352/2008

RICARDO MAGNO QUADROS 00035 001180/2003
RICARDO RUH 00075 000037/2008
RICARDO SILVA FURTADO 00085 001895/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00126 042896/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00045 001119/2005
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00092 000529/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00039 001165/2004
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00011 001172/1997
ROBSON OCHIAI PADILHA 00101 001336/2009
RODRIGO RUH 00075 000037/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00007 000914/1996
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00032 001067/2003
ROGÉRIO DAVIDS ÉLER 00171 038816/2011
RONALDO MARTINS 00046 001201/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00154 025633/2011
ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO 00024 001249/2001
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00036 001195/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 000763/2006
00077 000187/2008
SABRINA MARCOLLI RUI 00021 000627/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 00139 069018/2010
SERGIO ANTONIO CAVET 00001 000091/1990
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00016 000041/2000
SERGIO LUIZ FERNANDES 00002 000033/1992
SHARA NUNES SAMPAIO 00066 001483/2007
SILVANA DENISE LOBATO 00008 001127/1996
SILVANA TORMEM 00100 001331/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 00047 001257/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00081 000821/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00140 070326/2010
SILVIO CESAR FARIAS 00002 000033/1992
SOLANO DE CAMARGO 00068 001549/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00131 051810/2010
00172 039770/2011
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00068 001549/2007
SUZELY ANCIOTO 00043 000777/2005
TAISSA MARIA SCHUARTZ 00061 001031/2007
TATIANA LOBO 00028 000449/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001147/2001
00045 001119/2005
00084 001583/2008
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00087 000223/2009
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00031 000637/2003
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00083 001352/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00043 000777/2005
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA 00007 000914/1996
00128 049602/2010
00149 013945/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00103 001587/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 00116 012259/2010
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR 00047 001257/2005
VANDA MARAN FIGUEIREDO 00007 000914/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00111 002261/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00003 000011/1994
VICENTE R.T. PUGLIESI 00010 000918/1997
VILSON STALL 00024 001249/2001
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00030 000381/2003
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00141 072646/2010
00160 031695/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00152 015424/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00085 001895/2008
WELINTON ROGER ALTOE 00068 001549/2007
WENDER ALVES LEAO 00068 001549/2007
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000091/1990
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00139 069018/2010

1. ORDINARIA-91/1990-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO- I- Ante a disponibilidade de retirada do oficio de fls. 394, cumpra-se o determinado as fls. 392/393. II- Int. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

2. BUSCA E APREENSAO-33/1992-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x SILVIO CESAR FARIAS- I - Indefiro o requerimento de fls. 330/331 ante a ausência de amparo legal. II - As partes para pagamento das custas do Contador (fls. 329). III - Intime-se. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e SILVIO CESAR FARIAS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-11/1994-COND. CONJ. RESID. SANTA EFIGENIA x IVONE DE PAULA MORAES-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-1249/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x L. PESSOA SUL FLORESTAL S/C LTDA e outros- I- Sobre o requerimento de fls. 311/327, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JR.-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-181/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Intime-se. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-466/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x MORENA MAT. DE CONST. LTDA e outro-Pelo contido as fl. 392, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e EDSON LOYOLA-.

7. DESPEJO-914/1996-SONIA CHARLOTE HEEREN MINGUETTI x VANDA MARAN DE FIGUEIREDO-Pelo contido as fls. 363/364 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA e VANDA MARAN FIGUEIREDO-.

8. RESSARCIMENTO-1127/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ACIR DE JESUS HERVIS- I - Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, bem como para informar qual o número das matrículas dos referidos imóveis (lotes 25, 26, 27 e 28) apresentando cópia das respectivas matrículas, para que sejam determinadas as penhoras. II - Após, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquívem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA e SILVANA DENISE LOBATO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-609/1997-GIRO MONEY FACTORING LTDA x MARY ANGELA HOLZINGER- I - Efetuei o bloqueio do(s) veículo(s) para circulação, via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II - Intime-se o(a)(s) Exeqüente(a)(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescriçãointercorrente. IV - Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-918/1997-RENATO SATYRO E BEATRIZ MIL-HOMENS SATYRO x TAMENOBU KAWANO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VICENTE R.T. PUGLIESI, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e ANGELA AMELIA ROSSI-.

11. INDENIZACAO ORDINARIO-1172/1997-SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro- Ante a certidão de fls. 260 manifeste-se a parte interessada para os devidos fins.- Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE CESAR VALEIXO NETO e IVANA CARLA PARDINI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-894/1998-POLIMIX CONCRETO LTDA x JORGE EURICO HEISER-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADILSON DE CASTRO JR.-.

13. BUSCA E APREENSAO-159/1999-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x CRISTINE SCALET WENGERKI GOMES-Pelo contido as fls. 77, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-879/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x NELSON GOMES DE BRITO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1318/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x ROSANA OLIVIA MARIANO DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

16. COMINATORIA-41/2000-COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro x ROBSON ASSIS PANIAGO e outro- I -Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.

17. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-181/2000-EDSON DANELUK x IZABEL HUK- II- Manifeste-se o autor a respeito da resposta do oficio as fls. 436. III- Int. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-233/2000-WALDETE APARECIDA DA LUZ x KEILA MARIA DAVIES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON J. O. DE CARVALHO-.

19. REPARACAO DE DANOS-1237/2000-LUCIANE ALVES BOLINO x UNIMED CURITIBA e outros-Pelo contido as fls. 590 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito designando o dia 11 de outubro de 2011, as 8:30 horas, para pericia (AV. Candido de Abreu 526, Torre A Cj. 405). -Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

20. ORDINARIA-235/2001-HERTON COIFMAN e outro x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- I - Cumpra a Escrivania o C.N.C.G.J. acerca da limitação de 200 (duzentas) folhas para volume de autos. II - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 581/599, e as certidões de fls. 600/601, manifestem-se os Exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. -Advs. GELSON AREND e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-627/2001-EDILAMAR DE CAMARGO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido .-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. INDENIZACAO-691/2001-YARA EVARISTO CANI x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal somente em nome da empresa, na forma pretendida às fls. 286. II - A quebra do sigilo fiscal

se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2001. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Indefiro o requerimento de quebra de sigilo da representante legal da empresa, haja visto não ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica. V - Int. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO e ADILSON MALUCELLI-.

23. MONITORIA-1147/2001-BANCO ITAU S.A. x ROLAND SMOGER- I - Cumpra a Escrivania o item 2.3.9 do Código de Normas, formando novo volume dos autos a partir de 200 folhas. II - Indefiro o requerimento de fls. 313/314 posto não ter havido a retirada dos ofícios. (fls. 311/312). III - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1249/2001-BRADESCO SEGUROS S/A x SERRARIA CASTELO BRANCO LTDA.- I- Defiro o requerimento de fls. 395/396. II- Após, anote-se(fls. 401) e restituam-se estes autos ao Tribunal de Justiça ante o contido na petição de fls. 398/401, para os devidos fins. III- Int. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, RICARDO BAITLER, VILSON STALL e ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO-.

25. RESCISAO CONTRATUAL-1307/2001-DJALMA DE OLIVEIRA PEDRO x FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e JAIR RIBEIRO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-133/2002-ALISON ALFRED KLEIN x COSTA DO SOL-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Int. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO-260/2002-ANA LUCIA MORAES x TERRARUM ENGENHARIA, CONST. E INCORPORACAO LTDA. e outro- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. PERCY ARAUJO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-449/2002-SONIA ACHE FATUCHE e outro x JORGE FATUCHE- I- Ante a certidão de fls. 49, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, TATIANA LOBO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

29. ORDINARIA-129/2003-EDENILSON DE OLIVEIRA x DELTA-CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LT e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

30. INVENTARIO-381/2003-IDA CHAPAVAL PIMENTEL e outro x ARNOLDO MEISTER PIMENTEL- Desentranhe-se a petiçao e documentos de fls. 415/418 a fim de ser registrado e autuado em apenso, viabilizando o seu processamento. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

31. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-637/2003-MARINES BIANCATTO x DORIS RAIMUNDO FELIX DA SILVA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDSON LUIZ NUNES, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-1067/2003-DONNA I UOMO CABELEREIROS LTDA x JENI BAGGIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 373. III- Int. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, MARCELO ZANON SIMAO, LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LUIZ ROBERTO ROMANO, MUNIR ABAGGE, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e ELOI CONTINI-.

33. ORDINARIA-1111/2003-MIGUEL KFIATKOSKI x BANCO BRADESCO S/A.- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MURILO CELSO FERRI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-1155/2003-PAULO CESAR PETRIN x MARCELO SPREA-Pelo contido as fls. 169, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

35. DECLARATORIA-1180/2003-ESPOLIO DE ERNESTO RODOLPHO KAILICH x CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO-Pelo contido as fls. 353/354, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO, RICARDO MAGNO QUADROS, JOSE DA SILVA CARNEIRO e HALLEY FERNANDES SULIANO-.

36. ORDINARIA-RESCISAO CONTRATUAL-1195/2003-NOSTRINK S-ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME x HABITEL- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.- II- Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o petitorio de fls. 360/361. III- Int. -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e FERNANDA MOREIRA CAMARGO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-97/2004-LAERCIO BATISTA DE MORAIS x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA LTDA- Na medida em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, com alteração do termo inicial dos juros moratórios, o valor depositados à ff.s 23 não é totalmente incontroverso, o que inviabiliza o seu levantamento tal como pretendido pelo exequente às fls. 56. Assim, intime-se o Exequente a juntar novo calculo do débito, adequando-se ao acórdão retro juntado -Advs. JEANE BURDA NICOLA e KARINA VICENTIN NICOLA-.

38. COBRANCA DE HONORARIOS-1079/2004-VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e outro x SOLANGE MARIA GIACOMELLI- I - Indefiro o requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica (fls. 268/271), vez que não há nos autos indícios que comprovem confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), ou comprovação de que a sociedade apontada teria escopo protetivo para que o ativo da Executada fosse ocultado através da pessoa jurídica indicada. Neste sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇAO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...) III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o socio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal eo integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. (...)". (REsp 948.117/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). II - Assim, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-1165/2004-ARTMANCE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I - Levando-se em consideração que em sede de despacho saneador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls. 538/539), e tendo em vista a petição de fls. 748, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se como (a)(s) Autor(a)(s). II - Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. III - Int. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1315/2004-ELAINE APARECIDA MAITO x MAGNOAERO ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA.-Pelo contido as fl. 127, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-281/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH-ED. FRANCISCO V.MACH x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- I- Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. II- Promova-se o envio destes autos ao Sr. Avaliador, para avaliação do bem imóvel penhorado (fis. 410). III- Após manifeste-se o Exeqüente em 10 (dez) dias. Na seqüência, intime-se o Executado da penhora e avaliação do imóvel, bem como para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Int. -Advs. MARCOS TON RAMOS, JOSE FERNANDO WISTUBA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-751/2005-MARIA SCHMITZ DE JESUS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), ou se pretende a extinção do processo com resolução do mérito por renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). II. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANA SPECART-.

43. REPARACAO DE DANOS-777/2005-LUIZ SERGIO PARIZE x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Intime-se a ré KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.166,57, relativo ao principal e R$ 426,29, relativo as custas processuais, em cinco dias-Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MARIA ZILA C. VEIGA, DANIELA JORGE MILANI, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SUZELY ANCIOTO, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-937/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ISRAEL MATIAS- I- Preliminarmente à análise da impugnação ao cumprimento de sentença, e ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este Juízo o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente, observando-se, para o desiderato, o acordo de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JOSE MARCELINO CORREA-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-1119/2005-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito, e considerando a complexidade e extensão do seu trabalho, fixo o valor dos honorários periciais em R$4.000,00 (quatro mil reais). II - Dê-se ciência ao Sr. Perito para que, em 05 dias, diga se aceita tal arbitramento. III - Após, intime-se o Réu para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais, em 05 (cinco)

dias. IV - Int. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
46. INVENTARIO-1201/2005-CARIOLANDIA LINHARES VIANA FERREIRA e outros x LUCIMAR FERREIRA - ESPOLIO- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Adv. RONALDO MARTINS-.
47. USUCAPIAO-1257/2005-ARAMIS DOS ANJOS e outro- I - Revogo o despacho de fls. 165, posto que equivocado. II - Depreque-se a citação do réu FREDOLINO HAUCH para apresentação de defesa no prazo legal, observando-se o endereço indicado às fls. 137. III - Int. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, KEILE CRISTINA BIEZUS, ANTONIO MORIS CURY e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR-.
48. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-529/2006-ROBERTO MARIO LAMELA ROCA x IBICARD C&A MASTERCAD INTERNACIONAL- CARTOES CREDI- III- Apos, anote-se para sentença e voltem-me os autos conclusos. IV- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
49. EXECUCAO DE SENTENCA-577/2006-EDGAR PEREIRA DA SILVA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A- I - Manifeste-se a Executada, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada à fl.263. II - Oficie-seno Banco do Brasil para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls.258. III- Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
50. BUSCA E APREENSAO-763/2006-BANCO UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO RIGOBELI DE BARROS-Pelo contido as fls. 88 , faculto que diga(m) o autor em 05 dias, sobre o oficio. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
51. ORDINARIA DE NULIDADE-1181/2006-PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RAFAEL FURTADO MADI, CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e MARCIO DANIEL CORREA-.
52. MONITORIA-1449/2006-DISFRANCO- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x M3A TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e MARIA ALICE C. DE FIGUEIREDO-.
53. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-67/2007-JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO x AIRTON JOSE DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 77, concedendo-se vista dos autos por cinco dias. Int. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS-.
54. EXECUCAO DE TITULOS-103/2007-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x FARMACIA HALABURA LTDA e outros- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 2313 no DJ do dia 07/06/11, o Exequente juntou petição, voltando os autos conclusos. Assim, percebe-se não ter o Advogado dasExecutadortido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se, tratando-se de prazo comum com as demais partes, razão pela qual renovo àquele o prazo de cinco dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1° e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, LARYSSA CECILIA BORTOLINI e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.
55. RESPONSABILIDADE CIVIL-221/2007-OCTAVIO LUIS BRASIL FREITAS x VANIA CRISTINA VANOLI- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls.120, para pesquisa de bens em nome do Executado. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2007. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Após, com a resposta, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequencia. VI - Int. -Advs. OCTAVIO FREITAS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.
56. INDENIZACAO-301/2007-JOSE LUIS ALMIRAO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A- I- Considerando que o prazo para a apresentação da resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do comprovante da citação, conforme art. 241 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a contestação de fls. 71/83 foi juntada antes daquele comprovante, não há de se falar em revelia. De outro lado, verifica-se que o fato ensejador da pretensão do autor ocorreu em 25.04.2004, ao passo que a ação foi proposta em 12.03.2007, portanto antes do término do prazo prescricional trienal mencionado pela ré, do que decorre o reconhecimento da inocorrência da prescrição. Assim, rejeitadas a preliminar e a questão prejudicial de mérito suscitadas e vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na ocorrência dos fatos alegados na inicial e ensejadores da responsabilização civil da ré, bem como existência e extensão dos danos morais disso decorrentes. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como produção de prova testemunhal, as quais se revelam suficientes ao deslinde da demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.10.2011, às 14:00 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 20(vinte) dias contados da data da audiência, de modo a viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. IV- Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita. V- Int. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, JOSE LUIS ALMIRAO e ADILSON DE CASTRO JR.-.
57. EXECUCAO DE SENTENCA-628/2007-NERI JOSE DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
58. EXECUCAO DE TITULOS-725/2007-BANCO BRADESCO S/A. x WO COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-861/2007-ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO x BANCO CITICARD S/A- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor (fl.180) e a ausência de manifestação, específica, da credora, acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 183. III. Após comprovado o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
60. INVENTARIO-865/2007-DEBORA SERVO DE OLIVEIRA e outro x DONIZETH SERVO DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.
61. USUCAPIAO-1031/2007-VALDOMIRO CORREIA DA SILVA e outro x JOSE CARLOS ALVES PINTO- I - Reitere-se o ofício de fls. 147. II - Intimem-se os Autores para promoverem o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Int. -Advs. HERCULANO ALBERTO DITTERT, TAISSA MARIA SCHUARTZ, LUIS GUSTAVO LORGA e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS-1049/2007-SET-SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x JOSE KOEHLER- I - Mantenho os honorários advocatícios arbitrados às fls. 16 por se revelarem adequados ao trabalho exigido no presente feito. II - Intime-se a Exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. III - Int. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.
63. SUMARIA DE COBRANCA-1173/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X x MOISES DA ROCHA SILVA- I- Ante a sentença de fls. 104 e o requerimento de fls. 142, arquivem-se com as baixas e comunicaçoes necessarias. II- Int. -Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.
64. EXECUCAO DE SENTENCA-1252/2007-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x EUROPA IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANA CAROLINA BORGES-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1356/2007-PAULO JOSE KRUGER x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Diante do contido no pleito retro, proceda-se a transferência do valor bloqueado às f ls. 114 via sistema Bacen-Jud. II - Intime-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
66. ANULACAO DE CONTRATO-1483/2007-ELZA APARECIDA FELIX QUADROS x ALAMIR JOSE MACHADO e outro- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 276/281 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO, GUSTAVO PAES RABELLO e JOSUE DE PAULA BOTELHO-.
67. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-1515/2007-CLAUDIA ZAIAS DE FREITAS x CLAUDIA PORTES OGURTSOVA- Aguarde-se o processamento da Oposição, autuada em apenso, para julgamento simultâneo conforme art. 59 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.
68. INDENIZACAO-1549/2007-MAURICIO SABINO x BANCO ITAU S.A. e outros- I- Segundo se percebe do exame dos autos, as rés são pessoas jurídicas, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a reparação de danos decorrentes de inscrições indevidas em órgãos de restrição ao crédito. O autor argumenta não ter efetuado contratação alguma com as rés, não reconhecendo qualquer relação jurídica que tenha ensejado as inserções de seu nome junto aos referidos cadastros. Considerando que o autor busca provar fato negativo e que eventual relação entre as partes seria de fornecedor para consumidor, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como se percebe a necessidade de inversão do ônus da prova ante a natureza da prova necessária à demonstração da veracidade da alegação do autor. Assim, tendo as rés, ao contrário do autor, totais condições de demonstrar a efetiva celebração de contrato, inclusive com a juntada do respectivo instrumento contratual, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Tendo em vista o prosseguimento da demanda em face das rés Natura Cosméticos S.A., CREDI-21 Participações Ltda., Marisa Lojas Varejistas Ltda., Loias Renner S.A. e Optica Clássico Olhar, e ante a inversão do ônus da prova, a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se as, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, ADRIANA RIOS MENEGHIN, JULIO CESAR GOULART LANES, WENDER ALVES LEAO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, MERCIA FRAIHA, RAFAEL FURTADO MADI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, WELINTON ROGER ALTOE, ELISA DE CARVALHO, LUCIANE MAINARDES

PINHEIRO, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ANA CAROLINA BIANCHINI DE OLIVEIRA-.

69. DECLARATORIA-1559/2007-LUCIA MARIA GALVAN PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1594/2007-CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A e outro- I- Ao sr. contador judicial. II- Intimem-se. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. OPOSICAO-1615/2007-CIRLEI TABORDA RIBAS x CLAUDIA PORTES OGURTSOVA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MOYSES GRINBERG, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.

72. RESTAURACAO DE AUTOS-1690/2007-TADAYOSHI INOUE e outro x SERGIO TEIJI KANDO e outro- I - Defiro o pedido retro para gue, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o blogueio de eventuais veículos registrados em nome do executado. II- Intime-se. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-1744/2007-NELCI LIMA DE ALBUQUERQUE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 268/272, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DAGMAR P. HANNOUCHE e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-9/2008-GUILHERMINA IVONETTE FERREIRA RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 207/218. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

75. B e A -convertida em DEPOSITO-37/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MOACIR GOMES SOARES- II- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

76. DESPEJO-100/2008-WALTER VICENTE BASSANEZI x VICENTE AMARON SEADE PIRES- Em melhor análise da questão anteriormente decidida (f. 241), verifico que malgrado se trate de conta bancária conjunta, sua movimentação estava a cargo exclusivo da esposa do devedor, que nela depositava os proventos da mãe desta, senhora idosa e portadora de doença grave. Eo que se dessume dos extratos e comprovantes de depósitos acostados aos autos, de onde se verifica que o numerário depositado na conta bloqueada se refere aos proventos da sogra do devedor, a qual não possui condições de administrar seus proventos. Muito embora haja presunção de que o numerário constante em conta conjunta pertence a ambos os titulares, na hipótese dos autos há demonstração do inverso, de modo a se impor o desbloqueio dos valores pertencentes a terceiro. Nesse sentido, vem decidindo nosso Tribunal de Justiça que "Até que se prove o contrário, o numerário constante em conta conjunta pertence a ambos os titulares, em razão da solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira. II - Cumpre ao co-titular prejudicado, por conseguinte, fazer prova de que há valores de sua propriedade exclusiva, de modo a elidir essa presunção. III - Acaso se comprove que parte ou a totalidade dos valores pertence a um só dos co-titulares, o bloqueio ou a penhora dessa parte na execução movida contra o outro titular deverá ser levantada, por serem bens não sujeitos à execução (art. 592 do CPC)" (TJPR-AC n° 10.373 Rel. Dr. Fernando Wolff Filho pub em 17/10/2008). No mesmo sentido, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co- titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma." (STJ, REsp 127.616/ RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13/02/2001, DJ 25/06/2001, p. 104). Centrado em tais fundamentos, reconsidero a decisão anterior e, via de consequência, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, o que deverá ser providenciado de imediato. Oficie-se ao N. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, informando que a decisão agravada foi reconsiderada. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, EMERSON LUIS DE MELO e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-187/2008-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 226/228 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-321/2008-MANUSI USINAGEM E MANUTENÇAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fl. 168vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MIEKO ITO-.

79. INDENIZACAO-341/2008-MARIA DE LOURDES DE PRADO DE ALMEIDA x LAZERMAR INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro- I- Sobre o requerimento retro, manifestem-se os reus, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e CARLOS ANTONIO TASCHNER-.

80. INVENTARIO-553/2008-SIMONE REGINA DE LARA e outros x ROGERIO SCHWNSEE FAUCZ- Assinar termo de ultimas declaraçoes. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

81. MONITORIA-821/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCEARIA CAROLINA LTDA- Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitorio de fls. 162. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-923/2008-MARIA ERNESTINA VIANNA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Advs. CIRILO SIMOES DA LUZ e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-1352/2008-CLASSE TEXTIL LTDA x PATRICIA LIPATIN ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO DAMASCENO COSTA e LUCIANA KISHINO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1583/2008-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 264, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após manifeste-se o Réu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada à fl.264/266. III- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-1895/2008-DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 220/236 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. RICARDO SILVA FURTADO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-190/2009-CASIMIRO GRYCZNSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. MAURICIO ROSANOVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

87. ANULATORIA-223/2009-SPEED SPORTS MARKETING LTDA e outro x LOCALIZA RENT A CAR S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

88. INVENTARIO-345/2009-INGRID SHINAIZZA BOING VERGINELI x MARCIO DA CUNHA VERGINELI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e KARIN HASSE-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-369/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x CATENARIA ENGENHARIA LTDA- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Reportando-me ao contido nos itens II a VIII do despacho de fls. 122, restando deferida a produção de prova pericial, manifeste-se o Autor quanto à proposta de honorários periciais de fls. 154/155, em 05(cinco) dias. III- Int. -Advs. NEITON M. PRIEBE e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PAULO EDUARDO COSTA- I- Defiro o requerimento de fls. 69, acerca de bloqueio de veiculos via RENAJUD, sendo que junto adiante o resultado da pesquisa em nome Executado. II- Manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

91. ORDINARIA-525/2009-ALAMIDE COLAVITE e outros x BANCO BRADESCO S/ A.- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. ORDINARIA-529/2009-APAE-ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 143 no DJ no dia 29/03/2011, os autos estavam indisponiveis de 29/03/2011 a 04/04/2011, conforme certidão de fls. 171, sendo que vieram conclusos em 05/05/2011. Assim, percebe-se não ter a Autora acesso aos autos para interposição do recurso cabivel, razão pela qual renovo àquela o prazo para tanto, com fulcro no art. 183, parágrafos 1. e 2. do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-609/2009-VALMIR ALVES DA CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Intime-se o Autor para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-698/2009-NEIDE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-723/2009-GILSON RODRIGUES DE MELO x PARMA QUIMICA IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA.-Pelo contido as fls. 60, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

96. EXECUCAO PROVISORIA-915/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA DIGITAL DO PARANA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MARCELO JOSE CISCATO-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-936/2009-REFRIGERAÇAO PORTELA LTDA e outro x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Pelo contido as fls. 1542, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. MONITORIA-1141/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLATINUM COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 149vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-1321/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALVARO BORGES DE ANDRADE- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a autora é instituição financeira, ao passo que o reu e pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de arrendamento mercantil celebrado. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

100. BUSCA E APREENSAO-1331/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADAIR ROCHA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-1336/2009-TLM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x RIO PRETO FEST FOLIA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-1483/2009-DANIELLY DAMÁZIO x ULBRA - FACULDADE LUTERANA DO BRASIL e outro- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

103. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1587/2009-MARIO ROBERTO MARQUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

104. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros-Pelo contido as fls. 48/54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. INDENIZACAO-1932/2009-ROSELY MARIA ALVES DA ROCHA e outro x JOSILTON JOÃO DE SOUZA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MUNIR BAKKAR, JOSUE DYONISIO HECKE e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-1981/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MILTON MACHADO JUNIOR-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-2164/2009-CELESTE CONFECÇOES LTDA x COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA-Pelo contido as fl. 100Vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO e CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-.

108. REVISAO CONTRATUAL-2200/2009-JOSÉ LUIZ ANTUNES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das cutas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-2205/2009-JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SÁ x BANCO PINE S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

110. INDENIZACAO-2259/2009-CONDOR SUPER CENTER LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

111. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2261/2009-RICHARD MOURA GALVÃO x BANCO FINASA BMC S/A- Segundo se parcebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2397/2009-VALDIRENE APARECIDA GENTIL x ALMEIDA & ALMEIDA ALIMENTOS- III- Feito o depósito, cite-se a ré, para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, inciso II, do Código de Processo Civil), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do Código de Processo Civil). IV- Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. V- Se a ré alegar que o depósito não é integral, caso em que deverá indicar o montante que entende devido, intime-se a autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). VI- A ré poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, par. 1°, do CPC). VII- Em caso de apresentação de resposta, voltem conclusos. VIII- Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá a autora continuar a depositar as que forem vencendo, desde que o faca até a data do vencimento. IX- Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

113. REVISAO DE CONTRATO-2411/2009-ADNILSON DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Intime-se o Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente quanto à arguição de nulidade de citação (fls. 88), comprovando, inclusive, qual estabelecimento comercial corresponde ao endereço declinado na inicial. II. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e IONEIA ILDA VERONEZE-.

114. EXECUCAO DE TITULOS-2459/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 62vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSAO-1431/2010-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x GISELE APARECIDA ERTHAL DE PAULA DE LIMA-Pelo contido as fls. 70, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

116. RESTAURACAO DE AUTOS-0012259-57.2010.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outro x ANTONIO DE PAULI S/A-Pelo contido as fl. 1082 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e JULIO ASSIS GEHLEN-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014826-61.2010.8.16.0001-ELIEZER QUERINO x FINANCEIRA ALFA S/A- I- Por se tratar de regra de competencia absoluta, reporto-me a decisão de fls. 103/105; cumpra-se. II- Int. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

118. REVISAO DE CONTRATO-0023843-24.2010.8.16.0001-LICIA CARLA LIMA DA ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I- Sobre o documento juntado às fls. 122, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. BUSCA E APREENSAO-0024250-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x EDENILSON ARAUJO TERUEL- I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor para que requeira o que entender de direito. III- Int. #-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0024930-15.2010.8.16.0001-VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A- C.F.I.- I- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 44/53 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV- Int.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES-.

121. REVISAO DE CONTRATO-0030396-87.2010.8.16.0001-JAIR PEREIRA x BANCO FIAT S/A.- I- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 97, quanto a intimação do autor para que se manifeste a respeito do contrato juntado, em ulteriores 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).-Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

122. EXECUCAO DE TITULOS-0034464-80.2010.8.16.0001-KLUMPP COATINGS DO BRASIL LTDA x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-I - Ante a ausência de especificação das máquinas sobre as quais se pretende

a ordem judicial de arresto e a impossibilidade de penhora sobre bens que se constituem indispensáveis ao funcionamento da empresa, indefiro o requerimento de fls. 142/143. II - Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0036692-28.2010.8.16.0001-MARIO WOSNIAK x DINA CAVAZZUTI TROVATO- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes òs fis. 99/100 e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Portanto, tendo em vista a composição das partes, pela qual a executada se comprometeu a pagar a importôncia de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cingüenta reais), DEFIRO a transferência desse valor para conta vinculada ao Juízo, via BACENJUD, devendo a Escrivania proceder a elaboração da minuta junto ao sistema, enviando em seguida, a este Juiz para aprovação. Uma vez que a importôncia blogueada nas contas de titularidade de executada ultrapassa o montante efetivamente devido, DETERMINO o desbloqueio do restante do valor em favor da mesma, através do sistema ĐACENJUO. Da mesma forma deverá a Escrivania elaborar minuta junto ao sistema, enviando em seguida, a este Juiz para aprovação. Após a transferência, AUTORIZO desde já, a expedição do competente alvará para levantamento dos valores, conforme reguerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

124. ORDINARIA-0037642-37.2010.8.16.0001-ANTONIO ACIR BREDA e outros x JOCKEY CLUB DO PARANA- I - O cumprimento do despacho de fls. 313 depende de consulta a ser efetuada junto ao site do Tribunal de Justiça. II - Aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento referentes à citação dos réus. III - Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0039474-08.2010.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DIAS BRANDÃO x BANCO ITAU S.A.- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. USUCAPIAO-0042896-88.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DA SILVA x PAULO BRUN-Diga o interessado quanto a retirada dos(a) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

127. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0047717-38.2010.8.16.0001-ACOM SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA x MULTIPLO SISTEMA DE COBRANCA- I- Indefiro, por ora, o pedido retro, uma vez que a Autora não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. II- Int.-Adv. MILTON KORZUNE-.

128. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0049602-87.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS TONATTO x JOÃO ALCEU RIGON e outro- I- Defiro o requerimento retro e designo nova data para a audiencia voltada a conciliaçao para o dia 15.09.2011, as 14:15 horas. II- Intimem-se. -Advs. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e LETICIA RIGON ZANETTI-.

129. DECLARATORIA DE NULIDADE-0050104-26.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- I- Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 103/110. II- Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III- Após, voltem para eventual juizo de retratação. IV- Intime-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

130. EXECUCAO DE TITULOS-0050144-08.2010.8.16.0001-JB TRANSPORTES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-I- Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realizaçao da penhora "on line". II- Intime-se. -Advs. JONATAS PIRKIEL e CARLOS EDUARDO BENATO-.

131. EXECUCAO DE TITULOS-0051810-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada dos(a) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053729-68.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOJAS COPPEL- I- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/80 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV- Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

133. REPARACAO DE DANOS-0058492-15.2010.8.16.0001-FERNANDO PEREIRA JUNIOR x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A-Pelo contido as fls. 1123/1133, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0059682-13.2010.8.16.0001-FABIANE GASPARINI e outros x FRANCISCO KARAX- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e LEANDRO GALLI-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060457-28.2010.8.16.0001-DIONISIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Conforme petição de fls. 91/94, verifica-se que o exequente não concordou com a garantia ofertada pelo executado, por entender que o bem "não reveste de liquidez e certeza, uma vez que está à mercê da oscilação da bolsa de valores de São Paulo". De fato, verifica-se que o bem ofertado (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos) não respeita a ordem de gradação legal, estabelecida pelo art. 655, do CPC. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISAO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONSTRICAO DOS BENS INDICADOS A PENHORA, DETERMINANDO O BLOQUEIO, "ON LINE", DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO AGRAVANTE - ALEGAÇAO DE INCORREÇAO - BEM OFERECIDO EM GARANTIA - ALEGAÇAO DE PERIGO DE LESAO COM O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISAO COMO PROFERIDA - BENS OFERECIDOS QUE NAO FORAM ACEITOS PELOS EXEQUENTES - OBEDIENCIA A ORDEM DE PREFERENCIA ESTIPULADA PELO ART. 655, DO C.P.C. - RECURSO NAO PROVIDO (TJSP. Al n° 0000521-62.2011.8.26.000. 173 Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Simões de Vergueiro. Julgado em: 13/04/2011). II - Dessa forma, ante a discordancia do exequente quanto ao bem ofertado, defiro o pedido de penhora "on line" (fls. 96/97). III - Proceda-se à penhora "on line", servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado no pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4° do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se à devida transferência do numerário ò conta vinculada ao Juízo. IV - Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

136. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062604-27.2010.8.16.0001-ANA PAULA FERRAZ GAIOTTO x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

137. EXECUCAO DE TITULOS-0064801-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALIABBAS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-Pelo contido as fl. 34vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

138. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067440-43.2010.8.16.0001-PARES ELETRÔNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 491/493. II - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Intime-se. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

139. INEXISTENCIA DE DEBITO-0069018-41.2010.8.16.0001-MONICA LOUREIRO GIOTTO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

140. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070326-15.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANTINO INACIO DE BARROS e outro- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e CRISTIANE EMMENDOERFER-.

141. OBRIGACAO DE FAZER-0072646-38.2010.8.16.0001-SALVACENTER COM. DE SALVADOS LTDA e outro x CENTRAL DE LEILÕES LTDA e outro-Pelo contido as fls. 115/284, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCELO WILLIAN MARCENGO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0000564-72.2011.8.16.0001-BARBARA MARKOVICZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possivel conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0002325-41.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x JB TRANSPORTES LTDA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 120/154, em seu efeito devolutivo. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BENATO e JONATAS PIRKIEL-.

144. MONITORIA-0009020-11.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE TIEKO KANASHIRO x ADILSON APARECIDO DA SILVA e outro- I - Considerando que os réus não efetuaram o pagamento, nem apresentaram embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. II- Intimem-se os Executados a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia executada retro mencionada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. III- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Int. -Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA-.

145. COBRANCA - ORDINARIA-0010287-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DECORPRINT DEC PR IND COM. LTDA- II- Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III- Não sendo possivel conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

146. EXECUCAO DE TITULOS-0010926-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MOBILIARIO DA TERRA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: EMPÓRIO SANTA CLARA) e outros-Pelo contido as fl. 26, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0011487-60.2011.8.16.0001-COSTA ENOGASTRONOMIA LTDA. x BIM COSMÉTICOS LTDA- I - Intime-se a Embargante a, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fis. 12, sob pena de indeferimento da inicial. II - Int. -Advs. PAULO CESAR PETRINI e KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA-.

148. MEDIDA CAUTELAR-0012190-88.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA- Segundo se percebe do exame dos autos, nño há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

149. ALVARA JUDICIAL-0013945-50.2011.8.16.0001-ODETE MULLER e outro- Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA-.

150. RESTITUICAO DE COTAS PAGAS-0013957-64.2011.8.16.0001-WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

151. BUSCA E APREENSAO-0015338-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS HENRIQUE CARDOSO-Pelo contido as fl. 36v., faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

152. ORDINARIA-0015424-78.2011.8.16.0001-SILNEI OROSKI LEAL x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Recebo as emendas à inicial nas formas requeridas na petições de fls. 31 e 34/35. Anote-se na distribuição, autuação e registro. II - Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:45 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III - Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2° do art. 277 do referido Código. IV - Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0021080-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA DE OLIVEIRA CARVALHO- I. Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II. Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0025633-09.2011.8.16.0001-ZÉLIA MARIA ALVES DE SOUZA x OLAVIR PEREIRA DOS SANTOS e outro- I. Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 31/35. II. Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Cumpra-se o despacho de fl. 27. V. Intime-se. -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

155. ORDINARIA-0025836-68.2011.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETTO x VALDEMIR MARÇAL RIBEIRO DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 49/50, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

156. EXECUCAO DE TITULOS-0026015-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HECALPE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 33vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

157. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028418-41.2011.8.16.0001-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO x NET CURITIBA - EMBRATEL e outro- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Segundo exame da petição inicial de fls. 02/25, a autora é pessoa física que pretende a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos materiais e morais em face de ambas as Rés. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face das rés, as quais tem melhores condições de demonstrar a legalidade da cobrança do apontado débito, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, verifico que os pedidos de estorno do débito e reestabelecimento da conta da Autora têm caráter satisfativo exauriente da pretensão, motivo pelo qual restam indeferidos os pedidos constantes do item 'a' de fl. 13. IV - Já - quanto ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome da autora em cadastro de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora acostou aos autos o comprovantes de pagamento (fl. 31), não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade de sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. V - Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação determinar que as rés promovam a imediata retirada do nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. VI - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. VII- Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VIII - Intimem-se. -Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO-.

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0031092-89.2011.8.16.0001-GUILHERME CAVALCANTE LUZ x DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO PUC/PR (DCE)- Considerando as várias petições juntadas, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer e formular, de modo claro e específico, qual o pedido de tutela jurisdicional final. Int. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

159. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031607-27.2011.8.16.0001-LIMEIRA LOGISTICA x SALVACENTER COM. DE SALVADOS LTDA e outro- Intime-se a excipiente a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o devido instrumento de mandato, sob pena de considerar-se inexistente o ato praticado. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

160. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031695-65.2011.8.16.0001-CENTRAL DE LEILÕES LTDA x SALVACENTER COM. DE SALVADOS LTDA e outro- I- Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo, apensando-se e certificando-se naqueles autos. II- Intime-se a Excepta para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e ANA LUISA CAMARGO-.

161. RESCISAO DE CONTRATO-0036402-76.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURIVAL PEREIRA-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Intimem-se. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

162. COBRANCA - SUMARIO-0036618-37.2011.8.16.0001-ARILDA LIBÉRIO DOS SANTOS JUSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Intimem-se. III- Defiro os benesses da assistencia judiciária gratuita. IV- Intimem-se.-Adv. FABIANO FONTANA-.

163. ALVARA JUDICIAL-0037001-15.2011.8.16.0001-SAMARA CRISTINA VICENTE- I- Intime-se a parte autora para que junte aos presentes autos cópia de certidão negativa de abertura de inventário. II- Intimem-se. -Adv. KARIN HASSE-.

164. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037333-79.2011.8.16.0001-LUCY CALIXTO GONÇALVES x BANCO FIAT S/A.- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos fmanceiros incidentes sobre contrato de financiamento de veículo automotor celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos valores cobrados, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequivoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos valores cobrados na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignaçao dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV- Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais

depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V- Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI- Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0037336-34.2011.8.16.0001-GLEISON BARBOSA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

166. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0037509-58.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais-Pr. eo réu em Barueri-SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de São José dos Pinhais, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

167. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037775-45.2011.8.16.0001-REGINALDO LUIS GAEST x BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A-I- Intime-se o autor para que comprovem nos autos a situaçao justificadora da concessao do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. De tal modo que, cabe aos autores fazer prova de que nao dispoem de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, entao, a benesse legal. Simples declaração de insuficiencia economica nao configura prova convincente de sua situaçao economica. II- Intime-se. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

168. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Defiro os benesses da assistencia judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

169. ORDINARIA-0037876-82.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - DANGHAI CLUB e outros- I- A Autora alega na inicial que os Réus não possuem autorização para utilização de obras musicais na forma mecânica levadas à efeito perante à danceteria/boate então primeira Ré, deixando assim de efetuar o pagamento dos direitos autorais, requerendo assim liminarmente a suspensão ou interrupção de qualquer execução/retransmissão de obras musicais, enquanto não providenciarem a prévia e expressa autorização. II - Os documentos juntados com a inicial (fls. 24/246) corroboram as alegações da Autora, e, por não possuir a primeira Ré a autorização que dispõe o art. 68' da Lei 9.610/1998, com fulcro no art. 1052 da Lei 9.610/1998, concedo a tutela antecipada e determino a interrupção por parte das Rés, de transmitirem ou comunicarem ao público, por qualquer meio ou processo, a utilização de obras musicais na forma mecânica ou por qualquer outra forma, sob pena de cominação de multa diária de R$1.000,00(mil reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. III - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. IV - Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V- Int. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0037943-47.2011.8.16.0001-ANDREA MENDONÇA GALLOTTI x BANCO ITAU S.A.-I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias de praxe. III- Defiro as benesses da assistencia judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0038816-47.2011.8.16.0001-VALDECI BALBINO x AG COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação revisional em questão funda-se em contrato de arrendamento mercantil, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa de Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil e alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Almirante Tamandaré-PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO DAVIDS ÉLER-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0039770-93.2011.8.16.0001-GILBERTO VALENTE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, mesmo porque esta não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes consoante disposto no art. 739-A, §1°, do Código de Processo Civil. II - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome do Embargante em cadastro de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da inexigibilidade do débito executado nos autos principais em apenso, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o Embargante acostou aos autos os comprovantes de fls. 71/75, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade de sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. No que se refere ao perigo da demora, este decoiTe de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III- Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação, determinar que a Embargada que promova a imediata retirada do nome do Embargante em órgãos de cadastro de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV- Intime-se a Embargada para, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar o devido instrumento de mandato.

V - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

173. INDENIZACAO-0040925-34.2011.8.16.0001-TAVARES E FUOCO LTDA x TIM CELULAR S/A- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas, uma vez que a parte requerente não teria contratado os serviços prestados pela operadora de telefonia. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-.

Curitiba, 25 de agosto de 2011

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 153/2011

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
ABIANA SILVEIRA
ALBERT DO CARMO AMORIM
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO
ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO
BEATRIZ SCHIEBLER
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA
CARLOS EDUARDO MARINHO
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
CARLOS EDUARDO SARDI
CARLOS HUGO MARAVALHAS
CÉSAR AUGUSTO TERRA
DANIEL HACHEM
DANIEL HACHEM
DANIEL MARQUETTI
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO
EMILIO DEMETERCO
EUCLIDES DE LIMA FILHO
FABIANA SILVEIRA
FABIO PACHECO GUEDES
FERNANDO JOSÉ GASPAR
HELOISA GONÇALVES ROCHA
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
JAIR ANTONIO WIEBELLING
JEFFERSON BARBOSA
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
JOÃO MARCELO KERETCH
JOCI MARY BENATTO
JOSEMARA CUBA
JULIANA OSÓRIO JUNHO
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO
LUIZ FERNANDO PEREIRA
MARCELA DINO MARTINI
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO
MURILO CELSO FERRI
NIVALDO MORAN
NIVIA HANTHORNE NITA
ODACYR CARLOS PRIGOL
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO
PAULO SERGIO WINCKLER
PEDRO JOSÉ FRANCISCO
RICARDO IVANKIO
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
SIDNEY MARCOS MIRANDA
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
VICENTE MAGALHÃES
VIRGINIA MAZZUCCO
VIVIANE VARISCO MONTOVANI
WILSON ROBERTO DE LIMA

1) Autos n.º 0040046-07.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES X INAYARA BERNARDO PONTES - ADV. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - OAB/PR 54.744 (R$ 423,00 + R$9,40 de autuação = R$ 432,40).
2) Autos n.º 0040123-36.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIA IONARA ARAUJO DE MELLO - ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR 17.556 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
3) Autos n.º 0041862-44.2011.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTEL E MÉDIO S/C LTDA X LUIS EDUARDO CUSTÓDIO - ADV. JOÃO MARCELO KERETCH - OAB/PR 24.504 (R$ 479,40 + R$9,40 de autuação = R$ 488,80).
4) Autos n.º 0040109-52.2011.8.16.0001 - DESPEJO - MARTA CECÍLIA FABBRI PEREYRA MORO X JOÃO AUGUSTO ALVES - ADV. JOCI MARY BENATTO - OAB/PR 7.063 (R$ 437,10 + R$9,40 de autuação = R$ 446,50).
5) Autos n.º 0039874-85.2011.8.16.0001 - ANULATÓRIA - AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA X LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO - ADV. CARLOS HUGO MARAVALHAS - OAB/PR 8479 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
6) Autos n.º 0039796-91.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X GERVANO REIS VIANA - ADV. SIDNEY MARCOS MIRANDA - OAB/PR 12.101 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
7) Autos n.º 0039752-72.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S.A X SALETE REGINA ALBERGES ROSA - ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR 35.785 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0041600-94.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - GRENDENE S/A X ANTHROPOLOGIE BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS - ADV. VIVIANE VARISCO MONTOVANI - OAB/PR 51.071 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
9) Autos n.º 0044222-49.2011.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA X VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ADV. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - OAB/PR 45.295 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
10) Autos n.º 0044261-46.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIA - BANAZE-PRODUÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BANANAS LTDA X BANCO ITAÚ S.A - ADV. CARLOS EDUARDO SARDI - OAB/PR 13.870 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
11) Autos n.º 0044250-17.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LDA - ADV. FABIO PACHECO GUEDES - OAB/PR 23.009 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
12) Autos n.º 0044238-03-2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSSE - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X EDICLEIA DOS SANTOS - ADV. MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/PR 29.404-A (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
13) Autos n.º 0044193-96.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS AZALÉIAS X STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ADV. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA - OAB/PR 41381 (R$ 267,90 + R$9,40 de autuação = R$ 277,30).
14) Autos n.º 0043016-.2011.8.16.0001 - REVISIONAL DE CONTRATO - JULIA APARECIDA DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ADV. PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 (R$ 733,20 + R$9,40 de autuação = R$ 742,60).
15) Autos n.º 0043007-38.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS X MARCELO LUIZ NOVAK - ADV. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS - OAB/PR 44.164 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
16) Autos n.º 0042973-63.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO S.A X EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA ME - ADV. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
17) Autos n.º 0042966-71-2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GUSTAVO NEVES RAMALHO - ADV. ALBERT DO CARMO AMORIM- OAB/PR 56.012 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
18) Autos n.º 0042941-58.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - JOSÉ VIEIRA GUERREIRO X LUIZ ANTONIO DE MELLO SCHITZ - ADV. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA- OAB/PR 49.440 (R$ 296,10 + R$9,40 de autuação = R$ 305,50).
19) Autos n.º 0042938-06-2011.8.16.0001 - ABERTURA DE INVENTÁRIO - MARCOS ANTONIO ROUSSENQ INOCENCIO - ADV. RICARDO IVANKIO- OAB/PR 45.014 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
20) Autos n.º 0043019-52.2011.8.16.0001 - REPARAÇÃO DE DANOS - YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - ADV. JOSÉ DEVANIR FRITOLA- OAB/PR 13.901 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
21) Autos n.º 0044081-30-2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER X PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ADV. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES- OAB/PR 6.472 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
22) Autos n.º 0044151-47-2011.8.16.0001 - REVISIONAL - LIFE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ADV. MARCOS PAULO DE C. PEREIRA - OAB/PR 49.078 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
23) Autos n.º 0043729-72.2011.8.16.0001 - REVISÃO - RENATO SANTOS DA ROSA X BANCO FINASA S/A - ADV. JOSEMARA CUBA - OAB/PR 48.434 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
24) Autos n.º 0043360-78-2011.8.16.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - MAURO NASCIMENTO REZENDE - ADV. ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO - OAB/PR 42.091 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
25) Autos n.º 0043590-23.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X NILSON FERNANDES DE CARVALHO - ADV. DANIEL MARQUETTI - OAB/PR 47722 (R$ 817,20 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
26) Autos n.º 0044252-84.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - ANNA DOMENICA PECORARI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ADV. EMILIO DEMETERCO - OAB/PR 57.539 (R$ 817,20 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
27) Autos n.º 0043579-91.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X KELLY CRISTINA DE LIMA - ADV. ABIANA SILVEIRA - OAB/SC 22.388-B (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).

28) Autos n.º 0043574-69.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X DIRCE MOREIRA CARNEIRO - ADV. FABIANA SILVEIRA - OAB/SC 22.388-B (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
29) Autos n.º 0043391-98.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X FERNANDO MAFRA - ADV- JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25.730 (R$ 705,00 + R$9,40 de autuação = R$ 714,40).
30) Autos n.º 0043396-23.2011.8.16.0001 - DESPEJO - OTÁVIO MACEDO DE ANDRADE NETO X FABIOLA SCHMIDT QUADROS E OUTROS - ADV - ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO - OAB/PR 43.517 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
31) Autos n.º 0043348-64.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X ALEIR SERGIO SAMPAIO - ADV - FERNANDO JOSÉ GASPAR - OAB/PR 51.124 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
32) Autos n.º 0040148-49.20111.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CELINA REGINA CHYBIOR X LUCIA ANA LAZOF - ADV - JEFFERSON BARBOSA - OAB/PR 32.974-A (R$ 648,60 + R$9,40 de autuação = R$ 658,00).
33) Autos n.º 0040054-04.2011.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - ADV - LUIZ FERNANDO PEREIRA - OAB/PR 22.076 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
34) Autos n.º 0041295-13.2011.8.16.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LISETE NEQUEL E OUTRO - ADV - LEONARDO THOMAZONI LOYOLA - OAB/PR 34.586 (R$ 413,60 + R$9,40 de autuação = R$ 423,00).
35) Autos n.º 0041349-76.2011.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA X ACONCHEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOVEIS LTDA - ADV - NIVIA HANTHORNE NITA - OAB/PR 28.917 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
36) Autos n.º 0041013-72.2011.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - MARILUCE DE FÁTIMA DIAS -ME X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADV - LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO - OAB/PR 56.147 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
37) Autos n.º 0040999-88-2011.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ENIO MEDEIROS FILHO X BANCO ITAU PERSONALITÉ - ADV - JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
38) Autos n.º 0041407-79.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - COMPLEXO DE ENSINO DO BRASIL LTDA X EDMAR CESAR VILATORRE - ADV - CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA - OAB/PR 45.899 (R$ 295,10 + R$9,40 de autuação = R$ 305,50).
39) Autos n.º 0043868-24.2011.8.16.0001 - DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO - MARIO BADÚ DE ALBUQUERQUE E OUTRO X MARIA DO ROCIO ROBES E OUTRO - ADV. MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO - OAB/PR 44.000 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
40) Autos n.º 0043644-86.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - PLAZA SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA X DANIEL PAES THOMÉ - ADV. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR - OAB/PR 21.773 (R$ 620,40 + R$9,40 de autuação = R$ 629,80).
41) Autos n.º 0040654.25.2011.8.16.0001 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SISTEMA DAIDELLEIN DO BRASIL - CLUBE NACIONAL DE SERVIÇOS E LAZER X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - ADV. PEDRO JOSÉ FRANCISCO - OAB/SC 16.816 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
42) Autos n.º 0040628-27.2011.8.16.0001 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - BONETTI AUTO CENTER LTDA X ORIGINAL ESCAPAMENTO LTDA - ADV. CARLOS EDUARDO MARINHO - OAB/SC 24.280 (R$ 507,60 + R$9,40 de autuação = R$ 517,00).
43) Autos n.º 0042481-71.2011.8.16.0001 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - VALENTIN BONTORIN X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ADV. PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 (R$ 676,80 + R$9,40 de autuação = R$ 686,20).
44) Autos n.º 0042448-81.2011.8.16.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM - SÉRGIO DE QUADROS MONTEIRO E OUTROS X JUSSINARA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS - ADV. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7.808 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
45) Autos n.º 0041317-71.2011.8.16.0001 - USUCAPIÃO - EVA BINO PEREIRA E OUTROS X LABORATÓRIO NORDALI LTDA- ADV. VICENTE MAGALHÃES - OAB/PR 17.298 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
46) Autos n.º 0042710-31.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - ITAÚ UNIBANCO S/A X MOTOR CHROME CIPAPM LTDA- ADV. HELOISA GONÇALVES ROCHA - OAB/PR 44.747 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
47) Autos n.º 0042825-52.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BANCO ITAÚ S/A X NAIR TERESINHA DA SILVA SCHIBICHESKI- ADV. EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB/PR 24.498 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
48) Autos n.º 0044123-79.2011.8.16.0001 -BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ADRIANA PINHEIRO - ADV. FABIANA SILVEIRA - OAB/SC 22.388-B (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
49) Autos n.º 0043773-91.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ADV. MURILO CELSO FERRI - OAB/PR 7.473 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
50) Autos n.º 0042303-25.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X AUTO PEÇAS LUNAR LTDA - ADV. MURILO CELSO FERRI - OAB/PR 7.473 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
51) Autos n.º 0040626-57.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S.A X LEONARDO ARILDO DA SILVA - ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR 35.785 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
52) Autos n.º 0041281-29.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAUCARD S/A X ROBERTO FRANCA - ADV. VIRGINIA MAZZUCCO - OAB/PR 43.943 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
53) Autos n.º 0041278-74.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAUCARD S/A X ANA LUCIA RODRIGUES JULIO - ADV. VIRGINIA MAZZUCCO - OAB/PR 43.943 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
54) Autos n.0040575-46.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - BANCO BRADESCO S.A X VILMAR GIRARDI E OUTROS - ADV. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
55) Autos n.º 0041300-35.2011.8.16.0001 - REVISIONAL - GUINCHO CARGA PESADA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - ADV. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO - OAB/PR 7.797 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
56) Autos n.º 0042527-60.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X IRACEMA PAIFFER ZELMA - ADV. JULIANA OSÓRIO JUNHO - OAB/PR 37.326-B (R$ 267,90 + R$9,40 de autuação = R$ 277,30).
57) Autos n.º 0042486-93.2011.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (VISANET) - ADV. ODACYR CARLOS PRIGOL- OAB/PR 14.451 (R$ 817,80 + R $9,40 de autuação = R$ 827,20).
58) Autos n.º 0040403-07.2011.8.16.0001 - HABILIATAÇÃO DE CRÉDITO - LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR - ADV. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO - OAB/PR 45.193 (R$ 620,40 + R$9,40 de autuação = R$ 629,80).
59) Autos n.º 0043870-91.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA II - AZALEIA X RAFAEL GRAMINHO E OUTRO - ADV. BEATRIZ SCHIEBLER - OAB/PR 21.739 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
60) Autos n.º 0039871-33.2011.8.16.0001 - MONITÓRIA - SENFFNET LTDA X EDNA TEODORO DOS SANTOS - ADV. MARCELA DINO MARTINI - OAB/PR 45.110 (R$ 296,10 + R$9,40 de autuação = R$ 305,50).
61) Autos n.º 0039854-94.2011.8.16.0001 - MEDIDA CAUTELAR - WILSON MORAES DE SEIXAS JUNIOR X BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA TIRADENTES - ADV. WILSON ROBERTO DE LIMA - OAB/PR 12.930 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
62) Autos n.º 0043310-52.2011.8.16.0001 - RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA X OSWALDO FERREIRA PINTO - ADV. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO - OAB/PR 41.498 (R$ 324,30 + R$9,40 de autuação = R$ 333,70).
63) Autos n.º 0042692-10.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - HAMILTON DINIZ ARAUJO X ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ADV. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - OAB/PR 31.335 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
64) Autos n.º 0037299-07.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - JAYME FERREIRA BUENO X RENATO BRAZAUSKAS - ADV. EUCLIDES DE LIMA FILHO - OAB/PR 29.220 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).

Curitiba, 21 DE AGOSTO de 2011.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 158 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0011 001375/1998
ADYR TACLA FILHO 0042 000710/2006
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0052 001244/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0045 001526/2006
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0083 005400/2011
ANDREA CUNHA 0008 000586/1997
ANDREIA DA ROSA RACHE 0008 000586/1997
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0042 000710/2006
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0025 000791/2003
ARNALDO A. CORACAO 0037 000249/2005
Adelcio Ceruti 0012 000491/1999
0015 000125/2000
Ademilson Gaspar 0035 001476/2004
Adriano Moro Bittencourt 0075 058884/2010
Adriano Muniz Rebello 0089 027340/2011
0090 027341/2011
Albino Jose de Boni 0014 000731/1999

Aldebaran Luiz Von Holleb 0017 000193/2001
Alessandro Bellani 0084 010936/2011
Alessandro Dias Prestes 0080 001019/2011
Alessandro Moreira do Sac 0020 000538/2002
Alessandro Ravazzani 0054 000675/2008
Alexandra Danieli Alberti 0055 001375/2008
Alexandre Christoph Lobo 0039 000670/2005
0041 000386/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0029 001287/2003
0087 020525/2011
Aloysio Seawrigth Zanatta 0062 001524/2009
Amando Barbosa Lemes 0012 000491/1999
0015 000125/2000
Ana Lucia França 0046 000491/2007
Ana Maria Amorim Carvalho 0086 018213/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0096 034039/2011
André Luis Gaspar 0035 001476/2004
André Luiz Moro Bittencou 0075 058884/2010
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0022 000803/2002
Angela Esser Pulzato de P 0070 032166/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0064 001951/2009
Anna Carolina Araldi Zaca 0046 000491/2007
Antonio Carlos Ferreira 0083 005400/2011
0085 013513/2011
Antonio Carlos da Veiga 0061 001496/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0067 016722/2010
Blas Gomm Filho 0046 000491/2007
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0063 001855/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0028 001270/2003
0031 001474/2003
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0003 000685/1990
Carla Maria Köhler 0070 032166/2010
Carlos Alberto Hauer de O 0080 001019/2011
Carlos Hugo Maravalhas 0060 000895/2009
Carolina Borges Cordeiro 0030 001382/2003
Carolina E. P. M. de S. M 0051 001086/2007
Caroline Lopes Santos 0027 001243/2003
Cesar Linhares Wallbach 0053 000253/2008
Cesar Ricardo Tuponi 0011 001375/1998
Charles Miguel dos S. Tav 0027 001243/2003
Cidnei Mendes Karpinski 0028 001270/2003
0031 001474/2003
Claudio Freitas Malmann 0047 000665/2007
Cristiane Ferreira Ramos 0070 032166/2010
César Augusto Terra 0016 000458/2000
0017 000193/2001
0039 000670/2005
0041 000386/2006
DANIELA RACHE GEBRAN 0008 000586/1997
DEBORAH GUIMARÃES 0056 000129/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 000731/1999
DOUGLAS MARCEL PERES 0008 000586/1997
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0027 001243/2003
Dauriane Loureiro Linhare 0053 000253/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0070 032166/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0024 000711/2003
Douglas dos Santos 0049 000748/2007
Edgard Katzwinkel Junior 0005 000026/1997
0006 000186/1997
Eduardo Garcia Branco 0091 028419/2011
Eduardo José Fumis Faria 0081 001987/2011
Eglacy Paulino 0001 001153/1987
Eliane Marcks Mousquer 0095 031964/2011
Elias Henrique da Silva S 0051 001086/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0100 039628/2011
Emerson Norihiko Fukushim 0059 000683/2009
Eros Gradowski Junior 0018 000270/2001
Euclides de Lima Junior 0072 038186/2010
0088 026733/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0094 031922/2011
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0010 001388/1997
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0047 000665/2007
Fabiana Bassetti de Souza 0026 001040/2003
Fabiana Zotelli de Mattos 0055 001375/2008
Fabiano Binhara 0010 001388/1997
Fabio Vacelkovski Kondrat 0011 001375/1998
Fabrício Verdolin de Carv 0051 001086/2007
Fabíola Camisão Scóz 0064 001951/2009
Faurllim Narezi 0018 000270/2001
Felipe Turnes Ferrarini 0046 000491/2007
Fernanda Zacarias 0056 000129/2009
Flávio Penteado Geromini 0084 010936/2011
GLEI ROBERTO VILELA 0010 001388/1997
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0033 000392/2004
Gabriel Jock Granado 0026 001040/2003
Genésio Felipe de Natívid 0082 005004/2011
Gerson Luiz Wenzel 0002 000080/1990
0019 000474/2002
Gerson Massignan Mansani 0023 001118/2002
Gerson Vanzin Moura da Si 0007 000556/1997
0084 010936/2011
Gilberto Adriane da Silva 0066 016331/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0016 000458/2000
0017 000193/2001
0039 000670/2005
0041 000386/2006
Gilberto Stinglin Loth 0016 000458/2000
0017 000193/2001
0039 000670/2005
Gioser Antonio O. Cavet 0076 060644/2010
Gisele Passos Tedeschi 0034 001372/2004
Guilherme Manna Rocha 0034 001372/2004
Gustavo Paes Rabello 0040 001117/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0044 001353/2006
Harri Klais 0057 000441/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0053 000253/2008
Igor Xavier Armênio Perei 0062 001524/2009
Ingrid Simm 0057 000441/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 0009 000816/1997
JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA 0047 000665/2007
0049 000748/2007
JOSE EVERLI SANTOS 0032 000370/2004
JOSE LUIS ALMIRAO 0017 000193/2001
Jaime Oliveira Penteado 0007 000556/1997
0084 010936/2011
Jair Antônio Wiebelling 0098 036248/2011
Janaina Giozza Ávila 0044 001353/2006
Jaqueline Zambon 0016 000458/2000
0017 000193/2001
0039 000670/2005
Jefferson Sakai Pinheiro 0059 000683/2009
Joel Henrique Melnik 0044 001353/2006
Jonas Borges 0069 026181/2010
José Carlos R. de Souza 0040 001117/2005
José Claudio Del Claro 0097 035738/2011
José César Valeixo Neto 0043 001321/2006
João Carlos Adalberto Zol 0093 031617/2011
João Leonel Antocheski 0092 028478/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0016 000458/2000
0017 000193/2001
0039 000670/2005
0041 000386/2006
João Paulo Dosciatti 0095 031964/2011
Juliana de Oliveira Melo 0021 000741/2002
Juliane Toledo S. Rossa 0081 001987/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0012 000491/1999
0015 000125/2000
Julio Cesar Melo Lopes 0030 001382/2003
Júlio César Dalmolin 0029 001287/2003
0098 036248/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0007 000556/1997
KEILE CRISTINA BIEZUS 0026 001040/2003
Karine Simone P. Weber 0065 002305/2009
Kathleen Scholze 0046 000491/2007
LAUREDSON DOS SANTOS 0035 001476/2004
LEONEL VINICIUS J. BETTI 0037 000249/2005
LUCILA FIALLA 0046 000491/2007
LUIZ RENATO CAMARGO 0025 000791/2003
Leandro Galli 0008 000586/1997
Leandro Negrelli 0068 024648/2010
Leo Henrique de S. Coelho 0047 000665/2007
0049 000748/2007
Leonel Trevisan Júnior 0024 000711/2003
Lilliana Maria Ceruti Las 0012 000491/1999
0015 000125/2000
Lizete Rodrigues Feitosa 0052 001244/2007
Luciana Noto 0033 000392/2004
Luciano Gomes 0078 066417/2010
Lucielene Correa Lima Rom 0021 000741/2002
Luis Fernando Nadolny Loy 0005 000026/1997
0006 000186/1997
Luis Roberto Ahrens 0008 000586/1997
Luiz Alberto Gonçalves 0059 000683/2009
0082 005004/2011
Luiz Antonio Mores 0013 000631/1999
Luiz Carlos Checozzi 0051 001086/2007
Luiz Carlos da Rocha 0011 001375/1998
0046 000491/2007
Luiz Fernando Kuster 0025 000791/2003
Luiz Henrique Bona Turra 0084 010936/2011
Luiz Roberto Romano 0021 000741/2002
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0005 000026/1997
MARA FRANCINE LEVIN DAVID 0009 000816/1997
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0016 000458/2000
MARCELO RICARDO DE S. MAR 0027 001243/2003
MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0034 001372/2004
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0028 001270/2003
0031 001474/2003
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0069 026181/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0013 000631/1999
Magna Joelma Vaccarelli 0033 000392/2004
Manif Antonio Torres Juli 0021 000741/2002
Manoel Alexandre S. Ribas 0048 000732/2007
0091 028419/2011
Manoel Carlos Martins Coe 0018 000270/2001
0078 066417/2010
Manuel Pedro Mengelberg J 0044 001353/2006
Marcello Victor Herz Gryc 0050 000858/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0020 000538/2002
Marcio Ayres de Oliveira 0068 024648/2010
0081 001987/2011
Marco Antonio Domingues V 0067 016722/2010
Marco Antonio Langer 0053 000253/2008
Marco Aurélio Schetino de 0054 000675/2008
Marcos Augusto Malucelli 0014 000731/1999
Maria Inês Dias 0007 000556/1997
Maria Izabel Bruginski 0092 028478/2011
Mariana Stieven Sonza 0056 000129/2009

Mariane Cardoso Macarevic 0062 001524/2009
Marilea Cuelbas Souto 0022 000803/2002
Mauro Sérgio G. Nastari 0038 000595/2005
0082 005004/2011
Maylin Maffini 0068 024648/2010
Maísa Goreti Lopes Sant'A 0057 000441/2009
Miguel Cesar Setim 0048 000732/2007
0077 061213/2010
0091 028419/2011
Murilo Celso Ferri 0100 039628/2011
Márcia L. Gund 0098 036248/2011
NESTOR TEODORO DA SILVA 0030 001382/2003
NILSON PEDRO WENZEL 0002 000080/1990
0019 000474/2002
NILZA SALLETE FERREIRA DA 0004 000007/1993
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0035 001476/2004
Nelson Paschoalotto 0071 035989/2010
Newton José de Sisti 0023 001118/2002
Odacyr Carlos Prigol 0038 000595/2005
Odorico Tomasoni 0074 041746/2010
Oldemar Mariano 0055 001375/2008
Osmar Hélcias Schwartz Ju 0084 010936/2011
Osmar Nodari 0008 000586/1997
PATRICIA BORGES GUERIOS 0003 000685/1990
PAULO VINICIUS DE LIMA 0030 001382/2003
Patricia Pontaroli Jansen 0063 001855/2009
Patrícia Piekarczyk 0058 000613/2009
Paula Rena Beraldo 0021 000741/2002
Paulo Macarini 0013 000631/1999
Paulo Roberto Barbieri 0008 000586/1997
Paulo Roberto Narezi 0018 000270/2001
Pedro Girolamo Macarini 0013 000631/1999
Pio Carlos Freiria Junior 0063 001855/2009
Plínio Luiz Bonança 0002 000080/1990
0019 000474/2002
Péricles Landgraf Araújo 0089 027340/2011
0090 027341/2011
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0034 001372/2004
REGINA DE BARBARA DA SILV 0022 000803/2002
RICARDO ZANATA MIRANDA 0007 000556/1997
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0037 000249/2005
ROSA REGINA MEHL 0007 000556/1997
Rafael Baggio Berbicz 0052 001244/2007
Rafael da Rocha G. de Jes 0046 000491/2007
Rayanne Hagge 0091 028419/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0073 041087/2010
Robson Ivan Stival 0057 000441/2009
Robson José Evangelista 0018 000270/2001
Rogéria Dotti 0045 001526/2006
Roseane Riesel 0074 041746/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0062 001524/2009
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0025 000791/2003
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT 0024 000711/2003
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0009 000816/1997
SILVIO NAGAMINE 0011 001375/1998
0046 000491/2007
SOLANGE MIRO VIANNA 0004 000007/1993
Sandra Regina Rodrigues 0043 001321/2006
Sandro Marcelo Kosikoski 0011 001375/1998
Sandro Pinheiro de Campos 0027 001243/2003
Scheila Camargo C. Tosin 0056 000129/2009
Silmara do Rocio da S. Gu 0079 068908/2010
Silvio Binhara 0010 001388/1997
Simone Rocha de Cristo Le 0061 001496/2009
Sonny Brasil de C. Guimar 0056 000129/2009
Stenia de Almeida Castro 0042 000710/2006
Sérgio Schulze 0036 000106/2005
0096 034039/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0046 000491/2007
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0001 001153/1987
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0045 001526/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 0036 000106/2005
Thiago Esperança Pelandré 0037 000249/2005
Tiago Teleginski Camargo 0018 000270/2001
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0032 000370/2004
Valéria Caramuru Cicarell 0029 001287/2003
Victor Alexandre B. Marin 0008 000586/1997
Victor Benghi Del Claro 0097 035738/2011
Virgínia Mazzucco 0044 001353/2006
Viviane Castelli 0046 000491/2007
Viviane Varisco Mantovani 0099 039174/2011
Walter Borges Carneiro 0011 001375/1998
Willian Cleber Zolandeck 0093 031617/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0033 000392/2004

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/1987-ANGELINA DOMINGUES LEANDRO x JOSE GUIDO ALVES DE BIS- (fls. 28) " 1. Trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial, em que figura, como credor, ANGELINA DOMINGUES LEANDRO FIRMA INDIVIDUAL, e como devedor, JOSÉ GUIDO ALVES DE BIS. 2. Depreende-se dos autos que existem valores remanescentes para levantamento pelo executado, conforme demonstrado á fl. 84. 3. Na tentativa de intimação do executado foi expedido carta AR, que retornou com a indicação de numeração inexistente (fl. 86/87). 4. Então, foram requisitadas informações de endereços, pelo Sistema BACEN JUD (fl. 89), em nome do executado. 5. Porém, após análise do referido documento, observa-se que foram localizados endereços em nome da parte exequente. 6. Contudo, com a finalidade de intimação do Sr. Jose Guido Alves de Bis, foram expedidas pela Serventia cartas AR que também retornaram sem cumprimento (fl. 90/92), sendo, então, expedido mandado para cumprimento por Oficial de Justiça (fl. 94/95), retornando com a informação de que ali não reside referido executado. 5. No entanto, de vez que os endereços indicados à fl. 89 estavam em nome da autora, sendo, por óbvio, impossível a localização do executado, requisito informações do endereço do executado pelo Sistema BACEN JUD, conforme documento que segue. 7. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TOMAZ NAMIR MORO CONKE e Eglacy Paulino-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-80/1990-JULIO CEZAR DA SILVA MACHADO e outro x ECILDA MULLER BECKER- (fls. 457) " 1. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso (Embargos de Terceiro nº 474/2002), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. NILSON PEDRO WENZEL, Gerson Luiz Wenzel e Plínio Luiz Bonança-.

3. DECLARATÓRIA-685/1990-GABRIEL HENRIQUE GUDINO x AUTOVAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA- (fls. 439) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 437/438. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

4. INTERDIÇÃO-7/1993-MARIA AIMEE AMARAL PORTES x PAULO DE TARSO MUZIOL- (fls. 10056) " Defiro o requerimento formulado à fis. 10054/10055. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de que a parte análise o parecer e laudo do Ministério Público, conforme requerido, mediante carga no livro próprio. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE MIRO VIANNA e NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA-.

5. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-26/1997-FERRAGENS HAUER LTDA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- fl. 86. 1. Despachei nesta data, nos autos em apensos (nº186/1997). 2. Intime-se. -Advs. Luis Fernando Nadolny Loyola, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e Edgard Katzwinkel Junior-.

6. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-186/1997-FERRAGENS HAUER LTDA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-fl. 48. 1. Diante da noticia de falência da parte autora (fl.47), notifique-se o subscritor de fl.47, para indicar o síndico da massa falida respectiva, para intimação nestes autos. 2. Intime-se. -Advs. Luis Fernando Nadolny Loyola e Edgard Katzwinkel Junior-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-556/1997-ESPÓLIO DE ALENCAR DE SOUZA FILHO neste ato representado por LÚCIA AURELIANA DE SOUZA e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA- (fls. 990) Defiro o pedido de fl. 985. Determino que seja mantido o bloqueio realizado na conta da devedora (VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA) junto ao BANCO BRADESCO, e desbloqueada as demais contas, confore comprovante de fls. 986/989. De outro vértice, manifeste-se o credor, ESPOLIO DE ALENCAR DE SOUZA FILHO, acerca do prosseguimento desta execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. Manifeste-se o credor acerca da devolução do Alvará c/ ofício de fls. 995/997. -Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, RICARDO ZANATA MIRANDA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ROSA REGINA MEHL e Maria Inês Dias-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-586/1997-LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR x LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR- (fls. 989) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 964/988, interposição de Agravo de Instrumento pela autora, LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR, contra a decisão de fls. 914/915, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Victor Alexandre B. Marins, DOUGLAS MARCEL PERES, ANDREA CUNHA, Paulo Roberto Barbieri, Luis Roberto Ahrens, Osmar Nodari, Leandro Galli, DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/1997-BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL SIQUEIRA BUENO e outro- fl. 225. 1. Defiro o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 28. 2. No prazo de 180 dias, aguarde-se o pagamento do valor remanescente através da quitação pelo Estado do Paraná, dos créditos penhorados do executado a manifestação da parte interessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, notifique o exeqüente, ante o prosseguimento do feito, requerendo que de direito. 4. Intime-se. -Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, JOEL SIQUEIRA BUENO e MARA FRANCINE LEVIN DAVID-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros- (fls. 723/724) " 1. Trata-se de examinar o contido na petição de fis. 708/712, acompanhada dos documentos de fis. 713/722. 2. Ainda que possível a compensação de eventuais créditos dos requerentes Evangelino da Costa Neves e Outros, a execução aqui se processa pelo valor de R $ 1.089.675,61 (hum milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo de fis. 628. 3. Consequentemente, é expressivo o saldo em favor do ora exequente. 4. Demais disso, o crédito do executado na noticiada ação processada perante a 8a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba, deve vir expressado mediante documento autorizado por ordem do Juiz de Direito diretor do processo, inclusive solicitando expressamente a compensação, situação essa que ensejaria a quitação do crédito dos ora executados naqueles autos. 5. Além disso, o eventual apontado excesso do valor do bem em relação ao crédito, não veio acompanhado da indicação de outro bem capaz de garantir a execução, o que também se reflete no requerimento para

que a execução se processe pelo meio menos gravoso ao devedor, uma vez que não indicado o meio alternativo para a garantia do juízo. 6. Ainda, não se deve olvidar que as arrematações em juízo, no mais das vezes, ocorrem em valor significativamente inferior ao da avaliação, entretanto, na hipótese de o valor da arrematação resultar superior ao do crédito em execução e das despesas processuais e eventuais honorários, certamente o saldo. retomará aos executados. 7. Quanto ao noticiado falecimento de Evangelino da Costa Neves e de Fernando Antonio Bartolomei Neves e, já agora, em 23/8/2011 ser requerida a suspensão do processo para a habilitação dos seus espólios, ainda que os óbitos tenham ocorrido em 2008, não podem os requerentes se prevalecer da própria torpeza, mesmo porque dos termos da petição em exame se pode extrair que os interessados demonstram ter plena e integral ciência do conteúdo e efeitos da praça do bem imóvel penhorado. 8. Pelos motivos e fundamentos expostos, não se revelando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris a amparar os requerimentos formulados na petição de fis. 708/712, INDEFIRO-OS. Intime-se. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Silvio Binhara, Fabiano Binhara e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

11. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1375/1998-GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA x OMIR MIRANDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Walter Borges Carneiro, Fabio Vacelkovski Kondrat, Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikoski, Cesar Ricardo Tuponi, ADRIANA DE FRANCA e SILVIO NAGAMINE-.

12. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-491/1999-COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ELOIZA AGUIAR POZZETTI- (fls. 162) " 1. De vez que a Dra. Procuradora subscritora da petição de fls. 132 não tem procuração ou substabelecimento nos autos, indefiro, por ora, a carga dos autos para vista fora de Cartório. Assim, determino que seja regularizada a representação processual nos referidos autos. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 131/132 e 138/139. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes, Adelcio Ceruti e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-631/1999-BANCO CIDADE S.A. x EDSON CARLOS TRINDADE- fl. 351. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 19.383,30), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exeqüente. 5. Intimem-se. - Ciência quanto às fls. 352/353. -Advs. Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e Luiz Antonio Mores-.

14. MONITÓRIA-731/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x CLODOALDO GUILHERME- (fls. 109) " 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 22.608,49), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 3 e 5), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 7. Ainda, oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. 8. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição do ofício (R $ 9,40) -Advs. Marcos Augusto Malucelli, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Albino Jose de Boni-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-125/2000-ELOISA AGUIAR POZZETTI x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- (fls. 118) " Haja vista a petição de fls. 94/95, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 07/10/2011, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se o Dr. Procurador da parte embargada para que proceda a adequação dos cálculos da dívida, na forma determinada na decisão do recurso de Apelação nº 244-978-5 (fls. 103/117). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass, Julio Barbosa Lemes Filho e Amando Barbosa Lemes-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-458/2000-FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 927) Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 897/924, e fls. 925/926, oposição de Embargos de Declaração pela ré (BANCO ITAÚS S/A) e pelos autores (FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA E OUTROS), respectivamente, contra a "decisum" de fl. 895, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-193/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARIA LIZETE DA SILVA e outro- (fls. 374) " A conta e preparo. Após voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 374vº-Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, Aldebaran Luiz Von Holleben e JOSE LUIS ALMIRAO-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2001-ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA e outro- (fls. 1154) " 1. Prossiga-se no feito, de acordo com o determinado no despacho de fl.1145, ou seja, promovendo-se a constrição das quotas sociais no total de 30.300.000 (trinta milhões e trezentas mil) que o executado BRUNO LACOMBE MIRAGLIA possui na sociedade denominada TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ/MF sob nº 01.794.540/0001-57). 1.1. Para tanto deverá parte credora antecipar as custas regimentais do Sr. oficial de Justiça. 2. Após, expeça-se o competente mandado e cumpra-se incontinenti. 3. Intime-se. (fls 1167) " 1. Expeça-se alvará em nome do administrador judicial Manoel Carlos Martins Coelho (OAB/PR nº 13.142), para levantamento do valor depositado às fls. 1159, 1163, e 1166, referente aos honorários dos meses de abril, maio e junho do corrente ano. 2. A certidão de fl.1161 comprova que os autos encontravam-se conclusos no período de fluência do prazo em relação ao despacho de fl.1154. 2.1Assim sendo, defiro o requerimento de devolução de prazo, como postulado pelos devedores à fl.1160. 3. Manifestem-se os devedores sobre pedido de levantamento formulado pela parte credora à fl.1162. 4. Saliento que, no decurso do prazo, acima devolvido, os autos deverão permanecer em cartório, tendo em vista o teor do despacho de fl.1154. 6. Intime-se. (fls. 1171) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos, para complementar o item "1" do despacho de fl. 1.167. Expeça-se, também, alvará judicial em favor do nominado administrador judicial para liberação do valor depositado conforme comprovante de fl. 1.169, referente ao mês de julho de 2011. Publique-se o despacho supracitado. Intime-se. Providencie o administrador Manoel Carlos Martins Coelho a retirada do alvará n° 340/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24.08.2011. -Advs. Faurllim Narezi, Robson José Evangelista, Manoel Carlos Martins Coelho, Paulo Roberto Narezi, Eros Gradowski Junior e Tiago Teleginski Camargo-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-474/2002-CRISTIANE ADELIA BECKER e outro x JOELCI LUIZ DA SILVA MACHADO- (fls. 1040) " 1. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 1.034/1.037 (vide certidão de fl. 1.039), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Gerson Luiz Wenzel e NILSON PEDRO WENZEL-.

20. DEPÓSITO-538/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PATRICIA DIAS PEREIRA- (fls. 218) " 1. Sejam contadas e preparadas, eventuais custas processuais remanescentes (incluindo Funrejus). 2. Isto feito, arquivem-se com as anotações de estilo. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-741/2002-JUSARA CHIMACHESKI COLA x JENI IRENE BAGGIO- fl. 756. 1. Expeça-se mandado de penhora para o fim de proceder a penhora do crédito que a devedora detém junto aos credores descritos no primeiro parágrafo de fls. 746, para cumprimento no endereço indicado às fls. 746/747 conforme requerido, conforme determina o art. 671, I do CPC. 2. Intime-se. Diligências. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Advs. Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano e Lucielene Correa Lima Romano-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-803/2002-WILLIAM DOS PASSOS e outro x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA- (fls. 719) " Remetam-se os autos ao Contador. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 35,05 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR). -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA, Marilea Cuelbas Souto e Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1118/2002-AGENOR BRÉGOLA e outros x CONSTRUTORA NAVE LTDA- (fls. 522) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fis. 508/512 oposição de Embargos de Declaração pela devedora, CONSTRUTORA NAVE LIDA, contra a "decisum" de fis. 502/504, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fuicrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Newton José de Sisti e Gerson Massignan Mansani-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x GERSON LEPREVOST- (fls. 188) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 185. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Leonel Trevisan Júnior, Denio Leite Novaes Júnior e SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-791/2003-TSENG SHIH CHANG x RESTAURANTE LAN SU PING LTDA-ME e outros- Providencie a parte interessada minuta de edital, em CD, tendo em vista que não foi possível a dizitalização da cópia trazida aos autos.

-Advs. LUIZ RENATO CAMARGO, Luiz Fernando Kuster, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2003-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x WILLIAN VAZ DO NASCIMENTO- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Distribuidor (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR-que encontra-se na contra-capa dos autos), conforme certidão de fls. 584vº. -Advs. Fabiana Bassetti de Souza Lima, Gabriel Jock Granado e KEILE CRISTINA BIEZUS-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2003-ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA x AELAN KIVELSON NOGUEIRA- fl. 163. 1. Tendo em vista a inércia do executado quanto às intimações de fls. 156 e 162, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da parte exeqüente. 2. Intime-se. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, Caroline Lopes Santos, Charles Miguel dos S. Tavares e MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO-.
28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1270/2003-BOLESLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fls. 873) " Aguarde-se a análise dos embargos de declaração opostos nos autos em apenso (nº 1.474/2003). Em seguida, tornem conclusos os autos, para análise do ofício de fls. 870/872, expedido pelo douto Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Intime-se. -Advs. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1287/2003-MAURO JOSEMAR WALASKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 458) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1382/2003-RADICI PLASTICS LTDA e outros x DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA- fl. 100. 1. O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Assim sendo, renove-se a intimação da parte vencedora/embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl.99v°. 3. Não havendo manifestação da parte vencedora/embargada no prazo acima mencionado, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, §5°, do CPC, promovendo-se as anotações de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, Carolina Borges Cordeiro e Julio Cesar Melo Lopes-.
31. RESOLUCAO DE SOCIEDADE-1474/2003-BOLESLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fls 1273) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 1.266/1.267 oposição de Embargos de Declaração pelo autor, BOLESLAW DRANCZUK, contra a "decisum" de fls. 1.257/1.264, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-370/2004-HUMANA-PESQUISA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA x ROSICLEIA MENDES DA SILVA- fl. 204. 1. Primeiramente, traga a credora, ao bojo dos autos, saldo atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após tornem-me conclusos para análise do pedido de fls. 203. 3. Intime-se. -Advs. VINICIUS ANTONIO GASPARINI e JOSE EVERLI SANTOS-.
33. RESCISÃO DE CONTRATO-392/2004-SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA x ELETROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Luciana Noto, YOSHIHIRO MIYAMURA, Magna Joelma Vaccarelli e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO-1372/2004-URBANIZADORA CATARINENSE LTDA x NARCISO FERNANDES RÚBIA- (fls. 854) " Vistos etc. 1. Não tendo o embargado, NARCISO FERNANDES RUBIA, atendido ao ordenado no item "3" de fl. 835, e não havendo mais razão ou base legal para dilação do prazo para o cumprimento da determinação, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, visto que, consoante dito alhures, não atendida a formalidade legal. 2. Intime-se. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, Gisele Passos Tedeschi, Guilherme Manna Rocha e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE-.
35. EXECUÇÃO-1476/2004-C. STELMACHUK MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x LUIZ RENATO SCHNEIDER BINACHINI- (fls. 214) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 168/205, interposição de Agravo de Instrumento pela autora, LUIZ RENATO SCHNEIDER BIANCHINI, contra a decisão de fls. 162, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. LAUREDSON DOS SANTOS, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.
36. DEPÓSITO-106/2005-BANCO DIBENS S/A x VANESSA SEDOSKI DO MAIA- fl. 102. 1. Antes de analisar o pedido de fl.101, é necessário que a credora apresente demonstrativo do débito atualizado (CPC, 614, II), acrescido das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.
37. REPARAÇÃO DE DANOS-0000646-16.2005.8.16.0001-VANDERLEI KNUPP DA SILVA e outros x ESPAÇO ESTAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A-SHOPPING ESTAÇÃO- (fls. 556) " Haja vista o retorno dos autos da Superior Instância, bem como o acordo juntado às fls. 546/550, remetam-se os presentes autos à conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte requerida o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.556 .-Advs. ARNALDO A. CORACAO, LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e Thiago Esperança Pelandré-.
38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-595/2005-HELIO PADILHA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- Providencie o advogado Dr. Mauro Sergio Guedes Nastari a retirada do alvará n° 327/2011, em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 15.08.2011. Providencie também a autora a retirada do alvará n° 328/2011, em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 15.08.2011. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol-.
39. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-670/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZELI SCHNEIDER- (fls. 132) " 1. Primeiramente, deve a credora, BANCO ITAÚ S/A, cumprir a norma cogente estampada no § 4º do falado art. 659 do estatuto processual civil, às suas expensas, bem como trazer a cópia da matrícula atualizada do imóvel penhortado. Prazo: 10(dez) dias. 2. Em seguida, torne concluso o encarte processual. 3. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1117/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTOS.CRED.MULTIC.NÃO PADRON. x EDSON ABREU DE CAMARGO-fl. 110. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Advs. José Carlos R. de Souza e Gustavo Paes Rabello-.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-386/2006-ZELI SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 387) " Defiro os pedidos formulados à fl. 384/385. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 385. 1.2. Abra-se vista dos autos à embargada, BANCO ITAÚS S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUANNÃ x ADRIANA LUIZA LOCKS- fl. 146. 1. Defiro o pedido inserido no item "a" de fls.133/136 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da ré, sob pena do ato praticado pela mesma serem havidos por inexistentes, de acordo com o disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos anexados às fls.137/145 (art. 398 do CPC). 3. Intime-se. -Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ADYR TACLA FILHO e Stenia de Almeida Castro-.
43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1321/2006-DARCI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 233) "Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do processo, sobretudo em face da certidão de fl. 232, verso. Intime-se. Manifeste-se o credor quanto ao depósito realizado às fls. 234/235.-Advs. José César Valeixo Neto e Sandra Regina Rodrigues-.
44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1353/2006-BANCO ITAÚ S/A x ELIO CAETANO BALDISSERA-fl. 165. Defiro a reabertura de prazo requerida pelo Dr. Procurador da parte autora à fl. 160. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virgínia Mazzucco, Joel Henrique Melnik e Manuel Pedro Mengelberg Junior-.
45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1526/2006-RICHARD ERNANI DE OLIVEIRA GODOY x TERESA ELIZABETH SECCO ROSÁRIO- Manifeste-se a parte ré quanto a devolução da carta. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e Rogéria Dotti-.
46. ORDINÁRIA-491/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSP. COM. E REPRES. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-fl. 571. 1. Defiro o pedido formulado em fl. 570. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Rafael da Rocha G. de Jesus, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, LUCILA FIALLA, TATIANA PECHMANN SCHERER e Viviane Castelli-.
47. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-665/2007-MADALENA MAIA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 201) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, Leo Henrique de S. Coelho, Claudio Freitas Malmann e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-732/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x EDNA VICENTE DE SOUZA- fl. 95. 1. Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro, o curso desta ação encontra-se suspenso face à exegese do art. 1.052 do CPC. -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Miguel Cesar Setim-.
49. COBRANÇA-748/2007-SILVANO NELSON ALVES DA ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S/A-fl. 113. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 155/159, em detrimento dos embargos de declaração opostos pela ré, BANCO ITAÚ S/A (fls. 161/165), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos autores, GERALDO SCHON TEIXEIRA E OUTROS acerca do recurso supracitado. 2. De outro vértice, à conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). 3. Empós, torne-me concluso o encarte forense, para análise do acordo entabulado entre as partes à fl. 103. 4. Intime-

se. -Advs. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, Leo Henrique de S. Coelho e Douglas dos Santos-.

50. USUCAPIÃO-858/2007-CLESIO DE JESUS FANTIN e outro- fl. 134. 1. Defiro o pedido formulado pelos autores no item "b")(fls.126/127), notadamente para determinar a expedição de ofício requisitório de memorial descritivo e planta referente à indicação fiscal nº 84-461-006.000-0. 2.Remessa à encargo dos autores. 3. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40. - Manifeste-se a parte interessada quanto as certidões do oficial de justiça de fls. 137/140. -Adv. Marcello Victor Herz Grycajuk-.

51. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1086/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x JOSÉ CARLOS VEIGA- (fls. 179) " Considerando o silêncio do réu, JOSÉ CARLOS VEIGA, quanto ao despacho de fl. 178, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte dê efetivo cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Elias Henrique da Silva Souza, Luiz Carlos Checozzi e Carolina E. P. M. de S. Motta-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1244/2007-ESPÓLIO DE EULER MERLIN x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 2.800,00 - fls. 278), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbicz-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-253/2008-SANDRO DE FRANÇA x TECNOMED LTDA e outros- (f. 158) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 78.628,52), conforme cálculo.

2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente.

5. Intimem-se. -Advs. Marco Antonio Langer, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e Cesar Linhares Wallbach-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-675/2008-CLAUDIONIR GONÇALVES DE OLIVEIRA x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fls. 129) " 1. Tendo em vista que no acordo celebrado em audiência pelas partes (fls. 98/99), homologado às fls. 103, ficou estabelecido que as custas processuais remanescentes seriam suportadas pela parte requerida, bem como o fato de que o pagamento de tais custas já foi efetuado (fls. 102), não há que se falar em erro formal, portanto prejudicado o requerimento de fls. 128. 2. Intime-se. -Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Alessandro Ravazzani-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1375/2008-SANDRA FERNANDES RANGEL x HSBC BANK BRASIL S/A- -Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, Alexandra Danieli Alberti e Oldemar Mariano-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2009-BANCO SANTANDER S/A x PATRICIA MICHELI DE SOUZA- (fls. 58) " .....Manifeste-se o Dr. Procurador da parte credora quanto aos ofícios juntados às fls. 45/46. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORAH GUIMARÃES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo C. Tosin e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-441/2009-CIPAPEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPÉIS x DILCEU PEDRO BOSA e outros- fl. 479. Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 478. -Advs. Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'Ana, Robson Ivan Stival e Ingrid Simm-.

58. COBRANÇA-613/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPAÇO LIVRE x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), bem como 24 fotocópias (R$ 7,20) -Adv. Patrícia Piekarczyk-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-683/2009-ROBERTO KUROGI x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 56) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

60. INVENTÁRIO-895/2009-NAIR GUEDES DE ASSIS x ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PRESTES DE ASSIS- (fls. 89) " 1. Remetam-se os autos à Fazenda Pública Municipal, conforme requerido (fls. 88). 2. Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. Diligências. Providência a inventariante a remessa à Fazenda Pública Municipal. -Adv. Carlos Hugo Maravalhas-.

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-1496/2009-IZABEL WATANABE x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- (fls. 98) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 84/97, interposição de Agravo de Instrumento pela autora, IZABEL WATANABE, contra a decisão de fls. 83, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos da Veiga e Simone Rocha de Cristo Leite-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1524/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELOI SBRISSIA- Providencie a advogada da petição de fls. 61/62 a sua assinatura -Advs. Aloysio Seawrigth Zanatta, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich e Igor Xavier Armênio Pereira-.Aline C da Cunha Diniz Pianaro

63. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1855/2009-JANDIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- (fls. 180) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 146/147, para o fim de comprovar se os valores depositados foram realmente encaminhados para outra conta, determino à Serventia que retire extrato referente a conta vinculada a este processo junto Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Diligências. Manifeste-se quanto aos documentos de fls. 181/184. -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

64. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1951/2009-MARILA VERONICA BALDON CHARKOVSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fls. 597/601) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. A carência de ação por falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato se confunde com o mérito, pelo que será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. Os autores apontaram na petição inicial, ainda que de forma sucinta, os danos sofridos em seus imóveis, sendo que a exatidão e extensão de tais danos serão aferidas com a instrução processual. 4. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, que atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com os autores, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IRB (ART. 14 DA LEI COMPLR N. 126/07). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA À INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a discussão acerca da cobertura securitária de danos decorrentes de vícios de construção é questão afeta ao mérito da demanda, ultrapassando, pois, os limites da análise dos pressupostos processuais e das condições da ação. 2. Nos termos do art. 14 da Lei Complr n. 126/07, a entidade resseguradora (IRB) não responde diretamente ao segurado pela cobertura assumida em contrato de resseguro, cumprindo à seguradora, que emitiu a apólice do seguro habitacional, assumir a responsabilidade pela integral indenização defluente do sinistro. 3. Nas ações promovidas pelos segurados contra a seguradora, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data da ciência inequívoca da negativa do pagamento da indenização pretendida. - Processo: AI 490145 SC 2010.049014-5 TJ/SC - Relator(a): Eládio Torret Rocha - Julgamento: 06/12/2010 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil - Agravante: Caixa Seguradora S/A - Agravadas: Grácia Margarida Russi Prade e outro Dessa forma, a seguradora figura como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça inaugural, portanto possui legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito. Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier: "Para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vil 1, 5ª ed, RT, p.129). 5. Não se justifica a inclusão da Caixa Econômica Federal - que gerencia os contratos firmados pela COHAPAR - como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a questão controvertida se refere à cobertura de defeitos decorrentes de vícios estruturais pelo contrato de seguro firmado entre a Seguradora e particulares, e não no contrato de financiamento. Pela mesma razão, permanece a competência da Justiça Estadual para julgamento da causa. Ademais, o Tribunal de Justiça (AI 697163-9) já pacificou o entendimento que, em casos como o presente, a denunciação à lide é descabida, porque "o direito a ser invocado pelo denunciante é substancialmente distinto daquele articulado em sua defesa, na demanda principal. A discussão entre denunciante e denunciada configura 'res inter alios' e terá como conseqüência o retardamento injustificado da lide, em prejuízo unicamente dos autores." Outrossim, no AI nº 686.928-3, o Tribunal de Justiça, reafirmando o entendimento da desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em ações que discutem vícios de construção em contratos do SFH, afirmou que a Media Provisória 478/2009 não tem aplicação. Então, não há que se falar em intervenção da Caixa Econômica Federal no presente caso, muito menos da remessa dos autos à Justiça Federal. No mesmo julgado, o Tribunal de Justiça ressalta que: "Trata-se de contrata de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir a relação jurídica litigiosa se estabelece entre seguradora e os mutuários (grifei)". Como a relação se estabelece entre mutuário e seguradora somente, não há que se falar, também, em intervenção do agente financeiro, no caso, a COAHB. 7. A alegada ilegitimidade sustentada na culpa do construtor, a seguradora responde objetivamente perante o mutuário, portanto pode propor ação de regresso contra o construtor. 8. Quanto à transferência dos seguros na área social do Sistema Financeiro de Habitação para a SASSE Cia. Nacional de Seguros, atualmente denominada Caixa Seguradora S/A, tal fato não justifica a ilegitimidade da ré, apenas, demonstra a solidariedade da empresa Caixa Seguradora S/A. E, de vez que a Caixa Econômica Federal atua como intermediária da Caixa Seguradora S/A, desnecessária a atuação da referida seguradora como litisconsorte necessária nos autos, conforme já dito no item '5' desta decisão. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA I - A jurisprudência dos nossos tribunais orienta-se no sentido de que, nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa

Econômica Federal atua como intermediária da Caixa Seguradora S/A, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo provido. TRF2Processo: TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 171592 RJ 2008.02.01.019075-8 - Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - Julgamento: 17/06/2009 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data::29/06/2009 - Página:84 9. Quanto à ilegitimidade de alguns autores para figurarem no pólo ativo por não constarem no cadastro de mutuários do CADMUT, também não prosperam, porque como é cediço, os contratos de financiamento habitacional são, muitas vezes, transferidos pelo contratante original, denominado mutuário, a terceira pessoa, por meio de "contrato de gaveta" e jurisprudência já pacificou o entendimento que essa modalidade de contrato, denominado, garante legitimidade ao terceiro, colocando-o na condição de mutuário. Assim, os autores que não são os mutuários originários são legitimados em razão do "contrato de gaveta" celebrado. 10. Quanto à falta de comprovação do domínio, os autores juntaram documentos que comprovam a posse sobre o bem, não havendo prova contrária que possa desconstituir o já comprovado. 11. O prazo prescricional de um ano tem como marco inicial a data em que o segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC), o que, até o momento, não se tem notícia nos autos, razão pela qual não se mostra possível o acolhimento de tal preliminar no presente momento processual. Ademais, no caso em concreto, em que pese o empreendimento ter sido entregue na década de 80, não há nada nos autos que aponte quando os vícios fora constatados pelos mutuários. 12. Não há que se falar em aplicação da decadência para a redibição, porque a pretensão dos autores não é a anulação da venda ou a devolução da coisa (redibição), mas, sim, a cobertura do seguro para reparo nos danos constatados na estrutura dos imóveis. 13. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a gravidade dos danos sofridos nos imóveis; 2. a ocorrência de desmoronamento parcial, ou não; 3. o risco de desmoronamento iminente, ou não; 4. o nexo de causalidade entre a gravidade dos sinistros ocorridos e os danos pessoais e materiais havidos com os autores, ou não; 5. a necessidade de reforme emergencial, ou não; 6. a obrigação contratual da seguradora em ressarcir o valor da eventual indenização nos limites contratuais, ou não; 7. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 14. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto expeça-se ofício à COHAB, para o fim requerido no item 'd' de fls. 594. 15. No que se refere à prova pericial requerida por ambas as partes, tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 16. Para o fim de proceder à perícia técnica de engenharia, nomeio, como perito do Juízo o profissional ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELLO - 3019-0975, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 17. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 18. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 19. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 20. Decorrido o prazo de que trata o item '19' supra, venham-me conclusos. 21. Intime-se. Diligências. -Advs. Fabíola Camisão Scóz e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

65. BUSCA E APREENSÃO-2305/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE MATIAS DA SILVA- (fls. 61) " 1. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado na petição inicial, conforme requerido (fls. 60). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016331-87.2010.8.16.0001-JANE MERCEDES CRUZ LOPES x ITAÚ SEGUROS S/A- (fls. 90) " Defiro o requerimento formulado a fls. 89. Desentranhem-se os documentos qe acompanharam a petição inicial, certificando nos autos e substituindo-os por cópias. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie cópia dos documentos a serem desentranhados. -Adv. Gilberto Adriane da Silva-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016722-42.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x POSTO HAUER LTDA.- (fls. 375/376) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a concretização, ou não, da suposta cessão de quotas; 2. a ocorrência da infração contratual, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto, intime-se a parte ré para que traga aos autos o documento requerido pela autora às fls. 339. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte ré (fls. 344). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 06 DE AGOSTO DE 2012, AS 14:00 HORAS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Marco Antonio Domingues Valadares-.

68. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024648-74.2010.8.16.0001-RAQUEL CARDOSO DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 101) " 1. Tendo em vista o silêncio da parte ré quanto às intimações de fls. 97/98 e 99-v e, considerando o fato de que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova, bem como a pertinência da prova pericial requerida pela autora (fls. 93 e 100), defiro a sua produção. 2. Para o fim de proceder à perícia técnica contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional ARNALDO VANDERLINDE - 3254-6205, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 3. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 4. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 5. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo de que trata o item '5' supra, venham-me conclusos. 7. Intime-se. Diligências. -Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Marcio Ayres de Oliveira-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026181-68.2010.8.16.0001-ANTONIO DE FARIAS RIBEIRO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU- (fls. 348) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Jonas Borges e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0032166-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON TOMAZ RIBEIRO- (fls. 155) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e Davi Chedlovski Pinheiro-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0035989-97.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURO PEREIRA DA SILVA- (fls. 40) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0038186-25.2010.8.16.0001-ZENILDE DE JESUS BRANCO x J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- (fls. 57) " 1. Ao realizar novo exame dos autos e da petição inicial, a par de tornar sem efeito o despacho de fls. 43, deve, ainda, o Dr. Advogado subscritor da petição inicial, em emenda, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 - esclarecer se pretende a exibição de documento conforme arts. 844 e 845 do CPC e, nesse caso, especificar, precisamente, qual seja; ou, 1.2 - esclarecer se pretende a produção antecipada de provas (arts. 846 a 851 do CPC) e, no caso, pericial, conforme se pode perceber às fls. 05, dando atendimento ao art. 850 do CPC. 2. Ainda, deve dar atendimento ao que prescreve o inc. VII do art. 282 do CPC. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Euclides de Lima Junior-.

73. COBRANÇA-0041087-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x S. RAQUEL FERREIRA & CIA LTDA ME e outros- (fls. 48) " Defiro o requerimento formulado à fl. 47. Oficie-se para os devidos fins. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041746-72.2010.8.16.0001-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA. x VANESSA WAYTVIZ NUNES- (fls. 42) " Defiro o requerimento formulado à fl. 41. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para os devidos fins. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Odorico Tomasoni e Roseane Riesel-.

75. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0058884-52.2010.8.16.0001-J. F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 40) " Defiro o requerimento formulado á fl. 33. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte interessada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060644-36.2010.8.16.0001-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x CARE LIFE IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA e outros- (fls. 78) " Defiro o requerimento formulado à fl. 77. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para os devidos fins. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Gioser Antonio O. Cavet-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061213-37.2010.8.16.0001-MARLY DO ROCIO CAVALLI ZANELLO x EDIFÍCIO VILLA LOBOS- fl. 51. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Miguel Cesar Setim-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066417-62.2010.8.16.0001-FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI x UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO- (fls. 165) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Manoel Carlos Martins Coelho e Luciano Gomes-.

79. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0068908-42.2010.8.16.0001-VERONICA PEREIRA VIVEKANANDA x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 94) " 1. Retifiquem-se anotações e registros quanto ao valor da causa, conforme atribuído pela emenda de fis. 84/86, que recebo para os devidos fins. 2. Apuradas as diferenças quanto às custas e taxas, voltem conclusos para decisão quanto ao requerimento de antecipação de tutela e demais providências

necessárias ao impulso do processo. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Silmara do Rocio da S. Guimarães-.

80. ORDINÁRIA-0000268-90.2008.8.16.0151-M.C. HIRATA & CIA LTDA. x TIM CELULAR S.A- (fls. 155) " Digam os Dr. Advogados das partes quanto ao seguimento do processo, em dez dias. Intime-se. Dil. -Advs. Alessandro Dias Prestes e Carlos Alberto Hauer de Oliveira-.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001987-67.2011.8.16.0001-IZABEL DE SOUZA x BANCO FIAT S/A- (fls. 97) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela agravante IZABEL DE SOUZA às fls. 79/86 face à decisão de fls. 40/43. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. No mais, cumpra-se o contido no item '7' de fls. 43. 4. Intime-se. (fls. 43) ...3. . Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."-Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005004-14.2011.8.16.0001-CARLOS JOSÉ SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 23) " 1. Intime-se a parte vencida (devedora), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Genésio Felipe de Natividade e Luiz Alberto Gonçalves-.

83. INVENTÁRIO-0005400-88.2011.8.16.0001-CÉSAR LUIZ SASS e outros x ESPÓLIO DE EDIR SASS- 1. De modo a tornar efetivo o esforço nacional estimulado pelo CNJ e pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Valter Ressel, Coordenador do Movimento pela Conciliação no Paraná, para o fim de permitir a conciliação como modalidade de solução de conflitos judiciais, de modo a oferecer a tutela jurisdicional invocada nos autos, designo audiência preliminar (conciliação, ordenação e saneamento do processo - art. 331 CPC) para a data de 08 DE DEZEMBRO DE 2011, ÁS 14:00 HORAS. 2. Intime-se as partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também, aos advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, além da designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, parág. 22). 4. Demais intimações e diligências necessá rias. /" -Advs. Antonio Carlos Ferreira e ANA PAULA TABORDA RIBAS-.

84. COBRANÇA-0010936-80.2011.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fls. 119) Especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Alessandro Bellani, Osmar Hélcias Schwartz Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

85. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0013513-31.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDIR SASS, neste ato representado pelo Inventariante LUIZ CESAR SASS x ELIANE SCHENER- (fls. 139) " 1. De modo a tornar efetivo o esforço nacional estimulado pelo CNJ e pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Valter Ressel, Coordenador do Movimento pela Conciliação no Paraná, para o fim de permitir a conciliação como modalidade de solução de conflitos judiciais, de modo a oferecer a tutela jurisdicional invocada nos autos, designo audiência preliminar (conciliação, ordenação e saneamento do processo - art. 331 CPC) para a data 08 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. 2. Intime-se as partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também, aos advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, além da designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, parág. 29). 4. Demais intimações e diligências necessárias. -Adv. Antonio Carlos Ferreira-.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018213-50.2011.8.16.0001-AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. x ESPÓLIO DE EDIR SASS e outros- (fls. 59) " Diligencie-se ao cumprimento do item 3 do despacho de fls. 41. Intime-se Diligências necessárias. -Adv. Ana Maria Amorim Carvalho-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020525-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI- (fls. 35) " 1. Cite-se o(s) devedor (es) ZAIR JOSÉ DA SILVA FLORIANI, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026733-96.2011.8.16.0001-ZENILDE DE JESUS BRANCO x J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- (fls. 46) " Cumprido o despacho, desta data, nos apensos (n.º 0038186-25.2010), voltem-me conclusos. Dil. -Adv. Euclides de Lima Junior-.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027340-12.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ITAMAR LUIZ MARCHESE e outros- Aguardando cópias das peças que instruirão a carta precatória de penhora e avaliação - determinação de fls. 109 (procurações, termo de caução e despachos - sendo 02 vezes de cada), mais pagamento das autenticações (R$2,82 por cada folha). -Advs. Adriano Muniz Rebello e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027341-94.2011.8.16.0001-ITAMAR LUIZ MARCHESE e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Lavrar Termo de Caução e epósito às fls. 658. -Advs. Jose Tadeu de Almeida Brito, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028419-26.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA- fl. 21. 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais. 2. Cite-se o embargado, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA, para contestar em 10 (dez) dias (CPC, art. 1.053), consignando que, caso este tenha procurador(res) constituído(s) dos autos principais (nº 732/2007), a citação deverá ser feita pela imprensa oficial, através do(s) representante(s) judicial(ais) de tal parte naqueles autos (inteligência do art. 1.050, §3º do CPC, acrescentado pela lei 12.125 de 16 de dezembro de 2009). 2.1. Ressalvo, ainda, que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge, Manoel Alexandre S. Ribas e Miguel Cesar Setim-.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028478-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PRO ASLAN CLINICA MÉDICA LTDA e outro- fl. 44. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante BANCO BRADESCO S.A às fls. 23/43 da decisão de fl. 20/21. Aguarde-se eventual pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

93. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031617-71.2011.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x RACIANLU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- fl. 70. 1. Devem os Drs. Advogados subscritptes da petição inicial, em emenda, no prazo de 10 (dez), dar atendimento ao que prescreve o inc. VII do art. 282 do CPC. 2. Intime-se. Demais diligências. -Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck-.

94. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0031922-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI- (fls. 30) " 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0031964-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x MENDEL ZLOTNIK LEVY e outro- fl. 87. Citem-se as rés, MENDEL ZLOTNIK LEVY e STALCA DMINISTRADOA DE CONDOMÍNIOS, esta na pessoa de seu respectivo representante legal, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ções), tipificando-se a revelia das demandadas, então confessas (CPC, 285, 297 e 319). Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR's com postagens = R$39,60.-Advs. Eliane Marcks Mousquer e João Paulo Dosciatti-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0034039-19.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELA ANDRESSA LOUZA- 1. De modo a evitar eventual tumulto processual em virtude de conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve o(a) Dr(a) Procurador(a) da parte autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor que esclareça quanto à existência, ou não, de ação de conhecimento e/ou cautelar, promovida pela parte aqui ré, para o fim de revisar o contrato que é suporte para a propositura da presente ação de busca e apreensão. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

97. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0035738-45.2011.8.16.0001-DARIO JOSÉ ZSCHOERPER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- (fls. 116) " Diligencie-se a citação da parte ré, pelo correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "a" de fls 11, para exercer a faculdade de ofercer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias,.....Antecipe custas para citação. -Advs. José Claudio Del Claro e Victor Benghi Del Claro-.

98. REVISÃO CONTRATUAL-0036248-58.2011.8.16.0001-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 1794) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 16 de maio de 2012, às 16:00 horas. 2. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea %f CPC) (item d de f Is. 07) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, nao comparecendo à audiência ou n& se fazendo

representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3°, CPC), ou nao se defendendo, inclusive por no ter Advogado, ser& presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2°, CPC), 3. Na forma da lei, se nao for obtida a conciliaç& e nao for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinaçao de perícia (art. 278 e parág. 2°, CPC). 4. biligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), bem como 08 autuações (R$ 75,20). -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0039174-12.2011.8.16.0001-GRENDENE S/A x ACERVO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- (fls. 65) " 1. Cite-se ao(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do valor devido, conforme plariilha(s) de cálculo, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar(em) o pagamento, nem nomear(em) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o(s) executado(s). 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no parág. 4° do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime(m)-se, ainda, ao(s) executado(s) que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá(ão) opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do parág. 2° do art. 172 do CPC. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Viviane Varisco Mantovani-.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039628-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ANTONIO SABATINI- (fls. 20/21) " 1. Cite-se ao devedor para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 03, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R $1.200,00 (um mil e duzentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. . -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

CURITIBA, 26 DE AGOSTO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 175/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00071 000987/2009
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00118 010906/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00089 023770/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00010 000234/2000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00106 066646/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00056 000998/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00044 000442/2007
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00028 001243/2004
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00046 001175/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00064 000515/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00045 000511/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00044 000442/2007
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE 00095 034201/2010
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00007 001182/1996
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00022 000639/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00013 000314/2001
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00097 041132/2010
ANA PAULA IANKILEVICH 00043 000274/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00093 028393/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00134 026776/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00131 023289/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00065 000626/2009
ANDRE CASTILHO (OAB:) 00128 021333/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00076 001813/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00021 000592/2003
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00128 021333/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00089 023770/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000348/2004
ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00033 000780/2005
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00048 001646/2007
00078 001985/2009
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) 00026 000348/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 001404/2002
00142 035382/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00030 000559/2005
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00011 000374/2000
ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00072 001046/2009
00113 005469/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00136 031518/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00058 001362/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00022 000639/2003
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00112 004302/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00116 008212/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00043 000274/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00097 041132/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00075 001399/2009
BRUNO DI MARINO (OAB:) 00116 008212/2011
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00108 072628/2010
CAMILA REDIVO 00029 001494/2004
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00110 001664/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00133 024196/2011
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) 00128 021333/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00004 001156/1995
CARLOS EDUARDO BENATO 00068 000841/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00067 000803/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00004 001156/1995
00024 001151/2003
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00046 001175/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00058 001362/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00082 002244/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) 00134 026776/2011
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) 00108 072628/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00024 001151/2003
CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00006 000426/1996
CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR) 00010 000234/2000
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB:) 00105 063511/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00012 001337/2000
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 000588/2005
00124 019106/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00125 020200/2011
CEZAR A KOSIBA (OAB:) 00108 072628/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA (OAB: 031636/PR) 00025 001459/2003
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00085 002474/2009
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00054 000879/2008
CICERO JOSE ALBANO 00007 001182/1996
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00015 000212/2002
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00078 001985/2009
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) 00095 034201/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 00038 000364/2006
00071 000987/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/) 00127 020884/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00021 000592/2003
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00001 000704/1991
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00109 001274/2011
CLOVIS JOSE RONCATO (OAB: 000017-416/PR) 00081 002176/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00118 010906/2011
00133 024196/2011
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00143 035762/2011
CRISTINA WATFE 00015 000212/2002
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00125 020200/2011
DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR) 00096 037197/2010
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB:) 00116 008212/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00102 061331/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00073 001084/2009
00077 001958/2009
00100 053574/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00005 000029/1996
00027 001172/2004
00036 001437/2005
00080 002007/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00015 000212/2002
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00067 000803/2009
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00121 013896/2011
DEBORA C. DE GOIS M. LOBO 00064 000515/2009
DEBORAH GUIMARAES 00062 000301/2009
DEIVITY DUTRA CHAVES 00065 000626/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00104 063188/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 00064 000515/2009
DHEBORA ZANDROWSKI (OAB: 055071/PR) 00073 001084/2009
DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00071 000987/2009

DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00139 033458/2011
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 030596/PR) 00058 001362/2008
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 00125 020200/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00042 001381/2006
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00061 001822/2008
EDGAR FELIPPE ALVARENGA 00019 001405/2002
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00127 020884/2011
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) 00102 061331/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00058 001362/2008
00095 034201/2010
EDUARDO BRUNING 00015 000212/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00086 000883/2010
00129 021698/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00065 000626/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00059 001511/2008
ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA 00022 000639/2003
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00007 001182/1996
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00075 001399/2009
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00020 001424/2002
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) 00132 023828/2011
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00066 000739/2009
00116 008212/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00126 020798/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00050 000213/2008
00084 002345/2009
00136 031518/2011
00144 036572/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00042 001381/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00111 002265/2011
EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) 00126 020798/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00099 046257/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 000204/2008
00098 042305/2010
00101 057791/2010
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00130 021725/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00115 006222/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 00041 001065/2006
00071 000987/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) 00137 032110/2011
FABIO GREIN PEREIRA 00041 001065/2006
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00046 001175/2007
00095 034201/2010
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00116 008212/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00055 000890/2008
00135 027774/2011
FABRICIO COSTA SELLA 00015 000212/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00120 012918/2011
FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00011 000374/2000
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00110 001664/2011
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:) 00068 000841/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00015 000212/2002
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00087 009178/2010
FERNANDO CARVALHO DE MIERES (OAB:) 00116 008212/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00044 000442/2007
FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00021 000592/2003
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00051 000368/2008
FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) 00043 000274/2007
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00024 001151/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00117 008733/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00054 000879/2008
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX 00126 020798/2011
GELSON AREND 00010 000234/2000
GENESIO SELLA 00015 000212/2002
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00117 008733/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 001646/2007
00053 000774/2008
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA 00129 021698/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) 00115 006222/2011
GILBERTO BARONI FILHO (OAB: 036102/PR) 00107 072177/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 001337/2000
00031 000588/2005
00124 019106/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00012 001337/2000
00125 020200/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 00035 001394/2005
GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR) 00040 000884/2006
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) 00131 023289/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00147 041580/2011
GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) 00004 001156/1995
GISELE MILHÃO (OAB: 000048-029/PR) 00061 001822/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00046 001175/2007
00095 034201/2010
GLAUCIUS GHEBUR (OAB: 032927/PR) 00085 002474/2009
GLENDA GONCALVES GONDIM 00054 000879/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00140 033781/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00046 001175/2007
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00013 000314/2001
GUILHERME LUIZ SANDRI 00119 012765/2011
GUSTAVO BERTO ROCA 00085 002474/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00022 000639/2003
HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB:) 00098 042305/2010
HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR) 00071 000987/2009
HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR) 00102 061331/2010
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00003 000707/1992
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00008 001370/1998
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00002 000114/1992
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00020 001424/2002
ILLIO BOSCHI DEUS (OAB: 000011-703/PR) 00003 000707/1992
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00030 000559/2005
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00031 000588/2005
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00092 026983/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00115 006222/2011
IRINEU JOSE PETERS (OAB: 000005-010/PR) 00126 020798/2011
IVONE PAVATO BATISTA 00025 001459/2003
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00037 000271/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00048 001646/2007
00053 000774/2008
00129 021698/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00134 026776/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR) 00089 023770/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00054 000879/2008
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00012 001337/2000
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00055 000890/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00060 001821/2008
JEFERSON SILVA (OAB: 000032-845/PR) 00066 000739/2009
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00040 000884/2006
JEFFERSON RENATO ZANETI 00115 006222/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00062 000301/2009
JOAO BATISTA SANTANA (OAB: 085022/RJ) 00085 002474/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00048 001646/2007
00053 000774/2008
00078 001985/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 001337/2000
00031 000588/2005
00124 019106/2011
00125 020200/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00001 000704/1991
JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR) 00052 000414/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00063 000500/2009
JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00010 000234/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00090 024960/2010
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00103 062256/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00017 001297/2002
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00094 033902/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00019 001405/2002
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00021 000592/2003
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00055 000890/2008
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00037 000271/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00091 026118/2010
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00020 001424/2002
JULIANO STELA (OAB: 046475/PR) 00146 038520/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00001 000704/1991
00007 001182/1996
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00032 000669/2005
00043 000274/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00041 001065/2006
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00055 000890/2008
JULIO CESAR SCOTA STEIN 00076 001813/2009
JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 007723/PR) 00017 001297/2002
JURGEN JAKOBS PULS 00014 001316/2001
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00073 001084/2009
00077 001958/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 001146/2009
KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00141 035096/2011
LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 15.345) 00010 000234/2000
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/) 00015 000212/2002
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00102 061331/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00062 000301/2009
LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR) 00079 001996/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00111 002265/2011
00114 006033/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00125 020200/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 001156/1995
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00067 000803/2009
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00104 063188/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00014 001316/2001
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00110 001664/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00124 019106/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00028 001243/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00007 001182/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00131 023289/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00017 001297/2002
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00012 001337/2000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00009 000179/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 001646/2007
00053 000774/2008
00129 021698/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00134 026776/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00049 000204/2008
00099 046257/2010
LYCIA AMARAL MATTIOLI 00018 001404/2002
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00097 041132/2010
MANOELA LAUTERT CARON 00039 000538/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00056 000998/2008
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00031 000588/2005
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00076 001813/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00014 001316/2001
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00089 023770/2010
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00004 001156/1995
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00138 033158/2011
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00120 012918/2011
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00002 000114/1992
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000626/2009
00067 000803/2009
MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00148 042494/2011
MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA (OAB:) 00068 000841/2009
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00100 053574/2010
MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR) 00024 001151/2003

MARCOS MATTIOLI (OAB: 000016-871/PR) 00018 001404/2002
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00058 001362/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00014 001316/2001
MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR) 00115 006222/2011
MARIA MADALENA R.B.WOLFF DE ALMEIDA 00034 000914/2005
MARIA TALAMINI ZILLI 00018 001404/2002
MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA 00006 000426/1996
MARILIA BUGALHO PIOLI 00107 072177/2010
MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00097 041132/2010
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00098 042305/2010
00099 046257/2010
MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR) 00087 009178/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00069 000876/2009
MATHEUS DIACOVE (OAB: 240649/SP) 00121 013896/2011
MELISSA AGUIAR BATTISTI (OAB:) 00105 063511/2010
MICHELE DORNELLES (OAB:) 00072 001046/2009
MICHELE PETRYSZYN (OAB:) 00106 066646/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00093 028393/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00111 002265/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00047 001590/2007
00078 001985/2009
00130 021725/2011
MIRIELLE ELOIZE NETZEL (OAB: 056321/PR) 00097 041132/2010
MIRNA T. ZANNONI 00003 000707/1992
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00101 057791/2010
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00060 001821/2008
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00050 000213/2008
00084 002345/2009
00136 031518/2011
00144 036572/2011
NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00016 000677/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00023 000674/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 000559/2005
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00110 001664/2011
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00003 000707/1992
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00145 037846/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00070 000970/2009
OGIER ALBERGE BUCHI 00010 000234/2000
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00049 000204/2008
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00047 001590/2007
PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER 00020 001424/2002
PATRICIA D. NYMBERG 00032 000669/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00066 000739/2009
00073 001084/2009
PAULO GIOVANI FERRI 00008 001370/1998
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00090 024960/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00029 001494/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00013 000314/2001
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00060 001821/2008
PEDRO SCALCO 00021 000592/2003
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00097 041132/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00093 028393/2010
00114 006033/2011
00118 010906/2011
00133 024196/2011
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA 00087 009178/2010
RAFAEL MACHADO ALVES 00044 000442/2007
RAPHAEL C SOLEK (OAB:) 00108 072628/2010
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00145 037846/2011
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00027 001172/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00087 009178/2010
RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR) 00018 001404/2002
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL 00095 034201/2010
RICARDO HILDEBRAND SEY BOTH 00013 000314/2001
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265) 00037 000271/2006
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA (OAB: 038241/PR) 00029 001494/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00094 033902/2010
ROBSON FRANCO 00001 000704/1991
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00099 046257/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00102 061331/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) 00142 035382/2011
RODRIGO SHIRAI (OAB: 000025-781/PR) 00083 002333/2009
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00043 000274/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00061 001822/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00110 001664/2011
ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA 00081 002176/2009
ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) 00044 000442/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00030 000559/2005
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00026 000348/2004
SANDRA BERTIPAGLIA 00051 000368/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00083 002333/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00122 014327/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00074 001146/2009
00091 026118/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00050 000213/2008
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00070 000970/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00088 021558/2010
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00020 001424/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00014 001316/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00062 000301/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00091 026118/2010
TELMO DORNELLES (OAB: 8272) 00072 001046/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00099 046257/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00110 001664/2011
VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR) 00057 001351/2008
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:) 00134 026776/2011
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00069 000876/2009
VANIA KAREN TRENTINI 00012 001337/2000
VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00029 001494/2004
VILSON STALL (OAB: 5.623) 00081 002176/2009
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00067 000803/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00109 001274/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00022 000639/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00117 008733/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00124 019106/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00057 001351/2008
WILLIANS POTER GRILLO 00011 000374/2000
WOLFGANG EHMKE (OAB: 054890/PR) 00123 017286/2011

1. EXECUÇÃO - 704/1991-FINANCEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530).

2. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 114/1992-NG THEI SING x CLUBE CURITIBANO - diga o exequente. Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 000031-607/PR) e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883).

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 707/1992-BENEDITA XAVIER DOS SANTOS x IRMAO MAUAD LTDA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIRNA T. ZANNONI, ILLIO BOSCHI DEUS (OAB: 000011-703/PR), NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) e HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA.

4. DEMARCACAO - 1156/1995-SOCIEDADE THALIA x CONFEITARIA HOLANDESA LTDA. e outros - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/1996-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON ANTONIO RIBEIRO DA COSTA - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 1996. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, há mais de 1 ano. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal, a qual foi recebida pelo representante legal do banco credor (fls. 66) Assim, apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 2 anos não se manifesta nos autos, vindo apenas para requerer a intimação pessoal de seu representante legal. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/1996-ADALTIVA KAVITSKI SOARES x PAULO CEZAR DAROS - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado (fls. 86/87) e pessoalmente (fl. 89), permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios não lograram êxito na tentativa de intimação. Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação

por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Por conseqüência, condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais,

inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA e MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1182/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO SERGIO GUIMARAES FILHO E SIRO MANFRON - 1. Defiro o requerimento de fls. 121. 2. Com base no artigo 791, III, CPC, suspendo o processo. 3. Arquive-se (item 5.8.20, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1370/1998-IROCHI FUKAE x HUBIRAJARA DURAES DA LUZ - 1. O exequente informou que teve se crédito satisfeito, por isso, requer a extinção do processo de execução. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando os necessários levantamentos após o trânsito em julgado. 2. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Antes, porém, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 530). Advs. PAULO GIOVANI FERRI e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/1999-BANCO CITIBANK S/A x SUPERMERCADO DIMARCA LTDA e outros - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado a um ano. Expediu-se intimação ao autor, atendendo ao disposto no artigo 267, § 1.º, do Código de Processo Civil. De se salientar que, ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo de execução, analogamente ao disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061).

10. ORDINARIA DE NULIDADE DE TIT. - 234/2000-TROPICO TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - 1. Intime-se a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 15.345), GELSON AREND, OGIER ALBERGE BUCHI, CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR).

11. CAUTELAR DE ARRESTO - 374/2000-FLORISA DISTRIBUIDORA LTDA x CONDUFORCE COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Advs. NEITON MYRTON PRIEBE

12. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1337/2000-FABIANO DE ASSIS KORMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR), VANIA KAREN TRENTINI, JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 314/2001-LUIZ GUILHERME RANGEL DOS SANTOS x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Advs. GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR), RICARDO HILDEBRAND SEY BOTH (OAB: 035111/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR).

14. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1316/2001-JABUR PNEUS S/A. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JURGEN JAKOBS PULS, MARCUS AURELIO LIOGI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 002505-6/PR).

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 212/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x ESPOLIO DE MARYLENE SLAVIEIRO DE QUADROS e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Advs. CIRO BRUNING (OAB: 20.336), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/), CRISTINA WATFE, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

16. CARTA DE SENTENÇA - 677/2002-FLORISA DISTRIBUIDORA LTDA. x CONDUFORCE COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR).

17. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1297/2002-MIGUEL KOTESKI e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DUARTE DE SOUZA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 007723/PR), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR).

18. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1404/2002-BANESTADO CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A e outros x HYDE PARK S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR), RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR), MARIA TALAMINI ZILLI, MARCOS MATTIOLI (OAB: 000016-871/PR) e LYCIA AMARAL MATTIOLI.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1405/2002-SECULUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x JORGE FELIPE DA SILVA e outro - 1. Reitere-se a intimação de fls. 169. - Esclareça o exequente, em cinco dias, quanto a noticia de abertura de inventário de Jorge Felipe da Silva, porquanto requereu prazo para realziação de tal diligência (fl. 154). Após, voltem. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR) e EDGAR FELIPPE ALVARENGA.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1424/2002-OSNEI GABARDO x ELETRO CURITIBA LTDA. e outros - Informações prestadas pelo sistema mensageiro. Advs. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) e PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER (OAB: 032707/PR).

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 592/2003-COND. DO ED. SOLAR AMAZONAS MARCONDES e outro x MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outros - Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não adoção. Figuradamente, o embargante esfrega na face deste Juiz o mesmo articulado de sua impugnação para bradar: não leu, leu mal ou não entendeu o que leu. O que faz o embargante, com virulência e desprezo, é novamente trazer toda a sua argumentação já apresentada neste processo para forçar o Juízo a se curvar ao seu entendimento. E não é por este instrumento processual que a vontade contrária se impõe no devido processo legal. Na impugnação compreende-se uma única linha de argumentação, de onde partiram os requerimentos sucessivos do impugnante de reconhecimento da conexão, suspensão da execução e extinção da execução. A entrega do imóvel não é questão que pode ser oposta ao exequente deste processo. Tal questão foi solucionada para este processo na denunciação à lide da seguinte forma: "Como ocorreu integral pagamento do preço pelos requeridos, subsistem as obrigações pactuadas com a litisdenunciada, tanto que em outra ação houve condenação desta em concluir as obras do imóvel de propriedade daqueles. Daí a responsabilidade da litisdenunciada em ressarcir os requeridos pelas despesas com as taxas mensais de condomínio até a efetiva entrega da unidade imobiliária vendida, de modo que merece procedência a denunciação. De fato, essa responsabilidade decorre das obrigações inerentes ao negócio de compra e venda celebrado e perdura até a efetiva entrega do imóvel". (venerando acórdão que conheceu e negou provimento à apelação da denunciada à lide, de fls. 536/537) No mais, não passou desapercebido que a impugnação repete, em sua base fática, as razões da apelação interposta pelo executado, não conhecida (fls. 454/464): "Ora se os OUTORGADOS PROPRIETÁRIOS assumiram o ônus de CONCLUIR a

OBRA integralmente, inclusive até a entrega das chaves e dos habite-se conforme as cláusula DÉCIMA SÉTIMA, então, os APELANTES NÃO SÃO PARTES LEGÍTIMAS para responderem por obrigações PROPTER REM, uma vez que os APELANTES não receberam o IMÓVEL, e nem esta acabado, conforme condição contratual, do qual os OUTORGADOS se sub-rogaram a concluir e por sua vez sub-rogaram ao AUTOR APELADO, confundindo sua situação de CREDOR e DEVEDOR e DEVEDOR-CREDOR ... Ocorre que a r. decisão não enfrenta a OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, decidindo de forma transversa, contudo, deixa de analisa-la sob o ponto da RESPONSABILIDADE RESIDUAL DO AUTOR-APELADO, que ao ADMITIR e ACEITAR o ENCARGO DE CONCLUIR a OBRA INTEGRALMENTE em favor dos APELANTES, com a PROMESSA de ENTREGAR AS CHAVES DO IMÓVEL PRONTO e ACABADO, inclusive com o ´HABITE-SE`, e não o cumprindo, este não pode exigir o ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PROPTER REM, do qual ele AUTOR-APELADO é devedor para com os APELANTES, conforme documento de fls. 88/98. (fls. 459) Por fim, também se percebe que as partes foram intimadas da sentença em junho de 2006 e o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central na ação proposta por Maurício Dranka Mendes Gonçalves e outra em face de Comissária
Galvão S/A Corretagem de Imóveis aconteceu antes, em 11 de setembro de 2002. A conclusão, portanto, é a de que as questões aviventadas pelo embargante remetem à fase de conhecimento do processo. Por isso, ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR), CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 001489-2/PR), PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR).
22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 639/2003-SHELL BRASIL LTDA. x AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA. LTDA. e outros - Primeiramente, intime-se o autor a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto ao alegado às fls. 436-437. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA (OAB: 028111/PR), WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 022219/PR) e AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839).
23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 674/2003-ALBINA RITA TRAMUJAS BREPOHL e outro x ALEXANDRE AUGUSTO ZANINI - Deve o signatário da petição de fls. -183- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).
24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1151/2003-DORIVAL PINTO x PHENIX SEGURADORA S.A. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 10 dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR) e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI (OAB: 000020-029/PR).
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1459/2003-DOMINGOS ALVES DE MACEDO x MEGA ASSESSORIA E COBRANCA - 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA (OAB: 031636/PR) e IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 000021-072/PR).
26. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 348/2004-UNIAO NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPIZATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas. 2. A ré não se manifestou quanto ao item 2, da decisão de fls. 390, razão pela qual entende-se pela desistência tática da oitiva daquela testemunha 3. Intime-se a testemunha Joelmir Cleverson André. Observe-se o contido às fls. 395/399. Advs. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI (OAB: 000038-307/PR).
27. MONITÓRIA - 1172/2004-BANCO BRADESCO S/A x VILSON VICENTE ROCHA e outro -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).
28. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1243/2004-LEONTINA MION GUARIZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).
29. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1494/2004-ARIOVALDO DOS SANTOS x LUIZ ALBERTO GONCALVES - 1. Consta do art. 457-O, do CPC, que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)", com a observância das especificidades desse procedimento. 2. Nessa perspectiva e tendo o executado depositado valor a menor daquele indicado pelo exequente, defiro o bloqueio cautelar de valores, por meio do sistema BacenJud, até o montante necessário à segurança deste juizo. 3. Antes, porém, certifique a Escrivania acerca de eventuais outros depósitos realizados pelo executado. Após, deve o credor apresentar cálculo atualizado do débito, descontando-se a(s) importância(s) depositada(s). Advs. VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR), ROBERTO CAVANHA ALMEIDA (OAB: 038241/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR) e CAMILA REDIVO.
30. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 559/2005-JEFFERSON JUBANSKI DE SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA (OAB: 000022-424/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 048812/SP).
31. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 588/2005-OSMAR CHRISTAN e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 680/694 mediante cópia nos autos, para proceder a liberação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9/), INDIANARA FARIAS DE CAMARGO (OAB: 22.824), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).
32. MONITÓRIA - 669/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ARUATAN ARION DE CAMARGO -oficio- expedido a disposição da parte interessada. Advs. PATRICIA D. NYMBERG e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).
33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 780/2005-FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x AILTON RIBEIRO RODRIGUES e outro - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Adv. ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR).
34. ALVARÁ JUDICIAL - 914/2005-PATRICIA BARROS RODRIGUES x ESPOLIO DE ALMERINDA BARROS DE SOUZA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. MARIA MADALENA R.B.WOLFF DE ALMEIDA.
35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1394/2005-HEXA IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA x MASTERFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR).
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2005-BANCO BRADESCO S/A x FABIANA DO ROCIO CAMPOS - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
37. ORDINÁRIA DE IND.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 271/2006-CCV -COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MARIO LOURENCO LEITE - Sobre a certidão lançada à fl. -272- , manifeste-se a parte interessada. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR) e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265).
38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 364/2006-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ANA AMELIA GUTIERREZ SOARES - 1. Os honorários fixados para pronto pagamento possuem caráter provisório e, no sentir deste Juízo, podem ser revistos, se for o caso, ao final da demanda, não sendo este, portanto, o momento para tanto. "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Fixação em despacho inicial para pronto pagamento da dívida. Caráter provisório. Livre arbítrio do julgador. A fixação inicial de honorários advocatícios tem caráter provisório e está restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador. No caso de não ocorrer o pronto pagamento pelo executado, a execução segue sua tramitação normal e ao seu final o magistrado novamente apreciará a questão dos honorários advocatícios. Recurso não provido." (AI 0591994-8 - 15ª CCv. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 18.08.2009) Indefiro, pois, nessa perspectiva, o requerimento de fls. 109/110. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 000045-456/PR).
39. MONITÓRIA - 538/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS - A citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, razão pela qual deve a parte, ao menos, tentar a citação pessoal da pessoa jurídica ou de seus sócios após diligenciar acerca de suas possíveis localizações pelos meios que dispõe perante a Junta Comercial, concessionárias de serviços públicos e bancos de dados e, se necessário, mediante solicitação do Juízo. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 58. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).
40. COBRANCA - RITO SUMARIO - 884/2006-EDÍFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x FERNANDES HENRIQUE ASCOLI PILATTI e outro - 2. Após, à parte executada para manifestação e pagamento, no quinquidio. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR).
41. INDENIZATORIA - SUMARIO - 1065/2006-FRANCISCO FLÁVIO DE OLIVEIRA x CEDRO FORMENTO MERCANTIL LTDA - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 000034-741/PR).
42. COBRANÇA - 1381/2006-EVONETE DE ARAUJO MATKOSKI x ITAU SEGUROS S/A - 1. Antes de apreciar o pedido de fls. 168/169, intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente apresentado às fls. 168/169, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Após, voltem. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).
43. EMBARGOS DO DEVEDOR - 274/2007-IDEL IANKILEVICH e outro x COND. EDIFÍCIO CHAMPS ELYSÉES - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao

cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se o embargante-devedor, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2007-ESPÓLIO DE EGYDIO GERONIMO MUNARETTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Anotem-se (fls. 274 e 294). 2. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698), ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 000044-438/PR).

45. COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 511/2007-ANTONIO A. DE FREITAS ME x JOSE MOREIRA AQUARIOS e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

46. MONITÓRIA - 1175/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM.

47. INDENIZAÇÃO - 0000352-90.2007.8.16.0001-AUGUSTO CESAR RODRIGUES PEREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1646/2007-GABRIELA MACHADO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

49. COBRANÇA - 204/2008-ADRIANE MARIA AGNES QUINTAS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 274/280 foi omissa e extra petita na medida em que: "(...) a parte autora não requereu o índice de 20,21%para aplicação em fevereiro de 1991, mas o índice de 21,87% para aplicação em março de 1991. Não ocorre julgamento 'extra petita' quando o Juiz singular defere exatamente a prestação requerida, qual seja a condenação da requerido ao pagamento da diferença monetária correspondente aos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança. Encontram-se expresso na sentença, as considerações no momento da decisão, que concluiu parcial procedência do pedido. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Assim, ao fazer uso da expressão omissão pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 213/2008-BANCO BRADESCO S.A. x EDINILSON ZAITHAMMER e outro - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR).

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2008-USOLINE COMERCIAL LTDA x ANDRE AUGUSTO AMBROSIO e outro - 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado por ordem deste Juízo, nestes autos, frente ao Detran-PR, em relação ao bem objeto desta ação. 2. O registro da transferência da propriedade perante o DETRAN é ato que deve, em princípio, ser realizado pelas partes uma vez que a transferência da propriedade aconteceu na assinatura do contrato. 3. Intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-505/PR) e SANDRA BERTIPAGLIA.

52. MONITÓRIA - 414/2008-AUTOMOVEIS CURITIBA LTDA x COLOR FILMES-COM. E INST. DE FILMES E PELICULAS - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Adv. JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR).

53. COBRANÇA - 774/2008-DENIZE APARECIDA BILIBIU IORA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Custas processuais remanescentes a cargo do réu. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

54. MONITÓRIA - 879/2008-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GLENDA GONCALVES GONDIM e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 890/2008-ZOZIMA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Converto o julgamento em diligência, revendo a decisão agravada, considerando o entendimento reiterado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. Ademais, a inversão do ônus da prova é aplicável ao presente caso, considerando a hipossuficiência do segurado. A redistribuição do ônus da prova impõe à ré a obrigação de realizar a prova, ou de suportas as consequências processuais desta falta. Afastado o julgamento antecipado da lide, necessário resolver as questões processuais pendentes. 1.1. A ré é parte legítima para o processo, forte na jurisprudência: "APELAÇÃO CIVIL RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, resultando daí que possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda" (TJPR - 10ª C.Cível AC 0579951-9 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 25.06.2009). É possível, pois, reconhecer a seguradora como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de ação de responsabilidade securitária, decorrente do contrato de seguro firmado, quando se alega a existência de danos físicos que comprometem a estrutura e a solidez do bem. A alegação de que não atuava mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para excluir sua legitimidade passiva, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legitima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0750846-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Guimarães da Costa - J. 14.07.2011) 1.2. A Caixa Econômica Federal é mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, não se justificando sua intervenção no processo. 1.3. Os autores relataram na petição inicial o aparecimento de vícios nos imóveis, situação fática que, por si, afasta a alegação de inépcia da petição inicial. A identificação da natureza do dano, o seu aparecimento e sua extensão são questões que remetem à fase probatória. 1.4. Ainda, a agravante arguiu a carência de ação por ilegitimidade ativa dos
autores, uma vez que seus contratos de financiamento já estariam quitados, razão pela qual o contrato de seguro também estaria extinto. Entretanto, não procede a preliminar invocada, pois o fato de o imóvel estar quitado não afasta o dever de indenizar, haja vista que o sinistro ocorreu no período de vigência do financiamento.

Assim, se os vícios reclamados tiveram origem no período em que estava vigente a apólice de seguro referente aos contratos de financiamento em questão, é inconteste a legitimidade dos autores para requerer o ressarcimento junto à agravante. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0787591-2 - Londrina - Rel.: Des. Renato Braga Bettega Decisão monocrática - J. 05.07.2011) 1.5. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná está assentado que o dano que fundamenta a pretensão dos autores é de natureza continuada, o que torna impreciso a fixação do termo inicial da prescrição. "Com efeito, o art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura dos contratos de seguro habitacional, refere que o prazo para o segurado ajuizar ação contra o segurador ou viceversa, é de um ano, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Não há como se acolher a tese de prescrição, tendo em vista que possui natureza continuada e progressiva. Ou seja, trata-se de ato que não se esgota num momento único e estanque, não havendo como precisar exatamente a data em que teve início o que se demonstra, sobretudo, porque alguns mutuários sequer se recordam a época da realização das reformas. Ademais, veja-se que alguns vícios são imperceptíveis, portanto, não podem os demandantes serem prejudicados". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 772309-1 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Küster Puppi J. 05.07.2011) 2. Como prova necessária ao esclarecimento dos fatos, defiro a produção de perícia de engenharia civil, solicitada no presente caso pela ré. As partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico em 10 dias. Nomeio Perito o Engenheiro Civil Sydney Millen Zappa. O prazo para entrega do laudo é de 60 dias após a colheita do material. Intime-se para apresentar a proposta de honorários. Advs. JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC), JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 000052-017/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR).

56. COBRANÇA - 998/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE x VICTOR HUGO NINO DE ARAUJO - Custas para expedição da carta de envio de mandado à outra Comarca no valor de R$ 22,40. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).

57. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 1351/2008-MARIA LUIZA DE MACEDO SOARES MARQUES DIAS x AGF SEGUROS - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: O proponente do contrato de seguro de vida deixou como beneficiária a autora; Contudo, após o óbito do proponente, a seguradora não efetuou o pagamento do prêmio devido à segurada, além de continuar descontando da autora valores referentes à complementação do seguro. I.1.2. Pedidos Pede a autor que a ré seja condenada a pagamento dos valores provenientes do seguro de vida. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário) Requerido. AGF Seguros (fls.39). Alegações: Ilegitimidade passiva; Falta de interesse de agir. Inexistiu vínculo contratual na data da morte do segurado, vez que a apólice vigorou até 01/02/2007. I.3. Impugnação a contestação (fls. 76/79). É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o recebimento de valores a titulo de seguro, originados de duas apólices (0000029 e 00001804). O requerido, em sua contestação, apontou que os contratos de seguros foram estipulados com a seguradora FEDERAL SEGUROS S/A e não com a requerida AGF SEGUROS. Na oportunidade da impugnação o autor reconheceu o erro, qualificando como grosseiro e, em razão disso solicitou a modificação do polo passivo, mediante inclusão da FEDERAL SEGUROS e exclusão da atual requerida. O pedido não merece acolhimento, visto que o artigo 264 do Código de Processo Civil## é taxativo a apenas permitir após a citação alteração no pedido e causa de pedir, condicionada esta, a aceitação da parte contrária. Alteração de parte, apos a citação, é viável apenas no caso de substituição expressamente prevista na lei, conforme artigo 41 deste código,# situação esta que, não abrange o erro grosseiro. Via de consequência, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva aventada na contestação, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima julgo extinto o processo, sem exame de mérito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 267, VI, do CPC. Consecutivamente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000.00 (mil reais), o que faço com esteio no disposto pelos arts. 20, § 4º c/c 21 do CPC, valorados o desforço dos dignos Procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR).

58. INVENTÁRIO - 1362/2008-YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - 1. Diante dos esclarecimentos prestados, homologo a retificação da partilha (fls. 362/377), ressalvados erro, omissão e direito de terceiros. Lavre-se o termo e uma vez restituído o formal original, expeça-se, em substituição, o novo formal. 2. O novo formal servirá à finalidade pretendida com o requerimento c, de fls. 550, autorizando a inventariante a levantar os valores existentes junto ao Paraná Previdência em favor dos contemplados na partilha, com exceção da quarta parte, atribuída a Ana Maria Silva Ramos de Leão. Remanesce junto ao Paraná Previdência e até nova deliberação, o bloqueio do valor de ¼ (um quarto) do saldo total, a que tem direito Ana Maria Silva Ramos de Leão, conforme determinação do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme ofício 169/2010 (fls. 461). Futuramente, referido valor poderá ser transferido, por solicitação daquele Juízo, para conta vinculada ao processo judicial do qual emanou a determinação do bloqueio. 3. Em relação ao imóveis de matrículas 2.555 e 16., remanesce o bloqueio relativo apenas às partes que couberam a Ana Maria Silva Ramos de Leão e Agostinho Ermelino de Leão. Oficie-se. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Advs. DIOGO MATTE AMARO (OAB: 030596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1511/2008-BANCO FINASA S/A x GLAUBER VINICIUS ALVES BARROS - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. EGBERTO PEREIRA JUNIOR

60. RESCISÃO DE CONTRATO - 1821/2008-ISRAEL KRAVETZ x ALCIDES MEDEIROS DE SÁ - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511), MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR).

61. REVISÃO CONTRATUAL - 1822/2008-EMERSON ADRIANI ESTEVÃO x BANCO PANAMERICANO S/A - Acerca do alegado às fls. 117, diga o réu, em cinco dias. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELE MILHÃO (OAB: 000048-029/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

62. MONITÓRIA - 301/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MECEARIA CAROLINA LTDA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI DA ROCHA OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

64. MONITÓRIA - 515/2009-COMERCIO DE PEDRAS AUTO VALE LTDA x CAUE MADRUGA ALVES - Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado à fl. 195. Após, voltem. Advs. DEBORA C. DE GOIS M. LOBO (OAB: 023003/PR), ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 000027-170/PR) e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR (OAB: 000038-194/PR).

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 626/2009-BERNADETE MUCHENSKI x BANCO FIAT S.A - A ré foi intimada da decisão de fls. 165 e, por consequência, de seus efeitos. Inobstante isso, não procedeu à juntada do contrato em discussão. Nessa perspectiva, determino a anotação de conclusão para sentença. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

66. ORDINÁRIA - 739/2009-LUIZA KAZUKO NAKAGAWA e outros x FUNCEF - I - RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a parte autora que: Na condição de aposentadas da ré, pretendem a revisão dos benefícios pagos, tendo em vista, especialmente, o tratamento distinto dado aos aposentados do sexo masculino e feminino, havendo prejuízo quanto à suplementação a ser percebida por estes últimos. I.2. Pedidos. De modo que requer a parte autora: Em síntese, a condenação da ré no pagamento de complementação do benefício previdenciário devido, de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento), incluindo as diferenças vencidas e vincendas, a contar da concessão da aposentadoria, com correção monetária e juros de mora. I.3. Resposta da ré. A ré ofereceu contestação escrita às fls. 86-169 quando da realização da audiência preliminar, ocorrida em 27/10/2010, na sala de audiências deste Juízo, consoante termo de fl. 85. Alegações: A título de preliminar ao exame do mérito, a litispendência quanto à autora Arlete do Rocio Cabral; Prescrição e decadência; Incompetência deste Juízo, devendo ser denunciada à lide a Caixa Econômica Federal CEF em litisconsórcio necessário; No mérito, extinção da ação em razão da transação realizada entre as partes, qual seja, adesão ao REB e ao saldamento REG/REPLAN, aderindo livremente a parte autora ao plano de previdência privada de previdência complementar após ser informada das condições pré-estabelecidas. I.4. Réplica à contestação às fls. 655-664, refutando a argumentação da ré. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do disposto no artigo 330, I, do Código processual, tratando-se de matéria unicamente de direito, estando o feito suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Consoante dispõe a Súmula 321 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". O feito será sentenciado, desse modo, à luz da Lei n.º 8.078/1990. II.3. Da litispendência quanto à autora Arlete do Rocio Cabral. Alega a ré litispendência para a autora Arlete do Rocio Cabral (fl. 110 e ss.). Pelo Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação, anteriormente ajuizada, que ainda esteja em curso (CPC, art. 301, § 1.º e 3.º). Ademais, pelo mesmo Código, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, § 2.º). É o que ocorre, efetivamente, nos presentes autos com respeito à autora Arlete do Rocio Cabral, consoante ilustra a documentação trazida pelo réu às fls. 174-199, em que se evidenciam as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido em demanda ajuizada anteriormente# perante o Juízo da 13.ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Frise-se que a parte

autora não elidiu tal afirmativa na réplica apresentada às fls. 655-664. Julgo extinto, portanto, o processo para a autora Arlete do Rocio Cabral, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. II.4. Da prescrição e decadência. Alega também a ré prescrição e decadência quanto à pretensão das autoras em pleitear a revisão dos benefícios de aposentadoria recebidos, com a devida suplementação, em equiparação com os
aposentados do sexo masculino. Todavia, não lhe assiste razão neste tocante. Vejamos. Pois, tratando-se de prestações de trato sucessivo, são exigíveis as parcelas vencidas até cinco anos do ajuizamento da ação. Neste sentido, ademais, é a Súmula 427 do Colendo STJ: "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento"## . Em decorrência, a eventual condenação da ré a complementar a aposentadoria da parte autora deverá se limitar às parcelas vencidas até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Quanto à decadência, igualmente deve ser afastada, pois, havendo alegação de afronta à Constituição e de valores fundamentais, não se trata de caso de anulação por vício de consentimento, mas de nulidade absoluta. Pois, conforme determina o artigo 51, IV, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como que se presume "exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence". Afasto, portanto, as alegações da ré quanto à prescrição e decadência para o caso dos autos nos moldes acima fundamentados. II. 5. Da denunciação da lide e da incompetência do juízo. Pretende a ré, ainda, a denunciação da lide face à Caixa Econômica Federal CEF e, assim ocorrendo, a incompetência do Juízo para processar e julgar a causa nos termos da Constituição Federal. Todavia, o presente caso não comporta hipótese de denunciação da CEF, sendo unicamente a ré a responsável pelo pagamento da aposentadoria às autoras, porquanto extinto o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal no mesmo momento da aposentadoria. Essa é a idéia mesma constante da Lei, consoante a dicção do § 2.º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho#. Ademais, a própria ré esclarece a natureza da relação havida com as autoras em sua contestação como previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar 109/2001, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário nos presentes autos, mantida a competência deste Juízo para o feito. II. 6. Da extinção decorrente da transação havida (adesão ao REB e ao saldamento REG/REPLAN). Primeiramente, deve-se ter claro que nenhuma pactuação havida pode possuir o condão de tolher do cidadão o direito de acesso à jurisdição, um dos mais importantes direitos constantes das normas fundamentais encontradas na Carta da República#. Ou seja, nada impede que as autoras invoquem a tutela jurisdicional para revisar o valor do benefício de aposentadoria percebido, justamente porque há abusividade no tratamento desigual a elas conferido em comparação com os beneficiários do sexo masculino. De outro lado haveria ofensa à garantia fundamental do direito adquirido das autoras, já incorporado ao seu patrimônio em decorrência de normas anteriores, que regularam a relação entre as partes no passado. Neste passo veja-se o brilhante excerto de aresto proferido no E. Tribunal de Justiça do Paraná: "Note-se que se fundamenta e deriva da garantia constitucional precitada o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC, hipótese de
incidência esta que também assegura à parte autora a percepção do benefício previdenciário em questão, cuja natureza jurídica é de ordem alimentar. Direito social este irrenunciável de obter aquela vantagem, a qual não pode ser solapada mediante a adesão ao novo plano previdenciário apresentado pela demandada, o qual pretende obstar o exercício do direito em discussão, o que atenta ao princípio da dignidade humana"##. Deve ser rejeitada, também, portanto a alegação de de necessidade de extinção da ação. II. 7. Do direito à complementação da aposentadoria das beneficiárias do sexo feminino em consonância com o princípio da igualdade. A controvérsia surge uma vez que o item 7.2.1 do Regulamento Básico (REG) da ré refere-se tão-somente à suplementação dos filiados do sexo masculino, conforme se pode ver: "Quando, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30 (trinta) anos, a suplementação será de 80% (oitenta) por cento sobre a diferença referida no item anterior". A falta de previsão de suplementação para as filiadas do sexo feminino levou a ré a redigir Instrumento Particular de Alteração Contratual, cuja cláusula primeira possui o seguinte teor: "CLÁUSULA PRIMEIRA DO CRITÉRIO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Reconhecendo que o contrato vigente, objetivado no Regulamento próprio, não cogita de concessão de suplementação por aposentadoria por tempo de serviço proporcional para mulheres, as partes acordam introduzir em suas relações jurídicas de direito privado esta possibilidade, estabelecendo, para tanto, que a suplementação, nesta hipótese, será concedida adotando-se coeficiente de cálculo necessário à viabilidade do benefício apurado segundo os critérios atuariais utilizados pela Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 53, inciso I. Parágrafo único A suplementação consistiria numa renda mensal, correspondente a diferença entre o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência e o salário de benefício apurado na forma do caput, calculado na proporção de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do correspondente aos 30 (trinta) anos de atividade, que totaliza, no caso da ASSOCIADA, 70%"#. Ora, as autoras foram obrigadas à assinatura deste instrumento, vinculando-se ao recebimento de uma suplementação de aposentadoria a menor que aquela recebida pelos filiados homens. Isso indubitavelmente fere o princípio da igualdade insculpido na Carta Magna, quando determina que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes", salientando, ademais, que "I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Inconstitucional, portanto, a conduta da ré, ao passo em que estabelece condições de suplementação de aposentadoria de forma desigual para os filiados do sexo masculino e feminino, sendo tal atitude repelida pelo ordenamento jurídico pátrio, justamente por serem, homens e mulheres, iguais em direitos e obrigações. Desse modo, declaro nulo o instrumento particular de alteração contratual assinado entre as partes, condenando a ré a recalcular o valor dos benefícios como previsto no Regulamento do plano, ou seja, na mesma
forma prevista para os associados do sexo masculino, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas e, consequentemente, condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre o valor do benefício já efetuado e o recalculado, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. III DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, declarada a ilegalidade, ante a afronta ao principio constitucional da igualdade, do contratual firmado entre as partes, condenar a ré a recalcular o valor dos benefícios como previsto no Regulamento do plano, ou seja, na mesma forma prevista para os associados do sexo masculino, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas e, consequentemente, condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre o valor do benefício já efetuado e o recalculado, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em vista do princípio da causalidade, condeno, por fim, a ré no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e simplicidade. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), JEFERSON SILVA (OAB: 000032-845/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

67. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 803/2009-ANGELO DE ALMEIDA LIMA x BANCO ITAU S.A. - 1. Sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 841/2009-DYNAPAC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - 1. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.) e cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 85. 2. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 109, sob pena de extinção. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA (OAB:), FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:) e CARLOS EDUARDO BENATO (OAB: 000046-353/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 876/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x LAERCIO NESTOR MARTINS DE OLIVEIRA - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 16,40. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 000023-017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

70. BUSCA E APREENSÃO - 970/2009-BANCO FINASA S.A x CLAUDINEI JELINSKI DO CARMO - Custas para expedição da carta de mandado à outra Comarca no valor de R$ 22,40. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 987/2009-RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI x TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP e outro - 2. Após, com o valor exato, intime-se a parte ré para que complemente o pagamento da condenação, no prazo de 05 dias. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 000045-456/PR), DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 252075/SP), FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 000034-741/PR) e HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR).

72. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL - 1046/2009-EDILSON OSSAMU WATANABE e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. MICHELE DORNELLES (OAB:), TELMO DORNELLES (OAB: 8272) e ARNO JUNG (OAB: 019585/PR).

73. EXECUÇÃO - 1084/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x BELMIRO MANOEL BUSS - Informações prestadas pelo sistema mensageiro. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), DHEBORA ZANDROWSKI (OAB: 055071/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR).

74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM PERDAS E DANOS - 1146/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RIBEIRO - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

75. DESPEJO - 1399/2009-GERTRUDES STARVICKI x EDEMAR DOS SANTOS e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente

de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ELDES MARTINHO RODRIGUES (OAB: 000020-095/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1813/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO LUIZ PASQUALI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR), MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB: 032679/PR) e JULIO CESAR SCOTA STEIN.

77. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1958/2009-VALDEMAR SARAI JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 13,00 (COMPLEMENTAÇÃO). Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR).

78. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1985/2009-HALINE ROGGE x MBM SEGURADORA S/A - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 131-133 e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido à fl. 132. Custas remanescentes a cargo da ré (fl. 132). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB:).

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1996/2009-VALENTIM GONZALEZ x SIMONE ARAUJO GONZALEZ - 1. Não se vislumbra contradição na decisão de fl. 49. Ao fazer uso da expressão contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Oportunizada a emenda da petição inicial, o autor não especificou desde logo as provas que pretende produzir, requerendo o prosseguimento da ação. Anotada a preclusão neste ponto. 2. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2011, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. 4. Intimem-se. Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR).

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2007/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUCI DUARTE CAVALARI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

81. MONITÓRIA - 2176/2009-CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MADER x J. RONCATO E CIA LTDA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011 às 14:00 horas. 2. Intimem-se, pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, atentando-se, ainda, para o requerimento do autor, individuando os representantes da ré que pretende sejam ouvidos em depoimento pessoal. 3. Int. Custas para expedição da carta de intimação das partes no valor de R$ 44,80. Advs. VILSON STALL (OAB: 5.623), CLOVIS JOSE RONCATO (OAB: 000017-416/PR) e ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA (OAB: 000053-473/PR).

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2244/2009-LUCIANO ORTEGA FAGUNDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunizada a emenda da petição inicial, a autora não especificou desde logo as provas que pretende produzir. Anotada a preclusão neste ponto, cumpre examinar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de desbloqueio do cartão ensejador da dívida secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pela ré. Oficie-se à Serasa. Condiciono a expedição do ofício à prestação de caução, no valor da inscrição, no prazo de 10 dias. 2. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2011, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB: 023746/PR).

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2333/2009-ALESANDRO JOSE DA SILVA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR) e RODRIGO SHIRAI (OAB: 000025-781/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2345/2009-B.B.S. x M.T.R. - - oficio expedido a disposição da parte interessada. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

85. CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2474/2009-SORAYA ZECHNER x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GLAUCIUS GHEBUR (OAB: 032927/PR), GUSTAVO BERTO ROCA, JOAO BATISTA SANTANA (OAB: 085022/RJ) e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

86. REVISIONAL - 0000883-74.2010.8.16.0001-MAURÍCIO DE OLIVIERA RAMOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 41. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento mantendo incólume o entendimento desse juízo, conforme dispõe a decisão de fls. 92/95. Ciente do parecer do Tribunal de Justiça Paranaense, esse juízo determinou, novamente, que fossem pagas as custas e funrejus no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, a parte autora não efetuou o referido pagamento, conforme consta Certidão de fls. 102. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR).

87. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR MOTIVO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - 0009178-03.2010.8.16.0001-FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - À vista dos pontos de discussão delineados a partir do conteúdo da petição inicial dispensa-se a realização da prova pericial. O autor apresentou parecer técnico no processo e a ré teve a oportunidade de refutá-lo no processo. Anote-se para sentença. Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB: 012881/PR), MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR), RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB: 038511/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021558-58.2010.8.16.0001-EVERTON VILLE x NELSON CORREA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR).

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0023770-52.2010.8.16.0001-FAST WHITE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA. - EPP x HOTEL TIBAGI S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR) e JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024960-50.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

91. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0026118-43.2010.8.16.0001-ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

92. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026983-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -ME - 1. Diante da informação de fl.65, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/10/2011, às 14hs 00min, mantido os demais termos do despacho de fl. 55. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).
93. REVISÃO DE CONTRATO - 0028393-62.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciente da decisão de fls. 255/258 intime-se a parte autora para que, no prazo de e 05 dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, nos termos definidos pelo E. Tribunal de Justiça, a qual servirá de base para pagamento dos valores incontroversos conforme pleiteado na inicial. Sem prejuízo, cumpram-se a determinação de fls. 172. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).
94. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CARTA DE SENTENÇA, N 886/2005) - 0033902-71.2010.8.16.0001-AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - acerca do calculo judicial de fls., digam as partes interessadas. Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 000021-824/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR).
95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0034201-48.2010.8.16.0001-ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB: 182107/SP), RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB: 305379/SP), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR).
96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037197-19.2010.8.16.0001-ROSECLER DOS REIS x NET CURITIBA - CABO - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 33. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR).
97. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ C CONSIG. EM PAGAMENTO - 0041132-67.2010.8.16.0001-IVONE BATISTA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). A Lei 8.078/90, em seu artigo 6o, VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a aplicação do instituto em comento. Para a inversão do ônus probatório, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte autora é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 4. Assim, tendo em conta a inversão do ônus da prova, concedo ao autor nova manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, em cinco dias. Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI (OAB: 000049-013/PR), MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e MIRIELLE ELOIZE NETZEL (OAB: 056321/PR).
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042305-29.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO DE BARROS FILHO e outros x BANCO ITAU S/A - Ciente da decisão de fls. 255/258 aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, o qual deverá ser noticiado pela parte interessada no prazo de 05 dias de sua ocorrência. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como a mantença da decisão agravada. Oficie-se. Intimem-se. Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR), HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB:) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR).
99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046257-16.2010.8.16.0001-ANGELO ARISI e outros x BANCO ITAU S/A - I. RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada, sustenta a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, vez que deve se atentar a regra do artigo 575, II do CPC, a presente execução deve seguir-se na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas desta Capital. A parte exeqüente se manifestou às fls. 192/199. II. FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. É dado ao consumidor ingressar com a execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro de seu domicílio, como permite o art. 98, § 2º, do CDC. Somente no caso de execução coletiva é que o pedido deve ser formulado perante o Juízo da condenação (art. 98, §2º, II, do CDC), hipótese que não é a dos autos. Desta forma, em que pesem os fundamentos apresentados pela impugnante, este juízo é competente para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0609186-3/01 - Sertanópolis - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.10.2009); AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE (...) III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009). III. DISPOSIÇÃO: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, deixando de condenar o excipiente em honorários advocatícios por se tratar de meio incidente no processo, salientando, porém, que ao final será levado em consideração para arbitramento do valor. IV. DEMAIS PROVIDENCIAS: 1. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 118/185, em virtude de não haver penhora nos autos, em consonância com o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Ademais, a nomeação de bens à penhora# deve se pautar pela gradação estatuída no artigo 655 do Código Processual Civil. 2. Assim, manifestem-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias. 3. Intimem-se Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR), RODOLPHO BENVENUTTI LIMA (OAB: 039609/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).
100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0053574-65.2010.8.16.0001-OSMAR COMPANHONI x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 000020-842/PR).
101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057791-54.2010.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: Se o valor for cobrado na integralidade, estará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora principal Vecal, que está em trâmite na 4° Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba; Falta de interesse de agir, vez que houve novação da dívida objeto da execução; Há a ausência de título executivo líquido e certo, vez que é uma operação que depende de uma avaliação cautelosa. Há excesso na execução, vez que o embargado efetua cobrança de juros capitalizados diariamente, além de juros abusivos. I.1.2. Pedidos Pede a procedência dos Embargos. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário) Embargado. Itaú (fls.245). Alegações: A parte embargante alega excesso na execução, porém não junta memória de cálculo para embasar seu pleito; O título de crédito que embasa a execução, diferentemente do que alega a embargante, tem sim eficácia executiva, vez que é uma Cédula de Crédito Bancário; A referida empresa recuperanda não está sendo executada na ação, a qual tramita apenas em face dos coobrigados do título, o que não é fato impeditivo da execução. I.3. Réplica à Impugnação da embargante (fls. 276/298). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminares levantas pelo embargante. II.1.Novação decorrente de aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, eficácia em relação aos coobrigados. Aplicação expressa do parágrafo 1º do artigo 49, bem como caput do 59 da lei 11.101/ 05 (lei de falências e recuperação de empresas) exclui a possibilidade da homologação de plano de recuperação judicial da devedora principal, implicar novação da dívida em relação aos coobrigados. O dito artigo prevê que os credores do devedor principal, que teve homologada sua recuperação judicial, conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores. A novação se opera tão somente em relação à empresa em recuperação. Rejeito dessa forma, os

argumentos neste sentido apresentados pelo embargante para fundamentar extinção da execução. II.2.Inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 Também merece rejeição o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 10.931/2004, feito sobre o argumento de que houve, quando de sua elaboração, descumprimento do artigo 7º da lei complementar 95/98, que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal, vez que a dita teria tratado de inúmeras matérias. O próprio artigo 18 da mencionada lei complementar dispõe que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Em razão, não há se quer viabilidade de se adentrar no mérito proposto pela parte autora, havendo que se concluir pela plena constitucionalidade da norma combatida. II.3. Ausência de título executivo. Conforme sólido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do artigo 28 da Lei nº 10931/04, concretizando obrigação líquida e certa, ainda que o valor nela representado seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente.## II.2.Mérito. No mérito da questão o autor pretende que seja declarada a nulidade da prática de capitalização e cobrança de juros remuneratórios acima do valor praticado no mercado em operações de mesma natureza.

Entretanto, para o reconhecimento de eventual nulidade ou abusividade contratual que tenha levado a capitalização era necessária a indicação precisa das cláusulas impugnadas até por força do art. 282, incisos III e IV, do CDC, que impõe a indicação pormenorizada do pedido e da causa de pedir - bem como a demonstração da infringência de qualquer regra protetiva do CDC, cuja providencia não foi atendida pelo autor. O autor não fez se quer menção concreta a esse respeito, valendo-se tão somente de argumentos genéricos. Oportuna a transcrição da lição sobre o tema proferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha: " Se o pedido não reúne condições mínimas de conhecimento por conta das alegações genéricas levadas a efeito pela parte, não pode ele ser conhecido, quanto mais deferido (TJ/PR apelação nº 288.350-5)" Considerando que a parte autora valeu-se de argumentos genéricos a respeito da capitalização e de contratação de taxas de juros superiores às praticadas no mercado, sem indicar com precisão o valor que entende correto, não há possibilidade de se deferir prova pericial a fim de que tais alegações sejam averiguadas. Isso por que, especificamente no caso do manejo de embargos a execução, as alegações pertinentes à ocorrência de capitalização e abusividade nos juros são classificadas como excesso de execução. Para o conhecimento de tais matérias o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil exige que a alegação de excesso de execução venha acompanhada da precisa indicação do valor que a parte entende como correto, mediante apresentação da respectiva memória de cálculo. ## Por tais razões a pretensão do embargante merece total rejeição. III- DISPOSITIVO Concluindo a decisão, julgo improcedentes os pedidos deduzidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo em vista, especialmente a baixa complexidade da causa. Após o trânsito em julgado certifique-se nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR).

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0061331-13.2010.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x JUAREZ MUNHOZ VIEIRA e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR), HELOISA GREIN VIEIRA (OAB: 050665/PR), EDSON LUIZ VIEIRA (OAB: 015050/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR).

103. MONITÓRIA - 0062256-09.2010.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x BRUCE PAES BARRETO DA ROCHA BOMFIM - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela ré, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo Código. 2. Desse modo, intime-se pessoalmente a ré para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento da dívida, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). Adv. JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA (OAB: 000054-886/PR).

104. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0063188-94.2010.8.16.0001-IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE e outros - Preliminarmente, a ré deve regularizar a representação em juízo do espólio de Elisario Francisco Boeira, habilitando seus sucessores ou o representante do espólio no processo. Prazo de 10 dias. Advs. LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 000032-563/PR).

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0063511-02.2010.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A x EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTD - Custas para expedição da carta precatória de citação no valor de R$ 54,52. Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB:) e MELISSA AGUIAR BATTISTI (OAB:).

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066646-22.2010.8.16.0001-PARANA CLUBE x ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e MICHELE PETRYSZYN (OAB:).

107. CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C PERDAS E DANOS - 0072177-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA DE O BARONI - FARMACIA e outros x FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. GILBERTO BARONI FILHO (OAB: 036102/PR) e MARILIA BUGALHO PIOLI.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0072628-17.2010.8.16.0001-EVARISTO EUZEBIO DE PAULA x JEAM CAR VEICULOS - 1. Primeiramente, intime-se o réu reconvinte para recolher as custas do cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CEZAR A KOSIBA (OAB:), RAPHAEL C SOLEK (OAB:), BRUNO HUREN (OAB: 054555/) e CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR).

109. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0001274-92.2011.8.16.0001-JUCELIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS FRANÇA x BANCO SANTANDER/ REAL LEASING S/A - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 54/56. 2. As informações requisitadas são prestadas pelo sistema Mensageiro. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 52. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0001664-62.2011.8.16.0001-MICHEL KUHNEN x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR), CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR), LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR).

111. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002265-68.2011.8.16.0001-FABIANO DA SILVA LINDOLFO x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

112. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0004302-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x JEFERSON ELIEL DA SILVA - Audiência de conciliação designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h 40min. Tendo em vista o retorno negativo do AR, expeça-se mandado de citação para cumprimento no mesmo endereço. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0005469-23.2011.8.16.0001-REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve omissão deste juízo quanto ao pedido de indicação de bem à penhora. Assim, acolhendo os embargos de declaração, determino: - Lavre-se Termo de Penhora sobre o bem descrito às fls. 126/127. - Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 128. Adv. ARNO JUNG (OAB: 019585/PR).

114. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006033-02.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA VARGAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

115. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0006222-77.2011.8.16.0001-VANUSA CASTURINO DE LIMA PADILHA x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CURITIBA - HUEC e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) e FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 000029-248/PR).

116. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0008212-06.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR), DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB:), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB:) e FERNANDO CARVALHO DE MIERES (OAB:).

117. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0008733-48.2011.8.16.0001-LAURO DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR).

118. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010906-45.2011.8.16.0001-EUGENIA BACKA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

119. REPARATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012765-96.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO STAVITZKI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a emenda à inicial. Anote-se a

alteração referente ao valor da causa. Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 000022-357/PR).

120. DESPEJO - 0012918-32.2011.8.16.0001-CESAR RENATO PARAVIDINO DE LEMOS x AUGUSTO BERNARCZUK JUNIOR - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR).

121. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013896-09.2011.8.16.0001-SÉRGIO MARIANO DE PAIVA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Informações prestadas pelo sistema mensageiro. 2. Intimem-se. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATHEUS DIACOVE (OAB: 240649/SP).

122. SUMÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0014327-43.2011.8.16.0001-JOSÉ ARISTIDES LOUREIRO x BANCO SANTANDER S.A. - O autor foi intimado a providenciar a citação da ré, procedendo ao pagamento das custas relativas à expedição do Mandado, mas permaneceu inerte. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931).

123. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017286-84.2011.8.16.0001-WOLFGANG EHMKE x BANCO BRADESCO S.A - I - RELATÓRIO Relata o autor que: a) firmou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de imóvel. b) Afirma que 240 parcelas no valor de R$ 1327,47, exigida contratualmente, está incorreta, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 676,14 para as parcelas a vencerem. Pedido: a) Liminarmente, pede sejam descontadas de sua conta corrente apenas o valor incontroverso das parcelas, R$ 676,14. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se exclusivamente no afastamento da capitalização sem qualquer respaldo contratual. Ora, a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO R$ 22,40. Adv. WOLFGANG EHMKE (OAB: 054890/PR).

124. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019106-41.2011.8.16.0001-JOSE JORGE PETRY e outro x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

125. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0020200-24.2011.8.16.0001-DARCI LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB: 057726/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA (OAB: 057077/PR).

126. ORDINÁRIA - 0020798-75.2011.8.16.0001-ELVINO MULHSTEDT e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/), IRINEU JOSE PETERS (OAB: 000005-010/PR), EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) e FRANCISCO DE MESQUITA LAUX (OAB: 056516/PR).

127. NULIDADE DE TITULOS E CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0020884-46.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUIMICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/) e EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO (OAB: 005931/PR).

128. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0021333-04.2011.8.16.0001-ELKE KLEIN SCHMIDT x JOZELY BORBA CARNEIRO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR), ANDRE CASTILHO (OAB:) e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR).

129. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021698-58.2011.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA DO VALE DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR), GERSON VAZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

130. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0021725-41.2011.8.16.0001-LUCIANO SCHUSTER GUIMARÃES x MBM SEGURADORA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023289-55.2011.8.16.0001-ALCEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0023828-21.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANÁ LTDA e outro x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA e outro - Citem-se os executados para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o valor indicado, e expedição de mandado de avaliação e penhora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/).

133. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024196-30.2011.8.16.0001-RODRIGO ELIAS SANTOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0026776-33.2011.8.16.0001-HARVEST SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972), LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

135. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027774-98.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x WALTER PIMENTEL FELECIO - A menção à esposa do segurado nos documentos que acompanham a petição inicial é fato jurídico relevante. Esclareça o autor, em 10 dias, se referida pessoa não é a representante legal do segurado, conforme artigo 1.775, do Código Civil. Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031518-04.2011.8.16.0001-ABGACIR MENDES MACHADO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

137. COBRANÇA - 0032110-48.2011.8.16.0001-RAFAEL DANELUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT e outro - 1. Diante do contido à fl. 104, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/10/2011, às 15:00hs, mantido os demais termos do despacho de fl. 99. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR).

138. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033158-42.2011.8.16.0001-OLACIR SPLENDORI RAMOS x LGG CORRETORES ASSOCIADOS LTDA (CASA 1 IMÓVEIS) - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 16,40 + R$ 22,40 para expedição da carta de citação. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).
139. COBRANÇA - 0033458-04.2011.8.16.0001-LEONIR SCHULTER x MBM SEGURADORA S/A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 04 de outubro de 2011, às 15:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR).
140. MONITÓRIA - 0033781-09.2011.8.16.0001-JOSÉ LOURENÇO DA SILVA x JANETE RODRIGUES KNOPIK - Custas para expedição da carta de envio de mandado à outra Comarca no valor de R$ 22,40. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227).
141. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035096-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TAMBURI x GERALDO JASLUK - Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).
142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035382-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BAIRRO NOVO AUTOMÓVEIS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).
143. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0035762-73.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE DA SILVA x EDITORA ABRIL - ASSINATURAS - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2011, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER (OAB: 000042-880/PR).
144. MONITÓRIA - 0036572-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GABARDO E RIBEIRO LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
145. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0037846-47.2011.8.16.0001-CRISTIANO LEITE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não tem a parte a faculdade de escolher o procedimento diverso do que aquele previsto em lei. 3. Audiência de conciliação dia 04 de outubro de 2011, às 15:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. 4. Ciência ao Ministério Público. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR).
146. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DEC. ACIDENTE DE TRANSITO - 0038520-25.2011.8.16.0001-CAMILO SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA x CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A - Audiência de conciliação dia 20 de outubro de 2011, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. JULIANO STELA (OAB: 046475/PR).
147. COBRANÇA DE SEGURO - 0041580-06.2011.8.16.0001-ANDREZA LEAL AUGUSTINHAK x CENTAURO SEGURADORA - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2011, às 15:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).
148. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0042494-70.2011.8.16.0001-ANTÔNIO AMARILDO BUZZATTO x TIM CELULAR S.A. - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Na oportunidade de renovação de cadastro, teve ciência que seu nome estaca inscrito nos cadastros do SERASA a pedido da requerida; b) Contudo, o autor jamais teve manteve quaisquer vínculos com a ré; c) O autor realizou tentativas extrajudiciais para a resolução do problema, porém, fora informado que a única forma para retirar o nome do autor do cadastro do SERASA seria efetuando os pagamentos; d) Posteriormente, o autor foi até um estabelecimento do réu e acabou por descobrir que existiam 2 números de celulares os quais eram os geradores das dívidas e supostamente eram do autor; e) Os referidos números celulares não eram do autor, porém, a situação não fora solucionada extrajudicialmente. f) Liminarmente, pede a baixa do seu nome dos cadastros do SERASA; g) No mérito, pede que seja declarada a inexigibilidade da dívida. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega que não utilizou os serviços prestados pela ré e que sequer realizou a contratação de tal serviço, sendo sua postura incapaz de gerar a dívida supostamente inadimplida. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a utilização dos serviços prestados pela ré. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que houve a utilização de seus serviços a justificar a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o réu exclua o nome do autor do órgão restritivo de crédito do SERASA, até ulterior deliberação deste Juízo. III. DEMAIS PROVIDENCIAS: III.1 Trata-se de lide cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 26/10/11, às 15:20 horas (CPC, art. 277). III. 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. III. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). III. 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). III. 5. Contados e preparados, voltem. III.6. Intimem-se. Adv. MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR).

Curitiba, 30 de agosto de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 165/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0110 002152/2010
Adilson de Castro Junior 0108 001886/2010
Adônis Galileu dos Santos 0003 000245/1996
Adriano Muniz Rebello 0067 001134/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0044 001073/2007
ALEX ADAMCZIK 0032 000982/2004
Alexandre de Salles Gonça 0045 001657/2007
ALEXANDRE FIDALSKI 0016 000965/2002
Alexandre José Garcia de 0042 000937/2007
0076 001714/2009
0078 001804/2009
Alexandre Luis Westphal 0014 001572/2001
Alexandre Mansur de Freit 0163 000948/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0093 000520/2010
Alexey Gastao Conselvan 0136 000887/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0034 000270/2005
Aloysio Seawright Zanatta 0090 000372/2010
Aluisio Clementino Soares 0091 000441/2010
ALYSSON TOSIN 0032 000982/2004
Ana Amélia Macedo Romanin 0005 001094/1996
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0015 000626/2002
ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0054 001335/2008
Andréa Hertel Malucelli 0050 000838/2008
André Ambrósio Dias 0125 000343/2011
Andressa Carolina Nigg 0066 001078/2009
André Luis Godoy 0121 000222/2011
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO 0020 000262/2003
André Zacarias T. de Quei 0069 001375/2009
Angela Esser P. de Paula 0081 002045/2009
Angela Esser Pulzato de P 0092 000512/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0032 000982/2004
Antelmo João Bernartt Fil 0127 000386/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 001246/1998
Antonio Celestino Tonelot 0112 002296/2010
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0014 001572/2001
Arlete T. de Andrade Kuma 0105 001546/2010
Asbra Michel Mateus Izar 0021 000784/2003
Atila Sauner Posse 0160 001503/2011
Blas Gomm Filho 0010 000164/2000
Calixto Domingos de Olive 0058 001852/2008
Carla Heliana Vieira Mene 0151 001473/2011
Carla Vieira Schuster Pin 0045 001657/2007
Carlos Alberto Xavier 0134 000854/2011
Carlos Araúz Filho 0147 001281/2011
Carlos Eduardo Scardua 0073 001603/2009
Carlos Henrique Martins 0116 000009/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0012 001000/2000
Cary Cesar Mondini 0111 002250/2010
Cesair Bartolomei 0075 001701/2009
Cesar Augusto Gavron 0023 001014/2003
Cezar Eduardo Ziliotto 0062 000506/2009
Cezar Eduardo Ziliotto 0101 001190/2010
Claire Lemos de Camargo 0115 002496/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0037 000005/2007
Cléber Eduardo Albanez 0148 001317/2011
Cleverson Marinho Teixeir 0141 001051/2011
Cristiane Bellinati Garci 0088 000182/2010
Cristiane Feroldi Maffini 0016 000965/2002
Cristiane Tapea Consalter 0121 000222/2011
Cristian Miguel 0162 000947/2011
Daiana Allessi Nicoletti 0165 000951/2011
Daniela Xavier Artico de 0125 000343/2011
DANIELE MADEIRA 0139 000946/2011
DANIELE SCARANTE 0018 000197/2003
Daniel Hachem 0002 001281/1995
0029 000768/2004
0079 001937/2009
0149 001341/2011
Daniel Sottili Mendes Jor 0130 000614/2011
Dante Parisi 0061 000427/2009
Darcy Nasser de Melo 0094 000552/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0119 000202/2011
Denio Leite Novaes Junior 0017 001210/2002
0094 000552/2010
Denize Heuko 0107 001880/2010
Diego de Andrade 0155 001485/2011
Diego Rubens Gottardi 0047 000042/2008
Dinamir Pruença Monteiro 0113 002442/2010
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 001281/1995
Djonathan Debus 0061 000427/2009
Douglas Rogério Leite 0043 001030/2007
Edemar Fritz Junior 0085 002342/2009
Edgard Katzwinkel Junior 0052 001197/2008
Edgard Luiz Cavalcanti de 0008 001045/1998
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0069 001375/2009
EDSON CENTANINI 0029 000768/2004
Eduardo Lemos Prado de Ca 0041 000623/2007
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0006 001331/1996
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0026 001609/2003
Elias Mattar Assad 0014 001572/2001
Eliomar Francisco Tumeler 0075 001701/2009
Elisabeth Cristina Viana 0062 000506/2009
Elizandra Cristina Sandri 0068 001359/2009
0153 001479/2011
Elton Euclides Fernandes 0083 002159/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0031 000846/2004
Eraldo Lacerda Júnior 0101 001190/2010
ERALDO LACERDA JR. 0036 000574/2006
0042 000937/2007
ERNANI BODZIAK 0072 001550/2009
Estevão Gutierrez Brandão 0063 000724/2009
Evandro Estevão Moreira 0026 001609/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0023 001014/2003
0049 000646/2008
0063 000724/2009
0084 002181/2009
0143 001128/2011
Fabiano Fabris da Silva 0085 002342/2009
Fabíola Lopes Bueno 0033 001454/2004
Fagner Schneider 0070 001416/2009
Fábio Michael Moreira 0067 001134/2009
Fábio Szesz 0104 001362/2010
Felipe Baleche Neto 0008 001045/1998
Felipe Reddin Werka 0039 000153/2007
FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0014 001572/2001
Fernando José Gaspar 0071 001463/2009
0110 002152/2010
0117 000036/2011
Fernando Sampaio de Almei 0064 000799/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0123 000237/2011
Gabriel Braga Farhat 0016 000965/2002
Gabriel da Rosa Vasconcel 0128 000490/2011
Generoso Horning Martins 0048 000045/2008
Geórgia Sabbag Malucelli 0044 001073/2007
0148 001317/2011
Germano Alberto Dresch Fi 0001 001209/1995
0007 000497/1998
Gerson Vanzin Moura da Si 0073 001603/2009
Gilberto Andreassa Júnior 0064 000799/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0114 002485/2010
Glauco José Rodrigues 0083 002159/2009
GUILHERME FERRAZ LEWIN 0026 001609/2003
Guilherme Frazão Nadalin 0154 001483/2011
GUILHERME JACQUES T. DE F 0023 001014/2003
Guilherme Luiz Sandri 0145 001241/2011
Gustavo Saldanha Suchy 0100 001154/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 0030 000842/2004
Henrique Cesar Flores Klo 0097 000786/2010
Henrique Richter Caron 0086 000061/2010
Heroldes Bahr Neto 0008 001045/1998
Iara Cristina Marques 0088 000182/2010
Inez Novaki Matos 0145 001241/2011
IZABELA CRISTINA R. CURI 0036 000574/2006
JACÓ IRENEU DE PAULI JUNI 0041 000623/2007
Jailson Pereira 0035 000511/2006
Janaina Giozza 0098 000823/2010
Jenerson Renato Talachins 0071 001463/2009
Jesse de Aguiar Fogaça 0003 000245/1996
Júlio César Dalmolin 0001 001209/1995
0007 000497/1998
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0009 001246/1998
Joaquim Miró 0036 000574/2006
Joel Kravtchenko 0024 001084/2003
Jonas Borges 0019 000233/2003
João Carlos Flor Junior 0027 000109/2004
João Eurico Koerner 0065 001048/2009
João Leonel Antocheski 0035 000511/2006
João Leonelho Gabardo Fil 0046 001755/2007
João Martins 0060 000424/2009
João Paulo Bomfim 0014 001572/2001
JORGE NASSER MACEDO 0001 001209/1995
José Antonio Souza de Mat 0135 000867/2011
José Ari Matos 0076 001714/2009
José Bruno de Azevedo Oli 0062 000506/2009
José Carlos Laranjeira 0053 001325/2008
JOSE EDUARDO VICTORIA 0032 000982/2004
JOSE JORGE T. SANTANA 0003 000245/1996
Josmar Gomes de Almeida 0029 000768/2004
Juarez de Paula 0053 001325/2008
JULIANO FRANÇA TETTO 0020 000262/2003
Julio Cezar Engel dos San 0108 001886/2010

0133 000790/2011
KALIL JORGE ABBOUD 0103 001263/2010
Karine Simone Pofahl Webe 0011 000304/2000
Kelly Cristina Worm Cotli 0030 000842/2004
0043 001030/2007
Kiyoshi Ishitani 0152 001475/2011
Laert de Oliveira Pereira 0077 001768/2009
Laura da Rocha Soares 0128 000490/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0142 001059/2011
0146 001263/2011
Leandro Schulz 0032 000982/2004
Leonel Trevisan Júnior 0057 001761/2008
0106 001605/2010
0131 000683/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0120 000216/2011
0129 000510/2011
0140 000984/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 001001/2003
Lucas Amaral Dassan 0102 001253/2010
Lucas Fernando de Castro 0056 001641/2008
Lucyanna Lima Lopes Fatuc 0075 001701/2009
Luiz Alberto Gonçalves 0077 001768/2009
Luiz Antonio Pereira Rodr 0149 001341/2011
Luiz Bresolin 0124 000305/2011
LUIZ DIAS 0028 000424/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0119 000202/2011
0132 000744/2011
0138 000931/2011
0140 000984/2011
Luiz Fernando Cachoeira 0034 000270/2005
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0028 000424/2004
Marcelo Arthur Menegassi 0137 000927/2011
Marcelo Muzeka 0072 001550/2009
Marcelo Souza Lopes 0012 001000/2000
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0116 000009/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0055 001609/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0080 001970/2009
Marco Aurélio Schetino de 0097 000786/2010
Marcos Antonio da Silva 0106 001605/2010
Marcos Wengerkiewicz 0025 001438/2003
Marcus Aurelio Liogi 0143 001128/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0120 000216/2011
0126 000350/2011
MARIANE MACAREVICH 0058 001852/2008
Maria Otaciana C. Escauri 0091 000441/2010
Maurício Beleski de Carva 0123 000237/2011
Maurício Palú 0038 000112/2007
MAURICIO GAVANSKI 0021 000784/2003
Mauricio Scandelari Milcz 0051 001106/2008
Mauro S. Yamamoto 0078 001804/2009
Maylin Maffini 0099 001040/2010
0102 001253/2010
0126 000350/2011
Mieko Ito 0025 001438/2003
0089 000196/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0038 000112/2007
Milton Teodoro da Silva 0013 000791/2001
Moacir de Castro Faria 0020 000262/2003
MONICA MINE YAO 0023 001014/2003
Márcia R. N. de Souza Val 0024 001084/2003
Murilo Francisco Amaral 0164 000949/2011
Murilo Mengarda 0004 000755/1996
NATANOEL ZAHORCAK 0006 001331/1996
Neil Douglas Francisco Ch 0060 000424/2009
Nelson Antonio Gomes Júni 0005 001094/1996
0096 000747/2010
Nelson Paschoalotto 0071 001463/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 0033 001454/2004
Nilson dos Santos 0065 001048/2009
Norberto Targino da Silva 0157 001491/2011
Odilon Brandão Pontes 0063 000724/2009
Patrícia Piekarczyk 0015 000626/2002
Patricia Pontaroli Jansen 0087 000090/2010
0109 002065/2010
Paula Roberta Pires 0059 001966/2008
Paulo André Alves de Rese 0021 000784/2003
0056 001641/2008
Paulo Cesar Ramos 0113 002442/2010
Paulo Henrique Gardemann 0093 000520/2010
Paulo José Gozzo 0033 001454/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0011 000304/2000
Pedro Lopes 0018 000197/2003
Pedro Paulo Pamplona 0044 001073/2007
0095 000680/2010
Percy Araujo 0074 001642/2009
Rafael Baggio Berbicz 0083 002159/2009
Rafael da Rocha Guazelli 0082 002058/2009
RAFAEL MOSELE 0133 000790/2011
RAFAEL M. VARGAS DE LIMA 0040 000164/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0099 001040/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0031 000846/2004
RENATO VOTTO BRAGA 0123 000237/2011
Régis Panizzon Alves 0118 000175/2011
Érika Hikishima Fraga 0129 000510/2011
Rita de Cassia Ribeiro 0141 001051/2011
Robson Sakai Garcia 0144 001236/2011
Rodrigo Ferreira 0095 000680/2010
Rodrigo Macedo 0117 000036/2011
Rogério Costa 0052 001197/2008
Rui Dalton Miecznikowski 0022 001001/2003
Santiago Losso 0013 000791/2001
Sergio Schulze 0139 000946/2011
Sergio Schulze 0158 001496/2011
0159 001498/2011
0161 000946/2011
Sidney Alcir Guerra 0091 000441/2010
Silvana de Mello Guzzo - 0074 001642/2009
Thiago Paiva dos Santos 0105 001546/2010
Valmir Leal Griten 0107 001880/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0005 001094/1996
VANDOCIR J. SANTOS 0014 001572/2001
Vanessa Queiroz Ponciano 0127 000386/2011
Veronica Dias 0138 000931/2011
Victicia Kinaski Gonçalve 0080 001970/2009
Vinicius Moro Conque 0122 000223/2011
Viviane Karina Teixeira 0100 001154/2010
Vânia Regina Gasparello B 0156 001487/2011
Wrobpty T. Wrobel 0150 001469/2011
Yoshihiro Miyamura 0005 001094/1996
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0027 000109/2004

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1209/1995-ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA. x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA. - Avoquei os presentes autos para o fim de receber os embargos de declaração de fls. 397/400 eis que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de revogar o despacho de fl. 395, visto que lançado em equívoco. Defiro o requerimento retro, intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intimem-se. Advs. JORGE NASSER MACEDO, Germano Alberto Dresch Filho e Júlio César Dalmolin.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1281/1995-BANCO BRADESCO S/A x JONAS LEITE CHAVES JUNIOR - Procedi o : protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado. O detalhamento da transferëncia servirã como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermëdio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PERLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Fica intimada a parte credora para retirar a certidão expedida, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. Adônis Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA e Jesse de Aguiar Fogaça.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 755/1996-TRANSCOOLER TRANSPORTES LTDA. x LOPAS - MAT. DE CONST. CARGAS LTDA. e outros - Reporto-me ao despacho de fls. 131/132, cumpra-se o lá determinado. Intimem-se. Adv. Murilo Mengarda.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1094/1996-ESCOLA DE CANTORES SAO PIO X x ENIO BOYEN e outro - Intimem-se os executados para informarem, em cinco dias, a localização do veículo em tela. Atendida tal providência, mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo bloqueado à fl. 350 e, ainda, de verificação dos bens que guarnecem a residência dos executados. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, Ana Amélia Macedo Romanini, Yoshihiro Miyamura e Valéria Caramuru Cicarelli.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 1331/1996-HERMES MACEDO S/A e outro x BANCO NACIONAL S/A - Indefiro o pedido de fl. 756, reportando-me ao despacho de fl. 605. Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 754. Intime-se o exequente para esclarecer quanto o pedido de execução em face de Ricardo Licetti Amaral, vez que este não faz parte da relação processual. Cumpra a escrivania o determinado no segundo parágrafo de fl. 754. Intimem-se. Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e NATANOEL ZAHORCAK.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 497/1998-KFV MECANICA E MOTORES LTDA e outros x ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios, porquanto, para a inclusão dos sócios da requerida no pólo passivo da demanda faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu nos autos. Mediante preparo, cite-se a requerida na pessoa de seus sócios, no endereço indicado. Restando negativa a diligencia, oficie-se para obtenção do endereço do sócio Mariocir Antonio Faquim, conforme requerido. Desapensem-se os autos para tramitação independente. Intime-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Germano Alberto Dresch Filho.

8. DESPEJO - ORDINARIO - 1045/1998-IVANETE RUPPEL PARANA e outro x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Intimem-se. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Felipe Baleche Neto e Heroldes Bahr Neto.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1246/1998-YONE MARIA REGO GLASER x CASTO JOSE PEREIRA - Intime-se o exequente para apresentar cópia atualizada do imóvel penhorado, com o devido registro da constrição, bem como, antecipar as despesas necessárias para atualização da avaliação; Atendidas tais

providências, expeça-se mandado de atualização da avaliação. Concomitantemente, oficiem-se às repartições fiscais. Oportunamente, voltem para designação de datas para praceamento do imóvel penhorado. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2000-SANTANDER BANESPA CIA. DE ARREND. MERCANTIL S/A x OSVALDO MARTINS - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execuçao. Fixo os honorários em 10 % (dez cento), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC.int. Adv. Blas Gomm Filho.

11. DEPOSITO - ESPECIAL - 304/2000-BANCO ABN AMRO S/A. x ADOLFO HARMS (ESPOLIO) - Tendo em vista que os autos foram extintos, conforme sentença de fls. 145, proceda-se a baixa do veículo objeto da ação, via sistema. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e PAULO ROBERTO FADEL.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/2000-STUDIO FLORENSE REPRESENTACOES E PREST.DE SERVICOS x MARCELO SOUZA LOPES - Aguarde-se evntual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, Marcelo Souza Lopes e CARLOS ROBERTO NAUFEL.

13. DESPEJO - ORDINARIO - 791/2001-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEAO CAFFARO - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da constrição. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Advs. Santiago Losso e Milton Teodoro da Silva.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572/2001-SELMA REGINA COSTA x FERNANDO ROCHA FILHO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio e, sucessivamente, de transferência dos ativos financeiros bloqueados e desbloqueio de valor insignificante, cujo detalhamento servirá como termo de penhora. Proceda-se a consulta via RENAJUD, informando nos autos. Intime-se o credor para indicar outros bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Mediante antecipação das despesas, oficie-se à Receita Federal, conforme retro requerido. Int. Advs. VANDOCIR J. SANTOS, FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, Elias Mattar Assad, João Paulo Bomfim e Alexandre Luis Westphal.

15. COBRANCA - SUMARIO - 626/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. I x ANTONIA PASSOS DE ARAUJO - manifeste-se o requerido wm cinco dias sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 385/396. Advs. Patrícia Piekarczyk e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 965/2002-CARLOS ALBERTO TEIXEIRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a comunicação realizada às fls. 326/327 pelo juízo deprecado. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, ALEXANDRE FIDALSKI e Gabriel Braga Farhat.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1210/2002-BANCO ALVORADA S/A x RBC LOCACAO DE VEICULOS ESTACIONAMENTOS LTDA. e outro - defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 276. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, expeça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int Adv. Denio Leite Novaes Junior.

18. MONITORIA - ESPECIAL - 197/2003-MARCELO OLIVEIRA x L. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIELE SCARANTE e Pedro Lopes.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 233/2003-JONI BORGES x JOAO MARIA DOS SANTOS - Indefiro o pedido de fl. 202, visto que ainda não ocorreu a citação do executado. Intime-se o exequente para fazer prova da distribuição da precatória dirigida à Comarca de Ponta Grossa-PR (fl. 183). Intimem-se. Adv. Jonas Borges.

20. DESPEJO - ORDINARIO - 262/2003-RENATO OTTO BOUTIN x MOACIR DE CASTRO FARIA e outro - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO, JULIANO FRANÇA TETTO e Moacir de Castro Faria.

21. INDENIZACAO - SUMARIO - 784/2003-SORAIA HAMOUD x JOSE ALBINO B. NETO (ESPÓLIO) e outros - Observe mais uma vez o advogado da parte ré, que pretende executar a verba honorária, que pende de julgamento o recurso de apelação interposto pela parte autora. Convalido a decisão de f. 120 no que tange ao recebimento do recurso de apelação interposto às f. 114/119, bem como a decisão de f. 143, que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, reencaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para os devidos fins. Advs. MAURICIO GAVANSKI, Paulo André Alves de Resende e Asbra Michel Mateus Izar.

22. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Rui Dalton Miecznikowski.

23. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1014/2003-VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS x BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ciência à advogada Mônica Mine Yao sobre a remessa do novo alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, MONICA MINE YAO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Cesar Augusto Gavron.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1084/2003-HAROLDO CESCHIM x GILBERTO WANDER BROOCKE - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, na forma pretendida à f. 178. Int. Advs. Joel Kravtchenko e Márcia R. N. de Souza Valeixo.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 0000071-76.2003.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALDO ALBERTO ZIMERMANN e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fls. 838, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. Advs. Mieko Ito e Marcos Wengerkiewicz.

26. DESPEJO - ORDINARIO - 1609/2003-LOURIVAL JAMIL DIAS x ERON ABBOUD - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Evandro Estevão Moreira, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e GUILHERME FERRAZ LEWIN.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 109/2004-PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Sobre os extratos detalhados de fls. 264/269 e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e João Carlos Flor Junior.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 424/2004-OLESCZUK & SANTOS LTDA x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. LUIZ DIAS e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 768/2004-BANCO ITAÚ S/A x NUTRISEL DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Indefiro o pedido retro, reportando-me ao despacho de fl. 292, eis que o exequente pode pleitear as informações pessoalmente perante o Setor de Urbanismo do Município de Colombo, bem como junto ao Registro de Imóveis do mesmo foro sem determinação judicial. Cumpra-se o determinado no despacho supra mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, Josmar Gomes de Almeida e EDSON CENTANINI.

30. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 842/2004-ANELISE KLASSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação em cinco dias, remetam-se ao arquivo Intime-se. Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 846/2004-BANCO BRADESCO S/A x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

32. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 982/2004-JACHSON ALFONSO SCHMOLZ x CREDIMOVEL CREDICAR LTDA e outros - Mediante antecipação das despesas, expeça-se ofício, conforme retro requerido. Int. Advs. Leandro Schulz, ALEX ADAMCZIK, ALYSSON TOSIN, JOSE EDUARDO VICTORIA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

33. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, computando o valor da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.

34. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000322-26.2005.8.16.0001-LUIS MARCELO SEER x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A e outro - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do Código de Processo Civil e, ao cabo, arquivem-se. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Cachoeira e ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 511/2006-NEO STANDS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Jailson Pereira e João Leonel Antocheski.

36. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 574/2006-VANDERLI GILLIET x BRASIL TELECOM S/A. - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme retro requerido. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR., IZABELA CRISTINA R. CURI e Joaquim Miró.

37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 5/2007-MITRA DE ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Mediante preparo, cite-se, por mandado, o Sr. Rubens Basso, na condição de curador do Sr. Benjamim Basso, que deverá ser confirmada pelo Sr. oficial de justiça. Concedo o prazo de 15 dias para atendimento ao determinado à fl. 123. Intimem-se. Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 112/2007-VERONICA DO ROCIO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS S/A - Do confronto das contas constantes dos autos, extrai-se que aquelas produzidas pela Contadoria Judicial são equivocadas. Isso porque partiu dos valores indicados pela parte credora, que, para fins de apuração do montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, levou em conta o valor do salário mínimo vigente à data do pagamento a menor realizado pela ré, quando o comando sentencial, não alterado em instância recursal, determinou o valor do salário mínimo vigente à data do sinistro (20/12/1991), que correspondia a Cr$ 42.000,00. Ao exame dos cálculos apresentados pela devedora (f. 237/241, parece que seriam os mais corretos, ao menos no que diz respeito ao débito principal. Para obter essa certeza e especialmente considerando os demais valores que compõe o valor da condenação, a exemplo das muitas dos arts. 475-J e 538, § único, do CPC,

determino à Contadoria Judicial, a refeitura da conta, com observância dos passos a seguir relacionados: a) apurar ovafor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do sinistro - 20/12/1991; b) deduzir o montante pago administrativamente - Cr$ 1.173.118,38; c) corrigir e acrescer de juros moratórios a diferença apurada, a partir da data do pagamento administrativo (20/05/1992), observado o indexador e percentuais fixados na sentença, acrescendo, ainda, a multa de 10% (dez por cento- artigo 475-J) e multa de 1% sobre o valor da causa (f. 93) até a data de 22/10/2007(depósito judicial-f. 104); d) do valor apurado até então, deduzir o montante depositado às f. 104; e) se houver saldo remanescente, acrescer a este correção monetária e juros moratórios, observados o indexador e percentuais fixados na sentença,-até a data do cálculo a ser elaborado; f) a verba honorária deverá ter como base de cálculo o resultado das operações determinadas no item a), b) e c), supra. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se. Advs. Maurício Palú e Milton Luiz Cleve Küster.

39. COBRANCA - SUMARIO - 153/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESD. MORADIAS CAIUA I - x DALILA MARIA ESCHER - Tratando-se de obrigação propter rem, em que a dívida é inerente à própria coisa, não havendo ofensa ao artigo 472 do CPC, em face da expressa disposição do artigo 42, § 3º, do CPC. Neste sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO -34ª Câmara Seção de Direito Privado Julgamento sem segredo de justiça: 31 de outubro de 2007, v.u. Relator: Desembargador Irineu Pedrotti. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.343-0/1 São Paulo Agravantes: W. N. de F. e R. H. F. Agravado: C. R. C. V. O agravo procede, respeitado o entendimento diverso manifestado pelo d. juiz "a quo". A hipótese é de aquisição do bem no curso da ação. Tratando-se de dívida de caráter "propter rem", o arrematante sucede o antigo proprietário, aplicando-se-lhe o artigo 42, § 3º, do CPC, segundo o qual "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". A lei não excepciona a forma de aquisição, podendo assim sê-lo por arrematação judicial. E a posição processual assumida pelos adquirentes do bem é a mesma, conforme a r. decisão seguinte: "Os adquirentes ou cessionários de bem litigioso, ao ingressarem na relação processual, como substitutos (sucessores) ou como intervenientes, assumem a mesma posição do alienante ou cedente (sucedido), em caráter de continuidade, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados por esse no curso da causa (art. 42, § 3º, CPC)". Entendimento diverso descaracterizaria a natureza "propter rem" (próprias da coisa) das despesas condominiais comuns. Quem se tornou proprietário do bem é naturalmente responsável por tais despesas, por isso assumindo a posição de substituto processual (sucessor) do antigo proprietário (sucedido). À evidência, o sucessor poderá voltar-se depois, regressivamente, em face do anterior proprietário do bem e que, à época, tenha deixado de adimplir o que devia ao condomínio. Mas este pode "perseguir" o seu crédito de quem quer que se tenha tornado, a qualquer título, proprietário do bem, não lhe relevando quem tenha sido o responsável direto pelo débito. Por fim, o adquirente da unidade autônoma responde pelos débitos por expressa disposição legal (art. 4º, § 1º, da lei 4591/64), sem exceção prevista ao arrematante do bem. Não haverá, pois, ofensa ao artigo 472 do CPC, em face da expressa disposição do citado artigo 42, § 3º, do CPC. Assim, defiro a substituição processual da requerida DALILA MARIA ESCHER pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, conforme requerido às fls. 178/179. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Tratando-se a COHAB-PR de uma sociedade de economia mista, nos termos do inciso II do art. 223 do Código de Organização Judiciário do Estado do Paraná (Lei Estadual N ° 7297, de 8 de janeiro de 1980), determino a remessa destes autos uma das Varas da Fazenda Pública, via Distribuidor, que deverá proceder as respectivas baixas e anotações necessárias. Art. 223. Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de 1ª a 4ª, compete, por distribuição: II - processar e julgar as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as entidades autárquicas e de economia mista, estaduais ou municipais da Comarca de Curitiba, e as empresas públicas; (destaquei) Intime-se. Adv. Felipe Reddin Werka.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2007-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTD x CUBE TECNOLOGIA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. RAFAEL M. VARGAS DE LIMA.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 0000106-94.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORAÇÕES e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. JACÓ IRENEU DE PAULI JUNIOR e Eduardo Lemos Prado de Carvalho.

42. COMINATORIA - SUMARIO - 937/2007-JOSÉ MAURO FLORES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a ré para que apresente a documentação requerida pelo perito, em dez dias. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Alexandre José Garcia de Souza.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1030/2007-HIROSHI FUJITA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil e CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Douglas Rogério Leite e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

44. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1073/2007-SAMARA ELIANE MAIA x RUBENS NIVALDO BENTHIEN e outros - Recebo a apelação de fls. 418/427em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, Pedro Paulo Pamplona e Geórgia Sabbag Malucelli.

45. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1657/2007-ADRIANA DA SILVA STEFFEN x AILTON BATISTA VIEIRA - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas de maneira correta. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e Carla Vieira Schuster Pinto.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1755/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ELIAS PASSOS e outro - Tendo em conta as informações de fls. 238/261, torno sem efeito o despacho de fl. 217. Desnecessária a conversão pleiteada vez que a execução tramita sob a égide da lei 11.382 de 2006. Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, indicando, se possível, bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora. Intime-se. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.

48. INVENTARIO - ESPECIAL - 45/2008-RICARDO BUCH x ELDEMAR BUCH - Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se. Adv. Generoso Horning Martins.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 646/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ NILSO DE JESUS - Sobre os expedientes de fls. 209/210 e 212/213 e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 838/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x CLEUNICE TEODORO FERREIRA - Recolher R$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

51. COBRANCA - ORDINARIO - 1106/2008-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA. x EFICAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a informação constante no ofício de fls. 172. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1197/2008-TERESA URAGO DRIUSSI e outro x DEODATO PLINIO STANGE e outro - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a nova proposta de honorários periciais formulado às fls. 300, no valor de R$6.000,00. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Rogério Costa.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 1325/2008-FOLK MARKENTING PROMOCIONAL S/S LTDA. ME x DCE - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FURB - Ciência as partes sobre a carta de intimação devolvida às fls. 273. Advs. Juarez de Paula e José Carlos Laranjeira.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1335/2008-MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA SALVALAGGIO x LUIZ CARLOS SODRÉ - Manifeste-se o requerente em cinco dia sobre a resposta do oficio. Adv. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1609/2008-BANCO BMG S/A x EVELY TARCISIO DE CAMPOS - Tendo em conta que já foi realizada a busca de endereços via Bacenjud (fl. 98/100), mediante preparo, oficie-se conforme requerido à fl. 95. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

56. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1641/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$3.000,00. Advs. Paulo André Alves de Resende e Lucas Fernando de Castro.

57. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1761/2008-BANCO ITAÚ S/A x JAYME DUENHAS e outro - Recolher GRc no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1852/2008-ELI CARLOS BALBINO COLAÇO x BANCO FINASA S/A - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 135. Advs. Calixto Domingos de Oliveira e MARIANE MACAREVICH.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1966/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARTINS E LOCATELI LTDA. - Requer o credor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para responsabilização pessoal dos sócios pelo débito, sob o fundamento de que exauriu todos os meios possíveis visando a localização de bens penhoráveis e que houve o encerramento irregular da sociedade empresária. A documentação contida nos autos confirma que a empresa executada não possui bens penhoráveis; que, à evidência, não está em efetiva atividade e, não obstante, mantém seus registros ativos perante a Junta Comercial, restando positivada, portanto, a ocorrência de dissolução irregular da sociedade e de indícios de fraude e abuso de direito, bem como lesão ao direito do credor, que não logrou a localização de bens penhoráveis, justificando a aplicação do disposto no artigo 50, do Código Civil, com a desconsideração da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios pessoalmente pelos atos da sociedade. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, como se pode conferir da ementa a seguir transcrita: [...] Diante disso, acolho o pleito do exequente e defiro a inclusão das sócias da executada no pólo passivo da relação jurídica processual, MARIA ANTONIA LOCATELLI VERA e MARIA ROSA MARTINS GIL. Procedam-se as devidas anotações no distribuidor e no registro de autuação. Após, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizado do débito, no prazo de cinco dias. A seguir, mediante preparo especifico, expeça-se mandado de citação pessoal dos devedores, ora incluídos para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento do débito exeqüendo, caso em que os honorários advocatícios já arbi,trados inicialmente, serão reduzidos pela metade, em conformidade com o artigo 652-A, do CPC. Intimem-se. Adv. Paula Roberta Pires.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 0002798-95.2009.8.16.0001-LUZIA APARECIDA NAZÁRIO x DINA PINTO - Ao contador, para que proceda o calculo de custas, as quais devem ser inclusas na conta geral. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. Advs. Neil Douglas Francisco Chagas e João Martins.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Não há como proceder a lavratura de penhora sobre bens móveis, sobre os quais sequer se sabe o seu paradeiro. Reporto-me ao despacho de fl. 87. Intimem-se. Advs. Djonathan Debus e Dante Parisi.
62. COBRANCA - SUMARIO - 0004388-10.2009.8.16.0001-HESDRA CRISTINA DE CAMPOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o interesse no prosseguimento do feito, observando-se o contido no art. 12 da lei 1060/50, em cinco dias. - Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Elisabeth Cristina Viana da Rocha e Cezar Eduardo Ziliotto.
63. COBRANCA - ORDINARIO - 724/2009-ODENIR BRANDÃO PONTES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Advs. Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000231-91.2009.8.16.0001-ELAINE DUARTE MENDES x TIM CELULAR S/A - Diligencie a escrivania junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter confirmação quanto à efetivação, a data do depósito noticiado à fl. 167 e o saldo atual. Após, intime-se a autora para manifestação a esse respeito. Intimem-se. Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho e Gilberto Andreassa Júnior.
65. DESPEJO - ORDINARIO - 1048/2009-LYGIA HAYDÉE NARDI x GIANNA KARLA SCHMITT - Fixo os honorários advocatícios em R$ 800,00. Intime-se o devedor, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. João Eurico Koerner e Nilson dos Santos.
66. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1078/2009-FELIPE DANIEL SALVADORI x ALEXANDRE PIRES LOPES - Intime-se a procuradora do autor para, no prazo de cinco (05) dias, indicar o endereço de seu constituinte. Int. Adv. Andressa Carolina Nigg.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1134/2009-ELIZEU MANOEL CAETANO x BANCO PANAMERICANO S/A - Não se trata de juntar aos autos o contrato firmado, mas, sim, prova documental que ateste a existência de relação jurídica entre as partes, revelando-se como documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. Revela-se inepta a petição inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da demanda, que demonstre a relação jurídica existente entre as partes, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0772010-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011). A par disso, consoante as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", cuja aplicação é ditada pelo art. 335 do CPC, não parece crível que a parte autora não tenha consigo, ao menos, um documento que demonstre a existência da contratação. Pelo exposto, concedo derradeiros 10 (dez) dias para a juntada de documento que ateste a existência de relação contratual entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, § único, do CPC. Intimem-se. Advs. Fábio Michael Moreira e Adriano Muniz Rebello.
68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1359/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x SERGIO GONÇALVES NOGUEIRA - Este Juízo não opera com o sistema Infoseg. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
69. MONITORIA - ESPECIAL - 1375/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GISLAINE IANCOSKI DO ESPÍRITO SANTO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. André Zacarias T. de Queiroz e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.
70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1416/2009-NADINE GIL x DILCINEI APARECIDO THULER e outro - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Fagner Schneider.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000004-04.2009.8.16.0001-AGLACIR DO ROCIO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - A autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Jenerson Renato Talachinski, Fernando José Gaspar e Nelson Paschoalotto.
72. MONITORIA - ESPECIAL - 1550/2009-RÚBIO ANTÔNIO DALLEDONE x PEDRO LUIZ GRZYBOWSKI e outro - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo. Int. Advs. Marcelo Muzeka e ERNANI BODZIAK.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1603/2009-FABIULA DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não há valores consignados a serem levantados pela ré. Cumpra-se o determinado à fl. 167. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gerson Vanzin Moura da Silva.
74. DESPEJO - ORDINARIO - 0002045-41.2009.8.16.0001-JULIO ALMEIDA NETO x JOSIANE DO PRADO - Indefiro o pedido de f. 133/136. Se houve erro de julgamento do juízo "ad quem" quanto à tempestividade do recurso interposto, isso deveria ser argüido antes do trânsito em julgado do acórdão de f. 123/126, do qual a parte foi intimada e poderia, tempestivamente, invocar o equivoco. Com o trânsito em julgado, referida decisão restou atingida pelos efeitos da coisa julgada formal, tornando inviável o retorno dos autos à Superior Instância para sua revisao. Apense-se aos autos de execuçao provisona. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Percy Araujo e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
75. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007180-34.2009.8.16.0001-SADIA S/A x KILES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Lucyanna Lima Lopes Fatuche, Cesair Bartolomei e Eliomar Francisco Tumelero.
76. EXIBICAO - CAUTELAR - 1714/2009-LOURIVAL SILVÉRIO VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 118/126, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
77. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1768/2009-PGDE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para providenciar o recolhimento da custa de maneira correta, haja visto o pagamento informado ter sido realizado equivocadamente em favor do 4º Ofício Contador. Advs. Laert de Oliveira Pereira e Luiz Alberto Gonçalves.
78. EXIBICAO - CAUTELAR - 1804/2009-MARIA DE LOURDES WINZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 80/89, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mauro S. Yamamoto e Alexandre José Garcia de Souza.
79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1937/2009-BANCO ITAÚ S/A x EXPOLIN DECORAÇÕES LTDA. e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Daniel Hachem.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1970/2009-VERIANO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Diante da manifestação da autora, comunique-se ao perito a desistência da prova pericial, com os agradecimentos do juízo. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e Marcio Ayres de Oliveira.
81. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. Angela Esser P. de Paula.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2058/2009-NELSON GONÇALVES x 4º TABELIONATO LAPORTE - Expeça-se alvarà para levantamento da quantia depositada às fls. 96. Após, manifeste-se o credor acerca da petição de fis. 95, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Int. - Pertinente a consulta retro. Expeça-se alvará para levantamento das custas apuradas às fls. 88, eo remanescente ao credor, salientando que, como depositado a integralidade das despesas processuais, caberá ao mesmo repassar tais custas às respectivas Serventias. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Adv. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.
83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2159/2009-ALMIR JOSÉ BILIKY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recebo a apelação de fls. 320/331, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Elton Euclides Fernandes, Glauco José Rodrigues e Rafael Baggio Berbicz.
84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2181/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA. e outro - Indefiro a quebra de sigilo fiscal visto que os executados ainda não foram citados. Mediante preparo oficie-se tão somente para a busca de endereços. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
85. INVENTARIO - ESPECIAL - 2342/2009-LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN x OCTÁVIO GUERREIRO CASTELAN - Manifeste-se a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido formulado às f. 25/28, no que toca à sua destituição do encargo. intimem-se. Advs. Fabiano Fabris da Silva e Edemar Fritz Junior.
86. ACAO ORDINARIA - 0004315-04.2010.8.16.0001-GODINO ARQUITETURA E ENGENHARIA x CASSIANO VIDAL GARCIA - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Henrique Richter Caron.
87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 90/2010-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GOMES DE BRITO - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente para dizer seu interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000182-16.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Efetivamente, não há como impor ao autor a antecipação da verba honorária complementar proposta pelo perito, uma vez que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. A par disso, verifico que os quesitos dito "suplementares", formulados pelo autor às f. 188, não tratam de quesitos complementares, conforme determina o art. 435, do CPC, ou seja, quesitos que visem a elucidação de pontos obscuros que dependam de esclarecimentos, frente ao laudo pericial apresentado pelo perito, mas, sim, de quesitos novos, os

quais haveriam de ser formulados até a data do início dos trabalhos pencials e nao o foram. Consequentemente, ficam rejeitados tais quesitos, dando- se por encerrada a produção da prova pericial. Cientificado o perito, contados, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Iara Cristina Marques e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0000196-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RM DA SILVA FOZ - ME - Dê-se vista à Curadora Especial. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000372-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISOLETE GIRARDI - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Adv. Aloysio Seawright Zanatta.

91. INVENTARIO - ESPECIAL - 0010489-29.2010.8.16.0001-ALAÍDE PEREIRA DA SILVA x RUBENS VIEIRA BRANCO (ESPÓLIO) - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Aluisio Clementino Soares, Maria Otaciana C. Escauriza e Souza e Sidney Alcir Guerra.

92. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013962-23.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRANCISCO EDACIANO GOMES TAVARES - Recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

93. EXIBICAO - CAUTELAR - 0015046-59.2010.8.16.0001-JOSÉ SANTANA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Do exame dos autos, observo que a inicial veio desacompanhada de qualquer prova da existência da relação contratual que o autor alega ter mantido com o réu, subsumida à conta-poupança, observando que trata-se de documento imprescindível à propositura da ação. Assim, cumpre oportunizar ao autor a emenda à inicial, para a juntada de prova documental que ateste a existência da referida relação contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Paulo Henrique Gardemann e Alexandre Nelson Ferraz.

94. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013949-24.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO BRADESCO S/A - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador, para que proceda ao cálculo de custas, as quais devem ser incluídas na conta geral. Após, intime-se o devedor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante a disciplina do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Recolhido o valor relativo aos custos dos documentos, intime-se o réu para cumprir o julgado, exibindo a documentação nele referida, no prazo assinalado. Intime-se. Advs. Darcy Nasser de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

95. COBRANCA - ORDINARIO - 0012571-33.2010.8.16.0001-SLAVIERO HOTEL E TURISMO LTDA x HOTEL VILLAGIO LTDA. - ME - Mantenho a decisão agravada por seus propnos fundamentos. Mantenha-se o agravo retido nos autos para eventual análise do juizo ad quem, em caso de apelação. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. Rodrigo Ferreira e Pedro Paulo Pamplona.

96. MONITORIA - ESPECIAL - 0020554-83.2010.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x GERALDO SOARES FALCÃO - A penhora de bem móvel deve se dar por meio de Oficial de Justiça. Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Efetivadas as medidas, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º do CPC). Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

97. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR - 0016144-79.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DOS SANTOS e outro x FABIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS e outros - Ciência ao inventariante sobre a carta de citação devolvida. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Henrique Cesar Flores Kloeckner.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015646-80.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO APARECIDO PINHEIRO - Recolher GRC no valor de R$247,50, conforme solicitado às fls. 110. Adv. Janaina Giozza.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027706-85.2010.8.16.0001-MARCOS GOMES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação intempestiva, eis que não configura esse um dos efeitos da revelia. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Agravo de instrumento. Decisão que determina desentranhamento da peça contestatória apresentada -extemporaneamente. Determinação de permanência da intempestiva contestação nos autos, pois dentre os efeitos da revelia não há o seu desentranhamento, mas sim a nao apreciação do seu conteúdo fático. Reformada da decisão. Agravo de Instrumento provido (TJPR, Ag. Inst. 0628209-3, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, 83 Câmara Cível, julgado em 20/01/2011). Aguarde-se o prosseguimento do processo em apenso para julgamento simultâneo, objetivando evitar decisões conflitantes. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031537-44.2010.8.16.0001-SOLANGE MARIA SCHMIDT x BANCO ITAUCARD S/A - Em sede de contestação, alega a ré ter intentado ação de reintegração de posse, com base no contrato que fundamenta esta ação revisional, autuada sob n. 23418/2010, perante o juízo da 22a Vara Cível deste Foro, entendendo haver continência entre as causas, requerendo a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. O ofício de f. 99 remetido pelo mencionado juízo, confirma o fato. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente a presente ação revisional, em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na ação de reintegração de posse, podendo até prejudicar-lhe. Impera- se, assim, reconhecer-se a continência entre as ações nos moldes previstos no art. 104/CPC. Ao que se vê do referido ofício, a ação de reintegração de posse recebeu o primeiro despacho positivo em data de 25/01/2011, ou seja, posteriormente ao despacho de f. 26/29, lançado em 11/06/2010, tomando este juízo prevento. Nesses termos, reconheço a continência entre as causas e determino que se oficie ao juizo da 22a Vara Cível, solicitando a remessa dos autos da ação de reintegração de posse para julgamento simultâneo das causas. Intimem-se. Advs. Viviane Karina Teixeira e Gustavo Saldanha Suchy.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0032651-18.2010.8.16.0001-MARIA DOLORES BRUNOR e outros x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 85/102, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Cezar Eduardo Ziliotto.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034342-67.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BONFATI x BANCO FINASA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela autora (fls.163/171) e pela requerida (fls. 173/199) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Lucas Amaral Dassan.

103. MONITORIA - ESPECIAL - 0034718-53.2010.8.16.0001-CAIOBÁ TECHNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVANA SOUZA GABRIEL - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. KALIL JORGE ABBOUD.

104. INVENTARIO - ESPECIAL - 0038177-63.2010.8.16.0001-MÁRIO LEONARDO SZESZ e outros x ZENY LÚCIA SZESZ (ESPÓLIO) e outro - Efetuar o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 115, no valor de R$89,95, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando à elaboração do esboço de partilha, comprovando o pagamento nos autos, em cinco dias. Adv. Fábio Szesz.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042072-32.2010.8.16.0001-ZELITA WICTHOFT BARBOSA x HORÁCIO MONTESCHIO e outros - Observa-se que a manifestação cuja cópia foi juntada às fls. 374/377, foi protocolada perante o juízo da 19a Vara Cível. Intime-se a exeqüente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar a via original da petição de supracitada. Após, voltem-me. Int. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e Thiago Paiva dos Santos.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043780-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DANA COLOR TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro - Cumpra-se o determinado à fl. 68. Intime-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marcos Antonio da Silva.

107. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0054411-23.2010.8.16.0001-APARECIDA ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - Mediante antecipação das despesas necessárias, expeçam-se os ofícios, conforme retro requerido. Int. Advs. Valmir Leal Griten e Denize Heuko.

108. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053785-04.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - I. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 79/86, que a sentença embargada padece de nulidade, uma vez que o embargado protocolou, em 20/06/2011, com o aval do réu, petição desistindo da ação. Alegou, ainda, a ocorrência de contradição na sentença proferida às f. 63/74, que julgou procedente o pedido exibitório e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que ante a pronta apresentação dos documentos pleiteados na inicial, o feito deveria ter sido julgado improcedente. Pleiteou, por fim, o acolhimento dos embargos para o fim de declarar-se a nulidade da sentença, com a consequente extinção do feito nos moldes do artigo 267, VIII, senão, a supressão da contradição apontada. II. Conheço dos embargos eis que tempestivos. Não há que se falar em nulidade do julgado, pois a despeito do autor ter protocolado petição manifestando desistência da ação em data de 20/06/11 (f. 77), os autos achavam-se conclusos para sentença, o que impediu a respectiva juntada e este juízo conhecer daquele pedido, vindo a prolatar a decisão de mérito (f. 63/74). A petição foi supervenientemente juntada pela Escrivania, ou seja, em 15/08/2011 (f.76v.). Tal circunstância não é capaz de ensejar nulidade do julgado e, ademais, a esta instância não cabe declarar tal nulidade. Por outro lado, prolatada a sentença de mérito, não é mais dado a este juízo conhecer do pedido de desistência da ação, manifestada pelo autor, ainda que com a concordância do réu. Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "1. A desistência da ação após a sentença de mérito é inadmissível (AC nº 1998.34.00.019345-0-DF, Relatora Des. Federal Assusete Magalhães, DJU/II de 30.08.2001 e AMS nº 2001.38.00.011980-5-MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU/II de 25.04.2002)." (TRF1, AC 2000.34.00.000147-5/DF;1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Relator Convocado JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 2 de 01 /07 /2002 P.40) " Após a sentença, é inadmissível a desistência da ação, que pressupõe não haver ainda sido proferida sentença de mérito. Precedentes do STF (RE nº 163.976-1-MG - EDcl., 2ª T. do STF)." (TRF1, AC 1998.34.00.019345-0/DF, 2ª Turma, Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 2 de 30 /08 /2001 P.89). "(....)AÇÃO - DESISTÊNCIA. A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu. A manifestação de vontade da parte não podem ser conferidos contornos equiparáveis a verdadeira rescisória, sem ocorrência do segundo juízo, ou seja, voltado a decisão que, no julgamento da lide, substitua a anterior." (RE 163976 ED, Relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. em 11/03/1996). Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de existência de contradição no julgado embargado, pois, segundo se percebe dos fundamentos exposados, não pretende a eliminação de qualquer contradição, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Vale salientar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, restando assegurado ao

embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do decisum. Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). III. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Adilson de Castro Junior.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 0058676-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON CANDIDO MARTINS DE OLI - Comprovada a citação da ré (fl. 50) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

110. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0059943-75.2010.8.16.0001-ANDREY MIRETZKI x BANCO FINASA S/A - A decisão que homologou o acordo entre as partes impôs o pagamento das custas processuais pro rata. Se a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da parte das custas que lhe competem está suspensa e em momento algum este juízo exigiu-lhe o pagamento. Impertinente, portanto, a manifestação de fl. 114. Intime-se e aguarde-se o pagamento das custas que incumbem à parte ré. intime-se. Advs. Adauto Pinto da Silva e Fernando José Gaspar.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063054-67.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUAREZ GONÇALVES - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo. Int. Adv. Cary Cesar Mondini.

112. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061748-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ERENITA NEVES - ME e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Advs. Dinamir Pruença Monteiro de Moraes e Paulo Cesar Ramos.

114. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066345-75.2010.8.16.0001-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

115. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0069544-08.2010.8.16.0001-VANDA PAULO CHUEIRI x EDSON ALBINO (ESPÓLIO) - Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes interessadas. Intime-se. Adv. Claire Lemos de Camargo.

116. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0072750-30.2010.8.16.0001-LEANDRO KLUPPEL VILLAS BOAS x PLANET CHOKOLATE - COMÉRCIO DE CHOCOLATES E CORRELATOS LTDA. - Em que pese já haver nos autos contestação e impugnação, o feito tramita sob a égide do rito sumário, em razão do valor atribuído a causa (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Designo o dia 07 de 12 de 2011, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Intimem-se. Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Henrique Martins Teixeira.

117. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0072434-17.2010.8.16.0001-MARIA DOMINGUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Rodrigo Macedo e Fernando José Gaspar.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070619-82.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ CARLOS DAMASCENO - Providenciar o pagamento no valor de R$56,40, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Régis Panizzon Alves.

119. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0003586-41.2011.8.16.0001-ABRAÃO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o documento de fls. 162/163. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolin.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002262-16.2011.8.16.0001-ANDREIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A - Em atenção à manifestação de f. 132/133, cumpre o exame do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na petição inicial. Registre-se, por primeiro, que, ainda que se trate de relação de consumo entre o cliente e o banco, a inversão do ônus da prova não dispensa o demandante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ao lado disso, no caso em comento, inexiste a necessidade de se aplicar a regra supletiva do ônus da prova, tendo em vista que os aspectos fáticos relacionados à demanda podem ser solvidos com a prova documental acostada aos autos, notadamente, pelos termos do contrato sob revisão, além do que, a matéria posta em julgamento envolve, precipuamente, questões eminentemente de direito. Desse modo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não por ausência de seus requisitos autorizadores, mas pela inutilidade dessa inversão. A par disso, o feito comporta julgamento antecipado. Contados, registre-se a fase decisória e, a seguir, voltem conclusos para sentença. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Mariane Cardoso Macarevich.

121. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 0019993-59.2010.8.16.0001-NELSON DA SILVA x GENOVEVA COSTA VIANA e outros - O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Cristiane Tapea Consalter e André Luis Godoy.

122. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Recolher GRC no valor de R$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Vinicius Moro Conque.

123. ALVARA - ESPECIAL - 0005394-81.2011.8.16.0001-HOLLANDINA LYDIA MATHIAS DE SOUZA (ESPÓLIO) - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Maurício Beleski de Carvalho e RENATO VOTTO BRAGA.

124. CURATELA - ESPECIAL - 0005749-91.2011.8.16.0001-EMIR ANTONIO BUENO FERREIRA x EMMA PECHUTH BUENO FERREIRA - Redesigno o dia 09 de 12 de 2011, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Cite-se/intime-se conforme determinado à fl. 39, independente de novo recolhimento de custas. Intime-se. Adv. Luiz Bresolin.

125. ACAO ORDINARIA - 0008647-77.2011.8.16.0001-ANTENOR CARNEIRO DE MELLO NETTO x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. André Ambrósio Dias e Daniela Xavier Artico de Castro.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006736-30.2011.8.16.0001-DANILO TIAGO DE SOUZA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Pede o autor na inicial, a inversão do ônus da prova, argumentando estarem presentes os requisitos legais exigidos para tanto. Com efeito, nos termos do referido artigo 6º, VIII, do CDC, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor (efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica frente ao fornecedor) ou, ainda, a verossimilhança das suas alegações (probabilidade da existência do direito alegado). Assim, em cada caso, basta que o juiz constate a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. No caso, está presente a hipossuficiência técnica do consumidor, já que não detém as informações técnicas para demonstrar a ocorrência das ilegalidades questionadas, notadamente, a taxa de juros que compõe a contraprestação ajustada e se esses juros foram capitalizados, tendo em vista que o contrato não consigna qualquer dado atinente aos juros. Ao contrário do réu, que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe, então, desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3o, parágrafo 2o do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por tais fundamentos, defiro a inversão do ônus da prova. Diante dessa inversão, é de se facultar ao réu a oportunidade para produzir a prova pericial. Nesse sentido, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Mariane Cardoso Macarevich.

127. COBRANCA - SUMARIO - 0006275-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x ADILSON GONÇALVES SILVA MEDEIROS - Defiro o pedido exibitório formulado pelo réu em contestação. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias exibir nos autos cópia do contrato firmado com a empresa Garante. Sobrevindo o documento, intime-se o réu para manifestar-se em igual prazo. Intimem-se. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e Antelmo João Bernartt Filho.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012422-03.2011.8.16.0001-LILIAN GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Laura da Rocha Soares e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011186-16.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Antes do pronunciamento sobre o pedido de inversão do ônus da prova, mister que a parte autora junte aos autos cópia legível do contrato sob revisão, especialmente, dos termos de f. 43. Atenda, portanto, a autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Érika Hikishima Fraga.

130. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0014265-03.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LUIZ CARLOS CORREA RODRIGUES e outro - Ciência ao requerente sobre a certidão do oficial de justiça. Adv. Daniel Sottili Mendes Jordão.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011827-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. e outros - Recolher GRC no valor de R$148,50, para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020090-25.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIVAL PEREIRA MENDONÇA - Recebo a apelação de fls. 75/80, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida, por seus propnos fundamentos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a citação do requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

133. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0021897-80.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada às fls. 65/67. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e RAFAEL MOSELE.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024193-75.2011.8.16.0001-JOSÉ MARIA RODRIGUES DE CAMARGO x BANCO FIAT S/A - Cancele-se a distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

135. MONITORIA - ESPECIAL - 0022934-45.2011.8.16.0001-AUTO MECÂNICA TRIÂNGULO LTDA. x LEODIR CUSTÓDIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Antonio Souza de Matos.

136. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023767-63.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Alexey Gastao Conselvan.

137. MONITORIA - ESPECIAL - 0020499-98.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO - TURMA ÚNICA - NOTURNO - FORMANDOS DO VERÃO DE 2008 - DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Ciência a parte requerente sobre a cetidão supra, bem como providencie o recolhimento da GRC para cumprimento do mandado de citação junto ao Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026111-17.2011.8.16.0001-FLÁVIO FERNANDO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Veronica Dias e Luiz Fernando Brusamolin.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026071-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEVI MARQUEZIM - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Sergio Schulze e DANIELE MADEIRA.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026912-30.2011.8.16.0001-RAQUEL BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Luiz Fernando Brusamolin.

141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029004-78.2011.8.16.0001-MARIA INÊS LACERDA CARNEIRO x DEMETERCO E CIA LTDA. - Recebo os embargos de declaração de fls. 82/83 eis que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de corrigir o despacho de fl. 80, lançado em equívoco. Assim, recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida (artigo 739-A "caput" e § 1º do CPC). Intime-se a embargante Maria Inês Lacerda Carneiro, para que se manifeste acerca da impugnação de fl. 85/93, em dez dias. Intimem-se. Advs. Rita de Cassia Ribeiro e Cleverson Marinho Teixeira.

142. COBRANCA - SUMARIO - 0029278-42.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA. x EDJA CONSULTORIA LTDA. - Providenciar o preparo no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

143. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031576-07.2011.8.16.0001-FLORINDA DOLINSKI BORGES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

144. COBRANCA - SUMARIO - 0036057-13.2011.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO CONSTANTE KOSCHT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado o procurador da parte requerente Dr. Robson Sakai Garcia - OAB/PR nº. 44.812, para comparecer em cartório, a fim de firmar a petição de fls. 63. Adv. Robson Sakai Garcia.

145. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036334-29.2011.8.16.0001-WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO x ANDREA BECKERT TRINDADE - Acerca do alegado à fls. 18/22 diga a embargante, em dez dias. Intimem-se. Advs. Guilherme Luiz Sandri e Inez Novaki Matos.

146. COBRANCA - SUMARIO - 0035715-02.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

147. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0035093-20.2011.8.16.0001-MILLMAN SERVICES LIMITED e outro x LILIAN RAMOS QUEVEDO e outros - Ciência ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carlos Araúz Filho.

148. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031221-94.2011.8.16.0001-MARXIMINO BUTURI (ESPÓLIO) x ANTONIO TAVARES VERIDIANO - Recebo os embargos de declaração de fls. 451/452 eis que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de revogar o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fl. 430, visto que lançado em equívoco. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A), excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz a requerimento do embargante, desde que entenda como relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, (art. 739-A, §1º, do CPC). Destarte, estando o juízo garantido e, sendo evidente que o prosseguimento da execução poderá causar à executada dano de difícil ou incerta reparação, aliado ao princípio da menor onerosidade, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se as partes para especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Advs. Geórgia Sabbag Malucelli e Cléber Eduardo Albanez.

149. EMBARGOS A EXECUCAO - 0064662-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - Recebo os embargos declaratórios de fls. 490/501, eis que tempestivos, rejeitando-os no mérito vez que, as preliminares apontadas serão objeto de análise quando do saneamento do feito, após a especificação das provas. Cumpra-se o despacho de fl. 488. Intimem-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Daniel Hachem.

150. AÇÃO SUMÁRIA - 0040549-48.2011.8.16.0001-GISELLE MALDONADO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MPEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Trata-se de ação sumária com preceito cominatório, intentada por GISELLE MALDONADO em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS UNIMED, aduzindo, em síntese, que é médica formada pela Faculdade Evangélica do Paraná em 09 de janeiro de 2004. Asseverou que vem tentando ingressar no quadro de médicos cooperados da ré, sem êxito, posto que a requerida sustenta a necessidade de processo de seleção pública, que no entanto nunca foi marcado. Diz ser notório que a ré obtém a maior parte do mercado de assistência médica desta capital, e que, assim, para atuar como médica em Curitiba é fundamental o ingresso na UNIMED. Pede a concessão da tutela antecipada initio litis e inaudita altera pars, a fim de que se determine à ré que a admita em seu quadro de médicos cooperados. 2. Pretende a autora ingressar nos quadros da ré, que se constitui em sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas). Notificada extrajudicialmente pela autora (fls. 35), a requerida apresentou resposta administrativa informando que, em observância ao Estatuto Social, para inclusão de novos cooperados, necessário o preenchimento de requisitos, dentre os quais a aprovação do candidato em seleção pública de provas e títulos (fls. 37). Pois bem. A despeito de a parte autora ter informado que "apesar da publicação da resolução em 17 de março de 2009, nunca foi marcada a referida seleção, nem foi divulgada qual seria a Instituição que faria a referida seleção", fato é que houve a abertura de seleção pública pela requerida, com inscrições de 25 de julho até as 16h00min (dezesseis horas) do dia 26 de agosto de 2011. Em que pese a omissão da autora em informar ao Juízo acerca da abertura do certame, cuja propositura da exordial lhe é posterior (02.08.11), tal circunstância é de conhecimento público e notório, eis que veiculada em diversos meios de comunicação. Em visita ao site http://www.nc.ufpr.br/ é possível se aferir que a seleção pública para inclusão de novos cooperados, nos termos da Resolução nº 001/2009 e Edital nº 001/2011, encontra-se aberta, oferecendo, aliás, 4 (quatro) vagas para a especialidade de Coloproctologia (fls. 34) e 32 (trinta e duas) para Cirurgia Geral (fls. 33), bastando que o candidato seja aprovado e preencha os demais requisitos. A par desses fatos, infere-se que o pleito antecipatório encontra-se despido de comprovação dos elementos essenciais para o seu acolhimento, ainda que em cognição sumária e perfunctória, pelo que deve ser indeferido. Designo o dia 13/12/2011, às 13:30 horas para audiência em que será tentada a conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). 3. Diligências necessárias. Adv. Wrobpty T. Wrobel.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0042169-95.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO DE ARAÚJO - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial, in casu, os documentos de fls. 11/12, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco, e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. Nº do Acórdão: 18547 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Julgamento 24/11/2010 Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

152. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0042076-35.2011.8.16.0001-ABR ADMINISTRAÇÃO DE BAR E RESTAURANTE LTDA. x CLARO S/A - TELEFONIA CELULAR - O rito processual a ser seguido é o comum sumário em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Anotações e comunicação necessárias. Audiência de conciliação dia 09 de 12 de 2011, às 13:50, à qual deverão comparecer

as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Kiyoshi Ishitani.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0040597-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial, in casu, os documentos de fls. 14/15, não demonstram a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69). Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco, e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. Nº do Acórdão: 18547 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Julgamento 24/11/2010 Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

154. EXECUCAO PROVISORIA - 1483/2011-COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x DL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento e comprovar aos autos as despesas solicitadas pelo 2° Ofício Distribuidor à fl. 706, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Guilherme Frazão Nadalin.

155. COBRANCA - SUMARIO - 0043542-64.2011.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 09 de 12 de 2011, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Diego de Andrade.

156. ALVARA - ESPECIAL - 0043683-83.2011.8.16.0001-DORVINA MACHADO LEITE - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial incluindo no pólo ativo da ação o pai do de cujus, Sr. Luiz Henrique Leite. Após, voltem. Intime-se. Adv. Vânia Regina Gasparello Braga.

157. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040747-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO - Comprovada a mora (fl. 28), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0042979-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUAN MARCOS ALVES SANTOS - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do Oficial de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "(..) A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do OMcial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 17a C. Cível - Al 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042722-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIANA JAVORSKI - Comprovada a mora (fls. 22/23), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

160. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0044656-38.2011.8.16.0001-RESTAURANTE MADERO DRUSKI LTDA. x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA. - 1. Entendo presentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, quer pela alegada inexistência de causa debendi para a cobrança do título apontado para protesto (fumus boni iuris), ante a alegada ausência de negócio jurídico entre as partes e distinção de pessoas jurídicas (MADERO CURITIBA e MADERO GOIÂNIA); quer pelos resultados lesivos aos interesses da autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios do protesto cambial (periculum in mora). Outrossim, estando o débito em discussão, admissível a sustação dos efeitos do respectivo protesto no caso vertente. Destarte, sendo o objeto da cautelar evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, com fundamento nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil, por se tratar de medida provisória, que obriga a parte autora a propor a ação principal em trinta dias, nos moldes do artigo 806, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício para sustação dos efeitos do protesto do título apontado às fls. 19, no valor de R $ 21.394,06 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), intimando-se o oficial do Cartório de Protesto a informar acerca do cumprimento da medida. 3. Exijo caução real, no prazo de cinco dias, com prova da propriedade dos bens, sob pena de revogação da liminar. 4. Cite-se o requerido, com as advertências legais (arts. 802 e 803, do CPC). 5. Diligências necessárias. - Ao autor para antecipar as despesas necessárias para citação, no prazo de dez dias. Adv. Atila Sauner Posse.

161. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045429-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIANO MENDES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045497-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE ZANUTTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$460,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cristian Miguel.

163. MONITORIA - ESPECIAL - 0045523-31.2011.8.16.0001-HENRIQUE BICA ZAFFARI x AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Mansur de Freitas.

164. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0045559-73.2011.8.16.0001-RONALDO GIACOMITTI x ANDERSON SEBASTIÃO FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$864,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Murilo Francisco Amaral.

165. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daiana Allessi Nicoletti Alves.

Curitiba, 26 de Agosto de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ

ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0053 001811/2009
ADILSON AMARO ALVES 0017 000533/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0056 002167/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 0003 001446/1997
ADRIANA DE FRANCA 0005 000946/1999
ADRIANA GONCALVES 0094 000987/2011
ADRIANA MORO CONQUE 0031 001373/2007
ADRIANA SZMULIK 0081 000318/2011
ADRIAN MORENO 0030 001319/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0088 000636/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0081 000318/2011
ALCIR SPERANDIO 0037 000779/2008
0050 001548/2009
0069 040168/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0028 001377/2006
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0048 001317/2009
ALESSANDRA LABIAK 0063 018351/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0003 001446/1997
ALEXANDRE BARBARA 0084 000558/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 001416/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001995/2009
ALEXANDRE SERVINO ASSED 0042 001339/2008
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0082 000445/2011
ALINE RIBEIRO GUILET 0043 002033/2008
ALTAIR BURATTO 0084 000558/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0061 002068/2010
0099 023068/2011
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0096 001057/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0047 000997/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0059 000726/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0015 001042/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0055 001995/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 0031 001373/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 001114/2004
0032 000194/2008
0041 001168/2008
0068 039475/2010
0088 000636/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0021 000935/2004
0024 001061/2005
ANDREA BAHR GOMES 0054 001864/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0035 000570/2008
ANDREA CUNHA 0015 001042/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0065 023293/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0040 001088/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0009 001116/2000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0036 000676/2008
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0030 001319/2007
ANDRESSA ROSA 0017 000533/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0066 024535/2010
0080 000217/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0052 001671/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0052 001671/2009
ANTONIO CARLOS EFING 0047 000997/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0015 001042/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 001446/1997
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0003 001446/1997
ARELINE FATIGA RODRIGUES 0033 000538/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN 0050 001548/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 000542/1996
AROLDO ANTONIO GLOMB 0037 000779/2008
0050 001548/2009
0069 040168/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0048 001317/2009
BENO FRAGA BRANDAO 0054 001864/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0093 000939/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0100 040344/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000538/2008
0100 040344/2011
CARLA LUZA MOTTA 0077 000094/2011
CARLOS AURELIO MENARIM LO 0017 000533/2003
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0023 000471/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0076 000069/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 015839/2010
CARLOS FREIRE FARIA 0016 000242/2003
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0026 001210/2005
CARLYLE POPP 0085 000573/2011
CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0008 001054/2000
CESAR AUGUSTO BROTTO 0031 001373/2007
CESAR AUGUSTO BUCZEK 0040 001088/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 015839/2010
CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0006 001016/1999
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0027 001219/2005
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0019 001534/2003
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0008 001054/2000
CIVAN LOPES 0016 000242/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 000533/2003
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0037 000779/2008
0050 001548/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0065 023293/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0007 000904/2000
0019 001534/2003
CLAUDIO ROTUNNO 0030 001319/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 000538/2008
0063 018351/2010
0100 040344/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 0034 000561/2008
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0006 001016/1999
0064 020682/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 0048 001317/2009
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0059 000726/2010
DAIANA B. DE CAMARGO 0020 000891/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 001384/2009
DANIELA SEIFFERT 0081 000318/2011
DANIELE DE BONA 0076 000069/2011
DANIELE FERNANDA SANSON L 0035 000570/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0021 000935/2004
0022 001114/2004
0029 000150/2007
0051 001555/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0036 000676/2008
DANIELLE TEDESKO 0062 015839/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0081 000318/2011
DEBORAH LARISSA POSSENTI 0049 001384/2009
DEISI LACERDA 0004 000284/1999
DENIO LEITE NOVAES JR 0071 050772/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0073 063985/2010
0094 000987/2011
DENIS NORTON RABY 0014 000980/2002
DIOGO FADEL BRAZ 0030 001319/2007
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0070 050067/2010
DIONE BERNARDIN 0015 001042/2002
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0035 000570/2008
EDISON DE MELLO SANTOS 0012 001416/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 023293/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0060 001623/2010
EDUARDO PIERRI 0054 001864/2009
ELAINE NOVAES FALCO 0014 000980/2002
ELIMAR SZANIAWSKI 0018 000803/2003
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0030 001319/2007
ELISA DE CARVALHO 0008 001054/2000
ELISA G. PAULA BARROS DE 0077 000094/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0008 001054/2000
ELIZANGELA M MATIOSKI 0028 001377/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0048 001317/2009
ELOY DE SOUSA PINTO 0083 000461/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0003 001446/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0006 001016/1999
0064 020682/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0029 000150/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0027 001219/2005
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0053 001811/2009
ESTEVAO RUCHINSHI 0004 000284/1999
ETHIANE DE BONA MORAES 0048 001317/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0029 000150/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001220/2001
0015 001042/2002
0026 001210/2005
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0004 000284/1999
FABIANO ABAGGE 0030 001319/2007
FABIO FERNANDES LEONARDO 0010 000385/2001
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0004 000284/1999
FABIO PACHECO GUEDES 0009 001116/2000
FELIPE SANTOS RIBAS 0030 001319/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0023 000471/2005
FERNANDA IRENE SAVARIS 0079 000139/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0019 001534/2003
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0067 025339/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0089 000648/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0004 000284/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 0076 000069/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0047 000997/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0097 001080/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0081 000318/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 000538/2008
0100 040344/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0046 000807/2009
0087 000623/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0049 001384/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN 0030 001319/2007
FRANCIELLY TIBOLA 0098 001269/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0008 001054/2000
0077 000094/2011
FRANCISCO SOUZA JR 0053 001811/2009
FREDERICO A. M. R. LACERD 0030 001319/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0068 039475/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 001042/2002
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0040 001088/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 001384/2009
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0043 002033/2008
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0030 001319/2007
GIOVANI GIONEDIS 0002 000295/1997
GIOVANI ZILLI 0035 000570/2008
GLAUCO IWERSEN 0048 001317/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0013 000663/2002

GRACIENNE DE FATIMA GOES 0049 001384/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0085 000573/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0096 001057/2011
GUSTAVO BONINI GUEDES 0081 000318/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0010 000385/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001077/2008
0070 050067/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0035 000570/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0007 000904/2000
HELTON KRAMER LUSTOZA 0035 000570/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0008 001054/2000
HERMANN SCHAICH IV 0057 002227/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0035 000570/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0013 000663/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 001042/2002
INAJARA MESSIAS VEIGA 0067 025339/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI 0020 000891/2004
INGRID DE MATTOS 0065 023293/2010
IRECE NASCIMENTO TREIN 0026 001210/2005
IRMELI MELZ NARDES 0001 000542/1996
ITAMAR SOUSA SILVA 0079 000139/2011
IVAN LUCIANO MENDES 0011 001220/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 001220/2001
0026 001210/2005
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0010 000385/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 001384/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0036 000676/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001077/2008
JANAINA ROVARIS 0052 001671/2009
0057 002227/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0042 001339/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0046 000807/2009
0087 000623/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0007 000904/2000
0019 001534/2003
JOAO BATISTA ATHANASIO 0014 000980/2002
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0075 065721/2010
JOAO CARLOS VENANCIO 0050 001548/2009
JOAO CASILLO 0081 000318/2011
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0004 000284/1999
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0004 000284/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0044 000342/2009
0072 056482/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 015839/2010
0083 000461/2011
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0014 000980/2002
JOAO RAIMUNDO MACHADO PER 0008 001054/2000
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0010 000385/2001
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0010 000385/2001
JONAS BORGES 0011 001220/2001
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0020 000891/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0048 001317/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0081 000318/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0038 000853/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0048 001317/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0043 002033/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0047 000997/2009
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0085 000573/2011
JOSE RODRIGO SADE 0046 000807/2009
JOSE RODRIGO SADE 0081 000318/2011
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0017 000533/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0020 000891/2004
JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0033 000538/2008
JUAREZ DE PAULA 0028 001377/2006
JULIANA LIMA PETRI 0004 000284/1999
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0014 000980/2002
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0010 000385/2001
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0038 000853/2008
JULIO BROTTO 0085 000573/2011
JULIO CESAR BROTTO 0054 001864/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 000939/2011
0095 001013/2011
KARINA DE PAULA ANDRADE 0040 001088/2008
KARINNE ROMANI 0048 001317/2009
KEITY SUTO TROMBELI 0008 001054/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 001319/2007
KLAUS SCHNITZLER 0076 000069/2011
KLEBER DOURADO LOPES 0040 001088/2008
KLEVER ARAKEN WOSNER FERN 0038 000853/2008
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0039 001077/2008
LAERCIO FERREIRA COELHO 0002 000295/1997
LEANDRO VIZINTINI 0030 001319/2007
LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA 0019 001534/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001042/2002
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0097 001080/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000284/1999
LINDSAY LAGINESTRA 0083 000461/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0009 001116/2000
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0076 000069/2011
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0002 000295/1997
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000676/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0026 001210/2005
LUCIANO GIACOMET 0079 000139/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0081 000318/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 0043 002033/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0028 001377/2006
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0059 000726/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0025 001093/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 001671/2009
0057 002227/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 0092 000907/2011
LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0034 000561/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0058 002397/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000284/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0089 000648/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0081 000318/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 001384/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0065 023293/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001042/2002
0026 001210/2005
LUIZ SALVADOR 0064 020682/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0085 000573/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0047 000997/2009
MANUELA GODOI DE LIMA 0081 000318/2011
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTE 0003 001446/1997
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 002033/2008
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0094 000987/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0075 065721/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0003 001446/1997
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0047 000997/2009
MARCELO SOUZA LOPES 0021 000935/2004
0051 001555/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0014 000980/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 023293/2010
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0030 001319/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0075 065721/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0043 002033/2008
MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0014 000980/2002
MARCOS LUIS MASKOW 0054 001864/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0043 002033/2008
MARCOS VENDRAMINI 0021 000935/2004
0022 001114/2004
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0033 000538/2008
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0030 001319/2007
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0002 000295/1997
0061 002068/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0020 000891/2004
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0051 001555/2009
MARIA ILMA CARUSO 0002 000295/1997
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0044 000342/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0011 001220/2001
0015 001042/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0075 065721/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0027 001219/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI 0030 001319/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0048 001317/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 065148/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0082 000445/2011
MARIANE MACAREVICH 0084 000558/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0091 000790/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0077 000094/2011
MARLI CHAVES VIANNA DE OL 0052 001671/2009
MARTA P.BONK RIZZO 0045 000366/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0090 000685/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 001416/2001
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0081 000318/2011
MAURICIO KAVINSKI 0004 000284/1999
MAURO CURY FILHO 0021 000935/2004
0022 001114/2004
0024 001061/2005
0025 001093/2005
0029 000150/2007
0051 001555/2009
MAURO NOBREGA PEREIRA 0014 000980/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000935/2004
0022 001114/2004
0024 001061/2005
0029 000150/2007
0032 000194/2008
0041 001168/2008
0051 001555/2009
0068 039475/2010
0088 000636/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0030 001319/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 0081 000318/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0043 002033/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 001995/2009
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0077 000094/2011
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0077 000094/2011
MIEKO ITO 0002 000295/1997
0078 000115/2011
MILTON JOSE PAIZANI 0001 000542/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001317/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 0048 001317/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0093 000939/2011
MURILO CELSO FERRI 0006 001016/1999
MURILO CELSO FERRI 0064 020682/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0048 001317/2009
NACIR SALES 0037 000779/2008
0050 001548/2009
0069 040168/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0061 002068/2010
NEIMAR BATISTA 0036 000676/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 001534/2003
0067 025339/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000891/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0098 001269/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 0030 001319/2007

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0002 000295/1997
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0005 000946/1999
ODILA MARIA TORRES FARIA 0016 000242/2003
OLIMPIO PAULO FILHO 0064 020682/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO 0040 001088/2008
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0003 001446/1997
OTELIO R. BARONI 0054 001864/2009
PATRICIA LISE 0085 000573/2011
PATRICIA NYMBERG 0054 001864/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000538/2008
0063 018351/2010
0100 040344/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 001042/2002
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0085 000573/2011
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0034 000561/2008
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0058 002397/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0033 000538/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0079 000139/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 000676/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 018351/2010
0100 040344/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0004 000284/1999
PRISCILA KEI SATO 0015 001042/2002
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 001317/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0093 000939/2011
0095 001013/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0036 000676/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0043 002033/2008
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0014 000980/2002
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0022 001114/2004
0024 001061/2005
0029 000150/2007
0041 001168/2008
RAFHAEL WASSERMAN 0065 023293/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0027 001219/2005
RENATO GOLBA 0049 001384/2009
RENE ARIEL DOTTI 0054 001864/2009
RICARDO JAMAL KHOURI 0003 001446/1997
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0092 000907/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0015 001042/2002
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0046 000807/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0047 000997/2009
ROBSON LUIZ ROSSETIN 0017 000533/2003
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0011 001220/2001
ROGERIA DOTTI DORIA 0054 001864/2009
ROGERIO JOSE MASSOCCO 0079 000139/2011
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0034 000561/2008
ROSANA GELENSKI 0003 001446/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0074 065148/2010
0082 000445/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0084 000558/2011
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0042 001339/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO 0030 001319/2007
SANDRO PANZERA 0017 000533/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0042 001339/2008
SELMA PACIORNIK 0030 001319/2007
0035 000570/2008
SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0040 001088/2008
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0054 001864/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0095 001013/2011
SILVANA S.CHRISTO DE QUEI 0008 001054/2000
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0051 001555/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0021 000935/2004
0022 001114/2004
0024 001061/2005
0025 001093/2005
0027 001219/2005
0029 000150/2007
0032 000194/2008
0041 001168/2008
SILVIO CORREIA DIAS 0072 056482/2010
SILVIO FELIPE GUIDI 0081 000318/2011
SILVIO NAGAMINE 0005 000946/1999
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0003 001446/1997
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0081 000318/2011
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0043 002033/2008
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0016 000242/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0086 000603/2011
SORAYA LOPES GONCALVES 0081 000318/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0009 001116/2000
TATIANA KALKO TURQUETI C 0023 000471/2005
TATYANA MARION KLEIN 0007 000904/2000
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0015 001042/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 001220/2001
0015 001042/2002
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0026 001210/2005
TEREZINHA RESENDE CARULA 0080 000217/2011
THALES MORAIS DA COSTA 0011 001220/2001
THIAGO LIMA BREUS 0061 002068/2010
0099 023068/2011
TIAGO FEDALTO 0060 001623/2010
TOBIAS DE MACEDO 0030 001319/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0048 001317/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 001995/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 0045 000366/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0076 000069/2011
VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0028 001377/2006
VERONICA DIAS 0033 000538/2008
VINICIUS GONÇALVES 0065 023293/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0031 001373/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0039 001077/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0070 050067/2010
WAGNER BARONE LOPES 0010 000385/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0059 000726/2010
WELLINGTON SONEHARA RENAU 0017 000533/2003
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0035 000570/2008
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0075 065721/2010
WILSON ROBERTO DE LIMA 0018 000803/2003
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0013 000663/2002

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-542/1996-ARNALDO FERREIRA MULLER x SEBASTIAO LOURENÇO DE SIQUEIRA-Tendo em vista realizada a intimação pugnada pelo Juízo de rio Negro/PR, intime-se a parte requerente para dar impulso à demanda, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MILTON JOSE PAIZANI e IRMELI MELZ NARDES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-295/1997-JOAO DE LOURDES FERREIRA x VILSON JOSE ANDERSEN BALAO e outros-Em que pese o pugnado pelo expert à fl.773, da análise dos autos, verifica-se haver sido realizado o depósito dos valores relativos aos seus honorários às fls.762 e 768, totalizando R$3.660,00. Assim, intime-se o Sr. Perito para proceder à entrega do laudo. Sobrevindo laudo, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, LAERCIO FERREIRA COELHO e MARIA ILMA CARUSO-.

3. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1446/1997-EVERALDO NASCIMENTO DA SILVA x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA-Ciente quanto ao teor da decisão de fls.801-810, a qual julgou prejudicado o recurso. Assim, intime-se a parte interessada para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Anda sendo pugnado, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROSANA GELENSKI, SIMONE DACOREGIO MIKETEN, ELVIO RENATO SEVERO, ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER, RICARDO JAMAL KHOURI e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

4. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-Por meio do comando de fls.1.340 foi determinada a expedição de 08 (oito) ofícios, os quais foram expedidos conforme cópias de fls.1.341-1.348. Todavia, por ora, apenas foram respondidos 06 (seis) deles (fls.1.350-1.638). Assim, devidamente respondidos os dois remanescentes, intime-se a parte exequente conforme determinado no item "3" do comando de fl.1.340. 1Intimem-se. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

5. RESSARCIMENTO-946/1999-ROSEMARIE ELIZABETH SABOTA x COMPONENTE - PROJETO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA-Defiro o requerimento de fl.253, em virtude do que segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1016/1999-BANCO BRADESCO S/A x ENIO COLLET e outro-Diante do pugnado à fl.109, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$82,24. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA-Devidamente apresentada planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, retornem para análise do requerimento de fl.356. 1Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

8. SUM.REV.ENC.FINANC.C/C REP.IN-1054/2000-CASSIANA CALOPRESO MACHADO PEREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.817-828). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de fls.811-812, manifeste-se o procurador da parte ré, informando se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. SILVANA S.CHRISTO DE QUEIROS, JOAO RAIMUNDO MACHADO PEREIRA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

9. INSOLVENCIA-1116/2000-ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JOAO RAUL GUSSO-Segue em anexo o comprovante de consulta realizada junto ao sistema

RENAJUD, sob o qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA-Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que este juízo manteve a decisão atacada, bem como o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1220/2001-JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em que pese o pugnado às fls.430-432, devido ao informado à fl.433, aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas o depósito pela parte autora do valor relativo à sucumbência (R$465,73). Decorrido o prazo sem depósito, retornem. (fls.430-432). Realizado o depósito, manifeste-se a parte ré, inclusive informando se dá por quitada a dívida com o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem para análise do requerimento de fl.433. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, IVAN LUCIANO MENDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e THALES MORAIS DA COSTA-.

12. ORD.DE CONDENACAO DE FAZER-1416/2001-ZELI THEREZINHA DE MELLO SANTOS x CARTAO UNIBANCO-VISA LTDA-Tendo em vista os valores levantados por meio dos alvarás de fls.606-607 e a quitação de fl.579, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. EMBARGOS DE RETENCAO-663/2002-IVANETE CRISTINA ZAGO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o retorno dos autos sem qualquer manifestação, arquivem-se. Int. -Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-980/2002-ZEFERINA VILMA CRUZ - FI x CASC - ADM. DE SHOPPING CENTER S.A-Compulsando os autos, dessume-se que a sentença encartada às fls. 232/263, foi prolatada no sentido da procedência da ação de despejo por denúncia vazia (autos 655/2002) em apenso e improcedente o presente feito. Posteriormente, em sede recursal (acórdão às fls. 425/435), fora dado provimento ao agravo retido para fins de anular parcialmente a sentença na parte que julgou a presente ação declaratória unicamente para fins de determinar a prolação de nova decisão para avaliar eventual nulidade de cláusulas contratuais e possível conversão em perdas e danos. Retornado os autos de superior instância, este Juízo, preliminarmente indeferiu a produção de provas pelas razões expostas em fl. 626. Contudo, em sede de juízo de retratação à fl. 645, houve a reconsideração para determinar a produção de prova pericial. A perita apresentou estimativa de honorários, e a parte ré apresentou agravo retido em face a decisão de fl. 781 mediante a qual este Juízo entendeu tempestivos e pertinentes os quesitos apresentados pela parte agravada. Feita as considerações supra e tendo em vista os inúmeros recursos (agravos) que, diga-se de passagem, em sumária análise, assemelha-se a intensão protelatória, hei por bem (visando a célere ultimação do feito) em: 1) Nos presentes autos de declaratória: a) fixar os honorários periciais na forma e valores como propostos pela perita; b) manter a decisão agravada de forma retida pelos seus próprios fundamentos, consignando-se, no entanto, em complementação a decisão objurgada, que por ocasião da prolação da sentença, eventualmente, em sendo o caso, este Juízo poderá, considerando o contexto e elementos a serem avaliados no decisum, tomar como relevantes ou irrelevantes, pertinentes ou impertinentes, prescindíveis ou imprescindíveis os quesitos apresentados pela parte agravada; c) determinar a intimação da perita para início dos trabalhos; d) sobrevindo laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora; e) em caso de pedido de esclarecimentos, diga a perita e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. f) caso contrário, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, voltando os autos em seguida conclusos para prolação de sentença. 2) Na ação de despejo: a) indeferir o pedido de desentranhamento da petição de fls. 266/276, eis que guarda relação com o presente feito; b) indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, mormente porque a partir do momento em que a parte executada deixa bens no imóvel, patente é o direito da parte exequente em retirá-los do imóvel e, por conseguinte, considerando que os que não são objeto de constrição, primando pela boa fé, pugnar pela intimação da parte adversa para que providencie a retirada e destinação que lhe aprouver. c) superada tal questão, insta determinar a intimação da parte exequente para que aponte, de forma clara e objetiva, quais são os bens que não foram objeto de constrição, que foram deixados no imóvel e que pretende que a parte executada os retire; d) após, intime-se a parte executada para que os retire e dê a destinação que melhor atender seus interesses. Advirto, finalmente, ambas as partes que este Juízo a partir deste momento este Juízo tomará como baldrame, ainda que por analogia, a norma inserta no inciso II e III do artigo 600 do CPC, sem olvidar do artigo 17, I, II, III, IV, V, VI e VII do CPC, no tocante a apresentação de requerimentos desconexos com a realidade do feito, bem assim o manejo de recursos manifestamente infundados. Int. -Advs. DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, ELAINE NOVAES FALCO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

15. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A-Ante o pugnado à fl.1.026, em que pese se tratar dos honorários fixados na sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl.1.006), desnecessária a intimação pugnada pelo procurador da instituição financeira, devendo de plano indicar bens ou meios para constrição. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

16. INVENTARIO-242/2003-ILVO SALDANHA FARIA e outro x MARIA DE LOURDES SALDANHA FARIA- Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R$844,30. -Advs. CIVAN LOPES, ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, CARLOS FREIRE FARIA e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG-.

17. IMISSAO DE POSSE C/C PERD DAN-533/2003-JOAO MARCOS SALMAZO x ELMA CARON SANTOS-Indefiro o pedido retro, eis que a parte autora poderá solicitar diretamente à junta comercial a realização de pesquisa fornecendo o nome e CPF da parte ré, sem a interferência do Juízo. Int. -Advs. ROBSON LUIZ ROSSETIN, SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM e CARLOS AURELIO MENARIM LOPES-.

18. REIVINDICATORIA-803/2003-VALDIR BORSOI e outro x DANIEL MARTINS CIPRIANO-Dê-se ciência ao autor da entrega das chaves, voltando os autos em seguida conclusos para sentença. Int. -Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1534/2003-IVETTE ZANELLO JAKOBI E OUTROS x JERONIMO PAMPLONA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.314.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA-.

20. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-891/2004-ADIR ANTONIO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes para se manifestarem nos autos, quanto a conta apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, DAIANA B. DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-935/2004-JULIANA PINHEIRO x AZ IMOVEIS LTDA-Anote-se a procuração retro. Intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias, se apresente manifestação sobre o contido na petição de fl. 174. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1114/2004-ROSENI DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de dez dias. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-471/2005-NELSON LEANDRO DE SOUZA x JAIME TROJAN- Esclareça o exequente o pedido retro, no prazo de 48 horas,, mormente porque houve intimação pessoal com prazo de 48 horas para dar prosseguimento ao feito, com as advertências de que o feito seria extinto por abandono, caso permanecesse silente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. -Advs. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

24. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-1061/2005-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO HERNANDES DE SOUZA-Quanto a petição da parte autora de fl. 280/281, embora tenha ocorrido o equivoco apontado a intimação alcançou seu objetivo, ante a manifestação do réu. Ao contrário do que alega o réu no petitório retro, a declaração apenas informa que trabalha como autônomo, porém não declara seu rendimento mensal com tal labor, também imprestáveis os documentos de fl. 275/277, na medida em que apenas declaram inexistência de declaração naquele período. Derradeiro prazo de até 05 dias para que o requerido junte comprovante de rendimento ainda que de autônomo, bem assim cópia e/ou certidão de declaração de isento do ano de 2007, último período em que foi obrigatória a apresentação, pena de indeferimento. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

25. HABILITACAO-1093/2005-MAXWELL JUREMA FERREIRA x AZ IMOVEIS LTDA-Nada há a apreciar quanto ao pedido retro, eis que o alvará já foi expedido em favor da parte, tendo sido retirado, inclusive. No prazo de dez dias em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, LUIS FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. DECL.NULIDADE DE CLAUS.CONTR.-1210/2005-MARIO SIMAO FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Recebo os embargos declaratórios de fls.800-801 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.797. A título de esclarecimentos, o que se extrai da decisão de fl.797 é que em relação à prova pericial designada de ofício pelo Juízo, devido à inércia da parte requerente, será observada a regra do artigo 333 do CPC. Todavia, quanto aos demais pedidos, será utilizada a mesma regra com observância da inversão do ônus da prova deferida

no saneador. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.797. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1219/2005-PASINI & PASINI LTDA x FORMICOPA LTDA-Diante do acordo informado à fl.439, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Devido ao preparo das custas remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, MARIANA CAVALLIN XAVIER, RAPHAEL TAQUES PILATTI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-1377/2006-MARCELO DE OLIVEIRA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACO E DISTRIB.-ECAD-Defiro o requerimento de fls. 194. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

29. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-150/2007-MM INCORPORACOES S/C LTDA e outros x LIDIO MACEDO REBOUCAS e outro-Considerando que o valor para o cumprimento da diligência determinada foi recolhido de forma irregular, posto que realizado por depósito judicial ao invés de recolhimento de guia. Expeça-se alvará em favor do Oficial de Justiça para o levantamento da importância. A seguir, aguarde-se o cumprimento do ato e o decurso do prazo fixado. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIELE NEVES POPIKA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder a nova solitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1373/2007-VIENA EMPREENDIMENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA e outro x BASE CIDADE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros-Defiro o requerimento de fls. 304. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime- se a parte credora para que requeira o que entende de direito. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

32. HABILITACAO-194/2008-TEREZINHA CELIM PECHEK x AZ IMOVEIS LTDA.-Defiro o requerimento de fls. 40, concedo carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

33. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-538/2008-MIGUEL MASSANEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Em resposta à solicitação de fls.323-325, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. USUCAPIAO-561/2008-BRUNO AUGUSTINHAK DE ANDRADE e outros x MARCO TULIO FABRINO MARTINS e outros-Anote-se conforme pugnado às fls.768-769. Tendo em vista o informado às fls.770-771, defiro a reabertura do prazo concedido à parte autora no comando de fl.765. Intimem-se. -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE e CRISTIANE EMMENDOERFER-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-570/2008-MAURÍCIO NATEL BENETTI x FIRPO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, SELMA PACIORNIK, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELTON KRAMER LUSTOZA, DIRCEU A. ANDERSEN JR., GIOVANI ZILLI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-676/2008-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A-Considerando o depósito do laudo pericial, nada há a deferir quanto ao pedido de fls. 356/357. Expeça-se alvará em favor da perita. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargante. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga a perita e após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

37. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-779/2008-CELLSITE TELECOMUNICAÇOES S/A e outros x JOSE EDISON MARQUES e outro- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das partes contrárias que fixo em R$2.000,00 com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ALCIR SPERANDIO, AROLDO ANTONIO GLOMB, NACIR SALES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-853/2008-GILBERTO VOIGT x CARLOS GIOVANI MASTRANTONIO e outros-Tendo em vista o teor da petição de fls. 486, nomeio o profissional Arnaldo Vanderlinde. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Int. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

39. EXECUCAO DE CONTRATO-1077/2008-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SANCHO CAMBUHY-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1088/2008-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS/LIBERTY SEGUROS S/A- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias quanto a impugnação apresentada. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

41. HABILITACAO-1168/2008-NOEMI DE OLIVEIRA DE SALES e outro x AZ IMOVEIS LTDA.-Defiro o requerimento de fls. 40, concedo carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

42. ORDINARIA DECLARATORIA-1339/2008-TWA COMERCIAL LTDA x INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE-Registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão em consonância com o despacho de fl. 159. Int. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE SERVINO ASSED e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-2033/2008-ADILSON LUIZ BONATO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Atenda a Serventia a solicitação contida no expediente de fl. 289. A seguir, aguarde-se como determinado à fl. 287. Int. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS BLANK ALDRIGHI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-342/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro-Em que pese o pugnado pela parte exequente às fls.138-141, em consulta via sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo indicado se encontra gravado por restrição judicial, conforme documentos em anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente informando se mantem o interesse na constrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens ou meios para constrição. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-366/2009-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x IMPERADOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R $3,00.-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

46. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0000809-54.2009.8.16.0001-MARCI BERNARDES FERREIRA e outros x OPERADORA E AG DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro-Faculto à titular da Serventia executar as custas em conformidade com o art. 585, VI do CPC. Proceda-se em consonância com o segundo parágrafo de fl. 117, cancelando-se a inicial ante a ausência de preparo. Int. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-997/2009-GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO ROMAO CARMONA e outro- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais apresentada nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1317/2009-LUIZ VIEIRA DE LIMA e outro x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o pugnado pela seguradora às fls.217-219, defiro a intimação do procurador dos executados para apresentar os documentos pugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a seguradora, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

49. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-1384/2009-FABIO BORTOLIN x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Desp.fl.340: Desde que certificado o exato valor a ser levantado, defiro o requerimento de fl.338. Tendo em vista o silêncio da parte autora,

renove-se sua intimação para proceder ao preparo das custas remanescentes, a fim de permitir a homologação do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Pagas as custas, retornem. Intimem-se. Desp.fl.342: Ciência às partes quanto ao teor da certidão de fl.341. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.340. Intimem-se. -Advs. RENATO GOLBA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DEBORAH LARISSA POSSENTI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

50. ATENTADO-1548/2009-JOSE EDISON MARQUES x CELLSITE TELECOMUNICAÇOES S/A e outros- (...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, uma vez que estão presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, por consequência, determino o restabelecimento do estado anterior à transferência das 7.600 ações ordinárias da CELLSITE para o Sr. Luiz Fernando Gularte, de modo a restituí-las ao seu antigo proprietário Sr. Luiz Carlos da Silva, bem como a proibição dos réus de falarem nos autos nº 40.168/10 até a purgação do atentado, nos termos do artigo 881 do CPC. Por fim, condeno os réus, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que, ante a complexidade da demanda e o trabalho realizado, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3° e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NACIR SALES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ALCIR SPERANDIO, AROLDO ANTONIO GLOMB, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

51. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1555/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x JULIANA PINHEIRO-Anote-se a procuração. Não há se falar em desistência do feito, eis que a peticionária de fl. 223 é ré no presente feito. Intime-se o perito para lançar sua assinatura na petição de fl. 222. Intime-se a autora para que traga planilha evolutiva do débito em consonância com a alínea "c" de fl. 222. Sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de concordância, deverá a parte requerida efetuar o depósito dos honorários em igual prazo. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e MARCELO SOUZA LOPES-.

52. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-1671/2009-MARIA DE JESUS F. M. L. GALVAO DE SAO MARTINHO x FAI-FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A-Pagas as custas remanescentes, registre-se para sentença e tornem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$110,94.-Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0001463-41.2009.8.16.0001-BENAFER S/A COMERCIO E INDUSTRIA x J. CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA. e outro-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. FRANCISCO SOUZA JR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003856-36.2009.8.16.0001-MOUTIH IBRAHIM x CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS e outro- A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a conta de fls. 1323/39, juntando-a nos autos competentes em apenso (743/2002) e, já naqueles autos, intimem-se as partes na pessoa dos seus procuradores para se manifestarem sobre a referida conta, no prazo de 10 dias. Considerando que nestes autos limita-se a execução da sucumbência, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse e, sendo o caso apresente cálculo atualizado do seu crédito e promova o preparo das custas relativas a execução do julgado, pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, desapense-se e arquivem-se. Int. -Advs. MARCOS LUIS MASKOW, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG e OTELIO R. BARONI-.

55. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1995/2009-FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pedido retro, eis que a parte autora não detém as benesses da assistência judiciária gratuita, tampouco a realidade dos autos tornam verossímeis o argumento de impossibilidade de recolhimento de custas. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

56. SUMARIA C/ LIMINAR-2167/2009-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.- Quanto a resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2227/2009-UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x BKG TRANSPORTES LTDA. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito. Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e HERMANN SCHAICH IV-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2397/2009-SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA x BREDA E MIOLA LTDA.-Considerando que a executada já foi citada, pendendo tão somente, a intimação da conversão do arresto em penhora, hei por bem em realizar consulta endereço via BACEN. Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço do representante legal da parte executada. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

59. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0000726-04.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL-Defiro o requerimento de fls. 179. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, LUIS EDUARDO MIKOWISKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

60. MONITORIA-0001623-32.2010.8.16.0001-FIDARE LTDA. e outro x HMW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C-Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, diga a parte exequente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte executada em igual prazo, voltando os autos em seguida conclusos para decisão. Int. -Advs. TIAGO FEDALTO e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2068/2010-BANCO DO BRASIL S/A. x MAPRIFAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros-Ante o teor da certidão de fl.121, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição sob nº20406-38.2011.8.16.0001. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.114. Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS-.

62. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0015839-95.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS BARBOSA x BANCO REAL S/A-Ante o silêncio da parte autora, renove-se sua intimação para proceder ao preparo das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018351-51.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO-Tendo em vista o pagamento das custas de fls. 40, compra-se a decisão de fls. 27. Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020682-06.2010.8.16.0001-TAIARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o informado pela instituição financeira às fls.111-112, compulsando as petições de fls.89-90 e 101-108, verifica-se haver sido realizado o depósito pela parte executada na mesma data em que foi pugnada a constrição de valores via sistema BACENJUD. Diante disto e do mais disposto na manifestação de fls.111-112, visando o término da demanda, manifeste-se a parte exequente informando se com o levantamento dos valores depositados e pelos documentos apresentados às fls.101-108 dá por quitada a dívida e a obrigação pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem, inclusive para eventual desbloqueio do valor constrito via sistema BACENJUD. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

65. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista a devolução dos autos ocorreu desprovida da proposta de honorários periciais, renove-se a intimação do perito para que apresente a estimativa em 5 (cinco) dias. Após apresentada intimem-se as partes para se manifestarem, em havendo impugnação intime-se o perito. Caso as partes concordem com o valor apresentado, tendo em vista que a parte autora e beneficiaria da assistência judiciária gratuita, intimem-se o perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES-.

66. INTERDICAO-0024535-23.2010.8.16.0001-IRACI DA SILVA SILVEIRA x VITOR SILVEIRA-Aguarde-se pelo prazo de até 90 dias a assinatura do termo pelo curador, conforme pugnado pela defensoria pública. Decorrido o prazo supra sem atendimento a solicitação do parquet, intime-se o defensor público para que contate a autora solicitando que exare sua assinatura no termo. Int. Curitiba, 24 de agosto de 2011. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

67. ORDINARIA-0025339-88.2010.8.16.0001-LORENA DE FILIPPIS ALFARO x MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.-Em que pese as custas certificadas à fl.136, devido à desistência homologada à fl.134, as custas deverão ser arcadas pela autora, a qual é beneficiária da justiça gratuita. Assim, o pagamento das custas fica condicionada à comprovação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nada sendo pugnado, em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0039475-90.2010.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

69. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0040168-74.2010.8.16.0001-JOSE EDISON MARQUES x LUIZ FERNANDO GULARTE OLIVEIRA e outro- (...)Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para condenar a ré a outorgar escritura pública de hipoteca na matrícula do imóvel dado em garantia no contrato de compra e venda das cotas da empresa CELLSITE, nos termos da claúsula 6.2, parágrafo segundo do instrumento. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$1.000,00 (mil reais). Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NACIR SALES, ALCIR SPERANDIO e AROLDO ANTONIO GLOMB-.

70. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0050067-96.2010.8.16.0001-ATALABIO TOMAZ DE SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-Intimem-se as partes para que se

manifestem, em 10 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito. Int. -Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050772-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ CORDEIRO- Recebo a apelação de fls.88/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JR-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056482-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARINES COGO ME e outro-Ante a rejeição dos embargos à execução (fls.97-98), devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.94-95. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e SILVIO CORREIA DIAS-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063985-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO E FELIPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME e outro-Dessume-se dos autos que não foram esgotados todos meios para localização do atual paradeiro da parte executada (ex. expedição de ofício à Receita Federal, companhias de telefonia fixa e móvel, Copel, etc). Assim, outra sorte não resta senão indeferir a citação editalícia. Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065148-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO-Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0065721-26.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BLUM x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, conforme se dessume da decisão de fl. 126/127, não há se falar em incumbência da parte ré quanto ao encargo dos honorários periciais. Assim, intime-se o autor para que no prazo de dez dias deposite o valor proposto pelo perito em fl. 130. Intime-se o réu para que traga aos autos planilha evolutiva do débito, em igual prazo, na forma pugnada pelo expert na alínea "c" de fl. 130. Int. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0001204-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANESSA DIAS TOSI-Avoco os presentes autos para tornar sem efeito a decisão prolatada à fl. 62, eis que laborada em equívoco. Como é de ordinária sabença, movida ação de reintegração de posse em face de inadimplemento de contrato de leasing, caso o bem não seja localizado, resolve-se a questão em perdas e danos, porquanto impossível sua conversão para ação de depósito por ausência de previsão legal e contratual, eis que tal espécie de contrato não admite cláusula de depósito. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

77. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0002458-83.2011.8.16.0001-EDMILSON WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

78. MONITORIA-0001145-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro-Expeça-se novo mandado conforme requerido na petição retro. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$198,00. -Adv. MIEKO ITO-.

79. ORDINARIA-0002726-40.2011.8.16.0001-GENEZIO MORO JUNIOR EPP x SCA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários periciais. Honorários quitados intime-se o perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO GIACOMET, FERNANDA IRENE SAVARIS, ITAMAR SOUSA SILVA e ROGERIO JOSE MASSOCCO-.

80. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0006187-20.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALICIA DE OLIVEIRA e outro-Vistas ao Ministério Público da petição de fls. 112. Int. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

81. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- Em que pese o alegado às fls.1.902-1.909 pela parte autora, a análise de sua manifestação apenas ocorrerá depois de informado no autos o julgamento definitivo do agravo de instrumento sob nº 766.331-6. Informado o final julgamento, retornem. Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011358-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ESMERALDO MUNIZ DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que se cumpra apenas a liminar de busca e apreensão no endereço mencionado na petição de fls. 68, ou se cumulativamente a citação da parte, tendo em vista o possível conflito de competências. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

83. REIVINDICATORIA C/C TUTE ANTE-0013511-61.2011.8.16.0001-VANDERLEIA PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o substabelecimento de fls. 142. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de matéria puramente de direito e que nenhuma das partes demonstrou interesse na realização de acordo, entendo pelo julgamento antecipado da lide. Registre-se e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. ELOY DE SOUSA PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LINDSAY LAGINESTRA-.

84. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0016356-66.2011.8.16.0001-CELSO HANKE CAMARGO x HSBC BANK MULTIPLO S/A-Ante o pugnado às fls.161-162, devido ao silêncio da instituição financeira quanto ao determinado no comando de fl.157, determino seja renovada sua intimação para apresentação do contrato e da planilha evolutiva do débito, no prazo de 05 (cinco) das, pena de expedição de mandado de busca e apreensão à suas expensas. Nada sendo apresentado, expeça-se mandado. Sobrevindo documentação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

85. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro- Para não obstaculizar o prazo conferido nos autos em apenso, bem assim a realização da perícia, hei por bem em oportunizar a manifestação da parte autora sobre os termos da contestação após a conclusão da prova pericial nos autos em apenso. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e PATRICIA LISE-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017405-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA-No aguardo de eventual manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0018920-18.2011.8.16.0001-EDUARDO LELIS RIBEIRO x PARANA SERVICE TRADING LTDA-Intime-se a parte requerente para que tome ciencia de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0019079-58.2011.8.16.0001-BENEDITO LUIZ BORGES x OMNI S/A CFI-Sobre a prestação de contas de fls.57-64, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

89. SUMARIA DE COBRANCA-0012161-38.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I- AMERICA DO SUL x RICARDO MAURICIO DOS SANTOS-Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

90. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-0020761-48.2011.8.16.0001-ALEXSSANDER PEREIRA MARTINS DE SOUZA x BANCO SCHAIN S/A-Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 51, bem como informe o endereço correto do requerido, sob pena de cancelamento da inicial. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020229-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x NOVA ORLEANS COM. CAMINHOES E UTIL. LTDA e outro- Initme-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

92. DECL. NULID. CLAUSULA CONTRAT-0028520-63.2011.8.16.0001-COND. RES. PARQUE VERDE x TECNOLOGIA TATICA EM SEG. LTDA- TTS e outros-Certifique a Serventia se houve preparo das custas da reconvenção. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028972-73.2011.8.16.0001-ATAIDE LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Registre-se para sentença conforme determinado em fl. 60. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025296-20.2011.8.16.0001-TIEZERINI COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA GONCALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031278-15.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, registre-se para sentença e tornem os autos conclusos

para decisão. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SIGISFREDO HOEPERS-.
96. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA-Intime-se o subscritor da petição de fls. 56 para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de considerada inexistente, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Int. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.
97. EMBARGOS DO DEVEDOR-0032745-29.2011.8.16.0001-MEGA TRADE IMP. E EXP. LTDA x BRUJAMIL TRANSP. ROD. LTDA-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.
98. REINTEGRACAO DE POSSE-0038705-63.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON DORIVAL DUARTE DA SILVA-Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 42/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.
99. DECL.NUL.ATO JUR.E INEX.DEB.-0023068-72.2011.8.16.0001-MAPRIFAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o teor da certidão retro, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição sob 23.068-72.2011.8.16.0001. Intimem-se. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS-.
100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040344-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVO MEES-Defiro o cancelamento da distribuição nº 40.344-19.2011.8.16.0001, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

CURITIBA, 26 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 211/2011

ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG (OAB 18770/PR)
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB 57726/PR)
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR)
FABIO RENATO PRADI (OAB 53358/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE LUIZ MARTINS (OAB 14939/PR)
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR)
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR)
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR)
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR)

ADV: NORMA SUELY WOOD SALDANHA (OAB 8750/PR), JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (OAB 24429/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0001138-42.2004.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO - 1.Ciente quanto à Ação de prestação de contas apensada aos presentes autos (nº 1138-42.2004.8.16.0001). 2.Aguarde-se a manifestação do Ministério Público naqueles autos. 3.Intimem-se.
ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR) - Processo 0001630-97.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ANTONIO MANTOVANI FILHO - EXECUTADO: ANTONIO PAIS MOURA VIEIRA - Proceda a Serventia junto ao DETRAN, busca de veículos de propriedade da parte executada e, obtendo êxito bloqueie desde que inexistam outros registros. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR), EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), ANDERS FRANK SCHATTENBERG (OAB 18770/PR) - Processo 0003514-93.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE BELFORT TONIOLO FILHO - MEEIRA: MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO - HERDEIRO: DENIS BELFORT TONIOLO e outros - INVDO: JOSE BELFORT TONIOLO - Despachei nos autos de habilitação em apenso (3514-93.2007). Int.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - 1.Ante o pugnado pelo meirinho à fl.85, defiro lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do mandado, devendo em sua certidão especificar as diligências realizadas. 2.Aguarde-se o cumprimento do mandado. 3.Intimem-se.
ADV: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR), KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR) - Processo 0021958-38.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - EXECUTADO: ELOI DE BONA SARTOR JUNIOR - Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int.
ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR), ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0031428-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - AUTORA: SOLANGE VIEIRA DOMBROSCKI - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados, bem assim ter a parte ré se limitado a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais entende ser valor usual para perícias semelhantes, tenho como razoáveis e compatíveis os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R$ 1.100,00 conforme proposta de f. 177. Concedo o prazo de mais 10 dias para que a parte ré junte aos autos a planilha evolutiva do contrato, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - Defiro o requerimento de fl.107, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, igualmente, segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB 57726/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), JORGE LUIZ MARTINS (OAB 14939/PR) - Processo 0037195-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA EUNICE LEMOS - REQUERIDO: SANTANDER LEASING - BANCO SANTANDER S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - A despeito de o autor requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R$ 836,16 (f. 38), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R$ 430,86. Significa dizer que teria ele comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, 257). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038759-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - RÉU: ELIEZER KLEBER COELHO - Defiro o requerimento de fl.31, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, cumprindo o determinado no comando de fl.28, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Nada sendo pugnado, certifique-se e retornem. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de carta, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 8,00 (oito reais) referentes à postagem.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - 1.Em resposta à consulta de fl.39, tendo em vista o valor concedido à causa não superar o equivalente à 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser adotado para tramitação da presente o rito sumário. Portanto, devido à constar como adotado o rito ordinário, deverá sim ser retificado, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, a adoção do rito sumário à presente. 2.Aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Recebo a petição de fls.25-32 como emenda à inicial. Anote-se, inclusive junto ao cartório distribuidor, quanto à adoção do rito sumário ao trâmite da presente demanda. Ainda, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls.28-32, verifica-se que seus gastos mensais, em quase sua totalidade destinam-se à subsistência própria e de seus filhos, pelo que defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, na data da audiência infra designada deverá a parte autora apresentar o Boletim de Ocorrência em relação ao acidente, o qual deverá ser confeccionado junto ao DETRAN/PR. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/10/2011 às 16:00 horas (artigo 277, cpc). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, cpc), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0044382-74.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: ORTENCIA ARLETE BRANDAO - EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Tendo em vista os documentos apresentados às fls.26-29, verifica-se ser a parte embargante aposentada recebendo benefício mensal no valor médio de R $1.600,00, pelo que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. 2.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), posto sequer existir pedido neste sentido. 3.Prudente e razoável, desde já, ser analisado o requerimento quanto à inversão do ônus da prova. A aplicação do CDC ao caso em discussão é inconteste, ante a relação trazida aos autos ser claramente de consumo. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, a hipossuficiência do consumidor é notória perante a instituição financeira. Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. 4.Desnecessária a intimação da instituição financeira para informar se ajuizou demanda reintegratória, devido à execução em apenso decorrer da conversão da ação de busca e apreensão ajuizada pela ora exequente. 5.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. 7.Intimem-se.

ADV: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR) - Processo 0044502-20.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IDA CÁSSIA DA SILVA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à postagem do ofício, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Intime-se a autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0045442-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ EDINELSON SONVEZZO e outro - REQUERIDO: F.F.F. INCORPORAÇOES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0045566-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIO RENATO PRADI (OAB 53358/PR) - Processo 0045581-34.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROSONI KLIPE BAHLS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 437,10, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0050922-75.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: ORTENCIA ARLETE BRANDAO - 1.Ciente quanto à distribuição e apensamento dos Embargos à Execução (nº 44382-74.2011.8.16.0001) aos presentes autos. 2.Aguarde-se a manifestação da parte exequente conforme intimação de fl.72. 3.Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Defiro os requerimentos de fls.95-96, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Ainda, deverão ser expedidos os ofícios pugnados. Sobrevindo resposta a TODOS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0061579-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA - REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA - Defiro o requerimento de fl.109, devendo ser expedida carta de citação ao endereço indicado. Sem prejuízo, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/10/2011 ÀS 16:30 HORAS (artigo 277, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Intime-se

a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado para citação e intimação da parte executada na pessoa do seu representante legal como requerido. Int.

CURITIBA, 26 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 196/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 00040 001320/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00030 000486/2008
00068 001715/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00028 000158/2008
ALESSANDRA LABIAK 00075 002029/2009
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00014 000247/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 015499/2010
00102 052810/2010
00119 000719/2011
00127 001191/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00131 001227/2011
AMANCIO CUETO 00067 001643/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00023 001488/2007
ANA CRISTINA DANTAS PRADO 00018 000866/2007
ANA LUCIA FRANCA 00020 000994/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00018 000866/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00002 000321/2004
00023 001488/2007
00093 019902/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00012 001262/2006
ANDREA TATTINI ROSA 00031 000617/2008
ANDREIA DAMASCENO 00007 000802/2005
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI 00006 000764/2005
ANDRESSA DE BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00076 002195/2009
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00040 001320/2008
ANELISE SBALQUEIRO 00123 000874/2011
ANGELITA ACOSTA 00035 000979/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00060 001334/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00005 000459/2005
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00037 001243/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00116 000365/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR 00067 001643/2009
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00006 000764/2005
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00086 005452/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00032 000694/2008
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00014 000247/2007
BLAS GOMM FILHO 00020 000994/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00080 002281/2009
BRUNO GUISS 00110 000063/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00031 000617/2008
CANDIDO ANTONIO DEMBINSKI 00041 001396/2008
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00103 054459/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00046 000473/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00016 000602/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00045 000463/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000945/2008
CARLOS MURILO PAIVA 00050 000665/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00089 015817/2010
CELIO VITOR BETINARDI 00001 000135/2004
CELSO CEGAL 00026 001805/2007
CELSO SEGAL 00027 000043/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00055 001003/2009
00061 001353/2009
00091 016497/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00008 000406/2006
CLAUDINEI BENTO PINTO 00024 001523/2007
CLAUDINEI SZYMCZAK 00040 001320/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 00021 001091/2007
00100 043325/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 001934/2009
00117 000410/2011
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA 00006 000764/2005
DANIELA PERETTI D'AVILA 00110 000063/2011
DANIELE DE BONA 00013 001492/2006
00049 000634/2009
DANIELLE TEDESKO 00034 000945/2008
DANIEL PRATES 00090 016289/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 032753/2010
DEBORAH GUIMARAES 00008 000406/2006
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00025 001546/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 001492/2006
DILANI MAIORANI 00015 000304/2007
DIOGO GUEDERT 00104 056788/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 00111 000102/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 00067 001643/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00076 002195/2009
ELVIO RENATO SEVERO 00019 000941/2007
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00044 000453/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00061 001353/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00029 000451/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00008 000406/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 000783/2009
ETHELMA PEZARINI 00052 000820/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000833/2004
00016 000602/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00083 000948/2010
FABIO MALINA LOSSO 00038 001258/2008
FABIO MICHEL MOREIRA 00068 001715/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00107 065269/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00074 001934/2009
FLAVIO FALCONE 00035 000979/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00075 002029/2009
FLAVIO TOZIN (PERITO) 00010 000587/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00089 015817/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00126 001057/2011
GERALDO MARCELINO 00094 023019/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00007 000802/2005
GERSON REQUIAO 00107 065269/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001334/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 001003/2009
00061 001353/2009
00091 016497/2010
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00111 000102/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 001432/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00017 000797/2007
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00054 000969/2009
INGRID DE MATTOS 00023 001488/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00011 001180/2006
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00097 038469/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00018 000866/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 001334/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00034 000945/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 001432/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00029 000451/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 00101 050856/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00003 000833/2004
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00021 001091/2007
JOANITA FARYNIAK 00066 001567/2009
JOAO AMADEU GUISS 00110 000063/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00060 001334/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00011 001180/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000665/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 001353/2009
00091 016497/2010
00121 000823/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00014 000247/2007
JONAS BORGES 00115 000285/2011
JOSEANE COIMBRA 00068 001715/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 000490/2009
00106 064416/2010
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 00005 000459/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00125 000973/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00007 000802/2005
JOSE NAZARENO GOULART 00092 017318/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00008 000406/2006
00022 001432/2007
00024 001523/2007
00025 001546/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00044 000453/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00010 000587/2006
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI 00109 066860/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA 00019 000941/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 00104 056788/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00120 000747/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00117 000410/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00087 010230/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00074 001934/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00013 001492/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 003912/2010
KARIN HASSE 00015 000304/2007
LAUDIR GULDEN 00033 000700/2008
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00028 000158/2008
LEANDRO NEGRELLI 00034 000945/2008
LEILA CRUZ VIEIRA 00032 000694/2008
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00044 000453/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000587/2006
00048 000527/2009
00058 001112/2009
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI 00096 034610/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00113 000235/2011
LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS 00028 000158/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00049 000634/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00015 000304/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 000322/2009

LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00046 000473/2009
LUCIANO DA SILVA BUSATO 00106 064416/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00043 000441/2009
LUIR CESCHIN 00082 002398/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00128 001199/2011
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO 00071 001832/2009
00114 000272/2011
LUIZ ANESIO DOS SANTOS 00052 000820/2009
LUIZ ASSI 00029 000451/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00040 001320/2008
LUIZ CLAUDIO COSTA 00026 001805/2007
LUIZ CLAUDIO R DA COSTA 00027 000043/2008
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00087 010230/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00087 010230/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00047 000490/2009
00106 064416/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 001334/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00048 000527/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000602/2007
00110 000063/2011
MAGALI FURBRINGER 00077 002249/2009
MANOELA LAUTERT CARON 00004 000011/2005
MANOELA PRISCILA SCHMITZ 00038 001258/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00025 001546/2007
00079 002279/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00125 000973/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00108 065957/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00036 001232/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00082 002398/2009
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00105 062128/2010
MARGARETH ZANARDINI 00097 038469/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00042 000322/2009
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00095 032753/2010
MARIA INES DIAS 00099 041477/2010
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA 00044 000453/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00056 001093/2009
00118 000489/2011
MARINA BLASKOVSKI 00129 001209/2011
00130 001226/2011
MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO 00027 000043/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00064 001456/2009
00092 017318/2010
MARTIN ROEDER FILHO 00036 001232/2008
MAURO CURY FILHO 00005 000459/2005
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00108 065957/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00005 000459/2005
00006 000764/2005
MELINA BRECKENFELD RECK 00045 000463/2009
MIEKO ITO 00051 000783/2009
MIGUEL CESAR SETIM 00017 000797/2007
MIGUEL HILU NETO 00026 001805/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00112 000211/2011
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00028 000158/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000321/2004
00093 019902/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00036 001232/2008
00078 002255/2009
00084 003511/2010
00096 034610/2010
00098 039423/2010
00120 000747/2011
NEUDI FERNANDES 00062 001381/2009
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00097 038469/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00055 001003/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00072 001843/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00005 000459/2005
00038 001258/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00007 000802/2005
OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA 00023 001488/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 00065 001533/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 002029/2009
PATRICIA TOURINHO BERALDI 00011 001180/2006
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PI 00089 015817/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00057 001103/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00029 000451/2008
00059 001144/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00014 000247/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00031 000617/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00052 000820/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00063 001391/2009
00072 001843/2009
00074 001934/2009
00081 002293/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00079 002279/2009
RAFAELA PEREIRA MOSER 00108 065957/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00074 001934/2009
00076 002195/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00046 000473/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00042 000322/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00028 000158/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00039 001302/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000451/2008
00034 000945/2008
00059 001144/2009
00090 016289/2010
00095 032753/2010
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00009 000443/2006
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00035 000979/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00039 001302/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00043 000441/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00126 001057/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00061 001353/2009
RODRIGO CORREA E CASTRO 00026 001805/2007
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00032 000694/2008
RODRIGO GABRIEL BROTTO 00026 001805/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00038 001258/2008
ROGERIA DOTTI 00092 017318/2010
ROLAND KLASSEN 00127 001191/2011
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00035 000979/2008
RUBEN MADINI 00030 000486/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00070 001786/2009
00073 001892/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00080 002281/2009
SERGIO VILARIM DE SOUZA 00004 000011/2005
SIDNEY ADILSON GMACH 00053 000897/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00053 000897/2009
SILVANA SIMOES PESSOA 00031 000617/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES 00054 000969/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00008 000406/2006
00042 000322/2009
00066 001567/2009
00069 001739/2009
00124 000920/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00112 000211/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000602/2007
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00026 001805/2007
UDO HAUSNER 00063 001391/2009
00081 002293/2009
VANDERLEY FARIAS 00021 001091/2007
00100 043325/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00064 001456/2009
00092 017318/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00053 000897/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00022 001432/2007
00122 000838/2011
WAGNER LUIZ FERRONATO 00046 000473/2009
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR 00026 001805/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00107 065269/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00059 001144/2009
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00007 000802/2005

1. ARROLAMENTO - 135/2004-DENISE GUOLLO JORGE TRINDADE x SANSAO TRINDADE - Ao inventariante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ao pedido de expedição de novo alvara, uma vez que, conforme certidão de fls. 273, o alvará já foi retirado. int. Adv. CELIO VITOR BETINARDI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/2004-BANCO ITAU S/A x VALDINEI CALIXTRO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001037-05.2004.8.16.0001-LUCIDIO JOSE CELLA x BANESTADO S.A - proceda-se a transferencia dos valores, conforme sentença de fls. 1477/1478 de acordo com os dados bancários indicados as fls. 1484. Ao interessado de que o oficio de transferencia foi encaminhado ao Banco do Brasil. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
4. MONITÓRIA - 11/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SIMONE OLIVEIRA ARNONI - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SERGIO VILARIM DE SOUZA.
5. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 0001571-12.2005.8.16.0001-SILIANE KNOP DUBINSKI e outro x COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 702). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.
6. REVISÃO DE CONTRATO - 0000953-67.2005.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA DE PAULA e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renuncia formulado pela parte autora nas f1s. 1113 e 1116 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 1225 para a conta indicada, oficiando- se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES

NASTARI, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI.

7. INVENTARIO - 802/2005-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - A inventariante para cumprir a determinação contida no item II das fls. 695 em 05 dias. Int. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ANDREIA DAMASCENO, JOSE DEVANIR FRITOLA e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 406/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PASINI E PASINI LTDA e outros - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no oficio de fls. 225. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, CEZAR EDUARDO ZILIOTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. ARROLAMENTO E PARTILHA - 443/2006-DAILDE LOURENCO SZAJDA e outros x ESPOLIO DE ZBYCHO SZAJDA - Remetam-se os autos ao arquivo provisorio. int. Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

10. MONITÓRIA - 587/2006-BANCO ITAU S/A x SPINHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e FLAVIO TOZIN (PERITO).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1180/2006-JULIANA RODRIGUES CARLETTO x OCTAVIO NASSUR RAMOS DE OLIVEIRA e outro - Contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para extinção.Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. PATRICIA TOURINHO BERALDI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1262/2006-BANCO SAFRA S/A x EFRAIM NEVES DA SILVA - Ao réu a se manifestar sobre os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 96/97), no endereço indicado as fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

13. DEPÓSITO - 1492/2006-BANCO BMC S/A x DOUGLAS DE BACKER - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003348-61.2007.8.16.0001-SERGIO RICARDO DAL LADO e outros x ITAU SEGUROS S/A - I. Converto o feito em diligôncia, eis que trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento accrea do grau da lesão é essencial para o deslinde do feito'. Assim sendo, oficie-se ao IMI para que esse complementando laudo já existente, ou realizando perícia a fim de instruir o boletim de acidente de trânsito, informe qual foi o grau da lesão sofrida pelo autor. 2. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 304/2007-TANIA REGINA GINESTE e outro x IRACEMA WENDLER CORDEIRO e outros - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando- se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção das provas requeridas consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 10 dias a contar da intimação da presente decisão. V. Designo o dia 13/03/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intimem-se. Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ e KARIN HASSE.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 602/2007-EUGENIO PESSOA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 31,50. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 797/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 81,00. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

18. COBRANÇA - 866/2007-ANNITA LOURDES KUSDRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. HSBC Bank Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 588/602, aduzindo em síntese que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, vez que o Impugnante eo Banco Bamerindus são pessoas jurídicas distintas, e que os valores exeqüendos referem-se a contas poupanças existentes em período anterior à celebração do negócio firmado entre o impugnante eo banco Bamerindus. Sobre a impugnação apresentada, manifestou-se a impugnada às fls. 647/651. Relatei, decido. Verifica-se que as questões arguidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, como a ilegitimidade passiva do impugnante, foram objeto de agravo de instrumento (fls. 383/402). Das decisões do E. Tribunal de Justiça do Paraná referentes ao Agravo de Instrumento n° 645326-3, às fls. 663/668, fls. 669/695 e fls. 695/700, verifica-se que negou-se seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente. Portanto, a decisão deste Juízo que deferiu a substituição processual do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC fora integralmente mantida. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo HSBC Bank Brasil S/A, uma vez que houve a perda do objeto, considerando que as questões suscitadas já foram decididas pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (fls. 663/700). II. Intime-se o credor para que traga cálculo atualizado do débito, em 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. IV. Intime-se. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS PRADO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

19. INDENIZAÇÃO - 941/2007-CIRINEU MARTINS x SUL FINANCEIRA PROMOCOES VENDAS E SERVICOS - DIP C - I O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentenca. Retifique-se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l-eis n."s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, eni esp cie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line an esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execuqño, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposiquo do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrigno, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n." 1194067/PR, Rel. Ruv Ministra ELIANA CAI MON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de hens suficientes para satisfação da obrigação, DEEIRO a requisieno de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferencia sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada: c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. A parte devedora de que foi bloqueado a titulo de penhora o valor de R $ 408,11 e, para querendo apresentar embargos/impugnação. Int. Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e ELVIO RENATO SEVERO.

20. DEPÓSITO - 994/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x EDERLI APARECIDA LUZ - I. Indefiro o pedido de suspensão formulado na petição de fls. 97 por ausência de previsão legal. Ressalte-se que a suspensão com fundamento no artigo 265, II do CPC refere-se a convenção das partes, o que não é o caso. II. Sendo assim, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 1091/2007-ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Suspendo a presente ação até a decisão do incidente de falsidade em apenso. 2. Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e a aparûncia de reincidência, proíbo a retirada dos presentes autos, autorizando seu manuseio e cópias pelas partes e seus procuradores tão somente na presença de funcionário desta serventia. 3. Diligôncias necessárias. Advs. VANDERLEY FARIAS, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1432/2007-BANCO ITAUCARD S/A x PIO APARECIDO DE SANTANA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 198,00. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1488/2007-BANCO ITAU S/A x SOLANGE MARIA CALDAS FERNANDES - I. Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 203, aplicar-se-á o disposto no art. 359 do CPC, no que for cabível, uma vez que a inércia do banco prejudicou a produção da prova pericial de forma satisfatória. II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença (CPC, art. 330, I). Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

24. MONITÓRIA - 1523/2007-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x FERNANDA ELEUTERIO PEREIRA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1546/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - A parte credora para comprovar o pagamento das custas e taxas devidas no tocante ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003215-19.2007.8.16.0001-FATSER DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x KRAFT FOODS DO BRSAIL S.A - Diante do exposto, a) JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE, o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de danos matérias e lucros cessantes no valor de R$ 367.622,96, acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela variação do INPC e do IGPM, desde o desembolso. b) JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvenção condenando a requerida ao pagamento do valor da dívida R$ 2.659.119,47 acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela variação do INPC e do IGPM, desde o vencimento dos titulos, com a compensação de R$ 367.622,96, atualizado da forma como foi exposto acima. Condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, determinando, contudo, sua compensação na forma da Súmula nº 306 do STJ. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CELSO CEGAL, LUIZ CLAUDIO COSTA, Rodrigo Gabriel Brotto, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, RODRIGO CORREA E CASTRO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MIGUEL HILU NETO.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003216-04.2007.8.16.0001-FATSER DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCENDENTE o pedido formulado na inicial da presente cautelar. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO com resolução de mérito os presentes embargos de devedor na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais a presente decisão, transladando-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se naqueles. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CELSO SEGAL, LUIZ CLAUDIO R DA COSTA e MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO.

28. COBRANÇA - 158/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x VALTER APARECIDO SILVA e outro - A parte devedora acerca da penhora realizada sobre o imovel matricula n° 51.624 da 4a CRI de Curitiba-PR, avaliado em R $ 92.000,00 e para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS e MOUZAR MARTINS BARBOZA.

29. COBRANÇA - 451/2008-ALAMIRO ANTONIO STAPASSOLI e outros x BANCO SANTANDER - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 53,58. Int., Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e PAULO ROBERTO FADEL.

30. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 486/2008-EDINEIA APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Novamente o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas de fls. 130, sob penade inviabilizar a homologação do acordo. int. Advs. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. DEPÓSITO - 617/2008-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x RODERLEI SA SILVA RIBEIRO - Ao autor sobre a resposta dos oficios. int. Advs. BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

32. USUCAPIAO ESPECIAL - 694/2008-PEDRO PATRICIO RAMOS SOARES e outro x MARIA KOWALTSCHUK SIRYK - Manifeste-se a parte autora e eventuais interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição de 221. int. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, LEILA CRUZ VIEIRA e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 700/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 478,52 .Intime-se. Adv. LAUDIR GULDEN.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 945/2008-JOSUEL ADRIANO MACENA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - 1. Não há nos autos deferimento da justiça gratuita, e muito menos o pedido do beneficio na inicial. 2. Assim, houve preclusão da prova pericial ante o não pagamento pela parte requerente. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Ante a implementação do sistema publique-se, ao cartório para que promova as devidas anotagões aos autos quanto a numeraçao unica. 5. Providências necessárias. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 31,02. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LEANDRO NEGRELLI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. MONITÓRIA - 0006021-90.2008.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro material na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pelo requerente, ora embargante. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de erro material na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende reformar a decisão. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Tem-se que o cálculo apresentado pelo requerente às fls. 45 dos autos já esta com acrescido de juros e correção monetária, em assim sendo se a condenação fosse sobre esse valor haveria uma dupla cobrança de juros, da mesma forma observa-se que o entendimento desse juízo com relação à correção monetária é diferente do aplicado pelo requerente. Dessa forma, deve ser mantido o valor da condenação com os acréscimos e correções devidas na forma exposta no dispositivo da sentença. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1232/2008-BANCO BRADESCO S/A x ADI MOREIRA - Faculto manifestação da parte executada sobre a impugnação de fls. 148/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1243/2008-TEXTIL J SERRANO LTDA x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no vlaor de R$ 99,00. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0001089-59.2008.8.16.0001-ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - Ao requerido para o preparo das custas finais no valor de R$ 851,64. Int. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIO MALINA LOSSO e MANOELA PRISCILA SCHMITZ.

39. REPARACAO DE DANOS - 1302/2008-ANDRESSA ALVES DOS SANTOS x MARJORY FRANCO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Tendo em vista o petitorio de fls. 136. Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012 às 14:00 horas. Ao requerido para providenciar o preparo das custas do envio das Cartas de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas, no total de R$ 89,60 Int. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e RAQUEL REGINA BENTO FARAH.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006349-20.2008.8.16.0001-ERNESTO SCHMITT e outro x NILSON SCHNEIDER - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 653/655 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e CLAUDINEI SZYMCZAK.

41. CURATELA - 1396/2008-ZELINDA GOMES DE SIQUEIRA x ZENILDA DAS GRACAS CARVALHO - I. Infere-se da certidão de fls. 69 que a interditada faleceu no dia 31/12/2009, restando prejudicado o prosseguimento deste feito. II. Com

fundamento no artigo 1198 do Código de Processo Civil desonero a Curadora do encargo. III. Oficie-se ao INSS comunicando o falecimento de determinando o cancelamento do benefício previdenciário percebido pela interditada. IV. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. V. Intimem-se. Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBINSKI.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 322/2009-JAQUELINE PASINI BATISTA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição processual do embargado (fls. 117). Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001-EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 453/2009-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REGINA MARIA CORDEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 463/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.

46. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0007827-29.2009.8.16.0001-AFONSO HENRIQUE JUNIOR VIEIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/ A - I. Converto o feito em diligôncia, eis que trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento acerca do grau da lesão é essencial para o deslinde do feito'. Assim sendo, oficie-se ao IMI, para que esse complementando laudo já existente, ou realizando perícia a fim de instruir o boletim de acidente de trânsito, informe qual foi o grau da lesão sofrida pelo autor. 2. Providências necessárias. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47. ORD. DE INEXIST. DE DEBITO - 490/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A x FRANCIS RODRIGUES SANTOS DA CUNHA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre as respostas aos oficios as fls 86/88. int. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

48. EXECUÇÃO - 527/2009-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l cis n. s l 1.232/2005 el 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferôncia da penhora de "dinheiro, eni esp cie ou eni depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655. I, do CPC). o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico G)i tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on /ine. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on //ne ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execueño. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afaslar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposieno do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constricão. com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovacão da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel, Ruy Ministra ELIANA CAl MON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEEIRO a requisieno de informacócs sobre a existencia de ativos financeiros e, existindo. deverú ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada. por intermedio do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigaeno, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferancia sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. I m seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas minimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de foram bloqueados os valores de R$ 1.162,47 e R$ 1.386,01 e, para embargos/impugnacão. 5. Providëncias necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

49. DEPÓSITO - 634/2009-BANCO FINASA S/A x LEONICE DE LARA RIBEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 783/2009-BANCO BMG S/A x JULIO CEZAR BELGICANO SOARES - Ao interessado sobre o contido nos oficios de fls. 65/66. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 820/2009-ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA SCHROEDER e outros x ROBERTO DA SILVA MARQUES - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 25,38. int. Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS.

53. COBRANÇA - 897/2009-CONDOMINIO VILLAGGIO FELICITÁ x JONIL MARCOS MENEZES e outro - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, até o integral cumprimento do acordo noticiado em fls. 101/104. Int. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e SIDNEY ADILSON GMACH.

54. COBRANÇA - 969/2009-CRISTIANE MARIA GONTARSKI LOURENÇO x ALEXANDRE GOSENHEIMER -Ao devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. Advs. HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1003/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DA SILVA LEAL - Trata-se de ação de reintegração de posse. Compulsando os autos observa-se a notícia (fl.86) de que tramita junto à 9° Vara Cível deste Foro Regional ação revisional referente ao mesmo contrato, existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que sao açoes conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Considerando que foi aquele Juízo quem primeiro despachou (fl.141), resta configurada a prevenção daquele. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 9" Vara Civel deste Foro Central, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor Demais providências necessárias. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e NEY PINTO VARELLA NETO.

56. BUSCA E APREENSÃO - 1093/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIONATA LUIZ PADILHA - Ao autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

57. EXECUÇÃO - 1103/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JORGE WILLIAM NUNES CABRAL e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1112/2009-BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

59. RESSARCIMENTO - 1144/2009-HDI SEGUROS S/A x UFS PARTICIPACOES S/A - Ao autor para retirada dos oficios, bem como sorbe a resposta do DETRAN. INT. Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. COBRANÇA - 1334/2009-VALDEMAR PAULO GALDINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - A conta e preparo pelo requerido. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

61. COBRANÇA - 1353/2009-LOURDES DIB NASSER x BANCO SANTANDER - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 155/160. Int. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2009-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA ENI DUTRA - Ao interessado sobre o retorno da Carta Precatoria. int. Adv. NEUDI FERNANDES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - Ao credor a cumprir integralmente a decisao de fls. 306/307, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. UDO HAUSNER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1456/2009-BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

65. COBRANÇA - 1533/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS - Expeca-se oficio reqeurente a restituição da Carta Precatoria anteriormente expedida, com a informação a respeito da citração solicitada. Proceda-se a citação no endereço indicado as fls. 170. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA BERNADETE DE SOUZA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.
67. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1643/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO BARTHOLO x ASSOCIAÇÃO CULTURAL ISRAELITA/CENTRO DE CULTURA HEBRAICA e outro - Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas as fls. 153/154. Int. A requerida para providenciar o preparo das custas do envio das Cartas de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, AMANCIO CUETO e ELIANE ANDREA CHALATA.
68. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0007309-39.2009.8.16.0001-ODIVALDO PEDRO ROCHA x BANCO OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM - I. Recebo a apelação de Fls. 163/174 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao I grégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. FABIO MICHEL MOREIRA, JOSEANE COIMBRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
69. BUSCA E APREENSÃO - 1739/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S A x FRIZZO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
70. DEPÓSITO - 1786/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA PAULA BUENO ATAIDE - I. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito somente terá eficácia em relação ao devedor caso este seja notificado. Sendo assim, diante do noticiado em fls. 104, intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, comprove a notificação ao devedor, bem como traga aos autos o respectivo instrumento de cessão. II. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1832/2009-INECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 89,44. Int. Adv. LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO.
72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1843/2009-EDINEI BARTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre o retorno do alvará expirado. Int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
73. DEPÓSITO - 1892/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALESSANDRO LAROCCA COLACO - I. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito somente terá eficácia em relação ao devedor caso este seja notificado. Sendo assim, diante do noticiado em fls. 104, intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, comprove a notificação ao devedor, bem como traga aos autos o respectivo instrumento de cessão. II. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001-ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Retifique- se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores porá ora, uma vez que o devedor ainda não foi intimado para o cumprimento de sentega. 3. Portanto, ao devedor , na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 4. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 6. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 7.Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 8. Providencias necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
75. DEPÓSITO - 2029/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA APARECIDA HURTIAK - I. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Providencias necessárias. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2195/2009-NELSON BARON x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDRESSA DE BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.
77. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2249/2009-ADMILSON JESUS DE BONFIM x BANCO BMG S.A - Ciente da decisão do e. Tribunal de Justiça. Agaurde-se o cumprimento do despacho de fls. 52. Int. Adv. MAGALI FURBRINGER.
78. DEPÓSITO - 2255/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ GASTÃO CORREA ABREU - Indefiro o pedido de arquivamento provisório, por falta de amparo legal. Ao autor a se maniestar sobre o que de direito requer no prazo de 05 dias. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2279/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - Sobre o bem ofertado a penhora, diga o credor. Intime-se. Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
80. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0007941-65.2009.8.16.0001-TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR SA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para manter a liminar deferida e condenar a requerida, Brasil Telecom Celular S/A, ao pagamento, em favor da pare autora, Trocon Engenharia Civil Ltda. a) R$ 217,31, em razão da cobrança indevida a titulo de repetição do indébito de forma simples, corrigidos e atualizados desde a data de pagamento, pela variação do INPC e do IGPM, desde o desembolso, acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação. b) a título de indenização por danos morais, da importância de R$8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pela média simples do INPC e do IGPM. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e SANDRA REGINA RODRIGUES.
81. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA - 0007398-62.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA FERREIRA PRADO - A parte requerida ingressou com a presente ação impugnando a assistência judiciária gratuita. O feito principal foi extinto ante o acordo realizado entre as partes (fls.263-267 dos autos 1391/2009 Ação Revisional de Contrato). Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e UDO HAUSNER.
82. USUCAPIAO - 0007342-29.2009.8.16.0001-SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA e outro - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando- se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção das provas requeridas consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 10 dias a contar da intimação da presente decisão. V. Designo o dia 16/02/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intimem-se. Ao autor para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.
84. DEPÓSITO - 0003511-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Ao credor a recolher as custas devidas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0003912-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIRIAN ESPINDOLA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
86. ALVARÁ JUDICIAL - 0005452-21.2010.8.16.0001-ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO x ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO (DE CUJUS) - Remetam-se os autos ao arquivo. int. Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.
87. CONDENATORIA - 0010230-34.2010.8.16.0001-LUANA THAIS KESSLER x TAM LINHAS AÉREAS S.A - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R$ 11,28. int. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e JULIANE ZANCANARO BERTASI.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015499-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TIEPPO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0015817-37.2010.8.16.0001-MARIA DE SOUZA NEVES - ME x OLIMPICOS FERRO E AÇO LTDA - Tendo a sentença transitada em julga, após as comunicações, anotações e demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. int. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PI.
90. INDENIZAÇÃO - 0016289-38.2010.8.16.0001-NEY KAMPA FILHO x EMBRATEL S/A - A parte requerida para retirada dos oficios. int. Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016497-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO DE JESUS - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017318-26.2010.8.16.0001-EMILIA MARILEI FLORES DE LIMA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ROGERIA DOTTI, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
93. DEPÓSITO - 0019902-66.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO DA SILVA DE CAMPOS - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023019-65.2010.8.16.0001-ALCEMIR JOSE FELIX DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. GERALDO MARCELINO.
95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0032753-40.2010.8.16.0001-EVERTON ARTHUR BORIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assuma o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se.Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.
96. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0034610-24.2010.8.16.0001-IDEATTO MOVEIS E DOCARAÇOES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos em saneador; I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando- se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. No caso em questão, verifica-se que a parte autora firmou com o requerido contrato bancário. Trata-se de contrato de adesão. A superioridade técnica da parte requerida é evidente, dificultando, dessa forma o exercício do direito de defesa em relação a parte autora, e isso, por si só, já viabiliza a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, presente está a verossimilhança do alegado, pois é sabido que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual entre os contratantes. Por essas razões e atento ao disposto no artigo 6", inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Deixo de inverter o ônus financeiro, porquanto a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária a suportar custas de provas requeridas pela outra parte, podendo apenas arcar com as conseqüências advindas da não produção da prova. V. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova documental suplementar e pericial contábil. VI. Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Benedito Bacelar de Siqueira. Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI e NELSON PASCHOALOTTO.
97. MONITÓRIA - 0038469-48.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ODETTE ELZA FIOR x LUIZ FIOR - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pelo requerido, ora embargante. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão e na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende reformar a decisão. Ainda observa-se que foi analisada a preliminar de prescrição na sentença. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARGARETH ZANARDINI, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.
98. BUSCA E APREENSÃO - 0039423-94.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CLEVERTON LUIZ CARDOSO DE FARIA - Ao autor sobre a resposta dos oficios de fls. 63/68. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
99. INTERDIÇÃO - 0041477-33.2010.8.16.0001-MARIO JACOB ZATTA x METILDE ZATTA (DE CUJUS) - Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido as fls. 60, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. int. Adv. MARIA INES DIAS.
100. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0043325-55.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA - . Ante os novos fatos narrados às fls. 87-101, os quais relatam a falsificação de novos documentos, considerando que tal pedido possui correlação com o inicial, podendo ser entendido como pedido implícito, em analogia ao que ocorre com as parcelas vencidas e vincendas, recebo a peticão como emenda à inicial, reabrindo o prazo para o requerido se manifestar em 10 dias. . Suspendo a ação de cobrança principal (autos n° 1091/2007). . Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e a aparencia de reincidência, proíbo a retirada dos presentes autos, autorizando seu manuseio e cópias pelas partes e seus procuradores tão somente na presença de funcionário desta serventia. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e VANDERLEY FARIAS.
101. MONITÓRIA - 0050856-95.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x JANIO COSTA LIMA - Ao autor sobre o contido nos oficios de fls. 46/47. |int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.
102. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0052810-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA DOS SANTOS - 1. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Providencias necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
103. MONITÓRIA - 0054459-79.2010.8.16.0001-ÉTICA IMÓVEIS LTDA x ROBERTO GUILHERME DIETER - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.
104. MONITÓRIA - 0056788-64.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CESAR AUGUSTO CARVALHO e outro - Ao autor para retirada dos oficios. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062128-86.2010.8.16.0001-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA x JULIANO BATISTA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I-eis n."s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, ern esp cie ou em depòsito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrönico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligencias de constrição de outros hens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execueno, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrieno, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A

propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, apos a vigencia da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nño requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra El IANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informacões sobre a existancia de ativos financeiros e, existindo, deverú ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por interrnódio do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferancia sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi bloqueado os valores de R$ 545,15 e no vlaor de R$ 5,55, e para apresentar embargos/ impugnação. 5. Providências necessárias. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064416-07.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao reqeurido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

107. COBRANÇA - 0065269-16.2010.8.16.0001-ADRIANNA BARBY LOURENÇO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - l. Inicialmente, eis que trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento acerca do grau da lesão é essencial para o deslinde do feito . Assim sendo, oficie-se ao IMI para que esse complementando laudo já existente, ou realizando perícia a fim de instruir o boletim de acidente de trânsito, informe qual foi o grau da lesão sofrida pelo autor. 2. Providências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

108. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0065957-75.2010.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER x MAURICIO OSTAPIUK - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 14,10. Int. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, RAFAELA PEREIRA MOSER e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

109. COBRANÇA - 0066860-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE e outro x SABRINA SCHUBERT - 1. O pedido de redesignação de audiência não encontra fundarnento, eis que possuindo o procurador da parte poderes para transigir (fls.89), não é necessária a presença da parte. Ainda, caso não haja interesse em efetuar a transação, poderá o procurador da ré apresentar a contestação na audiôncia de conciliação. Assim, indefiro o pedido de redesignação de audiência de fis.88. 2. Aguarde-se a realização da audiôncia de conciliagüo. 3. Providências necessárias. Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI.

110. RENOVATORIA - 0073931-66.2010.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOÃO AMADEU GUISS e outro - Defiro a produção da prova pericial pleitcada pela requerida às fls.207/208. Nomeio o Sr. José Carlos Rocha, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Ao Banco Itau para, no prazo de 05 dias, realizar a complementação do valor pago a titulo de aluguel provisório, sob pena de aplicação de multa diária. Int. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA, BRUNO GUISS e JOAO AMADEU GUISS.

111. COBRANÇA - 0002746-31.2011.8.16.0001-ALMERI BERNADETE ROSA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

112. COBRANÇA - 0006223-62.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO OSINAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064708-89.2010.8.16.0001-JURANDIR ANTONIO COVALSKI x BANCO AYMORE CFI S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003443-52.2011.8.16.0001-KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x NOVATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA - Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007870-92.2011.8.16.0001-JURACI APARECIDA DA SILVA x SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. JONAS BORGES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006060-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CETECPR CENTRO TEC. E. D. PARANÁ e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

117. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011820-12.2011.8.16.0001-AMARILDO PILATI VALERIO x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1"). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo (fis. 51/72), (5.2.5, III, CN). III. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarazões, no prazo de 10(dez) dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

118. MONITÓRIA - 0009574-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER FERREIRA - Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

119. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0010699-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MIGUEL SCHINEIDER - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Eoros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - HI. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2°, §2", DO DEC. LEI N° 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §1"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido nño foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17' CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0022602-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE FERNANDES - 1. Ante o entendimento deste Juízo, indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se o autor a atender o despacho de fls. 39 no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Providencias necessárias. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020576-10.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVELI REGINA FABRIS OLIVEIRA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 6,50. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0019216-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELOIR CERINO DA ROSA - I. Aguarde-se, por mais 15(quinze) dias, o cumprimento da determinação de fls. 21/22, item 'I', sob pena de indeferimento da inicial. II. Observe-se a parte autora o contido no item 'III' de fis. 22, bem como que deverá juntar documentos legíveis. III. Intime-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016956-87.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x JOAO MARIA MACHADO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028087-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERA LUISA BERTACINI GOMES - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

125. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031789-13.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE MENEZES x BANCO ITAU S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0030059-64.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARINILCE VALTRIN DOS SANTOS - Vistos, etc. O excipiente argüiu exceção de incompetência deste juizo para o conhecimento da ação de indenização proposta pelo excepto alegando que o foro competente é o da

comarca de domicílio do excepto ou do local onde ocorreu o fato. O excepto refutou a tese do postulante afirmando que em se tratando de agão de danos é também competente o foro onde a requerida mantém sucursal. Vieram os autos conclusos. E breve o relatório. Trata-se de exceção de incompetência proposta em sede de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito. O artigo 100 do Código de Processo Civil preva a regra de competência geral: "Art. 100. E competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofi-ido em razão de de/lio ou acidente de veículos, será competente o foro do domicilio do autor ou do local do fato." Infere-se, pois, que o local de competência, em regra, nos casos de reparação de dano decorrente de ato ilícito é o foro do lugar do ato ou Otto ou o domicilio do autor. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO -APLICAÇAO DO ART. 100, PARAGRAFO UNICO DO CPC - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DA VITIMA - COMPETENCIA RELATIVA (TERRITORIAL) - AUSENCIA DE RECURSO CONTRA DECISAO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA - INSTITUTO DA PRORROGAÇAO - INOCORRENCIA DE INTERESSE PUBLICO - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISAO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - DEBITO JA QUITADO - ERRO JUDICIARIO CONFIGURADO - FALTA DE DETERMINAÇAO DO RECOLHIMENTO DE CARTA PRECATORIA - PRISAO ILEGAL - DANO MORAL CONFIGURADO - AUSENCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VITIMA E DE FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL - VALOR DA INDENIZAÇAO FIXADO COM PARCIMONIA E RAZOABILIDADE PELO JULGADOR SINGULAR - JUROS MORATORIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇAO MONETARIA DEVIDA A PARTIR DA FIXAÇAO DA INDENIZAÇAO - SENTENÇA MANTIDA - PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. E competente para processar a acão de reparacño de dano causado por ato ilícito, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato. Conformada a parte com a decisão que ¡ulgou improcedente a excecño de incompetência, opera-se o instituto da prorrogacão, pois se trata de competência territorial/relativa. A constrição ilegal da liberdade do individuo, decorrente de processo civil ou penal, gera danos que são indenizáveis segundo dispõem a Constituição Federal (art. 5°, Xe LXXV) eo Código Civil Brasileiro (art. 954). O arbitramento do valor da indenização por dano moral é tarefa jurisdicional, incumbida exclusivamente ao magistrado que dirigiu e julgou a causa, cabendo-lhe avaliar o valor adequado para as circunstâncias do caso concreto, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." O montante da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data da fixação judicial do quantum devido à vítima. (TJPR - 33 C.Cível - AC 0585490-8 - Francisco Beltrño - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unñnime - J. 11.08.2009- grifei) Contudo, no caso em análise, o foro escolhido pela parte excepta, não se enquadra em nenhum das situações acima citadas. Veja-se que o acidente ocorreu na cidade de Biguaçu - SC, local onde a excepta reside. Além disso, a seguradora possui sua matriz em São Paulo, conforme se vô do endereço indicados às fls. 02. No entanto, a ação foi interposta na Comarca de Curitiba - PR, onde a excipiente possui tão somente uma lilial. Cabe ressaltar, que a exceção prevista no artigo 100, inciso IV, alinea "b", do CPC, a qual determina como competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal, nas demandas em que for ré pessoa jurídica, somente tem aplicação nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída, ou nela o ato praticado; o que não restou demonstrado no caso em apreço. Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Eederal: Sumula ir° 363 do STI : "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicilio da agëncia, ou estabelecimento, em que se praticou o aio". Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do l stado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. AÇAO PROPOSTA NO DOMICILIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURIDICA - FORO DOMICILIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇAO DA CONTRATAÇAO DA OBRIGAÇAO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVI DO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da açiio principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicilio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR, 8a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n" 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Conclui-se, pois, que a procedência do pedido é medida que se impoe. Assim, o foro competente para o julgamento da causa é o do Biguaçu- SC. Diante do exposto, ACOLHO a exceção e declino a competôncia para uma das Varas Cíveis da comarca de Biguaçu-SC. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$550,00, levando em consideração que o feito não demandou maior instrugno. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Transitada em julgado, remeta-se o processo para o Biguaçu-SC, com as devidas anotações. Advs. GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031916-48.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILOG TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA e outro - As partes celebraram transação (fls. 41/45). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROLAND KLASSEN.

128. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039260-80.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Diante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto referente ao titulo ora questionados (fl. 28/30), mediante caução. Lavre-se o termo de caução, após expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto em questão, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art 802 do Código de Processo Civil), contestar a ação, contados da execução da medida (artigo 802, parágrafo único, inciso II, do mesmo estatuto), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), caso não seja a ação contestada (artigo 803 do Código de Processo Civil). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a este processo, fazendo-se a necessária conclusão. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem conclusos. Intimações e providências necessárias.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0037801-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANASTACIA VANESSA LUIZ - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Eoros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do l stado do Parann já manilestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - III. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2", §2", DO DEC. LEI N° 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §l"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido nño foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, nño se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17" CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificagno extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessárias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0038713-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA DE FATIMA SKRUCH VOICHECOSKI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0032258-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ALESSANDRO NEVES - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estack) do Parand já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO

DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - HI. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2°, §2", DO DEC. LEI N" 911/69 E DA SUMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §l"-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido nño foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovaçño do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovaçño da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento)..." (TJPR AI 740.967-6 17^ CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bem como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providôncias necessárias. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

CURITIBA, 18/08/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2011.0012230-3
Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB SP107414	034	2001.0000446-6
	035	2001.0000446-6
Arlei Azolin OAB PR008859	015	2004.0007863-5
Aryon J Schwinden OAB PR045419	041	2007.0003207-0
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	009	2008.0016547-0
	031	2008.0016547-0
Caio Fortes de Matheus	042	2008.0002366-8
Camila Thaiana Rocha OAB PR056595	024	2009.0000526-5
	033	2005.0007506-9
	043	2007.0014026-3
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	017	2006.0004906-0
	018	2006.0004906-0
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	023	2009.0017768-6
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	005	2011.0012230-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2011.0008911-0
Debora Regina Ferreira OAB PR032383	013	2011.0009653-1
Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672	029	2010.0024476-8
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	014	2011.0008564-5
Eduardo Ribeiro Caldas	042	2008.0002366-8
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2011.0017952-6
	007	2007.0007024-9
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	037	2010.0023866-0
	038	2010.0023866-0
	039	2010.0023866-0
Fernando Schumak Melo OAB PR043464	010	2006.0012689-7
	011	2006.0012689-7
Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	036	2009.0011357-2
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	005	2011.0012230-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2007.0007024-9
Joao Batista Athanasio OAB PR025239	036	2009.0011357-2
Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426	005	2011.0012230-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2011.0012230-3
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	012	2008.0020024-4
Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539	044	2011.0001036-0
Lisane Cristina Conte OAB PR027033	007	2007.0007024-9
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	008	2011.0004655-0
	025	2011.0008553-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	019	2011.0011022-4
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	028	2011.0005138-4
Marco Antonio Kaufmann OAB PR056150	034	2001.0000446-6
	035	2001.0000446-6
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	022	2010.0003618-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	022	2010.0003618-9
Michele Cristiane da Silva e Oliveira OAB RO003705	021	2010.0021958-5
Nelson Luiz Gomes OAB PR056339	016	2011.0009447-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	040	2008.0014847-9
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	003	2011.0007228-4
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2011.0012230-3
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	027	2011.0015227-0
	032	2009.0007986-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2011.0007390-6
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	003	2011.0007228-4
	004	2011.0007228-4
	026	2011.0009673-6
	047	2011.0007339-6
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	005	2011.0012230-3
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	028	2011.0005138-4
Sheila Machado de Jesus OAB PR040187	036	2009.0011357-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	045	2004.0010947-6
Stelio Machado OAB PR132970	020	2011.0015522-8
Tatiana Schmidt Manzochi OAB PR028223	030	2008.0016496-2
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	046	2008.0011349-7

001 2011.0017952-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Joao Vitor da Cruz
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

002 2011.0008911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Maicon Marcondes Santos
Réu: Marcos Antonio Rodrigues
Réu: Marcos Antonio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MAICON MARCONDES SANTOS e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, já qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.
Substituo a pena privativa de liberdade por quatro restritivas de direitos."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Maicon Marcondes Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MAICON MARCONDES SANTOS e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, já qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.
Substituo a pena privativa de liberdade por quatro restritivas de direitos."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

003 2011.0007228-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Alessandra Fernandes Gavião
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa
Réu: Welton Fernandes da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

004 2011.0007228-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa
Objeto: "Trata-se de pedido de 'Revogação de Prisão Preventiva', formulado pelo ilustre Defensor do acusado Leon Henrique Fernandes da Costa...
...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal, tanto mais que a instrução já foi encerrada, bem como o parquet já ofertou suas Alegações Finais."

005 2011.0012230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Alexandre Machado Alves
Réu: Denerson Willian de Oliveira
Réu: Josiane Ariane de Andrade Quevedo
Réu: Ketelyn Camargo Moreira
Réu: Willian Cezar Modesto
Objeto: Despacho em 25/08/2011: "Defiro o pedido de fl. 249, mediante a apresentação de CD ou pen drive para tanto.
Dê-se ciência às partes quanto ao Laudo de Exame de Veículos a Motor, juntado às fls. 237/238, nesse interregno."

006 2011.0007390-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Anderson Veloso Braga
Réu: Rafael Soares
Réu: Rafael Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar ANDERSON VELOSO BRAGA e RAFAEL SOARES, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, combinado com o disposto no artigo 70 deste Diploma.
Substituo a pena privativa de liberdade por quatro restritivas de direitos."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Anderson Veloso Braga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar ANDERSON VELOSO BRAGA e RAFAEL SOARES, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, combinado com o disposto no artigo 70 deste Diploma.
Substituo a pena privativa de liberdade por quatro restritivas de direitos."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

007 2007.0007024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662

Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Lisane Cristina Conte OAB PR027033
Réu: João Waldemar Serpa Burger
Objeto: Ficam pela presente intimados os defensores substabelecidos de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas, neste juízo.

008 2011.0004655-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Felipe Augusto
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

009 2008.0016547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Alex Sandro Clemente da Costa
Réu: Celio de Franca Lourenco
Objeto: Pelo presente fica a defesa devidamente intimada que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Caxias do Sul/RS, a fim de ouvir a testemunha da acusação (vítima) Alex Henrique Farina.

010 2006.0012689-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464
Réu: Eduardo dos Santos Venancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/12/2011

011 2006.0012689-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464
Réu: Eduardo dos Santos Venancio
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado de que foi nomeado para seguir patrocinando a defesa do acusado, bem como a inteirar-se do processo. Outrossim, ciente da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2011 às 15h00min.

012 2008.0020024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Renata Cadena Nunes
Objeto: Fica pela presente intimada a douta advogada a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS da defesa no prazo legal.

013 2011.0009653-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Regina Ferreira OAB PR032383
Réu: Emanoel da Silva Goulart
Réu: Emanoel da Silva Goulart
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar EMANOEL DA SILVA GOULART, às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, d aLei 10.826/03."
Pena final: 3 anos e 10 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

014 2011.0008564-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Jose Daniel de Azambuja Chasko
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

015 2004.0007863-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Edson Araujo de Barros
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

016 2011.0009447-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339
Réu: Valdiney Dias do Nascimento
Réu: Valdiney Dias do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu VALDINEY DIAS DO NASCIMENTO, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

017 2006.0004906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Teresa Cristina Leoni Mansur
Objeto: Despacho em 19/08/2011: "Recebo como "Recurso em Sentido Estrito", a Apelação ofertada pelo Ministério Público à fl 188, ex vi do disposto no art. 581 do CPP, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade e o interesse recursal.
Outrossim, acolhendo o Juízo um dos pedidos da Defesa deduzido à fl 125, item b, deixo de receber o Recurso ofertado às fls 192/193, tanto mais que manifestado o propósito de apresentação de Razões perante a Superior Instância, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, carecendo o recorrente de interesse de agir, com o que incide na restrição do § único do art. 557 do CPP, por não preencher um dos pressupostos processuais subjetivos para recorrer."

018 2006.0004906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Teresa Cristina Leoni Mansur
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar Contrarrazões de Recurso, nos autos supra, no prazo legal.

019 2011.0011022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Eder Pereira dos Santos
Réu: Eder Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para DESCLASSIFICAR a conduta tipificada no artigo 157, §1º, para aquela descrita no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 190 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

020 2011.0015522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Renato Xavier Barros Junior
Objeto: "... Por todo o exposto, DEFIRO a esta altura o pedido, com base no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedendo ao requerente a liberdade provisória com fiança, no valor mínimo legal, qual seja, de 10 (dez) salários mínimos... Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, após o pagamento da fiança, em favor do requerente Renato Xavier Barros Junior..."

021 2010.0021958-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Cristiane da Silva e Oliveira OAB RO003705
Réu: Elvis Magalhães da Cruz
Objeto: "Trata-se de pedido de 'Liberdade Provisória' formulado pela Defensora de Elvis Magalhães da Cruz...
...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal, tanto mais diante das circunstâncias em que foi a priori preso, com drogas e arma municiada, na companhia de outros indivíduos."

022 2010.0003618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Objeto: Sirvo me do presente para intimar os Doutos de que foi designado o dia 31/08/2011, às 13h00, para a audiência (ato deprecado) a ser realizada na COMARCA DE REBOUÇAS/PR.

023 2009.0017768-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Augusto Felipe Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado, das penas do artigo 224-B da Lei 8069/90, com fulcro no artigo 386, inciso II, CPP.
Tendo sido absolvido das penas do artigo 224-B da Lei 8069/90, ainda pende sobre o acusado, o delito de receptação, previsto no artigo 180, caput, CP, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão e multa, admitindo suspensão condicional do processo.
Dessa forma encaminhem-se os autos ao representante do MP para análise de possível susspensão."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

024 2009.0000526-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Thaiana Rocha OAB PR056595
Réu: Ana Cristina dos Anjos
Réu: Ana Cristina dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

025 2011.0008553-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Dirlei de Jesus Araújo
Réu: Thiago Ramalho
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

026 2011.0009673-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Joel Cardoso
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

027 2011.0015227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Jeferson Santana
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU JEFERSON, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE.

028 2011.0005138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Heliton Ferreira da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar EVERTON FERREIRA MACHADO E HELITON FERREIRA DA FONSECA, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Everton Ferreira Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar EVERTON FERREIRA MACHADO E HELITON FERREIRA DA FONSECA, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

029 2010.0024476-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
Réu: Carlos Eduardo Pereira Silveira
Réu: Lailson Marcondes
Réu: Robson de Souza
Réu: Robson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ROBSON DE SOUZA às penas de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa em relação ao delito de roubo artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal; e 05 (cinco) meses de detenção para o art. 307 do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Lailson Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LAILSON MARCONDES às penas de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 dias-multa em relação ao delito previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, a ser cumprida em regime fechado; e 3 meses de detenção para o art.307 do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 7 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carlos Eduardo Pereira Silveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

030 2008.0016496-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi OAB PR028223
Réu: Schirley Aparecida Manhaes
Réu: Schirley Aparecida Manhaes
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

031 2008.0016547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Alex Sandro Clemente da Costa
Réu: Celio de Franca Lourenco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/05/2012

032 2009.0007986-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Alisson Cristyan Domanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/04/2012

033 2005.0007506-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Thaiana Rocha OAB PR056595
Réu: Arrison Christofer Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2012

034 2001.0000446-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB SP107414
Advogado: Marco Antonio Kaufmann OAB PR056150
Objeto: "Pelo presente, a postulante, fica devidamente intimada a suprir o pedido de restituição com a prova do domínio, acompanhada de certidão atestando o trânsito em julgado."

035 2001.0000446-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB SP107414
Advogado: Marco Antonio Kaufmann OAB PR056150
Objeto: Despacho em 18/08/2011: "Consta do documento à fl 08, que proprietária do veículo VW/Kombi Furgão, placas BUA-5730, é a Companhia de Seguros Gralha Azul, deixando a postulante de apresentar cópia do 'contrato de financiamento' que tem como garantia o veículo objeto de restrição judicial que pretende levantar, tampouco da decisão judicial que lhe transmitiu o domínio sobre o bem, até aqui em nome de terceiro.
Desse modo, supra a postulante o pedido com a prova do domínio, acompanhada de certidão atestando o trânsito em julgado."

036 2009.0011357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217
Advogado: Joao Batista Athanasio OAB PR025239
Advogado: Sheila Machado de Jesus OAB PR040187
Réu: Everton Jurandir Pereira dos Santos
Réu: Poliana Maria Joly Mikoski
Réu: Poliana Maria Joly Mikoski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Everton Jurandir Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

037 2010.0023866-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Guilherme Raphael dos Santos
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar Razões de Recurso, nos autos supra, no prazo legal.

038 2010.0023866-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Guilherme Raphael dos Santos
Objeto: Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 157 a 167 passe a ter a seguinte redação: "Oficie-se outrossim ao Ministério Público, com cópias de todo o processado, inclusive mídias, ao processamento de Leonardo Simões, Jonatas Ricardo Busin e Luis Gustavo Alves Sampaio, pela prática em tese, da infração capitulada no artigo 28 da Lei Antitóxicos, em face do que declararam em Juízo."

039 2010.0023866-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Guilherme Raphael dos Santos
Réu: Guilherme Raphael dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para DESCLASSIFICAR a conduta do acusado GUILHERME RAPHAEL DOS SANTOS, atribuindo-lhe a tipificação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

040 2008.0014847-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa
Réu: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

041 2007.0003207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Réu: Caio Cesar de Morais
Réu: Caio Cesar de Morais
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

042 2008.0002366-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas
Réu: Francois Mathieu Ramalho
Réu: Francois Mathieu Ramalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu FRANÇOIS MATHIEU RAMALHO, às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03.
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

043 2007.0014026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Thaiana Rocha OAB PR056595
Réu: Caio Cesar Diogo Passos
Réu: Caio Cesar Diogo Passos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

044 2011.0001036-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539
Réu: Celso Ramos de Souza
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada a apresentar as Contrarrazões de Recurso, nos autos supra, no prazo legal.

045 2004.0010947-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Gideoni Silveira
Réu: Gideoni Silveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

046 2008.0011349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Marco Aurelio Ferreira de Souza
Réu: Marco Aurelio Ferreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto às fls. 338 a 367, condeno o réu MARCO AURÉLIO FERREIRA DE SOUZA, às penas do artigo 180, caput do Código Penal.
Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em: prestar serviços à entidade beneficente a ser designada e fiscalizada pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas, pelo prazo de duração da pena, à razão de 1 hora de tarefa pode dia de condenação, fora de seu horário de trabalho."
Pena final: 1 ano de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

047 2011.0007339-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Clil Angel Batista
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI AGENDADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS PARA SER REALIZADO O EXAMDE PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NA RÉ JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	006	2010.0012506-8
Andressa Cristina Becker OAB PR050674	006	2010.0012506-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2007.0000850-0
Jose Ambrosio Dias Filho OAB PR011273	002	2006.0009835-4
	003	2006.0009835-4
Murilo Zambiazzi da Silva OAB PR048858	004	2011.0003199-5
Nivaldo Martins OAB PR004583	007	2007.0011097-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2006.0009835-4
	003	2006.0009835-4
Pedro Fratucci Savordelli OAB PR038675	001	2006.0005092-0
Rafael Ambrosio Dias OAB PR007316	002	2006.0009835-4
	003	2006.0009835-4
Rafaeli Jaqueline Fernandes da Silva OAB PR052584	004	2011.0003199-5
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	008	2007.0009921-2

001 2006.0005092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli OAB PR038675
Réu: Domingo Simon Sienra Mendez
Réu: Eudes Paulo da Silva
Objeto: "Vistas as partes para apresentação das alegações finais"

002 2006.0009835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico

Advogado: Jose Ambrosio Dias Filho OAB PR011273
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rafael Ambrosio Dias OAB PR007316
Réu: Antenor Orista da Silva
Réu: Jonacir Mendes
Réu: Jose Vitor Nogueira
Réu: Antenor Orista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ANTENOR ORISTA DA SILVA e JOSÉ VITOR
NOGUEIRA, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

003 2006.0009835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Jose Ambrosio Dias Filho OAB PR011273
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rafael Ambrosio Dias OAB PR007316
Réu: Antenor Orista da Silva
Réu: Jonacir Mendes
Réu: Jose Vitor Nogueira
Réu: Jose Vitor Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo ANTENOR ORISTA DA SILVA e JOSÉ VITOR
NOGUEIRA, já qualificados, quanto aos fatos que lhes foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

004 2011.0003199-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva OAB PR048858
Advogado: Rafaeli Jaqueline Fernandes da Silva OAB PR052584
Réu: Marlon Augusto Camargo
Réu: Marlon Augusto Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno MARLON AUGUSTO CAMARGO, por infração ao artigo 14,
da Lei 10.826/2003 e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

005 2007.0000850-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Tiago Trajano Alciati Castela
Réu: Tiago Trajano Alciati Castela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno TIAGO TRAJANO ALCIATI CASTELA, por infração ao artigo 180, ?caput?, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

006 2010.0012506-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Andressa Cristina Becker OAB PR050674
Réu: Ruggero Naydeal Marques
Réu: Ruggero Naydeal Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo RUGGERO NAYDEAL MARQUES, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

007 2007.0011097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
Réu: Deucimar João Sauer Alves
Réu: Deucimar João Sauer Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo DEUCIMAR JOÃO SAUER, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

008 2007.0009921-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alessandro Santos Rosa
Réu: Alex Messias Conceicao de Souza
Réu: Ricardo Tadeu Firmino de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Osasco/SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ricardo Tadeu Firmino de Souza
Prazo: 30 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	012	2009.0010813-7
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	012	2009.0010813-7
Amir Krachinski OAB PR032378	010	2011.0013213-9
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2009.0010813-7
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	012	2009.0010813-7
Aparecido Jose da Silva OAB PR017607	016	2009.0012621-6
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	017	2011.0013953-2
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	012	2009.0010813-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2010.0006439-5
	007	2010.0006439-5
Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231	012	2009.0010813-7
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2011.0018959-9
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	017	2011.0013953-2
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	012	2009.0010813-7
Guilherme Vieira Doni OAB PR032535	012	2009.0010813-7
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	014	2009.0006697-3
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	004	2010.0010035-9
Jose Joel Becker OAB TO003359	012	2009.0010813-7
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	012	2009.0010813-7
Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426	012	2009.0010813-7
Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752	012	2009.0010813-7
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	012	2009.0010813-7
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	012	2009.0010813-7
	013	2009.0010813-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	012	2009.0010813-7
Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724	015	2007.0011624-9
Paulo Dequech OAB PR003043	011	1999.0006867-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	010	2011.0013213-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2009.0021252-0
	003	2009.0021252-0
Reginaldo Mattoso Allage Junior OAB PR053018	012	2009.0010813-7
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	009	2007.0006975-5
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	012	2009.0010813-7
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	005	2009.0016333-2
	008	2009.0016333-2
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	011	1999.0006867-0
Sergio Siu Mon OAB PR047959	012	2009.0010813-7
	013	2009.0010813-7
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	012	2009.0010813-7

001 2011.0018959-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Wellington Jose da Silva
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

002 2009.0021252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jadno Costa dos Anjos
Réu: Jadno Costa dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvição em relação aos crimes previstos no art. 14 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, com fulcro no art. 386, VII e III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 7 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 79 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

003 2009.0021252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jadno Costa dos Anjos
Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO DO ACUSADO EM CINCO DIAS.

004 2010.0010035-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Marichal de Mello Cesar
Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO DO REU EM CINCO DIAS.

005 2009.0016333-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Público do Estado do Paraná
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Edson Francisco Kutacho
Réu: Edson Francisco Kutacho

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

006 2010.0006439-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro dos Santos Padilha
Réu: Leandro dos Santos Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

007 2010.0006439-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro dos Santos Padilha
Objeto: FORNECER O ENDEREÇO DO REU EM CINCO DIAS.

008 2009.0016333-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Público do Estado do Paraná
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Edson Francisco Kutacho
Objeto: FORNECER O ENDEREÇO DO REU EM CINCO DIAS.

009 2007.0006975-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Jean Andrius Barone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/01/2012

010 2011.0013213-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Emanuel Machado de Souza
Réu: Johnny Goreski
Réu: Josias Sidguei Ferreira Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/09/2011

011 1999.0006867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Públio do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Dequech OAB PR003043
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Miria de Lourdes Pereira
Objeto: Defiro ao defensor da ré vista dos autos no prazo legal para manifestação sobre as testemunhas referidas no r despacho de fls. 309, item 2.

012 2009.0010813-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Advogado: Guilherme Vieira Doni OAB PR032535
Advogado: Jose Joel Becker OAB TO003359
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior OAB PR053018
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Adriano Candido Rodrigues
Réu: Aguinaldo Luiz Gomes
Réu: Antonio Lino da Silva Junior
Réu: Arlington Avila de Andrade
Réu: Carlos Eduardo dos Santos
Réu: Daniele dos Santos Osorio
Réu: Daniel Sebastiao de Lima
Réu: Denis Cantuario Silva
Réu: Deusnei de Oliveira
Réu: Donato Manoel Hostim
Réu: Fernando Macedo do Amarante
Réu: Guilherme de Souza Faria dos Santos
Réu: Jeferson Fernando Camargo Molari
Réu: Jeferson Thiago Galvao
Réu: Jiahui Du
Réu: Jose da Cruz Araujo
Réu: Marcelo Bientinezi Valenca
Réu: Marcio Felipe de Morais Silva
Réu: Marcos Zorelli Alves
Réu: Roberto Carlos Gregorio
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINDO DIAS SOBRE EVENTUAIS PERGUNTAS A SEREM FORMULADAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO DO ACUSADO JIAHUI DU, para as quais será expedida Carta Rogatória a China.

013 2009.0010813-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Jiahui Du
Objeto: DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PORTARIA 26/1990, COMO REQUER ADEFESA.

014 2009.0006697-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Weel Issa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

015 2007.0011624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724
Réu: Adilson Honorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2011

016 2009.0012621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aparecido Jose da Silva OAB PR017607
Réu: Francisco Eduardo Palmieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/12/2011

017 2011.0013953-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Allan Fernando Pedro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2010.0004610-9
Joedi Machado OAB PR010935	001	2010.0005776-3

001 2010.0005776-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: André Luiz Severino
Réu: Marcos José dos Santos Silva
Réu: Rafael Barbosa da Silva
Objeto: Intima-la do despacho datado de 19/08/2011 que condicionou a entrega dos bens ao reu MARCOS JOSE conforme despacho de fls. 605 a apresentação de procuração especifica outorgada a sua mae.

002 2010.0004610-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Mariana Ferraz Carli Beli
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 24/08/2011 que deferiu o prazo de 15 dias para localizar o reu WEUDSON ANTONIO PONTES GUEDES.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR028194	015	2010.0011787-1
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	010	2011.0009233-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	024	2010.0000399-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	019	2009.0018360-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	020	2011.0003997-0
Dinor da Silva Lima OAB PR010973	018	2004.0012208-1
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2009.0011091-3
	007	2008.0009544-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	021	2007.0004350-0
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	009	2004.0010207-2
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	011	2009.0015113-0
Lucio Fernando Linhares Machado OAB PR276812	016	2009.0018534-4
Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200	004	2010.0022161-0
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	015	2010.0011787-1
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	005	2011.0012016-5
Marco Aurélio G Nogueira OAB PR032454	011	2009.0015113-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	008	2011.0011745-8
Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133	004	2010.0022161-0

Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2008.0006093-8
	006	2005.0011792-6
	009	2004.0010207-2
	012	2010.0001450-9
	014	2010.0008788-3
	022	2011.0003314-9
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	009	2004.0010207-2
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	017	2011.0006365-0
	023	2011.0002199-0
Paulo Henrique Vieira da Costa OAB PR046426	013	2008.0015437-1
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	001	2009.0018493-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	012	2010.0001450-9
Roberto Morozowski OAB PR028951	017	2011.0006365-0
Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374	018	2004.0012208-1
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	009	2004.0010207-2
Sergio Bond Reis OAB PR013984	009	2004.0010207-2
Walter dos Anjos OAB PR024538	009	2004.0010207-2

001 2009.0018493-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Objeto: INTIMAR O DR. PAULO SILAS TAPOROSKY PARA RETIRAR EM CARTÓRIO OS DOCUMENTOS DE FLS. 242/261, DESENTRANHADOS DOS AUTOS POR FORÇA DO DESPACHO DE FLS. 284.

002 2008.0006093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Davi de Lima dos Santos
Réu: Davi de Lima dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2009.0011091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Leandro Jose Plachek
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2010.0022161-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Luiz Eduardo Langer
Querelante: Ana Lucia de Oliveira
Querelante: Francisco Carlos Pasian
Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133
Objeto: INTIMAR AS PARTES DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE PROIBIU O QUERELADO DE FREQUENTAR O EDIFÍCIO ONDE MORAM OS QUERELANTES, CONFORME DECISÃO DE FLS. 282/283.

005 2011.0012016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Renato Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/09/2011

006 2005.0011792-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcos Bueno de Oliveira
Réu: Marcos Bueno de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

007 2008.0009544-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Fabiano Souza da Silva
Réu: Fabiano Souza da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

008 2011.0011745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Adriana Penha da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2011

009 2004.0010207-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Advogado: Walter dos Anjos OAB PR024538
Réu: Claudio Antonio de Souza Carneiro Leao
Réu: Claudio Vieira
Réu: Sandro Rogerio Mormul
Réu: Sergio Antonio Vieira
Réu: Sergio Antonio Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Claudio Antonio de Souza Carneiro Leao
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Claudio Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Sandro Rogerio Mormul
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

010 2011.0009233-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Réu: Lucio de Oliveira Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2011

011 2009.0015113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Marco Aurélio G Nogueira OAB PR032454
Réu: Gilvan Travassos Santos
Réu: Givaldo Alves da Silva
Réu: Givaldo Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVAIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Gilvan Travassos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVAIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

012 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jean Paul Cavalheiro
Réu: Silmara de Oliveira
Objeto: INTIMAR AS DEFESA PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

013 2008.0015437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Vieira da Costa OAB PR046426
Réu: Jackson de Souza Oliveira
Réu: Jackson de Souza Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""Ante ao exposto, com fundamento no art. 383 do CPP, opero a desclassificação do delito do § 1º, inc. I, para o caput, do art. 129 do Código Penal, e determino a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação a respeito do art. 89 da Lei 9.099/95"."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

014 2010.0008788-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Wanderley Antunes Ramos
Réu: Wanderley Antunes Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 104 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Larissa Marquesini de Cristo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E NA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, A SEREM IMPLEMENTADAS PELO JUÍZO DA VEPMA"
Pena final: 2 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

015 2010.0011787-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Alcedir Rossa Junior
Réu: Alcedir Rossa Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RETRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS,A SEREM IMPLEMENTADAS PELA VEPMA"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

016 2009.0018534-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Lucio Fernando Linhares Machado OAB PR276812
Réu: Joel Balbino Alves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

017 2011.0006365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Guilherme Fagundes Ciriaco
Réu: Marcelo Silva de Souza
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

018 2004.0012208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dinor da Silva Lima OAB PR010973
Advogado: Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374
Réu: Hamilton dos Reis
Réu: Heitor Lima Alves Santos

Réu: Heitor Lima Alves Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Hamilton dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

019 2009.0018360-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Evandro Berg do Prado Fernandes
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, OBJETIVANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ LUIZ BELTRAMIN.

020 2011.0003997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Andre Luiz Freitas
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO DE FLS. 32/33 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.4027-7.

021 2007.0004350-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Ordiley da Silva de Jesus
Réu: Ordiley da Silva de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICAS E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, A SEREM IMPLEMENTADAS PELO JUÍZO DA VEPMA."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

022 2011.0003314-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcos Raphael Pereira dos Santos
Réu: Marcos Raphael Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

023 2011.0002199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Altamiro Aparecido da Silva Neves
Réu: Altamiro Aparecido da Silva Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

024 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Bruno Augusto Bordignon
Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU BRUNO AUGUSTO BORDIGNON PARA QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE 22.08.2011, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PENA DE SER REVOGADA A LIBERDADE ANTES CONCEDIDA, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, NO MESMO PRAZO, SOBRE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO LOCALIZADAS, PENA DE RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA TÁCITA.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Cezar Ferreira Pinto OAB PR017023	003	2005.0004814-2
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	004	2011.0013966-4
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	002	2006.0000481-3
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	002	2006.0000481-3
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	002	2006.0000481-3
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	003	2005.0004814-2
Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060	005	2006.0006496-4
William Esperidião David OAB PR013357	001	2011.0004267-9

001 2011.0004267-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Irineu Zappelini Sobrinho
Réu: Irineu Zappelini Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para desclassificar a imputação referente ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em relação ao acusado Irirneu Zappelini Sobrinho, para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, aplicando-lhe a pena de advertência. E considerando o lapso temporal pelo qual o acusado encontra-se privado preventivamente de sua liberdade, portanto já suficientemente advertido dos efeitos lesivos da droga, DECLARO EXTINTA a pena pelo seu cumprimento antecipado."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

002 2006.0000481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Maria Alice Varela
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de dois dias.

003 2005.0004814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto OAB PR017023
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Dinauldo Antunes dos Santos
Réu: Michael Willy Chagas do Prado Chicareli
Objeto: À defesa para juntar o substabelecimento, no prazo de cinco dias.

004 2011.0013966-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Requerente: Joaquim Augusto Cardoso
Objeto: Diante da concordância da representante do Ministério Público e considerando que o bem apreendido não interessa aos autos, não havendo óbice para a restituição pretendida, defiro a restituição pleiteada pelo requerente.

005 2006.0006496-4 Petição
Advogado: Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060
Requerente: Rodrigo Siqueira dos Santos
Objeto: À defesa para se manifestar sobre o mandado de fls. 375-6.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	003	2011.0006170-3
Antonio Ferreira OAB PR035139	002	2011.0020268-4
Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr	001	2007.0016048-5

001 2007.0016048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr
Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

002 2011.0020268-4 Embargos de Declaração
Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
Réu: Cristiano Simionato
Objeto: ...Julgo improcedente os embargos de declaração do réu Cristiano Simionato, mantendo incólume a decisão de fls. 224/235.

003 2011.0006170-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Réu: Carlos Eduardo Pugsley Junior
Réu: Luiz Claudio Pivatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clara Maria Roman Borges OAB PR026894	003	2010.0024742-2
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	009	2011.0019704-4
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	008	1999.0002515-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	007	2011.0001075-0

Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	001	2011.0003773-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2010.0017406-9
	004	2011.0002241-4
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	005	2011.0006475-3
Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	009	2011.0019704-4
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	004	2011.0002241-4
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	006	2008.0006789-4
Rui Carlo Dissenha OAB PR026007	003	2010.0024742-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2011.0002241-4

001 2011.0003773-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Anderson Fortunato
Réu: João Azui Maciel Neto
Objeto: Sentença - Julgada parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu Anderson Fortunato das imputações feitas na denúncia e CONDENAR o réu João Azui Maciel Neto às penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, cuja pena definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Concedido o direito de apelar em liberdade.

002 2010.0017406-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Thiago Felipe Teixeira Machado
Objeto: Ciência à Defesa da expedição de carta precatória em fls. 67, para a inquirição da testemunha de acusação EUDE JOSÉ DOS SANTOS.

003 2010.0024742-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Clara Maria Roman Borges OAB PR026894
Advogado: Rui Carlo Dissenha OAB PR026007
Requerente: Jessé de Souza Veiga
Objeto: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico de fls. 215/217, ante a concordância das partes.

004 2011.0002241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Maico dos Santos Ricardo
Réu: Mauricio Ferreira Sampaio
Objeto: Sentença: Julgada parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu Maico dos Santos Ricardo quanto ao crime de roubo qualificado e CONDENAR o acusado Mauricio Ferreira Sampaio às penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, cuja pena definitiva foi fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, em regime fechado, não cabendo substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos.

005 2011.0006475-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Gilson da Silva Castro
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN).

006 2008.0006789-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Josue Paixão
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN).

007 2011.0001075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Leonir dos Santos Chaves
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN).

008 1999.0002515-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Réu: Abraao Alex de Oliveira
Réu: Fernando Dimas
Réu: Isac de Oliveira
Réu: Odair de Souza Pinheiro
Réu: Osvaldo da Silva Bicudo
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN).

009 2011.0019704-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459
Requerente: Deyse Fabiana Wosniak
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisão e mantenho a prisão preventiva da acusada Deyse Fabiana Wosniak.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	009	2011.0008441-0
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2008.0010434-0
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	009	2011.0008441-0
Ana Eliza Marques Soares OAB PR044031	013	2006.0006840-4
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	011	2010.0023690-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	001	2011.0015395-0
Carlos Alberto Vargas Batista OAB PR018159	011	2010.0023690-0
Cláudio Roberto Detzel OAB PR050470	013	2006.0006840-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	001	2011.0015395-0
Edgard Gomes OAB PR023426	007	2011.0010796-7
	008	2010.0024331-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2010.0020029-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2008.0018197-2
	005	2009.0018903-0
Levi de Andrade OAB PR040532	013	2006.0006840-4
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	009	2011.0008441-0
Nucleo de Pratica Juridica da Faculdade Curitiba	003	2008.0018197-2
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	005	2009.0018903-0
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	010	2011.0010526-3
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	001	2011.0015395-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	012	2011.0008440-1
Rafael Canzan OAB PR031570	004	2011.0004016-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2008.0018197-2
	005	2009.0018903-0

001 2011.0015395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues
Réu: Douglas Teodoro de Souza
Réu: Everson Ricardo Prussak
Réu: Luiz Fernando Cachoeira
Réu: Luiz Marcelo Seer
Réu: Neusa Brochier Cachoeira
Réu: Viviane Souza Araujo
Objeto: Ficam as partes intimadas do recebimento do aditamento à denúncia para apresentar nova resposta à acusação.

002 2008.0010434-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Valdir Ferreira do Nascimento
Réu: Valdir Ferreira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado Valdir Ferreira do Nascimento nas penas do artigo 15 da Lei nO10.826/2003." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2008.0018197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Faculdade Curitiba
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Julio da Silva Fernandes
Réu: Maicon Alexandre da Silva Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011

004 2011.0004016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Carla Regina Upitis Marloch
Réu: Cristiano Gil Upitis Marloch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/09/2011

005 2009.0018903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Nivaldo Paiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 19/09/2011

006 2010.0020029-9 Petição
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Adelino Pereira Ramos
Objeto: "...Ante ao exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva".

007 2011.0010796-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Paulo Cesar Lopes
Objeto: "....Assim, como não se vislumbra a necessidade dautelar da segregação do requerente, revogo o despacho que decretou sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de soltura em favor de Paulo César Lopes, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, mediante termo de compromisso a comparecer a todos os atos do processo e a não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo".

008 2010.0024331-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Paulo Cesar Lopes
Objeto: "....Assim, como não se vislumbra a necessidade dautelar da segregação do requerente, revogo o despacho que decretou sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de soltura em favor de Paulo César Lopes, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, mediante termo de compromisso a comparecer a todos os atos do processo e a não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo".

009 2011.0008441-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Alisson da Silva Nogueira
Réu: Anderson Lopes
Objeto: Apensados aos autos o pedido de busca e apreensão criminal. Manifestem-se as partes no prazo de 48 horas.

010 2011.0010526-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Diego Laitner
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 19/09/2011

011 2010.0023690-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista OAB PR018159
Réu: Tiago Teixeira Poças
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

012 2011.0008440-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Hiago Ricardo Braz Correia
Objeto: Apensados aos autos o pedido de busca e apreensão criminal. Manifestem-se as partes no prazo de 48 horas.

013 2006.0006840-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Eliza Marques Soares OAB PR044031
Advogado: Cláudio Roberto Detzel OAB PR050470
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Réu: Alexandre Voitilaki
Objeto: Apresente a defesa as RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ludmila Gazola Curtarelli OAB PR058514	001	2007.0011251-0

001 2007.0011251-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ludmila Gazola Curtarelli OAB PR058514
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogenes Fonseca OAB PR035360	003	2008.0005890-9
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2010.0016950-2
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	002	2011.0001428-4
Marcio Eduardo Moro OAB PR041303	001	2010.0022753-7

001 2010.0022753-7 Inquérito Policial
Advogado: Marcio Eduardo Moro OAB PR041303
Réu: Noel Roels
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Considerando a renúncia formalizada em Juízo pela Vítima em audiência, e decorrido o prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade do acusado Noel Roels, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Luciane Bortoleto

002 2011.0001428-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Objeto: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

003 2008.0005890-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Diogenes Fonseca OAB PR035360
Objeto: (...) Assim, nada há que se deliberar a respeito do pedido de fls. 34. (...) Deixo de analisar as medidas protetivas requeridas pela vítima e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito na forma do Artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

004 2010.0016950-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Edson dos Santos Justen
Objeto: Ao procurador do réu, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMARIO FRANCA	00057	001036/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00100	000022/2007
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00045	001380/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00011	000411/1994
ALCENIR TEIXEIRA	00085	021056/2011
ALESSANDRA DO LAGO	00014	001407/1996
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00038	000721/2003
	00039	000801/2003
	00040	000310/2004
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00028	000103/1999
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00068	009000/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	00019	000461/1998
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00044	001020/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	00011	000411/1994
ANA CRISTINA BALADELLI SILVA	00014	001407/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00035	000801/2002
ANAMARIA BATISTA	00043	000880/2006
	00062	001579/2008
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00013	000085/1995
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00036	000245/2003
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00043	000880/2006
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00047	000231/2007
	00075	025944/2010
	00076	025955/2010
	00077	026049/2010
ANTONIO ACIR BREDA	00024	000747/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00019	000461/1998
ARNALDO JOSE DA SILVA	00016	000195/1998
ARNO JUNG	00094	001741/1995
	00099	000320/2004
	00100	000022/2007
ASSIONE SANTOS	00001	000003/1990
BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS	00025	000847/1998
BEATRIZ SCHIEBLER	00074	018895/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00095	000307/1997
CARINA PAVAN	00014	001407/1996
CARLOS ABRÃO CELLI	00066	000432/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00047	000231/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00002	000043/1992
	00044	001020/2006
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00053	000159/2008
	00056	000757/2008
	00067	004829/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00037	000641/2003
CAROLINA VILLENA GINI	00003	000367/1992
	00004	000409/1992
	00005	000837/1992
	00006	012578/1992
	00034	000448/2002
	00060	001285/2008
	00064	000979/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00054	000428/2008
CLEBER MARCONDES	00095	000307/1997
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00023	000722/1998
CLINIO L.L.LYRA	00015	000079/1998
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00063	000715/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00087	026212/2011
DANIEL HACHEM	00096	000878/1997
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00100	000022/2007
DARCY CAETANO COSTA	00016	000195/1998
DEISE ALMIRA BORBA	00028	000103/1999
DENISE CANOVA	00048	000489/2007
DIANA MARIA EMILIO	00025	000847/1998
DIOGO SALDANHA MACORATI	00013	000085/1995
DOUGLAS DOBASZ	00015	000079/1998
DOUGLAS MARCEL PERES	00016	000195/1998
EDSON LUIZ AMARAL	00047	000231/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO	00051	000885/2007
ELÁDIO LUIZ ROSS	00058	001170/2008
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00100	000022/2007
ELOI TAMBOSI	00031	000667/2000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00045	001380/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00078	028098/2010
	00080	000192/2011
	00081	000196/2011
	00082	000205/2011
	00087	026212/2011
	00089	027798/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00015	000079/1998
	00026	001025/1998
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00065	001609/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00014	001407/1996
	00033	001149/2000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00045	001380/2006
FABIANO LIMA PEREIRA	00012	000831/1994
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	00068	009000/2010
FREDERICK MARK ROSA SANTOS	00048	000489/2007
GABRIELE POLEWKA	00046	000197/2007
GASTAO SCHEFER FILHO	00040	000310/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00092	042505/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00016	000195/1998
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00041	000593/2005
GISELE ECHTERHOFF	00069	009774/2010
GISELE HAUER ARGENTON	00054	000428/2008
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	00100	000022/2007
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00056	000757/2008
HASSAN SOHN	00052	000939/2007
	00059	001174/2008
HELGA R. ROX XAVIER	00046	000197/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	00088	027278/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00015	000079/1998
IGOR ANTONIO ARAÚJO	00068	009000/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00064	000979/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00014	001407/1996
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00043	000880/2006
JACSON LUIZ PINTO	00086	022041/2011
JANICE KELLER ARAÚJO	00058	001170/2008
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	00095	000307/1997
JOEL GERALDO COIMBRA	00012	000831/1994
	00013	000085/1995
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00054	000428/2008
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00098	000223/2001
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00041	000593/2005
JOÃO CASILLO	00095	000307/1997
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00079	048166/2010
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00100	000022/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00071	011420/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00045	001380/2006
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00049	000566/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00018	000365/1998
	00052	000939/2007
	00059	001174/2008
JOSIANE BECKER	00068	009000/2010
	00070	010378/2010
JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO	00057	001036/2008
JULIANA DA SILVA	00084	012770/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00049	000566/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	00098	000223/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00011	000411/1994
JULIO BROTO	00029	000133/1999
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00055	000433/2008
KARINA LOCKS PASSOS	00002	000043/1992
	00005	000837/1992
	00064	000979/2009
	00101	000013/2008
LAURO ROCHA HOFF	00090	033297/2011
LEANDRO JOÃO LYRA	00015	000079/1998
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00027	001479/1998
LIDIO DIAS DELGADO	00100	000022/2007
LILIAN ACRAS FANCHIN	00045	001380/2006
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00017	000293/1998
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00045	001380/2006
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00053	000159/2008
LUDIMAR RAFANHIM	00054	000428/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00027	001479/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00044	001020/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	000365/1998
	00052	000939/2007
	00059	001174/2008
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00013	000085/1995
LUIZ BRESOLIN	00002	000043/1992
LUIZ CARLOS CALDAS	00087	026212/2011
LUIZ CARLOS FABRIS	00009	000379/1994
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	00032	000923/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	000307/1997
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00054	000428/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00063	000715/2009
MARCAL JUSTEN FILHO	00068	009000/2010
MARCIA CRISTINA JONSON	00100	000022/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00053	000159/2008
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00009	000379/1994
MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA	00016	000195/1998
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS	00002	000043/1992
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00064	000979/2009
MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI	00028	000103/1999

MAUREEN MACHADO VIRMOND	00083	001595/2011
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00013	000085/1995
MAURICIO KAVINSKI	00095	000307/1997
MERIANE DA GRACA SANDER	00012	000831/1994
MIEKO ITO	00015	000079/1998
	00026	001025/1998
	00032	000923/2000
MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	00016	000195/1998
MONICA MINE YAO	00014	001407/1996
NATANIEL RICCI	00017	000293/1998
	00050	000613/2007
	00066	000432/2010
NILDA LEIDE DOURADOR	00007	014519/1992
NILTON BUSSI	00015	000079/1998
	00032	000923/2000
PAULO MACARINI	00035	000801/2002
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00027	001479/1998
PAULO OSTERNACK AMARAL	00068	009000/2010
PAULO RICARDO SCHIER	00023	000722/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI	00014	001407/1996
	00016	000195/1998
PAULO ROBERTO B.MUNIZ	00008	000459/1993
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	00051	000885/2007
PAULO ROBERTO FONTINELLI	00088	027278/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00022	000635/1998
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00097	000386/1998
	00100	000022/2007
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00012	000831/1994
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00079	048166/2010
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	00050	000613/2007
RENATO DACILIO FLORES	00015	000079/1998
RENÊ PELEPIU	00061	001547/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00079	048166/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00010	000380/1994
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00093	043647/2011
RODRIGO MUNIZ SANTOS	00024	000747/1998
RODRIGO PORTES B. E CORREA	00056	000757/2008
ROGERIA DOTTI DORIA	00029	000133/1999
ROGERIO DISTEFANO	00069	009774/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00050	000613/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00012	000831/1994
	00013	000085/1995
	00073	017240/2010
ROSANGELA ZIARESKI	00046	000197/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00030	001021/1999
SANDRA SANTOS BEM	00070	010378/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00045	001380/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH	00050	000613/2007
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	00048	000489/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	00100	000022/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00028	000103/1999
SILVIA CARNEIRO LEAO	00011	000411/1994
SILVIO BRAMBILA	00029	000133/1999
SOLON SEHN	00023	000722/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00011	000411/1994
STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT	00008	000459/1993
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00055	000433/2008
TÂNIA DE SOUZA SOARES	00042	000167/2006
	00064	000979/2009
VALDEMAR ANDREATTA	00062	001579/2008
VALDOMIRO SANTIN	00091	033476/2011
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00047	000231/2007
VERA LUCIA MIRANDA	00021	000559/1998
VINÍCIUS KLEIN	00072	011820/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-3/1990-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre a petição de fls. 454/457, manifeste-se o subscritor de fls. 442/446. II - Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. III - Intime-se. -Adv. ASSIONE SANTOS-.

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-43/1992-LORETE DE SOUZA LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Defiro o pedido de fls. 282. Proceda-se as anotações necessárias. II - Após, visto a concordância do Estado do Paraná e da autora com os cálculos apresentados às fls. 264/266, expeça-se precatório requisitório, anotando-se a preferência no pagamento ante a idade da Sra. Lorete de Souza Lima (artigo 100, §2º da Constituição Federal). IIII - Ainda, tendo em vista a revogação da procuração outorgada ao procurador de fls. 09 ante a constituição de novo procurador pela autora (fls. 272), intime-se o Sr. Carlos Alberto Pereira para que junte aos autos contrato de honorários firmado com a parte, no qual efetivamente encontre-se expresso a cláusula de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais, para posterior apreciação do pedido de fls. 277/280. IV - Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, KARINA LOCKS PASSOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-367/1992-IRENE BERG TEDESCHI E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 314. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-409/1992-JANDIRA VIEIRA CEZAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 285. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

5. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-837/1992-RUTH ZIENER SCHULLI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 221/228, diga a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-12578/1992-EDITE KALCKMANN PALHARES E/OUTRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Defiro (fl. 413). - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. - Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14519/1992-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCAO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- I - Sobre a petição de fls. 2263, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo legal. -Adv. NILDA LEIDE DOURADOR-.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-459/1993-IVONE FIGUEIREDO F.BITTENCOURT-OUTR x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 198, manifestem-se as autoras, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO B.MUNIZ e STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT-.

9. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-379/1994-IZILDA LOPES DE ARAUJO STRESSE E OU x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Dirceu Stresser, João Maria Stresser e Daiana Aparecida Stresser, requerem habilitação ante o falecimento da autora IZILDA LOPES DE ARAÚJO STRESSER, na qualidade filhos e neta. Constam dos autos a cópia da certidão de assento de óbito e a prova de parentesco. 2. O Município de Curitiba concordou com a habilitação (fls. 409), não havendo oposição do Ministério Público (fls. 444). É o relatório. 3. Presentes os requisitos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual. 4. Pelo exposto, defiro a habilitação em sucessão a autora IZILDA LOPES DE ARAÚJO STRESSER, nos termos dos artigos 43, 1.055 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, devendo o montante devido a autora ser dividido na proporção de 33,33% para cada um dos sucessores. 5. Efetuem-se as anotações necessárias. 6. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para a individualização dos cálculos. 7. Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. 8. Para o levantamento dos valores da forma requerida às fls. 437/438, deve a subscritora juntar aos autos procuração atualizada dos herdeiros, com poderes especiais, de acordo com o previsto na Portaria 01/2006 deste Juízo. 9. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FABRIS e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-380/1994-LEONOR SIEDELISKI E OUTRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-411/1994-BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO x IZILDA DE SOUZA- I - Sobre o ofício juntado às fls. 290/298, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SILVIA CARNEIRO LEAO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

12. DECLARATORIA CUM.C/ COMINATORIA-831/1994-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVANIO LTDA x ESTADO DO PARANA- I - Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná às fls. 167/189, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, JOEL GERALDO COIMBRA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e FABIANO LIMA PEREIRA-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-85/1995-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA ROSA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 690/703. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. IV - Sobre os embargos de declaração opostos pelo

Estado do Paraná às fls. 688/689, manifeste-se o réu, no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

14. INDENIZACAO,REPAR.DANO MORAL-1407/1996-LEONARDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Valor custas R$:29,83. - Advs. ALESSANDRA DO LAGO, ANA CRISTINA BALADELLI SILVA, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, CARINA PAVAN, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MONICA MINE YAO-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-79/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RESTAURANTE E PIZZARIA NOVO MATEUS LTDA e outro- I - A homologação e sentença de fls. 116, refere-se a acordo realizado em relação ao imóvel de matrícula n. 4122, pelo qual foi oposto embargo de terceiro (autos apensos n. 923/2000). II - Sendo assim, translade-se cópia do acordo de fls. 63/66, da homologação de fls. 116 e desta deliberação para os autos de embargos de terceiro em apenso, renovando-se a publicação, visto que a sentença de extinção refere-se àquela demanda, devendo a presente ação de execução de título extrajudicial prosseguir, conforme requer às fls. 115. III - Cumpridos as determinações, cumpra-se como requer às fls. 119. IV - Intime-se. -Advs. NILTON BUSSI, DOUGLAS DOBASZ, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIEKO ITO, RENATO DACILIO FLORES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LEANDRO JOÃO LYRA e CLINIO L.L.LYRA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-195/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARTUR DA ROCHA e outro- I - Cumpra-se como requer às fls. 76. II - Intime-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Advs. DARCY CAETANO COSTA, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ARNALDO JOSE DA SILVA e MILTON JOAO BETENHEUSER JR.-.

17. DESPEJO-293/1998-IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA x MARILIA PRATES MONTEIRO e outro -Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 116/120, no prazo legal. -Advs. NATANIEL RICCI e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

18. AÇÃO COBRANÇA-365/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOM. I x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- I - Manifeste-se a COHAB, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-461/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLASPIN INDUSTRIA MECANICA LTDA- I - Tendo em vista o falecimento da perita Denise Salussogila Khury, necessário se faz a substituição da nomeação. II - Sendo assim, intimem-se as partes para que esclareçam se ainda possuem interesse na produção da prova pericial, no prazo legal. III - Após, voltem. IV - Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-525/1998-MAURICIO MARQUES CANTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. -.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-559/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO OSCAR CENTURION e outro- I - Intimem-se os sucessores de João Oscar Centurion, através do procuradora Vera Lucia Miranda (fls. 144), para que juntem nos autos os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 1.055 do CPC e seguintes, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. VERA LUCIA MIRANDA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-635/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CLAUDIO BUSATO e outros- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

23. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-722/1998-A.C.M. PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. PAULO RICARDO SCHIER, CLEMERSON MERLIN CLEVE e SOLON SEHN-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-747/1998-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x ESTADO DO PARANA- - A autora. I - Cumpra-se como requer às fls. 578. II - Intime-se. -Advs. ANTONIO ACIR BREDA e RODRIGO MUNIZ SANTOS-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-847/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOBILE IMPORTACAO EXP.COMERCIO PROD. MANUF. LTDA - Manifeste-se o réu, no prazo legal. - Intime-se. - Advs. BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS e DIANA MARIA EMILIO-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1025/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x SOLAMIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA e outros- I - Intimem-se as partes para que informem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 63/48, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA-.

28. MONITORIA-103/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x LOUREIRO E SANTOS LTDA e outros- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI-.

29. INDENIZACAO-133/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SOBANIA e outros- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTO-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1021/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x QUALIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- 1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo. 2. Colha-se manifestação da parte exequente. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-667/2000-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA- I - Sobre as alegações do Estado do Paraná às fls. 623/624, manifestem-se os sucessores dos autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-923/2000-LEONOR JESUS DOS SANTOS PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Às fls. 63/66 as partes trouxeram aos autos o acordo realizado, requerendo a sua homologação. Assim sendo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 63/66 e, cujos termos fazem parte da presente e uma vez tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o presente feito em relação à Leonor Jesus dos Santos Pereira. Custas processuais e honorários advocatícios como avençado às fls. 65, item 5. P.R.I. Oficie-se nos termos do item 6 de fls. 65/66. Após, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, NILTON BUSSI e MIEKO ITO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1149/2000-ANTONIO RUZZON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Renove-se o prazo para a manifestação do réu, conforme requerido às fls. 252. II - Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-448/2002-ADALGIZA NATALINA CORNEHL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- - Vistas a Fazenda Estadual. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-801/2002-ARAUPEL S/A x ESTADO DO PARANA- I - Sobre as alegações do Estado do Paraná às fls. 1312/1327, manifeste-se a autora, no prazo legal. -Advs. PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/2003-LEONITA ESTEVAO STRAPASSAO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Manifeste-se a Paranaprevidência, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

37. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-641/2003-VOLMAR ROCHA SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

38. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-721/2003-IRACY MUHL x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

39. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-801/2003-DIRCEU PAES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

40. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-310/2004-MARIA FAGUNDES CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro -Digam os autores. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GASTAO SCHEFER FILHO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-593/2005-ADALGISA LIMA WESTPHALEN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I Sobre a exceção de pré executividade proposta pela Paranaprevidência às fls. 989/1012, manifestem-se os autores, no prazo legal. II Intime-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO-.

42. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-167/2006-KAUANNA GATTAZ x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre as alegações do Estado do Paraná às fls. 224/229, manifeste-se a autora / exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

43. DECLARATÓRIA-880/2006-ADELIR EVA TOMICKI x ESTADO DO PARANA- 1. Do depósito retro efetuado, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Estadual, no prazo de cindo dias, a qual deverá consignar, sendo o caso a satisfação do débito perseguido. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. 3. Com o cálculo, intime-se a autora para preparo, sob pena de execução. - Intime(m)-se. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANAMARIA BATISTA e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

44. HABILITACAO-1020/2006-NOEL GUILHERME VIDAL GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito. 2. Initme-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público. 4. Finalmente, rematam-se- os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1380/2006-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se (fls. 212/214). 2. Recebo o apelo de fls. 215/222, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal, restando, com isso, prejudicado o pedido de vista dos autos formulado às fls. 212. 4. Com o cumprimento dos itens supracitados, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Intime(m)-se. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

46. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-197/2007-IRACY ANDRADE FONSECA x PARAPREVIDENCIA e outro- - Intime-se a sucessora da Sra. Iracy Andrade Fonseca para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Estado do Paraná às fls. 248. - Intime-se. -Advs. ROSANGELA ZIARESKI, HELGA R. ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-231/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, rematem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-489/2007-ALEXANDRE INACIO AUTO PEÇAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Advs. FREDERICK MARK ROSA SANTOS, SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e DENISE CANOVA-.

49. HABILITACAO-566/2007-MERCEARIA SAO JOAO DA CRUZ LTDA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR - DER/PR- 1. Em cumprimento à decisão de instância de superior, intime-se o requerido, na pessoa do seu procurador, para que se manifeste acerca do pedido inicial. 2. Int.-se. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-613/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON FERREIRA DO AMARAL e outro- I - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 235/236, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, NATANIEL RICCI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-885/2007-GILBERTO DOS SANTOS CARNEIRO x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-, - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. - Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-939/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x OZIEL DE LIMA FERREIRA e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

53. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-159/2008-OURO NEGRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE FISCALIZACAO- I - Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

54. DECLARATORIA-428/2008-MARIA REGINA DA COSTA ROJAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se (fls. 132/133). 2. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

55. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-433/2008-GILDA DA PENHA PORTO ROCHA x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PARANA- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

56. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-757/2008-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR- I - Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. RODRIGO PORTES B. E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

57. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-1036/2008-ANTONIO SILVA DE PAULO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Manifeste-se os autores, querendo, sobre a contestação apresentada. -Advs. JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO e ADELMARIO FRANCA-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1170/2008-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outros -Proceda-se o levantamento da penhora realizada no Juízo Deprecado. - Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO e ELÁDIO LUIZ ROSS-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1174/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x GREICE MARIA TAMBOSI -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1285/2008-EVA DE FATIMA AGUIAR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Tendo em vista a certidão de fls. 326, renove-se

o prazo para a manifestação do Estado do Paraná. II - Intime-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

61. DECLARATORIA PROC.ORDINARIO-1547/2008-TATIARA DOS SANTOS DAMAS RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 78/83, no prazo legal. -Adv. RENÊ PELEPIU-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1579/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO OLIMPIO FERREIRA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Intime-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e VALDEMAR ANDREATTA-.

63. NULIDADE-715/2009-ELIANA DA SILVA SCUCATO x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-979/2009-ESTADO DO PARANÁ x VERONICA STRELOW MATOS -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-1609/2009-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS DE CURITIBA - IPMC- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

66. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE LIMITAÇÃO ADM E OU DESAP INDIRETA DE PROC ORDINÁRIO-0000432-40.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS KULIK x MUNICIPIO DE CURITIBA- I Reporto-me, por brevidade, aos argumentos expendidos pelas partes (fls. 134/158), para o fim de, em sede de juízo de retratação, reformar a deliberação de fls. 136 e, consequentemente, deferir a produção da prova pericial, no que passo a sanear o feito em gabinete. II Preliminares suscitadas pelo Município de Curitiba II.1. Prescrição (fls. 47/48, item 2): Deixo de analisar a preliminar arguida neste momento processual, uma vez que, além de se confundir com o mérito, para a sua apreciação se faz necessária a regular instrução probatória para o esclarecimento de qual legislação restringiu o uso da propriedade do autor; bem como a real existência da alegada limitação administrativa. III Das provas III. 1. A princípio, defiro a produção de prova pericial de engenharia ambiental, no que nomeio, para tanto, a Engenheira Ambiental Carolina Hirafuji Schneiderm CREA-PR n. 087020-D (telefones: (41) 9922-2303 e 3262-2557), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Após a realização de tal prova, será analisada a pertinência e necessidade da produção de provas orais. Em cinco dias, indiquem as partes os assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme determinado pelo artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, intime-se o perito para que se manifeste sobre o encargo que ora lhe foi atribuído, oferecendo proposta de honorários. Oferecida a proposta, digam as partes. IV Intime-se. -Advs. CARLOS ABRÃO CELLI e NATANIEL RICCI-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0004829-45.2010.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

68. ORDINÁRIA-0009000-45.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ITAÚ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Os embargos de declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR às fls. 3936/3937 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, na deliberação de fls. 3930/3932 não foi apreciado o pedido da Sanepar de condenação da Construtora Itaú Ltda. por litigância de má fé e devolução em dobro dos valores requeridos pela autora, ante o pedido de antecipação de tutela realizado às fls. 3414/3916. Diante disto, passo a acrescentar à decisão de fls. 3930/3937 os seguintes parágrafos (grifados): ?Isto posto, indefiro a liminar pleiteada pela Construtora Itaú Ltda. Quanto ao pedido da Sanepar, de condenação da Construtora Itaú Ltda. por litigância de má fé, ante o pedido de antecipação de tutela realizado às fls. 3930/3937, deixo de aplicar a multa prevista no artigo18 do Código de Processo Civil, por entender que o pedido realizado pela autora não acarretou dano processual, uma vez que não preenche nenhum dos requisitos elencados no artigo 17 do mesmo diploma processual. Também não merece prosperar o pedido da Sanepar de aplicação do disposto no artigo 940 do Código de Processo Civil, para que seja determinado à autora o pagamento, em dobro, dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada, uma vez que a discussão quanto à cobrança e pagamentos indevidos é o objeto de discussão da lide, não podendo nenhuma das partes, neste momento processual, ser condenada por devolução, em dobro, de valor entendido unilateralmente como cobrado indevidamente. Certifique a Escrivania quanto ao andamento dos autos de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas sob o n. 10.378/2010. Após, voltem conclusos. Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprimir as omissões apontadas, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, IGOR ANTONIO ARAÚJO e JOSIANE BECKER-.

69. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CA/-0009774-75.2010.8.16.0004-JOSÉ EDONI PATRÍCIO x ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intimem-se. -Advs. GISELE ECHTERHOFF e ROGERIO DISTEFANO-.

70. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0010378-36.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ITAÚ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- I - Tendo em vista a certidão de fls. 6134, renove-se o prazo para a manifestação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme requer às fls. 6133. II - Intime-se. -Advs. JOSIANE BECKER e SANDRA SANTOS BEM-.

71. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0011420-23.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HERDEIROS DE JOSÉ SANCHES LOPES e outro- I - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. II - Intime-se. - Valor custas R$:17,86. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

72. NULIDADE ATO JURIDICO-0011820-37.2010.8.16.0004-MARCOS DORSE MARINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre o pedido de fls. 191/194, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. VINÍCIUS KLEiN-.

73. CAUTELAR-0017240-23.2010.8.16.0004-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- I - Intime-se o Estado do Paraná, com urgência, via fac simile, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a negativa de cumprimento da liminar exarada às fls. 93/94. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO-0018895-30.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - LOTE 08 - CONDOMÍNIO III x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- 1. Em principio, o feito deve tramitar sob o rito sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo a COHAB Companhia de Habitação Popular de Curitiba, daí porque a adoção do procedimento ordinário se revela mais eficaz e melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo Sociedade de Economia Mista, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto, e atento à natureza da demanda, determino seja imprimido ao feito o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4°, do CPC. 2. Citem-se para ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. -Intime-se a parte interessada para retirar a carta de citação. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0025944-25.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SILVANA M. DOS SANTOS SOARES E CIA LTDA -À parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0025955-54.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x 1 IGREJA EVANGELICA DE DEUS EM BENTO RIBEIRO -À parte autora para que, em 10 (dez)

dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0026049-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CCJ TRANSP E TURISMO LTDA -À parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA-0028098-16.2010.8.16.0004-BEATRIZ AGUIRRE DE CALABRESI x ESTADO DO PARANÁ e outro -À parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. -Intime-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

79. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0048166-96.2010.8.16.0000-ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁ PREVIDÊNCIA- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0000192-17.2011.8.16.0004-LUCIANA TULESKI MACHADO BORDES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-0000196-54.2011.8.16.0004-EMILCE RIZENTAL DE MOURA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0000205-16.2011.8.16.0004-ILZAMIR MUNHOZ x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

83. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001595-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAISI DO ROCIO DE PAULA CORDEIRO -Diga o Município de Curitiba, querendo, sobre a impugnação de fls. 179/180, no prazo legal. -Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

84. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012770-12.2011.8.16.0004-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- 1. Em principio, o feito deve tramitar sob o rito sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo a COHAB Companhia de Habitação Popular de Curitiba, daí porque a adoção do procedimento ordinário se revela mais eficaz e melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. As regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo Sociedade de Economia Mista, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto, e atento à natureza da demanda, determino seja imprimido ao feito o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4°, do CPC. 2. Citem-se para ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

85. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0021056-76.2011.8.16.0004-DALCI STROPARO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - (DETRAN/PR) -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0022041-45.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x DANUSA CRISTINA YANES DO AMARAL -À parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. - Intime-se. -Adv. JACSON LUIZ PINTO-.

87. AÇÃO POPULAR-0026212-45.2011.8.16.0004-DANIELA ELISA BONKOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Façam-se as anotações e comunicações necessárias para retificar o pólo passivo, fazendo constar em litisconsórcio ao Estado do Paraná, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. 2. Das contestações apresentadas nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, em dez dias. 3. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 4. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LUIZ CARLOS CALDAS-.

88. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027278-60.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PAULO ROBERTO FONTINELLI - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 15,04 - Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO ROBERTO FONTINELLI-.

89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027798-20.2011.8.16.0004-NILZA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033297-82.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x BERNARDO SIEDLOWSKI e outro -À parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o pagamento das custas junto à Escrivania. - Intime-se. - Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

91. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0033476-16.2011.8.16.0004-MARLENE APARECIDA DA SILVA SIVIERI x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- I - Intime-se a impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto: a) indicar corretamente a autoridade coatora, de acordo com o previsto no artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009; b) observar o disposto no artigo 6º, §1º da Lei n. 12.016/2009, para o fim de requerer a cópia da decisão do CETRAN, está necessária para a comprovação dos fatos alegados pela impetrante. II - Cumpridas as determinações acima especificadas, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar. III - Intime-se. -Adv. VALDOMIRO SANTIN-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0042505-90.2011.8.16.0004-CARLA APARECIDA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ -Carla Aparecida Rodrigues ajuizou Ação Declaratória em face do Estado do Paraná, tudo conforme petição de fls. 02/06 e documentos, alegando, em síntese: é professora estadual; ministra aulas de Biologia e Ciências no Município de Enéas Marques; seu esposo, também funcionário público estadual, assumiu suas funções no Município de Francisco Beltrão; o deslocamento diário do cônjuge se tornou difícil, o que acarretou a mudança para Francisco Beltrão; conseguiu ordem de serviço para este Município; todavia, está lotada a título precário; pleiteou a remoção, mas não logrou êxito; nos termos dos artigos 38 e 67 da Lei nº 6.174/70, tem direito de ser removida para a residência do cônjuge. Requer antecipação de tutela a fim de ser imediatamente removida para Francisco Beltrão. Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Decido: A liminar deve ser indeferida, eis que não se constata nesta fase processual, a existência dos requisitos legais. Consta da exordial que: ?Em duas oportunidades a AUTORA conseguiu ordem de serviço para a cidade de Francisco Beltrão, mas ocorre que a ordem de serviço pode ser revogada a qualquer momento, deixando a AUTORA apreensiva com a situação? (fl. 03). Tal afirmação leva a crer que a autora está lotada em Francisco Beltrão, mesmo que provisoriamente, o que afasta o alegado perigo da demora. Ademais, a antecipação de tutela (fl. 06, item ?b?) confunde-se com o pedido final (fl. 06, item ?d?), isto é, a providência liminar esgota o objeto da demanda, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8437/92, in verbis: ?Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Note-se, ainda, que tais providências podem repercutir na esfera jurídica de terceiros, sequer mencionados na petição inicial. Acrescente-se, por oportuno, que a antecipação da tutela, sem a ouvida da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em circunstâncias excepcionalíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento do direito invocado ou do remédio processual eleito, ausentes no caso em apreço. Neste diapasão, recomendável que a relação processual seja regularmente completada, sem qualquer mitigação, mediante a regular citação da parte ré, assegurando-se seu direito de ofertar alegações e provas através da resposta. Produzidas as demais provas tempestivamente requeridas, colhidas as derradeiras alegações das partes e parecer ministerial, então deliberará o juízo, em sede de cognição exauriente, acerca da pertinência ou não da pretensão deduzida. Isto posto: 1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. 2. Indefiro a liminar postulada. 3. . Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo. 4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297). 5. Ciência ao Ministério Público Cópia desta decisão servirá como ofício ou mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça. Int.-se -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0043647-32.2011.8.16.0004-A.D.M. x E.P. -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das

despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.

94. RESTITUICAO DE BENS-1741/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA- I - Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ARNO JUNG-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-307/1997-BANCO ABN AMRO S/A x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- I - Expeça-se alvará conforme requer às fls. 341/342. II - Intime-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLEBER MARCONDES, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI-.

96. RESTITUICAO DE CHEQUES-878/1997-BANCO BOAVISTA S/A x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- I - Sobre os embargos de declaração oposto pelo Sr. Síndico às fls. 441/443, manifeste-se a requerente, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. FALÊNCIA-386/1998-CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA x ORGANIZACAO COMERCIAL SILVA LTDA. ** DECRETADA *- - Vistas ao Sindico. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-223/2001-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- I - Manifeste-se o habilitante, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-320/2004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ETSUL TRANSPORTES LTDA- 1. Colham-se as manifestações da falida -Adv. ARNO JUNG-.

100. AUTO FALENCIA-22/2007-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x A MESMA- 1. Expeça-se, com urgência, a competente carta precatória para a Comarca de Araucária para a nova avaliação do imóvel matriculado sob o nº 14175 - CRI Araucária/PR, acostando-se, no expediente a certidão atualizada do Registro Imobiliário. 2. Tanto que expedida a deprecata, intime-se o Sr. Administrador Judicial para retirá-la do cartório, em 24 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações deste Juízo. Prazo para cumprimento: 20 dias (CPC, art. 203). 3. No mais, cumpra-se o item 4 da deliberação de fls. 1529. - Intime(m)-se. - Advs. ARNO JUNG, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING, LIDIO DIAS DELGADO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARCIA CRISTINA JONSON, SERGIO LUIZ CHAVES e GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO-.

101. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-13/2008-Oriundo da Comarca de - ROBERTO MULLER x ESTADO DO PARANÁ - Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual e venham. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-.

CURITIBA, 25 de Agosto de 2011.

ALVADIR P. MOREIRA

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇAO Nº 162 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO MENDES 0012 021090/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0021 027377/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0115 114890/0000
0120 127518/0000
0121 128628/0000
0129 134340/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0102 027330/2011
ADRIANO DALEFFE 0055 004186/2010
ADRIANO M C RANCIARO 0104 028936/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0019 025439/0000
ALDACY RACHID COUTINHO 0073 015832/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0052 003147/2010
ALESSANDRO SILVERIO 0102 027330/2011
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0017 025090/0000
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0019 025439/0000
ALEXANDRE LAGANA 0001 006438/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0127 132878/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0009 019494/0000
0100 012700/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0012 021090/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0025 030870/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0033 033869/0000
0111 017552/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0004 010788/0000
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0017 025090/0000
ANA PAULA SCHNAIDER 0034 034683/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0033 033869/0000
0046 034388/0030
0093 001629/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0030 032468/0000
ANDRE GUILHERME ZAIA 0046 034388/0030
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0067 012283/2010
ANDREIA STALL 0054 004083/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0055 004186/2010
ANDRESSA ROSA 0081 019884/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0036 035143/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0133 013910/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 009612/0000
0003 010422/0000
0011 020821/0000
0022 028925/0000
0026 030941/0000
0037 035982/0000
0041 015153/0001
0042 015153/0003
0043 015153/0004
0044 015153/0006
0045 015153/0007
0054 004083/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0048 002460/2010
0049 002577/2010
0050 002583/2010
0051 002594/2010
0056 005385/2010
0057 006615/2010
0058 006990/2010
0060 007841/2010
0061 009262/2010
0064 009897/2010
0065 010131/2010
0090 025959/2010
0091 026021/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0098 005306/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0015 022942/0000
ANTONIO MARCOS BALDAO 0070 014526/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 009612/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0005 010825/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0073 015832/2010
AYRTON COSTA LOYOLA 0070 014526/2010
BRUNO AUGUSTO GONCALVES V 0102 027330/2011
BRUNO CIDADE MORGADO 0024 030621/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0068 012294/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0078 017815/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0031 033485/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0024 030621/0000
0046 034388/0030
CARLOS EDUARDO HAPNER 0017 025090/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0017 025090/0000
CARLOS ROBERTO VIEIRA DA 0109 043614/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0017 025090/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0011 020821/0000
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0038 036492/0000
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0025 030870/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0117 116097/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0016 024675/0000
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0074 017101/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 010422/0000
CLAUDIO ANDREI CATHCART 0040 037670/0000
CLEITON CALDEIRA 0097 003914/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0019 025439/0000
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0011 020821/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0078 017815/2010
CRISTIANO HOTZ 0040 037670/0000
CRISTINA H. MACIEL 0015 022942/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0095 001877/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0068 012294/2010

0072 015816/2010
0105 032185/2011
0114 113446/0000
0115 114890/0000
0116 115686/0000
0117 116097/0000
0118 118169/0000
0119 127257/0000
0120 127518/0000
0121 128628/0000
0123 130308/0000
0124 131050/0000
0125 131090/0000
0126 131260/0000
0127 132878/0000
0128 133624/0000
0129 134340/0000
0130 135048/0000
0131 007410/2010
0132 013870/2010
0133 013910/2010
0134 015104/2010
0135 015212/2010
DANIEL HACHEM 0008 017836/0000
DANIELLA LETICIA BROERING 0021 027377/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0063 009469/2010
DENISE ROSAS NUNES 0033 033869/0000
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0055 004186/2010
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0074 017101/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0028 031757/0000
DIOGO BENRADT CARDOSO 0039 037417/0000
DIOGO MATTE AMARO 0039 037417/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0066 010447/2010
EDIO CHAVAREN 0016 024675/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0048 002460/2010
0049 002577/2010
0050 002583/2010
0051 002594/2010
0056 005385/2010
0057 006615/2010
0058 006990/2010
0060 007841/2010
0061 009262/2010
0064 009897/2010
0065 010131/2010
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0002 009612/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0073 015832/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0068 012294/2010
EMIR BENEDETE 0033 033869/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0054 004083/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0074 017101/2010
EROS GIL PETERS 0111 017552/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0055 004186/2010
EROS SOWINSKI 0021 027377/0000
0088 023725/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0087 023681/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 022936/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0023 029966/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 017399/0000
0025 030870/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0077 017763/2010
0092 001151/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0068 012294/2010
FABIANO RECHE DOS REIS 0027 031182/0000
FABIO DUTRA 0046 034388/0030
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0017 025090/0000
FABIO ZANON SIMÃO 0017 025090/0000
FABRICIO JOSE BABY 0031 033485/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0023 029966/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0023 029966/0000
0033 033869/0000
0046 034388/0030
0093 001629/2011
0099 008086/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0103 027824/2011
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0033 033869/0000
FERNANDO MASSARDO 0016 024675/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0019 025439/0000
FLAVIO BUENO 0099 008086/2011
FLAVIO W. LINS 0019 025439/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0112 018357/0000
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0017 025090/0000
FUAD SALIM NAJI 0095 001877/2011
0101 017008/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES 0037 035982/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0035 034958/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0037 035982/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0078 017815/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0013 022009/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009612/0000
0005 010825/0000
0011 020821/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0011 020821/0000
0081 019884/2010
GISELE SOARES 0089 025930/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0107 042232/2011
GUILHERME YANIK SERPA SA 0074 017101/2010
HASSAN SOHN 0028 031757/0000
HELOISA BOT BORGES 0025 030870/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0015 022942/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0103 027824/2011
IRINEU PETERS 0111 017552/0000
IRINEU TONINELLO 0004 010788/0000
IRMA ROSSATTO 0070 014526/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS 0014 022936/0000
ISABELLA MAGALHAES CORREA 0035 034958/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0098 005306/2011
IURI FERRARI COCICOV 0011 020821/0000
IVAN LELIS BONILHA 0040 037670/0000
IVO DYNIEWICZ 0046 034388/0030
0093 001629/2011
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0046 034388/0030
JACSON LUIZ PINTO 0037 035982/0000
0081 019884/2010
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0028 031757/0000
JEFFERSON KAMINSKI 0032 033670/0000
JOAO LUIZ M. DE MELLO 0055 004186/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0029 032301/0000
JONAS BORGES 0107 042232/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0003 010422/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0085 021506/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0019 025439/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0016 024675/0000
0019 025439/0000
0047 000298/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0010 019971/0000
0028 031757/0000
0053 003169/2010
JOSIANE BECKER 0016 024675/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0034 034683/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0028 031757/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0028 031757/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0040 037670/0000
KAREM OLIVEIRA 0068 012294/2010
0072 015816/2010
0119 127257/0000
0126 131260/0000
0127 132878/0000
0133 013910/2010
KAREN DALA ROSA 0084 021488/2010
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0124 131050/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0085 021506/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0028 031757/0000
LAERCIO RICARDO MATTANA C 0076 017431/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0068 012294/2010
0072 015816/2010
0105 032185/2011
0114 113446/0000
0115 114890/0000
0116 115686/0000
0117 116097/0000
0119 127257/0000
0120 127518/0000
0121 128628/0000
0123 130308/0000
0124 131050/0000
0125 131090/0000
0126 131260/0000
0127 132878/0000
0128 133624/0000
0129 134340/0000
0130 135048/0000
0131 007410/2010
0132 013870/2010
0133 013910/2010
0134 015104/2010
0135 015212/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0011 020821/0000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0019 025439/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 022009/0000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0070 014526/2010
LIDSON JOSE TOMASS 0030 032468/0000
0097 003914/2011
LILIAN ACRAS FANCHIN 0125 131090/0000
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0110 043789/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0072 015816/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0127 132878/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 010788/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0035 034958/0000
LUCIA ROGOSKI 0026 030941/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0033 033869/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0105 032185/2011
LUDIMAR RAFANHIM 0070 014526/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0037 035982/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010422/0000
0005 010825/0000
0011 020821/0000
0014 022936/0000
0022 028925/0000
0037 035982/0000
0070 014526/2010
0081 019884/2010
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0002 009612/0000
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0039 037417/0000
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0132 013870/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0022 028925/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0028 031757/0000
LUIZ BRESOLIN 0020 027167/0000

LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0089 025930/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0069 014495/2010
0075 017350/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0016 024675/0000
0019 025439/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0033 033869/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 030870/0000
LUIZ SALVADOR 0104 028936/2011
LUIZ SANTANA 0004 010788/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0015 022942/0000
MANOEL DAHER 0037 035982/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0039 037417/0000
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0037 035982/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0023 029966/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009612/0000
0005 010825/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0017 025090/0000
0071 015691/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0025 030870/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0062 009468/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0131 007410/2010
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 009612/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0022 028925/0000
MARCUS VINICIUS MACHADO 0017 025090/0000
MARGARETH ZANARDINI 0002 009612/0000
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0068 012294/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0068 012294/2010
0072 015816/2010
0105 032185/2011
0114 113446/0000
0115 114890/0000
0116 115686/0000
0117 116097/0000
0119 127257/0000
0120 127518/0000
0121 128628/0000
0122 129126/0000
0123 130308/0000
0124 131050/0000
0125 131090/0000
0126 131260/0000
0127 132878/0000
0128 133624/0000
0129 134340/0000
0130 135048/0000
0131 007410/2010
0132 013870/2010
0133 013910/2010
0134 015104/2010
0135 015212/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0022 028925/0000
MARIA REGINA DISCINI 0005 010825/0000
MARILENA INDIRA WINTER 0015 022942/0000
MARINA BORIO 0096 002899/2011
MARINELI DE SAMPAIO 0055 004186/2010
MARINHO SILVA NETO 0013 022009/0000
MARIO MASAHAR SUZUKI 0070 014526/2010
MARISTELA BUSETTI 0103 027824/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0071 015691/2010
0079 017996/2010
MARTA FAVRETO PAIM 0025 030870/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0030 032468/0000
MAURICIO DE OLIVEIRA 0112 018357/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0097 003914/2011
MAURO RIBEIRO BORGES 0002 009612/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010422/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0059 007603/2010
0082 020190/2010
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0088 023725/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0003 010422/0000
NATANIEL RICCI 0038 036492/0000
0108 042242/2011
NELISSA ROSA MENDES 0031 033485/0000
NELSON GONZI MORGADO 0024 030621/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 0011 020821/0000
0014 022936/0000
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0014 022936/0000
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0033 033869/0000
ODILON REINHARDT 0016 024675/0000
ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0102 027330/2011
PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0063 009469/2010
PATRICIA PECK PINHEIRO 0040 037670/0000
PAULO CESAR DE LARA 0070 014526/2010
PAULO CESAR RAMOS 0083 021370/2010
PAULO CORTELLINI 0005 010825/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0002 009612/0000
0005 010825/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0033 033869/0000
PAULO MACARINI 0033 033869/0000
0100 012700/2011
0111 017552/0000
PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0102 027330/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0005 010825/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0038 036492/0000
0083 021370/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0024 030621/0000
0055 004186/2010
0080 018848/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0021 027377/0000
0062 009468/2010
0071 015691/2010
0088 023725/2010
0096 002899/2011
0100 012700/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0033 033869/0000
0111 017552/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0034 034683/0000
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0040 037670/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0055 004186/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0034 034683/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0081 019884/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0052 003147/2010
REINALDO BONATO NETO 0066 010447/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 017836/0000
RENATO ANDRADE 0055 004186/2010
RENE PELEPIU 0023 029966/0000
RICARDO AUGUSTUS PAGANI 0018 025224/0000
RICARDO CHEANG 0046 034388/0030
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0081 019884/2010
ROBERTO ALTHEIM 0086 021511/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0068 012294/2010
0072 015816/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0068 012294/2010
0072 015816/2010
0105 032185/2011
0114 113446/0000
0115 114890/0000
0116 115686/0000
0117 116097/0000
0119 127257/0000
0120 127518/0000
0121 128628/0000
0123 130308/0000
0124 131050/0000
0125 131090/0000
0126 131260/0000
0127 132878/0000
0128 133624/0000
0129 134340/0000
0130 135048/0000
0131 007410/2010
0132 013870/2010
0133 013910/2010
0134 015104/2010
0135 015212/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0101 017008/2011
RODRIGO BIEZUS 0078 017815/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0002 009612/0000
0014 022936/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0127 132878/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA 0040 037670/0000
ROGERIO LEMOS P. MARTES 0040 037670/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0094 001660/2011
ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA 0133 013910/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0055 004186/2010
RONILDO GONCALVES DA SILV 0116 115686/0000
ROSANA CRISTINA KRUPP 0087 023681/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0097 003914/2011
ROSE MARY GRAHL 0014 022936/0000
ROSI MARY MARTELLI 0014 022936/0000
ROZILEI MONTEIRO 0079 017996/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0105 032185/2011
SAMUEL RADAELLI 0136 000038/2011
0137 000039/2011
SAMUEL TORQUATO 0003 010422/0000
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0013 022009/0000
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0002 009612/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0034 034683/0000
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0019 025439/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0040 037670/0000
SEMIR ZAR 0111 017552/0000
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0099 008086/2011
SERGIO J LOPES DOS SANTOS 0037 035982/0000
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0016 024675/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0063 009469/2010
SILVIO BRAMBILA 0027 031182/0000
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0001 006438/0000
SIMONE KOHLER 0027 031182/0000
SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0111 017552/0000
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0119 127257/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0077 017763/2010
0092 001151/2011
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0019 025439/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0017 025090/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 030870/0000
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0040 037670/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0062 009468/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 010422/0000
0054 004083/2010
VALQUIRIA BASSETTI 0106 032215/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0052 003147/2010
0073 015832/2010
0087 023681/2010
0089 025930/2010
0095 001877/2011
0101 017008/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0054 004083/2010
VICENTE MAGALHAES FILHO 0113 022223/0000

VILMA GONCALVES DE CASTIL 0096 002899/2011
VIRGINIA ABUD SALOMAO 0111 017552/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0035 034958/0000
VIVIAN FERNANDA PRATTI 0040 037670/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0011 020821/0000
WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 0102 027330/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0068 012294/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0092 001151/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0078 017815/2010
WILTON VICENTE PAESE 0078 017815/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0037 035982/0000

1. DESAPROPRIACAO-6438/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INGRID PAULS-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

2. REVISAO DE PENSAO-9612/0-NILSA DA ROSA e outros x INSTITUTO DE PREVID DO ESTADO PR- DESPACHO DE FL. 4601: Aos habilitantes para que juntem aos autos certidão negativa de abertura de inventário, bem como declaração, com firma reconhecida, de que são os únicos herdeiros dos autores, conforme requerido às fls. 4591/4593, no prazo de dez dias. Sobre o item 7 de fl. 4593, manifeste-se o procurador da habilitante Adrilene Antonio Borba, no prazo de cinco dias. Concedo vista do volume 10 destes autos ao Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, APARECIDO JOSE DA SILVA, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. REVISAO DE PENSAO-10422/0-MARILENE DA COSTA REBELLO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 529: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 527 e calculo de fls. 522/523. Feito o pagamento, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTE, SAMUEL TORQUATO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

4. REVISAO DE PENSAO-10788/0-VERONICA SWIDERSKI NARCIZO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 279: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO, IRINEU TONINELLO, LUIZ SANTANA e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

5. REVISAO DE PENSAO-10825/0-JURACI MARIA DA SILVA x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 290: Compulsando os autos, infere-se que a sentença de fls. 65/71, confirmada pelo Acórdão nº. 40058-8, proferido pela 4ª Câmara Cível (fls. 122/129), restou transitada em julgado em 24/10/1995 (fl. 132). Executada a sentença, à exeqüente já foi realizado parte do pagamento que lhe é devido, por meio de alvará (fls. 180) sob concordância das partes. Acerca do valor remanescente, a exeqüente apresentou planilha do valor atualizado e pugnou pelo pagamento. Intimado, o executado concordou com o importe (fls. 187). Ao contador, este ratificou o valor apresentado pela exeqüente. Em razão disso, este Juízo determinou expedição de respectivo precatório, deferido pelo Tribunal de Justiça sob o protocolo nº 79.237/03, com o conseqüente depósito do valor de R$ 30.521,31, sob a ordem de pagamento nº 00857/2010 (fls. 248). Novamente, ao contador para realização das retenções legais, este acostou os cálculos às fls. 253/256, e intimados a exeqüente concordou com os valores apresentados (fls. 260) e o executado veio às fls. 266/269 impugna-los, entretanto, em razão do teor da sentença proferida, já transitada em julgado. Da leitura do petitório às fls. 286/288, denota-se que assiste razão a exeqüente, uma vez que o executado não aduziu erro no cálculo do precatório em face da sentença proferida, mas sim contestou a própria sentença, o que não merece acolhimento, haja vista que as fases para contestar, impugnar, apelar ou ingressar com ação rescisória, já restaram preclusas. Ante o exposto, defiro pedido de fls. 260 e rechaço as teses suscitadas no petitório de fls. 266/282. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ARNALDO CAMARGO NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO GOMES JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13032/0-ESTADO DO PARANA x ITALIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 264: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias como requerido à fl. 259. -Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, FRANCISCO CARLOS DUARTE e JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI-.

7. ORDINARIA-17399/0-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. ORDINARIA-17836/0-CONSTRUTORA AVANCO LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-19494/0-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x DIR DO SETOR DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUN CTBA- DESPACHO DE FL. 518: Defiro o pedido de expedição de novo alvará como requerido à fl. 516. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

10. COBRANCA - SUMARIA-19971/0-COND EDIF CONJ RES MORADIAS CAIUA I - XI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

11. ORDINARIA-20821/0-TELMA HERNANDES TOCCI x PARANA PREVIDENCIA e outros- DESPACHO DE FL. 889: Sobre exceção de pré-executividade de fls. 862/888, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e GISELE PASCUAL PONCE-.

12. COBRANCA - SUMARIA-21090/0-CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x IUR TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 286: Da consulta realizada junto ao Sistema Bacen Jud., verificou-se que o CNPJ fornecido pela exequente não corresponde ao da empresa executada. Manifeste-se, portanto, a exequente, no prazo de cinco dias, fornecendo o CNPJ correto ou comprovação da alteração contratual. -Advs. ABELARDO MENDES e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22009/0-BANCO ITAU S/A x EDSON ROBERTO TEIXEIRA DA CRUZ e outro- Ao Exequente para que proceda a retirada do ofício expedido para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO e MARINHO SILVA NETO-.

14. ORDINARIA-22936/0-MARIA DA SILVEIRA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 510 Indefiro o pedido de fls. 474, uma vez que cabe a parte credora a apresentação do demonstrativo de débito para fins de execução por quantia certa e não restou demonstrada a impossibilidade da parte em conseguir tais informações diretamente junto ao órgão competente uma vez que os documentos de fls. 476/503 apenas comprovam a efetivação do julgado. Indefiro o pedido de fls. 504, por considerar que cabe ao nobre julgador do mencionado Agravo Regimental atribuir-lhe efeito suspensivo ao presente feito. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito pela exequente. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROSE MARY GRAHL, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

15. ORDINARIA-22942/0-NALZIRA LOPES DE FREITAS LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 366: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CRISTINA H. MACIEL, MARILENA INDIRA WINTER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-24675/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA- DESPACHO DE FL. 1466: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. --DESPACHO DE FL. -Advs. EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA-25090/0-M F DE INDUSTRIAS LANGER x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS- DESPACHO DE FL. 574: Face ao aduzido às fls. 572, nomeio em substituição o perito Laerte Rissato, com endereço Av. Cândido de Abreu 427,11 cj. 1107 Centro Cívico, CEP 80.530-903 (Fone 3254-3375). --DESPACHO DE FL. 580: I - Às partes para que em 5 dias tomem conhecimento do aduzido pelo perito às fls. 578. II Defiro os pedidos de fls. 576/577. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMÃO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CARLOS EDUARDO HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA PESSOA RIBEIRO-.

18. DECLARATORIA-25224/0-CELIA FERREIRA PAGANI x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RICARDO AUGUSTUS PAGANI-.

19. INDENIZACAO-25439/0-MARIA LOPES RIBEIRO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 396/398: Da ação principal a.1) A autora pretende indenização por danos materiais e morais, de modo que a demanda tem caráter preponderantemente condenatório. Portanto, como não se trata aqui de ação real, não há se falar em necessidade de outorga uxória, até na certidão do registro de imóvel consta apenas a autora como proprietária do imóvel (fls. 15) e o documento de fls. 144 comprova o divórcio da autora. Indefiro, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré Sanepar. a.2) Conforme documentos de fls. 94/113, o PANASAN trata-se apenas de projeto da desenvolvido pela Sanepar e não de ente dotado de personalidade jurídica, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo da presente relação processual. Da denunciação à lide b.1) Em sede de contestação à denunciação da lide, o litisdenunciado alegaram o não cabimento da denunciação à lide no presente caso. O contrato firmado entre a Sanepar e o Consórcio LFM/DM/CEF (fls. 94/113) dispõe em seus subitens

8.1 e 11.1 que: 8.1. Caberá a contratada a total responsabilidade pelos riscos de perda ou danos físicos à propriedade, acidentes de trabalho e mortes de pessoas que possam ocorrer durante ou em consequência da execução do Contrato e que não se constituam em risco de exceção. 11.1. A Contratada deverá indenizar a todas as reclamações por danos e prejuízos que sejam consequências de seus atos, ações ou omissões ou de suas subcontratadas nos locais das Obras. Logo, denota-se que o direito de regresso da litisdenucniante decorre de relação jurídica contratual, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 70, inciso III, do CPC. Indefiro, portanto, a preliminar de inadmissibilidade da denunciação à lide. b.2) A denunciação à lide foi requerida pela ré Sanepar, a qual pretende exercer o seu direito de regresso contra o litidenunciado em caso de eventual condenação, de modo que não há se falar em preclusão da denunciação à lide por inércia da autora da ação principal nem em prescrição na forma alegada pelo litisdenunciado. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que inexistem preliminares a serem analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) que os danos causados no imóvel da autora são decorrentes das obras executadas pelos réus; b) que a casa da autora foi construída sem a necessária estrutura ou fundação adequada para as características do terreno; c) efetiva parcela da casa que necessita de reforma e o custo para tanto. Diante disso, defiro tão-somente a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. NELSON KUHN DENES FILHO (fone: 3076-0111) para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atento ao disposto no artigo 33 do CPC, a parte autora deverá arcar com os custos dos honorários periciais. Se houver aceitação, fazendo o depósito em Juízo do valor, concedo a partir dela o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia, lembrando aos eventuais assistentes técnicos o delineado no artigo 433, parágrafo único, do CPC. -Advs. FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE H. DE QUADROS, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

20. ACAO DE RESTITUICAO-27167/0-CELIA DE FATIMA GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-27377/0-POLIMIX CONCRETO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 989: I Não há se falar em prescrição intercorrente em relação à execução fiscal, eis que esta se encontra suspensa em razão da interposição dos embargos à execução fiscal. II Diante da notícia de julgamento da ação anulatória sob autos nº 276/2001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, à parte autora para que junte cópia da sentença proferida naqueles autos e informe quanto ao trânsito em julgado da aludida decisão, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-28925/0-ESTADO DO PARANA x IVO ARZUA PEREIRA- DESPACHO DE FL. 226: Diante da concordância das partes, homologo o cálculo a fls. 211, no seu valor nominal de R$ 4.289,61 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) acrescido das custas processuais no valor de R$ 769,01 (fls. 207). Sendo assim, expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARIANA POSSAS PEREIRA-.

23. DECLARATORIA-29966/0-ALUCIMAR COSER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 587: Cite-se o Estado do Paraná nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. INDENIZACAO-30621/0-LAURO LUIZ BUENO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 281: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem alegações finais, por memoriais. -Advs. CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

25. ANULATORIA-30870/0-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 2114: Expeça-se alvará como requerido à fl. 2112 (em favor da Brasil Telecom S/A). --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e MARTA FAVRETO PAIM-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-30941/0-ESTADO DO PARANA x MARLENE APARECIDA FUZETI ROGOSKI e outro- DESPACHO DE FL. 47: Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUCIA ROGOSKI-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-31182/0-SOLANGE SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 209 (item IV): Sobre a resposta do perito, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-31757/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CASSIA DO ROCIO DOS SANTOS DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FL. 106: 1. Proceda-se a citação da ré Cássia por meio de edital, na forma do art. 231, II do CPC, com o prazo de trinta dias. 2. Atento ao art. 264 do CPC, acolho o pedido de exclusão dos autos da ré Maria, extinguindo-se o processo em relação a ela. --DESPACHO DE FL. 112: I - Ocorrida a citação editalícia da requerida Cássia do Rocio dos Santos de Souza, denota-se que ela restou silente. Para tanto, é mister a nomeação de curador especial para defendê-la, na forma do artigo 9.º, inciso II, do CPC, não podendo ter seqüência o feito, sem que tal regra processual seja cumprida. Daí, nomeio a Defensora Pública atuante nesta 3.ª Vara da Fazenda sob o compromisso e fé de seu Grau. Abra-se-lhe "vista" nos autos, para que apresente defesa no feito.

--FL. 142: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 161,68 devido a esta escrivania e R$ 4,04 ao Distribuidor, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL-.

29. DECLARATORIA-32301/0-ROBSON ANDRE TEBINHA x ESTADO DO PARANA-Ao procurador do autor para que providencie seu cadastro junto ao Sistema PROJUDI, para possibilitar a sua intimação em ação conexa. -Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

30. RECLAMACAO TRABALHISTA-32468/0-GERALDO TADASHI YAGURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 300: Recebo recurso de apelação de fls. 295/298, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LIDSON JOSE TOMASS e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33485/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACOUGUE SANTO ANTONIO e outros- FL. 83: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-33670/0-MARK AUDIO IND. E COM. DE APAR. DE SOM E OUTRO e outro x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

33. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33869/0-ROSANA AUGUSTA CALDATO PIZZATO e outro x WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 76: I Recebo o recurso de apelação da parte requerida no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-34683/0-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA e outro x LEILA CAMPOS DOS SANTOS e outros- FL. 110: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 69,56. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, RAFAEL TADEU MACHADO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-34958/0-LUIZ ARMANDO SILVA CORREA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 52: Sobre a pretensão de fls. 49/50, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. ISABELLA MAGALHAES CORREA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35143/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0002092-06.2009.8.16.0004-LUCRECIA DARIN DE ARAUJO x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA- DECISÃO DE FLS. 363/364: ..Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Como a autoridade coatora deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J LOPES DOS SANTOS FILHO, MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

38. ORDINARIA-36492/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO ROSA DE AMORIM e outros- DESPACHO DE FL. 102: Concedo o prazo de 30 dias, como requerido às fls. 97. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-37417/0-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PETROAL LTDA e outro x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 337: I Recebo o recurso de apelação de fls. 302/334, nos seus efeitos legais. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

40. ACAO POPULAR-37670/0-TARSO CABRAL VIOLIN x CARLOS ALBERTO RICHA e outros- DESPACHO DE FLS. 253/254: ...I Em sede de preliminar de

contestação, os réus Município de Curitiba, Instituto Curitiba de Informática, Zartana Tecnologia da Informação Ltda. e Diretório Estadual do Paraná do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB/PR alegaram a ilegitimidade passiva. O réu Carlos Alberto Richa arguiu a falta de interesse de agir. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. ...A questão da responsabilidade dos réus e do direito do autor é matéria que pertence ao mérito. Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Contados, voltem. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, JULIO JACOB JUNIOR, IVAN LELIS BONILHA, PATRICIA PECK PINHEIRO, VIVIAN FERNANDA PRATTI, ROGERIO LEMOS P. MARTES, CLAUDIO ANDREI CATHCART, CRISTIANO HOTZ e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/1-GETULIO STHALSCHMIDT RIBAS x ESTADO DO PARANA- FL. 36: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/3-LUIZ CARLOS ACRA x ESTADO DO PARANA- FL. 36: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/4-LUIZ FERNANDO MARQUES x ESTADO DO PARANA- FL. 37: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/6-OSIRIS BRITO x ESTADO DO PARANA- FL. 36: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/7-RAIL BICA MARTINS x ESTADO DO PARANA- FL. 36: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/30-GENESIO PONTOGLIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 44: I Diante da certidão de fls. 38, remetam-se os autos ao contador para os devidos desmembramentos no que concerne aos honorários contratuais. II Após, expeça-se o respectivo alvará para levantamento. III Realizados os pagamentos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

47. SERVIDAO-0000298-13.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DOMINGOS GULIN- FL. 34: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

48. EXECUCAO FISCAL-0002460-78.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EXPRESSO MARINGA LTDA- DESPACHO DE FL. 107: Suspendo a execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até que seja noticiado nos autos o cumprimento, ou não, do acordo noticiado às fls. 16/18. Oficie-se requisitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

49. EXECUCAO FISCAL-2577/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CELIO PUPO DA ROCHA- FL. 28: Sobre a resposta do ofício de fls. 27, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

50. EXECUCAO FISCAL-2583/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BEATRIZ MARGARETE MULLER- FL. 37: Sobre as respostas dos ofícios de fls.31/36, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

51. EXECUCAO FISCAL-2594/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x Z T L AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- FL,.30: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.29, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

52. DECLARATORIA-0003147-55.2010.8.16.0004-GERSON LUIS MASTEK e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 397: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0003169-16.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS- DESPACHO DE FL. 47: Sobre a diligência negativa manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

54. SUMARIA-0004083-80.2010.8.16.0004-BENEDITO ISRAEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 126: Sobre a contestação de fls.112/125, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004186-87.2010.8.16.0004-CONSORCIO PRO AMBIENTE e outros x CONSORCIO INTERMUNICIPAL P/GESTAO DE RESIDUOS SOL URB DA REG METROPOLITANA DE CTBA e outros- DESPACHO DE FL. 850: Registe-se para sentença. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JOAO LUIZ M. DE MELLO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO JENSEN, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e EROS GRADOWSKI JUNIOR-.

56. EXECUCAO FISCAL-0005385-47.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA- FL. 41: Sobre a resposta do ofício de fls. 40, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.- Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

57. EXECUCAO FISCAL-0006615-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AMAURI DINIZ MADEIRAS ME- FL. 26: Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls.23/25, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

58. EXECUCAO FISCAL-0006990-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FAZENDA FRUTAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- FL. 41: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.39/40, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

59. ACAO DE EXECUCAO-0007603-48.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x LUIZ CEZAR BAPTISTA BUENO- FL. 45: Sobre as respostas dos ofícios de fls. 34/44, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

60. EXECUCAO FISCAL-0007841-67.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DIMORVAN JOSE VELERE FERREIRA- FL. 39: Sobre as respostas dos ofícios de fls. 32/38, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

61. EXECUCAO FISCAL-0009262-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA- FL. 35; Sobre a resposta do ofício de fls. 34, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0009468-09.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 159: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R$2.958,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco-Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

63. INDENIZACAO-0009469-91.2010.8.16.0004-MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL., 113;. Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal.-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

64. EXECUCAO FISCAL-0009897-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TEREZINHA DE FATIMA MORO PEREIRA- FL. 25: Sobre a resposta do ofício de fls. 24, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

65. EXECUCAO FISCAL-0010131-55.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA- FL. 19: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.15/18, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

66. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-0010447-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO CANDIDO- DESPACHO DE FL. 30: Arguidas preliminares ou apresentados documentos com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e REINALDO BONATO NETO-.

67. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012283-76.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x INDUSTRIA LAMEX LTDA- FL. 71: Sobre a resposta do ofício de fls. 69/70, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0012294-08.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 448: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 17,86. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO, WALLACE SOARES PUGLIESE, FABIANE CRISTINA SENISKI e KAREM OLIVEIRA-.

69. PRECEITO COMINATORIO-0014495-70.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO DE ASEVEDO- fl. 62: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

70. ACAO POPULAR-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 1781: O pedido de certidão explicativa deve ser dirigido diretamente no cartório desta serventia. -Advs. PAULO CESAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARIO MASAHAR SUZUKI, AYRTON COSTA LOYOLA, LUDIMAR RAFANHIM, IRMA ROSSATTO e ANTONIO MARCOS BALDAO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0015691-75.2010.8.16.0004-M F DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 67: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0015816-43.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 430: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 15,04. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KAREM OLIVEIRA-.

73. RECLAMACAO TRABALHISTA-0015832-94.2010.8.16.0004-LILIAN IANKE LEITE x ESTADO DO PARANA- FL. 105: Sobre a contestação de fls.199/104, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALDACY RACHID COUTINHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0017101-71.2010.8.16.0004-ELIDA DE SA SA e outro x PROCURADOR DO NUCLEO DE ASSES JURIDICO DA SEC MUN DE RH e outro- DESPACHO DE FL. 1019: Aos impetrantes para que tomem conhecimento da documentação apresentada fls. 590/1017. -Advs. GUILHERME YANIK SERPA SA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, CLAUDINE CAMARGO BETTES e DEONILDO LUIZ BORSATTI-.

75. PRECEITO COMINATORIO-0017350-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR ANTONIO PADILHA GADENS- fl. 72: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017431-68.2010.8.16.0004-LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao procurador do autor para que providencie seu cadastro junto ao Sistema PROJUDI, para possibilitar a sua intimação em ação conexa. -Adv. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0017763-35.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MATEUS MARINHO DA SILVA- FL. 127: Sobre a resposta do ofício de fls. 126, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

78. OBRIGACAO DE FAZER-0017815-31.2010.8.16.0004-SONIA MIRANDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 67: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

79. DECLARATORIA-0017996-32.2010.8.16.0004-PRESERVAR ARQUIVOS R SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 93: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ROZILEI MONTEIRO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

80. ORDINARIA-0018848-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA TAMYS LTDA- FL. 52: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int.
-Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

81. DECLARATORIA-0019884-36.2010.8.16.0004-ANETE CORDEIRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 142: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 41,36. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, GISELE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

82. ACAO DE EXECUCAO-0020190-05.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x DOUGLAS RODRIGO BALES- FL. 26: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

83. ORDINARIA-0021370-56.2010.8.16.0004-A F PORTELLA E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 222: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. PAULO CESAR RAMOS e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

84. INDENIZACAO-0021488-32.2010.8.16.0004-FRANCIS DANIELLI MAGGIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIITBA e outros- fl. 91: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Adv. KAREN DALA ROSA-.

85. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0021506-53.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE EVALDO HUBL e outros- FL. 76: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R$3.080,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

86. MONITORIA-0021511-75.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DALL IGNA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- FL. 102: Apresente o autor as cópias necessárias para efetivação da citação dos requeridos, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO ALTHEIM-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023681-20.2010.8.16.0004-GUSTAVO OSVALDO COLAÇO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO- FL. 40: Sobre o pedido de desistência manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0023725-39.2010.8.16.0004-CRISTINA KAWAY STAMATO x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 131: Sobre a impugnação de fls. 94/130, manifeste-se a embargante, em cinco dias. -Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

89. INDENIZACAO-0025930-41.2010.8.16.0004-MARILZA GRENDEL x ESTADO DO PARANA- FL. 138: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. EXECUCAO FISCAL-0025959-91.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x S M ELICKER MADEIRAS-DESPACHO DE FL. 14: Cite-se a devedora para, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pagamento imediato, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Concedo os benefícios dos artigos 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se a respectiva carta precatória. -- FL. 16: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.15, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

91. EXECUCAO FISCAL-0026021-34.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CERAMICA ARTISTICA GISELI LTDA- DESPACHO DE FL. 12: Cite-se a devedora para, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pagamento imediato, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Concedo os benefícios dos artigos 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se a respectiva carta precatória. -- FL. 15: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls.14, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

92. SUMARIA DE COBRANCA-0001151-85.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- DECISÃO DE FL. 94: Homologo o acordo firmado pelas partes para resolver o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Preparadas as custas. R$ 12,22 -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

93. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0001629-93.2011.8.16.0004-HERDEIRAS DE ACIR TEODORO ROSI e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 180: Sobre a impugnação de fls. 137/179, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-16.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANA CARLA NUNES- FL. 30; Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

95. ORDINARIA-0001877-59.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- FL. 1624: Sobre a contestação de fls.1605/1623, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0002899-55.2011.8.16.0004-M F DE FACENORTE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 23: Sobre a impugnação de fls. 18/22, manifeste-se a embargante, em cinco dias. -Advs. MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0003914-59.2011.8.16.0004-CLEITON CALDEIRA FILHO x PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSOS SELETICOS DA PUCPR- FL. 244: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 24,44. -Advs. CLEITON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MAURO JUNIOR SERAPHIM e LIDSON JOSE TOMASS-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005306-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANETA POLITICO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA- FL. 14: Sobre certidão de fl. 12, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

99. RESTAURACAO DE AUTOS-0008086-44.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA LUCIA DA SILVEIRA TAURINO MOREIRA e outro- fl. 122: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS e SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0012700-92.2011.8.16.0004-PEDRO GIROLAMO MACARINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- fl. 85: Sobre a impugnação de fls. 42/84, manifeste-se a embargante, em cinco dias. -Advs. PAULO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

101. ORDINARIA-0017008-74.2011.8.16.0004-ARAMIS KONART e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 217: Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos com as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal.-Advs. FUAD SALIM NAJI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027330-56.2011.8.16.0004-JOSIANE TEREZINHA CZAIKA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 17: À excipiente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos prova do alegado às fls. 02/06, sob pena do indeferimento do pedido. -Advs. ALESSANDRO SILVERIO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA (PROMOTOR) e PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA / PROMOTOR-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0027824-18.2011.8.16.0004-JULIO CESAR RIBEIRO x DIRETOR GERAL DA URBS e outro- FL. 75: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

104. MEDIDA CAUTELAR-0028936-22.2011.8.16.0004-MIGUEL DE JESUS MACHADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 59: Sobre a contestação e documentos de fls.30/58, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ADRIANO M C RANCIARO-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0032185-78.2011.8.16.0004-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 175: Recebo os presentes embargos para discussão. Deixo, entretanto, de atribuir-lhes

efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta para a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

106. ORDINARIA-0032215-16.2011.8.16.0004-CLEUNICE RETTMANN RAMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. VALQUIRIA BASSETTI-.

107. IMPUGNACAO PED. JUSTICA GRAT.-0042232-14.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x DEJANIRA DA SILVA DIAS e outros- DECISÃO DE FLS. 65/67: ...Isso posto, julgo procedente a impugnação, revogando a assistência judiciária gratuita concedida aos impugnados e ordenando que paguem as custas processuais do processo em apenso. Por se tratar de mero incidente, com caráter de decisão interlocutória, não há que se falar em honorários advocatícios. Custas do incidente pelos impugnados, pro rata. Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando cópia desta decisão. Após, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos. -Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e JONAS BORGES-.

108. COMINATORIA-0042242-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RENATO LOPES RAPOSO- despacho de fl. 44: Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 224, todos do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal. -- fl. 45 À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. NATANIEL RICCI-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-0043614-42.2011.8.16.0004-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS ABRELPE x PRES COM ESP DE LICITACAO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL GESTAO DE RESIDUOS URBANOS CONC. PUB 001/2007- DESPACHO DE FLS. 282 e vº: I Da análise dos autos, constata-se que a presente ação foi distribuída, inicialmente, para Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Na decisão de fls. 201, o ilustre magistrado que atuava naquele juízo entendeu que a competência seria deste juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas, em função da conexão com os autos de mandado de segurança 33.187, que tramitaram neste juízo, observando que a reunião dos processos era necessária para evitar decisões contraditórias. Segundo a certidão de fls. 280, entretanto, o mandado de segurança n. 33.187, que tramitava neste juízo, já foi julgado por sentença definitiva proferida em 09 de fevereiro de 2010, sendo os autos remetidos, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o julgamento de recurso de apelação. Em face dessa circunstância, ainda que houvesse a alegada conexão, não se justifica mais a reunião dos processos para evitar sentenças contraditórias, tendo em vista que o mandado de segurança que aqui tramitou já foi julgado por sentença definitiva proferida por este juízo. Em face dessa circunstância, não há como reconhecer a competência deste juízo para conhecer e julgar a presente ação mandamental para cá remetida. Suscito, dessa forma, o presente conflito negativo de competência, determinando que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para solucionar a questão, nos termos da disposição contida no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. II Instrua-se o ofício com fotocópia integral dos autos, inclusive da presente decisão. III Em seguida, aguarde-se a solução do conflito. --FL. 284: Para cumprimento do despacho retro, apresente a parte interessada, cópia integral dos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA Fº-.

110. INDENIZACAO-0043789-36.2011.8.16.0004-CARMEM LUCIA DA ROSA x DECIMO SETIMO BATALHAO DA POL MILITAR DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- DESPACHO DE FLS. 30/32: ... Defiro, por ora, a autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se essa circunstância na capa da autuação. Determino, assim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a exclusão dos policiais militares Wilson Setti e Robson Nascimento Ferreira do polo passivo da ação, nos termos da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação para excluir o nome dos policiais militares Wilson Setti e Robson Nascimento Ferreira do polo passivo da ação. Da análise da petição inicial, constata-se que a pretensão resistida foi dirigida em face do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José dos Pinhais. Apesar de integrar a estrutura administrativa do Estado do Paraná, o referido órgão não tem personalidade jurídica autônoma e, por isso, não pode figurar no polo passivo da demanda. Diante dessa circunstância, é o próprio ente estatal quem deve figurar como réu, uma vez que é ele quem suportará os efeitos de eventual procedência do pedido formulado na inicial. Emende, portanto, a autora, a inicial para, em dez dias, fazer a adequação do polo passivo. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

111. FALENCIA-17552/0-ARTIVINCO IND E COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x ONDUPEL EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FL. 610: Ao síndico da massa falida para que cumpra os itens 2 e 3 da referida cota ministerial, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, SEMIR ZAR e VIRGINIA ABUD SALOMAO-.

112. FALENCIA-18357/0-AGROVICOLA VENETO LTDA x ELITE REFEICOES LTDA-DESPACHO DE FL. 160: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, ao executado da realização da penhora. --DESPACHO DE FL. 173: Defiro o pedido de fls. 171. Expeça-se alvará. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

113. FALENCIA-22223/0-HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x BAGGIO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTAS E PISOS LTDA-DESPACHO DE FL. 149: À parte quanto ao depósito dos honorários de sucumbência (fls. 144/146), os quais desde logo restam liberados para levantamento. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. VICENTE MAGALHAES-.

114. EXECUCAO FISCAL-113446/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA E MERC XISPITA LTDA- DESPACHO DE FL. 118: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 120: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

115. EXECUCAO FISCAL-114890/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRODUCTA IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 95: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 97: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

116. EXECUCAO FISCAL-115686/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x Q PRODUTOS IND E COM DE CEREAIS E CONDIMENTOS LTRA e outro- DESPACHO DE FL. 60: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 62: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

117. EXECUCAO FISCAL-116097/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROFIT REPRES COMERCIAIS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 168: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 170: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

118. EXECUCAO FISCAL-118169/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVONE KNOPF DE SOUZA MAZUR-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

119. EXECUCAO FISCAL-127257/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEWFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 123: Ciência ao síndico do aduzido às fls. 120 e seguintes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO-.

120. EXECUCAO FISCAL-127518/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMBRASA S/A ALIMENTACAO E SERVICOS e outro- DESPACHO DE FL. 37: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -DESPACHO DE FL. 39: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

121. EXECUCAO FISCAL-128628/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUANA DO BRASIL LTDA- DESPACHO DE FL. 78: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras

quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 80: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

122. EXECUCAO FISCAL-0000661-73.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOURDES MARIA GONCALVES LOURES e outro- DESPACHO DE FL. 102: Expeça-se novo alvará como solicitado às fls. 99. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

123. EXECUCAO FISCAL-130308/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE CEREAIS D'BRUM LTDA- DESPACHO DE FL. 47: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 49: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

124. EXECUCAO FISCAL-131050/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCINA DA SILVA- DESPACHO DE FL. 39: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 41: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

125. EXECUCAO FISCAL-131090/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROMOBAG IND COM BOLSAS E CONFECCOES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 32: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 34: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

126. EXECUCAO FISCAL-131260/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VILARIGNO ENTRETENIMENTO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 72: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 74: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e KAREM OLIVEIRA-.

127. EXECUCAO FISCAL-132878/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 229: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 231: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO FISCAL-133624/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 29: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 31: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

129. EXECUCAO FISCAL-134340/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO LUIZ SOARES ROCHA- DESPACHO DE FL. 36: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 38: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

130. EXECUCAO FISCAL-135048/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 22: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 24: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

131. EXECUCAO FISCAL-0007410-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOTORPLUS IMP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPEÇAS LTDA- DESPACHO DE FL. 14: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 16: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

132. EXECUCAO FISCAL-0013870-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.- DESPACHO DE FL. 33: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 35: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

133. EXECUCAO FISCAL-0013910-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADOS LTDA- DESPACHO DE FL. 47: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 49: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO-.

134. EXECUCAO FISCAL-0015104-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 13: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 15: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

135. EXECUCAO FISCAL-0015212-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSIELMA DA SILVA COSTA- DESPACHO DE FL. 19: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 21: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

136. CESSAO DE CREDITO-38/2011-IRAPURU TRANSPORTES LTDA x GILBERTO LUIZ PADLESKI e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez)

dias, compareça em Cartório, proceda a retirada da inicial e promova a digitalização da mesma, sob pena de devolução. -Adv. SAMUEL RADAELLI-.
137. CESSAO DE CREDITO-39/2011-IRAPURU TRANSPORTES LTDA x CESAR ANTONIO ZANELLA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório, proceda a retirada da inicial e promova a digitalização da mesma, sob pena de devolução. -Adv. SAMUEL RADAELLI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 156/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00078 052200/0000
ADELMAR DA SILVA COELHO 00005 021083/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00113 054765/0000
ADONAI JASLUK 00149 033334/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00029 043225/0000
00044 046008/0000
AIRTON PEASSON 00143 001294/2011
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00024 040613/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00028 042964/0000
00030 043699/0000
00035 044768/0000
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00005 021083/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00009 031363/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00041 045124/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00053 047898/0000
ALINE VITAL PIVA 00083 053008/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00055 048609/0000
ALYSSON DOMINGUES MILITAO 00089 053413/0000
ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA 00040 045084/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00142 028132/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00024 040613/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00117 055030/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI 00017 037450/0000
ANELISE SBALQUEIRO 00110 054440/0000
ANGELA ESTORRILIO SILVA FRANCO 00004 020500/0000
ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO 00142 028132/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 00032 044099/0000
00034 044307/0000
00036 044846/0000
00039 045076/0000
00086 053204/0000
00095 053632/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00045 046010/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00049 047296/0000
ANTONIO AUGUSTO F. BASTO 00005 021083/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00084 053170/0000
ANTONIO BUENO 00072 051552/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00033 044188/0000
00041 045124/0000
ANTONIO RENE CASTANHEIRA 00068 051311/0000
ANTONIO VILMAR GOULART 00003 017335/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY 00109 054359/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00013 033375/0000
ARNO JUNG 00047 046825/0000
BRUNO GOMARA CAVALIN 00018 038063/0000
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00071 051541/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 00029 043225/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 014445/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00055 048609/0000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA 00143 001294/2011
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00015 036677/0000
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00005 021083/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00112 054716/0000
CAROLINA MANCINI BARBOSA 00064 050734/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00036 044846/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00084 053170/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00055 048609/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00012 032955/0000
00028 042964/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00006 025249/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00133 012837/2010
CLAUDIA MARA GRUBER 00046 046767/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00099 053797/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 00022 040056/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00093 053494/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00019 038409/0000
00026 041523/0000
CLEUSA MARIA GIARETTA 00005 021083/0000
CRIS FRANCIANI FEDUK DE MORAIS 00024 040613/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00018 038063/0000
00064 050734/0000
CRISTINA H. MACIEL 00022 040056/0000
CRISTINA KAKAWA 00142 028132/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS 00098 053783/0000
CRISTINA MARIA BANDEIRA 00003 017335/0000
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 00037 044930/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00027 042505/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO 00009 031363/0000
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00057 049324/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00004 020500/0000
00023 040407/0000
00025 041331/0000
00034 044307/0000
00046 046767/0000
00050 047730/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00006 025249/0000
DANIEL CREMA 00133 012837/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 00083 053008/0000
00150 036945/2011
DANIEL HENNING 00055 048609/0000
DANIELLE VERNIZI ELIAS 00012 032955/0000
DANIEL PINHEIRO 00061 050110/0000
DAVI DE PAULA QUADROS 00048 047176/0000
DAVI DEUTSCHER 00104 054075/0000
DELMA APARECIDA DA LUZ 00005 021083/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 00062 050324/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00145 002335/2011
DIONISIO OLICSHEVIS 00005 021083/0000
DIRCEU GALDINO GARDIN 00041 045124/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 00057 049324/0000
EDINEY F.B. SOUZA SANTI 00005 021083/0000
EDIVALDO A. DE JESUS 00092 053470/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00013 033375/0000
00054 047942/0000
00070 051463/0000
00101 053873/0000
00103 053884/0000
00107 054349/0000
EDSON ADIR DA CRUZ 00005 021083/0000
EDSON LUIZ AMARAL 00033 044188/0000
00041 045124/0000
00071 051541/0000
00096 053756/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00110 054440/0000
00117 055030/0000
00121 005152/2010
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00135 017054/2010
ELIANE DE LIMA 00020 038674/0000
ELIANE M. L. STANKIEVICZ 00047 046825/0000
ELIZABETE LOEWEN 00089 053413/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 00003 017335/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00074 051804/0000
00092 053470/0000
00106 054108/0000
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00121 005152/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00084 053170/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00058 049561/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00122 006527/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00029 043225/0000
00131 012357/2010
00138 020265/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI 00074 051804/0000
00076 052148/0000
00148 026253/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO 00147 024301/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 00132 012636/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00075 051952/0000
FABIO SIMÃO - SINDICO 00144 001619/2011
FABRICIO JOSE BABY 00111 054533/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 00076 052148/0000
00098 053783/0000
00106 054108/0000
00109 054359/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 00093 053494/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00009 031363/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00022 040056/0000
00081 052731/0000
00132 012636/2010
FERNANDO BORGES MANICA 00136 018993/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00041 045124/0000
FLAVIO BENENCASA 00134 016252/2010
FLAVIO BUENO 00023 040407/0000
00054 047942/0000
00072 051552/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00003 017335/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00016 037222/0000
00042 045944/0000
00052 047810/0000
00106 054108/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 00028 042964/0000
GASTAO SCHEFER NETO 00030 043699/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00016 037222/0000
00025 041331/0000
00032 044099/0000

00042 045944/0000
00052 047810/0000
00059 049574/0000
00084 053170/0000
00095 053632/0000
00102 053878/0000
00104 054075/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 00076 052148/0000
GEORGIA BORDIN JACOB 00014 034085/0000
GEOVANNA DIAS MANCIO 00038 045074/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00005 021083/0000
GERSON LUIZ WENZEL 00009 031363/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00043 045972/0000
00125 007694/2010
00145 002335/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00001 014445/0000
00012 032955/0000
GISELE HAUER ARGENTON 00099 053797/0000
GISELE SOARES 00076 052148/0000
00098 053783/0000
00106 054108/0000
00109 054359/0000
GIZELLE AMBONI PETRI 00009 031363/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00145 002335/2011
HASSAN SOHN 00110 054440/0000
00121 005152/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00005 021083/0000
HELENA LANZINI LOSSO 00060 049932/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA 00048 047176/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES 00017 037450/0000
HENRIQUE BLASKIEVICZ 00005 021083/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00011 032575/0000
IDA REGINA PEREIRA 00024 040613/0000
IGOR ANTONIO ARAUJO 00116 054986/0000
ILDEFONSO G. HEISLER 00005 021083/0000
INACIO HIDEO SANO 00037 044930/0000
INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI 00060 049932/0000
INGRID KUNTZE 00094 053620/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00001 014445/0000
00003 017335/0000
00012 032955/0000
00027 042505/0000
00028 042964/0000
00044 046008/0000
00089 053413/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 00005 021083/0000
IURI FERRARI COCICOV 00012 032955/0000
00045 046010/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00138 020265/2010
00141 023785/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00029 043225/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO 00052 047810/0000
JACSON LUIZ PINTO 00125 007694/2010
00140 021573/2010
00145 002335/2011
JACY GABARDO 00005 021083/0000
00084 053170/0000
JAIR GEVAERD 00093 053494/0000
JAMAL ABI FARAJ 00046 046767/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00093 053494/0000
JANICE KELLER ARAUJO 00135 017054/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00104 054075/0000
JEAN GORSKI CORDEIRO 00134 016252/2010
JEFFERSON LINS VASCONCELOS ALMEIDA 00051 047770/0000
JOAO CASILLO 00004 020500/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR 00084 053170/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00002 015900/0000
00020 038674/0000
JOAQUIM BRANDÃO JÚNIOR 00064 050734/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00021 039188/0000
JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA 00094 053620/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO 00099 053797/0000
JONAS BORGES 00027 042505/0000
00146 003091/2011
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00139 021351/2010
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES 00135 017054/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00062 050324/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00087 053338/0000
00088 053352/0000
00098 053783/0000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00142 028132/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA 00015 036677/0000
00039 045076/0000
00082 052755/0000
JOSE MARCOS SIMOES 00005 021083/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00142 028132/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00003 017335/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00061 050110/0000
JOSE RICARDO FIELDER FILHO 00058 049561/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 00058 049561/0000
JOSE TEODORO ALVES 00079 052305/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00054 047942/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00144 001619/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 00005 021083/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00070 051463/0000
JULIANA ARANTES ZANIN 00014 034085/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO 00112 054716/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO 00003 017335/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 00019 038409/0000
00081 052731/0000
JULIO CESAR MELO LOPES 00049 047296/0000
JULIO CESAR SCOTA STEIN 00136 018993/2010
00151 043771/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00114 054860/0000
KELLEN MARGARETH MELANSKI 00008 030157/0000
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00005 021083/0000
LEANDRO SOUZA ROSA 00130 009873/2010
LEILA CUELLAR 00032 044099/0000
00078 052200/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00111 054533/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00036 044846/0000
00039 045076/0000
00068 051311/0000
00069 051455/0000
00115 054874/0000
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00074 051804/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00087 053338/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 015900/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00007 028660/0000
00011 032575/0000
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO 00066 051074/0000
LUCI R. DAMAZIO 00034 044307/0000
LUDIMAR RAFANHIM 00099 053797/0000
LUIS ALBERTO SNIIECIKOSKI 00005 021083/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00076 052148/0000
00098 053783/0000
00106 054108/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00122 006527/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00077 052189/0000
00142 028132/2010
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00036 044846/0000
LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO 00024 040613/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 00090 053453/0000
00101 053873/0000
LUIZ CARLOS FRANCO 00048 047176/0000
LUIZ CESAR TREVISAN 00114 054860/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00015 036677/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00065 050918/0000
00083 053008/0000
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00135 017054/2010
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI 00101 053873/0000
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00071 051541/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00122 006527/2010
MAGNUS VICTOR KAMINSKI 00005 021083/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00030 043699/0000
00035 044768/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00085 053181/0000
00091 053463/0000
00130 009873/2010
MANOEL DINIZ NETO 00005 021083/0000
00009 031363/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00004 020500/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00001 014445/0000
00012 032955/0000
00034 044307/0000
MARCELO CRIVANO LOPES 00014 034085/0000
MARCELO OLIVA MURARA 00048 047176/0000
MARCELO S. DE AGUIAR 00019 038409/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00002 015900/0000
00020 038674/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 00019 038409/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00137 019791/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00016 037222/0000
MARCO ANTONIO DE LUNA 00040 045084/0000
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00067 051143/0000
MARCO AURELIO LIMA JUNIOR 00019 038409/0000
MARCOS GRABOSKI 00006 025249/0000
MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) 00021 039188/0000
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00024 040613/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00036 044846/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00069 051455/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00008 030157/0000
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00005 021083/0000
MARILDA SILVA F. SILVA 00006 025249/0000
MARILISE TEIXEIRA 00003 017335/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 00006 025249/0000
00032 044099/0000
00059 049574/0000
00066 051074/0000
00085 053181/0000
00139 021351/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 00003 017335/0000
00056 049127/0000
00073 051718/0000
00079 052305/0000
00096 053756/0000
00097 053760/0000
00118 002250/2010
00119 002290/2010
00120 002298/2010
00123 006653/2010
00124 006885/2010
00126 007936/2010
00127 009190/2010
00128 009191/2010
00129 009275/2010
MARISE LAO 00080 052326/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00080 052326/0000

MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) 00038 045074/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00031 043770/0000
00038 045074/0000
MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 00041 045124/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00001 014445/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00059 049574/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 00063 050723/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00053 047898/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00140 021573/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00077 052189/0000
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00040 045084/0000
MUMIR BAKKAR 00005 021083/0000
NAOTO YAMASAKI 00140 021573/2010
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 00005 021083/0000
NATANIEL RICCI 00116 054986/0000
NELISSA ROSA MENDES 00111 054533/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00038 045074/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 00012 032955/0000
NELSON SOUZA NETO 00115 054874/0000
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00068 051311/0000
NEY LUIZ PEREIRA 00069 051455/0000
NILSON GRIGOLI JUNIOR 00023 040407/0000
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00125 007694/2010
OLIVIO H. R. FERRAZ 00047 046825/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00010 031612/0000
00104 054075/0000
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00104 054075/0000
OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY 00009 031363/0000
OSVALDO DOS SANTOS 00142 028132/2010
PATRICIA C. G. BATISTELA 00011 032575/0000
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00067 051143/0000
PATRICIA PIAZZAROLI 00032 044099/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00084 053170/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS 00006 025249/0000
PAULO OSTERNACK AMARAL 00041 045124/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00065 050918/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 00094 053620/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00017 037450/0000
00018 038063/0000
00080 052326/0000
00137 019791/2010
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00113 054765/0000
00132 012636/2010
PEDRO BORCEZZI 00013 033375/0000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00082 052755/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 00140 021573/2010
PRISCILLA R. PERSEKE 00048 047176/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00070 051463/0000
RAFAELA GRANDE PEREIRA 00066 051074/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00145 002335/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00003 017335/0000
RAFAEL STEC TOLEDO 00024 040613/0000
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00057 049324/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00109 054359/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00108 054358/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00075 051952/0000
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA 00095 053632/0000
RENE PELEPIU 00076 052148/0000
00085 053181/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00089 053413/0000
ROBERTO ANDRE ORESTEN 00020 038674/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00115 054874/0000
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00021 039188/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00051 047770/0000
00100 053870/0000
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00005 021083/0000
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00122 006527/2010
RODOLFO N. PEDRO BOM 00130 009873/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00014 034085/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA 00075 051952/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00044 046008/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00055 048609/0000
ROGERIO DISTEFANO 00066 051074/0000
00102 053878/0000
ROGER LOPES 00061 050110/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 00027 042505/0000
00045 046010/0000
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00005 021083/0000
RONNIE KOHLER 00005 021083/0000
RONY MARCOS DE LIMA 00105 054087/0000
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00086 053204/0000
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00082 052755/0000
ROSANGELA MARINA LUFT 00075 051952/0000
ROSERIS BLUM 00140 021573/2010
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00110 054440/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00045 046010/0000
ROZENILDA MENDES ADAO 00003 017335/0000
SAMUEL MARTINS 00022 040056/0000
SANDRO AUGUSTO BONACIN 00147 024301/2011
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00088 053352/0000
00102 053878/0000
SERGIO GOMES 00086 053204/0000
SERGIO LUIZ FERNANDES 00005 021083/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00045 046010/0000
SERGIO RODRIGO DE PADUA 00134 016252/2010
SERGIO SANTANA RIBAS 00021 039188/0000
SIDNEY LENT JUNIOR 00064 050734/0000
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00083 053008/0000
SILVIA CRISTINA XAVIER 00049 047296/0000
SILVIO LUIS DE FREITAS MARQUES 00132 012636/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00085 053181/0000
SIMONE KOHLER 00005 021083/0000
00134 016252/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00004 020500/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR 00047 046825/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR 00029 043225/0000
00141 023785/2010
SYLVIA MOREIRA PINTO 00004 020500/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINONI 00042 045944/0000
TEREZA CRISTINA MARINONI 00060 049932/0000
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00047 046825/0000
THIAGO SALDANHA MACORATI 00061 050110/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00087 053338/0000
VALDIR JUDAI 00079 052305/0000
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00005 021083/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI 00149 033334/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 00019 038409/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00042 045944/0000
00051 047770/0000
00062 050324/0000
00076 052148/0000
00090 053453/0000
VALQUIRIA GONÇALVES 00099 053797/0000
VANESSA TAVARES LOIS 00148 026253/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00003 017335/0000
VERA LUCIA S. BITTENCOURT 00035 044768/0000
VINICIUS A. GASPARINI 00093 053494/0000
VINICIUS KLEIN 00103 053884/0000
00107 054349/0000
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 00003 017335/0000
WALTER MATHIAS JUNIOR 00122 006527/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00139 021351/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00005 021083/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00010 031612/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00061 050110/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00088 053352/0000
00090 053453/0000
00091 053463/0000
00092 053470/0000
00100 053870/0000
00101 053873/0000
00102 053878/0000
00103 053884/0000
00107 054349/0000
00108 054358/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-14445/0-IVANIRA ALVES DE COUTO x IPE e outro- Sobre a manifestação e depósito (fls. 257/258), diga o credor. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15900/0-GUIOMAR BRUSTOLIN ZENI x IPE e outro- Defiro (fls. 388). Abra-se vista na forma pretendida. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17335/0-IDA DEZONET GRECCA e outro x IPE e outro- "1.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Ruth Grecca Langer, observando-se as retenções legais. 2. No que toca ao espólio de Ida Dezonet Grecca, o pedido constante de fls.417/v deve ser formulado diretamente no TJ/PR, posto que o juizo não tem mais competência para análise de tais questões após o advento da Emenda Constitucional n°62/04. 3. Intimem-se". -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROZENILDA MENDES ADAO, MARILISE TEIXEIRA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ELOINA DA CRUZ MACHADO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARIO JORGE SOBRINHO, CRISTINA MARIA BANDEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-20500/0-INGO JOSE VEIT e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Ciente da r. decisão (cópia acostada às fls. 739/741) que negou provimento ao Recurso Extraordinário... À vista do exposto, acolho a exceção de pré-executividade intentada, pelo que julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença iniciado às fls. 671. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais inerentes ao incidente e honorários de sucumbência ao procurador do excipiente, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SYLVIA MOREIRA PINTO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORRILIO SILVA FRANCO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

5. ORD. DE PRECEITO COMINATORIO-21083/0-ASSOCIACAO DOS PROFIS OPTIC DO PR e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "Intimem-se as partes interessadas do cálculo de fls. 1620/1623." -Advs. JACY GABARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MUMIR BAKKAR, ROBSON JOSE EVANGELISTA, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, EDSON ADIR DA CRUZ, MANOEL DINIZ NETO, HENRIQUE BLASKIEVICZ, EDINEY F.B. SOUZA SANTI, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DA LUZ, DIONISIO OLICSHEVIS, ADELMAR DA SILVA COELHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI,

ANTONIO AUGUSTO F. BASTO, RONNIE KOHLER, ITALO TANAKA JUNIOR, ILDEFONSO G. HEISLER, CLEUSA MARIA GIARETTA, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, MAGNUS VICTOR KAMINSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, JOSE MARCOS SIMOES, SIMONE KOHLER, LUIS ALBERTO SNIIECIKOSKI e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

6. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25249/0-CARLOS MARIO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Julgo extinto o processo, pelo pagamento em relação a Carmelinda Bonette Ribeiro, nos termos do artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. Defiro o contido no item 2 de fls. 399. Entretanto, no que se refere a Carlos Mario de Andrade Sibut deve o exequente indicar seu CPF, uma vez que a Receita Federal não presta informações com base no RG. 4. Cumprido o item acima, oficie-se - Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28660/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x CHALE DO FRANGO COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

8. COMINATORIA-30157/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE WALDEMAR ORSO (INVENT. ISABEL ORSO) e outros- Digam as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias, indicando a finalidade e pertinência. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e KELLEN MARGARETH MELANSKI-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31363/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA M. BARBISAN- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$148,520). -Advs. DALTON ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GERSON LUIZ WENZEL, MANOEL DINIZ NETO e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.

10. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-31612/0-CAFE DAMASCO S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939)". -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-32575/0-REPRESENTACOES COMERCIAIS SORACY LTDA E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Esclareça o exequente o contido em sua petição de fls. 214, uma vez que foi realizado bloqueio de um veículo em nome da executada. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA C. G. BATISTELA-.

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ TUTELA ANTECIPADA-32955/0-JUSSARA FREIRE PEPES e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, DANIELLE VERNIZI ELIAS, IURI FERRARI COCICOV, NELSON LUIS RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. PROCEDIMENTO ORDINARIO-33375/0-ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls.262/263 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorarios advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. PEDRO BORCEZZI, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-34085/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, informo que o precatório a ser expedido é de natureza comum. No que tange às demais informações solicitadas através da certidão de fl. 1.120, manifeste-se o autor. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN e GEORGIA BORDIN JACOB-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-36677/0-FERNANDO CESAR BORBA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Denota-se que em relação a natureza jurídica do precatório a ser expedido é comum, conforme despacho de fls. 279. Requisite-se o pagamento. -Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

16. DECLAR. SOB PROC ORDINARIO-37222/0-OLVEPAR S/A INDISTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro (fls. 480). Abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-37450/0-MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expeça-se o competente precatório de natureza comum. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-38063/0-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONST CIVIL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a embargante para que no prazo de quinze dias pague a importância indicada às fls. 247, sob pena da inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. -Advs. BRUNO GOMARA CAVALIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000051-13.2002.8.16.0004-JOSE CARLOS SANTOS TOPOR x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestaçao da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. MARCELO S. DE AGUIAR, MARCO AURELIO LIMA JUNIOR, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO-38674/0-ALCIDES IZIDORO DE JESUS e outros x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA- Diante da notícia de que houve o julgamento do agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 439/441), intimem-se as partes. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, ROBERTO ANDRE ORESTEN e ELIANE DE LIMA-.

21. FALENCIA-39188/0-GERDAU S.A. x TROPICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA- 1. Intime-se novamente a parte requerida, pessoalmente, para que dê atendimento ao despacho de fls. 257, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, SERGIO SANTANA RIBAS e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-40056/0-WELINTON MILANI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-... Ainda, tendo em conta o já disposto na decisão de fl.751, a qual não foi atacada por qualquer recurso, determino a expedição de ofício nos termos postulados às fls. 743/744. "Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Advs. SAMUEL MARTINS, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CRISTINA H. MACIEL-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-40407/0-JOSE TEIXEIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o contido na certidao de fls. 2118. -Advs. NILSON GRIGOLI JUNIOR, FLAVIO BUENO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-40613/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PARANA CLUBE DO BRASIL- Somente as verbas indicadas nestes autos é que poderão ser executadas, sendo defeso a inclusão de outros débitos. Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a importância de R$ 171.350,14, sob pena da inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Intimem-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDUK DE MORAIS e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

25. ACAO ORDINARIA-41331/0-ANTONIA CLARETE QUESSADA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro (fls. 375). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-41523/0-SINDICO DA M.F. DE FORRO LANCAMENTOS DE MODAS LTDA- Em face da certidão retro, manifeste-se o Síndico. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

27. ACAO ORDINARIA-42505/0-RENATO ZAPSZALKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Sobre a manifeste-se e depósito fls. 483/488), diga o exequente. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42964/0-JOSE FERNANDES CAVALLI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação de fl. 350, diga a Paranaprevidência. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-43225/0-MARIA ROSELI SOLTES x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, SOLON BRASIL JÚNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-43699/0-SEBASTIAO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o pedido de fls. 197/198, manifeste-se o Município de Curitiba em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-43770/0-ERVINO GUILHERME ENGELAGE x ODETE FATUCH DOS SANTOS & CIA LTDA- Sobre o contido no petitório de fls. 240, manifeste-se o Síndico. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-44099/0-SANDRA MARIA SANTANA MACHENHO x DIRETORA DO DPTO DE RH DA SEC DE EST ADM E PREV e outro- "Quanto ao petitório e documento de fls. 115/116, manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LEILA CUELLAR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-44188/0-MASSA FALIDA DE ARAUTUR TRANSP TURISTICA LTDA x DER PR-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-44307/0-MURILO MALVEZZI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

35. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44768/0-MARIA DO ROSARIO A. FUGIKOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Diante da certidão retro, manifeste-se a parte credora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VERA LUCIA S. BITTENCOURT-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-0000581-12.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 327/328). Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

37. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-44930/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. INACIO HIDEO SANO e CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

38. DESPEJO-45074/0-ZOFIA FLAKSBERG x CONDUFONE COMERCIO DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA- Sobre o pedido de fls. 176, manifeste-se o síndico da Massa Falidia. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GEOVANNA DIAS MANCIO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO-45076/0-CARIMBOS MEDEIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em face do contido na certidão de fls. 246, reitere-se a intimação do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o retorno do alvará, sem levantamento da quantia depositada. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

40. ACAO ORDINARIA-45084/0-LOCADORA E TRANSPORTADORA FUTURA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 919), aguarde-se por 30 dias a manifestaçao das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA e ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-45124/0-EXTRACON MINERACAO E OBRAS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DER- Intime-se a impetrante para que informe se já houve o levantamento da quantia depositada, dando prosseguimento ao feito. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, DIRCEU GALDINO GARDIN, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

42. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-45944/0-MARIO ANTONIO AMARAL BARROS x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO EST PR- Defiro (fls. 211). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. -Advs. VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

43. ORDINARIA DECLARATORIA-45972/0-IVONE JUAREZ CARRADORE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Premeiramente, à procuradora do Estado do Paraná para que firme o petitório de fl. 533. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

44. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-46008/0-ROSETE PEREIRA HILU e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se as exequentes para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná às fls. 309/312. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-46010/0-PAULA BUSATO CARDOSO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação apresentada pela Paranaprevidência à fl. 397, digam as autoras. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-46767/0-GERALDO JOSE APARECIDO DE ARAUJO SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

47. DEPOSITO-46825/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- "Manifestem-se as partes sobre o expediente de fls. 545." -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, ELIANE M. L. STANKIEVICZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

48. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-47176/0-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, PRISCILLA R. PERSEKE, DAVI DE PAULA QUADROS e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-47296/0-CARLOS HENRIQUE ABRANTES x MUNICIPIO DE CERRO AZUL- Recebo a execução de sentença iniciada às fls. 167/168, de acordo com os cálculos de fls. 157. Expeça-se carta precatória para que se proceda a citação do Município de Cerro Azul, para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e JULIO CESAR MELO LOPES-.

50. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA-47730/0-AILTON BATISTA VIEIRA FILHO x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-47770/0-ESCOLA SHALOM S/C LTDA e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e outro- Defiro (fls. 330/332). Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquive-se. -Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

52. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-47810/0-MAURICIO BATISTA DUBAS x COMANDANTE GERAL DA PMPR PR e outro- Defiro (fls. 222). Abra-se vista dos autos na forma pretendida, pelo prazo de dez dias. -Advs. JACINTO NELSON DE M COUTINHO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

53. ORDIN DE OBRIGACAO DE FAZER-47898/0-AZELI LOPES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se as partes interessadas sobre o cálculo de fls. 411/413. -Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

54. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-47942/0-TERESA COFRÉ x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 633/635, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, espontaneamente, nos termos do contido no art. 475 - J, do Código de Processo Civil. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorarios advocatícios em 10% (dez por cento). -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-48609/0-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ- Defiro fls. 315. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por dez dias. -Advs. DANIEL HENNING, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

56. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49127/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x M M S ZUCARELLI TURISMO-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000445-44.2007.8.16.0004-PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZ DO EST PR-Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

58. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49561/0-DJALMA BATISTA ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIELDER FILHO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO-49574/0-ESTADO DO PARANÁ x MICHEL KOIALANSKI BARBOSA- Intime-se o Síndico para que informe se já houve o levantamento dos valores (fls. 208), nem como dar prosseguimento ao feito. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

60. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-49932/0-ADEMIR BRASIL FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 217), aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI e TEREZA CRISTINA MARINONI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-50110/0-CARLOS ROBERTO LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu Estado do Paraná ao pagamento das verbas retroativas devidas desde 13/06/2003 até a data em que o autor foi aposentado e após, condenar ambos os réus solidariamente, ao pagamento das verbas retroativas a partir da data da aposentação até a data em que o valor referente à promoção foi devidamente incorporado aos proventos do autor. Os valores deverão ser corrigidos através do decreto 1.544/95, desde a data em que cada provento foi pago sem o valor referente à promoção, e com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1°- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência, pagarão os réus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R$8.000,00 (oito mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. PRI. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, DANIEL PINHEIRO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER LOPES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-50324/0-NADIA SOUZA TAKEMURA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o credor sobre o contido na certidão retro. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50723/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PÃOZINHO QUENTE LTDA e outro- Sobre o andamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-50734/0-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre o depósito de fls. 229. -Advs. SIDNEY LENT JUNIOR, JOAQUIM BRANDÃO JÚNIOR, CAROLINA MANCINI BARBOSA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

65. DESAPROPRIACAO-50918/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LUCAS GBUR e outros- Sobre o pedido de fls. 901/903 manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

66. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51074/0-DAISE DE CAMPOS OLIVEIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- Tendo em vista o contido na certidão retro (fls. 284), arquive-se consoante determinação de fls. 267/268. -Advs. RAFAELA GRANDE PEREIRA, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO, ROGERIO DISTEFANO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-51143/0-PÃOZINHO QUENTE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre o andamento do feito, manifeste-se a parte autora no

prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA-.

68. ANULATORIA-51311/0-SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

69. EMBARGOS À EXECUCAO-51455/0-GIFTECH - ELETRONICA E INFORMATICA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. NEY LUIZ PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51463/0-ALINE CRISTINA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 174. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por cinco dias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51541/0-SINFRETIBA-SIND. EMPR. TRANS PASSAG FRET DE CTBA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- O impetrante juntou o processo administrativo, como requerido pelo impetrado. Assim, no prazo de dez dias, diga o impetrado. Intimem-se. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e EDSON LUIZ AMARAL-.

72. INDENIZAÇÃO-51552/0-JAYME JULIO GANS x ESTADO DO PARANÁ e outros- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. ANTONIO BUENO e FLAVIO BUENO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-51718/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x RODORENTAL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória.-Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-51804/0-ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outros- Dê-se vista dos autos as partes. -Advs. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA, FABIANO HALUCH MAOSKI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

75. ACAO ORDINARIA-51952/0-NELSON LUIZ GUBERT e outro x ESTADO DO PARANÁ- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ROSANGELA MARINA LUFT e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

76. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-52148/0-ALVARINA MARIA TONIOLO GIRALDELI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 373). Suspendo o processo pelo prazo requerido. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, FABIANO HALUCH MAOSKI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

77. RESOLUCAO DE CONTRATO-52189/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x GESIO CARDOSO DE MEIRA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

78. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000082-23.2008.8.16.0004-ISABEL GARCIA GUBERT x ESTADO DO PARANÁ-Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LEILA CUELLAR-.

79. RECLAMACAO TRABALHISTA-52305/0-EUCLIDES MESSIAS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- 1. Informe o autor a possibilidade do pagamento da perícia, mesmo que de forma parcelada, no prazo de dez dias, sob pena de, não se manifestação, se presumir a desistência da produção da prova.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e MARIO JORGE SOBRINHO-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52326/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. MARISE LAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

81. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-52731/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGIOCIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA e outros-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

82. ANULATÓRIA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-52755/0-A.J.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação e depósito de fls. 267/269, diga o credor. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, JOSE FERNANDO PUCHTA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53008/0-FERNANDO JAIR SCHWEINGBER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Atenta ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 323/329), mantenho a decisão objurgada (fis. 313) que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Advs. ALINE VITAL PIVA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

84. CESSAO DE CREDITOS-53170/0-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/111, apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. II. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JACY GABARDO, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

85. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-53181/0-ANGELA MARIA DE LIMA CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação e dpósito fls. 218/219), diga o credor. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RENE PELEPIU, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

86. REPETICAO DE INDEBITO-53204/0-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "... Assim sendo, acolho os presentes embargos para que conste na parte dispositiva da sentença que, apesar da condenação imposta referente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, deve ser observado o contido nos arts. 11, §2° e 12, ambos da Lei n° 1.60/50. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e SERGIO GOMES-.

87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53338/0-JOAQUIM BRAVIN x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53352/0-JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro em parte o pedido de fl. 247. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 236/244, mediante a substituição por cópias. No tocante ao pedido de autuação em apartado, deve o Estado do Paraná tomar as providências necessárias para instaurar o incidente processual. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

89. SUMÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA-53413/0-ABEDIAS DE SÃO PEDRO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Restituo o prazo para apresentação de contra-razões para a Paranaprevidência, conforme requerido na petição retro. Intimem-se. -Advs. ELIZABETE LOEWEN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ALYSSON DOMINGUES MILITAO-.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000970-55.2009.8.16.0004-EDNALDO SILVA GEMIN x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000085-41.2009.8.16.0004-SILVIO TREVISAN JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 245. Abra-se vistas dos autos ao Estado Paraná, por cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000046-44.2009.8.16.0004-ORDILEI MARTINS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 220. Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquive-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e EDIVALDO A. DE JESUS-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000428-37.2009.8.16.0004-ROBERTO CARLOS GODIM SCHASKO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro fls. 350. Proceda-se baixa na distribuição e, após arquive-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JAIR GEVAERD, VINICIUS A. GASPARINI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

94. AÇÃO DE USUCAPIÃO-53620/0-LUCIA KACHAKI x EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI e outros- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PAgas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (JUSTIÇA GRATUITA). -Advs. INGRID KUNTZE, JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

95. ACAO DECLARATORIA-0000405-91.2009.8.16.0004-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- Assim sendo, rejeito os embargos de declaraçäo, e, de ofício, corrijo o erro material para que conste na parte dispositiva da sentença que os honorários advocatícios são fixados em R $ 100,00 (cem reais). -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-53756/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LAUDELINO BOSON (LAU TUR)-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-53760/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x JOSE DE LIMA PERES-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

98. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000292-40.2009.8.16.0004-ERNANI PEDRO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do Estado do Paraná de fls. 279/324, diga o autor em dez dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

99. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000431-89.2009.8.16.0004-CRISTIANE REGINA FIOR e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls, 260, manifeste-se o Município de Curitiba em quinze dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000339-14.2009.8.16.0004-ROBSON MARTIM x ESTADO DO PARANÁ-Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000436-14.2009.8.16.0004-CLAUDINEI DA SILVA SANTANA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 200. Abra-se vista fos autos ao Estado do Paraná. -

Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000280-26.2009.8.16.0004-MARCOS ROBERTO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista o contido na certidão retro (fl. 167), aguarde-se por 30 dias a manifestaçao das partes interessadas, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ROGERIO DISTEFANO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000126-08.2009.8.16.0004-INÁCIO GOMES MONTEIRO NETO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 225). Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquive-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, VINICIUS KLEIN e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

104. CESSAO DE CREDITOS-0000906-45.2009.8.16.0004-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DAVI DEUTSCHER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-54087/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGO IANCOSKI MACHADO- Tendo em conta a informação pelo sistema Renajud de que o veículo indicado na petição retro foi furtado/roubado, diga o exequente. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

106. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000526-22.2009.8.16.0004-SUZANY CARRILHO CARDOSO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para que informe se já deu cumprimento ao comando judicial, efetuando o enquadramento funcional da Autora. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000386-85.2009.8.16.0004-MAURICIO SANCHEZ SANT'ANA x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, VINICIUS KLEIN e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000272-49.2009.8.16.0004-SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

109. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54359/0-MARCELO ANTONIO MOREIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 266. Concedo prazo de trinta dias ao exequente. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

110. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54440/0-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XIII x TERESINHA OBRIÃO DA SILVA e outros-... Após, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Custas no valor de R$225,86. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, EDUARDO GARCIA BRANCO e HASSAN SOHN-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54533/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. DE FREITAS FRANCISCO - CONFECÇÕES e outros- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

112. INDENIZAÇÃO-54716/0-MARIA APARECIDA RAMOS x JOSE CARLOS RODRIGUES e outro- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 118). Reitere-se a intimaçao da autora para que atenda ao contido na certidão de fis. 116, prestando as informações ali solicitadas. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO-.

113. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54765/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Reabro o prazo como pretendido. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR

114. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-54860/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BRIGIDA LUCCA TRVISAN- Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e LUIZ CESAR TREVISAN-.

115. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54874/0-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Estado do Paraná opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 119, alegando que o recurso deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Assiste razão ao embargante, razão pela qual, acolho os embargos de declaração, para que o recurso de apelação de fls. 111/117, seja recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. II. Contrarrazões ofertadas (fls. 129/161), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

116. COMINATORIA-54986/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ SKRUBA- Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazoes ao agravo retido. Oportunamente, voltem conclusos para fins do diposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. -Advs. NATANIEL RICCI e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

117. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-55030/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Custas no valor de R$23,60. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0002250-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAMELA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0002290-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x GERCINA VAZ FERNANDES-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0002298-83.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAULO VILELA DE SOUZA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

121. MANUTENCAO DE POSSE-0005152-50.2010.8.16.0004-LOIDE DA SILVA GARCIA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Nos termos do disposto o artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada. Registre-se para sentença. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

122. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006527-86.2010.8.16.0004-ESTHER HIRT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art. 267, Inc. IV, do Código de Processo Civil, devendo a embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária em R$ 1.000,00 (hum mil reais), observado o disposto o contido nos arts. 11, §2° e 12, ambos da Lei n° 1.060/50. -Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, WALTER MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006653-39.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ROSELI RODRIGUES TRANSP TURISCOS E LOCADORA DE ONIBUS ME-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0006885-51.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

125. RESSARCIMENTO DE VALORES-0007694-41.2010.8.16.0004-IRENE FERREIRA BRANCO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. (Certifico que, deixo de cotar as custas processuais remanescentes, tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0007936-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DILTON COMIN-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0009190-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0009191-90.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VALE DO IVAI S/A AÇUCAR A ALCOOL- Manifeste-se o autor sobre o a precatória retro.-Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0009275-91.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERAÇAO MORUMBI IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

130. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0009873-45.2010.8.16.0004-FORTUNATO BERGAMO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Denota-se que não há preliminares a serem resolvidas. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: a legalidade da reprovação das contas do autor pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Defiro a produção de prova pericial e oral postulada pelas partes, esta consubstanciada na oitiva de testemunhas. Entendo que a prova documental postulada pelo requerente pode ser obtida diretamente por este, sem intervenção do Juízo. Para a pencia em tela, nomeio o André Luiz Sotomaior Pereira a fé de seu grau. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pertinente. Em momento oportuno, será designada audiência de instrução e julgamento para realização da prova oral deferida. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, RODOLFO N. PEDRO BOM e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

131. SUMARIA DE COBRANÇA-0012357-33.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x LAERCIO RODRIGUES PARDINS-Intime-se a parte interessada para retirar Carta de Citação. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

132. EMBARGOS À EXECUCAO-0012636-19.2010.8.16.0004-G P M EMPREEND IMOB LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Custas no valor de R$8,46. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, SILVIO LUIS DE FREITAS MARQUES, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

133. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE IND-0012837-11.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. DANIEL CREMA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

134. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0016252-02.2010.8.16.0004-FARMACIA L'OFICINAL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO M. CTBA. PR.- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJ/PR. -Advs. FLAVIO BENENCASA, JEAN GORSKI CORDEIRO, SERGIO RODRIGO DE PADUA e SIMONE KOHLER-.

135. EMBARGOS À EXECUCAO-0017054-97.2010.8.16.0004-LINEA PARANA MADEIRAS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Os embargantes, às fls. 116/117, demonstram interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC. Sendo assim, informe o embargado se há interesse na realização de conciliação. -Advs. EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e JANICE KELLER ARAUJO-.

136. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0018993-15.2010.8.16.0004-INTERPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACÇÕES LTDA x PREGOERIO DO DEPTO DE ADMINISTRAÇAÃO DE MATERIA - DEAM- Cumpra-se o despacho de fls. 488-Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e FERNANDO BORGES MANICA-.

137. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0019791-73.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de desistência da prova pericial (fls. 204). Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Custas no valor de R$14,10. -Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. SUMARIA DE COBRANÇA-0020265-44.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CODISMEL COMERCIO DE GENEROS ALIMETICIOS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

139. EMBARGOS-0021351-50.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ADILSON LUIZ ROVERSI e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

140. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021573-18.2010.8.16.0004-CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE, e condeno os requeridos, solidariamente, a procederem o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1°- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagarão os réus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional, o valor dado à causa e a simplicidade da demanda. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

141. SUMARIA DE COBRANÇA-0023785-12.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOÃO ALDORINO PRESTES-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

142. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0028132-88.2010.8.16.0004-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XV x HEITOR MARIO MARTINS e outros- 1. Ratifico os atos praticados no juízo originário, em especial a inclusão da COHAB no pólo passivo do feito. 2. Não há que se falar em prolação de nova sentença em razão de substituição do pólo passivo, eis que o feito se encontra em fase de execução. Assim, revogo o despacho de fl. 411, eis que fruto de mero equivoco. 3. intime-se a requerente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, em especial à penhora efetivada nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, CRISTINA KAKAWA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e OSVALDO DOS SANTOS-.

143. EMBARGOS À EXECUCAO-0001294-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VLADIMIR CERCI- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA e AIRTON PEASSON-.

144. HABILITACAO DE CREDITO-0001619-49.2011.8.16.0004-JOAO MARIA PACHECO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES e outro- Manifeste-se o Síndico". -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e FABIO SIMÃO - SINDICO-.

145. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002335-76.2011.8.16.0004-CLOVIOS A. COTRIM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Após, nada sendo requerido, preparadas eventuais custas, registre-se para sentença vez que o feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o artigo 330 do CPC, sendo que as provas colacionadas aos autos são suficientes para bem julgar a causa. (Certifico que, deixo de cotar as custas processuais remanescentes, tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003091-85.2011.8.16.0004-MAXIMO FRANCISCO DOS REIS x ESTADO DO PARANÁ- Dessa forma, tendo em consideração que a execução de título judicial deve ser processada dento dos autos em que foi proferida a sentença, a petição inicial deve ser indeferida, ante a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. JONAS BORGES-.

147. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024301-95.2011.8.16.0004-ADRIANA BUENO PEREIRA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS DE ESTADO ADM - SEAP- Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a reforma nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

148. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO-0026253-12.2011.8.16.0004-MARTIN MUNDSTOCK x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Custas no valor de R$12,82. -Advs. VANESSA TAVARES LOIS e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

149. EMBARGOS À EXECUCAO-0033334-12.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x NOELI MORESCHI DE ANDRADE-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. VALIANA WARGHA CALIIARI e ADONAI JASLUK-.

150. ORDINARIA INDENIZATORIA-0036945-70.2011.8.16.0004-FERNANDO JAIR SCHWEINGBER x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.

151. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0043771-15.2011.8.16.0004-INTERPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACÇÕES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido com as advertências legais. (Intime-se o autor para pagar as custas do Oficial de Justiça). -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

Curitiba, 26 de Agosto de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

AVISO DA MASSA FALIDA DE ARAUPLAST - INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 154, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, que estão sendo apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial prestação de contas, a qual foi autuada neste Juízo sob o nº 0034556-15.2011.8.16.0004, figurando como autor ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE ARAUPLAST e outro, as quais encontram-se à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 26/08/2011.

MARCOS MOREIRA
Escrevente Juramentado

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA E INTIMAÇÃO
FALÊNCIA DE INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.

EDITAL nº. 176/2010

FAZ SABER: O R. JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA (PR) da ciência aos interessados, em cumprimento aos artigos 140 e 142 da Lei nº. 11.101/2005; artigo 687 e 690 do Código de Processo Civil e artigo 1.483 do Código Civil, que nos Autos de AUTOFALÊNCIA sob nº. 22.206/0000 em que é falida INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A., venderá os ativos abaixo elencados, preferencialmente em bloco ou individualmente, sempre pelo maior lance ofertado (tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital), conforme condições de pagamento descritas neste edital.

QUADRO RESUMO DE AVALIAÇÃO

1 - Terreno com área de 4.315,00 m² - R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) - Benfeitorias edificadas R$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais) - VALOR TOTAL DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 53.723 - R$ 2.870.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil reais);

2 - Terreno com área de 723,00 m² - R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) - Benfeitoria edificada R$ 100.000,00 (cem mil reais) VALOR TOTAL DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 18.029 - R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais);

3 - VALOR DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 33.675 (terreno Juvevê) - R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);

4 - VALOR DOS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB N^{OS} 59.286, 59.287 e 59.288 (salas comerciais e garagens) - R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais);

7 - Automóveis Fiat Uno Mille Fire Flex 2 Portas (5 automóveis) ano 05/06 - R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

8 - Utilitário Volkswagen Kombi Furgão ano 97 R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais);

9 - Utilitário Mercedes Benz 310 Sprinter Furgão ano 98 - R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais);

10 - Utilitário Mercedes Benz 310 Sprinter Cabine Aberta ano 97 R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

11 - Utilitário Mercedes Benz 412 Sprinter Cabine Aberta ano 00/01 - R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais);

12 - Caminhão Mercedes Benz 914 Cabine Fechada ano 96 - R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);

13 - Mobiliário - R$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais);

14 - Equipamentos de Informática - R$ 24.475,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais);

15 - Marca "DROGAMED" - R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO - R$ 4.311.175,00 (quatro milhões trezentos e onze mil cento e setenta e cinco reais).

ATRAVÉS DE PROPOSTA encerrada em envelope lacrado, de acordo com o § 4º do artigo 142 da Lei 11.101/2005, que deverá ser protocolado no Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba (PR), localizado no 16º andar da Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80.030-200 até às 18h00min do dia 29/09/2011.

- Os envelopes contendo as propostas apresentadas em tempo e modo corretos, serão abertos às 14h00min do dia 30/09/2011, em audiência pública a realizar-se na sede desse juízo, sob supervisão do Juízo, Ministério Público, Falida, Administrador Judicial, Comitê de Credores e demais interessados presentes.

Vencerá a proposta cuja oferta for a de aquisição de todo o lote de bens pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada e, na sequência, não havendo propostas pelo todo, realizar-se-á a venda pelos lotes de 1 a 15, sempre pelo maior lance ofertado, tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital. Acaso a venda dos bens individualmente ou em sub-blocos supere a do valor em bloco único, estes bens serão alienados pelos maiores valores ofertados individualmente, conforme deliberação da assembléia de credores realizada em 12/08/2011.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

a) à vista, no valor da avaliação dos bens e ou oferta de maior valor, sendo 30% no ato e 70% em até 3 dias ou

b) 30% no ato e o saldo em até 06 (seis) vezes, garantido por hipoteca judicial sobre o saldo (no caso de imóvel), sendo estas parcelas corrigidas mensalmente pelo INPC + 1% ao mês.

c) Automóveis, mobiliários e equipamentos de informática somente serão alienados com pagamentos à vista.

d) a marca "Drogamed" somente será transferida, se alienada parceladamente, após a quitação do parcelamento.

- Havendo interesse, será oportunizado que as partes ou seus procuradores devidamente documentados, presentes ao ato, cubram umas as propostas dos outros, vencendo a maior proposta ofertada no dia da abertura das propostas.

- Se o vencedor não completar o preço no prazo assinalado de 03 (três) dias ou em caso de desistência da proposta após sua homologação, o sinal de 30% se converterá em multa a favor da massa falida, além de o desistente ter de pagar as despesas que der causa (art. 695 do CPC).

- O pagamento à vista ou parcelado terá que ser feito em moeda nacional, a ser depositado na conta judicial vinculada à massa falida nº 3.200-105.617.165, junto ao Banco do Brasil S.A., agência 3.793-1 (Poder Público- Rua Mauá, nº 920, 11º andar), não sendo aceito, em nenhuma hipótese, utilizar créditos da mesma massa falida como parte do pagamento.

- A oferta de pagamento à vista terá preferência sobre a oferta parcelada, e a parcelada em menor prazo preferirá àquela de maior prazo.

- Os bens podem ser verificados nas instalações da massa falida, após contato e agendamento com o administrador judicial, através do telefone (041) 3254-1200, em horário comercial.

- Ficam intimadas as partes e todo(s) o(s) credor(es), e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juízo que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba (PR), 17 de agosto de 2011. Dra. Carolina Delduque Sennes Basso - MM. Juíza de Direito. Joaquim José Grubhofer Rauli - Administrador Judicial da Massa Falida.Eu, assinarura no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº149/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00018 000713/2007
ADILSON JOSE DA ROCHA 00055 002026/2010
ADRIANA GAVAZZONI 00039 000056/2009
00040 000057/2009
ADRIANA MURARA DIAS 00037 002636/2008
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00050 002426/2009
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ 00028 001046/2008
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00041 000162/2009
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00003 002478/1997
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00013 004180/2005
00023 003747/2007
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00010 003157/2005
00012 003882/2005
ANTONIO VALMOR JUNKES 00040 000057/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00019 003204/2007
BENEMEY SERAFIM ROSA 00047 001467/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00013 004180/2005
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00019 003204/2007
CASSIA BERNARDELLI 00058 004397/2010
CELIA INES DA SILVA 00017 003289/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00014 000099/2006
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 002931/2002
DANIELA RACHE GEBRAN 00061 005658/2010
DANIELE FONTANA 00053 003007/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00049 002094/2009
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00005 002931/2002
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00059 004812/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00024 000315/2008
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA 00024 000315/2008
FABIANO LOPES 00048 001744/2009
FABIOLA PAULA BEE 00043 000336/2009
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00030 001349/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00003 002478/1997
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00029 001348/2008
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00002 000122/1993
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00006 002774/2003
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00011 003689/2005
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS 00018 000713/2007
IGOR ANTONIO ARAUJO 00042 000266/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00020 003441/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00046 001394/2009
IWERSON LUIZ WRONSKI 00053 003007/2009
JOAO SERGIO RAUSIS 00011 003689/2005
JOAREZ DA NATIVIDADE 00061 005658/2010
JONAS BORGES 00054 001159/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00038 003160/2008
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00049 002094/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00044 000695/2009
JOSE GONÇALVES FILHO 00006 002774/2003
JUSSARA ROSA FLORES 00026 000612/2008
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00034 001905/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 00041 000162/2009
00052 002843/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00021 003495/2007
LUCIO IRAJÁ FURTADO 00051 002532/2009
LUIS GUILHERME BELTRAMI 00063 007409/2010
LUIZ ANTONIO DAROS 00008 003765/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 003765/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00032 001595/2008
00060 004996/2010
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00027 000876/2008
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00017 003289/2006
LUKALA NOBREGA 00047 001467/2009
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00033 001701/2008
MARCELO FERREIRA MEIRELLES 00015 001409/2006
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00004 001650/2001
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000837/1980
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00001 000837/1980
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00022 003584/2007
MARIA ALICE ROSS 00036 002618/2008
MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ 00016 003138/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00043 000336/2009
NICOLE BARAO RAFFS 00028 001046/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00035 002094/2008
ORLANDO FAVARETI 00056 002657/2010
OSMAR NODARI 00031 001448/2008
OSVALDO DOS SANTOS 00059 004812/2010
PEDRO RIBEIRO FILHO 00034 001905/2008
RICARDO PREZUTTI 00045 001229/2009
RICARDO VILLANUEVA 00026 000612/2008
ROSE MARY BASTOS LACOMINI 00037 002636/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00057 004337/2010
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00007 003229/2003
SERGIO BURDA NICOLA 00015 001409/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO 00035 002094/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00025 000457/2008
SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES 00045 001229/2009
TANCREDO RODRIGO FARIA 00050 002426/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00052 002843/2009
TIAGO RUPPEL 00042 000266/2009
TOMAS NUNES DA SILVA 00046 001394/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO 00063 007409/2010
VANDERLEY FARIAS 00029 001348/2008
VANESSA MASSARO 00009 002370/2005
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00012 003882/2005
WILSON J. ASSUMPÇÃO 00007 003229/2003
WILSON MONTANHA 00031 001448/2008
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00010 003157/2005
WLANIZE DA SILVA SERPA 00062 007243/2010
ZUARDO PAES NETO 00032 001595/2008

1. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-837/1980-L.P.L. e outro-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.58/59, conforme determinação da Fazenda Pública. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-122/1993-B.N. e outro x P.R.D.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.470, no valor de R$ 447,30. -Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2478/1997-F.E.A.S. e outros x J.A.S.- Diga a parte exequente.-Advs. ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1650/2001-J.C.C. e outro-Diante do noticiado na petição de fl.151, expeça-se segunda via do formal de partilha. Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Obs: Formal expedido conforme certidão de fls. 157-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Adv. MARCIA BORGES ALVES DA SILVA-.

5. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2931/2002-V.M.S.M. e outro x J.D.- Lavre-se termo de primeiras declarações. Expeça-se 2ª via do mandado de averbação do divórcio. Obs: Ciência às partes de que o termo encontra-se nesta Secretaria, aguardando o comparecimento da Inventariante, Sra. M.E.S.S.M. para assinatura.-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ-.

6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2774/2003-A.S. e outro x J.D.-Pronuncie-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 74, de que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida.-Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JOSE GONÇALVES FILHO-.

7. DECLARATORIA-3229/2003-R.T. x C.E.B. e outros-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.445, no valor de R$ 131,27. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e WILSON J. ASSUMPÇÃO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3765/2004-R.H. e outro x C.R.S.- Intime-se a procuradora do executado para que informe o endereço atualizado do seu cliente, como requerido à f.296.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ ANTONIO DAROS-.

9. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-2370/2005-K.M.M.R. e outro x A.C.- 1. A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. À Secretaria para que certifique acerta do retorno da Carta Precatória expedida à fl. 45. 3. Em caso de retorno negativo, defiro o arquivamento provisório dos presentes autos, conforme pleiteado à fl. 64. Em caso de retorno positivo, voltem-me conclusos-Adv. VANESSA MASSARO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3157/2005-L.T.B.W. x J.C.W.- Considerando a conversão destes autos pra o rito do art. 732 (fl.204), defiro o pedido de apensamento. Apensem-se estes autos nº 3157/2005 aos autos sob o nº 3882/2005. Isto feito, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para esclarecimentos. Após devidamente juntada à planilha de cálculo, manifestem-se as partes.-Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

11. ALIMENTOS-3689/2005-G.P.P. e outro x O.P.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.343, dando prosseguimento ao feito. -Advs. GIOVANNA SANDRINI BERBERI e JOAO SERGIO RAUSIS-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3882/2005-L.T.B.W. x J.C.W.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.104, dando prosseguimento ao feito. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4180/2005-N.S.S. e outros x C.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos (fls.137/138). -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-99/2006-L.C.C. x I.T.- Intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Jusitça, fl. 156, em 5 dias.-Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1409/2006-J.O.M. e outro x J.S.M.- Diga a parte exequente.-Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELLES e SERGIO BURDA NICOLA-.
16. REVISÃO DE ALIMENTOS-3138/2006-E.L.K. x F.K. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.129, no valor de R$ 42,30. -Adv. MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ-.
17. ALIMENTOS-3289/2006-K.V.P. e outro x J.J.P.- Acolho cota ministerial retro (seja expedida carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais, a fim de realizar-se sindicância social na residência do requerido). Cumpra-se. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Obs: À parte autora, informar o endereço residencial atualizado do requerido para possibilitar a expedição de mandado para a realização de sindicância.-Advs. CELIA INES DA SILVA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.
18. SEP.JUD.LIT.C/ PARTILHA DE BENS-713/2007-K.M.R. x A.M.R.R.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.757, no valor de R$ 282,59 e de fls.758, no valor de R$ 30,25. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3204/2007-L.F.B. e outro x J.B.J.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.265-verso (decurso de prazo sobre a ausência de contestação), dando prosseguimento ao feito. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3441/2007-S.H.M.F. e outro x J.J.N.F.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3495/2007-R.S.C. e outro- Intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fl. 76, em 5 dias.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
22. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3584/2007-S.S.S. x T.M.F.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.95, no valor de R$ 507,78. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3747/2007-A.L.S.C. e outro x F.D.C.C.- Oficie-se ao DETRAN/PR, a fim de proceda ao bloqueio de quaisquer veículos em nome do executado, Sr.F.D.C.C. Obs:Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos (fls.79/81). -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-315/2008-E.P.A. e outro x R.L.A.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.114, no valor de R$ 424,12. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA-.
25. ALIMENTOS-457/2008-C.N.M.E. e outro x G.A.E.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.77, no valor de R$ 445,91. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.
26. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-612/2008-R.A.C. x O.A.P.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.108, no valor de R$ 25,38. -Advs. RICARDO VILLANUEVA e JUSSARA ROSA FLORES-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-876/2008-D.M.O.C. e outro x E.S.A.C.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fl. 124, em 5 dias.-Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.
28. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-1046/2008-A.L.M.B. x J.C.B.- Lavre-se o termo de primeiras declarações. Obs: Ciência às partes de que o termo encontra-se nesta Secretaria, aguardando o comparecimento da Inventariante, Sra. A.L.B.M., para assinatura, conforme certidão de fls.353.-Advs. NICOLE BARAO RAFFS e ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ-.
29. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1348/2008-W.S.S. e outro x G.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos (fls.213). -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA e VANDERLEY FARIAS-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1349/2008-M.A.S. e outro x L.S.- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada de débitos, abatendo os valores eventualmente pagos pelo executado. Após, intime-se o exequente, no endereço indicado às fls. 79, para que em 3 dias pague os valores devidos, sob pena de que seja decretada sua prisão civil. Oficie-se ao INSS conforme requerido às fls. 79.Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.
31. REV.DE ALIM.C/ REG.VISITAS-1448/2008-R.F.R.M. x A.L.C. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.133, no valor de R$ 527,18. -Advs. OSMAR NODARI e WILSON MONTANHA-.
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1595/2008-K.V.M.M.S. e outro x J.F.M.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.139, no valor de R$ 174,16. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e ZUARDO PAES NETO-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1701/2008-J.S.C.N. e outro x E.P.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.70, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.
34. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1905/2008-P.K.R.D.P. e outro x M.Y.J.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.67, no valor de R$ 1.042,15. -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e PEDRO RIBEIRO FILHO-.
35. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-2094/2008-M.H.A. x R.A.K.A.-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.126/127, conforme determinação da Fazenda Pública. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.
36. MODIFICACAO DE CLAUSULA-2618/2008-J.S.J. x D.C.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.84, no valor de R$ 14,10. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.
37. ALIM. C/C DANOS MORAIS-2636/2008-G.D.S. e outro x C.R.S.S.-Intime-se o réu a comprovar o pagamento de 50% das custas, fls.205, no valor de R$ 953,92. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS e ROSE MARY BASTOS LACOMINI-.
38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3160/2008-W.R.S.C. x W.C.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fl. 213, em 5 dias.-Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.
39. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-56/2009-G.C.M.R. e outro x M.R.R.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.190, no valor de R$ 284,06. -Adv. ADRIANA GAVAZZONI-.
40. ALVARA DE DESISTENCIA JUDICIARIA-57/2009-G.C.M.R. e outro x M.R.R.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.222, no valor de R$ 322,60. -Advs. ADRIANA GAVAZZONI e ANTONIO VALMOR JUNKES-.
41. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-162/2009-C.L.G. x S.D.G.S. e outro-Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 86. Em caso negativo, cite-se o requerido C.K.L.G. para contestar em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319).-Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO e KARLO MESSA VETTORAZZI-.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-266/2009-L.F.T. x J.T.- Diga a parte exequente sobre o contido às fls.208/211. Após, abra-se vistas ao representante do Ministério Público.-Advs. IGOR ANTONIO ARAUJO e TIAGO RUPPEL-.
43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-336/2009-M.F.M.C. e outros x C.A.C.-Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3793, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos (fls.460/462). -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e FABIOLA PAULA BEE-.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-695/2009-G.B.C. e outros x C.A.C.-Intimem-se os exequentes para que apresentem planilha atualizada de débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando apenas o período executado nestes autos. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1229/2009-R.M.M. e outro x M.R.P.- Diga a parte exequente.-Advs. RICARDO PREZUTTI e SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES-.
46. REV.DE ALIM. C/C EXON. ALIMENTOS-1394/2009-L.C.O. x J.C.G.O. e outros-Manifestem-se as partes sobre o relatório social juntado (fls.377/379).-Advs. TOMAS NUNES DA SILVA e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1467/2009-G.C.G. e outro x C.G.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 97, em 5 dias. -Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA e LUKALA NOBREGA-.
48. REVISÃO DE ALIMENTOS-1744/2009-E.M.A.C. x D.C.J.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.37, no valor de R$ 299,10. -Adv. FABIANO LOPES-.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2094/2009-A.A.S. e outro x O.O.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa (fls.69/74). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2426/2009-K.A.V. e outro x F.S.V.- Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ALESSANDRA MISKALO LESAK-.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2532/2009-A.S.G.K. e outros x C.K.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUCIO IRAJÁ FURTADO-.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2843/2009-Y.G.G.R. e outros x P.S.G.R.- À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição da carta precatória, conforme certidão de fls. 50-verso.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
53. RECISAO DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA/GUARDA-3007/2009-N.O. x M.N.S.-Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl.238, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIELE FONTANA e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
54. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001159-05.2010.8.16.0002-J.C.S. x C.S.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44, em 5 dias. -Adv. JONAS BORGES-.
55. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/ GUARDA-0002026-95.2010.8.16.0002-B.C.J. x C.F.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.61, no valor de R$ 1.462,33. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.
56. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-0002657-39.2010.8.16.0002-G.C.P.J. x S.C.R.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.35, no valor de R$ 5,64. -Adv. ORLANDO FAVARETI-.
57. ALIMENTOS-0004337-59.2010.8.16.0002-A.S.R. e outro x A.R.R.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.42 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.
58. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004397-32.2010.8.16.0002-M.B.R. e outro- Expeça-se formal de partilha. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do formal, no valor de R$ 141,00.-Adv. CASSIA BERNARDELLI-.
59. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0004812-15.2010.8.16.0002-C.G.P. x V.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento de 50% das custas, fls.91, no valor de R$ 400,54.-Advs. OSVALDO DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

60. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0004996-68.2010.8.16.0002-Y.S.L. x W.S.L.J.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.38, no valor de R$ 17,86. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.
61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005658-32.2010.8.16.0002-S.C.C. e outro x M.C.C.- 1. Defiro o levantamento do valor depositado à f. 85, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada dos valores que ainda restam ser adimplidos. 3. Cumprido o item supra, intime-se o executado para, no prazo de três dias, pagar ou provar que pagou os valores devidos (fls. 188/189), como última forma de cumprimento da obrigação alimentar, sob pena de prisão. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de alvará, no valor de R $ 9,40.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e JOAREZ DA NATIVIDADE-.
62. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007243-22.2010.8.16.0002-J.C.P. x M.R.B.F.P.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.
63. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-0007409-54.2010.8.16.0002-L.K.A. x C.R.A.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e LUIS GUILHERME BELTRAMI-.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 76/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0058 002807/2009
ALFREDO GONEVINO COSTA FI 0011 001062/1998
ALICE PRESA MENDES 0057 002588/2009
ALMIR TADEU BOTELHO 0011 001062/1998
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0029 000045/2002
0060 002908/2009
ALVARO PINTO DA SILVA 0006 000704/1997
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0027 002037/2001
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0057 002588/2009
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0024 001793/2001
ANDREA ALVES PERINE 0015 002305/2000
ANDREA CRISTINE MARQUES 0052 002134/2009
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0025 001904/2001
ANDREZZA MARIA BELTONI 0046 002904/2008
ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA 0035 001038/2005
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0062 000517/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0016 002813/2000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0048 000730/2009
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0056 002490/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0071 007466/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0017 000497/2001
CELIA INES DA SILVA 0050 001636/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0030 000901/2002
CHARLES ERVIN DREHMER 0021 000730/2001
CILENE MARIA SKORA 0012 000110/1999
CIRSO TEODORO DA SILVA 0051 001699/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0033 002334/2004
CLAUDINEI SZYMCZAK 0044 002324/2008
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0064 003179/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 0018 000635/2001
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0004 002191/1996
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0015 002305/2000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0012 000110/1999
DANIELE CARVALHO 0049 001080/2009
DEBORA OCIMARA S. DA SILV 0058 002807/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0003 001534/1995
0010 000566/1998
0028 003112/2001
0029 000045/2002
0043 001670/2008
0069 006159/2010
DESIREE PASSOS DIAS 0023 001298/2001
EDUARDO BORGES EGG RESEND 0055 002472/2009
ELENI MORAES BARROS 0013 002145/1999
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0034 003168/2004
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0002 001079/1993
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0005 000459/1997
ELVIO RENATO SEVERO 0025 001904/2001
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0035 001038/2005
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0003 001534/1995
FELIPE HASSON 0034 003168/2004
FELIPE SANTOS RIBAS 0034 003168/2004
FERNANDA FERRON 0004 002191/1996
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0016 002813/2000
FRANCIANE COUTO 0043 001670/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 0066 004439/2010
GELSON FAITA 0023 001298/2001
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0047 003127/2008
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0024 001793/2001
GIUSEPPE LANZUOLO 0063 001360/2010
GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWS 0060 002908/2009
GONÇALO MARINS FARFUD 0014 002513/1999
GUIOMAR BOAVENTURA DO REM 0028 003112/2001
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0002 001079/1993
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0014 002513/1999
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0021 000730/2001
HERMINIA LUPION MELLO 0054 002443/2009
IGO IWANT LOSSO 0008 001667/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0019 000655/2001
IVO DYNIEWICZ 0007 001047/1997
JACKSON LUIZ SALATA 0064 003179/2010
JEANE BURDA NICOLA 0014 002513/1999
JEFERSON WEBER 0030 000901/2002
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0041 000259/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0050 001636/2009
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0025 001904/2001
JOAO BATISTA KLEIN 0053 002303/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0008 001667/1997
JOAO MARTINS 0036 002779/2006
JOAREZ DA NATIVIDADE 0047 003127/2008
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0005 000459/1997
0026 001924/2001
0034 003168/2004
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0005 000459/1997
0034 003168/2004
JOSE CARLOS ROSA 0056 002490/2009
JOSEMAR SIMBALISTA 0038 003588/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0012 000110/1999
JULIANE CRISTINA VAZ MART 0028 003112/2001
JULIO CEZAR RODRIGUES 0022 000908/2001
KATIA LUCIANE AMBROSIO CA 0053 002303/2009
LENITA RODOLFO PASSOS 0045 002405/2008
LUCIANO CHEZINI E CHEMIN 0026 001924/2001
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0046 002904/2008
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0013 002145/1999
MARCELO NASSIF MALUF 0002 001079/1993
MARCIA BORGES ALVES DA SI 0046 002904/2008
MARCIA CRISTINA JONSON 0010 000566/1998
MARCO AURELIO DE MIRANDA 0004 002191/1996
MARCOS ALVES DA SILVA 0046 002904/2008
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0012 000110/1999
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0042 001034/2008
MARIANE MELILLO FONTAN 0036 002779/2006
MARINES APARECIDA SULPICI 0028 003112/2001
MARION ARANHA PACHECO MUG 0012 000110/1999
MARISTELA RODRIGUES 0011 001062/1998
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0007 001047/1997
OLIMPIO ESTORILLIO 0018 000635/2001
PATRCIA LUCINDA GONCALVES 0064 003179/2010
PATRICIA BOTER NICKEL 0071 007466/2010
PAULO HENRIQUE DA R.LOURE 0004 002191/1996
PLACIDO LADERCIO SOARES 0044 002324/2008
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0061 003959/2009
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0048 000730/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0049 001080/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0015 002305/2000
RAQUEL DE SOUZA LIMA SARM 0056 002490/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 0004 002191/1996
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0070 007405/2010
RICARDO IVANKIO 0018 000635/2001
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0039 001971/2007
RICARDO PONTOGLIO 0069 006159/2010
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0008 001667/1997
RODOLFO HEROLD MARTINS 0048 000730/2009
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0033 002334/2004
ROSANGELA CELESTINO 0068 005539/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0009 002111/1997
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0065 003934/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0066 004439/2010
RUI BARBOSA 0060 002908/2009
RUTH DA COSTA GANDOLFO 0048 000730/2009
SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0006 000704/1997
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0027 002037/2001
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0040 003574/2007
0058 002807/2009
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0008 001667/1997
SUZANA CRISTINA AUGUSTO P 0067 004727/2010
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0020 000680/2001
TATIANA GOMES MAZUCATTO 0031 002786/2002
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0016 002813/2000
TELMA ELIS HARTKOPP 0001 000160/1986
THAIS MELCHIORETTO 0028 003112/2001
THIAGO DAHLKE MACHADO 0005 000459/1997
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0059 002865/2009
VANESSA ABU-JAMRA F. DE C 0071 007466/2010
VANIA REGINA GASPARELLO B 0023 001298/2001
VICENTE HIGINO NETO 0032 002325/2004
0037 002788/2006
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0053 002303/2009
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0010 000566/1998

WILSON CARLOS PASSOS BARB 0039 001971/2007

1. SEPARACAO JUDICIAL-160/1986-M.J.D.G. x B.F.G.- Considerando o pedido de fl. 40, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. TELMA ELIS HARTKOPP-.
2. DIVORCIO CONSENSUAL-1079/1993-V.M.F.O. e outro x J.D.V.- Considerando que a obrigação alimentar foi estabelecida "intuitu familiae", deve ser comprovada, inicialmente, a anuência da filha Arielly à pretensão formulada à fl. 38. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
3. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1534/1995-D.D. e outro- Desentranhem-se os documentos de fls. 21/33, entregando-os ao subscritor do petitório de fl. 12/14, eis que dizem respeito a fotocópias de fls. 01/11. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2191/1996-R.F.S.D. e outros x M.D.-Tendo em vista que do despacho de fls. 150 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º,CPC), conforme documento de fls. 153, ante ao certificado às fls. 154, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. Desentranhe-se o petitório de fl. 156 e documentos de fls. 157/168, procedendo a sua devolução ao subscritor do aludido petitório, mediante recibo, eis que não comprovou que representa a parte exequente, mesmo que instado para tal.
-Advs. CLOVIS OLIVEIRA PASSOS, PAULO HENRIQUE DA R.LOURES DEMCHUK, FERNANDA FERRON, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO e REGINA APARECIDA CAMPOS-.
5. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-459/1997-M.O. x G.R.B.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.
6. SEPARACAO DE CORPOS-704/1997-S.M.C.B.M. x C.B.M.- Diante do silêncio da parte devedora (fl. 56), diga a parte exequente.
-Advs. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e ALVARO PINTO DA SILVA-.
7. ACAO DE ALIMENTOS-1047/1997-R.C. e outros x M.T.C.- Conforme documentos de fls. 81/105, tem-se que restaram regularizados, junto ao INSS, os descontos no benefício da Sra. Margarete, decorrentes da verba alimentar devida aos filhos Rafael e Diego, nos termos da sentença de fl. 43. Assim, e para que seja possível o acolhimento do pleito formulado às fls. 64/66, deve a alimentante compovar a anuência do filho Rafael, a respeito, inclusive com juntada de instrumento procuratório outorgado pelo mesmo, para o que concedo o prazo de dez dias. -Advs. IVO DYNIEWICZ e MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO-.
8. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1667/1997-A.M.M.S. e outro x E.P.M.- Ao preparo das custas. -Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e IGO IWANT LOSSO-.
9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2111/1997-D.R.C. x F.C.S.- Porque a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Não se olvide, entretanto,. que tão logo seja comprovado o recolhimento dos impostos devidos, determinar-se-á a expedição do competente formal de partilha. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-566/1998-T.S.S.R. e outro x M.A.R.J.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente procedimento - em fase de execução, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas (CPC, art. 267, § 1º). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Entretanto, determino seja sobrestada sua condenação até e se, dentro em cinco (05) anos, o executado comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do exequente, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e MARCIA CRISTINA JONSON-.
11. DIVORCIO JUDICIAL-1062/1998-J.R.O.L. x R.S.T.L.- Defiro o pedido de fl. 51, mediante anotação em livro próprio, pelo prazo de dez dias. -Advs. ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, MARISTELA RODRIGUES e ALMIR TADEU BOTELHO-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-110/1999-A.O.C. e outro x Z.C.- Fixo o prazo de dez dias para que a exequente regularize sua representação processual, uma vez que atingiu a maioridade. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.
13. SEPARACAO JUDICIAL-2145/1999-L.D.C.C. x P.R.C.- Diante do longo lapso temporal desde a derradeira intervenção nos autos da parte credora (dezembro/2009) e a aparente não satisfação da pretensão exequenda - a despeito de regularmente intimado o executado, como se vê à fl. 153 verso -, faculto, antes de deliberar acerca do suprimento de consentimento destacado na decisão de fl. 151, nova manifestação dos exequentes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e ELENI MORAES BARROS-.
14. ACAO DE ALIMENTOS-2513/1999-G.S.J.R.S. e outro x A.S.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs. GONÇALO MARINS FARFUD-.
15. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-2305/2000-M.F.S. e outro x P.C.N.-Diante da certidão de fl. 88, intime-se a autora na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e ANDREA ALVES PERINE-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2813/2000-R.S.L. e outro x L.C.L.-
-Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, ARLI PINTO DA SILVA e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.
17. ACAO DE ALIMENTOS-497/2001-L.S.S. e outro x R.R.S.- 1. Oficie-se conforme requerido às fls. 99/100, informando ao órgão empregador do Sr. Rinaldo que os descontos da pensão alimentícia deverão incidir inclusive sobre o seu 13° salário, que, por ser verba estipulada por lei em favor do empregado, é parte integrando dos seus rendimentos. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos: "AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DESPACHO CONCISAMENTE FUDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRÁRIA NO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, INCIDINDO SOBRE A MESMA TODOS OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE, O DE CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO IMPROVIDO. A gratificação natalina (décimo terceiro salário), por ser verba permanente, percebida em períodos certos, compreende os proventos do alimentante, devendo sobre ela incidir os descontos retativos ao pagamento das pensões alimentícias." (TJPR - Apelação Cível n.o 141.248-8 - 7ª Câmara Cível - rel. Des. Accácio Cambi - j. 30.9.03) - (grifo nosso). Ademais, consoante precedente símile do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor
mensal fixo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 622.800/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGH) TERCEIRA TURMA - j. 14.06.2005 - DJ 01.07.2005 - p. 519). (grifo nosso). Dê-se ciência ao Sr. Rinaldo. 2. Após, e em nada mais sendo requerido, dê-se baixa distribuição e arquivem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.
18. INVESTIGACAO PATERNIDADE-635/2001-J.V.C. e outro x J.A.P.- Diante do certificado à fl. 131, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em dez dias. -Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e OLIMPIO ESTORILLIO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-655/2001-F.A.C.D.S. e outro x A.N.D.S.- Intimada para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), através de procurador e edital, a parte autora quedou-se silente (fls. 44 e 55). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 267, parágrafo 2º, do CPC, observando o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.
20. SEPARACAO CONSENSUAL-680/2001-L.A.S. e outro- Descabido se afigura o pedido formulado à fl. 24, tendo em vista que não houve partilha de bens nos presentes autos, consoante item 02 do acordo de fls. 02/05., homologado pela sentença de fl. 17. Dê-se ciência à parte interessada. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-730/2001-B.S.L. e outro x A.L.- Conforme o entendimento Jurisprudencial: "A impenhorabilidade da contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. (STJ. RMS 2654/ SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, j. em 12/08/2008, p. DJe 05/09/2008)" . Diante disso, defiro a pedido de penhora de valores depositados na conta de FGTS do executado. Após informado pela autora o número de CPF do executado e atualizado o valor do débito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o bloqueio de valores do FGTS, depositados em conta em nome do executado, até o limite do débito, informando a este juízo a respeito. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-908/2001-A.F.C. e outros x J.B.C.- Presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial (CPC, art. 238), válida a intimação de fl. 39. Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora quedou-se silente. Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observada às formalidade legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas na forma da Lei, observando o art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES-.
23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1298/2001-J.R.F.G. x I.V.O.- Certifique a Escrivania se o Dr. Luiz Gonzaga Strehl possui procuração e/ou substabelecimento nos autos. Em caso negativo, intime-se-o para a devida regularização, no prazo de dez dias. Ao compulsar o processo na data de hoje para prolação de sentença, notei que a contestação acostada às fls. 13/20 não foi assinada. Destarte, no intuito de suprir tal irregularidade, fixo o prao de dez dias para que a procuradora da requerida, lá referida, aponha sua assinatura na peça contestatória, ou então haja ratificação do lá contido pelo Dr. Luiz Gonzaga Strehl. -Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, DESIREE PASSOS DIAS e GELSON FAITA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-1793/2001-B.R.S. e outro x D.C.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1904/2001-A.W.L. e outros x I.K.- Diante do julgamento dos embargos à execução nº 1720/2006, intime-se a parte exequente para que apresente planilha com o valor atualizado do débito e dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Ainda, deve ser regularizada a representação processual de Andrey, eis que já atingiu a maioridade I(fl. 15). -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1924/2001-G.R.B. x M.O.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.
27. SEPARACAO CONSENSUAL-2037/2001-B.E.S. e outro- Levando em conta o desinteresse das partes em atender à deliberação de fl. 74, e diante do fato de que a prestação jurisdicional já foi entregue, determino o arquivamento deste processo, após as baixas e anotações devdias. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3112/2001-B.R.F. e outro x A.F.J.- Concedo, pois, o prazo de dez dias para que a parte exequente retire o ofício e comprove o seu encaminhamento ao destinatário, bem como junte planilha com o valor atualizado do débito.
-Advs. MARINES APARECIDA SULPICIO, THAIS MELCHIORETTO, JULIANE CRISTINA VAZ MARTINES MARTINES, GUIOMAR BOAVENTURA DO REMÉDIOS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-45/2002-R.W.A.K. e outro x C.K.-Considerando os poderes constantes dos instrumentos de mandato e substabelecimento acostados às fls. 08 e 134, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 133), em consequência do que julgo extinta a presente execução, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, c/ c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. e. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e ALVARO EIJI NAKASHIMA-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2002-B.R.S. x N.M.S.- Reitere-se o ofício de fl. 77, solicitando informações específicas acerca da penhora realizada no rosto dos autos em favor de B.R.S. Indefiro a citação do executado por se tratar de ato processual já praticado (fls. 31V). Assino o prazo de dez dias para que o exequente indique bens à penhora. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e JEFERSON WEBER-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2786/2002-I.A.S.F. e outro x V.P.F.- Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o decreto de prisão do executado, bem como a inércia da parte exequente, certo é que as parcelas que estão sendo executadas pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil já de há muito perderam seu caráter emergencial. Assim, revogo a decisão de fls. 32/33 e determino o prosseguimento do feito unicamente pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. Assim, revoguei, nesta data, o mandado de prisão do executado, expedido pelo sistema eletrônico, devendo, ainda, haver o recolhimento de eventuais outros mandados de prisão expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por carta com AR, bem como através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamneto. -Adv. TATIANA GOMES MAZUCATTO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2325/2004-C.L.B. e outro x M.A.B.- Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente apresente planilha de débito atualizada e discriminada, abatendo os valores já pagos, dos meses de junho de 2006/ julho/2006, agosto/2006, mais as vinvendas. -Adv. VICENTE HIGINO NETO-.
33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2334/2004-D.A.S. x F.G.S.F. e outro- Sobre o cálculo de fls. 180/181, digam as partes. -Advs. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3168/2004-E.M.D.P.Y. x E.Y.Y.- Primeiramente, devem as partes regularizar suas representações processuais, no prazo de dez dias: o exequente mediante a juntada de instrumento procuratório original e atualizado; e os executados que firmaram o pacto de fls. 187/192, apresentando as devidas procurações. Deve a parte executada, ainda, juntar aos autos matrículas atualizadas dos imóveis referidos no acordo. Por fim,. deve vir ao processo o original do pacto de fls. 187/192. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE HASSON e ELIZABETH REGINA VENANCIO-.
35. EXECUCAO DE SENTENCA-1038/2005-D.C.T.F. x M.M.J.- Intime-se a parte solicitante para este fim, em cinco dias. -Advs. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2779/2006-B.G.S. e outro x P.A.S. e outro- 1. A determinação de fl. 202 que concedeu prazo
de 10 (dez) dias para o exequente e, após, sucessivamente, 0 mesmo prazo para o executado, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2011, iniciando-se o prazo para o exequente em 07/06/2011 e findando em 16/06/2011, diversamente do alegado pela parte executada no petitório de fls. 206/208. Inobstante isso, renovo o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, para que atenda a determinação de fl. 202, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. -Advs. JOAO MARTINS e MARIANE MELILLO FONTAN-.
37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2788/2006-C.L.B. e outro x M.A.B.- Diante da inadimplência da parte executada, defiro o pedido de penhora on-line em contas de sua titularidade. Junte-se, pois, o recibo de protocolo de valores, extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen Jud. Após, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de dois dias úteis. Procedi a solicitação de transferência dos valores encontrados através do sistema Bacen-Jud. Aguarde-se a formalização da ordem de bloqueio eletrônico, via sistema Bacen Jud. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive sobre a consulta realizada junto ao Renajud, em anexo. -Adv. VICENTE HIGINO NETO-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3588/2006-K.T.C.R. e outro x L.F.R.- Diante do contido na certidão de fl. 45, intime-se pessoalmente a parte exequente, por meio de carta registrada com AR, bem como através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSEMAR SIMBALISTA-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1971/2007-T.A.N. e outros x R.A.A.N.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3574/2007-K.F.M.C. x E.C.-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG-.
41. SEPARACAO CONSENSUAL-259/2008-D.N.B. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.
42. SOBREPARTILHA-1034/2008-L.S.F. x J.C.F.- 1. A despeito de suficientemente demonstrada a existência da ação de desapropriação, que tramita - já em fase de execução - perante a Justiça Federal, e da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal questionando o ato expropriatório e a questão da titularidade do domínio (obtendo-se, em liminar, a suspensão da liberação da verba aos expropriados), não se comprovou nos autos, até então, a propriedade do imóvel atribuída ao divorciado, a fim de verificar a sua efetiva comunicabilidade, em sobrepartilha, diante do regime de bens adotado pelos litigantes e da legislação à época aplicável. Destarte, nada obstante aparentemente divisível, dada a celebração do matrimônio sob a comunhão universal de bens, deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, ainda assim, o título de outorga das terras pelo Estado do Paraná, objeto justamente de impugnação pelo Ministério Público Federal, ou, se já existente, o respectivo registro no Cartório de Imóveis. 2. No entanto, apesar de suspenso o pagamento da indenização ao Sr.
J.C.F. pelo Juízo da Vara Federal de Foz do Iguaçu (f1. 62, item 3 - Ação Civil Pública n° 95.5010018-7), ordem ratificada, posteriormente, pela eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lucia (fl. 63, item 10), a afastar, prima facie, o apontado periculum in mora, não visualizo óbice à acolhida do pleito liminar. Com efeito, se reconhecido, ao fim, o direito de meação sobre o imóvel rural e, por conseguinte, da indenização pela desapropriação, o não bloqueio de metade dos valores a serem apurados na demanda expropriatória, pode resultar em prestação jurisdicional de pouca valia. Tal medida, por outro lado, é plenamente reversível, já que, infrutífera a pretensão aqui deduzida, bastará simples ordem de baixa da constrição.
À vista disso, com respaldo no poder geral de cautela, defiro o pedido liminar e determino o bloqueio de metade dos eventuais valores a serem percebidos por J.C.F. na Ação de Desapropriação n° 94-50.1056-0(PR), em trâmite junto ao Juízo Federal da 2ª Vara de Umuarama, mediante anotação no rosto dos autos. Oficie-se, para tanto. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART-.
43. ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C REG. DE VISITAS-1670/2008-V.R.P. x J.E.T.- Diga a requerente. Diante do contido no relatório de sindicância de fls. 74/75, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, em cinco dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIANE COUTO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.
44. SEPARACAO DE CORPOS-2324/2008-N.D.S. x S.B.D.S.- O pedido do réu de revogação da liminar, com o seu retorno ao imóvel que pertencia ao casal, restou decidido na audiência de instrução e julgamento realizada no processo acima mencionado. Promova a escrivania a juntada de fotocópia daquele termo nestes autos. -Advs. PLACIDO LADERCIO SOARES e CLAUDINEI SZYMCZAK-.
45. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2405/2008-N.S.P.P. e outros x E.J.C.D.- Certifique, o Sr. Escrivão, acerca do retorno do ofício cuja cópia está acostada à . fl.46. Nada obstante isso, no intuito de não causar maiores prejuízos aos autores, cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente resposta em 15 (quinze) dias (CPC, art. 297).
Providencie, o Sr. Escrivão, a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Ressalto, entretanto, desde logo, que na hipótese de ser positiva a resposta ao ofício de fl. 46, trazendo endereço ainda não noticiado nos autos, será determinada a citação pessoal do réu. Ao réu revel, citado por edital, nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Nelson João Klas Junior, sob a fé de seu grau (CPC, art. 9º, inc. II). Intime-se-o, pessoalmente, para os fins devidos. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.
46. DIVORCIO JUDICIAL-2904/2008-J.R.D.S. x T.T.G.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação de "Divórcio Judicial Direto" ajuizada por J.R.S. em desfavor de T.T.G.S. para o fim de DECRETAR o divórcio do casal e determinar a partilha igualitária, à razão de 50% para cada um, dos bens adquiridos na constância do casamento, em especial com relação aos direitos do autor sobre o contrato de compromisso de compra e venda de fl.89.
Eventuais bens oriundos de união estável anterior ou não relacionados neste feito deverão ser partilhados por meio de ação própria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO as partes no pagamento proporcional das custas e despesas processuais. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4Q, do CPC. CONDENO a ré, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00,

conforme os critérios acima mencionados, autorizando, desde já, a compensação das verbas honorárias, nos termos do art. 21 do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação junto ao registro civil. Certifique o Sr. Escrivão acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/104. Fixo o prazo de cinco dias para que a requerida junte aos autos procuração em nome de uma das advogadas subscritoras do petitório de fls. 105/108. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA-.
47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3127/2008-E.R.L.G. x J.A.- Iniciados os trabalhos, deixou de ser pro posta a conciliação em face da ausência da autora e seu procurador. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Pelo reguerido: Prova oral e documental. Pelo Ministério Público: prova oral e documental. Em seguida proferiu-se a seguinte deliberação "Na forma do parágrafo 2° do artigo 331 do Código de Processo Civil passo a ordenar a processo. 1. Questões processuais pendentes: As condições da ação estão presentes bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro saneado o feito. 2. Fixação dos pontos controvertidos: A controvérsia restringe-se na guarda e responsabilidade da adolescente Rubia. 3. Provas: Defiro a produção das provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimentos pessoais das mesmas, inquirição de testemunhas e juntada de documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/10/2011, as 14:30 horas, ficando o requerido intimado para prestar depoimento pessoal sob pena de confesso. Intime-se a autora pessoalmente, para a mesma finalidade e sob a mesma cominação. Neste ato também será ouvida a menor Rubia a qual deverá ser trazida pela autora. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até o dia 06/09/2011. Dou os presentes por intimados.-Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.
48. EXONERACAO DE ALIMENTOS-730/2009-L.G.V. x E.S.- Certifique-se se o requerente pronunciou-se acerca da deliberação de fl. 135. Intime-se o Dr. Ralph Durval Moreira de Souza para que, no prazo de cinco dias, apresente o substabelecimento que lhe foi outorgado pela Dra. Ruth da C. Gandolfo, conforme noticiado à fl. 130, eis que nenhum documento acompanha aquele petitório. -Advs. RODOLFO HEROLD MARTINS, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, RUTH DA COSTA GANDOLFO e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2009-A.B.B. e outro x D.B.- Não há prova nos autos do falecimento dos pais do executado, nem informações a respeito dos demais herdeiros, para que se saiba qual a cota parte cabe ao mesmo. Além disso, não foi aberto inventário, o que torna excessivamente onerosa a penhora do imóvel indicado. Assim, indefiro, por ora, o pedido. Aguarde-se resposta do ofício ao DETRAN. Após, manifeste-se a' parte exequente, em 5 dias, inclusive em relação à penhora pelo sistema BACENJUD, conforme já determinado. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1636/2009-W.F.B.F. e outro x E.A.F.- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e CELIA INES DA SILVA-.
51. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1699/2009-C.A.P. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.
52. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2134/2009-A.E.N. x K.C.M.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES-.
53. ACAO DE ALIMENTOS-2303/2009-E.D.S.S. x W.S.- Acolho a cota ministerial retro, para o fim de determinar a intimação da parte autora para, querendo, apresentar suas razões finais, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, KATIA LUCIANE AMBROSIO CARDOZO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.
54. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2443/2009-C.R.G. e outro- Fixo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes se manifestem acerca do contido na certidão de fl. 37. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.
55. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REC. DE PATER. E RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASC.-2472/2009-E.L.B. e outros-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. EDUARDO BORGES EGG RESENDE-.
56. SEPARACAO JUDICIAL-2490/2009-L.A.A.P. x N.M.D.S.P.- 1. Cumpra, o Sr. Escrivão, IMEDIA TAMENTE, o item' I' de fl. 18, também promovendo a retificação da autuação e registros quanto ao nome do autor, para que lá passe a figurar L.A.A.P., tal como consta na certidão de fl. 09. Comunique-se o Cartório Distribuidor. 2. Trata-se de demanda de SEPARAÇÃO JUDICIAL ajuizada por L.A.A.P. em face de N.M.S.P..A requerida compareceu espontaneamente aos autos, suscitando, em sede de contestação (fls. 48/59), preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que, desde a propositura da presente ação, reside em Porto Alegre/RS, onde, inclusive, propôs ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c separação judicial (autos n.o 0011090244554-9). O autor, ao apresentar impugnação (fls. 93/95), rebateu a prefacial arguida pela ré, asseverando que 'a requerida vem a Curitiba, as escondidas, para tratar de seus assuntos, porém quanto lhe interessa diz que reside em Porto Alegre'. A representante do Ministério Público emitiu parecer de fls. 97/98, pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida pela requerida. POIS BEM, Dispõe o artigo 100, da Lei Processual Civil ser 'competente o foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento", que é aplicável, outrossim, às causas de divórcio judicial, como vem proclamando, aliás, a jurisprudência pátria. Vejamos: "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.PROCEDÊNCIA. DIVÓRCIO DIRETO. FORO PRIVILEGIADO DA MULHER. O foro competente para apreciação da ação de divórcio do casal é o da residência da mulher, segundo prevê o inciso I do artigo 100 . do Código de Processo Civil. E, segundo entendimento desta Corte, tal dispositivo não foi revogado pela nova ordem constitucional. As demandas relativas ao Direito de Família vem revestidas de caráter protetivo, no sentido da necessidade de se resguardar a parte em tese mais fraca, que, na hipótese, é a mulher." (TJ/RS, A.I. nº 7001 0889871, 7a C. Cível, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 08/06/2005). "PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER. Em se tratando de ação de dissolução de união estável e partilha, a competência é do foro do domicilio da mulher, nos termos do art. 100, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido, de plano". (TJ/RS, A.I. n ° 70041480070, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 10/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - COMPETÊNCIA - ART. 100, I DO CPC - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER. 01. Mesmo diante da consagração do princípio igualitário enunciado no art. 226, parágrafo 5º da Constituição de 1988, permanece o foro privilegiado da mulher casada (CPC, art. 100, I), que deve, na ação de divórcio, ser demandada no foro de sua residência. 02. Negou-se provimento ao recurso. Unânime". (TJ/DFT, A.I n° 20080020126766, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva. 5ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 01/1212008). Do exame dos documentos juntados com a contestação, notadamente aquele de f1. 61, constata-se que a Sra. Neuza já havia, fixado domicílio na cidade de Porto Alegre, quando da propositura desta ação, de modo que o presente feito deve tramitar no foro de sua residência. Ainda que assim não fosse, por conta de corrente que controverte - invocando principalmente a isonomia processual - a constitucionalidade da regra de competência antes delineada, aplicar-se-ia ao caso a norma prevista no art. 94, do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação fundada em direito pessoal deve ser aforada no domicílio do réu (TJDFT: 'até que o STF se manifeste sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 100, inciso I, do CPC, é mister aplicar a regra geral que determina o ajuizamento da ação do foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 94 d CPC' - A.I. n° 20100020068566, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio, 5ª Turma Cível,julgado em 05/08/2010, DJ 13/08/2010). 3. Assim, ao tempo em que acolho a preliminar arguida pela ré, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara de Família Sucessões do Foro Regional Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS onde, aliás, já tramitam outras demandas envolvendo as partes - , competente para o trâmite e julgamento desta demanda, por intermédio do Cartório Distribuidor. -Advs. JOSE CARLOS ROSA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2588/2009-A.A.F. e outro x M.J.F.-Defiro o pedido de blooqueio de valores em contas de titularidade do executado, através do convênio Bacen-Jud, até o limite da presente execução. Junte-se, pois, o recibo de protocolo de valores, extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen-Jud, na data de hoje. Após, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de dois dias úteis. Considerando que nenhum valor foi localizado para bloqueio, através do convênio Bacen Jud, manifeste-se a parte exequente, pois, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.. -Advs. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
58. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2807/2009-I.T.C.R.B. e outro- 1. D.B. e I.T.C.R.B., qualificados e representados, ingressaram com pedido de Separação Judicial Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 06/12, 15/20, 28, 31/39 e 58.
2. Após vários incidentes e discordando as partes acerca de algumas questões pontuais, designou-se audiência de conciliação, oportunidade em que o pleito inaugural foi convertido para Divórcio Consensual, logrando-se a realização de acordo entre os divorciandos (fl. 57/57v). 3. Em seguida, a Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer de fls. 60/61, anuindo à pretensão formulada pelos requerentes. 4. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 60/61), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes à fl. 57/57v, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei n° 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 6. Volta a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, I.T.C.R.. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 8. Custas na forma avençada. 9. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Advs. DEBORA OCIMARA S. DA SILVA LOPES, SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG e ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG-.
59. SEPARACAO CONSENSUAL-2865/2009-C.M.D.S.F. e outro-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.
60. ACAO DE ALIMENTOS-2908/2009-M.A.S.M. e outro x F.M.- Observe o requerido o que fora decidido no Agravo de Instrumento nº 693.467-6 (fls. 205/209), procedendo aos pagamentos da verba alimentar no montante lá estipulado. Intime-se o autor para, querendo, impugnar os termos da contestação ofertada e os documentos a ela colacionados, para o que concedo o prazo de dez dias. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI e RUI BARBOSA-.
61. DIVORCIO CONSENSUAL-3959/2009-G.C.S.A. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.
62. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0000517-32.2010.8.16.0002-N.R. x J.R.C.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

63. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0001360-94.2010.8.16.0002-C.D.S. x S.A.L.- Ao preparo das custas. -Adv. GIUSEPPE LANZUOLO-.
64. ACAO DE ALIMENTOS-0003179-66.2010.8.16.0002-A.L.P.B. e outros x L.R.B.- Levando em conta que a parte requerente deixou de atender a deliberação de fls. 24. embora tenha sido intimada para fazê-lo há mais de sete meses, indefiro a petição inicial, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela parte requerente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, eis que concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. . Custas na forma da lei. -Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, JACKSON LUIZ SALATA e PATRCIA LUCINDA GONCALVES LIMA-.
65. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003934-90.2010.8.16.0002-E.G.M. x M.M.- Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso, movida por E.G.M. em desfavor de M.M., onde a parte autora, fundamentando-se na impossibilidade de convivência e na sua saída compulsória do lar, pede a concessão liminar para retirada do réu do lar, bem como fixação de alimentos provisórios à menor. Juntou documentos. Requereu gratuidade. Decido.
Muito embora a menor N.G.M. não integre ainda o pólo ativo da ação, considerando o pedido de liminar, entendo possível a fixação dos alimentos provisórios em favor da mesma, a pedido da genitora; a despeito do regime de exceção instalado nas Varas de Família desta Capital. Em caso semelhante, primando pelos princípios da efetividade e da instrumentalidade das formas, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "[. .. } É possível a fixação de alimentos provisórios initio litis em favor
dos filhos menores das partes, em autos de separação judicial litigiosa, ex vi dos artigos 4° e 13 da Lei nº 5.478/68, e 20 e 21 da Lei nº 6.515/1977, pois é admissível a, cumulação de pedidos em tal caso, segundo a regra do artigo 292 parágrafos 1° e 2° do Código de Processo Civil. 2. Deve ser reconhecida como mera irregularidade formal o fato da genitora, na ação de separação judicial, postular em nome próprio alimentos em favor da filha menor, quando deveria figurar como sua representante legal. 3. ' ... Quando o processo, instrumento da jurisdição, pode atingir sua finalidade precípua, que é de compor o conflito entre as partes, sobretudo estando em jogo interesses de incapazes,. deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. ...' [TJMG -'1.0035.06.067423-7/002(1), Rel. Armando Freire, DJ, de 03/06/08)" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0675429-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de,Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 25.08.2010). Com relação ao pedido de alimentos provisórios, há prova de filiação entre as partes (certidão de nascimento de fl. 09), advindo daí a obrigação do réu em prestar alimentos à sua filha menor, nos termos dos arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil. Presentes, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora. O periculum in mora, por sua vez, advém da simples necessidade alimentar, cuja demora na prestação pode ocasionar risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Com relação ao pedido de retirada do réu do lar, verifico que há informação da própria autora (fl. 31) no sentido de já ter se estabelecido - ainda que provisoriamente - razão pela qual deixo de vislumbrar perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação a autorizar a concessão da medida antes da oitiva do réu.
Nestes termos, e considerando os dados e documentos constantes dos autos, e atendendo ao disposto no art. 4° da Lei n. 5.478/68, DEFIRO PARCIALMETNE o PEDIDO DE LIMINAR para o fim de fixar os alimentos provisórios devidos pelo réu à filha N.G.M. 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos; valor este que deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento, oficiando-se para tanto a empregadora do réu, conforme dados informados à fl. 05. Retifique-se a autuação e registro do feito, incluindo-se no pólo ativo a menor N.G.M., sendo que concedo o prazo de 10 dias para que a autora promova a regularização da representação da mesma, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito em relação à mesma. Considerando a cumulação de pedidos, entendo por bem aplicar ao feito o rito ordinário, evitando-se posterior alegação de nulidade. Assim, CITE-SE o réu para apresentar contestação, querendo, no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia. No mesmo ato, intime-se-o desta decisão -Adv. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.
66. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0004439-81.2010.8.16.0002-M.C.T. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
67. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0004727-29.2010.8.16.0002-S.I.J. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER-.
68. TUTELA-0005539-71.2010.8.16.0002-C.L.D.S.- Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeando a requerente C.L.S. para exercer a tutela de D.S.C.L. Lavre-se o competente termo. JULGO, ainda, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso IV, da legislação processual referida, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, relativamente à jovem DENISE, pela perda do objeto, tendo em vista o alcance da maioridade, conforme certidão de nascimento de fl. 14. Deixo de determinar a prestação de caução pela tutora, com fundamento no disposto pelo artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que o tutelado não possui bens. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 21. -Adv. ROSANGELA CELESTINO-.
69. ACAO DE ALIMENTOS-0006159-83.2010.8.16.0002-V.D.K. e outros x C.E.K.- Dê-se ciência ao requerido, dos documentos de fls. 62/136. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. RICARDO PONTOGLIO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.
70. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007405-17.2010.8.16.0002-T.A.D.S. x L.P.D.S.- Concedo o benefício da justiça gratuita à autora, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de nascimento do menor Marlon. Considerando o pleito antecipatório de tutela, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico deste Juízo (psicóloga Rosalind), para realização de estudo do caso, no prazo de quinze dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.
71. DIVORCIO CONSENSUAL-0007466-72.2010.8.16.0002-J.A.P. e outro- 1. J.A.P. e L.R.T.P., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vinculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 11/65, 67, 73/74, 77/78 e 88. 2. Após a ratificação do pacto em Juízo (fl. 71), a Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 82/83. 3. Ato contínuo, depois do cumprimento da deliberação de f1. 84 pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 82/83), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/09 e 75/76, ratificado à f1. 71, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimônio comum. 5. Volte a divorcianda a assmar seu nome de solteira, ou seja, L.R.T. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2°, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Publica do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 8. Custas na forma da lei. Advs. VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO, PATRICIA BOTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

Curitiba, 26 de Agosto de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 36/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 0080 003171/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 000474/1995
ALBERTO KODO 0138 002063/2010
ALCEU GIESE 0070 001668/2008
ALDILÁ ARIETE KRUETZMANN 0105 001599/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0079 003118/2008
0091 000416/2009
ALESSANDRA N. S. DE MATOS 0106 001625/2009
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0126 000315/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0086 000228/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0084 003702/2008
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0047 000307/2007
ALINE DA SILVA BARROSO 0103 001473/2009
ALI ZRAIK JUNIOR 0017 000741/2003
ANA CAROLINA GALHARDO 0064 000549/2008
ANA LUIZA POLETINE 0009 001429/2001
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0037 002463/2006
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0098 001119/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0024 002846/2004
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0068 001212/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0069 001629/2008
0111 002236/2009
0153 005668/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0061 004251/2007
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0133 000774/2010
ANDREA BAHR GOMES 0028 001500/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0089 000359/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 0018 000941/2003
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0075 002820/2008
ANTONIO BUENO 0156 006442/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0037 002463/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0060 004157/2007
ARI NICOLAU 0021 001691/2003
ARNALDO OLICHEVIS 0077 002891/2008
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0101 001436/2009
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0099 001192/2009

BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0002 000812/1994
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0157 006888/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0044 000093/2007
BRUNA CARON BERTAGNOLI P 0061 004251/2007
CARLA ROBERTA SILVA PEREI 0149 004835/2010
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0096 001062/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0061 004251/2007
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0088 000279/2009
CARLYLE POPP 0061 004251/2007
CARMEN ESTER ROMERO 0024 002846/2004
CAROLINA DE OLIVEIRA LOPE 0064 000549/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0054 002683/2007
CELIA INES DA SILVA 0004 000495/1996
0035 001787/2006
0041 003692/2006
CELSO LOURENCO DOS SANTOS 0118 002903/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0134 001094/2010
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0013 002460/2002
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0011 000583/2002
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0067 001068/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0094 000635/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0036 002205/2006
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0048 000598/2007
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0022 002670/2003
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0055 002860/2007
DANIEL HENNING 0028 001500/2005
0040 003619/2006
0072 002225/2008
0074 002673/2008
DANIELLE NASCIMENTO 0027 001360/2005
DANIELLE NOTARI 0057 003237/2007
DANIEL RICARDO ANDREATTA 0058 003561/2007
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0086 000228/2009
DIANA MARIA EMILIO 0025 000182/2005
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0028 001500/2005
DIONEI SCHENFELD 0065 000742/2008
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0061 004251/2007
EDGAR LENZI 0059 004085/2007
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0143 003504/2010
EDILSON LUIZ WARMLING FIL 0043 000072/2007
EDSON LUIZ DA ROCHA 0104 001531/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0083 003688/2008
ELENI MORAES BARROS 0022 002670/2003
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0008 002389/2000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0127 000331/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0075 002820/2008
ENILDO DEL PINO 0002 000812/1994
FABIANO LOPES 0088 000279/2009
FABIOLA CARDOSO 0120 003120/2009
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0037 002463/2006
0049 001229/2007
0153 005668/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0028 001500/2005
FERNANDA PEDERNEIRAS 0072 002225/2008
FERNANDO DANIELI 0058 003561/2007
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0009 001429/2001
FLAVIO FALCONE 0032 003669/2005
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0135 001283/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0107 001666/2009
0129 000337/2010
0130 000361/2010
0131 000362/2010
0147 004400/2010
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0037 002463/2006
0049 001229/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 0095 000653/2009
GENESIO TAVARES 0067 001068/2008
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0037 002463/2006
0049 001229/2007
0051 001940/2007
0153 005668/2010
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0117 002856/2009
GLAUCIA D´ÁVILA OSTESZEWS 0116 002754/2009
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 0139 002598/2010
GUILHERME SCHEIDT MADER 0031 002990/2005
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0155 006056/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0042 004031/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0037 002463/2006
0049 001229/2007
ILDA ANIELE DA SILVA 0125 000168/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0080 003171/2008
0085 000005/2009
0097 001094/2009
ISMAEL GONÇALVES CHRISTIA 0122 000075/2010
ITO TARAS 0046 000244/2007
IVAN AZEVEDO GUBERT 0132 000669/2010
0144 003644/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0100 001415/2009
0115 002584/2009
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0060 004157/2007
IVANI FLORIANO FRADE ASSI 0119 002938/2009
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0019 001255/2003
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0018 000941/2003
JANILCE SOARES MOREIRA 0002 000812/1994
JEANE BURDA NICOLA 0005 000631/1998
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0052 002016/2007
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0088 000279/2009
0114 002456/2009
0141 002981/2010
JOAO AMADEU STRESSER DA S 0108 001865/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0065 000742/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0009 001429/2001
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0037 002463/2006
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0018 000941/2003
JUNIA MARIA N. TAGUCHI 0047 000307/2007
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0081 003236/2008
KARINE SIERACKI REDE 0009 001429/2001
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0121 000026/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 0065 000742/2008
LAWRENCE DIOGO DINIZ 0109 001971/2009
LEANDRA NEGRELLI 0093 000509/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0030 002685/2005
0038 002577/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0133 000774/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0024 002846/2004
LEONEL CAMILLI 0029 002409/2005
LETICIA SEVERO SOARES 0022 002670/2003
LIEGE CARDOSO DE LIMA 0092 000508/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 0136 001401/2010
LIZEU NORA RIBEIRO 0068 001212/2008
LOURDES BERNARDETE BELTRA 0013 002460/2002
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0124 000155/2010
LUIZ ANTONIO DAROS 0026 000676/2005
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0068 001212/2008
LUIZ CESAR TREVISAN 0076 002841/2008
LUIZ DIAS 0150 004906/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0057 003237/2007
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0006 000478/1999
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0062 004291/2007
0078 002929/2008
LUIZ RENATO PEDROSO 0087 000236/2009
MAGDA REJANE CRUZ 0001 001507/1993
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0061 004251/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0018 000941/2003
MANOEL DAHER 0032 003669/2005
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0032 003669/2005
MARCELLO SGARBI 0146 004328/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0037 002463/2006
0049 001229/2007
0071 001802/2008
0153 005668/2010
MARCOS LUIZ MASKOW 0110 002116/2009
MARGARETH BARBOSA DE A DE 0007 000890/2000
MARIA HELENA NAMUR 0053 002224/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0154 005836/2010
MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0055 002860/2007
MARLI CHAVES VIANNA DE OL 0019 001255/2003
MAYRA TURRA 0049 001229/2007
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0148 004520/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0050 001784/2007
MERYELEN SERA WILLE 0056 003199/2007
MIRIAM KLAHOLD 0099 001192/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0080 003171/2008
NELSON JOAO KLAS 0086 000228/2009
NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0018 000941/2003
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0021 001691/2003
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0048 000598/2007
OLAILA PASSOS ANTUNES 0010 000219/2002
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0135 001283/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0145 003770/2010
PATRICIA KREMPEL G. MEDEI 0007 000890/2000
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0153 005668/2010
PATRICIA VAILATI 0134 001094/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0006 000478/1999
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0139 002598/2010
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0033 000306/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0061 004251/2007
PAULO SILAS TAPOROSKY 0073 002289/2008
PAULO YVES TEMPORAL 0039 003616/2006
0082 003238/2008
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0137 001761/2010
RAFAEL BOFF ZARPELON 0028 001500/2005
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0014 002648/2002
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0090 000398/2009
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0140 002773/2010
RAMON DA SILVA PINTO 0003 000474/1995
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0054 002683/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 0020 001563/2003
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0041 003692/2006
0049 001229/2007
0066 001022/2008
0102 001459/2009
0112 002330/2009
0113 002350/2009
0123 000134/2010
0151 004910/2010
REINALDO WOELLNER 0043 000072/2007
RENE ARIEL DOTTI 0028 001500/2005
REYNALDO ESTEVES 0034 001413/2006
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0051 001940/2007
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0121 000026/2010
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0103 001473/2009
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0023 001722/2004
RODRIGO GUIMARAES 0016 002890/2002
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0107 001666/2009
0129 000337/2010
0130 000361/2010
0131 000362/2010

0146 004328/2010
0147 004400/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0012 001741/2002
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0016 002890/2002
0022 002670/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0042 004031/2006
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0045 000189/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 0128 000334/2010
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0152 005394/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0063 000007/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0013 002460/2002
TANIA CRISTINA FERREIRA 0140 002773/2010
TATIANA BURIGO 0015 002738/2002
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0037 002463/2006
0071 001802/2008
THOME SABBAG NETO 0018 000941/2003
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0002 000812/1994
UBIRATAN CARVALHO DOS SAN 0138 002063/2010
VALERIA CALIANI DECHTON 0013 002460/2002
VALERIA SUSANA RUIZ 0100 001415/2009
0115 002584/2009
0132 000669/2010
0144 003644/2010
VANDERLEI K. L. BONATTO 0075 002820/2008
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0061 004251/2007
VANESSA SCHEREMETA 0072 002225/2008
VANESSA SIMIONATO GOMES 0037 002463/2006
0049 001229/2007
VERA LUCIA FERREIRA GUIMA 0158 007228/2010
VITORIO KARAN 0095 000653/2009
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0075 002820/2008
WALDIR LESKE 0121 000026/2010
WALNEY COLETO SUBTIL 0007 000890/2000
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0059 004085/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA 0142 003232/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0075 002820/2008

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1507/1993-E.V.P. e outro x J.D.- Acerca da certidão de fl. 27, manifeste-se a parte autora. "-Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

2. DIVORCIO CONSENSUAL-812/1994-J.G.D.S. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ENILDO DEL PINO, TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e JANILCE SOARES MOREIRA-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-474/1995-J.G.A. e outro x J.D.- 1. Trata o pedido de fls. 20/30, de exoneração de alimentos, formulado nos próprios autos de separação consensual que fixou os alimentos intuito familiae devidos na proporção de 30% dos rendimentos dos alimentante. Todavia, esclareço a parte requerente qual tal pedido somente pode ser formulado nestes autos, caso haja a concordância de todos os alimentados, o que não se verifica no caso sub judice. 2. Desta forma, a fim de possibilitar a análise do pleito, deverá o requerente formular em autos apartados. 3. Diante do acima exposto, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e RAMON DA SILVA PINTO-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-495/1996-M.S.O.V. x A.F.V.- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-631/1998-N.S.N. x J.M.N.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

6. ACAO DE ALIMENTOS-478/1999-C.S.G. x L.P.G.- Acerca da certidão do oficial de justiça (...determine a intimação da parte interessada a fazer o depósito correspondente, conforme tabela existente neste Juízo...)-Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e PAULO CESAR BULOTAS-.

7. DIVORCIO CONSENSUAL-890/2000-A.O. e outro x J.D.- Tendo em vista que petição retro foi devidamente subscrita por ambos os interessados e seus patronos judiciais (fs. 54/55) homologo por sentença o acordo de fs. 51/53, para que produza seus efeitos jurídicos, com fundamento no artigo 269, III,do Código de Processo Civil. Custas ex lege. i Oficie-se na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, arquive-se o processo mediante as cautelas de estilo. -Advs. PATRICIA KREMPEL G. MEDEIROS, MARGARETH BARBOSA DE A DE MACEDO e WALNEY COLETO SUBTIL-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2389/2000-C.U. x D.F.U.- - Acerca da informação do Avaliador de fls. 272, manifeste-se a parte autora.-Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1429/2001-A.D.B.M. x S.S.- 1. Intime-se a requerente para se manifestar, em cinco dias acerca da certidão de fl. 96, bem como juntar planilha atualizada do débito acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-219/2002-M.R.R. x L.T.N.- 1. Na forma da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, promovam as partes o reconhecimento, por Tabelião, das firmas lançadas no acordo de fl. 150/151. 2. Após, ao M.P. Int. -Adv. OLAILA PASSOS ANTUNES-.

11. DIVORCIO CONSENSUAL-583/2002-J.F.S. e outro x J.D.- Acerca da manifestação de fl. 159, manifeste-se a parte interessada. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1741/2002-A.D.A. x G.A.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha atualizada e da procuração, para futura expedição da carta precatória. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2460/2002-M.F.C.P. x E.P.- (fl. 205/206) - VISTOS PARA SENTENÇA. Trata-se de execução de prestação alimentícia no transcurso da qual, atingida a maioridade pela exequente, aportou ao feito avença dando conta da renúncia ao crédito acumulado, além de declinar a exoneração do dever alimentar, doravante. Observam-se, nesta situação, dois pontos a serem aferidos. Inicialmente, dada a renúncia da representação econômica do crédito alimentar (e não, propriamente, do direito aos alimentos, que persiste, desde que alterado o binómio), providência viável para este togado, denota-se que a execução há de ser extinta, uma vez que o devedor obteve a remissão total da divida. Para mais, de rigor a igual homologação do acordo, para que passe a fazer coisa julgada judicial quanto à exoneração da prestação alimentícia, até porque, como afirma o E. STJ, em seu verbete n. 358, "o cancelamento de pensão alimenticia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos " . No caso presente, dispensa-se contraditório, já que as partes a maiores e capazes estão concordes quanto à exoneração. Nada veda, portanto, a homologação do pacto, com a decretação da da exoneração. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seas jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo de fls. 193/194, e, para mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos peticionantes, para o fim de EXONERAR o pai E.P.B.do dever alimentar que se estabelece frente à filha M.F.C.P.B.. ambos devidamente qualificados, dando por suprimida a demanda que se instaura, com resolução de mérito, na maneira do estabelecido no art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Ademais, paralelamente, JULGO EXTINTA a presente execução de alimentos, em razão da remissão do débito, o que faço com supedâneo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, na forma do pactuado na avença de fls. 193/194. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de estilo, atendidas as recomendações e determinações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fl. 209) - 1. Determino o recolhimento do mandado de prisão, inclusive no sistema e-mandado, caso tenha sido incluído. 2. Ainda, levante-se a penhora do imóvel (fl. 117), oficiando ao Cartório da Circunscrição em que se encontra registrado o imóvel descrito à fl. 207. 3. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA CALIANI DECHTON e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2648/2002-A.C. x E.L.M.C.- 1. Considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 131/132), expeça-se alvará a favor do procurador da parte exequente a fim de proceder o levantamento da quantia depositada junto à conta judicial nº 1200127473427. 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de eventual saldo remanescente, salientando que o silêncio implicará em presunção de quitação da dívida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2738/2002-T.M.R. e outros x R.E.R.- Acerca da informação do Avaliador de fl. 695, manifeste-se a parte exequente. -Adv. TATIANA BURIGO-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-2890/2002-G.F.S.O. x M.A.O.- Acerca da contestação de fl, manifeste-se a parte autora. -Advs. RODRIGO GUIMARAES e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

17. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-741/2003-R.C.T. e outro x J.D.- Acerca da certidão de fl. 32 verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ALI ZRAIK JUNIOR-.

18. AÇAO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-941/2003-P.R.L. x E.N.P.L.-Desp. de fls. :" " 1. Recebo os recursos de apelação de fs. 550/561 e 562/586 em seu duplo efeito (CPC, art. 520, "caput"). 2. Intimem-se as partes apeladas para responderem (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). 3. Depois, abra-se vista dos autos à digna representante do Ministério Público Estadual, por quinze dias (CPC, art. 83, inc. I). 4. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Int. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, THOME SABBAG NETO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e NOEL LOBO GUIMARAES NETO-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-1255/2003-V.L.L.H. e outro x J.D.- Ao preparo das custas para futura expedição do formal de partilha. -Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1563/2003-G.H.S.C. x C.N.C.- 1. intime-se o executado, observando o endereço informado à fl. 188, para efetuar o pagamento do débito apontado às fis. 189/190. no prazo de três dias, sob pena de penhora. Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de 10 dias para entrega do laudo. 2. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituido nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Diligências necessárias. (A parte interessada para que forneça cópia da planilha apontada no despacho de fl. 192)-Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.

21. ACAO DE ALIMENTOS-1691/2003-A.C.S. x G.A.S. e outros- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS e ARI NICOLAU-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2670/2003-R.F. x N.A.F. e outros- Vistos, etc. Considerando a composição havida entre as partes, bem como o parecer ministerial de fls. 107/109, homologo o acordo de fis. 98/101, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, reduzindo o valor da pensão alimentícia devida a favor da requerida N. T. F. para o importe de R$630,00 (seiscentos e trinta reais)

mensais, durante 12 (doze) meses. Decorrido este prazo, estará o autor exonerado do pagamento de pensão alimentícia à requerida, conforme convencionado pelas partes. Desta forma, expeça-se ofício ao empregador do autor para que proceda o desconto mensal de R$630,00 (seiscentos e trinta reais) em folha de pagamento, depositando-se na conta bancária informada à fl. 99. Consigno que o referido desconto deverá ser procedido somente por 12 (doze) meses. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso ill, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELENI MORAES BARROS, LETICIA SEVERO SOARES, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1722/2004-M.L.S.G. x L.G.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte exequente. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

24. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-2846/2004-E.D. x A.C.S.- Intimar as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião (Portaria nº 02/2011 deste Juízo), e, em seguida, abrir vista do processo ao Ministério Público.-Advs. CARMEN ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

25. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-182/2005-J.F.S.F. x M.L.C.- Sobre a continuidade do feito, diga o credor em 5 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

26. SEPARACAO CONSENSUAL-676/2005-A.G.R. e outro x J.D.- Acerca do parecer da Fazenda Pública, intime-se a parte interessada. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

27. REDUCAO DE ALIMENTOS-1360/2005-E.A.C. x M.C. e outros- 1. Diante no contido na certidão de fis. 324, em que o Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à penhora de bens do executado, tendo em vista que não foi depositado o valor integral das custas para o ato, intime-se a parte exequente para que complemente o depósito no prazo de cinco dias.-Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

28. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1500/2005-A.A.C. x A.H.L. e outro- Sobre a certidão retro (f. 582v), digam as partes em cinco dias. Int. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, RENE ARIEL DOTTI, ANDREA BAHR GOMES e FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO-.

29. SEPARACAO CONSENSUAL-2409/2005-E.N.O. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada acerca do parecer da Fazenda Pública de fl. 33. -Adv. LEONEL CAMILLI-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2685/2005-C.C.R. x C.L.R.J.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha de débito atualizada, para futura expedição do mandado de citação. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

31. ACAO DE ALIMENTOS-2990/2005-S.I.P.L. x I.P.- Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER-.

32. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000028-68.2005.8.16.0002-D.P. x A.B.L.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Advs. FLAVIO FALCONE, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

33. ACAO DE ALIMENTOS-306/2006-R.L.T. e outros x I.T.- 1. No que concerne à petição encartada às fls. 992/996, esclareço à parte requerida que, havendo intenção de exonerar-se do pagamento da pensão alimentícia, se houver consenso com a parte requerente, deverá trazer aos autos declaração de renúncia aos alimentos assinada com firma reconhecida pela própria requerente, juntamente com procuração. Em caso de necessidade de contraditório judicial, deve a parte requerida valer-se de demanda própria, qual seja, a ação de exoneração de alimentos, a ser protocolizada diretamente por meio do Processo Virtual Nacional - PROJUDI. -Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1413/2006-A.M.S.B. x F.M.B.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a prisão...mesmo ter resistido a prisão negando-se a me acompanhar..)-Adv. REYNALDO ESTEVES-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1787/2006-J.G.C.J. e outro x J.G.C.- Acerca da resposta do ofício de fl. 105, manifeste-se a parte interessada. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

36. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2205/2006-F.R.P. x E.P.- 1. Tendo em vista que se trata o pedido de fl. 295/299 de cumprimento de sentença, determino o seu desentranhamento dos autos paa que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. 2. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que proceda à autuação via Projudi. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2463/2006-B.H.A.S. x M.I.S.- Acerca da resposta do oficio, manifeste-se a parte exequente. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, VANESSA SIMIONATO GOMES e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2577/2006-F.A. x S.L.S.- Certidão em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3616/2006-K.P.F. x A.K.F.- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que é obrigação da parte autora manter seu endereço atualizado. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3619/2006-A.A.C. x A.H.L.- Ao preparo das custas de fl. 73. (cartório R$ 842,24); (Distribuidor R$ 30,25); (Contador R$ 10,09); (oficial de justiça R$ 185,00); (funrejus R$ 65,54). -Adv. DANIEL HENNING-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3692/2006-A.S.S.S. x V.S.- Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

42. PARTILHA DE BENS-4031/2006-M.C.F. x L.F.- .- Atenda-se a solicitação da fazenda de fls. 182.-Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-72/2007-C.A.S.M. x R.C.V.M.- 1. Desde logo, e ao fito de ultimar as providências determinadas por ocasião da audiência a que alude o termo de f. 591: a)Indefiro o requerimento de f. 773 (item "a"), pois que a resposta do Banco Bradesco à requisição deste Juizo foi juntada aos autos (fs.704/905); b) Tendo em vista que o pleito de f. 121, item 2, mencionava informações acerca de "planos de previdência privada" mantidos pelas partes junto à referida instituição financeira, defiro a expedição do oficio a "Bradesco Vida e Previdência S/A" (item "c" de f. 774). -Advs. REINALDO WOELLNER e EDILSON LUIZ WARMLING FILHO-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-93/2007-D.P. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista a apresentação dos documentos de fs. 100/101 e dos livros de que trata a certidão de f. 102, colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual. 2. Caso haja necessidade do exame da escrituração contábil fora da Serventia, deverá ser lavrado termo de entrega dos referidos livros à Dra. Procuradora do Estado, a ser juntado aos autos, certificando-se posteriormente a referida devolução. Int. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-189/2007-G.L.S. x J.G.S.- 1. Primeiramente, intime-se a parte exeqüente para emendar a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos cópia do titulo judicial que revisionou os alimentos devidamente subscrito pelo juizo, sendo essa peça essencial à propositura da ação. 2. Outrossim, esclareço a parte exequente que o fato de não haver menção no último título judicial do quanto deverla ser a pensão alimentícia em caso de desemprego do ora executado não faz prevalecer o antigo acordo judicial de um salário mínimo em eventual desemprego. Sendo assim, o título judicial válído é aquele em que foram reduzidos os alimentos. Destarte, esclareço ainda que em caso de desemprego do executado deverá ser considerado como base de calculo para o pensionamento o último salário auferido. Nesse sentido a jurisprudência: " APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR - DEMISSÃO POSTERIOR QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO - EXTINÇÃO EQUIVOCADA DO PROCESSO - TÍTULO APTO A AMPARAR O PROCEDIEMNTO EXECUTIVO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - O fato de o executado ter deixado de receber salário, em razão de ter saído de seu emprego, não torna o título executivo que arbitrara alimentos em percentual incidente sobre a remuneração do executado, devendo-se levar em conta o valor do último vencimento para se chegar ao montante da dívida em execução." (grifo nosso) 3. Diante do acima exposto, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito adequada e atualizada, em duas vias, considerando como base nos períodos de desemprego 25% do último mês auferido pelo ora executado, devendo inclusive computar os valores já pagos. Saliento desde já que a cobrança indevida poderá ensejar nas penas do artigo 940 do Código Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

46. EXONERACAO DE ALIMENTOS-244/2007-J.J.G. x S.L.T.- 1. Ante o contido na petição de fis. 278/281, bem como tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora da ação de exoneração de alimentos (fl. 290), defiro a dedução dos valores devidos por S.L.T. a J. de J.G., do crédito exequendo nos autos n° 2854/2009. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. devendo J. de J.G. apresentar, naquela execução, memória atualizada do débito referente aos honorários advocatícios, após o que deve a parte S. juntar aos autos nova planilha de cálculo, já descontados os aqueles valores. 2. Diante da satisfação da verba honorária nestes autos, manifestada de forma tácita após a retirada de alvará pela procuradora de S. (fl. 267, 276 e 276-v), bem assim expressamente por Juarez (fl. 290), extinto a presente execucão sucumbencial, o que faço nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas em 80% pela parte S. e 20% pela parte J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as baixas e cautelas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ITO TARAS-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-307/2007-J.P.C. e outro x B.A.C.- Defiro o pedido retro (fl.127) e concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora informe o endereço do réu. -Advs. JUNIA MARIA N. TAGUCHI e ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-598/2007-R.L.M.M. x N.F.M.- 1. Intime-se o réu para os fins do item 2 do despacho de fl. 271 (manifestação acerca da conversão do pedido de separação em divórcio, na forma da EC 66/2010),bem como para apresentar suas derradeiras alegações. Prazo: 05 dias.Após, ao Ministério Publico. Int. -Advs. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-1229/2007-I.F.A.C. x M.G.C.- Ofício nº 1644/2011, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, tendo em vista o retorno do AR. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GABRIELA RUBIN TOAZZA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, MAYRA TURRA e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1784/2007-N.C.L.J. x N.C.L.- Acerca da certidão de fl. 94 verso, manfieste-se a parte exequente. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

51. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1940/2007-A.W.P. x J.C.B.B.- 1. Promova-Se a juntada do extrato de consulta ao pedido de bloqueio de valores de

f. 255, em anexo a este despacho (duas laudas). 2. Diante do contido na certidão de fs. 257/258, defiro o pedido de penhora do imóvel de propriedade do devedor, matriculado sob n° 56251 perante a 62 Serviço de Registro de Imóveis da capital. 3. Lavre-se termo de penhora, devendo a credora providenciar o registro da constrição na matrícula do imóvel para fins de conhecimento de terceiros, na forma do artigo 659, § 4°, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o devedor, através de seu patrono judicial, acerca da penhora realizada (CPC, art. 475-J, § 12). Int. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-2016/2007-P.D.S.S. x R.A.S.- Manifeste-se a parte requerente em dez dias. Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

53. DIVORCIO JUDICIAL-2224/2007-A.F.S. x M.C.B.S.- ART. 10 DA PORTARIA 03/2011 - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitados, com a entrega a quem de direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, exceto da procuração, que não será desentranhada. -Adv. MARIA HELENA NAMUR-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2683/2007-C.S. x A.C.F.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de citar ao requerido...vários imóveis demolidos....)-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2860/2007-L.P.R. e outro x A.R.- Intime-se a parte autora para que junte aos autos duas cópias atualizadas do débito devido. -Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-3199/2007-G.L.C.B. x C.A.B.- 1. Intimadas as partes para a produção de provas, apenas a parte autora se manifestou dispensando a produção de prova oral, requerendo a produção de prova pericial e documental. Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que não foi justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância ou até mesmo a impossibilidade de se obter através de documentos. 2. Diante do acima exposto e ainda considerando que já foi realizado estudo social, há de se dar por encerrada a instrução processual. 3. Desta forma, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as suas alegações finais. 3. Após, ao Ministério Público para parecer de mérito. 4. Em seguida voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MERYELEN SERA WILLE-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3237/2007-A.F.J. x M.J.- Expeça-se nova carta precatória para citação do executado, observando o endereço de fl. 70. Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de débito atualizada. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DANIELLE NOTARI-.

58. MODIFICACAO DE GUARDA-3561/2007-M.F.B. x J.G.D.S.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO e FERNANDO DANIELI-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-4085/2007-M.D.O. e outro x S.L.D.O.- Com a resposta, manifeste-se a parte autora. -Advs. WILLIAN MOREIRA CASTILHO e EDGAR LENZI-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-4157/2007-E.B.F. e outros x A.F.- 2. Considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. 3. Deixo de determinar a expedição de ofício à empresa empregadora do requerido, na medida em que tal procedimento restou devidamente realizado, consoante se verifica através da petição de fl. 1225 e comprovantes de depósito de fls. 1226/1227. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-4251/2007-A.L.P.M. e outro x G.F.M.- Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a parte autora pela produção de prova documental, bem como prova oral. Juntou documentos atestando gastos (fls. 169/186). Pela parte requerida pugnou-se pelo depimento pessoal da genitora dos requerentes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Pois bem, Considerando a controvércia instaurada acerca do binômio necessidade/possibilidade, defiro as provas requeridas por julgar pertinentes à elucidação da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 10 dias a cotar da publicação deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. (ao preparo das custas do oficial de justiça com antecedência mínima de trinta dias da audiência)-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

62. DIVORCIO JUDICIAL-4291/2007-R.J. x W.W.M.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-7/2008-M.D.M.P. x J.P.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2008-M.F.C. x M.A.G.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Advs. CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES e ANA CAROLINA GALHARDO-.

65. DECLARATORIA-742/2008-A.F.S. x W.M.T.- Termo de guarda aguardando a assinatura pela parte interessada. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e LAURI JOAO ZAMBONI-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1022/2008-L.O.M. x M.M.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1068/2008-M.O.C.C.B.S. x R.G.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 109. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENESIO TAVARES e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA-.

68. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1212/2008-M.M.B.R. x R.M.W.R.- Intimar as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião (Portaria nº 02/2011 deste Juízo), e, em seguida, abrir vista do processo ao Ministério Público. -Advs. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e LIZEU NORA RIBEIRO-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1629/2008-A.K.L. x M.F.L.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar...tratar-se de pessoa desconhecida no bairro...)-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1668/2008-A.P.S. e outro x C.S.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar...local incerto e não sabido...)-Adv. ALCEU GIESE-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1802/2008-M.H.F.F. x L.L.F.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...mesmo mudou para local ignorado...)-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-2225/2008-N.P. e outro x A.A.C.- 1. Avoque. 2. Quanto à continuidade ou extinção destes embargos de terceiros manifestem-se as partes. -Advs. VANESSA SCHEREMETA, FERNANDA PEDERNEIRAS e DANIEL HENNING-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2289/2008-J.T.B. x A.B.- Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2673/2008-A.A.C. x A.H.L.- Ao preparo das custas de fl. 90 (Escrivão R$ 610,06); (Distribuidor R$ 30,25); (Contador R$ 10,09); (Oficial de justiça R$ 49,50); (funrejus R$ 34,64). -Adv. DANIEL HENNING-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2820/2008-C.B.R. e outro x L.R.- 1. Ciente da decisão do Sr. Relator concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em face da r. decisão interlocutória de fls. 54. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que as razões do agravo não autorizam a sua modificação. 3. Oficie-se ao Sr. Relator informando esta decisão, bem como que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Informe ainda que em relação ao atual andamento do feito, aguarda-se manifestação das partes quanto ao bloqueio do veículo de propriedade do executado. 4. No mais, ante o teor da petição da parte exequente às fis. 76/78, devolvo o prazo para cumprimento da determinação do item "1" do despacho de fl. 70. 5. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio de veículo noticiado às fls. 94/95. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI K. L. BONATTO, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, WAGNER AZEVEDO CHAVES e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

76. DIVORCIO CONSENSUAL-2841/2008-I.R.J.A. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública de f. 39.-Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2891/2008-F.R.S. x L.M.S.J.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha atualizada, para futura expedição do mandado. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.

78. ACAO DE ALIMENTOS-2929/2008-E.F.S. e outro x D.A.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 52 verso (fluiu o prazo de publicação do edital, sem manifestação do requerido). -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

79. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-3118/2008-G.B.N.S.W. x P.D.W.- A parte autora para que forneça cópia da procuração de f. 6 e emenda de f. 29 para instruir a carta precatória. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3171/2008-G.M.P.S. x A.J.S.- Considerando a certidão de fl. 47, diga a parte autora, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e ADRIANA MARTINS SILVA-.

81. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3236/2008-J.D.S.O. e outro x N.N.O.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de citar o rqdo...o atual paradeiro do rdo...)-Adv. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES-.

82. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3238/2008-K.T. x A.C.G.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de citar..não mais trabalha...)-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3688/2008-M.S.B.P. x R.B.P.- Defiro o pedido retro (f. 43) e concedo o prazo de dez dias para juntada do instrumento procuratório. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

84. ACAO DE ALIMENTOS-3702/2008-J.G.C. x A.R.C.- 1. Trata-se de ação de alimentos em que houve acordo entre as partes devidamente homologado pelo Juizo, sendo que às fis. 34/36 a parte alimentada pugnou pelo cumprimento da sentença. Ao cartório para as anotações necessárias quanto a continuidade do feito como cumprimento de sentença. 2. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime- se o devedor, por AR, para pagar o débito apontado (fls. 49/51), no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 2.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 3. Se não houver pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3.1 Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de 10 dias para entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). 4. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1°), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. (A parte interessada para que forneça cópia da planilha apontada nos despacho de f. 53) -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-5/2009-M.M. x J.L.G.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha atualizada, para futura expedição do mandado. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.
86. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-228/2009-C.F.D.S. x E.A.T.N.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do mandado de intimação das testemuhas.-Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES e NELSON JOAO KLAS-.
87. ACAO DE ALIMENTOS-236/2009-J.V.L.A. x B.A.- Manifeste-se a parte autora através de seu procurador no interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.
88. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-279/2009-A.S.A. x E.H.P.- 1. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento. 2. Tendo em vista que a publicação de fl. 54 não foi veiculada em nome da advogada da ré, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h00. 3. Dou os presentes por intimados. 4. Intime-se a ré através de sua procuradora. -Advs. FABIANO LOPES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
89. ACAO DE ALIMENTOS-359/2009-S.D.F.S. x L.G.F.S.- Caso apresentado documentos pela parte autora, estes deverão ser juntados. Em seguida intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos, bem como para apresentar memoriais no prazo de 10 dias. Com a juntada dos memoriais encaminhem-se os autos ao Ministério Público. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.
90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2009-F.C.S. e outro x A.S.S.- A parte interessada para que forneça cópia da planilha atualizada e contrafé para instruir a carta precatória. -Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-416/2009-K.S.P. x F.N.P.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar o requerido...requerido estar morando e trabalhando na cidade de São Paulo...)-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.
92. FIXAÇÃO DE GUARDA-508/2009-J.M. x S.A.P.- Ao preparo das custas referente a Execução de Sentença de fl. 45/46-Adv. LIEGE CARDOSO DE LIMA-.
93. ACAO DE ALIMENTOS-509/2009-Y.V.M.O. x O.O.- Sobre o ofício de fl. 35, diga a autora, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-635/2009-H.M.P. x H.P.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar o executado...mesmo não mais trabalhar no local...)-Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.
95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-653/2009-E.R.S. e outro x J.C.S.- Acerca da contestação de fl. 111/134, manifeste-se a parte autora. -Advs. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
96. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1062/2009-M.N.R. x A.C.P.-1. Em que pese à manifestação do parquet (fls. 99-101) ter pugnado pela audiência de ratificação acerca do acordo extrajudicial de fls. 94-95, verifico que as partes cumpriram a Portaria nº 02/2011, deste juízo, sendo, portanto, dispensável a designação da referida audiência. 2. No entanto, observo que a representação processual da requerida (A.C.P.) não está regularizada, vez que a subscritora da petição de fl. 93 possui poderes apenas para representar o requerente (M.N.). Portanto, intimem-se as partes para regularizarem, em cinco dias, sua representação processual. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO-.
97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1094/2009-F.R.F. x R.A.F.R.- A parte autora para que junte aos autos cópia da procuração, cópia da planilha de débito e cópia do despacho que determinou a prisão do executado. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.
98. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1119/2009-V.G.R.S. e outro x A.C.O.G.- A parte autora para que forneça contrafé para instruir o mandado.-Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.
99. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1192/2009-D.D.R.F. e outro x V.F.- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe seu endereço e telefone atuais, bem como os referentes ao executado, a fim de que seja realizada a sindicância social já determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à Transportadora Auto Socorro Sul Brasil, em resposta ao oficio retro, informando que sobre o valor referente à verba rescisória deverá incidir o desconto da pensão alimenticia. No entanto, determino a Serventia que seja aberta uma conta judicial para que este valor da verba rescisória seja depositado judicialmente para caso o alimentante não pague os meses que se seguirem ao seu desemprego esta verba seja destinada a tanto. No ofício destinado ao empregador do réu (Transportadora) deverá desde logo ser informada a conta judicial para depósito da verba rescisória. lntimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAM KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.
100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1415/2009-J.V.T. x S.M.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...mesmo não residir mais no referido endereço...)-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1436/2009-A.M.D. x A.P.D.J.- 1. Indefiro o pedido retro (fl. 100), uma vez que a execução segue o rito do artigo 733 do CPC (rito de prisão), e não o do artigo 732 do CPC (rito de penhora). 2. Certifique-se se houve a soltura do devedor. 3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.
102. DIVORCIO JUDICIAL-1459/2009-R.F.M.L. x V.F.L.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 24. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
103. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1473/2009-MARILENA COSTA MARZINKOWSKI e outro x JUIZO DE DIREITO- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e ALINE DA SILVA BARROSO-.
104. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1531/2009-M.E.P.L. x E.A.C.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. Int.-Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA-.
105. ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1599/2009-A.D.A. x L.S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. Int. -Adv. ALDILÁ ARIETE KRUETZMANN IURK-.
106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1625/2009-E.W.G. x S.R.G.- Petição de fl. 76/77 encontra-se apócrifa. -Adv. ALESSANDRA N. S. DE MATOS-.
107. ACAO DE GUARDA-1666/2009-E.S. x V.F.C.P. e outro- A parte autora para que forneça cópia da contrafé e procuração, a fim de instruir a carta precatória. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1865/2009-S.F.L. x J.S.- Para que possa ser analisada a petição de fl. 26/27 deverá ser juntada procuração do executado outorgando poderes ao subscritor para representa-lo em juízo. -Adv. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-.
109. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1971/2009-H.W. x M.R.O.- 1.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAWRENCE DIOGO DINIZ-.
110. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2116/2009-R.P.S. x C.M.V.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.
111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2236/2009-A.C.G.P. x A.L.P.- 1. Sobre a justificativa (fls. 54/56) e documentos apresentados (fls. 57/64), diga a autora, em dez dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2330/2009-J.A.S.J. e outro x J.A.S.- Petição de fl. 32, encontra-se apócrifa. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
113. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2350/2009-G.V.S. x J.R.J.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
114. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2456/2009-M.T.F. x J.J.F.- Tendo em vista a certidão de fl. 27-v, manifeste-se a parte autora e em seguida o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2584/2009-J.V.T. x S.M.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...não residir mais no referido endereço,,,)-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
116. DIVORCIO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-2754/2009-S.T.S. x W.L.S.- 1. Manifeste-se parte autora acerca da certidão de fl. 32. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GLAUCIA D´ÁVILA OSTESZEWSKI-.
117. ACAO DE ALIMENTOS-2856/2009-M.H.S.S. x D.F.S.- Manifeste-se a parte autora, a seguir abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. GISELLE RICARDO DOS SANTOS-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2903/2009-E.D.S.I. x P.S.I.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça. (...deixei de proceder a prisão...não encontra-lo pessoalmente...) -Adv. CELSO LOURENCO DOS SANTOS-.
119. SEPARACAO JUDICIAL C/C GUARDA-2938/2009-P.A.R.J. x D.R.C.R.- Sobre a documentação retro, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. IVANI FLORIANO FRADE ASSIS-.
120. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-3120/2009-E.M.S.J. x M.E.D.S.- Acerca da contestação de fl. , manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIOLA CARDOSO-.
121. ACAO DE ALIMENTOS-26/2010-G.V.R.N. e outro x J.A.N.- 1. Considerando que a parte ré fez alusão à produção de provas documental e testemunhal, entendo necessário a designação de audiência de instrução para melhor esclarecimento dos fatos. Em razão disso, defiro a produção das seguintes provas: documentos, depoimento pessoal e testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2011, às 14:30 horas, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e do réu, e ouvidas testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALDIR LESKE, KAUE MARCIO MELO MYASAVA e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.
122. REVISIONAL DE ALIMENTOS-75/2010-L.S.S. x M.S.S.- Considerando a informação prestada à fl. 97 e em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISMAEL GONÇALVES CHRISTIANO-.
123. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-134/2010-M.L. x I.L.- Sobre a certidão retro, diga a parte autora. Prazo cinco dias. Após ao Ministério Público. Int. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
124. ORDINÁRIA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000155-30.2010.8.16.0002-T.S.S. e outro x W.F.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.
125. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-168/2010-A.A.D. x M.L.D.- Acerca da petição de fl. 23/25, manifeste-se a parte autora. -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-.
126. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-315/2010-L.F.P. x H.R.- Sobre a certidão retro, diga a parte autora. Prazo: cinco dias. Após, ao Ministério Público. Int. -Adv. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA-.

127. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0000331-09.2010.8.16.0002-A.R. x A.M.S.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 25. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-334/2010-F.G.R. e outro x L.F.R.- Acerca da justificativa, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
129. GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-337/2010-V.A.S. x P.F.M.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de citar...mudado para local incerto...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
130. DIVORCIO JUDICIAL-361/2010-F.L.B.S. x M.F.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a citação...mesmo não trabalha no referido endereço...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
131. ACAO DE GUARDA-362/2010-M.P.S. x J.S.S.- A parte autora para que forneça cópia da procuração e do mapa do endereço constante as fl. 35. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000669-80.2010.8.16.0002-J.V.T. x S.M.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação, mesmo não residir mais no referido endereço...)-Advs. IVAN AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
133. SEPARACAO CONSENSUAL-0000774-57.2010.8.16.0002-A.F.S.D.R. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.
134. REVISÃO DE GUARDA E ALIMENTOS-0001094-10.2010.8.16.0002-V.M.C. e outros x J.D.- Sobre a certidão retro, diga a parte autora. Prazo: 05 dias. Após, ao Ministério Público. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA VAILATI-.
135. ACAO DE ALIMENTOS-0001283-85.2010.8.16.0002-G.W.N. e outro x E.W.N.- 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. 3. Após, voltem conclusos para saneamento e, caso seja necessário, designação de audiência de instrução. 4. Encaminhem-se os autos para realização de sindicância social, no contexto de ambas as partes. Prazo de vinte dias. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.
136. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001401-61.2010.8.16.0002-R.L.P.B. x A.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.
137. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001761-93.2010.8.16.0002-W.S. x R.A.S.S.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.
138. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002063-25.2010.8.16.0002-H.P. x S.S.P.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à contestação e documentos apresentados. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS e ALBERTO KODO-.
139. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0002598-51.2010.8.16.0002-D.P.C. x J.C.- Intimar as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião (Portaria nº 02/2011 deste Juízo), e, em seguida, abrir vista do processo ao Ministério Público. -Advs. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.
140. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002773-45.2010.8.16.0002-L.F.A.D. x E.L.C.D.- 1. Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esciarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, encaminham-se os autos ao Ministério Público e voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MACIEL DE FREITAS e TANIA CRISTINA FERREIRA-.
141. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002981-29.2010.8.16.0002-M.P.T. x R.C.G.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 25. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
142. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0003232-47.2010.8.16.0002-C.V.O. x J.A.V.O.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.
143. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0003504-41.2010.8.16.0002-M.L.C. x A.A.D.A.J.- Acerca da contestação de fs. 72/83, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDIGARDO MARANHAO SOARES-.
144. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003644-75.2010.8.16.0002-J.V.T. x S.M.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a citação...mesmo não mais residir no referido endereço...)-Advs. IVAN AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
145. ACAO DE ALIMENTOS-0003770-28.2010.8.16.0002-L.D.S.C. x N.A.C.- 1. Ante a certidão de fl. 21, manifeste-se parte autora em dez dias. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.
146. SEPARAÇAO LITIGIOSA.-0004328-97.2010.8.16.0002-J.C.C.D. x R.D.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a citação... não foi possivel localiza-lo...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELLO SGARBI-.
147. ACAO DE GUARDA-0004400-84.2010.8.16.0002-C.R. x M.N.- 1. Defiro o pedido retro de fl. 21, o qual concedo prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
148. DIVORCIO CONSENSUAL-0004520-30.2010.8.16.0002-C.F.A. e outro x J.D.- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS-.
149. ACAO DE GUARDA-0004835-58.2010.8.16.0002-F.T.G. x M.A.R.H.S.- 1. Tendo em vista os novos fatos noticiados pelo autor (f. 111/115), considerando ainda a animosidade existente entre os genitores, mostra-se crível seu pedido para que as visitas maternas não ocorram em sua residência. Outrossim, considerando que a assessoria deste magistrado diligenciou junto à Equipe Técnica quanto a disponibilidade de realização de visitas monitoradasm obtendo resposta positiva, entendo por bem em readequar as visitações maternas ao infante, devendo estas ocorrerem de forma monitorada, uma vez por semana, segunda feira, das 13 às 14 horas, nas dependências deste fórum, até que se tenham subsídios para melhor adequar as visitas aos interessados tanto do infante quanto das partes. 2. Deverá a Equipe Técnica aproveitar o comparecimento da genitora para realizar o estudo psicossocial anteriormente determinado. 3. No mais, junte-se aos autos o mandado de citação, busca e apreensão aos autos, devidamente cumprido. -Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.
150. MED CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISORIA-0004906-60.2010.8.16.0002-G.M.O. x V.S.P.- Aberta a audiência, verificou-se o comparecimento da parte requerida. Ausente à parte autora e seu procurador. mesmo devidamente intimado conforme se vê da certidão da publicação de fl.111. A ré informou que as visitas estão sendo realizadas na forma determinada por este juizo. Pelo Mm. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "1. Alega a ré a inépcia da petição inicial por ausência de fato constitutivo do direito do autor. Depreende-se da certidão de fl. 11 que as partes são pais da criança A.V. e a este título pleiteia a sua guarda. Assim, a questão trazida na contestação acerca dos fatos constitutivos do direito do autor dizem respeito ao mérito da causa, e a este titulo serão analisados. Repilo a preliminar e declaro saneado o feito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Modalidade de guarda que melhor atende aos interesses da criança; b) sistemática de visitação apta a garantir o pleno convívio familiar da infante. 2. Defiro os seguintes meios de prova: a) depoimentos pessoais de G.M. de O. e V. de S.P.; b) prova testemunhal, na forma do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil. devendo as relações de testemunhas serem protocoladas em Serventia até 10 (dez) dias a partir desta data c) complementação do estudo psicossocial, para que seja avaliado a forma de convivio de A.V. com cada um dos genitores e com os respectivos nùcleos familiares. 3. Para realização de audiencia de instrução e julgamento designo dia 12 de dezembro do corrente, às 14h00. 4. Dou os presentes por intimados. 5, Expeça-se mandado para a intimação da Doutora Defensora Pùblica e do autor este com as advertencia do artigo 343 § 1° do CPC. 6. Intime-se o procurador da parte autora atraves de publicação no orgão oficial. 7.Retornem os autos a Equipe Técnica para a complementação do laudo. 8 Ciência ao Ministério Pùblico. -Adv. LUIZ DIAS-.
151. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0004910-97.2010.8.16.0002-F.D.S.B. x E.C.B.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
152. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005394-15.2010.8.16.0002-G.H. x B.R.O.S.- Manifeste-se parte autora sobre a certidão retro. Int; -Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA-.
153. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005668-76.2010.8.16.0002-W.L.G. x V.L.R.D.- 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos cumulado com pedido subsidiário de revisional de alimentos proposta por W.L.G. em face de sua ex-esposa V.L.R.D. Historiou o autor que se separou consensualmente da requerida em setembro de 2002, ocasião em que acordaram o pagamento de alimentos no importe de 90% do salário mínimo. Afirma que não tem mais como arcar com o pensionamento fixado naquela época, uma vez que seu salário não acompanhou os reajustes do salário mínimo, sendo que atualmente o pensionamento compromete praticamente 50% dos seus rendimentos. Alega que já paga alimentos há nove anos, sendo este tempo suficiente para a requerida, que é pessoa saudável, ter procurado uma recolocação no mercado de trabalho. Disse que quando da separação do casal o requerido abriu mão da sua meação sobre o imóvel residencial que pertencia ao casal em favor dos filhos, sendo que a requerida continua lá residindo até a presente data, não possuindo, portanto, gastos com aluguel, ao contrário do autor que não possui imóvel próprio, e ainda constituiu nova família a qual também precisa sustentar. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação à f. 42, esta restou infrutífera, abrindo-se o prazo para apresentação de resposta. Na contestação (f. 43/49), a requerida alegou, em sÍntese, que após o nascimento do primeiro filho comum do casal passou a se dedicar integralmente ao lar, o que a tornou economicamente dependente do autor. Aduz que devido a sua idade avançada (53 anos) tem dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho, e, somado a isto tem-se que a última vez que desempenhou atividade laborativa foi em junho de 1978. Informou que suas despesas mensais giram em torno de R$ 470,00, motivo pelo qual continua necessitando dos alimentos pagos pelo requerido. Articulou que há época da separação das partes o requerido já convivia com sua atual companheira de modo que a alegação de constituição de nova família posteriormente ao estabelecimento dos alimentos não procede. Juntou documentos. As f. 62/63 o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela devido à morosidade da tramitação do feito, sendo que não tem mais condições de continuar arcando com os alimentos outrora fixados. Réplica à contestação apresentada às f. 66/73. O Ministério Público se manifestou às f. 74/75 pela não intervenção ante a ausência de interesse. Eo relatório. Passo a decidir. 2. Em análise ao pedido de tutela antecipara, constato que, de fato, os alimentos fixados representam atualmente quase 50% dos rendimentos líquidos do requerido. Percebe-se que nos últimos anos a correção aplicada ao salário mínimo ultrapassou os índices de correção

monetária da moeda. Assim, é plausível a alegação do autor de que os atuais alimentos oneram demasiadamente seu orçamento, vez que seu reajuste salarial não acompanhou o crescimento do salário mínimo. Ressalta-se que o ator comprovou seus atuais rendimentos através dos holerites acostados às f. 14/16, corroborando suas alegações, motivo pelo qual entendo que os alimentos devem ser ajustados à capacidade contributiva do alimentante, sem que represente demasiado impacto à vida da alimentada. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, e altero os alimentos fixados na separacão judicial do casal para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor (bruto, menos descontos obriqatórios - INSS e IR), incidindo sobre 13°salário, não incidindo sobre FGTS, a ser depositado em conta de titularidade da requerida (dados bancários à f. 18). 3. Oficie-se ao empregador do alimentante para que efetue o desconto da pensão alimentícia na forma acima fixada em folha de pagamento do requerido, devendo depositá-la na conta corrente da autora, solicitando no mesmo expediente que informem os rendimentos mensais do réu nos últimos seis meses, encaminhando a este juízo cópia dos holerites. 4. No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.

154. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005836-78.2010.8.16.0002-M.R.D.S. x F.A.F.- Acerca da contestação de fl, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

155. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006056-76.2010.8.16.0002-A.U. x R.M.U.- Acerca da certidão de fl. 129, manifeste-se a parte autora (fluiu o prazo para apresentação de contestação sem nada ter sido requerido ou apresentado). -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

156. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0006442-09.2010.8.16.0002-A.Z. x A.D.S.- Devem as partes apresentar, em dez dias, a petição de fls. 26-27 subscrita pelas partes e com firma reconhecida, conforme Portaria nº 02/2010, deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO BUENO-.

157. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006888-12.2010.8.16.0002-N.P. x E.S.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a cit e int...imovel sempre fechado...)-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

158. INVENTARIO E PARTILHA-0007228-53.2010.8.16.0002-E.V.L. x I.S.- Acerca da manifestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. VERA LUCIA FERREIRA GUIMARÃES OLIVEIRA-.

CURITIBA,26 DE AGOSTO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 7331-60/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, H.W.M.M. e outro x A.M.M. "Designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação a se realizar no Núcleo de Conciliação das Varas de Família." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco. Intimem-se Vilma de Almeida Bastos OAB/PR 50.352.

Autos 7172-20/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, C.G.D.C. x A.F.D.C. "Designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação a se realizar no Núcleo de Conciliação das Varas de Família." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco. Intimem-se Vilma de Almeida Bastos OAB/PR 50.352.

Autos 2243/2006, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, J.G.A. x C.A.A. "Designo o dia 03/11/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação a se realizar no Núcleo de Conciliação das Varas de Família." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco. Intimem-se JOSÉ ACACIO FERREIRA JUNIOR OAB/PR 53.114.

Autos 1043-96/2010, 4ª Vara de Família, ação de Exoneração de Alimentos, G.L.R. x A.L.D.A.R. "Designo o dia 03/11/2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação a se realizar no Núcleo de Conciliação das Varas de Família." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco. Intimem-se Adv. ROBERTO JONAS OAB/PR 30.403 e EDSON ELIAS DE ANDRADE OAB/PR 16.630.

Autos 115/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, J.P.A.R. e outro x C.A.R." Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 14:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se - ADV.- Vilma de Almeida Bastos OAB/PR 50.352.

Autos 512-10/2010, 4ª Vara de Família, ação de Revisão de Alimentos, G.A.M. x L.G.M." Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011,às 13:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se - ADV.- LUIZ CÉSAR TREVISAN OAB/PR 25.533

Autos 2857/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade, A.C.D.C. x C.M.D.O. "Designo audiência de Conciliação para o dia 06/10/2011,às 13:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA OAB/PR 37.538

Autos 6073-15/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Revisão de Alimentos, I.S. x E.L.D.L. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011,às 15:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv GABRIEL BARDAL OAB/PR 33.233.

4079/2010 Divórcio 3ª Vara de Famíia - J.G.M.P. x T.A.P. -- Intime-se o procurador legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 28/09/11 às 13:30 horas. Adv.: Carlos André Guimarães Pangracio - OAB/PR 11.119.

2179/2009 Alimentos 3ª Vara de Família - Intime-se a procuradora legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 09/11/11 às 13:30 horas. Adv. Lenice T. Morilha - OAB/PR 50.660 - Defensora Pública.

5224/2010 Revisional Alimentos 3ª Vara de de Família - J.H.D.G.X. x C.V.X. -- Intime-se a procuradora legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 09/11/ às 14:00 horas. Adv.: Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa - OAB/PR 12.710.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2000.0008562-6
Cristiane do Rocio Cavalieri - Oab Pr 32620	005	2000.0009956-2
Edgar José dos Santos OAB PR029698	001	2000.0008562-6
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	012	2010.0005931-6
Eurolino Sechinel dos Reis Oab Pr29428	011	1998.0005158-9
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	012	2010.0005931-6
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	004	2002.0010256-7
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	002	2010.0003609-0
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	009	2010.0016783-6
	010	2010.0016783-6
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	007	2011.0011251-0
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	007	2011.0011251-0
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	004	2002.0010256-7
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	006	2009.0003600-4
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	003	2006.0001918-7
Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017	008	2010.0023691-9

001 2000.0008562-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Edgar José dos Santos OAB PR029698
Réu: Genercy dos Santos Monteiro
Objeto: Intime-se a defesa do réu, Genercy dos Santos Monteiro, na pessoa dos seus defensores constituídos, Dr. Benedito de Paula - OAB/PR 16287 e Dr. Edgar José dos Santos - OAB/PR 29698, acerca da r. Decisão de Pronúncia, que pronunciou o réu como incurso nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal.

002 2010.0003609-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Onil dos Santos Quintiliano
Objeto: Defiro o referido pleito, por 48 (quarenta e oito) horas, devendo fazê-lo sob pena de preclusão.

003 2006.0001918-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Bruno Carta Bressan
Réu: Ramon Fernando Ribeiro
Objeto: INTIME-SE o defensor, Dr. DAMIANI FONTEBON SIERAKOWSKI, OAB/PR 54.065 , da data de 28 de setembro de 2011, às 13 h 00 min designada para a Sessão ao qual será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os réus BRUNO CARTA BRESSAN, brasileiro, solteiro, Recuperador de Crédito, filho de José Duracir Bressan e Roseli Carta Bressan, titular da carteira de identidade com R.G. n.º 8.074.955-4 PR e RAMON FERNANDO RIBEIRO , brasileiro, casado, vendedor, filho de Miguel Getulio Ribeiro e Kátia Krainski Ribeiro, titular da carteira de identidade com RG. n.º 6.267.943-3/ PR, natural de Curitiba- PR, nascido em 27 de dezembro de 1979, nos autos de processo crime nº 2003.12404-0, perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n, Centro Cívico.

004 2002.0010256-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Paulo Henrique Cypriano da Silva
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento dia 09/11/2011 às 15 horas.

005 2000.0009956-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane do Rocio Cavalieri - Oab Pr 32620
Réu: Carlos Roberto dos Santos Filho
Objeto: Fica intimada para que, no prazo legal, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

006 2009.0003600-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Réu: Ademar Jose Sklar
Réu: Rafael Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o contido na Certidão de Óbito de fl. 410, dando conta do falecimento, na data de 04.04.2011, do réu Rafael Moreira, filho de Carlos Roberto Moreira e Marli Vieira Moreira, natural de Curitiba/PR, RG 6.216703/PR, declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal."
Magistrado: Cristine Lopes

007 2011.0011251-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Ernani Alcides Martins
Objeto: Intime-se a defesa para que junte aos autos as vestes e sapatos do réu para que seja remetido ao órgão competente para análise. Audiência de Instrução e Julgamento 13/09/2011 às 15 horas e 30 minutos.

008 2010.0023691-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Sérgio do Rosário
Advogado: Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017
Objeto: Intime-se o Assistente de Acusação para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 02 (dois) dias.

009 2010.0016783-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Luiz Eduardo Kuretzki
Objeto: Intime-se a defesa para trazer aos autos endereço e qualificação completa dos peritos aos quais pretende ouvir, respeitando o limite legal, ciente de que eventual inércia ensejará desistência.

010 2010.0016783-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Luiz Eduardo Kuretzki
Objeto: Designada a data de Audiência de instrução e Julgamento para 09/11/2011 às 16 horas e 15 minutos.

011 1998.0005158-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis Oab Pr29428
Réu: Orilia Ribeiro da Silva
Réu: Rubens de Lima
Objeto: Intime-se o defensor Dr. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, OAB/PR 29.428 do julgamento dos réus a seguir mencionados, bem como do Estudo Psicológico e Social de fls. 464 a 468, e ainda para que compareça perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no dia 22 de setembro de 2011, às 09 h 00min, ocasião em que serão submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri os réus ORILIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, separada, autônoma, natural de Francisco Beltrão, PR, titular da carteira de identidade com R.G. n.º 3.598.311, PR, nascida em 05/09/1961, filha de Gumercindo Ribeiro da Silva e Pompília Vieira, vulgo "Lilian" e RUBENS DE LIMA , brasileiro, solteiro, Policial Militar, titular da carteira de identidade com R.G. n.º 4.660.076/ PR, filho de Arcelino Lourenço de Lima e Nair Rodrigues de Lima, nos autos de processo crime nº 1998.5158-9.

012 2010.0005931-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Eder Henrique Mariano
Réu: Fabio Luiz Martins de Oliveira
Objeto: Fica intimado para que, no prazo legal, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 331/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0001 000212/2009
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0001 000212/2009
GERTRUDES L. DE ABREU P. 0001 000212/2009

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-212/2009-MARIA FARIA SANTOS e outro- 3. Por fim, para ouvir as pessoas indicadas à f. 113, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se o contrário pretenderem as requerentes, antecipando o valor das custas pertinentes, designo o próximo dia 02 dc setembro de 2011 às 14:30 horas. -Advs. GERTRUDES L. DE ABREU P. XAVIER, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI-.

26..08.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	003	2010.0023132-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2010.0018424-2
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	002	2003.0015965-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2010.0018424-2
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	004	2010.0024403-2
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	006	2010.0024107-6
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2010.0024106-8
	002	2003.0015965-2
Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429	003	2010.0023132-1
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2011.0001341-5

001 2010.0024106-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Leciani Oliveira Cruz
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

002 2003.0015965-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Ademar Cunha Sobrinho
Réu: Dirlei Pereira da Silva
Réu: João Jayme Cabral
Réu: João Luiz Zilli Porcides
Réu: Josias Soares
Réu: Julio de Deus Pereira Filho
Réu: Luiz Rogerio de Freitas
Réu: Renato de Oliveira Ribas Filho
Réu: Rubens Maier dos Santos
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

003 2010.0023132-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Advogado: Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429
Réu: Gilson Almeida Santos Junior
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

004 2010.0024403-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Eliezer Belmino Rozendo
Réu: Leonildo Santos da Silva
Objeto: Em atenção a petição constante nos autos, fls. 295/296, exaro o seguinte despacho:
- A própria defesa pode juntar aos autos cópias do processo administrativo sem a intervenção deste juízo;
- O julgamento será designado em data posterior à inquirição da testemunha Francisco Carlos Eugênio.

005 2011.0001341-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Ricardo Mateus Favaretto
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

006 2010.0024107-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Roberto Ramirez
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

007 2010.0018424-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 30/09/2011

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 037/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACIR ALVES COELHO JUNIOR	028	2005.0032294-1/0
ACYR BOZA FILHO	278	2010.0027363-1/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	134	2010.0003236-1/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	146	2010.0005940-0/0
ADEMIILSON GASPAR	035	2006.0025633-9/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	131	2010.0001684-4/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	039	2007.0012099-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	069	2008.0030666-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	150	2010.0006629-3/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	193	2010.0008518-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	223	2010.0010490-7/0
AGNALDO LIBONATI	056	2008.0016963-3/0
AIRTON SAVIO VARGAS	006	2002.0001957-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	254	2010.0015434-4/0
ALCENIR TEIXEIRA	030	2006.0012428-1/0
ALCEU MACIEL D AVILA	084	2009.0010632-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	108	2009.0021573-2/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	186	2010.0008152-1/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	188	2010.0008311-6/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	177	2010.0007868-4/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	190	2010.0008383-6/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	200	2010.0008666-0/0
Alessandra Ferreira Pinheiro	257	2010.0016888-5/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	273	2010.0025866-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	217	2010.0010030-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	231	2010.0010720-0/0
aline muller trupel	130	2010.0001011-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2001.0008437-9/0
AMABILON DALCOMUNI	214	2010.0009705-1/0
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	264	2010.0020117-0/0
AMAURI LIMA	012	2002.0028182-4/0
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	026	2005.0030239-7/0
ANA CAROLINA D'AVILA	043	2007.0019602-8/0
ANA CAROLINA ROCHA	139	2010.0004790-5/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	145	2010.0005878-7/0
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	265	2010.0021069-8/0
ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA	051	2008.0009844-2/0
ANA LUIZA BATSCHKE	095	2009.0015840-2/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	065	2008.0028354-0/0
ANA PAULA CAMILO	087	2009.0010987-3/0
ANA RENATA MACHADO	053	2008.0010394-3/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	050	2008.0009262-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	148	2010.0006583-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	236	2010.0011527-2/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	113	2009.0025556-2/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	255	2010.0015991-4/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	037	2007.0004426-3/0
ANDREA ALVES PERINE	147	2010.0006560-0/0
ANDREA CUNHA	024	2005.0019371-1/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	080	2009.0007183-1/0
ANDREA SARTORI	189	2010.0008379-6/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	013	2003.0001388-3/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	241	2010.0011993-1/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	060	2008.0022440-8/0
ANNA FLAVIA BUENO DE GODOI MARCHINI	171	2010.0007542-1/0
ANNA LUISA HERINGER DITTMAR	075	2009.0004068-1/0
ANTONIO CARLOS CHAVES	187	2010.0008241-9/0
ANTONIO GOMES DA SILVA	167	2010.0007422-0/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	262	2010.0019703-6/0
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	101	2009.0019696-4/0
ANTONIO NUNES NETO	097	2009.0017676-4/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	211	2010.0009404-0/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	217	2010.0010030-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	218	2010.0010246-3/0
ARACY LORENZ	088	2009.0012026-4/0
ARARINAN KOSOP	057	2008.0017882-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	167	2010.0007422-0/0
ARY CORREIA LIMA NETO	068	2008.0030384-9/0
AUGUSTO GRANDE BERNINI	049	2008.0009041-7/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	172	2010.0007543-3/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	272	2010.0025099-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2007.0016420-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2008.0009907-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2009.0010644-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	271	2010.0023807-7/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	230	2010.0010706-0/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	045	2007.0022296-8/0
CARLA FLEISCHFRESSER	045	2007.0022296-8/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	130	2010.0001011-2/0
CARLA VANESSA STROPARO	113	2009.0025556-2/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	208	2010.0009290-0/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	102	2009.0019930-8/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	031	2006.0016746-6/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	096	2009.0017034-7/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	015	2003.0012030-1/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	221	2010.0010453-9/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	035	2006.0025633-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	127	2010.0000237-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	159	2010.0006952-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	171	2010.0007542-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	222	2010.0010486-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	230	2010.0010706-0/0
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	021	2005.0013532-5/0
CARLOS REBELO GLOGER	113	2009.0025556-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	277	2010.0027272-0/0
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA	258	2010.0018250-6/0

CELINA GALEB NITSCHKE	215	2010.0009780-0/0
CELINA GALEB NITSCHKE	216	2010.0009784-7/0
CELSO HELLMANN	015	2003.0012030-1/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	009	2002.0014781-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	255	2010.0015991-4/0
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	063	2008.0025145-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	180	2010.0007915-4/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	011	2002.0024784-7/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	016	2003.0021825-9/0
CILENE MARIA SKORA	044	2007.0020347-7/0
CIRO BRUNING	056	2008.0016963-3/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	016	2003.0021825-9/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	159	2010.0006952-3/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	210	2010.0009317-6/0
CLAITON LUIS BORK	040	2007.0015109-4/0
CLAITON LUIS BORK	162	2010.0007022-0/0
CLAITON LUIS BORK	180	2010.0007915-4/0
CLAITON LUIS BORK	183	2010.0008056-9/0
CLAITON LUIS BORK	203	2010.0008775-9/0
CLAITON LUIS BORK	205	2010.0008807-6/0
CLAITON LUIS BORK	224	2010.0010511-1/0
CLAITON LUIS BORK	249	2010.0012954-9/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	214	2010.0009705-1/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	019	2005.0001006-3/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	208	2010.0009290-0/0
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	047	2007.0027391-4/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	057	2008.0017882-2/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	114	2009.0025950-1/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	256	2010.0016300-3/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	112	2009.0025191-7/0
CRISTIANO LUSTOSA	038	2007.0011578-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	084	2009.0010632-0/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	179	2010.0007895-1/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	215	2010.0009780-0/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	216	2010.0009784-7/0
DANIEL OTTO BREHM	030	2006.0012428-1/0
DANIELA A. CELLA	129	2010.0000264-3/0
DANIELE CARVALHO	021	2005.0013532-5/0
DANIELE SCHWARTZ	047	2007.0027391-4/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	245	2010.0012059-8/0
DANIELLE CRISTINA DEDA	214	2010.0009705-1/0
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	144	2010.0005674-0/0
Dante Mariano G.Sobrinho	092	2009.0013162-0/0
DARCI JOSE FINGER	140	2010.0004878-8/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	189	2010.0008379-6/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	237	2010.0011560-3/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	239	2010.0011760-3/0
DAVI CHEDLVOSKI PINHEIRO	099	2009.0018116-8/0
DEBORA REGINA FERREIRA	263	2010.0020002-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	051	2008.0009844-2/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	271	2010.0023807-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	060	2008.0022440-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	227	2010.0010625-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	246	2010.0012833-5/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	226	2010.0010581-8/0
DERIK RENAN FRANCISCO	104	2009.0020278-2/0
Diego Augusto Valim Dias	197	2010.0008638-0/0
DIEGO DE ANDRADE	085	2009.0010644-4/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	070	2009.0000187-5/0
DILANI MAIORANI	257	2010.0016888-5/0
DIOGO CHEDID	062	2008.0022779-7/0
DIONE VANDERLEI MARTINS	132	2010.0001797-0/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	112	2009.0025191-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	040	2007.0015109-4/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	105	2009.0020466-8/0
EDINEI CESAR SCREMIN	090	2009.0012514-0/0
EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO	097	2009.0017676-4/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	069	2008.0030666-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	118	2009.0027696-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	119	2009.0027730-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	127	2010.0000237-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	138	2010.0004478-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	152	2010.0006682-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	164	2010.0007218-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	165	2010.0007373-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	166	2010.0007386-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	169	2010.0007504-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	170	2010.0007521-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	232	2010.0010876-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	233	2010.0010883-1/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	234	2010.0010923-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	242	2010.0011999-2/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	041	2007.0016420-9/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	031	2006.0016746-6/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	191	2010.0008397-4/0
ELISABETH HIGINO DOS SANTOS E SILVA	082	2009.0009394-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	258	2010.0018250-6/0
ELIZABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	238	2010.0011594-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	141	2010.0004931-1/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	247	2010.0012851-3/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	252	2010.0013162-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	183	2010.0008056-9/0
EMIDIO BUENO MARQUES	107	2009.0021153-0/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	070	2009.0000187-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	075	2009.0004068-1/0
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	032	2006.0018399-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2007.0015109-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2008.0010827-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076	2009.0004748-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	153	2010.0006729-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	182	2010.0007948-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	187	2010.0008241-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	189	2010.0008379-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	191	2010.0008397-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	197	2010.0008638-0/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	204	2010.0008799-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	205	2010.0008807-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	212	2010.0009486-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	226	2010.0010581-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	228	2010.0010635-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	252	2010.0013162-5/0
EVELYN THAIS OZAKI	256	2010.0016300-3/0
EVERTON FELIZARDO	080	2009.0007183-1/0
FABIANE CAROL WENDLER	199	2010.0008649-3/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	145	2010.0005878-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	122	2009.0029134-3/0
FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO	254	2010.0015434-4/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	054	2008.0010827-2/0
FÁBIO RODRIGUES FERREIRA	182	2010.0007948-2/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	100	2009.0019302-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	065	2008.0028354-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	077	2009.0005389-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	156	2010.0006881-4/0
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA	225	2010.0010556-4/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	085	2009.0010644-4/0
FARAN BOUQUEZAN NETO	014	2003.0007013-2/0
FATIMA PEREIRA ORFON	274	2010.0026201-3/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	139	2010.0004790-5/0
FELIPE REDDIN WERKA	110	2009.0023147-5/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	112	2009.0025191-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	122	2009.0029134-3/0
FLÁVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO	185	2010.0008109-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	056	2008.0016963-3/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	094	2009.0015753-9/0
FLAVIO W. LINS	030	2006.0012428-1/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	122	2009.0029134-3/0
GABRIEL BARDAL	093	2009.0013202-4/0
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	250	2010.0013118-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	268	2010.0023342-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	278	2010.0027363-1/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	061	2008.0022528-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	151	2010.0006652-3/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	015	2003.0012030-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2009.0005389-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2009.0021059-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	255	2010.0015991-4/0
GILSON ANTONIO WANCH	235	2010.0011461-5/0
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	092	2009.0013162-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	089	2009.0012329-0/0
GISELE GEMIN LOEPER	051	2008.0009844-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	151	2010.0006652-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	152	2010.0006682-6/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	171	2010.0007542-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	222	2010.0010486-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	233	2010.0010883-1/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	023	2005.0017389-9/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	088	2009.0012026-4/0
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	279	2010.0027426-3/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	212	2010.0009486-0/0
GUILHERME RENAN DREYER	255	2010.0015991-4/0
GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ	268	2010.0023342-1/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	193	2010.0008518-9/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	267	2010.0022466-1/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	019	2005.0001006-3/0
HELENA ANNES	084	2009.0010632-0/0
HELENA ANNES	108	2009.0021573-2/0
HELENA ANNES	115	2009.0026057-3/0
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	141	2010.0004931-1/0
HENRIQUE CANZONIERI	072	2009.0001623-1/0
Henrique Leal Viana	204	2010.0008799-8/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	013	2003.0001388-3/0
ILCEMARA FARIAS	048	2008.0008063-3/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	063	2008.0025145-4/0
ITO TARAS	178	2010.0007893-8/0
IVAN JOSE SILVEIRA	094	2009.0015753-9/0
IVAN LUCIANO MENDES	046	2007.0023513-4/0
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	068	2008.0030384-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	138	2010.0004478-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	166	2010.0007386-2/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	115	2009.0026057-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2009.0021059-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2010.0001797-0/0
JANAINA ROVARIS	257	2010.0016888-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	001	2000.0001352-8/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	063	2008.0025145-4/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	094	2009.0015753-9/0
JESSE KOCHANOVECZ	268	2010.0023342-1/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	042	2007.0017119-3/0
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	065	2008.0028354-0/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	033	2006.0023492-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	090	2009.0012514-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	102	2009.0019930-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	121	2009.0028784-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	150	2010.0006629-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	255	2010.0015991-4/0
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	197	2010.0008638-0/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	046	2007.0023513-4/0
JONAS BORGES	034	2006.0025555-4/0
JONAS BORGES	207	2010.0009171-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	049	2008.0009041-7/0
JORGE DE LARA	008	2002.0012902-0/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	061	2008.0022528-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	140	2010.0004878-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	192	2010.0008494-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	266	2010.0021559-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	267	2010.0022466-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	273	2010.0025866-9/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	143	2010.0005403-1/0
JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR	229	2010.0010704-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	078	2009.0006425-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	248	2010.0012927-1/0

JOSE HOTZ	037	2007.0004426-3/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	080	2009.0007183-1/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	102	2009.0019930-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	064	2008.0027591-0/0
JOSE VILMAR MACHADO	268	2010.0023342-1/0
JOSE VIRGINIO MARCHETTE	155	2010.0006793-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	049	2008.0009041-7/0
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	105	2009.0020466-8/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	108	2009.0021573-2/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	272	2010.0025099-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	143	2010.0005403-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	261	2010.0019358-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	271	2010.0023807-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	272	2010.0025099-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	274	2010.0026201-3/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	124	2009.0029746-8/0
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	105	2009.0020466-8/0
JULIO STOROZ	098	2009.0017701-9/0
JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI	104	2009.0020278-2/0
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	014	2003.0007013-2/0
KARINE PEREIRA	101	2009.0019696-4/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	244	2010.0012050-1/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	261	2010.0019358-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	079	2009.0007130-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	081	2009.0009362-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	155	2010.0006793-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	160	2010.0006969-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	172	2010.0007543-3/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	027	2005.0031389-0/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	117	2009.0027689-9/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	126	2010.0000034-0/0
LAURI JOAO ZAMBONI	125	2009.0029994-9/0
LAURO EDSON CORREA	206	2010.0008954-5/0
LAURO EDSON CORREA	222	2010.0010486-7/0
LEANDRO MOLIN HANNIBAL	109	2009.0022664-2/0
LEANDRO VIZINTINI	101	2009.0019696-4/0
LEONARDO ANTONIO FRANCO	037	2007.0004426-3/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	143	2010.0005403-1/0
LEONEL CAMILLI	036	2007.0003594-7/0
LEONEL STEVAM FILHO	277	2010.0027272-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	071	2009.0001209-0/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	097	2009.0017676-4/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	097	2009.0017676-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	125	2009.0029994-9/0
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	256	2010.0016300-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	263	2010.0020002-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	275	2010.0026641-7/0
LUCI R. DAMAZIO	270	2010.0023729-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	072	2009.0001623-1/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	168	2010.0007463-5/0
LUCIANA SILVA	057	2008.0017882-2/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	014	2003.0007013-2/0
LUCIANO DE LIMA	066	2008.0029587-8/0
LUCIANO DE LIMA	077	2009.0005389-4/0
LUCIANO DE LIMA	106	2009.0021059-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	055	2008.0016166-9/0
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	196	2010.0008634-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	240	2010.0011956-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	248	2010.0012927-1/0
LUDIMAR RAFANHIM	065	2008.0028354-0/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	036	2007.0003594-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	065	2008.0028354-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	128	2010.0000253-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	129	2010.0000264-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	147	2010.0006560-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	154	2010.0006788-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	174	2010.0007666-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	190	2010.0008383-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	206	2010.0008954-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	210	2010.0009317-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	215	2010.0009780-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	216	2010.0009784-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	253	2010.0013165-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	257	2010.0016888-5/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	183	2010.0008056-9/0
LUIZ ALBERTO MARIM	032	2006.0018399-4/0
LUIZ ANTONIO MARIANO	083	2009.0009484-1/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	103	2009.0019971-3/0
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	076	2009.0004748-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	185	2010.0008109-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	201	2010.0008717-7/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	101	2009.0019696-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	254	2010.0015434-4/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	038	2007.0011578-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2009.0021059-1/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	019	2005.0001006-3/0
LUIZ MAZZA	176	2010.0007725-5/0
MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL	176	2010.0007725-5/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	085	2009.0010644-4/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	203	2010.0008775-9/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	220	2010.0010398-1/0
MARCELO CHEDID	073	2009.0002427-8/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	086	2009.0010657-0/0
MARCELO PACHECO PIROLO	033	2006.0023492-4/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	016	2003.0021825-9/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	080	2009.0007183-1/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	010	2002.0020159-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2007.0016420-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	2008.0009907-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2009.0010644-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	127	2010.0000237-6/0
MARCO ANTONIO ARANHA	138	2010.0004478-8/0
MARCO ANTONIO ARANHA	149	2010.0006585-1/0
MARCO ANTONIO ARANHA	156	2010.0006881-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	157	2010.0006900-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	158	2010.0006921-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	169	2010.0007504-1/0
MARCO ANTONIO ARANHA	170	2010.0007521-8/0
MARCO ANTONIO ARANHA	242	2010.0011999-2/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	050	2008.0009262-0/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	251	2010.0013124-5/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	175	2010.0007715-4/0

MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	178	2010.0007893-8/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	196	2010.0008634-3/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	242	2010.0011999-2/0
MARCOS AURELI D'AVILA	045	2007.0022296-8/0
MARCOS PAULO DEMITTE	115	2009.0026057-3/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	213	2010.0009675-8/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	184	2010.0008060-9/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	194	2010.0008523-0/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	044	2007.0020347-7/0
MARIA MERCEDES UBA	027	2005.0031389-0/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	121	2009.0028784-9/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	161	2010.0006994-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	020	2005.0013468-9/0
MARIANA GONCALVES ALTOMANI	146	2010.0005940-0/0
MARIANA STRONA WIEBE	100	2009.0019302-9/0
MARILEIA BOSAK	040	2007.0015109-4/0
MARILEIA BOSAK	142	2010.0005330-9/0
MARILEIA BOSAK	198	2010.0008644-4/0
MARILEIA BOSAK	209	2010.0009295-0/0
MARILEIA BOSAK	227	2010.0010625-0/0
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	083	2009.0009484-1/0
MARLENE LILI BREHM	030	2006.0012428-1/0
MARTA SUZY WAGNER	043	2007.0019602-8/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	017	2004.0013408-8/0
MAURICIO MUSSI CORREA	024	2005.0019371-1/0
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	279	2010.0027426-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2008.0029587-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2009.0001623-1/0
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	059	2008.0021001-7/0
MIRIAM CRISTINA ARTUR	016	2003.0021825-9/0
MIRIAM CRISTINA ARTUR	210	2010.0009317-6/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	219	2010.0010251-5/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	141	2010.0004931-1/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	058	2008.0020011-9/0
NARA LETICIA BORSATTO	273	2010.0025866-9/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	184	2010.0008060-9/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	123	2009.0029525-4/0
NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA	163	2010.0007192-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	074	2009.0002926-6/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	060	2008.0022440-8/0
NEWTON CASTRO TEIXEIRA DE CASTRO	068	2008.0030384-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	104	2009.0020278-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	241	2010.0011993-1/0
NEY PINTO VARELLA NETO	002	2000.0005095-4/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	135	2010.0003939-7/0
octomer jose andrade	096	2009.0017034-7/0
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	261	2010.0019358-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	160	2010.0006969-7/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	045	2007.0022296-8/0
OSNI CANFILD FILHO	113	2009.0025556-2/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	015	2003.0012030-1/0
OSNIR MAYER	109	2009.0022664-2/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	195	2010.0008624-2/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	201	2010.0008717-7/0
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	181	2010.0007925-5/0
PATRICIA DE MELLO	253	2010.0013165-0/0
PATRICIA LISE	192	2010.0008494-9/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	020	2005.0013468-9/0
PATRICIA VOIGT	099	2009.0018116-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	167	2010.0007422-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	018	2004.0020703-0/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	024	2005.0019371-1/0
PAULO MACHADO JUNIOR	243	2010.0012042-4/0
PAULO ROBERTO G. DE CAMARGO FILHO	265	2010.0021069-8/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	029	2005.0035819-0/0
PEDRO ROBERTO NETO	091	2009.0012793-5/0
PEDRO VIEIRA CESAR	004	2000.0015022-3/0
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	185	2010.0008109-0/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	111	2009.0023967-7/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	098	2009.0017701-9/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	021	2005.0013532-5/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	124	2009.0029746-8/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	147	2010.0006560-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	007	2002.0012445-1/0
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	266	2010.0021559-7/0
REGINALDO BAITLER	154	2010.0006788-7/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	093	2009.0013202-4/0
REINALDO BONATO NETO	245	2010.0012059-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	214	2010.0009705-1/0
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	003	2000.0009042-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	120	2009.0028566-0/0
ROBERTO YAMASHITA	039	2007.0012099-5/0
ROBSON FARI NASSIN	096	2009.0017034-7/0
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	276	2010.0026821-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	145	2010.0005878-7/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	261	2010.0019358-0/0
RODRIGO GUIMARAES	081	2009.0009362-6/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	038	2007.0011578-2/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	114	2009.0025950-1/0
RONALDO CAMILO	012	2002.0028182-4/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	251	2010.0013124-5/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	133	2010.0002038-6/0
ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE	028	2005.0032294-1/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	129	2010.0000264-3/0
ROSSANNA ALVES MOURE	025	2005.0022531-2/0
ROZILEI MONTEIRO	136	2010.0004041-2/0
SAMEQUE GUERRART	137	2010.0004295-4/0
Sandra Calabrese Simão	258	2010.0018250-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	022	2005.0015899-1/0
SANDRA CARRILHO FERREIRA	003	2000.0009042-5/0
SANDRA MARA PEREIRA	116	2009.0026365-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2008.0030334-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2009.0009394-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2009.0015840-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0019696-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2009.0026365-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	207	2010.0009171-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	259	2010.0018892-3/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	260	2010.0019064-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	262	2010.0019703-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	264	2010.0020117-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	265	2010.0021069-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	269	2010.0023447-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	270	2010.0023729-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	276	2010.0026821-5/0
SELMA PACIORNICK	258	2010.0018250-6/0
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	092	2009.0013162-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	225	2010.0010556-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	123	2009.0029525-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	268	2010.0023342-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	279	2010.0027426-3/0
SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER	259	2010.0018892-3/0
SIDNEI DE QUADROS	122	2009.0029134-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	089	2009.0012329-0/0
SILVIA CARINA PALACIO	173	2010.0007578-5/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	103	2009.0019971-3/0
SIRLEY BEATRIZ ZAMBERNEDETTI	052	2008.0009907-4/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	099	2009.0018116-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	141	2010.0004931-1/0
SUZANNE BETIATTO	030	2006.0012428-1/0
TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI	133	2010.0002038-6/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	128	2010.0000253-0/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	042	2007.0017119-3/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	068	2008.0030384-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	072	2009.0001623-1/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	220	2010.0010398-1/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	228	2010.0010635-0/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	231	2010.0010720-0/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	246	2010.0012833-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	211	2010.0009404-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	141	2010.0004931-1/0
VERA LUCIA DUBRINI CORREA	012	2002.0028182-4/0
VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN	003	2000.0009042-5/0
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	021	2005.0013532-5/0
VITOR HUGO ALVES	028	2005.0032294-1/0
VITORIO KARAN	124	2009.0029746-8/0
VLADIMIR PRADO COELHO	207	2010.0009171-0/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	072	2009.0001623-1/0
WILLIAN FURMAN	202	2010.0008749-3/0
ZELINO BIANCHI	064	2008.0027591-0/0

001 2000.0001352-8/0 - Execução de Título Judicial — ODETE MARIA DOS SANTOS CAMARGO X JOAO PAULO WASILUK

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU

002 2000.0005095-4/0 - Execução de Título Judicial — NEY PINTO VARELLA NETO X BRASUTIL COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Indicar em qual dos endereços contantes na busca realizada às fls. 175/175-verso, requer seja feita a citação.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO

003 2000.0009042-5/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA SARAIVA X IMOBILIARIA JARDIM LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT

004 2000.0015022-3/0 - Execução de Título Judicial — WILSON LUIZ RIZZO X LEONIRCIO TERCIO DA VEIGA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR

005 2001.0008437-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X PAULO LUIZ DE LARA JUNIOR

À parte autora: I - Bloqueio de conta corrente via BACENJUD restou infrutífera; II - Bloqueio de veículos via RENAJUD restou infrutífera; III - Indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias ou o processo será extinto.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

006 2002.0001957-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSALINA APARECIDA SOARES X AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

007 2002.0012445-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ SURECK X GILBERTO DE FREITAS BARBOSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

008 2002.0012902-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLI DE VARGAS X MARIA THEREZA MAZZA MATIOLA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JORGE DE LARA

009 2002.0014781-8/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA VALERIO SANCHES X MARCELO DALLA POLA COSSITT

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR AUGUSTO BROTTO

010 2002.0020159-6/0 - Execução de Título Judicial — MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI X METZLER TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente para juntar aos autos certidão simplificada e atualizada da JUCEPAR, para possibilitar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI

011 2002.0024784-7/0 - Execução Título Extrajudicial — URANIA SINGER FAINTYCH X NILSON CORREA MENEZES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

012 2002.0028182-4/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO OLIVEIRA ROCHA X ESTOFADOS FORTALEZA

Indefiro o pedido de fls. 120/121. Intime-se a parte exequente para manifestar interesse na adjudicação dos bens de fls. 108 ou indicar bens à penhora no prazo de 30 dias.

Adv(s) VERA LUCIA DUBRINI CORREA, RONALDO CAMILO, AMAURI LIMA

013 2003.0001388-3/0 - Processo de Conhecimento — PASCHOAL ROBBI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

014 2003.0007013-2/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO RODOLFO CALEGARI X GERSON KRAUSS CASTRO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias.

Adv(s) KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, FARAN BOUQUEZAN NETO, LUCIANO CHIZINI CHEMIN

015 2003.0012030-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANA NARA CHUCHENE X SERGIO HIROSHI UTIDA

Intime-se a parte exequente para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação, ante o requerimento de fls. 110/111, no prazo de 10 dias, bem como, não havendo interesse, indicar bens à penhora.

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, CELSO HELLMANN, OSNILDO PACHECO JUNIOR

016 2003.0021825-9/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO PEREIRA DIAS X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR

017 2004.0013408-8/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO CLEMENTE VEIGA X IVANIA BORGO REINERT (E OUTRO)

Mnifestar-se sobre o resultado dos leilões (negativos).

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI

018 2004.0020703-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JORGE RIBEIRO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, eis que o processo já se encontra extinto.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

019 2005.0001006-3/0 - Processo de Conhecimento — REGINA CELIA ZANELATTO X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 238/245, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, HEITOR WOLFF JUNIOR, CLAUDIA HELENA STIVAL

020 2005.0013468-9/0 - Execução de Título Judicial — GLECI SPENCHT DE ANDRADE X SANDRACAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON

021 2005.0013532-5/0 - Execução de Título Judicial — NATERCIO NUNES DOS SANTOS X JOSE MARIO DOS REIS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, DANIELE CARVALHO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

022 2005.0015899-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MURILO CABEZON CAMPELLI X ANTONIO JOSE MOTA E CIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

023 2005.0017389-9/0 - Processo de Conhecimento — VILSON JOAO DE SOUZA X SOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Indefiro por ora o pedido de certidão de dívida. Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

024 2005.0019371-1/0 - Execução de Título Judicial — ERENICIO MENDES DA SILVA X LUZIA NUNES FURTADO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANDREA CUNHA, MAURICIO MUSSI CORREA, PAULO HENRIQUE PIMENTA

025 2005.0022531-2/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO FORTUNATO X PAULO FRIDERICH DE CANDIDO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSSANNA ALVES MOURE

026 2005.0030239-7/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI DE OLIVEIRA MELO X LEANDRO FILIPAK (E OUTRO)

À parte autora: I - Bloqueio de conta corrente via BACENJUD restou infrutífero; II - Bloqueio de veículos via RENAJUD restou infrutífero; III - Indique bens penhoráveis em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR

027 2005.0031389-0/0 - Execução de Título Judicial — IUGOBRAS GVOIC X OSVALDO L SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Após, independentemente de intimação, deverá a parte se manifestar.

Adv(s) KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, MARIA MERCEDES UBA

028 2005.0032294-1/0 - Execução Título Extrajudicial — EDILMARA VANDERLINDE X FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ACIR ALVES COELHO JUNIOR, ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, VITOR HUGO ALVES

029 2005.0035819-0/0 - Execução de Título Judicial — CAMILO TOME JUK BENKE - ME X INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL E D HUMANAS LTDA IPCV

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA

030 2006.0012428-1/0 - Execução de Título Judicial — ALVINA LIPINSKI (E OUTRO) X HELIO PEREIRA DE SOUZA (E OUTRO)

Aos requeridos para assinar Termo de Penhora no prazo de 10 dias. Após, à requerente para retirar Termo de Penhora em cartório.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, SUZANNE BETIATTO, DANIEL OTTO BREHM, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

031 2006.0016746-6/0 - Processo de Conhecimento — JAIR PERBONI X RITA DE CASSIA DA SILVA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

032 2006.0018399-4/0 - Execução de Título Judicial — DIVANI DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA

Intimem-se as partes para que formalizem acordo extrajudicial a ser homologado por este juízo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA

033 2006.0023492-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO DO ROCIO ANDREOLI X RENATO SEIBEL ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARCELO PACHECO PIROLO

034 2006.0025555-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELA CESTARI X VITALINO CONSTRUCOES LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JONAS BORGES

035 2006.0025633-9/0 - Execução de Título Judicial — CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO X SERGIO AFONSO CORTIANO (E OUTRO)

Intimem-se ambas as partes sobre os cálculos elaborados, bem como a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento do despacho de fls. 157.

Adv(s) ADEMIILSON GASPAR, CARLOS M. BLEY VIEIRA

036 2007.0003594-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIA ROSANIA ALVES RUMIANTZEFF X LAUDICEIA DA SILVA PINTO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI

037 2007.0004426-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LINHARES DE ARAUJO X SPEKLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por Speklub Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, e os rejeito.

Adv(s) ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK, JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO

038 2007.0011578-2/0 - Processo de Conhecimento — TOQUE ESPECIAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X EDMEIA CARDENES CEGATTO

Intime-se a parte executada para embargar, eis que a garantia de fls. 106 foi determinada quando da tutela antecipada, e não de sentença transitada em julgado, não havendo observância ao instituto da ampla defesa.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, LUIZ GUSTAVO STREMEL

039 2007.0012099-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO ROBERTO DA SILVA X HONG TA MING ME

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ROBERTO YAMASHITA

040 2007.0015109-4/0 - Processo de Conhecimento — ARACY FERREIRA SANTOS X BANCO ITAU S/A

Indefiro o pedido de fls. 221/227, pois embora a reclamante não tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, poderia tê-lo feito em quaisquer das oportunidades em que peticionou nos autos. Observa-se, às fls. 210, o pedido de expedição de alvará da reclamante, concordando tacitamente com o despacho de fls. 202 que determinou a expedição do alvará em seu favor do valor depositado às fls. 107, efetuando-se os descontos cabíveis.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARILEIA BOSAK

041 2007.0016420-9/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MICHELS FILHO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 143/145, em 10 dias.

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2007.0017119-3/0 - Execução de Título Judicial — RENATO FORISCHI PADILHA X LUIS AMERICO ZANDONA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

043 2007.0019602-8/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO RODRIGO DE CAMARGO X DIVISAO IMOVEIS

Intime-se o exequente para se manifestar se pretende adjudicar o bem ou levar o bem a hasta pública, no prazo de 30 dias.

Adv(s) MARTA SUZY WAGNER, ANA CAROLINA D'AVILA

044 2007.0020347-7/0 - Execução de Título Judicial — ENOEL ALOISIO (E OUTROS) X PROCLIN SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

045 2007.0022296-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA FLEISCHFRESSER PELEGRINI DE SOUZA X GIANNI COCCHIERI

Ciência as partes sobre a certidão de fls. 184-verso: "A audiência marcada para 03/11/11, às 15h, não se trata de Instrução, mas sim de conciliação, conforme despacho de fls. 183."

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, MARCOS AURELI D'AVILA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

046 2007.0023513-4/0 - Processo de Conhecimento — HELIO JOSE PIAZERA X JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

047 2007.0027391-4/0 - Processo de Conhecimento — JURENE BROCCO X ISEPE INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 159/160, em 10 dias.

Adv(s) CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, DANIELE SCHWARTZ

048 2008.0008063-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO RUFINO DE SIQUEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ILCEMARA FARIAS

049 2008.0009041-7/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO GRANDE BERNINI X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AUGUSTO GRANDE BERNINI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

050 2008.0009262-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ REICHMANN BELLINI X ANIELE DE FATIMA MAYEWSKI (E OUTRO)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 83/84, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANDRE ALVES WLODARCZYK

051 2008.0009844-2/0 - Processo de Conhecimento — FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISELE GEMIN LOEPER

052 2008.0009907-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ FERREIRA MENDES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIRLEY BEATRIZ ZAMBERNEDETTI

053 2008.0010394-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA RENATA MACHADO (E OUTRO) X MARIA JOSE EVANGELISTA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANA RENATA MACHADO

054 2008.0010827-2/0 - Processo de Conhecimento — GUNTHER ALGAYER X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

055 2008.0016166-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA X BRUNO SIMAO PINTO DE SOUZA

Devido à quitação total de dívida, os bloqueios judiciais via RENAJUD dos veículos de placas AGV-5445 (YAMAHA DT 180 Z) e ANN-4990 (PEUGEOT 307 20A FELINE) foram retirados. Autos baixados e arquivados.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

056 2008.0016963-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULINA BATISTA WALTER X JULLI TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, AGNALDO LIBONATI, CIRO BRUNING

057 2008.0017882-2/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE MARTIN SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Intime-se o reclamante para que comprove o pagamento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento.

Adv(s) LUCIANA SILVA, ARARINAN KOSOP, CLAUDIOMIRO PRIOR

058 2008.0020011-9/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDIR FERREIRA PINTO E CIA LTDA X ELIAS DE SOUZA

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

059 2008.0021001-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIO DE ANGELO X EMANOEL MORIJO MARTINS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

060 2008.0022440-8/0 - Processo de Conhecimento — JANETE DE PAULA NUNES SANTOS DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NELTI GONCALVES DE SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

061 2008.0022528-0/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO MOTA REIKDAL (E OUTRO) X ADEMILAR CONSORCIO DE IMOVEIS S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

062 2008.0022779-7/0 - Execução de Título Judicial — ORLANDO JOSE CARDOSO X ANDERSON RENATO EUGENIO DA SILVA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID

063 2008.0025145-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DOLORES PEPLINSKI ALVES X EVANGELICO SAUDE S/C LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO

064 2008.0027591-0/0 - Processo de Conhecimento — JAMHAR AMINE DOMIT X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Intime-se a reclamada sobre o provimento parcial do recurso, e apresentar procuração com poderes específicos.

Adv(s) ZELINO BIANCHI, José Vicente Filippon Sieczkowski

065 2008.0028354-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte reclamante para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Juntar procuração com poderes específicos.

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUDIMAR RAFANHIM, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FABIOLA P. J. PEDRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

066 2008.0029587-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA FIRMINO DIAS X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

067 2008.0030334-4/0 - Processo de Conhecimento — MARILEIDE DA SILVA OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 63, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

068 2008.0030384-9/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO DA SILVA X CAMILA FERNANDES DE MELLO (E OUTROS)

Intime-se o exequente para se maniefstar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ARY CORREIA LIMA NETO, NEWTON CASTRO TEIXEIRA DE CASTRO, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO

069 2008.0030666-0/0 - Processo de Conhecimento — ELETROELETRONICA KEIJI E AKIRA LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para informar o endereço correto do segundo requerido no prazo de 10 dias.

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

070 2009.0000187-5/0 - Execução de Título Judicial — DURCI LOBAS X VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DIGELAINE MEYRE SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA

071 2009.0001209-0/0 - Execução de Título Judicial — SHIRLEI ELENITA KINACHI CARIA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA

072 2009.0001623-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Intime-se o reclamado para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, HENRIQUE CANZONIERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

073 2009.0002427-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CHEDID X DIEL ELEMENTOS LTDA

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) MARCELO CHEDID

074 2009.0002926-6/0 - Processo de Conhecimento — HELOIZA DOS SANTOS MARIANO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido de vistas pela parte executada, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO

075 2009.0004068-1/0 - Processo de Conhecimento — INDIAMARA DA SILVA BUBOLA X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Intime-se a reclamante para comprovar que Teissicar seria a nova denominação da empresa reclamada Gugas Car, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANNA LUISA HERINGER DITTMAR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

076 2009.0004748-0/0 - Processo de Conhecimento — CESARIO KOVALHUK X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

077 2009.0005389-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 84/102, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

078 2009.0006425-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIANE ANTENA DE ATTAYDE SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

079 2009.0007130-1/0 - Processo de Conhecimento — RACHEL DE MIRANDA X BANCO BAMERINDUS HSBC

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

080 2009.0007183-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO AILTON DE SOUZA X MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA

081 2009.0009362-6/0 - Processo de Conhecimento — SUNG DAL CHO X BANCO HSBC

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, RODRIGO GUIMARAES

082 2009.0009394-2/0 - Processo de Conhecimento — HELIO CARDOSO DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Intimem-se ambas as partes sobre o cálculo de fls. 199.

Adv(s) ELISABETH HIGINO DOS SANTOS E SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

083 2009.0009484-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA DE ALCANTARA X ERLI DE FRANCA ESPAK (E OUTRO)

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, bem como os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, LUIZ ANTONIO MARIANO

084 2009.0010632-0/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

085 2009.0010644-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Intime-se o reclamado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DIEGO DE ANDRADE, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

086 2009.0010657-0/0 - Processo de Conhecimento — PHARU COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X MARIA ROSANGELA CAMARGO

Defiro o pedido de desentranhamento, mediante fotocopia e recibo.

Adv(s) MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

087 2009.0010987-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BERNARDO X AGP CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ANA PAULA CAMILO

088 2009.0012026-4/0 - Execução de Título Judicial — VILSON JOAO DE SOUZA X SILVIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, ARACY LORENZ

089 2009.0012329-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE CESARIO DA SILVA

manifeste-se sobre o retorno da carta precatória.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

090 2009.0012514-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RENE SANT'ANA X BANCO BRADESCO S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 87/90 e os rejeito.

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

091 2009.0012793-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ARISTEU DA SILVA RAMOS X DAVID DE LIMA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PEDRO ROBERTO NETO

092 2009.0013162-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA APARECIDA DA LUZ X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a reclamada sobre o provimento parcial do recurso, e apresentar procuração com poderes específicos.

Adv(s) SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, Dante Mariano G.Sobrinho

093 2009.0013202-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA X TATI TANANEH SHAFA

Intime-se a parte exequente para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, considerando que a procuradora peticionante de fls. 82 não tem poderes para receber e dar quitação.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, GABRIEL BARDAL

094 2009.0015753-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA BORGES MACHADO X VIAGENS CVC

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FLÁVIO MARCOS CROVADOR, IVAN JOSE SILVEIRA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

095 2009.0015840-2/0 - Processo de Conhecimento — ALLINE BRAUN DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

À parte requerente: Manifestar-se sobre pagamento efetuado em seu favor, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ANA LUIZA BATSCHKE, SANDRA REGINA RODRIGUES

096 2009.0017034-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ TADEU FELICIANO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifeste-se o recorrente sobre o provimento do recurso.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, octomer jose andrade, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

097 2009.0017676-4/0 - Processo de Conhecimento — MAIRI DOLORES ALVES X MARTHA MARQUES (E OUTROS)

Recebo o recurso interposto às fls. 95/101, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO, ANTONIO NUNES NETO

098 2009.0017701-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI X JULIO STOROZ

Conheço da Impugnação à Penhora interposta por Julio Storaz, e a rejeito.

Adv(s) RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, JULIO STOROZ

099 2009.0018116-8/0 - Processo de Conhecimento — DOROTI DALBELLO X BANCO BMG S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DAVI CHEDLVOSKI PINHEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PATRICIA VOIGT

100 2009.0019302-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CESARIO CARDOZO X ADEMILAR ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

À parte recorrente sobre o provimento do recurso.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARIANA STRONA WIEBE

101 2009.0019696-4/0 - Processo de Conhecimento — IRIS GONCALVES SILVA X GVT (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 208/214-verso, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LEANDRO VIZINTINI, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

102 2009.0019930-8/0 - Processo de Conhecimento — GELSON ILDEFONSO ALVES X BANCO BRADESCO S/A

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

103 2009.0019971-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA NANCY SILVA DE CARVALHO X SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

104 2009.0020278-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE FELIPE CAETANO X BANCO FINASA S/A

Mantenho o despacho de fls. 89.

Adv(s) DERIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI, NEWTON DORNELES SARATT

105 2009.0020466-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE JANITSKI X MRV ENGENHARIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S.A

Intime-se a reclamante para que proceda a juntada aos autos dos originais das notas promissórias nº 39/65 e 48/65, acerca das quais pende controvérsia, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

106 2009.0021059-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO REGIS X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

107 2009.0021153-0/0 - Execução de Título Judicial — INES LUANA MARQUES (E OUTRO) X MARILISE DA COSTA VAZ

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EMIDIO BUENO MARQUES

108 2009.0021573-2/0 - Processo de Conhecimento — AUTO MECANICA SILVALIS LTDA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

109 2009.0022664-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO CASTILHO ME X ANIZIO QUAREZEMIN

Ao exequente para que colacione aos autos o alvará com data de validade vencida, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LEANDRO MOLIN HANNIBAL, OSNIR MAYER

110 2009.0023147-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ELIZABETH WEIL X GILMAR BASSO

Intime-se o exequente sobre os valores bloqueados às fls. 34.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

111 2009.0023967-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL SCHIER GUERRA X FABIULA SCHULTZ

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

112 2009.0025191-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRYELE INES SUBTIL RAKOSKI X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, FERNANDA NAMI PASTUCH

113 2009.0025556-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO JOSE DE OLIVEIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DA VAREJO

Recebo o recurso interposto às fls. 79/92, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDRÉ FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, CARLOS REBELO GLOGER, CARLA VANESSA STROPARO

114 2009.0025950-1/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICO JOSE BAHR X HIDRAULICOS PARANA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

115 2009.0026057-3/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS COSTA LEANDRIN X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, HELENA ANNES

116 2009.0026365-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUZIA FARIA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 72 e 73/75 e os acolho.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

117 2009.0027689-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES ASSIS X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA

118 2009.0027696-4/0 - Processo de Conhecimento — ROMEU CELSO RAPOSO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

119 2009.0027730-8/0 - Processo de Conhecimento — AMARO GONCALVES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impuganção, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

120 2009.0028566-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LISTA DO BAIRRO LTDA X MARLI VOPAZIO RIGOLIM CALHAS

O documento de fls. 17 carece de executoriedade, indefiro a pretenção anelada pela autora, pois o mesmo é carente de ação executiva.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA

121 2009.0028784-9/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMIRO MIARA X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

122 2009.0029134-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEUCIO ANTONIO BAGGIO SERENA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte recorrente sobre o provimento do recurso.

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

123 2009.0029525-4/0 - Processo de Conhecimento — MATHEUS ILDEFONSO MARTINS BARBOSA X TIM CELULAR SA

Recebo o recurso interposto às fls. 69/80, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

124 2009.0029746-8/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO VILLAGE NOVA BRASILIA X DENISE COMIM (E OUTRO)

Intime-se a primeira reclamada para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, VITORIO KARAN, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

125 2009.0029994-9/0 - Processo de Conhecimento — AUTA MARIA MOLINARI BREY X UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LAURI JOAO ZAMBONI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

126 2010.0000034-0/0 - Processo de Conhecimento — DEISE MARA SUS DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA

127 2010.0000237-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCO VINICIO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

128 2010.0000253-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA TANIA BORTOLI X BANCO ITAU

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

129 2010.0000264-3/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA ABRAMOVICI CELLA (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DANIELA A. CELLA, ROSE MERI SAUAF BAGGIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

130 2010.0001011-2/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON LUIZ PEREIRA ARTIGO DO VESTUARIO ME X GLOBALGATE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, aline muller trupel

131 2010.0001684-4/0 - Processo de Conhecimento — JURACY VOLOCHEN X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Ante o julgamento da Reclamação 3752-GO, intime-se o reclamante para se manifestar se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA

132 2010.0001797-0/0 - Processo de Conhecimento — FERLI MARTINS X HDI SEGUROS

Recebo o recurso interposto às fls. 188/199, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIONE VANDERLEI MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

133 2010.0002038-6/0 - Processo de Conhecimento — DELCI DE SOUZA FRANCA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Recurso interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual declaro o mesmo intempestivo.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI

134 2010.0003236-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NADIA CRISTINA SEIXAS DORO X MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

135 2010.0003939-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA MOTA X ALIANCA ELETRO MOVEIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA AOP

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

136 2010.0004041-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ROZILEI MONTEIRO X CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROZILEI MONTEIRO

137 2010.0004295-4/0 - Execução de Título Judicial — SAMEQUE GUERRART X VICTORIO MACANHAN NETO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

138 2010.0004478-8/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL OTAVIO FERREIRA DO ROSARIO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

139 2010.0004790-5/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO PIEGEL X PAULO DOMINGOS RAMIRO DE SOUZA

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 11, mediante fotocopia e recibo nos autos.

Adv(s) ANA CAROLINA ROCHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

140 2010.0004878-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELIA MARIA AURELIANO X NET CURITIBA

Recebo o recurso interposto às fls. 105/119, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

141 2010.0004931-1/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LUIZ FUENTES DIAS X PONTO FRIO (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 76/107 e o recurso interposto às fls. 172/181, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA BIZINELI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, STELA MARLENE SCHWERZ

142 2010.0005330-9/0 - Processo de Conhecimento — GEMA FILIPPI BUZZI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

143 2010.0005403-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS SANTOS X CLARO SA

Recebo o recurso interposto às fls. 62/74, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, LEONARDO FRANCO DE BRITO

144 2010.0005674-0/0 - Processo de Conhecimento — WALESKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ITC INSTALADORA LTDA

Manifeste-se a parte recorrente sobre o provimento do recurso.

Adv(s) DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO

145 2010.0005878-7/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA HIROMI YAMAGUCHI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS

146 2010.0005940-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIANA GONCALVES ALTOMANI X FIAT AUTOMOVEIS S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

147 2010.0006560-0/0 - Processo de Conhecimento — MARA DE LACERDA SHTORACHE (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ANDREA ALVES PERINE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

148 2010.0006583-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ROMOALDO ROMAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ

149 2010.0006585-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA

150 2010.0006629-3/0 - Processo de Conhecimento — HELENA DIOGO GARCIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

151 2010.0006652-3/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO TEIXEIRA DE ASSUNCAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

152 2010.0006682-6/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON RIBEIRO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

153 2010.0006729-3/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE HARUMI KIZIMA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

154 2010.0006788-7/0 - Processo de Conhecimento — HELENA LIS PAINKO X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

155 2010.0006793-9/0 - Processo de Conhecimento — ADONIS MILANI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JOSE VIRGINIO MARCHETTE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

156 2010.0006881-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DO NASCIMENTO CARVALHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, FABIOLA P. J. PEDRO

157 2010.0006900-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CHIMALESK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA

158 2010.0006921-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS KONRATH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA

159 2010.0006952-3/0 - Processo de Conhecimento — ODARI JOSE MESADRI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON FERREIRA BORCATH, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

160 2010.0006969-7/0 - Processo de Conhecimento — EUCLESIO MANOEL FINATTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

161 2010.0006994-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO GAMBORGI REGIANINE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA

162 2010.0007022-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DO ROCIO NICHELE SCROCCARO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

163 2010.0007192-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CAVASSIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA

164 2010.0007218-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO FORGATI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

165 2010.0007373-6/0 - Processo de Conhecimento — NIVIA HENRIQUE BESERRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

166 2010.0007386-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PIOVESAN FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

167 2010.0007422-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO KRUGER PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANTONIO GOMES DA SILVA

168 2010.0007463-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE JORDAO PEREIRA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES

169 2010.0007504-1/0 - Processo de Conhecimento — CHOUGI IMAY X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA

170 2010.0007521-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO OTAVIO JARCZENKA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA

171 2010.0007542-1/0 - Processo de Conhecimento — JUCARA FALAVINHA GHAZAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANNA FLAVIA BUENO DE GODOI MARCHINI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

172 2010.0007543-3/0 - Processo de Conhecimento — AYRTON RUY GIUBLIN FILHO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) AYRTON RUY GIUBLIN NETO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

173 2010.0007578-5/0 - Processo de Conhecimento — DILNEI ADELAIDE COGO X BANCO HSBC

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SILVIA CARINA PALACIO

174 2010.0007666-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO ORTOLANI DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

175 2010.0007715-4/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DE CARVALHO PAES (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA

176 2010.0007725-5/0 - Processo de Conhecimento — ISABELLA MARTINS SCWARTZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL, LUIZ MAZZA

177 2010.0007868-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

178 2010.0007893-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARIA BRUNETTI STOCCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA

179 2010.0007895-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO GALEB X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE

180 2010.0007915-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE TONKIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

181 2010.0007925-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA TEREZINHA CURCIO CARDOSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

182 2010.0007948-2/0 - Processo de Conhecimento — EVELIN SCHEER (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) FÁBIO RODRIGUES FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

183 2010.0008056-9/0 - Processo de Conhecimento — NILTHO BORBA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

184 2010.0008060-9/0 - Processo de Conhecimento — AGLAIS APARECIDA GANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

185 2010.0008109-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 62/66-verso, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, FLÁVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

186 2010.0008152-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO JOSE MAJOR X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR

187 2010.0008241-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS CHAVES X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CHAVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

188 2010.0008311-6/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTA ZEFERINO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR

189 2010.0008379-6/0 - Processo de Conhecimento — ERROL TOEWS X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

190 2010.0008383-6/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA CRISTINA RODRIGUES X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

191 2010.0008397-4/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA KELNIAR X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

192 2010.0008494-9/0 - Processo de Conhecimento — ANNA CHRISTINA ANDRADE DE ALVARENGA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Recebo o recurso interposto às fls. 127/141, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PATRICIA LISE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

193 2010.0008518-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO MANOSSO X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

194 2010.0008523-0/0 - Processo de Conhecimento — AGLAIS APARECIDA GANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

195 2010.0008624-2/0 - Processo de Conhecimento — EMILCE ELIAS X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

196 2010.0008634-3/0 - Processo de Conhecimento — LAIR PEDRO CANOVA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA

197 2010.0008638-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DIOGENES DE BARROS X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) Diego Augusto Valim Dias, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

198 2010.0008644-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

199 2010.0008649-3/0 - Processo de Conhecimento — LIDIA MARIA VILLATORE X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIANE CAROL WENDLER

200 2010.0008666-0/0 - Processo de Conhecimento — ERASTO CASTILHOS DE MELLO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

201 2010.0008717-7/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO ERNESTO MARCHESINI X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

202 2010.0008749-3/0 - Processo de Conhecimento — NILCEU MARIO MORO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) WILLIAN FURMAN

203 2010.0008775-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PENSAK X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

204 2010.0008799-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES X BANCO BANESTADO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) Henrique Leal Viana, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

205 2010.0008807-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ FERREIRA GARCIA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

206 2010.0008954-5/0 - Processo de Conhecimento — YUCUKE TAKANO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

207 2010.0009171-0/0 - Processo de Conhecimento — ELZIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JONAS BORGES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VLADIMIR PRADO COELHO

208 2010.0009290-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSALDO FLORIANO PAVONI X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI

209 2010.0009295-0/0 - Processo de Conhecimento — AUREA CELESTE CHUIRKI X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK

210 2010.0009317-6/0 - Processo de Conhecimento — REMI ESPINELLO X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte reclamante para apresentar Impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

211 2010.0009404-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO BARBOSA LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, VALERIA CARAMURU CICARELLI

212 2010.0009486-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR MAZIEL X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

213 2010.0009675-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MIGUEL PELLEGRINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

214 2010.0009705-1/0 - Processo de Conhecimento — ANADIR CAMARGO DE BIASSIO X HDI SEGUROS

Recebo o recurso interposto às fls. 84/91, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DALCOMUNI, DANIELLE CRISTINA DEDA, REINALDO MIRICO ARONIS

215 2010.0009780-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR NITSCHE JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, CELINA GALEB NITSCHKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

216 2010.0009784-7/0 - Processo de Conhecimento — HELOISE GALEB NITSCHKE X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, CELINA GALEB NITSCHKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

217 2010.0010030-1/0 - Processo de Conhecimento — MARLI BRUCK KUNIFAS X BANCO SAFRA S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

218 2010.0010246-3/0 - Processo de Conhecimento — EDGAR LUIZ LANGNER X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES

219 2010.0010251-5/0 - Processo de Conhecimento — ALFRED JAKOBOWICZ (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

220 2010.0010398-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SEBASTIAO XAVIER X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

221 2010.0010453-9/0 - Processo de Conhecimento — DIONISIO ABRAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL

222 2010.0010486-7/0 - Processo de Conhecimento — PLAUTO PIAZZA BRANCO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

223 2010.0010490-7/0 - Processo de Conhecimento — NEI FRANCISCO ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

224 2010.0010511-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

225 2010.0010556-4/0 - Processo de Conhecimento — THAIS DA LUZ VIANNA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ

226 2010.0010581-8/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

227 2010.0010625-0/0 - Processo de Conhecimento — MILTON ANTONIO PAROLIN JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

228 2010.0010635-0/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR ANTONIO KLOS (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

229 2010.0010704-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR (E OUTROS) X MICHELE MONTENEGRO

Julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido das guias de recolhimento.

Adv(s) JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR

230 2010.0010706-0/0 - Processo de Conhecimento — ODILON ESPINOLA ORDINI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

231 2010.0010720-0/0 - Processo de Conhecimento — LAIS MOREIRA AMARANTE (E OUTRO) X BANCO REAL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

232 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento — IDENY ILHONE DA CRUZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

233 2010.0010883-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS KOTELINSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

234 2010.0010923-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE NADIR MARQUES DO NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

235 2010.0011461-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE DE FATIMA COLLERE WANCH X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH

236 2010.0011527-2/0 - Processo de Conhecimento — TATIELE FAOT X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ

237 2010.0011560-3/0 - Processo de Conhecimento — ERROL TOEWS X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

238 2010.0011594-3/0 - Processo de Conhecimento — ALFREDO SANTOS SOLDA X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELIZABETE SUBTIL DE OLIVEIRA

239 2010.0011760-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO JAIR KORMANN X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

240 2010.0011956-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO IKOMA JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

241 2010.0011993-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ELIAS GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANDREIA DA ROSA RACHE, NEWTON DORNELES SARATT

242 2010.0011999-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ROSSETTO X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

243 2010.0012042-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SEIJI TAKAYA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR

244 2010.0012050-1/0 - Processo de Conhecimento — GERTRUDES BECKER STAUT (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS

245 2010.0012059-8/0 - Processo de Conhecimento — DALVA ROSANE FELIPACK (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, REINALDO BONATO NETO

246 2010.0012833-5/0 - Processo de Conhecimento — LAIS MOREIRA AMARANTE (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

247 2010.0012851-3/0 - Processo de Conhecimento — CESAR LUIZ BARBOSA BALECHE X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

248 2010.0012927-1/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO RANIELE DUTRA ROSA X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

249 2010.0012954-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCEL BAETA LACERDA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

250 2010.0013118-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDROMAR DA SILVA FRANCA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO

251 2010.0013124-5/0 - Execução de Título Judicial — LAURO OSORIO DAVILA MOTTA X PAULO SERGIO PSCHEIDT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RONALDO GUILHERME KUMMER

252 2010.0013162-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA ARTEN DA CRUZ (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnaação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

253 2010.0013165-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FREDERICO DE MELLO X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

254 2010.0015434-4/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON DA SILVA MORAES X VRG LINHAS AEREAS LTDA

Recebo o recurso interposto às fls. 76/82, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

255 2010.0015991-4/0 - Processo de Conhecimento — CAIO FERNANDO BARROZO BARBOSA X SANTANDER LEASING S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 67/79, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

256 2010.0016300-3/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA SIMONE GRUBER X LOJAS MARISA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

257 2010.0016888-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RODRIGUES DA SILVA X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO LTDA (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 105/118, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DILANI MAIORANI, Alessandra Ferreira Pinheiro, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

258 2010.0018250-6/0 - Processo de Conhecimento — ELIZA MIRIAN CUBAS HOW X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

259 2010.0018892-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAMMSKI X BRASIL TELECOM S.A.

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER, SANDRA REGINA RODRIGUES

260 2010.0019064-3/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE APARECIDA BLEICHWEL X OI BRASIL TELECOM S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

261 2010.0019358-0/0 - Processo de Conhecimento — KAUE MARCIO MELO MYASAVA X CLARO S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 78/99, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

262 2010.0019703-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE LINHARES LUZZI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 221/227, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, SANDRA REGINA RODRIGUES

263 2010.0020002-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO RIBEIRO X VIVO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

264 2010.0020117-0/0 - Processo de Conhecimento — ERNESTO DONIZETE PETINI X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 05 dias.

Adv(s) AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, SANDRA REGINA RODRIGUES

265 2010.0021069-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte reclamante para apresentar Impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO G. DE CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO, SANDRA REGINA RODRIGUES

266 2010.0021559-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA HOFFMANN X NET TV A CABO COMUNICACOES PARANA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

267 2010.0022466-1/0 - Processo de Conhecimento — KELLY REGINA MAYER BOEIRA VIEIRA X NET

Recebo o recurso interposto às fls. 99/113, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

268 2010.0023342-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ, JESSE KOCHANOVECZ, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

269 2010.0023447-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA AUTIERI VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

270 2010.0023729-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON ANDRADE MARINS X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 117/123-verso, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCI R. DAMAZIO, SANDRA REGINA RODRIGUES

271 2010.0023807-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA SABINO NORONHA X CLARO S/A

Intime-se o reclamado para juntar os documentos solicitados e os termos do acordo referido na petição de fls. 75.

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

272 2010.0025099-7/0 - Processo de Conhecimento — SUELI DA APARECIDA TEIXEIRA X CLARO S/A

Intime-se o requerente para se manifestar sobre o documento juntado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

273 2010.0025866-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS TRONQUIN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Adv(s) NARA LETICIA BORSATTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

274 2010.0026201-3/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA PEREIRA ORFON X CLARO S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 105/126, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FATIMA PEREIRA ORFON, JÚLIO CESAR GOULART LANES

275 2010.0026641-7/0 - Processo de Conhecimento — WILDHLASCEY DE FATIMA BEDIM NOGUEIRA X VIVO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

276 2010.0026821-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSILEIA MARIA SILVA DE MATOS X OI BRASIL TELECOM SA

Recebo o pedido de fls. 118/119 como mera petição, eis que não cabem embargos de declaração com relação a despacho. Intime-se a reclamante para colacionar aos autos todas as faturas que ainda possui, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

277 2010.0027272-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO AUGUSTO MALUCELLI BORNE X VIVO S/A GLOBAL BRASIL TELECOM

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) LEONEL STEVAM FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

278 2010.0027363-1/0 - Processo de Conhecimento — ACYR BOZA FILHO X TIM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ACYR BOZA FILHO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

279 2010.0027426-3/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUIZ DA SILVEIRA X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 66/72, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 101/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	002	2002.0002700-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2010.0023343-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2010.0023343-3/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	009	2006.0011284-0/0
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	002	2002.0002700-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	024	2009.0005582-1/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	031	2010.0002605-8/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	031	2010.0002605-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2007.0024870-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	050	2010.0023343-3/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	030	2009.0026924-5/0
ANA CRISTINA COLETO	018	2008.0020949-6/0
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	010	2007.0001634-3/0
ANA LUIZA MANZOCHI	004	2002.0022608-4/0
ANA PAULA LAURIANO CARDOSO	020	2008.0028288-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	035	2010.0007093-8/0
ANDRESSA C. BLENK	017	2008.0016391-2/0
ANGELA MARIA TOMASIN	039	2010.0012403-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	017	2008.0016391-2/0
ANTONIO AUGUSTO PORTO	016	2008.0012139-5/0
ANTONIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES	019	2008.0022186-2/0
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	027	2009.0011511-5/0
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	022	2009.0000423-2/0
ARYAM TADEU BALBINOTTI	023	2009.0001703-0/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	037	2010.0008145-6/0
BLAS GOMM FILHO	020	2008.0028288-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2009.0010179-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2010.0006856-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2010.0013990-4/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	029	2009.0021222-6/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	028	2009.0020755-5/0
CARLA LUZA MOTTA	044	2010.0020310-8/0
CARLOS CELSO ROSSI	003	2002.0011018-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	010	2007.0001634-3/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	016	2008.0012139-5/0
CLAITON LUIS BORK	015	2008.0011098-0/0
CLAUDIO DE FRAGA	003	2002.0011018-3/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	042	2010.0016323-0/0
DEBORA AMBROSINI GUICHARD	017	2008.0016391-2/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	038	2010.0008278-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	014	2008.0006071-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2010.0012403-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2010.0020310-8/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	045	2010.0021097-7/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	038	2010.0008278-4/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	007	2005.0033705-4/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	008	2005.0034932-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	014	2008.0006071-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2008.0011098-0/0
FABIANO MARTINI	035	2010.0007093-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2010.0023310-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0025988-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2010.0023310-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2010.0025988-4/0
FERNANDO YONAHA HONDA	029	2009.0021222-6/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	001	1999.0003027-9/0
FILIPE ALVES DA MOTA	035	2010.0007093-8/0
FLAVIO LOPES FERRAZ	047	2010.0022985-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2010.0023310-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	025	2009.0006030-2/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	018	2008.0020949-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2010.0023310-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0026920-3/0
GREICY KEROL PATRIZZI	011	2007.0014277-8/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	006	2005.0007613-3/0
IVANISE MARIA TRATZ	023	2009.0001703-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2010.0023310-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2010.0025988-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0026920-3/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	054	2010.0027157-8/0
JOAO LIGOCKI	002	2002.0002700-6/0
JOAQUIM MIRO	031	2010.0002605-8/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	027	2009.0011511-5/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	048	2010.0023310-5/0
JONAS BORGES	030	2009.0026924-5/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	021	2008.0029266-4/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	006	2005.0007613-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2010.0018243-0/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	034	2010.0007058-3/0
JULIANE ZANCANARO	019	2008.0022186-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2010.0008145-6/0
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	023	2009.0001703-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	016	2008.0012139-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	036	2010.0007582-5/0
LAURA RYMSZA BARBOSA	046	2010.0022574-9/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	032	2010.0005669-8/0
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	004	2002.0022608-4/0
LUCIANO DE LIMA	052	2010.0025988-4/0
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	031	2010.0002605-8/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	043	2010.0018243-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	016	2008.0012139-5/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	045	2010.0021097-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	050	2010.0023343-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2010.0023310-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2010.0026920-3/0
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	028	2009.0020755-5/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	043	2010.0018243-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2006.0011284-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	042	2010.0016323-0/0
MARCIO KRUSSEWSKI	013	2008.0004630-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2009.0010179-6/0
MARCOS AURELI D'AVILA	011	2007.0014277-8/0
MARCOS BLANK ALDRIGHI	032	2010.0005669-8/0

MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	051	2010.0023965-9/0
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	012	2007.0024870-3/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	045	2010.0021097-7/0
MARILEIA BOSAK	015	2008.0011098-0/0
MARILIA MARIA PAESE	022	2009.0000423-2/0
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	037	2010.0008145-6/0
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	044	2010.0020310-8/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	034	2010.0007058-3/0
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	054	2010.0027157-8/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	009	2006.0011284-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	013	2008.0004630-9/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	026	2009.0010179-6/0
NILCELI ARAUJO	017	2008.0016391-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	041	2010.0015226-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	025	2009.0006030-2/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	049	2010.0023325-5/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	015	2008.0011098-0/0
PAULO CESAR SILVEIRA	019	2008.0022186-2/0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	033	2010.0006856-0/0
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI	009	2006.0011284-0/0
PIERRE ANDREY RUTHES	004	2002.0022608-4/0
Piramon Araújo	028	2009.0020755-5/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	002	2002.0002700-6/0
RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES	006	2005.0007613-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	009	2006.0011284-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	034	2010.0007058-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2008.0028288-0/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	036	2010.0007582-5/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	027	2009.0011511-5/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	025	2009.0006030-2/0
ROBINSON KORNELHUK	043	2010.0018243-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	053	2010.0026920-3/0
RODRIGO SCOPEL	017	2008.0016391-2/0
RODRIGO SHIRAI	029	2009.0021222-6/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	010	2007.0001634-3/0
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	005	2003.0013781-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0034932-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2009.0026924-5/0
SANDRO GILBERT MARTINS	023	2009.0001703-0/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	005	2003.0013781-7/0
SUZANA V. MANOCCHIO	004	2002.0022608-4/0
TAMARA ENKE	024	2009.0005582-1/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	044	2010.0020310-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	035	2010.0007093-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	014	2008.0006071-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	015	2008.0011098-0/0
THATHYANA WEINFURTER ASSAD	050	2010.0023343-3/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	010	2007.0001634-3/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	054	2010.0027157-8/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	042	2010.0016323-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2007.0024870-3/0
VALERIA GASPARIN	028	2009.0020755-5/0
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	016	2008.0012139-5/0
Verônica Mika	005	2003.0013781-7/0
WASHINGTON YAMANE	022	2009.0000423-2/0
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	007	2005.0033705-4/0

001 1999.0003027-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO RIBEIRO ADOLFATO X JOAQUIM PIERRI FILHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

002 2002.0002700-6/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO MELATO (E OUTRO) X GERALDO THOME (E OUTRO)

Intimação das partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se acerca de cálculo de fls. 274.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, JOAO LIGOCKI, ALESSANDRA PETRY LIGOCKI, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

003 2002.0011018-3/0 - Execução de Título Judicial — GUIOMAR DUARTE PONTES (E OUTRO) X LISIANE DO CARMO (E OUTRO)

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem interposição de embargos pelo executado e ainda ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. Expeça-se alvará em favor dos exequentes ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para tal finalidade. (...)

Adv(s) CARLOS CELSO ROSSI, CLAUDIO DE FRAGA

004 2002.0022608-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE SIDNEI NOVAES DIAS X JOFFER JOSE NOVAK DE ALBUQUERQUE

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, SUZANA V. MANOCCHIO, PIERRE ANDREY RUTHES

005 2003.0013781-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA MIKA X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no levantamento dos valores já depositados, no prazo de dez dias.

Adv(s) ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, Verônica Mika, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI

006 2005.0007613-3/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO CEZAR DE ARAUJO X BRT OPERADORA DE TURIMOS LTDA

À parte exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a certidão de fls. 273, bem como informe o correto/atual endereço dos sócios da empresa executada.

Adv(s) RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

007 2005.0033705-4/0 - Processo de Conhecimento — DANIVIA MARIA FERRAZ DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

À parte reclamante para que em 15 (quinze) dias diga qual prosseguimento deseja dar ao feito, tendo em vista que o presente processo já tem sentença de mérito que julgou o pedido improcedente (fls. 72) e que tal sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 74, não mais havendo recurso cabível para reavaliar o mérito da sentença.

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

008 2005.0034932-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

À parte reclamante para que em 15 (quinze) dias diga qual prosseguimento deseja dar ao feito, tendo em vista que o presente processo já tem sentença de mérito que julgou o pedido improcedente (fls. 73) e que tal sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 75, não mais havendo recurso cabível para reavaliar o mérito da sentença.

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2006.0011284-0/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINNE DO CARMO X BRADESCO SEGUROS S/A

Os autos encontram-se desarquivados em cartório.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, ALDO GALICIOLI JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

010 2007.0001634-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON SABURO MIURA X JOSUE ANTONIO DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Ante a manifestação do exequente às fls. 190 e a ausência de manifestação dos executados, homologo o cálculo de fls. 188. À parte executada para que em 15 (quinze) dias proceda ao pagamento voluntário de 30% (trinta por cento) do quantum exequendo a fim de que a presente execução passe a correr pelo rito do art. 745-A do CPC.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

011 2007.0014277-8/0 - Processo de Conhecimento — GREICY KEROL PATRIZZI X MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA

1º Leilão designado para o dia 06 de outubro de 2011 às 13h45min pelo valor da avaliação ou superior. 2º Leilão: dia 27 de outubro de 2011 Às 13h45min pela melhor oferta, salvo se preço vil. Local: rua Jacarezinho nº 1257, 1º andar, Curitiba/PR

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, MARCOS AURELI D'AVILA

012 2007.0024870-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO JOSE MENDONCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Conforme determinado no despacho de fls. 90 "(...) ..., mantenho a decisão de fl. 42 e determino que seja a parte reclamada intimada a apresentar os extratos da conta poupança de titularidade do autor vinculada a agência 0525 do BANCO REAL - ABN AMRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 359 do CPC. (...)"

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA

013 2008.0004630-9/0 - Processo de Conhecimento — MARINO TREBIEN X BANCO BRADESCO S/A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, NEWTON DORNELES SARATT

014 2008.0006071-2/0 - Processo de Conhecimento — EZIDORA BUTKEM POTOTSKI X BANCO ITAU S/A

Intimação da parte autora para que efetue o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

015 2008.0011098-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE CARLOS RIBEIRO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Apesar deste juízo manter o entendimento de que o Recurso Inominado interposto às fls. 175-187 - com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná - é deserto, ao reclamante apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARILEIA BOSAK

016 2008.0012139-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LEVIR BORGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, ANTONIO AUGUSTO PORTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

017 2008.0016391-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO DIAS X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK, NILCELI ARAUJO, DEBORA AMBROSINI GUICHARD, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL

018 2008.0020949-6/0 - Execução de Título Judicial — JOEL PORTELA DA SILVA (E OUTRO) X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

Conforme determinado no despacho de fls. 93, " (...) Ante o resultado negativo da penhora "on line", defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indefiro o pedido de penhora dos valores recebidos pela executada pela administração de imóveis uma vez que não constam nos autos quem seriam os proprietários dos imóveis administrados, o que inviabiliza a penhora requerida. ... à parte autora juntar certidão atualizada da junta comercial indicando quem são os sócios bem como os endereços onde poderão ser citados. (...)"

Adv(s) ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

019 2008.0022186-2/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS SANTOS DO CARMO X MOBILE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

(...) Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, com início pelo autor, para que as partes ofereçam alegações finais.

Adv(s) ANTONIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES, PAULO CESAR SILVEIRA, JULIANE ZANCANARO

020 2008.0028288-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH BECKER DALMEIDA GARRETT X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Defiro o pedido de fls. 140. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, BLAS GOMM FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

021 2008.0029266-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EZAUL CARVALHO DO AMARAL X CONETIC CONSTONIT C LTDA (E OUTRO)

Compulsando-se os autos verifica-se que o despacho de fls. 44 não determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas apenas a citação desta na pessoa de seus sócios, o que ocorreu às fls. 45, motivo pelo qual indefiro o pedido retro. Sendo assim, à parte exequente para que em 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

022 2009.0000423-2/0 - Execução de Título Judicial — FLORINDA HARUE OGASAWARA KOTANI X BANCO DO BRASIL S/A

À advogada Marília Maria Paese, para que subscreva a petição de folhas 91-93. Prazo: 5 (cinco) dias EM CARTÓRIO.

Adv(s) MARILIA MARIA PAESE, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR

023 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial — AMANDA RIBAS TEIXEIRA BRANDAO X JEFERSON TELMO REIS (E OUTROS)

À reclamante, para que se manifeste acerca dos retornos negativos dos Avisos de Recebimento de folhas 181 a 183 no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, ARYAM TADEU BALBINOTTI

024 2009.0005582-1/0 - Processo de Conhecimento — HERBERT BUSSE RODRIGUES X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Defiro o pedido de fls. 21. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) TAMARA ENKE, ALEXANDRE DE ALMEIDA

025 2009.0006030-2/0 - Execução de Título Judicial — ELSA MARIA ENGROFF X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de fls. 65... Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

026 2009.0010179-6/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE RODRIGUES DA SILVA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E BANCO MULTIPLO S/A

Defiro o pedido de fls. 69. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 2009.0011511-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO NETO X RUIZ E RUIZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

028 2009.0020755-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO X EVENTTOUR - ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TURISMO LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, VALERIA GASPARIN, Piramon Araújo

029 2009.0021222-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO MANTESE ZATTI X WORLD LINES INTERNATIONAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

À executada para que proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475-J, do CPC) e penhora.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO YONAHA HONDA

030 2009.0026924-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO DE GODOY RODRIGUES X BRASIL TELECOM

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JONAS BORGES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

031 2010.0002605-8/0 - Processo de Conhecimento — HELENA NOWAK X BRASIL TELECOM SA

Face à possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos, faculto à parte autora manifestação sobre os embargos de fls. 321-323, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER

032 2010.0005669-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO X CLEUSA FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

A parte autora para que se manifeste sobre a peticao de fls 36 da parte reclamada, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCOS BLANK ALDRIGHI, LÉO HENRIQUE DE SOUZA

033 2010.0006856-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO HENRIQUE TOLENTINO X BANCO ITAU

Compulsando os autos verifica-se que constam nos extratos juntados pelo reclamante às fls. 11-23 que os valores depositados na conta poupança objeto da lide estão à disposição do Juízo de Direito da 21º Vara Cível, assim deve o reclamante esclarecer a respeito dessa informação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

034 2010.0007058-3/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA PEREIRA DOS SANTOS X ITAU SEGUROS

Intimação das partes para que , no prazo comum de quinze dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 107

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

035 2010.0007093-8/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DOS SANTOS SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

A fim de possibilitar a expedição de alvará no nome da procuradora do autor deve haver a juntada de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido no prazo de 10 dias.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, FABIANO MARTINI

036 2010.0007582-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES MERLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"(...) Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruído os autos, suspendo o feito tendo em vista que até o presente momento não houve decisão, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se faz possível o julgamento da demanda. Diante disso, aguarde-se o julgamento do feito, após a parte deve se manifestar independente de intimação. (...)".

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

037 2010.0008145-6/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA COELHO CONTIN X CLARO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) MARIVAL CARVALHAL SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

038 2010.0008278-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBERTO CAMARGO RIBEIRO X ALEXSANDRE TELMA

Manifestar-se sobre o retorno negativo da carta de citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ERICA CRISTINA CAIXETA, DIGELAINE MEYRE SANTOS

039 2010.0012403-2/0 - Processo de Conhecimento — SAMIR RIOS MELHEM X CELETROM (FAST SHOP) - CARTAO AURA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) ANGELA MARIA TOMASIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

040 2010.0013990-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON DE OLIVEIRA LAUDIMIRO (E OUTRO) X BANCO ITAU CARTAO DE CREDITO ITAUCARD

Comprovar nos autos o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

041 2010.0015226-7/0 - Processo de Conhecimento — SUELY APARECIDA ALVES X ALIANCA ELETROMOVEIS DISTRIB DE PROD ELETROD LTDA AOP

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

042 2010.0016323-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDVAR NEVES X HIPER CONDOR PINHEIRINHO

Recurso interposto por ambas as partes. Aos recorridos, para que apresentem as contrarrazões. Prazo em Cartório.

Adv(s) VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

043 2010.0018243-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS EVANGELISTA (E OUTRO) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

044 2010.0020310-8/0 - Execução de Título Judicial — CELSO ALBANO DA SILVA X FNAC BRASIL LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIVAL CARVALHAL SANTOS, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLA LUZA MOTTA

045 2010.0021097-7/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE DE PAIVA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

046 2010.0022574-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO PEREIRA GONCALVES X POSITIVO INFORMATICA S/A

Intimação das partes, para que no prazo comum de quinze dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 82.

Adv(s) LAURA RYMSZA BARBOSA

047 2010.0022985-1/0 - Processo de Conhecimento — PEROLA GONCALVES DE PAULA X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número das contas dos depósitos judiciais referente ao preparo do recurso inominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) FLAVIO LOPES FERRAZ

048 2010.0023310-5/0 - Processo de Conhecimento — TERCIO HENRIQUE SCHIMOCK X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Apesar deste juízo manter o entendimento de que o Recurso Inominado interposto às fls. 90-109 - com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná - é deserto, ao reclamante apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2010.0023325-5/0 - Processo de Conhecimento — NILSON IDELVINO BIAVATTI X OSVALDIR DE CASTILHO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

050 2010.0023343-3/0 - Execução de Título Judicial — THATHYANA WEINFURTER ASSAD X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Ao reclamado para que se manifeste sobre a peticao de fls 65.

Adv(s) THATHYANA WEINFURTER ASSAD, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

051 2010.0023965-9/0 - Processo de Conhecimento — CAIO BRUCHERT X THF ENTRETENIMENTO S/A

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento da condenação o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

052 2010.0025988-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO DE JESUS X LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Apesar deste juízo manter o entendimento de que o Recurso Inominado interposto às fls. 62-74 - com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná - é deserto, ao reclamante apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0026920-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE MARTINS MACHADO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Caso seja requerida a expedição do alvará em nome do procurador da parte, deverá ser providenciada a juntada aos autos do INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO com poderes específicos para o levantamento pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

054 2010.0027157-8/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY DA CONCEICAO VAZ X INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 091/2011

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	030	2008.0024678-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	114	2010.0014850-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	123	2010.0016291-3/0
ADOLFO IVANKIO	041	2009.0005935-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	053	2009.0010390-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	061	2009.0015391-9/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	035	2009.0001453-4/0
ÁLAN RENE BAUER	072	2009.0022924-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2005.0000268-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	029	2008.0024403-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	067	2009.0019874-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	070	2009.0021666-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	080	2009.0028272-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	113	2010.0014725-6/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	105	2010.0012477-6/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	085	2010.0000491-0/0
ALEXSANDRO JENUÍNO	005	2005.0013502-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	015	2007.0027126-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	067	2009.0019874-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	080	2009.0028272-4/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	053	2009.0010390-1/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	017	2008.0003294-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	017	2008.0003294-2/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	027	2008.0016851-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	003	2004.0018350-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	004	2005.0000268-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	029	2008.0024403-8/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	017	2008.0003294-2/0
ANDRE ALEXANDRINI	045	2009.0006882-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	034	2009.0001025-5/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	081	2009.0029579-6/0
ANDRE LUIZ LUNARDON	014	2007.0025265-0/0
ANDRE RICARDO TUBIANA	135	2010.0025705-1/0
ANDREA ARRUDA VAZ	096	2010.0008454-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	019	2008.0003742-4/0
ANDRESSA C. BLENK	136	2010.0026654-3/0
ANGELINA GIL	092	2010.0007734-4/0
ANGELINA GIL	098	2010.0009193-6/0
ANNA LOUISE JOANNA MUELLER	061	2009.0015391-9/0
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA	038	2009.0005538-8/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	027	2008.0016851-9/0
ARTHUR NAGUEL	122	2010.0016132-0/0

AURELIO FERREIRA GALVAO	069	2009.0021525-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	082	2010.0000085-7/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	083	2010.0000221-4/0
BEATRIZ SCHIEBLER	005	2005.0013502-2/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	003	2004.0018350-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2007.0016993-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2009.0010390-1/0
BRUNO MILANO CENTA	036	2009.0001687-4/0
CARINA SANTOS	076	2009.0026296-5/0
CARLO RENATO BORGES	024	2008.0011358-6/0
CARLO RENATO BORGES	115	2010.0014975-0/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	051	2009.0008587-8/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	016	2007.0027597-5/0
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	027	2008.0016851-9/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	121	2010.0015845-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	081	2009.0029579-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	088	2010.0005335-8/0
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	007	2005.0023411-0/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	001	2000.0003992-6/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	121	2010.0015845-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	063	2009.0017051-3/0
CARLOS PAIVA	108	2010.0013221-0/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	020	2008.0005232-1/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	047	2009.0007203-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	028	2008.0018156-6/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	049	2009.0007638-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	025	2008.0012740-0/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	070	2009.0021666-7/0
CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA	119	2010.0015319-1/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	105	2010.0012477-6/0
CHRISTIANE HAGEMEYER DE ASSIS	122	2010.0016132-0/0
CINTIA A. LANZONI	028	2008.0018156-6/0
CIRO BRUNING	038	2009.0005538-8/0
CLAITON LUIS BORK	022	2008.0006520-6/0
CLAITON LUIS BORK	090	2010.0006607-8/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	088	2010.0005335-8/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	051	2009.0008587-8/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	016	2007.0027597-5/0
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	081	2009.0029579-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	006	2005.0014463-9/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	134	2010.0023654-6/0
DANIEL AUGUSTO FASSINA	071	2009.0021696-0/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	019	2008.0003742-4/0
DECIO VANDERLEI NOGUEIRA	075	2009.0025924-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	018	2008.0003516-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	020	2008.0005232-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	042	2009.0006233-8/0
DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	019	2008.0003742-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	021	2008.0006428-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	021	2008.0006428-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	074	2009.0025548-5/0
DIEFERSON MEIADO	066	2009.0018604-3/0
DIEGO RIBEIRO DE SOUZA	010	2006.0023663-3/0
DIOGO RIZZO TROTTA	058	2009.0014190-8/0
DIONE SCHENFELD	123	2010.0016291-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	100	2010.0009495-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	063	2009.0017051-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	069	2009.0021525-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2008.0007194-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2008.0014106-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2009.0007554-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	097	2010.0009014-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	098	2010.0009193-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	099	2010.0009322-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	126	2010.0017771-0/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	016	2007.0027597-5/0
DYOGO CARDOSO MENDES	077	2009.0026600-6/0
DYOGO CARDOSO MENDES	078	2009.0026600-6/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	110	2010.0013501-8/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	004	2005.0000268-3/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	132	2010.0021969-8/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	132	2010.0021969-8/0
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA	104	2010.0010919-6/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	022	2008.0006520-6/0
EDVALDO CAPASSI	084	2010.0000395-8/0
EDVALDO CAPASSI	084	2010.0000395-8/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	048	2009.0007554-0/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	069	2009.0021525-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	082	2010.0000085-7/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	083	2010.0000221-4/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	016	2007.0027597-5/0
ELIAS GAZAL ROCHA	015	2007.0027126-7/0
ELIAS JACOBSEN PIVA	110	2010.0013501-8/0
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	049	2009.0007638-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2008.0003742-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2008.0018156-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	114	2010.0014850-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	123	2010.0016291-3/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	094	2010.0007873-6/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	095	2010.0008032-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	040	2009.0005878-1/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	055	2009.0012456-7/0
Emanuelle Carolina Baggio	053	2009.0010390-1/0
EMERSON J. DA SILVA	118	2010.0015279-7/0
ERASTO GASTAO MARCONDES STOCKLER	129	2010.0020119-4/0
ERIKA MEDEIROS KRUGEL	027	2008.0016851-9/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	103	2010.0010692-0/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	107	2010.0013143-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2008.0007194-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2008.0014106-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2009.0007554-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	097	2010.0009014-0/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	098	2010.0009193-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2010.0009322-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	126	2010.0017771-0/0
FABIANO ANSELMO WEBER	057	2009.0013480-8/0
FABIANO BUZETTI MILANO	058	2009.0014190-8/0
FABIANO FONTANA	021	2008.0006428-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	114	2010.0014850-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	081	2009.0029579-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	047	2009.0007203-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	088	2010.0005335-8/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	098	2010.0009193-6/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	126	2010.0017771-0/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	087	2010.0005046-0/0
FABRICIO HIRT	132	2010.0021969-8/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	056	2009.0012653-1/0
FERNANDA CAMILO DE SOUZA	134	2010.0023654-6/0
FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES	108	2010.0013221-0/0
FERNANDA GONCALVES PADILHA	016	2007.0027597-5/0
FERNANDA GUERRART	128	2010.0018390-0/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	111	2010.0013730-9/0
FERNANDO DENIS MARTINS	053	2009.0010390-1/0
FERNANDO DENIS MARTINS	061	2009.0015391-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	124	2010.0016638-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	133	2010.0023045-7/0
FLAVIA GUARALDI IRION	072	2009.0022924-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	2008.0012740-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	132	2010.0021969-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	018	2008.0003516-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	039	2009.0005762-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	114	2010.0014850-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	123	2010.0016291-3/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	123	2010.0016291-3/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	035	2009.0001453-4/0
GEORGE DE SALVADOR	116	2010.0014999-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	068	2009.0020159-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2008.0012740-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0007948-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	132	2010.0021969-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2007.0027126-7/0
GILIAN PACHECO	056	2009.0012653-1/0
GILSON ANTONIO WANCH	102	2010.0010450-3/0
GISLENE MARIELE NEGRISSOLI	106	2010.0012592-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	037	2009.0003423-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	041	2009.0005935-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	047	2009.0007203-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	062	2009.0016938-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	063	2009.0017051-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	069	2009.0021525-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	088	2010.0005335-8/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	134	2010.0023654-6/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	023	2008.0007194-9/0
HARRI KLAIS	110	2010.0013501-8/0
HELENA ANNES	051	2009.0008587-8/0
HELOIZE MARÇAL SALOMÉ	101	2010.0009593-6/0
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI	021	2008.0006428-0/0
HERCULES LUIZ	133	2010.0023045-7/0
HERICK PAVIN	075	2009.0025924-6/0
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA	114	2010.0014850-0/0
IVAN RIBAS	079	2009.0026651-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	034	2009.0001025-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	040	2009.0005878-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	049	2009.0007638-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	059	2009.0015180-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	064	2009.0018005-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	068	2009.0020159-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	082	2010.0000085-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	083	2010.0000221-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	090	2010.0006607-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	094	2010.0007873-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	095	2010.0008032-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	102	2010.0010450-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	103	2010.0010692-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2008.0012740-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0007948-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2010.0021969-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	134	2010.0023654-6/0
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	038	2009.0005538-8/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	008	2006.0008036-5/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	008	2006.0008036-5/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	027	2008.0016851-9/0
JESSICA AGDA DA SILVA	120	2010.0015474-8/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	017	2008.0003294-2/0
JOAO AUGUSTO DA SILVA	041	2009.0005935-2/0
JOAO CARLOS MARTINS	080	2009.0028272-4/0
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	035	2009.0001453-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2009.0006882-0/0
JOEL SIQUEIRA BUENO	120	2010.0015474-8/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	107	2010.0013143-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2009.0010330-6/0
JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO	005	2005.0013502-2/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	068	2009.0020159-2/0
JOSE LUIZ CASABURI	056	2009.0012653-1/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	010	2006.0023663-3/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	133	2010.0023045-7/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	114	2010.0014850-0/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	123	2010.0016291-3/0
JOSUE DYONISIO HECKE	081	2009.0029579-6/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	033	2008.0031159-4/0
JULIANA FAITA	105	2010.0012477-6/0
JULIANE CRISTINA BAPTISTA DOS SANTOS	131	2010.0021456-1/0
JULIANE ZANCANARO	108	2010.0013221-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	044	2009.0006688-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	093	2010.0007753-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	104	2010.0010919-6/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	072	2009.0022924-9/0

LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	007	2005.0023411-0/0
LAURA RYMSZA BARBOSA	105	2010.0012477-6/0
LENINE TONIOLO	052	2009.0010330-6/0
LIDSON JOSE TOMASS	091	2010.0007071-2/0
LIDSON JOSE TOMASS	097	2010.0009014-0/0
LILIAN ROMAGNA	109	2010.0013489-0/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	034	2009.0001025-5/0
LINEU EDISON TOMASS	091	2010.0007071-2/0
LINEU EDISON TOMASS	097	2010.0009014-0/0
LIZIANE A. DA SILVA ROCHA	112	2010.0014618-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	086	2010.0002499-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	018	2008.0003516-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	020	2008.0005232-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	022	2008.0006520-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	039	2009.0005762-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	042	2009.0006233-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	025	2008.0012740-0/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	054	2009.0011210-3/0
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	065	2009.0018162-5/0
LUCIANO DE LIMA	050	2009.0007948-7/0
LUCIANO DE LIMA	124	2010.0016638-0/0
LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR	016	2007.0027597-5/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	030	2008.0024678-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2009.0007638-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	055	2009.0012456-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	056	2009.0012653-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	101	2010.0009593-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	046	2009.0007140-2/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	015	2007.0027126-7/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	028	2008.0018156-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	107	2010.0013143-5/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	033	2008.0031159-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	067	2009.0019874-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	070	2009.0021666-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	080	2009.0028272-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	113	2010.0014725-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2008.0012740-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0007948-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2010.0021969-8/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	132	2010.0021969-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	027	2008.0016851-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	027	2008.0016851-9/0
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	112	2010.0014618-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	037	2009.0003423-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	047	2009.0007203-4/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	062	2009.0016938-5/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	063	2009.0017051-3/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	088	2010.0005335-8/0
LUIZA M G DE OLIVEIRA	117	2010.0015183-7/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	066	2009.0018604-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	092	2010.0007734-4/0
MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	114	2010.0014850-0/0
MARCELO NEUMANN	117	2010.0015183-7/0
MARCELO RAYES	076	2009.0026296-5/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	015	2007.0027126-7/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	035	2009.0001453-4/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	130	2010.0020435-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	109	2010.0013489-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2007.0016993-0/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	015	2007.0027126-7/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	017	2008.0003294-2/0
MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI	030	2008.0024678-3/0
MARCOS RENAN SALVATI	005	2005.0013502-2/0
MARCOS ROBERTO GRANADO	014	2007.0025265-0/0
MARCOS ROBERTO GRANADO	014	2007.0025265-0/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	127	2010.0018008-6/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	121	2010.0015845-7/0
MARIA CRISTINA GUIMARAES	005	2005.0013502-2/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	085	2010.0000491-0/0
MARIA HELENA BIAOBOCK	117	2010.0015183-7/0
MARIAH PETRYCOVSKI	050	2009.0007948-7/0
MARIANA FORBECK CUNHA	111	2010.0013730-9/0
MARILEIA BOSAK	022	2008.0006520-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	066	2009.0018604-3/0
Marina Freiberger Neiva	114	2010.0014850-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	031	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	031	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	031	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	031	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	032	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	032	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	032	2008.0025171-0/0
MARISA LORENA D. VECCHI	032	2008.0025171-0/0
MARISTELA ZIEMER DA COSTA	087	2010.0005046-0/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	127	2010.0018008-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	109	2010.0013489-0/0
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	009	2006.0023478-3/0
MAY IARK WERNER	002	2003.0015249-6/0
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	117	2010.0015183-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	112	2010.0014618-0/0
MOISES MONTANHER	007	2005.0023411-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	112	2010.0014618-0/0
MURILO HADDAD DANTAS	058	2009.0014190-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	127	2010.0018008-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	122	2010.0016132-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	043	2009.0006293-3/0
NILSON BITTENCOURT JUNIOR	005	2005.0013502-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	018	2008.0003516-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	037	2009.0003423-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	039	2009.0005762-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	059	2009.0015180-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	062	2009.0016938-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	063	2009.0017051-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	064	2009.0018005-5/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	137	2010.0027364-3/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	089	2010.0005778-7/0
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	130	2010.0020435-9/0
OTAVIO KOVALHUK	016	2007.0027597-5/0
PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA	053	2009.0010390-1/0
PATRICIA SHIMA	117	2010.0015183-7/0
PATRÍCIA SHIMA	117	2010.0015183-7/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	038	2009.0005538-8/0
PAULO DE TARSO WALDRIGUES	021	2008.0006428-0/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	102	2010.0010450-3/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	042	2009.0006233-8/0

PEDRO PAULO MATTIUZZI	126	2010.0017771-0/0
PLINIO LUIZ BONANCA	134	2010.0023654-6/0
PRISCILA PERELLES	029	2008.0024403-8/0
RAFAEL REDERDE	077	2009.0026600-6/0
RAFAEL REDERDE	078	2009.0026600-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	054	2009.0011210-3/0
REGINALDO BAITLER	093	2010.0007753-4/0
REGINALDO BAITLER	099	2010.0009322-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2009.0001687-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2009.0013480-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	072	2009.0022924-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	106	2010.0012592-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	125	2010.0016731-8/0
RICARDO NEVES COSTA	119	2010.0015319-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	037	2009.0003423-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	041	2009.0005935-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	047	2009.0007203-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	062	2009.0016938-5/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	069	2009.0021525-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	088	2010.0005335-8/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	092	2010.0007734-4/0
ROBINSON KORNELHUK	030	2008.0024678-3/0
Rodrigo da Rocha Leite	015	2007.0027126-7/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	079	2009.0026651-2/0
ROSANA HORNE	012	2007.0013447-6/0
ROSIANE ADELINA FERRO	022	2008.0006520-6/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	092	2010.0007734-4/0
SAMEQUE GUERRART	128	2010.0018390-0/0
SAMIR THOME FILHO	071	2009.0021696-0/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	109	2010.0013489-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2004.0018350-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2005.0000268-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2008.0024403-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0001453-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0015304-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	061	2009.0015391-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2009.0025548-5/0
SAULO GOMES KARVAT	073	2009.0023640-2/0
SCHEILA MARIA CIELLO	114	2010.0014850-0/0
SELMA LIRIO SEVERI	035	2009.0001453-4/0
SHAIANE CARNEIRO	017	2008.0003294-2/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	120	2010.0015474-8/0
SILVERIO DUGONSKI	011	2007.0007371-6/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	105	2010.0012477-6/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	117	2010.0015183-7/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	027	2008.0016851-9/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	027	2008.0016851-9/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	081	2009.0029579-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	023	2008.0007194-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	097	2010.0009014-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	098	2010.0009193-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	126	2010.0017771-0/0
THAIS BORGES	119	2010.0015319-1/0
THAIS HELENA ALVES ROSSI	005	2005.0013502-2/0
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	029	2008.0024403-8/0
THAYSA PRADO KARVAT	073	2009.0023640-2/0
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	080	2009.0028272-4/0
Tiago Carniel	051	2009.0008587-8/0
VALMIR JORGE COMERLATO	071	2009.0021696-0/0
VANESSA GOMES ALVES BORGES	024	2008.0011358-6/0
VANESSA GOMES ALVES BORGES	115	2010.0014975-0/0
VANUSA APARECIDA HOFFMANN	043	2009.0006293-3/0
VINICIUS A. GASPARINI	002	2003.0015249-6/0
VINICIUS GONÇALVES	109	2010.0013489-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	087	2010.0005046-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	113	2010.0014725-6/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	094	2010.0007873-6/0
WAGNER COSTA DE SOUZA	131	2010.0021456-1/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	025	2008.0012740-0/0
WALDEMAR HESSE	044	2009.0006688-1/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	071	2009.0021696-0/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	008	2006.0008036-5/0
WILLIANS SEBRIAN MOTA	114	2010.0014850-0/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	089	2010.0005778-7/0

001 2000.0003992-6/0 - Execução de Título Judicial — NELSON TADEU FERNANDES X MARIA ELICE GIRARDI

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NOPROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

002 2003.0015249-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO VIRGINIO GASPARINI X EWERSON AIRES BESCH

Ignorar "retirar certidão de dívida" da publicação anterior. Ao requerido, para que retire a certidão requisitada em fls 29.

Adv(s) VINICIUS A. GASPARINI, MAY IARK WERNER

003 2004.0018350-3/0 - Processo de Conhecimento — QUINTINO PEREIRA MACHADO NETO X BRASIL TELECOM S/A

À RECLAMADA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) BENJAMIM MANOEL ZANATTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2005.0000268-3/0 - Processo de Conhecimento — MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRAL - ESPÓLIO X BRASIL TELECOM S/A

À RECLAMADA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

005 2005.0013502-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA BIANCHI KREUTZFELD X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 6.071,78(SEIS MIL E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) MARIA CRISTINA GUIMARAES, NILSON BITTENCOURT JUNIOR, MARCOS RENAN SALVATI, ALEXSANDRO JENUÍNO, JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO, THAIS HELENA ALVES ROSSI, BEATRIZ SCHIEBLER

006 2005.0014463-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO TEIXEIRA NETO X MADELAINE ORLOWSKI

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO MANDADO.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

007 2005.0023411-0/0 - Execução de Título Judicial — SONIA ROSANE SCHNEIDER X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro o pedido de renovação de penhora on-line. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado no endereço informado à fl. 128. (...)

Adv(s) LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, MOISES MONTANHER, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI

008 2006.0008036-5/0 - Execução de Título Judicial — MARINO ROCKENBACH X MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTE SEU INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO, E EM SENDO O CASO, INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JAQUELINE MEIRA LIMA, JAQUELINE MEIRA LIMA

009 2006.0023478-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANA TRAMUJAS KARAM X VIAGENS MEGA BRASIL LTDA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho.Ao exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.Advirto ao exequente, que o não cumprimento do item supra, acarretará a extinção nos termos do Enunciado nº 13.19 da Turma Recursal Única: "ENUNCIADO N.º 13.19- Execução - inexistência de bens: Inexistindo bens passíveis de

constrição judicial, a execução será extinta, podendo, contudo, ser renovada se indicados pelo credor novos bens dentro do prazo prescricional."

Adv(s) MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

010 2006.0023663-3/0 - Execução de Título Judicial — TATIANA SUE KAMETANI X JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo registrado em nome do executado, conforme documentação anexa ao presente despacho. Entretanto, o veículo placa ALK-1303, encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. Note-se, entretanto, que o sistema não disponibiliza qual a instituição financeira que alienou fiduciariamente o bem à parte executada e esta deve ser intimada da decisão que eventualmente determine a penhora;Sendo assim a exeqüente para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA

011 2007.0007371-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEX VIEIRA DA ROCHA X JOSIEL HIPÓLITO DA SILVA

MANIFESTE O EXEQUENTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SILVERIO DUGONSKI

012 2007.0013447-6/0 - Execução de Título Judicial — EDVIGES ZUCCHI VIEIRA X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

À RECLAMANTE PARA QUE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Adv(s) ROSANA HORNE

013 2007.0016993-0/0 - Processo de Conhecimento — CYNTIA ASTURIAN LAPORTE X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ao recorrente, para soliocitar o levantamento das custas tendo em vista o provimento do recurso.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2007.0025265-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CRISTINA K. CANESTRARO X GILBERTA BITENEEK GRANADO (E OUTRO)

Tendo em vista que a penhora online resultou negativa, à parte exeqüente para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, § 4º da lei 9.099/95.

Adv(s) ANDRE LUIZ LUNARDON, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCOS ROBERTO GRANADO

015 2007.0027126-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DA ROCHA X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LUIZ CARLOS DA ROCHA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, Rodrigo da Rocha Leite, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, ELIAS GAZAL ROCHA, GILBERTO STINGLIN LOTH

016 2007.0027597-5/0 - Processo de Conhecimento — DONATILIA ASSUNCAO ME X GMS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDA GONCALVES PADILHA, OTAVIO KOVALHUK

017 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial — ARMAZEM DO ACO LTDA X OTALINA SANCAO

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo registrado em nome do executado, conforme documentação anexa ao presente despacho. Entretanto, o veículo placa ADE-2300, encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária.Note-se, entretanto, que o sistema não disponibiliza qual a instituição financeira que alienou fiduciariamente o bem à parte executada e esta deve ser intimada da decisão que eventualmente determine a penhora; Sendo assim, a exeqüente para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO

018 2008.0003516-9/0 - Processo de Conhecimento — INES SLOMPO X BANCO BRADESCO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ao recorrente, para solicitar o alvará de levantamento das custas, haja visto o acordo homologado.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

019 2008.0003742-4/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANI FERNANDES MULLER X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) DANIEL KRUGER MONTOYA, DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

020 2008.0005232-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ALCIDES STAVIS X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

021 2008.0006428-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO SIQUEIRA X MARCELO LUIZ MATURANO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "..bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de 24h(vinte e quatro horas) com fulcro no art. 51, §2º , da Lei 9.099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) PAULO DE TARSO WALDRIGUES, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, FABIANO FONTANA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

022 2008.0006520-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MARCIA SAVIOLI X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO, MARILEIA BOSAK

023 2008.0007194-9/0 - Execução de Título Judicial — RICARDA IRENE LAMERA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

024 2008.0011358-6/0 - Execução de Título Judicial — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X IONARA SACERDOTE

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSEGUIMNETO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES, CARLO RENATO BORGES

025 2008.0012740-0/0 - Processo de Conhecimento — TAILA STEFANI LIMA DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WAGNER LUIZ FERRONATO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

026 2008.0014106-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA DELGADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

027 2008.0016851-9/0 - Processo de Conhecimento — DARCIZIO BARABACZE X INDUSTRIAS E COMERCIO DE CHURRASQUEIRAS ALPHA GRILL ANTONIO PEREIRA LOPES E CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - em relação ao Tabelionato de Protestos de Títulos (Florestina Andrade Stocco). Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por Darcizio Barabacze em face de Antonio Pereira Lopes & Cia e R.L. Janene & Cia. Ltda. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido contraposto formulado por Antonio Pereira Lopes & Cia e R.L. Janene & Cia.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, ERIKA MEDEIROS KRUGEL, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, ANA MARIA SILVERIO LIMA

028 2008.0018156-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MILTON DE SOUZA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CINTIA A. LANZONI, LUIZ CARLOS LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

029 2008.0024403-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FERNANDO BRANCO X FIORESE E FIORESE LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fl.96/97, pois havendo condenação solidária de ambas as executadas, o valor integral pode ser exigido de qualquer delas, sem prejuízo de eventual regresso contra aquela que não efetuou o pagamento da condenação. Ainda, os cálculos de fl.94, foram elaborados de acordo com a sentença de fls.72/74, deduzido o pagamento realizado à fl.82. Assim sendo, as reclamadas para efetuar o pagamento do débito apontado no cálculo de fl.94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.(...)

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2008.0024678-3/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO FERREIRA NEVES X COMERCIO DE VEICULOS GUGAS CAR (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK

031 2008.0025171-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO GABRIEL LOPES DE ARAUJO X JOSSEGUAI RIBEIRO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 13/10/2011

Adv(s) MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI

032 2008.0025171-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO GABRIEL LOPES DE ARAUJO X JOSSEGUAI RIBEIRO (E OUTROS)

Ante a discordância dos reclamados de fl.158/161, indefiro a emenda à inicial solicitando a inclusão de "Daynenni Slyeia Bonesso" no pólo passivo da demanda.Deixo de receber os

embargos à execução de fls.35/117, eis que com a decisão de fls.121 convertendo a execução em processo de conhecimento, o mesmo é intempestivo, vez que não há penhora nos autos, devendo ser designada audiência conciliatória.

Adv(s) MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI, MARISA LORENA D. VECCHI

033 2008.0031159-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOIZA RITA DOMANSKI X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido, deixou de apresentar contrarrazões (fl.132), encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

034 2009.0001025-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA MAESTRELI BASSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR

035 2009.0001453-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA BACH CAMPOS TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

EM CUMPRIMENTO AO OFICIO 933 JA ESTA JUNTADO AOS AUTOS AS INFORMAÇOES REQUERIDAS.

Adv(s) JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA LIRIO SEVERI, ALAN MASCHION GUIMARAES

036 2009.0001687-4/0 - Processo de Conhecimento — GIOVANNA BONILHA MILANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2009.0003423-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE PEDRO BETEZEK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

038 2009.0005538-8/0 - Processo de Conhecimento — CESAR BENJAMIN DUARTE FERREIRA X HAROLDO JOSE MEYER COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING

039 2009.0005762-0/0 - Processo de Conhecimento — WILSON JOSE SEBASTIAO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, LUCAS AMARAL DASSAN, OLINTO ROBERTO TERRA

040 2009.0005878-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO PEDRO MESQUITA X HSBC BANK BRASIL S.A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

041 2009.0005935-2/0 - Processo de Conhecimento — ARGEU MARIO CEBOLLA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ADOLFO IVANKIO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOAO AUGUSTO DA SILVA

042 2009.0006233-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAIR IVONE VALGOI X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

043 2009.0006293-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO DORIVALDO GERAIG X BANCO BRADESCO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, VANUSA APARECIDA HOFFMANN

044 2009.0006688-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GEARA X HSBC BANK BRASIL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) WALDEMAR HESSE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

045 2009.0006882-0/0 - Processo de Conhecimento — DESIO CARNEIRO DE CAMPOS (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRE ALEXANDRINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

046 2009.0007140-2/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE FLORESVAL CHEBELOSKI X BANCO ITAU CEASA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

047 2009.0007203-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GUILHERME PAULO ERNESTO RUDOLPH X HSBC BANK BRASIL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, LUIZ SGANZELLA LOPES, FABIOLA P. J. PEDRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

048 2009.0007554-0/0 - Processo de Conhecimento — LENIRA MARIA JESS DE LIMA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

049 2009.0007638-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE EVALDO CHIQUITO X BANCO BAMERINDUS S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

050 2009.0007948-7/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA RASERA X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARIAH PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

051 2009.0008587-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS ALVES PEIXOTO X TIM CELULAR S/A

AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO OU SOLICITAR ALVARÁ EM NOME DA PARTE

Adv(s) CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, Tiago Carniel, HELENA ANNES

052 2009.0010330-6/0 - Processo de Conhecimento — LENINE TONIOLO X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

053 2009.0010390-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DA SILVA X LISTEL PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Emanuelle Carolina Baggio, PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDO DENIS MARTINS

054 2009.0011210-3/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MEDRADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 2.761,04(DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

055 2009.0012456-7/0 - Processo de Conhecimento — ESTEFANIA HOLOWECKI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

056 2009.0012653-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLA ANDREIA CORDOBA LUQUESI X HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GILIAN PACHECO, JOSE LUIZ CASABURI, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

057 2009.0013480-8/0 - Processo de Conhecimento — ROMEL FERNANDO DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2009.0014190-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA DOS ANJOS SANTOS X AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, FABIANO BUZETTI MILANO, MURILO HADDAD DANTAS

059 2009.0015180-6/0 - Processo de Conhecimento — NOELI ALVES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

060 2009.0015304-6/0 - Processo de Conhecimento — RASMIE ISKANDAR X BRASIL TELECOM S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

061 2009.0015391-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA BAUER DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM FIXA S/A - RECLAMAÇOES AOP (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - em razão do acolhimento das preliminares de mérito de incompetência do juízo devido a necessidade de perícia técnica, bem como da preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom e, com fundamento no art. 333, I e II, bem como 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Adv(s) ANNA LOUISE JOANNA MUELLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

062 2009.0016938-5/0 - Processo de Conhecimento — BENTO VIEIRA DO PRADO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES

063 2009.0017051-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE MARINS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

064 2009.0018005-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JOAO BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

065 2009.0018162-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSELIO ALVES GODOY X CLARICE SANTANA ROCHA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO CLAUDECIR BUENO

066 2009.0018604-3/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ ANTONIO LECK X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

067 2009.0019874-9/0 - Processo de Conhecimento — SUSETE DE PAULA BORNATTO X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

068 2009.0020159-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ALVES MARQUES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSE HERIBERTO MICHELETO

069 2009.0021525-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA ANDRIOLI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

070 2009.0021666-7/0 - Processo de Conhecimento — JENIFFER KORMANN (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS S.A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

071 2009.0021696-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAIR ALMEIDA X EDITORA TRES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, DANIEL AUGUSTO FASSINA

072 2009.0022924-9/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON PROROK X BV FINANCEIRA S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KENNDRA V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, ÁLAN RENE BAUER, REINALDO MIRICO ARONIS

073 2009.0023640-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO PADILHA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo registrado em nome do executado, conforme documentação anexa ao presente despacho. Entretanto, o veículo placa AGP-1961, encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. Note-se, entretanto, que o sistema não disponibiliza qual a instituição financeira que alienou fiduciariamente o bem à parte executada e esta deve ser intimada da decisão que eventualmente determine a penhora;Sendo assim, a exeqüente para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada. Indefiro o pedido de penhora do veículo placa BBB-5019, eis que o mesmo não se encontra em nome do executado.

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT

074 2009.0025548-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARLETE ALVES DE MOURA SEGALLA X BRASIL TELECOM FIXA S/A

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO JUDICIAL DE FLS 84 E AO OFICIO 973, ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS AS INFORMAÇOES ACERCA DO DEPOSITO REALIZADO NA CONTA 4000129913880

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

075 2009.0025924-6/0 - Processo de Conhecimento — PONT HALL FACTORING LTDA X BANCO REAL S/A

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR

Adv(s) DECIO VANDERLEI NOGUEIRA, HERICK PAVIN

076 2009.0026296-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDRO ZAVADISK X LG ELETRONICS DO BRASIL

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MARCELO RAYES, CARINA SANTOS

077 2009.0026600-6/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X MR DA SILVA CONSTRUCOES LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAFAEL REDERDE, DYOGO CARDOSO MENDES

078 2009.0026600-6/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER DE PAULA E CIA LTDA X MR DA SILVA CONSTRUCOES LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RAFAEL REDERDE, DYOGO CARDOSO MENDES

079 2009.0026651-2/0 - Processo de Conhecimento — WALDETE MACHADO CLAUDINO DOS SANTOS X GILDA INES B. STRAPASSON (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) IVAN RIBAS, RODRIGO GARCIA ANTUNES

080 2009.0028272-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA DE OLIVEIRA MENARIM (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

081 2009.0029579-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONICE MARIA SOPPA X CARREFOUR (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS

082 2010.0000085-7/0 - Processo de Conhecimento — AITA ELZIRA ASSUMPCAO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

083 2010.0000221-4/0 - Processo de Conhecimento — ALAIDE GUIMARAES PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

084 2010.0000395-8/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR JOSE DO AMARAL (E OUTRO) X PARANA VEICULOS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EDVALDO CAPASSI , EDVALDO CAPASSI

085 2010.0000491-0/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA RIO BRANCO CACIANO SERAFIM X LOJAS AMERICANAS S/A

TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 3.429,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, ALEXANDRE TOMASCHITZ

086 2010.0002499-3/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON LUIZ LUCAS PRUSSE X VITHAL COBRANÇAS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

087 2010.0005046-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO HABINOVSKI DA SILVEIRA X COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARANA COPEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Concedido ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MARISTELA ZIEMER DA COSTA, FABRICIO FABIAN PEREIRA

088 2010.0005335-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE APARECIDA HYRCO MACIEL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, FABIOLA P. J. PEDRO

089 2010.0005778-7/0 - Processo de Conhecimento — NELSON KAMINSKI X LUCIANO VENANCIO DE OLIVEIRA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

090 2010.0006607-8/0 - Processo de Conhecimento — ARABELA GUIMARAES WISZKA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Reclamante.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

091 2010.0007071-2/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO FERNANDES DIAS X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL JUNTANDO AOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS CONFORME ARTIGO 284 DO CPC OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA MANTIDAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO PLEITEADO DOCUMENTOS ESSENCIAIS APTOS A COMPROVAR O DIREITO ALEGADO SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS

092 2010.0007734-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SERGIO FARIAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ANGELINA GIL, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RUY LUIZ FALCAO NOVAES

093 2010.0007753-4/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO OBRZUT X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

094 2010.0007873-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS MAFRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA

095 2010.0008032-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELIS OLIVEIRA DE NAPOLI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

096 2010.0008454-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARCOS MARINS X MARCOS MAGALHAES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - com fundamento no art. 333, I e II do Código de Processo Civil, falta de provas e há a necessidade de perícia técnica, em sendo assim, portanto, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDREA ARRUDA VAZ

097 2010.0009014-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO GERALDO X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

098 2010.0009193-6/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ESTEVES RODRIGUEZ X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

099 2010.0009322-8/0 - Processo de Conhecimento — ANNA LUCIA FELIBRANTE DA ROSA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

100 2010.0009495-0/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JORGE LUIZ LINHARES RIBEIRO

MANIFESTE O EXEQUENTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

101 2010.0009593-6/0 - Processo de Conhecimento — NELSON JOSE DE PAULA MEDAGLIA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, HELOIZE MARÇAL SALOMÉ

102 2010.0010450-3/0 - Processo de Conhecimento — ZANALIA COLLERE WANCH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

103 2010.0010692-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA CEPEDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

104 2010.0010919-6/0 - Processo de Conhecimento — ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

105 2010.0012477-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA PEQUENO FURTADO DE MENDONCA X POSITIVO INFORMATICA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA FAITA, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, LAURA RYMSZA BARBOSA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI

106 2010.0012592-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEX RAMOS SILVEIRA X BANCO REAL ABN AMRO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GISLENE MARIELE NEGRISSOLI, REINALDO MIRICO ARONIS

107 2010.0013143-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIA TERESINHA SCARAUSNATTI X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº

626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

108 2010.0013221-0/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO CARDOSO REGO X TAM LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CARLOS PAIVA, JULIANE ZANCANARO, FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES

109 2010.0013489-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS RODRIGO AURELIANO X BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU SA

TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 12.327,61(DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VINICIUS GONÇALVES, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

110 2010.0013501-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIO DOS SANTOS X DLK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, ELIAS JACOBSEN PIVA, HARRI KLAIS

111 2010.0013730-9/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO WEIGERT MACHADO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARIANA FORBECK CUNHA

112 2010.0014618-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNA OLIVEIRA CARVALHO X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LIZIANE A. DA SILVA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

113 2010.0014725-6/0 - Processo de Conhecimento — VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO X GOL LINHAS AEREAS

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

114 2010.0014850-0/0 - Processo de Conhecimento — MAIARA LEAL SPIACCI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, WILLIANS SEBRIAN MOTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA, MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT, Marina Freiberger Neiva, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

115 2010.0014975-0/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X GENIVAL ALMEIDA BERTULINO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES, CARLO RENATO BORGES

116 2010.0014999-0/0 - Processo de Conhecimento — GEORGE DE SALVADOR X NOVA MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GEORGE DE SALVADOR

117 2010.0015183-7/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FIGUEIREDO DA FONSECA X MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, PATRICIA SHIMA, LUIZA M G DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BIAOBOCK, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA

118 2010.0015279-7/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER PROCHNO X FABIO CEZAR DAL LIN

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) EMERSON J. DA SILVA

119 2010.0015319-1/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE DE LOURDES DOS SANTOS X BANCO CACIQUE S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA, THAIS BORGES, RICARDO NEVES COSTA

120 2010.0015474-8/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS ACLECIO SIMAO X AUTO POSTO CORDOVA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SIDNEY MARCOS MIRANDA, JOEL SIQUEIRA BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA

121 2010.0015845-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL DE SOUZA X YOMACAMA EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CARLOS EDUARDO F. NARHAS, CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO

122 2010.0016132-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIELI CORA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido, deixou de apresentar contrarrazões (fl.87-verso), encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ARTHUR NAGUEL, CHRISTIANE HAGEMEYER DE ASSIS, NELSON PASCHOALOTTO

123 2010.0016291-3/0 - Processo de Conhecimento — RENIR REVELINI VAREA X HIPERMERCADO BIG BOA VISTA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIONE SCHENFELD, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

124 2010.0016638-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

125 2010.0016731-8/0 - Processo de Conhecimento — RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO POPULAR DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

126 2010.0017771-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA ANDRADE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Reclamante.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o Ofício Circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

127 2010.0018008-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARLUS DA SILVA SALDANHA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

128 2010.0018390-0/0 - Processo de Conhecimento — OILSON ROESNER (E OUTRO) X ALEXANDRE RISSATO DOS SANTOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

129 2010.0020119-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE VINICIUS STOCKLER X LINDAMIR PERINI LIMA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ERASTO GASTAO MARCONDES STOCKLER

130 2010.0020435-9/0 - Processo de Conhecimento — ENI DIXIE WEISS PETER DA SILVA (E OUTRO) X MICHEL DAVID CARVALHO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA

131 2010.0021456-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS X APARECIDO SALES BARROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JULIANE CRISTINA BAPTISTA DOS SANTOS, WAGNER COSTA DE SOUZA

132 2010.0021969-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE SACKSER X MADEPALLETE LTDA (E OUTROS)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) FABRICIO HIRT, EDSON GONSALVES ARAÚJO, EDSON GONSALVES ARAÚJO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

133 2010.0023045-7/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI FERREIRA ARANTES X MARCOS ROBERTO TOSIN (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, HERCULES LUIZ

134 2010.0023654-6/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO LUIZ FABRI X ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDA CAMILO DE SOUZA, PLINIO LUIZ BONANCA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

135 2010.0025705-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO EDUARDO TREVISANI X MICHEL GRANDO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRE RICARDO TUBIANA

136 2010.0026654-3/0 - Processo de Conhecimento — IURY NIKOLAS WOLSKI PEREIRA X GASTAO SCHIMIDLIN

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

137 2010.0027364-3/0 - Processo de Conhecimento — ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TELLES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 039/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	130	2008.0022352-2/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	032	2003.0012872-9/0
ACACIO CORREA FILHO	136	2008.0029980-5/0
ACYR ROGERIO CALCADO	129	2008.0020989-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	156	2009.0011086-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	184	2009.0026589-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	097	2007.0027754-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	098	2007.0027754-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	126	2008.0020260-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	126	2008.0020260-1/0
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	126	2008.0020260-1/0
ADILSON FERREIRA	031	2003.0012864-1/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	106	2008.0007977-2/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	162	2009.0017175-2/0
ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	043	2004.0009665-4/0
ADRIANA WENK	059	2006.0003332-2/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	241	2010.0021951-2/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	137	2008.0030146-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	178	2009.0023554-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	182	2009.0026318-1/0
ALCEU BODOT	131	2008.0022859-5/0
ALCEU BOLLIS	018	2001.0010871-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	159	2009.0015772-9/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	233	2010.0018163-2/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	063	2006.0011194-1/0
ALEX SANDRO MARCOS	022	2002.0009452-8/0
ALEX SANDRO MARCOS	022	2002.0009452-8/0
ALEXANDER MIRANDA	125	2008.0019946-4/0
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	007	2000.0006710-5/0
ALEXANDRE CHEMIM	044	2004.0010290-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	089	2007.0023589-1/0
ALICE MAZZARO VALENZA	032	2003.0012872-9/0
ALINE ALVES DOS SANTOS	045	2004.0011671-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	089	2007.0023589-1/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	188	2009.0029311-6/0
ANA CAROLINA ROCHA	199	2010.0002868-9/0
ANA CLAUDIA DE CAMPOS	023	2002.0010063-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	163	2009.0017620-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	019	2001.0022408-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	019	2001.0022408-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	112	2008.0011743-6/0
ANA PAULA MAGALHAES	137	2008.0030146-9/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	001	1997.0013021-4/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	074	2007.0003930-4/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	030	2003.0011850-4/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	175	2009.0023313-5/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	215	2010.0013620-8/0
ANDRE LUIS GASPAR	216	2010.0013644-7/0
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	066	2006.0019925-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	177	2009.0023425-0/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	053	2005.0019801-5/0
ANDREA CRISTINA CHAVES	084	2007.0015926-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	095	2007.0026674-9/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	035	2003.0027484-7/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	177	2009.0023425-0/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	133	2008.0026278-1/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	021	2002.0008282-1/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	026	2002.0019765-3/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	142	2009.0002307-6/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	161	2009.0016628-4/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	197	2010.0001959-0/0
ANTONIO PELLIZZETTI	236	2010.0019031-5/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	120	2008.0016843-1/0
ARAKEN SANTOS PILATI	042	2004.0008954-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	113	2008.0012395-3/0
ARINALDO BITTENCOURT	105	2008.0007038-0/0
ARINALDO BITTENCOURT	136	2008.0029980-5/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	247	2010.0026688-3/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	235	2010.0018863-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	235	2010.0018863-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	235	2010.0018863-2/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	028	2003.0004225-0/0
BLAS GOMM FILHO	133	2008.0026278-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	111	2008.0011297-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	121	2008.0017968-1/0
BRUNO MICELI RONZANI	090	2007.0025610-7/0
BRUNO MICELI RONZANI	091	2007.0025610-7/0
BRUNO MILANO CENTA	158	2009.0014602-3/0
CAMILA HEGLER	097	2007.0027754-6/0
CAMILA HEGLER	098	2007.0027754-6/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	093	2007.0025974-0/0
CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO	076	2007.0007387-8/1
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	109	2008.0010510-9/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	238	2010.0020835-9/0
CARLA FLEISCHFRESSER	047	2004.0021585-0/0
CARLA REGINA MOREIRA	129	2008.0020989-0/0
CARLOS EDRIEL POLZIN	111	2008.0011297-8/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	189	2009.0029708-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	207	2010.0009061-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	087	2007.0022456-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	037	2004.0002156-1/0
CAROLINA SAMESHIMA SANTORO	219	2010.0014429-3/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	146	2009.0004389-5/0
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	134	2008.0028282-0/0
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	134	2008.0028282-0/0
CELSO DA SILVA LABRES	053	2005.0019801-5/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	114	2008.0012736-0/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	217	2010.0013912-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	215	2010.0013620-8/0
CESAR RICARDO TUPONI	009	2000.0007724-0/0
CESAR RICARDO TUPONI	067	2006.0021322-0/0
CHRISTIANE PACHOLOK	103	2008.0003139-6/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	174	2009.0023012-3/0
CIRO ALBERTO PIASECKI	146	2009.0004389-5/0
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA	053	2005.0019801-5/0
CLÁUDIA CARDOSO	125	2008.0019946-4/0

CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	219	2010.0014429-3/0
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	134	2008.0028282-0/0
CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA	086	2007.0021408-4/0
CLAUDIO CINTO	064	2006.0016262-0/0
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	086	2007.0021408-4/0
CLEITON SACOMAN	061	2006.0008275-7/0
CLODOALDO NAUMANN FILHO	097	2007.0027754-6/0
CLODOALDO NAUMANN FILHO	098	2007.0027754-6/0
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	060	2006.0005481-3/0
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	221	2010.0015851-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	067	2006.0021322-0/0
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	140	2009.0001080-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	083	2007.0015781-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	141	2009.0001607-7/0
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	149	2009.0006573-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	088	2007.0023582-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	237	2010.0019123-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	162	2009.0017175-2/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	230	2010.0017683-5/0
DANIEL BECARI FERRAZ	115	2008.0013988-7/0
DANIEL DE CARVALHO	057	2005.0031854-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	077	2007.0009317-0/0
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	133	2008.0026278-1/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	103	2008.0003139-6/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	052	2005.0019596-2/0
DAVI VENANCIO	160	2009.0016592-0/0
DEIVA LUCIA CANALI	060	2006.0005481-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	185	2009.0027871-3/0
DENISE DA SILVA GUERRART	022	2002.0009452-8/0
DENISE SCOPARO	162	2009.0017175-2/0
DIDIO MAURO MARCHESINI	033	2003.0015146-0/0
DIEGO DE ANDRADE	201	2010.0006331-0/0
DIEGO DE ANDRADE	220	2010.0014731-0/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	138	2008.0030200-4/0
DINO ZAMBENEDETTI	048	2004.0025983-2/0
DINO ZAMBENEDETTI	048	2004.0025983-2/0
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	069	2006.0023766-9/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	067	2006.0021322-0/0
DJALMA BENTO NETO	239	2010.0021497-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO	174	2009.0023012-3/0
DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	042	2004.0008954-2/0
DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	095	2007.0026674-9/0
DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	239	2010.0021497-7/0
DR. EDSON VIEIRA ABDALA	195	2010.0001719-7/0
DR. JOSE MAURICIO G. TELLES	011	2000.0015802-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	110	2008.0010843-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	149	2009.0006573-1/0
EBERSON RABUTKA	206	2010.0008484-8/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	036	2004.0000100-8/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	026	2002.0019765-3/0
EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO	107	2008.0008103-8/0
EDUARDO DE VARGAS NETO	183	2009.0026389-0/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	096	2007.0027540-8/0
ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE	047	2004.0021585-0/0
ELIANE ANDREA CHALATA	166	2009.0018489-0/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	112	2008.0011743-6/0
ELIANE SORAY S. POLZIN	111	2008.0011297-8/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	182	2009.0026318-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2007.0000432-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2008.0020260-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	156	2009.0011086-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	167	2009.0019868-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	197	2010.0001959-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	196	2010.0001861-7/0
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	025	2002.0017092-5/0
ELMO SAID DIAS	199	2010.0002868-9/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	186	2009.0028116-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	163	2009.0017620-9/0
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	115	2008.0013988-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	223	2010.0016599-8/0
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	202	2010.0006624-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2004.0025983-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	101	2008.0002714-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	110	2008.0010843-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	149	2009.0006573-1/0
EVELYN THAIS OZAKI	182	2009.0026318-1/0
EVERTON FELIZARDO	164	2009.0017869-9/0
FABIANO ANSELMO WEBER	191	2009.0030647-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	248	2010.0026932-8/0
FABIANO RECHE DOS REIS	154	2009.0008624-7/0
FABIO GREIN PEREIRA	154	2009.0008624-7/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	163	2009.0017620-9/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	170	2009.0021052-9/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	185	2009.0027871-3/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	046	2004.0012960-0/0
FABIULA SCHMIDT	107	2008.0008103-8/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	048	2004.0025983-2/0
FELIPE REDDIN WERKA	192	2010.0000107-3/0
FELIPE TURNES FERRARINI	133	2008.0026278-1/0
FERNANDA BERNADINIS	235	2010.0018863-2/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	050	2005.0005750-3/0
FERNANDA GUERRART	022	2002.0009452-8/0
FERNANDA GUERRART	225	2010.0017004-0/0
FERNANDA GUERRART	231	2010.0017817-6/0
FERNANDA TROIAN	008	2000.0007079-3/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	233	2010.0018163-2/0
FERNANDO BLASZKOWSKI	219	2010.0014429-3/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	061	2006.0008275-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	248	2010.0026932-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	128	2008.0020849-6/0
FERNANDO TODESCHINI	239	2010.0021497-7/0
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	005	1999.0013531-3/0
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	006	1999.0013531-3/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	022	2002.0009452-8/0
FLAVIO NEVES COSTA	202	2010.0006624-4/0
FLAVIO W. LINS	214	2010.0013313-2/0
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	052	2005.0019596-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2007.0000432-0/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	167	2009.0019868-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	126	2008.0020260-1/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	038	2004.0002833-4/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	168	2009.0020077-0/0
GEORGIA PFEIFFER	073	2007.0003614-0/0
GERALDO DE OLIVEIRA	132	2008.0023569-5/0
GERMANO LAERTES NEVES	104	2008.0005465-0/0
GILFROIS CARLOS BAUER	021	2002.0008282-1/0
GIOVANA CELIA SISCON	106	2008.0007977-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	193	2010.0001117-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	081	2007.0012053-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	181	2009.0024618-3/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	064	2006.0016262-0/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	096	2007.0027540-8/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	165	2009.0018136-0/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	190	2009.0029976-0/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	200	2010.0003792-0/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	162	2009.0017175-2/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	054	2005.0021547-5/0
HARRY FRANCOIA	005	1999.0013531-3/0
HARRY FRANCOIA	006	1999.0013531-3/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	005	1999.0013531-3/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	006	1999.0013531-3/0
HEITOR HEDEKE	119	2008.0016781-1/0
HELENA ANNES	159	2009.0015772-9/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	023	2002.0010063-3/0
HELIO MANOEL FERREIRA	169	2009.0020455-5/0
HERCULES LUIZ	082	2007.0013640-3/0
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	019	2001.0022408-1/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	017	2001.0009064-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	219	2010.0014429-3/0
IDERALDO JOSE APPI	245	2010.0023201-6/0
INAE BRUSTOLIN DE MELO	082	2007.0013640-3/0
INES ESTANISLAVA PUCCI	003	1999.0010886-3/0
INES ESTANISLAVA PUCCI	004	1999.0010886-3/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	243	2010.0022906-6/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	244	2010.0022906-6/0
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	017	2001.0009064-6/0
JADIR VIEIRA JUNIOR	223	2010.0016599-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	227	2010.0017425-3/0
JANAINA ROVARIS	142	2009.0002307-6/0
JANAINA ZANON	159	2009.0015772-9/0
JANIO BELIZARIO	182	2009.0026318-1/0
JEFERSON BARBOSA	135	2008.0028999-3/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	047	2004.0021585-0/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	047	2004.0021585-0/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	047	2004.0021585-0/0
JEFF MEIER	042	2004.0008954-2/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	163	2009.0017620-9/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	072	2007.0003465-6/0
JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	198	2010.0002286-7/0
JOAO ANTONIO GASPAR	105	2008.0007038-0/0
JOAO APARECIDO VENANCIO	172	2009.0022297-0/0
JOÃO BATISTA SANTANA	174	2009.0023012-3/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	045	2004.0011671-3/0
JOAO BOSCO LEE	137	2008.0030146-9/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	049	2005.0001847-9/0
JOAO CARLOS DALEFFE	016	2001.0007745-3/0
JOAO CARLOS KREFETA	226	2010.0017010-3/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	094	2007.0026187-5/0
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	207	2010.0009061-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	150	2009.0006751-6/0
JOAO MARCELO KERETCH	208	2010.0009096-1/0
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	082	2007.0013640-3/0
JOAQUIM MIRO	191	2009.0030647-6/0
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	146	2009.0004389-5/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	066	2006.0019925-0/0
JOEL FERREIRA LIMA	034	2003.0022106-8/0
JOEL KRAVTCHENKO	078	2007.0010120-4/0
JOICE KORMANN BERALDI	011	2000.0015802-0/0
JOICE MUDREK	012	2000.0016477-1/0
JONE EDUARDO MUFFATO	106	2008.0007977-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	186	2009.0028116-6/0
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	242	2010.0022783-8/0
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	073	2007.0003614-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	024	2002.0010423-0/0
JOSE ARI MATOS	002	1999.0006989-2/0
JOSE ARI MATOS	068	2006.0023101-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	101	2008.0002714-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	118	2008.0016009-9/0
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	102	2008.0003101-9/0
JOSE BASILIO GUERRART	022	2002.0009452-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	139	2009.0001054-6/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	007	2000.0006710-5/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	022	2002.0009452-8/0
JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA	061	2006.0008275-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	173	2009.0022546-4/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	137	2008.0030146-9/0
JOSEMARA CUBA	234	2010.0018862-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	186	2009.0028116-6/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	125	2008.0019946-4/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	125	2008.0019946-4/0
JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	094	2007.0026187-5/0
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	241	2010.0021951-2/0
JULIANA LOPES DA SILVA	178	2009.0023554-0/0
JULIANE ZANCANARO	246	2010.0023914-2/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	005	1999.0013531-3/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	006	1999.0013531-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	168	2009.0020077-0/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	078	2007.0010120-4/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	181	2009.0024618-3/0
KARINE KLOSTER	043	2004.0009665-4/0
KARINE SIERACKI REDE	177	2009.0023425-0/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	173	2009.0022546-4/0
KATHLEEN SCHOLZE	133	2008.0026278-1/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	041	2004.0007534-1/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	203	2010.0007082-5/0
KETLYN PAROLIN BERTHOLDI	171	2009.0022200-0/0

KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	232	2010.0017893-6/0
LAIR CARTES	018	2001.0010871-5/0
LAURO EDSON CORREA	205	2010.0008286-1/0
LEANDRO RICARDO ZENI	206	2010.0008484-8/0
LIDSON JOSE TOMASS	080	2007.0010825-3/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	205	2010.0008286-1/0
LORENA SANDIM	100	2008.0002449-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	192	2010.0000107-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	147	2009.0004615-1/0
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	246	2010.0023914-2/0
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	043	2004.0009665-4/0
LUCIANA NOTO	208	2010.0009096-1/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	123	2008.0018827-5/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	014	2001.0005373-2/0
LUCIMARA DOEGE	055	2005.0025769-7/0
LUIR CESCHIN	042	2004.0008954-2/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	187	2009.0028133-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	116	2008.0014246-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	222	2010.0016130-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	142	2009.0002307-6/0
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	040	2004.0006575-8/0
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	082	2007.0013640-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	132	2008.0023569-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	189	2009.0029708-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	217	2010.0013912-0/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	243	2010.0022906-6/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	244	2010.0022906-6/0
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	015	2001.0006326-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	067	2006.0021322-0/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	194	2010.0001586-8/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	211	2010.0011988-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	182	2009.0026318-1/0
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	239	2010.0021497-7/0
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	073	2007.0003614-0/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	059	2006.0003332-2/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	181	2009.0024618-3/0
LURDES MARIA SOKOLOWSKI	208	2010.0009096-1/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	042	2004.0008954-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	095	2007.0026674-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	113	2008.0012395-3/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	066	2006.0019925-0/0
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	075	2007.0004943-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	145	2009.0002958-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	063	2006.0011194-1/0
MARCELO COELHO ALVES	117	2008.0014657-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	097	2007.0027754-6/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	098	2007.0027754-6/0
MARCELO LUIZ DREHER	071	2007.0000432-0/0
MARCELO MIGUEL CONRADO	019	2001.0022408-1/0
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	034	2003.0022106-8/0
MARCIA WOJCIECHOWSKI	117	2008.0014657-1/0
MARCIO ALESSI	157	2009.0012615-1/0
MARCIO KRUSSEWSKI	051	2005.0018315-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	111	2008.0011297-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	121	2008.0017968-1/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	125	2008.0019946-4/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	161	2009.0016628-4/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	106	2008.0007977-2/0
MARCOS LUIZ MASKOW	132	2008.0023569-5/0
MARCOS TON RAMOS	069	2006.0023766-9/0
MARCUS AURELIO COELHO	017	2001.0009064-6/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	070	2007.0000092-6/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	040	2004.0006575-8/0
MARIA HELENA BIAOBOCK	011	2000.0015802-0/0
MARIA JULIA SANTIAGO	159	2009.0015772-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	195	2010.0001719-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	212	2010.0012841-2/0
MARIA LUIZA DELAZERI	221	2010.0015851-0/0
MARIA REGINA GASPAR	056	2005.0029256-7/0
MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	117	2008.0014657-1/0
MARIAH PETRYCOVSKI	227	2010.0017425-3/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	133	2008.0026278-1/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	145	2009.0002958-2/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	145	2009.0002958-2/0
MARLUS ROBERTO SABER	148	2009.0006404-7/0
MARLUS ROBERTO SABER	150	2009.0006751-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	143	2009.0002598-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	144	2009.0002598-6/0
MAURICIO FRANCO FERRAZ	056	2005.0029256-7/0
MAURICIO PALU	063	2006.0011194-1/0
MERYELEN SERA WILLE	183	2009.0026389-0/0
MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	154	2009.0008624-7/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	209	2010.0009264-5/0
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO	180	2009.0024254-0/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	108	2008.0009559-2/0
MIEKO ITO	184	2009.0026589-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2002.0009452-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	134	2008.0028282-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	143	2009.0002598-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	144	2009.0002598-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	147	2009.0004615-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	201	2010.0006331-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	204	2010.0007335-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0014731-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	228	2010.0017524-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	229	2010.0017585-9/0
MIRIAM KLAHOLD	079	2007.0010817-6/0
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	121	2008.0017968-1/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	152	2009.0007406-0/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	052	2005.0019596-2/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	077	2007.0009317-0/0
MUIRAQUITAN CHAVES	133	2008.0026278-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	134	2008.0028282-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	164	2009.0017869-9/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	224	2010.0016724-2/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	234	2010.0018862-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	234	2010.0018862-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	171	2009.0022200-0/0
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	084	2007.0015926-0/0

NILO ARTUR DE SA	081	2007.0012053-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	202	2010.0006624-4/0
ODECIL ANDERSON BORA WILLE	183	2009.0026389-0/0
ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS	213	2010.0013251-2/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	151	2009.0007114-7/0
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	188	2009.0029311-6/0
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	011	2000.0015802-0/0
OSVALDO TEIXEIRA	094	2007.0026187-5/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	156	2009.0011086-0/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	209	2010.0009264-5/0
PATRICIA LANTMANN	247	2010.0026688-3/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	065	2006.0016761-9/0
PAULO FERNANDO PAULUK	088	2007.0023582-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	124	2008.0019086-8/0
PEDRO HENRIQUE XAVIER	021	2002.0008282-1/0
PETER FREDERIC JAPP	142	2009.0002307-6/0
Priscilla do Amaral Ribeiro	171	2009.0022200-0/0
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	092	2007.0025958-5/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	221	2010.0015851-0/0
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	070	2007.0000092-6/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	179	2009.0023568-9/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	153	2009.0007514-7/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	227	2010.0017425-3/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	228	2010.0017524-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	229	2010.0017585-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	087	2007.0022456-4/0
REGES HENRIQUE PALLAORO	076	2007.0007387-8/1
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	162	2009.0017175-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2005.0005750-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	211	2010.0011988-0/0
RENALDO CELESTINO	065	2006.0016761-9/0
RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI	221	2010.0015851-0/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	246	2010.0023914-2/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	096	2007.0027540-8/0
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	034	2003.0022106-8/0
RENATO CERPA SILVERIO	043	2004.0009665-4/0
RENATO DACILIO FLORES	099	2007.0028092-5/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	085	2007.0018388-7/0
RICARDO NEVES COSTA	202	2010.0006624-4/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	062	2006.0008513-8/0
RICARDO RUSSO	210	2010.0010143-8/0
RITA DE CASSIA RIBEIRO	027	2002.0025375-8/0
RITA PASINATO	110	2008.0010843-7/0
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	170	2009.0021052-9/0
ROBINSON LEON DE AGUERO	021	2002.0008282-1/0
ROBSON MAIOCHI	181	2009.0024618-3/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	248	2010.0026932-8/0
RODRIGO BARRETO	211	2010.0011988-0/0
RODRIGO HASSAN SAIF	130	2008.0022352-2/0
RODRIGO ROCKENBACH	020	2002.0004640-0/0
RODRIGO SHIRAI	096	2007.0027540-8/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	029	2003.0008063-6/0
ROMERO SANTOS LIMA	218	2010.0014347-1/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	119	2008.0016781-1/0
RONALDO SCHUBERT	122	2008.0018740-4/0
ROSA INES R. R. COUTO	243	2010.0022906-6/0
ROSA INES R. R. COUTO	244	2010.0022906-6/0
ROSANGELA FURTADO DE MELO	022	2002.0009452-8/0
ROSELI EMILIANO COSTA	227	2010.0017425-3/0
ROSELI EMILIANO COSTA	228	2010.0017524-1/0
ROSELI EMILIANO COSTA	229	2010.0017585-9/0
RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL	240	2010.0021916-8/0
RUTH COATTI	010	2000.0010251-2/0
SAIMI SEMIL FURIO	116	2008.0014246-9/0
SAMEQUE GUERRART	022	2002.0009452-8/0
SAMEQUE GUERRART	028	2003.0004225-0/0
SAMEQUE GUERRART	225	2010.0017004-0/0
SAMEQUE GUERRART	231	2010.0017817-6/0
Sandra Calabrese Simão	196	2010.0001861-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	127	2008.0020686-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2008.0002449-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	112	2008.0011743-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	139	2009.0001054-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	198	2010.0002286-7/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	113	2008.0012395-3/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	014	2001.0005373-2/0
SELMA PACIORNICK	137	2008.0030146-9/0
SÉRGIO QUISSAK	182	2009.0026318-1/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	019	2001.0022408-1/0
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	086	2007.0021408-4/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	215	2010.0013620-8/0
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	058	2006.0002299-1/0
SILVANA SANTOS TURIN	193	2010.0001117-3/0
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	133	2008.0026278-1/0
SILVIA ELISABETH NAIME	177	2009.0023425-0/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	158	2009.0014602-3/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	007	2000.0006710-5/0
SILVIO ESPINDOLA	155	2009.0009282-8/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	030	2003.0011850-4/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	176	2009.0023358-8/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	066	2006.0019925-0/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	013	2001.0000025-6/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	123	2008.0018827-5/0
SIMONI RINALDI	041	2004.0007534-1/0
SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	146	2009.0004389-5/0
SONIA MENDES ALVRS PESTANA	043	2004.0009665-4/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	036	2004.0000100-8/0
SUELEN MARIANA HENK	179	2009.0023568-9/0
SUELY D' ALMEIDA E SOUZA	043	2004.0009665-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	207	2010.0009061-0/0
Tatiana Feio de Lemos Gerhard	043	2004.0009665-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	101	2008.0002714-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	149	2009.0006573-1/0
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	180	2009.0024254-0/0
THAÍS FORTES FONTES	177	2009.0023425-0/0
TIAGO CARNIEL	195	2010.0001719-7/0
TIAGO SPOHR CHIESA	175	2009.0023313-5/0
TIAGO SPOHR CHIESA	179	2009.0023568-9/0

ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	226	2010.0017010-3/0
UMBERTO GIOTTO NETO	021	2002.0008282-1/0
vanessa leal	071	2007.0000432-0/0
VICENTE HIGINO NETO	214	2010.0013313-2/0
VICTOR GERALDO JORGE	102	2008.0003101-9/0
VICTOR RAFAEL P. GUERRERO	089	2007.0023589-1/0
VIRGINIA MAZZUCCO	094	2007.0026187-5/0
VITORIO KARAN	168	2009.0020077-0/0
VIVIANNE PATRICIA PIELAK	009	2000.0007724-0/0
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	134	2008.0028282-0/0
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	096	2007.0027540-8/0
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	074	2007.0003930-4/0
WENDER ALVES LEAO	136	2008.0029980-5/0
WERNER AUMANN	136	2008.0029980-5/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	039	2004.0006291-2/0
WILSON NALDO GRUBE	076	2007.0007387-8/1
YOSHIHIRO MIYAMURA	208	2010.0009096-1/0

001 1997.0013021-4/0 - Execução de Título Judicial — LEONOR GLOVATISKI X SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA PAULA RIBAS VIEIRA

002 1999.0006989-2/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO VULCANTIS X EWERTOM JAINE RISTITSCH

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE ARI MATOS

003 1999.0010886-3/0 - Execução de Título Judicial — DOMINGOS CARVALHO X EDSON ELOI PRIAMO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI

004 1999.0010886-3/0 - Execução de Título Judicial — DOMINGOS CARVALHO X EDSON ELOI PRIAMO

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI

005 1999.0013531-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEIA MARIA GOMES SCHIOCHET X DIOGO MARTINEZ

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

006 1999.0013531-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEIA MARIA GOMES SCHIOCHET X DIOGO MARTINEZ

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

007 2000.0006710-5/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON ANDRE CORSINO (E OUTRO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EXTREMO ORIENTE LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

008 2000.0007079-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO LUIZ BERTOLDI X WILSON CESAR LANGER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDA TROIAN

009 2000.0007724-0/0 - Execução de Título Judicial — CESAR AUGUSTO RORIZ GUIMARAES X ZEFERINO ALVES DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR RICARDO TUPONI, VIVIANNE PATRICIA PIELAK

010 2000.0010251-2/0 - Execução de Título Judicial — DALVA COATTI X AXTER MOVEIS MODULADOS DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIUR LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RUTH COATTI

011 2000.0015802-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO FERREIRA DE AMORIN X DARCI ANDRADE DE JESUS JUNIOR

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 167

Adv(s) DR. JOSE MAURICIO G. TELLES, MARIA HELENA BIAOBOCK, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, JOICE KORMANN BERALDI

012 2000.0016477-1/0 - Execução de Título Judicial — JOICE MUDREK X FDS ELETRO ELETRONICA LTDA SUPER TECH INFORMATICA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOICE MUDREK

013 2001.0000025-6/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETE LIMA COSTA BORGES X REDE COMPRE FACIL

Manifeste-se a parte credora para dizer o que pretende nos autos em 48 horas sob pena de extinção

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

014 2001.0005373-2/0 - Processo de Conhecimento — ZUMARJO ANTONIO COSTA DE SILVEIRA X RAMIRO ERZINGER (E OUTRO)

Ao exequente para dizer se pretende dar andamento a esses autos em 48 horas sob pena de extinção

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE

015 2001.0006326-6/0 - Processo de Conhecimento — CELIA SANTOS PETRNCZALER X LAURO OLEINIK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

016 2001.0007745-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSILEI HUMBERTO TISSI X MAURO PACHECO MELO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE

017 2001.0009064-6/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALBERTO SCHIMIST X CEDIZA CONSTRUCOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCUS AURELIO COELHO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IVAN SECCON PAROLIN FILHO

018 2001.0010871-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BAPTISTA CASTANHO DOS SANTOS X BARION E CIA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LAIR CARTES, ALCEU BOLLIS

019 2001.0022408-1/0 - Processo de Conhecimento — CESAR PORTO MONTEIRO X BRASIL TELECOM S/A

AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM EM 05 DIAS DEVIDO AO DECURSO DE PRAZO

Adv(s) HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, MARCELO MIGUEL CONRADO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

020 2002.0004640-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANKLIN CORDEIRO X OTILIA MOLOSSI

Ao credor para retirar a certidão de divida em cartório

Adv(s) RODRIGO ROCKENBACH

021 2002.0008282-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DA SILVA RUZY X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBINSON LEON DE AGUERO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, GILFROIS CARLOS BAUER, PEDRO HENRIQUE XAVIER, UMBERTO GIOTTO NETO

022 2002.0009452-8/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL DE ALMEIDA SILVA (E OUTRO) X FABIANO BITENCOURT

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA FURTADO DE MELO, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, ALEX SANDRO MARCOS

023 2002.0010063-3/0 - Processo de Conhecimento — SEVERINO RODRIGUES DA ROSA X CARLOS ADEMIR ZANON (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ANA CLAUDIA DE CAMPOS

024 2002.0010423-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO X CARLOS RIBEIRO VALE

Ao exequente para dizer se pretende dar andamento a esses autos em 48 horas sob pena de extinção

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

025 2002.0017092-5/0 - Processo de Conhecimento — MOISES PINTO PORTUGAL X CINI CONSTRUCOES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA

026 2002.0019765-3/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE CARVALHO GLIOSCI X SIRLENE APARECIDA ANDREOLA

Intime-se o Dr. Eduardo Calizario Neto, OAB/PR nº 44.024 para retirar os alvarás referentes ao estorno das custas recursais

Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, EDUARDO CALIZARIO NETO

027 2002.0025375-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA JUSSARA FONSECA X NELSON GONCALVES DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RITA DE CASSIA RIBEIRO

028 2003.0004225-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE SOARES NARDO X DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTROS)

(...) REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, devendo a mencionada fase prosseguir nos seus termos ulteriores.

Adv(s) BIRATAN DE OLIVEIRA, SAMEQUE GUERRART

029 2003.0008063-6/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA PORTO X JOELSON JOSE FERREIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

030 2003.0011850-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLA ANDREIA MENEGUIN X JULIO CESAR BASILIO

Ao exequente para dizer se pretende dar andamento a esses autos em 48 horas sob pena de extinção

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, SILVIO JACINTHO FERREIRA

031 2003.0012864-1/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA X COLATUSSO E CIA LTDA

Verifico que nao foi possivel a localização de bens passiveis de penhora conforme mandado de fls. 47/51 e nem tampouco foi possivel o bloqueio de valores atraves do sistema de penhora on line. Ao credor para retirar certidão de divida em cartório

Adv(s) ADILSON FERREIRA

032 2003.0012872-9/0 - Execução de Título Judicial — DEVANILDO SANTOS DA SILVA X NILSON DONIZETE SANTOS DE JESUS

Manifeste-se o reclamante para se manifestar quanto ao retorno do Oficio no prazo de dez dias sob pena de arquivamento

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA, ALICE MAZZARO VALENZA

033 2003.0015146-0/0 - Processo de Conhecimento — DIDIO AUGUSTO MARCHESINI X CARLOS AUGUSTO SOUZA BARBOSA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIDIO MAURO MARCHESINI

034 2003.0022106-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS X EMANOEL HIDALGO CANHETE (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA

035 2003.0027484-7/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO MUNIZ CAFÉ X KASINSKI (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDREA ROCIO DA SILVA

036 2004.0000100-8/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO BRUNNER X CARLOS EVANDRO DAS NEVES OLIVEIRA (E OUTRO)

"estando as laudas devidamente juntas e renumeradas ao volume I, passo a indeferir o pedido da parte Requerente para expedição de ofício junto a Receita Federal. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte Requerente, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

037 2004.0002156-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCO CONSTANTINI X VIVO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

038 2004.0002833-4/0 - Execução de Título Judicial — GENTIL FERNANDES NERY X MIRATA DE OLIVEIRA LIMA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR

039 2004.0006291-2/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDIA DE BARROS X R E V INTERCAMBIOS LTDA

Intima-se a parte reclamante para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), horas.

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO

040 2004.0006575-8/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO MARCELO ROCHA X ABNER DE SOUZA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI

041 2004.0007534-1/0 - Processo de Conhecimento — DULCE FREITAG DE LIMA X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SIMONI RINALDI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA

042 2004.0008954-2/0 - Processo de Conhecimento — NEUSELI VICENTE X IVANILDA GONCALVES DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI, JEFF MEIER, ARAKEN SANTOS PILATI

043 2004.0009665-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEYTON MENDONCA BONACIN X INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

a parte exequente para que diga o que pretende em ate 05 (cinco) dias.

Adv(s) KARINE KLOSTER, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, RENATO CERPA SILVERIO, SUELY D' ALMEIDA E SOUZA, SONIA MENDES ALVRS PESTANA, ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, Tatiana Feio de Lemos Gerhard

044 2004.0010290-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO OSAMU HANDA X RONALDO SANTANA GUIMARAIS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXANDRE CHEMIM

045 2004.0011671-3/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA LINKE MARTINS DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO PELEGRINO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS

046 2004.0012960-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

047 2004.0021585-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA MARIA BASSO VIDAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLA FLEISCHFRESSER, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

048 2004.0025983-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA EMILIA BOVO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA RENOVAR O PEDIDO DE FL 39, ESPECIFICANDO VALORES PARA LEVANTAMENTO, EM 10 DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) DINO ZAMBENEDETTI, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DINO ZAMBENEDETTI

049 2005.0001847-9/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS PINHEIRO FERNANDES X MULLER PORTAGE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

050 2005.0005750-3/0 - Processo de Conhecimento — KALINKA BARROS DA SILVA (E OUTRO) X EMPRESA DE TELECOMUNICAÇOES CLARO

À Dra. Fernanda Fortunato Mafra, OAB 33.179, para que retire o alvará referente ao estorno das custas recursais.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

051 2005.0018315-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X JOSE ANTONIO SALATA

"manifeste-se o autor sobre a certidao de fls. 43".

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

052 2005.0019596-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DO ROCIO BUDEL TULIO X SERGIO CAMARGO DA SILVA

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MOACIR DE CASTRO FARIA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA

053 2005.0019801-5/0 - Processo de Conhecimento — GILMARA DO NASCIMENTO GOUVEIA X DANNYS SNOOKER BAR LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, CELSO DA SILVA LABRES, CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA

054 2005.0021547-5/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON JOSE DA SILVA X DANIEL BENEDITO NEVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

055 2005.0025769-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDINEI SOARES VIEIRA X NELSON DOS SANTOS CHAGAS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIMARA DOEGE

056 2005.0029256-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO GARCIA EUSTAQUIO X CANIL BORDA DO CAMPO (E OUTRO)

Considerando que não houve êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado,INTIME-SE O AUTOR para que indique bens a penhorar , no prazo de 30 dias , sob pena de suspensão ,nos termos do art.791,III do CPC, e posterior arquivamento.

Adv(s) MARIA REGINA GASPAR, MAURICIO FRANCO FERRAZ

057 2005.0031854-9/0 - Processo de Conhecimento — MOISES GONCALVES X CLEUSA REGINA DE ABREU

ao reclamante para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extincao do feito.

Adv(s) DANIEL DE CARVALHO

058 2006.0002299-1/0 - Processo de Conhecimento — DENISE SOUZA DA SILVA X BUFFET GERANYUS RESTAURANTE FATIAS DO LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES

059 2006.0003332-2/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO ANTONIO ZANELATTO X ADL COMPUTADORES (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ADRIANA WENK

060 2006.0005481-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANTONIETA DE MARIO RAMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI

061 2006.0008275-7/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL MARCELLO DE PAULA X CASH CAR VEICULOS LTDA

(...)REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução já que não observada qualquer das hipóteses de seu cabimento.

Adv(s) JOSE RENATO DE OLIVEIRA HANNA, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO

062 2006.0008513-8/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL FERREIRA X PAOLO OCTAVIO CONRADO LOPES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

063 2006.0011194-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LEANDRO DE DEUS MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO PALU, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR

064 2006.0016262-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GLAUCIO ANTONIO PEREIRA X WADERAKE INFORMATICA LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 58.

Adv(s) GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, CLAUDIO CINTO

065 2006.0016761-9/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTINA KNEIB X GERSON LEPREVOST

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, RENALDO CELESTINO

066 2006.0019925-0/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA

067 2006.0021322-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO JOSE KRAUSE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR RICARDO TUPONI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ FERNANDO DIETRICH

068 2006.0023101-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIO CELSO ANDREATTA X ESPOLIO DE ANNA FRIDA LEUNBERGER MULLER (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE ARI MATOS

069 2006.0023766-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDIO ANTONELLI X ACIDRAL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, MARCOS TON RAMOS

070 2007.0000092-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL EDUARDO BERNARTT X MARILENE NOVAIS DOS SANTOS BACKES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO

071 2007.0000432-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO DE OLIVEIRA MUNHOZ X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" ,dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARCELO LUIZ DREHER, vanessa leal, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

072 2007.0003465-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO FORISCHI PADILHA X CICERO ALBERTO CORREIA

a parte exequente para manifestar-se sobre o retorno do oficio da Receita Federal no prazo de 10 dias

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

073 2007.0003614-0/0 - Processo de Conhecimento — UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA X SAPATARIA E CHAVEIRO NICO

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) GEORGIA PFEIFFER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

074 2007.0003930-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA PERA X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA PAULA RIBAS VIEIRA, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO

075 2007.0004943-0/0 - Execução Título Extrajudicial — OLIVINO FRANCISCO BOLLAUF X JULIO MARTIM GREBOGE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA

076 2007.0007387-8/1 - Processo de Conhecimento — CELSO HELLMANN X REGES HENRIQUE PALLAORO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REGES HENRIQUE PALLAORO, WILSON NALDO GRUBE, CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO

077 2007.0009317-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO JOSE DE ARAUJO X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI

078 2007.0010120-4/0 - Processo de Conhecimento — EDIOMAR DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETE BOZZA PROSDOCIMO

(...) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, pelos fundamentos dessa decisão. (...)

Adv(s) JOEL KRAVTCHENKO, JULIO CEZAR RODRIGUES

079 2007.0010817-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA X ANDREIA LACERDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIRIAM KLAHOLD

080 2007.0010825-3/0 - Processo de Conhecimento — LIDSON JOSE TOMASS X LENIR MARIA BORSSATTO DE JESUS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS

081 2007.0012053-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CLAUDIO BARA PIA DE ANDRADE X LOSANGO BANCO LLOYDS TSB S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NILO ARTUR DE SA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

082 2007.0013640-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO FABRICIO DO AMARAL (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO os mesmos, com a finalidade de modifivar o seguinte trecho da parte dispositiva da decisão combatida: Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização (...) no valor de 20 (vinte) salários vigentes à época do acidente. (...)

Adv(s) INAE BRUSTOLIN DE MELO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, HERCULES LUIZ

083 2007.0015781-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS (E OUTRO)

"DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL, A FIM DE INFORMAR AS CINCO ÚLTIMAS DELARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DO REQUERIDO, PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. CASO A PARTE DESEJE QUE ESSE JUÍZO ENVIE O OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, SERÁ NECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DA IMPORTANCIA DE R$ 10,00 (DEZ REAIS) POR DECLARAÇÃO OU CONJUNTO DE DECLARAÇÕES DE CADA CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE GUIA DARF PREENCHIDO EM DUAS VIAS, COM CÓDIGO DA RECEITA 3292, EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. NO ENTANTO, CASO DESEJE, PODERA RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO E ENCAMINHA-LO À RECEITA FEDERAL, DEVENDO REALIZAR OO PAGAMENTO NA HORA DO PROTOCOLO. INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ESCOLHA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO".

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

084 2007.0015926-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MOTA FERREIRA X JR VEICULOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ANDREA CRISTINA CHAVES

085 2007.0018388-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CHRISTIAN SPERANDIO BRETAS X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Ante a petição de fls. 66,noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do processo, declaro, por sentença, extinto esse processo, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do CPC.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA

086 2007.0021408-4/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MACEIO X PONTUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA

087 2007.0022456-4/0 - Processo de Conhecimento — ERNANDO BATISTA DAMASCENO X OMNI

Na forma do disposto do art. 19 parag. 2º e art 51, inciso I da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito sem julgamento de merito, uma vez que incumbe a parte o dever de atualizar o endereço fornecido nos autos

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

088 2007.0023582-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X DIRCE MARIA SBEGHEN FERNANDES DOS REISI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

089 2007.0023589-1/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA DANTAS SOARES X OZIEL NUNES FAGUNDES (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VICTOR RAFAEL P. GUERRERO, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

090 2007.0025610-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ACF REINOLDO RAU SERVICOS DE POSTAGENS LTDA X SAO VICENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) BRUNO MICELI RONZANI

091 2007.0025610-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ACF REINOLDO RAU SERVICOS DE POSTAGENS LTDA X SAO VICENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) BRUNO MICELI RONZANI

092 2007.0025958-5/0 - Execução Título Extrajudicial — TRUD S COMERCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA X MARISE APARECIDA PIMENTEL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

093 2007.0025974-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICO HONORIO NETO X SULINA SEGURADORA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES

094 2007.0026187-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINES DA SILVA DE MIRANDA (E OUTRO) X STILO AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, OSVALDO TEIXEIRA, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, VIRGINIA MAZZUCCO

095 2007.0026674-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SAMIA BEZERRA SAMPAIO X OXY PLACE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

096 2007.0027540-8/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO CHOPERENA MOLINA JUNIOR X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

AO REQUERIDO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS 93 A 95.

Adv(s) EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, RODRIGO SHIRAI, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

097 2007.0027754-6/0 - Processo de Conhecimento — INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLODOALDO NAUMANN FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CAMILA HEGLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

098 2007.0027754-6/0 - Processo de Conhecimento — INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLODOALDO NAUMANN FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CAMILA HEGLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

099 2007.0028092-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO DACILIO FLORES X LISIANE DO ROCIO VAZ

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

100 2008.0002449-8/0 - Processo de Conhecimento — LEGYR RIBEIRO DOS SANTOS DE MELLO X BRASIL TELECOM S/A

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS,SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% REFERENTE AO ART.475-J DO CPC.

Adv(s) LORENA SANDIM, SANDRA REGINA RODRIGUES

101 2008.0002714-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE CASTRO AGUIAR X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

102 2008.0003101-9/0 - Processo de Conhecimento — NYETTE INFANTE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VICTOR GERALDO JORGE

103 2008.0003139-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE PACHOLOK X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CHRISTIANE PACHOLOK, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE

104 2008.0005465-0/0 - Processo de Conhecimento — DARLEI ALVES DO PRADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES

105 2008.0007038-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINDA MARIA RANCATO X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARINALDO BITTENCOURT, JOAO ANTONIO GASPAR

106 2008.0007977-2/0 - Processo de Conhecimento — DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI X VIACAO COMETA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, GIOVANA CELIA SISCON, JONE EDUARDO MUFFATO

107 2008.0008103-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOUIZA KLAS MENEZES X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, FABIULA SCHMIDT

108 2008.0009559-2/0 - Processo de Conhecimento — FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X TOP SOLUTION EVENTOS CORPORATIVOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

109 2008.0010510-9/0 - Processo de Conhecimento — ANSELMO RICARDO JANISKI X ABEL HORNUNG

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

110 2008.0010843-7/0 - Processo de Conhecimento — MARISTELLA DAVET RAMPAZZO X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RITA PASINATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

111 2008.0011297-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE CLAUDIO POLZIN X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIANE SORAY S. POLZIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS EDRIEL POLZIN

112 2008.0011743-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO BROMBERG X BRASIL TELECOM S/A

I) (...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO os mesmos, para o fim de revogar a decisão de fls.82. II) Intime-se a requerida para que junte aos autos cópia das fatura que comprovem o fornecimento do crédito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

113 2008.0012395-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS X ROSANGELA MARIA BETINE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

114 2008.0012736-0/0 - Processo de Conhecimento — INES DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

115 2008.0013988-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEX DE OLIVEIRA LEME EPP (E OUTRO) X ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DANIEL BECARI FERRAZ, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA

116 2008.0014246-9/0 - Processo de Conhecimento — THEREZA CANTELE MACHADO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

117 2008.0014657-1/0 - Processo de Conhecimento — NILSON BORGES DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, MARCIA WOJCIECHOWSKI

118 2008.0016009-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GUILHERME CASTRO DE AGUIAR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

119 2008.0016781-1/0 - Processo de Conhecimento — MANZOLIN COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA X TIM CELULAR S/A

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE A RETIRADA DO NOME DO RECLAMANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E COMPROVE NOS AUTOS ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO ,NO PRAZO DE QUINZE DIAS , SOB PENA DE MULTA FIXA DE R $3.000,00 (TRES MIL REAIS).

Adv(s) ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, HEITOR HEDEKE

120 2008.0016843-1/0 - Processo de Conhecimento — MILTON KRYGIEROWICZ X LUIZ ROBERTO KOWALSKI (E OUTRO)

ao reclamante para dizer se pretende dar andamento nos autos em 48 horas sob pena de extincao

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

121 2008.0017968-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO LAIDENS X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.

Adv(s) MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

122 2008.0018740-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELO PIZZATO X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RONALDO SCHUBERT

123 2008.0018827-5/0 - Embargos — VANDERLEI PINTO X ANDRE DEL OLMO SATO

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para o fim de declarar nula a penhora realizada às fls. 140 e a baixa permanente da mesma. (...)

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

124 2008.0019086-8/0 - Processo de Conhecimento — LAURINDO CUSTODIO X MAURINA DOS SANTOS BATISTA (E OUTRO)

a parte reclamante para dizer se pretende dar andamento nos autos em 48 horas sob pena de extincao do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

125 2008.0019946-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ESTER DE MIRANDA WAGNER X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALEXANDER MIRANDA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

126 2008.0020260-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA X CETELEM PRMOTORA DE NEGOCIOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

127 2008.0020686-4/0 - Processo de Conhecimento — IRINEIA FERREIRA GUIMARAES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

128 2008.0020849-6/0 - Processo de Conhecimento — SILMARA DOS SANTOS PORTELA X CASA MIA ADMINISTRADORA DE BENS

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do art. 269, I do CPC condenando o requerido ao pagamento de R$ 4.400,00(...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

129 2008.0020989-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO OLIVEIRA QUEIROLO X CRISELDA BATISTA DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ACYR ROGERIO CALCADO, CARLA REGINA MOREIRA

130 2008.0022352-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CATARINA DOS SANTOS HASSAN X AMANDA CABRAL RODRIGUES

Intima-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO HASSAN SAIF, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

131 2008.0022859-5/0 - Execução Título Extrajudicial — RITA DE CASSIA BODOT X DEOCLIDES MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALCEU BODOT

132 2008.0023569-5/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO LUIZ DO NASCIMENTO X NILDA APARECIDA EUGENIO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, GERALDO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

133 2008.0026278-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ROCHA X D ITALIA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MUIRAQUITAN CHAVES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, BLAS GOMM FILHO

134 2008.0028282-0/0 - Processo de Conhecimento — RENILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS

INTIME-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) CLÁUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

135 2008.0028999-3/0 - Processo de Conhecimento — RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO X ANTONIO XAVIER DA SILVEIRA NETO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JEFERSON BARBOSA

136 2008.0029980-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO SABINO X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do art. 269, I do CPC condenando o requerido ao pagamento (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT

137 2008.0030146-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA GOMES DE SOUZA X WAL MART SUPER CENTER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES

138 2008.0030200-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO ROSARIO X BANCO TAII

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIGELAINE MEYRE SANTOS

139 2009.0001054-6/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIANE DA SILVA SALLES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTROS)

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO os mesmos, com a finalidade de modificar o seguinte trecho da parte dispositiva da decisão combatida (...). Retome-se o cômputo do prazo para recurso em atenção ao art. 50 da Lei 9099/95. II) Recurso interposto pela parte requerida ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS ao recorrido apresentar contra-razões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

140 2009.0001080-1/0 - Execução de Título Judicial — ARCIL DUARTE BUENO X INES DE SOUZA VALENTIM DE CARVALHO (E OUTRO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 37 (verso) : ao reclamante para que informe, em 48 horas, o que pretende nos autos sob pena de extinção

Adv(s) CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA

141 2009.0001607-7/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X JUSSARA RAMOS DE AZEVEDO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 63.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

142 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento — LEO BARSOTTI X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PETER FREDERIC JAPP, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS

143 2009.0002598-6/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA FARIAS DE LIMA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

144 2009.0002598-6/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA FARIAS DE LIMA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

145 2009.0002958-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRALINSKI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA

146 2009.0004389-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CARLOS CAVAGNARI X CM ELETROMOVEIS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 144

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CIRO ALBERTO PIASECKI, SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES

147 2009.0004615-1/0 - Processo de Conhecimento — DIEMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

148 2009.0006404-7/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH TIEMI YANAZE X BANCO BRADESCO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER

149 2009.0006573-1/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA APARECIDA CORRER X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTY HADDAD FIGUEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

150 2009.0006751-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO VIDINICH X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

151 2009.0007114-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO TABORDA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

152 2009.0007406-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DOMANSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

153 2009.0007514-7/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO GONCALVES FILHO X PRADAY MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA EPP

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 56

Adv(s) RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

154 2009.0008624-7/0 - Processo de Conhecimento — CELOIR FERREIRA DE LIMA X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

155 2009.0009282-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVIO ESPINDOLA X ELIAS BUENO DE MORAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA

156 2009.0011086-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO OLIVEIRA WROBEL X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA FERNANDES BEGA

157 2009.0012615-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA LUIZA MARTINI X VALDENIR EDSON HERZ

Manifeste-se acerca do deposito efetuado

Adv(s) MARCIO ALESSI

158 2009.0014602-3/0 - Processo de Conhecimento — ALEJANDRO LUIS NURI X BANCO BRADESCO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA

159 2009.0015772-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSENI CARMONA LIMA X TIM CELULAR S/A

(...) Diante das argumentações acima expendidas, REJEITO a presente exceção de pré executividade . (...) Intime-se o reclamado para que proceda ao pagamento da dívida, bem como demonstre o cancelamento do contrato, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão, sob pena de incidência da multa diária.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, JANAINA ZANON, MARIA JULIA SANTIAGO

160 2009.0016592-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DAVI VERANCIO X MAURICIO ROTEMBERG

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DAVI VENANCIO

161 2009.0016628-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIANA LUCIA DEBARBA X CAMINHOS DO PARANA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, ANTONIO CESAR HAVRESKO

162 2009.0017175-2/0 - Processo de Conhecimento — FUTURE STAR TENNIS LTDA X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ADRIANA CHAVES DE PAULA, DENISE SCOPARO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA

163 2009.0017620-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO ZIMKOVICZ X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se a Drª. Ana Paula Delgado de Souza Barroso, OAB/PR nº 29.484 para retirar o alvará referente ao estorno de 50% (cinqüenta por cento) das custas recursais, bem como o Reclamante para dar prosseguimento ao feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

164 2009.0017869-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIO KUHL LIMA (E OUTROS) X APOLAR IMOVEIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

165 2009.0018136-0/0 - Processo de Conhecimento — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X RENATA DE BARROS SOUZA (E OUTRO)

Informar o correto endereço do2º requerido no prazo de trinta dias.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

166 2009.0018489-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X KATIA MIRELLE CARDOSO (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

167 2009.0019868-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ALVES DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

168 2009.0020077-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO GENERO X BCP TELECOM CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

169 2009.0020455-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON VINICIUS CIELO X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HELIO MANOEL FERREIRA

170 2009.0021052-9/0 - Processo de Conhecimento — DEVILSON CRISTINO DE MORAES X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se o Dr. Roberto de Oliveira Guimarães, OAB/PR nº 7.407 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais, bem como o Reclamante para dar prosseguimento no feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES

171 2009.0022200-0/0 - Processo de Conhecimento — ALOAR GERSON BRENNER (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

a parte recorrida apresentar contrarazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) KETLYN PAROLIN BERTHOLDI, NEWTON DORNELES SARATT, Priscilla do Amaral Ribeiro

172 2009.0022297-0/0 - Processo de Conhecimento — HOTEL POUSADA MACHER LTDA X INFORM SYSTEM

AO RECLAMANTE PARA DIZER O QUE PRETENDE EM 48HS SOB PENA DE EXTINCAO

Adv(s) JOAO APARECIDO VENANCIO

173 2009.0022546-4/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO ROCHA X VIA ASSESSORIA PRODUCOES E EVENTOS

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 74.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA

174 2009.0023012-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN STIVAL X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO EM FLS. 101

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA

175 2009.0023313-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DIOGO XIMENES X BV FINANCEIRA SA

Homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Adv(s) ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL, TIAGO SPOHR CHIESA

176 2009.0023358-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRICIO THOMAZ DE AQUINO ANTUNES X MARIA REGINA PEDROSO C DA CRUZ

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

177 2009.0023425-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA DE PAULA RIBEIRO X PONTO FRIO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , SILVIA ELISABETH NAIME, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, KARINE SIERACKI REDE, THAÍS FORTES FONTES

178 2009.0023554-0/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA HAYASHI X BRASIL TELECOM

Ante a ausencia da parte reclamante a audiencia de conciliacao, julgo extinto o feito sem julgamento do meiro na forma do art 51, I LJE. No caso de nova demanda devera proceder o recolhimento de custas.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, JULIANA LOPES DA SILVA

179 2009.0023568-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DOUGLAS FREDERICO HENK X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SUELEN MARIANA HENK, TIAGO SPOHR CHIESA, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

180 2009.0024254-0/0 - Processo de Conhecimento — CASA DOS ASSENTOS AMERICOS LTDA X EDER LUIZ NINO DE ARAUJO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO

181 2009.0024618-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO RAICOSKI SCHIMMELPFENG X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento referente a condenação no acórdão de folhas 53-54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Adv(s) ROBSON MAIOCHI, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES

182 2009.0026318-1/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA GUERRA DAROS CASTELLANO X ALL WORLD HOTEIS E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JANIO BELIZARIO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, SÉRGIO QUISSAK, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, EVELYN THAIS OZAKI

183 2009.0026389-0/0 - Processo de Conhecimento — ODECIL ANDERSON BORA WILLE X GRUPO ESTILLOS ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA (E OUTRO)

(...) JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, pelos fundamentos dessa decisão.(...)

Adv(s) MERYELEN SERA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE, EDUARDO DE VARGAS NETO

184 2009.0026589-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON GONCALVES BATISTA X BANCO BMG S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, MIEKO ITO

185 2009.0027871-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS EGIDIO BATTISTELLA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

186 2009.0028116-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RODOLFO FONTOURA DE DRUSINA X BANCO UNIBANCO S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

187 2009.0028133-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MANOEL FRANCISCO PACHECO DA SILVA GARCIA X MARIA DA GRACA CARREIRA ALVAREZ (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA

188 2009.0029311-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA MOREIRA PACHECO X PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que JULGOU PROCEDENTE o pedido da parte autora (fls.143-146). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

189 2009.0029708-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO BARAN X BANCO DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

190 2009.0029976-0/0 - Processo de Conhecimento — HIPOLITO LUIZ CARIGNANO X ELIAS SOARES DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

191 2009.0030647-6/0 - Processo de Conhecimento — SUELY APARECIDA POFAHL X BRASIL TELECOM S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FABIANO ANSELMO WEBER, JOAQUIM MIRO

192 2010.0000107-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVANE MARIA XISTO VIEIRA X BANCO DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

193 2010.0001117-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X AILTON RAMOS DA SILVA

JULGO IMPROCEDENTES o embargos à execução (...)

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

194 2010.0001586-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA HELENA PEREIRA DA COSTA X CLAYTON GARCIA FERREIRA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO

195 2010.0001719-7/0 - Processo de Conhecimento — MARISTELLA FIGUEIREDO ABDALA X TIM SUL S/A

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO PARCIALMENTE os mesmos, com a finalidade de modificar um trecho da parte dispositiva da decisão combatida: (...)

Adv(s) DR. EDSON VIEIRA ABDALA, MARIA JULIANA SCHENKEL, TIAGO CARNIEL

196 2010.0001861-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO DE CAMPOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

(...)ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, acolho os presente embargos declaratórios, a fim de declarar nula de pleno direito a sentença atacada, e julgar PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigíveis a cobrança de três parcelas de R$ 93,34, além de uma no valor de R$ 467,48, condena-se, ainda, o requerido a devolver o valor de R$ 120,00 em dobro (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

197 2010.0001959-0/0 - Processo de Conhecimento — DINACIR COZITSKI X BANCO ITAU CARD S/A

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e REJEITO os mesmos, pelos fundamentos desta decisão. Retome-se o cômputo do prazo para eventual interposição de recurso, e atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

198 2010.0002286-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO NYEGRAY X BRASL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY

199 2010.0002868-9/0 - Processo de Conhecimento — ANNA JULIA MARTINS CASTELLANO X FRISCHMANN AISENGART MEDICINA DIAGNOSTICA

Homologo por sentença o pedido de desistência da presente demanda. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, ANA CAROLINA ROCHA

200 2010.0003792-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ENIO DAMIN X GERSON APARECIDO MICHELETTI

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO os mesmos, para o fim de revogar a decisão de fls. 43.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA

201 2010.0006331-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE FERREIRA COELHO X MBM SEGURADORA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

202 2010.0006624-4/0 - Processo de Conhecimento — EDNA OLIVEIRA CARVALHO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

203 2010.0007082-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X GISELE GERMANO DO NASCIMENTO

Julgo extinta a presente cobrança, com base no artigo 269, IV.

Adv(s) KENNDRA V KREDENS MAURICI

204 2010.0007335-6/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA PEREIRA X MONGERAL PREVIDENCIA PRIVADA

Homologo, por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, que julgou IMPROCEDENTE o pedido e declarou EXTINTO o feito (fls. 93/95)

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

205 2010.0008286-1/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA MARIA FIORILLO TINEL X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA

206 2010.0008484-8/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR DOS SANTOS SILVA X IWL INSTITUTO WANDERLEY LUXEMBURGO LTDA (E OUTRO)

I) (...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e ACOLHO os mesmos, para o fim de revogar a decisão de fls. 86. II) Intime-se a requerida para que junte aos autos cópia do comprovante de recebimento do certificado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA

207 2010.0009061-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA PIRES DE LIMA ZIOLKOSKI X CARREFOUR S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

208 2010.0009096-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRA SOKOLOWSKI X O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS (E OUTRO)

JULGO PROCEDENTE o pedido postullado na inicial para o fim de DECLARAR RESCINDIDO o contrato celebrado entre as partes e CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.940,00(Três mil, novecentos e quarenta reais)... Determino que a requerida promova aaretirada dos móveis descritos no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, Sem custa e honorários a teor do art. 55 Lei 9099/95.

Adv(s) LURDES MARIA SOKOLOWSKI, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO

209 2010.0009264-5/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA FLEISCHFRESSER AFFONSO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

210 2010.0010143-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LUIS KAMINSKI X JDB MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO RUSSO

211 2010.0011988-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO GUTHER X HDI SEGUROS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO, REINALDO MIRICO ARONIS

212 2010.0012841-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO DE PAULA X BANCO FINASA BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARIA LUCILIA GOMES

213 2010.0013251-2/0 - Processo de Conhecimento — ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS

214 2010.0013313-2/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO DA GAMA LOPES

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, VICENTE HIGINO NETO

215 2010.0013620-8/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da garantia oferecida pelo requerido em petição retro , no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

216 2010.0013644-7/0 - Processo de Conhecimento — GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS LTDA X EDUARDO CALCAGNOTTO (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

217 2010.0013912-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO HENRIQUE LOPES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Ao autor para manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

218 2010.0014347-1/0 - Processo de Conhecimento — TOSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X JUSTUS & CLAZER LTDA

(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o requerido ao ressarcimento de R$ 1.050,00 com correção da propositura da ação e juros incidentes da citação.

Adv(s) ROMERO SANTOS LIMA

219 2010.0014429-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ AUGUSTO DIAS DE SOUZA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, FERNANDO BLASZKOWSKI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

220 2010.0014731-0/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA TEREZINHA DOS SANTOS X MBM SEGURADORA S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

221 2010.0015851-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO RENATO PALCOSKI (E OUTRO) X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA

(...) Face o exposto, CONHEÇO dos embargos ante sua tempestividade e REJEITO os mesmos, pelos fundamentos desta decisão. Retome-se o cômputo do prazo para eventual interposição de recurso, e atenção ao artigo 50 da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARIA LUIZA DELAZERI, RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO

222 2010.0016130-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DOS SANTOS VOLLAND X BANCO FININVEST S/A GRUPO ITAU UNIBANCO AOP

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

223 2010.0016599-8/0 - Processo de Conhecimento — ERALDO LACERDA JUNIOR X CARLOS ALBERTO LINO DE MORAIS GOMES

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTO PROBATÓRIO DE QUE NÃO PODERÁ COMPARECER EM AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011,NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ,SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 45.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, JADIR VIEIRA JUNIOR

224 2010.0016724-2/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DA SILVA X ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 29 de setembro de 2011 as 14:30 hs

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

225 2010.0017004-0/0 - Processo de Conhecimento — UDO BENKE (E OUTRO) X FABIO HENRIQUE SILVA RAPACHI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART

226 2010.0017010-3/0 - Processo de Conhecimento — HENRY ALEXANDER HAMILTON X UNIMED CURITIBA Sociedade Cooperativa de Servicos Medicos e Hospitalares de Curitiba Ltda

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que JULGOU PROCEDENTE o pedido da parte autora (fls.144-151). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens.

Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

227 2010.0017425-3/0 - Processo de Conhecimento — CHARLLIS MICHEL GIMENES X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MARIAH PETRYCOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

228 2010.0017524-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA CIOPEK X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

229 2010.0017585-9/0 - Processo de Conhecimento — EDINALDO BARBOSA DE BRITO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

230 2010.0017683-5/0 - Processo de Conhecimento — ISUALDO TREVISAN X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Homologo por sentença ,com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

231 2010.0017817-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE BASILIO GUERRART X ALVIMAR PEREIRA FERNADES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

232 2010.0017893-6/0 - Processo de Conhecimento — M2 TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA X JEFERSON TREVIZANI DE MATOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de 15(QUINZE) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

233 2010.0018163-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CONDOMINIO DO EDIFICIO MOARADA SAN DIEGO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FERNANDO A. DE OLIVEIRA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

234 2010.0018862-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA COLODEL ALMEIDA (E OUTRO) X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 1O DIAS.

Adv(s) JOSEMARA CUBA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

235 2010.0018863-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA BERNARDINIS X CESSAO CRED 21 MERIDIANO (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDA BERNADINIS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

236 2010.0019031-5/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO JOSE GIL X CIRINIUS BORBA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO PELLIZZETTI

237 2010.0019123-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ACIR OLIVEIRA RUVINSKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

238 2010.0020835-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA COVAL DOS SANTOS X MARGARETE DOS SANTOS PASSOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

239 2010.0021497-7/0 - Processo de Conhecimento — WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ADOUBLE INSTALACOES ELETRONICAS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI, DJALMA BENTO NETO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI

240 2010.0021916-8/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO SLOMPO X MAURICIO MIRANDA VIEIRA

(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do art. 269, I do CPC condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.280,00 (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL

241 2010.0021951-2/0 - Processo de Conhecimento — THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS LTDA X ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA

(...) Julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, nos termos do art. 269, I do CPC condenando o requerido ao pagamento de R$ 846,71 corrigidos monetariamente do inadimplemento, e juros incidentes da citação, incidindo juros simples de1% ao mês (...) Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO

242 2010.0022783-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JORGE DERVICHE X HELENA CRISTINA PANAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

243 2010.0022906-6/0 - Processo de Conhecimento — SUZANA LEMES DE VARGAS X APARECIDA ISOLEIDE DELA JUSTINA OLIVEIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ISMAIR JUNIOR COUTO, ROSA INES R. R. COUTO, LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

244 2010.0022906-6/0 - Processo de Conhecimento — SUZANA LEMES DE VARGAS X APARECIDA ISOLEIDE DELA JUSTINA OLIVEIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 24.08.2011 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (60 dias)

Adv(s) ISMAIR JUNIOR COUTO, ROSA INES R. R. COUTO, LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

245 2010.0023201-6/0 - Processo de Conhecimento — IDERALDO JOSE APPI X INACIO JOSE ROCHA PINTO JALECA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

246 2010.0023914-2/0 - Processo de Conhecimento — LISMARA KAFKA DO BONFIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

JULGO PROCEDENTE o pedido postulado na inicial (...)Deverá o Requerido, independentemente de nova intimação, proceder ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JULIANE ZANCANARO

247 2010.0026688-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIETE APARECIDA NOVAIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA COREN

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, PATRICIA LANTMANN

248 2010.0026932-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LOURENCO DE BARROS X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

I) Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido apresentar contra-razões. II) Ao recorrente juntar aos autos o número da conta judicial , referente à custas recursais, no prazo de 48 horas.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Gilberto Charin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9903-8363
Fax:	3082-2109

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Gilberto Charin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9903-8363
Fax:	3082-2109

ALTO PARANÁ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Valmir Graciano
Responsável:	Mauro Barbosa Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	044-9974-7020 ou 44-3447-1502
Fax:	44-3447-1181

ANTONINA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Sra. Eliamri Ramos Rodrigues, Sra. Joice Motta, Sra. Adelita Rocha Okuda, Sr. Jairo Quero,
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa ildefonso, n° 115
Telefone:	41-3432-3649 / 41-3432-1293 / 41-8820-6335 / 43-9617-7984 / 41-3432-1879 / 41-9955-2732
Fax:	41-3432-3649

APUCARANA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Michelle Delezuk
Responsável:	Eliane Darlene de Souza Baú
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Anna Paula Hayami Miranda Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-84070324

ARAPOTI

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Oswaldo Soares Neto
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - Arapoti-PR, e/ou Rua Abrão Antonio, nº 812 - Arapoti - PR
Telefone:	(43) - 3557-1114; (43) 3557-1140 e (43) 9158-1923
Fax:	(43) - 3557-1114 e (43) 3557-1140

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	01/09/2011 a 07/09/2011
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Guido Cenci/ Adriana Regina Conti (Juizado E. Crimina l) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
Telefone:	44- 9995-2307
Fax:	44-3528-6405

Período:	08/09/2011 a 14/09/2011
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
Telefone:	44-9864-8969
Fax:	44-3528-4171

Período:	15/09/2011 a 21/09/2011
Juiz:	Eduardo Villa Coimbra Campos
Responsável:	Guido Cenci/ Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
Telefone:	44-9995-2307
Fax:	44-3528-6405

Período:	22/09/2011 a 28/09/2011
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
Telefone:	44-9864-8969
Fax:	44-3528-4171

Período:	29/09/2011 a 05/10/2011
Juiz:	Eduardo Villa Coimbra Campos
Responsável:	Guido Cenci/ Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
Telefone:	44-9995-2307
Fax:	44-3528-6405

ASTORGA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

Período:	06/09/2011 a 20/09/2011
Juiz:	Marcos Caires Luz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

Período:	21/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

BARRACÃO

Período:	01/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 36441099

Período:	16/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO

Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo, Rodrigo Sales Salomão e Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	(43) 9969-6510, 9975-5115 e 8820-9456
Fax:	(43) 3242-1165

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 84000788
Fax:	(41) 36581052

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 32566998 Celular (41) 84290568
Fax:	(41) 36581252

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 84145937 (41) 9921-9409 (41) 91114094
Fax:	(41) 36581052

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	ROGÉRIO FERREIRA DE CASTRO - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	Residencial: (41) 36581439 Celular: (41) 84000788
Fax:	(41) 36581252

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 98126190
Fax:	(41) 36581052

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41)3082-5532 (41) 8506-8155
Fax:	(41) 36581252

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 84145937 (41) 9921-9409 (41) 91114094
Fax:	(41) 36581052

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 32566998 Celular (41) 84290568
Fax:	(41) 36581252

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos
Telefone:	(41) 36581436 (41) 84000788
Fax:	(41) 36581052

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	ROGÉRIO FERREIRA DE CASTRO - Escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	Residencial: (41) 36581439 Celular: 99157664
Fax:	(41) 36581252

CAMPINA DA LAGOA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	44-9916-9910 e 44-9997-3803
Fax:	44-3542-1256

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Responsável:	SORAI VAZ DA SILVA
Horário:	VARA CÍVEL, INFANCIA E JUVENTUDE - LUIZA GOETZ 9111.3983, GÉSSICA 9134.2945 E GILCIANE 9974.7603. VARA CRIMINAL - RENATA MARCAL 84015453, THALITA 99177168, RENATO BRITO 96768918 Local: FORUM DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Altair Mariot Junior
Horário:	das 18:00 do dia 01/09/2011 às 12:00 do dia 05/09/2011
Local:	Vara de Família e anexos
Telefone:	8707-5437

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	das 18:00 do dia 05/09/2011 às 12:00 do dia 12/09/2011
Local:	Vara Cível
Telefone:	8707-5437

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	das 18:00 do dia 12/09/2011 às 12:00 do dia 19/09/2011
Local:	Vara de Família e anexos
Telefone:	8707-5437

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	das 18:00 do dia 19/09/2011 às 12:00 do dia 26/09/2011
Local:	Juizado Especial
Telefone:	8707-5437

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Emerson Honorato Santos
Horário:	das 18:00 do dia 26/09/2011 às 12:00 do dia 03/10/2011
Local:	Vara Cível e anexos
Telefone:	8707-5437

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Jairo Cesar Garabeli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 206

CARLÓPOLIS

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	VALDOMIRO ALEIXO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767 - EDIFÍCIO DO FORUM
Telefone:	43 - 9917.7446
Fax:	43- 3566.1180

CASCAVEL

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Luiz Gustavo Fabris
Responsável:	Maria de Fatima Pacheco
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Murilo Gasparini Moreno
Responsável:	Tamara Resun
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Sandra Regina Bittencourt Simoes
Responsável:	Edi Ronald Altheia
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Leonardo Ribas Tavares
Responsável:	Flavia Balsan Pozzobon
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320
Telefone:	(45) 9947-3767

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Rafael Velloso Stankevecz
Responsável:	Ivaldo Luiz Cenci
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel. Av. Tancredo Neves, nº 2320

Telefone:	(45) 9947-3767

CERRO AZUL

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

CHOPINZINHO

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104-9264
Fax:	46 3242-1349

Período:	05/09/2011 a 08/09/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242-1349

Período:	09/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca deChopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242-1349

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104-9264
Fax:	46 3242-1349

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242-1349

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104-9264
Fax:	46 3242-1349

CIANORTE

Período:	26/08/2011 a 01/09/2011
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	MARCOS H.R. DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9141-6149-9837-2735

Período:	02/09/2011 a 08/09/2011
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	NOELI APDA. BARROS LUCHELLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9949-0311-9166-7828

Período:	09/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon
Responsável:	CLAUDEMIR MARQUES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9143-0400

Período:	16/09/2011 a 22/09/2011
Juiz:	Fabiano Rodrigo de Souza
Responsável:	Ligia Maria Girotto Bento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9118-3804

Período:	23/09/2011 a 29/09/2011
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	NOELI APDA. BARROS LUCHELLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9949-0311-9166-7828

Período:	30/09/2011 a 06/10/2011
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	MARCOS H.R. DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	44-9141-6149-9837-2735

CIDADE GAÚCHA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Maria de Fátima Varini Tonello
Horário:	Em face da mudança de horário do expediente forense, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 15/2010 , atendemos no período compreendido entre o término do expediente do dia corrente (18h00min) e o início do expediente do dia seguinte (12h00min), bem assim nos dias em que não houver expediente.
Local:	Cidade gaúcha
Telefone:	(44)9996-8756
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Horário:	Em face da mudança de horário do expediente forense, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 15/2010 , atendemos no período compreendido entre o término do expediente do dia corrente (18h00min) e o início do expediente do dia seguinte (12h00min), bem assim nos dias em que não houver expediente.
Local:	Cidade gaúcha
Telefone:	(44)9988-6166
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Carmem Maria Corrales Barbosa
Horário:	Em face da mudança de horário do expediente forense, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 15/2010 , atendemos no período compreendido entre o término do expediente do dia corrente (18h00min) e o início do expediente do dia seguinte (12h00min), bem assim nos dias em que não houver expediente.
Local:	Cidade gaúcha
Telefone:	(44)9988-6166
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Luis de Sousa Silva
Horário:	Em face da mudança de horário do expediente forense, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 15/2010 , atendemos no período compreendido entre o término do expediente do dia corrente (18h00min) e o início do expediente do dia seguinte (12h00min), bem assim nos dias em que não houver expediente.
Local:	Cidade gaúcha
Telefone:	(44)9926-0668
Fax:	(44)3675-1131

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Valdemir Azevedo Dias
Horário:	Em face da mudança de horário do expediente forense, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 15/2010 , atendemos no período compreendido entre o término do expediente do dia corrente (18h00min) e o início do expediente do dia seguinte (12h00min), bem assim nos dias em que não houver expediente.
Local:	Cidade gaúcha
Telefone:	(44)9917-7422
Fax:	(44)3675-1131

CLEVELÂNDIA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

COLORADO

Período:	01/09/2011 a 03/09/2011
Juiz:	Luciana Paula Kulevicz
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

Período:	04/09/2011 a 10/09/2011
Juiz:	Lucas Martins de Toledo
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

Período:	11/09/2011 a 17/09/2011
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

Período:	18/09/2011 a 24/09/2011
Juiz:	Lucas Martins de Toledo
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

Período:	25/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum da Comarca de Colorado-Pr.
Telefone:	44-3323-0059/44-9146-5236
Fax:	44-3323-1142

CORBÉLIA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	MArenir Terezinha Chimoka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 9117-8822
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9954-6266

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Gustavo Tinôco de Almeida
Responsável:	PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	3524-5086

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOISA RODA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9630-3920

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9153-4332

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	9954-6266

CORONEL VIVIDA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	Ivani Uhno Finger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PRACA DOS TRES PODERES, S/N, FORUM LOCAL
Telefone:	4632324301
Fax:	4632321321 RAMAL 07

DOIS VIZINHOS

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Dedi B. Montagner, 680
Telefone:	(46) 9112-1791
Fax:	(46) 3536-1331

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaíuva
Telefone:	(46) 3536-6227
Fax:	(46) 3536-2631

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Dedi B. Montagner, 680
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226
Fax:	(46) 3536-1331

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Quintino Bocaíuva
Telefone:	(46) 3536-6227
Fax:	(46) 3536-2631

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Gasto Piva Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Dedi B. Montagner, n 680
Telefone:	(46) 3536-1169
Fax:	(46) 3536-1331

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	Ana Maria Verussa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum - Av. São Paulo, 477, CEP 85.830000
Telefone:	44 9105-9142
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Marcos Antonio Frason
Responsável:	1º Juizado Especial Cível

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Geraldo Dutra de Andrade Neto
Responsável:	1ª Vara Cível - Escrivão Mauro Célio Safraider
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Rodrigo Luis Giacomin
Responsável:	1ª Vara Criminal - Escrivão Designado Cleverson Sadovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Marcelo Gobbo Dalla Dea
Responsável:	Juizado Especial Criminal - Escrivã Kárin Terra Csapo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ederson Alves
Responsável:	2º Juizado Especial Cível - Secretária Liliane
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/09/2011 a 02/09/2011
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Elisia da Aparecida Americo
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	Telefone de Contato: (46)8806-0230.

Período:	02/09/2011 a 09/09/2011
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Vlademir Prigol
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	Telefone de Contato: (46)8806-0230.

Período:	09/09/2011 a 16/09/2011
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Alessandra Polli Milis
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	Telefone de Contato: (46)8806-0230.

Período:	16/09/2011 a 23/09/2011
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	Telefone de Contato: (46)8806-0230.

Período:	23/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Responsável:	Paulo Ricardo Cesari
Horário:	Horário de atendimento: entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	Telefone de Contato: (46)8806-0230.

GUARAPUAVA

Período:	01/08/2011 a 08/08/2011
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913
Telefone:	(42)-9933-5756

Período:	08/08/2011 a 15/08/2011
Juiz:	Luciana Virmond Cesar
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9921-9109 e 9964-3006

Período:	15/08/2011 a 22/08/2011
Juiz:	Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Responsável:	Jackson Likes - Escrivão designado da 1ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9916-9129

Período:	22/08/2011 a 29/08/2011
Juiz:	Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-2020

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Secretário designado do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913 - centro
Telefone:	(42)-9960-1020

ICARAÍMA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Lídia Silva e Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Icaraima - Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44) 91056999- 99917292
Fax:	(44) 36652329

IPIRANGA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Roberson Geraldo Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga
Telefone:	(42) 9118-1907
Fax:	(42) 3242-1272

IPORÃ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	ENÍLSON OLMO SILVA E MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	IPORÃ
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

IRETAMA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Heloísa da Silva Krol
Responsável:	Janderson de França e Mauricio Palu
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edificio do Fórum
Telefone:	JANDERSON- (44)91588939 E MAURICIO (41)96751809
Fax:	44 35731113 ramal 02

IVAIPORÃ

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Jose Geraldo Anacleto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-3713 -9966-2841
Fax:	(043)3472-2405

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)9963-7111
Fax:	(043)3472-2405

Período:	26/09/2011 a 02/10/2011
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Jose Geraldo Anacleto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-3713 -9966-2841
Fax:	(043)3472-2405

JACAREZINHO

Período:	01/09/2011 a 02/09/2011
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Maria Ízola Périco Coelho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9977-1838
Fax:	3527-2055

Período:	02/09/2011 a 09/09/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Rodrigo Antunes Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9972-5793
Fax:	3527-2121/R-28

Período:	09/09/2011 a 16/09/2011
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Maria Ízola Périco Coelho

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9977-1838
Fax:	3527-2055

Período:	16/09/2011 a 23/09/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Marcos Antonio Barbosa Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9952-0426
Fax:	3527-2121/R-23

Período:	23/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Roberto Arthur David
Responsável:	Maria Ízola Périco Coelho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9977-1838
Fax:	3527-2055

Período:	30/09/2011 a 07/10/2011
Juiz:	Anne Regina Mendes
Responsável:	Marcos Antonio Barbosa Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO-PR
Telefone:	9952-0426
Fax:	3527-2121/R-28

JAGUAPITÃ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E DANIELA GRAÇA RECCO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	99435646,88401331,99114942, 43- 3272.1658, 3272.2155, 3272.1362 e 3272.1462
Fax:	43. 3272.1362

JAGUARIAÍVA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	ROSANE APARECIDA DE BARROS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(43) 9979-2987
Fax:	(43) 3535-5940

JOAQUIM TÁVORA

Período:	01/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35591749
Fax:	43-35591231

Período:	15/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35592855
Fax:	43-35591124

LAPA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 92318622
Fax:	41 36222576

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 92318622
Fax:	41 36222576

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Leandro Leite Carvalho Campos
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

LOANDA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44-8407.4229
Fax:	44 3425-1151

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	joao luiz milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44-8407.4229
Fax:	44 3425-1151

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	joao luiz milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 9804-3634
Fax:	44 3425-1151

LONDRINA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Alvaro Rodrigues Junior
Responsável:	Robson Fernando Regioli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	10ª Vara Cível
Telefone:	(43)3029-3384/9913-1060

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura
Responsável:	Sr. Vandecir dos Reis Loução
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(43)3326-1752/9929-4793

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Carla Pedalino
Responsável:	Sr. Reginaldo Arcebispo de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	4ª Vara Criminal
Telefone:	(43)3304-4900/9998-5096

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Luis Sergio Swiech
Responsável:	Emanuele Lamarca da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º JEC
Telefone:	(43)3354-7737/8404-9889

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Alberto Junior Veloso
Responsável:	Eneida César Sant'Anna
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Vara Cível
Telefone:	(43)3342-6601/9995-0809

MALLET

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Alvani Fco. Cieslak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vicente Machado, nº 795 - casa - centro
Telefone:	(42) 8407.2656
Fax:	(42) 3542-1227

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Alvani Fco. Cieslak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vicente Machado, nº 795 - casa - centro
Telefone:	(42) 8407.2656
Fax:	(42) 3542-1227

MANDAGUAÇU

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Ketbi Astir José
Responsável:	Edna Maria Borçato Molena

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Mandaguaçu
Telefone:	44 9930-2317
Fax:	44 3245-1321

MANOEL RIBAS

Período:	01/09/2011 a 07/09/2011
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

Período:	08/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

Período:	20/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

MARIALVA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Mauricio Boer
Responsável:	Simone Cunha Vasconcellos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3227-8942 9973-5266

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	Francielle Men Boretto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9116-5146

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Mauricio Boer
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3015-4638 8835-7533

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	THIAGO IZZO BELASQUE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9145-9110

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Mauricio Boer
Responsável:	Priscila Cristina dos Santos de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9908-4517

MARINGÁ

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Rene Pereira da Costa
Responsável:	Marjory Tavares - Escrivã designada da Vara Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Alexandre Kozechen
Responsável:	Ivone Biazin - Escrivã da Vara de Execuções Penais
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Waldemar da Costa Lima Neto
Responsável:	Cilene Fanhani - Secretária do 1º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Humberto Luiz Carapunarla
Responsável:	Iliano Clemerson de Oliveira - Secretário do 2º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti
Responsável:	Roberta Aparecida Genaro - Secretária do 3º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MATELÂNDIA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Mabel Simões
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Eliane Aparecida Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3261-1231

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	FERNANDO PARISOTTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Josiane Fatima Coser Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Paula Aparecida Soyama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 3262-1231

NOVA ESPERANÇA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	JOBSON EDUARDO PASQUINI
Horário:	Entre o término do expediente forense(18:00hs) e o início do expediente do dia seguinte(12:00hs), inclusive nos finais de semana e feriados
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042

NOVA FÁTIMA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	Noel Aires do Bonfim e Zilma de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172 - 3552-1391 e 8801-8747
Fax:	43-3552-1172

NOVA LONDRINA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	Isabel Dourado Mathias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44 9960-3244
Fax:	44 3432-1266

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antonio Ormeneze, 830
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	Isabel Dourado Mathias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44 9960-3244
Fax:	44-3432-1266

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antonio Ormeneze, 830
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44 3432-1266

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	Isabel Dourado Mathias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44 9960-3244
Fax:	44-3432-1266

PALMAS

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Júlia Barreto Campelo
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS - ESCRIVÃO CIVEL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDÍFICIO DO FÓRUM
Telefone:	46-3262-3431
Fax:	46-3263-1321

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Vicente Prizon Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum Estadual - Paraíso do Norte - PR
Telefone:	44-3431-1172 (fórum) e 44-3431-1236 (residência) e 44-99078311 (celular)
Fax:	44-34311172

PARANACITY

Período:	01/09/2011 a 13/09/2011
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	Maria Angélica da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44-3463.11.13 ou 44.9973.05.82
Fax:	44.3463.12.32

Período:	14/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.12.32 ou 44.9906.44.49
Fax:	44.3463.12.32

PARANAGUÁ

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Gabriel de Lara, n. 711
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Helio Silvano Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Gabriel de Lara, n. 711
Telefone:	(41) 9695-4492
Fax:	(41) 3038-2889

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Vanessa Spadoto Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Gabriel de Lara, n. 711
Telefone:	(41) 9699-8596
Fax:	(41) 3038-2770

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Helio Tsutomu Arabori
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Gabriel de Lara, n. 711
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Maria Izabel Leandro Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Gabriel de Lara, n. 711
Telefone:	(41) 3423-8026 e 3423-8246
Fax:	(41) 3422-8075

PARANAVAÍ

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Daniela Flavia Miranda
Responsável:	Adroaldo Bellanda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Cível
Telefone:	044-8401-5427
Fax:	044-3421-2517

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Luiz Eduardo Asperti Nardi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2517

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Edno Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Vara de Familia e Anexos
Telefone:	044-9962-1758
Fax:	044-3421-2517

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	José Foglia Júnior
Responsável:	Emerson Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizados Especiais Civel e Criminal
Telefone:	044-9974-7606
Fax:	044-3421-2517

PEABIRU

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	EDSON LUIZ ANTUNES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PEABIRU
Telefone:	(44) 8406-6695 / 8818-5306
Fax:	(44) 3531-2144

PÉROLA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	(shfMagistrado Não disponível)
Responsável:	Marlete Dena Leandro Stefani - Escrivania Criminal - no período de 01 à 06 de setembro de 2011; João Evangelista Aguiar Neves - Escrivania Cível - no período de 07 à 12 de setembro de 2011; Flávia Roncolato Andrade - Escrivania Criminal - no período de 13 à 18 de setembro de 2011; Zilmar José dos Santos - Escrivania Cível - no período de 19 à 24 de setembro de 2011; Edimar Olmo da Silva - Escrivania Criminal - no período de 25 à 30 de setembro de 2011
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM - Av. Café Filho, n.º 35 ou no telefone indicado pelo responsável
Telefone:	FÓRUM - 0** (44) 3636-1331, Marlete - (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941; João - (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9941-1116; Flávia (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567; Zilmze - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449; Edimar - (46) 9918-2747
Fax:	0** (44) 3636-1331. Ramal 204

PITANGA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZYK
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-8809-8854
Fax:	042-3646-1272

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9974-7292
Fax:	042-3646-1272

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	MARILDA C. P. KLETICOSKI
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9929-1275
Fax:	042-3646-1272

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	ALBANI PULTER LUBCZYK
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-8809-8854
Fax:	042-3646-1272

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	PLANTÃO JUDICIÁRIO
Local:	FORÚM DA COMARCA DE PITANGA
Telefone:	042-9974-7292
Fax:	042-3646-1272

PONTA GROSSA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Guilherme Frederico Hernandes Denz

Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204905
Fax:	42-30252260

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Letícia Pacheco Lustosa
Responsável:	Paulo Alexandre Verboski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204955
Fax:	42-32204909

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Pedro Henrique Betio
Responsável:	Ana Paula Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32203873

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Flavio Renato Correia de Almeida
Responsável:	Tadeu Przybysz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204908

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Noeli Salete Tavares Reback
Responsável:	Viviane Mulfait
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	42-32204911
Fax:	42-32204919

PORECATU

Período:	01/09/2011 a 10/09/2011
Juiz:	Luiz Carlos Boer
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Denise Motta Balbino Wiederkehr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR.
Telefone:	(43) 3623 1972 e 3623 1080
Fax:	(43) 3623 1016

Período:	11/09/2011 a 21/09/2011
Juiz:	Walterney Amâncio
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Denise Motta Balbino Wiederkehr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR.
Telefone:	(43) 3623 1972 e 3623 1080
Fax:	(43) 3623 1016

Período:	22/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Denise Motta Balbino Wiederkehr
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR.
Telefone:	(43) 3623 1972 e 3623 1080
Fax:	(43) 3623 1016

RESERVA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Gilda Gesser Pagani
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Gilda Gesser Pagani
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Adriana Benini
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011

Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cìvel 41 36521440

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Adriana Benini
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648
Fax:	Juizado 41 3652 7925

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

Período:	26/09/2011 a 02/10/2011
Juiz:	Adriana Benini
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cìvel 41 36521440

RIO NEGRO

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Maria Inês Petersen Requena
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rio Negro
Telefone:	47-96569431
Fax:	4736424779

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Daniele Miola
Responsável:	Carlos Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Rio Negro
Telefone:	47-99114165
Fax:	47-36425760

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Luci Richter
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Rio Negro
Telefone:	47-96379103
Fax:	47-36424779

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Daniele Miola
Responsável:	Patricia Giseli Schlichting
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rio Negro
Telefone:	47-88897221
Fax:	47-36425760

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Luci Richter
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rio Negro
Telefone:	47-96379103
Fax:	47-36424779

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 Flávio // 44-84560660 Carlos
Fax:	44-3453-1144

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida OliveiraMotta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478;(43)9918-3493;(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200;(43)9977-6612;(43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478;(43)9918-3493;(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011

Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Carlos Benedito Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 -Fórum
Telefone:	(43)3534-5200;(43)9977-6612;(43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478;(43)9918*3493;(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Genobio Nardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9104-4493
Fax:	46-3563-1131

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504 ou 46-9115-3338
Fax:	46-3563-1131

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131

Período:	19/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Victor Schmidt Figueira dos Santos
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131

SARANDI

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	André Luis Bovo - Analista Judiciário da Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Madre Sueli Alice Gion, 175 - Vila Operária - Maringá-PR
Telefone:	(44) 3354-1274 - 9911-2690 - 8829-4353
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Loril Leocadio Bueno Junior
Responsável:	Antonio Siqueira - Escrivão Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Salvador Jordano, 1070 - Jd Dom Bosco - Sarandi-PR
Telefone:	(44) 3035-3065 - 9926-6776
Fax:	(44) 3274-0183

Período:	12/09/2011 a 15/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretaria do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Campos Sales, 86 - apartamento 31 - Edifício Ypacaraí - Maringá-PR
Telefone:	(44) 3023-7511 - 9948-7155
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	16/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Daniela Palazzo Chede
Responsável:	André Luis Bovo - Analista Judiciário da Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Madre Sueli Alice Gion, 175 - Vila Operária - Maringá-PR
Telefone:	(44) 3354-1274 - 9911-2690 - 8829-4353
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini
Responsável:	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretaria do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Campos Sales, 86 - apartamento 31 - Edifício Ypacaraí - Maringá-PR
Telefone:	(44) 3023-7511 - 9948-7155
Fax:	(44) 3264-2711

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	André Luis Bovo - Analista Judiciário da Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18) e o início do expediente do dia seguinte (12) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Madre Sueli Alice Gion, 175 - Vila Operária - Maringá-PR
Telefone:	(44) 3354-1274 - 9911-2690 - 8829-4353
Fax:	(44) 3264-2711

SENGÉS

Período:	01/09/2011 a 04/09/2011
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9930-0732
Fax:	43-3567-1212

Período:	05/09/2011 a 11/09/2011
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-8405-0315
Fax:	43-3567-1212

Período:	12/09/2011 a 18/09/2011
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9979-0787
Fax:	43-3567-1212

Período:	19/09/2011 a 25/09/2011
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9139-1534
Fax:	43-3567-1212

Período:	26/09/2011 a 02/10/2011
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9923-5069
Fax:	43-3567-1212

TELÊMACO BORBA

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	VARA CRIMINAL - ROSANE / LUIZ CARLOS CUBLISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	3273 3330
Fax:	32733330

Período:	29/08/2011 a 05/09/2011
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	VARA CRIMINAL - ROSANE / LUIZ CARLOS CUBLISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9955-3141
Fax:	32733330

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	VARA CIVEL-MIRIAN/Marcos-OFICIAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	8835-6826

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	JUIZADO ESPECIAL-CRISTINA /MOACIR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9973-1206

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	VARA CRIMINAL - ROSANE/ JOSÉ DE OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	9955-3141

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	VARA CIVEL-MIRIAN/Luiz Carlos-OFICIAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Leopoldo Voight, 75
Telefone:	8835-6826

TERRA BOA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	ROGERIO (CRIME) KLEBER (CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MANOEL PEREIRA JORDÃO, Nº 120
Telefone:	44-9114-5011(ROGERIO) 43-9104-4898 (KLEBER)
Fax:	44-3641-1433

TERRA RICA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynzki
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155
Telefone:	44 - 3441-2763
Fax:	(44) 3441-1272

TOMAZINA

Período:	31/08/2011 a 03/10/2011

Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)35631398
Fax:	(43)35631404

UMUARAMA

Período:	01/09/2011 a 05/09/2011
Juiz:	Adriano Cezar Moreira
Responsável:	Tays Raquel de Castilho Feltrin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 9919-7731, 3055-2658
Fax:	(44) 3624-2345

Período:	05/09/2011 a 12/09/2011
Juiz:	Marcelo Pimentel Bertasso
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806
Fax:	(44) 3624-2345

Período:	12/09/2011 a 19/09/2011
Juiz:	Maira Junqueira Moretto Garcia
Responsável:	Claudio Cesar Safraider
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Cível
Telefone:	(44) (44) 8804-6038, 8817-6313, 9968-0568, 9977-4545
Fax:	(44) 3624-2345

Período:	19/09/2011 a 26/09/2011
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Civel
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806
Fax:	os mesmos

Período:	26/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Marcia Andrade Gomes
Responsável:	Etelvina Aparecida Ercolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara da Familia
Telefone:	(44) 9964-1064, 9970-5097, 9975-0097
Fax:	os mesmos

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

Adicionar um(a) Numeração *RELAÇÃO Nº. 64/2011*

Adicionar um(a) Índice

SADI BONATTO	01	002070-97.2010.8.16.0040
VIRGILIO CÉSAR DE MELO	02	001148-22.2011.8.16.0040
MELINA SOLANHO	02	001148-22.2011.8.16.0040
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	03	583/07
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	03	583/07
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	03	583/07
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	03	583/07
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	04	00406-94.2011.8.16.0040
EWERTON SOLER CONSALTER	04	00406-94.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - PROCESSO CAUTELAR - PROTESTO - 002070-97.2010.8.16.0040 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X TETUO TOMINAGA e OUTROS - "Intime-se a parte autora para fornecer **cópias da inicial em número suficientes para a citação dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): SADI BONATTO.
02 - CARTA PRECATÓRIA - 001148-22.2011.8.16.0040 - AMAURI JOÃO MAZURECHEN -ME X ANGELO MOSCONI - "Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça fl. 11v ((...) devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8. do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPPC), no prazo de cinco dias." - Adv(s): VIRGILIO CÉSAR DE MELO, MELINA SOLANHO.
03 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 583/07 - JOSÉ DURVAL DOS SANTOS E OUTRA X CENTAURO SEGURADORA S/A - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento do saldo (R$ 7.144,96) remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
04 - CARTA PRECATÓRIA - 00406-94.2011.8.16.0040 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL X HELIO REBERTI PEDRINI e EDNA MARLI DIAS REBERTE - "Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça fl. 36v ((...) devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8. do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPPC), no prazo de cinco dias." - Adv(s): CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER.

Adicionar um(a) Data Altônia, 26 de agosto de 2011.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 025/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andrés Rossato	012	1561-38.2011
	060	2037-76.2011
Alessandra Dorta de Oliveira	054	2398-93.2011
Alexandre N. Ferraz	022	185/08
Aline Waldhelm	053	2387-98.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	039	561/09
	063	259/08
Altair César Ramos dos Santos	032	031/05
Ana Lucia Gabella	062	4551-36.2010
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	045	2469-95.2011
Ane Michely Vieira Lourenço Perino	073	0448-65.2010
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	561/09
Antonio Carlos S. Papa	019	0817-43.2011
Atila Augusto dos Santos	019	0817-43.2011
Benedito Carlos Ribeiro	006	488/04
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade	003	308/00
Carlos Arauz Filho	057	0403-45.2011
Carlos Roberto Ferreira	056	236/01'
Caroline Bette Toniolo Bolzon	021	1116-20.2011
Catia Regina Rezende Fonseca	074	2792-37.2010
Celso Tozzi Filho	064	4669-12.2010
	067	1012-62.2010
	075	945/09
	076	0099-46.2011
César Augusto de França	047	671/09
	049	633/09
César Augusto Ponto Almeida de Campos	071	3917-40.2010
Cezar Eduardo Ziliotto	026	586/09
Cibele Fernandes Dias Knoeer	049	633/09
David Deutscher Filho	055	370/07
David Salomão Justino Junior	028	355/03
Denise Vazquez Pires	027	1666-15.2011
Edelson Fernando da Silva	066	2471-65.2011
Eder Gorini	013	299/02
	017	399/98
Ednelson de Souza	077	0914-43.2011
	078	1707-79.2011
	079	1700-87.2011
Edson Luiz Zanetti	080	806/09
	081	1668-82.2011
	082	1669-67.2011
Edson Roberto Stefanuto	069	086/07
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	065	1011-77.2010
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	002	596/09
Fabio Henrique Ribeiro	029	007/08
Fernanda Andréia Alino	083	2561-10.2010
Fernando Rosa Fortes	084	1283-37.2011
Francisco Augusto Mesquita	041	478/00
Francisco Carlos Aranda	056	236/01
Francisco Leite da Silva	047	671/09
	049	633/09
Geraldo Caetano Rodrigues	020	503/09
	051	074/96
Guilherme Pontara Palazzio	036	2813-13.2010
	037	1246-10.2011
	038	4189-34.2010
	085	1473-97.2011
	086	2409-25.2011
Gustavo Pelegrini Ranucci	018	413/07
	034	4603-32.2010
Igor Rafael Mayer	004	095/08
Ilmo Tristão Barbosa	024	0152-27.2011
	050	121/08
	058	523/08
	070	1767-52.2011
Iraceles Garrett Lemos Pereira	005	09997-59.2011
Izabela Rucker Curi Bertoncello	067	1012-62.2010
Jeziel Godinho de Morais	033	425/08
Joel Carlos Chagas Coelho	050	121/08
José Antonio Faria de Brito	007	064/97
José Antonio Iglecias	085	1473-97.2011
	086	2409-25.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	054	2398-93.2011
	087	0287-39.2011
	088	257/06
	089	598/08
	090	410/08
	091	618/08

	092	1090-22.2011
	093	682/09
	094	307/08
	095	1680-33.2010
	097	1681-18.2010
	098	610/09
	099	2405-22.2010
José Carlos Dias Neto	041	478/00
	059	2407-55.2011
	061	2406-70.2011
José Carlos Pereira de Godoy	014	075/91
	030	401/99
	035	479/08
	048	450/09
	052	350/96
	063	259/08
Julio César Subtil de Oliveira	043	2370-28.2011
	044	2373-80.2011
Kátia Regina da Silva Santos	019	0817-43.2011
Louise Rainer Pereira Gionedis	071	391-40.2010
Luciano Marchesini	051	074/06
Ludovico Albino Savaris	001	232/07
Luis Carlos Martins	0622	4551-36.2010
Luiz Carlos Magrinelli	100	4687-33.2010
	101	345/03
	102	0793-49.2010
	103	216/08
	104	4583-41.2010
Luiz Rodrigues Wambier	065	1011-77.2010
Magno Alexandre Silveira Batista	108	465/03
Marcelo Martins de Souza	105	104/09
	106	015/09
	107	525/09
Marcus Vinicius Bossa Grassano	002	596/09
Marcus Vinicius de Andrade	034	4603-32.2010
Maria Helena de Oliveira	046	714/09
Mario Marcondes Nascimento	025	0452-86.2011
Mario Teixeira	072	1854-08.2011
Mauro Vasconcelos	109	2423-43.2010
Mirna Luchmann	004	095/08
Murilo Aparecido Correa de Souza	008	083/02
	033	425/08
	039	561/09
	040	794/09
Murilo Ferrari de Souza	068	2770-76.2010
Nadia Guaita Calixto	032	031/05
Nei Calderon	056	236/01
Nelson Paschoalotto	053	2387-98.2010
Odair Batista de Oliveira	009	006/08
	010	0505-67.2011
	031	325/05
Odair Martins	015	0234-58.2011
Patrícia de Oliveira Pedroso	024	0152-27-2011
Paula Rodrigues Peres	033	425/08
	039	561/09
	040	794/09
Paulo Buzato	110	0896-56.2010
	111	0891-34.2010
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	053	2387-98.2010
Reginaldo Ticianel	018	413/07
Reinaldo Mirico Aronis	023	2787-15.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	007	064/97
Ricardo Corder Petrica	020	503/09
Ricardo Ossovski Richter	112	2665-02.2010
	113	248/09
Rodrigo Luiz Menezes	008	083/02
Sergio Schulze	045	2469-95.2011
Silvia Fatima Soares	047	671/09
Talita Santos Gatti Siqueira	042	1488-66.2011
Thais Takahashi	011	0172-18.2011
	114	4009-18.2010
Vanderley Doin Pacheco	070	1767-52.2011
Vicente Magalhães Filho	066	2471-65.2011
Vinicius Amorim	008	083/02
Wanderley Antonio de Freitas	026	586/09
Willian Roberto Nahra Filho	016	288/05
Wilson Y. Takahashi	011	0172-18.2011
	114	4009-18.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	043	2370-28.2011
	044	2373-80.2011

001. EXECUÇÃO - 232/07 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Timburi FM Ltda./98 Timburi e Aloísio Simoni - "Manifestar sobre a certidão de fls. 282/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Ludovico Albino Savaris;
002. EXECUÇÃO - 596/09 - Credicorol Cooperativa de Credito Rural X Generino Chagas dos Santos - ..."3. Após, intime-se a exeqüente para que promova o andamento do feito, indicando bens à penhora, em face do que consta na certidão de fls. 139, informando, ainda, sobre eventual oposiçãoi de embargos, pelo devedor, junto ao Juízo de Cambará. Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Marcus Vinicius Bossa Grassano e Fabiano Maranh o Rodrigu.s Gomes;
/
003. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 308/00 - Arvis Lobo de Carvalho X Benedito Aparecido Toledo - ..."2. Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme cálculo apresentado às fls. 237/239, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito." - Adv. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade;
004. DEPOSITO - 095/08 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios -ão Padronizados PCG - Brasil Multicarteira X Rodrigo Soares da Silva - "Manifestar sobre a certidão de fls. 71/verso da Sra. Oficiala de Justiça." - Advs. Igor Rafael Mayer e Mirna Luchmann;
005. BUSCA E APREENSÃO - 997-59/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Adilson Luiz dos Santos - "1. Defiro (fls. 43. A diligência requerida foi realizada pelo Juízo, junto ao sistema Renajud, e consoante comprovante em anexo. 2. Intime-se a parte autora, inclusive para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;
006. EXECUÇÃO - 488/04 - Girce Assáo X Altair César Ramos dos Santos - "1. Defiro (fls. 86). A diligência foi realizada pelo Juízo, junto ao sistema Renajud, e consoante comprovante em anexo, nenhum veículo foi localizado para o CPF do executado. 2. Intime-se a parte exeqüente, inclusive para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;
007. MONITÓRIA - 064/97 - Auto Posto Cinco Estrela X Município de Barra do Jacaré - "1. Considerando a ausência de 'embargos' opostos pelo Município executado, homologo o cálculo de fls. 400/401. 2. Expeça-se precatório requisitório, nos termos da lei e atos normativos emanados do e. Tribunal de Justiça do Estado, após ciência do Ministério Público." - Advs. José Antonio Faria de Brito e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;
008. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 083/02 - Município de Andirá X Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR - "1. Homologo a conta de fls. 490. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais." - Advs. Paula Rodrigues Peres, Murilo Aparecido Correa de Souza, Vinicius Amorim e Rodrigo Luiz Menezes;
009. EXECUÇÃO - 006/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Harna Iokoda Honjoya - "Sobre o requerimento de fls. 197/200, por cautela, manifeste-se a executada (que deverá ser intimada na pessoa do Procurador constituído), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Batista de Oliveira;
010. COBRANÇA - 505-67/2011 - Silvana de Camargo X Leandro Aguilera Bergonso - "Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas solicitadas através do oficio de fls. 61." - Adv. Odair Batista de Oliveira;
011. REVISIONAL DE CONTRATO - 172-18/2011 - Ronaldo de Freitas Aguiar X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;
012. COBRANÇA - 1561-38/2011 - Paulo de Paula X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Adriano Andrés Rossato;
013. DEPOSITO - 299/02 - Itaú Seguros S.A. X José Augusto Salvador - "1. Defiro (fls. 52) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias."... - Adv. Eder Gorini;
014. ACIDENTE DE TRABALHO - 075/91 - Nilton Evangelista da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 383. 2. Após, aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório requisitório." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
015. DECLARATÓRIA - 234-58/2011 - Maria Alice Feriato X Avon - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada ás fls. 67/68, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Martins;
016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 288/05 - Ministério Público do Estado do Paraná X Servilho Cherubim Filho e Outros - "Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 1825, do Sr. Perito, intime-se a ré Londrifarma para que efetue o depósito da verba honorária, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser dispensadas sua realização." - Adv. Willian Robert Nahra Filho;
017. EXECUÇÃO - 399/98 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Osvaldo dos Anjos e Espolio de Valdir Bernardeli - "1. Defiro (fls. 186) para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Eder Gorini;
018. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 413/07 - Gilmara Aparecida Ferreira X Município de Itambaracá - "Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci e Reginaldo Ticianel;
019. IMISSÃO DE POSSE - 817-43/2011 - Ely Mário de Assis e Camila Garcia Dutra de Assis X Ana Cristina dos Santos - ..."2. Ante o exposto, e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a liminar para o fim de determinar que a requerida desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, e a conseqüente imissão na posse dos autores. 3. Intime-se a requerida, ainda, para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pelo Requerentes - fls. 66/77 - em 05 dias." - Advs. Antonio Carlos S. Papa, Kátia Regina da Silva Santos e Átila Augusto dos Santos;
020. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 503/09 - Teresinha dos Reis Vassela e Outros X Eduardo Junqueira dos Reis e Antonio Junqueira dos Reis - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2011, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com

o exame das provas requeridas, ou determinando o julgamento antecipado da lide. - Retirar Carta Precatória." - Advs. Geraldo Caetano Rodrigues e Ricardo Corder Petrica;
021. REVISIONAL DE CONTRATO - 1116-20/2011 - Ademir de Moura X BV Financeira S.A - ..."No mais, intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 46, em 48 horas, sob as penas da lei." - Adva. Caroline Bette Toniolo Bolzon;
022. BUSCA E APREENSÃO - 185/08 - Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A X Valcir Rodrigues - "Defiro (fls. 58). Expeça-se novo edital de citação, observando a parte autora que deverá dar cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC." - Adv. Alexandre N. Ferraz;
023. EXECUÇÃO - 2787-15/2010 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X Representações Comerciais Roldão Ltda. e Marcelo Luiz Roldão da Silva - "1. Tendo em vista o requerimento de fls. 56 - item 'i', informo que procedi ao desbloqueio do valor (R$ 9,54), consoante comprovante em anexo. 2. No mais, tendo em vista o expediente juntado às fls. 60/61, intime-se o exeqüente para manifestação em 05 (cinco) dias, e para que requeira o que for de seu interesse." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
024. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 152-27/2011 - Jorge Alves e Maria das Graças Alves X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "Vistos. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto pela parte Embargada (fls. 51/61), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Enquanto pendente o julgamento do recurso, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Patrícia de Oliveira Pedroso e Ilmo Tristão Barbosa;
025. ORDINÁRIA - 452-86/2011 - Antonio Valentim da Silva e Outros X Federal de Seguros - "1. Verificando a documentação acostada às fls. 184/192, verifica-se que os ganhos mensais de alguns dos Autores são: R$ 597,38, R$ 545,00, R$ 1.162,00, R$ 547,15, R$ 822,00 e R$ 540,00. A soma dos rendimentos declarados em Juízo, portanto, ultrapassa a R$ 4.200,00, e as custas processuais entre si divididas (são 09 autores), daria menos de R$ 100,00 para cada uma. Foram dezenas de ações ajuizadas, em uma única data, todas genéricas (petição inicial), o que inclusive foi objeto do despacho de fls. 179 - item 3, ainda não cumprido. 2. É curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, indiscriminadamente em relação aos aproximados 200 litigantes que ingressaram com essa modalidade de ação. 3. Assim, considerando o litisconsórcio formado, a viável possibilidade de pagamento das custas processuais rateadas, diante dos rendimentos aqui declarados, e considerando, ainda, que "por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade de declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009), indefiro os benefícios da assistência judiciária aos autores, devendo os mesmos efetuar o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como dar integral cumprimento às determinações de fls. 179 (itens 3 e 4)." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;
026. COBRANÇA - 586/09 - Denis Yukio Nouti e Seiiti Nouti X Bradesco Seguros S/A - ..."5. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação e, em sendo o caso (de concordância), a ré para depósito de 50%." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas e Cezar Eduardo Ziliotto;
027. BUSCA E APREENSÃO - 1666-15/2011 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Ezequiel Aparecido Machado - "Manifestar sobre a certidão de fls. 34/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adva. Denise Vazquez Pires;
028. DESPEJO - 355/03 - Sergio Rafael de Godoy Faeda X José Cláudio Podanosque e Marinalva da Silva Azevedo Podanosque - "Manifestar sobre a certidão de fls. 371/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. David Salomão Justino Junior;
029. EXECUÇÃO - 007/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Inconutre Ind. e Com. de Nutriente e Supls. Para Ração Ltda. - "Intime-se a executada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a avaliação do bem penhorado, ciente." - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;
030. INDENIZAÇÃO - 401/09 - Neuza Ramos Mariano X Lincon Roberto Angelini e João de Deus Maciel - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Advs. Mauro Vasconcelos e José Carlos Pereira de Godoy;
031. INDENIZAÇÃO - 325/05 - Cleide Batista Passos X DER - Departamento de Estradas e Rodagem e CFK Empreendimentos S/C Ltda. - "Tendo em vista o retorno da carta precatória (oitiva de testemunha), abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Batista de Oliveira;
032. INVENTÁRIO - 031/05 - Adriano Gil Barroco X David Ferreira Leonel - "Intimem-se todos os herdeiros e interessados (através dos Procuradores constituídos) para que informe se há possibilidade de partilha amigável dos bens, observando-se o que já ficou salientado no despacho de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Altair César Ramos dos Santos e Nádia Guaita Calixto;
033. RESPONSABILIDADE CIVIL - 425/98 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello e José Donizeti de Melo Junior X Município de Andirá - "1. Dê-se ciência às partes do teor da respeitável decisão de fls. 479. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da precatório requisitório." - Advs. Jeziel Godinho de Morais, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
034. COBRANÇA - 4603-32/2010 - Maria Luiza Colleti Podanosqui X Banco Itaú S/A - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Marcus Vinicius de Andrade e Gustavo Pelegrini Ranucci;
035. COBRANÇA - 479/08 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema X Raganes Rodrigo Lobo - "Manifeste-se a autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
036. REVISIONAL DE CONTRATO - 2813-13/2010 - Edival do Nascimento X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
037. REVISIONAL DE CONTRATO - 1246-10/2011 - Iolanda de Souza da Costa X Banco Itaucard S/A - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
038. REVISIONAL DE CONTRATO - 4189-34/2010 - Ana Paula Agrella Ribeiro X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
039. COBRANÇA - 561/09 - Elisa Tinonin Zanoni X Metlife - Metropolitan Life - Seguros e Previdência Privada S/A. e Município de Andirá - "Sobre o laudo complementar juntado às fls. 312/314, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
040. COBRANÇA - 794/09 - Maria José Siqueira Rosano X Município de Andirá - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Flavio Fernandes Leonardo, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
041. EXECUÇÃO - 478/00 - Banco Banestado S/A X Espolio de Edson de Souza - "Manifeste-se o exeqüente, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. José Carlos Dias Neto e Francisco Augusto Mesquita;
042. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1488-66/2011 - Jorge João Pereira X Banco Banestado S/A, por seu sucessor Banco Itaú S/A - "Publique-se o despacho de fls. 38, intimando-se o autor também para manifestação quanto a 'impugnação' apresentada às fls. 39/66, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. - Despacho de fls. 38. - Sobre a petição e nomeação de bens à penhora - fls. 30/31 - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Advs. Talita Santos Gatti Siqueira;
043. REVISIONAL DE CONTRATO - 2370-28/2011 - Maria Regina da Rocha Silva X Banco Banestado S/A - "Considerando os rendimentos auferidos pela Autora - fls. 27 - que não se coaduna com seu alegado estado de pobreza, até porque é funcionária pública estadual, e tendo em vista a natureza da demanda (revisional), não é o caso, definitivamente, de concessão do benefício da assistência judiciária, restando elidida a presunção legal. Em caso análogo, já se decidiu: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEDORA VEÍCULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Ag 706.695-7, Rel Fabian Schweitzer, 20.09.2010). Por essas razões, indefiro o pedido de assistência judiciária, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas e taxas devidas." - Advs. Júlio César Subtil de Almeida e Zaqueu Subtil de Oliveira;
044. REVISIONAL DE CONTRATO - 2373-80/2011 - Açougue Luzitano X Banco Banestado S/A - "1. Como regra geral, em todos os feitos em que atua o Escritório de Advocacia, pleiteia-se de forma indiscriminada a justiça gratuita, independente da matéria discutida. 2. A parte autora, no presente caso, é pessoa jurídica, e nem mesmo o contrato social foi trazido (art. 12, VI, do CPC). É pacífico o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que "as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, Dje 01/07/2011). Ainda: "(...) Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios q eu alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal." (AgRg no Ag 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA< julgado em 28062011, DJe 01072011). 3. No caso dos autos, não trouxe a autora nenhum documento comprobatório de sua situação financeira, apto a ensejar a assistência pretendida. Frise-se que a parte autora é empresa 'sólida no mercado', em princípio, razão pela qual, por ora, a indefiro a assistência judiciária, ressalvando a revisão desse posicionamento caso vejam apresentados documentos pertinentes. 4. Deve a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como valorizar sua representação processual, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC, sob as penas da lei." - Advs. Júlio César Subtil de Almeida e Zaqueu Subtil de Oliveira;
045. BUSCA E APREENSÃO - 2469-95/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Maria Eunice do Nascimento Faustino - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;
046. ALVARÁ - 714/09 - Yolanda Lucia Salame e Outros - "Tendo em vista o contido às fls. 83/84, e a inexistência de óbice por parte do Ministério Públicoo, expeçam-se novos alvarás com prazo de 60 dias." - Adva. Maria Helena de Oliveira;

047. COBRANÇA - 671/09 - Claudenir Machado e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado da mesma, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno todos os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Francisco Leite da Silva, César Augusto de França e Silvia Fátima Soares;
048. DESPEJO - 450/09 - Luiz Zanoni X João Avelino dos Anjos - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 36, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação de despejo movida por Luiz Zanoni em face de João Avelino dos Anjos, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
049. COBRANÇA - 633/09 - Éderson Aparecido Hieda e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado, da mesma, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Em face da prescrição reconhecida em relação ao Autor EDERSON APARECIDO HIEDA, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC. Em relação aos demais Demandantes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno todos os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais, considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Francisco Leite da Silva, César Augusto de França e Cibele Fernandes Dias Knoeer;
050. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 121/08 - José Tomazetti Falasca X Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, a desnecessidade de instrução probatória e o grau de complexidade e natureza da causa." - Advs. Joel Carlos Chagas Coelho e Ilmo Tristão Barbosa;
051. EXECUÇÃO - 074/06 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP X Porto de Areia José Odécio Furlan - "Vistos e examinados. 1. Nos autos n° 181/06, de ação declaratória de nulidade, houve sentença que declarou nulo o auto de infração n° 23.422, e confirmada em grau de recurso, consoante se depreende das cópias de fls. 53/59. O presente executivo fiscal tem como objeto a CDA baseada no auto de infração cuja nulidade foi declarada. 2. Assim, ante a perda do objeto da presente execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. IV e VI do Código de Processo Civil. 3. Condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, tendo em vista que já houve fixação na ação declaratória." - Advs. Luciano Marchesini e Geraldo Caetano Rodrigues;
052. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO - 350/06 - Fago Defensivos Agrícolas Ltda. X Agromen Sementes Agrícolas Ltda. - "1. Considerando o retorno da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora."... - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
053. CONSTITUTIVA-NEGATIVA - 2387-98/2010 - Mário Teixeira Marinho Neto X Banco Bradesco S/A - "Tendo em vista o que restou despachado nos autos em apenso (fls. 57), e que o acordo, em tese, já foi cumprido (30.07), intimem-se as partes para que informem sobre o adimplemento da transação e voltem conclusos para homologação e extinção dos processos, em caso positivo." - Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Aline Waldhelm e Nelson Paschoalotto;
054. ALVARÁ - 2398-93/2011 - Rita de Cássia de Lima - ..."Junte a requerente certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, em 05 (cinco) dias." - Advs. José Carlos Alves Ferreira e Silva e Alessandra Dorta de Oliveira;
055. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 370/07 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER X Paulo Antonio Meneghel e Diva Antonieta Rensi Meneghel - ..."2. Prestados esclarecimentos ou nova conta, intimem-se as partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias." - Adv. David Deutscher Filho;
056. INDENIZAÇÃO - 236/01 - Antonio Aparecido Jorge X Cesp - Companhia Energética de São Paulo - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Nei Calderon e Francisco Carlos Aranda;
057. EXECUÇÃO - 403-45/2011 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapenama PR X Luiz João de Deus Filho e Outros - "Manifestar sobre a certidão de fls. 71/verso." - Adv. Carlos Araúz Filho;
058. EXECUÇÃO - 523/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Sebastião João Pereira - ..."2. Expirada a suspensão, manifeste a exeqüente em cinco (05) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
059. CARTA PRECATÓRIA - 2407-55/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 158/02 - Banco Banestado S/A X Antonio Rezende da Silva e Outros - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. José Carlos Dias Neto;
060. CARTA PRECATÓRIA - 2037-76/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Indenização - Autos n° 406/09 - Mauro Vieira dos Santos X Claro S/A - "Manifestar sobre a certidão de fls. 48." - Adv. Adriano Andrés Rossato;
061. CARTA PRECATÓRIA - 2406-70/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 007/03 - Banco Banestado S/A X Antonio Rezende da Silva e Outros - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. José Carlos Dias Neto;
062. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 4551-36/2010 - Leonilde Guerra Prela e Outros X Banco do Brasil S/A - "Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 73/77, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Ana Lucia Gabella e Luis Carlos Martins;
063. MONITÓRIA - 259/08 - Luiza Romero Domenes X Luiz Carlos Gonçalves Gil - "Tendo em vista que a carta precatória para oitiva de Thiago Bozelli, sem seu regular cumprimento, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias." - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
064. EXECUÇÃO - 4669-12/2010 - Espólio de Augusto Nardoni e Outros X Banco do Estado do Paraná S/A e ou Banco Itaú S/A - "Sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 69/70) e sobre a "impugnação" apresentada ás fls. 77/87, e documentos a ela acostados, manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;
065. COBRANÇA - 1011-77/2010 - Espólio de Osvaldo dos Anjos e Outros X Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - "Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Advs. Celso Tozzi Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior;
066. COBRANÇA - 2471-65/2011 - Vicente Magalhães Filho e Edelson Fernando da Silva X Espólio de Hassib Melhen Abboud e Ana Dinísia Batista Abboud - "Intimem-se os Autores para que efetuem o pagamento das custas processuais, em 05 (cinco) dias." - Advs. Vicente Magalhães Filho e Edelson Fernando da Silva;
067. COBRANÇA - 1012-62/2010 - Gilmar Roberto de Rezende e Outros X Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - "Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Advs. Celso Tozzi Filho e Izabela Rucker Curi Bertoncello;
068. REIVINDICATÓRIA - 2770-76/2010 - Wilson Bonancin e Outros X Igreja do Evangelho Quadrangular e Valdué Antonio Alves - "A dfim de preservar o princípio do contraditório e ampla defesa, manifestem-se os requeridos sobre o pedido de fls. 239/240, em 05 (cinco) dias, e após retornem conclusos." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;
069. EXECUÇÃO - 086/07 - Francisco Benedito Buffolo Gueirreiro X Paulo Schiavoltelo de Lima e Clotilde Maciel - "Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Edson Roberto Stefanuto;
070. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1767-52/2011 - Mário Eduardo dos Santos Almeida X Integrada Cooperativa Agroindustrial - ..."3. Intime-se a exeqüente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas." - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;
071. EMBARGOS Á EXECUÇÃO - 3917-40/2010 - Nadiel Godoy Dias Itelli X Banco do Brasil S/A - "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito - fls. 77 - manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias." - Advs. César Augusto Pinto Almeida de Campos e Louise Rainer Pereira Gionédis;
072. CARTA PRECATÓRIA - 1854-08/2011 - Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - Estado de São Paulo - Ação de Reparação de Danos - Autos n° 408.01.2011.005244-8/000000-000 - Arley de Assis Lopes Ourinhos - ME X Município de Andirá/PR - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Mário Texeira;
073. PREVIDENCIARIA - 488-65/2010 - Ana Rosa Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 195/198), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida para responder, no prazo legal."... - Adva. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;
074. PREVIDENCIARIA - 2792-37/2010 - João Carlos Lisboa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer a averbar todos os períodos constantes da CTPS do autor, independentemente do recolhimento de contribuições, computando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente; b) reconhecer e averbar o período de 08/08/1986 a 09/01/1995 como exercido sob condições especiais, período este que deve ser convertido pelo fator 1,4 e computado ao período já reconhecido; c) Implantar o benefício de aposentadoria proporcional em favor do autor valendo-se do tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 04 dias, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), valendo-se do fator previdenciário. O benefício deverá ser implantado com data de início (DIB) em 20/10/2009 (data da entrada do requerimento administrativo) e DIP na data de cada prestação desta sentença, observada a Lei n ° 9.876/99 e art. 122 da Lei 8.213/91, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.°-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ás parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de

submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salário mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adva. Cátia Regina Rezende Fonseca;
075. PREVIDENCIARIA - 945/09 - Silvia Regina dos Santos Francisco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o Advogado da autora para fornecer o novo endereço de sua constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;
076. PREVIDENCIARIA - 099-46/2011 - José Francisco Elero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Para melhor verificação da pertinência e viabilidade da prova 'pericial' requerida, faculto as partes a formulação de quesitos específicos, em 05 (cinco) dias, e indicação de assistentes técnicos." - Adv. Celso Tozzi Filho;
077. PREVIDENCIARIA - 914-43/2011 - Domingas Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. A determinação de fls. 29/verso, foi para que fossem juntadas as certidões de nascimento dos filhos, e não apenas nominados seus nomes e datas, até porque a profissão de 'lavradora' atribuída à parte autora vem baseada na profissão do marido (e sua extensão), razão pela qual os documentos cuja juntada se determinou são relevantes para a melhor instrução da inicial e convencimento do Juízo. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da documentação, sob as pendas da lei."... - Adv. Ednelson de Souza;
078. PREVIDENCIARIA - 1707-79/2011 - Maria da Silva Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Ednelson de Souza;
079. PREVIDENCIARIA - 1700-87/2011 - Lenice de Freitas Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Ednelson de Souza;
080. PREVIDENCIARIA - 806/09 - João Batista Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão só para condenar o INSS a: a) reconhecer e averbar o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como efetivamente laborado em atividades rurais; b) reconhecer e averbar o período de 21/01/1981 a 19/06/1992 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata (50% para cada uma), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente compensadas, conforme estabelece a Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o fato de ser a requerente beneficiário da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, REsp n° 182.017-0/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª Reg., Ap. Cível n° 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004). Por fim, vale lembrar que no tocante ao autor, a condenação (em custas) ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n° 1060/50)." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
081. PREVIDENCIARIA - 1668-82/2011 - Eduardo Tirone X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
082. PREVIDENCIARIA - 1669-67/2011 - Erivondes Olimpio da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se a vista á parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
083. PREVIDENCIARIA - 2561-10/2010 - Jinadir da Silva Bião X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o documento juntado às fls. 51, manifestem-se as partes (autora e INSS), em 05 (cinco) dias." - Adva. Fernanda Andréia Alino;
084. PREVIDENCIARIA - 1283-37/2011 - Valdenei José de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as prova que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Fernando Rosa Fortes;
085. PREVIDENCIARIA - 1473-97/2011 - Azarias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as prova que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
086. PREVIDENCIARIA - 2409-25/2011 - Benedito Aparecido Gaioto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. Pretende o autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado na área rural, no período de 06.05.1970 a 25.07.1987, com seu período de trabalho prestado junto à Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré-PR. Nesse caso, "é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de que, para fins de inativação junto ao serviço público, o cômputo do tempo de serviço rural somente é admitido se houver a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei n.° 8.213/91, de forma a viabilizar a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos (previdenciários e estatutário), consoante dispõem os arts. 201, § 9°, da CF/88 e 94 da Lei n.° 8.213/91." (TRF 4ª Reg. APELREEX 200772000011941, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, 26.05.2010). 3. Como não está claro qual o regime pertence a autora desde sua admissão no serviço público (se estatutário ou geral - RGPS), intime-se o Autor para que esclareça a circunstância, informando se após a aprovação em concurso público (janeiro/1193) o demandante passou a ser registro pro regime estatutário próprio do Município ao qual presta serviço, ou se nessa condição é filiada ao RGPS. Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
087. PREVIDENCIARIA - 287-39/2011 - Bernardina Lopes Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A autora baseia seu pedido (concessão de aposentadoria por idade), nem dois depoimentos em nome do marido, que o qualificam como 'lavrado'. Diante do que consta às fls. 35/38, determino que a autora junte cópia de TODOS os registros constantes na CTPS do cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
088. PREVIDENCIARIA - 257/06 - Iracilda Barbosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. No caso em exame, a situação é ainda mais curiosa s supostamente caracterizada de litigância de má-fé, já que em momento anterior a PARTE AUTORA JÁ HAVIA CONCORDADO EXPRESSAMENTE COM O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS - fls. 121/verso, o que ensejou inclusive a sua homologação (despacho de fls. 122). Portanto, a insurgência agora posta encontra-se preclusa, sendo nítido o intuito da Parte em reabrir questão já decidida e modificar valores da condenação JÁ ACEITOS E HOMOLOGADOS, tão só para tomar justificável o arbitramento de honorários nessa fase. Assim, INDEFIRO todos os requerimentos de fls. 124/125."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
089. PREVIDENCIARIA - 598/08 - Raimunda Maria Lofrano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indefiro a atualização dos cálculos - trazidos pelo INSS - com as quais concordou a parte autora (fls. 110), já que a atualização deve se dar de acordo com a legislação pertinente, diante dos novos entendimentos jurisprudenciais e da Lei n° 11.960 de 29.06.2009. 2. Homologo os cálculos de fls. 107/108, com os quais concordou a requerente, bem como a conta de custas de fls. 112 (R$ 1.215,41). 3. Requisite-se o pagamento, nos termos legais, e observando-se a exclusão dos honorários (item 1 do despacho de fls. 128)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
090. PREVIDENCIARIA - 410/08 - Sebastião Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora (fls. 140/verso) com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 137/139, bem como o da conta de custas (fls. 142)."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
091. PREVIDENCIARIA - 618/08 - Moacir Lemana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. No caso em exame, a situação é ainda mais curiosa e supostamente caracterizada de litigância de má-fé, já que momento anterior a PARTE AUTORA JÁ HAVIA CONCORDADO EXPRESSAMENTE COMO CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS - fls. 110, o que ensejou inclusive a sua homologação (despacho de fls. 111). Portanto, a insurgência agora posta encontra-se preclusa, sendo nítido o intuito da Parte em reabrir questão já decidida e modificar valores da condenação JÁ ACEITOS E HOMOLOGADOS, tão só para tornar justificável o arbitramento de honorários nessa fase. Assim, INDEFIRO todos os requerimentos de fls. 114/115."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
092. PREVIDENCIARIA - 1090-22/2011 - Maria Salete Figueiredo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
093. PREVIDENCIARIA - 682/09 - Maria Magali Del Padre Bonacin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Nada sendo requerido, voltem para extinção." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
094. PREVIDENCIARIA - 307/08 - Percilia Maria de Jesus Paulo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os cálculos apresentados às fls. 135/136, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
095. PREVIDENCIARIA - 1680-33/2010 - Aparecida de Fátima Valentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, ás 13:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
096. PREVIDENCIARIA - 931/09 - Jurandir Bernardino Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o autor para comparecer no dia 19/09/2011, às 11:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
097. PREVIDENCIARIA - 1681-18/2010 - Neusa Soares da Silva Pardinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 14:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
098. PREVIDENCIARIA - 610/09 - Antonio Pires X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 11:30 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
099. PREVIDENCIARIA - 2405-22/2010 - Cleusa Patrício dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 9:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
100. PREVIDENCIARIA - 4687-33/2010 - Valdivino Teodoro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Cumpra o autor, na íntegra, o que lhe restou determinado no despacho de fls. 19 - item 1, juntando os documentos mencionados, em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;
101. PREVIDENCIARIA - 345/03 - Maria Carmo dos Santos Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. Dispõe o art. 463, do CPC, que publica a sentença, o juiz só poderá altera-lá para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. 2. Assim, não tendo havido qualquer uma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal (não há 'erro de cálculo1, e sim insurgência do INSS quanto à atualização e sua forma, antes da expedição da RPV), deveria a 'impugnação' ter sido manejada por recurso próprio,

contra a decisão de fls. 149 que extingui o processo face o cumprimento da execução. 3. Cientifiquem-se as partes desta decisão e, não havendo outros recurso, arquivem-se os autos." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;
102. PREVIDENCIARIA - 793-49/2010 - Naide Fassini Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao apagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n° 1.060/50)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;
103. PREVIDENCIARIA - 216/08 - Helena Maria Pires de Pinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar sobre a certidão de fls. 151/verso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;
104. PREVIDENCIARIA - 4583-41/2010 - Cleuza Francisca Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e documentos trazidos às fls. 36/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;
105. PREVIDENCIARIA - 104/09 - Lucilene Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 65/66), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Alerto ao ilustre Procurador da parte que sua conduta perante os feitos em que atua nesta Vara é inadmissível. Está a impedir o arquivamento das dezenas/centenas de feitos ajuizados em um ou dois dias apenas, e cuja renúncia a própria parte DECLAROU - fls. 61, o que ensejou a extinção do processo com base no art. 269, inc. V, do CPC. A conduta caracteriza litigância clara de má-fé." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
106. PREVIDENCIARIA - 015/09 - Edilaine Patricia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o contido no documento de fls. 86/87, manifestem-se as partes (autora e INSS), em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;
107. PREVIDENCIARIA - 525/09 - Leonilda de Oliveira Lucas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Inicialmente, cumpre consignar que é notória a dificuldade de aceitação do encargo de Perito para realização de exames quando se trata de Justiça Gratuita. 2. O Dr. Herbert Klaus Mahlmann tem colaborado com este Juízo de maneira incansável, realizando diversas perícias (médicas) nos feitos dessa natureza (que chegam a 30% do total de feitos em trâmite nessa Vara Cível), sempre atuando de forma imparcial e ética. O laudo pericial juntado, de outro vértice, é detalhado, completo e traz todos os elementos necessários para o julgamento do feito, não havendo razão para a impugnação de fls. 61, que é genérica, não diz em qual tópico o laudo juntado foi impreciso ou contraditório, e nem sequer aponta a 'especialidade' do médico cuja 'nova prova' pretende, o que demonstra nova perícia. Insurgência com o resultado da prova, e não autoriza nova perícia. Consigne-se, ainda, que a requerente tem 33 anos de idade. Assim, indefiro o requerimento de fls. 61. 3. Dê-se ciência às partes, e após, nos termos da Resolução n° 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da lei. E considerando os patamares fixados pela citada resolução e tendo em vista o trabalho realizado, fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), com base nos patamares fixados pela citada resolução, e tendo em vista o trabalho realizado."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;
108. PREVIDENCIARIA - 465/03 - Luiz Pontes Viveros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o laudo complementar de fls. 217/218, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;
109. PREVIDENCIARIA - 2423-43/2010 - Pedro Luiz Nardoni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 10:30 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. Mauro Vasconcelos;
110. PREVIDENCIARIA - 896-56/2010 - Olair Viola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 13:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. Paulo Buzato;
111. PREVIDENCIARIA - 891-34/2010 - Israel Petrin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 124/127), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal."... - Adv. Paulo Buzato;
112. PREVIDENCIARIA - 2665-02/2010 - Teresinha da Silva Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a autora para comparecer no dia 19/09/2011, às 9:00 horas, no Posto de Saúde (central), nas proximidades do Fórum desta cidade, para realização da perícia." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
113. PREVIDENCIARIA - 248/09 - Olivar Beraldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo formulado 22/02/2010 (aposentadoria 'por idade' - fls. 134), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960 de 29/06/2009, que alterou o art. 1.°-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF 4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
114. PREVIDENCIARIA - 4009-18/2010 - José Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer hipótese do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos, porém nego-lhes provimento." - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

Andirá, 19 de agosto de 2011.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

POD ER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Relaçã o nº. 37/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C.PINHO BELTONI 0029 000489/2006
0093 000622/2009
ABEL ABELARDO STADNIKY 0047 000666/2007
ADRIANO MINOZZOO BORGES 0017 000270/2004
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0094 000643/2009
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0134 005671/2010
0171 001380/2011
ALEX SANDER REZENDE 0019 000365/2004
ALEXANDRE GUARILHA 0002 000054/1993
0101 001009/2009
0168 000608/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0123 003867/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000165/2007
0083 000351/2009
0125 004243/2010
0184 003155/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0107 001101/2009
0116 000991/2010
ALEXSANDRA DOMINGUS DE PA 0089 000547/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0058 000343/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0018 000273/2004
AMARO DONIZETE NOGUEIRA 0069 000891/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0067 000679/2008
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0096 000731/2009
ANA LUCIA FRANÃA 0068 000717/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0148 009666/2010
0171 001380/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0021 000034/2005
ANA PAULA FOGANHOLI 0130 004859/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0178 002611/2011
0179 002741/2011
0210 007479/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0022 000035/2005
0031 000547/2006
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0124 003936/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0009 000215/2001
ANDREA C.BARATO 0046 000532/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0109 001132/2009
0166 014811/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0058 000343/2008
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0121 003519/2010
0175 002485/2011
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0002 000054/1993
0013 000173/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0217 001977/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0092 000604/2009
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 0147 009116/2010
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0001 000755/1989
0012 000097/2003
0016 000572/2003
0024 000290/2005
0117 002127/2010
ARMANDO GRACIOLI 0005 000083/1999
0100 000996/2009
AROLDO ALVES DE SOUZA 0041 000182/2007
BEATRIZ BESEL 0092 000604/2009

BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0021 000034/2005
BERNADETE CAZARINI KURAHA 0126 004252/2010
BLAS GOMM FILHO 0171 001380/2011
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0003 000102/1995
0004 000496/1995
0015 000543/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0085 000482/2009
0094 000643/2009
0103 001046/2009
0136 006073/2010
0138 006336/2010
0198 006706/2011
0199 006707/2011
0200 006709/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0186 004692/2011
0187 004695/2011
0197 006390/2011
0201 006834/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0055 000216/2008
0075 000233/2009
CARLOS EDUARDO LEVY 0055 000216/2008
CAROLINA DE PAULA NASCIME 0193 005936/2011
CECILIA YAE KURODA 0007 000231/2000
CELIO DALCANALE 0029 000489/2006
CELSO PAULO DA COSTA 0005 000083/1999
0191 005783/2011
0194 006081/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0051 000075/2008
0052 000079/2008
0053 000081/2008
0054 000084/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0163 013338/2010
CILENE BENASSI PEROZIM 0030 000510/2006
CIRINEU DIAS 0008 000121/2001
CLEBER RICARDO BALLAN 0014 000373/2003
0104 001068/2009
CLORIS GARCIA TOFFOLI 0096 000731/2009
CRYSTIANE LINHARES 0038 000096/2007
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0161 012695/2010
DANIEL HACHEM 0114 000741/2010
0189 004933/2011
DANIELA A PACHECO BOBIG 0208 007318/2011
DANIELA RAMOS 0100 000996/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0075 000233/2009
0111 000096/2010
DEA LUCIANE V.DE FREITAS 0009 000215/2001
DEIVID FELIX SEMBARSKI F. 0121 003519/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 0069 000891/2008
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0075 000233/2009
DORVAL FRANCISCO SILVA 0033 000600/2006
EDEVAL BUENO 0060 000376/2008
EDIVAL MORADOR 0145 009004/2010
0205 007142/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0081 000314/2009
EDSON CARLOS PEREIRA 0115 000845/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0156 011240/2010
EDUARDO H.TOMAZ 0016 000572/2003
0017 000270/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 0102 001045/2009
EDUARDO V. LEAL 0019 000365/2004
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0044 000442/2007
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0205 007142/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0170 001094/2011
ELOI CONTINI 0128 004638/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0065 000529/2008
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0124 003936/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0006 000073/2000
0078 000275/2009
EMERSON L SANTANA 0062 000459/2008
EMERSON LUZ 0060 000376/2008
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0028 000451/2006
0059 000362/2008
0101 001009/2009
0118 002459/2010
ENEIDA WIRGUES 0112 000551/2010
0117 002127/2010
0133 005548/2010
EVALDO GONÃALVES LEITE 0032 000581/2006
0056 000313/2008
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0047 000666/2007
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0107 001101/2009
0206 007263/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0155 010529/2010
0173 001893/2011
FABIANO ROESNER 0067 000679/2008
FABIO VIANA BARROS 0150 010086/2010
0155 010529/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO 0119 003072/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 0064 000524/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0155 010529/2010
0173 001893/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 000084/2009
0079 000285/2009
FRANCIELY DA SILVA DOS SA 0157 012122/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0168 000608/2011
GILBERTO MORATA SANCHES 0014 000373/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0202 006977/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0122 003788/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0219 004624/2011
GIOVANKA ASTETE DE PAULA 0014 000373/2003
GRACIELA DA COSTA MACHADO 0030 000510/2006
GUILHERME C. BRANDT 0045 000531/2007
HELTON ANDREOTTI MARQUES 0088 000546/2009
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0137 006266/2010
HERICA C. FERREIRA 0020 000581/2004
0027 000191/2006
HERMANN SCHAICH 0095 000688/2009
HIROYOSHI IDA 0005 000083/1999
0115 000845/2010
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0017 000270/2004
HUGO FRANCISCO GOMES 0051 000075/2008
0052 000079/2008
0053 000081/2008
0054 000084/2008
IDEVAL INACIO DE PAULA 0110 001140/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0082 000321/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0179 002741/2011
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0155 010529/2010
IRMO CELSO VIDOR 0148 009666/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0105 001083/2009
0140 007341/2010
0185 004263/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0149 009801/2010
JACQUELINE STAWINSKI RODR 0129 004655/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000543/2003
JANDER LUIS CATARIN 0195 006286/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0051 000075/2008
0052 000079/2008
0053 000081/2008
0054 000084/2008
JEFERSON POLICARPO DA SIL 0152 010243/2010
JOABI MARTINS 0156 011240/2010
JOANI RADUY 0060 000376/2008
JOAO BATISTA CARDOSO 0026 000612/2005
0076 000262/2009
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0032 000581/2006
0040 000165/2007
JOAO CARLOS ZAFALON 0020 000581/2004
JOEL TRAVAS BRAGA 0029 000489/2006
JOMAR BERTON 0039 000149/2007
0086 000519/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 000337/2002
0033 000600/2006
0153 010348/2010
JOSE EDILSON MIRANDA 0161 012695/2010
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0124 003936/2010
JOSE RAUL GOMES DA SILVA 0010 000511/2001
JOSE TEODORO ALVES 0104 001068/2009
JOSE TEODORO ALVES 0131 005037/2010
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0071 000972/2008
JULIANA ROMERO MELO DE PA 0030 000510/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0122 003788/2010
0154 010440/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000347/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 000036/2008
0065 000529/2008
0087 000545/2009
0097 000815/2009
0134 005671/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0196 006305/2011
JULIO CESAR GONCALVES 0115 000845/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0181 003017/2011
JUSSANDRA MARIA HICKMANN 0030 000510/2006
JUVENTINO A. M. SANTANA 0056 000313/2008
KARINA HASHIMOTO 0108 001113/2009
KARINE DAHER BARROS DE PA 0066 000667/2008
0143 007974/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 000965/2008
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0176 002496/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 000451/2006
0037 000006/2007
0042 000200/2007
0203 007139/2011
0204 007140/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0142 007803/2010
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0005 000083/1999
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0064 000524/2008
0075 000233/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 000612/2010
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0184 003155/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0205 007142/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 000548/2009
0172 001859/2011
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0035 000662/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000215/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0118 002459/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0018 000273/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0120 003184/2010
0132 005048/2010
0146 009089/2010
LUIZ P. DA SILVA 0014 000373/2003
MAGDA L R EGGER 0073 000138/2009
MARCIO AYRES OLIVEIRA 0196 006305/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 0077 000273/2009
MARCIO LUIZ NIERO 0025 000394/2005
MARCIO MARQUES REI 0153 010348/2010
0180 002860/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 000643/2009

0138 006336/2010
0198 006706/2011
0199 006707/2011
0200 006709/2011
0202 006977/2011
MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0003 000102/1995
0004 000496/1995
0015 000543/2003
MARCO AURELIO BARATO 0006 000073/2000
0137 006266/2010
MARCO AURELIO BARATO 0152 010243/2010
MARCOS AURELIO LIOGI 0114 000741/2010
MARCOS LEANDRO DIAS 0046 000532/2007
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0191 005783/2011
0209 007370/2011
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAO 0044 000442/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0009 000215/2001
0014 000373/2003
0144 008316/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0037 000006/2007
0042 000200/2007
MARIANA BENINI SOUTO 0059 000362/2008
MARILI R. TABORDA 0073 000138/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0051 000075/2008
0052 000079/2008
0053 000081/2008
0054 000084/2008
0108 001113/2009
MAURICI ANTONIO RUY 0064 000524/2008
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0002 000054/1993
0005 000083/1999
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0057 000338/2008
0062 000459/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0143 007974/2010
0158 012217/2010
0164 013367/2010
0170 001094/2011
0177 002558/2011
NAPOLEAO LOPES JUNIOR 0095 000688/2009
NEI CARVALHO DA SILVA (MG 0092 000604/2009
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0019 000365/2004
0160 012594/2010
NELSIDES ALVES BUENO 0017 000270/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0093 000622/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0167 000199/2011
NELSON AMATTO FILHO 0044 000442/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0049 000734/2007
NEUSA ROSSETI 0194 006081/2011
OSCAR IVAN PRUX 0024 000290/2005
0098 000908/2009
0207 007300/2011
OSCARINA SANTANA DA SILVA 0092 000604/2009
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0080 000308/2009
0090 000548/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0125 004243/2010
OSVALDO FERREIRA GUISSO 0084 000399/2009
PABLO JOSE B.LOPES 0014 000373/2003
0172 001859/2011
PAULO CESAR RIBEIRO DA SI 0188 004902/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0063 000500/2008
PAULO GIOVANI FERRI 0100 000996/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0076 000262/2009
PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0096 000731/2009
PAULO SERGIO VITAL 0159 012307/2010
0182 003033/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 0193 005936/2011
PETERSON MARTINS DANTAS 0128 004638/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0165 013593/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0173 001893/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0158 012217/2010
0164 013367/2010
0177 002558/2011
RAGGI FEGURI FILHO 0099 000952/2009
RAPHAEL CHAMORRO 0061 000424/2008
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0095 000688/2009
REGIS PANIZZON ALVES (CAS 0034 000616/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0074 000211/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0028 000451/2006
RENATA VARGAS QUERINO 0191 005783/2011
RICARDO COSTA BRUNO 0010 000511/2001
RICARDO FERNANDO DE SOUSA 0141 007439/2010
RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0220 006755/2011
RICARDO RUH 0091 000575/2009
RITA MARIA DA SILVA 0157 012122/2010
ROBERTO C. CABRAL 0135 005828/2010
ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0211 014655/2010
0212 014657/2010
0213 014659/2010
0214 014661/2010
0215 014663/2010
0216 014665/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0158 012217/2010
0170 001094/2011
0174 002272/2011
0177 002558/2011
0192 005837/2011
RODRIGO CASEMIRO 0084 000399/2009
RODRIGO PESENTE 0218 004393/2011
RODRIGO RUH 0091 000575/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0141 007439/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 0184 003155/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0108 001113/2009
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0162 013119/2010
RUBENS MORETTI 0063 000500/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0073 000138/2009
0076 000262/2009
0151 010187/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAY 0009 000215/2001
SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0178 002611/2011
0210 007479/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0135 005828/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0068 000717/2008
SILVIO LUIZ JANUARIO 0108 001113/2009
SIVONEI MAURO HASS 0139 007144/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 000965/2008
TERENCE C. PENHARBEL 0078 000275/2009
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0028 000451/2006
THEOQUITO AMADOR 0005 000083/1999
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0111 000096/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0127 004624/2010
0136 006073/2010
0138 006336/2010
0183 003126/2011
VALDECIR ANTONIO ALBARELL 0013 000173/2003
VALDIR JUDAI 0012 000097/2003
0018 000273/2004
0023 000245/2005
0027 000191/2006
0036 000713/2006
0104 001068/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0184 003155/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0144 008316/2010
VICTOR FONSECA COSTA 0048 000674/2007
0185 004263/2011
VINICIUS BARNEZE 0162 013119/2010
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0190 005141/2011
WATER JOSE DE FONTES 0146 009089/2010
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0008 000121/2001
WILSON DE SOUZA OLIVIO JU 0169 000762/2011
WILSON ROBERTO PENHARBEL 0020 000581/2004
WILSON SANCHES MARCONI 0106 001086/2009

1. ALVARA JUDICIAL-755/1989-JUNIOR CEZAR DA SILVA-Retirar ofício -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-54/1993-GERALDO RODRIGUES ARAUJO x EDESIO A.SANTANA e outro- Ao interessado.Decorreu prazo de suspensão deferido - -Advs. ALEXANDRE GUARILHA, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-102/1995-BANCO ITAU S/A x LIVOTI & CIA.LTDA E OUTRO-Retirar ofício -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-496/1995-BANCO BANESTADO S.A. x DERBES D.MUSTAFA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Decorreu prazo de suspensao-Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.
5. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG.-83/1999-PAULO KLUTHCOWSKI e outros x MARIA MADALENA SAGRADIN- Autos nº 83/1999. I - Tendo em vista que a té a presente data não houve apresentação de embargos conforme certidão de fls. 292-V, expeçam-se Cartas de Arrematação em favor de Luciano Antônio Pelogia e Antônio Marcos Santiago. II - Após, intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, HIROYOSHI IDA, MAURO QUILLES BALDASSARRE, THEOQUITO AMADOR, ARMANDO GRACIOLI e CELSO PAULO DA COSTA-.
6. ARROLAMENTO-73/2000-DORVALINA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS x MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA-A inventariante, em cinco dias .Decorreu prazo de suspensao -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e MARCO AURELIO BARATO-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-231/2000-ANGELA MAYUMI NAGATA x R.C.FONTEQUE CIA LTDA- Decorreu prazo de suspensao-Adv. CECILIA YAE KURODA-.
8. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-121/2001-DJANDIRA FAVONI DIAS e outros x JOSE ADILSON PEREIRA E OUTROS e outro- Autos nº 121/2001. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora da apólice indicada nas fls. 224 III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 29 de julho de 2010. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CIRINEU DIAS e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.
9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-215/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Autos nº 215/2001. I. Considerando que a parte não manifestou seu interesse na produção de prova pericial, declaro encerrada a instrução do processo. II. Às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. III. Após, à conta e preparo.

IV. A seguir, voltem-me conclusos para sentença. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, SERGIO EDUARDO GOMES SAY O LOBATO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-511/2001-RIBEIRO CHAVES S/ A INDUSTRIAS x HERALDO NOBORU FLORIANI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. RICARDO COSTA BRUNO e JOSE RAUL GOMES DA SILVA-.

11. ORDINARIA-337/2002-CRESIO VICTOR ROMANHOL e outro x UNIBANCO S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

12. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-97/2003-MILTON SALVE x B & Y TRANSPORTES LTDA-ME e outro- Autos nº 97/2003. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 15 de março de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VALDIR JUDAI e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-173/2003-CS PESQUISAS E PARTCIPACAOES INDUSTRIAIS LTDA x CURTUME BERGHAN LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e VALDECIR ANTONIO ALBARELLO-.

14. COBRANÇA-373/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x LIFE COLLECTION IND.COM.DE CONFECÃ ES LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ P. DA SILVA, GIOVANKA ASTETE DE PAULA, PABLO JOSE B.LOPES, CLEBER RICARDO BALLAN e GILBERTO MORATA SANCHES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-543/2003-BANCO ITAU S/A x FARMACIA ANTONIASSI LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

16. INVENTARIO-572/2003-IVONE HENRIQUE MARTINS e outros x GENTIL HENRIQUE- Autos nº 572/2003. Intime-se a iventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço do curador nomeado, uma vez que na petição de fls. 152 não constou tal dado. Informado o novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fls. 135. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 10 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e EDUARDO H.TOMAZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2004-D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA x BJ SANTOS E CIA.LTDA- Autos nº 270/2004. Diga o credor se há saldo remanescente, caso permaneça inerte, voltem-me para extinção pelo pagamento. Providências necessárias. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDUARDO H.TOMAZ, HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, NELSIDES ALVES BUENO e ADRIANO MINOZZOO BORGES-.

18. COBRANÇA-273/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x JOSUE BATISTA DE CAMPOS e outro- DECISÃO Autos nº 273/04 1. Recebo o recurso interposto por JOSUÉ BATISTA DE CAMPOS e WALTERLAN BATILIERI COSTA (fls. 233/229), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (CTBA), AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e VALDIR JUDAI-.

19. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0003249-64.2004.8.16.0044-OSMARINO VICTOR DO NASCIMENTO x ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro- Autos nº 365/2004. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, EDUARDO V. LEAL e ALEX SANDER REZENDE-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0003252-19.2004.8.16.0044-ALIMENTOS JANDAIA LTDA x SAG ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA e outro- Autos nº 581/2004. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, WILSON ROBERTO PENHARBEL e HERICA C. FERREIRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-34/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES PROMOCIONAIS LTD e outros- Ao devedor para,querendo,em 15 dias,impugnar o cumprimento de sentença-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004117-08.2005.8.16.0044-COCARI COOPER.AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x RENE SERGIO FRAUS-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante resposta do RENAJUD-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-245/2005-VALDIR JUDAI x GERALDO DA SILVA-Retirar ofício -Adv. VALDIR JUDAI-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0004142-21.2005.8.16.0044-HIKARI COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DECISÃO Autos nº 290/05 1. Recebo o recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A (fls. 281/305), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e OSCAR IVAN PRUX-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004107-61.2005.8.16.0044-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x Z.I.A MARTINS - HOTELARIA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

26. ACAO CIVIL PUBLICA-612/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JESUEL DE OLIVEIRA LEAL e outro- DECISÃO Autos nº 612/05 1. Recebo o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 627/641), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

27. COBRANÇA-0004984-64.2006.8.16.0044-MIL FOLHAS FARMACIA MAGISTRAL DE APUCARANA LTDA x MUNICIPIO DE CAMBIRA- Autos nº 191/2006. Intime-se o credor, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo se o valor constante em fls. 388 foi pago. Após voltem-me. Int. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. VALDIR JUDAI e HERICA C. FERREIRA-.

28. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C D.-451/2006-LUCIANE MAURA MARTINELLI x BANCO ITAU S/A- Autos n.º 451/2006. DECISÃO I. Quanto ao cumprimento de sentença, o devedor oferece à penhora títulos da dívida pública (fls. 350). Considerando que não se equiparam a dinheiro, indefiro a nomeação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. Nomeação de bens a penhora pelo executado sobre cotas de fundo de investimento. Títulos públicos que não podem ser equiparados a dinheiro. Desrespeito à ordem preferencial instituída no artigo 655 do código de processo civil. Pretensão contra texto expresso de Lei. Litigância de má-fé. Condenação, de ofício, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Exegese do artigo 17, inciso I do Estatuto Processual civil. Agravo a que se nega seguimento, liminarmente, por manifesta improcedência. Exegese do artigo 557, caput do código de processo civil. (TJPR; Ag Instr 0676839-8; Maringá; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 24/05/2010; Pág. 87) II. Oportunamente, efetuada a segurança do juízo, será analisado o pedido de impugnação (fls. 367/381). III. Diga o exequente sobre o seguimento do feito Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-489/2006-NELSON PEREIRA REAL VIDROS - ME x S PELHOS COM.DE MAR. ARTISTICOS E MOLDURAS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. CELIO DALCANALE, JOEL TRAVAS BRAGA e A.C.PINHO BELTONI-.

30. INDENIZAÇÃO-0003400-59.2006.8.16.0044-ARMAZEM JOHN KENNDEY LTDA x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- Autos nº 510/2006. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JUSSANDRA MARIA HICKMANN (RS), CILENE BENASSI PEROZIM, GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e JULIANA ROMERO MELO DE PAULA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005018-39.2006.8.16.0044-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUCIO ANTONIO FORNACIARI - ME e outro- Autos nº 547/2006. I - Defiro a adjudicação pleiteada, vez que a primeira opção para o exequente na expropriação de bens é a adjudicação, nos termos do artigo 647, I, do Código de Processo Civil, no valor da avaliação, conforme artigo 685-A, também, do Código de Processo Civil. II - Lavre-se auto de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC. III - Após, intime-se o executado da adjudicação para, em querendo, opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do CPC. IV - De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 67; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), LÚCIO ANTONIO FORNACIARI-ME e LÚCIO ANTONIO FORNACIARI, através do sistema Bacenjud. Dilig. Necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2006-JOAO PERES MUNHOZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos nº. 581/2006 DECISÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No presente caso, a parte autora requer sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alegando que não possui recursos para fazer o pagamento da verba honorária referente à prova pericial. Note-se que a referida parte deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios e/ ou declaração de próprio punho que não tem condições financeiras para arcar com todas as despesas dos autos. Dessa forma, ante ao exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 877/882, quanto à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Consoante decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 228/229), compete à parte autora arcar com os ônus da prova pericial. Esta alega não ter condições financeiras de arcar com os honorários periciais, pugnando pela assistência judiciária, que ora foi indeferida. Considerando que o banco réu afirma não ter mais nenhum documento a ser apresentado, e que a parte autora, nas fls. 877/882, alega entender que a prova pericial resta prejudicada, sendo necessário que o juiz profira sentença líquida, declarando o saldo, intime-se a parte autora para que apresente as contas, juntando memória do cálculo em forma mercantil, e clara, no prazo de 10 dias (art. 915, § 2.º do CPC), podendo, caso entenda necessário, requerer dilação de prazo. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 22 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e EVALDO GONÃALVES LEITE-.

33. RESPONSABILIDADE CIVIL-600/2006-SIND.DOS CONDUTORES VEICULOS ROD.E ANEXOS DE APUC. x ALPHA OFFICE COM.E MANUT.DE MAQ.REPOGRAFICAS LTDA e outro-Ciencia do v.acórdao -Advs. DORVAL FRANCISCO SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-616/2006-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x S.THOMAZ DA SILVA MERCADO - ME-Retirar ofício -Adv. REGIS PANIZZON ALVES (CASCAVEL)-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-662/2006-A. KASSIKAWA E CIA LTDA x HOTEL DORAL DE APUCARAN LTDA e outro- Autos nº 662/2006. Diga o exequente sobre o seguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI(MGA)-.

36. MANUTENÇÃO DE POSSE-713/2006-JOSE FRANCISCO SOARES E S/M e outro x MARIZA APARECIDA ROCHA- Recolher dil.Oficial de Justiça para intimação pessoal do devedor-Adv. VALDIR JUDAI-.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006483-49.2007.8.16.0044-OSMIR PEDRO AQUARONI x FUNBEP - FUND. BANESTADO DE SEGURADORA SOCIAL- Autos nº 6/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-96/2007-BANCO ITAU S/A x LEANDRO PRADO-Retirar A.R. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

39. DESPEJO-0006328-46.2007.8.16.0044-LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES x ANTONIO CARLOS BOTINI-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOMAR BERTON-.

40. MONITORIA-0004149-42.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CIUKAILO E ROSSI LTDA - ME- Aos interessados em cinco dias.Decorreu prazo de suspensao -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

41. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APRENS.-182/2007-MULTI ART S COMERCIAL LTDA x ALFA COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006236-68.2007.8.16.0044-HIROMITSU NAGATA x FUNBEP -FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIONADA- Autos nº 200/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. DEPOSITO-0006367-43.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDECIR ALVES FERREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006427-16.2007.8.16.0044-BON MART FRIGORIFICO LTDA x PONTE ALTA PARTICIPACOES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. NELSON AMATTO FILHO, MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006407-25.2007.8.16.0044-TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DA PIQUIRI LTDA x RACOES RAINHA DO BRASIL S.A e outros- Decorreu prazo de suspensao deferido-Adv. GUILHERME C. BRANDT-.

46. DECLARATORIA-0006239-23.2007.8.16.0044-APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAI x E DA CUNHA RAMOS - ARTEFATOS DE CONCRETO- Autos nº 532/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDREA C.BARATO e MARCOS LEANDRO DIAS-.

47. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-666/2007-SBL - ESTOFADOS SUL BRASIL LTDA x WALDEMAR FARIAS DE LIMA- Autos nº 666/2007. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 05 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e ABEL ABELARDO STADNIKY-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006416-84.2007.8.16.0044-VICTOR FONSECA COSTA x JULIO SHODI SHIMIZU-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Decorreu prazo de suspensao-Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.

49. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-734/2007-BANCO BRADESCO S/A x NILTON TADANORI KINOSHITA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-36/2008-BANCO ITAU S/A x WELINGTON THIAGO MIRANDA DUTRA- Decorreu prazo de suspensao--Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. ORDINARIA-75/2008-ALFREDO VIEIRA IBIAPINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- AUTOS N.º 75/08 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 808.832-0. III. Aguarde-se resposta ao ofício. IV. Com a resposta, voltem-me. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

52. ORDINARIA-79/2008-LUCIA HELENA BIONDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Aguarde-se a resposta (fls.690) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. ORDINARIA-81/2008-MARGARETH BORGES DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- AUTOS N.º 81/08 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 809.028-0. III. Intime-se a seguradora para que cumpra o despacho de fl. 545. IV. Com a resposta, voltem-me. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

54. ORDINARIA-84/2008-ANDRE COELHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- AUTOS N.º 84/08 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 809.462-2. III. Aguarde-se resposta (fl. 557). IV. Com a resposta, voltem-me. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2008-ADAZILA GUIMARAES FREITAS x MUNICIPIO DE APUCARANA-Aos interessados, em cinco dias -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006771-60.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x C Z S IND. CONFEC. LTDA. ME e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. EVALDO GONÃALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO BERNARDES-Retirar A.R. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

58. ORDINARIA-343/2008-JAIR JESUS FERRER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Autos nº 343/2008. I - Cumpra-se integralmente o determinado no Termo de Audiência de fls. 239/240, expedindo Carta Precatória para a Comarca de Campo Grande. II - Certifique-se acerca da atual fase dos autos de Agravo de Instrumento. III - Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 273, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dil. necessárias.RETIRAR CARTA PRECATORIA -

Int. Apucarana, 05 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENCA-362/2008-JULIANO MAURICIO PRADO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Autos nº 362/2008. I - Quanto ao pedido de fls. 120/124, indefiro, tendo em vista que o banco se manifestou tempestivamente, não havendo prejuízo a parte, que inclusive interpôs todos os recursos cabíveis na espécie. II - Prejudicada a análise de fls. 127, tendo em vista que a parte já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e pré-executividade. III - Relativamente a petição de fls. 131/139 já foi objeto de decisão fls. 94/97, sendo que indefiro o pedido de fls. 139, tendo em vista que o numerário se encontra em conta judicial vinculada ao juízo. IV - Quanto ao pedido de fls. 141/144, indefiro, uma vez que não entendo cabível nesta fase processual. V - Quanto ao pedido de fls. 146/148, indefiro, tendo em vista que as decisões mencionadas se referem a processo em trâmite em 2° grau. Indefiro o sobrestamento requerido nas fls. 148, pois entendo mão ser o caso, uma vez que a parte vem litigando desde 2008, deixando claro que todos os recursos possíveis foram interpostos. VI. Intime-se o credor para dar seguimento ao feito. Int. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e MARIANA BENINI SOUTO-.

60. INDENIZAÇÃO-376/2008-ALISON RAMOS DE ALMEIDA EMERENCIANO e outros x ALDINO MENUZZI- AVOCO estes autos nº 376/2008. Revogo o despacho de fls. 74. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 73. Após, voltem-me conclusos. Int. Dilig. necessáriasRETIRAR CARTA PRECATORIA - . Apucarana, 21 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOANI RADUY, EMERSON LUZ e EDEVAL BUENO-.

61. INVENTARIO NEGATIVO-424/2008-ROSA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA x VALDIR DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

62. DEPOSITO-459/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CESAR DE SOUZA- Autos nº 459/2008. Sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON L SANTANA-.

63. ORDINARIA-0006677-15.2008.8.16.0044-MARIA INES MORETTI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO- Autos nº 500/08 Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 17 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RUBENS MORETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

64. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0006672-90.2008.8.16.0044-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CASTORINA BUENO e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, FERNANDO BLASZKOWSKI e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

65. COBRANÇA-0006600-06.2008.8.16.0044-ANTONIO JURANDIR DE JESUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autos nº 529/2008. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 48; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

66. ALVARA JUDICIAL-667/2008-MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI-Retirar ofício -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA-.

67. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006726-56.2008.8.16.0044-BANCO DAYCOVAL S/A x ANDRE MESSIAS DELLA MATTA-Aos interessados, em cinco dias.Decorreu prazo de suspensao-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

68. MONITORIA-0006855-61.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LCF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Autos nº 717/2008. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 184. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 01 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANA LUCIA FRANÃA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

69. DECLARATORIA-891/2008-PROMENI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x KASA SAO GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS A e outro- Autos nº 891/2008. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. AMARO DONIZETE NOGUEIRA e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006753-39.2008.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Retirar ofícios -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006792-36.2008.8.16.0044-TVAL ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO D-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

72. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-84/2009-BANCO FINASA S/A x ANDERSON CARLOS CRACCO- Autos nº 84/2009. Intime-se a partte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 34, uma vez que esta se trata de fax. Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007062-26.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL x URIAS ANTONIO MACEDO JUNIOR- Ao requerente.Decorreu prazo de suspensão requerido-Advs. MAGDA L R EGGER, MARILI R. TABORDA e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

74. AÇÃO REVISIONAL-211/2009-SELENA LAPIETRA DE MELO x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO- Autos nº 211/2009. Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 293/297. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Neste prazo deverá a ré comprovar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 1º de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-233/2009-AFRISIO CORDEIRO DA SILVA e outro x VALDEMAR ELISEU DE SOUZA e outros- Ao requerente ante devolução da C.Precatoria (não entregue ao Juizo Deprecado)-Advs. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, DANILO LEMOS FREIRE e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-262/2009-SILVANEI DE OLIVEIRA x IRINEU BOVO e outros- DECISÃO Autos nº 262/09 1. Recebo o recurso interposto por HDI SEGUROS S/A (fls. 179/192), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA, JOAO BATISTA CARDOSO e PAULO ROBERTO FADEL-.

77. INTERDIÇÃO-273/2009-MARIA CLEUZA CAVALCANTI PELIZER x RAIMUNDO SIMPLICIO CAVALCANTE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-275/2009-ANA ROSELI CAZANGI GONÃALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor: CUSTAS JUNTO AO SR.DISTRIBUIDOR/CONTADOR -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM e TERENCE C. PENHARBEL-.

79. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-285/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI VAGULA MARCELINO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007253-71.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x ANTONIO MERETT NETO-Retirar ofício -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

81. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007257-11.2009.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS e outro-Autos nº 314/09 Desentranhe-se o mandado de fls. 36, entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça, para seu integral cumprimento. Defiro ainda, o item "II" do pedido de fls.38/39, ficando o exequente como fiel depositário do bem. Dil. Necessárias Int .RECOLHER

DIL.OFICIAL DE JUSTIÇA Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007173-10.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OCIMAR MARQUES DA CLARA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

83. MONITORIA-351/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A x MALHAFLEX CONFECCOES LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0007065-78.2009.8.16.0044-RENATO LOYOLA SOARES x KOJI OTANI-ME-Retirar Carta Precatória -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO CASEMIRO-.

85. MONITORIA-482/2009-BANCO ITAU S/A x M. C. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Retirar ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. ALVARA JUDICIAL-519/2009-CLEIDE TROVA MORAIS- Ao requerente para devida prestação de contas em cinco dias,sob as penas da lei-Adv. JOMAR BERTON-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-545/2009-BANCO ITAU S/A x GILIARDE DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

88. INTERDIÇÃO-546/2009-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA x NEIDE DIAS DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.

89. INTERDIÇÃO-547/2009-SIMÃO GONÇALVES DE CERQUEIRA x SIZINA GONÇALVES DE MOURA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ALEXSANDRA DOMINGUS DE PAULA ASSIS-.

90. AÇÃO REVISIONAL-0007315-14.2009.8.16.0044-JOSE GOMES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007143-72.2009.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIO FARIAS DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

92. MANDADO DE SEGURANÇA-604/2009-CLAUDIANE ALVES GUEDES x RIBAMAR LEONILDO MARONEZE- DECISÃO Autos nº 604/2009. 1. Recebo o recurso interposto (fls. 679/688), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões em 15 dias. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA (MGA), OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR e BEATRIZ BESEL-.

93. DEPOSITO-622/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BIACCHI-Autos nº 622/2009. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.47 Considerando que o requerido manifestou interesse em entregar o bem alienado (fls. 40), determino a intimação do mesmo para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo objeto destes autos ao Sr. Depositário Público. Após, faça-se nova conclusão. Int. Apucarana, 15 de fevereiro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e A.C.PINHO BELTONI-.

94. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0007086-54.2009.8.16.0044-STS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-DECISÃO Autos nº 643/09 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (fls. 458/482), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. MONITORIA-0007870-31.2009.8.16.0044-PAULO ROBERTO SCHAICH DE MIRANDA x EDSON PINTO DE SOUZA- DECISÃO Autos nº 688/09 1. Recebo o recurso interposto por EDSON PINTO DE SOUZA (fls. 177/180), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. HERMANN SCHAICH, NAPOLEAO LOPES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

96. COBRANÇA-0007093-46.2009.8.16.0044-GILVANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA e outro x PANAMERICANA DE SEGUROS S/A- Autos nº 731/2009. I - Certifique-se acerca da atual fase dos autos de Agravo de Instrumento. II - Sobre os documentos de fls. 82/138, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Dilig. necessárias. Int. Apucarana, 20 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR e CLORIS GARCIA TOFFOLI-.

97. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007333-35.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x VITORIO NARCISO RIZZO-Retirar edital -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

98. COBRANÇA-908/2009-JULIANO BONGIOLO PAULUCIO e outros x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Autos nº 908/2009. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. II. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 48; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias.RETIRAR AR - Int. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

99. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-952/2009-DCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COIS E NASCIMENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Retirar ofício -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-996/2009-MULTIRÃO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x ACF BARBOZA E BARBOZA LTDA-Retirar ofício -Advs. PAULO GIOVANI FERRI, ARMANDO GRACIOLI e DANIELA RAMOS-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1009/2009-ANDRE COELHO x MICHAEL APARECIDO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

102. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1045/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CALOMENO E CALOMENO LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante resposta ao RENAJUD-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

103. MONITORIA-1046/2009-BANCO ITAU S/A x ANJESPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Autos nº 1046/2009. Defiro o pedido formulado às fls. 52/53; desentranhe-se o mandado de fls. 26, para integral cumprimento, observando o endereço indicado na referida petição. Dil. necessárias.Recolher dil.Oficial de Justiça Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007169-70.2009.8.16.0044-CLEITON ADRIIANO CRETUCHI x PANCOSTURA S.A.-INDUSTRIA E COMERCIO-DECISÃO Autos nº 1068/09 1. Recebo o recurso interposto por CLEITON ADRIANO CRETUCHI (fls. 130/134), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e CLEBER RICARDO BALLAN-.

105. ORDINARIA-0007112-52.2009.8.16.0044-ROBSON DE ASSIS x BANCO BMG S/A- Autos nº. 1083/2009 - AÇÃO ORDINÁRIA Requerente(s): ROBSON DE ASSIS Requerido(s): BANCO BMG S/A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por, ROBSON DE ASSIS em face de BANCO BMG S/A., todos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 82 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à BANCO BMG S/A., sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Expeça-se alvará judicial em nome do autor nos moldes da petição de fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

106. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007240-72.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SATELP COMERCIAL LTDA ME e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a

mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007199-08.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x KEYMERA VALENTIM DOS SANTOS- Autos nº 1101/2009. Defiro o pedido formulado às fls. 54; desentranhe-se o mandado de fls. 40, para integral cumprimento, observando o endereço indicado na referida petição. Dil. necessárias.Recolher dil.Oficial de Justiça Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

108. ORDINARIA-1113/2009-MARIA DA PENHA FLORIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 1113/2009. O art. 1° da Lei n.° 12.409/11 dispõe que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da CEF à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ante ao exposto acima, intime-se a Seguradora requerida para informar se a apólice discutida na presente demanda, refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 100,00 (cem reais). Se caso, deverá a Seguradora requerer dilação de prazo. Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

109. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1132/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V F LOPES PISOS ME-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Decorreu prazo de suspensao-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

110. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1140/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICRO-EMPREENDEDORES DE APUCARANA- SICOOB ALIANÇA x AGROPOTENCIAL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. Decorreu prazo de suspensao-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

111. USUCAPIAO-0000096-13.2010.8.16.0044-INIVALDO SCAPINI x CESAR ROBERTO ZAMBONI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

112. AÇÃO DE DEPÓSITO-551/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA CRISTINA REMES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

113. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-612/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MUSICAL BR PRODUÇÕES E EMPRESA DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0000741-38.2010.8.16.0044-RONEI APARECIDO PLACIDINA x BANCO BANESTADO S.A.-Ciencia do v.acórdao -Advs. MARCOS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

115. COBRANÇA-0000845-30.2010.8.16.0044-LITIO SERVICOS DE ASSESSORIA E MANUTENCAO INDUSTRI x FLAVIO KIYOSKI KAMIKAWA e outros- Autos nº 845/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e HIROYOSHI IDA-.

116. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000991-71.2010.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x M.F. MATTIUZZI CONFECCOES LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

117. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002127-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RJC INFORMARTICA LTDA ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ENEIDA WIRGUES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

118. COBRANÇA-0002459-70.2010.8.16.0044-YARA MARIA KUSTER e outro x BANCO ITAU S/A- Autos nº 2459/2010. I - Converto o feito em diligência. II - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, habilite nos autos os herdeiros do Sr. Edson Zapelon Küster, caso não tenha sido aberto inventário, tendo em vista que o mesmo deixou cinco filhos, de acordo com a certidão de fl. 11. Caso haja inventário em trâmite, deverá o mesmo juntar documento que comprove sua abertura, bem como termo de inventariante. III - Após, voltem-me conclusos. Diligências Necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

119. MONITORIA-0003072-90.2010.8.16.0044-SERILON BRASIL LTDA x VISION SIGNS COM. VISUAL LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. FERNANDA ARANTES MANSANO-.

120. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003184-59.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTRO NORTE - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. ALVARA JUDICIAL-0003519-78.2010.8.16.0044-EMERSON ALMEIDA PEPILESCO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI F. L.-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003788-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COM IND TRIPAS APUCARANA LTDA ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003867-96.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO VALERIO MARCHIORI- Autos nº 3867/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 40. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 01 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

124. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003936-31.2010.8.16.0044-THAISA REGIANE DA SILVA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- DECISÃO Autos nº 3936/10 1. Recebo o recurso interposto por THAISA REGIANE DA SILVA (fls. 183/190), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

125. AÇÃO REVISIONAL-0004243-82.2010.8.16.0044-MAURICIO RIZZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- DECISÃO Autos nº 4243/10 1. Recebo o recurso interposto por BANCO SANTANDER (fls. 113/123), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. INVENTARIO NEGATIVO-0004252-44.2010.8.16.0044-DANIELE PRISCILA DE SANTANA e outros x ROGER FERNANDO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004624-90.2010.8.16.0044-JOSE MARQUES MENDONCA x BANCO BANESTADO S.A.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

128. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004638-74.2010.8.16.0044-MARIA DAS DORES ROSSINI BARRIONUEVO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 4638/2010. I - Converto o feito em diligência. II - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, juntando Certidão de Óbito de Aristides Rossini, bem como procuração de todos os seus herdeiros. No mesmo prazo, deverá requerer a inclusão da Sra. Adalgisa Ferracioli Gonçalves, uma vez que, de acordo com o documento de fl. 42,

a mesma também é herdeira de Antonio Alves Gonçalves. III - Após, voltem-me conclusos. Diligências Necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PETERSON MARTINS DANTAS e ELOI CONTINI-.

129. AÇÃO REVISIONAL-0004655-13.2010.8.16.0044-BENI DE LIMA E CIA LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

130. ALVARA JUDICIAL-0004859-57.2010.8.16.0044-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GODOI-Retirar ofício -Adv. ANA PAULA FOGANHOLI-.

131. ALVARA JUDICIAL-0005037-06.2010.8.16.0044-TIAGO AUGUSTO GARDENAL- A requerente para devida prestação de contas em cinco dias,sob as penas da lei-Adv. JOSE TEODORO ALVES-.

132. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005048-35.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PONTO MALHA INDUSTRIA E COM DE CONF LTDA ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005548-04.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PARANHOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

134. ORDINARIA-0005671-02.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A- Autos nº 5671/2010. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre o cumprimento do acordo. Após voltem-me para análise do pedido de fls 168/171. Int. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

135. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005828-72.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros- I - Lavre-se termo de penhora do bem de fls.66. II - Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a penhora no prazo de 05 dias. III - De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 63; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), ESTAÇÃO DA MALHA LTDA, RAJ SAID, KARIM SAID, ROSANA HELOISA BROSSO SAID e GRACIELA XAVIER RIVA, através do sistema Bacenjud. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 01 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SHEILA ISFER RIBAS e ROBERTO C. CABRAL-.

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006073-83.2010.8.16.0044-RAIMUNDO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

137. INDENIZAÇÃO-0006266-98.2010.8.16.0044-ESTADO DO PARANA x MARCUS VINICIUS FIDELIS DA SILVA e outro- DECISÃO Autos nº 6266/10 1. Recebo o recurso interposto por MARCUS VINÍCIUS FIDÉLIS DA SILVA e JOSE ROBERTO DA SILVA (fls. 252/265), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCO AURELIO BARATO e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006336-18.2010.8.16.0044-WEIDER MARCIO FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.- DECISÃO Autos nº 6336/10 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO BANESTADO (fls. 72/87), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. DECLARATORIA-0007144-23.2010.8.16.0044-ROGERIO CAMARA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO Autos nº 7144/10 1. Recebo o recurso interposto por ROGÉRIO CÂMARA e OUTROS (fls. 417/428), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

140. ALVARA JUDICIAL-0007341-75.2010.8.16.0044-JONAS SCHMAISKE CUNHA e outros- Ao requerente para prestação de contas em 05 dias,sob as penas da lei-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

141. MONITORIA-0007439-60.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e RICARDO FERNANDO DE SOUSA-.

142. ORDINARIA-0007803-32.2010.8.16.0044-NATALICIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

143. COBRANÇA-0007974-86.2010.8.16.0044-PEDRO MARQUES DAS NEVES x VERA CRUZ SEGUROS S.A- Autos nº 7974/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 29 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

144. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008316-97.2010.8.16.0044-AMARILDO PLATH x PARANA PREVIDENCIA-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

145. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009004-59.2010.8.16.0044-TRANJAS LTDA x JOSE LUIZ MINEO-Retirar ofício -Adv. EDIVAL MORADOR-.

146. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009089-45.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN SERGIO PEREIRA JUNIOR- Autos nº 9089/2010. Defiro o pedido formulado às fls. 42/43; desentranhe-se o mandado de fls. 33, para integral cumprimento, observando o endereço indicado na referida petição. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WATER JOSE DE FONTES-.

147. ALVARA JUDICIAL-0009116-28.2010.8.16.0044-LETICIA IARA GUIZELINE BOVO- A requerente para devida prestação de contas em cinco dias,sob as penas da lei-Adv. ANTONIO GABRIEL DE SOUZA-.

148. MONITORIA-0009666-23.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BETEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e IRMO CELSO VIDOR-.

149. NOTIFICAÇÃO-0009801-35.2010.8.16.0044-EDEMIR SEBASTIAO PERES x JOANA TONELI FRATIA e outro- Retirar autos-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

150. COBRANÇA-0010086-28.2010.8.16.0044-ANA BEATRIZ DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias DATA PERICIA 18/10/2-2011 as 14:30 horas-Adv. FABIO VIANA BARROS-.

151. DECLARATORIA-0010187-65.2010.8.16.0044-LUCAS FRANCO DA SILVA x P.C.A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃOLTDA-Retirar edital -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

152. MANDADO DE SEGURANÇA-0010243-98.2010.8.16.0044-ELYZEO ALVES x DIRETOR DA 16 REGIONAL DE SAUDE DE APUCARANA e outro- DECISÃO Autos nº 10243/10 1. Recebo o recurso interposto pelo Estado do Paraná (fls. 100/136), eis que tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e MARCO AURELIO BARATO-.

153. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0010348-75.2010.8.16.0044-DIEGO ROCHA x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- AUTOS N.º 10348/10 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 804.275-9. III.Cumpra-se a decisão proferida no AI n.º 804.275-9, que lhe concedeu efeito suspensivo, aguardando julgamento do mesmo. A Escrivania deverá certificar a cada dois meses a fase em que se encontra o Agravo. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCIO MARQUES REI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010440-53.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO RAVANELLI PEREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

155. COBRANÇA-0010529-76.2010.8.16.0044-MANOEL HENRIQUE CANHETE x ITAU SEGUROS S/A- Autos nº 10529/2010. I - Sobre o ofício de fls. 121/122, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Reitere-se o ofício de fls. 115. III - Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FABIO

VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

156. INTERDIÇÃO-0011240-81.2010.8.16.0044-OLGA STEPANOV x JANNE EYRES STEPANOV-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS-.

157. AÇÃO ANULATÓRIA-0012122-43.2010.8.16.0044-ANESIO LUIZ e outro x MARIA DA CONCEICAO-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RITA MARIA DA SILVA e FRANCIELY DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA-.

158. COBRANÇA-0012217-73.2010.8.16.0044-ULISSES DIEGO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

159. USUCAPIAO-0012307-81.2010.8.16.0044-THIAGO ANTONIO CILENTI x TIJUCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- Autos nº 12307/2010. I - Defiro o pedido formulado às fls. 27, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo. II - Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 05 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

160. DECLARATORIA-0012594-44.2010.8.16.0044-ELIZAMARA JUVENTINO NUNES x ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

161. AÇÃO REVISIONAL-0012695-81.2010.8.16.0044-ANTONIO VALDECIR SPACIARI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS e JOSE EDILSON MIRANDA-.

162. INTERDIÇÃO-0013119-26.2010.8.16.0044-ROSEMARY FONTANELLI FERREIRA x VANESSA CAROLINA FERREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e VINICIUS BARNEZE-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013338-39.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECIR SPACIARI-Retirar A.R. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

164. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0013367-89.2010.8.16.0044-JOSÉ CAVALHARI MARTINS x BRADESCO SEGUROS S.A.-DECISÃO Autos nº 13367/10 1. Recebo o recurso interposto por JOSÉ CAVALHARI MARTINS (fls. 139/158), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

165. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013593-94.2010.8.16.0044-MARCELO MOREIRA DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº13593/2010. I - Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta, declaro a revelia da mesma. II - Às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o Banco Panamericano S.A, por AR MP, para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 355 e seguintes do CPC). Int. Apucarana, 26 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

166. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0014811-60.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e outro-Retirar Carta Precatória -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

167. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000199-83.2011.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVAL FERTONANI-AUTOS Nº. 199/2011, DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: OMNI S/A - C. F. I. REQUERIDO: DENIVAL FERTONANI SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão/Al. Fiduciária, ajuizada por OMNI S/A - C. F. I., em face de DENIVAL FERTONANI, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou Cédula de Crédito Bancário garantida por Alienação Fiduciária, nº. 37388961, permanecendo como garantia das obrigações o "VEÍCULO: CAMINHÃO MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/14.210 TB 6X2 3E DIES. 2P; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1990/1990; PLACA: BUP-4910; COR: BRANCA; CHASSI: 9BWXTN4T7LCB27606". Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/13). Deferido o pedido liminar (fl. 20), o bem foi devidamente apreendido e depositado junto ao autor (fl. 32). À fl. 21, a parte ré requereu a purgação da mora, tendo a mesma depositado o valor devido (fl. 27). À fl. 38, o bem foi devidamente restituído ao devedor. Contados, vieram-me os autos conclusos. È o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. A parte demandada purgou a mora no prazo legal. No caso, indubitável a incidência do CDC. Pacificou-se o entendimento que ao purgar a mora deve a parte devedora depositar o valor das parcelas em atraso. Veja: "AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. Pretensão de vencimento antecipado da integralidade do contrato e pagamento da parcelas vincendas. Impossibilidade. Entendimento dominante. Hipótese de julgamento monocrático caracterizado. Ilegalidade não verificada. Agravo desprovido." (TJPR; Agr 0616252-3/01; Ponta Grossa; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; DJPR 09/10/2009; Pág. 166). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, entendendo que para a purgação da mora deveria ser depositado também o valor das prestações vincendas. II. - Entendimento da câmara de que a purgação da mora envolve apenas o pagamento das prestações atrasadas e acessórios. III. - No caso, ainda, houve, na sequência, o pagamento integral do contrato. IV. - Sentença anulada para julgar prejudicada a ação de busca e apreensão." (TJPR; ApCiv 0522124-9; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas; DJPR 05/10/2009; Pág. 124). Considerando que o requerido efetuou o depósito dos valores devidos, corrigidos, há que se considerar purgada a mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, inc. I, CPC, pois purgada a mora. Tendo em vista que a parte ré deu causa à interposição da demanda, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 03 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

168. ORDINARIA-0000608-59.2011.8.16.0044-ALEX GONÇALVES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- AUTOS N.º 608/11 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 795.043-6. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

169. RESCISAO DE CONTRATO-0000762-77.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ISMAEL DOS SANTOS e outro-Retirar Carta Precatória -Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

170. COBRANÇA-0001094-44.2011.8.16.0044-AURELIA BEVILAQUA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

171. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001380-22.2011.8.16.0044-APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- AUTOS N.º 1380/11 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 794.481-2. III. À conta. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 15 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

172. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001859-15.2011.8.16.0044-EDIO CAVALLINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- AUTOS N.º 1859/11 I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e por não haver fato novo que mudasse meu Juízo de convencimento. II. Segue cópia das informações prestadas no agravo de instrumento n.º 794.040-1. III. intime-se o embargado para que cumpra a decisão de fl. 30, uma vez que não foi dado efeito suspensivo ao AI 794.040-1. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PABLO JOSE B.LOPES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

173. COBRANÇA-0001893-87.2011.8.16.0044-VALMIR ALVES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

174. COBRANÇA-0002272-28.2011.8.16.0044-JOSE ANTUNES DE BEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

175. MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Retirar A.R. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.
176. ALVARA JUDICIAL-0002496-63.2011.8.16.0044-ODEMAR ALVES DE CARVALHO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.
177. COBRANÇA-0002558-06.2011.8.16.0044-KARINE MOREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
178. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002611-84.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO OLIVIERI-Retirar Carta Precatória -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC-.
179. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002741-74.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WESLEY CESAR BARRIL-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.
180. ALVARA JUDICIAL-0002860-35.2011.8.16.0044-JOSE APARECIDO DE JESUS e outros- Vistos,etc...DECIDO.Tendo em vista que o presente pedido encontra-se devidamente instruido,DEFIRO-O ,autorizando a parte requerente a proceder ao levantamento da importancia de R$459,00 (quatrocentos e cincoenta e nove reais) ,bem como 13º salário proporcional ao periodo de 01/01/2011 a 23/01/2011,conforme extrato de fls.25/26.Expeça-se alvará...-Adv. MARCIO MARQUES REI-.
181. AÇÃO REVISIONAL-0003017-08.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.
182. COBRANÇA-0003033-59.2011.8.16.0044-SILVANO FERREIRA DE SOUZA e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS S.A-Retirar A.R. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.
183. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003126-22.2011.8.16.0044-ANA ROSA MANGOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Retirar A.R. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
184. DECLARATORIA-0003155-72.2011.8.16.0044-ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
185. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0004263-39.2011.8.16.0044-FABIO TANSPORTES E TURISMO LTDA x TAYNAN ROGERS SALVADOR-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. VICTOR FONSECA COSTA e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
186. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004692-06.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE SANCHES LUIZ NETO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÃÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Âú -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
187. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004695-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CLAUDECIR CANELA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
188. ORDINARIA-0004902-57.2011.8.16.0044-NIVALDO IMACULADA CONCEIÇÃO x TIAGO JUNIOR DUARTE e outro- Autos nº 4902/2011. I. Acolho a emenda à inicial de fls. 23/25. II. No caso deve-se observar o procedimento especial de jurisidição voluntária, conforme dispõe o artigo 1.112 do CPC. III. Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa no prazo de dez (10) dias (art. 1106 do CPC), com as advertências legais, bem como para dizer se tem interesse na aquisição integral do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista o direito de preferência que a legislação confere ao condômino. RETIRAR ARs - Int. Apucarana, 08 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA-.
189. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004933-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR GUIZELINE- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. DANIEL HACHEM-.
190. COBRANÇA-0005141-61.2011.8.16.0044-ORLANDO ANACLETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
191. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005783-34.2011.8.16.0044-ROSANGELA GOMES DE SIQUEIRA ROSSI e outro x GOHL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-DECISÃO Autos nº 5783/11 1. Recebo o recurso interposto por GOL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA (fls. 20/23), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO e CELSO PAULO DA COSTA-.
192. COBRANÇA-0005837-97.2011.8.16.0044-CLAUDIA VALA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestaçao, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
193. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005936-67.2011.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x WAGNER ANDRE LEOMIL DE OLIVEIRA- Recolher dil.Oficial de Justiça (complemento e original)-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES-.
194. INVENTARIO-0006081-26.2011.8.16.0044-JOAO NOCHI e outros x LEOPOLDO NOCHI e outro- Autos nº 5919/2011. I. Nomeio Inventariante JOÃO NOCHI, mediante termo de compromisso a ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias. II. Citem-se, via mandado, os herdeiros Elsa Nochi, Paulo Nochi Sobrinho, Márcio Nochi, Pedro Nochi Sobrinho, Natalino Nochi e Rosa Nochi Pinto da presente ação para, em querendo, se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 999 e 1000 do Código de Processo Civil. III. Indefiro por ora o pedido de citação por edital dos herdeiros Terezinha Nochi, Dorvalina Nochi, Leonilda Nochi, Santina Nochi, Pedro Nochi Sobrinho e Aparecida Maria Nochi. Oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando o endereço atualizado dos herdeiros supramencionados. IV. Intime-se o inventariante para juntar aos autos certidões negativas fiscais atualizadas, da União, Fazenda Estadual e Municipal. V. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 1º de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CELSO PAULO DA COSTA e NEUSA ROSSETI-.
195. ORDINARIA-0006286-55.2011.8.16.0044-A. F. BARBOSA E CIA LTDA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Retirar ofícios -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
196. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006305-61.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE MAYARA FUREGATO- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
197. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006390-47.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA- -Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de JustiçaAdv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
198. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006706-60.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x TINA CONFECÇÕES LTDA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
199. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006707-45.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
200. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006709-15.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FERTHAY CONFECÇÕES LTDA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
201. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006834-80.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x EDIRAN SANTOS DA SILVA- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
202. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006977-69.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FASHION BRANDS DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
203. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007139-64.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x RM DUCATTI - MERCEARIA e outro- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
204. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007140-49.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x SERCOMTRANS COM. MAT. CONST. LTDA e outros-Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
205. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007142-19.2011.8.16.0044-AGRICOLA MK LTDA x RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS e outros-Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
206. IMPUGNAÇÃO-0007263-47.2011.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x ZACARIAS TEIXEIRA CAVALCANTE-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R $923,22 (CARTORIO R$ 827,20 - DISTRIBUIDOR R$ 40,34 - TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R$ 55,68 -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.
207. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007300-74.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA DE OLIVEIRA MARIANO- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
208. ALVARA JUDICIAL-0007318-95.2011.8.16.0044-MIGUEL ROBERTO FERREIRA- Autos n.º 7318/2011 DECISÃO Verifica-se que é competente para processar e julgar o presente feito a Justiça Federal, pois se trata a parte ré de empresa pública federal (art. 109, inc. I, CF), além de não se tratar a hipótese daquela abrangida pela Súmula n.º 161 do STJ (o titular da conta está vivo), razão pela qual declino da competência, determinando para lá a remessa dos presentes autos.

Proceda a Escrivania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Apucarana, 28 de julho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. DANIELA A PACHECO BOBIG-.

209. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007370-91.2011.8.16.0044-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x DANIEL HENRIQUE DE LIRA- Autos nº 7370/2011. 1. Recebo esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para discussão. De corolário, nos termos do art. 306 do CPC., suspendo o curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando neste sua interposição e recebimento. 2. À parte excepta para, em 10 dias, se pronunciar (art. 308). 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 16 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCOS ROBERTO DE PAIVA-.

210. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007479-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO ANTONIO DA SILVA- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

211. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014655-72.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x ROSITA MARTINS VICTOR-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

212. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014657-42.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

213. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014659-12.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

214. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014661-79.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

215. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014663-49.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

216. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014665-19.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x RFFSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001977-88.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO PARANA-DER/PR x TREVISO ADMINISTRACAO E TRANSPORTE LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004393-29.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP - 3ª VARA CIVEL-POSTO ZAP PRESIDENTE PRUDENTE LTDA x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial der Justiça-Adv. RODRIGO PESENTE-.

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004624-56.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 8ª VARA CIVEL-SERGIO HORIMI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006755-04.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LEONARDO FERNANDES CAPELOTO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA)-.

Apucarana, 26 de agosto de 2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELAÇAÕ 61/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 00028 000824/2007
ADRIANA MAZZONI MALULY 00126 004623/2011
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00032 000633/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00045 001086/2009
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00099 007500/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00037 000380/2009
00061 010206/2010
00104 007914/2011
ALEX SANDER REZENDE 00101 007845/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000443/2003
00071 002988/2011
00114 008495/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00016 000474/2006
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00069 001565/2011
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00008 000377/2003
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 00122 000214/2007
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA 00125 003187/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00021 000168/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00115 008505/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 00070 002659/2011
ANDREA CARBONI BARATO 00083 006035/2011
ANDREY SALMAZO POUBEL 00018 000590/2006
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00059 009374/2010
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00003 000276/1999
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00003 000276/1999
00075 004053/2011
ARMANDO GRACIOLI 00059 009374/2010
ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA 00035 000216/2009
BEATRIZ BESEL 00050 001531/2010
BENTO ADEMIR VOGEL-BRUSQUE-SC 00013 000107/2006
BERNARDO BAPTISTA 00003 000276/1999
BLAS GOMM FILHO 00017 000531/2006
00048 000632/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00093 006480/2011
BRUNO ALVES ROQUE 00069 001565/2011
CAIO FILIPPIN - CAMBE 00007 000356/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 004691/2011
00108 008133/2011
00109 008135/2011
00110 008138/2011
00120 008617/2011
00121 008620/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00080 005552/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00129 007849/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00055 006503/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00016 000474/2006
CARLOS PEREIRA DA SILVA 00026 000645/2007
CAROLINE THON 00017 000531/2006
00130 007855/2011
CARY CESAR MONDINI 00078 004935/2011
CECILIO LUZ JR. 00071 002988/2011
CELSO HANNUN GODOY 00012 000491/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00031 000082/2008
CHARLES PANZERA 00128 007846/2011
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 00067 012955/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00093 006480/2011
00095 006766/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 00083 006035/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00033 000660/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00125 003187/2011
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS 00059 009374/2010
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00024 000495/2007
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00011 000291/2005
00081 005651/2011
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00125 003187/2011
EDEMAR HANUSCH 00039 000477/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 00003 000276/1999
00009 000443/2003
EDSON CARLOS PEREIRA 00049 001336/2010
ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00085 006238/2011
ELTON SATO 00012 000491/2005
EMERSON LUZ 00071 002988/2011
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00046 001089/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 000216/2009
FABIO AMORESE ROTUNNO 00040 000492/2009
FABIO BOMFIM DA SILVA 00007 000356/2002
FABIO VIANA BARROS 00084 006146/2011
00086 006310/2011
00087 006346/2011
00089 006385/2011
00090 006386/2011
00091 006443/2011
00092 006446/2011
00094 006507/2011
00097 006883/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00125 003187/2011
FERNANDO CHIN FEI 00131 008073/2011
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO 00040 000492/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 000216/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00029 000833/2007
00102 007909/2011
00103 007912/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 000243/2009
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00041 000510/2009
00058 009136/2010
00128 007846/2011
GEOVANEI LEAL BANDERIA 00047 000099/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00038 000468/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00093 006480/2011
00116 008507/2011
00117 008509/2011
GUILHERME PRESTES MELO 00026 000645/2007
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00079 005072/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00018 000590/2006
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00027 000793/2007
00053 003520/2010
00061 010206/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00031 000082/2008
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00097 006883/2011
IRMO CELSO VIDOR 00049 001336/2010
00077 004906/2011
IVAN SERGIO RIBEIRO 00127 006186/2011
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00038 000468/2009
JAISON HUMBERTO ROSA-BRUSQUE-SC 00013 000107/2006

JANDER LUIS CATARIN 00082 005903/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00031 000082/2008
JOANI RADUY 00003 000276/1999
JOAO APARECIDO MICHELIN 00049 001336/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 00023 000319/2007
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00010 000514/2004
JOEL TRAVAS BRAGA 00006 000178/2002
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00057 007276/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00061 010206/2010
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00024 000495/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000915/1995
JOSE CARLOS DE ARAUJO 00098 007015/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00019 000619/2006
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES 00127 006186/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00099 007500/2011
JOSE TELES DE PADUA 00074 003717/2011
JOSE TEODORO ALVES 00010 000514/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00061 010206/2010
JULIANA APARECIDA CATTARIN 00080 005552/2011
JULIANA GLADE FERRACINI 00081 005651/2011
JULIANA MAIA BENATO 00018 000590/2006
JULIANA STOPPA ARAGON 00039 000477/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00054 005225/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00127 006186/2011
JULIO CESAR GONCALVES 00049 001336/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00042 000709/2009
00052 002560/2010
KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00024 000495/2007
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO 00123 003548/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000443/2003
00030 000009/2008
00100 007756/2011
00119 008585/2011
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA 00124 010680/2010
LETICIA APARECIDA MARCONE 00099 007500/2011
LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO 00106 008093/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00125 003187/2011
LUCIANO B. POMBLUM 00084 006146/2011
00086 006310/2011
00087 006346/2011
00089 006385/2011
00090 006386/2011
00091 006443/2011
00092 006446/2011
00094 006507/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00125 003187/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 002490/2010
00056 006791/2010
00118 008511/2011
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00043 000797/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO/CURITIB 00004 000226/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000915/1995
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00056 006791/2010
MARCELO DE ROCAMORA 00078 004935/2011
MARCIO MIATTO 00005 000227/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00093 006480/2011
00116 008507/2011
00117 008509/2011
MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI 00074 003717/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00003 000276/1999
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA 00002 000610/1997
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00088 006370/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00076 004691/2011
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00056 006791/2010
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00022 000204/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 000082/2008
MARIO ROCHA FILHO 00040 000492/2009
MARLLON BERALDO - MARINGA 00015 000356/2006
MARTIN VIVAS - MARINGA 00015 000356/2006
MASSAMI TSUKAMOTO 00027 000793/2007
MAURICI ANTONIO RUY 00012 000491/2005
MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00123 003548/2010
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00113 008222/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 000243/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00072 003622/2011
00105 008060/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00044 001058/2009
ORLANDO AMARAL MIRAS 00045 001086/2009
OSCAR IVAN PRUX 00020 000094/2007
00023 000319/2007
PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER 00123 003548/2010
PEDRO DE JESUS RUY 00014 000287/2006
PEDRO ROBERTO ROMAO 00107 008128/2011
PETRONIO CARDOSO 00060 009794/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00066 012811/2010
00105 008060/2011
RAFAEL ZAMARIANO 00005 000227/2000
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00072 003622/2011
00105 008060/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00007 000356/2002
00027 000793/2007
00062 012116/2010
RAPHAEL CHAMORRO 00093 006480/2011
00095 006766/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00113 008222/2011
RENAN THIAGO ROSSATTO 00060 009794/2010
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00111 008179/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 00025 000501/2007
ROBERTO CESAR CABRAL 00129 007849/2011
ROBERTO FEGURI 00007 000356/2002
00027 000793/2007
00062 012116/2010
ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00040 000492/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00063 012731/2010
00064 012769/2010
00065 012789/2010
00068 013071/2010
00072 003622/2011
00073 003626/2011
RONI HORT-BRUSQUE-SC 00013 000107/2006
ROSANA BENENCASE 00038 000468/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00096 006778/2011
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00098 007015/2011
ROSILENE PROSPERO 00130 007855/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00080 005552/2011
00106 008093/2011
RUI PINTO 00003 000276/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000468/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00012 000491/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00003 000276/1999
SERGIO SCHULZE - SC 00115 008505/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 00005 000227/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00112 008201/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00031 000082/2008
THAISA COMAR 00025 000501/2007
VALDIR JUDAI 00010 000514/2004
VALDIR MALAGUTTI 00098 007015/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000443/2003
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00047 000099/2010
VIVIAN SALVADOR 00062 012116/2010
WALTER ESPIGA 00034 000045/2009
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00033 000660/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00088 006370/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x ADAO MOACIR DE OLIVEIRA E CIA.LTDA. e outros- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-610/1997-VILSON BORDINHAO MARINS x PEDRO MAROCHI- Ao requerente acerca da petição de folhas 123 e seguintes.-Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.

3. APURAÇÃO DE HAVERES-276/1999-SANDRA MARIE CAMATI FELIPPE NOTARNICOLA x ESPOLIO DE FELIPPE ALEXANDRE FELIPPE- Arbitro os honorários do Sr. Perito em R$90.000,00, custados pelos herdeiros na porcentagem de seus quinhões. Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito às fls.2119/2120.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, JOANI RADUY, BERNARDO BAPTISTA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI, RUI PINTO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-226/2000-BATAGUACU CURITIBA PECAS PARA MAQUINAS LTDA. x MUNICIPIO DE APUCARANA- A manifestação do requerente. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO/CURITIB-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-227/2000-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARCIO MIATTO, SERGIO WILSON MALDONADO e RAFAEL ZAMARIANO-.

6. REIVINDICATORIA-178/2002-SANTOS REIS GONCALVES DE ARAUJO e outro x JOSE FLORIANO DA ROSA e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 1.104,58. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

7. INVENTARIO-356/2002-LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO x JOSE CARLOS DE MELO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CAIO FILIPPIN - CAMBE, FABIO BOMFIM DA SILVA, RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/2003-BANCO DO BRASIL S/A x N E B PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.- Ao requerido acerca da petição juntada pelo requerente.-Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

9. ORDINARIA-443/2003-MAMORU KURAHASHI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- À manifestação das partes acerca do laudo pericial. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-514/2004-JOANA RODRIGUES GONCALVES x IRAI LOURENCO RUIZ e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2005-JOAQUIM LOPES DA SILVA x VALDEMAR DE MIRANDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-491/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TOSIO SATO e outro- A manifestação das partes sobre a conferência dos valores exequendos. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, CELSO HANNUN GODOY e ELTON SATO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2006-ARADEFE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x EDICAO ESPECIAL MERCADO PROMOCIONAL-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA-BRUSQUE-SC, RONI HORT-BRUSQUE-SC e BENTO ADEMIR VOGEL-BRUSQUE-SC-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2006-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x LEONEL GRANETTO e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-356/2006-LEONILDO ROSA FERREIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Ao autor para que se manifeste acerca da informação prestada pela requerido. -Advs. MARLLON BERALDO - MARINGA e MARTIN VIVAS - MARINGA-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-474/2006-GPZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME. e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- Ao preparo das custas no valor de R$16,62. -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CHB LEAL E CIA. LTDA. e outros-Ao preparo das custas no valor de R$40,09. -Advs. CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-590/2006-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARANA - OAB/PR x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA- Ao requerente para que apresente planilha atualizada do débito. -Advs. JULIANA MAIA BENATO, HENRIQUE HENNEBERG e ANDREY SALMAZO POUBEL-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2006-BANCO DO BRASIL S/A x L. A. MAIOLA E CIA. LTDA. e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que fora efetuado o bloqueio do veículo.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-94/2007-BANCO BRADESCO S/A x HUANFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA. e outros- Ao requerente acerca da petição do oficial de justiça (... deixei de efetuar a apreensão do veículo e no mesmo INTIMEI Antonio Felizardo da Silva para que apresentasse o bem, tendo me informado que o veículo acha-se desmontado em uma oficina desta cidade de Apucarana mas recusou-se a indicar-me qual seria o onde funciona...). -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-168/2007-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA- A manifestação do autor, tendo em vista que não houve a penhora on-line. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
22. ORDINARIA DE COBRANÇA-204/2007-VALERIA CRISTINA FLAUSINO x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTI PATROCINADO- Intime-se a autora para apresentar memória de débito atualizado, possibilitando cumprimento da sentença, em 10 dias. No mesmo prazo, sobre fls. 304, diga a requerente.-Adv. MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/2007-CARMEM DE JESUS PILUTTI x NEIDE LOURENCAO e outros- Ao autor e ao requerido para que se manifestem quanto ao bloqueio de R$557,94 efetivado via BacenJud. Ao autor para que indique enventuais bens a serem penhorados em nome do devedor. -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e OSCAR IVAN PRUX-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-CLIMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x GLOOR E DELIVIO LTDA.-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2007-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- Ao requerente para que comprove o envio da carta precatória expedida. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
26. DECLARATÓRIA-645/2007-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x RANBAXY FARMACEUTICA LTDA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 480,77. -Advs. CARLOS PEREIRA DA SILVA e GUILHERME PRESTES MELO-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-793/2007-PAULO SERGIO DA SILVA x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENCAO DE COUROS LTDA- O presente feito merece ordenação processual. 1.1. A parte exequente, na petição de fls. 105/106 instaurou a fase formal do cumprimento de sentença, o que foi deferido, consoante decisão interlocutória de fls. 107. No entanto, ao observar o expediente de fls. 110 e ss., verifica-se que a parte exequente pretende incluir na execução em comento os cheques que foram objetos de discussão na respectiva ação declaratória, o qual se encontra na fase de cumprimento de sentença. 1.2. In casu, deferir o pedido de fls. 110 e ss., afrontaria o princípio do devido processo legal, já que o título judicial é a própria sentença transitada em julgado, e não os cheques que foram objetos de discussão na ação de conhecimento, cabendo à parte exequente, portanto, se valer do procedimento especial descrito no Livro IV, Título I, Capítulo XV, em especial, o art. 1.102-A, do CPC, já que os mencionados cheques estão eivados de prescrição para a via executiva extrajudicial. 2. Diante do exposto, diante da incompatibilidade do procedimento que a parte exequente pretende se valer, e a fim de evitar nulidade processual (cerceamento de defesa, violação ao princípio da legalidade, em especial, o direito processual constitucional como um todo), INDEFIRO o pedido de fls. 110 e ss. Anote-se que a parte exequente requereu o desentranhamento dos documentos para ajuizar a ação de execução extrajudicial, consoante fls. 105, o que fora, inclusive, objeto de deferimento, conforme item "4", da decisão de fls. 107. 2.1. Considerando as fundamentações acima, e a fim de evitar tumulto procedimental, proceda-se ao desentranhamento dos expedientes de fls. 110/133. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, deve a parte exequente adaptar o pedido de fls. 135 e ss. ao disposto no art. 475-J, parte final, do CPC, limitando-se à verba condenatória na sentença de fls. 92/99, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente observar o disposto no item "1", 6º parágrafo, da decisão de fls. 107, vez que bloqueado o bem para eventual satisfação do crédito exequendo. 3.2. Caso a parte exequente indique bens suscetíveis de serem penhorados, deverá esta Escrivania observar os itens "2 e 3", da decisão de fls. 107. 3.3. Ainda, deverá a Escrivania retificar a certidão de fls. 134-vº, porquanto quem não se manifestou quanto ao pagamento voluntário é o executado. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO, RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
28. ORDINARIA DE COBRANÇA-824/2007-ABEL ABERLADO STADNIKY x ESTADO DO PARANA- Ao requerente acerca da petição juntada pelo executado.-Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-.
29. INTERDIÇÃO-833/2007-MARIA JOSE DA SILVA x SEBASTIAO DA SILVA- Ao requerente para que tome conhecimento da perícia que será realizada no dia 31 de agosto de 2011, às 12:00 horas com Dr. Eudilson Mendonça, na Rua Osório Ribas de Paula, 790. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA. e outro- Ao requerente acerca da certidão de folha 189 verso (... constatei a ausência de assinatura na petição retro. Ao subscritor da mesma para que a firme, de acordo com a Portaria 01/2009.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
31. ORDINARIA-82/2008-LUCIANA DOS SANTOS DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- . Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/2008-COOP. DE CREDITO MUTUO DOS PEQ. EMPRES. E MICROEM. x OMC CONSTRUCOES LTDA e outros- À manifestação do autor acerca da certidão de fls. 104/v (falta de CPF).-Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
33. BUSCA E APREENSÃO-660/2008-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO LEANDRO- Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial do BANCO ITÁU S/A em face de ALESSANDRO LEANDRO, por conseguinte, RECONHEÇO o vencimento antecipado da dívida, a partir da mora no pagamento das parcelas, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Quanto aos honorários advocatícios do curador especial, CONDENO a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, visto que, diante de tratar-se de defensor nomeado, cabe a esta o pagamento, diante da ausência de Defensoria Pública instituída e atuante no Estado, que FIXO no montante de R$500,00 (quinhentos reais), considerando que apresentou defesa por negativa geral e que não foi necessária a produção de prova alguma além das já constantes nos autos, o que fez com que o profissional tivesse menor dispêndio de tempo de trabalho, bem como a pequena complexidade da causa, sem esquecer que tem domicílio no mesmo foro da causa, que o julgamento da causa foi antecipado e o próprio valor desta. Fique ciente a parte ré condenada que depois do trânsito em julgado terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido tal prazo haverá incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa registral e, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, arquive-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x GILBERTO RIBEIRO e outro- Defiro o pedido de fl.52, pois em que pese tratar-se de bem alienado fiduciariamente, a penhora diz respeito aos direitos sobre o bem, o que é permitido. Confira-se os seguintes julgados: (JTJPR-022924) APELAÇÃOCÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INCIDNETE SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR TEM SOBRE O AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VISLUMBRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora na alienação fiduciária o bem objeo do contrato não possa ser penhorado, uma vez que o devedor não é proprietário do bem, detendo somente a posse direta, na condição de depositário, é perfeitamente possível por outro lado, que a constrição recaia sobre os direitos que tem o devedor fiduciante, na medida em que pertencem ao seu patrimônio, na forma do disposto no inciso X, do artigo 655 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE. Não existe óbice legal na efetivação de penhora sobre os direitos que o alienante detém sobre o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. ""Se o executado não possui bens livres e desembaraçados, pode a penhora, para garantia do juízo e do crédito do exeqüente, recair sobre os direitos das prestações pagas e referentes ao automóvel que se encontra alienado fiduciariamente. A constrição não irá recair propriamente sobre o bem, mas, sim, sobre os direitos do devedor fiduciante"". ""O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os eventuais direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato desfeito, se houver, sejam constritos"". Acórdão Nº 1.0024.01.067352-3/001(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, de 10 Agosto 2004 . 1. Expeça-se ofício ao credor fiduciário acerca da constrição. 2. Em tempo, oficie-se ao Detran, informando da penhora. 3. Efetuada a penhora, intime o devedor, pessoalmente, salvo se tiver advogado constituído, caso em que a intimação será feita na sua pessoa, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ao autor para que tome ciência acerca da certidão de fl.53-verso, tendo em vista que consta à fl.18 que os veículos foram roubados. -Adv. WALTER ESPIGA-.

35. COBRANÇA-216/2009-MARCELO PAULO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária (requerente) para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-243/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MAURO RODRIGUES DE FREITAS- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

37. REVISIONAL-380/2009-LUIZ CARLOS ESTANISLAU x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R$ 498,66. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

38. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-468/2009-PEDRO ZAPPIELLO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro- 1) Antevendo-se possibilidade de acordo, para os fins previstos no artigo 331 do CPC designo o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, declarando-se todavia preclusa a especificação de provas pela parte autora, tendo em vista teor da certidão de fls. 101; 2) Sem prejuízo, sobre documentos juntados pela ré, manifeste-se a autora em dez dias.-Advs. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, GIANMARCO COSTABEBER e ROSANA BENENCASE-.

39. USUCAPIÃO-477/2009-RAIMUNDO BARBOSA RIBEIRO x BENEDITO PORFIRIO VIEIRA e outro- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2011, às 15:00h, oportunizando às partes o rol de testemunhas no prazo do art.407 do CPC. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

40. USUCAPIÃO-492/2009-IRIS ZACARIN PICHELLI x CAMBIRA ESPORTE CLUBE-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, FABIO AMORESE ROTUNNO, ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

41. COBRANÇA-510/2009-COMAGRO COMERCIO AGROPEC. LTDA. x ANTONIO CARLOS TIENE JUNIOR e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-709/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOIR SOUZA MORAES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que fora efetuado o bloqueio do veículo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-797/2009-TEREZINHA GONCALVES DA PAZ x ELIZANGELA MARTINS GUIMARAES-Ao preparo das custas no valor de R $1059,62.-Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

44. DEPÓSITO-1058/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON DIAS DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que fora efetuado o bloqueio do veículo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. REVISIONAL-1086/2009-NAILCE MARIA RODRIGUES x BANCO FICSA S/A.- A manifestação das partes acerca do trânsito em julgado. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1089/2009-ELFRIDA IVANSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

47. SUMARIA-99/2010-HELENA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA e outros x RODOLFO RICARDO SCHIMIDT e outro-. O presente feito merece ordenação processual 1. Preliminarmente, de ofício, determino a retificação da autuação, por se tratar de procedimento comum sumário (artigo 16 do Dec-lei nº 58/37). Anotações e comunicações necessárias. 2. Tendo em vista que o Sr. Lauro Schmidt é falecido (vide fls. 27, 32 e ss.), a sucessão processual é medida a ser imposta, diante da existência de sucessora, pois era casado (vide fls. 31). Assim, substitua-se o pólo passivo, no que diz respeito ao réu LAURO SCHMIDT, pelo ESPÓLIO DE LAURO SCHMIDT, sendo que desta inclusão, quem receberá a citação será a administradora provisória, Sra. Maria José Pedrosa Schmidt, pois cônjuge supérstite, (art. 1797, I, do CC, c/c o art. 985 e 986, ambos do CPC). Anotações e comunicações necessárias. 3. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/09/2011 às 13:30h 4. Cite-se a parte ré , por carta com aviso de recebimento em mão própria, observando-se a antecedência mínima de 10 dias (art. 277, do CPC), para comparecer à audiência, cientificando-a, expressamente, de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e de que, na ocasião, não havendo acordo, poderá apresentar defesa oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e pedido de perícia, se necessário, com apresentação de quesitos. 4.1. Intimem-se, ainda, as partes para que compareçam à audiência pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir, bem como acompanhadas de seus advogados. 5. Caco as citações, ou uma delas, restarem por infrutíferas, desde já DETERMINO a consulta ao DETRAN e Copel, diante do convenio com o TJ e, em caso de ausência de êxito, a consulta ao Cartório Eleitoral, se houver indicação dos pais dos réus, ao BACENJUD (limitando-se a consulta no que diz respeito ao endereço), e Receita Federal (INFOJUD), instruindo os ofícios com o CPF. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 107,50.. -Advs. GEOVANEI LEAL BANDERIA e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000632-24.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x ROSIRENE APARECIDA BELETATTI AVANSI- A manifestação do autor, tendo em vista que não houve a penhora on-line. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

49. ORDINARIA-0001336-37.2010.8.16.0044-CAROLINE PANCIONE SIQUEIRA e outro x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. IRMO CELSO VIDOR, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

50. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0001531-22.2010.8.16.0044-ELISANGELA CRISTINA MAIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. BEATRIZ BESEL-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002490-90.2010.8.16.0044-NEUSA PAZINI MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R $281,24.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0002560-10.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ARLINDO MORENO- Dar andamento ao feito, tendo em vista o bloqueio do veículo efetuado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003520-63.2010.8.16.0044-SERGIO DA SILVA OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS DA COSTA- A manifestação do requerente. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0005225-96.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ARI UMBERTO ZAMPIER- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que fora procedido ao bloqueio do veículo. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

55. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006503-35.2010.8.16.0044-SUELY KAYUMI DEGUTI x ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006791-80.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A- Analisando os autos do processo sob comento, percebe-se que a competência para o processamento do presente feito é do Juízo de Ubatuba-SP, porquanto, em se tratando de relação de consumo, a regra especial da competência é do domicílio do autor (art. 6º, VIII, do CDC). In casu, nada impede que o consumidor proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, dês que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Ocorre que ambas as partes, autor e réu, não possuem residência/endereço fixo nesta cidade e Comarca de Apucarana-PR, o que faz deste Juízo ser incompetente, em caráter absoluto, para o processamento do feito em comento. Sendo assim, a Comarca competente é que se fixa a competência do Juízo, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c os artigos 94 e 113, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Confiram-se os julgados: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos para obtenção de extratos e contratos relativos a negócios firmados entre o autor e a instituição financeira em que se alega a existência de débitos indevidos - sem autorização - na conta-corrente do autor. O juiz acolheu o pedido inicial, determinando a expedição dos extratos bancários mediante pagamento de tarifa. O autor opôs embargos declaratórios que foram rejeitados, neles o autor apontava contradição na exigência de tarifa bancária as quais a lei não autoriza. O Tribunal a quo também considerou pertinente tal cobrança e negou provimento ao apelo. Para o Min. Relator, incontroverso que o autor é correntista do banco réu, assim, há relação de consumo, logo o fornecedor deve informar plenamente o consumidor acerca dos serviços prestados (arts. 6º, III, 20, 31, 35 e 54, § 5º, do CDC). Ademais, a exibição judicial de documentos em ação cautelar não se confunde com a segunda emissão de extratos bancários, não cabendo cobrança de qualquer tarifa. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para determinar a exibição dos documentos requeridos na petição inicial no prazo de cinco dias, afastada a cobrança de tarifa pela emissão dos extratos bancários. Precedentes citados: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002, e REsp 653.895-PR, DJ 5/6/2006. REsp 356.198-MG, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/2/2009. Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. QUALQUER OUTRO FORO SÓ PODERÁ RECEBER A AÇÃO SE ALGUM LIAME O VINCULAR AO FORO ESCOLHIDO. 1. EMBORA O CONSUMIDOR RESIDA EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE PROPÔS A AÇÃO, COMO AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BUSCARAM PROTEGÊ-LO, EM PRINCÍPIO A SUA OPÇÃO PODE SER ADMITIDA, DESDE QUE ALGUM LIAME O VINCULE AO FORO ESCOLHIDO, COMO O LOCAL DE TRABALHO, POR EXEMPLO. INEXISTINDO QUALQUER

VÍNCULO, A OPÇÃO NÃO PODE SER ACEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO (TJDF 0011202-56.2010.807.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 13/10/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/11/2010, DJ-e Pág. 90). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR. PREVALÊNCIA DO FORO ESCOLHIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO OU NO DOMICÍLIO DO RÉU É OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ASSIM, EM SE TRATANDO DE AÇÃO A JUIZADA PELO CONSUMIDOR, É COMPETENTE O FORO POR ELE ESCOLHIDO PARA DEMANDAR CONTRA O FORNECEDOR, MESMO QUE NÃO SEJA O FORO DE SEU DOMICÍLIO, NÃO HAVENDO SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA QUANDO CONSTATADO A CONVENIÊNCIA EM DEMANDAR EM FORO DIVERSO. SENDO A COMPETÊNCIA RELATIVA, NÃO PODE O JUIZ DECLINÁ-LA DE OFÍCIO (SÚMULA 33 DO STJ). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (TJDF 0017788-46.2009.807.0000, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 03/03/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2010, DJ-e Pág. 63). 2. Diante do Exposto, considerando que o presente caso não se enquadra nas regras de competência do CPC (foro geral), tampouco nas regras de competência do CDC (foro especial), DECLINO da competência deste Juízo, em virtude da incompetência absoluta, originada da superveniência do Código de Defesa do Consumidor, em especial, no seu art. 6º, VIII, fixando a competência no domicílio do autor/consumidor, na cidade de Ubatuba-SP. 3. Remetam-se os autos de processo à Comarca de Ubatuba-SP, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, as baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007276-80.2010.8.16.0044-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE APUCARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009136-19.2010.8.16.0044-ALAN RAFAEL GALHARDO DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO HERCULANO- Ao requerente acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento (ausente). -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

59. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009374-38.2010.8.16.0044-RICARDO NAZARENO TONIN e outro x AMARILDO DAINEZ- Antevendo-se possibilidade de composição no feito, para os fins previstos no artigo 331 do CPC designo o dia 21/09/2011, às 15 horas. -Advs. ARMANDO GRACIOLI, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

60. SUSTACAO DE PROTESTO-0009794-43.2010.8.16.0044-A N 4 INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x CIA. DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. PETRONIO CARDOSO e RENAN THIAGO ROSSATTO-.

61. COBRANÇA-0010206-71.2010.8.16.0044-ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS e outro x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro- Trata-se de ação de cobrança de seguro movida por ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS em face da CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A e MURILO BASTOS ADM. E CORETORA DE SEGUROS, pela qual se busca o pagamento de indenização securitária prevista na Apólice nº 100106635, da qual são os autores beneficiários, alegando-se para tanto que fora indeferido o pedido administrativo anteriormente realizado para satisfação da obrigação.

Citada, a primeira requerida apresentou contestação, sustentando a existência de situação de risco excludente da cobertura contratada, consistente na embriagues do condutor do veículo segurado, causa determinando do acidente em que se envolvera; que não há direito à cobertura APP, destinada tão somente a passageiros do veículo sinistrado, situação na qual não se enquadram os autores; que não há danos morais a serem indenizados.

A segunda requerida, por sua vez, em resposta, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando ter sido mera intermediadora da relação jurídica estabelecida entre a primeira requerida e o proprietário do veículo sinistrado. Na questão de fundo, sustentou inexistência do dever de indenizar, considerando ausência de falha na prestação de serviços.

A posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade da composição, razão pela qual, no uso da prerrogativa disposta no art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar.

Passo à análise das questões processuais pendentes:

Ilegitimidade Passiva da ré MURILO BASTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS: merece amparo a defesa apresentada pelo requerido quanto a tal aspecto. Com efeito, análise da petição inicial, ainda que acurada, revela inexistir alegação de falha na prestação de serviços oferecidos pela corretora ré que conduzisse ou contribuísse de qualquer maneira para o não pagamento da indenização securitária pela primeira requerida, cingindo-se a causa de pedir no descumprimento injustificado de obrigação contratual assumida pela seguradora ré frente aos autores, situação que enseja assim o reconhecimento da objeção sustentada pela segunda requerida.

Sobre o tema:

Apelação Cível. Ação ordinária de indenização. Seguro de vida em grupo. Beneficiária. Divórcio. Ex-cônjuge. Ilegitimidade. Aplicabilidade do artigo 792, do Código Civil. Honorários advocatícios. Manutenção. Estipulante e corretora. Ilegitimidade passiva. Valor da indenização. Manutenção. Recursos de apelação desprovidos. 1- Ocorrendo o divórcio, torna-se ineficaz a designação de cônjuge como beneficiário, devendo incidir o disposto no artigo 792, do Código Civil. 2- Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios na r. sentença, tendo em vista que aferiu de forma justa o trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados dos réus, ante a natureza da causa e o tempo exigido. 3- A estipulante e a corretora não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada por segurado ou beneficiário. 4- O certificado individual do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos (fl. 25) prevê que o capital segurado para o falecimento do cônjuge da titular, como no presente caso, é de R$ 38.504,30 (trinta e oito mil, quinhentos e quatroreais e trinta centavos). (TJPR - Apelação Cível 0548521-8 - 9ª CâmaraCível - Des. Rel. Hélio Henrique LopesFernandes Lima - Julg. 08/10/2009).

Por fim, tenho que as demais questões alegadas na contestação, rotuladas como questões processuais, em realidade confundem-se com o mérito da ação, razão pela qual serão em seu bojo apreciados, oportunamente, quando da sentença.

Assim sendo, delibero o seguinte:

1) dou o processo por saneado, considerando que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo;

2) No mais, não comportando o feito julgamento antecipado, e sem perder de vista que parte da matéria debatida nos autos é essencialmente de direito, fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência da aventada causa excludente da cobertura securitária, da embriagues, e nexo causal entre esta e a ocorrência do sinistro.

3) Para a elucidação da controvérsia, defiro a produção de prova documental, quanto a documentos novos, e prova oral, notadamente depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, a serem arroladas nos moldes do artigo 407 do CPC, indeferido ainda a inversão do ônus da prova reclamada na inicial, quer posto ausente hipossuficiência no caso em apreço, impondo-se apreciação da prova à luz do regramento previsto no artigo 333 do CPC.

4) Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/09/2011 às 13horas.

5) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à requerida MURILO BASTOS ADM. E CORRETORA DE SERVIÇOS, o que faço com base no artigo 267, VI do CPC, por carência da ação, ante a ilegitimidade passiva reconhecida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da corretora ré, que nos moldes do artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista a extinção prematura do feito neste tocante, em R$1.000,00 (mil reais), ressalvada eventual anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Retirar CARTA AR em cartório para cumprimento. ;-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

62. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0012116-36.2010.8.16.0044-ALICE RANK e outro x IRAPURU TRANSPORTES LTDA.- Antevendo-se possibilidade de acordo entre as partes, para os fins previstos no artigo 331 do CPC, designo o dia 16/09/11, às 13:30 horas. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e VIVIAN SALVADOR-.

63. COBRANÇA-0012731-26.2010.8.16.0044-GEREMIAS MARTINELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. COBRANÇA-0012769-38.2010.8.16.0044-ANDREIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual .-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. COBRANÇA-0012789-29.2010.8.16.0044-JEFERSON CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANÇA-0012811-87.2010.8.16.0044-JOSE LUIZ MATHIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual . Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012955-61.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE BOLIVAR PAVAO e outros x KAMALEAO BAR E RESTAURANTE- 1. REDESIGNO a audiência para a data de 30/09/2011, às 14:00....-Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

68. COBRANÇA-0013071-67.2010.8.16.0044-AUGUSTO YVOSYSSYN JACINTY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único, do citado artigo), com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual .-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. DECLARATÓRIA-0001565-60.2011.8.16.0044-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/S. LTDA. x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Pelo poder geral de cautela c/c a técnica engendrada do art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido retro.

2. Para tanto, DETERMINO a suspensão dos atos praticados pelo requerido, no tocante à cassação da licença do CFC, assim como do impedimento de ministrar o Curso de Formação de Condutores, posto que as argumentações da parte autora são razoáveis, além de que não haverá perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que poderá ser revisto e cassado a qualquer momento.

3. Oportunamente, considerando a data em que a carta precatória de citação fora juntada aos autos (fls. 603-vº), decorrido o prazo para contestação, certifique-se e, após, intime-se a parte requerente para requerer o que é de direito.-Advs. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR-.

70. REVISIONAL-0002659-43.2011.8.16.0044-NOUR BASSIL DE ARAUJO COSTA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas no valor de R$ 980,37. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

71. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0002988-55.2011.8.16.0044-MARCOS ADRIANO MANCHINI PEREZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR. e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. SUMARIA DE COBRANÇA-0003622-51.2011.8.16.0044-JURANDIR RODRIGUES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. SUMARIA DE COBRANÇA-0003626-88.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS SPERANDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0003717-81.2011.8.16.0044-BELLO VICIO MODA MASCULINA LTDA. e outros x CRIFAX FOMENTO COMERCIAL LTDA.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao ìúcomportamento omisivo das partes. Carece o feito de providência a ser ìúpraticada por elas, aliás, não há com o ser suprida sequer pelo ìúprincípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador ìújudicial da parte ativa para, em 05 dias, dar seguimento ao feito. ìúCaso o advogado nada requerer, intime-se a própria parte ìúpessoalmente, para querendo, em 48 horas, dar andamento ao processo ìúsob pena de extinção. -Advs. MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI e JOSE TELES DE PADUA-.

75. ALVARÁ-0004053-85.2011.8.16.0044-CLEVERSON DAMAS e outros x JUIZO DESTA-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004691-21.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSAFAT POITE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

77. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0004906-94.2011.8.16.0044-BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao embargante acerca da impugnação do embargado.-Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

78. RESCISÃO CONTRATUAL-0004935-47.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

79. REVISIONAL-0005072-29.2011.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP x WS FOMENTO MERCANTIL LTDA.-Ao requerente acerca da certidão de folha 202 verso (... constatei que a petição de folha 197 não fora assinada. Ao subscritor da mesma para que a firme. De acordo com a Portaria 01/2009.). -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

80. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0005552-07.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x CRISTIANA MISSAWA e outros- Ao embargante acerca da impugnação do embargado. -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, JULIANA APARECIDA CATTARIN e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

81. DESPEJO-0005651-74.2011.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x EMERSON PEPILESCO e outros- Ao requerente acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento (ausente). -Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e JULIANA GLADE FERRACINI-.

82. REVISIONAL-0005903-77.2011.8.16.0044-FORMA CONFECCOES LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006035-37.2011.8.16.0044-B R C ARTIGOS PARA CONFECCOES LTDA. x APARECIDA FATIMA DA SILVA- Ao requerente acerca da exceção de pré-executividade. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

84. SUMARIA DE COBRANÇA-0006146-21.2011.8.16.0044-DAVID RAFAEL BOSCO ZANOTTI x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

85. REVISIONAL-0006238-96.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- CLAUDIO ROBERTO DIAS ajuizou a presente ação em face do SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, alegando que contraiu financiamento junto a este mediante arrendamento mercantil, e que sempre adimpliu corretamente com as obrigações advindas do contrato. Explicou que, ao analisar o contrato de adesão, verificou-se a existência do cálculo através da tabela Price, ou seja, juros capitalizados, os quais são proibidos pelo ordenamento jurídico. Diante da presente discussão, requereu a antecipação de tutela, a fim de consignar os valores das 16 parcelas do contrato em juízo, bem como para que seja mantida a posse do bem objeto da alienação fiduciária em suas mãos, e para que o requerido se abstenha de inserir o seu nome em qualquer cadastro de restrição de crédito. Requereu, ainda, a assistência judiciária gratuita, inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 16 e ss.). Determinada a emenda (fls. 38-39), a parte autora resolveu proceder ao preparo das custas processuais e FUNREJUS. Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Os argumentos trazidos aos autos pela autora, em um primeiro momento podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se esta às penas da litigância de má-fé, em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado, o que juntamente com as provas trazidas aos autos, fazem presente o primeiro requisito da antecipação de tutela, ainda que parcial - A verossimilhança das alegações advinda da prova inequívoca. Anote-se que a autora juntou prova de que tem contrato com a requerida, consoante comprovantes de pagamento das parcelas vencidas. Ainda, juntou demonstrativo com os cálculos que entende devidos ao réu, demonstrando os excessos que defende existirem. Todavia, como há discussão sobre o valor e a Instituição, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelo autor, é necessária a prestação de caução/depósito, no valor do débito que se busca discutir, nos termos da recente Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, para que se impeça a restrição em cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, para que seja mantida a posse do autor, mister que haja o depósito em juízo dos valores cobrados pelo banco, tanto vencidos, como os que se vencerem, à época de cada vencimento, e não dos valores que o autor entende devidos, pois tal consignação, se não for no valor da parcela, não tem o condão de ser manutenida na posse do veículo objeto do arrendamento mercantil, posto que contrariaria o direito constitucional de ação que tem o credor na reintegração de posse, que é fundada, justamente, na posse precária. Confiram-se os julgados, aplicáveis analogicamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA (REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTOS). CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. ÓBICE À INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CREDOR, ALÉM DE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE QUE RECEBA SEU CRÉDITO, AINDA QUE PARCIALMENTE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CARTA FEDERAL - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é de se conceder a antecipação da tutela para que o credor se

abstenha de inscrever os nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, observada a possibilidade de revogação a qualquer tempo (§ 4º do artigo 273, CPC). 2. Não se deve impedir o depósito judicial do valor que os devedores entendem como devido, como no caso, porém, sem o efeito de afastar a mora. 3. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (Agravo de Instrumento nº 0325999-4 (66), 1ª Câmara Cível Suplementar do TJPR, Rel. Designado Luiz Antônio Barry. j. 03.04.2006, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, ed.02, jul/08). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR A FIM DE AUTORIZAR QUE O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERMANEÇA EM MÃOS DO AUTOR CONDICIONADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DAS SUBSEQÜENTES. MORA NÃO ELIDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA

ANTECIPADA. 1. "O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" e não possui o condão de afastar a mora (STJ, Quarta Turma, REsp 633581/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 03.08.2004). 2. Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 3. Mesmo havendo o depósito em juízo dos valores tidos como devidos, trata-se de pedido meramente consignatório, que não tem o escopo de descaracterizar a mora. 4. A ausência de demonstração da necessidade do veículo, aliada à mora não elidida, não justifica a manutenção do devedor na posse do veículo. Recurso conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime, fonte: Juris Plenum, nº 02, jul/08). "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PEDIDO LIMINAR - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DESCABIMENTO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DO DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EXCLUSÃO DO NOME DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO COM O DEPÓSITO DO VALOR INFERIOR - PLAUSIBILIDADE - BOA-FÉ - RELATIVIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE NEGATIVA OU POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA NO DESPACHO GUERREADO NOS TERMOS DA LEI 1060/50 - NÃO APRECIAÇÃO - ANÁLISE SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU - AFASTADA APRECIAÇÃO FRENTE À POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do nome de devedor em
cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Recurso parcialmente provido. (TJPR, AC. 8227, 18ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julg: 30/01/2008). Destaco, ainda, que analisando os argumentos do autor, os termos do contrato anexado nestes autos de processo, demonstrado por cálculos, e confrontando com a jurisprudência sobre o assunto, tem-se que os valores apresentados pelo autor não parecem estar próximos do correto, de modo que, no caso em tela, a manutenção de posse não é de ser indeferida. Isto porque, o autor não excluiu apenas a capitalização mensal de juros nos cálculos apresentados, portanto, em sede de cognição sumária, não é de se aceitar seus cálculos para fins de manutenção da posse. Quanto ao segundo requisito, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é patente em casos como que tais, pois todos precisam ter crédito, para operações diárias que não sejam quitadas no ato, e com a inscrição em cadastros como SERASA, CADIN e similares, há empecilho a tal intento, trazendo vários prejuízos. Afora isso, acaso se afigure incorreta tal medida, poderá ser revista e cassada. 3. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de restrição de crédito, até o final julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais), desde que o autor proceda ao depósito dos valores que entende devidos. Observe a Escrivania que a presente decisão só poderá ser cumprida, após a efetivação do depósito, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à manutenção de posse, INDEFIRO, nos termos acima fundamentados. 4. Em relação ao ônus da prova: A necessidade de juntada de documentos não faz com que seja necessária a inversão pleiteada, tratando-se, sim, de pedido de exibição de documentos que, portanto, como tal será analisado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de exibição, porquanto a parte autora procedeu ao pedido de exibição, de forma genérica, não especificando os documentos que pretende, em caráter incidental. 5. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC).-Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0006310-83.2011.8.16.0044-HELENO APARECIDO PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

87. SUMARIA DE COBRANÇA-0006346-28.2011.8.16.0044-JOAO BATISTA XAVIER x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006370-56.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR FERMINO DE SOUZA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

89. SUMARIA DE COBRANÇA-0006385-25.2011.8.16.0044-DIRCE FACE CHAMBO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0006386-10.2011.8.16.0044-DIONATA RICARDO MAGALHAES x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

91. SUMARIA DE COBRANÇA-0006443-28.2011.8.16.0044-JAIME CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

92. SUMARIA DE COBRANÇA-0006446-80.2011.8.16.0044-MICHELE DA SILVA PINHEIRO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

93. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006480-55.2011.8.16.0044-R. M. DUCATTI - MERCEARIA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, no entanto, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução não esta garantida pela penhora (art. 739-A, caput). 2. Com relação ao pedido liminar, INDEFIRO. 2.1. Isto porque, apesar de estarem parcialmente presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida (verossimilhança das alegações advinda de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, do CPC), a parte embargante não se atentou para o disposto na súmula 380, do STJ. Ora, como há discussão sobre o valor e a Instituição, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelo embargante, é necessária a prestação de caução/depósito, no valor do débito que se busca discutir, nos termos da recente Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, para que se impeça a restrição em cadastros restritivos de crédito. A propósito do tema, sufragou o Superior Tribunal de Justiça: [...]a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicada com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atentendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp. n. 527.618, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03) - Grifei. No mesmo sentido, AgRg no AG 961431 / GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5.8.08; REsp 871832 / PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 25.9.07; e, do Tribunal do nosso Estado AI n. 2008/039504-4, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 27.10.08; AI n. 2008.039505-1, rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 21.10.08; AI n. 2008.033712-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 25.9.08; Agravo de Instrumento n. 2008.005564-5, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. em 9.9.08; AI n. 2007.006495-7, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 2.8.07 e AI n. 2004.001872-0, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 22.4.04). Destaquei. 3. Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). 4. Oportunamente, venham-me conclusos para nova deliberação.-Advs. RAPHAEL CHAMORRO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

94. SUMARIA DE COBRANÇA-0006507-38.2011.8.16.0044-PATRICIA DEBORA VILIARES RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

95. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006766-33.2011.8.16.0044-MANOEL ROCHA SOBRINHO x ESTADO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006778-47.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x MALHAFLEX CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 301,00. . -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0006883-24.2011.8.16.0044-JOAO BATISTA BERNARDO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

98. INVENTARIO-0007015-81.2011.8.16.0044-ROSELI RIBEIRO DA COSTA x ESPOLIO DE SILVIO NACARIO PORTO- 1. Nomeio como inventariante, a requerente ANA RODRIGUES FERREIRA, que deverá prestar o compromisso legal, perante a escrivania, em 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte requerente já procedeu à juntada da certidão negativa dos entes federativos - Federal e Estadual -, deverá proceder com a juntada da certidão negativa do ente municipal, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foram apresentadas as primeiras declarações e que há herdeiro incapaz, assim como não há outros herdeiros, além do que já compareceu nos autos, abra-se vista ao Ministério Público, inclusive, para manifestar-se quanto ao plano de partilha, já apresentada pela parte interessada. 2. Após, cite-se a Fazenda Pública, para que se manifeste sobre os valores atribuídos aos bens deixados pelo de cujus e, se discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias ou atribuir valores que entenda correto. 3. Após, à avaliação dos bens do espólio, tendo em vista que não se pode aplicar a faculdade do artigo 1.007 do CPC, dada a existência de menor no feito, manifestar-se-ão em seguida as partes no prazo de 10 dias. Terminada a avaliação, intime-se a inventariante para que preste as últimas declarações, manifestando-se, na sequência, o Ministério Público. Resolvidas eventuais questões sobre as últimas declarações, ao contador para o cálculo do imposto e manifestação subsequente das partes em 5 (cinco) dias, e, sem seguida, da Fazenda Pública, no mesmo prazo. Cumpra-se. Diligências necessárias-

Advs. JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-.

99. INTERDIÇÃO-0007500-81.2011.8.16.0044-TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA x ALEX ANDRE DOS SANTOS- v1. Considerando a petição de fls. 17, assim como o documento de fls. 18, o pedido liminar deve ser revisto. Pois bem. Compulsando o atestado médico, somados aos fatos narrados na exordial, é de se verificar os elementos de convicção que recomende acautelar os interesses pessoais e patrimoniais do interditando. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODALIDADE ESPECIAL DE CURATELA. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo a interditanda enferma e portadora de deficiência física, no caso, aplica-se a nova modalidade de curatela especial prevista no inc. I do art. 1.767 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016457897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 27/09/2006). 2. Diante do exposto, e no intuito de preservar os interesses pessoais e patrimoniais do interditando c/c o poder geral de cautela que o ordenamento jurídico confere ao Magistrado, NOMEIO como Curadora Provisória a Sra. Terezinha de Fátima Nogueira, haja vista que, segundo documentação de fls. 09, é mãe do interditando, cujo quadro clínico está comprovado pelo documento de fls. 18 . 3. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 15. 4. Publique-se a decisão anterior e, após, cumpra-se os itens, no que for cogente.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS, LETICIA APARECIDA MARCONE e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007756-24.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x A R SILVA CONFECCOES LTDA e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007845-47.2011.8.16.0044-BRIGIDA RISSA SERIO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS-. Cite-se a parte requerida, via "Ar", para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o presente feito, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na exordial (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

2. Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

2.1. Por ora, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que o 1º requisito para a antecipação de tutela esta, parcialmente, preenchido. Isto porque, apesar dos documentos anexados aos autos, se a parte requerente alega ter sofrido crime de esteli0nato, ou qualquer outro tipo de conduta antijurídica praticada contra sua pessoa, deveria ter registrado um Boletim de Ocorrência, o que não foi feito.

2.2.Outro giro, em cognição sumária, não é possível apurar a culpa exclusiva da parte requerida, tendo em vista as alegações em comento.

2.3.Pelo exposto, o pedido liminar poderá ser analisado, novamente, se surgirem fatos novos e após a efetivação do contraditório, pois com este a requerida poderá comprovar algum fato extintivo do autor, ou que fizeram alguma espécie de transação comercial.

Intime-se o requerente e a requerida, este quando de sua citação. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

102. REVISIONAL-0007909-57.2011.8.16.0044-DEOLICIO ALVES DE SOUZA x LEASING FIAT - BANCO ITAU S.A.-. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC).

2. Com relação ao pedido de exibição de documentos, por ora INDEFIRO, porquanto a parte autora procedeu ao pedido de exibição, de forma genérica, não especificando os documentos que pretende, em caráter incidental.

3. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

103. REVISIONAL-0007912-12.2011.8.16.0044-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC).

2. Com relação ao pedido de exibição de documentos, por ora INDEFIRO, porquanto a parte autora procedeu ao pedido de exibição, de forma genérica, não especificando os documentos que pretende, em caráter incidental.

3. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

104. REVISIONAL-0007914-79.2011.8.16.0044-SANDRO FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A.- Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Os argumentos trazidos aos autos pelo autor, em um primeiro momento podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se este às penas da litigância de má-fé, em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado, o que juntamente com as provas trazidas aos autos, fazem presente o primeiro requisito da antecipação de tutela - A verossimilhança das alegações advinda da prova inequívoca. Anote-se que o autor juntou prova de que tem contrato com a ré, por meio da fotocópia do documento do veículo, do contrato, e do boleto bancário (vide fls. 25 e ss.), o que demonstra legitimidade para propor a presente ação. Ainda, juntou planilha com os cálculos que entende devidos ao réu, demonstrando os excessos que defende existirem. Todavia, como há discussão sobre o valor e a Instituição, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelo autor, é necessária a prestação de caução/depósito, no valor do débito que se busca discutir, nos termos da recente Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, para que se impeça a restrição em cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, para que seja mantida a posse do autor, mister que haja o depósito em juízo dos valores cobrados pelo banco, tanto vencidos, como os que se vencerem, à época de cada vencimento, pois tal consignação, se não for no valor da parcela contratual, não tem o condão de afastar a mora do financiado, consequentemente, não sendo ilidida a mora não pode ser manutenida a posse do veículo objeto do arrendamento mercantil, posto que contrariaria o direito constitucional de ação que tem o credor na reintegração de posse, que é fundada, justamente, na posse precária. Confiram-se os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA (REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTOS). CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. ÓBICE À INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CREDOR, ALÉM DE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE QUE RECEBA SEU CRÉDITO, AINDA QUE PARCIALMENTE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CARTA FEDERAL - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é de se conceder a antecipação da tutela para que o credor se abstenha de inscrever os nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, observada a possibilidade de revogação a qualquer tempo (§ 4º do artigo 273, CPC). 2. Não se deve impedir o depósito judicial do valor que os devedores entendem como devido, como no caso, porém, sem o efeito de afastar a mora. 3. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (Agravo de Instrumento nº 0325999-4 (66), 1ª Câmara Cível Suplementar do TJPR, Rel. Designado Luiz Antônio Barry. j. 03.04.2006, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, ed.02, jul/08). "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PEDIDO LIMINAR - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DESCABIMENTO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DO DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - EXCLUSÃO DO NOME DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO COM O DEPÓSITO DO VALOR INFERIOR - PLAUSIBILIDADE - BOA-FÉ - RELATIVIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE NEGATIVA OU POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA NO DESPACHO GUERREADO NOS TERMOS DA LEI 1060/50 - NÃO APRECIAÇÃO - ANÁLISE SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU - AFASTADA APRECIAÇÃO FRENTE À POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do nome de devedor em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Recurso parcialmente provido. (TJPR, AC. 8227, 18ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julg: 30/01/2008). Quanto ao segundo requisito, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é patente em casos como que tais, pois todos precisam ter crédito para operações diárias que não sejam quitadas no ato, e com a inscrição em cadastros como SERASA, CADIN e similares, há empecilho a tal intento, trazendo vários prejuízos. Afora isso, acaso se afigure incorreta tal medida, poderá ser revista e cassada. 3. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de restrição de crédito ou se já o tiver feito para que retire, no prazo de 72h (Setenta e duas horas), até o final julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), desde que o autor proceda ao depósito dos valores oferecidos, sendo que sobre as parcelas vencidas deverão ser acrescidas dos encargos contratuais (fls. 26). Observe-se que o valor da multa, para fins de execução, não poderá ultrapassar o valor do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa. 3.1 Considerando que a parte autora pretende depositar os valores das parcelas vencidas e vincendas em Juízo, DEFIRO a MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA do bem em suas mãos, já que não estará em mora perante a instituição requerida, ciente de que os depósitos referentes às parcelas vincendas deverão se dar, respectivamente, na data de cada vencimento, e no valor estipulado no contrato, qual seja, R$516,43 (Quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), e que, como mencionado acima, sobre os valores dos meses vencidos deverão ser acrescidas dos encargos contratuais. Destaco à parte autora que, para a manutenção da posse, deverá proceder com o depósito de todas as parcelas do financiamento em atraso/vencidas, sob pena de revogação da liminar descrita no item "3.1", desta decisão. Observe a Escrivania que a presente decisão só poderá ser cumprida, após a

efetivação dos depósitos, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias e, mensalmente, conforme os vencimentos das parcelas posteriores. 4. Em relação ao ônus da prova: A necessidade de juntada de planilha de cálculos não faz com que seja necessária a inversão pleiteada, tratando-se, sim, de pedido de exibição de documentos que, portanto, como tal será analisado. 5. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar

resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). No mesmo prazo acima, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o réu apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art.357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008060-23.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO- Nos termos do art. 306, do CPC, RECEBO a exceção de incompetência e determino seu processamento, ficando suspenso o processo principal até o julgamento desde incidente. 2. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Abra-se vista ao excepto, para resposta em 10 (dez) dias (vide art. 308, do CPC). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

106. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0008093-13.2011.8.16.0044-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x MUNICIPIO DE APUCARANA- Trata-se de ação de embargos à execução em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (que sucedeu a extinta RFFSA) opôs em relação ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, alegando em preliminar que a Justiça Comum é incompetente, em caráter absoluto, para processar e julgar a presente demanda, em razão da condição estabelecida no art. 109, da CF/88. Explicou que, por força da medida provisória nº. 353/2007, ora convertida pela Lei nº. 11.483/07, a União passará a integrar a lide na qualidade de sucessora legal da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Reiterou, ainda, que diante da respectiva medida provisória, por nenhuma das possibilidades legais cabe a tramitação do feito perante este Juízo Estadual, visto que havendo necessidade da presença da União, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal desta Comarca. Assim, em preliminar postulou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum, bem como requereu a remessa dos presentes autos de execução fiscal e dos presentes embargos à Justiça Federal. Eis o breve relatório. DECIDO. 2. Recebo a exordial para análise no que diz respeito à preliminar argüida em sede de embargos à execução, uma vez que não estão presentes todos os pressupostos processuais de existência e validade, sendo dentre elas a citação do réu e competência do Juízo. Sendo assim, ao analisar os presentes autos, verifiquei tratar-se de ação de embargos à execução, onde se figura no pólo ativo a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, que outrora fora sucedida pela UNIÃO, nos termos da medida provisória nº. 353/2007, em especial no seu art. 2º, inciso I. In casu, a Constituição Federal, no artigo 109, estabelece a competência dos juízes federais, estabelecendo, no inciso I, que as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem partes deverão ser processadas e julgadas pelos juízes federais. Ora, sabendo que a natureza jurídica da extinta RFFSA é de empresa pública federal tendo em vista que a UNIÃO sucedeu aquela empresa, conseqüentemente, esta se submete à regra inserta no referido codex. Importante ressaltar que tal matéria já era regulada pela norma constitucional. No entanto, com o advento da medida provisória acima descrita, tal regra fora estendida para o caso sob comento, haja vista que seu art. 2º, inciso I diz o seguinte: "Art. 2º Na data de publicação desta Medida Provisória: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17". Vale frisar, ainda, as palavras do doutrinador Manoel Álvares, ora utilizada pela embargante em sua peça inaugural, senão vejamos: "Assim sendo, para exemplificar, se se tratar de execução proposta por Município contra empresa pública federal e que tiver sido ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz do Estado será absolutamente incompetente, a teor do disposto do art. 109, I da Constituição da República, que atribui tal competência aos Juízes Federais. Nessa hipótese, a executada deverá, como preliminar nos próprios embargos-caso o juiz do Estado já não tenha reconhecido de ofício sua incompetência- argüir a incompetência absoluta (art. 113, § do CPC)" Sabendo que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, portanto devendo ser analisada de ofício, e diante da preliminar trazida pela parte embargante, o qual fora
redigido de forma cristalina e sob o manto da veracidade, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das ações nas quais se figura como parte a União. Isto porque a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, passará a integrar a lide. Ora, diga-se de passagem, tem-se o caso da ALL (América Latina Logística) onde, nos casos em que estiver integrada em um dos pólos numa eventual ação, esta será submetida a apreciação da Justiça Federal, vez que a União atua como parte interessada, razão pela qual não poderia ser diferente no caso sob comento. 3. Diante do Exposto, e observando a norma inserta no art. 109, inciso I, da CF/88, c/c os artigos. 2º, inciso I, da medida provisória nº. 353/2007, e 113, do CPC, DECLINO da competência deste Juízo, em virtude da incompetência absoluta, fixando a competência na Justiça Federal desta Comarca (Resolução nº. 41, de 23/12/2008 da Presidência do E. TRF da 4a Região, publicada em 30/12/2008). Remetam-se os autos de execução fiscal em apenso, bem como os presentes embargos à execução à Justiça Federal desta Comarca, que é a competente, promovendo, em seguida, as baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao distribuidor. Em tempo, traslade-se a cópia desta decisão, anexando-a nos autos principais. -Advs. LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

107. -0008128-70.2011.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIEL HENRIQUE DE LIRA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0008133-92.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x GEREMIAS DE SOUZA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0008135-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GABRIEL DOS SANTOS NETO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0008138-17.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSE CARLOS DE SOUZA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008179-81.2011.8.16.0044-DIOGO GIMENES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoas, cujas informações sobre as qualificações profissionais foram omitidas, mas que ao mesmo tempo se dizem ser pobres. Afora isso, o fato de se tratar de litisconsórcio, em que o valor dividido seria de pequena monta. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte exequente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0008201-42.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BONIFOR CONFECCOES LTDA e outro-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

113. IMPUGNAÇÃO-0008222-18.2011.8.16.0044-DIMASA S.A x JOSE TELLES DE PROENCA- Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença para discussão (art. 475-M, do CPC), pois tempestivos, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução provisória esta garantida por caução prestada pelo próprio exequente, de modo que, se as alegações do embargante forem verdadeiras, não haverá prejuízo, tendo em vista a decisão de fls. 44, do feito em apenso. Considerando a norma inserta no §2º, parte final, do art. 475-M, do CPC, o presente feito tramitará em apartado, como de fato, observado pelo impugnante. 2. Intime-se a parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, intime-se a impugnante para tréplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. 3.1. Apresentada a tréplica, especifiquem, as partes, as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito-Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008495-94.2011.8.16.0044-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0008505-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x IRACI CANDIDA DA SILVA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
116. BUSCA E APREENSÃO-0008507-11.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x MASTER LIGHT CONSTRUÃOES ELETRICAS LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
117. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0008509-78.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
118. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
119. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0008585-05.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
120. BUSCA E APREENSÃO-0008617-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x RAIMUNDO PEREIRA SANTOS-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
121. BUSCA E APREENSÃO-0008620-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x PAULO ROBERTO PEREIRA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-214/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARLON VINICIUS RAMOS- Ao requerido para que compareça em cartório para assinatura do termo de penhora. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO-.
123. CARTA PRECATORIA-0003548-31.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V. FAZ. PUBL. COM. CURITIBA - PR-ESTADO DO PARANA x DECIO CARLOS DOS SANTOS- Defiro o requerimento de fl.81. 2. Designo o dia 29 de setembro de 2011 às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas. 3. Intimem-se as testemunhas, bem como o Estado do Paraná, na forma requerida.-Advs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO e PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER-.
124. CARTA PRECATORIA-0010680-42.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 04ª V. CIRC. DA COM. DE LONDRINA - PR-JOSE CARLOS SCOLARI x MARIO ROGERIO BOBIG-. Primeiramente, intime-se o requerido acerca do laudo de avaliação, no endereço fornecido à fl.20.
2. Se não houver manifestação do executado, como a parte autora se manifestou pela designação da hasta pública, ao sr. Distribuidor para que informe a existência de outras penhoras sobre o mesmo bem e a data de sua constituição. Ao mesmo tempo, em caso de imóvel, oficie-se ao Registro de Imóveis local para que remeta aos autos matrícula atualizada do bem, no prazo de 10 dias.
Os eventuais ônus acima informados nas respostas ao tem acima, devem constar do edital de hasta pública.
3. Para a realização da hasta pública, inclua-se em pauta, após voltem para designação. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 e cópia da avaliação. . -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA-.
125. CARTA PRECATORIA-0003187-77.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 22ª V.C. DA COM. CURITIBA - PR-LIBERTY SEGUROS S/A. x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA ME. - SIVALTUR e outros- Designo o dia 03/10/2011, às 15:30h para oitiva das testemunhas. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DERCIO RODRIGUES DA SILVA, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.
126. CARTA PRECATORIA-0004623-71.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. PRESIDENTE PRUDENTE -SP-SERGIO LUIZ ANGELO BOTT x RAFAEL LUIZ BRILHA- A manifestação da parte acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA MAZZONI MALULY-.
127. CARTA PRECATORIA-0006186-03.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-DIRCEU RAMOS GONCALVES x ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA. e outro- Designo o dia 14/09/2011, às 15:30h para oitiva das testemunhas. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.
128. CARTA PRECATORIA-0007846-32.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. CASCA - RS-DEONISIO ZANDONA E FILHOS LTDA x MALHAFLEX CONFECCOES LTDA.-Ao preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00. -Advs. CHARLES PANZERA e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
129. CARTA PRECATORIA-0007849-84.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CLAUDIO CIUFFA e outros-Ao preparo do depósito inicial no valor de R$ 430,30. .- -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ROBERTO CESAR CABRAL-.
130. CARTA PRECATORIA-0007855-91.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ROLANDIA - PR-BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAFALDA SEMEGHINI DE LUCIO e outro-Ao preparo do depósito inicial no valor de R$ 162,40 e depósito do Oficial de Justiça no valor de R$43,00. Advs. ROSILENE PROSPERO e CAROLINE THON-.
131. CARTA PRECATORIA-0008073-22.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 21ª V.C. DA COM. CURITIBA - PR-MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. x ESPOLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL-Ao preparo das custas de cartório no valor de R$ 160,40 e oficial de justiça no valor de R$ 43,00.-Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº106/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.106/2011

ADALBERTO FONSATTI 0012 000258/2007
0025 000759/2008
0062 002289/2009
0087 005861/2011
ADEMIR BATISTA 0038 000008/2009
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0047 001413/2009
0067 002174/2010
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0076 006474/2010
ALESSANDRO DIAS PRETES 0060 002253/2009
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0047 001413/2009
0081 001223/2011
ALEXANDER VIEIRA 0015 000718/2007
0022 000390/2008
0076 006474/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 002928/2010
ALEXANDRE RUMIATTO 0073 003708/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0019 000137/2008
0044 000998/2009
0045 000999/2009
0064 002456/2009
0071 003139/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0028 001014/2008
0035 001677/2008
ANDERSON GARCIA KATO 0027 000878/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0009 001017/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 001801/2009
0065 002695/2009
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0011 001451/2006
0089 007404/2011
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0014 000672/2007
0042 000189/2009
ANTONIO RENATO BREDA 0012 000258/2007
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0017 000050/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0040 000042/2009
0044 000998/2009
BRUNA CAROLINE DE SOUZA C 0051 001672/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0020 000260/2008
BRUNO SCANI SOBRINHO 0020 000260/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 010446/2010
0085 005510/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0014 000672/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0079 008794/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0019 000137/2008
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0021 000310/2008
CIRINEU DIAS 0025 000759/2008
CLAUDIA ISABELLE BIAZZE 0073 003708/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0002 000868/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 005510/2011
CRYSTIANE LINHARES 0016 001460/2007
DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZ 0038 000008/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0068 002453/2010
DENISE DE PINHO TAVARES F 0021 000310/2008
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0026 000773/2008
0054 001931/2009
0055 001932/2009
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0054 001931/2009
0055 001932/2009
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0088 007290/2011

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0013 000321/2007
EDEVALDO HATAMURA 0036 001869/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0079 008794/2010
EDIVAL MORADOR 0004 000843/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0027 000878/2008
ELISANGELA ANA SANTOS 0040 000042/2009
ELIZABETH RUIZ 0075 004903/2010
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0003 000552/2003
0039 000034/2009
0041 000168/2009
0047 001413/2009
0063 002316/2009
0081 001223/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0056 001987/2009
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0070 003098/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 003139/2010
FABIO LUIZ FRANTZ 0039 000034/2009
FABIO VIANA BARROS 0015 000718/2007
0060 002253/2009
0062 002289/2009
0068 002453/2010
0084 004978/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0005 000060/2006
0006 000061/2006
0007 000070/2006
0008 000100/2006
0009 001017/2006
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0028 001014/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 003139/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0090 005213/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0080 010446/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0090 005213/2011
GIANA GONÇALVES MARIANO T 0043 000704/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 001885/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0005 000060/2006
0006 000061/2006
0007 000070/2006
0008 000100/2006
0009 001017/2006
HELDER MASQUETE CALIXTI 0031 001051/2008
0032 001521/2008
0046 001399/2009
0050 001542/2009
0052 001700/2009
0057 002024/2009
0058 002067/2009
0061 002257/2009
0069 002928/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0072 003225/2010
HERICK PAVIN 0082 001497/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0016 001460/2007
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0049 001422/2009
IRACEMA DE MELLO MANGONI 0010 001122/2006
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0060 002253/2009
0084 004978/2011
IVAN ALVES DE ANDRADE 0078 007843/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0048 001414/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 0003 000552/2003
IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0028 001014/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 005213/2011
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0011 001451/2006
JOAQUIM DA CRUZ 0011 001451/2006
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0029 001015/2008
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0034 001597/2008
JULIO CESAR RODRIGUES 0018 000060/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 000728/2008
0034 001597/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 000773/2008
0030 001022/2008
0041 000168/2009
0042 000189/2009
0043 000704/2009
0070 003098/2010
0074 004193/2010
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0054 001931/2009
0055 001932/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 001987/2009
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0010 001122/2006
LUCIANO ANGHINONI 0090 005213/2011
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0062 002289/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 0074 004193/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0059 002184/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 005213/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0074 004193/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0082 001497/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0013 000321/2007
0030 001022/2008
0033 001533/2008
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES V 0072 003225/2010
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0024 000731/2008
0073 003708/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0033 001533/2008
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0090 005213/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0038 000008/2009
MARCUS VINICIOS CABULON 0003 000552/2003
MARIA CRISTINA DA SILVA 0083 003348/2011
MARIA JOSE STANZANI 0037 001885/2008
MARIANA V. MENEZES TESCAR 0036 001869/2008
MAURO VIOTTO 0081 001223/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0064 002456/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0045 000999/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000140/2000
0051 001672/2009
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0015 000718/2007
0076 006474/2010
0087 005861/2011
PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0034 001597/2008
0086 005613/2011
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0017 000050/2008
PEDRO TORELLY BASTOS 0060 002253/2009
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0076 006474/2010
RAFAEL ARAÚJO RUFFO 0076 006474/2010
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0056 001987/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR 0079 008794/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0060 002253/2009
RAFAEL HERRERO VICENTIN 0053 001801/2009
REINALDO CAETANO DOS SANT 0005 000060/2006
0006 000061/2006
0007 000070/2006
0008 000100/2006
0009 001017/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001282/2010
0084 004978/2011
RENATA VARGAS QUERINO 0090 005213/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0083 003348/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0013 000321/2007
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0038 000008/2009
0072 003225/2010
ROGERIO FERES GIL 0073 003708/2010
ROGERIO MANDUCA 0022 000390/2008
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0077 007151/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0059 002184/2009
TALES ANDRE FRANZIN 0025 000759/2008
0051 001672/2009
THARIK DE THARSO THANES 0005 000060/2006
0006 000061/2006
0007 000070/2006
0008 000100/2006
0009 001017/2006
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0024 000731/2008
0073 003708/2010
VALDIR JUDAI 0035 001677/2008
VALDIR MALAGUTTI 0077 007151/2010
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0016 001460/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0090 005213/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0024 000731/2008
0073 003708/2010
VINICIUS MACHADO BORGES 0086 005613/2011
0087 005861/2011
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0028 001014/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0067 002174/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-140/2000-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x EDITORA GAZETA DA CIDADE LTDA.-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.423/424, ofício recebido da Prefeitura de Sabáudia. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.
2. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-868/2002-ELIANE MARIA ROMAN x LUIZ GOBBO NETO e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.
3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-552/2003-RICARDO ESTEVAM DE GUIMARAES e outro x ALZEMIR ADELMO DAL POZZO e outros- MARIA APARECIDA ESTEVAM SOBRINHO, RICARDO ESTEVAM DE GUIMARÃES e RAFAEL ESTEVAM DE GUIMARÃES, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à IRMANDADE SANTA CASA DE ARAPONGAS, ALZEMIR ADELMO DAL POZZO e EVALDO AMÉRICO GALHARDO SANCHES, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 15.04.96, Ricardo Soares Guimarães, companheiro da autora e pai dos demais, foi atendido no Hospital São José por apresentar fortes dores nas costas, onde recebeu uma injeção para aliviar as dores; b) no dia 16.04.96, pela manhã, sem alívio das dores, foi até a Santa Casa e foi atendido pelo médico Evaldo Américo Galhardo Sanches, que concluir estar com problema de coluna, razão pela qual recomendou que retornasse para sua casa; por volta das 17:00 horas, persistindo as dores e já com dificuldade respiratória, retornou à Santa Casa e foi atendido pelo médico Alzemir Adelmo Dal Pozzo, que requisitou a realização de um raio X, constatando que se tratava de pneumonia; por volta das 19:00 horas, foi internado no mesmo hospital; c) no dia 17.04.96, por volta das 15:00 horas, ao chegar ao hospital, constatou que seu companheiro estava pior, em razão do que solicitou auxílio a uma enfermeira, que disse que primeiramente iria atender outro paciente; posteriormente, a mesma enfermeira retornou ao quarto e atendeu seu companheiro; porém, mais tarde, foi comunicada pelo Dr. Vicente R. Changano (já falecido) que seu companheiro havia falecido; d) o exame de raio X havia detectado condensações nos pulmões, num sinal indicativo de pneumonia, em função do que havia necessidade de tratamento com antibióticos, mas, ao invés disso, foram ministrados analgésicos apenas; e) porém, no atestado de óbito, constou causa desconhecida da morte; f) houve a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, onde os médicos legistas concluíram que não houve tratamento à base de antibióticos, o que seria indicado no caso de pneumonia; g) houve negligência no atendimento prestado a Ricardo, de modo que os réus devem indenizar os danos materiais e

morais suportados pelos autores; h) almejam a condenação dos réus ao pagamento da indenização pleiteada. Requereram a procedência do pedido e a citação dos réus. Após a citação, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS apresentou sua contestação (fls.99/107), aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam da autora, pois não demonstrou a existência da união estável alegada na inicial; b) ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam do hospital, pois não há fato algum imputado ao mesmo e sim aos médicos, que não são seus empregados; c) a ocorrência da prescrição; d) não há indicativo de erro médico, mesmo porque o raio X não é meio seguro para concluir sobre a existência da pneumonia; e) no âmbito do SUS, a responsabilidade do hospital é diversa da responsabilidade do médico; f) não houve qualquer conduta do hospital que autorize sua responsabilidade civil pelo evento danoso, muito menos responsabilidade solidária; g) as verbas pretendidas pelos autores são indevidas. EVALDO AMÉRICO GALHARDO SANCHES, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 124/141, argumentando o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que não foi o médico responsável pelo último atendimento; b) ainda em preliminar, a ocorrência da prescrição; c) no mérito, a inicial não relata com precisão o que realmente ocorreu no atendimento prestado ao falecido; b) examinou o paciente e constatou apenas que apresentava dor na coluna, não havendo indício de outro problema de saúde; aliás, por ser ensacador e por apresentar frequentes dores na coluna, já havia sido atendido anteriormente em seu consultório; pelo mesmo problema, também havido sido atendido em dia anterior em outro hospital; assim, receitou-lhe antiinflamatórios e analgésicos, recomendando que fosse para casa; c) após isso, não mais teve contato algum com o falecido, só tomando conhecimento de sua morte por ocasião do depoimento prestado no inquérito policial; d) segundo soube posteriormente, o falecido ficou sob os cuidados do Dr. Vicente Ramirez Changano, já falecido; e) sua conduta em nada contribuiu para o evento morte, de forma que não tem responsabilidade civil pelo evento danoso. ALZEMIR ADELMO DAL POZZO, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 143/165, argumentando o seguinte: a) em preliminar, a ocorrência da prescrição; b) no mérito, não tem responsabilidade alguma pelo evento morte; c) no dia 16.04.96, pela manhã, encaminhou o paciente ao Dr. Evaldo, pois este relatou que o paciente tinha histórico de lombalgia; no mesmo dia, no período da tarde, o paciente retornou e dizia ter dor torácica e febre, em razão do que prescreveu remédios e solicitou exames, colocando-o sob a responsabilidade do Dr. Vicente R. Changano, médico que o sucedeu no plantão; d) o paciente faleceu sob os cuidados do Dr. Vicente; e) o exame de raio X não dava a certeza de pneumonia; f) ao contrário do que consta da inicial, houve a ministração de penicilina, que é um antibiótico; g) durante o seu plantão, o paciente recebeu a atenção necessária, não tendo havido negligência alguma; aliás, recomendou os remédios compatíveis com o diagnóstico e também solicitou exames para o esclarecimento do caso; h) o laudo do IML é contraditório, em especial no que diz respeito à falta de ministração de antibióticos; i) não são devidas as verbas almejadas pelos autores. A seguir, os autores falaram sobre as contestações. O Ministério Público interveio e exarou oo parecer de fls. 211. Saneado o processo (fls.220/222), foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, relegando-se para o mérito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo hospital. Foi acolhida a preliminar de prescrição em relação à pretensão da autora. Além disso, foi deferida a produção de prova pericial e de provas orais. Sobre o laudo pericial (fls. 249/255), manifestaram-se as partes. Na audiência, foram ouvidas as partes e as testemunhas indicadas. As partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Por último, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, consoante razões de fls. 382/390. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Em resumo, segundo a inicial, os réus são civilmente responsáveis pela morte de Ricardo S. de Guimarães, já que, no atendimento que Evaldo e Alzemir lhe deram no interior da Santa Casa, não foi detectado que ele era portador de pneumonia e, portanto, não foram determinadas as providências necessárias que a doença reclamava, já que foram ministrados apenas analgésicos. Para uma perfeita compreensão do caso, impõe-se um breve relato cronológico dos fatos, segundo o que foi narrado na inicial: a) no dia 15.04.96, Ricardo foi atendido no Hospital São José pelo médico Seiti Miura, por apresentar "dores na região dos ombros e costas, braço e perna esquerda, com amortecimento de tais membros", quando recebeu uma injeção para aliviar as dores; b) no dia 16.04.96, pela manhã, sem alívio das dores, foi até a Santa Casa e foi atendido pelo médico Evaldo, que, após examiná-lo, concluiu que estava com dores na coluna; c) no mesmo dia, por volta das 17:00 horas, "não suportando as dores torácicas, com dificuldades respiratórias e um extremo cansaço", retornou à Santa Casa e foi atendido pelo médico Alzemir Adelmo Dal Pozzo, que requisitou a realização de um raio X; na ocasião e, por volta das 19:00 horas, foi internado na enfermaria; d) no dia 17.04.96, por volta das 15:00 horas, Maria Aparecida, ao chegar ao hospital, constatou que o estado de Ricardo estava agravado, em razão do que solicitou auxílio a uma enfermeira, que disse que primeiramente iria atender outro paciente;logo depois, a mesma enfermeira retornou ao quarto e atendeu seu companheiro; porém, mais tarde, foi comunicada pelo Dr. Vicente R. Changano (já falecido) que Ricardo havia falecido. Pois bem. Toda a argumentação dos autores tem por fundamento o laudo pericial oriundo do IML (fls. 45/47, fls. 58/59 e 72). Porém, como demonstrarei na sequência, tal laudo é por demais contraditório e não autoriza a conclusão a que chegou o IML. Constou do óbito de Ricardo não se saber a causa de sua morte, no que entendo ter havido acerto, pois, lamentavelmente, não foi realizada autópsia para tanto. Todavia, na ausência de provas conclusivas, com certeza não foi pneumonia. Conforme laudo do IML (fls.45/47), o perito chegou à conclusão de que, no caso, o paciente apresentava quadro clínico compatível com o diagnóstico de pneumonia, conforme declarações do médico Alzemir e laudo radiológico, o qual indicou a presença de "condensações" em ambos os pulmões. No laudo complementar (fls.58/59), os peritos do IML concluíram não haver evidência de tratamento à base de antibióticos, mas, sim, apenas tratamento sintomático com o uso de dolantina. No entanto, segundo o perito judicial, a só presença de "condensações" no raio X dos pulmões não é indicativo seguro de pneumonia. Ao contrário, as condensações indicam a presença de DPI (Doença Pulmonar Intersticial), com mais de cem causas já conhecidas (fls. 271). Assim, na opinião do perito judicial, não é possível concluir que se tratava de pneumonia tão somente pela análise do raio X e achados clínicos (fls.271, parte final). Enfim, diante desse breve panorama, é difícil sustentar a tese de que Ricardo foi vítima de pneumonia. Ainda que fosse pneumonia, o que se admite apenas a título de mera argumentação, também está equivocada a conclusão do IML sobre a não aplicação de antibióticos. Ora, o prontuário médico de fls. 174 deixa claro que o Dr. Alzemir, ao atender o paciente, solicitou exames de raio X, hemograma e BAAR (escarro), além de prescrever alguns remédios, dentre os quais a penicilina (item 3), que é um antibiótico. Nota-se, portanto, que cai por terra a tese da inicial de que se tratava de pneumonia e de que só foram receitados analgésicos. Diversamente, o pronturário deixa claro que o Dr. Alzemir, antes de deixar o plantão, determinou vários exames e também receitou vários remédios, inclusive a penicilina, que é antibiótico. Além disso, determinou a internação do paciente, fato confirmado na própria inicial. O perito judicial confirmou que a penicilina tem ação bactericida contra o streptococcus pneumoniae, principal agente causador da pneumonia bacteriana (fls.250). Por conseqüência, é induvidoso que Alzemir prestou o atendimento adequado e deixou o plantão, passando o caso para seu colega Vicente R. Changano. Evaldo, por sua vez, prestou o atendimento segundo as reclamações do paciente, que já tinha histórico de dores nas costas, por ser ensacador. Aliás, a própria inicial fala que Ricardo reclamava de dores na região dos ombros e costas, braço e perna esquerda, com amortecimento de tais membros. Justino Amaral, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias, ouviu Ricardo dizer que havia "machucado as costas" e o acompanhou até o hospital, onde foi atendido por Evaldo (fls.331). Osvaldo Pereira (fls. 326) trabalhava com a vítima e disse que ela nunca teve dores nas costas, mas o documento de fls. 142, juntado pelo réu Evaldo, demonstra que já tinha histórico de dores nas costas. Com efeito, então, não vejo como atribuir qualquer conduta culposa a Evaldo. O conjunto probatório não permite a conclusão de que houve erro médico por parte de Evaldo e Alzemir. Logo, também não há falar em responsabilidade do hospital, ao qual não é atribuída falha funcional ou de equipamentos. Devo acrescentar que a prova oral não permite conclusão diversa daquela decorrente da prova documental. Maria Aparecida apenas relatou o ocorrido com seu companheiro Ricardo, enquanto que os depoimentos dos réus apenas refletem o que disseram nas contestações. As testemunhas, além do que já foi mencionado anteriormente, nada mais acrescentaram de relevante ao deslinde da questão. Assim sendo, o conjunto probatório não permite concluir que tenha havido conduta culposa por parte dos réus. Aliás, sem se saber a causa da morte, não é possível sequer averiguar se o tratamento dispensado ao paciente foi adequado ou não. Por conseqüência, nem mesmo é possível saber se eventualmente o médico Vicente T. Changano atuou de forma culposa ou não, em que pese haver algumas contradições em suas declarações. Em remate, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por Ricardo Estevam de Guimarães e Rafael Estevam de Guimarães, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. Os honorários advocatícios deverão ser divididos em partes iguais entre os causídicos beneficiados com a sucumbência. No entanto, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, ELTON LUIZ DE CARVALHO e MARCUS VINICIOS CABULON-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

4. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (sum)-843/2005-ADEMIR GONÇALVES GOMES POLISELI x QUIMIAGRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.- ADEMIR GONÇALVES GOMES POLIZELI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a QUIMIAGRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em meados/03, adquiriu da ré diversos fertilizantes de sua fabricação, no total de R$12.720,00, em face da propaganda de que seus produtos iriam trazer aumento na colheita; b) a ré exigiu dois cheques de R$7.123,00 e R$7.330,00, como garantia do preço, que seriam devolvidos após o pagamento da dívida; c) não obstante o pagamento da dívida, a ré efetuou a cobrança dos cheques, de modo que promoveu a sustação dos mesmos, evitando que fossem descontados, mas ainda assim a ré os apontou a protesto; d) foi ludibriado, porque os produtos da ré não aumentaram a produtividade da produção de soja, tendo sido vítima de propaganda enganosa; e) almeja a declaração de inexistência de obrigação cambial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valores a serem arbitrados. Requereu antecipação de tutela, visando à exclusão de seu nome do Serasa e cartório de protesto e, a final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar, juntando documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Frustradas as diligências para tentativa de conciliação, seguiu-se a citação da ré, que deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, sem nada alegar. Seguiu-se manifestação do autor, que requereu o julgamento antecipado. Preparadas as custas remanescentes, vieram-me os autos conclusos para decisão. Prolatada a sentença (fls. 53/55), o autor apelou alegando que não foi apreciada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova no caso (fls.57/61). Através de acórdão proferido pelo TJ/PR a sentença foi anulada, determinando-se a apreciação da inversão do ônus da prova pretendida. Com a baixa dos autos, apreciou-se o pleito, sendo o mesmo indeferido (fls. 102/103). Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, insta ressaltar que está precluso o direito do autor de produzir as provas orais pretendidas, eis que o feito tramitou sob o rito sumário e não foram arroladas as

testemunhas na petição inicial. Aliás, a prova oral dificilmente contribuiria para o julgamento da demanda. Consta na inicial que o autor adquiriu diversos fertilizantes da ré, em novembro/03, no total de R$12.720,00, mas a ré exigiu dois cheques, nos valores de R$7.123,00 e R$7.330,00, que totalizam valor superior a R$14.453,00, para devolução após o pagamento da dívida, o que não ocorreu. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer integralmente o prazo de contestação, sem nada alegar, de sorte a caracterizar os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do C.P.C. Entretanto, a revelia, por si só, não conduz à procedência da ação, porquanto a presunção é relativa e diz respeito aos fatos, cabendo ao Magistrado, todavia, a produção da prova dos fatos constitutivos do direito, como elementos de convicção. Em abono à sua tese, o autor colacionou a declaração de fls.9, que se refere ao pagamento de R$12.720,00 relativo à nota fiscal nº01934. Segundo consta na parte inferior da nota fiscal, em virtude do pagamento ter sido a prazo, foi emitida a duplicata nº1934-1, com o mesmo número da nota fiscal/fatura, conforme preconiza o artigo 2º da Lei 5.474/68, com vencimento para 30.04.04. Por se tratar de venda a prazo em uma única parcela, a duplicata foi emitida com o dígito "1". Por outro lado, a certidão positiva acostada às fls.29, demonstra o protesto de dois cheques, na data de 04.02.05, nos valores de R$7.330,00 e R$7.123,00. Conforme consignei no despacho inaugural, se houve a emissão da duplicata, não havia razão para a emissão de cheques em garantia, porquanto tal prática é incoerente e não usual no mercado comercial. Ademais, não há correlação entre os valores dos cheques e o valor da compra, afora o fato de que o protesto dos cheques ocorreu mais de dez meses após o negócio noticiado na inicial, o que leva à presunção de que sua emissão ocorreu em data posterior ao negócio, ainda que tenham sido emitidos para pagamento dos mesmos. Conseqüentemente, não é possível se vislumbrar nenhum nexo entre os cheques protestados e o negócio representado pela nota fiscal acostada às fls.10, o que torna inviável a inexigibilidade de títulos. Doutra banda, é frágil o argumento do autor sobre a ineficácia dos fertilizantes adquiridos da ré, porquanto não existe nenhuma prova concreta, mas apenas alguns textos extraídos da internet, que não servem como prova de ineficácia do produto. Ademais, creio que o argumento foi lançado de maneira perfunctória, já que pelo que se vislumbra na inicial, o negócio foi concretizado, mediante a entrega do produto e o pagamento do preço, e o objeto da ação não é o desfazimento do negócio, mas a inexigibilidade dos cheques descritos na inicial, que teriam sido emitidos em garantia, fato que não restou provado nos autos. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, atualizado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. EDIVAL MORADOR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-60/2006-PRIMITIVA CALLE DE MAMANI e outro x RAMOS TURISMO LTDA e outro- PRIMITIVA CALLE DE MAMANI e RUBEN MAMANI MORALES, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à empresa RAMOS TURISMO LTDA. e HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam os autores e o filho Gary Ariel Mamani Calle, de apenas 02 anos de idade, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando a morte do menino e graves lesões na autora; b) sofreram danos materiais e morais; c) a responsabilidade da transportadora é de natureza objetiva, aplicando-se, inclusive, o C.D.C.; d) o veículo estava regularmente segurado, de forma que é plenamente possível a ação direta contra a seguradora; e) a morte do menino autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão); f) as graves lesões causadas à autora autorizam a condenação ao pagamento de despesas hospitalares, lucros cessantes, pensão e danos morais; g) almejam a condenação das rés ao pagamento da indenização almejada. Requereram a procedência do pedido e a citação das rés. Após a citação, a RAMOS TURISMO LTDA. denunciou à lide a Magna Corretora de Seguros Ltda. e apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis à prova do alegado; b) a empresa não é responsável pelos danos causados, pois não houve falha de seu motorista; c) os autores não demonstram a contento os danos sofridos; d) não há falar em dano moral, mas, se devido, deve ser fixado com razoabilidade; e) é viável da denunciação da seguradora; f) a responsabilidade da seguradora é solidária. A HDI SEGUROS S.A. apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora; assim, não poderia ser alvo de ação direta; b) mantinha contrato de seguro com a Ramos Turismo Ltda.; todavia, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos; c) há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação; d) na hipótese de não ser admitida a tese anterior, a indenização deve observar os limites do contrato de seguro; e) impugna totalmente os valores pleiteados pelos autores. Na seqüência, a parte autora impugnou as contestações. A seguir, foi rejeitada a denunciação da corretora de seguros (fls. 952/953). Saneado o processo (fls. 961/962), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ramos Turismo, bem como foi deferida a produção de prova pericial, da qual a autora desistiu posteriormente, e de provas orais, por empréstimo das provas produzidas nos autos nº 100/06. Por último, as partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de indenização decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém frisar que do acidente noticiado nos autos, além deste processo, foram ajuizados vários outros contra a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A. (autos 61/06, 70/06, 100/06 e 1017/06), todos por bolivianos que se encontravam no ônibus respectivo. 1) Acidente - responsabilidade: Segundo consta, no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam os autores e o filho Gary Ariel Mamani Calle, de apenas 02 anos de idade, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando a morte do menino e graves lesões na autora. O B.O. de fls.34/41 confirma a ocorrência do acidente, revelando que o ônibus capotou nas proximidades de Arapongas, nos qual se encontravam os autores. A certidão de fls. 33, por sua vez, comprova o óbito de Gary Ariel Mamani Calle. Tratando-se de ônibus destinado ao transporte de pessoas, é certo e induvidoso que a responsabilidade da Ramos Turismo é de natureza objetiva, o que dispensa qualquer indagação em torno de culpa pelo acidente. Com efeito, então, a responsabilidade da Ramos Turismo emerge naturalmente. A propósito, não discrepa o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Aplica-se ao contrato de transporte de passageiro o Princípio da Responsabilidade Objetiva, onde o passageiro não está obrigado a provar a culpa do transportador, que é presumida, exigindo-lhe somente comprovar o fato do transporte e o dano para que se caracterize a responsabilidade pelo descumprimento do contrato;. 2.- Defeitos mecânicos ocorridos em ônibus, implicando em consideráveis atrasos na viagem, tanto na ida quanto na volta, causando constrangimento aos passageiros, configuram-se como fato previsível, não sendo, portanto, causa de exclusão da responsabilidade, não afastando, por conseqüência, o dever do transportador de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0490473-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 31.07.2008 - grifei). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PASSAGEIRA DE ONIBUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO (01). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RESSEGURO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0492371-7 - Loanda - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.07.2008 - destaquei). Portanto, está caracterizada a responsabilidade da Ramos Turismo, devendo, portanto, ser obrigada a indenizar. 2) Seguradora - legitimidade passiva ad causam - ação direta e responsabilidade solidária: Em preliminar, a HDI Seguros suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora, de modo que não poderia ser alvo de ação direta, muito menos possui responsabilidade solidária. Não vejo pela mesma ótica. Restou demonstrado que a Ramos Turismo contratou seguro junto à HDI Seguros. Aliás, em momento algum a seguradora negou tal fato. Tanto é verdade que, alternativamente, também sustenta a tese de que sua responsabilidade é limitada aos valores contratados, nada mais. Assim sendo, ante a existência do contrato de seguro, pode o passageiro ajuizar ação direta contra a seguradora para ser indenizado dos danos sofridos por ocasião do transporte realizado pela empresa segurada, isso porque "as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiado" (STJ - REsp 401.718/PR). Por outro lado, o contrato de seguro também contém previsão de cobertura de danos para terceiros. Assim, é maximizada a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado possa haver a reparação que lhe é devida, o que torna perfeitamente possível que a seguradora figure no pólo passivo da demanda. No mesmo sentido, é a orientação do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO POSSIBILIDADE DAS BENEFICIÁRIAS ACIONAREM DIRETAMENTE A SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA. - "A interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 444.716/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0578724-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FOI ACIONADA DIRETAMENTE POR TERCEIRO BENEFICIADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - VÍNCULO JURÍDICO QUE DERIVA DA NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO DE SEGURO, QUE PREVIA ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC" (TJ/PR - 26.08.09 - REL. DENISE KRUGER PEREIRA). Não diverge o STJ: "CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente

para pagar a indenização. (...) Recurso provido" (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300 - destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp 257.880/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/10/2002 p. 261 - grifei). "Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido" (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300 - grifei). No entanto, convém ressalvar que a responsabilidade da seguradora é solidária com a da ré principal, a causadora do acidente, consoante tem decidido o S.T.J.: "CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1010831/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). 3) Seguro - agravação do risco: Na contestação, a seguradora confirmou que, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré Ramos Turismo estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos, por entender que há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação. De fato, é inegável que o ônibus da Ramos Turismo estava transportando passageiros bolivianos. Aliás, basta analisar a lista de vítimas constante do B.O.! Também não há dúvida de que o representante legal da Ramos Turismo e outras pessoas foram indiciadas e até processadas pela prática de alguns crimes, dentre eles o de promover o ingresso ilegal de estrangeiros no país. Aliás, a farta documentação acostada ao processo pela seguradora não deixa qualquer margem de dúvida a respeito. No mesmo sentido, a prova oral emprestada de outro processo. No entanto, entendo que o só transporte de bolivianos, ainda que de situação irregular no país, não é causa de agravação do risco. Ora, o ônibus segurado não foi utilizado para fim diverso do declarado por ocasião da contratação do seguro, qual seja, o transporte de pessoas, Além disso, não estava sendo utilizado para o transporte, por exemplo, de carga perigosa. Logo, não há falar em desvio de finalidade. Por outro lado, o segurado só perderá a cobertura securitária se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do Código Civil). No caso em apreço, a segurada não agravou o risco, porquanto estava transportando pessoas, nada mais, pouco importando se entraram regularmente ou não no país. O transporte dos bolivianos, ainda que irregulares no país, em hipótese alguma foi a causa determinante do sinistro. Enfim, entendo que a negativa da segurada é indevida no caso concreto. Sobre o assunto em pauta, a orientação do S.T.J.: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei). "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411 - destaquei). "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 236 - destaquei). 4) Indenização - danos materiais e morais: A parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. 4.1) Danos materiais: A pretensão engloba o pagamento de pensão por conta da morte do filho, despesas hospitalares, lucros cessantes e pensão à própria autora. 4.1.A) Pensão - morte do filho: Pretendem os autores o recebimento de pensão vitalícia em razão da morte do filho Gary Ariel Mamani Calle, que, no futuro, poderia auxiliá-los financeiramente. A pretensão encontra respaldo no art. 948, II, do novel Código Civil. Por ocasião do óbito, a criança tinha apenas dois anos de idade. Com efeito, então, devo presumir que só após os 14 anos de idade é que o filho iria começar a trabalhar e também a ajudar financeiramente sua família, já que antes de tal idade não é permitido o trabalho. Por outro lado, consoante orientação jurisprudencial, tal ajuda financeira deveria cessar aos 25 anos de idade. O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que parte do salário recebido pela vítima deveria ser gasto com ela mesma, indo o restante para seus pais. Assim, devo presumir que gastaria consigo metade de seu salário, indo o restante para o auxílio aos pais. Doutra banda, o pensionamento não é compensável com eventual benefício previdenciário recebido pelos autores em função da morte. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. - 2. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 200000248142 - (251433 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.12.2005 - p. 00296). "RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 200723/MG - Min. Barros Monteiro - j. 27.11.01 - DJ 22.04.02 - pág. 209). Assim sendo, entendo que a pensão para os autores deve ser fixada em meio salário mínimo mensal. O pagamento da pensão será devido a partir da data em que o finado completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos, por ser a idade provável em que deixaria o lar paterno para constituir sua própria família. 4.1.B) Despesas hospitalares: Almejam o ressarcimento das despesas hospitalares. Os documentos de fls. 881/945 comprovam o tratamento dispensado à autora e também as despesas respectivas. Além disso, a Santa Casa também informou que nada recebeu do SUS ou do seguro DPVAT. Outrossim, tenho conhecimento de que, por conta do atendimento prestado aos bolivianos, a Santa Casa também ajuizou a Ação de Cobrança nº 1.131/06. Os valores devidos atingem o montante de R$ 19.377,58 (fls. 883/884), em data de 17.11.2005. Defiro, portanto, a pretensão, determinando que o total de R$ 19.377,58, em data de 17.11.2005, seja englobado na indenização. Ressalvo, entretanto, o desconto dos valores eventualmente recebidos nos autos referidos ou, então, por conta do SUS ou DPVAT. 4.1.C) Lucros cessantes: Os lucros cessantes consistem na perda do ganho esperado ou na frustração da expectativa de lucro. No caso, segundo consta da inicial (fls.15/16), a autora teria ficado afastada do trabalho por cerca de 04 meses. Não há dúvida de que estava no ônibus e de que sofreu lesões graves. Aliás, os documentos encaminhados pela Santa Casa, a par do documento de fls. 42, comprovam a extensão das lesões e o tratamento que recebeu por causa do acidente. No entanto, não há prova alguma em torno do tempo que ficou afastada de suas atividades. Assim, indefiro a pretensão. 4.1.D) Pensão - redução da capacidade laborativa da autora: O pedido restou prejudicado pela falta de prova pericial. Aliás, vale lembrar que a autora desistiu de tal prova (fls.1.058). 4.2) Danos morais: O pleito envolve os danos morais decorrentes das lesões sofridas pela autora e também pela perda do filho por ambos os autores. Como já dito anteriormente, não há dúvida de que os autores perderam o filho por ocasião do acidente. Além disso,

a autora também sofreu lesões graves. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela morte do ente querido e pelo longo sofrimento por conta das sequelas decorrentes do acidente; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, os autores perderam o filho de tenra idade. Além disso, a autora também sofreu graves lesões. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Ao que consta dos autos, os autores são pessoas pobres e de precária situação financeira, em razão do que dependem do trabalho para a sobrevivência. Aliás, há notícia de que estariam a caminho de São Paulo para trabalharem. Por outro lado, a ré Ramos Turismo exerce atividade empresarial de transporte de pessoas. Porém, não se tem maiores notícias sobre sua real situação financeira, de forma que a indenização deve observar patamar módico. Por último, devo frisar que, na ausência de previsão expressa na apólice, a cobertura por dano moral está compreendida na cobertura por "dano pessoal a terceiro". Já decidiu o S.T.J.: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. 1.... 2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes. 3.... 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifei). Com efeito, então, fixo a indenização pela morte do filho em R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e pelas lesões da autora em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor que reputo justo e razoável. 5) Seguro DPVAT: A jurisprudência dominante tem entendido que o valor recebido a título de seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização, consoante matéria já sedimentada na Súmula 246 do S.T.J.: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" Conseqüentemente, o valor efetivamente recebido, desde que comprovado, poderá ser abatido do total da indenização. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Primitiva Calle de Mamani e Ruben Mamani Morales, condenando a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A., solidariamente, ao pagamento dos valores deferidos no curso desta decisão, com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Em relação à seguradora, sua responsabilidade vai até os limites constantes da apólice, os quais deverão ser atualizados pelos índices da Contadoria Judicial. Determino a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão, nos termos do art. 475-Q do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 20% do total da condenação, observado o art. 20, § 5º, do C.P.C. Considerando que a parte autora decaiu de parte de sua pretensão, cerca de 1/3 (um terço), condeno as rés ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, respondendo os autores pelo restante. Sendo carentes de recursos, ficam os autores dispensados do pagamento de custas, despesas e honorários, até que se verifique alteração na situação de fortuna, o que certamente ocorrerá com o recebimento da indenização. P.R.I. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE THARSO THANES, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-61/2006-CRISTINA YOVANNA MIRANDA HUANCA x RAMOS TURISMO LTDA e outro- CRISTINA YOVANNA MIRANDA HUANCA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à empresa RAMOS TURISMO LTDA. e HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam a autora e seu filho Ademar Raymi Gonzáles Miranda, de apenas 04 anos de idade, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe a morte; b) sofreu danos materiais e morais; c) a responsabilidade da transportadora é de natureza objetiva, aplicando-se, inclusive, o C.D.C.; d) o veículo estava regularmente segurado, de forma que é plenamente possível a ação direta contra a seguradora; e) a morte do filho autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão); f) almeja a condenação das rés ao pagamento da indenização pleiteada. Requereu a procedência do pedido e a citação das rés. Após a citação, a RAMOS TURISMO LTDA. denunciou à lide a Magna Corretora de Seguros Ltda. e apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis à prova do alegado; b) a empresa não é responsável pelos danos causados, pois não houve falha de seu motorista; c) a autora não demonstrou a contento os danos sofridos; d) não há falar em dano moral, mas, se devido, deve ser fixado com razoabilidade; e) é viável da denunciação da seguradora; f) a responsabilidade da seguradora é solidária. A HDI SEGUROS S.A. apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora; assim, não poderia ser alvo de ação direta; b) mantinha contrato de seguro com a Ramos Turismo Ltda.; todavia, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos; c) há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação; d) na hipótese de não ser admitida a tese anterior, a indenização deve observar os limites do contrato de seguro; e) impugna totalmente os valores pleiteados pela autora. Na seqüência, a parte autora impugnou as contestações. Posteriormente, foi indeferida a denunciação da lide pretendida pela Ramos Turismo, consoante decisão de fls. 834/835. Na sequência, foi deferida a produção de provas orais por empréstimo das provas produzidas nos autos nº 100/06. Por último, as partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de indenização decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém frisar que do acidente noticiado nos autos, além deste processo, foram ajuizados vários outros contra a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A. (autos 60/06, 70/06, 100/06 e 1.017/06), todos por bolivianos que se encontravam ou que tinham parentes no ônibus. 1) Inépcia da inicial: A Ramos Turismo suscitou a preliminar de fls. 45, aduzindo a inépcia da inicial, pela ausência de documentos essenciais que comprovem os fatos alegados pela autora. Ora, a preliminar diz respeito ao mérito da questão, mormente porque direcionada à falta de documentos. Outrossim, vale lembrar que a falta de documentos não conduz à inépcia da inicial, sobretudo porque a inépcia só ocorre nas hipóteses do art. 295, § único, do C.P.C. Rejeito, portanto, a preliminar. 2) Acidente - responsabilidade: Segundo consta, no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam a autora e seu filho Ademar Raymi Gonzáles Miranda, de apenas 04 anos de idade, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando a morte de seu filho. O B.O. de fls. 25/32 confirma a ocorrência do acidente, revelando que o ônibus capotou nas proximidades de Arapongas, nos qual se encontravam a autora e seu filho. A certidão de fls. 24, por sua vez, comprova o óbito de Ademar. Tratando-se de ônibus destinado ao transporte de pessoas, é certo e induvidoso que a responsabilidade da Ramos Turismo é de natureza objetiva, o que dispensa qualquer indagação em torno de culpa pelo acidente. Com efeito, então, a responsabilidade da Ramos Turismo emerge naturalmente. A propósito, não discrepa o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Aplica-se ao contrato de transporte de passageiro o Princípio da Responsabilidade Objetiva, onde o passageiro não está obrigado a provar a culpa do transportador, que é presumida, exigindo-lhe somente comprovar o fato do transporte e o dano para que se caracterize a responsabilidade pelo descumprimento do contrato;. 2.- Defeitos mecânicos ocorridos em ônibus, implicando em consideráveis atrasos na viagem, tanto na ida quanto na volta, causando constrangimento aos passageiros, configuram-se como fato previsível, não sendo, portanto, causa de exclusão da responsabilidade, não afastando, por conseqüência, o dever do transportador de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0490473-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 31.07.2008 - grifei). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PASSAGEIRA DE ONIBUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO (01). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RESSEGURO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0492371-7 - Loanda - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.07.2008 - destaquei). Portanto, está caracterizada a responsabilidade da Ramos Turismo, devendo, portanto, ser obrigada a indenizar. 3) Seguradora - legitimidade passiva ad causam - ação direta e responsabilidade solidária: Em preliminar, a HDI Seguros suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora, de modo que não poderia ser alvo de ação direta, muito menos possui responsabilidade solidária. Não vejo pela mesma ótica. Restou demonstrado que a Ramos Turismo contratou seguro junto à HDI Seguros. Aliás, em momento algum a seguradora negou tal fato. Tanto é verdade que, alternativamente, também sustenta a tese de que sua responsabilidade é limitada aos valores contratados, nada mais. Assim sendo, ante a existência do contrato de seguro, pode o passageiro ajuizar ação direta contra a seguradora para ser indenizado dos danos sofridos por ocasião do transporte realizado pela empresa segurada, isso porque "as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiado" (STJ - REsp 401.718/PR). Por outro lado, o contrato de seguro também contém previsão de cobertura de danos para terceiros. Assim, é maximizada a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado possa haver a reparação que lhe é devida, o que torna perfeitamente possível que a seguradora figure no pólo passivo da demanda. No mesmo sentido, é a orientação do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO POSSIBILIDADE DAS BENEFICIÁRIAS ACIONAREM DIRETAMENTE A SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA. - "A interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 444.716/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0578724-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FOI ACIONADA DIRETAMENTE POR TERCEIRO BENEFICIADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - VÍNCULO JURÍDICO QUE DERIVA DA NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO DE SEGURO, QUE PREVIA ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC" (TJ/PR - 26.08.09 - REL. DENISE KRUGER PEREIRA). Não diverge o STJ: "CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. (...) Recurso provido" (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300 - destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp 257.880/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/10/2002 p. 261 - grifei). "Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido" (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300 - grifei). No entanto, convém ressalvar que a responsabilidade da seguradora é solidária com a da ré principal, a causadora do acidente, consoante tem decidido o S.T.J.: "CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1010831/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). 4) Seguro - agravação do risco: Na contestação, a seguradora confirmou que, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré Ramos Turismo estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos, por entender que há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação. De fato, é inegável que o ônibus da Ramos Turismo estava transportando passageiros bolivianos. Aliás, basta analisar a lista de vítimas constante do B.O.! Também não há dúvida de que o representante legal da Ramos Turismo e outras pessoas foram indiciadas e até processadas pela prática de alguns crimes, dentre eles o de promover o ingresso ilegal de estrangeiros no país. Aliás, a farta documentação acostada ao processo pela seguradora não deixa qualquer margem de dúvida a respeito. No mesmo sentido, a prova oral emprestada de outro processo. No entanto, entendo que o só transporte de bolivianos, ainda que de situação irregular no país, não é causa de agravação do risco. Ora, o ônibus segurado não foi utilizado para fim diverso do declarado por ocasião da contratação do seguro, qual seja, o transporte de pessoas, Além disso, não estava sendo utilizado para o transporte, por exemplo, de carga perigosa. Logo, não há falar em desvio de finalidade. Por outro lado, o segurado só perderá a cobertura securitária se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do Código Civil). No caso em apreço, a segurada não agravou o risco, porquanto estava transportando pessoas, nada mais, pouco importando se entraram regularmente ou não no país. O transporte dos bolivianos, ainda que irregulares no país, em hipótese alguma foi a causa determinante do sinistro. Enfim, entendo que a negativa da segurada é indevida no caso concreto. Sobre o assunto em pauta, a orientação do S.T.J.: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei). "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411 - destaquei). "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 236 - destaquei). 5) Indenização - danos materiais e morais: A parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. 5.1) Danos materiais - pensão: Pretende a autora o recebimento de pensão em razão da morte do filho Ademar, que, no futuro, poderia auxiliá-la financeiramente. A pretensão encontra respaldo no art. 948, II, do novel Código Civil. Por ocasião do óbito, a criança tinha apenas quatro anos de idade. Com efeito, então, devo presumir que só após os 14 anos de idade é que o filho iria começar a trabalhar e também a ajudar financeiramente

sua família, já que antes de tal idade não é permitido o trabalho. Por outro lado, consoante orientação jurisprudencial, tal ajuda financeira deveria cessar aos 25 anos de idade. O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que parte do salário recebido pela vítima deveria ser gasto com ela mesma, indo o restante para seus pais. Assim, devo presumir que gastaria consigo metade de seu salário, indo o restante para o auxílio aos pais. Doutra banda, o pensionamento não é compensável com eventual benefício previdenciário recebido pelos autores em função da morte. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. - 2. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 200000248142 - (251433 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.12.2005 - p. 00296). "RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 200723/MG - Min. Barros Monteiro - j. 27.11.01 - DJ 22.04.02 - pág. 209). Assim sendo, entendo que a pensão para a autora deve ser fixada em meio salário mínimo mensal. O pagamento da pensão será devido a partir da data em que o finado completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos, por ser a idade provável em que deixaria o lar paterno para constituir sua própria família. 5.2) Danos morais: O pleito envolve os danos morais decorrentes da perda prematura do filho. Como já dito anteriormente, não há dúvida de que a autora perdeu o filho por ocasião do acidente. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela morte do ente querido; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, a autora perdeu seu filho de forma trágica e prematura. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Ao que consta dos autos, a autora é pessoa pobre e de precária situação financeira. Aliás, há notícia de que estaria a caminho de São Paulo para trabalhar. Por outro lado, a ré Ramos Turismo exerce atividade empresarial de transporte de pessoas. Porém, não se tem maiores notícias sobre sua real situação financeira, de forma que a indenização deve observar patamar módico. Por último, devo frisar que, na ausência de previsão expressa na apólice, a cobertura por dano moral está compreendida na cobertura por "dano pessoal a terceiro". Já decidiu o S.T.J.: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. 1.... 2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes. 3.... 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifei). Com efeito, então, fixo a indenização pela morte do filho em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor que reputo justo e razoável. 6) Seguro DPVAT: A jurisprudência dominante tem entendido que o valor recebido a título de seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização, consoante matéria já sedimentada na Súmula 246 do S.T.J.: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" Conseqüentemente, o valor efetivamente recebido, desde que comprovado, poderá ser abatido do total da indenização. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Cristina Yovanna Miranda Huanca, condenando a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A., solidariamente, ao pagamento dos valores deferidos no curso desta decisão, com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Em relação à seguradora, sua responsabilidade vai até os limites constantes da apólice, os quais deverão ser atualizados pelos índices da Contadoria Judicial. Determino a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão, nos termos do art. 475-Q do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 20% do total da condenação, observado o art. 20, § 5º, do C.P.C. Considerando que a parte autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE THARSO THANES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-70/2006-ELISEO CONDORI APAZA x RAMOS TURISMO LTDA e outro- ELISEO CONDORI APAZA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à empresa RAMOS TURISMO LTDA. e HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguia no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe lesões graves; b) sofreu danos materiais e morais; c) a responsabilidade da transportadora é de natureza objetiva, aplicando-se, inclusive, o C.D.C.; d) o veículo estava regularmente segurado, de forma que é plenamente possível a ação direta contra a seguradora; e) as lesões e a incapacidade para o trabalho autorizam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; f) almeja a condenação das rés ao pagamento da indenização pleiteada. Requereu a procedência do pedido e a citação das rés. Após a citação, a RAMOS TURISMO LTDA. denunciou à lide a Magna Corretora de Seguros Ltda. e apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis à prova do alegado; b) a empresa não é responsável pelos danos causados, pois não houve falha de seu motorista; c) o autor não demonstrou a contento os danos sofridos; d) não há falar em dano moral, mas, se devido, deve ser fixado com razoabilidade; e) é viável da denunciação da seguradora; f) a responsabilidade da seguradora é solidária. A HDI SEGUROS S.A. apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora; assim, não poderia ser alvo de ação direta; b) mantinha contrato de seguro com a Ramos Turismo Ltda.; todavia, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos; c) há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação; d) na hipótese de não ser admitida a tese anterior, a indenização deve observar os limites do contrato de seguro; e) impugna totalmente os valores pleiteados pelo autor. Na seqüência, a parte autora impugnou as contestações. No saneador (fls.890/891), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ramos Turismo, bem como foi deferida a produção de prova pericial e oral. Sobre o laudo pericial (fls.920/921 e 940/941), manifestaram-se as partes. Na audiência (fls. 965/966), as partes deliberaram pelo empréstimo das provas produzidas nos autos nº 100/06. Em seguida, as partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Por último, foi indeferida a denunciação da lide pretendida pela Ramos Turismo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de indenização decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém frisar que do acidente noticiado nos autos, além deste processo, foram ajuizados vários outros contra a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A. (autos 60/06, 61/06, 100/06 e 1.017/06), todos por bolivianos que se encontravam ou que tinham parentes no ônibus. 1) Acidente - responsabilidade: Segundo consta, no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguia o autor no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe lesões graves e incapacidade. O B.O. de fls. 35/42 confirma a ocorrência do acidente, revelando que o ônibus capotou nas proximidades de Arapongas, nos qual se encontrava o autor. Tratando-se de ônibus destinado ao transporte de pessoas, é certo e induvidoso que a responsabilidade da Ramos Turismo é de natureza objetiva, o que dispensa qualquer indagação em torno de culpa pelo acidente. Com efeito, então, a responsabilidade da Ramos Turismo emerge naturalmente. A propósito, não discrepa o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.-

Aplica-se ao contrato de transporte de passageiro o Princípio da Responsabilidade Objetiva, onde o passageiro não está obrigado a provar a culpa do transportador, que é presumida, exigindo-lhe somente comprovar o fato do transporte e o dano para que se caracterize a responsabilidade pelo descumprimento do contrato;. 2.- Defeitos mecânicos ocorridos em ônibus, implicando em consideráveis atrasos na viagem, tanto na ida quanto na volta, causando constrangimento aos passageiros, configuram-se como fato previsível, não sendo, portanto, causa de exclusão da responsabilidade, não afastando, por conseqüência, o dever do transportador de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0490473-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 31.07.2008 - grifei). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PASSAGEIRA DE ONIBUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO (01). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RESSEGURO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0492371-7 - Loanda - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.07.2008 - destaquei). Portanto, está caracterizada a responsabilidade da Ramos Turismo, devendo, portanto, ser obrigada a indenizar. 2) Seguradora - legitimidade passiva ad causam - ação direta e responsabilidade solidária: Em preliminar, a HDI Seguros suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora, de modo que não poderia ser alvo de ação direta, muito menos possui responsabilidade solidária. Não vejo pela mesma ótica. Restou demonstrado que a Ramos Turismo contratou seguro junto à HDI Seguros. Aliás, em momento algum a seguradora negou tal fato. Tanto é verdade que, alternativamente, também sustenta a tese de que sua responsabilidade é limitada aos valores contratados, nada mais. Assim sendo, ante a existência do contrato de seguro, pode o passageiro ajuizar ação direta contra a seguradora para ser indenizado dos danos sofridos por ocasião do transporte realizado pela empresa segurada, isso porque "as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiado" (STJ - REsp 401.718/PR). Por outro lado, o contrato de seguro também contém previsão de cobertura de danos para terceiros. Assim, é maximizada a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado possa haver a reparação que lhe é devida, o que torna perfeitamente possível que a seguradora figure no pólo passivo da demanda. No mesmo sentido, é a orientação do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO POSSIBILIDADE DAS BENEFICIÁRIAS ACIONAREM DIRETAMENTE A SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA. - "A interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 444.716/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0578724-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FOI ACIONADA DIRETAMENTE POR TERCEIRO BENEFICIADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - VÍNCULO JURÍDICO QUE DERIVA DA NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO DE SEGURO, QUE PREVIA ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC" (TJ/PR - 26.08.09 - REL. DENISE KRUGER PEREIRA). Não diverge o STJ: "CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. (...) Recurso provido" (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300 - destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp 257.880/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/10/2002 p. 261 - grifei). "Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido" (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300 - grifei). No entanto, convém ressalvar que a responsabilidade da seguradora é solidária com a da ré principal, a causadora do acidente, consoante tem decidido o S.T.J.: "CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1010831/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). 3) Seguro - agravação do risco: Na contestação, a seguradora confirmou que, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré Ramos Turismo estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos, por entender que há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação. De fato, é inegável que o ônibus da Ramos Turismo estava transportando passageiros bolivianos. Aliás, basta analisar a lista de vítimas constante do B.O.! Também não há dúvida de que o representante legal da Ramos Turismo e outras pessoas foram indiciadas e até processadas pela prática de alguns crimes, dentre eles o de promover o ingresso ilegal de estrangeiros no país. Aliás, a farta documentação acostada ao processo pela seguradora não deixa qualquer margem de dúvida a respeito. No mesmo sentido, a prova oral emprestada de outro processo. No entanto, entendo que o só transporte de bolivianos, ainda que de situação irregular no país, não é causa de agravação do risco. Ora, o ônibus segurado não foi utilizado para fim diverso do declarado por ocasião da contratação do seguro, qual seja, o transporte de pessoas, Além disso, não estava sendo utilizado para o transporte, por exemplo, de carga perigosa. Logo, não há falar em desvio de finalidade. Por outro lado, o segurado só perderá a cobertura securitária se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do Código Civil). No caso em apreço, a segurada não agravou o risco, porquanto estava transportando pessoas, nada mais, pouco importando se entraram regularmente ou não no país. O transporte dos bolivianos, ainda que irregulares no país, em hipótese alguma foi a causa determinante do sinistro. Enfim, entendo que a negativa da segurada é indevida no caso concreto. Sobre o assunto em pauta, a orientação do S.T.J.: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei). "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411 - destaquei). "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 236 - destaquei). 4) Indenização - danos materiais e morais: A parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. 4.1) Danos materiais - despesas hospitalares: O autor informou que as despesas foram suportadas pelo SUS, em razão do que restou prejudicado o pedido, como consta do termo de audiência (fls.965/966). 4.2) Danos materiais - pensão: Pretende o autor o recebimento de pensão em razão de ter ficado totalmente incapacitado. A pretensão encontra respaldo no art. 950 do novel Código Civil. Segundo o laudo pericial (fls. 920/921), dentre outras lesões, o autor sofreu fratura na coluna cervical, o que ensejou sua incapacidade total e permanente para o trabalho e vida independente. Aliás, a conclusão do perito é bastante clara a respeito: "Baseado na descrição e análise dos fatos apresentados, concluímos que o reclamante encontra-se incapaz de forma total e permanente para as atividades laborais que exercia anteriormente, sendo também pouco provável que consiga exercer alguma que lhe garanta a subsistência de forma satisfatória". O autor nasceu no dia 10.06.63 (fls.44) e é casado. Assim, tinha 42 anos de idade por ocasião do evento danoso. Por outro lado, consoante orientação jurisprudencial, sua expectativa de vida é de 65 anos. O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Doutra banda, o pensionamento não é compensável com eventual benefício previdenciário recebido pelo autor em função da morte. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. - 2. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 200000248142 - (251433 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.12.2005 - p. 00296). "RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 200723/MG - Min. Barros Monteiro - j. 27.11.01 - DJ 22.04.02 - pág. 209). Assim sendo, entendo que a pensão para o autor deve ser fixada em um salário mínimo mensal. O pagamento da pensão será devido a partir da data da perícia (04.06.2007), quando foi constatada a incapacidade definitiva, até a data em que completaria 65 anos, por ser a idade provável de sobrevida, conforme norte jurisprudencial. Nos termos do art. 950, § único, do C.C., a indenização será paga de um só vez. 4.3) Lucros cessantes Pretende o autor o recebimento de lucros cessantes, posto que, por força do acidente, não mais pode trabalhar. A pretensão encontra respaldo no art. 949 do novel Código Civil. Segundo o laudo pericial (fls. 920/921), dentre outras lesões, o autor sofreu fratura na coluna cervical, o que ensejou sua incapacidade total e permanente para o trabalho e vida independente. Aliás, a conclusão do perito é bastante clara a respeito: "Baseado na descrição e análise dos fatos apresentados, concluímos que o reclamante encontra-se incapaz de forma total e permanente para as atividades laborais que exercia anteriormente, sendo também pouco provável que consiga exercer alguma que lhe garanta a subsistência de forma satisfatória". O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Assim sendo, entendo que a indenização por lucros cessantes deve ser fixada em um salário mínimo mensal. O pagamento será devido desde a data do acidente, até a data da perícia (04.06.2007), quando foi constatada a incapacidade definitiva. 4.4) Danos morais: O pleito envolve os danos morais decorrentes da perda da capacidade de trabalho e para a vida independente. Como já dito anteriormente, não há dúvida de que a autor foi gravemente lesionado por ocasião do acidente. Aliás, o laudo pericial deixa claro que sofreu, dentre outras lesões, fratura da coluna cervical, em virtude do que está totalmente incapacitado. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo sofrimento decorrente do tratamento e da odiosa sensação de incapacidade; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, o autor sofreu graves lesões, suportou longo e doloroso tratamento, além do que também ficou totalmente incapaz. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Ao que consta dos autos, o autor é pessoa pobre e de precária situação financeira. Aliás, há notícia de que estaria a caminho de São Paulo para trabalhar. Por outro lado, a ré Ramos Turismo exerce atividade empresarial de transporte de pessoas. Porém, não se tem maiores notícias sobre sua real situação financeira, de forma que a indenização deve observar patamar módico. Por último, devo frisar que, na ausência de previsão expressa na apólice, a cobertura por dano moral está compreendida na cobertura por "dano pessoal a terceiro". Já decidiu o S.T.J.: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. 1.... 2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes. 3.... 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifei). Com efeito, então, fixo a indenização em R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), valor que reputo justo e razoável. 5) Seguro DPVAT: A jurisprudência dominante tem entendido que o valor recebido a título de seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização, consoante matéria já sedimentada na Súmula 246 do S.T.J.: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" Conseqüentemente, o valor efetivamente recebido, desde que comprovado, poderá ser abatido do total da indenização. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Eliseo Condori Apaza, condenando a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A., solidariamente, ao pagamento dos valores deferidos no curso desta decisão, com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Em relação à seguradora, sua responsabilidade vai até os limites constantes da apólice, os quais deverão ser atualizados pelos índices da Contadoria Judicial. Confirmo, por conseqüência, a antecipação da tutela. Determino a compensação, nos lucros cessantes e na pensão, dos valores já recebidos pelo autor em função da antecipação da tutela. Fixo os honorários advocatícios em 20% do total da condenação. Entendo que a parte autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, isso no que diz respeito ao limite de idade da pensão, posto que, em relação às despesas hospitalares, o pedido restou prejudicado. Assim, condeno as rés ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Condeno-as, igualmente, ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (fls.916), atualizado. P.R.I. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE THARSO THANES, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

8. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS (sumário)-100/2006-LOURDES ANTONIA RONDO GUTIERREZ e outro x RAMOS TURISMO LTDA e outro- LOURDES ANTONIA RONDO GUTIERREZ e JUANA RAMOS ESPÍNDOLA, qualificadas nos autos, formularam a presente em relação à empresa RAMOS TURISMO LTDA. e HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe lesões graves; b) sofreram danos materiais e morais; c) a responsabilidade da transportadora é de natureza objetiva, aplicando-se, inclusive, o C.D.C.; d) o veículo estava regularmente segurado, de forma que é plenamente possível a ação direta contra a seguradora; e) as lesões e a incapacidade para o trabalho autorizam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; f) almejam a condenação das rés ao pagamento da indenização pleiteada. Requereram a procedência do pedido e a citação das rés. Após a citação, a RAMOS TURISMO LTDA. denunciou à lide a Magna Corretora de Seguros Ltda. e apresentou

sua contestação, aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis à prova do alegado; b) a empresa não é responsável pelos danos causados, pois não houve falha de seu motorista; c) as autoras não demonstraram a contento os danos sofridos; d) não há falar em dano moral, mas, se devido, deve ser fixado com razoabilidade; e) é viável da denunciação da seguradora; f) a responsabilidade da seguradora é solidária. A HDI SEGUROS S.A. apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora; assim, não poderia ser alvo de ação direta; b) mantinha contrato de seguro com a Ramos Turismo Ltda.; todavia, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos; c) há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação; d) na hipótese de não ser admitida a tese anterior, a indenização deve observar os limites do contrato de seguro; e) impugna totalmente os valores pleiteados pelas autoras. Na seqüência, a parte autora impugnou as contestações. No saneador (fls.868/869), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ramos Turismo, bem como foi deferida a produção de prova pericial e oral. Sobre o laudo pericial (fls.995/1.001 e 940/941), manifestaram-se as partes. Na audiência, as partes desistiram dos depoimentos pessoais. Além disso, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela seguradora. Em seguida, as partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Por último, foi indeferida a denunciação da lide pretendida pela Ramos Turismo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de indenização decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém frisar que do acidente noticiado nos autos, além deste processo, foram ajuizados vários outros contra a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A. (autos 60/06, 61/06, 70/06 e 1.017/06), todos por bolivianos que se encontravam ou que tinham parentes no ônibus. 1) Acidente - responsabilidade: Segundo consta, no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguiam as autoras no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe lesões graves. O B.O. de fls. 34/41 confirma a ocorrência do acidente, revelando que o ônibus capotou nas proximidades de Arapongas, nos qual se encontravam as autoras. Tratando-se de ônibus destinado ao transporte de pessoas, é certo e induvidoso que a responsabilidade da Ramos Turismo é de natureza objetiva, o que dispensa qualquer indagação em torno de culpa pelo acidente. Com efeito, então, a responsabilidade da Ramos Turismo emerge naturalmente. A propósito, não discrepa o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Aplica-se ao contrato de transporte de passageiro o Princípio da Responsabilidade Objetiva, onde o passageiro não está obrigado a provar a culpa do transportador, que é presumida, exigindo-lhe somente comprovar o fato do transporte e o dano para que se caracterize a responsabilidade pelo descumprimento do contrato;. 2.- Defeitos mecânicos ocorridos em ônibus, implicando em consideráveis atrasos na viagem, tanto na ida quanto na volta, causando constrangimento aos passageiros, configuram-se como fato previsível, não sendo, portanto, causa de exclusão da responsabilidade, não afastando, por conseqüência, o dever do transportador de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0490473-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 31.07.2008 - grifei). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PASSAGEIRA DE ONIBUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO (01). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RESSEGURO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0492371-7 - Loanda - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.07.2008 - destaquei). Portanto, está caracterizada a responsabilidade da Ramos Turismo, devendo, portanto, ser obrigada a indenizar. 2) Seguradora - legitimidade passiva ad causam - ação direta e responsabilidade solidária: Em preliminar, a HDI Seguros suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora, de modo que não poderia ser alvo de ação direta, muito menos possui responsabilidade solidária. Não vejo pela mesma ótica. Restou demonstrado que a Ramos Turismo contratou seguro junto à HDI Seguros. Aliás, em momento algum a seguradora negou tal fato. Tanto é verdade que, alternativamente, também sustenta a tese de que sua responsabilidade é limitada aos valores contratados, nada mais. Assim sendo, ante a existência do contrato de seguro, pode o passageiro ajuizar ação direta contra a seguradora para ser indenizado dos danos sofridos por ocasião do transporte realizado pela empresa segurada, isso porque "as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiado" (STJ - REsp 401.718/PR). Por outro lado, o contrato de seguro também contém previsão de cobertura de danos para terceiros. Assim, é maximizada a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado possa haver a reparação que lhe é devida, o que torna perfeitamente possível que a seguradora figure no pólo passivo da demanda. No mesmo sentido, é a orientação do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO POSSIBILIDADE DAS BENEFICIÁRIAS ACIONAREM DIRETAMENTE A SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA. - "A interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 444.716/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0578724-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FOI ACIONADA DIRETAMENTE POR TERCEIRO BENEFICIADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - VÍNCULO JURÍDICO QUE DERIVA DA NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO DE SEGURO, QUE PREVIA ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC" (TJ/PR - 26.08.09 - REL. DENISE KRUGER PEREIRA). Não diverge o STJ: "CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. (...) Recurso provido" (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300 - destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp 257.880/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/10/2002 p. 261 - grifei). "Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido" (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300 - grifei). No entanto, convém ressalvar que a responsabilidade da seguradora é solidária com a da ré principal, a causadora do acidente, consoante tem decidido o S.T.J.: "CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1010831/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). 3) Seguro - agravação do risco: Na contestação, a seguradora confirmou que, após

análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré Ramos Turismo estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos, por entender que há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação. De fato, é inegável que o ônibus da Ramos Turismo estava transportando passageiros bolivianos. Aliás, basta analisar a lista de vítimas constante do B.O.! Também não há dúvida de que o representante legal da Ramos Turismo e outras pessoas foram indiciadas e até processadas pela prática de alguns crimes, dentre eles o de promover o ingresso ilegal de estrangeiros no país. Aliás, a farta documentação acostada ao processo pela seguradora não deixa qualquer margem de dúvida a respeito. No mesmo sentido, a prova testemunhal. No entanto, entendo que o só transporte de bolivianos, ainda que de situação irregular no país, não é causa de agravação do risco. Ora, o ônibus segurado não foi utilizado para fim diverso do declarado por ocasião da contratação do seguro, qual seja, o transporte de pessoas, Além disso, não estava sendo utilizado para o transporte, por exemplo, de carga perigosa. Logo, não há falar em desvio de finalidade. Por outro lado, o segurado só perderá a cobertura securitária se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do Código Civil). No caso em apreço, a segurada não agravou o risco, porquanto estava transportando pessoas, nada mais, pouco importando se entraram regularmente ou não no país. O transporte dos bolivianos, ainda que irregulares no país, em hipótese alguma foi a causa determinante do sinistro. Enfim, entendo que a negativa da segurada é indevida no caso concreto. Sobre o assunto em pauta, a orientação do S.T.J.: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei). "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411 - destaquei). "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 236 - destaquei). 4) Indenização - danos materiais e morais: As autoras pretendem a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. 4.1) Danos materiais - despesas hospitalares: O Hospital Regional João de Freitas informou que todas as despesas foram suportadas pelo SUS, conforme correspondência de fls. 885. Assim, restou prejudicado o pedido. 4.2) Danos materiais - pensão: Pretendem as autoras o recebimento de pensão em razão da incapacidade parcial. A pretensão encontra respaldo no art. 950 do novel Código Civil. Segundo o laudo pericial (fls. 995/1.001) e fotografias de fls. 1.002/1.008, dentre outras lesões, as autoras sofreram amputação de membro superior esquerdo, o que ensejou incapacidade parcial de ambas para o trabalho e vida independente. A conclusão do perito é bastante clara a respeito, revelando que ambas sofreram perda total do uso de um dos membros superiores, em razão do que a incapacidade parcial de ambas foi mensurada em 70%, conforme tabela da SUSEP (fls.997 e resposta aos quesitos - fls. 1000). A autora Lourdes nasceu no dia 28.12.75 (fls.26), enquanto que Juana nasceu no dia 27.05.84 (fls.31), mas ambas são solteiras. Assim, Lourdes tinha 29 anos de idade por ocasião do evento danoso, enquanto que Juana tinha 21 anos. Por outro lado, consoante orientação jurisprudencial, a expectativa de vida é de 65 anos. O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Doutra banda, o pensionamento não é compensável com eventual benefício previdenciário recebido pelas autoras em função da morte. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. - 2. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 200000248142 - (251433 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.12.2005 - p. 00296). "RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 200723/MG - Min. Barros Monteiro - j. 27.11.01 - DJ 22.04.02 - pág. 209). Assim sendo, entendo que a pensão mensal para cada autora deve ser fixada em 70% do salário mínimo. O pagamento da pensão será devido a partir de 90 dias do acidente, data provável para o fim da convalescença, como informado pelo Perito (fls.1000), até a data em que ambas completarem 65 anos, por ser a idade provável de sobrevida, conforme norte jurisprudencial. Nos termos do art. 950, § único, do C.C., a indenização será paga de um só vez. 4.3) Lucros cessantes Pretendem as autoras o recebimento de lucros cessantes. A pretensão encontra respaldo no art. 949 do novel Código Civil. Segundo o laudo pericial (fls. 995/1.001) e fotografias de fls. 1.002/1.008, dentre outras lesões, as autoras sofreram amputação de membro superior esquerdo, o que ensejou incapacidade parcial de ambas para o trabalho e vida independente. A conclusão do perito é bastante clara a respeito, revelando que ambas sofreram perda total do uso de um dos membros superiores, em razão do que a incapacidade parcial de ambas foi mensurada em 70%, conforme tabela da SUSEP (fls.997 e resposta aos quesitos - fls. 1000). Além disso, o perito também informou que o período de convalescença foi de 90 dias (fls.1000 - resposta ao quesito 13). O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Assim sendo, entendo que a indenização por lucros cessantes deve ser fixada em um salário mínimo mensal. O pagamento será devido desde a data do acidente, até 90 dias depois. 4.4) Danos morais: O pleito envolve os danos morais decorrentes da perda parcial da capacidade de trabalho e para a vida independente. Como já dito anteriormente, não há dúvida de que as autoras foram gravemente lesionadas por ocasião do acidente. Aliás, o laudo pericial deixa claro que sofreram amputação de parte de membro superior, o que resultou em parcial incapacidade para o trabalho. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo sofrimento decorrente do tratamento e da odiosa sensação de incapacidade; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, as autoras sofreram graves lesões, suportaram doloroso tratamento, além do que também ficaram parcialmente incapazes. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Ao que consta dos autos, as autoras são pessoas pobres e de precária situação financeira. Aliás, há notícia de que estariam a caminho de São Paulo para trabalharem. Por outro lado, a ré Ramos Turismo exerce atividade empresarial de transporte de pessoas. Porém, não se tem maiores notícias sobre sua real situação financeira, de forma que a indenização deve observar patamar módico. Por último, devo frisar que, na ausência de previsão expressa na apólice, a cobertura por dano moral está compreendida na cobertura por "dano pessoal a terceiro". Já decidiu o S.T.J.: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. 1.... 2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes. 3.... 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifei). Com efeito, então, fixo a indenização em

R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, valor que reputo justo e razoável. 4.4) Danos estéticos: As autoras almejam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos estéticos. Valendo-me dos argumentos expendidos quanto aos danos morais, entendo plenamente viável a pretensão, mesmo porque não se confundem. Quanto à cumulação, não há impedimento algum, nos termos da Súmula 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Com efeito, então, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, valor que reputo justo e razoável. 5) Seguro DPVAT: A jurisprudência dominante tem entendido que o valor recebido a título de seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização, consoante matéria já sedimentada na Súmula 246 do S.T.J.: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" Conseqüentemente, o valor efetivamente recebido, desde que comprovado, poderá ser abatido do total da indenização. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Lourdes Antonia Rondo Gutierrez e Juana Ramos Espíndola, condenando a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A., solidariamente, ao pagamento dos valores deferidos no curso desta decisão, com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Em relação à seguradora, sua responsabilidade vai até os limites constantes da apólice, os quais deverão ser atualizados pelos índices da Contadoria Judicial. Fixo os honorários advocatícios em 20% do total da condenação. Entendo que a parte autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, isso no que diz respeito à pensão, posto que, em relação às despesas hospitalares, o pedido restou prejudicado. Assim, condeno as rés ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Condeno-as, igualmente, ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (fls.993), atualizado. P.R.I. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE THARSO THANES, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS (sumário)-1017/2006-TEODOCIA HUAYLLUCO DE CHIPANA e outro x RAMOS TURISMO LTDA e outro- TEODOCIA HUAYLLUCO DE CHIPANA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à empresa RAMOS TURISMO LTDA. e HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguia sua filha Sonia Viky Chipana Huaylucco, de apenas 21 anos de idade, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe a morte; b) sofreu danos materiais e morais; c) a responsabilidade da transportadora é de natureza objetiva, aplicando-se, inclusive, o C.D.C.; d) o veículo estava regularmente segurado, de forma que é plenamente possível a ação direta contra a seguradora; e) a morte da filha autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão); f) almeja a condenação das rés ao pagamento da indenização pleiteada. Requereu a procedência do pedido e a citação das rés. Após a citação, a RAMOS TURISMO LTDA. denunciou à lide a Magna Corretora de Seguros Ltda. e apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o que se segue: a) em preliminar, a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis à prova do alegado; b) a empresa não é responsável pelos danos causados, pois não houve falha de seu motorista; c) a autora não demonstrou a contento os danos sofridos; d) não há falar em dano moral, mas, se devido, deve ser fixado com razoabilidade; e) é viável da denunciação da seguradora; f) a responsabilidade da seguradora é solidária. A HDI SEGUROS S.A. apresentou sua contestação, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora; assim, não poderia ser alvo de ação direta; b) mantinha contrato de seguro com a Ramos Turismo Ltda.; todavia, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos; c) há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação; d) na hipótese de não ser admitida a tese anterior, a indenização deve observar os limites do contrato de seguro; e) impugna totalmente os valores pleiteados pelos autores. Na seqüência, a parte autora impugnou as contestações. Posteriormente, foi deferida a produção de provas orais por empréstimo das provas produzidas nos autos nº 100/06. Por último, as partes apresentaram as alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de indenização decorrente de acidente de trânsito. Primeiramente, convém frisar que do acidente noticiado nos autos, além deste processo, foram ajuizados vários outros contra a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A. (autos 60/06, 61/06, 70/06 e 100/06), todos por bolivianos que se encontravam ou que tinham parentes no ônibus. 1) Inépcia da inicial: A Ramos Turismo suscitou a preliminar de fls. 682/683, aduzindo a inépcia da inicial, pela ausência de documentos essenciais que comprovem os fatos alegados pela autora. Ora, a preliminar diz respeito ao mérito da questão, mormente porque direcionada à falta de documentos. Outrossim, vale lembrar que a falta de documentos não conduz à inépcia da inicial, sobretudo porque a inépcia só ocorre nas hipóteses do art. 295, § único, do C.P.C. Ademais, a ré impugnou o documento de fls. 26, afirmando que não serve como prova de que a falecida era filha da autora. Porém, em momento algum provou o contrário, de forma que sua irresignação não possui sentido algum. Rejeito, portanto, a preliminar. 2) Denunciação da lide à corretora de seguros: A Ramos Turismo pretende a denunciação da lide à Magna Corretora de Seguros Ltda. O instituto previsto no art. 70, III, do C.P.C., só é cabível quando o denunciante, caso vencido na demanda, possua, automaticamente, direito de regresso em relação ao denunciado, mas desde que haja previsão legal ou contratual quanto ao regresso. Logo, se não houver dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização na via regressiva, é incabível a denunciação da lide. Não basta o direito de regresso, pois é necessário que o denunciado seja garante e responsável automático pela perda da demanda. A denunciação da lide tem aplicação apenas nos casos de ação de garantia (garantia própria), não nas de simples ação de regresso (garantia imprópria). No caso em apreço, inexiste direito de regresso decorrente da lei ou do contrato, mormente porque a ré sequer justificiou o fato de querer a denunciação da lide à corretora de seguros, em razão do que não cabe a denunciação pretendida. Não é só. A denunciação da lide pressupõe a existência de legitimidade da parte denunciante, mas a ré enfatiza não ter responsabilidade alguma pelo evento danoso. Por outro lado, a hipótese do art. 70, III, do C.P.C., não impõe a obrigatoriedade da denunciação. O STJ já sedimentou entendimento em torno do assunto: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 655820/CE - 4ª Turma - Min. Fernando Gonçalves - j. 21.06.05 - DJ 01.07.05 - pág. 550 - grifei). "Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado" (STJ - REsp 58080/ES - Min. Eduardo Ribeiro - j. 19.03.96 - vu - DJ 29.04.96 - pág. 13.413 - RSTJ 84/202). "Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera de influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato" (RSTJ 53/301) Por tais motivos, rejeito a denunciação pretendida. 3) Acidente - responsabilidade: Segundo consta, no dia 01.09.05, por volta das 3:00 horas, seguia Sonia Viky Chipana Huaylluco, filha da autora, no interior do ônibus marca Volvo, modelo B 10 M, placas DWA 2222, de propriedade da Ramos Turismo Ltda., que seguia pela rodovia PR 444, no sentido de Foz do Iguaçu para São Paulo, quando na altura do km 07 + 900 metros, o veículo capotou, causando-lhe a morte. O B.O. de fls.34/41 confirma a ocorrência do acidente, revelando que o ônibus capotou nas proximidades de Arapongas, nos qual se encontrava a filha da autora. A certidão de fls. 33, por sua vez, comprova o óbito de Sonia. Tratando-se de ônibus destinado ao transporte de pessoas, é certo e induvidoso que a responsabilidade da Ramos Turismo é de natureza objetiva, o que dispensa qualquer indagação em torno de culpa pelo acidente. Com efeito, então, a responsabilidade da Ramos Turismo emerge naturalmente. A propósito, não discrepa o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Aplica-se ao contrato de transporte de passageiro o Princípio da Responsabilidade Objetiva, onde o passageiro não está obrigado a provar a culpa do transportador, que é presumida, exigindo-lhe somente comprovar o fato do transporte e o dano para que se caracterize a responsabilidade pelo descumprimento do contrato;. 2.- Defeitos mecânicos ocorridos em ônibus, implicando em consideráveis atrasos na viagem, tanto na ida quanto na volta, causando constrangimento aos passageiros, configuram-se como fato previsível, não sendo, portanto, causa de exclusão da responsabilidade, não afastando, por conseqüência, o dever do transportador de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0490473-8 - Terra Boa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 31.07.2008 - grifei). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PASSAGEIRA DE ONIBUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELAÇÃO (01). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO (02). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR AOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RESSEGURO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0492371-7 - Loanda - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.07.2008 - destaquei). Portanto, está caracterizada a responsabilidade da Ramos Turismo, devendo, portanto, ser obrigada a indenizar. 4) Seguradora - legitimidade passiva ad causam - ação direta e responsabilidade solidária: Em preliminar, a HDI Seguros suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que nenhuma relação contratual possui com a parte autora, de modo que não poderia ser alvo de ação direta, muito menos possui responsabilidade solidária. Não vejo pela mesma ótica. Restou demonstrado que a Ramos Turismo contratou seguro junto à HDI Seguros. Aliás, em momento algum a seguradora negou tal fato. Tanto é verdade que, alternativamente, também sustenta a tese de que sua responsabilidade é limitada aos valores contratados, nada mais. Assim sendo, ante a existência do contrato de seguro, pode o passageiro ajuizar ação direta contra a seguradora para ser indenizado dos danos sofridos por ocasião do transporte realizado pela empresa segurada, isso porque "as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiado" (STJ - REsp 401.718/PR). Por outro lado, o contrato de seguro também contém previsão de cobertura de danos para terceiros. Assim, é maximizada a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado possa haver a reparação que lhe é devida, o que torna perfeitamente possível que a seguradora figure no pólo passivo da demanda. No mesmo

sentido, é a orientação do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO POSSIBILIDADE DAS BENEFICIÁRIAS ACIONAREM DIRETAMENTE A SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA. - "A interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 444.716/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0578724-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FOI ACIONADA DIRETAMENTE POR TERCEIRO BENEFICIADO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - VÍNCULO JURÍDICO QUE DERIVA DA NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO DE SEGURO, QUE PREVIA ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO - JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC" (TJ/PR - 26.08.09 - REL. DENISE KRUGER PEREIRA). Não diverge o STJ: "CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. (...) Recurso provido" (REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 300 - destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp 257.880/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/10/2002 p. 261 - grifei). "Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido" (REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 300 - grifei). No entanto, convém ressalvar que a responsabilidade da seguradora é solidária com a da ré principal, a causadora do acidente, consoante tem decidido o S.T.J.: "CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ. II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes. III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1010831/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). 5) Seguro - agravação do risco: Na contestação, a seguradora confirmou que, após análise do caso, negou o pagamento da indenização, pois a ré Ramos Turismo estava fazendo transporte ilegal de estrangeiros clandestinos, por entender que há risco excluído quando houver a utilização do veículo segurado para fins diversos do declarado por ocasião da contratação. De fato, é inegável que o ônibus da Ramos Turismo estava transportando passageiros bolivianos. Aliás, basta analisar a lista de vítimas constante do B.O.! Também não há dúvida de que o representante legal da Ramos Turismo e outras pessoas foram indiciadas e até processadas pela prática de alguns crimes, dentre eles o de promover o ingresso ilegal de estrangeiros no país. Aliás, a farta documentação acostada ao processo pela seguradora não deixa qualquer margem de dúvida a respeito. No mesmo sentido, a prova oral emprestada de outro processo. No entanto, entendo que o só transporte de bolivianos, ainda que de situação irregular no país, não é causa de agravação do risco. Ora, o ônibus segurado não foi utilizado para fim diverso do declarado por ocasião da contratação do seguro, qual seja, o transporte de pessoas, Além disso, não estava sendo utilizado para o transporte, por exemplo, de carga perigosa. Logo, não há falar em desvio de finalidade. Por outro lado, o segurado só perderá a cobertura securitária se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do Código Civil). No caso em apreço, a segurada não agravou o risco, porquanto estava transportando pessoas, nada mais, pouco importando se entraram regularmente ou não no país. O transporte dos bolivianos, ainda que irregulares no país, em hipótese alguma foi a causa determinante do sinistro. Enfim, entendo que a negativa da segurada é indevida no caso concreto. Sobre o assunto em pauta, a orientação do S.T.J.: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei). "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411 - destaquei). "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 236 - destaquei). 6) Indenização - danos materiais e morais: A parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais e morais. 6.1) Danos materiais - pensão: Pretende a autora o recebimento de pensão em razão da morte da filha Sonia. A pretensão encontra respaldo no art. 948, II, do novel Código Civil. Por ocasião do óbito, a filha tinha apenas 21 anos de idade. A autora é pessoa pobre e sem condições financeiras. Tanto é verdade que é beneficiária da gratuidade e nenhum impugnação houve a respeito. Assim, devo presumir que dependia do auxílio financeiro de sua filha. Com efeito, então, consoante orientação jurisprudencial, tal ajuda financeira deveria cessar aos 25 anos de idade. O valor presumido de seu ganho mensal deve levar em conta o salário mínimo brasileiro, pois o acidente ocorreu no Brasil e aqui deverá ser cumprida a obrigação indenizatória. Assim, não se fala na adoção do salário mínimo boliviano. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que parte do salário recebido pela vítima deveria ser gasto com ela mesma, indo o restante para seus pais. Assim, devo presumir que gastaria consigo metade de seu salário. Doutra banda, o pensionamento não é compensável com eventual benefício previdenciário recebido pela autora em função da morte. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J.: "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. - 2. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 200000248142 - (251433 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.12.2005 - p. 00296). "RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 200723/MG - Min. Barros Monteiro - j. 27.11.01 - DJ 22.04.02 - pág. 209). Assim sendo, entendo que a pensão para a autora deve ser fixada em meio salário mínimo mensal. O pagamento da pensão será devido a partir da morte, até a data em que completaria 25 anos, por ser a idade provável em que deixaria o lar materno para constituir sua própria família. A pensão será paga de uma só vez, posto que a falecida já teria completado 25 anos de idade no curso do processo, se viva fosse. 6.2) Danos morais: O pleito

envolve os danos morais decorrentes da perda prematura da filha. Como já dito anteriormente, não há dúvida de que a autora perdeu a filha por ocasião do acidente. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela morte do ente querido; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso, a autora perdeu sua filha de forma trágica e prematura. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Ao que consta dos autos, a autora é pessoa pobre e de precária situação financeira. Aliás, há notícia de que sua filha estaria a caminho de São Paulo para trabalhar. Por outro lado, a ré Ramos Turismo exerce atividade empresarial de transporte de pessoas. Porém, não se tem maiores notícias sobre sua real situação financeira, de forma que a indenização deve observar patamar módico. Por último, devo frisar que, na ausência de previsão expressa na apólice, a cobertura por dano moral está compreendida na cobertura por "dano pessoal a terceiro". Já decidiu o S.T.J.: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA. 1.... 2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes. 3.... 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifei). Com efeito, então, fixo a indenização pela morte da filha em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor que reputo justo e razoável. 7) Seguro DPVAT: A jurisprudência dominante tem entendido que o valor recebido a título de seguro obrigatório deve ser abatido do valor da indenização, consoante matéria já sedimentada na Súmula 246 do S.T.J.: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" Conseqüentemente, o valor efetivamente recebido, desde que comprovado, poderá ser abatido do total da indenização. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Teodocia H. de Chipana, condenando a Ramos Turismo Ltda. e a HDI Seguros S.A., solidariamente, ao pagamento dos valores deferidos no curso desta decisão, com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Em relação à seguradora, sua responsabilidade vai até os limites constantes da apólice, os quais deverão ser atualizados pelos índices da Contadoria Judicial. Considerando que a autora decaiu de mínima parte quanto à pensão pretendida, condeno as rés ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total da condenação. P.R.I. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, THARIK DE THARSO THANES, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-0004618-22.2006.8.16.0045-ISABELLA FONSECA DE MELLO x MARCIO WILLIAN KOLAROVIC- ISABELLA FONSECA DE MELLO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) tiveram um relacionamento de namoro e noivado, o qual durou cerca de sete anos, período em que alimentaram o sonho de amor duradouro; b) já estavam fazendo os preparativos para o casamento quando soube que o réu, alguns meses antes, havia iniciado um outro relacionamento amoroso, tendo, inclusive, engravidado a nova companheira, com quem se casou posteriormente ao rompimento de ambos; c) passou por enorme constrangimento e humilhação, ao ponto de ter comprometimento em seu dia-a-dia; d) experimentou danos morais e materiais; e) o réu, como agente de ato ilícito, deve ser condenado ao pagamento de indenização por tais danos. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls.146/158), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) durante o relacionamento tido com a autora, suas intenções sempre foram sinceras e honestas, mas a autora sempre foi ciumenta, exigente e possessiva, o que ensejou várias brigas; b) em maio de 2.006, por conta de uma mensagem que lhe foi enviada através de seu celular, a autora o agrediu fisicamente e também rompeu o relacionamento; c) tentou em vão manter contato com a autora por diversas vezes, o que lhe causou a convicção de que tudo havia terminado, principalmente em razão de ela ter comparecido a evento social na companhia de outro rapaz e dito publicamente que havia perdido tempo com o ora réu, em razão do que, em junho de 2.006, conheceu Flávia de Paula, iniciando novo relacionamento amoroso, o qual culminou na gravidez de Flávia; d) não foi o responsável pelo término do relacionamento, de forma que nenhuma responsabilidade tem quanto aos danos morais e materiais eventualmente suportados pela autora; e) o imóvel foi adquirido sem o concurso da autora. Requereu a improcedência do pleito inicial. A seguir, manifestou-se a autora (fls. 178/187). Seguiram-se outras manifestações das partes. Saneado o processo (fls. 267), deferiu-se a produção de provas orais. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais através de memoriais, aos quais me reporto, por brevidade. Seguiu-se a decisão de fls. 471/483, da qual recorreram as partes. Por último, o TJ/PR, via Acórdão de fls. 610/619, anulou o julgamento por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Em resumo, a pretensão da autora é a indenização por danos morais e materiais em face do réu, ao argumento de que, depois de anos de namoro e noivado, houve o rompimento do relacionamento. Tem-se da exordial, ademais, que o casal teria rompido o relacionamento em julho de 2006. 1) Danos materiais: Alega a autora que os danos materiais dizem respeito à aquisição de um imóvel (50% cada) e a outros pagamentos (R$11.940,15) realizados em benefício de seu ex-noivo. Esses dois pedidos indenizatórios devem ser divididos na análise dos fatos. O primeiro diz respeito aos gastos da autora com despesas de IPTU do imóvel, aliança, presentes para terceiros, empréstimos ao requerido. O segundo tem a ver com a propriedade da casa destinada à futura residência dos noivos. 1.1) Outros pagamentos: Almeja a restituição dos valores referentes aos pagamentos em benesse do réu, conforme comprovantes de fls. 125/140. Entendo, porém, que aquilo que foi objeto de eventual troca de presentes, como a compra da aliança, ou o pagamento de despesas por um a outro cônjuge, são inerentes a qualquer relacionamento humano e não deve ser valorado, como uma prestação de contas, porque não vingou o noivado em casamento. Outrossim, presume-se que o réu também tenha feito pagamentos ou gentilezas em favor da autora, conforme aduz em sua contestação, na troca natural de presentes entre um casal, sem que haja a preocupação de obtenção de recibos ou comprovantes de pagamentos. Indefiro, portanto, a pretensão de indenização por dano material específico de R$11.940,15. 1.2) Aquisição do imóvel: De fato, há prova de que a autora auxiliou na aquisição do imóvel sito à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 687, Jardim Alto da Boa Vista, em Rolândia. Não obstante a versão diversa dada pelo réu em sua contestação e no depoimento pessoal (fls. 290), os elementos probatórios demonstram que houve o efetivo auxílio financeiro da autora. Os pagamentos feitos e comprovados pela autora no processo (referidos na inicial e nos memoriais) valem para comprovar que o casal, autora e réu, após anos de relacionamento, possuíam uma vida em comum intensa. Demonstram, ainda, que o casal tinha por objetivo o casamento, a constituição de uma família e a aquisição de uma moradia para a mesma família, como relatado pelas testemunhas. No mesmo sentido, é a prova testemunhal. Daniella e Newton Burger (fls.292/295) disseram que autora e o réu compraram a casa, cada qual dando parcela de colaboração. Aliás, disseram que a autora vendeu sua motocicleta para tanto. Como bem disse a autora em sua inicial, havia, nesse intuito em comum futuro, uma espécie de "contrato pré-nupcial", ou seja, uma verdadeira sociedade de fato. De qualquer maneira, tenho que o conjunto probatório como um todo autoriza a conclusão de que ambos concorreram para a compra do imóvel. Aliás, nas alegações finais, a autora bem resumiu sua participação na compra do imóvel: "(...) A autora contribuiu com o requerido para a compra de um imóvel residencial, no qual morariam após o casamento. Muitas são as provas nesse sentido, vejamos: Às fls. 118, 119 e 199, por fotos, documentos e declaração do comprador, a autora comprovou a venda de um veículo C/100 Biz, de sua propriedade, pelo montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que repassou ao requerido como parte do pagamento do imóvel referido. Às fls. 124, há juntada de canhotos de cheques emitidos pela autora em favor do requerido, sendo um de valor de R$1785,00 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais), referente a pagamento parcial de seu montante no imóvel. Às fls. 137 e 138, carreou a autora prova de dois pagamentos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, também referente ao pagamento parcial da sua cota no imóvel. Destaca-se que tais valores foram transferidos da conta da autora diretamente para a conta da Sra. Nilza Helena P. Rosa Marouvo, antiga proprietária do imóvel (fls. 194). Às fls. 125, 127 usque 130, 135, 136 e 140, juntou a autora ao feito, comprovantes de pagamentos de parcelas do financiamento do imóvel, demonstrando que vinha

arcando com o pagamento de metade do valor das parcelas (...)". No entanto, entendo ser irrelevante sopesar o valor exato que cada um disponibilizou no negócio, pois o mais importante é o esforço comum do casal na aquisição da casa própria. Assim, é natural que um contribua um pouco mais que o outro. Com efeito, então, entendo que o imóvel deve ser partilhado em partes iguais à autora e ao réu. Sobre o tema, já decidiu o TJ/RS: "SOCIEDADE DE FATO. VIDA EM COMUM. PARTILHA DE BENS. 1. Não se verifica nulidade pelo fato de a sentença motivar a partilha em decorrência de sociedade de fato e não de união estável, quando aquele foi o pedido do autor e também a tese de defesa da ré. 2. Demonstrada a aquisição dos bens com o esforço comum, pois além da relação amorosa o casal desenvolvia labor conjuntamente, imperiosa a partilha igualitária dos bens adquiridos. Prefacial rejeitada. Recurso desprovido" (TJRS, Apelação Cível Nº 70002600120, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vascon cellos Chaves, Julgado em 20/06/2001 - grifei). Embora a autora tenha contestado a alegação de que o réu vendeu outro terreno (fls. 180) e o preço respectivo tenha ingressado no valor do imóvel adquirido por ambos, entendo que a prova trazida pelo réu não foi suficientemente desconstituída pela autora, não bastando meros argumentos. Portanto, também é devido o abatimento da quantia referente ao terreno anterior, no total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual o réu já possuía desde 1.996 (fls.159) e foi vendido em março de 2.006 (fls. 160/162). Por consequência, defiro o pleito inicial, em razão do que o réu deverá pagar à autora o valor equivalente à metade da casa adquirida por ambos, situada à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 687, em Rolândia-PR, objeto da matrícula nº5.453 (fls. 260/261), observando-se o valor do imóvel à época do rompimento do relacionamento (maio/2006). Além disso, também autorizo o abatimento referente ao imóvel anterior. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, bem como corrigidos pelo INPC. 2) Dano moral: Alegou-se na inicial, em suma, ter havido dano moral à autora porque, após 07 anos de namoro e noivado, rompeu-se o relacionamento por culpa exclusiva do réu, que, aliás, já que mantinha relacionamento com outra mulher. Assim, a autora foi exposta à execração pública e foi alvo de chacotas pela sociedade local. Enfim, frustrou-se sua perspectiva de uma vida feliz ao lado do réu, embora com enxoval e lista de casamento preparados. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo, constrangimento, humilhação que o abrupto rompimento de anos de relacionamento representa para aquele que tudo depositava no futuro casamento; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por atitude única e exclusiva do réu, a autora viu frustrada sua expectativa quanto ao casamento, o que, por certo, lhe causou desequilíbrio emocional, principalmente porque o enxoval já estava pronto e o casal já fazia sérios projetos para o futuro casamento, como, por exemplo, a confecção da lista de convidados e a aquisição do imóvel destinado à moradia de ambos. Foram anos de namoro e noivado, de preparativos para o casamento, inclusive o esforço comum para a compra da futura residência do casal, o que, para a autora, aparentava ser um relacionamento sério e com objetivo único, qual seja, o casamento e a formação de nova família. É verdade que o relacionamento de Isabella e Márcio foi marcado por vários incidentes, em especial por ciúmes dela, mas tenho isso como algo normal, em especial porque continuavam juntos e juntos faziam planos para o futuro. Afinal, quem nunca teve desentendimento por causa de ciúmes? Não foi diferente com as partes. Daniella Diniz Cordeiro, colega de ambas as partes, esclareceu que o relacionamento do casal "sempre foi normal", mas "marcado por pequenas divergências por ciúmes" (fls. 292). Há, ainda, informação de que "Isabella e Márcio romperam o namoro por várias vezes, por iniciativa de Isabella", conforme informante de fls. 423. Enfim, para a autora, o prejuízo é evidente e inegável, principalmente porque, já em seguida, viu seu ex-noivo, feliz, diga-se de passagem, nos braços de outra mulher, sua futura esposa, que, inclusive, trazia filho seu no ventre, consoante notícia divulgada na Folha de Londrina, edição de fls.09.09.06 (fls.96). A autora relata na inicial (fls.04) que o rompimento ocorreu em maio de 2.006, após constatar que, no celular de Márcio, havia a mensagem "cd vc", sobre a qual ele não deu explicação plausível, o que levou o casal a uma discussão. Márcio, por sua vez, confirma o incidente do celular e que isso ocorreu em maio de 2.006 (fls.149). É muito estranho que alguém tenha rompido o relacionamento de anos e já em seguida esteja de casamento marcado com outra mulher, tal qual se deu com Márcio e Flávia, grávida, conforme notícia veiculada na Folha de Londrina (fls.96). O mais estranho é que o filho de Márcio e Flávia nasceu em 28.02.2007, conforme certidão de fls. 311. Assim, caso a criança tenha nascido a termo, é fácil calcular que a concepção se deu entre abril e maio de 2.006, justamente antes do incidente do celular e do rompimento de Márcio e Isabella. É verdade que o exame de fls. 312, realizado por Flávia seis dias antes do nascimento da criança, indica um provável parto prematuro. No entanto, é sabido que tal exame, realizado à véspera do nascimento, não é confiável no que diz respeito à biometria fetal. Por sinal, já fui pai por duas vezes e por tal razão tenho conhecimento genérico de que, segundo a literatura médica, o nascimento normal de uma criança ocorre após 38/42 semanas de gestação e que o exame de biometria fetal só é confiável até o terceiro mês de gestação, até quando a margem de erro é de poucos dias. Assim sendo, cai por terra a alegação de que a criança nasceu prematuramente, posto que o laudo de fls. 312 não é confiável a respeito. Aliás, poderia o réu ter juntado relatório do hospital sobre o nascimento prematuro, mas não o fez. Logo, é possível deduzir que a concepção da criança ocorreu entre abril e maio de 2.006, lembrando que foi exatamente em maio de 2.006 que ocorreu o incidente do celular e rompimento do noivado das partes. Enfim, não se pode afirmar com certeza que Márcio cometeu "adultério" durante seu relacionamento com a autora, mas há indícios sérios e palpáveis nesse sentido. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Bem sei que, via de regra, não há falar em indenização por dano moral no rompimento de namoro, noivado ou casamento, em respeito ao princípio da livre manifestação da vontade. Sobre o assunto, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE NOIVADO - ATO ILÍCITO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO Não ostenta procedência o pleito de indenização por dano moral em decorrência de rompimento de noivado, visto esse fato por si só não constituir ato ilícito" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0550421-4 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 23.04.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em indenização por danos morais nas hipóteses em que o rompimento do relacionamento amoroso não tenha causado humilhação ou mesmo lesionado a honra da parte abandonada, sendo certo que o namoro, assim como o noivado e o casamento, pressupõe livre vontade das partes, não podendo ser mantido se não há mais o desejo de uma delas em permanecer com o compromisso. Ate porque, no caso uma das partes envolvida no relacionamento era casada e com a esposa convivia" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0332158-4 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 24.08.2006). No entanto, a própria jurisprudência ressalva a possibilidade de a indenização ser viável quando a ruptura do noivado se der às vésperas do casamento, frustrando toda a preparação feita para o evento. Além disso, também é viável na hipótese de o cônjuge ter sofrido constrangimento ou humilhação, o que se deu plenamente no caso em apreço, como já esmiuçado anteriormente. A propósito, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROMESSA DE CASAMENTO - RUPTURA INJUSTIFICADA DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA CERIMÔNIA - AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO - LESÃO AS HONRAS OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE - CULPA DO RÉU PELO ROMPIMENTO - IMPRUDÊNCIA VERIFICADA - DANO MORAL CONFIGURADO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EXAGERADAMENTE -- NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Em que pese a possibilidade de rompimento de noivado até o momento da celebração das núpcias, existindo evidente promessa de casamento e ruptura injustificada do compromisso, que acarreta dano às honras objetiva e subjetiva da noiva, certa é a incidência do instituto da responsabilidade civil, com a conseqüente imposição de indenização" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0282469-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 16.08.2006 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE PROMESSA DE CASAMENTO. RUPTURA INJUSTIFICADA. DANOS MATERIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PORÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido de seu julgamento nas razões ou contra-razões de apelação (art. 523, §1º, CPC). 2. Evidenciadas circunstâncias gravemente injuriosas para a nubente em razão do rompimento da promessa de casamento, não há como afastar-lhe do direito à indenização almejada, sendo certo que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, garante o direito à reparação de danos materiais e morais nas hipóteses de ofensa aos direitos de personalidade. 3. Tendo em conta que os danos materiais, representados pelos gastos realizados em prol do casamento, não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, devem ser ressarcidos à nubente abandonada. 4. Os danos morais não reclamam prova robusta e são inferidos das circunstâncias do caso concreto, estando eles representados na dor, na vergonha ou qualquer outra sensação que cause sofrimento à pessoa. Sem dúvida que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, poucos dias antes da data marcada para o enlace e após serem realizados todos os preparativos para o evento, provoca dor, tristeza e sofrimento para a noiva, acarretando a perda de sua auto-estima e, principalmente, fazendo-a passar por constrangimentos e humilhações perante seus convidados, amigos e familiares, além do trauma emocional em virtude da ruptura da convivência, motivo pelo qual subsiste o dever de indenizar. 5. Na fixação do dano moral, deve o magistrado levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente. Em razão das peculiaridades do caso em tela, impõe-se a redução do valor fixado pelo juízo monocrático. 6. Observados os critérios indicados no art. 20, §3º, do CPC, não há que se falar em redução do percentual arbitrado para os honorários advocatícios" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0330981-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 06.07.2006 - destaquei). Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil,

que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Segundo o que pude constatar no decorrer do processo, as partes não são pessoas afortunadas, pois ambas trabalham e dependem do trabalho para sobreviverem. Assim sendo, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que reputo justo e razoável. 3. Gravação: Sobre a celeuma que se criou por conta da gravação telefônica de fls. 392 e seguintes, entendo que foi obtida de forma lícita a prova, pois, até prova contrária, parece ter sido gravada pela própria autora, uma das interlocutoras. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, a gravação da conversa por um dos interlocutores dispensa a autorização judicial. No entanto, é prudente abrir vista dos autos ao Ministério Público para que, se assim entender, requeira a extração de cópias e tome as providência necessárias para a apuração de eventual ilícito. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o réu ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais e correção monetária (índices praticados pela Contadoria Judicial), ambos a partir do evento danoso (maio de 2.006), nos termos das Súmulas 43 e 54 do S.T.J. Condeno-o, ainda, ao pagamento à autora da metade do valor da casa adquirida por ambos, situada à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 687, em Rolândia-PR, objeto da matrícula nº5.453 (fls. 260/261), observando-se o valor do imóvel à época do rompimento do relacionamento (maio/2006). Além disso, também autorizo o abatimento referente ao imóvel anterior. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, bem como corrigidos pelo INPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Considerando que a autora decaiu de pequena parte de sua pretensão, cerca de 20%, no que diz respeito apenas às outras despesas, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arcando a autora com o restante. Admito a compensação quanto aos honorários advocatícios. Concedo-lhe, porém, os benefícios da gratuidade requerida, conforme pedido de fls. 158. Por conseguinte, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna de ambos. Para os fins do item 03, dê-se vista ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender necessário. P.R.I. -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1451/2006-ANDRESSA APARECIDA CREPE x ROSA BRAGANTE BAPTISTA- ANDRESSA APARECIDA CREPE, qualificada nos autos, interpôs os embargos em relação a ROSA BRAGANTE BAPTISTA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a embargada promove perante este Juízo, Ação de Rescisão de Compra e Venda c/c Liminar de Busca e Apreensão n. 1400/2006, em que houve o equivocado deferimento de tutela antecipada determinando a busca e apreensão de seu veículo; b) em data anterior, adquiriu de Paulo Cesar dos Santos o veículo marca Toyota Bandeirante, ano 1983, placas AFL 2772, tendo transferido em seu nome em data de 06 de dezembro do ano de 2006; c) ao adquirir o veículo, cuidadosamente verificou perante o DETRAN a documentação do mesmo, e nenhuma ressalva ou irregularidade foi constatada, tanto que o órgão fez a transferência em seu nome, sem problema algum; d) é terceira de boa-fé, eis que nenhum impedimento havia para adquirir o veículo e não seria justo exigir que fosse fazer outras pesquisas e informações a respeito do veículo fora do DETRAN; e) a decisão que deferiu a tutela antecipada é nula diante da inexistência de fundamentação; f) a petição inicial da ação que gerou o bloqueio é inepta, devendo ser indeferida; h) requer liminarmente a restituição do veículo. Requereu a procedência do pedido, a citação da embargada e juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 39), a qual foi atendida às fls. 40/44. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, deferiu-se a liminar pretendida. Após, seguiu-se a citação da embargada, que deduziu sua contestação (fls. 53/57), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) até o momento não foi esclarecido qual o teor do contrato de compra e venda entre a embargante e o réu da ação principal; b) o réu, com a informação de que ação judicial seria movida contra si, buscou rapidamente transferir o veículo para o nome de terceiro visando resguardar o bem através de embargos de terceiro, como era esperar estão propostos; c) alguns fatos, no mínimo estranhos, levam a questionar a boa-fé da embargante, entre elas a pressa em transferir o veículo, fato conseguido com rapidez recorde na história das transferências de veículo do Paraná; d) ademais, estranhamente, onde foi realizada a apreensão do veículo, residem pelo menos quatro pessoas que não possuem absolutamente nenhuma relação entre si; e) como se não bastasse, outro fato mais estranho chama atenção, qual seja o número do CPF das duas últimas moradoras do endereço, eis que são absolutamente parecidos; f) outro fato estranho é que o Sr. Geraldo Osvaldo Alexandre, afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que era possuidor do veículo, mesmo já tendo a Sra. Andressa Crepe adquirido o mesmo; g) os demais argumentos da embargante, concernente à ausência de fundamentação e inépcia da inicial não tem serventia em sede de embargos; h) inexiste periculum in mora, eis que o Juízo está devidamente caucionado. Requereu a improcedência dos embargos. Sobre a contestação, manifestou-se a embargante (fls. 60/61). Saneado o feito, acolheu-se a revelia da embargada, deferindo-se provas orais. Em audiência de instrução, ouviram-se a embargante e duas testemunhas (fls. 91/94). Por fim, seguiu-se à apresentação de alegações finais por memoriais, sendo que somente a embargante os apresentou (fls. 101/104). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Consta da inicial que a embargante adquiriu o veículo Toyota Bandeirante Ano 1983, placas AFL-2772, Chassi 0J72366, de Paulo Cesar de Oliveira, sendo transferido em seu nome antes da busca e apreensão deferida nos autos 1400/2006, em tramite perante este Juízo. A embargada tornou-se revel, por conta de ter apresentado contestação intempestiva. No entanto, como mencionado por ocasião do saneador, a revelia, por si só, não induz a presunção de veracidade, muito menos impõe a obrigatória procedência da pretensão, em especial porque falta à embargante uma das condições da ação, como demonstrarei adiante, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Entretanto, quando da realização da audiência, ante os depoimentos da embargante e das testemunhas, a situação processual inicial teve uma significativa alteração, mormente quanto à legitimidade ativa. Ressalto que a legitimidade ad causam é uma das condições da ação, razão pela qual pode ser apreciada a qualquer tempo. Logo, nos termos do art. 1046, § 1º, do CPC, tem legitimidade para propor os embargos de terceiro o "senhor e possuidor, ou apenas possuidor" do bem constrito. Sobre o tema, é interessante colacionar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "3. Legitimidade ativa para os embargos de terceiro. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046 § 2º, em que se permite ao que é parte opor os embargos. Além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido a constrição judicial. (...)" (destaquei). No presente caso, não é o que se vê. A embargante, em seu depoimento de fls. 92, afirma categoricamente que "(...) em setembro de 2006, seu tio Geraldo Osvaldo Alexandre tomou emprestado da depoente o valor de dez mil reais, com o qual adquiriu a camionete Toyota referida na inicial (...)" "(...) e foi registrada junto ao DETRAN em nome da depoente como garantia do pagamento da quantia que emprestou (...)" "(...) esclarece também que nunca teve a posse de tal veículo" (destaquei). Ora, como se vê, a embargante jamais foi senhora ou possuidora do bem em questão, eis que a tradição foi realizada entre seu tio e Paulo Cesar dos Santos, réu no processo de conhecimento que gerou a constrição. Aliás, o próprio Sr. Geraldo Osvaldo Alexandre declarou ser o efetivo senhor e possuidor do veículo (fls. 94): "...emprestou dez mil reais de Andressa, prometendo-lhe dividir os lucros quando fosse feita a venda do veículo; para a garantia do empréstimo o veículo foi colocado em nome de Andressa (...)". Paulo Cesar dos Santos reforçou a versão, ao dizer que "(...) vendeu tal camionete para Geraldo (...)" (fls. 93): Assim, restou totalmente demonstrado que a embargante jamais foi proprietária ou possuidora do bem, valendo ressaltar que a aquisição de bem móvel se dá com a tradição, sendo irrelevante a existência do registro em seu nome, pois, na verdade, ficou claro que o bem é de seu tio Geraldo. Por conta disso, a ilegitimidade ativa é evidente, devendo o feito ser julgado extinto sem a resolução do mérito. A propósito, é a posição recente do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI DO CPC SENTENÇA ESCORREITA ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1046, CPC PARTE QUE NÃO É PROPRIETÁRIO E NEM POSSUIDOR DO IMÓVEL. Apelo desprovido Não estando o embargante no rol dos legitimados, no art. 1.046, CPC, a opor embargos de terceiro, porquanto não deter a posse do bem, mister o reconhecimento da ilegitimidade de parte para a propositura da ação. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0668203-3 - Londrina - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 14.07.2010)" (destaquei). "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADEATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTE QUE NÃO É PROPRIETÁRIO NEM POSSUIDOR DOS BENS PENHORADOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0601802-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.09.2009)." (destaquei) Por tais razões, os embargos devem ser extintos sem a resolução do mérito, ante a ausência da condição da ação denominada legitimidade de parte. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., julgo extintos os embargos diante da ilegitimidade ativa ad causam da embargante ANDRESSA APARECIDA CREPE. Oportunamente, ao arquivo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. - Advs. JOAQUIM DA CRUZ, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-258/2007-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x B C P S.A. - Claro S.A.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo legal e a parte ré não efetuou o pagamento espontâneo do débito. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e ANTONIO RENATO BREDA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-321/2007-MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- MANHANI - TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO MANHANI e ESTEVAM MANHANI NETO, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 1369/2006, que lhes

move UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, inépcia da inicial, pois o demonstrativo de débito é inteligível; b) estão ausentes os requisitos de exeqüibilidade, pois não há título executivo, não existe liquidez, certeza e exigibilidade; c) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; d) há ilegalidade na capitalização de juros; e) os juros e taxas aplicadas são abusivas, Requereu antecipação de tutela e, no mérito, a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, deferiu-se a antecipação de tutela, seguindo-se à impugnação do embargado (fls. 68/76), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) a execução está lastreada por regular cálculo; b) não se aplica o CDC ao caso; c) inexiste qualquer cláusula abusiva, mesmo porque não houve débito de juros não contratados; d) não há falar em limite para a aplicação de juros, sendo legal a cobrança das taxas e dos juros questionados; Requereu a improcedência da demanda. Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 80); Houve despacho indicando o julgamento antecipado do feito, do qual agravaram de instrumento os embargantes, sendo o recurso convertido em retido (fls. 115/134). Recebido o recurso, o embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua contra-minuta. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão (fls. 139). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os embargantes, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...].(STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Carência de Ação - ausência de demonstrativo de débito: Aduz os embargantes que a execução embargada carece de demonstrativo de débito atualizado e discriminado da dívida, o que é exigido para a propositura da demanda executiva, consoante art. 614, II, do C.P.C. Sem razão o embargante, conforme se verifica às fls. 19 e 26 da execução embargada, nota-se perfeitamente anexado o demonstrativo de débito devidamente discriminado, inclusive com a incidência dos juros e multa contratadas. Logo, não há se falar em ausência de demonstrativo de débito, muito menos em inteligibilidade, pois está clara a evolução, inclusive com a indicação dos juros e multa. Portanto, atendida a exigência do art. 614, II, do C.P.C., afasto a preliminar. Inexequibilidade: Alegam os embargantes que os documentos anexados à execução não perfazem título executivo. Equivoca-se. É pacifico o entendimento de que o contrato de empréstimo bancário, ainda que o saldo seja liberado diretamente na conta-corrente, é título executivo. A propósito, é a posição do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada.2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória.3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é titulo executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido. (REsp 757.760/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 04/08/2009)." (destaquei). Outrossim, há o valor expresso que foi disponibilizado para os embargantes, inclusive assinado pelo devedor principal , conforme fls. 17 e 24. No mais, o contrato vem acompanhado de cálculo atualizado do débito, que o torna líquido, considerando que a sua exibilidade decorre do inadimplemento incontroverso, mesmo porque há expressa disposição de vencimento antecipado (cláusula 12 - fls. 15 e 22 - execução) neste caso. Portanto, improcedem todas as alegações quanto à ausência de exeqüibilidade do título. Outrossim, tratando-se de título de crédito líquido, certo e exigível por força de lei, não é possível nos embargos qualquer discussão sobre a conta-corrente da empresa. Vale lembrar, ainda, que a empresa não nega a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado. Assim sendo, entendo que somente através de ação própria é que, quiçá, será possível atingir o desiderato pretendido pelos embargantes, qual seja, uma ampla discussão sobre o relacionamento bancário havido entre as partes. Mérito: Capitalização de Juros: Alegam os embargantes a existência de capitalização de juros. Ocorre que a capitalização de juros pode ser aplicada, desde que pactuada. Como se vê no contrato às fls. 13 e 20 (execução), a capitalização restou pactuada, pois basta multiplicar a taxa de juros mensais (2,26%) por 12 para verificar que a taxa anual efetiva é maior (30,75%) que o resultado da multiplicação. Portanto, é evidente a capitalização, sendo que os embargantes tinham total conhecimento da mesma quando da assinatura do contrato, não podendo, inclusive, alegar ignorância, pois, por se tratar de empresa de considerável porte, corriqueiramente firma contratos do gênero. O entendimento que hoje prevalece é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei).

Portanto, sendo a capitalização lícita, não há de ser excluída. Juros Abusivos: Os embargantes alegam que a cobrança de juros acima de 12% ao ano é abusiva, descaracterizando a mora. Como se vê às fls. 13 e 20 (execução), consta a pactuação de juros na ordem de 2,26% a.m. e 30,75% a.a. Assim, está prevista, portanto, a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Aliás, é o que consta no cálculo de fls. 19 e 26 (execução). Logo, considerando que não há regramento específico quanto ao contrato bancário, que deveria ter sido realizado por meio de lei complementar, a limitação constitucional não se aplica. Nesse sentido, é a redação da Súmula Vinculante nº. 07, editada pelo STF: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Por conseqüência, é a posição do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DEJUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931-2004.LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À 12% AO ANO. INVIABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0716608-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Por maioria - J. 06.04.2011)." (destaquei). Porém, é inadmissível a cobrança de juros moratórios além de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. A propósito dos assuntos mencionados: 'AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO. 1... 2... 3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 4. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 5. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 6. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011) Portanto, deve ser limitada a aplicação dos juros moratórios na ordem de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ, o que se vê in casu, conforme cálculo de fls. 19 e 26 (execução). ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos, determinando o seguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido (atualizado), compreendendo-se embargos e execução. P.R.I. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e ROBERTO BUSATO FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-672/2007-WALDOMIRO ALVES NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- WALDOMIRO ALVES NUNES, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha várias contas de poupança junto ao réu; b) em junho de 1.987, durante o Plano Bresser, o réu creditou nas contas a correção monetária pelo índice de 18,02%, quando deveria ter sido atualizado pelo índice de 26,06%, gerando diferenças de correção monetária; c) igual procedimento foi adotado por ocasião do Plano Verão; d) as contas não foram remuneradas adequadamente, razão pela qual almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.48/55), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não juntou qualquer comprovante que demonstrasse a relação jurídica pretendida, e nem sequer indicou o número da conta bancária, prejudicando à regular tramitação do processo; b) está prescrito o direito de obter o pagamento de juros incidente sobre as diferenças de correção monetária; c) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen. A seguir, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls.61/71). A seguir, o Contador Judicial se manifestou sobre os cálculos apresentados pelas partes (fls.155/185), ocasião em que indicou os valores devidos. Seguiram-se outras manifestações das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais, Bresser e Verão, que não foram creditadas aos poupadores da época. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Inépcia da inicial Argumenta que o autor não apresentou os documentos necessários à propositura da ação, tal qual determina o art. 283 do C.P.C., o que torna a inicial inepta. Ora, o argumento é gratuito e despido de qualquer respaldo legal. Analisando o processo, nota-se que o autor indicou o número de todas as contas existentes junto à instituição financeira (fls.21), inclusive formulando pedido administrativo para o fornecimento de cópia dos extratos. Por outro lado, por ocasião da inicial (fls.08/12), o autor requereu a exibição dos extratos na esfera administrativa, mas não obtendo êxito, o que ensejou o pedido de exibição incidental. Assim sendo, a alegação da inépcia da inicial não pode prosperar, até mesmo porque, o réu tinha ciência do pedido formulado pelo autor, bem como as contas existentes. Com efeito, então, não se pode falar na ausência dos pressupostos processuais, assim como disposto no art. 283 do C.P.C. Por outro lado, a falta de documentos não se enquadra nas hipóteses de extinção do processo (art. 267, I e IV do C.P.C.), até mesmo porque, é o réu que tem a posse dos supostos extratos que demonstram a existência ou não das referidas contas. Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição: Alega que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. O autor, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSORIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg: 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.TJ., é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Mérito: O autor pretende o recebimento das diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão sobre suas contas de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que os Planos Bresser e Verão causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que devem incidir sobre as cadernetas existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989 os percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, por representarem a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato

de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). Cálculos: Segundo consta do cálculo do autor (fls.103/107), nas várias contas indicadas, as diferenças atingem o montante de R$ 89.329,63. No entanto, o réu apresentou seus cálculos (fls.112 e seguintes), indicando valores totalmente diferentes, em razão do que foi determinada a realização de cálculo judicial. O Contador Judicial, por sua vez, conforme cálculos de fls. 155/185, informou que as diferenças das contas atingem o montante de R$ 109.918,78 (fls.185), na data de seu cálculo. A seguir, concordou o autor com o cálculo judicial (fls.187), enquanto que o réu deduziu a impugnação genérica de fls. 188. Por último, o Contador Judicial prestou a informação de fls. 191, afirmando que o cálculo foi elaborado segundo os critérios das cadernetas de poupança e remansosa orientação jurisprudencial. Por óbvio, acolho o cálculo do Contador Judicial, já que utilizou o critério adotado para a caderneta de poupança e a pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices, tal qual decidido acima. Além disso, entendo que o banco não se desvencilhou do ônus de demonstrar de forma especificada a existência de erro no cálculo judicial. Além disso, a diferenças entre o cálculo judicial e os das partes reside no fato de que o primeiro foi realizado algum tempo depois dos demais. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Waldomiro Alves Nunes, condenando o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas indicadas na inicial, referentes aos Planos Bresser e Verão, no total de R$ 109.918,78 (cento e nove mil, novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), no mês de janeiro de 2.010. Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até janeiro de 2.010. Os juros moratórios, à base de 1% a.m., somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-718/2007-ODAIR MOREIRA DA SILVA x ANDREIA ROSA PAIXAO PALOCO e outro-ODAIR MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à ANDRÉIA ROSA PAIXÃO PALOCO e JOÃO BOSCO NIQUIO, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 08.02.2007, por volta das 12:15 horas, estava construindo um muro de uma residência localizada na rua Taperaçu Preto nº. 701, quando foi atropelado dentro do quintal por um caminhão, marca Mercedez Benz 1113, placas AAN 8779, cor azul; b) ocorreu um problema mecânico, acabando o ar do caminhão e conseqüentemente ficou sem freio, vindo o veículo a descer em marcha ré e entrar no quintal da residência, atropelando-o; c) teve seqüelas no tornozelo com fraturas na base do moléolo medial e na margem lateral da mataepífise distal da tíbia, e colocação de parafuso, ficando desta forma ceifado de laborar como pedreiro para ganhar seu sustento e de sua família; d) houve perda de sua capacidade laborativa, impossibilitando-o de exercer a atividade por um período; e) todos os fatos e provas acenam para a culpa dos réus, fato caracterizador da responsabilidade dos mesmos; f) deve ser indenizado pelos danos causados pelos réus; g) sofreu danos materiais e morais que merecem reparação; h) faz jus à pensão mensal diante da perda de sua capacidade laboral. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Seguiu-se à citação dos réus, que ofertaram contestação (fls. 29/36) aduzindo, em resumo, o seguinte: a) o sinistro ocorreu por defeito mecânico, fato imprevisível, inexistindo qualquer responsabilidade dos réus no acidente, como denunciado na vestibular; b) é fato incontroverso que o acidente foi em decorrência de falha mecânica, a qual era imprevisível, já que o defeito nunca havia ocorrido, além de que o veículo sempre teve as devidas revisões; c) sempre teve o devido cuidado com o perfeito funcionamento do veículo e o defeito mecânico não é previsível, isentando de culpa seu motorista pelo acidente provocado; d) deve ser declarado a inexistência do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o sinistro, já que não contribuíram para o acidente, não podendo ser responsáveis pela reparação dos danos pleiteados; e) não há qualquer fundamento a dar origem ao pleito de indenização por danos morais; f) o autor sequer apresenta o valor de seu salário à época do sinistro e tampouco apresenta qualquer documento que comprobatório de que esteja desempregado. Requereram a improcedência da ação. Na seqüência, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls. 47/56). Saneado o processo, deferiu-se a prova oral. Por ocasião da audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do autor e de uma testemunha, constatando-se a necessidade de realização de prova pericial, a qual foi deferida. Sobre o laudo pericial, manifestaram-se as partes (fls. 114 e fls. 115/117). Por fim, seguiram-se às alegações finais por memoriais (fls. 128/131 e fls. 132/136). Vieram-me conclusos os autos. Suficiente relatado, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de trânsito. Segundo consta da inicial, no dia 08.02.07, o autor construía um muro quando, repentinamente, foi abalroado pelo caminhão Mercedez Benz, placas AAN-8779, de propriedade da ré e conduzido pelo réu. O acidente está comprovado pelo B.O. de fls. 19/22. É incontroverso que o acidente se deu em decorrência do defeito mecânico ocorrido no sistema de freio do veículo, pois autor e réus confirmam a tese. Logo, resta apenas verificar se, por conta do problema mecânico, seria excluída a responsabilidade dos réus, sendo este o ponto de maior controvérsia do feito. Pois bem. Alegam os réus que a ocorrência de sinistro por defeito mecânico é fato imprevisível, inexistindo qualquer responsabilidade. Em verdade, aduzem ser caso fortuito. É patente na doutrina que o defeito mecânico, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade civil do proprietário e condutor do veículo. Nesta senda, os réus teriam o dever de observar as condições do veículo, diligenciando no sentido de mantê-lo em perfeitas condições de uso, por meio de revisões periódicas. Aliás, não pode um veículo fabricado em 1973 perambular pelas ruas sem o devido acompanhamento mecânico, pois é óbvio que dia-a-dia ocorre a necessidade de reparos. Destarte, em tais situações, é necessária a revisão periódica dos sistemas operacionais do veículo para a segurança de todos, inclusive, é claro, dos freios. Aliás, em momento algum os réus comprovaram que faziam a regular manutenção do veículo. Conforme já mencionado, os réus possuem responsabilidade sobre o evento, pois o problema mecânico ocorrido não a elide. A propósito, é a posição uníssona dos Tribunais pátrios, inclusive do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO COM REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS PARCIALMANTE PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. SÚPLICA DE AUSÊNCIA DE CULPA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO FOI INFIRMADO POR PROVA EM CONTRÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DEVER DO PROPRIETÁRIO DE MANTER O VEÍCULO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. DEFEITO MECÂNICO NO VEÍCULO NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS CORPORAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESCONTO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NÃO COMPROVAÇÃO DO PERCEBIMENTO. ABATIMENTO INCABÍVEL. CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO AUTOR EM VERBA HONORÁRIA DIANTE DO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL INCIDENTE A PARTIR DA CITAÇÃO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Boletim de Ocorrência deve prevalecer quando não há outra prova que mitigue a presunção de sua veracidade. Se não há nos autos comprovação de recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, descabe falar-se em desconto desse valor no quantum indenizatório" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0421005-3 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 06.12.07 - destaquei) "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PARADA REPENTINA E INESPERADA DO VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA RELATIVA, SENDO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONDUTOR QUE SEGUIA ATRÁS EFETUAR QUALQUER MANOBRA PARA EVITAR O ACIDENTE. CULPA DO VEÍCULO QUE SEGUIA NA FRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DEVER DO PROPRIETÁRIO DE MANTER EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO O VEÍCULO. DEFEITO MECÂNICO NO VEÍCULO NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A TRÊS MESES DE RENDIMENTO SUFICIENTE PARA O CÁLCULO DELES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA EM HONORÁRIOS INDEVIDA, VISTO QUE ELA ACEITOU A DENUNCIAÇÃO SEM RESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PREJUÍZO, CONFORME AS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0347089-7 - Medianeira - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 10.08.2006 - destaquei) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO NO FREIO - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - CULPA DO CONDUTOR - CONDENAÇÃO - VINCULAÇÃO COM SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE. - Age com culpa aquele que dirige veículo sem as devidas manutenções preventivas. O caso FORTUITO, em ACIDENTE de trânsito por falha mecânica, deve restar cabalmente comprovada pelo condutor e/ou proprietário do veículo. - Nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, é vedada a vinculação da condenação com o salário mínimo. - Recurso não provido e parte da sentença alterada, de ofício" (TJ/SP Apelação Cível 2.0000.00.370447-0/000 - Rel. Roberto Borges de Oliveira - Publ. 16/04/03 - destaquei). "REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO MECÂNICO CAUSADOR DO ACIDENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DEFEITUOSO. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. As falhas

mecânicas são previsíveis e podem ser evitadas com revisões periódicas do veículo, pelo que ocasionado ACIDENTE por DEFEITOMECÂNICO do automóvel, não se pode entender ser decorrente o sinistro de caso FORTUITO ou força maior, de modo a isentar de culpa o proprietário do veículo com o DEFEITO, pois tem este o dever de, ao colocar o automóvel em circulação, zelar para que não cause danos a terceiros. Não havendo prova acerca do efetivo valor que a vítima recebia como remuneração por sua atividade profissional, deve a prestação mensal devida ser fixada em um salário mínimo. Na avaliação indenizatória dos danos morais, tarefa das mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou de culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo lesado, levando-se em conta a dupla finalidade da condenação, como a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes, e a de compensar a dor indevidamente imposta, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa " (TJMG, proc. nº 1.0024.06.935587-3/001, Des. Rel. DUARTE DE PAULA, j. 13/06/2008, "DJ" 19/07/2008 - destaquei). No mais, a única testemunha ouvida, Sr. Wilson Feliciano Martins apenas confirmou o que já era incontroverso, ou seja, informou que houve o acidente na forma descrita pelas partes. Com efeito, então, está caracterizada a responsabilidade dos réus pelo evento danoso. Por conseguinte, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam, conduta culposa, resultado danoso e nexo de causalidade, o que faz emergir naturalmente a obrigação de reparação dos danos, a teor dos arts. 186 e 927, do C.C. Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo sofrimento excessivo experimentado pela vítima em função do acidente; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. A prova pericial revela a gravidade dos ferimentos sofridos pelo autor. No caso em apreço, por culpa dos réus, o autor sofreu consideráveis lesões, ficando inclusive impossibilitado de trabalhar por aproximadamente 5 (cinco) meses e até mesmo ir e vir normalmente. Ademais, é cristalino que pelo teor da conclusão do laudo pericial apresentada às fls. 109, as seqüelas decorrentes do acidente lhe acarretaram consideráveis transtornos psíquicos, pois resultou na diminuição em 17,5% de sua capacidade laboral. Obviamente que o Perito não é especialista para indicar especificamente os abalos sofridos pelo autor, razão pela qual não se pode levar em conta a sua conclusão neste aspecto, pois como o próprio menciona, a existência de dano é subjetiva. Entendo que qualquer cidadão sofreria considerável abalo moral se experimentasse um acidente como o noticiado nos autos, eis que o resultado foi capaz de alterar a rotina de vida do autor por determinado período, inclusive permanecendo a seqüela física até os dias de hoje. Diante disso, por certo, a conduta culposa dos réus resultou em desequilíbrio emocional ao autor. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral, por lesões e sofrimentos decorrentes de acidente de trânsito. A propósito, é esta a posição do STJ: "CIVIL. DANO MORAL. O sofrimento decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito, bem assim a redução da capacidade de trabalho daí resultante, caracteriza dano moral passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 130.050/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 28/05/2001 p. 157)." (destaquei). Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Segundo consta dos autos, o autor não é pessoa afortunada, já que é beneficiário da gratuidade e trabalha como auxiliar de produção. Quanto aos réus, também não há demonstração alguma de que sejam pessoas abastadas. Portanto, devo presumir que não possuem capacidade financeira e patrimonial para suportar grande indenização. Por consequência, fixo-a em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que reputo justo e razoável. Invalidez parcial permanente - pensão: Almeja o recebimento pensão mensal, diante de sua incapacidade, até que complete 70 anos de idade. A prova pericial comprova a invalidez parcial permanente do autor, mormente, conclui-se que teve uma perda total de 17,5% de sua capacidade de trabalho (fls. 109). Logo, estando comprovada a sua incapacidade parcial permanente, nos termos mencionados, merece o recebimento de pensão mensal. Assim, pautando-me exclusivamente no contexto probatório carreado aos autos, passo a fixar a pensão. Inicialmente calha ressaltar que na data dos fatos o autor alega que percebia aproximadamente R$ 800,00 mensais, porém, nada comprovou, pois não há qualquer documento que indique tal situação. Neste caso deve ser utilizado o salário mínimo como parâmetro, pois é uníssono a presunção de que qualquer cidadão brasileiro pode aferir um salário mínimo mensal. A exemplo, é o seguinte julgado: "REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO MECÂNICO CAUSADOR DO ACIDENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DEFEITUOSO. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. As falhas mecânicas são previsíveis e podem ser evitadas com revisões periódicas do veículo, pelo que ocasionado ACIDENTE por DEFEITOMECÂNICO do automóvel, não se pode entender ser decorrente o sinistro de caso FORTUITO ou força maior, de modo a isentar de culpa o proprietário do veículo com o DEFEITO, pois tem este o dever de, ao colocar o automóvel em circulação, zelar para que não cause danos a terceiros. Não havendo prova acerca do efetivo valor que a vítima recebia como remuneração por sua atividade profissional, deve a prestação mensal devida ser fixada em um salário mínimo. Na avaliação indenizatória dos danos morais, tarefa das mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou de culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo lesado, levando-se em conta a dupla finalidade da condenação, como a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes, e a de compensar a dor indevidamente imposta, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. ". (TJMG, proc. nº 1.0024.06.935587-3/001, Des. Rel. DUARTE DE PAULA, j. 13/06/2008, "DJ" 19/07/2008)." (destaquei). Ademais, quanto ao tempo, razão assiste ao autor, pois segundo o IBGE a expectativa de vida do brasileiro à época dos fatos era de 70 anos, razão pela qual a pensão a ser fixada deve se manter até o autor completar referida idade. Neste sentido, é a posição do TJ/PR: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE. SINISTRO DECORRENTE DE ABALROAMENTO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. PENSÃO PARA A COMPANHEIRA E PARA O FILHO MENOR. DEVIDA. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. Para que haja indenização por danos materiais ou morais, imperioso que se comprove a culpa do agente que deu causa ao acidente. Presente provas suficientes da culpa, elas só podem ser relativizadas pela presença de novos documentos que demonstrem o contrário, o que é ônus do réu. 2. Age com culpa exclusiva aquele que transpõe via de preferência sem a devida cautela e atenção, obstruindo a passagem de veículo que seguia na sua mão de direção. 3. A pensão para companheira deve ser limitada ao tempo em que a vítima completaria 70 anos de idade, expectativa de vida de acordo com o IBGE na data do evento. 4. A pensão para o filho é devida até que ele complete 25 anos, quando se presume que já tenha meios para manter sua subsistência. 5. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral. O valor arbitrado com razoabilidade não comporta redução. 6. Denunciada da lide, a seguradora passa a integrar o polo passivo da demanda, formando um litisconsórcio, quando aceita essa posição. (CPC, art. 75, I) Dessa forma, pode também ser condenada pela sentença. 7. Condenado o segurado, denunciante da lide, pode- se autorizar que a seguradora pague o montante ao qual foi condenada, nos limites da apólice, diretamente para os beneficiários. APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO: PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656354-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 21.10.2010)." (destaquei). Assim, fixo a pensão mensal em 17,5% do salário mínimo nacional, a ser paga desde o evento danoso, até a data em que o autor completar 70 anos de idade. Insta esclarecer que diante do caráter alimentar da pensão, não há proibição de sua fixação vinculada ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF). No mais, ressalto que o recebimento de benefício previdenciário não serve como compensação da pensão aqui fixada. Fundamentando esses posicionamentos, é a recente orientação do TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. OBSTRUÇÃO DE TRÁFEGO. CULPA CARACTERIZADA. CULPA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. ALIMENTOS DEVIDOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO FINAL. DANO ESTÉTICO E MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LIMITE DE COBERTURA. IMPROCEDÊNCIA. GENITORES DA VÍTIMA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] Aquele que sofre amputação desse porte tem reduzida a sua capacidade laborativa e, por isso, é devida a pensão pelo responsável, não sendo cabível sua compensação com eventual benefício previdenciário da vítima. Como a pensão é devida à própria vítima, e não aos seus dependentes, é vitalícia. Por outro lado, em razão de sua finalidade alimentar, não incide a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, IV, da Constituição Federal. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0498062-7 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unanime -

J. 02.10.2008)" (destaquei). Diferente não é a posição do STJ acerca do tema: "RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes. II... III - Inclui-se no pensionamento o 13º salário. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 823.137/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 219)" (destaquei). Lucros cessantes: O autor almeja indenização pelo tempo que deixou de trabalhar por conta do tratamento a que se submeteu. O documento de fls. 23 comprova o afastamento das atividades habituais por 90 dias, o que, aliás, não diverge dos documentos oriundos do INSS (fls.24/26). Por outro lado, por ocasião de seu depoimento, o autor noticiou que ficou sem poder trabalhar por 05 meses, mas se trata de afirmação isolada e sem qualquer respaldo. Como já dito anteriormente, o autor não comprovou o seu ganho mensal por ocasião do acidente. Assim, deve prevalecer o salário mínimo nacional. Por conseguinte, no que diz respeito aos lucros cessantes, fixo a indenização em um salário mínimo mensal, por 03 meses. Despesas médicas, farmacêuticas e hospitalares: Indefiro a pretensão, posto que nada foi comprovado a respeito. Além disso, também não restou demonstrado que necessite de outros tratamentos futuros. - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Odair Moreira da Silva, condenando os réus Andréia Rosa Paixão Paloco e João Bosco Niquio ao pagamento das verbas deferidas no decorrer da decisão, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total da condenação, observando-se o contido no art. 20, § 5º, do C.P.C. Condeno-os, também, ao pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor indicado na proposta de fls. 85. Determino a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão, nos termos do art. 475-Q do C.P.C. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

16. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE CONTRATO (ord)-1460/2007-KARLA TAVARES ROCHA DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S.A. e outro- KARLA TAVARES ROCHA DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A. e BANCO ITAUCARD S.A, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no mês de julho de 2.007, adquiriu um veículo novo, marca Ford, modelo Escosport, junto à ARAVEL - Arapongas Veículos Ltda.; b) em pagamento, entregou seu automóvel usado, marca Fiat, modelo Siena, ano 2.006, financiado junto ao Banco Itaú; como o veículo velho estava financiado, foi ajustado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R $ 1.391,90, vencendo a primeira em 23.08.2007; c) ficou acordado entre as partes que as parcelas vincendas do veículo Siena, seriam quitadas pela Aravel, e o carnê de pagamento seria encaminhado à residência dos pais da autora; d) ao receber o carnê de pagamento, verificou a existência de 48 parcelas no valor de R$ 2.928,75, mais R$ 4,50 por parcela, a título de cobrança bancária; e) o financiamento, originalmente pactuado em R$ 66.811,20, elevou-se para R$ 140.000,00; f) o veículo foi faturado por R$ 55.000,00, conforme nota fiscal expedida pela concessionária; g) em 22.09.07, prepostos dos réus compareceram à residência dos pais da autora e anunciaram o ingresso da futura ação de busca e apreensão do veículo e a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; h) o segundo requerido procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; i) posteriormente, enviou um contrato de financiamento em branco, juntamente com uma nota promissória, também em branco; j) procedeu a consignação das importâncias devidas, com efeito de pagamento; l) em nenhuma das consignações houve recusa por parte do credor; m) tal fato lhe trouxe enormes prejuízos e abalo moral, pelo que o banco deve ser obrigado a indenizar. Requereu a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a citação dos réus. Concedida a antecipação de tutela (fls. 43/44), seguiu-se a citação dos réus, que apresentaram contestação (fls. 57/79) aduzindo o seguinte: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Itaú, haja vista que o contrato de financiamento foi celebrado entre a autora e o Banco Itaucard; b) a denunciação da lide à empresa Aravel, vez que o contrato de financiamento foi preenchido nos exatos termos da proposta fornecida por ela; c) no mérito, aduz que a proposta foi objeto de alteração, ocasião em que houve o aumento da parcela para R$ 2.924,24, com a expressa anuência da autora; d) o contrato foi preenchido nos exatos termos pactuados, com o pleno conhecimento da autora de todas as cláusulas e condições; e) não há que se falar em danos morais, uma vez que o contrato foi preenchido nos exatos termos da proposta e resposta de crédito, documentos pelos quais a autora manifestou sua concordância; f) a inscrição só ocorreu em razão da inadimplência contratual, o que não enseja a indenização pretendida; g) as situações narradas pela autora não passaram de dissabores e aborrecimentos pessoais, o que descaracteriza o dano moral; i) o valor pleiteado pela autora a título de dano moral é exorbitante, na medida em que sequer houve a comprovação da inscrição indevida; j) os valores consignados estão em desacordo com o pactuado, não podendo se falar em compensação ou mesmo quitação. Requereram a improcedência do pedido e juntaram documentos. Em seguida, manifestou-se a autora sobre a contestação (fls.91/95). Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 103) Na seqüência, saneado o feito, foram rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide (fls.119/120), ocasião em que foi deferida a produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento (fls.125), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. A seguir, as partes apresentaram seus memoriais (fls.133/139), aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de adequação de contrato, cumulada com cancelamento de inscrição restritiva em banco de dados e indenização por danos morais. MÉRITO: Segundo consta na inicial, a autora, no mês de julho de 2.007, adquiriu um veículo novo, marca Ford, modelo Ecosport, junto à concessionária Aravel, dando, como parte do pagamento, um veículo usado marca Fiat, modelo Siena, ano 2.006, financiado junto ao Banco Itaú, sob a condição de que as parcelas vincendas deveriam ser quitadas pela Aravel. Assim, ficou combinado que o financiamento seria de 48 parcelas de R$ 1.391,90, mas, por ocasião do recebimento do carnê de pagamento, verificou que constavam 48 parcelas de R$ 2.928,75, mais R$ 4,50 a título de tarifa de cobrança bancária. Os réus, por outro lado, aduzem que a proposta de financiamento foi objeto de alteração, ocasião em que houve o aumento das parcelas contratuais para R$ 2.924,25, com a devida anuência da autora. Nota-se, portanto, que não há dúvida alguma quanto à aquisição do veículo, muito menos quanto à contratação do financiamento. Aliás, os documentos anexados aos autos não deixam dúvidas a respeito. No entanto, a controvérsia reside no valor das parcelas do financiamento, uma vez que, segundo a autora, seria de R$ 1.391,90, com base na proposta de fls. 12, datada de 14.07.07, e, segundo os réus, seria de R$ 2.924,25, com base na proposta de fls. 86, datada de 20.07.07. Aduz a autora, ainda, que o contrato de financiamento, quando assinado, encontrava-se em branco, sendo que, posteriormente, foi preenchido com valores diversos daquele previamente acordado. A versão da autora encontra respaldo no conjunto probatório. De fato, segundo a proposta de fls. 12, o valor da parcela do financiamento foi estipulado em R $ 1.391,90, em 48 vezes. A prova testemunhal confirma o conteúdo da proposta de fls. 12, como esclareceu a vendedora Marilene Romero Grassano (fls.128/129): "como vendedora da Aravel, vendeu para a autora um veículo Ford Ecosport, novo, recebendo como parte do pagamento um veículo Fiat Siena, 1.0, usado; como o veículo estava financiado, foi combinado que a Aravel faria o pagamento de tal financiamento e englobaria o valor no preço do veículo novo; assim sendo, o veículo novo foi financiado por R$ 50.750,00, tal qual consta na proposta de fls. 12, assinada pela depoente; foi combinado na ocasião que o financiamento da autora seria pago em 48 parcelas de R$ 1.391,90 cada; o valor do financiamento foi confirmado pelo funcionário Ricardo, que a época trabalhava como operador de financiamento pela ré; na mesma ocasião, a autora também já assinou o contrato, mas este não havia sido preenchido; porém, posteriormente, o Banco enviou o carne e o valor da prestação não era o combinado, mas sim R$ 2.900,00 ou pouco mais; diante do problema, a depoente entrou em contato com o Banco várias vezes em não conseguiu solucionar o impasse; esclarece que tais equívocos ocorreram com certa freqüência, mas normalmente são solucionados administrativamente;..." - destaquei. Neste prisma, é possível perceber que houve uma alteração dos valores financiados, sobretudo porque tal contrato foi assinado em branco e, posteriormente, preenchido por um valor superior ao contratado. Com efeito, então, não há dúvida de que o contrato foi assinado em branco e, posteriormente, preenchido com valores diversos do combinado. Assim, tem-se que é de nenhum efeito a proposta de fls. 86, na qual se baseiam os réus. Assim sendo, é possível concluir que, ao menos, houve equívoco no preenchimento dos dados do contrato e da proposta (fls.84/86), não se falando em má-fé por ausência de provas. Logo, pelo inequívoco defeito na prestação do serviço e pelo risco do negócio, os réus são inteiramente responsáveis pelo fato. Não é só. Por conta de tal equívoco, a autora sofreu outros dissabores, posto que recebeu notificação de cobrança (fls.25) e teve seu nome apontado em cadastros de restrição ao crédito (fls.26 e 27). Conseqüentemente, devem os réus arcar com todas as conseqüências danosas causadas à autora, em respeito ao comando do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No mesmo sentido, as decisões do S.T.J.: "INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. 2. Redução do valor fixado pelo Tribunal de origem. 3. Em virtude da situação fática abstraída nos autos faz-se necessária a redução do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Recurso Especial provido em parte" (REsp 639969; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 08/11/2005; DJU 21/11/2005; Pág. 182 - grifei). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar. Precedentes (RESP nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg-Ag 701915; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 25/10/2005; DJU 21/11/2005; Pág. 254 - grifei). No caso vertente, bem se vê que estão presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil: o dano, que por se tratar de dano moral independe da demonstração do prejuízo; a culpa dos réus, pois em decorrência de sua negligência, a autora teve o nome inscrito no cadastro de inadimplentes, além dos dissabores por ela experimentados em decorrência de tal negativação, sem que houvesse causa subjacente para tanto; e, o nexo de causalidade entre a atuação dos réus e o dano moral experimentado pela autora. Em remate, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe, devendo o contrato ser adequado aos termos da proposta de fls.12. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º,

V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por negligência dos réus, a autora sofreu prejuízos morais, já que foi indevidamente cobrada e inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Consequentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se absurdo e irreal o montante pretendido pela autora, qual seja, R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Não tenho informes sobre a situação financeira da autora, mas com certeza não é pessoa desafortunada, principalmente pelo fato de ter adquirido um veículo novo. Por outro lado, os réus integram o privilegiado segmento do mercado financeiro nacional, em razão do que têm suficiente capacidade financeira. Fixo, então, a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que reputo justo e razoável. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo inteiramente procedente o pedido inicial para: a) adequar o contrato de financiamento aos termos da proposta de fls. 12, para o fim de estabelecer a obrigação da autora ao pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 1.391,90, nada mais, mantidas as datas de vencimento das parcelas; b) determinar a emissão de novo carnê de pagamento e o envio ao endereço da autora, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado; c) o abatimento das parcelas consignadas pela autora; d) a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data; e) a confirmação da decisão de fls.43/44. O deferimento de indenização por dano moral em patamar inferior ao pretendido não implica em sucumbência parcial. Por conseguinte, condeno os réus ao pagamento solidário das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 20% do total da condenação. P.R.I. -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-50/2008-ESPOLIO DE OSWALDO FANHANI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre os documentos juntados pelo Rqdo às fls.398/423, manifeste-se a parte Requerente. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-60/2008-EXPOARA PAVILHAO DE EXPOSICOES ARAPONGAS S.A. x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, para intimação da testemunha Solange Apª Favaro. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-137/2008-LEONILDA DAVANSO ROSA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- SENTENÇA: I- Relatório: LEONILDA DAVANSO ROSA ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, requerendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de R$21.430,84, decorrente da diferença, atualizada, do valor recebido administrativamente pelo falecimento de seu marido em acidente de trânsito, daquele valor que reputa correto. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl.22. Regularmente citada, contestou a ré alegando as razões de fls.25-50, às quais por ora me reporto, considerando que serão analisadas a seguir, na fundamentação. A autora impugnou a contestação. Juntou-se cópia integral do processo administrativo envolvendo o falecido marido da autora (fls.97-135), do qual se manifestaram as partes. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes por meio de agravo. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois devidamente instruído por provas documentais, ressaltando que da decisão pelo julgamento antecipado, não houve insurgência das partes. A ré alegou em preliminar a carência da ação, sob o argumento de que inexiste nos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido. Sem razão. A autora juntou sua certidão de casamento (fl.07), óbito de seu ex-marido (fl.08), respectiva certidão de casamento com averbação de óbito (fl.09) e relatório de acidente de trânsito (fls.13-15), preenchendo-se, assim, o disposto no art. 5º, § 1º, 'a', da Lei 6194/74. Assim, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. A ré alegou ainda prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão da autora. O acidente que vitimou o marido da autora ocorreu em 27.09.1994, consoante documentos de fls.13, 58, 97, 99, 101. Dessarte, ocorrendo o acidente em 27.09.1994, surgiu nesse momento a pretensão da autora ao recebimento do seguro DPVAT. A pretensão surgiu, então, na vigência do Código Civil de 1916, onde o prazo prescricional para recebimento do seguro DPVAT era aquele previsto para as ações pessoais, 20 anos, art. 177 da Lei 3071/1916. Porém, a Lei 10406/2002 instituiu o novo Código Civil, reduzindo-se os prazos prescricionais, em especial o da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, de 20 anos para 03 anos, conforme art. 206, § 3º, IX, do aludido Codex. Há no caso dos autos conflito de leis prescricionais no tempo, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 2028 do Código Civil, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A situação prevista no disposto supra não se aplica ao presente caso, pois quando da entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003), não havia ainda transcorrido metade do prazo prescricional do revogado Código Civil. Da leitura do disposto legal supra mencionado, verifica-se que a lei foi omissa nas situações em que o prazo prescricional da lei revogada ainda não havia atingido a metade mais um dia. Em que pese a omissão legislativa, a doutrina deu conta de suprir a lacuna, conforme lições de Maria Helena Diniz: "... E se houver transcorrido a metade ou menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, será [aplicado] o [prazo] do novo Código? A redação do art. 2.028 está incompleta, não contendo critério para a hipótese em que o prazo transcorrido for a metade ou menos da metade do tempo estabelecido pela lei velha, nem traçando diretriz para o cômputo do novo prazo, esclarecendo se o prazo já decorrido antes de sua vigência deverá, ou não, ser contado. Como determinar, então, o dies a quo do novo prazo? A solução seria contar o novo prazo a partir da vigência do Código Civil de 2002, em nada aproveitando o tempo decorrido antes de sua entrada em vigor, desprezando-se o tempo que fluiu? "A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (Enunciado n. 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). (...) Esse é, também, o entendimento de Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado: "Tomando, por exemplo, o caso da ação de indenização, cujo prazo prescricional foi reduzido de 20 para 3 anos. Se na data da entrada em vigor do novo Código já houver transcorrido 11 anos (mais da metade do prazo vintenário), aplica-se o prazo da lei anterior, ou seja, 20 anos (além dos 11 já transcorridos, mais 9 anos). A contrario sensu, se houver transcorrido 9 anos (menos da metade do prazo da lei velha), aplica-se o prazo da lei nova, com a contagem iniciada a partir dali. Ou seja, além dos 9 anos, teria o titular da pretensão indenizatória mais 3 anos para exercê-la." Em suma, considerando que o prazo prescricional da pretensão da autora prevista no revogado Código Civil não atingiu a metade e mais um dia, aplica-se o prazo prescricional previsto no novo Código, que no caso é de três anos, iniciando-se da entrada em vigor desse diploma legal (10.01.2003). Deve-se então, iniciar a contagem do prazo prescricional de 03 anos em 10.01.2003, cujo termo final é 11.01.2006. Diante desse cenário, e considerando que a presente ação foi aforada em 08.02.2008 (certidão de fl.01-verso), conclui-se que a pretensão da autora à percepção da suposta diferença do seguro DPVAT está prescrita. III - Dispositivo: À vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por LEONILDA DAVANSO ROSA em face de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, na medida em que a pretensão da autora prescreveu em 11.01.2006, enquanto a presente ação foi aforada em 08.02.2008 (autos 137/2008). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o relativo tempo que demorou a ser julgada, sendo o escritório de advocacia doutra localidade, mas com filial próxima a esta Comarca. Dispenso, porém, a autora do pagamento de tais verbas, pois é beneficiária da gratuidade da justiça, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO (ord)-260/2008-CLINICA DO RIM DE ARAPONGAS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Rejeita

os embargos de declaração de fls.183/186, interpostos pela parte autora. -Advs. BRUNO SCANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
21. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-310/2008-MARIA DE FATIMA COUTINHO DE ALMEIDA x MOYSES RIBEIRO COUTINHO- 1. Diante da concordância manifestada pelo Representante do Ministério Público (fls. 96), a dispensa do recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis" (fls.78/82), assim como a quitação dos tributos referentes aos bens declarados (fls.37/39), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da fls. 87/90 dos presentes autos de Inventário referente aos bens deixados pelo falecimento de ARTUR KUBO, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. Considerando cessão de direitos hereditários representada pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda juntado às fls. 101, bem como depósito judicial da cota-parte dos herdeiros ausentes (fls.103), defiro o pedido de fls. 77 e adjudico à herdeira cessionária Maria de Fátima Coutinho de Almeida, a totalidade do imóvel arrolado e constante da declaração de fls. 03. 3. Transitada esta em julgado e juntada a certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, expeça-se a necessária carta de adjudicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.
22. AÇÃO MONITÓRIA-390/2008-ASCAMAR - ASSOC. DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICL x ANDRE LUIS MALTA- ASCARMAR - ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE JAGUAPITÃ, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a ANDRÉ LUIS MALTA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credora do réu da quantia de R$ 18.592,84, representada por cheques sem eficácia executiva; b) todas as tentativas de receber o crédito restaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial. Requereu a citação do réu, a procedência do pedido e juntou documentos. Citado por edital, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos a presente ação, motivo pelo qual se nomeou curador especial, que deduziu os embargos monitórios de fls. 33/35, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) aplicação dos juros moratórios apenas a partir da citação; b) seja julgado totalmente improcedente os pedidos iniciais, sendo a requerente condenada ao pagamento das custas e honorários. A seguir, o autor, embora intimado, não se manifestou sobre os embargos. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação monitória, através da qual o autor almeja o recebimento da quantia de R$ 18.592,84. O autor diz que é credor do requerido, motivo pelo qual está na posse dos cheques de fls. 17/19. Afirma ainda que, anteriormente ao ajuizamento da ação, foram realizadas tentativas de cobrança dos referidos títulos, os quais, após respectivo depósito bancário, foram devolvidos por falta de provisão de fundos e/ou ordem do emitente. Por sua vez, o requerido, nos embargos monitórios, pediu apenas a aplicação dos juros moratórios a partir da citação. Primeiramente, vale ressaltar que o cabimento da via monitória em casos como o presente encontra respaldo no entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 299: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito." Ademais, não pode passar incólume que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Deste modo, o requerente pretende, baseado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, conforme previsto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil: "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Nesse sentido, recente decisão do TJ/PR: "AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO-DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO ART. 1.102-A CPC PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749149-4 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011 - grifei). Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel . Verifica-se, que no caso sub examine, a pretensão do autor se fundamenta em cheques prescritos, os quais demonstram que o réu se comprometeu ao pagamento da quantia ali consignada, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, o embargante não negou a emissão do cheque ou impugnou seu valor, não ficando comprovado qualquer fraude ou ato ilícito praticado pelo autor. Assim sendo, presentes nos autos os documentos necessários para o convencimento exigido para converter o mandado inicial em executivo, sendo perfeitamente cabível o pedido monitório, o qual, lembrando, foi impugnado apenas genericamente. Por fim, coaduno com a ressalva feita em sede de embargos monitórios, eis que o Superior Tribunal de Justiça exprime posição de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, consoante se extrai a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 979.066/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010). Finalmente, apesar de prosperar o pedido de aplicação de juros moratórios a partir da citação, não prosperam em sua integralidade os embargos monitórios. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., acolho parcialmente os embargos e julgo procedente o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R$ 18.592,84 (dezoito mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), mais os juros legais e correção monetária. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto que a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir da data da inicial, já que os valores foram atualizados por ocasião do ajuizamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários do Dr. Curador, os quais fixo em R$ 550,00, e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. -Advs. ROGERIO MANDUCA e ALEXANDER VIEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-728/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x FLAVIO ALEXANDRE- BANCO PANAMERICANO S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a FLAVIO ALEXANDRE, igualmente qualificado, alegando, em síntese, o seguinte: a) o réu adquiriu o veículo marca Honda, CG 150 Titan KS, 2004/2005, cor vermelha, placa AMB-6845, que lhe foi dado em alienação fiduciária; b) o réu deixou de pagar as prestações convencionadas, razão pela qual, caracterizada a mora, tentou sem sucesso a busca e apreensão do veículo; c) está autorizada a conversão em ação de depósito, vez que o réu é depositário infiel. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu. Após regular citação, o réu permaneceu silente. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas. Trata-se de ação de depósito decorrente de contrato de alienação fiduciária, através da qual o autor pretende compelir o réu ao depósito da coisa ou do valor devido, sob pena de prisão. O contrato noticia que o réu obteve crédito para a aquisição do veículo, o qual foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida. No entanto, não honrou as prestações mensais, o que ensejou sua notificação para caracterização da mora. Após isso, foi ajuizada a respectiva ação de busca e apreensão, a qual restou frustrada pelo fato de que o veículo não foi encontrado. Por outro lado, a alienação fiduciária não se equipara ao depósito propriamente dito. Assim, se não houver a devolução do bem, não pode o réu ser preso, sob pena de admitir-se a prisão em decorrência de dívida, o que é manifestamente vedado pela Constituição Federal. A propósito, tal orientação é pacífica perante o S.T.J., conforme os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I. O entendimento firmado no STJ é o de que no contrato de alienação fiduciária em garantia, é incabível a prisão do devedor fiduciante, posto que não equiparável a depositário infiel. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ. III. A decisão que ameaça ilegalmente a liberdade de locomoção não faz coisa julgada. IV. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - 4ª Turma - AgRg 557517/SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - j. 18.05.04 - DJ 23.08.04 - pág. 244). Recurso Ordinário em Habeas corpus. Alienação fiduciária em garantia. Não-devolução do bem. Prisão civil do devedor-fiduciante. Impossibilidade. - Não está sujeito à prisão civil aquele que não procede à devolução do bem ofertado em alienação fiduciária em garantia. Recurso provido para conceder a ordem (STJ - 3ª Turma - RHC 15669/GO - Rel Min. Nancy Andrighi - j. 06.05.04 - DJ 17.05.04 - pág. 211). CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 2 - Recurso ordinário provido (STJ - 4ª Turma - RHC 15413/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 16.03.04 - DJ 05.04.04 - pág. 265). Por outro lado, embora incabível a prisão do devedor, há que se ressaltar que a prisão não é o fim primordial da ação de depósito. O fim de ação de depósito é o recebimento da dívida, consistente no valor das parcelas inadimplidas acrescidas dos encargos da mora. Assim, em que pese ser incabível a prisão, entendo que se aplica a norma contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir. Outrossim, o equivalente em dinheiro significa o mesmo que o valor do saldo devedor, se inferior ao valor do bem. Por todo o exposto, com fulcro no art.4º do Decreto-lei 911/69, a par do artigo 906 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor, determinando a expedição de mandado para que o réu, no prazo de 24:00 horas, proceda a entrega do veículo respectivo ou deposite o equivalente em dinheiro. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
24. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-731/2008-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA. x GLORIA ZAPELIN CRISTO e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R $.12,40. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.
25. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-759/2008-JOAO ABELARDO CAMPOS MENDONCA x AGENOR DE MATTOS FILHO- JOÃO ABELARDO CAMPOS MENDONÇA, qualificado nos autos, embargou a Execução nº 1071/2006, que lhe move AGENOR DE MATTOS FILHO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) existiu uma confusão pelo embargado em sua execução, visto que afirma ser credor de dívida, quando na verdade lhe deve; b) o embargado comprou carnes bovinas pedindo como garantia de recebimento de comissão da parceria os cheques em questão ora executados; c) o embargado comprava e pagava com seu cheque pessoal e os cheques

voltavam sem pagamento; d) os cheques executados não tem força executiva, visto que o autor somente deu em garantia de comissão que já estava quitada; e) requer a compensação dos títulos anexo. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos (fls. 25), seguiu-se a impugnação do embargado (fls. 26/28), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) diversamente dos fatos alegados pelo embargante, os cheques que fundamentam a execução em apenso foram dados como pagamento de débitos existentes entre as partes; b) os cheques juntados não podem ser compensados com os executados, pois aqueles já foram devidamente compensados entre as partes, entretanto não restituíram os títulos à época; c) não merece prosperar a alegação do embargante de que é credor, muito menos a pretensão de compensação. Requereu a improcedência dos embargos, juntando documentos. Saneado o feito, seguiu-se à produção de provas orais, ocasião em que embargante e embargado foram ouvidos. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 62/66 e fls. 84/87) Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Tratam-se de embargos do devedor, em que este pretende se eximir da obrigação por meio de compensação, eis que alega possuir crédito perante o embargado. Primeiramente, incumbe ao embargante o ônus da prova de sua alegação, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC. Neste ínterim, o mesmo sequer provou as alegações de negociações simultâneas com o embargado, embora seja evidente a existência dos títulos anexados aos autos emitidos por este. Pois bem. Em suma, o embargante usa como defesa a possibilidade de compensação de seu crédito com o débito que o embargado executa, porém, por conta dos requisitos legais, tal ato se mostra impossível. A compensação é uma forma de extinção de obrigação, prevista no Título III, Capítulo VII, do CC/02 (arts. 368 usque 380). Logo, para ocorrer, duas pessoas devem ser ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, ocasião em que a obrigação se extinguirá (art. 368 do CC/020. Entretanto, não é o que se demonstrou in casu. A execução apensa é embasada, obviamente, por título executivo líquido, certo e exigível, sendo que os títulos acostados aos embargos não gozam dos mesmos requisitos, pois carecem de exigibilidade, ante a notória prescrição da pretensão executiva, observada as datas de emissão dos mesmos (Art. 59, Lei 7.357/85). Destarte, para haver a compensação, os títulos pertencentes a ambas as partes deveriam ser executivos, ocorrendo a expressão doutrinária e jurisprudencial da "execução aparelhada". Entretanto, como dito, os títulos juntados aos presentes embargos não são executivos, enquanto que aqueles exigidos na execução são, impedindo, assim, a compensação almejada. Neste sentido, em caso análogos, é a posição do STJ: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS. I - A compensação pode ser invocada nos embargos à execução, desde que posterior ao processo de cognição; se anterior, preclusa está a possibilidade de invocá-la, em obediência aos limites objetivos da coisa julgada. II - Pressupostos objetivos. Os títulos a compensar devem revestir-se das mesmas características de liqüidez e certeza do título executivo, cabendo o ônus da prova ao credor. III - Pressupostos subjetivos. Necessária a unidade subjetiva entre devedor e credor. Ausência do requisito, no caso, pois, em nosso ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas se constituem pelos seus estatutos, sendo irrelevante a participação no capital social, relativamente a essa questão. IV - Recurso não conhecido. (REsp 172028/MA, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 19/10/1998, p. 72)" (destaquei). 'PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ART. 475-L, VI, DO CPC. EXECUÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CONSTATAÇÃO QUE PRESSUPÕE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1 - A análise da possibilidade de compensação entre créditos e débitos depende do reexame das provas produzidas durante a instrução processual . Súmula 7/STJ. 2 - Somente é admitida a compensação "com execução aparelhada" e superveniente à sentença, nos termos do art. 475- L, VI, do CPC (antigo art. 741, VI, do CPC). Precedentes. Súmula 83/ STJ. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1241273/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). (destaquei). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRETENSÃO A COMPENSAÇÃO. PRETENSO CREDITO DO EXECUTADO ANTERIOR EXECUÇÃO. INOCORRENCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 741, VI, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. - NOS TERMOS DO ART. 741, VI, CPC, A COMPENSAÇÃO DO CREDITO EXECUTADO SOMENTE PODE OPERAR-SE COM CREDITO DO DEVEDOR QUE SEJA LIQUIDO, CERTO E EXIGIVEL E POSTERIOR A SENTENÇA EXEQUENDA. (REsp 52278/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 108)." (destaquei). Também é entendimento do TJ/PR, que somente se opera a compensação caso ambos os créditos estejam representados por título, líquido, certo e exigível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE EXECUÇÃO APARELHADA - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS LIQUÍDAS, CERTAS E RECÍPROCAS E DIVERSIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. - Perfeitamente viável é a efetivação de compensação invocada em sede de impugnação oposta à execução, desde que devidamente aparelhada e se tratando de dívida líquida e exigível. - A compensação com execução aparelhada elimina a pretensão executória até onde opere a extinção dos créditos recíprocos. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0512402-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 11.02.2009)." (destaquei). Assim, conforme se vê, os títulos anexados aos autos não são exigíveis, por conta da notória prescrição, assim que se considere a data da propositura dos embargos, razão pela qual não há a possibilidade de compensação. Entretanto, pode o embargante buscar a cobrança dos títulos por via própria, eventualmente tornando-os exigíveis, possibilitando, assim, a compensação. Sem mais delongas, antevê-se que os presentes embargos não possuem qualquer fundamento que possa descaracterizar o título executivo acostado à execução, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, atualizado, compreendidos os embargos e a execução. P.R.I. - Advs. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e CIRINEU DIAS-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-773/2008- CLEITON FANTIN REZENDE x BANCO ITAÚ S.A.- CLEITON FANTIN REZENDE, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 12.08.2004, o autor foi vítima de assalto, ocasião em que teve seus documentos roubados, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 91; b) o autor mora fora do país desde 2007, nos EUA; c) sua procuradora buscou fazer um financiamento em seu nome, mas não pode ante restrição junto ao SERASA, por obrigações não cumpridas perante o banco réu; d) deveria já residir nos EUA quando da data do contrato celebrado com o banco; e) notificou verbalmente a instituição financeira, mas essa se negou a reconhecer o erro; f) almeja a declaração de inexistência do débito e a condenação deste por danos morais; g) almeja, ainda, a concessão de tutela antecipatória. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que se manifestou a fls. 25/37, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) como instituição financeira apta pode oferecer empréstimos à população; b) em casos de inadimplência contratual envia o nome ao serviço de proteção ao crédito; c) ante ao alegado pelo requerente, buscou solucionar o ocorrido, mas não constatou se também foi vítima do golpe; c) o inadimplemento contratual concede direito ao contratado de incluir o nome do devedor na listagem do SERASA; d) como estava no exercício regular de seu direito, não há que se falar em danos morais. Requereu a improcedência do pleito inicial. Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito (fls.42). A seguir, sobre a contestação, manifestou-se o autor. Após, o réu apresentou o contrato de abertura da conta bancária e outros documentos, seguindo-se a manifestação do autor. Após outras manifestações, o réu disse não ter interesse na realização de prova pericial. Por último, foi realizada sem sucesso a tentativa de conciliação. Deliberado sobre o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, deciso. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Segundo a inicial, ao autor teria sido negada a contratação de um financiamento devido à restrição sobre seu nome decorrente de contrato bancário perante o réu, o qual não teria assinado. Afirma, ainda, que após ter sido roubado em 2006 passou a enfrentar problemas semelhantes. O réu, por sua vez, afirma que não constatou em seus registros indícios de golpe, tendo considerado que o autor era o agente contratante e que teria descumprido com suas obrigações, motivando a inscrição no SERASA. Convém salientar que o réu procura safar-se de sua responsabilidade insinuando também ser vítima. Não há dúvida de que a ré inscreveu o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 11 e 57, o que, aliás, é fato incontroverso. Frise-se que o réu acostou aos autos apenas documentos comprobatórios da existência da conta corrente e do efetivo saldo negativo, sem demonstrar que teria sido o autor quem pactuou tal contrato bancário. Assim, competindo-lhe o ônus da prova, devo presumir que realmente o autor não firmou o tal contrato, tal qual alegou, em razão do que é indevida a anotação restritiva no cadastro de proteção ao crédito. Por outro lado, o boletim de ocorrência de fls. 91/92 comprova que o autor teve seus documentos pessoais subtraídos no dia 12.08.04, na cidade de Manaus-AM. Com efeito, então, é bem provável que alguém, utilizando os documentos do autor, celebrou contrato junto ao réu. Ademais, é facilmente constatável que a assinatura lançada no documento de fls.63/67 não confere com a assinatura do autor, conforme documentos de fls. 10-verso e 91, tratando-se, então, de falsificação grosseira. Não é só. Vale lembrar que o réu afirmou expressamente não ter interesse na produção de prova pericial. Por se tratar de prova negativa, já que o autor nega ser a pessoa que realizou o negócio que originou o débito, competia ao réu provar que efetivamente o contrato foi concretizado segundo as cautelas legais, mas não o fez. Ao contrário, limitou-se a argumentar, mas nada provou documentalmente. A atividade empresarial desenvolvida pelo réu, consistente no fornecimento de recursos financeiros, é pautada na teoria do risco profissional. Por se tratar de empresa de maior poderio econômico em relação ao consumidor, é inadmissível que não tenha tomado as devidas providências para se precaver de eventuais golpes, cercando-se das necessárias cautelas para evitar situações como a dos autos. Ademais, no caso vertente, a conduta do réu não se revela típico de exercício regular de direito, pois teve por supedâneo conduta causada por terceiro, que culminou com a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos do SERASA, ocasionando-lhe dano desnecessário e injusto. A hipótese dos autos de amolda à norma do artigo 14, caput, c./c. artigo 3º, § 2º, ambos do C.D.C., que tratam da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, independentemente de culpa, pois a inscrição irregular nada mais é que um ato ilícito, gerador da obrigação de indenizar. Conseqüentemente, o réu deve ser condenado a indenizar, pois, em se tratando de responsabilidade objetiva, o dano moral independe de culpa. Nesse sentido, confira-se recente decisão do TJ/PR: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ABERTURA DE CONTAS CORRENTES MEDIANTE USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS BANCOS DE DADOS DE FORMA INDEVIDA. INCONTROVERSA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INFORMAÇÕES NÃO CONFERIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). DANO MORAL ALEGADO QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO E, ASSIM, NÃO PRECISA SER PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR

MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709015-1 - Cambará - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 19.01.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO 1. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. ENTREGA DE CHEQUES AO FALSÁRIO. DÍVIDAS POR ESTE CONTRAIDAS EM NOME DA APELANTE. RESPONSABILIDDE OBJETIVA DO BANCO. FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14 CDC. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. RECURSO 2. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO CONTRATOU COM O BANCO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES UTILIZADOS, DIRETAMENTE DO PRÓPRIO FALSÁRIO. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Aplica-se a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor (arts. 186 e 927, CC e art. 14, do CDC), sendo o fato de terceiro causa de sua exclusão quando, exclusivamente e por si só, ocasiona o dano. Se o réu concorrer para o evento danoso, subsiste o dever de indenizar. II Por força de lei (Leis n.4.595/64 e n. 8.383/91), a instituição financeira deve aplicar toda a diligência e cuidado na abertura de conta corrente, sob pena de responsabilidade administrativa e civil. III - A indenização por dano moral não depende da prova da existência deste. IV - O quantum indenizatório deve ser fixado moderadamente, ou seja, proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena elevada ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0564435-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 28.07.2010) Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a cobrança indevida e a indevida inscrição em cadastro negativo representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por falta de cautela do réu, o nome do autor foi inserido no cadastro negro e, por tal razão, sofreu prejuízos morais, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo moral é evidente e inegável. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Devo presumir que o autor é pessoa humilde e sem boas condições financeiras. Tanto é verdade que requereu os benefícios da gratuidade. O réu, de outro lado, é instituição financeira integrante do privilegiado mercado financeiro nacional, o que por si só evidencia que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização. Assim sendo, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo justo e razoável. - - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e declaro a inexistência da dívida representada pelo contrato de fls. 63/67, bem como condeno o réu ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data. Outrossim, confirmo a antecipação de fls. 42. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% da indenização. P.R.I. -Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

27. DECLARATORIA INEX.DIVIDA C/IN-878/2008-RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de Crédito Direto ao Consumidor com Alienação Fiduciária em Garantia nº. 1.334.00056.07; b) efetuou o pagamento de todas as 24 parcelas contratadas; c) a ré inscreveu indevidamente seu nome no SERASA e no S.C.P.C.; d) a inscrição no rol dos maus pagadores foi indevida, ensejando o dano moral; e) almeja antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter o seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito; Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls.38/39), seguiu-se a citação da ré. A ré apresentou contestação (fls.44/48), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) em seu sistema, a parcela 07/24, vencida em 12/01/08, não foi paga antes do vencimento; b) ante o não pagamento, realizou a inscrição no SCPC e SERASA; c) não agiu de má-fé; d) o Banco HSBC, recebedor dos boletos, pode ter deixado de repassar a quantia em questão; e) a valor exigida a titulo de danos morais é muito elevada. Requereu a improcedência do pleito inicial. A seguir, sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls.61/65). Após, restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais. Segundo a inicial, o autor fez todos os pagamentos e quitou sua obrigação, mas a ré inseriu seu nome no SCPC e SERASA, o que lhe acarretou danos de natureza moral. O réu, por sua vez, afirma que exerceu seu direito de inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes, uma vez que não constava em seus cadastros o pagamento referente à parcela 07/24. A prova documental não deixa margem para qualquer dúvida sobre os fatos. Os valores devidos pela autora foram pagos no dia 14.01.2008, conforme documentos de fls. 25/26, assim como as demais parcelas devidas, conforme documentos de fls. 27/36. Por outro lado, os documentos de fls. 13/15 demonstram que a ré inseriu o nome do autor no SCPC e SERASA. Por conseguinte, destaca-se que o pagamento foi feito e três meses depois a ré lançou o nome no cadastro negro. Demais disso, também é vã a tentativa de a ré dar novo colorido jurídico aos fatos, insinuando que a baixa não se operou porque a instituição bancária responsável pela cobrança dos boletos bancários não lhe encaminhou os valores recebidos. Ora, a ré nada comprovou a respeito, de forma que sua argumentação é destituída de respaldo legal. Assim sendo, configurou-se o evento danoso, pois há nexo causal entre a conduta ilícita e o dano moral, que, por sinal, é presumido. Logo, é inegável sua responsabilidade em indenizar os danos causados a autora. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, o autor teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que, por certo, lhe causou desequilíbrio emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. O autor realmente não demonstrou especificamente em que consistiu o abalo sofrido, mas não se pode negar que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes implica na imediata restrição ao crédito, não sendo preciso lembrar que todos necessitam de crédito para os negócios do dia a dia, como no caso em apreço. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris

12051). "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido" (STJ - 4ª Turma - AGRESP 578122/ SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - j. 02.12.03 - DJ 16.02.04 - pág. 272) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. A cobrança e a remessa indevidas do nome ao Serasa causam lesão ao patrimônio moral, passível, pois, de indenização. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado. Recurso especial não conhecido" (STJ - 4ª Turma - RESP 533980/MG - Rel. Min. César Asfor Rocha - j. 21.08.03 - DJ 13.10.03 - pág. 374). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Devo presumir que o autor é pessoa humilde e sem boas condições financeiras. Tanto é verdade que requereu os benefícios da gratuidade. A ré, de outro lado, é instituição financeira integrante do privilegiado mercado financeiro nacional, o que por si só evidencia que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização, a qual fixo em R $ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo justo e razoável. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e declaro inexistente o débito objeto da restrição cadastral (fls.13), bem como condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da indenização. P.R.I. -Advs. ANDERSON GARCIA KATO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1014/2008-OLINDA KIYOKO KOGA x PAULO CARDOSO DA SILVA- OLINDA KYOKO KOGA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a PAULO CARDOSO DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 09.07.2002, outorgou procuração por instrumento público ao réu, para este alienar imóvel de sua propriedade; b) em 05.09.2003, o réu substabeleceu o mandato para o Senhor Benvindo Gouveia, que por sua vez vendeu o imóvel em data de 11.05.2004, ao senhor Elton Pio Gouveia, pelo preço R$ 13.000,00, conforme certidão anexa; c) o réu se recusou a prestar contas, sob alegação de que lhe devia certa quantia em dinheiro, sendo que até a presente data não repassou nenhum valor correspondente ao produto da venda, descumprindo a sua obrigação; d) teve conhecimento de que o réu substabeleceu os poderes da procuração a Benvindo Gouveia, como pagamento de dívidas; Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que contestou (fls. 13/21), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, é parte ilegítima, pois substabeleceu a procuração, sendo que eventual dever de prestar contas é do substabelecido, bem como que a venda do imóvel foi realizada pela própria autora; b) emprestou dinheiro à autora, o que deu ensejo a uma nota promissória, não tendo alternativa, compuseram o débito e a autora pediu que a ajudasse a encontrar comprador para um dos seus imóveis, outorgando-lhe escritura; c) considerando que a autora possuía negócios pendentes com o Sr. Benvindo, esta o procurou e pediu que fosse feito um substabelecimento em nome deste, que assumiria a dívida; d) recebeu em pagamento do Sr. Benvindo o veículo marca Ford, modelo Belina II, ano 1978, placa BJM-5321, que lhe foi transferido; e) em 2005 foi convidado, por carta, a comparecer no escritório do advogado da autora, que solicitava as notas promissórias assinadas, porém, fazia praticamente 2 anos que a nota havia sido endossada ao Sr. Benvindo; Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 32/33). Saneado o feito, postergou-se a apreciação da preliminar aventada, deferindo-se prova oral. Em audiência de instrução, foram ouvidos a autora, o réu e quatro testemunhas (fls. 56/62). Por fim, seguiu-se a apresentação de memoriais, sendo que apenas o réu apresentou. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito: A preliminar de ilegitimidade passiva foi postergada para este momento, eis que se confunde com o mérito. De fato, como se verá, não se trata de ilegitimidade passiva, mas sim de improcedência, eis que o réu não tem a obrigação de prestar as contas. Primeiramente, deve ser ressaltado que embora exista a aparência de mandato, foi outro o negócio jurídico entabulado pelas partes, eis que o imóvel indicado no instrumento público de procuração serviu como garantia de débito que a autora possuía para com o réu. Pois bem. Conforme se vê às fls. 06, consta expressamente do mandato a possibilidade de substabelecimento ao prever a frase: "confere todos os poderes e substabelecer se convier". No mais, no substabelecimento de fls. 07, consta a frase "sem reservas de poderes". Logo, a teor do art. 667, § 2º, do CC/02, o mandatário pode substabelecer a seu critério, ficando responsável pelos prejuízos somente se escolheu mal o substabelecido. In casu, ficou claro pelo próprio depoimento da autora (fls. 57), que esta aproximou o réu e o substabelecido Benvindo Gouveia, pois este também era seu credor. Na verdade, ficou claro na instrução processual, que o réu recebeu um veículo do substabelecido como forma de pagamento do débito da autora para com aquele, sub-rogando-se no direito conferido pelo mandato outorgado, sendo que esta informação foi confirmada pelo réu e pelas testemunhas Elder e Anderson (fls. 58; 61; 62). Nesta senda, a falta de resignação da autora se dá exclusivamente quanto ao valor adquirido com a venda do imóvel, pois alega ser maior que as dívidas apresentadas, em razão de ter sido vendido por R$ 13.000,00. Porém, não há qualquer flâmulo de prova de que seja este o valor recebido pelo imóvel, mesmo porque segundo a testemunha Elder, Benvindo vendeu o imóvel para seu filho, e que o preço girava em torno de oito a dez mil reais, o que representaria mais ou menos o valor da dívida. Destarte, não antevejo qualquer obrigação do réu em prestar as contas pretendidas, pois este exerceu seu direito de substabelecimento, inclusive à pessoa apresentada pela própria autora. Outrossim, se a autora pretende amenizar seus eventuais prejuízos, valeu-se do meio equivocado, pois não resta qualquer dever a Paulo referente à prestação de contas, ante o substabelecimento outorgado, inclusive em razão da aproximação da própria autora. Assim, em razão da inexistência do dever de prestar contas, improcede o pedido inicial. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiária da gratuidade, dispenso-a do pagamento, até que haja alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

29. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1015/2008-LEA QUENNEHEN DA SILVA x JOSE CARLOS QUENNEHEN DA SILVA- Manifeste-se a Curadora nomeada, visando ultimar o processo, já que realizada a perícia, dispensa outras provas, bem como sobre laudo de avaliação de fls.41/49. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1022/2008-CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução de Título Extrajudicial nº 765/08, que lhe move o BANCO ABN AMRO REAL S.A., igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) trata-se de execução de duplicatas emitidas pelos executados/ embargantes; b) preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que acompanhada de demonstrativo de débito inteligível e, portanto, inválido; c) ainda preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de comprovação de mora resultante da não notificação extrajudicial para que os embargantes pagassem os valores cobrados; d) no mérito, afirmam serem ilegais todas as taxas e encargos lançados; e) pedem a antecipação de tutela, para que ocorra a baixa dos registros de restrição de crédito; f) requerem o deferimento do efeito suspensivo; Recebidos os embargos (fls.26), manifestou-se o embargado, argumentando, em resenha, o seguinte: a) os embargos são intempestivos; b) impugna a alegação de inépcia da inicial, ante a apresentação de demonstrativo válido e afirma que no caso houve a comprovação da mora, uma vez que se trata de obrigação vencida e com prazo certo; c) a impossibilidade de exibição de documentos, posto que estes já teriam sido apresentados nos momentos oportunos e pelo fato de os embargos não serem o meio processual correto para tal pretensão; d) a inclusão do nome dos embargantes em registros de restrição é válida e deve ser mantida, uma vez que comprovada a inadimplência. Seguiu-se a manifestação dos embargantes sobre a impugnação. Após outras manifestações das partes, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Intempestividade dos embargos: Sustenta o embargado que os embargantes não observaram o prazo legal para o oferecimento dos embargos, como preceitua o art. 738 do C.P.C.. Assiste plena razão ao embargado. De fato, os embargos são extemporâneos, vez que os embargantes descumpriram o prazo processual estabelecido pelo art. 738 do C.P.C. Nota-se que a citação ocorreu em 07.07.08, conforme certidão de fls. 47-verso (execução), e que o mandado de citação foi juntado em data de 09.07.08 (fls. 46-verso). No entanto, os embargos só foram apresentados no dia 01.08.2008 (fl.01). Lembrando que, no caso, os embargantes têm único procurador. Logo, o prazo é simples de 15 dias. Com efeito, então, iniciou-se o prazo no dia 10.07.08, findando no dia 24.07.08. Logo, não resta dúvida que os embargos são manifestamente intempestivos, posto que só ajuizados no dia 01.08.08. Em suma, a rejeição é medida que se impõe, restando prejudicadas todas as matérias suscitadas pelos embargantes. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 739, I, do C.P.C., por intempestivos, rejeito os embargos e determino o seguimento da execução. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, compreendidos embargos e execução. P.R.I. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1051/2008-NILZETE DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x ADEVAIR CALISTO DE CAMPOS- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-1521/2008-JOÃO ADELINO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JOÃO ADELINO ROSA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) nasceu no dia 29.10.59 e desde os nove anos de idade, aproximadamente, trabalhou na roça, em regime de economia familiar; b) permaneceu na roça até 01.08.82, data em que conseguiu seu primeiro

serviço urbano; c) almeja a obtenção de decisão declaratória quanto ao tempo de serviço rural, vez que pretende a aposentadoria. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Após regular citação, o réu deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, a carência de ação, pois o autor não fez qualquer pedido a nível administrativo. Após, o autor impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo (fls.68/69), foi rejeitada a preliminar de carência de ação e deferida a produção de provas orais. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas indicadas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito declaratório de tempo de serviço rural. Segundo consta da inicial, o autor trabalhou na roça juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, até o dia 01.08.1982, quando foi para a cidade, razão pela qual pretende a declaração do tempo de serviço rural no período de 29.10.71 a 01.08.82. Primeiramente, convém salientar que o réu não adentrou ao mérito da questão em sua contestação, limitando-se a suscitar a preliminar de carência de ação, a qual foi rejeitada. Porém, quanto ao mérito, assiste inteira razão ao autor. Analisando-se a prova documental acostada aos autos, verifico a existência de princípio de prova suficiente em torno do trabalho rural. A C.T.P.S. do autor revela que, no dia 02.08.82, começou a trabalhar para o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls.34), deixando claro o vínculo urbano a partir de tal data. Os documentos de fls. 15/24 demonstram que os irmãos do autor eram lavradores, enquanto que os documentos de fls. 25/26 e 29/31, referentes à matrícula escolar do autor, demonstram que seu genitor também era agricultor. Consta da certidão de casamento de seu pai que este era agricultor (fls.27). O documento de fls. 28 comprova que o autor era lavrador vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sabáudia, nos anos de 1.978 e 1.979. Por conseqüência, entendo que há satisfatório princípio de prova documental em torno do exercício da atividade rural pela família do autor e por este também, já que naquela época o trabalho rural pelos filhos era algo por demais normal. A propósito, os seguintes julgados do S.T.J., que se amoldam como uma luva ao caso concreto: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso do segurado, conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - Recurso Especial - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 541103 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.07.2004 - p. 00260 - grifei) "RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - DESNECESSIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA - 1. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 2... 3... 4... 5... 6. Recurso improvido. (STJ - RESP 506988 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 28.06.2004 - p. 00428 - grifei) RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VALORAÇÃO DE PROVA - DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da Lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/09/2001). 2. "(...) 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 09/12/2003). 3. Recurso provido. (STJ - RESP 509176 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 28.06.2004 - p. 00429 - grifei) Por outro lado, a prova oral, por sinal, não destoa a respeito. O autor, ouvido a fls. 77, narrou que começou a ajudar seus pais na roça quando tinha cerca de 09 anos de idade; seu pai era porcenteiro na lavoura de café, no sítio de Antonio Calandrelli, em Sabáudia; a atividade era desenvolvida a nível familiar e a família dependida da atividade para sobreviver; depois da colheita trabalhava em outras propriedades, em outros atividades da roça (plantio e colheita de cereais), como diarista; trabalhou como porcenteiro até 1975, mas, após a geada, passou a trabalhar como diarista na roça, até 1982, quando deixou a roça e foi para a cidade trabalhar no Banco Bamerindus. Claudemir Aparecido Belgamo, ouvido a fls. 78, disse que o autor era criança, cerca de oito anos, e já ia trabalhar na roça com os pais, no sítio de Antônio Calandrelli, que fazia fundos com a cidade de Sabáudia. Alegou que o autor trabalhou na lavoura de café ajudando os pais, que eram porcenteiros. Afirmou que a família do autor era grande e que, após a colheita do café, o autor e familiares trabalhavam como diaristas em outras propriedades. Acrescentou que o autor ficou na roça até quando foi trabalhar na cidade. Maria Calandrelli Surek, a fls. 79, disse conhecer o autor desde que tinha oito ou nove anos de idade, pois ele e seus familiares trabalharam na propriedade rural do pai da depoente, em Sabáudia, perto da cidade. Disse que eles cuidavam do café e que o autor era moleque é já trabalhava na roça. Acrescentou que os pais do autor eram porcenteiros e só a família trabalhava, sem empregados. Nota-se, por conseguinte, que a prova oral corrobora a atividade rural do autor desde tenra idade, que somente foi interrompida em 1.982, quando foi morar e trabalhar na cidade. Enfim, conjugando-se a prova documental e a oral, vê-se indiscutível o direito do autor ao reconhecimento do tempo de serviço rural. O conjunto probatório é robusto e permite concluir sem qualquer sombra de dúvida que, desde ainda criança, trabalhou juntamente com os pais na horta, em regime de economia familiar, só interrompendo tal atividade em 1.982, época em que foi trabalhar no meio urbano. Com efeito, então, tem direito à contagem do tempo de serviço rural, no período de 19.10.71, quando completou 12 anos de idade, até 01.08.1982, já que no dia seguinte (02.08.1982) começou a trabalhar no Banco Bamerindus. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido e declaro que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 19.10.1971 a 01.08.1982. Oportunamente, expeça-se mandado ao INSS, para os devidos fins. Os mesmos argumentos expendidos para a rejeição da preliminar de carência de ação servem para justificar a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Condeno-o, então, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (art.20, § 4º, do C.P.C.). Cumpra-se o disposto no art. 475, I, e § 1º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1533/2008-MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro x BANCO BRADESCO S. A.- MANHANI - TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA. e ANTONIO MANHANI, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 1134/2008, que lhes move BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, inépcia da inicial, pois o demonstrativo de débito é inteligível; b) estão ausentes os requisitos de exeqüibilidade, pois não há título executivo, não existe liquidez, certeza e exigibilidade; c) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; d) há ilegalidade na capitalização de juros; e) os juros e taxas aplicadas são abusivas, Requereu antecipação de tutela e, no mérito, a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, deferiu-se a antecipação de tutela, seguindo-se à impugnação do embargado (fls. 49/70), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, inadequação da via eleita, pois não se pode revisar o contrato em sede de embargos do devedor; b) a execução está lastreada por regular titulo executivo, não havendo falar em nulidade; c) no mérito, não há falar em limite para a aplicação de juros, sendo legal a cobrança das taxas e dos juros questionados; Requereu a improcedência da demanda. Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 73/76); Houve despacho indicando o julgamento antecipado do feito, do qual agravaram de instrumento os embargantes, sendo o recurso convertido em retido (fls. 85/103). Recebido o recurso, o embargado apresentou sua contra-minuta às fls. 106/109. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pela embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os embargantes, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...].(STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005

p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Carência de Ação - ausência de demonstrativo de débito: Aduz os embargantes que a execução embargada carece de demonstrativo de débito atualizado e discriminado da dívida, o que é exigido para a propositura da demanda executiva, consoante art. 614, II, do C.P.C.. Sem razão o embargante, conforme se verifica às fls. 14/17 da execução embargada, nota-se perfeitamente anexado o demonstrativo de débito devidamente discriminado, inclusive com a incidência dos juros e multa contratadas. Logo, não há se falar em ausência de demonstrativo de débito, muito menos em inteligibilidade, pois está clara a evolução, inclusive com a indicação dos juros e multa. Portanto, atendida a exigência do art. 614, II, do C.P.C., afasto a preliminar. Inexequibilidade: Alegam os embargantes que os documentos anexados à execução não perfazem título executivo. Equivoca-se. É pacifico o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo e goza de todos os requisitos exigidos, por disposição da Lei 10.931/2004. Portanto, no caso, verifico que a mesma vem acompanhada de cálculo atualizado do débito, que a torna líquida, considerando que a sua exibilidade decorre do inadimplemento incontroverso, mesmo porque há expressa disposição de vencimento antecipado (cláusula 14 - fls. 12 - execução) neste caso. A propósito, é a posição do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, improcedem todas as alegações quanto à ausência de exeqüibilidade do título. Outrossim, tratando-se de título de crédito líquido, certo e exigível por força de lei, não é possível nos embargos qualquer discussão sobre a conta-corrente da empresa. Vale lembrar, ainda, que a empresa não nega a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado. Assim sendo, entendo que somente através de ação própria é que, quiçá, será possível atingir o desiderato pretendido pelos embargantes, qual seja, uma ampla discussão sobre o relacionamento bancário havido entre as partes. Mérito: Capitalização de Juros: Não há dúvidas quanto à existência de capitalização mensal dos juros no caso em apreço. Ocorre que a capitalização mensal, conforme é possível perceber do documento de fls. 06/13, cláusula terceira (fls. 07), foi, expressamente, pactuada. O entendimento que hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei). Portanto, sendo a capitalização lícita e havendo pacto neste sentido, não há nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Juros Abusivos: Os embargantes alegam que a cobrança de juros acima de 12% ao ano é abusiva, descaracterizando a mora. Como se vê às fls. 06 (execução), consta a pactuação de juros na ordem de 2,96% a.m. e 41,91% a.a. Assim, não se vê pactuação abusiva de juros, mesmo porque não se demonstrou que a pactuação está fora das taxas médias autorizadas pelo BACEN. Considerando que não há regramento específico quanto ao contrato bancário, que deveria ter sido realizado por meio de lei complementar, a limitação constitucional não se aplica. Nesse sentido, é a redação da Súmula Vinculante nº. 07, editada pelo STF: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Por conseqüência, é a posição do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DEJUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931-2004.LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À 12% AO ANO. INVIABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0716608-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Por maioria - J. 06.04.2011)." (destaquei). Outrossim, é inadmissível a cobrança de juros moratórios além de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. A propósito dos assuntos mencionados: 'AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO. 1... 2... 3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 4. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 5. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 6. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011) Portanto, no caso, houve a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme cálculo de fls. 17 (execução). ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos, determinando o seguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da dívida atualizado. P.R.I. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1597/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIO SERGIO CANDIDO- AYMORÉ - CREDITO, FINANCIAMENTO E IVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIO SERGIO CANDIDO, igualmente qualificado no

caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 13/04/2008, celebrou com a ré o contrato de financiamento sob nº.20011912516, a ser pago em trinta e seis prestações. b) o contrato teve como garantia fiduciária uma motocicleta marca Honda, modelo CG Titan 150 ks, ano 2006/2007, cor prata, placa AOS0798, chassi 9C2K08107R089440; c) a ré não efetuou o pagamento das parcelas vencidas desde 13/09/2008, resultando num débito, em 28.10.2008, de R $ 4.226,73, tendo sido constituída em mora através de notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar pelo despacho de fls.64, a qual foi regularmente cumprida, conforme fls.65/66. O requerido atualizou o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, de acordo com o relatório ás fls.69/70, motivo pelo qual, requereu-se a restituição do veículo. A financiadora requerente, por sua vez, informou que, ante a demora em apreciar o pedido de restituição do bem, este foi alienado pelo valor de R$ 2.600,00, impugnando a incidência de multa diária. Apresentado agravo retido, realizou-se juízo de retratação, revogando-se a incidência de multa. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. Ocorre nos autos que, citado o requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento das parcelas em atraso, como relatada pelo próprio requerente em petição de fls. 69/70. Assim sendo, seria desnecessário tecer maiores digressões a respeito, uma vez que, o pagamento das parcelas já foi realizado, conforme pactuado. Contudo, a autora, ao argumento de que este juízo demorou em analisar seu pedido de restituição do veículo, realizou a venda extrajudicial do bem pelo valor de R$ 2.600,00, conforme docs. de fls. 83. Assim, o processo restou sem objeto, já que a autora tinha o intento de busca e apreensão do bem garantidor fiduciário de contrato de financiamento. Ademais, o interesse de agir deixou de existir no curso do processo, no exato momento em que o bem foi vendido. Como corolário lógico, só me resta a extinção do processo, por falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. Conta elaborada segundo orientação do magistrado, contra a qual houve agravo julgado. Matéria do agravo não admite revisão. Contagem de juros legais. Prestações vencidas não incluídas no cálculo. Falta de impugnação à conta. Depósito de acordo com ela. Extinção do processo em razão da purgação da mora. Críticas serôdias à conta. Preclusão operada. Recurso a que se nega provimento". (TJ-MS; AC-LEsp 2004.007629-0; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias; Julg. 21/12/2004; DJMS 15/02/2005). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Satisfeito o seu objetivo com a purgação da mora, deve ser extinta, sem julgamento do mérito, a ação de busca e apreensão. Apelação conhecida e improvida" (TJ-GO; 76086-2/188. Proc.200400244033; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Pirilo; Julg. 19/10/2004; DJGO 02/12/2004). Outrossim, como o requerido realizou o pagamento extrajudicial das parcelas em atraso e não ficou na posse do bem, entendo lhe ser devido o valor depositado judicialmente (doc. 84), referente a venda extrajudicial. No mesmo sentido, se o requerido deseja discutir o valor que lhe é devido ou não, deve ajuizar ação competente para tanto. ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, determinando se arquivamento, no momento oportuno. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do requerido, para levantamento do valor judicialmente depositado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

35. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-1677/2008-ANGÉLICA PEREIRA DE SOUZA x LOURDES DE SOUZA SIMIELI- A requerente propôs o presente pedido em face da inventariante Lourdes de Souza Simieli, requerendo a sua remoção, consoante razões de fls. 01/03. A requerida, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 21/22, rechaçando a pretensão inicial. Ouvido, o Ministério Público requereu a lavratura de certidão para apuração de sua intervenção, sendo certificado a inexistência de herdeiros incapazes, justificando a sua não intervenção (fls. 32/33). É o suficiente relatório. Decido. Suscita a requerente que deve ser respeitada a ordem prevista no art. 990 do CPC, que a inclui como preferida para exercer a inventariança dos bens deixados pelo seu marido. Primeiramente, ressalto que o inventário anexo refere-se, de início, à mãe da inventariante, sendo que a requerente não possui qualquer interesse quanto a isto. Outrossim, somente foi incluído o marido da autora, Sr. José de Souza Neto, por conta de a mãe da ré ser herdeira do mesmo, em razão de ter falecido depois desde. Ademais, diante do regime de casamento adotado pela autora, é evidente que não possui direito à herança, mas tão somente à meação, a teor do art. 1829 do CC. Pois bem. A ordem legal de preferência para a nomeação de inventariante não é absoluta, podendo o Juiz, observado o caso concreto, inverter tal ordem, caso necessário e conveniente. A propósito, é a posição do STJ: "Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.- Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo.- Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial.Recurso especial não conhecido. (REsp 1055633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 16/06/2009)." (destaquei). Portanto, não se vê qualquer prejuízo à autora a nomeação da ré como inventariante, mesmo porque defende patrimônio deixado pela de cujus em que estão englobados os bens pertencentes ao falecido esposo da requerente. Por tais razões, deve a requerida ser mantida no cargo de inventariante. --------- Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, pelo extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VALDIR JUDAI e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1869/2008-JULIA SATHICO SHIMIZU x BANCO BRADESCO S. A.- JULIA SATHICO SHIMIZU, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha conta de poupança junto ao réu; b) segundo a legislação vigente, a conta de poupança deveria ser corrigida adequadamente, tendo em vista o forte processo inflacionário; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foi creditado o expurgo decorrente do Plano Verão; d) almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Na seqüência, a autora emendou a inicial (fls.20/29), ocasião em que indicou as outras contas de sua titularidade, pleiteando, inclusive, a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e II. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.87/94), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a ação deveria ter sido proposta contra o Banco Central do Brasil, que é a instituição que edita as normas financeiras que regem a captação e remuneração dos recursos das cadernetas de poupança; b) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen; c) não há que se falar em juros remuneratórios, uma vez que os índices de correção monetária já estão todos pacificados pelos Tribunais Superiores. A seguir, manifestaram-se os autores sobre a contestação (fls.103/109). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise da preliminar argüida pelo réu. Ilegitimidade passiva: Primeiramente, o réu deseja transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por conseguinte, não se queira transferir a responsabilidade para o Banco Central ou para o Governo Federal. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito: A autora pretende o recebimento das diferenças decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e II sobre suas contas de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que os Planos Econômicos causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que devem incidir sobre as cadernetas existentes em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, por representarem a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes

são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). IPC de março/maio de 1.990: Vejo que a autora, além das diferenças decorrentes do Plano Verão, pretende a inclusão das diferenças decorrentes do Plano Collor I e II (março/maio de 1.990). O S.T.J. já deixou claro que o banco depositário é responsável apenas até o momento em que os valores foram confiados à guarda do Banco Central, de forma que, a partir de então, a responsabilidade é inteira do Banco Central. A propósito, os seguintes julgados: "RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido (STJ - REsp 564.518 /RJ - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - j. 24.04.07 - DJ 08.05.07 - pág. 160 - grifei). "RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recursos especiais conhecidos e providos para restabelecer a sentença de fls. 327/333 (STJ - REsp 760.276 / SP - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - 24.04.07 - DJ 08.05.07 - pág. 161 - grifei). Por conseqüência, em relação aos valores transferidos ao BACEN, são devidas diferenças apenas até o momento da transferência dos ativos financeiros bloqueados, nos termos da MP 168/90, que entrou em vigor no dia 16.03.90. Quanto aos valores que permaneceram nas contas, as diferenças são devidas à razão de 84,32%, 44,80%, 7,87%, para os meses de março, abril e maio de 1.990, respectivamente, conforme o seguinte julgado do TJ/PR: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S.A COMO SUCESSOR DO BAMERINDUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO BACEN EM ABRIL DE 1990. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. ÍNDICES DO IPC A SEREM APLICADOS NOS MESES DE MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 SÃO, RESPECTIVAMENTE, NOS PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, TAL COMO PEDIDO NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. QUANTO AO MAIS, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE" (TJ/PR - 13ª C. Cível - Apelação Cível 0462324-9 - Rel. Fernando Walf Filho - j. 07.05.08 - DJ 7612 - Cálculos: Houve determinação para a realização de cálculo judicial das diferenças, tendo em vista as divergências entre as partes. O Contador Judicial elaborou o cálculo de fls. 114/160, indicando o total das diferenças em R$ 14.356,36, em dezembro de 2.008, com o qual concordou a autora (fls.172). O réu, por sua vez, discordou do cálculo judicial (fls. 163/163) e indicou valor um pouco inferior (R$ 12.710,00). Porém, não indicou de forma alguma a causa da diferença, de modo que seu inconformismo é de nunhum valor. Por óbvio, acolho o cálculo formulado pelo Contador Judicial, uma vez que utilizou os critérios adotados para as cadernetas de poupança e também adotados pela pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices e expurgos inflacionários, tal qual decidido acima. - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Júlia Sathico Shimizu, condenando o Banco Bradesco S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas indicadas, no total de R$ 14.356,36 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e trinta e seis centavos), no mês de dezembro de 2.008 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1% a.m., somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor devido, atualizado. P.R.I. -Advs. EDEVALDO HATAMURA e MARIANA V. MENEZES TESCARO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1885/2008-NATAL LACHI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- NATAL LACHI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha contas de poupança junto ao réu; b) segundo a legislação vigente, a conta de poupança deveria ser corrigida adequadamente, tendo em vista o forte processo inflacionário; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foram creditados os expurgos decorrentes do Plano Verão; d) almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.48/69), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, que o prazo prescricional é de cinco anos; b) a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que já houve a quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança; c) ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois é mero executor das normas da União e do Banco Central, de modo que eventual responsabilidade é da União; d) a necessidade da inclusão de Antonio Lachi no pólo ativo da ação, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário; e) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen. f) a prescrição no tocante aos juros remuneratórios é qüinqüenal. g) os juros de mora só incidem a partir da citação válida; A seguir, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls.86/409). Na seqüência, houve a retificação do pólo passivo da demanda (fls.127). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise da preliminar argüida pelo réu. Prescrição: Alega que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. O autor, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSORIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg: 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.T.J, é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Impossibilidade

jurídica do pedido: Aduz o réu a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor nada reclamou ao Banco em relação aos índices de correção monetária aplicada às contas de poupança sob sua titularidade. Não há que se falar em quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança. O art. 944 do caduco Código Civil de 1916, refere-se a prestação de natureza eminentemente acessória, implicitamente incluída em quitação dada pelo credor, sem ressalva. Por outro lado, o artigo 323 do Código Civil estabelece que, sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos, o que equivale dizer, que a presunção é relativa. Aliás, assim já se posicionou o S.T.J: "CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. Não contraria o art. 17, I, da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Não se há de falar em quitação do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança. Prescrição. Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com a prestação acessória, não sendo caso, tampouco, de incidência do art. 445 do Código Comercial. PLANO COLLOR. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores" (STJ - REsp. 146545/SP; 3ª turma; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJU. 15/05/2000)." Destaquei. Isto posto, rejeito a preliminar. Legitimidade passiva: Quer o réu transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). Neste prisma, rejeito a preliminar suscitada. Litisconsórcio ativo necessário: Sustenta o réu a existência de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a comprovada bi-titularidade da conta poupança objeto da lide, ao argumento de que o titular poderia ser autor em outra ação, cobrando as mesmas diferenças, o que é inaceitável. Razões não lhe assistem. "In casu", está-se diante de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, isto em relação aos titulares de contas poupança conjuntas e não litisconsórcio necessário. Havendo solidariedade entre os co-titulares das contas poupanças, o crédito relativo a diferença de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários ocorridos durante os planos econômicos antes mencionados pode ser exigido por inteiro por qualquer deles, conforme dispõe o artigo 267 do Código Civil. "Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro". Nesse sentido, invoco precedente do TJ/RS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CO-TITULARIDADE. POSTULAÇÃO DO CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Existindo solidariedade entre os co-titulares da conta-poupança, o crédito perseguido, relativo aos expurgos inflacionários ocorridos durante os Planos Bresser e Verão, pode ser exigido por inteiro por qualquer deles, pois são credores solidários da instituição financeira, ut artigo 267 do Código Civil de 2002 (CC/1916, art. 898). Precedentes desta Corte e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA" (Agravo de Instrumento Nº 70026949958, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 04/11/2008 - destaquei). Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Mérito: O autor pretende o recebimento das diferenças decorrentes do Plano Verão sobre suas contas de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que os Planos Bresser e Verão causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que deve incidir sobre as cadernetas existentes em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, por representar a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). Cálculos: Segundo consta da inicial, o autor calculou as diferenças no total de R$ 18.873,43, conforme cálculos de fls. 27/36. No entanto, o réu apresentou seus cálculos (fls.70/80), indicando valores totalmente diferentes, em razão do que foi determinada a realização de cálculo judicial. Por último, o Contador Judicial prestou a informação de fls. 137/138, afirmando que os cálculos elaborados pelo autor estão segundo os critérios das cadernetas de poupança e remansosa orientação jurisprudencial. Além disso, informou que o cálculo apresentado pelo réu está incorreto porque não foram computados os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência. Por óbvio, acolho o cálculo formulado pelo autor, uma vez que, segundo informações prestadas pelo Contador Judicial, utilizou-se de critérios adotados para as cadernetas de poupança e a pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices, tal qual decidido acima. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Natal Lachi, condenando o Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas na conta indicada, no total de R$ 18.873,43 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), no mês de dezembro de 2.008 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1% a.m., somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor devido, atualizado. P.R.I. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ord)-8/2009-PESSOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNION PACK INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS LTDA. e outro- PESSOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENES LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 20.06.2008 notificou a requerida cancelando todos os pedidos de mercadorias que seriam entregues no mês de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, cujo montante girava na ordem de R$ 428.432,50; b) em 05.01.2009, recebeu telefonema de seu gerente do Banco Sicred, informando que seu limite de crédito havia sido suspenso, devido ao sistema bancário ter acusado o protesto de diversos títulos em Apucarana/PR; c) deslocou-se até o Cartório de Protestos de Apucarana e verificou que lá constavam diversos protestos efetivados pela ré; d) não realizou qualquer tipo de transação comercial com a ré; e) entrou em contato com a ré e esta informou que havia um equivoco e que regularizaria a situação, porém, nada fez; f) jamais efetivou relação comercial com a ré; g) foi colocado em situação vexatória e prejudicado comercialmente, ante a suspensão de seu crédito junto às instituições financeiras; h) pretende a sustação dos protestos, a declaração de inexistência da relação jurídica e a nulidade dos títulos protestados; i) a conduta da ré lhe causou danos morais que merecem ser indenizados; Por fim, requereu a antecipação de tutela para o fim de cancelar os protestos e, no mérito, a procedência da ação, juntando documentos; Após, incluiu o Banco do Brasil S/A no pólo passivo da demanda (fls. 33/34). Deferida liminar almejada (fls. 37/38),

seguiu-se a citação dos réus. A ré Union Pack, apresentou a contestação de fls. 55/66, aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) preliminarmente, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não deu ensejo ao apontamento da duplicata levada a protesto; b) no mérito, não obstante tenha sido emitida a duplicata mercantil, ordenou ao Banco que fosse procedida a imediata baixa; c) é inequívoca a total e exclusiva responsabilidade do Banco pelo apontamento indevido dos títulos a protesto; d) não apontou os títulos a protesto e envidou esforços para evitá-lo, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos eventuais danos decorrentes do protesto; e) os fatos alegados pela autora geraram simples aborrecimento, não havendo falar em dano; Requereu a improcedência da ação, juntando documentos; O réu Banco do Brasil apresentou a contestação de fls. 81/100, aduzindo, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, é parte ilegítima, pois é mero portador do título apontado a protesto, responsável por meros atos de cobrança; b) no mérito, os documentos acostados na inicial comprovam a inexistência de qualquer relação sua com a requerente que possa motivar eventual indenização; c) é mero portador do título, porquanto agiu apenas como mandatário na cobrança, jamais tendo participado de qualquer negócio que deu origem ao protesto; d) inexiste dano moral apenas pelo apontamento a protesto; Requereu a improcedência da ação, juntando documentos; Sobre as contestações, manifestou-se a autora (fls. 118/121 e 122/124). Após outras providências, vieram os autos conclusos para sentença. Suficientemente relatado o processo, decido. Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo segundo réu. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A: Aduz o segundo réu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois foi mero portador do título encaminhado a protesto, tendo apenas a função de cobrar o débito exigido. Conforme se vê pelas certidões de fls. 27, 41/42 e contrato de cessão de créditos de fls. 104/114, a transferência dos títulos emitidos pela primeira ré se deu através de endosso translativo, portanto, houve a cessão do crédito em si e não ordem de mera cobrança, razão pela qual é evidente a legitimidade do réu Banco do Brasil. A propósito é o entendimento uníssono do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO (ENDOSSO TRANSLATIVO) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1030723/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 13/10/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos . 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1153347/SE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)." (destaquei). Isto posto, rejeito a preliminar. Mérito: Primeiramente, ressalto que a preliminar aventada pela primeira ré está intimamente ligada ao mérito da demanda, pois na verdade busca excluir a sua responsabilidade pelo protesto, sendo inequívoca a emissão dos títulos de sua parte, razão pela qual é óbvia a sua legitimidade, bastando apurar a responsabilidade. Consta que a autora teve as duplicatas nº. 36475-05, 375550-01, 36899-7, 37550-02 e 37550-03 emitidas pela primeira ré e cedidas à Caixa Econômica Federal e ao segundo réu, que as levaram a protesto, apesar de não haver qualquer relação. Os réus limitaram-se, basicamente, a aduzirem as suas irresponsabilidades, não negando a emissão e o protesto dos títulos, nem mesmo a ausência de relação comercial. Logo, procede a irresignação da autora. A duplicata é título causal, nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, conforme Lei 5.474/68, sendo que para a sua emissão e cobrança é necessário que haja um negócio jurídico subjacente. Pelo que se vê, o presente caso é mais um daqueles em que há a emissão de duplicatas simuladas com o exclusivo fito de gerar capital de giro, sendo tal prática, porém, totalmente irregular e ilegal. Muito embora não seja possível fazer prova negativa, as razões expostas na inicial são verossímeis e suficientes para embasar o feito, mesmo porque as rés sequer contestaram a alegada ausência de relação comercial, a emissão e o protesto das duplicatas, pelo contrário, a primeira ré confirmou que houve equivoco na emissão das mesmas. Ademais, é absurda a alegação da primeira ré no sentido de que eventual responsabilidade é exclusiva do Banco do Brasil, pois foi a ré quem emitiu a duplicata sem causa e a cedeu a esta instituição financeira, sendo evidente a sua responsabilidade, juntamente com esta, pelo protesto, pois seu ato foi o principal responsável pela ilegalidade. Aliás, não há qualquer flâmulo de prova acerca da alegação da primeira ré de que teria requisitado as baixas dos títulos, mesmo porque não teria poderes para tanto, eis que cedeu o suposto crédito por meio de endosso translativo ao segundo réu. Portanto é evidente o nexo causal entre o ato de emissão da primeira ré o posterior protesto indevido realizado pelo segundo. É bom que se diga que o Banco do Brasil S/A, conforme anteriormente abordado, por se tratar de endosso translativo, deveria ter verificado a regularidade da cártula, inclusive quanto ao negócio subjacente, mas por negligência, não tomou tais medidas e se tornou responsável pelos protestos indevidos. Logo, as duplicatas não encontram respaldo em regular prestação de serviço ou compra e venda mercantil, de forma a justificar a emissão das mesmas. Assim sendo, não havendo prova da compra e venda e da efetiva entrega da mercadoria, equivale a dizer que não há prova do negócio subjacente a justificar o saque das duplicatas, sendo estas, conseqüentemente, nulas. Nesse sentido, é a vasta orientação jurisprudencial: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO NEGOCIAL DAS PARTES. DUPLICATA SEM CAUSA. 2) PROTESTO FEITO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTES TOCANTES. 3) PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. 4) VALOR INDENIZATÓRIO EXARCEBADO. REDUÇÃO. 1. A duplicata foi emitida sem causa, visto que ausente motivação para a sua emissão (entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços), sendo, conseqüentemente, nula. 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração." (TJPR 8ª CCív ApCív 388198-7 Rel. Des. Macedo Pacheco j. 08.02.2007 DJ 02.03.2007) (destaquei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DUPLICATA SEM JUSTA CAUSA E SEM ACEITE. ÔNUS PROBATÓRIO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA. VALOR FIXADO. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 2. Nas ações declaratórias negativas, se o autor formula tese de falta de justa causa para a emissão do título de crédito, não lhe cabe o ônus de provar a inexistência do negócio jurídico subjacente. A responsabilidade pela prova do fato positivo, ou melhor, da existência da relação negocial, é do réu (art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 3. [...] 4. [...]. 5. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0463387-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.04.2008) (destaquei). RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS SEM CAUSA SUBJACENTE - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do julgador. 2. É nula a duplicata emitida quando não comprovado o recebimento das mercadorias faturadas. 3. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 4. É improcedente a pretensão condenatória baseada em duplicatas emitidas sem causa subjacente. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0474453-6 - Barracão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2008). (destaquei). Note-se, outrossim, que o ônus da prova quanto ao negócio subjacente recai sobre os réus, não cabendo à autora, como dito, a prova negativa. Em remate, a duplicata apontada a protesto deve ser declarada nula. No mais, quanto ao dano moral, conforme exposto nos julgados acima juntados, é presumido o abalo moral à honra objetiva da empresa quando tem seu nome incluído levado à protesto, por meio de título sem causa. Reforçando tal entendimento, é o recente julgado: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATAS SEM CAUSA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. SÚMULA 227 DO STJ. PREJUÍZO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. - Havendo apontamento indevido da duplicata cabe indenização pelos danos morais sofridos. - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra objetiva (Súmula 227-STJ). - O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa. Apelação Cível provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0652188-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 26.05.2010). (destaquei). Aliás, a Súmula 227 do STJ veio a pacificar o posicionamento de que a pessoa jurídica é passível de dano moral. Destarte, é entendimento uníssono no STJ que a indicação de duplicata sem causa a protesto gera dano moral e o conseqüente dever de indenizar por quem a indicou. Veja-se a recentíssima decisão: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1281078/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)." (destaquei). Como se vê é, inclusive, dispensável a prova do efetivo dano sofrido pela autora, eis que

este é presumido e se justifica pelo transtorno que é a busca da sustação de protesto e anulação do título por culpa dos réus. Ademais, é notório o abalo que gera a qualquer empresa eventuais protestos, gerando-se, com estes, complicações nas relações comerciais havidas e na busca de eventuais créditos para o fomento das atividades empresariais, tão necessários no contexto da economia atual. In casu, os protestos foram efetivados, conforme comprovam as certidões de fls. 27 e fls. 41/42, sendo aplicável, portanto, o entendimento acima exposto. Logo, evidenciado está o dano moral, cabendo apenas mensurá-lo. Para tanto, o Juiz deve agir calcado no binômio razoabilidade/ proporcionalidade. Assim, tem-se que a empresa autora é relativamente de pequeno porte, sendo que a primeira ré vem enfrentando dificuldades financeiras, aliás, a própria emissão das duplicatas aqui contestadas dão conta disso. O réu Banco do Brasil, por outro lado, possui vasta e confortável condição financeira, como é de conhecimento geral. Portanto, tendo por justo e razoável, fixo o valor do dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor indicado é devido solidariamente pelos réus (Union Pack e Banco do Brasil). -------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, bem como a nulidade das duplicatas levadas a protesto (fls. 27 e fls. 41/42). Condeno os réus ao pagamento da indenização por danos morais, nos termos anteriormente fixados, com o acréscimo de juros legais e correção monetária a partir desta data. Conseqüentemente, confirmo a liminar (fl. 37/38), determinando o cancelamento definitivo dos protestos indicados nas certidões de fls. 27 e fls. 41/42. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Protestos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (valor dos títulos atingidos pela decisão), atualizado. P.R.I. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, ADEMIR BATISTA, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

39. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-34/2009-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x MACILDA CHELI- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MACILDA CHELI, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) nos autos 517/95, em tramite neste Juízo, foi condenada ao pagamento de pensão em favor da ré, no importe de 2,19 salários mínimos mensais, até o momento em que seu marido completasse 65 anos; b) a pensão foi conferida à ré em razão da convivência com seu ex-marido e do auxílio econômico por ele prestado; c) logo após o falecimento a ré uniu-se maritalmente com novo companheiro, cuja identificação somente se conhece pela alcunha de "cana-brava"; d) no ano de 2004, a ré uniu-se com Éderson, novo companheiro e mantenedor, resultando no nascimento de Isabelle Cheli de Souza; e) diante do motivo que justificava o recebimento da referida pensão mensal, seu pagamento deve ser cessado, pois houve modificação na situação de fato que serviu de fundamento para a condenação ao pagamento da pensão; f) novas núpcias ou união estável são causas extintivas do direito ao recebimento de pensão pela morte de ex-marido; Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls.51/56), deduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a existência de coisa julgada pois a situação trazida aos autos já foi objeto de julgamento no feito 517/95, tratando-se de indenização por danos morais e não alimentos; b) no mérito, não houve qualquer mudança no seu estado de fato ou de direito não possuem qualquer responsabilidade pelo evento danoso; c) o fato de ter tido uma filha com Éderson jamais leva à presunção segura de que com este viveu maritalmente; d) há a necessidade de se demonstrar a assistência material e dependência econômica da ré; e) deve ser demonstrada a verdadeira intenção da ré em constituir família; f) não se pode confundir indenização com alimentos; Requereu a improcedência do feito e juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls. 65/69). Saneado o processo (fls.79), foram deferidas provas orais. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se duas testemunhas (fls. 91/94 e 96). Por último, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 98/102 e fls.103). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito de exoneração à pensão alimentícia decorrente de ato ilícito. Coisa Julgada: Antes de adentrar ao mérito da demanda, impende apreciar-se a preliminar de coisa julgada aventada pela ré. De fato, não há falar em inexistência de coisa julgada material da sentença proferida na ação n.º 517/95 de Reparação Civil, inclusive quanto à pensão fixada. Entretanto, por se tratar de relação continuativa, a alteração fática superveniente muda, por conseqüência, a causa de pedir, autorizando-se a propositura de nova demanda, como in casu. Aliás, o pedido realizado nos presentes autos também não se confunde com os argumentos aventados na ação geradora do título executivo, pois, como dito, tem fundamento em fato novo, qual seja, a possível união estável posterior da ré, o que, para a autora, seria capaz de exonerarem-se os alimentos. Quanto à possibilidade de rediscussão da relação continuativa, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "I: 5. Coisa julgada material. Relação continuativa. A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas. Essa sentença, "que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos. Isto porque essa sentença traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de "repropositura" da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de "propositura" de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito. O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade, expressamente a reconhece." (destaquei). Ademais, em caso similar ao posto em mesa, é a clara posição do STJ: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COISA JULGADA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. - A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito. (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 913431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008). (destaquei). Nesta senda, o art. 475-Q, § 3º, do CPC, também autoriza a revisão dos valores em caso de alteração na situação fática. Pelo exposto, diante da aventada alteração fática consistente na eventual contração de novas núpcias por parte da ré, afasto a preliminar, devendo o mérito ser enfrentado. Mérito: Segundo a autora, a ré teria contraído novas núpcias ou relações estáveis, razão pela qual deve ser exonerada do pagamento. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o pedido da autora é tão somente a exoneração de alimentos, não havendo pedido sucessivo de mera revisão, mesmo porque o nome dado à ação não vincula o pedido. Pois bem. Embora incumbida do ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC, a autora não comprovou a existência de união estável da ré que justificasse a exoneração. Antes de mais nada, deixo claro meu entendimento de que o art. 1708 do CC não se aplica ao caso em comento, pois a pensão não é decorrente de relação de família, mas sim de ato ilícito. Portanto, ainda que se demonstrasse a existência de nova relação marital, deveria ser observado o caso. Nesta senda, a autora não comprovou que a ré contraiu novas núpcias, pois não há qualquer documento que ateste casamento, bem como não há qualquer informação que remeta à existência de união estável. O mero fato de ter uma filha após o falecimento de seu ex-marido por culpa da autora, não indica na presunção de nova constituição familiar, como quer fazer crer a autora. No mais, a prova testemunhal produzida foi inócua, pois as testemunhas João Stortte e Maria de Lourdes Stortte (fls. 93/94) afirmaram que nada sabem a respeito. Portanto, não há qualquer flâmulo que indique o suposto casamento ou união equivalente por parte da ré, aliás, o possível "cônjuge" sequer foi encontrado, eis que arrolado como testemunha (certidão de fls. 85vº). Ademais, em caso de pensão decorrente de ato ilícito, o STJ firmou entendimento de que somente o decréscimo na condição econômica da vítima autorizaria a revisão, pois a mesma não poderia ser punida por seguir a sua vida ou até mesmo ter sucesso econômico, sob pena de perder a pensão que lhe é devida, situação que feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, indo contra, inclusive ao direito da ré ao convívio social pleno. Veja-se a decisão impar proferida sob a relatoria da destacada Ministra Nancy Andrighi: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de exoneração com pedido sucessivo de revisão de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito. Coisa julgada. Hipóteses autorizadoras da revisão. - A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito. - Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC/02), ao julgador é dado fixar-lhe o valor, quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde, com base nas despesas de tratamento e nos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CC/02). E se da ofensa resultar incapacidade física, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do CC/02). - As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC). - Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova tônica. - Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes. Recurso especial não conhecido. (REsp 913431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008)." (destaquei). Ora, não pode a ré parar a sua vida em razão do receio da perda da pensão, pois, como dito, isto lhe puniria ainda mais, bem como traria um "prêmio" à autora causadora do dano. Assim, não restou demonstrada a nova união da ré e ainda que tivesse sido, a autora não mereceria a exoneração pretendida, devendo a sentença geradora da indenização permanecer intacta em todos os seus termos. Em remate, sobre o assunto, convém destacar mais uma posição do STJ: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PREPOSTO. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO DO FILHO E DA VÍUVA. REMARIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. - A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não

termina em face da remaridação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o prevalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial. - Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência. - Orientação desta Corte no sentido de que não são devidos juros compostos se o fato delituoso de que resultou o dever de indenizar tiver sido praticado por preposto, conforme o enunciado no verbete nº 186 da sua Súmula. - Correção monetária para o mês de janeiro de 1989 no percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - Recurso especial conhecido integralmente, mas provido apenas em parte. (REsp 142.526/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 17/09/2001, p. 167). (destaquei). Portanto, o pleito inicial é totalmente improcedente. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos formulado nestes autos. Conseqüentemente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o feito com a resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. -Advs. FABIO LUIZ FRANTZ e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-42/2009-VALMIR FRANCISCHINI x BANCO DO BRASIL S.A.- VALMIR FRANCISCHINI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha conta de poupança junto ao réu; b) segundo a legislação vigente, a conta de poupança deveria ser corrigida adequadamente, tendo em vista o forte processo inflacionário; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foram creditados os expurgos decorrentes do Plano Verão, Collor I e II; d) almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.27/34), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, uma vez que já foi proferida decisão em Ação Civil Pública, onde beneficiou todos os clientes do Banco do Brasil S/A que mantinham depósitos em cadernetas de poupança, bastando ingressar diretamente com a execução desde que tenham o título executivo; b) ainda em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a ação deveria ter sido proposta contra o Banco Central do Brasil, que é a instituição que edita as normas financeiras que regem a captação e remuneração dos recursos das cadernetas de poupança; c) está prescrito o direito de obter o pagamento de juros incidente sobre as diferenças de correção monetária; d) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen; A seguir, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls.41/47). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Prescrição: Alega que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. O autor, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSORIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg: 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.TJ., é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - Falta de interesse processual Aduz falta de interesse processual, uma vez que a decisão da Ação Civil Pública nº 14.552, que tramitou perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, beneficiou todos os clientes do Banco do Brasil S/A que mantinham depósitos em cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo que, por se tratar de uma ação coletiva, seus efeitos operam-se erga omnes e ultra partes. Em primeiro lugar, o réu nada comprovou a respeito, de forma que a mera argumentação não basta aos fins pretendidos. Outrossim, não lhe assiste razão alguma, mormente porque a existência de ação civil pública sobre a matéria não obriga o autor, mas faculta a interposição da ação de execução da mencionada sentença. Ilegitimidade passiva: Primeiramente, o réu almeja transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por conseguinte, não se queira transferir a responsabilidade para o Banco Central ou para o Governo Federal. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). O réu é parte legítima para responder pelos valores reclamados pelo autor. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito: O autor pretende o recebimento das diferenças decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II sobre sua conta de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que os Planos Bresser e Verão causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que devem incidir sobre as cadernetas existentes em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, por representarem a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da

Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). IPC de março/maio de 1.990: Vejo que o autor, além das diferenças decorrentes do Plano Verão, pretende a inclusão das diferenças decorrentes do Plano Collor I e II (março/maio de 1.990). O S.T.J. já deixou claro que o banco depositário é responsável apenas até o momento em que os valores foram confiados à guarda do Banco Central, de forma que, a partir de então, a responsabilidade é inteira do Banco Central. A propósito, os seguintes julgados: "RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido (STJ - REsp 564.518 /RJ - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - j. 24.04.07 - DJ 08.05.07 - pág. 160 - grifei). "RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recursos especiais conhecidos e providos para restabelecer a sentença de fls. 327/333 (STJ - REsp 760.276 / SP - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - 24.04.07 - DJ 08.05.07 - pág. 161 - grifei). Por conseqüência, em relação aos valores transferidos ao BACEN, são devidas diferenças apenas até o momento da transferência dos ativos financeiros bloqueados, nos termos da MP 168/90, que entrou em vigor no dia 16.03.90. Quanto aos valores que permaneceram nas contas, as diferenças são devidas à razão de 84,32%, 44,80%, 7,87%, para os meses de março, abril e maio de 1.990, respectivamente, conforme o seguinte julgado do TJ/PR: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S.A COMO SUCESSOR DO BAMERINDUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO BACEN EM ABRIL DE 1990. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. ÍNDICES DO IPC A SEREM APLICADOS NOS MESES DE MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 SÃO, RESPECTIVAMENTE, NOS PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, TAL COMO PEDIDO NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. QUANTO AO MAIS, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE" (TJ/PR - 13ª C. Cível - Apelação Cível 0462324-9 - Rel. Fernando Walf Filho - j. 07.05.08 - DJ 7612 - Cálculos: Segundo consta da inicial, o autor calculou as diferenças em R$ 1.926,78, conforme cálculos de fls. 16/20. No entanto, o réu, na contestação, não contrariou os cálculos do autor. Por óbvio, acolho o cálculo do autor, já que utilizou o critério adotado para a caderneta de poupança e a pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices, tal qual decidido acima. Além disso, entendo que o banco não se desvencilhou do ônus de demonstrar de forma especificada a existência de erro no cálculo. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Walmir Francischini, condenando o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas indicadas na inicial, referentes aos Planos Verão e Collor, no total de R$ 1.926,78 (mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), no mês de janeiro de 2.009 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1% a.m., somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor devido, atualizado. P.R.I. -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-168/2009-SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha conta de poupança junto ao réu, em janeiro de 1989, sob o nº 18.917-1, da agência 0160-5; b) segundo a legislação vigente, a conta de poupança deveria ser corrigida adequadamente, tendo em. vista o forte processo inflacionário; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foram creditados os expurgos decorrentes do Plano Verão; d) almejam a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls.52/72, alegando, em síntese, o seguinte: a) em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam do banco, vez que a responsabilidade é inteira da União, em razão do que é denunciada à lide; b) ocorreu a prescrição; c) no mérito, apenas cumpriu as determinações do Governo Federal, o único competente para legislar sobre matéria bancária; d) são indevidas as verbas almejadas pela parte autora. Após, manifestou-se o autor sobre a contestação, seguindo-se a remessa dos autos ao Contador Judicial. Por último, manifestaram-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças de poupança decorrentes do Plano Verão. Intempestividade da contestação: Sustenta que o requerido não observou o prazo decadencial de 10 dias para apresentação da contestação, conforme certidão de fls. 44. Assiste plena razão à parte autora. De fato, a contestação é extemporânea, vez que os requeridos descumpriram o prazo processual. Nota-se que a juntada do AR efetivando a citação por correio ocorreu em 02.03.2009, conforme certidão de fls. 4-verso, mas a contestação foi apresentada somente em 16.03.2009. Com efeito, iniciou-se a contagem do prazo no dia 03.03.2009 e findou no dia 12.03.2009. Logo, não resta dúvida que a contestação é intempestiva, posto que apresentada somente no dia 16.03.2009. Em suma, flagrante a intempestividade da contestação, aplicando-se o instituto da revelia. Porém, a revelia, por si só, não impõe a obrigatória procedência do pedido inicial. Prescrição: Alega o banco que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. O autor, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSORIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg: 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.TJ., é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Ilegitimidade passiva - denunciação: O réu almeja transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por conseguinte, não se queira transferir a responsabilidade para o Banco Central ou para o Governo Federal. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). O réu é parte legítima para responder pelos valores reclamados pelo autor. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada, assim como a pretendida denunciação da lide. Mérito: O autor pretende o recebimento das diferenças decorrentes do Plano Verão sobre sua conta de poupança. É indiscutível que os Planos econômicos Bresser e Verão causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais

à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que devem incidir sobre as cadernetas existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989 os percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, por representarem a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). Cálculos: Segundo consta da inicial, na conta indicada, a autora calculou a diferença em R$ 22.417,09, conforme cálculo de fls. 14/17. O réu, a seu turno, apresentou valores diferentes, conforme cálculo de fls.98. O Contador Judicial, por sua vez, conforme cálculos de fls. 108/111, informou que a dívida atinge o montante de R$ 22.574,46, em janeiro de 2.009 (data da inicial). Com esse cálculo, concordou o autor (fls.113), tendo o réu ofertado a discordância de fls. 114/115, alegando, em resumo, que o Contador não poderia ter utilizado os expurgos inflacionários de plano econômicos. O cálculo do Contador Judicial foi elaborado segundo os critérios das cadernetas de poupança e remansosa orientação jurisprudencial sobre os expurgos inflacionários. Por óbvio, acolho o cálculo do Contador Judicial, já que utilizou o critério adotado para a caderneta de poupança e a pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices, tal qual decidido acima. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Marques de Oliveira, condenando o Banco Itaú S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas, no total de R$ 22.574,46 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no mês de janeiro de 2.009 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1%, somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-189/2009-THERESA DE JESUS BROGGI GIL x BANCO ITAÚ S.A.- THERESA DE JESUS BROGGI GIL, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha conta de poupança junto ao réu; b) segundo a legislação vigente, a conta de poupança deveria ser corrigida adequadamente, tendo em vista o forte processo inflacionário; c) a conta não foi remunerada adequadamente, uma vez que não foram creditados os expurgos decorrentes do Plano Verão; d) almeja a condenação do réu ao pagamento das diferenças. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu contestação (fls.34/54), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, que o prazo prescricional é de cinco anos; b) ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois é mero executor das normas da União e do Banco Central, de modo que eventual responsabilidade é da União; c) alternativamente, a denunciação da lide a União Federal, vez que é ela quem estabelece as normas gerais da remuneração das cadernetas de poupança; d) no mérito, agiu dentro da legalidade, obedecendo às instruções estabelecidas pelo Bacen. e) a prescrição no tocante aos juros remuneratórios é qüinqüenal. f) os juros de mora só incidem a partir da citação válida; A seguir, manifestou-se o autor sobre a contestação (fls.58/66). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Versa a lide sobre diferenças decorrentes de planos econômicos governamentais. Antes de adentrar na seara de mérito, impõe-se a análise da preliminar argüida pelo réu. Prescrição: Alega que está prescrito o direito à cobrança dos juros incidentes sobre as diferenças de correção monetária, nos termos do art. 206, § 3º, III, do novel Código Civil. Primeiramente, não há falar na aplicação do novo Código Civil, sobretudo em função do disposto no art. 2.028. Por outro lado, não há falar igualmente na regra do art.178, § 10º, do caduco C.C. A autora, ao buscar o pagamento das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, nada mais fez do que discutir o próprio crédito, de forma que o prazo prescricional é de vinte anos, já que se trata de ação pessoal, conforme dispunha o artigo 177 do Código Civil extinto, c/c. o art. 2.028 do novo Código Civil. Por outro prisma, agregam-se os juros remuneratórios e a correção monetária ao próprio capital, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, ao ponto de perderam a natureza de acessórios. Assim, não há falar no prazo prescricional de cinco anos (art. 178, § 10º, III, do revogado C.C.). A propósito, o norte do S.T.J.: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 634850/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; 4ª turma, Julg. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 - p. 384 - grifei). No mesmo sentido, o julgado do STJ relativo ao AgRg no REsp 905994. Confira-se o entendimento do TJ/PR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QÜINQÜENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESSORIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios" (TJ/PR - Processo 176444900 - Acórdão: 14503 - 6a. Câm. Cível - Rel. Duarte Medeiros - Julg: 01/06/2005 - grifei). Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor seja plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do S.T.J, é certo que ao caso em análise não se aplica sequer o disposto em seu art. 27, sobretudo porque não se trata de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço bancário. Isto posto, rejeito a preliminar. Legitimidade passiva: Primeiramente, o réu transferir toda a responsabilidade para o BACEN e Governo Federal. O réu dispõe de legitimidade passiva ad causam, especialmente porque, por força de relação contratual, era depositário dos valores confiados à sua guarda através da conta de poupança. Por sinal, tal matéria já passou pelo crivo do S.T.J., o qual firmou o entendimento de que a instituição financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento das diferenças: "(...) Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp. 707151, Rel. Des. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJ: 01.08.2005 - grifei). Neste prisma, rejeito a preliminar suscitada. Mérito: A autora pretende o recebimento das diferenças decorrentes do Plano Verão sobre suas contas de poupança. Não obstante a alegação do réu de que apenas cumpriu as determinações legais e também aquelas oriundas do Bacen, é indiscutível que os Planos Bresser e Verão causaram prejuízos aos poupadores, porquanto o Governo Federal, "milagrosamente", fez desaparecer parte da inflação daqueles períodos, o que, obviamente, implicou em menor rentabilidade das poupanças. É evidente que as determinações governamentais à época foram extremamente prejudiciais aos poupadores, como, por exemplo, a determinação para que a correção monetária das poupanças fosse calculada segundo a L.B.C., índice que não espelhou a real inflação, ou, ainda, a aplicação retroativa de resoluções do Bacen, normas que sabidamente fizeram desaparecer parte da inflação, atingindo direta e prejudicialmente os titulares das poupanças. Diversamente, a correção monetária das poupanças deveria ser feita com base no IPC, como determinavam o DL 2.284/86 e a Resolução 1.336/87 do Bacen, por

ser o índice mais favorável. O TJ/PR já tem posição firme em torno do assunto: "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICE LEGAL DE 26,06% E 42,72% DE ACORDO COM O INDEXADOR CONTRATADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO QUE NÃO PODE ALCANÇAR DEPÓSITOS PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A CORREÇÃO. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido" (TJ/PR, Acórdão 3076; 14ª Câmara Cível; Processo: 0317783-1; Rel. Guido Döbeli; Unânime; Julg. 15/02/2006). No que tange ao índice relativo ao Plano Verão, prevalece o percentual de 42,72%, eis que a controvérsia já restou dirimida pelo Egrégio S.T.J.: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). (...)" (STJ - 4ª T., REsp 774612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006 - grifei). Dessa feita, imperioso reconhecer que deve incidir sobre as cadernetas existentes em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, por representar a real inflação ocorrida naqueles períodos. As condições a serem respeitadas pelas partes são as que foram pactuadas no momento da celebração do contrato, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Por conseguinte, as contas de poupança não podem ser consideradas como contrato de execução continuada, mas sim de execução instantânea, um ato jurídico perfeito e acabado desde o momento da formação do vínculo contratual. Assim sendo, no momento da celebração do contrato, o poupador adquiriu o direito à atualização do valor depositado pela forma pactuada, sendo inalterável tal avença por norma posterior. Tal é o entendimento da 1ª Turma do STJ, no R.E. nº 200.514-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves: "Caderneta de Poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso Extraordinário não conhecido" (apud Agravo de Instrumento nº 191.267-0, rel. Ministro Sydney Sanches, julg. em 07/04/97, publ. no DJU de 18/04/97, pág. 13.814). Cálculos: Segundo consta da inicial, na conta indicada, a autora calculou a diferença em R$ 7.747,10, conforme cálculo de fls. 14/17. O réu a seu turno, não apresentou seus cálculos. O Contador Judicial, por sua vez, conforme cálculos de fls. 68/71, informou que a dívida atinge o montante de R$ 7.747,89, em setembro de 2.009. A seguir, as partes se manifestaram a respeito (fls.75/76 e 78), ocasião em que o réu discordou, indicando a diferença no cálculo das contas. Por último, o Contador Judicial prestou a informação de fls. 80, afirmando que o cálculo foi elaborado segundo os critérios das cadernetas de poupança e remansosa orientação jurisprudencial. Por óbvio, acolho o cálculo do Contador Judicial, já que utilizou o critério adotado para a caderneta de poupança e a pacífica orientação jurisprudencial quanto aos índices, tal qual decidido acima. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Theresa de Jesus Broggi Gil, condenando o Banco Itaú S.A. ao pagamento das diferenças não creditadas, referentes ao Plano Verão, no total de R$ 7.747,89 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), no mês de janeiro de 2.009 (data da inicial). Tratando-se de conta de poupança, que sabidamente é remunerada e corrigida mediante índices e critérios fixados pelo próprio Governo Federal, nada mais justo do que determinar que as diferenças sejam corrigidas e remuneradas pelos mesmos índices e critérios, até a data do efetivo pagamento, já que o cálculo englobou as parcelas devidas até a inicial. Os juros moratórios, à base de 1%, somente serão devidos a partir da citação. Os valores devidos serão apurados mediante simples cálculos do Contador Judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-704/2009-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- PREMIATTA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., VALDECIR TUDINO; CLEIDE RODRIGUES TUDINO, DANILO RODRIGUES TUDINO; DIOGO RODRIGUES TUDINO, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 384/2009, que lhes movem BANCO ITAÚ S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, a nulidade da garantia prestada pelo executado Valdecir Tudino, ante a ausência de vênia conjugal; b) não há memória atualizada e discriminada do débito, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 28 da Lei 10.931/04; c) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; d) há ilegalidade na capitalização de juros; e) os juros aplicados são abusivos, descaracterizando a mora; Requereu antecipação de tutela e, no mérito, a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se a impugnação do embargado (fls. 64/77), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) a garantia não é nula, pois Valdecir é devedor solidário e não fiador; b) a inicial da execução está devidamente instruída, constando o demonstrativo de débito; c) o CDC não se aplica ao caso; d) existe previsão legal e contratual para a capitalização de juros; e) a cobrança de demais tarifas estão expressas e autorizadas pelo documento de fls. 07/10; Requereu a improcedência da demanda. Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 81/89); Houve despacho indicando o julgamento antecipado do feito, do qual agravaram os embargantes (fls. 99/104). Recebido o recurso, o embargado apresentou sua contra-minuta às fls. 107/109. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise da preliminar suscitada pela embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os embargantes, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...].(STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁR IOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Nulidade da Garantia - Ausência de Vênia Conjugal: Alegam embargantes a ilegitimidade Valdecir Tudino, ante a ausência de vênia conjugal, uma vez que tem relação direta com a fiança ou aval, o que fumina a garantia prestada. Não vejo pela mesma ótica. Segundo no documento de fls. 38/41, o embargado noticiado firmou a cédula de crédito bancário como intervenientes garantidores solidários, nos termos da cláusula 10 da cédula indicada (fls. 40). O interveniente garantidor solidário, não se confunde com o avalista nem com o fiador, uma vez que o significado de tal expressão nada mais é que o devedor solidário, e o não cumprimento da obrigação pelo devedor principal, autoriza o credor a exigir de qualquer um dos outros devedores o pagamento integral da dívida, tendo em vista a solidariedade existente. Aliás, outro não é o entendimento dos Tribunais. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PESSOA QUE ASSUMIU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE GARANTIDOR. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA ESCLARECENDO A UTILIZAÇÃO SINÔNIMA DE INTERVENIENTE-GARANTIDOR E DEVEDOR SOLIDÁRIO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE ASSEMELHA ÀQUELA ASSUMIDA PELO FIADOR E, CONSEQÜENTEMENTE, NÃO NECESSITA DE OUTORGA UXÓRIA PARA SUA VALIDADE. PROVIMENTO RECURSAL. "Integrando o contrato na condição de interveniente garantidor solidário, não se configura a figura da fiança ou do aval, não se extinguindo a responsabilidade do garantidor com a sua morte e tampouco nulificando-a a ausência de outorga uxória.(...)" (TJRS. 2ª Câm. Especial Cível. Rel. Des. NEY WIEDEMANN. Apelação Civel 70005723085. j. 05.06.2003)." (Destaquei). "Ação de anulação de fiança por falta de outorga uxória. Natureza da garantia. Precedentes da Corte. Indenização. Inscrição na SERASA. 1. Na forma de precedentes da Corte, o "interveniente garantidor solidário" não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90). 2. Se a inscrição foi feita em função de processo executivo movido pelo banco, refletindo a realidade, não há como identificar conduta ilícita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 12/04/2004 p. 207)." (Grifei). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Carência de Ação - ausência de demonstrativo de débito: Aduzem os embargantes que a execução embargada carece de demonstrativo de débito atualizado e discriminado da dívida, o que é exigido para a propositura da demanda executiva, consoante art. 614, II, do C.P.C.. Sem razão, conforme se verifica às fls. 11/12 da execução embargada, nota-se perfeitamente anexado o demonstrativo de débito devidamente discriminado, inclusive com a incidência dos juros e multa contratadas. Logo, não há se falar em ausência de demonstrativo de débito. Portanto, atendida a exigência do art. 614, II, do C.P.C., afasto a preliminar. Mérito: Capitalização de Juros: Não há dúvidas quanto à existência de capitalização mensal dos juros no caso em apreço. Ocorre que, a capitalização mensal, conforme é possível perceber do documento de fls. 38, cláusula 5.1, foi, expressamente, pactuada. O entendimento que hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei). Demais disso, em se tratando de cédula de crédito bancário, há previsão legal para a capitalização dos juros (art. 28, § 1º). Portanto, sendo a capitalização lícita e havendo pacto neste sentido, não há nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Juros moratórios abusivos: Os embargantes alegam que a cobrança de juros de mora acima de 12% ao ano é abusiva, descaracterizando a mora. Como se vê às fls. 38/41 (cláusula 14), está prevista a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano, mais multa e comissão de permanência. Porém, o cálculo de fls. 43 revela a cobrança de juros moratórios de 5,90 a.m., em total desacordo com o contrato. É inadmissível a cobrança de juros moratórios além de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. A propósito: 'AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO. 1... 2... 3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 4. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 5. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 6. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011) Portanto, deve ser afastada a aplicação dos juros moratórios aplicados na ordem de 5,90% ao mês, limitando-se a 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. Outrossim, devo lembrar que, embora prevista a comissão de permanência no contrato, sua cobrança não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa). Por último, devo lembrar que a cobrança de juros moratórios abusivos se deu apenas sobre quatro parcelas do financiamento, conforme cálculo de fls. 43, o que pouco representa em relação ao total devido. - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de limitar a aplicação dos juros de mora em 1% ao mês. Determino que o exeqüente junte cálculo atualizado na execução segundo o contido nesta decisão, permitindo-se, assim, o prosseguimento. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor efetivamente devido, compreendendo-se embargos e execução. Considerando que o embargado sucumbiu em mínima parte, condeno os embargantes ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-998/2009-R. NICASTRO E CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- R. NICASTRO E CIA LTDA ME, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente sob o nº. 8.781-5, agência nº 0359, em que, apesar dos extratos bancários mensais, o banco realizou débitos de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, encargos financeiros acrescidos, além de débitos que o autor desconhece a origem, gerando a elevação do saldo devedor; b) deseja que os lançamentos sejam esclarecidos, como forma de aferir a legalidade dos encargos; c) afirma que os extratos mensais apresentados pelo banco não são suficientes para que se entenda como prestada as contas, uma vês que os lançamentos são registrados com códigos internos do banco. d) almeja obter do réu a devida prestação Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que se manifestou a fls. 32/40, aduzindo preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, ante ao pedido genérico existente; b) a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que faz uso do procedimento de prestação de contas, sem ter buscado procedimento administrativo próprio, com o único intento de ter documentos exibidos e o contrato revisionado. Alega no mérito: a) que o contrato é válido e os valores cobrado são corretos e seguem o contratados; b) as cláusulas contratuais são compatíveis com o objeto do contrato, passíveis de serem cumpridas; c) a prescrição nos termos do art. 205 do Código Civil; d) a decadência na luz do art. 26 do C.D.C. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Após, o autor falou sobre a contestação (fls. 47/51). Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito da demanda, convém analisar as preliminares argüidas. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: Sem razão o réu, no que tange à preliminar. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da autora. Ademais, a autora especifica precisamente o período em que pretende a prestação de contas, qual seja, desde o início da movimentação bancária. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Logo, inexiste, neste aspecto, falta de interesse processual. Indefiro, portanto, a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - exibição de documentos: Argumenta que no momento da contratação entregou copia do contrato e que sempre enviou os extratos relativos à movimentação financeira da autora, de forma que esta não possui interesse de agir. Sem razão alguma. Como demonstrarei adiante, a simples remessa mensal dos extratos não exime o réu do dever de prestar contas, principalmente quando o cliente alega que em sua conta foram debitados valores não esclarecidos ou contratados. Por óbvio, tem a autora o indispensável interesse de agir. Por outro lado, a exibição dos documentos é da própria natureza do processo de prestação de contas, não havendo, portanto, qualquer incoerência na pretensão. Assim, rejeito a

preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido - inadequação da via eleita. Revisão de contrato. Aduz o réu que a autora pretende, equivocadamente, a revisão do contrato, o que é inadmissível em sede de prestação de contas. Considerando que, nesta primeira fase do procedimento, é averiguado tão somente a obrigação de prestar as contas, ocasião em que não se verifica se são ou não corretos os lançamentos, entendo que a preliminar não merece acolhida. Nesta primeira fase, não se pretende revisar ou anular qualquer lançamento ou cláusula contratual. Assim, entendo perfeitamente viável e cabível o procedimento eleito pela autora, qual seja, a prestação de contas. Ademais, igual entendimento é esposado pelo TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELO DO AUTOR. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.1 Versando sobre matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto ao imediato julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, a fim de proceder à análise das preliminares e prejudiciais argüidas pelo apelado, bem como do mérito da primeira fase desta demanda. 1.2 A pretensão do autor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, não visa revisar ou anular cláusulas contratuais, mas tão-somente perquirir da existência ou não da obrigação de prestar contas. Daí porque se revela cabível e adequado o procedimento eleito pelo apelado. 1.3 Enunciado nº 259 da Súmula do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 1.4 O fornecimento de extratos aos correntistas não afasta a obrigação da instituição financeira de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, a fim de obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 1.5 Ainda que a petição inicial não especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge, Apelação Cível nº 665.175-2 jhc havendo indicação do número da conta e dos períodos sobre os quais pretende obter esclarecimentos, não há que se falar em inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico. Do contrário, obstar-se-ia o direito ao exercício da ação de prestação de contas. (...)" (TJPR 14ª C. Cível AC 0566694-4 - Coronel Vivida Rel.:. Edgard Fernando Barbosa 25/05/2009)" (destaquei). Posto isto, rejeito a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°). Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira - Fornecimento de extratos - Irrelevância. Prazo de 48 horas para prestação das contas - Prazo legal peremptório - Impossibilidade de modificação pelas partes e pelo juiz - CPC, artigos 177, 182 e 915, § 2.º. Honorários advocatícios - Fixação adequada - Causa em que não há condenação - Emprego de eqüidade - Valor que não pode ser irrisório - CPC, art. 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Prescrição: Novamente não prospera a preliminar argüida pelo réu. O prazo prescricional previsto pelo Código Civil é passível de aplicação na ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Tal prazo prescricional segue as regras do art. 205 e art. 2.028 do Código Civil, podendo ser o prazo de 10 ou 20 anos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente e do Apelação Cível nº. 726.097-7 cartão de crédito não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O direito do cliente de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente e do cartão de crédito, independentemente de disponibilizar ao cliente extratos da movimentação financeira. 5. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível parcialmente conhecida não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0726097-7 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011) Apelação Cível. Recurso Adesivo. Ação de Prestação de Contas. Prescrição e decadência inexistentes. Ausência de cumulação de ações. Causa de pedir. Correlação lógica entre os fatos e o pedido. Petição inicial. Envio de extratos. Direito do correntista de pedir a prestação de contas. Inépcia da inicial. Preliminares afastadas. Período, forma e prazo para prestação de contas. Honorários advocatícios. Recurso de apelação e adesivo desprovidos. 1- Prevalece o entendimento de que a ação de prestação de contas é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028). 2- (...)." (TJPR, 5ª Câm. Cív., Ac. 14353, Rel. Des. Domingos Ramina). No caso, verifica-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 10 anos, haja vista que em 2002, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional de 20 anos previsto pelo Código revogado. Frisa-se que o prazo prescricional não extingue o dever de prestar contas, prescrevendo tão somente o direito de ter as contas anteriores a 10 anos prestadas. Acolho a preliminar de prescrição, possibilitando a prestação de contas tão somente dos últimos 10 anos antes do ajuizamento. Mérito: Alega o autor que independente dos extratos encaminhados mensalmente pelo banco réu, é impossível compreender os lançamentos ali realizados. Por sua vez, o réu afirma que os extratos encaminhados mensalmente para o autor são suficientes para prestação de contas. O entendimento desse juízo é que o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, como demonstrado na inicial, a obrigação de prestar contas é lídima. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a autora apontou dúvidas em relação a movimentação da financeira, uma vez que não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas. Protelando, dessa forma, a discussão se os lançamentos são bons ou não para a segunda fase, de modo que a decisão acerca das discussões levantadas fica adiada para momento oportuno na segunda fase da prestação de contas. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício : "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-999/2009-R. NICASTRO E CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S. A.- R. NICASTRO E CIA LTDA ME, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente sob o nº. 6079.793-2, agência

nº 0183, em que, apesar dos extratos bancários mensais, o banco realizou débitos de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, encargos financeiros acrescidos, além de débitos que o autor desconhece a origem, gerando a elevação do saldo devedor; b) deseja que os lançamentos sejam esclarecidos, como forma de aferir a legalidade dos encargos; c) afirma que os extratos mensais apresentados pelo banco não são suficientes para que se entenda como prestada as contas, uma vês que os lançamentos são registrados com códigos internos do banco. d) almeja obter do réu a devida prestação Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que se manifestou a fls. 38/48, aduzindo preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, ante ao pedido genérico existente; b) a carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que não procurou a via administrativa antes de mover o judiciário. Alega no mérito: a) a decadência na luz do art. 26 do C.D.C.; b) a impossibilidade de cumulação de pedidos como revisão contratual e exibição de documentos; c) que a relação entre as partes trata-se de relação contratual, motivo pelo qual entende que os lançamentos ocorridos na conta estão definidos no contrato; d) necessidade de concessão de prazo maior para a apresentação de documentos decorrentes da prestação de contas; Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Após, o autor falou sobre a contestação (fls. 52/56). Determinado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito da demanda, convém analisar as preliminares argüidas. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: Sem razão o réu, no que tange à preliminar. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da autora. Ademais, a autora especifica precisamente o período em que pretende a prestação de contas, qual seja, desde o início da movimentação bancária. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Logo, inexiste, neste aspecto, falta de interesse processual. Indefiro, portanto, a preliminar. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irresignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°). Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira - Fornecimento de extratos - Irrelevância. Prazo de 48 horas para prestação das contas - Prazo legal peremptório - Impossibilidade de modificação pelas partes e pelo juiz - CPC, artigos 177, 182 e 915, § 2.º. Honorários advocatícios - Fixação adequada - Causa em que não há condenação - Emprego de eqüidade - Valor que não pode ser irrisório - CPC, art. 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido - inadequação da via eleita. Revisão de contrato. Aduz o réu que a autora pretende, equivocadamente, a revisão do contrato, o que é inadmissível em sede de prestação de contas. Considerando que, nesta primeira fase do procedimento, é averiguada tão somente a obrigação de prestar as contas, ocasião em que não se verifica se são ou não corretos os lançamentos, entendo que a preliminar não merece acolhida. Nesta primeira fase, não se pretende revisar ou anular qualquer lançamento ou cláusula contratual. Assim, entendo perfeitamente viável e cabível o procedimento eleito pela autora, qual seja, a prestação de contas. Ademais, igual entendimento é esposado pelo TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELO DO AUTOR. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.1 Versando sobre matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto ao imediato julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, a fim de proceder à análise das preliminares e prejudiciais argüidas pelo apelado, bem como do mérito da primeira fase desta demanda. 1.2 A pretensão do autor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, não visa revisar ou anular cláusulas contratuais, mas tão-somente perquirir da existência ou não da obrigação de prestar contas. Daí porque se revela cabível e adequado o procedimento eleito pelo apelado. 1.3 Enunciado nº 259 da Súmula do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 1.4 O fornecimento de extratos aos correntistas não afasta a obrigação da instituição financeira de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, a fim de obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 1.5 Ainda que a petição inicial não especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge, Apelação Cível nº 665.175-2 jhc havendo indicação do número da conta e dos períodos sobre os quais pretende obter esclarecimentos, não há que se falar em inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico. Do contrário, obstar-se-ia o direito ao exercício da ação de prestação de contas. (...)" (TJPR 14ª C. Cível AC 0566694-4 - Coronel Vivida Rel.:. Edgard Fernando Barbosa 25/05/2009)" (destaquei). Posto isto, rejeito a preliminar. Mérito: Alega o autor que independente dos extratos encaminhados mensalmente pelo banco réu, é impossível compreender os lançamentos ali realizados. Por sua vez, o réu afirma que os extratos encaminhados mensalmente para o autor são suficientes para prestação de contas. O entendimento desse juízo é que o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, como demonstrado na inicial, a obrigação de prestar contas é lídima. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a autora apontou dúvidas em relação a movimentação da financeira, uma vez que não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas. Protelando, dessa forma, a discussão se os lançamentos são bons ou não para a segunda fase, de modo que a decisão acerca das discussões levantadas fica adiada para momento oportuno na segunda fase da prestação de contas. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício : "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Por esse mesmo motivo, não cabe a discussão levantada pelo requerido acerca da relação contratual existente entre as partes e, consequentemente, da legalidade

dos lançamentos realizados. Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. Prazo para exibição de documentos: Deseja a parte ré seja-lhe concedida dilação de prazo, de no mínimo 90 dias, para a efetiva apresentação dos documentos referentes a prestação de contas. Não prospera o pedido. Isso porque não restou demonstrado nos autos a impossibilidade de que o réu não possa, nas 48 horas previstas na lei (§ 2º, do art. 915 do CPC), prestar as contas a que foi condenado. Esse é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Cumulação de ações. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Decadência. Dilação do prazo para apresentar contas. Honorários advocatícios. 1. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, é compatível com o de prestação de contas. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 5. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. 6. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n°. 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00, que atende aos critérios do § 4º do art. 20, do CPC. Apelação 1 provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0724800-6 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 15.12.2010) - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

46. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1399/2009-ANA RADULSKI SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Relatório: ANA RADULSKI SILVA moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 28.03.2008, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.29). O INSS apresentou contestação (fl.30), requerendo a improcedência do pedido inicial na hipótese de os depoimentos testemunhais não serem suficientemente convincentes para comprovar o trabalho rural da parte autora, bem como requereu, em caso de procedência do pedido inicial, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 no que se refere à correção e juros de mora. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.34-36). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.38-40). Saneado o feito às fl.44, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.51-54. A parte autora apresentou alegações finais remissas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação, pois a autora faltou com a verdade em seu depoimento pessoal, já que provado vários vínculos empregatícios de seu falecido marido, o que compromete, inclusive, a credibilidade das testemunhas ouvidas em Juízo. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora completou 55 anos em 2006 (cf. identidade de fl.12, nasceu 13.05.1951). Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 150 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo, efetuado o requerimento administrativo em 28.03.2008, nos termos do documento de fl.28. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra por sua certidão de casamento (fl.15), certidão de óbito de seu marido (fl.16), ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Sabáudia-PR (fls.17 e 20), certidão de nascimento da filha da autora (fl.18), contrato de parceria agrícola (fl.24), nota fiscal de produtor (fl.25), dentre outros documentos trazidos na fase postulatória. Diga-se que, conforme entendimento deste magistrado e de parte da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural por período muito superior ao necessário para a concessão de aposentadoria. A testemunha Corcino Fidelis afirmou que reconhece a autora há 20 anos, da cidade de Sabaúdia, trabalhando junto com ela como boia-fria. Disse que pegavam juntos o gato Valdemar e que a autora colhia café e outras lavouras. Afirmou, por fim, que a autora parou de trabalhar no ano passado, mas durante o tempo que a conhece sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Maria Aparecida Abreu Moreira disse que conhece a autora há uns 25 anos, trabalhando juntas de boia-fria. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, parando há um ano e pouco, aproximadamente, mencionando que pegaram os gatos Rui e Valdemar. Disse, por fim, que trabalharam quebrando milho, adubando café, dentre outras atividades. O depoimento pessoal da autora traz os mesmos argumentos das testemunhas, afirmando que trabalhou a vida inteira de boia-fria, desde os 10 anos de idade. Disse que pegava gato para ir à roça citando Beto, Hélio e Valdemar, já falecido. As atividades exercidas era na colheita de café, cana, feijão e mandioca, sendo que parou de trabalhar no ano passado. Em derradeiro disse que trabalhou na região de Sabáudia, Arapongas e Rolândia e que seu marido era boia-fria. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 150 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, diversamente do que afirmado pelo INSS. Ademais, o simples fato de o falecido marido da autora ter exercido algumas atividades urbanas não descaracteriza e nem prova, de per si, que a autora não permaneceu no trabalho camponês pelo período mínimo de carência. Destaca-se, inclusive, que, salvo engano, a autora não foi questionada na audiência se seu marido por algum período exerceu atividade urbana, apenas mencionando que ele também era boia-fria, sem especificar o tempo, o que por certo não descredita seu depoimento e as demais provas testemunhais colhidas. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANA RADULSKI SILVA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 28.03.2008 (autos 1399/2009). Operando-se o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 28.03.2008. Quanto à correção monetária e juros de mora, a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária (nesse sentido, vide: AC 200872990020659, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/06/2010). Nos pagamentos anteriores a 01.07.2009, a correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-1413/2009-HUDSON ROBERTO BENTO x IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS- I- Relatório: HUDSON ROBERTO BENTO, qualificado nos autos, promove a "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo montante deverá ser verificado em liquidação de sentença, e em danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo, "decorrentes do extravio, perda omissão ou desvio de seu prontuário médico" (fl.04) e que inviabilizou o autor de conseguir a indenização do seguro DPVAT. Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor (fl.21). Seguiu-se a citação da ré, que apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, pelos argumentos de fls.23-39 aos quais por ora me reporto, considerando que analisarei as razões ali expostas por ocasião da fundamentação desta sentença. A parte autora impugnou as razões da contestação, reiterando a procedência dos pedidos iniciais. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide (fl.91), não havendo insurgência das partes por meio de agravo (cf. certidão

de fl.93). É o relatório. Decido. II- Fundamentação: Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra uma vez que suficientemente instruído com provas documentais, sem olvidar que, intimadas as partes acerca do julgamento antecipado da lide, não se insurgiram, o que leva a crer que não possuíam interesse na produção de outras provas. A ré arguiu preliminar de ausência de interesse de agir do autor, porquanto sua pretensão está prescrita. Deve-se asseverar que a prescrição, diversamente do alegado pela ré, não é causa de extinção do processo por falta de interesse de agir, que redundaria na extinção do feito sem resolução do mérito. Ao contrário, a prescrição é causa específica de extinção do processo, mas com resolução do mérito, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC. Pretende o autor a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, pelo fato de a ré ter extraviado, perdido ou desviado seu prontuário médico, o que impossibilitou o requerimento do seguro DPVAT. Assim, a causa de pedir do processo consiste no fato de a ré não ter fornecido documento supostamente necessário para o autor pleitear o seguro DPVAT. Analisando os autos, verifico que a pretensão indenizatória do autor prescreveu. No caso dos autos, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, três anos, iniciando-se no momento em que o direito do autor foi violado (art.189 do Código Civil). A negativa do documento pela ré, aqui considerada como momento em que o direito do autor foi violado, deu-se em 16.12.2005 (cf. documento de fl.13), iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo prescricional da pretensão do autor. Assim, verifico que o termo final do prazo prescricional se deu em 16.12.2008, enquanto a presente ação foi proposta apenas em 07.07.2009 (certidão de fl.01-verso), estando, portanto, prescrita a pretensão de o autor buscar a reparação civil pela negativa da ré de fornecer os documentos supostamente necessários para pleitear o seguro DPVAT. Por fim, calha salientar que o documento de fl.15 não interrompeu a contagem do prazo prescricional, porquanto a ré não teve ciência inequívoca do direito pretendido pelo autor, conforme art. 202, VI, do Código Civil, considerando que tal requerimento do IML possuía apenas a finalidade "de instruir o laudo pericial". III - Dispositivo: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por HUDSON ROBERTO BENTO em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), pois prescrita a pretensão do autor, na forma da fundamentação (autos 1413/2009). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), em razão do bom trabalho desenvolvido na defesa dos interesses de seu cliente, ter escritório nesta Comarca, a causa ser comum no foro e o tempo de término da demanda (ajuizada em julho de 2009, mas sem audiência de instrução e julgamento), conforme preconizado no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dispensando-o do pagamento até que haja alteração de seu estado de fortuna, porquanto é beneficiário dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1414/2009-BANCO FINASA S.A. x SHEILA CRISTINA FERNANDES (ESPÓLIO)- BANCO FINASA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ESPÓLIO DE SHEILA CRISTINA FERNANDES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 24.03.09, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A ré foi regularmente citada, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (VW - modelo Logus GL 1.8 - 2P - ano 1993 - cor verde - à gasolina - placas BST-4120 - chassi 9BWZZZ55ZPB407360). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1422/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORIVAL FERNANDES DOS REIS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

50. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1542/2009-MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Relatório: MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 28.05.2008, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.20). O INSS apresentou contestação e documentos (fls.21-38), refutando todos os argumentos da petição inicial, aduzindo que não há início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.40-42). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.44-46). Saneado o feito às fl.50, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.55-59. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação porque não há início de prova material, conforme razões expostas na contestação. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora completou 55 anos em 2006 (cf. identidade de fl.12, nasceu 03.06.1951). Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 150 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo, efetuado o requerimento administrativo em 28.05.2008, nos termos do documento de fl.19. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural: a) certidão de casamento (fl.13), pois ainda que haja averbação de divórcio e que a autora se casou com Luiz da Cruz em 17.10.1985, é incontroverso que antes de tal período a autora exerceu atividade rural, na constância de seu casamento com Roberto Rosário da Silva de profissão lavrador; b) certidão de nascimento de José Carlos da Silva (fl.14), filho da autora com seu ex-marido, Roberto Rosário da Silva, onde também consta como profissão do pai, lavrador; c) documentos de fls.16-17 que comprovam a inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Arapongas. Assim, diversamente do arguido pelo INSS, não se trata de afastar a aplicabilidade do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o que, por certo, violaria o enunciado da Súmula Vinculante 10 do C. STF. Ao contrário, dá-se plena aplicabilidade ao aludido dispositivo, a fim de reconhecer que os documentos supramencionados constituem início de prova material de que a autora, ainda que outrora, exerceu atividade rural. Aliás, como já citado, da análise sistemática da contestação apresentada pelo INSS conclui ser incontroversa a atividade rural da autora antes de se casar com a pessoa de Luiz Cruz, ou seja, é inconteste que, ao menos no período de 02.01.1967 até 30.04.1985, período em que a autora foi casada com Roberto Rosário da Silva, ela exerceu atividade no campo. Destaca-se que, conforme entendimento deste magistrado e de parte da jurisprudência, a qualificação do (ex-)marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural por período superior, inclusive, ao necessário para a concessão de aposentadoria. A testemunha Justina de Lourdes Jordão disse que trabalhou a autora na roça por 06 anos, citando como exemplo a Fazenda Bule e Catarina, carpindo soja, feijão. Disse que a autora parou de trabalhar há 02 anos, sempre como boia-fria. Indicou os gatos João, Toninho e Alceu. Disse que o nome do marido da autora é Luiz e que não trabalha na roça. Afirmou, por fim, que a autora não trabalhou com serviços domésticos e que conhece a autora há uns 15 anos, sendo que ela sempre trabalhou na lavoura. Idalice Maria de Andrade, também testemunha, disse que conhece a autora há 36 anos, pois trabalharam juntas. Afirma que faz 06 anos que parou de trabalhar, e que autora parou há 02 anos. Via a autora pegando a condução para ir e retornar do trabalho. Disse que a autora carpia, mexia com café, milho, algodão, na região de Sabáudia e sempre como boia-fria. Afirma, por fim, que a autora não teve outro tipo de emprego. Maria do Carmo Gomes conhece a autora há 15 anos, disse que a autora sempre foi boia-fria e a via indo trabalhar com enxada e roupa da roça. Afirma que faz 02 ou 03 anos que a autora parou de trabalhar. Disse, também, que a autora ia trabalhar todo dia nesses 15 anos que a conhece, ressalvado o tempo que ela parou de trabalhar e que, pelo que sabe, a autora não trabalhou como doméstica. O depoimento pessoal

da autora traz os mesmos argumentos das testemunhas, afirmando que trabalhou como boia-fria e morou em sítio fazendo trabalho como diarista, carpindo café e soja. Como boia-fria trabalhou na Fazenda Bule colhendo café e soja, citando ainda a Fazenda Catarina. Disse que começou a trabalhar com 12 anos e que parou há 02 anos, quando ainda era boia-fria, na fazenda São Benedito e do Paulinho. Afirma que parou de trabalhar porque está doente e que seu marido atual é Luiz da Cruz, vivendo maritalmente por 11 anos, casando depois no papel, sendo que a profissão dele é auxiliar geral, fazendo 24 anos que possui carteira assinada. Alega, derradeiramente, que trabalhou como "diarista", mas sempre na roça. Aliás, quanto ao exercício da atividade de diarista, o INSS alega que a própria autora confessou que era diarista urbana (fls.21 e 33). Porém, salvo engano, o documento de fl.33, não vislumbrei a alegada função de diarista urbana confessada pela autora. Ao contrário, a autora, pelo relatório da assistente social (documento de fls.31-33), afirmou ser diarista, mas não houve especificação se urbana ou rural, destacando-se que em depoimento pessoal não contrariado pelo INSS, a autora afirmou ser diarista rural. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 150 meses de trabalho rural, como provado pelo início de prova material complementada pela prova oral, diversamente do que afirmado pelo INSS. Ademais, o simples fato de o atual marido da autora exercer atividades urbanas não descaracteriza e nem prova, de per si, que a autora não permaneceu no trabalho camponês pelo período mínimo de carência. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS DA CRUZ em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 28.05.2008 (autos 1542/2009). Operando-se o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 28.05.2008. Quanto à correção monetária e juros de mora, a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária (nesse sentido, vide: AC 200872990020659, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/06/2010). Nos pagamentos anteriores a 01.07.2009, a correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-1672/2009-SINAHPSE - CENTRO CLINICO LTDA x JOSÉ ANTONIO GARCIA GOMES-Vistos em saneador. Eventual impugnação ao valor da causa, deveria ter sido manejada pela via eleita adequada, conforme disposto no art.261 do CPC; defere a gratuidade requerida às fls.51; declara saneado o processo; defere produção de prova orais, notadamente o depoimento das partes, pena de confissão, e de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente, já que o processo segue o rito sumário. Designa o dia 10/01/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do ínicio da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito à produção de provas.....À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento de 04 diligencias, no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A..... À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento de 01 diligencia, no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. TALES ANDRE FRANZIN, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO-.

52. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1700/2009-GENOWEVA BORDIGNON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I-Relatório: GENOWEFA BORDIGNON moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 08.07.2008, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.24). O INSS apresentou contestação e documentos, refutando todos os argumentos da petição inicial e requerendo a improcedência do pedido, consoante razões de fls.25-26 às quais por ora me reporto, considerando que serão analisadas na motivação. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.34-36). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.38-43). Saneado o feito às fl.47, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.51-54. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação porque a autora já recebe um salário mínimo, bem como que seu depoimento pessoal não transmite segurança para a concessão de mais um benefício, já que afirmou ter trabalhado até os 79 anos de idade. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 03.10.1930 e completou 55 anos de idade em data de 03.10.1985, conforme documento de fl.11, tendo ingressado com o pedido administrativo em 08.07.2008 (fl.22). Nota-se, portanto, que a autora completou 55 anos de idade antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Porém, considerando que a autora invocou o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 (fl.02), no caso em análise a carência é de 60 meses, sendo necessário provar o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, a partir de 1991. É que, antes da Lei 8.213/91, só havia previsão de benefício previdenciário para o arrimo de família e com mais de 65 anos de idade, o que não é o caso da autora. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra por sua certidão de casamento (fl.13), certidão de óbito de seu marido (fl.14), notas fiscais cujo remetente é o falecido marido da autora (João Pedro Bordignon, fls.15-17) e em outros um filho do casal (Nelson Bordignon, fls.18-20) e declaração de exercício de atividade rural da autora (fl.21). Diga-se que, conforme entendimento deste magistrado e de parte da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural por período muito superior ao necessário para a concessão de aposentadoria. A testemunha Jan Stramonski prestou depoimento afirmando que conhece a autora desde 1938, sendo seu vizinho. Quando a autora era solteira já trabalhava na roça, depois casou e continuou lá trabalhando, até os dias de hoje. O casal e os filhos trabalhavam sozinhos, usando na maior parte enxada e arado, plantando de tudo um pouco, como arroz, feijão e soja. Disse, por fim, que o marido da autora trabalhava só no sítio. José Alves dos Santos, também testemunha, prestou depoimento de que a autora mora num sítio, pelo menos, desde 1960. Já viu e ainda vê a autora trabalhando na roça. O marido dela trabalhava na roça no sítio deles, plantando arroz e feijão, e, agora, soja e milho. Quem trabalhava ali era só a família, sem contratação de terceiros, sem usar máquinas na época, apesar de hoje tem um trator, mas sempre sem terceiros trabalhando para eles. O depoimento pessoal da autora trouxe os mesmo argumentos das testemunhas, afirmando que comprou com o marido um lote de terras e trabalha no sítio, há décadas, desde que casou. Fazia de tudo no sítio, colhia, plantava, sem máquinas e sem trabalhadores terceiros, sem contratar ninguém. Ainda hoje trabalha, carpindo, sendo que trabalhou efetivamente até ano passado. Seu marido faleceu e dele recebe pensão de um salário mínimo, ressaltando que ele também trabalhava na roça. Disse que nunca empregou ninguém e que o sítio tem 13 (treze) alqueires, morando lá com seu outro filho, mas separado, e um outro. Lá tem café, soja, milho, trigo, vendendo o que sobra. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 60 meses de trabalho rural, como provado pelo início de prova material, roborada pela prova oral, diversamente do que afirmado pelo INSS. Ademais, o fato de a autora receber pensão por morte (rural) de seu falecido marido não obsta a concessão do benefício previdenciário ora pretendido. Ao contrário, é mais um elemento de prova da atividade rural exercida pela família da autora. Revela-se, também, data venia frágil o argumento do INSS de que o depoimento pessoal da autora não transmite a segurança para concessão de mais um benefício, pois afirmou que trabalhou até o ano passado, diante da ausência de provas induvidosas acerca da suposta impossibilidade de a autora exercer atividade no campo com idade avançada, ônus que competia à autarquia previdenciária (art. 333, II, do CPC). Diante desse cenário, evidente o direito de a autora receber aposentadoria por idade rural, sendo, portanto, procedente a pretensão inicial. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por GENOWEFA BORDIGNON em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado

aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 08.07.2008 (autos 1700/2009). Operando-se o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 08.07.2008. Quanto à correção monetária e juros de mora, a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária (nesse sentido, vide: AC 200872990020659, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/06/2010). Nos pagamentos anteriores a 01.07.2009, a correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1801/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x G2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Às partes sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL HERRERO VICENTIN-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1931/2009-VITOR KIYOSHI SAWADA x HIDEAKI NAKAKOGUE e outro- VITOR KIYOSHI SAWADA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao HIDEAKI NAKAKOGUE e LEONEL EDUARDO ARAÚJO, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os réus, nos autos 506/2001 de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Execução de Titulo Extrajudicial, em fase de execução de sentença, em 02.06.2006, requereram a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias das suas declarações de bens e imposto de renda; b) houve a expedição do respectivo ofício, tendo a Receita Federal apresentado sua resposta em 27.11.2006, sendo juntada nos autos as cópias da declaração de imposto de renda do exercício de 2005, às quais se encontram às fls. 117/137; c) o procedimento dos réus caracteriza a quebra de sigilo fiscal de terceiro que não faz parte do processo, ensejando a presente ação de indenização por danos morais. Requereu a procedência da ação e a citação dos réus, juntando documentos. Devidamente citados (fls. 24), os réus ofereceram a contestação de fls. 25/30, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, vez que determinou a expedição de ofício à Receita Federal foi o Juízo; b) não está demonstrado nenhum dos requisitos da responsabilidade civil; c) apenas requereram e demonstraram a necessidade da quebra do sigilo fiscal, o que foi deferido pelo então representante do Judiciário; d) agiram no exercício regular de direito; e) não há comprovação de dano, mesmo porque não ocorreu; f) o fato de o autor ser terceiro ao processo que gerou a quebra não o exime de colaborar com a Justiça, mesmo porque ele também é testa de ferro de seu pai; f) o direito a intimidade não é absoluto, podendo ser violado por determinação judicial; Requereu a improcedência da ação, juntando documentos. O autor falou sobre a contestação (fls. 46/49). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ilegitimidade Passiva: Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a apreciação da preliminar suscitada pelos réus. Alegam os réus que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Extraí-se da inicial que o autor teria sofrido abalo moral por conta de uma quebra de sigilo fiscal solicitada pelos réus. De fato, a quebra foi solicitada e fundamentada pelos réus na ação nº. 506/01, portanto, é evidente que há nexo de causalidade entre o pedido e o suposto dano. Logo, os réus são partes legitimas, razão pela qual afasto a preliminar. Mérito: Sustenta o autor que sofreu dano moral por conta da quebra de seu sigilo fiscal nos autos 506/2001 de Adjudicação Compulsória c/c Execução de Título Extrajudicial. Conforme cópias dos autos em que ocorreu o fato (fls. 32/39), tem-se que a quebra se deu em virtude de confusão patrimonial entre o pai do autor e demais familiares, incluindo o autor, daí a razão da quebra de sigilo fiscal. Bem sei que o direito à intimidade é açambarcado pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, porém, não é absoluto, podendo, portanto, ser flexibilizado quando necessário. Obviamente que referida flexibilização deve ser oficial, ou seja, em geral, somente pode ser quebrado o sigilo por meio de ordem judicial, como ocorreu no caso. O STJ já se manifestou a este respeito: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI N.º 4.595/64. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. LEI N.º 8.021/90. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. Malgrado a garantia constitucional da intimidade, o sigilo bancário, como já decidido por esta própria Corte Superior, não se revela direito absoluto (cf. Resp n.º 802.228/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/09/2006). 2...3...4... (REsp 921494/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 622.365/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)." Logo, a quebra do sigilo se deu mediante expressa ordem judicial, sob o fundamento de que haveria fortes indícios de simulação de negócios jurídicos realizados entre os familiares de Kiyoshi Sawada, pai do ora autor. A ordem judicial realizada emana do art. 130 do CPC, que concede ao Juiz o poder de requisitar as provas pretendidas pelas partes, como ocorreu no caso. Como amplamente sabido, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, como in casu, são necessários três requisitos, a saber: ato ilícito, nexo causal e dano. No presente caso, não há ato ilícito e, por conseqüência, não há dano. O pleito dos réus, assim como a ordem judicial que determinou a "quebra do sigilo fiscal" do autor está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, mesmo porque, como dito, calca-se no art. 130 do CPC, em razão do suposto conluio entre o autor e seu pai, quanto à defesa maculada do patrimônio deste. Outrossim, os dados do autor permaneceram no mundo dos autos, em que apenas as partes tiveram acesso, ou o autor imagina que várias pessoas se interessariam pela sua declaração de imposto de renda? Ora, ainda que se faça um esforço sobrenatural, não se antevê o dano na simples divulgação intra-processual dos dados fiscais do autor, mormente, não há falar em dano presumido, mesmo porque não é de costume "esconder" o patrimônio, logicamente, também não é razoável a divulgação exacerbada da informação. Porém, como dito, as informações prestadas pela receita federal existiu e existe apenas nos autos. Aliás, em processos em que ocorre tal ato, a Serventia é obrigada a tomar determinadas providências a fim de se evitar a divulgação dos dados a quem não tem interesse na causa, e é bem isso que tem ocorrido, por expressa disposição do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal Estadual. Veja-se: 5.8.6 - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo juiz, e, ao ser entregue pela escrivania em mãos do advogado da parte solicitante, será por ele encaminhada, salvo se o requerente for o Ministério Público ou houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania. 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5.8.6.2 - Ressalvados os casos de isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escrivania cientificará a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. Quanto à suposta cópia existente nos autos 2007.1402-3 da Vara Criminal, esqueceu-se o autor de comprovar a existência de referidas cópias, inexistindo qualquer flâmulo de prova que as mesmas foram extraídas dos autos que gerou o fato. Ora, sem prova, a alegação torna-se vã. Em suma, ausente a necessidade de delonga, resta clara a improcedência da ação, eis que não há nos autos qualquer ato ilícito dos réus que possa ter gerado os danos mencionados ao autor. Obviamente, estão prejudicados os pleitos indenizatórios. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., extingo o processo com a resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1932/2009-ARISTIDES YOSHITO SAWADA x HIDEAKI NAKAKOGUE e outro- ARISTIDES YOSHITO SAWADA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao HIDEAKI NAKAKOGUE e LEONEL EDUARDO ARAÚJO, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os réus, nos autos 506/2001 de Ação de Adjudicação Compulsória c/c Execução de Titulo Extrajudicial, em fase de execução de sentença, em 02.06.2006 requereram a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias das suas declarações de bens e imposto de renda; b) houve a expedição do respectivo ofício, tendo a Receita Federal apresentado sua resposta em 27.11.2006, sendo juntada nos autos as cópias da declaração de imposto de renda do exercício de 2005, às quais se encontram às fls. 117/137; c) o procedimento dos réus caracteriza a quebra de sigilo fiscal de terceiro que não faz parte do processo, ensejando a presente ação de indenização por danos morais; Requereu a procedência da ação e a citação dos réus, juntando documentos. Devidamente citados (fls. 26), os réus ofereceram a contestação de fls. 27/32, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, vez que determinou a expedição de ofício à Receita Federal foi o Juízo; b) não está demonstrado nenhum dos requisitos da responsabilidade civil; c) apenas requereram e demonstraram a necessidade da quebra do sigilo fiscal, o que foi deferido pelo então representante do Judiciário; d) agiram no exercício regular de direito; e) não há comprovação de dano, mesmo porque não ocorreu; f) o fato de o autor ser terceiro ao processo que gerou a quebra não o exime de colaborar com a Justiça, mesmo porque ele também é testa de ferro de seu pai; f) o direito a intimidade não é absoluto, podendo ser violado por determinação judicial; Requereu a improcedência da ação, juntando documentos. O autor falou sobre a contestação (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ilegitimidade Passiva: Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a apreciação da preliminar suscitada pelos réus. Alegam os réus que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Extraí-se da inicial que o autor teria sofrido abalo moral por conta de uma quebra de sigilo fiscal solicitada pelos réus. De fato, a quebra foi solicitada e fundamentada pelos réus na ação nº. 506/01, portanto, é evidente que há nexo de causalidade entre o pedido e o suposto dano. Logo, os réus são partes legitimas, razão pela qual afasto a preliminar. Mérito: Sustenta o autor que sofreu dano moral por conta da quebra de seu sigilo fiscal nos autos 506/2001 de Adjudicação Compulsória c/c Execução de Título Extrajudicial. Conforme cópias dos autos em que ocorreu o fato (fls. 34/37), tem-se que a quebra se deu em virtude de confusão patrimonial entre o irmão do autor e demais familiares,

incluindo o autor, daí a razão da quebra de sigilo fiscal. Bem sei que o direito à intimidade é açambarcado pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, porém, não é absoluto, podendo, portanto, ser flexibilizado quando necessário. Obviamente que referida flexibilização deve ser oficial, ou seja, em geral, somente pode ser quebrado o sigilo por meio de ordem judicial, como ocorreu no caso. O STJ já se manifestou a este respeito: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI N.º 4.595/64. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. LEI N.º 8.021/90. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. Malgrado a garantia constitucional da intimidade, o sigilo bancário, como já decidido por esta própria Corte Superior, não se revela direito absoluto (cf. Resp n.º 802.228/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/09/2006). 2...3...4... (REsp 921494/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 622.365/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)." Logo, a quebra do sigilo se deu mediante expressa ordem judicial, sob o fundamento de que haveria fortes indícios de simulação de negócios jurídicos realizados entre os familiares de Kiyoshi Sawada, irmão do ora autor. A ordem judicial realizada emana do art. 130 do CPC, que concede ao Juiz o poder de requisitar as provas pretendidas pelas partes, como ocorreu no caso. Como amplamente sabido, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, como in casu, são necessários três requisitos, a saber: ato ilícito, nexo causal e dano. No presente caso, não há ato ilícito e, por conseqüência, não há dano. O pleito dos réus, assim como a ordem judicial que determinou a "quebra do sigilo fiscal" do autor está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, mesmo porque, como dito, calca-se no art. 130 do CPC, em razão do suposto conluio entre o autor e seu irmão, quanto à defesa maculada do patrimônio deste. Outrossim, os dados do autor permaneceram no mundo dos autos, em que apenas as partes tiveram acesso, ou o autor imagina que várias pessoas se interessariam pela sua declaração de imposto de renda? Ora, ainda que se faça um esforço sobrenatural, não se antevê o dano na simples divulgação intra-processual dos dados fiscais do autor, mormente, não há falar em dano presumido, mesmo porque não é de costume "esconder" o patrimônio, logicamente, também não é razoável a divulgação exacerbada da informação. Porém, como dito, a informação prestada pela receita federal existiu e existe apenas nos autos. Aliás, em processos em que ocorre tal ato, a Serventia é obrigada a tomar determinadas providências a fim de se evitar a divulgação dos dados a quem não tem interesse na causa, e é bem isso que tem ocorrido, por expressa disposição do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal Estadual. Veja-se: 5.8.6 - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo juiz, e, ao ser entregue pela escrivania em mãos do advogado da parte solicitante, será por ele encaminhada, salvo se o requerente for o Ministério Público ou houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania. 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5.8.6.2 - Ressalvados os casos de isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escrivania cientificará a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. Quanto à suposta cópia existente nos autos 2007.1402-3 da Vara Criminal, esqueceu-se o autor de comprovar a existência de referidas cópias, inexistindo qualquer flâmulo de prova que as mesmas foram extraídas dos autos que gerou o fato. Ora, sem prova, a alegação torna-se vã. Em suma, ausente a necessidade de delonga, resta clara a improcedência da ação, eis que não há nos autos qualquer ato ilícito dos réus que possa ter gerado os danos mencionados ao autor. Obviamente, estão prejudicados os pleitos indenizatórios. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., extingo o processo com a resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1987/2009-CESAR MENDES E F. MENDES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- CESAR MENDES & F. MENDES LTDA - ME, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu, em abril de 2004, contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente sob o nº. 27.142-X, agência nº. 0359-X. Firmou ainda contratos como "BB Giro Rápido" e "BB Giro Flex", dos quais não possui copias ou números de contratação; b) entende ser necessário o detalhamento dos lançamentos a debito na conta corrente, apresentando as respectivas autorizações; d) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que a relação de consumo reste equilibrada; d) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que se manifestou a fls. 32/45, aduzindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, ante ao pedido genérico existente. Alega no mérito: a) que o contrato é válido e os valores cobrado são corretos e seguem o contratados; b) as cláusulas contratuais são compatíveis com o objeto do contrato, passíveis de serem cumpridas e assumidas, não existindo qualquer abusividade ou nulidade; c) a taxa de juros aplicada segue o permissivo legal; d) não houve qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, nem quanto as cláusulas contratuais, nem quanto a aplicabilidade do contrato; Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Após, o autor falou sobre a contestação (fls. 68/72). Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito da demanda, convém analisar as preliminares argüidas. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: Sem razão o réu, no que tange à preliminar. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da autora. Ademais, a autora especifica precisamente o período em que pretende a prestação de contas, qual seja, desde o início da movimentação bancária. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Logo, inexiste, neste aspecto, falta de interesse processual. Indefiro, portanto, a preliminar. Mérito: Alega o autor que independente dos extratos encaminhados mensalmente pelo banco réu, é impossível compreender os lançamentos ali realizados. Por sua vez, o réu afirma que os extratos encaminhados mensalmente para o autor são suficientes para prestação de contas. O entendimento desse juízo é que o o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, como demonstrado na inicial, a obrigação de prestar contas é lídima. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a autora apontou dúvidas em relação a movimentação da financeira, uma vez que não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Diante disso, levantou o réu discussão acerca das cláusulas contratuais, taxa de juros e aplicabilidade do C.D.C.. Quanto às cláusulas contratuais, afirma que foram contratualmente pactuadas, e que os lançamentos realizados cumprem o disposto nas cláusulas. Já quanto a taxa de juros alega o réu que a taxa a ser aplicada pode ser superior a 12% a.a., enquanto que o autor afirma que o permissivo legal limita a taxa de juros ao extremo de 12% a.a.. Afirma ainda não existir qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, não existindo abusividade ou nulidade. Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas. Protelando, dessa forma, a discussão se os lançamentos são bons ou não para a segunda fase, de modo que a decisão acerca das discussões levantadas fica adiada para momento oportuno na segunda fase da prestação de contas. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício : "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do

C.P.C. P.R.I. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
57. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-2024/2009-KAYOCO MORISHITA AISAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Relatório: KAYOCO MORISHITA AISAWA moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 12.02.2009, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.22). O INSS apresentou contestação, refutando todos os argumentos da petição inicial e requerendo a improcedência do pedido, consoante razões de fls.23-24 às quais por ora me reporto, considerando que serão analisadas na motivação. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.28-30). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.32-37). Saneado o feito às fl.41, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.44-47. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação porque há evidência de que a autora não tenha sido trabalhadora rural por tempo suficiente, bem como seu depoimento pessoal não é convincente. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora completou 55 anos em 2003 (cf. identidade de fl.11, nasceu 26.12.1948). Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 132 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo, efetuado o requerimento administrativo em 12.02.2009, nos termos do documento de fl.20. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra por sua certidão de casamento (fl.13), certidão de óbito de seu marido (fl.14) e certidões de nascimento de seus filhos (fls.15-16) que comprovam que o esposo da autora era lavrador ao menos desde 1976. Tanto era lavrador que no ano de 1980 a autora começou a receber pensão por morte de trabalhador rural em face do falecimento de seu marido (fl.19). Diga-se que, conforme entendimento deste magistrado e de parte da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural por período muito superior ao necessário para a concessão de aposentadoria. A testemunha Oripes de Bastos afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, morava perto da autora e a via trabalhando na roça, sendo que a autora morava em um sítio de 05 alqueires que pertencia a seu pai e lá carpia, colhia café e milho. A autora trabalhou no sítio de seu pai até 1980, quando veio para cidade e começou a trabalhar com um japonês, cujo nome não se recorda, mas era colhendo café, tipo bóia-fria. A testemunha João Miguel da Silva disse que conhece a autora desde 1969/1970, vendo-a trabalhar toda a vida na roça, no sítio que pertencia a seu pai, até que veio para cidade. Depois, que veio parra cidade continuou trabalhando como boia-fria até 05 ou 06 anos atrás no sítio do "Seu Paulo", carpindo café, plantando arroz e mandioca. Disse, por fim, que o marido da autora morreu trabalhando na roça. O depoimento pessoal da autora traz os mesmos argumentos das testemunhas, afirmando que trabalhou dos 13 anos de idade até o ano de 1980 no sítio de seu pai, colhendo café, milho, arroz e feijão. Depois de 1980 passou a trabalhar no sítio de um japonês chamado Paulo, como bóia-fria, onde colhia café e carpia, isso até o ano de 2003. Disse que ia a pé, pois era perto de sua casa e que ficava na divisa do Jardim Caravele. Afirmou, por fim, que recebe pensão por morte de seu marido desde 1980 e que nunca teve carteira assinada. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 132 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, diversamente do que afirmado pelo INSS. Ademais, revela-se, data venia, frágil o argumento do INSS de que há evidência de que a autora não tenha sido trabalhadora rural por ter esperado 06 anos para pleitear o benefício, especialmente pelas provas produzidas rechaçarem tal antítese. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por KAYOCO MORISHITA AISAWA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 12.02.2009 (autos 2024/2009). Operando-se o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 12.02.2009. Quanto à correção monetária e juros de mora, a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária (nesse sentido, vide: AC 200872990020659, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/06/2010). Nos pagamentos anteriores a 01.07.2009, a correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
58. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-2067/2009-LUZIA FERRARI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Relatório: LUZIA FERRARI SOARES moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 30.11.2007, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.31). O INSS apresentou contestação, refutando todos os argumentos da petição inicial e requerendo a improcedência do pedido, consoante razões de fls.32-33 às quais por ora me reporto, considerando que serão analisadas na motivação. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.35-38). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.40-45). Saneado o feito às fl.49, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.54-57. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação porque a autora confessou ter parado de trabalhar no campo antes de completar 55 anos de idade, coincidindo com a presunção de que tenha parado de trabalhar assim que começou a receber pensão por morte em 1991. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora completou 55 anos em 1997 (cf. identidade de fl.12, nasceu 15.07.1942). Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 96 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo, efetuado o requerimento administrativo em 30.11.2007, nos termos do documento de fl.30. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra por sua certidão de casamento (fl.16), certidão de óbito de seu marido (fl.27), outras certidões de filhos (fls.17-18, 22-25) e documentos de fls.19-21 que comprovam que o marido da autora era lavrador. Aliás, tanto era lavrador que no ano de 1991 a autora começou a receber pensão por morte de trabalhador rural em face do falecimento de seu marido (fl.26). Não obstante os documentos supra relacionados, os de fls.28-29, não impugnados pelo INSS, também são início de prova material de que a própria autora era lavradora. Diga-se que, conforme entendimento deste magistrado e de parte da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte

do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Por outro lado, as provas orais não lograram êxito em demonstrar que houve exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/1991, no caso concreto, 96 meses após o ano de 1991. Isso porque houve confissão provocada da parte autora de situação que lhe desfavorece e é favorável ao INSS, nos termos dos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que não trabalha na atividade rurícola há 15 anos, afirmando, posteriormente, que no ano de 1995 já não mais trabalhava. O implemento dos requisitos legais para concessão do benefício almejado, no caso, deu-se em 1997, como já motivado, ano em que a autora atingiu 55 anos de idade. Assim, observa-se que a autora confessou ter parado de trabalhar no campo antes do implemento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade rural, o que conduz à improcedência do pedido inicial. Destaca-se, por fim, que o depoimento das testemunhas não são precisos acerca da data em que a autora parou de trabalhar na atividade rurícola, mas que, de qualquer sorte, não alterariam os rumos do feito, até porque, em princípio, a confissão pacifica a questão processual outrora controvertida e se sobrepõe às demais provas orais. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIA FERRARI SOARES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois das provas colhidas nos autos, notadamente a confissão provocada da autora, ficou demonstrado que ela parou de trabalhar na atividade rurícola antes do implemento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação (autos2067/2009). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em R$200,00, diante da baixa complexidade da causa, o zelo do d. procurador, apesar de não ter comparecido à audiência de instrução, a atenção aos prazos e determinações do Juízo, tempo que levou para a demanda ser julgada (distribuição em 14.10.2009), bem como a procuradoria regional do réu ser na Comarca de Londrina, próxima desta. Dispenso, porém, a autora do pagamento de tais verbas sucumbenciais, até que haja alteração em seu estado de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.31). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-2184/2009-ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON x BRASIL TELECOM S.A.- ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a BRASIL TELECOM S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em agosto de 2.008, efetuou contrato de instalação de uma linha telefônica junto à concessionária GVT; b) em setembro de 2.008, houve a implantação da portabilidade numérica, ocasião em que solicitou a transferência da linha telefônica da ré para a GVT, cancelando o contrato anterior, mas permanecendo com o mesmo número do telefone; c) no início do mês de janeiro de 2009, recebeu em sua residência, a cobrança de uma fatura de serviço no valor de R$ 10,27, com vencimento para 02.01.2009, referente aos débitos de utilização da linha telefônica no período de 11.11.2008 a 10.12.2008; d) no período apontado pela ré, já não era mais cliente sua, o que torna a cobrança indevida; e) em 27.04.2009, recebeu notificação informando que seu nome estava sendo incluído no cadastro de inadimplentes; f) tal fato lhe trouxe enormes prejuízos e abalo moral, pelo que a ré deve ser obrigada a indenizar. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré, juntando documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls.21/22), seguiu-se a citação da ré, que apresentou a contestação de fls.29/36, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) os valores cobrados dizem respeito ao saldo remanescente do contrato firmado entre as partes, que não foi adimplido a seu tempo, sendo que tal cobrança é legal e devida; b) a inscrição é regular, na medida em que agiu dentro do seu exercício regular de direito; c) a autora não procurou a ré para solucionar o conflito; d) não há que se falar em reparação civil, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores, o que caracteriza a busca de um enriquecimento sem causa; e) a simples declaração de prejuízo não serve para embasar uma condenação. A seguir, manifestou-se a autora (fls.43/44). Designada audiência de conciliação (fls.53), a mesma restou infrutífera (fls.55). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Segundo consta da inicial, por iniciativa da ré, a autora teve seu nome inscrito no SCPC por um débito inexistente, no valor de R$ 10,27, já que a época da suposta prestação do serviço a autora já não mais possuía contrato com a ré. A ré, por seu turno, diz que a autora era possuidora do terminal telefônico registrado sob o nº 43-3275.7579, instalado em 05/11/2009, o qual apresenta pendência financeira. Afirmou ainda, que efetivamente prestou o serviço e a inscrição se deu ante o não pagamento dos valores devidos. Convém destacar, desde logo, que a ré alega que prestou o serviço, porém, não demonstrou de forma documental qual seria este serviço, bem como, qual o saldo remanescente, fato, aliás, confirmado pela própria autora. Não se tem dúvida alguma de que a ré inseriu o nome da autora no SCPC, o que, por sinal, encontra eco no documento de fls. 09. Além disso, a ré procura justificar sua conduta no fato de que disponibilizou a linha telefônica para a autora. Por outro lado, a própria ré confirmou que houve a transferência do contrato para a GVT. Todavia, isso não basta, na medida em que a autora demonstrou nos autos o período em que houve a transferência do contrato, e o valor remanescente supostamente não pago e cobrado pela ré, que diz respeito ao período em que a autora já havia migrado para a GVT. Ademais, a ré não demonstrou documentalmente o que consistiria o valor cobrado, alegando tão somente um saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. Ao invés disso, não se acautelou adequadamente, razão pela qual, na ausência de demonstração em contrário, devem ser acolhidos os argumentos da autora, no sentido de que seu nome foi negativado indevidamente. Assim sendo, é irregular e ilegítimo o apontamento dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes. Como corolário lógico, emerge naturalmente a obrigação de a ré indenizar a autora, vez que lhe causou danos ao inserir indevidamente seu nome no sistema de proteção ao crédito, não sendo preciso lembrar o malefício que isso representa para qualquer cidadão. Danos morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a restrição cadastral representa para quem nada deve; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por negligência da ré, a autora sofreu prejuízos morais, já que teve seu nome indevidamente inscrito no SCPC, o que, por certo, lhe causou abalo emocional. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. A autora não demonstrou em que consistiu o abalo sofrido, mas não se pode negar que a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes implica na imediata restrição ao crédito, não sendo preciso lembrar que todos necessitam de crédito para os negócios do dia a dia. Enfim, o prejuízo moral é evidente e inegável, principalmente para a autora, que certamente não ganha o bastante para se dar ao luxo de dispensar as compras a prazo. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira : "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se absurdo e irreal o montante pretendido pela autora, qual seja, R$ 20.000,00. A autora exerce a profissão de professora, e, ao que tudo indica, possui ganho módico. A ré, por sua vez, é sólida instituição do privilegiado mercado de telefonia, o que por si só evidencia que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização. A par disso, é fato público e notório que as empresas de telefonia são as campeãs de abuso e desrespeito ao consumidor, que se vê cada vez mais indefeso. Assim sendo, fixo a indenização R$ 2.000,00, valor que reputo justo e razoável. - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da indenização por danos morais, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data. Outrossim, confirmo a antecipação da tutela. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC), por entender que a concessão de indenização inferior ao patamar pretendido não implica em sucumbência parcial. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2253/2009-RAFAEL HENRIQUE FACHINI x MARITIMA SEGUROS S.A.- RAFAEL HENRIQUE FACHINI., qualificado nos autos, formulou a presente em relação à MARITIMA SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em

28.06.2008, sofreu acidente automobilístico do qual resultou em fratura em quadril, em cotovelo esquerdo, amputação MI esquerda e politraumatismo, resultando seqüela permanente, conforme prontuários médicos; b) buscou na via administrativa o recebimento junto à ré, sendo que em 08.10.2008 recebeu o pagamento parcial no valor de R$ 7.000,00; c) diante da incapacidade permanente, faz jus ao recebimento de R$ 10.000,00. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que apresentou contestação às fls. 47/57, aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora, pois decorreu o prazo prescricional de um ano da data em que houve a ciência inequívoca da invalidez até a propositura da ação; b) no mérito, rechaçou a pretensão inicial alegando que foi pago ao autor o valor correto pelo grau de invalidez. Requereu o acolhimento da preliminar, no mérito, a improcedência da ação; O autor falou sobre a contestação (fls. 93/104). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Prescrição: Aduz a ré que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Razão lhe assiste. Inicialmente, faz-se necessárias algumas considerações genéricas acerca da prescrição no que tange ao caso em debate. Consoante art. 206, §1º, II, b, do CC, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano, a contar da data em que houve a ciência inequívoca do fato gerador. Nesse exato sentido, é o entendimento do STJ, externado pelas Súmulas nº. 101 e 278: "101 - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano." "278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Na mesma linha é norte jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL - PRETENSÃO ATINGIDA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0661596-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 03.02.2011) "APELANTE : VALDENIR DE OLIVEIRA APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/ A RELATOR : DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR:DES. GUIMARÃES DA COSTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ÂNUA CARACTERIZADA. ART. 206, § 1º, II, "B". SÚMULA 101 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 278 DO STJ: "O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL".RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0681754-3 - Londrina - Rel.: Des. Miguel Kfouri Neto - Unânime - J. 30.09.2010)." (destaquei). Feita esta necessária digressão, passo a análise das particularidades do caso em comento. In casu, tem-se que a ciência inequívoca da invalidez do autor se deu em meados do mês de julho de 2008, conforme relatórios médicos indicados na inicial, pois teve parte de sua perna esquerda amputada. Entretanto, apenas em 23.10.2008 recebeu parte da indenização que entende devida. Logo, pelas disposições acima, em julho de 2008 iniciou-se o prazo prescricional de um ano, sendo suspenso por três meses em razão do pedido administrativo. Porém, ainda que se leve em conta a data do recebimento parcial (23.10.2008), tendo em vista que a ação foi proposta em 05.11.2019, é evidente que foi proposta após de um ano e doze dias, mormente, a prescrição da pretensão inicial se operou. Ademais, não há falar em ciência inequívoca após a concessão de aposentadoria definitiva, pois o autor bem sabe desde a data que realizou os procedimentos cirúrgicos, que está incapacitado permanentemente em razão da amputação. Por fim, diante da ciência inequívoca ocorrida em julho de 2008, ou ainda que se considere a data da recusa parcial da seguradora em 23.10.2008, e a propositura da demanda em 05.11.2009, decorreu-se o prazo de um ano e, consequentemente, a prescrição se operou, mormente, impõe-se a extinção da presente. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do C.P.C., julgo extinto o processo com a resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. Porém, dispenso-o, por ora, do pagamento, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRETES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

61. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-2257/2009-LUZIA DA SILVA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Relatório: LUZIA DA SILVA DE SOUZA moveu a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade (rural) a partir da data de 17.10.2008, ou seja, da data do requerimento administrativo junto ao INSS, no valor de um salário mínimo. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl.22). O INSS apresentou contestação, refutando todos os argumentos da petição inicial e requerendo a improcedência do pedido, consoante razões de fls.23-24 às quais por ora me reporto, considerando que serão analisadas na motivação. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.33-35). O Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção na presente causa (fls.37-42). Saneado o feito às fl.46, deferiu-se a produção de provas e designou-se data para audiência instrutória. Realizada audiência conforme termos de fls.52-55. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por outro lado, disse não ser possível proposta de conciliação porque não há prova material do trabalho rural da autora depois que seu marido se tornou trabalhador urbano. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Os autos estão em ordem. Não há nulidade a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora completou 55 anos em 2002 (cf. identidade de fl.13, nasceu 28.08.1947). Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 126 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo, efetuado o requerimento administrativo em 07.11.2008, nos termos do documento de fl.19. Porém, ainda que os documentos que acompanham a petição inicial indiquem que a autora laborou na atividade rural, o que se demonstra pelas certidões de fls.14-17, a antítese trazida pelo réu encontra fundamento na jurisprudência do C. STJ. É pacífico que a qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador se estende à esposa. Mas, a certidão de casamento no caso dos autos é de 1942, de forma que o marido da autora, Senhor Vicente de Souza, era lavrador àquela época, mas que, desde 1979, é trabalhador urbano (fl.26), estando, desde 04.06.2007, aposentado por idade (fl.25). Ademais, a parte autora não impugna os documentos de fls.25-26, apenas diz que os vínculos urbanos do marido não se estendem à esposa. A princípio, tal tese é adotada, mas no caso dos autos não prospera. O documento de fl.26 não demonstra apenas "vínculos urbanos" do marido da autora, como ela afirma, mas efetivo trabalho urbano desde 1979, de forma ininterrupta, o que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar previsto no art. 11, VII, da Lei 8213/91. Tanto é de forma ininterrupta que houve implemento dos requisitos necessários para o marido da autora adquirir aposentadoria por idade decorrente de trabalho urbano (atividade comerciário, filiação empregado - fl.25). Aliás, o art. 11, § 1º, da Lei 8213/91, dispõe que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". No caso dos autos, a atividade urbana ininterrupta do marido da autora descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, especialmente após 1991, pois indubitavelmente seu salário é utilizado como meio de manutenção socioeconômico da família. Por fim, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que após o trabalho urbano de seu marido, continuou trabalhando de bóia-fria para contribuir na renda familiar, pois o salário de seu marido era insuficiente. Ora, se o trabalho rural da autora era para complementar a renda urbana de seu marido, ausentes os requisitos caracterizadores do trabalho em regime de economia familiar, previstos no art. 11, § 1º, da Lei 8213/91. Improcede, pois, a pretensão inicial. III - Dispositivo: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIA DA SILVA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois das provas colhidas nos autos restou demonstrado que a atividade rural exercida pela autora não o era em regime de economia familiar, como determina o art. 11, § 1º, da Lei 8213/91, diante do efetivo trabalho urbano de seu marido desde 1979, na forma da fundamentação (autos2257/2009). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em R$200,00, diante da baixa complexidade da causa, o zelo do d. procurador, apesar de não ter comparecido à audiência de instrução, a atenção aos prazos e determinações do Juízo, tempo que levou para a demanda ser julgada (distribuição em 05.11.2009), bem como a procuradoria regional do réu ser na Comarca de Londrina, próxima desta. Dispenso, porém, a autora do pagamento de tais verbas sucumbenciais, até que haja alteração em seu estado de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.22). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

62. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-2289/2009-ANGELO ZANATA CAVA x CRISTIANI MANZONI FANELLI- ANGELO ZANATA CAVA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a CRISTIANI MANZONI FANELLI, consoante argumentos de fls. 01/03, aduzindo, resumidamente, que há um equivoco no valor da causa lançada na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 1948/2009, pois foi dado sem qualquer critério. Devidamente intimada, a requerida apresentou sua resposta, alegando estar correto o valor lançado. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante pretende a retificação do valor dado a causa pela impugnada, nos autos nº. 1948/2009 de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. O valor da causa deve ser fixado com base no real interesse econômico posto em discussão, ou seja, in casu, entende-se como o correto valor aquele que representa a soma dos pedidos no processo principal. Aliás, o art. 259, II, do CPC, é claro ao prescrever que havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser a soma dos valores de todos eles. Entretanto, quando o autor opta por deixar a cargo do magistrado a fixação dos danos morais, obviamente, não há a necessidade de computar no pedido inicial o valor, e por conseqüência, não integra o valor da causa. A propósito, é a posição do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. - AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido. (REsp

809.674/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)." (destaquei). Ademais, o autor deixou claro na contestação que o valor da causa reflete a pretensão econômica referente aos danos materiais, somando-se valor que a impugnada percebia antes do acidente e a sua expectativa de vida. Portanto, não há que se falar em valor da causa incorreta, pois segue os parâmetros legais e jurisprudenciais pátrios, razão pela qual não procede a impugnação. --------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 261 do CPC, julgo improcedente a impugnação. Custas deste incidente pelo impugnante, sendo indevida a verba honorária. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. -Advs. ADALBERTO FONSATTI, FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-2316/2009-JAIR CONTATTO x DIONÉSIA DE FATIMA DA ROSA e outros- JAIR CONTATO, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a DIONÉSIA DE FÁTIMA DA ROSA e JULIANA NAIARA DA ROSA, igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) locou as rés, através de contrato escrito, o imóvel situado à rua Sabiá Ferreiro, n°. 27, Jardim Arapongas, nesta cidade, ao preço mensal de R$ 322,00; b) as locatárias deixaram de pagar os aluguéis a partir de abril de 2009; c) João José do Nascimento e Aparecida Bessa do Nascimento figuram como fiadores; d) diante do inadimplemento da dívida, não lhe resta outra alternativa senão o despejo e a cobrança. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Os réus, citados, não contestaram a ação nem purgaram a mora. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Os réus, citados regularmente, não se opuseram ao pedido, tornando-se revéis. Assim, presumem-se verídicos os fatos articulados pelo autor. As rés deixaram de pagar os aluguéis vencidos após abril de 2.009, o que autoriza o despejo. Conforme contrato de locação de fls. 23/24, o autor locou as rés o imóvel antes descrito, pelo período de 36 meses, a partir de 27/01/09, sendo estipulado o aluguel mensal em R$ 322,00. Além disso, as rés assumiram o encargo de pagar as despesas de água, luz e demais encargos previstos no contrato, inclusive os reparos que se fizerem necessário para que o imóvel retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da lavratura do contrato. Quanto aos aluguéis, são devidos até a data da efetiva entrega do imóvel. São devidos, ainda, os juros legais (12% a.a.) e a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data de vencimento de cada parcela, bem como a multa contratual. - - - - - - - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91, julgo procedente o pedido, determinado que as rés, no prazo de 15 dias, desocupem o imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente. Outrossim, condeno os réus ao pagamento dos aluguéis devidos, no período de abril de 2.009 até a data da efetiva desocupação, com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária. A liquidação será feita mediante simples cálculos. Condeno-a, igualmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2456/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JLM INACIO E CIA LTDA- BANCO BRADESCO S/A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação à empresa J L M INACIO E CIA LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 14.04.2009, celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bens nº00052.0090280.621.2488272, obrigando-se a pagar a importância de R$ 206.93,12 em 37 parcelas; b) em garantia da obrigação, a título de alienação fiduciária, a ré entregou o veículo VOLVO, modelo NH12 4X2, chassi nº. 9BVNB5A0Y, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placa AJB 5428; c) a ré deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 06.05.2009, em razão do que foi constituída em mora através de notificação extrajudicial; d) o valor atualizado da dívida é de R$173.229,71. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.22. Cumprida a liminar (fls.26), a ré foi devidamente citada e ofereceu contestação (fls.38/56), deduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a ausência de liquidez do crédito, uma vez que o contrato prevê a aplicação de várias taxas e encargos, não estando o título executivo revestido de certeza e liquidez; b) requer a concessão de antecipação de tutela para que seja restituída a posse do bem apreendido; c) no mérito, afirma que as cláusulas contratuais são abusivas, devendo serem declaradas nulas. O autor impugnou a contestação (fls.63/73), manifestando-se pelo julgamento antecipado. Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de garantia fiduciária. Segundo a inicial, o autor firmou contrato com a ré, em razão do que o veículo lá descrito foi entregue em garantia fiduciária. Porém, como a ré não honrou o pagamento da dívida, deixando de pagar as parcelas desde 06.05.2009, pretende a apreensão do veículo, para que possa vendê-lo extrajudicialmente e com o produto abater o valor de seu crédito. Na contestação, a ré apenas disse que não se encontrava em mora, uma vez que o autor exigiu e recebeu juros abusivos e capitalizados, além de aplicar encargos abusivos que impossibilitam a liquidez do título. Entretanto, pelo contrato de financiamento (fls.09), bem se vê pela cláusula "10" que em casos de não pagamento incide-se sobre a quantia devida juros de mora de 1%, multa de 2% e juros remuneratórios aplicados de acordo com a taxa de mercado, o que seria suficiente para a ré impugnar os valores apresentados pelo autor, o que não ocorreu, já que se valeu de meras alegações superficiais. Tem-se que os encargos aplicados por si só não geram a falta de liquidez e certeza. Isso porque o contrato juntado aos autos devidamente assinado e do qual a parte ré já efetuou pagamento de algumas parcelas, restando evidente a certeza. Além do que o contrato disponibiliza todos os dados necessários para se atingir o valor do título confirmado mediante a simples elaboração de cálculos aritméticos, o que não retira o caráter de liquidez do título. Por outro lado, é importante salientar que em sede de busca e apreensão, em que o credor não busca a cobrança de seu crédito, mas apenas consolidar em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do objeto do contrato, a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do DL 911/69. Todavia, a ré não invocou nem um nem outro argumento, limitando-se, ao contrário, a fazer impugnação genérica, o que, por evidente, não basta aos fins pretendidos. Por fim, é entendimento consolidado que o DL 991/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BEM OBJETO DO CONTRATO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 28 DO STJ - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 911/69 PROCLAMADA PELO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme a inteligência da Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. 2. É firme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº. 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal" (TJ/PR, Acórdão: 4074; 13ª Câmara Cível; Rel.: Milani de Moura; Julg.: 11/10/2006; Publ.: DJ: 7232 - grifei) ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2695/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDUARDO ALVES CORDEIRO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001282-68.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x DRUMMOND CHAGAS & ULIAN LTDA - ME e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.91/102, respostas de ofícios. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0002174-74.2010.8.16.0045-LUIS CARLOS CAVALIERI VIEIRA E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S. A.- Às partes sobre o prosseguimento do feito, informando se houve composição. -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002453-60.2010.8.16.0045-JAIR GATTI x VIDA SEGURADORA S.A.- JAIR GATTI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à VIDA SEGURADORA S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) possui contrato de seguro de vida em grupo, junto a Seguradora ré, através da apólice VG, nº. 100432, processo SUSEP, nº. 03.93.200878; b) em 17/06/2008 sofreu acidente automobilístico do qual resultou fratura cominuitiva da porção posterior do talus com envolvimento da articulação talo calcânca na porção posterior, fratura luxação exposta no tornozelo direito, resultando debilidade do membro com perda de força e movimentos, por conta disso restou invalido permanente por acidente; c) buscou na via administrativa o recebimento justo de seu seguro de vida individual junto à requerida, a qual efetuou pagamento parcial no valor de R$ 3.074,45; d) foi caracterizada a invalidez permanente e definitiva, fazendo jus ao recebimento de R$ 23.800,00, conforme apólice; e) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, do CDC; f) almeja a procedência da ação condenando as ré ao pagamento da diferença da indenização que lhe é de direito; Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, a qual apresentou contestação (fls. 61/78), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a pretensão do autor está prescrita, pois se passou um ano da data do pagamento da indenização parcial até a data da propositura da demanda; b) no mérito, pela análise das condições técnicas necessárias para a liberação da cobertura securitária relativa ao acidente, verificou-se que a lesão apresentada pelo autor corresponde à invalidez parcial e não total; c) o pagamento foi realizado com base no percentual de invalidez apurado; d) não há nos autos qualquer adminículo de prova de que a invalidez do autor é de extensão ou grau superior ao percentual utilizado na apuração da indenização liberada; e) o autor não é hipossuficiente, razão pela qual não há falar em inversão do ônus da prova; Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 201/215. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Prescrição: Aduz a ré que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Razão lhe assiste. Inicialmente, faz-se necessárias algumas considerações genéricas acerca da prescrição no que tange ao caso em debate. Consoante art. 206, §1º, II, b, do CC, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano, a contar da data em que houve a ciência inequívoca do fato gerador. Nesse exato sentido, é o entendimento do STJ, externado pelas Súmulas nº. 101 e 278: "101 - A ação de indenização do

segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano." "278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Na mesma linha é norte jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO EXTINTO PELO JUÍZO A QUO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO - CCB/1916, ART. 178, § 6º, INC. II - SÚMULA 101 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 27 DO CDC - TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA SEGURADA, DE SUA INVALIDEZ - SÚMULAS 229 E 278 DO STJ - 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento inequívoco, por parte do segurado, de sua invalidez, podendo ser suspenso pelo requerimento junto à seguradora e ficando assim suspenso até a resposta formal desta (seguradora), a partir de quando volta a fluir de onde havia parado. Portanto, no caso em tela, fica demonstrado que a ciência inequívoca pela segurada deu-se com a concessão da aposentadoria por invalidez, em 23/01/2000, e que o pedido junto à seguradora ré ocorreu apenas em data de 17/08/2001. Então, tendo decorrido mais de um ano entre o conhecimento inequívoco pela apelante de sua invalidez até a comunicação do sinistro à seguradora, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da apelante, sendo, no caso concreto que aqui se apresenta, irrelevante a suspensão do prazo, porquanto esta somente é possível durante o curso de tal prazo e não após, pouco importando, por conseguinte, a data da reposta formal negativa da seguradora à segurada. 2. No presente caso, não se aplica o artigo 27 do CDC, pois não se trata aqui de acidente de consumo, mas sim de simples cobrança do segurado em face da seguradora. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0317698-7 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJPR 16.12.2005)." - destaquei. Feita esta necessária digressão, passo à analise das particularidades do caso em comento. Tem-se que a ciência inequívoca da invalidez do autor se deu em 07.07.2008, conforme documento de fls. 39 em que consta a concessão de aposentadoria ao autor. A propósito, a posição do TJ/PR é no sentido de que com a concessão da aposentadoria por invalidez se dá a ciência inequívoca: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL - PRETENSÃO ATINGIDA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0661596-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 03.02.2011)." "CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS SUFICIÊNCIA, NO CASO, PARA QUE O SEGURADO TENHA INEQUIVOCACIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DOENÇA QUE LEVA À INATIVIDADE NA PROFISSÃO QUE O SEGURADO EXERCE PERDA DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO TRABALHO DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0572635-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 13.01.2011)." Logo, pelas disposições acima, em tal data (07.07.2008) iniciou-se o prazo prescricional de um ano. Entretanto, o requerimento administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional, conforme entendimento uníssono do STJ: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Nos casos de cobrança de seguro, a prescrição é ânua; sua contagem se inicia na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral; suspende-se pelo requerimento administrativo e volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora. II - Não informadas as datas da ciência da invalidez e do requerimento administrativo, inviável a aferição da consumação do lapso prescricional. Agravo improvido. (AgRg no Ag 704.812/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 547). (destaquei). Assim, a partir do aviso do sinistro em 17.02.09 (fls. 99), suspendeu-se o prazo prescricional até o dia 20.04.2009, data em que houve o recebimento da indenização parcial, conforme o próprio autor alega. Note-se que da data da ciência inequívoca (07.07.2008) até a data do requerimento administrativo decorreu-se o prazo de 7 meses e 7 dias, período em que o prazo prescricional esteve suspenso. Assim, em 20.04.2009, em que houve a recusa administrativa do pagamento total, recomeçou a fluência do prazo, até a propositura da demanda que ocorreu em 25.03.10 (fls. 03), passando-se, portanto, mais 11 meses e 5 dias. Destarte, somando-se o prazo de 7 meses e 7 dias, decorrido antes do requerimento administrativo, aos 11 meses e 5 dias decorridos após a recusa da seguradora ao pagamento total, passaram-se 1 ano, seis meses e 11 dias, ou seja, extrapolou, em muito o prazo prescricional de um ano (Súmula 101 do STJ). Compreenda-se: Ciência inequívoca da invalidez - 07.07.08 (7 meses e 7 dias). Requerimento administrativo - 17.02.09 (suspensão) Pagamento parcial da seguradora - 20.04.09 (11 meses e 5 dias) Propositura da demanda - 25.03.10 Somam-se os 7 meses e sete dias anteriores ao requerimento administrativo e os 11 meses e 5 dias contados da recusa até a propositura da demanda, cujo resultado vai muito além de um ano. Isto posto, a teor do art. 206, § 1º, b, do C.C. e Súmulas 101 e 278 do STJ, ocorreu a prescrição da pretensão do autor. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV do C.P.C., julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. Porém, dispenso-o, por ora, do pagamento, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002928-16.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE VICTOR DE ALMEIDA JUNIOR- AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOSE VICTOR DE ALMEIDA JUNIOR, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 28/09/2009, o réu obteve através de Contrato de Financiamento n° 20014636516, no valor de R$ 15.679,80 (quinze mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); b) em garantia da obrigação assumida, o réu transmitiu em alienação fiduciária um veículo marca/modelo GM/ MONTANA CONQUEST, ano 2009, cor preta, chassi 9BGXL80P0AC146295, placa AJV-5678; c) o réu deixou de pagar a 3ª parcela vencida desde 28/12/2009, bem como as demais que vieram a vencer, estando o requerido em mora, conforme notificação de fls. 13; d) almeja a busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Juntou documentos. A liminar foi deferida pelo despacho de fls.31. O requerido realizou o pedido de purgação da mora fls. 35/38, tendo efetuado pagamento de parcelas, de acordo com fls.43/49, e efetuado deposito judicial, de fls.55/58, em conformidade do cálculo de fls.53/54. Diante do acima exposto, o veículo foi restituído ao requerido segundo auto de entrega de fls.63. Em seguida, o réu ofereceu contestação (fls.67/76), deduzindo, em resumo: a) o requerido confirma a celebração de contrato de financiamento, no entanto afirma que o valor financiado limita-se a R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais); b) confessa, ainda, que atrasou o pagamento da 3ª parcela, alegando extravio das guias de pagamento das parcelas do financiamento; c) buscou renegociar os valores, todavia não obteve êxito; d) efetuou o pagamento da parcela 3/36 no valor de R$ 820,95 para fins de purgação da mora; e) alega cobrança excessiva. O autor apresentou impugnação a contestação, informando não concordar com a purgação da mora, tendo em vista não estar sendo realizada como legalmente previsto. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. A autora, ao argumento de que o réu não pagou as prestações respectivas após dezembro de 2009, pretende a busca e apreensão do veículo, para, depois da decisão favorável, poder vendê-lo extrajudicialmente e com o produto abater o valor de seu crédito. O réu, por sua vez, não negou a dívida, apenas afirmou ter realizado o pagamento em atraso da terceira parcela vencida em dez/2009, mas afirma estar com o pagamento em dia das demais parcelas vencidas. Aliás, comprovou tais alegações juntando aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 43/49). Restituiu-se o veículo para a posse do requerido. Passou-se a discutir, se o pagamento da terceira parcela, ocorrido após o ajuizamento desta ação, foi realizado em atraso somente devido à cobrança abusiva de encargos. Entendo que tal discussão ocorre na tentativa de o requerido justificar sua boa-fé no cumprimento das obrigações contratadas. Assim sendo, é desnecessário tecer maiores digressões a respeito, uma vez que, o pagamento da parcela já foi realizado, conforme pactuado. Ademais, não é cabível nestes autos a discussão de cobranças excessivas, abusivas ou irregulares, de modo que, se é isto que deseja o requerido, deve ajuizar a ação competente para tanto. Destaco que, o requerido efetuou o depósito das custas, de acordo com cálculo judicial. Como corolário lógico, só me resta a extinção do processo, por falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. Conta elaborada segundo orientação do magistrado, contra a qual houve agravo julgado. Matéria do agravo que não admite revisão. Contagem de juros legais. Prestações vencidas não incluídas no cálculo. Falta de impugnação à conta. Depósito de acordo com ela. Extinção do processo em razão da purgação da mora. Críticas serôdias à conta. Preclusão operada. Recurso a que se nega provimento" (TJ-MS; AC-LEsp 2004.007629-0; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias; Julg. 21/12/2004; DJMS 15/02/2005). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Satisfeito o seu objetivo com a purgação da mora, deve ser extinta, sem julgamento do mérito, a ação de busca e apreensão. Apelação conhecida e improvida" (TJ-GO; AC 76086-2/188; Proc.200400244033; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo; Julg. 19/10/2004; DJGO 02/12/2004). ---------- Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, determinando seu arquivamento, no momento oportuno. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do causídico da autora para levantamento dos honorários advocatícios, já depositados. No mesmo sentido, as custas processuais e os honorários do contador. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003098-85.2010.8.16.0045-ELLIA KLETLINGUER MIGLIORINI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- À parte Executada para viabilizar a transferência dos valores penhorados, sob pena de multa do art.600 do CPC. -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-0003139-52.2010.8.16.0045-LUIS CARLOS PEREIRA GUIMARÃES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- O autor propôs a presente ação em face da ré, pleiteando o recebimento de indenização decorrente do seguro DPVAT, ante o acidente de trânsito que se envolveu, consoante razões de fls. 01/08. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 42/66, a qual me reporto, por brevidade, aduzindo preliminarmente a prescrição da pretensão e, no mérito, rechaçando a pretensão inicial. Às fls. 84/88 o autor se manifestou sobre a contestação. É o suficiente relatório. Decido. Suscita a ré a ocorrência de prescrição, fundando-se na regra

esculpida no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Razão lhes assiste. Conforme explicitado na peça inicial, nos termos do Código Civil vigente, especificamente art. 206, § 3º, IX, o prazo prescricional para a reparação pretendida é de 03 anos. Aliás, a questão é objeto da Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Nesse sentido é o escólio do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ. II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" - Súmula n. 405-STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1170587/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 18/05/2010)." (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057098/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)." (destaquei). No caso em apreço, o autor alega que teve a ciência inequívoca de sua invalidez no final do ano de 2006, conforme relatado no parágrafo 3º da petição de fls. 03, o que torna sua pretensão prescrita. Por outro lado, ainda que se leve em consideração a data do exame complementar de sanidade física realizado junto ao Instituto Médico Legal (fls.11), o mesmo foi confeccionado em 08.09.06, o que também torna a pretensão prescrita. Ademais, considerando a data da resposta negativa do pedido administrativo formulado pelo autor (fls.27), que ocorreu em 09.11.2006, associado ao fato de que o autor somente ingressou com a ação em 14.04.2010, já havia decorrido tempo superior a 03 (três) anos. Assim sendo, é patente que transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos e, portanto, a pretensão inicial foi atingida pela prescrição. Ressalte-se, outrossim, que não há notícia da existência de qualquer evento capaz suspender ou interromper a prescrição no período de sua fluência. Portanto, indubitável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, ensejando, assim, a extinção do feito. - - - - - - - - - - - - - - - - - Isto posto, com arrimo no art. 206, § 3º, IX, do CC/2002, e no art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo e determinando o seu arquivamento, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$. 1.000,00 (mil reais). Ante os benefícios da assistência judiciária, fica o autor dispensado do pagamento, até que se altere o seu estado de fortuna. P. R. I. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

72. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0003225-23.2010.8.16.0045-JOSE CONSTANTINO e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)- JOSÉ CONSTANTINO, JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO, ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO e FABRÍCIO BARBEIRO CONSTANTINO, qualificados nos autos nº 1686/2008, de Ação de Indenização por Danos Morais, que promovem em face da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA (HOSPITAL EVANGÉLICO), impugnaram o pedido de gratuidade formulado por esta, consoante razões de fls. 01/12, às quais me reporto, por brevidade. A seguir, a impugnada rechaçou a pretensão inicial pelas razões de fls.30/34, às quais me reporto. Por fim, os impugnantes manifestaram-se novamente. Vieram-me conclusos os autos. A impugnação merece acolhida. Irresignam-se os impugnantes contra o pedido de gratuidade formulado pela impugnada nos autos nº. 1686/2008. A impugnante respaldou sua pretensão no art. 2º, § único, e art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. Sabe-se que há certa presunção de veracidade nos argumentos de quem requer os benefícios da assistência judiciária, tanto que a Lei 1.060/50 prevê tão somente a alegação de pobreza. Porém, tal condição pode ser afastada a qualquer tempo, mediante a provocação de qualquer interessado, ou até mesmo de ofício, conforme têm entendido os Tribunais. No caso em apreço, verifica-se que embora a impugnada possua maior passivo financeiro que ativo, consoante balanços patrimoniais juntados, é certo que possui gastos com custas judiciais previstos em seu balanço patrimonial, inclusive quanto ao preparo de recursos em seu favor. Portanto, pode arcar com as despesas processuais, mesmo porque em razão de seus balanços patrimoniais, sabe-se que são presumidos, necessários e habituais tais gastos para a defesa de seus interesses em juízo. Outrossim, embora alegue dificuldade financeira, continua a manter plenamente a prestação dos serviços. Por outro lado, segundo o mesmo balanço patrimonial, possui vasto patrimônio, com valor de grande monta. Não é só. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, tratando-se de pessoa jurídica, ainda que sem fim lucrativo, deve comprovar a contento que faz jus ao benefício da gratuidade, ou seja, de que está impossibilitada de arcar com os encargos do processo. A propósito, o norte do S.T.J.: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1... 2. "Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo" (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). 3..... 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1382470/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011 - grifei). Enfim, diante desse breve panorama fático, entendo que a requerida não demonstrou a contento que é merecedora da gratuidade. - Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação oposta, indeferindo o benefício da gratuidade postulado pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Custas pela impugnada, sendo indevidos os honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0003708-53.2010.8.16.0045-MARIA ADAMI RIBEIRO x OCTAVIO GIOCONDO- Det. vista MP acerca declarações fls.203 e 208; improcede a pretensão da interveniente Sueli A. Giocondo Lazaro, motivo pelo qual indefere o pedido fls.161-164; revoga item 01 decisao fls.173, revigorando-se os efeitos da sentença fl.160...Ministério Público declina, no que pertine às imputações de fls.201/203 e demais argumentos, cabe à interessada pugnar em via própria o necessário. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, ROGERIO FERES GIL, CLAUDIA ISABELLE BIAZZE e ALEXANDRE RUMIATTO-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004193-53.2010.8.16.0045-AMÉLIA IZABEL DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.- AMÉLIA IZABEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e a ocorrência da prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente

aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legitimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lídima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício : "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - - - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0004903-73.2010.8.16.0045-ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.44v, informando que a Rqda COPEL não foi citada, porque só recebe citação no endereço de Curitiba-PR. Manifeste-se também sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Rqdo Municipio de Apucarana, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ELIZABETH RUIZ-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0006474-79.2010.8.16.0045-EDIMAR APARECIDO PEREIRA PARDINHO x FRANCISCO BADARÓ JUNIOR- Homologa o acordo de fls.139/144, declarando extintos os processos, com fulcro no art.269, III, do CPC. P.R.I. -Advs. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA e RAFAEL ARAÚJO RUFFO-.

77. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007151-12.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e outro-Devolvida carta-citação da Rqda Rodo 4, com informação de "desconhecido". À parte autora sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Rqdo Banco do Brasil S.A, em 10 dias. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0007843-11.2010.8.16.0045-EMERSON MARIO GRANDI x PESSOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008794-05.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x FINATELA - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010446-57.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR JOSE SANTINI- BANCO FINASA BMC S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ODAIR JOSE SANTINI, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 02.02.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo FAN 150ESI, ano 2009/2010, cor preta, placa ASA-6079, chassi 9C2KC1550AR026575). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

81. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001223-46.2011.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outros- Sobre o

parecer ministerial e documentos (fls.663/672), requerendo que manifestem-se os Hospitais Requeridos, sobre o efetivo repasse de verba do governo estadual e, consequentemente, sobre a extinção sem julgamento de mérito da presnete ação. -Advs. MAURO VIOTTO, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
82. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0001497-10.2011.8.16.0045-ANTONIO CLARO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e HERICK PAVIN-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003348-84.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PAULO JOSE ZANETTI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.
84. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0004978-78.2011.8.16.0045-ALEX GONÇALVES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.16,80). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005510-52.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS-Vistos. Através da petição juntada às fls.33, a autora requer a desistência da ação e a restituição do veículo à ré, diante de acordo extrajudicial. Acolho o pleito como pedido de desistência, homologando-o, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Cientifique-se o oficial de justiça a proceder a devolução do veículo à ré. Custas ex lege e quitadas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
86. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005613-59.2011.8.16.0045-FERNANDA ONOFRE CITA RAMOS x MARCELO MILANEZE CARNIATO e outro-1. Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls. 34/36. Em conseqüência e na forma preconizada pelo artigo 269, III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo. Aguarda-se o cumprimento do acordo. 2. Defiro o pedido de fls. 35, item IV. Lavre-se o termo respectivo. Após, oficie-se ao DETRAN/PR. 3. Defiro o pedido de fls. 36, item IX. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VINICIUS MACHADO BORGES e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.
87. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO-0005861-25.2011.8.16.0045-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Vistos. Com fundamento no artigo 57 da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Instrumento Particular de Transação e Recompra de Títulos de Crédito com Dação em Pagamento de Imóvel de fls. 12/15 firmado pelos Requerentes. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas quitadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, VINICIUS MACHADO BORGES e ADALBERTO FONSATTI-.
88. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0007290-27.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x RICARDO ADRIANO VIDOTTO-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.6,25). -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007404-63.2011.8.16.0045-JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS x COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.211,50); autuações (R$.56,40); despesas postais AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.56,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.282,25). -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.
90. CARTA PRECATÓRIA-0005213-45.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE APUCARANA - PR-VAGNER CHIARELLI x H D I SEGUROS S.A.- Designa o dia 12/12/2011, às 13:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO, MARCOS ROBERTO DE PAIVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

ARAPONGAS, 25 de Agosto de 2011

Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0512/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0005 001567/2009
ADRIANO DE LIMA 0008 001248/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0008 001248/2010
ALINE REGINA REICHMANN 0008 001248/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0006 001623/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0006 001623/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0008 001248/2010
ANA PAULA CAMILO 0006 001623/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 001976/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0006 001623/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0006 001623/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0006 001623/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0006 001623/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0006 001623/2009
CHARLES PARCHEN 0006 001623/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0001 000735/2002
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0009 001346/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0006 001623/2009
DANIEL HACHEM 0002 000402/2005
DANIEL PESSOA MADER 0011 002526/2010
0016 002590/2011
0017 002591/2011
DANIELE DE BONA 0003 000200/2006
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0006 001623/2009
DANIELLE VICENTE 0006 001623/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000735/2002
DIOGO ZAVADZKY 0006 001623/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0006 001623/2009
EDALMO DA SILVA 0008 001248/2010
EDVAL SECO 0008 001248/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0004 000340/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 0008 001248/2010
FELIPE SANTOS RIBAS 0008 001248/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0006 001623/2009
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA C 0008 001248/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0008 001248/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0006 001623/2009
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0008 001248/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0006 001623/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0006 001623/2009
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0009 001346/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0013 006512/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0004 000340/2006
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000402/2005
JULIANA LIMA PONTES 0006 001623/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 000200/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0006 001623/2009
KARINE PEREIRA 0008 001248/2010
KLAUS SCHNITZLER 0014 001206/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0006 001623/2009
LIA DAMO DEDECCA - SP 0012 002646/2010
LILLIAN SIMONE BONETTI 0008 001248/2010
LORENA CÂNEPA SANDIM 0006 001623/2009
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0008 001248/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 006512/2010
LUIZ ASSI 0006 001623/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 001705/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0006 001623/2009
LUIZ KNOB 0005 001567/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001976/2009
MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0008 001248/2010
MARIO JUNOT TRISTÃO BARBO 0008 001248/2010
MAYLIN MAFFINI 0012 002646/2010
MELVIS MUCHIUTI 0008 001248/2010
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0008 001248/2010
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0008 001248/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0006 001623/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0006 001623/2009
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0006 001623/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 001623/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0006 001623/2009

RICARDO ALBERTO ESCHER 0015 001802/2011
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0008 001248/2010
RUBENS CARLOS SANTANA 0008 001248/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0008 001248/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 001248/2010
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 0006 001623/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 0006 001623/2009
TATIANA DE JESUS NEVES 0006 001623/2009
TIAGO KARAS SUREK 0010 001705/2010
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0009 001346/2010
VICTOR HUGO DOMINGUES 0008 001248/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0006 001623/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0006 001623/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0006 001623/2009
fabiola wendpap chueire 0008 001248/2010

1. HABILITACAO DE CREDITO-735/2002-ANTONIO ROGERIO ALBINO x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro pedido de fls. 29. Ao Sr. Síndico para que informe sobre os bens que restam da massa , conforme postulado. Intime-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS. e DAVID ANTONIO BADUY-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002269-43.2005.8.16.0025-CLEVERSON DANTE COBRINI x BANCO BRADESCO S/A.- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e DANIEL HACHEM-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-200/2006-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ROBERTO FERNANDES- Defiro pedido de fls. 84. Expeça-se ofícios às instituições, conforme postulado. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

4. AVALIAÇÃO-340/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- Defiro pedido de fls. 55/56. Ao Sr. Avaliador Judicial. Intime-se. -Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002899-60.2009.8.16.0025-ANGELO GAPSKI TEIXEIRA x SOELI DO CARMO E SEUS FILHOS- Antes de proferir a sentença nos presentes autos, conforme entendimento já adotado por este juízo em outras oportunidades, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante atualizado de sua remuneração mensal. (...)-Advs. LUIZ KNOB e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1623/2009-HENRIQUE PISKA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista a manifestação do requerente, conforme fls. 103, designo audiência de conciliação para dia 14 de dezembro de 2011 à 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, PETRUS TYBUR JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, LORENA CÂNEPA SANDIM, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1976/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONILENE GIANE DOS SANTOS- Converto a presente em diligência no sentido de que o requerente comprove a constituição do requerido em mora, através da apresentação da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo Cartório competente. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001248-56.2010.8.16.0025-TERESINHA PIANOSKI MARTINS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - FIDC e outro- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. No silêncio, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETTI, VICTOR HUGO DOMINGUES, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, RUBENS CARLOS SANTANA, fabiola wendpap chueire, ADRIANO DE LIMA, EDALMO DA SILVA, MARIO JUNOT TRISTÃO BARBOSA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MELVIS MUCHIUTI, EDVAL SECO, ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE SANTOS RIBAS e GIANMARCO COSTABEBER-.

9. INDENIZACAO-0001346-41.2010.8.16.0025-ZINALDO LUIS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

10. INTERDICAO-0001705-88.2010.8.16.0025-ROSE MARI DE SOUZA RODRIGUES x JULIETA MARIA DE SOUZA- Indefiro pedido de 29/30, tendo em vista que ambas as partes foram intimadas conforme certidão de fls. 19 verso e a não manifestação da parte autora, conforme fls. 22 verso, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 26. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

11. MONITORIA-0002526-92.2010.8.16.0025-ADMISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULA FERNANDA SOARES- Indefiro pedido de fls. 124, uma vez que a consulta realizada pelo sistema BACENJUD foi realizada, expeça-se novo mandado de citação no endereço informado nas fls. 124, tendo em vista que deverá ser cumprido conforme consta no art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0002646-38.2010.8.16.0025-CLAUDEIR DA SILVA SANTOS x BANCO BMC S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LIA DAMO DEDECCA - SP-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006512-54.2010.8.16.0025-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. ECAD x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU- Defiro pedido de fls. 481, para vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001206-70.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIOGO MARQUES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 41 verso. Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001802-54.2011.8.16.0025-SANDRA MARA DE OLIVEIRA x EDUANA CONF. MAL FIOS LTDA.- Manifeste-se a requerente sobre certidão de fls. 64 verso. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

16. MONITORIA-0002590-68.2011.8.16.0025-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DENISIANE RAMOS LEANDRO- Indefiro pedido de fls. 73/74, tendo em vista o que consta no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, cumpra-se o pagamento das devidas custas. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

17. MONITORIA-0002591-53.2011.8.16.0025-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA- Indefiro pedido de fls. 37/39, tendo em vista o que consta no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, cumpra-se o pagamento das devidas custas. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

ARAUCARIA, 25 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0511/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA 0008 003467/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0003 000423/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 003352/2007
0007 004209/2007
ANDRE LUIS GASPAR 0011 001428/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 001515/2006
ARIVALDIR GASPAR 0011 001428/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 0030 003589/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0027 007975/2010
0028 009150/2010
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0001 001515/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0003 000423/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0005 002289/2007
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0009 003862/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 003589/2011
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0005 002289/2007
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0027 007975/2010
0028 009150/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0001 001515/2006
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000507/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0003 000423/2007
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0012 002090/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0001 001515/2006
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0033 004148/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0003 000423/2007
0007 004209/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 000541/2009
0013 000157/2010
0016 002772/2010
0017 003280/2010
0018 003790/2010
0020 004844/2010
0021 005312/2010
0023 006263/2010

0024 006419/2010
0027 007975/2010
0028 009150/2010
LUIZ SERGIO GUBERT 0031 004003/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0008 003467/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000423/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 004209/2007
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 002289/2007
NEY ROSA BITTENCOURT 0011 001428/2009
RICARDO WILCZAK 0001 001515/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000423/2007
0007 004209/2007
RUBIA BAJA 0035 004444/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 000423/2007
0007 004209/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 003352/2007
0007 004209/2007
TIAGO KARAS SUREK 0013 000157/2010
0016 002772/2010
0017 003280/2010
0027 007975/2010
0028 009150/2010
0029 002953/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0010 000541/2009
0018 003790/2010
0020 004844/2010
0021 005312/2010
0023 006263/2010
0024 006419/2010
VÂNIA PADILHA 0035 004444/2011

1. AÇÃO DE DESPEJO-1515/2006-ATILIO BAVARESCO e outro x MIRACOM TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, CARLOS EDUARDO DE NOVAES - SC e RICARDO WILCZAK-.
2. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1768/2006-LINCOLN GABRIEL DE MOURA e outro x DAVI ANDRADE DAS NEVES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
3. BUSCA E APREENSÃO-423/2007-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANO TELES- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
4. DECLARATORIA-507/2007-ANDRÉ AUGUSTO GUARESCHI SILVEIRA RIBEIRO x ROMULO RODRIGUES ALVES RIBEIRO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
5. INDENIZACAO-2289/2007-AMAUROCI EDSON DE ASSIS ALVES x RAFAEL ANGHIONI GRAZZIOTIN- Defiro o pedido retro, tendo em vista o cerceamento causado ao direito de defesa do requerido. Tão logo sejam encontrados os demais volumes, proceda-se a reabertura do prazo recursal. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI-.
6. BUSCA E APREENSÃO-3352/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JULIANA APARECIDA LEAL SANTOS- Defiro o pedido retro para cancelamento da oitiva de testemunhas. Expeça-se mandado regionalizado conforme postulado. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4209/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA IDILIA BORGES IZIDORO DE SA- Tendo em vista que houve acordo a f.37-38, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.37-38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
8. REGISTROS PUBLICOS-3467/2008-JOSE ROSA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ADEMILDE SILVEIRA-.
9. CANC, RET E SUPR REG. NAS/OBI-3862/2008-MARIA ROSELI DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.
10. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-541/2009-LUCI APARECIDA PEDROSO LAMERO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
11. RETIFICACAO DE REG. DE IMOVEL-1428/2009-VERONICA CZARNIK BUBNIAK e outros x ASSOCIACAO ISAAC ISDRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e NEY ROSA BITTENCOURT-.
12. ADOÇÃO E SEUS INCIDENTES-2090/2009-JOSEFA DOS SANTOS PINHEIRO e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.
13. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0000157-28.2010.8.16.0025-CLAUDEMIR BERTONCINI x JOSE BERTONCINI e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
14. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001003-45.2010.8.16.0025-ROSANA ALVES MOREIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

15. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001929-26.2010.8.16.0025-KEYLA LIMEIRA DA SILVA e outro x JEFERSON JOSE OLSZWISKI DE OLIVEIRA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

16. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0002772-88.2010.8.16.0025-FABIANA ALVES PEREIRA e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

17. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0003280-34.2010.8.16.0025-GERCINO CELESTINO CARDOSO-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

18. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0003790-47.2010.8.16.0025-LUCIMAR LEAL PIRES-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. . -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

19. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003862-34.2010.8.16.0025-JOSIANE OLIVO e outro x ELVIS ROGERIO PATIK- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

20. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0004844-48.2010.8.16.0025-GESSICA RENATA DOS SANTOS CORDEIRO-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

21. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0005312-12.2010.8.16.0025-JOHN LENNON GARALUZ e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

22. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005321-71.2010.8.16.0025-ADRIELE NUNES DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

23. RETIFICACAO DE NOME-0006263-06.2010.8.16.0025-ROSEMAR RIBEIRO DE ASSIS e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

24. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0006419-91.2010.8.16.0025-FABIULA RENATA ANGELO e outro-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

25. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006776-71.2010.8.16.0025-FRANCIANE GALVAO e outro x LUIZ CARLOS PUPO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

26. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006777-56.2010.8.16.0025-CAROL CAROLINE BATISTA ARRUDA e outro x MARCOS JOSE DA SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

27. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0007975-31.2010.8.16.0025-LUSIMERE DA SILVA-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

28. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0009150-60.2010.8.16.0025-ISABELLY KAROLINE DE MORAES e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

29. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL-0002953-55.2011.8.16.0025-WENDI CRUZ DE SOUZA PINTO e outros-Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de

Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0003589-21.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x DEIVISSON BERNARDES BASSAI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

31. REGISTROS PUBLICOS-0004003-19.2011.8.16.0025-DOMINIQUE FERREIRA CORNELSEN- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ SERGIO GUBERT-.

32. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004079-43.2011.8.16.0025-DEVERSON DIOMAR BENDLIN e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

33. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-0004148-75.2011.8.16.0025-DELAIR MARIANO DE OLIVEIRAB LIMA e outros x JAQUES GARCIA DE LIMA- Avoco os autos. Tendo em vista que constou erroneamente na decisão de f.28-30 o nome do "de cujus" proceda-se a expedição de novo alvará judicial constando o nome JAQUES GARCIA DE LIMA, nos moldes determinados na mesma decisão. Cumpra-se integralmente a decisão. -Adv. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004262-14.2011.8.16.0025-GUILHERME MORAES PEPI e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0004444-97.2011.8.16.0025-ELIANE DE LIMA PENZ x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

ARAUCARIA, 25 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0510/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MIRANDA BOZZA 0001 000201/2000
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0029 002533/2011
0034 005024/2011
0036 005447/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 001888/2011
0028 002525/2011
0029 002533/2011
0030 003382/2011
0031 004483/2011
0032 004485/2011
0034 005024/2011
0035 005192/2011
0036 005447/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
0006 003338/2008
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0031 004483/2011
0032 004485/2011
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0001 000201/2000
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0016 005771/2010
0017 005804/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0001 000201/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0017 005804/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 006077/2010
0033 004680/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0001 000201/2000
CARY CESAR MONDINI 0003 000133/2008
CLAUDINARA GALOTI DOS SAN 0001 000201/2000
CLOVIS MOTTIN 0001 000201/2000
DANIEL MORENO PORTELLA 0037 005940/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000201/2000
ELISANGELA DE A. KAVATA 0012 005622/2010
0015 005739/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0022 006185/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0033 004680/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 012124/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 013574/2010
FABRICIO KAVA 0024 012124/2010
0026 013574/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0012 005622/2010
0015 005739/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0022 006185/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0010 002146/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0037 005940/2011
IONE REGINA SLIVIANY 0001 000201/2000
JESSICA GHELFI 0005 001719/2008
0006 003338/2008
JOAO CARLOS HEINZEN 0001 000201/2000
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 000201/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 009568/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0027 001888/2011
0035 005192/2011
LEANDRO NEGRELLI 0010 002146/2010
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 0001 000201/2000
LUCIANE LOPES ALVES 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
LUIZ FELIPE APOLLO 0027 001888/2011
0028 002525/2011
0029 002533/2011
0030 003382/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0031 004483/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0032 004485/2011
0034 005024/2011
0035 005192/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0036 005447/2011
MARCELO KOVALHUK 0001 000201/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 001296/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 0003 000133/2008
MARCIA HELENA BADER MALUF 0001 000201/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0017 005804/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
0033 004680/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 003338/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 004156/2010
MAYLIN MAFFINI 0010 002146/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0015 005739/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0012 005622/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0022 006185/2010
MIRIAM DE FATIMA KNOPIK 0001 000201/2000
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 005622/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0015 005739/2010
0018 006077/2010

MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0019 006116/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0022 006185/2010
MOACIR SALMORIA 0001 000201/2000
NELSON KNOB 0025 013437/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0009 001619/2010
OSMIRES J. C. TURRA 0001 000201/2000
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0001 000201/2000
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0001 000201/2000
PAULO DE TARSO DELGADO 0001 000201/2000
PAULO GUILHERME PFAU 0003 000133/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0016 005771/2010
0017 005804/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
0027 001888/2011
0028 002525/2011
0029 002533/2011
0030 003382/2011
0031 004483/2011
0032 004485/2011
0034 005024/2011
0036 005447/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0025 013437/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 000201/2000
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0028 002525/2011
0030 003382/2011
REGINALDO CASELATO 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0017 005804/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0007 003443/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0012 005622/2010
0013 005630/2010
0014 005676/2010
0015 005739/2010
0017 005804/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0020 006119/2010
0021 006131/2010
0022 006185/2010
RODRIGO SHIRAI 0001 000201/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
0006 003338/2008
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000201/2000
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
SILVIO BATISTA 0001 000201/2000
SIMONE DAIANE ROSA 0012 005622/2010
0015 005739/2010
0018 006077/2010
0019 006116/2010
0022 006185/2010
0033 004680/2011
TATIANA RODRIGUES 0022 006185/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 000056/2008
0004 001585/2008
0005 001719/2008
0006 003338/2008
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0001 000201/2000
VALERIA BASSO 0033 004680/2011
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0001 000201/2000

1. FALENCIA-201/2000-HORACY SANTOS & CIA LTDA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, OSMIRES J. C. TURRA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA HELENA BADER MALUF, CLOVIS MOTTIN, TOMAZ DA CONCEIÇAO, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, ARNOLDO DA SILVA FILHO, AIRTON MIRANDA BOZZA, IONE REGINA SLIVIANY, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, PAULO DE TARSO DELGADO, MOACIR SALMORIA, JOAO CARLOS HEINZEN, MIRIAM DE FATIMA KNOPIK, MARCELO KOVALHUK, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

2. BUSCA E APREENSÃO-56/2008-BANCO FINASA S.A. x ELSON APARECIDO DE SOUZA- Manifeste-se a requerente sobre as respostas aos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

3. BUSCA E APREENSÃO-133/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JESSICA MIRANDA JANTARA- Certifique-se a escrivania se houve resposta do DETRAN ao ofício de f. 26. Intime-se. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ e PAULO GUILHERME PFAU-.

4. BUSCA E APREENSÃO-1585/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CAROLINA MARTIN- Manifeste-se a requerente sobre as certidões de f. 60/61. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1719/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLEI BARBOSA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 51. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREENSÃO-3338/2008-BANCO FINASA S.A. x GILBERTO DE ALMEIDA E SILVA- Manifeste-se a requerente sobre as respostas aos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

7. ALVARA-3443/2008-LUCIA PECHEPIURA TZEZAK x ANTONIO AMRCOS TZAZAK- Defiro o pedido de f. 41/42, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal conforme postulado. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1296/2009-BANCO VOLKSWAGEM S.A. x KATIA CRISTINA IVANKIO- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 61, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001619-20.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x VALDECIR CORREA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0002146-69.2010.8.16.0025-ARIVONILDO JOSE KLEMBA x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0004156-86.2010.8.16.0025-ANTONIO FURTUOSO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS S/A- Certifique-se a escrivania se houve cumprimento do despacho de f. 49. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005622-18.2010.8.16.0025-DJALMA LOPES DE MEDEIROS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005630-92.2010.8.16.0025-JOAO CARLOS MARQUES BARRADAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA,

RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005676-81.2010.8.16.0025-JOAO LUIZ CRUBELATI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005739-09.2010.8.16.0025-PAULO SERGIO DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005771-14.2010.8.16.0025-FAUSTO PEDROTTI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005804-04.2010.8.16.0025-JULIO SEVULSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006077-80.2010.8.16.0025-CLARISSA MUTSUMI YUZAWA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006116-77.2010.8.16.0025-MARIA VILMA GOMES OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006119-32.2010.8.16.0025-ADEMIR JOSÉ CONRADO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006131-46.2010.8.16.0025-JOSÉ RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006185-12.2010.8.16.0025-VALDOMIRO MACENO DE AVILA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-

B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0009568-95.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY CRISTINA RODRIGUES- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 36, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. MONITORIA-0012124-70.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PRISCILLA DE CASSIA TAVARES- Expeça-se o competente mandado de citação para que o requerido promova o pagamento do valor de R$ 28.765,17 em 15 dias, ou para no mesmo prazo ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102 - B e 1102 - C do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios nos termos da lei. Desentranhem-se os títulos originais substituindo-os por cópias devidamente autenticadas por esta Escrivania. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0013437-66.2010.8.16.0025-MARCELLO TRAJANO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 82/85. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NELSON KNOB-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013574-48.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PANIFICADORA E MERCEARIA DESIDERIO LTDA e outros- Considerando o que foi requerido pela parte requerente, informando o acordo, e requerendo a suspensão do feito. Daí porque, de se acolher o pedido e suspender o seu andamento na forma requerida. "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes;" Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e de consequência suspendo o feito até manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001888-25.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSÉ MARIANO DA SILVA- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002525-73.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO PAULINO DA SILVA- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e PAULO ROBERTO GOMES-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002533-50.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARIA APARECIDA GARDI DA SILVA- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003382-22.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ GATARDO- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO GOMES-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004483-94.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EMILIA BUSS ONESKO- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 5743/2010, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN e PAULO ROBERTO GOMES-.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004485-64.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DAIR INACIO DOMINGUES- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1502/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN e PAULO ROBERTO GOMES-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004680-49.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDUARDO FURMAN e outros- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 866/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e VALERIA BASSO-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005024-30.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NOEL BRANCO RIBEIRO- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 5634/2010, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005192-32.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ ANTONIO PEDRILHO- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1431/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005447-87.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 9728/2010, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

37. ACAO DE USUCAPIAO-0005940-64.2011.8.16.0025-ADILSON COSTA e outro- Citem - se os confrontantes por mandado, caso os autores desejem que os confrontantes não sejam citados por mandado, devem juntar declaração de concordância com as confrontações, com firma reconhecida dos confrontantes. Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional para que informe se o imóvel em questão possui registro de matrícula. Notifiquem - se as Fazendas Públicas. Vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

ARAUCARIA, 25 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0509/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0006 003705/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0010 001565/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0008 003966/2008
ALEXANDRE FOTI 0006 003705/2007
ANA GABRIELA BECKER SALA 0005 003287/2007
0006 003705/2007
ANA KARINA S. LUIZ FRANCI 0010 001565/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0010 001565/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0020 003014/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0014 009588/2010
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0006 003705/2007
ARAMIS TREVISAN 0006 003705/2007
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0005 003287/2007
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0002 001874/2005
BLAS GOMM FILHO 0001 001242/2005
CARLOS CESAR KOCH 0008 003966/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0006 003705/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0001 001242/2005
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0004 000642/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0009 000867/2009
CRYSTIANE LINHARES 0003 001330/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0006 003705/2007
DANIELA SAAD TATIT 0004 000642/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 003705/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0015 013312/2010

DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0015 013312/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0006 003705/2007
FABIO FERNANDES LEONARDO 0008 003966/2008
FABIO LUCIO BAJA 0012 001350/2010
FERNANDO CHIN FEI 0006 003705/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0014 009588/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0020 003014/2011
FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ 0011 000950/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 0010 001565/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0012 001350/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 003287/2007
0006 003705/2007
0012 001350/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 001874/2005
GLAUCIO BADUY GALIZE 0006 003705/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0007 003070/2008
0013 003279/2010
0016 013741/2010
GUILHERME RENAN DREYER 0014 009588/2010
GUSTAVO RIBAS DAOU 0021 005361/2011
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0004 000642/2007
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0009 000867/2009
JOAQUIM MIRO 0009 000867/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0004 000642/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0009 000867/2009
KARINE PEREIRA 0010 001565/2009
LACIR GUARENGHI 0004 000642/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0006 003705/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 003287/2007
0006 003705/2007
0012 001350/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0009 000867/2009
LUIZ ANTONIO DA SILVA 0010 001565/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 003279/2010
LUIZ FERNANDO FABIANE 0008 003966/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0018 001076/2011
LUIZ KNOB 0007 003070/2008
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0009 000867/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 003014/2011
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0019 002554/2011
MARIA LIZIANE MACHADO BRU 0017 013795/2010
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0007 003070/2008
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0004 000642/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 003014/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0014 009588/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0004 000642/2007
0006 003705/2007
NELSON JUNKI LEE 0006 003705/2007
NELSON KNOB 0005 003287/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 000642/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0004 000642/2007
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0012 001350/2010
PATRICIA DE MELLO 0005 003287/2007
PATRICIA NANTES MARCONDES 0014 009588/2010
PAULA CRISTINA DA SILVA G 0019 002554/2011
PAULO SERGIO ROSSO 0007 003070/2008
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0021 005361/2011
RAFAEL BRITO LOSSO 0005 003287/2007
0006 003705/2007
RAFAEL SOARES LEITE 0007 003070/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0016 013741/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0005 003287/2007
0006 003705/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0006 003705/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001565/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0018 001076/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0011 000950/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 003279/2010

1. BUSCA E APREENSÃO-1242/2005-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ADEMIR JOSE RANOLFI- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$311,40 e Oficial de Justiça R$297,00) -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002273-80.2005.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x TRATENGE LTDA e outros- "Defiro o pedido de f. 601/602, oficie-se como requerido"-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002491-74.2006.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ADEMIR FRANCISCO MENDES- (Se faz necessário o depósito do valor R $49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. MONITORIA-642/2007-ERIVELTO LUIZ SILVEIRA x PAULO CESAR DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, DANIELA SAAD TATIT, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

5. COMINATORIA-3287/2007-EDUARDO STACHERA JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, de consequência, revogo a medida cautelar anteriormente concedida, conforme fundamentação supra. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista disso, julgo extinto o procedimento cautelar em apenso (Autos n.° 2.624/2007). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-se-á àquele processo. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4.º, c.c. § 3.º, a, b e c, ambos do Código de Processo Civil, dada a menor complexidade da causa, a duração do processo, o local da prestação e o zelo do profissional, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MELLO, ANA GABRIELA BECKER SALA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e NELSON KNOB-.

6. REPARACAO DE DANOS-3705/2007-ELSA RIBEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Converto o feito em diligência. Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à regularização de sua representação processual, eis que seu patrono renunciou ao mandato lhe outorgado. No mais, intime-se o litisdenunciado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FERNANDO CHIN FEI, ARAMIS TREVISAN, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, NELSON JUNKI LEE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

7. DECLARATORIA-3070/2008-ISAC JOSE EFRAIN FIALLA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$38,54 e Contador R$10,09) -Advs. LUIZ KNOB, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, RAFAEL SOARES LEITE e PAULO SERGIO ROSSO-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3966/2008-MAURO ASSIS BARATER x JOSE ANTONIO BOSIO- "Considerando a pauta de audiências da Vara Criminal em que este magistrado estará presidindo audiências de réus preso, redesigno o ato para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS."-Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e CARLOS CESAR KOCH-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-867/2009-ARY RIBEIRO PORTO x BRASIL TELECOM S.A.- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 104/105. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o requerido. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

10. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1565/2009-ANGELA PAULINO x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$69,22) -Advs. LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000950-64.2010.8.16.0025-LISY - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMINICACOES LTDA- Diante do pedido formulado pelo exequente, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar à complementação do valor referente aos 30% (trinta por cento) do débito, a fim de realizar o parcelamento, bem assim que indique as datas para pagamento das demais parcelas, a ser submetido ao exequente, para aprovação, como dito. No mais, defiro os demais pedidos. Atenda-se-os. Intimem-se. -Advs. FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

12. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001350-78.2010.8.16.0025-SIMONE TEREZINHA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. FABIO LUCIO BAJA, GILBERTO GOMES DE LIMA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

13. INVENTARIO-0003279-49.2010.8.16.0025-ANTONIO LUIZ MARTINS e outros x JOAO MARTINS- (...) Intimem-se. (Custas Finais/ Formal de Partilha, valor Escrivão R$991,70, Distribuidor R$30,25, Contador R$20,17 e outras custas: Funrejus R $94,43) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

14. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009588-86.2010.8.16.0025-CARLOS BENEDITO LOPES x BANCO ITAUCARD S.A.- " 1.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita com base com art. 5º da lei 1060/50, ficando isento de pagamento de 50% das custas o autor. 2.Defiro o pedido de levantamento do valor depositado conforme comprovante de f. 87, expeça-se alvará. "-Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL D..., MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

15. ARROLAMENTO-0013312-98.2010.8.16.0025-CELIO SERGIO KLECHOVICZ e outro x JOÃO ANTONIO SEMCYK- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Têrmo de Compromisso á Inventariante o Sr. "CELIO SERGIO KLECHOVICZ") -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
16. INVENTARIO-0013741-65.2010.8.16.0025-ARMANDO DE JESUS DA SILVA x JAIRO PAULICHEI- (...) Intimem-se. (Custas Finais/ Adjudicação, valor Escrivão R $355,02) -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
17. ALVARA-0013795-31.2010.8.16.0025-ADRIANA PATRICIA BAGGIO DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM-.
18. MANDADO DE SEGURANÇA-0001076-80.2011.8.16.0025-SCOTT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$15,04) -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
19. ARROLAMENTO-0002554-26.2011.8.16.0025-OSVALDO SOUZA POLY x GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Têrmo de Compromisso à Inventariante o Sr. "OSVALDO SOUZA POLY") -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃ0 BATISTA XAVIER GONZAGA- "1. Considerando o depósito judicial de f. 227/228, revogo a liminar concedida e determino a restituição do bem apreendido à parte requerida. 2. Justifique a escrivania a ausência da certidão conforme determinado no despacho de f. 67 "-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.
21. INVENTARIO-0005361-19.2011.8.16.0025-IVANETE DO ROCIO OLIVEIRA ANDRADE e outros x ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando assinatura no Têrmo de Compromisso à Inventariante a Sr.ª "MARIA DE LOURDES OLIVEIRA") -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

ARAUCARIA, 25 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 077/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00001 000166/1999
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00013 000066/2010
ALESSANDRO SIMPLICIO 00008 000455/2007
00009 000470/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000162/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00009 000470/2007
AYRTON LOPES DA SILVA 00017 000517/2010
00024 000316/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000175/2001
00010 000332/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00014 000226/2010
00030 000027/2011
CIBELY COSTA DE QUEIROZ 00003 000004/2000
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00012 000756/2009
CLAUDIO ITO 00015 000278/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00008 000455/2007
00009 000470/2007
DENISE DE MARCHI BELUZO 00007 000105/2006
EDIVAN JOSE CUNICO 00009 000470/2007
EDVAN JOSE CUNICO 00008 000455/2007
ENEIDA WIRGUES 00018 000537/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00011 000618/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 00021 000118/2011
00022 000119/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00010 000332/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00008 000455/2007
00009 000470/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO 00016 000376/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00012 000756/2009
JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA 00014 000226/2010
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00026 000399/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00019 000538/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 00006 000113/2002
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00002 000233/1999
00003 000004/2000
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00011 000618/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00011 000618/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00015 000278/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00032 000064/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00029 000018/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00010 000332/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000618/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000332/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00016 000376/2010
MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR 00007 000105/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 000064/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00020 000013/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 00005 000251/2001
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00011 000618/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00010 000332/2009
00031 000062/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00016 000376/2010
RICARDO CREMONEZI 00008 000455/2007
00009 000470/2007
ROBERTO CARDONE 00025 000394/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00027 000419/2011
00028 000420/2011
RODRIGO BIEZUS 00008 000455/2007
00009 000470/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000618/2009
VALTER AKIRA YWAZAKI 00007 000105/2006
VICENTE DE PAULA 00012 000756/2009
WILTON FERRARI JACOMINI 00005 000251/2001
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00011 000618/2009

1. ARROLAMENTO - 0000110-71.1999.8.16.0047 - 166/1999 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA e outro x ANANIAS FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO - REP. P/INVTE. - ... Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000087-28.1999.8.16.0047 - 233/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CAETANO NETO e outro - ... Intime-se o exequente Banco Santander Brasil S/A para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao procurador subscritor da petição de fls. 165. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000109-52.2000.8.16.0047 - 004/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOVINO GONÇALVES e outro - Nos autos nº 003/2000 de Execução, consta que Jovino Gonçalves é falecido. Intimem-se as partes para manifestação sobre esse fato. ... Intime-se o exequente Banco Santander Brasil S/A para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao procurador subscritor da petição de fls. 93. Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000162-96.2001.8.16.0047 - 175/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELPIDIO BEZERRA DE MELO e outros - ... Proceda-se à avaliação, intimando as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA AVALIAÇÃO, NO VALOR DE R$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000194-04.2001.8.16.0047 - 251/2001 - IZAIAS MAZZO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Manifeste-se o credor sobre a petição e documentos de fls. 208/223, em dez dias. Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e WILTON FERRARI JACOMINI-.
6. INDENIZACAO - 0000856-31.2002.8.16.0047 - 113/2002 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o reu para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes, em dez dias. Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001080-27.2006.8.16.0047- BUSSADORI , GARCIA & CIA LTDA x ADEMIR RODRIGUES - Defiro o pedido de fls. 137. Expeça-se novo alvara judicial. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, DENISE DE MARCHI BELUZO e MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR-.
8. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001664-60.2007.8.16.0047 - 455/2007 - IRENE FUMIE UEKAWA SHIGAKI e outros x IESDE BRASIL S/A-INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. RICARDO CREMONEZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ALESSANDRO SIMPLICIO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDVAN JOSE CUNICO-.
9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001632-55.2007.8.16.0047 - 470/2007 - DAILSA DA ROCHA PEIXOTO e outros x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ALESSANDRO

SIMPLICIO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002880-85.2009.8.16.0047 - 332/2009 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE ASSAI - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002830-59.2009.8.16.0047 - 618/2009 - JAIR ANTONIO FRANCICHINI x BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo os recursos de apelação, em seus efeito devolutivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
12. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002200-03.2009.8.16.0047 - 756/2009 - SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES e outro x ISAC SEVERINO DOS SANTOS e outro - ... II- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a)- se houve turbação na posse; b)- qual o melhor local para a estrada. III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, nao havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV- Ha necessidade de instrução processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a produção de prova oral e pericial. V- A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e na oitiva das testemunhas já arroladas e a serem oportunamente arroladas. As testemunhas deverão ser arroladas com a antecedencia de dez dias da audiencia de instrução e julgamento. Deixo para designar audiencia de instrução e julgamento após a realização da pericia. VI- Para a produção de prova pericial, nomeio como perito o engenheiro agronomo Carlos Alberto da Silva, integrante da Calc Pericias, com endereço profissional na cidade de Londrina-Pr. Cabe aos autores adiantarem o valor dos honorarios. VII- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente tecnico. ... Advs. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
13. PREVIDENCIARIA - 0000066-66.2010.8.16.0047 - 066/2010 - MARIA COLHERI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere à tutela antecipada concedida. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
14. ANULATORIA - 0001327-66.2010.8.16.0047 - 226/2010 - CARLOS HIDEKI NANAMI x SIRLEY RODRIGUES RUFINO ME - Para se manifestar sobre a devolução da carta precatoria juntada aos autos. Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA-.
15. COBRANÇA - 0001684-46.2010.8.16.0047 - 278/2010 - EDWALTER LEONE FAVERO x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. CLAUDIO ITO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
16. COBRANÇA - 0002288-07.2010.8.16.0047 - 376/2010 - AICHA ALI CHEHAD x BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
17. INVENTÁRIO - 0003118-70.2010.8.16.0047 - 517/2010 - ARISTIDES DOMINGUES x JOSE HONORIO RAQUEL - Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 55/60, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0003213-03.2010.8.16.0047 - 537/2010 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANY ALVES DE LIMA - Intime-se o autor para que informe se há parcela vencida e nao quitada pela ré. Adv. ENEIDA WIRGUES-.
19. ALVARÁ JUDICIAL - 0003239-98.2010.8.16.0047 - 538/2010 - SANDRA DONIZETE FEITOSA DE MELO e outros - Deverão os requerentes informar quais os documentos que pretendem desentranhar e o motivo do desentranhamento, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
20. PENSÃO P/MORTE - 0000131-27.2011.8.16.0047 - 013/2011 - CLEONICE LUIZ DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Após, intime-se a autora para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
21. REVISÃO CONTRATUAL - 0000683-89.2011.8.16.0047 - 118/2011 - SERGIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.
22. REVISÃO CONTRATUAL - 0000684-74.2011.8.16.0047 - 119/2011 - ELISANGELA DA CUNHA VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0000852-76.2011.8.16.0047 - 162/2011 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA MARIA BORGES - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
24. ARROLAMENTO - 0001614-92.2011.8.16.0047 - 316/2011 - CELIO DALVIM BRAGA x WILSON BRAGA SOBRINHO - I. Nomeio invte. o herdeiro Celio Dalvim Braga, mediante termo de compromisso, que deverá ser prestado nos autos, no prazo de cinco dias. II- Após o compromisso, deverá o invte. apresentar as primeiras declarações, em vinte dias. ... IV- Quanto aos herdeiros casados, deverá ser juntada coia da certidão de casamento. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.
25. COBRANÇA - 0001915-39.2011.8.16.0047 - 394/2011 - KAC PRESTAÇAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R $ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. ROBERTO CARDONE-.
26. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0001920-61.2011.8.16.0047 - 399/2011 - DESTILARIA AMERICANA S/A e outro x COSAN ALIMENTOS S/A - Manifestem-se as impugnantes sobre a contestação e petição de fls. 78/81 e documentos que a insturem as duas peças, em cinco dias. ... Adv. JOEL LUIS THOMAZ BASTOS-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002041-89.2011.8.16.0047 - 419/2011 - RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇAO LTDA x MAURICIO SELEPENKI - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002042-74.2011.8.16.0047 - 420/2011 - RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇAO LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R $ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
29. CARTA PRECATORIA - 0000575-60.2011.8.16.0047 - 018/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE CONGONHINHAS - PR-NIVALDO ANTONIO MELONARI x DIEGO DE MORAES SILVEIRA e outro - Intimem-se os requeridos para que procedam ao pagamento das demais diligencias do Sr. Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de devolução da carta precatoria. VALOR DA DILIGENCIA: R $ 43,00 (quarenta e tres reais). Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
30. CARTA PRECATORIA - 0000945-39.2011.8.16.0047 - 027/2011 - Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR - PONTO RURAL - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDISON LUIZ GONÇALVES - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R$ 470,78 (quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos - R$ 442,70 - cível; R$ 28,08 - distribuidor + Oficial de Justiça). Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
31. CARTA PRECATORIA - 0001987-26.2011.8.16.0047 - 062/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA COMARCA DE CURIUVA - PR - VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO x J. R. TRINDADE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R$ 470,78 (quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos - R$ 28,08 - distribuidor; R$ 442,70 - cível + Avaliador Judicial). Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
32. CARTA PRECATORIA - 0002016-76.2011.8.16.0047 - 064/2011 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - BANCO DO BRASIL S/A x SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA - ME e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos - civel + Oficial de Justiça). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

ASSAI, 26/08/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVÃO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DRA. ANGELA KARINA C. PEDOTTI AUDI -JUIZA DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº016/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 002473-0/PR)	00060	000063/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00023	000145/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00008	000159/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00013	000246/2007
	00058	000047/2011
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	00006	000198/2006
	00019	000013/2009
	00021	000138/2009
	00046	000211/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00058	000047/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	00021	000138/2009
ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR)	00047	000219/2010
BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)	00065	000073/1987
	00066	000076/1987
	00067	000077/1987
	00068	000012/1992
	00069	000003/1993
	00070	000004/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	000253/2009
CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES	00035	000031/2010
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00003	000267/2002
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00041	000177/2010
	00042	000182/2010
	00044	000189/2010
	00045	000201/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00013	000246/2007
	00018	000268/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)	00042	000182/2010
	00044	000189/2010
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00005	000188/2005
DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI	00001	000115/1994
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00041	000177/2010
	00042	000182/2010
	00043	000183/2010
	00044	000189/2010
	00045	000201/2010
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)	00002	000032/2000
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00014	000248/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO	00046	000211/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)	00038	000068/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00061	000075/2011
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR)	00046	000211/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00020	000118/2009
	00029	000253/2009
	00039	000135/2010
	00050	000298/2010
	00055	000017/2011
	00056	000020/2011
	00057	000038/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00043	000183/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00005	000188/2005
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00041	000177/2010
	00042	000182/2010
	00043	000183/2010
	00044	000189/2010
	00045	000201/2010
HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00020	000118/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	000268/2008
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00015	000278/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00002	000032/2000
JAIR ANTONIO WIEBELING	00017	000021/2008
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00028	000249/2009
	00048	000237/2010
	00049	000281/2010
	00063	000093/2011
	00074	000025/2011
JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA	00049	000281/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00011	000243/2007
	00012	000245/2007
	00013	000246/2007
	00014	000248/2007
	00018	000268/2008
	00030	000294/2009
	00031	000296/2009
	00033	000340/2009
	00034	000341/2009
	00051	000333/2010
JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA	00062	000092/2011
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00011	000243/2007
	00012	000245/2007
	00013	000246/2007
	00014	000248/2007
	00018	000268/2008
	00027	000241/2009
	00030	000294/2009
	00031	000296/2009
	00033	000340/2009
	00034	000341/2009
	00047	000219/2010
	00051	000333/2010
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00020	000118/2009
	00029	000253/2009
	00050	000298/2010
	00056	000020/2011
	00057	000038/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 003224-0/PR)	00007	000150/2007
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00064	000097/2011
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO	00074	000025/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00025	000198/2009
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 001952-2/)	00047	000219/2010
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	00016	000012/2008
	00071	000009/2008
JOÃO CARLOS DE LIMA (OAB: 004208-5/PR)	00016	000012/2008
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00016	000012/2008
	00071	000009/2008
JULIANO MIQUELANTTI SONCIN	00054	000014/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 002516-2/PR)	00017	000021/2008
KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR)	00018	000268/2008
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00020	000118/2009
	00029	000253/2009
	00050	000298/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00037	000065/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00032	000330/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 002812-8/PR)	00004	000102/2005
MARCIA LORENI GUND (OAB: 002973-4/PR)	00017	000021/2008
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	00040	000161/2010
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00015	000278/2007
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00041	000177/2010
	00042	000182/2010
	00043	000183/2010
	00045	000201/2010
MARIA DE FATIMA LOPES (OAB: 001113-1/PR)	00024	000183/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA	00037	000065/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00061	000075/2011
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	00024	000183/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	000161/2010
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00003	000267/2002
	00005	000188/2005
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00006	000198/2006
	00019	000013/2009
	00021	000138/2009
	00046	000211/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00029	000253/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000237/2007
	00010	000241/2007
	00011	000243/2007
	00012	000245/2007
	00013	000246/2007
	00014	000248/2007
	00018	000268/2008
	00030	000294/2009
	00031	000296/2009
	00033	000340/2009
	00034	000341/2009
	00051	000333/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00029	000253/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00073	000013/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000268/2008
NELSON SARAIVA DOS SANTOS	00022	000144/2009
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO	00026	000238/2009
PAULO VIANI COSTA (OAB: 001367-4/PR)	00032	000330/2009
	00053	000002/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00040	000161/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)	00016	000012/2008
	00071	000009/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000330/2009
	00036	000042/2010
	00048	000237/2010
	00057	000038/2011
RENATO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	00021	000138/2009
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00014	000248/2007
RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR)	00041	000177/2010
	00042	000182/2010
	00043	000183/2010
	00044	000189/2010
	00045	000201/2010
ROQUE BURIN (OAB: 018703/)	00074	000025/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00010	000241/2007
	00018	000268/2008
ROSEVAL SOARES PETRECHEN	00073	000013/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00072	000033/2008
	00074	000025/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00020	000118/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR)	00046	000211/2010
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00003	000267/2002
	00026	000238/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00052	000372/2010
	00058	000047/2011
	00059	000060/2011
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00028	000249/2009
	00048	000237/2010
	00049	000281/2010
	00063	000093/2011
	00074	000025/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00009	000237/2007

	00010	000241/2007
	00058	000047/2011
VAGNER GROLA (OAB: 037193/PR)	00074	000025/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00002	000032/2000
WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)	00017	000021/2008
WANDENIR DE SOUZA (OAB: 021604/PR)	00072	000033/2008
	00074	000025/2011
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00037	000065/2010
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	00006	000198/2006

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-115/1994-AUTO PEÇAS BARBOSA LTDA x MUNICIPIO DE FENIX- Sobre a conta geral de fls. 267/268, manifeste-se o requerido -Adv. do Requerido DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI (OAB: 022650/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR ALVES BARROSO e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 387/388, manifeste(em) a (s) parte (s) em cinco dias. -Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) e Advs. do Executado IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (OAB: 029648/PR)-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-267/2002-SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES x RENATO FLORENTINO FABREGA- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, manifestem-se as pertes. -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Advs. do Requerido MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 016746/PR)-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-102/2005-LEOCIR BERNARDES PEGORARO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Decorrido o prazo legal, cumprimento da sentença, manifeste-se o exequente. -Adv. do Embargado LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 002812-8/PR)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-188/2005-GERALDO PEREIRA DA ROCHA x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA e outro-A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R $ 262,35; Oficial de Justiça R$ 155,00; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09, sob as penas do artigo 475-J. pagas as serão os autos remetidos ao arquivo definitivo. -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR) e DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR) e Adv. do Requerido MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-198/2006-GILBERTO CARLOS SCALADA x ODELÇO ALVES DOMINGUES- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente WILSON SCARPELINI KAMINSKI (OAB: 025332/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2007-AGRICOLA M. K. LTDA x GILBERTO TOME- A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar os ofícios para postagem, assim como para para comprova a postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 003224-0/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-159/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ DE MARQUES DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de fls. 184. A parte autora, para efetuar o pagamento no valor de R$ 20,00 pela expedição e postagem do oficio expedido. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-237/2007-DOMINGOS BATISTA ROCHA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 573/579, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. As partes, para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos da Portaria 23/2009 - art. 2º - A - 16. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-241/2007-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição e documenos de fls. 599/605, manifeste-se a parte autora. As partes, para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos da Portaria 23/2009 - art. 2º - A - 16-Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-243/2007-IRENE VIEIRA DO ÂNGELO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição e documentos de fls. 723/739, manifeste-se, a parte autora no prazo de cinco dias.-Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-245/2007-ADILSON PEREIRA XAVIER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição e documentos de fls. 650/657, manifeste-se, a parte autora, no prazo de cinco dias. - dvs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-246/2007-APARECIDO BARBOSA MENDONÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes, para manifestação em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-248/2007-DIVINO CEZAR FARIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes, para manifestação em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 523/531). -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (OAB: 001979-1/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-278/2007-CLEUZA CORREA BONATO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Certificado a tempestividade do agravo retido. À parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais, no prazo de dez dias. Após serão os autos conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação, nos termos da Portaria 23 - D - 18.-Advs. do Requerente IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 001924-9/PR)-.

16. AÇAO CIVIL PUBLICA-12/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 593/623, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita " Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, para o fim de: a) Suspender os direitos políticos do réu pelo prazo mínimo de 03 (três) anos; b) Condenar o réu ao pagamento de multa civil em 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo cargo de Prefeito de Corumbataí do Sul, corrigida monetariamente por índice utilizado pela Contadoria Judicial, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado da sentença; Deixo de condenar o réu a perda da função pública uma vez que não mais figura como Prefeito de Corumbataí do Sul. Em razão da sucumbência parcial do Réu, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais) considerando a razoável complexidade da causa e o julgamento antecipado do feito, valor a ser recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná." -Advs. do Requerido JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR), JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 003564-9/PR), RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR) e JOÃO CARLOS DE LIMA (OAB: 004208-5/PR)-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-GERALDO CORDEIRO DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interesada, para retirar e encaminhar o ofício expedido para intimação do perito. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB: 002415-1/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 002973-4/PR) e

JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 002516-2/PR) e Adv. do Requerido WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-268/2008-AILTON ANDRADE ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante o exposto no despacho de fls. 795, a parte ré, para querendo contra-razoar o recurso adesivo, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-13/2009-FRANKLYN BARBOSA DE CASTRO x KAYQUE GABRIEL MONTEIRO DE CASTRO- A parte embargada, para que junte aos autos, procuração outorgado pelo menor, em que conste o guardião como seu representante. -Advs. do Embargado ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

20. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-118/2009-LUIZ CESAR NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte interessada (autores) para efetuar o pagamento dos honorários do perito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Embargante FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e Advs. do Embargado HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 003958-8/PR)-.

21. NULIDADE DE DUPLICATA POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-138/2009-FABIO JARDIM DE FREITAS x P. H. DE PAULA PNEUS - EPP e outro-As partes, para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo legal. -Advs. do Requerente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (OAB: 044371/PR) e RENATO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR (OAB: 009117/PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- A parte ré, para se manifestar se rirá custear a perícia, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferido (fls. 385/392), lembrando que não tem obrigação de arcar com o pagamento da perícia, mas que arcará com o ônus de sua não produção. -Adv. do Requerido NELSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB: 003710/MT)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-145/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA e outro-A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem o oficio expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA (OAB: 126070/SP)-.

24. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-183/2009-SILVIO DE LIMA DA SILVA - ESPÓLIO x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL-As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais no valor de 03 salários, vigentes no ato da conclusão do processo, a receber ao final pelo vencido, em cinco dias. -Adv. do Requerente MARIA DE FATIMA LOPES (OAB: 001113-1/PR) e Adv. do Requerido MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CESAR NOGUEIRA-Deferido o pedido de fls. . A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar os ofícios para postagem. -Adv. do Exequente JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 001303-7/PR)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-238/2009-LUSINÉIA CONELIAN x BANCO DO BRASIL S/A- Reiterando a intimação de fls. 80, a parte interessada para efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. -Advs. do Embargante NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO (OAB: 007011-3/RJ) e SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

27. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-241/2009-SANDRO DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A- Reiterando a intimação de fls. 125, a parte Embargante, para efetuar o pagamento dos honorários do perito no prazo de cinco dias. legal-Adv. do Embargante JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

28. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-249/2009-SEBASTIAO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora, para retirar e encaminhar o ofício expedido para intimação do perito. -Advs. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

29. AÇÃO ORDINARIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-253/2009-LUCIANE LOURI SCHUBERT x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o oficio expedido para intimação do perito. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 002312-2/PR)-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-294/2009-CACILDA JOSÉ BENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição e documentos de fls. 526/530, manifeste-se, a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-296/2009-EDUARDO AUGUSTINHO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 657/668, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-330/2009-C.R. ALVES MEDICAMENTOS ME x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente PAULO VIANI COSTA (OAB: 001367-4/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 004097-5/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-340/2009-ADMAR BONFIM e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Sobre a petição e documenos de fls. 567/579, manifeste-se a parte autora. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-341/2009-ANTONIO FERREIRA MAECENA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 363/367, manifeste-se, a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

35. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRICOLA C/ PED. DE TUT-0000031-94.2010.8.16.0051-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x GILBERTO TOME- Ante a certidão de transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. do Requerente CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES (OAB: 046287/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0000042-26.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MAXIMO SIMÃO DE LIMA e outro- Especifique a parte autora, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC , art. 130). Deve às partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

37. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000065-69.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R$ 2.300,00, em cinco dias. -Advs. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 003977-0/PR)

e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000068-24.2010.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x DANIEL PETERNELLI CHAVES- Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se a parte autora. -Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0000361-91.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x FABIO APARECIDO DOS SANTOS- A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 110,45, a fim de sejam os autos conclusos para sentença-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ INCAPACIDADE-SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT)-0000555-91.2010.8.16.0051-FABIO FARIAS x FENASAG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - CONVENIO DE SEGUROS DPVAT-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls.233/235, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita " DIANTE DE TODO O EXPOSTO, em razão do reconhecimento de existência de litispendência com os autos sob nº 1.926/2009, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 002832-9/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000583-59.2010.8.16.0051-MARIA CHIRLEI BORGES BELINATO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- Sobre o pedido de arquivamento dos autos, manifestem-se, os requeridos. -Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 004085-1/PR)-.

42. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000588-81.2010.8.16.0051-RUTE FÉLIX DE SOUZA AUGUSTO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Ante o pedido de desistencia formulado pela parte autora, manifetem-se os requeridos, em cinco dias, cinte de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. -Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 004085-1/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)-.

43. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000589-66.2010.8.16.0051-SANDRA REGINA MARCONI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- Sobre o pedido de arquimento do processo, manifestem-se as partes. -Adv. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 004085-1/PR)-.

44. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000595-73.2010.8.16.0051-MARIA PEREIRA DE CASTRO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- Ante o pedido de desistencia formulado pela parte autora, manifetem-se os requeridos, em cinco dias, cinte de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. -Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)-.

45. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000607-87.2010.8.16.0051-SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- Sobre o pedido de arquivamento dos autos, manifeste-se os requerido. -Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 003624-4/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 004085-1/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR)-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-0000258-84.2010.8.16.0051-JOSÉ EVANGELISTA DO NASCIMENTO x GVT - Global Village Telecom Ltda- Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 137/149, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, pelo que declaro a inexistência de débito e condeno a ré GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA a pagar ao autor a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária segundo índice oficial utilizado pela tabela da Contadoria do Tribunal de Justiça do Paraná, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da publicação desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, levando-se em consideração o razoável grau de zelo observado pelo advogado, o fato dele ser advogado militante desta comarca e, principalmente em razão da rápida tramitação do feito. Oficiem-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito para que providenciem no que se refere a inscrição realizada pela parte Ré, o cancelamento definitivo da inscrição de fls. 27. Cientifique-se o(a) devedor(a) de que deverá pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante." -Advs. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Advs. do Requerido FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 019387/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000672-82.2010.8.16.0051-COOPERATIVA DE LACINIOS DE MANDAGUARI x FLAVIO RONALDO MARCONI-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR) e JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 001952-2/) e Adv. do Requerido JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000711-79.2010.8.16.0051-CLAUDECIR CARLOS VASQUES x BANCO HSBC BANK S/A-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

49. ALVARA JUDICIAL-0000829-55.2010.8.16.0051-ROBSON CARDOSO HRUSCHKA e outro- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R$ 124,55; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09, sob as penas do artigo 475-J. Devendo ainda efetuar recolhimento da taxa judiciária no valor de R$ 20,00, a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo-Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR), SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA (OAB: 004207-5/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0000618-19.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x JOÃO LUIZ MONTEIRO-0000618-19.2010.8.16.0051- Reiterando a intimação de fls. 33, a parte autora, a fim de comprovar a publicação do edital de citação no prazo de cinoco dias, sob pena de extinção.-Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001031-32.2010.8.16.0051-JEFERSON DE CARVALHO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 377/384, manifeste-se a parte autora.-Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001185-50.2010.8.16.0051-DENIVAL SOARES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição de fls 225/227, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

53. ORDINARIA REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001156-97.2010.8.16.0051-GUARANI COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte autora, a fim de comprovar a postagem do oficio citatório, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente PAULO VIANI COSTA (OAB: 001367-4/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001124-92.2010.8.16.0051-BANCO ITAUCARD S/A x REGIANE PICANÇO- Reiterando a intimação de fls. obre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40 verso, manifeste-se o autor, sob pena de extinção.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELANTTI SONCIN (OAB: 003597-5/PR)-.

55. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000058-43.2011.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x JAIRO MOREIRA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 verso, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

56. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000935-17.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x ROSEMEIRE DE FATIMA MARUCHI- Reiterando a intimação de fls. 28, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, manifeste-se o autor.A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. do Requerente JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

57. AÇÃO ORDINARIA C/C ANTECIPAÇÃO TUTELA-0000219-53.2011.8.16.0051-MARCOS WILHIAN ROZON x HSBC BANK BRASIL S/A-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000360-72.2011.8.16.0051-ALAIDE ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR) e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000459-42.2011.8.16.0051-CLEIDE APARECIDA FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de dilação de prazo de quinze dias. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

60. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000280-11.2011.8.16.0051-GILBERTO TOME x BANCO CNH CAPITAL S.A- Recebido os embargos à execução, sem efeito suspensivo. Ao Embargado para querendo impugnar no prazo de quinze dias. -Adv. do Embargado ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 002473-0/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000563-34.2011.8.16.0051-BANCO ITAU S/A x ANTONIO MARIA CLARET FERRARI- Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 133 verso e certidão de fls. 186, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000705-38.2011.8.16.0051-FRANCISCO DE ARAUJO CAMARGO NETTO x DAYANE FERNANDA DE SA e outro-Determinado a citação do (s) executado (s) para em três dias, efetuar (em) o pagamento do valor do débito, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como, para querendo oporem embargos à execução no prazo de quinze dias. Arbitrados honorários advocatícios no valor de R$ 1.478,33, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, serão reduzidos a metade. Ao exequente para retirar, instruir e encaminhar a Carta Precatória para cumprimento, assim para comprovar a distribuição no Juízo deprecado, em quinze dias.-Adv. do Exequente JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA (OAB: 056629/PR)-.

63. REVISIONAL CONTRATO DE EMPRESTIMO-0000669-93.2011.8.16.0051-ALVINO COSTA ALECRIM x BANCO BMC S/A-Designada audiência para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, neste Juízo. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0000730-51.2011.8.16.0051-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ - CRESOL x LARISSA MIQUELANTI DE BRITO-Designada audiência de Conciliação para o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, neste Juízo. - Adv. do Requerente JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 031848/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-73/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x JOSE GUILHERME MENDES- Indeferido o pedido de fls. 24.-Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-76/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x MARCILIO ZANGELMI-Ciente (s) a (s) parte (s) da decisão de fls. 35/37 "1. A presente execução fiscal foi extinta, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 269, IV do Código de Processo Civil), com a condenação do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná ao pagamento das custas. 2. O Conselho REgional de Contabilidade do Paraná realizou a interposição de "Recurso de Apelação". 3. Com efeito, prescreve o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais que somente é cabível o Recurso de Apelação, nos casos em que o valor da causa exceda a 50 ORTN´S. Referido posicionamento é pacífico em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário e fiscal: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau.". O entendimento está em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1303015/MG, 1ªT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010 - destaques não constam do original) Dessa forma, de acordo com os ensinamentos colhidos acima, para apuração da possibilidade de interposição de Recurso de Apelação, deve-se primeiramente perquirir se o valor da causa excede a 50 ORTN´S (Artigo 34 da Lei 6.830/80), por ocasião da propositura do feito. Para se verificar o valor conforme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$328,27, em dezembro de 2000. Sendo que a partir de janeiro 2001, o valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE. 4. A escrivania certificou que o valor da dívida na data da propositura do feito era inferior a 50 ORTN, portanto, cabível somente embargos infringentes. 5. Igualmente certificou a escrivania que o prazo recursal se iniciou em 02 de maio de 2011, e que o recurso foi interposto em 31 de maio de 2011. 6. Com efeito, para ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a admissão do recurso interposto como embargos infringentes, deveria ter sido respeitado o prazo previsto no §2º, do art. 34 da Lei 6.830/80, ou seja, 10 (dez dias), que contado em dobro em razão do art. 188 do Código de Processo Civil, perfaz o prazo de máximo 20 (vinte) dias, assim, considerando que o prazo teve início em 02/05/2011, o seu encerramento ocorreu em 23/05/2011. 7. Diante do exposto, deixou de deixo de receber o Recurso de Apelação, pois incabível a espécie (artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais), assim como deixo de receber o recurso como embargos infringentes, em razão da intempestividade, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. " -Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-77/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x JOSE GUILHERME MENDES- Indeferido o pedido de fls. 24. -Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-12/1992-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x LEONI BELARMINO LEITE-Deixado de acolher

o recurso de apelação interposto, por ser intempestivo, visto que o horário de atendimento ao público compreende diariamente das 12h00min às 18h00min. -Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-3/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x CELIA BELARMINO LEITE- Deixado de acolher o recurso de apelação interposto, por ser intempestivo, visto que o horário de atendimento ao público compreende diariamente das 12h00min às 18h00min.-Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-4/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x LEONI BELARMINO LEITE- A exequente para complementar o valor do porte de remessa sob pena de deserção do recurso interposto. -Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB:)-.

71. CARTA PRECATÓRIA-9/2008-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILBERTO TOME- A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar o ofício para postagem. -Advs. do Requerente JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR), JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 003564-9/PR) e RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)-.

72. CARTA PRECATÓRIA-33/2008-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro-Vencido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. do Requerido WANDENIR DE SOUZA (OAB: 021604/PR) e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (OAB: 001573-9/PR)-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0000317-38.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL-DIVA TAMPLINA GERHARD x ADÃO MATOZO DA ROCHA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 19 verso, manifeste-se a parte autora, sob pena de devolução da deprecata. -Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e ROSEVAL SOARES PETRECHEN (OAB: 009541/PR)-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0000619-67.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Designada audiência, para o dia 13/09/2011, às 16:30, neste Juízo, para Inquirição das partes. -Advs. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Advs. do Requerido JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO (OAB: 000907-7/PR), ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (OAB: 001573-9/PR), WANDENIR DE SOUZA (OAB: 021604/PR), VAGNER GROLA (OAB: 037193/PR) e ROQUE BURIN (OAB: 018703/)-.

BARBOSA FERRAZ, 26 de Agosto de 2011

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 131/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIMARA MARIA BUENO 00016 001502/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00025 001415/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000527/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000138/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 004194/2010
00037 008399/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00025 001415/2009
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00023 000407/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00017 001700/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00014 000138/2008
ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA 00016 001502/2008
ANTONIO CARLOS SANTOS JUNIOR 00003 000251/1996
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00024 001169/2009
ARI CARLOS CANTELE 00001 000254/1988
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000251/1996
BRUNO BRAGA ZOTTO 00022 000344/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 002466/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00001 000254/1988
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00016 001502/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00028 000073/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00034 006146/2010
CRISTINA IVANKIW 00001 000254/1988
DANIEL HACHEM 00008 001092/2002
00029 000139/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00017 001700/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000694/1999
EDIVAN JOSE CUNICO 00034 006146/2010
EDSON GONCALVES 00011 000527/2007
00043 002594/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00010 001034/2004
00031 004076/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 010732/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00023 000407/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00001 000254/1988
EVALDO PISSAIA 00027 001771/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00004 000694/1999
FABIANA NAWATE MIYATA 00040 002201/2011
FABIO ROBERTO PORTELLA 00012 000627/2007
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00007 000676/2002
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00005 000109/2000
FLAVIO BUENO 00001 000254/1988
GABRIEL MARCONDES KARAN 00020 000102/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00034 006146/2010
GERALDO MOCELLIN 00005 000109/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000318/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00025 001415/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00034 006146/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 00001 000254/1988
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00019 001979/2008
00026 001677/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00041 002207/2011
IASMINE POHREN 00001 000254/1988
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00014 000138/2008
INGRID DE MATTOS 00031 004076/2010
IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00024 001169/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 001092/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000318/2009
JEFFERSON KAMINSKI 00001 000254/1988
JESSICA GHELFI 00039 001945/2011
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00004 000694/1999
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00010 001034/2004
JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 00006 000578/2001
JOSE ARI NUNES 00004 000694/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000676/2002
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00007 000676/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00027 001771/2009
JOSE LUIS ALMIRÃO 00020 000102/2009
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00006 000578/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000137/2008
00014 000138/2008
00018 001710/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER 00022 000344/2009
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00017 001700/2008
LORIVAL FAVORETO 00005 000109/2000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000254/1988
LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS JUNIOR 00001 000254/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 004194/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000676/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000318/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00016 001502/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 004076/2010
00038 010732/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00021 000318/2009
00035 008253/2010
MARCOS H.M.PEREIRA 00001 000254/1988
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00002 000098/1991
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00001 000254/1988
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00014 000138/2008
MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00003 000251/1996
NEUSA MARIA SALOMÃO 00030 002447/2010
00036 008296/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 002612/2011
ORLANDO ABRÃO KALIL 00009 000648/2004
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00022 000344/2009
PATRICIA SCHMIDT 00012 000627/2007

PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000254/1988
00002 000098/1991
00022 000344/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000254/1988
PEDRO BARAUSSE NETO 00032 004194/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00033 004689/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000694/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001502/2008
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00006 000578/2001
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00009 000648/2004
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00009 000648/2004
ROBERTO SIQUINEL 00012 000627/2007
RODRIGO BIEZUS 00034 006146/2010
RUY MIRANDA RATTON 00001 000254/1988
SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO 00009 000648/2004
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00020 000102/2009
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00003 000251/1996
SERGIO AUGUSTO KALIL 00009 000648/2004
SILVANA TORMEM 00044 002612/2011
SILVIO BRAMBILA 00033 004689/2010
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00015 001284/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00017 001700/2008
VITORIO KARAN 00020 000102/2009
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00032 004194/2010
WILSON BENINI 00019 001979/2008
00026 001677/2009
YARA FLORES LOPES STROPPA 00009 000648/2004

1. EX DE TITULO JUDICIAL-0000041-88.1988.8.16.0026-POLYCARPO FERREIRA MIRANDA - ESPOLIO e outros x DER-PR- Adotem-se as providencias necessárias para oposição de numeração única, no presente feito e apensos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, IASMINE POHREN, LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS JUNIOR, FLAVIO BUENO, MARCOS H.M.PEREIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
2. INVENTARIO-0000053-97.1991.8.16.0026-RENATO CELSO BERALDO x CHRISTINA DE ARAMOS ASSIS e outro- Ao autor, para que providencie o recolhimento do imposto referente ao imóvel objeto da demanda.
Após, à Fazenda Pública.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
3. HABILITACAO DE CREDITO-0000147-69.1996.8.16.0026-BANESTADO S/A x CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA- Cumpra-se a decisão de fl. 46.(Intime-se o autor para juntada do contrato mencionado às fls. 42., Após ao MP).-Advs. MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e antonio carlos santos junior-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-694/1999-JOAO ANDREOLA DE SA-ESPÓLIO e outros x ANTONIO RIBEIRO DE LARA e outro- Indefiro o pedido de fls. 285, vez que os encontravam-se em carga com o procurador por mais de 3 meses. Tendo em vista a certidão de fls. 277 verso, ao distribuidor para distribuir o presente feito e atribuir numeração única. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para promover os atos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de abandono.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSE ARI NUNES-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-57.2000.8.16.0026-BORDIGNON IND. E COM. DE PORCELANAS LTDA x G.G FACTORING FOMENTO COMERCIAL e outro- Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da quitação do débito ou dar prosseguimento ao feito.-Advs. LORIVAL FAVORETO, GERALDO MOCELLIN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000633-78.2001.8.16.0026-CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x COMLAR - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000586-70.2002.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000579-78.2002.8.16.0026-B.B.D.S.B. x T.G.G. e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
9. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0001009-59.2004.8.16.0026-CARLOS EDUARDO IWERSEN e outro x RENATO SERGIO LOPES STROPPA- Ao autor, para que promova o pagamento da verba condenatória.-Advs. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO, SERGIO AUGUSTO KALIL, ORLANDO ABRÃO KALIL e YARA FLORES LOPES STROPPA-.
10. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER-0001075-39.2004.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA e outros x ISIDORO KOSOTIK-A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4a C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido e concessão do benefício da justiça gratuita. ~lJ Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei n° 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
11. COBRANÇA SUMÁRIO-0001576-85.2007.8.16.0026-JOÃO MARIO COSTA x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os presentes autos para sentença, contados e preparados voltem conclusos. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
12. DESPEJO-0001587-17.2007.8.16.0026-SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro x C.J. PORTELA LTDA - ME- Intime-se a parte exequente quanto à forma expropriatória desejada.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, ROBERTO SIQUINEL e FABIO ROBERTO PORTELLA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0002040-75.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ALTAIR EUZEBIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001994-86.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELCIO FERREIRA DAS NEVES- Defiro a substituição dos pólos ativos, devendo constar no pólo ativo o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Desta feita, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
15. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001807-78.2008.8.16.0026-VIPE TRATORES LTDA e outros x JURANDIR DE ANDRADE VAZ- Aguarde-se em arquivo, até a decisão final dos autos 1304/2008.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

16. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-0002006-03.2008.8.16.0026-MARLENE DA LUZ FEDALTO x JOSÉ AUGUSTO BRUDNOSKI e outro- Primeiramente diga a parte autora sobre o ofício juntado às fis. 364/365. Ante a concordância da parte autora, oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do caminhão, placa ATX 6400 e o imediato bloqueio das carretas descritas as fis. 398, procedendo-se a anotação da existência da presente demanda, conforme despacho de fis. 55. Expeça-se o ofício conforme requerido, bem como intime-se a parte interessada, para que querendo retire o ofício em cartório. Conforme certidão de fls.413 reitere-se o pedido de cumprimento de mandado, vez que a autora é beneficiada da justiça gratuita. Após, intime-se a autora acerca da certidão de fis.430.-Advs. ADIMARA MARIA BUENO, CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI, ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001937-68.2008.8.16.0026-ALTIVIR SANTO BRONHOLO x CARLOS ANTONIO AUGUSTO- À executada para que promova o pagamento do débito no valor de R$ 3.201,00.-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002033-83.2008.8.16.0026-BANCO DIBENS S/A x IVO RUZANSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. EXECUCAO DE TITULO-0001972-28.2008.8.16.0026-TEREZA ANGELINA COSMO PARCHEN e outros x FLÁVIO VINICIUS KLUTHCOVSKY e outro- Considerando-se o acordo firmado em audiência de conciliação, nos autos de Embargos à execução (nº 1677/2009), intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e WILSON BENINI-.

20. COBRANCA DE HONORARIOS-102/2009-JOSE LUIS ALMIRAO x ANTONIO DOS SANTOS- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. JOSE LUIS ALMIRÃO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

21. REVISIONAL-0001948-63.2009.8.16.0026-JOÃO GALDINO FRANCO x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. INVENTÁRIO-0002105-36.2009.8.16.0026-JOAQUIM NOEL MEQUELASSO e outro x MARLENE HEIDRICH- Nomeio inventariante o requerente JOAQUIM NOEL MEQUELASSO, devendo prestar o respectivo compromisso, no prazo de 5 dias, em substituição da herdeira MARGARETH HEIDRICH. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNO BRAGA ZOTTO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-407/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OSVALDO DALLAGRANA e outro- Manifeste-se as partes em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-1169/2009-ANTONIO FERREIRA e outro x ANTONIO CARLOS SCHURMIAK- Diante do falecimento noticiado (fl. 530), defiro a suspensão processual, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, devendo o procurador da parte autora regularizar o pólo ativo. Após, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões.-Advs. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

25. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001972-91.2009.8.16.0026-MARIA CRISTINA LECHESNSKI ESTEVAM e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- A fim de analisar eventual conexão e evitar decisões conflitantes, intimem- se os autores para esclarecer se ingressaram com ação em face do proprietário/condutor do veículo envolvido no acidente, caso em que deverão acostar aos autos certidão explicitando a fase atual do suposto processo. Oficie-se à Vara Criminal solicitando seja informado se há em trâmite processo-crime ou inquérito envolvendo a vítima objeto do pedido deduzido nesta Vara Cível e, em caso positivo, seja informada a fase processual em que se encontra, instruído com cópia da denúncia, sentença e dos depoimentos colhidos.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001970-24.2009.8.16.0026-FLÁVIO VINICIUS KLUTHCOVSKI e outro x TEREZA ANGELINA COSMO PARCHEN e outros- Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca do petitório de fls. 171/172. Após, voltem. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. WILSON BENINI e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

27. DEMARCATORIA-1771/2009-MATHEUS MATIAS DELCONTI e outro x GENESIO NOVAIS DE LIMA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e EVALDO PISSAIA-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000073-24.2010.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIO ANDRADE TIGRINHO- Defiro a substituição do pólo ativo, devendo constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, como autor. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 5 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-04.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ZÉLIA AUGUSTA FRANCISCO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. INVENTÁRIO-0002447-13.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA x LAURO DE OLIVEIRA- Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos tributos devidos, pelo prazo máximo de 1 ano. Decorrido tal prazo, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004076-22.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WILSON ROGERIO LE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004194-95.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS REPARAÇÕES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0004689-42.2010.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x Samuel Brites- Defiro a substituição do pólo passivo da demanda, passando a integrar à lide SAMUEL BRITES. Retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor. No mais, cite-se o réu para comparecer a audiência designada, conforme fls.107. Ainda proceda com o recolhimento das custas da expedição da carta AR. Int.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

34. INDENIZATORIA-0006146-12.2010.8.16.0026-LUCIANE APARECIDA KLEINA ROSSA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0008253-29.2010.8.16.0026-OSMAR ISRAEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Converto o feito em diligência. Em face da previsão do artigo 241, I c/c 277 do Código de Processo Civil, é necessário considerar que a citação considerada válida é avaliada a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, o qual, no caso in loco fora efetuado na mesma data da audiência, conforme fls. 89-v. Por conseguinte, a audiência de conciliação restou prejudicada, sendo devida a nova designação de data. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO PELO CORREIO. TERMO A QUO PARA A MANIFESTAÇÃO DO RÉU. JUNTADA DO AR AOS AUTOS. PRAZO MÍNIMO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO DO ART. 277 DO CPC. O PRAZO PARA O RÉU SE MANIFESTAR OU SE DEFENDER DA DEMANDA COMEÇA A FLUIR, QUANDO A CITAÇÃO FOR REALIZADA POR CORREIO, DA DATA DA JUNTADA DO AR AOS AUTOS, CONFORME PRECEITUA O ART. 241, INCISO I DO CPC. NÃO TEM O CONDÃO DE VALIDAR O ATO CITATÓRIO A CIÊNCIA DA DEMANDA PELA ASSINATURA DO AR E DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, SE ESTE NÃO TEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER A CITAÇÃO. CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO NÃO OBSERVADO PELO JUÍZO O PRAZO MÍNIMO DECENAL PREVISTO NO ART. 277 DO CPC, INAPLICÁVEL, PORTANTO, A REVELIA." (Processo: APL 837095120068070001 DF 0083709-51.2006.807.0001. Relator(a): NATANAEL CAETANO. Julgamento: 08/10/2007. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível) Desta feita, redesigno a audiência de conciliação para a data 09/11/2011 às 15h 30min. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

36. SOBREPARTILHA-0008296-63.2010.8.16.0026-CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA x LAURO DE OLIVEIRA- Nomeio inventariante o requerente CRISTIANE TOMAZ DE OLIVEIRA, devendo prestar o respectivo compromisso no prazo de 10 (dez) dias. Conforme dispõe o art. 80, inciso II, do Código Civil, considera-se bem imóvel "o direito à sucessão aberta", tal como prevista no art. 1.784 do mesmo códex, que dispõe que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Com efeito, somente após a realização da partilha é que os bens da herança poderão ser considerados de forma individual, e assim, perderão a característica de bem imóvel. Portanto, intime-se a inventariante para regularizar o pólo ativo da ação, de modo a fazer constar todos os herdeiros, inclusive o marido da inventariante, vez que casados sob o regime da comunhão universal. Após a regularização, procedam-se as anotações necessárias, informando o distribuidor, inclusive. Só então, voltem conclusos.-Adv. NEUSA MARIA SALOMÃO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008399-70.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDA CRISTINA MONTEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010732-92.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIZ DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000731-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR DOS ANJOS- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando-se de guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição do Alvará.-Adv. JESSICA GHELFI-.

40. MONITORIA-0002206-05.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICKTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Expeça-se alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda proceda com o recolhimento das custas da expedição do alvará.-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

41. DESPEJO-0002229-48.2011.8.16.0026-ARTIGAS OLIVEIRA & CIA. LTDA x SILVIANI APARECIDA LIRMAN e outro- 1- Considerando-se a certidão de fls.52-verso, a qual dá conta de que o imóvel está abandonado, defiro o pedido de imissão de posse, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.245/1991. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. LOCAÇÃO. ABANDONO DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. O art. 66 da Lei 8.245/91 autoriza o locador a imitir-se na posse uma vez abandonado o imóvel, independentemente de ordem judicial. Mas em ocorrendo no curso da ação de despejo, sem efetiva restituição das chaves, admite-se a expedição de mandado para tal. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70018194373, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 04/01/2007) Expeça-se mandado. 2. Obtenha-se o endereço da parte requerida mediante consulta ao Cadastro de Consumidores da Copel, nos termos do convênio celebrado entre a Companhia referida e o e. Tribunal de Justiça do Paraná. Int.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003611-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DURVAL CHAGAS MARQUES- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

43. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004359-11.2011.8.16.0026-ANTONIO RAMOS DA SILVA x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro- Primeiramente, deve a Secretaria proceder a retificação da numeração das folhas, a partir da fl. 17. Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sustados os efeitos do registro promovido pela Junta Comercial do Paraná no que tange, ante o descumprimento do art. 1º, § 2º da Lei 8906/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser conhecido a qualquer momento da instrução processual, conforme dispõe o art. 273, § 4º, do CPC. Com efeito, de modo a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar maiores prejuízos às partes envolvidas, garantindo-se principalmente o princípio do direito comercial da preservação da empresa, o qual trata, conforme os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, de que "o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste", o pedido liminar será apreciado somente após a concretização do contraditório. Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2011, às 14h 30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se e diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004464-85.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELDER RIBEIRO DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 26 DE AGOSTO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 103/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00005 000808/2006
ANDREY LEGNANI 00024 003832/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00020 001909/2011
00021 001911/2011
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00010 000194/2008
00011 000347/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000726/2007
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00018 006560/2010
CARLOS ABRAAO CELLI 00001 000509/1995
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 001909/2011
00021 001911/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 00009 000726/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00014 000631/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00016 004767/2010
CRISTINA SMOLARECK 00023 003784/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00001 000509/1995
DANIEL LAURANI AGARIE 00022 003537/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO 00013 000264/2009
ELIEL DIAS MARCOLINO 00017 006281/2010
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00006 000926/2006
EMMANUEL CASAGRANDE 00009 000726/2007
EWERTON SOLER CONSALTER 00018 006560/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00004 000483/2005
GILDA NUNES DE ANDRADE 00007 000072/2007
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00010 000194/2008
00011 000347/2008
IZALVI BARRETO DA SILVA 00002 000430/1999
JHONATAS SUCUPIRA 00023 003784/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00019 006604/2010
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00007 000072/2007
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00010 000194/2008
00011 000347/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00019 006604/2010
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 00025 005744/2011
LAIS FERREIRA CABAU 00025 005744/2011
00026 005770/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00016 004767/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000764/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000631/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000726/2007
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00014 000631/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00027 006141/2011
00028 006143/2011
00029 006269/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00008 000373/2007
00022 003537/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 00017 006281/2010
00019 006604/2010
00025 005744/2011
00026 005770/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 00003 000467/2003
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00007 000072/2007
WALDOMIRO BARBIERI 00009 000726/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00012 000764/2008
00017 006281/2010
WANDENIR DE SOUZA 00015 000155/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00016 004767/2010

1. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-509/1995-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Aos procuradores dos autores sobre a certidão pela escrivania de fls.413:"CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, para cadastramento do Precatório Requisitório conforme determinado no despacho de fls.410, faz necessário o total cadastramento dos dados dos credores sendo estes credores do valor principal ou honorários, tais como CPF; RG; DATA DE NASCIMENTO. Faltas regularizar os documentos dos credores a seguir relacionados: DELEZIA LUIGIA SLOMP; DÉCIO CARLOS SLOMP; ANTONIO FERNANDO SLOMP; DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO; VILMA LUIZA SLOMP e CARLOS ABRÃO CELLI e DAISY LUCY DEZAN (procuradores) Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. Jefferson Eichinger Palma Empregado Juramentado " -Advs. CARLOS ABRAAO CELLI e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.
2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-430/1999-MARIANGELA CUNHA x BARBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI. A exequente sobre a petição e depósitos de fls. 693/698, no valor de R$ 10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais). -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000671-23.2003.8.16.0058-JOAO MARTINS MADEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO- Ao procurador do requerido sobre o cálculo de fls.325/333, no valor de R$338.247,75 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado conforme inpugnação do requerente de fls.322/323. -Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES-.
4. ALVARA INCIDENTAL-483/2005-KARINE DE SOUZA FRANCA DE AZEVEDO REPRESENTADA POR e outro. A autora para retirar o alvará judicial expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.
5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-808/2006-MISSAO INTERNACIONAL AGAPE x RENATO PACHOLEK-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
6. COBRANCA-926/2006-VIAN AUTO POSTO LTDA x LUIZ FLORA-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-72/2007-OLINDO MARQUES CASSIMIRO x CUNHADO DIESEL LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 114: "I- Preliminarmente os embargantes sustentam a iliquidez do título, visto que foi emitido para servir de garantia de saldo de compra e venda realizada entre as partes, bem como aduzem a nulidade da nota promissória ante a rasura no preenchimento da data de sua emissão. Dados temas demandam instrução processual, razão pela qual postergo a sua análise para o julgamento do feito. II- No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte embargante, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de conseqüência a necessidade de inversão do ônus da prova. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos embargantes e do representante legal do embargado, bem como a oitiva de testemunhas e documentos novos. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/11, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- A pertinência da produção da prova pericial será analisada na audiência de instrução ora designada. IX- Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação (embargante retira AR de intimação do embargado e embargado retira AR de intimação do embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.
8. COBRANCA-373/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CLEUZA CAMILLO SEXTO e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 69: "I- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Paulo- SP, a fim que sejam citados os requeridos Cleuza Camillo Sexto e Francisco Aparecido Sexto, conforme endereço informado às fls. 67/68. II- Redesigno audiência de Conciliação, para o dia 16/11/11, às 15:00 horas. III- Diligências necessárias". Ainda para retirar as cartas de citação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
9. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-726/2007-TRACKTOR RENTAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x A.T TERRAPLENAGEM e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 274: "I- Excercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E. Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Aguarde-se audiência designada. III - Intimem-se". -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.
10. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-194/2008-VALDEMIR RIBEIRO QUEIROZ e outro x MUNICIPIO DE LUIZIANA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 118/119: "I- Pondero inicialmente que considerando o reconhecimento de conexão entre os processos é conveniente a instrução e julgamento conjuntos. Assim, passo a sanear ambos os processos de forma conjunta. II- Primeiramente, passo a análise do pedido de denunciação da lide de Ruy Salvadori. In casu, não é possível esta modalidade de intervenção de terceiros visto que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 70 e 77, ambos do CPC. Além disso, a responsabilidade do motorista é subjetiva e a responsabilidade do Município é objetiva, razão pela qual a sua inclusão nos autos levaria a nova lide desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação da lide. De igual forma, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo de Ruy Salvadori, pelas mesmas razões apresentadas acima. Ademais, não é caso de litisconsorte necessário, sendo faculdade dos autores a propositura da ação somente em face do réu. III- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na ouvida de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 18/19 e fls. 118 (autos n° 347/08), além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis a solução do feito, desde que apresentados até a audiência de instrução. Indefiro o pedido de produção de prova pericial vez que desnecessária ao deslinde do feito, levando em conta a responsabilidade objetiva do Município de Luiziana/Pr. Defiro, por fim, a oitiva dos motoristas envolvidos no acidente, Nelson Borges Lima e Hélio Donizete dos Santos, como requer às fls. 17. Requisite-se. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/11, às 14:00 horas. VII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX- Ciência ao Ministério Público. X- Intimem-se". -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.
11. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-347/2008-DENILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE LUIZIANA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 151/152: "I- Pondero inicialmente que considerando o reconhecimento de conexão entre os processos é conveniente a instrução e julgamento conjuntos. Assim, passo a sanear ambos os processos de forma conjunta. II- Primeiramente, passo a análise do pedido de denunciação da lide de Ruy Salvadori. In casu, não é possível esta modalidade de intervenção de terceiros visto que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 70 e 77, ambos do CPC. Além disso, a responsabilidade do motorista é subjetiva e a responsabilidade do Município é objetiva, razão pela qual a sua inclusão nos autos levaria a nova lide desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação da lide. De igual forma, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo de Ruy Salvadori, pelas mesmas razões apresentadas acima. Ademais, não é caso de litisconsorte necessário, sendo faculdade dos autores a propositura da ação somente em face do réu. III- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na ouvida de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 18/19 e fls. 118 (autos n° 347/08), além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis a solução do feito, desde que apresentados até a audiência de instrução. Indefiro o pedido de produção de prova pericial vez que desnecessária ao deslinde do feito, levando em conta a responsabilidade objetiva do Município de Luiziana/Pr. Defiro, por fim, a oitiva dos motoristas envolvidos no acidente, Nelson Borges Lima e Hélio Donizete dos Santos, como requer às fls. 17. Requisite-se. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/11, às 14:00 horas. VII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX- Ciência ao Ministério Público. X- Intimem-se". -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.
12. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-764/2008-GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas derradeiras alegações (alegações finais) -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-264/2009-MIGUEL GOMES DA SILVA e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.
14. COBRANCA-631/2009-LUZIA APARECIDA DOS SANTOS GOLFIERI e outros x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 85: "I- Ciente da certidão de fls. 84. II- Cite-se a denunciada Cardif do Brasil Seguros e Previdência S.A, conforme endereço informado na contestação apresentada pela ré, para realização de audiência de Conciliação e eventual Julgamento, designada para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas. III- Intimem-se. Diligências Necessárias". Ainda a requerida para retirar a carta de citação da litisdenunciada, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000155-56.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP- o requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no Juizo Deprecado (autos nº 0020397-86.2011.8.16.0030 (112/2011) - Carta Precatória - 2ª Vara Cível - Foz do Iguaçu-Pr). -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
16. COBRANCA-0004767-37.2010.8.16.0058-JULIO MARTINS QUEIROGA x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
17. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006281-25.2010.8.16.0058-PIERINA PEREGO JUSTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o cálculo de fls. 593/596, bem com para se manifestarem, querendo, dentro

do prazo de 05 (cinco) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

18. ORDINARIA-0006560-11.2010.8.16.0058-MARCOS ANTONIO PEQUITO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 195/228. (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

19. REVISÃ0 CONTRATUAL-0006604-30.2010.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 425: Autos nº 6.604/2010 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao pedido de informações de fls.1037, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- A decisão no Agravo de Instrumento concedeu efeito suspensivo, aguarde-se portanto, a decisão do referido recurso. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001909-96.2011.8.16.0058-RICARDO BALLMANN e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls. 91/92: Autos n° 1.909/11 Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução interposto por Ricardo Balmann, Marino Balmann e Ana Ester Ballmann, em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegam os embargantes que não são devedores do embargado no valor pretendido, que o título que se funda a execução, estão ausentes os requisitos para a propositura da execução que fundou os presentes embargos como certeza, liquidez e exigibilidade. Alegam ainda que o embargado não informou quando e nem quanto foi pago da dívida, o que gerou o pagamento parcial do título em questão, conforme alegado na execução. Os embargantes sustentam que na nota promissória não consta o valor pago parcialmente, nem tampouco estão presentes os requisitos de constituição do título de crédito, tais como literalidade, autonomia e cartularidade. Sustentam ainda que há excesso na execução, mormente não haver o desconto dos valores pagos parcialmente. Postulam pelo efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/80. É o breve relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo não está seguro, não sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Intime-se a exeqüente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001911-66.2011.8.16.0058-RICARDO BALLMANN e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls. 74/75: Autos n° 1.911/11 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exceção de Incompetência Ratione Loci, proposta por Ricardo Balmann, Marino Balmann e Ana Ester Ballmann, em face de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente fundada em titulo executivo extrajudicial. Aduz os excipientes que possuem domicílio na cidade de Manoel Ribas, devendo ser observado o local onde a obrigação deve ser cumprida. Alegam os excipientes que a obrigação foi contratada na cidade de Manoel Ribas, onde o excepto possui entreposto. O título em questão é uma nota promissória. Postulam pelo efeito suspensivo em relação á carta precatória remetida à comarca de Manoel Ribas, até o deslinde da presente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/63. É o relatório. Decido. A exceção de incompetência é alegada quando há a falta do poder de julgar, dentro da jurisdição. A nota promissória é um titulo cambiário que seu criador assume a obrigação direta e principal de pagar a soma constante no título, sendo esta uma promessa de pagamento. O art. 75 do Decreto 57.663/66 preceitua os requisitos da nota promissória: "Art. 75. A nota promissória contém: 1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. a época do pagamento; 4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; 5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)" (grifo nosso). No caso em tela, o titulo objeto da discussão, presente nas fls. 48 dos autos e nas fls. 42 dos autos 5.276/10 em apenso, possui o local onde deve se efetuar o pagamento, ou seja, na cidade de Campo Mourão - PR, conforme indicado. Sendo assim, não se pode falar em incompetência de juízo por requisito existente no título em discussão. Neste diapasão, INDEFIRO a presente exceção, por ser manifestamente improcedente, como anterior demonstrado e tendo por fundamento o art. 310 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

22. COBRANCA-0003537-23.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDRE LUIZ ALVES e outro- As partes sobre a sentença de fls. 40: Autos nº 3.537/2011 Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de COBRANÇA promovida por CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA contra ANDRÉ LUIZ ALVES e CARLOS ALVES, tendo em vista o pagamento noticiado pela petição de fls. 39. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

23. REVISIONAL-0003784-04.2011.8.16.0058-SANTA HELENA DE ANDRADE SCORSIM x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 59. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATAS SUCUPIRA-.

24. INTERDIÇÃO-0003832-60.2011.8.16.0058-ADRIANA APARECIDA DOMINGOS x JULIA APARECIDA DOMINGOS. A autora sobre o despacho de fls. 22: "I- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 31/10/11, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, Senhora Adriana Aparecida Domingos (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, bem como para recebimento de benefício previdenciário, ficando obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público. VI- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50". -Adv. ANDREY LEGNANI-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005744-92.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x BANVINDO BARBOSA DE SOUZA e outro- As partes sobre o despacho de fls. 27: Autos nº 5.744/11 I- Recebo a presente Exceção suspendendo o curso da ação principal (art. 306, c/c o art. 265, inciso III, ambos do CPC). II- Aos Exceptos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA, LAIS FERREIRA CABAU e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA-.

26. EXCECAO DE SUSPEICAO-0005770-90.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao requerente sobre o despacho de fls. 113/114: Autos nº 5.770/11 Vistos, etc. Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília/DF, e agência em Campo Mourão/Pr, opôs a presente Exceção de Suspeição deste Magistrado em face de existir em outra Comarca (Ipiranga/Pr) ações propostas de Execução de Título Extrajudicial nºs 41/02 e 42/02. Pois bem. Efetivamente existem em face deste Magistrado e outras duas pessoas duas ações propostas por BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Banco do Brasil S.A. na Comarca de Ipiranga, sob nºs 41/02 e 42/02, ações onde se encontra o Juízo seguro e as ações Embargadas. As prefaladas execuções foram propostas pelo excipiente em abril de 2.002, sendo, portanto preexistentes a longos 09 (nove) anos, sendo que neste interregno diversas ações foram propostas contra o Banco do Brasil (réu) ou pelo Banco do Brasil (autor) neste Juízo, e somente agora vem argüir tal suspeição, o que demonstra estar agindo este Magistrado com a imparcialidade atinente aos julgadores. Ainda, tem-se que o Banco do Brasil, ora excipiente, não observou o disposto no artigo 305, caput, do CPC, posto que este Magistrado assumiu suas funções junto a 1ª Vara Cível de Campo Mourão em 17 de maio de 2.006, sendo que a partir daquela data teve início o prazo de 15 dias para oposição de suspeição, quedando-se contudo silente respectivo Banco até esta oportunidade, ademais quanto ao cumprimento de sentença em questão o excipiente foi intimado em 08/09/10 (fls. 126/Execução), iniciando-se seu prazo para manifestação em 16/09/10 (fls. 125v/Execução), sendo que protocolizou procuração e substabelecimento em 17/09/10 (fls. 127/129/Execução), apresentando Exceção de Pré-executividade em 21/09/10 (fls. 131/147/Execução), tendo apenas em data de 22/07/11 protocolizado a presente Exceção de Suspeição, após decisão exarada por este Juízo em 01/07/11 quanto a Exceção de Pré-executividade oposta nos autos de Execução nº 5.189/10 (fls. 207/214). Assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de sua 15ª Câmara Cível em Composição Integral, em ação análoga de Exceção de Suspeição nº 759278-3, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE OPOSIÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS DO ARTIGO 305, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARQUIVADA." Admitindo-se a tese do excipiente se estaria atravancando o Poder Judiciário, pois teoricamente todos os Juízes e Desembargadores ao fazerem uso de "limites" lhes concedido em contas especiais seriam devedores do Banco, impedindo-lhes assim de exercer a judicatura. Ademais, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui acordo assinado com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para mantença das contas judiciais e repasse de verbas, o que implicaria, sob a ótica do excipiente, que todos os Juízes e Desembargadores se abstivessem de apreciar causas envolvendo aquelas instituições. Ressalte-se também, no que pertine ao acordo supra mencionado, que caso houvesse qualquer imparcialidade, este Magistrado haveria transferido as contas judiciais para a Caixa Econômica Federal, com a qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná igualmente possui assinado termo de cooperação e por onde este Juiz recebe seus proventos, o que não ocorreu de sua assunção nesta Vara (17/05/06) até a presente data.

Assim, deixo de reconhecer a argüição de suspeição, determinando, a teor do disposto no artigo 313, in fine, do CPC, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA e LAIS FERREIRA CABAU-.

27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006141-54.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ANESIO NOGUEIRA RIBEIRO. Ao

requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na Zona 02. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006143-24.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x LEANDRO RIBEIRO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na Zona 02. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006269-74.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x KLEVERSON ALVES DA COSTA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na Zona 02. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Campo Mourao, 26 de agosto de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 100/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00001 000442/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00033 000204/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00038 001080/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00033 000204/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000362/2008
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00052 003540/2011
00053 003545/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 003447/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00004 000466/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00006 000382/2004
BLAS GOMM FILHO 00023 000972/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000382/2004
00013 000440/2005
00021 000876/2006
00026 000077/2008
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00035 000616/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00041 001570/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 00032 000708/2008
CARMELA MANFRONI TISSIANI 00038 001080/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00014 000463/2005
00019 000626/2006
00037 000942/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00050 001249/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00018 000545/2006
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00001 000442/1999
DANIEL HACHEM 00022 000959/2006
DANIEL LAURANI AGARIE 00052 003540/2011
00053 003545/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 00035 000616/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00005 000476/2003
EDSON GRACIANO FERREIRA 00008 000019/2005
00009 000069/2005
ELIEL DIAS MARCOLINO 00029 000362/2008
00034 000604/2009
00042 001699/2010
00043 003171/2010
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00018 000545/2006
FELIPE PEREIRA CARDOSO 00009 000069/2005
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00010 000388/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 000707/2008
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00054 003698/2011
00055 003898/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00024 000289/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000334/2003
00006 000382/2004
00007 000383/2004
00014 000463/2005
00015 000606/2005
00019 000626/2006
00020 000687/2006
00021 000876/2006
00030 000660/2008
00040 001239/2009
JAIR FELIPES 00024 000289/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00016 000242/2006
00017 000342/2006
JOAO PAULO STRAUB 00047 008171/2010
00056 004037/2011
00058 005003/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00035 000616/2009
JOB PERDONCINI 00027 000081/2008
JOSE LUIZ FUNGACHE 00009 000069/2005
JULIANO CESAR IBA 00024 000289/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00016 000242/2006
00017 000342/2006
00025 000649/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000334/2003
00006 000382/2004
00007 000383/2004
00014 000463/2005
00015 000606/2005
00019 000626/2006
00020 000687/2006
00021 000876/2006
00030 000660/2008
JURANDI FELIPES 00024 000289/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00033 000204/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 000706/2009
00042 001699/2010
00043 003171/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00010 000388/2005
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00038 001080/2009
00045 003619/2010
LUIZ CARLOS BAISCH 00001 000442/1999
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00035 000616/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 004974/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00003 000444/2003
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00037 000942/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 00008 000019/2005
00009 000069/2005
MARCIA LORENI GUND 00006 000382/2004
00021 000876/2006
00040 001239/2009
MARCIA LORENI GUND 00002 000334/2003
00007 000383/2004
00014 000463/2005
00015 000606/2005
00019 000626/2006
00020 000687/2006
00030 000660/2008
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00045 003619/2010
MARCIO BERBET 00018 000545/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000382/2004
00013 000440/2005
00021 000876/2006
00026 000077/2008
MARCOS LEATE 00060 004882/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA 00027 000081/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00059 007495/2010
MARIANGELA CUNHA 00001 000442/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000444/2003
MARISA SIMONE FERREIRA 00018 000545/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00057 004974/2011
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00038 001080/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 003013/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00040 001239/2009
OLDEMAR MARIANO 00005 000476/2003
00028 000198/2008
00034 000604/2009
PAULINO EVANGELISTA 00046 006289/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00002 000334/2003
00014 000463/2005
00019 000626/2006
00037 000942/2009
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00052 003540/2011
00053 003545/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000687/2006
RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00045 003619/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00039 001117/2009
00041 001570/2010
ROBERTA BARCO LOPES 00018 000545/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000198/2008
00034 000604/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00035 000616/2009
00052 003540/2011
00053 003545/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00049 008998/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00048 008740/2010
SAMUEL GOMES JUNIOR 00039 001117/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000687/2006
THIAGO RIBCZUK 00041 001570/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 000362/2008
VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO 00038 001080/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00041 001570/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00011 000424/2005
00012 000429/2005
00030 000660/2008
00032 000708/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00023 000972/2006
00031 000707/2008
00032 000708/2008
00034 000604/2009
00036 000706/2009
00042 001699/2010

00043 003171/2010
WANDENIR DE SOUZA 00048 008740/2010

1. USUCAPIAO-442/1999-LUIZ VICENTE DE PAULA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- As partes sobre o despacho de fls.333:"Autos nº 442/1999 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARIANGELA CUNHA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADEMAR KENHITI ISSI e LUIZ CARLOS BAISCH-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-334/2003-C. C. FERREIRA E CIA - ME. x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.571:"Autos n° 334/03 Vistos, etc. I - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 565, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Jair Devanir Ercoles (art. 422, CPC). III - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

3. ORDINARIA-444/2003-R. C. FABRI E CIA LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-. Aos procuradores do executado sobre o despacho de fls. 593, e 618, respectivamente: "Autos nº 444/2003. Tendo em vista o decurso do prazo, sem que fosse pelo requerido apresentado Impugnação, apesar de devidamente intimado seu procurador, nos termos do art. 475-J do CPC, defiro o pedido de fls. 591, e determino o levantamento dos valores penhorados às fls. 587, em favor do autor. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Com relação a retenção do imposto de renda, relativo aos honorários advocatícios, fica também deferido tal pedido. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de março de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", e "Autos nº 444/2003. I - Defiro o pedido de fls. 600/602, intime-se o executado na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). II - Fixo os honorários do procurador do autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.
III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o autor para se manifestar. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito
-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

4. CIVIL PUBLICA-466/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO DE MELO ANTUNES- Ao Curador Especial sobre o despacho de fls.365:"Autos nº 466/03 Às fls.322 foi nomeado o Dr. Antonio Leite dos Santos Neto como Curador Especial nos autos, tendo o mesmo apresentado defesa preliminar às fls.329/331. Desta forma, intime-se o mesmo para manifestar-se quanto ao despacho de fls.339/344, bem como do decurso de prazo da citação por edital do requerido. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-476/2003-INDUSTRIA DUBLADORA DE TECIDO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.532:"Autos nº 476/2003 Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 530, pelo que concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos solicitados pela Sr. Perita designada nos autos. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente, apresente o requerido nos autos os documentos solicitados. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-382/2004-TRANS-AGRO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls.799:"Autos nº 382/2004 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- A pericia é imprescindível ao presente caso, sendo que este magistrado necessita do laudo pericial para decidir nos autos. Sendo assim defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes, pelo que nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Emerson Ferri (art. 422, CPC). III- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-383/2004-WASHINGTON LUIZ SOARES DURAES x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.556:"Autos n° 383/04 Vistos, etc. I - Diga o autor se insiste na prova pericial, sob pena de indeferimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

8. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-19/2005-CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA x J.L.D.M. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (BAGGIO MARCA- As partes sobre a sentença de fls.101:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização or Danos Morais e Materiais, sob nº 69/2005, onde figura como requerente Closi Locadora de Veículos Ltda, e requerido JLDM- Comércio e Transportes Ltda (Baggio Marcas). Em atendimento ao peticionário de fls. 196/197, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes apresentaram acordo nos autos pedindo a extinção do feito, com seu consequente arquivamento. A Requerente arcará com os honorários do procurador da requerida. Custas, se remanescentes, a cargo da requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON GRACIANO FERREIRA e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

9. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-69/2005-CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA x J.L.D.M. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(BAGGIO MARCAS- As partes sobre a sentença de fls.200:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização or Danos Morais e Materiais, sob nº 69/2005, onde figura como requerente Closi Locadora de Veículos Ltda, e requerido JLDM- Comércio e Transportes Ltda (Baggio Marcas). Em atendimento ao peticionário de fls. 196/197, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes apresentaram acordo nos autos pedindo a extinção do feito, com seu consequente arquivamento. A Requerente arcará com os honorários do procurador da requerida. Custas, se remanescentes, a cargo da requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FELIPE PEREIRA CARDOSO, EDSON GRACIANO FERREIRA, JOSE LUIZ FUNGACHE e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

10. MONITORIA-388/2005-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x PAULO SERGIO BRAGATO- As partes sobre a sentença de fls.41:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória, sob nº 388/2005, onde figura como requerente Paraná Diesel Veículos Ltda, e requerido Paulo Sérgio Bragato. Em atendimento ao peticionário de fls. 38, que informa o pagamento da obrigação, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter efetuado o depósito do que lhe era devido. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fls.39), em favor do autor, quanto ao que lhe cabe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-424/2005-ALEX SANDER SERAPHIM x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.1443:"Autos nº 424/2005 Vistos, etc. I- Fixo o honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo suficiente para a realização dos trabalhos no caso em tela. II- Assim, intime-se o requerido para efetuar o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão no direito a produção de tal prova. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-429/2005-GILBERTO LEANDRO PERON x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.851:"Autos nº 429/2005 Vistos, etc. Uma vez que o requerido demonstrou interesse na produção da prova pericial, intime-o para efetuar o depósito dos honorários periciais. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-440/2005-EDLON SOARES SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.513:"Autos nº 440/2005 Vistos, etc. I- Os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. Ocorre que o autor informou não ter interesse na prova pericial, caso tenha que custeá-la. Assim, intime-se o banco requerido, para dizer se há o interesse em custear a prova pericial. II- Caso o réu tenha interesse nesta prova, deverá o Sr. Perito ser intimado para analise da proposta de honorários feita pelo banco requerido. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-463/2005-DANIEL DA SILVA ROSA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.608/609:"Autos nº 463/2005 Vistos, etc. I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas às fls. 258/527, com as quais concordou o autor (fls. 590/605), requerendo que fossem as mesmas julgadas boas. II- Deste modo, no caso em

questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos para decisão, converto o feito em diligencia. III- Defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerido salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Anderson Franco Basseti (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2005-RUBENS MATIAS ALVARES x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.394:"Autos nº 606/2005 Vistos, etc. I- A parte autora manifestou-se afirmando que o réu é quem deveria custear a prova pericial. Ocorre que quem requereu a prova pericial foi o próprio autor, sendo que os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- Sendo assim, intime-se o autor, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na produção de prova pericial, uma vez que deverá arcar com os custos desta. III- Caso o autor desista da prova pericial, deverá o réu ser intimado para manifestar-se a respeito. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

16. CAUTELAR DE ARRESTO-242/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x FANTY JOSE JORGE- Ao autor sobre a sentença de fls.163:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 242/2006, onde figura como requerente Campa, e requerido Fanty José Jorge. Avoco os autos. Em atendimento ao peticionário de fls. 162, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter o requerido quitado a dívida junto à requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

17. EXECUCAO-342/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x FANTY JOSE JORGE- Ao exequente sobre a sentença de fls.123:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 342/2006, onde figura como requerente Campa, e requerido Fanty José Jorge. Em atendimento ao peticionário de fls. 121, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter o requerido quitado a dívida junto à requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-545/2006-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DAMIAO GIROLDO. As partes sobre o despacho de fls. 159: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legitimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto a preliminar argüida ilegitimidade dos requeridos - Cosmo Giroldo e Sirlei Borino Giroldo - esta merece ser acolhida. Diz o art. 366 do Código Civil: "Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal"(grifo nosso). E ainda, a título de argumentação, o art. 819 do mesmo codex dita: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva." Sendo assim, declaro extinta a resolução do feito em relação aos requeridos Cosmo Giroldo e Sirlei Borino Giroldo, com as baixas e anotações necessárias. III - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 91 e 93/94 parcialmente, salientando-se que não vislumbra esse magistrado a necessidade de prova pericial para o caso em tela. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/11, às 14:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII - P. R. I". As partes para retirarem as carta de intimação (autora retira AR de intimação do réu e réu retira AR de intimação autora), para postarem ou depositarem numerário para tal, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET, ROBERTA BARCO LOPES e MARISA SIMONE FERREIRA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-626/2006-MONTE AZUL MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.939:"Autos nº 626/2006 Vistos, etc. I- Entende este Magistrado existirem posicionamentos divergentes a respeito do prazo para cumprimento da sentença. A exemplo, traz o requerente aos autos decisões do Tribunal do Rio Grande do Sul, no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias do art 475-J inicia-se com o transito em julgado da sentença prolatada. Ocorre que o que quer o requerente é o cumprimento da sentença automaticamente a partir da publicação da sentença. Neste caso não estará sendo respeitado o prazo recursal de 15 dias a partir do transito em julgado. Como existem diversos entendimentos a respeito, resguarda-se este magistrado por entender que o prazo tem inicio com a intimação do advogado acerca de despacho especialmente exarado para tanto. II- Caso tenha o requerente interesse no despacho de execução de sentença, que seja devidamente requerido nos autos, para dar inicio ao prazo para cumprimento de sentença, conforme entendimento deste Magistrado. III- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

20. INEXISTENCIA RELACAO JURIDICA-687/2006-ANGELO VERSI SEQUINEL x EMBRATEL S/A. As partes sobre o despacho de fls. 236: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que não há a necessidade da prática de nenhum ato ilícito, como sustentado pela denunciada. III - À vista disso e em face do exposto declaro defiro a produção das provas de fls. 161. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/11, às 16:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". As partes para retirarem as carta (autor retirar AR de intimação da requerida; requerida retirar AR de intimação do autor e da litisdenunciada), para postarem ou depositarem numerário para tal, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-876/2006-CESAR AUGUSTO ALVES MARFARA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.1174:"Autos nº 876/2006 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de prova pericial feito pelo autor, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Jair Devanir Ercoles (art. 422, CPC). IV- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-959/2006-JOSE MIRANDA DA SILVA FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao executado/requerido sobre o despacho de fls.430:"Autos n° 959/06 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de procedendo a penhora eletrônica via BACENJUD das contas correntes do executado. II - Diga o executado sobre as contas do exeqüente de fls. 356/429, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-972/2006-MICHEL MALUF e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 460: "Autos nº 972/2008. Ante o depósito de fls. 455/457, julgo por sentença nos termos do art. 794, I do CPC, extinto o pedido de Cumprimento de Sentença formulado nos autos nº 972/2006 de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por MICHEL MALUF E OUTROS, em face de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do autor. Após, procedidas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a) - James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-289/2007-ANA TEREZINHA CAROLLO SEQUINEL x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.726:"Autos nº 289/2007 Vistos, etc. I- Defiro a produção de prova pericial feito pelas partes, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC, devendo no presente caso cada parte arcar com o que lhes cabe. II- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Dilson Palma (art. 422, CPC). III- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. EXECUCAO-649/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO CERON e outro- Ao exequente sobre a sentença de fls.50:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, sob nº 649/07, em que figura como requerente Campagro Insumos Agrícolas Ltda, em face de João Ceron e Joana Aparecida Sperandio Ceron. I - Diante das informações de fls. 48, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - Após cumpridas

as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

26. ORDINARIA-77/2008-EDINALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.862:"Autos n° 77/08 Vistos, etc. I - Ao requerido, para que apresente as contrarrazões no prazo legal. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. MONITORIA-81/2008-FORTUNATO PERDONCINI (ESPOLIO) e outros x DAVID PERDONCINI. As partes sobre o despacho de fls. 307: "I- Defiro a substituição processual conforme requerida às fls. 169. Anote-se na autuação e demais registros, inclusive junto ao distribuidor. II- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e ponderando, ainda, que não há prejuízo, na medida em que dada medida pode ser buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. III- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que tal análise demanda produção de provas, bem como se confunde com o mérito propriamente do pedido inicial, razão pela qual postergo a sua análise para o julgamento do feito. IV- Ainda quanto à prescrição, por se tratar de prejudicial de mérito, também postergo sua análise para o julgamento do feito. V- No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do réu e na oitiva das testemunhas, além da juntada de novos documentos. VII- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/11, às 14:00 horas, momento em que será analisada a pertinência da realização de perícia (conforme requerimento de fls. 145). Pondero, outrossim, que a princípio não há como dispensar o depoimento pessoal do réu. VIII- Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 151/159, dentro do prazo de dez dias. IX- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. X- Intimem-se". As partes para retirarem as cartas (autores retirar AR de intimação do requerido e ao requerido para retirar AR de intimação dos autores), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e JOB PERDONCINI-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-IONE DARIA MOUTINHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.263:"Autos nº 198/08 I- Ante a discordância do requerido quanto aos honorários propostos pelo Sr. Perito, fixo-os em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este que vem sendo adotado por este Juízo em casos semelhantes. II- Tendo em vista que o autor desistiu da produção da prova, intime-se o requerido para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o depósito dos honorários fixados, sob pena de não realização da perícia. III- Diligências necessárias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003178-78.2008.8.16.0058-ROBERTO TEIXEIRA DUARTE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.683:"Autos nº 362/2008 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Mário Filizola Costa (art. 422, CPC). III- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-660/2008-IMBELINA ALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.500:"Autos n° 660/08 Vistos, etc. I - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 498, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Márcio Miguel Chornobai (art. 422, CPC). III - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

31. ORDINARIA-707/2008-MICHEL MALUF x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Autos nº 707/2008. Fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos, no caso em tela, e o que vem sendo praticado em centenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se a parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o respectivo depósito. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", ainda ao procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. ORDINARIA-708/2008-IVAN SELENE x BANCO DO BRASIL S/A-
Autos nº 708/2008. Ante a inversão do ônus da prova deferida nos autos, o que de fato não inverte o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, e em face da manifestação de fls. 474/475, intime-se o requerido para dizer se pretende a produção da referida prova, devendo custeá-la, isto no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo interesse, proceda o respectivo depósito no mesmo prazo. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". - Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CARLOS AURELIO BANCKE e WALDOMIRO BARBIERI-.

33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-204/2009-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x JAQUELINE ROSARIO BONFIM. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. ORDINARIA-604/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1686: "Autos nº 604/2009. Fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos, no caso em tela, e o que vem sendo praticado em centenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se a parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o respectivo depósito. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", ainda ao procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

35. DESAPROPRIACAO-616/2009-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x SILVIO TURCI e outros- As partes sobre a sentença de fls. 200. Autos nº 616/2009 Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes e constantes de fls. 193/194, que contou com a concordância do Ministério Público, nos autos sob nº 616/2009 de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra SILVIO TURCI e OUTROS (qualificados na inicial) e nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV's), na forma acordada às fls. 194. Libere-se o valor depositado às fls. 75, em favor do Município autor, mediante as formalidades legais. Defiro a renuncia do prazo recursal, eis que manifestada pelas partes. Custas na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO -Advs. CARLOS ADIEL OLIVEIRA, DONIZETE NUNES DA SILVA, JOAQUIM QUIRINO MENDES, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

36. ORDINARIA-706/2009-PER CASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 706/2009. Fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos, no caso em tela, e o que vem sendo praticado em centenas de feitos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se a parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o respectivo depósito. Diligências necessárias.
Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como ao procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-942/2009-CARLOS ALFONSO STANISZEWSK e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores do requerido sobre o despacho de fls. 101: "Autos nº 942/2009. Defiro o pedido de fls. 99, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do autor. Defiro ainda a intimação do requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê atendimento ao contido na decisão de fls. 84/90, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

38. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1080/2009-JOSE HENRIQUE KAISER e outro x LIVINO GOBBI e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 366: "I- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22/11/11, às 15:00 horas. II- Intimem-se". -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, CARMELA MANFRONI TISSIANI e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1117/2009-EDILSON GOTARDO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao autor sobre a sentença de fls.73:"Autos n° 1.117/09 Avoco os autos. I - Ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão determinado pela r. decisão de fls. 61/69, a presente ação deve ter prosseguimento normal. II - Diante das informações de fls.71, defiro o pedido, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

40. REVISÃ0 CONTRATUAL-1239/2009-ELIZABET BASSANI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes sobre a sentença de fls.171:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual, sob nº 1239/2009, onde figura como requerente Elizabet Bassani e requerido Dibens Leasing S/A-Arrendamento Mercatil. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 165/167, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Cada parte arcará com os honorários de seu

respectivo procurador. Custas, se remanescentes, pela parte autora do presente feito. Expeça-se alvará em favor do procurador do réu para levantamento. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001570-74.2010.8.16.0058-MARCOS ROBERTO ROMAGNOLI e outros x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 143: "I- Intimadas as partes a apontarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a embargada no sentido de não ter interesse na produção de provas, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide. Os embargantes quedaram-se inertes, entendendo este Juízo não ter ele interesse na produção de outras provas. II- Porém, o presente feito não esta maduro para julgamento, motivo pelo qual designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/11/11, às 14:00 horas. III- Intimem-se". -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, THIAGO RIBCZUK, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

42. EXIBICAO-0001699-79.2010.8.16.0058-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 278: "Autos nº 1.699/2010. Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba nos autos os documentos relacionados às fls. 274/276, sob as penas da lei. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", ainda a procurador do autor para retirar a carta AR de intimação para postagem, ou depositar numerário para tanto. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003171-18.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1359: "Autos nº 3.171/2010. Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba nos autos os documentos relacionados às fls. 1357, sob as penas da lei. Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como ao procurador do autor para retirar a carta AR de intimação para postagem, ou depositar numerários para tanto. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003447-49.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR VENTURINI- Ao autor sobre a sentença de fls.61:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 3.447/10, em que figura como requerente Banco Santander (Brasil) S/A, em face de Ademir Venturini. I - Diante das informações de fls. 55/57, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes se houver, pelo executado. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0003619-88.2010.8.16.0058-FRIMECAMPO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL. As partes sobre o despacho de fls. 50: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Quanto a preliminar argüida de falta de obrigação líquida, certa e exigível não merece prosperar. A redação do art. 585, I do CPC é clara ao mencionar que a nota promissória é título executivo. E ainda, as notas apresentadas preenchem os requisitos de validade necessários. Fixo como ponto controvertido a vinculação das notas promissórias com o contrato em questão. III - À vista disso e em face do exposto, declaro defiro a produção das provas de fls. 44/45 e 47/48. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/11, às 16:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (embargante retirar AR de intimação da embargada e embargada retirar AR de intimação da embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR-.

46. INVENTARIO-0006289-02.2010.8.16.0058-NILZA AMARAL DE OLIVEIRA CHOPTIAN x WALDOMIRO JOSE CHOPTIAN (ESPOLIO)- As partes sobre a sentença de fls. 62: Vistos estes autos sob nº. 6.289/2010. I- Defiro a conversão do feito para o rito de Arrolamento Sumário. II- HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a PARTILHA constante do PLANO de fls.51/54, dos bens deixados por falecimentos de WALDOMIRO JOSÉ CHOPTIAN, visto estarem acautelados os interesses dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente e satisfeitas as exigências legais. Transitado em julgado a sentença, expeça-se Formal de Partilha, após o cumprimento do § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, para que se cumpra o que contém e determina, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Após, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011.. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito -Adv. PAULINO EVANGELISTA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0008171-96.2010.8.16.0058-GERSON LUIS STRAUB e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Aos embargantes sobre os documentos de fls. 1024/1060, apresntados com a impugnação. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008740-97.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ANTONIO AUGUSTO PACHECO e outro- Ao exequente sobre o oficio , certidões e penhora (cópias) de fls. 41/62. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

49. COBRANCA-0008998-10.2010.8.16.0058-JOSE BONIFACIO ALVES BRASIL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ao autor sobre o despacho de fls. 60: "I- Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 15:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme Lei 1060/50. VIII- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0001249-05.2011.8.16.0058-VANDERLEI FERREIRA ARAUJO x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA- Ao impetrante sobre o despacho de fls.78:"Autos nº 1.249/2011 I- Proceda-se o desapensamento destes autos dos autos sob nº 6.112/2010, vez que não há conexão entre eles a justificar o julgamento conjunto, pois tratam de períodos diferentes e independentes. II- Remetam-se os autos ao contador para que seja atualizado o valor do débito/crédito. III- Após, voltem-me conclusos. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA, sobre o despacho de fls.87:" Autos nº 1.249/11 Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a complementação da quantia apurada conforme cálculo de fls.84/86. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

51. RESSARCIMENTO-0003013-26.2011.8.16.0058-MITSUI SUMITOMO SEGUROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. A autora sobre o despacho de fls. 146/147: "Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta por Mitsui Sumitomo Seguros em face de Copel Distribuição S/A, todos devidamente qualificados no pedido inicial. A requerente é empresa que atua no ramo de seguros, firmando contrato com a empresa Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda, ora segurada, conforme apólice n° 03180002076. No dia 24/10/2009, houve um vendaval nesta cidade e comarca, o que ocasionou na queima de vários aparelhos elétricos da segurada. Ocorreu que ao ser procurada, a requerida emiti ofício datado em 09/11/2009, informando o desligamento da rede de energia devido aos fortes ventos e descargas atmosféricas. O segurando, buscando resolver o sinistro, contatou a requerida que se negou a reparar os danos causados. Em 11/11/2009, o segurado comunicou o sinistro à requerente, sendo o mesmo regularizado. O prejuízo do segurado fora avaliado em R$ 40.150,03 (quarenta mil, cento e cinqüenta reais e três centavos), sendo: R$ 38.484,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) correspondente à indenização; R$ 1.234,80 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente á honorários e R $ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais) em despesas. Postula a requerente pelo ressarcimento do valor referente aos danos causados ao segurado, tendo em vista o contrato de seguro firmado, que inicialmente fora causado pela falha na prestação de serviços pela empresa requerida. Postula ainda pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/134.

É o relatório. Decido. I - Os documentos que acompanham a inicial demonstram o alegado pela requerente. II - Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 16:00 horas.

III - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI - Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica,poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII - Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal, bem como recolher a importância de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a autuação dos autos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. COBRANCA-0003540-75.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x DULCINEIA ALVES DOS SANTOS. Ao autor sobre o despacho de fls. 32/33: "Trata-se de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, proposta por CEI - Centro Educacional Integrado Ltda em face de Dulcinéia Alves dos Santos,

devidamente qualificadas no pedido inicial. Alega a Requerente que é credora da requerida decorrentes de mensalidades escolares atrasadas, do curso de Pós-Graduação de Psicopedagogia, cursada pela Requerida, no valor atualizado de R $ 6.478,83 (seis mil, quatrocentos e setenta e oitenta e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Este é o breve relatório. Decido. I - Os documentos que acompanham a inicial demonstram o alegado pelo requerente. II - Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 17:00 horas. III - Cite-se e intime-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Ficam a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI - Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica,poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII - Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.

53. COBRANCA-0003545-97.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SIRLEY MONTILHA DE SÁ. Ao autor sobre o despacho de fls. 28/29: "Trata-se de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, proposta por CEI - Centro Educacional Integrado Ltda em face de Sirlei Montilia de Sá, devidamente qualificadas no pedido inicial. Alega a Requerente que é credora da requerida decorrentes de mensalidades escolares atrasadas, do curso Pré-Vestibular da aluna Daiane Aline de Sá, no valor atualizado de R$ 2.312,84 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. Este é o breve relatório. Decido. I - Os documentos que acompanham a inicial demonstram o alegado pela requerente. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 14:00 horas. III - Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Ficam a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI - Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica,poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII - Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.

54. REVISÃ0 CONTRATUAL-0003698-33.2011.8.16.0058-NADIR MACHADO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. A autora sobre o despacho de fls. 44/45: "Nadir Machado do Nascimento, devidamente qualificado no pedido inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Contrato c/ c Restituição de Indébito, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que, o requerente firmou contrato de financiamento com o requerido, dando como garantia o bem descrito às fls. 03 dos autos.alega que há uma cobrança excessiva nas parcelas de financiamento o que faz ver a requerida condenada em restituir os valores cobrados indevidamente. Alega também que no contrato de adesão inexistem cláusulas pactuadas, estipuladas unilateralmente, sem possibilidade de discussão. Alega ainda que o contrato em questão é uma relação de consumo e que a taxa de juros anual informada no contrato é extremamente excessiva ao limite legal permitido, violando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. E também, além das cobranças de diversas taxas e tarifas de maneira abusiva, há a capitalização de juros, o que é ilegal. O requerente sustenta ainda que no caso em tela não há que se falar em erro justificável, devendo ser aplicada a repetição de indébito estabelecida no art. 42 da Lei 8.078/90. Postulam a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumerista. Foi requerido o benefício de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. É o breve relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). Intimem-se". -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

55. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0003898-40.2011.8.16.0058-MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.28/29:"Autos 3.898/11 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais com Tutela Antecipada, proposta por MARINA ALEIXO BASTOS TOSAWA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificado. Alega a requerente que reside na cidade de Campo Mourão há mais de 20 anos, que mantinha conta conjunta com seu marido na agência da instituição requerida na cidade de Maringá-Pr. A requerente sustenta que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, não pode efetivar a compra, pois seu nome estava no cadastro de inadimplentes pelo requerido. Alega a requerente que ao comunicar o ocorrido ao seu marido, o mesmo informou que o ocorrido se deve pelo fato desde deixar de pagar as contas vencindas do cartão de crédito da instituição requerido, visto que o cônjuge da requerente ajuizou ação de prestação de contas. Alega ainda que o fato de ser co-titular da conta corrente a qual foi ajuizada a ação não da o direito de ter seus dados inscritos no cadastro de maus pagadores, por ser entendimento pacífico dos Tribunais. Requer a título de antecipação de tutela que o requerido proceda a exclusão do nome do requerido nos órgãos de cadastros de proteção ao crédito. Postula pela concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. É o relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado o alegado pelo requerente, devendo a presente demanda ser recebida. Com lastro no art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que seja oficiado á empresa ré, para que providencie a sustação dos efeitos da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de agosto de 2011. MAX PASKIN NETO Juiz Substituto" -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

56. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0004037-89.2011.8.16.0058-GISELE DE CARVALHO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A e outro. A autora sobre o despacho de fls. 44/45: "Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito, c/c Pedido de Tutela Antecipada - Procedimento Sumaríssimo, proposta por GISELE DE CARVALHO, em face de PAULO ANICETO DO COUTO e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega a Requerente que sofreu acidente de trânsito devido ao fato do primeiro requerido ter invadido a via preferencial, ocasionando danos de elevada monta à requerente. Alega ainda que a segunda requerida tem legitimidade porque possui relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro com o primeiro requerido. Alega também a requerente que devido ao acidente, os gastos com médico, enfermeiro e medicamentos foram custeados pela segunda requerida, a título de indenização parcial, o que justificara o litisconsórcio passivo. Sustenta a requerente que o acidente ocorreu próximo às festivas de final de ano, o que impossibilitou seu convívio familiar. E ainda, que é funcionária da empresa "Doces Bokada" e cursa Tecnologia em alimentos no CEFET, em Campo Mourão, e que ambas as atividades foram prejudicadas em razão do acidente. Requer a título de tutela antecipada que seja deferido o pagamento a ser efetuado pelo requerido, de pensão mensal, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. Postula também pela concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/43. É o breve relatório. Decido. I - Os documentos que acompanham a inicial demonstram o alegado pela requerente. II - Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/11, às 16:00 horas. III - Cite-se e intime-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Ficam os requeridos advertidos que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI - Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica,poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII - Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não ficou devidamente comprovado pelos documentos acostados a inicial, a capacidade econômica do requerido em patrocinar determinado requerimento. E ainda, caso comprovado a capacidade econômica do requerido, tal requerimento poderá ser deferido em momento posterior, sem nenhum prejuízo. IX - Defiro o pedido de justiça gratuita. X - Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação do
requerido, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004974-02.2011.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO e outros. Ao autor sobre o despacho de fls. 51/54: " 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida (art. 652 do CPC), advertindo-a(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da

juntada aos autos do mandado de citação e independentemente de prévia segurança do juízo (arts. 736 e 738 do CPC). 1.1. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da(s) parte(s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s) requerer seja(m) admitida(s) a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). 1.2. Caso haja a referida proposta de parcelamento, retornem conclusos para análise. 2. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. 3. Não encontrando(s) a(s) parte(s) executada(s), o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe(s)-á tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar a(s) parte(s) executada(s) três vezes em dias distintos; não a(s) encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 4. Fixo de plano os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a serem pagos pela(s) parte(s) executada(s) (art. 20, § 4o) em 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalvo que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A do CPC. 5. Decorrido "in albis" o prazo de 03 dias e não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 5.1. Resultando positiva a penhora online, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem insurgência da(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução. 5.2. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens (observando se houve a indicação de bens pela(s) parte(s) exequente(s), nos termos do art. 652, §2º do CPC) e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a(s) parte(s) executada(s) (e eventual(is) cônjuge(s) no caso de penhora de bem imóvel - art. 652, § 1º, do CPC). 5.2.1 Na hipótese da(s) parte(s) exequente(s) ter(em) indicado à penhora bem(ns) imóvel(is), deverá(ão) ser intimado(s) para, sob pena de ficar
automaticamente prejudicada a sua pretensão, juntar(em) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias cópia(s) da(s) respecitva(s) matrícula(s), salvo se já constante(s) dos autos. 5.2.1.1. Apresentada(s) tempestivamente a(s) matrícula(s), deverá o próprio cartório lavrar o(s) auto(s)/termo(s) de penhora, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intimando-se: a) a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC); b) as parte(s) executada(s) nos termos do art. 659, §5º, do CPC e eventual cônjuge (art. 655, §2º, do CPC). 5.2.1.2. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no subitem anterior, deverão ser os autos encaminhados ao(à) Sr(a) Avaliador(a) Judicial para que avalie o(s) imóvel(is) penhorado(s), intimando-se após a(s) parte(s) para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias (caso o avaliador manifeste impossibilidade de avaliar o bem por estar localizado fora da área de competência territorial da comarca - item 3.15.7 do Código de Normas, deverá ser deprecada a realização da avaliação e demais atos executórios). 6. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. 7. A intimação da(s) parte(s) executada(s) da penhora far-se-á na pessoa de seu(s) advogado(s); não o tendo, será(ão) intimada(s) pessoalmente. (art. 652, § 4º, do CPC). 8. Se não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para ser(em) intimada(s) da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça detalhadamente as diligências realizadas e retornem os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de dispensa da intimação ou para a determinação de novas medidas (art. 652, §5º, do CPC). 9. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC . Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 10. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC , quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1o). 11. O laudo da AVALIAÇÃO deverá integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC. 12. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será
aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leiloeiro (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leiloeiro público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 12.1. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 12.1.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 12.1.2.1. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 12.1.2.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §1º, do CPC). 12.1.2.2.1. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 12.2. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 13. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m)-se o(s) executado(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, do CPC), advertindo-o(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 13.1. Na sequência, intime(s)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 13.2. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido
ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 14. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 15. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de julho de 2011. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza Substituta". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005003-52.2011.8.16.0058-BANCO JOHN DEERE S/A x GERSON LUIS STRAUB e outro- Aos autores (impugnado), sobre o despacho de fls. 18: Autos nº 5.003/2011 I- Intimem-se os autores para manifestar, querendo, no prazo de cinco (05) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

59. CARTA PRECATORIA-0007495-51.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x NELIO ANDRE DE MELLO- Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

60. CARTA PRECATORIA-0004882-24.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª VARA CIVEL-MARIA LUCIA RODRIGUES NIERO x JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. MARCOS LEATE-.

Campo Mourao, 26 de agosto de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 102/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00021 000463/2008
ALBERTO CONTAR 00001 000832/1996

ALCEU BOLLIS 00011 000727/2007
00040 000852/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000715/2009
00038 000717/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00010 000351/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00005 000231/2006
00029 001048/2008
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00020 000449/2008
00028 001017/2008
BLAS GOMM FILHO 00002 000477/2003
00004 000529/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000372/2008
00018 000428/2008
00020 000449/2008
00028 001017/2008
00030 001049/2008
00037 000716/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00024 000808/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00043 001277/2009
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00010 000351/2007
CIRO BRUNING 00005 000231/2006
CLOVIS DELLA TORRE 00018 000428/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000335/2006
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00021 000463/2008
CRYSTIANE LINHARES 00051 004298/2010
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00057 006114/2011
DAMARES FERREIRA 00019 000430/2008
DANIEL HACHEM 00054 004894/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00008 000928/2006
EDUARDO OBRZUT NETO 00005 000231/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000335/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00043 001277/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00034 000541/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 001011/2008
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00011 000727/2007
00040 000852/2009
GILDA NUNES DE ANDRADE 00052 004668/2010
GREICE GABRIELA DA SILVA 00010 000351/2007
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00016 000286/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 00019 000430/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000477/2003
00012 000987/2007
00015 000240/2008
00022 000769/2008
00023 000802/2008
00024 000808/2008
00031 001093/2008
00033 000491/2009
00035 000593/2009
00039 000819/2009
00041 000912/2009
00042 001100/2009
00045 001141/2010
JAIR FELIPES 00001 000832/1996
00012 000987/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00050 004117/2010
JONAS RODRIGUES 00034 000541/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000769/2008
JOSIANE GODOY 00019 000430/2008
JULIANO CESAR IBA 00026 000831/2008
00036 000715/2009
00037 000716/2009
00038 000717/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00050 004117/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00050 004117/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000477/2003
00012 000987/2007
00015 000240/2008
00045 001141/2010
JULIO MARTINS QUEIROGA 00011 000727/2007
00040 000852/2009
JURANDI FELIPES 00012 000987/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000144/2008
00046 001328/2010
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00055 006130/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 001739/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00048 001737/2010
00049 001739/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00014 000187/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000375/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000769/2008
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00007 000818/2006
MARCELO PINEZE PEREIRA 00003 000223/2004
MARCELO SERGIO PEREIRA 00009 000226/2007
00025 000809/2008
MARCIA LORENI GUND 00039 000819/2009
00041 000912/2009
00042 001100/2009
00045 001141/2010
MARCIA LORENI GUND 00002 000477/2003
00012 000987/2007
00015 000240/2008
00022 000769/2008
00023 000802/2008
00024 000808/2008
00031 001093/2008
00033 000491/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000372/2008
00020 000449/2008
00028 001017/2008
00030 001049/2008
00037 000716/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00044 000375/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00054 004894/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00044 000375/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000335/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00056 000752/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00026 000831/2008
00053 004765/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00015 000240/2008
00045 001141/2010
OLDEMAR MARIANO 00029 001048/2008
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00011 000727/2007
00040 000852/2009
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS 00028 001017/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 000541/2009
00039 000819/2009
00048 001737/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00033 000491/2009
00035 000593/2009
RICARDO CARDILIO GOMES 00014 000187/2008
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00047 001528/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00019 000430/2008
00029 001048/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 00019 000430/2008
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 00025 000809/2008
00030 001049/2008
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00032 000215/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00042 001100/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00029 001048/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00025 000809/2008
00036 000715/2009
00038 000717/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00009 000226/2007
00052 004668/2010
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00052 004668/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00031 001093/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00017 000372/2008

1. CIVIL PUBLICA-832/1996-ADEAM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ x ROSA CATHARINA CAROLLO-As partes sobre a sentença de fls.270/275:" Portanto, impõe-se reconhecer a perda de objeto desta ação e, consequentemente, falta de interesse de agir do autor, visto que desnecessário compelir a ré a uma obrigação que já está sendo cumprida, qual seja, de adequação com a legislação ambiental. Ante ao exposto, bem como pelo que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALBERTO CONTAR e JAIR FELIPES-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-477/2003-WALTER THIERBACH x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 475/476. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

3. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-223/2004-REGINALDO VALERIO DA SILVA x TRES EDITORIAL LTDA- Ao procurador do autor para que cumpra o item III do despacho de fls.94, sob epan de incorrer às penas ali descritas:"Autos nº 223/2004 I- Indefiro o pedido de fls. 93, pelos fundamentos exarados no despacho de fls. 73. II- Observa-se que a carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pela requerida às fls. 67, foi retirada para cumprimento equivocadamente pelo autor (fls. 90vº). Assim, intime-se o mesmo, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da referida deprecata. III- Em caso de negativa do autor quanto à distribuição da respectiva precatória, intime-se para que promova a devolução imediata em Cartório, sob pena de litigância de má-fé, posto que desde a data da retirada da precatória até a data de hoje, já ultrapassou mais de um ano e meio. IV- Intime-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-529/2004-MERCANTIL DE SECOS E MOLHADOS MOURAO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Ao requerido para que proceda o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$2.174,50 (dois mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados até a presente data. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. REGRESSO-231/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO e outros- As partes sobre o despacho de fls. 186: Autos nº 231/2006 Vistos, etc. Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CIRO BRUNING, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e EDUARDO OBRZUT NETO-.

6. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-335/2006-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO- Ao autor para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO-818/2006-ANTONIO PEREIRA MACHADO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

8. EXECUCAO-928/2006-VIAN AUTO POSTO LTDA x TRIANGULO TRANSPORTES-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

9. RESSARCIMENTO-226/2007-WILSON SERAFIM BORGES x UNIMED REGIONAL DE C.M.-COOP. TRABALHO MEDICO LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 297: Autos nº 226/2007 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2007-LUIS ELVINO ENGSTER x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES.

11. ALVARA INCIDENTAL-727/2007-ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls. 32: Autos 727/2007 Vistos, etc. Tendo em vista a substituição da ora inventariante pela nova inventariante Margarete Rose dos Santos, intime-se esta, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de contas de fls.24/25. Intime-se. Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ALCEU BOLLIS, JULIO MARTINS QUEIROGA e OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-987/2007-MORATI HERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.293:"Autos n° 987/07 Vistos, etc. I - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 275, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. II - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Leandro Moreira Bancke (art. 422, CPC). III - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. IV - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). V - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

13. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-144/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HELIO HENRIQUE NETTO- Ao autor sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. MONITORIA-187/2008-EDUARDO COSTA CASSIANO x NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 61: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Defiro parcialmente a produção de provas requeridas às fls. 59, salientando que o requerente quedou-se inerte. III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/11, às 16:00 horas. IV - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. V - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ao autor para retirar a carta de intimação, para postar ou depositar numerário para tal. A requerida para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-240/2008-MARTA PETECK BORSATO x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.60/67:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente e reconheço o dever do réu em exibir os documentos solicitados pela autora, ressaltando que os documentos de fls. 48/54, trazidos pelo réu já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. EXECUCAO-286/2008-ABREU & CALDEIRA LTDA x JOSE ANTONIO DA SILVA- Ao exequente sobre o interesse na execução da sucumbência bem como para dar prosseguimento no feito. -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-372/2008-EDSON FRANCISCO CARDOSO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.529/541:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos juntados às fls. fls. 78/222 e fls. 234/449, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-428/2008-METALCAMPO INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.235/247:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressaltando que os documentos juntados às fls. 128/201 e fls. 208/212, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. COBRANCA-430/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.160:"Autos nº 430/08 Vistos, etc. I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JOSIANE GODOY, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-449/2008-ANTONINHO PAULO BARETTA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.77/86:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar que o requerido exiba, no prazo de cinco dias, os documentos pleiteados pelo autor na petição inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. CAUTELAR DE SEQUESTRO-463/2008-DARCI JOSE LEGNANI x ALEXANDRE RAMPINELI e outros- As partes sobre o laudo pericial de fls. 334/351: Autos nº 463/08 e n° 615/08 Vistos, etc. I- Primeiramente, pondero que a contestação apresentada pelos réus na ação de Dissolução de Sociedade é tempestiva, visto que o autor deixou de considerar o recesso de final de ano. Assim, considerando que o mandado de citação fora juntado aos autos em 14/12/09, ficando suspenso o prazo a partir de 20/12/09 até 06/01/10 em virtude do recesso forense, o prazo final para apresentação da contestação era 16/01/10, a contestação é tempestiva, pois foi protocolizada em 13/01/10. II- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, bem assim juntada de novos documentos. IV- Nomeio Perito(a) o(a) Sr.(a) FRANCISCO ANDRÉ MENDES, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico dentro do prazo de 05 dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. V- Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/11, às 13:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- Intimem-se os réus para exibirem todos os documentos relativos à movimentação contábil, financeira e fiscal da sociedade, dentro do prazo de 30 dias. IX- Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de junho de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

22. CAUTELAR-769/2008-JOAO JOSE DOROCIAKI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C- As partes sobre a sentença de fls.65/75:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de cartão de crédito n° 7150.0251.8951, bem como os documentos indicados às fls. 06 alíneas, a, b, c, d, e, e f, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. CAUTELAR-802/2008-WANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA x RODOBNES ADMISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA- Ao requerente para manifestar-se quanto ao interesse na execução da sucumbência. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

24. ORDINARIA-808/2008-MARIA APARECIDA NESPOLO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.125/135:" Ex positis e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação da tutela com resolução de mérito, artigo 269, I, do CPC, movida por Maria Aparecida Nespolo, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário

Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios dos patronos do autor o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-809/2008-TEMPO JOIAS E RELOGIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.126/136:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente 30027-38, agência n° 0589 e extratos da referida conta corrente, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado os documentos que já foram exibidos pelo réu, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL, MARCELO SERGIO PEREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. REVISÃ0 CONTRATUAL-831/2008-JOAO BERBEL x BANCO FORD S/A- As partes sobre a sentença de fls.139/151:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de revisão de contrato com pedido de repetição de indébito acolhendo os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados; b) declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência e TAC; c) condenar o banco na devolução em dobro do valor pago em excesso, devendo ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, a contar de cada pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, valor este que deverá ser objeto de liquidação, já que não foi realizada perícia; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos patronos do autor, o qual fixo em 5% (cinco) por cento do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1011/2008-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RODRIGO FRANCISCO DA SILVA-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-1017/2008-ANA CECILIA TRAMONTE ARANTES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.247/257:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressalvado os que já foram apresentados às fls. 80/88, fls. 91/166, fls. 189/221 e fls. 227/231, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-1048/2008-NELLY MIRANDA BONFIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.109/112:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1049/2008-CASALI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.263/277:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pela autora, ressaltando que os documentos trazidos pelo réu às fls. 71/226, fls. 228/235 e fls. 241, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO-1093/2008-L. F. OLIVEIRA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a sentença de fls.74/83:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 6713-X, agência 0406-5, bem como os extratos relacionados com a referida conta corrente, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R $ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-215/2009-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA- Ao exequente/excepto sobre o interesse na execução da sucumbência bem como dar prosseguimento no feito.-Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-491/2009-PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.68/73:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de cinco dias. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As verbas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-541/2009-FREDERICO KIRCHESCH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.60/71:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente n° 13766-14, agência 0016 e extratos da referida conta corrente, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-593/2009-EDEVANIR DIAS TUNES x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.62/67:" Ex positis, e por tudo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar para o fim de determinar que a requerida exiba os documentos solicitados na inicial (fls. 07), no prazo de cinco dias. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-715/2009-DORALICE GOMES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.197/200:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-716/2009-MARIO CHOJIRO SAKA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.145/156:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor, ressaltando que os documentos juntados às fls. fls. 79/88 e fls. 90/120, já são suficientes. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-717/2009-D G DE SOUZA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a sentença de fls.121/123:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, determinando a extinção da presente ação uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO CESAR IBA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-819/2009-LUIZ ARINOS SCABURI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.62/68:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por LUIZ ARINOS SCABURI, a fim de determinar que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 01.000160-2, agência nº 1386, desde a data de sua abertura, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. ALVARA INCIDENTAL-852/2009-ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls. 38: Autos nº 852/2009 Vistos, etc. Manifestem-se os demais herdeiros sobre a prestação de contas e documentos de fls.20/36. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2011. James hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ALCEU BOLLIS, JULIO MARTINS QUEIROGA e OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-912/2009-JOAO MARIA PEREIRA DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI- As partes sobre a sentença de fls.108/115:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por João Maria Pereira da Cruz, a fim de determinar que o Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri - Sicredi preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente n° 17170-0, agência nº 726-9, desde janeiro de 1.998, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza de demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

42. CAUTELAR-1100/2009-OLZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA -COAMO- As partes sobre a sentença de fls.57/61:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o réu exiba o contrato da conta cooperado n° 154588-1, agência 011, ressalvado os documentos já apresentados, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1277/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. As partes sobre o despacho de fls. 225, a seguir: "Vistos, etc. I- Avoco os autos. II- Ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão determinado pela r.decisão de fls. 215/223, a presente ação deve ter prosseguimento normal. III- Houve nos presentes autos um acordo entre as partes (fls. 80/84), que foi homologado em sentenças às fls. 98. IV- Portanto, a petição de fls. 110/144, foi apresentada nos autos equivocadamente, uma vez que as partes já haviam transigido, bem como já havia nos autos a homologação e publicação do acordo. V- Sendo assim, arquive-se os autos, e cumpra-se o determinado nas decisões de fls. 98 e 107. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao autor para retirar o Ofício expedido ao Detran/PR. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000375-54.2010.8.16.0058-LISEU HOFSTAETTER x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.230/238:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, ressalvado os já apresentados nos autos às fls. 59/220, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. CAUTELAR-0001141-10.2010.8.16.0058-ROBERLEY JERRY PAIOLA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.59/66:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos n° 594.589 e 209.915, além dos extratos contendo amortizações e evolução do saldo, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001328-18.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x NOELI APARECIDA ALEXANDRE- Ao autor sobre a sentença de fls.46/49:" Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fito de confirmar a liminar deferida, e consolidar BV Financeira S/A CFI, na posse e propriedade do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911/69. Deve, ainda, ser atualizado o valor já pago pela ré e o valor que ainda resta, importância a ser corrigida monetariamente e com a incidência de juros de 6% ao ano, a partir do ajuizamento. Em se verificando que ainda exista saldo devedor, optando por vendê-lo, deverá avaliá-lo. Se do resultado da venda houver saldo, deverá este ser entregue ao requerido, após a dedução das despesas; se o apurado não cobrir o débito, o credor poderá requerer o desentranhamento do título, cobrando o saldo remanescente. Sucumbente a ré, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa e à ausência de resposta, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001528-25.2010.8.16.0058-ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 69: "I- Informa a autora que o requerente não cumpriu a determinação de fls. 38, na qual deferiu o pedido da requerente para retirada se seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, por estar ainda em discussão o contrato em questão. II- Sendo assim, determino que o requerido proceda, no prazo de 48:00 horas, a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final ou ulterior deliberação nos autos, sob pena de multa pecuniária diário de R$ 500,00 (quinhentos reais). III- Uma vez apresentada Contestação às fls. 54/59, que a parte autora se manifeste em 5 (cinco) dias, assim querendo. IV- Intime-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito", e ainda, para retirar a carta de intimação ou depositar numerários para tal. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001737-91.2010.8.16.0058-JOSE REBECCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.43/51:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato de abertura de conta corrente n° 0005-2, agência 1781, extratos da referida conta, contrato n ° 0178101.96.0000016, contrato n° 0178101.94.0000115 e contrato de leasing n° 1781.001974-0, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001739-61.2010.8.16.0058-NELSON MIAKI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.67/73:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, dentro do prazo de cinco dias, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0004117-87.2010.8.16.0058-ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS- As partes sobre a decisão de fls.98/103:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu, a fim de determinar que os autos de Reintegração de Posse nº 4.117/10, sejam remetidos para a Comarca de Terra Boa/Pr. Custas pelo autor. Deixo de fixar verba honorária tendo em vista que a presente decisão é interlocutória (in RTJ 105/388, RTFR 115/39, RT 497/95), tendo em mente que por ocasião da decisão final nos autos principais dado incidente deverá ser apreciado para o fim de condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004298-88.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANCHEZMACEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA-ME. Ao autor para retirar o oficio expedido ao Detran/PR. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004668-67.2010.8.16.0058-ANTONIO BAGINI BARCO e outro x CUNHADO DIESEL LTDA. As partes sobre o despacho de fls. 80: "I- Ciente este Magistrado do trágico acidente que vitimou esposa e filha do Dr. Wagner Rodrigues Gonçalves, não se fazendo necessário o pedido de adiamento da audiência aprazada para esta data. II- No ensejo externo votos de pesar pelo

passamento dos familiares do Dr. Wagner, salientando que face a tenra idade da filha daquele Causídico, e possuindo igualmente filho adolescente, não me senti encorajado de comparecer ao velório, contudo, nessa data meus pensamentos e orações se voltaram para aquela família. III- Defiro o pedido de fls. 79, designando como nova data para realização do ato o dia 06/12/11, às 14:00 horas. IV- Renovem-se as diligências necessárias". -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, GILDA NUNES DE ANDRADE e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004765-67.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO APARECIDO DE LIMA- Ao autor sobre a sentença de fls.49/52:" Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fito de confirmar a liminar deferida, e consolidar o Banco Panamericano S/A, na posse e propriedade do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911/69. Deve, ainda, ser atualizado o valor já pago pelo réu e o valor que ainda resta, importância a ser corrigida monetariamente e com a incidência de juros de 6% ao ano, a partir do ajuizamento. Em se verificando que ainda exista saldo devedor, optando por vendê-lo, deverá avaliá-lo. Se do resultado da venda houver saldo, deverá este ser entregue ao requerido, após a dedução das despesas; se o apurado não cobrir o débito, o credor poderá requerer o desentranhamento do título, cobrando o saldo remanescente. Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa e à ausência de resposta, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004894-72.2010.8.16.0058-REVAIL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre a sentença de fls.45/54:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação e reconheço o dever do réu em exibir todos os documentos solicitados pelo autor, somente a partir de junho de 1.990, nos termos da fundamentação, dentro do prazo de cinco dias. De conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, a qual atribuo em partes iguais, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento da diferença. Condeno o réu, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC e, bem assim, o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe que arbitro também em R $ 400,00 (quatrocentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 21 do CPC, ressalvada a condição de beneficiária da assistência judiciária do autor (fls. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de agosto de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

55. INVENTARIO NEGATIVO-0006130-59.2010.8.16.0058-VILMA APARECIDA ANICETO SOUZA x ROBSON ROBERTO DE SOUZA (ESPOLIO)-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000752-88.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ARMANDO BISPO RIBEIRO FILHO-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0006114-71.2011.8.16.0058-IVANETE KUCHLA x RODRIGO ADRIANO CALSAVARA- A autora sobre o despacho de fls. 57: Autos n° 6.114/11 Vistos, etc. I - Diante da manifestação de fls. 56, para que o presente feito tramite sob o rito sumário, intime-se a requerente para que, a título de emenda à inicial, apresente o rol de testemunhas e, se requerer perícia, que apresente os quesitos, bem como assistente técnico, conforme art. 276 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

Campo Mourao, 26 de agosto de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 101/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00016 000603/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 00018 000732/2007
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00005 000088/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000716/2008
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00031 000777/2009
00033 001075/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00022 000393/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00047 004454/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000228/2003
00007 000699/2005
00019 000747/2007
00042 005466/2010
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00012 000583/2006
CARLOS ALBERTO NICIOLI 00009 000445/2006
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00025 000612/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00025 000612/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00001 000273/1999
CRISTIANO BUGANZA 00050 005319/2010
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00042 005466/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00051 004069/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00031 000777/2009
00033 001075/2009
DANIELA THEODOROVICZ RIBAS 00014 000555/2007
DANIELE ALVES 00027 000719/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00027 000719/2008
EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO 00018 000732/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00031 000777/2009
00041 005279/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00039 003268/2010
FABIULA SCHMIDT 00027 000719/2008
FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI 00051 004069/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00025 000612/2008
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA 00031 000777/2009
00033 001075/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00046 004135/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00018 000732/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 00028 000932/2008
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00021 001020/2007
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00038 002242/2010
ISRAEL LIUTTI 00002 000095/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 000431/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000699/2005
00019 000747/2007
00029 000402/2009
JAIR FELIPES 00011 000536/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00011 000536/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00016 000603/2007
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00044 010049/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000232/2001
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00049 005906/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00011 000536/2006
00023 000422/2008
00047 004454/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 001280/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00019 000747/2007
00029 000402/2009
JURANDI FELIPES 00011 000536/2006
00035 001209/2009
00040 003477/2010
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00008 000362/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00042 005466/2010
LINDOMAR ALVES JUNIOR 00010 000477/2006
LIVIA RAIZER MENDES 00020 000966/2007
LUCIANO SCHWERDTNER 00028 000932/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 002242/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00005 000088/2004
00027 000719/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000232/2001
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00035 001209/2009
00040 003477/2010
MARA REIS SALLES 00005 000088/2004
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00009 000445/2006
MARCELO SERGIO PEREIRA 00005 000088/2004
MARCIA LORENI GUND 00019 000747/2007
00029 000402/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000228/2003
00019 000747/2007
00042 005466/2010
MARGARETE CRISTINA VERONA 00028 000932/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00002 000095/2001
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00037 000385/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 00014 000555/2007
MARISA RODRIGUES 00045 003752/2011
MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00045 003752/2011
MIGUEL THEODOROVICZ 00014 000555/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00043 009653/2010
00044 010049/2010
PAULO VANI COSTA 00005 000088/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00009 000445/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00012 000583/2006
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00031 000777/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 003268/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00013 000154/2007
00015 000585/2007
00017 000628/2007
00031 000777/2009
00033 001075/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00024 000431/2008
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00046 004135/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00032 000939/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00034 001176/2009

RUI MAURO SANTOS 00020 000966/2007
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00030 000753/2009
TOSHIHARU HIROKI 00001 000273/1999
VAINER MARTINS REIS 00035 001209/2009
00040 003477/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000716/2008
VANDERLEI VALENTIM BARBOSA 00010 000477/2006
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00043 009653/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00006 000426/2005
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00003 000232/2001
WANDENIR DE SOUZA 00034 001176/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00048 004766/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-273/1999-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MADEIREIRA HANEL LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.307:"Autos n° 273/99 Vistos, etc. I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 303/306, pactuado entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportados pelo requerente. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Informem as partes sobre o inicio do cumprimento do acordo. VI - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e TOSHIHARU HIROKI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2001-MELO, MOURA & CIA LTDA x JUVENAL VIEIRA- A requerente sobre o despacho de fls.307:"Autos nº 095/2001 Vistos, etc. Intime-se a requerente na pessoa de seu procurador para que manifeste-se sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , sob pena de extinção do presente feito. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ISRAEL LIUTTI e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

3. ORDINARIA-0000443-19.2001.8.16.0058-LUCILA RITA TROMBINI DUARTE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls. 1002: Autos nº 232/2001 I - Exercendo juizo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II - Sobrevindo pedido de informações pelo tribunal de Justiça, comunique-se que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III - Diligencias necessárias. Campo Mourão, 15 e agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. MONITORIA-228/2003-BANCO ITAU S/A x GRAVEN VEICULOS LTDA e outros. Despacho de fls. 126: "Considerando o tempo decorrido nos autos, intimem-se novamente as partes para dizerem se pretendem a produção da prova pericial, dentro do prazo comum de cinco dias". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-88/2004-HELENA APARECIDA MENDES PINHEIRO x JORGE TETSUO MORIYAMA (Espólio) e outros- As partes sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração de fls.613:"Autos nº 088/2004 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 588/592, vez que tempestivos. II- Alega o embargante haver na decisão embargada uma contradição no que diz respeito à fixação do inicio da contagem de prazo para calculo do valor devido quanto à indenização por danos morais. De fato houve uma contradição em referida decisão, sendo necessária sua retificação. Segue o novo texto: "(...) Assim, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos os danos morais sofridos pela autora, os quais são devidos pelos requeridos a partis do evento danoso, conforme súmula nº 54 do STJ." Assim, devem incidir os danos morais, bem como os juros legais e correção monetária a partir do evento danoso. III- Quanto aos fatos inexistentes, descritos nas fls. 581, ultimo paragrafo da sentença, este deve também ser retificado, passando a assim constar: "(...)De acordo com o disposto no artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pelo dano, assim, temos a considerar que a atitude negligente do primeiro requerido acarretou à requerente diversos problemas de saúde culminando na inutilidade permanente de seu aparelho reprodutor." IV- Recebo o Recurso de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). V- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). VI- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VII- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. PAULO VANI COSTA, MARA REIS SALLES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-426/2005-IRMAOS SERAPHIM LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.1705:"Autos nº 426/2005 Vistos, etc. Intimem-se o requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pela Sr. Perita, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme manifestação de fls. 1700/1701. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

7. EXECUCAO-699/2005-BANCO BANESTADO S/A x SEBASTIAO JESUS DA SILVA e outro- As partes sobre o despacho de fls.68:"Autos nº 699/2005 Vistos, etc. I- As partes transigiram entre si, apresentando nos autos um acordo, com pedido de suspensão do feito até a data de 12/04/2011. Ocorre que, já ultrapassamos tal período, pelo que determino, antes da homologação do acordo, a intimação das partes a fim de informarem se houve ou não o cumprimento de referido acordo. II- Sendo assim, intimem-se as partes para informarem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 64/66. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

8. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-362/2006-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x JOSE CARLOS ROMAGNOLI- A Curadora Especial sobre o despacho de fls.57:"Autos nº 362/2006 Vistos, etc. I- Nomeio curador especial nos presentes autos, a Sra. Katia Therezinha de Mello, inscrito na OAB sob o nº 37.176/PR, com escritório profissional na Avenida Goioerê, nº 750, sala 03, nesta cidade, para funcionar nos presentes autos como Curadora Especial ao réu citado por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. II- Dê-se vista dos autos ao respectivo defensor, para devida manifestação nos autos. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

9. PAULIANA-445/2006-ESTEVES BESSEGATO & CIA LTDA x VANDERLEI LAURINDO CIRILO e outro- As partes sobre o despacho de fls.84:"Autos nº 445/2006 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 81/82, vez que tempestivos. II- Alega o embargante haver na decisão de fls. 77, omissão quanto à arguição de nulidade da citação por edital, uma vez que esta não cumpriu o que determina o art. 232, III, do CPC. De fato houve no presente caso, omissão no despacho ora embargado, não havendo a decisão quanto a nulidade da citação por edital ou não. Sendo assim, a decisão de fls. 77 deve ser retificada, passando agora a constar o seguinte texto: "Mesmo que a citação tenha sido de fato nula, por ocorrência de irregularidades quanto aos prazos de publicação editalícia, este vício é sanado com o comparecimento espontâneo do citando aos autos." Sendo assim, como houve o comparecimento espontâneo, aplica-se ao caso o disposto no art. 214, § 1º do CPC. Pelo que, declaro o requerido Vanderlei Laurindo Cirillo devidamente citado, devendo correr o prazo legal para contestar a partir da intimação do réu bem como de seu procurador desta decisão." III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

10. USUCAPIAO-477/2006-AMAURI SUBER x JOSE BARRADAS MARQUES e outros. As partes sobre o despacho de fls. 117: "I- O processo encontra-se em ordem. A parte autora tem legitimada e está bem representada, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. O requerido Cáudio Silveira Pinto Junior e demais interessados incertos, ausentes e desconhecidos estão representados por curador especial nos autos. Quanto aos requeridos José Barradas Marques e Ivan Seleme, deve ser reconhecida a revelia, conforme art. 319 do CPC, bem como seus efeitos. II-Não existem preliminares a serem analisadas. III- Defiro o pedido de provas feito pelas partes. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/11, às 16:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII- Intimem-se". Ainda ao autor para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação dos requeridos. -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-536/2006-CUSTODIO MACARIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.412:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados este autos de Revisão Contratual, sob nº 536/06, onde figura como requerente Custódio Macário e requerido Banco do Brasil S/A. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes em que as partes desistem do feito (fls. 410, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Custas, se remanescentes, pela parte autora do presente feito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Olveira Macedo Juiz de Direito "-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

12. MONITORIA-583/2006-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JAIME VALERIO- As partes sobre o despacho de fls.194:"Autos nº 583/2006 Vistos, etc. I- Intimem-se as partes quanto à decisão de não recebimento de Agravo Retido de fls. 164/176, por serem intempestivos. II- Após, conclusos para sentença. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE COISA INCERTA-154/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ADOLFO PIOVEZAN e outro-Ao procurador do autor, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

14. COBRANCA-555/2007-JOSE ROBERTO TESCARO e outros x JOAO ARTUR BRONZEL e outro- As partes sobre o despacho de fls.145:"Autos nº 555/2007 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Uma vez que as contra razões já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MIGUEL THEODOROVICZ e DANIELA THEODOROVICZ RIBAS-.

15. COBRANCA-585/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ADOCIVAL BORDINI e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.46:"Autos nº 585/2007 Vistos, etc. I- Avoco os autos. II- Ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão determinado pela r.decisão de fls. 36/44 a presente ação deve ter prosseguimento normal. III- Diante da certidão de fls. 34, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, bem como requerer o que de direito para prosseguimento normal do feito. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

16. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-603/2007-SINTRACOOP - SIND. DOS TRABALHADORES COOPERATIVAS x JEANE CRISTINE TOLARDO- As partes sobre o despacho de fls.172:"Autos n° 603/2007 Vistos, etc. I - Digam as partes

as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-628/2007-LUIZ ALBERTO RODRIGUES x GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR GIES- Ao embargado sobre o despacho de fls.95:"Autos n° 628/07 Vistos, etc. I - Ao procurador do embargado, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 91/94, aclarando a questão do não cumprimento da transação informada às fls. 86/89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

18. COBRANCA-732/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIME ROSALINO VENDRAME- As partes sobre o despacho de fls.95:"Autos nº 732/2007 Vistos, etc. Certifique-se nos autos o decurso de tempo sem manifestação do autor quanto à contestação apresentada nos autos pelo réu. Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-747/2007-APARECIDO ROSSETTI x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.304:"Autos n° 747/07 Vistos, etc. I - Diga o requerente sobre a manifestação e contas do requeqrido de fls. 264/302, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. COBRANCA-966/2007-WANDERLEY DINIZ BACELAR e outro x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO e outro. Aos procuradores dos autores sobre a informação de fls. 286, de que a carta de intimação do autor Genésio Tironi (Espólio), retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Advs. RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-1020/2007-JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre o despacho de fls.883:"Autos n° 1.020/2007 Vistos, etc. I - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, se insiste na produção de prova pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de agosto de 2011. . James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-393/2008-DIEGO LOPES IGNACIO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls.141:"Autos n° 393/2008 Vistos, etc. I - Diga o procurador do requerente se insiste na produção de prova documental noticiada às fls. 133/134. Em caso positivo, que a faça no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

23. INVENTARIO-422/2008-MARIO ALVES DE SOUZA x MARIA FRANCISCA DE JESUS (ESPOLIO)- Ao autor sobre o despacho de fls.41:"Autos n° 422/08 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de fls. 40 e 40v°, concedendo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para o requerente dar o devido prosseguimento do feito. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

24. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-431/2008-GERALDO MAGALHAES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN- Ao requerido sobre o despacho de fls.105:"Autos nº 431/08 Vistos, etc. I - Determino a intimação pessoal do procurador do requerido, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-612/2008-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI- As partes sobre o despcho de fls.136:"Autos nº 612/08 Vistos, etc. I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-716/2008-AGUIA VERMELHA AUTO POSTO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.165:"Autos n° 716/2008 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de fls. 163, determinando a dilação do prazo para que o requerido apresente os documentos faltantes no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-719/2008-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x TIM CELULAR S/A - TIM SUL- As partes sobre a sentença de fls.122:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos cumulada cmo Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, sob nº 719/08, em que figura como requerente Tonello e Machado da Luz Ltda, em face de TIM Celular S/A - TIM Sul. I - Diante das informações de fls. 118, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. II - Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista o acordado. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

28. DANO MORAL-932/2008-W. B. DE OLIVEIRA - ASSESSORIA E RESPRESENTAÇÕES e outro x ALEX TONETTE e outro- As partes sobre a decisão de fls. 222: Autos nº 932/2008 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 220/221, vez que tempestivos. II- Alega o embargante haver na decisão de fls. 210/217, omissão quanto à fixação de juros moratórios sobre o valor que deve ser indenizado pelo réu a título de danos materiais. De fato houve no presente caso, omissão na sentença ora embargado. Sendo assim, à decisão embargada deve ser acrescentado o seguinte texto: "Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando os requeridos a ressarcirem o autor no valor de R$ 9.335,02 (nove mil trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), referente ao dano material sofrido pelo mesmo, corrigido e atualizado monetariamente desde a data do ilícito, bem como com aplicação de juros moratórios á base de 1% ao mês, contados a partir da citação inicial (art. 405, Código Civil) III- Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, LUCIANO SCHWERDTNER e MARGARETE CRISTINA VERONA-.

29. REVISÃ0 CONTRATUAL-402/2009-ARTUR CESAR VIGILATO x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS- Ao autor sobre o despacho de fls.101:"Autos nº 402/2009 Vistos, etc. I- Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador, para que manifeste-se quanto a proposta de honorários periciais, no prazo de 48:00 horas. II- Intime-se ainda o Sr. Perito nomeado nos autos para manifestar-se quanto a possibilidade de minoração do valor proposto para realização da pericia, ou eventual parcelamento. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

30. INEXIGIBILIADADE DE TÍTULO-753/2009-ODY SALVADORI SANDY SAAVERDA x LUBRINORTE - NEMER & NEMER LTDA - ME- Ao autor sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração de fls.52:"Autos nº 753/2009 Vistos, etc. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 49/51, vez que tempestivos. II- Alega o embargante haver na decisão de fls. 46, omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Protesto desta comarca a fim de que se proceda o cancelamento definitivo do título de crédito em questão, bem como determinação de baixa de sua inscrição junto ao cartório distribuidor. De fato houve no presente caso, omissão no despacho ora embargado. Sendo assim, na decisão de fls. 46 deve constar o seguinte texto: "Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Protesto desta comarca, determinando seja cancelado definitivamente a inscrição do nome da autora quanto ao título de crédito discutido nestes autos, bem como proceda-se as devidas baixas no cartório distribuidor." III- Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-777/2009-RAIMUND HELLEIS x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 86: "I- A executada indicou o imóvel matriculado sob o n° 18.619 para garantir a execução (fls. 22/26). O exeqüente, por sua vez, manifestou a sua discordância vez que o imóvel dado em garantia está gravado de hipoteca em favor de HSBC BANK Brasil S/A. É facultado ao exeqüente aceitar ou não nomeação de bens à penhora quando esta puder lhe trazer prejuízo comprovado, conforme dispõe o artigo 655 e 668 ambos do CPC. No caso dos autos o imóvel indicado pela executada está gravado com hipoteca ao Banco HSBC pelo valor de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que já demonstra que dificilmente o bem poderá garantir efetivamente a execução, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de fls. 22/26. Neste sentido: "É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens á penhora realizada pelo devedor, se desobedecer a ordem prevista no artigo 655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação." (STJ, REsp 1184729/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2° T., j. 27.04.2010) II- Quanto ao pedido de fraude à execução e ineficácia da venda realizada às fls. 43/45, não merece prosperar. Senão vejamos: A citação da executada se deu apenas em 14 de setembro de 2.009 e a alienação do imóvel de sal propriedade foi realizada em 03 de setembro de 2.009, ou seja, antes da ciência inequívoca da ação nos termos do artigo 593 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de fraude à execução. E nem se alegue que a executada teve ciência da ação anteriormente, visto que não há comprovação nos autos deste fato. III- Intime-se". -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-939/2009-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x JOSE ERNESTO MARTINS e outro- Ao exequente sobre a sentença de fls.43:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 939/2009, onde figura como requerente Unicred Norte do Paraná- Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais a Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda, e requerido José Ernesto Martins e Leonor Zanata Martins. Em atendimento ao peticionário de fls. 41, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1075/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x RAIMUND HELLEIS. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 74/75: "I- Tendo em vista a natureza da causa e uma vez que é improvável a conciliação e

ponderando, ainda, que não há prejuízo, uma vez que a medida pode se buscada a qualquer tempo, deixo de designar audiência conciliatória, e passo, a sanear o feito. II- Preliminarmente passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos do devedor. Dispõe o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que são três as condições necessárias e cumulativas para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: a relevância da fundamentação; a possibilidade de dano grave e de difícil reparação; e a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Considerando que no caso dos autos não houve concordância do embargado com o bem dado em garantia na execução, há que se reconhecer que não existe nos autos garantia do Juízo, o que era de rigor a fim de autorizar a concessão do efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos do devedor, tendo em vista não preencher os requisitos do artigo 739-A do CPC. III- No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do embargante e do embargado, e na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/11, às 16:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- Intimem-se". Aindas as partes para retiraram as cartas de intimação (embargante retira AR de intimação do embargado e embargado retira AR de intimação da embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, DANIEL LAURANI AGARIE, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x SUPERMERCADO MUITO MAIS RETIRO LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.46:"Autos nº 1176/2009 Vistos, etc. I- Requer o autor a citação por edital dos requerido. Ocorre que não foram esgotadas todas as formas de se encontrar o paradeiro do executado. II- Sendo assim, indefiro por ora a citação por edital, pelo que determino seja o autor intimado para apresentar nos autos novas pesquisas quanto ao endereço do réu, de forma a exaurir todas as tentativas para encontra-lo. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1209/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x JOSE TADEU NUNES FILHO- As partes sobre o despacho de fls.38:"Autos nº 1209/2009 Vistos, etc. Homologo o presente acordo pactuado entre as partes às fls. 32/34, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo exclusivo do executado/embargante. Defiro a suspensão do feito até 30/04/2012, conforme requerido. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JURANDI FELIPES, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1280/2009-BANCO PAULISTA S/A x NELSON DA SILVA LOPES- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação de fls.44/69. BEM COMO ao autor sobre o despacho de fls.73:"Autos nº 1280/2009 Vistos, etc. I- A venda do bem depositado em mãos do representante do autor, conforme termo de depósito, só pode ocorrer após consolidada a propriedade do bem, ou seja, após proferida sentença nos autos. II- Assim, indefiro o pedido de fls. 71, pelo que dou prosseguimento normal ao feito. III- Certifique-se nos autos quanto ao decurso do prazo para impugnação à contestação por parte do autor. IV- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000385-98.2010.8.16.0058-ARMANDO BULLA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.104:"Autos nº 385/2010 Vistos, etc. I- Avoco os autos. II- Ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão determinado pela r.decisão de fls. 94/102 a presente ação deve ter prosseguimento normal. III- Certifique-se nos autos o decurso do prazo para pagamento e resposta do requerido. IV- Intime-se o autor para manifestação nos autos, requerendo o que de direito. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de direito" -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

38. COBRANCA-0002242-82.2010.8.16.0058-ISA JESUS DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.99:"Autos n° 2.242/10 Vistos, etc. I - Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0003268-18.2010.8.16.0058-JOSE CARLOS FERRI x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls.348:"Autos nº 3268/2010 Vistos, etc. Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0003477-84.2010.8.16.0058-JOSE TADEU NUNES FILHO x CUNHADO DIESEL LTDA-As partes sobre o despacho de fls.70:"Autos nº 3477/2010 Vistos, etc. Tendo em vista a homologação de acordo nos autos principais, suspendo o presente feito até 30/04/2012, nos termos do acordado entre as partes. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, VAINER MARTINS REIS e JURANDI FELIPES-.

41. USUCAPIAO-0005279-20.2010.8.16.0058-ELILDA APARECIDA GRECO BRAVO e outro x LUIZ AKIRA KOBAYASHI- Ao autor sobre o despacho de fls.171:"Autos nº 5279/10 Vistos, etc. I- Por tratar-se de ação de usucapião, é indispensável a apresentação junto com a inicial da planta do imóvel com seus limites de confrontações e testemunhas. II- Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com os documentos acima citados, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Campo Mourão, 15 de dezembro de 2010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0005466-28.2010.8.16.0058-TIZIANO TUBIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls.86/87:" Autos nº 5466/2010 Vistos, etc. I- O requerido alegou nos autos, haver litispendência, uma vez que já existe na Comarca de Paraíso do Norte/PR, ação idêntica, com a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesma parte, ou seja, o ora autor. Em seguida vem nos autos o requerente afirmando não ser ele o autor de referida ação em Paraiso do Norte, nem mesmo tendo ele assinado a procuração que acompanha aqueles autos. Alega ser referida procuração falsa, apresentando ainda cópia de um boletim de ocorrência, a fim de serem investigados os advogados daquela ação. Pois bem. Para decisão quanto à litispendência ou não, faz-se necessário, a realização de pericia grafotécnica. Afinal, caso a procuração seja verdadeira, haverá de fato litispendência. Caso seja falsa, não. II- Assim, defiro o pedido de perícia grafotécnica, a fim de constatar a autenticidade da assinatura aposta na procuração juntada aos autos referente ao processo que tramita na comarca de Paraíso do Norte. III- Para realização da pericia, é necessário que seja colhida a assinatura do requerente em juízo. Assim, designo o dia 12/09/2011, às 13:30 horas, para que o autor compareça em juízo a fim de fornecer material para realização do exame grafotécnico. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Oficie-se à Vara Cível da comarca de Paraíso do Norte-Pr, a fim de dar ciência quanto realização do exame grafotécnico neste autos, uma vez que alega o requerente ser falsa a procuração apresentada naqueles autos sob o nº 563/2010. VIII- Intimem-se. IX- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009653-79.2010.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x PEDRO BAGINI BARCO e outros- As partes sobre o despacho de fls.263:"Autos nº 9653/2010 Vistos, etc. I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Para o caso de pedido de informações feito pelo Tribunal, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Para prosseguimento normal do feito, intimem-se as partes para manifestarem-se em 5 (cinco) dias, quanto as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade. Campo Mourão, 05 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010049-56.2010.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE BAGINI- As partes sobre o despacho de fls.146:"Autos nº 10049/2010 Vistos, etc. I- Intime-se o requerido, para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, avaliação que comprove o valor de mercado do bem ofertado em caução nestes autos. II- Foi apresentado nas fls. 133/134, um Pedido de Reconsideração quanto à decisão que determinou a devolução do mandado, com o restabelecimento da liminar de busca e apreensão. Ocorre que o presente pedido inexiste em nosso ordenamento jurídico, fato este que impede o presente Magistrado de deferir tais pedidos. III- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. IV- Vindo o pedido de informações, comunique-se que o agravante cumpriu com a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

45. INTERDIÇÃO-0003752-96.2011.8.16.0058-CLEUSA MARIA LARA MOURANTE x BRUNO LARA MOURANTE. A autora sobre o despacho de fls. 25: "I- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 27/10/11, às 17:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando e a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditando, Senhora Cleusa Maria Lara Mourante (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público. VI- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita,

conforme art. 4º da Lei 1060/50". -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER e MARISA RODRIGUES-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0004135-74.2011.8.16.0058-JAIRTON MARTINS BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.53:"Autos nº 4.135/11 Vistos, etc. I - A título de emenda, ao requerente que substitua as fls. contidas na inicial haja vista estarem ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 04 de julho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0004454-42.2011.8.16.0058-FRANCISCO EDUARDO PALMIERI x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.38/39:"Autos nº 4.454/11 Vistos, etc. FRANCSICO EDUARDO PALMIERI, devidamente qualificado no pedido inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, igualmente qualificado. Alega o embargante que era sócio e diretor da empresa MOTRIPAR, que esta sempre efetuava grandes compras de produtos da embargada, que o pagamento era sempre realizado através de pagamento em conta corrente ou por duplicatas, e que a embargada sempre exigia uma garantia cambial para efetuar a entrega dos produtos. Alega ainda que a cada nova safra era assinada uma promissória com o valor estimado das compras que seriam feitas nos próximos meses, e caso a MOTRIÁR não efetuasse o pagamento, a embargada teria uma garantia. O embargante sustenta que era mantido um contrato verbal com a requerida, e que conformou houvesse a necessidade de efetuar a compra de trigo, os pedidos eram encaminhados à embargada, que o pagamento era feito por depósito bancário ou através do pagamento de duplicata. Sustenta ainda o embargante que a nota promissória era apenas uma garantia de que a embargada não sofreria prejuízos em face de eventual inadimplência da empresa MOTRIPAR, com referencia ás compras mensais. Com isso, o embargante alega que o título executivo Possi a falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Postula pela extinção a ação de execução que deu origem ao feito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. É o breve relatório. Decido. Intime-se a exeqüente, ora embargada, para impugnar os presentes Embargos no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004766-18.2011.8.16.0058-BANCO BMG S/A x PAULO DE TARSO QUADROS DA SILVA. Ao autor sobre o despacho de fls. 31/32: DECISÓRIO "...defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 03. Cumprida a liminar, cite-se o réu, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se". Ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005906-87.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CARLOS MOREIRA DA SILVA. Ao autor sobre o despacho de fls. 40/41: DECISÓRIO "...defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 02. Cumprida a liminar, cite-se o réu, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se". Ainda para complementar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
50. CARTA PRECATORIA-0005319-02.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SAO PAULO - 3ª VARA CIVEL-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.44:"Autos nº 5319/2010 Vistos, etc. I- Avoco os autos. II- Ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão determinado pela r.decisão de fls. 34/42, a presente ação deve ter prosseguimento normal. III- Diante da certidão de fls. 32, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas referentes à penhora, avaliação e demais atos. Campo Mourão, 04 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANO BUGANZA-.
51. CARTA PRECATORIA-0004069-94.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de AMAMBAI - MS - 1ª VARA CIVEL-ANTONIO ZANIN x IRMÃOS REIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI-.

Campo Mourao, 26 de agosto de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título cobrança de autos

Adicionar um(a) Numeração rel 95

Adicionar um(a) Índice CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA.LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇAO DE COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA EXCEDIDA AOS SENHORES ADVOGADOS.

Adicionar um(a) Conteúdo CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA.LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇAO DE COBRANÇA DE AUTOS COM CARGA EXCEDIDA AOS SENHORES ADVOGADOS.
ADVOGADO AUTOS DATA DA CARGA FLS
DR.MARCELO P. PINEZI 731/07 02/06/2011 189
DR.ARNALDO AMARAL A. JUNIOR 496/08 03/06/2011 189
DR.FERNANDO A. ANTUNES 682/10F 03/06/2011 190
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 745/08 03/06/2011 190
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 633/06 03/06/2011 190
DR.JULIANO C. IBA 29/04 03/06/2011 190
DR.JOSE AUGUSTO NORANHA 377/06 06/06/2011 191
DR.BRAULIO BELINATTI 560/06 06/06/2011 191
DR.BRAULIO BELINATTI 498/04 06/06/2011 191
DR.MILENA SALONSKI 240/99 07/06/2011 192
DR.LUIZ GUSTAVO GURGEL 6561/10 08/06/2011 193
DR.ARNALDO AMARAL A.JUNIOR 817/07 09/08/2011 193
DR.CARLOS HENRIQUE SANTILLI 114/00F 10/06/2011 194
DR.CARLOS HENRIQUE SANTILLI 182/05F 10/06/2011 194
DR.ALINY FERREIRA 937/11 10/06/2011 194
DR.MARIANGELA CUNHA 550/03 14/06/2011 195
DR.LAERCIO ALCANTARA SANTOS 285/02 14/06/2011 195
DR.FERNANO BONESSON 7291/10 15/06/2011 196
DR.JULIANO L. ZANELATO 487/03 20/06/2011 001
DR.JANAINA MONTENEGRO 998/78 20/06/2011 002
DR.ELIZANGELA FERRI 2280/11 21/06/2011 003
DR.MARCIO BERBET 133/99 21/06/2011 004
DR.ANA CRISTINA SANCHEZ 2989/10 21/06/2011 004
DR.RENATO F.S. JUNIOR 884/06 21/06/2011 004
DR.ROBERVANI P. PRADO 7132/10 22/06/2011 004
DR.CESAR AUGUSTO FERREIRA 306/07 22/06/2011 005
DR.CESAR EDUARDO PALMA 781/09 22/06/2011 005
DR.EVANDRO V. SOUZA 7756/10 22/06/2011 005
DR.DIOGO A. SANTOS 336/03 29/06/2011 007
DR.JOAO A. ALMEIDA 798/07 30/06/2011 007
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 983/08 30/06/2011 007
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 195/10 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 194/10 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 1112/09 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 1078/09 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 3212/11 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 1177/09 30/06/2011 008
DR.CESAR EDUARDO B. PALMA 981/08 30/06/2010 008
SEBASTIANA MACHADO BORGES
ESCRIVA

Adicionar um(a) Data 29/08/2011

Adicionar um(a) Título cobrança de autos

Adicionar um(a) Numeração rel 94

Adicionar um(a) Índice CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA.LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - JUIZA DE DIREITO
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇAO Nº 94-2011
RELAÇAO DE PROCESSOS DE EXECUTIVOS FISCAIS COM CARGA EXCEDIDA AO PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃ0 - DR, CARLOS HENRIQUE SANTILLI, DESDE 27/01/2011

Adicionar um(a) Conteúdo CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRA.LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - JUIZA DE DIREITO
CAMPO MOURÃO - PARANA
RELAÇAO Nº 94-2011
RELAÇAO DE PROCESSOS DE EXECUTIVOS FISCAIS COM CARGA EXCEDIDA AO PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃ0 - DR, CARLOS HENRIQUE SANTILLI, DESDE 27/01/2011
785/09E--578/93-580/93-318/98-10/00--128/02--453/03-17/04--215/04-44/06-78/06-204/06-26
SEBASTIANA MACHADO BORGES

ESCRIVA

Adicionar um(a) Data 29/08/2011

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 66/2011
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0017 000692/1999
0049 001040/2004
0082 000231/2007
ADELINO MARCON 0031 000339/2003
0052 000145/2005
0077 001407/2006
0086 000655/2007
0106 000111/2008
0149 000578/2009
0150 000579/2009
0201 000103/2010
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0015 000484/1999
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0247 002022/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIM 0192 002230/2009
ADRIANA TONET 0059 000825/2005
0232 001457/2010
0297 000305/2000
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0152 000610/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0138 001918/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0198 002458/2009
0215 000786/2010
0222 001027/2010
0249 002185/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0036 000801/2003
AFONSO BUENO DE SANTANA 0265 000268/2011
AGNALDO ALVES GODOI 0045 000663/2004
AGNALDO LUIS COSTA 0004 000606/1995
ALANA MARCHAND RENAUD 0041 000031/2004
ALCEU MACIEL D' AVILA 0143 000253/2009
ALDIRA CADORIN LOPES 0289 001175/1991
ALDO JOSE PARZIANELLO 0005 000532/1996
ALESSANDRA GUEDES WEINGRI 0053 000158/2005
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA 0073 000760/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0151 000600/2009
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0089 000996/2007
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0024 000217/2002
ALEX GRANDO 0093 001281/2007
ALEX SANDRO SONDA 0097 001698/2007
0104 000043/2008
ALEX SUCARIA BATISTA 0001 000459/1986
ALEX W. DUARTE FERREIRA 0142 000250/2009
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0249 002185/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0229 001386/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0007 000135/1998
0024 000217/2002
0066 000239/2006
0128 001272/2008
0131 001539/2008
0210 000617/2010
0230 001416/2010
0268 000319/2011
0290 000063/1995
0291 000069/1995
0293 000154/1998
0294 000264/1998
0298 000422/2002
0299 000583/2002
0311 000402/2009
0312 000462/2009
0316 000533/2010
ALEXANDRE BENIN 0006 001252/1996
ALEXANDRE M.PIERIN 0162 000906/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0144 000331/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0206 000379/2010
0250 002214/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0244 001860/2010
0318 000256/2009
ALEXSANDER BEILNER 0162 000906/2009
ALFREDO AMBROSIO JR 0236 001533/2010
ALICE LINN 0126 001122/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0230 001416/2010
ALINE PIAIA 0215 000786/2010
0222 001027/2010
ALINE RODRIGUES CAVALHEIR 0257 000126/2011
ALINE WALDHELM 0159 000830/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0094 001467/2007
ALTAIR MACHADO 0162 000906/2009
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0014 000347/1999
ALVARO SCHENATO 0142 000250/2009
ALZIRA PAPADIMACOPOULOS N 0322 000037/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 0244 001860/2010
0318 000256/2009
AMAURI DA SILVA CONSSANI 0282 000817/2011
AMELIO SCARAVONATTI 0127 001123/2008
ANA CAROLINA DE FIGUEIRED 0257 000126/2011
ANA CAROLINA SIMÕES CAYRE 0257 000126/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0056 000665/2005
0102 000013/2008
0263 000250/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0035 000783/2003
ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0068 000354/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0249 002185/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0012 000145/1999
0086 000655/2007
0217 000826/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0156 000744/2009
ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0194 002311/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0081 000227/2007
0106 000111/2008
ANA PAULA BERTUSSO FRANZO 0084 000335/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0063 001129/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0056 000665/2005
0102 000013/2008
0263 000250/2011
ANA PAULA MACHADO SOARES 0060 000888/2005
ANA PAULA SWIECH 0080 000202/2007
0135 001762/2008
ANA PIEROLI DIAS 0154 000629/2009
ANDERSON WIEZEL 0001 000459/1986
0008 000451/1998
ANDRE BOTTI MONTANHA 0173 001205/2009
ANDRE DALANHOL 0201 000103/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0124 001120/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0149 000578/2009
0150 000579/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0144 000331/2009
ANDRE LUIS BOVO 0173 001205/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0028 000127/2003
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0034 000700/2003
0083 000296/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0181 001420/2009
0256 002405/2010
ANDREA REGINA CALICCHIO 0046 000728/2004
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0092 001268/2007
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0318 000256/2009
ANDREIA BELO ROSSO 0230 001416/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0225 001208/2010
ANDREIA FEDERLE 0050 001047/2004
ANDREY HERGET 0142 000250/2009
ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0257 000126/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0029 000235/2003
0219 000854/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0152 000610/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0010 000808/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0193 002259/2009
ANGELO MAZZUCHI SANTANA F 0121 000933/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0298 000422/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0317 000346/2008
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0041 000031/2004
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0257 000126/2011
ANTONIO CARLOS GUERREIRO 0057 000689/2005
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0141 000192/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0002 000453/1993
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0166 001031/2009
ANTONIO LINARES FILHO 0004 000606/1995
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0125 001121/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0166 001031/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0005 000532/1996
0050 001047/2004
ANTONIO NUNES NETO 0171 001157/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA 0205 000305/2010
0213 000771/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0231 001454/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0004 000606/1995
0017 000692/1999
0103 000024/2008
0167 001046/2009
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0242 001786/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 0164 000955/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0131 001539/2008
ANY C. S. MASSARANDUBA 0203 000222/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0203 000222/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0052 000145/2005
0086 000655/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0306 000389/2006
ARNO WINTER 0126 001122/2008

ARTHUR SABINO DAMASCENO 0152 000610/2009
ARTHUR SOARES CARDOZO 0270 000369/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0002 000453/1993
0007 000135/1998
0044 000597/2004
0051 000042/2005
0068 000354/2006
0129 001284/2008
0179 001364/2009
0194 002311/2009
0247 002022/2010
0319 000105/2010
AUGUSTO PROLIK 0318 000256/2009
AURELIO ALENCAR SOARES DE 0149 000578/2009
0150 000579/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0144 000331/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 0024 000217/2002
BLAS GOMM FILHO 0012 000145/1999
0052 000145/2005
0086 000655/2007
0145 000360/2009
0173 001205/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000808/1998
0011 001257/1998
0029 000235/2003
0037 000883/2003
0047 000961/2004
0049 001040/2004
0175 001248/2009
0219 000854/2010
0251 002217/2010
0255 002376/2010
BRENO FAGUNDES RAMOS 0144 000331/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0194 002311/2009
BRUNO MAY MARTINS 0075 001198/2006
BRUNO MIRABILE 0285 000904/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0249 002185/2010
CAIO MÁRCIO EBERHART 0318 000256/2009
CARINE TORRES GALINDO 0257 000126/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0267 000315/2011
CARLA KAREN ASSAKURA 0050 001047/2004
CARLA REGINA KALONKI 0264 000260/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0148 000533/2009
0184 002061/2009
0197 002430/2009
0212 000765/2010
0226 001228/2010
0227 001315/2010
0234 001487/2010
0241 001694/2010
0271 000375/2011
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0021 000285/2001
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0045 000663/2004
0059 000825/2005
0232 001457/2010
0297 000305/2000
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0058 000737/2005
CARLOS EDUARDO CHEMIM 0203 000222/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0293 000154/1998
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0249 002185/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0145 000360/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 0128 001272/2008
CARLOS LEITE CESAR NETO 0053 000158/2005
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0127 001123/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0060 000888/2005
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0258 000128/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0018 000049/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0260 000150/2011
CAROLINA BONADIMAN ESTEVE 0073 000760/2006
CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0135 001762/2008
CAROLINA VILLENA GINI 0311 000402/2009
0312 000462/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0026 000412/2002
0300 000506/2003
CAROLINE MENDES DIAS 0320 000154/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0079 000161/2007
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0318 000256/2009
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0220 000874/2010
CASSIO JOSE POFFO 0009 000753/1998
CATIA GRACIELE GONÇALVES 0121 000933/2008
CELSO CORDEIRO 0152 000610/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0195 002337/2009
CELSO PEREIRA 0295 000055/1999
CELSO UMBERTO LUCHESI 0257 000126/2011
CERINO LORENZETTI 0177 001325/2009
0282 000817/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0166 001031/2009
CESAR SELEME 0021 000285/2001
CHAIANY BATISTA 0001 000459/1986
0006 001252/1996
0132 001663/2008
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0220 000874/2010
CHARLES FLEIRY 0180 001408/2009
CHARLES PARCHEN 0094 001467/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0009 000753/1998
0026 000412/2002
0124 001120/2008
CHRISTIAN GUENTHER 0138 001918/2008
CHRISTIANE ATALLAH MEHERO 0053 000158/2005
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0118 000450/2008
CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0118 000450/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KRO 0313 000231/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 0133 001699/2008
CICERO DA SILVA 0021 000285/2001
CICERO JULIANO STAUT SILV 0021 000285/2001
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0253 002292/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0027 000903/2002
0039 000919/2003
CIRO PEREIRA DE LIMA FILH 0053 000158/2005
CLARICE AMELIA M.COTRIM T 0084 000335/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0010 000808/1998
CLAUDIA ELISABETH COELHO 0152 000610/2009
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0183 001599/2009
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0146 000423/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0142 000250/2009
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0009 000753/1998
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0024 000217/2002
0027 000903/2002
0302 000499/2004
0303 000504/2004
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES 0046 000728/2004
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0297 000305/2000
CLEIDE AP. G. RODRIGUES F 0319 000105/2010
CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0088 000962/2007
CLELIA MARIA DA GAMA B. D 0245 001948/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0079 000161/2007
CLÁUDIA LUCIANA CECCATTO 0318 000256/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0001 000459/1986
0006 001252/1996
0008 000451/1998
0132 001663/2008
0213 000771/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0220 000874/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0151 000600/2009
0168 001075/2009
0267 000315/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0258 000128/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0173 001205/2009
CRISTIANE LOMBARDO 0093 001281/2007
CRISTIANE PECCIN 0319 000105/2010
CRISTIANO GUSMAN 0180 001408/2009
CRISTIANO JOSE FERREIRA 0053 000158/2005
0153 000617/2009
CRISTINA DA COSTA MELO FE 0257 000126/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0317 000346/2008
CRISTINE CIPOLATT DE OLIV 0060 000888/2005
CRYSTIANE LINHARES 0085 000408/2007
0169 001134/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0089 000996/2007
0174 001234/2009
0190 002188/2009
CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OL 0318 000256/2009
CÍCERO NOBRE CASTELLO 0173 001205/2009
DANIA MARIA RIZZO 0142 000250/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0110 000203/2008
0111 000204/2008
0113 000319/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0079 000161/2007
0095 001522/2007
0132 001663/2008
0135 001762/2008
0153 000617/2009
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0103 000024/2008
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0230 001416/2010
DANIELE SCARANTE 0014 000347/1999
DANIELI MICHELON DO VALLE 0203 000222/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0159 000830/2009
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0053 000158/2005
DARCY CAETANO COSTA 0318 000256/2009
DARCY NASSER DE MELO 0045 000663/2004
DARIANE PAMPLONA 0317 000346/2008
DARIO GENNARI 0064 000104/2006
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0273 000617/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0064 000104/2006
DAYRO GENNARI 0064 000104/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0144 000331/2009
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0276 000647/2011
DIOGO BERTOLINI 0233 001466/2010
DIOGO DE SOUZA MARTINS 0073 000760/2006
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0233 001466/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0139 001921/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0105 000080/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 0024 000217/2002
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0160 000845/2009
EDGAR LENZI 0194 002311/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0178 001353/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0258 000128/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0040 000976/2003
EDMARA SILVIA ROMANO 0047 000961/2004
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0087 000907/2007
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0266 000301/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0317 000346/2008
EDSON LUIZ MASSARO 0186 002102/2009
0202 000165/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0266 000301/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0131 001539/2008
0230 001416/2010
EDUARDO MARTINELLI JUNIOR 0053 000158/2005
EDUARDO OLEINIK 0210 000617/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0188 002137/2009
0196 002397/2009
0208 000459/2010
0211 000742/2010
0246 001985/2010
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0003 000167/1995
0017 000692/1999
ELIRIA MARIA SPERCIA DA R 0081 000227/2007
0304 000166/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0195 002337/2009
ELISA ORTOLAN 0045 000663/2004
ELISÂNGELA NEUMANN 0292 000127/1996
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0161 000884/2009
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO 0180 001408/2009
ELLEN CAROLINA DA SILVA 0257 000126/2011
ELOI CONTINI 0233 001466/2010
ELVIS BITTENCOURT 0044 000597/2004
0051 000042/2005
0068 000354/2006
0129 001284/2008
0179 001364/2009
0194 002311/2009
0319 000105/2010
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0165 001020/2009
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0124 001120/2008
0129 001284/2008
0247 002022/2010
EMERSON DEUNER 0170 001138/2009
EMERSON L.SANTANA 0267 000315/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0168 001075/2009
EMILIA PORTERO FERNANDES 0065 000117/2006
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0260 000150/2011
ENIMAR PIZZATTO 0112 000234/2008
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0114 000349/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0033 000656/2003
0159 000830/2009
ERIKA SHIMAKOISHI 0264 000260/2011
ERLON A. MEDEIROS 0142 000250/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000459/1986
0006 001252/1996
0132 001663/2008
0178 001353/2009
EUCLIDES SAMPAIO 0126 001122/2008
0127 001123/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0007 000135/1998
0185 002075/2009
0200 000024/2010
EVERTON BERNARDI 0074 001064/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0010 000808/1998
0318 000256/2009
EWERTON S. MATTOS 0088 000962/2007
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0191 002212/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0249 002185/2010
FABIANE POSSOLI 0101 001796/2007
FABIANO CAMILO 0229 001386/2010
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0050 001047/2004
0313 000231/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0037 000883/2003
FABIO GUERREIRO MARTINS 0057 000689/2005
FABIO JOÃO SOITO 0158 000806/2009
FABIO KADI 0053 000158/2005
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0047 000961/2004
0066 000239/2006
FABIO PALAVER 0251 002217/2010
FABIO ROBERTO GUSSO 0295 000055/1999
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0144 000331/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0149 000578/2009
0150 000579/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0001 000459/1986
FABRIZIO GUINZANI 0020 000262/2001
FAURLIM NAREZI 0318 000256/2009
FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0006 001252/1996
FELIPE SA FERREIRA 0206 000379/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0169 001134/2009
FERNANDA CRISTINA TEIXEIR 0249 002185/2010
FERNANDA EHALT VANN 0013 000245/1999
FERNANDO BONISSONI 0112 000234/2008
FERNANDO CESAR ROCCO 0173 001205/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 0205 000305/2010
0213 000771/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0231 001454/2010
0236 001533/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0170 001138/2009
FERNANDO O`REILLY CABRAL 0260 000150/2011
FERNANDO VIEIRA DE FIGUEI 0257 000126/2011
FLAVIA BALDUINO DA SIVA 0140 000062/2009
0158 000806/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0086 000655/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0215 000786/2010
0222 001027/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0168 001075/2009
FLAVIO BRAGA PIRES 0268 000319/2011
FLAVIO MERENCIANO 0142 000250/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0152 000610/2009
0188 002137/2009
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0054 000503/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS 0157 000762/2009
0215 000786/2010
0222 001027/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0168 001075/2009
FLORIANO GALEB 0318 000256/2009
FRANCIELI DIAS 0045 000663/2004
0232 001457/2010
0297 000305/2000
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0166 001031/2009
FREDERICO SANTIAGO LOUREI 0180 001408/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0183 001599/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0075 001198/2006
0110 000203/2008
0217 000826/2010
0244 001860/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0152 000610/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0091 001097/2007
0153 000617/2009
GILBERTO FIOR 0314 000386/2010
0315 000505/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 000996/2007
GILCEO JAIR KLEIN 0098 001704/2007
0100 001721/2007
0252 002261/2010
0257 000126/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0110 000203/2008
0111 000204/2008
0113 000319/2008
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0002 000453/1993
0050 001047/2004
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0094 001467/2007
0173 001205/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0094 001467/2007
GIOVANA BENVENUTTI 0249 002185/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0126 001122/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0047 000961/2004
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0255 002376/2010
GIOVANA PICOLI 0008 000451/1998
0213 000771/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0220 000874/2010
GIOVANI GIONEDIS 0260 000150/2011
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0260 000150/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0058 000737/2005
0258 000128/2011
GIOVANI WEBBER 0037 000883/2003
0146 000423/2009
0176 001268/2009
0293 000154/1998
GISELDA MARA CHIERIGHINI 0257 000126/2011
GISELE KARINE COSTA 0229 001386/2010
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0191 002212/2009
GLAUCO IWERSEN 0125 001121/2008
GLAUCO SALVATTI PINTO 0065 000117/2006
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0269 000368/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0018 000049/2000
GUILHERME ASSAD DE LARA 0054 000503/2005
GUILHERME FERNANDES GARDE 0257 000126/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0057 000689/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0112 000234/2008
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0010 000808/1998
0011 001257/1998
0049 001040/2004
0069 000437/2006
0269 000368/2011
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE 0131 001539/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 0185 002075/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0012 000145/1999
0041 000031/2004
0094 001467/2007
GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS 0053 000158/2005
GUSTAVO SCHIMMEL 0138 001918/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0260 000150/2011
GUSTAVO VISEU 0144 000331/2009
HAMILTON LOPES RIBEIRO 0061 000912/2005
HARYSSON ROBERTO TRES 0265 000268/2011
0288 000928/2011
HELENA ANNES 0143 000253/2009
0162 000906/2009
HELIO ALONSO FILHO 0033 000656/2003
0159 000830/2009
HELIO ANTONIO DOS SANTOS 0088 000962/2007
HELIO SILVESTRE MATHIAS 0171 001157/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0040 000976/2003
0119 000629/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0207 000394/2010
HENRIQUE A. F. MOTTA 0158 000806/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0167 001046/2009
0206 000379/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0092 001268/2007
ILDO FORCELINI 0121 000933/2008
INES APARECIDA DE PAULA D 0053 000158/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0169 001134/2009
ISABELA MARQUES HAPNER 0060 000888/2005

0131 001539/2008
IVAN PEGORARO 0057 000689/2005
IVANIR AFONSO BERTE 0003 000167/1995
0017 000692/1999
IVERALDO NEVES 0252 002261/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS 0037 000883/2003
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0011 001257/1998
JABES ADIEL D. DE SOUZA 0178 001353/2009
JACKSON MAFFESSONI 0244 001860/2010
JAIME MARIANO 0277 000652/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0152 000610/2009
0188 002137/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0040 000976/2003
0043 000271/2004
0048 001013/2004
0052 000145/2005
0056 000665/2005
0063 001129/2005
0069 000437/2006
0071 000608/2006
0079 000161/2007
0116 000376/2008
0117 000380/2008
0119 000629/2008
0175 001248/2009
0181 001420/2009
0189 002176/2009
0209 000543/2010
0219 000854/2010
0248 002040/2010
0263 000250/2011
0326 000619/2011
0332 000625/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0245 001948/2010
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 0094 001467/2007
JANDIR SCHMITT 0188 002137/2009
0228 001384/2010
0237 001553/2010
0238 001641/2010
0259 000130/2011
0275 000643/2011
JANE MARA DA SILVA PILATT 0078 001431/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0148 000533/2009
0241 001694/2010
0243 001817/2010
0262 000194/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0335 000628/2011
0336 000629/2011
JANE RESINA F. DE OLIVEIR 0320 000154/2010
JANICE ANA PIENIAK 0046 000728/2004
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN 0094 001467/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0152 000610/2009
JAYME RODRIGUES CARVALHO 0045 000663/2004
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0314 000386/2010
0315 000505/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0063 001129/2005
JOANITA FARYNIAK 0075 001198/2006
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0028 000127/2003
0041 000031/2004
0083 000296/2007
JOAO DOMINGOS TONELLO 0082 000231/2007
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0096 001667/2007
JOAO EDUARDO POLLESI 0001 000459/1986
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0089 000996/2007
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0036 000801/2003
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0319 000105/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE C 0321 000007/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0011 001257/1998
0269 000368/2011
JOBEL KUSS 0003 000167/1995
0099 001709/2007
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0152 000610/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0033 000656/2003
0112 000234/2008
0156 000744/2009
0159 000830/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0317 000346/2008
JOSE ANTONIO LARA DIAS 0087 000907/2007
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0018 000049/2000
0049 001040/2004
0069 000437/2006
0107 000131/2008
0269 000368/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000145/1999
JOSE CARLOS BUENO 0001 000459/1986
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0329 000622/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0330 000623/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0203 000222/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0041 000031/2004
0078 001431/2006
0101 001796/2007
0124 001120/2008
0155 000707/2009
0165 001020/2009
0176 001268/2009
JOSE GERALDO CANDIDO 0229 001386/2010
JOSE HELITON COSTA 0004 000606/1995
JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI 0026 000412/2002
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0033 000656/2003
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0019 000219/2001
0022 000301/2001
0025 000352/2002
0290 000063/1995
JOSE RENACIR MARCONDES 0147 000524/2009
JOSE RIBEIRO SOARES 0150 000579/2009
JOSEANE LUZIA SILVA 0317 000346/2008
JOSIANE GODOY 0043 000271/2004
JOSUE CORREA FERNANDES 0242 001786/2010
JOSÉ ROBERTO MALAVAZI 0257 000126/2011
JOÃO BARBOSA 0158 000806/2009
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0118 000450/2008
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 0317 000346/2008
JOÃO LUIS MENEGATTI 0107 000131/2008
JULIANA DA COSTA MENDES 0093 001281/2007
JULIANA MARA DA SILVA 0152 000610/2009
JULIANA NOGUEIRA 0158 000806/2009
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0159 000830/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0011 001257/1998
0034 000700/2003
0076 001210/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0141 000192/2009
0163 000942/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0056 000665/2005
0102 000013/2008
0263 000250/2011
JULIO CESAR DE ANDRADE 0015 000484/1999
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0205 000305/2010
0231 001454/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0059 000825/2005
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0172 001168/2009
JUREMA DAMBROS 0215 000786/2010
0222 001027/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0043 000271/2004
0056 000665/2005
0063 001129/2005
0069 000437/2006
0071 000608/2006
0079 000161/2007
0116 000376/2008
0117 000380/2008
0119 000629/2008
0175 001248/2009
0181 001420/2009
0189 002176/2009
0209 000543/2010
0219 000854/2010
0248 002040/2010
0263 000250/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0221 000882/2010
KAREN REGINA JAROSZUK 0242 001786/2010
KARIN KEMPKES 0257 000126/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0074 001064/2006
0264 000260/2011
0333 000626/2011
0334 000627/2011
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0249 002185/2010
KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0066 000239/2006
KARINA GISELLI PIMENTA 0170 001138/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0114 000349/2008
0123 001088/2008
0137 001838/2008
KARYNA PIEROZAN 0203 000222/2010
KATIA REJANE STURMER ALVE 0084 000335/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0155 000707/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0101 001796/2007
0124 001120/2008
0176 001268/2009
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0030 000275/2003
KENNEDY MACHADO 0024 000217/2002
0027 000903/2002
0046 000728/2004
0050 001047/2004
0059 000825/2005
0084 000335/2007
0232 001457/2010
0279 000725/2011
0314 000386/2010
KEYLA MONQUERO 0037 000883/2003
KLAUS SCHNITZLER 0014 000347/1999
KLEBER DE OLIVEIRA 0020 000262/2001
0025 000352/2002
0031 000339/2003
0052 000145/2005
0077 001407/2006
0086 000655/2007
0106 000111/2008
0201 000103/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0078 001431/2006
0158 000806/2009
KÁTYA MARIA ALVES HERMISD 0050 001047/2004
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0013 000245/1999
LARISA C. ARAUJO VIGNOLA 0030 000275/2003
LAURI DA SILVA 0129 001284/2008
0247 002022/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0074 001064/2006
0117 000380/2008
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0022 000301/2001
0025 000352/2002

0290 000063/1995
LAZARO BRUNING 0032 000472/2003
LEANDRO B. FACCIN 0203 000222/2010
LEANDRO DE QUADROS 0056 000665/2005
0102 000013/2008
0263 000250/2011
LEANDRO JOSE CABULON 0066 000239/2006
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0267 000315/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0265 000268/2011
LEONARDO PARZIANELLO 0172 001168/2009
0296 000221/2000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0044 000597/2004
0075 001198/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0159 000830/2009
LIGIA SOCREPPA 0295 000055/1999
LILIAM RADUNZ 0281 000808/2011
LILIAN DIDONE CALOMENO 0230 001416/2010
LILIAN RODRIGUES DA FONSE 0200 000024/2010
LINCOLN FERNANDO PELIZZON 0180 001408/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0055 000532/2005
0122 000958/2008
0134 001719/2008
0136 001834/2008
0204 000272/2010
0224 001144/2010
0235 001528/2010
LORENA MAINARDES KOSSAR 0160 000845/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0260 000150/2011
LUCAS CUNHA DRINKO 0160 000845/2009
LUCAS DE SOUSA TAVARES CU 0154 000629/2009
LUCIANA BERRO 0014 000347/1999
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0097 001698/2007
0104 000043/2008
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0132 001663/2008
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0220 000874/2010
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS 0160 000845/2009
LUCIANA MARIA LOPES KAPIT 0257 000126/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0249 002185/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0317 000346/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0028 000127/2003
LUCIANO ANGHINONI 0152 000610/2009
0188 002137/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0247 002022/2010
LUCIANO GONÇALVES OLIVIER 0073 000760/2006
LUCIANO MARCHESINI 0306 000389/2006
LUCIANO MEDEIROS PASA 0107 000131/2008
0132 001663/2008
0173 001205/2009
0259 000130/2011
LUCILEI ORIBKA 0210 000617/2010
LUCILENE SMITH 0312 000462/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 0056 000665/2005
0146 000423/2009
0176 001268/2009
0293 000154/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0160 000845/2009
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0036 000801/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0014 000347/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0199 002501/2009
LUIS MARCELO BENITES GIUM 0088 000962/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0115 000365/2008
LUIZ ALBERTO DO VALE 0317 000346/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0109 000159/2008
0245 001948/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. 0033 000656/2003
LUIZ ANTONIO ALVARENGA GU 0053 000158/2005
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0005 000532/1996
LUIZ ASSI 0041 000031/2004
0094 001467/2007
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0318 000256/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0034 000700/2003
0041 000031/2004
0078 001431/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0024 000217/2002
LUIZ CARLOS PROVIN 0101 001796/2007
0155 000707/2009
LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0186 002102/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 000760/2006
0179 001364/2009
0181 001420/2009
0207 000394/2010
0256 002405/2010
LUIZ FERNANDO MOSER 0100 001721/2007
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0114 000349/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0152 000610/2009
0188 002137/2009
LUIZ PAULO WILLE 0023 000455/2001
0118 000450/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000135/1998
0185 002075/2009
LUIZ ROGOWSKI 0022 000301/2001
LUIZ SGANZELLA LOPES 0105 000080/2008
MAGDA FERRARI 0284 000884/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0248 002040/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0017 000692/1999
0103 000024/2008
0167 001046/2009
0282 000817/2011
0304 000166/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0045 000663/2004
MANUELA RENNER CASARIL 0203 000222/2010
MARA LUCIA DAS DORES DRI 0046 000728/2004
MARCELA AIED 0053 000158/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0250 002214/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 0244 001860/2010
MARCELO BARZOTTO 0061 000912/2005
0198 002458/2009
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0059 000825/2005
0185 002075/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0079 000161/2007
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0087 000907/2007
MARCELO FABIANO FLOPAS 0046 000728/2004
MARCELO GOMES SQUILASSI 0191 002212/2009
MARCELO HONJO 0027 000903/2002
0039 000919/2003
0047 000961/2004
0066 000239/2006
MARCELO LEÃO PUTINI 0178 001353/2009
MARCELO LOCATELLI 0168 001075/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0144 000331/2009
MARCELO MOÇO CORREA 0305 000360/2006
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0080 000202/2007
0307 000410/2006
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA 0014 000347/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0287 000915/2011
MARCELO ZACHARIAS 0057 000689/2005
0337 000630/2011
MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0024 000217/2002
MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0170 001138/2009
MARCIA LORENI GUND 0040 000976/2003
0043 000271/2004
0048 001013/2004
0052 000145/2005
0056 000665/2005
0063 001129/2005
0069 000437/2006
0071 000608/2006
0079 000161/2007
0116 000376/2008
0117 000380/2008
0119 000629/2008
0175 001248/2009
0181 001420/2009
0189 002176/2009
0209 000543/2010
0219 000854/2010
0248 002040/2010
0263 000250/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0266 000301/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0177 001325/2009
0282 000817/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0177 001325/2009
0282 000817/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0206 000379/2010
MARCO ANDRE S. BACELAR 0018 000049/2000
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0029 000235/2003
0075 001198/2006
0110 000203/2008
0111 000204/2008
0113 000319/2008
0217 000826/2010
0244 001860/2010
MARCO ANTONIO BUONOMO 0191 002212/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI 0143 000253/2009
MARCO ANTONIO PIZZOLATO 0001 000459/1986
0008 000451/1998
MARCO DENILSON MEULAM 0164 000955/2009
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0060 000888/2005
MARCOS FELDMAN FILHO 0019 000219/2001
MARCOS LEATE 0057 000689/2005
MARCOS OSMAR MION 0108 000152/2008
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0276 000647/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0055 000532/2005
0122 000958/2008
0134 001719/2008
0136 001834/2008
0204 000272/2010
0224 001144/2010
0235 001528/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0223 001065/2010
MARCOS ROGERIO DEPOLLI 0010 000808/1998
MARCOS VENICIUS ZANELLA 0317 000346/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0096 001667/2007
0119 000629/2008
0120 000817/2008
0130 001417/2008
0187 002132/2009
0207 000394/2010
0239 001649/2010
0319 000105/2010
MARCUS VINICIUS MOREIRA 0053 000158/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0221 000882/2010
0260 000150/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA 0058 000737/2005
MARIA APARECIDA MARTIENA 0118 000450/2008
MARIA CELIA P. KUCHMINSKI 0021 000285/2001

MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0299 000583/2002
MARIA JULIANA SCHENKEL 0143 000253/2009
MARIA LUCIA DA PENHA SCHI 0012 000145/1999
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0185 002075/2009
MARIA REGINA DA COSTA 0222 001027/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0012 000145/1999
MARIA SALUTE SOMARIVA 0024 000217/2002
0027 000903/2002
0039 000919/2003
0046 000728/2004
0059 000825/2005
0133 001699/2008
0232 001457/2010
0277 000652/2011
0279 000725/2011
0289 001175/1991
0292 000127/1996
0296 000221/2000
0297 000305/2000
0300 000506/2003
0301 000001/2004
0304 000166/2005
0305 000360/2006
0307 000410/2006
0313 000231/2010
0314 000386/2010
0315 000505/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRIC 0230 001416/2010
MARIANA CASTELO BRANCO DE 0257 000126/2011
MARIANA FAULIN GAMBA 0033 000656/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000127/2003
0285 000904/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0032 000472/2003
0120 000817/2008
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0317 000346/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0248 002040/2010
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0144 000331/2009
MARINA JULIETI MARINI 0140 000062/2009
0183 001599/2009
MARION SALVATI P. SONDA 0053 000158/2005
MARISTELA BUSETTI 0308 000845/2007
MARLENE JORDAO DA M. ARMI 0207 000394/2010
MARLENE LEITHOLD 0084 000335/2007
0314 000386/2010
0315 000505/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 0058 000737/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0200 000024/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0324 000617/2011
0325 000618/2011
MAURICIO BERTO 0179 001364/2009
MAURICIO KAVINSKI 0073 000760/2006
MAURICIO KAWINSKI 0179 001364/2009
MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR 0062 000923/2005
MAYKON CRISTIANO JORGE 0170 001138/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0196 002397/2009
MELISSA LISBOA LINARES 0058 000737/2005
MERLYN GRANDO MARTINS 0178 001353/2009
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0030 000275/2003
MICHEL ARON PLATCHEK 0012 000145/1999
0029 000235/2003
0070 000570/2006
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0225 001208/2010
MILKEN JACCQUELINE CENERI 0267 000315/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0157 000762/2009
0215 000786/2010
0222 001027/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0168 001075/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0125 001121/2008
0183 001599/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0260 000150/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0125 001121/2008
MONALISA MICHEL 0086 000655/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 000912/2005
0308 000845/2007
0309 000326/2008
0310 000327/2008
MONICA RIBEIRO DOS SANTOS 0053 000158/2005
MONIQUE FERREIRA BUENO 0037 000883/2003
MURILO CLEVE MACHADO 0125 001121/2008
MURILO FRANCISCO TEODORO 0006 001252/1996
MYCHELLE FORTUNATO 0249 002185/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0029 000235/2003
0037 000883/2003
0047 000961/2004
0049 001040/2004
0175 001248/2009
0219 000854/2010
0251 002217/2010
0255 002376/2010
NADIA CARENINA PARCIANELL 0027 000903/2002
0039 000919/2003
NADIA MAZUREK 0037 000883/2003
0112 000234/2008
0156 000744/2009
0159 000830/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0158 000806/2009
NARA SUZANA T PIRES 0268 000319/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0221 000882/2010
NELSON JUNKI LEE 0144 000331/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0159 000830/2009
NELSON PILLA FILHO 0207 000394/2010
NEWTON JOSE DE SISTI 0323 000083/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0203 000222/2010
ODAIR MARIO BORDINI 0319 000105/2010
OLAVIO J. LOPES 0289 001175/1991
OLDEMAR MARIANO 0119 000629/2008
OLICIO ALVES BENI 0152 000610/2009
OLIDES BERTICELLI 0291 000069/1995
OLIVIO JOAO BARANSELLI JU 0327 000620/2011
ORILDO DE SOUZA 0074 001064/2006
ORILDO VOLPIN 0038 000895/2003
0062 000923/2005
ORIVAL GRAHL 0314 000386/2010
0315 000505/2010
ORLANDO RIBEIRO 0035 000783/2003
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0244 001860/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0112 000234/2008
OTTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR 0318 000256/2009
PABLO RODRIGUES ALVES 0230 001416/2010
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0144 000331/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0044 000597/2004
0129 001284/2008
PATRICIA MARA GUIMARAES 0213 000771/2010
0231 001454/2010
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0193 002259/2009
0205 000305/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0236 001533/2010
PATRICIA REGINA PEREIRA 0277 000652/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0164 000955/2009
PATRICIA TRENTO 0184 002061/2009
0197 002430/2009
0212 000765/2010
0226 001228/2010
0227 001315/2010
0271 000375/2011
PAULA REGINA GASPARETTO 0033 000656/2003
PAULO AUGUSTO CHEMIM 0203 000222/2010
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0242 001786/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0010 000808/1998
0011 001257/1998
0069 000437/2006
0090 001018/2007
0107 000131/2008
0154 000629/2009
0269 000368/2011
PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0016 000549/1999
0025 000352/2002
0171 001157/2009
PAULO ROBERTO CORREA 0170 001138/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0094 001467/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0194 002311/2009
PAULO ROBERTO NACHTYGAL 0152 000610/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0318 000256/2009
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0149 000578/2009
0150 000579/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0077 001407/2006
0106 000111/2008
0149 000578/2009
0150 000579/2009
0201 000103/2010
PAULO RODRIGUES MOREIRA 0139 001921/2008
0240 001687/2010
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 0053 000158/2005
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0091 001097/2007
0115 000365/2008
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0027 000903/2002
PRISCILA DANTAS CUENCA 0260 000150/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0045 000663/2004
0178 001353/2009
PRISCILA TELIO 0257 000126/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0066 000239/2006
RAFAEL BARONI 0057 000689/2005
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0073 000760/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0105 000080/2008
RAFAEL SARTORI ÁLVARES 0062 000923/2005
0179 001364/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0057 000689/2005
0068 000354/2006
RAFAELA DENES VIALLE 0101 001796/2007
0155 000707/2009
0176 001268/2009
RAFAELA PESSALI 0075 001198/2006
RAMIRO DE LIMA DIAS 0026 000412/2002
0124 001120/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0258 000128/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0233 001466/2010
RAUL SCHMITT 0126 001122/2008
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0064 000104/2006
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0277 000652/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0068 000354/2006
0129 001284/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000031/2004
0071 000608/2006
0094 001467/2007
0105 000080/2008
0108 000152/2008

RENATA CRISTINA OBICI SCO 0010 000808/1998
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0086 000655/2007
0161 000884/2009
0182 001571/2009
0216 000810/2010
0261 000158/2011
0272 000402/2011
0280 000751/2011
0283 000824/2011
0286 000910/2011
0331 000624/2011
RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0180 001408/2009
RICARDO JOSE LUZETTI 0192 002230/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO VI 0284 000884/2011
ROBERTA ONISHI 0144 000331/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO 0060 000888/2005
0131 001539/2008
ROBERTO A. BUSATO 0043 000271/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0260 000150/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0142 000250/2009
ROBERTO LUIZ CELUPPI 0098 001704/2007
0100 001721/2007
0257 000126/2011
ROBERTO ROMULO FERREIRA L 0144 000331/2009
ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0298 000422/2002
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0244 001860/2010
0318 000256/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI 0180 001408/2009
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 0318 000256/2009
RODRIGO BIEZUS 0058 000737/2005
0258 000128/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0155 000707/2009
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0009 000753/1998
0026 000412/2002
0124 001120/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0188 002137/2009
0196 002397/2009
0208 000459/2010
0211 000742/2010
0246 001985/2010
0278 000677/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0104 000043/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0279 000725/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA 0015 000484/1999
0023 000455/2001
RONISA BISCOLI 0180 001408/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0061 000912/2005
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0046 000728/2004
ROSANGELA PERES FRANÇA 0314 000386/2010
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0203 000222/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0267 000315/2011
ROSICLER ADAIR DE CASTRO 0139 001921/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0066 000239/2006
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0290 000063/1995
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0023 000455/2001
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0089 000996/2007
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0178 001353/2009
RUI DA FONSECA 0046 000728/2004
0082 000231/2007
RUTH BARBOSA BALCON 0133 001699/2008
0294 000264/1998
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0028 000127/2003
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0014 000347/1999
0096 001667/2007
0138 001918/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0196 002397/2009
0208 000459/2010
0211 000742/2010
0246 001985/2010
SAMIA CAMILA TEIXEIRA VAS 0098 001704/2007
0257 000126/2011
SANDRO LUIZ WERLANG 0013 000245/1999
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0018 000049/2000
0069 000437/2006
0269 000368/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0260 000150/2011
SANTINO RUCHINSKI 0001 000459/1986
0006 001252/1996
0132 001663/2008
0213 000771/2010
0214 000772/2010
0218 000841/2010
0220 000874/2010
SEBASTIÃO ARLÉM PEREIRA D 0124 001120/2008
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0004 000606/1995
SERGIO GETULIO SILVA JUNI 0088 000962/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0116 000376/2008
SERGIO RICARDO TINOCO 0002 000453/1993
0006 001252/1996
0016 000549/1999
0076 001210/2006
SERGIO SIMAO DIAS 0066 000239/2006
SERGIO VULPINI 0030 000275/2003
SILVANA ZAVODINI VANZ 0078 001431/2006
0101 001796/2007
SILVIA ALBARELLO 0030 000275/2003
SILVIA ARRUDA GOMM 0086 000655/2007
SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0100 001721/2007
SILVIA REGINA MASCARELLO 0186 002102/2009
0202 000165/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0328 000621/2011
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0110 000203/2008
0111 000204/2008
0113 000319/2008
SIMONE MARCON FICAGNA 0015 000484/1999
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0091 001097/2007
0153 000617/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0041 000031/2004
0125 001121/2008
0258 000128/2011
0274 000624/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 000597/2004
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0171 001157/2009
SUELI MARIA OLTRAMARI 0064 000104/2006
SUZANA VALDENI PERBONI 0273 000617/2011
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0154 000629/2009
SÉRGIO BOND REIS 0167 001046/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0159 000830/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0042 000219/2004
0067 000265/2006
0072 000759/2006
0105 000080/2008
0107 000131/2008
0132 001663/2008
0173 001205/2009
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0078 001431/2006
TANY ELIZETE APARECIDA DA 0041 000031/2004
TATHIANA MARCONDES 0147 000524/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER 0217 000826/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0074 001064/2006
0264 000260/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPO 0166 001031/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0196 002397/2009
TATIANE MUNCINELLI 0152 000610/2009
TELMA CURIEL MARCON 0320 000154/2010
TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI 0242 001786/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0066 000239/2006
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0230 001416/2010
THAIANNA KLAIME 0034 000700/2003
0038 000895/2003
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0185 002075/2009
THIAGO SALVATTI 0066 000239/2006
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0254 002300/2010
TIAGO DAMIANI 0229 001386/2010
VAGNER MARCEL BOER 0230 001416/2010
VAGNER POLO 0098 001704/2007
0100 001721/2007
0257 000126/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0206 000379/2010
VALTER CARLOS MARQUES 0195 002337/2009
VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA 0107 000131/2008
VANESSA APARECIDA SOUZA S 0257 000126/2011
VANESSA BARTH DA SILVEIRA 0249 002185/2010
VANIA MARIA BREDA BORGHES 0127 001123/2008
VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0092 001268/2007
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0033 000656/2003
VICENTE ROMANO SOBRINHO 0180 001408/2009
VICTOR HUGO LOHMANN 0202 000165/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0152 000610/2009
VILSON ROQUE SCHENING 0045 000663/2004
VINICIUS BRITO MENDES 0125 001121/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0250 002214/2010
VITOR CESAR BONVINO 0205 000305/2010
0231 001454/2010
VIVIANA BIANCONI 0088 000962/2007
VIVIANE RIBEIRO GAGO 0257 000126/2011
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0165 001020/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0014 000347/1999
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0039 000919/2003
0084 000335/2007
0185 002075/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0258 000128/2011
WILSON SEBASTIÃO GUAITA J 0070 000570/2006
WIVIANE CRISTINA PERIN 0250 002214/2010
YVES CONSENTINO CORDEIRO 0186 002102/2009
ÁLVARO FÁBIO KREFTA 0135 001762/2008
ÁUREA CRISTHINA CRUZ 0154 000629/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/1986-MARCO ANTONIO PEZOLATTO x GILBERTO TRIVELATTO e outro - Homologo, a transação noticiada pelas partes à fl.463/464 e nos termos do art. 794 II do Codigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pelo (a) . Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente. arquivem-se. Advs. do Requerente JOSE CARLOS BUENO, JOAO EDUARDO POLLESI, MARCO ANTONIO PIZZOLATO, ALEX SUCARIA BATISTA e ANDERSON WIEZEL e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e CHAIANY BATISTA.

2. DECLARATÓRIA - 453/1993-ULISSES ANTONIO CESCO e outro x ESPOLIO DE MIGUEL GERMANO SCHERER e outros - Sobre o depósito dos honorários efetuado às fls. 333, diga os autores. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 167/1995-WELLINGTON SILVA GABRIEL x GABRIEL XAVIER JACOBOSKI - Inicialmente, informe a escrivania a respeito do

ofício de fls. 150 e sobre o ofício n° 818/2008 referido naquele. Preferencialmente, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do Código de Processo Civil), de modo a evitar incidentes desnecessários, que somente acarretarão maior delonga no cumprimento da obrigação. Caso a penhora seja negativa, remetam-se os autos, incontinenti, à conclusão, para a aferição do pedido retro expendido às fls. 157/158, mantendo-se, por ora, a penhora, até ulterior deliberação judicial pertinente. Adv. do Requerente JOBEL KUSS e Advs. do Requerido ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE.

4. FALENCIA - 606/1995-TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA x ARTE JOIAS CARDOSO LTDA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO, JOSE HELITON COSTA e AGNALDO LUIS COSTA e Advs. do Requerido SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e ANTONIO PEREIRA TOME.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/1996-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x TEREMA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 30 de setembro de 2011 e 14 de outubro de 2011, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 13h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º e § 2 e § 3 do CPC. 2. Nomeio leiloeiro o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO, matrícula JUCEPAR nº. 611, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 3. Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ALDO JOSE PARZIANELLO e ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO LUNARDI.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1252/1996-REOMALDO LIPKA e outros x COOPERVINTE INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA e outros - Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fls. 230/232 nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação aos executados indicados as fls. 231. Custas conforme acordo. Levantem-se eventuais arrestos, penhorados ou bloqueio em relação aos executados presentes no acordo. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente. Após, prossigam em relação aos demais executados. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA e Advs. do Requerido MURILO FRANCISCO TEODORO, SERGIO RICARDO TINOCO, ALEXANDRE BENIN e FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA.

7. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 135/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x COLOMBELLI TRANSPORTES LTDA - Ante a certidão retro retire-se os presentes autos da pauta de leilão e manifeste-se o credor. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 451/1998-MARCO ANTONIO PIZZOLATO x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Homologo, a transação noticiada pelas partes à fl. 114/115 e nos termos do art. 794 II do Codigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pelo (a) . Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente. arquivem-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO PIZZOLATO e ANDERSON WIEZEL e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 753/1998-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x PONTO SUL - TURISMO E CAMBIO LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e RODRIGO CESAR CALDEIRA e Adv. do Requerido CASSIO JOSE POFFO.

10. DECLARATÓRIA - 808/1998-ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA MELLO x BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIARIO - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCOS ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/1998-BANCO ITAÚ S/A x TARCISIO LOURENÇO JUNIOR - Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, por se tratar de medida de exceção, só admissível quanto efetivamente demonstrado ter se exaurido todas as demais vias e diligências possíveis. No caso, a mera negativa de penhora on-line, não enseja a quebra de sigilo fiscal, sem demonstração de esgotamento dos demais meios passíveis de localização de bens (registro de imóveis, DETRAN e etc.) Neste sentido, iterativa é orientação do Tribunal de Justiça deste Estado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXPEDiÇÃO DE OFICIO À RECEITA FEDERAL QEBRA DE SIGILO BANCARIO E FISCAL MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 14ª cc. AI 565229-3 ReI. Themis Cortes. J: 29.04.09). "EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD FRUSTRADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DEFERIMENTO. INCONFORMISMO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIDA EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DECISÃO REFORMADA." (TJPR 15ªCC. AI n° 555924-0. Relator Jucimar Novochadlo. J. 03.06.09) Tente-se a penhora pelo RENAJUD. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JULIANO HUCK MURBACH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL - 145/1999-DIMAS MARTINS MOYSA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA DA PENHA SCHIEBEL.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 245/1999-JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER x SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. R$-869.12 . Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL e SANDRO LUIZ WERLANG e Adv. do Requerido FERNANDA EHALT VANN.

14. REVISAO DE CONTRATO - 347/1999-IVANA MARI RUSH SILVEIRA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, LUCIANA BERRO e DANIELE SCARANTE.

15. REIVINDICATORIA - 484/1999-ROBERTO MASSAMITSU NISHIYORI e outro x VANDERLEI ROBERTO MORETTO - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIO CESAR DE ANDRADE e SIMONE MARCON FICAGNA e Advs. do Requerido ADEMIR JESUS DA VEIGA e RONALDO LUIZ BARBOZA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 549/1999-LINO DESTRO & CIA LTDA x CHEVROVEL MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA e outro - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU S. DOS SANTOS.

17. RESC. CONTRATO C/C REINT. POS - 692/1999-ODETE CASSOL x GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADELFIA TEREZINHA BERTE, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 49/2000-JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO x PEDRO DE ARAUJO - 1. Os autores buscam eximir-se do cumprimento de sentença interposto pelo réu, aduzindo seu estado de pobreza. 2. Assiste razão ao autor. Não há que se falar em cumprimento de sentença quando o douto magistrado, ao prolatar decisão condenou os autores nas custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, suspendendo, no entanto, a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade (fls. 172/175). 3. Com efeito, o estado de gratuidade deve ser compreendido nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ou seja, há isenção do pagamento das custas, despesas processuais e honorários, salvo se, no prazo de cinco anos, houver comprovada reversão de situação patrimonial do vencido. 4. Nesta esteira, cabia a exequente, interpor recurso cabível para aclarar a sentença de fls. 172/175, no que tange os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor-executado, se não o fez em tempo, operou-se a preclusão. 5. Desta feita, tem-se como reconsiderado o despacho de fls.241. Arquive-se. Advs. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, Adv. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. de Terceiro GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

19. SUSTACAO DE PROTESTO - 219/2001-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x BOGO E TONHATO LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerido MARCOS FELDMAN FILHO e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS.

20. DECLARATÓRIA - 262/2001-SALVADORI MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABRIZIO GUINZANI.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 285/2001-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALAZAR BARREIROS - Contados e preparadas as custas pelo requerido, voltem conclusos. R$-1.294.66 . Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO

HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido CICERO JULIANO STAUT SILVA, MARIA CELIA P. KUCHMINSKI, CESAR SELEME e CICERO DA SILVA.

22. DECLARATÓRIA - 301/2001-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x BOGO E TONHATO LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerido LUIZ ROGOWSKI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 455/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ARAUCARIA x ALEXANDRE FERREIRA DA LUZ - A constituição do titulo executivo judicial, ex vi do art. 1102-C do CPC, ocorreu há mais de 8 anos, não cabendo, à evidência, querer reabrir questões que já foram acobertados pelo manto da coisa julgada, sendo, pois, evidente a postura procrastinatória do executado. Não há mais espaço para a discussão do valor originário exequendo, porquanto não se trata de matéria superveniente à sentença, tampouco quanto à avaliação do imóvel, questão superada na via processual. Há pois, que se atingir o objeto da execução sem mais discussões procrastinaórias, estéreis ao desfecho da satisfação da obrigação, que aliás, não será mais admitido por este juízo, ficando o executado advertido, por seu douto procurador, que a oposição de novos expedientes protelatórios ensejará a imposição de multa de até 20% do valor do débito, sem prejuízo de outras cominações (art. 601, do CPC). Neste contexto, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo sistema BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do Código de Processo Civil), de modo a evitar incidentes desnecessários, que somente acarretarão maior delonga no cumprimento da obrigação. Paralelamente, proceda-se a imediata restrição total de veiculos existentes em nome da parte executada, pelo sistema RENAJUD. Caso os bloqueios sejam negativos, inclua-se o imóvel na próxima pauta de leilão, pelo valor da avaliação, para a satisfação da execução. Conta Geral atualizada no valor de R$ 24.181,96. Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e LUIZ PAULO WILLE e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA.

24. ORDINÁRIA - 217/2002-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESTADO DO PARANÁ e outro - Contados e preparadas as custas pelo Municipio, voltem conclusos. R$-737.78. Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o ESTADO DO PARANA . Advs. do Requerente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTI, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, DULCE ESTHER KAIRALLA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e BERENICE MULLER DA SILVA.

25. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 352/2002-ALEXANDRE HONORIO DA SILVA e outros x PEDRO SHIGUERO KUROIWA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 412/2002-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x AIRTON PEREIRA DA SILVA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, RAMIRO DE LIMA DIAS, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI e RODRIGO CESAR CALDEIRA e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

27. DECLARATÓRIA - 903/2002-INEZIO SOARES LEITE e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Preclusa a insurgência da excipiente quanto à legitimidade dos exceptos, vez que tal alegação não foi sustentada na fase de conhecimento, momento oportuno para impugnação do documento de fls. 65. 2. Outrossim, correta a aplicação do juros, no indice de 48%, vez que transcorridos 48 meses entre o trânsito em julgado da decisão e os calculos apresentados na fase de liquidação. 3. Ademais, ante a expressa concordância do excepto, quanto ao equivoco dos calculos apresentados pelos exceptos, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade oposta pelo Municipio de Cascavel, para, via de consequencia, retificar os valores lançados para os exceptos Izidio Barbosa da Cruz, no mês de junho/1999 e Ivonete Jonsson, no mes de novembro/1998. 4. Custas do incidente, igualmente repartidas entre o excipiente e os exceptos acima nominados (CPC, art. 21). Sem condenação em verba honoraria. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005263-27.2003.8.16.0021-BRADESCO SEGUROS S/A x INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 235/2003-POSTO NEVA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - 1.Considerando o censurável desrespeito ao comando lavrado no despacho de fls. 688, determino que se proceda a intimação da demandada pessoalmente para que proceda ao cumprimento no prazo improrrogável de 48 horas. Para a efetivação da medida, dada a renitência da demandada, fixo multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do decurso do prazo consignado nesta decisão. 2.Int. Dil. Advs. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

30. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0005155-95.2003.8.16.0021-RICARDO ANDRE POLON x LATICINIOS RIO DO SALTO LTDA - Defiro o pedido de fls.148/165 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-130.142.81 + R$-1.022.05 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente SILVIA ALBARELLO e LARISA C. ARAUJO VIGNOLA e Advs. do Requerido KELLY REGINA PAVANI VULPINI, SERGIO VULPINI e MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI.

31. INTERDITO PROIBITORIO - 339/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x DOATICO SANTOS e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja expedido mandado de Intimação do Requerido Doatico Santos, tendo em vista que o mesmo não possui procurador constituido nos autos. - Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON.

32. RESCISÃO DE CONTRATO - 472/2003-CLEYTON SANDRO MARTINS e outro x MARILZA APARECIDA SIQUEIRA e outros - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LAZARO BRUNING e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 656/2003-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LEONEL PEREIRA DE FRANCA - Defiro o pedido de fls.213/216 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R $-1.291.46 + R$-244.68 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, PAULA REGINA GASPARETTO, MARIANA FAULIN GAMBA e LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2003-FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA x GIACOBO & CIA LTDA e outro - Recebo os presentes embargos declaratórios, por tempestivos. Todavia, com a devida vênia ao exposto nos embargos de declaração, tenho que os mesmos não devem prosperar, visto que objetiva atribuir efeito infringente ao julgado, o que é vedado nesta via estreita. Com efeito, não há como se verificar qualquer contradição ou omissão, como aventado nos embargos. Da decisão atacada constou expressamente os motivos para o bloqueio de valores em conta do sócio administrador, concorde ou não os laboriosos subscritores dos presentes declaratórios. Com efeito, pretende o embargante, modificar o conteúdo do que foi decidido na decisão embargada, sob o pueril enredo de contradição e omissão na manifestação judicial embargada. Com o rótulo de embargos de declaração, e sob o fundamento de ter havido contradição ou omissão, o que pretende é reabrir discussão sobre questão já decidida, para modificar a substância da decisão, o que é, sabidamente, defeso no âmbito deste recurso, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Noutra esteira, afigura-se precipatada a reconsideração da deliberação judicial precedente com base em mera assertiva de que a "única" conta existente em nome do executado é impenhorável, antes mesmo do resultado do bloqueio BACENJUD. Com efeito, se a pretensão, como expressamente apontada nos embargos, é a atribuição de efeito infringente à decisão, deveria, à evidência, buscar sua modificação por meio do recurso pertinente. Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos de declaração, pela inexistência do vício apontado. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido THAIANNA KLAIME, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 783/2003-ULTRACON BRASIL LTDA x DRAUZIO CLEMILTON ALVES DE GOUVEIA - Cuida-se de ação mouitória em que houve a rejeição dos embargos propostos, e, da qual, o autor busca a satisfação do seu crédito. Aplica-se à ação monitória o cumprimento de sentença proposto nos artigo 475,I, e seguintes do CPC, haja vista tratar-se de obrigação por quantia certa. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO DESTINADO À AQUISiÇÃO DO BEM. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3°, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 649, § 1°, DO CPC. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO POR DEMAIS ELEMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - AG Instrumento n° 744405-7- julgamento em 01.06.2011. Relatar Vicente Del Prete Misurelli. Assim, intime-se o autor para apresentar cálculo do débito atualizado. Após, o devedor deverá ser intimado para pagar, em 15 (quinze) dias, o quantum devido (art. 475-N, parágrafo único, CPC), sob pena de multa de 10% (dez) por cento (art. 475-J do CPC). Poderá, se quiser,

impugnar no mesmo prazo (15 dias). Adv. do Requerente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e Adv. do Requerido ORLANDO RIBEIRO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 801/2003-SILVESTRE VIECELI e outros x MARCO ANTONIO MARIN e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005156-80.2003.8.16.0021-MARIANI UEDA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER e NADIA MAZUREK e Advs. do Requerido FABIANO JOSE BORDIGNON, KEYLA MONQUERO, IVO HENRIQUE BAIRROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 0005175-86.2003.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Defiro o pedido de fls.384/385 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-169.135.86 + R $-861.06 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente ORILDO VOLPIN e Adv. do Requerido THAIANNA KLAIME.

39. DECLARATÓRIA - 919/2003-BENEDITA MARIA ROSA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para que retire os ALVARÁs, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, MARIA SALUTE SOMARIVA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005195-77.2003.8.16.0021-MOACIR ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Expeça-se Alvará (fls. 1315). Anote-se fls. 1320/1321. Defiro o pedido de fls.1325/1448 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-18.627.42 + R$-1.718.65 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006979-55.2004.8.16.0021-ALINE DARIO SILVEIRA x ERIC DARCI ALVES DE LIMA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO, Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZETE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, ALANA MARCHAND RENAUD, REINALDO MIRICO ARONIS e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Advs. de Terceiro LUIZ ASSI, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

42. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 219/2004-GERALDO JOSE FRANZ x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 271/2004-LUIZ ANTONIO REDIVO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Defiro o pedido de fls.175/198 pelo EXEQUENTE. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-5.511.20 + R$-486.33 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSIANE GODOY e ROBERTO A. BUSATO.

44. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0006951-87.2004.8.16.0021-CM COSTA TRANSPORTADORA LTDA. x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

45. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 663/2004-LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI x NELSON PADOVANI & CIA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente AGNALDO ALVES GODOI, JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR, ELISA ORTOLAN e FRANCIELI DIAS e Advs. do Requerido MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, VILSON ROQUE SCHENING, DARCY NASSER DE MELO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

46. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 728/2004-JOSE CARLOS BONATTO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS, MARA LUCIA DAS DORES DRI, CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e RUI DA FONSECA e Advs. do Requerido JANICE ANA PIENIAK, ANDREA REGINA CALICCHIO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

47. COBRANÇA - 961/2004-ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Defiro a prova pericial Contabil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito NELSON NESTOR HICKMANN, residente nesta Cidade, fone 045 - 9921-7016 e 45-3278-7703 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e EDMARA SILVIA ROMANO.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1013/2004-MARIA PASCUALI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

49. DEPÓSITO - 1040/2004-BANCO ITAÚ S/A x ARCILIA ANTUNES DE SOUZA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Requerido ADELFIA TEREZINHA BERTE.

50. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 1047/2004-VALMIR GERCI RIGO e outros x CLUBE ARISONA COUNTRY - ROCHA DE CASTILHO LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, CARLA KAREN ASSAKURA e KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF, Adv. do Requerido GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Advs. de Terceiro ANDREIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO.

51. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 42/2005-BRESOLIN - NDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x PROPIL PROD. POLIM DE ISOCIAN - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

52. DEPÓSITO - 0004501-40.2005.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO ALVES - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

53. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 158/2005-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x JABUR PNEUS S/A e outros - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS, MARION SALVATI P. SONDA e CRISTIANO JOSE FERREIRA e Advs. do Requerido ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL, FABIO KADI, MONICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI, CARLOS LEITE CESAR NETO, CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI, GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO, MARCELA AIED, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, CHRISTIANE ATALLAH MEHERO, PAULO ROGERIO T.DE MAEDA, MARCUS VINICIUS MOREIRA e DANIELLE HAUBERT PASCHOAL.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2005-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MOACIR JOSE PAGANI - ME - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Requerente FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 532/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KEILA REGINA ARAUJO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 665/2005-TRANSBOVINOS TRANSP. E COM. DE BOVINOS LTDA x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Defiro a suspensão requerida por l20 (cento e vinte) dias, decorridos, diga a

requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 689/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Requerido FABIO GUERREIRO MARTINS, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO.

58. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 737/2005-CATTANI CARGAS SUL LTDA e outro x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MATEUS FERREIRA LEITE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e MELISSA LISBOA LINARES e Adv. do Requerido CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.

59. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 825/2005-OLINDA SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Diante da competência estabelecidda pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuizo do andamento dos executivos fiscais. 2. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias ou licença dos titulares. 3. Assim, aguarde-se para a devida conclusão ao titular. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 888/2005-LABORATORIOS B BRAUN S/A x CISOP-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE DO PR e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação de interesse da exequente. Advs. do Requerente ANA PAULA MACHADO SOARES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e Advs. do Requerido MARCOS ABIMAEL DE FARIAS, CRISTINE CIPOLATT DE OLIVEIRA, ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 912/2005-SUELI MARIA FONTANELLI DOS PASSOS x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO e HAMILTON LOPES RIBEIRO e Advs. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 923/2005-CAL SEED SEMENTES LTDA e outro x TUICIAL - GRAFICA E EDITORA LTDA - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Adv. do Requerente ORILDO VOLPIN e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1129/2005-DIRCEU FRES DE MOURA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 104/2006-ELIAS PAULIN x ROSANGELA CANCELLI - Esclareça a requerida sobre os documentos juntados às fls. 91/131. Adv. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI e Advs. do Requerido DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI, DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI.

65. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2006-MANOEL JOSE CLARO e outro x WILSON LAUXEN - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls. 327/328. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATTI PINTO.

66. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 239/2006-LAIR DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ - Defiro aos requerentes o prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente KARINA ALESSANDRA DE SOUZA, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

67. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 265/2006-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x TRR COMBUSTIVEIS CUIABA LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

68. AÇÃO MONITÓRIA - 354/2006-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CARLOS ERNESTO COVALSKI - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a)ANA CLAUDIA RIBAS K. MEZZOMO , OAB/PR. n.33.469 e telefone 45-3218-2918 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012003-93.2006.8.16.0021-ALFREDO CORREIA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL, voltem conclusos. R$-464.31 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 570/2006-DELLAROZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x OSMARINHO DA ROSA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR e MICHEL ARON PLATCHEK.

71. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 608/2006-JOSE RICARDO OLIVEIRA x EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

72. SUSTACAO DE PROTESTO - 759/2006-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x CHEMTURA INDUSTRIA E QUIMICA DO BRASIL - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 760/2006-JANDIRA MAIBERG x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte interessada (requerida) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DIOGO DE SOUZA MARTINS, CAROLINA BONADIMAN ESTEVES e LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1064/2006-CONSTRUTURA HABITAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. 2. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes Consigne que "inversão do ônus da prova nãn tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo cunsumidor. No entanto sofre as conseqüências processuais de sua não produção (ST J. REsp 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 10/03/03). Nomeio como perito ELICE DE LOURDES D. KOYAMA, fone 3224 6074. 3. Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 4. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 5. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda- se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 6. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Art.433,§ único, CPC. Advs. do Requerente EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI.

75. REVISIONAL - 1198/2006-ROBERTO KAZUO KASSAHARA x BANCO SUDAMERIS S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRUNO MAY MARTINS e JOANITA FARYNIAK.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1210/2006-ABRAHAM PAULO HACHAM x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 32/43 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1407/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x SERGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-22.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1431/2006-MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA e outros x JULIANO RODRIGUES BATATA e outro - Ante a juntada das deprecatas, diga a autora. Advs. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI, Advs. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014324-67.2007.8.16.0021-RENZ & CIA. LTDA. x SICOOB CASCAVEL e outro - Contados e preparadas as custas

pela REQUERENTE Renz & Cia. Ltda., conforme acordo, voltem conclusos. R $-1.233.76. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e DANIEL QUAESNER TOLEDO.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 202/2007-IVANDUIL MACIEL x JORNAL GAZETA DO PARANA - 1. Recebo no duplo efeito os recursos de apelação manejado pelo(a)Autor (a) às fls.115/133 e pelo Reu às fls. 134/142. Int . Intimem-se os apelados para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH.

81. CAUTELAR INOMINADA - 227/2007-CIRO TAVARES e outro x CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA DA SILVA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

82. REPARAÇÃO DE DANOS - 231/2007-LOURDES BERNATTI PERLIN e outro x LUIZ COUTO RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de fls.161/169 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-326.284.40 + R$-2.067.58 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Requerido ADELFIA TEREZINHA BERTE e RUI DA FONSECA.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 296/2007-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x GIACOBO & CIA. LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-22.56 . Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

84. MANDADO DE SEGURANÇA - 335/2007-BANCO BRASIL S/A x MANOEL B. DOS SANTOS - PROCURADOR DEFESA CONSUMIDO - Digam as partes FLS. 572/582. Advs. do Requerente MARLENE LEITHOLD, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA e ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e KATIA REJANE STURMER ALVES. DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 408/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

86. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 655/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDENIR MAGNAGNAGNO - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. O feito tramita há mais de um ano, sem, contudo, obter êxito na apreensão do veículo do contrato. Noutra esteira, a iniciativa retro não terá o condão de alterar, por ora, o quadro fático que se instalou, vez que o veículo não foi encontrado, muito embora o demandante tenha empreendido esforços para localizá-lo. Não obsta, pois, que o feito prossiga com a ação de depósito, a teor do art. 4}, do DL 911/69, razão pela qual, oportunizo o demandante, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o eventual pedido de conversão. Int. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

87. INDENIZAÇÃO - 907/2007-ESPOLIO DE PEDRO VANDERLEI DA ROSA e outro x LAURO INACIO REINEHR - Contados e preparados, voltem conclusos PARA SENTENÇA. R$-914.42 . Advs. do Requerente MARCELO EUSEBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO LARA DIAS.

88. DECLARATÓRIA - 0014486-62.2007.8.16.0021-SERGIO PIOVESAN x AGRO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente EWERTON S. MATTOS e Advs. do Requerido LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR e VIVIANA BIANCONI.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 996/2007-ALINE DUARTE ALVES SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - 1.Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor. Recebo o recurso adesivo do Autor (fls.153/161). Vista ao recorrido para para apresentação das contra-razões. Int. 2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Int. Advs. do Requerente ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1018/2007-AUTO POSTO GRALHA AZUL LTDA x CLAUDETE MARIA ARTUZZI SCHONEWISS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI.

91. REVISIONAL - 1097/2007-AQUILES DE ALMEIDA JOIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.000.00. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - 1268/2007-SILVANA BRITO MENONI LOPES x ICATU HARTFORD - Sobre o laudo pericial acostado fls. 222/225, digam as partes. Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e Advs. do Requerido IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/2007-JULIANA DA COSTA MENDES x VERANILDE SOUZA LUZ - Intime-se a autora para juntar aos presentes autos, cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 34 para a devida averbação junto ao Registro de Imóveis. Adv. do Requerente JULIANA DA COSTA MENDES e Advs. do Requerido ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 1467/2007-IZABEL FRIGHETTO ZULBEDIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-326.95. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN e Advs. do Requerido JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, ALLYNE PAMELA HEY, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2007-COOP. DE CRÉD. DOS EMP. DE CASCAVEL - SICOOB CASCA x LEXCORP COMPUTERS LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-27.90 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1667/2007-GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o não cumprimento do acordo, renove-se a intimação do despacho de fls. 65 e 67 no prazo de dez (10) dias. (despacho de fls. 65 : Intime-se o Banco para exibir todos os contratos que deram origem a Cédula de Credito Bancario de fls. 23/31) (despacho de fls. 67: Intime-se o Banco para que apresente os contratos firmados com o embargante, bem como os extratos, sob pena de presumir a não contratação da capitalização, no prazo de dez (10) dias). Int. Advs. do Requerente JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e SALAZAR BARREIROS JUNIOR e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

97. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 1698/2007-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-11.89 . Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

98. REVISÃO DE CONTRATO - 1704/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BASF S/A - Manifeste-se o requerido sobre fls. 121/129. Intime-se. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido VAGNER POLO, SAMIA CAMILA TEIXEIRA VASCONCELLOS e ROBERTO LUIZ CELUPPI.

99. DESPEJO - 1709/2007-CLORINDO JOAO SALVADORI x GILSON IRANI ZUCOLOTTO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JOBEL KUSS.

100. SUSTACAO DE PROTESTO - 1721/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BASF S/A - Manifeste-se o requerido sobre fls. 139/147. Intime-se. Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e LUIZ FERNANDO MOSER e Advs. do Requerido VAGNER POLO, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA e ROBERTO LUIZ CELUPPI.

101. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1796/2007-AUTO MECANICA DONATTI LTDA-ME x POSSOLI CAMINHOES LTDA. - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ e Adv. do Requerido FABIANE POSSOLI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2008-BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PAULO ROBERTO MION - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja Intimado o Requerido da Penhora-Online realizada. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

103. AÇÃO MONITÓRIA - 24/2008-BENICIO SWISTALSKI x P. CESAR ARAUJO & CIA LTDA - ME e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-688.88. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.

104. RESCISÃO DE CONTRATO - 43/2008-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-19.41 . Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido ROGERIO MARTINS ALBIERI.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA x TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA e outro - À parte interessada (requerente), para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas

postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

106. AÇÃO MONITÓRIA - 111/2008-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE LADIR PREUSSLER e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

107. REVISIONAL - 131/2008-SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intime-se o autor sobre a penhora on line realizada às fls. 453, para querendo impugnar no prazo legal. Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA e JOÃO LUIS MENEGATTI.

108. INEXISTENCIA DO DEBITO - 152/2008-DIPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. x EMBRATEL - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-3.255.00. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

109. DEPÓSITO - 159/2008-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIAS VIEIRA DOS SANTOS - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015951-72.2008.8.16.0021-BENO THOMAS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 204/2008-ELSEU LUIZ KOCHEM x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

112. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0015875-48.2008.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x VALMOR ANTONIO BEBBER - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-11.28 . Advs. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016002-83.2008.8.16.0021-ERNANI SCHNEIDERS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

114. REVISÃO DE CONTRATO - 349/2008-JACKSON LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

115. REVISIONAL - 365/2008-WILHAN HUMANN x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado pelo réu, que aufere os valores decorrentes da prestação de serviço (art. 3°, CDC). 2. Caracterizada a incidência da legislação consumerista, imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6°, VIII, CDC). 3. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelo autor (fls. 526/527) 4. Nomeio como perito Udo Strassburg - 45-9981-0003 5. Fixo o prazo de I O dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 6. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 7. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 8. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 9. Intime-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 376/2008-ANACLETO NAZARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Autor (a) às fls. 411/431. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015905-83.2008.8.16.0021-MARIA DE LOURDES KONEK x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o requerido nos termos do art. 915, § 2° do CPC. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

118. COBRANÇA - 450/2008-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Advs. do Requerido CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, JOÃO CARLOS SILVEIRA e MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 629/2008-ADIR JOSE ANDREOLLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 817/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO DYBAS e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de AVALIAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

121. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 933/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BALLARE BIER DANCETERIA LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Advs. do Requerido ILDO FORCELINI e CATIA GRACIELE GONÇALVES.

122. AÇÃO MONITÓRIA - 958/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ELZA BRUSTOLIN e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

123. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1088/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI PIMENTA - Esclareça a parte o pedido de fls. 54/55, tendo em vista que o rito correto é conforme o despacho de fls. 56. Com a concordancia em açao de deposito, cumpra-se fls. 56. Mantendo-se fls. 54/55, conclusos para análise da possibilidade de conversao, nos termos do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. REPARAÇÃO DE DANOS - 1120/2008-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x MARCOS DE OLIVEIRA e outro - Sobre a contestação apresentada pela denunciada lide de fls. 121/165, diga o autor. Advs. do Requerente ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, RODRIGO CESAR CALDEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, Adv. do Requerido SEBASTIÃO ARLÉM PEREIRA DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI.

125. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR INVALIDEZ - 1121/2008-SEBASTIÃO RODRIGUES VIEIRA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Contados e preparadas as custas pela requerida SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A., voltem conclusos. R$-951.45 . Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN e VINICIUS BRITO MENDES.

126. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 1122/2008-ESPÓLIO DE ORILDO DA SILVA e outros x MAURO HORST - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido ALICE LINN, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARNO WINTER e RAUL SCHMITT.

127. AÇÃO MONITÓRIA - 1123/2008-LUIZ FERNANDO GAIARDO x NELSON DE MEDEIROS e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e VANIA MARIA BREDA BORGHESAN.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1272/2008-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação manejado pelo(a) Embargante (a) às fls.84/121 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

129. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1284/2008-CLAUDINE JOSEMARE DE ALMEIDA BASTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES.

130. AÇÃO MONITÓRIA - 1417/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x JANICE CARMEM BOERI - Sobre o contido nos ofícios retros e ARMP devolvida, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

131. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1539/2008-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCIBIADES LUIZ ORLANDO e outro - 1. Diante da competência estabelecidda pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuizo do andamento dos executivos fiscais. 2. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias ou licença dos titulares. 3. Assim, aguarde-se para a devida conclusão ao titular. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, Advs. do Requerido ISABELA MARQUES

HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. de Terceiro EDUARDO LUIZ BUSSATTA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1663/2008-COOPERATIVA CREDITO EMPRESARIOS CASCAVEL - SICOOB x SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR, LUCIANO MEDEIROS PASA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESTEVAO RUCHINSKI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e CHAIANY BATISTA.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1699/2008-HERMES BALCON e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Adv. do Requerente RUTH BARBOSA BALCON e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e CIBELLE DE AZEVEDO.

134. AÇÃO MONITÓRIA - 1719/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA ELIAS DA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1762/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x INDUSTRIAS DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA - ME - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$-9.000.00 . Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido ÁLVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES e ANA PAULA SWIECH.

136. AÇÃO MONITÓRIA - 1834/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDEMAR EVALDO FISCHER - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

137. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1838/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELSO DA SILVA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

138. INDENIZAÇÃO - 1918/2008-SOLDI SOMMERFELD BRITEZ x MARCOS ANTONIO CATTUSSO - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CHRISTIAN GUENTHER e GUSTAVO SCHIMMEL e Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH.

139. ORDINÁRIA - 1921/2008-ROSEMARY GONÇALVES ALVES x JOSÉ ESTANISLAU ALVES e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Advs. do Requerido PAULO RODRIGUES MOREIRA e ROSICLER ADAIR DE CASTRO.

140. COBRANÇA - 62/2009-WESLEY ALEXANDRE LEÃO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contados e preparadas as custas pela Seguradora MAPFRE VERA CRUZ S.A, conforme acordo, voltem conclusos. R$-792.86 . Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 192/2009-ALÍRIO MIRANDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2009-BAYER S/A - BAYER CROPSCIENCE LTDA x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, por se tratar de medida de exceção, só admissível quanto efetivamente demonstrado ter se exaurido todas as demais vias e diligências possíveis. No caso, a mera negativa de penhora on-line, não enseja a quebra de sigilo fiscal, sem demonstração de esgotamento dos demais meios passíveis de localização de bens (registro de imóveis, DETRAN e etc.) Neste sentido, iterativa é orientação do Tribunal de Justiça deste Estado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXPEDIÇÃO DE OFICIO À RECEITA FEDERAL QEBRA DE SIGILO BANCARIO E FISCAL MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR I4a cc. AI 565229-3 ReI. Themis Cortes. J: 29.04.09). "EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD FRUSTRADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. INCONFORMISMO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA." (TJPR I5'CC. AI n° 555924-0. Relator Jucimar NovochadIo. 1. 03.06.09). Tente-se a penhora pelo RENAJUD. Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTO DE MELLO SEVERO, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO e Advs. do Requerido ANDREY HERGET, ALEX W. DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.

143. DECLARATÓRIA - 0016596-63.2009.8.16.0021-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x TIM SUL S/A - Defiro o pedido de fls.148/151 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$-12.521.21 + R $-812.78 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D' AVILA e MARIA JULIANA SCHENKEL.

144. COBRANÇA - 331/2009-JESONIAS GOMES VALIM x LOJAS RIACHUELO S/A e outro - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente BRENO FAGUNDES RAMOS e ROBERTO ROMULO FERREIRA LINS FILHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ROBERTA ONISHI, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARCELO LUIZ DREHER, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.

145. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 360/2009-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO ROBERTO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN.

146. AÇÃO MONITÓRIA - 423/2009-LUZZA E SOUZA LTDA. x SLC TRANSPORTES E ACESSORIA EM LOGÍSTICA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente CLAUDIA ULIANA ORLANDO, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.

147. ANULAÇÃO CAMBIAL C/C PERDAS E DANOS - 524/2009-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAARA LTDA x FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES.

148. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 533/2009-B V FINANCEIRA S/ A C. F. I. x JOSÉ MARTINS NETO - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 578/2009-ESTER DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

150. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 579/2009-ESTER DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JOSE RIBEIRO SOARES.

151. DEPÓSITO - 600/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RIBAMAR FARIAS RAMOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

152. COBRANÇA - 610/2009-TEREZINHA DE CASSIA VICENTE DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência às partes da perícia designada para o dia 19/10/2011 às 16:30 horas, à realizar-se no enereço indicado às fls. 217. Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

153. SUSTACAO DE PROTESTO - 617/2009-J C SOARES TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA, Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. de Terceiro GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG.

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 629/2009-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA - Às partes da audiencia na Comarca de Curitiba, para o dia 16.11.2011 às 14.30 horas. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido SÉRGIO ANTONIO MEDA, ANA PIEROLI DIAS, ÁUREA CRISTHINA CRUZ e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 707/2009-LUIS CARLOS PIZZO x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO de Tania Mara Ferreira Borges Molin e Wanderley Molin, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI e RAFAELA DENES VIALLE.

156. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 744/2009-JOÃO STAUT HOREWICZ x MARCIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) ANA LUCIA PEREIRA , OAB/PR. n.38.553 e telefone 3226-6089 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais serao recebidos ao final. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK e Adv. do Requerido ANA LUCIA PEREIRA.

157. DEPÓSITO - 762/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ TABORDA - à pROCURADORA PARA QUE FIRME A PETIÇAO DE FLS. 44/45. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

158. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 806/2009-FÁBIO STOCKER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)requerente (a) às fls. 111/122. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA, JOÃO BARBOSA, FABIO JOÃO SOITO e HENRIQUE A. F. MOTTA.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2009-CASPERINO BONATO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Diante da competência estabelecidda pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuizo do andamento dos executivos fiscais. 2. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias ou licença dos titulares. 3. Assim, aguarde-se para a devida conclusão ao titular. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Requerido JULIANA PAOLA PINHEIRO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

160. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 845/2009-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBEMA - RÁDIO IBEMA FM 104,9 x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DIST. - ECAD - Anote-se o agravo retido - fls.33/38 e manifeste-se o EXCEPTO. Intime-se. Advs. do Requerente EDEMILSON PINTO VIEIRA, LORENA MAINARDES KOSSAR e LUCAS CUNHA DRINKO e Advs. do Requerido LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

161. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 884/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R $-103.20, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 906/2009-DRBJ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO e Advs. do Requerido ALEXANDRE M.PIERIN e HELENA ANNES.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 942/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILISETE SCHMEISKE - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 955/2009-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x DOTTI TERRAPLENAGEM LTDA. - Às partes, da Audiência na Comarca de Medianeira, para o dia 14.11.2011, às 14:40 horas. Int. Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e Adv. do Requerido ANTONIO TARCISIO MATTE.

165. RESSARCIMENTO - 1020/2009-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SILAS JOSÉ DOS SANTOS - 1. Cuida-se de ação de regresso em que a autora busca se ressarcir daquilo que pagou ao seu segurado em virtude de acidente de trânsito. 2. O réu fez pedido de litisconsórcio necessário para que o segurado da autora (Nestor Pires Junior) respondesse à ação. 3. Para haver litisconsórcio necessário é preciso que integrem a lide, desde o início, todos os réus. A eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes no processo (art. 47. 2ª parte, CPC). 4. Neste passo. o pedido é impertinente. Os interesses jurídicos entre o réu Silas José dos Santos e Nestor Pires Junior, esse na qualidade de segurado da autora. são antagônicos. Ainda. Nestor provou que a culpa pelo sinistro recaiu em Silas, através da sentença nos autos 2007.0003700-1/0 (fls. 126/132). 5.Querer que Nestor conste nestes autos como litisconsórcio necessário de Silas é querer reabrir questão probatória (culpa) a ensejar ofensa à coisa j ulgada nos autos 2007.0003700-1/0. 6. Ora, a causa de pedir cinge-se a via de regresso em razão da sub- rogação creditícia a que tem direito a seguradora com referência ao valor despendido ao seu segurado. inteligência do ali. 786. Cc. 7. Indefiro o pedido de litisconsórcio necessário. 8. De outro norte, especifiquem. as partes, querendo, as provas que pretendem produzir. justificando-as sob pena de indeferirnento. manifestando-se. outrossim. quanto a possibilidade de acordo. para aferição da necessidade de audiência de conciliação. indicando. se assim quiserem. os pontos que entendam controvertidos na demanda. Advs. do Requerente VIVIANE WEIRICH STESCKI e JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

166. COBRANÇA - 1031/2009-ANGENOR DARCI SPOHR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Cuida-se de ação de cobrança de seguro por danos verificados em imóvel, objeto de programa habitacional da COHAPAR (vila rural). Com relação às preliminares: Da competência da Justiça Federal: Com a perda da eficácia da MP 478 (Ato Declaratório n? 18/2010, da Mesa do Congresso Nacional), a presente ação deve permanecer neste Juízo. Da inépcia da inicial (falta de especificação dos fatos): A questão aqui não exige a descrição pormenorizada dos danos em cada imóvel e a data de sua verificação. E a omissão não impediu a seguradora de deduzir sua defesa de forma adequada. A petição inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, REsp. 193. 100), o que aqui não ocorreu. Da ilegitimidade ativa (cessão do contrato): O seguro aqui contratado é de dano e não de pessoa. A alteração da qualidade do mutuatário não interfere de modo algum no risco contratado, modo que a cessão do contrato de seguro anexo ao contrato de financiamento não altera a base do negócio. O cessionário seguiu pagamento o prêmio, e o risco permaneceu o mesmo. Diferente seria se fosse seguro de pessoa, em que a condição pessoal do contratante interferisse no prêmio (REsp 957.757), o que não é o caso. Assim, rejeito as preliminares. Mérito: Da prescrição: Em princípio, a existência de danos progressivos impede se precise a data da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão e, assim, se fixe o termo inicial do lapso prescricional. Então, não há como aferir neste momento se houve a prescrição antes do aviso de sinistro, entre este e a ciência do dano. E após o aviso de sinistro não correu o prazo prescricional porque não houve comunicação formal da recusa. Da matéria de fato controvertida: Saber se há danos nos imóveis dos autores, qual a sua causa e natureza, e desde quando foram constatados. Saber se os danos são passíveis de reparação, ou se é necessário a demolição e reconstrução do imóvel, e se os eventuais reparos podem ser executados com os autores residindo nos imóveis. Da inversão do ônus da prova. A relação entre as partes é de consumo, pois os autores são os destinatários finais do produto seguro. Dos autores não se pode exigir o conhecimento técnico da construção civil, e a seguradora possui corpo técnico para auxiliá-la. Assim, defiro a inversão do ônus da prova (o que não implica em obrigar a ré a custear a prova pericial, mas apenas sujeitá-las às consequências de sua não produção), e também lembrando que é ônus do réu (art. 333, 11, CPC) demonstrar que os eventuais danos verificados nos imóveis dos autores não se encaixam nas hipóteses de cobertura da apólice. Provas: Determino de ofício a produção de prova pericial, para o que nomeio Perito desde logo o Engenheiro Miguel Daux Neto, CREAISC 14.991-7, cujos honorários arbitro em R$ 1.800,00, por imóvel. Quesitos do Juizo: Os imóveis dos autores apresentam danos? Quais? É possível determinar qual a sua causa e quando surgiram? Houve o emprego de técnicas inadequadas e/ou emprego de materiais inapropriados? d) Os autores contribuíram para o estado atual do imóvel com algum tipo de obra de ampliação ou reforma? e) É possível determinar a data em que os danos foram (ou puderam ser) constatados? Os danos são progressivos? Há risco de desabamento? Os danos são passíveis de reparos? Qual o custo dos reparos? O imóvel pode ser habitado durante o reparo? Especifiquem as partes em 30 dias se têm outras PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas. No mesmo prazo as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

167. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO - 1046/2009-JOSÉ DOS SANTOS e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVEIRA e outro - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

168. DEPÓSITO - 1075/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CASPERINO BONATO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

169. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1134/2009-BANCO SAFRA S/A x GENÉSIO MAGNONI BORTOLI - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-11.28 . Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

170. INDENIZAÇÃO - 1138/2009-SOELI MARIA BONATO DEUNER x PEDRO FRANCISCO CAVALLI e outro - Sobre a correspondência devolvida - Ofício 2020/11, para intimação pessoal do réu Pedro Francisco Cavalli (não procurado), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA.

171. REPARAÇÃO DE DANOS - 1157/2009-DENILTON DOS SANTOS BITENCOURT x MADEZAN - MADEIREIRA ZANCANARO LTDA e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS, Adv. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

172. COBRANÇA - 1168/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIRASSOL x REINALDO PRANDINI RICIERI e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.
173. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1205/2009-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - 1. Sem embargo das respeitáveis ponderações expendidas no pedido rctro (fls. 1098/1101). nada a reconsiderar na deliberação judicial precedente. porquanto uma vez homologado o acordo e extinta a demanda. a sentença, à evidência, só pode ser executada. nos termos da composição. 2. Equivocado o entendimento de que a parte autora terá que se valer de nova ação de busca e apreensão para a obtenção do direito reconhecido na sentença. porquanto o cumprimento de sentença não restringe-se, à execução por quantia, já que evidente o instrumento da execução de fazer 3. A questão, portanto, data vênia, é simples, e demanda apenas o pedido executório adequado ao seu acolhimento, desde que a execução se paute em obrigação o qual a demanda restou efetivamente adstrita no acordo. Advs. do Requerente CÍCERO NOBRE CASTELLO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, BLAS GOMM FILHO, FERNANDO CESAR ROCCO, ANDRE LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA e CRISTIANE FABIANA DE LIMA e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.
174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1234/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE INEZ BASGAL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.
175. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1248/2009-OLDI ALTHAUS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.78/94 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
176. COBRANÇA - 1268/2009-MARIA JULIA DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Diante da competência estabelecidda pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuizo do andamento dos executivos fiscais. 2. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias ou licença dos titulares. 3. Assim, aguarde-se para a devida conclusão ao titular. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE.
177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JULIANA BOTELHO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.
178. AÇÃO MONITÓRIA - 1353/2009-ROSALVO TAVARES DA SILVA x EVERDON SCHLINDWEIN - Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 28/10/2011, às 15:30 horas, no Juízo Deprecado de Londrina. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, MARCELO LEÃO PUTINI e RUBENS FERNANDES JUNIOR e Advs. do Requerido EDILSON JAIR CASAGRANDE e JABES ADIEL D. DE SOUZA.
179. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2009-ADRIANO VENDRUSCOLO e outro x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - 1. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores, cuidando-se de pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção, na esteira da orientação consignada nos arestos estaduais, é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva. Incumbia-lhe, nesta hipótese, desconstituir a presunção. 2. Isto porque, "em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classifica-Ia como consumidora". (TJPR. AI. 172438. Des. Airvaldo Stella Alves. DJ 1.7.05). 3. Não há que se cogitar, pois, em incidência da legislação consumerista tampouco, via de consequência, em inversão do ônus probatório. 4. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte autora (fls. 662). 5. Nomeio como perito José Carlos Peixoto. 6. Fixo o prazo de 10 dias ra as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 7. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 8. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 9. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI.
180. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1408/2009-SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS e outro x EFRATA CONSULTORIA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA LTDA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO, CRISTIANO GUSMAN, RENATO DE LUIZI JÚNIOR, VICENTE ROMANO SOBRINHO, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM e Advs. do Requerido ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e CHARLES FLEIRY.
181. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1420/2009-PAULO CEZAR CREMA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - 1. Defiro a inversão do ônus da prova do requerente, que faço com fulcro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. É inegável a condição do banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. 3. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, resultara na presunção de que os valores não foram pactuados, autorizando se acolhido como correto os valores apurados pelo autor. 4. Então diga o Banco, em função disso, se tem interesse e outras provas. Intime-se o Banco para exibir em 30 dias, todos os extratos da c/ corrente nº 2723831-1, agencia 0587, sob pena de presumir a não contratação da capitalização de juros e das taxas e tarifas praticadas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
182. DEPÓSITO - 1571/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO AUGUSTO DA SILVA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
183. COBRANÇA - 1599/2009-JOÃO CARLOS DE LIMA BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT, voltem conclusos. R$-477.32 . Sobre o deposito efetuado, manifeste-se a requerente. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.
184. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2061/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO SILVA DE ALMEIDA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.39/51 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
185. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2075/2009-UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - O executado garantiu o juízo com 25.428,49642 cotas mantidas perante o Fundo Unibanco AJ Títulos Públicos em data de 24.08.2009 (fls. 154/160). Em 21.09.2009 propôs os Embargos à execução. Somente em 13.01.2011 foi levado a efeito o termo de penhora (fls. 168). Disto se depreende que o executado propôs, antes mesmo da intimação da penhora, os presentes Embargos, cabendo recebê-los porque tempestivos. Outrossim, anote-se que, o parágrafo 1° do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, aplica-se à Lei 6830/ 1980 (execução fiscal). A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS QUE NÃO SUSPENDEM AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO QUE DEPENDE DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 739-A, §1º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O dano a que se refere o art. 739-A, do CPC não é o inerente aos próprios atos expropriatórios do processo executivo, cabendo a parte demonstrar concretamente em que medida tais atos possam acarretar lesão de difícil ou incerta reparação, o que não ocorreu na espécie. Ag. Inst. 733.314-4. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juíza Relatora Josély Dittrich Ribas Curitiba, 24 de maio de 2011. Assim, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano grave e de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1 ° do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Dano grave é aquele que excede os limites do mero decaimento, inerente ao sistema. Na espécie, não há nenhum argumento relevante que sugira a injustiça de futura penhora. Lembrando que a mera expropriação de bens do devedor, a fim de que seja satisfeito o direito do credor, por constituir-se em objeto do processo executivo (art. 646, c/c 591, ambos do CPC), por si só, não configura dano a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Intimem-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos. Translade-se a presente decisão para o leito executivo. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, GUSTAVO LEONEL CELLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.
186. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2102/2009-VALDIR ALVES DOS REIS E OUTROS e outros x OSWALDO GREGORIO FERREIRA FILHO e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, Advs. do Requerido EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e Adv. de Terceiro YVES CONSENTINO CORDEIRO.
187. AÇÃO MONITÓRIA - 2132/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DANIELA PRESTES e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas

postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.
188. REVISÃO DE CONTRATO - 2137/2009-LUIZ CARLOS DAVANTEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-866.75. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
189. AÇÃO MONITÓRIA - 2176/2009-JOSÉ ROBERTO GUILHERME x JORMES WEIZENMANN - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2188/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE NELSON DA SILVA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.
191. COBRANÇA - 2212/2009-DIONEI FERREIRA x INDÚSTRIA DE MADEIRAS ABUNA e outros - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BUONOMO, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e MARCELO GOMES SQUILASSI.
192. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2230/2009-GREGORIOS THANOS IOANNIDIS EDER x RENATO MARCOS SAVARIS - 1. Conheço dos embargos de declaração (fls. 244/257), por tempestivo, e atribuo-lhe efeito infringente para o feito de reconsiderar a deliberação judicial embargada, no que diz respeito ao deferimento do pedido de reabertura do prazo à impugnação aos embargos de terceiro. 2. Isto porque, não houve - efetivamente - demonstração de justa causa à instruir o pedido, ônus, aliás, que perdeu o seu sentido, em vista da certidão acostada (fls. 260), dando conta do despropósito aventado pelo embargado quanto a indisponibilidade dos autos no referido período. 3. Há, pois, de se reconhecer a revelia do embargado, sem, contudo, a teor da iterativa orientação jurisprudencial deste estado, determinar o desentranhamento da defesa e documentos, que podem - e devem - permanecer nos autos como peças informativas (TJPR. Ac. 16818 e 23462). 4. E em que pese correrem contra o réu os prazos independente de intimação, a revelia não impede que o revel intervenha no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, ex vi do art. 322 do CPC. 5. No mais, não obstante as especificações de provas pelas partes, imperioso o sobrestamento do feito, em face da assertiva do embargado - de falecimento do embargante (fls. 303/304) - para a regularização processual (art. 265, I, CPC) 6. Para tanto, intime-se a procuradora do embargante à prestar esclarecimentos acerca da questão, apresentando os herdeiros e eventual inventariante do espólio para a devida intimação pessoal, facultada a regularização processual voluntária - com a outorga de nova procuração. 7. Com o decurso do prazo de 10 (dez) dias para a regularização processual, intime-se o representante do espólio - ou os herdeiros - no endereço a ser fornecidos pelas partes, para o prosseguimento, sob pena de extinção da ação. Adv. do Requerente ADRIANA RIOS MENEGHIM e Adv. do Requerido RICARDO JOSE LUZETTI.
193. COBRANÇA - 2259/2009-LUZIA LEAL RODRIGUES MENGUE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A (METLIFE) - Intime-se a Requerida para que junte o original do contrato e proposta de fls. 68/70, sob as penas do art. 359 do CPC. Prazo de 20 dias. Int. Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARÃES e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
194. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2311/2009-SILMARA RAMOS GREGÓRIO e outro x ÂNGELO MARTELO NETO e outro - 1. Aos Requeridos (ANGELO MARTELO NETO e ELISABETY WEBER MARTELO) citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a)ANA MARIA KONDRAT DA SILVA , OAB/PR. n. 17.437 e telefone 3222-4747 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R $-400.00, os quais devem ser recebido ao final. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, EDGAR LENZI e ANA MARIA KONDRAT DA SILVA.
195. REVISÃO DE CONTRATO - 2337/2009-VANDERLEI ROBERTO MARQUES x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Diga o autor. Adv. do Requerente VALTER CARLOS MARQUES e Advs. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
196. REVISÃO DE CONTRATO - 2397/2009-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Indefiro o pedido retro, eis que 02.11.2010 foi feriado nacional (dia de finados). Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
197. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2430/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO CARLOS BRUCH - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-240.80, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
198. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2458/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-298.75. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.
199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2501/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-25.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006940-82.2009.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x DENTAL MORETTO LTDA (MORETTO EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA) e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R $-44.38 . Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e Adv. do Requerido LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO.
201. COBRANÇA - 103/2010-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO BUDEL e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRE DALANHOL.
202. USUCAPIÃO - 165/2010-OLINDE LOURENÇO MARTINI x HERMES KUCINSKI e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Adv. do Requerente VICTOR HUGO LOHMANN e Advs. do Requerido EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO.
203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-08.2010.8.16.0021-SABRINA CRISTIANE HAHN x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, ANY C. S. MASSARANDUBA, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.
204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001983-04.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE GRAZIELA PORTES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
205. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004038-25.2010.8.16.0021-MILICIO VICENTE STROHER e outro x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro - Contados e preparadas as custas pela Ré, conforme acordo, voltem conclusos. R$-959.46 . Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.
206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005172-87.2010.8.16.0021-DARCI MARTINS x BANCO REAL (BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.
207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005023-91.2010.8.16.0021-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA M. ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.
208. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006107-30.2010.8.16.0021-VALDEVINO LUIZ DE ANDRADE x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
209. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004450-53.2010.8.16.0021-MARIA DE FÁTIMA JESUS x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.
210. ARROLAMENTO - 0007185-59.2010.8.16.0021-SEVERINO BONATTO e outro x ISIDORO BONATO - Intime-se os autores para que retirem em cartório os autos de adjudicação e o formal de partilha e efetuem o pagamento devido. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009796-82.2010.8.16.0021-ZEFERINO AUGUSTO PERIN x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte interessada, para

que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

212. DEPÓSITO - 0008788-70.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON PEREIRA DE AZEVEDO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

213. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010255-84.2010.8.16.0021-GILMAR DE MOURA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Sobre a correspondência devolvida, ofício 2166/11 - intimação pessoal do autor (endereço insuficiente), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

214. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010258-39.2010.8.16.0021-CRISTIANO DA ROSA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Sobre a corresp. devolvida, ofício 2170/11 - ofício para intimação pessoal do autor (mudou-se), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARÃES e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

215. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008594-70.2010.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x JOCELIA NUNES DA CRUZ - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO e Advs. do Requerido ALINE PIAIA e JUREMA DAMBROS.

216. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010744-24.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO VEIGA MOUTA - Ao requerente para providenciar o contido no ofício de fls. 56. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

217. REVISIONAL - 0010034-04.2010.8.16.0021-ANNA PAULA MARCHESINI COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado pelo réu, que aufere os valores decorrentes da prestação de serviço (art. 3°, CDC). 2. Caracterizada a incidência da legislação consumerista, imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6°, VIII, CDC). 3. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelo autor (fls. 144) 4. Nomeio como perito Elice L. Koyama. 5. Fixo o prazo de l O dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 6. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 7. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 8. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 9. Intime-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

218. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011470-95.2010.8.16.0021-ODETE CAMILA LOURENÇO PLONKOSKI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Sobre a correspondência devolvida - ofício 2168/11, para intimação pessoal do autor (número inexistente), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARÃES e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

219. REVISAO DE CONTRATO - 0010883-73.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova dada a evidente hipossuficiência técnica do autor (Art.6°, VIII, do CPC) e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. 2. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte autora fls.68. Consigne que" inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ. REsp 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 10/03/03). Nomeio como perito ELICE DE LOURDES D. KOYAMA, fone 3224 6077. Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 4. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 5. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda- se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 6. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Art.433,§ único, CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

220. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0011967-12.2010.8.16.0021-CLAUDIOMIRO CORDEIRO e outro x CIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.

221. COBRANÇA - 0010164-91.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

222. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014062-15.2010.8.16.0021-JOCÉLIA NUNES DA CRUZ x OMNI S/A - C. F. I. - Contados e preparadas as custas pela Autora, conforme acordo, voltem conclusos para homologaçao. R$519.18 . Advs. do Requerente ALINE PIAIA e JUREMA DAMBROS e Advs. do Requerido MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARIA REGINA DA COSTA.

223. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013944-39.2010.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A e outro - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO DE SOUZA.

224. AÇÃO MONITÓRIA - 0014214-63.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLEI DAL MAGRO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

225. USUCAPIÃO - 0016859-61.2010.8.16.0021-MARIA INES VOLFF x LEONIZIO DE SALES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONI.

226. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016285-38.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HERNANDE ALEX DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

227. DEPÓSITO - 0017100-35.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO DA SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

228. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019484-68.2010.8.16.0021-WILSON BEZ FONTANA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Decreto a revelia do requerido. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-295.93 . Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

229. COBRANÇA - 0018323-23.2010.8.16.0021-PROVENCE VEÍCULOS LTDA. x CLAIR REGINA FOLTZ e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente FABIANO CAMILO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI e Adv. do Requerido JOSE GERALDO CANDIDO.

230. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0019852-77.2010.8.16.0021-VAGNER MARCEL BOER x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente VAGNER MARCEL BOER e ANDREIA BELO ROSSO e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI.

231. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0018385-63.2010.8.16.0021-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA e outro x MILICIO VICENTE STROHER - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO e Advs. do Requerido FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA.

232. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017306-49.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Requerente FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO

SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e KENNEDY MACHADO.

233. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0020448-61.2010.8.16.0021-YASKARA LALUSHA KIZERLLA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-326.95. Adv. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

234. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019407-59.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LEOMIR MARCOS MOREIRA SERINO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO , manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

235. AÇÃO MONITÓRIA - 0020501-42.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NOEL LEOZI PORTES e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

236. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0019839-78.2010.8.16.0021-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA e outro x ALEXANDRE RAFAEL BOSSI e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerido FERNANDO LOPES PEDROSO, ALFREDO AMBROSIO JR e PATRICIA MARA GUIMARÃES.

237. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021621-23.2010.8.16.0021-CLEOMIR MENDES BRANGER x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Decreto a revelia do requerido. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-383.56 . Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

238. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022552-26.2010.8.16.0021-LAURO ROBERTO HOFF x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se o Autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do CPC e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Cite-se a ré, por mandado, para responder querendo, em quinze (15) dias, sob as penas do art. 285 do CPC. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

239. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022025-74.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x SIMAO BORGES DO NASCIMENTO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

240. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023295-36.2010.8.16.0021-MARINA INÁCIO SIRINO x PRÊMIO LTDA - Sobre o contido no ofício retro e a correspondencia ARMP devolvida, diga a parte interessada. Adv. do Requerente PAULO RODRIGUES MOREIRA.

241. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022879-68.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAMASIO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

242. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0024843-96.2010.8.16.0021-JOÃO ALFREDO DE ALMEIDA x ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-286.53. Advs. do Requerente TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI e ANTONIO RANGEL DOS REIS e Advs. do Requerido PAULO EDUARDO RODRIGUES, JOSUE CORREA FERNANDES e KAREN REGINA JAROSZUK.

243. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024378-87.2010.8.16.0021-B V FINANCEIRA S/A C. F. I. x MARCOS JUNIOR FERNANDES - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024976-41.2010.8.16.0021-SELMA ELISABETH BARZOTTO x PIZZARIA ANTONINA e outro - Cuida-se Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral na qual o segundo executado alegou: a) nulidade do título executivo; b) excesso de execução; c) não incidência da multa de 10 % (dez) por cento (fls. 223/225). Não há que se falar em nulidade da sentença arbitral de fls. 170/178, visto que contém todos os requisitos do artigo 458 do crc. O excesso de execução alegado não prospera, porque não foi declarado de imediato o valor que o executado entende devido, infringindo o artigo 475-L, § 2°, CPC. Mas, para espancar qualquer dúvida, o despacho que decidiu os Embargos de Declaração da sentença arbitral esclareceu quanto ao valor mensal referente aos alugueis, juros e correção monetária, ficando definido o seguinte: em caso de ausência de pronto pagamento, serão devidos a partir da citação (21.10.2009), acrescidos de correção monetária pelo INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data de seu efetivo pagamento (fls. 180). Por fim. deve ser ressaltado que, o art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil. inclui a sentença arbitral como título executivo judicial e, por conseqüência, sujeita ao procedimento do cumprimento de sentença. Sobre o tema: SENTENÇA ARBITRAL EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO. ABRANGÊNCIA. As disposições do §3°, do artigo 33 da Lei nº 9.307, de 1996, não foram revogadas pela Lei nº 11.232, de 2005, que deu nova redação ao artigo 741 do Código de Processo Civil e reacomodou a execução por título judicial como uma 'fase' no Livro I - Processo de Conhecimento - do mesmo estatuto. Cornpatibilizadas as regras anterior e atual, tem-se que eventual nulidade da sentença arbitral que antes podia ser oposta "mediante ação de embargos do devedor", agora pode ser discutida por meio de "impugnação" na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil, sob pena de retirar-se do executado a argüição de nulidade do titulo executivo. faculdade que não foi suprimida ou limitada pelas recentes modificações legislativas ... (TJSP - AI 1117010400, ReI.: Des. IRINEU PEDROTTI, 34ª Câmara do D. Sétimo Grupo (Ext. 2° T AC), j. O 1/08/2007). Assim, o devedor deverá ser citado para pagar, em 15 (quinze) dias, o quantum devido (art. 475 - N, parágrafo único, CPC), sob pena de multa de 10% (dez) por cento (art. 475 - J do CPC), cabendo ao executado se valer, como peça de resistência, da irnpugnação (em que pese a Lei de Arbitragem fazer referência aos embargos do devedor), ante as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. RITO. I. Por se estar a tratar de título executivo judicial, a execução de sentença arbitral se faz nos termos do cumprimento de sentença por exegcse do art, 475-N, inciso IV, do CPC. Deve haver, no entanto, a prévia citação do executado para compor o pólo passivo da demanda. Ausente a citação formal, mas havendo a intimação pessoal do executado para participar da lide, pagando ou depositando o valor do débito, não há falar em nulidade do feito por exegese do art. 214 do CPC, máxime se o oficial de justiça, em cumprimento da diligência, esteve na residência do devedor logrando êxito em penhorar bens e depositando-os em mãos do próprio agravado. (Agravo de Instrumento N° 70030072425, 6" Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/09/2009). AGRA VO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J E N, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n° 643.846-2. Relator Fernando Wolff Bodziak. Julgamento em 27.10.10. Isto posto, diante do contexto apresentado - rejeição das alegações do executado. e. considerando que o executado se opôs ao cumpri mente da sentença, fixo os honorários advocatícios concernentes a presente execução, em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20 §4° do CPC, na esteira da jurisprudencia pátria (TJPR, AI 05893005 e STJ REsp. 978.545/MG). A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, e levando-se em conta que no despacho de fls. 220 faltou a advertência do artigo art. 475-J do CPC, necessário a sua retificação para o fim de ordenar a citação dos réus para pagar em 15 dias o montante atualizado do débito apresentado na inicial (R$ 26.939,32 - tls. 05), com a ressalva de que o não pagamento implica pena de multa de 10%, sobre o valor necessário. Outrossim, desnecessário reabrir prazo para nova irnpugnação e, impertinente fazer outra penhora, pois, ambos atos.já foram realizados. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI e JACKSON MAFFESSONI.

245. AÇÃO MONITÓRIA - 0026501-58.2010.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO CARLOS DE SOUZA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais R$-206.40, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

246. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027471-58.2010.8.16.0021-ELTON MORETTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

247. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027801-55.2010.8.16.0021-NEIMAR EVANGELISTA x SANDRA REGINA ROSA - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$-52.000.00. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR.

248. REVISAO DE CONTRATO - 0027034-17.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026343-03.2010.8.16.0021-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, GIOVANA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCÂNTARA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, ALEX WILLIAN CANDIOTO, VANESSA BARTH DA SILVEIRA e MYCHELLE FORTUNATO.

250. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030289-80.2010.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILSO LAUTERT E CIA LTDA - Contados e

preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA.

251. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030284-58.2010.8.16.0021-ADALMIR GAVAZZONI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o diploma processual também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612 do mesmo Codex), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. 2. Com efeito, em estima à adução expendida pelo exeqüente, consentânea, aliás, com a sistemática legal, notadamente quanto a gradação de preferência na nomeação (art. 655, I do CPC), declaro ineficaz a nomeação exarada pela devedora (art. 656, I do CPC) para o efeito de deferir o pedido do exeqüente, determinando o bloqueio on line do quantum debeatur, pelo sistema BACEN JUD 2.0. 3. Cuida-se, outrossim, de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o executado alega: a) prescrição; b) ilegitimidade ativa; c) multa do art. 475-J do CPC; d) limite da incidência dos juros remuneratórios; e) cobrança de juros moratórios capitalizados; 4. Pois bem, a matéria discutida versa sobre prescrição da pretensão individual executiva/cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada em favor dos poupadores, relativa à diferença de rendimentos nas contas poupanças decorrentes dos planos econômicos Bresser (1987) e Verão (1989). Neste contexto, na ação civil pública objeto do cumprimento da sentença (execução individual), o v. acórdão (AC 6545) que confirmou a sentença, concluiu que a referida ação, de natureza pessoal, estava subsumida ao prazo prescricional geral (vintenário) do artigo 177 do CC/16, então em vigor (AC 6545, Apel. Cível 0091830-9, j.20.02.2001). Assim sendo, seguindo a inteligência da Súmula 150 do STF e os precedentes do STJ, estes no sentido de que o trânsito em julgado da sentença serve como marco para o "recomeço" da fluência do prazo prescricional, para fins de execução/cumprimento da sentença, decorre que o prazo prescricional deve seguir a regra estabelecida na sentença. Considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória na ação civil pública ocorreu em 03 de setembro de 2002, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional em curso, aplicável, portanto, a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02, ou seja, o prazo decenal do artigo 205 do CC/02, a partir de 11.01.2003. Nesta linha, inaplicáveis ao caso os prazos previstos nos arts. 206, § 3º, IV e 886, ambos do CC/02, vez que a pretensão ao enriquecimento sem causa tem caráter residual. Não há, outrossim, que se dar guarida ao pedido de aplicação do prazo quinquenal da prescrição da ação popular (Lei 4717/65), com base em precedente da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1070896/SC, j. 14/04/2010) que o aplicou à ação civil pública, pois a sentença com trânsito em julgado na ação civil pública é atingida pelos efeitos da coisa julgada, do que decorre a sua imutabilidade quanto ao prazo prescricional que estabeleceu para a pretensão nela deduzida, que conforme já exposto, foi vintenário. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a matéria referente à prescrição decidida por sentença transitada em julgado, não pode ser novamente apreciada, sob pena de ofender a coisa julgada, ressalvada a que se opera após o trânsito em julgado da sentença, em relação à pretensão ao cumprimento ou execução da sentença (AgRg no REsp 836603/RO). Precedente do TJPR, AI 0714819-2. É o que basta para afastar a prejudicial aventada pelo executado. 5. Noutra esteira, o cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública, destinada a tutelar direito individual homogêneo, não segue a regra geral do CPC (art. 575, II e art. 589), pois obedece disciplina especial insculpida nos arts. 16 da lei 7.347/85 e 98, §2º, do CDC, que possibilita ao credor, o manejo da execução individual no foro de seu domicílio, resultando também desnecessária a comprovação de vínculo associativo, razão pela qual não prospera a adução de ilegitimidade ativa. 6. Por oportuno, a determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 7. Ademais, em se tratando de poupança, os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não são considerados como prestação acessória, mas capitalização das quantias depositadas, impondo-se considerá-los como parte integrante do principal. Assim, comprovado o depósito à época do plano econômico, no caso em junho de 1987 e janeiro de 1989, independe da permanência ou não dos depósitos nas contas-poupanças, os juros remuneratórios relativos às diferenças apuradas são devidos desde a data do crédito a menor na caderneta de poupança até o efetivo pagamento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. 8. Despropositada também a alegação de excesso na execução, em razão da aplicação de juros moratórios calculados de uma única vez sobre o saldo total devedor, vez que, caso os juros fossem calculados mês a mês, acabaria implicando em sua capitalização, o que só é admitido para os juros remuneratórios. 9. Isto posto, diante do contexto apresentado - rejeição das alegações do executado, tendo em vista que a impugnação apresentou-se desacompanhada do pagamento, remeto pois, os presentes, ao laborioso contador judicial, para atualizar o débito, acrescendo, a multa de 10% (475-J do CPC), além dos valores referentes ao honorários sucumbenciais e despesas processuais, que devem integrar o montante exeqüendo 10. Considerando ainda, que o executado se opôs ao cumprimento da sentença, fixo os honorários advocatícios concernentes a presente execução, em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20 §4º do CPC, na esteira da jurisprudência pátria (TJPR, AI 0589300-5e STJ, REsp 978.545/MG). Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

252. REVISIONAL - 0031548-13.2010.8.16.0021-FABIO SIMPLICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.

253. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031023-31.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x GRUPO ICAVEL VEICULOS LTDA. - Diga a requerente sobre a contestação aprensentada pela requerida. Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRI.

254. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029628-04.2010.8.16.0021-ALVES E PIOLA LTDA x TONET E SANTOS LTDA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

255. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033013-57.2010.8.16.0021-PERDIGÃO E HECKLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

256. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033017-94.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

257. AÇÃO MONITÓRIA - 126/2011-BASF S/A e outros x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Manifeste-se o requerente sobre fls. 353/361. Intime-se. Advs. do Requerente CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA, FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO, VIVIANE RIBEIRO GAGO, KARIN KEMPKES, ALINE RODRIGUES CAVALHEIRE, GISELDA MARA CHIERIGHINI MENTEN, VANESSA APARECIDA SOUZA SANTOS, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, ANA CAROLINA SIMÕES CAYRES SOUZA, MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA, JOSÉ ROBERTO MALAVAZI, CRISTINA DA COSTA MELO FERRANTI, CARINE TORRES GALINDO, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO, GUILHERME FERNANDES GARDELIN, PRISCILA TELIO, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ROBERTO LUIZ CELUPPI, VAGNER POLO e SAMIA CAMILA TEIXEIRA VASCONCELLOS e Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN.

258. DECLARATÓRIA - 0000058-36.2011.8.16.0021-EDEN RENOSTO e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

259. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003346-89.2011.8.16.0021-JOACIR DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA.

260. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034388-93.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A. x RUBENS DE LIMA e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO de ILMAR C. DA SILVA e LUZIA CARDOSO DA SILVA, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente PRISCILA DANTAS CUENCA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O`REILLY CABRAL BARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO.

261. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003635-22.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ ANTONIO CORREIA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

262. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003868-19.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO RICARDO ZIENTARSKI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

263. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002046-92.2011.8.16.0021-NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

264. COBRANÇA - 0002045-10.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIANE ALVES DE FREITAS - ELETRÔNICOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI.

265. REVISAO DE CONTRATO - 0006457-81.2011.8.16.0021-IZIDORO VIRICIMO DA ROSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

266. REVISAO DE CONTRATO - 0007237-21.2011.8.16.0021-VILMAR MESSIAS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contados e preparadas as custas pela parte sucumbente, conforme despacho, voltem conclusos para homologaçao. R$-466.31 . Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA

e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

267. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0007247-65.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x MISAEL LOPES COSTA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACCQUELINE CENERINI, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

268. ORDINÁRIA - 0007946-56.2011.8.16.0021-SHEILA UBERY MENDES x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente FLAVIO BRAGA PIRES e NARA SUZANA T PIRES e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

269. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - À parte interessada (REQUERIDA) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. Ante o provimento do agravo que cassou a liminar deferida às fls. 86, em relação ao depósito, libere-se, nos termos do pedido retro. Sobre a contestação apresentada, diga o Autor. Int. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

270. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009821-61.2011.8.16.0021-ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA x CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL-PR - 1. Diante da competência estabelecidda pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuizo do andamento dos executivos fiscais. 2. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias ou licença dos titulares. 3. Assim, aguarde-se para a devida conclusão ao titular. Adv. do Requerente ARTHUR SOARES CARDOZO.

271. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009353-97.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIGUEL SILVINO DOS SANTOS FILHO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇAO SE POSSE, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

272. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010324-82.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO ANTONIO MAMAN - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

273. INDENIZAÇÃO - 0013767-41.2011.8.16.0021-EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT e outros x ADEMIR BEVILÁQUA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENI PERBONI.

274. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 0014127-73.2011.8.16.0021-VALMIR LUIZ RAIMUNDI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO.

275. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014719-20.2011.8.16.0021-IVO GATTI x BANCO FINASA S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Cite-se a ré, por mandado, para responder querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 285 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

276. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014503-59.2011.8.16.0021-CLAUDIO SAVIAN x BANCO ITAÚ S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Cite-se a ré, por mandado, para responder querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 285 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

277. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 652/2011-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GENERINO CARDOSO DOS SANTOS - Diante da competência estabelecida pelo acordo entre os Juízos Cíveis, qual seja, plenitude de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercicio da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento neste autos, devolvo sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuízo do andamento dos executivos fiscais. Outrossim, o magistrado esteve substituindo as 1ª, 2ª e 4ª Varas Civeis, em razão de férias ou licenças dos titulares, gerando acumulo de serviço. Advs. do Requerente JAIME MARIANO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Requerido PATRICIA REGINA PEREIRA.

278. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015470-07.2011.8.16.0021-SERGIO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado estampado no contrato. 3. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado, e ré, que aufere os valores decorrentes da prestação de serviço, nos exatos termos do art. 3° do CDC. 4. Caracterizada a incidência da legislação consumerista, imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6°, VIII, do CDC). 5. Ante a ausência de prova inequívoca de das questões fáticas apontadas na inaugural, e considerando o patenteamento da fungibilidade dos provimentos de urgência, estatuído no § 7. ° do art. 273 do Diploma Processual Civil (conforme redação da Lei 10.444/02) há de se analisar o pedido, consignado na inicial, sob o âmbito cautelar. 6. Nesta esteira, o pedido é plausível (fumus boni iuris), mesmo porque, admissível o depósito judicial das prestações, porém, por conta e risco do devedor, sem o condão de elidir a mora, uma vez que se pretende o depósito de valor inferior ao contratado, o que desrespeita a regra do art. 401, I do CC/02. De outra banda, é direito do devedor não ter seu nome negativado, enquanto discutido judicialmente à dívida, mormente com o depósito do incontroverso. 7. Indubitável, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora), pelos efeitos nefastos da negativação, razão pela qual imperioso o acolhimento parcial da medida. 8. Consigne-se, por fim, ser inviável a manutenção do bem alienado em mãos do devedor, em sede revisional, sob pena de se impedir, indiretamente, o exercício do direito constitucional de ação do credor no caso dos depósitos feitos a menor do valor estipulado em contrato. 9. Cabe pois, a purgação da mora, no prazo de lei, na via de busca e apreensão, para a recuperação do bem, ou aguardar o desfecho da ação para a verificação final acerca da elisão da mora com os depósitos expendidos, em valor inferior ao constante no contrato. 10. Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar postulada para o fim de determinar a abstenção da instituição financeira ré à proceder qualquer restrição do nome do autor, nos órgãos competentes, no que tange ao negócio jurídico ora em comento, ou, caso já levado a efeito o apontamento, a suspensão das informações restritivas apontadas, até ulterior aferição da regularidade ou não dos registros verberados bem como para possibilitar os depósitos das parcelas questionadas, porém, sem elisão da mora, nos termos da fundamentação infra consignada. 11. Cite-se, mediante as advertências legais (art. 285, 297 e 319, CPC). Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

279. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016712-98.2011.8.16.0021-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente RONALDO JOSE E SILVA e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

280. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016859-27.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x JANETE PEREIRA DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

281. COBRANÇA - 0018702-27.2011.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO DOURADO x ITAU SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LILIAM RADUNZ.

282. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019503-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Advs. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e AMAURI DA SILVA CONSSANI.

283. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019421-09.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO SILVA DE JESUS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-129.06 . Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

284. SUSTACAO DE PROTESTO - 0021739-62.2011.8.16.0021-VILSON DO PRADO x PHYTOSUL INDÚSTRIA DE CHÁS E ERVAS E ESPECIARIAS - I. O pedido é plausível, consentâneo com a sistemática vigente, mesmo porque, consoante reiterada orientação jurisprudencial. é direito do devedor não ter seu nome negativado. enquanto questionado judicialmente os valores da dívida. Cinge-se. aliás, a presente medida, à tutela do processo principal. Enquanto pendente litígio sobre a existência do débito, viável a sustação de protesto, revelando-se pertinente, entretanto, a exigência de caução idônea. 2. Caracterizado, pois, o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se torna a concessão da tutela de urgência postulada. condicionada, no entanto, à prestação de contra-cautela nos autos. 3. Neste sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. segundo o qual. "Justifica-se a sustação de protesto, quando as circunstâncias recomendam a proteção do direito do devedor, diante do possível dano de difícil reparação e da presença do fumus boni iuris, mormente quando prestada caução idônea." (STJ. MC 6379/MT. 3º Turma. Min. Castro Filho. DJU 30.06.03 p. 235). 4. Posto isto. defiro a medida cautelar, em sede liminar. para o fim de determinar a sustação do protesto do título aventado nos autos no cartório competente. mediante a expedição do mandado. 5. Condiciono, outrossim, como contra-cautela. para a efetivação da

medida ora deferida, a prestação de caução real ou fidejussória, pelo requerente, do valor razoável de R$ 15.000.00 (quinze mil reais). Prestada a caução, cumpra - se a medida lirninar como requerida. 6. Cite-se, o réu. para apresentação de resposta no prazo legal - (05) cinco dias (CPC, art. 802). cientificando-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os tatos afirmados pela requerente. na petição inicial. Advs. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA e MAGDA FERRARI.

285. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019427-16.2011.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x MIGUEL COUTO DA SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRABILE.

286. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022205-56.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A x MAYCON DIELSON PINHEIRO SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

287. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019752-88.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO SPEROTTO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$371,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R $9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

288. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023015-31.2011.8.16.0021-DIOGO LUIZ LANZ x BANCO OMNI S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.

289. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 1175/1991-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x DORALINO FRANCISCO SABADIN - Sem embargo das respeitáveis ponderações expendidas no pedido retro, nada a reconsiderar na deliberação judicial precedente que, aliás, econtra-se acobertada pelo manto da coisa julgada e da preclusão lógica, vez que, data vênia, o pedido de extinção do feito partiu da própria exequente (fls. 56/63). Certifique-se o transito em julgado e remeta-se o presente caderno processual, mediante as comunicações e baixas necessárias. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado ALDIRA CADORIN LOPES e OLAVIO J. LOPES.

290. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 63/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RATO DEDETIZADORA & DESRATIZADORA LTDA e outros - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões juntadas às fls. 366/373. Após, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS.

291. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 69/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GREGORIO HOLODNIAK - 1. Não há que se falar em prescrição, pela ausencia do decurso do prazo extintivo entre a data da inscrição da divida e o ajuizamento da ação, ex vi do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR o pedido de exceção de pré-executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para oposição de embargo remetendo, à seguir, à conclusão. 3. Proceda-se a penhora online do quantum deeatur, pelo BACENJUD Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado OLIDES BERTICELLI.

292. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 127/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x MOVEIS ESTOFADOS IVANA LTDA - 1. Ciência da presente ação a eventual ocupante do imóvel. 2. Aos executados citados por edital, nomeio Curadora Especial, a Dra. Elisangela Neumann, OAB/PR nº 44.422, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3. Intime-se-a para oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado ELISÂNGELA NEUMANN.

293. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 154/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M. B. H. VALANDRO & CIA LTDA e outros - Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alegou impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios. A Fazenda Pública não concordou com o pedido. DECIDO. Os documentos de fls. 73/75 mencionam expressamente o cancelamento das atividades. O fato é indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO VI. DO CTN - POSSIBILIDADE. (STl. EDcl nos EDcl no REsp. 1.089.399/MG. Relatora: Minª. Eliana Calmon. 2ª. Turma. D.1.: 23/l0/2009) A matéria também já se encontra sumulada pelo E. STJ, confome S. 435. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP. 2º T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Defiro o pedido de penhora via sistema BacenJud. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO e LUCIO MAURO NOFFKE.

294. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 264/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x HERMES BALCON e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alegou ilegitimidade de parte e nulidade de citação. A Fazenda Pública não concordou com o pedido. DECIDO. O art. 34 do CTN prevê que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel. Por sua vez, a matrícula de fls. 04/05 é clara em apontar a parte executada como proprietária do imóvel. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema: Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0727860-4 Recurso: Apelação Cível Relator: Paulo Roberto Vasconcelos Data Movimento: 17/02/2011 17:58 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: 01: 584 Texto: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE - PROMITENTE VENDEDOR QUE CONSTA NO REGISTRO PÚBLICO COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PARA O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO ARTIGO 557. CAPUT. DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Quanto à suposta desapropriação, o executado não comprovou que a mesma foi efetivada, apenas mostrando o decreto, não juntando a matrícula atualizada. Nulidade da citação por edital. Não procede a alegada ausência de citação. A certidão do oficial de justiça tem fé pública e a parte executada não apresentou qualquer prova que abalasse a presunção. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDIT AL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEMONSTRANDO QUE OS AGRA V ADOS ENCONTRAM-SE EM LUGAR INCERTO, NÃO SABIDO E IGNORADO - INDÍCIOS QUE O AGRA V ANTE DETINHA CONHECIMENTO DO LOCAL EM QUE PODERIAM SER ENCONTRADOS OS AGRAV ADOS COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO CONVALIDA A NULIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Impossibilidade da citação por edital, ante a ausência da certidão do oficial de justiça, demonstrando que os agravados encontram-se em lugar incerto, não sabido e ignorado. 2. É nula a citação efetuada por edital quando já conhecia a exequente o novo endereço dos devedores. 3. Ante a existência de prejuízo suportado pela parte, ou comparecimento espontaneo não convalida a citação editalícia" TJPR - III, CCv - Ag. Instr 0586208-4 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Julg.: 01/09/2009 - Unânime - Pub.: 23/11/2009 - DJ 274 No caso dos autos, a certidão foi clara em dizer que o executado não foi localizado. Portanto a citação por edital foi válida. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 2ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Adv. do Executado RUTH BARBOSA BALCON e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

295. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 55/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRENTO & CIA LTDA - Intime-se o executado para o preparo das custas de fls. 104, no importe de R$ 1.242,73. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tente-se a penhora de valores através do convênio BACEN-JUD, até o limite montante da dívida. Advs. do Executado LIGIA SOCREPPA, FABIO ROBERTO GUSSO e CELSO PEREIRA.

296. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 221/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ARTIVI FERREIRA SANTOS - Em vista da manutenção em segundo grau, da deliberação judicial agravada, intime-se o Municipio ao depósito instado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO.

297. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 305/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x OLINDA SILIPRANDI - 1. Data vênia, a citação da parte executada pela via editalícia ocorreu com base da certidão do Oficial de Justiça dando conta das inumeras tentativas (em dias e horas distintas) frustradas de citação, que goza, aliás, de fé-pública e sua desconstituição demanda imperiosa dilação probatória, insuscetível, pois, de ser reconhecida de plano em via de exceção de pré-executividade, 2. Não obstante a controvérsia do tema, perfilho-rne ao entendimento jurisprudencial segundo o qual a citação editalícia de conversão do arresto em penhora, seguida, no mesmo edital, da intimação do prazo para oferta de embargos, não a nulifica. Não se pode, dentro do processo civil moderno e, atendendo aos princípios da finalidade e do prejuízo, que norteiam o sistema de nulidades, apegar-se, exageradamente, às formas instrumentais aventadas. 3. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré- executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para a oposição dos embargos remetendo, à seguir, à conclusão. Custas do incidente, pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ.

298. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 422/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - Intime-se o fiel depositário para apresentar o bem no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária (a contar o decurso do prazo fixado para cumprimento da obrigação) de R$ 100,00 até o dobro do valor do bem. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e Adv. do Executado ROBERTO VILLA VERDE FAHRION.

299. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002446-24.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

300. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 506/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x JOSE BERTUOL - Sobre a exceção, manifeste-se o excepto. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

301. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 1/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x FRAGATA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - Nada a reconsiderar. Ao arquivo. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

302. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 499/2004-CODEVEL - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x ADEMIR BATISTA DOS SANTOS - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

303. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 504/2004-CODEVEL - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x VALDIR BARCE - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

304. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 166/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - 1. Procede a adução de prescrição relativo ao tributo exigido relativamente aos créditos com vencimento anteriores à outubro de 2000, porquanto transcorrido mais de 05 anos, entre a data do vencimento e o despacho inicial, marco interruptivo a partir da vigência da LC nº 118 de 09.02.2005. 2. Inaplicável, ademais, no caso dos autos, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, o lapso prescricional relativo ao exercicio mencionada transcorreu antes mesmo do ajuizamento da presente execução. 3. No mais, as aduções aventadas em sede de exceção, demandam dilação probatória e por isso não se prestam a ser aferidas nesta via processual, sob pena de tergiversar nosso sistema jurídico vigente. A objeção de executivldade somente tem sido admitida, como forma de defesa direta do devedor, quando de plano e objetivamente ele demonstrar a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de of'lCio pelo juiz, ou em caso de questões para cujo deslinde não haja objetiva necessidade de atividade cognitiva. (TJPR. Ac 12677. Des. Rabello Filho. J: 03.06.09). 6. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré- executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para a oposição de embargo remetendo, à seguir, à conclusão. Custas do incidente, pelo excipiente, que decaiu de maior parte do pedido. Advs. do Exequente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

305. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 360/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ROMALDO GEBAUER - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo exequente. 2. Intimem-se o apelado para contrarrazões. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado MARCELO MOÇO CORREA.

306. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 389/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ODAIR SANTOS DA SILVA - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

307. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 410/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x CARMEN SERIZE DA SILVA CRUZ - Nada a reconsiderar, até porque a deliberação encontra-se preclusa. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado MARCELO OSCAR KUSMIRSKI.

308. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 845/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x MAYSSON FERNANDO DALPOSSO - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

309. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 326/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ANDERSON MARQUEZOTI FERREIRA - Manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

310. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 327/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ODAIR ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

311. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 402/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRIO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DETERGENTES LTDA - A vista o pagamento noticiado pela credora às fls. 37, julgo extinta a execução com base no art. 794 I do Código de Processo Civil, com relação as CDAs 02875513-9, 02878466-0, 02886822-7, 02896749-7, 02899423-0, 02903241-6 e 02906363-0. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

312. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 462/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Trata-se de pedido de substituição da penhora de precatório por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou precatórios para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do E. ST J, que decidiu: RESP N° 1.190.650 - SP TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC)- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução ST J 8/2008. 2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/ST J. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição dos bens nomeados penhora por dinheiro. Defiro a penhora via BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI e Adv. do Executado LUCILENE SMITH.

313. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010026-27.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Defiro a penhora sobre o precatório nº 35.704/97, nos autos nº 51/1989. Lavre-se e comunique-se. Aguarde-se o prazo para embargos. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELE FERNANDES DIAS KROERR.

314. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022061-19.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x BANCO DO BRASIL S/A. - Sobre a exceção, manifeste-se o excepto, em 10 dias. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e KENNEDY MACHADO e Advs. do Executado MARLENE LEITHOLD, ORIVAL GRAHL, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e ROSANGELA PERES FRANÇA.

315. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0029512-95.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Há de se indeferir a exceção de pré-executividade oposta pela sua inteira impropriedade. Ora, como cediço a mencionada exceção, admitida em nosso direito, somente ocorre nos casos em que o juízo, de oficio, pode conhecer da matéria de ordem pública, prescindindo de dilação probatória, relativa à desconstituição do título exequendo. 2. Aliás, a admissão da presente via não se presta só em questões passíveis de apreciação de oficio (de ordem pública), mas também matérias que, embora dependam de iniciativa da parte, não reclamem produção de prova complexa, possam ter sua veiculação admitida, independentemente da propositura dos embargos - defesa ordinária. 3. Contudo, frise-se que, se por um lado há uma evidente ampliação do campo de incidência da exceção, admitindo questões vedadas ao conhecimento, ex ofticio, do órgão judiciário, por outro, a jurisprudência mantém-se quanto a inviabilidade de dilação probatória. 4. Neste contexto, patente que as questões invocadas demandam dilação probatória e por isso não se prestam a ser aferida nesta via, nos próprios autos de execução, sob pena de tergiversar o sistema jurídico .. 5. Neste sentido, a iterativa orientação sufragada nos arestos do Estado: A objeção de executivldade somente tem sido admitida, como fonna de defesa direta do devedor, quando de plano e objetivamente ele demonstrar a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, cujas matérias podem e devem ser conhecidas de of'lClo pelo juiz, ou em caso de questões para cujo deslinde não haja objetiva necessidade de atividade cognitiva. (TJPR. Ac 12677. Des. Rabello Filho. J: 03.06.09). 6. Pelo exposto, cumpre INDEFERIR, o pedido de exceção de pré- executividade, devendo o cartório certificar incontinenti o transcurso do prazo para a oposição de embargo remetendo, à seguir, à conclusão. Custas do incidente, pelos excipientes Sem condenação em verba honorária. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado ORIVAL GRAHL, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e MARLENE LEITHOLD.

316. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0035663-77.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRIO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DETERGENTES LTDA - A vista o pagamento noticiado pela credora às fls. 17, julgo extinta a execução com base no art. 794 I do Código de Processo Civil, com relação as CDAs 2965621-5 e 2971476-2. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

317. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 346/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2A.VARA FAZ PUB., FAL E CONC. - D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. EST. PR x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A. - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, MARCOS VENICIUS ZANELLA, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e CRISTINA MARIA BANDEIRA.

318. CARTA PRECATÓRIA - 256/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 21A VARA CIVEL - MPS INFORMÁTICA S/C LTDA. x GIOMBELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - O executado devidamente intimado (fls. 130) não se manifestou. Acolho a informação do Sr. Avaliador Judicial e mantenho a avaliação elaborada fls. 75/129. Inclua-se na proxima pauta de leilao, cumpridas as diligencias necessárias. Int. Advs. do Requerente AUGUSTO PROLIK, FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSÉ EVANGELISTA, CLÁUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, DARCY CAETANO COSTA, OTTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES e CAIO MÁRCIO EBERHART e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.

319. CARTA PRECATÓRIA - 0011983-63.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MARINGA - PARANA - 6A VARA CIVEL - ACACIA GERMANO DE OLIVEIRA x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUSA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.31 . Advs. do Requerente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, CLEIDE AP. G. RODRIGUES FERMENTAO, CRISTIANE PECCIN e ODAIR MARIO BORDINI e

Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.
320. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0016716-72.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MATO GROSSO DO SUL - MS - EDITORA MUSICAL PANTTANAL LTDA e outro x NAJARA LHEANDER - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JANE RESINA F. DE OLIVEIRA, TELMA CURIEL MARCON e CAROLINE MENDES DIAS.
321. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0001556-70.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de ROSANA - SP - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JOAQUIM MARIANO PAES DE C. NETO.
322. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0009594-71.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TANAGARA DA SERRA - MT - 3A VARA CIVEL - BENDITA NAVAL DA SILVA e outros x JÚIZO DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA MT - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇAO e INTIMAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA.
323. CARTA PRECATÓRIA - 0021138-56.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de REG.METR.CURITIBA/PR 18ª VARA CIVEL - MUNDIAL TRADING INCORPORAÇÕES LTDA x WAGNER PLANAS e outro - Intime-se o executado da penhora realizada, bem como para que se manifeste sobre o laudo de avaliação. Adv. do Requerido NEWTON JOSE DE SISTI.
324. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0024999-50.2011.8.16.0021- (617/2011) CIA DE HABITACAO DO PR. COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Aguardando custas iniciais no valor de R$-352.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
325. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0025000-35.2011.8.16.0021- (618/2011) CIA DE HABITACAO DO PR. COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
326. REVISAO DE CONTRATO - 0024600-21.2011.8.16.0021- (619/2011) MOACIR SCHLENDER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R$-620.40 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.
327. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024592-44.2011.8.16.0021- (620/2011) J. L. ALVES & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente OLIVIO JOAO BARANSELLI JUNIOR.
328. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0024465-09.2011.8.16.0021- (621/2011) ITAU UNIBANCO S.A. x SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR (ESPOLIO) - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.
329. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024427-94.2011.8.16.0021- (622/2011) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRCEU DE OLIVEIRA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
330. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024428-79.2011.8.16.0021- (623/2011) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDILSON LEITE - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
331. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024829-78.2011.8.16.0021- (624/2011) BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. x MATHEUS LINO DE CARVALHO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
332. RETIFICAÇAO DE REG. PUBLICO - 0024802-95.2011.8.16.0021- (625/2011) ANDREIA DA SILVA x ESTE JUIZO - Aguardando custas iniciais no valor de R $-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.
333. AÇÃO MONITÓRIA - 0024810-72.2011.8.16.0021- (626/2011) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.
334. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024817-64.2011.8.16.0021- (627/2011) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DAXTRON INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA. e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-297.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.
335. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025341-61.2011.8.16.0021- (628/2011) BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. x ROSEMAR APARECIDA RODRIGUES - Aguardando custas iniciais no valor de R$-761.40 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.
336. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025345-98.2011.8.16.0021- (629/2011) BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. x ALEX SANDRO DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.
337. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0025368-44.2011.8.16.0021- (630/2011) COMERCIAL DESTRO LTDA x ELIEL FERREIRA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARCELO ZACHARIAS.

Cascavel, 26 de Agosto de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº117/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0053 001606/2008
ADEMIR GIORDANI 0055 001831/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0034 000810/2006
0051 001303/2008
0073 000156/2010
0096 002309/2010
ADRIANA TONET 0113 000168/2011
AFONSO CELSO DOMINGUES CI 0002 000152/1995
AIRTON JOSE ALBERTON 0042 001172/2007

ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0012 000117/2001
ALCEU SCHWEGLER 0052 001592/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0095 002281/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 000570/2001
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0025 000298/2003
ALEX GRANDO 0094 002254/2010
ALEX SANDER GALLIO 0118 000458/2011
ALEX SANDRO SONDA 0093 002224/2010
ALEXANDRE AUGUSTO FIER 0065 001692/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0133 000639/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0037 000396/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0082 000333/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0037 000396/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0097 002335/2010
ANA PAULA FEDRIGO 0014 000569/2001
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0080 000314/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 001286/1995
0005 000484/1997
0009 000586/2000
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0011 000807/2000
0025 000298/2003
0045 000116/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0071 000052/2010
ANDREIA FEDERLE 0034 000810/2006
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0015 000570/2001
ANDRÉIA C. FACIONI 0089 001455/2010
ANDRÉIA CRISTINA FACIONI 0080 000314/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0033 000532/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000298/2003
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0075 000268/2010
ANTONIO CARLOS CARMONA 0114 000177/2011
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0092 002163/2010
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0006 000711/1997
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0018 000320/2002
ARI CARLOS CANTELE 0052 001592/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0067 002003/2009
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0048 000379/2008
0093 002224/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0090 001468/2010
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY V 0096 002309/2010
BLAS GOMM FILHO 0029 000584/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA 0017 000199/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0069 002167/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0091 001934/2010
0136 000643/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0116 000200/2011
0129 000603/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0113 000168/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0038 000411/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0019 000336/2002
0025 000298/2003
0045 000116/2008
CERINO LORENZETTI 0043 001240/2007
0119 000459/2011
0120 000460/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0098 002393/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0013 000566/2001
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0067 002003/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0067 002003/2009
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0012 000117/2001
0051 001303/2008
CLAUDIO MERTEN 0096 002309/2010
CRISTHIAN SEREDNITZKEI 0125 000580/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000039/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0124 000517/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 000308/2008
DANIEL ZORZI 0045 000116/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0050 000895/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0121 000473/2011
DIEGO GURGACZ 0055 001831/2008
DIEGO GURGACZ 0099 002411/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0002 000152/1995
0055 001831/2008
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0044 001716/2007
EDER WAINE CUARELI 0007 001029/1998
0138 000653/2011
EDSON LUIZ MASSARO 0013 000566/2001
EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0008 000134/1999
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0104 000014/2011
0105 000017/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA 0004 001286/1995
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0131 000628/2011
ELVIS BITTENCOURT 0048 000379/2008
0061 001461/2009
0093 002224/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0052 001592/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR 0025 000298/2003
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0099 002411/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0017 000199/2002
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0072 000153/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0022 000877/2002
FABIO NAPOLI MARTINS 0038 000411/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0056 000039/2009
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0017 000199/2002
0020 000431/2002
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0067 002003/2009
FRANCIELE CASTILHOS 0038 000411/2007
FRANCIELI DIAS 0113 000168/2011
FRANCIELO BINSFELD 0016 000846/2001
0074 000206/2010
0087 001276/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0067 002003/2009
GERCI LIBERO DA SILVA 0058 000676/2009
GERSON DA LUZ SOUZA 0009 000586/2000
GERSON LUIZ ARMILIATO 0115 000179/2011
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA 0135 000642/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 001716/2007
0058 000676/2009
0088 001363/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0008 000134/1999
GIBSON MARTINE VICTORINO 0061 001461/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0098 002393/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0047 000308/2008
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0010 000749/2000
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0050 000895/2008
0053 001606/2008
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0107 000031/2011
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0009 000586/2000
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0066 001964/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0038 000411/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0106 000023/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0068 002064/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0032 000528/2006
HIVONETE SOLANO LIMA DE C 0061 001461/2009
IVANIR AFONSO BERTE 0053 001606/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 001716/2007
0058 000676/2009
0088 001363/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 0065 001692/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 001022/2002
0027 000812/2004
0028 000285/2005
0031 000887/2005
0040 000699/2007
0083 000381/2010
JAMES MARQUES MACHADO 0096 002309/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0063 001582/2009
JANDIR SCHMITT 0097 002335/2010
0127 000590/2011
JANE MARA DA SILVA PILATT 0064 001655/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0123 000510/2011
0137 000652/2011
JANE MARIA VOSKI PRONEER 0091 001934/2010
JANICE ANA PIENIAK 0012 000117/2001
0034 000810/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0027 000812/2004
JEAN CARLOS CONFORTIN 0091 001934/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0100 002424/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0052 001592/2008
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0079 000299/2010
JOAO ARTHUR CARDON BERNAR 0027 000812/2004
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0025 000298/2003
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0050 000895/2008
JOAO PAULO PYL 0051 001303/2008
JOAQUIM MIRO 0080 000314/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0038 000411/2007
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0055 001831/2008
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0099 002411/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0006 000711/1997
0026 000945/2003
0038 000411/2007
JOSE CORDEIRO CILENTO 0066 001964/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 000569/2001
JOSE FERNANDO VIALLE 0001 000149/1995
0050 000895/2008
0108 000118/2011
JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0033 000532/2006
JOSEANE DA SILVA 0053 001606/2008
JOSMAR SOLISNKI 0063 001582/2009
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0019 000336/2002
JOÃO AFONSO DE SOUZA 0064 001655/2009
JULIANA NOGUEIRA 0060 000956/2009
0088 001363/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0067 002003/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0011 000807/2000
0019 000336/2002
0025 000298/2003
0045 000116/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0111 000160/2011
0112 000163/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0024 001022/2002
0027 000812/2004
0028 000285/2005
0031 000887/2005
0040 000699/2007
0083 000381/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0060 000956/2009
KATIA REJANE STURMER ALVE 0088 001363/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0050 000895/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0073 000156/2010
KENNEDY MACHADO 0012 000117/2001
0034 000810/2006
0051 001303/2008
0073 000156/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0128 000592/2011
LARISSA ELIDA SASS 0008 000134/1999
0028 000285/2005
LAURA ROSSI LEITE 0012 000117/2001

0034 000810/2006
0051 001303/2008
LAURI DA SILVA 0041 001061/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA 0114 000177/2011
LEANDRO PIEREZAN 0016 000846/2001
0074 000206/2010
0087 001276/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0038 000411/2007
LEONARDO DELLA COSTA 0082 000333/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0075 000268/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0054 001777/2008
0076 000283/2010
0077 000285/2010
0117 000363/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 000401/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0093 002224/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0082 000333/2010
LUCIANO MILANI NECKEL 0102 000001/2011
LUCILENE SMITH 0046 000167/2008
0068 002064/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0052 001592/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0002 000152/1995
LUIS FERNANDO DIETRICH 0021 000603/2002
0036 000244/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000759/1995
0004 001286/1995
0005 000484/1997
0009 000586/2000
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0037 000396/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0033 000532/2006
LUIZ CARLOS PROVIN 0108 000118/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0124 000517/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 000052/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000676/2009
0088 001363/2010
LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0036 000244/2007
MARCELO BARZOTTO 0069 002167/2009
MARCELO HONJO 0022 000877/2002
0023 000882/2002
MARCELO LOCATELLI 0056 000039/2009
MARCELO MANOEL 0128 000592/2011
MARCELO MOCO CORREA 0035 001366/2006
MARCELO REINHARDT 0072 000153/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 000570/2001
MARCELO VARASCHIN 0042 001172/2007
MARCIA LORENI GUND 0024 001022/2002
0027 000812/2004
0028 000285/2005
0031 000887/2005
0040 000699/2007
0083 000381/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0043 001240/2007
0119 000459/2011
0120 000460/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0043 001240/2007
0119 000459/2011
0120 000460/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0047 000308/2008
0085 000540/2010
0086 001240/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0043 001240/2007
MARCOS DAUBER 0142 000050/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0076 000283/2010
0077 000285/2010
0117 000363/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0041 001061/2007
0134 000641/2011
MARIA ANTONIETA SILVEIRA 0057 000206/2009
MARIA DE LOURDES CARDON R 0027 000812/2004
MARIA JOSE DA SILVA 0014 000569/2001
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0019 000336/2002
0041 001061/2007
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0010 000749/2000
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0047 000308/2008
MAURICIO BERTO 0048 000379/2008
0093 002224/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0095 002281/2010
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0080 000314/2010
0089 001455/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000298/2003
MILTON OLIZAROSKI 0100 002424/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0025 000298/2003
MURILO FRANCISCO TEODORO 0005 000484/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0017 000199/2002
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0100 002424/2010
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0060 000956/2009
0088 001363/2010
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0078 000295/2010
NEIMAR BATISTA 0063 001582/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0070 000037/2010
0097 002335/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 0049 000878/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO 0014 000569/2001
NILSE REGINA TOMAZETO 0095 002281/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0068 002064/2009
OLAVO DAVID JUNIOR 0102 000001/2011
OLDEMAR MARIANO 0031 000887/2005
ORIDIO MENDES DOMINGOS JU 0018 000320/2002
ORILDO VOLPIN 0030 000808/2005
OTHELO DILON CASTILHOS 0038 000411/2007
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0043 001240/2007
PAULINE TONIAL 0034 000810/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0006 000711/1997
0026 000945/2003
0038 000411/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0067 002003/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0039 000599/2007
PAULO RODRIGO F PINTO 0122 000474/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0020 000431/2002
RACHEL BERGESCH 0096 002309/2010
RACHEL ZOLET 0042 001172/2007
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0091 001934/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0112 000163/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0110 000147/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0101 002557/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0125 000580/2011
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0113 000168/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0116 000200/2011
0129 000603/2011
RAUL MOLIN JUNIOR 0032 000528/2006
RECIERY MARIANO DA SILVA 0073 000156/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0033 000532/2006
REGINA ALVES CARVALHO 0112 000163/2011
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0034 000810/2006
0051 001303/2008
REGINALDO REGGIANI 0104 000014/2011
0105 000017/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 000295/2010
0081 000319/2010
0083 000381/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0126 000586/2011
0140 000763/2011
0141 000772/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA 0059 000947/2009
RICARDO DILON CASTILHOS 0038 000411/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0027 000812/2004
RICARDO LUCAS CALDERON 0027 000812/2004
ROBERTO A. BUSATO 0031 000887/2005
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0037 000396/2007
0130 000614/2011
ROBSON FERNANDO BARROS DE 0059 000947/2009
ROBSON LUIZ FERREIRA 0079 000299/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0050 000895/2008
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0057 000206/2009
RODRIGO MARCON SANTANA 0039 000599/2007
RODRIGO TESSER 0062 001539/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0103 000004/2011
0104 000014/2011
0105 000017/2011
0109 000130/2011
ROMEU SACCANI 0092 002163/2010
RONALDO JOSE E SILVA 0033 000532/2006
RONALDO LUIZ BARBOZA 0139 000673/2011
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0012 000117/2001
0034 000810/2006
RUDEMAR TOFOLO 0012 000117/2001
RUI DA FONSECA 0053 001606/2008
SABRINA LIMA DE SOUZA 0094 002254/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0025 000298/2003
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0105 000017/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0038 000411/2007
SERGIO LUIZ ZANDONA 0006 000711/1997
SERGIO RICARDO TINOCO 0011 000807/2000
SERGIO VULPINI 0073 000156/2010
SHIRLEI DALVA BENTO 0060 000956/2009
SHIRLEY NUNES 0067 002003/2009
SILMARA BORGHELOT MILANEZ 0014 000569/2001
SILVANIA GONCALVES DE MOR 0005 000484/1997
SILVIA REGINA MASCARELLO 0013 000566/2001
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0047 000308/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0008 000134/1999
0028 000285/2005
0040 000699/2007
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0095 002281/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0050 000895/2008
0053 001606/2008
SUELI MARIA OLTRAMARI 0039 000599/2007
SUSANA E.C.DE ÁVILA 0107 000031/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0026 000945/2003
TATIANE MUNCINELLI 0067 002003/2009
THAIANNA KLAIME 0030 000808/2005
THIAGO SALVATTI 0022 000877/2002
0023 000882/2002
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0037 000396/2007
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0064 001655/2009
0101 002557/2010
TÔNIA ALTEIRO 0011 000807/2000
VAGNER MARCEL BOER 0079 000299/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0122 000474/2011
VALDENIR GONÇALVES 0132 000633/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0133 000639/2011
VANESSA BARROS DE SOUSA 0059 000947/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0034 000810/2006
VITOR HUGO SCARTEZINI 0055 001831/2008
0102 000001/2011
VIVIANE B. JORGE COSMO 0122 000474/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0011 000807/2000
ZELINDO TIBOLA 0016 000846/2001

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-149/1995-BRADESCO SEGUROS S/A x ARLINDO MARTINS DOS SANTOS- Certidão de fl.275.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,conforme Item II,nº 02,Ao exequente para manifestação acerca da resposta de ofício juntado as fls.260/274.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-152/1995-IVONE VALERIA DOS SANTOS x BEU COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Despacho de fl.211.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção.(Art.267,II,e III,do CPC).-Advs. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DIONIZIO LUBAVE DUDEK e AFONSO CELSO DOMINGUES CID-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-759/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADAO FLORES e outro-Despacho de fls. 183. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta do ofícios juntados aos presentes autos.' ' -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1286/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros- Certidão de fl.99.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s)respondido(s).-Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001176-72.1996.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S.A x FESTUGATO S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros- Despacho de fl.317.Acolho os embargos de declaração para suspender a conta geral e avaliação até que se decida o requerimento de fls.264/269.Int.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, MURILO FRANCISCO TEODORO e SILVANIA GONCALVES DE MORAIS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-711/1997-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA x FADANELLI & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 178. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 85 e 99, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, abra-se vista ao requerente, sobre o contido na certidão de fl. 153. Int. Dil.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, ANTONIO CARLOS S.KUHN e SERGIO LUIZ ZANDONA-.

7. INDENIZACAO-1029/1998-SUPERMERCADO BEAL LTDA x GERBER BRASIL IND. E COM. PRODS. INFANTIS LTDA- Despacho de fl.443.Ante o contido na petição de fl.439/440,abra-se vista aos autores,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. EDER WAINE CUARELI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NORBERTO ALBRECHT e outro-Certidão de fls. 451. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da informação do Sr. Avaliador de ls. 450v°.' ===>Informação do Ofício Distribuidor às fls. 450v°. 'Com o devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a determinação retro, informar que em data de 02.08.2011 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado. Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiaria da Justiça Gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 2.174,33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1° andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.' -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000905-24.2000.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S.A x SUDAMEX IMP EXP MANUFATURADOS LTDA e outros-Despacho de fl.254.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e GERSON DA LUZ SOUZA-.

10. MONITORIA-749/2000-S LUIZ DEVES ME x MARCELLO VITOLDO LAGO-Despacho de fl.123.Aguarde-se no arquivo manifestação do exequente.Intimem-se.-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

11. REIVINDICATORIA-0000864-57.2000.8.16.0021-VERA LUCIA FERREIRA CLARO x DARCI JOSE LUDWIG- Despacho de fl.541.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerente(Vera Lucia Ferreira)interpos Recurso de Apelação as fls.508/534.-Advs. TÔNIA ALTEIRO, SERGIO RICARDO TINOCO, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS-117/2001-VILSON FABRIS x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fl. 243.Cite-se o executado,para,querendo,opor embargos em 30 dias(CPC,art.730).Int.Dil.-Advs. KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, RUDEMAR TOFOLO e ALANA MARIA GIACOBO LINHARES-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-566/2001-ARTEMIO PACHECO x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA-Despacho de fl.363.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção.(Art.267,II e III, do CPC).-Advs. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

14. REPARACAO DE DANOS-569/2001-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LIMITADA (Inversão do Pólo) x LUCIA HAEINZ (Inversão do Pólo)- Despacho de fl.263.1-Proceda-se o bloqueio on-line via sistema BACEN-JUD,em nome da parte requerida(LUCIA HAEINZ)para pagamento das custas processuais(fl.253)2-Preparadas,voltem conclusos para deliberação.==>>Certidão de fl.264.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.263,foi efetuado bloqueio no valor de R$1,75,tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores as fls.265/266.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, SILMARA BORGHELOT MILANEZE, ANA PAULA FEDRIGO e MARIA JOSE DA SILVA-.

15. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-570/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO JOSE DONA- Certidão de fl.228.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da requerente,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Art.13,encaminho os presentes autos com vista á requerente,para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-846/2001-LOCALIZADA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VGE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES ELETRONICAS LTDA- Certidão de fl.188.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pelo Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 180(cento e oitenta)dias conforme requerido.-Advs. FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e ZELINDO TIBOLA-.

17. EXECUCAO DE TITULO DE CREDITO-199/2002-BANCO BANESTADO S/A x ELISEU AUGUSTO SICOLI e outros- Certidão de fl.243.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s)respondido(s).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FABIANO JOSE BORDIGNON e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

18. DECLARATORIA INEXISTENCIA-320/2002-CRA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x EMPORIUM INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA- Despacho de fl.127.Arquive-se.-Advs. ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003097-56.2002.8.16.0021-N.F. SEGURANCA S/C LTDA x AVENIDA 15 MATERIA DE CONSTRUCAO LTDA-Despacho de fls. 54. 'Arquive-se.' -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e JOSÉ RENACIR MARCONDES-.

20. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-431/2002-CLEBER AUGUSTO MINERVINO x EDJALMA JOSE DA SILVA e outro- Despacho de fl.278.Intime-se o autor,pra no prazo de cinco(05)dias se manifeste sobre o contido na certidão de fl.277.Int.Dil.-Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-603/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA IZABEL ORTIZ-Despacho de fls. 130. '1. Intime-se o auotr, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

22. DECLARATORIA-877/2002-FLORISBELA MAGALHAES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.367.Defiro o pedido retro.Oficie-se solicitando pagamento.Int.Dil.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício.-Advs. MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI-.

23. DECLARATORIA-882/2002-AMARO RIBEIRO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.430.Ante o contido na petição de fl.407/408,abra-se vista aos autores,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1022/2002-ABELARDO GONCALVES FILHO x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 1599. 'Ante o contido à fl. 1583/1597, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005294-47.2003.8.16.0021-MAURICIO DUARTE FERREIRA e outro x ROCKENBACH FERRAGENS E MAQUINAS LTDA e outro- Despacho de fl.603.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem,querendo,no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Dil.-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI HARLOS JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-945/2003-INDUSTRIAL CRISTIANO S LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA-Despacho de fls. 99. 'Ante a documento apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 86, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, intime-se o embargante, para dar andamento ao feito. Int. Dil.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

27. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007344-12.2004.8.16.0021-LAUXEN & CHRUSCIAK LTDA x CREDIMASTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Despacho de fl.429.Acolho os embargos de declaração.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e JOAO ARTHUR CARDON BERNARDES-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0012431-12.2005.8.16.0021-J M GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 773. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 752 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 721. 4. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

29. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-584/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x LUIZ CARLOS LOPES-Certidão de fls. 133v °. 'Certifico que, compulsando os presentes autos constatei que o pedido de fls. 115 já foi devidamente atendido através da Portaria ° 01/2009, (certidão de fls. 116), e que o ofício para intimação e citação do requerido encontra-se na contracapa a disposição do requerente desde sua intimação através do e.DJ (certidão de fls. 124) do dia 22/11/2010.' -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. MONITORIA-0005458-12.2003.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x FERNANDO LUCIO GIACOBO- Despacho de fl.267.Rejeito os embargos de declaração por não haver qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada a ser sanada ou dirimida.-Advs. ORILDO VOLPIN e THAIANNA KLAIME-.

31. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012135-87.2005.8.16.0021-LINCOLN ROSSINI x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Certidão de fl.151.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-528/2006-AGRICOLA ANDREIS LTDA x ALCEU KUZNIK e outros-Despacho de fls. 68. '1. Defiro o pedido na forma retro requerida. 2. Lavre-se termo, intimando-se na sequencia os executados para os devidos fins.' ===>Termo de Redução de Penhora às fls. 69.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR-.

33. INDENIZATORIA DE DANOS-532/2006-JOAQUIM ANTONIO PIMENTA FILHO x COPEL-Despacho de fls. 117. 'Arquive-se.' -Advs. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

34. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-810/2006-GEORGE LUIZ PERBONI x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Certidão de fls. 322. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 310/314.' -Advs. PAULINE TONIAL, VANESSA BORGES DOS SANTOS, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, JANICE ANA PIENIAK, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ANDREIA FEDERLE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

35. DECLARATORIA-0012469-87.2006.8.16.0021-AUDINIR DA SILVA x NEI VALTAIR NUNES DOS SANTOS e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Autor comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) + R$ 3,00 (fotocópias). -Adv. MARCELO MOCO CORREA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2007-HILARIO B. SCHUCH x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Certidão de fls. 269v°. 'Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 269, expedi Alvará Judicial sob n° 291/2011, conforme cópia em anexo. Certifico mais que, compulsando os presentes autos constatei que o requerente efetuou depósitos judiciais às fls. 121/124, 125/128 e 132/135 e que tais valores não foram levantados. Certifico ainda que, nos termos do v. acódão de fls. 247/255, o requerente foi condenado ao pagamento de 70% e o réu de 30% das custas e despesas processuais, e que até a presente dara não houve pagamento das mesmas nem por parte do requerente nem por parte do requerente nem por parte do réu.' ===>Despacho de fls. 271. '1. Ante o contido na certidão retro da escrivania, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização da conta de custas e despesas processuais de fls. 183. 2. Expeça-se alvará judicial dos valores depositados, a favor do Sr. Escrivão referente aos 70% do valor das custas e despesa processuais devido pelo requerente, e em favor desse do saldo remanescente. 3. Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos 30% do valor das custas e despesa processuais conforme condenação. 4. Cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 269. Int. Dil.' ===>Despacho de fls. 269. .'(...) 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.' ===>A conta e preparo de fls. 273. 'Total do Escrivão: R$ 274,48; Total do Distribuidor: R$ 7,45; Total do Contador: R$ 10,09; Total de Outras Custas: R$ 60,32; Total das Custas: R$ 352,34.' -Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

37. USUCAPIAO-396/2007-JOSÉ FREITAS DE SOUZA x TANIA REGINA KUPCHAK- Despacho de fl.121.Redesigno a audiência de fls.110,para o dia 08/11/2011 ás 15:30 horas.Int.==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$148,50(Intimação de Testemunhas), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0014855-56.2007.8.16.0021-MARIANO FRANCISCO MARINO JUNIOR e outro x ROBERTO ANTONIO TRAUCZYNSKI-Despacho de fl.321.1-Recebo o recurso adesivo de fls.311 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para,querendo,apresentar contra razões no prazo legal.==>>O requerido(Roberto Antonio Trauczynski)interpos Recurso Adesivo as fls.311/315.-Advs. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, FRANCIELE CASTILHOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e FABIO NAPOLI MARTINS-.

39. INDENIZATORIA-599/2007-LUIZ SERGIO STESKI x LEANDRO MAURICIO FERLA-Despacho de fls. 397. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Autor entrou com apelação às fls. 377. -Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e RODRIGO MARCON SANTANA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0014939-57.2007.8.16.0021-DESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.993.1-Recebo o recurso adesivo de fls.973 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para,querendo,apresentar contra razões no prazo legal.==>>O Requerente(Dessa Comercio de Confecções Ltda)interpos Recurso Adesivo as fls.973/990.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-1061/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VIDROCAP COMERCIAL E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros-Despacho de fls. 177. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/11/2011, às 16:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20 (despesas postais). -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e LAURI DA SILVA-.

42. COMINATORIA-1172/2007-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA e outro x AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA-Despacho de fls. 1545. '1. Defiro o pedido de fl. 1534, itens 4 e 5, oficie-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais) + R$ 4,50 (fotocópias). -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0014765-48.2007.8.16.0021-REFRIGERACAO SCHELLE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.119.Rejeito os embargos de declaração posto que todas as questões arguidas foram devidamente analisadas pela sentença.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014760-26.2007.8.16.0021-DJALMA CALIXTO PEREIRA x HSBC SEGUROS S/A-Despacho de fls. 78. '(...) 2. Defiro o pedido de levantamento através de alvará judicial, mediante prestação de caução.' -Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

45. MONITORIA-0016625-50.2008.8.16.0021-JOSE ANTONIO PETRELLA - ME x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros-Despacho de fls. 87. 'Arquive-se.' -Advs. DANIEL ZORZI, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

46. CAUTELAR-0016985-82.2008.8.16.0021-IRMAOS MUFATO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA)- Despacho de fl.1533.1-Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais,não há,na espécie,qualquer omissão a suprir,contradição a dirimir ou obscuridade a sanar.(...)Assim,não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada,posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão,contradição ou obscuridade,restando evidente,que a pretensão do embargante com a oposiçãop do presente é o reexame da matéria,razão pela qual,devem ser rejeitados os declaratórios.Intimem-se.-Adv. LUCILENE SMITH-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-308/2008-BENEDITO GAIO NETTO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.309.Arquive-se.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-MARTA TESCHIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 515v°. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, Art. 2°, item I.9, levo os presentes autos à veiculação no DJ para que a parte requerente se manifeste requerendo o que achar de direito, no prazo de dez dias.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

49. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-878/2008-VALMIR ANTONIO POSSAMAI x LUISE CAROLINE DANIEL e outros-Despacho de fls. 139. 'Abra-se vista a requerente, para se manifestar, querendo, sobre o contido na contestação de fl. 127/136. Dil. Int.' -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

50. COBRANCA C/C INDENIZACAO-895/2008-ALMERINDA RODRIGUES NOVAES FRANÇA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Despacho de fls. 213. 'Para realização de audiência e julgamento designo o dia 28/02/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais). ===>Fica intimado o Procurador

Judicial dos Requeridos comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016760-62.2008.8.16.0021-ESPYL INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 333. 'Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Às contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os auts ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se os autos de execução fiscal, juntando-se cópia desta decisão, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.' ===>O Autor apresentou Recurso de Apelação às fls. 321. -Advs. JOAO PAULO PYL, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, LAURA ROSSI LEITE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-1592/2008-V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO EM CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 555. 'Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40 (expedição de CP) + R$ 9,50 (fotocópias) + R$ 53,58 (fotocópias autenticadas). -Advs. ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e ARI CARLOS CANTELE-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0016581-31.2008.8.16.0021-NOELI GIASSON x SERGIO ALBERTO TEIXEIRA BORTOLUZZI- Despacho de fl.88.Arquive-se.-Advs. ADELFIA TEREZINHA BERTE, RUI DA FONSECA, IVANIR AFONSO BERTE, JOSEANE DA SILVA, SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

54. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1777/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO CICERO DE ALMEIDA-Certidão de fls. 51. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme o contido na petição retro.' ' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016566-62.2008.8.16.0021-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO 1 x GOMERCINDA BESEM e outro-Despacho de fls. 117. 'Arquive-se.' -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, VITOR HUGO SCARTEZINI, ADEMIR GIORDANI, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ-.

56. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016140-50.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ORLANDO PAULO ANZOATEGUI-Despacho de fls. 47. 'Arquive-se.' -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI-.

57. REPARACAO DE DANOS-206/2009-JEFERSON DE OLIVEIRA x AGUILLERA AUTO PEÇAS LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA e MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-676/2009-PRIMO MAFIOLETTI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Certidão de fls. 168. 'Certifico que, em contato telefônico com a perita nomeada Dra. Ana Maria Kerr S. Szymanski, a mesma informou que agendou a data de 20 de setembro de 2011, às 16h e 30min, para realização da prova pericial em seu consultório localizado à Rua Souza Naves, 3983, sala 103, fone 3223-9681.' -Advs. GERCI LIBERO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-947/2009-EDSON TADEU ANTONIOLLI x ALG-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA-Certidão de fls. 94. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da carta precatória não cumprida às fls. 88/93.' -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA, ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA e VANESSA BARROS DE SOUSA-.

60. COBRANCA-0018382-45.2009.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DO SOL I x RUIDEVAL TRINDADE COUTO-Despacho de fls. 125. 'Sem razão o embargante. Não se trata de desistência e sim de extinção pelo cumprimento da obrigação. Desta forma, rejeito os embargos opostos.' -Advs. SHIRLEI DALVA BENTO, JULIANA NOGUEIRA, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-1461/2009-J CORREIA MERCADO ME x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-A conta e preparo de fls. 184. 'Total do Escrivão: R$ 11,28; Total das Custas: R$ 11,28.' -Advs. HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI, GIBSON MARTINE VICTORINO e ELVIS BITTENCOURT-.

62. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1539/2009-HUBER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x LUFISA INDUSTRIA E SERVIÇOS EM METAIS LTDA-Despacho de fls. 56. 'Arquive-se.' -Adv. RODRIGO TESSER-.

63. INDENIZACAO-1582/2009-ALCIR DOS SANTOS x IVAIR SCHIROFF-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais). ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e JOSMAR SOLISNKI-.

64. COBRANCA C/C DANOS MATERIAIS-1655/2009-JOSE SIMPLICIO RIBEIRO e outro x TRANSPORTADORA ALTA MOGIANA e outros-Despacho de fls. 57. 'Arquivem-se.' -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e JOÃO AFONSO DE SOUZA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0017990-08.2009.8.16.0021-O ESTADO DO PARANA x JAIME PEGO SIQUEIRA- Despacho de fl.38.Rejeito os embargos de declaração,há uma,porque a fixação da verba honorária independe de pedido da parte,o qual no caso ocorreu e,a duas,porque a fixação se deu com amparo no art.20 § 4º do CPC e não se revela excessivo.Int.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO FIER-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1964/2009-BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA e outro-Certidão de fls. 249. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da informação do Sr. Avaliador de fls. 248v°.' ===>Informação do Ofício Distribuidor às fls. 248v°. 'Com o devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a determinação retro, informar que em data de 10.08.2011 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado. Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiaria da Justiça Gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 4.055,33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1° andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.' -Advs. JOSE CORDEIRO CILENTO e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

67. ALVARA JUDICIAL-0017475-70.2009.8.16.0021-DANIEL MOREIRA e outro-Despacho de fl.75.Ante a informação retro,recolha-se o alvará expedido ás fls.60.Aguarde-se a prestação de contas em relação ao alvará expedido ás fls.43.-Advs. SHIRLEY NUNES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

68. MEDIDA CAUTELAR-0017584-84.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl.836.1-Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais,não há,na espécie,qualquer omissão a suprir,contradição a dirimir ou obscuridade a sanar.(...)Assim,não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada,posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão,contradição ou obscuridade,restando evidente que a pretensão do embargante com a oposição do presente,é o reexame da matéria,razão pela qual,devem ser rejeitados os declaratórios.Intimem-se.-Advs. LUCILENE SMITH, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES-.

69. MEDIDA CAUTELAR-2167/2009-ANTONIO CESAR COMIRAN x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 56. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n ° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. MARCELO BARZOTTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

70. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016807-02.2009.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUZANA BITENCOURT DA SILVA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 40,00 (complementar despesas postais) + R$ 24,00 (fotocópias). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016804-47.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x LUCINEIA ROLIM DA COSTA e outro-Despacho de fls. 47. 'Defiro o requerimento retro. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Dil. Int.' ===>Certidão de fls. 48. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 47, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requesição de Informações.' -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001504-11.2010.8.16.0021-MAIRA MARGARETE BESING MOTTER x VIETNAN MASSAS LTDA-Despacho dos autos 209/2006. '1. Desentranhe-se a impugnação aos embargos juntada erroneamente nestes autos às fls. 187/190, juntando-a aos respectivos autos. 2. Abra-se vista naqueles autos ao embargante para se manifestar. Int. Dil.' -Advs. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI e MARCELO REINHARDT-.

73. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0016842-59.2009.8.16.0021-ARLINDO CARELLI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 135. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. RECIERY MARIANO DA SILVA, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

74. MONITORIA-0001987-41.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE VEICULOS x LEANDRO MAURICIO DE MORAIS- Certidão de fl.46.Certifico que,até a presente data não houve resposta do ofício expedido ás fls.42vº ao Presidente da OAB/Subseção de Cascavel/PR,retirado em 15/04/2010 conforme consta ás fls.43vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item II-1)levo os presentes autos para reiterar o mesmo pela primeira vez,fixando o

prazo de 15(quinze)dias,para resposta.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002963-48.2010.8.16.0021-RAINILDA BENDER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Certidão de fls. 89. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente do depósito efetuado as fls. 86/87.' ' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais).-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001992-63.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ALIESTER CAMILO PERTILE DE OLIVEIRA-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001975-27.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOSUE DA SILVA DOS SANTOS-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40 (exp. de Carta Precatória) + R$ 25,24 (fotocópias autenticadas). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2010-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO ALBERTO LIBERALI - ME e outros-Despacho de fls. 92. 'Defiro o pedido de fl. 90, intime-se conforme requerido.' ===>Petição do Autor às fls. 90. '(...) o exequente requer que seja intimado os executados para que comprovem o pagamento da quinta parcela, visto que não há nos autos a guia de depósito.' -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003105-52.2010.8.16.0021-JOSE MILTON MACEDO DOS SANTOS x ABS FREIOS LTDA-Despacho de fls. 87. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. VAGNER MARCEL BOER, ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

80. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0003484-90.2010.8.16.0021-HAROLDO ANDRADE HOLSBACH x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 143. 'Converto o feito em diligência para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CPC, por se tratar o presente caso da relação de consumo e diante da evidente hipossuficiência da parte autora. Tendo sido demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do contrato firmado com a Telepar, através do documento juntado às fls. 16, determino que a requerida junte aos autos o contrato firmado com o autor ou a radiografia do contrato. Oficie-se. Intimem-se.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA CRISTINA FACIONI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

81. COBRANCA-0001163-82.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA GAVEA LTDA e outros-Despacho de fls. 61. 'Defiro o pedido de fl. 59, cite-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 123,75 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002949-64.2010.8.16.0021-ANTONIO BONATTO SOBRINHO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 217. 'Ante o retro alegado, digam os exequantes.'-Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0002034-15.2010.8.16.0021-JOAO BATISTA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 123. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0001617-62.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO CARAIBAS LTDA e outros-Certidão de fls. 129. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta dos ofícios juntados aos presentes autos.' ' -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0006842-63.2010.8.16.0021-PEDRO BATISTA VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 200. 'Cumpra-se conforme determinado na portaria 01/09 de 14/04/2009, item IV - n. 18.' - 'nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos proceder a intimação da parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0014356-67.2010.8.16.0021-LARI FRANCISCO OLTRAMARI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 175v°. 'Arquive-se.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

87. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0016046-34.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x THIAGO DE MORAES SOUZA-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Penhora e Avaliação; Intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

88. ORDINARIA REV CONT C/PED TUT-0017887-64.2010.8.16.0021-ADILSON GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 132. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. USUCAPIAO-0019290-68.2010.8.16.0021-VLADEMIR ELIAS CARVALHO x IDIRDEU DUARTE DA SILVA-Despacho de fls. 47. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 22. Dil. Int.' ===>Despacho de fls. 22. '(...) 5. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA C. FACIONI-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017465-89.2010.8.16.0021-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x L.C. PASSARINI E CIA LTDA e outros-Ofício da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. 'Tenho a honra de me dirigir a presença de Vossa Senhoria, para informar que em 30/03/2011, foi distribuído os autos n° 166/2011 e número unificado 0001586-28.2011.8.16.0079 de CARTA PRECATÓRIA a fim de informar e solicitar o seguinte: informo que a presente deprecata não está nos moldes dos itens 5.7.1 do Código de Normas da E. Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Contudo, solicito que providencie o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$ 418,30, mediante depósito na C/C n° 8086-1, Agencia n° 0931, na Caixa Econômica Federal, em nome de Elpidio Pereira Batista; a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 111,00, mediante depósito na Conta Poupança n° 52591-3, Agencia n° 0931, Caixa Econômica Federal, em nome de André Guilherme de Freitas; R$ 30,24 do Distribuidor, mediante depósito na C/C n° 6818-7, Agencia n° 0931, na Caixa Econômica Federal em nome de Jpãoncimar Magnabosco.' ====>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 65. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 13/07/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,49; Total VRC 15,96.' -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

91. REVISIONAL-0025680-54.2010.8.16.0021-CLARA APARECIDA FINGER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 183. 'Remetam-se os autos à Comarca de Guaraniaçu, na forma determinada às fls. 174.' -Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

92. RESTAURACAO DE AUTOS-0003041-23.2002.8.16.0021-NELSON JURTKIEWICZ x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Despacho de fls. 166. 'No cotejo dos autos, vislubram-se, no contexto da sistemática vigente, que este juízo é, efetivamente, incompetente para o processamento da questão, porquanto o autor a demanda fundada em relação de trabalho existente entre as partes. A Emenda Constitucional n° 45, em vigor desde a data de sua publicação, em 31.12.2004, ampliou a compentêcnia da Justiça do Trabalho para julgar as ações da relação de trabalho (inciso I, do art. 114). O entendimento que vem sendo que vem sendo emprestado pela Justiça Especial é justamente o de ampliar a competência a essas relações, em sentido amplo. (...). Portanto, houve alteração da competência em razão da matéria, absoluta, perdendo este juízo jurisdição ad causam. A perpetuatio iurisdictionis não se aplica em se cuidando de alteração da competência em razão da matéria, nos termos do art. 87, in fine, do Diploma Processual Civil. Assim, declino da competência para a Justiça do Trabalho. Int. Dil. nec. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas do Trabalho desta Comarca (art. 113, § 2°, do CPC), com as devidas anotações.' -Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR e ROMEU SACCANI-.

93. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029348-33.2010.8.16.0021-ASSOCIACAO ESPORTIVA OURO E PRATA x EDITE PRA MARCELINO e outros-Despacho de fls. 375. 'Ante a divergência existente nos autos, 'ad cautelam' defiro o requerimento de fls. 268/269 a fim de manter os peticionários na posse do imóvel até o final decisão, impedindo a parte autora de nele adentrar para as finalidades lá mencionadas. Em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.' -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e ELVIS BITTENCOURT-.

94. EMBARGOS DE TERCEIROS-0030197-05.2010.8.16.0021-IVAN DA SILVA x ANTONIO ERENI DA SILVEIRA-Despacho de fls. 50. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. ALEX GRANDO e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

95. INVENTARIO-0029627-19.2010.8.16.0021-SALETE MARIA LIMBERGER e outros x AMÉLIA ANGELA CEOLIN LIMBERGER (ESPOLIO) e outro-CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação 'a fim de intimar a parte inventariante para manifestar-se acerca da petição de fls. 114/116, juntada pela Fazenda Publica Estadual.' ' -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILSE REGINA TOMAZETO, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETT-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030899-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Certidão de fls. 197. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.' -Advs. CLAUDIO MERTEN, JAMES MARQUES MACHADO, RACHEL BERGESCH, BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0030055-98.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO MANOEL MAFRA-Despacho de fls. 95. 'Cuida-se de reintegração de posse ajuizada por Bradesco Leasing S/A em face de Mario Mnoel Mafra., alegando o requerido haver conexão com a ação revisional que tramita perante a Primeira Vara Cível desta Comarca, autos n° 2335/2010. No caso em exame as ações têm por objeto o contrato existente entre as partes, sendo inegável a possibilidade de decisões conflitantes, pois eventual procedência da ação revisional, intentada anteriormente, terá reflexos na busca e apreensão. (...). Verifico, outrossim, que a ação revisional foi despachada em primeiro lugar, em 12.05.2010. Assim sendo, havendo a possibilidade de decisões contraditórias, declino a competência para o julgamento desta ação de busca e apreensão para o juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca, para onde deverá ser remetida. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e JANDIR SCHMITT-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031681-55.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CEZAR BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS- Certidão de fl.47.Certifico e dou fé que,compulsando os presentes autos verifiquei a parte autora juntou somente cópia da guia de recolhimento de custas referente ás despesas do Sr.Oficial de Justiça,sendo necessária as vias originais e as demais para levantamento do valor depositado.Desta forma levo os presentes autos á veiculação em cumprimento a Portaria 01/2009 conforme Art.13, a fim de informar a parte autora para que junte as vias originais.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0032294-75.2010.8.16.0021-ADENIR BERTONCELLO CORDEIRO x ADEMIR ZENI-Termo de Audiência às fls. 41. 'Defiro a denunciação da lide à Seguradora e em consequencia converto o rito para o ordinário. Cite-se a denunciada para querendo contestar no prazo de quinze dias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagametno no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO-.

100. RESPONSABILIDADE CIVIL-0032423-80.2010.8.16.0021-ALBERY DA SILVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Certidão de fls. 298. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON OLIZAROSKI-.

101. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0035544-19.2010.8.16.0021-GILMAR CORREIA DE MELO x MBM SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 88. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

102. USUCAPIAO-0035547-71.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS MACHADO x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- Certidão de fl.116.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26) Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. LUCIANO MILANI NECKEL, VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0035883-75.2010.8.16.0021-ADELSON RODRIGUES x BANCO CREDIBEL S/A- Despacho de fl.89.(...)Por tais razões,defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor(...)4-Cite-se o réu para responder no prazo legal,consignando-se no mandado que,não contestado o pedido,se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC,arts.285 e 319)devendo,no mesmo prazo,juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder.Intime-se.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$137,60rf despesas postais para o envio de Ofício.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0000377-04.2011.8.16.0021-ENIO GRAMS x ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.50.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0000385-78.2011.8.16.0021-GILVANE ROBERTO ANDRES x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.60.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por trinta(30)dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0000712-23.2011.8.16.0021-VALDECIR PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Certidão de fl.71.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro==>>Fica intimado o procurador Judicial intimado para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

107. COBRANCA-0000808-38.2011.8.16.0021-ADEMIR AILSON HEIDRICH e outro x TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA ME e outro-Despacho de fls. 58. 'Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento n° 794.493-2, encaminhem-se com urgência, devendo uma cópia permanecer nos autos. Citem-se, na forma requerida, para contestar, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais). -Advs. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS e SUSANA E.C.DE ÁVILA-.

108. ALVARA JUDICIAL-0002303-20.2011.8.16.0021-VALDINEIA ADRIANA KROTH x ESTE JUIZO-Despacho de fls. 49. 'À avaliação, dizendo em seguida a requerente e o Ministério Público. Expeça-se mandado. Int. Dil.' ===>Informação do Ofício Distribuidor às fls. 50v°. 'Com o devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a determinação retro, informar que em data de 02.08.2011 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado. Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiaria da Justiça Gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 1.745,33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1° andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.' -Advs. LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0003188-34.2011.8.16.0021-LEANDRO DE LIMA BERNARDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.46.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

110. COBRANCA-0003505-32.2011.8.16.0021-MAYCON LUIS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Certidão de fl.73.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.51/72.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0001194-68.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS- Certidão de fl.44.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.43(negativa)...Deixei de proceder a reintegração de posse do veículo objeto da presente ação em razão de não o ter encontrado,sendo que o requerido JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS,informou que o alienou a terceiros,não sabendo informar seu atual endereço e/ou paradeiro.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0003355-51.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x EDVALDO BERNARDINO CARES-Despacho de fls. 122. 'Indefiro o pedido de purgação da mora uma vez que os depósitos foram efetuados fora do prazo de 05 (cinco) dias que por equiparação às ações de busca e apreensão se concede ao devedor, o qual ainda não esclareceu qual o valor do débito e seus acessórios.' -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RAFAEL FAVRETO MACHADO e REGINA ALVES CARVALHO-.

113. ANULATORIA-0035880-23.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.152.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.124/151.-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e RAFAELA FELIPPI ARDANAZ-.

114. EMBARGOS DE TERCEIROS-0004537-72.2011.8.16.0021-ANTONIO CARLOS CARMONA x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO- Certidão de fl.79.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,11.2 manifeste-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência ,na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO CARLOS CARMONA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

115. REVISIONAL-0004039-73.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC-LAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.96.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntado ás fls.57/95.-Adv. GERSON LUIZ ARMILIATO-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005015-80.2011.8.16.0021-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Certidão de fls. 50. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09 item I. 26), 'Ao exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009271-66.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FELIPE ZARO CITON-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem

como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012724-69.2011.8.16.0021-NEY VITOR x ANDREIA APARECIDA PEREIRA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 51: '...DEIXEI DE CITAR os executados ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA e PEDRO VALDÉCIO LITRON em virtude de não localizá-los, primeiro, conforme informações da Sra. Daiane, funcionária da portaria do Condomínio, há aproximadamente 03 meses não comparece na residência; o segundo, conforme informações de seu funcionário Sr. Wilson Mendes, ele encontra-se internado em Clinica de recuperação, sem previsão de retorno. CERTIFICO ainda, que em diligências realizadas nos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, no 1° Ofíco localizei o imóvel matriculado sob n° 29.725, registrado em nome do executado Pedro Valdécio Litron, porém, deixei de efetivar o arresto por ora, considerando que o mesmo possui várias constrições. Ante o exposto devolvo em Carório para que o exequente indique bens livres de constrição ou se manifeste quanto o imóvel supra.' -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.
119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012036-10.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCIO ROBSON DE SOUZA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 58: '...DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no referido endereço existe apenas uma pequena garagem de três carros, sendo que em todas as inspeções do local não achei o veículo descrito na inicial. Na sequencia por informações de uma panificadora que existe no lado do local, tomei conhecimento que referido estacionamento é usado pelos moradores do Edificio localizado na Rua Pio XII, no 2740. Compareci neste local e obtive informação dos moradores de que o requerido residia no apartamento n° 04, mas hpa muito tempo se mudou do local e ninguém soube informar seu atual paradeiro. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.' -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012033-55.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GABRIEL NUNES CADINI-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 58: '...dirigi-me em diligências nesta Cidade, ao endereço indicado, rua Pio XII, n° 1633, por diversas vezes, e não logrei êxito em encontrar a Motocicleta indicada a Apreensão, na data de hoje obtive informação do requerido Gabriel Nunes Cadini, que, a referida Motocicleta, encontra-se em mãos de terceiros na Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, porem ele alegou desconhecer o paradeiro correto da Motocicleta ou o nome da pessoa que esta de posse da mesma.' -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013004-40.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO BORGES- Certidão de fl.34.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.33vº(negativa)...Deixei de proceder a apreensão do veículo Caminhão,descrito no presente mandado,marca/modelo,Mercedes Benz L 1113,6X2 3E DIES.2P(Básico)ano e modelo 1975/1975,Cor Vermelha Placas ADF-2648,tendo em vista não ter encontrado o mesmo no local.Não encontrei também o requerido,ali fui informado que ele mudou e não obtive informações do seu atual endereço.Recebi informação do autor,através de seus funcionários que o veículo Caminhão estaria em mãos de terceiros e poder ser encontrado na Rua Ásia,nº 155,diligênciei até este endereço,porem não encontrei o veículo Caminhão e não obtive qualquer informação que levasse ao paradeiro deste veículo.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
122. REINTEGRACAO DE POSSE-0008687-96.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x A APURAR-Despacho de fls. 229. 'Verifica-se pela documentação anexada aos autos que o autor é proprietário do imóvel em questão, cuja posse também lhe está assegurada pela senteça de despejo proferida nos autos n° 818/2010, de modo que presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano de difícil reparação diante da impossibilidade do requerente usar ou dispor do bem que possui, que se encontra ocupado pelos requeridos. Assim, presentes o requisitos do art. 273 do CPC, impõe-se a concessão da tutela antecipada para o fim de imitir o autor na posse do imóvel descrito na inicial. Faculto aos requeridos a desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, expeça-se mandado de imissão de posse. Intimem-se os requeridos da concessão da liminar e citem-se-os para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Dil. nec.' ===>Certidão de fls. 230 v°. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópia da inicial em número suficiente para que se proceda a notificação, intimação e citação dos invasores no endereço mencionado (falta a contra-fé).' -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE COSMO e PAULO RODRIGO F PINTO-.
123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013684-25.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO CESAR COMIRAN- Despacho de fls. 35. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/15. Devidamente comprovada a mora às fls. 31/34, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3° do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei n° 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da divida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veiculo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0015061-31.2011.8.16.0021-LEANDRO APARECIDO ALVES x BANCO OMNI S/A- Certidão de fl.28.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.
125. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0015444-09.2011.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CROMAGENS TOLEDO LTDA e outro- Certidão de fl.47.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do ofício fls.43/45(mudou-se).-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e CRISTHIAN SEREDNITZKEI-.
126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016861-94.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON KRUG- Despacho de fls. 34. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/23. Devidamente comprovada a mora às fls. 24/25, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3° do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei n° 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da divida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veiculo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $247,50,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
127. ORDINARIA-0017132-06.2011.8.16.0021-LEONILDO ANTONIO MEZOMO x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fl.44.1-Pleiteia o autor a concessão da tutela antecipada a fim de que seja vedado o cadastramento do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito e mantido na posse do veículo,mediante o depósito judicial das parcelas mensais no valor que entende devido,extirpando-se das prestações o valor referente ao valor residual garantido9VRG),com a alegação de que não possui interesse na compra do bem arrendado.Sustenta,ainda,que deve ser permitido o depósito das parcelas com a exclusão de tal encargo.(...)Diante disso,incabível o pedido de consignação em pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil no valor tido por incontroverso,com o afastamento dos efeitos da mora,bem como a manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente e a abstenção/exclusão do nome nos orgãos de proteção ao crédito,tendo em vista que inexiste ilegalidade na cobrança do valor residual garantido(VRG).2-Cite-se o réu para responder no prazo legal,consignando-se no mandado que,não contestado o pedido,se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC,arts.285 e 319).==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício.-Adv. JANDIR SCHMITT-.
128. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017438-72.2011.8.16.0021-LUIS ANTONIO WERUS x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Despacho de fl.35.Defiro a assistência judiciária ao autor.Intime-se para,em 05(cinco)dias,os requisitos do art.335 e 336 do CPC,sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCELO MANOEL e KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.
129. EMBARGOS A EXECUCAO-0016708-61.2011.8.16.0021-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GILMAR DAROLT- Despacho de fl.88.1-Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos.(...)3-Assim,deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.4-Intime-se o exequente para responder,querendo em 15 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017677-76.2011.8.16.0021-NELSON PADOVANI x DIACOMO CAMALIEL MENEGHEL e outros- Despacho de fl.51.1-Cite(m)-se o(s) devedores,na forma do artigo 652 do CPC,para pagar a dívida e encargos processuais,no prazo de três(03)dias,sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento(artigo 659 do CPC).2-Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida,que serão reduzidos á metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado(CPC,art.659-A e Parágrafo Único).3-Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos á execução pelo devedor é de 15(quinze)dias,contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação(CPC,art.738).Intime-se.==>>Fica intimado o procurador Judicial do

Exequente para que efetue o pagamento no valor de R$14,10rf cópias autenticadas e R$9,40rf Expedição Carta Precatória.-Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0018725-70.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-Despacho de fls. 11. '1. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1°, CPC, incluído pela Lei n° 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie verifica-se a relevância da fundamentação, já que o prosseguimento da execução com a expropriação de bens poderá causar grave prejuízo ao embargante de incerta reparação. 3. Assim, atribuo efeito suspensivo aos embargos. Tome-se por termo a caução e apensem-se. 4. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Adv. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.

132. INVENTARIO-0018950-90.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA PEDROSO x LEONORA FERNANDES PEDROSO (ESPOLIO) e outro- Despacho de fl.35.1-Defiro que as custas sejam pagas ao final.2-Nomeio o Sr.IVO PEDROSO,para o cargo de Inventariante,mediante termo nos autos,o qual deverá ser citado para apresentar as primeiras declarações==>>Fica intimado o Inventariante para que Formalize o Termo de Compromisso juntado as fl.36.-Adv. VALDENIR GONÇALVES-.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013757-94.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) S/A x OSMAR PELICIOLI e outros-Despacho de fls. 28. '1. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se.' ===>Certidão de fls. 28v°. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do exequente para que junte aos autos cópias da inicial em número suficiente para que se proceda a citação dos executados nos endereços mencionados (faltam contra-fés).' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 618,75 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

134. MONITORIA-0017586-83.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVE - UNIVEL x DANIELA APARECIDA PEREIRA- Despacho de fls.41. '1. Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, § 1°). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão se apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, sobremais, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução (1102, c/c os arts. 646 ess).==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$74,25, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

135. INVENTARIO-0018022-42.2011.8.16.0021-ROSENILDA CAMPOS x ANTONIO HUMBERTO BRESSAN (ESPOLIO)- Despacho de fl.41.1-Nomeio a Sra. ROSENILDA CAMPOS,para o cargo de inventariante,mediante termo nos autos.2-Intime-se a inventariante para juntar aos autos as negativas fiscais.==>>Fica intimado o Inventariante para que formalize o Termo de Penhora juntado a fl.42.-Adv. GERSON LUIZ MOREIRA ROSA-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0018245-92.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x MADALENA ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fl.25.1-Trata-se de contrato de arrendamento mercantil(leasing),com cláusula resolutória expressa,havendo prova documental do inadimplemento bem como da notificação extrajudicial da parte ré,situação em que,como é ressabido,faz cabível a demanda de reintegração de posse,com concessão da liminar postulada.2-Assim,concedo liminarmente a medida,com o que determino a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito na petição inicial,independentemente de prévia justificação.3-Após,efetivada,cite-se a parte,na forma requerida,para apresentação de resposta e indicação de provas,querendo,no prazo de quinze dias,ficando a parte ré,ciente e advertida de qua a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor(CPC,arts.285 e 319)4-Defiro as prerrogativas contidas no art.172 §§ 1º d 2º do CPC bem como,autorizo,desde já,caso haja a efetiva necessidade para o cumprimento do mandado,mediante certificação no processo,o reforço policial,determinando a expedição de ofício,caso necessário.Dil.Int.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$247,50,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018694-50.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADENILSON MORAES-Certidão de fls. 28. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido.' ' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0017836-19.2011.8.16.0021-KESANN CONSTRUTORA LTDA e outro x NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA-'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.'-Adv. EDER WAINE CUARELI-.

139. RESCISAO DE CONTRATO-0018592-28.2011.8.16.0021-CLAUDINEI CORSO e outros x I. M. DE QUEIROZ - GROSTOLI - ME e outros-Despacho de fls. 83. 'Trata-se de ação de rescisão de contrato e indenização, com pedido liminar para que a parte requerida se abstenha de comercializar os produtos objetos do contrato entre as partes. DECIDO. O pedido de liminar é incompatível com o próprio pedido principal, porque o que se busca é a própria rescisão do contrato. Não há lógica em se rescindir o contrato e, ao mesmo tempo, impedir a parte requerida de comercializar os produtos objeto do litígio. Assim, evetual indenização por rescisão de contrato deverá abranger todo o período, desde quando o contrato foi inadimplido, se comprovado tal fato. Outrossim, não restou comprovado, nesta fase preliminar, que a parte requerida esteja, se fato, comercializando os produtos. As fotos de fls. 75/78 não são claras quanto à data de comercialização das mesmas, não estando legíveis as datas de validade dos produtos. Assim, INDEFIRO a liminar. Cite-se para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20 (despesas postais) + R$ 1,50 (fotocópias). -Adv. RONALDO LUIZ BARBOZA-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023007-54.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DE OLIVEIRA BARRETO-Despacho de fls. 36. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 21v°, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1° Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3°, e 2° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR -17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambe - Rel.: Dês. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023289-92.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO MAGALHÃES PREIRA-Despacho de fls. 36. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 21, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1° Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3°, e 2° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR -17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambe - Rel.: Dês. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

142. CARTA PRECATORIA-0012041-32.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO FERREIRA- Vista da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64v°. '... deixei de procede a Intimação da testemunha Vilson Lourenço de Avelar, por motivo do mesmo não residir mais no endereço mencionado no mandado.'-Adv. MARCOS DAUBER-.

Cascavel 26 de Agosto de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 108/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 68 579/2011
ADRIANA TITENIS 54 1231/2010
ADRIANE GUASQUE 50 956/2010
58 1497/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 46 751/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 76 813/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 41 1038/2009
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 5 542/1996
ANA LUCIA FRANÇA 64 279/2011
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 57 1391/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 38 674/2009
ARLI PINTO DA SILVA 84 182/2006
ARNALDO APARECIDO CORACAO 18 332/2005
BIANCA REGINA RODRIGUES D 28 496/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 18 332/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 4 494/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 73 779/2011
CARLA PASSOS MELHADO 78 855/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 39 878/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 64 279/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 67 543/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 45 582/2010
53 1192/2010
CRYSTIANE LINHARES 36 132/2009
DANIEL HOMERO BASSO 76 813/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 86 142/2011
DANIEL PRATES 44 569/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 79 857/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 52 1162/2010
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 15 1152/2004
16 29/2005
DANIELE PERUFO 30 669/2007
DANIELLE MADEIRA 62 79/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 40 1031/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 3 601/1995
DIRCEIA MOREIRA 21 366/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 71 670/2011
DOUGLAS OSAKO 12 274/2002
DULCE MARIA MENDES 8 78/1999
17 163/2005
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 30 669/2007
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 54 1231/2010
EMERSON CARLOS PEDROSO 35 119/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 5 542/1996
ENEIDA WIRGUES 62 79/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 59 1510/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 69 614/2011
FABIO JOSE DE FARIAS 34 97/2009
51 969/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 13 504/2003
FELIPE TURNES FERRARINI 64 279/2011
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 20 581/2005
FLAVIA DIAS DA SILVA 62 79/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 13 504/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 74 804/2011
HELCIO SILVA ORANE 9 59/2000
29 529/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 36 132/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 15 1152/2004
16 29/2005
IZILDA APARECIDA MOSTACHI 10 80/2001
JANICE IANKE 37 507/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 61 1598/2010
JOAO MANOEL GROTT 75 812/2011
76 813/2011
JORGE WADIH TAHECH 84 182/2006
JOSE GERALDO BERGER 19 492/2005
JOSE LUIZ TELEGINSKI 31 248/2008
JOSE VALDECI DA ROSA 21 366/2006
JOSIE TREVISAN CAMBRUZZI 26 157/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 3 601/1995
JUAREZ CAÇÃO RIBEIRO 77 834/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 40 1031/2009
LISSA SHIMADA 30 669/2007
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 56 1275/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 30 669/2007
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 26 157/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 376/1988
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 33 875/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 52 1162/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 56 1275/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 66 513/2011
LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 72 715/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 69 614/2011
LUIZ RUMENOS GUIDETTI ZAG 66 513/2011
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 22 685/2006
MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA 24 1039/2006
MARCELO FABIANO GRESKIV 14 790/2004
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 45 582/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 18 332/2005
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 387/1995
18 332/2005
19 492/2005
83 90/2006
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 11 123/2002
80 65/1999
81 94/2000
82 240/2003
MARCOS SERGIO J. MARTINS 70 640/2011
MARGARIDA LEONI DAHNE 31 248/2008
MARIA ILMA CARUSO GOULART 85 136/2011
MARIA LUCILA GOMES 45 582/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 55 1272/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 69 614/2011
MAURICIO BORBA 19 492/2005
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 13 504/2003
MOZAR TADEU LOPES 8 78/1999
17 163/2005
NELSON BUSATO 77 834/2011
NELSON PASCHOALOTTO 43 1162/2009
OLDEMAR MARIANO 6 659/1996
ORLANDO BRISKI JUNIOR 48 836/2010
PAULO MARTINS 30 669/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 47 830/2010
PAULO ROBERTO GOUVEIA 24 1039/2006
RAFAEL MICHEVIZ 23 831/2006
RAUL GALETO DINIES 23 831/2006
REGIS RICARDO DA SILVA SC 72 715/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 7 104/1997
42 1091/2009
53 1192/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 50 956/2010
RENE JOSE STUPAK 60 1526/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 6 659/1996
RODRIGO ANDRADE NESPECA 49 877/2010
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 79 857/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 37 507/2009
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 67 543/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 55 1272/2010
ROSANGELA ZIARESKI 34 97/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 27 392/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 32 484/2008
SELMA APARECIDA RODRIGUES 9 59/2000
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 43 1162/2009
SHIRLEI AIÇAR DE SUSS 25 1133/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR P 18 332/2005
SUELY TAMIKO MAEOKA 63 193/2011
THIAGO BUENO RECHE 79 857/2011
VALERIA RAMOS DINIES 23 831/2006
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 11 123/2002
80 65/1999
81 94/2000
82 240/2003
WILSON ARIEL EIDAM 65 449/2011
WILTON VICENTE PAESE 25 1133/2006

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-376/1988-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDISON AKIRA KANAYAMA E MITSUHIRO KANAYAMA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-387/1995-AUTO POSTO IMIGRANTES LTDA x TRANSILMARA TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme solicitado às fls. 386. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-601/1995-MANAH S/A x VINICIUS BUENO MADUREIRA- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual manifestação da exequente. Diligências necessárias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-494/1996-COMERCIAL GERDAU LTDA x EDIZA APARECIDA XAVIER DE MACEDO- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-542/1996-MAGPARANA S/A x ELIAS MACHADO E RENATO ARIMATEA MOREIRA- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 96/105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000020-17.1996.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO B. BOURGUIGNON e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS MILLEO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-78/1999-G P K TURISMO LTDA x GERSON COSTA RUTCOSKI- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MOZAR TADEU LOPES e DULCE MARIA MENDES-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59/2000-HERACLITO EVERSON BISCAIA x NEI AMILTON MENARIM- As partes, em cinco dias, para que informem se houve o integral pagamento da divida. -Advs. HELCIO SILVA ORANE e SELMA APARECIDA RODRIGUES GARCIA-.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80/2001-CENTURIA S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA x MARCELO NOGUEIRA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTINS-.
11. ALVARA-123/2002-DILHERMANO BUENO e outros- Ao requerente, para comprovação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, na alíquota de 4%, incidente sobre o valor atualizado da avaliação dos bens. -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-274/2002-COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x MARCELO BARBOSA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que ate a presente data, não houve resposta ao oficio expedido à 31ª Ciretran de Itapeva-SP. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-504/2003-ELETROPAR AUTO PEÇAS LTDA x VALDECIR JOSE DE SOUZA E CIA LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
14. EXECUCAO PROVISORIA-790/2004-LEON DENIS CARVALHO LAROCCA x SCHILER FELDE- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.
15. DECLARATORIA DE NULIDADE-1152/2004-JOSE AMILTON MORGAN DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- À exequente, ante o depósito no valor de R$ 169,38 (cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários depositados pelo executado Edson Luiz Kiel. - Advs. ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-.
16. DECLARATORIA DE NULIDADE-29/2005-MARIA MADALENA CONDE e outros x BRASIL TELECOM S/A- À exequente, ante o depósito de honorários, no valor de R $ 237,07, efetuado pelo executado Artur Cordeiro Livai. -Advs. ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-.
17. INDENIZACAO (ORD)-163/2005-LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA x CESAR DE JESUS MENDES e outro- Ao requerente, em cinco dias, para retirada dos ofícios expedido nos autos. -Advs. MOZAR TADEU LOPES e DULCE MARIA MENDES-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000346-59.2005.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x NELSON LUIZ SAUER e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. ARNALDO APARECIDO CORACAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
19. COBRANCA (ORD)-0000333-60.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO FUNILARIA IANK LTDA e outros- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. MAURICIO BORBA, JOSE GERALDO BERGER e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-581/2005-DENILSON MENARIM E HAMILTON MENARIM x AUTO POSTO PIRACEMA LTDA- Com fundamento no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-366/2006-JOSE LUIZ MOREIRA x WILEY LOPES- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. DIRCEIA MOREIRA e JOSE VALDECI DA ROSA-.
22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-685/2006-AUTO MECANICA TUPI LTDA x TOGESKI E BARBOZA LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.
23. AVALIACAO-831/2006-CIMENTO RIO BRANCO S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a proposta dos honorários periciais de fls. 129, no valor de R$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais). -Advs. RAFAEL MICHEVIZ, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1039/2006-CABRERA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUA x ROSANE DE FATIMA NICHALSKI SLEUTJES- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e PAULO ROBERTO GOUVEIA-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000421-64.2006.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE CAXAMBU- "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 626/656 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Defiro o pedido de fls. 610/611, e renovo o prazo para o autor se manifestar sobre a sentença que apreciou os embargos de declaração. Na mesma oportunidade, querendo, poderá apresentar contrarrazões ao recurso descrito no item 1. 3. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal de Justiça. Intimem-se." - Advs. SHIRLEI AIÇAR DE SUSS e WILTON VICENTE PAESE-.
26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-157/2007-COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALCADOS E COMPONENTES e outro x EVELE CALÇADOS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSIE TREVISAN CAMBRUZZI e LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.
27. DECLARATORIA-392/2007-JORGE LUIZ BOROTTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Primeiramente, junte-se a petição protocolizada em data de 15.8.2011. Intimem-se os requerentes para que digam sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.
28. USUCAPIAO-496/2007-VALDIR COLLECT- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 93 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-529/2007-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA- Ao Dr. Helcio Silva Orane, procurador do exequente, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.
30. DECLARATORIA-0000977-32.2007.8.16.0064-IZABEL CRISTINA PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE CASTRO- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, LISSA SHIMADA, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.
31. REPARACAO DE DANOS-248/2008-RENI MARIA VRIESMAN x MUNICIPIO DE CARAMBEI -PARANÁ- Intime-se o autor a proceder ao depósito da primeira prestação dos honorários periciais em até dez dias. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos salientando que as demais prestações deverão ser depositadas com periodicidade mensal. Int. -Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e MARGARIDA LEONI DAHNE-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-484/2008-IZABEL KIESKI RESTURANTE - ME x BANCO TRIÂNGULO S/A- Ao exequente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data a embargante não efetuou o pagamento do débito. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-875/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KALUEL EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
34. INDENIZACAO (ORD)-97/2009-GERALDO BARTMEYER e outro x ELIO CEZAR CARNEIRO e outro- As partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação ante ofício de fls. 362/398 da BRF - Brasil Foods. -Advs. ROSANGELA ZIARESKI e FABIO JOSE DE FARIAS-.
35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-119/2009-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x L G M DE SOUZA & CIA LTDA. e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-132/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TIAGO FREITAG DE SOUZA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-507/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEY ELOY BRANDT- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.
38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-674/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IZABEL KUBIS CASTRO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-878/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x MOISSA E CIA LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos à Sanepar e Receita Federal. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-1031/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO LUIZ PAWELAK- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos e retirados em 27/05/2011. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1038/2009-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x WEYNANDO ANTONIO DIJKSTRA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1091/2009-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR ASAHIRO FURUYA e outros- Tendo em vista que ultrapassou o prazo de suspensão do processo requerido às fls. 63, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
43. BUSCA E APREENSAO (FID)-1162/2009-BANCO SAFRA S/A x EDA REGINA DE ALMEIDA- "Trata-se de ação de busca e apreensão em que se deferiu a liminar postulada (fl. 33/34), determinando a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, por estar o devedor em atraso com as parcelas do financiamento desde 10/07/2009. A parte ré, por meio da petição de fl. 101/109 pediu a revogação imediata da liminar e juntou comprovante de pagamento das parcelas 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 e depositou em juízo o valor da parcela de n. 42 (fl. 98). Decido. Com efeito, a parte ré demonstrou que quitou as parcelas cujo inadimplemento

ensejou a concessão da decisão liminar de busca e apreensão. Veja-se que os comprovantes trazidos ás fls. 101/109 referem-se ao contrato objeto desta ação, qual seja, o de n. 0100900010052228. De tal modo, havendo mudança no quadro fático, não se vislumbra a mora que amparou a liminar, de modo que se deve, por ora, revogar a decisão de fls. 33/34. Devolva-se a posse do veículo de chassi 9BWCA05W96T115846 à parte requerida (auto de busca e apreensão de fl. 66). Intime-se a parte autora para que diga sobre os documentos apresentados às fls. 101/109". À autora, em cinco dias, sobre os documentos apresentados às fls. 101/109, bem como, para que proceda a imediata devolução do veículo apreendido, nos termos da decisão acima - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002327-50.2010.8.16.0064-REFRIGERAÇAO PORTELA LTDA x H IVOGLO E IVOGLO LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DANIEL PRATES-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0002355-18.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando sua efetiva relevência para o deslinde da causa, sob pena de imediato indeferimento, bem como para que não obstante que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. Após, à conclusão. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARIA LUCILA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003001-28.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOHAN WOLTERUS KASSIES e outro- Ao exequente, ante o auto de penhora e deposito, laudo de avaliação e certidão de fls. 80/82. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003185-81.2010.8.16.0064-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que ate a presente data a executada não indicou bens livres e desembaraçados para penhora. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

48. INVENTARIO-0003207-42.2010.8.16.0064-MARCIA DO ROCIO DE QUADROS x JOSE LEANDRO DE AVILA- A inventariante, para cumprimento do requerido pela Fazenda Estadual às fls. 41/42. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003343-39.2010.8.16.0064-INDUSTRIAL AGRICOLA SUIN LTDA x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RODRIGO ANDRADE NESPECA-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003537-39.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x I R VELHO COMERCIO DE MADEIRAS e outro-
À exequente, ante a certidão de fls. 27 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

51. DECLARATORIA-0003559-97.2010.8.16.0064-ANA LUCIA TEIXEIRA AMBROSIO x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Banco Santander S/A, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004209-47.2010.8.16.0064-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORFEU LODI e outro- "...Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 33/39. 3)- Porquanto devidamente atendidos os requisitos dos artigos 281, 283, 614 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, bem assim presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 4)- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(s), outrossim, sobre a possibilidade de oposição de embargos, nos termos dos artigos 736 e seguintes do código de Processo Civil. 5)- Em não havendo o pagamento no prazo acima referido, munido da segunda via do mandado, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação, intimando-se, nessa mesma oportunidade, o(s) executado(s). Nos termos do artigo 652-A da norma processual civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 4.949,20 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser advertido(s) o(s) executado(s) que, na hipótese de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6) -Autorizo que a diligência observe o disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo civil..." -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0004313-39.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a possibilidade de eventual acordo entre as partes (v. fls. 63 dos autos principais), aguarde-se manifestação do exequente acerca do prosseguimento dos feitos. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004421-68.2010.8.16.0064-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SEBASTIAO CARLOS MACHADO- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento da divida ou embargasse a presente ação, bem como não impugnou a penhora e a avaliação do bem penhorado. -Advs. ADRIANA TITENIS e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004620-90.2010.8.16.0064-MARCIA MARGARETH URBANSKI x BANCO FINASA S/A- Primeiramente, junte-se a petição protocolizada em data de 17.8.2011. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004623-45.2010.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

57. ARROLAMENTO SUMARIO-0005748-48.2010.8.16.0064-RONALDO VAN WILPE BAHLS x ADELIA DALFOVO VAN WILPE- Ao inventariante, para cumprimento do requerido pela Fazenda Estadual às fls. 185/186. -Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006200-58.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 38 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006272-45.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARCELO RAMALHO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 67 verso do Sr.Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006337-40.2010.8.16.0064-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARCIO DALLARMI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 43 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

61. MONITORIA-0006582-51.2010.8.16.0064-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x EG BRASIL ENERGIA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Luis Paulo Tomo, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000367-25.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON RIBAS-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000931-04.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x OLIVEIRA & WEIGERT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS VESTUARIO LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 44 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

64. MONITORIA-0001243-77.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001962-59.2011.8.16.0064-VALDIR LUIZ KLEIN x REGINALDO KARWEL- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 33 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002150-52.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A x POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LUIZ RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

67. DECLARATORIA-0002276-05.2011.8.16.0064-CLAUDIO SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pela NET Serviço de Comunicação S/A - NET Bauru. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA-.

68. REPARACAO DE DANOS-0002387-86.2011.8.16.0064-TRANSPORTADORA EBNER x DUTRUCK POWER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda., bem como, para indicar o endereço da primeira ré. -Adv. ADILSON AMARO ALVES-.

69. MONITORIA-0002526-38.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante os embargos monitórios de fls. 214/243. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

70. MONITORIA-0002603-47.2011.8.16.0064-JOSE PEREIRA ALVES x MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante os embargos monitórios de fls. 27/35. -Adv. MARCOS SERGIO J. MARTINS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0002752-43.2011.8.16.0064-ANDRE LUIZ ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

72. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0003037-36.2011.8.16.0064-MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciente da inteposição de agravo de instrumento. Mantenho o despacho recorrido por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se, ao d. Relator, o ofício contendo as informações deste Juízo. Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. -Advs. REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003369-03.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ADENIL DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 29 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003490-31.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO CARNEIRO MARCONDES- "1. Na forma do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial.2. Cite-se o requerido para:
a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresenta-dos pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 39, § 2°, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as conseqüências previstas no art. 3°, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1 ° e 2º).
3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da ciligência, lavre-se termo de entrega. 4 Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhame ito, a juntada de ulterior documentação..." à requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
75. INDENIZACAO (ORD)-0003518-96.2011.8.16.0064-PAULO CESAR OBEREK x ADILSON APARECIDO DE CAMPOS e outro- "1. Cite-se a parte requerida, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC) 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC)..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
76. USUCAPIAO ESPECIAL-0003519-81.2011.8.16.0064-ALBERTO CORDEIRO DA SILVA e outro- 1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inici no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel cujo usucapião pretende (salvo se já adotada tal providênciai e para incluir, no pólo passivo da demanda, o proprietário do imóvel (ou seu eventual espólio), indicando seu endereço para citação; b) se o proprietário do imóvel for falecido, deverá o autor apresentar o respectivo atestado de óbito, indicando o endereço dos herdeiros para citação; c) adequar o valor da causa ao valor venal do imóvel atualizado, para fins de lançamento tributário. 2. Com o atendimento ao item anterior, se o paradeiro do requerido ou de seus herdeiros for desconhecido, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando a indicação dos endereços deles no prazo de até dez dias. 3. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição (quanto à inclusão de pessoas no pólo passivo e quanto ao valor da causa). Intimem-se.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.
77. ACAO DE PREFERENCIA-0003601-15.2011.8.16.0064-WALDEMAR HORST ZARSKI x HERMINIA ESPINARDI e outros- "1. Autorizo o autor a depositar, em até dez dias, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor do preço do imóvel (conforme requerimento expresso na petição inicial). 2. Oficie-se ao CRI local para que averba, na matrícula descrita na petição inicial, a existência desta ação, para ciência de terceiros. 3. Cite-se a parte requerida, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descrtios na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC)..." -Advs. JUAREZ CAÇÃO RIBEIRO e NELSON BUSATO-.
78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003696-45.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN PINHEIRO PIRES- "1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 06, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação assinada pelo devedor." - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
79. PREVIDENCIARIA-0003710-29.2011.8.16.0064-EUGENIO KLUKSCKOWSKI MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "1. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Para imprimir maior celeridade ao feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), e considerando a complexidade da prova a ser produzida (art. 277, § 5º, do CPC), determino a adoção do procedimento ordinário. 3. cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo legal, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo legal. 5. Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que se manifeste acerca de seu interesse no feito..." - Advs. ROGERIO ZARPELAM XAVIER, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.
80. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-65/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA- 1. Considerando que pende de julgamento a ação em apenso, de embargos de terceiro quanto à posse do imóvel descrito na matrícula de nº 5.552, a solução manas onerosa a todas as partes indica, a princípio, a manutenção da penhora em outras matrículas e o cancelamento da havida naquela, tornando desnecessário o pedido formulado nos autos de nº 509/2009. 2. Desta feita, dedo da acolher, por hora, o pedido de fls. 306/308, vez que não se mostra razoável quanto à garantia que deve ser assegurada, às partes, de razoável duração do processo. 3. Além disto, por ilação, se o pedido contido nos autos de nº 509/2009 for julgado procedente, as execuções poderão restar desprovidas de garantia. 4. Assim, antes de deliberar sobre a desconstituíção de algumas das penhoras, a fim de evitar o excesso de execução, determino: a) que se proceda à avaliação de todos os demais imó descritos no requerimento de fls. 306/308, dispensando-se, por evidente, aqu cuja avaliação já foi juntada às fls. 356; b) a intimação do executado (que provocou o incidente, ao solicitar o cancelamento de algumas das penhoras às fls. 306/308) para pagar as
custas necessárias para a avaliação, em dez dias; c) com a juntada dos laudos de avaliação, a intimação das partes para que se manifestem apenas quanto ao teor do laudo no prazo sucessivo de cinco dias, salientando que na oportunidade o exequente deverá indicar o valor atualizado de todas as execuções em apenso; d) após a conclusão dos autos para deliberação quant penhoras que serão mantidas ou dispensadas, oportunidade em que, a cancelada aquela que recaiu sobre a matrícula 5.552, o feito erre apenso 509/2009) será julgado extinto na forma do art. 267, VI, do CPC.
Intimem-se.-Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
81. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-94/2000-UNIAO x CASA DE SAUDE CARDOSO LTDA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido formulado. -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.
82. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-240/2003-UNIAO x GENTIL STOCKLER- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuencia ao pedido formulado. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
83. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-90/2006-UNIAO x LUCIANO ENDO e outros- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido formulado. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-182/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA J BARON LTDA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido formulado. -Advs. JORGE WADIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.
85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003556-11.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-CLAUDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x FRANS DE JAGER- À requerente, para o depósito das custas iniciais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tj.pr.gov.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART-.
86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003687-83.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOSE CARLOS DE PAULA- À exequente, para o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

Castro, 26 de agosto de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

19/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00024 000352/2009
BENJAMIM DE BASTIANI 00021 000114/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000164/2003
00004 000166/2003
00005 000008/2004
00010 000101/2006
00011 000111/2006
00012 000214/2006
CARINE MEDEIROS MARTINS 00033 000388/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00001 000131/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000388/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00022 000187/2009
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00006 000007/2005

DENISE VAZQUEZ PIRES 00042 000043/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 00046 000047/2004
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00014 001144/2007
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00031 000361/2010
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 00019 000382/2008
EWERTON S. MATTOS 00002 000054/2001
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 00009 000021/2006
FIDELCINO TOLENTINO 00045 000115/2011
FLAVIO GONDIN BORGES 00022 000187/2009
00027 000026/2010
GILVANO COLOMBO 00021 000114/2009
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 00015 001263/2007
IVONE GONCALVES AVELAR 00013 000235/2006
00023 000202/2009
00037 000031/2011
00038 000032/2011
00039 000035/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000164/2003
00004 000166/2003
00009 000021/2006
00010 000101/2006
00011 000111/2006
JORGE LUIZ MELO 00009 000021/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00029 000254/2010
00041 000042/2011
KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00017 000219/2008
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00034 000390/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00016 000152/2008
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00007 000090/2005
00028 000143/2010
00030 000262/2010
00039 000035/2011
MANOEL B. DOS SANTOS 00028 000143/2010
00032 000363/2010
MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA 00027 000026/2010
00036 000020/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00043 000062/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000164/2003
00004 000166/2003
00012 000214/2006
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 00018 000229/2008
MATHEUS CAPONI MEINE 00007 000090/2005
MAURICIO GHETTINO 00015 001263/2007
NILCE REGINA TOMAZETO 00013 000235/2006
PATRICIA TRENTO 00025 000015/2010
00026 000018/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00020 000081/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00040 000038/2011
ROBERTO PIETA 00008 000008/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00044 000103/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 00035 000430/2010

1. INDENIZACAO-131/1996-SAOLO LOUREIRO DE MELO x JB BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o Dr. Carlefe Moraes de Jesuspara juntar procuração nos autos.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-54/2001-JOAREZ KOVALESKI x FELIX KOVALESKI (ESPOLIO) e outro- Apresentados os documentos pelo herdeiro Lauro, dê-se vista ao inventariante, que deverá também apresentar as primeiras declarações na oportunidade, em observância ao termo de audiência de conciliação.-Adv. EWERTON S. MATTOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-164/2003-NORMA ALBERTON VIGO x BANCO BANESTADO S/A-Dê ciência às partes do retorno dos autos para eventuais requerimentos. Se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses, previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-166/2003-CLAUSEMIR DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o pagamento do débito com amparo no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito.
Custas remanescentes pelo demandado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-8/2004-HAMILTON MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao laudo pericial complementar de fls. 632/637-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. ACAO ORDINARIA-7/2005-AURORA FELIZARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isso posto, com fundamento no art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante de erro material e das omissões apontadas acima, neste último caso com esteio no art. 535, inc. II, do mesmo diploma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DECLARO a sentença de fls. 195/203, que passa a ter o seguinte dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente à autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores vencidos e vincendos do benefício ora restabelecido desde o dia 21/12/2003, incluído aí o pagamento do abono anual (art. 40, da Lei n. 8.213/91, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, quanto à atualização monetária e os juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cardeneta de poupança. Defiro a tutela antecipada para condenar o réu a implantar imediatamente o benefício auxílio-acidente à autora. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 do TRF4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que é ilíquida. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

7. ACAO ANULATORIA-90/2005-FELICITA TEREZA SANSON ARROSI -ESPOLIO e outro x EVALINO GERONIMO ARROSI e outros - Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários em favor do procurador do demandado Evalino e também da curadora especial, Dra. Sonia de Fátima de Braz, na importância de R$ 300,00 (trezentos reais) cada. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. - Advs. MATHEUS CAPONI MEINE e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

8. INVENTARIO-8/2006-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x CARMEN DOS ANJOS GALINA (ESPOLIO)- Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e demais despesas processuais.-Adv. ROBERTO PIETA-.

9. PRESTACAO DE CAUCAO-21/2006-ODAIR DEMETRIO BROETTO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JORGE LUIZ MELO e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-101/2006-MARCIA LORENI GUND x BANCO ITAU S/A- Diante do depósito de fl. 40, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado, ante o depósito judicial e posterior transferência (fl. 39).
Havendo requerimento, defiro o desentranhamento dos documentos, que instruíram a presente ação, certificando-se nos autos, mediante recibo e substituição por fotocópia.
Determino a expedição de alvará para que o exeqüente efetue o levantamento dos valores constantes junto à conta judicial proveniente da penhora on line.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-111/2006-MARCIA LORENI GUND x BANCO ITAU S/A - Considerando o pagamento do débito noticiado às fls. 464/465 dos autos de prestação de contas n° 212/2003, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará em favor do executado para que efetue o levantamento da importância apontada à fl. 34. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-214/2006-JAIMIR ROSA x BANCO ITAU S/A- Sobre a manifestação de fls. 869/876, diga o requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-235/2006-M.P.E.P. e outro x E.L.A.- 1... Ante o exposto, no que toca ao pedido de investigação de paternidade, julgo-o procedente, para o fim de declarar que Evanir Luiz Arrosi é o pai de Marta Geraldina Coutinho e Eduarda de Fátima Coutinho, que passarão a chamar-se, respectivamente, Marta Geraldina Coutinho Arrosi e Eduarda de Fátima Coutinho Arrosi. Nesta parte da lide, resolvo o mérito, com amparo no art. 269 I, do CPC. Após o trânsito em julgado dessa parte da sentença. deverá ser expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a averbação do nome do reu como pai das autoras, constando também o nome dos avós paternos no assento de nascimento e demais dados necessários. P. R. I.
2 - Quanto à lide sobre o valor dos alimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2011, às 15h00min. Intimem-se as partes e os advogados acerca da sentença e também da data da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou, caso queiram a intimação, apresentar o rol no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. -Advs. NILCE REGINA TOMAZETO e IVONE GONCALVES AVELAR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1144/2007-D.C.H.M.V. x S.S.M.- A parte autora para que se manifeste nos autos sobre a certidão de consulta processual, requerendo o que de direito. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-1263/2007-ALCIDES ACCORDI e outro x LOURENCO LEITE- Considerando o contido na petição de fls. 100/101, dando conta que o requerido saiu voluntariamente do imóvel, o que é evidenciado por seu silêncio (fl. 104), impõe-se a extinção do feito, em face da ausência superveniente de interesse de agir. Desse modo, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo do profissional e o trabalho por ele desempenhado, dispensado do pagamento em face da Assistência Judiciária Gratuita que concedo em razão da declaração de fl. 13.-Advs. MAURICIO GHETTINO e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

16. BUSCA E APREENSAO-152/2008-B.F. x E.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-219/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENALCI DOS ANJOS RODRIGUES- Intime-se o requerente para retirar os ofícios no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.
18. INTERDICAO-229/2008-IRENE CORREIA x CIRLEI BATISTA DE OLIVEIRA-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Cirlei Batista de Oliveira, nos termos do artigo 1183, do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Irene Correia, sob compromisso. P. R. I-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.
19. RETIFICACAO DE NOME-382/2008-J.S. e outro x J.- Sem prejuizo, intime-se a Copel para que se manifeste no mesmo prazo-Adv. EUCLIDES JOSE VARGAS NETO-.
20. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-81/2009-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x ELIAS BEGER e outros- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 dias.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-114/2009-E.B. x E.B.- Homologo o acordo de fls. 83/84 efetuado entre as partes, e, em consequência, determino a extinção do presente feito, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu procurador. As custas remanescentes serão arcadas pelo Sr. Edson Balcevicz. - Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e GILVANO COLOMBO-.
22. BUSCA E APREENSAO (FID)-187/2009-AYMORE CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NORBERTO FRANCISCO BORBOREMA- Ante o depósito realizado à fl. 38, com amparo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Despesas processuais remanescentes pela parte demandada. Expeça-se alvará em favor do autor quanto ao valor depositado. - Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e FLAVIO GONDIN BORGES-.
23. ALVARA JUDICIAL-202/2009-LUCAS MIGUEL NUNES e outros x O JUIZO- Ante o exposto, com amparo nos arts. 1.112, inciso III, do Código de Processo Civil e 1691, caput, do Código Civil, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para a venda dos bens descritos na inicial, nas cotas-partes herdadas pelos interessados, por preço não inferior ao da avaliação judicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, contados da expedição do alvará, devendo as genitoras dos menores comprovar o depósito do valor em conta poupança vinculado a este juízo, informando especificamente o montante atribuído ao quinhão de cada menor, sob pena de crime de apropriação indébita. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-352/2009-AGRICOLA ANDRIOLLI LTDA - ME x IVALDO VIGO- Pelo exposto com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência de interesse de agir, pela inadequação da ação executiva, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, pois indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, primeiro, porque se trata de Pessoa Jurídica, segundo, porque nenhuma prova for produzida acerca da falta de solvabilidade financeira da empresa. Dês de já, faculto ao requerente o desentranhamento dos originais dos documentos por ele juntados aos autos, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000015-98.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARLI BATISTA MACHADO-Intime-se o autor para que proceda a baixa da alienação do veículo da lide junto ao DETRAN. Expeça-se o alvará judicial para levantamento da importância depositada em nome das procuradoras da autora. -Adv. PATRICIA TRENTO, JANE MARIA VOISKI PRONER-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000018-53.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ARLINDO DIAS MACIEL-Homologo o pedido de desistência de fl. 27, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. -Adv. PATRICIA TRENTO-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000026-30.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLANDIR ROQUE RIBEIRO DA SILVA - Ante o depósito realizado à fl. 38, com amparo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Despesas processuais remanescentes pela parte demandada. Expeça-se alvará em favor do autor quanto ao valor depositado. - Advs. MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA e FLAVIO GONDIN BORGES-.
28. IMISSAO DE POSSE-0000143-21.2010.8.16.0065-ANADIR TEREZINHA DE LIMA ARCENO x VALDOMIRO VITORINO PAVAN- Tendo em vista a possiblidade de acordo entre as partes, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15hs00min para audiência de conciliação. OBS. Ficam os advogados no compromisso de informar seus clientes da data da audiência -Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000254-05.2010.8.16.0065-BANCO ITAULEASING S/A x SPILLERE & SPILLERE LTDA - Homologo o pedido de desistência de fl. 39, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois é providência possível ao autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
30. ALIMENTOS-0000262-79.2010.8.16.0065-E.F.S. x L.C.S.- Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 14h15min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento fustrada -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA TERRITORIAL-0000361-49.2010.8.16.0065-TEODORO BECKER E SUZIMARA FERREIRA x ELIO SILVA MACIEL E OUTRA-A parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.
32. ACAO MONITORIA-0000363-19.2010.8.16.0065-ALZIRA FATIMA DA SILVA x ROBERTO RICARDO PESSOLI- Intime-se a parte autora para manifestar a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 22-verso. -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.
33. BUSCA E APREENSAO-0002173-29.2010.8.16.0065-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO LIMA DE ALMEIDA-Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia legível do contrato de fls 09/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002175-96.2010.8.16.0065-EVERTON DELGADO MATHEUS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Considerando que a parte deixou de preparar o feito, preferindo desistir de seu prosseguimento, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 257 do Código de Processo Civil. Desde, já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.- Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO-.
35. EXECUCAO DE SENTENCA-0002247-83.2010.8.16.0065-MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x POSTO AMERICA LATINA LTDA- Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apontado pelo exeqüênte, com exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
36. BUSCA E APREENSAO-0000331-77.2011.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x JOSIAS DE SOUZA- Homologo o pedido de desistência de fl. 37, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mértio. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. -Adv. MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA-.
37. PEDIDO DE REGISTRO DE OBITO-0000430-47.2011.8.16.0065-ANA LUCIA MARASCHIN x O JUIZO - Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que seja promovido o assento de óbito de Graciosa Maraschim de Oliveira junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Três do Paraná/PR. Lavre-se o assento de óbito com observância das disposições do art. 80 da Lei n° 6.015/73 e item 15.8.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, extraindo-se os dados da petição inicial. Os dados porventura faltantes devem ser lançados como ignorados, tudo conforme o item 15.8.4.1 do Código de Normas. Deverá o Sr. Oficial proceder às comunicações necessárias, indicadas no item 15.8.7 do CN. - Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
38. PEDIDO DE REGISTRO DE OBITO-0000431-32.2011.8.16.0065-ILUINA FACHINI KISCHENER x OJUIZO- Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que seja promovido o assento de óbito de Alves Fachini junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Três do Paraná/PR. Lavre-se o assento de óbito com observância das disposições do art. 80 da Lei n° 6.015/73 e item 15.8.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, extraindo-se os dados da petição inicial. Os dados porventura faltantes devem ser lançados como ignorados, tudo conforme o item 15.8.4.1 do Código de Normas. Deverá o Sr. Oficial proceder às comunicações necessárias, indicadas no item 15.8.7 do CN.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
39. IMISSAO DE POSSE-0000519-70.2011.8.16.0065-CELSO LUIZ MUGNOL x ALIANDA LAGNI PESSOLI - Considerando o contido no acordo (fls. 45/46), bem como a manifestação acerca do cumprimento do acordo (fl. 49), com amparo no art. 269, inciso III, do CPC, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Custas remanescentes e honorários advocatícios conforme ajustado no acordo celebrado entre as partes. - Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e IVONE GONCALVES AVELAR-.
40. BUSCA E APREENSAO-0000434-84.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A x JAIR CANUTT- Na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a pose plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
41. BUSCA E APREENSAO-0000597-64.2011.8.16.0065-BANCO BMG S/A x HEITOR LUIZ MANICA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de noventa dias. Findo o prazo, independentemente de nova intimação deverá a parte autora se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
42. BUSCA E APREENSAO-0000598-49.2011.8.16.0065-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARLI ROQUE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de complementação da taxa judiciária e das custas da secretaria, em face do novo valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001042-82.2011.8.16.0065-COOPERATIVA DE CRED. L. ADM. CAT. IGUACU SICREDI x JOSE ADILSON DA SILVA e outro - Homologo o acordo celebrado entre as partes e constante das fls. 65/68, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Honorários advocatícios e despesas processuais feitos conforme estabelecido no acordo.- Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001484-48.2011.8.16.0065-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CERAMICA ENTRE LAGOS LTDA e outros- Intime-se a parte para pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001573-71.2011.8.16.0065-FIORELO DE ARAUJO x LIRIO GRAHL- A parte autora para que comprove o recolhimento das

custas inicias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.
46. EXECUCAO FISCAL-47/2004-MUNICIPIO DE IBEMA x IVAN JOSE CARNEIRO DAMICO- Considerando que o Executado satisfez a obrigação, conforme informado pelo credor à fl. 25, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

Catanduvas, 25 de agosto de 2011.

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 106/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 106/2011

ADEMAR ULIANA NETO 0130 003962/2011
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0027 001001/2008
ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0063 001298/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0159 004506/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0075 001918/2011
0076 001919/2011
0077 001921/2011
0108 003188/2011
0109 003192/2011
0110 003193/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0003 000085/2008
0067 001671/2011
0180 005501/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0016 000699/2008
0027 001001/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0103 002958/2011
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWI 0046 000627/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0156 004448/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0137 004066/2011
0166 004735/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0127 003852/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0027 001001/2008
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0013 000592/2008
0021 000859/2008
AMANDA YIKOHAMA 0130 003962/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0048 000680/2011
0092 002303/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0138 004069/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 001195/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0020 000837/2008
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0188 001180/1998
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0074 001881/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0048 000680/2011
0092 002303/2011
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0010 000329/2008
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0002 000079/2008
0006 000209/2008
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0003 000085/2008
0180 005501/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0101 002899/2011
0102 002903/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0009 000288/2008
BENTO ADEMIR VOGEL 0167 004761/2011
BLAS GOMM FILHO 0079 001936/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000147/2008
0024 000936/2008
0028 001012/2008
0051 000715/2011
0149 004268/2011
BRUNO MARTELLI MAZZO 0010 000329/2008
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 0012 000531/2008
0014 000600/2008
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0035 000122/2011
0078 001924/2011
0128 003859/2011
0187 006037/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0185 005884/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0027 001001/2008
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0158 004501/2011
CAROLINE COELHO 0167 004761/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0172 004867/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000774/2008
0022 000909/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0027 001001/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0008 000283/2008
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TA 0072 001775/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0025 000973/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0030 000293/2009
0090 002239/2011
0167 004761/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0026 000996/2008
0046 000627/2011
0047 000665/2011
0052 000933/2011
0057 001189/2011
0075 001918/2011
0077 001921/2011
0079 001936/2011
0081 001943/2011
0096 002625/2011
0098 002758/2011
0099 002835/2011
0111 003228/2011
0118 003315/2011
0119 003416/2011
0120 003418/2011
0121 003606/2011
0124 003837/2011
0128 003859/2011
0134 004056/2011
0135 004058/2011
0136 004059/2011
0137 004066/2011
0138 004069/2011
0139 004070/2011
0141 004190/2011
0142 004213/2011
0143 004214/2011
0144 004217/2011
0145 004218/2011
0146 004219/2011
0147 004221/2011
0148 004267/2011
0149 004268/2011
0150 004272/2011
0151 004276/2011
0152 004277/2011
0153 004283/2011
0154 004284/2011
0158 004501/2011
0159 004506/2011
0160 004510/2011
0161 004515/2011
0164 004681/2011
0165 004685/2011
0166 004735/2011
0168 004802/2011
0169 004804/2011
0170 004806/2011
0171 004808/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000413/2011
0060 001197/2011
0082 001952/2011
0107 003185/2011
0126 003850/2011
0173 004900/2011
0177 005186/2011
0178 005187/2011
0179 005188/2011
0187 006037/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 0012 000531/2008
0014 000600/2008
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0022 000909/2008
DANIELE DE BONA 0182 005715/2011
0185 005884/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0024 000936/2008
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0029 001084/2008
DEODATO DE OLIVEIRA BUENO 0010 000329/2008
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0026 000996/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0044 000454/2011
EDIMAR FINATTI 0003 000085/2008
0180 005501/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0004 000125/2008
0122 003675/2011
EDNEI SABINO DA COSTA 0017 000744/2008
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0186 006010/2011
ELEN CRISTINA HEBERLE 0007 000270/2008
ELTON RICARDO BOCCHI - OA 0010 000329/2008
ENEIDA WIRGUES 0040 000240/2011
0100 002883/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0188 001180/1998
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0162 004610/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0120 003418/2011
0142 004213/2011
0145 004218/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0181 005512/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0008 000283/2008
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0162 004610/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0015 000653/2008
0083 001973/2011
0105 003088/2011

FERNANDO JOSÉ GASPAR 0056 001114/2011
0129 003870/2011
FERNANDO MARCELO HEMCKEMA 0063 001298/2011
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 0012 000531/2008
0014 000600/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0065 001465/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 000122/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0001 000033/2005
0024 000936/2008
0054 001089/2011
0155 004375/2011
0176 005175/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0069 001702/2011
0070 001703/2011
0085 002166/2011
0086 002167/2011
0087 002168/2011
0088 002169/2011
0098 002758/2011
0099 002835/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0033 000021/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 001465/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA 0101 002899/2011
0102 002903/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0128 003859/2011
0187 006037/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0019 000774/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0044 000454/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0117 003312/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 000283/2008
0009 000288/2008
GUILHERME VANDRESEN - OAB 0034 000083/2011
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0122 003675/2011
0123 003677/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 0008 000283/2008
HERON ANDERSON 0006 000209/2008
0163 004620/2011
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0018 000765/2008
IZABELA RUCKER CURI BERT 0084 002135/2011
0097 002695/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0022 000909/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 001465/2011
JAISON HUMBERTO ROSA 0167 004761/2011
JANAINA GIOZZA AVILA - OA 0008 000283/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0066 001618/2011
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0022 000909/2008
JOEL DUTRA 7.880/PR 0049 000691/2011
0050 000693/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0181 005512/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0188 001180/1998
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0046 000627/2011
JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0089 002207/2011
0162 004610/2011
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIR 0049 000691/2011
0050 000693/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0022 000909/2008
JULIANA LINHARES PEREIRA 0016 000699/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0064 001437/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0134 004056/2011
0143 004214/2011
0146 004219/2011
0148 004267/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0074 001881/2011
0188 001180/1998
KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0031 000580/2009
KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA 0018 000765/2008
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0122 003675/2011
0123 003677/2011
0133 004041/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0004 000125/2008
0122 003675/2011
0133 004041/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0083 001973/2011
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0023 000927/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0113 003271/2011
0114 003285/2011
0115 003287/2011
0116 003296/2011
0131 004001/2011
0132 004007/2011
0140 004103/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0158 004501/2011
LUCIANA CARASKI 0184 005831/2011
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0121 003606/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0015 000653/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 0002 000079/2008
0025 000973/2008
0172 004867/2011
LUIZ EDUARDO DE C.GIROTTO 0175 005092/2011
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0067 001671/2011
LUIZ HENRIQUE BIAZZI 0156 004448/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001465/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0120 003418/2011
0142 004213/2011
0145 004218/2011
LUIZ WILLISON DELATORRE 0027 001001/2008
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0034 000083/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0159 004506/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0038 000148/2011
0042 000309/2011
0135 004058/2011
0136 004059/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0036 000143/2011
0037 000147/2011
0039 000149/2011
0041 000254/2011
0062 001242/2011
0073 001779/2011
0091 002254/2011
0144 004217/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0008 000283/2008
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0024 000936/2008
0028 001012/2008
0030 000293/2009
0167 004761/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0031 000580/2009
0188 001180/1998
MARCIO ROQUE DA SILVA 0183 005762/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0125 003846/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0029 001084/2008
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0016 000699/2008
MARIA APº LEITE ALVAREZ. 0013 000592/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0011 000422/2008
MARIA LUCÍLIA GOMES 0125 003846/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 001698/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0081 001943/2011
MARINA PICINI 0063 001298/2011
MARISA S. KOBAYASHI 0044 000454/2011
MATEUS MARTINS ZANIBONI 0183 005762/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0015 000653/2008
0083 001973/2011
0105 003088/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0032 004488/2010
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0045 000480/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 000147/2008
0024 000936/2008
0028 001012/2008
0051 000715/2011
0149 004268/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0022 000909/2008
NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0067 001671/2011
NASSIM MARIA ISMAIL 0101 002899/2011
0102 002903/2011
NAYANE C. GORLA SANTOS 0022 000909/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0053 001004/2011
0157 004470/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0071 001710/2011
0112 003267/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0150 004272/2011
OMAR SIMÃO CHUEIRI 0031 000580/2009
PAULO CESAR DE SOUSA 0130 003962/2011
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0032 004488/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 001924/2011
0141 004190/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0023 000927/2008
0069 001702/2011
0070 001703/2011
0085 002166/2011
0086 002167/2011
0087 002168/2011
0088 002169/2011
0104 002969/2011
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0066 001618/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0133 004041/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0003 000085/2008
0163 004620/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0093 002351/2011
0094 002352/2011
0163 004620/2011
REGINALDO ANDRÉ NERY 0061 001230/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000665/2011
0055 001111/2011
0058 001191/2011
0106 003182/2011
RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0017 000744/2008
RICARDO JUSTUS SOARES DE 0174 004990/2011
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0095 002474/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0120 003418/2011
0142 004213/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0003 000085/2008
0163 004620/2011
ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0018 000765/2008
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0029 001084/2008
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0016 000699/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0080 001940/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000422/2008
RONI HORT 0167 004761/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0022 000909/2008
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0068 001698/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0004 000125/2008
0122 003675/2011
0123 003677/2011
0133 004041/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0122 003675/2011
0123 003677/2011
SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0032 004488/2010
SANDRA MARIA ORSI - OAB/S 0010 000329/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 000691/2011

0050 000693/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0156 004448/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0019 000774/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 000774/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0096 002625/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0120 003418/2011
0142 004213/2011
0145 004218/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0017 000744/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0056 001114/2011
0129 003870/2011
VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0183 005762/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0030 000293/2009
0090 002239/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0162 004610/2011
WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0028 001012/2008
WALTER GONÇALVES 0036 000143/2011
0037 000147/2011
0038 000148/2011
0039 000149/2011
0041 000254/2011
0042 000309/2011
0062 001242/2011
0073 001779/2011
0091 002254/2011
0135 004058/2011
0136 004059/2011
0144 004217/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0121 003606/2011
WILSON MARTINS DOS SANTOS 0063 001298/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-33/2005-IVO BIAZON MARTINS e outro x JORGE FRAGA DE LIMA- À parte autora acerca da devolução de correspondência de fls. 258 - informação do correio: mudou-se.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79/2008-VENICIO DE SOUZA x ROSINEIDE MAREGA SOUZA- Às partes acerca da conta geral de fls. 167, no valor de R $24.889,82 - Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

3. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0004011-63.2008.8.16.0069-ALEXANDRE NABHAN x JOEDER SILVA LIMA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e EDIMAR FINATTI-.

4. MONITÓRIA-125/2008-PARDAL ALIMENTOS CIANORTE LTDA x ALEX RODRIGUES M DISTRIBUIDORA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para retirar o alvará -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-147/2008-DAURI VERGÍLIO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao Banco Itaú S/A para regularizar a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

6. INTERDIÇÃO-209/2008-CRISTINA BERNER ROCHA x ANTONIO ROCHA NETO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e HERON ANDERSON-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRASIELI DE AZEVEDO KUHN-Tendo em vista o valor irrisório bloqueado R$ 0,60, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a parte exeqüente no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo. Intime-se. - Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-283/2008-MARIA LUIZA ROSSI ALVES x ITAÚ SEGUROS S/A- 1-Ao que parece dos autos, houve duplicidade de pagamento das custas: uma como expedição do alvará ao escrivão e outra com o recolhimento por Itau. Certifique-se tal fato e, se positivo, desconte-se o valor da Impugnação ainda não recolhida, devolvendo-se o restante. 2-Sobre a impugnação, ao autor. 3-Int.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY - OAB/PR 28.222, JANAINA GIOZZA AVILA - OAB/PR 28317, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003940-61.2008.8.16.0069-ALDIR JOSE CAMARA x ITAÚ SEGUROS S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA- As partes acerca do auto de avaliação de fls. 165, no valor total de R$300.000,00-Advs. BRUNO MARTELLI MAZZO, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, ELTON RICARDO BOCCHI - OAB/SP 218.233, SANDRA MARIA ORSI - OAB/SP 113.999 e DEODATO DE OLIVEIRA BUENO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-422/2008-BANCO FINASA S/A x MAYCON MARCONDES SIMENSATO SANTOS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

12. MONITÓRIA-531/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ARTUR MOLINARI NETO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-592/2008-GROW - COM. IMPORT.E PARTICIPACOES LTDA x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. MARIA APº LEITE ALVAREZ. 97.738 e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-600/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x EMANUELA CABRAL FERREIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-653/2008-C.A. ADRIANO & CIA LTDA x EXITEXTIL MALHAS LTSDA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 286/288, no valor de R$ 20.093,36, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO-699/2008-LUIZ ROBERTO MARQUES OLIVEIRA e outro x ANDRE AUGUSTO SILVA DO NASCIMENTO - Contados e preparados, venham para sentença. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 121: Vara Cível no valor de R$ 52,00 e Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

17. MONITÓRIA-744/2008-CIABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x CONSERC-COOP DE CONSUMO DOS SERV MUNICIPAIS DE CTE- Ao autor para trazer aos autos o contrato social atualizado. -Advs. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431, EDNEI SABINO DA COSTA e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

18. INVENTÁRIO-765/2008-DALILO MAYER e outros x ESPOLIO DE IRENE MADALENA MAYER- Tendo em vista o comparecimento do herdeiro ausente, revogo a nomeação do curador, observando-se a procuração de fls. 90. Intime-se o herdeiro de fls. 89 para manifestação. -Advs. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS e KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

19. ORDINÁRIA-774/2008-COSMO FRANCISCO DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente do agravo de instrumento de fls. 355/359. Junte-se. Intime-se p/ deposito.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. DESPEJO-837/2008-ILDA FARINHA x ROQUE FERNANDES DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO-859/2008-MARIA HELENA MARTINEZ PESSOA x PEOCA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-909/2008-ANTONIO GOMES MACHADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, rejeito estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE C. GORLA SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE-.

23. PREVIDENCIÁRIA-927/2008-SEBASTIANA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expeçam-se precatorios requesitórios, nos termos requeridos. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.35.338-PR-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-936/2008-MASSA FALIDA DE V.K. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios do Sr. perito de fls. 290 no valor de R$3.000,00 em 03 parcelas mensais.-Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-973/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x CLEUZA BATISTA DA SILVA MELO- A Parte interessada para retirar o RPV, providenciar as fotocópias necessárias para instruir-lo e efetuar o pagamento da taxa de expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

26. COMINATÓRIA-996/2008-OLINDA CAPEL MARCATO x GERSON VOLPATO e outros-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 192: Vara Cível no valor de R$ 94,00; Distribuidor no valor de R$ 11,45 e Contador no valor

de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1001/2008-ÉRICA DE ALENCAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-Manifestem-se as partes acerca da resposta do IML de fls. 393/ 394. -Advs. LUIZ WILLISON DELATORRE, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

28. COBRANÇA-1012/2008-BANCO ITAU S/A x MONDO DI CAVASIN IND. E COM. DE CONF LTDA - EPP e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 116.913,15 (fls. 169/170), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 169/170: Vara Cível no valor de R$ 835,90; Distribuidor no valor de R$ 35,22 Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 162,28. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCIE ROSSELI MOREIRA e WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR-.

29. COBRANÇA-1084/2008-ESPOLIO DE ALEIXO FURMAN e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- À parte acerca da impugnação da penhora de fls. 182/191-Advs. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-293/2009-PANIFICADORA SEDUÇÃO LTDA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

31. CAUTELAR DE ARRESTO-0004238-19.2009.8.16.0069-ALINO SAO MIGUEL DAGOSTIN x JAIME OCHI-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES, OMAR SIMÃO CHUEIRI e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004488-18.2010.8.16.0069-DIRCEU KOSLOSKI e outros x TAM - LINHAS AÉREAS S/A- Manifestem-se as partes acerca da Conta de fls. 90/91 no valor de R$ 10.719,91 e fls. 92 no valor de R $35.359,00.-Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-59.2011.8.16.0069-ADÃO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado as fls. 57/58.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

34. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0000083-02.2011.8.16.0069-LOURIVAL AFONSO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.80: Vara Cível no valor de R $239,50; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$20,17; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. GUILHERME VANDRESEN - OAB/PR 40.768 e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0000122-96.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIS SOTA GENTIL- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da sra. oficiala de justiça Vera Lucia Enumo as fls. 39/verso - ...deixei de proceder busca e apreensao do veículo, tendo em vista não te-lo encontrado naquele endereço. O veículo encontra-se batido e guardado na Chapearia Noroeste... -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000143-72.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIANA F. BRIGANO ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000147-12.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MERCIA A. P. DOMENECH CONFECÇÕES e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000148-94.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x OCTAVIO MONTANUCI e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000149-79.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ALVES DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000240-72.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora apresentado grc-oficial de justiça recolhida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000254-56.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZANCO & FERREIRA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000309-07.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR BUENO ZANCO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000413-96.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ ROBERTO VALOTO PEREIRA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000454-63.2011.8.16.0069-ATILIO PINHEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 44: Vara Cível no valor de R$ 352,50; Contador no valor de R$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,89. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARISA S. KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 36.874-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000480-61.2011.8.16.0069-ANGELA MARIA ARDUIN x VAGNER LUIZ GOMES-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora apresentado GRC-Oficial de Justiça recolhida. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000627-87.2011.8.16.0069-CRISTINA MARIA CARNIETTO x NET/LONDRINA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.110: Vara Cível no valor de R $229,43. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0000665-02.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ISAURA PEREIRA LOIOLLA SILVESTRE e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 136/147 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Espólio de Isaura Pereira Loiolla Silvestre, Fernando Nunes Lino, Marcia Maria Marreira da Silva, Maria Neuza Miranda Grespan, Mauricio Rodrigues, Vilson Ferreira da Silva, Zilda de Assis Gracioli e Wallison Fernando Gonçalves Macedo em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC e COA; b) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelas partes autoras de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença; c) afastar a capitalização de juros, sem capitalização, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, suportará o réu 90% das despesas processuais e 90% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. Os autores suportarão 10% dos mesmos encargos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. COBRANÇA-0000680-68.2011.8.16.0069-DULCINEIA CORREIA SANCHEZ x BRUNA THAIS MENESES e outro- Sentença de fls. 66/68 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na ação de despejo c/c cobrança de alugueres e encargos ajuizada por Dulcineia Correia Sanchez em face de Bruna Thais Meneses e Hilda Aparecida Soares Rocha, para o fim de rescindir o contrato de locação entre as partes por inadimplemento, condenando as rés, solidariamente, segundo disposto no contrato, no pagamento dos alugueres vencidos e demais encargos da locação, taxas condominiais, até a efetiva desocupação do imóvel, que se deu 01/03/2011, corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada encargo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC), o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91, com alteração da Lei 12.112/09 e artigo 269, I, do CPC. Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000691-97.2011.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x ELZA APARECIDA BIASOTTO BARBOSA e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$1.205,01 (fls.60), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 60: Vara Cível no valor de R$230,30; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$3102, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no

valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, JOEL DUTRA 7.880/PR e JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 10.028-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000693-67.2011.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x REGINALDO ALVES RODRIGUES e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$3.410,11 (fls.54/55), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 54/55: Vara Cível no valor de R$269,70; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, JOEL DUTRA 7.880/PR e JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 10.028-.

51. MONITÓRIA-0000715-28.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x A. 3 VEÍCULOS LTDA - ME e outro- À parte acerca da resposta de oficio juntado as fls. 104 e 107.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0000933-56.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x BANCO ITAUCARD S/A- À parte autora acerca da petição e documentos juntado as fls. 123/130.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001004-58.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CÍCERO VENÂNCIO DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

54. INVENTÁRIO-0001089-44.2011.8.16.0069-VALDETE SILVA GOMES DE ALMEIDA e outros x ESPÓLIO DE EDEVALDO DE ALMEIDA-À parte autora acerca da cota do sr. avaliador judicial apresentado as fls. 38 no valor de R$429,33. / À parte autora acerca da petição de fls. 36 da Fazenda Pública do Estado do Parana. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0001111-05.2011.8.16.0069-ADEMIR MARCELINO DE ASSIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. // À parte requerida para que apresente os contratos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-57.2011.8.16.0069-ALÉCIO SILVA RIBEIRO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 164 (Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Benedito, Elcio, Marcelo, Maria e Micheli.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

57. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001189-96.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntada as fls. 272/348.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0001191-66.2011.8.16.0069-ALEXANDRE DA COSTA CARVALHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. // Ao Banco para que apresente os documentos faltantes -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0001195-06.2011.8.16.0069-ARMELINDO MOLINA HERNANDES e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Cidenivom, Clemente e Sonia.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0001197-73.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001230-63.2011.8.16.0069-JOÃO CORREA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora acerca do depósito efetuado no valor de R$65.218,23.-Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001242-77.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x LAURINDA ELLWEIN-Manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001298-13.2011.8.16.0069-AVES DO PARQUE LTDA x ESTE JUIZO- Despacho de fls. 74/79 - Trata-se de exceção de incompetência proposta por AVES DO PARQUE LTDA contra GONÇALVES E TORTOLA S/A, objetivando o reconhecimento da incompetência do juízo da comarca de Cianorte-PR para o julgamento dos autos 862-54.2011, e por conseguinte a remessa dos autos à comarca de Maringa-PR. Afirma a Excipiente que em acordo entabulado com a Excepta para extinção dos autos 30688/2010 em tramite perante a 5ª Vara Cível de Maringa-PR, estipulou-se o foro de eleição para se dirimirem eventuais controvérsias a respeito do acordo comercial firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 11/64). (...) Diante de tais circunstâncias, é competente o foro da comarca de Cianorte para processar e julgar a ação 862-54.2011. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a Excesção de Incompetência nº 1298-13.2011 proposta por AVES DO PARQUE LTDA contra a ação 862-54.2011, cujo Excepta á a empresa GONÇALVES E TORTOLA S/A, devendo a ação voltar a tramitar regularmente neste juízo. Condeno a Excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$900,00. Proceda-se o regular andamento da ação principal nº 862-54.2011,-Advs. WILSON MARTINS DOS SANTOS, FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER, MARINA PICINI e ADRIANA ELIZA FEDERICHE-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001437-62.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARISA MONTEIRO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0001465-30.2011.8.16.0069-ALECSANDRO TONIN BIUDES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Alecsandro Tonin.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

66. EXECUÇÃO-0001618-63.2011.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ONIVALDO FERIAN - CARVOARIA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 40/verso do Sr. oficial de justiça Antonio Serradilha - ...deixei de proceder a penhora, em virtude de não te-lo encontrado e em contato com o sr. Onivaldo Ferian, o qual informou de os referidos bens ja foram vendido para a sra.Elena Batista da Silva, residente na cidade de Porto Martins Pantanal.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001671-44.2011.8.16.0069-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RESTAURANTE E BUFFET KALAHU LTDA- Sentença de fls. 43/44 - As partes entabularam acordo, f. 40-41, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, NADIR GONÇALVES DE AQUINO 116.353 e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001698-27.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x E.C. SILVA E LOURENÇO LTDA - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

69. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001702-64.2011.8.16.0069-JOSEFA DE CASTRO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

70. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001703-49.2011.8.16.0069-MASAE SUMIOSHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001710-41.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEVERSON DE ALMEIDA- À parte autora acerca da certidão de fls. 40/verso - a r.sentença transitou em julgado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0001775-36.2011.8.16.0069-MIRANDA LUIZ DOS SANTOS e outro x MARCOS ROBERTO DIAS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001779-73.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x P. KERCHE C. MENEZES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001881-95.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE JORGE SILVÉRIO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor diante de fls. 108, trazendo o documento.-Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0001918-25.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 183/193 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Aparecido Galho Benedito, Carlos Henrique Rodrigues, Christiane Zanzin Benedette, Edno Ronaldo Ravazio, Edson Melvino da Silva, José Roberto Custódio, Manoel Filintro Rodrigues, Margarete Zanzin Benedette, Moura & Oliveira LTDA, Valdecir João Gonçalves em face de Omni Financeira S.A., para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; c) afastar os encargos da mora diante das ilegalidades, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; d) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos, exceto dos autores Christiane e Moura & Oliveira LTDA, onde não foi praticada; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, com correção pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora da citação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil,

arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0001919-10.2011.8.16.0069-ADRIANA ANGELICE DE SOUZA SUMIOSHI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 152 (Ao requerido para trazer aos autos o contrato firmado com Cleverson Teodoro da Silva).-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0001921-77.2011.8.16.0069-CLÁUDIO PROENÇA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 154/164 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Claúdio Proença da Silva, Cristiano da Silva Passos, Dorival Antonio Travassos, Joel Jesus Pinto, Josiane Silva André, Odécio Benevides de Jesus, Paulo César de Campos, Reginaldo da Silva Souza, Ronaldo Aparecido Budani e Valdemar Rosa da Silva Filho em face de Omni Financeira S.A., para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; c) afastar os encargos da mora diante das ilegalidades, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; d) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos, exceto dos autores Paulo Cesar e Reginaldo, onde não houve capitalização; e) devolver o excesso cobrado de IOF; f) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, com correção pelo INPC a partir dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0001924-32.2011.8.16.0069-EDSON MELVINO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para que apresente os contratos de Jorge Rogerio de Moura Leite, placa ANB-3340, renavam 8.153950-8; Katia Peternella Contato, contrato 520158060; bem como os demonstrativos das requerentes no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.-Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0001936-46.2011.8.16.0069-EDSON CARLOS CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e BLAS GOMM FILHO-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0001940-83.2011.8.16.0069-AGNALDO MARCIO BONINI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Agnaldo Marcio Bonini.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0001943-38.2011.8.16.0069-ANDERSON MANOEL SORIAS DOS SANTOS e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sentença de fls. 167/178 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Anderson Manoel Sorias dos Santos, Claudio Fabrão, Dirceu Morcino de Oliveira, Lipi Cristo, Milena Rodrigues Kano da Silva, Rodrigo Fernando de Oliveira, Silvia Fabricio e Tiago Pina Moreno em face de Banco Volkswagem S.A., para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) afastar a comissão de permanência, substituindo-se pelo INPC mais encargos contratuais para situação de inadimplemento; c) afastar a capitalização de juros em todos os contratos, d) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelos autores de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença por cálculo aritmético, sendo que toda a devolução será com base no INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação por ser relação contratual, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes, suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. O réu suportará 80% dos mesmos encargos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0001952-97.2011.8.16.0069-ABEL MARIA DE AQUINO e outros x BANCO FIAT S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 95. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados com os autores).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001973-73.2011.8.16.0069-MARCELO YASAKA FERRARINI x JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE- À parte acerca da conta geral apresentado as fls. 42/43 no valor de R$94.367,24.-Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0002135-68.2011.8.16.0069-HILDA ALVES BESSANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Hilda Alves Bessani.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

85. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002166-88.2011.8.16.0069-MARIA DO CARMO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

86. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002167-73.2011.8.16.0069-LUIZA ALVES CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

87. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002168-58.2011.8.16.0069-LUIZ ANTONIO FIALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

88. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002169-43.2011.8.16.0069-RAFAEL GRANADA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002207-55.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x LOCERAM - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- À parte requerida acerca da impugnação à exceção de pré-executividade juntado as fls. 39/57.-Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA-.

90. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002239-60.2011.8.16.0069-FRANCIANE ALINE RODRIGUES BRAZ e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 132/185.-Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002254-29.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO & FRANCO LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002303-70.2011.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À R.Sentença de fls. 26/29 transitou em julgado. / Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS-0002351-29.2011.8.16.0069-MARCELO QUERUBIM LONGO x PAULO DE TARSO LOURENÇO MONASSI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002352-14.2011.8.16.0069-DAMARIS CASTELINI DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Concedo o prazo de 60 dias nos termos requeridos.-Adv. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002474-27.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x PURA TRADIÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outro-Suspendo o feito até 20/06/2013. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligencia. Ao arquivo provisório. -Adv. RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0002625-90.2011.8.16.0069-ANDREIA MARIA DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 192/203 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Andréia Maria da Silva, Antonio Alonso de Araujo, Aparecida Ferreira Valério, Claudemir Bitencourt, Elias dos Santos, José Ailton da Silva, Juvenal Aparecido da Silva, Laercio Monteiro Pinto, Maria da Silva e Rosemari de Souza em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC, registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiro, c) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelo autor dos honorários advocatícios quando da inadimplência e taxa de mora; d) afastar os encargos da mora diante das ilegalidades, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; e) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos de Andreia, Antônio, Claudemir e José Aílton; f) devolver o excesso cobrado de IOF; g) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, com base no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0002695-10.2011.8.16.0069-ADILSON CARDOSO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto de Adilson Cardoso.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0002758-35.2011.8.16.0069-JOSÉ REINALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

99. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002835-44.2011.8.16.0069-IRAIDES BATISTA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0002883-03.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEIBERTO MARTINS RODRIGUES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

101. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002899-54.2011.8.16.0069-ROBERTO PEVERARI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

102. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002903-91.2011.8.16.0069-JORGE APARECIDO BRAZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

103. COBRANÇA-0002958-42.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x PLASTINORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 354/441.-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

104. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0002969-71.2011.8.16.0069-CIDIA MARTINS GOMES ROMAGNOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 126/245.-Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003088-32.2011.8.16.0069-PAULO DE MORAES BARROS NETO x JULIO FELIZARDO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução de correspondência de fls. 18(Correio.Endereço Insuficiente)-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0003182-77.2011.8.16.0069-ANTONIO ALVES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Clarice, Derli e Genivaldo. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0003185-32.2011.8.16.0069-GENI DOS SANTOS e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto de Geni dos Santos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0003188-84.2011.8.16.0069-AILTON PIRES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0003192-24.2011.8.16.0069-ESPOLIO DE JOSE APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0003193-09.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0003228-66.2011.8.16.0069-ANDERSON VENDRAMINI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 70/94.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0003267-63.2011.8.16.0069-ANDERSON RIBEIRO DA COSTA e outros x BANCO SAFRA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

113. MONITÓRIA-0003271-03.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN CARLOS DA SILVA-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

114. MONITÓRIA-0003285-84.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENIFER CARDOSO DE SOUZA-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

115. MONITÓRIA-0003287-54.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA CAROLINA GOMES RAMIRES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

116. MONITÓRIA-0003296-16.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUNIOR CARLOS BAILI- Cuida-se de ação monitória onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro. Devidamente citado, o devedor não pagou e nem ofereceu embargos. Assim considerando, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0003312-67.2011.8.16.0069-ALCIDES ZAMPAR e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Antonio. -Adv. GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0003315-22.2011.8.16.0069-EDVANO DUARTE DE SOUZA e outros x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 59/148.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003416-59.2011.8.16.0069-BRUNO GUERREIRO ROTTA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntado as fls. 51/93.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003418-29.2011.8.16.0069-IBRAHIM BAKIRHAN x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003606-22.2011.8.16.0069-CHIRLEIMAR APARECIDA MOREIRA BATISTA x SONIA MARIA VIEIRA ARAGÃO e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUCIANO TEIXEIRA LEITE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003675-54.2011.8.16.0069-ELIANE CASASSA NOGUEIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentada pela Luzia Pinto da Silva - Espólio às fls. 52/67 e, pelo Otavio Marques da Silva às fls. 68/85. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

123. INDENIZAÇÃO-0003677-24.2011.8.16.0069-MARLI MORBECK CANTON x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentada pelo Otávio Marques da Silva às fls. 44/61 e, pela Luzia Pinto da Silva-Espólio às fls. 62/77. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

124. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003837-49.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Traga o autor os contratos e extratos de todo o período para possibilitar análise de mérito.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

125. REVISÃO DE CONTRATO-0003846-11.2011.8.16.0069-VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA x BANCO ALVORADA S/A (BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0003850-48.2011.8.16.0069-AILDO FERNANDO DO CARMO e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

127. REVISÃO DE CONTRATO-0003852-18.2011.8.16.0069-CLEONICE DA SILVA e outros x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003859-10.2011.8.16.0069-EDUARDO PAGANI e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0003870-39.2011.8.16.0069-ANTONIO MARCOS MOLINA & CIA LTDA- ME e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003962-17.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CIARIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA SELARIA LTDA EPP e outros-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 18: Vara Cível no valor de R$ 369,30; Distribuidor no valor de R$ 4,97; Contador no valor de R$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 22,15. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, AMANDA YIKOHAMA e ADEMAR ULIANA NETO-.

131. MONITÓRIA-0004001-14.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RANIERE ALVES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

132. MONITÓRIA-0004007-21.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE ALMEIDA ESCUDEIRO-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

133. COBRANÇA-0004041-93.2011.8.16.0069-EMERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0004056-62.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004058-32.2011.8.16.0069-DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 55/58 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Dalva Terezinha Baravieira em face de Banco Bradesco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004059-17.2011.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 54/57 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Auto Posto Aline Ltda Baravieira em face de Banco Bradesco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004066-09.2011.8.16.0069-VALDENICIO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 44/48 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Valdenício Barbosa em face de Banco Itaú Unibanco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R $500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0004069-61.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO e outros x PARANÁ BANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0004070-46.2011.8.16.0069-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72/103.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

140. MONITÓRIA-0004103-36.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TALITA LUCIANA LIMA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.36/verso - ...decorreu o prazo para o réu apresentar embargos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0004190-89.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

142. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004213-35.2011.8.16.0069-THILIPE CONFECÇÕES LTDA - EPP x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Sentença de fls. 65/70 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Thilipe Confecções Ltda ME em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004214-20.2011.8.16.0069-DECORMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 84/88 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Decormat Comércio de Materiais para Construções Ltda em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004217-72.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 62/65 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Morassi & Cia Ltda ME em face de Banco Bradesco S.A., para o fimde determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004218-57.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Sentença de fls. 64/69 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Morassi & Cia Ltda ME em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS. 24.498/PR-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004219-42.2011.8.16.0069-PEGORIN E CÂNDIDO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 77/81 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Pegorin & Cândido Ltda em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004221-12.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 38/75.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004267-98.2011.8.16.0069-SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 74/78 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Santo Expedito Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do

Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

149. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004268-83.2011.8.16.0069-CELULAR 2.000 C.R.A. PARA COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

150. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004272-23.2011.8.16.0069-E.I. CHIODI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 51/54 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por E.I. Chiodi & Cia Ltda em face de Banco Bradesco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0004276-60.2011.8.16.0069-ELAINE APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS e outro x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 42/85.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

152. REVISÃO DE CONTRATO-0004277-45.2011.8.16.0069-DICELIA PEREIRA SANTOS x BANCO PECUNIA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/113.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

153. REVISÃO DE CONTRATO-0004283-52.2011.8.16.0069-ANTONIO CESAR BIGGI e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41/89.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

154. REVISÃO DE CONTRATO-0004284-37.2011.8.16.0069-CÉLIO MAURÍCIO FROIS e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004375-30.2011.8.16.0069-GILSON ELLER x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 25/28 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Gilson Eller em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel.ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11), nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004448-02.2011.8.16.0069-PEDRO POLOTO x CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Ao requerido diante de fls. 20/21 - Advs. SAULO ROBERTO BIAZI, ALEXANDRE ALVES GREGHI e LUIZ HENRIQUE BIAZZI-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0004470-60.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DA SILVA CANTUARIO-Sentença de fls. 23 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Desentranhem-se. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

158. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004501-80.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004506-05.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 46/50 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Erico Tormena Júnior em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0004510-42.2011.8.16.0069-ALCIDINO LOPES PEREZ e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 78/124.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0004515-64.2011.8.16.0069-ADEMIR SOARES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 78/134.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004610-94.2011.8.16.0069-LOCERAM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO-Despacho de fls. 47 - 1.Nos termos do Provimento 135 foram procedidas buscas no RENAJUD, tendo sido encontrados os bens descritos às fls. 46, bem como tratar-se a requerente de pessoa jurídica. 2.Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 48: Vara Cível no valor de R$836,60; Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$172,52. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JOSÉ ROBERTO GAZOLA, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

163. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004620-41.2011.8.16.0069-GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência do SCPC, fls.40 (Correio: Mudou-se).-Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

164. REVISÃO DE CONTRATO-0004681-96.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 70/129.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

165. REVISÃO DE CONTRATO-0004685-36.2011.8.16.0069-AQUILES FRANCISCO DE LIMA e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 74/102.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004735-62.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 104/108 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Jairo Anizelli em face de Banco Itaú Unibanco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004761-60.2011.8.16.0069-HORT, ROSA & VOGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 4.267,55 (fls. 13), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. // Ao Requerente/Exeqüente para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, conforme fls. 13: Vara Cível no valor de R$ 272,60; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$31,02, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: os depósitos devem ser recolhidos através de boletos que encontram-se disponíveis no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL, CAROLINE COELHO, MARCIE ROSSELI MOREIRA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0004802-27.2011.8.16.0069-CASSIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/102.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0004804-94.2011.8.16.0069-ADAMAZILDO D'AVILA PINELI e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46/106.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0004806-64.2011.8.16.0069-CLEDIO UMBELINO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 53/73.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0004808-34.2011.8.16.0069-DIRCE CREPALDI PINTO e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 40/64.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

172. ALVARÁ JUDICIAL-0004867-22.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS FERREIRA BRAGATO e outro x ESTE JUIZO- Só há comprovante de existência do FGTS. Ao autor.-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

173. BUSCA E APREENSÃO-0004900-12.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE JOAQUIM-Sentença de fls. 29/31 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A. Crédito, Financ. e Investimento, em face de Aline Joaquim, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca Volkswagen, Gol 16V 1.0 MI, ano/ modelo 1999/2000, cor prata, placa CTA-1565, chassi 9BWZZZ373YT122233, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de

posse do bem. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. MANDADO DE SEGURANÇA-0004990-20.2011.8.16.0069-DANIEL PALOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 119/168.-Adv. RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA-.

175. ANULATÓRIA-0005092-42.2011.8.16.0069-BANCO GMAC S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Despacho de fls. 273/274 - 1. Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. (...) No caso dos autos há muita discussão ainda sobre a incidência do ISSQN sobre o arrendamento mercantil, legitimidade e base de cálculo dele. Assim, conforme já decidiu o ilustre Relator Desembargador Sérgio Rodrigues que concedeu a antecipação da tutela recursal, asseverando que "pelos elementos encartados nos autos, associado à possibilidade de configuração de dano irreparável ou de difícil reparação até final apreciação deste recurso, o periculum in mora, traduzido na possibilidade de adoção, pelo ente municipal, de medidas coercitivas para a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com seus efeitos conseqüentes, elementos essenciais à concessão de antecipação de tutela. Posto isto, com fundamento no art. 273, conjugado com o art. 527, III, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso no Auto de Infração nº 13/2006, objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal autuada sob o nº 570/2006 perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte, até final julgamento deste agravo" (Agravo de Instrumento 366439-9 - TJPR - julgado em 08.08.06) e acatando-se a decisão superior também nestes autos que contêm a mesma matéria, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no Auto de Infração nº 05/2011 lavrado pelo Município réu, até julgamento final da demanda. Tal se dá também em decorrência do Recurso Especial nº 1.060.210, publicado em 16.12.10, onde foi relator o Ministro LUIZ FUX, suspendendo todas as ações que tenham como fundo a cobrança do ISSQN, alertando que "destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". Diante disso, deverá ser citado o réu e após, determino a suspensão da ação até deliberação ulterior do Superior Tribunal de Justiça. (...) // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUIZ EDUARDO DE C.GIROTTO.25682-PR-.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005175-58.2011.8.16.0069-ANTONIO BERTOLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentado as fls. 76/106.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0005186-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMARINA APARECIDA MODESTO-À parte autora para recolher a diferença do valor de GRC-Oficial de justiça, eis que, o valor correto seria R$344,00 e fora recolhido o valor de R$258,00, site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0005187-72.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL LOPES DE OLIVEIRA- À parte autora para recolher a diferença do valor de GRC-Oficial de justiça, eis que, o valor correto seria R$344,00 e fora recolhido o valor de R$258,00, site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0005188-57.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GEONDRE DE LIMA DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

180. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL-0005501-18.2011.8.16.0069-SEBASTIANA FELIX DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita e até final decisão (sentença), já que a autora é funcionária pública e nem sequer trouxe seu contra-cheque para análise da miserabilidade. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e EDIMAR FINATTI-.

181. NOTIFICAÇÃO-0005512-47.2011.8.16.0069-JOÃO BATISTA MAFRA e outro x DEJAIR DEMEZIO DA SILVA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$74,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

182. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005715-09.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO APARECIDO GARCIA FILHO- Despacho de fls. 29/30 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com Ação de Reintegração de Posse com fundamento no Decreto Lei nº 911/69. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-se que não há comprovante da mora do devedor. (...) Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documentos indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). -Adv. DANIELE DE BONA-.

183. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0005762-80.2011.8.16.0069-JOÃO BATISTA MARTINS GUILHERME x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GUILHERME- Ao requerente para juntar aos autos a qualificação completa dos demais herdeiros, bem como deverá informar se estão sendo representados pelo mesmo procurador e caso sejam todos maiores capazes deverá ser emendado a inicial para arrolamento, no prazo de dez (10) dias.-Advs. MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO e MATEUS MARTINS ZANIBONI-.

184. PREVIDENCIÁRIA-0005831-15.2011.8.16.0069-LECI APARECIDA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL- Esclareça a autora se a doença é decorrente de acidente de trabalho.-Adv. LUCIANA CARASKI-.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005884-93.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA ZOLIN-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com Ação de Reintegração de Posse com fundamento no Decreto Lei nº 911/69. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Ocorre que, no exame desses documentos verifica-ser que o próprio banco, a f. 27/29, teria notificado o requerido para constituição em mora, ato próprio do Cartório de Títulos e Documentos. (...) Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documentos indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). -Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

186. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006010-46.2011.8.16.0069-ANDREIA DO NASCIMENTO FERREIRA DE FREITAS e outros x JOSÉ SILVESTRE GALEGO- Deverá a requerente informar se pretende produção de provas, devendo juntar aos autos, caso queira, o rol de testemunhas, quesitos periciais entre outros, bem como, deverá regularizar a representação processual dos menores, no prazo de dez dias.-Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0006037-29.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURO FERNANDES- Decisão de fls. 21 - 1.Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do art. 2º § 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. (...)6.Defiro o benefício do art. 172 e seus parágrafos do CPC. 4.O veículo objeto da apreensão deverá permanecer nas mãos do depositário público da comarca até o decurso de prazo para a purgação da mora, havendo a purgação autorizo, desde já, a liberação do bem, em caso de corrente, sendo efetuado depósito em cheque deverá aguardar a compensação, lançado a escrivania certidão nos autos. 8.Os veículos objeto de busca e apreensão que estiverm apreendidos no pátio da delegacia de polícia civil ou pátio do batalhão da polícia militar ficam isentos do pagamento da diária. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $516,00 (busca e apreensao Japura + remoção + citação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-1180/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIDIA PERES LANARO-EPP-Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 12 de setembro de 2011 às 14h00min, tendo como lanço mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 26 de setembro de 2011 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 15/08/2011, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI, KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

Cianorte, 26 de agosto de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO 042/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Egidio Munaretto
Dra. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dra. Franceliz Bassetti de Paula
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Joair Ribas de Mello
Dr. José Antonio Marcondes Pacheco
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dr. Oldemar Mariano
Dr. Oswaldo Telles
Dr. Valdemar Morás
Dr. Valmir Luiz Chiochetta Junior
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 148-98.2005 - Alessandro Veloso de Paula X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Adv. Aurino Muniz de Souza e Oldemar Mariano.
02. REVISIONAL DE CONTRATO - 544-70.2008 - Nilton Luiz X Zanchet e outros X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo complementar, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos autores. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
03. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 891-98.2011 - Roque Olímpio Paludo X Copel. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
04. DECLARATÓRIA - 222-79.2010 - Paulo Damasceno Vailões X Banco do Brasil S/A. Face a concordância do perito com o valor fixado por este juízo, determinado ao autor que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R$3.000,00 (parcelado em 05 vezes), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Adv. Aurino Muniz de Souza.
05. EMBARGOS - 1466-09.2011 - INSS X Juvelina Mendes. Especifique a embargada, em 05 dias, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
06. EMBARGOS - 1543-18.2011 - INSS X Larieta Ribeiro. Especifique a embargada, em 05 dias, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
07. EMBARGOS - 1384-75.2011 - INSS X Olívia Freitas de Paula. Especifique a embargada, em 05 dias, as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
08. REGRESSIVA - 1561-39.2011 - Lorena Lucia Busato X Luciano Tupinambá Marques. Designado audiência de conciliação para a data de 16.02.2012, às 13h30min, determinando a citação do requerido. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
09. PREVIDENCIÁRIA - 593-77.2009 - Antonio de Jesus Gonzaga dos Santos X INSS. Designado o dia 03/11/2011, às 15h00min para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Diego Balem.
10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1145-71.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R$56,15, voltem. Adv. Gabriel Cambruzzi.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1844-62.2011 - Roberto A. Busato e Oldemar Mariano X Mecânica Pessotto Ltda. Determinado a intimação dos credores para que apresentem memória atualizada do débito, acrescido dos honorários advocatícios, fixados estes em 10%.Adv. Oldemar Mariano.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1845-47.2011 - HSBC Bank Brasil S/A X Mecânica Pessotto Ltda. Determinado a intimação dos credores para que apresentem memória atualizada do débito, acrescido dos honorários advocatícios, fixados estes em 10%.Adv. Oldemar Mariano.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 084-59.2003 - Mecânica Pessotto Ltda X Banco HSBC Bank Brasil S/A. Deferido a liquidação por arbitramento, cujos valores deverão ser suportados pela patê autora. Nomeado perito na pessoa do Dr. Cláudio Luciano Dresch, facultando as partes, o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Valdemar Morás e Oldemar Mariano.
14. EXECUÇÃO - 143-13.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getúlio Dolci. Sobre a proposta de honorários periciais R$2.500,00 digam as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 899-46.2009 - ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A X Valéria Campos Moreira. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
16. PREVIDENCIÁRIA - 940-13.2009 - Flaviane Marques de Moraes X INSS. Designado o dia 03/11/2011, às 13h30min para audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Adv. Claudiomir Giaretton.
17. INTERDIÇÃO - 1649-77.2011 - Leonice dos Santos X Vagner dos Santos Alves. Designado o dia 14/09/2011, às 13h30min para interrogatório do requerido. Adv. Guilherme A. O. Marques.
18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 536-59.2009 - Ana Gabriela Scheneiders X Estado do Paraná. Ás partes, para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1257-40.2011 - José Guerreiro de Paula e outros X Brasil Telecom S/A. Réu não encontrado, digam os autores. Adv. Franceliz Bassetti de Paula.
20. PREVIDENCIÁRIA - 1326-72.2011 - Maria do Belém dos Santos Arruda X INSS. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
21. PREVIDENCIÁRIA - 1084-16.2011 - Lourdes Santos da Silva X INSS. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
22. PREVIDENCIÁRIA - 1354-40.2011 - Rosa Martins da Silva X INSS. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
23. PREVIDENCIÁRIA - 1192-45.2011 - Daluz Aparecida dos Santos X INSS. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
24. PREVIDENCIÁRIA - 1366-54.2011 - Luiz Almeida X INSS. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
25. EMBARGOS - 1068-62.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
26. EX EMPTO DE VENDA - 1067-77.2011 - Celestino de Bortoli e outros X Guilherme Domingos Camilotti Junior e outra. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1749-32.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Danny uy Pontes de Oliveira Clevelândia - ME. Determinado a intimação do credor para que apresente memória atualizada do débito, com o acréscimo da multa de 10%. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1089-72.2010 - Banco do Brasil S/A X Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia - ME. Sobre a avaliação realizada pelo avaliador judicial (valor atribuído ao imóvel R$405.262,00), digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 498-13.2010 - A. J. S. X M. F. de M. P. e outro. Tendo em vista o falecimento do primeiro requerido, determinado a suspensão do feito. Ao autor para promover a regularização do pólo passivo. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Joair Ribas de Mello.
30. EMBARGOS - 1241-86.2011 - Idalvir Marcarini X Iolanda Bertolin Constante. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Oswaldo Telles e Egidio Munaretto.
31. CAUTELAR - 361-94.2011 - Juarez Martins X Carmella Domingas Bevilacqua Martins e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Valmir Luiz Chiochetta Junior e Carlos Alberto Farracha de Castro.
32. DECLARATÓRIA - 941-70.2008 - Compensados Global Ltda X Humberto Consoli e outra. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Arlindo Bortolini Neto.
33. EXECUÇÃO - 065-63.1997 - Banco Bamerindus S/A X Mário Jacó Lazaretti e outro. Sobre o cálculo R$50.673,60 já deduzido o valor da arrematação, digam as partes. Adv. José Antonio Marcondes Pacheco e Dioracy Possan Bortolini.
34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 044/2006 - Mário de Melo Pacheco X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R$913,79, voltem conclusos para sentença. Adv. Aurino Muniz de Souza.
35. COBRANÇA - 507-72.2010 - Igor de Freitas da Silva X Seguradora Líder dos consórcios. Considerando a concordância manifestada pelos autores, determinado o levantamento do valor depositado e arquivamento dos autos. Custas R$632,25 pela requerida. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Milton Luiz Cleve Küster.

Clevelândia, 26 de agosto de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 90/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 00049 001967/2010
ADRIANE LEMOS STEINKE 00031 001063/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00079 000338/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 000039/2011
00078 000336/2011
00096 000752/2011
00100 000928/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00008 001913/2006
ALDO MEDEIROS 00084 000481/2011
ALESSANDRA LABIAK 00091 000632/2011
ALEXANDRE MARTINS 00072 000237/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00092 000654/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00080 000351/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00002 000022/2000
ALVARO NEY MACHADO 00005 000196/2002
AMANDA DE PONTES 00019 002048/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00131 001621/2011
AMAURI SILVA TORRES 00042 000879/2010
ANA CRISTINA FABIANOVICZ 00005 000196/2002
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00005 000196/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00088 000526/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00050 002205/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00021 002162/2008
00061 002960/2010
00068 000034/2011
00106 001401/2011
00132 001627/2011
00133 001628/2011
ANDREA H. MALUCELLI 00061 002960/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00057 002655/2010
ANDREIA DAMASCENO 00115 001525/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00062 003085/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00045 001542/2010
ANTONIO FRANÇA 00002 000022/2000
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00007 001668/2006
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00013 001506/2008
BENEDITO DOS SANTOS 00003 000829/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00062 003085/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00047 001801/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00028 000776/2009
00029 000784/2009
BRUNO RODRIGUES 00138 001697/2011
CARINA PAVAN 00009 000555/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 002205/2010
00102 001062/2011
00128 001578/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00097 000781/2011
00113 001519/2011
CARLOS A A PEIXOTO 00007 001668/2006
CARLOS CÉSAR KOCH 00042 000879/2010
00109 001464/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00063 003128/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00091 000632/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00086 000519/2011
00087 000520/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00118 001538/2011
CARY CESAR MONDINI 00032 001353/2009
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00003 000829/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 001811/2008
00065 000014/2011
00066 000015/2011
00093 000655/2011
CHRISTIAN SARA FRACARO 00041 000260/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00099 000800/2011
CLAUDIO JOSE STELLA 00005 000196/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00052 002310/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 00005 000196/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 002583/2009
00040 000071/2010
00070 000132/2011
00075 000285/2011
00102 001062/2011
00110 001498/2011
00116 001532/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00091 000632/2011
CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA 00006 001123/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 00079 000338/2011
CRYSTIANE LINHARES 00023 002673/2008
00038 002679/2009
00046 001790/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00107 001447/2011
DANIELE DE BONA 00011 001327/2007
00014 001518/2008
00015 001521/2008
00019 002048/2008
00024 002706/2008
00043 001043/2010
DANIEL HACHEM 00013 001506/2008
00048 001871/2010
00064 003144/2010
DANIELLE BIANCHINI 00077 000330/2011
DANIELLE MADEIRA 00054 002518/2010
00076 000303/2011
00134 001645/2011
00135 001647/2011
DANIELLE MEDEIRA 00089 000533/2011
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00051 002214/2010
DANIELLE TEDESKO 00091 000632/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00078 000336/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 002595/2010
00095 000742/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00080 000351/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 001327/2007
00014 001518/2008
00015 001521/2008
00019 002048/2008
00024 002706/2008
00036 002583/2009
DILANI MAIORANI 00138 001697/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00066 000015/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000537/1999
EDSON ISFER 00005 000196/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 000071/2010
00061 002960/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 002713/2008
00036 002583/2009
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00005 000196/2002
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00045 001542/2010
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00012 003271/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00085 000485/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00031 001063/2009
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE 00111 001504/2011
FABIOLA SCHMIDT 00012 003271/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA 00092 000654/2011
FABRICIO KAVA 00085 000485/2011
FERNANDA TROIAN 00127 001574/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 00004 000964/2001
FERNANDO J. GASPAR 00043 001043/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00033 001587/2009
00059 002820/2010
00063 003128/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00102 001062/2011
00128 001578/2011
FLAVIA VELLUDO VEIGA 00139 000055/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00004 000964/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00077 000330/2011
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00068 000034/2011
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00007 001668/2006
GERSON SYDNEY 00008 001913/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 000330/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 00065 000014/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00093 000655/2011
GILSON MAREGA MARTINS 00130 001617/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001634/2009
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00006 001123/2005
GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO 00056 002652/2010
00056 002652/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00049 001967/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00051 002214/2010
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00072 000237/2011
HELIO ANACLETO 00005 000196/2002
ILDEFONSO B HEISLER 00008 001913/2006
INGRID DE MATTOS 00068 000034/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00057 002655/2010
JACKSON ANDRE DE SA 00130 001617/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 000330/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00007 001668/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00052 002310/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00051 002214/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 00136 001652/2011
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00016 001801/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00074 000267/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00093 000655/2011
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR 00030 000902/2009
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00005 000196/2002
JOSE ANTONIO VALE 00124 001567/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00083 000447/2011

JOSEMARA CUBA 00047 001801/2010
00058 002767/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00004 000964/2001
JOSE RAUL CUBAS JUNIOR 00031 001063/2009
JOSÉ ROBERTO DE LIMA 00121 001544/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00126 001570/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00045 001542/2010
JULLYANE INGRIT ABDALA 00039 000029/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 002007/2008
00076 000303/2011
00090 000578/2011
00099 000800/2011
00123 001557/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00005 000196/2002
KATIA ZANONI 00029 000784/2009
KLAUS SCHNITZLER 00067 000022/2011
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 00039 000029/2010
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00111 001504/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00037 002608/2009
00129 001616/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00074 000267/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 002048/2008
00024 002706/2008
00025 002713/2008
00026 000012/2009
00053 002515/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00138 001697/2011
LUCAS RECK VIEIRA 00091 000632/2011
LUCIANE LOPES ALVES 00010 000627/2007
LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI 00103 001089/2011
LUCIO CANDIDO DA SILVA 00030 000902/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00072 000237/2011
LUIZ AMERICO KRUGER 00016 001801/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 00005 000196/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001967/2010
00112 001518/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 000330/2011
LUIZ HERNRIQUE BRAGA MADALENA 00006 001123/2005
MAGALI FUERBRINGER 00033 001587/2009
00036 002583/2009
00053 002515/2010
MAINA OLBERTZ KARAM 00137 001685/2011
MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES 00005 000196/2002
MARCELA PEGORARO 00104 001138/2011
MARCELA VILLATORE 00005 000196/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00084 000481/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00117 001535/2011
00119 001541/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 002162/2008
00022 002620/2008
00040 000071/2010
00061 002960/2010
00068 000034/2011
00106 001401/2011
00108 001462/2011
00132 001627/2011
00133 001628/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00062 003085/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00003 000829/2000
00004 000964/2001
00005 000196/2002
00012 003271/2007
00039 000029/2010
00074 000267/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00128 001578/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00004 000964/2001
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00030 000902/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00074 000267/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00084 000481/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000627/2007
00028 000776/2009
00029 000784/2009
00054 002518/2010
MARINA BLASKOVSKI 00047 001801/2010
00058 002767/2010
MARINA CARNEIRO GIANDON 00082 000412/2011
MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA 00139 000055/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00046 001790/2010
00053 002515/2010
00075 000285/2011
MATHEUS DIACOV 00078 000336/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00063 003128/2010
00105 001371/2011
00125 001568/2011
MAURICIO KAVINSKI 00049 001967/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00093 000655/2011
MICHELE SACKSER 00019 002048/2008
00024 002706/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 002205/2010
MILTON FERREIRA 00005 000196/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 001634/2009
MILTON RAMOS DA COSTA 00035 002098/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00081 000395/2011
NEIMAR BATISTA 00007 001668/2006
NELSO CONSTANTE PEREIRA MAZUI 00094 000657/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00053 002515/2010
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00060 002884/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 002149/2008
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00130 001617/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00122 001547/2011
PAULO ASTETE DA SILVA 00101 001053/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00114 001523/2011
PAULO CESAR TORRES 00129 001616/2011
PAULO GUILHERME PFAU 00032 001353/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00068 000034/2011
PAULO VINICIO FORTES 00002 000022/2000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00002 000022/2000
PEDRO ROBERTO BELONE 00088 000526/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 002205/2010
00091 000632/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 00006 001123/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00004 000964/2001
RAFAEL MAIA EHMKE 00053 002515/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00013 001506/2008
00038 002679/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 001506/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001801/2010
00049 001967/2010
RENATA RIBAS LARA 00103 001089/2011
ROBERTO BUENO DA COSTA 00005 000196/2002
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00030 000902/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00069 000039/2011
00096 000752/2011
RODRIGO COLERE 00120 001542/2011
RODRIGO GAIAO 00136 001652/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00049 001967/2010
00061 002960/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00042 000879/2010
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00032 001353/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 000627/2007
00029 000784/2009
00054 002518/2010
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00010 000627/2007
SANDRO GORSKI SILVA 00103 001089/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00044 001067/2010
SERGIO SCHULZE 00076 000303/2011
00090 000578/2011
00099 000800/2011
SILVANA TORMEM 00020 002149/2008
SILVIA FATIMA SOARES 00006 001123/2005
SILVIO BRAMBILA 00104 001138/2011
SILVIO CESAR MICHELETTI 00027 000361/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00071 000207/2011
00073 000257/2011
SUZANA TIMM ARF 00082 000412/2011
TATIANA RODRIGUES 00112 001518/2011
THAIS MALACHINI 00034 001634/2009
THANYELLE GALMACCI 00006 001123/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00054 002518/2010
VALDECYR BORGES 00061 002960/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000361/2009
00092 000654/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00033 001587/2009
00059 002820/2010
00063 003128/2010
VERONICA DIAS 00059 002820/2010
00062 003085/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00041 000260/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00036 002583/2009
00040 000071/2010
00053 002515/2010
00070 000132/2011
00075 000285/2011
00102 001062/2011
00116 001532/2011
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 00004 000964/2001
WAGNER CYPRIANO 00098 000792/2011

1. ALVARA JUDICIAL - 537/1999-ODETTE ALICE BITTENCOURT x ESTE JUIZO - 1. Oficie-se a Vara de Família deste foro regional solicitando informações quanto ao andamento dos autos sob n° 756/1999 principalmente no que pertine ao trânsito em julgado da decisão proferida em 01 de dezembro de 2009. 2. No mais, manifeste-se a inventariante quanto a impugnação de fls. 246. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

2. ACAO MONITORIA - 22/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CARROCERIAS VALENTE LTDA - Retirar oficio. Copel nada consta. - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e ANTONIO FRANÇA.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 829/2000-TEONAS ROGERIO DE ARAUJO e outro x ARLINDO ZORZAN e outros - 1. Considerando a manifestação da parte autora, indefiro o pedido de fls. 86, haja vista que é dispensável a intervenção do advogado na transação feita por instrumento público ou particular. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO. A transação extrajudicial é espécie do gênero negócio jurídico e tem como pressuposto de validade os requisitos previstos no artigo 104 do CC/02, posto que, sendo as partes capazes, em plenas condições de transigirem, e tratando-se de direitos disponíveis, é possível a celebração de avença sem a necessidade de assistência de quem quer que seja, inclusive de advogado. 2. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas. - Advs. BENEDITO DOS SANTOS, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 964/2001-HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x LUIZ JANDIR LEMOS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE NAZARENO GOULART, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e MARCOS RENAN SALVATI.
5. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 196/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IDINIR DE LOURDES FELD e outros - 1. Considerando a impossibilidade de se realizar a consulta junto ao Banco Central sem o número do CPF da expropriada, oficie-se a Receita Federal na forma solicitada pelo expropriante. 2. Respondido o ofício encaminhe-se conclusos imediatamente para consulta junto ao sistema Bacenjud. Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANA ELISA PEREZ SOUZA, ALVARO NEY MACHADO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ANA CRISTINA FABIANOVICZ, ROBERTO BUENO DA COSTA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES, MARCELA VILLATORE, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, HELIO ANACLETO, CLAUDIO JOSE STELLA e MARCOS RENAN SALVATI.
6. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1123/2005-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x OTAVIO ALADIM VAZ e outros - Retirar oficio. Manifeste-se sobre as fls. 211. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, LUIZ HERNRIQUE BRAGA MADALENA e PRISCILA FERREIRA BLANC.
7. ACAO MONITORIA - 1668/2006-BANCO ITAU S/A x ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE COLOMBO e outros - decisão de fls. 320/321, conforme pede o despacho de fls. 396. - 1.Deixo de designar audiência de conciliação vez que o autor informou a possibilidade de composição extrajudicial dos débitos. 2.Pretende a parte autora o recebimento do saldo devedor proveniente de contrato de cédula de crédito bancário de titularidade do primeiro réu. Os documentos juntados pelo autor são adequados e suficientes à propositura da presente Ação Monitoria. 3.Os réus apresentaram, tempestivamente, embargos monitórios às fls. 71-108 e 251-258, oportunidade em que rechaçaram os argumentos expendidos na exordial e juntaram documentos. Alegam, ainda, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Tal preliminar não merece acatamento vez que a condição de devedores solidários dos réus Douglas e Edilson não está vinculada aos seus respectivos cargos na Associação, ao contrário, os documentos de fls. 15-19 não mencionam qualquer espécie de vinculação ou determinação de que os avalistas devem fazer parte dos quadros de associados da APAC, sendo certo, também, que em contratos que exigem aval, não é defeso que para si constituição o avalista/fiador tenha proveito no negócio realizado.Doutro giro, os integrantes da "Comissão Diretiva Provisória" da APAC sustentam que não têm legitimidade para atuar no feito vez que nunca tomaram posse, de fato, da administração da associação. Consoante Ata de Assembléia Geral Extraordinário, realizada em 29 de maio de 2006 (fls. 51-54), verifica-se que tal "Comissão Provisória" foi devidamente constituída na administração e representação legal da associação, pelo que sua preliminar também deve ser rejeitada. 4.Cabe consignar que haverá a incidência do CDC ao contrato em tela; o assunto já foi amplamente debatido junto ao STF que entendeu pela aplicação da legislação em comento aos contratos bancários. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto evidente a hipossuficiência dos réus. Senão vejamos, conforme já mencionado, a presente relação submete-se a legislação consumeirista. Ainda, dispõe o art. 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. Os réus são economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, restando evidente, ainda, o estado de abando da APAC. 5.INDEFIRO o pedido de juntada dos demais contratos celebrados entre as partes vez que a presente ação monitoria volta-se ao contrato de cédula de credito bancário cuja cópia se encontra às fls. 16-19. Revisar contratos diversos da presente causa de pedir, acarreta tumulto processual, bem como afoge dos ditames legais. Querendo, poderão os reus revisar tais contratos, em autos apartados. 6.Inexistindo outras nulidades ou irregularidades a se sanadas e diante das circunstâncias apontarem impossibilidade de transação, declaro saneado o feito, estabelecendo os seguintes pontos controvertidos: (i) houve capitalização de juros?, (ii) houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios?, (iii) há encargos contratuais indevidos?, (iv) há cláusulas abusivas no contrato celebrado?, (v) qual o valor efetivamente devido pelos réus face o inadimplemento contratual? 7. Defiro a prova testemunhai e o depoimento pessoal das partes requeridos à fl. 317. 8.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de julho de 2010, às 15:00horas cónforme o disposto no artigo 278, §2°, do CPC As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 30 dias antes da data designada. Intimem-se as partes pessoalmente considerando o deferimento do depoimento pessoal de ambas, devendo constar as advertências de praxe. Intimem-se. Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, CARLOS A A PEIXOTO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.
8. AÇÃO ORDINÁRIA - 1913/2006-ARMINDO FIORESE x CIRINIUS BORBA - Despacho de fls. 190: 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, comprove a informação de que o bem se encontrava compromissado a venda há muitos anos. 2. Oficie-se ao juízo deprecado para o fim de complementar a Carta Precatória expedida, solicitando a intimação dos adquirentes do bem Sr. Eugênio dos Santos e sua mulher Isabel Cristina Ferreira Maitoso dos Santos os quais residem no imóvel penhorado. 3. Diligências necessárias. Despacho de fls. 202: Oficie-se ao Juizo Deprecado a fim de que aquela Serventia providencie junto ao CRI a anotação da penhora realizada, na forma determinada as fls. 160. - Advs. GERSON SYDNEY, ILDEFONSO B HEISLER e ALCIDES BARBOSA JUNIOR.
9. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 555/2007-EMPILHAGAS MANUTENSAO E PEÇAS EMPILHADEIRAS x IRES LOCATELLI CAVALLIERE ME - 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 81. 2. Intime-se a requerida/executada na pessoa de seu advogado constituído às fls. 67 para que fique ciente da penhora realizada e, querendo, apresentar embargos no prazo legal. 3. Ao Sr. Avaliador para que proceda a avalição do bem penhorado às fls. 82. Retirar oficio. - Adv. CARINA PAVAN.
10. BUSCA E APREENSAO - 627/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x KAYO MURILLO SOARES DA SILVA - Retirar edital. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
11. ACAO DE DEPOSITO - 1327/2007-BANCO BMC S/A x VANDERLEI BORGES DA SILVA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
12. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 3271/2007-GALGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A - 1) Assiste razão ao exeqüente quanto à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CABIMENTO - São devidos honorários no pedido de cumprimento de sentença." (STJ - 3°Turma -m REsp n°. 987.388/RS - Rei. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime- j.24.03.2008 - DJU 26.06.2008 - p.ir. 2) Pelo exposto, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios devidos na fase de execução de sentença com base no artigo 20 parágrafo 4o do CPC, juros e correção a partir desta data. 3) Intime-se o exeqüente para que apresente cálculo de acordo com o valor arbitrado de modo a possibilitar que esta Magistrada diligencie junto ao sistema Bacenjud. 4) Expeça-se o alvará na forma que foi requerida às fls 288. 5) Intimem-se. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e FABIOLA SCHMIDT.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 0003640-28.2008.8.16.0028-IMETEC INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTD x BANCO ITAUBANK S/A - Entretanto esxlareça o reuqerido quem irá executar os honorarios sucumbenciais eis que arbitrados em favor dos antigos procuradores. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
14. ACAO DE DEPOSITO - 1518/2008-BANCO BMC S/A x ANIBAL DE ALMEIDA CASTILHO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
15. ACAO DE DEPOSITO - 1521/2008-BANCO BMC S/A x ELOIR DOS SANTOS JUNIOR - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
16. INVENTARIO - 1801/2008-MARIA BENVINDA DOS SANTOS x ERMINIO ROCHA AGUAYO - 1. Quanto ao pedido de remoção de inventariante formulado às tis. 103/104, saliento que o mesmo deverá ser autuado em apartado, conforme dispõe o Art. 996, § único do CPC 2. Promova a Escrivania as devidas diligências quanto à autuação. 3. Intime-se o procurador indicado às fls. 87/98, item 'a' para que tome ciência da referida revogação de mandato. 4. Após, oficie-se à empresa Porto Seguro na forma requerida às fls. 87/98, item C. 5. Satisfeitos os itens supra, retornem os autos. Advs. LUIZ AMERICO KRUGER e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1811/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x EUGENIO DE QUADROS CUNHA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autro. 2 - Oficie-se na forma requerida as fls. 50. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
18. ACAO DE DEPOSITO - 2007/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x NATALICIO LOPES PADILHA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
19. BUSCA E APREENSAO - 0003525-07.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x PAULO SERGIO GONÇALVES DA SILVA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
20. ACAO DE DEPOSITO - 0003540-73.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO IRANI LOPES - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2162/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA CRISTINA SANTOS - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
22. BUSCA E APREENSAO - 2620/2008-BANCO ITAU S/A x DARCI CARLOS BUENO - Retirar edital. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
23. REINTEGRACAO DE POSSE - 2673/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR GABRIEL DA CRUZ - Retirar oficio. Copel nada consta. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
24. BUSCA E APREENSAO - 2706/2008-BV FINANCEIRA S/A x JULIO CEZAR ANJOS - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
25. BUSCA E APREENSAO - 0003526-89.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x SIDIVAL RODRIGUES NEVES - Considerando a diligencia realizada junto ao

sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

26. ACAO DE DEPOSITO - 0002427-50.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIANO LUIZ DE BRITO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacejund conforme o detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

27. BUSCA E APREENSAO - 0002690-82.2009.8.16.0028-BANCO ABN AMRO REAL S/A x REGINA MICELLI VIDEKOSKI - JULGO PROCEDENTE o pedido inicial tornando definitiva a liminar anteriormente concedida de busca e apreensão, consolidando-se em mãos do autor a posse do bem indicado na inicial. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R| 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da demanda, com fulcro no art. 20, § 4o do CPC, os quais devem ser corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e SILVIO CESAR MICHELETTI.

28. BUSCA E APREENSAO - 776/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCENEI TELES - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

29. ACAO MONITORIA - 784/2009-BANCO SANTANDER S/A x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME - As partes pericia designada para o dia 22 de setembro de 2011 às 9:00 horas no endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848, cj 82. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e KATIA ZANONI.

30. IMISSAO DE POSSE - 902/2009-JORGE LUIS CHUICO x SILVANA DA SILVA RAMOS - 1 - Citem-se os confrontates indicados as fls. 195. 2 - Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 193. 3 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, quanto a informação do Senhor Oficial de Justiça. - Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, LUCIO CANDIDO DA SILVA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

31. MEDIDA DE PROTEÇÃO - 1063/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADRIANO DA CRUZ DUARTE - 1. Oficie-se ao Lar Pequeno Aconchego para que informe a atual situação do abrigado ADRIANO DA CRUZ DUARTE. 2. Quanto ao pagamento do "auxílio ao deficiente" o mesmo é realizado pelo empregador do genitor do interessado não havendo motivos para o lar se manifestar neste sentido. 3. Intime-se o senhor Esvanir Duarte na forma solicitada pelo ilustre membro àoparquet. 4. Diligências necessárias. Advs. JOSE RAUL CUBAS JUNIOR, ADRIANE LEMOS STEINKE e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

32. BUSCA E APREENSAO - 0002418-88.2009.8.16.0028-FINANCEIRA ALFA S/A x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Sobre o petitorio de fls. 77, manifeste-se o autor. - Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1587/2009-JOAO LUIZ DE JESUS x BANCO FINASA S/A - 1. Desentranhe-se o petitório de fls. 130 juntando-o aos autos correlatos em apenso. 2. Anote-se o pedido de fls. 131. 3. Recebo o recurso em duplo efeito. 4. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 6. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Advs. MAGALI FUERBRINGER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

34. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002195-38.2009.8.16.0028-CATARINA CAETANO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DPVAT - Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento dos valores do seguro obrigatório, equivalente a diferença necessária para se chegar ao valor de 40 salários mínimos, vigentes quando da efetiva liquidação, o que representa 10,07 salários mínimos, conforme indicado na inicial, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento do presente pedido e acrescidos de juros de mora, contados da citação. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído causa, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento do pedido inicial e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado desta decisão, levando em conta a simplicidade franciscana da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI.

35. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 2098/2009-RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MILTON RAMOS DA COSTA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 2583/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO LUIZ DE JESUS - Diante da sentença proferida nos autos de Revisional em apenso, cessa a conexão existente entre as demandas, no entanto, o que aqui for decidido não pode ir de encontro com a sentença já prolatada. Deste modo, considerando que houve o reconhecimento de abusividades no contrato, bem como que o Réu vem depositando em juízo o valor que entendo devido nos autos de Revisional, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 29, determinando a remessa dos autos ao contador para que verifique se os depósitos realizados na Revisional elidem a mora do contrato, levando em consideração a capitalização afastada. Para possibilitar a averiguação pelo contador, permaneçam os autos apensos por enquanto. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

37. BUSCA E APREENSAO - 0002247-34.2009.8.16.0028-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DE SOUZA - Retirar oficios. Copel nada consta. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002473-39.2009.8.16.0028-JUNIOR ROGERIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1 - Intime-se o procurador do autor, subscritor do petitorio de fls. 111/112, para que junte aos autos a procuração que lhe outorgada, para posterior homologação do acordo elaborado pelas partes. 2 - Após, retornem. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e CRYSTIANE LINHARES.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000029-96.2010.8.16.0028-LUCINDA TAVARES MESSIAS x ADAIR TAVARES MESSIAS - 1) O pedido de fls. 100 não merece prosperar, tendo em vista que a sentença de fls. 91/94 não determinou que a autora se retire do imóvel, mas que o requerido possa também residir no local na forma que composse. Deste modo, não há o que se falar em desocupação parcial, mas a autora deverá tão somente proporcionar meios para que o requerido possa exercer sua posse sem turbação. 2) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 3) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JULLYANE INGRIT ABDALA e KLYVELLAN MICHEL ABDALA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000268-03.2010.8.16.0028-ANDRE PEREIRA DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a documentos apresentados. Retirar oficio. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000888-15.2010.8.16.0028-JOAO CARLOS MENDES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. As fls. 160/161 o autor reitera o pedido de benefício da Justiça Gratuita, no entanto o mesmo foi defiro conforme despacho de fls. 73. Deste modo, as custas deverão ser pagas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, ressalvada a AJG concedida ao autor. 2. Defiro o pedido de fls. 162 a fim de reabrir o prazo ao requerido para que se manifeste sobre o cálculo das custas remanescentes apresentado às fls. 158. Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO e VIRGINIA MAZZUCCO.

42. HABILITACAO DE CREDITO - 879/2010-AMAURI SILVA TORRES x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - 1) Considerando a concordância do Sr. Administrador Judicial, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 10/11), por conseqüência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Inclua-se o crédito descrito na inicial na forma especificada às fls. 44. 3) Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 4) P.R.I. Advs. AMAURI SILVA TORRES, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003885-68.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ELOIR LOURENÇO - Considerando as diligencias realizaddas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. FERNANDO J. GASPAR e DANIELE DE BONA.

44. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0001497-95.2010.8.16.0028-ANA MARIA MOCELIN BORATO x IZABEL TEREZINHA ANTUNES - Retirar oficios. Copel nada consta. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

45. BUSCA E APREENSAO - 0005593-56.2010.8.16.0028-FRANCISCO GONÇALVES DE ASSUNÇAO x MARTA ASSUNCAO DOS SANTOS - Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de ação em razão da falta de interesse de agir quanto ao pedido de busca e apreensão da pessoa de Nardina Maria de Assunção e da ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos de sua esposa. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 49, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, com cópia dos presentes autos, para que o órgão ministerial tome as providências que julgar cabíveis quanto à suposta prática dos crimes de maus tratos - artigo 13 6 do Código Penal, constrangimento ilegal artigo 146 do Código Penal, cárcere privado - artigo 148 do Código Penal, além dos crimes específicos contra o idoso, conforme artigos 97, 98, 99, 104, 106, 107, do Estatuto do Idoso. Ainda, se julgar conveniente, poderá o Ministério Público promover a ação de interdição da Sra. Nardina Maria de Assunção, nos termos dos artigos 1.177, inciso III e artigo 1.178, ambos do Código de Processo Civil. Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e ANNE CAROLINE WENDLER.

46. BUSCA E APREENSAO - 0006511-60.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO DE AMORIM - 1) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 54/55). 2) Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi requerida. 3) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Advs. CRYSTIANE LINHARES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037213-70.2010.8.16.0001-MARCIO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 156. 2. Defiro o pedido de fls. 157. 3. Diligências necessárias. Ao autor para assinar termo de manutenção. - Advs. JOSEMARA CUBA, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARINA BLASKOVSKI.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004869-52.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ MARTINS e outro - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Ranajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. DANIEL HACHEM.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006944-64.2010.8.16.0028-MANOEL CARVALHO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007598-51.2010.8.16.0028-EDEMILSON GONÇALVES x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que o requerente preten de depositar os valores contratualmente estabelecidos e nas datas aprazadas é possivel conceder a manutenção, haja vista que o deposito integral é capaz de ilidir a mora. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas. Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007551-77.2010.8.16.0028-VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

52. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0004928-40.2010.8.16.0028-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x PAULO CESAR MARTINS e outro - 1 - Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e Janaina Cirino dos Santos.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008490-57.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANIA PEREIRA C NASCIMENTO - 1. Deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso em duplo efeito. 3. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008598-86.2010.8.16.0028-GERSON FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0008814-47.2010.8.16.0028-GEORGINA SOUZA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista que o recurso cabível é agravo de instrumento. Assim, não se aplica o princípio da rungibilidade, haja vista que é possível apenas quando os requisitos do mesmo estão presentes. Neste caso, os requisitos não estão configurados, na medida em que o recurso de Agravo de Instrumento é manejado diretamente no Tribunal de Justiça, no prazo de dez dias, ao passo que o recurso de apelação tem o prazo de quinze dias. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO BE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇAO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURS AL INAPLICÁVEL. PRELIMINAR CONTRARRECÜRSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO NÀO CONHECIDO. O recurso próprio a ser interposto contra as decisões proferidas nos incidentes de exceção de íocompetencta é o agravo de instrumento. Inexistindo dúvida objetiva quanto à natureza do recurso a ser interposto e sendo evidente o cabimento de agravo e não de apelação, não se pode aplicar o princípio da fungtbifidade recursaL PRELIMINAR CONTRARRECÜRSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÀO CONHECIDA. (Apelação Cível N° 70035250315, Quinta Câmara Ch/eL Tribunal de Justiça do

RS, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/0672011) - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009004-10.2010.8.16.0028-FLY SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO e GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO.

57. BUSCA E APREENSAO - 0006215-38.2010.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDVALDO APARECIDO DA SILVA - 1. Deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso em duplo efeito. 3. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

58. BUSCA E APREENSAO - 0007542-18.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO DA ROSA - 1) Deixo de designar a audiência ante ao contido no Art. 331 do CPC § 3o do CPC 2) Digam as partes, se pretendem produzir outras provas diversas daquelas já constantes nos autos, e em caso positivo deverão esclarecer o objetivo de cada qual. 3) Em nada sendo requerido, contados e preparados retornem os autos para a sentença. - Advs. MARINA BLASKOVSKI e JOSEMARA CUBA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009436-29.2010.8.16.0028-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Considerando que o prazo recursal referente a decisão de fls. 102/115 se iniciou em 11/05/2011, e que os autos foram retirados em carga pelo advogado do requerido em 12/05/2011, sendo devolvido na data 24/05/2011, defiro o pedido de fls. 117/118 e devolvo o prazo recursal ao requerido. - Advs. VERONICA DIAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

60. ACAO DECLARATORIA - 0009459-72.2010.8.16.0028-CLAUDINEI MAUSS x JORDAN VEICULOS e outro - Retirar oficios. - Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0009865-93.2010.8.16.0028-BANCO FIAT S/A x CLAUDIA MARIA TEIXEIRA FARIA - CLAUDIA MARIA TEIXEIRA FARIA ofereceu com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face do julgamento dos embargos de declaração de fls. 135/136, alegando que o juízo se manifestou no sentido de indeferir o pedido de adimplemento substancial, alegando ausência de demonstração de que houve o pagamento de mais de 80% do valor bem. Indica que quando da propôs itura da revisional em apenso a Embargante já havia quitado 75% do contrato e depositou em juízo mais quinze parcelas. Assevera que existe efetiva demonstração de que o contrato encontra-se adimplido em 93,70%. Os embargos foram interpostos no prazo previsto^ro art. 536 do Código de Processo Civil. Autos de Embargos à Execução n° 9865-93.2010.8.16.0028 É o relatório DECIDO Conheço dos embargos e acolho-os visto que existe a contradição na decisão embargada já que o juízo não se ateve aos depósitos realizados nos autos. Declaro, pois que a decisão de fls. 135 passa a ter a seguinte redação: "No que tange a alegação do requerido em relação ao adimplemento substancial e o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão verifica-se que assiste razão ao contestante. Note-se que tramita neste juízo pedido revisional onde o mutuário pugna pela redução dos valores pactuados, apontando abusividades como capitalização dos juros e cobrança de tarifas bancárias. Naquela demanda o contestante depositou em juízo as parcelas que entende incontroversas. Quando o Réu ingressou com a demanda revisional em apenso possuía 75% (setenta e cinco por cento) do contrato quitado, tendo ^ depositado em juízo mais quinze parcelas no valor que entende incontroverso. Assim ainda que o depósito em juízo do valor incontroverso não seja capaz de afastar em mora, no caso em tela, é prudente determinar suspensão da presente demanda porque diante do montante adimplido nj^se pode ter certeza da existência da mora por parte do Réu. Assim, determino a suspensão desta demanda, bem coi liminar deferida até que seja julgada a demanda revisional, devendo posteriormente ser efetuada a conta do valor devido nos termos estabelecidos pela demanda revisional, sendo que somente a partir daí será possível verificar se existe a mora apontada pelo credor." Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA H. MALUCELLI, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010102-30.2010.8.16.0028-MARCELO JOSE SIKORA x BANCO ITAU S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. VERONICA DIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010215-81.2010.8.16.0028-CLAUDINEI DO ESPIRITO SANTO ERAT x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o pedido de desistencia de fls. 115,3 diga o requerido. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009205-02.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x CAMILA DO ROCIO DE JESUS - 1 - Defiro o pedido de suspensão do feito com fulcro no art. 792 do CPC. 2 - Aguardem-se no arquivo provisorio evetual Manifestação da parte interessada. - Adv. DANIEL HACHEM.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000047-83.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZEDIR FERREIRA BUENO - 1. Deixo de promover o bloqueio do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud, pois conforme verifica-se pelo detalhamento em anexo consta como proprietário do bem a empresa "Sudameris Arrendamento Mercantil S/a". 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stigling Loth.

66. BUSCA E APREENSAO - 0000046-98.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIMARA DE SOUZA MARCELINO - 1) Não merece prosperar a alegação da requerida quanto à falta de comprovação da regular constituição em mora, uma vez que a certidão emanada do Cartório de Registro de Títulos e Documentos é dotada de fé-pública, não havendo necessidade de comprovação da entrega por qualquer outro documento. Ademais, denota-se que a notificação foi enviada ao endereço indicado no momento da celebração do contrato. 2) Considerando que a requerida manejou pedido de revisional de contrato, que se refere ao mesmo contrato que fundamenta o pedido de busca e apreensão desta demanda é certa a conexão entre as ações, pois a causa remota é coincidente, o que impõe julgamento conjunto das demandas. 3) Considerando que a revisional foi manejada na 5a Vara Cível do Foro Central onde a citação do requerido ainda não foi efetivada, sendo que neste Foro, houve manifestação espontânea da requerida, torna-se prevento este Juízo considerando o contido no Art.219doCPC 4) Deste modo, oficie-se a 5a Vara Cível do Fora Central, para remeter os autos n° 56893/2010 a este Juízo p^Á os devidos fins. 5) Quanto ao pedido para a revogação da liminar e depósito dos valores que entende devidos, o mesmo será analisado após satisfeito o item supra. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010311-96.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL LABRES FERREIRA - 1) Há uma evidente conexão entre a presente ação e a demanda de nulidade de cláusulas contratuais registrada sob n.° 70357/2010 perante a 17.a Vara Cível do foro central de Curitiba, pois dizem respeito ao mesmo contrato e, portanto devem seguir conjuntamente. 2) Em consulta ao site da Assejepar verifica-se que o juízo da 17a Vara Cível do Foro Central declinou sua competência para este juízo. 3) Desta forma, aguarde-se a remessa dos autos mencionados para posterior prolação de sentença. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

68. BUSCA E APREENSAO - 0000079-88.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VERA LUCIA SILVEIRA - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 102, no valor de R$ 45,98. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.

69. BUSCA E APREENSAO - 0000088-50.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VANDERSON ALEXANDRE FRONDES DA SILVA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.
70. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000354-37.2011.8.16.0028-SERGIO DA SILVA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 44. 2. Ciente do agravo de instrumento interposto. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. 4. Cumpra-se o item 8 do despacho de ris. 34. 5. A análise da liminar está condicionada aos depósitos dos valores considerados incontroversos, verifica-se no presente caso, que o correu o depósito de somente uma parcela. Desta forma, deve o requerente regularizar os pagamentos, demonstrando sua boa-fé, para posterior análise da liminar. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000483-42.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINCOLN KOZLOWSKI - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000706-92.2011.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. ALEXANDRE MARTINS, HELINTON ANDREATTA DALPRA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000541-45.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANO MARQUES REGO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
74. BUSCA E APREENSAO - 0000593-41.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CAL COTIA LTDA - O requerente opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 63 alegando que a decisão carece de fundamentação, além de que foi permitido somente o depósito das parcelas vencidas em contrariedade ao disposto em lei. Alega ainda que a decisão não foi publicada, impedindo manejamento de recurso competente. Os embargos foram manejados no prazo legal. É o relatório. Decido. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÂO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER INTERNAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA DECISÃO OU ENTRE ESTA E O SEU DISPOSITIVO, E NÃO EM RELAÇÃO À TESE DEFENDIDA PELA PARTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TRT 21a R. - EDcl 1586-2004-002-21-00-0 - (66.373) - Rei. Des. Eridson João Fernandes Medeiros - DJRN 01.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADK ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - ERRO MATEBÍÂL RECURSO PROVIDO - A disparidade entre fundamentação exposição da decisão é corrigível pelos embargos de declaração. (TJMS - EDcl-AC-ProcEsp 2003.007020-6/0001-00 - Campo Grande - 1a T.Cív. - Rei. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 08.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - A decisão que analisa o tema e conclui por tese diferente daquela defendida pela parte não se caracteriza omissa, visto que o tema controvertido foi explicitamente analisado, sob todos os enfoques trazidos no recurso. Inteligência da norma contida no art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente. Embargos de declaração do executado aos quais nega-se provimento. (TRT 4a R. - ED-AP 02283.721/88-1 - 3a T. - Rei. Juiz Sebastião Alves de Messias - J. 22.11.2000). Não existe omissão na decisão, considerando que a purgação da mora é prevista em lei e o entendimento majoritário dos tribunais brasileiros é de que basta o pagamento das parcelas vencidas para que o bem seja restituído ao requerido. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS PRETENSÕES DO RECORRENTE EM CONFRONTO COM A JURISRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO DESPROVIDO. "A expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3o, § 2o, do Decreto-Lei n°911/1969, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajuizamento do feito, excluindo-se as vincendas."(Agravo de Instrumento n° 695.427-0, 18a CC, Rei. Juiz Roberto Portugal Bacellar, julgado em 23.02.2011). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VENCIMENTO ANTECIPADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANí INADMISSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃQ^DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. DEPÓSITO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo n° 754.633- 4/01, 17a CC, Rei. Des^Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 23.02.2011). "AGRAVO DE JÍSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO ESCORREITA E MENTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n° 705.877-5, 17a CC, Rei. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 23.02.2011). O que pretende o embargante é ver reexaminada a matéria, o que não é possível via embargos de declaração. Em relação à publicação da decisão, realmente houve desídia da serventia em não publicá-la, entretanto, verifica-se que não há prejuízo ao autor na medida em que menos de 15 dias após o cumprimento do mandado de entrega este tomou ciência da diligência, mediante carga dos autos, e manejou os presentes embargos, bem como o recurso competente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entretanto, a serventia deverá ter mais diligência nas publicações a fim de se evitar eventuais prejuízos às partes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados mantendo a decisão na forma lançada. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARCOS RENAN SALVATI.
75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000696-48.2011.8.16.0028-LUCI DOS SANTOS SOUZA x BANCO BV LEASING S/A - Ciente do agravo interposto. Aguarde-se eventual pedido de informações. No mais, aguardem-se informações quanto a concessão de efeito suspensivo. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
76. BUSCA E APREENSAO - 0000829-90.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLAUDIO MARCIO ALVES DE SENE - 1. Indefiro a suspensão da ação de busca e apreensão, haja vista que a propositura de demanda revisional com a consignação dos valores considerados incontroversos não possui o condão de afastar a mora. 2. Ademais, verifica-se que não houve a manutenção da posse do veículo na demanda revisional em apenso. 3. Logo, indefiro a manutenção de posse haja vista que o requerido não comprovou a essencialidade do veículo e a existência de ação revisional não justifica a manutenção conforme já exposto. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 74/verso. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000759-73.2011.8.16.0028-MARLON JOSE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. DANIELLE BIANCHINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000817-76.2011.8.16.0028-ROQUES VIEIRA DE ANDRADE x BV LEASING S/A - Considerando a manifestação da parte autora sobre a conexão da ação de reintegração de posse (n°. 508-55.2011.8.16.0028) com a ação revisional que tramita no Foro Central, que objetiva a revisão dos mesmos contratos referidos na presente demanda, intime-se o autor para juntar aos autos certidão explicativa sobre aquela demanda, informando a data em que ocorreu a citação válida, a fim de verificar a prevenção do juízo. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ALBERT DO CARMO AMORIM.
79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000830-75.2011.8.16.0028-SAIBREIRA J B LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - 1 - Recebo os Embargos. 2 - Diga o Embargado. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e CRISTINA LUISA HEDLER.
80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000294-64.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x MASTEL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Indefiro o pedido de localização dos endereços dos executados considerando que os mesmos foram devidamente citados, entretanto, não foram localizados bem passiveis de penhora. 2 - Intimem-se. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.
81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001017-83.2011.8.16.0028-BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME x LOURDES CINTRA DOS SANTOS - 1 - Defiro o requerimento para que a requerente seja depositaria do bem. 2 - Lavre-se o competente termo de deposito. 3 - No mais, cite-se a requerida. - Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
82. INVENTARIO - 0001045-51.2011.8.16.0028-CATARINA PADILHA DA LUZ LEITE x LAURO FOGAÇA LEITE - 1. Nos termos do art. 1806 do CPC comparecer os herdeiros em cartório a fim de assinar termo de cessão dos direitos hereditários. DIREITO SUCESSÓRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARROLAMENTO SUMÁRIO - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS MEDIANTE TERMO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE -INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL - EQUIPARAÇÃO DA RENÚNCIA TRANSLATIVA À CESSÃO HEREDITÁRIA - RIGORISMO DO ART. 1.793, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DISPENSADO DESDE QUE O TERMO SEJA SUBSCRITO PELOS CEDENTES E/OU POR PROCURADOR COM PODERES EXPRESSOS MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - É possível a cessão de direitos hereditários mediante termo nos autos. Todavia, a subscrição deverá ser feita pelo próprio cedente ou por procurador com poderes especiais constituídos mediante instrumento público. (TJSC - Al 2003.007812-6 - 3a C.Cív. - Rei. Des. Marcus Túlio Sartorato - DJSC 13.09.2004-p. 16). 2. Encaminhe-se a Fazenda Pública. Advs. MARINA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF.
83. BUSCA E APREENSAO - 0001116-53.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELENILDO DOS SANTOS LIMA - I- Revogo a sentença de fls. 33 e recebo a emenda à inicial, considerando que a mesma foi protocolada em 27/05/2011, ou seja, antes da decisão que extinguiu o processo, proferida em 02/06/2011. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 09-verso, portanto, o "famus boni iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se/^ consolidada a posse do bem em favor do autor b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC III - Comprovado o recolhimento

da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

84. BUSCA E APREENSAO - 0000846-29.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - 1 - Ciente Agravo interposto. 2 - Aguarde-se eventual pedido de informações. 3 - No mais, manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentada. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e ALDO MEDEIROS.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001178-93.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x REYNARD COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003372-66.2011.8.16.0028-VANDERLEI APARECIDO ALVES MACEDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1 - Ciente do Agravo interposto. 2 - Aguarde-se eventual pedido de informações. 3 - No mais, aguardem-se informações quando a concessão de efeito suspensivo. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003371-81.2011.8.16.0028-PRISCILA DE MELLO x BV LEASING S/A - 1 - Ciente do Agravo interposto. 2 - Aguarde-se evetual pedido de informações. 3 - No mais, aguardem-se informações quando a concessão de efeito suspensivo. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003329-32.2011.8.16.0028-NELCI CARDOSO DA LUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o procurador do banco requerido, subscritor do petitorio de fls. 52, para que junte aos autos instrumento de mandato para posterior homologação do acordo firmado. - Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003379-58.2011.8.16.0028-CLAUDIO MARCIO ALVES DE SENE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1 - Cumpra-se o item 03 de fls. 67. 2 - Após, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, promova o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. DANIELLE MEDEIRA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0003343-16.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLODOALDO DE OLIVEIRA BATISTA - I - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. Deste modo, retrato-me da decisão de fls. 37/38, na forma prevista no art. 296 do CPC. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 18-verso, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003603-93.2011.8.16.0028-ALTAMIR JOSE SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - 1. Certifique-se a secretaria quanto a possibilidade de trasladar para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos n° 279/2009, mesmo que seja através de informações retirada através do sistema do cartório. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Outrossim, esclareçam se pretende a realização de audiência conciliatória, em caso negativo, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide conforme o caso. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003648-97.2011.8.16.0028-ADELINA DE FATIMA OLIVEIRA JARDIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0003642-90.2011.8.16.0028-WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. USUCAPIAO - 0003637-68.2011.8.16.0028-JOEL INACIO LELES x ESTE JUIZO - 1. Citem-se, por oficial de justiça, os requeridos e confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 3. Ciente o Ministério Público. 4. Intimem-se. Adv. NELSO CONSTANTE PEREIRA MAZUI.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003817-84.2011.8.16.0028-PEDRO MANOEL ARTIGAS x BANCO ITAULEASING S/A - Propôs o embargante os presentes embargos contra a decisão de fls. 116 alegando omissão do juízo em relação ao seu pedido de manutenção na posse do bem objeto do litígio. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO Os embargos de declaração servem para discutir eventuais obscuridades, contradições ou omissões apontadas nas decisões. No presente caso não existe a omissão referida haja vista que o pedido liminar é tão somente para baixa do nome dos cadastros inadimplentes, não existe nenhum pedido relativo a manutenção de po Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados, mantendo a decisão na forma como lançada. Indefiro a expedição de ofícios para baixa do nome do requerente dos órgãos restritivos face a informação de que os pagamentos estão em dia, ou seja, se o contrato está sendo adimplido o nome do autor não corre o risco de ser inscrito neste cadastro. Cite-se o requerido. Intimem-se. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0003959-88.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x APARECIDO DE OLIVEIRA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

97. BUSCA E APREENSAO - 0001161-57.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON DE ALMEIDA DE SOUZA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

98. DECLARATORIA DE AUSENCIA - 0003779-72.2011.8.16.0028-BENEDITA BENTO DE ALMEIDA x JOSE LUIS DE ALMEIDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. WAGNER CYPRIANO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0003690-49.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WELLINGTON POLI - 1. A simples propositura de demanda revisional com a consignação dos valores considerados incontroversos não possui o condão de afastar a mora. 2. Entretanto, verifica-se que o requerido depende do veículo objeto do litígio para desenvolver sua atividade profissional, razão pela qual foi concedido ao mesmo o prazo de 05 dias para regularizar os depósitos em juízo a fim de que lhe seja concedida a manutenção de posse. 3. Desta forma, aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos em apenso, após retornem para deliberação quanto a efetivação da liminar. 4. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004950-64.2011.8.16.0028-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON DA SILVA FALCE - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

101. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0005200-97.2011.8.16.0028-GIRABRASIL COMERCIO DE COSMESTICOS LTDA x AV FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - 1) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 72/85). 2) Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi requerida. 3) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005105-67.2011.8.16.0028-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICENTE CLAUDIANO DE MORAIS - 1. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 2. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas

pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos para posterior análise da liminar ora pleiteada. 3. Intime-se a procuradora subscritora do petitório de fls. 34 para que esclareça quanto à informação de revogação, tendo em vista que o requerido não foi citado, portanto, não outorgou mandato aos advogados mencionados. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005237-27.2011.8.16.0028-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x INDUSTRIA CHAO LTDA ME - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. RENATA RIBAS LARA, LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI e SANDRO GORSKI SILVA.

104. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0005484-08.2011.8.16.0028-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x TELMA TEODORO DA SILVA - Retirar oficio e mandado na forma do provimento 168 da CGJ. - Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

105. ACAO DE COBRANCA - 0005806-28.2011.8.16.0028-CARLOS DOMINGUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - 1) Defiro os benefícios de assistência judiciária. 2) Busca o autor, em sede liminar, que o requerido seja obstado de anotar seu nome dos cadastros de inadimplentes, entendendo que o acordo extrajudicial firmado deve ser declarado nulo, porque abusivo, além disso, requer a exclusão dos encargos chamados administrativos e da capitalização de juros. 3) O pedido de tutela antecipada não merece prosperar, pelo menos neste momento processual, na medida em que não há notícias do saldo devedor pendente de pagamento, nem dos valores originados do produto da venda do veículo alienado e muito menos do montante que seria cobrado mensalmente do autor, em razão do saldo remanescente. Portanto, somente após a apresentação destes dados e ainda de aparência de abusividade será possível analisar a pretensão inicial de não envio do nome do requerente para os órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência. 4) Portanto, INDEFIRO por ora, o pedido liminar. 5) Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. 6) Sendo oferecida defesa, diga o autor. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005921-49.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDA HONORIO DA SILVA - 1. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 2. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como indique o endereço informando pelo requerido no momento da contratação para posterior análise da liminar ora pleiteada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

107. USUCAPIAO - 0006134-55.2011.8.16.0028-ANTONIO NAZARIO FERREIRA x ROMUALDO DO NASCIMENTO - Ao autor para apresentar certidão atualizada, expedida pelo Cartorio imobiliario a que pertence o imovel, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de faze-lo, Bem como certidão do cartorio distribuidor local atestando a inexistencia de ações possessorias ou petitorias, abrangendo o prazo vintenario e todos os possuidores do imovel neste periodo (artigo 923 do CPC). - Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006642-98.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x DJONATAN LUIZ PIRES ZANONI - Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006273-07.2011.8.16.0028-MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x WC&R ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006597-94.2011.8.16.0028-EDISON MARTINS FONTES x BANCO FINASA S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de alienação fiduciária do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. No entanto, deverá o autor depositar o valor encontrado pela aplicação de juros lineares sem o desconto de eventual indébito. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada por este juízo, junto ao Banco do Brasil, certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, no valor mensal de R$ 177,15 (cento e setenta e sete reais e quinze centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Em relação à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 8) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

111. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006644-68.2011.8.16.0028-MARILDA ZANINELLI MACIEL x SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO - 1) Tratam os autos de ação ordinária de nulidade c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais onde a requerente argumenta que foi punida pelo requerido, através dos PAD 55 e 73, ante a alegação de transgressão de norma junto ao estande de tiro, aduzindo, no entanto, que desconhece a transgressão aduzida, bem como defende que o processo não obedeceu aos princípios da ampla defesa, aduz que o processo foi julgado unilateralmente, sem a observância também das normas estatutárias. 2) Requer, a título de tutela antecipada, que seja, suspensos os efeitos das decisões proferidas pelo requerido até o julgamento da demanda, de modo a possibilitar que possa participar das competições que participa freqüentemente. 3) Verificando a inicial e documentos acostados a mesma, constata-se que a necessidade de averiguar com maior vagar a respeito da legalidade dos processos administrativos disciplinares que acarretam a pena d< suspensão em desfavor da autora, ante aos indícios de que os fatos^nao ocorreram da forma como relatado e ainda não observados os procedimentos determinados pela norma estatutária para a apuração das questões cm tela. 4) Portanto, ante a constatação supra, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, de modo a suspender as anotações referentes às penalidades impostas a autora, até o julgamento final da demanda. Saliente-se pela necessidade da suspensão liminar, ante ao fato da autora participar de diversas competições de tiro, estando colhida da possibilidade de participação ante as punições aplicadas. 5) Cite-se o requerido e intime-se o da presente decisão, o qual poderá apresentar defesa, no prazo legal de 15 dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe. 6) Sendo oferecida defesa, diga o autor. Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE.

112. BUSCA E APREENSAO - 0006853-37.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUCIA DE CARVALHO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial (regularização da notificação) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006834-31.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA DE LIMA DA LU - 1. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 2. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como indique o endereço informando pelo requerido no momento da contratação para posterior análise da liminar ora pleiteada. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

114. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006745-08.2011.8.16.0028-CARMEM DA PENHA CARDOSO DA SILVA x IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA - Ao autor para que apresente certidão do Cartorio distribuidor local atestando a inexistencia de ações possessorias ou petitorias, abrangendo o prazo vintenario e todos os possuidores e todos os possuidores do imovel neste periodo. Bem como qualificação completa dos proprietarios dos terrenos confinantes. - Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006765-96.2011.8.16.0028-MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (b) a consignação dos valores que entendem devidos; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do, pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos ó: restritivos de crédito. 6) Quanto ao pedido de manutenção o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

116. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006865-51.2011.8.16.0028-MIGUEL NESTOR DE LARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na

posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. No entanto, deverá o autor depositar o valor encontrado pela aplicação de juros lineares sem o desconto de eventual indébito. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, no valor mensal de R$ 446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Em relação à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 8) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 9) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 10) Demais diligências. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006861-14.2011.8.16.0028-ROSELI LOPES x BANCO FINASA BMC S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito c|as prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do BrasjJ, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitoj da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior^análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006850-82.2011.8.16.0028-WILLIAN DE MELO ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontrovers de acordo com o valor que entende correto, para posterior anátise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgàos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor nào comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006837-83.2011.8.16.0028-FLAVIO DOS SANTOS MORAES x BANCO FINASA BMC S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a nào inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo nào possui o condào de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior anápse do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor nào comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

120. INVENTARIO - 0006813-55.2011.8.16.0028-SILVIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e outros x SILVIO TEIXEIRA DA SILVA - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio a senhora ANA JOSÉ DA SILVA como inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 3) Intime-se a para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 4) Considerando o interesse de incapaz a ser resguardado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. RODRIGO COLERE.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006723-47.2011.8.16.0028-JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0006898-41.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JULIANE APARECIDA DA CRUZ - I - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls.17, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

123. BUSCA E APREENSAO - 0006719-10.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS DA SILVA FRANCO - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls. 14-verso, portanto, o "fumus boni iuris" está caracterizado. Embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada para endereço diferente do que consta no contrato, a mesma foi acolhida em seu destino De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veículo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) Apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. III - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. ACAO DE COBRANCA - 0006913-10.2011.8.16.0028-IVONE ALMENDRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ao autor para que apresente declaração de proprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais. - Adv. JOSE ANTONIO VALE.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006915-77.2011.8.16.0028-JULIO CEZAR EVANGELISTA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão

de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroy^ísas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior analise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

126. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0006941-75.2011.8.16.0028-TC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x LEONARDO FARIAS DE ANDRADE SILVA ME LTDA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ingressou com a presente medida cautelar de sustação de protesto de título de credito contra ela sacado, ao argumento de que nunca firmou qualquer tipo de relação comercial com a requerida, sendo inexigível a duplicata levada a protesto. Requer a concessão de liminar porque o protesto do título maculará o nome da empresa requerente. 1) Com efeito, em sede de cognição sumária e não exauriente, penso que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, já que os documentos que acompanham a inicial evidenciam "prima facie", a indicação para o protesto do título. 2) Por outro lado, o "periculum in mora" também está demonstrado, vez que se houver o protesto do título este poderá ocasionar a parte autora danos de incerta e difícil reparação, pois comprometerá o nome desta no mercado consumidor. 3) No entanto, caberá averiguar, quando da instrução desta causa, bem como da demanda dita principal, a avença firmada entre as partes. 4) Assim, CONCEDO a medida liminar pleiteada e determino a sustação de protesto do documento descrito na inicial, oficiando-se ao Cartório de Protesto para as providências necessárias. 5) Determino, ainda, que seja prestada caução correspondente, em cinco dias. 6) Cite-se o requerido, para querendo' contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005521-35.2011.8.16.0028-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CINTIA MERI STAPASSOLI - I - Cite-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. II - Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. III - Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, § único da referida Lei. V - Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. - Adv. FERNANDA TROIAN.

128. BUSCA E APREENSAO - 0007027-46.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EMERSON ALAN SANTOS SILVA - I - Em que pese as decisões proferidas por este Juízo terem sido pautadas reiteradamente no Princípio da Territorialidade, melhor analisando a questão, esta Magistrada entendeu por bem em relativizar a aplicação deste princípio no que diz respeito às notificações. II - Para que seja deferido o pedido de Busca e Apreensão liminar, é necessário que o devedor seja devidamente notificado extrajudicialmente para quitar a obrigação pendente. No caso dos autos, tal exigência esta demonstrada através da notificação de fls.17, portanto, o "fumus bom iuris" está caracterizado. De outra sorte, necessária será a Busca e Apreensão liminar uma vez que a permanência do bem em mãos do devedor poderá provocar danos ao veiculo ou eventual desaparecimento do bem, DEFIRO, liminarmente, a medida. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão depositando-se o bem como o autor. III - Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo: a) efetuar o pagamento do debito pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor; b) apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia no termos do artigo 285 e 319 do CPC. IV - Comprovado o recolhimento da guia de custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

129. RESTAURACAO DE AUTOS - 1616/2011-OMNI S/A x MARCO ANTONIO PEREIRA JUNIOR - I - Promova a Escrivania a obtenção de número unificado nos prestes autos. II - Cite-se 0 requerido para que se manifeste quanto ao pedido de restauração, na forma do artigo 1065 do CPC, podendo contestar, querendo, o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e demais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

130. RESTAURACAO DE AUTOS - 1617/2011-SCHULZ S/A x SERGIO RIBEIRO - ME - I - Promova a Escrivania a obtenção de número unificado nos prestes autos. II - Cite-se o requerido para que se manifeste quanto ao pedido de restauração, na forma do artigo 1065 do CPC, podendo contestar, querendo, o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e demais reproduções dos autos e documentos que estiverem em poder. - Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS.

131. USUCAPIAO - 0007145-22.2011.8.16.0028-LECI FRANCISCO LAZAROTTO e outro x ESTE JUIZO - Ao autor para apresentar certidão atualizada, expedida pelo Cartorio imobiliario a que pertence o imovel, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de faze-lo, Bem como certidão do cartorio distribuidor local atestando a inexistencia de ações possessorias ou petitorias, abrangendo o prazo vintenario e todos os possuidores do imovel neste periodo (artigo 923 do CPC). - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007064-73.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x REGINA APARECIDA MARQUES - 1. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 2. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como indique o endereço informando pelo requerido no momento da contratação para posterior análise da liminar ora pleiteada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

133. BUSCA E APREENSAO - 0007059-51.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ALTIVIR DA COSTA JUNIOR - 1. Assiste razão à parte autora quando discorre sobre a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiros. Porém, neste caso, denota-se que foram juntadas apenas as cartas AR de notificação, sendo necessária a regularização da mesma por órgão competente. 2. Portanto, tendo em vista que, as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como indique o endereço informando pelo requerido no momento da contratação para posterior análise da liminar ora pleiteada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007150-44.2011.8.16.0028-CARLOS DE LARA RUDOY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores contratados; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (d) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) Quanto ao pedido de manutenção, considerando que o requerente pretende depositar os valores contratualmente estabelecidos e nas datas aprazadas é possível conceder a manutenção, haja vista que o depósito integral é capaz de ilidir a mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar imediatamente as parcelas vencidas e as vincendas de acordo com os valores e datas contratualmente estabelecidos, para posterior analise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito e de manutenção de posse. 6) Em relação à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis que necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Adv. DANIELLE MADEIRA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007151-29.2011.8.16.0028-REGINALDO JOCIMAR MULER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontrovers de acordo com o valor que entende correto, para posterior anátise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgàos restritivos de crédito. 6) Quanto a manutenção de posse o autor nào comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

136. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007215-39.2011.8.16.0028-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO MJR PELANDA LTDA e outros - I - Cite-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei 11.382/06 ao processo de Execução. II - Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. III - Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, § único da referida Lei. V - Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Advs. RODRIGO GAIAO e JESSICA AGDA DA SILVA.

137. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007276-94.2011.8.16.0028-ALAN BETTINARDI x PREFEITURA MUNICIAL DE COLOMBO - Ao autor para apresentar declaração de proprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais. - Adv. MAINA OLBERTZ KARAM.

138. USUCAPIAO - 0007173-87.2011.8.16.0028-JOSE RIBEIRO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outro - Ao autor para

apresentar certidão atualizada, expedida pelo Cartorio imobiliario a que pertence o imovel, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de faze-lo, Bem como certidão do cartorio distribuidor local atestando a inexistencia de ações possessorias ou petitorias, abrangendo o prazo vintenario e todos os possuidores do imovel neste periodo (artigo 923 do CPC). - Advs. BRUNO RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.
139. CARTA PRECATORIA - 0004787-84.2011.8.16.0028-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP - HELP MED APOIO MEDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA x ATEND MEDCAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME - 1. As custas cobradas pela serventia são de autuação e diligência do senhor oficial de justiça, atos estes que serão praticados por esta serventia, sendo devidas desta forma as respectivas custas. 2. Desta forma, intime-se o exequente para recolher as custas devidas, no prazo de 05 dias, devendo a serventia informar a tabela utilizada para cálculo das custas. 3. Intimem-se. Advs. MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA e FLAVIA VELLUDO VEIGA.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relaçao nº. 23/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00027 000948/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00031 116405/2010
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00030 071632/2010
ALESSANDRA JERôNIMO PAGANINI 00010 000114/2006
ALEXANDRE VETTORELLO 00009 000274/2005
00067 292974/2011
ALVACIR ROGéRIO SANTOS DA ROSA 00032 169409/2010
AMELIO SCARAVONATTI 00032 169409/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00062 126253/2011
ANDRé VINICIUS BECK LIMA 00033 174605/2010
ANGELA FAVRETTO 00016 000388/2008
00023 000391/2009
ANTONIO LINARES FILHO 00050 400218/2010
AURéLIO CâNCIO PELUSO 00065 244996/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000367/2002
00019 000245/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 216066/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00048 378657/2010
00058 049782/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00050 400218/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00051 431224/2010
00052 431309/2010
CLAUDIR JOSé SCHWARZ 00009 000274/2005
00010 000114/2006
00014 000098/2007
00046 351548/2010
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00026 000813/2009
DARCIO JOSé DA MOTA 00030 071632/2010
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00003 000137/1998
EGBERTO FANTIN 00021 000302/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000272/2009
ELVIS BITTENCOURT 00069 301108/2011
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 00058 049782/2011
FABIANO JOSé MOREIRA 00030 071632/2010
FERNANDO MARIOT 00041 323832/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00024 000511/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00066 245506/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00066 245506/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00017 000390/2008
00054 010023/2011
00055 010290/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000510/2004
00008 000006/2005
JOSMAR SOLINSKI 00056 016263/2011
JOãO BATISTA LAJUS 00001 000037/1987
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 293059/2011
KENNEDY MACHADO 00017 000390/2008
KETI JAQUELINE PRESTES 00061 113785/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00067 292974/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00011 000168/2006
00033 174605/2010
LUCAS RODOLFO MAZZALI 00015 000377/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 386621/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 000077/2007
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00051 431224/2010
00052 431309/2010
MARCELO ELENO BRUNHARA 00017 000390/2008
MARCELO RAYES 00065 244996/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00034 277068/2010
00035 277153/2010
00036 277238/2010
00037 277323/2010
00038 277408/2010
00039 277590/2010
00040 277675/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00007 000555/2004
00029 000085/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00054 010023/2011
00055 010290/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 354668/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00059 063294/2011
MILTON OLIZAROSKI 00042 340549/2010
00043 341071/2010
00044 341326/2010
00045 341411/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00059 063294/2011
00064 243782/2011
NESTOR VALDO VISINTIM 00002 000088/1995
00016 000388/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00061 113785/2011
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00022 000308/2009
00060 100613/2011
OLDEMAR MARIANO 00005 000510/2004
ORESTES EDUARDO ACCORDI 00070 246805/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00033 174605/2010
PASCOAL MUZELI NETO 00034 277068/2010
00035 277153/2010
00036 277238/2010
00037 277323/2010
00038 277408/2010
00039 277590/2010
00040 277675/2010
PEDRO JACOB IANESKO 00018 000069/2009
00057 018169/2011
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00068 293059/2011
RAFAEL PELLIZZETTI 00021 000302/2009
RAQUEL MORENO FORTE 00030 071632/2010
RITA DE CáSSIA CORRêA DE VASCONCELOS 00005 000510/2004
RIVELINO SKURA 00023 000391/2009
ROBERTA PERINAZZO 00023 000391/2009
ROGéRIO PETRONILHO 00056 016263/2011
RUDI HERINGER 00053 460761/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 00028 000979/2009
SANTINO RUCHINSKI 00006 000519/2004
SIDONIA SAVI MORO 00027 000948/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00046 351548/2010
SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00008 000006/2005
00012 000513/2006
SéRGIO RICARDO TINOCO 00025 000611/2009
VILSON ROQUE SCHWENING 00041 323832/2010
00057 018169/2011
WANDERLEI DERETTI 00070 246805/2011
ZELINDO TIBOLA 00003 000137/1998

1. Nulidade de Atos Juridicos-37/1987-Maria Helena Guella x Madepasta Madeiras e Pasta Ltda- Ao autor sobre o petitório e documentos de fls. 1125/1131, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita-Adv. João Batista Lajus-.
2. Reparação de Danos-88/1995-Elino Trento e outros x Flávio José Domingues e outro- Ao autor sobre a resposta do ofício (fls. 312/332)-Adv. Nestor Valdo Visintim-.
3. Dissolução de Sociedade (Cível)-137/1998-Marcio André Giongo x Paulo Rodrigues Moreira- Declarada liquida a sentença de fls. 116/122, para o fim de fixar o valor da condenação em R$- 4.905,00 a titulo de pro-labore devidos ao autor (50% no mês de outubro de 1997 e 100% no mês de novembro de 1997), e R $- 56,60 correspondente a 20% do valor dos bens da ex-sociedade equivalente ao percentual de participação do autor nas cotas sociais. Condenada as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 50% cada uma, que deverão ser compensados. Fixados honorários advocatícios em R$- 1.500,00 para cada profissional-Advs. Denise Krohling Camozzato e Zelindo Tibola-.
4. Prestação de Contas-367/2002-Juçara Isabel de Bortoli x Banco Itaú S/A e outro- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e

avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.
5. Prestação de Contas-510/2004-Arquimedes Fagundes Cordeiro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Deferido o pedido de fls. 898, de expedição de alvará. Ao requerido para se manifestar sobre as contas apresentadas pelo autor em fls. 744/777-Advs. Jair Antonio Wiebelling, Oldemar Mariano e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.
6. Execução de Título Extrajudicial-519/2004-Potencial Petroleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- Aceito pelo perito o parcelamento dos honorários periciais na forma requerido em fls. 125. Ao executado para efetuar o depósito da primeira parcela-Adv. Santino Ruchinski-.
7. Execução de Título Extrajudicial-555/2004-Banco do Brasil S/A x Gaban & Ferreira Ltda e outros- Ao exequente sobre o praceamento negativo e prosseguimento do feito-Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.
8. Prestação de Contas-6/2005-V. Andreani & Cia Ltda x Banco do Brasil S/A- Deferido o pedido de fls. 485, de expedição de alvará. Declarada cumprida a obrigação da parte ré, relativa a condenação em custas e honorários na sentença de 1ª fase. Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.
9. Embargos à Execução-0001805-66.2005.8.16.0074-Osmar João Marchese x Sicredi Cafelândia- Ciência às partes da baixa do processo-Advs. Alexandre Vettorello e Claudir José Schwarz-.
10. Inventário-114/2006-Lucas Henrique dos Santos x João Luiz dos Santos- Deferido o pedido de fls. 126, item 3, removendo Francieli Papini do carga de inventariante, nomeando em substituição o Sr. Antonio Luiz Honório dos Santos, devendo comparecer em cartório para assinar o Termo de Compromisso. Ao inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias-Advs. Alessandra Jerônimo Paganini e Claudir José Schwarz-.
11. Ação de Busca e Apreensão-168/2006-Jacob Neppel Filho x Porfirio Chicoski- Deixado de receber a apelação de fls. 53/55, eis que intempestiva-Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.
12. Embargos à Execução-513/2006-Olazio Peregrino x Banco do Brasil S/A- Ao embargado/exequente para juntar aos autos o acordo celebrado, devidamento assinado pelas partes, para posterior homologação-Adv. Simone Maria Monteiro Fleig-.
13. Embargos à Execução Fiscal-77/2007-Banco GMAC S/A x Município de Cafelândia- Ao executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias-Adv. Luiz Fernando Pereira-.
14. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-98/2007-João Batista Fagundes Cordeiro x Etelvino José Locatelli Cavalli- Ao autor sobre a devolução da carta precatória sem localização da testemunha arrolada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova-Adv. Claudir José Schwarz-.
15. Indenização por Danos Morais c/c Anulação de Inscrição Indevida no SCPC-377/2007-Elias dos Santos x Videoteca- Indeferido o pedido da requerida de fls. 135/137, uma vez que o substabelecimento do procurador Lucas Rodolfo Mazzali se deu com reserva de iguais poderes. Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Lucas Rodolfo Mazzali-.
16. Embargos à Execução-388/2008-Maria Ivani Vendrame Ferreira x Eugênio Zen- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias-Advs. Nestor Valdo Visintim e Angela Favretto-.
17. Inventário-390/2008-Neide Margarida Fernandes x Sebastião Padilha Fernandes- Deferido o pedido de fls. 78, item 2, nomeando inventariante a Sra. Antonia Colaço Fernandes, devendo comparecer em cartório para assinar o Termo de Compromisso em 05 dias. Ao inventariante para cumprir o requerido pelo Ministério Público em fls. 143, itens "b" e "c", no prazo de 10 dias-Advs. Kennedy Machado, Marcelo Eleno Brunhara e Heriberto Rodrigues Teixeira-.
18. Execução de Título Extrajudicial-69/2009-Agrícola Andreis Ltda x Valdemar Zanin- Ao executado sobre o pedido de adjudicação de fls. 88, ciente que tem o prazo de 05 dias para remir a execução-Adv. Pedro Jacob Ianesko-.
19. Embargos à Execução-245/2009-Erico Augustinho Brizzi e outro x Banco Itaú S/A- Ao embargado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito em fls. 101, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359, do CPC-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.
20. Ação de Busca e Apreensão-272/2009-Banco Finasa BMC S/A x Claudinei Bizerra da Silva- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 76/86)-Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.
21. Embargos de Terceiro-302/2009-Sandro Marcos Andrioli Arnhold x Sperafico Agroindustrial Ltda- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.10.11, às 13:00 horas-Advs. Rafael Pellizzetti e Egberto Fantin-.
22. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-308/2009-Claudete Meira x Credi 21 Participações Ltda e outro- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Nina Rosa de Lima Lievore-.
23. Reparação Danos Rito Sumário-391/2009-Caroline Marangoni x Gráfica Fortunato e outros- Designado o dia 17/09/2011, às 8,20 horas, na Clinica Médica MG à Rua Padre Luis Luise, 850, Centro, Cafelandia, para pericia médica. -Advs. Rivelino Skura, Angela Favretto e Roberta Perinazzo-.
24. Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas-511/2009-Ingrid Kopper de Souza x Alex Koch e outros- Indeferido o pedido da autora de fls. 100/101, uma vez que não pretende uma simples complementação do laudo pericial e sim formula novos quesitos em decorrência das respostas aos quesitos formulados pelo 1º réu. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra-Adv. Giovana Cezalli Martins-.
25. Ação Previdenciária de Concessão de Auxilio Doença-611/2009-Mirian Alves Fonseca x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 98/99, no prazo de 10 dias-Adv. Sérgio Ricardo Tinoco-.
26. Concessão de Auxílio-Doença-813/2009-Juliana Coutinho x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes sobre o laudo pericial de fls. 99/104 e CD de fls. 105, no prazo de 10 dias -Adv. Cleide Mara Felix da Silva-.
27. Ação de Cobrança (rito sumário)-948/2009-José Almeida dos Santos x Município de Braganey- Determinado a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de Cascavel-PR. Conhecido dos embargos declaratórios e lhes dado provimento, declarando a sentença e passando a última frase do dispositivo a ter a seguinte redação: "Em consequencia, determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de Cascavel-PR"-Advs. Sidonia Savi Moro e Adani Primo Triches-.
28. Ação Civil Pública-979/2009-Ministério Público do Estado do Paraná x Vlademir Antonio Barella e outro- Às partes para especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. Ruy Fonsatti Junior-.
29. Execução de Título Extrajudicial-0000439-16.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Jorge Baltiziki e outro- Ao exequente sobre o petitório e documentos de fls. 55/56, e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.
30. Ação de Indenização - rito Sumário-0000716-32.2010.8.16.0074-Roger Heringer e outros x Expresso Maringá Ltda e outro- Conhecido dos embargos declaratórios e deixado de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada-Advs. Airton Teixeira de Souza, Fabiano José Moreira, Darcio José da Mota e Raquel Moreno Forte-.
31. Divórcio Direto Litigioso-0001164-05.2010.8.16.0074-M.P.M.S. x V.R.S.-Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo -Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho-.
32. Embargos à Execução-0001694-09.2010.8.16.0074-Mário Lemek e outro x Banco John Deere S/A- Julgada extinta a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausencia de memórias discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, Condenado nas custas e honorários de R$- 1.000,00, suspensos face a assistencia judiciária gratuita.-Advs. Amelio Scaravonatti e Alvacir Rogério Santos da Rosa-.
33. Reparação de Danos-0001746-05.2010.8.16.0074-Jaime Fernandes de Araújo Filho e outro x Brizza Motors Ltda e outro-Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Vlr. R$- 9.355,00), no prazo de 05 dias, que deverão ser depositados 50% para cada réu.-Advs. Leonardo Dolfini Augusto, André Vinicius Beck Lima e Orival Correa de Siqueira Jr-.
34. Ação de Indenização - Ordinária-0002770-68.2010.8.16.0074-Sonia Aparecida dos Santos Vidal x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
35. Ação de Indenização - Ordinária-0002771-53.2010.8.16.0074-Vilcineia Cogo x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
36. Ação de Indenização - Ordinária-0002772-38.2010.8.16.0074-Janete Filakovski de Andrade x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
37. Ação de Indenização - Ordinária-0002773-23.2010.8.16.0074-Salete Jaci da Silva Schmitt Frison x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
38. Ação de Indenização - Ordinária-0002774-08.2010.8.16.0074-Solange de Fátima Trevisol Centenaro x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.

39. Ação de Indenização - Ordinária-0002775-90.2010.8.16.0074-Ester Fátima Frison x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
40. Ação de Indenização - Ordinária-0002776-75.2010.8.16.0074-Maria Rosa Inácio Fernandes x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Julgado extinta a presente ação com resolução de mérito, por estar a pretensão da autora alcançada pelo instituto da prescrição. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 1.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita-Advs. Pascoal Muzeli Neto e Marcos Odacir Aschidamini-.
41. Ação Civil Pública-0003238-32.2010.8.16.0074-Ministério Público do Estado do Paraná x Martinho Lucas de Godoy e outro- Às partes para especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento-Advs. Fernando Mariot e Vilson Roque Schwening-.
42. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003405-49.2010.8.16.0074-Adriano Aécio Karpinski e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 437/462, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
43. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003410-71.2010.8.16.0074-Marlene Eustáquio Reis x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 381/398, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
44. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003413-26.2010.8.16.0074-Adelita Maria da Conceição e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 403/420, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
45. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003414-11.2010.8.16.0074-Ana Rosa Barbosa e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 418/442, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
46. Divórcio Direto Litigioso-0003515-48.2010.8.16.0074-S.V. x O.M.V.-Às partes para especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Claudir José Schwarz-.
47. Ação de Busca e Apreensão-0003546-68.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Rozenilda dos Santos de Santana-Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação, tornando definitiva a apreensão liminar. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 500,00 -Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.
48. Ação de Reintegração de Posse-0003786-57.2010.8.16.0074-Banco Itauleasing S/A x Sandra Regina Pasolini Biavati-Julgado procedente o pedido para declarar rescindido o contrato, deferindo liminarmente a reintegração de posse. Condenado nas custas e honorários de R$- 500,00. Para intimação do requerido a parte autora devera comprovar as custas de oficial. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.
49. Embargos à Execução-0003866-21.2010.8.16.0074-Henrique Czerniej e outro x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A- Ao embargado para juntar aos autos os extratos da conta corrente nº 212-322-7, da agência 0168-6, desde as aberturas das referidas contas, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359, do CPC-Adv. Luis Oscar Six Botton-.
50. Ação Monitória-0004002-18.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Construtora Maber Ltda - ME e outros- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Carlos Araúz Filho e Antonio Linares Filho-.
51. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004312-24.2010.8.16.0074-Alceu Lourenço dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Às partes sobre a proposta de honorários do perito de fls. 494/495 (Vlr. R$- 1.300,00 por imóvel a ser periciado), devendo as partes efetuarem o depósito na proporção de 50% cada, salvo se beneficiária da justiça gratuita-Advs. Maiko Rodrigo Carneiro e Cesar Augusto de França-.
52. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004313-09.2010.8.16.0074-Neuza Gonçalves dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Às partes sobre a proposta de honorários do perito de fls. 494/495 (Vlr. R$- 1.300,00 por imóvel a ser periciado), devendo as partes efetuarem o depósito na proporção de 50% cada, salvo se beneficiária da justiça gratuita-Advs. Maiko Rodrigo Carneiro e Cesar Augusto de França-.
53. Divórcio Direto Consensual-0004607-61.2010.8.16.0074-S.L.H. e outro-Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo -Adv. Rudi Heringer-.
54. Execução de Título Extrajudicial-0000100-23.2011.8.16.0074-DVA Agro do Brasil Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Recebido o petitório de fls. 68/69 como exceção de pré-executividade. Indeferido o pedido de fls. 68/69. Prejudicado o pedido de fls. 41/42. Deferido o pedido de fls. 75-Advs. Marcus Vinicius Bossa Grassano e Heriberto Rodrigues Teixeira-.
55. Execução de Título Extrajudicial-0000102-90.2011.8.16.0074-DVA Especialidades Com., Imp. e Exp. de Insumos Agropecuários Ltda x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Recebido o petitório de fls. 71/72 como exceção de pré-executividade. Indeferido o pedido de fls. 71/72. Prejudicado o pedido de fls. 44/45. Ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/43, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância tácita-Advs. Marcus Vinicius Bossa Grassano e Heriberto Rodrigues Teixeira-.
56. Divórcio Direto Litigioso-0000162-63.2011.8.16.0074-C.B.M. x C.D.M.-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Josmar Solinski e Rogério Petronilho-.
57. Divórcio Direto Litigioso-0000181-69.2011.8.16.0074-L.M.S. x A.S.-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Vilson Roque Schwening-.
58. Embargos de Terceiro-0000497-82.2011.8.16.0074-Alexandre Alves Barbosa x Banco Finasa BMC S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Evaldo Xavier dos Santos e Carla Roberta dos Santos Belem-.
59. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0000632-94.2011.8.16.0074-Soneide da Rocha x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster-.
60. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001006-13.2011.8.16.0074-Clarindo Antonio Moscardi x Adair Antonio Cereda- Ao preparo para sentença Vlr. R$- 30,80-Adv. Nina Rosa de Lima Lievore-.
61. Ação Revisional de Contrato-0001137-85.2011.8.16.0074-Fabiano de Araujo Siqueira x Banco Finasa S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento -Advs. Keti Jaqueline Prestes e Newton Dorneles Saratt-.
62. Ação de Busca e Apreensão-0001262-53.2011.8.16.0074-HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo x Pedro de Souza-Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da presente ação, tornando definitiva a apreensão liminar. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 500,00 -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.
63. Ação de Busca e Apreensão-0002160-66.2011.8.16.0074-Banco Itaucard S/A x Rubens Celso Camero- Indeferida a petição inicial, uma vez que devidamente intimada a juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes, a parte autora manteve-se inerte. Custas pela parte autora-Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
64. Ação de Cobrança-0002437-82.2011.8.16.0074-Arledi Scharlau Maschke e outros x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/70, no prazo de 10 dias -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.
65. Ação de Cobrança-0002449-96.2011.8.16.0074-Maria Vera da Silva Araújo x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Ao preparo das custas processuais para homologação do acordo. Vlr. R$- 1.025,64-Advs. Marcelo Rayes e Aurélio Câncio Peluso-.
66. Embargos à Arrematação-0002455-06.2011.8.16.0074-Aparecida Luiza Rosa x Heriberto Alvino Durigon- Rejeitado liminarmente os presentes embargos à arrematação, porque intempestivos, e julgado extinto o processo sem resolução de mérito-Advs. Haroldo Rodrigues da Silva e Gustavo Lombardi Ferreira-.
67. Embargos à Adjudicação-0002929-74.2011.8.16.0074-Pedro Schneider x M.A. Máquinas Agrícolas Ltda- Rejeitado liminarmente os presentes embargos à adjudicação e julgado extinto o processo sem resolução de mérito-Advs. Laercion Antonio Wrubel e Alexandre Vettorello-.
68. Embargos à Execução-0002930-59.2011.8.16.0074-Nilto Dal Maso x Banco CNH Capital S/A- Recebido os presentes embargos de fls. 02/102, sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e João Leonelho Gabardo Filho-.
69. Ação de Ressarcimento de Danos em Decorrência de Acidente de Trânsito-0003011-08.2011.8.16.0074-Transcarmem Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Lisabete Regina Bremm e outro- A autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-se ao procedimento sumário, sob pena de indeferimento-Adv. Elvis Bittencourt-.
70. Carta Precatória-0002468-05.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Guaramirim-Comércio de Material de Construção Micar Ltda x Cirineu Junior de Oliveira- Designado o dia 01.11.2011, às 17,00 horas, para o ato deprecado. A parte requerida para complementar as custas da vara cível e recolher as custas do oficial de justiça para intimação da testemunha.-Advs. Wanderlei Deretti e Orestes Eduardo Accordi-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

RELACAO Nº 66/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 9 193/2008
ADENILSON CRUZ 37 208870/2011
67 2/2005
ANDERSON DE JOAO ALVIM 15 501/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 4 64/2003
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 31 448102/2010
38 249224/2011
43 303272/2011
44 303357/2011
45 303442/2011
46 303527/2011
47 303612/2011
48 303794/2011
49 303879/2011
50 303964/2011
51 304049/2011
52 304134/2011
53 304219/2011
54 304304/2011
ARI BORGES MONTEIRO 29 437018/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 71 307424/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 10 201/2008
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 13 546/2008
24 154079/2010
63 323194/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 12 497/2008
21 34474/2010
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 68 282/2007
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 21 34474/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 67 2/2005
CLODOALDO RIBEIRO MACHADO 10 201/2008
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 27 411390/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 11 319/2008
DANIELA RAMOS 40 262736/2011
DARIANE PAMPLONA 4 64/2003
DAVID MARLON DA SILVA 37 208870/2011
DIOGO MAGALHÃES ZAMPIERI 27 411390/2010
EDSON LUIZ AMARAL 4 64/2003
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 67 2/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 11 319/2008
EWERTON SOLER CONSALTER 71 307424/2011
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 57 313142/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 8 492/2007
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 12 497/2008
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 56 310289/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 19 565/2009
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA 68 282/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 19 565/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 11 319/2008
FRANCISCO SILVESTRE 42 281444/2011
FRANCISCO SOUZA JR 3 358/1997
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 28 416234/2010
GERALDO ALBERTI 2 401/1996
GILBERTO JULIO SARMENTO 14 497/2009
40 262736/2011
62 317124/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 67 2/2005
ISETE MOREIRA 4 64/2003
JALANE TANSIN KLOSTER 35 8715/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 18 537/2009
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 9 193/2008
JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO 39 259616/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 3 358/1997
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 10 201/2008
JOSEANE LUZIA SILVA 4 64/2003
JOÃO B. VARELA RODRIGUES 70 292443/2011
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 4 64/2003
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 62 317124/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 41 280145/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 15 501/2009
LAZARA CRISTINA DA SILVA 12 497/2008
LINO MASSA YUKI ITO 73 320766/2011
74 320936/2011
LUCIANA CARASKI 58 314004/2011
59 314186/2011
60 314271/2011
61 315218/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 4 64/2003
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 6 381/2005
LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 10 201/2008
LUIZ ALBERTO DO VALE 4 64/2003
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 13 546/2008
MARCELE POLYANA PAIO 31 448102/2010
38 249224/2011
43 303272/2011
44 303357/2011
45 303442/2011
46 303527/2011
47 303612/2011
48 303794/2011
49 303879/2011
50 303964/2011
51 304049/2011
52 304134/2011
53 304219/2011
54 304304/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 19 565/2009
MARCELO PENIDO DA SILVA 7 67/2007
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 32 462658/2010
34 506047/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 7 67/2007
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 467/2004
29 437018/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 73 320766/2011
74 320936/2011
MARCOS VENICIUS ZANELLA 4 64/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 72 318168/2011
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 4 64/2003
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 66 92/2004
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 22 139790/2010
36 141055/2011
55 306040/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 72 318168/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 10 201/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 23 144112/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 17 531/2009
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 4 64/2003
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 18 537/2009
PRISCILA KOWALTSCHUK 18 537/2009
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 68 282/2007
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 57 313142/2011
REJANE CORDEIRO 7 67/2007
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 69 106929/2011
RENATO LUIZ HARMI HINO 67 2/2005
ROSA MARIA RIGON SPACK 10 201/2008
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 10 201/2008
SILVIA FATIMA SOARES 18 537/2009
65 334/2001
66 92/2004
SIMONE FOGLIATO FLORES 16 519/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 28 416234/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 71 307424/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 30 440490/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 6 381/2005
64 95/2000
WALTER GONÇALVES 25 346088/2010
26 346173/2010
32 462658/2010
34 506047/2010
WILSON SANCHES MARCONI 1 396/1996
WILTON SILVA LONGO 33 483527/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/1996-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x CASA DE CARNES FRIGOVAN - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/1996-ESMERALDO JOAO DE ROSSI x ANTONIO SILVEIRA FILHO - À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais que importam em R$827,26, sendo, (R$676,80-Escrivão, R$30,25-Distribuidor, R$10,09-Contador, R$74,00-Oficial de Justiça, R $36,12-Funrejus).- Adv. GERALDO ALBERTI.
3. FALÊNCIA - 358/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO POSTOVAN LTDA - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R$ 662,84.- Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR.
4. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 64/2003-JOAO PEREIRA DA SILVA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - À Parte Requerida para que efetue o preparo das custas processuais que importam rm R$ 325,06, já na proporção de 50% (cinquenta por cento). Advs. DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARCOS VENICIUS ZANELLA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, ISETE MOREIRA, LUCIANE

APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 467/2004-ALBERTO NAVARRO e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao município-réu ante o cálculo apresentado às fls.272, em cinco dias.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
6. USUCAPIÃO - 0001128-27.2005.8.16.0077-ALECIO CHAVES x LAUDEMIRO LANARO - 1.Considerando a decisão proferida em sede recursal, conforme acórdão de fls.189/192, defiro o requerimento de fl.198.- Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
7. DECLARATÓRIA - 67/2007-HOLY JANDREY x ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Autos 67/2007
AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: HOLY JANDREY
Requerido: ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA
HOLY JANDREY ingressou com Ação Declaratória em face ZM -
COMERCIAL AGRICOLA LTDA, objetivando a declaração de nulidade de nota promissória
no valor de R$ 150,00 e de contrato de compra e venda e confissão de dívida no valor de
R$ 17.000,00, com garantia de alienação fiduciária no equivalente a 1.100 sacas de soja,
além de restituição de indébito e reparação de dano moral, com pedido de tutela
antecipada para sustar os efeitos do protesto do título descrito na inicial e demais
restrições de crédito, sob a alegação de nulidade do título e protesto indevido.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/18).
Deferido o pedido de tutela antecipada (fls.27/29).
A Requerida apresentou contestação, sustentando a legalidade do
Contrato Particular de Compra e Venda de Soja sob nº 107/03, bem como da duplicata
mercantil no valor de R$ 150,00 apresentada a protesto, não havendo que se falar em
nulidade dos títulos e repetição de indébitos, pugnando pela improcedência da demanda,
aplicando-se as penas de litigância de má-fé ao Autor. (fls.38/44). Juntou documentos (fls. 45/79).
O Autor apresentou réplica (fls. 85/88).
Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 93).
Na audiência de instrução e julgamento realizada em 24.07.2008,
foi colhido o depoimento pessoal do Autor, ocasião em que as partes pelo prazo de trinta
dias para fins de acordo, cujo requerimento restou deferido (fl. 107).
Com o decurso do prazo de suspensão, as partes foram intimadas
para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo o Autor postulado
pela suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, tendo em vista a possibilidade
de acordo (fl. 114), cujo requerimento restou deferido (fl. 116).
Decorrido o prazo de suspensão, o Autor requereu novamente a
suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, tendo em vista a possibilidade de acordo
(fl. 131). Decorrido o prazo de suspensão, o Autor informou que entrou em acordo com a
Requerida, requerendo suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (fl. 124).
Após o decurso do prazo sem a apresentação dos termos do acordo,
a parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, no entanto, quedou-se inerte (fl.127).
Por precaução e objetivando evitar nulidades futuras, foi renovada
a intimação do Autor, através de seu procurador, mediante publicação no DJPR (fl.129), e
pessoalmente, através de mandado (fls.131/132), para manifestação quanto ao interesse
no prosseguimento do feito, entretanto, nada foi requerido (fl. 133).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação
de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em
detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas
de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois
que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso em tela, após o decurso do prazo de suspensão do
processo (fls. 107 e 114), o Autor informou que entrou em acordo com a Requerida,
requerendo nova suspensão do processo pelo prazo de noventa dia, entretanto, não
apresentou aos autos o termo de acordo, e, regularmente intimado, através de seu
procurador, mediante publicação no DJPR (fl.129), e pessoalmente, através de mandado
(fls.131/132), para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedouse
inerte (fl.133), estando o processo sem manifestação objetiva das partes desde 24.07.2008.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, §1º, do Código de
Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, revogando
a decisão de fls. 27/29, e, em consequência, condeno o Autor no pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo em R $300,00
(trezentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do
serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo
exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo
Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos
art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas
até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não
houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 08 de agosto de 2011.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
Advs. REJANE CORDEIRO, MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 492/2007-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - Ao Embargante para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Embargado à fl. 111, no prazo de 10 dias.- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x M. L. A. TAKAKI TRANSPORTES ME e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 201/2008-ROGERIO JOSE CECON e outros x EDISSON ANTONIO CECON - A parte autora ante ofícios do Banco do Brasil e Banco Itau apresentados de fls.1267/1278. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO.
11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 319/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO CANDIDO DONIZIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 497/2008-ROSALINA RITA DE ARRUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação ante laudo pericial de fls. 135/136. Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 546/2008-REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS x CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em dez dias. Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
14. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, cumulado COM COBRANÇA - 497/2009-ADEMIR PIRES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante petição apresentada cujo teor é: Marcação para pericia medica de Ademir Pires de Carvalho dia 23 de agosto de 2011 as 13:30 na Clinica Vida sita á Avenida Angelo Moreira da Fonseca nº 3760. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 501/2009-ADEMIR JOSÉ LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 000.501/2009
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Requerente: ADEMIR JOSÉ LOPES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
ADEMIR JOSÉ LOPES, através de procurador constituído,
ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é portador da enfermidade CID M.54.9 (Coluna Lombar), o que lhe impede de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob a alegação de que "não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual". Requereu, ao final, a concessão do beneficio previdenciário, com pedido de tutela antecipada, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos (fls. 15/30).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação,
alegando como prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, que o Autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do auxílio doença nem tampouco para a aposentadoria por invalidez. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência (fls. 36/40).
Proferido despacho saneador (fls. 51/53).
A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada
devido a ausência do Autor e do Requerido (fls. 59).
A procuradora da autarquia previdenciária informou o
pagamento dos honorários periciais, juntando comprovantes (fl. 61 e 62/63).

Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 71/73).
Intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, as partes quedaram-se inertes (fls. 77-v e 80-v).
O Representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 82/84).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por ADEMIR JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença a contar de 24.04.2009 (data do requerimento administrativo), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação"
(Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"
Já o art. 15 estabelece:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(..)
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.
Pois bem. No caso em tela, realizada perícia médica, fls. 71/73, constatou-se que o Autor é portador de lombalgia em coluna vertebral, entretanto, a doença não provocou incapacidade, nem qualquer redução da capacidade laborativa, podendo o Requerente exercer atividade laborativa habitual sem restrição. Destaca-se:
"O autor refere dor em coluna lombar após trauma indireto em coluna lombar, porém através de exames de imagem realizado na época nada justifica o quadro álgico que o mesmo refere. Trata-se de lombalgia em coluna vertebral passível de tratamento conservador. Concluiu que autor não está incapacitado a realizar suas atividades laborais."
Analisando o laudo médico pericial acerca do estado de saúde do Autor e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.
Anote-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indefere-se, na hipótese em questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010)
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral. (TRF4, AC 2008.72.99.001209-2, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/12/2009).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, estes fixados em R$380,00 (trezentos e oitenta reais), e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 08 de agosto de 2011.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 519/2009-DRUGOVICH AUTOS PEÇAS LTDA x MK TAKAKI E CIA LTDA - Autos n. 519/2010
Restou infrutífera a tentativa de penhora online realizada pelo sistema BACENJUD, conforme minuta em anexo.
Efetuei consulta junto ao sistema RENAJUD e constatei a existência de veículos em nome do requerido, os quais possuem restrição (alienação fiduciária).
Tem-se que a penhora não pode incidir sobre o referido veículo, eis que se trata de bem alienado fiduciariamente.
Note-se que o devedor somente detém a posse direta e a expectativa de direito futuro à plena propriedade em caso de total quitação da dívida garantida. Assim, o bem fiduciariamente alienado não compõe o patrimônio do devedor e não pode ser alvo de penhora, na medida em que a sua propriedade é do credor fiduciário, detendo o devedor somente a posse direta. Nesse sentido, aliás, iterativa é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DIREITO DE PROPRIEDADE - Não estão sujeitos a penhora por outras dúvidas do devedor o bem alienado fiduciariamente, do qual a titularidade da propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor.
Decisão recorrida que ao convalescer a constrição judicial violou a propriedade garantida constitucionalmente" (STF - RE 170.414-4 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 27.02.1998).
"O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o acervo patrimonial do devedor, não poderá ser objeto de penhora em processo de execução desde que registrado no competente assento notarial. Recurso não conhecido." (STJ - Rec. Especial n. 34.751-1 - Maranhão
- Ac. 3a. T. - unân. - Rel: Min. Cláudio Santos - j. em 04.04.95 - Fonte: DJU I, 15.05.95, pág.

13395). (In Bonijuris verbete 24274)
Em todo o caso, entende ainda a jurisprudência que nada impede sejam penhorados os direitos do adquirente fiduciário, em execução contra este. Neste caso, contudo, cabe ao exeqüente demonstrar que a providência é proveitosa ao processo e não esbarra no art. 659, art. 2º do Código de Processo Civil, bem como na gradação legal do art. 655, do mesmo estatuto.
Desta feita, objetivando averiguar a atual situação dos veículos em questão, oficie-se ao Detran, solicitando informações sobre a instituição financeira beneficiária do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com MK Takaki e Cia Ltda. Após a resposta, oficie-se a financiadora informada, solicitando informações sobre a atual situação do contrato de financiamento firmado com MK Takaki e Cia Ltda, envolvendo os veículos M.BENZ/L 1614, ano 1991, placas DXQ 4699, chassi 9BM386004MB924262, e SCANIA/R112 HW 4X2 360, ano 1991, placas DPC 7949, chassi 9BSTH4X2ZL3203776, cujo expediente deverá ser encaminhado pelo credor.
Diligências e intimações necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 08 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES.
17. BUSCA E APREENSÃO - 531/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
18. RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 537/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MARLENE FERREIRA e outros - As partes para que se manifeste ante a carta precatória juntada nos presentes autos Às fls.75/89. Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 565/2009-POOLTÉNICA QUÍMICA LTDA x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FABIO ROBERTO COLOMBO.
20. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 660/2009-LEONILDA ALVES DE GODOY x REINALDO CORDEIRO - À parte autora para que se manifeste acerca de Contestação apresentada no prazo legal Adv. .
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0034474-90.2010.8.16.0077-MARIA BORGES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para apresentar alegações finais sucessivas, em dez dias. Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e CAROLINA BARREIRA LINS.
22. CAUTELAR - 0001397-90.2010.8.16.0077-ANTONIO PELAJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias.- Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001441-12.2010.8.16.0077-ALDROVANDO MIGUEL DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls.138/214.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001540-79.2010.8.16.0077-MANOEL PEREIRA DA SILVA x RÁDIO TAPEJARA FM - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003460-88.2010.8.16.0077-AUTO POSTO VITORIA TAPEJARA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (fls.152/172), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.- Adv. WALTER GONÇALVES.
26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003461-73.2010.8.16.0077-AUTO POSTO VITORIA TAPEJARA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (fls.139/159), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.- Adv. WALTER GONÇALVES.
27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004113-90.2010.8.16.0077-LUIZ PAVAN x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias.- Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIOGO MAGALHÃES ZAMPIERI.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004162-34.2010.8.16.0077-ROGERIO BRANDANI DE MOURA x CARLITO RAIMUNDO SOUZA - Ao credor, ante o requerimento de fls.55/57.- Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.
29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004370-18.2010.8.16.0077-IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Às partes, para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indefeirmento.- Advs. ARI BORGES MONTEIRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0004404-90.2010.8.16.0077-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO ROQUE DE LIMA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
31. AÇÃO REVISIONAL - 0004481-02.2010.8.16.0077-LORIVAL JOSÉ DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 4481-02.2010.8.16.0077
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
Requerente: LORIVAL JOSÉ DE CARVALHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
LORIVAL JOSÉ DE CARVALHO, qualificado à fl. 02, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que recebe o benefício de auxílio-acidente sob n.º 074.680.521-7 (DIB - 01/08/1981), na quantia de 50% do valor de um salário mínimo, valor este inferior ao devido, eis que não observa o disposto no artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal, que é autoaplicável. Afirmou que o auxílio-acidente possui natureza remuneratória, uma vez que visa subsidiar o segurado pela redução da renda decorrendo do acidente, tanto que a lei 8.213/1991 em seu artigo 31 é claro ao estabelecer que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário de contribuição, da mesma forma que ocorre com os benefícios por incapacidade (artigo 29, § 5º da lei 8.213/1991).
Requereu, ao final, a procedência do pedido inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a revisar a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício 074.680.521-7, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/09).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 15/36), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, e a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta. No mérito, teceu considerações acerca da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como dos entendimentos jurisprudenciais para o caso em questão. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 37/41).
Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 143-v).
O Representante do Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse na participação do feito (fls. 145/146).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
LORIVAL JOSÉ DE CARVALHO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do beneficio de auxílio-acidente (NB 074.680.521-7) no equivalente a um salário mínimo, tendo por base o art. 201, § 2º da Constituição Federa, que assim determina:
" Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."
Todavia, a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal, não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador, inaplicável a ela o artigo da Constituição.
Deve-se observar que o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 expressamente define o auxílio-acidente como indenização, e ainda preceitua que seu valor será calculado com base no salário-de-benefício. Vejamos:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
E de acordo com o artigo 33 da mesma lei, haverá a referida vinculação (valor não inferior ao salário mínimo) quando a renda mensal do benefício for substituída pelo salario-de-contribuição, o que não ocorre com o auxílio-acidente que é um benefício de natureza indenizatória e suplementar, mas não substitutiva.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFICIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFICIO - REQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0772076-7 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 31/05/2011 - Unânime - Pub.: 16/06/2011 - DJ 654).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LORIVAL JOSÉ DE CARVALHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno-o ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 04 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004626-58.2010.8.16.0077-TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (fls.156/167), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.- Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004835-27.2010.8.16.0077-ACÁCIO FERNANDES DA SILVA x LAÉRCIO FERNANDES AMÂNCIO e outros - Defiro o requerimento de fl. 101, cuja parte dispositiva é: "Ao requerido, para que comprove a data da desocupação do imóvel."- Adv. WILTON SILVA LONGO.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005060-47.2010.8.16.0077-TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (fls.126/137), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC.- 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.- Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000087-15.2011.8.16.0077-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x EDIRA FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA - 1.Defiro a pretensão de fl.68. Considerando a informação noticiada no referido requerimento, suspenso a realização da audiência designada para 13.09.2011.- Adv. JALANE TANSIN KLOSTER.

36. USUCAPIÃO - 0001410-55.2011.8.16.0077-BALTAZAR PASSOS CALDERON x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão d Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é a CITAÇÃO dos Executados SHIUZE SAKAGUTI MIAMOTO,MAURINA DA VOSTA OLIVEIRA e a ausencia da Citação de JOÃO MONTEIRO MACHADO, pois o mesmo é falecido e tambem de MARIA DE TAL por não ter localizado, e ser uma pessoa Desconhecida por esse nome. virtude de não ter localizado a mesma e Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

37. MEDIDA CAUTELAR - 0002088-70.2011.8.16.0077-MAURELY GODINHO DE SOUZA SESTITO x REGINA SESTITO e outros - - A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos presentes autos.Advs. ADENILSON CRUZ e DAVID MARLON DA SILVA.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002492-24.2011.8.16.0077-PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ANTE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL .Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

39. NOTIFICAÇÃO - 0002596-16.2011.8.16.0077-JOSINA SEVERINA DE MELO e outro x MANOEL FRANCISCO ALVES e outro - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais que se importam em R$ 211,50 (custas iniciais) e R $ 9,40 (autuação) Adv. JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002627-36.2011.8.16.0077-FLORINDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante a contestação no prazo legal. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002801-45.2011.8.16.0077-B.P. x M.C.Z. - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja o conteudo é : Em cumprimento ao mandado extraido destes autos, me dirigi por diversas vezes na Rua Goiania nº215, e tambem em alguns postos da rodovia nesta Cidade, e sendo ai, DEIXEI de Apreender o referido Veiculo constante no mandao, em virtude do veiculo não se encontrar no lugar indicado e tambem na cidade, estando em lugar incerto.Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002814-44.2011.8.16.0077-IDENE POMPIANI MOURA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Determino a intimação da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda e comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3.)- Adv. FRANCISCO SILVESTRE.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003032-72.2011.8.16.0077-JOSE JOAQUIM DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003033-57.2011.8.16.0077-JOSE CARLOS NOGUEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003034-42.2011.8.16.0077-PATRICIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003035-27.2011.8.16.0077-ROBERTO CARLOS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003036-12.2011.8.16.0077-KELISON APARECIDO LOPES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 4.399,00 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003037-94.2011.8.16.0077-LEONARDO CASTILHO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003038-79.2011.8.16.0077-ISRAEL PAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003039-64.2011.8.16.0077-PEDRO INACIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003040-49.2011.8.16.0077-BRUNO JOÃO LOPES x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003041-34.2011.8.16.0077-JOSE RONEI FERNANDES x ABN AMRO REAL S/A - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para

custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003042-19.2011.8.16.0077-JAIR TIBÉRIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003043-04.2011.8.16.0077-ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO x BANCO BRADESCO S/A - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Considerando a inexistência de indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para pagar as custas processuais, uma vez que celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

55. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003060-40.2011.8.16.0077-ROMILDO DA SILVA e outro x GERALDA VELOZO - A parte autora para que efetue o complemento dos documentos exigidos pela Portaria 07/2009 , Certidão atualizada do Cartorio Imobiliário a que pertença o Imovel Usucapiendo e Certidão atualizada de Cartorio de Distribuidor sobre existencia de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do periodo. Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003102-89.2011.8.16.0077-VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Autos nº 0003102-89.2011.8.16.0077

1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Cite-se com as advertências do art. 285 c/c art 319,
ambos do CPC. Em igual prazo, deverá a parte requerida apresentar
cópia do procedimento administrativo.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para
manifestação, em 10 (dez) dias.
4. Após, ao representante do Ministério Público.
5. Certifique-se a fase processual dos autos de ação de
cobrança n. 284649/2011, número unificado 0002846-49.2011.8.16.0077,
em que o Autor moveu em face do Requerido, em tramite perante a Vara
Cível desta Comarca.
6. Pedido de tutela antecipada
VALDOMIRO GONÇALVES ajuizou ação previdenciária em
face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA, objetivando o recálculo do
seu salário benefício de aposentadoria por invalidez pela função de vigilante
noturno, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no
artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando estar incapacitado(a)
para o trabalho.
Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz
poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida
no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da
alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique
caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)."
A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual,
constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito
afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que
provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.
A prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a
tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos
fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão
do mestre Luiz Fux é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do
direito líquido e certo para a concessão do mandamus" (cf. TJ/SC - Ag. de
Instrumento n. 96.003742-0 - Comarca de São João Batista - Ac. unân. -
1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Trindade dos Santos - Fonte: DJSC, 27.02.97,
pág. 26).
No caso em tela, não restou suficientemente demonstrado
pela parte autora a prova inequívoca, geradora da verossimilhança das
alegações externadas na petição inicial.
Assim, diante de uma cognição sumária da presente lide não
há como deferir o pedido de liminar, eis que não estão suficientemente
demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria
Andrade Ney, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação
processual civil extravagante em vigor, RT, 1997, p. 548: "Como a norma prevê
apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela antecipada, o juízo
de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigida em grau compatível com os
direitos colocados em jogo."
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada,
ressalvando o direito de a parte autora buscar em instância superior o
pretendido remédio processual.
Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003131-42.2011.8.16.0077-REINALDO ANTUNES DA ROCHA e outro x ELIO FARINAZZO e outro - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS."- À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda e comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3.), bem como para que no mesmo prazo emende a inicial, apresentando rol de testemunhas, adequando-se o presente feito ao rito sumário previsto na alínea "d", inciso ll, artigo 275 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.- Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003140-04.2011.8.16.0077-LANA CARLA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003140-04.2011.8.16.0077

1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade,
devendo a parte autora juntar aos presentes autos declaração de pobreza,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
2. Cite-se com as advertências do art. 285 c/c art 319,
ambos do CPC. Em igual prazo, deverá a parte requerida apresentar
cópia do procedimento administrativo.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para
manifestação, em 10 (dez) dias.
4. Após, ao representante do Ministério Público.
5. Certifique-se a serventia se a parte autora ajuizou
demanda previdenciária junto à Justiça Federal, através de acesso ao site
www.jfpr.gov.br, com a finalidade de evitar a tramitação de ações com as
mesmas partes, pedido e causa de pedir nos juízos estaduais e federais,
conforme ofício MPF/UMR nº 236/2007, cuja cópia deverá ser juntada aos
autos.
6. Pedido de tutela antecipada
LANA CARLA DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária em
face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o
restabelecimento do benefício de auxílio-doença com reversão em
aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela
com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando
estar incapacitado(a) para o trabalho.
Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz
poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida
no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da
alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique
caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)."
A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual,
constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito
afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que
provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.
A prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a
tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos
fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão
do mestre Luiz Fux é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do
direito líquido e certo para a concessão do mandamus" (cf. TJ/SC - Ag. de
Instrumento n. 96.003742-0 - Comarca de São João Batista - Ac. unân. -
1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Trindade dos Santos - Fonte: DJSC, 27.02.97,
pág. 26).
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de
aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de
segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho
(arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).
No caso em tela, não restou suficientemente demonstrado
pela parte autora a prova inequívoca, geradora da verossimilhança das
alegações externadas na petição inicial.
Assim, diante de uma cognição sumária da presente lide não
há como deferir o pedido de liminar, eis que não estão suficientemente
demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria
Andrade Ney, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação
processual civil extravagante em vigor, RT, 1997, p. 548: "Como a norma prevê
apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela antecipada, o juízo
de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigida em grau compatível com os
direitos colocados em jogo."
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada,
ressalvando o direito de a parte autora buscar em instância superior o
pretendido remédio processual.

Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. LUCIANA CARASKI.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003141-86.2011.8.16.0077-CLEUSA PEREIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003141-86.2011.8.16.0077

1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade, devendo a parte autora juntar aos presentes autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
2. Cite-se com as advertências do art. 285 c/c art 319, ambos do CPC. Em igual prazo, deverá a parte requerida apresentar cópia do procedimento administrativo.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias.
4. Após, ao representante do Ministério Público.
5. Certifique-se a serventia se a parte autora ajuizou demanda previdenciária junto à Justiça Federal, através de acesso ao site www.jfpr.gov.br, com a finalidade de evitar a tramitação de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir nos juízos estaduais e federais, conforme ofício MPF/UMR nº 236/2007, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.
6. Pedido de tutela antecipada

CLEUSA PEREIRA FERREIRA ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com reversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando estar incapacitado(a) para o trabalho.

Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)."

A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.

A prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão do mestre Luiz Fux é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus" (cf. TJ/SC - Ag. de Instrumento n. 96.003742-0 - Comarca de São João Batista - Ac. unân. - 1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Trindade dos Santos - Fonte: DJSC, 27.02.97, pág. 26).

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, não restou suficientemente demonstrado pela parte autora a prova inequívoca, geradora da verossimilhança das alegações externadas na petição inicial.

Assim, diante de uma cognição sumária da presente lide não há como deferir o pedido de liminar, eis que não estão suficientemente demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Ney, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1997, p. 548: "Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela antecipada, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigida em grau compatível com os direitos colocados em jogo."

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando o direito de a parte autora buscar em instância superior o pretendido remédio processual.

Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. LUCIANA CARASKI.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003142-71.2011.8.16.0077-CLAUDETE BREGULA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003142-71.2011.8.16.0077

1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade, devendo a parte autora juntar aos presentes autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
2. Cite-se com as advertências do art. 285 c/c art 319, ambos do CPC. Em igual prazo, deverá a parte requerida apresentar cópia do procedimento administrativo.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.
4. Após, ao representante do Ministério Público.
5. Certifique-se a serventia se a parte autora ajuizou demanda previdenciária junto à Justiça Federal, através de acesso ao site www.jfpr.gov.br, com a finalidade de evitar a tramitação de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir nos juízos estaduais e federais, conforme ofício MPF/UMR nº 236/2007, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.
6. Pedido de tutela antecipada

CLAUDETE BRÉGULA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com reversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando estar incapacitado(a) para o trabalho.

Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)."

A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.

A prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão do mestre Luiz Fux é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus" (cf. TJ/SC - Ag. de Instrumento n. 96.003742-0 - Comarca de São João Batista - Ac. unân. - 1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Trindade dos Santos - Fonte: DJSC, 27.02.97, pág. 26).

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, não restou suficientemente demonstrado pela parte autora a prova inequívoca, geradora da verossimilhança das alegações externadas na petição inicial.

Assim, diante de uma cognição sumária da presente lide não há como deferir o pedido de liminar, eis que não estão suficientemente demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Ney, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1997, p. 548: "Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela antecipada, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigida em grau compatível com os direitos colocados em jogo."

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando o direito de a parte autora buscar em instância superior o pretendido remédio processual.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. LUCIANA CARASKI.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003152-18.2011.8.16.0077-MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e declaração de imposto de renda a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleitado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.- Adv. LUCIANA CARASKI.

62. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0003171-24.2011.8.16.0077-MARCELO ELLIS CABROBO DIEGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003171-24.2011.8.16.0077

1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Cite-se com as advertências do art. 285 c/c art 319, ambos do CPC. Em igual prazo, deverá a parte requerida apresentar cópia do procedimento administrativo.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias.
4. Após, ao representante do Ministério Público.
5. Certifique-se a serventia se a parte autora ajuizou demanda previdenciária junto à Justiça Federal, através de acesso ao site www.jfpr.gov.br, com a finalidade de evitar a tramitação de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir nos juízos estaduais e federais, conforme ofício MPF/UMR nº 236/2007, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.
6. Pedido de tutela antecipada

MARCELO ELLIS CABROBO DIEGUES ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e reversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando estar incapacitado(a) para o trabalho.
Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)."
A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.
A prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão do mestre Luiz Fux é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus" (cf. TJ/SC - Ag. de Instrumento n. 96.003742-0 - Comarca de São João Batista - Ac. unân. - 1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Trindade dos Santos - Fonte: DJSC, 27.02.97, pág. 26).
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).
No caso em tela, não restou suficientemente demonstrado pela parte autora a prova inequívoca, geradora da verossimilhança das alegações externadas na petição inicial.
Assim, diante de uma cognição sumária da presente lide não há como deferir o pedido de liminar, eis que não estão suficientemente demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Ney, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1997, p. 548: "Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela antecipada, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigida em grau compatível com os direitos colocados em jogo."
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando o direito de a parte autora buscar em instância superior o pretendido remédio processual.
Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de agosto de 2011.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

63. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0003231-94.2011.8.16.0077-DIRCEU CRUDE VIEIRA x COHAPAR - A parte autora para efetuar o preparo dos Documentos exegidos pela Portaria nº 07/2009 letra J - item c. (certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existencia de ações prossessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do do periodo). Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 95/2000-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ELIENE AUXILIADORA DE SOUZA MENA - À parte requerida, para que efetue o preparo das custas processuais que importam em R$329,16, sendo, (R$73,34-Escrivão, R$30,25-Distribuidor, R$20,17-Contador, R $120,90-Avaliador, 64,50-Oficial de Justiça, R$20,00-Funrejus).- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 334/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - À Parte Executada, para que efetue o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais remanescentes que importam em R$ 56,63 (Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Três Centavos). Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 92/2004-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARILUZ - Às partes, ante o cálculo apresentado às fls.118, no importe de R$37,97, referentes aos honorários advocatícios.- Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 2/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M R VALIM CONFECÇOES ME e outro - A parte autora ante oficio apresentado da Receita Federal de fls.137/172. Advs. ADENILSON CRUZ, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, RENATO LUIZ HARMI HINO, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 282/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA e outro - A parte autora para que se manifeste ante carta precatoria juntada nos presentes autos às fls.90/93. Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI, RAFAEL FRANCISCO GERVASIO e FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA.

69. CARTA PRECATÓRIA - 0001069-29.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CIVEL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB CREDI NOROESTE x JOSE CARLOS BATISTA - À parte Autora para que se manifeste acerca do Laudo de Avaliação apresentado às fls. 27/30, no importe de R$ 28.500,00.- Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

70. CARTA PRECATÓRIA - 0002924-43.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE MATUPÁ - JOSE WILSON ANDRADE x CLAUDIOMAR REGGIANI - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o conteudo é a ausencia da Citação do requerido, em virtude de o mesmo não trabalhar no frigorifico, e atualmente o requerido reside na Cidade de Umuarama - PR, podendo ser localizado no Escritório d Compra de Gado, na Rua Paraiba nº5546 ao lado da Prontovet próximo a UNIPAR - Campos III Adv. JOÃO B. VARELA RODRIGUES.

71. CARTA PRECATÓRIA - 0003074-24.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CIVEL - POLICLINICA SÃO MARCOS DE CAMPO MOURÃO LTDA x EDVALDO HIPOLITO - A parte autora pra que efetue o pagamento da Diligencia do Oficial de Justiça no valor R$ 64,50 podendo ser recolhida no site da Caixa Economica (www.caixa.gov.br) Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0003181-68.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x FAGIOLO & SANTOS LTDA e outros - A parte autora para que efeute o preparo do complemento das custas processuais que se importam em R$141,00 (custas iniciais), R$ 9,40 (autuação) e R$ 8,00 (despesas postais) Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0003207-66.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, que se importam em R$ 141,00 , R$8,00 (despesas postais) e R$ 9,40 (autuação). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0003209-36.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE SANTOS PRADO - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais que se importam em R$ 141,00 (custas iniciais) R$ 8,00 (despesas postais) e R$ 9,40 (autuação Advs). LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

CRUZEIRO DO OESTE, 16 de Agosto de 2011 - LORENI SAFRAIDER AUXILIAR JURAMENTADA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 82 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0017 000346/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 000151/2009
0025 000177/2009
0026 000181/2009
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0003 000073/2005
0004 000075/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 000219/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 000519/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0019 000433/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 000151/2009
0025 000177/2009
0026 000181/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0037 000476/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000343/2007
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0025 000177/2009
0026 000181/2009
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0021 000039/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0006 000143/2006
0022 000066/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 000151/2009
0025 000177/2009
0026 000181/2009
CESAR AURELIO CINTRA 0009 000558/2006
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0006 000143/2006
0012 000360/2007
0042 000250/2011
0043 000252/2011
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0016 000309/2008
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0038 000549/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000198/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0011 000343/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0035 000422/2010
EDUARDO MELLO 0038 000549/2010
FABIANA AKIKO OMURA 0041 002081/2010
FERNANDA BONATTO 0033 000128/2010
FRANCISCO JOSE DAS NEVES 0047 000585/2011
GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0034 000140/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0036 000471/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000525/2007
JEAN FERNANDO PONTIN 0015 000235/2008
0020 000013/2009
0028 000411/2009
0038 000549/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0003 000073/2005
JOAO CARLOS DE LIMA 0046 000039/2005
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0028 000411/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0041 002081/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000433/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0003 000073/2005
0040 002011/2010
0046 000039/2005
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0036 000471/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0023 000082/2009
LUCIANO SCHWERDTNER 0002 000206/2004
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0045 000046/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0039 001155/2010
MARCELO DANTAS LOPES 0003 000073/2005
0004 000075/2005
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0006 000143/2006
0017 000346/2008
0027 000242/2009
MARCELO PINEZE PEREIRA 0009 000558/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000343/2007
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0010 000193/2007
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0001 000254/1999
MIRNA LUCHMANN 0001 000254/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000193/2007
0029 000417/2009
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0008 000380/2006
PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0001 000254/1999
PAULO EDSON FRANCO 0044 000805/2011
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0015 000235/2008
0038 000549/2010
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0025 000177/2009
0026 000181/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0006 000143/2006
0017 000346/2008
0027 000242/2009
0030 000465/2009
0031 000490/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0038 000549/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0046 000039/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000225/2005
0037 000476/2010
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0006 000143/2006
SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0001 000254/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000066/2009
SERGIO MAZZILLO 0038 000549/2010
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0018 000416/2008
SIMONE BOER RAMOS 0020 000013/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 000151/2009
0025 000177/2009
0026 000181/2009
VALDIR JOSE BASSI 0001 000254/1999
WALDOMIRO BARBIERI 0013 000525/2007

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-254/1999-RIO PARANA COMPANHIA SEC.DE CREDITOS FINANCEIROS x JORGE DA SILVA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante os depositos de fls. 333/334, nos valores de R$ 306,34 e R$ 2.899,46. -Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MIRNA LUCHMANN, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

2. INVENTARIO-206/2004-CARMEM RODER e outro x HARRY RODER- Desp. fl. 84: "Defiro o pedido de fl. 82. Oportunamente, arquive-se."-Adv. LUCIANO SCHWERDTNER-.

3. COBRANCA-73/2005-BANCO DO BRASIL S/A x KVISTCHAL & RIEKE LTDA e outros- Desp. fl. 489: As partes para ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 486. Após, manifeste-se. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

4. COBRANCA-75/2005-BANCO DO BRASIL S/A x KVISTCHAL & RIEKE LTDA e outros- Desp. fl. 618:"Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 607/613, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias."-Advs. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-225/2005-HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PETROHUGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CIVEL Nº.1102311/PR - BANCO BRADESCO S/A x OLANICE NOGUEIRA DE MELO- Ciência as partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná, em data de 14/07/2011. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-219/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERON AGROPECUÁRIA LTDA- Desp. fl. 112:"Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-380/2006-K.A.S.F.R. e outro x H.F.F.- Sent. fl. 108:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito."-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

9. REPARACAO DE DANOS-558/2006-CARLOS HENRIQUE FISCHER x SIRLEY APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme à fl. 399. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA e CESAR AURELIO CINTRA-.

10. AÇÇO DE DEPOSITO-193/2007-B.B. x J.M.S.- Retirar os ofícios de fls. 150/156, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-343/2007-SEILA DE AZEVEDO LIMA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 610:"Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 dias."-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-360/2007-ORLANDO ZUFFA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 490/491:"(...) Intime-se, o requerido para manifestar-se sobre a realização da prova pericial, no prazo de cinco dias."-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-525/2007-LUCIA SAMSEL JANGUAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 560/561: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários advocatícios do Sr. Perito no valor de R$ 4.000,00, conforme consta às fls. 564/565. Havendo concordância, ao autor, para que deposite o valor equivalente a 50% dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. AÇÇO DE DEPOSITO-198/2008-BANCO FINASA(ATUAL DEN.DE CONTINENTAL BANCO) REP. e outros x ADENILTON DOS SANTOS RODRIGUES - Retirar os ofícios de fls. 98/102, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. COBRANCA-235/2008-JULIO CEZAR CARMONA x MUNICIPIO DE FÊNIX-PR- Desp. fl. 99:"Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-309/2008-WALDECIR FREDERICO BRAMBILA-ME e outro x TATIANA CUSTODIO RAMOS - Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-346/2008-EYMYSAM INDUSTRIA DE METAIS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A- Desp. fl. 732:"Considerando que já houve prova pericial, digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Caso negativo, as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias."-Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-416/2008-INSTITUIÇAO CULTURAL E EDUC. DE SARANDI ICESA x DF MENDES E CIA LTDA ME e outros - Retirar Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias, conforme requerido às fls. 115. Após, manifeste-se.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

20. COBRANCA-13/2009-FILOMENA GUITARRARI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 241/242: "(...) julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, por não verificar a ocorrência da prescrição. Considerando que o valor depositado não foi feito a título de pagamento, incide a multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC, desta forma, intime-se o impugnado

para apresentar cálculo. Com fundamento no art. 20,§3º do CPC, fixo honorários advocatícios em 10 sob o valor da causa. Escoando o prazo de recurso, expeça-se alvará."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e SIMONE BOER RAMOS-.

21. ORDINARIA-0000562-30.2009.8.16.0080-ECOÇUCAR IND.DE AÇUCAR ORGANICO LTDA x ADEMAR SILVA- Desp. fl. 502:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R$ 2.294,70, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

22. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-66/2009-JUVERSINO FERRI x BRASIL TELECOM S.A- Desp. fl. 207:"No que se refere à expedição do ofício requerido as fls. 187, para a SANEPAR, mencionado pela requerrida quando das alegações finais, deflagra-se que o requerimento foi deferido as fls. 188 que, no entanto, não foi cumprido. Outrossim, evidencia-se que no caso em apreço deve-se acolher o pedido de inversão do ônus da prova, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo hipossufuciência do autor."
A parte requerida, para providênciar a retirada do Ofício ao Chefe da SANEPAR, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000554-53.2009.8.16.0080-JOSE DALPONT x RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES-JOSE DALPONT x RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora e avaliação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

24. ORDINARIA-151/2009-MARIA DA MOTA ERNEGA e outros x COMPAHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 686: Ciência do deferimento da concessão do prazo de 20 dias, conforme requerido às fls. 684. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. ORDINARIA-177/2009-EDNA SANCHEZ BERNARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 536:"Tendo em vista que o próximo passo processual seria o pagamento do Sr. Perito, para início de seus trabalhos, e ainda, que o agravo de instrumento versa primordialmente sobre o valor atribuído à perícia, portanto, aguarde-se comunicação do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento, pelo prazo de trinta dias." -Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

26. ORDINARIA-181/2009-MARIA ROSA DE AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 536:"Tendo em vista que o próximo passo processual seria o pagamento do Sr. Perito, para início de seus trabalhos, e ainda, que o agravo de instrumento versa primordialmente sobre o valor atribuído à perícia, portanto, aguarde-se comunicação do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento, pelo prazo de trinta dias." -Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA , TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-242/2009-BANCO BRADESCO S/A x BMP COMERCIO DE PNEUS e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de decurso de prazo sem penhora, no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-411/2009-EDVALDO DUARTE DE AQUINO x ALVARO LUIZ VINHOTE- Sent. fl.296/299:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, acolho o pedido do embargante, e determino o levantameno da penhora havida no imóvel objeto da matrícula 8.582 do CRI Local. Fotocopie a presente e junte aos autos correlatos. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, porém, os isento, em razão da justiça gratuita inicialmente concedida." -Advs. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO e JEAN FERNANDO PONTIN-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-417/2009-SAFRA LEASING S/A x IVO DOS SANTOS SANTANA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as respostas dos ofícios encaminhados a TIM, OI, COPEL, SERCOMTEL e Tribunal Regional Eleitoral de fls. 56/63. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-465/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HEITOR LINHARES-Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação do requerido, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-490/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUZIA GARCIA DOS SANTOS e outro - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias, bem como, providênciar a retirada do Termo de Penhora, mediante apresentação de guia recolhida no mesmo prazo.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

32. ORDINARIA-519/2009-AROTIDE MARA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. fl. 779: Ao requerido para que manifeste-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais do Sr. Perito no valor de R$ 1.500,00 por imóvel, conforme dispõe às fls. 780/781, caso haja concordancia ao requerido para efetuar a integralidade dos honorários, no mesmo prazo, o qual poderá ser levantado pelo expert na proporção de 50% no inicio dos trabalhos e restante somente ao final, com a apresentação do laudo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. DIVORCIO CONSENSUAL-0000128-07.2010.8.16.0080-L.S.C. e outro- Desp. fl. 39: "Redesigno audiência para o dia 13/09/2011, às 14:00 horas." -Adv. FERNANDA BONATTO-.

34. REIVINDICATORIA-0000140-21.2010.8.16.0080-HALINA DA SILVA x OCTAVIO MARIOT e outro- Desp. fl. 347:"(...) Sobre as defesas de fls. 308/312 e fls. 326/346, apresentadas pelos denunciados a lide, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias."-Adv. GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

35. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0000422-59.2010.8.16.0080 - MAXIMO CARDOSO DE SOUZA x TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - 0000422-59.2010.8.16.0080 - Providenciar a retirada do termo de aditamento e, da Carta Precatória, para a inquirição da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

36. COBRANCA-0000471-03.2010.8.16.0080-JOSE TRANQUILO NEGRI x HSBC BANK BRASIL S/A- Sent. fls. 139/145:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente, com julgamento de mérito, os pedidos formulados na demanda, ocasião em que condeno o banco a pagar a quantia oriunda da correção pelo IPC, das diferenças apuradas nos meses de abril/1.990 (44,80%) e maio/1.990 (7,87%) devendo incidir juros remuneratórios no importe de 0,5% desde as respectivas datas, e juros de mora no importe de 1% ao mês, à partir da citação, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno ainda a instituição requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, observado o zelo com que atuaram os procuradores, o tempo despendido e a complexidade da causa, o que faço com arrimo no art. 20,§3º do CPC." -Advs. LAERCIO RIBEIRO MOISES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000476-25.2010.8.16.0080-MAURO DE ALMEIDA PINA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 74:"Ante o preparo recursal e a tempestividade, recebo o recurso de apelação; Atribuo efeito devolutivo (art. 520, IV); Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias; Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0695500-4 - BANCO PROSPER S/A x SABARALCOOL S.A AÇUCAR E ALCOOL - Ciência as partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em data de 14.07.2011. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SERGIO MAZZILLO, JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

39. COBRANCA-0001155-25.2010.8.16.0080-SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Desp. fl. 113 e 70: A requerida para manifestação no prazo de cinco dias sobre os documentos juntados às fls. 100/112. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002011-86.2010.8.16.0080-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO DE ANDRADE e outro - Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias, bem como instruí-los com as copias necessárias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

41. LOCUPLETAMENTO-0002081-06.2010.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x DJALMA MARQUES DA SILVA- Desp. fls. 83/84:"(...) as alegações do requerido não merecem prosperar, mormente, por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único do CPC. Outrossim, é possível entrever, da leitura da petição inicial, que a pretensão condenatória deduzida teve como causa de pedir remota a ausência de pagamento de cheques. Ademais, para ingresso da ação de execução, deve-se observar o prazo assinalado no art. 59 da Leo 7.357/85, Lei do Cheque, qual seja, o prazo de 06 meses, contado do encerramento do prazo para apresentação da cártula ao sacado, para pagamento. Tal prazo de apresentação, nos termos do art. 33 da referida lei, é de 30 dias, a contar da data da emissão do cheque. Portanto, a contar da emissão do cheque, o credor contará com 30 dias e mais seis meses para promover a ação executória. No caso está prescrita a execução, desta forma, o portador do cheque sem fundos poderá ainda, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossantes e avalistas (Lei do Cheque, art. 61). Tem-se assim, plenamente possível o pedido do autor, de modo que afasto a preliminar alegada e declaro o feito saneado. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. E ainda, que digam se pretendem a realização de audiência de conciliação."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e FABIANA AKIKO OMURA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000250-83.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as pesquisas realizadas via sistema BacenJud e Renajud, às fls. 31/35.-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000252-53.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante as pesquisas realizadas via sistema BacenJud e Renajud, às fls. 34/40.-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

44. INVENTARIO-0000805-03.2011.8.16.0080-VICENTE DE PAULA DA SILVA x MANOEL SILVESTRE DA SILVA e outros- Desp. fl. 55: Ciência do deferimento da concessão do prazo de 10 dias. Após, manifeste-se. -Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-46/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRAO x IRINEU DA SILVA PARANHOS e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 143, ou seja, que : não foi possível expedir mandado para intimação do executado para apresentar impugnação, em razão de que conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 11 o executado encontra-se em endereço ignorado e ainda, que o executado não foi citado da presente execução. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2005-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.C.MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES e outro- Retirar Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO CARLOS DE LIMA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000585-05.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL OLIMPIA-SP-FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMP. EXP. LTDA x J CORREIA NETO COMBUSTIVEIS- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de decurso de prazo sem penhora do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 24. -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES-.

Engenheiro Beltrão, 26 de Agosto de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 83 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0003 000697/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0005 000701/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0006 001652/2010
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0008 000978/2011
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0010 001942/2010
0011 001943/2010
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0009 001334/2010
FABIANA AKIKO OMURA 0004 000699/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 000701/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 0005 000701/2010
JOAO EDER CORNELIAN 0001 000514/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0005 000701/2010
KARINA HASHIMOTO 0001 000514/2008
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0002 000027/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0001 000514/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0001 000514/2008
OLDEMAR MARIANO 0005 000701/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0007 000559/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0005 000701/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0005 000701/2010
WANDENIR DE SOUZA 0012 001320/2010

1. ORDINARIA-514/2008-DIORGINI DO NASCIMENTO CALIXTO e outros x SUL AMÉRICA COMAPNHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 622:"Estando o feito devidamente instruído, as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.
2. SUSTACAO DE PROTESTO-27/2009-H.M. VENDRAMINI E CIA. LTDA-ME x COMERCIAL CANÇÃO LTDA- Sent. fl. 54:"(...) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Eventuais custas e despesas processuais a cargo do autor."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.
3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000697-08.2010.8.16.0080-ANIBAL SCHUARB x ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 60:"Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias." -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000699-75.2010.8.16.0080-LIDIA APARECIDA CORDEIRO FERNANDES x MARIA IRENE PETECK CATTELLI e outro- Desp. fl. 143:"Sobre o contido na petição de fls. 138, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000701-45.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x AGROGRANDI AGROPECUÁRIA LTDA e outros- Desp. fl. 86:"Ao embargado para manifestar-se no prazo de 10 dias. Deixo, de atribuir efeito suspenso ao presente, por naão verificar, em primeira análise, os requisitos do art. 739-A, §1º do CPC. Certifique-se no processo de execução correlato."-Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e JAIME PEGO SIQUEIRA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001652-39.2010.8.16.0080-JOAO CAMURRA x BANCO BANESTADO S/A- Desp. fl. 31:"Analisando-se os autos, não se verifica qualquer documento que aponte o estado de miserabilidade do requerente, portanto intime o autor para que junte aos autos documento comprovando sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000559-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILTON ARRIGO e outros- Desp. fl. 43:"Sobre a interposição dos embargos, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000978-27.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL x CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE QUINTA DO SOL LTDA- Desp. fl. 49:"(...) ao embargante, para manifestação no prazo de 10 dias."-Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.
9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001334-56.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x MARIO ESTEFANI - Intimação de acordo com a Portaria 03/03. Ciência do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001942-54.2010.8.16.0080-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 19: "(...) a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias."-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001943-39.2010.8.16.0080-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 21:"Ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001320-72.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-CREDICOAMO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COAMO LTDA x PAULO PIRES FRANCISCO e outros- Desp. fl. 41:"Aguarde-se resposta do oficio enviado ao juízo deprecante, com informações sobre os efeitos atribuídos aos embargos opostos. Com a resposta, voltem conclusos."-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

Engenheiro Beltrão, 26 de Agosto de 2011
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENEIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 150/2011

ADAUTO R. DA FONSECA 0066 000633/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0073 003841/2011
ADRIANA SPECART 0014 000944/2006
ADRIANO NOGUEIRA 0043 000290/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0008 000035/2004
0009 000311/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0027 000316/2009
0035 001187/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0019 000917/2008
ALEXANDRE CORREIA 0036 001220/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0032 000951/2009
0056 004601/2010
0073 003841/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 004262/2010
ALEXANDRE RECH 0016 001286/2007
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0002 000431/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0018 000428/2008
ANA LUCIA FRANCA 0021 001451/2008
ANA LUISA STELLFELD C DE 0058 005053/2010
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0010 000025/2005
ANDRE GOMES SILVESTRE 0043 000290/2010
ANDREA ARRUDA VAZ 0060 005901/2010
ANDREIA DAMASCENO 0048 002567/2010
0070 002979/2011

ANDREZA CRISTINA STONOGA 0029 000868/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0065 000577/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0042 000278/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 001451/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0032 000951/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000066/2003
0005 000090/2003
0006 000225/2003
0007 000732/2003
0016 001286/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0039 001389/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 000066/2003
0005 000090/2003
0006 000225/2003
0008 000035/2004
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0004 000066/2003
CLAUDIA RENATA ROCHA 0007 000732/2003
0016 001286/2007
0052 004127/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 0033 001116/2009
0045 001864/2010
0055 004324/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0015 001250/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 002567/2010
CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0001 000102/1999
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000230/2002
DANIEL HACHEM 0024 001688/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0023 001600/2008
DANIELE DE BONA 0026 001731/2008
DANIELI DUDECKE 0039 001389/2009
DANIELLE TEDESKO 0049 003093/2010
0053 004262/2010
DIANA MARIA EMILIO 0069 002978/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 001731/2008
DIOGO KASUGA JUNIOR 0066 000633/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0044 001294/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 001220/2009
0061 006200/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0031 000938/2009
FABIO JULIO NOGARA 0052 004127/2010
0057 004686/2010
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0009 000311/2004
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0002 000431/2001
0012 000588/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0039 001389/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0046 002284/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0080 000102/2009
FRANCIELE DE SIMAS 0030 000878/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 0025 001716/2008
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0042 000278/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0019 000917/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0023 001600/2008
GUILHERME DE SALES GONCAL 0068 002078/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0056 004601/2010
GUILHERME SALLES GONÇALVE 0047 002460/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 002284/2010
0059 005079/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0006 000225/2003
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0022 001463/2008
HUGO BATISTA DA SILVA 0057 004686/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000230/2002
IDELANIR ERNESTI 0003 000230/2002
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0062 006389/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0046 002284/2010
0059 005079/2010
JEFERSON LUIZ BIANCOLINI 0011 000574/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0079 001377/2009
JOAQUIM ROCHA 0016 001286/2007
JORGE CARLOS MARCELINO JU 0050 003962/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0076 004436/2011
JULIANA MAIA BENATO 0001 000102/1999
KAREM OLIVEIRA 0078 000178/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 004268/2010
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0012 000588/2006
KIRILA KOSLOSK 0063 006706/2010
LAURA AGRIGOGLIO VIANNA 0051 004124/2010
LEONARDO BICA DE FREITAS 0037 001339/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 001716/2008
LOURIVAL DE PAULA ROCHA 0034 001178/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0042 000278/2010
LUCIANA BERRO 0003 000230/2002
LUCIANE DIAS 0038 001388/2009
LUIR CESCHIN 0051 004124/2010
LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE 0077 000413/2000
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0015 001250/2007
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0056 004601/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0071 003542/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000574/2006
LUIZ KNOB 0023 001600/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0022 001463/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0051 004124/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0008 000035/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000311/2004
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0004 000066/2003
0005 000090/2003
0008 000035/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001220/2009
0061 006200/2010
0067 001575/2011
MARCO AURELIO B.S. MATOS 0023 001600/2008
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0045 001864/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 0030 000878/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 0032 000951/2009
0077 000413/2000
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0020 001158/2008
MARIANE CARDOSO 0018 000428/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0054 004268/2010
MARIO SERGIO ROCHA 0023 001600/2008
0074 004317/2011
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0001 000102/1999
MAURO CURY FILHO 0014 000944/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000944/2006
0027 000316/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 001187/2009
MAYLIN MAFFINI 0018 000428/2008
MAYSA ROCCO STAINSACK 0007 000732/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0046 002284/2010
0059 005079/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000917/2008
MONICA FRACARI 0014 000944/2006
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0017 000292/2008
MURILO CELSO FERRI 0031 000938/2009
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0047 002460/2010
0056 004601/2010
0068 002078/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000868/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0064 000573/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0033 001116/2009
PATRICIA LISE 0076 004436/2011
PAULO BRANCO 0058 005053/2010
PAULO ROBERTO FERRAZ 0055 004324/2010
PAULO SILAS TAPOROSKY 0015 001250/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 002567/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0038 001388/2009
PRISCILA KOVALSKI 0061 006200/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 001688/2008
RENATO DEGANI LAU 0037 001339/2009
RICARDO DE FREITAS VASCO 0068 002078/2011
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0058 005053/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0032 000951/2009
RODRIGO MENEZES 0006 000225/2003
0009 000311/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000428/2008
RUBENS FELIPE GIASSON 0072 003629/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0072 003629/2011
SACHA BRECKENFELD RECK 0068 002078/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0028 000733/2009
0040 001403/2009
0041 001424/2009
0067 001575/2011
SANDRA MARA PEREIRA 0050 003962/2010
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0017 000292/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0075 004401/2011
SERGIO CUNHA DA SILVA 0013 000741/2006
SERGIO DA CRUZ 0030 000878/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0037 001339/2009
SERGIO SCHULZE 0043 000290/2010
SILVANA TORMEM 0029 000868/2009
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0012 000588/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0023 001600/2008
SUZANA BONAT 0038 001388/2009
THIAGO DE PAULI PACHECO 0020 001158/2008
0044 001294/2010
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0050 003962/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0005 000090/2003
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0024 001688/2008
0025 001716/2008
0047 002460/2010
0051 004124/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0050 003962/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0030 000878/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-102/1999-NORDICA VEICULOS S/A x VOLTREZE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOVEIS LTDA- Diante do pedido de fls.182, bem como considerando que, em que pese ter sido citada, a executada não manifestou-se nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Custas pagas conforme guias anexas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MAUREN KARINE ILIBRANTE, JULIANA MAIA BENATO e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-431/2001-MOREIRA LEAL COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x GILSON SANTOS- Esclareça o exequente acerca do expediente de fls. 201, pleiteando o que enteder de direito. Intime-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

3. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-230/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000324-50.2003.8.16.0038-SOLANGE REZENDE DALCIN e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- I - Como houve resolução de mérito, mediante sentença transitada em julgada, incabível a designação de audiência de conciliação. II - Por outro concordância da parte

adversa, os valores depositados de forma espontânea pela autora, deverão ser a ela restituídos, mediante alvará, mormente porque não formulado pedido de condenação ou rescisão do contrato, mediante reconvenção. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. III - Intimem-se. Após as devidas anotações e baixas, Arquivem-se-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CLAUDIA MARA WEISS BELEM, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

5. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000294-15.2003.8.16.0038-LUCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- I - Como houve resolução de mérito, mediante sentença transitada em julgada, incabível a designação de audiência de conciliação. II - Por outro concordância da parte adversa, os valores depositados de forma espontânea pela autora, deverão ser a ela restituídos, mediante alvará, mormente porque não formulado pedido de condenação ou rescisão do contrato, mediante reconvenção. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. III - Intimem-se. Após as devidas anotações e baixas, Arquivem-se. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000310-66.2003.8.16.0038-MARCIA GONCALVES x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- I - Como houve resolução do mérito, mediante sentença transitada em julgada, incabível designação de audiência de conciliação. II - Por outro lado, como não houve concordância da parte adversa, os valores depositados de forma espontânea pela autora, deverão ser a ela restituidos, mediante alvará, mormente por que não formulado pedido de condenação ou rescisão do contrato, mediante reconvenção. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. III - Intimem-se. Após as devidas anotações e baixas, Arquivem-se. -Advs. RODRIGO MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

7. NULIDADE DE VENDAS-732/2003-ANNA MARIA FRANCO ZANON e outros x MARLI IOLIT FRANCO CLAUDINO e outros- I - Oficie-se ao Sr. Perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os devidos esclarecimentos. II - A seguir Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias e em cartório, manifestem-se, inclusive documentos juntados (art 398, do CPC). III - Intimem-se. - Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

8. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000475-79.2004.8.16.0038-JAIR BENEDITO DOS SANTOS e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Oficie-se ao Banco do Brasil acerca do saldo atualizado na conta judicial constante dos autos. Após, intime-se a requerida para apresentar planilha de calcúlo. Intimem-se. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

9. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-311/2004-RENNI DAS GRACAS DE MATTOS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, RODRIGO MENEZES, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-25/2005-BANCO BMG S/A x VALDOMIRO GARCIA THIES- Considerando que os autos ja foram sentenciados, conforme decisão de fls. 34 e que agravante existente junto ao DETRAN foi efetuado pelo Juízo Deprecado , conforme se reporta do expediente de fls.45 e por este deve ser retirado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL-.

11. BUSCA E APREENSÃO-574/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JEFERSON LUIZ BIANCOLINI-.

12. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-588/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x THIAGO RAMON MOHR e outro- Intime-se a requerente acerca de sua pretensão quanto à homologação da transação retro. -Advs. KATIA SCHLENKER ROVARIS, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

13. INVENTARIO-741/2006-MARIA SALETE DE ANDRADE x ALBERTO CELESKI(ESPOLIO)- Intime-se pessoalmente a inventariante para dar atendimento ao pedido da Fazenda Pública Estadual (fls.51), bem como seu subscritor quanto ao artigo 45 do CPC, vez que o documento retro (fls. 52), não supre o cumprimento de tal dispositivo, ambos com o prazo de 10 (Dez) dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

14. REVISAO DE CONTRATO E DE SALD-944/2006-ANANIAS MONTEIRO REIS e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro- Manifestem-se as partes quanto ao andamento do feito, pleiteando o que entender de direito, com o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANA SPECART e MONICA FRACARI-.

15. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-1250/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA VIEIRA DA SILVA e outros- Regularizada as representações processuais, consoante documentos retro, utilize-se o sistema online acerca da existência de bens em nome dos executados, na sequencia do artigo 655, do CPC. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

16. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1286/2007-IMOBILIARIA PANAKOL LTDA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA SANTOS- Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art 269, III, CPC). Custas ex legis , observando que, não havendo disposição quanto às despesas processuais, deverão ser divididas em 50% para cada parte (art 26, §2°, do CPC). Após o transito em julgado e as devidas anotações e baixas, inclusive Boletim Mensal do Movimento Forense, Arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE RECH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

17. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-292/2008-JOAO CARLOS GOMES x GONZAGA IMOVEIS- Baixo os autos em diligência. Em razão da inércia do requerente com relação a estes autos, bem como aos de n.613/2008 (ação principal, em apensos), intime-se o seu procurador pelo Diário de Justiça para dar prosseguimento no feito cumprindo com os atos processuais pertinentes, em ambos os feitos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, III, do CPC-Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

18. REVISAO CONTRATUAL-428/2008-OTILIA TEREZA MARINS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Otilia Tereza Marins. Deverá a empresa requerida recalcular a dívida, expurgando a capitalização de juros e, aplicando, no período de inadimplência, somente encargos moratórios pactuados, devolvendo à autora os valores cobrados indevidamente, em dobro, inclusive com relação à tarifa de emissão de boleto, cuja cobrança e previsão contratual declaro nula de pleno direito. Mantenho a liminar concedida. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados pela autora, em favor da empresa requerida, tendo em vista tratar-se de quantia incontrovérsa da dívida, ficando a requerida sujeita a prestação de contas com relação à amortização do débito existente . Autorizo eventual compensação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00, ambos na proporção de 50% para cada litigante. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-917/2008-CLARICE WALISKI DOS SANTOS MELLO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (...) À vista do exposto e ao mais que dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC e Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial para condenar a requeria, no pagamento de indenização aos requerentes, no valor de quarenta salários mínimos vigentes em 31/08/1994 (data do pagamento administrativo), corrigidos monetariamente pelo INPC, da mesma data até o efetivo pagamento e juros de 1% ao mês contados sa citação. Pela sucumbência recíproca, mas considerando que os autores decaíram de pequena parte do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as disposições do artigo 20, parágrafo 3° do CPC. P.R.I. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1158/2008-HELIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente da decisão retro. Intime-se o Sr. Perito acerca da possibilidade de receber seus honorários na forma da decisão retro. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

21. MONITORIA-1451/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Defiro a suspensão pleiteada, observados os preceitos do artigo 265, CPC. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

22. DECLARATORIA-1463/2008-REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA x SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COM.- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida na cautelar em apenso. Diligências necessárias Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

23. INDENIZACAO-1600/2008-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x JORNAL FAZENDA NOTICIA- (...) À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas processuaise honorários advocatícios, estes no importe de R$ 1.000,00 (artigo 20, § 4° do CPC). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARCO AURELIO B.S. MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, MARIO SERGIO ROCHA e LUIZ KNOB-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1688/2008-NILZA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diante da ausência do autor que instado a dar prosseguimento no feito, manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução de mérito com fundamentos no art 267, inciso III, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls.24. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0002465-66.2008.8.16.0038-VICENTE REIS PENTEADO x LOJAS SALFER e outro- 1 - Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta de custas. 2 - Intimem-se as partes para o preparo conforme

sentença. 3 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme pleiteado retro. 4 - Manifestem-se as partes quanto à satisfação das obrigações, inclusive a secretaria quanto às custas e taxa judiciária. Intimem-se -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FRANCO ANDREI DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1731/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAU x Gilmar Lopes do Nascimento- O autor formulou a ação de reintegração na posse de veiculo objeto de contrato de arrendamento mercantil, alegando, em suma, que após notificação extrajudicial, o réu deixou de efetuar o pagamento e, assim, deve ser reintegrado na posse do bem, com pagamento das parcelas vencidas até cumprimento da liminar. Relatados, DECIDO. Como doutrina ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198), havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração. Assim sendo, a partir da inexecução e rescisão do contrato, mediante constituição em mora porque deixou de efetuar o pagamento e houve notificação extrajudicial, a posse se tomou viciada ou precária, justificando a medida possessória porque o devedor não mais possui, neste juízo sumário e provisório, amparo contratual para continuar exercendo a posse direta da coisa. DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, DEFIRO a liminar inaudita altera parte de REINTEGRAÇÃO na posse do bem descrito na inicial. Cumprida a ordem, mediante termo de entrega ao terceiro indicado pelo autor, CITE-5E o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Com o pagamento das respectivas taxas, expeça-se mandado e/ou carta precatória. Caso haja requerimento, DEFIRO a previsão do art.172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma disposta do referido artigo. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-316/2009-ELIZABETH RICHALSKI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulas as disposições contratuais referentes à cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais e extrajudiciais a cargo do comprador/requerente. Julgo Improcedente a reconvenção. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários, no importe de R$ 1.500,00, cabendo à requerente 50% e à empresa requerida, o restante. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-733/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO LEITE- Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios PCG Brasil Multicarteira. Retificações necessárias. Manifeste-se a equerente pleiteando o que entender de direito. Intimem-se-Adv. SARA JUSSARA KUCHNIR-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-868/2009-BANCO FINASA S.A x AGUINALDO DA SILVA- Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerido para regularizar a representação processual, sob pena de incidir nas penalidades do artigo, 13, CPC. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

30. EMBARGOS · EXECUCAO-878/2009-JOAO MARTINS DE SOUZA E CIA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS IRATIENSE LTDA- Certifique a escrivania acerca de quem preparou as custas para a expedição dos ofícios à CEF. Reitere-se o aludido expediente, cientificando a instituição financeira de em não sendo atendido, incorrerá em descumprimento de ordem judicial e aos preceitos do artigo 362 do CPC. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, MARCY HELEN VIDOLIN e FRANCIELE DE SIMAS-.

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/2009-BANCO BRADESCO S/A x INBEGOLLY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro- Indefiro o pedido retro, considerando que não houve a manutençãp do bloqueio realizado, consoante detalhamento retro. Manifeste-se a exequente pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

32. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-951/2009-RIMARCO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Baixo os autos em diligência. Em observância ao contraditório, intime-se o autor para manifestaçãom quanto à prescrição alegada pelo requerido às fls. 168. Após, proceda-se nova conclusão ao Juiz Titular. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

33. USUCAPIAO-1116/2009-ROSA NOVACOSKI PINHEIRO e outro- Cumpra-se na íntegra as determinações retro. 1- Certidões das 1ª e 2ª circunscrições imobiliárias de São José dos Pinhais, para onde pertencia anteriormente o imóvel. 2- Certidões vintenárias em nome das partes, a ser fornecida pelo Distribuidor Público da Comarca. 3- Cite-se o IAP e o IBAMA, conforme cota ministerial de fls. 69. 4- Manifeste-se o requerente quanto à impugnação por parte do Município de Mandirituba, consoante petitório de fls. 70/71. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

34. ARROLAMENTO-1178/2009-MARIA DE LOURDES DA ROCHA x JOSE FERREIRA DA ROCHA- Diante da juntada das guias de recolhimento solicitadas pela Fazenda Pública, (GRPR 1,3 e 4 de 5), conforme fazem provas as guias de recolhimento de fls 78/82, recolhidas as custas devidas, expeçam-se os respectivos formais de partilha. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LOURIVAL DE PAULA ROCHA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1187/2009-CLAUDEMIR DA CRUZ AMARAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, do CPC, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a empresa requerida à redução da multa moratório para 2% a partir das parcelas vencidas em 1/08/1996, restituindo ao requerente, o indébito, de forma simples, autorizada a compensação com a dívida porventura existente; e para anular a cláusula 9ª, somente no tocante à responsabilização do requerente pelo saldo residual do contrato, bem como todas as disposíções contratuais referentes à cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais e extrajudiciais a cargo do comprador/requerente. Julgo improcedente o pedido contraposto. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R$ 1.500,00, cabendo ao requerente 20% e à empresa requerida, o restante. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

36. REVISAO CONTRATUAL-1220/2009-CLAUDIONIR DIACCZUK x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 73/74 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Diante do valor do acordo adimplido pelo requerido a favor do requerente, revogo os benefícios da assistência Judiciaria Gratuita a ele concedidos. Considerando que não se reportaram, no acordo acerca dos emolumentos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. ORDINARIA-1339/2009-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOSE BISCAIA SELUSNIAK- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, CPC, resolvo o mérito e julgo Improcedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$ 6.448,16, corrigidos monetariamente pelo INPC e com incidência de juros legais desde a citação. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3°, CPC). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. RENATO DEGANI LAU, LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE e SERGIO LUIZ CHAVES-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-1388/2009-WALMOR GILBERTO DA CUNHA x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- Baixo os autos em diligência. Em razão da inercia do embargante, o qual não se manifestou a respeito da impugnação, nem ao menos especificou provas a serem produzidas, intime-se o seu procurador pelo Diario de Justiça para dar prosseguimento no feito cumprindo com os atos processuais pertinentes, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. -Advs. LUCIANE DIAS, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

39. REVISAO CONTRATUAL-1389/2009-VANESSA RIBEIRO VALENTIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se a requerida acerca de seu interesse quanto ao cumprimento de sentença, com o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1403/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IZALTINO JESUS DE CAMARGO- Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias. Intime-se a requerente acerca do andamento do feito, pleiteando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002597-89.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DALILA DE JESUS PEDROSO- Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar Fundo de Investimentos em Direito Creditório PCG Brasil Multicarteira. Retificações necessárias. Diante da decisão do e. Tribunal de Justiça, proceda-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3° Decreto-lei 911/69). Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3° e 4º, do CPC. Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000278-17.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MARCO AURELIO PAULUDO SANTOS- Diante da ausencia do autor que instado a manifestar-se, manteve-se inerte julgo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida ás fls.20, recolhidas as taxas expeça-se ofício de desbloqueio ao DETRAN/PR. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

43. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-0000290-31.2010.8.16.0038-JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para anular a cédula de crédito bancário firmada entre os litigantes (fls.53) e para tornar definitiva a liminar concedida, cancelando as inscrições perante SERASA - SPC e o apontamento perante o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00, considerando o artigo 20, § 4°, CPC, ambos na proporção de 50% para cada parte. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/50 com relação ao requerente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE e SERGIO SCHULZE-.

44. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001294-06.2010.8.16.0038-JOSE GRAZIOTTO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Considerando-se que o julgamento da causa depende da produção de prova pericial para verificação dos requisitos para a concessão do pleito pretendido, para a realização da perícia médica nomeio o (a) Dr. (a) FERNANDO MANTOVANI, sob a fé de seu grau. 2) As partes já apresentaram quesitos. 3) Intimem-se para que no prazo comum de 05 dias indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. 4) Fixo honorários em R$ 300,00 (trezentos reais) tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal em casos semelhantes. Intime-se o INSS para depósito nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 8.620/93, ou apresente impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão. 5) Após, intime-se o (a) senhor (a) perito (a) da presente nomeação, cientificando-o (a) de que caso recuse o "munus" deve fazê-lo de forma justificada, bem como para que designe diretamente ao senhor Oficial de Justiça, data, hora e local para a realização da prova. 6) Em seguida o senhor Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente da designação a parte autora, que deverá comparecer na data e local designados munida de documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder e o procurador do INSS. 7) Deve o procurador da parte autora, ser intimado por publicação da data designada pelo senhor perito. 8) Fixo ao (à) Sr. (a) Perito (a) o prazo de trinta (30) dias, a contar do depósito de seus honorários, para a entrega de laudo pericial circunstanciado, no qual responda detalhada e claramente aos quesitos que lhe forem formulados, sendo que caso o prazo não seja suficiente deverá requerer previamente a dilação probatória 9) Os assistentes técnicos, por ventura indicados, deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do perito oficial. 10) Caso as partes entendam necessário obter esclarecimentos do (a) Sr. (a) Perito (a) a respeito das respostas dadas aos quesitos, deverão requerê-los na forma do artigo 435, CPC, na oportunidade em que se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 11) Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para, sobre ele se manifestarem. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.

45. ORDINARIA-0001864-89.2010.8.16.0038-VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x ECOVILLE MULTIMARCAS e outros- Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto consoante fls. 189/190. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0002284-94.2010.8.16.0038-DANIEL DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

47. INTERDITO PROIBITORIO-0002460-73.2010.8.16.0038-ESTRE AMBIENTAL S/A x ORLANDO BONETTE e outros- 1 - Baixo os autos em diligência. A fim de evita nulidades e em observância ao artigo 224, CPC, renove-se a citação ao requerido Leonardo Aguiar Morelli, tendo em vista que a carta de citação retornou com assinatura de terceiro estranho à lide (fls. 114, v). -Advs. GUILHERME SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0002567-20.2010.8.16.0038-JOSUEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerido para acostar aos autos o quadro demonstrativo vinculado ao contrato de arrendamento mercantil em análise (fls.100), tendo em vista que o de fls.103 se refere à mera simulação, não se vinculando ao contrato efetivamente firmado entre as partes. Tal diligência se mostra indispensável à analise do pedido inicial. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0003093-84.2010.8.16.0038-JOSE GLODOALDO SOTOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Baixo os autos em diligência. Melhor analisando os autos, cumpre revogar a decisão de fls. 84, tendo em vista que "Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o mangistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, § 1° e 2°, do CPC" (STF. Resp n° 705269/SP.4° turma - Rel. Ministro João Otávio de Noronha. DJ 22/04/2008). Desta feita, assumindo o Juiz Titular, proceda-se conclusão dos autos para designação de audiência preliminar. Intime-se-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

50. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0003962-47.2010.8.16.0038-AIRMETAL ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA x LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 78/79 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas conforme acordado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, SANDRA MARA PEREIRA e JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR-.

51. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0004124-42.2010.8.16.0038-JOSE CASTORINO DOS SANTOS x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA- Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerente para colacionar cópia integral da decisão proferida nos autos n.314/2009, em trâmite perante este Foro Regional; bem como a parte requerida para juntar "Declaração Pessoal de Saúde e de Atividades" firmada pelo autor, referida no certificado de seguro de fls.38. Após vista às partes quanto ao novos documentos, proceda-se nova conclusão ao Juiz Titular. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIGOGLIO VIANNA e LUIR CESCHIN-.

52. INTERDICAO-0004127-94.2010.8.16.0038-MARCOS DONIZETE MONEGATTO x ANA CELIA MONEGATTO- Para a realização a perícia nomeio o Dr. FERNANDO MANTOVANI, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para proposta honorária e designação de data, local o horário para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue com o prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0004262-09.2010.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTAIR DE JESUS DA LUZ- Diante da inercia do requerido, manifeste-se a requerente, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE TEDESKO-.

54. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004268-16.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x HELENA DO NASCIMENTO DAMBROSKI- Diante da petição de fls. 43, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-0004324-49.2010.8.16.0038-MATEUS JOUBERT SCROBUT e outro x DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT e outro- À vista do exposto e ao mais que dos autos consta na forma do artigo 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para condenar os requeridos a devolver ao autor o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) recebidos à título de seguros DPVAT, acrescido de 1% ao mês a contar da citação (art. 219 c/c art. 406, CC) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do pagamento administrativo efetuado aos requeridos. Referidos valores deverão ser depositados em conta poupança em nome e somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Pela sucumbência condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, observadas assim as disposições do artigo 20, parágrafo 3° do CPC. Extrai-se cópias dos autos consoante requerimento do Ministério Público de fls. 60, remetendo-se à Primeira Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande para as providências criminais cabíveis. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

56. ACAO POPULAR-0004601-65.2010.8.16.0038-ILSO SALESBRAM x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos juntados. II - A seguir, Vistas ao MP. -Advs. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

57. INDENIZACAO-0004686-51.2010.8.16.0038-SOLANGE BARBOSA AMANCIO DE SATELLES x DM INCORPORADORA LTDA- Desentranhe-se o petitório de fls 29/31. Cite-se conforme pleiteado retro. Intimem-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e HUGO BATISTA DA SILVA-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005053-75.2010.8.16.0038-SANDRO BELINE GIOVANELLI x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes , com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo esclareçam se há interesse de transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. PAULO BRANCO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0005079-73.2010.8.16.0038-ADAURIL ANTONIO PETROVSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

60. USUCAPIAO-0005901-62.2010.8.16.0038-JOANA DE FATIMA DE LIMA- Defiro o item 1, de fls.117. Expeça-se carta de citação como pleiteado. Intimem-se. -Adv. ANDREA ARRUDA VAZ-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0006200-39.2010.8.16.0038-OSEIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos, salvo melhor Juízo, verifico que a subscritora Virginia Mazzuco, que assinou a transação retro, não possui mandato a seu favor nos autos. Para atendimento da homologação pretendida, deve o requerido

colacionar aos autos instrumentos de mandato a seu favor, com o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

62. INVENTARIO-0006389-17.2010.8.16.0038-BALBINA SIEDELISKI FERREIRA e outros x MIGUEL SIEDELISKI e outro- 1. Acolho à emenda da exordial. 2. Nomeio inventariante a requerente BALBINA SIEDELISKI FERREIRA, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 3. No que pertinem as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do CPC. 4. Apresente a autora as certidões das repartições arrecadadoras. 5. Citem-se os demais herdeiros não representados nos autos. 6. Após, digam os interessados inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0006706-15.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Defiro a substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO. Cite-se-o na pessoa de sua inventariante conforme retro determinado. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

64. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000573-20.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELIANE PEREIRA DE SOUZA- Diante da petição de fls.34, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0000577-57.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PEDRO CORREA FRANCO- Em atendimento ao pedido de fls. 29, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

66. ALVARA-0000633-90.2011.8.16.0038-ELZA DE SOUZA BERNADES e outro- Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando os requerentes e / ou seu procurador a proceder levantamento dos valores reçativos a verba de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome de seu falecido filho Reinaldo de Souza Bernardes, junto a Caixa Economica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa (90) dias. Dispensadas as prestações de contas. Custas na forma da lei. P.R.I. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO R. DA FONSECA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001575-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Defiro a substituição no pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias. Certifique a escrivania acerca do cumprimento do expediente de fls. 31. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

68. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002078-46.2011.8.16.0038-ESTRE AMBIENTAL S/A x RICARDO DE FREITAS VASCO- I- Vista ao Ministério Público. II - Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. GUILHERME DE SALES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECKENFELD RECK e RICARDO DE FREITAS VASCO-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0002978-29.2011.8.16.0038-BRUNO RICARDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais, do art.273, do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspeição da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósito judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 285 e 319 do CPC). -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0002979-14.2011.8.16.0038-JOAO DE MOURA LES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Diante do exposto, impõe-se INDEFERIR o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 5°, da Lei n. 1.060/50). INTIME-SE o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0003542-08.2011.8.16.0038-JOAO FRANCISCO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Diante do exposto, impõe-se INDEFERIR o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 5°, da Lei n. 1.060/50). INTIME-SE o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0003629-61.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ZENAIDE ALVES DOS SANTOS- Diante das preliminares suscitadas em contestação intime-se a requerente para querendo, impugnar a contestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se a decisão nos autos em apenso (2687-29.2011.8.16.0038). Intimem-se. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e RUBENS FELIPE GIASSON-.

73. DESAPROPRIACAO-0003841-82.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outros- Diante da petição de fls142/143, julgo por sentença , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art.267, iniciso VIII, do Còdigo de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme pleiteado. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição P.R.I. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

74. ACAO POPULAR-0004317-23.2011.8.16.0038-CARLOS ALBERTO ZANCHI x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. -Adv. MARIO SERGIO ROCHA-.

75. USUCAPIAO-0004401-24.2011.8.16.0038-LUCILA FERREIRA DA COSTA x FRANCISCO ALCEU BARBOSA e outro- Primeiramente intime-se a requerente para regularizar a representação processual dos menores que passarão a integrar o pólo ativo da demanda. Após abra-se vistas ao Ministério Público. Então voltem. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

76. EMBARGOS · EXECUCAO-0004436-81.2011.8.16.0038-BOBIPAR COMERCIO DE CARRETÉIS DE MADEIRA LTDA x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA- Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão da execução principal, certificando-se. Intime-se a embargada a regularizar sua representação processual nos autos de execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade (art. 13, I, CPC). Após, cite-se a exeqüente, doravante embargada, para impugnar, em 15 dias, consoante o Artigo 740 do mesmo codex. -Advs. PATRICIA LISE e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

77. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-413/2000-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x EMERSON LUIZ DE LIMA- Considerando tratar-se de proprietário de vários imóveis, conformw denota-se nestes e nos autos em apenso, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou o mesmo por citado e todos os atos do processo. Intime-se o exequente, para dar andamento no feito, pleiteado o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE-.

78. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-178/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SAN LIPE LTDA e outros- Aguarde-se retorno dos AR´s das cartas de citações retro. Em não havendo êxito, cite-se por edital como pleiteado. Intimem-se. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-1377/2009-2ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x METALURGICA ARAXA LTDA- Diante do parecer do Síndico às fls. 53 e do Ministério Público às fls 54 e ainda a inércia da requerente, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquive-se -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

80. AUTORIZACAO PARA REGISTRO-102/2009-N.J.C.- Em atendimento ao pedido de fls. 294, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se o requerente para recolher a taxa judiciária, consoante requerimento do Distribuidor Público às fls.13. Em não havendo o recolhimento, comunique-se o Fundo para querendo, promover a diligência cabível visando o adimplemento. P.R.I-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE AGOSTO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 256/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 256/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0024 031233/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0020 019693/2010
AMILCAR DELVAN STUHLER 0025 000078/2001
ANA CLAUDIA FINGER 0016 015723/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0016 015723/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0001 000337/2000
ANELICE DE SAMPAIO 0023 030119/2010
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0006 000126/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0011 012752/2010
ARACELY DE SOUZA 0007 000569/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0024 031233/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0019 018276/2010
CERINO LORENZETTI 0009 008149/2010
CLEVERTON LORDANI 0010 008305/2010
DANIELLE HIDALGO C.DE A. 0006 000126/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0021 029090/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000126/2008

0022 029856/2010
EMERSON BACELAR MARINS 0001 000337/2000
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000337/2000
FERNANDA BOLICENHO 0010 008305/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0015 014190/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0006 000126/2008
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0018 017842/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0019 018276/2010
GUILHERME DI LUCA 0012 012764/2010
0018 017842/2010
0023 030119/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0010 008305/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0012 012764/2010
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0023 030119/2010
IVO KRAESKI 0012 012764/2010
0018 017842/2010
0023 030119/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0013 013851/2010
JOÃO CARLOS OLMEDO 0018 017842/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0005 000618/2007
JORGE RICARDO KUHN 0006 000126/2008
JOSEANE DA SILVA 0006 000126/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0012 012764/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0005 000618/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0016 015723/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000381/2006
LEANDRO DE QUADROS 0016 015723/2010
LINDA BRANSAO DA FONSECA 0001 000337/2000
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0003 000511/2005
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0008 001479/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0002 000399/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 019693/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0001 000337/2000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0009 008149/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0009 008149/2010
MARCOS GLUCK 0004 000381/2006
MARIANA NORBEATO MANFFRÉ 0017 017027/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 013989/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000337/2000
MIRELLA PARRA FULOP 0010 008305/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 008305/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000337/2000
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000399/2005
PATRICIA KLASSEN 0006 000126/2008
PAULO AUGUSTO GERON 0008 001479/2009
PAULO AUGUSTO GRUBE 0025 000078/2001
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0006 000126/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA 0010 008305/2010
REINALDO CHAVES RIVERA 0002 000399/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 014190/2010
0021 029090/2010
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0002 000399/2005
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0011 012752/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0011 012752/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0022 029856/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 013989/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000126/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 0005 000618/2007
SERGIO GOMES 0025 000078/2001
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000381/2006
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0002 000399/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 013989/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0017 017027/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0025 000078/2001

1. AÇÃO ORDINÁRIA-337/2000-ODAMIR MARQUES e outro x RENILDO RAUPP e outro-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 505/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/06/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, LINDA BRANSAO DA FONSECA e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-399/2005-BRASIL TELECOM S.A.-TELEPAR BRASIL TELECOM x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. P.R.I-Advs. TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, REINALDO CHAVES RIVERA, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. INVENTARIO-511/2005-WEN HAO LAN x ESP.LAN CHUNG SHIN e outro-Ao inventariante para que comprove o pagamento do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da CF e 1º, da Lei Estadual n.º 8927/88.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-381/2006-VILMAR FORMIGHIERI DA SILVA e outro x BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, para os fins de manter integralmente o decisum proferido.-Advs. MARCOS GLUCK, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-618/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JOHN LENON DA SILVA MACHADO e outro-1. Trata-se de cumprimento de sentença, pendente de apreciação de agravo de instrumento ao STJ. Tratando-se de cumprimento de sentença sem trânsito em julgado, à executada para, em 15 (quinze) dias, realizar o depósito/pagamento do valor em execução que importa em R$6.274,00 (seis mil, duzentos e setenta e quatro centavos), esclarecendo se o faz como garantia ou pagamento. Se não houver depósito/pagamento será efetivada a penhora.-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SERGIO BARROS DA SILVA-.

6. INDENIZACAO-126/2008-JACQUELINE BEATRIZ DUARTE GIMENEZ x FACULDADE DE UNIAO DAS AMERICAS - UNIAMERICA-Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$330,53 (trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), em guia própria. Ao exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO C.DE A. KORNDORFER, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, JOSEANE DA SILVA, PATRICIA KLASSEN e JORGE RICARDO KUHN-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-0015378-07.2008.8.16.0030-SOLANGE CRISTINA URNAU MULLER e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro-Promova a parte autora a citação do Estado do Paraná. A patrona da autora para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

8. ACAO MONITORIA-1479/2009-OMAR SOUD TARABAIN x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR-Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos juntados às fls.7987, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008149-25.2010.8.16.0030-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO CATARATAS IGUAÇU-SICREDI x MAURICIO FERNANDES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.64-verso:"Certifico e dou fá que, me dirigi eu Oficial de Justiça, na rua Capitão Acácio Pedroso Nº 216 e ai sendo deixei de proceder a CITAÇAO do executado MAURICIO FERNANDES, em virtude de ter sido informado na portaria do prédio pelo Sr. Humberto, que o Sr Maurício Fernandes não reside no endereço e não soube informar a este Of. de Justiça onde possa encontrar o mesmo. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para que a parte autora indique bens nos autos para que este Of. de Justiça proceda o arresto. O referido é verdade."-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008305-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BERNAL E SOARES COMUNICAÇÕES LTDA e outros-Ao exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação (desentranhado dos autos conforme requerido). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, CLEVERTON LORDANI, FERNANDA BOLICENHO e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012752-44.2010.8.16.0030-JOAO SIDNEY SMANIA x VALDIR DE SOUZA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de penhora. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012764-58.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEM FOZ SUITE HOTEL LTDA. x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Nego provimento ao recurso. Não há omissão. A própria parte exequente já havia delimitado o mês inicial de conbrança como novembro de 1996, fls.142, o que torna desnecessária a discussão sobre o ponto.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013851-49.2010.8.16.0030-MARIANO RIOS SEIJAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Sobre a impugnação e documento juntado às fls.123/164, manifeste-se o exequente.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013989-16.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A. x MAURICIO PIRES GUERREIRO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito,indicando bens à penhora.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014190-08.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x PIZZARIA PIRES LTDA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015723-02.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CEREAIS CLAUS LTDA. e outro-Manifeste-se o exequente ante o decurso do prazo sem que houvesse resposta positiva quanto ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud 2.0. Bem como, sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud 1.0.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017027-36.2010.8.16.0030-SERVIÇO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARLI REIS DE OLIVEIRA-Junte a exequente as certidões dos CRIs da Comarca.-Advs. MARIANA NORBEATO MANFFRÉ e VANISE MELGAR TALAVERA-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017842-33.2010.8.16.0030-WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-1. Eis que ainda não houve a manifestação da exequente, ora agravada, razão pela qual, determino a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do CPC, acerca do agravo retido de fls.91/103. 2. Manifeste-se, o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo constante nas fls.109/110.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018276-22.2010.8.16.0030-TELEVISÃO NAIPI LTDA. x NOVA GIRELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.81: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado expedido dos Autos supra, dirigi-me à Avenida Brodoski, 630 e sendo ali, após as formalidades legais, deixei de proceder a citação da executada NOVA GIRELLI EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa de seu sócio PEDRO AUGUSTO DE MENDONÇA ZATONI, em razão de não encontrá-lo no referido endereço, sendo que no local o ocupante do imóvel de nome FELIPE declarou a este Oficial de Justiça que o senhor PEDRO ZATONI foi embora para o Estado da Bahia, porém não declarou o endereço atual do mesmo, alegando não sabê-lo. Certifico ainda que anteriormente, não encontrando os ocupantes do imóvel sito à Avenida Brodoski, nº 630 dirigi-me a um dos vizinhos, o qual assegurou a este Oficial que o senhor Pedro Zatoni não morava no endereço indicado. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins."-Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019693-10.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PIZZZARIA PIRES LTDA. e outro-Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de sessenta (60) dias.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029090-93.2010.8.16.0030-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALCIDES ANGELO ALVES e outro-Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar endereço do executado indefinidamente. Manifeste-se a parte exequente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0029856-49.2010.8.16.0030-HELENA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Manifeste-se a requerente sobre a informação do correio de fls.72 "MUDOU-SE".-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0030119-81.2010.8.16.0030-IVAN VIDAL GRACZYK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Quanto à data de ligação do esgosto, a planilha está de acordo com a decisão de fls.81. A parte exequente deve reformular a sua planilha, ainda, observando que o período final de abrangência da ação civil pública é fevereiro de 1998. Deve observar que a tarifa de esgoto é equivalente a 80% da tarifa de água. No mais, observe-se como determinado às fls.81 e fls.81 verso.-Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
24. REIVINDICATORIA-0031233-55.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x TEREZINHA PEDRON GASPERIN-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de notificação da ré para proceder a desocupação voluntária do imóvel. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
25. EXECUCAO FISCAL-78/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.-1. 0 requerimento de fls.189 deve ser indeferido. Às fls. 137/163 o avaliador judicial indicou as fontes e juntou os documentos pertinentes. A avaliação é idônea e realizada na forma preconizada no Código de Normas. O inconformismo do executado é improcedente. Por óbvio que sempre existirá variação do valor quando muda o avaliador. No entanto, a divergência em razão de avaliação juntada pelo executado não é suficiente para afastar a idoneidade da avaliação, que somente seria refeita com a comprovação, pelo executado, de erro ou dolo do avaliador (CPC, art.683, inciso I), o que, no entanto, não logrou o executado demonstrar. Observe-se que o próprio executado deu causa à execução e não pagou a dívida, tornando necessária a hasta pública dos bens penhorados. Em qualquer momento poderá pagar a dívida e requerer o levantamento da penhora. Dessa forma, entendo correta a avaliação, estando o processo apto a seguir à próxima fase, ante a inexistência de fundada dúvida sobre o valor atribuído aos bens. 2.Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão.-Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e SERGIO GOMES-.

Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 255/2011 - 1ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 255/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0001 000783/2003
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0001 000783/2003
AGENOR IRINEU PEDO 0001 000783/2003
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0028 003466/2011
0029 013405/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0019 003001/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0018 000281/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0026 018369/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0026 018369/2011
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ 0009 000500/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000783/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 003001/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0007 000387/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0017 001127/2008
CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA 0001 000783/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000194/2005
CAROLINA DA ROCHA LIMA DI 0001 000783/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000593/2008
CLAUDIO JORGE MACHADO 0001 000783/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 001127/2008
CRISTINA FERRAZ TEMPONI 0001 000783/2003
DANIELLE RIBEIRO 0002 000326/2004
EDINALDO BESERRA 0027 000041/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 000500/2005
ELIANE P.DE ARAUJO TODO B 0008 000480/2005
ELVIO LEGNANI 0012 000823/2007
EMERSON BACELAR MARINS 0022 011859/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 001127/2008
EMERSON L. SANTANA 0017 001127/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 013896/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0005 000277/2005
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0030 000492/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0014 000582/2008
FERNANDO BORGES PORELO 0001 000783/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 001127/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000783/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000593/2008
GISELA DE PAOLI ZANDER 0001 000783/2003
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0014 000582/2008
HERICK PAVIN 0010 000514/2005
IVANIA STRADA 0019 003001/2011
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0004 000194/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000783/2003
JAIME PEGO SIQUEIRA 0011 000098/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 015983/2011
JEAN CARLO CANESSO 0018 000281/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000593/2008
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0006 000333/2005
JOSE SAMUEL NERCOLINI 0003 000019/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 018369/2011
KARINA MARARIN DE SOUZA 0001 000783/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000333/2008
KELLY REGINA P. VULPINI 0001 000783/2003
KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000783/2003
LEANDRO DE QUADROS 0026 018369/2011
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0002 000326/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0030 000492/2011
LUCI CABRAL DE MORAIS VOL 0001 000783/2003
LUIS FERNANDO DIETRICH 0010 000514/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 013896/2011
LUIZ SEVERO DA COSTA NET 0001 000783/2003
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0016 000661/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0028 003466/2011
0029 013405/2011
MARINA BLASKOVSKI 0013 000333/2008
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0020 007582/2011
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0002 000326/2004
MICHELLY FERNANDA MACAGNA 0011 000098/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 001127/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000783/2003
MUNIRAH MUHIEDDINE 0026 018369/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0021 009899/2011
NAYANE GUASTALA 0024 014656/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0022 011859/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0005 000277/2005
OSVALDO ALVES DA SILVA 0001 000783/2003
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0014 000582/2008
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0002 000326/2004
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0001 000783/2003
RAQUEL CRISTINA NEVES 0001 000783/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 000333/2008
RENATO ANDRADE 0001 000783/2003
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0021 009899/2011
RODRIGO MARCON SANTANA 0001 000783/2003
ROGERIO IRINEO OJEDA 0027 000041/2005
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0001 000783/2003

RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0027 000041/2005
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 000500/2005
SERGIO VULPINI 0001 000783/2003
SILVANA DOS SANTOS CHRIST 0006 000333/2005
SUELI ROSA 0012 000823/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 003001/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000333/2008
THIAGO SOMBRIO 0005 000277/2005
VANESSA PANINI 0002 000326/2004
VITOR HUGO NACHTYGAL 0014 000582/2008
WANDERLEY PAVAN 0001 000783/2003
WILLY COSTA DOLINSKI 0002 000326/2004
WILSON ANDRE NERES 0027 000041/2005

1. REPARACAO DE DANOS-783/2003-HEITOR RAUL SCAPPINI e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A. e outros-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, parágrafo único do CPC. Ciência aos exequentes de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 447/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/06/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. A executada Rodovia das Cataratas S/A, para que efetue o pagamento/depósito do saldo em execução, no valor de R$251.627,98 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), em quinze (15) dias, sob pena de penhora e aplicação da multa nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, RODRIGO MARCON SANTANA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, AGENOR IRINEU PEDO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA, CAROLINA DA ROCHA LIMA DIEGO, CLAUDIO JORGE MACHADO, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, FERNANDO BORGES PORELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GISELA DE PAOLI ZANDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, KARINA MARARIN DE SOUZA, KELLY REGINA P. VULPINI, LUCI CABRAL DE MORAIS VOLPATO, LUIZ SEVERO DA COSTA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OSVALDO ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA NEVES, SERGIO VULPINI e WANDERLEY PAVAN-.
2. RESTITUICAO-326/2004-JOAO BERNARDINO e outro x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA.-A executada para que efetue o pagamento/depósito do valor de R$7.823,52 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) em execução, no prazo legal, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de penhora. A patrona dos requerentes para retirar os documentos (fotos) desentranhada dos autos.-Advs. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO, DANIELLE RIBEIRO, WILLY COSTA DOLINSKI, VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
3. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-19/2005-SIMONE JOSE MACEDO e outro x BANCO GENERAL MOTORS S.A.-Aos executados para que efetuem o pagamento/ depósito do valor em execução (condenação), na importância de R$2.567,66 (dois mil,quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seias centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.-Adv. JOSE SAMUEL NERCOLINI-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOSE VICENTIN e outros-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 230/231, no valor de R$317,79.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT-.
5. INDENIZACAO-277/2005-DAVI SENA DOS REIS x GREGORIO FRUTOS GONZALES-Ao requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 144 dos autos.-Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.
6. INDENIZACAO-333/2005-MULTI LTDA. e outro x SHV GAS BRASIL LTDA.-Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.440-verso.-Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO P e SILVANA DOS SANTOS CHRISTO QUEIRÓS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-T.J.L. ODDONE & CIA LTDA. x VALDECIR SANTOS DE CARVALHO-A exequente para: proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de Cientificação do atual ocupante do imóvel e, intimação do Cônjuge do executado. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947; retirar o o edital eo mandado de registro da penhora expedidos.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.
8. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-480/2005-RITA VAZ PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO GOMES PEREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ELIANE P.DE ARAUJO TODO BOM-.
9. ORDINARIA-500/2005-ADILSON RAMIREZ x BANCO BANESTADO S.A.-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o autor.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.
10. DEPOSITO-514/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MERCADO DURVAL SACOLINHA LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
11. ACAO MONITORIA-98/2007-AGUIA DO BRASIL LTDA. x SERGIO DA SILVA E CIA LTDA ME-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2007-MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A. x KWOK SAW YIT-Manifeste-se o exequente, ante a inércia do executado em efetuar o pagamento do débito em execução.-Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.
13. DEPOSITO-333/2008-BANCO FINASA S/A. x MARLEI RODRIGUES-Ao autor, sobre a contestação e o pedido contraposto, em dez (10) dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
14. INDENIZACAO-582/2008-MARIA DE OLIVEIRA x FORMATO CONSTRUCOES LTDA.-Apresentem as partes, alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.-Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., VITOR HUGO NACHTYGAL, FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.
15. DEPOSITO-593/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO DA SILVA DUTRA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
16. DESPEJO-661/2008-SOSTENES ALEXANDRE PELOI x OSVALDO DA SILVA LEITE-Ao exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.81-verso.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
17. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO-Ao requerente para proceder o complemento de recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado busca e apreensão. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x WILSON FARIA LEITE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e JEAN CARLO CANESSO-.
19. SUMARIA-0003001-96.2011.8.16.0030-ODAIR JOSE VIEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À requerida para em 10 (dez) dias, exibir os documentos referentes ao contrato entabulado entre as partes, sob as penas do art.359, do CPC.-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, IVANIA STRADA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0007582-57.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se o embargante.-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
21. SUMARIA-0009899-28.2011.8.16.0030-MARIA HELENA DE ANDRADE JANUSKEVICIUS x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. E SUCESSORA DA TELEPAR S/A-TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011859-19.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO e outro x LUIZ CARLOS GANJA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.31: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me ao endereço descrito no mesmo - na zona rural de Santa Terezinha de Itaipu, por inúmeras vezes, em diversos horários, contudo, até a presente data não obtive êxito em citar o Executado: LUIZ CARLOS GANJA, tendo em vista haver suspeita de que o mesmo se oculta para não receber tal ato, pois além das diligências realizadas, deixei recados com sua esposa, Sra. Divanei, e seu sobrinho, Douglas, porém, não tive retorno algum. Assim, devolvo o mandado em cartório, para que a parte autora indique bens passiveis de arresto ou recolha as diligências referente à citação com hora certa, conforme determina o provimento 01/99 e a instrução normativa 09/99 da CGJ/PR."-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e EMERSON BACELAR MARINS-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013896-19.2011.8.16.0030-SILVESTRE CASTAGNERA e outro x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Ciência a parte executada de que foi efetivada a PENHORA das cotas indicadas ás fls. 49 da seguinte forma: 4.517,856212 cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI - CNPJ/MF n° 07.586.737/0001-87, código 51273, na conta n° 2525.25466-6, sub-conta 203, cada cota possui o valor nominal de R $1,821915, totalizando R$8.231,15 (Oito Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Quinze Centavos), pertencentes a (o) executada (o) BANCO ITAÚ S/A. - CNPJ/ MF n° 60.701.190/0001-04, conforme termo de penhora de fls.64, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-65.2011.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. NAYANE GUASTALA-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015983-45.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GERALDO LAZARIN-1. Considerando a purgação da mora, restitua-se o veículo a requerida.2. Manifeste-se o requerente, ante a purgação da mora.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0018369-48.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA VETA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. À embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
27. EXECUCAO FISCAL-41/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FLORACI DOS SANTOS-Pelo exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade e determino o cancelamento da penhora. O pedido de arquivamento, entretanto, não pode ser acatado de plano, devendo-se oportunizar ao exequente a busca por outros bens penhoráveis.-Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, EDINALDO BESERRA, ROGERIO IRINEO OJEDA e WILSON ANDRE NERES-.
28. EXECUCAO FISCAL-0003466-08.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JURACI MOTA DE ARAUJO e outro-Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
29. EXECUCAO FISCAL-0013405-12.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDETE DOS REIS e outro-Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000492-95.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITBA/PR - 9ª VARA CIVEL-PR CENTURY COM. DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. x JESUS NOSSA LUZ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud.-Advs. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 365/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00018 000633/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO 00004 000410/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00008 000467/2005
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00008 000467/2005
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00024 000198/2011
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00016 000063/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000259/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 001455/2009
AQUILE ANDERLE 00002 000200/2000
ARACELY DE SOUZA 00014 001283/2009
BLAS GOMM FILHO 00011 000453/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00003 000349/2000
CAROLINA FOURAUX ABREU 00012 000498/2008
DANIELLE RIBEIRO 00025 000224/2011
00026 000334/2011
DENISE REGINA FERRARI 00009 000424/2006
ELVIO LEGNANI 00005 000421/2002
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00009 000424/2006
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00012 000498/2008
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00024 000198/2011
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00018 000633/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00021 000970/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00029 000678/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00023 001367/2010
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO 00006 000095/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000970/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00013 001223/2009
00027 000371/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000970/2010
JANAINA BAGGIO 00029 000678/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00024 000198/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000005/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00009 000424/2006
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 00029 000678/2011
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIO 00006 000095/2003
JOSIMAR DINIZ 00010 000279/2007
JOÃO CARLOS OLMEDO 00019 000671/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00013 001223/2009
00027 000371/2011
KENIA CRISTINA PESSOA AVELINO 00018 000633/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00030 000209/2007
LINDA BRASAO DA FONSECA 00012 000498/2008
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00021 000970/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 00014 001283/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000259/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000970/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00030 000209/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00017 000406/2010
MARCELO PINTO SANCANDI 00002 000200/2000
MARIA LUCILIA GOMES 00017 000406/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00026 000334/2011
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00022 001152/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000200/2000
RENATA DE NADAI WROBEL 00002 000200/2000
RICARDO LABANCA 00020 000898/2010
ROSIANA PRATES GODOY 00018 000633/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00009 000424/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 00030 000209/2007
SUELI ROSA 00005 000421/2002
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00004 000410/2002
TATIANE APARECIDA LANGE 00009 000424/2006
THAIS FERNANDA DE AZEVEDO 00006 000095/2003
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00018 000633/2010
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00024 000198/2011
VERA LUCIA BASTIANI 00028 000468/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00022 001152/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 259/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO CARLOS SILVA CARVALHAL - Mnaifeste-se acreca do termo de penhora de fls. 84. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. RECLAMACAO TRABALHISTA - 200/2000 - 0005432-89.2000.8.16.0030 - EDSON ARANTES DALPIAZ FROES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - GUARDA MUNICIPAL - Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado à fl. 618. Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, MARCELO PINTO SANCANDI e OSLI DE SOUZA MACHADO.
3. ACAO ORDINARIA - 349/2000-ERNY ANTONINHO CAIMI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.
4. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 410/2002 - 0009401-44.2002.8.16.0030 -JOSE RISSI x ESTADO DO PARANÁ - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e SÉRGIO SIMÃO DIAS.
5. ACAO DE DEPOSITO - 421/2002 - 0009436-04.2002.8.16.0030- BANCO MERCANTIL FINASA S/A x JOSE FRANCISCO MARTINS VECINA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.
6. CAUTELAR INOMINADA - 95/2003-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ante a devolução do Alvará de Levantamento pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora. Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e THAIS FERNANDA DE AZEVEDO.
7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -5/2004 - 0011871-77.2004.8.16.0030 -CLACI MARIA MAGRO NEGRI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 648/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 467/2005 - 0014677-51.2005.8.16.0030 - EDILSO GABRIEL CORREA SIEBRE e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A parte requerida para que promova o recolhimento das custas remanescentes em 10 (dez) dias, R$ 30,25 referente a as custas do cartório distribuidor e R$ 10,09, caso já o tenha feito, promova a juntada dos comprovantes. Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 424/2006 - 0015700-95.2006.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA e outros - Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, TATIANE APARECIDA LANGE, DENISE REGINA FERRARI e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.
10. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 279/2007 - 0015596-69.2007.8.16.0030 -ADAO CLINIO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 596/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.
11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -453/2008 - 0015191-96.2008.8.16.0030- BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANISE ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 498/2008 - 0015192-81.2008.8.16.0030- JOSE ELSO DE OLIVEIRA MACIEL x AMARILHA & LEITE LTDA e outro - Ante a negatividade da ordem de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se a parte autora, bem como, tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LINDA BRASAO DA FONSECA e CAROLINA FOURAUX ABREU.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1223/2009-TEREZINHA SUSIN SCHEIDE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.
14. REVISIONAL DE CONTRATO -1283/2009 - 0016824-11.2009.8.16.0030 -JESUS ALVES DE LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. ARACELY DE SOUZA e LUIS FERNANDO DIETRICH.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1455/2009 - 0016028-20.2009.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F. KUHN & CIA LTDA. e outro - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
16. INVENTARIO - 63/2010 - 0000063-65.2010.8.16.0030 -SUELI ANTONIA GARDA x ESPOLIO DE ADAO MANOEL DA SILVA - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -406/2010 - 0007677-24.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO APARECIDO RIBEIRO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.
18. MANDADO DE SEGURANÇA - 633/2010 - 0012521-17.2010.8.16.0030 - MOISES DOS SANTOS CARVALHO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 57,66, sendo que, R$ 24,44 refere-se as custas desta escrivania e R$ 33,22 refere-se ao funrejus. Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, ABNER WANDEMBERG RABELO, KENIA CRISTINA PESSOA AVELINO, ROSIANA PRATES GODOY e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -671/2010 - 0013251-28.2010.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. JOÃO CARLOS OLMEDO.
20. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 898/2010 - 0017740-11.2010.8.16.0030 -MARILENE CHLESKI x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. RICARDO LABANCA.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 970/2010 - 0019123-24.2010.8.16.0030 - MARGARETE BURATI x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A apelação foi recebida no duplo efeito e até o momento não houve determinação para baixa da negativação, pois a sentença nada mencionaou e não houve a concessão de liminar. Assim, indefiro o requerimento de fl. 225. Remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.
22. TESTAMENTO PUBLICO - 1152/2010 - 0022672-42.2010.8.16.0030- INEZ MANICA LOBREGATTI x ESPOLIO DE LYDIA ZANATTA MANICA - À parte Requerente ante a petição do Procurador da Fazenda Pública Estadual de fl. 41 que em suma requer que a parte Requernete se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados, averiguação do valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, inciso I da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 8927/88. Ainda, à parte Requerente para proceder a assinatura no termo de Testamentaria. Advs. MICHELE BLASKOWSKI COSTA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 01367/2010 - 027483-45.2010.8.16.0030 -LEONI BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Ciência acerca do julgamento do Acórdão para requerer o que de direito. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
24. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 198/2011 - 0005064-94.2011.8.16.0030 -CEZAR VANDERLEI MAFALDA e outro x SUPER MAX SUPERMERCADO - Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas tempestivante arroladas. As partes para promoverem o recolhimento da guia referente a intimação das testemunhas, bem como, ao requerido para recolher a guia para intimação da parte autora. Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 224/2011 - 0005564-63.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 334/2011 - 0008552-57.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo os embargos à execução fiscal, tão somente no efeito devolutivo. Ao embargado para, querendo, apresentar resposta, em 30 dias (art. 17, LEF). Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DANIELLE RIBEIRO.
27. PRESTACAO DE CONTAS -371/2011 - 0009427-27.2011.8.16.0030 -MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A - Ante a prestação de contas às fls. 26/49, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.
28. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 468/2011 - 0011165-50.2011.8.16.0030 -ROSANGELA CRISTINA DE MORAES x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. VERA LUCIA BASTIANI.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 678/2011 - 0016087-37.2011.8.16.0030- CIA DE CIMENTO ITAMBÉ e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a apresentação da impugnação, ao embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JANAINA BAGGIO.
30. EXECUÇÃO FISCAL - 209/2007 - 0015128-08.2007.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x D. LOURENCO & CIA LTDA e outros - ...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 364/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA STORMOSKI LARA 00005 000491/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00001 000338/2000
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00015 001018/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00001 000338/2000
00008 000675/2006
CESAR LINHARES WALLBACH 00018 000006/2010
CLEVERTON LORDANI 00017 001502/2009
00020 000531/2011
DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE 00011 000944/2007
DAURIANE L. L. WALLBACH 00018 000006/2010
DENER PAULO MARTINI 00010 000876/2007
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00004 000265/2005
FRANCIELLY DIAS 00018 000006/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00019 001545/2010
GUILHERME DI LUCA 00014 000881/2009
00016 001335/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 00017 001502/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000575/2002
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00015 001018/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00013 000488/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000491/2005
JEAN CARLO CANESSO 00007 000506/2005
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000188/2004
JOCEMIR DE MELLO 00021 000850/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000575/2002
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00016 001335/2009
JOSE DOS PASSOS O.DOS SANTOS 00004 000265/2005
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00006 000504/2005
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00002 000575/2002
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000491/2005
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00020 000531/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00001 000338/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000506/2005
00018 000006/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00017 001502/2009
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00016 001335/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00012 000270/2008
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00020 000531/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00017 001502/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000188/2004
RICARDO NEVES COSTA 00001 000338/2000
SERGIO SAYAO LOBATO 00009 000221/2007
SILVIA FATIMA SOARES 00009 000221/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000491/2005
VALDIR RAMIRES E SILVA 00005 000491/2005

1. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 338/2000 - 0005469-19.2000.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x DEJAIR MARTINHO FORTES - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito,

sob pena de extinção. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, RICARDO NEVES COSTA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 575/2002 - 0009464-69.2002.8.16.0030 - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R$ 269,31, junto ao Cartório do Distribuidor. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.
3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 188/2004 - 0012056-18.2004.8.16.0030- MAURICIO MENDES DE MORAES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Analisando os autos, verifica-se que não merece acolhimento a impugnação ao cálculo, apresentado pelo executado às fls. 378v. no tocante a penalidade por litigância de má-fé, eis que a mesma é devida, conforme decisão de fls. 282. Do mesmo modo, deve ser mantido o cálculo dos juros moratórios apresentados pela contadoria, eis que embasada na decisão de fls. 342/345. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO.
4. EXECUÇÃO DE SENTENCA ARBITRAL - 265/2005 - 0014492-13.2005.8.16.0030 -INVESTFOZ ASSESSOERIA IMOBILIARIA LTDA x AILTON DE FREITAS BRAGA FILHO - Preliminarmente, nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI e JOSE DOS PASSOS O.DOS SANTOS.
5. PRESTACAO DE CONTAS - 491/2005 - 0014355-31.2005.8.16.0030 -LUCIANA ANDREOLLA x BANCO ITAU S/A - Razão assite a parte autora. Providencie o requerido o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ADRIANA STORMOSKI LARA, VALDIR RAMIRES E SILVA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 504/2005 - 0014484-36.2005.8.16.0030 - ANTONIO CAETANO e outro x JOSE DAS NEVES e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de remoção de bens. Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/2005 - 0014584-88.2005.8.16.0030 -ITAFOZ MARMORARIA LTDA x ITACIR BERNARDO DOMARESKI - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e JEAN CARLO CANESSO.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO -675/2006 - 0015652-39.2006.8.16.0030 -ARY DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a expedição de novo alvará, mediante apresnetação do alvará retro expedido. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 221/2007 - 0015348-06.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IVETE MARISTELA DOS SANTOS e outros - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. SERGIO SAYAO LOBATO e SILVIA FATIMA SOARES.
10. INDENIZACAO - 876/2007 - 0015630-44.2007.8.16.0030 -TATIANE FATIMA RODRIGUES MARIAO x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 643/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. DENER PAULO MARTINI.
11. MONITORIA - 944/2007 - 0015608-83.2007.8.16.0030 -MAICA CONFECCOES LTDA e outro x INSTITUTO PROGRESSO ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio o Dr. DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II do CPC. Ao curador nomeado para no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE.
12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 270/2008 - 0015792-05.2008.8.16.0030- ESTADO DO PARANÁ x MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN e outros - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indererimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.
13. EXECUÇÃO - 488/2009 - 0017973-42.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JENNIFER TAKANO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2009 - 0017735-23.2009.8.16.0030- ANTONIETA DE NADAI RORATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Indefiro os embargos de declaração opostos às fls. 259/261, tendo em vista que a conexão levantada às fls. 260 deverá ser provocada perante o juízo da 3ª Vara Cível, o qual enetendendo conveniente, poderá a remesssa do mesmo a este juízo. Adv. GUILHERME DI LUCA.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1018/2009 - 0016657-91.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TARBINE & DORNELLES LTDA e outro - Indefiro a impugnação de fl. 128, tendo em vista que uma vez ajuizada a dívida sobre a mesma incidirá encargos legais de correção monetária e juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma calculada pela contadoria judicial. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1335/2009 - 0018226-30.2009.8.16.0030- CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e GUILHERME DI LUCA.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2009 - 0016807-72.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x R M AMORTECEDORES E MOLAS LTDA. e outros - Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e CLEVERTON LORDANI.
18. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 6/2010 - 0000006-47.2010.8.16.0030 - SILVANO PELOI e outro x SERGIO ANTONIO WALLBACH RIBEIRO e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE L. L. WALLBACH.
19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS -1545/2010 - 0032046-82.2010.8.16.0030 -ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA x AGNALDO DE PAULUS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 531/2011 - 0012789-37.2011.8.16.0030- ELIANE FLAUSINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI.
21. REVISIONAL - 850/2011 - 0019733-55.2011.8.16.0030 -MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Adv. JOCEMIR DE MELLO.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

REL AÇÃO Nº175/2011

ADEMAR DA SILVA 00004 000393/2001
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00037 000626/2010
00060 000386/2000
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00026 000753/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00038 000736/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 000753/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00009 000200/2006
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00017 000048/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00032 000223/2010
00038 000736/2010
00058 000888/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 000347/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00035 000464/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00050 000493/2011
ANTONIO LU 00010 000718/2006
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000270/1994
00002 000346/2000
AQUILE ANDERLE 00002 000346/2000
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00030 001085/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000412/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00026 000753/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 00055 000868/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00009 000200/2006
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00036 000469/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00025 000684/2009
00043 001085/2010
CARLOS RICARDO P. DE MELO 00007 000293/2005
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00018 000122/2009
CLAUDIA CANZI 00037 000626/2010
00053 000764/2011
00060 000386/2000
CLECIO ALMEIDA VIANA 00021 000176/2009

CLEVERTON LORDANI 00012 000618/2007
DANIELLE RIBEIRO 00060 000386/2000
DIEGO LABRE ABDALLA 00040 000979/2010
EDINALDO BESERRA 00051 000603/2011
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00061 000152/2001
EDSON MARCOS BRAZ 00013 000857/2007
EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI 00003 000543/2000
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00028 000803/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00046 000177/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00002 000346/2000
ELVIO LEGNANI 00001 000270/1994
00003 000543/2000
EMERSON CHIBIAQUI 00018 000122/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 00057 000887/2011
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00002 000346/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 000979/2010
FRANCIELLY DIAS 00042 001071/2010
00049 000397/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00054 000823/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00020 000175/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000346/2000
GUILHERME DI LUCA 00019 000161/2009
00020 000175/2009
00020 000175/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 00031 001376/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00008 000148/2006
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00062 000478/2008
IVERALDO NEVES 00041 001066/2010
IVO KRAESKI 00020 000175/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00024 000645/2009
00027 000765/2009
00032 000223/2010
00038 000736/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00017 000048/2009
JEFFERSON FOSQUIERA 00011 000036/2007
JOAO CARLOS OLMEDO 00020 000175/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00053 000764/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00015 000941/2007
00056 000886/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00047 000224/2011
JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI 00014 000871/2007
JOSE SMARCZEWSKI FILHO 00034 000387/2010
JOÃO CARLOS SILVEIRA 00018 000122/2009
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00048 000296/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00052 000687/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 000464/2010
JUSTO ALFREDO AYALA 00002 000346/2000
KAREN LUIZA LICHTNOW 00039 000862/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00010 000718/2006
00016 000335/2008
LEANDRO DE QUADROS 00046 000177/2011
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00006 000211/2005
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000393/2001
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00040 000979/2010
LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00031 001376/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00001 000270/1994
MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00055 000868/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000618/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000412/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00011 000036/2007
00060 000386/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00031 001376/2009
MARIANE MENEGAZZO 00024 000645/2009
00027 000765/2009
MARILENE CAR FELICIANO 00059 000282/1997
MAURICIO DEFASSI 00029 000829/2009
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00041 001066/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00031 001376/2009
NEANDRO LUNARDI 00047 000224/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000270/1994
00005 000123/2005
00062 000478/2008
PAULO JOSE PRESTES 00023 000606/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00005 000123/2005
00023 000606/2009
RAFAELA DENES VIALLE 00047 000224/2011
REGINALDO P. PALAZZO 00045 001458/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00014 000871/2007
RENATA DE NADAI WROBEL 00002 000346/2000
RENATA PEREIRA COSTA 00009 000200/2006
RICARDO ZAMPIER 00062 000478/2008
ROBERTO GREJO 00003 000543/2000
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00007 000293/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00044 001334/2010
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00013 000857/2007
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00043 001085/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00009 000200/2006
WAGNER KIYOSHI DA SILVA 00063 000077/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00008 000148/2006
00062 000478/2008
WILLY COSTA DOLINSKI 00002 000346/2000
JULIANA MARA DA SILVA 00040 000979/2010

1. USUCAPIAO-270/1994-VERGINIA ALDERETE x GREGORIO RUBENS- À autora para que efetue o preparo das custas no valor de R$1.301,03 (Mil e trezentos e um reais e três centavos).-Advs. ELVIO LEGNANI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-346/2000-JUSSIER LEITE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos.. No que diz respeito ao polo ativo da execução, o próprio executado reconheceu que a indicação de terceira pessoa no pórtico da petição decorreu de mero erro material (erro de digitação), não havendo dúvidas de que o exequente é JUSSIER LEITE DA SILVA. Deste modo, acolho a retificação a fim de que fique constando em todos os registros que o exequente é JUSSIER LEITE DA SILVA, e não o nome que constou da petição de fls.434. Anote-se. (...) Deste modo, homologo o cálculo de fls.481/487, devidamente atualizado até 01 de maio de 2007. (...) O valor deve ser monetariamente até a data do efetivo pagamento. Na requisição de pequeno valor deverá ser incluído o valor da conta de custas que será realizada, após o visto do juiz. O pagamento deverá ser realizado por depósito nos autos. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, WILLY COSTA DOLINSKI, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JUSTO ALFREDO AYALA e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

3. COBRANCA (ORD)-0005440-66.2000.8.16.0030-FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A x JOAO CARUSO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS, representado pelo espolio de JOÃO CARUSO, na pessoa de sua inventariante MIRIAM DEPAULA MACHADO CARUSO.- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD.-Advs. ROBERTO GREJO, ELVIO LEGNANI e EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI-.

4. ANULACAO DE TITULOS-0006368-80.2001.8.16.0030-JANDIR GREGORIO DA SILVA x VIAPIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALI e outro- Ofício à disposição da autora.-Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e ADEMAR DA SILVA-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-123/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO PIACQUADIO- ante a inexistência de bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD, diga a parte autora.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

6. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-211/2005-CAROLANI ANTONIA VANCETA x PEDRO PEREIRA LIMA- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 76 v. -Adv. LEILA DE FATIMA C C OLIVI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-293/2005-EXPOAGRO EXP. AGROPECUARIA LTDA x TMZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- ante a inexistência de bloqueio de valores, diga a parte interessada.-Advs. CARLOS RICARDO P. DE MELO e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-148/2006-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMOVEL E CONSTRUCOES LTDA.- ante a inexistencia de bloqueio, diga a parte autora. Int.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-200/2006-BANCO ITAU S/A. x MARCIANO BISPO DOS SANTOS- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-423,60.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

10. ACAO MONITORIA-718/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FELIX LTDA. e outro- Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória que tramita contra réus revéis citados por edital, na qual o curador especial impugnou alegando defeito de representação, indevida quebra do sigilo bancário, existência de capitalização indevida e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. No que diz respeito ao defeito de representação, a procuração foi outorgada por instrumento público, sendo certo que há presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo tabelião, que tem fé pública, segundo o qual as pessoas que representaram a pessoa jurídica tinham poderes para tanto. Rejeito a Liminar. No que diz respeito à quebra de sigilo fiscal, não é o caso. O processo tramita entre o banco e o devedor, sendo certo que os extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a cobrança de juros capitalizados; b) a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio WELLYTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO. (...) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e ANTONIO LU-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-36/2007-MARIA ILDA CANABARRO VIANA e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- A parte requerida para que efetue o preparo das custas.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e JEFFERSON FOSQUIERA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-618/2007-CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO D x DOTTO ALENCAR E CIA LTDA. e outros- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

13. DECLARATORIA-857/2007-CLAUDIO GUERGOLET x FACULDADES UNIFICADASDE FOZ DO IGUACU-UNIFOZ- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. EDSON MARCOS BRAZ e VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

14. INVENTARIO-871/2007-ISABEL CRISTINA MARQUES DOS SANTOS x ESPOLIO DE LUCIANO LEITE VASCONCELOS- parte autora dar cumprimento ao contido no parecer de fls. 72, item "b"., bem assim, para manifestar-se quanto a certidão positiva de dívida perante o município.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

15. DECLARATORIA-941/2007-JOSE MAZZUCO GANGUILHET e outro x CEMENFER-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÃ O LTD e outros- A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Vistos. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III do CPC.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
17. REPARACAO DE DANOS-48/2009-CENTRO DE LASER E RECREACAO WANDSCHEER LTDA x ALMICRO LABORATORIOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a satisfação do crédito. Caso satisfeito o autor e pagas as custas, arquivem-se. Int.-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA-.
18. COBRANCA SUMARIO-122/2009-ROBERTO POLLI x APS SEGURADORA S/A- Às partes para manifestarem-se ante o ofício de fls.73, onde ficou marcada para o dia 29/09/2011 a perícia no Instituto Médico Legal.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JOÃO CARLOS SILVEIRA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-161/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- parte ré efetuar o pagamento do remanescente, conforme cálculo de fls.180/181, no valor de R$-1.484,07.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018016-76.2009.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAIFA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo o recurso de apelação de fls.68/80, em ambos os efeitos (CPC, art.520). Abra-se vista ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOAO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
21. INVENTARIO-176/2009-MARCELO ANDRE ROSA e outro x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA TAVARES ROSA- parte autora manifestar-se ante o parecer do Ministério Público de fls. 97.-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0018089-48.2009.8.16.0030-JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Para fins de apresentação de proposta de honorários periciais, à requerida, para que junte aos autos, os documentos mencionados às fls.227/228, pelo perito nomeado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. REVISAO DE CONTRATO-606/2009-CELSO VALIATI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos... Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 108, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo autor, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. -Advs. PAULO JOSE PRESTES e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
24. RESTITUICAO DE VALORES-645/2009-ANA LOURDES DOS SANTOS SOUSA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... Deste modo, faculto aos autores juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, convenção condominal contrato, etc.). Prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-684/2009-ILTON INACIO EIDT e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... Desse modo, faculto aos autores juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, convenção condomina, contrato, etc.). Prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
26. REVISAO DE CONTRATO-753/2009-MONICA FERREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vsistos... O acordo da maneira qm que encontra não pode ser homologado, haja vista inexistir nos autos procuração autorgada em favor do Dr. Adriano Muniz Rebello - OAB/PR 24.730 para transigir em nome do réu. Assim sendo, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para transigir conferido ao subscritor (HSBC BANK BRASIL S/A) do acordo de fls. 149/151. -Advs. BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.
27. RESTITUICAO DE VALORES-765/2009-CELITO JOAO RADAELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... Desse modo faculto aos autores juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada um adas matrículas mancionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, convenção condominal contrato, etc). Prazo de 10 dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO-.
28. REVISAO DE CONTRATO-803/2009-ANTONIO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A.- Diante do que dispõe o art. 257 do CPC e tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a escrivania conforme o item 5.2.3 do Código de Normas.-Adv. EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-829/2009-MULTILIBRA COBRANÇA LTDA e outro x SANDRA BARROS DA SILVA- Ofício a disposição da parte. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1085/2009-DOUGLAS MICHAEL MARTINECK x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA LTDA - ME- Termo de Compromisso à disposição em Cartório, aguardando assinartura do Sr. Curador. -Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1376/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA DE FATIMA BARANOSKI MELLO & CIA LTDA ME e outros- A parte para que manifeste-se ante a resposta positiva de endereço da requerida em fls. 102. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.
32. CAUTELAR-0005054-84.2010.8.16.0030-JACIR DOS ANJOS LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- carta precatória à disposição da parte interessada, para o devido cumprimento.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007339-50.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GABRIEL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros- Vistos. Fls.51: Verifico a existência de bloqueio de valor insignificante, de modo que determino o seu imediato desbloqueio, nos termos do art.659, §2º, do CPC. Quanto aos valores já transferidos - fls.53, determino o seu desbloqueio, de modo a revertê-lo em favor do executado.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
34. ANULATORIA-0007985-60.2010.8.16.0030-ADEMIR ALOIZIO SALVATTI x HOTEIS DE TURISMO DOUBLE KACIQUE LTDA - ME e outros- Á autora para manifestar-se ante a contestação e documentos de fls.128/143.-Adv. JOSE SMARCZEWSKI FILHO-.
35. CAUTELAR-0009239-68.2010.8.16.0030-CARLOS GUSTAVO VIDAL FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- VITSOS (...). Assim sendo, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso 11, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no 34° do artigo 20 e no artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
36. OBRIGACAO DE FAZER-0009266-51.2010.8.16.0030-VANUZA SCHEFFER DE CARVALHO x MARCIO ROGERIO DUARTE PEREIRA- Vistos.... Proceda a Serventia conforme estabelece o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA-.
37. ORDINARIA-0012761-06.2010.8.16.0030-BENEDITO GARCIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Considerando que a carreira de Guarda Municipal está escalonada com progressão funcional a depender da existencia de vagas, que são em número fixo, esclareçao Município de Foz do Iguaçu se em janeiro de 2009, quando o autor requereu a ascenção para Subinspetor, havia vaga a ser provida. Prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-0015344-61.2010.8.16.0030-J. B. DA LUZ & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO o requerido BANCO DO BRASIL SI A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por J.B. DA LUZ & CIA. LTDA ME, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §2° do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo informar a evolução da conta mencionada na petição inicial e prestar as informações requeridas no item "c" de fls. 11, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917), de julho de 2003 até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo período. Diante da sucumbência mínima do autor (pedidos de liminar), condeno o rêu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018126-41.2010.8.16.0030-JOÃO FERNANDEZ DE QUEIROZ x MARCELO BITTENCOURT- Vistos.. No que diz respeito à penhora de crédto junto aos autos de inventário nº270/2003, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, o executado foi intimado por intermédio pessoalmente conforme se vê à fls.48, não tendo havido qualquer insurgência. Deste modo, em conformidade com o disposto no artigo 673 do CPC e não tendo optado o credor pela alienação judicial do crédito, o credor ficou sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. Assim sendo, declaro a sub-rogação do credor nos créditos em que o executado vier a receber nos autos de inventário nº270/2003, em trâmite junto à 2[vara civel desta Comarca. Comunique-se aquele juízo. Informo ao exequente que a sub-rogação não o impede, caso não venha a receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nestes mesmos autos, penhorando outros bens do devedor (art.673, §2º, do CPC). -Adv. KAREN LUIZA LICHTNOW-.
40. REVISAO DE CONTRATO-0020504-67.2010.8.16.0030-REGINALDO APARECIDO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.105/141, em ambos os efeitos (CPC, art.520). Abra-se vista ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, DIEGO LABRE ABDALLA, juliana mara da silva e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
41. REVISAO DE CONTRATO-0022174-43.2010.8.16.0030-ROSANGELA APARECIDA NEIA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.164/193, em ambos os efeitos. (CPC, art.520). Ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. -Advs. IVERALDO NEVES e NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES-.
42. USUCAPIAO-0022194-34.2010.8.16.0030-DARCI SOARES DA SILVA e outro x K. F INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MEIAS LTDA- Intime-se o procurador da parte autora, para fins de juntar aos autos o comprovante "AR", do documento postado, conforme recibo de fls. 47. -Adv. FRANCIELLY DIAS-.
43. USUCAPIAO-0022436-90.2010.8.16.0030-MARIA ENI DA SILVA x AUGUSTO ANGELO ROSADO DA FONSECA COUTINHO e outro- carta rogatória à disposição da parte interessada.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028097-50.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ITAMAR SILVESTRO- Vistos... Sendo assim, faculto à parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, sob pena de extinção do processo. Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
45. DECLARATORIA-0031336-62.2010.8.16.0030-VENCOL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME x TIM CELULAR S/A- Ofício à disposição da interessada.-Adv. REGINALDO P. PALAZZO-.
46. REVISAO DE CONTRATO-0004694-18.2011.8.16.0030-JOSEFA SABINO DO REGO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.68/84, em ambos os efeitos (CPC, art.520). Ao apelado para contra-arrazoar, querendo no prazo legal.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LEANDRO DE QUADROS-.
47. REPARACAO DE DANOS-0005570-70.2011.8.16.0030-LUIZ ANTONIO AGUIAR x LUIZ CESAR RODRIGUES e outros- A parte requerida para que manifeste sobre a contestação da litisdenunciada de fls. 100/186. -Advs. NEANDRO LUNARDI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
48. REVISAO DE CONTRATO-0007316-70.2011.8.16.0030-AIRTON FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos (...) Diante disso e considerando que a medida é reversível, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar ao réu que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por conta da dívida ora discutida; b) autorizar o autor a consignar as parcelas vencidas, conforme seus próprios cálculos, e a consignar mensalmente o valor das parcelas no patamar de R$ 724,46 (Setecentes e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). O prazo para o depósito das parcelas vencidas é de 15 dias, sendo que as que forem vencendo deverão ser depositadas por ocasião do vencimento.-Adv. JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.
49. COBRANCA SUMARIO-0009898-43.2011.8.16.0030-EXACTA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS x BIOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- Vistos..HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. FRANCIELLY DIAS-.
50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012074-92.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ELISANGELA MACEDO DE BONFIM- parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente ante o silêncio da parte ré quanto a apresentação de resposta a presente ação.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
51. CURATELA-0014876-63.2011.8.16.0030-SUZAMAR MAURICIO x GILSON MAURICIO- A parte autora para manifestar-se ante an certidão negativa do se. Oficial de Justiça de fls. 20. -Adv. EDINALDO BESERRA-.
52. REVISIONAL-0016510-94.2011.8.16.0030-REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de fls.28, por falta de amparo legal. Na inércia da parte em dar cumprimento ao despacho proferido às fls.26, cancele-se a distribuição.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
53. COMINATORIA-0018359-04.2011.8.16.0030-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA x SOLANGE DE FATIMA MORESQUI BATISTA DE OLIVIERA- A fim de verificar a regularidade da representação processual, à parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documento que prove que a pessoa que assinou a procuração de fls.07 possui poderes para representar a pessoa jurídica em juízo.-Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.
54. INDENIZACAO (SUM)-0019723-11.2011.8.16.0030-LUCIANA RODRIGUES CARVALHO x ALEXANDRE ZANIM e outro- Vistos. A representação processual está irregular. O art.8ª do CPC estabelece que os incapazes serão representados ou assistidos em juízo pelos seus pais, tutores ou curadores. No caso dos autos, a autora Luciana Rodrigues de Carvalho possui capacidade relativa, de modo que deverá ser assistida pelo seu representante legal. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a emenda da petição inicial a fim de regularizar a representação processsual, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
55. REPETICAO DE INDEBITO-0020734-75.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,50. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
56. RESTITUICAO-0021193-77.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE AVANY RAMOS DE FIGUEIREDO e outros x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PARANA - FOZTRANS- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,50. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
57. AÇÃO MONITÓRIA-0021211-98.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x J. C. VEICULOS LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.
58. REVISIONAL-0021214-53.2011.8.16.0030-AGROPASSO - IND. PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPEC. LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,50. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-282/1997-DARCY EBERHARDT x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- À credora para que manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. MARILENE CAR FELICIANO-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-386/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AROSLINDO O DOS SANTOS e outro- Vistos. (...) DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Deverá prosseguir a execução fiscal. Manifeste-se a exequente quanto ao andamento da execução.-Advs. CLAUDIA CANZI, DANIELLE RIBEIRO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.
61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-152/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGENOR ALBERTON- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação e: a) Reconheço incidentalmente e no caso concreto a inconstitucionalidade da cobrança da "taxa de serviços de bombeiros predial" da taxa de "limpeza pública e pavimentação com varrição" e da taxa de "emissão de guias e cópias", extingo parcialmente a execução fiscal em relação à tais cobranças, bem como determino ao exequente que promova a readequação do valor da dívida. b) Tendo em vista a sumcumbência recíproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários ao advogado do executado os quais arbitro em R$ 500,00, bem como, majoro os honorários já fixados à Fazenda Pública para 12% do valor correto da dívida, com base no artigo 20,§ 4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.-Adv. EDSON LUIZ PAGNUSSAT-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-478/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIRCE DE FATIMA GOMES e outro- Vistos. (...) III - Assim, ante os fundamentos esposados conheço a exceção de pré-executividade, e acolho-a parcialmente, devendo o feito ser extinto em relação à CDA nº1458/2009, ante a certidão de cancelamento sob o nº334/2009 (fls.33), prosseguimento o feito tão somente em relação à CDA nº1459/2009. IV - Conforme acima fundamentado, as partes continuam a responder, solidariamente, pela dívida em relação à CDA 1459/2008, bem como, custas e honorários, fixados sob o montante inicial da execução. V - Dê-se continuidade a execução. -Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER-.
63. CARTA PRECATORIA-0016388-81.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CARTORIO CIVEL E ANEXOS - ALTONIA/PR-MUNICIPIO DE ALTONIA x JONATHAN PLIACEKOS- A parte para que proceda o pagamento das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER KIYOSHI DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 DE AGOSTO DE 2011.

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇÃ O Nº183/2011

ABNER WANDEMBERG RABELO 00009 000104/2001
ADEMIR FONTANA 00003 000747/1997
00017 000788/2003
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00075 000954/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00051 000801/2009
ANDREIA STRASSBURGER 00007 000514/1999
00028 000401/2006
00056 001104/2009
00060 000908/2010
ANTONIO LU 00034 000238/2007
00055 000960/2009
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00035 000301/2007
00039 000606/2007
BLAS GOMM FILHO 00027 000194/2006
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00014 000002/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00066 000558/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00053 000890/2009
CLEVERTON LORDANI 00018 000146/2004
DANIELLE RIBEIRO 00072 000507/2005
00073 000035/2006
00078 000070/2009
00079 000017/2010
00080 000392/2010
00081 000232/2011
00082 000432/2011
DANIELLE RIBEIRO COSTA 00050 000636/2009
DENER PAULO MARTINI 00029 000462/2006
EDSON MARCOS BRAZ 00030 000516/2006
00062 001248/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 00015 000459/2003
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00012 000489/2002
FERNANDO CASTRO ALVES 00001 000064/1995
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00004 000880/1997
FRANCIELLY DIAS 00038 000515/2007
00058 000498/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000303/1998
GRACI ELZA ISHIKAWA 00077 000005/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00043 000495/2008
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00010 000605/2001
JEAN CARLOS FROGERI 00033 000701/2006
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00036 000309/2007
JOSE CARLOS ABRAAO 00026 000029/2006
JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO 00049 000509/2009

JOSIMAR DINIZ 00016 000782/2003
00067 000646/2011
00068 000655/2011
JOÃO MARCOS BRAIS 00011 000440/2002
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00031 000517/2006
00061 001239/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00042 000474/2008
LEANDRO DE QUADROS 00054 000943/2009
LETICIA MARIA DETONI 00032 000642/2006
00064 000079/2011
00071 000053/2004
00074 000823/2006
LUIS CEZAR TRENTO 00020 000713/2004
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00057 001234/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00022 000008/2005
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00076 000058/2008
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00065 000196/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00023 000070/2005
00083 000067/2005
MUNIR KASSEM HAMDAM 00044 000701/2008
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00002 000433/1996
00021 000719/2004
00024 000163/2005
00041 000260/2008
00070 000448/2002
PEDRO DA LUZ 00013 000660/2002
00019 000675/2004
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00037 000392/2007
00045 001022/2008
00046 000002/2009
00047 000003/2009
00048 000151/2009
00069 000123/1995
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00040 000084/2008
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00025 000571/2005
VANESSA M. C. R. GAYER MOSSANE 00059 000860/2010
WALTER WOLFESGRAU 00052 000847/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000920/1997
00008 000504/2000
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00063 001330/2010

1. FALENCIA-0000908-25.1995.8.16.0030-M ANDRION EXPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. FERNANDO CASTRO ALVES -.
2. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002677-34.1996.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DEOMAR MIGUEL BREMM-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
3. EXECUCAO-747/1997-ESPOLIO DE LUCAS SILVEIRA REP. MARIA STELA SILVEIR x ELIANE DE SOUZA SIQUEIRA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ADEMIR FONTANA-.
4. ORDINARIA-880/1997-CARIBE TURISMO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.
5. INDENIZACAO (SUM)-920/1997-SEDEMAR JOSE COSTA e outro x VULCZAK E CIA LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
6. EXECUCAO-0003868-46.1998.8.16.0030-BANCO ITAU S.A x EDSON VILMAR WELTER e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
7. EXECUCAO-514/1999-HECTOR CESAR DOMINGO MARTINEZ x MUNIR MOHAMAD DARWICH-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.
8. INVENTARIO-504/2000-PATRICIA MARQUES e outro x ESPOLIO DE SELIO JOSE MARQUES-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
9. DESAPROPRIACAO-104/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x SADI CARVALHO E SUA MULHER-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO-.
10. ACAO MONITORIA-605/2001-MICHAEL WIHBI x ANR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT-.
11. ORDINARIA-440/2002-ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x MARIA GORETI BATISTA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOÃO MARCOS BRAIS-.
12. ANULATORIA-489/2002-KILOMANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.
13. INVENTARIO-660/2002-CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO PRADO e outros x ESPOLIO DE JOSE ALVES DE ARAUJO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PEDRO DA LUZ-.
14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2/2003-MAURO CELIO SAFRAIDER x FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES-.
15. COBRANCA SUMARIO-459/2003-CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS x JUÇARA FORNARI-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do

Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO-.
16. ARROLAMENTO-782/2003-ARMERINDA GONÃALVES BARBOSA e outros x ESPOLIO DE OTAVIO CLARO BARBOZA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.
17. EXECUCAO-788/2003-ALVARO GALEGO ARCAS x INGO GENEHR-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ADEMIR FONTANA-.
18. EXECUCAO-0012126-35.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x MALU MARLENE KEIL-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. CLEVERTON LORDANI-.
19. ALVARA-675/2004-MANUELE MARIA FRITZEN x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PEDRO DA LUZ-.
20. COBRANCA (ORD)-713/2004-JOSE RENATO DA SILVA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.
21. CAUTELAR INOMINADA-719/2004-NILSA ALVES DE ALENCAR e outro x MARCOS TRAMPUSCH e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
22. EXECUCAO-0014530-25.2005.8.16.0030-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SOLUCAO LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.
23. DEPOSITO-0014675-81.2005.8.16.0030-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ISAIAS MENDES FERREIRA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MATHEUS CAPOANI MEINE-.
24. INDENIZACAO (ORD)-163/2005-NILSA ALVES DE ALENCAR e outro x MARCOS TRAMPUSCH e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.
26. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-29/2006-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ELCIRA GIMENEZ MENDES-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOSE CARLOS ABRAAO-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-194/2006-NILSON NARDI x BANCO MERIDONAL DO BRASIL S/A.-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
28. INVENTARIO-401/2006-CLEUSA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE AMILTON DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.
29. USUCAPIAO-462/2006-ROBERTO MARTINS LOPES x RICARDO DE ALMEIDA ABREU-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DENER PAULO MARTINI-.
30. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.
31. EXECUCAO-517/2006-J HORTOLAN E CIA LTDA. x MARISA SOARES DE MELO e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-642/2006-FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LETICIA MARIA DETONI-.
33. INVENTARIO-701/2006-VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JEAN CARLOS FROGERI-.
34. ALVARA-238/2007-ZELIA PAVAN WAIS x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANTONIO LU-.

35. INVENTARIO-301/2007-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-309/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x ANTONIO PIRES DE CARVALHO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-392/2007-ANTONIO MENDES SAO PEDRO x BANCO BANESTADO S/A.-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
38. INDENIZACAO (ORD)-515/2007-JOSE ANTONIO CREPALDI MICHELS e outro x SUSEJ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. FRANCIELLY DIAS-.
39. ACAO MONITORIA-606/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS OURO VERDE LTDA. x ASSERPI-ASSOCIAÃ O DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.
40. USUCAPIAO-84/2008-ELITA DA CUNHA LARA e outro x NEUZALIA SANTANA LABANCA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RUDINEI REIS ALEXANDRE-.
41. DESPEJO-260/2008-RIADE ARMANDO ASSAF x MOHSEN AHMAD YOUSSEF-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
42. EXECUCAO-474/2008-BANCO ITAU S/A x M.B INSTALAÃOES COMERCIAIS LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-495/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA BATISTA DA SILVA PAZ-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-701/2008-ELIO TONET e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAM-.
45. ORDINARIA-1022/2008-ERNESTO KELLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
46. ORDINARIA-2/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BANESTADO S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
47. ORDINARIA-3/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BRADESCO S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
48. ORDINARIA-151/2009-ANTONIO ALCEU DE MORAES e outro x BANESTADO S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
49. DECLARATORIA-509/2009-PANIFICADORA NERVIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-636/2009-ANTONIO COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO COSTA-.
51. ACAO MONITORIA-801/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A x RENATO APARECIDO MARTINS e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
52. INVENTARIO-847/2009-MARIA ELIZABETA HARTMANN x ESPOLIO DE WENDELINO GODOFREDO HERTMANN-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-.
53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-890/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELOIZA MARIA SHOENER-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de

retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

54. EXECUCAO-943/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAULA APARECIDA QUEIROZ CONFECÇOES e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

55. USUCAPIAO-960/2009-NERI APARECIDO SILVA DE JESUS x DEMETRIO SOLDAN-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANTONIO LU-.

56. ARROLAMENTO-1104/2009-TEREZA BRAGANTES e outro x ESPOLIO DE ELIAS JUNIOR D AVILA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

57. DESPEJO-1234/2009-MARIO LISE SANTI x YANN CARLOS TINICO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

58. INDENIZACAO (ORD)-0010117-90.2010.8.16.0030-MURILO STEFF FERNANDES e outro x JOHN FISCHER CUCUNUBA BERMUDEZ e outros-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. FRANCIELLY DIAS-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018121-19.2010.8.16.0030-IGREJA BATISTA RENOVADA DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. VANESSA M. C. R. GAYER MOSSANE-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0019230-68.2010.8.16.0030-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

61. NOTIFICACAO-0025871-72.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ROBERTO BOBROSKI e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

62. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0026726-51.2010.8.16.0030-CALÇADOS MAJED LTDA e outro x JANDIRA HAGGE-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0028021-26.2010.8.16.0030-NEIDE MARISTELA PAGANOTTO FORQUIM - ME x ANA MARIA CARLESSI JACINTO - PREFEITA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

64. COBRANCA (ORD)-0002179-10.2011.8.16.0030-JOSE DA SILVA CARDOSO x ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LETICIA MARIA DETONI-.

65. ALVARA-0005187-92.2011.8.16.0030-ALAN NATANAEL BARBIAN KLEIN x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013815-70.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FATIMA SIQUEIRA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0015722-80.2011.8.16.0030-SILVIA REGINA BARION x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0015977-38.2011.8.16.0030-FERNANDO AQUINO PEDROZO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.

69. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-123/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCOES PAM JUNIOR LTD-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-448/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO FELIPE CANDIDO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-53/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÃU S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LETICIA MARIA DETONI-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-507/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x REINALDO TADEU AYALA CIABATARI e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de

BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-35/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SADOM MARVIO POLETTO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-823/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUACU S/A.-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. LETICIA MARIA DETONI-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-954/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DERCIDIO ESTEVES GUIMARAES-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.
76. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-58/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MARCIA M DE C HAUPTMAN-.
77. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Soeli Vieira-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. GRACI ELZA ISHIKAWA-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE CABRAL DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000629-14.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024342-18.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TTI - TRANSAÇÕES TECNICAS IMOBILIARIAS LTDA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004029-02.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SADOM MARVIO POLETTO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014980-55.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA CRISTINA URSI VENTURA MUGGIATI-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.
83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-67/2005-Oriundo da Comarca de 18ªV.CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-SP-VOLKSWAGEN LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRANIBRAS IND.E COM. DE GRANITOS E MARM.BRASIL LTD-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. MATHEUS CAPOANI MEINE-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 DE AGOSTO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00001 000776/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00020 000868/2010
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00029 000737/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00011 001043/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00008 000493/2008
00032 000934/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00026 000436/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00003 000564/2006
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00017 000485/2010
AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00002 000258/2006
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00011 001043/2008
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00027 000452/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00009 000726/2008
CARLOS AUGUSTO CREMA 00036 000938/2011
CLEVERTON LORDANI 00010 000886/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE 00003 000564/2006
DENER PAULO MARTINI 00019 000848/2010
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00013 000486/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00015 001129/2009
00035 000937/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00040 000945/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00009 000726/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000611/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00017 000485/2010
GELSO SANTI 00021 001303/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000485/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00033 000935/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00033 000935/2011
HERICK PAVIN 00019 000848/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 00003 000564/2006
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00031 000926/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000564/2006
00017 000485/2010
JAIRO MOURA 00006 000105/2008
JOÃO JORGE ZIEMANN 00029 000737/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936 00015 001129/2009
JOSE BENTO VIDAL NETO 00015 001129/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00037 000940/2011
JOSIMAR DINIZ 00030 000764/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 000195/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00004 000212/2007
00005 000414/2007
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00033 000935/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000463/2008
00008 000493/2008
KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00014 000800/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00028 000504/2011

LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00012 000279/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00037 000940/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000944/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR 00017 000485/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00010 000886/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000195/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00016 000233/2010
MAURICIO DEFASSI 00034 000936/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00018 000611/2010
NEDI VALDI DAMIATI 00023 000042/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00022 000035/2011
00024 000194/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00020 000868/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000105/2008
PATRICIA TRENTO 00009 000726/2008
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00014 000800/2009
RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 00003 000564/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00007 000463/2008
RICARDO MALUF OAB/SP 87970 00002 000258/2006
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.9 00003 000564/2006
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. 00020 000868/2010
SADI MEINE 00016 000233/2010
00023 000042/2011
SANDRA NEVES LIMA 00038 000943/2011
SERGIO SCHULZE 00007 000463/2008
00008 000493/2008
00032 000934/2011
SILVANO FERREIRA ROCHA 00011 001043/2008
SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00041 000321/2008
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00014 000800/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00030 000764/2011
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00027 000452/2011

1. INTERDIÇÃO-776/2003-MARIA APARECIDA ALVES x GENI ALVES DA ROSA- VISTOS. I - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido em busca de informações acerca do paradeiro da curadora nomeada, bem como a manifestação ministerial retro, determino que os presentes autos sejam arquivados, até eventual manifestação da parte interessada. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

2. FALENCIA-258/2006-Z M FOMENTO COMERCIAL LTDA x RAMATEX COMERCIO DE ALIMENTOS S/A- VISTOS. I - Com pulsando os presentes autos verifica-se que em grau de recurso, a sentença de fls. 169/172 fora reformada, restando decidido junto ao Acórdão de fls. 219/230 que os presentes autos ficariam suspensos até decisão definitiva do mérito da ação anulatória de duplicatas cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais sob n.º 122/2006. Logo, em análise dos autos sob n.O 122/2006, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso IH, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não promoveu o regular andamento do feito. (fl. 241). II - Assim, ao requerente para que promova o regular andamento do feito. -Advs. RICARDO MALUF OAB/SP 87970 e AURORA ZILIO OAB/PR 20.615-.

3. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-564/2006-LUCIANO ARCE VILLANUEVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. Mantenho a decisão atacada. Autos aguardando decisão de agravo. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.9, DANIELI MICHELON DO VALLE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 e ISABEL APARECIDA HOLM-.

4. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-212/2007-BANCO ITAU S/A x ERACLITO RODRIGUES LOPES- Manifeste-se acerca da negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83/verso: (...em cumprimento aro r. mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 11 de junho de 2011, às 13:06 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE ERACLITO RODRIGUES LOPES, por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local conforme informações obtidas pelo atual morador Sr. Rafael.).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

5. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-414/2007-BANCO ITAU S/A x ERIBERTO ALVES DE ALMEIDA- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 20/06/2011, juntando aos Autos via de recebimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

6. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-105/2008-RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FREDERICO LUIZ MACHADO DE CARDOSO- Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-463/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE JOAQUIM DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) parte requerida devidamente citada. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-493/2008-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO MENDES VILELA-À requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 80/82. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-726/2008-BANCO FINASA S/A x DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA TRENTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-886/2008-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x ADEMIR MARTINELLI- VISTOS. I - O executado não possui advogado constituído nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma do devedor devidamente reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI-.

11. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1043/2008-BANCO SANTANDER S/A x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA ROCHA e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-279/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x DEJANICE FAGUNDES DA SILVA- Manifeste-se a parte ante o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao auto de conversão de bloqueio em penhora pela parte executada. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

13. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-486/2009-DIMEBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA x WILSON LUIS ISCUISSATI- Reiterando: Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-800/2009-ALSIDINEI DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento do julgado pela parte requerida. -Advs. KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA-.

15. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-1129/2009-MIGUEL ANGEL AUAD DOMINGUEZ e outro x NAGIB MOHAMAD TARABAIN- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936, JOSE BENTO VIDAL NETO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005690-50.2010.8.16.0030-MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x ARI MORAES DE QUADROS e outros- VISTOS. I - Ante a matrícula de f. 307, assim como levando em conta a avaliação realizada no imóvel oferecido pelo autor como caução à medida liminar que lhe foi concedida (fls. 337/340), defiro a substituição da garantia, e declaro a indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 2.912, até a solução desta ação, mediante averbação no mencionado registro. II - Oficie-se ao Registro Imobiliário (a despesa correspondente será custeada pela parte autora). Ofício à disposição em Cartório.-Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010036-44.2010.8.16.0030-LUCIA SAKIAMA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - As contrarazões apresentadas às fls. 141/157 são intempestivas, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012518-62.2010.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON VIEIRA BRANDAO- VISTOS. etc. Com base em tudo quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a vertente ação, fazendo-o com espeque no art. 267, do CPC, face o desinteresse demonstrado pela esfera autora, deixando de praticar atos que lhe competiam, gerando a inércia da ação. Despesas, a cargo do autor. (...) Ao Trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0017377-24.2010.8.16.0030-ILDA AZEVEDO DE SOUZA x BANCO REAL - GRUPO SANTANDER- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. DENER PAULO MARTINI e HERICK PAVIN-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017689-97.2010.8.16.0030-JOSÉ LUCIANO SOCZEK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o pagamento de 35% das custas e despesas processuais e a ré restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.000,00 (mil reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0025771-20.2010.8.16.0030-APARECIDO RIBEIRO FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- VISTOS. I - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a inobservância dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. II - Ao requerente para que recolha as custas processuais, sob pena de baixa da distribuição. -Adv. GELSO SANTI-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000837-61.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA APARECIDA DE LIMA- Manifeste-se a parte tendo

em vista o decurso do prazo sem manifestação: comprovação de pagamento da dívida ou apresentação de contestação pelo requerido devidamente citado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0000953-67.2011.8.16.0030-NEDI VALDI DIMIATI x ESTADO DO PARANÁ-Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. NEDI VALDI DAMIATI e SADI MEINE-.

24. BUSCA E APREENSAO-0005113-38.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MERENCIO- VISTOS. I - O pleito de fls. 51 merece deferimento, eis que, ante a liminar concedida, não existem motivos que obstem a remoção do veículo por parte do requerente. (...) II - No mais, tendo em vista que o requerido não foi encontrado para citação, à parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o endereço do réu. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0005114-23.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A x EMERSON LUIZ NUNES- VISTOS. I - Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo os mesmos ser substituídos por fotocópias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0011243-44.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAN ELIZABETH BENITEZ ESPINDOLA- VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, CPC). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011472-04.2011.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE JESUS x VIAÇÃO ITAIPU DE TRANSPORTES URBANOS- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial (fls. 152/154). II - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (Lei 10.741/2003). (...) III - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Antecipação da Tutela proposta por Maria Pereira de Jesus em face de Viação Itaipu de Transportes Urbanos. Sustenta a autora que, em 23.09.2009, ao embarcar em um ônibus de propriedade da requerida sofreu um acidente por culpa do motorista que acelerou o veículo antes da autora acomodar-se em um dos assentos, tendo ela batido a cabeça e a perna. Aduz que há suspeita de fratura craniana e na perna atingida e que, embora procurada, a empresa ré se negou a arcar com os custos do tratamento. Requereu, ao final, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à requerida que preste toda a assistência médica necessária à autora, arcando com os custos respectivos. (...) O pedido de antecipação da tutela jurisdicional não merece prosperar, vez que não se vislumbra, de plano, haja prova inequívoca do fato invocado na defesa do direito da parte autora. Isso porque, não obstante tenha a autora comprovado ter sofrido o alegado acidente que ocorreu, em tese, por culpa do motorista que conduzia o ônibus de propriedade da ré, havendo contra ele, inclusive, processo criminal em curso, não restou demonstrada a necessidade de submissão da requerente a tratamento médico. Isso porque, não foi apresentado qualquer documento médico suficiente a indicar que os medicamentos prescritos e as receitas aviadas de fls. 118/146 o foram em razão das lesões sofridas quando do mencionado acidente, levando-se em conta, inclusive, a fragilidade da saúde comumente verificável em pessoa de idade avançada. Ademais, não é crível, ao menos por ora, que passados quase dois anos a contar do ocorrido, ainda haja, conforme arguido na inicial, suspeita de fratura do crânio e da perna da autora. Não se indicou, ademais, qual seria o tratamento necessário e adequado, nesse momento, à requerente, destaque-se, em decorrência dos fatos narrados na inicial. Assim, e por tratar-se a pretendida antecipação de tutela de medida satisfativa, torna-se, nesse momento, temerária a sua concessão. A verossimilhança da alegação que se exige na antecipação da tutela aproxima-se mais de um juízo de certeza do que de plausibilidade, que se há de formular em sede de cognição sumária. (...) Assim sendo, pelas razões retro expostas, INDEFIRO a medida liminar pretendida. -Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

28. REVISIONAL-0012509-66.2011.8.16.0030-JOSE BELONI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil).-Adv. LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

29. REVISIONAL-0017585-71.2011.8.16.0030-CRESCENCIA DIAS PEREIRA SHIRAYAMA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Indefiro o pedido retro formulado, tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato,conforme determina o art. 259, V, do Código de Processo Civil. II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). III - No presente feito, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando, através de seu representante legal que não pode pagar as despesas e custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família (f. 16). IV - O preparo das despesas e custas processuais e a possibilidade de concessão daquele benefício, matérias disciplinadas pelo artigo 19 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.050/60, constitui tema de ordem pública. Com efeito, o pagamento das custas processuais no momento apropriado deve ser tido como verdadeiro pressuposto para o prosseguimento válido do processo. O acesso à Justiça deve ser franqueado da maneira mais abrangente possível, para isso existindo a possibilidade da parte desprovida de recursos financeiros ser beneficiada com a gratuidade processual e, em algumas Comarcas, ter a sua causa patrocinada por defensores públicos ou assistentes judiciários. Ocorre que cada ato do processo tem um custo, gera uma despesa diretamente para o Estado ou servidores com a delegação para o exercício de funções públicas, remunerados justamente com o recolhimento de percentual das custas previsto em lei. Resulta daí que o benefício da justiça gratuita assim como deve ser deferido nos casos de real necessidade da parte não deve ser concedido nas hipóteses em que ela pode fazer face às despesas do processo. Assim, e de acordo com a própria Lei nº 1.060/50, em seu artigo 50, o juiz deve indeferir o pedido de gratuidade processual quando tiver fundadas razões para tanto, independentemente de impugnação pela parte contrária, até porque, como referido, se trata de matéria de ordem pública. (...) No presente caso os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência do autor, o qual financiou bem no valor de R$ 34.626,72 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), com parcelas de R$ 721,39 (setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) (fls. 17/18). Ademais, é de se destacar que o requerente adquiriu um veículo de ano anterior ao financiamento. V - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Advs. JOÃO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018376-40.2011.8.16.0030-ART OESTE METAIS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-VISTOS. I - Não obstante os argumentos da parte embargante, o deferimento do pedido não merece prosperar, pelo que veremos. O legislador deixou claro que os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), podendo ser atribuído tal efeito quando o prosseguimento da execução puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que, a execução já estiver garantida (art. 739-A, § 1°, CPC). Em análise sintética, não há como presumir que a execução causará dano de difícil ou incerta reparação ao executado, pois como se observa nos Autos de Execução de Título Extrajudicial n.o 202/2011 em apenso, nenhum ato expropriatório ao patrimônio dos executados fora realizado, afastando o argumento levantado pela parte. II - Assim, recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo ao- mesmo, o que faço com fulcro no art. 739 - A, § 1ºdo CPC. III - Ao embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e JOSIMAR DINIZ-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0021924-73.2011.8.16.0030-DAMARIS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0022134-27.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LUIZ DE MOURA CALCA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 4.000 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. BUSCA E APREENSAO-0022135-12.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e Gilberto Andreassa junior-.

34. DECLAR.AUSENCIA REL.JURID.-0022136-94.2011.8.16.0030-ROSARIO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA x JAMEF TRANSPORTES LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R $ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

35. REVISIONAL-0022137-79.2011.8.16.0030-VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

36. NOTIFICACAO-0022151-63.2011.8.16.0030-HELIO SILVEIRA e outro x JULIO CESAR FORNARI e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

37. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0022157-70.2011.8.16.0030-HEMIO WILLIAN BRITOS e outro x ANTONIO FOGAÇA DE LIMA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

38. HABILITAÇAO DE CREDITO-0022168-02.2011.8.16.0030-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SANDRA NEVES LIMA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0022206-14.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURO LUIZ HALLMANN E CIA LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0022277-16.2011.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ANTONIO RODRIGUES NETO e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

41. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-321/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x FRANCISCO DE CAMPOS e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 208,50, Contador R$ 32,05 e Honorários Advocatícios para a Fazenda R$ 93,54 e despesas para a Fazenda R$ 610,59. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 de Agosto de 2011
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 84/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00012 000379/2008
00037 012759/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00019 000760/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00008 000583/2007
00009 000584/2007
00050 000001/2004
00051 000005/2004
00052 000009/2004
00053 000013/2004
00054 000017/2004
00058 000028/2005
00061 000094/2005
ALBERTO JOSE GIARETTA 00037 012759/2010
ALDINA PAGANI 00002 000343/2002
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00019 000760/2008
ALEXANDRA FISTOROL SALLES 00028 002925/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00019 000760/2008
00020 000258/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00001 000460/2001
ALINE FATIMA MORELATTO 00006 000186/2007
00040 014923/2010
ALINE URBAN 00004 000853/2004
ALINE WALDHELM 00032 005508/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00014 000408/2008
00039 014040/2010
AMILTON DE ALMEIDA 00031 004787/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00004 000853/2004
ANA PAULA CAMILO 00027 001089/2010
00029 003189/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 000760/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00019 000760/2008
00036 007793/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00027 001089/2010
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00006 000186/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00011 000328/2008
00021 000259/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00032 005508/2010
00047 000488/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00027 001089/2010
00029 003189/2010
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00040 014923/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00027 001089/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000546/2010
00031 004787/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00029 003189/2010
CAMILO DE TONI 00034 007036/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00016 000610/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00006 000186/2007
00019 000760/2008
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00061 000094/2005
00076 000102/2008
00082 000232/2008
00085 000040/2009
CARLOS FERNANDES 00030 004395/2010
CARLOS NATAL GIARETTA 00035 007298/2010
00037 012759/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00029 003189/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 00019 000760/2008
CASSIANO RICARDO WURZIUS 00011 000328/2008
CERINO LORENZETTI 00080 000191/2008
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
00093 000106/2009
00096 003850/2010
00097 008300/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00019 000760/2008
CHARLES PARCHEN 00027 001089/2010
00029 003189/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00038 012948/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 00030 004395/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00021 000259/2009
CLOVIS CARDOSO 00001 000460/2001
00027 001089/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000186/2007
CRISTIANE DANI 00019 000760/2008
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 00006 000186/2007
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00004 000853/2004
CRYSTIANE LINHARES 00022 000328/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00018 000654/2008
00034 007036/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00019 000760/2008
DANIEL VICENTE MENON 00040 014923/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 00004 000853/2004
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00027 001089/2010
00029 003189/2010
DANIELLA DE SOUZA 00032 005508/2010
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00036 007793/2010
00038 012948/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00049 000764/2011
DIOGO BERTOLINI 00030 004395/2010
DIOGO ZAVADZKY 00029 003189/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00027 001089/2010
00029 003189/2010
DJALMA SALLES JUNIOR 00028 002925/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00044 000344/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00019 000760/2008
EDSON GHETTINO 00024 000547/2009
00041 015393/2010
EDUARDO BRENTANO BRENER 00024 000547/2009
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00019 000760/2008
EDUARDO DESIDERIO 00035 007298/2010
EDUARDO GODINHO PASA 00024 000547/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00004 000853/2004
ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 00032 005508/2010
ELISANDRA FUNGHETTO 00012 000379/2008
00075 000101/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 00031 004787/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000760/2008
ELIZANGELA MARA CAPONI 00006 000186/2007
00040 014923/2010
ELOI CONTINI 00030 004395/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000186/2007
EMIR BENEDETE 00012 000379/2008
00075 000101/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00032 005508/2010
EVANDRO AFONSO RATHUDE 00019 000760/2008
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00034 007036/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00045 000406/2011
FABIANA SILVEIRA 00019 000760/2008
FABIANO LOPES BORGES 00032 005508/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00003 000807/2004
FABIO LUIS ANTONIO 00035 007298/2010
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00001 000460/2001
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00038 012948/2010
FELIPE ANDRE DANI 00019 000760/2008
FERDINAND WAGNER 00019 000760/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00023 000459/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00073 000219/2007
00077 000125/2008
FERNANDO SALVATTI GODOI 00003 000807/2004
FERNANDO SCHUMAK MELO 00027 001089/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00032 005508/2010
00039 014040/2010
00047 000488/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 000186/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00029 003189/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00019 000760/2008
00038 012948/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00019 000760/2008
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00053 000013/2004
00054 000017/2004
GELINDO J. FOLLADOR 00003 000807/2004
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00055 000068/2004
GEOVANI GHIDOLIN 00031 004787/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00019 000760/2008
GIORGE ANDRE LANDO 00006 000186/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 00037 012759/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00004 000853/2004
GIOVANI GIONÉDIS 00004 000853/2004
GIOVANI MARCELO RIOS 00006 000186/2007
00031 004787/2010
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00007 000509/2007
GUILHERME GRUMMT WOLF 00061 000094/2005
00076 000102/2008
00082 000232/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00034 007036/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00029 003189/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00019 000760/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00038 012948/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00002 000343/2002

00044 000344/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00027 001089/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA 00029 003189/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00022 000328/2009
IVO SANTOS JUNIOR 00001 000460/2001
IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00019 000760/2008
00020 000258/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 012759/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 00050 000001/2004
00051 000005/2004
00052 000009/2004
00053 000013/2004
00054 000017/2004
00056 000021/2005
00057 000023/2005
00058 000028/2005
00059 000048/2005
00060 000053/2005
00061 000094/2005
00062 000187/2005
00063 000061/2006
00064 000062/2006
00065 000097/2006
00066 000126/2006
00067 000037/2007
00068 000038/2007
00069 000113/2007
00070 000122/2007
00072 000166/2007
00074 000053/2008
00075 000101/2008
00076 000102/2008
00078 000128/2008
00079 000189/2008
00080 000191/2008
00081 000198/2008
00082 000232/2008
00083 000019/2009
00084 000037/2009
00085 000040/2009
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
00089 000049/2009
00090 000053/2009
00091 000085/2009
00092 000103/2009
00093 000106/2009
00094 001013/2010
00095 001642/2010
00096 003850/2010
00097 008300/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00027 001089/2010
JANE MARIA V. PRONER 00016 000610/2008
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00019 000760/2008
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00026 000546/2010
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00033 006051/2010
00042 000295/2011
JOAO THIAGO DUARTE 00013 000405/2008
00016 000610/2008
00043 000336/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00038 012948/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00010 000081/2008
JOSIANE GONCALVES DE ALMEIDA 00011 000328/2008
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00019 000760/2008
JULIA MUHLMANN PROVEZI 00019 000760/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
JULIANA LIMA PONTES 00029 003189/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00019 000760/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00019 000760/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00019 000760/2008
JULIANO LAGO 00055 000068/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000853/2004
KALLINCA SABALLA MACHADO 00076 000102/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00015 000427/2008
00017 000635/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00027 001089/2010
00029 003189/2010
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 00003 000807/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000760/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00019 000760/2008
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00026 000546/2010
LARA GALON GOBI 00019 000760/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00027 001089/2010
00029 003189/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000427/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00029 003189/2010
LEILA FABIANE ELIAS 00019 000760/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00019 000760/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00032 005508/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00019 000760/2008
LIGIA DUARTE LIMA 00019 000760/2008
LISANDRA MACHIDONSCHI 00019 000760/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00017 000635/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000853/2004
LUCELI DONATTI 00006 000186/2007
00040 014923/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00014 000408/2008
LUCIANO ANGHINONI 00037 012759/2010
LUCIANO DALMOLIN 00035 007298/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00003 000807/2004
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. 00061 000094/2005
00076 000102/2008
00082 000232/2008
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00006 000186/2007
LUIZ ASSI 00027 001089/2010
00029 003189/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00019 000760/2008
LUIZ FERNANDO BALDI 00065 000097/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00027 001089/2010
00029 003189/2010
LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 00044 000344/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 00035 007298/2010
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00001 000460/2001
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00010 000081/2008
00015 000427/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00006 000186/2007
00036 007793/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00049 000764/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00039 014040/2010
MARCELO LOCATELLI 00006 000186/2007
MARCIA PAULA BONAMIGO 00025 000414/2010
MARCIA SALVELINA DA SILVA 00003 000807/2004
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00069 000113/2007
00078 000128/2008
00080 000191/2008
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
00090 000053/2009
00096 003850/2010
00097 008300/2010
00099 000097/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00068 000038/2007
00069 000113/2007
00080 000191/2008
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
00090 000053/2009
00093 000106/2009
00096 003850/2010
00097 008300/2010
00099 000097/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000546/2010
00031 004787/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00039 014040/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00021 000259/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00004 000853/2004
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00004 000853/2004
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00004 000853/2004
00018 000654/2008
MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO 00014 000408/2008
MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR 00003 000807/2004
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00036 007793/2010
MARIJANI BLASIUS RIBEIRO 00080 000191/2008
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
MARINA BLASKOVSKI 00019 000760/2008
MARIZA HELSDINGEN 00019 000760/2008
MAURICIO GHETTINO 00041 015393/2010
MICHELE GEIGER JACOB 00019 000760/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000186/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00006 000186/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA 00019 000760/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00031 004787/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 00025 000414/2010
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00044 000344/2011
MURILO CRUZ GARCIA 00003 000807/2004
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00019 000760/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00004 000853/2004
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00034 007036/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00032 005508/2010
00047 000488/2011
NILTO SALES VIEIRA 00073 000219/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00019 000760/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00001 000460/2001
PATRICIA TRENTO 00016 000610/2008
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00002 000343/2002
00050 000001/2004
00051 000005/2004
00056 000021/2005
00057 000023/2005
00058 000028/2005
00059 000048/2005
00060 000053/2005
00061 000094/2005
00062 000187/2005
00063 000061/2006
00064 000062/2006
00065 000097/2006
00066 000126/2006
00067 000037/2007
00068 000038/2007
00069 000113/2007
00070 000122/2007

00071 000159/2007
00072 000166/2007
00074 000053/2008
00075 000101/2008
00076 000102/2008
00078 000128/2008
00079 000189/2008
00080 000191/2008
00081 000198/2008
PAULO JOSE GIARETTA 00012 000379/2008
00037 012759/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00027 001089/2010
00029 003189/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00004 000853/2004
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00019 000760/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 00030 004395/2010
RAQUEL GONCALVES NUNES 00003 000807/2004
00006 000186/2007
RAUL JOSE PROLO 00055 000068/2004
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00027 001089/2010
00029 003189/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001089/2010
00029 003189/2010
00045 000406/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00027 001089/2010
00029 003189/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00015 000427/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000760/2008
RENATO GASPAR JUNIOR 00003 000807/2004
RENI BAGGIO 00012 000379/2008
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00004 000853/2004
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00019 000760/2008
ROBERTA MARTINS MARINHO 00019 000760/2008
ROBSON MASS 00044 000344/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00001 000460/2001
RODRIGO BIEZUS 00006 000186/2007
00031 004787/2010
RODRIGO LONGO 00029 003189/2010
00034 007036/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00005 000217/2006
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00055 000068/2004
00073 000219/2007
00077 000125/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000408/2008
RONALDO JOSE E SILVA 00011 000328/2008
ROSERIS BLUM 00002 000343/2002
00052 000009/2004
SANDRA MARA COSTA 00007 000509/2007
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00019 000760/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00056 000021/2005
00057 000023/2005
00059 000048/2005
00060 000053/2005
00062 000187/2005
00063 000061/2006
00064 000062/2006
00065 000097/2006
00066 000126/2006
00067 000037/2007
00070 000122/2007
00071 000159/2007
00072 000166/2007
00074 000053/2008
00079 000189/2008
00081 000198/2008
00083 000019/2009
00084 000037/2009
00089 000049/2009
00091 000085/2009
00092 000103/2009
00094 001013/2010
00095 001642/2010
00098 000051/2011
00100 000098/2011
SERGIO SCHULZE 00019 000760/2008
00036 007793/2010
00038 012948/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00026 000546/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00077 000125/2008
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00046 000413/2011
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00048 000531/2011
SIMONE DAIANE ROSA 00031 004787/2010
STEFANIA BASSO 00002 000343/2002
00089 000049/2009
00091 000085/2009
00095 001642/2010
STEFÂNIA BASSO 00008 000583/2007
00009 000584/2007
00050 000001/2004
00051 000005/2004
00052 000009/2004
00053 000013/2004
00054 000017/2004
00056 000021/2005
00057 000023/2005
00058 000028/2005
00059 000048/2005
00060 000053/2005
00062 000187/2005
00064 000062/2006
00065 000097/2006
00066 000126/2006
00067 000037/2007
00068 000038/2007
00069 000113/2007
00070 000122/2007
00071 000159/2007
00072 000166/2007
00074 000053/2008
00075 000101/2008
00076 000102/2008
00078 000128/2008
00079 000189/2008
00080 000191/2008
00081 000198/2008
00082 000232/2008
00084 000037/2009
00085 000040/2009
00086 000041/2009
00087 000042/2009
00088 000043/2009
00090 000053/2009
00092 000103/2009
00093 000106/2009
00094 001013/2010
00096 003850/2010
00097 008300/2010
00098 000051/2011
00099 000097/2011
00100 000098/2011
STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 00048 000531/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00037 012759/2010
TADEU CERBARO 00030 004395/2010
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00046 000413/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 00029 003189/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00015 000427/2008
00017 000635/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000760/2008
00036 007793/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 00010 000081/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS 00019 000760/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 00036 007793/2010
VALDIR DE OLIVEIRA 00026 000546/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 00044 000344/2011
VALMOR ANTONIO SANDINI 00023 000459/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00019 000760/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000807/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00037 012759/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00016 000610/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00027 001089/2010
00029 003189/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00027 001089/2010
00029 003189/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00027 001089/2010
00029 003189/2010

1. INDENIZACAO-460/2001-EDERSON RODRIGO LISBINSKI e outros x GERALDO JOSE LISBINSKI-À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 148.279,58, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 252 e conta de fls. 253/254. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 240), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e CLOVIS CARDOSO-.

2. INDENIZACAO-343/2002-LUIZ BARONI x ESTADO DO PARANA-ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 299/309: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos materiais, decorrentes do conserto do veículo, o valor de R$ 3.432,05 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5%, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então os juros serão de 1% ao mês, tudo a contar do desembolso, até o efetivo pagamento. Ainda, para pagar ao autor lucros cessantes, no importe de R$8.554,04 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então os juros de mora passarão a ser de 1% ao mês, contados desde o sinistro (Súmula 43 e 54 do STJ), até o efetivo pagamento. De conseqüência, julgo

o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor em R$4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 20, §4° do CPC, pois vencida a Fazenda Pública, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a Reexame Necessário face o valor da condenação. Oportunamente, arquive-se -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, STEFANIA BASSO, ROSERIS BLUM e PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ-.

3. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-807/2004-HERCILIO BRUGNATO JUNIOR & CIA LTDA - ME x VICUNHA TEXTIL S/A- À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 5.737,69, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 295/298 e conta de fls. 299/300. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: (...) Inicialmente, faz-se oportuno trazer à baila as considerações recentes do STJ acerca da sentença meramente declaratória como título executivo (...) Pois bem, na presente demanda, a insurgência do autor referia-se a ilegalidade de cobrança de R$ 699,68 pela ré, em função de que não fora emitida nova duplicata cobrando o valor remanescente de um dívida. A sentença que apenas declarou a inexistência de um saldo devedor da autora com a empresa ré no montante de R$ 697,47, reconheceu, tacitamente, a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), e, neste diapasão, tem-se que a referida decisão judicial nada se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. Assim, a sentença declaratória, proferida com base no art. 4°, parágrafo único, do CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza "condenatória". O que importa, em verdade, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação. Neste contexto, o reconhecimento da existência da dívida, constante na sentença, por si só, reconhece a ocorrência de violação de direito e, paralelamente, imputa ao autor um dever de prestação cm relação ao réu. Desta forma, nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença declaratória prolatada nestes autos se presta como título executivo judicial e enseja o cumprimento de sentença. Ademais, pontua-se que o cumprimento de sentença não atinge apenas a parte em que o direito foi declarado, posto que, sendo a sentença um título executivo judicial possui eficácia inter partes. 1.1 Desta forma, defiro o requerimento de fls. 283. 2 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 3 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 284), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, RENATO GASPAR JUNIOR, MARCIA SALVELINA DA SILVA e MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-853/2004-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 672/673 no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

5. ACAO MONITORIA-217/2006-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x SADI COLONETTI- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 87 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-186/2007-BV FINANCEIRA S/A x NOELI APARECIDA ALVES DELLA BETTA- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 112/125: Ante o exposto, impõe-se a exclusão da cobrança de juros capitabilizados no período da normatividade, admitida a capitalização anual, bem como a admissão da cobrança da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor, excluindo- se a cumulação com a multa moratória e, de conseqüência, o reconhecimento da descaracterização da mora, culminando com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC ante a ausência de regular pressuposto processual. De conseqüência, revogo a liminar outrora concedida. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados em R $ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GIOVANI MARCELO RIOS, LUCELI DONATTI, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE GABRIEL PACHECO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, GIORGE ANDRE LANDO, ALINE FATIMA MORELATTO e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

7. ACAO MONITORIA-509/2007-CLEUSA MARA DOS SANTOS VIANA x ESOLEIDE ZANONI- À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 28.293,94, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 66, conta de fls. 67. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 65), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e SANDRA MARA COSTA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-583/2007-ITALO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 50 mim. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e STEFÂNIA BASSO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-584/2007-ITALO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 55 mim. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e STEFÂNIA BASSO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-81/2008-AVANIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Às partes, para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, assistentes técnicos e formulem quesitos, conforme determinado no item "3" da sentença de fls. 781/784. OUTROSSIM, para que tomem ciência da íntegra da sentença retro mencionada: 1. Ante o requerimento das partes, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3° do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio a Sr Sra. Sara Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhado o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. (...) 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo apresenta seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). 9. Por fim, ante o contido na certidão retro, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-328/2008-ARNO FRANCISCO LIELL e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 122: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois desconsiderou a alegação de que a requerente Angelita Calegari da Silva não efetuou nenhum pagamento. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, porém, não merecem acolhida. A despeito das razões deduzidas em sede

de embargos de declaração, impende salientar que não existe qualquer omissão a ser sanada, pois em sentença foi reconhecida a ilegalidade da cobrança dos valores referentes à instalação da rede elétrica, sendo que o eventual quantum a ser restituído deve ser discutido em sede de liquidação/cumprimento de sentença, inclusive porque houve mera alegação de não pagamento, sem qualquer prova neste sentido. Por tais fundamentos, rejeito os embargos. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. JOSIANE GONCALVES DE ALMEIDA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, CASSIANO RICARDO WURZIUS e RONALDO JOSE E SILVA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-379/2008-CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA ME x ELIZABETI G. ZANCHETT- À PARTE AUTORA/EXECUTADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 2055,04, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 103 e conta de fls. 104/105. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls.102), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias. -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

13. REVISAO CONTRATUAL CC-405/2008-OSMAR JOAO CASTOLDI x BV FINANCEIRA S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 150. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

14. ACAO DE DEPOSITO-408/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELVI RODRIGUES- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca da deliberação de fls. 65: Suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) messes. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Advirto ao exequente que sem a intimação do executado não é possível o prosseguimento da fase executória. Int. Dil. Nec. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A- À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.773,20, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 196/197 e conta de fls. 202, bem como presente as contas mencionadas no item "6", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 193), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Por fim, intime-se a instituição financeira, na pessoa de seu procurador, para que preste contas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Neste viés, saliento que não há que se falar em intimação pessoal da parte para apresentação das contas, pois a instituição financeira possui procurador devidamente habilitado nos autos. Ainda, neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-610/2008-BV FINANCEIRA S/A x OSMAR JOAO CASTOLDI- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 155. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 68,96, sendo, R$. 31,96 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 156.

-DESPACHO: "Considerando que intimado para proceder ao pagamento dos honorários periciais, o requerido desistiu de produzir tal prova, bem como que o feito versa sobre matéria meramente de direito, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec."

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PATRICIA TRENTO e JOAO THIAGO DUARTE-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-635/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 108: 1 - Considerando que autor/executado foi devidamente intimado (fls. 104) para cumprir o julgado em relação aos honorários a que foi condenado a pagar na sentença de fls. 78 e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 104/verso), determino que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para que proceda à incidência da multa de 10% no débito de fls. 103. 2 - Em seguida, à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 3 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 4 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 5 - Int. Diligências Necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

18. ACAO DE COBRANCA-654/2008-ADAILCE TEREZINHA FORMHEL TONET e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 22.734,61, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 101 e conta de fls. 102. TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 98), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-760/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO LUCIR ALMEIDA PICOLLI- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 108/112: Ante ao exposto, confirmo a liminar inicialmente deferida (fls. 45), para o fim de julgar procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do autor, com fulcro no artigo 3°, § 5° do Decreto-Lei 911/69 e demais disposições aplicáveis à espécie, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, §4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, SERGIO SCHULZE, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI e IZAIAS RODRIGUES AQUINO-.

20. ACAO DE COBRANCA-258/2009-F. CHIES ALIMENTUS x CONSTRUTORA BETER S/A e outro- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 133/134. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 52,73, sendo, R$ 5,64 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 135. -DESPACHO: 1 - Tendo em vista que não foi atendido o despacho retro e que segundo o valor atribuído à causa o feito deve tramitar pelo rito sumário, declaro precluso o direito da autora de produzir provas e determino as anotações de praxe quanto ao rito a ser empregado ao feito. 2 - Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE

ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. IZAIAS RODRIGUES AQUINO e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-259/2009-ANTONIO LAZARIN e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 108/121: Ante o exposto, acolho parcialmente a prescrição aventada, com relação aos autores Antonio Lazarin, Valmir Vieira e Hilário Welter, pelo qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Com relação ao requerente Valdir Nonemmaker, julgo improcedente o pedido e, em consequência resolvo o mérito da causa, com fundamento no art. 269, I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requerentes acima ao pagamento, solidariamente, das custas e despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono da requerida em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4° do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória, condenação esta que resta suspensa, face a concessão do beneficio da justiça gratuita, que pra concedo, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oponunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARCOS RODRIGO SUSIN e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x EVERALDO MENDES- À PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls. 63: Certifico que o feito se trata de Execução de Titulo Extrajudicial, e o executado tem que ser citado por Oficial de Justiça, bem como, deixo de expedir o mandado de citação, determinado pelo r. despacho de fls. 44 e petição de fls. 62, vez que a parte exeqüente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n,° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 17 de agosto de 2011.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

23. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-459/2009-LEONEL CAZALLI x ALINE SOUZA GERVASONI e outro- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 54, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se, informando se houve o integral cumprimento do acordo proposto na petição de fls. 43/46. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e VALMOR ANTONIO SANDINI-.

24. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-547/2009-FABIO ROBERTO FEDATO e outro x EDSON GHETTINO e outro- À PARTE AUTORA, para que junte o documento referido na petição de fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e EDSON GHETTINO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000414-73.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO x ADOLFO RODRIGUES FIORENZANO e outro-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 71: Considerando o contido no petitório retro, que anuncia a composição para o pagamento do débito, julgo a execução extinta com fundamento no art. 794, II do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000546-33.2010.8.16.0083-ROZELI MENON DA SILVA x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- À parte executada, para que proceda ao recolhimento das custas referentes à impugnação, no valor de R$ 451,20, no prazo de cinco (5) dias. Advs. VALDIR DE OLIVEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001089-36.2010.8.16.0083-ADECIR CHIESA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 34, bem como da conta de fls. 35. - DESPACHO: O feito comporta julgamento antecipado, ante o desinteresse das partes na conciliação e dilação probatória Condados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

28. ACAO MONITORIA-0002925-44.2010.8.16.0083-FISTOROL & CIA LTDA x PEDRO CAMARGO DIAS- ÀS PARTES, para que, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor da certidão de fls. 75: CERTIFICO, que as respostas dos Ofícios expedidos às fls. 64/66 (Of. n.° 1503/2011, 1504/2011 e 1505/2011), encontram-se todas juntadas às fls 71/72, 73 e 74. -Advs. ALEXANDRA FISTOROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.

29. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003189-61.2010.8.16.0083-PEDRO SCHWALBERT x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 46, bem como da conta de fls. 47. - DESPACHO: Ante o contido na certidão retro, bem como que o julgamento antecipado da lide já foi anunciado às fls. 38, contados e revistos, voltem.

Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO LONGO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004395-13.2010.8.16.0083-SAMUEL SCHIAVON DE RIVAS x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 284: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi contraditória, à medida em que a instituição financeira foi condenada a prestar contas e a arcar com os ônus sucumbências, deixando de se considerar que o banco já apresentou as contas requeridas. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, porém, não merecem acolhida. A despeito das razões deduzidas em sede de embargos de declaração, impende salientar que o pleito de prestação de contas foi contestado, como se vê de fls. 47/57, sendo que somente posteriormente foram apresentados documentos, supostamente a título de prestação de contas. Ocorre que no entender desta magistrada, à medida em que foi apresentada contestação, houve preclusão consumativa e lógica quanto à apresentação espontânea das contas exigidas, pelo que deve ocorrer a apreciação da primeira fase do procedimento, esta consubstanciada no reconhecimento ou não do dever de prestar contas, na forma que foi feita. A suficiência ou não dos documentos apresentados, deve ser apreciada por ocasião da segunda fase, pelo que não existe qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Por tais fundamentos, rejeito os embargos. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. CARLOS FERNANDES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004787-50.2010.8.16.0083-JULIETA ELZA BUSATO e outros x BANCO ITAU S/A- AO EXECURADO, para que preste informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e SIMONE DAIANE ROSA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005508-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES I A C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.246,47, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 174/175 e conta de fls. 176/177, bem como preste as contas determinadas no item "6". TAMBÉM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada: 1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 172), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Por fim, intime-se a instituição financeira a prestar as contas a que foi condenada. Neste viés, saliento que não há que se falar em intimação pessoal da parte para apresentação das contas, pois a instituição financeira possui procurador devidamente habilitado nos autos. Ainda, neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

33. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0006051-05.2010.8.16.0083-GIOVANI SANTANA DE OLIVEIRA x ELEANDRO MACHADO- AO AUTOR, para que tome ciência acerca do despacho de fls. 20, bem como da conta de fls. 21. - DESPACHO: O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Condados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0007036-71.2010.8.16.0083-FIRMINO SANTOLIN x GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA- AO EMBARGADO, para que, querendo, manifeste-se acerca do teor da petição de fls. 75, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

35. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0007298-21.2010.8.16.0083-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO NUERNBERG ME-ÀS PARTES,

para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 95: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 85/88), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cancelo a audiência designada às fls. 52. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, CARLOS NATAL GIARETTA, LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

36. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007793-65.2010.8.16.0083-JORGE ALICEU ALVES SOARES x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 124, bem como da conta de fls. 125. - DESPACHO: O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, contados e revistos, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, TIAGO SPOHR CHIESA, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012759-71.2010.8.16.0083-DIORNEI JOSE FABRIS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 216: Ante o contido no petitório retro, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará para levantamento dos valores independentemente do trânsito em julgado, por se tratar de pagamento incontroverso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ACACIO PERIN, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012948-49.2010.8.16.0083-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE ALICEU ALVES SOARES- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão interlocutória de fls. 49/50: I - Da análise dos autos extrai-se que após ter sido prolatado o despacho inicial, o requerido compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional, requerendo, desta forma, o reconhecimento da conexão. Todavia, a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido confira-se: TJ/PR - AI 0663858-8. Contudo, não se pode olvidar, que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento da ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a", do CPC. Assim já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado: Desta forma, ad cautelam, suspendo o trâmite do feito pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da questão da prejudicialidade. 2 - Int. Dil. Nec. -Advs. CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0014040-62.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURO MANTELI- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls.64: No petitório de fls. 57/58 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 60, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4° do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, porquanto o próprio autor pode promover a baixa na negativação, se houver. Nesta data procedi o desbloqueio do veículo, via Renalud, conforme o extrato em anexo. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e FLAVIA DREHER NETTO-.

40. INTERDICAO-0014923-09.2010.8.16.0083-IRMA DE SOUZA E SILVA x ADELAR VIEIRA DE SOUZA- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da data designada para a realização da perícia, dia 25/10/2011 às 14:00 horas. -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.

41. DECL.INEXIST.DEBITO CC TUTELA-0015393-40.2010.8.16.0083-GRAFCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-ME x RESIMAX INDUSTRIA E COMERCIO ITAPEVI LTDA- À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 54 verso, no prazo de cinco (5) dias, comprove ao juízo a postagem do ARMP, sob as penas da lei. -Advs. EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.

42. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0003599-85.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INDUSTRIA E COMERCIO DE FURGÕES HONESCO LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 944,22, sendo, R$. 827,20 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 76,68, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o calculo de fls. 30 e decisão de fls. 28/29.

-DECISÃO:Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção júris tantum de hipossuficiência. (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004051-95.2011.8.16.0083-ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA x RODO FREIOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2200/2011.-Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

44. ORDINARIA DE DANO MORAL C/C-0004133-29.2011.8.16.0083-ANTONINHO PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 96: Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, aliado ao requerimento retro, determino o cancelamento da distribuição com fulcro nos arts. 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento de documentos mediante cópia que deverá permanecer nos autos. Oportunamente, arquive-se. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e ROBSON MASS-.

45. ACAO MONITORIA-0004040-66.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ODEMIR DE MEDEIROS- À PARTE AUTORA, para que dê prosseguimento no feito, visto que decorreu o prazo e não houve a interposição de embargos nem o pagamento da dívida. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

46. INTERDICAO-0005190-82.2011.8.16.0083-E.C. x A.S.- À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação. -Advs. SILVIA MERCIA FRANCESCON e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005946-91.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES I A C LTDA- -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 38/39: A instituição financeira opôs exceção de incompetência, sob o fundamento de que o excepto - que ajuizou ação de prestação de contas em face do excipiente - reside em Foz do Jordão-PR, mesmo local em que o contrato foi celebrado. Ainda, que no contrato entabulado entre as partes existe cláusula de eleição de foro da Comarca de Osasco-SP. Assim, requer sejam os autos remetidos à Comarca de Dois Vizinhos - PR. O incidente, todavia, não merece ser conhecido. Dispõe o art. 305 do CPC, verbis: (...) No caso, verifica-se que o excipiente/requerido tinha conhecimento do local em que se situa a excepta/requerente desde o momento da celebração do contrato, não se tratando, portanto, de fato novo. De outro lado, verifica-se do bojo dos autos da ação principal que foi oferecida contestação em 07.06.2010, como se vê de fls. 41 e seguintes daqueles autos. Destarte, tem-se que houve a prorrogação da competência pois a exceção não foi oposta no prazo legal previsto pelo art. 305 do CPC, sendo apresentada somente em 18.05.2011. Demais disso, muito embora esta magistrada venha declinando da competência em feitos semelhantes a este, esclareço que no caso já foi prolatada sentença de mérito na ação principal, o que, salvo melhor juízo, torna inviável o reconhecimento da incompetência deste juízo,a qual já foi firmada mediante a prolação da decisão terminativa. Diante do exposto, impõe-se o indeferimento da inicial, extinguindo-se o incidente sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295,I e 267, I e IV do Código de Processo Civil. Condeno o excipiente ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, carreando-se cópia desta decisão aos autos de Ação Revisional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006687-34.2011.8.16.0083-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA x JOSIMAR FERREIRA MENDES- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do deferimento da busca e apreensão dos bens relacionados às fls. 03 e 09, conforme o despacho de fls. 16/17, bem como se manifeste acerca do auto de busca e apreensão (fls. 20), imprimindo prosseguimento no feito. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA A. OLIVEIRA DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009174-74.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO SEBOLD- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento de R$ 169,20 (valor remanescente às custas iniciais), conforme a certidão de fls. 32 verso, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 25 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

51. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 30 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-9/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem

ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 35 mim.-Advs. ROSERIS BLUM, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-13/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 40 mim.-Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
54. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-17/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 45 mim.-Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DELVINA LANFREDI- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 25/11/2011, às 16 h e 20 mim. -Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-21/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 00 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 20 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-28/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 48 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.
59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-48/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 05 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-53/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 10 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-94/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 20 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-187/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 20 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
63. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-61/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 40 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
64. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-62/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 10 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-97/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 30 mim.-Advs. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
66. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-126/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 00 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
67. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 15 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
68. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-38/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 45 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
69. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-113/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 45 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
70. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-122/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14h e 20 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-159/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 25 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
72. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-166/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 14 h e 35 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-219/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NILTO SALES VIEIRA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 15 h e 40 mim. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e NILTO SALES VIEIRA-.
74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-53/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 55 mim.-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-101/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA- Às partes, para que se manifestem acerca do teor da conta de fls. 37/38. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, EMIR BENEDETE e ELISANDRA FUNGHETTO-.
76. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-102/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 00 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, KALLINCA SABALLA MACHADO, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
77. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-125/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 103/114: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução fiscal, para o fim de declarar prescritos dos débitos exequendos vencidos ante da data de 21/11/2002, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, bem como, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de combate à incêndio, conservação de logradouro, limpeza pública e iluminação pública, e, em consequência, julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante o decaimento mínimo da embargante, apenas em relação à taxa de lixo, condeno o exequente/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), considerando a qualidade das peças redigidas, a complexidade da matéria discutida e o reflexo econômico da causa, nos moldes do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário face o contido no art. 475, §2° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
78. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-128/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 50 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
79. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-189/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 25 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
80. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-191/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 25 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARIJANI BLASIUS RIBEIRO-.
81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-198/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 30 mim. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-232/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15

h e 10 mim.-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
83. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 05 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14 h e 40 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-40/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 15 h e 15 mim.-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
86. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-41/2009-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 394. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 58,28 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. -DESPACHO: O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARIJANI BLASIUS RIBEIRO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
87. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-42/2009-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 442. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 82,72 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL.
-DESPACHO: O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Condados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARIJANI BLASIUS RIBEIRO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
88. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-43/2009-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 447. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 67,68 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL.
-DESPACHO: O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Condados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARIJANI BLASIUS RIBEIRO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
89. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-49/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDOR LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 14h e 15 mim.-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
90. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-53/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 35 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-85/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 30 mim.-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-103/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 15 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-106/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 15 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001013-12.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDOR LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 45 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001642-83.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 25 mim.-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003850-40.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 30 mim. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
97. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0008300-26.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x ESTADO DO PARANA- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 345: O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Condados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015766-71.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 35 mim.-Advs. STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000713-16.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 18/11/2011, às 13 h e 20 mim. -Advs. STEFÂNIA BASSO, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000716-68.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA- ÀS PARTES, para que tomem ciência da data designada para a audiência de conciliação, dia 23/09/2011, às 13 h e 40 mim.-Advs. STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0xx45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 109/2011
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO 109/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLEFE MORAES DE JESUS 00008 000192/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00001 000215/2003
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000167/2008
00006 000408/2010
FRANCIELE DE ARAÚJO GUANDALIN 00009 000199/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000215/2003

JOSE RENACIR MARCONDES 00003 000026/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000215/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00006 000408/2010
MARCIA L. GUND 00001 000215/2003
OLDEMAR MARIANO 00001 000215/2003
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000215/2003
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00003 000026/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00006 000408/2010
RONALDO JOSÉ E SILVA 00006 000408/2010
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00001 000215/2003
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000127/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00001 000215/2003
SUZANA BONAT 00003 000026/2008
TATHIANA MARCONDES 00003 000026/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000133/2010
00007 000692/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000042-59.2003.8.16.0087-GREGOL, GREGOL E CIA LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aguarde-se o prazo de seis meses contados da última intimação. Não havendo manifestação, arquive-se com baixa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

2. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-127/2007-ANA ALICE MACHADO x EDUARDO FELIX- Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos, pleiteada pelo Ministério Público em favor da menor ANA ALICE MACHADO, representada por sua genitora Francisca da Silva, em face de EDUARDO FÉLIX. O artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, veda a aplicação dos efeitos da revelia em ações de investigação de paternidade, por tratar-se de direito indisponível, razão pela qual à fl. 37, foi nomeado ao requerido curador especial. Não há preliminares passíveis de apreciação nesta fase processual. No mais, as partes são legítimas, sendo legítimo o interesse que pleiteiam. Não há nulidades a reconhecer ou irregularidades a pronunciar. O saneamento por escrito, neste caso, revela-se medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. Dou o feito por saneado. Assim, fixo como ponto controvertido da demanda a relação de paternidade entre requerido e a autora, e, em caso positivo, se são devidos alimentos e qual o seu valor. Desde já designo o dia 06/10/2011, às 15:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora por mandado para trazer suas testemunhas na audiência. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-26/2008-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x AUTO POSTO REFORCO LTDA.- QUESTÃO DE ORDEM. Bem analisando os autos, verifico que foi declinada a competência para este juízo, enquanto pendia uma carta precatória do juízo que declinou a competência. Desse modo criou-se a absurda situação de se ter uma carta precatória oriunda dos autos que tramitam neste juízo. Assim, promova-se a baixa na carta precatória 91/2007 em apenso, juntando-a nestes autos. Considerando o retorno da carta precatória expedida ao juízo da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães - BA e a juntada da precatória 91/2007, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES-.

4. PREVIDENCIARIA-167/2008-MARLI DE OLIVEIRA BOENO x INSS- A sentença de extinção do feito sem resolução do mérito restou reformada. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 13:30 horas, oportunidade na qual será ouvida a requerente e as testemunhas por elas arroladas. As testemunhas arroladas pela parte requerente comparecerão independentemente de intimação, consoante afirmado pelo procurador. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000133-08.2010.8.16.0087-MARINEIDE PEREIRA RAUTA e outros x ALBERTO RAUTA- Manifeste-se o autor. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

6. INDENIZACAO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000408-54.2010.8.16.0087-ADEMIR KNAPP x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), diante da simplicidade da causa e da curta duração desta. Esta condenação fica suspensa face a gratuidade de justiça. P.R.I. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ E SILVA-.

7. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000692-62.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOAO CAVIQUIOLI e outro- Intime-se o autor para o recolhimento das custas do avaliador judicial. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

8. INDENIZACAO-0001682-19.2011.8.16.0087-ELIZANGELA GARCIA DE REZENDE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Indefiro o pleito da gratuidade de Justiça com base na certidão do Distribuidor desta Comarca dando conta que a autora possui condições de arcar com as custas na sua totalidade. Assim sendo, não é crível a alegação da autora no sentido de que é pobre, hipossuficiente, não podendo arcar com as custas. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas integralmente, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

9. INDENIZACAO-0001722-98.2011.8.16.0087-DOMINGOS DOS SANTOS x JOSÉ FILIPPON e outros- A presente demanda visa a uma indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho que a parte autora possuía com o réu. Desse modo, se houve algum dano moral, segundo o artigo 114, VI da Constituição Federal, cabe à Justiça Trabalhista a sua verificação, visto que danos morais decorrentes de relação de trabalho são de competência da Justiça Especializada. Assim, como a incompetência absoluta pode ser conhecida a qualquer momento, sem qualquer momento, sem qualquer tipo de prorrogação processual, declaro a incompetência absoluta desta vara cível de Guaraniaçu para análise do caso e, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos à Vara Trabalhista da Comarca de Laranjeiras do Sul. -Adv. FRANCIELE DE ARAÚJO GUANDALIN-.

GUARANIACU, 26 DE AGOSTO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0xx45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 108/2011
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO 00003 000306/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001563/2010
ANDERSON PEZZARINI 00009 000075/2009
ANTONIO SAONETTI 00013 000576/2010
ANTONIO ZEPONE JUNIOR 00013 000576/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00008 000498/2008
CARLOS MORAES DE JESUS 00020 000182/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000324/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00017 001563/2010
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00009 000075/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00009 000075/2009
00012 000438/2009
EMERSON L. SANTANA 00004 000324/2007
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL 00002 000211/1999
FERNANDO BASTOS ALVES 00010 000161/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000324/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00009 000075/2009
00012 000438/2009
JANE MARIA VOISKI 00023 000047/2011
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00011 000329/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00002 000211/1999
00012 000438/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00007 000480/2008
JOSE VICENTE GUTIERREZ 00001 000098/1997
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00007 000480/2008
JULIANA DA COSTA MENDES 00006 000431/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00013 000576/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000758/2010
LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA 00010 000161/2009
LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA 00010 000161/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00013 000576/2010
MARCO ANDRE SONI BACELAR 00003 000306/2004
MARIA CRISTINA DA SILVA 00022 000031/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00011 000329/2009
MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO 00005 000378/2008
OSMAR VIEIRA DA SILVA 00002 000211/1999
REGIS PANIZZON ALVES 00008 000498/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00021 000198/2011
RICARDO LAFFRANCHI 00022 000031/2005
ROGERIO GALLO 00011 000329/2009
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000431/2008
00014 000728/2010
00015 000730/2010
TONIA ALTEIRO GROENWOLD 00019 000123/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 001563/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000324/2007
00005 000378/2008
00014 000728/2010
00015 000730/2010
00018 000029/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 00006 000431/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-98/1997-SILVIO SLANSKI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI e outro- Intime-se o autor para o recolhimento das custas de oficial de justiça. -Adv. JOSE VICENTE GUTIERREZ-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-211/1999-NEUSA NUNES PIANA x AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C.- Defiro o pedido do exequente. Solicitei o bloqueio, via BACENJUD dos valores constantes na petição, conforme comprovam os documentos que acompanham este despacho. Sobre o resultado da solicitação de bloqueio, manifestem-se as partes. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, OSMAR VIEIRA DA SILVA e EMERSON SIGNOBERTO DANIEL-.
3. HABILITACAO RETARDATARIA-306/2004-AMARILDO LIKES x MASSA FALIDA DE CEREALISTA GUARANIACU LTDA.- Intime-se o autor para informar o valor do débito, sem a incidência de juros moratórios após a decretação da falência. -Advs. ALEX SANDER GALLIO e MARCO ANDRE SONI BACELAR-.
4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-324/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito no auto de fl. 25. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a relativa facilidade encontrada no deslinde da demanda, uma vez que não houve contestação. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerido, do valor depositado para fins de purgação da mora. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
5. ORD. DE ABSTENCAO DE ATO-378/2008-MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. x FALABRETTI E FILHOS LTDA. ME - MICROTUR- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, unicamente para que a requerida promova nova alteração de seu contrato social, a fim de modificar por completo a identificação do seu título de estabelecimento e a sua marca, de forma a se abster de usar a expressão MICRO TUR para a designação de qualquer serviço ou outro elemento de empresa (marca, nome de domínio, título de estabelecimento, nome comercial), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e os honorários advocatícios se compensarão. P.R.I. -Advs. MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
6. INTERDICAO-431/2008-ROMILDO CECATO x ANDRELINA CHECATO- Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial destes autos de Interdição e Curatela sob nº 431/2008, para o fim de decretar a interdição de ANDRELINA CHECATO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador a pessoa de ROMILDO CECATO, o qual deverá requerer a especialização em hipoteca legal, já que há bem imóvel em nome da interditanda a ser administrado. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa da interditanda em todos os atos da vida civil, bem como administrar o bem imóvel que possui e aqueles que vier a adquirir. Arbitro honorários advocatícios à Defensora Dativa nomeada, Dra. Sandra Locatelli, em R $ 600,00 (seiscentos reais). A fixação deste valor está levando em conta o trabalho desempenhado, ou seja, apresentação de defesa às fls. 52. Referido valor deverá ser suportado pelo Estado do Paraná nos termos do convênio firmado com a OAB/PR e o Tribunal de Justiça. P.R.I. -Advs. WIVIANE CRISTINA PERIN, JULIANA DA COSTA MENDES e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro- Intime-se o autor para o recolhimento das custas da carta precatória expedida para a Comarca de Corbélia. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.
8. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outro- Indefiro o requerimento de fls. 204/205. Vejo que a autora propôs a demanda contra o espólio de Jorge Pereira Cabral, mas sequer há indícios de inventário aberto ou de quem seja o inventariante. Com efeito, deveria a parte autora ter tomado as precauções de ao menos saber quem era o inventariante antes de adentrar em Juízo, para citar o espólio corretamente. Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, promova a regularização do pólo ativo sob pena de extinção do feito em relação ao primeiro réu (espólio de Jorge Pereira Cabral). -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
9. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-75/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: a) CONDENAR o requerido BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO a pagar, a título de indenização por Danos Morais à autora NEIVA TEREZINHA MARTINS a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir desta decisão; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos débitos relativos aos contratos nº 7052101459230000 e nº 52678700158997000 inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20 do código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. P.R.I. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
10. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-161/2009-VERA MARIA MARANHAO BERNARDO x ESTE JUIZO-Acato integralmente o parecer ministerial como razão para decidir e julgar parcialmente procedente a suscitação de dúvida para que seja cancelado o protocolo nº 53-512. P.R.I. -Advs. FERNANDO BASTOS ALVES, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA e LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA-.
11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-329/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. x MECHAMINO LAZARIM- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo autor. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.
12. ORDINARIA-438/2009-ROBERTO PAULO GODOY x BANCO FININVEST S/A. e outro- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de negócio jurídico entre as parets e a inexistência do débito relativo ao contrato nº 517914248261006 no valor de R$ 3.719,01 (fl. 13). b) CONDENAR o requerido BANCO ITAUCARD S.A. a pagar, a título de indenização por Danos Morais, ao autor ROBERTO PAULO GODOY a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir desta decisão. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. P.R.I. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
13. COBRANCA (ORD)-0000576-56.2010.8.16.0087-ADILO ANTONIO ZANIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- As procurações dos autores são cópias autenticadas anos depois das assinaturas (2007). além disso, datam do ano de 2007 e a ação foi proposta somente em 2010, no mês de abril. Ainda, as procurações possuem fim específico para os períodos dos planos bresser e verão, sem incluir o plano Collor I. Por fim, causa estranheza a esta magistrada o fato de pessoas simples, na maioria agricultores desta cidade, outorgarem procuração a advogado de cidade tão distante - Curitiba - para solucionarem a lide. Dessa forma, intimem-se os autores, pelo advogado, para apresentarem as procurações originais e relativas ao período do plano Collor I, em 05 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de capacidade postulatória. -Advs. ANTONIO SAONETTI, ANTONIO ZEPONE JUNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
14. COBRANCA (ORD)-0000728-07.2010.8.16.0087-CARMEM FERREIRA LIEBER ZABLOSKI x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Município de Guaraniaçu a indenizar a autora pelas duas licenças-prêmio não gozadas relativas aos períodos aquisitivos de 1998 e 2002, em relação aos dois turnos de serviço da autora e, também a um mês de licença-prêmio em relação a um mês n]ão gozado, apenas de um padrão de vencimento da autora. Diante disso, deverá o Município de Guaraniaçu pagar a autora o valor correspondente a 07 (sete) meses do último salário percebido por ela antes da aposentadoria, devidamente acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde a data de sua aposentadoria e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais no importe de 50% cada. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, os honorários se compensarão. A cobrança das custas em relação à parte autora resta suspensa frente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
15. COBRANCA (ORD)-0000730-74.2010.8.16.0087-LEOCADIA KOLODA SINHURI x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Município de Guaraniaçu a indenizar a autora pelas uma licença-prêmio não gozada relativa aos períodos aquisitivos de 1998 a 2002, em relação ao padrão de vencimentos e quem já houve a aposentadoria da autora. Diante disso, deverá o Município de Guaraniaçu pagar a autora o valor correspondente a 03 (três) meses do último salário percebido por ela antes da aposentadoria, devidamente acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde a data de sua aposentadoria e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas no importe de 50% cada. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, os honorários se compensarão. A cobrança das custas em relação à parte autora resta suspensa frente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000758-42.2010.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x I.M. BORGES E CIA LTDA. e outros- Nesta data solicitei informações quanto ao endereço dos executados via BACENJUD. Ao exequente para manifestação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001563-92.2010.8.16.0087-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR x REAL LEASING S/A.-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
18. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000194-29.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JULIO RAMO DUARTE- Homologo o acordo retro para que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos e Julgo Extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Os honorários serão pagos na forma do acordo. P.R.I. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
19. REVISAO DE CONTRATO C/C.TUTELA ANTECIPADA-0001134-91.2011.8.16.0087-CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Posto isso, por enquanto, uma vez que não há o depósito integral das parcelas do contrato em seu valor original, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Caso haja aceitação da condição acima mencionada, fica deferida a abertura de conta judicial vinculada ao processo para depósito dos referidos valores integrais e reavaliação do pedido liminar. Com a contestação apresentada, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias. -Adv. TONIA ALTEIRO GROENWOLD-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-42.2011.8.16.0087-ARLEI BORTOLO PIETROBON x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Defiro a justiça gratuita. Intime-se o embargante para emendar a inicial em 10 dias para cumprir integralmente o disposto nos artigos 736, parágrafo único do CPC (juntar peças relevantes da execução), sob pena de rejeição dos embargos. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001721-16.2011.8.16.0087-AYMORE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO S/A. x A J TEIXEIRA E CIA LTDA- Comprovada a mora do devedor pela notificação cartorária ou pelo protesto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; Concedo as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. 10ª VARA CIVEL-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C. x JOILSON ARAUJO- Manifeste-se o autor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.
23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001437-08.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 4. V C DA C CASCAVEL-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x LURDES ULBINSKI DOS SANTOS- Intime-se para o recolhimento das custas processuais. -Adv. JANE MARIA VOISKI-.

GUARANIACU, 26 DE AGOSTO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0xx45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 112/2011
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO 112/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00001 000074/2000
BENJAMIM DE BASTIANI 00005 000389/2006
00006 000260/2008
00011 000250/2010
00012 000325/2010
00015 000013/2009
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00013 000384/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00014 000087/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 001214/2005
00011 000250/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00007 000345/2008
ENIMAR PIZZATTO 00004 000032/2006
GILVANO COLOMBO 00001 000074/2000
00002 000418/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER 00014 000087/2011
JEAN JUNIOR ZANATTA (PROCURAçãO) 00005 000389/2006
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00008 000402/2008
00015 000013/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000071/2009
NIUCEIA MARIA CORREA 00001 000074/2000
PASCOAL MUZELI NETO 00001 000074/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00007 000345/2008
ROGERIO GALLO 00008 000402/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00010 000310/2009

1. INVENTARIO-74/2000-VALMIR NENEVE DE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE VALDEMIRO PEREIRA DE CARVALHO- Defiro o pedido de fls. 248-249. Reitere-se, que no mesmo prazo, deverá o inventariante prestar contas acerca da celebração de contrato de arrendamento, conforme consta no Alvará Judicial de Autorização de fls. 234. -Advs. NIUCEIA MARIA CORREA, GILVANO COLOMBO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.
2. INVENTARIO-418/2003-PAULO SANTANA DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE JOAO SANTANA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
3. DECLARATORIA-1214/2005-ALVANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se o exquente para se manifestar sobre a quitação do débito, devendo, se for o caso, apresentar cálculo detalhado do valor remanescente. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
4. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-32/2006-I.RIEDI E CIA LTDA. x OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de adjudicação/alienação do bem em hasta pública, no prazo de cinco dias. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.
5. ALIMENTOS-389/2006-J.G.F. e outros x L.J.F.- Intimem-se para o recolhimento das custas remanescentes. -Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA (procuração) e BENJAMIM DE BASTIANI-.
6. INTERDICAO-260/2008-CARLOS DONIZETI ALVES x SELMA APARECIDA DE SOUZA- Intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos termos do parecer de fl. 62, no prazo de 05 dias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-345/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDECIR DE FRANCA- Trata-se de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anotados para sentença, voltem os autos conclusos. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
8. INVENTARIO-402/2008-ROSELI KEMER PASCOALI x ESPOLIO DE PAULO JOSE PASCOALI- Acerca do laudo de avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (art. 1009, CPC). -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.
9. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-71/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.- Intime-se a parte ré para manifestação em 15 dias sobre os documentos juntados as fls. 131-145. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
10. DECLARATORIA C/C.OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C.REP.DE DANOS-310/2009-ANA REGINA GOMES e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.
11. COMINATORIA-0000250-96.2010.8.16.0087-MARIZA CRISTINA LINA DE MATTOS DIAS x NELSON GONCALVES DIAS- As partes compuseram o litígio amigavelmente, tendo o acordo sido devidamente homologado e cumprido. A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de conversão do feito para alvará, diante da inexistência de previsão legal para tanto. Desta forma, não é possível a análise do pedido formulado às fls. 63/64, pois novamente esbarra no óbice de inexistência de previsão legal. Intime-se a parte para, querendo, postular a medida em processo autônomo, adequando aos fins que pretende. Após, arquive-se. -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000325-38.2010.8.16.0087-THIARLES REGIAN DE PAULA FRANCA SILVA x NILTON DA SILVA CECONELLO- Intime-se o exequente para manifestação quanto aos comprovantes de pagamento juntados. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
13. PEDIDO DE GUARDA-0000384-26.2010.8.16.0087-L.P.A. e outro x H.A.S. e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possível desistência da ação, ante o contido às fls. 27/28. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000808-34.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ELCO JOSE DE ALBUQUERQUE- Devidamente intimada a efetuar o preparo das custas processuais iniciais (fls. 24), a parte requerente quedou-se inerte, deixando de preparar o feito no prazo legal, motivo pelo qual determino a CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. do presente feito. nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
15. DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR-13/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais. Ao defensor nomeado, fixo os honorários em R$ 500,00, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. P.R.I. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e BENJAMIM DE BASTIANI-.

GUARANIACU, 26 DE AGOSTO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0xx45) 3232 1321

VARA CIVEL - RELACAO Nº 111/2011
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO 111/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE VETTORELLO 00012 000200/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00010 001741/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00010 001741/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000213/2007
BENJAMIM DE BASTIANI 00007 000817/2010
00014 000046/2009
CARLOS MORAES DE JESUS 00010 001741/2010
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00003 000213/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 001159/2005
00011 000122/2011
EDUARDO OLEINIK 00011 000122/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00008 001185/2010
GILVANO COLOMBO 00013 000043/2003
GLAUCO SALVATI PINTO 00013 000043/2003
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00004 000335/2007
JEAN JUNIOR ZANATTA (PROCURAçãO) 00008 001185/2010
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00004 000335/2007
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000112/2003
JOSE PIO GONCALVES 00001 000112/2003
JUAREZ JOSE DA SILVA 00005 000348/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00010 001741/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00011 000122/2011
LEANDRO DE QUADROS 00010 001741/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00008 001185/2010
PAULO SERGIO QUEZINI 00003 000213/2007
RAFAEL PELLIZZETTI 00009 001617/2010
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000368/2008
00011 000122/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 000213/2007
00004 000335/2007

1. DESPEJO-0000072-94.2003.8.16.0087-LIVRARIA BEDIN LTDA. x JOSE PIO GONÇALVES- Às partes para ciência do acórdão. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e JOSE PIO GONCALVES-.
2. DECLARATORIA-1159/2005-ANA MARIA BEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, devendo, se for o caso, apresentar cálculo detalhado do valor remanescente. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
3. INDENIZACAO-213/2007-TRANSPORTADORA MOIADO LTDA. x PILAO AMIDUS LTDA. e outro- Às partes para alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos começando pela parte autora, depois a ré, em seguida a seguradora. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-335/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS e outro- Revogo o despacho retro, pois o Município de Guaraniaçu não foi intimado sobre o despacho de especificação de provas - fls. 892. Assim, a prolação da sentença neste momento provocará nulidade no processo. Intime-se o Município de Guaraniaçu, por seu procurador, para dizer se pretende produzir provas em 05 dias. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-348/2007-MUNICIPIO DE GUARANIACU x ESPOLIO DE MARCOS DORVALINO ROGERIO KRIZINSKI- Intime-se a parte embargada para juntar em 05 dias o termo de inventariança e a procuração da inventariante para o advogado que subscreve as petições do espólio. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
6. ALIMENTOS-368/2008-ANDREIA MULLER e outros x JURACI APARECIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para manifestação acerca do recibo de pagamento de aluguel, bem como recibo de recebimento de salário. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000817-30.2010.8.16.0087-VANI LURDES CORREIA x SEBASTIAO ALVES CORREIA- Intime-se o réu para manifestação. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001185-39.2010.8.16.0087-RECICLAGEM SANTOS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S. A.- Vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. -Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA (procuração), LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
9. PREVIDENCIARIA-0001617-58.2010.8.16.0087-LADIR SALETE COSTA CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o autor para manifestação (réplica) sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.
10. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0001741-41.2010.8.16.0087-BANCO SANTANDER S/A. x CARMELINDA FRIGOTTO ADAMI e outro- Diante do exposto, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 16/19, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e CARLOS MORAES DE JESUS-.
11. INDENIZACAO-0001122-77.2011.8.16.0087-CARMELINA REGO ALVES x CLARO S/A.-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001733-30.2011.8.16.0087-M.A.MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x MARCIO JOSÉ VENITES- Intime-se o autor para o recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
13. PEDIDO DE GUARDA-43/2003-Z.A.C. x J.- Às partes para alegações finais. -Advs. GILVANO COLOMBO e GLAUCO SALVATI PINTO-.
14. REPRESENTACAO-46/2009-A JUSTICA PUBLICA x ROBERTO CARLOS PEREIRA e outros- Diante do exposto, acolho o parecer de fls. 178 e Julgo Extinto o presente feito determinando, de consequência, o seu arquivamento. P.R.I. Sem custas. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

GUARANIACU, 26 DE AGOSTO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
TFAX: (0xx45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 110/2011
JUIZA DE DIREITO: DRA BRUNA CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

RELAÇÃO 110/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000184/2002
00009 000456/2006
00016 000189/2011
00017 000190/2011
00018 000191/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00004 000184/2002
DIRCEU GALDINO 00015 000102/2011
EDSON TOMÉ 00019 000046/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00010 000435/2007
GILVANO COLOMBO 00003 000020/2000
00005 000036/2004
00015 000102/2011
INGO HOFFMANN JUNIOR 00015 000102/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00010 000435/2007
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00007 001846/2005
JUAREZ JOSE DA SILVA 00015 000102/2011
LEILA REGINA FUSINATTO 00014 000007/2011
LUIZ ANTONIO GERRAS 00011 000200/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00008 000055/2006
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00012 000357/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 00001 000224/1996
PATRICIA TRENTO 00010 000435/2007
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00015 000102/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00012 000357/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 00001 000224/1996
00007 001846/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00002 000049/1999
RONISA BISCOLI 00001 000224/1996
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00013 002098/2010
ROSINA BISCOLI 00007 001846/2005
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 001429/2005
VALÉRIA SILVA GALDINO 00015 000102/2011
VILMAR COZER 00008 000055/2006

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1996-ZELINDO TIBOLA x THIMOTEO ZYGER- Diante da informação do avaliador judicial, manifestem-se as partes. -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, RONISA BISCOLI e ROBSON CARLOS BISCOLI-.
2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-49/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x MAURI GOMES DE OLIVEIRA-FI e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20/2000-ARNALDO ORO x AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA.- Sobre o resultado Renajud, manifeste-se o exequente. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
4. ALVARA-184/2002-RAISSA EDUARDA SANTOS CARVALHO x ESTE JUIZO- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 131. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. INVENTARIO-36/2004-MARCIA REGINA ROSSET x ESPOLIO DE CARLOS ROSSET- Intime-se a inventariante, por seu advogado, pela derradeira vez para dar andamento ao feito, sob pena de destituição do cargo de inventariante. Esclareço desde já que não será admitido novo sobrestamento do feito. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
6. INVENTARIO-1429/2005-LOIRI SALETE BERGAMASCHI x ESPOLIO DE EUCLIDES BERGAMASCHI- Intime-se sobre o esboço de partilha. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1846/2005-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x THIMOTEO ZIGGER- Com a informação da avaliadora, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias se manifestarem. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROBSON CARLOS BISCOLI e ROSINA BISCOLI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-55/2006-GERALDO MORAES x BANCO DO BRASIL S/A.- Às partes para ciência do acórdão. -Advs. VILMAR COZER e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
9. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-456/2006-VALMIR CARPES x AGENOR CARPES e outro- Intime-se o autor para que informe o endereço do réu Diógene. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-435/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x VILSON MARTINS- Manifeste-se o exequente. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
11. INVENTARIO-200/2008-NILVANA APARECIDA VIECELLI LIRA e outro x ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO LIRA- Intime-se o autor para o recolhimento das custas do avaliador judicial. -Adv. LUIZ ANTONIO GERRAS-.
12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000357-43.2010.8.16.0087-COOP.DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL - SICREDI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 79. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
13. PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE PENSÃO-0002098-21.2010.8.16.0087-EVA FERREIRA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
14. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-28.2011.8.16.0087-DIP PETROLEO DISTRIB. DE COMBUST. LTDA x ADI JOSE ZANCANARO e outro- Intime-se o autor para o recolhimento das custas de oficial de justiça. -Adv. LEILA REGINA FUSINATTO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000891-50.2011.8.16.0087-GILVANO COLOMBO x ESTE JUIZO- Defiro o pedido retro e determino o desapensamento da prestação de contas do inventariante nomeado pelo Juízo, a qual deve correr em separado a fim de facilitar o manuseamento de ambos os processos - inventário e prestação de contas do inventariante. JULGO BOAS as contas prestadas pelo inventariante nomeado por esta Juízo, Dr. Gilvano Colombo, referente ao mês de maio de 2011, tendo em vista a concordância de alguns herdeiros e a ausência de manifestação de outros herdeiros, embora regularmente intimados. Intimem-se os herdeiros, por seus advogados, para se manifestar em 05 dias sobre a prestação de contas relativa ao mês de junho de 2011. -Advs. GILVANO COLOMBO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.
16. INDENIZACAO-0001679-64.2011.8.16.0087-ROSELAINE GOULARTE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Indefiro o pleito da gratuidade de Justiça vez que a própria conta de luz juntada pela parte autora, a fls. 46, da conta de que não é pessoa pobre, carecedora de recursos, na medida em que gasta quase trezentos reais com energia elétrica. Por óbvio, uma pessoa pobre, carecedora de recursos financeiros, não teria como gastar tanto com luz. Assim sendo, não é crível a alegação da autora no sentido de que é pobre, hipossuficiente, não podendo arcar com as custas. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas integralmente, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
17. INDENIZACAO-0001680-49.2011.8.16.0087-LHEOMAR PADILHA MALANSKI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Indefiro o pleito de gratuidade de Justiça com base na certidão do Distribuidor desta Comarca dando conta que a autora possui condições de arcar com as custas na sua totalidade. Assim, sendo, não é crível a alegação da autora no sentido de que é pobre, hipossuficiente, não podendo arcar com as custas. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas integralmente, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
18. INDENIZACAO-0001681-34.2011.8.16.0087-SOLANGE TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Indefiro o pleito da gratuidade de Justiça com base na certidão do Distribuidor desta Comarca dando conta que a autora possui condições de arcar com as custas na sua totalidade. Assim sendo, não é crível a alegação da autora no sentido de que é pobre, hipossuficiente, não podendo arcar com as custas. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas integralmente, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-46/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COOP.AGROP.MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA.- Manifeste-se acerca da resposta da impugnação do avaliador judicial. -Adv. EDSON TOMÉ-.

GUARANIACU, 26 DE AGOSTO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 90/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0022 000374/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 000374/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0022 000374/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0013 000190/2011
ALEXANDRE POLATI 0015 000214/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0011 000136/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000398/2011
0025 000407/2011
0026 000414/2011
ANDERSON FERREIRA 0017 000230/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0005 000010/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0007 000024/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0027 000416/2011
CESAR SILVA DE MORAES 0030 000094/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0009 000045/2011
DANIEL HACHEM 0029 000064/2011
ELTON LUIZ BORRACHINI 0014 000194/2011
FELIPE SA FERREIRA 0013 000190/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0003 000387/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0022 000374/2011
JEAN COLBERT DIAS 0027 000416/2011
JOAO AGRIPINO DE VASCONCE 0003 000387/2006
JOAQUIM G. R. FUSCO PESSO 0003 000387/2006
JOSE BATISTA DOS SANTOS F 0003 000387/2006
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0005 000010/2011
JOSELIR MINOSSO 0004 000453/2010
JOÃO ANTONIO CATARINO F. 0005 000010/2011
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0027 000416/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0015 000214/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0015 000214/2011
KLAUS SCHNITZLER 0016 000228/2011
0024 000399/2011
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0003 000387/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000218/2001
LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0008 000026/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0015 000214/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0004 000453/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000194/2011
0020 000308/2011
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0006 000017/2011
LUIZ HIGA 0030 000094/2011
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0003 000387/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000190/2011
MARIA LUCIA FERREIRA BARB 0028 000022/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 000348/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0011 000136/2011
NAZARENO ANTONIO VILARINH 0019 000297/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000214/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0011 000136/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0010 000065/2011
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0003 000387/2006
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0015 000214/2011
ROBERTO FRANCISCO DE CARV 0030 000094/2011
RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0019 000297/2011

ROSICLER REGINA BOM DOS S 0012 000138/2011
RUY SOARES DE MACEDO 0001 000283/2000
SERGIO SCHULZE 0023 000398/2011
0025 000407/2011
0026 000414/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0001 000283/2000
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0018 000249/2011
TATIANA RODRIGUES 0020 000308/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000228/2011
0024 000399/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0001 000283/2000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0001 000283/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0009 000045/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-283/2000-JOSE EDUARDO CAETANO - F.I. x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CRED FINANCEIROS- * Em atendimento ao contido no Inciso IV, item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e tendo transitada em julgado a r. decisão retro, fica intimada as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto a baixa dos autos. - Advs. RUY SOARES DE MACEDO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

2. ORDINÁRIA-0001374-29.2001.8.16.0088-LEONARDO ANTONIO FRANCO e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.876: " I. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito ao novo procurador do réu (fls.868) II. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo réu, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o contido no petitório de fls.874" - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0002406-93.2006.8.16.0088-NELSON ELIAS DA VEIGA e outros x COMFLORESTA COMP.CATARINENSE EMPREEND.FLORESTAIS- * Em atendimento ao contido no Inciso IV, item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, fica intimadas as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto a baixa dos autos. - Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO, JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, JOAQUIM G. R. FUSCO PESSOA OLIVEIRA e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

4. USUCAPIAO-0022105-31.2010.8.16.0088-SILVIO DEGUES LEITE e outro- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000216-84.2011.8.16.0088-IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA x FAZENDA NACIONAL- Despacho de fls.43: " I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. II. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0000322-46.2011.8.16.0088-FLAVIO AGUIAR DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SECRETARIA DE FINANÇAS E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.282/283: " (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança almejada, conforme consignado, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Deixo de condenar a autoridade impetrada em honorários de advogado por aplicar a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, mas a condeno ao pagamento das despesas processuais relativas ao processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Publico." - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

7. USUCAPIAO-0000275-72.2011.8.16.0088-CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA CORREA e outro x MAURO PACIORNIK e outro-
Despacho de fls.53: " I. Defiro a emenda à petição inicial. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, retificando-se o valor da causa. II. Citem-se os confrontantes e eventuais cônjuges, se casados forem, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). III. Intime-se o MUNICIPIO DE GUARATUBA, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa (art.943, do CPC). IV. Como existe interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, sem causar paralisação injustificada do processo, impõe-se deferir o pedido de expedição de oficios a fim de localizar o atual paradeiro do requeridos, notadamente porque não se trata de expediente utilizado para localização de bens. (...). V. Desta forma, oficie-se, solicitando informações sobre o atual endereço dos requeridos, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para atendimento. VI. Com as respostas, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. (...)"
* Em cumprimento ao contido no item 1.1 da Portaria nº12/2009, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes.
* Intimadas as partes para que se manifestem sobre os endereços de fls.58/59. - Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000361-43.2011.8.16.0088-ROGERIO JOSE FRAIZ FACO x MARCIO ROBERTO BROLIANI - * Considerando que foi detectado o pagamento das custas processuais referentes ao Cartório Distribuidor e taxa devida ao Funrejus (fls. 11/12), fica o autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o preparo das custas, no importe de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), devidas ao Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba. * REPUBLICADO* - Adv. LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000525-08.2011.8.16.0088-DANIEL ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.38: " I. Diante da inércia do requerente, indefiro o beneficio da justiça gratuita. II. Intime-se para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em 30 dias."
* Custas iniciais no importe de R$ 337,62 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

10. INVENTARIO NEGATIVO-0000592-70.2011.8.16.0088-SONIA MATILDE ENTRAUT x LUIZ NUNES ENTRAUT- Despacho de fls.20: " Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta pracatória, se necessário." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001129-66.2011.8.16.0088-LOURIVAL JUVENAL DOS SANTOS x FAZENDA NACIONAL e outros- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a contestação de fls.47/71. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000954-72.2011.8.16.0088-ROBSON LUIZ MELLO x FELIPE JAMUR e outro- Despacho de fls.19: " I. Acato a emenda retro. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, com inclusão do réu LUIS ALEXANDRE BARBOSA no pólo passivo. II. Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contestação, observadas as advertências legais (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...)" - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0001366-03.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MORAIS- Despacho de fls.47: " Denota-se que a notificação extrajudicial não atingiu a devida finalidade, tendo em vista que o devedor não foi encontrado, conforme se observa às fls.18 e 21, posto que o mesmo estava "ausente". Embora a legislação não exija a notificação pessoal do devedor, ao menos exige que seja ela recebida no endereço indicado. (...) Por outro lado, restando inexitosa a notificação do endereço informado, resta ao credor o protesto do titulo, ocasião em que será efetivada a notificação por meio de publicação de edital de protesto pelo Cartório competente, o que não ocorreu nos presentes autos. Desta forma, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante comprovação da notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, do Código de Processo Civil)." - Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001371-25.2011.8.16.0088-ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO ME e outro x BANCO DO BRASIL- Sentença de fls.94: "(...) Diante do exposto e em nome da instrumentalidade, acolho os presentes embargos, dando-lhes caráter infringente a fim de retratar a sentença que reconheceu a intempestividade, determinando o prosseguimento do embargos, em razão de não ter sido comprovada a citação válida de um dos executados. P.R.I. Deverão os embargantes emendar a incial a fim de adequa-la ao artigo 739, §5º, do Código de Processo Civil. " - Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001537-57.2011.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x LAUDELINO ARNOLDO CÂNDIDO JUNIOR- Despacho de fls.214/2011: " I. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. II. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, §3º, Código de Processo Civil). III. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0001609-44.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LAUDI CARLOS DE SANTI- Despacho de fls.42: " Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta precatória, se necessário." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0001607-74.2011.8.16.0088-ROMILDO FOLMANN e outro x BANCO DO BRASIL- Despacho de fls.83: " I. Acato a emenda retro. Retifique-se o valor da causa. II. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Certifique-se. III. Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contestação, observadas as advertências legais (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...)" - Adv. ANDERSON FERREIRA-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0001769-69.2011.8.16.0088-VALTER FERNANDES DA SILVA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- * Nos termos do item 25 da Portaria nº 08/2011 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba-Pr fica intimada a parte impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias , se manifeste quanto ao prosseguimento do feito , sob pena de extinção. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-78.2011.8.16.0088-MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.47: " I. Em face da inércia do embargante (fls.46-verso), proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). II. A seguir, certifique-se nos autos principais, com posterior remessa dos presentes autos ao arquivo. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO e RODRIGO SILVEIRA PIOLI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002033-86.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JURANDIR FERNANDES DA COSTA- * Nos termos do item 25 da Portaria nº 08/2011 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba-Pr fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias , se manifeste quanto ao prosseguimento do feito , sob pena de extinção. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0002239-03.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x EURO DYNAMIC CONSTRUÇAO CIVIL LTDA- Sentença de fls.39: " Considerando os termos do pedido de fls.38, acolho a pretensão do autor, independentemente da concordância da ré, eis que não houve citação válida, para JULGAR EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002391-51.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDUARDO DA LUZ- Despacho de fls.24: (...) Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser resposabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função.

*Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002501-50.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULA CARVALHO DE AQUINO- Despacho de fls.32: " (...) Executa a medida liminar, cite-se a ré para, em quinze (15) dias apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que os bens sejam entregues ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverão os bens ser entregues ao depositario público, já que o oficial de justiça não pode ser resposabilizado pela guarda e conservação dos bens, o que não é sua função."

*Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS- Despacho de fls.35: " (...) Executa a liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, como compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, ja que o oficial de justiça não pode ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser resposabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função.

*Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002582-96.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONECIL GONCALVES- Despacho de fls.32: " (...) Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafo do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser resposabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

*Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002648-76.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DECIO LUIS GONÇALVES CARVALHO- Despacho de fls.33: " (...) Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, devera o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, oque não é sua função."

*Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzento e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.33: " I. Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita, para o inicio do processo. Certifique-se. II. Cite-se o requerido para, no prazo legal (art. 188, do CPC) apresentar constestação, observadas as advertência legais (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...)"

* INTIMADA a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a cópia faltante. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JEAN COLBERT DIAS e JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR-.

28. CARTA PRECATORIA-0000667-12.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUACU PR JUIZO DE DIREITO-ESPOLIO DE VALCIR MEZZOMO e outro x LILIBETH APARECIDA MULLER- Despacho de fls.22: " I. Considerando que decorreu o prazo sem manifestação do autor a respeito da certidão do Sr. Oficial (fls.20), apesar de devidamente intimado, após as devidas anotações e baixas, apuradas e recolhidas as despesas processuais, devolvam-se os autos ao juizo deprecante. II. Int. e Diligências necessárias." - Adv. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-.

29. CARTA PRECATORIA-0001477-84.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO BRADESCO S.A. x SERGIO ANASTASIO SPILMANN- Despacho de fls.18: " INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC, sob pena de devolução da carta precatória independente de cumprimento." - Adv. DANIEL HACHEM-.

30. CARTA PRECATORIA-0002153-32.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2ª V COMARCA CAMPINAS-SP-ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SANITARIA GUARANY LTDA- Despacho de fls.183: " I. Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, com remessa de cópia da escritura pública de compra e venda celebrada entre Evanise Luciano Goulart e a falida (fls.15/16), para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a averbação do auto de arrecadação, independentemente do atendimento do item "4" da diligência registral de fls.170, eis que não se pode imputar ao credor tal incumbência. II. Consigne-se, ainda, que por se tratar de ação de falência, as custas e emolumentos deverão ser cotados para pagamento ao final, cujo valor deverá ser deduzido no preço obtido com a alienação dos imóveis (art.208, do Decreto-Lei 7.661/45). III. Oficie-se ao Ministerial Público, com remessa de cópia das peças necessárias, para que adote as medidas cabiveis em relação à realização da venda dos mesmos imóveis por duas vezes. IV. Em face do tempo decorrido da última avaliação dos imóveis (março/2003) que estão sujeitos às oscilações do mercado imobiliario, de melhorias que agregam valores e, ainda, construção de novas benfeitorias necessárias, úteis e voluptarias, eventualemente ainda não descritas, existe fundada dúvida sobre o valor atual dos bens. Assim, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação dos bens arrecadados, com descrição pormenorizada dos bens avaliados, enunciando as suas caracteristicas, benfeitorias e o estado em que se encontram, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. (...)" - Advs. LUIZ HIGA, ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO e CESAR SILVA DE MORAES-.

Guaratuba, 26 de Agosto de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇAO Nº 131/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000050/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0004 000894/2009
AMANDIO SBRUSSI 0009 002786/2011
0017 000594/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 002980/2010
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0001 000165/2006

CAMILLO KEMMER VIANNA 0013 000051/2007
CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0019 004724/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0008 003360/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0010 002787/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS 0015 000225/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0012 003107/2011
GLAUCO IWERSEN 0005 000898/2009
JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0001 000165/2006
JOAO DE CARVALHO JR. 0001 000165/2006
JOAO LUIZ DO PRADO 0012 003107/2011
JOSE MALAVAZI 0003 000003/2009
JULIANA PRADO 0012 003107/2011
KARINA AYUMI TANNO 0001 000165/2006
LAURO FERNANDO ZANETTII 0003 000003/2009
0013 000051/2007
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0009 002786/2011
MARCOS DE CARVALHO 0001 000165/2006
MARIA ELIZABETH JACOB 0005 000898/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0018 000839/2010
MELISSA MARINO 0014 000050/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0002 000317/2007
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0001 000165/2006
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0006 001175/2009
0016 000247/2009
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0019 004724/2010
TONY ALVES 0011 002873/2011

1. DESAPROPRIACAO-165/2006-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros-DESPACHO (FLS. 204): 1) À representante do espólio de Melania Pozzi de Carvalho, para que venha a efetuar o depósito da quantia (atualizada-correção monetária-INPC e juros de mora - 1% ao mês) determinada às fls. 149, no prazo de 05(cinco) dias, sob penas da lei, à contar da data inserida na certidão de fls. 150, ou seja 02/02/2009. 2) Cumpra-se. DESPACHO (FLS. 207): Foi deferido o pedido de fls. 206, do Sr. Perito Judicial, no que diz respeito ao levantamento do valor depositado às fls. 160; da intimação das partes, do início da perícia que está marcada para o dia 27/09/2011, às 09:00 horas, no próprio lote de terras (Lote 4-B2 da subdivisão do Remanescente do Lote 4 da Fazenda Engenho de Ferro - Pq Industrial V), com fulcro no art. 431-A do C.P.C. e quanto a autorização para entregar o laudo pericial após a realização do depósito. -Adv. JOAO DE CARVALHO JR., MARCOS DE CARVALHO, PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, KARINA AYUMI TANNO e CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO-.
2. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-317/2007-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DE LIMA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3/2009-LUIZ CARLOS GUERRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE MALAVAZI e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-894/2009-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TRANSPORTADORA TRANSHART LTDA. e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R$ 18,80, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
5. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-898/2009-DIVINA JOSE MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A-Às partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN-.
6. CURATELA-1175/2009-FRANCISCA HERENILDE DE OLIVEIRA SOARES - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-À requerente, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de curatela e receber a certidão respectiva, bem como para retirar o ofício expedido ao cartório eleitoral e mandado de inscrição no registro de pessoas naturais, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante às expedições no valor de R$.18,80.-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.
7. AÇAO MONITORIA-0002980-71.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x LEMOS & ALVES LTDA. - ME-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os 3 ofícios expedidos, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.28,20.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003360-94.2010.8.16.0090-RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) denunciante, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação da denunciada, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) (R$.9,40) + fotocópias e autenticações (R$.14,75) totalizando o valor de R$.24,15.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
9. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-0002786-37.2011.8.16.0090-JR RETRO - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/S x DARCI JOSÉ DA SILVA e outro-1. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos causados por acidente de veículos em que a autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a constrição do veículo causador do acidente, junto ao Detran. 2. No caso dos autos, o autor pleiteia a medida de urgência baseado na presunção de que, assim que cientes da demanda, os requeridos venham a alienar os veículos para terceiros, frustrando seu direito de ser ressarcido dos prejuízos causados. Ocorre que para a concessão de seu pedido é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Contudo, inexiste a verossimilhança das alegações, quem dirá, via de consequência, a prova inequívoca, haja vista que sua pretensão está fundada em meras alegações, devendo as mesmas ser confirmadas por meio da análise do mérito, com produção de provas.
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, pois não se vislumbra a necessidade de flexibilização do contraditório e ampla defesa inerente a sua concessão. 3. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 16/11/2011 às 16:00 horas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 277, 278 e 319). 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 5. Intime-se Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 24 de agosto de 2011. Elsio Crozera - Juiz de Direito. -Adv. LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e AMANDIO SBRUSSI-.
10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002787-22.2011.8.16.0090-ADILSON FÉLIX DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 30): 1) Observado documentos em anexo, DEFIRO o benefício da A.J.G. aos requerentes. 2) Cite-se a requerida via postal, conforme pedido de fls. 07 "a", para que querendo conteste no prazo legal, observado o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. 3) Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002873-90.2011.8.16.0090-ELISABETE ALVES DE CAMPOS x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO-1. Em sede antecipatória, a autora pretende que seu nome seja excluído do cadastro de restrição de crédito junto à SCPC, vez que alega ter quitado o empréstimo, realizado através do cartão Aura Telhanorte com a requerida, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). 2. Em análise às provas carreadas aos autos verifica-se que fora inscrita no órgão de proteção ao crédito (fls. 21), por conta dos débitos indicados na exordial, verifica-se em cognição sumária a possibilidade de lesão e fundado receio de dano de difícil reparação à pessoa do autor, devendo ser levada em que a autora apresentou comprovante de pagamento destinado a Cetelem Brasil S/A, no valor de R$ 7.801,63 (sete mil oitocentos e um reais e sessenta e três centavos), na data de 26.04.2011. Assim, ante a plausibilidade do direito alegado, aliada ainda à desnecessidade da juntada de provas cabais, que devem ser trazidas aos autos pela parte requerida por força dos preceitos do CDC, deve-se atender ao pleito antecipatório. Desta feita, sem maiores delongas, venho a CONCEDER LIMINARMENTE A TUTELA PLEITEADA, para os fins de determinar a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros da SCPC, tão somente em relação aos débitos registrados nos autos (fls. 21), até o final deste litígio, como forma de conter a extensão de um possível ato injusto. 3. Oficie-se à SCPC para proceder as baixas necessárias, sob pena das sanções legais. 4. Em se tratando de relação consumerista, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova à empresa requerida. 5. Cite-se a requerida na forma da Lei, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 17/08/2011. a. Elsio Crozera - Juiz de Direito- Deve o advogado da autor vir em cartório, retirar e postar o ofício expedido, recolhendo a taxa de expedição no valor de R$ 9,40. Adv. TONY ALVES-.
12. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003107-72.2011.8.16.0090-NÉIO LÚCIO MARTINS BANDEIRA x LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA- 1- Mantenho o despacho de fls. 43, no tocante a curatela provisória da ora interditanda, pelos fundamentos e razões ali expendidas e de consequência, indefiro o pedido de fls. 47/49. 2- No mesmo sentido, mantenho a curatela provisória à pessoa ali declinada uma vez que este Juízo não concorda que o orgão do Ministério Público, no caso presente, possa exercer o referido múnus. 3- Indefiro a expedição de ofício à autoridade policial, conforme pleito às fls. 19, posto que irrelevante na espécie sub judice. 4- Em face de que no direito processual não exista "empréstimo de autos" com carga, e ao mesmo tempo, deve o subscritor do pedido, como advogado, e procurador da interditanda, ir aguardar a audiência anteriormente designada, para que possa, após intimação necessária vir a exercer "com amplitude seu direito a defesa e contraditório". 5- Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e FABIO APARECIDO FRANZ-.
13. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-51/2007-CLEIDE RODRIGUES TINI x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador judicial de fls. 108, no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
14. ANULATORIA-0001223-76.2009.8.16.0090-JOANA ANDRADE FIGUEIREDO x CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se a requerida sobre a petição de fls. 231, no prazo de cinco dias. -Advs. MELISSA MARINO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
15. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-225/2009-LEOMAR APARECIDO DOS SANTOS x ANTÔNIO ALVES ROSA e outro-DESPACHO DE FLS. 77: "Vistos, etc. Certifique a secretaria se as custas processuais foram devidamente recolhidas para interposição de recurso. Atento ao princípio da fungibilidade recursal recebo o recurso de apelação de ff. 61-71 como recurso inominado. Vista a contrária para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o

necessário. Ibiporã, 19 de agosto de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta." -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2009-FRANCISCO ROMAGNOLLO x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 126, na qual informa a Técnica de Secretaria deste Juizado que o depósito realizado pelo réu às fls. 91-92 já foi levantado pelo autor, conforme Alvará Judicial de fls. 106, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.
17. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000594-68.2010.8.16.0090-SERGIO BARBIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fls. 226-231, no prazo de cinco dias. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
18. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0000839-79.2010.8.16.0090-JOSIMARY APARECIDA EVANGELISTA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO e outro- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 199/203, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO - J.E.C.-0004724-04.2010.8.16.0090-LOTEADORA LÁCIO S/S LTDA x PATRICIA CANDIDO MARQUES-DESPACHO DE FLS. 243: "Vistos, etc. Certifique a secretaria se as custas processuais foram devidamente recolhidas para interposição de recurso. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo. Vista a contrária para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã, 19 de agosto de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta." -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO-.

Ibiporã, 26 de Agosto de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 52/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 003841/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0003 000089/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000048/2000
0019 003841/2010
CARLOS AUGUSTO DIAS 0016 002982/2010
0018 003204/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 000968/2006
CLÁUDIO TOSHIO MORI 0005 000505/2005
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0035 002458/2011
ELISA DE CARVALHO 0014 001921/2010
ENEIDA WIRGUES 0010 000456/2010
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0014 001921/2010
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0019 003841/2010
0030 002279/2011
0031 002280/2011
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0036 002556/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000411/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0009 000411/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0011 000852/2010
0012 000854/2010
0032 002317/2011
0034 002325/2011
JACKSON SPONHOLZ 0028 002148/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0007 000968/2006
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0015 002752/2010
0024 001384/2011
0025 001577/2011
JOÃO CARLOS GROSS DE ALME 0002 000064/2001
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0011 000852/2010
0012 000854/2010
0015 002752/2010
0016 002982/2010
0018 003204/2010
0026 001836/2011
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 0017 003037/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA 0002 000064/2001
JULIANO APARECIDO DE SOUZ 0008 000538/2009
0029 002186/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0020 004226/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0027 001981/2011
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0022 000694/2011
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0006 000843/2006
PAULO ROBERTO BELO 0005 000505/2005
0013 001702/2010
0020 004226/2010
PAULO ROBERTO HARRES 0033 002321/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0004 000101/2005
RENER TORRES DE SÁ 0017 003037/2010
ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA 0023 001312/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0021 000585/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 048/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE CIRCHIA - Deferido o pedido de fl. 55 de expedição de ofício ao Detran e à Receita Federal - Ao exequente, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento de R$ 28,85 à Vara Cível, referente as expedições e postagem de fl. 57 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
2. CONDENATÓRIA A SUBSTITUÍÇÃO PROD - 0000125-16.2001.8.16.0097 - CLAUDINEI SILVESTRE x HORIZON COMERCIAL AGR COLA LTDA e outro - Às rés-executadas, para pagarem o débito atualizado, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA e JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 089/2002 - AZOR CALEGARI SQUIZATO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o levantamento de fl. 331 - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.
4. DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - 101/2005 - LUIS ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS x VALMIR HORT - Ao réu-executado, sobre a petição de fls. 370/372 do autor-exequente, no prazo de 10 dias - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.
5. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 505/2005 - VALESKA MAYUMI SILVA MORI x MARIANA DALA ROSA SARGENTIM e outros - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 173/173v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Aos réus, ante o julgado de fls. 110/115, para procederem o recolhimento das custas processuais, conforme conta de fl. 174/175v - Advs. CLÁUDIO TOSHIO MORI e PAULO ROBERTO BELO.
6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 843/2006 - ADELINO BAGGIO x GILMAR ZUFFA e outros - Aos autores, ante a petição de acordo de fls. 109/110, para providenciarem o recolhimento de R$ 32,35 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO.
7. AÇÃO ORDINÁRIA - 968/2006 - BENEDITO ROBERVAL DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "...1. Os argumentos trazidos no agravo retido de fls. 707/722 não me convenceram da necessidade de reparo na decisão de fls. 683/689, a qual encontra-se devidamente fundamentada e bem resiste aos argumentos da agravante. Assim, mantenho a decisão atacada..." - Aos autores, sobre a impugnação de fls. 811/815 - Às partes, sobre o laudo pericial de fls. 816/958 - Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 538/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "...1...O processo encontra-se formalmente em ordem, sendo que as preliminares já foram afastadas no despacho que recebeu a petição inicial, fls. 180/183. De igual forma, as partes são legítimas e encontram-se bem representadas, concorrendo, a princípio, as condições da ação. Assim, dou-o por saneado. Há ainda a real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões trazidas ao Juízo. Passo assim, à análise das provas requeridas. 2. Fixo como ponto controvertido: a) A ocorrência de lesão ao erário por ação do réu acima mencionado, ensejando a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei 8429/92; b) O réu permitiu ou concorreu para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. c) O réu agiu negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. 3. Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) a produção da prova testemunhal. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.10.2011, às 15:30 horas..." - Ao réu, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R$ 191,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JULIANO APARECIDO DE SOUZA.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000411-76.2010.8.16.0097 - OSVALDO NICOLINI FILHO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Homologado o acordo de fls. 262/265 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000456-80.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSVALDO NICOLINI FILHO - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a extinção dos autos nº 411/2010, em apenso, conforme sentença de fl. 266 que homologou o acordo de fls. 262/264 - Adv. ENEIDA WIRGUES.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000852-57.2010.8.16.0097 - OSNEI DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...intimem-se as partes para, querendo,

no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000854-27.2010.8.16.0097 - EDSON SOARES MENDONÇA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA C/C CAUTELAR EXIBITÓRIA - 0001702-14.2010.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x RÁDIO UBÁ LTDA. - Ao réu-executado, para pagar o débito descrito na sentença de fls. 43/45, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

14. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001921-27.2010.8.16.0097 - MARLENE TIAGO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o levantamento de fl. 87 - Ao réu, ante o pagamento de fl. 75/76, para providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme conta de fl. 80 - Advs. FELIPE MARCHESE MESSIAS e ELISA DE CARVALHO.

15. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0002752-75.2010.8.16.0097 - EDMILSON DUARTE RAMOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002982-20.2010.8.16.0097 - IBI CAMPOS FIORITO MARQUES x IDEMUR CAMPOS BARBOSA JUNIOR - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003037-68.2010.8.16.0097 - IRINEU DE PAULA x DOUGLAS PANDINI PATEL - Redesignada a audiência de conciliação para o dia 11.10.2011, às 14:00 horas - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e RENER TORRES DE SÁ.

18. AÇÃO DE DIVISÃO - 0003204-85.2010.8.16.0097 - EDIVALDO FULANATO DE CAMPOS e outros x ESPÓLIO DE IDEMUR CAMPOS BARBOSA - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

19. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0003841-36.2010.8.16.0097 - ERICO LUCIANO RECH x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

20. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0004226-81.2010.8.16.0097 - JULIA GALVES ESTRADA e outro x JOAQUIM ALVES GUERRA e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JULIO CESAR DA COSTA e PAULO ROBERTO BELO.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0000585-51.2011.8.16.0097-DANIELI BARALDI LOPES x SHOPTIME - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000694-65.2011.8.16.0097 - VIPAL FINANCEIRA S/A x RECAPADORA RIO IVAÍ LTDA. e outro - Determinada a citação do executado, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor exequendo atualizado, sendo reduzidos pela metade, no caso de pronto pagamento - À exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA.

23. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001312-10.2011.8.16.0097 - MARCOS DE ALMEIDE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S.A.- Ao autor, para emendar a inicial, adequando o valor da causa, em conformidade com o art. 259, II, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

24. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001384-94.2011.8.16.0097 - RAFAEL DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Determinada a citação do réu - Ao autor, para retirar de cartório a precatória de citação expedida à fl. 158v e providenciar o seu cumprimento - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

25. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0001577-12.2011.8.16.0097 - RAFAEL DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Determinada a citação do réu - Ao autor, para retirar de cartório a precatória de citação expedida à fl. 42v e providenciar o seu cumprimento - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

26. AÇÃO COMINATÓRIA - 0001836-07.2011.8.16.0097 - PAULA RITA DE SOUZA x NEUZA RITA DE SOUZA ROQUE - "...1. Recebo a inicial. 2. A tutela antecipada arguida não procede, vez que este Juízo reputa pertinente, por primeiro, colher-se a manifestação da parte contrária, a fim de colher subsídios mais veementes e seguros para a concessão da medida. 3. Cite-se..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 0001981-63.2011.8.16.0097 - NEGRESCO S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MACENA - Os autos foram remetidos pela Vara Cível da Comarca de Arapoti/PR - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002148-80.2011.8.16.0097 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Ao autor, para emendar a inicial, adequando o valor da causa, em conformidade com o art. 259, II, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. JACKSON SPONHOLZ.

29. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0002186-92.2011.8.16.0097 - JOÃO GOMES DA SILVA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. JULIANO APARECIDO DE SOUZA.

30. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 0002279-55.2011.8.16.0097 - NEUSA BORIM ROSALES x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

31. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 0002280-40.2011.8.16.0097 - JAIR GOMES x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0002317-67.2011.8.16.0097 - TIAGO MARIN x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002321-07.2011.8.16.0097 - FRANGO SABOR CAIPIRA LTDA. - EPP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À autora, para emendar a inicial, adequando o valor da causa, em conformidade com o art. 259, II, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. PAULO ROBERTO HARRES.

34. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0002325-44.2011.8.16.0097 - MARIA DE FATIMA DA SILVA x EDSON TEIXEIRA BOSCARDIM - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.

35. INVENTÁRIO - 0002458-86.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA SILVA x SANTOS ANTONIO LANZA e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID.

36. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0002556-71.2011.8.16.0097 - ELVES ANTONIO RAIMUNDO x NC LOPES VEICULOS USADOS LTDA. e outro

- Ao autor, para emendar a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato firmado com o réu, bem como cópia da notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 24 de agosto de 2011.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 164/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 001072/2009
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0022 003179/2011
AMANCIO CUETO 0004 001990/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0008 001072/2009
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0003 001725/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000424/2009
BARBARA JUSTINA KNISS 0012 000645/2010
BEATRICE BARA LEONI 0013 000777/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0011 001710/2009
0016 003526/2010
DANIEL HACHEM 0011 001710/2009
0016 003526/2010
DIANE MELORY VALE DOS SAN 0012 000645/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 001990/2008
ELIAS ASSAD 0005 001992/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0002 001302/2008
ELTON SILVA 0014 001788/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 001788/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 001302/2008
HELDER CARLOS KONDLATSCH 0010 001631/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0007 000424/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0011 001710/2009
0016 003526/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0014 001788/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0005 001992/2008
JULIANA GOES MILITAO DA S 0001 000468/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 003186/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0019 001772/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000396/2009
0015 001922/2010
0018 000575/2011
0020 003171/2011
0021 003172/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000468/2003
0010 001631/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0007 000424/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 001990/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0017 003768/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 001220/2009
MARIO GUEDES JUNIOR 0010 001631/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0011 001710/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0008 001072/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0007 000424/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0011 001710/2009
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0018 000575/2011
ROGERIO BLANK PEREIRA 0007 000424/2009
VALERIO SCHMIDT 0005 001992/2008
VINICIUS LEONI LACERDA 0013 000777/2010

1. COBRANCA-468/2003-LEONE ALBARI PIERIN x RUI PRATES e outro- "Diga sobre a deprecata (fls. 174/6). Por ora, defiro apenas a diligência junto ao Renajud. Proceda-se à inclusão de minuta. Quanto ao mais, comprove o exequente que vem diligenciando na busca de bens, juntando, por exemplo, certidões de CRI's negativas, oriundas de serventias da Comarca de residência dos devedores." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA-.
2. INTERDITO PROIBITORIO-1302/2008-JULIANA CAMARA DZIERWA x SEGISMUNDO DZIERWA e outro- "1. Cumpra-se o item 5.8.8.1 do CNCGJ..." -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.
3. SUSTACAO DE PROTESTO-1725/2008-F.A.N. e outro x J.V.A.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Sustação de Protesto, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-1990/2008-B.I.S. x V.L.P.M.- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito. Consecutivamente, revogo a liminar de fl. 20, determinando a restituição do bem à ré, ficando, pois, concedido o prazo de cinco dias para que o banco autor traga-o ao Depositário judicial ou realize a entrega direta do bem à ré. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim, nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, levando em conta o bom trabalho exercido, o tempo para a solução do litígio, sem descurar do valor conferido à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e AMANCIO CUETO-.
5. MONITORIA-1992/2008-SALOMEA MORDASKI FIGURA x DIONISIO WOSNIAK- "..Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos opostos para fins de fixar o valor da dívida em R$ 6.500,00, devidamente corrigida monetariamente a partir da emissão e acrescida de juros a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00, cabendo ao devedor arcar com 65% da verba e a credora com 35%. Transitada em julgado, intime-se para cumprimento voluntários da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e penhora." -Advs. VALERIO SCHMIDT, ELIAS ASSAD e JOAO PAULO BOMFIM-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALGARETE VIDAL- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I e 269 II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. NULIDADE PARCIAL DE CLAUSULA-0003396-34.2009.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "Intimem-se as partes da decisão de fl. 1043 (vide requerimento de fl. 1203, 'a' e 'b'." "A matéria colacionada aos autos, direito a revisão de contratos bancários e à prorrogação do prazo de pagamento, legalidade das cláusulas contratuais e encargos exigidos, é exclusivamente de direito, demandando uma maior dilação probatória. Nesse passo, observa-se que não se mostra necessária a prova pericial para verificação do anatocismo, haja vista que inicialmente necessária aferir-se sobre a sua legalidade, em qual periodicidade, sendo que, afastada tal possibilidade, o abatimento dos valores decorrentes da cobrança será objeto de liquidação de sentença. De igual sorte, dispensável, neste momento processual, a juntada das contas gráficas pleiteada. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, e decorrido o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ROGERIO BLANK PEREIRA, ARLINDO MENEZES MOLINA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.
8. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0003368-66.2009.8.16.0103-GILBERTO BENEDITO SANTOS DE ABREU x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de sentença, face o pagamento do débito. Transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
9. BUSCA E APREENSAO-1220/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLOS RIBEIRO- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-1631/2009-CEREAGRO S/A x ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS-"Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. HELDER CARLOS KONDLATSCH, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARIO GUEDES JUNIOR-.
11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003508-03.2009.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, no que toca aos contratos de cédula de crédito rural, determinar: expurgação da cobrança a capitalização mensal dos juros, observando-se para tanto a capitalização semestral; exclusão do montante obtido da cumulação de permanência com os demais encargos moratórios; limitação dos juros a 12% ao ano; repetição do indébito, se apurado saldo em favor do autor em sede de liquidação de sentença. No que se refere ao contrato de financiamento determino a revisão do contrato objeto desta demanda, segundo os parâmetros estabelecidos na fundamentação do presente decisum, de maneira a: a) afastar a aplicação da Tabela Price e da capitalização mensal ou anual dos juros. Admitir-se-à, tão somente, a incidência simples/linear de juros. b) afastar a cláusula (Tarifa de Abertura de Crédito - TAC), do contrato que acompanha o termo de adesão, contido no processo, que desde já ainda declaro nulas de pleno direito. Registro, ademais, que os valores

que excedam os encargos contratuais admitidos (vide fundamentação acima, que elucidou aqueles indevidos), após a adequação ao disposto nesta decisão, deverão ser restituídos, ou compensados com eventuais importâncias devidas pela parte autora, observando-se, se necessário, o procedimento de liquidação de sentença. Os valores indevidamente pagos deverão sofrer a incidência de correção monetária, pelo INPC, desde a data do pagamento, além de juros de mora na ordem de 1% ao mês, computados da citação. Fixo os honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00, levando-se em consideração, especialmente, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, sem se olvidar da não produção de prova oral, o que faço com substrato no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Condeno as partes no pagamento das custas processuais, imputando-se 20% ao autor e 80% ao réu (que foi vencido na maior parte do objeto da lide), percentuais que igualmente devem ser observados no tocante aos honorários sucumbenciais, admitida a compensação em relação aos últimos consoante já pacificado no contexto do STJ e TJ/PR). Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, na da sendo requerido pelas partes, arquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR. Diligências necessárias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

12. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000645-40.2010.8.16.0103-COMERCIAL DAUDT LTDA x PEDRO MUFFATO CIA LTDA- "...Ante o exposto, Julgo Procedente a ação, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixada no valor de R$ 7.000,00, corrigido pelo INPC desde a data da publicação desta, acrescido de juros de mora a 1% ao mês, desde a data do protesto indevido. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fincas no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta a relativa simplicidade da causa, o bom trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços." -Advs. DIANE MELORY VALE DOS SANTOS e BARBARA JUSTINA KNISS-.

13. ALVARA-0000777-97.2010.8.16.0103-ANDRE VELOSO DZIERWA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R$ 201.640,00 (fl. 60), manifestem-se as partes." -Advs. BEATRICE BARA LEONI e VINICIUS LEONI LACERDA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001788-64.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARA LUCIA MESSIAS DE GEUS- "...Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 1.000,00, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais já haviam sido incluídos pela decisão de fls. 40/41, devendo apenas ser corrigido o valor dos honorários advocatícios. Fica autorizado a requerente o levantamento dos depósitos pela autora, uma vez que não foi o veículo não foi apreendido devido a purgação da mora. Transitada em julgado, expeça-se ofício: a) aos órgãos mantenedores de cadastros de restrição ao crédito para que promovam o cancelamento de eventual anotação em nome da requerida em decorrência do contrato das presentes demanda. b) ao Detran para que promova o cancelamento de eventual gravame sobre o veículo objeto destes autos, em decorrência do contrato objeto da presente demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, se houver o trânsito em julgado e a parte autora não requerer o cumprimento da sentença no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, § 5º)." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e ELTON SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001922-91.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EMILIA PARPINELLI DA SILVA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 52, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0003526-87.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Ao agravado, para contrarrazões, no prazo legal." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL HACHEM-.

17. INDENIZACAO-0003768-46.2010.8.16.0103-SEBASTIÃO DE JESUS DE SOUZA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, extinta a presente Indenização, sem julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 70." -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000575-86.2011.8.16.0103-CONSTRUTORA SANT AGNES LTDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- Recebo os embargos, posto que tempestivos (f. 24-v), porém, no mérito, rejeito-os. Isto porque o caso dos autos trata de competência relativa, de modo que não são nulos os atos decisórios prolatados até o seu reconhecimento, como o seriam acaso a incompetência fosse de caráter absoluto, tal como dispõe o § 2º do art. 113 do CPC. Assim, não há que se falar em revogação da busca e apreensão deferida - ao menos neste momento processual, eis que o feito principal fora tão somente suspenso com a presente exceção, merecendo, assim, ser integralmente mantida e postergada sua análise para o juízo competente, após o julgamento definitivo da exceção de incompetência, com preclusão da decisão ora exarada. Neste sentido:...Destarte, rejeito os embargos opostos. Quanto ao pedido de cumprimento de decisão no que tange aos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, em princípio, não houve preclusão da presente decisão, de modo que não se pode dar início à execução nos moldes pretendidos. Intimem-se. Decorrido o prazo para Agravar, certifique-se da preclusão e remeta-se os autos ao Juízo competente, já indicado na decisão embargada." -Advs. ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. ALVARA-0001772-76.2011.8.16.0103-ANGELA ZUBEK x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Esclareça-se, juntando documentos, a idade dos filhos do falecido, dizendo acerca da maioridade. Em dez dias." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003171-43.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x W.A.L.- Deve a constituição em mora ser provada juntando-se prova da notificação por protesto. Tal exigência decorre da lei e é o entendimento atual uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A saber:... Intime-se para emenda, em dez dias, comprovando-se a regular e válida constituição em mora, juntando-se prova da notificação por protesto pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003172-28.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x W.A.L.- Deve a constituição em mora ser provada juntando-se prova da notificação por protesto. Tal exigência decorre da lei e é o entendimento atual uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A saber:...Intime-se para a emenda, em dez dias, comprovando-se a regular e válida constituição em mora, juntando-se prova da notificação por protesto pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. USUCAPIAO-0003179-20.2011.8.16.0103-MAURO ROBERTO TERTULIANO PINTO e outro x BOAVENTURA LUIZ DO NASCIMENTO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003186-12.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x HARMY MODAS LTDA ME e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

Lapa, 25 de agosto de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 267/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00007	000765/2001
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00009	000867/2002
ALEX ADAMCZIK	00026	000557/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	015826/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00033	015826/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00019	001164/2008
	00030	001537/2009
ANDRE ROBERTO PITELLI	00006	000254/2001
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	00003	000085/1996
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00041	084348/2010
ANDRÉ MENDES MOREIRA	00047	035425/2011
ANTONIO FIDELIS	00019	001164/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00022	001473/2008
	00024	000187/2009
	00030	001537/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00016	000553/2008
BLAS GOMM FILHO	00019	001164/2008
	00030	001537/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000420/2005
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00033	015826/2010
BRUNA MINUSSE FERNANDES	00010	000836/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00045	015759/2011
CAMILA SIMOES MARTINS	00048	039630/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00049	040899/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00028	001333/2009
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	00011	001050/2004
CAROLINE THON	00019	001164/2008
	00030	001537/2009
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00014	001261/2006

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00021	001248/2008
	00025	000301/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00020	001217/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000854/1999
DANUSA FELIZ DE LUCA	00020	001217/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00014	001261/2006
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00047	035425/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00038	064991/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00033	015826/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	001339/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00036	035137/2010
FABÍOLA SCHMIDT	00018	000952/2008
	00020	001217/2008
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00003	000085/1996
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00026	000557/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000439/2002
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00050	045522/2011
FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA	00009	000867/2002
GILBERTO PEDRIALI	00002	000072/1988
	00007	000765/2001
	00013	000108/2006
GUILHERME CAMARGO QUINTELA	00047	035425/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	001674/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00032	002099/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00003	000085/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA	00017	000688/2008
IZABEL CRISTINA SAMPIERI	00003	000085/1996
JACQUES NUNES ATTIÉ	00021	001248/2008
JANAÍNA ZAMBERLAN INOCENTE	00042	008322/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	001248/2008
	00025	000301/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	015826/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00038	064991/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00007	000765/2001
	00013	000108/2006
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00009	000867/2002
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00028	001333/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00027	001152/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00011	001050/2004
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00004	000395/1997
JOSE NOGUEIRA FILHO	00009	000867/2002
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00018	000952/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001339/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	001339/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00019	001164/2008
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	00013	000108/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00037	052909/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00021	001248/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON	00040	075049/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00032	002099/2009
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00035	029672/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00017	000688/2008
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00032	002099/2009
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00020	001217/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00010	000836/2004
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00046	030890/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000072/1988
	00007	000765/2001
	00013	000108/2006
	00035	029672/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00032	002099/2009
MARIA DIRCE TRIANA	00009	000867/2002
MARIA JOSE STANZANI	00022	001473/2008
	00029	001448/2009
	00031	002006/2009
	00034	027418/2010
	00044	010609/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00020	001217/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	001248/2008
	00025	000301/2009
MARISSOL JESUS FILLA	00003	000085/1996
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00020	001217/2008
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00030	001537/2009
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	00011	001050/2004
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00050	045522/2011
MEIRE REGINA P. K. FONTES	00003	000085/1996
MELISSA MARINO	00047	035425/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00020	001217/2008
MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00018	000952/2008
	00020	001217/2008
PAULA CRISTINA DIAS	00039	074658/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00003	000085/1996
RENATA DEQUECH	00003	000085/1996
	00022	001473/2008
	00024	000187/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00003	000085/1996
RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO	00047	035425/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00006	000254/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00021	001248/2008
	00025	000301/2009
ROSANGELA KHATER	00003	000085/1996
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00016	000553/2008
SANIA STEFANI	00023	001674/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00046	030890/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00020	001217/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	001339/2007
SHIROKO NUMATA	00001	000014/1988
SONIA REGINA FAUSTINO	00019	001164/2008
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00027	001152/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00019	001164/2008
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00017	000688/2008
VANDERLEI LANZ	00048	039630/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00036	035137/2010
VIRGÍNIA FONTES SIMÕES	00047	035425/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00009	000867/2002
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00032	002099/2009
WALID KAUSS	00043	008593/2011
WALTER ESPIGA	00024	000187/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00032	002099/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00002	000072/1988
	00007	000765/2001
	00031	002006/2009
	00034	027418/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/1988-BANCO BANESTADO S.A x HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR e outro- 1- Cumpra-se o determinado no despacho dos autos em apenso. 2- No mais, defiro o requerido (fl.106 juntada erroneamente nos autos 283/1988) e suspendo os autos, nos termos do Art. 791, § 3º do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-72/1988-BANCO BRADESCO S.A x NILDA MARAN GUILLEN- Defiro (fl.101), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/1996-BANCO REAL S.A. x PARANA LEILOES S/C. LTDA. e outro- Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA DE SOUZA ROCHA, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MEIRE REGINA P. K. FONTES, IZABEL CRISTINA SAMPIERI e RENATA DEQUECH-.

4. REVISIONAL DE ALUGUERES-395/1997-JAIME DOS SANTOS CAPORALI e outros x SHELL BRASIL S/A e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOP.AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA. e outros- Defiro (fl.105), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos dos executados. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int..-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. COBRANCA-254/2001-CANTIDIO AUGUSTO BARBOSA VILLAR e outro x JOSE NOVAES FARACO e outro- Defiro (fl.259), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e ANDRE ROBERTO PITELLI-.

7. COBRANCA-765/2001-BANCO BRADESCO S.A x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros- Defiro (fl.398), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, WILSON SANCHES MARCONI e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

8. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-439/2002-TECNICA ENGENHARIA LTDA x JONATHAS DE CASTRO ROCHA- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência de restrição . Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido

em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N ° 1.0701.09.264602-8/002, Des.(a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int..-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

9. COBRANÇA DE CONDOMINIO-867/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x VANDA CORREIA DE SIQUEIRA CARDOSO- Considerando que o Município de Londrina manifestou expressamente interesse no feito (fls.166/167), cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, mediante as cautelas devidas. Int..-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/2004-CRD - CONSTRUCAO, REFORMA E DECORACAO LTDA x SILVIA REGINA DE OLIVEIRA- Defiro (fl.54). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de inventário que tramita perante o este Juízo (Autos 902/2004). Int..-Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUSSE FERNANDES-.

11. INVENTARIO-1050/2004-G.B.N. x T.C.N. e outro- Dê-se aos herdeiros interessados acerca da parcial prestação de contas formulada pelo inventariante às fls., 1141 (e documentos de fls., 1142/1162) (prestação de contas parcial das despesas pagas com o levantamento do valor de R$-35.000,00...conforme autorizado) -Advs. CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR, MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS e JOSE DORIVAL PEREZ-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-420/2005-GERARDO DOS SANTOS VERISSIMO x DIRCILEIA LEONEL- Defiro (fl.57), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

13. MONITORIA-108/2006-BANCO BRADESCO S.A x RMM PNEUS LTDA e outros- Defiro (fl.113), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA-1261/2006-KOSUMI IRITANI x CIOMARA FATIMA TAPAJOS DE PAULA e outros- Defiro (fl.117), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1339/2007-BANCO ITAU S.A x COMERCIAL RIBALTA LTDA e outro- Defiro (f.40), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

16. DEPOSITO-553/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIO MORAES DE OLIVEIRA- Defiro (fl.75). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Maringá. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int..-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-688/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR HERVATIN- Defiro (f.75), suspendendo o processo pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

18. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-952/2008-POSTO VIA BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A- Examinando o processo para realização da audiência designada para esta data, verifico que a instrução deve ser simultânea para os autos 952/2008 e 1217/2008, pois os fatos tratados em ambas as ações envolvem as mesmas partes. Ocorre, entretanto, que da decisão de saneamento proferida nestes autos não foi intimada a parte que figura como denunciada nos autos em apenso (Sarago Representações Comerciais Ltda - Master Teletim), detalhe que certamente poderia acarretar a nulidade da instrução (e das sentenças), uma vez que a prova colhida deverá embasar a decisão simultânea de ambos os efeitos, inclusive a lide instaurada com a denunciação. Assim, no intuito de resguardar o processo de eventuais nulidades, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011 às 14:00 horas, ordenando a intimação das partes de ambas as ações, inclusive da denunciação nos autos em apenso. Reintero que o ponto controvertido das questões em debate, restringe-se ao esclarecimento sobre a veracidade e responsabilidade pelo alegado preenchimento "em branco" dos contratos firmados entre as partes. Faculto à denunciação (Sarago representações Ltda) a produção de prova testemunhal, desde que ofertado o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência ora designada (sob pena de preclusão - CPC, art.407). Int.. -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e FABÍOLA SCHMIDT-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1164/2008-BANCO SANTANDER S.A x CENTRO GAS TRANSP. COM DE GAS LTDA e outro- 1- Indefiro (fls.77/78). A penhora deverá ser efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, através de mandado, uma vez que a penhora por termo nos autos deverá se efetivar somente no caso de bem imóvel, nos termos do Art.659, § 4º do CPC. 2- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. Int..-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANTONIO FIDELIS e SONIA REGINA FAUSTINO-.

20. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1217/2008-BENEDITO OSWALDO FERREIRA DE SOUZA x TIM CELULAR S.A e outro- Examinando o processo para realização da audiência designada para esta data, verifico que a instrução deve ser simultânea para os autos 952/2008 e 1217/2008, pois os fatos tratados em ambas as ações envolvem as mesmas partes. Ocorre, entretanto, que da decisão de saneamento proferida nestes autos não foi intimada a parte que figura como denunciada nos autos em apenso (Sarago Representações Comerciais Ltda - Master Teletim), detalhe que certamente poderia acarretar a nulidade da instrução (e das sentenças), uma vez que a prova colhida deverá embasar a decisão simultânea de ambos os efeitos, inclusive a lide instaurada com a denunciação. Assim, no intuito de resguardar o processo de eventuais nulidades, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011 às 14:00 horas, ordenando a intimação das partes de ambas as ações, inclusive da denunciação nos autos em apenso. Reintero que o ponto controvertido das questões em debate, restringe-se ao esclarecimento sobre a veracidade e responsabilidade pelo alegado preenchimento "em branco" dos contratos firmados entre as partes. Faculto à denunciação (Sarago representações Ltda) a produção de prova testemunhal, desde que ofertado o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência ora designada (sob pena de preclusão - CPC, art.407). Int.. -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, FABÍOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1248/2008-ANTONIO AURORA SARTORIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Indefiro (fls489/498). A ré foi devidamente intimada para que se manifestasse acerca dos honorários propostos pelo Perito, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl.426/verso. Desta forma, fixo os honorários periciais em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. 2- Considerando que houve o depósito de 50% dos honorários (fls.481/482), renove-se a intimação da ré para que efetue o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e JACQUES NUNES ATTIÉ-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1473/2008-BANCO BRADESCO S.A x ALUMINIUM ART OBJETOS ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outro- Defiro (f.81), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia.- Advs. MARIA JOSE STANZANI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1674/2008-SYLVIO TUMA SALOMÃO x BRUNO ERICK DE ANDRADE- Defiro (fl.80). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SANIA STEFANI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro- Defiro (fl.60), desde que recolhidas as custas devidas pela diligência expeça-se mandado de penhora.-Advs. WALTER ESPIGA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-301/2009-ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Considerando que não houve impugnação ao valor proposto pela perita, fixo os honorários periciais em R$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais)

por unidade habitacional a ser vistoriada. No mais, renove-se a intimação da rá para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int..-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-557/2009-AGAMA MAGAZINE LTDA x VILSA CARLA GARAVELLO e outro- 1- Defiro (fl.65, item b), oficie-se à Junta Comercial para os fins requeridos. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. 2- Quanto ao item c, o bloqueio já foi realizado através do Sistema Renajud (fls.58/60). A penhora deverá ser realizada por Oficial de Justiça, via mandado. Assim, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int..-Advs. ALEX ADAMCZIK e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

27. COBRANÇA-1152/2009-JAIME DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Indefiro (fl.169), uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

28. COBRANCA-1333/2009-AILZA VIEIRA KLEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro (fl.176). Concedo o prazo de dez dias para que o requerido promova a juntada dos documentos mencionados na contestação (fls.137/147), relacionados a alegada litispendência. A seguir, retornem-me os autos concluso para sentença. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1448/2009-BANCO BRADESCO S.A x COTONTÊXTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE RESIDUOS TÊXTEIS LTDA e outro- Defiro (f.99), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1537/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Defiro (fl.56). Desde que recolhidas as custas pela diligência, expeça-se mandado. Int..-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, AULO AUGUSTO PRATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2006/2009-BANCO BRADESCO S.A x SOLANGE FÁTIMA DEFASSIO e outro- Defiro (fl.50), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int..-Advs. MARIA JOSE STANZANI e WILSON SANCHES MARCONI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2099/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO & CIA LTDA e outros- Defiro (fl.61). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado para a avaliação dos bens indicados pelos executados. Int..-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015826-57.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANO GEDULINO- Defiro (fl.47), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027418-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE LOURDES PONCE- Defiro (f.42), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e WILSON SANCHES MARCONI-.

35. ANULATORIA-0029672-44.2010.8.16.0014-B.M. MARQUES DA SILVA & CIA LTDA x R.A. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outro- Defiro (fl.118). Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se no arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

36. REPET. INDEB. C/C DANOS MAT/ MORAIS-0035137-34.2010.8.16.0014-EDUARDO JOSÉ DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1 - Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.148, que foi lançada em fundamentos expostos de forma clara sobre as razões de convencimento do juiz (CPC, art.131). Pretende o embargante, todavia, que o juiz reaprecie a questão, abordando argumentos e pontos de vista que, sob sua ótica, deveriam ser tratados na fundamentação. Esta pretensão não procede, entretanto, uma vez que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207). Lembre-se, ainda, que "o pressuposto constitucional da fundamentação não reclama sejam todos os argumentos possíveis enfrentados na decisão. Basta a exteriorização dos pressupostos lógicos conducentes à conclusão decisória do magistrado" (TRF 4ª R. - AC 2003.71.02.000714-5 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer - DJU 19.11.2007). Em face do exposto rejeito os embargos declaratórios de fls.147/148. 2 - No mais, proceda-se a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Fazenda Pública desta Comarca (resolução n.09/2001 - TJPR), mediante as cautelas regradas no CN. Intime-se. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

37. MONITORIA-0052909-10.2010.8.16.0014-ASA AUTOPEÇAS LTDA x PARANÁ VEÍCULOS LTDA- Mantenho a decisão de fl.21 por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS:R$ 281,22, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 40,32 reais de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus). -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064991-73.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRAÇAO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DEBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e outro- Defiro (fl.43). Desde que recolhidas as custas pela diligência, expeça-se mandado de penhora. Int..-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

39. MONITORIA-0074658-83.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x EDUARDO EITI MARUMO- A citação por hora certa deve ser efetuada desde que estejam presentes as hipóteses legais (arts. 227 e 228, ambos do CPC), cuja ocorrência deve ser aferida pelo Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int..-Adv. PAULA CRISTINA DIAS-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075049-38.2010.8.16.0014-GIOVANE GOMES e outro x VALERIA LEAL DE OLIVEIRA- Defiro (fl.39). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int..-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0084348-39.2010.8.16.0014-VILAMOURA INTERIORES - COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRESENTES LTDA x ANTONIO CARLOS DE MELLO- Defiro (fl.40), oficie-se ao TRE solicitando o atual endereço do executado. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int..-Adv. ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

42. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0008322-63.2011.8.16.0014-CLOVIS INOCENTE x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Considerando que o autor promoveu o recolhimento das custas processuais anteriormente ao cumprimento da ordem de cancelamento, e ainda, em observância ao princípio da celeridade processual, revogo a decisão de fls.90. 2- No mais, considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo desta ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Adv. JANAÍNA ZAMBERLAN INOCENTE-.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008593-72.2011.8.16.0014-VANDIR RUZON x INES MOTA e outro- Assinado o pedido retro, voltem-me.-Adv. WALID KAUSS-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010609-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SANCHES- Defiro (fl.30). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Arapongas. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0015759-58.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030890-73.2011.8.16.0014-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-0035425-45.2011.8.16.0014-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x ATO DO SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO LONDRINA e outro- Em face da Resolução n.09/2011 do Órgão Especial do TJPR, este juízo não poderia conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 393/393 para conferir efeitos infringentes à decisão, uma vez que não mais tem competência para tanto. Assim, a reapreciação da questão inerente à decadência deve ser feita pelo juízo competente. Proceda-se a remessa dos autos à distribuição para as Varas da fazenda pública desta comarca, observando-se as cautelas regradas no CN. Int.. -Advs. ANDRÉ MENDES MOREIRA, GUILHERME CAMARGO QUINTELA, VIRGÍNIA FONTES SIMÕES, RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO, MELISSA MARINO e EDUARDO STAMM GUSMÃO-.

48. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0039630-20.2011.8.16.0014-KONRAD NORTE COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. VANDERLEI LANZ e CAMILA SIMOES MARTINS-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040899-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARLENE ANTONIO-Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045522-07.2011.8.16.0014-JOÃO MARIOTTO - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Informem os autores quanto ao outro herdeiro do "de-cujus", uma vez que consta na certidão de óbito acostada à fl.26 que deixou seis filhos. Prazo de dez dias. Int..-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

Londrina, 25 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 268/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIO SOARES MONTENEGRO	00054	018645/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00075	038385/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00003	000010/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00062	028339/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00027	070464/2010
	00031	076311/2010
	00036	080749/2010
	00037	081074/2010
	00040	085842/2010
ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00043	003649/2011
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO	00022	061977/2010
ANELISE CHAIBEN	00013	000408/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00045	004054/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00022	061977/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00027	070464/2010
	00031	076311/2010
	00036	080749/2010
	00037	081074/2010
	00040	085842/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00011	001192/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00042	002349/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	059815/2010
	00025	066531/2010
	00045	004054/2011
	00066	028825/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00047	008678/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00029	073035/2010
	00046	006430/2011
	00048	010247/2011
	00050	012930/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00059	026813/2011
	00067	030153/2011
	00068	030169/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	046845/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00013	000408/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00055	021577/2011
	00056	023076/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	064959/2010
	00035	078775/2010
	00039	085078/2010
	00052	017447/2011
	00064	028419/2011
	00073	045177/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	030153/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00070	030204/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00051	015954/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA	00010	000969/2008
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00067	030153/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00006	001126/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00025	066531/2010
	00066	028825/2011
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00016	046845/2010
EDUARDO FARIA	00004	000205/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000422/1998
	00003	000010/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00065	028735/2011
ELISÂNGELA GUIMARÃES	00024	064959/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00004	000205/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	063788/2010
	00047	008678/2011
	00058	025022/2011
	00059	026813/2011
	00060	026835/2011
	00064	028419/2011
	00068	030169/2011
	00069	030185/2011
	00070	030204/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
	00061	027143/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00074	061685/2010
FABÍOLA SCHMIDT	00010	000969/2008
FERNANDA KHATER BRITO	00019	057956/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00053	018393/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00057	023648/2011
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00067	030153/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	048505/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00065	028735/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	048505/2010
	00050	012930/2011
GILBERTO PEDRIALI	00003	000010/2006
	00014	031031/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	064959/2010
	00035	078775/2010
	00039	085078/2010
	00052	017447/2011
	00064	028419/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00043	003649/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00054	018645/2011
GLAUCO IWERSEN	00012	000306/2009
	00026	069694/2010
	00063	028384/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00075	038385/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00039	085078/2010

GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00067	030153/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00013	000408/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00025	066531/2010
	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00062	028339/2011
HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI	00075	038385/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00019	057956/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00055	021577/2011
	00056	023076/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00005	000479/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	048505/2010
	00050	012930/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074628/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00021	059815/2010
JANAINA ROVARIS	00030	074628/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000205/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00003	000010/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	064959/2010
	00035	078775/2010
	00039	085078/2010
	00052	017447/2011
	00064	028419/2011
JOAO MARCELO ROLDAO	00011	001192/2008
JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO	00074	061685/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00028	072713/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00014	031031/2010
	00015	034476/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00012	000306/2009
	00066	028825/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074628/2010
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	00002	000686/2004
JOSSAN BATISTUTE	00054	018645/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00010	000969/2008
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00019	057956/2010
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00042	002349/2011
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO	00005	000479/2006
JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA	00074	061685/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	074628/2010
	00061	027143/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00041	000110/2011
KARINA HASHIMOTO	00026	069694/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00016	046845/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00044	003804/2011
	00045	004054/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00044	003804/2011
LORRAINE MILANI LOPES	00042	002349/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	000408/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00030	074628/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00021	059815/2010
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00053	018393/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	048505/2010
	00050	012930/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00021	059815/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00008	000299/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
	00061	027143/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	001126/2007
	00007	000170/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00007	000170/2008
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00029	073035/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00034	078534/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00022	061977/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00001	000422/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	059815/2010
	00025	066531/2010
	00045	004054/2011
	00066	028825/2011
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00038	083997/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00008	000299/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00003	000010/2006
	00014	031031/2010
	00015	034476/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00038	083997/2010
	00048	010247/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00062	028339/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00063	028384/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL	00010	000969/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00071	030859/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00012	000306/2009
	00026	069694/2010
	00063	028384/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00043	003649/2011
MARIO BORGES FERNANDES	00017	047861/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00034	078534/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00009	000548/2008
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
	00061	027143/2011
MAURO MORO SERAFINI	00008	000299/2008
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00052	017447/2011
MIEKO ITO	00017	047861/2010
MIKAELI FREITAS	00065	028735/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000306/2009
	00026	069694/2010
	00063	028384/2011
	00072	036074/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00050	012930/2011
MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00010	000969/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00041	000110/2011
NARJARA HEIDMANN	00060	026835/2011
	00069	030185/2011
NELSON ADRIANO DE FREITAS	00042	002349/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00022	061977/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00057	023648/2011
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00053	018393/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00038	083997/2010
	00048	010247/2011
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00002	000686/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00067	030153/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00023	063788/2010
	00041	000110/2011
	00046	006430/2011
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00051	015954/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00007	000170/2008
PEDRO KHATER FONTES	00019	057956/2010
	00020	059001/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00067	030153/2011
	00068	030169/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA	00041	000110/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00035	078775/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00025	066531/2010
	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
RAFAEL JUSTO REBELATO	00005	000479/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00007	000170/2008
	00018	048505/2010
	00034	078534/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	078534/2010
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00054	018645/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00072	036074/2011
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00009	000548/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00016	046845/2010
REGINALDO MONTICELLI	00049	011929/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00002	000686/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	008678/2011
	00074	061685/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00044	003804/2011
RICARDO BAZONI DA SILVA	00075	038385/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00019	057956/2010
	00020	059001/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00051	015954/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00051	015954/2011
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00009	000548/2008
ROBSON IVAN STIVAL	00028	072713/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	000170/2008
	00072	036074/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00022	061977/2010
	00027	070464/2010
	00031	076311/2010
	00036	080749/2010
	00037	081074/2010
	00040	085842/2010
	00055	021577/2011
	00056	023076/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	061977/2010
	00026	069694/2010
	00027	070464/2010
	00031	076311/2010
	00036	080749/2010
	00037	081074/2010
	00040	085842/2010
	00055	021577/2011
	00056	023076/2011
	00065	028735/2011
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM	00020	059001/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00043	003649/2011
ROSANGELA KHATER	00019	057956/2010
	00020	059001/2010
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00071	030859/2011
SANDRO PANISIO	00009	000548/2008
SATURNINO FERNANDES NETTO	00001	000422/1998
SERGIO ANTONIO MEDA	00005	000479/2006
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00076	043304/2011
SHIROKO NUMATA	00009	000548/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00008	000299/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00027	070464/2010
	00031	076311/2010
	00036	080749/2010
	00037	081074/2010
	00040	085842/2010
TATIANE MUNCINELLI	00018	048505/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00032	076342/2010
	00033	076344/2010
	00061	027143/2011
THAIS TELLES ROMEIRO	00028	072713/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00049	011929/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00053	018393/2011
	00058	025022/2011
VANESSA VANZELA	00022	061977/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00006	001126/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00028	072713/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074628/2010
	00061	027143/2011

1. DEPOSITO-422/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GASOALCOOL LTDA.- Retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, SATURNINO FERNANDES NETTO e MARCIO LUIZ NIERO-.

2. USUCAPIÃO-686/2004-TERUYOSCHI KUDO e outro x JOSE GARCIA MENCHON e outro- Considerando que o Município de Londrina manifestou expressamente interesse no feito (fl.34), cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, mediante as cautelas devidas. Int..- Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS-.

3. COBRANÇA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Sobre a negativa de bloqueio (fls.204/206) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

4. DEPOSITO-205/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NIEDGA DA SILVA ARAUJO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO FARIA-.

5. COMINATORIA-479/2006-EDINA FRANCO GOUVEIA x MAGDA LEMOS CORRADO e outros-Sobre a negativa de bloqueio (fls.185/186) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

6. COBRANÇA-1126/2007-RONALDO ALVES PESSOA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Após, volte-me para homologação do acordo. VALOR R$-483,63, SENDO: R$-418,30 DE CARTÓRIO; R$-40,33 DE CARTÓRIO; E R$-25,00 TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓRIAS. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

7. COBRANÇA-170/2008-MARIA JOANA DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "...sobre a informação prestada pelo contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, em 05 dias. Após, venham-me" VALOR DO CÁLCULO GERAL DE FLS.,91: R$-4.854,18, SENDO: SALDO DEVEDOR R$-3.418,90 A TÍTULO DE PRINCIPAL; E CUSTAS: R$-1.325,40 DE CARTÓRIO; R$-60,48 DE DISTRIBUIDOR/CONTADOR; E R$-49,40 DE TAXA JUD FUNJUS. O DEPÓSITO DO PRINCIPAL DEVE SER EFETIVADO EM BANCO OFICIAL (CEF OU BB); ENQUANTO QUE AS CUSTAS DEVEM SER ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e MARCELO DAVOLI LOPES-.

8. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-299/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA x CELULAR SOLUTION-Sobre a negativa de bloqueio (fls.257/258) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

9. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-548/2008-CÉLIA PETRUCCI x MARIA ARMENIA PIRES-Sobre a negativa de bloqueio (fls.257/258) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO, RAQUEL CAMARA GUALBERTO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

10. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0023208-72.2008.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA DA SILVA x TIM CELULAR S.A- 1)-Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R$-547,81, SENDO: R$-479,40 DE CARTÓRIO; R$-40,33 DE DISTRIBUIDOR; E R$-28,08 DE TAXA JUD FUNJUS. ATENÇÃO: SOMENTE O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIO DEVE SER RECOLHIDA NA GUIA DO FUNJUS. AS DEMAIS CUSTAS - CARTÓRIO E DISTRIBUIDOR- EXIGEM GUIAS PRÓPRIAS. 2)-Dê-se ciência à autora acerca do depósito efetivado a título de pagamento (fls., 169/170 - valor R$-8.996,71), facultando-se manifestação em 05 dias, sob pena de prosseguimento. 3-Intimem-se. -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIOCOMINI, MÁRCIA REGINA ANTONIASSI FABÍOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-1192/2008-UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x DOMINIO PROMOCIONAL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

12. INDENIZAÇÃO-306/2009-APARECIDA DONIZETE DE ANDRADE x CAIXA SEGUROS S/A- Ciencia às partes acerca da data do agendamento da perícia (dia 20/09/2011, às 14h 15min). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-408/2009-MAURICIO MASSAO ABE x VIVO S/A- Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Após, voltem-me para homologação do acordo. VALOR R$-803,63, SENDO: R$-723,80 DE CARTÓRIO; R$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-39,50 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ANELISE CHAIBEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

14. COBRANCA-0031031-29.2010.8.16.0014-MARIA REGINA VIEIRA SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

15. COBRANCA-0034476-55.2010.8.16.0014-MERCEDES BAZANI DE FRANCISCO x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

16. INDENIZ.-0046845-81.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS x FRANCOVIG & CIA LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as

partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, KELI RACHEL BERGAMO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

17. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-0047861-70.2010.8.16.0014-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIO BORGES FERNANDES e MIEKO ITO-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0048505-13.2010.8.16.0014-FAGNER DO NASCIMENTO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0057956-62.2010.8.16.0014-JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA x VECTRA CONSTRUTORA LTDA-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO KHATER FONTES, FERNANDA KHATER BRITO e JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

20. RESC.CONT. C/C REST. QUANTIA-0059001-04.2010.8.16.0014-GERSON DA SILVA SALVATO x M.G.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0059815-16.2010.8.16.0014-JARLEI VALENTIM RIA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

22. INDENIZACAO-0061977-81.2010.8.16.0014-MARIA CÂNDIDA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VANESSA VANZELA, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO ANTONIO SASSO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

23. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0063788-76.2010.8.16.0014-JOÃO EDGAR FERRO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

24. DECLARATORIA-0064959-68.2010.8.16.0014-DALVO AVILA DA CRUZ x ABN AMRO REAL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELISÂNGELA GUIMARÃES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066531-59.2010.8.16.0014-WILSON SANTOS DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

26. INDENIZACAO-0069694-47.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS HIDALGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no

prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e GLAUCO IWERSEN-.

27. INDENIZ.-0070464-40.2010.8.16.0014-DIOGO HENRIQUE MENEZES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

28. MONITORIA-0072713-61.2010.8.16.0014-CASA BAHIA COML. LTDA. x EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. THAIS TELLES ROMEIRO, ROBSON IVAN STIVAL, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

29. REV.CONTRATO-0073035-81.2010.8.16.0014-WALTER DE MELO ARANTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

30. EXIB.DOCS.-0074628-48.2010.8.16.0014-MARIA LÚCIA YUKIKO HASHIMOTO x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. INDENIZACAO-0076311-23.2010.8.16.0014-OSVALDO FONTES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076342-43.2010.8.16.0014-GILBERTO PEREIRA LOYOLA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076344-13.2010.8.16.0014-MIGUEL LIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0078534-46.2010.8.16.0014-VANILDO FRANCISCO DE AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

35. REPET.INDEBITO-0078775-20.2010.8.16.0014-JOSÉ ADAUTO FAZOLLI x AYMORE FINANCIAMENTOS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. INDENIZACAO-0080749-92.2010.8.16.0014-FELIX FRANCISCO DE AGUIAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

37. INDENIZACAO-0081074-67.2010.8.16.0014-NEUSA CARABIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

38. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0083997-66.2010.8.16.0014-LILTON DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. REV.CONTRATO-0085078-50.2010.8.16.0014-BELARMINO FIALHO DOS SANTOS x ABN AMRO REAL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. INDENIZACAO-0085842-36.2010.8.16.0014-JOANA GASPAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0000110-53.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA BONFIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

42. DECLARATORIA-0002349-06.2008.8.16.0056-ORGANIZAÇÃO BEIJA-FLOR x KLASS SCHOENMAKER & FILHOS LTDA e outro-. Sobre a contestação à reconvenção, diga a parte reconvinte no prazo de 10 dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, NELSON ADRIANO DE FREITAS, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES-.

43. REV.CONTRATO-0003649-27.2011.8.16.0014-APARECIDA FLAVIA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

44. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0003804-30.2011.8.16.0014-MARIA SALETE FREGONEZI x BANCO ITAU S.A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

45. DECLAR. REV.CONT.-0004054-63.2011.8.16.0014-DIRCEU FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

46. REV.CONTRATO-0006430-22.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CARTANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento

para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

47. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0008678-58.2011.8.16.0014-ODAIR JOSÉ LEAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

48. REV.CONTRATO-0010247-94.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

49. ANULAT. ATO JURID.-0011929-84.2011.8.16.0014-VANDERLEI VICENTE x JOSÉ VICENTE NETO - ESPÓLIO DE-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VALENTIM ZAZYCKI e REGINALDO MONTICELLI-.

50. REV.CONTRATO-0012930-07.2011.8.16.0014-ALAIDE MARTINS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

51. RESOLUCAO CONTRATUAL-0015954-43.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO CRÉCOMO x VICTOR BURRESI CASTELLO e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e ROBERTO MURAWSKI RABELLO-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0017447-55.2011.8.16.0014-LEANDRO CAMPOS KOGIMA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. REV.CONTRATO-0018393-27.2011.8.16.0014-JOSE BONFIM x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ GUAZZI SIPOLI-.

54. REPARACAO DE DANOS-0018645-30.2011.8.16.0014-RENAN APARECIDO RODRIGUES FERREIRA e outro x MARIO BATISTA SOARES-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSSAN BATISTUTE, FABIO SOARES MONTENEGRO, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO-.

55. INDENIZACAO-0021577-88.2011.8.16.0014-BENEDITA BATISTA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

56. INDENIZACAO-0023076-10.2011.8.16.0014-IRINEU GALDIN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e

precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

57. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0023648-63.2011.8.16.0014-BRUNO PANTOJA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

58. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0025022-17.2011.8.16.0014-VALDECI APARECIDO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026813-21.2011.8.16.0014-TEREZA DE JESUS LIMA x ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

60. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026835-79.2011.8.16.0014-JOEL DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NARJARA HEIDMANN-.

61. EXIB.DOCS.-0027143-18.2011.8.16.0014-DIRCEU ROSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

62. EXIB.DOCS.-0028339-23.2011.8.16.0014-ZENILDA SILVANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

63. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028384-27.2011.8.16.0014-DOMINGOS GRASSI NETO x CAIXA SEGURADORA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN-.

64. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028419-84.2011.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x ABN AMRO REAL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028735-97.2011.8.16.0014-SIMÃO ALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS-.

66. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028825-08.2011.8.16.0014-MARGARETE YASHO BARBETO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e,

visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

67. REV.CONTRATO-0030153-70.2011.8.16.0014-NELSON DE JESUS SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DENISE PONGELUPE BULGACOV, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0030169-24.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

69. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0030185-75.2011.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NARJARA HEIDMANN-.

70. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0030204-81.2011.8.16.0014-TIAGO APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

71. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0030859-53.2011.8.16.0014-DENISE SWAIN CONSELVAR x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2- Considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo deste feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. SAMIRA CALIXTO PEIJO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0036074-10.2011.8.16.0014-ROBÉRIO ARAÚJO ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A CONTA PREPARO. PRAZO DE CINCO DIAS. Valor das Custas R$ 656,74 reais (Cartório R$582,80 reais Distribuidor R$40,32 reais e Funjus R$ 33,62 reais). O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. Caso queira adiantar a expedição das Guias, ligue no fone: (43) 3372.3103, com funcionário Rafael ou Robson ou enviar mensagem email: varl@tj.pr.gov.br. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045177-41.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ADÃO GERMANO DA SILVA- O réu pleiteia seja deferido a purgação da mora dos valores vencidos no contrato de alienação fiduciária, com a conseqüente restituição do veículo reintegrado a posse deste. Para tanto, depositou os valores que entende devido. No que tange a purgação da mora, com o objetivo de restituição na posse do veículo, é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, conforme outrora decidido (f.20), desde que sejam preenchidos os requisitos legais: purgação no prazo da defesa, com depósito correspondente as prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios. Assim, pelo que se verifica do depósito efetuado (fls. 26/27), tenho que o réu atendeu os requisitos legais para acolhimento do pleito. Diante disso, defiro o pedido de purgação da mora, e, consequentemente, determino a restituição do veículo ao réu, sem prejuízo, entretanto, da manifestação da parte autora. Lavre-se o termo de purgação da mora. Por fim, expeça-se mandado de restituição do veículo, deixando o réu na qualidade de fiel depositário do bem, mediante a lavratura do competente Auto Circunstanciado. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. CARTA PRECATORIA-0061685-96.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAGUAÍNA/TO - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA REIS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fls. 37) e prosseguimento do feito, diga o requerente, querendo, em cinco dias. -Advs. JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

75. CARTA PRECATORIA-0038385-71.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO-PR - VARA CIVEL-FABIO HENRIQUE APOLINÁRIO e outro x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL e outro-Intime-se o requerido Edson Pedrão para que prepare as custas devidas pela deprecação no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. VALOR R$-528,13, SENDO: R$-438,30 DE CARTÓRIO; R $-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA, O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, RICARDO BAZONI DA SILVA, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI-.

76. CARTA PRECATORIA-0043304-06.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de URAI-PR - VARA CIVEL-WESLEY BERNARDES DA SILVA x SHEYLA FERNANDA MALAVASI DOS SANTOS e outro- Deprecou-se a intimação do requerido José da Silva Santos, "...residente NO SITIO RAFAEL nesta cidade e comarca...". Contudo, verificando a cópia da inicial que servirá de contra-fé, percebe-se que o Sito "São Rafael", onde reside intimando, situa-se na cidade e comarca de Santo Antonio da Planita-PR. Assim, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante, via mensageiro, solicitando esclarecimento quanto ao local de residência do intimando (em Londrina ou Santo Antonio da Platina), aguardando resposta pelo prazo de 10 dias, pena de devolução. Dê-se ciência deste despacho à parte interessada na diligência, a qual também poderá esclarecer o ocorrido no mesmo prazo. Intimem-se. -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

Londrina, 25 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 269/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00015	000576/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES	00035	026792/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00048	050779/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	001220/2008
	00021	000297/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00043	050141/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00036	029864/2011
ALINE PASSOS AZEVEDO	00009	000031/2007
ALUÍZIO J. A. CHERUBINI	00019	001220/2008
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00003	000829/2002
ANA PAULA LIMA BRAGA	00036	029864/2011
ANDREA . GERSHENSON	00019	001220/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000686/2005
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00031	001167/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00021	000297/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	00019	001220/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000248/2001
CARLOS ALBERTO ZANON	00028	048678/2010
CARLOS AUGUSTO FALLETTI	00019	001220/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00019	001220/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00038	044850/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00019	001220/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	001352/2008
CILENE BENASSI PEROZIM	00026	002062/2009
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00022	001005/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000686/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00027	018242/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001220/2008
CRISTIANE NOGUEIRA	00019	001220/2008
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00005	000799/2005
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00003	000829/2002
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00015	000576/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00011	001411/2007
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00007	000206/2006
EDEN CARLOS BATISTA	00010	001238/2007
EDGAR ARANTES VIEIRA	00060	000612/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00007	000206/2006
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00019	001220/2008
EDUARDO GROSS	00036	029864/2011
ELI DOS SANTOS	00024	001919/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00019	001220/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018	001209/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00008	000997/2006
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00017	000998/2008
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA	00060	000612/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00049	051057/2011
	00050	051064/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	001220/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00012	001417/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00008	000997/2006
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00019	001220/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00019	001220/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00021	000297/2009
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00008	000997/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	001220/2008
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00040	048277/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	001352/2008
GLAUCO IWERSEN	00012	001417/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000031/2007
	00016	000923/2008
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00048	050779/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00002	000248/2001
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00021	000297/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00017	000998/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	001005/2009
HENRIQUE GAEDE	00019	001220/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00019	001220/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00033	016284/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00033	016284/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074609/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00056	051407/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00019	001220/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	001352/2008
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00016	000923/2008
JORGE BRANDALIZE	00004	000686/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000829/2002
JOSE FERNANDO VIALLE	00009	000031/2007
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00019	001220/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074609/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00006	000136/2006
JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00014	000248/2008
JULIANA NOGUEIRA	00012	001417/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00019	001220/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	074609/2010
	00044	050152/2011
	00045	050407/2011
	00046	050426/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI	00026	002062/2009
JULIO CEZAR MARTINS	00006	000136/2006
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00022	001005/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00005	000799/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	001220/2008
	00029	058231/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00059	000119/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00029	058231/2010
LINCO KCZAM	00029	058231/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00010	001238/2007
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00017	000998/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON	00039	047615/2011
LUCIANO GODOI MARTINS	00010	001238/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00018	001209/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00003	000829/2002
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00018	001209/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00004	000686/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	000248/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	001220/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00031	001167/2011
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00019	001220/2008
MARCELO BARZOTTO	00020	001352/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00012	001417/2007
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	00019	001220/2008
MARCIA TESHIMA	00001	000426/1997
MARCIO ANTONIO TORRES	00012	001417/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00031	001167/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000686/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00017	000998/2008
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00058	051754/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00058	051754/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00003	000829/2002
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00028	048678/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00010	001238/2007
MARIA JOSE STANZANI	00060	000612/2011
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00037	030420/2011
MELISSA MARINO	00008	000997/2006
MIGUEL JORGE SOGAIAR	00019	001220/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001417/2007
	00018	001209/2008
MILTON QUEIROZ LOPES	00014	000248/2008
MOACIR MANSUR MARUM	00034	024274/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00011	001411/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00012	001417/2007
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00031	001167/2011
ORLANDO ALEXANDRINO	00003	000829/2002
PAULA C. TRAVAIN	00019	001220/2008
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00033	016284/2011
PAULO CESAR VIEIRA TAVARES	00025	001993/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00034	024274/2011
PAULO WAGNER CASTANHO	00011	001411/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00032	007571/2011
PRISCILA PERELLES	00026	002062/2009
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00026	002062/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00005	000799/2005
	00013	000179/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001209/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	001220/2008
RENATA CRISTINA COSTA	00029	058231/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00010	001238/2007
RICHARDSON CARVALHO	00003	000829/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00052	051351/2011
	00053	051372/2011
	00054	051383/2011
	00055	051395/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00042	050123/2011
RONALDO GOMES NEVES	00005	000799/2005
ROSANGELA KHATER	00019	001220/2008
SANDRA LARA CASTRO	00060	000612/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	002062/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00002	000248/2001
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00031	001167/2011
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	00019	001220/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	001220/2008
	00029	058231/2010
SHIROKO NUMATA	00011	001411/2007
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00006	000136/2006
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	00041	049499/2011
	00051	051103/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00019	001220/2008
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00017	000998/2008
THAIS MARIA DAMBRÓS	00019	001220/2008
THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM	00019	001220/2008
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00033	016284/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	050446/2011
	00057	051706/2011
TSUTOMU TESHIMA	00001	000426/1997
VANISE MEIGAR TALAVERA	00023	001216/2009
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00003	000829/2002
VIVIANE POMINI	00013	000179/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00012	001417/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	074609/2010
	00045	050407/2011
	00046	050426/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00019	001220/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/1997-PEDRO R. CONSOLIN x AÇUCAREIRA PARANA LTDA- Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. TSUTOMU TESHIMA e MARCIA TESHIMA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-248/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO SAPATEIRO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-829/2002-CARLOS TAKIGAMI x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. ALVARO PINHEIRO BRESSAN, RICHARDSON CARVALHO, ORLANDO ALEXANDRINO, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0016157-15.2005.8.16.0014-IBRAIN JOSÉ BARBINO x BANCO ITAU S.A- 1.Cia ao embargado do ofício e documentos retro juntados. 2. Diante da notícia de falecimento do embargante, suspendo o processo (CPC, 265, I). 3. O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, pelos sucessores da falecida. Assim, aguarde-se pelo prazo de 10 dias a substituição que para o caso se impõe. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

5. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.171/172) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-136/2006-I. L. CAMILOTI MADEIRAS x COMPENSADOS TIGRE LTDA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.115/116) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e JULIO CEZAR MARTINS-.

7. DESPEJO C/C COBRANÇA-206/2006-KIYOYASU ARASE x MARIA CRISTINA RIGATTO e outros-Sobre a negativa de bloqueio (fls.109/110) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

8. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.121/122) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

9. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-31/2007-CARLOS FERREIRA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao examinar o processo para proferir a sentença, reconheço que foi equivocada a manutenção da decisão atacada pelo agravo retido de fls.586/604. E, como não há preclusão para o juiz neste aspecto, penitencio-me pelo equívoco e promovo a conversão do julgamento em diligência (CPC, art.130), ordenando a expedição dos seguintes ofícios: a) Ao Município de Londrina, para que forneça ao juízo a cópia do holerit do autor no mês do sinistro em questão (nos moldes dos documentos retratados às fls.599 e 600), uma vez que esta prova é fundamental para o estabelecimento do correto valor de eventual indenização a ser paga pelo réu; b) À Real Seguros (endereço indicado às fls.597), para que informe a existência de eventual pagamento ao autor, da indenização pleiteada nestes autos (constando do ofício o RG e CPF do autor e sua falecida esposa - fls.597). Consigne-se nos expedientes, que as informações requisitadas devem ser prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que tais providências revelam-se necessárias à observação do devido processo legal, uma vez que o próprio autor menciona a existência de dúvida quanto ao documento relativo ao correto valor da indenização (confira-se fls.41, itens "8" e "9.I"), e, por outro lado, o eventual pagamento da indenização por outra seguradora já envolvida na relação com os funcionários Municipais de Londrina, acarretaria a improcedência do pedido lançado na ação presente. No mais, com a resposta aos ofícios, retornem-me os autos conclusos para sentença com prioridade (Estatuto do Idoso). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e ALINE PASSOS AZEVEDO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FABIO DE FREITAS CUSTÓDIO BARBOZA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.97/98) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA, LUCIANO GODOI MARTINS e EDEN CARLOS BATISTA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2007-WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros x ALDO BOARETTO NETTO-Sobre a negativa de bloqueio (fls.132/134) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

12. COBRANÇA-1417/2007-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Libere-se em favor do requerente, na pessoa de seu advogado, caso tenha poderes para tanto. Expeça-se o necessário alvará judicial, intimando-se para que o retire em 05 dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença homologatória de fls. 81. Int..-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN-.

13. MONITORIA-179/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSE CARLOS ALVES-Defiro (fl.57), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço do requerido. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-248/2008-ROBERTO SACHETTI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Deixo de receber o recurso de fls.876/881, protocolado em 01/08/2011, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 01/02/2011. 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fl.875. Int.. -Advs. JOSÉ DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. MONITORIA-576/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO BENEFICENTE NOVO SIGNO x RUBIA LUCIANA BARBOSA e outro- Defiro (fl.45), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da ré. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ADEMIR SIMOES-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-923/2008-LUCAS ROSA BARIONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica de fls. 252 (que deixou de citar o requerente, tendo em vista que este não reside mais no endereço declinado) e prosseguimento do feito, diga o d. procurador do requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

17. CAUTELAR INOMINADA-998/2008-NEUZELI DA SILVA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. LONDRINA - HOSPITALAR- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV e VII do CPC. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

18. COBRANÇA-1209/2008-JOAO FIGUEIREDO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. CIVIL PUBLICA-1220/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outros- 1 - Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2 - Atendi ao pedido de informações (fls.2927/2932), cuja cópia segue adiante. 3 - No mais, prossiga-se. 4 - Intimem-se. -Advs. MIGUEL JORGE SOGAIAR, CARLOS AUGUSTO FALLETTI, MARCELO DOMINGUES PEREIRA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ANDREA . GERSHENSON, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, ALUÍZIO J. A. CHERUBINI, ROSANGELA KHATER,

HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, CRISTIANE NOGUEIRA, PAULA C. TRAVAIN, HENRIQUE GAEDE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, THAIS MARIA DAMBRÓS, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

20. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1352/2008-VANDERLEY DOIN PACHECO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Esclareça o vencedor o pedido de f.98, pois o crédito que lhe cabia nos autos foi liberado através do alvará de f.89. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCELO BARZOTTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. DEPOSITO-297/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAYANE GODOY DA LUZ- I. Converto o feito em diligência. II. Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prado, advogado militante nesta comarca, para que exerça a função de Curador Especial à ré (CPC, art. 9º, II). Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 (cinco) dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e AULO AUGUSTO PRATO-.

22. USUCAPIÃO-1005/2009-HELIO ALVES DA CRUZ e outro x PORTO BELO IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA e outro- 1- Defiro (fl.70). Para a citação dos confinantes Manoel Gomes Celestino e Eunice Martins de Abreu, expeçam-se cartas AR/MP, encaminhando-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Para a citação do confinante Otto Luzaro da Silva, expeça-se edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deverão os autores atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x VIVIANE APARECIDA DA SILVA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.73/74) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

24. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1919/2009-PAULO HENRIQUE VIDOTTO x LINCON FERNANDES ZANONI- Defiro (fl.24), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço do réu. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ELI DOS SANTOS-.

25. CIVIL PUBLICA-1993/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO DE ATENDIMENTO E TRIAGENS ÀS FAMILIAS CARENTES-Defiro (fl.135). Expeça-se edital de intimação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Int..-Adv. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES-.

26. DECLAR.INEX.DEBITO C/C INDEN.-2062/2009-ANA CAROLINA BENASSI PEROZIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1- Recebo o agravo retido de fls.119/120. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI e PRISCILA PERELLES-.

27. PAULIANA-0018242-95.2010.8.16.0014-MOYSÉS CARDEAL DA COSTA x MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ e outros-Sobre a devolucao, sem exito, das cartas de citacao (fls.159v/161v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

28. COBRANCA-0048678-37.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA x NILSON DE OLIVEIRA CAPUCHO e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058231-11.2010.8.16.0014-JAIR GRAVENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Considerando que matéria tratada no pedido retro é típica de impugnação, aguarde-se na forma do despacho anterior.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

30. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0074609-42.2010.8.16.0014-EMÍLIA MISAKO SAKAMOTO x BANCO BANESTADO S.A-. Deve o autor efetuar o recolhimento das custas, referente a expedição da carta de citação e intimação (ARMP), no prazo de até cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-09.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro-1. Registre-se o depósito (f.140). 2. Lavre-se o termo de penhora sobre o numerário bloqueado, intimando-se as executadas a respeito, na pessoa de seu advogado. 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias.-Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

32. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007571-76.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FERREIRA NUNES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Considerando a decisão reproduzida às fls.120/126, cite-se e intime-se a requerida, nos termos da referida decisão. Expeça-se nova carta. Int.. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

33. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0016284-40.2011.8.16.0014-JOSÉ ALZIRO DOMINGUES x ROGERSON HIDEYUKI THOME KOMURA e outro- 1- Anote-se a reconvenção de fls.46/51, inclusive junto a distribuição. 2- Ao cálculo das custas e taxa funrejus devidas pela reconvenção oposta. 3- Após, intime-se o réu-reconvinte a efetuar o preparo em cinco dias, sob pena de desentranhamento da peça (VALOR DAS CUSTAS R$ 168,56 reais, sendo R$ 105,75 reais de cartório, R$ 42,81 reais de Distribuição e R$ 20,00 reais de Funjus). 4- Atendidos os itens anteriores, intime-se o autor a ofertar a réplica à contestação em dez dias, bem assim para que conteste a reconvenção e docs., querendo, no prazo de quinze dias. 5- Intimem-se. -Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024274-82.2011.8.16.0014-LEANDRO COIMBRA x BANCO FINASA S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

35. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0026792-45.2011.8.16.0014-DARLENE MENDES JACOBOWSKI x BANCO SANTANDER S.A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.49v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

36. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029864-40.2011.8.16.0014-MIRIAM PEREGRINO x ORTODONTIC CENTER - CLINICAS ODONTOLOGICAS-Antes de apreciar o pedido de fl.41, manifeste-se a requerida sobre os documentos faltantes (fl.39). Prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e EDUARDO GROSS-.

37. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030420-42.2011.8.16.0014-GIVAN JACINTO DA SILVA x GLAUCO LUCIANO RAMOS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

38. COMINATORIA-0044850-96.2011.8.16.0014-ANA NUNES FERREIRA x BANCO BMG S/A-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

39. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0047615-40.2011.8.16.0014-RM ALIPIO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

40. INSOLVENCIA-0048277-04.2011.8.16.0014-LOURDES CARUZO GOBO LOUREIRO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Cite-se o devedor para opor

embargos em 10 dias (CPC, art.755). Em tempo: Defiro o pedido de assistência Judiciária. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

41. INTERDIÇAO-0049499-07.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NILSON SENA BIZ- 1- O documento encartado à inicial (fl.20) faz prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações do requerente, de que o interditando apresenta "transtornos mentais graves" (CID.10 - Transtorno desintegrativo da infância e psicose infantil), que interferem com a capacidade para os atos da vida civil. O receio de lesão grave ou difícil reparação ao interditando está configurado na impossibilidade de requerer os benefícios sociais pela ausência de curador provisório. Por último, os efeitos do provimento antecipado não são irreversíveis, uma vez que eventualmente revogada a medida, cessa a curatela provisória. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando curadora provisória do interditando, sua mãe IZALTINA SENA, qualificada às fls.04, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Para tanto, intime-se a curadora para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias. 2- Cite-se o interditando para o interrogatório (CPC, 1181), ato que designo para o dia 06/10/2011, às 15:00 horas. 3- Para exercer o encargo de Curador à lide, nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, intimando-se o referido profissional da nomeação e data de realização do interrogatório. 4- Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

42. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050123-56.2011.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

43. ORDINARIA-0050141-77.2011.8.16.0014-IVETE MESSIAS DOS SANTOS x TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

44. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0050152-09.2011.8.16.0014-GILDA AKEMI YAMADA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050407-64.2011.8.16.0014-OSNY FERRARI x BANCO BANESTADO S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050426-70.2011.8.16.0014-JONATHAS TALMA CAVALIERE x BANCO BANESTADO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0050446-61.2011.8.16.0014-JAIME FERREIRA VAZ x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA-0050779-13.2011.8.16.0014-WALKIRIA MARIA STEINLE x NILTON GARCIA DE FREITAS e outro- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0051057-14.2011.8.16.0014-GASTÃO OZANO DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0051064-06.2011.8.16.0014-APARECIDO BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. INTERDIÇAO-0051103-03.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL LOPES DA SILVA- 1- O atestado encartado à inicial (fl.33) faz prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações, de que o interditando apresenta problemas que interferem com a capacidade para os atos da vida civil ("senilidade"). O receio de lesão grave ou difícil reparação ao interditando está configurado na impossibilidade de receber e administrar o benefício social pela ausência de curador provisório. Por último, os efeitos do provimento

antecipado não são irreversíveis, uma vez que eventualmente revogada a medida, cessa a curatela provisória. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando curadora provisória do interditando, sua filha VILMA LOPES DA SILVA qualificada à fl.04, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Para tanto, intime-se a curadora para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias. 2- Cite-se o interditando para o interrogatório (CPC, 1181), ato que designo para o dia 06/10/2011, às 14:30 horas. 3- Para exercer o encargo de Curador à lide, nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, intimando-se o referido profissional da nomeação e data de realização do interrogatório. 4- Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0051351-66.2011.8.16.0014-EURIDES CEZARIO VIDAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0051372-42.2011.8.16.0014-MICHELI STRESSER DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0051383-71.2011.8.16.0014-NIVALDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0051395-85.2011.8.16.0014-GAUDENCIO BENTO SAMUYENGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. ORDINARIA-0051407-02.2011.8.16.0014-BENEDITO ZEFERINO GONÇALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

57. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0051706-76.2011.8.16.0014-CREUSA AUREA DE MAGALHÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. INVENTARIO-0051754-35.2011.8.16.0014-TEREZINHA IRACI GARBULHO x DOMINGOS GARBUGLIO e outro- 1- Nomeio inventariante a herdeira Terezinha Iraci Garbulho. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-se-á para que compareça em cartório para assiná-lo, em 05 dias. 2- A seguir, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3- No mesmo prazo, cumpre a inventariante, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação aos "de-cujus" e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar ao final. 5- Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ-.

59. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO PLATINA-PR. - VARA CIVEL-NOVA FLORIDA PECUARIA E AGRICULTURA LTDA x RODOLFO FRANCOVIG NETO-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

60. CARTA PRECATORIA-0000612-89.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JABAQUARA-SP - 5ª V. CIVEL- FOR.REG.III-BANCO BRADESCO S.A x DARCIRIO GOMES MARTINS- Considerando o arrazoado de fls.26/27 e ofício de fl.34, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, anotando-se. -Advs. SANDRA LARA CASTRO, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, MARIA JOSE STANZANI e EDGAR ARANTES VIEIRA-.

Londrina, 25 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 88/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0004 001103/2007
ALBERTO MELHADO RUIZ 0023 021374/2010
ALVARO YUITI HARADA 0039 078576/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0044 033885/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0005 000141/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0014 001351/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0018 017717/2010
0020 019092/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0002 000826/2006
CARLOS FRANCHELLO 0040 001748/2011
CHRISTINE M. BRESSAN 0002 000826/2006
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0007 000893/2008
DANIEL HACHEM 0009 001043/2009
0034 052922/2010
DANIELA DE CARVALHO 0035 054544/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0038 073674/2010
DAYANE CRISITINA BARATO CAL 0046 043198/2011
DIRCEU FREITAS FILHO 0036 072137/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0011 001621/2009
EDUARDO SENE CARDOSO 0007 000893/2008
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0032 043058/2010
ELIZABET CORREA 0010 001214/2009
ENEIDA WIRGUES 0012 001970/2009
0012 001970/2009
0017 017625/2010
0017 017625/2010
ESTER DE MELO 0047 044070/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0035 054544/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0013 027357/2009
0049 045206/2011
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO 0015 005105/2010
FERNANDO RUMIATO 0004 001103/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0032 043058/2010
GILBERTO PEDRIALI 0012 001970/2009
0040 001748/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0019 018045/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 073674/2010
GILSON PAROLIN 0010 001214/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0034 052922/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0004 001103/2007
GUILHERME AFONSO LARSEN BAR 0014 001351/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0032 043058/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0008 000819/2009
IVO ALVES DE ANDRADE 0036 072137/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0045 037917/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0038 073674/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0007 000893/2008
JOAO TAVARES DE LIMA 0008 000819/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0013 027357/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0019 018045/2010
0021 020288/2010
0022 021136/2010
0025 026694/2010
0026 028238/2010
0027 032342/2010
0028 033739/2010
0029 034541/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0043 032876/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0013 027357/2009
JULIANA F. L. EGGER 0004 001103/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 021374/2010
0033 046454/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0013 027357/2009
LEANDRO BUZIGNANI REIS 0033 046454/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0033 046454/2010
0038 073674/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0005 000141/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 026529/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 020288/2010
0030 039203/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 017717/2010
0020 019092/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0009 001043/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0008 000819/2009
0012 001970/2009
0019 018045/2010
0026 028238/2010
0040 001748/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0028 033739/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0039 078576/2010
MARTHA ASSUNCION HENRIQUEZ 0004 001103/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0014 001351/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 042639/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0025 026694/2010
0028 033739/2010
0029 034541/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0004 001103/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0037 073279/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0003 018795/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 042639/2010
RAIMUNDO PESSOA NETO 0015 005105/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0048 044906/2011
RENATA DEQUECH 0001 000246/2002
RICARDO DOMINGUES BRITO 0010 001214/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0012 001970/2009
RODRIGO DA COSTA GOMES 0031 042639/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0032 043058/2010
SHIROKO NUMATA 0016 015581/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0014 001351/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0027 032342/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0018 017717/2010
0020 019092/2010
VICENTE MAGALHAES 0042 019264/2011
VIVIANE POMINI RAMOS 0003 018795/2006
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA 0010 001214/2009
WALID KAUSS 0041 017290/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0031 042639/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0006 000851/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0002 000826/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0024 026529/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-246/2002-BANCO DO BRASIL S/A X ALCIR GEHLEN FRANÇA - "Ao requerido/consumidor" Adv(s).] RENATA DEQUECH.
2.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-826/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI X CARREFOUR ADM.CARTOES DE CREDITO COM. E PARTIC.LTD - Vistos etc.Tratam os autos da segunda fase da prestação de contas entre partes ANTONIO CARLOS LUPPI E CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente identificados.A parte credora apresentou suas contas.A requerida não se manifestou, embora regularmente intimada.É o relato.DECIDO.A segunda fase da ação de prestação de contas está limitada a averiguação da conformidade da execução do contrato com as cláusulas nele pactuadas, procedimento este que não implica, em tese, na revisão contratual.O norte está determinado pela conclusão da decisão da primeira fase, com especial destaque para o escopo da sentença transitada em julgado.Cumpre vincar que foi estabelecido contraditório com a apresentação de contas pela parte autora, todavia, sem manifestação da instituição de crédito.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, CONDENO a instituição financeira ao pagamento de R$ 3.966,13, além do saldo das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, ante o trabalho desenvolvido.P.R.I. Cumpra-se o C.N.Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,CHRISTINE M. BRESSAN.
3.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-18795/2006-PEDRO KRUCZEVESKI e Outro X SADY SILVEIRA DE SOUZA - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 87.593,46, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS.
4.-INVENTÁRIO-1103/2007-NEREIDE FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA FILHO - Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.9.2011, às 14:00 hs., com a presença e todos os herdeiros e seus patronos.Os interessados devem considerar os termos da decisão cassada, com relação a usufruto e doação, bem como, os termos do acórdão com relação a dívidas do espólio, valores concernentes a consertos de utilitários agrícolas, despesas com funeral, trabalhistas, jóias da família e outras pendengas.Intime-se. Adv(s).MARTHA ASSUNCION HENRIQUEZ PRADO, JULIANA F. L. EGGER, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e FERNANDO RUMIATO,PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI,GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2008-AFIPLAN-ASSESSORIA FINANC. E PLANEJAMENTO S/C LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICAÇOES LTDA - "Cumpra-se o pedido de fls. 54 através de Oficial de Justiça" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e .
6.-INDENIZAÇÃO (ORD)-851/2008-FERNANDES & SILVESTRE IMP. EXP. PAPEIS LTDA e Outros X NEW DELU WORD - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outros - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de indenização enre partes FERNANDES & FERNANDES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃOD EPAÉIS LTDA E OUTROS E NEW DELU WORD - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e .
7.-USUCAPIÃO-893/2008-MOISES FERREIRA X AMILCAR PECORARI - Vistos.Tratam os autos de ação de usucapião entre partes MOISÉS FERREIRA E ESPÓLIO DE AMILCAR PECORARI, devidamente identificados, com referência ao imóvel descrito na exordial situado nesta cidade e Comarca com regular registro imobiliário. Aduz que possui o imóvel desde 1991, quando passou a residir com sua família autorizado pela irmã de Amilcar Pecorari.Efetivamente a regular citação do réu, confinantes e conflitantes, colheram-se manifestações da Fazenda Pública e do Ministério Público.Durante a instrução, o autor postulou a desistência do pedido por possuir outro imóvel em seu nome, com o que não concordou o espólio suplicado.O douto Promotor de Justiça exarou parecer pela improcedência da ação.É o relato, em síntese.DECIDO.Cumpre vincar, desde logo, que o autor pugnou pela desistência da ação, reconhecendo a falta de pressuposto específico.Como não houve a concordância do espólio réu, o douto Promotor de Justiça exarou parecer pela rejeição do pleito, entretanto, pela falta de condição de posse mansa e pacífica, considerando que inicialmente o autor locou o imóvel da irmã de Amilcar Pecorari.Ou seja, tanto por um como por outro motivo, a improcedência da ação se impõe.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO

EXINTA a presente ação com julgamento do mérito, ante a falta de condições da ação e de possibilidade jurídica e interesse de agir, e de consequência CONDNEO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, EDUARDO SENE CARDOSO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-819/2009-JABUR PNEUS S/A X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - I- As contas já foram prestadas pelo requerido e arquivadas em Cartório, conforme certidão de fls., 2325 e petição de fls., 2336. II- À autora para manifestação em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Intime-se - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1043/2009-SEBASTIÃO VAZ LOPES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.Tratam os autosde ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito entre partesSEBASTIAÃO VAL LOPES E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BFRASILEIROS S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificadas.A parte autora alega como consumidora efetivou a aquisição da cota com alienação fiduciária, porém, diante a abusividade das cláusulas, especialmente, taxa de juros e capitalizaçãode juros.Busca a revisão com repetição de indébito.Em sua contestação, a instituição financeira levanta a preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustenta que não ha contrariedade à lei, nem tampouco abusividade, aliado ao fato de que houve o pacto livremente manifestado.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, com especial destaque ao pleito restrito a capitalização de juros.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos.Nos autos contém também elementos comprobatórios suficientes para análise dos pedidos pretendidos pela parte autora, além de ser aplicado em seu benefício a inversão do ônus da prova.Evidente a aplicação do CDC, além do que, a fotocópia do cheque de fls. 14 é suficiente para demonstrar a relação financeira, não negad apela instituição bancária.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a revisional.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.A matéria referente a limitação da taxa de juros está absolutamente vencida na doutrina e jurisprudência pátria.Cabe ao Judiciário a intervenção para restabelecer o equilíbrio contratual quando evidenciado o abuso. Não há prova neste processado.O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC.Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamentos contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.No mesmo diapasão, a efetivação da propriedade do bem pela administradora na ação de busca e apreensão deverá aguardar o cálculo do saldo devedor, porém, não significa o retorno do bem a devedora/consumidora.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTEEM PARTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas pró rata devendo cada qual arcar com os honorários de seu advogado.Transitada em julgado à liquidação, se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e DANIEL HACHEM.

10.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1214/2009-PREVEMAX ABRIGOS DE SEGURANÇA LTDA X LDG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Vistos e examinados os autos nº 1214/2009 da Ação de Resolução de Contrato combinada com o pedido de Restituição de Débito proposta pela autora PREVEMAX ABRIGOS DE SEGURANÇA LTDA contra o réu LDG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Ação de Resolução de Contrato combinada com o pedido de Restituição de Débito proposta pela autora PREVEMAX ABRIGOS DE SEGURANÇA LTDA contra o réu AUDICON - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.A parte autora aduz: (i) em abril de 2005, a empresa ré propôs a prestação de serviços para realizar a incorporação societária entre a autora com as empresas: PRIMORMAX INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA ME e DECMAX INDÚSTRIA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME; (ii) após a incorporação uma nova pessoa jurídica seria criada; (iii) a finalidade deste procedimento seria para redução de custos tributários e, consequentemente, aumento nos lucros; (iv) diante dessas promessas, ela concretizou o contrato de prestação de serviço de consultoria com a ré, em data de 30 de Agosto de 2005; (v) o valor para ser pago na prestação de serviço seria de R$100000,00 (cem mil reais); (vi) após o início dos trabalhos, houve dúvidas acerca dos procedimentos de planejamento tributário prometido pela demandada; (vii) estes atos desenquadrariam a autora do SIMPLES, retirando os diversos benefícios fiscais concedidos pelas legislações; (viii) razão pela qual, requer a procedência dos pedidos da inicial, nos seguintes termos: (i) declarar extinto o contrato, tornando inexigível as demais parcelas pela contratação do serviço e determinar a restituição do valor da parcelas adiantada e adimplida.Entre as ff. 19-93 foram apensados nos autos pela autora documentos para instrução e regularização processual.Devidamente

citada a empresa ré ofereceu a contestação, nos seguintes termos: (i) foi contratada para realizar o planejamento tributário da autora, com o fim de reduzir os seus custos; (ii) a ré estabeleceu no contrato a necessidade de estabelecer os seguintes suportes técnicos: 1. Constituir uma nova empresa; 2. Elaborar contrato de locação ou transferência de maquinário; 3. Seccionar os gastos administrativos, comercial e industrial da nova empresa; 4. Elaborar a rescisão e transferência dos funcionários para nova empresa; (iii) os projetos foram apresentados de forma bastante clara; (iv) as operações não são ilegais; (v) requer, portanto, a improcedência total dos pedidos da inicial.Entre as ff. 120-145 a empresa ré anexou documentos para regularidade e instrução processual.A parte demandada ainda apresentou a peça Reconvencional, na f. 146, nos com os fundamentos de que: (i) ter sido contratada para realizar serviços profissionais de planejamento tributário e, consequentemente, reduzir os custos; (ii) elaborou o projeto e apresentou para a autora/reconvinda de forma bastante clara; (iii) estabeleceram para a prestação do serviço o preço de R $ 100000,00 (cem mil reais), de forma parcelada, contudo, foram pagos somente R $ 15000,00 (quinze mil reais); (iv) a incorporação havia sido previamente aprovada pela reconvinda, inclusive seu contador; (v) requer, a procedência dos pedidos da reconvenção parar condenar a reconvinda ao pagamento da indenização no valor de R$ 85000,00 (oitenta e cinco mil reais ou na importância de R$60000,00 (sessenta mil reais).Intimado sobre o oferecimento da reconvenção a reconvinda apresentou a sua peça de defesa, f. 188, com os seguintes argumentos: (i) as propostas apresentadas pela reconvinte, pela qual foi contratada, para realizar o planejamento tributário, diminuindo as despesas fiscais, de cisão e incorporação das empresas eram ilícitas; (ii) razão pela qual pede total improcedência dos pedidos da reconvenção.Realizada a audiência de instrução, as partes litigantes apresentaram as alegações finais.Em suma.É o relatório.A questão principal da lide concentra-se sobre a legalidade ou não da cisão ou incorporação de pessoas jurídicas para o planejamento tributário proposta pela ré/reconvinte, na contratação de seus serviços pela empresa autora/ reconvinda.O artigo 594 do Código Civil estabelece: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição."Cabe salientar que, a utilização dos procedimentos da cisão e da incorporação é corriqueira no planejamento tributário das empresas e, consequentemente, como ferramentas para a diminuição das despesas fiscais.A cisão e a incorporação de empresas são dois procedimentos admitidos no direito brasileiro, sendo a primeira considerada como a operação pela qual a companhia transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais sociedade, constituída para esse fim ou já existente, extinguindo-se a companhia cindida, se houver a transferência de todo o patrimônio, conforme descreve o artigo 229 da Lei 6404/1976. Já a operação da incorporação, cuja conceituação está prevista no artigo 227, desta lei, como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.A utilização por si só destas operações empresariais não são capazes de caracterizar a ilegalidade no planejamento tributário.A reconvinte/ ré especificou no contrato de prestação de serviço a recomendação da realização das rescisões e transferência dos empregados para a nova empresa, bem como, da necessidade de elaborar o contrato de locação e transferência de maquinários, conforme o contrato apensado nas ff. 23-25.Nesse diapasão, a autora/reconvinda não pode alegar o desconhecimento dos termos contratuais, de igual forma, não consegue demonstrar nos autos que os referidos serviços deixaram de ser prestados por culpa da outra parte da lide, em decorrência de falha ou omissão.Quanto aos documentos apensados entre as ff. 43-79 sobre os requerimentos feitos perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina de extinção por incorporação, de alteração e incorporação, demonstra que o indeferimento dos referidos operações empresariais somente não foi aprovada por questões de falta de documentação e alguns detalhes como a falta da menção da sigla de ME - Microempresa - na razão social da empresa. Todos os vícios apontados pela junta comercial não se referem quanto a ilegalidade da operação da incorporação.A demandante reconvinda alega que a simples transferência de empregados sem a realização da rescisão contratual importa em ato ilegal perante a Receita Federal e o INSS, contudo, entre as cláusulas contratuais, estava prevista na segunda, que a prestação de serviço da demandada/reconvinte consistiria, entre outras, a de elaborar a RESCISÃO e TRANSFÊRENCIA dos funcionários e não somente a transferência.A reorganização tributária, por meio das operações de cisão ou incorporação de empresas, pode ser realizada tanto cometendo ato ilícito, como dentro dos termos legais. Nesses termos, a elisão fiscal caracteriza pela utilização de mecanismos lícitos para retardar, diminuir ou evitar a incidência de tributos, enquanto, a evasão fiscal, trata de práticas ilícitas para alcançar o planejamento tributário.As provas produzidas nos autos, não são capazes de elucidar a práticas de condutas fiscais evasivas, na proposta da prestação de serviço de planejamento tributário feita pela ré/reconvinte, bem como, esta ficou impedido de continuar, sem justificativa prévia, a prestação de serviço na qual foi contratada pela autora/reconvinda, conforme se apura com a oitiva da testemunha, que laborava com aquela na época do fato em análise.Nesses termos, a atitude da autora/reconvinda traduz pela rescisão unilateral, sem justa causa, do contrato de prestação de serviço contratado, de planejamento tributário, com a ré/reconvinte.O artigo 602 do CC prevê: "O prestador de serviço contratado (...), ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes (...), ou concluída a obra." Assim sendo, percebo pela provas produzidas nos autos e na audiência de instrução que a prestação de serviço de planejamento tributário não pode ser continuada em razão da autora/reconvinda ter impossibilitado o ingresso dos representantes e prestadores de serviços em seu estabelecimento, comunicando a este da rescisão contratual.Por fim, grande importância tem para o presente caso, o artigo 603, do CC, ao transcrever: "Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato."Logo, não estando caracterizada, no caso em análise, a justa causa para a rescisão unilateral, afasta-se o pedido de indenização pretendido pela parte autora/reconvinda, devendo esta indenizar o réu/reconvinte nos termos determinado pelo artigo 603 do CC, ou seja, pela retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.Nesses termos, assiste razão o reconvinte, pois foi contratado para prestar serviços de planejamento tributário e após ter elaborado o projeto para colocá-lo em execução e ter acordado o valor do contrato, foi impedido de executá-lo e informado da rescisão unilateral do contrato sem justa causa.Saliento, que pelas provas produzidas na audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas e acolhidas os depoimentos das partes processuais, concluo quando das negociações preliminares do contrato o autor/reconvindo esteve acompanhado de um contador com qualificação profissional para auxiliá-lo a respeito da legalidade ou não dos procedimentos discutidos no planejamento tributário.O contrato foi celebrado entre as partes litigantes na data de 30 de agosto de 2005, já a notificação extrajudicial para manifestar sobre a rescisão contratual promovida pela autora/reconvinda, ocorreu em 17 de novembro de 2005, conforme documentos apensados nos autos f. 30.Do valor estipulado pelo contrato, apenas foi pago R$15000,00 (quinze mil reais), restando R$85000,00 (oitenta e cinco mil reais, contudo, nos termos do artigo 603 do Código Civil deverá ser indenizado no valor da metade do total das prestações restantes que seriam devidas caso houvesse a continuação do contrato de prestação de serviço.Nesses termos, o contrato vigorou por 2 meses e 18 dias, fazendo jus ao autor o pagamento integral de 03 parcelas, totalizando o valor de R$25000,00 (vinte e cinco mil reais), desse total, foram pagos R$ 15000,00 (quinze mil reais) restando, assim, um saldo inadimplente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Já o restante de R$75000,00 (setenta e cinco mil reais) não deverão ser ressarcidos por inteiro, conforme determinação do retro citado artigo 603 do CC, devendo a indenização ser calculada sobre a metade deste valor, isto é, R$37500,00 (trinta sete mil e quinhentos reais).O valor da indenização, assim, alcança R$ 47500,00 (quarenta sete mil e quinhentos reais), contudo, deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação de resolução de contrato, nesses termos, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, este fixo no valor de R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), com o fulcro no artigo 20, §§4º e 3º do CPC.Assim sendo, julgo procedentes os pedidos da reconvenção, em que: (i) Declaro a rescisão sem justa causa do contrato de prestação de serviço de planejamento tributário celebrado entre as partes litigantes; (ii) condeno a reconvinda ao pagamento da indenização no valor R$10000,00 (dez mil reais) concernentes às prestações vencidas antes da notificação extrajudicial da rescisão unilateral; (iii) condeno ainda ao pagamento em benefício da reconvinte no valor de R$ 37500,00 (trinta sete mil e quinhentos reais) concernente à metade do valor das prestações vincendas; (iv) os valores deverão ser devidamente acrescido de correção monetária, com os índices aplicado pela contadoria deste juízo e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a partir da data do protocolo da reconvenção. Assim sendo, condeno a reconvinda ao pagamento das despesas e custas processuais geradas pela reconvenção, outrossim, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.P.R.I.Londrina (PR), 27 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).GILSON PAROLIN, WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA e RICARDO DOMINGUES BRITO,ELIZABET CORREA.

11.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1621/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA X MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls 56 destes autos de Ação RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE, movida por COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA contra MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).EDSON EVANGELISTA DA SILVA

12.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1970/2009-ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária - 1970/09 - entre partes ADEMIR RODRIGUES DA SILVA E BANCO FINASA S/A, devidamente identificados.A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas.Foi deferida a liminar de suspensão do apontamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, a autorização para depósito do valor incontroverso e indeferida a manutenção da posse.A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo os termos da exordial.Por outro lado, a ação de reintegração de posse - 17625/10 - inicialmente ajuizada perante a oitava vara cível desta Comarca, teve a liminar deferida e cumprida.Com a reunião do feito, esta liminar foi revogada e deferida a manutenção na posse pelo consumidor ate julgamento simultâneo.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC.Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática

de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória.Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes.Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória.E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência.É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a ação revisional, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário.P.R.I. Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

13.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-27357/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERRA VERDE X JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - Vistos.Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.Intime-se. (depositar numerário para postagem da cartas intimatórias - (R$ 23,40 CADA UMA) . Adv(s).JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FABRICIO MASSI SALLA.

14.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1351/2010-WALTER MATOS DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 1351/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual proposta pelo autor WALTER MATOS DE LIMA contra a ré BV FINANCEIRA S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual proposta pelo autor WALTER MATOS DE LIMA contra a ré BV FINANCEIRA S/A.A parte autora propôs a presente ação sustentando: (i) firmou contrato de financiamento para adquirir veículo automotor; (ii) o valor financiado foi de R$14266,98 (catorze mil duzentos sessenta e seis reais noventa e oito centavos), com a seguinte forma de pagamento: 36 (trinta e seis) prestações no valor de R$554,00 (quinhentos cinquenta e quatro reais); (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas as que: 1. A cobrança ilegal da Taxa Abertura de Crédito; 2. Cobrança abusiva de juros remuneratórios, superior a 12% (doze por cento) ao ano; 3. Juros capitalizados mensalmente; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar a abusiva as cláusulas contratuais bancárias e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16-25 dos autos, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação alegando: (i) preliminarmente: 1. A inépcia da inicial, por faltar pedido e causa de pedir; 2. Não contÉM cláusulas abusivas no contrato, ora objeto da pretensa revisão judicial; (ii) as cláusulas foram escritas de forma bem clara; (iii) o contrato autoriza a cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como, a capitalização mensal; (iv) Nesses termos, requer a improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobroIntimada para se manifestar sobre a peça contestatória oferecida, o contestado apresentou a impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, pretendido pela parte contestante, que alegou a inépcia da inicial em face da falta de causa de pedir e os pedidos, pois estes foram bem delimitado na inicial, ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, sob seu ponto de vista é abusiva e por fim, requer, a declaração destas como abusiva e a condenação do banco à repetição do indébito em dobro. Nesses termos, a inicial contestada está bem redigida e seus pedidos delimitados.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso não há juros capitalizados, pois a forma de pagamento do contrato foi celebrada em parcelas fixas com valores invariáveis.A parte demandante, não pode querer acarretar a responsabilidade da variação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, tendo em vista a inexistência deste fato como as causas do excesso de suas obrigações, pois os valores de cada uma das prestações foram pré-fixadas, em semelhante quantia.Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação Cível 0465294-8, Relator Jurandyr Souza Junior:CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. [...] 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Portanto, se houvesse discordância sobre a forma do cálculo dos valores da parcelas pré-fixadas, o demandante tinha total capacidade de ter rejeitado a proposta e buscado alternativas, menos onerosas economicamente, no instante da celebração do contrato.Diante da ausência de prova da capitalização de juros, indefiro o pedido da contestada da repetição do indébito dos valores adquiridos pelo anatocismo.A parte autora se insurgiu contra a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Cadastro alegando ser abusiva e contrária à legislação do consumidor.O artigo 39, inciso V e X do CDC veda ao fornecedor do serviço exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.Os Tribunais já decidiram pela ilegalidade das cobranças da TAC, tendo em vista a transferência ilegal de despesas administrativas dos fornecedores de serviço - Instituição Financeira - para os consumidores, parte hipossuficiente da relação de consumo.São estas taxas despesas administrativas inerentes à própria atividade das instituições financeiras, portanto, neste quesito merece ser revisto e anulada as cláusulas contratuais que estabelece a Taxa Abertura de Crédito por ser abusiva de direito, afrontando com o Código de Defesa do Consumidor.Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) declaro a inexistência da capitalização dos juros no contrato ora revisado, bem como, a legalidade da tarifa pela prestação de serviço de cobrança; (b) determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média do mercado, apurada pelo Banco Central, para o contrato de igual espécie, durante o período de sua vigência; (c) declaro abusiva a cobrança da TAC, por essa razão, condeno a ré da ação revisional à repetição de indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (d) estes critérios da condenação, fixador da repetição de indébito, de forma simples, com os juros moratórios e correção monetária também se aplicam na hipótese de ser verificado que os juros remuneratórios foram incididos acima da média praticada no mercado, apurado pelo Banco Central. Reconheço a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; com fulcro no artigo 20 do CPC; (f) cada uma das partes deverá arcar com honorários advocatícios de seus patronos, este fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima estabelecida para o rateio da custas e despesas processuais, permitindo-se a compensação entre os honorários. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

15.-REDIBITÓRIA-5105/2010-WANDERSON KILES DE OLIVEIRA X QUALITY MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - "Designo audiência conciliatória para o dia 15/9/2011, às 15:00 hrs." Adv(s).FERNANDA PRIOLI CORDEIRO e RAIMUNDO PESSOA NETO.

16.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-15581/2010-TIYAKI UEDA X BANCO ITAÚ S/A - "`... À exequente." - Adv(s).SHIROKO NUMATA.

17.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-17625/2010-BANCO FINASA BMC S/A X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária - 1970/09 - entre partes ADEMIR RODRIGUES DA SILVA E BANCO FINASA S/A, devidamente identificados.A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas.Foi deferida a liminar de suspensão do apontamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, a autorização para depósito do valor incontroverso e indeferida a manutenção da posse.A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo os termos da exordial.Por outro lado, a ação de reintegração de posse - 17625/10 - inicialmente ajuizada perante a oitava vara cível desta Comarca, teve a liminar deferida e cumprida.Com a reunião do feito, esta liminar foi revogada e deferida a manutenção na posse pelo consumidor ate julgamento simultâneo.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC.Com isso, não se pode considerar o pacta sunt servanda, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória.Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes.Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória.E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência.É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra

requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a ação revisional, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário.P.R.I. Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e ENEIDA WIRGUES.

18.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17717/2010-NEREU CANDIDO DE REZENDE X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por NEREU CANDIDO DE REZENDE em relação a BANCO ITAÚ S/ A BANCO BANESTADO S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18045/2010-ALZIRA JERONUTTI DE BRITO E OUTROS e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 18045/10, em que é requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/ A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 18045/10, em que é requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz a requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança 4.907.952-4, da agência 00950, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Suscitou, ainda, porém por fundamento diverso, pela existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento.Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição Federal. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Reiterou a alegação de prescrição, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.° 49025/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. A situação descrita ocorreu em relação aos exceptos/requerentes ANÍSIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, LUIZ HUMBERTO DUTRA, VICENTE GONÇALVES VALADÃO, RUBENS MARINHO MENDONÇA, SEBASTIANA DAVANÇO RIBEIRO, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, PERICLES HASSLOCHER DE MENEZES, ROSELIA NOGUEIRA DE SOUZA e ODETTE PEREIRA LIMA. Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pela requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO, por ser a conta de caderneta de poupança cadastrada em Londrina-PR.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira o litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, subsiste apenas em relação à requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, tal como também ocorre em relação ao REsp 1.110.549. Especificamente em relação a este (REsp 1.110.549), cabe especial destaque para o fato de o sobrestamento referir-se à hipótese em que os feitos encontram-se em fase recursal, consoante se observa do item 7 próprio decreto de suspensão, proferido pelo Eminente Ministro SIDNEI BENETI:Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, º 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado.Quanto ao outro fundamento de sobrestamento, tem-se que, a despeito da existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e IIEm rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente

para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo.A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira.Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A última preliminar considera faltar interesse aos requerentes para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de a requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO ter mantido conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra os seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 4 de março de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, considerado o resultado da exceção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.A requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise do extrato de sua conta-poupança, cadastrada sob o n° 4.907.952-4, da agência 00950. Consoante se pode inferir pela análise do teor do documento acima destacado, há, quanto a essa conta, elemento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90, apenas (fls. 41). Este, aliás, é o período considerado para a confecção dos cálculos de diferenças não pagas, elaborados pela própria requerente (fls. 42/43). Tal prova fundamenta o acolhimento de pedido em relação a este período tão-somente (abril/90).Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos

por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente ALZIRA JERONUTTI DE BRITO, em relação à conta 4.907.952-4, da agência 00950, as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para a requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para a requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALLI.

20.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19092/2010-ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA FILHO em relação a BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20288/2010-ODETE DE PAULA ARAÚJO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 20288/10, em que são requerentes espólio de JOSIAS FERNANDES DE ARAÚJO e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 20288/10, em que são requerentes espólio de JOSIAS FERNANDES DE ARAÚJO (representado por ODETE DE PAULA ARAÚJO, REGINA DE PAULA ARAÚJO, JOÃO LUIZ DE PAULA ARAÚJO, ANA LÚCIA FERNANDES DE ARAÚJO OLIVEIRA e CRISTINA DE PAULA ARAÚJO BRAZÃO); JOSÉ ELIAS DOS SANTOS; CLAUDIONOR DO CARMO DE PAIVA; SÉRGIO FERNANDO LORENTI; WALTER THEAGO DE SÁ; REGINA MARILAC DE LACERDA; ANTONIO JOSÉ FERREIRA; JOSÉ AUGUSTO DIAS DE MELO; JOSÉ APARECIDO GONÇALVES; IRACY BORGES; IRACY RIBEIRO DA SILVA; JOAQUIM DE PAULA E SILVA; JOSÉ LATALISA FILHO; JAIRO BERNARDES DA SILVA e ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, titulares de contas-poupança, que, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I, não houve, quanto aos valores depositados (não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN), a necessária e a devida correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para os respectivos planos, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pretendeu limitar o número de litisconsortes presentes no pólo ativo da demanda. Pugnou pelo reconhecimento da carência de ação, ante a ausência de legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do Governo Federal, devendo, assim, figurar como parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos atos por si proferidos (aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento), a União Federal e o Bacen - Banco Central do Brasil. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Em prejudicial de mérito, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadernetas de poupança. Defendeu, também, quanto a este aspecto, com fundamento no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios.No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos, sobre a metodologia aplicada à caderneta de poupança, sobre o plano Collor I e suas correções, sobre os saques antecipados e sobre os índices aplicados aos depósitos de determinados períodos. Questionou a forma de atualização do possível débito, manifestando-se acerca dos juros contratuais, moratórios e remuneratórios. Tratou do termo que considera adequado para a contagem inicial dos juros de mora. Dispensou a necessidade de realização de audiência. Questionou o tratamento especial pleiteado pelos requerentes. Por fim, pré-questionou a matéria, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão ainda pendente de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada

aos poupadores (ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados), segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Há preliminar que considera impossível juridicamente o pedido dos requerentes para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de os requerentes manterem conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses.Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Para encerrar a discussão em torno das preliminares, cabe resolver o pedido de limitação do litisconsórcio facultativo. Não restou demonstrado pelo requerido em que medida o número de litigantes arrolados no pólo ativo da demanda pode comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar o exercício do direito de defesa.Nem mesmo a circunstância de alguns dos requerentes terem conta cadastrada em residência não abrangida por esta comarca pode ser arrolada como prejudicial aos interesses da defesa.Isto porque na oportunidade que lhe competia alegar o aludido vício, silenciou a respeito, configurando-se, por isso, a preclusão da matéria, consoante se observa em magistério de autorizada doutrina:"Já a incompetência relativa deve ser alegada pela via específica, ou seja, por meio de 'exceção de incompetência' (arts. 112 e 304 do CPC), no prazo próprio para tanto, sob pena de preclusão e de prorrogação de competência (art. 114 do CPC). A exceção de incompetência relativa dever ser oferecida em petição escrita, dirigida ao juiz da causa (aqui entendido o juiz de primeiro grau, ou o relator do feito, se este tramitar por órgão colegiado). O Código de Processo Civil brasileiro adota o princípio da competência sobre a competência, razão pela qual compete ao próprio juiz perante o qual tramita o feito examinar se tem ou não procedência a arguição de sua incompetência relativa sobre a causa - cabendo depois, caso não haja concordância com a decisão judicial, recurso à instância superior" (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil V. 2, Processo de Conhecimento - 7.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 143).Destarte, à míngua da necessária exceção de incompetência e da comprovação dos prejuízos advindos da formação facultativa do litisconsórcio ativo, deve permanecer o referido pólo processual tal como formado.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 11 de março de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:Espólio de JOSIAS FERNANDES DE ARAÚJO (representado por ODETE DE PAULA ARAÚJO, REGINA DE PAULA ARAÚJO, JOÃO LUIZ DE PAULA ARAÚJO, ANA LÚCIA FERNANDES DE ARAÚJO OLIVEIRA e CRISTINA DE PAULA ARAÚJO BRAZÃO): contas de cadernetas de poupança n° 120.014.030-0 e 110.014.030-9, ambas da agência 0108-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 41/38 e 42/43, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ ELIAS DOS SANTOS: conta de caderneta de poupança n° 100.012.531-6, da agência 0588-6. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 49, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.CLAUDIONOR DO CARMO DE PAIVA: conta de caderneta de poupança n° 140.014.560-8, da agência 0588-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 55/56, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento de pedido em relação à conta reclamada.SÉRGIO FERNANDO LORENTI: conta de caderneta de poupança n° 100.066.167-6, da agência 0098-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 62/63, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento de pedido em relação à conta reclamada.WALTER THEAGO DE SÁ: conta de caderneta de poupança n ° 100.079.630-X, da agência 0098. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 69/70, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento de pedido em relação à conta reclamada.REGINA MARILAC DE LACERDA: contas de cadernetas de poupança n° 110.014.075-9, da agência 0588-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 76, há documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990, apenas. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.ANTONIO JOSÉ FERREIRA: conta de caderneta de poupança n° 100.052.576-4, da agência 0588-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 82/83, há documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ AUGUSTO DIAS DE MELO: conta de caderneta de poupança n° 130.016.338-8, da agência 0190-2. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 89, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tal prova fundamenta o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ APARECIDO GONÇALVES: conta de caderneta de poupança n° 100.077.891-3, da agência 0098. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 95/96, há documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.IRACY BORGES: conta de caderneta de poupança n° 100.031.971-4, da agência 0190-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 102/103, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.IRACY RIBEIRO DA SILVA: conta de caderneta de poupança n° 150.056.432-7, da agência 0098-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 109, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990, apenas. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.JOAQUIM DE PAULA E SILVA: conta de caderneta de poupança n° 110.019.174-4, da agência 0190-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 115, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.JOSÉ LATALISA FILHO: conta de caderneta de poupança n° 100.013.693-8, da agência 0190-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 121/122, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.JAIRO BERNARDES DA SILVA: conta de caderneta de poupança n ° 100.055.179-X, da agência 0098-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 128/129, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril e de maio de 1990. Tais

provas fundamentam o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada.ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA: conta de caderneta de poupança n° 100.020.310-4, da agência 0588-6. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 135/136, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril de 1990, apenas. Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e, conforme o caso, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". O índice correspondente a março não faz parte dos pedidos.No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, em relação a alguns dos requerentes, também, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Registre-se uma vez mais: março não faz parte dos pedidos. Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, segundo a qual "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes espólio de JOSIAS FERNANDES DE ARAÚJO (representado por ODETE DE PAULA ARAÚJO, REGINA DE PAULA ARAÚJO, JOÃO LUIZ DE PAULA ARAÚJO, ANA LÚCIA FERNANDES DE ARAÚJO OLIVEIRA e CRISTINA DE PAULA ARAÚJO BRAZÃO), CLAUDIONOR DO CARMO DE PAIVA, SÉRGIO FERNANDO LORENTI, WALTER THEAGO DE SÁ, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DIAS DE MELO, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, IRACY BORGES, JOAQUIM DE PAULA E SILVA, JOSÉ LATALISA FILHO e JAIRO BERNARDES DA SILVA, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, em todos os casos, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Ainda, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, REGINA MARILAC DE LACERDA, IRACY RIBEIRO DA SILVA e ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação.Particularmente em relação a esses requerentes, como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21136/2010-RODSON VINICIUS MASIKIV HERINGER e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 21136/10, em que são requerentes RODSON VINICIUS MASIKIV HERINGER e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 21136/10, em que são requerentes RODSON VINICIUS MASIKIV HERINGER; ILSE MARIA ZIMMERMANN; JACOB LIPSKIND e/ou LEIA HEINEBERG; BARTHOLOMEU MASTROROSA e/ou CLAUDIO LUIZ MASTROROSA; VICTOR PAULO MASTROROSA; MARILISE MOREM WIEDEMANN; LAURENO KLEIN; e JOSÉ DE NADAL e em que é requerido BANCO SANTANDER S/A, através da qual aduzem os requerentes, beneficiados pela particularidade que caracteriza a situação de cada um deles - aposentados e pensionistas -, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre o índice previsto para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, por carta com aviso de recebimento, o requerido não apresentou resposta, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da contestação.É o relato.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que prescreve o disposto no art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil.Cumpre observar, preliminarmente, aspecto processual relacionado à ausência de contestação da instituição requerida, citada por carta com aviso de recebimento, conforme se infere do documento anexado às fls. 128.Apesar de ciente da existência do processo contra si movido, não se dispôs a exercitar o seu direito de defesa, assumindo, com esta sua postura, o ônus processual da incidência dos efeitos da revelia em relação à exposição das circunstâncias de fato. É de se consignar, ainda, que a revelia, analisado o material trazido aos autos, não conduz a conseqüência diferente daquela que resulta do confronto com os elementos de prova dele constantes. Por outro modo: as provas carreadas aos autos compatibilizam-se, em um juízo de verossimilhança, com a pretensão deduzida. Aplica-se, assim, à espécie, pelo exposto, o prescrito no art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe como conseqüência aquele que não contesta a ação sejam os fatos afirmados pela parte

contrária, não controvertidos, reputados verdadeiros.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.A questão, uma vez que diz respeito a relação estabelecida entre instituição financeira e entre poupadora a caracterizar evidente relação de consumo, deve ser encarada sob a ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, dentre outros direitos básicos, enuncia o da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.A este contexto, acresça-se a circunstância que decorre naturalmente das conseqüências da aplicação dos efeitos da revelia.No caso dos autos, a verossimilhança das alegações ressalta da apresentação dos documentos de fls. 46, 52, 63, 74, 77, 88, 94, 101, 108 e 114, que, na medida do possível, são, ao menos em um juízo preliminar, indicativos suficientes de provas hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Há, por outro lado, ainda, a subsidiar o decreto de inversão do ônus da prova, a hipossuficiência dos correntistas, partes que, evidentemente, enfrentam, em face da instituição financeira, dificuldades quanto à produção de prova. Há, também, a suprir as omissões parciais dos extratos, a revelia. Toda esta presunção, assim, é corroborada e é também completada pela incidência dos efeitos da revelia, validamente reconhecida.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis de maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Aplica-se, assim, o percentual de IPC referente a abril/90, de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e o referente a maio/90, de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros oitenta e sete centésimos por cento), descontando-se os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos, na forma como determinado em contrato. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios.Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Seu pagamento se faz imprescindível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER S/A a pagar as diferenças de correção monetária, devidas aos requerentes RODSON VINICIUS MASIKIV HERINGER; ILSE MARIA ZIMMERMANN; JACOB LIPSKIND e/ou LEIA HEINEBERG; BARTHOLOMEU MASTROROSA e/ou CLAUDIO LUIZ MASTROROSA; VICTOR PAULO MASTROROSA; MARILISE MOREM WIEDEMANN; LAURENO KLEIN; e JOSÉ DE NADAL, nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e .

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21374/2010-GAUDENCIO ZENTI X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.° 21374/10, em que é requerente GAUDENCIO ZENTI e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de cobrança, registrada sob o n.° 21374/10, em que é requerente GAUDENCIO ZENTI e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz a requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 29.888-5 e n° 31.691-9 (embora a inicial refira a outra), não houve, para os períodos compreendidos pelos planos econômicos Collor I e II, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o plano em análise, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC referente aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada em março de mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento ou não do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção.Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga

integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.A causa de pedir refere-se à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 29.888-5 e à conta de caderneta de poupança identificada sob o n° 31.691-9, ambas da agência 0109. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 11/12 e 13/14, há, respectivamente, quanto a tais contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de março e de abril de 1990 e de fevereiro de 1991. Os extratos também evidenciam que, para o período em questão, não houve a devida correção. Houve, quanto a essas contas, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação. Embora tenha ele sustentado, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida Lembre-se que março na faz parte dos pedidos. Esta situação dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de acolhimento dos pedidos. Portanto, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material colhido não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 29.888-5 e quanto à conta 31.691-9, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março do ano de 1990; e pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta 29.888-5 e em relação à conta 31.691-9, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); e, para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas 29.888-5 e 31.691-9, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido

pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12). Novamente: abril é período exclusivo objeto dos pedidos.Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e demais norma acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas 29.888-5 e 31.691-9, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente GAUDENCIO ZENTI no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%, 44,80% e 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril e, maio de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para o requerente, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-ORDINÁRIA-26529/2010-JOÃO ALVES DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 26529/10, em que é requerente JOÃO ALVES DA SILVA e em que é requerido UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 26529/10, em que é requerente JOÃO ALVES DA SILVA e em que é requerido UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança 01.428-0 (agência 0063), não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento da diferença de correção monetária verificadas no IPC referente ao mês de abril de 1990 (plano Collor I), não creditada no mês de maio do mesmo ano; e a referente ao mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada no mês de março do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, antes mesmo de introduzir preliminares, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I, esclarecendo quanto às disposições normativas que serviram de fundamento à sua implementação, o significado e o alcance da expressão data do próximo crédito de rendimento, contida nos artigos 9º e 6º da MP 168/90, repetidos na Lei 8.024/90. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do órgão competente, transferindo ao Banco Central do Brasil - BACEN os valores solicitados, sendo, nessas circunstâncias, a autarquia federal, parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. No mérito, discorreu sobre o índice que considera melhor atender a função de correção dos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Questionou critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 206.048-8. Defendeu a improcedência dos pedidos para pagamentos de diferenças decorrentes ao plano Collor II. Argumentou que os poupadores não experimentaram prejuízos; ao contrário disso, na maioria dos casos, segundo destacou, houve aumento razoável do poder de compra dos depósitos. Ponderou sobre a característica de repercussão geral do tema em análise. Ressaltou que as instituições financeiras não foram contempladas com benefícios em decorrência das regras que alteraram a poupança. Impugnou os cálculos apresentados e tratou dos critérios de atualização, concluindo, assim, pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança 01.428-0, da agência 0063 da instituição requerida, de titularidade do requerente JOÃO ALVES DA SILVA. Os documentos juntados às fls. 18 e 24 (que são os mesmos) evidenciam a satisfação aos pressupostos de fato necessários ao reconhecimento da procedência dos pedidos veiculados.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Aplica-se, assim, o percentual de IPC referente a abril/90, de

44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de acordo com a disponibilidade de recursos reconhecida acima. Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Às diferenças de correção monetária, portanto, quanto ao plano Collor I, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), descontando-se os percentuais já creditados.No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos, na forma como determinado em contrato. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios.Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Seu pagamento se faz imprescindível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:"Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A a pagar as diferenças de correção monetária ao requerente JOÃO ALVES DA SILVA, devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 21,87%), corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990 e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.P.R.I.Londrina-PR, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26694/2010-JOSE SEBASTIAO BARBOSA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 26694/10, em que é requerente JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 26694/10, em que é requerente JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular de conta de caderneta de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, questionou a legitimidade ativa dos herdeiros para postular em nome próprio direito a cuja titularidade pertenceu em vida ao de cujus. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. No mérito, questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural.Discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos (Collor I e II), afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, porque, ao dar atendimento às determinações legais, cumpriu o determinado pelo fato do príncipe. Asseverou ter aplicado a correção devida à época. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.° 64451/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. A situação descrita ocorreu em relação aos exceptos/requerentes espólio de ANTONIO ESCÓRCIO FILHO (representado por MARIA HELENA BARBOSA ESCÓRCIO); espólio de VICÊNCIA DE OLIVEIRA PRAZERES (representado por AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PRAZERES); espólio de JOÃO BATISTA SILVA CUNHA (representado por ZINETE PINHEIRO CUNHA e SUZELENA PINHEIRO CUNHA MARTINS); espólio de VITO MILESI (representado por MARIA HELENA DE OLIVEIRA MILESI); ROSANGELA MARAMALDO RODRIGUES; ANTONIO CESAR ALEIXO PINA; ROSALINA SILVA DIAS; MARCIA CRISTINA SOUSA ALVES; RAIMUNDA ISABEL ALVES DE SÁ; SOCORRO MARIA COELHO ARAUJO SILVA; RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA; ZULMIRA DE OLIVEIRA ABRAHÃO e VALDI PEREIRA DA SILVA BRAZ. Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pelo requerente JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA por ser a sua conta de caderneta de poupança a única cadastrada em Londrina-PR.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira o litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, subsiste apenas em relação ao requerente

JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA.Esclareça-se também que a circunstância acima reconhecida implica prejuízo ao pedido de reconhecimento da existência da situação de ilegitimidade dos 'representantes' do espólio de ANTONIO ESCÓRSIO FILHO, VICÊNCIA DE OLIVEIRA PRAZERES, JOÃO BATISTA SILVA CUNHA e VITO MILESI, argüido em preliminar de contestação, na medida em que já não mais fazem parte desta relação jurídica processual.Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A última preliminar considera faltar interesse ao requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de o requerente manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente.Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 31 de março de 2010, considerado os pedidos e que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.O requerente JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de sua conta-poupança, cadastrada sob o n.° 7.068.044-0, agência 00053 (fls. 19). Consoante se pode inferir pela análise do teor da documentação encartada, há, quanto a esta conta, documentação comprobatória da existência de saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido tão-somente em relação abril/90, quanto à conta reclamada.Houve, quanto à conta em comento, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados - conforme o reconhece - causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC.Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 7.068.044-0, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se em relação à conta 7.068.044-0, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).Devem ser descontados de cada um desses períodos os percentuais já creditados, se houverem sido.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação.Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:"Os juros de mora (1%

a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil e demais normas acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a, quanto à conta 7.068.044-0, pagar ao requerente JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA as diferenças de correção monetária devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28238/2010-LEONILDA FERREIRA DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 28238/10, em que é requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 28238/10, em que é requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz a requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança 6.814.983-5, da agência 00560, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Suscitou, ainda, porém por fundamento diverso, pela existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, a necessidade de, em tal contexto, se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, suspendendo-se, por conseguinte, a ação ora em análise. Sustentou, preliminarmente, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento.Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição Federal. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Reiterou a alegação de prescrição, no que concerne aos juros remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.° 64055/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. A situação descrita ocorreu em relação aos exceptos/requerentes ANA MARIA INOCENTE; espólio de ANTONIO FIORENTINI (representado por JOSÉ CARLOS FIORENTINI, NAIR FIORENTINI CASTELANI, ROSA FIORENTINI FONSATTE, APARECIDA FIORENTINI ZANELLA, ANGELINA FIORENTINI DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS FIORENTINI DA SILVA e PAULO FIORENTINI); MARIA JOSÉ DE ARAÚJO ABREU; espólio de ROSE MARI RAZERA (representado por EDEGAR RAZERA, MARISTELA APARECIDA RAZERA, MARCIO ROGÉRIO RAZERA, MARCOS ANTONIO RAZERA e MAURO SÉRGIO RAZERA); JOSÉ DOMINGUES ROSA (representado por MANUEL DOMINGOS ROSA); MARIA DE FÁTIMA BRITO DA FONSECA; ELSA SOGARI; espólio de RAMZA ABUD CARVALHO (representado por MARIA PEREIRA BORBA, EDSON PEREIRA BORBA, EDVALDO PEREIRA BORBA e MARIA DE LOURDES CARVALHO MEDEIROS). Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pela requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA, por ser a conta de caderneta de poupança cadastrada em Londrina-PR.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira o litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, subsiste apenas em relação à requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, tal como também ocorre em relação ao REsp 1.110.549. Especificamente em relação a este (REsp 1.110.549), cabe especial destaque para o fato de o sobrestamento referir-se à hipótese em que os feitos encontram-se em fase recursal, consoante se observa do item 7 próprio decreto de suspensão, proferido pelo Eminente Ministro SIDNEI BENETI:Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, º 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado.Quanto ao outro fundamento de sobrestamento, tem-se que, a despeito da existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, não há necessidade - nem determinação - de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e IIEm rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o

Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo.A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira.Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A última preliminar considera faltar interesse aos requerentes para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de a requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA ter mantido conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra os seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 7 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, considerado o resultado da exceção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.A requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise do extrato de sua conta-poupança, cadastrada sob o n° 6.814.983-5, da agência 00560. Consoante se pode inferir pela análise do teor do documento acima destacado, há, quanto a essa conta, elemento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo, no período de abril/90, apenas (fls. 20). Este, aliás, é o período considerado para a confecção dos cálculos de diferenças não pagas, elaborados pela própria requerente (fls. 21/22). Tal prova fundamenta o acolhimento de pedido em relação a este período tão-somente (abril/90).Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema

posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente LEONILDA FERREIRA DA SILVA, em relação à conta 6.814.983-5, da agência 00560, as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para a requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para a requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32342/2010-VANESSA TUTIS MARRONI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 32342/10, em que são requerentes VANESSA TUTIS MARRONI e outros e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 32342/10, em que são requerentes VANESSA TUTIS MARRONI; EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES; RONALD CAJAZEIRAS PIMENTEL; SEBASTIÃO LINO RAMOS VASCONCELOS CINTRA; SAMUEL GUEDES TABOSA; MARCELO OTOCH BAQUIT; espólio de MARIA CELESTE DA JUSTA PIRES (representado por ZARA DA JUSTA PIRES MAIA); MARIA NEPOMUCENO VIDAL; FRANCISCO CARLOS MATOS MOTA; FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO; ANTONIO MENDES DOS SANTOS; e ANNE ELIZABETH MACHADO SCHIRMER e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduzem os requerentes, beneficiados pela particularidade que caracteriza a situação de cada um deles - aposentados e pensionistas -, que, titulares de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre o índice previsto para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, por carta com aviso de recebimento, o requerido não apresentou resposta, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da contestação.É o relato.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que prescreve o disposto no art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil.Cumpre observar, preliminarmente, aspecto processual relacionado à ausência de contestação da instituição requerida, citada por carta com aviso de recebimento, conforme se infere do documento anexado às fls. 128.Apesar de ciente da existência do processo contra si movido, não se dispôs a exercitar o seu direito de defesa, assumindo, com esta sua postura, o ônus processual da incidência dos efeitos da revelia em relação à exposição das circunstâncias de fato. É de se consignar, ainda, que a revelia, analisado o material trazido aos autos, não conduz a conseqüência diferente daquela que resulta do confronto com os elementos de prova dele constantes. Por outro modo: as provas carreadas aos autos compatibilizam-se, em um juízo de verossimilhança, com a pretensão deduzida.Aplica-se, assim, à espécie, pelo exposto, o prescrito no art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe como conseqüência aquele que não contesta a ação sejam os fatos afirmados pela parte contrária, não controvertidos, reputados verdadeiros.Os requerentes, beneficiários do regime especial outorgado aos aposentados e aos pensionistas, pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.A questão, uma vez que diz respeito a relação estabelecida entre instituição financeira e entre poupadora a caracterizar evidente relação de consumo, deve ser encarada sob a ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que, dentre outros direitos básicos, enuncia o da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.A este contexto, acresça-se a circunstância que decorre naturalmente das conseqüências da aplicação dos efeitos da revelia.No caso dos autos, a verossimilhança das alegações ressalta da apresentação dos documentos de fls. 32, 38, 44, 50/53, 59, 65, 74, 81, 87, 93, 99 e 105, que, na medida do possível, são, ao menos em um juízo preliminar, indicativos suficientes de provas hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Há, por outro lado, ainda, a subsidiar o decreto de inversão do ônus da prova, a hipossuficiência dos correntistas, partes que, evidentemente, enfrentam, em face da instituição financeira, dificuldades quanto à produção de prova. Há, também, a suprir as omissões parciais dos extratos, a revelia. Toda esta presunção, assim, é corroborada e é também completada pela incidência dos efeitos da revelia, validamente reconhecida.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril; e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis de maio, todos do ano de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Aplica-se, assim, o percentual de IPC referente a abril/90, de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e o referente a maio/90, de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados de ambos os percentuais já creditados.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) e, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros oitenta e sete centésimos por cento), descontando-se os percentuais já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos, na forma como determinado em contrato. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios.Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Seu pagamento se faz imprescindível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar, quanto às contas relacionadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas aos requerentes VANESSA TUTIS MARRONI; EDUARDO DIATAY BEZERRA DE MENEZES; RONALD CAJAZEIRAS PIMENTEL; SEBASTIÃO LINO RAMOS VASCONCELOS CINTRA; SAMUEL GUEDES TABOSA; MARCELO OTOCH BAQUIT; espólio de MARIA CELESTE DA JUSTA PIRES (representado por ZARA DA JUSTA PIRES MAIA); MARIA NEPOMUCENO VIDAL; FRANCISCO CARLOS MATOS MOTA; FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO; ANTONIO MENDES DOS SANTOS; e ANNE ELIZABETH MACHADO SCHIRMER, nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e de 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e .

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33739/2010-CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 33739/10, em que é requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 33739/10, em que é requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular de conta de caderneta de poupança n° 6.869.916-9, da agência 00053, não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter cadastros individualizados dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser da autarquia federal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. No mérito, questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. Discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação.Por tais circunstâncias, avaliou ser do órgão legislativo responsável pela edição das leis a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Pleiteou, em caso de procedência da ação, pela exclusão da condenação das contas de poupança com aniversário posterior ao décimo quinto dia. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Ponderou sobre determinados critérios de correção e impugnou os cálculos apresentados, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.° 64666/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. A situação descrita ocorreu em relação aos exceptos/requerentes SILVIO DONATO, JOSÉ CHUDEK, VICENTE PERTUSIER COUSSIRAT, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ARDUINA IZZO, MYRTHO DE FREITAS CARNEIRO, CLÁUDIA BURATINI DA SILVA, AVALINO ALVES DA SILVA e NORMA CONRATT. Em análise, concluiu-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pelo requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA por ser a sua conta de caderneta de poupança a única cadastrada em Londrina-PR.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira o litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, subsiste apenas em relação ao requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas

Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Há uma última preliminar que considera faltar interesse ao requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados.O fato de o requerente manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido.Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática.Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 29 de abril de 2010, considerado os pedidos e que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.O requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de sua conta-poupança, cadastrada sob o n.° 6.869.916-9, agência 00053 (fls. 19). Consoante se pode inferir pela análise do teor da documentação encartada, há, quanto a esta conta, documentação comprobatória da existência de saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido tão-somente em relação abril/90, quanto à conta reclamada.Houve, quanto à conta em comento, é de se ponderar, por parte do requerido (que, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados - conforme o reconhece - causou lesão aos poupadores), ilicitude passível de reparação.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC.Assim, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta 6.869.916-9, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril do ano de 1990. É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se em relação à conta 7.068.044-0, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados de cada um desses períodos os percentuais já creditados, se houverem sido.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil e demais normas acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a, quanto à conta 6.869.916-9, pagar ao requerente CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA as diferenças de correção monetária devidas no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de

liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34541/2010-GLEIDE ELIZBETH STORTI FERRAREZI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.° 34541/10, em que é requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.° 34541/10, em que é requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular de contas-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Sustentou, preliminarmente, ainda quanto ao interesse, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção.Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, avaliou ser do órgão legislativo responsável pela edição das leis a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, porque, ao dar atendimento às determinações legais, cumpriu o determinado pelo fato do príncipe. Asseverou ter aplicado a correção devida à época. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.° 64664/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. Esta situação ocorreu em relação aos exceptos/requerentes espólio de FRANCISCA SALES DE JESUS (representado por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, ROBSON AUGUSTO DE JESUS e ANTONIO AUGUSTO GAMA DE JESUS); espólio de PAULO ALVES DO Ó (EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL e GERALDO LEAL ALVES DO Ó); espólio de FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA (representado por MARIA DE NAZARÉ DE ANDRADE LOPES, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA LOPES JUNIOR, ANA RITA LOPES MACEDO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES e JOÃO PAULO ANDRADE LOPES); espólio de ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA (representado por FERNANDO NOBRE DE OLIVEIRA e SILVIA DE NAZARÉ NOBRE DE OLIVEIRA); SUELY SILVA DOS REIS; SANDOVAL JOSÉ RODRIGUES JUNIOR; espólio de EDIMAR REINERA (representado por MAYKON REINERT). Em análise, conclui-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pela requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI, que é de Londrina-PR - fls. 171/173.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira a própria manutenção do litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, não pode subsistir. Destarte, o processo deve prosseguir unicamente em relação à requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI.Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão confunde-se com a questão da legitimidade e, por isso, será com ela analisada. Adiante-se, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti.No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.A última preliminar considera faltar interesse ao requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretenso direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de o requerente manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses.Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que

se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, considerado o resultado da exceção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.A requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos das contas de cadernetas de poupança, cadastradas sob os números 7.095.579-2 e 7.095.662-4, ambas da agência 00950. Consoante se pode inferir pela análise do teor do documento acima destacado, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo, no período de abril/90, apenas (fls. 34 e 37). Este, aliás, é o período considerado para a confecção dos cálculos de diferenças não pagas, elaborados pela própria requerente (fls. 35 e 38). Tais provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação a este período tão-somente (abril/90).Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente GLEIDE ELIZABETH STORTI FERRAREZI, em relação às contas 7.095.579-2 e 7.095.662-4 (ambas da agência 00950), as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-39203/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ALEX AUGUSTO BARBOSA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra ALEX AUGUSTO BARBOSA, com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42639/2010-JULIZAR RIBEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 147/148, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JULIZAR RIBEIRO contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, julgando extinto o processo.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43058/2010-SILVANA LUPI DIAS X BANCO CITICARD S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 43058/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA SILVANA LUPI DIAS e REQUERIDO BANCO CITICARD S/A.Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por SILVANA LUPI DIAS, identificada, contra BANCO CITICARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente de cartão de crédito.A instituição financeira respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos pelo Autor.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação

de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

33.-DECLARATÓRIA (ORD.)-46454/2010-ABEL BISPO DE ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados os autos 46454/2010 de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito pelo autor ABEL BISPO DE ARAÚJO contra o réu BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito pelo autor ABEL BISPO DE ARAÚJO contra o réu BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Os autores alegam: (i) manteve com o primeiro Banco-Réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), nº da conta 14.00365-4, agência 04; (b) o 1o Banco-Réu cobrava mensalmente juros e encargos face o uso do limite da conta-corrente, cheque especial, debitando diversas rubricas desconhecidas e não autorizadas, denominadas internamente como "NHOC" ou SEGUNDO LANÇAMENTO, aumentando seu saldo devedor; (c) tal ato gerava capitalização dos juros e, em consequência, uma soma expressiva do saldo devedor, prática esta não prevista contratualmente e nem permitida pela legislação vigente na época; (d) relata ter assinado o contrato de crédito em conta-corrente (cheque especial) com o BANESTADO, sem tomar conhecimento das cláusulas, por ser de adesão, eram alteradas unilateralmente as taxas de juros dos contratos a sua revelia; (e) pugna pela aplicação do Código Civil de 1.916 no que concerne o percentual da aplicação da taxa de juros, para devolução dos os valores resultantes cobrados, frente a diferença da taxa legal, ainda a aplicação do mesmo diploma sobre determinação do prazo prescricional, face a fatídica ter início e fim sobre seu égide; (g) Requer a nulidade de todas as cláusulas que conferiram poderes para os Requeridos alterarem as taxas de juros nos contratos de cheque especial, bem como aquelas de permissão da cobrança de juros de forma capitalizada, os devolvendo com a devida correção monetária. (h) a exibição de todos os extratos da vigência da conta-corrente no BANCO BANESTADO - 1o Requerido, invertendo o ônus da prova, perante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para levantar os valores cobrados indevidamente, incidindo a repetição de indébito; (i) praticava de forma indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e do anatocismo; (j) requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a parte demandada à restituição do indébito em dobro, dos valores lançados indevidamente em sua conta.Das ff. 19-129 o autor apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (1) impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes; (2) inépcia da inicial pela falta de apontamento das cobranças indevidas e da ilegalidade do contrato; (3) a falta de interesse de agir; (4) em prejudicial do mérito aduz sobre a decadência do Requerente em obter cópia dos lançamentos nos extratos na vigência da sua conta corrente, por não o fazer em 90 (noventa) dias, face a aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ainda pela Prescrição de 05 (cinco) anos em pleitear a reparação pelos danos causados pelo serviço prestado. Pugna pela prescrição do direito do Requerente frente ao Código Civil vigente e do Código Civil de 1.916. No mérito aduz que a repetição de indébito não é devida, vez que os lançamentos efetuados eram legais e devidos à época, que os juros eram cobrados em definição pelo mercado, além dos lançamentos citados "60, 64", entre outros, serem claros, referindo-se a juros IOF e outros débitos, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar uma relação de consumo. Alega que não houve a capitalização de juros, ao passo que não restou comprovado pela Requerente, sustentada pela licitude das cláusulas contratuais. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações legais e nem constitucionais. Aduz pela não cobrança cumulativa das verbas de correção monetária e comissão de permanência. Requer sejam acolhidos as preliminares extinguindo o processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos da inicial.A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Ao contrário do narrado em sede preliminar, na contestação pelo réu, os pedidos da inicial estão bem delimitados, o autor especificou as operações consideradas abusivas, inclusive os seus códigos, bem como, as demais práticas responsáveis pela origem dos débitos bancários, como juros capitalizados, a cobrança inoportuna da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros remuneratórios abusivos. Por fim, requer a condenação do réu à restituição do indébito em dobro.A presença do interesse de agir no processo ocorre quando ficar demonstrado a necessidade, utilidade e adequação do processo.No caso em análise há necessidade de se procurar o judiciário para buscar a solução do conflito entre o banco/réu e a parte autora, sendo a decisão judicial fundamental para a autora obter o seu direito material.Por fim, a adequação se mostra presente, tendo em vista, a forma processual, (procedimento ordinário), ser a prevista para alcançar o fim almejado.Alegou-se a falta de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes litigantes, contudo, na inicial a parte autora deixou especificado o número da conta corrente e da agência, contudo, nos autos, em face da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, os bancos/demandados não apensaram nenhum documento certificando sobre pesquisa ou consulta para apontar a inexistência da relação jurídica de natureza bancária entre as partes litigantes. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado.Deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte ré sob alegação da inépcia da inicial, haja vista ter sido delimitado no pólo ativo os lançamentos considerados abusivo, por estar na prática "nhoc", inclusive apontam os seus códigos, além da cobrança que entende como afronta ao ordenamento jurídico, dos juros remuneratórios excessivos, da capitalização de juros e da cobrança indevida da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com juros moratórios e multa moratória.Esta demanda processual configura ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil.Esta ação possui natureza pessoal por não ter entre a causa de pedir ofensa ou dano ao direito de propriedade; entende-se que no conflito de prazos prescricionais entre o artigo 177 do Código Civil de 1.916 que limita em 20 (vinte) anos e sob á ótica do Código Civil de 2002 que limita em 10 (dez) anos, não deve valer-se da inteligência do dispositivo do artigo 2.028 do Novo Código Civil, que dá sujeição ao prazo prescricional à lei anterior quando à nova redação do Novo Código Civil o reduzir, além de transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao passo que da lesão sofrida pela Requerente até a vigência do Novo Código Civil, transcorreu apenas 06 (seis) anos.Havendo se transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial e a data da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme expressa determinação 2028, prevista neste código.Dessa forma, não se aplicam no presente caso, o prazo decadencial e prescricional previstos nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.Vislumbro que a pretensão da demandante deverá recair dos lançamentos efetuados em sua conta corrente entre as datas de 25 de junho de 1990 até de 24 de junho de 2010, acolho, portanto, em parcialmente, o pedido de reconhecimento da prescrição em benefício do banco réu.Rejeitadas as preliminares levantadas pela parte ré, passo agora analisar as questões de mérito.Os Réus na atividade desenvolvida como instituição financeira colocam os seus produtos e serviços representados em dinheiro ou no mercado de consumo, no exercício habitual do comércio, para uso efetivo ou potencial, ficando submetido, assim, às normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Aplica-se no presente caso as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, de natureza bancária, entre as partes litigantes. Conforme leciona o 3º, §2º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)"As instituições bancárias não estão sujeitas e nem se sujeitaram às limitações de juros previstas na Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, nem da prevista na Lei da Usura, conforme expressa disposição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto n. 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."Assim sendo, os juros remuneratórios devem ser limitada de acordo com a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza.No presente caso cabe destacar: quando os juros incidir sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, tem se a capitalização mensal de juros, não constituindo um novo empréstimoLogo, sendo os juros remuneratórios debitados de forma mensal, passa a integrar o saldo devedor do réu, afetando para os próximos meses, tornando-se base de cálculo para a incidência de juros posteriores e de forma mensal, configurando, assim, a capitalização mensal dos juros. Dessa forma, os juros compõem o saldo devedor, servindo como base de cálculo para a incidência dos juros nos meses a seguir.Todavia, não haverá capitalização de juros mensal nos meses quando os créditos oriundos por depósito em favor dos titulares das contas, figurantes do litisconsórcio ativo desta ação, forem superiores ao valor do lançamento de novos juros relativo ao período seguinte, concernente à disposição do artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta capital."A capitalização mensal de juros apenas pode ser admitida para os contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36, desde que exista expresso pacto contratual nesse sentido.Assim sendo, em face do princípio da inversão do ônus da prova, aplicada em benefício do consumidor/autor da presente demanda, caberá ao banco comprovar que após a data de 30 de março de 2000, houve previsão contratual sobre a incidência da capitalização de juros.Antes deste período apenas se admite a capitalização anual de juros, circunstância esta que será apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.A parte autora se insurgiu contra alguns débitos, sob alegação de fazer parte do esquema "nhoc" cobrança dúplice de juros, que são: (i) os incididos sobre os seguintes códigos: 51, IDEAL SUPER, 62 (juros IOF), 60 (Débitos taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65, 68, 71, 78, 79, 80 (débito por CTB) e 97.Sobre o segundo

lançamento denominado "nhoc" considera-se abusiva a sua incidência no saldo devedor da conta corrente, em razão da falta de expressa previsão contratual para autorizá-lo.Destarte, demonstra-se como abusiva a cobrança de juros de maneira dúplice, sem a devida autorização contratual, devendo o valor ser restituído em dobro pela má-fé da parte ré.Saliento, que as demais tarifas lançadas sob o código nº 60, 63, 64, 80, 97 não configura lançamento em dobro de juros.Todavia, no caso em análise apenas configura com "nhoc" segundo lançamento de juros as taxas lançadas sobre a rubrica 62 (juros IOF), dessa forma, somente os débitos oriundos desta procedência deverão ser restituído em dobro.Destaco que o BACEN considera legítima a cobrança de tarifas e taxas bancárias como forma de remuneração ou contraprestações a serviços praticados pelo Banco/réu.A comissão de permanência é uma prática permitida pelo BACEN, contudo, a sua incidência com os demais encargos moratórios vem sendo considerado uma prática abusiva. A parte autora alega ter o réu incidido a incidência abusiva da comissão de permanência e se for comprovada tal prática na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, deverá ser restituída do indébito na forma simples.A limitação da taxa da comissão de permanência também sofre limitação, não devendo ultrapassar a taxa média do mercado.A restituição em dobro do indébito somente ocorrerá em relação àqueles apurados a título de "nhoc", conforme expressa previsão do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, por ser esta uma prática ilícita, de má-fé, sem previsão contratual.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos inicialmente da ação declaratória de ilegalidade e cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos, nos seguintes termos: (i) declaro a ilegalidade dos débito relativos ao segundo lançamento de juros "NHOC" sob o código "062", razão pela qual condeno a parte ré a restituição em dobro, destes valores; com acréscimo da correção monetária, pelo índice aplicado por esta contadoria, a partir da incidência devida das taxas e juros moratórios com alíquota de 1% (um por cento) incididos a partir da citação do banco réu; (ii) determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de iguais natureza e em cada período mensal de sua incidência; (iii) declaro a ilegalidade da capitalização mensal de juros, antes da data de 30 de março de 2000 e após esta data somente se houver expressa previsão contratual, contudo, não haverá a prática de capitalização mensal nos meses em que os créditos depositado nas contas dos respectivos autores forem superiores à incidência dos encargos remuneratórios do réu, os valores devidos serão restituído de forma simples, diante da não caracterização da má-fé dos réus, com acréscimo da correção monetária e juros moratórios, em iguais termos fixados anteriormente no tópico (i); (iv) Declaro ilegal a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulativa com os demais encargos moratórios, condeno a parte ré restituir o indébito de forma simples, diante da ausência de má-fé, caso constatada a referida prática na fase de liquidação de sentença, com iguais critérios nos acréscimo de valores para serem indenizados estabelecidos no tópico (i); (v) declaro legal e não abusiva as demais tarifas bancárias, com os respectivos códigos descritos na inicial, insurgidas pelo autor. Diante da sucumbência recíproca e com fulcro no artigo 21 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais na alíquota de 20% (vinte por cento) e a parte ré na importância de 80% (oitenta por cento) e na proporção inversa condeno ambas as partes à indenização dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual, permitindo-se a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Determino o banco réu exibir e mandar apensar nos autos todos os contratos e extratos bancários, referente as conta corrente de cheque especial, objeto da presente revisão, de titularidades dos autores, para análise pelo perito oficial na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Após o trânsito em julgado, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do CN.Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52922/2010-JOSE CARLOS XAVIER X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados os autos 52922/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta pelo autor JOSÉ CARLOS XAVIER contra o réu BANCO ITAÚ S/A.Trata-se Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta pelo autor JOSÉ CARLOS XAVIER contra o réu BANCO ITAÚ S/A.O autor alega: (i) manter relação contratual de natureza bancária com o réu, Abertura de Conta Corrente nº 41659-3 da Ag. 0126; (ii) o banco fazia incidir de forma indevida e não autorizada: 1. A capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos, além da taxa média de mercado; 3. Cobrança de taxas pela emissão de carnê; (iii) razão pela qual requer a declaração da ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e, por conseqüência, a condenação do banco para a repetição do indébito.Das ff. 17-25 o autor apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (i) a inépcia da inicial pela imprecisão dos pedidos da inicial; (ii) no mérito: 1. Os encargos moratórios foram incididos de forma legal; 2. Os juros remuneratórios não devem ser limitados, por falta de previsão legal e por estar na média praticada pelo mercado; (iii) Requer, então, a extinção do processo sem resolução do mérito; ou a improcedência total dos pedidos, e na hipótese de revisão contratual suplica pela repetição do indébito de forma simples.O autor impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Ao contrário do narrado em sede preliminar, na contestação pelo réu, os pedidos da inicial estão bem delimitados, o autor especificou as operações consideradas abusivas, a prática de anatocismo, juros remuneratórios e a incidência de algumas taxas interpretadas como abusivas, nesses termos requer a condenação do réu à restituição do indébito em dobro.Assim sendo, pretende a revisão de toda a relação contratual bancária de conta corrente existente entre as partes litigantes.No caso em análise há necessidade de se procurar o judiciário para buscar a solução do conflito entre o banco/réu e a parte autora, sendo a decisão judicial fundamental para a autora obter o seu direito material.Rejeitadas a preliminar levantada pela parte ré, passo agora analisar as questões de mérito.Os Réus na atividade desenvolvida como instituição financeira colocam os seus produtos e serviços representados em dinheiro ou no mercado de consumo, no exercício habitual do comércio, para uso efetivo ou potencial, ficando submetido, assim, às normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Aplica-se no presente caso as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, de natureza bancária, entre as partes litigantes. Conforme leciona o 3º, §2º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)"Destarte, aplica-se no caso sub exame o princípio da inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII do CDC: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, (...)."A parte autora se insurge contra a incidência da capitalização mensal de juros praticada pelo banco contestante, tendo em vista que tal prática decorreu de contrato de conta corrente cheque especial celebrado antes da vigência da Medida Provisória2170-36/200, em 30 de março de 2000.O ordenamento jurídico brasileiro vedou a capitalização de juros, tanto que o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 121, nos seguintes termos: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."Esta situação perdurou até a edição da Medida Provisória 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36), na data de 31 de março de 2000, passando a permitir a capitalização mensal de juros, desde que evidentemente contratada.Dessa forma, no caso em análise, a capitalização mensal de juros não se aplica em detrimento do autor, haja vista, a sua vedação antes da vigência da MP 1963-17/2000, ou seja, a partir da data de 31 de março de 2000.Portanto, deve ser estornado do saldo devedor do autor todos os valores oriundos da capitalização mensal de juros, bem como, o reflexo deste sobre os demais encargos moratórios, antes da data de 31 de março de 2000.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de vigência do contrato, devendo esta ser apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TEC - Taxa pela Emissão de Carnê e Serviço - , sendo esta abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos realizados na presente ação, nos seguintes termos: (i) declaro abusiva cláusula contratual ou a prática da capitalização mensal de juros, antes da data de 30 de março de 2000 e após esta data se não houver contrato prevendo a referida prática; (ii) Declaro abusiva a cobrança pela emissão de boleto bancário; (iii) Condeno o réu, diante da cobrança dos juros capitalizados e da tarifa pela emissão de boleto bancário, bem como, os reflexos destes sobre o saldo devedor e a incidência dos demais encargos moratórios, a repetição do indébito de forma simples em benefício da parte demandante, diante da ausência de comprovação da má-fé do banco demandado; (iv) o valor da indenização deverá ser acrescido da correção monetária pelo índice aplicado por esta contadoria, a partir da citação do réu; e pelos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. (v) Condeno o banco réu ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, outrossim, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Determino o banco réu exibir e mandar apensar nos autos todos os contratos e extratos bancários, referente as conta corrente de cheque especial, objeto da presente revisão, de titularidades do autor, no período compreendido da pretensão revisional, para análise pelo perito oficial na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Após o trânsito em julgado, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e DANIEL HACHEM.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54544/2010-BIANCA MAZIEIRO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por BIANCA MAZIEIRO DA SILVA em relação a BANCO FINASA, devidamente

identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.Intimada regularmente, a parte autora impugnou a defesa.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELA DE CARVALHO.

36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-72137/2010-MARIANA ROBERTA CARMAGNANI X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - Vistos.Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e formais entre partes MARIANA ROBERTA CAMAGNANI E EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente qualificadas.A autora alega, em síntese, que submeteu-se à cirurgia de implante de silicone nos seios e tomou conhecimento através do médico responsável de que a ANVISA havia suspendido a comercialização dos implantes mamários da marca Poly Implant Protese, diante a possibilidade da ocorrência de rompimento.Busca a reparação dos danos materiais dispendidos para a substituição das próteses e indenização por danos morais.Em sua defesa, a suplicada sustenta a improcedência da ação diante da possibilidade levantada pela autora e que as próteses importadas têm qualidade certificada; que não há termo de garantia para próteses de silicone e que os riscos são inerentes ao implante.A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Por primeiro, esclareça-se que o caso vertente enquadra-se no microssistema consumerista, já que na relação jurídica trazida a juízo há, de um lado, a primeira autora/consumidora, pessoa física que adquiriu o produto dito defeituoso na qualidade de destinatária final (CDC, art. 2º), e de outro a ré, inequívoca importadora da prótese de silicone (CDC, art. 3º).Presentes, portanto, os elementos identificadores da relação de consumo, na hipótese vertente aos termos do art. 12 daquele diploma legal.Reza o aludido dispostivo:"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:"I - sua apresentação;"II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;"III - a época em que foi colocado em circulação."§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado."§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:"I - que não colocou o produto no mercado;"II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;"III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" .Da clara redação da norma supramencionada, conclui-se que a responsabilidade do fornecedor é objetiva - identificada independentemente da existência de culpa -, incumbindo, portanto, ao consumidor a tarefa de demonstrar a ocorrência do dano e a relação de causalidade entre o acidente de consumo e o produto por ele adquirido.A autora foi informada corretamente pelo médico responsável pela cirurgia da reprovação da prótese de silicone, circunstância suficientemente demonstrada pelos documentos carreados a exordial.Por seu turno, a ré defende com outros documentos a regularidade do produto.Ora, não há sequer dúvida quanto a reprovação do produto e mesmo que houvesse a dúvida, ou a possibilidade levantada pela suplicada na sua contestação, não é razoável exigir que a autora esperasse calmamente que a prótese rompesse, confirmando as claras suspeitas, ou permanecesse com a suspeita, como uma bomba relógio sem controle.Por igual, é impossível a ré produzir a prova em contrário, senão com cirurgia para retirar a prótese, posto que considerando a inversão do ônus da prova aplicável a espécie, somente com a prova técnica seriam espancadas todas as incertezas.Destarte, considerando a relação consumerista e a necessidade do Judiciário intervir para reequilibrar, a autora faz jus a reparação dos danos materiais pela substituição.No que se refere aos danos materiais sofridos pelo autor os documentos carreados à inicial são suficientes a comprovar os danos materiais sofridos, gozando da presunção de idoneidade, até mesmo porque não foram impugnados especificamente pela suplicada, aplicando-se a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se deferir que a apuração do valor devido a título de danos materiais, cujo montante deverá ser atualizado desta a prova do desembolso com juros de mora de 1% e em caso de não ter prova da quitação pela autora, o valor deverá ser atualizado à partir da citação, com a atualização e os juros de mora desta data.No mais, não estão presentes os pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de danos morais.Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).No caso em tela, a impossibilidade da prova pericial não solidifica a imposição da reparação moral, pela não comprovação de nenhum dos pressupostos da culpa.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e CONDENO a ré ao ressarcimento dos danos materiais, atualizados deste a citação com juros de mora de 1% daquele data, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e DIRCEU FREITAS FILHO.

37.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-73279/2010-PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO X BANCO OMNI S/A - Vistos e relatados os autos, 73279/2010, da Ação Revisional de cláusulas contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito e consignação em pagamento, movida pelo autor PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO contra o BANCO OMNI S/A.Trata-se da Ação Revisional de cláusulas contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito e consignação em pagamento, movida pelo autor PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO contra o BANCO OMNI S/A.O autor propôs a presente ação com as seguintes alegações: (i) celebrou com a instituição bancária ré um contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta, na natureza de alienação fiduciária, o valor de R$ 9000,00 (nove mil reais), para serem pagos em 36 (trinta e seis) prestação com valores pré-fixados de R$425,16 (quatrocentos vinte e cinco reais dezesseis centavos); (ii) no contrato contém cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecer: 1. Juros Remuneratórios abusivos; 2. Juros capitalizados mensalmente; 3. A incidência da comissão de permanência de forma indevida, pois foi cumulada com os demais encargos moratórios; 4. Ilegalidade das tarifas de cobrança e abertura de crédito; (iii) Requer, portanto, a procedência dos pedidos para declarar nulas as cláusulas abusivas e condenar o banco réu à restituição do indébito em dobro. Entre as ff. 44-64 dos autos foram apensados, pela parte autora, documentos para instrução e regularidade processual.Devidamente citado, o réu não ofereceu a contestação.Em síntese, é o relatório.DECIDO.Após a conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa e como efeito da revelia causado pela ausência de contestação.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Bem como, o artigo 130 deste diploma legal o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.Conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira as normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor também são aplicadas nas prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, entre elas, a de financiamento.Assim sendo,

determino pela aplicação do CDC no caso "sub judice" devendo então incorrer todos os privilégios legais e processuais concedidos ao consumidor, entre elas, a da inversão do ônus da prova, art. 6°, inciso VIII. Bem como, o inciso V, onde assegura como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.Em consonância com este entendimento está a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Não se reconhece no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária e financeira, devidamente regulada pelo Banco Central do Brasil, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de vigência do contrato, devendo esta ser apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Sem razão jurídica a parte autora pretende afastar a incidência da capitalização mensal de juros.Destaca-se também o contrato, objeto da presente revisional, estabeleceu 36 (sessenta) parcelas mensais, com valores fixos.Dessa forma, a parte autora ao declarar a sua vontade e concordando com as cláusulas estabelecidas para fixação dos juros, aceitou expressamente o valor estabelecido pelo banco, que estabeleceu um preço certo para liberação da quantia pedida no financiamento.Assim sendo, em face do princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil, resta impossível averiguar no presente caso a revisão de cláusulas cujos juros remuneratórios e a forma de sua incidência foi embutida nos valores da parcelas fixas e iguais, desde a primeira até a última delas.A parte suplicante, não pode querer acarretar a responsabilidade da variação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, tendo em vista a inexistência deste fato como as causas do excesso de suas obrigações, pois os valores de cada uma das prestações foram pré-fixadas, em semelhante quantia.Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação Cível 0465294-8, Relator Jurandyr Souza Junior:"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. [...] 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Portanto, se houvesse discordância sobre a forma do cálculo dos valores da parcelas pré-fixadas, o demandante tinha total capacidade de ter rejeitado a proposta e buscado alternativas, menos onerosas economicamente, no instante da celebração do contrato.Dessa forma, não deve prosperar a insurgência da parte autora quanto a ilicitude da capitalização de juros, em face da inexistência desta prática no contrato, objeto da presente lide.A parte autora se insurgiu contra a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Cadastro.O artigo 39, inciso V e X do CDC veda ao fornecedor do serviço exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.Os Tribunais já decidiram pela ilegalidade da cobrança da TAC, tendo em vista a transferência ilegal de despesas administrativas dos fornecedores de serviço - Instituição Financeira - para os consumidores, parte hipossuficiente da relação de consumo.São estas taxas despesas administrativas inerentes à própria atividade das instituições financeiras, portanto, neste quesito merece ser revisto e anulada as cláusulas contratuais que estabelecem a TAC por serem abusivas de direito, afrontando com o Código de Defesa do Consumidor.Com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito, no caso em apreciação, deverá ocorrer na forma simples, em face ausência da má-fé pela parte suplicada, pois esta cobrou as referidas taxas de acordo com as cláusulas previamente pactuadas no contrato, caindo assim em engano justificável.Contudo, é perfeitamente admissível a incidência da taxa de cobrança, quando o réu estiver em mora com suas prestações e o réu precisou utilizar serviços de cobrança para a tentativa da purgação e adimplemento de suas obrigações.Dessa forma, afasto o pedido do demandante da declaração da nulidade da cláusula contratual que estabelece a taxa pelo serviço de cobrança.O Banco Central permite a cobrança da taxa de comissão de permanência para os contratos de natureza financeira e bancária, contudo, a sua legalidade e prática não abusiva estão atreladas a sua não incidência em conjunto com os demais encargos moratórios e com a correção monetária.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios e a cobrança da TAC (Taxa de Abertura de Crédito; (ii) Declaro não abusiva as práticas: da capitalização de juros mensal no presente caso e da cobrança pela prestação de serviço de cobrança, quando esta advir da mora das prestações do financiamento; (iii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro, para os contratos de igual natureza e nos períodos de sua incidência; (iv) Determino a restituição do indébito oriundo das cláusulas declaradas abusivas e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (c) Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, como início de incidência após a publicação desta sentença e da correção monetária pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo, a partir da citação do banco réu. (d) Em face da sucumbência recíproca rateio, em parte iguais, a responsabilidade das partes litigantes para arcar com as custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 21 do CPC. Condeno o banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) da condenação.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.P.R.I.Londrina, (PR), 26 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e . 38.-REVISÃO CONTRATO-73674/2010-LUCIANI CAMPOS DA SILVA X BANCO SANTANDER S.A. - Vistos e examinados os autos 73674/2010 da Ação Revisional de cláusula de Contrato combinada com o pedido de Repetição de Indébito proposta pela autora LUCIANI CAMPOS DA SILVA contra o BANCO SANTANDER S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula de Contrato combinada com o pedido de Repetição de Indébito proposta pela autora LUCIANI CAMPOS DA SILVA contra o BANCO SANTANDER S/A.A parte autora alega: (i) firmou contrato de mútuo na forma de alienação fiduciária com o banco réu no valor de R$ 23500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais): 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas no valor fixo de R$ 574,61 (quinhentos setenta e quatro reais sessenta e um centavos), para adquirir veículo automotor; (ii) alega ter redigidas no contrato, de natureza de adesão, cláusulas abusivas como: 1. Juros remuneratórios abusivos e capitalizados mensalmente; 2. Da cobrança indevida da Taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e por serviços de terceiros; 3. Da incidência de juros sobre o IOF; 4. da cobrança da Comissão de Permanência incidida de forma indevida com os demais encargos moratórios; (iii) Requer, assim a procedência dos pedidos para condenar o réu à restituição do indébito em dobro e por danos morais pela cobrança de valores acima do indevido.Entre as ff. 27-78, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu não ofereceu a contestação dentro do prazo legal.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e em face da decretação dos efeitos da revelia.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de vigência do contrato, devendo esta ser apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão na sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não há juros capitalizados, pois a forma de pagamento do contrato foi celebrada em parcelas fixas com valores invariáveis.A parte suplicante, não pode querer acarretar a responsabilidade da variação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, tendo em vista a inexistência deste fato como as causas do excesso de suas obrigações, pois os valores de cada uma das prestações foram pré-fixadas, em semelhante quantia.Nesse sentido está o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação Cível 0465294-8, Relator Jurandyr Souza Junior:CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. [...] 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre

nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Portanto, se houvesse discordância sobre a forma do cálculo dos valores da parcelas pré-fixadas, o demandante tinha total capacidade de ter rejeitado a proposta e buscado alternativas, menos onerosas economicamente, no instante da celebração do contrato.Diante da ausência de prova da capitalização de juros, indefiro o pedido da contestada da repetição do indébito dos valores adquiridos pelo anatocismo.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito - TEC - Taxe pela Emissão de Carnê e Serviço prestado por terceiros, sendo estas abusivas em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu.O Banco Central permite a cobrança da taxa de comissão de permanência para os contratos de natureza financeira e bancária, contudo, a sua legalidade e não abusividade estão atrelados a sua não incidência em conjunto com os demais encargos moratórios e com a correção monetária.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declarar a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, da cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiros; (ii) Declaro não abusiva as práticas: da capitalização de juros mensal no presente caso; (iii) Declaro legal a incidência do IOF, por expressa previsão contratual do autor para incluí-lo no valor a ser financiado; (iv) Determino a aplicação dos juros remuenratórios de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro, para os contratos de igual natureza e nos períodos de sua incidência; (b) determino a restituição do indébito oriundo das cláusulas declaradas abusivas e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (c) Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, como início de incidência após a publicação desta sentença e da correção monetária pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo, a partir da citação do banco réu. (d) Em face da sucumbência recíproca rateio, em parte iguais, a responsabilidade das partes litigantes para arcar com as custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 21 do CPC. A parte autora deve arcar com os honorários advocatícios de seu advogado em que fixo sobre o valor de R$600,00 (seiscentos reais).Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

39.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-78576/2010-YOSHIE ARAI RIBEIRO X EDINA MORAES DA ROCHA - "Nova data: 19/9/2011, às 14:00 hrs. Cite-se. Int." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40). - Adv(s).ALVARO YUITI HARADA, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

40.-EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-1748/2011-JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI e Outro X CONJUNTO RESIDENCIAL TOCANTINS e Outro - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 1748/11, EM QUE FIGURAM COMO EMBARGANTES JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI E MARIA LUCIA SPERLING MONEZZI E EMARGADOS CONJUNTO RESIDENCIAL TOCANTINS E PAULO CÉSAR BERNARDI. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI E MARIA LÚCIA SPERLING MONEZZI opõem embargos à arrematação na ação de cobrança de condomínio promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL TOCANTIS e PAULO CÉSAR BERNARDI, arrematante, devidamente identificados, alegando, em síntese: a anulação das hastas públicas e venda do bem pelo preço vil e busca a revisão do título originário sustentando a nulidade da execução do título judicial.Em sua impugnação, o condomínio embargado sustenta a regularidade da execução diante a coisa julgada material e que o valor da arrematação em segunda praça, obedeceu a regra processual e o montante da avaliação.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a tentativa é absolutamente procrastinatória.Razão assiste ao autor, ao postular a inclusão, na condenação, das taxas condominiais que se vencerem até o cumprimento da obrigação, nos termos do que estabelece ao artigo 290, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 290. "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".Vale citar, a respeito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, "ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO". CPC, ART. 290. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. RESP 155.714, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.02.2000.No mesmo sentido:"(...) 7. Ainda, quanto ao argumento de que, e em razão do acordo extrajudicial, o pedido deve ser julgado improcedente, também não há o que modificar na sentença. 7.1. Partindo da premissa de que o art 290 do CPC, como verbalizado alhures, permite a inclusão das parcelas vincendas enquanto perdurar a obrigação e as parcelas que foram objeto de acordo já foram excluídas da cobrança pelo juiz sentenciante, não há como ser julgada improcedente a demanda em razão da inadimplência das demais parcelas.7.2. Ainda existem taxas vencidas e não pagas pelos apelantes e exigir nova demanda para a cobrança destas é tergiversar para os princípios da razoabilidade e da economia processual.Apelação Cível nº. 416.580-8, Relator Des. Arquelau Araújo Ribas, 11.1.2008.Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 39ªed., 2007, p. 433, citando RT 651/97, esclarecem que: "(...) Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da liquidação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória".A par disso, e como bem ponderou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp nº 155.714, "a não inclusão das parcelas vincendas na condenação, nas hipóteses de cobrança de despesas de condomínio, forçaria o credor a ajuizar uma demanda a cada prestação que se vencesse antes da execução da obrigação, em desprestígio aos princípios da economia processual e da razoabilidade."Portanto, merece reforma o decreto monocrático neste particular, para se incluir, na condenação, as prestações futuras, que se vencerem após a sentença e ao seu trânsito em julgado, "enquanto durar a obrigação."Com relação ao suposto preço vil é forçoso concluir da detida análise dos autos de cobrança, que os embargantes foram intimados da avaliação, não apresentando qualquer impugnação a respeito, razão pela qual referido laudo restou homologado judicialmente, decisão contra a qual, igualmente, não foi interposto recurso, restando preclusa a decisão.Vê-se que os embargantes tiveram oportunidade para discutir o preço da avaliação, deixando, entretanto, fluir o prazo sem manifestação, o que implicou na concordância com o valor apresentado, prejudicando neste momento a rediscussão da matéria, sem que isso configure ofensa aos artigos que dela tratam.Nesse sentido, decisão Colendo Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura preço vil.2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor.3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria.4. Recurso especial não provido". (REsp 991.474/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009)O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.E ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMTAÇÃO. HIGIDEZ DA AVALIAÇÃO. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 692, DO CPC. BEM MÓVEL LEILOADO EM SEGUNDA PRAÇA POR VALOR EQUIVALENTE A MAIS DE 50% DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. A falta de insurgência oportuna contra valoração de bem móvel a ser levado a hasta pública, notadamente quando deixa de impugnar laudos de avaliação ou auto de penhora e depósito, implica na preclusão do direito da parte de insurgir-se contra o valor constante da

avaliação outrora realizada e considerada. Consoante entendimento jurisprudencial, a arrematação efetivada por valor superior a 50% da avaliação não configura o chamado preço vil. Ademais, de acordo com a regra disposta no art. 333, do CPC, compete à parte que alega fazer prova da valorização expressiva do bem entre o período de avaliação e da hasta pública, que importe em preço demasiadamente superior ao avaliado, e, via de consequência, em preço vil. Não há que se aplicar as sanções relativas à litigância de má-fé quando do comportamento da parte não se extrai qualquer das condutas dispostas no art. 17, do CPC. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial por se tratar de demanda de baixa complexidade e que tramitou de forma célere, sem necessidade de maiores intervenções dos causídicos das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (AC n. 746495-9, rel. Des. Hayton Lee Swaim Filho, 15ª CC, publicado em 19/04/2011Assim sendo, a insurgência dos embargantes não tem amparo, muito menos legal, já que não impugnaram o valor da avaliação no momento oportuno, deixando correr a praça e conseqüente arrematação por valor que embora ele entenda indevido, é superior a 60% (sessenta por cento) do valor avaliado, o que não importa em preço vil.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição e JULGO IMPROCEDENTES os embargos, a teor da fundamentação retro.Condeno os embargantes no pagamento das despesas processuais e de honorários em favor do advogado do embargado, estes fixados em 10% da oposição. P.R.I. Certifique-se.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 27 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CARLOS FRANCHELLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

41.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17290/2011-CINEU EMILIO ZANETTI X EDERSON KAZUHIKO KUHIKI - .Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 27/28 destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por CINEU EMILIO ZANETTI contra EDERSON KAZUHIKO KUHIKI, julgando extinto o processo.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).WALID KAUSS

42.-NULIDADE - ORD.-19264/2011-JOAO RAFAEL SOARES SILVA X JULIANA XAVIER MARAGNO HEY MARTINS e Outro - "À citação" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40). - Adv(s).VICENTE MAGALHAES.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32876/2011-SILAS MAUERBERG X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Recebo a emenda. Mantenho a decisão liminar. Ao autor sobre a citação." Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

44.-INTERDIÇÃO-33885/2011-VALKIRIA SHIRLEY SOARES DE SOUZA X GENIVALDO SOARES DE SOUZA - Vistos.1 - Assiste razão ao dr. Promotor de Justiça. A narrativa exposta na inicial não trás sustentáculo a concessão, in limine, da curatela provisória.2 - Designo o dia 13.9.2011, às 15:00 hs para interrogatório. Cite-se. Intime-se. Londrina, 21 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e .

45.-COMINATÓRIA-37917/2011-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO WALKER TAVARES - Vistos,Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação revisional que tramita perante a 5ª Vara Cível de Londrina, revisional de contrato.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.Soma-se, ainda, que o retorno dos requeridos a administração da rádio objeto da lide é fruto de decisão judicial naquele feito.Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa do processo revisional para quinta vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se.Londrina, 25 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e .

46.-ARROLAMENTO-43198/2011-MARIA DE JESUS GONSAGA X JOSE HORTENCIO GONSAGA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por JOSÉ HORTENCIO GONSAGA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se. Adv(s).DAYANE CRISITINA BARATO CALEFFI e .

47.-ALVARÁ JUDICIAL-44070/2011-MARIA HORTENCIA DA SILVA X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Sem custas.Expeça-se alvará.Prestação de contas em trinta dias.P.R.I.Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ESTER DE MELO e .

48.-ALVARÁ JUDICIAL-44906/2011-MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Sem custas.Expeça-se alvará.Prestação de contas em trinta dias.P.R.I.Londrina, 22 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-45206/2011-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X TOTUS S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito, ante a pretensão declaratória de inexistência da relação jurídica.2 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3 - Tome-se por termo a caução.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,28/07/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 121/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0016 001142/2008
ADRIANA HUMENIUK 0012 021134/2007
0073 070808/2010
0078 082850/2010
ADRIANO MARRONI 0011 001424/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0057 050637/2010
0077 078238/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0071 069075/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0012 021134/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0012 021134/2007
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0009 001057/2006
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0077 078238/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0028 005065/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 0057 050637/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0008 001029/2006
0009 001057/2006
0018 001636/2008
0063 055525/2010
0065 059576/2010
0069 067886/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0017 001368/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0070 069063/2010
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0014 000651/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0073 070808/2010
BLAS GOMM FILHO 0017 001368/2008
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0032 025651/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0044 034221/2010
0089 018365/2011
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0019 000069/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0081 010522/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0012 021134/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0046 039790/2010
0067 064918/2010
0067 064918/2010
CARLOS EDUARDO SARDI 0001 000361/2002
CECILIA INACIO ALVES 0002 000438/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0010 001291/2006
0073 070808/2010
0078 082850/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 001142/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 039790/2010
CESAR BESSA 0028 005065/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0029 006433/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0031 015840/2010
0054 049087/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0060 053613/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0089 018365/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0025 002021/2009
CRYSTIANE LINHARES 0064 057690/2010
DANIEL HACHEM 0011 001424/2007
0037 028937/2010
0049 045131/2010
0052 048987/2010
0053 048990/2010
DANIELA D `AMICO MORAES 0080 007975/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0074 073121/2010
DINARTE BITENCOURT 0001 000361/2002
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0014 000651/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 006433/2010
EDER FUKUDA 0032 025651/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0032 025651/2010
EDSON CHAVES FILHO 0031 015840/2010
0054 049087/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0015 000724/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0022 001514/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0061 053625/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0021 001266/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0027 002162/2009
0048 045093/2010
0058 052282/2010
FABIANAO NEVES MACIEYWSKI 0076 077941/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0084 015205/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 027230/2010
0040 030993/2010
0051 048542/2010

0062 054439/2010
0066 064042/2010
0086 016757/2011
0091 019281/2011
0092 027735/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0012 021134/2007
FABIO DONISETE PEREIRA 0050 047984/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0015 000724/2008
FABRICIO RESENDE CAMARGO 0001 000361/2002
FERNANDO JOSE MESQUITA 0072 069303/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0033 027230/2010
0040 030993/2010
0051 048542/2010
0062 054439/2010
0066 064042/2010
0076 077941/2010
0086 016757/2011
0091 019281/2011
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0001 000361/2002
GILBERTO PEDRIALI 0034 027411/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 040348/2010
0080 007975/2011
GLAUCO IWERSEN 0004 000415/2006
0006 000643/2006
0007 000653/2006
0031 015840/2010
0084 015205/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 001266/2009
0050 047984/2010
0055 049360/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0060 053613/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0059 052919/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0047 040348/2010
IRACELES GARRET L. PEREIRA 0074 073121/2010
IRENE DE FAIMA HUMMEL 0061 053625/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0015 000724/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0087 016779/2011
IVAN LUIZ GOULART 0005 000609/2006
IVAN MARTINS TRISTAO 0025 002021/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0004 000415/2006
0006 000643/2006
0007 000653/2006
0010 001291/2006
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 0085 016012/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0072 069303/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 034221/2010
0047 040348/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI 0080 007975/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0023 001602/2009
0034 027411/2010
0036 028221/2010
0038 030306/2010
0038 030306/2010
0042 031868/2010
0043 032690/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0039 030609/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0064 057690/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0056 049665/2010
0061 053625/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0056 049665/2010
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 0071 069075/2010
JULIANA GALVAO COSER 0002 000438/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0071 069075/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0075 076750/2010
0088 017778/2011
KARINA HASHIMOTO 0068 065219/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 049087/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0074 073121/2010
LEIZIANE NEGRAO 0015 000724/2008
LEONARDO A. ZANETTI 0013 000330/2008
LEONIDAS GIL BENETELO DE AL 0011 001424/2007
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0018 001636/2008
LUCIANA SGARBI 0002 000438/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 030306/2010
0038 030306/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA PALU 0035 027752/2010
LUIZ ASSI 0042 031868/2010
0043 032690/2010
0075 076750/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 025651/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0039 030609/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0056 049665/2010
0061 053625/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0090 018946/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 0001 000361/2002
MARCIA SATIL PARREIRA 0029 006433/2010
0087 016779/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0035 027752/2010
0064 057690/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0085 016012/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0059 052919/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0034 027411/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0059 052919/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0025 002021/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0083 012550/2011
MARCOS FERNANDO CHIESA 0001 000361/2002
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0057 050637/2010
0079 003652/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0090 018946/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0021 001266/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0028 005065/2010
0079 003652/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0004 000415/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0058 052282/2010
0087 016779/2011
MAURICIO KAVINSKI 0032 025651/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000653/2006
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0004 000415/2006
0019 000069/2009
0020 000813/2009
0026 002111/2009
0027 002162/2009
0055 049360/2010
0088 017778/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000643/2006
0021 001266/2009
0030 008830/2010
0031 015840/2010
0041 031862/2010
0045 037618/2010
0048 045093/2010
0084 015205/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0075 076750/2010
0088 017778/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0068 065219/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0072 069303/2010
NELSON PILLA FILHO 0032 025651/2010
0038 030306/2010
0038 030306/2010
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0001 000361/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0036 028221/2010
0083 012550/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0060 053613/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 018365/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0005 000609/2006
PAULO ROBERTO PIRES 0070 069063/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0075 076750/2010
RAFAEL CIELICI 0070 069063/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0062 054439/2010
0066 064042/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 052282/2010
0087 016779/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000069/2009
0020 000813/2009
0026 002111/2009
0027 002162/2009
0030 008830/2010
0041 031862/2010
0045 037618/2010
0048 045093/2010
0055 049360/2010
0088 017778/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0011 001424/2007
0037 028937/2010
0049 045131/2010
0052 048987/2010
0053 048990/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 031868/2010
0043 032690/2010
0075 076750/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0054 049087/2010
RICARDO ALVES PEREIRA 0050 047984/2010
RICARDO LAFFARNCHI 0063 055525/2010
0069 067886/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0008 001029/2006
0009 001057/2006
0018 001636/2008
RICARDO LAFRANCHI 0065 059576/2010
RICARDO PEREIRA DE SOUZA 0050 047984/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO 0016 001142/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 000813/2009
0026 002111/2009
0029 006433/2010
0030 008830/2010
0033 027230/2010
0040 030993/2010
0041 031862/2010
0045 037618/2010
0051 048542/2010
0076 077941/2010
0086 016757/2011
0092 027735/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0084 015205/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0017 001368/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0068 065219/2010
0073 070808/2010
0078 082850/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0068 065219/2010
0073 070808/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 005065/2010
0079 003652/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0010 001291/2006
ROSANGELA KHATER 0091 019281/2011
ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDR 0082 011869/2011
SANDRA REGINA A COLOFATTI A 0067 064918/2010
0067 064918/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 0024 001828/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0013 000330/2008

SERGIO SCHULZE 0074 073121/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0013 000330/2008
0024 001828/2009
0054 049087/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0083 012550/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0035 027752/2010
TALITA SANTOS GATTI 0022 001514/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0003 000239/2006
0012 021134/2007
0016 001142/2008
0073 070808/2010
0078 082850/2010
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0074 073121/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0038 030306/2010
0038 030306/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0017 001368/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0037 028937/2010
0049 045131/2010
0052 048987/2010
0053 048990/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0012 021134/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0028 005065/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 030609/2010
marcelo da costa gambogi 0003 000239/2006
roberto eduardo lago 0003 000239/2006

1.-COBRANCA (SUM)-361/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X ARMANDO CARLOS BALAROTTI FILHO - I - Ante a concordância da sucumbente no levantamento dos valores penhorados para liquidação da condenação, defiro a expedição de alvarás em favor da Sra. Escrivã, como também em favor do credor.II - Nos termos do art. 794, I do CPC, declaro a extinção do feito e determino a baixa e arquivamento dos autos.III - Intimem-se.... Alvara para retirar... - Adv(s).DINARTE BITENCOURT, FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, MARCOS FERNANDO CHIESA, MARCIA REGINA RODACOSKI e CARLOS EDUARDO SARDI.

2.-MONITORIA-438/2003-MARIA APARECIDA GARCIA X F.A. DE OLIVEIRA MAQUINAS - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, JULIANA GALVAO COSER e .

3.-ORDINARIA-239/2006-AMARILDO GOMES DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).marcelo da costa gambogi, roberto eduardo lago e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

4.-ORDINARIA-415/2006-NEIDE DOS SANTOS CARDOSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

5.-COBRANCA (SUM)-609/2006-RENE FARIA FILHO X PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - I - Lavre-se Termo de Penhora sobre a importância depositada pela sucumbente.II - Defiro a expedição de alvará em favor da parte credora quanto ao valor incontroverso (R$ 30.873,94), como também em favor da Sra. Escrivã, atinente às custas processuais.III - Ante a divergência de cálculos de liquidação da sentença, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor realmente devido à autora, nos termos do julgado.IV - Em seguida, retornem-me conclusos para decisão e demais deliberações.V - Intimem-se. Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

6.-ORDINARIA-643/2006-ALBERTO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

7.-ORDINARIA-653/2006-LUZIA FERNANDES DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - - Converto o julgamento em diligência, ante a necessidade de obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1029/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARAN DE ENSINO S/C LTDA X CLAUDIA ANDREA ROSA DA SILVA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1057/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GORINI DE ARRUDA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS.

10.-ORDINARIA-1291/2006-AMARILDO COSTA DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1424/2007-SILAS MARRONI X BANCO ITAU S.A. - - Deixo de nomear outro perito bem como homologo os honorários propostos pelo profissional indicado nos autos, uma vez que o valor proposto é condizente com o trabalho a ser desempenhado, e considerando ainda que o expert aceitou parcelar o valor em até quatro vezes.II - Intime-se a parte autora para pagamento. Efetuado depósito de pelo menos 50% do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.III - Intime-se o banco para apresentação dos documentos requisitados às fls. 464/465, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO.

12.-INDENIZACAO (SUM)-21134/2007-MARIA VIEIRA DE SOUZA X EXCELSIOR SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-330/2008-BANCO ITAUBANK S/A X LINOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e Outro - I - Considerando que ainda não houve a lavratura do Termo de Penhora, esclareça o credor seu pedido de constrição on-line, uma vez que concordou com a nomeação de bens ofertada à fl. 43/44.

II - Após manifestação, retornem-me conclusos para deliberações necessárias.III - Intime(m)-se. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

14.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-651/2008-LIVERSINA CORREIA RIBEIRO X IMOBILIARAI GAION & SALOMAO S/C LTDA e Outros - I - Ante a desistência da prova pela parte autora, intime-se a parte ré para dizer se pretende a realização de perícia grafotécnica. Em caso positivo, desde já providencie o pagamento dos honorários periciais, na forma proposta às fls. 494/496 dos autos.II - Em caso negativo, retornem-me para agendamento de audiência de instrução e julgamento. - Adv(s).ANTONIO CARLOS MANTOVANI e DOROTHEU DA SILVA ALVES.

15.-DEPOSITO-724/2008-CREDIFAR S/A CFI X MURICI TRAVASSOS MOREIRA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRAO, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

16.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1142/2008-GERSON ANTONIO DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO, e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

17.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1368/2008-VERA LUCIA CORDEIRO DA COSTA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Homologo o valor proposto pelo perito no importe de R$ 900,00 (novecentos reais). II - Intime-se o Banco para pagamento em 05 (cinco) dias, ante o seu ônus, ficando advertido desde já que em caso de não pagamento, se presumirá a desistência da prova. III - Efetuado o pagamento, intime-se o profissional para dar andamentos nos trabalhos periciais. IV - Em caso negativo, retornem-me os autos após anotação, para sentença. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANÇA,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1636/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO X MARCOS CESAR DA SILVA - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

19.-COBRANCA (SUM)-69/2009-ALTAMIR CARVALHO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Relatório de Atendimento do Socorrista (fl. 20), Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 21/26) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 240) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).CAIO PASSOS DE AZEVEDO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20.-COBRANCA (SUM)-813/2009-ADRIANO SILVA DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Relatório de Atendimento ao Socorrista (fl. 21) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 148) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-COBRANCA (SUM)-1266/2009-DEUSDETE DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - O autor apresentou impugnação ao Laudo do Exame de Lesões Corporais, expedido pelo IML de Londrina (fl. 176), requerendo esclarecimentos sobre a perícia efetuada ou a realização de novo exame pericial.A lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML, o que torna desnecessária a produção de nova prova pericial ou mesmo complementar, visto que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável, foi objetivo e claro ao atestar a existência de invalidez permanente do ombro esquerdo e do cotovelo esquerdo, inclusive indicando o grau dessa invalidez, nos exatos moldes da Lei nº 6.194/74.Deste modo, não há contradição que justifique o pedido de esclarecimentos e, muito menos, a realização de nova perícia médica.Ademais, segundo redação dos arts. 130 e 131 do Cód. de Processo Civil, as provas são dirigidas ao convencimento do Juízo, cabendo a este apreciá-las livremente e, se convicto da efetividade da produção realizada, indeferir as diligências inúteis.Nestes termos, indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial.II - O feito comporta julgamento no estado que se encontra. Voltem os autos conclusos após anotação para sentença.III - Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MARIANA PEREIRA VALERIO.

22.-–1514/2009-BANCO DO BRASIL S/A. X GERALDO RODRIGUES DA SILVA - I - Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador, bem como ciência acerca do saldo existente em conta vinculada ao Juízo.II - Após, retornem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e TALITA SANTOS GATTI.

23.-COBRANCA (ORD)-1602/2009-LAURINDO JUSTINO DE LIMA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Diante da decisão transitada em julgado da Exceção de Incompetência e considerando o petitório de fl. 166, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. IV - Ao Cartório, para que desentranhe petitório e substabelecimento de fls. 151/152 e os entregue ao seu subscritor. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-1828/2009-LINOGRAF - INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e Outro X BANCO ITAUBANK S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

25.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-2021/2009-MARCIO ANTONIO BACCHIEGA e Outro X IVONE MARIA DELMIRO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO,CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

26.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-2111/2009-ANDERSON DE LIMA KIMURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Nestes termos, indefiro o pedido da requerida, em relação aos esclarecimentos pretendidos. II- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-COBRANCA (ORD)-2162/2009-HERISSON LINCOLN DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - O autor apresentou impugnação ao Laudo do Exame de Lesões Corporais, expedido pelo IML de Londrina (fl. 180), requerendo que seja desconsiderada a perícia efetuada e seja feito um novo exame pericial.A lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML, o que torna desnecessária a produção de nova prova pericial ou mesmo complementar, visto que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável, foi objetivo e claro, nos exatos moldes da Lei nº 6.194/74.Deste modo, não há contradição que justifique o pedido de realização de nova perícia médica.Ademais, segundo redação dos arts. 130 e 131 do Cód. de Processo Civil, as provas são dirigidas ao convencimento do Juízo, cabendo a este apreciá-las livremente e, se convicto da efetividade da produção realizada, indeferir as diligências inúteis.Nestes termos, indefiro o pedido do autor, em relação à realização de novo exame pericial.II - O feito comporta julgamento no estado que se encontra. Voltem os autos conclusos após anotação para sentença.III - Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

28.-MONITORIA-5065/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA e Outros - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI,CESAR BESSA.

29.-COBRANCA (ORD)-6433/2010-MARCELO MENDES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 154/160) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 164) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

30.-COBRANCA (ORD)-8830/2010-ANTONIO CARLOS CONSOGNOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Os documentos que o autor faz referência no petitório de fl. 122 não são suficientes por si só, para comprovar a existência de acidente automobilístico e o nexo causal que ocasionou a referida invalidez. Em caso de inexistência dos documentos mencionados no despacho de fl. 121, requeira a parte autora a produção de outras provas, a fim de instruir o feito e propiciar cognição exauriente do alegado. II - Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-COBRANCA (ORD)-15840/2010-GIBALDO FELICIO DE SOUZA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25651/2010-FATIMA APARECIDA CONTRAGIANI DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A - I - Ciência à parte autora sobre Contrato de Financiamento juntado às fls. 104/105. II - Em seguida, voltem-

me conclusos após anotação para sentença. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. III - Intimações necessárias. - Adv(s).BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER FUKUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI,NELSON PILLA FILHO.

33.-COBRANCA (ORD)-27230/2010-ROGERIO LOMBARDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34.-COBRANCA (ORD)-27411/2010-VALENTINA DAS GRACAS DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Diante da decisão transitada em julgado da Exceção de Incompetência e considerando o petitório de fl. 238, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

35.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-27752/2010-ELIRIVAL SOUZA PEREIRA X BANCO FINASA S.A - - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária (art. 3º, §2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). II - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 03 (três) dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 59/60, sob pena de ser revogada a liminar concedida. III - Intimem-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e TABATA NOBREGA BONGIORNO,LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO.

36.-COBRANCA (ORD)-28221/2010-CLEIDE MOREIRA FACCIO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Diante da decisão transitada em julgado da Exceção de Incompetência e considerando o petitório de fl. 190, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28937/2010-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

38.-COBRANCA (ORD)-30306/2010-JOAQUIM ORIBE e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30609/2010-IVONE DE JESUS FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

40.-COBRANCA (ORD)-30993/2010-JOSE BENITES DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 21/27) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 189) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41.-COBRANCA (ORD)-31862/2010-BENEDITA MARIA FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 21/26) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 133) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-COBRANCA (ORD)-31868/2010-DORIVAL MORGUETI e Outros X BANCO SANTANDER S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

43.-COBRANCA (ORD)-32690/2010-VICENTE ANTUNES e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34221/2010-MAURILIO HENRIQUE SILVA DE LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária (art. 3º, §2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359, CPC). II - Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

45.-COBRANCA (ORD)-37618/2010-MARCOS VIEIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Compulsando-se aos autos verifica-se a existência de um Laudo de Lesões Corporais (fl. 40), inclusive já tendo a parte autora se manifestado (fl. 102). Assim sendo, intime-se a parte ré, para a respeito dele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, com a finalidade de corroborar referências em prontuário médico. III - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-39790/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X JOAO RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

47.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-40348/2010-VIVIANE VEIGA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

48.-COBRANCA (ORD)-45093/2010-CASSIO RENATO PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Reitere-se o despacho de fl. 100, intimando a parte autora, para apresentar em 15 (quinze) dias, Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial, ou ainda comprovar sua não lavratura. Em caso de inexistência dos documentos supracitados, requeira a parte autora, a produção de outras provas capazes de comprovar a existência de acidente automobilístico e o nexo causal, que ocasionou a referida invalidez. II - Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45131/2010-SUELI DE FATIMA LEMES BORELLA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

50.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47984/2010-JOSE MILTON DE SOUZA X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA - Não foi juntada cópia da interposição do recurso e não há como exercitar juízo de retratação.Cumpra-se, de qualquer forma, o efeito suspensivo concedido pelo Digno Relator, devendo os autos aguardarem em Cartório até julgamento do mérito do recurso.Prestei informações nesta data ao Digno Relator do Agravo, pelo sistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).RICARDO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO ALVES PEREIRA, FABIO DONISETE PEREIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO.

51.-COBRANCA (ORD)-48542/2010-ROBERTO GRACIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito (fls. 21/24) e Laudo do Exame de Lesões Corporais (fl. 226) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. II - Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48987/2010-MARIA JILZA BORGES SOARES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48990/2010-ZILDA SOARES DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49087/2010-CLEMENTINO KROMINSKI X BANCO ITAU S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

55.-COBRANCA (SUM)-49360/2010-MARCOS ROBERTO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo os Agravos Retidos de fls. 125/135 e fls. 141/145, interpostos tempestivamente, os quais permanecerão retidos nos autos até que deles conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requeridos nas razões ou nas contrarrazões de

apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte autora já apresentou contrarrazões às fls. 146/154.Assim sendo, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 125/135, em atenção ao art. 523, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. III - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 30.03.2011, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. IV - Caso o autor não possua o laudo, desde já determino a expedição de ofício ao IML requisitando-o. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49665/2010-JOSIANE LEAL DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-50637/2010-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação.II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Em que pese o depósito parcial das parcelas mensais, visto que consignado apenas o valor incontroverso, a autora comprovou o depósito correspondente as parcelas vincendas do contrato. Desta feita, a fim de não causar dano à autora e não vislumbrando prejuízos à parte adversa, defiro a manutenção da posse do bem, conforme requerido à fl. 181 dos autos.IV - Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO,ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS.

58.-COBRANCA (SUM)-52282/2010-ERASMO NORBERTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora, para informar sobre o seu retorno ao IML, bem como proceder a juntada do laudo conclusivo aos autos, se sob sua posse. II - Caso o autor não possua o laudo, desde já determino a expedição de ofício ao IML requisitando-o. III - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, com a finalidade de corroborar referências em prontuário médico. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

59.-INDENIZACAO (SUM)-52919/2010-HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e Outro X ARILSON AKIRA MORIMOTO e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VISSOCI REICHE,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-53613/2010-FRANCISCO LUCIO DA SILVA X BANCO FINASA S.A - - Recebo o Agravo Retido de fls. 107/120, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - Intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao agravo, em atenção ao art. 523, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Postergo a análise acerca do levantamento de valores requerido pelo Banco, uma vez que o autor vem depositando a integralidade das parcelas, e considerando ainda, que praticamente findou a obrigação contratada. IV - Em seguida, voltem-me conclusos após anotação para sentença.V - Intimem-se. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-53625/2010-VANESSA CRISTINA BELOTI X BANCO CIFRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE DE FAIMA HUMMEL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

62.-COBRANCA (ORD)-54439/2010-CRISTIANO DOMINGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55525/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X SUELI MARIA DE MELO e Outro - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

64.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-57690/2010-NIVALDO PERBELLINI X BANCO ITAUCARD S/A - I - Ciência à parte autora sobre Contrato de Financiamento juntado às fls. 79/81. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. III - Intimem-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59576/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X RENATA COSTA TEODORO - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

66.-COBRANCA (ORD)-64042/2010-JOSE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral, requerida no petitório de fl. 104, pois entendo que restam outros meios hábeis para comprovar a legitimidade do autor com maior eficácia. II - Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito do qual lhe resultou a alegada invalidez, a fim de corroborar as referências em prontuário médico juntados aos autos. III - Após, aguarde-se realização de perícia médica já agendada (fl. 78). - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64918/2010-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS X BELAGRICOLA - COM.E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTDA. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. Sobre a manifestação e documentos juntados pelo Belagricolla, manifeste-se a parte contraria, no prazo legal - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e SANDRA REGINA A COLOFATTI AUGUSTI.

68.-INDENIZACAO (ORD)-65219/2010-ADELINO BABUGIA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-67886/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X AMILTON GONCALVES DOS SANTOS - Diga a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD juntados nos autos, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

70.-DECLARATORIA-69063/2010-WEBER GUSTAVO GODOI BUENO X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RAFAEL CIELICI, PAULO ROBERTO PIRES e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

71.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-69075/2010-KAMILA MONTEIRO DA SILVA X BANCO DAYCOVAL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO,ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

72.-EMBARGOS DE TERCEIRO-69303/2010-BANCO BRADESCO S.A. X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BICAS e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO JOSE MESQUITA,JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

73.-INDENIZACAO (ORD)-70808/2010-WILSON ALVES DE MORAIS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK.

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73121/2010-JULIO CESAR SOLERA ALBUQUERQUE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Com relação à produção de prova pericial requerida pelo autor, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).DANIELE CARVALHO DA SILVA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e IRACELES GARRET L. PEREIRA,SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

75.-ORDINARIA-76750/2010-IRINEU LEITE DA COSTA JUNIOR X BANCO PANAMERICANO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra

contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

76.-COBRANCA (ORD)-77941/2010-LUCILA RAMOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- ... Esta agendado o exame de lesoes corporais no IML para o dia 03/05/2012 às 8h. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANAO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78238/2010-JOSE LUIS TEODORO X BANCO PANAMERICANO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

78.-INDENIZACAO (ORD)-82850/2010-NEIDE NUNES DE CAMARGO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ADRIANA HUMENIUK.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3652/2011-JEAN CARLOS PINTO X BANCO FINASA BMC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

80.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-7975/2011-MARIO PAGANI NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).DANIELA D `AMICO MORAES e JOAO PEDRO TAGLIARI,GILBERTO STINGLIN LOTH.

81.-REINTEGRACAO DE POSSE-10522/2011-BANCO ITAUCARD S/A X DANIELA DOS SANTOS - I - Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na extinção do processo com base no artigo 267 VIII ou extinção por homologação de acordo com respaldo no artigo 269 III, ambos do CPC. II - Optando pela segunda hipótese, intime-se o requerente para trazer aos autos o acordo a respeito do débito, objeto do presente processo. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

82.-ORDINARIA-11869/2011-IOLANDA PALMA BERNARDO X MANOEL SATURNINO BERNARDO - Cumpra-se cota ministerial de fls. 13: Trata- se de pedido de declaração de morte presumida proposta por Iolanda Palma Bernardo em relação ao seu sogro, Manoel Saturnino Bernardo no qual alega em sintese que o requerido encontra-se desaparecido há mais de 50 anos, quando saiu de casa e não mais retornou, restando infrutiferas as buscas realizadas, sendo necessaria, portanto, a declaração de sua morte presumida. 2- Primeiramente, antes de ser realizada a citação por edital, este orgao ministerial manifesta- se pela intimação da requerente para que informe os dados pessoais e junte eventuais documentos do requerido , aptos a identifica-lo, visando possibilitar, junto ao banco de dados do Ministerio Publico, a busca de eventual endereço onde ele esteja residindo. No caso de não haver documentos pessoais, como a requerente é nora do requerido, a juntada dos documentos pessoais de seu marido, ainda que ja falecido... ajudarão na mencionada busca, uma vez que é filho daquele... - Adv(s).ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO e .

83.-ORDINARIA-12550/2011-FLAUDEMIR MANOEL MORAES X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

84.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-15205/2011-MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações.A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei 12.409/11, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sendo assim, nos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao Tribunal de Justiça do Paraná e requerimento nela contida, a fim de se evitar remessa indevida de autos, determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada).II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-16012/2011-JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e Outro X LUCIANA MATOS REGNIER - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e MARCIO LUIZ NIERO.

86.-COBRANCA (ORD)-16757/2011-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- .... esta agendado para o dia 03/05/2012 às 14h o exame de lesoes corporais no IML... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87.-COBRANCA (ORD)-16779/2011-OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHOS X CAIXA SEGURADORA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

88.-COBRANCA (ORD)-17778/2011-EZIO MARQUES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- ... esta agendada para o dia 03/05/2012 Às 14h no IML o exame de lesoes corporais... - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

89.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18365/2011-ALEXANDRE DE ARRUDA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PERES,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

90.-REPARACAO DE DANO MORAL-18946/2011-CONSTRUBLOK CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DIVESA AUTOMOVEIS LTDA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Ciencia a parte requerida sobre documentos juntados as fls. 100/105. - Adv(s).MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

91.-COBRANCA (ORD)-19281/2011-ANDERSON GALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

92.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-27735/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA DA CRUZ - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

LONDRINA,23/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 150/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA MENDONCA 0007 053871/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 0013 053841/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0004 053597/2011
ARTUR LUIZ LAUTH 0012 053656/2011
AURASIL IANICELLI RODINI 0011 053913/2011
CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO 0003 051734/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0001 001720/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0003 051734/2011
GRASIELA AGATTI ANTUNES 0012 053656/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0005 053613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 053644/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0009 053892/2011
0010 053893/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0008 053891/2011
NIVALDO TOMASELL 0012 053656/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 053891/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0008 053891/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0002 051723/2011
WALTER J DE BRITO MARINI 0011 053913/2011

1.-ALVARA JUDICIAL-1720/2008-LOURDES PEREIRA STIPANCHEVIC X - Para justificação do alegado, oitiva do suposto filho da falecida e oitiva de testemunha que tenha ciencia dos fatos, designo o dia 9 de setembro de 2011 às 14h. Intime-se sendo certo que a parte requerente poderá apresentar testemunhas a serem inquiridas independentemente de intimação. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

2.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-51723/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X VALDEMIR APARECIDO MARTINS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SIGISFREDO HOEPERS e .

3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-51734/2011-SENA CONSTRUÇOES LTDA X RODRIGO SALVADOR e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO e .

4.-BUSCA E APREENSAO (FID)-53597/2011-BANCO ITAUCARD S/A X SIONEIA DOS SANTOS NUNES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

5.-REINTEGRACAO DE POSSE-53613/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARLOS HENRIQUE BARBOSA GUIMARAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

6.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-53644/2011-BANCO BANESTADO S.A e Outro X LEIDE FERNANDES ORSI e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

7.-DECLARATORIA-53871/2011-MAFIA DI PASTA ALIMENTOS LTDA X RVRENNA ALIMENTOS LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANA CARLA MENDONCA e .

8.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-53891/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROSINETE VARELA CARVALHO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

9.-COBRANCA (ORD)-53892/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES X RUBENS FORMIGARI e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

10.-COBRANCA (ORD)-53893/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL GANDOFO X TALITA MARCYLELLEN GALO LOPES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

11.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-53913/2011-ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X EUROPROTESE COMERCIO DEPROTESES E IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).WALTER J DE BRITO MARINI, AURASIL IANICELLI RODINI e .

12.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-53656/2011-JOSE OSNIR RONCHI X JABUR PNEUS S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ARTUR LUIZ LAUTH e GRASIELA AGATTI ANTUNES,NIVALDO TOMASELL.

13.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-53841/2011-D THOMAZINI ROUPAS E ACESSORIOS INFANTIS ME X CONFECCAO JO JO LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e .

LONDRINA,25/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.175/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PIRES HELLER	00027	000640/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00061	044522/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	000759/2007
	00028	001054/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00050	019282/2011
	00051	025027/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000716/2005
	00052	025169/2011
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00030	001401/2009
	00031	001926/2009
AMANDA NISHIKATA TORTATO	00018	000841/2007
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00069	054147/2011
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00018	000841/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00053	035161/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00040	083894/2010
	00042	004542/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00014	001241/2006
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00020	001185/2007
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00010	000716/2005
CLAYSSON MORIMOTO	00022	000673/2008
CLEITON MACHADO DE ARRUDA	00009	000874/2004
CRISTIANE CAMILA BONACIN	00017	000759/2007
DANIEL HACHEM	00036	043062/2010
DANIELA DE CARVALHO	00047	015472/2011
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00002	000080/1995
	00005	000784/2001
	00006	000328/2003
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000507/1999
	00030	001401/2009
	00031	001926/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00071	054234/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00035	040849/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00057	041237/2011
	00058	041245/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI	00004	000507/1999
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00018	000841/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00010	000716/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	007012/2011
	00056	040882/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	000874/2004
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00020	001185/2007
FERNANDO DE BONA MORAES	00027	000640/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	040849/2010
	00043	007012/2011
	00056	040882/2011
	00059	041585/2011
	00060	041599/2011
FERNANDO SASAKI	00039	075582/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00029	001308/2009
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00039	075582/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00016	000195/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	000874/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	001049/2005
	00026	000396/2009
	00048	017292/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00001	000249/1993

IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00070	054150/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00011	001049/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	040849/2010
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00018	000841/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00009	000874/2004
	00014	001241/2006
JOSE COLLETE	00045	011636/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	00018	000841/2007
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00013	001033/2006
JULIANA LIMA PONTES	00034	036489/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00066	052867/2011
	00067	052881/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00018	000841/2007
LUCIANO GODOI MARTINS	00044	009403/2011
LUIZ ASSI	00003	000165/1995
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00009	000874/2004
	00014	001241/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00016	000195/2007
MARCELO BURATTO	00004	000507/1999
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000507/1999
MARCIA TESHIMA	00065	052845/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00049	018844/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000249/1993
MARCOS LEATE	00011	001049/2005
MARCUS AURELIO LIOGI	00008	000974/2003
MARCUS CEZAR FERES BRAGA	00026	000396/2009
MARIA DIRCE TRIANA	00018	000841/2007
MAURICIO TOSIN MERCER	00038	069321/2010
MICHELLE CRISTINA BAZO	00015	001243/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000233/2009
	00037	053364/2010
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS	00022	000673/2008
PAULO WONG CHAN	00026	000396/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00055	040547/2011
RAFAEL BRUM SILVA	00014	001241/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00060	041599/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00037	053364/2010
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00046	015438/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00036	043062/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000165/1995
	00041	001544/2011
	00044	009403/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000328/2003
ROBERTO SERGIO SANT ANA	00012	000788/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	040849/2010
	00054	037604/2011
	00059	041585/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00062	048504/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00023	000703/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00062	048504/2011
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00063	052469/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00007	000639/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	00056	040882/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00056	040882/2011
	00061	044522/2011
RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA	00019	001061/2007
SANDRO PANISIO	00005	000784/2001
	00006	000328/2003
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00068	052905/2011
SHIROKO NUMATA	00002	000080/1995
	00006	000328/2003
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00039	075582/2010
TELES DE ANDRADE	00021	000649/2008
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00033	036216/2010
VALDECI GARCIA	00024	001006/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000716/2005
VALTER AKIRA YWAZAKI	00064	052645/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00030	001401/2009
WALID KAUSS	00032	014152/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00020	001185/2007
	00023	000703/2008

1. AÇÃO DE RESSSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-249/1993-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE x PAULO OROZIMBO DE MESQUITA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1995-RIA PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x BURICORTE EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

3. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-165/1995-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x LUIS ALBERTO PRANDINI e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 817,80, referente às Custas Processuais; R$ 30,24, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-507/1999-WANDERLEY ROSIGNOLI NAPOLI x ONISVALDO ANTONIO DE ALMEIDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 220/222.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO BURATTO, EDSON ALVES DA CRUZ e EVANDRO IBANEZ DICATI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-784/2001-FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x RODOMAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e outros-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e SANDRO PANISIO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-328/2003-MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAETANO x UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-Ciência da decisão de fls. 239: "... Entendo que não há "lugar para prazo de espera e parcelamento" em face de credor por título judicial, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, para que "o cumprimento da sentença desenvolve-se sumariamente (...). Não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todaas as oportunidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento" quando "o parcelamento concebido pelo artigo 745-A é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado (...), ação que nem sequer existe na execução de sentença" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, p.217). Defiro o levantamento do valor depositado pelo credor e o prosseguimento do processo, para o efetivo cumprimento da sentença..." Ao devedor para complementar o pagamento, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e honorários advocatícios, igualmente de 10% (dez por cento) e sobre o valor total da dívida. Comprove ainda o pagamento das custas processuais conforme fls. 227. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO e RICARDO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2003-BEST RENT A CAR LTDA x EMERSON FERREIRA DA SILVA- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-974/2003-BANCO DO BRASIL S.A x JULIA ANDREA DINIZ LOBATO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-874/2004-RITA PAES CESAR x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 22,26, referente ao FUNREJUS; R $ 361,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CLEITON MACHADO DE ARRUDA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-716/2005-AGNALDO JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Aos devedores para apresentarem impugnação no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-0016266-29.2005.8.16.0014-CIDERAL ADMINISTRAÇAO DE BENS E PARTICIPAÇOES LTDA x GRADAN COMERCIO, REPRESENTAÇOES E SERVIÇOS LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-788/2006-EDIFICIO KENNEDY x ROBERTO SERGIO SANT ANA e outro- Efetivada a penhora, aos executados oferecer impugnação.-Adv. ROBERTO SERGIO SANT ANA-.

13. AÇÃO MONITORIA-1033/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA-ME-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 249,10, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Franco); R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021137-68.2006.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 582,80, referente às

Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RAFAEL BRUM SILVA-.

15. ARROLAMENTO-1243/2006-VILANY DA SILVA x ARMINDA MARIA DE JESUS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-195/2007-ELIANE MALDONADO TONSIG x ITAU SEGUROS S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-759/2007-BANCO FINASA S.A. x ROGERIO SOUZA DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 58: "... 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório nesta fase processual por ausência de previsão legal..." Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do réu. -Advs. CRISTIANE CAMILA BONACIN e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

18. AÇÃO REGRESSIVA - SUMARIO-841/2007-YASUDA SEGUROS S.A. x GIOVANE GONÇALVES DA SILVA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes.-Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, AMANDA NISHIKATA TORTATO, MARIA DIRCE TRIANA, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. AÇÃO MONITORIA-1061/2007-M.A.B DOS SANTOS - ME x MOISES DE OLIVEIRA SILVA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 1.645,00; referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 198,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1185/2007-JORGE FERNANDO MONTEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-649/2008-JOÃO PEDRO BELAQUE MORANDE e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte embargante o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.400,00.-Adv. TELES DE ANDRADE-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-673/2008-MANOEL DARCI PEREIRA x TEREZA GAZOLLA-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS e CLAYSSON MORIMOTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022988-74.2008.8.16.0014-TATIANE WENCESLAU DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 188 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1006/2008-JOÃO ROGÉRIO DE SOUZA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. VALDECI GARCIA-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-233/2009-JULIO CÉSAR DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-396/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SHANNA HARROUCHE GARCIA- Ciência às partes do ofício de fls. 238, informando que fora distribuída dia 08/08/2011, à Terceira Vara Cível, de Ourinhos-SP, a precatória/ Carta de Ordem referente ao processo origem nº 396/2009.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCUS CEZAR FERES BRAGA e PAULO WONG CHAN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-640/2009-LUIS MANOEL BENTO VIGNOLA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ADRIANA PIRES HELLER e FERNANDO DE BONA MORAES-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1054/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO CUOCO MARQUES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações.- Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026953-26.2009.8.16.0014-ACENIRA IRACI HENKLEIN TAVARES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES e outros-Decorrido o prazo de suspensão, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento do acordo, sob pena de homologação e extinção do processo pelo pagamento. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-1926/2009-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL e EDSON ALVES DA CRUZ-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014152-44.2010.8.16.0014-ELIAS JOSE DE MELO x CRISTINA GOMES PITOL GRASSANO e outro-Recebido o recurso adesivo. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. WALID KAUSS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036216-48.2010.8.16.0014-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇAO E EMPREENDIMENTO x ANISIO BONILHA MUNHOS-Ciência da sentença de fls. 58: "...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil..." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036489-27.2010.8.16.0014-EDISON BATISTA MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. JULIANA LIMA PONTES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040849-05.2010.8.16.0014-CALIXTO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043062-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ARNALDO CUSTODIO MENDES JUNIOR-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053364-72.2010.8.16.0014-NAIR RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069321-16.2010.8.16.0014-RAYMUNDO ALVES DE SOUZA x VALDIR LUCIANO MERCEARIA ME-Ciência da sentença de fls. 43: "... Assim, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..." -Adv. MAURICIO TOSIN MERCER-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075582-94.2010.8.16.0014-SOLANDIR RODRIGUES DA SILVA x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083894-59.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001544-77.2011.8.16.0014-MARYSTELA ELIZABETH BARABAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004542-18.2011.8.16.0014-ADAO LUIS DE ROCO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007012-22.2011.8.16.0014-ADRIANO HENRIQUE MOTTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0009403-47.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO VALDIR DE ASSUNÇÃO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0011636-17.2011.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JOSE COLLETE-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015438-23.2011.8.16.0014-ELTON GAZOLLA MOTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015472-95.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017292-52.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018844-52.2011.8.16.0014-ADÃO DOS SANTOS x ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019282-78.2011.8.16.0014-HAILTON RODRIGUES MACEDO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025027-39.2011.8.16.0014-WAGNER DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025169-43.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERIGHI-Ciência da sentença de fls. 39/41: "...Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial posto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra Andreia Aparecida de Oliveira Merighi, já qualificadas, para o fim de reconhecer a rescisão do contrato e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial, confirmando a busca e apreensão liminarmente deferida, que torno definitiva..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035161-28.2011.8.16.0014-PEDRO TOLOVI x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037604-49.2011.8.16.0014-CARINA DA SILVA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040547-39.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ TONEL x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 63/66: "... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0040882-58.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x SILVANA MARIA MORAES GUIMARAES-Ciência da decisão de fls. 34/35: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Araguari/MG..." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041237-68.2011.8.16.0014-ALESSANDRO EDUARDO PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041245-45.2011.8.16.0014-ALMIR APARECIDO MURIGGI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041585-86.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JURACI PEREIRA DE SOUSA-Ciência da decisão de fls. 28/29: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Umuarama/PR..." -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041599-70.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x KEITY PEREIRA MENECOSE-Ciência da decisão de fls. 29/30: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP..." -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044522-69.2011.8.16.0014-APARECIDO ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048504-91.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MANOEL BAPTISTA DE SOUZA- Apresente o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o original do título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição inicial ou, ainda, comprovar que se encontra acostado a processo distinto (STF-RT 636/230; STJ-RT 701/191). -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052469-77.2011.8.16.0014-CELSO DIAS CHAVES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 15/16: "... Diante do exposto, indefiro a liminar..." -Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052645-56.2011.8.16.0014-ALISSON RENAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salarios minimos, sob pena de preclusão. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

65. ARROLAMENTO-0052845-63.2011.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DOS SANTOS x TEREZINHA DE FRANÇA DOS SANTOS (ESPOLIO)- Nomeado

inventariante Manoel Barbosa dos Santos, independentemente de compromisso nos autos. Ao inventariante para, no prazo de 15 dias, esclarecer quem são os herdeiros da de cujus, uma vez que na certidão de óbito de fls. 15 consta que a mesma deixou quatro filhos, mas apenas três constam como herdeiros na inicial. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052867-24.2011.8.16.0014-WILSON GODINHO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência da decisão de fls. 30/31: "... 1. Tratam os presentes autos de ação declaratória cumulada com revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052881-08.2011.8.16.0014-FABRICIO ROCHA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 42/43: "... 1. Tratam os presentes autos de ação declaratória cumulada com revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

68. PEDIDO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0052905-36.2011.8.16.0014-SUSANA APARECIDA GUSMAO ALESSI e outro x ENO JUNIOR CESAR LOPES-Ciência do despacho de fls. 13: "...À vara de família, por distribuição." -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0054147-30.2011.8.16.0014-TONISEG PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA x TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0054150-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ANTONIO DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

71. AÇÃO DE RESSSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0054234-83.2011.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x SUELY RADUAN SAHYUN e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 190/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00069	000958/2009
ADEMIR SIMÕES	00026	000972/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00017	000957/2004
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00016	000694/2004
AFONSO FERNANDES SIMON	00064	000600/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00133	054123/2010
	00222	050774/2011
ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO	00091	025416/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS	00161	001211/2011
ALEXANDRE DUTRA	00186	031597/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	000046/2009
	00135	055580/2010
	00223	050780/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00154	078235/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00046	000680/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00083	001903/2009
AMANDA GODA GIMENES	00019	000994/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00084	001937/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00093	006347/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00046	000680/2008
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00070	001061/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00115	033779/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00214	046648/2011
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00004	000101/1998
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00015	000097/2004
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00049	001200/2008
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	00032	000527/2007
ARMANDO CARLOS D. SAMPAIO GUADANHINI	00011	000894/2002
ARMANDO GARCIA GARCIA	00032	000527/2007
	00054	001646/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00098	010196/2010
ARTUR MACHADO YAMAMURA	00058	000217/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00074	001258/2009
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00215	046849/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00031	000362/2007
BLAS GOMM FILHO	00084	001937/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000409/2002
	00015	000097/2004
	00027	001265/2006
	00053	001583/2008
	00122	040039/2010
	00233	000090/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00195	034910/2011
	00196	035744/2011
	00199	036836/2011
	00200	036866/2011
	00203	037331/2011
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	00018	000975/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00191	033137/2011
BRUNO SACCANI SOBRINHO	00018	000975/2004
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00142	061933/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00051	001402/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00031	000362/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00070	001061/2009
	00126	047544/2010
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00013	000392/2003
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00185	030393/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00043	000491/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00154	078235/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00034	000945/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00096	009969/2010
	00175	019215/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00140	061290/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00174	017360/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00117	036520/2010
CRISTHIAN TREVISAN WENDLING	00016	000694/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00147	069066/2010
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00064	000600/2009
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00057	000046/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00120	039800/2010
	00187	032480/2011
	00198	036801/2011
	00205	038570/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00020	001270/2004
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00169	010655/2011
	00218	049777/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00192	033941/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00232	000599/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00019	000994/2004
	00039	001536/2007
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00180	025174/2011
EDSON CHAVES FILHO	00140	061290/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00102	014698/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00007	000698/2000
ELTON ALAVER BARROSO	00093	006347/2010
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00002	000267/1994
EMMANUEL CASAGRANDE	00019	000994/2004
ERCILIO CESAR DUTRA	00008	000130/2002
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00134	054510/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00071	001126/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00153	077681/2010
	00166	007355/2011
	00168	010653/2011
	00194	034773/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00029	000224/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00085	001982/2009

	00085	001982/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00124	043615/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00044	000550/2008
	00061	000480/2009
	00067	000836/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00042	000408/2008
	00050	001289/2008
	00052	001536/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00058	000217/2009
	00179	022255/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00075	001315/2009
FABIO Y. ARAKI	00151	074126/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00131	053004/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00201	036906/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00211	046355/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00118	037622/2010
	00124	043615/2010
FERNANDO RUMIATO	00075	001315/2009
FERNANDO SAKAMOTO	00064	000600/2009
FERNANDO SASAKI	00172	014748/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00132	053302/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00010	000416/2002
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00059	000222/2009
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00123	041785/2010
FRANCISCO DE ASSIS C DE A JUNIOR	00156	079134/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00031	000362/2007
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00172	014748/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00067	000836/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00017	000957/2004
GERMANO JORGE RODRIGUES	00135	055580/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00087	002174/2009
GILBERTO JACHSTET	00007	000698/2000
GILBERTO PEDRIALI	00003	000915/1997
	00107	021273/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00064	000600/2009
	00093	006347/2010
	00154	078235/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00023	000649/2006
GLAUCO IWERSEN	00025	000924/2006
	00085	001982/2009
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	00103	015909/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS	00119	037659/2010
GUILHERME MASIRONI NETO	00068	000880/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00130	052342/2010
	00143	061967/2010
	00160	085099/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00222	050774/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00019	000994/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00209	039600/2011
HELENA ANNES	00092	004345/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00179	022255/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00021	000993/2005
HENRIQUE ZANONI	00110	024664/2010
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00019	000994/2004
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	00016	000694/2004
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00009	000409/2002
	00040	000179/2008
	00058	000217/2009
	00080	001657/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00092	004345/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00114	033710/2010
	00136	057703/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00134	054510/2010
JANAINA ALVES ARGENIO GARMS	00019	000994/2004
JANET YOSHIKO MAEDA	00002	000267/1994
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00135	055580/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00104	015933/2010
JENNY LETÍCIA ATZ	00040	000179/2008
JOAO ALBERTO GRACA	00022	000190/2006
JOAO AMANCIO CAIXETA FERREIRA	00037	001232/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064	000600/2009
	00154	078235/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00131	053004/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00056	001779/2008
JOSE ARAIDES FERNANDES	00009	000409/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00100	013315/2010
	00150	072097/2010
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00007	000698/2000
JOSE CARLOS DIAS NETO	00033	000767/2007
JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO	00090	002340/2009
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00213	046621/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00076	001344/2009
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00156	079134/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00004	000101/1998
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00220	049888/2011
JOSUILSON SILVA ALVES	00115	033779/2010
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00149	071600/2010
	00165	006965/2011
	00217	049626/2011
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	00019	000994/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00108	021320/2010
JULIANO TOMANAGA	00047	000997/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00170	011599/2011
	00173	015437/2011
	00178	020486/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00112	031115/2010
	00146	069008/2010
	00147	069066/2010
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00002	000267/1994
JUVENTINO A. M. SANTANA	00212	046413/2011
JÚLIO CEZAR MARTINS	00140	061290/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00184	029847/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000130/2002
	00029	000224/2007
	00057	000046/2009
	00101	014168/2010
	00119	037659/2010
	00128	049399/2010
	00129	051195/2010
	00137	058194/2010
	00139	061136/2010
	00164	002467/2011
	00176	019587/2011
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00181	025457/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00029	000224/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00038	001341/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00074	001258/2009
LINCO KCZAM	00128	049399/2010
	00129	051195/2010
	00137	058194/2010
	00139	061136/2010
	00164	002467/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00063	000511/2009
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00062	000500/2009
LUIS EDUARDO NETO	00062	000500/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00062	000500/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00146	069008/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00057	000046/2009
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00028	001287/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00045	000623/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00101	014168/2010
LUIZ CARLOS MUNGO	00143	061967/2010
LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES	00023	000649/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00100	013315/2010
	00150	072097/2010
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	00087	002174/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00120	039800/2010
MARCIA CRISTINA QUERINO	00007	000698/2000
MARCIA REGINA DA SILVA	00021	000993/2005
MARCIA TESHIMA	00012	000325/2003
MARCILEI GORINI PIVATO	00226	052072/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00102	014698/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000409/2002
	00015	000097/2004
	00027	001265/2006
	00053	001583/2008
	00122	040039/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00014	000945/2003
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00070	001061/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00207	039316/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00215	046849/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00105	020280/2010
	00107	021273/2010
	00125	045062/2010
MARCOS DAUBER	00090	002340/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00087	002174/2009
MARCOS LEATE	00009	000409/2002
	00040	000179/2008
MARCOS ROBERTO BOEING	00007	000698/2000
MARCOS ROBERTO VRENNA	00006	000907/1998
MARCOS VINICIUS ROSIN	00221	050186/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00069	000958/2009
	00081	001740/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00231	000634/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00065	000671/2009
MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO	00019	000994/2004
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00079	001604/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00051	001402/2008
	00061	000480/2009
	00067	000836/2009
	00081	001740/2009
	00109	021419/2010
MARIA JOSE STANZANI	00077	001493/2009
MARIA PAULA FUGANTI	00023	000649/2006
MARIANA OZELIN DE ASSUNCAO	00090	002340/2009
MARIANO CASANOVA THOME	00001	000481/1993
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00179	022255/2011
MARINA TACLA ANDRADE	00076	001344/2009
MARINETE VIOLIN	00121	039992/2010
MARIO ALVES CARDOSO	00010	000416/2002
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00189	032852/2011
	00190	032853/2011
MARIO ROCHA FILHO	00019	000994/2004
MARISA S. KOBAYASHI	00166	007355/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00072	001238/2009
MASSAMI TSUKAMOTO	00007	000698/2000
MATEUS APARECIDO DOS SANTOS	00011	000894/2002
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00004	000101/1998
MAYKON JONATHA RICHTER	00004	000101/1998
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00188	032546/2011
MELISSA MARINO	00060	000411/2009
MIEKO ITO	00055	001666/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00082	001836/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000924/2006
	00085	001982/2009
	00141	061300/2010
	00144	064996/2010
	00149	071600/2010

	00159	082818/2010
	00165	006965/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00007	000698/2000
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00043	000491/2008
	00182	026795/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00148	069411/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00088	002201/2009
	00225	051428/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00041	000228/2008
NELSON MALANGA FILHO	00060	000411/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00035	001016/2007
	00157	081552/2010
	00224	051068/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00087	002174/2009
OLDEMAR MARIANO	00024	000650/2006
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	00161	001211/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA	00022	000190/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00145	068535/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00051	001402/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00030	000317/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	00021	000993/2005
PEDRO GARCIA LOPES	00030	000317/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00202	036942/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI	00006	000907/1998
RAFAEL LUCAS GARCIA	00078	001507/2009
	00163	002130/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00017	000957/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	001238/2009
	00148	069411/2010
	00166	007355/2011
	00168	010653/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00141	061300/2010
	00144	064996/2010
	00149	071600/2010
	00159	082818/2010
	00165	006965/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00204	037600/2011
REGINALDO MONTICELLI	00011	000894/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00106	021211/2010
	00111	026495/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00016	000694/2004
RENATA DEQUECH	00026	000972/2006
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00040	000179/2008
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00016	000694/2004
	00030	000317/2007
	00070	001061/2009
RENATO GOES DE MACEDO	00216	048783/2011
RICARDO FURLAN	00120	039800/2010
	00198	036801/2011
	00205	038570/2011
RICARDO GIOVANNETTI	00013	000392/2003
RICARDO GUIDINI SONNI	00058	000217/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00090	002340/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00063	000511/2009
	00138	060479/2010
ROBERTO A. BUSATO	00024	000650/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00086	001997/2009
	00089	002325/2009
	00094	006437/2010
	00097	009987/2010
	00118	037622/2010
	00124	043615/2010
	00127	048608/2010
	00132	053302/2010
	00141	061300/2010
	00144	064996/2010
	00155	078521/2010
	00158	082812/2010
	00159	082818/2010
	00162	001460/2011
	00167	008644/2011
	00197	036416/2011
	00219	049836/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00210	043151/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00189	032852/2011
	00190	032853/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00135	055580/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00067	000836/2009
RODRIGO RUH	00071	001126/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00152	076309/2010
	00171	014330/2011
	00183	029078/2011
	00193	034286/2011
	00206	039011/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00152	076309/2010
	00171	014330/2011
	00183	029078/2011
	00193	034286/2011
	00206	039011/2011
RONALDO GOMES NEVES	00091	025416/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00007	000698/2000
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00043	000491/2008
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00107	021273/2010
ROSANGELA LIE MIYA	00091	025416/2009
RUI FRANCISCO GARMUS	00066	000718/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00019	000994/2004
SANDRO PANISIO	00036	001028/2007
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00038	001341/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000130/2002
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00176	019587/2011
SHIROKO NUMATA	00005	000729/1998
	00227	052808/2011
	00228	052811/2011
	00229	052838/2011
	00230	052853/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00204	037600/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00156	079134/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00073	001239/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00177	019887/2011
TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00095	008952/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00010	000416/2002
TALITA SILVEIRA FEUSER	00074	001258/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00105	020280/2010
	00106	021211/2010
	00114	033710/2010
	00129	051195/2010
	00137	058194/2010
THIAGO ALÉSSIO PACHECO	00143	061967/2010
THIAGO C. PODANOSQUI	00172	014748/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00084	001937/2009
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00116	036215/2010
TIAGO MACHADO MARTINS	00019	000994/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00042	000408/2008
	00044	000550/2008
	00045	000623/2008
	00050	001289/2008
	00052	001536/2008
	00098	010196/2010
TSUTOMU TESHIMA	00012	000325/2003
VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO	00032	000527/2007
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00208	039368/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00025	000924/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00131	053004/2010
VITOR CESAR BONVINO	00023	000649/2006
WALID KAUSS	00126	047544/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00048	001072/2008
	00072	001238/2009
WALTER ESPIGA	00018	000975/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00076	001344/2009
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00111	026495/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00113	033381/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00020	001270/2004
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00054	001646/2008
WILSON SOKOLOWSKI	00031	000362/2007
YARA MIYASIRO HENRIQUES	00017	000957/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00099	013211/2010
	00100	013315/2010
	00150	072097/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-481/1993-AMADEU MORTARI NETTO x MARIANO CASANOVA THOME e outros- ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 569,52 (R$ 380,70 -Cartório; R$ 40,32 - Contador; R$ 148,50 -Oficial de Justiça - Luiz Renato), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. ** -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-267/1994-ANGELA MARIA FEITOSA E OUTRO x LEODONI SATURNINO- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 452/463), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, deve ser excluída a penhora sobre a totalidade da área, haja vista que segundo a prova que instrui a petição de fls. 414/417, demonstra que referido imóvel trata-se de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, o que inclusive pelo disposto no inciso VIII, do art. 649, do CPC é impenhorável. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declara-ção, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. * Ante ao ofício juntado às fls. 488/490, manifestem-se as partes, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JANET YOSHIKO MAEDA, JULIO CEZAR NALIN SALINET e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1997-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x SAMIR CURY EIDE e outro- ** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** - Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-101/1998-ELI DE OLIVEIRA x FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- 1. Quanto ao pedido formulado no item "d" de fls. 444, com base no art. 27, do CPP, não se afigura necessária a intervenção deste juízo para as providencias ali solicitadas. 2. Quanto aos pedidos constantes dos itens "b" e "c", da mesma petição, devem ser deduzidos perante o Juízo deprecado, competente para exame e decisão sobre a matéria (CPC, art. 747). Não conheço

destes. 3. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 601, "caput", do CPC, faz-se necessária, nos moldes do art. 600, II e IV, que haja prévia intimação para apresentação do bem, com referida advertência. Assim, indefiro sua incidência nesta fase, e determino a intimação antes referida com a advertência correspondente. Prazo: 10 (dez) dias. 4. A intimação mencionada no item anterior desta deve se operar na forma prevista em lei, não por telefone, eis esta que carece de base legal. **Ante a certidão de fls. 445, manifeste-se a parte autora no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MAYKON JONATHA RICHTER, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-729/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x SUPERMERCADO VINTE E UM- Ante ao extravio noticiado às fls. 181/182, defiro a expedição de novo ofício com igual teor ao de fls. 163, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-907/1998-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA- Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador do advogado Aduvalter Ernandes de Souza (fls. 659 Vº) durante o início do prazo para manifestação em face da publicação de fls. 659, impedindo o acesso aos autos por parte do executado, defiro o pedido de restituição de prazo, for-mulado às fls. 662. Intime(m)-se. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI e MARCOS ROBERTO VRENNA-.

7. INVENTARIO-698/2000-APARECIDA ELIZABETE ZOTARELLI FERNANDES x ALCINDO ZOTARELLI- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 703, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 701, pelo período de trinta dias. Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, MASSAMI TSUKAMOTO, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, MARCIA CRISTINA QUERINO, ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARCOS ROBERTO BOEING, EDY GUSMÃO TIVANELLO e GILBERTO JACHSTET-.

8. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-130/2002-BIOMAX -COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MAT.MED.HOSPIT. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Intime-se o devedor, Banco do Estado do Paraná S/A, para proceder ao pagamento do débito (R$ 21.935,74), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ERCILIO CESAR DUTRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-409/2002-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x A.CERRI-BAZAR e outro-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JOSE ARAIDES FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. INVENTARIO-416/2002-LUZIA BERTUOLA GIROLDO e outros x ANGELO GIROLDO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20 (R$ 28,20 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARIO ALVES CARDOSO, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e FLAVIO BANDEIRA SANCHES-.

11. INVENTARIO-894/2002-SENHORINHA DE ARAUJO e outros x ANTONIO DE ARAUJO E CECILIA DAS NEVES ARAUJO- Intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha, observando-se o contido na promoção ministerial de fls. 496, item 2, no prazo de cinco dias. *Deve a parte autora, retirar o ofício em cartório, no prazo de cinco dias.* Intime-se. -Advs. REGINALDO MONTICELLI, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS e ARMANDO CARLOS D. SAMPAIO GUADANHINI-.

12. INVENTARIO-325/2003-LUCIA NOCHI YOSHIDA x FRANCISCO TAKANORI YOSHIDA- ** Deve a parte requerida retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MARCIA TESHIMA e TSUTOMU TESHIMA-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-392/2003-HOMERO DOS SANTOS GIOVANETTI x ZENAIDE MARIA MARCATO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RICARDO GIOVANNETTI e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-945/2003-CLEUSA DA SILVA DANZIGER x M.O.SARIAVA E LOBATO LTDA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 224, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-97/2004-DANILO PATRIOTA x ITAU S/A -CREDITO IMOBILIARIO- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 216, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

16. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-694/2004-JORGE BITTAR FILHO e outro x LUIZ FAVORETO JR- I - RELATÓRIO Jorge Bittar Filho e Aparecida Donizete da Silva Bittar, já qualificados nos autos, propuseram ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos em face de Luiz Favoreto Jr, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda junto ao réu, tendo por objeto imóvel discriminado na inicial, mediante dação em pagamento de lote de terras e pagamento de parcelas do financiamento, existente junto a CEF e demais despesas referente ao apartamento. O réu, todavia, não procedeu ao pagamento regular das parcelas do financiamento e de quotas condominiais. Nessas condições, requereram, liminarmente, a reintegração de posse em relação ao bem, com posterior rescisão do contrato; condenação do réu por danos morais à indenização correspondente aos valores não pagos a título de quotas condominiais e aluguéis pela ocupação do imóvel, como também da perda dos valores pagos aos autores, tudo mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. O réu foi citado por edital (fls. 46/51), não apresentando contestação. Nomeou-se-lhe curador especial (fls. 52), o qual apresentou defesa (fls.70/71), por negativa geral, além de requerer a improcedência dos pedidos. Houve intimação da ocupante do imóvel prometido à venda ao réu, o qual se manifestou apresentando contestação (fls. 87/92). Na ocasião, argüiu nulidade de citação do réu Luiz Favoreto Jr, e sustentou impossibilidade da concessão da liminar. Realizada audiência do art. 331, a conciliação restou frustrada e postergada para eventual composição no prazo de 10 dias (fls.161). Proferida sentença (fls. 164/167), foi esta anulada em grau recursal (fls. 203/214), em razão de se reputar nula a citação ficta e dos atos praticados subsequentes. Baixados os autos, realizada nova citação, o réu apresentou contestação às fls. 237/255. Arguiu, nesta, carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que os autores "provocaram" a inadimplência do réu, com o intuito de rescindirem o contrato, que, por sua vez, prevê cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade. No mérito, sustentou inexistência de inadimplência de sua parte, afirmando que foi orientado a deixar de quitar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, haja vista a existência de suposto crédito perante o agente financeiro, crédito este, aliás, que motivou o arrependimento dos autores em relação ao negócio jurídico firmado entre as partes. Reforçou a versão de que o não pagamento das parcelas do financiamento decorreu de circunstâncias justificáveis, além de sustentar a quitação substancial do contrato, pleiteando por sua manutenção. Insurgiu-se, outrossim, contra o pedido de reparação dos danos morais, reputando-o incabível na espécie. Defendeu a nulidade da cláusula 5ª do contrato, que, por sua vez, previu o perdimento dos valores pagos, postulando, com base nisso, em caso de procedência dos pedidos, a devolução dos valores pagos. Pleiteou, mais, a manutenção de posse, além de impugnar os documentos de fls. 17/18. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência. Alternativamente, em caso de procedência, requereu o indeferimento dos pedidos de condenação por perdas e danos, danos morais, "taxa de ocupação" do imóvel, assim como requereu a devolução dos valores pagos. O réu ainda apresentou reconvenção às fls. 397/401. Na ocasião, com base no CDC, defendeu a nulidade da cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes. Em conclusão, requereu a declaração de nulidade de mencionado dispositivo e a consequente restituição das parcelas pagas pelo réu, caso o pedido de rescisão contratual formulados pelos autores seja julgado procedente. Réplica à contestação às fls. 414/416. Contestação à reconvenção às fls. 417/418, oportunidade em que os autores refutaram a aplicação do CDC ao caso, além de reafirmarem os demais pontos de vista jurídicos presentes na lide principal. Decisão de saneamento às fls. 423/424, com deferimento de antecipação de tutela a fim de determinar a desocupação do imóvel pelo réu. A mesma decisão indeferiu pedidos de produção de provas, formulados às fls. 421 e 422. Inconformado, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 427/455), provido parcialmente apenas para revogar a "reintegração de posse" (fls. 472/477). Às fls. 478/480, os autores comunicaram a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sobrevindo manifestação do réu às fls. 496/502. II - FUNDAMENTAÇÃO 1- Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos. 2 - Falta de Interesse de Agir Não há falta de interesse de agir. Conforme já consignado às fls. 423, a cláusula contratual que veda o arrependimento não impede a resolução do contrato motivada pelo inadimplemento, caso dos autos, mas tão somente exclui a possibilidade de arras penitenciais, o que não é objeto de controvérsia. Por outro lado, a tese sustentada pelo réu de que sua inadimplência foi motivada pela conduta dos autores, em verdade, é matéria de mérito. Será analisada em sede própria, pois. 3 - Mérito 3.1 Rescisão Contratual A cláusula 5ª do contrato (fls. 16) permite a rescisão contratual em caso de descumprimento da obrigação. No caso, extrai-se dos documentos juntados pelos autores, consistentes em "contrato de compra e venda de imóvel" (fls. 15/16), petição inicial de ação de cobrança proposta pelo Condomínio (fls. 21/23), petição inicial de execução de título extrajudicial proposta pela CEF e notificação extrajudicial (fls. 33), a inadimplência do réu. De outra parte, compulsando-se os documentos colacionados, observa-se que realmente o réu descumpriu o contrato celebrado entre as partes (fls. 15/16). Isso porque, em sua cláusula 1ª, o contrato estabeleceu que o compromissário comprador assumiria o financiamento perante a CEF, porém conforme petição de fls. 27/29, o réu não cumpriu com suas obrigações, o que ensejou, inclusive, a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro (fls. 478/485). Ainda a título de descumprimento contratual, verifica-se das fls. 21/23, que o réu não efetuou o pagamento das despesas referente ao apartamento, apesar de obrigado a tanto, conforme cláusula 1ª, do contrato de compra e venda (fls.15). Em suma,

por tais motivos, caracterizado o descumprimento contratual, impõe-se a rescisão respectiva. 3.2 Reintegração de Posse A reintegração de posse pleiteada pelos autores encontra respaldo legal no disposto no artigo 526, parte final do Código Civil. No entanto, conforme noticiado pelos próprios autores às fls. 478/480, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel objeto dos autos, restando prejudicada a análise do pedido de reintegração de posse. 3.3 Danos Morais É pacífico que a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de devedores gera constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade. Além do mais, os autores tiveram em face de si proposta ação judicial também em razão de descumprimento contratual por parte do réu. Tais circunstâncias não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Por esta perspectiva, considerando as características imóvel, então objeto da lide; o tempo que o réu permaneceu no bem; os dissabores gerados pelo evento em relação aos autores, evidenciados, inclusive, pela ação de execução proposta em face deles (fls. 27/29) a qual resultou em adjudicação do imóvel pelo credor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para os autores, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo. 3.4 Danos Materiais Os autores pleitearam, ainda, o recebimento das quotas de condomínio não pagas pelo réu, bem como alugueres pelo tempo de ocupação do imóvel. No entanto, em que pese a frustração do negócio jurídico entre as partes, tem-se que tais circunstâncias já foram objeto de valoração para arbitramento de danos morais, não podendo, por si só, também ensejarem danos materiais, sob pena de bis in idem. Reforça essa conclusão o fato de não restar demonstrado nos autos, de maneira satisfatória, os prejuízos supostamente suportados pelos autores, cujo ônus lhe competia (CPC, art. 333, I). Veja, a propósito, que a ação de cobrança das quotas condominiais foi proposta em face do próprio réu (fls. 21/23), não restando, pois, comprovado a quitação desses valores por parte dos autores, o que caracteriza pressuposto do pedido. Rejeita-se, pois. 3.5 Perda dos Valores Pagos - Restituição Quanto ao pedido de perda dos valores pagos aos autores cumpre empreender exame da matéria à luz dos princípios contratuais que regem o tema, especialmente princípios da função social dos contratos; equilíbrio contratual e vedação ao enriquecimento sem causa, mesmo que de ex officio. Com efeito, o contrato, em sua cláusula 5ª (fls. 16), previu, para o caso de inadimplemento, perda total das importâncias pagas, o que implica, pois, na quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), representada pela chácara nº 11, da Estância Favoreto, objeto da dação em pagamento, mais todas as parcelas do financiamento que o réu eventualmente tenha pago junto à Caixa Econômica Federal. O réu, por sua vez, pugnou pela declaração de nulidade dessa cláusula, formulando, em reconvencional, a respectiva devolução. Pois bem, de início, registra-se que não se trata de relação de consumo, de modo que inaplicável o art. 53, caput, do CDC, o qual veda a perda total das prestações pagas em favor do autor. De outra parte, não se pode olvidar o princípio jurídico que consagra a vedação ao enriquecimento sem causa, materializado no art. 884 e ss. do CC. Nesse contexto, visando evitar enriquecimento sem causa de ambas as partes, com base no art. 413, do CC, e levando-se em consideração, ainda, as circunstâncias do caso concreto, reputa-se razoável a redução da cláusula penal para R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - representados pela Chácara dada em pagamento - acrescidos de 20% da quantia que o réu eventualmente tenha pago perante o agente financeiro, restabelecendo o equilíbrio contratual, afastando qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa. Por conseguinte, faz jus o réu ao reembolso de 80% dos valores que comprovadamente tenha dispendido para quitar as parcelas do financiamento perante o agente financeiro. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), contidos na inicial, a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como condenar o réu ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos dos itens "3.1" e "3.3", da fundamentação. Julgo parcialmente procedente (CPC, art. 269, inc. I), ainda, o pedido reconvencional para o fim de condenar os autores a devolver ao réu 80% dos valores que este tenha pago para a Caixa Econômica Federal, a título de pagamento das parcelas do financiamento, conforme item "3.5", da fundamentação. O valor da condenação deverá ser apurado pelos credores-interessados, com base no art. 475-B, do CPC. Seu montante deverá ser acrescido de correção monetária a contar do desembolso de cada pagamento (Súmula 43 do STJ), além de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), desde a citação (CPC, art. 219). Em sede de lide principal e secundária (reconvenção), aliado à sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno os autores ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais, e o réu-reconvinte em 90% (noventa por cento) dessa mesma verba. Condeno, ademais, os autores ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários em favor do procurador judicial réu; e estes a pagarem R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos procuradores dos autores (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306, do STJ). -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, CRISTHIAN TREVISAN WENDLING, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-957/2004-JULIO DE MORA SOBREIRO x BEL PAPEL DECORACOES LTDA e outros- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 7.404,58), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e YARA MIYASIRO HENRIQUES-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-975/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS x FAVORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Dê-se ciência às partes, acerca do contido às fls. 343/345, pelo prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fls. 339/341. Intimem-se. -Advs. WALTER ESPIGA, BRUNO SACCANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

19. INTERDIÇÃO-994/2004-DOMINGOS DINALLE FAVORETO e outros x ROSINA PISSINATI FAVORETO- Intime-se o Sr. Curador, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls. 6258/6259, nos termos da promoção ministerial de fls. 6261. Após renove-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, IRACEMA DE MELLO MANGONI, AMANDA GODA GIMENES, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, JANAINA ALVES ARGENIO GARMS e EMMANUEL CASAGRANDE-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1270/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN x MUNICIPIO DE LONDRINA- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-993/2005-WALTER HENRIQUE STORM x WELTON CORREIA LEITE e outros- I - RELATÓRIO Walter Henrique Storm, já qualificado nos autos, promoveu ação de despejo por infração contratual c/c cobrança em face de Welton Correia Leite, Willian Fernandes da Silva e Rosana Aparecida Stecanella, todos já qualificados. Alegou, em síntese, que, por intermédio da Vicentini Imóveis, em 20/11/2003, celebrou contrato de locação residencial com o primeiro réu, de imóvel discriminado na inicial, cujo término ocorreria em 19/05/2006. Todavia, além de não ter havido pagamento pontual dos aluguéis e encargos locatícios, os réus "derrubaram" uma parede sem anuência do autor. Alegou, ainda que, embora o contrato tenha vedado a possibilidade de sublocação, empréstimo, arrendamento ou cessão de uso do imóvel a terceiros, tomou conhecimento que o imóvel se encontra ocupado pelos demais réus. Diante disso, requereu a decretação liminar do despejo dos réus, com posterior citação dos réus para purgação da mora e sucessivamente a rescisão do contrato, mantendo-se o despejo, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios, bem como condenação dos réus a refazerem a parede que divisa a cozinha da sala, sob pena de ser atribuído indenização equivalente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58). Às fls. 60/61, o autor comunicou a desocupação voluntária do imóvel, requerendo a imissão na posse, que restou deferida (fls.64) e cumprida (fls.77). Os réus foram citados por editais (fls. 90 e 113/115), nomeando-se-lhes curadores especiais (fls. 91 e 116), os quais apresentaram contestações (fls. 94/97 e 119/120), sustentando perda de objeto em relação ao despejo, prescrição trienal da dívida de aluguel e demais encargos locatícios, contestando, no mais, por negativa geral. Réplica às fls. 99/104 e 122/124. Instados a especificar provas (fls.125), o autor requereu o julgamento antecipado (fls.127), enquanto os réus mantiveram-se inertes (fls.127). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Ilegitimidade Passiva De inicio, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do segundo e da terceira ré (Willian Fernandes da Silva e Rosana Aparecida Stecanella). Isto porque, conforme mencionado pelo próprio autor na inicial, não se sabe a que título ocupam o imóvel locado, originariamente, para o primeiro réu (Welton Correia Leite) (fls.17/21). É certo, todavia, que eventual sub-locação, empréstimo, arrendamento ou cessão de uso do imóvel a terceiro não contou com sua anuência. Nesse contexto, inexistindo qualquer relação jurídica entre o autor e os supostos ocupantes do imóvel (Willian Fernandes da Silva e Rosana Aparecida Stecanella), estes são estranhos à relação locatícia havida. Sendo assim, não há como emitir contra estes ordem de despejo, tampouco condená-los ao pagamento das obrigações decorrentes do descumprimento do contrato de locação firmado entre o autor e o primeiro réu, cabendo ao autor, se for o caso, propor demanda autônoma em face de tais réus, visando ao ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da ocupação irregular do imóvel. 3 - Prescrição Sustenta o primeiro réu que os alugueres e taxas condominiais vencidos entre outubro de 2004 e agosto de 2005, encontram-se prescritos, haja vista que a citação válida ocorreu somente em agosto de 2008, aplicando-se ao caso, a prescrição trienal (CC, art. 206, inc. I) No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a citação via editalícia ocorreu, na verdade, em 30/08/2006 (fls.90). Além disso, de acordo com o art. 202, inc. I, do Código Civil, a prescrição resta interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação, desde que a citação seja válida e promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que ordená-la (CPC, art. 219, §§ 1º e 2º). No caso, embora a citação tenha ocorrido somente em 30/08/2006 (fls.90), não se pode imputar qualquer desídia pela demora ao autor, o qual promoveu todas as diligências necessárias para tanto. Não há que se falar, pois, em prescrição. A rigor, a citação tardou por conta de conduta do próprio réu que não foi localizado para esse desiderato. Logo, como assentado no brocardo em latim: "nemo turpitudinem

suam allegare potest", ou seja, "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Rejeita-se, pois, a tese de prescrição, porquanto o próprio réu foi que deu causa à demora da citação. 4 - Despejo Extrai-se dos autos, que em 17/11/2003, o autor e o primeiro réu celebraram contrato de locação residencial (fls. 17/21), o qual se prorrogou, tacitamente, por prazo indeterminado. O pedido de despejo, contudo, resta prejudicado, haja vista que já ocorreu a desocupação voluntária do imóvel, com respectiva imissão na posse (fls. 77), subsistindo, no entanto, a necessidade do adimplemento dos valores ainda não quitados. 5 - Cobrança A existência de saldo devedor relativos ao inadimplemento dos alugueis e cotas condominiais indicados às fls. 07/08, não foi infirmado nos autos. A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor somente vêm a corroborar ipsis verbis a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido nesse ponto 6 - Construção da Parede/Indenização Em relação ao pedido de condenação do réu a "refazer a parede que divisa a cozinha da sala, sob pena de ser atribuído uma indenização equivalente à alteração indevida, vez que tal mudança fora realizada sem qualquer anuência do autor", não há nos autos, qualquer elemento probatório, sequer indiciário que indique que mencionada parede foi, de fato, demolida, o que obsta ao acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII), em relação aos réus William Fernandes da Silva e Rosana Aparecida Stecanella, e julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial em relação ao réu Welton Correia Leite (CPC, art. 269 inc. I), para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, bem como condená-lo ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a efetiva imissão na posse (27/03/2006 - fls. 77), cujo montante deverá ser acrescido de multa contratual convencionada, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), e correção monetária (INPC/IBGE), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re. Prejudicado o pedido de despejo, ante ao contido no item "4", da fundamentação. Rejeito, de outro lado, os demais pedidos. A liquidação ficará a cargo do credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o primeiro réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). No entanto, ante ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva dos demais réus, condeno, ainda, o autor, ao pagamento de honorários em favor do curador especial nomeado para a defesa de William Fernandes da Silva e Rosana Aparecida Stecanella, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-190/2006-JACY SILVEIRA CLETO x TV TAROBA DE LONDRINA- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R$ 79.957,49), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. JOAO ALBERTO GRACA e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

23. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-649/2006-JOSE BENTO PINTO x BRUNO DE SOUZA BARROS e outro- Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 442, que redesignou a audiência de oitiva de testemunhas para a data de 22 de Setembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., VITOR CESAR BONVINO e MARIA PAULA FUGANTI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIOVESAN MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-924/2006-MANOEL PALMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. ARROLAMENTO-972/2006-MARCIA REGINA AUGUSTO e outro x ELMO AUGUSTO- 1. Defiro a suspensão destes autos, pelo prazo requerido na petição de fls. 103. 2. Decorrido este, manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). 3. Não havendo manifestação, cumpra-se a Escrivania o dis-posto no § 1º, do art. 267, do CPC, intimando-se, a parte inventariante, pessoalmente para promover o andamento processual, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. RENATA DEQUECH e ADEMIR SIMÕES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1265/2006-BANCO ITAU S/A x FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-1287/2006-JOAQUIM DE FREITAS x MARIA LUIZ DA CUNHA e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 351,91 (R$ 249,10 -Cartório; R$ 42,81 -Contador; R$ 40,00 -Oficial de Justiça - Renato; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-224/2007-BRUSHI & OLIVEIRA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - RELATÓRIO Bruschi & Oliveira Ltda, já qualificada nos autos, propôs ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual, pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos morais em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú, também já qualificados. Alegou, em síntese, que foi cliente do Banco Banestado incorporado posteriormente pelo Banco Itaú, sendo titular de conta corrente com limite de cheque especial. Afirmou, contudo, que no decorrer da relação jurídica entre as partes, o banco procedeu ilegalmente ao desconto de diversas tarifas sem origem sobre o limite do cheque especial, desviando dolosa e fraudulentamente numerários de sua conta corrente e consequentemente onerando o saldo existente, prática essa conhecida como "nhoc". Além disso, alegou que os réus procederam à cobrança dos encargos abusivos, a saber: a)- juros não pactuados e acima do limite legal; b)- juros capitalizados mensalmente; c)- cobrança de comissão de permanência c/c outros encargos moratórios o que, em seu conjunto, lhe ocasionaram perdas econômicas e danos morais. Diante disse, requereu, além da exibição incidental de documentos, a declaração de ilegalidade da cobrança dos valores debitados na conta corrente dos autores de março de 1987 até o encerramento da conta que não tenham previsão contratual, a limitação dos juros a 6% ao ano, declaração de nulidade das cláusulas que permitam a cobrança dos encargos impugnados, além da condenação dos réus à repetição em dobro do indébito mediante utilização da mesma metodologia aplicada pelos réus quando da cobrança, bem como, danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 183/215), os réus arguiram ilegitimidade passiva do Banco Itaú, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito, defenderam a legalidade dos encargos cobrados e impossibilidade de revisão dos contratos livremente pactuados. Refutaram a aplicação do CDC. Sustentaram, ainda, inexistência de excesso de cobrança de tarifas, as quais, além de terem sido contratadas, são autorizadas pelo Banco Central; inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros, ausência de cobrança de juros capitalizados, a qual, todavia, é permitida, bem como de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustentaram que o débito identificado como "ideal" correspondia a uma cesta básica de produtos e serviços cujo desconto fora autorizado pelos autores. Insurgiram-se, por fim, contra os pedidos de condenação por danos morais, critérios de devolução do indébito, exibição de documentos e tramitação do processo sob segredo de justiça. Em conclusão, requereram a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 218/237. Decisão de saneamento às fls. 288/290. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova. Laudo pericial às fls.385/626 e complementar às fls. 683/692, seguido de manifestação das partes (fls.628/634, 636/681 e 697/699, 700/703). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminares e Prejudiciais de Mérito As preliminares e as prejudiciais de decadência e prescrição já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 288/290), não sendo necessárias novas considerações a respeito. 2 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. 3 - Cobrança de Tarifas indevidas - Sistema "Nhoc" Sustentaram os autores, na inicial, que o Banco Banestado, sem seus consentimentos e/ou conhecimento, realizou descontos indevidos em sua conta corrente nos períodos em que fora utilizado o limite de crédito do cheque especial, desviando, desta forma, dolosa e fraudulentamente, seus recursos financeiros, prática essa conhecida como "nhoc" (conforme denúncia do Ministério Público - vide documentos de fls.80 e ss). Alegaram que tais débitos eram identificados através dos códigos indicados às fls. 03. Os réus, por sua vez, sustentaram a legalidade de todas as cobranças, pleiteando, inclusive, pela produção de prova pericial contábil, a fim de confirmar sua tese. Pois bem, do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 03). Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Mais, mesmo tendo requerido a produção de prova pericial, o Banco réu não juntou aos autos qualquer documento apto a alicerçar a legalidade dos lançamentos impugnados ou suporte jurídico para as respectivas cobranças. Veja, a propósito, especialmente as respostas do perito aos requisitos "2", "3" (fls.388) e "7" e "8" (fls. 389). Em consequência, os valores cobrados sobre referidas rubricas, devem ser devolvidos ao correntista, conforme postulado, sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado. No caso, de acordo com o laudo pericial, verifica-se que com exceção dos meses de julho de 1988 e 1989, março de 1990, dezembro de1993 e janeiro de 1994, os juros remuneratórios foram cobrados acima da

taxa média de mercado, conforme se observa, precisamente no Anexos "B" (fls. 501/503). Impõe-se, portanto, a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado. 5 - Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais , é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato,originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR , impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, a perícia apurou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se observa da resposta ao quesito "11" (fls. 390), bem como conteúdo das planilhas constantes do Anexo "A" (fls. 398/499). Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito. 6 - Comissão de Permanência c/c Outros Encargos Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No caso, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de referida cobrança cumulativa. Rejeita-se. 7 - Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). (Os juros e a correção monetária deverão incidir nos termos do dispositivo. 8 - Danos Morais O simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por danos morais . Trata-se de mero aborrecimento decorrente do quotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva dos autores. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros e das tarifas lançadas indevidamente, conforme itens "3", "4" e "5" da fundamentação. Ficam rejeitados, por conseguinte, os demais pedidos, não abrangidos nos itens acima. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno os réus à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, e por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

30. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-317/2007-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, PEDRO GARCIA LOPES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-362/2007-JUMBO ALIMENTOS LTDA x ALYMAZ REPRESENTACOES LTDA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, WILSON SOKOLOWSKI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-527/2007-MARCUS GORGONE ZAMPIERI e outro x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- I - RELATÓRIO Marcus Gorgone Zampieri e José Marcus Gorgone Zampieri, já qualificados nos autos, propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que, desde 01/02/2000, mantém contrato de plano se saúde junto a ré, e, em 21/10/2004, o segundo autor, após se sentir mal, foi encaminhado ao Hospital Evangélico de Londrina, ocasião em que se diagnosticou aneurisma cerebral, solicitando-se sua transferência para o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em São Paulo. Afirmaram que, apesar da gravidade do caso e de expressa previsão contratual, solicitado a ré o transporte aéreo, essa informou que a aeronave não estaria disponível, sendo necessário aguardar por 2 (dois) dias. Assim, devido ao risco de morte, foi contratado, imediatamente, transporte aéreo particular. Asseveraram, ainda, que, na sequência, apesar de indicação cirúrgica, a ré não autorizou a internação do segundo autor junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, argumentando que a intervenção fora excluída de sua rede de cobertura, o que obrigou o primeiro autor a contrair empréstimo junto ao Banco Bradesco, e alienar bens para custear as despesas médicas emergenciais necessárias ao tratamento do segundo autor, num total de R$ 126.494,34 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Diante disso, alegando ofensa ao CDC, bem como descumprimento contratual por parte da ré, requereram a condenação da ré ao pagamento de R$ 126.494,34 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, além de condenação em danos morais, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 117/139) a ré arguiu prescrição ânua. No mérito, argumentou que as "Unimeds" são independentes entre si, razão pela qual os hospitais credenciados da Unimed Paulistana não são os mesmos da Unimed Londrina. Quanto ao transporte aeromédico, alegou que os autores não comprovaram o caráter de urgência e/ou emergência da remoção, tampouco que a ré realmente tenha afirmado que o transporte somente ocorreria após 2 (dias) dias da solicitação. Além disso, argumentou que não possui avião próprio, tendo que contratar, para os casos indicados, a empresa Helimed Aero Taxi. Sustentou, mais, que, embora o procedimento cirúrgico realizado pelo réu fosse integralmente coberto por outros hospitais credenciados, os autores optaram pela transferência ao Hospital Alemão, o qual não é credenciado junto à ré, conforme consta em relação atualizada mensalmente no site da empresa. Refutou a existência de abusividade no contrato. Em caso de procedência, sustentou que o reembolso deve obedecer aos valores indicados na "Tabela de Serviços Unimed" e não à categoria particular. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de indenização por danos morais, reputando-o incabível na espécie. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 172/200. Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 210/211). Na ocasião, a análise da prescrição foi postergada para sentença. No curso da instrução foi colhida prova oral (fls. 253/257). Razões finais mediante memoriais (fls.256/383 e 384/398). Pelo princípio da identidade física do juiz, os autos foram remetidos ao MMº Juiz Marcos José Vieira para prolação da sentença (fls.404), que reputou necessária a conversão em diligência (fls. 405). Designada nova audiência, as partes desistiram da produção de outras provas (fls. 412). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Identidade Física do Juiz Apesar do contido no despacho de fls. 404, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, comportando algumas exceções, conforme dispõe o art. 132, do CPC. Logo, sendo de conhecimento notório (CPC, art. 334, inc. I) que o magistrado que concluiu a instrução (Marcos José Vieira), foi removido para a 11ª Vara Cível desta Comarca (1ª Vara da Fazenda Pública), não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido, Nelson Nery Junior : "Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licenças-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc.).". Em suma, não há óbice na prolação da sentença por este magistrado, haja vista que a situação fática se amolda às exceções legais previstas no art. 132, do CPC. 2 - Prescrição A ré sustenta a ocorrência de prescrição ânua sob argumento de que o Plano de

Saúde é espécie do gênero Contrato de Seguro, aplicando-se ao caso, portanto, o art. 6º, § 1º, II, b, do Código Civil. Sem razão. Com efeito, os Planos de Saúde são regidos pela Lei 9.656/1998, a qual não apresenta previsão específica em sede de prazo prescricional. De outro norte, a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo (Súmula 469 do STJ), o que, em regra, atrairia a incidência do art. 27, do CDC. Todavia, este também é inaplicável, uma vez que não se trata de fato do serviço. A rigor, como se sabe, às ações que envolvam contratos de "plano de saúde", aplica-se a regra contida no art. 205, do CC, que o fixa em 10 (dez) anos, conforme entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal. III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ - 4ª Turma - REsp 1121243/PR - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Fonte DJe 05/10/2009). Nesse julgamento, merece destaque o seguinte trecho do voto condutor do acordão: "Quanto à alegada prescrição, não há que se falar em violação aos arts. 206, § 3º, II e V e 2.028 do Código Civil de 2002, ou ainda ao art. 178, § 10º, do Código Civil anterior. Ora, não se está aqui a tratar de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e muito menos de reparação civil. Na realidade, as instâncias ordinárias bem delimitaram a pretensão autoral, dando seu correto enquadramento jurídico: a de que a ação versa sobre direito pessoal, tendo-se como aplicável a prescrição comum. Com efeito, a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato firmado com a ré, prestadora de serviços, de natureza pessoal e, consequentemente, está sujeita ao prazo prescricional decenal" (grifo não consta do original). Nem se argumente que a cláusula "11.4" do contrato (fls. 65) - que estabelece que "o contratante perderá o direito ao reembolso decorrido doze meses da data do evento ou ao término do contrato se ocorrer antes" - fornece guarida à tese da ré, haja vista que se apresenta como abusiva. Sim, porque colide com o disposto no art. 51, inciso I e § 1º, do CDC , ao restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de prestação de serviços de saúde, de modo a ameaçar seu objeto e o equilíbrio contratual. Não pode, nesta conformidade, elidir a pretensão indenizatória. Em resumo, ante aos fundamentos retro, não há de se falar prescrição ânua. 3 - Mérito A questão central da causa reside em aquilatar a existência, ou não, de obrigação da ré em arcar com as despesas médico-hospitalares advindas do atendimento prestado a José Marcus Gorgone Zampieri, junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz de São Paulo, bem como as despesas relativas à transferência aeromédica, realizada, na ocasião, pela Aeromil Taxi Aéreo Ltda, entre o Hospital Evangélico de Londrina/PR e o Hospital Alemão, em São Paulo/SP. Segundo a ré não há obrigação de sua parte, porquanto o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 9 (fls. 62), previu expressamente a exclusão de cobertura, em caso de hospitais não credenciados e/ou conveniados com a Unimed , caso do Hospital Alemão Oswaldo Cruz de São Paulo. Além do mais, no seu dizer, os autores deixaram de comprovar que a Unimed haveria informado que a liberação do transporte aéreo para São Paulo somente ocorreria 2 (dois) dias após a solicitação, quer porque São Paulo não está compreendida na área de abrangência da Unimed de Londrina, quer porque essa liberação teria como pressuposto a situação de urgência/emergência que não se verificou no caso. Pois bem, analisando detidamente o contrato, observa-se, de início, que a própria cláusula 11.1 (fls. 64), previu exceções a esta regra, em casos de urgência ou emergência, se não fosse comprovadamente possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelo Sistema Nacional Unimed. E mais: nos termos do art. 12, inc.VI, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 9.656/98, essa regra comporta exceções seja em caso de urgência ou emergência, seja em casos do hospital credenciado não oferecer serviços e equipamentos adequados ao atendimento necessário. No caso, contudo, ao que se extrai das provas produzidas, sobretudo da prova oral (fls. 254/257), tem-se que, apesar de José Marcus ter sofrido um AVC - Acidente Vascular Cerebral, o caso não era considerado de urgência, sendo-lhe recomendado, na ocasião, terapia endovascular, que, em tese, poderia ser realizada em Curitiba, em hospital conveniado da Unimed Londrina. Contudo, os próprios familiares optaram por sua remoção para São Paulo/SP. Nesse cariz, o depoimento de Adelmo Ferreira, médico conveniado da Unimed, especialista em neurologia, que, na ocasião, atendeu José Marcus no Hospital Evangélico: "(...) Não havia urgência imediata de sua transferência para outro local, uma vez que ele não corria risco iminente de morte. Foi recomendado para ele uma terapia endovascular, procedimento que é menos invasivo, sendo que em Londrina naquela época não havia este procedimento. Desse modo, casos como o dele eram encaminhados para Curitiba. Acho que o paciente foi encaminhado para São Paulo por intervenção da família (...)" (fls. 254) (...) os pacientes que encaminhei para o hospital de Curitiba receberam cobertura pela Unimed (...)" (fls. 255). No mesmo sentido, o depoimento de Ciro Pereira de Rezende Filho, médico neurocirurgião, cooperado da Unimed, que, de igual modo, prestou atendimento a José Marcus, por ocasião de sua internação no Hospital Evangélico: "Quando chegamos ao diagnóstico do José Marcus, chamei o Dr. Adelmo, que é neurocirurgião, e pedi a opinião dele. Ele achou que o tratamento mais indicado era o endovascular, que na época não era feito em Londrina. Geralmente, em casos assim, o paciente era encaminhado para Curitiba, cujo hospital não me lembro o nome. O José Marcus foi encaminhado para São Paulo por opção da família. Não havia "urgência urgentíssima" nessa transferência, uma vez que o paciente estava consciente" (fls. 256). "Não me lembro de ter dito ao paciente que "ele poderia morrer em 48 horas". O que houve foi que depois do diagnóstico, o José Marcus apresentou melhoras e estava querendo sair do hospital. Pode ser que em razão disso eu tenha usado a título de "retórica" algum argumento para convencê-lo a continuar no hospital" (fls. 257). Nesse contexto, não restou demonstrada nos autos qualquer exceção à regra que previu a exclusão de cobertura, em caso de hospitais não credenciados e/ou conveniados para com a Unimed Londrina, o que milita em desfavor dos autores. A parte disso, os autores alegaram que, ao aderirem ao Plano de Saúde ofertado pela ré, o Hospital Alemão não constava na relação de Hospitais Excluídos da rede contratada, conforme se percebe do documento de fls. 49. Contudo, referido documento, dispôs: "A Unimed se reserva o direito de incluir outros hospitais nesta relação, sendo que qualquer alteração efetuada neste sentido será comunicada oportunamente". Some-se a isso que a cláusula 9.3 do contrato (fls. 62), estabeleceu, de forma clara, precisa e com destaque (negrito), o seguinte: "Será distribuído aos usuários titulares o Guia Médico editado pela CONTRATADA, informando a relação de seus prestadores, médicos cooperados, hospitais e clínicas, bem como a relação com os respectivos endereços das cooperativas UNIMEDs participantes bem como a relação dos hospitais que mesmo credenciados por alguma cooperativa médica Unimed, não terão qualquer tipo de atendimento coberto por este plano, cuja atualização será mensal e estará disponibilizada na sede da CONTRATADA, devendo ser consultada sempre quando da utilização de serviços fora do Estado do Paraná" (Grifos não constam do original). Esse procedimento foi, inclusive, confirmado pelo depoimento de Márcia Aparecida Casarini (fls.253), funcionária da Unimed, ao dizer: "A relação de hospitais excluídos é constantemente modificada, sendo que tais modificações são informadas pela internet e pelo setor de call-center. Não sei explicar se essas alterações de hospitais é comunicada (sic.) ao cliente por alguma forma. O que sei dizer é que o cliente é instruído no contrato a entrar em contato com a Unimed para verificar se o hospital está ou não credenciado à esta". Por esse prisma, portanto, não se detecta qualquer abusividade na interpretação das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, até porque, em tese, lícita a recusa da ré em custear a internação e procedimento cirúrgico realizado por Hospital não conveniado. Ressalte-se, por oportuno, que o Código consumerista não veda a estipulação de cláusulas limitativas, exigindo, apenas, que estas constem no contrato de forma clara e expressa, o que foi o caso. Registra-se, ademais, que nem mesmo a declaração de fls. 76, é capaz de ilidir a conclusão anterior deste juízo, porquanto indica que somente a Unimed Paulistana - e não a Unimed de Londrina - mantém contrato para serviço de Assistência Médica e Hospitalar com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Nesse ponto, ainda que as Unimeds atuem, em alguns casos, por meio de intercâmbios, na qualidade de cooperativas de trabalho médico, são distintas e independentes entre si. Logo, o fato da Unimed Paulistana ter contrato com o Hospital Alemão, não significa obrigatoriamente que a Unimed Londrina também o tenha. Cumpre destacar, outrossim, que restou incontroverso nos autos, de acordo com o contido na contestação, que caso o procedimento cirúrgico fosse realizado em Hospital contratado ou credenciado da Unimed Londrina, seria totalmente custeado pelo plano de saúde. Nesse contexto, por questão de coerência, e com base nos princípios da razoabilidade, boa-fé objetiva e função social dos contratos, aliado, ainda, ao contido na cláusula 11.2 do contrato , a ré deve responder pelo reembolso dos valores gastos pelo primeiro autor na intervenção cirúrgica realizada no segundo autor, até o limite dos valores praticados pela tabela de serviços adotada pelo próprio plano contratado, sob pena de enriquecimento sem causa - o que é vedado (CC, art. 884) -, devendo prevalecer, pois, os valores indicados na Tabela de fls. 161, cujo conteúdo não foi infirmado pelos autores. Em sintonia com essa posição o seguinte julgado: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DESPESAS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E INTERNAMENTO - PLANO DE SAÚDE CIRURGIA REALIZADA POR PROFISSIONAL MÉDICO NÃO CREDENCIADO - URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESTADORES DE SERVIÇO CREDENCIADOS DISPONÍVEIS - REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA DO PRÓPRIO PLANO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE FIXADA RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação de cláusulas limitativas, mas exige que elas constem no contrato de forma clara e expressa. Se existe cláusula contratual dispondo sobre a possibilidade de reembolso integral tão-somente nas hipóteses de urgência e de serviços prestados em localidades sem credenciados da operadora de plano de saúde e não restando comprovada a urgência do procedimento cirúrgico e inexistência de rede conveniada na localidade utilizada para tratamento, a escolha pelo consumidor de hospital ou médico não credenciado não pode ser imputada à operadora de plano de saúde. Contudo, tal operadora de plano de saúde deve responder pelo reembolso do montante despendido pelo autor no seu tratamento, até o limite dos valores praticados pela tabela adotada pelo próprio plano contratado, em respeito aos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. RECURSO DA SEGURADORA REQUERIMENTO DE VINCULAÇÃO DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO- HOSPITALARES À APRESENTAÇÃO DO BOLETIM OPERATÓRIO COM A DESCRIÇÃO PASSO A PASSO DE CADA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EFETUADO E OS LAUDOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS PRÉ E PÓS OPERATÓRIOS UTILIZADOS PELO SEGURADO IMPROCEDÊNCIA VALORES RELACIONADOS E ESPECIFICADOS JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APURAÇÃO EM POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0703049-3 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 02.06.2011). Já em relação ao reembolso das despesas com transporte aeromédico, não há como debitar tais custos à Unimed. Isto porque, embora a Unimed tenha confirmado, em contestação, a possibilidade de custear a remoção dos usuários entre hospitais, mediante contratação da terceirizada Helimed Aero Táxi Ltda , o contrato previu expressamente, em sua cláusula 7.3.11, que essas despesas somente seriam cobertas caso comprovadamente necessária ao atendimento coberto, desde que respeitada, ainda, a área de abrangência da contratada, o que não se verificou no caso, conforme já relatado anteriormente, uma vez que a remoção foi realizada, de acordo com as provas antes indicadas, por

opção de familiares do paciente, em caso não urgente. A propósito, referida cláusula, encontra-se em perfeita consonância com o contido no art. 12, inc. I, e, da Lei 9.656/1998 , com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. Por derradeiro, quanto à indenização por danos morais, verifica-se que o pedido dos autores não merece guarida tendo em vista que da sua própria conduta - opção por tratamento em Hospital não conveniado da Unimed Londrina - é que deu ensejo aos danos que alegam ter experimentado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 21.435,26 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), em favor de ambos os autores - conforme tabela de fls. 161 -, cujo montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir a partir da citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir da data do pagamento realizado pelos autores (Súmula 43 do STJ). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 40% (quarenta por cento) a cargo dos autores, e 60% (sessenta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 1.700 (um mil e setecentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os procuradores dos autores (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional . -Advs. VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-767/2007-MARIO OZETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 270/280, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-945/2007-MARIA DE LOURDES AGNIBEM e outro x ITAU SEGUROS S/A- ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1016/2007-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE ALBERTO TORRES e outro- Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 112 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1028/2007-EDUARDO SILVANO FIGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. SANDRO PANISIO-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1232/2007-MAURO CELSO PINTO x RAUL MARQUES BISPO JUNIOR e outro- Deve a parte ré retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOAO AMANCIO CAIXETA FERREIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1341/2007-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL RIBALTA LTDA e outro- Ante ao ofício juntado às fls. 76/80, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

39. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1536/2007-PAULO HENRIQUE MASSI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-179/2008-JOELITO REPRESENTAÇÕES COMERCIAS LTDA x SANREMO S/A- Sobre o contido às fls. 586, bem como na certidão de fls. 587vº, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. * Dê-se ciência às partes sobre a designação do dia 22/11/2011 às 14:00 horas para a realização do ato deprecado, na Comarca de Curitiba/PR, conforme ofício de fls. 592. * Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JENNY LETÍCIA ATZ-.

41. AÇÃO ANULATÓRIA-228/2008-COMERCIO E IND. SAHÃO S.A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a petição e depósito de fls. 147/149, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

42. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-408/2008-VALDECIR ANTONIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 377,05 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Renato; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-491/2008-ADELMO LOUREIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 667/694, ante sua intempestividade, haja vista que o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 655/660 iniciou-se em 20.07.2011, assim, nos termos art. 508, do CPC, o prazo final se deu em 03.08.2011 e referido recurso foi protocolado em 08.08.2011, ou seja, após o dia final do prazo previsto pelo Código de Processo Civil. Intime(m)-se -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

44. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-550/2008-ACIR PALMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-623/2008-MILTON JUAREZ BEZERRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

46. ALVARÁ-680/2008-OSMAR CAPELLO RIBEIRO e outros-Acolho o pedido de fls. 55 e declaro extinto este processo, com ba-se no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Custas de Lei, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-997/2008-SANDRO JOSE DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-1072/2008-LUCIANO BARCELOS BUENO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-1200/2008-AKEMI MITANI x RONILDO SOGA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

50. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-1289/2008-GENI GONÇALVES DA FONSECA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0023017-27.2008.8.16.0014-ANEZIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 285,25 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

52. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-1536/2008-MANOEL PEREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 327,55 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1583/2008-BANCO ITAU S/A x LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com

as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-1646/2008-ROSARIO SANCHES BERRAQUERO x UNIMED DE LONDRINA-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 696,05 (R$ 573,40 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo; R$ 32,82 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1666/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x CENTRO GAS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA. e outros-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MIEKO ITO-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-1779/2008-MARCIEL BEZERRA DE CAMPOS x MOACIR BARBOSA e outro- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-46/2009-MARGARETHY MITSUE OMOTTO VATANABE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I - RELATÓRIO Margarethy Mitsue Omotto Vatanabe e Lucilia Orelhana, já qualificadas nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco ABN AMRO Real S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegaram, porém, que nos meses de janeiro/1989, fevereiro/ 1989 (Plano Verão), e abril/1990 (Plano Collor I), o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices respectivos, a título de correção monetária. Diante disso, além da exibição incidental dos extratos correspondentes aos períodos indicados, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 36/60), o réu arguiu falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva. Aduziu a prescrição. No mérito, alegou inexistência de direito adquirido; argumentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso; e sustentou que as contas que aniversariam na segunda quinzena do mês não fazem jus à correção. Impugnou os valores pretendidos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 62/74. Às fls. 78/84, o Banco apresentou documentos. Chamados especificar provas, o réu se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 86), permanecendo as autoras silentes (fls. 98 vº) Às fls. 87, o Banco Santander requereu a retificação do pólo passivo da demanda, o que lhe foi deferido às fls.99. Com base no art. 333, I, do CPC, o Banco réu sustentou que a parte autora não cumpriu com o ônus de produzir cálculos que sobre ela recaía. Decisão deste juízo (fls. 103) converteu o julgamento em diligência para determinar à parte autora que trouxesse aos autos seus cálculos, o que ficou atendido às fls. 104/107. Nova conversão do feito em diligência (fls. 109) para intimação do réu a se manifestar sobre os cálculos (fls. 112). Na sequência (fls. 115), o Contador judicial se manifestou pela exatidão dos cálculos aduzidos pela parte autora, asseverando que os equívocos em que incorreu a parte ré se explicam pela consideração errônea do saldo base e ausência de cômputo de juros remuneratórios. Seguiu-se manifestação pela parte autora, em que esta deduziu proposta de acordo (fls.117/118), permanecendo o réu inerte (fls. 120 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor. 2. Preliminares 2.1 Falta de documentos indispensáveis No que alude a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se que as autoras apresentaram o extrato referente ao mês de janeiro/1989 (fls. 24), tendo, ainda, requerido liminarmente a exibição dos documentos faltantes, no que foram atendidas pelo Banco requerido, às fls. 78/84. Não há, portanto, irregularidades a sanar. Rejeita-se. 2.2 Inépcia da inicial Não há inépcia da inicial. O pedido foi certo e determinado: "a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais", podendo o valor ser apurado na fase de liquidação de sentença. Acrescente-se, por derradeiro, que os extratos de fls. 79/84, demonstram o efetivo vínculo jurídico entre as partes. 2.3 Ilegitimidade passiva Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70). 3. Prescrição De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra. 4. Mérito Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas. O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1o e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 - CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE - Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido". (TJRS - AC 597063668 - RS - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha - J. 04.02.1999). Quanto ao mês de abril de 1990 já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). Quanto ao argumento de que as contas poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês não fariam jus à correção monetária dos expurgos, saliente-se que, como se vê dos extratos de fls.79/84, a conta sob análise tem como marco para remuneração o dia 13 (treze). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. No mais, o Contador Judicial (fls.115) ratificou os cálculos apresentados pela parte autora (fls.104/107), salientando os equívocos em que incorreu a parte ré, pelo que impõe-se seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor, à correção pelos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento do equivalente a R$ 1.194,96 (mil cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescidos, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado

o INPC, a partir do ajuizamento ação. Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, DANIEL HIROYUKI VATANABE, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-217/2009-IEDA LUCIA DOS SANTOS ROCHA x JOCLELIA ELINE PROCOPIO PALAZZO- 1. Tendo em vista que a parte ré/ embargante fora condenada ao pa-gamento das verbas de sucumbência, entretanto, com observância do disposto nos arts. 11 e 12, do CPC, a exigibilidade de referidas verbas está suspensa. 2. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime(m)-se. -Advs. ARTUR MACHADO YAMAMURA, FABIO MASSAMI SUZUKI, RICARDO GUIDINI SONNI e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025676-72.2009.8.16.0014-ADRIANO TEIXEIRA MOMENTE e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Intime-se o devedor, Adriano Teixeira Monente, para proceder ao pagamento do débito (R$ 10.759,45), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA-.

60. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-411/2009-BANCO ITAU S/A x BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA-Ante à quitação do débito anunciada às fls. 85, declaro extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. MELISSA MARINO e NELSON MALANGA FILHO-.

61. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026982-76.2009.8.16.0014-ROSELAINE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-500/2009-JOSE DIVANIR BATISTA x ANDREA LUIZA ELIAS e outro- 1. A fim de aferir a presença dos requisitos legais necessários à procedência do pedido, quais sejam: posse mansa e pacífica e incontestada durante o lapso temporal descrito em Lei, pra audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 17 de Outubro de 2011, às 14h30min. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s), pessoalmente, a comparecer ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, se requerido, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). 3. As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência, mencio-nando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407). ** Devem as partes retirar as cartas de intimação, em cartório, no prazo de cinco dias.** -Advs. LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-511/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA DE LOURDES KRAUS e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,88 (R$ 18,80 -Cartório; R$ 10,08 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026040-44.2009.8.16.0014-EDILAINE PEREIRA BRAGA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 344,81 (R$ 282,00 -Cartório; R$ 42,81 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-671/2009-CONDOMINIO EDIFICIO APOLO x TEREZINHA MARIA ZANOLA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

66. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-718/2009-MARCELO VIDOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

67. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026045-66.2009.8.16.0014-CLEIDE FRIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 281,23 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

68. ALVARÁ-880/2009-DIEGO RAMON HAMADA- Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 70, que deverá ser cumprido em caso de frustração do levantamento do valor depositado às fls. 56. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos apontados na decisão de fls. 61, expeça-se alvará do valor constante de fls. 56, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Intime-se. -Adv. GUILHERME MASIRONI NETO-.

69. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026103-69.2009.8.16.0014-MARLEY APARECIDA LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 224,92 (R$ 22,90 -Cartório; R$ 4,02 - Taxa Ministério Público), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ABEL FERREIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026780-02.2009.8.16.0014-SETSUKO OGASAWARA x POSTO FARIA LIMA LTDA- Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 147/152, que anulou a sen-tença de fls. 83/86, aliado ao requerimento de provas de fls. 81/82, para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 06 de Outubro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSÃO-1126/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAILDA DE FATIMA MOQUIUTI-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 49, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e RODRIGO RUH-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-1238/2009-ITAMAR SILVESTRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo de cinco dias. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 493,03 (R$ 427,70 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 25,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1239/2009-WALKIRIA APARECIDA DA PAZ x MASTERCARD CARTOES-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1258/2009-SICOOB-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO x RENZO GORRETA HUGO- Tendo em vista a comunicação pela parte exequente (fls. 57), de que houve o cumprimento do acordo firmado, declaro extinta esta execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1315/2009-VALDIR DE FREITAS e outro x BETACRED AQUISIÇÃO E ADM DE CREDITOS LTDA- Ante a certidão de fls.

110-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. FERNANDO RUMIATO e FABIO ROBERTO QUINATO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-1344/2009-ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO Rosalvo Alves de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegou, porém, que nos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices de 84,,32%, 44,80%, 7,87% e 20,21%, respectivamente, a título de correção monetária. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 29/55), o réu arguiu ilegitimidade passiva. Alegou prescrição da correção, pelo CDC, e dos juros remuneratórios, pelo CC/02. No mérito, alegou inexistência de direito adquirido; e sustentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso, além de impugnar os valores pretendidos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais. Réplica às fls. 66/71. Chamados a especificar provas, o autor nada disse (fls. 92 vº). O réu (fls. 75/78) argumentou que cabe ao autor a prova de seu direito, juntando, todavia, na ocasião, documentos que comprovam a existência de saldo para os meses de abril, maio e junho de 1990, na conta corrente veiculada na inicial, ausente, noutro sentido, movimentação da mesma para o mês de fevereiro de 1991. Na sequência, a parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 95) Remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 97), seguida de razões pela parte ré (fls. 100/101 e 102vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor. 2. Preliminar Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR - ApCiv 0118723-5 - (1) - Guarapuava - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJPR 01.04.2002; e STJ - RESP 161511 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 08.03.2004 - p. 00257. 3. Prescrição/ Decadência 3.1 - Decadência/Prescrição - correção monetária (CDC) O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, o requerente pretende o recebimento das diferenças de correção monetária que supostamente não foram creditadas em época oportuna, pelo que não se ajusta ao caso. Rejeita-se. 3.2 - Prescrição - juros remuneratórios (CC/02) De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra. 4. Mérito 4.1 Quanto aos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 252172/PR - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 07/11/2005 p. 169). Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos. A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo. 4.2 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária - que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda - e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. 4.3 Quanto aos valores, propriamente, tem-se que a parte autora deixou de produzir a prova integral de seu direito (CPC, art.333, I), vindo, no entanto, o réu a apresentar extratos referentes aos meses de abril (cômputo em maio) e maio (cômputo em junho) de 1990. Nesse sentido, em que pese ratificação de cálculos expressa pela Contadoria deste juízo (fls. 97), não se vislumbram nos autos qualquer indicativo de que tenha havido saldo na conta poupança de titularidade do autor, para os meses de março/1990 e fevereiro/1991, pelo que, para estes períodos, não merece acolhida o pedido deduzido. Ao contrário, os documentos de fls. 81/82 indicam a inexistência de movimentação da conta poupança sob análise para o período fevereiro/1991, o que milita em desfavor do autor. Quanto aos meses de abril (cômputo em maio) e maio (cômputo em junho) de 1990, ausente impugnação, ficam acolhidos os cálculos produzidos pelo autor às fls. 18/22, ratificados pelo Contador (fls. 97), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido, declarando o direito do autor à correção monetária, observados os limites do item "4.3", relativa ao IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação. A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observado o item "4.3". Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º), e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação dos honorários advocatícios dos procuradores do réu, a fim de preservar a proporção da sucumbência (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Observe-se, por outro lado, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARINA TACLA ANDRADE-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1493/2009-BANCO BRADESCO S/A x COTONTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro- Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-1507/2009-MARIA LUCIA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

79. A?AO MONITORIA-1604/2009-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS LUIZ-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-1657/2009-BANCO FINASA S/A x WILSON SILVA DE AMORIN-Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 69 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

81. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027184-53.2009.8.16.0014-MARIA ZANONI DORNELAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 283,71 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 42,81 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1836/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDISAR SILVA LIMA-Considerando que regularmente intimada (fls. 38) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo "in albis" (fls. 39 vº e 40 Vº), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Não se aplica a este caso a Súmula 240, do STJ, haja vista a i-nexistência de citação e regular representação do réu por advogado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais rema-nescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

83. BUSCA E APREENSÃO-1903/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR-Tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência da ação, independentemente de anuência da parte contrária e, julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1937/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros- ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

85. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1982/2009-MARIA JOSE TAVARES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-1997/2009-VALDOMIRO OLIMPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que do despacho de fls. 149, já se passará pouco mais de um ano, oficie-se ao IML de Apucarana, solicitando informações sobre para que data foi agendada a perícia médica no autor desta demanda, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. INTERDIÇÃO-2174/2009-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- I - RELATÓRIO Paulo Fernando de Moraes Nicolau, já qualificado nos autos, requereu interdição de Irma Carolina de Moraes Nicolau, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é filho da interditanda, a qual não mais se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais, estando impossibilitada de gerir, pessoalmente, os atos da vida civil. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nomeando-se curadores os netos desta Fernando Marcos de Moraes Nicolau e Carolina Alves Moraes Nicolau. Realizado interrogatório da interditanda (fls. 247/250), esta ofertou im-pugnação (fls. 252/273). Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade dos curadores indicados. No mérito, sustentou estar em perfeita saúde mental, apesar da idade avançada, além de confiar a administração de seus bens à filha Regina Flora de Moraes Nicolau. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mé-rito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor condenação por litigância de má-fé, observadas as verbas legais e apuração de ilícito penal. Habilitou-se nos autos como terceira interessada Regina Flora de Moraes Nicolau, filha da interditanda, defendendo a improcedência do pedido e, em caso de procedência, sua nomeação como curadora (fls. 601/605). Realizou-se prova pericial médica (fls. 679/695), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 731/741, 783/785). Às fls. 796 foi admitido o ingresso de Regina Flora de Moraes Nicolau, na qualidade de terceira interessada. Nova manifestação do perito (fls. 798/799), bem como das partes (fls. 801/808, 809/810, 817/818). Houve, ainda, pedido de intervenção no processo, como assistente de Inah Alves de Moraes e Vera Lúcia de Moraes (fls. 845/857). Designada audiência para coleta de prova oral, as partes requereram a suspensão do processo para as partes indicarem de comum acordo eventual curador. Por conseguinte, o que ocorreu às fls. 942. O Ministério Público pronunciou-se pela decretação da interdição (fls. 944/947). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares De início, impõe-se o acolhimento do pedido de desistência, formulado por Inah Alves de Moraes e Vera Lúcia de Moraes, até porque não lhes assiste base jurí-dica para lhes alicerçar a posição processual veiculada. Não há falta de interesse de agir. A pretensão deduzida encontra respaldo jurídico, a interdição somente pode ser decretada judicial e a ação deduzida é a via ade-quada para tanto, mediante o devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Rejeita-se. Não há ilegitimidade ativa. Nos termos do art. 1.768, inciso II, do CC c/c art. 1.177, inciso II, do CPC, o descendente possui legitimidade para pleitear a interdição e exercício da curatela de seu ascendente. Rejeita-se. 2. Mérito Extrai-se dos autos, em especial do laudo pericial médico (fls. 679/695 e fls. 798/799), que interditanda apresenta grave moléstia neurológica (Demência Cérebro-Vascular - Asteriosclerose Cerebral e Parksonismo), de caráter permanente, com evolução crônica e incurável. Está, portanto, inapta para, por si só, praticar e gerir os atos da vida civil, especialmente em relação a seus bens e direitos, o que conduz na pro-cedência do pedido, sobretudo porque as provas produzidas não restaram infirmadas. No que alude à nomeação de curador, a princípio, deve-se observar a se-quência disposta no art. 1.775, do CC/02. Todavia, este regramente não apresenta cará-ter absoluto, cabendo ao juiz, nos termos do parágrafo 3º, desse mesmo dispositivo, ado-tar solução que melhor atenda aos interesses do curatelado. No caso, é notória a divergência e litigiosidade entre os filhos da interdi-tanda, quer pelo que se apurou nas audiências realizadas, quer pelo teor das petições que integram estes autos, bem como daqueles em apenso. Entretanto, após a suspensão do processo, o autor, terceira interessada e netos da interditanda chegaram a um consenso para em relação à indicação de curadores aptos e que, em conjunto, deverão exercer referido munus, quais sejam Fernando Mar-cos de Moraes Nicolau e Romys Augusto Nicolau Villar). Esta opção, diante do cenário processual melhor se afigura para atender aos interesses da interditanda (Irma Carolina de Moraes Nicolau), por representar consenso entre seus partes, como também por encontrar respaldo na doutrina e jurisprudência contemporânea, conforme anotado pelo Exmo. Promotor de Justiça, que, aliás, pronunciou-se favoravelmente à interdição nesses termos (fls. 944/947). Conforme laudo pericial (fls. 688 e fls. 798), não há como se precisar uma data em que as faculdades mentais da interditanda estivesse totalmente comprome-tidas, mas apenas que foi quadro patológico evolutivo. Assim, os efeitos jurídico-civis da interdição devem ter como marco inicial a data desta sentença constitutiva ("ex nunc"). Por cautela, no entanto, a alienação e/ou disposição de bens da interditanda, a qualquer título, precederá de autorização judicial específica, mediante alvará judicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho o pedido de desistência (fls. 939), formulado por Inah Alves de Moraes e Vera Lúcia de Morais (CPC, art. 267, inc. VIII - por analogia), e, com base nos arts. 1.767, inc. I, e 1.775, § 2º, do CC/02, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de decretar a interdição de Irma Carolina de Moraes Nicolau, já qualificada nos autos, declarando-a absoluta-mente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, com efeitos "ex nunc", na forma do artigo 3o, inc. II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184, am-bos do CPC, nomeando-se-lhe como curadores em conjunto Fernando Marcos de Moraes Nicolau e Romys Augusto Nicolay Villar, os quais ficam dispensados da es-pecialização de hipoteca, com base no art. 1.188, do CPC. Consigno, mais, por relevante, que qualquer ato de alienação ou disposição de bens da interditanda, a qualquer título, dependerá de autorização judicial específica. Lavre-se o competente termo, intimando-se os curadores, ora nomeados, para assiná-lo. Inscreva-se esta decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, inc. III, do CC/02 e 1.184, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO DE DEPÓSITO-2201/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA REGINA APOLINARIO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-2325/2009-ONOFRE RIBEIRO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2340/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOSÉ LUIZ CAMARGO DE OLIVEIRA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 06 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intimem-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MARIANA OZELIN DE ASSUNCAO e JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO-.

91. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0025416-92.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ARTUR PEDRO DA SILVA x ROSANGELA LIE MIYA- Devem os procuradores das partes, assinarem o Termo de Restauração de Autos, em cartório no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO, RONALDO GOMES NEVES e ROSANGELA LIE MIYA-.

92. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004345-97.2010.8.16.0014-ELOISA RIBEIRO PRATES x TIM CELULAR S/A- I - RELATÓRIO Eloisa Ribeiro Prates, já qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Tim Celular S.A., também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado acordo para adimplemento de parcelas em atraso junto a ré que, no entanto, descumpriu com suas atribuições no referido pacto, inscrevendo seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Por conseguinte, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a, declarando a inexistência do débito, excluir seu nome de referido cadastro e condenar a ré em indenização por danos morais, além da sucumbência. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 56), imputando-se à autora o dever de promover os depósitos judiciais do parcelamento. Em contestação (fls. 72/99), a ré alegou que a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito foi motivada por ausência de pagamento, que, por sua vez, se caracterizou pelo descumprimento do parcelamento entre as partes contratado. Asseverou, ainda, que o eventual não recebimento da fatura não exime o cliente da responsabilidade pelo adimplemento. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, além de não ter a autora feito prova dos fatos constitutivos do pleito indenizatório. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se nas verbas de sucumbência. Réplica às fls. 101/103. Chamadas à especificação de provas (fls. 104), as partes não se manifestaram (fls. 105). Anunciado o julgamento antecipado (fls. 106), autor e ré mantiveram-se silentes (fls. 107 vº). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que as partes não se manifestaram pela necessidade de outras provas. 2. A título introdutório registre-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. 3. Extrai-se dos autos que as partes firmaram acordo para parcelamento de débito existente em nome da autora, fixando, na ocasião, o pagamento de uma entrada, no valor de R$ 1.472,67, com

vencimento para 29/07/2009, e mais 5 (cinco) parcelas sucessivas, no valor de R$ 167,26. Ficou estabelecido, na ocasião, que as referidas parcelas sucessivas seriam inseridas nas próximas faturas, e oportunamente encaminhadas ao endereço da autora a fim de que esta procedesse à quitação das mesmas, nas datas de vencimento ali apresentadas (termo de fls. 28 e anexo I de fls. 30). As partes também acordaram que o inadimplemento de qualquer das condições então estabelecidas acarretaria a imediata rescisão do pacto, com a possibilidade de inscrição do nome da cliente nos cadastros de proteção ao crédito (cláusula 4.2 - fls. 28). Verifica-se, ademais, dos autos que a autora efetuou o pontual pagamento da entrada acordada, procedendo, posteriormente, à quitação de uma suposta primeira parcela no valor de R$ 167,26, constante da fatura que lhe foi encaminhada, cujo vencimento foi apontado para 10/10/2009 (fls. 32). Sucede que, alguns dias após o pagamento, lhe foram enviados extratos de um "reparcelamento de dívida", sem, no entanto, que tivesse participado de qualquer tratativa nesse sentido. Por conseguinte, a autora não efetuou o pagamento dos novos valores, procurando solução junto ao PROCON-Londrina, perante o qual foi instaurado procedimento administrativo, que restou infrutífero. Em resposta à Reclamação autuada sob nº 14.039/2009, no entanto, a parte ré reconheceu a inexistência de pedido de reparcelamento, esclarecendo que a ausência de quitação das parcelas referentes ao primeiro parcelamento motivou o novo pacto que, sucessivamente, rescindiu o antigo. Na ocasião, a operadora de telefonia ainda garantiu que o primeiro acordo seria restabelecido, dentro de "alguns dias" (fls. 17/18). Ante a ausência de pagamento do primeiro parcelamento, que foi cancelado pela reformulação em um novo acordo, também sem quitação, a autora teve seu nome inscrito junto ao SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito (fls. 70). Alega a parte autora, todavia, que o suposto atraso no pagamento da primeira das cinco parcelas pactuadas, motivador do reparcelamento inadimplido, ocorreu por ter a ré se furtado ao envio dos boletos para a sua residência, conforme o contratado (anexo I de fls. 30), já que procedeu ao regular pagamento da fatura que lhe foi enviada em setembro de 2009. Impugnado tal fato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a demonstração de que procedeu com regularidade ao recebimento dos valores. Por outras palavras, cumpria à ré demonstrar que enviou ao consumidor a fatura para a cobrança dos valores em contraprestação aos serviços disponibilizados, o que, em tese, evidenciaria que a negativa de pagamento se deu por culpa do consumidor. Contudo, a ré não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário nesse sentido. Ao contrário, se limitou a afirmar que a empresa se utiliza regularmente dos serviços da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, por sua vez, goza de prestígio no sentido de regularidade de suas atribuições. Esta circunstância, no entanto, e por si só, não elide sua responsabilidade. É que, por ocasião da contratação (fls. 30), restou pactuado que a ré arcaria com a produção e envio dos meios físicos para pagamento, incumbindo, portanto, a ela o dever de aferir a regularidade do procedimento. Vale dizer, ao agir sem confirmar, com diligência e eficácia, se os meios adequados para pagamento das faturas chegou a conhecimento do consumidor, assumiu o risco dos danos, que de fato ocorreram, devendo responder por sua conduta desidiosa. A propósito, a argumentação da ré no sentido de que poderia a autora obter uma segunda via do boleto por meios eletrônicos ou similares, no presente, não se revela razoável. É que, como já ficou consignado, no termo em que as partes firmaram o parcelamento de débitos (fls. 28) não ficou estabelecido, previamente, a data de vencimento das 5 (cinco) parcelas sucessivas. Tais datas, como se vê do anexo I (fls. 30), seriam estabelecidas pela empresa de telefonia e comunicadas à consumidora quando do envio das faturas para pagamento. Assim, ainda que fosse razoável exigir da consumidora que esta buscasse alternativas à falta de boleto para cumprir com suas obrigações, no presente caso a razoabilidade se esvai, diante do fato de que a autora não conhecia as datas de vencimento de sua dívida. Incumbe, nesse sentido, às prestadoras de serviço e de fornecimento de bens, a utilização de todas as técnicas e meios de segurança para salvaguardar e não lesar tanto os bens e interesses jurídicos dos consumidores, quanto os seus, o que, como já consignado, não se verificou na espécie, justificando sua responsabilidade pelo evento. Assim é que, ausente o pagamento por culpa da ré, não se legitima a inclusão do nome da autora no SCPC, devendo ser excluído de imediato. Esclareça-se, por derradeiro, que a presente decisão no sentido da ilegalidade da inclusão do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito não representa, necessariamente, declaração de que inexiste débito da autora para com a ré. O que se verifica, em verdade, é que a referida inclusão se deu de forma arbitrária, uma vez que o efetivo inadimplemento não foi voluntariamente perpetrado. Ademais, a autora não procedeu aos depósitos judiciais dos valores que deve, o que, aliás, é fato incontroverso nos autos , sendo descabida declaração judicial noutro sentido. 4. É certo, ainda, que episódios como esses - inscrições indevidas em cadastros restritivos - geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 56, tornando-a definitiva e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Rejeito, por outro lado, o pedido de declaração de inexistência do débito, conforme exposto na fundamentação (item "3"). Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) . Por conseguinte, por entender que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e HELENA ANNES-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0006347-40.2010.8.16.0014-ALEXSANDRA CAVALARI x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Acolho o pedido de desistência da demanda que contou com a anuência da parte ré. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora, desistente, ao pagamento das custas proces-suais remanescentes e honorários advocatícios do procurador do réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios legais (CPC, arts. 26, "caput" e 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0006437-48.2010.8.16.0014-ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0008952-56.2010.8.16.0014-DURVAL GARCIA JUNIOR x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU) e outros-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$281,33 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI-.

96. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0009969-30.2010.8.16.0014-ELIANE MARIA DA SILVA JOVANOVICH x ESTADO DO PARANÁ e outros-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,31 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 50,41 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0009987-51.2010.8.16.0014-MARCOS DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0010196-20.2010.8.16.0014-JONAS LEITE GERNI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 323,53 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013211-94.2010.8.16.0014-MAURIA ARAUJO CONTATTO x BANCO BANESTADO S/A- ** Deve a parte autora, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013315-86.2010.8.16.0014-VERA CECILIA LOPES NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-I - RELATÓRIO Vera Cecília Lopes Nogueira, já qualificada nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A assistência judiciária foi indeferida às fls. 19. Irresignada, a requerente manejou Recurso de Agravo por Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/40). A liminar para exibição dos documentos foi deferida às fls. 44. Em contestação (fls. 54/65), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, decadência e inexistência de pretensão resistida. Aludiu

ao dever de manutenção de documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de desvirtuamento dos fins do processo. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Com nova petição de fls. 78, o banco réu juntou documentos (fls. 79/266). Réplica de fls. 267/277. Na ocasião, a parte autora apontou documentos não apresentados pelo réu, postulando pela sua exibição, nos termos da inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Sucessão - Banco Itaú S/A Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR - Apel. 1544328600 - AC. 12579 - 2º Vara Cível - Rel. Des. Vicente Misureli - J. 23.06.2004) Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação como sendo do Banco Itaú Unibanco S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo. 3 - Preliminar - Falta de interesse de agir A preliminar não merece acolhimento. Referida condição da ação se manifesta no trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ). 4 - Decadência Não há decadência. O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se. 5 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. A propósito, em que pese ter o requerido apresentado os documentos de fls. 79/266, após sua peça de defesa, verifica-se que ainda não foi disponibilizada parte dos documentos requeridos na inicial, tais quais os extratos do período compreendido entre 09//06/1991 e 31/01/1992, além dos meses outubro, novembro e dezembro de 2001, pelo que devem os mesmos ser exibidos, em sua integralidade. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Quanto ao argumento do requerido de que "as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas", não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário - CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. 6 - Litigância de Má-fé Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na inicial e petição de fls.276/277, com as advertências do art. 362, do CPC. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014168-95.2010.8.16.0014-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - RELATÓRIO João Aparecido da Silva, já qualificado nos autos, propôs ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário - conta corrente - junto ao réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa, constatando, ainda, a cobrança de encargos abusivos. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos, apurando-se, na segunda fase, o saldo existente entre as partes. Em contestação (fls. 28/44), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir ante a dedução de pedido genérico. Asseverou, mais, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa), além de deduzir a prescrição. No mérito, sustentou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestar contas, além de argumentar que não houve pedido prévio de esclarecimentos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, o reconhecimento da prescrição e/ou decadência e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 46/51vº. Chamadas a especificar provas (fls. 52), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 54 e 55). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas. 2. Não há falta de interesse de agir. Referida condição da ação se manifesta no trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ) , caso dos autos, conforme se extrai da inicial. Além disso, os pedidos não foram genéricos, conforme se pode inferir do item "3 - a" do pedido constante da petição inicial (fls.07). 3. Não há, decadência. Conforme entendimento jurisprudencial: "a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)." (TJ-PR - Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR - Ap. Cível 538808-7 - Rel. Marco Antônio Massaneiro - julg. em 03/12/2008. Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para "... reclamar e não para ajuizar a ação." (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131). Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR - Ac. nº 7.753 - Rel. Des. Rabello Filho - julg. 12/12/2007). Acresça-se a tais considerações que para se "prestar contas", na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR - Ap. Cível 484.657-7 - Rel. Des. Duarte Medeiros - julg. 09/07/2008. 4. Não há, também, prescrição. "Tratando-se de ação de natureza pessoal, a prestação de contas prescreve em 20 anos, ex vi do art. 177 do Código Civil/1916, pela inaplicabilidade dos prazos prescricionais do Código Civil/2002, por expressa disposição do seu art. 2.028. E é por esse período que o réu deve guardar a documentação atinente" . 5. Por fim, a natureza dúplice da ação de prestação de contas, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual "acertamento de contas", discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe. A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014698-02.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x JUDITE LOURENCA FIGUEIREDO- 1. Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 82, indefiro o pedido formulado no item 2, de fls. 40, eis que para nomeação de curador de ausente, deve ser observada ação própria (CC, art. 22 e seguintes c/c art. 1.159 e seguintes, do CPC). Entretanto, para fins de defesa dos interesses do herdeiro cujo paradeiro atual é desconhecido, deverá este ser citado por edital. 2. Por conseguinte, não havendo manifestação no prazo dos arts. 999, "caput" e parágrafos e 1.000, do CPC, será nomeado curador especial para sua representação nos autos. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015909-73.2010.8.16.0014-GILBERTO LIMA x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0015933-04.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANI RODRIGUES ROCHA- Deve a parte autora dar cumprimento ao ofício juntado às fls. 46, efetuando o recolhimento da verda indenizatória, de acordo com a Lei 12.427/97, art. 18, §1º, bem como juntar

aos autos o comprovante de recolhimento da diligência na Secretaria Judicial para que seja expedido o mandado de Busca e Apreensão na Comarca de Manga/MG. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0020280-80.2010.8.16.0014-ALBERTINO MARQUES PINA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0021211-83.2010.8.16.0014-ONOFRE PAULON e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 156/169, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0021273-26.2010.8.16.0014-ANA MATOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que o pedido de desistência de fls. 115 contou com a anuência do réu (fls. 118) acolho-o, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso V, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor, desistente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 26 c/c art. 20, § 4º). Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

108. REVISÃO CONTRATUAL-0021320-97.2010.8.16.0014-MARIA ARMINDA RONCALIO RAMOS x BANCO ITAU S/A- Sobre o pedido de fls. 71, manifeste-se a parte ré, inclusive esclarecendo sobre o regular cumprimento do avençado com a autora, bem como deve juntar a procuração no prazo: 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0021419-67.2010.8.16.0014-JACY GOMES FAHL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0024664-86.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUÁ x MARCO ANTONIO SILVA e outro- 1. Ante ao contido no documento de fls. 47/51, verifica-se que houve a alienação do imóvel que ensejou as quotas condominiais cobradas nestes autos à pessoa de Edgar Flávio Casarin, o que, diante da natureza propter rem admi-te a inclusão do adquirente no pólo passivo desta demanda. Anotações necessárias. 2. Após, cite-se referido réu, na pessoa de seu representante le-gal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 319). ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça e providenciar cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.** -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0026495-72.2010.8.16.0014-LUIZ ROSSINI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 60, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031115-30.2010.8.16.0014-MARCELINO YOSHIKAZU HOCAMA x BANCO BANESTADO S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0033381-87.2010.8.16.0014-JORGE BENIGNO DOS SANTOS NETO x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA - CONCESSIONÁRIA FIAT e outro- Deve a parte autora retirar as duas carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0033710-02.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

115. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033779-34.2010.8.16.0014-AUGUSTINHA FERNANDES DE MENDONÇA x JOAO ERNESTO MENDONÇA e outros- I- Conforme observado pelo Exmo. Promotor de Justiça (fls. 331/333), o MM° Juiz da 1a Vara Cível desta Comarca foi induzido em erro em razão da equivocada certidão de fls. 261. A continência em causa, a rigor, não se verifica em decorrência das ações mencionadas em referida certidão, mas entre a ação de prestação de contas, autos 26.826/2009, em trâmite perante a 1a Vara, e a esta ação de consignação em pagamento, autos 33.779/2010, em trâmite nesta 8a Vara, cuja prevenção está afeta àquele juízo, por conta de haver despachado em primeiro lugar (CPC, art. 106). O vínculo entre tais demandas decorre do fato de nesta ação visa-se autorização judicial para efetuar depósito de quantia de R$ 1.936,47, em favor de cada ifrn dos réus, como das parcelas vincendas, referentes aos frutos dos imóveis dos quais são condóminos os litigantes, motivada por suposta recusa ilegítima dos réus, ao passo que naquela demanda busca-se aquilatar a regularidade da administração via ação de prestação de contas. Ou seja, a apuração das contas tem como pressuposto a regularidade do cumprimento das obrigações. De modo que, nos termos do art. 104, do CPC, "o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". ' Esta situação fica mais evidente quando se examina os documentos de fls. 334/355, que ratificam o "elan" entre tais demandas, em tese, pode entender que houve descumprímento da obrigação pêlos devedores e outra pode concluir que as contas foram regularmente prestadas, o que criará hipótese incompatível na relação jurídica subjacente, além de criar instabilidade e insegurança jurídica, o que revela o acerto do pronunciamento Ministerial, já aludido. III- Do exposto, remetam-se novamente estes autos ao Juízo da 1a Vara Cível desta Comarca, a fim de que este reexamine o tema. Caso entenda de maneira diversa em relação ao que aqui foi consignado, fica desde logo suscitado o conflito de competência perante o Exmo. Sr. Dês. Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 115, inc. II, do CPC, observando-se os procedimentos firmados no art. 116 e seguintes do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSUILSON SILVA ALVES e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

116. AÇÃO DE DESPEJO-0036215-63.2010.8.16.0014-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA x WALTER LUIZ ANACLETO DOS SANTOS e outros- Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, dê-se ciência à parte autora, do documento de fls. 87/88, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

117. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0036520-47.2010.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA- Deve a parte ré retirar as três cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0037622-07.2010.8.16.0014-TONY KLEY BARBOSA MARÇAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quan-tificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perí-cia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0037659-34.2010.8.16.0014-SUSANA SALTON DE SOUZA ARANHA x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 109/112) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039800-26.2010.8.16.0014-ALVARA MARIA ARAUJO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos

autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 323,53 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

121. MANDADO DE SEGURANÇA-0039992-56.2010.8.16.0014-KAREN KATSURAGAWA x REITOR DA UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 314,75 (R$ 220,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R $ 49,50 -Oficial de Justiça - Luiz Renato), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARINETE VIOLIN-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040039-30.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - RELATÓRIO Alcides Alves Pereira, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao Banco Banestado adquirido pelo réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 24/47), o requerido arguiu ilegitimidade passiva uma vez que deveria figurar no pólo passivo o Banco Banestado e falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Deduziu prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, aduziu não estar obrigado a manter em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga, bem como necessidade de pagamento de tarifas para extrair cópia e entregar documentos, frisando a possibilidade de eventual não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Refutou a incidência da multa cominatória, bem como aplicação do art. 359 do CPC. Requereu a extensão do prazo para apresentação. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem análise de mérito e sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao requerente as verbas legais. Por fim, no caso de procedência, requereu prazo de 90 dias para exibição. O requerido apresentou documentos (fls. 80/90 e 96/100). Réplica às fls. 100/106. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. 2 - Preliminares Não há ilegitimidade passiva. Está pacificado o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, figurando, portanto, como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIA-MENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR - Apel. 1544328600 - AC. 12579 - 2º Vara Cível - Rel. Des. Vicente Mi-sureli - J. 23.06.2004.) A preliminar - falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, porquanto conduzirá à procedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto. 3 - Prescrição Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exibir documentos deve se circunscrever a partir de 26/05/1990. 4 - Decadência Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC. 5 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico. E mais: o requerente apontou de forma específica quais os documentos pretende ver exibidos (fls. 12), o que não foi atendido, por completo, pelo requerido às fls. 54/98 Contudo, o comportamento do requerido, ao apresentar parte dos documentos requisitados, importa em reconhecimento tácito do pedido, impondo-se-lhe a complementação dos documentos, mediante a procedência do pedido, nos termos do dispositivo, inclusive com aplicação das verbas de sucumbência (CPC, art. 26), ante ao princípio da causalidade, eis que a apresentação do documento, operou-se em cumprimento a ordem judicial. Por outro lado, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005) No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (90 dias - fls. 47), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que referido pleito foi deduzido em agosto de 2010, não mais se justificando sua concessão nesta oportunidade, ou seja, após mais de 180 (cento e oitenta) dias de seu requerimento. O argumento do réu de que "tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998", de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário - CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou. Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de falta de interesse de agir. Por derradeiro, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ , até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na inicial (fls. 12) com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

123. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041785-30.2010.8.16.0014-FÁBIO ANTONIO DA SILVA CARNEIRO x BANCO REAL S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0043615-31.2010.8.16.0014-JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à futuras intimações, conforme requerido às fls. 126. 2. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 3. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perícia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem apli-cadas as sanções legais cabíveis. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045062-54.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLEVIS CIONI FERREIRA DA SILVA-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

126. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0047544-72.2010.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES CINESI x CARLOS HENRIQUE CARDOSO- (...) III - Do exposto, julgo procedente o pedido de impugnação ao valor da causa a fim de que seja alterado para R$ 37.800,00 (Trinta e sete mil e oitocentos reais). Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e WALID KAUSS-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0048608-20.2010.8.16.0014-CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049399-86.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS FRANCISCO MARINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Mantenho a decisão agravada (fls. 146/149) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0051195-15.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Informações regularmente prestadas em separado. 2. No mais, apesar de não deferida a liminar postulada em fase recursal, entendo conveniente aguardar o julgamento definitivo do recurso em apreço (AI n.º 807.491-5). -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE PARCELAS-0052342-76.2010.8.16.0014-RUBENS ROSA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053004-40.2010.8.16.0014-E.U. x P.S.R.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 5 de Outubro de 2011, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). *Ante aos documentos juntados às fls. 1646/1652, dê-se ciência o embargante no prazo legal.* Intime(m)-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0053302-32.2010.8.16.0014-THAZIANE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que transcorreram mais de 90 (noventa) dias da juntada do AR do ofício encaminhado ao IML de Paranavaí e não houve resposta até a presente data (fls. 46), oficie-se o mesmo solicitando informações sobre para qual data foi agendada a perícia médica a ser realizada no autor desta demanda, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

133. AÇÃO DE DESPEJO-0054123-36.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MOREIRA x THIAGO JULIO CARNEIRO- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na peti-ção retro, isto é 90 (noventa) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. 3. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime(m)-se. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0054510-51.2010.8.16.0014-JHONY HENRIQUE DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 424,51 (R$ 361,90 -Cartório; R$ 40,33 -Contador; R $ 22,28 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0055580-06.2010.8.16.0014-ELIEL DA FONSECA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- I- Conforme se verifica do art. 264, do CPC, a emenda à petição ini-cial é cabível independentemente de anuência da parte ré, antes de sua citação. Entretanto, além de já ter sido formada a relação jurídica proces-sual, houve discordância da ré, que postou pela extinção do processo, sem resolução do mérito por sua ilegitimidade passiva, mediante a condenação do autor às verbas de sucumbência. II- Com efeito, alegada a preliminar de ilegitimidade passiva, mere-ce acolhida, eis que é ratificada pelo próprio autor (fls. 95), com pedido de substituição do pólo passivo. Registra-se que a impossibilidade de mera substituição processu-al se impõe, haja vista se tratar de instituto diverso, onde há alienação do bem objeto de litígio, ou ainda, assunção de dívida (CPC, art. 42 e §§). III- Do exposto, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Por conseguinte, pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0057703-74.2010.8.16.0014-CARLOTA VERÔNICA RECKZIEGEL CAMPS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 228/245, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058194-81.2010.8.16.0014-PEDRO SANTO DE OLIVEIRA PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Mantenho a decisão agravada (fls. 131), por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações, por 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060479-47.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANDREA COSTA DA SILVA GRACIANO e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061136-86.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA CAMPOS ALCOVER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Recebo a impugnação de fls. 66/90, com suspensão do cum-primento de sentença correspondente. Isso porque, o fundamento alegado pelo devedor/impugnante é relevante, qual seja: excesso de execução. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Após, intime-se o(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, que-rendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, "ca-put"). 3. Na sequência, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. ARROLAMENTO-0061290-07.2010.8.16.0014-JEANE CRISTINA DE SOUZA e outros x MARIA APARECIDA DE SOUZA- 1. Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 82, indefiro o pedido formulado no item 2, de fls. 40, eis que para nomeação de curador de ausente, deve ser observada ação própria (CC, art. 22 e seguintes c/c art. 1.159 e seguintes, do CPC). Entretanto, para fins de defesa dos interesses do herdeiro cujo paradeiro atual é desconhecido, deverá este ser citado por edital. 2. Por conseguinte, não havendo manifestação no prazo dos arts. 999, "caput" e parágrafos e 1.000, do CPC, será nomeado curador especial para sua representação nos autos. **Deve a parte autora retirar o edital em cartório.** Intime-se. -Advs. JÚLIO CEZAR MARTINS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0061300-51.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS BALDIM JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, pre-ferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (no-venta) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 2. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0061933-62.2010.8.16.0014-ALAN KARDEC NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061967-37.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A-1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 98/100 para o fim de deferir a expedição de ofício ao Serasa para baixa da anotação relativa à propositura desta demanda. 2. No mais, cumpra-se o inteiro teor da sentença de fls. 91. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ CARLOS MUNGO e THIAGO ALÉSSIO PACHECO-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0064996-95.2010.8.16.0014-MARTA MARIA SARGENTIN GIMENES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quan-tificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perí-cia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem apli-cadas as sanções legais cabíveis. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068535-69.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CELESTINO DA SILVA- 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quan-tificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perí-cia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem apli-cadas as sanções legais cabíveis. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

146. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069008-55.2010.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-I - RELATÓRIO Luiz Ferreira Filho, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a

sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 35). Em contestação (fls. 40/57), o requerido arguiu falta de interesse de agir; e impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a ausência pretensão resistida, bem como de requisitos autorizadores da medida cautelar. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, ou, ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos documentos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Réplica às fls. 64/73. Chamadas a especificar provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado (fls. 76/77 e 79). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Assistência judiciária O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art.7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 22/34 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 35, motivo por que fica mantida. 3 - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 4 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias - fls. 55), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0069066-58.2010.8.16.0014- JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - RELATÓRIO Josmiro José Graciano Maria, já qualificado nos autos, propôs ação revisional com pedido de tutela antecipada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto a ré, e esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, os quais oneraram o valor mensal da prestação, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- comissão de permanência c/c outros encargos; c)- TAC; d)- TEC; e)-Serviços de Terceiros; f)- Registro de Contrato; g)- cláusula penal superior a 2%. Diante disso, defendendo a aplicação do CDC, requereu antecipação de tutela para o fim da ré se abster de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, com posterior declaração de nulidade dos encargos impugnados, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Requereu, ainda, manutenção de posse até trânsito em julgado da decisão definitiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53). Em contestação (fls. 57/90), a ré alegou que o contrato fora livremente convencionado, inexistindo cláusulas abusivas e/ou vícios, o que obsta a possibilidade de revisão do contrato. Alegou que não se aplica às instituições financeiras a limitação dos juros em 12% ao ano. Defendeu a legalidade da cobrança dos juros capitalizados, os quais, todavia, não foram comprovados, bem como a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustentou, ainda, a possibilidade de cobrança de IOF e das demais tarifas impugnadas. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como do pedido de manutenção de posse. Insurgiu-se, contra os pedidos de repetição de indébito, inversão do ônus da prova e concessão de assistência judiciária gratuita. Em conclusão, requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, com posterior julgamento de improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 140/149. Instadas a especificar provas (fls. 150), as partes pleitearam o julgamento antecipado (fls. 152 e 153). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas. 2 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. 3 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Serviços de Terceiros e Registro de Contrato Quanto à cobrança de "Tarifa de Abertura de Crédito" (também denominada de Tarifa de Cadastro), "Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), "Serviços de Terceiros" e "Registro de Contrato" suas incidências restaram incontroversas nos autos, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 49 - item 6.4) Sucede, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico adianto. 4 - Capitalização de Juros em Cédula de Crédito Bancário Cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em Cédula de Crédito Bancário, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros Mensal (2,10%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (28,32%) (fls.49), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação "juros sobre juros", o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento dos embargantes a respeito. 5 - Comissão de Permanência c/c outros encargos Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ , a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No caso, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 50 - cláusula 17) de comissão de permanência e multa. Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 6 - Multa Contratual No que alude à multa contratual tem-se que esta foi pactuada em 2% (dois por cento) (fls. 50 0 item 17), inexistindo demonstração nos autos de que a cobrança tenha se dado em desacordo com esse parâmetro. Logo, não há qualquer ilegalidade nessa cobrança nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 7 - Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ . De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). 8 - Manutenção de Posse - Inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor do autor, conforme, aliás, já havia sido determinado em grau recursal (fls.137). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (também denominada de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Emissão de Boleto, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e comissão de permanência, nos termos dos itens "3" e "5", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação

(CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0069411-24.2010.8.16.0014-VALDEMIR SECULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - RELATÓRIO Valdemir Seculo, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 12/06/2000, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 32/47), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, de prescrição. Alegou que o autor não demonstrou possuir invalidez permanente, apenas incapacidade parcial de 6,25%, sendo-lhe devido, no máximo, R$ 210,93 (duzentos e dez reais e noventa e três centavos), restringindo-se a indenização máxima a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério para pagamento da indenização. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a substituição processual com posterior reconhecimento da prescrição e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 59/80. Instadas a especificar provas (fls.95), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 96/97 e 98/99). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 19 e vº, em 25/01/2010. Assim, como a ação foi proposta em 13/10/2010 (fls. 02), não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 12/06/2000, em relação ao autor (fls. 13/18.), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 19/19vº), inclusive a "invalidez permanente" de 6,25% (seis virgula vinte e cinco por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (6,25%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R$ 151,00 - de acordo com a MP 2019 de 23/03/00 e 2019-1 de 20/04/00 Convertidas na Lei nº 9971, de 18/05/2000), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R$ 377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) . De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT. Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária, são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (12/06/200), por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do autor, e 10% (dez por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0071600-72.2010.8.16.0014-OTAVIO PIETSIAKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-I - RELATÓRIO Otavio Pietsiaki, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/02/1990, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos. Diante disso requereu a condenação da réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 43/79), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, de prescrição. No mérito, impugnou o laudo produzido unilateralmente pelo autor. Sustentou ausência de nexo causal entre o acidente e os danos eventualmente sofridos pelo autor. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, obedecendo ao teto máximo de R$ 13.500,00. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento diverso, o salário mínimo deve corresponder ao da época do sinistro. Salientou a diferença entre invalidez e debilidade. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou sucessivamente o reconhecimento da prescrição ou, ainda, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 99/107. Instadas a especificar provas (fls.108), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 110/114 e 115/116). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. 3 - Prescrição Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 26/26 vº, em 07/06/2010. Assim, como a ação foi proposta em 22/10/2010 (fls.02), não se pode considerar consumada a prescrição. 4 - Mérito Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º). No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, "até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País" (Lei 6.194/71, art. 3º, "b" c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010. No mérito, restou comprovado o "acidente automobilístico", ocorrido em 03/02/1990, em relação ao autor (fls. 22/24), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 26/26 vº), inclusive a "invalidez permanente" de 10% (dez por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator

de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ - RESP 153209 - RS - 2ª S. - Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 02.02.2004 - p. 00265. A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010. Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" (Súmula 30- TJPR). Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (10%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (NCz$1.283,95 - de acordo com Decreto 98.783/89), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de NCz$ 5.135,80 (cinco mil, cento e trinta e cinco cruzados novos e oitenta centavos) . De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma - Lei nº 6.194/74 - válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT. Por derradeiro, os juros de mora e a correção monetária, são devidos nos termos do dispositivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de NCz$ 5.135,80 (cinco mil, cento e trinta e cinco cruzados novos e oitenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (03/02/1990), por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do autor, e 10% (dez por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional , observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, por ora deferida. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072097-86.2010.8.16.0014-ELIANE PIMENTA FOGAÇA x BANCO BANESTADO S/A-I - RELATÓRIO Eliane Pimenta Fogaça, já qualificada nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 25/37), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, decadência e inexistência de pretensão resistida. Postulou, ainda, pela retificação do pólo passivo, tendo vista ter o Banco Itaú S/A sucedido o Banco Banestado S/A. Aludiu ao dever de manutenção de documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de litigância de má-fé. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 73/80. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 83/84 e 86/87). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Sucessão - Banco Itaú S/A Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR - Apel. 1544328600 - AC. 12579 - 2º Vara Cível - Rel. Des. Vicente Misureli - J. 23.06.2004) Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação, conforme requerido às fls. 26, como sendo do Banco Itaú S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo. 3 - Preliminar - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 4 - Decadência Não há decadência. O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se. 5 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. Quanto ao argumento do requerido de que "as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas", não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário - CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. 6 - Litigância de Má-fé Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Retifique-se a autuação, nos termos do "item 2" da fundamentação. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

151. AÇÃO DE DEPÓSITO-0074126-12.2010.8.16.0014-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALVARO DA SILVA ALVES- Por não acarretar quebra de qualquer espécie de sigilo, defiro, por ora, a solicitação do endereço atualizado da parte ré, via sistema BacenJud, bem como defiro, ainda, a expedição de ofício à Copel e Sanepar, com a mesma finalidade. ** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076309-53.2010.8.16.0014-SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0077681-37.2010.8.16.0014-JOSE ALEX GONÇALVES FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078235-69.2010.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - RELATÓRIO Alcídio Camargo, já qualificado nos autos, propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco ABN AMRO Real S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 28). Em contestação (fls. 33/38), o requerido arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência pretensão resistida, bem como de requisitos autorizadores da medida cautelar. Argumentou pelo não cabimento de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Réplica às fls. 61/66. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em

poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito. Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV) , vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 09, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0078521-47.2010.8.16.0014-ADRIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

156. AÇÃO ORDINÁRIA-0079134-67.2010.8.16.0014-DINBAX DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA x JOSÉ FERREIRA DA SILVA-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 18 de Outubro de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS C DE A JUNIOR-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0081552-75.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO EDISON SANSAO- Ante a certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0082812-90.2010.8.16.0014-MARCELO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0082818-97.2010.8.16.0014-DONISETE CARLOS RUFINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Certifique-se a Escrivania sobre eventual resposta ao ofício de fls. 47. 2. A par disso, considerando que a parte autora é residente na Comarca de Arapongas-PR, ao Instituto Médico Legal daquela localidade deve ser oficiado com o teor de fls. 47, observado o item 7, de fls. 45. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

160. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0085099-26.2010.8.16.0014-ROSANA GUITTI GAMBA x DANTE GUIMARÃES SANTOS DO AMARAL- ** Deve a parte ré, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GUSTAVO ABIB DOS SANTOS-.

161. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001211-28.2011.8.16.0014-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FARMÁCIA DROGAVIDA DE LONDRINA LTDA e outro-I- Comparece a requerente às fls. 140/144 apresentando emenda à peti-ção inicial, solicitando o reconhecimento de sucessão da requerida pela empresa Mirian Maria da Silva - Drogaria - CNPJ n.º 12.852.250/0001-39, vez que tendo se estabelecido na mesma sede da requerida, bem como sustentando manifestação de referida empresa no sentido de que adquiriu o acervo imobiliário, estoques, fundo de comércio e até o nome fantasia. Requer ainda, que após sua inclusão, seja cumprida a liminar de ar-resto em face de referida pessoa jurídica. II- Com efeito, às fls. 125/126, em sede de Agravo de Instrumento n.º 769.686-8, fora concedida a liminar de arresto, mediante prévia prestação de caução. Oportunamente (fls.129/131) restou frustrado o cumprimento do arres-to, bem como da citação, por não mais ser localizada a requerida no endereço indicado na exordial. Assim sendo, diante da emenda à petição inicial (fls. 140/144), tem-se que esta pode ser admitida, sobretudo porque não se formou a relação jurídica processual (CPC, art. 264). No que diz respeito ao reconhecimento de sucessão e inclusão da empresa Mirian Maria da Silva - Drogaria, pela análise dos documentos de fls. 145/151, veri-fica-se que houve a instalação da pessoa jurídica em referência no mesmo endereço e, a princípio, com o mesmo acervo patrimonial e fundo de comércio da requerida, o que implica reconhecer, pelo exercício da mesma atividade, a sucessão empresarial postulada, na moda-lidade de incorporação (CC/02, art. 1.116). III- Do exposto, defiro a inclusão de Mirian Maria da Silva - Drogaria no pólo passivo desta demanda, mediante as anotações necessárias. Por conseguinte, cumpra-se a liminar deferida às fls. 125/126, bem como a citação da sucessora, para querendo ofertar contestar, no prazo legal (CPC, art. 802). *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-76.2011.8.16.0014-WALTER ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0002130-17.2011.8.16.0014-LAZARO MARQUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

164. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0002467-06.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x LILIAN DE ALMEIDA FARINHA- (...) III - Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para limitar o termo final dos juros remuneratórios. Por conseguinte, por entender que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno os impugnantes ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnados, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, §4º). Declaro a ineficácia da nomeação de bens de fls. 53/56 dos autos 58.207/2010 em apenso (CPC, art. 655, inc. I), cabendo ao credor se manifestar, nos termos do art. 659, do CPC. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0006965-48.2011.8.16.0014-ARISTEU LEMES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-I - RELATÓRIO Aristeu Lemes Ribeiro, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/09/2005, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Laudo do IML às fls. 42/42 vº. Em contestação (fls. 83/129), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, sustentou ausência de nexo de causalidade entre o acidente e suposta invalidez, além disso, salientou que o autor sabe de sua invalidez desde o momento em que se submeteu à cirurgia para remoção do baço. Defendeu, ainda, a competência do CNSP para regular as operações do seguro DPVAT e necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sustentou ser contraditório o laudo do IML apresentado junto à inicial. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento diverso, o salário mínimo deve corresponder ao da época do sinistro. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a substituição processual e sucessivamente a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. Réplica às fls. 132/140. Instadas a especificar provas (fls.141), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 142/147 e 148/149). II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. 2 - Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. A preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria. Não há falta de interesse processual. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). 3 - Prescrição No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, à medida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição. Vejamos. O laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo IML, concluiu que a causa da debilidade permanente do autor, no grau de 10%,

foi decorrente de esplenectomia, que significa a retirada do baço. Ora, esse fato, de acordo com os prontuários médicos juntados aos autos, ocorreu no mesmo dia do acidente, ou seja, em 04/09/2005 (fls. 37). A partir daí, por óbvio, teve o autor ciência de seu estado incapacitante. Não há como aceitar que, já sem o baço, o autor tardou mais de 5 (cinco) anos para se aperceber de que estava acometido de invalidez. Não se pode impor ao Judiciário que ignore essa realidade apenas porque a perícia foi conscientemente realizada bem após o episódio. Ademais disso, não há notícia nos autos de que o autor tenha sido submetido a qualquer tratamento durante todos esses anos. Evidência clara, portanto, de que as lesões se consolidaram - e a situação de incapacidade passou a ser de conhecimento do autor - tão logo ocorrida a alta hospitalar decorrente da cirurgia de esplenectomia. Neste contexto, tendo o autor ciência inequívoca da invalidez permanente em setembro de 2005, passou a ter curso a partir daí, nos termos da Súmula nº 278/ STJ, o prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. No entanto, a ação foi ajuizada somente em 30/01/2011 (fls.02), quando já decorrido, pois, o prazo prescricional. Por derradeiro, o argumento do réu de que as lesões somente se consolidaram em 2009, sendo o autor portador de "graves sequelas ósseas-articulares", não encontra consonância com a realidade descrita pelo perito no laudo do IML que, no tópico "Histórico", mencionou que o autor "Nega convulsões ou sequelas neurológicas após o acidente. Paciente no momento com problemas de coluna vertebral, que se iniciou há aproximadamente 02 anos, porém no prontuário apresentado não há descrições de lesões ou trauma de coluna". III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R $ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0007355-18.2011.8.16.0014-NATAL PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, dê-se ciência ao réu acerca do contido às fls. 92, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo tome ciência do laudo pericial de fls. 83. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0008644-83.2011.8.16.0014-MARSA GONÇALVES VIVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0010653-18.2011.8.16.0014-ROGERIO FARIA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: "§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quan-tificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perí-cia pelo IML, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

170. AÇÃO REVISIONAL-0011599-87.2011.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO e outro x BV FINANCEIRA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

171. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014330-56.2011.8.16.0014-JOSEFINA BARBOSA DO CARMO e outros x CAIXA SEGUROS S.A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

172. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014748-91.2011.8.16.0014-ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-*** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 675,93, sendo que cada uma arcará com 50%, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e THIAGO C. PODANOSQUI-.

173. AÇÃO REVISIONAL-0015437-38.2011.8.16.0014-DEVANIR CONSTANCIO DE LIMA e outros x BANCO BMG S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

174. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0017360-02.2011.8.16.0014-METALÚRGICA 2002 LTDA x DÉBORA DE ASSIS DUARTE e outro-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

175. AÇÃO REVISIONAL-0019215-16.2011.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DO CARMO FILHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019587-62.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLAUDOMIRO SILVA - CONFECÇÕES e outro- ** Deve a parte autora retirar os 5 (cinco) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

177. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019887-24.2011.8.16.0014-GEISON SIQUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

178. AÇÃO REVISIONAL-0020486-60.2011.8.16.0014-AMAURI GERALDO DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

179. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022255-06.2011.8.16.0014-REGINA GALEGO x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Informações regularmente prestadas (CPC, art. 526). 2. De outra parte, ante à criação das Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, com competência absoluta para processamento e decisão da presente demanda, remetam-se os presentes a uma de referidas Varas especializadas, conforme orientação constante da Portaria 01/2011, deste Juízo, mediante as anotações necessárias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

180. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025174-65.2011.8.16.0014-ADAIR OLIVEIRA ROSÍLIO x BANCO BRADESCO S/A- I- Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível conceder manutenção de posse de veículo objeto de financiamento, bem como suspensão dos efeitos de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, quando proposta demanda onde se pretende a discussão de encargos abusivos e indevidos. Para tanto, faz-se necessária que a demanda se fundamente em Súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, e que havendo impugnação apenas parcial do débi-to, faça-se depósito dos valores incontroversos ou prestação de caução. No caso, entretanto, não há como aferir verossimilhança das alegações da autora, na medida em que esta sustenta em parte sua impugnação na cobrança de juros de mora acima de 12% ao ano. Ocorre, que esta tese há muito tempo já se encontra superada, seja por força da Súmula 596, do STF que dispõe sobre a inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras, seja, ainda, pelo que se verifica do teor da Súmula 648, do STF, reproduzida pela Súmula Vinculante n.º 7, também deste Superior Tribunal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 7, do STF: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Com-plementar". Assim, não se pode receber como razoável o pedido de antecipação de tutela. II- Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No

mais, cite-se a parte ré para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

181. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025457-88.2011.8.16.0014-DANIEL BOCKHORNY DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

182. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026795-97.2011.8.16.0014-AGUINALDO MANCHINI e outros x FEDERAL SEGUROS- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

183. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029078-93.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

184. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0029847-04.2011.8.16.0014-H.D EMPREENDIMENTOS S.S LTDA x VALDIR MOSCHETA-Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 54/60. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada (CPC, art. 26, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se for o caso. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. Intime-se. -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA-.

185. AÇÃO MONITÓRIA-0030393-59.2011.8.16.0014-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA- A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem, em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 "a"). *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031597-41.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

187. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032480-85.2011.8.16.0014-MAICK FABIAN PONCHIELI RIBEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

188. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032546-65.2011.8.16.0014-FERNANDO FLORENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível conceder manutenção de posse de veículo objeto de financiamento, bem como suspensão dos efeitos de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, quando proposta demanda onde se pretende a discussão de encargos abusivos e indevidos. Para tanto, faz-se necessária que a demanda se fundamente em Súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, e que havendo impugnação apenas parcial do débi-to, faça-se depósito dos valores incontroversos ou prestação de caução. No caso, entretanto, não há como aferir verossimilhança das alegações da autora, na medida em que esta sustenta em parte sua impugnação na cobrança de juros de mora acima de 12% ao ano. Ocorre, que esta tese há muito tempo já se encontra superada, seja por força da Súmula 596, do STF que dispõe sobre a inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras, seja, ainda, pelo que se verifica do teor da Súmula 648, do STF, reproduzida pela Súmula Vinculante n.º 7, também deste Superior Tribunal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 7, do STF: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Assim, não se pode receber o valor indicado às fls. 21/22) como razoável à concessão da tutela antecipada postulada. II- Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032852-34.2011.8.16.0014-VANDA BIONDI DE ANDRADE x BANCO DIBENS SA- I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

190. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032853-19.2011.8.16.0014-ANESIO FERNANDES LEAO x BANCO BRADESCO S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

191. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033137-27.2011.8.16.0014-VALDECI TEODORO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

192. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033941-92.2011.8.16.0014-PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x LUMIR TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar as duas Cartas Precatórias em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-las com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034286-58.2011.8.16.0014-CLOVIS VENTURA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

194. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034773-28.2011.8.16.0014-ALBERTO PEREIRA MATHIAS x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0035744-13.2011.8.16.0014-DONIZETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0036416-21.2011.8.16.0014-DOUGLAS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-0036801-66.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA GOMES x BANCO FIAT S/A- I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte enten-dimento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em ban-cos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, conco-mitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). No caso, o autor não se dispôs a depositá-las em juízo, o que, por sua vez, não autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0036836-26.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA NIZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0036866-61.2011.8.16.0014-ELIZA TORELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

201. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0036906-43.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

202. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036942-85.2011.8.16.0014-MAURICIO PONCE PERES x BANCO SCHAHIN S/A- (...) II - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (serasa e SCPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. Defiro ainda, em face da elisão dos efeitos da mora, pelos depósitos solicitados pelo autor, que seriam aptos a caracterizar esbulho possessório, a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

203. AÇÃO DE COBRANÇA-0037331-70.2011.8.16.0014-GRASIELLI BEQUER GALVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0037600-12.2011.8.16.0014-GLARITON DA SILVA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

205. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038570-12.2011.8.16.0014-ANTONIO LOÇA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela pretendida pelo autor, razão por que, ausente pressuposto do art. 273, do CPC, indefiro o pedido liminar. *Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.* Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039011-90.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA CATELLI MAFIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

207. INVENTARIO-0039316-74.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GAZOLLA x OLAVO PINTO DE FARIA-Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Olavo Pinto de Faria, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e sub-seqüente "verificação" pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo pedido de renúncia ao prazo recursal, observe-se a Escrivania o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

208. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039368-70.2011.8.16.0014-ELISABETE DE FÁTIMA POLO DE ALMEIDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-I - A alegação

do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

209. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039600-82.2011.8.16.0014-JOSÉ MARCIO VALLERIO x BANCO AMRO REAL S/A- I- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo (fls. 12), o que, por sua vez, autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Serasa e SCPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. Defiro, ainda, em face da elisão dos efeitos da mora, pelos depósitos solicitados pelo autor, que seriam aptos a caracterizar esbulho possessório, a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

210. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043151-70.2011.8.16.0014-MARIA GORETH GONZAGA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA-.

211. BUSCA E APREENSÃO-0046355-25.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSENILDA NUNES- Não tendo sido formada a relação jurídica processual, acolho o pedido de fls. 40 e declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

212. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046413-28.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x RONI CARLOS FERREIRA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA-.

213. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046621-12.2011.8.16.0014-SAULO TRINDADE FILHO x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0046648-92.2011.8.16.0014-HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO ANTONIO DE SOUZA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

215. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046849-84.2011.8.16.0014-VALDIR ALVES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os presentes embargos com a suspensão do processo principal (CPC, art. 1052). 2. Intime-se o embargado para, querendo, contestar estes autos no prazo de dez dias (CPC, art. 1053), observando-se o disposto no §3º, do art. 1.050, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

216. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS-0048783-77.2011.8.16.0014-INDUSBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS x JON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

217. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0049626-42.2011.8.16.0014-EDVALDO MARTINS ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF-.

218. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049777-08.2011.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO PECUNIA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA-0049836-93.2011.8.16.0014-DIEGO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

220. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0049888-89.2011.8.16.0014-NEILA FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). II - Do exposto, não havendo a devedora demonstrado qual o valor em excessivo e o incontroverso da obrigação, tampouco manifestado interesse de prestar caução, real ou em dinheiro, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu, na forma e com as observâncias de Lei. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária. Intimem-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

221. AÇÃO DE DESPEJO-0050186-81.2011.8.16.0014-ROVILSON PICOLIS CANDIDO x ELIAS LUCIANO BARBOSA e outros-Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

222. AÇÃO DE DESPEJO-0050774-88.2011.8.16.0014-JANDYRA BOTINI SAMPAR x TAIS CRISTINA HILDEBRAND-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

223. AÇÃO MONITÓRIA-0050780-95.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOLIANE RUBIA DA SILVA ANDRIAN-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

224. BUSCA E APREENSÃO-0051068-43.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO ROSARIO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

225. BUSCA E APREENSÃO-0051428-75.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO- Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

226. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052072-18.2011.8.16.0014-MESSIAS FRANCISCO ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se exten-sa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em ca-dastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em ban-cos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomi-tantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do dé-bito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na apa-rência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contes-tação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). No caso, embora o autor tenha apresentado disposição em depositar as parcelas em Juízo, o mesmo não trouxe aos autos prova que dê alicerce ao valor apontado como o correto. II- Do exposto, não demonstrados os requisitos pertinentes, indefiro o pe-dido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o-fertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Com o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo legal, mani-feste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo para réplica, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

227. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052808-36.2011.8.16.0014-DOMINGOS SOARES x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052811-88.2011.8.16.0014-JOÃO FERRO x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052838-71.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a representante exequente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. No mesmo prazo, deve a representante do espólio, juntar aos autos cópia da decisão que a tenha nomeado inventariante (CPC, art. 12, inciso V). 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

230. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052853-40.2011.8.16.0014-MARIA LUZENA BRAUN DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0016906-32.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x IGREJA DA NOVA ALIANCA- ** Deve a parte executada, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0022250-23.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ZANON- ** Deve a parte executada, retirar alvara em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

233. CARTA PRECATÓRIA-90/2008-Oriundo da Comarca de -BANCO ITAU S/A x CONSTRULTEC MANUTENÇAO IND. LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

LONDRINA 26 de Agosto de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 464/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA	1	841/1995
ANA LUCIA FRANÇA	44	42739/2011
ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO	15	1136/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	21	1159/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	11	1136/2005
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO	7	813/2003
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	42	34273/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	44	42739/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	32	42498/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	14	1004/2008
DANIELA POLI MIGNONI	34	70242/2010
DARIO BECKER PAIVA	8	656/2004
ELEAZAR FERREIRA	1	841/1995
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	30	39770/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	23	1438/2009
ENEIDA WIRGUES	24	1870/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	43	34744/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	39	27455/2011
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA	1	841/1995
FERNANDO SASAKI	41	31915/2011
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	19	581/2009
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	41	31915/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	5	111/2001
GILBERTO PEDRIALLI	5	111/2001
GISLAINE A G MAZUR	1	841/1995
GUILHERME PEGORARO	18	441/2009
	28	25476/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	39	27455/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	24	1870/2009
	48	541/2001
IVAN PEGORARO	12	718/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	4	569/1999
JOAO KLEBER BOMBONATTO	26	11966/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	5	111/2001
JOSE CARLOS DIAS NETO	27	14965/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	10	723/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	20	876/2009
JOVINO TERRIN	5	111/2001
JULIANO TOMANAGA	7	813/2003
JULIO ANTONIO BARBETA	11	1136/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	38	21353/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	25	10476/2010
KARINA HASHIMOTO	32	42498/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	3	1018/1996
KATIA REGINA LEITE	16	1482/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	35	75584/2010

LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	7	813/2003
LUIZ FABIANI RUSSO	9	448/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	37	17396/2011
MARCELA BERLINCK PEREIRA	8	656/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	11	1136/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	13	859/2006
	33	46128/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	36	6952/2011
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	23	1438/2009
MARIANA FAULIN GAMBA	6	80/2003
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	39	27455/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	16	1482/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	42	34273/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	18	441/2009
	47	49479/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	17	323/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	32	42498/2010
PAULA BENINE FORBECK	19	581/2009
RAFAELA DENES VIALLE	10	723/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	18	441/2009
RICARDO LAFFRANCHI	15	1136/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	9	448/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA	22	1307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	45	44487/2011
	46	44489/2011
	47	49479/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	22	1307/2009
SERGIO SCHULZE	40	30194/2011
SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA	2	953/1996
SONIA APARECIDA YADOMI	14	1004/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	40	30194/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	6	80/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	25	10476/2010
	29	30607/2010
	31	40650/2010

1. INDENIZACAO-841/1995-VALDECIR MARTINEZ BONILLO x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO- Sobre o deposito (R$ 8.422,19), bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, sob pena de ser o montante transferido ao Juizo que determinou a penhora no rosto dos autos. -Advs. ELEAZAR FERREIRA, AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA, FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA e GISLAINE A G MAZUR-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-953/1996-JUAREZ BORGES GARCIA x ALBERTO JUKOWSKI e outro-Retirar ofício(s) (03). -Adv. SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA-.

3. COBRANÇA (ORD)-1018/1996-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro- Retirar alvará. -Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-569/1999-BCSP LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURY NELSON ANTUNES DE MELO- Sobre a certidão de fl.291/verso, diga o autor, no prazo legal. "Retirar carta(s) de intimação". -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

5. CAUTELAR INOMINADA-0008717-07.2001.8.16.0014-CANAL DEZ S/C LTDA x FREISMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R$ 231,93 para cada parte. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, JOVINO TERRIN, GERALDO SAVIANI DA SILVA e GILBERTO PEDRIALLI-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-80/2003-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIM INVESTIMENTO x QUENA MARQUES DA SILVA RAMOS- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e MARIANA FAULIN GAMBA-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-813/2003-VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERRAZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- "Manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, observando-se o contido no decisum cuja cópia se ve as fls. 348/349". -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

8. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-656/2004-JOSE JACINTO DA SILVA e outros x C DAHER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. proceda-se a baixa e arquivamento apos as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELA BERLINCK PEREIRA e DARIO BECKER PAIVA-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-448/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EDNART AMERICO RODRIGUES- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e ROBERTO LAFFRANCHI-.

10. INDENIZACAO-0016402-26.2005.8.16.0014-DARLY SPIGUEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 1.136,47. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

11. INVENTARIO-1136/2005-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

12. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-718/2006-JEREMIAS BEQUER BRIZOLA x VANDA UMBELA DA SILVA e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018875-48.2006.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 3.370,63), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1004/2008-ELIAS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1136/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT ANA DE OLIVEIRA ALVES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA MENDONÇA M. FAJARDO-.

16. RESTITUICAO DE INDEBITO-0023120-34.2008.8.16.0014-JOSE ISRAEL FAUSTINO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Procedam o preparo das custas processuais, no importe de R$ 302,51. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e KATIA REGINA LEITE-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-323/2009-FRANCISCO NATALINO CASAROTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar os alvarás. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-441/2009-ALCIDES MACIEL JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. COBRANÇA (ORD)-0024925-85.2009.8.16.0014-JH COBRANCAS LTDA x ERASMO MAGALHÃES e outro- Intime-se o executado para proceder o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 837,96, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line. -Advs. GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e PAULA BENINE FORBECK-.

20. USUCAPIAO-876/2009-ERNESTINA RIBEIRO x ALCIDES DA SILVA e outro-Intime-se o autor para informar o nome dos conjuges dos confinantes Jose Amado de Souza e Maria Izolina Leite e seus respectivos endereços. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1159/2009-VERA LUCIA BORGES FRANCISCO e outros x SEGURADORA METROPOLITAN LIFE- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 923,52, no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. ADJUDICACAO-1307/2009-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e

outros-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1438/2009-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão o valor de R$ 631,86. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ELLEN PATRICIA CHINI-.

24. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1870/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SANDRO THOBIAS DA CRUZ-"1. Resta nos autos apenas materia de direito a ser decidida. Dispensado, portanto, qualquer tipo de digressao probatoria, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Codigo de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. ENEIDA WIRGUES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010476-88.2010.8.16.0014-MILTON FERRER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011966-48.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO BOSTON BUSINESS- Retirar alvará. -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014965-71.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTILHO LTDA - ME-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0025476-31.2010.8.16.0014-JAIRO QUEIROZ JORGE x MARIA HELENA LUNARDON NUNES e outros- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030607-84.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0039770-88.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x WAGNER FULCHINI- Retirar alvará. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040650-80.2010.8.16.0014-SANDRA MARA RECHI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- ...diga o exequente em termos de prosseguimento. Quanto aos documentos apresentados, deve tambem o autor se manifestar, especificando eventuais faltantes. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042498-05.2010.8.16.0014-ANDREIA FERREIRA RAIMUNDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- ...Deste modo, não há razoabilidade a que se suspenda o processo por uma mera hipotese, que não vem sendo acolhida pelas Cortes Superiores. Assim, intime-se a seguradora a, no prazo de 05 dias, esclarecer se deseja a realização da prova pericial, hipotese na qual o perito será pago assim que concluidos os trabalhos com o montante que consignou. -Advs. KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046128-69.2010.8.16.0014-ALYSSON CARLOS LORRE e outro x CARLOS RENATO ITIMURA- Com o calculo (R $ 42.400,36), diga o credor, no prazo legal. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. REPARACAO DE DANOS-0070242-72.2010.8.16.0014-GIOVANNA COPPO GABRIEL SILVA x TRIP LINHAS AÉREAS- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 6.443,25), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIELA POLI MIGNONI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075584-64.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JULIA HATSUE YAMASAKI x BANCO ITAÚ S/A- ...vista da homologação, a fl. 165, dos calculos de fl. 159, determino intime-se o executado para que, em 05 dias, promova a complementação da garantia do Juizo, sob pena de penhora on line. Demais disso, em reforma parcial do entendimento adotado no decisorio suprarrefrido, condiciono o levantamento da quantia depositada em conta vinculada a este juizo ao transito em julgado da decisão prolatada em julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Fica atribuido a qualquer das partes o dever de informar o resultado do recurso, tão logo disponibilizado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006952-49.2011.8.16.0014-BRUNO MORAIS LOPES x BRADESCO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017396-44.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S.A x ANDRE AUGUSTO LINO e outro- Sobre a nomeação de bens (fls. 43/48), manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0021353-53.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS x BANCO BMG S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027455-91.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030194-37.2011.8.16.0014-VALDEMIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 495,94), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. USUCAPIAO-0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x LUDOVICO GIMER SURJUS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0034273-59.2011.8.16.0014-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR LUCIANO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre os documentos e deposito (R$ 300,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Inexistindo atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução, não há autuação em apenso dos autos da execução e seus respectivos embargos... Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando cópia do processo principal, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ANA LUCIA FRANÇA-.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044487-12.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA ZULIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044489-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0049479-16.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA APARECIDA DE JESUS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de SALVADOR - BA, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da

Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009270-54.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AUTO ELETRICA LESTE OESTE LTDA- Proceder a devolução da via original do alvara em cartório para posterior averbação. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

Londrina, 26 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 463/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	24	76639/2010
ADRIANE RAVELLI	12	1336/2008
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	16	2326/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2	152/1996
ANDREIA MURARO GARCIA	63	53640/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	23	75324/2010
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	25	78573/2010
ARMANDO C GARCIA JUNIOR	16	2326/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO	33	19577/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	22	49073/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	60	53553/2011
	61	53572/2011
BRUNO SOARES DE ALVARENGA	6	1029/2005
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	30	16261/2011
CAROLINE THON	6	1029/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA	33	19577/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	24	76639/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	25	78573/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	36	28149/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	47	42049/2011
CLAUDIO CASQUEL	14	182/2009
CRYSTIANE LINHARES	26	81019/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	38	33577/2011
	41	34296/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	11	996/2008
ELTON ALAVER BARROSO	8	1249/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	27	992/2011
	42	34853/2011
FERNANDA FRANCO HISASI	48	44592/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	37	31879/2011
	40	34266/2011
FERNANDO RUMIATO	57	52921/2011
FERNANDO S. GONCALVES	5	926/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	2	152/1996
FLAVIO PIERRO DE PAULA	8	1249/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	46	39296/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	35	27134/2011
GILBERTO PEDRIALLI	7	1190/2007
GUILHERME LEPRI LONGAS	58	53182/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	2	152/1996
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	43	35768/2011
HENRIQUE ZANONI	55	52883/2011
INGRID CARINA TOZATO	62	53588/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	12	1336/2008
	45	37256/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	4	335/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	35	27134/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	39	34241/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	10	265/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	8	1249/2007
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	31	16280/2011
JORGE BRANDALIZE	9	119/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	26	81019/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	6	1029/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM	1	95/1995
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	31	16280/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	18	20616/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	1	95/1995
	23	75324/2010
LEONARDO FRANCIS	16	2326/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	6	1029/2005
LUDMILA SARITA R. SIMOES	23	75324/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	15	1998/2009
LUIS EDUARDO NETO	7	1190/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	21	40735/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	35	27134/2011
MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA	53	49630/2011
MARCIO LUIZ NIERO	49	48817/2011
MARCIO RODRIGUEZ GRANADO	39	34241/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	3	770/1996
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	7	1190/2007
MARCOS LEANDRO DIAS	30	16261/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	28	4842/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	12	1336/2008
MARIA JOSE SOARES DA SILVA	53	49630/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	50	48840/2011
	51	48841/2011
MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO	48	44592/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	12	1336/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	19	25519/2010
	54	52854/2011
MOACIR MANSUR MARUM	59	53530/2011
NANCI T. ZIMMER LOPES	19	25519/2010
NELSON PASCHOALOTTO	42	34853/2011
NELSON PILLA FILHO	44	36124/2011
NEWTON DORNELES SARATT	29	7666/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	34	23484/2011
RAFAEL BET GONÇALVES	5	926/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	19	25519/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	5	926/2005
RICARDO FURLAN	32	18614/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	54	52854/2011
RODRIGO BRUM SILVA	3	770/1996
ROGERIO BUENO ELIAS	35	27134/2011
	37	31879/2011
	38	33577/2011
	40	34266/2011
	41	34296/2011
	44	36124/2011
	46	39296/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	14	182/2009
	20	36171/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	35	27134/2011
	37	31879/2011
	38	33577/2011
	40	34266/2011
	41	34296/2011
	44	36124/2011
	46	39296/2011
	52	49459/2011
ROSANGELA KHATER	5	926/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	17	4355/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	30	16261/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	13	1676/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	1	95/1995
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	25	78573/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	12	1336/2008
THAIS ARRANDA BARROZO	56	52918/2011
TIAGO AZNAR MENDES	4	335/2002
VALERIA S. S. DA S. URBANO	46	39296/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	37	31879/2011
	40	34266/2011
WANDERLEY PAVAN	6	1029/2005

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-95/1995-BANCO FIAT S/A x JABUR PNEUS S/A e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-152/1996-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. DIR. CRED. NÃO PAD. MULTISETORIAL x ASSAD HANNA AYOUB- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. A?AO MONITORIA-770/1996-SCHIETTI & MEDEIROS LTDA. x EDILSON PAROSCHI- Intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM SILVA-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-335/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x JOSE OLAVO DA SILVA- A transferencia dos valores já foi requisitado por intermedio do sistema

BACENJUD. Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e TIAGO AZNAR MENDES-.

5. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-926/2005-MILTON MACEDO DE JESUS e outro x ROSANE CAMINHOTO ROTONDO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. FERNANDO S. GONCALVES, RAFAEL BET GONÇALVES, RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

6. REPARACAO DE DANOS-0016111-26.2005.8.16.0014-APARECIDA DE PAULA MELHORINI e outros x MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 684/692, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, WANDERLEY PAVAN, CAROLINE THON, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e BRUNO SOARES DE ALVARENGA-.

7. AÇÃO MONITORIA-1190/2007-BANCO BRADESCO S/A x GELDMAN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros- Designo as praças para os dias 11 de novembro de 2011 e 25 de novembro de 2011, ambas as 09 horas. -Advs. GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUIS EDUARDO NETO-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-1249/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDA JORGE AGUIAR- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0026426-11.2008.8.16.0014-GIUSSEPE SECCO JORGE x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

10. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-265/2008-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro- Inicialmente, com razão a parte credora ao requerer a postergação da discussão acerca do valor correto do debito atualizado, pois que pende de recurso. Postergo a analise de referida impugnação para o momento oportuno. No que tange a nulidade de citação da segunda executada, esta tese não merece prosperar, pois que ante a analise dos documentos de fls. 149/150, a executada compareceu espontaneamente aos autos, tornando valida a sua citação, a luz do art. 214, §1º, do CPC. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-996/2008-ERICO TOSHIO DEGUTI x BANCO DO BRASIL S/A- Fixada, inclusive pelo Tribunal, a responsabilidade do banco requerido pelo pagamento das custas para a pericia nesta 2ª fase do procedimento de prestação de contas, intime-o para que realize o pagamento (R$ 2.500,00) no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

12. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1336/2008-JADIR DE PAIVA GUIMARAES x BANCO FINASA S/A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, ADRIANE RAVELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

13. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025205-90.2008.8.16.0014-GASTROIMAGEM S/S LTDA x CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT.E PENSOES - CAAPSML- Retirar alvará. -Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0024983-88.2009.8.16.0014-ROSANA APARECIDA BERTOSSI x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro a restituição de prazo requerida, porque, ao que consta, o prazo preclusivo já teria decorrido. Nada pleiteado no prazo de cinco dias, ao arquivo definitivo. -Advs. CLAUDIO CASQUEL e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0025940-89.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE DIOMAR PAIVA e outros x RAINHA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, considerando a petição de fls. 435, a esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, hipotese na qual, no prazo de 10 dias, devera regularizar a representação processual, sob pena de extinção, conforme consignado no acordão a fl. 432. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003413-75.2010.8.16.0090-JOAO RODRIUES DE SOUZA x JOSE RUBEM DE SOUZA- Indefiro a redesignação de audiencia retro pleiteada... Assim, mantida a data, prossiga-se com as intimaçõers. -Advs. LEONARDO FRANCIS, ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA e ARMANDO C GARCIA JUNIOR-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004355-44.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para que a parte autora apresente os documentos. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020616-84.2010.8.16.0014-LUELI SILVANA TAKEUCHI x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025519-65.2010.8.16.0014-ANDRE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 136/160, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NANCI T. ZIMMER LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036171-44.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...no prazo improrrogavel de cinco dias, devera este se manifestar, juntando os necessários documentos (conta grafica analitica do contrato de arrendamento mercantil nº 17367438), sob pena de ser acolhido o valor apontado. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040735-66.2010.8.16.0014-CLAUDINEI GOMES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049073-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e outro- Sobre o resultado da consulta no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... Quanto a consulta no INFOJUD, indefiro o pedido por considerar que enquanto não esgotados os meios de localização de bens em cadastros não protegidos por sigilo legal, não se justifica a quebra do sigilo fiscal dos devedores. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0075324-84.2010.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Proferida a decisão de admissibilidade, se não houver a atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 286/287. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em atenção ao pleito de fls. 216/217, concedo o prazo de cinco dias para que a seguradora de atendimento ao comando de fl. 214. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ADRIANA HUMENIUK-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em atenção ao pleito de fls. 261/262, concedo a seguradora o prazo de 10 dias para que de atendimento ao comando de fl. 259. -Advs. ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- "Preparar as custas processuais apontadas no cálculo de fl. 156 (R$ 964,07), no prazo legal"-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000992-15.2011.8.16.0014-ARLETE APARECIDA DE ASEVEDO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor a se manifestar acerca da liquidação promovida pelo banco réu, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0004842-77.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x SHIRLEY SOCORRO NASCIMENTO-Retirar ofício(s) (02). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007666-09.2011.8.16.0014-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0016261-94.2011.8.16.0014-NICOLAU SCHAUFF JUNIOR x VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e MARCOS LEANDRO DIAS-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016280-03.2011.8.16.0014-JAIME VITOR MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018614-10.2011.8.16.0014-RICARDO HONORIO CALIXTO x REDE PETROMAX DE COMBUSTIVEL-Retirar ofício(s) (03). -Adv. RICARDO FURLAN-.

33. CANCELAMENTO DE TITULO DE CREDITO C/C DANOS MORAIS-0019577-18.2011.8.16.0014-EDILSON CESAR x EZELIA INOUE-Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI- Incabivel a citação por edital neste momento, pois, em que pese o que diga a exequente, não há comprovação de providencias tendentes a localização do endereço atual do réu, competindo-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 64/70, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0028149-60.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE SERV. DE LIMPEZA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A- ...intime-se o autor para, querendo, apresentar replica a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031879-79.2011.8.16.0014-JOAO DENILSO MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 49/55, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033577-23.2011.8.16.0014-MAURO DA SILVA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 45/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034241-54.2011.8.16.0014-NORMA SUELY RODRIGUEZ GRANADO x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC- O petitorio de fls. 106/110 bem poderia ter sido juntado aos autos da execução, em que parece ter-se efetivado a constrição sobre numerario de titularidade da parte ora embargante. Ora, o mero fato de ter a embargante deduzido a impenhorabilidade de tal verba somente nestes autos e somente neste momento processual por obviedade que não obsta o conhecimento da materia - o que revelaria excessivo apego ao formalismo - até porque, ao que parece, ainda não efetivada a constrição ora impugnada ao tempo de interposição dos embargos. Nada obstante, não constando dos presentes autos sequer prova de que de fato realizada, na execução e não noutro processo judicial, a constrição objeto de impugnação, e estando os autos do feito executivo em carga com o advogado da parte embargada, certo que alternativa não há senão aguardar a baixa da carga, a fim de viabilizar melhor analise da materia debatida no petitorio de fls. 106/110... "especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos". -Advs. MARCIO RODRIGUEZ GRANADO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034266-67.2011.8.16.0014-ELIANA SOARES CARDOSO x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 44/50, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034296-05.2011.8.16.0014-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 59/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034853-89.2011.8.16.0014-SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 59/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. INTERDIÇÃO-0035768-41.2011.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RONDINELI JOSE PINHEIRO- Considerando o disposto no art. 218, §2º c/c 1.182, §1º, ambos do CPC, há que ser nomeado curador ao interditando. Deste modo, nomeio o corpo de advogados do Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina, o que faço na pessoa do DR. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação que se estende aos demais integrantes do orgão que presta assistencia judiciaria. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036124-36.2011.8.16.0014-FLEURI MENDES FONTINELL x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/37, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON PILLA FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANGELA GARBOSSI BARBOSA- Deixei de efetivar a anotação postulada no pedido retro, porque o veiculo ja se acha registrado em nome de terceira pessoa, conforme espelhos que seguem. Manifeste-se, pois, o autor, em 10 dias. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 33/39, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos

do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, VALERIA S. S. DA S. URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042049-13.2011.8.16.0014-KLASLER RAFAEL VICENTE GARCIA e outro x KLEBER SALADINO GONÇALVES e outro- O pleito retro demanda que os autores primeiro diligenciem em busca do numero de CPF dos réus. Por isso, confiro-lhes o prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0044592-86.2011.8.16.0014-FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FERNANDA FRANCO HISASI e MARTHA ASSUNCION ENRIQUEZ PRADO-.

49. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048817-52.2011.8.16.0014-HAN-EI COM DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Nada a reconsiderar... Nada havendo a reconsiderar, a despeito do equivoco cometido ao supor que de alguma quantia entendia-se devedora a ora requerente - que, consoante sobredito, não possui o efeito de demandar adequação dos termos do decisório cuja reconsideração é colimada -, resta a requerente, insatisfeita com estes, manejar-lhes em face deles o remedio processual adequado - notadamente, o agravo de instrumento. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048840-95.2011.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048841-80.2011.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES DE BRITO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0049459-25.2011.8.16.0014-ESIA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049630-79.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAÚ S/A- ...indefiro a antecipação dos efeitos da tutela... -Advs. MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA e MARIA JOSE SOARES DA SILVA-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052854-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JULIANO GONÇALVES MENDES-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052883-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADILSO GOMES CASONATO e outro-Trata-se de execução ajuizada pelo COLEGIO MARISTA, pelo valor de R$ v11.936,81, alusivo a mensalidade inadimplidas... Tal disposição parece afetar a natureza pia da exequente, dado que, ao que se tem noticia, não promove gratuitamente a assistencia educacional. Diante disso, intime-se a exequente para promover o deposito das custas processuais no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC (R$ 601,00). Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos prova contabil no sentido de que o preparo importará na inviabilidade de suas atividades. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

56. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA- Defiro a gratuidade judicial. Nomeio inventariante a Sra. Antonia Domingues Costa... "Comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. THAIS ARRANDA BARROZO-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro, por ora, a assistencia judiciaria propugnada na inicial... Assim, intime-se a autora para o preparo inicial, no prazo e sob as penas do art. 257/CPC (R$ 827,00). -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053182-52.2011.8.16.0014-MIGUEL RUIZ x BANCO BANESTADO S/A e outro-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 305,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

59. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0053530-70.2011.8.16.0014-TIAGO SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 432,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053553-16.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053572-22.2011.8.16.0014-SIMONIA ANDREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...indefiro a antecipação dos efeitos da tutela... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0053588-73.2011.8.16.0014-FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL... -Adv. INGRID CARINA TOZATO-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053640-69.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x GILVAN DE ASSIS SILVA e outro-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 460,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ANDREIA MURARO GARCIA-.

Londrina, 26 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 208/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 001657/2008
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00005 000008/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00016 000229/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00015 001232/2007
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00049 077672/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 00023 001693/2008
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00014 000465/2007
AMANDA MOTA MARINHO (OAB: 049714/PR) 00046 067405/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00021 001243/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00017 000271/2008
ANDRE MASSI (OAB: 027758/PR) 00004 000728/2001
ANGELICA PEÇANHA PINTO 00042 061935/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00035 001415/2009
ARTUR GOMES FERREIRA 00003 000354/2001
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00010 000873/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00038 001835/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00030 001096/2009
CARLOS CASTANHA 00009 000895/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00014 000465/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00027 000672/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETO 00014 000465/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO 00028 000792/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00018 000540/2008
00020 001156/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00035 001415/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00015 001232/2007
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 00014 000465/2007
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00012 001305/2006
00021 001243/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00036 001502/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00016 000229/2008
DANILO SCHIEFER (OAB: 000036-515/PR) 00041 059579/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00043 064944/2010
00044 064983/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00023 001693/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00041 059579/2010
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00023 001693/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 00009 000895/2005
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00045 066568/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00015 001232/2007
FRANCISCO JOSE DAS NEVES 00025 000172/2009
GERALDO TEDARDI 00009 000895/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001168/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00014 000465/2007
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00028 000792/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00023 001693/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00013 000283/2007
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 00037 001705/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00019 000801/2008
00024 000115/2009
00037 001705/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 00010 000873/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00051 080746/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00007 000452/2004
00016 000229/2008
00023 001693/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00054 082908/2010
ILARIO RETKVA (OAB: 038146/PR) 00039 001855/2009
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00001 000233/1999
IRINEU CODATO (OAB: 000003-471/PR) 00004 000728/2001
IVY MANFREDINI BARBOSA 00022 001657/2008
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00018 000540/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00032 001168/2009
JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00023 001693/2008
JEOVAH BARNABE 00027 000672/2009
JOAO CALSAVARA NETO (OAB: 000025-420/PR) 00009 000895/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00012 001305/2006
00021 001243/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 001415/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 001096/2009
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00001 000233/1999
JOSE DE CESAR FERREIRA 00021 001243/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00003 000354/2001
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00012 001305/2006
JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR) 00015 001232/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00034 001329/2009
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00005 000008/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00052 080812/2010
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00018 000540/2008
KARINA MANARIN DE SOUZA 00046 067405/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00036 001502/2009
00051 080746/2010
00055 085877/2010
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA 00012 001305/2006
00021 001243/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 00008 000930/2004
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00023 001693/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00035 001415/2009
LUIS RAFAELE AMORESE 00017 000271/2008
LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES 00002 000703/1999
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00003 000354/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 070848/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 001168/2009
MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR) 00021 001243/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00037 001705/2009
MARCELO ALVES VALDUGA 00029 000873/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00015 001232/2007
MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) 00055 085877/2010
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER 00026 000229/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 001835/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00007 000452/2004
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00028 000792/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00003 000354/2001
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00029 000873/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA 00053 081642/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00052 080812/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROSO 00023 001693/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 000540/2008
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00012 001305/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00041 059579/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00026 000229/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00034 001329/2009
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES 00002 000703/1999
MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR) 00011 001138/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001232/2007
00019 000801/2008
00024 000115/2009
00045 066568/2010
00048 073714/2010
00054 082908/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00040 002257/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00033 001262/2009
NEUSA FORNACIARI MARTINS 00001 000233/1999
NIVALDO QUIRINO PINTO 00009 000895/2005
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00031 001113/2009
ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP) 00015 001232/2007
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00008 000930/2004
OTILIO ANGELO FRAGELLI 00007 000452/2004
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00047 070848/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00004 000728/2001
PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS 00042 061935/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00043 064944/2010
00044 064983/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00032 001168/2009
00048 073714/2010
00050 079377/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00023 001693/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00050 079377/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 000801/2008
00024 000115/2009
00045 066568/2010
00048 073714/2010
00054 082908/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00036 001502/2009
REINALDO IGNACIO ALVES (OAB: 045659/PR) 00006 000351/2002
00009 000895/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000930/2004
00022 001657/2008
RICARDO MENDES BRITO 00002 000703/1999
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00011 001138/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00036 001502/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00020 001156/2008
ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS) 00020 001156/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00032 001168/2009
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00006 000351/2002
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000540/2008
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00002 000703/1999
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00031 001113/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00046 067405/2010
SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR) 00026 000229/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000271/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN 00012 001305/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00003 000354/2001
SHIRLENY M. S. MASSEI 00029 000873/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00006 000351/2002
00027 000672/2009
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB:) 00039 001855/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00037 001705/2009
TAMOTSU KIMURA (OAB: 000004-910/PR) 00003 000354/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00014 000465/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 001156/2008
TEREZA C. M. MASSANEIRO 00023 001693/2008
TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) 00013 000283/2007
ULLYSSES AIRES MERCER 00022 001657/2008
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00005 000008/2002
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO 00002 000703/1999
VANESSA TAMARA GOLIN 00023 001693/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00004 000728/2001
00049 077672/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00042 061935/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 001835/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-ENCARNACAO NAVAS BERBEL x ANTONIO ISQUIERDO e outros-Ante o falecimento do réu, cumpre ao autor comprovar a abertura de inventário dos bens, a fim de substituir o réu por seu espólio, representado pela pessoa do inventariante. Prazo de cinco dias.
-Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 000007-338/PR), NEUSA FORNACIARI MARTINS e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.
2. MED. CAUT. DE ARRESTO-703/1999-SELMI & CIA LTDA x DIETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o

prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), RICARDO MENDES BRITO (OAB: 000025-825/PR) e LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES-.

3. ALVARA JUDICIAL-0008687-69.2001.8.16.0014-BENEDITO DE PAULA ARAUJO x ESPOLIO ORLANDO MAYRINK GOES- Da baixa dos autos intimem-se as partes, em cinco dias. -Advs. TAMOTSU KIMURA (OAB: 000004-910/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 000047-569/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e ARTUR GOMES FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/2001-CERES-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL -EMBRAPA/EMBRA x ODISSEY-COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA-EPP e outro-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 000003-471/PR), ANDRE MASSI (OAB: 027758/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS - SUM-8/2002-SUZETE LOBATO BARBOSA x FRANCISMIR PEREIRA LEMES-Remeto o peticionário a decisão de fls. 116. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL-351/2002-MARILDA CARDOSO DE OLIVEIRA x IVAN JEKOFFI- Manifeste-se a procuradora da autora quanto ao pedido retro. Prazo de cinco dias. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR), REINALDO IGNACIO ALVES (OAB: 045659/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

7. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-452/2004-EDUARDO KOITI UMADA x CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/C LTDA e outro-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), OTILIO ANGELO FRAGELLI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-930/2004-GILMAR ALVES DA SILVA e outro x HSBC ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO S/A-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 000229-105/SP), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-895/2005-MOACIR CRIVARI e outro x CORRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros- ...Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO CALSAVARA NETO (OAB: 000025-420/PR), CARLOS CASTANHA, REINALDO IGNACIO ALVES (OAB: 045659/PR), GERALDO TEDARDI, NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 000053-616/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-873/2006-ANTONIO FERNANDES DOS REIS x JOSE ANCIOTO NETO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

11. MONITORIA-1138/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x ABDUL KARIM EL GENNENI- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1305/2006-LUIZ ALBERTO PRANDINI x ALBERTO PRANDINI e outro-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), SANDRO AUGUSTO BONACIN (OAB: 000023-027/PR) e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-283/2007-MAURA CAMARGO DE SOUZA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-465/2007-MARIA HELENA CORREIA DA SILVA x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COM.PART.LTDA-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CAROLINE ARAUJO BRUNETO, ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-1232/2007-ILDA ALVES FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpre ao executado indicar quais valores foram depositados a maior, tendo em vista que inexiste nos autos petição neste sentido. Prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR), ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023239-92.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANTONIO DUARTE FERREIRA- Da baixa dos autos intimem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

17. DECLARATORIA-271/2008-SHIRO ICHIKAWA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE (OAB: 000035-398/PR), ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/)-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-540/2008-ABIGAIL FREITAS CASARINI e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0023026-86.2008.8.16.0014-HEVERSON SANTOS SIQUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1156/2008-EDILSON BATISTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Cumpre ao ilustre procurador do autor assinar a petição de fls. 596/601, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS)-.

21. INVENTARIO-1243/2008-MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA e outro x ALBERTO PRANDINI- Despacho de fls. 754 (Defiro o pedido retro formulado pelo inventariante, autorizando-o a contratar seguro até a venda dos veículos, eis que tal medida mostra-se adequada para preservação dos bens. Ademais, ante o decurso do prazo para manifestação e em razão da concordância das partes com a avaliação, homologo o laudo de fls. 740/741 para os devidos fins.) Despacho de fls. 758 (...Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 755/756 e homologo a avaliação de fls. 740/741 para seus devidos fins. No mais, cumpra-se a decisão retro.) -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO (OAB: 000041-966/PR), JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-1657/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTR. DE MED. COM. E REP.- Ante os inúmeros ofícios descumpridos, verifica-se que em observância aos princípios da celeridade e economia processual foi determinado o cumprimento da diligência através de oficial de justiça e não mediante mera expedição de ofício. Assim sendo, indefiro o pedido retro. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 384. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 000018-435/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 000042-920/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

23. AUTOS SUPLEMENTARES-1693/2008-AILTON DE ALBUQUERQUE JULIO x JAQUETA GAS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 022815/PR), TEREZA C. M. MASSANEIRO, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593/PR), JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR), ALI MUSTAFA ATYEH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA TAMARA GOLIN, FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROSO (OAB: 005783/PR)-.

24. COBRANCA - SUM.-0025003-79.2009.8.16.0014-IRENE RUIZ MERINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manfieste-se a autora, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-R E AFONSO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TASSINOX IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES (OAB: 000122-257/SP)-.

26. MONITORIA-229/2009-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x EDEMIR LEONARDO MESSAGE CUNHA-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER (OAB: 000149-589/SP), SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR) e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 000030-458/PR)-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-672/2009-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA x IMOBILIARIA ARAGARCA S/A LTDA-1. Remeto o peticionário à decisão de fls. 111. 2. No mais, aguarde-se pela publicação da referida decisão. -Advs. SORAIA

ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR), JEOVAH BARNABE e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024807-12.2009.8.16.0014-MAURO BOSSO x BANCO BRADESCO S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

29. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0026193-77.2009.8.16.0014-LAURA PERIM x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI- Da baixa dos autos intimem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 000023-494/PR) e SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR)-.

30. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Indefiro o pedido retro...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0024847-91.2009.8.16.0014-MIRIAN ROSA DOS SANTOS IZIDORO x CAD - LABORATORIO- Indefiro o pedido retro...Assim sendo, determino o prosseguimento dos atos expropriatórios naquele feito. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0026566-11.2009.8.16.0014-MAURICIO DO CARMO PENA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-1262/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO-2. No mais, manifeste-se o exequente quanto à intimação frustrada do executado, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

34. ORDINARIA-0026750-64.2009.8.16.0014-JUDITE ALVES PEDRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

36. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0026126-15.2009.8.16.0014-MARIA EUGENIA CANEZIN ARAUJO x BANCO ITAU S/A. e outro- Ante o depósito realizado, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-1705/2009-DIRCE PASQUINI SCHIAVON x JOSE ANTONIO ALEXANDRE- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de fls. 185/186. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR), GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA (OAB: 000048-712/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025610-92.2009.8.16.0014-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORD-1855/2009-CLAUDIO FERREIRA LEAO x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ILARIO RETKVA (OAB: 038146/PR) e STELA MARLENE SCHWERZ (OAB:)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2257/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN APARECIDO HENRIQUE-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0059579-64.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JORES IVETE SITTA-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 70 e documentos, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR) e DANILO SCHIEFER (OAB: 000036-515/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0061935-32.2010.8.16.0014-CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA x SEBRAQ - SERV. BRAS. DE ANAL. AMB. QUIM. E BIL-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS (OAB: 000065-997/RS), ANGELICA PEÇANHA PINTO (OAB: 000065-953/RS) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064944-02.2010.8.16.0014-LUDOVICO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064983-96.2010.8.16.0014-LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0066568-86.2010.8.16.0014-FATIMA DA SILVA RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0067405-44.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADILSON COELHO DA SILVA MAIA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR), AMANDA MOTA MARINHO (OAB: 049714/PR) e KARINA MANARIN DE SOUZA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0070848-03.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0073714-81.2010.8.16.0014-LUIS VINICIUS CANGUSSU x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0077672-75.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x CAZARINI E BUENO C IDIOMAS LTDA-Manifeste-se o requerido, em cinco dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0079377-11.2010.8.16.0014-APARECIDA BORGES DOS REIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

51. DECLARATORIA-0080746-40.2010.8.16.0014-LAERCIO HARAGUCHI x ITAU PERSONNALITE ADM DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA- Aguarde-se suspenso até a juntada do termo de curatela, na forma determinada na decisão retro. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0080812-20.2010.8.16.0014-ROSEMEIRY PONTES NAKAGAMI x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls. 32 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 63 (Recebo o recurso de apelação de fls. 33/58 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0081642-83.2010.8.16.0014-AILTON JOSE DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 000051-937/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0082908-08.2010.8.16.0014-FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs.

HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-. 55. REVISAO CONTRATUAL-0085877-93.2010.8.16.0014-DIONICE FILOMENA MAETIASI DA SILVA x ITAU/UNIBANCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

Londrina, 22 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00032 012532/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00008 024956/2010
00031 009364/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00015 038240/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 031208/2010
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 00058 030498/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO 00016 040503/2010
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00058 030498/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00010 029731/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00067 040435/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00046 025150/2011
00057 028807/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00064 033573/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00034 014071/2011
00044 022243/2011
00062 032835/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00022 000081/2011
00028 006395/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00057 028807/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00047 025376/2011
00074 049201/2011
DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO 00052 027760/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00076 049778/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00039 018647/2011
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00011 031208/2010
DIOGO BROCHARD MENONCIN 00008 024956/2010
DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR) 00072 049109/2011
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00065 033646/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00010 029731/2010
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00006 018035/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00014 035699/2010
00033 012591/2011
00054 028423/2011
00055 028478/2011
00056 028482/2011
00068 040876/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 014116/2011
00040 019260/2011
00055 028478/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00073 049198/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM 00007 020302/2010
FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) 00021 051973/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 014116/2011
00040 019260/2011
00042 019813/2011
00055 028478/2011
00068 040876/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00027 006021/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00018 042986/2010
00023 001454/2011
00048 026186/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 021568/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00009 025451/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00012 032735/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00053 027805/2011
HERCULES MARCIO IDALINO 00013 033711/2010
HUGO SANTORO BENELLI 00052 027760/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00034 014071/2011
00044 022243/2011
00062 032835/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00019 044316/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00028 006395/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00013 033711/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 042506/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 006395/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00065 033646/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00005 017469/2010
00015 038240/2010
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00029 007054/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00039 018647/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 024956/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00014 035699/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00043 021568/2011
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR) 00067 040435/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00031 009364/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00081 026991/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00001 000097/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 012532/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00078 050148/2011
00079 050434/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00017 042506/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 011201/2010
00016 040503/2010
00019 044316/2010
00029 007054/2011
00030 007576/2011
00051 027517/2011
00060 031599/2011
00061 031600/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00051 027517/2011
00060 031599/2011
00061 031600/2011
LUIS ROEBRTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 00082 036785/2011
LUIZ ANTONIO SARTORI 00080 000191/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 019506/2011
LUIZ HENRIQUE VIEIRA 00027 006021/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 022840/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 012532/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ 00039 018647/2011
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00039 018647/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00001 000097/2010
00050 027032/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00002 001774/2010
00020 047833/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00047 025376/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00053 027805/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00059 031535/2011
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00009 025451/2010
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00066 037916/2011
MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00072 049109/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA 00070 044905/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 042506/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00022 000081/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00021 051973/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 015822/2010
00005 017469/2010
00012 032735/2010
00024 001463/2011
00025 001967/2011
00033 012591/2011
00036 014283/2011
00038 017279/2011
00049 026213/2011
00069 042028/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 00063 033193/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00025 001967/2011
00035 014116/2011
00040 019260/2011
PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR) 00080 000191/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00018 042986/2010
00023 001454/2011
00036 014283/2011
00069 042028/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00026 002119/2011
00037 016763/2011
00046 025150/2011
00054 028423/2011
00056 028482/2011
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00014 035699/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00004 015822/2010
00005 017469/2010
00012 032735/2010
00024 001463/2011
00025 001967/2011
00033 012591/2011
00036 014283/2011
00038 017279/2011
00049 026213/2011
00069 042028/2011
REGINALDO MONTICELLI 00009 025451/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00070 044905/2011
RICHARDSON CARVALHO (OAB: 000019-803/PR) 00010 029731/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00004 015822/2010
00024 001463/2011
00026 002119/2011
00037 016763/2011
00042 019813/2011
00048 026186/2011
00049 026213/2011
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00034 014071/2011
00044 022243/2011
00062 032835/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00034 014071/2011
00044 022243/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00017 042506/2010

RUI FRANCISCO GARMUS 00039 018647/2011
SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00077 049800/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00003 011201/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00050 027032/2011
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00006 018035/2010
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00006 018035/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00030 007576/2011
00071 049091/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00075 049529/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00038 017279/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00001 000097/2010

1. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000097-88.2010.8.16.0014-MARCIA RUTE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o depósito realizado, manfieste-se a autora, em cinco dias. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001774-56.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO RANGEL FILHO-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011201-77.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA GARRIDO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- ...Diante disso, rejeito a impugnação à execução ofertada pelo executado. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-0015822-20.2010.8.16.0014-GRACIELE NAGY DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-0017469-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO HONORATTO DE GOUVEIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0018035-96.2010.8.16.0014-DOLORES ROMERO SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Remeto o peticionário à decisão de fls. 188. 2. No mais, aguarde-se pela publicação da referida decisão.
-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020302-41.2010.8.16.0014-VALTER DA COSTA DOS SANTOS x BATISTA SILVA E SANTOS LTDA- Deixo de apreciar o pedido retro por falta de capacidade postulatória. Manfieste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0024956-71.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO SPECIAN- Indefiro o pedido de restituição de prazo...Ademais, a intimação no que tange à sentença prolatada nos autos obedeceu rigorosamente o pedido de exclusividade contido no último parágrafo do petitório de fls. 97. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 000037-994/PR)-.

9. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que foi informado o CPF do executado às fls. 113. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de penhora on-line. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR)-.

10. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0029731-32.2010.8.16.0014-PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO x ANITA HOJLAND BOYSKOV e outro- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. RICHARDSON CARVALHO (OAB: 000019-803/PR), ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0031208-90.2010.8.16.0014-RENALDO JERONIMO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN (OAB: 000036-619/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0032735-77.2010.8.16.0014-ANTONIO GERALDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

13. ORDINARIA-0033711-84.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIZ BOROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO (OAB: 000003-897/TO) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0035699-43.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038240-49.2010.8.16.0014-IVONE APOLINARDIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040503-54.2010.8.16.0014-ODAIR MARION e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, esclarecendo que não assiste razão ao executado quanto aos pontos omissos, uma vez que são devidos os juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, ao mês, desde o momento em que as diferenças de correção se tornaram devidas até o efetivo pagamento...Além disso, quando alegado excesso de execução, cumpre ao executado apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, conforme disposto no art. 475-L, §2º, do CPC, o que não ocorreu no caso. -Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (OAB: 000044-595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Motivo pelo qual remeto a peticionária à decisão de fls. 419/422. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0042986-57.2010.8.16.0014-NADIR CARDOSO DE ASSIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova.
A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. Rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor.
Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários do Sr. Perito, em cinco dias, sob pena de desistência da produção de prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044316-89.2010.8.16.0014-TIWAKO NAKANISHI x BANCO ITAU S/A- Ante o termo de penhora de fls. 122, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 000028-849/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047833-05.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR CEOLIN ALVES- Indefiro o pedido de citação por edital...Assim sendo, determino sua citação por hora certa...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051973-82.2010.8.16.0014-FERNANDO S GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro-Aguarde-se pela publicação e o decurso do prazo do despacho de fls. 335. -Advs. FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000081-03.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA CAVALCANTI DE LARA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0001454-69.2011.8.16.0014-JOAO RELI DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0001463-31.2011.8.16.0014-PITERSON CALEJON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0001967-37.2011.8.16.0014-MILTON BROIETTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0002119-85.2011.8.16.0014-EDEUZUITA DE ANDRADE ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0006021-46.2011.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x POSTO PRUDEN-CENTER LTDA e outros-1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista que todos os réus apresentaram contestação às fls. 213, revogo a decisão retro. 3. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR) e LUIZ HENRIQUE VIEIRA (OAB: 000019-850/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0006395-62.2011.8.16.0014-GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Despacho de fls. 254 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 271 (Recebo o recurso de apelação de fls. 255/266 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

29. ORDINARIA-0007054-71.2011.8.16.0014-ELENO TORRES e outro x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. DECLARATORIA-0007576-98.2011.8.16.0014-ILSON RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0009364-50.2011.8.16.0014-VALDIR DAMA e outros x BANCO ITAU S/A- ...Diante disso, rejeito a impugnação à execução ofertada pelo executado. No mais, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000015-253/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0012532-60.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIO CESAR BOMBA-Ante o petitório de fls. 92/96, manifeste-se a requerente, em cinco dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0012591-48.2011.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. INDENIZACAO - ORD-0014071-61.2011.8.16.0014-JURANDIR JACOMO TOMAZELI e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

35. COBRANCA - ORD-0014116-65.2011.8.16.0014-LEODI ANTONIO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0014283-82.2011.8.16.0014-MARCELO DO NASCIMENTO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0016763-33.2011.8.16.0014-ANTONIO GUIRAL SOBRINHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0017279-53.2011.8.16.0014-ALEX DE SOUZA BRANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORD-0018647-97.2011.8.16.0014-RAFAEL NOGUEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- ...Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas...Rejeita-se a preliminar arguida. A produção de prova é totalmente desnecessária para o eslinde da presente controvérsia...Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Edgard Marin...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos... -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 011596/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 000035-881/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0019260-20.2011.8.16.0014-HUDSON DA SILVA BORTOLOTI x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0019506-16.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA DA SILVA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019813-67.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE VANDERLEI OLIVEIRA- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Maceió/AL, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0021568-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GENARO ALVES DE OLIVEIRA- Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR)-.

44. INDENIZACAO - ORD-0022243-89.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022840-58.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WALTER PASETI- Indefiro o pedido retro, eis que incompatível com o procedimento de busca e apreensão...Cumpre ao autor requerer a conversão da presente em ação de depósito ou recorrer à ação executiva...Prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0025150-37.2011.8.16.0014-GERVASIO GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a alegação de quitação da indenização, concedo o prazo de cinco dias para que a ré apresente o comprovante do pagamento administrativo. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

47. ORDINARIA-0025376-42.2011.8.16.0014-REGINA DIAS LOBATO DE OLIVEIRA x ZENIR OLIVEIRA e outros-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR) e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0026186-17.2011.8.16.0014-VICTOR LUIZ DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe á seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais....-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0026213-97.2011.8.16.0014-DEIVID PEREIRA DE ABREU x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe á seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais....-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0027032-34.2011.8.16.0014-MARCELO EDISON SANSÃO e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Revogo a decisão de fls. 36, para deferir a gratuidade judicial. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias para emendar

a inicial, a fim de cumprir o disposto no art. 739-A, §5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso de execução. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027517-34.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x HELENA DE SIQUEIRA CASTRO e outros- ...Diante disso, acolho parcialmente a presente exceção, declino da competência e determino o desmembramento do feito, com remessa de traslado às Comarcas de Cambé-PR e Rolândia-PR, para processamento do feito em relação aos autores que ali residem, devendo ser observado o domicílio de cada um deles, conforme elencado na petição inicial dos autos principais. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos autores que residem em Londrina-PR. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

52. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027760-75.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO GALLEAS x JOSE CARLOS MAFIA e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO (OAB: 000042-839/PR) e HUGO SANTORO BENELLI (OAB: 000042-898/PR)-.

53. ALVARA JUDICIAL-0027805-79.2011.8.16.0014-HEVELY EDMUR COLLI e outro x HERCY COLLI-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0028423-24.2011.8.16.0014-RENATA VAREA BENICIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0028478-72.2011.8.16.0014-FRANCIELE FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0028482-12.2011.8.16.0014-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0028807-84.2011.8.16.0014-JOSE CARDOSO BARBOSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030498-36.2011.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIR FRAGA DOS SANTOS-Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI (OAB: 057952/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0031535-98.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL SANTA RITA III x ANTONIO ALVES BATISTA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031599-11.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro x MARIA ELIZABETE DA SILVA e outros- ...Diante disso, acolho parcialmente a presente exceção, declino da competência e determino o desmembramento do feito, com remessa de traslado à Comarca de Cambé-PR, para processamento do feito em relação aos autores que ali residem, devendo ser observado o domicílio de cada um deles, conforme elencado na petição inicial dos autos principais. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos autores que residem em Londrina-PR. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031600-93.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro x THEREZINHA MARTINS e outros- ...Diante disso, acolho parcialmente a presente exceção, declino da competência e determino o desmembramento do feito, com remessa de traslado às Comarcas de Curitiba-PR, Itaguajé-PR, Campinas-SP, Piraí do Sul-PR e Cambé-PR, para processamento do feito em relação aos autores que ali residem, devendo ser observado o domicílio de cada um deles, conforme elencado na petição inicial dos autos principais. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos autores que residem em Londrina-PR. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

62. INDENIZACAO - ORD-0032835-95.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0033193-60.2011.8.16.0014-ALDAMIR MELO x AYMORE FINANCIAMENTOS- ....2. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 000048-398/PR)-.

64. INVENTARIO-0033573-83.2011.8.16.0014-EDNA DE GASPARI GUIZELINI e outros x ABILIO GUIZELINI- Nomeio a Sra. Edna de Gaspari Guizelini como inventariante, que deverá prestar comrpomisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes...Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão !causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal; III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0033646-55.2011.8.16.0014-JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO x CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II-Aguarde-se pelo retorno do AR/MP. -Advs. EDGAR MITUSUAKI FUKUDA (OAB: 043336/PR) e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 000042-447/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0037916-25.2011.8.16.0014-LINDOMAR PEREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ....Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

67. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0040435-70.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA NOWOTNY x UNIMED DE LONDRINA-1. Restitua-se o prazo, na forma requerida. 2. Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º).

Após, voltem-me para decisão. -Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040876-51.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE DIVAL DE ALMEIDA-= Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042028-37.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA DE LOURDES RIBEIRO OLIVEIRA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0044905-47.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000049-884/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049091-16.2011.8.16.0014-JEOVA DOS SANTOS MATEUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

72. DECLARATORIA-0049109-37.2011.8.16.0014-AYAKO YORINORI TUTIDA x JAZON LOPES DE OLIVEIRA e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) e DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR)-.

73. RESCISAO DE CONTRATO-0049198-60.2011.8.16.0014-THIAGO STELA BORNIA x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0049201-15.2011.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0049529-42.2011.8.16.0014-PAULO MARTINS DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049778-90.2011.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.
77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049800-51.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FURNALETO DE MACEDO x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0050148-69.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
79. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050434-47.2011.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
80. CARTA PRECATORIA-191/2007-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA x JABUR PNEUS S.A- Indefiro o pedido retro, ante o informado pela justiça do Trabalho às fls. 34. No mais, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO SARTORI e PAULO ROGERIO MAEDA (OAB: 000020-912/PR)-.
81. CARTA PRECATORIA-0026991-67.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PITANGA-PR-MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x MARCIO AUGUSTO BENCK CAMARGO-O bloqueio do veículo (restrição administrativa) será efetuado apenas por ocasião de sua penhora, sendo ato contínuo a esta. Em razão disso, determino apenas a expedição de mandado de penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo indicado às fls. 13, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cumprindo ao exequente indicar a localização do referido bem. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.
82. CARTA PRECATORIA-0036785-15.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-PINHO PAST S/A x INDUSTRIA DE BARRICAS LTDA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que se trata de diligência da parte interessada a obtenção das informações solicitadas no petitório retro. Prazo de cinco dias. -Adv. LUIS ROEBRTO AHRENS (OAB: 032047/PR)-.

Londrina, 22 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. José Daniel Toaldo
Escrivã designada: VERA LÚCIA PEDROSO

relação de intimação nº 46/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES 00021 000420/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00006 000264/2008
00007 000269/2008
00008 000270/2008
00012 000123/2009
00013 000125/2009
00022 000230/2007
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00023 000104/2008
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00002 000067/1995
CARLOS ALVES 00006 000264/2008
00007 000269/2008
00008 000270/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00006 000264/2008
00007 000269/2008
00008 000270/2008
00012 000123/2009
00013 000125/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00004 000210/2004
00015 001504/2010
00022 000230/2007
00024 000344/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 00005 000035/2008
DOUGLAS L. COSTA MAIA 00019 000568/2011
DÂNIA VANESSA DE MELLO 00010 000030/2009
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00001 000136/1990
FABIULA SCHMIDT 00005 000035/2008
GREICE GABRIELA DA SILVA 00017 000759/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00001 000136/1990
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00011 000081/2009
ILSON GOMES FERREIRA 00020 000298/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000191/2010
JOAB QUIULI FERREIRA 00016 000710/2011
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00020 000298/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00002 000067/1995
JULIO CÉSAR DALMOLIN 00014 000191/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00006 000264/2008
00007 000269/2008
00008 000270/2008
00012 000123/2009
00013 000125/2009
MARCIA LORENI GUND 00014 000191/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00004 000210/2004
00018 000008/2005
00023 000104/2008
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00017 000759/2011
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00003 000163/1995
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00014 000191/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00007 000269/2008
00008 000270/2008
00012 000123/2009
00013 000125/2009
TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES 00009 000282/2008
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00011 000081/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/1990-FAUSTO RICCI x GENTIL ANCELMO LEMES- Intimo o credor, para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.
2. COBRANCA (ORD)-67/1995-TIZZA CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E SANEAMENTO LTDA x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- Sentença de fl.783:"1- Conforme se vislumbra do petitório de fl.779/780, as partes lograram realizar acordo quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo Município aos patronos do requerente. 2- Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, e por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4- Sem prejuízo, oportunamente, arquivem-se."-Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1995-M.W. DIESEL LTDA-COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x SUELI TERESINHA DEBASTIANI PASINI e outro- Despacho de fl.219:"Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução no que se refere à executada WADIS PASINI, em razão da infrutífera tentativa de penhora "on line" conforme se vislumbra da minuta retro (fl.218) em que restou consignado que o seu CPF não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Cumpra-se. Dil. Nec."-Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
4. INVENTARIO-210/2004-GEOVANA ALVES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE MARIA DE ALENCAR- Intimo acerca do parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fl.268/269.-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-35/2008-ELERSON REIS TIBURCIO x TIM CELULAR- intimo para que no prazo de cinco dias, sob pena de execução, providencie o recolhimento e comprovação nos autos, das custas processuais finais, no valor total de R$.696,21, tudo conforme conta de fl.145. Salientando que as guias se encontram à disposição no site do TJ/PR., e que os valores deverão ser recolhidos individualizados por cartório, e a taxa judiciária deverá ser recolhida no campo do cartório do distribuidor público.-Advs. FABIULA SCHMIDT e DANUSA FELIZ DE LUCA-.
6. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-264/2008-ALICE DA SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.571/572, tendo efetuado a proposta de honorários, no valor de R$.1.500,00 POR UNIDADE HABITACIONAL a ser vistoriada a ser depositado em cartório para então ser agendado a data do início dos trabalhos. Ainda, intimo acerca da r. decisão de fl.562:" Recebo o agravo retido de fl.529. Ao Agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para análise de eventual juízo de retratação. Ainda, a empresa requerida, em respeito ao disposto no art. 526 do CPC, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl.511/517, tendo atendido as exigências do art. 526, CPC,. No que tange a matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações e eventual comunicação de atribuição de efeito suspensivo. Chegando aos autos a requisição

de informações do TJ, oficie-se, oportunamente, comunicando-se a manutenção do "decisum" e o cumprimento do disposto no art. já mencionado."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

7. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-269/2008-MARCOS ANTONIO BUSCARIOL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca da proposta de honorários efetuada pelo Sr. Perito Judicial às fl.503/504, sendo R$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais), POR UNIDADE HABITACIONAL, a ser vistoriada, e a ser depositado em cartório, para após ser agendado a data do início dos trabalhos. Prazo para manfietação: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-270/2008-HELENA DE FÁTIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da proposta do Sr. Perito Judicial às fl.550/551,tendo informado o valor dos honorários como sendo, R$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais), POR UNIDADE HABITACIONAL a ser vistoriada, que deverá ser depositado em cartório, para então ser marcada a data do início dos trabalhos. PRAZO: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-282/2008-JERCIONE SOARES VIEIRA e outro x PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- intimo para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento e a comprovação nos autos, das custas processuais finais, conforme conta às fl.166v., no valor total de R$.56,15 (cinquenta e seis reais e quinze centavos), sendo: Vara Cível: 3 avisos de publicação e 04 ofícios expedidos; Contador: 1 conta de qualquer natureza.-Adv. TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30/2009-WANDERLÉIA APARECIDA ROCHA x BANCO FINASA S/A- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento e comprove nos autos, o recolhimento das custas processuais constantes às fl.141, no valor total de R$.47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo expedição de 3 ofícios e 7 publicações.-Adv. DÂNIA VANESSA DE MELLO-.

11. MEDIDA CAUTELAR-81/2009-VALTER MARIO ROTTA x HSBC BANK BRASIL S. A.-BANCO MULTIPLO- intimo acerca do petitório de fl.99 e quanto ao depósito efetuado conforme consta às fl.100/101. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

12. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-123/2009-EDSON GUIMARÃES FELICIANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.529, tendo apresentado a proposta de honorários no valor de R$.1.500,00, POR UNIDADE HABITACIONAL, devendo ser depositado em cartório para após ser marcada a data do início dos trabalhos. Prazo: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

13. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-125/2009-JOSÉ ROSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.552, na qual efetuou a proposta dos honorários periciais no valor de R$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais), POR UNIDADE HABITACIONAL, a ser vistoriada, e a ser depositado em cartório para após, ser agendado a data do início dos trabalhos. Prazo para manifestação: 5 dias. -Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000191-48.2010.8.16.0107-VALTER BALIEIRO VALEZI x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE - COAMO-Fl.386:" Recebo o recurso de apelação de fl.378/385, eis que tempestiva, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao E.TJPR com as nossas homenagens."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001504-44.2010.8.16.0107-SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- ante a contestação apresentada, à Requerente para apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de dez dias.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0000710-86.2011.8.16.0107-MARLI RIBEIRO DA COSTA x MECANICA e FERRO VELHO MAMBORÊ LTDA ME- decisão de fl.39/40:" (...) 5- Quanto ao pedido de tutela antecipada, filia-se este magistrado a corrente dominante em nossos Tribunais que entende que caso esteja a dívida sendo discutida judicialmente não cabe o apontamento ou manutenção do nome do devedor perante os órgãos de restrição Desta forma, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito, de forma a absterem-se de inscrever ou manter o nome dos autores em suas listas, ou protestarem, pela dívida ora discutida, sob pena de multa diária de R$.300,00. Oficie-se." AINDA, INTIMO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA AR EXPEDIDA PARA CITAÇÃO (FL.45), com a informação da agência dos correios que foi recusada a correspondência.PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 5 DIAS.-Adv. JOAB QUIULI FERREIRA-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000759-30.2011.8.16.0107-CLAUDECIR DA SILVA x HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante a contestação apresentada, ao Autor para impugná-la no prazo de dez dias.-Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

18. EXECUCÃO FISCAL - ESTADUAL-8/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x W. S. SANTOS- TRANSPORTES LTDA- Sentença de fl.88:"1- Em razão da quitação do débito exequendo noticiada pelo exequente, com base no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. 2. P.R.I. Anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o C.N.3- Diligências necessárias."-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000568-82.2011.8.16.0107-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x BANCO DO BRASIL S/A- intimo acerca da manifestação do executado às fl.20/25. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

20. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0000298-58.2011.8.16.0107-ARAHEL MAZUR CAETANO PINTO x O JUÍZO- sentença de fl.23:" (...) O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. A Lei e a jurisprudência vigente trazem expressa possibilidade de alteração do nome, em casos excepcionais e justificados quando resultarem de erro gráfico evidente ou se tratarem de nomes exóticos ou ridículos. Situação esta que não se verifica no caso em tela, pois a alteração pleiteada mudará apenas a grafia do nome, e o atual suposto problema verifica-se na pronúncia/fonética. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condeno a parte autora nas custas processuais. Sem honorários, observado o disposto na lei 1.060/50."-Advs. ILSON GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

21. RETIFICAÇÃO DE ERROS DE REGISTRO CIVIL-0000420-71.2011.8.16.0107-GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Sentença de fl.16/17:" (...)DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o autor pleitea a alteração de uma procuração pública, alegando, em síntese, que na época da confecção do referido instrumento o seu estado civil era casado e não separado judicialmente como constou no documento. Como bem avaliou o Nobre Promotor de Justiça, o pleito é insuscetível de ser analisado na via escolhida, haja vista trata-se de disposições particulares, não havendo alicerce jurídico para tal pedido. Entendo, assim como mencionado pelo parquet, que a Juízo competente para a análise da presente pretensão é o extrajudicial, qual seja, a Vara de Registro Público da Comarca de Tupã SP., local onde foi elaborado a procuração por instrumento público versada nesta lide. Face ao exposto, por tratar-se de pedido juridicamente impossível nesta seara, com esteio no art. 267, inc. VI, CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se e Intimem-se."-Adv. ADALBERTO FERREIRA LOPES-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-230/2007-T.R.S.B. e outros x E.A.S.- despacho de fl.317:"I- Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público nas alíneas "a" e "b" de fl.315; II- Para tentativa de conciliação entre as partes, na forma do inciso IV do art. 125, do CPC, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 13h00. Intimem-se.Diligências necessárias." AINDA, INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS 267/2008, MJULGADO PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA DE IRETEMA, A FIM DE QUE SEJAM ANALISADAS QUAIS PARCELAS DAS PENSÕES VENCIDAS NFORAM ABARCADAS NO ACORDO SOB COMENTO. Prazo: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-104/2008-E.S.S. x J.S.S.-
Em atendimento a cota ministerial de fl.138, INTIMO a parte autora, a fim de que se manifeste acerca do pagamento efetuado, bem como sobre eventual extinção do feito, ante a petição de fl.133/134. Prazo: 5 dias.-Advs. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

24. DIVORCIO LITIGIOSO-344/2008-F.O. x R.F.O.- intimo para que no prazo de cinco dias, comprove o cumprimento do mandado de inscrição expedido em 07;.04.2011, ao Cartório de registro Civil deste município, o qual foi entregue em 03.5.2011, para que esta escrivania possa expedir o mandado de averbação ao cartório de registro civil de Manoel Ribas PR.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

Mamborê, 26 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. José Daniel Toaldo
Escrivã designada: VERA LÚCIA PEDROSO

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 45/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA 00005 000050/2006
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00035 000140/2004
00035 000136/2004
00035 001118/2010
00035 000147/2000
00037 000057/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00035 000154/2003

00035 000230/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00024 001456/2010
00026 001759/2010
00035 000701/2011
00035 000230/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00034 000689/2011
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA 00026 001759/2010
ALVARO CEZAR LOUREIRO 00035 000124/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00007 000333/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00027 000321/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00034 000689/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00022 001353/2010
CARLOS ALVES 00035 000281/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00035 000124/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00001 000064/1993
00003 000028/2005
00005 000050/2006
00015 000355/2009
00035 000060/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 00006 000196/2008
DANIELE ALVES 00035 000154/2003
EDALMO DA SILVA 00035 000140/2004
00035 000136/2004
00035 001118/2010
00035 000147/2000
00037 000057/2010
ELOI CONTINI 00018 000681/2010
FABIO VINICIO MENDES 00035 000020/2003
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00035 000400/2008
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00035 000332/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 00026 001759/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 00013 000306/2009
JOSE LUIZ GURGEL 00032 000015/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00035 000571/2010
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO 00033 000652/2011
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 00035 000913/2011
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 00026 001759/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00035 000230/2009
00035 000154/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000571/2010
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 00032 000015/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00026 001759/2010
00035 000230/2009
00037 000057/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00020 000992/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00020 000992/2010
MARGARETE CRISTINA VERONA 00015 000355/2009
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00007 000333/2008
MARIÂNGELA CUNHA 00003 000028/2005
MOACIR FRANCISCO VONIAK 00018 000681/2010
00035 000571/2010
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00036 000933/2011
NEUSO DE OLIVEIRA 00019 000738/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00007 000333/2008
OLDEMAR MARIANO 00035 001449/2010
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00024 001456/2010
PAULO ROBERTO CORRÊA 00018 000681/2010
00035 000571/2010
PAULO VANI COSTA 00016 000279/2010
PRISCILA PERELLES 00035 000060/2009
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00006 000196/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 00016 000279/2010
RENAN SLOMPO 00035 000571/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00035 001726/2010
ROBERTA BARCO LOPES 00015 000355/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00006 000196/2008
SADI BONATTO 00035 000332/2009
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00020 000992/2010
00035 001118/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 000060/2009
SIRLEI DE LURDES PERI 00020 000992/2010
00035 001118/2010
TADEU CERBARO 00018 000681/2010
THIAGO RIBCZUK 00035 001726/2010
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00036 000933/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00008 000342/2008
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00035 001726/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00035 001449/2010

1. REPARACAO DE DANOS-64/1993-JAIR CHITOLINA x JOAO MARIA FERREIRA CUSTODIO- Intimo o credor para que no prazo de cinco dias, sob pena de execução, efetue o recolhimento, com comprovação nos autos, das custas processuais finais conforme conta de fl.251, no valor de R$.1.044,94 (um mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-154/2003-JOSE PEDRO CUNHA x JOSE RIBEIRO DA SILVA- intimo acerca da devolução da correspondência de fl. 170/171, e para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e DANIELE ALVES-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-28/2005-JOSE LUKACHEVICZ x ANA ROSA MACIEL FRANCO- Sentença de fl.193/196:"(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para o fim de tornar definitiva a posse da parte autora no imóvel denominado "data de terras nº 9-R, da quadra nº 106, com a área de 400,00 m2., situada na planta urbana desta cidade de Mamborê PR., com as divisa, confrontações e demais dados constantes da matricula nº 6813, do Cartório de Registro Imobiliário de Mamborê PR. Verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual concedo desde já, observando-se o procedimento da Lei nº 1.060/50. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$.1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 20 § 4º do CPC., considerando a natureza da causa, o trabalho deenvolvido pelo patrono do autor e o tempo despendido, observado o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50."-Advs. MARIÂNGELA CUNHA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2005-OSVALDO MARQUES DAS NEVES x ALTAMIRO PEREZ- Para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO JOSE MARCAO-Decisão de fl.154:"1- Ante a concordância do exequente com a avaliação de fl.150, e a inércia do executado, homologo-a. 2- Não demonstrando o exequente interesse na adjudicação dos bens, venda por iniciativa particular ou pela internet, determino que a escrivania providencie data para realização das hastas públicas pertinentes para a venda dos bens penhorados, a se realizar no átrio deste fórum, na qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3- Caso reste negativa a primeira hasta, os bens serão arrematados por quem mais der, ressalvado o preço vil. 4- Expeçam-se os respectivos editais, na forma preconizada pelos artigos 686 e ss., do CPC. 5- Intime-se o exequente e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios." Intimo ainda, quanto a data agendada para realização da 1ª praça: 09/11/2011, às 13h30m., e para 2ª praça: 23/11/2011, às 13h30m. Deverá o credor retirar o edital de intimação, para que seja publicado no jornal de circulação da região, no prazo de cinco dias.-Advs. ADEMIR ANTONIO LIMA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

6. COBRANCA (SUM)-196/2008-ROBERTO TEIXEIRA DUARTE x ANTONIO IVO COELHO- Decisão de fl.606:" Recebo o recurso de apelação de fl.589/604 no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado, para, querendo,. contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se ao E. TJPR com as nossas homenagens."-Advs. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-333/2008-MICHELE MENDES CANALI x BANCO FINASA S/A- Decisão de fl.115/'116:" Trata-se de embargos de declaração opostos, alegando obscuridade e omissão, na forma do art. 535, I, do CPC. A decisão embargada encontra-se às fl.103, na data de 10/5/2011, tendo sido o recurso interposto na data de 16/5/2011 (fl.110), sendo assim tempestivo. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, motivo por que recebo-os. Acolho-os a fim de esclarecer a quem imputar a responsabilidade pelo recolhimento das custas periciais. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. (...) Desta forma, diante da interpretação do art. 2º e do § 1º do art.3º do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inc. VIII da lei consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5ºm XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, INVERTO o ônus da prova. Por tais fundamentos, dou provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer ser ônus da parte requerida arcar com os honorários periciais. Intime-se."-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-342/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x OSMAR PETERLINI-despacho de fl.50:" 1- tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen Jud, é inferior a R$.50,00, e portanto, ínfimo levando-se em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, "ex offício", o seu desbloqueio

"on line" conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. 2- Diga a parte exequente, em cinco dias."-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-400/2008-OSMAEL PRESSINATO x MARCIO LEANDRO HYPOLITY- Ante o pedido do executado, em desentranhar o título executivo original, o substituindo por fotocópia, INTIMO acerca do referido pedido, devendo se manifestar no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-60/2009-RUBENS MORAES MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- despacho de fl.113:"2- ...remetam-se as partes para alegação finais no prazo de 10 dias."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-124/2009-ALBERTI WAGNER MACIEL AZEVEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca da proposta do Sr. Perito Judicial às fl.518/519, na qual informa que os honorários é no valor de R$.1.880,00, por UNIDADE HABITACIONAL a ser periciada, que deverão ser depositadas em conta judicial remunerada. Prazo: 5 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

12. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-230/2009-LEONIR CAMILO BARRIM x HENRIQUE SANCHES SALLA e outros- ciência quanto a decisão no Agravo de Instrumento nº 794394-4, na qual foi negado seguimento ao agravo.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2009-LUIZ SAVARIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fl.141:"Considerando que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, e ainda, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, contados, preparados, e anotados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." Conta de custas de fl.142: R$.832,84, sendo 01 autuação, 2 publicações, e tabela IX, item I. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-332/2009-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. x OVIDIO ZANCANARO- ANTE A DEVOLUÇÃO da Carta Precatória expedida à Comarca de Amambai, intimo o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-355/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ e outros- despacho de fl.415:" Digam as partes, especificadamente, as provas que pretendem produzir, informando a finalidade de cada uma e o resultado pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.Diligências necessárias."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, ROBERTA BARCO LOPES e MARGARETE CRISTINA VERONA-.

16. DECLAR. NEGATIVA R. JURIDICA-0000279-86.2010.8.16.0107-MARCIONIRA DAMASCENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fl.93/96:"(...). III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º ofício da Comarca de Campo Mourão PR., a fim de retirar os gravames existentes nas matriculas nº 751 referente ao lote de terras nº 73-H. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R $.1.000,00 (mil reais) considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o zelo profissional, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre e intimem-se."-Advs. PAULO VANI COSTA e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000571-71.2010.8.16.0107-CASSIO CLEBER CORRÊA x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl.833/838:" (...). DECIDO. 2- Inicialmente, impende ressalvar que as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações do autor, ou seja, pressupondo que as afirmações do autor são verídicas. Se realmente são verdadeiras e, portanto, procedentes, é matéria de mérito que será decidida no momento da prolação da sentença.(...)Deste modo, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo requerido. Desta feita, considerando que processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada, declaro saneado o feito. 3- Compulsando-se os autos, revela-se que o requerido não negou a cobrança da taxa de juros superiores a 12% ao ano, afirmando, contudo, sua legalidade e colacionando documentação para comprovar suas assertivas. Igualmente, não negou a cobrança de comissão de permanência, afirmando contudo, que a mesma se deu de forma isolada, e, portanto legal. Confirmou ainda, a aplicação da multa moratória de 2% prevista contratualmente, razão pela qual a entende legítima. Desta forma, tais fatos restaram incontroversos, sendo a análise de sua legalidade matéria de direito, estando suficientemente provada nos autos, sendo desnecessária instrução suplementar. 4- No que se referem as demais matérias debatidas, a discussão dos autos quanto à pretendida revisão, cinge-se em determinar o correto desenvolvimento da relação contratual, tendo por objeto o mencionado contrato de abertura de crédito (...) Neste contexto e considerando o disposto no art. 6º, inc. VIII da Lei 8078/90, determino a inversão do ônus da prova, devendo, porém, cada parte arcar com as despesas dasprovas que pretender realizar, não existindo justificativa para dispor de modo contrário. 5- Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico- processual e que devem ser objeto de prova: a) a capitalização de juros e sua periodicidade b) a cobrança de correção monetária e/ou outros encargos cumulados com a comissão de permanência. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção das prova pericial e oral requeridas, consubstanciando-se esta última na inquirição das testemunhas a serem oportunamente arroladas (art. 407, CPC), as quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida.6- Desta feita, nomeio perito o Sr. JAIR DEVANIR ERCOLES, independemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo embargado, no prazo de 5 dias. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. 7- Tendo em vista que a prova pericial precede a de cunho oral (art. 452, do CPC), após a realização da primeira apresentadas as manifestações das partes, será designada audiência de instrução e julgamento para coleta da prova oral. 8-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MOACIR FRANCISCO VONIAK, PAULO ROBERTO CORRÊA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e RENAN SLOMPO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000681-70.2010.8.16.0107-EDJOCER CHIMINACIO SCHEMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo acerca da manifestação do Sr. perito Judicial às fl.869, tendo efetuado a proposta dos honorários no valor de R$.4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VONIAK, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000738-88.2010.8.16.0107-VALDILEI OLIVEIRA DO AMARAL x ODAIR TRUJIRO TOQUERO- Intimo o credor, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. Em requerendo avaliação e intimação do executado, deverá providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000992-61.2010.8.16.0107-SERGIO YAMADA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo acerca da proposta efetuada pelo Sr. Perito Judicial ás fl. 597, no valor de R$.4.000,00 (quatro mil reais). Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

21. INDENIZACAO-0001118-14.2010.8.16.0107-MARIA CICERA DE ALMEIDA e outro x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- Intimo para comparecerem neste Juízo, na sala de audiências, no dia 05 de outubro de 2011, às 15h30m., para realização da audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC).-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001353-78.2010.8.16.0107-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x RETIFICADORA DE MOTORES MAMBORE LTDA- Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001449-93.2010.8.16.0107-CARARD E CARARD LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.

24. INVENTARIO-0001456-85.2010.8.16.0107-MARIA ROSA DE CARVALHO e outro x ESPÓLIO DE JOÃO JACINTO DE CARVALHO- INTIMO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORA, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.-Advs. OSÉIAS ANDRADE BRAGA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

25. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001726-12.2010.8.16.0107-LUCINEI DE LUCCAS BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBCZUK-.

26. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001759-02.2010.8.16.0107-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão de fl.88/100:" Sem preliminares a enfrentar, presentes as condições da ação e os pressupostos para o seu regular processamento, declaro o feito saneado. Como se trata de ação repetitiva, em que a parte autora busca obter da autarquia federal o benefício previdenciário de aposentadoria por auxílio invalidez, a controvérsia gira em torno da existência da moléstia ou acidente sofrido, se antes ou posterior ao período de filiação e se tal acometimento compromete integralmente a capacidade laborativa da parte autora. Para responder a essas indagações é necessário a produção de prova pericial, como bem requerem ambas as partes. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida, pelo que nomeio perito a ser indicado por sistema de sorteio entre os médicos ortopedistas cadastrados, fixando desde já os honorários periciais em R$.400,00 (quatrocentos reais), o que parece ser condizente com o nível de trabalho exigido e a complexidade do caso. Valor esse que deverá ser suportado pela parte autora, podendo parcelar o referido valor em até 04 (quatro) vezes. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o valor dos honorários propostos. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários. Caso não haja concordância com o valor requerido, manifeste-se o perito, vindo, após os autos conclusos. Em havendo concordância, homologo os honorários expeça-se guia e intime-se a parte exequente para depósito. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o laudo vir em 30 (trinta) dias. Com o laudo, expeça-se mandado de pagamento e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 9dez) dias. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Escoado o prazo de 10 (dez) dias para as

partes de manfiestarem sobre o laudo, abra-se para alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Intimações e demais diligências necessárias."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA-.
27. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0000321-04.2011.8.16.0107-ADALTON ANTONIO GUINZANI FILHO x ODAIR TRUJIRO TOQUERO- Fl.83:"Embargos de Declaração tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via própria. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000701-27.2011.8.16.0107-HENRIQUE SANCHES SALLA e outro x LEONIR CAMILO BARRIM- Decisão de fl.38:"1- Recebo os embargos eis que tempestivos. 2- Aplicando o disposto no art. 739-A, Caput, e § 1º, in fine, CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, porque não há indícios de que o prosseguimento da execução causará dano de reparação difícil ou duvidosa. 3- Intime-se o exequente, nos termos do art. 740, CPC. Ultrapassado o prazo de 15 dias para a apresentação de resposta, renove-se vista dos autos ao embargante."-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.
29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x CELSO ABEL VOIDELO- despacho de fl.70:"1- Defiro o pleito de fl.63, devendo ser observada a Súmula nº 190 do STJ. II- Recolhidas as custas devidas, proceda-se a avaliação e registro da penhora. Diligências necessárias."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.
30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-136/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x TERRAPLANAGEM PELEGRINO LTDA- intimo acerca do teor da r. decisão de fl.32, na qual foi indeferido o pedido postulado pelo credor. Ao credor para que, no prazo de dez dias, indique o endereço da parte executada. -Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.
31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x P. SOUZA INORMATICA - ME- despacho de fl.58:" 1- Indefiro o pedido de remoção haja vita o bem ter sido depositado em mãos do devedor (fl.46), inexistindo razões de fato ou de direito e ensejar a alteração de tal situação. II- Prossiga-se na forma da decisão de fl.51 (alienação do bem penhorado). Diligências necessárias."-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.
32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-15/2009-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR. DA 6ª V. CÍVEL -MARINGÁ PR-JOSÉ LUIZ GURGEL x TRANSGRAO - TRANSPORTES EM GERAL LTDA- retirar a carta de adjudicação no prazo de cinco dias.Salientando que deverá recolher as custas, referente a expedição da carta de adjudicação, e efetuar a juntada do comprovante nos autos; e que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR.-Advs. LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL e JOSE LUIZ GURGEL-.
33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000652-83.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 4º VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-JORGE LOLI DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fl.252:"I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15h30m. II- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimações e diligências necessárias."-Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000689-13.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 4º VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-ELSA RIBEIRO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fl.48:" I- Para a realização do ato deprecado designo o dia 18 de outubro de 2011, às 16horas; II- Comunique-se, por meio do sistema mensageiro, ao Juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000913-48.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 4. VARA CIVEL DA COM. DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON CHIMINACIO e outros- INTIMO para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento e comprove-o, das custas processuais iniciais referente a Vara Cível, sendo 01 autuação, 1 edital de intimação. Salientando que a guia se encontra à disposição no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente a avaliação. Salientando que este último, em virtude das férias do Oficial de Justiça neste mês de agosto/11, as custas do outro Oficial, deverá ser recolhida ao FUNJUS, no valor de R$. 179,55.-Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.
36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000933-39.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEABIRU-ELIZEU BORSATO x MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS e outro- INTIMO para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais desta vara cível, devendo comprovar nos autos.-Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.
37. PEDIDO DE GUARDA E RESPONS.-0000057-21.2010.8.16.0107-N.B.A. e outro x J.- Sentença de fl.63/64:" Proferida a decisão de fl.54/55, o curador especial do réu Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, opôs embargos de declaração sustentando que referida decisão foi omissa por não arbitrar os seus honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Oportuno trazer à baila que nos termos do art. 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada. Alega o embargante que a decisão foi omissa em relação à fixação dos honorários do curador especial nomeado. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fkl.54/55, foi omissa quanto aos honorários advocatícios do curador nomeado por este Juízo. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração de fl.59/60, para o fim de arbitrar ao curador especial, Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, inscrito na OAB/PR nº 52.883, honorários no valor de R$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 22 § 1º, da Lei 8906/94, sendo que os honorários deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. No mais, mantenho a sentença, tal qual está lançada."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.
38. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-20/2003-I.M.S.R.P.S.G. e outro x R.Z.G. e outros- INTIMO para que no prazo de vinte e quatro horas devolva os autos em cartório.-Adv. FABIO VINICIO MENDES-.

MAMBORÊ, 26 de agosto de 2011.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 031/2011

Advogados e itens:
Alessandro Dias Prestes: 06
Alexandre Nelson Ferraz: 03
Alfredo Ambrósio Junior: 07
Aulo Augusto Prato: 05
Erika Hikishima Fraga: 01
Fernanda de Oliveira Lima: 06
Geandro de Oliveira Fajardo: 05
Geandro Luiz Scopel: 04
Jaime de Oliveira Penteado: 02
João Carlos Obici: 01
José Marcos Carrasco: 01, 05
Julio Cesar Goulart Lanes: 06
Leila Cristiane da Silva Rangel: 04
Lucineide Maria de Almeida Albuquerque: 05
Maria Marta G. de Nóbrega: 01, 05
Ralph Rocha Mardegan: 06
Renata Dequech: 05
Rodrigo Alves de Oliveira: 02
Rubens Mello David: 01
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 03
Wanderlei Lukachewski Junior: 02, 04
Wanderlei Lukachewski: 02, 04

01 - Ação de Cobrança nº 956/2008 - Autor: Alessandro Zachia e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Maria Marta G. de Nóbrega, Dr. João Carlos Obici, Dr. José Marcos Carrasco, Dr. Rubens Mello David e Erika Hikishima Fraga.
02 - Ação de Cobrança nº 175/2009 - Autor: Cledoneide Aparecida de Souza e Réu: BV Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Wanderlei Lukachewski, Dr. Wanderlei Lukachewski Junior, Dr. Jaime de Oliveira Penteado, Dr. Rodrigo Alves de Oliveira.
03 - Ação de Cobrança nº 682/2010 - Autor: Adriano Canale e Réu: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Alexandre Nelson Ferraz.
04 - Ação de Cobrança nº 1035/2010 - Autor: Denise Farago de Lima e Réu: Tim Celular S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Wanderlei Lukachewski, Dr. Wanderlei Lukachewski Junior, Dra. Leila Cristiane da Silva Rangel, Dr. Geandro Luiz Scopel.
05 - Ação de Cobrança nº 1165/2010 - Autor: Edivaldo Tambarussi e Réu: Nobre Seguradora do Brasil S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Dra. Maria Marta G. de Nóbrega, Dr. José Marcos Carrasco, Dr. Geandro de Oliveira Fajardo, Dr. Aulo Augusto Prato, Dra. Renata Dequech e Dra. Lucineide Maria de Almeida Albuquerque .
06 - Ação de Cobrança nº 303/2010 - Autor: Paulo Rodrigo Angeluci e Réu: Claro S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Fernanda de Oliveira Lima, Dr. Ralph Rocha Mardegan, Dr. Alessandro Dias Prestes e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.
07 - Ação de Cobrança nº 419/2010 - Autor: Industria e Comercio de Semi Jóias e Com. De Enxovais e Réu: Thiego Correa de Souza. Ao autor, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

Mandaguari, 24 de Agosto de 2011.
MARCIA VANONI COCK
Secretária

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 032/2011

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior: 04, 05, 06, 07, 08, 10
André Luis Agner Machado Martins: 15
Aurélio Câncio Peluso: 09
Carla Heliana V. Menegossi Tantim: 07
Cristiane Bellinati Garcia Lopes: 07
Daniele Cristine Giraldeli: 11
Eduardo Pena de Moura França: 05
Elaine V. Caliman: 02
Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 01
Fabíola Pavoni J. Pedro: 15
Fabrício Zir Bothomé: 03
Fernanda Carmagnani Leitão: 13
Flaviano Bellinati Garcia Perez: 07
Flaviano Penteado Gerônimo: 08
Geandro de Oliveira Fajardo: 11
Gerson Vanzin Moura da Silva: 08
Gilberto Pedriali: 06
Jaime de Oliveira Penteado: 08
Jessica Azevedo Trolezi: 11, 14
João Alberto Nieckars: 13
Jorge Francisco Fagundes D' Àvila: 03
José Antonio Araldi: 12
José Marcos Carrasco: 15
Juliana Pianovski Pacheco: 03
Juliano Miqueletti Soncin: 10
Luis Fernando Brusamolin: 12
Luiz Henrique Bona Turra: 08
Marcos C. A. Vasconcellos: 06
Mariana V. Menezes Tescaro: 06
Moyses Cardeal da Costa: 03
Natalia Alves do Campo: 02
Nelson Junki Lee: 15
Pio Carlos Freiria Junior: 07
Reinaldo Mirico Aronis: 04
Robenson Máximo Fim Júnior: 15
Robson Fernando Sebold: 15
Sandra Regina Rodrigues: 13
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 12

01 - Ação de Cobrança nº 702/2009 - Autor: Odair Martins e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao réu, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.
02 - Ação de Cobrança nº 392/2010 - Autor: Sonia Maria Belenelo e Réu: Lojas Riachuelo. Ao réu, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Elaine V. Caliman e Dra. Natalia Alves do Campo.
03 - Ação de Cobrança nº 929/2010 - Autor: Maria Elisa A. Ribeiro de Souza e outros e Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Moyses Cardeal da Costa, Dr. Fabrício Zir Bothomé, Dr. Jorge Francisco Fagundes D' Àvila e Dra. Juliana Pianovski Pacheco.
04 - Ação de Cobrança nº 950/2010 - Autor: Claudemir Ribeiro e Réu: Banco Panamericano S/A. às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
05 - Ação de Cobrança nº 1017/2010 - Autor: Marco Antonio Moreno Castilho e Réu: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Eduardo Pena de Moura França.
06 - Ação de Cobrança nº 1048/2010 - Autor: Elida Aparecida Ferreira de Souza e Réu: Banco Finasa S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Marcos C. A. Vasconcellos, Dra. Mariana V. Menezes Tescaro e Dr Gilberto Pedriali.
07 - Ação de Cobrança nº 1101/2010 - Autor: Fernando de Souza Godoi e Réu: BV Financeira S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Dr. Pio Carlos Freiria Junior e Dra. Carla Heliana V. Menegossi Tantim.
08 - Ação de Cobrança nº 1172/2010 - Autor: Fernando Aparecido Pires dos Santos e Réu: BV Financeira S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Jaime de Oliveira Penteado, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Luiz Henrique Bona Turra e Dr. Flaviano Penteado Geronimo.
09 - Ação de Cobrança nº 391/2010 - Autor: José Barbosa Anselmo e Réu: Lojas Riachuelo S/A. Ao réu, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Aurélio Câncio Peluso.
10 - Ação de Cobrança nº 554/2010 - Autor: José Antonio Brussolo e Réu: Cia. Itauleasing de Arrendamentos Mercantil-Grupo Itau. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dr. Juliano Miqueletti Soncin.
11 - Ação de Cobrança nº 541/2010 - Autor: Juarez Oliveira e Réu: Sicredi-Vale do Ivaí. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Jessica Azevedo Trolezi, Dr. Geandro de Oliveira Fajardo e Dra. Daniele Cristine Giraldeli.
12 - Ação de Cobrança nº 775/2010 - Autor: Valdenelson de Jesus Machado e Réu: BV Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Luis Fernando Brusamolin e Dr. José Antonio Araldi.
13 - Ação de Cobrança nº 681/2010 - Autor: Tereza Aparecida Kill Benites e Réu: Brasil Telecom S/A/Oi. Ao réu, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Sandra Regina Rodrigues, Dr. João Alberto Nieckars e Dra. Fernanda Carmagnani Leitão.
14 - Ação de Cobrança nº 1018/2010 - Autor: Reinaldo Salcedo de Azevedo e Réu: Jairo Mendes e outros. Ao autor, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Jéssica Azevedo Trolezi.
15 - Ação de Cobrança nº 200/2008 - Autor: Gilson de Paula Silva e Réu: Americana. Com e outras. Ao autor, bem como aos réus Syma Informática, Americanas. Com (B2W-Companhia Geral do Varejo-Submarino), sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. José Marcos Carrasco, Dr. Robson Fernando Sebold, Dr. Robenson Máximo Fim Júnior, Dra. Fabíola Pavoni J. Pedro, Dr. Nelson Junki Lee e Dr. André Luis Agner Machado Martins.

Mandaguari, 25 de Agosto de 2011.
MARCIA VANONI COCK
Secretária

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 029/2011

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior: 07
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin: 01
Erika Hikishima Fraga: 02, 03, 04
Flavio Santanna Valgas: 01
João Carlos Obici: 02, 03, 04
João Paulo da Silva: 08
Juliana Rigolon de Matos: 05
Juliano Miqueletti Soncin:10
Milken Jacqueline C. Jacomini: 01
Pio Carlos Freiria Junior: 06
Reinaldo Mirico Aronis: 09
Renata Bordignon de Morais: 09
Tatiana Faria da Silva: 02, 03, 04
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10
Wellington Farinhuka da Silva: 09

01 - Ação de Cobrança nº 664/2010 - Autor: Jesa Maria de Castro Batista e Réu: Banco Finasa BMC S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Flavio Santanna Valgas, Dra. Milken Jacqueline C. Jacomini, Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
02 - Ação de Cobrança nº 684/2010 - Autor: Daniel Silva da Cruz e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
03 - Ação de Cobrança nº 725/2010 - Autor: José Luiz Machado e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
04 - Ação de Cobrança nº 726/2010 - Autor: Ananias Vicente de Cena e Réu: Banco BMG. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. João Carlos Obici, Dra. Tatiana Faria da Silva, Dra. Erika Hikishima Fraga.
05 - Ação de Cobrança nº 728/2010 - Autor: Dolorice Gomes Domingues Nunes Maciel e Réu: BV Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dra, Juliana Rigolon de Matos.

06 - Ação de Cobrança nº 804/2010 - Autor: Zelia Freire Alonso e Réu: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr, Pio Carlos Freiria Junior.
07 - Ação de Cobrança nº 1045/2010 - Autor: Silmara Elias Gomes de Paula e Réu: Toyota Leasing do Brasil S/A - Arrendamento Mercantil. Ao autor, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.
08 - Ação de Cobrança nº 1109/2010 - Autor: Sidnei Pelegrino de Moraes e Réu: Banco Sofisa S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. João Paulo da Silva.
09 - Ação de Cobrança nº 1142/2010 - Autor: Vanessa de Souza Silva e Réu: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Dr. Wellington Farinhuka da Silva, Dra. Renata Bordignon de Morais e Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
10 - Ação de Cobrança nº 1258/2010 - Autor: Kazuo Sukekava e Réu: Banco Itaucard S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. Juliano Miqueletti Soncin.

Mandaguari, 29 de Agosto de 2011.
MARCIA VANONI COCK
Secretária

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 030/2011

Advogados e itens:
Alexandre de Toledo: 05
Alfredo Ambrósio Junior: 01
Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 03
Jefferson Figueira Cazon: 02
Lilian Aparecida de Jesus Del Santo: 05
Luis Oscar Six Botton: 02
Newton Dorneles Saratt: 01
Paulo Sergio Ubialli: 03, 05
Renata Aparecida Martins Camargo: 04
Robson Fernando Sebold: 02
Silvia Helena Carvalho: 04
Solange Silva Santos: 04

01 - Ação de Cobrança nº 389/2010 - Autor: Dirce Botion e Réu: Banco Bradesco S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Dr. Newton Dorneles Saratt.
02 - Ação de Cobrança nº 834/2010 - Autor: Evelina Molena Valério e Réu: Banco Banestado. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Robson Fernando Sebold, Dr. Jefferson Figueira Cazon e Dr. Luis Oscar Six Botton.
03 - Ação de Cobrança nº 738/2007 - Autor: João Carlos Paschoal e Réu: banco do Brasil S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Paulo Sergio Ubialli e Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.
04 - Ação de Cobrança nº 261/2010 - Autor: Aparecida Specian Flamingo e Réu: Brasil Telecom S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dra. Solange Silva Santos, Dra. Silvia Helena Carvalho e Dra. Renata Aparecida Martins Camargo.
05 - Ação de Cobrança nº 1138/2010 - Autor: Claudecir Ribeiro e Réu: Omni Financeira S/A. Às partes, sobre os termos da sentença à disposição em cartório. Dr. Paulo Sérgio Ubialli, Dr. Alexandre de Toledo e Dra. Lilian Aparecida de Jesus Del Santo.

Mandaguari, 24 de Agosto de 2011.
MARCIA VANONI COCK
Secretária

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº.36 /2011
JUIZA DE DIREITO DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação 36/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 0011 000203/2002
ADEMIR PENHA 0031 000651/2006
ADILSON REINA COUTINHO 0033 000114/2007
ADJALMA FERREIRA DA COSTA 0015 000227/2003
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0038 000625/2007
0043 000116/2008
0081 000785/2009
0092 000029/2010
0125 000469/2010
0178 000220/2011
0219 000453/2011
0220 000454/2011
0221 000455/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000920/2005
0123 000444/2010
0148 000817/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0010 000195/2002
0056 000221/2009
0167 000123/2011
0201 000352/2011
0214 000440/2011
ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO 0249 000014/2010
ALBERTO LUIZ CAITANO 0060 000298/2009
0085 000811/2009
0113 000342/2010
0237 000189/2000
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0186 000246/2011
0187 000247/2011
0198 000342/2011
ALESSANDRA LABIAK 0056 000221/2009
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0008 000338/2001
ALEX PANENARI 0157 000047/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0086 000837/2009
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0012 000265/2002
0079 000734/2009
0126 000470/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0070 000517/2009
0107 000255/2010
0205 000366/2011
ALINE BASSO 0064 000347/2009
0069 000505/2009
ALISSON SILVA ROSA 0099 000123/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0010 000195/2002
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0075 000604/2009
ALÉCIO TREVISAN 0095 000089/2010
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0002 000093/1994
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0028 000115/2006
0062 000331/2009
0063 000334/2009
0094 000059/2010
0251 000095/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0195 000311/2011
ANDREIA MALDONADO 0155 000042/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0044 000162/2008
ANTONIO CARLOS GOMES 0143 000759/2010
0152 000002/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0030 000278/2006
0034 000125/2007
0036 000530/2007
0208 000412/2011
AQUILE ANDERLE 0193 000292/2011
ARY LUCIO FONTES 0214 000440/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0099 000123/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000579/2007
0090 000021/2010
0096 000107/2010
0105 000204/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0116 000409/2010
CAMILA PINHEIRO ALBRECHT 0015 000227/2003
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 0248 000010/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0056 000221/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 000221/2009
0058 000260/2009
0153 000015/2011
0156 000044/2011
0158 000052/2011
0160 000076/2011
0161 000079/2011
0168 000126/2011
0169 000127/2011
0207 000373/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0246 000045/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0247 000109/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0239 000162/2005

CARLOS PINTO PAIXAO 0010 000195/2002
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0148 000817/2010
0149 000818/2010
0160 000076/2011
CASSIA R. FAVORETTO VALEB 0245 000001/2009
CASSIO TREVISAN 0095 000089/2010
CECILIA INACIO ALVES 0018 000254/2004
CELIA REGINA SALA 0223 000465/2011
CELSO ALDA 0150 000841/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0054 000109/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 0173 000163/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0143 000759/2010
0152 000002/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI- 0078 000716/2009
CLOVIS VIRGENTIN 0014 000005/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000221/2009
0153 000015/2011
0168 000126/2011
0174 000164/2011
0191 000271/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0088 000005/2010
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0071 000521/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0026 000980/2005
0099 000123/2010
0101 000173/2010
0111 000304/2010
0123 000444/2010
0124 000445/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0138 000667/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0040 000755/2007
DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO 0175 000183/2011
DINO COSTACURTA 0199 000347/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0088 000005/2010
DIRCEU SATO 0238 000174/2003
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0138 000667/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0008 000338/2001
0009 000430/2001
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0231 000490/2011
0232 001021/2011
EDIVAL MORADOR 0134 000596/2010
EDUARDO DE ALMEIDA 0235 000278/1996
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0043 000116/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0035 000227/2007
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0134 000596/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0245 000001/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0135 000605/2010
0136 000641/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 0016 000264/2003
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0050 000017/2009
ELIZABETH MASSUMI TOI 0024 000922/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0066 000454/2009
ELOI CONTINI 0107 000255/2010
ELOIZA PREDO DE MELO 0015 000227/2003
ENEIDA WIRGUES 0087 000004/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0246 000045/2009
EVA APARECIDA LEMES ARIST 0012 000265/2002
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0164 000111/2011
0179 000221/2011
0180 000222/2011
0181 000223/2011
0182 000224/2011
0183 000226/2011
0184 000227/2011
0190 000265/2011
0225 000475/2011
0226 000476/2011
0227 000477/2011
0228 000478/2011
0229 000479/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0244 000124/2003
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0047 000603/2008
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0055 000164/2009
FABIANO FREITAS SOARES 0039 000657/2007
FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0086 000837/2009
FABIO HIROMORI GOMES 0159 000068/2011
FABIO TAKESHJJI NAKAGAO 0238 000174/2003
FABRICIO JOSE BABY 0248 000010/2010
FELIPE LUIZ ISER DE MEIRE 0086 000837/2009
FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRA 0204 000362/2011
FERNANDO CORREA DA SILVA 0025 000945/2005
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0116 000409/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0164 000111/2011
0179 000221/2011
0180 000222/2011
0181 000223/2011
0182 000224/2011
0183 000226/2011
0184 000227/2011
0225 000475/2011
0226 000476/2011
0227 000477/2011
0228 000478/2011
0229 000479/2011
FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0080 000736/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0153 000015/2011
0168 000126/2011
0174 000164/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0097 000111/2010
0103 000198/2010
0185 000243/2011
GABRIELE MARTINS UTUMI 0095 000089/2010
0145 000791/2010
GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0094 000059/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI 0216 000447/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0218 000452/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0003 000404/1994
0022 000903/2005
0033 000114/2007
0049 000713/2008
0076 000638/2009
0197 000316/2011
0208 000412/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0119 000426/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0176 000199/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0090 000021/2010
0096 000107/2010
GRAZIELLA GALLO 0095 000089/2010
0145 000791/2010
0175 000183/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0233 001022/2011
0234 001036/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0124 000445/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0087 000004/2010
HELINTHA COETO NEITZKE 0014 000005/2003
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0200 000349/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0014 000005/2003
HOSINE SALEM 0176 000199/2011
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0069 000505/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0054 000109/2009
HUGO TETTO JUNIOR 0040 000755/2007
ILSON CHERUBIM 0137 000664/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0125 000469/2010
0144 000787/2010
IRAN NEGRAO FERREIRA 0143 000759/2010
0152 000002/2011
ISABELLA NASSIF MARQUES 0117 000416/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 000550/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000170/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0007 000195/2001
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0005 000321/1998
0007 000195/2001
JANAINA ROVARIS 0075 000604/2009
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0001 000430/1980
0235 000278/1996
0238 000174/2003
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0235 000278/1996
0238 000174/2003
JEFERSON RIBEIRO 0252 000036/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0055 000164/2009
JEFFERSON KAMINSKI 0240 000017/2007
JOAO CARLOS SILVEIRA 0015 000227/2003
JOAO CELSO MARTINI 0041 000012/2008
0042 000103/2008
0045 000328/2008
0048 000659/2008
0050 000017/2009
0053 000066/2009
0121 000440/2010
0134 000596/2010
0251 000095/2010
JOAO DONIZETTI VIEIRA 0013 000434/2002
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0039 000657/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0027 000087/2006
JOSE ALDERICO FERREIRA BA 0024 000922/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA 0034 000125/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0099 000123/2010
JOSE CARLOS RAGIOTTO 0175 000183/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0125 000469/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0067 000457/2009
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0254 000090/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0257 001006/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0025 000945/2005
0070 000517/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000338/2001
JOSE LUCAS DA SILVA 0016 000264/2003
JOSE MARCOS CARRASCO 0028 000115/2006
0063 000334/2009
0094 000059/2010
JOSE MAREGA 0025 000945/2005
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0015 000227/2003
JOSEMAR CAETANO 0037 000579/2007
JOVI VIEIRA BARBOSA 0015 000227/2003
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0200 000349/2011
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0089 000006/2010
0240 000017/2007
JOÃO CARLOS OBICI 0062 000331/2009
0063 000334/2009
0094 000059/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0119 000426/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000903/2005
0130 000499/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000170/2006
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0157 000047/2011
0167 000123/2011
0214 000440/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0034 000125/2007
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0209 000414/2011
0210 000415/2011

KELLY CRISTINA DE SOUZA 0141 000745/2010
LARISSA FERNANDA MORAES B 0040 000755/2007
LAUDO ALVES PICANÇO 0099 000123/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0110 000296/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0248 000010/2010
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0002 000093/1994
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0246 000045/2009
LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0211 000421/2011
0213 000436/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0189 000261/2011
LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0086 000837/2009
LUCIANO RODRIGUES SECO OA 0044 000162/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0240 000017/2007
LUIS AUGUSTO HORVATICH SA 0073 000532/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA 0236 000068/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 000604/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0061 000313/2009
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0157 000047/2011
LUIZ CARLOS BOFI 0199 000347/2011
0212 000434/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0232 001021/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0083 000802/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 000022/2010
0102 000175/2010
0104 000200/2010
0133 000590/2010
0137 000664/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0196 000312/2011
LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS 0137 000664/2010
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0139 000683/2010
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0134 000596/2010
MARCEL CRIPPA 0217 000448/2011
MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0095 000089/2010
0128 000493/2010
MARCELO AYRES DENA 0159 000068/2011
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0094 000059/2010
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0064 000347/2009
0069 000505/2009
0192 000284/2011
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0024 000922/2005
MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI 0242 000076/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0246 000045/2009
MARCIA LORENI GUND 0029 000170/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0017 000059/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000374/1998
0020 000203/2005
0025 000945/2005
0037 000579/2007
0084 000803/2009
0090 000021/2010
0096 000107/2010
0105 000204/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0026 000980/2005
MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO 0204 000362/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0017 000059/2004
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0191 000271/2011
MARIA ANGELA CAROBREZ FRA 0034 000125/2007
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0019 000288/2004
MARIANA BENINI SOUTO 0104 000200/2010
0129 000498/2010
MARIANE CARDOSO 0109 000270/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0178 000220/2011
0230 000486/2011
MARILI R. TABORDA 0149 000818/2010
MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0010 000195/2002
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0049 000713/2008
0197 000316/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0047 000603/2008
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0016 000264/2003
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0024 000922/2005
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0162 000087/2011
0206 000372/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0067 000457/2009
MICHELLE BRAGA VIDAL 0174 000164/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0058 000260/2009
0097 000111/2010
0191 000271/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000493/2009
MONIA MARTON PAVAN 0222 000461/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0054 000109/2009
NATALIA SILVEIRA DOSA SAN 0171 000144/2011
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 0136 000641/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0163 000100/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0065 000450/2009
0147 000802/2010
0164 000111/2011
0255 000091/2011
NELSON PILLA 0102 000175/2010
NEREU VIDAL CEZAR 0216 000447/2011
NIVALDO JAQUES 0139 000683/2010
OLDEMAR MARIANO 0081 000785/2009
ORLANDO GREMASCHI 0172 000157/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0172 000157/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0067 000457/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 000221/2009
PATRÍCIA NATALIA BOTTI 0108 000263/2010
PAULO HIROSHI KIMURA 0014 000005/2003
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0245 000001/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI 0004 000304/1995
PAULO SERGIO BRAGA 0075 000604/2009
PAULO SÉRGIO UBIALLI 0070 000517/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0025 000945/2005
PEDRO STEFANICHEN 0038 000625/2007
0125 000469/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0142 000755/2010
0200 000349/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0115 000384/2010
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 0216 000447/2011
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 0223 000465/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0068 000493/2009
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0075 000604/2009
0096 000107/2010
0105 000204/2010
0109 000270/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0082 000793/2009
0112 000310/2010
0187 000247/2011
RENATO AKIRA YSSAKA 0138 000667/2010
RENATO FARTO LANA 0239 000162/2005
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0110 000296/2010
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0101 000173/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0253 000037/2011
RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0122 000441/2010
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0032 000002/2007
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0070 000517/2009
0106 000246/2010
0170 000132/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0159 000068/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0098 000114/2010
RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0233 001022/2011
0234 001036/2011
ROGERIO REAL 0046 000404/2008
0051 000039/2009
0052 000059/2009
0057 000259/2009
0059 000295/2009
0064 000347/2009
0069 000505/2009
0072 000530/2009
0093 000050/2010
0100 000125/2010
0114 000355/2010
0118 000421/2010
0120 000435/2010
0131 000500/2010
0140 000735/2010
0146 000795/2010
0165 000116/2011
0166 000117/2011
0188 000260/2011
0192 000284/2011
0202 000358/2011
0203 000359/2011
ROSANGELA CORRÊA 0230 000486/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0039 000657/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0109 000270/2010
0178 000220/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0054 000109/2009
ROSANGELA DOS SANTOS TROL 0222 000461/2011
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0091 000022/2010
0132 000526/2010
0189 000261/2011
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0126 000470/2010
0154 000041/2011
RÊNISSON TANTIN RAGIOTTO 0175 000183/2011
SANIA STEFANI 0081 000785/2009
SAULO DE MELO 0015 000227/2003
SAULO DE MELO JUNIOR 0015 000227/2003
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0116 000409/2010
SEBASTIÃO MIRANDA PRADO 0043 000116/2008
SERGIO DE SOUZA 0252 000036/2011
SERGIO FUMIO OURA 0116 000409/2010
SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0197 000316/2011
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0024 000922/2005
SIDNEY PEREIRA NUNES 0173 000163/2011
SILMARA V. KUDREK 0075 000604/2009
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0143 000759/2010
0152 000002/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0151 000877/2010
SIMONE BOER RAMOS 0078 000716/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0215 000446/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0115 000384/2010
0241 000214/2009
STEPHANIE M. G. COELHO 0039 000657/2007
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0194 000306/2011
TARCIZIO FURLAN 0021 000245/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0176 000199/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0248 000010/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0075 000604/2009
0084 000803/2009
0096 000107/2010
0105 000204/2010
0109 000270/2010
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0002 000093/1994
0004 000304/1995
0005 000321/1998
0007 000195/2001
0058 000260/2009

0224 000471/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0068 000493/2009
0074 000550/2009
0077 000641/2009
0127 000473/2010
VALERIA AFONSO HITO 0078 000716/2009
VALMIR LUIZ PELACANI- CRE 0054 000109/2009
VINICIUS AMORIM 0243 000003/2011
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 0075 000604/2009
0084 000803/2009
0109 000270/2010
VIVALDA SUELI BORGES CAR 0027 000087/2006
WALTER ARMELIN ANGELI 0177 000209/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0256 001005/2011
WILLIAN FRAZATTO MEDEIROS 0050 000017/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0231 000490/2011
0232 001021/2011
WILSON PINHEIRO 0015 000227/2003
WILSON SAENZ SURITA 0245 000001/2009

1. DESAPROPRIACAO-430/1980-O MUNICIPIO DE MARIALVA x LOTEAMENTOS UPIA LTDA- Intime-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o exequente para informar se o debito foi integralmente pago). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-93/1994-GILMAR CUMANI E OUTROS (04) x CARLOS ROBERTO PUPIM- AVOQUEI OS AUTOS 1- Defiro o pedido retro (... requer a manutenção do perito judicial compromissado nos autos, intimando-o para apresentar proposta de honorários). 2- Comunique-se a substituição ao perito anteriormente nomeado.-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

3. ARROLAMENTO-404/1994-ADEL MUHAMAD KASSEN x MUHAMED KASSEM-Contados e preparados: CÍVEL: R$.27,26, DISTRIBUIDOR R$.20,17. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-304/1995-ALINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x JARBAS DA VEIGA e outros- Tendo em vista que a dívida foi satisfeita, conforme se vê da petição de fls. 157, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Oficie-se para fins da petição retro. Custas remanescentes pelo Executado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-64.1998.8.16.0113-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro-1- Avoquei os autos na presente data. 2- Diante da inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de fls. 143/168-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-374/1998-O ESTADO DO PARANA x DJALMA BONIFACIO e outro- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Defiro os pedidos retro. Procedam-se as averbações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. ACAO MONITORIA-195/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TADASHI HONDA e outro- Vistos. Converto o feito em diligência. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante pugnou pela revisão do contrato de conta corrente que deu origem à confissão de dívida objeto da ação monitória. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o contrato de confissão de divída não implica em novação, sendo perfeitamente possível a discussão dos contratos que lhe deram origem. No caso, os quesitos relativos ao contrato de conta corrente restaram prejudicados pela sua ausência aos autos, assim como dos demonstrativos e evolução da dívida.
Desta forma, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na complementação da perícia. Diligencias legais -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

8. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-338/2001-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ingressou com ação de busca e apreensão em face de CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, asseverando que em 05/03/2001 firmou com a ré o "Termo de Confissão e Renegociação de Dívidas" n. 089.707.488-5, no valor reconhecido e confessado de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), o qual deveria ser pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais.
Alega que em garantia, nos termos do Decreto-Lei 911/69, a ré transferiu ao banco a posse indireta e o domínio resolúvel dos seguintes bens móveis:
- um trat/c. trator, marca/modelo Volvo/NL 12 410 4X2, diesel, ano 93/93, cor branca placa ADY5392, chassi 9BVN3A4A0PE637140;
- um trat/c. trator, marca/modelo m. Benz/LS 1941, diesel, ano 92/92, cor branca placa BWP1108, chassi 9BM388057NB949901;
- um trat/c. trator, marca/modelo Volvo/NL 12 410 4X2, diesel, ano 95/95, cor branca placa afo8750, chassi 9bvn3a4a0se648893;
- um trat/c. trator, marca/modelo M. Benz?LS 1941, diesel, ano 91/91, cor branca, placa ABI9158, chassi 9BM388057MB898878;
- um car/caminhão c. aberta, marca/modelo M. Benz 2318, diesel, ano 90/91, cor azul, placa AGO8541, chassi 9BM386364LB883111.
Sustenta ainda, que a ré efetuou o pagamento de apenas 03 (três) parcelas, sendo que seu débito, até o dia 25/09/2001 importava em R$ 246.709,81 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e oitenta e um centavos). Pugnou pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, o que foi deferido por este juízo à fl. 29.
Na petição de fl. 30, o autor informou a retirada da garantia de alienação fiduciária o veículo "car/caminhão c. aberta, marca/modelo M. Benz 2318, diesel, ano 90/91, cor azul, placa AGO8541, chassi 9BM386364LB883111".
A ré comunicou o ajuizamento da ação revisional de contrato, requerendo sua nomeação como depositária dos bens (fls. 39/42). E, posteriormente, agravou de instrumento contra a decisão que deixou de se manifestar acerca do requerimento (fls. 66/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 153/155).
Os bens foram apreendidos às fls. 116 e 178, sendo deferido o pedido do autor de busca e apreensão sobre as peças retiradas dos veículos (fls. 151).
O feito foi suspenso para tentativa de acordo entre as partes (fl. 193). Decorrido o prazo, o autor comunicou que as tratativas restaram frustradas (fl. 202). Certificado nos autos que a ré não devolveu as peças requeridas (fls. 205). Após avaliação dos bens (fls. 214/218), o autor requereu a conversão em ação de depósito (fls. 223/226), manifestando-se a ré pela nulidade da citação, descabimento de indenização ou decretação de prisão (fls. 233/236).
Acolhida a preliminar de nulidade, sendo determinada nova citação (fl. 251).
Citada (fl. 259-v), a ré apresentou contestação, sustentando:
a) preliminarmente, a inconstitucionalidade superveniente do Decreto-Lei 911/69, que possibilita a venda extrajudicial do bem apreendido, em violação ao artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal;
b) a impossibilidade jurídica do pedido, pois as partes não celebraram um contrato de alienação fiduciária, acessório ao contrato de financiamento, mas um contrato de garantia a uma confissão de dívida, o que é vedado;
c) no mérito, que o valor exigido é manifestamente superior ao contratado inicialmente. Réplica às fls. 267/274.
O juízo entendeu pela desnecessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado (fl. 275).
Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor pretende a apreensão dos veículos dados em garantia fiduciária. - Preliminares
De início, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua constitucionalidade, como se observa: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº 911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido." (STF, 2ª Turma, RE 281029 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrê-a, julg. 24/04/2001) Também não deve prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
Isto porque, para o ajuizamento da ação de busca e apre-ensão com base no Decreto-Lei n. 911/69 basta a existência de contrato prevendo a alienação fiduciária de bem em garantia. Ou seja, em momento algum a lei exige que o contrato seja de financiamento para aquisição de bens, sendo perfeitamente possível que estes já integrem o patrimônio do devedor, entendimento, inclusive consolidado na Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, pacífico o entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão, quando o bem é dado em garantia em um contrato de confissão de dívida, tal como ocorre no caso dos autos.
Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e a-preensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 731726/SC, Rel. Min. Castro Filho, julg. 07/06/2005)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PACTUAÇÃO EM GARANTIA DE DÍVIDA PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPRO-VIDO." (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 867675/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17/12/2009) Afasto, portanto, as preliminares ora aventadas. - Mérito
Pugna a ré pela improcedência do pedido inicial, pois os valores cobrados são inferiores àquilo que realmente seria devido.
No entanto, nesta demanda o autor não está pleiteando o valor do contrato de confissão de dívida, mas apenas os veículos dados em garantia, diante do inadimplemento do devedor.
Ressalte-se que é vedada a revisão do contrato no âmbito da ação de busca e apreensão, sendo possível apenas a verificação da ile-galidade dos encargos devidos no período de normalidade, a fim de afastar a mora do devedor, o que levaria à improcedência da ação.
No entanto, no caso dos autos, a ré sequer menciona on-de estariam ditas ilegalidades, limitando-se a afirmar que o valor é abusivo.
Ademais, a ação revisional intentada pela ré (autos n. 316/2001), foi julgada extinta sem julgamento do mérito, ou seja, nela não foi constatada qualquer prática abusiva pelo banco.
Inexistindo ilegalidades nos encargos cobrados pela insti-tuição financeira, não há que se falar em descaracterização da mora, impondo-se a procedência da ação de busca e apreensão, baseada no contrato de confissão de dívida e

protesto, que comprovam, respectivamente, o negócio entabulado entre as partes, contendo cláusula de alienação fiduciária, e a constituição em mora do devedor, em atendimento ao requisito insculpido no artigo 3º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69.
Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de consolidar a propriedade e posse exclusiva dos bens apreendidos ao autor, confirmando a liminar anteriormente concedida.
No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 12 de agosto de 2011.
-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros- Preliminarmente, reitere-se a intimação de fls. 403 (1- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo do Banco Cargill S.A. pela Cargill Agrícola S.A., nos termos do artigo 567, II do CPC. 2- Proceda-se as retificações e averbações necessárias. 3- Intime-se o Requerido para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, I do CPC. 4- Sobre o pedido de fls. 370, manifeste-se o Exequente em 10 dias.), desta feita pessoal, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 370.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-195/2002-BANCO DO BRASIL S/A x M.C. MAGALHAES IND E COM DE CONFECCOES LTDA e outro- ... ISSO POSTO, acolho o parecer do Ministério Público e Defiro o pedido de desfazimento da arrematação formulado pelo comissário, bem como a nulidade do cálculo de fls.. 168/169, elaborado pelo Contador Judicial. Via de consequência, determino a devolução ao arrematante do valor depositado, inclusive da comissão do leiloeiro. Expeça -se alvará e intime-se o leiloeiro para devolver o valor da Comissão em 5 dias-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL, CARLOS PINTO PAIXAO e AIRTON MARTINS MOLINA-.
11. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-203/2002-CONFEDERACAOO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x JOSE RUBENS PAVESI-Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011). -Adv. ADEMIR ARMELIN-.
12. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-265/2002-VILSON MUSOLON x LUIZ FERNANDO GASPAROTO- VILSON MUSOLON ingressou com ação de cobrança em face de LUIZ FERNANDO GASPAROTO, sustentando que lhe vendia periodicamente milho a granel, o que perdurou por mais de um ano, sempre com a entrega do produto e pagamento após alguns dias, o que era anotado em uma caderneta por ambas as partes.
Ocorre que, no fim de 2001, o comprador deixou de efetuar os pagamentos em atraso, acusando o autor de ter desviado certa quantidade de milho, o que inviabilizou uma tentativa de negociação amigável.
Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 18.637,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais), atualizado e acrescido de juros de mora.
Citado (fls. 19-v), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de especificação do pedido, eis que o autor não discriminou o que cobra, se o produto ou o frete, não fez demonstração numérica, tampouco explicitou datas, pagamentos, quantidades, etc. Ainda em sede de preliminar, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor não juntou aos autos os comprovantes de seu crédito, nota do produto vendido, comprovante de entrega de mercadoria, etc. No mérito, alega que em novembro de 2001 foi informado que o autor se apropriava de parte do milho que trazia, deixando de descarregar cerca de 20 a 30 sacas por viagem. Diante desta informação, houve quebra de fidúcia entre as partes, tendo acertado com o autor a compensação entre os valores devidos e aquilo que foi objeto de apropriação indevida, restando um saldo credor em seu favor de R$ 2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais), os quais seriam pagos com milho, o que não ocorreu. Impugna os documentos acostados ás fls. 08/14 dos autos, eis que produzidos unilateralmente, também os tickets apresentados sem identificação e quantidades de milho. Por cautela, reconhece como suas as anotações de fls. 09, 10, 11 e 13, no valor total de R$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais). Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do CPC e, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial ou pela redução do "quantum".
O autor apresentou a réplica de forma intempestiva, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento (fls. 90).
Tendo em vista a ausência do autor e de seu procurador na audiência de instrução e julgamento, foi-lhe aplicada a pena de confissão em relação aos fatos levantados pelo réu, e dispensada a produção de prova oral (fl. 101).
O autor apresentou documento (fls. 107113), sobre o qual o réu se manifestou (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber o valor correspondente à venda de milho ao réu. - Inépcia da petição inicial
Em sede preliminar, a parte ré sustenta a inépcia da petição inicial, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I e VI do CPC. No entanto, não há que se falar em ausência de especificação do pedido, tendo em vista que às fls. 04/05, o autor descreve detalhadamente o valor que está cobrando. Também, não procede a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, com o intuito de comprovar suas alegações, o autor apresentou as anotações de fls. 08/15, as quais seriam corroboradas pela prova testemunhal. Desta forma, afasto as preliminares ora aventadas. - Existência de crédito
Sustenta o autor que é credor do réu, no montante de R$ 18.637,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais), decorrente da venda de milho a granel, no período de agosto de 2001 a janeiro de 2002.
Para corroborar suas alegações, junta aos autos uma caderneta, com anotações sobre a venda e o valor pago, bem como tickets de balança emitidos pela Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda (fls. 08/15).
Ocorre que, tais documentos não são suficientes para comprovar o valor supostamente inadimplido pelo réu. As anotações da caderneta foram feitas de forma unilateral e não trazem sequer um visto do devedor, sendo que este confirma que anotou apenas o que consta às fls. 09, 10, 11 e 13. E os mencionados "tickets de balança" não especificam o nome do vendedor, do comprador ou ainda o montante devido.
Tais documentos poderiam servir como indícios das alegações formuladas pelo autor, desde que fossem confirmadas durante a instrução, como por exemplo, pela prova testemunhal. Contudo, apesar de intimado, o autor não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tampouco arrolou testemunhas (fl. 101).
Assim, não se desincumbiu o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. I do CPC.
Em contrapartida, aduziu o réu em contestação, que em novembro de 2001 descobriu que o autor se apropriava indevidamente de parte do milho que deveria deixar em sua propriedade. Também, que em razão disso, acordou com o autor uma compensação entre aquilo que devia e o montante correspondente à apropriação indevida, restando um saldo credor em seu favor de R$ 2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais).
Ao apresentar réplica intempestivamente, o autor deixou de impugnar as alegações formuladas em contestação.
Além disso, diante de sua ausência em audiência de instrução e julgamento, foi-lhe aplicada a pena de confissão (fl. 101), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo réu, conforme art. 343 do CPC.
Contra esta presunção não se insurgiu o autor, não se preocupando em produzir provas capazes de afastá-la.
O documento de fls. 108/109 trata-se apenas de cópia da decisão do recurso em sentido estrito, contra a decisão que considerou intempestivo o recurso de apelação, onde não constam sequer os motivos da absolvição.
Diante da ausência de comprovação do débito do réu, somado à presunção de que existia uma compensação entre as partes, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$2.000, 00 (dois mil reais), a teor art. 20, §4º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 009 de agosto de 2011.
-Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e EVA APARECIDA LEMES ARISTO-.
13. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-434/2002-FRANCIS WASLEY ANTONIO DE JESUS x ANTONIO CARLOS BASSACO e outros- Manifeste-se sobre a resposta do bacen- jud-Adv. JOAO DONIZETTI VIEIRA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-5/2003-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE L x MARCOS MELONI- Manifestem-se as partes em 10 dias-Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, CLOVIS VIRGENTIN, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HELINTHA COETO NEITZKE-.
15. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-227/2003-MARLENE SUTIL DA SILVA x RONE DE SOUZA ROSA e outros- 1- Avoquei os autos na presente dat. 2- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada na execução-Advs. JOVI VIEIRA BARBOSA, JOAO CARLOS SILVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, SAULO DE MELO JUNIOR, WILSON PINHEIRO, CAMILA PINHEIRO ALBRECHT, ADJALMA FERREIRA DA COSTA, SAULO DE MELO e ELOIZA PREDO DE MELO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-264/2003-DENILSON PIERINI e outro x MARIA APARECIDA MATIOLI MARQUEZE e outro- DENILSON PIERINI e NELSON PIERINI opuseram embargos à execução (autos n. 69/95), que lhes movem MARIA APARECIDA MATIOLI MARQUEZE e FRANCISCO MARQUEZE NETO, sustentando o excesso de execução tendo em vista que:
a) quanto aos danos materiais e morais, que os embargados atualizaram o valor a partir do sinistro, porém, a sentença e o acórdão determinaram a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da citação;
b) com relação ao pensionamento, que não foi descontado o valor de 1/3 a título de gastos pessoais, além de não ter sido observada a determinação quanto à atualização a partir da citação;
c) no que tange aos honorários advocatícios, que não índice atualização, pois são deduzidos do valor principal atualizado;
d) o equívoco dos embargados quanto às custas processuais, cuja atualização deve incidir da data do pagamento (30/09/96) até a data de sua apresentação (01/10/2001).
Os embargados apresentaram impugnação (fls. 14/16), concordando apenas em relação ao desconto de 1/3 do salário devido a título de pensionamento.
Manifestaram-se os embargantes às fls. 22/23.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Trata-se de embargos à execução em que os embargantes pretendem o reconhecimento dos equívocos constantes nos cálculos apresentados no processo executivo.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.
- Danos materiais e morais
A insurgência dos embargantes em relação montante devido a título de danos materiais e morais diz respeito a data de atualização do valor.
No entanto, ao contrário do que alegam, em momento algum a sentença ou o acórdão definiram que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir desde a

citação. Isto porque, não há qualquer determinação acerca do termo inicial destes encargos, razão pela qual a questão pode ser dirimida nesta oportunidade.
Quanto aos danos materiais, a correção monetária tem incidência a partir da data de desembolso, enquanto a contagem dos juros de mora inicia desde o ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
Já no tocante aos danos morais, a correção monetária incide desde a data de sua fixação, conforme Súmula 362 do STJ, ou seja, incidiria a partir da data da prolação da sentença. Contudo, deve incidir desde a citação, como requerido pelos embargantes, sob pena de julgamento ultra petita. E os juros moratórios, desde o evento danoso (18/09/1994). - Pensão mensal
Não há contradição em relação ao desconto de 1/3 do salário mínimo, diante da concordância dos embargados, que inclusive refizeram seus cálculos.
Quanto à atualização, deve ser observado o valor do salário mínimo desde o sinistro, até a data em que o de cujus completaria 25 anos, quando deve incidir correção monetária sobre o valor total devido. Já os juros de mora incidem desde cada vencimento.- Honorários advocatícios
Assiste razão aos embargantes quando alegam que os honorários não devem ser atualizados, pois basta aplicar o percentual de 10% sobre o montante principal, devidamente atualizado, e então, aplicar de forma proporcional às partes (60% aos embargados e 40% aos embargantes).- Custas processuais
Conforme determinado no acórdão, as custas devem ser pagas na proporção acima. E devem ser atualizadas desde o respectivo pagamento.
Em face ao exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento da execução com observância dos seguintes parâmetros:
a) danos materiais: correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde o evento;
b) danos morais: correção monetária desde a citação e juros de mora desde o evento;
c) pensão mensal: desconto do valor de 1/3; observância do valor do salário mínimo durante o período devido; correção monetária a partir do termo final; e juros de mora desde cada vencimento;
d) honorários advocatícios: percentual de 10% sobre o montante principal atualizado;
e) custas processuais: atualização desde o respectivo pagamento.
Para tanto, deverão os exeqüentes adequar o valor da causa.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, §4º, CPC).
Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 11 de agosto de 2011.
-Advs. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e JOSE LUCAS DA SILVA-.
17. MANUTENCAO DE POSSE-59/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES x JUAREZ ARTHUR ARANTES e outro-Quanto a informação prestada pela Sra. Contadora e novo calculo, manifestem-se as partes em 10 dias-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-254/2004-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x E O A DA SILVA & CIA LTDA e outros- Retirar carta de intimação. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2004-ORLANDO GOMES COLHADO CPF-013.568.449-87 x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-seo embargante/exeuqente sobre o depósito realizado). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.
20. ACAO ORDINARIA-203/2005-SANTO BARIZON CPF-062504759-15 e outro x ROSEMY BATISTA CPF-574055499-34 e outro- Manifeste-se o Requerente sobre certidão de fls. 253. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-245/2005-JOSE DANILO LINARIS CPF-325629979-68 e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARIALVA- Tendo em vista que a dívida foi satisfeita, conforme se vê da petição de fls. 174, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas pelo Executado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 29 de julho de 2011.
-Adv. TARCIZIO FURLAN-.
22. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000181-59.2005.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x NELSON LEONEL-1-Avoquei os autos na presente data. 2- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
23. ACAO DE DEPOSITO-0000193-73.2005.8.16.0113-BANCO OURINVEST SA x DORIVAL FLORIANO RIBEIRO - CPF 325844749-72- Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011).-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
24. INDENIZACAO-922/2005-MIRIAM APARECIDA DE AVELAR BRITO e outro x SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE e outro- MIRIAM APARECIDA DE AVELAR BRITO e ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS ANJOS ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE e DARCY BERBERT DE ANDRADE, sustentando que em 09/05/2005 foram contratados por estas como empregada doméstica e serviços gerais. Ocorre que, em 17/10/2005, a primeira ré começou uma discussão com o autor, na qual anunciou sua demissão e de sua esposa.
Então, no dia seguinte, os autores se deslocaram até a cidade de Marialva para procurar uma casa para alugarem, já que a ré determinou a imediata desocupação de sua residência. Ao retornarem para a chácara, após às 17h00, constataram que todos os seus pertences haviam sido retirados por um caminhão de mudança, por determinação da primeira ré, enviado à cidade de Iguatemi-PR. Afirmam que em contato com o irmão do autor, este informou que mandou levar os móveis de volta, pois não tinha conhecimento dos fatos, sendo que até o momento não tem conhecimento da localização de seus objetos. Pugnam pela concessão de antecipação de tutela, para que sejam reintegrados na posse de seus bens e, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Mediante decisão de fls. 24/26, foi concedida medida liminar de busca e apreensão de bens, devidamente cumprida (fl. 29). Citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Darcy Berbert de Andrade, que é proprietária do imóvel, mas não tem qualquer relação com os fatos narrados, sendo que sequer reside ou administra o bem. No mérito, sustentam que após insistência do autor, o contratou, juntamente com sua esposa, para que trabalhassem em sua chácara, cedendo uma casa para moradia. No entanto, o autor se embriagava constantemente, deixando de cumprir com seus deveres e ofendendo verbalmente os outros empregados, razão pela qual a primeira ré comunicou ao autor que não precisava mais de seus serviços e que era para ele desocupar a residência, o que não ocorreu. Aduz que, por diversas vezes foi ameaçada pelo autor, que dizia que jamais sairia da chácara, chegando a trocar o seu cadeado para impedir a entrada da ré e dos funcionários.
Então, informou aos autores que eles deveriam desocupar a casa até o meio dia, pois a situação estava insustentável. Quando retornou ao trabalho, às 14h00 deparou-se com toda a mobília do casal ainda na casa, sendo informada que eles tinham saído e não retornado, razão pela qual chamou um caminhão de mudança e ordenou que a entregassem na casa da mãe do autor. Afirma que após a devolução da mudança pelo irmão do autor, esta foi acomodada em local seguro, onde permaneceu até o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Menciona ser desnecessária a antecipação de tutela, já que os bens sempre estiveram à disposição, e a ausência de lesão moral aos autores.
Réplica às fls. 87/102. A audiência de conciliação restou inexistosa (fl. 125).
Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas. Os autores agravaram de forma retida contra a decisão que deixou de extinguir o feito pela ausência de apresentação do endereço da segunda ré pelos autores (fls. 159/160).
Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de ação indenizatória em que os autores pretendem ser ressarcidos dos danos materiais e morais em decorrência do envio de seus pertences a endereço diverso sem a sua autorização. - Ilegitimidade passiva Assiste razão às rés quando sustentam que DARCY BERBERT DE ANDRADE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Isto porque, os autores embasam seu pedido indenizatório no fato de terem sido retirados seus pertences de sua residência, sem o seu consentimento, os quais estariam em local desconhecido, atitude esta atribuível exclusivamente à primeira ré SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE.
O simples fato de a segunda ré ostentar a condição de proprietária do imóvel não a torna co-responsável por tudo o que acontecer nele.
No caso, não foi ela quem retirou os pertences dos autores do imóvel, sendo não há demonstração de que teria ordenado, ou ao menos, consentisse com a retirada.
Ademais, os próprios autores afirmaram em seu depoimento em juízo que "Darcy não tem nenhuma relação com os fatos narrados na inicial" (fl. 154).
Conclui-se, portanto, pela ilegitimidade passiva da ré DARCY BERBERT DE ANDRADE. - Dever de indenizar
Restou incontroverso nos autos que em data de 18/10/2005, enquanto os autores estavam ausentes, a ré determinou a retirada de seus pertences da casa que servia como moradia, colocando-os em um caminhão, enviado para a cidade de Iguatemi-PR. E ainda, que em razão da recusa do irmão do autor, seus bens foram devolvidos à ré.
A ré justifica sua conduta em ameaças feitas pelo autor e na apropriação de uma quantia em dinheiro, afirmando que por diversas vezes já havia determinado a desocupação de sua chácara.
De início, não existe nos autos nenhuma comprovação de que em data anterior a ré tivesse determinado a desocupação, mas apenas em 18/05/2005. Também não há provas das ameaças sofridas ou ainda da apropriação indevida por parte do autor.
Ainda que assim não o fosse, deveria a ré ter tomado as medidas cabíveis, como a realização de boletim de ocorrência para apurar ditas ameaças e o delito de apropriação indébita, bem como o ajuizamento de ação de reintegração ou manutenção de posse, previstas nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, preferiu a ré agir por conta própria e, assim, retirar os móveis e demais pertences dos autores e enviá-los a lugar diverso, sem sequer comunicá-los. Além disso, não os informou que os bens foram devolvidos e estavam em sua posse. Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a justiça com as próprias mãos apenas em situações excepcionais, como a legítima defesa (art. 25, CP) e o desforço próprio para a recuperação da posse, estabelecida no art. 1.210, §1º do CC, hipótese inaplicável ao caso dos autos. Isto porque, a ré extrapolou os atos de defesa, já que não se limitou a recuperar a posse sobre o seu bem, privando os autores de seus pertences. Quando perguntada o motivo pelo qual não tomou nenhuma medida para solucionar a questão, a ré respondeu que "não queria perder o seu tempo" (fl. 153).

Ora, tal justificativa não pode ser aceita, somado ao fato de que a ré é advogada e, assim, tinha pleno conhecimento das medidas que poderia e deveria tomar para buscar a desocupação do imóvel por parte dos autores.
Portanto, ao retirar os pertences dos autores e enviá-los a lugar diverso, sem o seu conhecimento, agiu a ré de forma ilícita, devendo reparar os danos causados, nos termos do art. 927 do CC.- Danos materiais
No caso, os danos materiais sofridos pelos autores correspondem aos bens móveis e demais pertences que foram retirados pela ré, os quais são objeto do auto de busca e apreensão de fl. 29, devendo ser restituídos aos autores.
- Danos morais - Não há dúvidas dos danos morais sofridos pelos autores, que tiveram seus pertences retirados de sua casa e enviados a outro lugar sem o seu consentimento. Assim, ficaram privados dos mesmos por um período de dez dias, quando estavam apenas com a roupa do corpo e sem um lugar para dormir, dependendo da ajuda de terceiros.
Com relação ao valor, diante da inegável dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.
Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade do ofensor e do ofendido.
A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causado do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir abusos.
No caso, deve ser levada em consideração a atitude da ré, que sem qualquer resistência, devolveu os bens aos autores.
Desta forma, arbitro a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende de forma adequada aos critérios de fixação da indenização acima mencionados. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, em relação à ré DARCY BERBERT DE ANDRADE (art. 267, inc. VI do CPC), condenado os autores ao pagamento das custas processuais relativas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a teor art. 20, §4º, CPC.
Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da primeira ré, para consolidar a propriedade e posse exclusiva dos bens aos autores, confirmando a liminar anteriormente concedida, e condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o ato ilícito (18/05/2005).
No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 10 de agosto de 2011.
-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MAURICIO KENJI YONEMOTO, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO-.
25. DECLARATORIA-945/2005-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA- 1. AVOQUEI OS AUTOS.
2. Trata-se de Ação Declaratória de Cancelamento de Protestos proposta por NISHIMORI AGRÍCOLA LTDA em face de OXIQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado.
3. Entendo necessárias apenas a produção da prova pericial para deslinde da causa. Considerando que um dos pontos controvertidos da demanda é a aferição de eventuais valores cobrados a maior em decorrência das negociações realizadas com a Requerida, analisando os quesitos apresentados, ad cautelam, defiro o pedido da prova pericial.
4. Nomeio como perito contábil o Sr. AGUIMAR GONÇALVES RIBEIRO.
5. Primeiramente, intime-se o Requerido para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar quesitos.
6. Após, intime-se o Perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
7. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intime-se o Requerente para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
8. Feito o depósito, intime-se o Perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias.
10. Designo o dia 15/12/2011 às 13:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
11. Intime-se o Representante Legal da Requerente para prestar depoimento pessoal na audiência ora designada.
12. Saliento que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias, indicando expressamente se estas serão ouvidas por precatória ou se deverão ser intimadas para o ato, sob pena de presunção de que comparecerão independentemente.
13. Intimem-se.
-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, FERNANDO CORREA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
26. ACAO CAUTELAR FISCAL-980/2005-F.P.E.P. x E.M.- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com medida cautelar fiscal em face de EDSON MENEGUETTI, asseverando que este é responsável pelas dívidas contraídas pela empresa E. Meneguetti Fitas Cassetes Ltda, cujos valores estão sendo executados nos autos n. 047/2001.
Afirma que o crédito executado alcança a quantia de R$ 1.597.241,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e um reais), enquanto o bem penhorado alcança, na melhor das hipóteses, o montante de R$ 1.041.000,00 (um milhão e quarenta e um mil reais), não tendo a empresa outros bens passíveis de penhora.
Ocorre que, o requerido e sua esposa ingressaram com a ação de cancelamento de registro público n. 250/2005, a fim de doar a seus filhos o imóvel constituído pela data de terras n. 01, da quadra 91, matrícula 8.330, com o intuito de frustrar a execução fiscal, onde será promovida sua inclusão como responsável tributário no pólo passivo do feito.
Requer a decretação liminar da indisponibilidade do imóvel matriculado na Serventia Registral desta Comarca sob n. 8.330, deferida por este Juízo à fl. 71.
Citado (f. 73-v), o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impropriedade da medida cautelar fiscal, tendo em vista que não há provas da existência de diferença entre o valor penhorado e a dívida fiscal, sendo que não houve inadimplemento pelo devedor.
Ainda em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois não houve inadimplemento da obrigação por parte da empresa E. Meneguetti Fitas Cassetes Ltda ou esgotamento dos bens pertencentes a seu ativo permanente, quando poderia passar à condição de sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92.
No mérito, sustenta que não há prova de insolvência da empresa, condição indispensável para o ajuizamento da medida cautelar fiscal, prova literal da constituição do crédito fiscal ou da ausência de outros bens passíveis de penhora.
Aduz que o imóvel objeto dos autos trata-se de bem de família, que não pode ser atingido pela pretensa penhora, não perdendo tal característica pelo cancelamento do Registro da Inscrição de Bem de Família, já que o mesmo está gravado com ônus de indisponibilidade conferida pela Lei 8.009/90.
Afirma que jamais se furtou ao pagamento da dívida, utilizando-se apenas dos recursos disponíveis e aplicáveis para discuti-la, sendo que se necessário, oferecerá bens suficientes para garantia da execução.
Réplica às fls. 95/104.
O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares (fls. 108/110).
Pugnou a requerente pela expedição de mandado de constatação do bem ora indisponibilizado e de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 114/115), cuja resposta foi acostada às fls. 132/183.
A requerente apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 193/202), enquanto o requerido quedou-se inerte (fls. 204).
Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 205/208).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Trata-se de medida cautelar fiscal, em que a Fazenda Pública do Estado pretende a decretação de indisponibilidade do bem objeto da matrícula n. 8.330 do Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do requerido.
- Impropriedade da medida
Em sede de preliminar, o requerido alega que não há provas da existência de diferença entre o valor penhorado e a dívida fiscal ou ainda, do inadimplemento e insolvência do devedor.
Ora, é evidente o inadimplemento da empresa E. Meneguetti Fitas Cassetes Ltda, diante da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento de ação executiva para cobrá-la.
Com relação ao valor penhorado, consta que em data de 07/11/2005, o crédito atualizado correspondia a R$ 1.597.241,97 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil reais e noventa e sete centavos) (fl. 15). E que em 26/04/2005, o bem penhorado foi avaliado em R$ 1.040.973,00 (um milhão, quarenta mil e novecentos e setenta e três reais) (fl. 18), o que comprova a insuficiência da penhora. Ressalte-se que o requerido não apresentou sequer indícios para demonstrar que referida avaliação estaria equivocada.
Além disso, as certidões de fls. 28/29 comprovam que não existem outros bens penhoráveis da empresa executada, afirmação que não foi afastada pelo requerido.
Verifica-se, portanto, que a empresa executada do qual o requerido é sócio, ostenta a condição de devedora da obrigação tributária, sendo que não possui bens suficientes para garantia da dívida.
Assim, mostra-se a presente como medida adequada a assegurar o resultado prático do processo de execução, razão pela qual afasto a preliminar ora aventada. - Ilegitimidade passiva
Estabelece o artigo 4º, §1º da Lei 8.397/92:
"Art. 4° A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. § 1° Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham pode-res para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."
Conforme contrato social de fls. 39/40, o requerido osten-ta a condição de sócio-gerente da empresa executada desde sua constitui-ção, inclusive no período em que teve origem o crédito tributário.
Ademais, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, na con-dição de sócio-gerente, o requerido pode ser responsabilizado pessoalmen-te pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, situação que não foi descartada no caso. E ainda, a ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, pode ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios.

Como se vê, o requerido enquadra-se na situação elen-cada no artigo supracitado, sendo parte legítima para compor o pólo passivo da lide.
- Indisponibilidade do bem - De início, não assiste razão ao requerido quando sustenta que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Isto porque, a constituição do crédito tributário está de-monstrada pela certidão de dívida ativa de fls. 35; e a ausência de outros bens penhoráveis da empresa executada, mediante certidões de fls. 28/29 e 132, o que também é indício da insolvência da devedora. Ainda que assim não o fosse, necessário se faz esclare-cer que a insolvência não é a única hipótese para o ajuizamento da medida cautelar fiscal, conforme art. 2º da Lei 8.397/92, que a permite também quando o devedor: "pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfa-ção do crédito". O Fisco ajuizou a presente ação com base nesta hipóte-se, pois requer a indisponibilidade do bem que o requerido e sua esposa pretendem transferir a seus filhos, fato confirmado por estes. A alegação de que o imóvel objeto da ação é bem de fa-mília não merece prosperar, tendo em vista que quando do ajuizamento da presente ação, em 11/11/2005, já havia sido cancelado referido registro, mediante sentença (fl. 32). Ademais, o requerido limita-se a alegar que o mesmo es-taria protegido com cláusula de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. No en-tanto, não trouxe aos autos um único documento capaz de comprovar que o bem serve de residência familiar e assim, se enquadraria no conceito legal de bem de família, o que seria seu dever a teor do art. 333, inc. II do CPC.
No caso, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, decorrendo o fumus boni iuris da existência da obrigação tributária, na qual o requerido pode vir a figurar como sujeito passivo, e seu inadimplemento. Enquanto o periculum in mora decorre da intenção inequívoca do requerido de transferir o bem de sua propriedade a seus filhos, o que consta inclusive na sentença de cancelamento de registro (fl. 32) e na dilapidação de seu patrimônio após o ajuizamento da ação executiva, como comprovam os documentos de fls. 133/183, o que significa dizer que o Fisco corre o risco de não ver o seu crédito satisfeito. Assim, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o deferimento da ação cautelar é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 8.330, do Registro de Imóveis desta Comarca, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processais e honorários advocatícios, que fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 10 de agosto de 2011.
-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e DAISY ROSA MALACARIO-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-87/2006-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VANESSA ORTEGA MARCHIORI e outros- Retirar oficio-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-115/2006-NATANAEL SOARES VIERIRA e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- Manifeste-se sobre a resposta do bacen- jud-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-170/2006-ATILIO CAPARROZ MORENO x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. 1- Sobre o contido na petição retro manifeste-se o Requerente em 10 dias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-278/2006-JOSE BARRETO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da sentença, aplica-se ao caso a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Fixo para a fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-651/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Defiro o pedido retro (Requer a Vossa Excelencia digne-se em determinar a intimação dos embargantes, na pessoa de seu ilustre advogado, para que apresente nops autos a respectiva CERTIDÂO DE ÒBITO do embargante José Cesco, documento este imprescindivel para o prosseguimento da ação, eis que somente o mesmo poderá atestar com certeza o suposto falecimento do embargante, além de constar o nome dos herdeiros e sucessores que eventualmente deverão integrar o pólo ativo da presente ação).). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. ADEMIR PENHA-.
32. DESPEJO-2/2007-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x MARILZA MESSIAS DA SILVA SANCHES LOPES e outro- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o Executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da mlta de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
33. ACAO MONITORIA-114/2007-FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando que é credor do Requerido na importância atualizada em março de 2007 de R$ 24.301,35, representada pelos cheques nº 515336 e 552179, conta nº 03341022360, da Agência 0334, do Banco HSBC, no valor de R$ 13.000,00 e R$ 5.000,00, emitidos em 16 de dezembro de 2004 e 24 de fevereiro de 2005, respectivamente. Informa o Requerente que os cheques estão acobertados pela prescrição, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Pugnou pela procedência do pedido e juntou documentos às fls.05/10. Citado, o Requerido interpôs embargos monitórios às fls. 18/26, pugnando preliminarmente pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a necessidade de indeferimento da inicial. No mérito, aduziu que os valores cobrados pelo Embargado são oriundos de agiotagem. Pleiteou pela improcedência do pedido. O Embargado/Requerente, às fls.29/34, repisou os argumentos expendidos pelo Embargante/Requerido, reiterando os pedidos da inicial.
O Embargante/Requerido manifestou-se novamente às fls. 37/41. A audiência de conciliação restou inexistosa. Contados e preparados os autos às fls. 56, vieram conclusos para sentença. Avoquei os autos na presente data.
É o breve relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL O pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial não merece guarida, tendo em conta que o título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura da ação monitória, sendo, portanto, desnecessária a discussão quanto à causa debendi. Na ação monitória, a causa de pedir caracteriza-se pelo não pagamento da dívida representada na cártula prescrita, o que afasta a necessidade de discussão da origem do negócio originador do título de crédito. Assim, em sendo necessária a discussão da causa debendi, tal argumentação deve ser trazida aos autos pela parte Embargante/Requerida, e não pelo Embargado/Requerente, tendo em conta que a considera-se a inicial apta a ensejar a propositura da ação pela mera apresentação do título.
II.2 - DO MÉRITO Dispõe o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil:
Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Consoante se verifica dos autos, o Requerente/Embargado pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo - cheques prescritos (fls. 06), o pagamento de soma em dinheiro, sendo, pois, uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, a autorizar o exercício da ação monitória.O cheque tem natureza jurídica de título de crédito, o que significa dizer que comporta autonomia, abstração e circularidade, de forma que a exigibilidade do cheque independe da demonstração da causa debendi, condicionada apenas ao atendimento dos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, salvo em hipóteses em que reste configurada a má-fé do portador do título.Contudo, da análise dos presentes autos, verifica-se não ser este o caso. nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, seria incumbência do Embargante/Requerido comprovar a referida má-fé, o que não se deu. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO REPRESENTADO POR CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO. EXEGESE DO ART. 1102-A DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO A CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA A PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DAS CÁRTULAS CAMBIAIS. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO RÉU QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, EX VI DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS DEVIDAMENTE LANÇADA (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Suscitada a discussão quanto à inexigibilidade da dívida, cumpre ao devedor o encargo de provar a alegação, devendo fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Ausente tais provas, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário (...) 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida (Ac. 11405, Ap.Cív. 0498417-2, 7ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Luiz Macedo Junior, J. 15.07.2008, DJ 7664). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A ENSEJAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO, EX VI DO ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE... 4. Na ação monitória, a causa de pedir caracteriza-se pelo não pagamento da dívida representada na cártula, o que afasta a necessidade de discussão da origem do negócio subjacente ao título de crédito. Pleito de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, que não merece guarida. 5. O título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura de ação monitória, sendo totalmente desnecessária a discussão quanto à causa debendi (...) (Apelação Cível n.º 428760-7, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 23.10.2007). Assim, e por via de consequência, a alegação do Requerido/Embargante, no sentido de que a dívida é originária de agiotagem, não tendo restada devidamente comprovada, posto que não procedeu à juntada de qualquer documento que embasasse tal assertiva, não é apta a desconstituir a possibilidade da cobrança dos créditos indicados pelos títulos prescritos.Ora, o Embargante/Requerido não apresentou sequer início de prova acerca de suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE - INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO - NÃO PAGAMENTO SOB ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ÔNUS DO EMBARGANTE EM PROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DEMONSTRADO PELA CÁRTULA - EXEGESE DO ARTIGO 333, II DO CPC - VALOR DEVIDO - DEPOIMENTOS SINALIZAM QUE O SERVIÇO FOI ADEQUADO - DÍVIDA SUBSISTENTE - MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Em sede de ação monitória com base em prova escrita, compete ao embargante provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito demonstrado pela prova documental, a fim de excluir a presunção de validade do valor. 2 - Não se desincumbindo o embargante do seu ônus, é de ser constituído o título judicial pretendido. (Ac. 21368, Ap.Cív. 499.806-3, Rel. Des. Prestes Mattar, J. 26.08.2008, DJ 7694). Ante o exposto e por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos opostos à ação monitória, determinando a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial em favor do Requerente/Embargado, no valor de R$ 24.301,35 (vinte e quatro mil trezentos e um Reais, e trinta e cinco centavos). Sobre o valor da condenação deverá ocorrer (i) a atualização monetária pela média do INPC/IGP-DI, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995, e o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, contados desde 30 de março de 2007 até a data do efetivo pagamento do valor fixado. Oportunamente, porque convertido em título executivo judicial, prossiga o feito na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos III e IV, tudo consoante determinação do artigo 1102-C do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o Embargante/Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao ilustre patrono do Requerente/Embargado, honorários estes que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), face à baixa complexidade do feito, do parco trabalho desenvolvido, e do pouco tempo despendido, considerada a desnecessidade de instrução probatória, o que faço com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 19 de agosto de 2011.Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto

-Advs. ADILSON REINA COUTINHO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-125/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ CIRSO DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R$.91,18, DISTRIBUIDOR R$.10,17, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R$.111,00, OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R$.37,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

35. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-227/2007-ALFREDO RIBEIRO e outro x ITAU SEGUROS S/A- 1-Avoquei os autos; 2- Ante a certidão de fls. 197 verso, intime-se o equerente para promover o levantamento, em 10 dias-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-530/2007-ERNESTO DOS SANTOS REINAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Sobre o contido na petição retro manifeste-se o Exequente em 10 dias.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-579/2007-SRD EDITORA E GRAFICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado na fase em que se encontra, sendo assim desnecessária a dilação probatória. 2. Anotados para sentença, tornem. 3. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR CAETANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. REVISIONAL TEMPO DE SERVICO-625/2007-EDINALDO OLIVEIRA GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-657/2007-SOLOMAR LTDA x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E e outros- 1- avoquei os autos na presente data. 2- O valor proposto pelo perito destoa dos valores arbitrados nas demais pericias realizadas neste juízo em processos similiares. Assim, reduzo de oficio o valor dos honorários para R$ 2.000,00 (dois mil) reais, valor que entendo razoável para o caso em comento-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, STEPHANIE M. G. COELHO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

40. INVENTARIO-755/2007-SEVERINO MIQUELAO x JOSE MARCELO MIQUELAO- Intime-se o Inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargo-Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

41. ARROLAMENTO-12/2008-MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT x ILDO PAULO ALBRECHT- Reitere-se a intimação da inventariante, na pessoa de seu Procurado Judicial, desta feita, pessoal, com prazo de 10 dias, sob pena de remoção-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

42. INVENTARIO-103/2008-LEANDRO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS x ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 143,82; Distribuidor R$ 10,09). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

43. REVISIONAL-116/2008-JUNIO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela, sob nº 116/2008 que JÚNIO APARECIDO DA SILVA move em face de OMNI FINANCEIRA S/A.

JÚNIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato Bancário c/c pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela sob nº. 116/2008 em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente qualificada, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato nº 1.00184.0001579.08, em 11/02/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/CG 150 TITAN-ESD, gasolina, ano/modelo 2004/2005, cor preta, chassi 9C2KC08205R002336, placa AMA-9562 a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R$ 224,57 cada (contrato fls. 18).

Alega a parte autora que a financeira praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo tarifas abusivas e comissão de permanência. Pede a procedência da ação para revisar os valores, excluindo-se o que foi cobrado a titulo de tarifas e outros encargos não contratados. Formulou pedido de tutela antecipada para efetuar o pagamento das parcelas vincendas em juízo no valor de R$ 224,57 e para abstenção da requerida em inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 14/19.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 26/27.

A ré apresentou contestação às fls. 32/41 sustentando que não há incidência de juros capitalizados de maneira composta mês a mês; que não existe no contrato previsão de cumulação de correção monetária com comissão de permanência; que a cobrança de tarifas está em conformidade com a legislação. Alega, ainda, que o autor voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais e que a cobrança de juros moratórios sempre foi de 1% ao mês. Insurgiu-se contra a repetição de indébito e formulou pedido de improcedência. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 42/47.

Impugnação às fls. 52/60.

Foi deferido e expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 162/163).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I).

Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com a ré Contrato nº 1.00184.0001579.08, em 11/02/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/CG 150 TITAN-ESD, gasolina, ano/modelo 2004/2005, cor preta, chassi 9C2KC08205R002336, placa AMA-9562 a ser pago em 48 parcelas mensais.

Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo tarifas abusivas e comissão de permanência, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para uma pessoa física ou jurídica (consumidor). Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos.

O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica.

Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato:

Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas.

Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva.

Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Da Capitalização dos juros

O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004.

No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação.

Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor.

Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150:

Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha

representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.
Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC)
(...)
Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.
Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual.
Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 01 e o quadro 3 (condições/forma de pagamento) não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização.
A Jurisprudência, não destoa, rejeitando a possibilidade de capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, vejamos:
EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.
(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0767106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.05.2011) Deste modo, deve a Ré devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.
Assim, afasto a capitalização de juros.
Comissão de Permanência
A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233?RS, Terceira Turma, DJ. 29?9?03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação.
Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem.
Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação.
A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.
Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual.
Confira-se :
"Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
Assim, afasto a incidência da comissão de permanência e mantenho a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros de mora de 1% ao mês.
Da cobrança da TAC e TEC
A TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização do contrato. O mesmo entendimento se aplica a Taxa de Emissão de Carnê - TEC.
O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados.
Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da emissão do carnê, da abertura de cadastro e de crédito ao consumidor e decorrentes do pagamento antecipado do financiamento. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor.
Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas em questão.
Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando a restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré.
Da repetição de indébito:
A restituição deverá ser na forma simples, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial.
Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor.
Do dano moral
No que tange aos danos morais
Nesse sentido:
DISPOSITIVO:
ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada nº 116/2008 movida por Júnio Aparecido da Silva em face de Omni Financeira S/A, para o fim de:
a) DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC, e, por conseguinte, CONDENAR a Reclamada a efetuar a restituição de tais valores, acrescidos de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) afastar os juros incidentes sobre as taxas mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
d) manter a taxa de juros mensal de 2,72% prevista no contrato;
e) afastar a incidência da comissão de permanência e manter a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros e mora de 1% ao mês;
f) determinar que a Ré proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor;
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 1.000,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 19 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SEBASTIÃO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.
44. ACAO ORDINARIA-162/2008-WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO OABPR 41817 e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2008-CARLOS BRIANEZI FILHO e outros x F. B. COMÉRCIO DE INSUMOS E IMP. AGRÍCOLAS LTDA-Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Contados e preparados: CÍVEL: R$.881,72 , DISTRIBUIDOR R$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R$.43,00; TAXA JUDICIARIA R$ 71,96 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.
46. PREVIDENCIARIA-0000379-91.2008.8.16.0113-CÉLIA VINHA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ciencia às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROGERIO REAL-.
47. AÇÃO ACIDENTÁRIA-603/2008-ALEXANDRE BRANCO NETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos nº 603/2008 de Ação Acidentária, em que é autor Alexandre Branco Netto e réu

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de Ação Acidentária sob nº 603/2008 em que Alexandre Branco Netto, já qualificado, ingressou com a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado. Alega o autor que é portador de sequela física advinda de doença de trabalho, equiparada a acidente de trabalho. Alega que prestou serviço à empresa Nery Simm e outros, sucedida pela empresa Cooperval Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda, no período de 23/04/2003 a 29/11/2003 e de 02/05/2005 a 30/11/2005, e que no exercício de suas atividades laborativas, desenvolveu doença do trabalho - LER. Aduz que em 14/09/2005 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença o que foi concedido até 28/11/2005, tendo o órgão previdenciário o cessado por parecer de perícia medica. Afirma que em razão de sequelas resultantes do acidente teve reduzida sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Alega ainda, que vem acometido de moléstia decorrente do acidente sofrido, que o incapacita para o trabalho. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Pugnou, ao final, a procedência do pedido inicial. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 11/24. Às fls. 26 foi determinada a citação do Réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/35, alegando, em síntese, que a pretensão do autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que o requerimento na via administrativa foi para concessão de benefício auxílio-doença - espécie 31. Alega que o Autor não apresentou o CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 36. Na audiência de conciliação foi deferida a prova pericial ocasião em que foi nomeado perito. Às fls. 38/43 encontra-se juntado laudo pericial. Alegações finais pelo autor às fls. 44/46 e pelo Réu às fls. 47. O Procurador Federal pugnou pelo afastamento do perito nomeado em virtude da notícia da existência de crimes por ele cometidos, às fls. 50/51. O Autor juntou às fls. 53/60 cópia de duas sentenças proferida pela Justiça do Trabalho. Por despacho de fls. 67 o Juiz da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá-PR declinou da competência tendo em vista que o autor reside na cidade de Itambé-PR, e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Manifestação do Ministério Público às fls. 67/68. O perito nomeado às fls. 70 declinou do encargo às fls. 73. O perito nomeado às fls. 78 quedou-se inerte. Manifestação do autor às fls. 85/91. Às fls. 98, encontra-se manifestação do perito. O Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 99/100 o motivo de sua não intervenção. Por despacho de fls. 113 foi reduzido os honorários do Perito. O INSS agravou da decisão de fls. 113, juntou cópias às fls. 116/124. Às fls. 130/132 encontra-se a realização da perícia. Manifestação do autor às fls. 134 e do INSS às fls. 136/137. O Ministério Público às fls. 142/144 reiterou os termos da manifestação de fls. 99/100. Os autos vieram conclusos para proferir o decisum. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário para restabelecimento de auxílio acidente, no qual busca o autor o reconhecimento do exercício a partir de 28.11.2005. Pois bem. A proteção aos efeitos do acidente de trabalho ocorre pelo auxílio-acidente, pelo auxílio-doença e pela aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente tem natureza indenizatória como forma de compensar o segurado da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.123/1991. O auxílio-doença por sua vez é um benefício de pagamento continuado ou único, de caráter temporário, devido aos segurados incapacitados para o trabalho, provisória ou definitivamente, em decorrência de acidente de trabalho ou por motivo de doença. Sérgio Pinto Martins leciona na sua obra: Direito de Seguridade Social, Ed. Atlas, página 136, que deve ser um benefício de curta duração, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Da análise dos autos, verifica-se que o autor no exercício de suas atividades laborativas, apresentou um quadro de Escoliose lombar dextro-convexa, formações osteofitárias, discopatia C5-C6, Cervicobranquialgia - CID M54.1 e M54.4, fls. 15/17, e a perícia médica, às fls. 130/132, constatou a incapacidade laborativa do autor. Assim, o Autor passou a receber o benefício de auxílio doença acidentário (NB 514.804.545-7, fls. 18) desde 14.09.2005 até 28.11.2005 data em que o benefício foi cassado. Cumpre aplicar o disposto na Lei 8.213/1991, no seu artigo 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Emana do artigo mencionado que o benefício deve ser concedido com base na perícia médica. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se- á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Por conseguinte, in casu, o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado na data do recebimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo INSS, quando se efetuou o requerimento administrativo. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 928171 / PR. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ: 09/03/2009). Da prova documental colhida nos autos de fato se constata que o Autor encontra-se incapacitado para exercer a função de cortador de cana. A perícia realizada nos autos (fls. 130/132) concluiu que: "o autor é portador de espondiloartrose lombar + protrusão discal L3-L4 e L4-L5, + leve espondiloartrose cervical (CID M54-2/M54-5)". Em resposta ao quesito 3: O exercício das atividades laborativas exercidas em postura inadequada podem ter causado ou agravado as seqüelas ou doenças do Autor? Por que? O perito respondeu que: "Sim, tanto as atividades laborativas que exercia na época em que caiu quanto as que exercera nas funções anteriores (carpinteiro, ajudante de pedreiro, etc.) ". Afirma o perito em resposta ao quesito 8 que a atividade de cortar cana "pode ter agravado uma doença possivelmente pré-existente, visto que a espondiloartrose trata-se de uma alteração degenerativa, que tende a piorar com esforços e má postura". Ainda, em resposta aos quesitos formulados, conclui o Sr. Perito, que "o Autor teve de 20 a 30% de comprometimento da capacidade laborativa" para exercer a função que habitualmente exercia". Quanto ao nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo e as lesões físicas que a acometeram, levando a sua incapacidade, o perito foi conclusivo ao confirmar que o autor é portador de doenças geradas pelo exercício de suas atividades profissionais (fl. 130/131). Restou evidenciado do laudo pericial que as lesões originaram-se em razão das funções repetitivas, originando processos degenerativos. Destarte, pode-se constatar que a autor possui lesões e síndromes de dor a palpação de todo o corpo, inclusive locais que não referiu no momento da avaliação clínica (vertebral mais musculatura paravertebral da coluna, cervical, torácica e lombar, ombros, cotovelos, antebraços, punhos, mãos, toda extensão das coxas, joelhos, pernas e tornozelos). Constatadas as doenças, considerando o trabalho repetitivo desenvolvido por anos pelo autor, bem como o conhecimento técnico do perito, devem ser acolhidas as conclusões do profissional. Verifica-se, pois, que houve relação direta entre o trabalho desenvolvido pelo autor, e as condições do posto de trabalho, e as lesões físicas que a acometeram. Fica caracterizado, assim, o nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço do corte de cana. Portanto, deve ser acolhido o pedido de aposentadoria com proventos integrais, assim como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde o ato de aposentação. Verificando o teor do laudo pericial, conquanto dele não se extraia conclusão acerca da incapacidade permanente para o trabalho, há definição no sentido que a incapacidade existe, eis que o autor possui limitação grave à realização de esforço físico. Ocorre que o autor já se encontra com quase 60 anos de idade. Do próprio laudo se extrai que não é recomendado o trabalho que exige esforço físico. Assim, porque a incapacidade para o serviço pesado, resultado das doenças apresentadas pelo autor é permanente para o hérnia de disco e artrose, conforme consta do laudo pericial, tendo em conta a impossibilidade de que o autor seja reabilitado para atividades compatíveis com a sua limitação. Desta modo, não se está diante de situação que autoriza a concessão de auxílio-doença, mas sim de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, mantenho como sendo devido desde o requerimento administrativo, eis que concluído pelo laudo que o autor já se encontrava no mesmo estado clínico àquela época (28.11.2005). Sendo assim, é caso de procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2008), conforme disposto no Artigo 42 da Lei 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando foi o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2005) no valor de um salário mínimo. O Réu deverá efetuar o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelo IGP-DI (Lei 9.711/98), com juros de 12% ao ano a contar da citação (Súmula 75, TRF 4ª Região). Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, incluídas nestas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 76 do TRF da 4ª Região), bem como os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Oficie-se imediatamente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que restabeleça ao pagamento do benefício concedido ao autor, nos termos desta sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINNGIERI JUIZ SUBSTITUTO -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/2008-ANTONIO LOIDENIR CARMINATI GONÇALVES x ARCO VERDE COM. DE CEREAIS ML RURAL LTDA-Retirar oficio-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

49. ACAO ORDINARIA-713/2008-MUNICÍPIO DE MARIALVA x JEFFERSON PAULO SANTANA e outro- 1- Com o advento da Lei Municipal 1.382/10, o pagamento de quantias inferiores a R$. 5.100,00 se dará mediante expedição de RPV, nos termos do seu art. 1º, §1º. De se apontar que referida Lei é posterior a data do trânsito em julgado da sentença homologatória, a saber, o dia 30/09/2009. Assim, imperiosa a aplicação ao caso da Lei 916/2006, vigente à época da publicação da decisão. Diante disso, o pagamento deverá ser feito por meio de expedição de Precatório. 2- Expeça-se Precatório ao juízo ad quem para o pagamento da ordem legal.-Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2009-SUZANA CRISTINA DOS SANTOS x JOÃO CARLOS MARQUES MOLEIRO- 1. Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da sentença, aplica-se ao caso a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Fixo para a fase de 10% do valor do débito. 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD. Contados e preparados: CÍVEL: R $.861,04, DISTRIBUIDOR R$.53,52, FUNREJUS R$. 35,24. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Valor Corrigido R$. 839,77.-Advs. JOAO CELSO MARTINI, WILLIAN FRAZATTO MEDEIROS DE MIRANDA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

51. PREVIDENCIARIA-39/2009-GENY ALMERINDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos de Ação Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n° 39/2009 em que figura como

Requerente GENY ALMERINDA DA SILVA e Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GENY ALMERINDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/23, em síntese, o seguinte: Que na condição de segurada da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os catorze anos de idade (1966) até a data do requerimento administrativo (08/08/2006), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde criança com os pais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1966 a 1972. Aduziu, ainda, posteriormente vinculou-se ao RGPS na data de 10/11/1972 à 30/12/2007, em atividade normal. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial para comum, com coeficiente de 1.4., bem como conceder à Autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 36 anos 04 meses e 03 dias, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls. 24/103. Às fls. 105 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/113, alegando, em síntese, que a Autora requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar. Aduz que os documentos acostados aos autos pela Autora não são suficientes à comprovação do labor rurícola, bem como não comprovou todos os seus vínculos empregatícios não sendo possível o reconhecimento do benefício ora pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 114/247. A Autora impugnou a contestação apresentada por meio da petição de fl. 249/250. Especificação de provas às fls. 254/255 pela Autora e às fls. 260 pelo Requerido. Despacho saneador às fls. 258. Na audiência de instrução e julgamento de fl. 266, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 267/270. O Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 271/272 o motivo de sua não intervenção. Alegações finais pela Autora às fls. 273/278, pelo INSS às fls. 280/284. Os autos vieram conclusos para o decisum. É o breve relato. Fundamento e decido. Geny Almerinda da Silva, nascida em 29.09.1952, ajuizou, em 02.02.2009, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (02.08.2006), mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 29.09.1966 (14 anos) a 10.11.1972, bem como a conversão, para tempo comum, do intervalo de labor de 10.11.1972 a 30.12.2007, exercido em condições especiais. Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Escritura Pública (fls.32); b) Certidão fornecida pelo INCRA informando que o pai da autora, Sr. Aguinelo Almerindo da Silva foi proprietário do imóvel acima referido no período de 1967 a 1992 (fls.33); c) Declaração de Imposto de Renda do pai da Autora, Sr. Aguinelo Almerindo da Silva, constando a Autora como sua dependente (34/35); d) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (37) e) INFBEN constando que o pai da Autora foi aposentado pela Previdência como trabalhador rural (fls.36). Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural da Autora. Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/911. Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira. Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que a Autora trabalhou na roça desde pequeno com seus pais. Os depoimentos das testemunhas Aparecida Lance Rubino e Maria Augusta de Mello, às fl.269/270 aliados à prova documental comprovam que a Autora trabalhou com seus pais desde pequena exercendo atividade no campo. A testemunha Aparecida Lanci Rubino declarou no seu depoimento de fls. 269: Que conhece a autora desde criança; [...] Que Geny morava com os pais dela num sitiozinho, numa chácara; [...] Que a autora trabalhava na roça; [...] Que a família da autora era muito grande; Que só a família trabalhava na chácara; Que a autora sauí da chácara quando ela se casou; [...] que a autora se casou por volta do ano de 1976. A testemunha Maria Augusta de Melo disse às fls. 270 que: Que conhece a autora desde criança; [...] Que a autora morava numa chácara com os pais, atrás do cemitério; Que o pai da autora plantava cultura de subsistência na propriedade; Que a autora e seus irmãos trabalhavam na roça para ajudar o pai, pois não tinham empregados; [...] Que a autora se casou por volta do ano de 1975, época em que deixou de residir com o pai e se mudou de Marialva; [...] Que o pai da autora cultivava milho, café. A autora, em seu depoimento pessoal afirmou às fls.267/268: "Que desde os 7, 8 anos de idade sempre trabalhou com o seu pai na roça; que tinha uma chácara perto do cemitério de Marialva; Que morava na chácara com seus pais; Que só saiu da chácara para se casar no ano de 1976; que quando criança levava marmita para o seu pai e ajudava a colher café, algodão e arroz; Que naquela época a única fonte de renda da sua família era retirada da chácara [...] Dessa forma, considero suficientemente comprovado que a Autora exercia atividade rural no período compreendido entre 29/09/1966 a 10/11/1972 em regime de economia familiar. Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor com idade de catorze anos. O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Uma vez prestado o serviço sob o amparo de legislação que vigora na época em que exercia a atividade, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido: "É a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D"Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n. 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010). (...) Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes; b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima; c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de

14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se) Sustenta o INSS em sua contestação que o tempo de serviço rural não pode ser reconhecido antes dos 16 anos de idade. Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal (STF): Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se). Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS encontram-se em contraste com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF. Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em conseqüência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina: 1. Atividade rural do menor (12 a 14 anos). Esta turma adota o entendimento já pacificado; " A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (Súmula 5 da TNU). (Processo nº 2009.72.64.000167-0). Importante destacar que as Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiam-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Destarte, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao beneficio a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes. - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas. - Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002) Dessa forma, considero suficientemente comprovado que a Autora exercia atividade rural no período 24/10/1973 a 16/07/2008. Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pela Autora. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que a Autora trabalhava a terra, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares. Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurada especial da Autora e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo a especialidade dos intervalos de 29.06.1966 a 10.11.1972, bem como no período de 10.11.1972 a 12.02.1973, 01.03.1973 a 28.02.1977, 20.04.1977 a 30.11.1981, 01.09.1982 a 05.11.1982, 01.03.1983 a 11.09.1991, 15.12.1992 a 12.07.1993, 01.08.1993 a 20.02.1998, 02.07.1998 a 04.02.2000, 01.02.2002 a 30.10.2006, 01.02.2007 a 30.12.2007, e determinando a conversão para tempo comum pelo multiplicador 1,4, condenando o INSS a averbar o acréscimo de tempo de serviço reconhecido. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, considerando o DIB em 02.08.2006 no valor da RMI a ser calculado oportunamente Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da Autora que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto -Adv. ROGERIO REAL-.

52. PREVIDENCIARIA-0000596-03.2009.8.16.0113-TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA LEÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição retro-Adv. ROGERIO REAL-.

53. ALVARA JUDICIAL-66/2009-ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 485,04; Distribuidor R $ 380,58; Oficial de Justiça R4 74,00; Taxa Judiciaria R$ 112,55). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

54. ACAO ORDINARIA-109/2009-AGNALDO VALERIANO NOLASCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Avoquei os autos; 2- Ciencia às partes do expediente de fls. 775; 3- No mais tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o feito prossegue normalmente . Encaminhe-se a carta de intimação expedida-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.

55. ACAO DE DEPOSITO-164/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO BATISTA ALECRIM LOPES- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

56. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0000526-83.2009.8.16.0113-EZEQUIEL SEGURA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. PREVIDENCIARIA-259/2009-JOSE PEDRO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- JOSÉ PEDRO DIAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/17, em síntese, o seguinte: Que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os catorze anos de idade, 16.05.1966 até a data do requerimento administrativo (16.06.2008), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde catorze com os pais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1966 a 1985. Aduziu, ainda, que posteriormente vinculou-se ao RGPS na data de 01.06.1985 à 22.04.2008, em regime previdenciário urbano. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial para comum, no período de 1966 a 1985, bem como conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls. 18/52.

Pelo despacho de fl. 54 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, alegando que o autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar. Aduz que o autor não comprovou o exercício de atividade rural não atingindo o tempo necessário da carência para a concessão do benefício pleiteado. Alega

que o requerente foi proprietário rural e que os documentos juntados no processo administrativo indicavam que seu pai era empregador rural. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 65/131. Em petição de fl. 133/135 o Autor impugnou a contestação apresentada. Especificação de provas às fls. 140/141 pelo autor e às fls. 144 pelo Requerido. Despacho saneador às fls. 146. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 154, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, conforme termos de fls. 155/157. Alegações finais pelo autor às fls. 158/160, pelo INSS às fls. 162/164. Os autos vieram conclusos para o decisum. É o breve relato.

Fundamento e decido. José Pedro Dias, nascido em 16.05.1952, ajuizou, em 20.04.2009, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (16.06.2008), mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 1966 (14 anos) a 1985, bem como a aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Autor considerando a DIB em 16.06.2008 no valor da RMI a ser calculado oportunamente. Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:a) Cópia da Transcrição de Transmissões onde consta o nome do pai do Autor, Sr. Pedro Modesto Dias, do ano de 1957 (fls. 34) ; b) Declarações Rendimentos do genitor do Autor, Sr. Pedro Modesto Dias, do ano de 1970, 1971 e 1973 (fls. 35/40); c) Recibos de Declarações de rendimentos em nome do pai do Autor, Sr. Pedro Modesto Dias, do ano de 1971 e 1976 (fls. 41, 43/44); d) Inscrição do imóvel em nome do genitor do Autor, Sr. Pedro Modesto Dias, do ano de 1973 (fls. 42); e) Certificado de Reservista onde consta a profissão do Autor como lavrador com data de 03/08/1977 (fls. 45); f) Certidão de Nascimento do filho do Autor onde consta sua profissão como agricultor (fls. 46); g) Cópia da matrícula de imóvel em nome do pai do Autor, Sr. Pedro Modesto Dias (fls. 47/48); h) Notas Fiscais em nome do Autor (fls. 49/50); i) INFBEN da pensão por morte da mãe do Autor como sendo de trabalhador rural (fls. 51); j) INFBEN da aposentadoria por idade rural da genitora do Autor como sendo a de segurada especial (fls. 52) Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do autor. Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/91. Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira. Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o autor trabalhou na roça desde pequeno com seus pais. Os depoimentos das testemunhas Carlos Prudêncio de Souza e Zaluar Beno Turcatto, às fl.156/157 aliados à prova documental comprovam que o Autor trabalhou com seus pais desde pequeno exercendo atividade no campo. A testemunha Carlos Prudêncio de Souza, declarou às fls. 156: Que conheceu o autor em 1968; Que o autor trabalhava na agricultura na época; Que na década de 80 o autor mudou para Terra Roxa; Que até esse período trabalhava na lavoura; Que o autor trabalhava no sítio de propriedade da mãe; Que era agricultura familiar; Que não tinha empregados; Que não tinha maquinários. Que o autor trabalhava apenas no sítio; Que não tinha nenhum trabalho urbano. A testemunha Zaluar Beno Turcatto disse às fls. 157: Que conheceu o autor em 1965; Que na época o autor trabalhava na agricultura; Que até 1981 sabe que o autor trabalhou na agricultura mesmo morando na cidade; Que o autor trabalhava apenas na agricultura; Que a agricultura desenvolvida na propriedade da família do autor era familiar, sem máquinas nem empregados. [...] Que esclarecendo em 1981 foi o ano que o autor mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na lavoura. O autor, em seu depoimento pessoal, declarou (fls.155):

Que desde os 10 anos de idade já trabalhava na lavoura; Que trabalhou até 1985; Que nesse período trabalhou apenas na agricultura; Que trabalhava no sítio que era de propriedade da mãe; Que desde 1985 trabalha com caminhão. Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período compreendido entre 1966 a 1985 em regime de economia familiar. Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor com idade inferior a catorze anos. O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em conseqüência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural. O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada.

É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se)

Deve prevalecer o entendimento dominante do Superior Tribunal Federal(STF):

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se). Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS estão em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF. Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.

1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido.
(STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.
- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.
- Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido.
(STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002)
Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o Autor exercia atividade rural no período 16.05.1966 à 30.05.1985. Destaco que a alegação do INSS de que há divergência entre o período de trabalho em regime de economia familiar mencionado na inicial, e o que consta da justificação administrativa (fls.71), não merece guarida, vez que resta incontroverso o período compreendido entre 1976 a 1990. De outro lado, o período entre 1975 e 1985, restou comprovado pela prova oral, aliada à prova documental.
Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo Autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes nocivos acima descritos.
Reconhecida a especialidade do labor no período de 16.05.1980 a 30.05.1985, deve este ser convertido para comum pelo fator 1,4. Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo Autor.
Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o autor trabalhava a terra, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares. Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do Autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99). O art. 28 da Lei n. 9.711/98 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28-05-1998 sob condições especiais, em tempo de trabalho exercido em atividade comum. Esta regulamentação consta do art. 70, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 4.827/2003, nos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
Tempo a converter Multiplicadores Multiplicadores
Mulher (para 30) Homem (para 35)
De 15 anos 2,00 2,33
De 20 anos 1,50 1,75
De 25 anos 1,20 1,40
§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
Assim, procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço do Autor como agricultor, cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 1966 (14 anos) a 1985, ou seja, 19 anos, bem como a sua conversão para atividade comum, utilizando o fator de conversão 1,4. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para, averbar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 16.05.1966 à 30.05.1985. Por outro lado, reconheço que o Autor trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar por 19 anos, devendo ser utilizado o multiplicador de conversão 1.4. Neste contexto, concedo ao Autor aposentadoria integral por tempo se contribuição diante da comprovação de tempo superior ao exigido em Lei. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no valor de 1 salário mínimo, considerando o DIB em 16.06.2008. As parcelas vencidas deverão ser pagas por meio de RPV, em 60 dias a contar do trânsito em julgado, corrigidos monetariamente a partir da data do requerimento administrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do Autor que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.
Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Marialva, 19 de agosto de 2011.DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto
-Adv. ROGERIO REAL-.
58. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VERA SERVIUC MORI-
BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão de fls. 146/147.
Aduziu, em síntese, que não requereu a desistência da ação, pugnando pela reforma da decisão de fls. 146/147. É a síntese do essencial. Decido. Os Embargos são tempestivos e merecem guarida. ISSO POSTO, acolho os embargos para o fim de suprir a contradição apontada, substituindo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "Isso posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 17 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
59. PREVIDENCIARIA-295/2009-JORGE JOSE DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n° 295/2009 em que figura como Requerente JORGE JOSÉ DE MELO e Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JORGE JOSÉ DE MELO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/26, em síntese, o seguinte: Que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os catorze anos de idade, 1968 até a data do requerimento administrativo (15/08/2008), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde os catorze anos como rural/diarista no período compreendido entre 1968 até 1975. Aduziu, ainda, posteriormente, que vinculou-se ao RGPS na data de 01/03/1975 à 15/08/2008, ocasião em que esteve exposto a agentes noviços a saúde. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial para comum, com coeficiente de 1.4., bem como conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 45 anos 08 meses e 14 dias, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls. 27/63. Às fls. 65 foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/89, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial quanto aos períodos rurais; falta de interesse de agir - período rural não pleiteado perante o INSS; das provas extemporâneas; alegou que o autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar; Aduz que os documentos acostados aos autos pelo Autor não são suficientes à comprovação do labor rurícola e que não é possível o reconhecimento da atividade rural. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 90/117. O Autor impugnou a contestação apresentada por meio de petição de fl. 119/125. Especificação de provas às fls. 129/130 pelo autor e às fls. 132 pelo Requerido. Despacho saneador às fls. 134. Na audiência de instrução e julgamento de fl. 137, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha, conforme termos de fls. 138/139. Alegações finais pelo autor às fls. 140/142, pelo INSS às fls. 144. Os autos vieram conclusos para o decisum. É o breve relato. Fundamento e decido. PRELIMINARES A preliminar de inépcia, suscitada pelo Requerido sob o fundamento de ausência de requerimento final da averbação do período rural, não merece guarida, mormente porque com a contestação apresentada pelo Requerido tal vício foi sanado. No que tange a falta de interesse de agir, não merece guarida, isso porque em se tratando de pretensão envolvendo benefício previdenciário, não é mister o prévio requerimento administrativo para que o segurado ou beneficiário possa ingressar na via judicial. Nesse sentido o já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do mérito". (STJ - REsp 386570/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008) - sem grifos no original. "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pretensão envolvendo benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para que o segurado ou beneficiário possa ingressar na via judicial. Precedentes. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 900933/RS, Decisão Monocrática, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06.11.2007) - grifos não constantes do original. Assim, rejeito as preliminares arguidas na contestação. NO MÉRITO Jorge José de Melo, nascido em 29.05.1954, ajuizou, em 04.05.2009, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (15.08.2008), mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 1968 (14 anos) a 01.04.1975, bem como a conversão, para tempo comum, do intervalo de labor de 01.04.1975 a 15.08.2008, exercido em condições especiais. Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) §

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Declaração emitida pela 17ª Delegacia do Serviço Militar informando que o autor era lavrador neste ano (fls. 36) ; b) Certificado de dispensa de Incorporação constando que o autor era lavrador neste ano (fls. 37); c) Cópia do Cartão de Pagamento de Benefícios do pai do autor, Sr. Honório José de Melo comprovando que o mesmo era aposentado (rural (fls. 38). Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do autor. Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/91. Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira. Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o autor trabalhou na roça desde pequeno com seus pais. O depoimento da testemunha Antonio Álvares Mendonça, às fl.139, aliados a prova documental comprova que o autor trabalhou com seus pais desde pequeno exercendo atividade no campo. Que conhece o autor desde 1965; que o autor trabalhava como diarista na lavoura de café; que o autor trabalhou mais ou menos 10 anos na lavoura; [...]. O autor, em seu depoimento pessoal, disse (fls.138): Que desde os treze anos trabalhou na lavoura; Que desde 1967 trabalhou na área rural; que sempre trabalhou na agricultura; Que a partir e 1975 contribuiu com a previdência; Que trabalhava como diarista, atualmente conhecido como bóia-fria; Que saia pela manhã; que trabalhava nas lavouras de café; Que não tinha um empregador fixo. Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período compreendido entre o ano 1968 a 01/04/1975 como bóia-fria. Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor com idade inferior a catorze anos. O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Uma vez prestado o serviço sob o amparo de legislação que vigora na época em que exercia a atividade, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido: "É a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D''Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n. 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010). (...) Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes; b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima; c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se) Sustenta o INSS em sua contestação que o tempo de serviço rural não pode ser reconhecido antes dos 16 anos de idade. Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal (STF): Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se). Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS encontram-se em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF. Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em conseqüência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina: 1. Atividade rural do menor (12 a 14 anos). Esta turma adota o entendimento já pacificado; " A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (Súmula 5 da TNU). (Processo nº 2009.72.64.000167-0). Importante destacar que as Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiam-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Destarte, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime

constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao beneficio a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes. - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas. - Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002) Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período 29/05/1968 a 15/08/2008. Por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, o reconhecimento da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 22.04.1989. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 03.04.2000 (fls.41) e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Oportuno referir que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido: EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db. Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial. (EIAC n. 2000.04.01.088061-6/RS, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-03-2004) Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes nocivos acima descritos. Oportuno referir que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se posicionado: EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db. Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial. (EIAC n. 2000.04.01.088061-6/RS, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-03-2004) Reconhecida a especialidade do labor no período de 29/05/1968 a 15/08/2008, deve este ser convertido para comum pelo fator 1,4. Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo autor. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o autor trabalhava a terra como diarista/bóia-fria. Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial em comum com coeficiente de 1.4. Concedo ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 38 anos 04 meses e 12 dias, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 16/07/2008, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, a contar do vencimento de cada prestação em face da natureza alimentar da verba pleiteada, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO- -Adv. ROGERIO REAL-.

60. INTERDICAO-298/2009-UMBELINA ROSA DE OLIVEIRA x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

61. ACAO DE DEPOSITO-313/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIRENE APARECIDA DE BRITO- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011).-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-331/2009-SICREDI TERRA FORTE x SUZILAINE APARECIDO BRESSA- Manifeste-se o Requerente sobre bloqueio Bacen-Jud. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011).-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-334/2009-SICREDI TERRA FORTE x MARIA APARECIDA BOCALÃO BARROS- Manifeste-se o Requerente sobre resposta de ofício. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

64. PREVIDENCIARIA-347/2009-EUCLIDES FRESCHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n° 347/2009 em que figura como Requerente EUCLIDES FRESCHI e Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

EUCLIDES FRESCHI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/31, em síntese, o seguinte:

Que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde os catorze anos de idade, 1961 até a data do requerimento administrativo (16.07.2008), visando o reconhecimento de sua atividade rural e demais atividades. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde os catorze anos como rural/diarista no período compreendido entre 1961 até 1974. Aduziu, ainda, posteriormente, que vinculou-se ao RGPS na data de 03.01.1975 à 30.10.2007, ocasião em que esteve exposto a agentes noviços a saúde. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial para comum, com coeficiente de 1.4., bem como conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 45 anos 08 meses e 13 dias, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls. 32/65.

Às fls. 65 foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/86, alegando, que o autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar; Aduz que os documentos acostados aos autos pelo Autor não são suficientes à comprovação do labor rurícola e que não é possível o reconhecimento da atividade rural. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos às fls. 87/361.

O Autor impugnou a contestação apresentada por meio de petição de fl. 363/367.

Especificação de provas às fls. 371/372 pelo autor e às fls. 377 pelo Requerido.

Despacho saneador às fls. 375.

Na audiência de instrução e julgamento de fl. 381, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 382/385.

Alegações finais pelo autor às fls. 386/388, pelo INSS às fls. 390.
Os autos vieram conclusos para o decisum.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
PRELIMINARES
Euclides Freschi, nascido em 27.11.1947, ajuizou, em 29.05.2009, ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (16.07.2008), mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 1961 (14 anos) a 30.12.1974, bem como reconhecimento dos dois primeiros contratos de trabalho no período de 03.01.1975 a 30.01.1975 e 01.02.1975 a 01.05.1975.
Para a comprovação do tempo de atividade rural com vista à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ).
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Para a comprovação da atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:
a) Certidão de Casamento dos pais do Autor constando suas profissões como lavradores do ano de 1941 (fls.50) ;
b) Certificado de dispensa de Incorporação constando que o autor era lavrador no ano de 1968 (fls.51);
c) Certidão de Casamento do Autor onde consta sua profissão como lavrador, do ano de 1969 (fls.52)
d) Nota de compra em nome do genitor do Autor, Sr. Jorge Freschi do ano de 1696 (fls.53);
e) Certidão de Nascimento dos filhos do Autor onde consta sua profissão como lavrador do ano de 1970 e 1972 (fls.54 e 56);
f) Notas fiscais em nome do Autor do ano de 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls.55, 57/59);
g) Atestado constando a profissão do Autor como sendo a de lavrador no ano de 1974 (fls.60);
h) Certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema constando a parceria com Sr. Ângelo Volpato em regime de economia familiar no período de 1967 até 1947, (fls.61);
i) Declaração do Sr. Ângelo Volpato dando conta de que o Autor foi seu parceiro agrícola no período de 1967 a 1974 (fls.62);
j) Cópia da Carteira de aposentadoria constando o NB do benefício do pai do Autor Sr. Jorge Freschi (fls.63);
k) Entrevista feita pelo Réu onde reconhecem ser passível de homologação do período rural solicitado pelo Autor (fls.64/65).
Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do autor.
Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/91.
Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira.
Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o autor trabalhou na roça desde pequeno com seus pais.
Os depoimentos das testemunhas Argemiro Confortin, Ângelo Volpato e José Pedro Bisca, às fls. 383/385, aliados a prova documental comprovam que o autor trabalhou com seus pais desde pequeno exercendo atividade no campo.
A testemunha Argemiro Confortin declarou no seu depoimento de fl. 383:
Que era da vizinhança do Autor; Que conhece o autor desde 1964; Que quando o autor tinha 10,11 anos já trabalhava na agricultura; Que trabalhava apenas na propriedade rural; Que não tinha trabalho na cidade; Que depois o autor mudou para zona urbana e passou a trabalhar em uma oficina; que o autor não trabalhava com maquinários na agricultura.
A testemunha Ângelo Volpato disse no seu depoimento de fl. 384:
Que conhece o autor mais ou menos a partir de 1960; Que eram vizinhos; que sabe que o autor trabalhou na agricultura desde os 10 anos mais ou menos; Que o autor trabalhou na agricultura até 1973-1974; Que o autor trabalhava apenas na agricultura; Que o autor não usava maquinário, trabalhava apenas com a enxada; Que depois que o autor mudou para a zona urbana trabalhou numa oficina; [...] Que o autor trabalhou no sítio da família do depoente; [...].
A testemunha José Pedro Bisca afirmou no seu depoimento de fl. 385:
Que conhece o autor desde 1698-1969; [...] Que o autor trabalhava na agricultura; Que quando conheceu o autor ele já trabalhava na roa e tinha 18 anos; que soube que o autor trabalhava anteriormente na roça; Que o autor trabalhava apenas na agricultura; Que não tinha maquinário; que sabe que o autor deixou de trabalhar na agricultura por volta de 1974; [...].
O autor, em seu depoimento pessoal às fls. 382 disse:
Que com 09, 10 anos começou a trabalhar na agricultura; que trabalhou na agricultura até 1974; que prestava serviço para empregadores e trabalhou 04 anos com um, 03 com outro, e mais 04 com outro, mais ou menos; Que atualmente trabalha com caminhão; Que desde 1975 passou a contribuir com o INSS; Que trabalhava apenas na agricultura; que não trabalhava com maquinários; Que ficou 03 meses trabalhando como servente de pedreiro, depois trabalhou 09 anos na oficina, posteriormente apenas com caminhão.
Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período compreendido entre o ano 1961 a 30.12.1974 como agricultor.
Também se discute, na presente ação, sobre a possibilidade de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, tempo de serviço referente à atividade rural em regime de economia familiar exercida por menor com idade inferior a catorze anos.
O reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar deu-se somente a partir da edição da Lei 8213/91, que, em seu art. 11, inciso VII, e parágrafo primeiro, assim dispõe:
Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
(...)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, possibilita que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Uma vez prestado o serviço sob o amparo de legislação que vigora na época em que exercia a atividade, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
Nesse sentido:
"É a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D"Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n. 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010).
(...)
Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:
a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;
b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui início de prova material idôneo do tempo de serviço rural:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada.

É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962.

(REsp 386538/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 310; sublinhou-se)

Sustenta o INSS em sua contestação que o tempo de serviço rural não pode ser reconhecido antes dos 16 anos de idade.

Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal (STF):

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 529.694, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 11-03-2005; sublinhou-se).

Feita essa consideração verifica-se que as alegações do INSS encontram-se em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do STJ e/ou STF.

Pois bem, o art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91, acrescido pela Lei 11.718 de 20-6-2008, estabelece a idade mínima de 16 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. Antes, porém, a idade mínima era de 14 anos. A toda evidência, o legislador procurou coerência com a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da Lei supramencionada. Por sua vez o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, em sua versão original, proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, deveria esta idade ser considerada limite mínimo para a obtenção da condição de segurado especial e, em conseqüência, para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Nesse sentido a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina:

1. Atividade rural do menor (12 a 14 anos). Esta turma adota o entendimento já pacificado; " A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (Súmula 5 da TNU). (Processo nº 2009.72.64.000167-0).

Importante destacar que as Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiam-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Destarte, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade.

O próprio INSS no âmbito administrativo, nos termos da Ordem de Serviço INSS/DSS, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08.07.1999), assim interpreta a Lei n. 8213/91:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Os menores de idade que exerçam efetivamente atividade laboral, ainda que em afronta à Constituição Federal e à Lei, no tocante à idade mínima permitida, não podem ser prejudicados em seus direitos previdenciários e trabalhistas. A mesma norma editada para proteger o menor não pode prejudicá-lo nos casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao beneficio a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.

Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, como se constata, apenas a título de exemplo, das decisões assim ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.

1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ, RE 396.338/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado unânime em 02.04.2002, DJ 22.04.2002)

Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o autor exercia atividade rural no período 1961 a 30.12.1975.

Por força do Decreto 4.882, de 18-11-2003, o reconhecimento da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 22.04.1989. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade.

Oportuno referir que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido:

EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db.

Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial.

(EIAC n. 2000.04.01.088061-6/RS, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-03-2004)

Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes nocivos acima descritos.

Oportuno referir que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde

à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.
Neste sentido, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se posicionado:
EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db.
Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº 53.831/64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial.
(EIAC n. 2000.04.01.088061-6/RS, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-03-2004)
Reconhecida a especialidade do labor no período de 29/05/1968 a 15/08/2008, deve este ser convertido para comum pelo fator 1,4.
Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo autor. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o autor trabalhava a terra como agricultor.
Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 11, inciso VII, "c" da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99).
ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço exercido em condições especiais efetuando a conversão de atividade especial em comum com coeficiente de 1.4. Concedo ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição diante do cômputo de 45 anos 08 meses e 13 dias, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 16/07/2008, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, a contar do vencimento de cada prestação em face da natureza alimentar da verba pleiteada, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.
Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
Marialva, 19 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz Substituto
-Advs. ROGERIO REAL, ALINE BASSO e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.
65. ACAO DE DEPOSITO-450/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
66. ACAO DE DEPOSITO-454/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALDICEIA HENRIQUE DE AZEVEDO- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-457/2009-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x WALDIR MONTEIRO- Manifeste-se o requerente sobre a praça negativa -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.
68. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000580-49.2009.8.16.0113-JULIANO ARIEL QUIOZO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 264/267, para que produza os seus efeitos legais, e julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela requerida. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
69. PREVIDENCIARIA-0000593-48.2009.8.16.0113-GENI PAIOLA ALBRECHT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ciência as partes sobre a baixa do processo. -Advs. ROGERIO REAL, ALINE BASSO, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.
70. DECLARATORIA-517/2009-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, PAULO SÉRGIO UBIALLI e JOSE GONZAGA SORIANI-.
71. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-521/2009-DUVILIO FORASTIERE e outro x MARIO FORASTIERI e outros- Retirar carta de intimação-Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.
72. PREVIDENCIARIA-0000594-33.2009.8.16.0113-PASCOALINA GUILHERMINA PORRETTI CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a petição retro-Adv. ROGERIO REAL-.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-532/2009-BELLA TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x RAM FIURATI E CIA LTDA ME (CIA DO PRESENTE)- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS-.
74. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000568-35.2009.8.16.0113-DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 206/207, para que produza os seus efeitos legais, e julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela requerida. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
75. EMBARGOS DO DEVEDOR-604/2009-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Avoco os autos; 1- O valor proposto pelo perito destoa dos valores arbitrados nas demais perícias realizadas neste Juízo em processos similiares. Assim, reduzo de ofício o valor dos honorários para R$ 2.000,00 (dois mil reias), valor que entendo razoável para o cas em comento-Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
76. INVENTARIO-638/2009-ADEL MUHAMAD KASSEN x ADRIHI ABDO EL RAHMAN- Contados e preparados: CÍVEL: R$.78,96, DISTRIBUIDOR R$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
77. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000578-79.2009.8.16.0113-DIOGO MARQUES SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (retirar carta de intimação). Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
78. ALVARA JUDICIAL-716/2009-MILENA LOPES ROMANO e outro- 1. Acolho o parecer ministerial retro. (seja, então, a requerente intimada, pessoalmente, pessoalmente, para a prestação de contas, sob pena de incidir em crime de desobediência). -Advs. SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-OABPR18074-.
79. INTERDICAO-734/2009-FLAVIANE CRISTINA MASSUCO x SILVIO MASSUCO DOS AJNOS- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para juntar nos autos o mandado devidamente cumprido). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-736/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x CREUSA PAULA DE OLIVEIRA MOVEIS -ME e outro- Intime-se o requerente para dara andamento ao feito -Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.
81. REVISIONAL-785/2009-CARLOS ZUCOLIN BELASQUE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... ISSO POSTO, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, que ficará a cargo do Banco Requerido, devendo este custear os honorários periciais, consistente em demonstrar a inexistência do alegado direito invocado pelo Autor, em relação à capitalização de juros. 2- Nomeio perito o Sr. Aguimar Gonçalves Ribeiro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. 3- Feita a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem em 5 dias. 4- Havendo anuência em relação ao valor dos honorários e o depósito dos honoarários, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da data do depósito. 5- Intimem-se-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OLDEMAR MARIANO e SANIA STEFANI-.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-793/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GODOI E SODRE LTDA - ME e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Manifeste-se o Exequente). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-802/2009-DORIVAL ZANIN x BANCO BRADESCO S/A- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel : R$ 52,64; Oficial de Justiça R$ 74,00. A guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
84. REVISIONAL-803/2009-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Avoquei os autos
1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por M. A. MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro em face de BANCO ITAÚ S/A.
As partes são legítimas e estão devidamente repre-sentadas.
2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a a-ferição de eventuais lançamentos ocorridos na conta corrente dos Requerentes durante o lapso temporal da data da abertura da conta corrente até a data da propositura da presente ação.
3. Postergo a análise da preliminar de indeterminação do pedido para o momento da prolação da sentença.
4. Reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.
5. Nomeio como perito contábil o Sr. Aguimar Gon-çalves Ribeiro, .
6. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de 5 dias.
7. Após, intime-se o perito da nomeação e para apre-sentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

8. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intime-se a Requerida para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
9. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias.
11. Intimem-se.Marialva, 19 de agosto de 2011.DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
85. INTERDICAO-811/2009-ANÉZIA ROSA MESSIAS TRINDADE x DINALVA ALVES TRINDADE- Manifeste-se a Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
86. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-837/2009-THULE GBMH x TOTAL PICK UP LTDA- 1- Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 291/294, suspendo a audiência para hoje designada. 2- Aguarde-se o pedido de informações.-Advs. FELIPE LUIZ ISER DE MEIRELLES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.
87. REINTEGRACAO DE POSSE-0000013-81.2010.8.16.0113-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE APARECIDO SANCHES- Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 79, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ENEIDA WIRGUES-.
88. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000020-73.2010.8.16.0113-PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Intime-se a parte Ré para pagamento das custas processuais remanescentes, em 10 dias, sob pena de execução pelas vias ordinárias-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGIEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.
89. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000033-72.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000008-59.2010.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro- Avoquei em 19/08/2011. Defiro o requerimento retro, pelo prazo de 10 (dez) dias. (A concessão de prazo, para a devida análise da resposta do Bacen Jud). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000068-32.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 112/113 e 119, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.
Custas pelo Requerente.
Expeça-se Alvará para o fim requerido.
No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Marialva, 18 de agosto de 2011.
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
Juíza de Direito
-Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000080-46.2010.8.16.0113-REGINALDO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 dias-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
93. PREVIDENCIARIA-0000151-48.2010.8.16.0113-JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos nº 050/2010 de Ação Previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez, em que é autor JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO e réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez sob nº 050/2010 em que JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO, já qualificado, ingressou com a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado.
Alega a autora que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por Invalidez. Aduz que por volta de 2004 passou a ter problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua profissão a de Agricultora. Alega que em data de 28/09/2009, solicitou o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado por parecer contrário da pericia médica, tendo o órgão previdenciário o negado ilegalmente, posto que a Autora se encontra na qualidade de segurada e impossibilitada para o trabalho..
Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Pugnou, ao final, a procedência do pedido inicial.
Com a inicial colacionou os documentos de fls. 11/48.
Às fls. 52 foi determinada a citação do Réu.
Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/72, alegando, em síntese, que não há incapacidade laborativa da autora. Aduz que os requisitos ensejadores para a concessão do auxílio doença não foram preenchidos. Alega que a Autora não apresentou provas de que está incapacitada, mas apenas documentos unilaterais que ensejam tão somente a convicção deste juízo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/72.
Impugnação à contestação às fls. 74/76.
Manifestação do Ministério Público às fls. 85.
Especificação de provas pela Autora às fls. 78/80, o Réu juntou documentos de fls. 90/92 e pelo Ministério Público às fls. 93.
Despacho saneador às fls. 87.
Às fls. 95, encontra-se manifestação do perito; às fls. 103/110 foi juntado o laudo pericial.
Manifestação do autor às fls. 113/115.
O Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 119/120, informando os motivos de sua não intervenção.
Os autos vieram conclusos para proferir o decisum.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário para aposentadoria por invalidez.
Pois bem. A proteção aos efeitos do acidente de trabalho ocorre pelo auxílio-acidente, pelo auxílio-doença e pela aposentadoria por invalidez.
O auxílio-acidente tem natureza indenizatória como forma de compensar o segurado da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.123/1991.
O auxílio-doença por sua vez é um benefício de pagamento continuado ou único, de caráter temporário, devido aos segurados incapacitados para o trabalho, provisória ou definitivamente, em decorrência de acidente de trabalho ou por motivo de doença.
Da análise dos autos, verifica-se que a Autora sofre de problemas de Insuficiência Cardíaca, insuficiência da válvula Mitral e Triscuspide, Hipotireoideismo e Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 10: 1.42.0 / I.34.0. I.10. E 03.9. I.50., e a perícia médica, às fls. 103/110, constatou que o quadro de saúde da Autora é irreversível, bem como a incapacidade parcial e permanente da Autora.
Cumpre aplicar o disposto na Lei 8.213/1991, no seu artigo 42:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Emana do artigo mencionado que o benefício deve ser concedido com base na perícia médica.
Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2007.71.99.005902-8 UF: RS Data da Decisão: 13/06/2007 Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR. Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 05/07/2007 Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. PINTOR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Demonstrado que na data da perícia administrativa a parte autora já apresentava inaptidão para suas atividades habituais, impossibilitada a reabilitação, deve ser concedido o auxílio-doença desde essa data, convertido em aposentadoria invalidez a partir da perícia judicial, quando verificada a incapacidade total pelas condições pessoais da parte autora.
Da prova documental trazida aos autos, de fato, se constata que a Autora se encontra incapacitada para exercer a função de Rurícola/Agricultora e outras que exigem esforço físico.
A perícia realizada nos autos (fls. 103/110) concluiu que: "a Autora é portadora de Hipotireoidismo, distúrbios do metabolismo das gorduras, pressão alta e insuficiência cardíaca grau IV, acompanhado de valvulopatias - insuficiência da válvula mitral e tricúspide; e a perícia médica, constatou que o quadro de saúde da Autora é irreversível, bem como acompanhamento médico para manter o quadro controlado por toda a vida. Afirma o perito que não há cura para o quadro do Autor".
Ainda, em resposta aos quesitos formulados, conclui o Sr. Perito, que a Autora teve uma redução de capacidade laborativa permanente e parcial, acima de 60% para exercer a função que habitualmente exercia.
O perito atestou que o quadro da Autora é irreversível e que a moléstia foi agravada pelo tipo de trabalho exercido por ela.
Ressalto que as condições pessoais da Autora não são favoráveis, pois apresenta baixo nível de escolaridade, têm mais de 55 anos de idade, atrelado a natureza braçal da atividade desempenhada (Agricultora-Rurícola) e a conseqüente impossibilidade de reabilitação profissional. Neste contexto, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei nº. 8.213/1991".
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Da exegese do referido dispositivo legal conclui-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária são os seguintes: a) cumprimento de carência; b) segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de sua atividade laboral; c) nexo causal entre a incapacidade e a função desempenhada pelo requerente.
Com efeito, resta claro o direito pleiteado pela Autora, seja em face do exame pericial, seja em vista da prova documental (fls. 30/48) que atesta a impossibilidade de retomada de sua atividade.
A perícia judicial (fls. 103/110) atestou que a parte autora apresenta Insuficiência Cardíaca, insuficiência da válvula Mitral e Triscuspide, Hipotireoideismo e Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 10: 1.42.0 / I.34.0. I.10. E 03.9. I.50. Como a autora desenvolve habitualmente a profissão de Agricultora/rurícola, o perito atestou a incapacidade permanente para o desempenho de seu trabalho habitual, não havendo possibilidade de reabilitação profissional considerando-se a idade e o baixo nível de instrução.
No entanto, ainda que a segurada não seja considerada totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas, a sua incapacidade já é suficiente para caracterizar a impossibilidade para continuar exercendo as atividades laborais de Agricultora/rurícola. Também não se poderia pretender que a parte autora, hoje com 56 anos de idade, pessoa de pouca instrução e sofrendo das limitações laborativas de que é portadora, fosse submetida à reabilitação profissional e, superando essa etapa, por si só já muito difícil, obtivesse colocação profissional que lhe garantisse o sustento, realizando atividade que não exigisse esforços físicos, nem o uso dos membros superiores, ou apenas a capacidade intelectual.
Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 43, da Lei nº. 8.213/91 que é o dia seguinte da cessação do auxílio acidente.
Contudo, no caso dos autos o perito atestou que a Autora se submeteu ao tratamento médico, mas que, no entanto não tomava os medicamentos específicos e que a partir de um internamento que teve em janeiro de 2008 houve agravamento do seu quadro clínico, até os dias atuais.
Assim, entendo que não houve inércia da Autora nesse sentido, e que o fato responsável pela Autora não usar de medicamentos específicos não decorre de si, mas sim de quem detinha capacidade para acompanhar seu tratamento médico. Destarte o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve se dar a partir de janeiro de 2008 que foi onde a Autora obteve seu quadro agravado, e por sua vez irreversível até a data atual.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 2008, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, em 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor, nos termos da Lei nº. 1.060/50.
Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, incluídas nestas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 76 do TRF da 4ª Região), bem como os honorários periciais já fixados às fls. 87, devidamente atualizados.
Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 19 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz Substituto
-Adv. ROGERIO REAL-.

94. ANULATORIA-0000188-75.2010.8.16.0113-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MUNICIPIO DE ITAMBE- AVOQUEI OS AUTOS. 1. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial em face do Município de Itambé. Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro o a produção de provas documental e paricial pleiteadas. O custeio da prova pericial é ônus que deve ser suportado pelo Autor, notadamente porque a ele incumbe à prova do alegado excesso de cobrança. 3. Nomeio como perito o Sr. Aguimar Gonçalves Ribeiro, contador. 4. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem, querendo, assistentes, no prazo de 5 dias. 5. Após intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta em cinco dias. Havendo anuência, o Requerido deverá efetuar o depósito dos honorários do perito. 6. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo em 30 dias. 7. Fixo como ponto controvertido da demanda a aferição de eventuais laçamentos tributários em nome da Requerente a título de ISS. 7. Intimem-se. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI, GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

95. PREVIDENCIARIA-0000281-38.2010.8.16.0113-PEDRO BIGELI - CPF 199914019-20 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos nº 89/2010 de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Rural, em que é autor Pedro Bilegi e réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade sob nº 89/2010 em que Pedro Bilegi, já qualificado, ingressou com a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado.
Alega o autor que na condição de segurado da Previdência Social requereu em 29/06/2009 a concessão de benefício de aposentadoria rural, cujo pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da atividade rural em meses idênticos à carência do benefício; diz que exerce atividade rural desde criança até os dias de hoje; aduz que, em entrevista realizada o INSS reconheceu a condição de segurado especial do autor, em regime de economia familiar, durante os períodos de 05/06/1997 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 28/06/2009 (igual há 11 anos e 25 dias), deixando de homologar os demais períodos, sob a alegação de que os documentos apresentados da comprovação da propriedade rural foram somente a partir de 05/06/1997, e que no ano de 2008 o Autor cedeu um pedaço da sua propriedade em porcentagem. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria à autora no importe de um salário mínimo mensal desde a citação, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00.
Com a inicial colacionou os documentos de fls. 15/92.
Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/110, aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e artigo 1º do Decreto 20.910/32; Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/83. Alega que o autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar. Aduz que o mesmo não comprovou o alegado trabalho, seja administrativa ou judicialmente, pois não apresentou prova documental suficiente capaz de comprovar que efetivamente laborou na área rural por todo o período pretendido. Alega que nos termos do Artigo 142, da Lei 8213/91 o Autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial, com a condenação nos ônus sucumbenciais.
Com a defesa vieram os documentos de fls. 90/201.
O Autor impugnou a contestação apresentada às fls. 175/203.
Especificação de provas às fls. 207/208 pelo Autor e fls. 210 pelo requerido.
O Promotor de Justiça manifestou-se informando os motivos de sua não intervenção, às fls. 211/212.
Despacho saneador às fls. 214.
Na audiência de instrução, de fl. 220, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 223/225.
Alegações finais às fls. 227 pelo Requerido.
Os autos vieram conclusos para proferir o decisum.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
PRELIMINAR
No que tange à preliminar de prescrição não merece guarida, mormente porque não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.
NO MÉRITO
Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A aposentadoria por idade de trabalhador rural é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação aplicável, quais sejam:
1. idade de sessenta anos, se homem, ou cinqüenta e cinco, se mulher (art. 48, §1º, da Lei n.º 8.213/91, e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/99);
2. efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos dispositivos legais incidentes (artigos. 48, §2º, c/c 143, da Lei n.º 8.213/91, e artigos 51, parágrafo único, c/c 182, do Decreto n.º 3.048/99);
3. atividade rural exercida como empregado rural ou em regime de economia familiar, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.
Observo que, in casu, os três requisitos se configuram e estão devidamente comprovados, senão vejamos.
No que concerne à idade do autor, observa-se que ele nasceu em 29/06/1949, portanto completou 60 (sessenta) anos em 2009.
Por sua vez, em relação à comprovação do exercício da atividade rural, constato que, tendo em vista as tabelas do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o período de carência para deferimento da aposentadoria em tela é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Há que se ressaltar que o INSS, por ocasião do procedimento administrativo, reconheceu o exercício de atividade rural do Autor, no período de 05/06/1997 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 28/06/2009, totalizando 11 anos e 25 dias (ou 133 meses).
Compulsando os autos, entendo comprovado o exercício de atividade rural.
Com efeito, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de casamento (fls. 22); Escritura Pública de compra e venda e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, (fls. 24/26); Contrato de Parceria Agrícola (fls. 27); Contrato Particular de Arrendamento com registro no Cartório de Títulos e Documentos, em nome do Autor e de seu irmãos (Jaó Bilegi) (fls. 28); Título eleitoral (fls. 29); Notas fiscais em nome do Autor (fls. 30/46); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 47/48, 53/63, 65); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 49/52); DARF (fls. 64, 66); Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 78/90).

Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do autor.
Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/911.
Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira .
Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que a autora sempre foi agricultora.
Somem-se as provas documentais, os depoimentos das testemunhas José Carlos Ferrarezi, João Sbais Obici e Arnaldo Gonzaga de Andrade às fls. 223/225, que comprovam que o autor sempre foi rurícola, exercendo diversas atividades no campo.
A testemunha José Carlos Ferrarezi declarou às fls. 223:
Que conhece o autor há muito tempo, desde a época em que ele morava na propriedade de Valdemar Medeiros, na Estrada Santa Fé; [...] Que o autor comprou uma chácara na entrada da Estrada Cooperativa; Que o autor era porcenteiro de uva nas propriedades em que trabalhou; [...] Que antes de vir para Marialva o autor morava em Terra boa, onde também era agricultor e mexia com café; Que n]ao tem conhecimento de o autor cedeu parte da propriedade para terceiro tocar entre os anos de 2007 e 2008; [...] Que o autor não tem empregados; Que atualmente o autor tem uma propriedade rural na Estrada Santa Fé, no Km 08; [...] Que o autor não tem outra fonte de renda.
A testemunha João Sbais Obici disse às fls. 224:
Que conhece o autor desde ano de 1997; Que naquela época o autor trabalhava na uva na propriedade de Alcides Paz; Que o depoente também trabalhou para Alcides no mesmo período em que o autor trabalhava para ele; Que o autor ficou cerca de 1 ano na propriedade de Alcides; Que depois o autor se mudou para uma chácara que ele comprou que fica perto da cidade na Estrada Cooperativa; Que o autor morava e tocava uma uva que ficava na propriedade; Que não tem conhecimento se entre os anos de 2007 e 2008 o autor parou de trabalhar por algum motivo; Que atualmente o autor continua trabalhando na uva; [...] Que desde que conhece o autor ele sempre trabalhou na lavoura; que o autor não tem ampregados; que o autor não tem outra fonte de renda.
A Testemunha Arnaldo Gonzaga de Andrade declarou às fls. 225:
Que conhece o autor há 30 anos; Que o conheceu na época em que ele morava no Município de Engenheiro, zona rural; Que naquela época o autor trabalhava como porcenteiro para os fazendeiros de café; [...] que em Marialva o autor se dedicava ao trabalho na uva; Que o autor comprou uma chácara perto de Marialva; [...] Que o autor mexe com uva; Que não conhece a nova propriedade do autor; Que o autor sempre trabalhou na lavoura; Que ele não exerceu trabalho urbano; Que o autor não tem outra fonte de renda; [...].
Dessa forma, considero suficientemente comprovado que a autora exercia atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento perante o INSS da aposentadoria ora perseguida.
Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo autor.
Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que a autora trabalhava a terra, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares.
Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99).
ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 29/06/2009, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, em 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, a contar do vencimento de cada prestação em face da natureza alimentar da verba pleiteada, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 15% do valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.
Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, pois foi fixada a data do início do benefício em 11/04/2003, portanto, o valor da condenação corresponde a nove parcelas do benefício no valor de um salário mínimo.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
-Advs. ALÉCIO TREVISAN, CASSIO TREVISAN, GRAZIELLA GALLO, GABRIELE MARTINS UTUMI e MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000326-42.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Avoquei os autos
1. Trata-se de Ação de Embargos do Devedor proposta por M. A. MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro em face de BANCO ITAU S/A.
As partes são legítimas e estão devidamente repre-sentadas.
2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a a-ferição de eventuais lançamentos ocorridos na conta corrente dos Requerentes durante o lapso temporal da data da abertura da conta corrente até a data da propositura da presente ação.
3. Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença.
4. Reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.
5. Nomeio como perito contábil o Sr. Aguimar Gon-çalves Ribeiro.
6. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de 5 dias.
7. Após, intime-se o perito da nomeação e para apre-sentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
8. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intimem-se os Embar-gantes para efetuares o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
9. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias.
11. Intimem-se.
-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

97. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000333-34.2010.8.16.0113-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 856,34, Distribuidor R$ 60,51, Oficial de Justiça R$ 93,85. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

98. DESPEJO-0000343-78.2010.8.16.0113-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x ANTONIO DA SILVA FILHO e outros- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011).-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0000171-39.2010.8.16.0113-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x SALVADOR DE "TAL" e outros- Designo o dia 29/11/2011 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LAUDO ALVES PICANÇO, DAISY ROSA MALACARIO e ALISSON SILVA ROSA-.

100. PREVIDENCIARIA-0000363-69.2010.8.16.0113-ELIAS FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade sob n° 125/2010 em que figura como Requerente ELIAS FERREIRA DE MELO e Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ELIAS FERREIRA DE MELO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/14, em síntese, o seguinte:
Que requereu junto ao INSS o benefício de Aposentadoria por idade, na data de 17/11/2009, que tramitou sob o NB 151.857.038-8 o qual foi indeferido por falta de carência. Aduz que se vinculou ao RGPS na data de 01/12/1975 o qual efetuou contribuições até 10/2009. Alega que há microfichas que demonstram os recolhimentos e que somando estes períodos com os períodos constantes no CNIS atinge a carência mínima para auferir o benefício. Afirma que o período contributivo totaliza 14 anos e 06 meses (174 meses). Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria integral por idade à Autora, diante do cômputo de 67 anos do autor; reconhecer as contribuições discriminadas nas microfichas; pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento (17/11/2009), além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 10.000,00. Acostou a inicial os documentos de fls.15/29.
Às fls. 31 foi determinada a citação do réu.
Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/41, alegando, em síntese, que o Autor não atingiu o tempo necessário da carência para a concessão do benefício pleiteado. Alega que o Autor deveria comprovar 168 contribuições para cumprir a carência exigida. Aduz que as contribuições feitas em atraso pelo Autor não podem ser computadas para efeito de carência. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Acostou à contestação os documentos de fls. 42/84.
O Autor impugnou a contestação apresentada por meio da petição de fls. 86/88.
Especificação de provas às fls. 96 pelo INSS.
Despacho saneador às fls. 94.
Na audiência de instrução de fls. 100 foi colhido o depoimento pessoal do Autor, conforme termo de fls. 101.
As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais às fls. 102/103 e fls. 105.
O Promotor de Justiça às fls. 108/109, manifestou-se informando os motivos de sua não intervenção.
Os autos vieram conclusos para proferir o decisum.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por idade.
A questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade de concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 151.857.038-8, no período

de 01/12/1975 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1981 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 30/09/1981, 01/10/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/06/1982 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/12/1982 a 31/03/1984, 01/09/1984 a 31/12/1984.

São requisitos para a concessão da aposentadoria por idade no regime urbano, a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem e a carência exigida, nos termos do art. 48 da Lei n.° 8.213, de 24-07-1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante o documento da fls. 16, o Autor completou 67 anos em 04/10/2009.

Também, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito da carência.

No que concerne à carência, dispõe a Lei n.º 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Sendo a inscrição do requerente no RGPS anterior a 24/07/1991, aplicar-se-á a regra de transição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Tratando-se na espécie de aposentadoria por idade, a sua concessão, consoante prescreve o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, depende do cômputo de 180 contribuições mensais.

Entretanto, diante da norma previdenciária anterior (art. 32 do Decreto n.º 89.312/84), que exigia carência de apenas sessenta contribuições para esse mesmo benefício, criou-se uma regra de transição na Lei de Benefícios, para os segurados urbanos inscritos até 24/07/1991, cujo teor é o seguinte:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995). (Grifado).

Ano da Implementação das Condições Meses de Contribuição exigidos

2010 174

No caso dos autos, tendo o autor implementado o requisito etário em 2010, a carência legalmente exigida é de 174 meses de contribuição (14 anos), nos termos da disposição contida nos artigos 25, inciso II, e 142 da Lei n.º 8.213/91, este último com a redação conferida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 20/26, e o relatório da consulta aos Vínculos Empregatícios do Trabalhador junto ao CNIS, juntado às fls. 21, 55/61, 68/31 e 74/76, totalizando 174 contribuições (14 anos e 06 meses), portanto, além do número mínimo exigido.

O requerimento administrativo ocorreu em 17/11/2009 (fls. 42/43) e o autor completou a idade e a carência exigidas pela lei, respectivamente, em 04/10/2007 (fls. 16) e 24/07/1991 (fls. 21/25). Assim, com efeito, anteriormente a DER, o autor já fazia jus ao benefício.

Assim sendo, preenchidos os requisitos dos artigos 48, 25, inciso II, e 142 da LBPS da Lei n.º 8.213/91, o Autor faz jus à Aposentadoria por Idade, no regime urbano, desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2009 (fls. 42/43).

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84) ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), como no caso concreto. 2. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1999, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.° 8.213/91. 3. Preenchidos os requisitos da carência e da idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, a contar da data do requerimento na via administrativa. 4. Nos termos do art. 115 da Lei n.° 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. 5. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (TRF4, APELREEX 2009.71.08.000350-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 11/06/2010)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial , sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. Comprovado os requisitos legais, a parte faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo de serviço urbano e do tempo de serviço especial convertido em comum, acrescido com o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS. Satisfeito, ademais, o requisito atinente à carência - na medida em que cumprida a exigência mínima relativa ao número de contribuições. Início do benefício a partir da data de entrada do requerimento.

3. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal). A partir de julho de 2009, deve ser aplicada a taxa correspondente às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte). Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.056880-0/RS. Relator Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Observo que, in casu, os três requisitos se configuram e estão devidamente comprovados, senão vejamos.

No que concerne à idade do autor, observa-se que ele nasceu em 04/10/1942, portanto completou 67 (sessenta e sete) anos em 2009.

Por sua vez, em relação à comprovação do exercício da atividade urbana, constato que, tendo em vista as tabelas do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o período de carência para deferimento da aposentadoria em tela é de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/911.

Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira.

Em que pese às alegações do INSS no sentido de que as contribuições feitas em atraso pelo autor não podem ser computadas para efeito de carência, tal alegação não merece prosperar, mormente porque o autor comprovou o recolhimento para a previdência social através das microfichas juntadas às fls. 23/25, ainda que com atraso, não podendo o INSS locupletar-se com os recolhimentos realizados pelo Autor.

Assim, tendo o autor comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, reconheço as contribuições discriminadas nas microfichas no período de: 01/12/1975 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1981 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 30/09/1981, 01/10/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/06/1982 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/12/1982 a 31/03/1984, 01/09/1984 a 31/12/1984.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 17/11/2009, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC.

Sentença que não se submete ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 19 de agosto de 2011

DANIEL ALVES BELINGIERI

- Juiz Substituto

-Adv. ROGERIO REAL-.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000465-91.2010.8.16.0113-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x VALDEMIR DA SILVA REIS e outro- 1. AVOQUEI OS AUTOS.

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JOSÉ MARIA RIBEIRO DA SILVA e LUCIANA MARIA DA SILVA em face de VALDEMIR DA SILVA REIS e MARIA DA GLÓRIA DA SILVA.

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do Requerido Valdemir da Silva Reis não merece guarida. Pelos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo de vistoria técnica-profissional do corpo de bombeiros, verifica-se que o Requerido Valdemir da Silva Reis é, de fato, o proprietário do imóvel. Por tal razão, afasto a aludida preliminar.

4. A questão da conexão já fora objeto de apreciação nos autos 27/2010, tendo inclusive ensejado a reunião de ambas as ações, para julgamento simultâneo.

5. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado.

6. Entendo necessária apenas a produção da prova pericial para deslinde da causa, considerando que um dos pontos controvertidos da demanda é a aferição de eventuais danos causados pela queda do muro. Assim, defiro o pedido de prova pericial.

7. Nomeio como perito o Sr. MARIO MACOTO YUTANI.

8. Primeiramente, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar quesitos.

9. Após, intime-se o Perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
10. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intime-se o Requerente para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
11. Feito o depósito, intime-se o Perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, alertando-o que o pagamento será feito ao final da ação e que os Autos são beneficiários da assistência judiciária.
12. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias.
13. Designo o dia 15/12/2011 às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.
14. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal na audiência ora designada.
15. Saliento que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias, indicando expressamente se estas serão ouvidas por precatória ou se deverão ser intimadas para o ato, sob pena de presunção de que comparecerão independentemente de intimação.
16. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz Substituto
-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000482-30.2010.8.16.0113-MARCELO APARECIDO RIBEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 403,26, Distribuidor R$ 60,51, Taxa Judiciaria R$ 22,55. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. NELSON PILLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. ACAO DE DEPOSITO-0000547-25.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MOZART DE ANDRADE- Arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

104. REVISIONAL-0000549-92.2010.8.16.0113-RICARDO PRADO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Avoco os autos. 1- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000557-69.2010.8.16.0113-A. G. DE ARAUJO - LANCHONETE - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- AVOQUEI OS AUTOS. 1. Trata-se de Ação de Embargos do Devedor proposta por A.G DE ARAUJO - LANCHONETE - ME e outro em face de BANCO ITAÚ S/A. As partes são legitimas e estão devidamentes representadas. 2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a aferição de eventuais lançamentos ocorridos na conta corrente dos Requerentes durante o lapso temporal da data da abertura da conta corrente até a data da propositura da presente ação. 3. Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação de sentença. 4. Reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. 5. Nomeio como perito contábil o Sr. Marcos André Hereck. 6. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de 05 dias. 7. Após intime-se o Perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. 8. Na seqüencia, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intimem-se os Embargantes para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 9. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. -Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. PREVIDENCIARIA-0000711-87.2010.8.16.0113-BENICIO CIPRIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão Interlocutória 1. Revela-se inócua a audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, já que o Requerido, na qualidade de autarquia federal, tem como indisponíveis seus direitos. Por esta razão, passo ao saneamento do feito. 2. Não foram argüidas preliminares. 3. As partes estão legitimamente representadas e o contraditório estabeleceu-se regularmente. Assim, dou o feito por saneado. 4. Na hipótese de a parte demandada conferir o benefício pleiteado à Autora, pela via administrativa, deverá este Juízo ser, imediatamente, comunicado. 5. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo Requerente 6. Designo, desde logo, o dia 10/11/2011, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal na audiência com as advertências legais. 8. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até o dia 07/10/2011, sob pena de preclusão, indicando expressamente se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão independentemente de intimação. 9. Fixo como ponto controvertido da demanda: a satisfação dos requisitos legais para concessão do benefício principalmente no tocante a real situação financeira do Autor. 10. Diligências necessárias. 11. Intimem-se. Retirar carta de intimação. Marialva, 16 de agosto de 2011.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

107. DECLARATORIA-0000757-76.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE FELIX ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- AVOQUEI OS AUTOS. 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ELOI CONTINI-.

108. PREVIDENCIARIA-0000793-21.2010.8.16.0113-JOÃO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar carta de intimação). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. PATRÍCIA NATALIA BOTTI-.

109. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000801-95.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Trata-se de Ação de Embargos do Devedor proposta por M. A. MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
As partes são legítimas e estão devidamente repre-sentadas.
2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a a-ferição de eventual capitalização de área de juros e lançamentos de encargos e tarifas não pactuados.
3. Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença.
4. Reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.
5. Nomeio como perito contábil o Sr. Aguimar Gon-çalves Ribeiro.
6. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de 5 dias.
7. Após, intime-se o perito da nomeação e para apre-sentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
8. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intimem-se os Embar-gantes para efetuares o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.
9. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias.
11. Intimem-se.Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz Substituto
-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, VINICIUS OCCHI FRANCOZO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000851-24.2010.8.16.0113-ZULEIDE BORNIA ROMAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 156/157.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. USUCAPIAO ESPECIAL-0000866-90.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Retirar edital -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

112. REVISIONAL-0000953-46.2010.8.16.0113-J. VISA SERVIÇOS LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Diante da contra proposta de acordo formulado pelo Autor às fls. 256, manifeste-se a parte contraria em 10 dias-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. INTERDICAO-0001088-58.2010.8.16.0113-LURDES RIBEIRO DA SILVA x JOAO RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se a Requerente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

114. PREVIDENCIARIA-0001144-91.2010.8.16.0113-YUTAKA OUTSUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de citação-Adv. ROGERIO REAL-.

115. REVISIONAL-0001262-67.2010.8.16.0113-EURICO MIGUEL NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 189/192, para que produza seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Custas na forma pactuada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

116. ACAO ORDINARIA-0001347-53.2010.8.16.0113-REGINA MARIA APARECIDA CYRINO x MIRANDAS & QUILES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- 1- Avoquei os autos; 2- Designo o dia 17/11/2011 às 13:30 horas, para a realização da audiencia de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, SERGIO FUMIO OURA e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

117. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001379-58.2010.8.16.0113-APARECIDA LANCI RUBINO x JOSE RUBINO- 1-Revogo o item "1" da decisão de fls. 25, tendo em vista a indicação de testamententeiro às fls. 20, bem como o Termo de Compromisso de Aceitação de Testamenteiro de fls. 30, tornado-o sem efeito.2- Intime-se o primeiro testamenteiro, Sr. José Caponi de Melo, para o exercício do encargo (artigo 1127 do CPC). 3- Assinado o termo, o escrivão deverá extrair cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário, que deverá ser ajuizado, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil. 4- Intime-se-Adv. ISABELLA NASSIF MARQUES-.

118. PREVIDENCIARIA-0001412-48.2010.8.16.0113-VANDERLEI GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do teor da petição e documento de fls. 140/171, manifeste-se o Requerente em 10 dias-Adv. ROGERIO REAL-.

119. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001419-40.2010.8.16.0113-DANIEL LEMES APOLINÁRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Face a proposta de acordo de fls. 124/125, abra-se vista ao Requerido para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

120. PREVIDENCIARIA-0001447-08.2010.8.16.0113-YATTIO MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.

121. INVENTARIO-0001490-42.2010.8.16.0113-CELINA RAFAEL RODRIGUES x GERALDA MARTINS DE SOUZA- Intime-se o inventairante para recolher o ITCMD-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

122. INTERDICAO-0001497-34.2010.8.16.0113-DORIVAL ALVES BARBOSA x MANOEL ALVES BARBOSA- Manifeste-se o Requerente sobre a cota ministerial retro. -Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-.

123. REVISIONAL-0001526-84.2010.8.16.0113-IVANILDA GABRIEL DE ALMEIDA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-
IVANILDA GABRIEL DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato Bancário c/c pedido de antecipação de tutela sob nº. 444/2010 em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato nº 1.00184.0012009.08, em 04/09/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem motocicleta marca Honda/C 125 BIZ-ES, gasolina, ano/modelo 2006/2006, cor preta, placa AOB-8270, a ser pago em 42 parcelas mensais no valor de R$ 183,60 cada (contrato fls. 97/98). Alega a parte autora que a financeira praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo, comissão de permanência e taxas abusivas. Pede a procedência da ação para revisar os valores pagos, excluindo-se o valor cobrado a titulo de tarifas e outros encargos não contratados. Formulou pedido de tutela antecipada para suspender eventual perda da posse do bem, com abstenção da Requerida em promover inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e para efetuar o pagamento das parcelas vincendas em juízo no valor de R $ 128,57. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 19/32.
A ré apresentou contestação às fls. 54/71, alegando que há legalidade na aplicação dos juros remuneratórios e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Diz que há observância da boa-fé objetiva na presente contratação. Alega que a autora voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais. Aduz, ainda, que não há vedação da capitalização de juros; que há legalidade da comissão de permanência e que esta não está cumulada com correção monetária. Impugnou os cálculos apresentados. Formulou, ao final, pedido de improcedência. Com a defesa foi juntado o documento de fls. 72. Impugnação às fls. 74/86. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I). Verifica-se da documentação carreada aos autos que a Autora realizou com a ré Contrato nº 1.00184.0012009.08, em 04/09/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem motocicleta marca Honda/C 125 BIZ-ES, gasolina, ano/modelo 2006/2006, cor preta, placa AOB-8270, a ser pago em 42 parcelas mensais no valor de R$ 183,60 cada. Pois bem, a insurgência da Autora está atrelada à incidência de juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo, comissão de permanência e taxas abusivas, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para uma pessoa física ou jurídica (consumidor). Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato: Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.
Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva.
Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Juros remuneratórios Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a. A tese da parte Autora não merece guarida. Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal . Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, aliás, a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Assim, o pedido improcede em relação ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004. No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória.
Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação.
Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor. Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.
Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC)(...) Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé. Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 01 e o quadro 3 (condições/forma de pagamento) não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. A Jurisprudência, não destoa, rejeitando a possibilidade de capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, vejamos:
EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.
(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0767106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.05.2011) Deste modo, deve a Ré devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, afasto a capitalização de juros. Da cobrança da TAC, Tributos e Serviços de Terceiros
A TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização no contrato. Saliento que, em relação aos Tributos de Serviços de Terceiro, não há no contrato qualquer informação sobre a natureza dos tributos, nem quais os Serviços de Terceiro que estão sendo pagos. O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados.
Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da abertura de cadastro e de crédito

ao consumidor. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor.
Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas e tributos e serviços de terceiros em questão.
Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando à restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. Comissão de Permanência A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233?RS, Terceira Turma, DJ. 29?9?03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível concluir obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem.
Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação. A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se:
"Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." In casu, a cláusula 04 do contrato dispõe que em caso de atraso no pagamento das parcelas devidas, haverá a cobrança cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência.
Diante disto, de rigor o reconhecimento da nulidade parcial da referida cláusula, o que faço com esteio no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, afasto a incidência da comissão de permanência e mantenho a multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, vez que se trata de interpretação mais favorável ao consumidor. Da repetição de indébito: A restituição deverá ser na forma simples, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor.
DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de contrato bancário com pedido de tutela antecipada nº 444/2010 movida por Ivanilda Gabriel de Almeida em face de Omni S/A, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, Tributos e Serviços de Terceiros e, por conseguinte, CONDENAR a Reclamada a efetuar a restituição de tais valores, acrescidos de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) afastar os juros incidentes sobre as taxas mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;d) manter a taxa de juros mensal de 1,92% prevista no contrato; e) determinar que a Ré proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor; f) afastar a mora em relação às parcelas vencidas até o cumprimento do item "c". Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios da defensora da autora, o qual fixo em R$ 800,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado. De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R$ 200,00, levando em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Saliento que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, aplicando-se a ela o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marialva, 17 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
124. REVISIONAL-0001527-69.2010.8.16.0113-JOAO MOREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato Bancário c/c pedido de antecipação de tutela sob nº. 445/2010 em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente qualificada, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato nº 1.00184.0013054.08, em 19/09/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/C 125 BIZ-ES, gasolina, ano/modelo 2008/2008, cor vermelha, chassi 9C2JA04208R139199, a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R $ 320,67 cada (contrato fls. 47). Alega a parte autora que a financeira praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo e comissão de permanência. Pede a procedência da ação para revisar os valores pagos, excluindo-se o valor cobrado a titulo de tarifas e outros encargos não contratados. Formulou pedido de tutela antecipada para efetuar o pagamento das parcelas vincendas em juízo no valor de R$ 75,05 e para suspender eventual perda da posse do bem e abstenção da requerida em inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 19/32. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 49/51. A ré apresentou contestação às fls. 64/88 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito sustenta que o contrato está em conformidade com todos os requisitos e pressupostos legais; que as cláusulas contratadas não são abusivas, e que o autor pactuou com as mesmas. Alega, ainda, que os juros contratados estão no percentual correto, que é perfeitamente válida a capitalização de juros e que não há qualquer ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Impugnou os cálculos apresentados e insurgiu-se com a repetição de indébito. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 89/90 e fls. 129/179. Impugnação às fls. 93/105. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça contra o deferimento parcial de tutela antecipada (fls. 108/123). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I).
Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com a ré Contrato nº 1.00184.0013054.08, em 19/09/2008, de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/C 125 BIZ-ES, gasolina, ano/modelo 2008/2008, cor vermelha, chassi 9C2JA04208R139199, a ser pago em 36 parcelas mensais.
Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, anatocismo e comissão de permanência, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, ela não merece guarida. Isso porque, a questão versada nos autos está mais do que discutida pela doutrina e há jurisprudência maciça e predominante no sentido da pertinência deste tipo de ação. Além disso, a inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a preliminar argüida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para uma pessoa física ou jurídica (consumidor). Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato: Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.
Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva.
Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.
Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada

sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004.

No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória. Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação. Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor. Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.

Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC) (...) Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé. Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 01 e o quadro 3 (condições/forma de pagamento) não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. A Jurisprudência, não destoa, rejeitando a possibilidade de capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, vejamos:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0767106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.05.2011) Deste modo, deve a Ré devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, afasto a capitalização de juros. Juros remuneratórios Diz a parte Autora que houve a cobrança de juros em taxas abusivas, visto que acima do percentual de 12% a.a. A tese da parte Autora não merece guarida. Em primeiro lugar porque a Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em segundo lugar porque a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Em terceiro lugar porque a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal . Em quarto lugar porque a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos.

Em quinto lugar porque, segundo a jurisprudência dominante, somente seria viável a redução do percentual pactuado entre as partes se ficasse demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos, que este excedeu as taxas médias de mercado. Neste sentido, aliás, a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Assim, o pedido improcede em relação ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

Comissão de Permanência

A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233?RS, Terceira Turma, DJ. 29?9?03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação. A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se : "Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Assim, afasto a incidência da comissão de permanência e mantenho a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros de mora de 1% ao mês. Da cobrança de Tributos, Tarifas Serviços de Terceiros Saliento que, em relação aos Tributos, Tarifas e Serviços de Terceiro, não há no contrato qualquer informação sobre a natureza dos tributos, nem quais os Serviços de Terceiro e tarifa que estão sendo pagos. O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados. Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da abertura de cadastro e de crédito ao consumidor. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor. Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas e tributos e serviços de terceiros em questão. Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando à restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. Da repetição de indébito:

A restituição deverá ser na forma simples, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada nº 445/2010 movida por João Moreira dos Santos em face de Omni Financeira S/A, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

b) manter a taxa de juros mensal de 2,58% prevista no contrato;

c) afastar os juros incidentes sobre as taxas de Tributos e Serviços de Terceiro, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

d) afastar a incidência da comissão de permanência e manter a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros e mora de 1% ao mês; e) julgar improcedente o pedido inicial em relação à limitação de juros no patamar de 12% ao ano, nos termos da fundamentação; f) determinar que a Ré proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor. g) f) afastar a mora em relação às parcelas vencidas até o cumprimento do item "c". Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 800,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado. De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em

favor do patrono da parte Ré que fixo em R$ 200,00, levando em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Saliento que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária, aplicando-se a ela o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 17 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI
-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-71.2010.8.16.0113-ANTONIO MORETTO FILHO x BANCO SAFRA S/A- Tendo em vista que a dívida foi satisfeita, conforme se vê da petição de fls. 85, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas remanescentes pelo Executado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Marialva, 17 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto
-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
126. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0001605-63.2010.8.16.0113-SENHORINHA MARIA DE JESUS x INÊS MARIA DE JESUS- Tendo em vista o noticiado às fls. 93, esta ação perdeu seu objeto. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.
127. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001612-55.2010.8.16.0113-LEANDRO TESCER x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 2,82, Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "site"do Tribunal de Justiça do estado do Paraná). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
128. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001696-56.2010.8.16.0113-MUNICÍPIO DE MARIALVA x TERTULIANO GRIITDNER NETO- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- No que tange ao item "a" de fls. 792, saliento que houve erro material na decisão de fls. 575. Assim, corrijo o erro nos seguintes termos: Isto posto, concedo a liminar pleiteada para o fim de embargar as obras em construção à margem do prolongamento da RUa Juracy Guelfi e a construção do barracão indicado na inicial, localizados nos lotes de terras nº 122-A e 123-A de Marialva, a fim de que permaneçam suspensas até o desfecho desta ação, sob pena de multa diária de R4 1.000,00 (hum mil reais).-Adv. MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.
129. PRESTACAO DE CONTAS-0001702-63.2010.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A, GRUPO ITAU- Intime-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
130. REINTEGRACAO DE POSSE-0001611-70.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x RODOLPHO BATALINI CASTRO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 29,14, Distribuidor R$ 30,26, Oficial de Justiça R$ 415,50. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
131. PREVIDENCIARIA-0001728-61.2010.8.16.0113-JOAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos de Ação Previdenciária sob n° 500/2010 em que figura como Requerente JOÃO DE OLIVEIRA e Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JOÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em sua inicial de fls. 02/14, em síntese, o seguinte: Que na condição de segurado da previdência social postulou a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde 13/04/1968 até a data do requerimento administrativo (13/04/2010). Aduz que sempre trabalhou no meio rural, desde criança com os pais, em regime de economia familiar. Aduziu, ainda, que possui a idade exigida por lei para se aposentar, bem como cumpriu o período de carência exigido pela lei, eis que conta com a idade de 60 anos. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria ao autor no importe de um salário mínimo mensal desde a citação, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu a inicial o valor de R$ 1.530,00. Acostou a inicial os documentos de fls.15/54. Às fls. 56 foi determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/68, alegando, preliminarmente a prescrição e revelia. Aduz que o autor requereu benefício administrativo sob o fundamento de que exerceu atividades rurais na qualidade de regime de economia familiar; Alega que o mesmo não comprovou o alegado trabalho, seja administrativa ou judicialmente, pois não apresentou prova documental suficiente capaz de comprovar que efetivamente laborou na área rural por todo o período pretendido. Alega que nos termos do Artigo 142, c.c 143 da Lei 8213/91 o Autor deveria ter comprovado 174 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Acostou à contestação os documentos de fls. 69/163. O Autor impugnou a contestação apresentada às fls. 165/167. Especificação de provas às fls. 171/172 pelo Autor e fls. 174 pelo requerido. Despacho saneador às fls. 176. Na audiência de instrução, de fl. 183, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas, conforme termos de fls. 184/187. Alegações finais às fls. 188/1191 pelo Autor e às fls. 193 pelo Requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de aposentadoria rural proposta pelo autor em face do réu, visando obter sua aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade de trabalhador rural é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação aplicável, quais sejam: 1. idade de sessenta anos, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher (art. 48, §1º, da Lei n.º 8.213/91, e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/99); 2. efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos dispositivos legais incidentes (artigos. 48, §2º, c/c 143, da Lei n.º 8.213/91, e artigos 51, parágrafo único, c/c 182, do Decreto n.º 3.048/99); 3. atividade rural exercida como empregado rural ou em regime de economia familiar, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar. Observo que, in casu, os três requisitos se configuram e estão devidamente comprovados, senão vejamos. No que concerne à idade do Autor, observa-se que ele nasceu em 13/04/1950, portanto completou 60 (sessenta) anos em 2010. Por sua vez, em relação à comprovação do exercício da atividade rural, constato que, tendo em vista as tabelas do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o período de carência para deferimento da aposentadoria em tela é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Compulsando os autos, entendo comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 19); Certidão de casamento do Autor (fls. 36); Título Eleitoral (fls. 20); Matrícula de propriedade constando o nome do autor de seu irmão como comprador (fls. 21/28); Notas Fiscais (fls. 29, 34/35, 37/40, 50/51); DARF (fls. 30/33); Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 41/49), além de outros documentos que instruíram o pedido administrativo (fls. 70/163). Assim, entendo existir início de prova material suficiente relativa à condição de trabalhador rural do Autor. Saliento que a moderna doutrina e jurisprudência pátrias, o art. 106, da Lei 8213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. O que se exige é apenas o "início de prova material", a teor do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8213/911. Destaco, por oportuno, que a própria exigência de "início de prova material" vem sendo relativizada pela jurisprudência de nossos tribunais no tocante à prova do exercício da atividade rural, em atenção às peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores, pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito e, dada a sua situação econômica, muitas vezes impossibilitados de impor o registro em carteira. Corroborando esse início de prova material, verifico que a prova oral colhida quando da audiência de instrução é unânime em afirmar que o Autor sempre foi agricultor. Os depoimentos das testemunhas João Luiz Miguel da Cruz, Ariosto Vassoler e Luiz Carlos da Silva, às fl. 185/187, aliadas à prova escrita já mencionada comprovam que o Autor sempre foi agricultor, exercendo diversas atividades no campo. A testemunha João Luiz Miguel da Cruz declarou em seu depoimento de fl. 185: Que conhece o autor há mais ou menos 40 anos, pois era seu vizinho; [...] Que o autor trabalhava com o pai no cultivo de soja e milho; Que atualmente o autor trabalha sozinho; [...] Que o autor vendeu o sítio que herdou da família e comprou os 2 alqueires e meio em que trabalha hoje; [...] que no período em que o autor estava na Usina o autor continuou trabalhando no sítio; Que o autor não tem máquina; Que sempre viu o autor trabalhando na lavoura pois moravam em sítios vizinhos; Que o autor trabalhava na usinado meio dia às 23:00; Que mesmo no período em que esteve na Usina continuou a ver o autor trabalhando. A testemunha Ariosto Vassoler, afirmou em seu depoimento de fl. 186 que: Que conhece o autor há mais ou menos 40 anos; Que o autor trabalhava com o irmão num sítio cultivando milho e soja; [...] Que o sítio era do autor e do irmão; Que atualmente o autor vendeu o sítio e comprou 2 alqueires e meio de terra; Que o sítio é arrendado e o autor trabalha em parceria com outra pessoa; [...] Que dividem os cereais depois da colheita; Que o autor não tem máquina, apenas o parceiro; [...] A testemunha Luiz Carlos da Silva, às fls. 187, afirmou que: Que conhece o autor desde que nasceu pois eram vizinhos de sítio, isso há mais de 30 anos; Que se recorda que o autor trabalhava com os pais na lavoura e depois que os pais faleceram, com o irmão; [...] Que o autor sempre trabalhou com soja, milho; Que o autor não tinha máquina; Que atualmente o depoente é parceiro do autor no sítio; [...] Que o autor faz o trabalho manual de carpir e limpar; Que o depoente entra com a parte das máquinas e dividem o lucro ao meio; Que o depoente entra com a pare das máquinas e dividem o lucro ao meio; Que plantam soja, milho e trigo; Que tem a parceria há 5/6 anos; Que o autor participa da Cooperativa mas sua atividade principal sempre foi o sítio; Que o autor sempre está no sítio, principalmente na parte da manhã. Dessa forma, considero suficientemente comprovado que o Autor exercia atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento perante o INSS da aposentadoria ora perseguida. Resta, por fim, averiguar sob que qualidade era exercida a atividade rural pelo Autor. Observo, nesse ponto, que também a prova testemunhal foi unânime no sentido de dizer que o Autor trabalhava a terra, no início como empregado rural e depois na sua propriedade, sem ajuda de empregados, contando apenas com a colaboração de seus familiares. Neste diapasão, reconheço a qualidade de segurado especial do Autor e tenho como presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada, na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 e 183 do Regulamento da Previdência (Decreto n.º 3.048/99). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, com efeitos financeiros a partir de 13/04/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizadas pela correção monetária e computados juros de mora, conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em

favor do advogado do autor que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista a natureza e baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos, e o tempo despendido, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011 DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ SUBSTITUTO-Adv. ROGERIO REAL-.

132. CAUTELAR-0001838-60.2010.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Tendo em vista que houve desistência nos autos principais de Consignação em Pagamento nº 22/2010, conforme se vê da sentença proferida naqueles autos, esta ação perdeu seu objeto. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Marialva, 18 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto

-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

133. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002067-20.2010.8.16.0113-ESPOLIO DE JOÃO FRANCISCO GUERREIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Tendo em vista a impossibilidade de acordo ante o não comparecimento da Requerida, bem como, seu procurador judicial, aguarde-se o retorno da Juíza Titular para o saneamento do feito. 2- Dou os presentes por intimados. 3- Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002076-79.2010.8.16.0113-LAUDEVINO REIS INÁCIO x AGRÍCOLA M.K. LTDA- Vistos e examinados estes autos de Exceção de Incompetência sob n. 596/2010. LAUDEVINO REIS INÁCIO E OUTROS, ao embargar Ação de Execução nº. 458/2010 que contra si move AGRÍCOLA M.K. LTDA, opuseram a presente exceção de incompetência. Aduziram, para tanto, que a competência para o processamento da demanda em questão é atribuída ao lugar do foro eleito pelas partes no contrato particular de confissão de dívida (cláusula décima), no caso, a Comarca de Naviraí-MS. Posteriormente, explanaram, ainda, sobre a segunda ordem de preferência para fixação de foro competente, qual seja, o lugar do pagamento, apontando a cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato supra citado, a qual também elegera a Comarca de Naviraí-MS. Pugnaram pelo acolhimento da exceção e a remessa dos autos àquele Juízo. Intimado, o Excepto rebateu as alegações aduzindo que embora o referido contrato estabeleça foro por convenção das partes, em se tratando de ação executiva, o local de ajuizamento da ação deve ser aquele onde reside o Executado. Discorreu sobre a possibilidade de ajuizamento da ação no foro de domicílio do Executado face ao benefício concedido a este. É a síntese do essencial. Decido. A presente exceção merece acolhimento. Os autos em apenso tratam-se de Ação de Execução que tem como título executivo embasador contrato particular de confissão de dívida, no qual existe cláusula elegendo o foro da Comarca de Naviraí-MS para dirimir as questões à elas relativas. Mesmo residindo na Comarca de Marialva, os Excipientes manifestam-se favoráveis ao cumprimento da cláusula de eleição de foro, demonstrando não trazer qualquer prejuízo à eles a aplicação de tal determinação contratual. Alegando, ainda, que é na Comarca de Naviraí-MS que realizam os pagamentos e que tratam dos referidos contratos. Ressalto, por fim, que o Excepto em nenhum momento comprovou que a tramitação dos autos naquela comarca lhe trará alguma dificuldade. Portanto, deve prevalecer o foro de eleição. ISSO POSTO, e com amparo no artigo 311 do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e de conseqüência, determino a remessa dos autos à Comarca de NAVIRAÍ-MS, observadas as baixas e cautelas de praxe. Sem honorários à vista do mero incidente processual. Custas pelo Excepto. Baixas e demais anotações necessárias. Publique. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI -Juiz Substituto - -Advs. JOAO CELSO MARTINI, EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

135. REVISIONAL-0002116-61.2010.8.16.0113-GEIZA JOSE DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

136. DECLARATORIA-0002241-29.2010.8.16.0113-ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Dano Moral, sob nº 641/2010 que ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS move em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Moral sob nº. 641/2010 em face de BANCO PANAMERICADNO S/A, igualmente qualificado, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato nº 20299284, firmado em 28/12/2006, de abertura de crédito - veículos, com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/CG 125, gasolina, ano/modelo 2006/2007, cor preta, chassi 9C2JC30707R055191, a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R$ 237,86 cada (contrato fls. 116/117). Aduz que efetuou o pagamento de 27 parcelas.

Alega a parte autora que a financeira praticou encargos ilegais: juros remuneratórios não pactuados, juros abusivos, anatocismo, capitalização de juros de forma mensal, taxas abusivas e baixa do gravame sem anuência do requerente. Pede a procedência da ação para revisar os valores pagos, dando plena quitação ao contrato. Formulou pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 20/33.

O Banco réu apresentou contestação às fls. 51/81 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que há legalidade dos juros contratados, ausência de capitalização de juros e legalidade da cobrança da TAC, Serviços de Terceiro e demais taxas. Alega, ainda, inexistência da baixa do gravame e inexistência de busca e apreensão do veículo, não se configurando, assim, os danos morais alegados. Insurgiu-se contra a repetição de indébito e formulou pedido de improcedência. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 82/86.

Impugnação às fls. 88/102.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I).

Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com o réu Contrato nº 20299284, firmado em 28/12/2006, de abertura de crédito - veículos, com alienação fiduciária do bem móvel motocicleta marca/modelo Honda/CG 125, gasolina, ano/modelo 2006/2007, cor preta, chassi 9C2JC30707R055191, a ser pago em 36 parcelas mensais.

Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros remuneratórios não pactuados, juros abusivos, anatocismo, capitalização de juros de forma mensal, taxas abusivas e baixa do gravame sem anuência do requerente, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à preliminar alegada pelo réu de inépcia da inicial, ela não merece guarida. Isso porque a inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.

Portanto, afasto a preliminar argüida.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para uma pessoa física ou jurídica (consumidor). Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos.

O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica.

Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato:

Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas.

Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva.

Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Da Capitalização dos juros

O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004.

No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação.

Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor.

Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150:

Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.

Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC)

(...)
Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.
Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual.
Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 01 e o quadro 3 (condições/forma de pagamento) não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização.
A Jurisprudência, não destoa, rejeitando a possibilidade de capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, vejamos:
EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA.
(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0767106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.05.2011) Deste modo, deve a Ré devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.
Assim, afasto a capitalização de juros.
Comissão de Permanência
A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233?RS, Terceira Turma, DJ. 29?9?03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação.
Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem.
Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação.
A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.
Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual.
Confira-se :
"Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
Assim, afasto a incidência da comissão de permanência e mantenho a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros de mora de 1% ao mês.
Da cobrança da TAC e TEC
A TAC - é uma taxa cobrada pela abertura de crédito, onde a ré faz uma análise do crédito do futuro contratante, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização do contrato. O mesmo entendimento se aplica a Taxa de Emissão de Carnê - TEC.
O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados.
Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da emissão do carnê, da abertura de cadastro e de crédito ao consumidor e decorrentes do pagamento antecipado do financiamento. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor.
Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas em questão.
Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando a restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré.
Do dano moral
A indenização por danos morais deve ser fixada para desestimular o ofensor a repetir o ato praticado, inibindo sua conduta. Seu valor deve ser fixado com razoabilidade, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa.
No caso em tela, questiona-se a baixa do gravame junto ao DETRAN, por parte do Banco réu, sem anuência do autor.
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS GRAVAME REGISTRADO DE FORMA INDEVIDA EM CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO TENTATIVA DE VENDA DO BEM PROBLEMA SOLUCIONADO DANO MORAL INEXISTENTE MERO DISSABOR AUSÊNCIA DE ABALO NO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS FATOS RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0743927-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 31.03.2011)
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA EM REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - INSURGENCIA CONTRA O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SUMULA 43 DO STJ, POR TRATAR-SE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APELO DESPROVIDO.
Não restou configurado, portanto, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a ilicitude da conduta do requerido e a existência de dano moral que subsiste a responsabilidade do requerido em indenizar a autora.
Da repetição de indébito:
A restituição deverá ser na forma simples, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial.
Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor.
DISPOSITIVO:
ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral nº 641/2010 movida por Adriano José dos Santos em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de:
a) DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC, e, por conseguinte, CONDENAR o Reclamado a efetuar a restituição de tais valores, acrescidos de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) afastar os juros incidentes sobre as taxas mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
d) manter a taxa de juros mensal prevista no contrato;
e) afastar a incidência da comissão de permanência e manter a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros e mora de 1% ao mês;
f) determinar que o Réu proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor;
Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 800,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado.
De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R$ 200,00, levando em conta consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Os honorários poderão ser compensados.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 19 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

137. REVISIONAL-0002356-50.2010.8.16.0113-JOÃO FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Determina o item 1.7.5 do Codigo de Normas do E. CGJ que o documento original seja juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quando transmitido via fax. Assim, incabivel o pedido de substituição no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 134. 2- No julgamento do Recurso Especial nº. 949.000/ES, o E. STJ fixou entendimento de que a inversão do ôns da prova é regra de julgamento, devendo, portanto, ser verificada a possibilidade e pertinência da inversão, nos termos do Art. 6º, VIII, CDC, corrente neste momento processual, não havendo, portanto, necessidade de decisão pela inversão na decisão saneadora, traduzindo tal decisão nesta fase mera discricionaridade do julgador. 3- Assim, a aplicabilidade ou não do CDC ao caso concreto é questão de fundo, de mérito, que não prescisa ser analisada na decisão saneadora, visto que tal decisão tem comom escopo verificar possiveis máculas processuais e fixar pontos controvertidos da lide, não determinar a legislação aplicável ao caso. 4- Intime-se-Advs. ILSON CHERUBIM, LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. ACAO MONITORIA-0002368-64.2010.8.16.0113-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício de fls. 82.-Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.

139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002415-38.2010.8.16.0113-ANTONIO BONIN x APARECIDO RIBEIRO MAIA- Trata-se de exceção de incompetência manejada por Antônio Bonin em face de Aparecido Ribeiro Maia em que aduz, em síntese, a incompetência territorial deste juízo para análise e julgamento da ação de rescisão de contrato cumulada com repetição de valores que este último lhe move neste juízo. Alega, em síntese, que tendo a cessão de crédito decorrente do contrato de consórcio discutida naqueles autos ocorrido na Comarca de Dois Vizinhos/PR, sendo o Requerido Antônio Bonin também domiciliado na Comarca de Dois Vizinhos/PR, o juízo competente para apreciação da causa seria aquele da Comarca de Dois Vizinhos, haja vista a incompetência territorial - e portanto, relativa - da Comarca de Marialva/PR para apreciação do feito, nos termos da regra geral encartada no artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sua resposta, o excepto alegou que já teria ocorrido a prorrogação da competência do juízo de Marialva, visto que a exceção de incompetência fora protocolada alguns minutos após a apresentação da contestação. Foram os autos com vista à MM. Juíza Titular. Avoquei os autos na presente data. É a suma do essencial. Decido. O pedido merece prosperar. Com efeito, dentre as regras de distribuição de competência, encontra-se a regra territorial, prorrogável nas hipóteses de inércia do requerido, o que não se deu no presente caso. Percebe-se da análise dos autos da ação principal que o requerido tivera uma cota contemplada em contrato de consórcio firmado com a sociedade UNILANCE Administradora de Consórcios S/C Ltda., advindo daí direito de crédito contra a referida sociedade. Percebe-se, ainda, que por meio de Termo de Adesão e Transferência de Cota, bem como por instrumento de mandato firmado por meio de escritura pública, todos os direitos do requerido com relação a aludida cota foram transferidos ao requerente, mediante o suposto pagamento da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil Reais). Da análise da exordial dos autos nº 345/2010, verifica-se que o requerente constatou posteriormente que aludida cota havia sido cancelada junto à UNILANCE Administradora de Consórcios S/C Ltda. e, assim, visa a ação a desconstituição do contrato de cessão de crédito anteriormente firmado entre as partes, e a devolução dos valores pagos a título da cessão onerosa. Compulsando-se a documentação correlata, verifica-se que a transferência da cota se deu na Comarca de Dois Vizinhos/PR (fls. 10 dos autos nº 345/2010). Ainda, constata-se que o endereço do requerido constante da escritura pública aponta como sendo o endereço do requerido localizado na Comarca de Dois Vizinhos/PR (fls. 09 dos autos nº 345/2010). Assim, considerando tratar-se a presente lide de relação típica de direito privado, mister se faz a aplicação das regras gerais de competência trazidas pelo Código de Processo Civil, desde que trazidas à análise em momento oportuno, haja vista tratar-se a questão de incompetência meramente relativa. Por oportuno, a citação válida do requerido oportuniza a este a possibilidade de apresentar resposta à inicial (CPC, arts. 297 e 304), o que pressupõe não apenas o direito a contestar todos os termos da inicial, mas também de apresentar as exceções e defesas que entenda pertinente, não se verificando a preclusão consumativa pelo simples fato de o protocolo da exceção ser feito poucos minutos após a apresentação da contestação, até pela impossibilidade fática de ambos os protocolos serem feitos exatamente ao mesmo tempo. Logo, ao conferir às três modalidades de resposta indicadas no artigo 297 do Código de Processo Civil - contestação, exceção e reconvenção - tratamento temporal uniforme, buscou apenas o legislador processual concentrar na mesma fase procedimental todos os atos postulatórios do réu . Sendo a ação fundada em direito pessoal - crédito decorrente de inadimplemento de obrigação pactuada - imperiosa a invocação da regra geral capitulada no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Assim, com base no fato de o requerido ser domiciliado na Comarca de Dois Vizinhos/PR, tratando-se a questão discutida na ação de direito exclusivamente pessoal, com a correlata incidência das regras gerais trazidas no artigo 94 do Código de Processo Civil, a remessa dos autos àquela Comarca é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos/PR, observadas as cautelas de estilo. Condeno o excepto ao pagamento das custas advindas do presente incidente. Cumpram-se as disposições aplicáveis do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto
-Advs. NIVALDO JAQUES e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

140. PREVIDENCIARIA-0002592-02.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA PEREIRA ORTIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.

141. INDENIZACAO-0002488-10.2010.8.16.0113-MAURO RAMOS x DOMENE & SILVESTRE LTDA- Efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 129,00, para intimação das testemunhas. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002676-03.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CASAVECHIA e outros- 1- Avoquei os autos na presente data; 2- Intime-se O executado para os fins de fls. 139-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002694-24.2010.8.16.0113-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDEMAR TIEPPO e outros- 1. Avoquei os autos na presente data. 2. Despachei nos autos em apenso. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-.

144. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-87.2010.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL AMERICO BATISTA- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0002802-53.2010.8.16.0113-LORENA CRISTINA DOMINGOS PEREIRA x RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA e outros- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Reitere-se a intimação dos Requeridos para pagamento das custas-Advs. GRAZIELLA GALLO e GABRIELE MARTINS UTUMI-.

146. PREVIDENCIARIA-0002823-29.2010.8.16.0113-JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O requerido pleiteia a redução do valor dos honorários do perito. O valor de R$ 500,00 arbitrados a título de honorários tem sido comumente arbitrado nas demais perícias realizadas neste juízo em processos similares. Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados às fls. 76, valor que entendo razoável para o caso em comento. Saliento que os valores constantes às fls. 82 é fixado pela Justiça Federal em situação de normalidade, o que não ocorre no presente feito em que a Justiça Estadual atua por delegação. Ressalto, por fim, que o valor fixado se justifica vez que o perito atua na comarca de maringá, tem que se deslocar para Marialva, não há disponibilidade de peritos que aceitem facilmente o encargo, e por fim o valor fixado é compativel com o valor de outras perícias semelhantes que tramitam neste feito. 2. No mais, cumpram-se integralmente o despacho de fls. 76. 3. Intimem-se. -Adv. ROGERIO REAL-.

147. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002892-61.2010.8.16.0113-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO BATISTA DANA- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

148. REVISIONAL-0002977-47.2010.8.16.0113-APARECIDO RIBEIRO x BANCO OMNI S/A- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória-Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

149. REVISIONAL-0002978-32.2010.8.16.0113-MERCEARIA PONTO DE MARIALVA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Vistos etc.

Cuida-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais inseridas em contrato de financiamento sob alegação de capitalização e excesso de juros, nulidade de cláusulas de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boletos Bancários, com pedido incidental de inversão do ônus da prova e exibição do contrato de financiamento e repetição do indébito em dobro, movida pela Mercearia Ponto de Marialva Ltda. ME em face do Banco Volkswagen S.A.

No entanto, imperioso apontar que a petição inicial é inepta, por ausência de documento fundamental à propositura da ação: o contrato de financiamento.

É que sem o contrato a parte sequer sabe o que nele haveria de ilegal, limitando-se a lançar argumentos genericamente e a esmo.

Ocorre que em época de massificação das demandas, não há como os juízes fazerem o papel de conferir e apontar o que há de irregular em contratos, se sequer o autor se deu a esse trabalho. Faltou ao autor buscar primeiramente os documentos, na esfera administrativa ou judicial, estudá-los com detalhes e descrever, ponto a ponto, quais as suas irresignações, confrontando-as com o ordenamento jurídico. Isto é, faltou à inicial descrever as cláusulas contraditadas e associá-las a condutas ilegais. Não merecem conhecimento colagens padronizadas se sequer a parte pode apontar essas irregularidades com um mínimo de precisão.

Ora, por documentos indispensáveis se entendem aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir, nos exatos moldes previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso, a Requerente busca a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, arguindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, necessidade de limitação de taxa de juros e eliminação da capitalização de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente em dobro. No entanto, não procedeu à juntada do instrumento contratual, tendo se limitado a requerer a inversão do ônus da prova para apresentação pela instituição Requeridado contrato.

Obviamente, não há como revisar um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada, e sendo impossível concluir, no exame de admissibilidade da inicial,exame este que pode ser feito a qualquer tempo, se a demanda não se afigura como temerária.

Caberia, por certo, à parte autora, proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Em

linha de consequência, o grau extremo de imprecisão e incerteza da inicial quanto às supostas ilegalidades contratuais contraria também a regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, de que o pedido seja certo e determinado.
Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Salta aos olhos o fato de a autora nem mesmo individuar qual ou quais contratos pretende ver revistos, tarefa que, aparentemente, transfere ao Magistrado, ao se restringir a pedir a decretação da nulidade dos 'contratos de empréstimos etc', em flagrante infringência à regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'o pedido deve ser certo ou determinado'. Se desconhece o montante dos encargos cobrados, não pode pedir revisão do contrato, porque não reúne elementos para afirmar que há qualquer irregularidade, e nem pode utilizar o processo para tentar encontrar algum abuso que possa vir a ser identificado.(TJSP, Apelação n. 7036606-2, Rel. Des. Jacob Valente, j. 08.10.2009)
Isto é, não há na petição inicial condições suficientes para, sem vir acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (CPC, art. 283) e sem a dedução de pedidos certos e que decorram concretamente do contrato (CPC, art. 286), aparelhar o desenvolvimento de processo de conhecimento válido e regular.
Com o devido respeito, se não possui o referido instrumento contratual, e se realmente experimenta recusa da instituição em fornecê-lo - recusa esta não demonstrada, tampouco afirmada, no presente caso -, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato. Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso.
Em qualquer ação em que se pretenda a revisão de contrato, é evidente que o mesmo torna-se documento indispensável à propositura da ação, devendo, por corolário, acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento inicial, até por não se poder afirmar se efetivamente há cabimento da demanda revisional.
Já asseverou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
O artigo 844, II, do CPC, estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para a parte autora obter o aludido contrato, indispensável à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular. Cabia ao recorrente, antes de interpor a presente ação, ajuizar a competente ação cautelar de exibição de documentos e, apenas quando já estivesse de posse dos contratos, ajuizar a ação pleiteando a revisão. (TJMG, Apelação n. 1.0035.07.094649-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 02.03.2010)
E prossegue o citado acórdão:
Se é verdade que não dispõe de cópia dos contratos celebrados, deveria ter se valido da ação própria para compelir o Banco a lhes apresentar uma das vias. Não o fazendo, admitindo que promove ação sem saber efetivamente se o que lhe é cobrado está previsto contratualmente ou não e se fere legislação vigente ou não, dificultam extremamente a defesa da instituição bancária e inviabilizam a prestação jurisdicional. Para discutir a validade das cláusulas contratuais de instrumento que voluntariamente celebrou, estabelecendo condições para o relacionamento bancário, a autora deveria, no mínimo, ter se inteirado do conteúdo do que assinou antes de movimentar a máquina judiciária. Aparentemente, vale-se da demanda para curar imprevidência consistente na assinatura de instrumento que não podia cumprir.
Como bem aponta Paulo Afonso Garrido de Paula :
A pretensão de exibição pressupõe a afirmação do direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição da obrigação de mostrar. O mérito da questão resume-se no conhecimento e no acertamento dessa alegada relação jurídica, de modo que em cada caso concreto é mister verificar a presença ou não do direito alegado pelo requerente.
Substancialmente contencioso - nem sempre o interesse de ver é tutelado por norma jurídica - o deferimento da pretensão do requerente importa tutela satisfativa, porquanto, em caso de acolhimento, o bem da vida é-lhe imediatamente entregue. A medida não garante a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo original, de sorte que não indica a presença de uma cautelar legítima.Nem sempre dará origem a um outro processo, de vez que o conhecimento, proporcionado pela exibição da coisa móvel, escrituração mercantil ou documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional.
Essa é também a compreensão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.
- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.
(...)
- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.
Recurso Especial provido.
(STJ, REsp 659139/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., v.u., j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006)
Novamente, é de se apontar que no caso concreto aqui discutido o Requerente sequer faz prova da recusa do Requerido em apresentar tais documentos, não logrando comprovar sequer se tais documentos foram de fato pleiteados na via administrativa.Assim, em momento algum foi comprovada a negativa da instituição financeira em fornecer os contratos pleiteados juntamente à inicial, demonstrando-se de fato a existência de uma pretensão resistida, que demandaria a intervenção efetiva do Poder Judiciário.
Por outro lado, muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, a inversão de que trata o artigo 6º, inciso VIII, não é automática, tampouco absoluta. Ela é de ser deferidaapenas quando restam evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, o que definitivamente não é o caso dos autos.
Por admitir que, em geral, o consumidor seja a parte fraca no mercado de consumo, a lei inclui entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova. Mas o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor autoriza essa providência apenas quando o juiz vier a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência, "segundo as regras ordinárias de experiência". Isto é, nas relações de consumo cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da tão propalada inversão dos ônus da prova, posto tal inversão não se dar ope legis, mas opejudicis.
Assim, tal medida é excepcional, na medida em que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações.
(...) importa ressaltar que, conforme orientação pretoriana, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório. (TJSP, Apelação n. 994.06.147073-6, Rel. Des. Sebastião Garcia, j. 06.05.2010)
Como se assentou no supracitado acórdão:
Nem se fale em inversão do ônus da prova, já que a instrução da peça vestibular com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, só depois disso, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. Muito menos afirmar genericamente que existe algo de errado, que poderá ser apurado em perícia. Constitui o que se convencionou chamar de 'metralhadora giratória'. A demanda judicial não pode ser uma aventura jurídica. Há de conter postulações precisas, viabilizando o exercido do direito de defesa. Nem a alegação de que o relacionamento existente tem características de consumo aproveita à autora, pois o Código de Defesa do Consumidor exige um mínimo de credibilidade na postulação.
Por fim, insta registrar que o procedimento previsto a partir do artigo 355 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, visto que este deve ser utilizado apenas para apresentação de documentos que possam influir no julgamento da ação, mas que não sejam indispensáveis para sua propositura.
Assim, o caso é de indeferimento da inicial, já que não atendidos os requisitos constantes dos artigos 283 e 286, ambos do Código de Processo Civil, sendo inviável no caso concreto a possibilidade de emenda a esse respeito, pois o próprio autor já antecipou que não possui o contrato.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 283 e 267, incisos I, IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL,razão pela qual resta o feito extinto sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte requerida no valor de R$ 300,00 (trezentos Reais), considerando-se a multiplicidade de demandas similares, o pouquíssimo tempo despendido para preparação da defesa e a fase de encerramento do processo, além das demais disposições constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o que dispõe a lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e MARILI R. TABORDA-.
150. INVENTARIO-0003098-75.2010.8.16.0113-LEANDRA EMILIA DOS SANTOS x MARGARIDA MARTINS- Manifeste-se a inventariante em 10 dias-Adv. CELSO ALDA-.
151. AÇÃO SUMÁRIA-0003329-05.2010.8.16.0113-ANÍSIO ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- A certidão realmente está correta, vez que a manifestação do Estado do Paraná decorreu a notificação realizada antes da concessão da liminar. 3- assim, intime-se o Autor para retirar a Carta Precatoria para citação em 10 dias, sob pena de preclusão-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.
152. EMBARGOS A EXECUCAO-0000004-85.2011.8.16.0113-VALDEMAR TIEPPO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1.O Embargante protocolou agravo de instrumento face a decisão de fls. 87 que indeferiu a concessão do efeito suspensivo haja vista a ausência de garantia da execução, requisito essencial para o deferimento do pedido. Argumento em suma, que a execução encontra-se garantida por penhora.
Assiste razão ao Embargante conforme se vê do auto de penhora anexado no mandado juntado às fls. 81/101. Saliento que o mandado fora juntado, tão somente, em 03/02/2011, razão pela qual o Embargante teve seu pedido de efeito suspensivo da execução indeferido vez que a decisão fora proferida em 19/01/2011, data anterior à juntada. No que tange à atribuição do efeito suspensivo, o pedido merece guarida. O artigo 739-A do CPC estabelece quatro requisitos, cumulativos, para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: 1) requerimento do embargante; 2) relevância dos fundamentos; 3) manifesta possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante pelo prosseguimento da execução; e 4) garantia da execução. No caso dos autos a parte Embargante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, a execução já está garantida por meio de penhora, bem como, entendo relevantes os fundamentos expendidos pelo Embargante. Assim, pelos motivos expostos, atribuo efeito suspensivo aos Embargos. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

Marialva, 18 de agosto de 2011. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
Juíza de Direito
-Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

153. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000121-76.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x GARCIANO APARECIDO DOS SANTOS- Manifeste-se o Autor. (Publicação em conformidade com a portaria n° 02/2011). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

154. TRANSFERENCIA DE CURATELA-0000213-54.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA DERALDINO DOS SANTOS x ANA DERALDINO DE SOUZA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para juntar nos autos o mandado devidamente cumprido). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

155. ALVARA JUDICIAL-0000220-46.2011.8.16.0113-VANDA RODRIGUES NUNES e outro- Retirar alvará-Adv. ANDREIA MALDONADO-.

156. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000228-23.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TECHNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA- BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de TECHNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA igualmente qualificado, visando a busca e apreensão, do veículo tipo/espécie: Car/Caminhão, marca/modelo FORD / F-4000 Turbo (MWM) 4x, ano de fabricação/modelo 96/97, cor: Prata, Placa: LZB8159, chassi 9BFL2UJG1TDB27128, combustível: gasolina, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que por força de cessão de crédito é credor e titular dos créditos e garantias relativas ao "Cédula de Crédito Bancário" nº 520169316, entre o Requerente e a Requerida que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituído em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-lei 911/69. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 04/20. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 217). O mandado foi devidamente cumprido às fls. 23/24. O Requerente, às fls. 42, frente à revelia do requerido, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em síntese do essencial. Decido.

A Requerida, embora regularmente citada às fls. 58, dos termos da ação, deixou transcorrer in albis os prazos assinados para os fins previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69. A omissão importa, à luz da regra inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que, a par disso, veio suficientemente instruída com a necessária documentação, que atesta o inadimplemento das obrigações de pagamento do financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo em questão. Posto isso, com fundamento nas disposições constantes do Decreto-lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de consolidar nas mãos do Autor a propriedade e a posse plena do veículo tipo/espécie: Car/Caminhão, marca/modelo FORD / F-4000 Turbo (MWM) 4x, ano de fabricação/modelo 96/97, cor: Prata, Placa: LZB8159, chassi 9BFL2UJG1TDB27128, combustível: gasolina, cuja apreensão liminar torno definitiva. Fica facultada ao Autor a venda judicial ou extrajudicial do bem, devendo aplicar o produto na satisfação do seu crédito e demais despesas, devolvendo à Requerida o saldo apurado, se houver. Por sucumbente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono do Autor, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), face à pouca complexidade do feito, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 17 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO
-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

157. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0000249-96.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA x INSDUSTRIA DE GELO ALASCA LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 354,38, DISTRIBUIDOR R$. 50,41, funrejus R$.20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, ALEX PANENARI e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES-.

158. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000286-26.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAELLE BUZZI ANTONIO- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o autor para esclarecer se houve cumprimento do acordo em 10 dias, bem como se ratifica o teor da petição de fls. 51). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

159. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000369-42.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Defiro o pedido retro (...cancelamento da audiência de conciliação designada para esta data (17/08/2011 - 14:00 horas), bem como a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.-Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

160. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000405-84.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARILDA SESCO- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO nº 076/2011 movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARILDA SESCO. BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, ingressou com a presente demanda em face de MARILDA SESCO, igualmente qualificada, visando a busca e apreensão do veículo PAS/Automóvel, marca/modelo Volkswagen/Saveiro CLI 1.6 MI 2P, cor verde, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9BWZZZ376WPO12964, Placa CVD-0390, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que é credora e titular dos créditos e garantias relativas ao "Contrato de Cédula de Crédito Bancário" nº 520186691, celebrado em 31 de maio de 2010, entre a Requerente e a Requerida que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituída em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 03/20. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 24). O mandado foi devidamente cumprido conforme se vê às fls. 27. Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 30/73), alegando, preliminarmente, ausência de devolução dos valores pagos antes da apreensão do veículo, ausência de mora, impossibilidade de cobrança das prestações vincendas e ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas. No mérito, sustenta que há excesso de valores cobrados, tarifas abusivas, juros capitalizados e remuneratórios e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência da ação, acostando os documentos de fls. 74/79. Às fls. 82/90 a Requerente apresentou impugnação à contestação, impugnando os pontos abordados pela Requerida, ratificando os termos da inicial. Contados e preparados os autos vieram conclusos para o decisum. É a síntese do essencial. Decido. À luz da regra inserta no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, em razão de que, além da matéria de direito, as questões fáticas encontram-se suficientemente atestadas pelas provas documentais produzidas. PRELIMINARES: A documentação acostada à inicial demonstra que a requerida foi constituída em mora, ficando reconhecida a inadimplência. A requerida contestou o pedido e não purgou a mora. As matérias ventiladas na contestação de fls. 30/73, não podem ser aqui apreciadas, porque, consoante se vê do disposto no art. 3º, §2º, do Dec.Lei 911/69, "Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Ademais, não constitui ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, o fato de se conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciária e ao restringir a matéria de defesa alegável em contestação (art. 3º,§2º do Dec.Lei 911/69). Assim sendo, estando a devedora em mora não há como ser admitida nesta quadra, a discussão sobre cláusulas contratuais, nos termos do Dec-Lei 911/69. MÉRITO: Os documentos carreados aos autos, notadamente o contrato de fls.08/09, o instrumento de protesto (fls. 10), comprovam a versão apresentada pela Autora na inicial, e atestam o inadimplemento das obrigações de pagamento do financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo em questão. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Há que se ressaltar que no momento em que a ré procedeu à entrega do bem, espontaneamente, houve reconhecimento da procedência do pedido da autora, necessitando apenas a consolidação do mesmo nas mãos da Autora. Neste sentido, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "o reconhecimento pelo réu da procedência de pedido subsidiário não importa em extinção do processo, com julgamento do mérito ou por falta de interesse de agir do autor, porquanto perdura a lide, em face do pedido principal." (STJ-3ª. T.,REsp 8.892-sp, rel. Min. Dias Trindade, j. 30.04.91) Ora, a simples entrega do bem não faz com que a busca e apreensão perca o seu objeto, devendo ainda homologar a vontade da ré e atender à postulação da autora, como explica Antonio Carlos Marcatto: "No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio." "(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial." Destarte, é necessário consolidar a posse e propriedade do bem, possibilitando seja procedida a transferência do veículo em questão a Autora, posto que a simples entrega do bem, por si só, não surte todos os efeitos necessários à efetivação da medida. Cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Dec.Lei 911/69, outra alternativa não há que não seja a da procedência do pedido inicial. Isso posto, com fundamento nas disposições constantes do Decreto-Lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de consolidar nas mãos da Autora a propriedade e a posse plena do veículo PAS/Automóvel, marca/modelo Volkswagen/Saveiro CLI 1.6 MI 2P, cor verde, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9BWZZZ376WPO12964, Placa CVD-0390, cuja apreensão liminar torno definitiva. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, indubitavelmente motivado pela ré, o zelo do profissional com relação ao objeto da causa, bem como do tempo decorrido até o deslinde da causa, com base no art. 20, § 4º e alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, todos do CPC, arbitro os honorários advocatícios para R$ 700,00 (setecentos reais), quantia que melhor se coaduna com o trabalho efetuado. Desta forma, reconhecendo os pedidos, deve a ré arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, na forma como estatuída acima. Fica facultada a Autora a venda judicial ou extrajudicial do bem, devendo aplicar o produto na satisfação do seu crédito e demais despesas, devolvendo à Requerida o saldo apurado, se houver. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ DE DIREITO -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

161. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA- Manifeste-se sobre a reposta de oficio-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000437-89.2011.8.16.0113-LEOMAR WURMEISTER x OLAVO AZANHA DA SILVA- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Indefiro o pedido de fls. 24, pelos motivos já expostos às fls. 22-Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

163. ACAO DE DEPOSITO-0000488-03.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO-Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000534-89.2011.8.16.0113-CECILIO APARECIDO DOLCE x BANCO SAFRA S/A- Designo o dia 29/11/2011 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e NELSON PASCHOALOTTO-.
165. PREVIDENCIARIA-0000540-96.2011.8.16.0113-PEDRO PASCHOAL GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar carta de intimação-Adv. ROGERIO REAL-.
166. PREVIDENCIARIA-0000541-81.2011.8.16.0113-ELAINE LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.
167. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000577-26.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROGÉRIO BONIFÁCIO- 1. Sobre o contido na petição retro manifeste-se o Executado em 10 dias. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.
168. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000602-39.2011.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x OLAVO AZANHA DA SILVA- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
169. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000603-24.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANTONIO LAERCIO MANTOVI- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (a certidão de fls. 27 informa que o Réu e o veículo retornaram a esta Comarca no final do mês de abril de 2011. Assim, primeiramente manifeste-se ao Autor em 10 dias). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
170. INTERDICAO-0000633-59.2011.8.16.0113-ZITA RODRIGUES RIBEIRO x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS- Retirar carta de intimação-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
171. REVISIONAL-0000678-63.2011.8.16.0113-AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- AVOCO OS AUTOS
1. Através do petitório retro, a Autora AGROPECUÁRIA GIMENIS SOUZA LTDA requer a reconsideração da decisão inicial que indeferiu a concessão da medida liminar com o fito de mantê-la na posse direta do bem objeto do contrato de financiamento, na condição de fiel depositário do bem.
2. Não conheço do pedido de reconsideração, mormente porque a questão deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça o Paraná tem decidido:
Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor." (Agravo de Instrumento nº 602.304-3, Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, publicado em 10/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE POR OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR." (Agravo de Instrumento nº 595.000-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 15/09/2009).
3. Intimem-se.
Marialva, 18 de agosto de 2011.
-Adv. NATALIA SILVEIRA DOSA SANTOS-.
172. MANDADO DE SEGURANCA-0000742-73.2011.8.16.0113-SEBASTIÃO FARIAS x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - PR-
Vistos e examinados estes autos de Ação de Mandado de Segurança nº. 157/2011 em que é Impetrante SEBASTIÃO FARIAS e Impetrado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-PR. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança postulando, em suma, a nulidade do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei 001/2011 ou, alternativamente, a suspensão da eficácia da Lei 1082/2011 até o julgamento da demanda ou, ainda, a nulidade das votações ocorridas na sessão realizada em 21/02/2011, por desrespeito ao processo legislativo previsto no Regimento Interno e a inadequada condução da votação relativa ao Projeto de Lei 001/2011. Às fls. 260/261 a MM. Juíza Titular indeferiu a liminar pleiteada. Regularmente notificado o Impetrado prestou suas informações às fls. 267. Argüiu, em sede preliminar, acerca da ilegitimidade do Presidente da Câmara, bem como a impossibilidade jurídica do pedido pelo atos serem inter corporis. No mérito alegou a inexistência de direito líquido e certo por ausência de qualquer lesão efetiva, postulando a denegação da ordem e a extinção do feito. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, com conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 317/324). É a síntese do essencial. Decido. Como bem discorreu o Sr. Representante do Ministério Público, as questões atinentes à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, da alçada exclusiva da respectiva casa, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de lesão à cláusula pétrea da separação dos poderes. Conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intervenção judicial provoca risco de lesão à ordem administrativa, porque afronta a autonomia do Poder Legislativo municipal, ao constrangê-lo a proceder de maneira contrária ao que determina o seu Regimento Interno. Isto posto, havendo ausência de uma das condições da ação, a saber a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Procedam-se as baixas e comunicações de praxe. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI-.
173. INDENIZACAO-0000787-77.2011.8.16.0113-MARIA SIRLEI DA SILVA x ALDIGUEIRI & ALDIGUEIRI LTDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES e CESAR AUGUSTO MORENO-.
174. RESTITUICAO-0000790-32.2011.8.16.0113-EDSON VIDAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- O feito comporta julgamento anteciapdo, vez que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória-Advs. MICHELLE BRAGA VIDAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
175. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000863-04.2011.8.16.0113-GISELE CRISTIANE ASSI SALVAGNINI x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA e outro-HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 59/61, para que produza os seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. RÊNISSON TANTIN RAGIOTTO, JOSE CARLOS RAGIOTTO, DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO e GRAZIELLA GALLO-.
176. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000936-73.2011.8.16.0113-APARECIDO CLAUDICE TONHATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, sob nº 199/2011. APARECIDO CLAUDICE TONHATO, devidamente qualificado, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito sob nº. 199/2011 em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, visando à revisão das cláusulas contratuais dispostas no Contrato de Financiamento nº 520054109, cujo objeto é um veículo marca/modelo Fiat/Uno Mille EP, placa: LXR-2653, cor vermelha, gasolina, com pagamento em 24 parcelas de R$ 252,21. Aduz que efetuou o pagamento de todas as parcelas pactuadas. Alega que a Financeira praticou encargos ilegais: juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, comissão de permanência, TAC, TEC e serviços de terceiro. Pede a procedência da ação para revisar o contrato com a devolução do saldo credor e demais valores cobrados, uma vez que foram pagas tarifas e outros encargos não contratados. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, e a procedência dos demais pedidos, com repetição do indébito em dobro. Pleiteou a gratuidade da justiça. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 21/28. O Réu apresentou contestação às fls. 37/80 alegando, preliminarmente, extinção da demanda face à decadência. No mérito, sustenta que firmou contrato de financiamento com o autor, o qual voluntariamente e livremente anuiu com todas as cláusulas contratuais. Aduz que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato; que inexistem nulidade e/ou cláusulas abusivas no contrato; que há legalidade na taxa de juros e capitalização dos mesmos, bem como nos encargos moratórios. Sustenta, ainda, que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e que há legalidade na cobrança das tarifas em questão. Impugnou os cálculos apresentados, insurgindo-se contra a repetição de indébito. Formulou, ao final, pedido de improcedência. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 81/102. Impugnação, fls. 105/115. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos já estão devidamente esclarecidos documentalmente, além do que a questão de mérito independe de dilação probatória (CPC, artigo 330, I). Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor realizou com o ré Contrato de Financiamento, cujo objeto é um veículo marca/modelo Fiat/Uno Mille EP, placa: LXR-2653, cor vermelha, gasolina, com pagamento em 24 parcelas mensais. Pois bem, a insurgência do Autor está atrelada à incidência de juros abusivos, capitalização de juros de forma mensal, comissão de permanência, TAC, TEC e serviços de terceiro, com repetição em dobro do indébito, aplicando-se a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. No que tange à preliminar alegada pela ré de extinção da demanda face à decadência, uma vez que o contrato está quitado, ela não merece guarida. Isso porque, a questão versada nos autos está mais do que discutida pela doutrina e há jurisprudência maciça e predominante no sentido da pertinência deste tipo de ação. Além disso, o contrato quitado não retira o interesse de agir do autor e não impede a revisão de cláusulas abusivas, uma vez que transferem ao consumidor despesas inerentes à própria atividade da instituição financeira, não se configurando, portanto, a decadência. E mais, a inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a preliminar argüida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa

do Consumidor (CDC). O contrato firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois de um lado encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física ou jurídica (consumidor) adquira bem móvel durável. Portanto, perfeitamente aplicável o CDC nas negociações praticadas pelos bancos. O entendimento sobre a utilização do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários foi consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Importante observar que, diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Da possibilidade de o consumidor revisar o contrato: Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção do autor, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da "pacta sunt servanda", para que seja evitada a onerosidade excessiva. Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Da Capitalização dos juros O entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17?2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36?2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385?RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16?4?2007; AgRg no REsp n. 878.666?RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9?4?2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2?8?2004. No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória. Destaco que é imprescindível estar contida expressamente no contrato a indicação da incidência de capitalização com as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação. Percebe-se, entretanto, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 6º, inc. III, do Código do Consumidor. Em comentário ao referido artigo, verberam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 149 e 150: Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46, 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.Direito à informação e cláusula abusiva: Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º do CDC) (...) Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), (...) se não se sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé. Seguindo essa linha de raciocínio, a interpretação do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor por ser a parte mais frágil na relação contratual. Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la. Destaco, por fim, que a cláusula 01 e o quadro Características do Financiamento não permitem ao mutuário a perfeita compreensão das taxas mensais e anuais de capitalização. Assim, afasto a capitalização de juros. Juros Moratórios A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233?RS, Terceira Turma, DJ. 29?9?03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86), a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Assim, porque a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Da mesma forma, considerando que a comissão de permanência ainda tem por finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, infere-se que tem natureza de juros moratórios, razão pela qual, para que não se caracterize em dupla penalidade, deve ser vedada tal cumulação. A comissão de permanência também tem natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: "Súmula 30 - STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Assim, afasto a incidência da comissão de permanência e mantenho a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros de mora de 1% ao mês. Da cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiro A TEC - é uma taxa cobrada pela emissão de carnê, contudo, tal cobrança é abusiva por ser inerente a própria atividade da instituição financeira que busca a realização no contrato. O mesmo entendimento se aplica à taxa de abertura de cadastro - TAC. Saliento que, em relação aos Serviços de Terceiro, não há qualquer informação sobre quais os serviços que estão sendo pagos. O artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor estabelece serem nulas as cláusulas que: "obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor." e isto é assim porque os custos administrativos da operação de crédito estão diretamente ligados à atividade da instituição financeira e devem por esta ser suportados. Ao interpretar-se tal disposição à luz dos princípios que regem as relações de consumo, pode-se dizer que se presumem (presunção juris tantum) de responsabilidade do fornecedor os custos da abertura de cadastro e de crédito ao consumidor. Desta forma, em tese, somente se legitimaria o pagamento pelo consumidor caso este expressa e voluntariamente renunciasse a tal direito. Contudo, o inciso I do mesmo artigo 51, reputa nula a cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor. Por isto fica clara a total nulidade de disposição contratual que exija o pagamento das tarifas em questão e em casos desta natureza. Neste contexto, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual que impõe ao consumidor arcar com os custos de operacionais do financiamento de rigor o acolhimento do pedido da parte autora visando à restituição dos valores indevidamente pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Ré. Da Restituição em dobro: A restituição deverá ser na forma simples e não em dobro, eis que não houve má-fé no ato da cobrança a maior, já que a ilegalidade não era evidente, resultando de interpretação jurisprudencial. Saliento que o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos casos de cobrança extrajudicial da dívida, o que não ocorreu no presente caso, cuja controvérsia surgiu a partir de iniciativa do próprio devedor-consumidor. Por outro lado, a existência de discussão envolvendo a questão de ilegalidades/abusividades de cláusulas contratuais é motivo de controvérsia, razão suficiente para afastar a repetição em dobro quanto a valores que somente através de decisão judicial venham a ser reconhecida. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito nº 199/2011 movida por Aparecido Claudice Tonhato em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; condenando a parte Ré a devolver de o valor pago em excesso, acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiro e, por conseguinte, CONDENAR a Reclamada a efetuar a restituição de tais valores, acrescidos de correção monetária desde o respectivo pagamento, pela média do INPC/IGP-DI, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) afastar os juros incidentes sobre as tarifas mencionadas no item "b" desta sentença, condenando a parte ré a efetuar o valor da devolução dos juros cobrados, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) afastar a incidência da comissão de permanência e manter a multa moratória de 2%, contudo sobre as parcelas vencidas, e juros e mora de 1% ao mês; e) manter a taxa de juros mensal de 3,04% prevista no contrato; f) julgar improcedente o pedido inicial em relação à limitação de juros no patamar de 12% ao ano e repetição em dobro, nos termos da fundamentação; g) determinar que a Ré proceda, no prazo de 15 dias, a revisão dos valores contratados seguindo os parâmetros desta sentença mediante cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC), apresentando saldo credor ou devedor. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o qual fixo em R$ 800,00, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tal verba leva em consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, bem como o julgamento antecipado. De outro lado, a parte Autora arcará com o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré que fixo em R$ 200,00, levando em conta consideração a natureza do trabalho apresentado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e a singeleza da causa, bem como o julgamento antecipado. Os honorários poderão ser compensados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ DE DIREITO-Advs. GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

177. ALVARA JUDICIAL-0001000-83.2011.8.16.0113-MARCOS RICARDO BERTOLINI e outros x RICARDO BERTOLINI- MARCOS RICARDO BERTOLINI e

NÁGILA CAROLINE BERTOLINI, devidamente qualificados na inicial destes autos, representados por sua genitora, requereu a concessão de Alvará Judicial com a finalidade de promover a venda de suas cotas partes correspondente a data de terras nº 15, da quadra nº 1, com área de 384,85 metros quadrados, situada na planta urbana do loteamento denominado Parque Alvamar, na cidade e Comarca de Sarandi-PR, conforme Formal de Partilha, devidamente registrado sob o nº 2-17.073, fls. 01, Livro nº 02, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi-PR, resultante da herança (Autos nº 769/2010), alegando que o produto da venda será depositado em conta poupança e corresponderá, para cada um a importância de R$ 6.000,00. Realizada a avaliação judicial do imóvel, aferiu-se que é R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o valor da cota parte dos Requerentes é de R$ 6.500,00. O Ministério Público às fls.43 opinou pelo deferimento da inicial e requereu que a parte pertencente aos Requerentes seja depositada em conta poupança judicial, mediante prestação de constas. ISSO POSTO, acolho o parecer do Ministério Público e DEFIRO o pedido formulado nos autos para autorizar a venda pretendida, por preço não inferior ao valor da avaliação, devendo a parte pertencente aos Requerentes ser depositada em conta poupança judicial junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade. Expeça-se o Alvará Judicial com validade de sessenta (60) dias e prestação de contas em igual prazo. Fica desde já deferido eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Intime-se a Requerente, para os fins do parecer ministerial retro.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

Marialva, 17 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO

-Adv. WALTER ARMELIN ANGELI-.

178. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001059-71.2011.8.16.0113-LUZIMIR VIEIRA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001061-41.2011.8.16.0113-HELIO LOPES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001062-26.2011.8.16.0113-LUCIANO MARQUES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001063-11.2011.8.16.0113-MAYCON FERNANDO LANZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001064-93.2011.8.16.0113-EDSON MOREIRA DE ARAUJO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001066-63.2011.8.16.0113-FIORAVANTE BATTISTELLA NETO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-48.2011.8.16.0113-ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a petição retro-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

185. ACAO DE DEPOSITO-0001172-25.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO ALVES DE SOUZA- Retirar oficio-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

186. PREVIDENCIARIA-0001206-97.2011.8.16.0113-SAMUEL TRINDADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interese na realização da audiência de conciliação. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

187. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001207-82.2011.8.16.0113-SAMUEL TRINDADE DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interese na realização da audiência de conciliação.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. PREVIDENCIARIA-0001293-53.2011.8.16.0113-ANTONIO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de citação-Adv. ROGERIO REAL-.

189. RESCISAO DE CONTRATO-0001307-37.2011.8.16.0113-LEANDRO LINARIS x JOAO CARLOS MENDES- Designo o dia 29/11/2011 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a petição retro-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

191. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001344-64.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TECHNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 15,04. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

192. PREVIDENCIARIA-0001387-98.2011.8.16.0113-JOSE DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

193. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001441-64.2011.8.16.0113-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA- FESMEPAR x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de tutela Antecipada ajuizada por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR em face do MUNICÍPIO DE MARIALVA, através da qual pretende em sede de antecipação da tutela a condenação do Réu a efetivar repasse da contribuição sindical qual deveria ter sido descontada em março de 2011 de seus funcionários, bem como das contribuições que não foram pagas nos últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação e das demais contribuições sindicais posteriores ao ajuizamento da ação. Juntou os documentos de fls. 22/88. O Promotor de Justiça manifestou-se informando os motivos de sua não intervenção, (fls. 90/91). É o breve relato. Fundamento e decido. De início, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, alterando o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Senão vejamos: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

As decisões das Cortes Superiores são uníssonas ao estabelecer que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 aumentou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, incluindo a matéria alusiva à contribuição sindical.

Ressalte-se que a incidência das modificações introduzidas pela referida emenda constitucional sofre limitação temporal, ou seja, os processos já sentenciados na justiça comum, antes da sua entrada em vigor, deverão permanecer na justiça de origem, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Todavia, aqueles ainda não julgados pela justiça comum, com o advento da Emenda nº 45/2004, devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido.

Nesse sentido, inclusive, já firmou entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EMENDA Nº 45/2004 - ALTERAÇÃO DE COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE DO INCISO III, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO - INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 87 E 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERVENIENCIA DA SENTENÇA À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL (SENTENÇA PROLATADA EM 01/10/2007) - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO. - 'As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça laboral' (STJ, (CC 48891, Rel. Ministro Castro Meira, Julg. 08/06/05)." (Apelação Cível nº 0501838-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, Julgamento em: 11/11/2008)

E, ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - EXEGESE DO ARTIGO 114, INCISO III DA CF - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL -DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 87 E 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULA A SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA DOS AUTOS À VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, STJ E DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO, FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC" (Apelação Cível nº 0532054-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julgamento em: 18/12/2008) Outro não é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de cobrança de Contribuição Sindical, previstas no art. 578 e seguintes, da CLT, afastando-se o disposto na Súmula 222/STJ. 2. 'Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ' (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.10.2006).
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando-se todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC nº 60.339/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, Julgado em: 13/12/2006)
Corroborando com o entendimento supra:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005). ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível desta Comarca de Marialva processar e julgar a Ação de Cobrança nº 292/2011, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho, competente para análise do feito.
Custas pelo Requerente. Façam-se as anotações de praxe. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Marialva, 17 de agosto de 2011.
DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO
-Adv. AQUILE ANDERLE-.
194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001528-20.2011.8.16.0113-LILIAN CRISTINA MARINI PEPINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se sobre a impugnação apresentada-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
195. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001109-97.2011.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OSMAR SCALABRIN- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 5,64. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
196. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001530-87.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSLANE CRISTINA CARDOSO- AYMORE CFI S/A, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de JOSLANE CRISTINA CARDOSO, igualmente qualificada, visando à busca e apreensão do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO GM CELTA LIFE, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, CHASSI 9BGRZ08907G257263, MOVIDO A GASOLINA/ÁLCOOL, COR BRANCO, RENAVAM 0915625938, PLACA AOQ3782. Para tanto, alegou que celebrou com o Requerido Contrato de Financiamento sob nº. 20015836890, estando a Requerida inadimplente desde 29/01/2011. Alega que o Réu foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 02/35.Em síntese do essencial. Fundamento e decido.Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a constituição em mora não se efetivou de forma válida. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão conforme se vê da Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 regulamenta a forma como deve ser feita a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios: 1) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou 2) protesto do título, cuja escolha fica a critério do credor. O credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.
§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.
§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante."
Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça:
"12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários.
12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar:
I - for desconhecida;
II - tiver sua localização incerta ou ignorada;
III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia;
IV - encontrar-se em local inacessível;
V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." No caso dos autos, verifica-se que a notificação realizada se deu em cartório diverso da comarca onde reside o Autor, Como se vê de fls. 20/25, a notificação se deu na comarca de Maceió/AL. Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o Requerido a fim de constituí-lo em mora. Destarte, não tendo a parte autora constituído regularmente em mora o réu, o caso comporta extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo o caso de abrir oportunidade para regularização, mormente porque a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e, neste diapasão, deve ser realizada antes da propositura da ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 17 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO
-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
197. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001590-60.2011.8.16.0113-MARIO DADA x ESPÓLIO DE JOAO MANTOVI e outros-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, GILBERTO FLAVIO MONARIN e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.
198. PREVIDENCIARIA-0001657-25.2011.8.16.0113-MARIA JOANA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.
199. BUSCA E APREENSAO-0001684-08.2011.8.16.0113-LUIZ ZORDAN NETO x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-
Vistos etc.
Pretende a parte autora a conversão e julgamento da presente medida cautelar como ação de conhecimento, declarando-se a efetiva propriedade dos bens apreendidos, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em nome de Luiz Zordan Neto (fls. 58/60).
Como sabido, as medidas cautelares têm como escopo assegurar a efetividade de uma futura ação de conhecimento, resguardando-se a tutela a ser futuramente buscada em tal ação. Assim, visa o processo cautelar garantir solução judicial efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.
Visao processo cautelar,portanto, garantir o resultado útil de um futuroprocesso de conhecimento. Como bem expõe Humberto Theodoro Júnior:
Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a 'lide'. Mas, em vez de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função 'auxiliar e subsidiária', servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito.
A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e ao profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.
(in "Processo Cautelar", Editora Livraria e Editora Universitária de Direito, 21ª edição, São Paulo, 2004, pp. 51-52)
Assim, embora um processo da mesma ordem e importância dos processos de execução e de conhecimento, o processo cautelar não colima tutelar diretamente o direito subjetivo substancial, mas apenas o interesse processual, ou seja, o interesse na obtenção de um provimento processual que componha definitivamente a lide e seja realmente útil e eficaz ao fim visado.
Ora, verifica-se no presente caso que buscou o requerente a apreensão de dois guindastes supostamente adquiridos e não entregues pela parte requerida, tendo logrado obter, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido em caráter liminar, a efetiva apreensão e entrega, na qualidade de depositário fiel, de um dos guindastes, a saber o VPS 15.000.
Portanto, percebe-se que teria havido apenas o cumprimento parcial do mandado, posto que o guindaste VPS 10.000 ainda não fora totalmente apreendido por força do mandado nestes autos expedido, haja vista que o mesmo encontrava-se desmontado, encontrando-se, portanto, a questão de direito material ainda pendente,

segundo as pretensões exposadas pela parte autora nos presentes autos. Neste sentido, basta que se verifique o teor da observação apresentada no auto de busca e apreensão e citação de fls. 43.
Ora, considerando que a parte autora efetivamente propôs a competente ação de conhecimento, visando a condenação da parte requerida na entrega integral do guindaste VPS 10.000, que não fora completamente apreendido, requerendo ainda a concessão de tutela antecipada naqueles autos, apesar de a liminar já ter sido deferida nestes autos, inexorável a compreensão de que tal medida cautelar não pode, de forma alguma, ser simplesmente "convertida" em ação de conhecimento e julgada, confirmando o reconhecimento jurídico do pedido.
De outra sorte, imperioso dizer que a ação cominatória nº 434/2011, apensa a estes autos, deve ser compreendida, para todos os fins, e em observância à lei processual, como o competente processo de conhecimento "preparado" por esta medida cautelar de busca e apreensão.
Assim, indefiro o pedido apresentado pelo requerente às fls. 58/60, requerendo a conversão da presente medida cautelar em ação de conhecimento, com o consequente julgamento pela procedência do pedido, considerando o reconhecimento jurídico do direito, exposado às fls. 46/48, ante a falta de fundamento legal para tanto.
Ressalto, no entanto e desde já que caso entendam pertinente, deverão as partes replicar tal requerimento,em momento processual oportuno, diretamente na ação cominatória nº 434/2011, devendo ser ratificadas as razões expostas às fls. 46/48 e 58/60.
Ainda, com relação ao petitório de fls. 61/63, considerando que fora feita a efetiva entrega e depósito dos bens nas mãos do requerente, conforme atestado às fls. 43, não tendo em qualquer momento sido autorizado por este juízo a entrega do bem depositado aos cuidados de supostos prepostos da requerida ou de terceiros, manifeste-se a parte requerida acerca do teor do petitório no prazo de 10 (dez) dias, em especial com relação ao acordo verbal supostamente pactuado com o "Sr. Gilmar", ressalvando-se desde já a integral responsabilidade do requerente com relação ao destino do bem apreendido, conforme compromisso de depositário fiel do bem anteriormente firmado.
Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LUIZ CARLOS BOFI e DINO COSTACURTA-.
200. DECLARATORIA-0001689-30.2011.8.16.0113-EDELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.
201. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001697-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA- 1. AVOQUEI OS AUTOS.
2. Recebo a emenda à inicial.
3. Considerando o disposto no artigo 475-O do CPC, intime-se o Executado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias. Em não sendo feito o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação
4. Friso que eventual penhora a ser realizada nos presentes autos independe da prestação de caução idônea pelo Exeqüente, conforme estabelece o artigo 475-O, III, do CPC, eis que tal caução visa a acautelar o Executado em caso de efetiva expropriação.
5. Conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça "A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o artigo 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento exigir dos Exeqüentes a prestação de caução suficiente e idônea" (STJ - RIDCPC 59/51: 3ª Turma, MC 13.346).
6. Intimem-se.
-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
202. PREVIDENCIARIA-0001723-05.2011.8.16.0113-CHARLES ROBERTO ASSIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.
203. PREVIDENCIARIA-0001724-87.2011.8.16.0113-ELZO APARECIDO CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre constestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-.
204. RESTITUICAO-0001516-06.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação-Advs. FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO e MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO-.
205. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001781-08.2011.8.16.0113-MARIA CLAUDECI FALCOMER x ABN- AMRO REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS- AVOCO OS AUTOS
1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor seja hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado, possuir bens e estar buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra ser pessoa de posse.
2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50:
Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei).
3. De acordo com nossos Tribunais:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS -AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).
GRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS -AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001).
4. Assim sendo, intime-se o Autor para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Marialva, 18 de agosto de 2011
-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
206. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001124-66.2011.8.16.0113-LUIZA HELMER MARTINS x PAULO APARECIDO GAZOLA- Retirar carta de citação. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.
207. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001816-65.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON CARLOS DA SILVA- Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 48 horas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
208. USUCAPIAO ESPECIAL-0002002-88.2011.8.16.0113-REINALDO ZUCA e outro x COHESMA- COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS DE MARINGA- Retirar edital e carta de citação-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
209. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002005-43.2011.8.16.0113-R.T. TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Avoquei os autos na presente data; Intime-se o Exequente para juntar aos autos cópia da sentença exequenda e certidão do transito em julgado, em 10 dias-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
210. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002006-28.2011.8.16.0113-R.T. TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Avoquei os autos na presente data; Intime-se o Exequente para juntar aos autos cópia da sentença exequenda e certidão do transito em julgado, em 10 dias-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
211. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001916-20.2011.8.16.0113-CSV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA e outro x LUIZ ZORDAN NETO- Retirar carta de citação -Adv. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.
212. COMINATORIA-0002113-72.2011.8.16.0113-LUIZ ZORDAN NETO x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro-
1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que os autores são hipossuficientes economicamente, o que se conclui pelo fato de terem constituído advogado, possuir bens e estarem buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra serem pessoas de posse.
2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50:
Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei).
3. De acordo com nossos Tribunais:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS -AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS -AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001).
4. Assim sendo, intimem-se os Autores para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Em sendo efetuado o pagamento das custas processuais dentro do prazo legal, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar dentre seus pedidos requerimento expresso da obrigação de

entrega de ambos os guinchos veiculares anteriormente apreendidos no processo cautelar de busca e apreensão nº 347/2011, depositados aos cuidados do Autor naquela demanda.
Marialva, 17 de agosto de 2011
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.
213. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001915-35.2011.8.16.0113-CSV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA e outro x TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA- Retirar carta de citação-Adv. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.
214. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-63.2011.8.16.0113-VALDECIR VICENTIN x YOLANDA PIVA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e ARY LUCIO FONTES-.
215. BUSCA E APREENSAO-0002121-49.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 221,50.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
216. ARROLAMENTO-0002134-48.2011.8.16.0113-MARILDO MARTINS e outros x VIRGILIO MARTINS- 1. Nomeio o Inventariante o Sr. Marilda Martins. Retirar ofício. -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.
217. ACAO ORDINARIA-0002159-61.2011.8.16.0113-AGENOR MARCELINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-
1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que os autores são hipossuficientes economicamente, o que se conclui pelo fato de terem constituído advogado, possuir bens e estarem buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra serem pessoas de posse.
2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50:
Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei).
3. De acordo com nossos Tribunais:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS -AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS -AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001).
4. Assim sendo, intimem-se os Autores para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Marialva, 17 de agosto de 2011
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO
-Adv. MARCEL CRIPPA-.
218. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002182-07.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TANIA ALICE DE SOUZA- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 221,50. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-58.2011.8.16.0113-ANDERSON DE CARMO HOERING x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Concedo, por ora, o benefício da justiça gratuita. Retirar carta de citação. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-43.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Concedo, por ora, o benefício da justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002200-28.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Concedo, por ora, o benefício da justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
222. MANDADO DE SEGURANCA-0002219-34.2011.8.16.0113-ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTUDANTES LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA- Tendo em vista que a autora não efetuou o preparo das custas processuais, apesar de devidamente intimada para tanto, indefiro a petição inicial do artigo 295 do CPC. -Advs. MONIA MARTON PAVAN e ROSANGELA DOS SANTOS TROLI-.
223. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002234-03.2011.8.16.0113-CARLA REGINA SALA x JANETE ABUMANSSUR BONACIN- Preliminarmente, intime-se a Requerente para juntar aos autos cópia da carteira de trabalho, a fim de comprovar o alegado na inicial-Advs. CELIA REGINA SALA e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.
224. INDENIZACAO-0002264-38.2011.8.16.0113-RODRIGO EDUARDO CORREA e outros x CELSO GONÇALVES RISSI- Para audiênicia de conciliação, designo o dia 29 de novembro de 2011, as 15:30 horas, neste Juizo.Retirar carta de citação - Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-45.2011.8.16.0113-APARECIDO RAMOS PAPA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4, § 1º da Lei n°. 1.060/50, tendo apresentado apenas uma xerox. 2. Oportunamente lembrar o que dispõe do artigo 2° da Lei n°. 1060/50. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-30.2011.8.16.0113-LUCIO BASSI MACHADO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4, § 1º da Lei n°. 1.060/50, tendo apresentado apenas uma xerox. 2. Oportunamente lembrar o que dispõe do artigo 2° da Lei n°. 1060/50. [...] 4. Assim sendo, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-15.2011.8.16.0113-JOSIAS DE LIMA x BANCO SAFRA S/A- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4, § 1º da Lei n°. 1.060/50, tendo apresentado apenas uma xerox. 2. Oportunamente lembrar o que dispõe do artigo 2° da Lei n°. 1060/50. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-82.2011.8.16.0113-RAUL MARCOS CARVALHO VICENTE x BANCO SAFRA S/A- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4, § 1º da Lei n°. 1.060/50, tendo apresentado apenas uma xerox. 2. Oportunamente lembrar o que dispõe do artigo 2° da Lei n°. 1060/50. [...] 4. Assim sendo, intimem-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-67.2011.8.16.0113-ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituido advogado particular, o que demonstra ser pessoa de posse, bem como por não ter a autora apresentado declaração de pobreza de próprio punho, conforme art. 4, § 1º da Lei n°. 1.060/50, tendo apresentado apenas uma xerox. 2. Oportunamente lembrar o que dispõe do artigo 2° da Lei n°. 1060/50. [...] 4. Assim sendo, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar o original da procuração outorgada. -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
230. REINTEGRACAO DE POSSE-0002306-87.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARIANE FREITAS ANTONELLI- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $. 37,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
231. ACAO MONITORIA-0002022-79.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x VICENTE JACINTO LOPES- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 37,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.
232. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME- Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais

no valor de R$.253,80, ou o equivalente a 1.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445 e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

233. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002309-42.2011.8.16.0113-S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-.

234. EMBARGOS A EXECUCAO-0002307-72.2011.8.16.0113-SARAANA IND. COM. CONF. LTDA x SILVANEIDE DA SILVA VIANA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

235. EXECUCAO FISCAL-278/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO-

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Anna Carlota de Almeida Aarão Carneiro em face do Município de Marialva, em que busca a extensão de decisão proferida em sede de embargos à execução nos autos nº 397/2007, para fins de declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 171/1996, executada nestes autos. O pedido não merece prosperar. Inicialmente, de se apontar que o escopo da exceção de pré-executividade, conforme os princípios pretorianos e doutrinários que a criaram, é de autorizar a apresentação de pronta resposta pelo executado em hipóteses veementes de mácula ao regular início e processamento da ação executória, independentemente da necessidade de garantia do juízo. De se frisar, aliás, que a exceção de pré-executividade advém da pretérita impossibilidade de apresentação dos competentes embargos à execução sem prévia segurança do juízo. Assim, sua função primordial era a de garantir a possibilidade de defesa dos executados em hipóteses claras de ilegalidade e/ou abuso no ajuizamento da ação executória por quaisquer credores, não autorizando sequer aprofundamento probatório para sua aceitação. Contudo, com a aprovação da lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, a utilização de tal remédio processual caiu francamente em desuso, face à possibilidade de oposição à ação executória por meio dos competentes embargos, independentemente da prévia segurança do juízo. Assim, imperioso esclarecer que a razão da existência de tal "remédio processual" deixou de existir, não sendo mais correto se afirmar a possibilidade de seu manejo, até pela falta de previsão legal para tanto. Independentemente desta questão de índole processual, posto que a execução remonta ao ano de 1996 e a penhora do bem a ser leiloado, ao ano de 1999, de se apontar que ainda assim é impossível a apreciação do pedido de extensão da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 393/2007, haja vista que se verificou no presente caso a preclusão consumativa, pelo julgamento dos embargos à execução nº 87/2000, opostos em razão da presente ação de execução.

Com efeito, a análise acerca da liquidez, certeza e exigibilidade deste crédito tributário já foi feita no momento oportuno, tendo sido determinado em decisão já alcançada pelo manto da coisa julgada material. De se frisar, ainda, que a análise do V. Acórdão proferido em apelação interposta contra a r. sentença proferida por este juízo expressamente abordou e afastou a questão acerca do efetivo atendimento aos requisitos dispostos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 pela Certidão de Dívida Ativa executada(fls. 59/71). Por tais razões, ante a impossibilidade de rediscussão, neste avançado momento processual, e em autos de processo de execução, acerca da efetiva exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 171/1996, haja vista a existência de decisão de 2º grau já transitada em julgado acerca do tema, proferida nos autos da Apelação Cível nº 182.095-3, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta. Por oportuno, considerando o abuso do direito de defesa, e a utilização de manifesto recurso protelatório no presente caso, buscando-se a ocorrência de confusão processual, com o inexorável desiderato de lograr a suspensão da segunda praça para alienação do bem penhorado, designada para ocorrer amanhã (19/08/2011) desde o dia 22 de junho p.p., aplico à parte executada a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% do valor atualizado do débito em execução, a reverter em favor da exequente, com fulcro no disposto no artigo 600, inciso II, da mesma codificação. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador, para acréscimo do valor da multa imposta e nova atualização do débito. Marialva, 18 de agosto de 2011. Daniel Alves Belingieri

Juiz Substituto

-Advs. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, EDUARDO DE ALMEIDA e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

236. EXECUCAO FISCAL-68/1999-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x THYRSO BORSARI- Trata a espécie de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA em face de THYRSO BORSARI

Pretende a Exeqüente, através da petição de fls. 119, o reconhecimento de fraude à execução na doação constante do R.7-2.216, por meio de escritura pública lavrada em 16/06/2000 no 2º Tabelionato desta Comarca, no que se refere à parte ideal pertencente ao Executado Thirso Borsari, após o ajuizamento da presente demanda. Funda-se, para tanto, no preceito insculpido no artigo 593, II do Código de Processo Civil, ressaltando a inexistência de quaisquer outros bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Analisada a questão, verifico que a fraude à execução está perfeitamente caracterizada. No caso em apreço, verifica-se que a ação executória foi proposta em 30/08/1999, e que a doação do bem imóvel operou-se em 16/06/2000, conforme se vê do documento de fls. 129/131, o que não deixa dúvidas de que realizada em fraude à execução. Posto isso, e com fundamento no artigo 593, II do Código de Processo Civil, DECLARO a ineficácia da doação realizada entre THYRSO BORSARI em face de ROSANE BORSARI KOSTER e REGINALDO BORSARI, relativa ao imóvel constituído pela Data de Terras sob os nºs. 13 e 14, da Quadra nº 106, com área total de 2.406,30 metros quadrados, situada na planta urbana desta cidade de Marialva-PR, com benfeitorias, constante do R. 7-2.216 no CRI local.

Expeça-se mandado de averbação ao Registro de Imóveis, para os fins do artigo 167, II, 12 da Lei de Registros Públicos. Por fim, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados.

Intime-se. Marialva, 18 de março de 2011.

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

237. EXECUCAO FISCAL-189/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x SILVIRIANO LOPES - D. 09, Q. 03- Fica intimado o procurador do arrematante para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 86,00. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

238. EXECUCAO FISCAL-174/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Despacho de fls. 224/225 : Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Anna Carlota de Almeida Aarão Carneiro em face do Município de Marialva, em que busca a extensão de decisão proferida em sede de embargos à execução nos autos nº 397/2007, para fins de declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 13/2003, executada nestes autos. O pedido não merece prosperar. Inicialmente, de se apontar que o escopo da exceção de pré-executividade, conforme os princípios pretorianos e doutrinários que a criaram, é de autorizar a apresentação de pronta resposta pelo executado em hipóteses veementes de mácula ao regular início e processamento da açãoexecutória, independentemente da necessidade de garantia do juízo. De se frisar, aliás, que a exceção de pré-executividade advém da pretérita impossibilidade de apresentação dos competentesembargos à execução sem prévia segurança do juízo. Assim, sua função primordial era a de garantir a possibilidade de defesa dos executados em hipóteses claras de ilegalidade e/ou abuso no ajuizamento da ação executória por quaisquer credores, não autorizando sequer aprofundamento probatório para sua aceitação. Contudo, com a aprovação da lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, a utilização de tal remédio processual caiu francamente em desuso, face à possibilidade de oposição à ação executória por meio dos competentes embargos, independentemente da prévia segurança do juízo. Assim, imperioso esclarecer que a razão da existência de tal "remédio processual" deixou de existir, não sendo mais correto se afirmar a possibilidade de seu manejo, até pela falta de previsão legal para tanto. Independentemente desta questão de índole processual, posto que a execução remonta ao ano de 2003 e a penhora do bem a ser leiloado, ao ano de 2004, de se apontar que ainda assim é impossível a apreciação do pedido de extensão da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 393/2007, haja vista que se verificou no presente caso a preclusão temporal para discussão acerca da liquidez, exigibilidade e certeza do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 13/2003. Com efeito, a análise acerca da liquidez, certeza e exigibilidade deste crédito tributário, acaso fosse a hipótese de efetiva impugnação, deveria ter sido feita no momento oportuno.Assim, intimada da penhora a executada, deveria a mesma ter manejado os competentes embargos à execução dentro do prazo legal franqueado à época da formalização da penhora, trazendo, se o caso, a mesma argumentação exposta nos autos dos embargos à execução nº 393/2007, por meio da competente ação. Assim, completamente irrelevante a existência de julgado anteriormente proferido por este juízo acolhendo as alegações da executada em outros autos, posto que impossível de se determinar se tais alegações efetivamente enquadrar-se-iam ao caso dos presentes autos, considerando-se ainda que a executada deixou transcorrer in albis o momento processual adequado para apresentação de tais alegações, por meio do competente processo de conhecimento - embargos à execução.

Por tais razões, ante a impossibilidade de discussão, neste avançado momento processual, e em autos de processo de execução, acerca da efetiva exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 13/2003, haja vista a inexorável ocorrência da preclusão temporal para interposição da cabível ação de embargos à execução, deixo de conhecer e analisar o pedido para reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 13/2003, mantendo a praça anteriormente designada nestes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Marialva, 18 de agosto de 2011. Daniel Alves Belingieri Juiz Substituto; Despacho de fls. 231: Proceda a executada o recolhimento integral do valor apontado às fls. 229, conforme requeridos às fls. 227, no prazo de 48 horas sob pena de prosseguimento da execução

-Advs. FABIO TAKESHJJI NAKAGAO, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e DIRCEU SATO-.

239. EXECUCAO FISCAL-162/2005-O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST e outro x J. MARCANTONIO FILHO E CIA LTDA e outro-Manifeste-se o Exequente sobre bloqueio Bacen-Jud. -Advs. RENATO FARTO LANA e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

240. EXECUCAO FISCAL-17/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 322. (desbloqueio dos veículos de propriedade da executada).-Advs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.

241. EXECUCAO FISCAL-214/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x VOLCANBENZ PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME-

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído

advogado, possuir bens e estar buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra ser pessoa de posse.
2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50:
Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei).
3. De acordo com nossos Tribunais:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS -AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS -AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001).
4. Assim sendo, intimem-se o Executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de prosseguimento da Execução.Marialva, 23 de agosto de 2011DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
242. EXECUCAO FISCAL-0003168-92.2010.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x VERA LUCIA DE MELO- Ante o teor da documentação petitorio de fls. 53/64, manifeste-se a requerrente no prazo de 05 dias-Adv. MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONÓRIO-.
243. EXECUCAO FISCAL-0000288-93.2011.8.16.0113-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x DANIEL AMERICO BATISTA- Reitere-se a intimação do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-seo Exequente para especificar as instituições financeiras a que se refere, a fim de viabilizar o andando od feito, no prazo de 10 dias). Publicação em coonformidade com a portaria 02/2011-Adv. VINICIUS AMORIM-.
244. CARTA PRECATORIA-0000068-76.2003.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -ALDO DE ALMEIDA MELO x ANTONIO DE NARDO e outros- Defiro o pedido retro-Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
245. CARTA PRECATORIA-1/2009-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA-EDINELSON CERCI x POLICLINICA PAICANDU LTDA-HOSPITAL BOM SAMARITANO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 8,46; Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "dite" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM, WILSON SAENZ SURITA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA-.
246. CARTA PRECATORIA-45/2009-Oriundo da Comarca de 5 CIVEL MARINGA-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outros- 1- Avoquei os autos na presente data; 2- Sobre o laudo de avaliação de fls. 154, manifestem-se as partes em 10 dias-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.
247. CARTA PRECATORIA-109/2009-Oriundo da Comarca de 10 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x PEDRO DE SOUZA CARVALHO-1- Designo os dias 16.09.2011 e 30.09.2011, a partir das 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 2- RETIRAR EDITAL...4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederam à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Retirar edital -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
248. CARTA PRECATORIA-0000427-79.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4A VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAFALDA LANCE JACOMETO e outro- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 113,29; Distribuidor R$ 40,34. As guias deverão ser retiradas pelo "dite" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
249. CARTA PRECATORIA-0000526-49.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE NAVIRAÍ - MS-FERTICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x EUCLIDES ORVATTI e outro- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar oficio). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO-.
250. CARTA PRECATORIA-0002172-94.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TOMAZINA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AO PARANA x ADRIANO BALDIM- 1- Avoquei os autos na presente data.2- Ciencia ao Ministerio Publico da Certidão de fls. 80. 3- Aguarde-se a realização da pericia e a juintada do laudo. Publicação de acordo com a Portaria nº 02/2011. -Adv. -.
251. CARTA PRECATORIA-0002930-73.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARC.DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- 1. AVOQUEI OS AUTOS.
2. O Requerido pleiteia a redução da penhora alegando, em suma, que há excesso face à divergência entre o valor atribuído à execução e ao bem avaliado (laudo de avaliação de fls. 20). Ocorre que conforme se verifica dos autos ainda não houvera a efetiva penhora do bem em discussão.
3. Isto posto, primeiramente, ao Sr. Oficial de Justiça para que dê efetivo cumprimento à deprecata, procedendo as diligências necessárias e lavrando-se o competente auto de penhora.
4. Contudo, tendo em vista o alegado excesso da penhora a ser realizada, determino que esta seja realizada, tão somente, sobre o correspondente a um alqueire paulista (R$70.000,00). Isto porque, conforme preconiza o CPC em seu artigo 681, Parágrafo Único, sendo o imóvel suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. Portanto, sendo possível a divisão do imóvel em questão, conforme certificado às fls. 20, defiro o pedido de redução da penhora nos moldes desta decisão.
5. Diligências necessárias.
6. Intimem-se. Marialva, 19 de agosto de 2011.
-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOAO CELSO MARTINI-.
252. CARTA PRECATORIA-0000646-58.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-MARLENE AVI CONFECÇÕES x O ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 45,28; Distribuidor R$ 40,34. As guias deverão ser retiradas pelo "dite" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. SERGIO DE SOUZA e JEFERSON RIBEIRO-.
253. CARTA PRECATORIA-0000801-61.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL LONDRINA-IPETEC - INST. DE PESQ. EDUC. TEC. E CIENTIFICAS x MARGARETH JOVEDI CASTRO BONIFACIO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados : Civel R$ 35,88; Oficial de Justiça R$ 37,00. As guias deverão ser retiradas pelo "dite" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
254. CARTA PRECATORIA-0002236-70.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE-MT-SYNGENTA SEDDS LTDA x EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 64,50.-Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA-.
255. CARTA PRECATORIA-0002237-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de SECRETARIA CIVEL COMARCA DE SANTA FE/PR-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 221,50.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
256. CARTA PRECATORIA-0002276-52.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL PONTA GROSSA/ PR-RODOGERAIS COMERCIO RESIDUOS LTDA EPP x FACTOMAZZER CREDITO FINAN. INV. FOMENTO MERCANTIL-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.408,90, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
257. CARTA PRECATORIA-0002278-22.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 CIVEL DE MARINGA-PR-ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA S/C x NATAL MARTINS MOQUE e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.408,90, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

Marialva, 25 de 08 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA

CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juíza de Direito: Renata Maria Fernandes Sassi

Relacao Nº 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00003 000113/2010
00006 000069/2011
00012 000173/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00007 000085/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUSA 00001 000052/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000123/2011
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00012 000173/2011
ANTONIO A. CASTRO SANTOS 00013 000178/2011
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00001 000052/2009
AROLDO ALVES DE SOUZA 00016 000039/1990
CARINA C. CASTILHO 00005 000028/2011
CELSO PAULO DA COSTA 00008 000117/2011
CIRINEU DIAS 00005 000028/2011
00014 000203/2011
00015 000204/2011
GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS 00004 000546/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000144/2011
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00009 000123/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000144/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00003 000113/2010
00006 000069/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00002 000617/2009
00016 000039/1990
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 000144/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00017 000005/2011
MILTON PLÁCIO DE CASTRO 00011 000155/2011
REBECA DE FARIA ZANLORENZI 00014 000203/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00010 000144/2011
RODRIGO BELIGNI 00002 000617/2009
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00016 000039/1990
SERGIO SCHULZE 00009 000123/2011
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00005 000028/2011
VIVIANE MARQUES ELIAS 00001 000052/2009

1. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-52/2009-MARIA JOSE FERREIRA x INTELIG - TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. -Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUSA e VIVIANE MARQUES ELIAS-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-617/2009-FRANCISCO SANCHES PARRA x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR- Intime-se a parte Embargante para que no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência pleiteado pelo embargado as fls. 10 dos autos, em caso de solete implicará em concordância tácita, sendo o feito extinto.-Advs. RODRIGO BELIGNI e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
3. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000534-23.2010.8.16.0114-CLARICE DOS SANTOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do caso concreto, reputo inútil a realização da audiência de conciliação designada para a data de amahã, de modo que cancelo a referida audiência. Realizada a prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvida de testemunhas arroladas no prazo de 05 dias (art. 407, CPC), devendo as partes indicarem a necessidade de intimação, sendo o silêncio interpretado como desnecessidade.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.
4. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0000358-10.2011.8.16.0114-MAURO MIQUELIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR)- Manifeste-se aparte autora sobre a contestação em 10 dias.-Adv. GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS-.
5. PEDIDO DE TUTELA-0000428-27.2011.8.16.0114-ROSIMEIRE DOS SANTOS x CLAUDINEI NUNES PAULO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a certidão de fls. 17-verso.-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.
6. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000665-61.2011.8.16.0114-LEONINA ASSIS CANTUÁRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.
7. REVISAO CONTRATUAL-0000854-39.2011.8.16.0114-ANTONIO DZIOBA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
8. ALVARA JUDICIAL-0001168-82.2011.8.16.0114-FRANCISCO LINO DA SILVA x ESTE JUIZO DE DIREITO-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 20. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
9. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001325-55.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JEFERSON DA COSTA BARBOSA- Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 34. -Advs. IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
10. ACAO DE COBRANCA-0001376-66.2011.8.16.0114-APARECIDO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
11. PEDIDO RESTIT.BEM APREENDIDO-0001341-09.2011.8.16.0114-SOMACO S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS x ESTE JUIZO DE DIREITO- Primeiramente, necessário constatar que o pedido de restituição de veiculo deve tramitar perante a Vara Criminal, uma vez que a requerente aponta na incial que o veículo foi apreendido em razão de suposta infração criminal. Assim, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO REQUERENTE, determino a baixa destes autos, com a sua remessa e nova distribuição perante o Juízo criminal. Por outro lado, o pedido não veio instruido com os documentos necessários para a verificação do alegado. Nada há nestes autos no tocante ao motivo da apreensão do veículo, de modo que o acordo de fls. 23/25 (aliás, não cosnta nos autos procuração para o representante de Fábio Rogério Balbino) no momento não basta para a liberação do veículo. Verificou ainda a existência dos autos de restituição de veículo de n. 154/2011, motivo por Fábio Rogério Balbino. Naqueles autos ocorre a mesma questão da incompetência eda ierreularidade na tramitação. Asolução a ser dada a ambos os feitos é conjunta. Assim, com a redistribuição de ambos os pedidos, intimem-se as partes para as regularizações que entenderem necessárias. Após, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o mérito dos pedidos de restituição.-Adv. MILTON PLÁCIO DE CASTRO-.
12. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001449-38.2011.8.16.0114-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 18. -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001454-60.2011.8.16.0114-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 34. -Adv. ANTONIO A. CASTRO SANTOS-.
14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001584-50.2011.8.16.0114-BENTO DA SILVA x MUNICIPIO DE CALIFONRIA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 10. -Advs. CIRINEU DIAS e REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.
15. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001577-58.2011.8.16.0114-JOAQUIM RAYMUNDO DA SILVA x MUNICIPIO DE CALIFORNIA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 44. -Adv. CIRINEU DIAS-.
16. EXECUCAO FISCAL-39/1990-INST. NAC. DE MET.NORMALIZACAO E QUAL. IND.-IMETRO x MAGNUN IND. E COM. EXPORTACAO CAFE LTDA e outro- Manifeste a parte Exequente em 10 dias.-Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e AROLDO ALVES DE SOUZA-.
17. PROCESSO ADMINSITRATIVO-0001484-95.2011.8.16.0114-ESTE JU ZO DE DIREITO x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR- Diante do atestado apresentado, redesigno o interrogatório para o dia 01/09/2011, às 16:00 horas. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado pela imprensa, com advertência de que nova ausência implicará no prejuízo de sua oitiva, com as consequências dela decorrentes. Importante salientar que o atestado foi apresentado em favor do requerido, e não de seu representante. Até a data designada, deverá ainda o requerido apresentar justificativa pormenorizada de sua ausência ao ato, eis que o atestado médico de fls. 71 não traz qualquer justificativa para a necessidade de repouso do requerido, justamente na data da audiência. Em caso denecessidade, será aberta Sindicância para apuração do contido no atestado,inclusive com a oitiva do médico que subscreveu, e inclusive com a remessa do atestado ao Órgão Ministerial para apuração de crime, se o caso.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

Marilandia do Sul, 26 de Agosto de 2011
Mario Nakazima
Escrivao

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 136/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00066 000829/2010
00074 001009/2010
00088 000365/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 00008 000257/2002
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00060 000625/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 002435/2009
ALICIO MALAVAZZI 00006 000583/1999
ALISSON SILVA ROSA 00103 000471/2007
ANA MARIA L RODRIGUES DOS SANTOS 00045 001096/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00026 001454/2007
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00060 000625/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00077 001406/2010
00084 000019/2011
ANTONIO DE TOLEDO 00076 001347/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00006 000583/1999
ANTONIO MARTINS NETO 00012 000412/2005
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00073 001006/2010
ARI ALVES PEREIRA 00028 000747/2008
AROLDO LUIZ MORAIS 00023 000788/2007
BLAS GOMM FILHO 00023 000788/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 001225/2008
00064 000807/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00005 000166/1999
00007 000820/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00096 000628/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00078 001410/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00052 002335/2009
CELINA RIZZO TAKEYAMA 00084 000019/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 00101 000226/2004
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00002 000452/1998
CLAYTON EDUARDO GOMES 00043 000966/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000125/2009
00062 000650/2010
00069 000915/2010
00096 000628/2011
CRISTINA SMOLARECK 00070 000967/2010
DANIELA DE CARVALHO 00079 001739/2010
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00065 000821/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00035 001537/2008
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA 00085 000130/2011
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00048 001465/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00055 000117/2010
00087 000317/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00020 000030/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00075 001248/2010
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00013 000480/2005
EMERSON GRACE MAROFA 00046 001164/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 000125/2009
EMILIO MARTIN STADE 00082 001992/2010
ENEIDA WIRGUES 00042 000895/2009
ENI DOMINGUES 00101 000226/2004
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00022 000497/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00072 001002/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 00092 000542/2011
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00048 001465/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00062 000650/2010
GERSON PAULUS DE CAMPOS 00064 000807/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 001190/2007
GISELE RODRIGUES VENERI 00080 001748/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00093 000568/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 000511/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 00024 001190/2007
IVAN PEGORARO 00025 001274/2007
JACKSON ANDRE DE SA 00021 000412/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00024 001190/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00068 000861/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000241/2004
00056 000126/2010
00068 000861/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00081 001798/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00070 000967/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 00053 002435/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00052 002335/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 00009 000637/2003
JOSE BEZERRA DO MONTE 00030 001030/2008
JOSE DORIVAL PEREZ 00005 000166/1999
00007 000820/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00049 001624/2009
00067 000851/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000540/1998
00014 000546/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00007 000820/2001
00067 000851/2010
JOSE MAREGA 00014 000546/2005
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00097 000659/2011
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00049 001624/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00044 001086/2009
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00094 000581/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00036 000095/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00089 000374/2011
LILIAN REGINA CAPPELLARI 00085 000130/2011
LUCIANO FRANCISCO OLIVEIRA LEANDRO 00104 000215/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 00079 001739/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 00029 000851/2008
00032 001147/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000676/1997
00074 001009/2010
LUIZ RAFAEL 00090 000431/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 001002/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00019 000925/2006
MARCELO TAVARES 00001 000676/1997
MARCIA L. GUND 00016 000236/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00015 000732/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00063 000675/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00033 001225/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00104 000215/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00057 000169/2010
00098 000706/2011
00100 000781/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 000788/2007
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00072 001002/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000030/2007
00030 001030/2008
00083 002059/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00027 000421/2008
MOISES ADAO BATISTA 00048 001465/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00031 001084/2008
00050 002014/2009
00059 000468/2010
00061 000629/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00039 000134/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00021 000412/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 000915/2010
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00091 000467/2011
PEDRO STEFANICHEN 00054 000081/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00003 000540/1998
00014 000546/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00083 002059/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00095 000583/2011
RAIMUNDO M B CARVALHO 00004 000662/1998
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO 00004 000662/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000675/2010
RIDAN COLOGNESE 00041 000884/2009
RITA DE CASSIA BASSI BONFIN 00011 000951/2004
ROBERTO MARTINS 00027 000421/2008
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00093 000568/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 00022 000497/2007
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00102 000046/2006
RUBENS MELLO DAVID 00089 000374/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 001454/2007
00043 000966/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00034 001483/2008
SARITHA BARBETTO BAIAO 00058 000219/2010
SERGIO SCHULZE 00018 000693/2006
00051 002100/2009
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00045 001096/2009
SIMONE DAIANE ROSA 00035 001537/2008
SOLANGE DE SANTA DORO 00091 000467/2011
SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA 00039 000134/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00054 000081/2010
00071 000978/2010
00076 001347/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 001002/2010
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00013 000480/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00072 001002/2010
00099 000723/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 00047 001399/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE 00016 000236/2006
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00094 000581/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00077 001406/2010
VILMA THOMAL 00037 000116/2009
VLADIMIR STASIAK 00017 000691/2006
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00102 000046/2006
WALDIR FRARES 00012 000412/2005
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00086 000280/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00057 000169/2010
00098 000706/2011
00100 000781/2011
WILSON RIBEIRO SIPOLI 00019 000925/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-676/1997-BANCO REAL S/A x DOMINI ACO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do ofício expedido às fls. 86, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARCELO TAVARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/1998-BANCO NOROESTE S/A x MILTON MASSAR MORITA e outro-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ROMILDA HENRIQUE CORREA e outros-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 357-359, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

4. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-662/1998-JOSE ROBERTO GOMES e outro x GILDA TORMENA e outro-Ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RAIMUNDO M B CARVALHO e REGINA MARIA TAVARES DE BRITO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1999-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outro-Com efeito, muito embora tenha havido nos presentes autos a substituição do polo ativo, a presente execução se encontra extinta, como se vê das fls. 249 e 269 dos presentes autos. E como cabe a exequente o pagamento das custas processuais, ao contador para o cálculo e, em seguida, int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Após, procedam-se as baixas devidas e mantenham-se os presentes autos apensados aos autos 0820/2001 até ulterior decisão da liquidação que lá tramita.----------Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-583/1999-ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA x TOSHIMI ISHIKAWA e outro- Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes nos autos 0601/1998 da 6ª Vara Cível de Maringá-Pr foi integralmente cumprido, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, III, do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. ALICIO MALAVAZZI e ANTONIO ELSON SABAINI-.

7. REVISAO DE CONTRATO-820/2001-BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA x BANCO ITAU S.A e outro- Com efeito, as penas do art. 475-B § 2º do CPC pressupõe a existência de cálculos realizados anteriormente pela parte que necessita dos dados em poder da parte contrária. Não foi o que ocorreu às fls. 507, onde se determinou a intimação do banco executado para apresentar os documentos sob as penas do art. 359 sem que houvesse um valor que pudesse ser tido por verdadeiro, em caso de sonegação dos documentos requeridos. Como agora o exequente apresentou o saldo que entende credor mesmo sem os documentos que necessita, int.-se o banco réu para, no prazo derradeiro de vinte dias, apresentar os documentos mencionados às fls. 506 nos termos dos art. 475-B, §1º do CPC e sob as penas do §2º desse mesmo dispositivo legal. No silêncio, v. os autos conclusos para se determinar a in-timação do executado, desta vez, nos termos do art. 475-J do CPC, ocasião em que determinarei, ademais, a intimação do executado para pagar os honorários devidos em conjunto com o principal. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, JOSE DORIVAL PEREZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-257/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x CERALACTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro- Promova o exequente o depósito judicial dos honorários periciais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-637/2003-PEDRO ROSA DE OLIVEIRA x AGNIRAM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R $ 9,40, Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R$ 18,80 e 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-241/2004-CONSTRUTORA VICKY LTDA x NELSON ALVES e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 94/95, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

11. INVENTARIO-951/2004-EUNICE DOS SANTOS PAIVA e outros x DERLY ANTONIO DOS SANTOS-Fica o inventariante intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. RITA DE CASSIA BASSI BONFIN-.

12. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-412/2005-JONAS LEMOS e outro x SERGIO LUIZ DALLALIO- Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. ANTONIO MARTINS NETO e WALDIR FRARES-.

13. ARROLAMENTO-480/2005-I.O.K. x M.O. e outro-Oficie-se novamente à Receita, requisitando a pesquisa de informações sobre Cleuza indicando no ofício todas as variações de nome sugeridas pelo inventariante, e dados de identificação que constarem do processo. Com a resposta, ao inventariante.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY-.

14. DECLARATORIA-546/2005-ROMILDA HENRIQUES CORREA x BANCO DO BRASIL S/A- Em razão do acordo celebrado entre as partes a f. 357-359 dos autos de execução nº 0540/1998 em apenso, ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias.-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-732/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MA FILIPIN EMBALAGENS e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-236/2006-CLEUZA HENRIQUE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de intimação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. MARCIA L. GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-691/2006-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTD x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

18. DEPOSITO-693/2006-BANCO DIBENS S/A x PAULO SERGIO ADAO-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-925/2006-VERONICA ABRAHAM PESCO x SILVIO IWATA S/C LTDA-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e

anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.-Advs. WILSON RIBEIRO SIPOLI e MARCELO DANTAS LOPES-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0006334-37.2007.8.16.0017-LOURDES BROETTO ALVES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada pelas partes, atribuindo-lhe força de título executivo, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Arq., com as baixas e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/2007-A M C TEXTIL LTDA x M A ORIOLI E SILVEIRA LTDA EPP- Manifeste-se a parte autora sobre os bens indicados à penhora pelo executado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-497/2007-JOSEPHINA BONOMI x BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o depósito retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-788/2007-CARLOS COELHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. AROLDO LUIZ MORAIS, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-1190/2007-CELIA LUCIA VERGUEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-

Expeça-se alvará judicial, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 233/234, como requer retro. Sobre a diferença de valor alegada pelo autor, int.-se o réu para pagamento.----------Fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. DEPOSITO-1274/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE PASCHOAL-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que não localizou o réu para citação, bem como sobre a Carta de Citação devolvida pelos Correios, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. IVAN PEGORARO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006730-14.2007.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO CERRO AZUL x KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (intimação do cônjuge). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-747/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ELIANE FERREIRA B DE OLIVEIRA- Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ, em cumprimento ao despacho de fl. 103. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-851/2008-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO x ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1030/2008-ALFREDO GIMENEZ FRANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada pelas partes, atribuindo-lhe força de título executivo, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Arq., com as baixas e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. -Advs. JOSE BEZERRA DO MONTE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. DEPOSITO-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-1147/2008-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO x ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1225/2008-BANCO ITAU S/A x RAPOSO TRANSPORTES LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1483/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x CLORINDA MAIOLINO CONFECCOES ME e outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1537/2008-ESPOLIO DE MANOEL MOLINA FILHO x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, observando o art. 100 § 12 da Constituição Federal .-Advs. SIMONE DAIANE ROSA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-95/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x ANA PAULA MORON COTRIM-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-116/2009-MAURILIO ULIANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

38. DEPOSITO-125/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHELL FIGUEIREDO TYBUR- Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação).

Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida.

Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-134/2009-ANTONIO CANDIDO CAMARGO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0008732-83.2009.8.16.0017-NAIR DOS SANTOS MOTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas

no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-884/2009-BARTH E PENEDO COMERCIO EXTERIOR LTDA x GRACIELLE REIS GUEBARA CONFECCOES - ME- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. RIDAN COLOGNESE-.

42. DEPOSITO-895/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

43. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-966/2009-DALLALIO E IDERINHA CLINICA DENTARIA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há contradição a sanar, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.211/214 para nela constar que os juros moratórios bem como a correção monetária incidirão a partir de 28/6/2011, que é a data da prolação da sentença, pelo índice e percentual que lá constou. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. CLAYTON EDUARDO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1086/2009-BANCO SOFISA S/A x GISELI PEDROSA GARCIA-Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, promover o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1096/2009-JUNIO EIJI KAJIHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI e ANA MARIA L RODRIGUES DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1164/2009-CASA DE ARAMES SANTA RITA LTDA x A DA S SANTOS MOLAS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. EMERSON GRACE MAROFA-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-1399/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 408,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 25,05 e 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R $ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-1465/2009-KARINA VIEIRA DE SOUZA e outro x LAZARO GABRIEL DA ROCHA-Determinei a emenda da inicial, e a emenda veio a f.29 e foi recebida a f.35, adequando, entre outras coisas, o valor da causa, coisa que o contador não levou em consideração. Ao contador para elaborar o cálculo correto, observando o valor da causa que está a f.29.----------Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- As custas referentes a uma citação intimação ou notificação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Pedro Kawabata. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-1624/2009-INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (13 autuações) = R$ 122,20 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2014/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- Fica a parte autora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2100/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x SANDUIL SILVA MAIA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

52. INVENTARIO-2335/2009-RICARDO TOMOHIRO TAKADA e outros x PAULO TOMOJI TAKADA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. --------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-2435/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO MARCELO DA SILVA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. --------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001305-98.2010.8.16.0017-MICHEL MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados em f. 57. Tendo em vista que o réu não exibiu os documentos espontaneamente, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos mencionados na inicial, devendo o autor informar ao meirinho o endereço onde pretende que sejam feitas as buscas. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

55. CAUTELAR INOMINADA-0001819-51.2010.8.16.0017-DORIVAL FERREIRA DIAS x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

56. ACAO MONITORIA-0001662-78.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x E C OZEIKA LIVROS e outro- O atestado de óbito foi juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001982-31.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GARBIN E TOLEDO AUTO PECAS LTDA ME e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME- Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a certidão da Junta Comercial do Paraná, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. SARITHA BARBETTO BAIAO-.

59. DEPOSITO-0008936-93.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO EDUARDO HOLAND-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá , ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor estimado do bem.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0011541-12.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA E PARTICIPACAO RRV LTDA x BARBARA CECILY NETO KANYO BENEDEK-Homologo a desistência de f. 36, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0011428-58.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INCOAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. DEPOSITO-0011928-27.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MAYKON VICENTE NUNES RAMALHO-Homologo a desistência de fls. 35, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012755-38.2010.8.16.0017-LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA- Rejeito a preliminar de inépcia. A inicial indica claramente o valor que a autora considerava devido. Se tem razão ou não, se provou ou não a correção de seu cálculo, é tema que pertence ao mérito. Não se aplica ao caso o CDC: a autora é pessoa jurídica, e os serviços que recebia da ré eram insumos para implemento de sua atividade mercantil. A relação é de insumo, não de consumo. Logo, não cabe a inversão do ônus da prova, até porque não existe hipossuficiência no caso. Defiro a única prova requerida e determino que a ré, em trinta dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, apresente relatório de trafego e demonstrativo detalhado do cálculo das tarifas, referente aos meses discutidos. Decorrido o prazo, juntados os documentos, vista à autora, e depois c. e p. v. para sentença.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0014319-52.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO FRANZONI e outro x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada em f. 85/87 nos autos de execução em apenso, e, de consequência , julgo extinto os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, V, do CPC. Custas na forma do acordo. Se houver, int-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renanjud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.-Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014392-24.2010.8.16.0017-POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014651-19.2010.8.16.0017-ANTONIO FIORAVANTE SCRAMIN x OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012716-41.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS LOLIS x BANCO BRADESCO S/A-Int.-se como requer a f. 71. Expeça-se alvará judicial, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia mencionada às fls. 67, como requer retro.---------- Nos termos do despacho retro, fica a parte ré intimada para trazer aos autos todos os documentos descritos na peça vestibular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.----------Fica ainda, a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. ACAO MONITORIA-0015146-63.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x YASUO YASUDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

69. DEPOSITO-0015766-75.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x KRISLLEY DAYANE VASCONCELLOS MARTINS- Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0016663-06.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA MOZATI LTDA x BELMIRO BORTOLIN- Depreque-se a citação do réu, como pede a f.55. Quanto ao último parágrafo de f.55, não tem razão o autor. A liminar disse que, em princípio e provisoriamente, parece que o autor tem mais direito que o réu à posse do bem. Essa decisão vale apenas entre autor e réu. Não pode ser oposta à União, à Justiça Criminal de outro Estado ou a qualquer outra pessoa. Percebe-se, no caso, que a resistência à entrega do veículo ao autor não provém do réu, mas de outra autoridade constituída, que não é parte nestes autos. De sorte que, não concordando o autor com a decisão daquele outro juízo, deve promover, noutros autos, as medidas que entender cabíveis. Como, aliás, as cópias indicam que já fez. Não cabe a este juízo, ademais, rever decisões de outro, e se isso fosse possível, as razões de f.140-143 me parecem irrefutáveis.----------Fica a parte autora intimada para declinar nos autos o endereço onde o réu encontra-se detido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016803-40.2010.8.16.0017-REGINALDO MANTOVANI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017029-45.2010.8.16.0017-ILDEU GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos

mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que alguns documentos solicitados já foram de fato, exibidos pelo réu. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0017071-94.2010.8.16.0017-RUTH BACCHI DA SILVA x GISELE DAIANE SANTANA e outros-Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. -------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017400-09.2010.8.16.0017-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA FORMAIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Proferida sentença: (...). Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022136-70.2010.8.16.0017-MARIA INES DA FONSECA GOMES x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023584-78.2010.8.16.0017-GIDEAO WILLIAM APARECIDO ALVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ANTONIO DE TOLEDO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0024732-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDES GOLIN-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes em parte os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura e para que os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, na forma da fundamentação. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

78. IMISSAO DE POSSE-0022160-98.2010.8.16.0017-FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO x HELENA DE SOUZA e outro-Avoco estes autos. Desentranhem-se a impugnação ao valor da causa de fls. 188/191 e restitua-se ao réu mediante recibo nos autos para que ele a distribua e recolha as custas pertinentes. Após, quando protocolada em juízo, autuem-se a impugnação em apenso e cumpra a Secretaria o art. 11, § 3º da Portaria nº 1/2011.---------Avoco estes autos. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do réu-reconvinte, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029780-64.2010.8.16.0017-ADILSON BUSO DE ARAUJO x BANCO BMC S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato já foi, de fato, exibido pela requerida. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0030025-75.2010.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA- Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações cabíveis. Se com as informações forem exibidos documentos, dê-se vista deles ao impetrante, por dez dias.----------Avoco estes autos e suspendo, por ora, o cumprimento do despacho anterior. Sendo a parte pessoa jurídica, indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Feito o preparo, cumpra-se o que despachei retro.-Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0030021-38.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CANDIDA x CCII COLOMBO CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOVEIS-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

82. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0033360-05.2010.8.16.0017-LAUSIMAR CORREA GRACINO x SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. EMILIO MARTIN STADE-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0034780-45.2010.8.16.0017-ANDERSON APARECIDO BIZINARO PONCIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0000184-98.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VALDIR ANTONIO BURALI- Isso posto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, na forma da fundamentação. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da

Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do excesso de execução apurado, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031541-33.2010.8.16.0017-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x JULIANA ANDREIA JORGE-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004986-42.2011.8.16.0017-ALMERINDA MARIA BELLAY x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de nomeção de bem a penhora de fl. 42/62. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

87. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006293-31.2011.8.16.0017-ROGERIO LUIZ DA SILVA BACARIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- CERTIFICO que a petição de fls. 91/101 encontra-se apócrifa. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, assiná-la, sob pena de desentranhamento. CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo réu, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 04/08/11 e término em 15/08/11, tendo sido o recurso interposto em 04/08/11. Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Fica, também, intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006679-61.2011.8.16.0017-JANAIR MARTINS ALVES x OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006663-10.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DE FERRAGENS ROJES LTDA ME e outros- Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento formulado por ambas as partes. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RUBENS MELLO DAVID-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0008536-45.2011.8.16.0017-TEREZA DE JESUS LOPES x PARANA BANCO S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. LUIZ RAFAEL-.

91. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e outros-Quanto ao pedido de "bloqueio" do terreno, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal" , mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional para imposição aos réus de obrigação de fazer, consistente na edificação de muros de contenção, tal pedido não constava na inicial, e por isso não foi apreciado na interlocutória anterior. Como, todavia, os réus não foram ainda citados, recebo a petição retro como emenda à inicial, e aprecio o novo pedido. Com efeito as provas fotográficas e documentais mostram que os interesses do autor já foram prejudicados, e continuam gravemente ameaçados, por desídia dos réus. É que o terreno do autor se encontra em posição mais baixa que os dos réus, e que nestes há acúmulo de terra, sem proteção de muro de contenção. De forma que, sobrevindo chuva, provavelmente se repetirá o desastre que as fotos documentam, com o deslocamento da massa de terra sobre o imóvel do autor. Presentes, assim, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, e o periculum in mora, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para ordenar aos réus que, em vinte dias, sob pena de multa de um mil reais por dia de atraso, construam, em seus terrenos de que fala a inicial, muros de contenção e fechamento, e promovam o nivelamento do terreno. Int.-se para cumprir e cite-se.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 4 carta de citação e intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LAS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008149-30.2011.8.16.0017-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x JMIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-Expeça-se carta precatória de citação e demais atos executórios na forma do art. 652 et seq. do CPC à comarca de Florianópolis-SC, conforme endereço informado pela exequente na petição retro. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.
----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta precatória (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0011474-13.2011.8.16.0017-JOÃO DURVAL DE LIMA NETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 1 aviso(s) de publicação = R$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0008873-34.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO ANTONIO CARVALHO-Avoco estes autos. Desentranhem-se a impugnação ao valor da causa de fls. 109/112 e restitua-se ao réu mediante recibo nos autos para que ele a distribua e recolha as custas pertinentes. Após. quando protocolada em juízo, autuem-se a impugnação em apenso e cumpra a Secretaria o art. 11, § 3º da Portaria nº 1/2011.---------Avoco estes autos. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do réu-reconvinte, determino que seja ele intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0011953-06.2011.8.16.0017-RODRIGO BELMONTE BOTARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

96. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0011798-03.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON BEVENUTO DOS SANTOS-Homologo a desistência de fls. 32, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0013468-76.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x NELSON A ALMEIDA-Avoco estes autos. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014357-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W H L TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015508-31.2011.8.16.0017-LUIZ ALVES AMORIM x BANCO BANESTADO SA-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015748-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MOVECA EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 28, quando procedeu à homologação extemporânea do acordo. Determino a suspensão da presente execução, pois, até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Após, digam em 5 (cinco) dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
101. EXECUCAO FISCAL-226/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE DA VEIGA e outro-Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de saldo de conta de poupança inferior a 40 salários mínimos, sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento.----------Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R $ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. ENI DOMINGUES e CESAR AUGUSTO MORENO-.
102. EXECUCAO FISCAL-46/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Avoco estes autos e revogo o despacho de fls. 118, porque equivocado. Cite-se na forma do art. 730 do CPC.-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.
103. EXECUCAO FISCAL-471/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x SAMUEL CLEBER ALTINO DE OLIVEIRA e outro- Fica o executado intimado de que não há custas a serem pagas nos presentes autos, conforme informação de fls. 34. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
104. CARTA PRECATORIA-0027384-17.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR-2.VARA CIVEL-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA- Manifeste-se o autor sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO OLIVEIRA LEANDRO-.

Maringá, 26 de agosto de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇAO Nº 013/2011
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇAO Nº 013/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00127 000437/2008
00128 000439/2008
00129 000440/2008
00130 000441/2008
00207 001196/2010
ADILSON DE CASTRO JR-OAB/PR 18435 00122 000315/2008
ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 026787/PR) 00069 000144/2007
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00212 001363/2010
00235 002426/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00244 000936/2011
ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493 00103 000105/2008
ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 00007 000009/1996
00075 000234/2007
00079 000313/2007
AFRO MARTINS JUNIOR-OAB/PR 42.941 00071 000179/2007
AGENIR B. D. VECCHIA - OAB/PR 20207 00093 000004/2008
AGNALDO CHAISE-OAB/SC 9541 00041 000415/2005
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00003 000185/1990
00034 000500/2004
00036 000141/2005
00043 000055/2006
00044 000056/2006
00048 000086/2006
00050 000152/2006
00057 000418/2006
00063 000016/2007
00075 000234/2007
00077 000250/2007
00136 000005/2009
00147 000124/2009
00165 000361/2009
00170 000428/2009
00188 000321/2010
00222 001656/2010
00241 000816/2011
00253 001096/2011
00254 001097/2011
00255 001098/2011
00256 001099/2011
00257 001100/2011
00270 000030/2006
00272 000023/2008
ALANA MARCHAND RENAUD 00071 000179/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00137 000027/2009
00138 000028/2009
00139 000029/2009
00140 000030/2009
ALDEBARAN V. HOLLEBEN-OAB/PR 30483 00080 000345/2007
ALENCAR F. MARGRAF - OAB/PR 43.248 00080 000345/2007
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00171 000463/2009
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00071 000179/2007
00074 000188/2007
00153 000196/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00194 000540/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00191 000461/2010
00199 000764/2010
00252 001085/2011
ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164 00103 000105/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00219 001592/2010
ALMICARE SCATTOLIN (OAB:) 00145 000105/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00236 000057/2011
AMILCAR C. TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21856 00035 000063/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00024 000506/2002
AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474-PR/) 00153 000196/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00134 000466/2008
00135 000002/2009
ANA PAULA PAIS DA COSTA (OAB: 104200/MG) 00190 000443/2010
ANA PAULA S. FERREIRA-OAB/PR 41.630 00086 000446/2007
ANDRE D. A. DA COSTA-OAB/PR 17697 00066 000063/2007
00091 000494/2007
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00069 000144/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00204 001018/2010
ANGELO PAIS DA COSTA NETO 00190 000443/2010
ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 00028 000571/2003
00029 000572/2003
ANTONIO CESAR HAVRESKO (OAB: 021973/PR) 00024 000506/2002
ANTONIO I. G. AZEVEDO-OAB/PR 21189A 00085 000430/2007
ANTONIO NUNES NETO - OAB/PR 25.571 00040 000395/2005
APARECIDO GODOI BUENO (OAB: 020697/PR) 00130 000441/2008
ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00009 000037/1999
00017 000171/2001

00018 000211/2001
00026 000364/2003
00182 000147/2010
AZIZ SIMÃO FILHO (OAB: 012080-PR/) 00245 000995/2011
BEATRIZ SEIDELO CASAGRANDE 00243 000911/2011
CAMILA BARTOSZECK FALCAO 00071 000179/2007
CAMILA PILLIN-OAB/PR 33273 00078 000278/2007
CARINE DE M. MARTINS - OAB/PR 46469 00083 000413/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00211 001352/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00210 001348/2010
00211 001352/2010
00230 001900/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT (OAB: 012865/PR) 00116 000257/2008
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00005 000245/1993
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00116 000257/2008
CARLOS E. M. HAPNER-OAB/PR 10515 00078 000278/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00157 000241/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00087 000451/2007
00234 002359/2010
00239 000189/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00080 000345/2007
00106 000133/2008
00109 000193/2008
00112 000204/2008
00118 000283/2008
00125 000353/2008
00220 001603/2010
00266 001204/2011
00271 000016/2008
CARLOS FREIRE FARIA - OAB/PR 4.708 00095 000011/2008
CAROLINA A. V. SCOPEL-OAB/PR 31.341 00084 000426/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00069 000144/2007
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00263 001162/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00170 000428/2009
00187 000310/2010
00227 001847/2010
CESAR LOEFFLER -OAB/PR 44.263 00268 000016/2007
CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00049 000109/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00153 000196/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00060 000439/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00086 000446/2007
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA 00078 000278/2007
CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204 00078 000278/2007
00111 000201/2008
00268 000016/2007
CLAUDIO R. M. BATISTA-OAB/PR 18885 00011 000328/1999
CLAUDIO ZANKOSKI 00021 000278/2002
CLAUDIOMIRO F. CHIELA-OAB/SC 21196 00041 000415/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00083 000413/2007
00121 000314/2008
CRISTIANE N. MAES - OAB/PR 22.044 00095 000011/2008
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00242 000846/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE/OAB/PR 36229 00074 000188/2007
DANIEL AUGUSTO FASSINA 00071 000179/2007
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB/PR 32.304 00065 000041/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00172 000472/2009
DANIELLE L. FREIRE - OAB/PR 21.554 00114 000227/2008
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00113 000226/2008
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00231 001901/2010
00248 001044/2011
00261 001133/2011
DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575 00113 000226/2008
00114 000227/2008
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00080 000345/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00246 001006/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE-OAB/PR 41.752 00119 000296/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00172 000472/2009
DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966 00094 000010/2008
00102 000091/2008
00103 000105/2008
00221 001610/2010
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 00016 000433/2000
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00226 001728/2010
EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00074 000188/2007
EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR) 00146 000120/2009
EDMAR LOOKS 00004 000261/1990
EDMILSON ALVES DE BRITO (OAB: 057049/) 00082 000392/2007
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00085 000430/2007
EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063 00079 000313/2007
EDUARDO ISSA FERREIRA (OAB: 043214/PR) 00217 001467/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00131 000454/2008
EDUARDO MUNARETTO (OAB: 024655/PR) 00174 000486/2009
EGIDIO MUNARETTO (OAB: 003647/PR) 00174 000486/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00064 000017/2007
00065 000041/2007
ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00017 000171/2001
00018 000211/2001
00037 000182/2005
00040 000395/2005
00063 000016/2007
00106 000133/2008
ELIZABETH NASCIMENTO POLLI 00106 000133/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) 00197 000676/2010
ELYSE M.B.B. DE MATOS-OAB/PR 34.171 00090 000492/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00074 000188/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00056 000262/2006
00083 000413/2007
00121 000314/2008
00123 000323/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00156 000239/2009
00233 002316/2010
EVANDRO LUIZ PEZOTI 00071 000179/2007
FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA 00116 000257/2008
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00236 000057/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO-OAB/PR 24615 00078 000278/2007
FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679 00104 000115/2008
00105 000117/2008
00207 001196/2010
FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00178 000529/2009
00179 000053/2010
00223 001659/2010
FABIO L. PEREIRA - OAB/PR 35.936 00103 000105/2008
FABIOLA R. FERSTEMBERG-OAB/PR 33712 00066 000063/2007
00091 000494/2007
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00247 001037/2011
FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) 00106 000133/2008
00108 000181/2008
00112 000204/2008
00118 000283/2008
00216 001464/2010
00220 001603/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB:) 00032 000210/2004
00124 000333/2008
FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) 00113 000226/2008
00114 000227/2008
00163 000341/2009
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00071 000179/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00071 000179/2007
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00225 001673/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00046 000071/2006
FERNANDA R. BREDA - OAB/PR 41.670 00113 000226/2008
00114 000227/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00071 000179/2007
00133 000463/2008
FERNANDO E. DENEKA - OAB/PR 31.753 00086 000446/2007
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00097 000015/2008
00098 000016/2008
00134 000466/2008
00135 000002/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR) 00157 000241/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00157 000241/2009
FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00086 000446/2007
FILIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR) 00240 000642/2011
FLAVIA APOLO - OAB/PR 21.156-A 00085 000430/2007
00088 000468/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00156 000239/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00083 000413/2007
00121 000314/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00060 000439/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/) 00153 000196/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00136 000005/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00180 000066/2010
00210 001348/2010
00215 001426/2010
00230 001900/2010
FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/) 00158 000260/2009
00186 000282/2010
00208 001214/2010
00213 001370/2010
GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843 00001 000120/1988
GECY MARTINS (OAB: 024953/PR) 00034 000500/2004
GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 00047 000084/2006
00144 000095/2009
00185 000229/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00145 000105/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00170 000428/2009
GILMAR KUHN-OAB/PR 14.894 00065 000041/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR) 00193 000503/2010
GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS 00085 000430/2007
00088 000468/2007

GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 00024 000506/2002
GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR) 00064 000017/2007
GISLAINE A. G. MAZUR 00059 000430/2006
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00143 000084/2009
GLAUCIA DA SILVA (OAB: 024627/PR) 00225 001673/2010
GRACIENNE DE FATMA GOES 00074 000188/2007
HARRY C.E.CZELUSNIAK - OAB/PR 35525 00025 000296/2003
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR/) 00173 000480/2009
HELEN ROSE NERY LEAL (OAB: 022853/PR) 00070 000150/2007
HELENA DIAS BARBAR (OAB: 024750/PR) 00117 000259/2008
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00165 000361/2009
HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS 00054 000254/2006
HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00008 000342/1998
00012 000456/1999
00015 000398/2000
00022 000442/2002
00141 000035/2009
00213 001370/2010
00237 000060/2011
00270 000030/2006
HUMBERTO B. GONGORRA FILHO 00056 000262/2006
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00076 000237/2007
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00052 000208/2006
INGRID DE MATTOS (OAB: 039476/PR) 00177 000504/2009
IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/) 00069 000144/2007
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00021 000278/2002
ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR) 00069 000144/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/) 00145 000105/2009
00153 000196/2009
JAIRO A. GONÇALVES Fº-OAB/PR 15428 00089 000490/2007
JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00004 000261/1990
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OAB/PR 16587 00089 000490/2007
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00233 002316/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/) 00153 000196/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967 00107 000179/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 022138/PR) 00178 000529/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00002 000228/1988
JOAO ANTONIO GASPAR 00045 000060/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00164 000352/2009
00170 000428/2009
JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00113 000226/2008
00114 000227/2008
00132 000457/2008
00250 001083/2011
JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00124 000333/2008
00145 000105/2009
00175 000491/2009
00196 000605/2010
JORGE ROBSON DA SILVA OAB/PR 9440 00088 000468/2007
JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR) 00118 000283/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00014 000174/2000
00067 000116/2007
JOSE MADSON DOS REIS-OAB/PR 19.261 00091 000494/2007
JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00152 000189/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00178 000529/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00133 000463/2008
00178 000529/2009
JOSE ROBSON DA SILVA 0OAB/PR 13.199 00085 000430/2007
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR 00153 000196/2009
JOSÉ MAURÍCIO PACHECO (OAB: 031817/SP) 00152 000189/2009
JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/) 00069 000144/2007
JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00217 001467/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00153 000196/2009
KAREN CRISTINE NADOLNY (OAB: 054876/PR) 00152 000189/2009
KEILA KOVALSKI (OAB: 047896/PR) 00186 000282/2010
00218 001545/2010
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00157 000241/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00020 000272/2002
00030 000071/2004
00039 000240/2005
00045 000060/2006
00049 000109/2006
00054 000254/2006
00055 000257/2006
00066 000063/2007
00089 000490/2007
00146 000120/2009
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00022 000442/2002
00027 000546/2003
00033 000409/2004
00066 000063/2007
00068 000117/2007
00072 000180/2007
00073 000184/2007
00087 000451/2007
00101 000087/2008
00205 001113/2010
00221 001610/2010
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JR 00157 000241/2009
LEANDRO GORNICKI NUNES 00035 000063/2005
LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561 00075 000234/2007
LEODOLINDO HOLLEBEN Fº-OAB/PR 20873 00080 000345/2007
LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 00111 000201/2008
00268 000016/2007
LETICIA Mª C. PEREIRA-OAB/PR 25778 00078 000278/2007
LIGIA V. F. RIBAS - OAB/PR 28.296 00086 000446/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00181 000069/2010
00183 000153/2010
00195 000571/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00157 000241/2009
LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) 00019 000332/2001
00099 000072/2008
00141 000035/2009
00175 000491/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00159 000265/2009
00167 000395/2009
LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 00078 000278/2007
00111 000201/2008
00268 000016/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00116 000257/2008
LUCIANO ANGHINONI (OAB:) 00145 000105/2009
LUCIANO ANGHIONONI (OAB: 033533/) 00153 000196/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIN (OAB: 050774/PR) 00179 000053/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00146 000120/2009
LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 024484-OAB/PR) 00028 000571/2003
00029 000572/2003
LUILSON FELIPE GONCALVES 00194 000540/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00064 000017/2007
00065 000041/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 000261/1990
00110 000197/2008
LUIZ CARLOS B. CASTRO 00007 000009/1996
LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147 00038 000187/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00069 000144/2007
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00006 000326/1993
00007 000009/1996
00013 000041/2000
00030 000071/2004
00031 000091/2004
00040 000395/2005
00058 000429/2006
00082 000392/2007
00124 000333/2008
00145 000105/2009
00148 000133/2009
00175 000491/2009
00189 000365/2010
00196 000605/2010
LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER 00168 000408/2009
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00049 000109/2006
00055 000257/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00153 000196/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B 00090 000492/2007
00094 000010/2008
00102 000091/2008
00103 000105/2008
00221 001610/2010
LUIZ SIDNEI PENTEADO 00008 000342/1998
LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929 00103 000105/2008
MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508 00061 000452/2006
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00214 001393/2010
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00070 000150/2007
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00153 000196/2009
MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 057008/PR) 00263 001162/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00011 000328/1999
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00149 000142/2009
MARCIO A. DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504 00068 000117/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00131 000454/2008
00154 000237/2009
00177 000504/2009
00192 000490/2010
00202 000888/2010
MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00113 000226/2008
00114 000227/2008
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00072 000180/2007
MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189 00085 000430/2007
MARCUS V. T. PEREIRA-OAB/PR 24.625 00117 000259/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMIN 00178 000529/2009
MARIA DO CARMO WINNIK 00042 000029/2006
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00224 001665/2010

MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00178 000529/2009
MARIANA CARNEIRO 00060 000439/2006
MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00147 000124/2009
00216 001464/2010
00229 001853/2010
MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR) 00143 000084/2009
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 00201 000859/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) 00160 000268/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA-OAB/PR 42.616 00071 000179/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 00061 000452/2006
MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR) 00265 001198/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00264 001195/2011
MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 00010 000103/1999
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00122 000315/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00066 000063/2007
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) 00119 000296/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00074 000188/2007
MAURICIO SILVA 00081 000348/2007
MAURICO ANDRADE DO VALE 00074 000188/2007
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR) 00119 000296/2008
MAYRA M.F.P.MOZINI-OAB/PR 40.429-B 00091 000494/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) 00069 000144/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00083 000413/2007
00180 000066/2010
00210 001348/2010
00215 001426/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00046 000071/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 00157 000241/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00074 000188/2007
MURILO ZANETTI LEAL (OAB: 022864/PR) 00070 000150/2007
NAIN NASIHGIL FILHO 00004 000261/1990
NATANIEL P. BROGLIO - OAB/PR 22.215 00080 000345/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00166 000364/2009
00169 000421/2009
00238 000149/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00071 000179/2007
NEWTON DORNELLES SARATT 00160 000268/2009
00197 000676/2010
NORBERTO ANGELO GARBIN 00035 000063/2005
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00214 001393/2010
ORLANDO JOSE CORSO 00060 000439/2006
PABLO MILANESE 00085 000430/2007
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00203 000983/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00171 000463/2009
PAULO C. B. MENESCAL-OAB/PR 16.523 00040 000395/2005
PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319 00103 000105/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) 00193 000503/2010
PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR) 00025 000296/2003
00032 000210/2004
00059 000430/2006
PAULO S.S.CACHOEIRA - OAB/PR 25.567 00117 000259/2008
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00200 000765/2010
PEDRO TEIXEIRA PINTO (OAB: 012069/PR) 00185 000229/2010
PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR) 00135 000002/2009
00258 001113/2011
00259 001114/2011
PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294 00054 000254/2006
00096 000014/2008
00097 000015/2008
00098 000016/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00171 000463/2009
00203 000983/2010
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA 00149 000142/2009
PRISCILA DE SOUZA (OAB: 028592/PR) 00157 000241/2009
RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) 00134 000466/2008
00135 000002/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 00090 000492/2007
00094 000010/2008
00102 000091/2008
00103 000105/2008
00221 001610/2010
RAPHAEL FARIS MARTINS - OAB/PR43386 00054 000254/2006
RAPHAEL T. PILATTI - OAB/PR 38.604 00086 000446/2007
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00198 000743/2010
REGINA CELIA GRANDE MESSIAS 00128 000439/2008
REGINALDO FERREIRA THAUPÁ 00092 000503/2007
00209 001341/2010
RENATA BECKET ISFER (OAB:) 00142 000081/2009
RENATA DE S. POLETI - OAB/MT 9771-B 00086 000446/2007
RENATO A. VILLANOVA-OAB/PR 15360 00033 000409/2004
00084 000426/2007
RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 00072 000180/2007
00212 001363/2010
RENE ALVES DA MATA-OAB/MG 70158 00066 000063/2007
RENE FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00085 000430/2007
RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00001 000120/1988
00003 000185/1990
00006 000326/1993
00010 000103/1999
00020 000272/2002
00033 000409/2004
00062 000003/2007
00064 000017/2007
00069 000144/2007
00073 000184/2007
00077 000250/2007
00091 000494/2007
00094 000010/2008
00095 000011/2008
00102 000091/2008
00115 000228/2008
00126 000364/2008
00132 000457/2008
00149 000142/2009
00167 000395/2009
00174 000486/2009
00179 000053/2010
00226 001728/2010
00249 001062/2011
00267 000018/2006
ROBERTA HORN TROIAN 00060 000439/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) 00025 000296/2003
00073 000184/2007
00165 000361/2009
00214 001393/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00190 000443/2010
ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115 00113 000226/2008
00114 000227/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 00119 000296/2008
ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00116 000257/2008
RODRIGO JOSE MACHADO-OAB/SC 8.639 00071 000179/2007
ROGERIO DE SOUZA (OAB: 046449/PR) 00157 000241/2009
ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507 00054 000254/2006
ROGERIO M.B.BIGUETTE-OAB/PR 33.562 00111 000201/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00151 000160/2009
00155 000238/2009
00156 000239/2009
ROSANA PORATH (OAB: 010027/SC) 00262 001147/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00269 001110/2011
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) 00204 001018/2010
ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.437 00086 000446/2007
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA 00123 000323/2008
RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) 00070 000150/2007
00110 000197/2008
RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) 00107 000179/2008
00137 000027/2009
00138 000028/2009
00139 000029/2009
00140 000030/2009
00176 000498/2009
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00096 000014/2008
00097 000015/2008
00098 000016/2008
00134 000466/2008
00135 000002/2009
SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR) 00119 000296/2008
SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 024500/PR) 00190 000443/2010
SCHEILA FARIAS DE SOUSA (OAB: 019819/PR) 00228 001851/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00197 000676/2010
SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK 00062 000003/2007
00144 000095/2009
SERGIO ALVES RAYZEL 00028 000571/2003
00029 000572/2003
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00161 000274/2009
SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR) 00069 000144/2007
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00245 000995/2011
TALITA JAMBERSE (OAB: 047199/PR) 00189 000365/2010
00196 000605/2010
TANIA MARA AJUZ ISSA (OAB: 018045/PR) 00217 001467/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00078 000278/2007
TATIANA HOFFMANN ORSO-0AB/PR 41.669 00085 000430/2007
TATYELLEN PITLOVANCIV-OAB/PR 40.744 00086 000446/2007
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00001 000120/1988
00003 000185/1990
00005 000245/1993
00009 000037/1999
00010 000103/1999
00019 000332/2001
00020 000272/2002
00023 000505/2002

00033 000409/2004
00051 000178/2006
00053 000210/2006
00057 000418/2006
00062 000003/2007
00064 000017/2007
00069 000144/2007
00073 000184/2007
00077 000250/2007
00091 000494/2007
00094 000010/2008
00095 000011/2008
00100 000076/2008
00102 000091/2008
00115 000228/2008
00120 000306/2008
00126 000364/2008
00132 000457/2008
00167 000395/2009
00174 000486/2009
00179 000053/2010
00184 000177/2010
00206 001152/2010
00232 001913/2010
00251 001084/2011
00260 001129/2011
00267 000018/2006
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00001 000120/1988
THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) 00070 000150/2007
THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00142 000081/2009
00150 000147/2009
00162 000319/2009
VALESKA SALOM FILIPPETTO 00071 000179/2007
VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA 00034 000500/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00157 000241/2009
VICTOR ADAM - OAB/RS 9.441 00085 000430/2007
00088 000468/2007
VICTOR LEAL 00070 000150/2007
VILMAR GORGES ALVES 00026 000364/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/) 00153 000196/2009
VITOR LEAL JUNIOR 00070 000150/2007
WAGNER C. OGANAUSKAS-OAB/PR 21.820 00040 000395/2005
WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731 00103 000105/2008
WANDERLEI DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00129 000440/2008
WANDERLEY W. PONTES - OAB/PR 10.423 00086 000446/2007
WILSON RIBEIRO JR - OAB/PR 34.482 00086 000446/2007
YURI EMANOEL LOPES ALVES 00026 000364/2003
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00016 000433/2000

1. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-120/1988-N.M.G.B. x Z.B.- Julgo extinto os embargos a arrematação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. -Advs. GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843, TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

2. CURATELA-228/1988-IRENO OVIDIO TEIXEIRA x ILSO OVIDIO TEIXEIRA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV do CPC. -Adv. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-185/1990-ADELAR JOSE DE ALMEIDA e outros x CLARA KAEHLER ISSBERNER e outros-Julgo procedente o pedido. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

4. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-261/1990-BANCO DO BRASIL S/A x WILIAN SABATKE e outro- Homologo a desistência da ação. -Advs. EDMAR LOOKS, NAIN NASIHGIL FILHO, JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.

5. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-245/1993-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x EDILSON KAPP CAVALHEIRO E OUTROS-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY (OAB: 025277/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-326/1993-M.M. x D.E.B.R.-Homologo por sentença a transação de fls. 307/308. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

7. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-9/1996-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA x HELMUT PAULS-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257, LUIZ CARLOS B. CASTRO e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

8. ACAO DE ALIMENTOS-342/1998-J.S.C. e outros x A.R.C.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

9. EXECUCAO QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-37/1999-ALDO SABATKE NETO e outro x ALEXANDRE SABATKE- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

10. MONITORIA-103/1999-BANCO DO ESTAD0 DO PARANA S/A x ALBERTO SCHNELL- Julgo estes embargos monitórios extintos sem resolução de mérito. Desta forma sendo os embargos extintos, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial, igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo. -Advs. MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

11. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-328/1999-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CLAUDIO R. M. BATISTA-OAB/PR 18885-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-456/1999-B.M. x R.M.- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-41/2000-M.(.N.J. x J.A.D.S.-Julgo procedente o presente pedido. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

14. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL PIGNORATICIA-174/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR JOSE SANSON-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40) -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2000-A.A.H. e outro x J.A.V.R.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

16. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-433/2000-AFEC - ASSOCIACAO DOS FUNC. DAS EMPRESAS CHEROBIM x B&B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. DOUGLAS SOARES OSTERNACK e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

17. CAUTELAR INOMINADA-171/2001-ELIANE GOMES DE SOUZA - MAE e outro x SUELEM FERNANDA ROLINSKI - MENOR e outros-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-211/2001-ELIANE GOMES DE SOUZA - MAE e outro x SUELLEN FERNANDA ROLINSKI - MENOR e outros-Julgo parcialmente procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-332/2001-LINEU RIFFERT e outro x HERDEIROS DE LEONOR GORCHACOSKI e outros-Julgo procedente o pedido. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2002-HEINZ EWERT x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Homologo a transação de fls. 205/206. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-278/2002-AGROPECUARIA BOUTIN LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40) -Advs. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e CLAUDIO ZANKOSKI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-442/2002-HAMILTON MORSCH x O JUIZO-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-505/2002-G.L.G. e outro x J.- Conheço dos embargos e acolho-os. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-506/2002-CAMINHOS DO PARANA S.A. x ASSOCIAÇAO DOS CAMINHONEIROS DE CAMPOS GERAIS e outros- Julgo procedente o pedido do autor. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO (OAB: 021973/PR), AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 021856/PR) e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-.

25. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-296/2003-R.W. INDUSTRIA DE PAPEL LTDA x LUIZ VICENTINA e outro- Julgo extinto este processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais restantes, uma vez que deixaram de estipular a quem caberia o pagamento. -Advs. PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e HARRY C.E.CZELUSNIAK - OAB/PR 35525-.

26. ACAO DE ALIMENTOS-364/2003-C.F.M. x I.A.M.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR), VILMAR GORGES ALVES e YURI EMANOEL LOPES ALVES-.

27. CIVIL PUB. DANOS AO MEIO AMB.-546/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONIR BALDO-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

28. AÇÃO ORDINARIA-571/2003-GILSON MIRIANO SVIECH x SADIA S/A- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2011, às 16:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. -Advs. SERGIO ALVES

RAYZEL, ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 e LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 024484-OAB/PR)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-572/2003-JOSE BATISTA ORNIESKI x SADIA S/A- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2011, às 15:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 e LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 024484-OAB/PR)-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-71/2004-ALOISE MOL e outro x ODAIR TELEGINSKI- Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

31. ARROLAMENTO SUMARIO-91/2004-ALMIR GONCALVES x DURVAL GONCALVES- Homologo, por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 48/49. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

32. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-210/2004-MARCOS ELIANDRO CALIARI x ESTADO DO PARANA-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR) e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB:)-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-409/2004-MANFREDO ROSENFELD - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO DO PARANA-Julgo improcedentes os presentes embargos e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e RENATO A. VILLANOVA-OAB/PR 15360-.

34. MONITORIA-500/2004-EDGAR DE FREITAS MENDES x ELAINE ALBACH-Julgo improcedentes os presentes embargos. -Advs. VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA (OAB: 038087/PR), GECY MARTINS (OAB: 024953/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

35. ANULACAO DE TITULO-63/2005-COMPENSADOS PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GTA COMPENSADOS LTDA e outro- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e consequentemente julgo extinto este processo com resolução de mérito, para fins de declarar a inexistência do negócio jurídico entre as partes, para todos os efeitos. -Advs. AMILCAR C. TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21856, NORBERTO ANGELO GARBIN e LEANDRO GORNICKI NUNES-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-141/2005-M.(.A.L.C. x E.W.A.- Designo nova audiência de Conciliação para o dia 08/11/2011, às 13:30 horas. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

37. INVENTARIO-182/2005-LOURDES DE MATOS FERREIRA x JOAO DE DEUS FERREIRA- Julho por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 87/89 destes autos. Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação em favor da viúva meeira, uma vez que somente se admite a adjudicação quando o herdeiro for único, o que não é o presente caso. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2005-MARILVA GABRIELLE GARRET MAYER x LAERCIO FRANCISCO MAYER-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-240/2005-JOSE GELINSKI e outro x O JUIZO- Julgo procedente o pedido. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

40. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-395/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA e outros-Julgo procedente o pedido formulado por Bradesco Seguros S/A em face da Prefeitura Municipal de Palmeira. Julgo procedente o pedido postulado pela denunciante Prefeitura Municipal de Palmeira em face dos denunciados Mapfre Vera Cruz Seguradora S?A e Péricles Antonio Calaça. -Advs. PAULO C. B. MENESCAL-OAB/PR 16.523, WAGNER C. OGANAUSKAS-OAB/PR 21.820, ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR), ANTONIO NUNES NETO - OAB/PR 25.571 e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-415/2005-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAETANO LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO-Julgo procedente o pedido formulado na inicial e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. AGNALDO CHAISE-OAB/SC 9541 e CLAUDIOMIRO F. CHIELA-OAB/SC 21196-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-29/2006-SANDRO JOSE DA SILVA x VJP MADEIRAS LTDA-Julgo procedente o pedido. -Adv. MARIA DO CARMO WINNIK-.

43. CAUTELAR SUSTAÇAO DE PROTESTO-55/2006-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x M.B.W. MADEIRAS LTDA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

44. CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-56/2006-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x M.B.W. MADEIRAS LTDA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

45. DEPOSITO-60/2006-ANTONIO GROSS COSTA x COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS RIGONI LTDA-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

46. IMISSAO NA POSSE-71/2006-IVONEL DO VALLE MORAIS e outro x EMERSON LUIZ SCHON E S/M-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA-.

47. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-84/2006-J.P.M. e outro x J.-Julgo procedente este pedido e consequentemente decreto o divórcio direto do casal. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

48. CAUTELAR SUSTAÇAO DE PROTESTO-86/2006-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x M.B.W. MADEIRAS LTDA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

49. SEQUESTRO-109/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x HEINZ EWERT- Diante do exposto, com fundamento no art. 808, III e 269, inciso I, do CPC, declaro cessados os efeitos da liminar deferida e julgo extinto o pedido formulado, com resolução de mérito. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

50. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-152/2006-S.A.P. x J.A.P.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

51. INVENTARIO-178/2006-GLACI CORSI DE FREITAS x MOYSES BERNARDINO DE FREITAS FILHO-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000169-75.2006.8.16.0124-D.M.L. x D.L.-Ao devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente de nomeaçao de bens à penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 03 (três) dias. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir o encargo de depositário dos bens nomeados (CN 5.8.3.). Nao assinado o termo, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandado ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados (CN 5.8.3.1). -Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

53. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-210/2006-M.S. x R.P.C.-Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2006-ANTONIO ORNIESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Julgo improcedente os presentes embargos e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294, RAPHAEL FARIS MARTINS - OAB/PR43386, HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS e ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2006-HEINZ EWERT x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Julgo procedentes estes embargos estes embargos do devedor. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

56. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-262/2006-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HAROLD PAULS- Julgo extinto o processo. -Advs. HUMBERTO B. GONGORRA FILHO e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

57. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-418/2006-J.D.S.N. x A.N.- Conheço dos embargos e acolho-os. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

58. ARROLAMENTO SUMARIO-429/2006-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x FLORESVAL GONÇALVES-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

59. MONITORIA-430/2006-KIKOPEL COMERCIO DE APARAS - LUCIENNE SOUZA F.I. x RW INDUSTRIA DE PAPEL LTDA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Advs. GISLAINE A. G. MAZUR e PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-439/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANGELO AMERICO BRANDO CHEMIN-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

61. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-452/2006-OLIVEIRA, ROVEDA E CIA LTDA e outro x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA e outro-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 e MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508-.

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3/2007-BENEDITO CARLOS MARGRAF x ROBERTO SHAMNE- Conheço dos embargos, e acolho-os. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK (OAB: 039483/PR)-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-16/2007-ANGELA SANTOS PONIJALSKI e outro x VITOR DELFRATE NETO-Julgo parcialmente procedente os presentes embargos do devedor e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2007-HELMUT PAULS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Julgo parcialmente procedente o presente pedido. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-41/2007-WALTER PAULS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Julgo improcedentes os presentes embargos e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. GILMAR KUHN-OAB/PR 14.894, LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB/PR 32.304-.

66. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-63/2007-TRANSPORTES RODOVIARIOS HELMANN LTDA x ITAU SEGUROS S/A e outro-Homologo por sentença a transação de fls. 259/261. Em consequencia, julgo extinto o processo,

com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), FABIOLA R. FERSTEMBERG-OAB/PR 33712, ANDRE D. A. DA COSTA-OAB/PR 17697, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, RENE ALVES DA MATA-OAB/MG 70158 e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

67. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-116/2007-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE MAIER SCHON- Determino a substituição do pólo ativo da demanda. Homologo por sentença a transação de fls. 67/68. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

68. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-117/2007-BANCO BMC S/A x VITORIA JENSEN SAFIEDDINE- Conheço dos embargos, e rejeito-os. -Advs. MARCIO A. DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504 e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-144/2007-IZIDORO PAVLAK x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro- Julgo parcialmente procedente o presente pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR), JOÃO CARLOS MARTINS (OAB: 028876/), ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 026787/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 036115/) e IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/)-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2007-HAROLDO GORTE x LAUDEMIR GORTE e outro-Julgo parcialmente procedente o pedido. -Advs. THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR), MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA (OAB: 044357/PR), RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR), VICTOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL (OAB: 022864/PR), VITOR LEAL JUNIOR e HELEN ROSE NERY LEAL (OAB: 022853/PR)-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-179/2007-GILBERTO LIGESKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Julgo procedente os pedidos dos autores. -Advs. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR), AFRO MARTINS JUNIOR-OAB/PR 42.941, NEWTON DORNELES SARATT, RODRIGO JOSE MACHADO-OAB/SC 8.639, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, CAMILA BARTOSZECK FALCAO, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER, FERNANDO AUGUSTO OGURA, DANIEL AUGUSTO FASSINA, EVANDRO LUIZ PEZOTI e MARLUCIO LEDO VIEIRA-OAB/PR 42.616-.

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-180/2007-HELION DE MENESES PEIXOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Julgo procedente os pedidos dos requerente em relação ao requerido Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC. Quanto ao requerido Banco do Brasil S.A., uma vez tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC e igualmente ao requerido Fundação Habitacional do Exército, na forma que reconhecido peo requerente a preliminar de ilegitimidade passiva. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR), MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-.

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-184/2007-ESPOLIO DE JOAO BORNANCIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgo procedente o pedido dos autores. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR)-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-188/2007-ADIR MINARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Julgo procedente os pedidos dos autores. -Advs. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504-SP/), GRACIENNE DE FATMA GOES (OAB: 049795-PR/), MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA (OAB: 048275-PR/), DANIEL ANDRADE DO VALE/OAB/PR 36229 e MAURICO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752-PR/)-.

75. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x DARIO DUPS BATISTA- Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação constante do auto de fls. 78. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257, LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561 e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

76. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2007-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x RAFAEL JOSE PODGURSKI e outros-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

77. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-250/2007-W.K.S. e outro x A.L.S.-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-278/2007-BANCO FIAT S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Conheço dos embargos, e rejeito-os. -Advs. CARLOS E. M. HAPNER-OAB/PR 10515, FABIO ARTIGAS GRILLO-OAB/PR 24615, CAMILA PILLIN-OAB/PR 33273, TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA Mª C. PEREIRA-OAB/PR 25778, LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA (OAB: 046220/PR)-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-313/2007-AUGUSTINHO MIODUSKI DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063 e ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-345/2007-J.B. e outro x M.B.-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. LEODOLINDO HOLLEBEN Fº-OAB/PR 20873, ALDEBARAN V. HOLLEBEN-OAB/PR 30483, NATANIEL P. BROGLIO - OAB/PR 22.215, DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898, ALENCAR F. MARGRAF - OAB/PR 43.248 e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

81. AVALIAÇAO-348/2007-AREIAL ROGALSKI LTDA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. MAURICIO SILVA-.

82. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-392/2007-AGUSTINHO KOGA x ARILDO COSTA e outro- Designo audiência de Conciliação para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas. -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO (OAB: 057049/) e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-413/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMANDA SANTANA-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR) e CARINE DE M. MARTINS - OAB/PR 46469-.

84. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-426/2007-SIGHARD PENNER x MARISA DE FATIMA MOTA-Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio direto do casal. -Advs. RENATO A. VILLANOVA-OAB/PR 15360 e CAROLINA A. V. SCOPEL-OAB/PR 31.341-.

85. CAUTELAR INOMINADA-430/2007-AGROPECUARIA SAO LUIZ DO PURUNA S/A e outro x LUIZ SERGIO FEIJO DOS SANTOS e outros-Homologo por sentença a transação de fls. 88/91. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. FLAVIA APOLO - OAB/PR 21.156-A, VICTOR ADAM - OAB/RS 9.441, ANTONIO I. G. AZEVEDO-OAB/PR 21189A, MARCOS MULLER CWIERTNIA-0AB/PR22189, RENE FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR), TATIANA HOFFMANN ORSO-0AB/PR 41.669, JOSE ROBSON DA SILVA 0OAB/PR 13.199, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, PABLO MILANESE e GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

86. AÇÃO TRABALHISTA-446/2007-MARCELO DE SOUZA ALVES x ESTADO DO PARANA - SEC. DE EST. DA ADM. E PREV.-Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316, LIGIA V. F. RIBAS - OAB/PR 28.296, FERNANDO E. DENEKA - OAB/PR 31.753, WILSON RIBEIRO JR - OAB/PR 34.482, RENATA DE S. POLETI - OAB/MT 9771-B, RAPHAEL T. PILATTI - OAB/PR 38.604, TATYELLEN PITLOVANCIV-OAB/PR 40.744, ANA PAULA S. FERREIRA-OAB/PR 41.630, WANDERLEY W. PONTES - OAB/PR 10.423 e ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.437-.

87. DECLARAT.NUL.TITULO C/LIMINAR-451/2007-BENTO SVIECH BORGES - ME x ADRIANA PINHEIRO MATERIAIS ELETRICOS e outro- Nego provimento aos embargos. Fica renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (OAB: 022847/PR)-.

88. AÇÃO ORDINARIA-468/2007-AGROPECUARIA SAO LUIZ DO PURUNA S/A e outro x JORGE ROSAS DEMIATE JUNIOR e outros-Homologo por sentença a transação de fls. 156/159. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. VICTOR ADAM - OAB/RS 9.441, FLAVIA APOLO - OAB/PR 21.156-A, JORGE ROBSON DA SILVA OAB/PR 9440 e GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-490/2007-HEINZ EWERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OAB/PR 16587 e JAIRO A. GONÇALVES Fº-OAB/PR 15428-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-492/2007-JOSE CARLOS KOSTRZEVICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. ELYSE M.B.B. DE MATOS-OAB/PR 34.171, LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922-.

91. REPARACAO DE DANOS-494/2007-ROGERIO CZELUSNIAK x ALTAIR PINO GARCIA e outros-Homologo por sentença a transação de fls. 151/153. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), JOSE MADSON DOS REIS-OAB/PR 19.261, MAYRA M.F.P.MOZINI-OAB/PR 40.429-B, ANDRE D. A. DA COSTA-OAB/PR 17697 e FABIOLA R. FERSTEMBERG-OAB/PR 33712-.

92. INTERDIÇAO-503/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU DE ALMEIDA- DECRETO a interdição do requerido. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-4/2008-ANTONIO LEONEL BORGES DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE VJP MADEIRAS LTDA-Julgo procedente o pedido. -Adv. AGENIR B. D. VECCHIA - OAB/PR 20207-.

94. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HORST GUNTHER KLIEWER e outro-Homologo por sentença a transação de fls. 70/73. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922, DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

95. MONITORIA-11/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Julgo

improcedentes o presente pedido para fins de rejeitar os embargos. -Advs. CARLOS FREIRE FARIA - OAB/PR 4.708, CRISTIANE N. MAES - OAB/PR 22.044, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

96. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-14/2008-ANTONIO ORNIESKI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294 e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

97. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-15/2008-ANTONIO ORNIESKI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294, SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.

98. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-16/2008-ANTONIO ORNIESKI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Julgo parcialmente procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294, SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.

99. INFRACAO ADMINISTRATIVA-72/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOMAR ALVES PEREIRA- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, às 14:30 horas. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

100. INTERDIÇAO-76/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ZENADI MARTINS COELHO- Decreto a interdição da requerida. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

101. INTERDIÇAO-87/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIVINA DOS SANTOS- DECRETO a interdição da requerida. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2008-TRUDI PAULS KLIEWER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologo por sentença a transação realizada entre as partes nos autos de Execução nº 010/2008. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 e DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2008-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164, FABIO L. PEREIRA - OAB/PR 35.936, LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 e DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-115/2008-OSVALDO RUFINO DOS SANTOS x CONCROESTE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA - MF-Julgo procedente o pedido. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-117/2008-ANTONIO SUTKE x CONCROESTE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA - MF-Julgo procedente o pedido. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.

106. REPARACAO DE DANOS-133/2008-PAULO IVO LEAL NUNES x MUNICIPIO DE PALMEIRA e outro- Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. -Advs. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR), FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR), ELIZABETH NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

107. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-179/2008-GERALDO GULCHINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Conheço dos embargos, e rejeito-os. -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967-.

108. INTERDIÇAO-181/2008-M.P.E.P. x J.M.- Decreto a interdição do requerido. -Adv. FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR)-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2008-MUSSOLINE MANSANI e outro x DOMINGOS GORCHACOSKI-Julgo procedente o pedido dos autores. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

110. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-197/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GIOVANNI DE ANDRADE e outro-Nos termos do art. 794, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR) e RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR)-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-201/2008-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Julgo parcialmente procedente o pedido de embargos. -Advs. ROGERIO M.B.BIGUETTE-OAB/PR 33.562, CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-.

112. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-204/2008-J.N.C. e outro x J.- Julgo procedente o pedido e decreto o divórcio direto do casal. -Advs. FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

113. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-226/2008-LUSIA ELISABETE GROSS PRZIBIOVICZ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575, FERNANDA R. BREDA - OAB/PR 41.670, ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR)-.

114. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-227/2008-SINDERLEI ANTONIO PRZIBIOVICZ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575, FERNANDA R. BREDA - OAB/PR 41.670, DANIELLE L. FREIRE - OAB/PR 21.554, FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115-.

115. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-228/2008-E.S.P. x J.P.- Conheço dos embargos e acolho-os. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER-257/2008-J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE FERRO E AÇO x J.A. VASCO & CIA LTDA e outros-Homologo por sentença a transação de fls. 451/454. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR), LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB: 026208/PR), CARLOS ALBERTO AHLFELDT (OAB: 012865/PR), CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA (OAB: 021933/PR)-.

117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-259/2008-EXPRESSO SUL LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA x IVONETE BOMFIM ZAHAILO e outros- Acolho esta exceção de incompetência. -Advs. MARCUS V. T. PEREIRA-OAB/PR 24.625, PAULO S.S.CACHOEIRA - OAB/PR 25.567 e HELENA DIAS BARBAR (OAB: 024750/PR)-.

118. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS-283/2008-NAIR FIANI MALUCELLI x ILONI VETTERLEIN SACKS - ME- Julgo procedentes os pedidos contido na inicial, para fins de: a) DECLARAR rescindido o contrato locatício celebrado entre as partes, DECRETANDO o despejo do réu; b) CONDENAR o réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios inadimplidos, desde o início do inadimplemento até a efetiva desocupação do imóvel. Consoante determina o art. 63,§ 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.
-Advs. JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR), CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR) e FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR)-.

119. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ESPECÍFICA-296/2008-EDGAR WARKENTIN e outros x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FED.EST.COOP.MEDICAS-Conheço dos embargos, e rejeito-os pelos motivos mencionados, persistindo a decisão tal como foi lançada. -Advs. DIEGO PAOLO BARAUSSE-OAB/PR 41.752, SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) e ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-64/PR)-.

120. INTERDIÇAO-306/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOLORES DA SILVA HANISKIEVICZ- Decreto a interdição da requerida. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-314/2008-BANCO ITAÚ S/A x DELMAR LUIZ SZEKUT-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR)-.

122. HABILITACAO DE CREDITO-315/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - EMBRATEL x MASSA FALIDA RW INDUSTRIA DE PAPEL LTDA-Julgo procedente o pedido. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR-OAB/PR 18435 e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (OAB: 014392/PR)-.

123. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-323/2008-DELMAR LUIZ SZEKUT x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB: 014959/SC) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2008-CARLOS ELIAS BREDA e outro x ESTADO DO PARANA-Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos do devedor e, consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB:)-.

125. CIVIL PUBLICA IMPROB. ADMIN.-353/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUSSOLINE MANSANI-Julgo improcedente o presente pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

126. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-364/2008-S.D.S.A. x V.A.-Julgo procedente o pedido. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

127. HABIL. DE CREDITO EM FALENCIA-437/2008-A UNIAO x MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA-Julgo procedente o pedido. -Adv. ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

128. HABIL. DE CREDITO EM FALENCIA-439/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA- Julgo procedente o pedido. -Advs. REGINA CELIA GRANDE MESSIAS (OAB: 006239/PR) e ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

129. HABIL. DE CREDITO EM FALENCIA-440/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA-Julgo procedente o pedido. -Advs. WANDERLEI DO CARMO (OAB: 020405/PR) e ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

130. HABIL. DE CREDITO EM FALENCIA-441/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA-Julgo procedente o pedido. -Advs. APARECIDO GODOI BUENO (OAB: 020697/PR) e ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

131. DEPOSITO-454/2008-BANCO PAULISTA S.A. x ALLYSSON STELLE-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
132. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-457/2008-JOAO FRANCISCO LAGINSKI x GAZETA DE PALMEIRA- Diante do exposto, reconheço e declaro a ilegitimidade passiva e julgo este processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
133. COBRANÇA RITO ORDINARIO-463/2008-FIORELLO ELOY CHEROBIM E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A-Julgo procedente os pedidos dos autores. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-466/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO ORNIESKI e outro-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR)-.
135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO ORNIESKI e outros-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR), ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR) e PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.
136. MONITORIA-5/2009-ESTADO DO PARANA x LAUDEMIR VOICHICOSKI-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (OAB: 048177/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
137. COBRANÇA RITO ORDINARIO-27/2009-AMILTON COSTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 021967-PR/)-.
138. COBRANÇA RITO ORDINARIO-28/2009-NEUSA DE JESUS ANTUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 021967-PR/)-.
139. COBRANÇA RITO ORDINARIO-29/2009-RAUL WENDLER COSTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 021967-PR/)-.
140. COBRANÇA RITO ORDINARIO-30/2009-RAUL BATISTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 021967-PR/)-.
141. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-35/2009-E.A.P.G. x O.F.M.- Considerando tratar-se de direito indisponível, a audiência para oitiva das partes é medida que se impõe. Assim, designo nova audiência para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas. -Advs. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
142. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-81/2009-ROSANGELA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR) e RENATA BECKET ISFER (OAB:)-.
143. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-84/2009-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA (GLOBO AR)-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, para fins de declarar a inexigibilidade do débito constante no título descrito às fls. 19. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.
144. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-95/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL TADEU SOKUSLKI e outro-Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK (OAB: 039483/PR) e GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.
145. COBRANÇA RITO ORDINARIO-105/2009-ANGELA BARBOSA DA COSTA SCHULLI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR), ALMICARE SCATTOLIN (OAB:), LUCIANO ANGHINONI (OAB:), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180-PR/) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/)-.
146. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x HEINZ EWERT- Rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Heinz Ewert e determino o prosseguimento da presente execução. Ao exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR), LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
147. MONITORIA-124/2009-JOSE AMADEU MULLER x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS, PAPELÃO E CORTIÇA DE PALMEIRA - SINTRAPEL-Homologo por sentença a transação de fls. 47/48. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.
148. INTERDIÇAO-133/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONINA KRICHESKI-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.
149. DECLARATORIA DE NULIDADE-142/2009-ALOIZE DZIADZIO e outros x CATHARINA DZIADZIO e outros- Designo audiência de Conciliação para o dia 06/10/2011, às 13:30 horas. As partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação. -Advs. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR), MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
150. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-147/2009-MARIA PERPETUA FORQUIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR)-.
151. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-160/2009-BANCO PAULISTA S.A. x LINDOMAR VARDENSKI-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR)-.
152. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-189/2009-S.N.S. x H.N.S.-Julgo procedente o pedido, e consequentemente decreto o divórcio direto do casal. -Advs. KAREN CRISTINE NADOLNY (OAB: 054876/PR), JOSÉ MAURÍCIO PACHECO (OAB: 031817/SP) e JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR)-.
153. DECLARAT.NUL.TITULO C/LIMINAR-196/2009-MORO KOLTUN & CIA LTDA - ME x RADIADORES BOQUEIRÃO LTDA e outros- Decisão em saneamento. 1- Preliminar: A requerida
Rodobens Caminhões Cirasa S/A, em sede de contestação, argüiu preliminar de carência de ação em face da mesma, por falta de possibilidade jurídica do pedido. Ao final pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo para analisar esta prejudicial de mérito na oportunidade em que for prolatada a sentença, uma vez que existem questões com relação a esta preliminar que necessitam ser esclarecidas durante a audiência de instrução e julgamento. Ainda, a requerida Radiadores Boqueirão Ltda, argüiu preliminar de incompetência deste juízo. Afirmou que se trata de pessoa jurídica e, sendo assim, é competente o foro de onde está a sede desta. A alegação de incompetência está elencada no artigo 307 do Código de Processo Civil e só pode ser trazida à apreciação do juiz por meio de exceção de incompetência, em petição fundamentada e devidamente instruída. Considerando que o pedido não foi feito pelo procedimento correto e tratando-se de matéria de competência relativa, deixo de analisar o mesmo. 2- Da controvérsia: A lide versa sobre declaratória de nulidade de título c/c cancelamento de protesto e pedido de danos materiais e morais. Tem como pontos controvertidos: a existência de negociação entre as partes e a responsabilidade pelo conserto e pagamento do bem. 3- Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas: Autora: prova testemunhal e depoimentos pessoal do representante legal da requerida. Réu Radiadores Boqueirao Ltda: prova testemunhal, oitiva do representante legal da autora, oitiva do preposto Dutra; documentos. Réu Robens Caminhoes Cirasa S/A: não pleiteou produção de outras provas além das já produzidas. Ressalte-se que a prova documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, conforme preceitua o art. 397 do Código de Processo Civil, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná -los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados até quinze dias após esta decisão. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. 4- Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, alertando para o disposto no artigo 343, do CPC.
Diligencias necessárias.Advs. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/), LUCIANO ANGHIONONI (OAB: 033533/), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474-PR/), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185-PR/), MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 030263/), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-PR/) e JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB: 152165-SP/)-.
154. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-237/2009-BANCO BMC S/A x FABIO GARIBALDE RIBEIRO- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
155. REINTEGRACAO DE POSSE-238/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIRLENE APARECIDA DELFRATE-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extrinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR)-.
156. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-239/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MEIRA NETO-Homologo por sentença a transação de fls. 35/36. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR),

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP)-.

157. DECLARATORIA DE NULIDADE-241/2009-SERGIO MEIRA NETO x BANCO BMC S/A-Homologo por sentença a transação de fls. 177/178. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. ROGERIO DE SOUZA (OAB: 046449/PR), LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JR (OAB: 030789/PR), PRISCILA DE SOUZA (OAB: 028592/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR), MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-260/2009-G.D.K. x R.K.-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/)-.

159. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x VICENTE RENDAK- Ante a não localização de valores a serem penhorados, à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

160. COBRANÇA RITO ORDINARIO-268/2009-ADALBERTO CHEROBIM e outros x BANCO BRADESCO S/A-Julgo procedente o pedido dos autores. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) e NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR VARDENSKI-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o processo com resolução de mérito. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR)-.

162. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-319/2009-ANA AUGUSTA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo improcedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR)-.

163. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-341/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS (SICREDI PLANTALTO DAS ARAUCÁRIAS) x SIBENEICHLER & SIBENEICHLER LTDA e outro- Homologo a transação de fls. 56. Julgo extinto com julgamento de mérito. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR)-.

164. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDIO KAPP e outros- "Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro imobiliário". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2009-MERCALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-364/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI CARNEIRO-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-395/2009-VICENTE RENDAK x MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A-Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

168. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2009-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x FABIO MANSANI STELLE ME-Homologo por sentença a transação de fls. 52/53. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III E 794, II, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER (OAB: 025946/PR)-.

169. REINTEGRACAO DE POSSE-421/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOUZA & CARNEIRO LTDA-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-428/2009-HENRIQUE KUHN NETO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- "Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, extinguindo o processo com resolução de mérito". -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

171. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-463/2009-BANCO PAULISTA S.A. x JOSE ORLANDO GONÇALVES-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

172. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-472/2009-BANCO BGN S/A x SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

173. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-480/2009-J.A.M.P. x J.C.S.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 257 e 267, I do CPC. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR/)-.

174. EMBARGOS A EXECUCAO-486/2009-JACO JOAO HARDER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), EGIDIO MUNARETTO (OAB: 003647/PR) e EDUARDO MUNARETTO (OAB: 024655/PR)-.

175. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-491/2009-Z.F.M. x S.K.-Homologo por sentença a transação de fls. 53/56. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

176. REGUL. GUARDA C/C ALIMENTOS-498/2009-H.W.B. e outro x F.M.V.-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR)-.

177. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-504/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO NOVAKI-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039476/PR)-.

178. MONITORIA-529/2009-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x CESAR OILSON SENFF-Homologo por sentença o acordo de fls. 23/25. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 005710/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB: 021803/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 022138/PR), MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 040071/PR) e FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.

179. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-0000053-30.2010.8.16.0124-M.M. x O.B.- Julgo procedente o pedido. -Advs. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e LUCIANO DANIEL CHEMIN (OAB: 050774/PR)-.

180. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000066-29.2010.8.16.0124-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON LUIZ MENDES-Homologo por sentença a transação de fls. 43/44. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

181. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0000069-81.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPOLIO DE MAURO VIEIRA-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

182. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000147-75.2010.8.16.0124-MAURO LUIZ VIDA SANTOS e outro x O JUIZO- Julgo procedente o pedido. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

183. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000153-82.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ALESSANDRO MARQUES DOS SANTOS-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

184. INVENTARIO-0000177-13.2010.8.16.0124-IRENE PILINSKI RAMPINELI x NATALICIO RAMPINELI-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40) -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

185. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000229-09.2010.8.16.0124-A.G.S.S. x L.S.S.- Julgo procedente o pedido. -Advs. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR) e PEDRO TEIXEIRA PINTO (OAB: 012069/PR)-.

186. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000282-87.2010.8.16.0124-R.C. x E.R.F.-Julgo procedente o pedido e consequentemente decreto o divórcio direto do casal. -Advs. KEILA KOVALSKI (OAB: 047896/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/)-.

187. REINTEGRACAO DE POSSE-0000310-55.2010.8.16.0124-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL SENDECKI NETO-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

188. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-0000321-84.2010.8.16.0124-I.A.P.G. x N.S.A.- Converto em divórcio a separação da requerente e do requerido. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

189. CAUTELAR INOMINADA-0000365-06.2010.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x CORSAT IND. E COM. DE ABASIVOS LTDA-Homologo por sentença a transação de fls. 34. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e TALITA JAMBERSE (OAB: 047199/PR)-.

190. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0000443-97.2010.8.16.0124-DOM STEPHANO LTDA - ME x CLIMAPEL INDÚSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA- Homologo a transação de fls. 52/53. -Advs. ANGELO PAIS DA COSTA NETO (OAB: 203066-SSP/SP), ANA PAULA PAIS DA COSTA (OAB: 104200/MG), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 011700/PR) e SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 024500/PR)-.

191. REINTEGRACAO DE POSSE-0000461-21.2010.8.16.0124-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEGISMUNDO OLIBRATOSKI-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

192. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000490-71.2010.8.16.0124-BANCO PAULISTA S.A. x JOSE AILDO BARBOSA DA COSTA-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

193. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000503-70.2010.8.16.0124-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ALDEMIR KAPP-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR)-.

194. REINTEGRACAO DE POSSE-0000540-97.2010.8.16.0124-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI MARIA RIGONI-Homologo por sentença a transação de fls. 91. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUILSON FELIPE GONCALVES (OAB: 049472/PR)-.

195. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000571-20.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE NOVAKI-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

196. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-0000605-92.2010.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x CORSAT IND. E COM. DE ABASIVOS LTDA-Homologo por sentença a transação de fls. 29. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e TALITA JAMBERSE (OAB: 047199/PR)-.

197. COBRANCA RITO SUMARIO-0000676-94.2010.8.16.0124-SINDICATO RURAL DE PALMEIRA x BRADESCO S/A- Julgo procedente o pedido do requerente. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA (OAB: 014151/PR), ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) e NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000743-59.2010.8.16.0124-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO e outro-Conheço dos embargos, e rejeito-os pelos motivos mencionados. À parte embargante, para retirar Carta Precatória para seu devido cumprimento. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 027100/PR)-.

199. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000764-35.2010.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ ROLINSKI-Homologo por sentença a transação de fls. 37. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

200. REVISIONAL DE CONTRATO-0000765-20.2010.8.16.0124-JOSE EURIDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)-.

201. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-0000859-65.2010.8.16.0124-N.N.R. e outro x J.-À parte interessada para retirar Mandados de Averbação e de Inscrição para seu devido cumprimento. -Adv. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI (OAB: 030493/PR)-.

202. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000888-18.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERRAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

203. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000983-48.2010.8.16.0124-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO MONTEIRO-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

204. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0001018-08.2010.8.16.0124-SAMUEL NISTRON BATISTA x BRADESCO S/A-Homologo por sentença a transação de fls. 112/113. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

205. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001113-38.2010.8.16.0124-H.F.S. x E.S.B.-Homologo por sentença a transação de fls. 21/22. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

206. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001152-35.2010.8.16.0124-ROSELI RODRIGUES CAMARGO x O JUIZO- Julgo procedente o pedido de retificação. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

207. HABILITACAO DE CREDITO-0001196-54.2010.8.16.0124-IVO CHEROBIM x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS-Julgo procedente o pedido. -Advs. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679 e ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

208. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001214-75.2010.8.16.0124-VALESKA CECILA SCHIOCHET x CRISTINA MARIA NIJSSEN-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/)-.

209. CONVERÇAO DE SEPARAÇAO EM DIVORCIO-0001341-13.2010.8.16.0124-A.C.N. x S.V.- Converto em divórcio a separação do requerente e da requerida. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

210. REINTEGRACAO DE POSSE-0001348-05.2010.8.16.0124-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI DA SILVA LOURENÇO- Indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035725/PR)-.

211. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001352-42.2010.8.16.0124-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MAURICIO SCHEIDT- Indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR) e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035725/PR)-.

212. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001363-71.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x REGARTIERY DE CAMARGO FERRANDO e outros- Homologo a transação de fls. 37/40.-Advs. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) e RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-.

213. REINTEGRACAO DE POSSE-0001370-63.2010.8.16.0124-AMILTON PSZYBYCIEN x ANTONIO MIKA-Homologo por sentença a transação de fls. 40. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/)-.

214. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001393-09.2010.8.16.0124-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC. -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (OAB: 007457/PR)-.

215. REINTEGRACAO DE POSSE-0001426-96.2010.8.16.0124-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO MOREIRA DE LARA-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

216. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001464-11.2010.8.16.0124-L.C.S. x T.S.-Homologo por sentença o acordo de fls. 83/85. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Advs. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR) e FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR)-.

217. DIVORCIO CONSENSUAL-0001467-63.2010.8.16.0124-J.M.M. e outro x J.-Julgo procedente o pedido e em consequencia, decreto o divórcio direto do casal. -Advs. TANIA MARA AJUZ ISSA (OAB: 018045/PR), EDUARDO ISSA FERREIRA (OAB: 043214/PR) e JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO (OAB: 040442/PR)-.

218. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001545-57.2010.8.16.0124-N.I.S.L. x M.L.L.-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. KEILA KOVALSKI (OAB: 047896/PR)-.

219. DIVORCIO CONSENSUAL-0001592-31.2010.8.16.0124-M.M. e outro x J.-Julgo procedente o pedido e consequentemente decreto o divórcio direto do casal. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER (OAB: 025633/PR)-.

220. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001603-60.2010.8.16.0124-M.P.S. x J.S.-Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. -Advs. FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

221. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001610-52.2010.8.16.0124-LISIANE DE PAULA RIPKA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Declaro a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 4.151, nos autos de execução nº 07/2008. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 e DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966-.

222. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001656-41.2010.8.16.0124-PAULO CESAR RAUSCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de reconsideração e acolho a emenda à inicial. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

223. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001659-93.2010.8.16.0124-I.E.C.R. e outros x H.R.- Decreto a prisão civil do requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.

224. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001665-03.2010.8.16.0124-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDEMIR SANSON-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

225. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001673-77.2010.8.16.0124-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x CASSIO VANTROBA-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. GLAUCIA DA SILVA (OAB: 024627/PR) e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB: 034176/PR)-.

226. ALVARA JUDICIAL-0001728-28.2010.8.16.0124-DORILDA GAIO DE PAULI x O JUIZO- Julgo procedente o pedido de expedição de Alavrá Judicial. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e Dalila Aparecida Voigt Miranda (OAB: 000035-020/PR)-.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001847-86.2010.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SERGIO LUIS SOARES-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

228. EXONERAÇAO DE ALIMENTOS-0001851-26.2010.8.16.0124-O.L.R.D.S. x L.P.V.B. e outro-Homologo por sentença a transação de fls. 94. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA (OAB: 019819/PR)-.

229. ALVARA JUDICIAL-0001853-93.2010.8.16.0124-ANTONIO ALVES DE ARAUJO e outro x O JUIZO- Julgo procedente o pedido. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001900-67.2010.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO OLIBRATOSKI- Indefiro a petição inicial e julgo extinto sem julgamento de mérito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN (OAB: 035725/PR)-.

231. REVISIONAL DE CONTRATO-0001901-52.2010.8.16.0124-DIEGO AFONSO CARDOSO SEQUINEL x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo por sentença a

transação de fls. 86/88. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

232. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001913-66.2010.8.16.0124-J.H.H. e outro x J.- "Julgo procedente o pedido". -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002316-35.2010.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE RENDAK-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Advs. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e JANICE IANKE (OAB: 045574/PR)-.

234. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002359-69.2010.8.16.0124-COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x FELIPE KAMPA e outro-Homologo por sentença a transação de fls. 60/63. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (OAB: 022847/PR)-.

235. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002426-34.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x BIANCA FERNANDA ZANARDINI MAYER e outro-Homologo por sentença a transação celebrada nestes autos. Em consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 794, II e 269, III, do CPC. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000057-33.2011.8.16.0124-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO MANSANI STELLE-Julgo procedente este pedido e consequentemente julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR)-.

237. ALVARA JUDICIAL-0000060-85.2011.8.16.0124-INGRID SIBENEICHLER x O JUIZO-Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

238. REINTEGRACAO DE POSSE-0000149-11.2011.8.16.0124-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMARIS COSTA KAPP GENARI-Homologo a desistência da ação. Em consequencia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

239. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000189-90.2011.8.16.0124-COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSA FURMAN- Extingo o feito sem resolução de mérito e indefiro a petição inicial. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (OAB: 022847/PR)-.

240. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000642-85.2011.8.16.0124-SILVIO VANTROBA x CLEVERSON LUIS GUADAMIM- Indefiro o pedido de antecipação da tutela. -Adv. FILIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR)-.

241. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0000816-94.2011.8.16.0124-ANDRESSA VEDOLIN x O JUIZO-Julgo procedente o pedido de retificação. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

242. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000846-32.2011.8.16.0124-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. x GLADEMIR DE MEDEIROS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 107950/SP)-.

243. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000911-27.2011.8.16.0124-INGRID KLIEWER THIESSEN x CESAR OILSON SENFF e outros- Emende-se a inicial para fins de juntar o contrato de compromisso de compra e venda original ou fotocópia autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284 e parágrafo único do CPC.-Adv. BEATRIZ SEIDELO CASAGRANDE (OAB: 038697/PR)-.

244. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-40.2011.8.16.0124-JOSE MARIA SEVERINO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Considerando que não existe na inicial pedido de justiça gratuita, nem mesmo a comprovação de que os autores fazem jus ao beneficio, intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

245. CAUTELAR INOMINADA-0000995-28.2011.8.16.0124-ANDERSON BUENO DA SILVA x MARIA DE LOURDES ALVES DE RAMOS e outros- 2-Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), com a ressalva do art. 12 do referido diploma legal; 3-Autue-se o presente pedido em apenso aos autos de Arrolamento (Autos n° 553/2003).4-Anderson Bueno da Silva ingressou com o presente pedido de medida cautelar incidental em face de Maria de Lourdes Alves de Ramos, Zahra Hajar Costa, Jaudeth Fathallah Hajar e Omar Fathallah Hajar, aduzindo em apertada síntese que é filho do de cujus Mohamad Fathallah Hajar, cujo reconhecimento da paternidade não foi realizado em vida.Alegou que no arrolamento dos bens deixados pelo de cujus teve seus direitos hereditários preteridos pelos requeridos. Ao final, requereu a concessão de liminar para tornar sem efeito a partilha dos bens juntada às fls. 117/124 e homologada às fls. 213 dos Autos de Arrolamento n° 553/2003, bem como a suspensão do processo de inventário até o deslinde do pedido de investigação de paternidade proposta em face dos requeridos. Requereu ainda em sede de cautelar, a reserva de bens em poder do inventariante, suficientes para o pagamento do quinhão hereditário do requerente, caso venha a comprovar a filiação nos autos de investigação de paternidade. Juntou documentos. 5-Em sede de análise para a concessão de medida liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, quais sejam, o fumus boni juris, consubstanciado na relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato. Em uma primeira análise do caso em tela, verifica-se a presença do fumus boni júris, consubstanciado na possibilidade do requerente ser filho não reconhecido do de cujus, fato este que somente poderá ser comprovado nos autos de investigação de paternidade proposta em face dos requeridos. Outrossim, o periculum in mora também é manifesto, eis que a partilha dos bens aos demais herdeiros poderá causar prejuízo ao requerente caso venha a comprovar que realmente é filho do de cujus e, por outro lado caso não logre em demonstrar seu direito o quinhão reservado comportará perfeitamente sobrepartilha entre os demais herdeiros. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos autos de Arrolamento n° 553/2003, até que seja decidido o procedimento de investigação de paternidade proposto pelo requerente em face dos requeridos, com fulcro no art. 265, IV, "a" do CPC. 6- Citem-se os réus, para a apresentação da contestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da efetivação da medida liminar, com as advertências legais.-Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 025151/PR) e AZIZ SIMÃO FILHO (OAB: 012080-PR/)-.

246. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001006-57.2011.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL DE OLIVEIRA- À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC - Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

247. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001037-77.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIANE COCHINSKI SVIECH e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0001044-69.2011.8.16.0124-GERONIMO DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- O requerente postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o requerente emende a inicial para fins de juntar aos autos declaração, firmada de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, se prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de beneficio. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

249. AÇÃO ORDINARIA-0001062-90.2011.8.16.0124-GISELE SCHNELL BUS e outros x ESTADO DO PARANA-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R$ 9,40) -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

250. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0001083-66.2011.8.16.0124-RJD PEÇAS E SERVIÇOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O requerente postulou pedido de assistência judiciária gratuita. Os autores postularam pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. No caso, tratando-se de pessoa jurídica, indispensável a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Desta forma, determino que o requerente emende a inicial, para fins de juntar aos autos as declarações do imposto de renda referentes aos dois últimos exercícios financeiros; cópia integral do contrato social e da última alteração contratual (com certidão da Junta Comercial atualizada há menos de 30 dias) e demais documentos hábeis que demonstrem a situação d empresa, bem como declaração de um de seus sócios, firmada de próprio punho, atestando que a empresa não possui condições de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido do benefício.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

251. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001084-51.2011.8.16.0124-MARCOS ANTONIO BORDINHAO e outros x O JUIZO-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação no jornal local. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

252. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001085-36.2011.8.16.0124-BANCO SAFRA S/A x KRYSFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outro- À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC - Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

253. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001096-65.2011.8.16.0124-AMILTON DA SILVA PARRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

254. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001097-50.2011.8.16.0124-BALDUINO RENATO ANTUNES x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

255. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001098-35.2011.8.16.0124-LUIZ CARLOS RENAUT x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias,

se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
256. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001099-20.2011.8.16.0124-ERALDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
257. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001100-05.2011.8.16.0124-LUCIANO KAPP PLODEK x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
258. CAUTELAR INOMINADA-0001113-04.2011.8.16.0124-GILSON MIRIANO SVIECH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Com essas considerações, não estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, INDEFIRO a liminar pleiteada.-Adv. PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.
259. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-0001114-86.2011.8.16.0124-GILSON MIRIANO SVIECH x BANCO DO BRASIL S/A- A constituição Federal estabelece como um dos princípios a ser alcançado pelo Poder Judiciário a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII CF). Para tanto, vários mecanismos estão sendo adotados, tanto na esfera dos Tribunais quanto pelo próprio CNJ no sentido de acompanhar regularmente e diretamente a produtividade dos magistrados, inclusive com acompanhamento dos próprios jurisdicionados, via pesquisa nos portais existentes para esse desiderato. Ocorre que para consecução desse objetivo, não basta que o magistrado trabalhe exaustivamente e em ritmo quase fabril para vencer a demanda de processos. É indispensável a colaboração dos advogados (CF, art. 133). Uma petiço inicial de 145 páginas fere diretamente esse objetivo. O juiz não tem tempo para se dedicar a leitura de um único processo em um dia. Se assim o fizer, estará retirando tempo na tramitação de outras centenas de processos que devem ser apreciados diariamente. Ademais, estabelece o art. 189 que o juiz proferirá os despachos de mero expediente no prazo de 02 (dois) dias, se sorte que leitura da extensa petição inicial comprometerá o cumprimento desse prazo, não só no caso em tela, como em relação todos os outros processos conclusos. A prolixidade da inicial desrespeita a) a diretriz constitucional de celeridade (art. 5º LXXVII), b) o principio da lealdade (art. 14 II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário, e c) o dever de não praticar tos desnecessários à defesa do direito (art. 14 IV CPC). Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de laudas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte do autor, ato ilícito (art. 187 do CCB) que o juiz tem de inibir (art. 125 I e III, e art. 129 do CPC). Assim, concedo à parte autora 10 (dez) dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC.-Adv. PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.
260. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001129-55.2011.8.16.0124-CATIA APARECIDA GROSS x O JUIZO-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação no jornal local. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
261. REVISIONAL DE CONTRATO-0001133-92.2011.8.16.0124-ARI BENEDITO DUBINSKI x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- O Autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita.A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.
262. PED. REGISTRO DE OBITO-0001147-76.2011.8.16.0124-IARA SOLDI DE SOUZA x O JUIZO-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROSANA PORATH (OAB: 010027/SC)-.
263. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001162-45.2011.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAQUEL DE FATIMA OLIVEIRA-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como o valor do GRC - Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 057008/PR) e CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR)-.
264. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001195-35.2011.8.16.0124-VALMOR PAVARIN LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que a parte autora comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, visto que apenas declarou que sua profissão é "motorista", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido do benefício.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/)-.
265. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001198-87.2011.8.16.0124-SEMENTES ELLIT LTDA x AGRIPLANT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR)-.
266. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001204-94.2011.8.16.0124-CLAUDIA DOS SANTOS MACEDO x VALTER LUIZ OLIVEIRA MACEDO- O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com o poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração do próprio punho informando que não esta pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do beneficio da justiça gratuita.-Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
267. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-18/2006-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x HEINZ EGON PHILIPPSEN- Conheço dos embargos e rejeito-os. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
268. EXECUTIVO FISCAL-16/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgo PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. -Advs. CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778, LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 e CESAR LOEFFLER - OAB/PR 44.263-.
269. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001110-49.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GAJDECZKA & GAJDECZKA LTDA ME e outro-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como do FUNREJUS e diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 025460-B/PR)-.
270. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-30/2006-M.P.E.P. x J.- Julgo extinta a pretensão sócio-educativa do Estado em relação ao representado F.A.B. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
271. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-16/2008-M.P.E.P. x J.- Julgo extinto este processo com julgamento do mérito. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
272. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-23/2008-M.P.E.P. x V.A.A.R. - Julgo extinta a pretensão sócio-educativa do Estado em relação ao representado V.A.A.R. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

PALMEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2011.
VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 20/2011

Índice de Publicação		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Álvaro Manoel Furlan	01	153/2008
Dr Andrea Carolina Carvalho Costa Fernandes Poppi	06	028/2010
Dr José Carlos Farias	02 03 04	052/2009 042/2010 222/2010

	08 09	157/2010 240/2010
Dr Marcelo Aparecido Camargo de Souza	01	153/2008
Dr Marina Angélica Assis Zarbetto Furlan	01	153/2008
Dr Mateus Martins Zaniboni	05	139/2010
Dr Reinaldo Mirico Aronis	05	139/2010
Dr Silvio Felipe Nunes	07	208/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 153/2008 - Maristela Gnecco de Proença e Cíntia Lensing x Eulália Ramos Savini - "...Homologo o acordo de parcelamento do débito e outras avenças celebrado entre o credor e o devedor (fls. 140/141), suspendendo o processo até a data informada. Após o prazo de suspensão sem qualquer comunicação do credor, venham os autos conclusos para extinção..."- Adv Dr Álvaro Manoel Furlan e Drª Marina Angélica Assis Zarbetto Furlan e Dr Marcelo Aparecido Camargo de Souza
02. Cumprimento de Sentença nº 052/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luiz Carlos Lourenço - "...O autor requereu a desistência da ação. Diante do exposto, julgo extinto, por sentença, sem resolução de mérito, os presentes autos com fundamento nos arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos..." - Adv Dr José Carlos Farias
03. Cumprimento de Sentença nº 042/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Fabio Paiva Villela - "...O autor requereu a desistência da ação. Diante do exposto, julgo extinto, por sentença, sem resolução de mérito, os presentes autos com fundamento nos arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos..." - Adv Dr José Carlos Farias
04. Cumprimento de Sentença nº 222/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Diogo de Souza - "...O autor requereu a desistência da ação. Diante do exposto, julgo extinto, por sentença, sem resolução de mérito, os presentes autos com fundamento nos arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos..." - Adv Dr José Carlos Farias
05. Cumprimento de Sentença nº 139/2010 - Marcos Roberto de Farias x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Marcos Roberto de Farias em face de BV financeira S/A tendo em vista a quitação do débito mediante depósito judicial, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo civil. Expeça-se alvará para o credor levantar o numerário. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivar os autos..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr Reinaldo Mirico Aronis
06. Cumprimento de Sentença nº 028/2010 - Dirceu Bernardi e Katia Cristime Pucca Bernardi x João Carlos Forlani - "Ao Devedor, na pessoa de seu procurador, pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R$1.627,35, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC..." - Adv Drª Andrea Carolina Carvalho Costa Fernandes Poppi
07. Cobrança nº 208/2010 - Dirceu Paula Dutra x Shamar Engenharia e Empreendimentos Ltda - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, manifeste-se o Requerente" - Adv Dr Silvio Felipe Nunes
08. Cobrança nº 157/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ilza Terezinha Gomes - "audiência de conciliação dia 19.10.2011, às 15:00 horas" - Adv Dr José Carlos Farias
09. Cobrança nº 240/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Antonio Carlos de Souza - "audiência de conciliação dia 19.10.2011, às 15:10 horas" - Adv Dr José Carlos Farias

Paraíso do Norte, 26 de agosto de 2011

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 66/2011.
Juíza de Direito - Drª. ROSÂNGELA FAORO
Juíza Substituta - Drª. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
30/08/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0080 000152/2011
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0056 000677/2009
0102 000068/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0089 000495/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000625/1995
0011 000250/2001
0027 000476/2006
ALINI NOAL 0036 000255/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0089 000495/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0017 000009/2004
0020 000152/2005
0094 000761/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0053 000540/2009
0076 000046/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000636/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000636/1995
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0013 000547/2002
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0071 000822/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0058 000775/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0024 000406/2005
0025 000171/2006
0026 000172/2006
0032 000364/2007
0055 000599/2009
0058 000775/2009
0060 000141/2010
0067 000438/2010
ARIENI BIGOTTO 0049 000171/2009
0077 000069/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0003 000273/1995
0014 000318/2003
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0098 000781/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000285/2007
0039 000392/2008
0041 000641/2008
0070 000690/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0033 000386/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 000777/2011
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0098 000781/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0103 000069/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0015 000389/2003
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0099 000203/2009
0100 000309/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0022 000349/2005
CHARLES TORRES ZANCHET 0036 000255/2008
CHARLES ZAUZA 0093 000745/2011
CLÉIA BANKHARDT SATIN DA 0052 000452/2009
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0043 000057/2009
CYNTIA LUCIANA NERI BOREG 0095 000767/2011
DANIEL HACHEM 0063 000267/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0023 000353/2005
EDILSON AVELAR SILVA 0008 000532/1998
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0052 000452/2009
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0061 000200/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0050 000285/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 000473/2010
FABIO VILELA EUZEBIO 0008 000532/1998
FAUSTO TRENTINI 0001 000297/1991
0051 000404/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0068 000473/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0082 000289/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 000085/2009
0085 000343/2011
0087 000420/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES 0084 000330/2011
FUAD ESPER CHEIDA 0018 000144/2004
GILSON JOSE DOS SANTOS 0054 000572/2009
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0081 000275/2011
GUILHERME HENN 0101 000127/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0019 000363/2004
0079 000092/2011
IVAN PEGORARO 0038 000385/2008
0040 000447/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0069 000482/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0002 000155/1995
0006 000389/1996
0022 000349/2005
0028 000494/2006
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0084 000330/2011
JUAREZ LOPES FRANCA 0021 000191/2005
LAURI TRENTINI 0046 000088/2009
LEONARDO FADÉL DE MEIRA 0034 000738/2007
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0064 000288/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0030 000077/2007
0035 000011/2008
0044 000066/2009
0048 000139/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 001228/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 000250/2001
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0036 000255/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000636/1995
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0068 000473/2010
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0064 000288/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0037 000284/2008
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 0057 000768/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0086 000353/2011
MARCELO BARROS MENDES 0059 000086/2010
0063 000267/2010
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0007 000392/1996
0034 000738/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000285/2007
0039 000392/2008
0041 000641/2008
0070 000690/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0004 000625/1995
0011 000250/2001
0027 000476/2006

MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0083 000310/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0096 000771/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0101 000127/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0047 000125/2009
MARILEIDI MARCHI MORAES 0070 000690/2010
MARIO HELIO LOURENCO DE A 0029 000524/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0080 000152/2011
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0016 000449/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0092 000542/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 000960/2010
NANCY BERSANI ERRERIAS 0016 000449/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0075 001260/2010
0091 000533/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000786/1999
0010 000112/2000
0090 000501/2011
ODAIR VICENTE MORESCHI 0033 000386/2007
ODECIO APARECIDO TREVISAN 0012 000172/2002
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0078 000090/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0067 000438/2010
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0034 000738/2007
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0070 000690/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0062 000212/2010
PRISCILA MARTINS CARDOZO 0057 000768/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 001237/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0072 000960/2010
RAFHAEL FARIAS MARTINS 0052 000452/2009
RAFHAEL WASSERMAN 0057 000768/2009
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0016 000449/2003
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 0065 000315/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 000325/2010
RENATO A. FILLIS 0038 000385/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0042 000671/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0072 000960/2010
0074 001237/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0089 000495/2011
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0016 000449/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0047 000125/2009
SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0088 000488/2011
SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0057 000768/2009
SILVIO BATISTA 0033 000386/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0004 000625/1995
STEPHEN WILSON 0033 000386/2007
WAGNER DE MELO VOLPATO 0052 000452/2009

Relação de Publicação nº 66/2011.

1. Execucao de Titulos Extrajud.-297/1991-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAI LTDA x PARANAVEL PARANAVAI VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fl. 299.- Diante da certidão de fl. 298, abra-se vista ao exequente. -Adv. FAUSTO TRENTINI-.
2. Execucao de Titulos Extrajud.-155/1995-AMUNDSEN BERGAMINI x LUIZ POLETTI BORBA e outro- Diante da certidão de fl. 124-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
3. Execucao de Titulos Extrajud.-273/1995-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA e outros- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R $ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000035-16.1995.8.16.0130-BANCO REAL S/A x ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 315,62. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
5. Execucao de Titulos Extrajud.-636/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro- Despacho de fl. 113.- Diante da certidão de fl. 112, abra-se vista ao exequente. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
6. Execucao de Titulos Extrajud.-389/1996-AUTOMOTOR PARANAVAI S/A x HONORIVAL DE OLIVEIRA PADILHA- Despacho de fl. 151.- Diante da certidão de fl. 150, abra-se vista ao exequente. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
7. Execucao de Titulos Extrajud.-392/1996-ESTADO DO PARANA x BUOGO ALIMENTOS LTDA e outros- Despacho de fl. 218.- Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, o valor recebido a título de honorários advocatícios. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
8. Execucao de Sentenca-532/1998-MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA x NELSO MICHELS- Diante da certidão de fl. 222-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.
9. Execucao de Sentenca-786/1999-JOSE TREVISAN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 631.- Intime-se o réu/executado para, em 10 (dez) dias, efetuar o depósito do saldo devedor remanescente apontado à fl. 624 (R$ 63.923,49). Fica o devedor autorizado a abater, desde logo, o saldo encontrado em seu favor (R$ 1.752,71). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
10. Execucao de Sentenca-112/2000-JOAO FERRREIRA TOMAZ e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 457.- Diante do depósito à fl. 456, manifeste-se o réu/credor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
11. Execucao de Sentenca-250/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE BAGGIO FILHO e outro- Diante da certidão de fl. 476-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
12. Execucao de Titulos Extrajud.-172/2002-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x MASSAYOSHI MATSUMOTO e outros- Despacho de fl. 216.- Diante do depósito à fl. 215, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN-.
13. Execucao de Sentenca-547/2002-BANCO BANESTADO S/A x ELIAS FRANCISCO BRAGA- Diante da certidão de fl. 144-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
14. Execucao de Sentenca-0000291-75.2003.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MARIA DA SILVA- Diante da certidão de fl. 724-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
15. Execucao de Sentenca-389/2003-FARMACIA ROBIFARMA LTDA e outros x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA- Diante da certidão de fl. 218-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL-.
16. Execucao de Sentenca-449/2003-ANTONIO OLIMPIO DA SILVA e outros x CENTRO IMOBILIARIO TUPARANDY CASTELO IMOVEIS LTDA e outro- Despacho de fl. 3.188.- 1. Parte dos autores (fls. 3.180/3.186), realizaram acordo extrajudicial com o réu, renunciando aos demais pedidos, mediante a outorga de escritura pública. Do exposto, homologo a manifestação de vontade dos referidos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil. 2. (...). -Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI, ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS, RAIMUNDO M. B. CARVALHO e NANCY BERSANI ERRERIAS-.
17. Execucao de Titulos Extrajud.-9/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x OZIR DE SOUZA BANDEIRA- Diante da certidão de fl. 90-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
18. Embargos de Terceiro-144/2004-IARA ETELVINA ARAUJO DE OLIVEIRA x FUAD ESPER CHEIDA- Despacho de fl. 730.- Primeiramente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar objetivamente outros bens imóveis de sua propriedade, passíveis de penhora demonstrando desde logo a propriedade, para fins de apreciação da possibilidade de substituição do bem penhorado. -Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.
19. Execucao de Sentenca-0000470-72.2004.8.16.0130-PAULO HORTO S/C LTDA x VANDERLEI SCHULZ- Despacho de fl. 163.- Diante da certidão de fl. 162, abra-se vista ao exequente. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
20. Execucao de Titulos Extrajud.-152/2005-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x COMERCIAL DE TECIDOS RAMALHO LTDA e outros- Despacho de fls. 205/206.- (...). Do exposto, determino a inclusão de Tereza Custodio Ramalho, Wesley de Souza Ramalho e Helio de Sousa Ramalho no polo passivo da execução, mediante as anotações e comunicações cabíveis. Citem-se os executados - por carta precatória - para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. (...). No caso dos autos, caberá ao Sr. Oficial de Justiça, ratificar a penhora anteriormente realizada sobre os direitos do veículo GM Zafira CD, placas ALD-5757, que está na posse da Sra. Tereza Custódio Ramalho, visto que ela somente foi incluída no polo passivo da demanda nesta oportunidade. Considerando ainda a discordância do exequente, bem como a atual regra de que o devedor perde a posse do bem penhorado e levando em conta ainda que já não se admite mais a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº 25, do e. STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", autorizo a remoção do bem penhorado para a posse do exequente, mediante assinatura do respectivo termo de depositário judicial. (...). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida (com correção monetária e juros), valor este que será reduzido à metade, na hipótese de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contando da data da citação. Quanto à executada Depósito de Madeira e Transportadora M.A.W. Ltda, deve o exequente apresentar nos autos cópia de seu contrato social e da última alteração contratual, para possibilitar a análise do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 180,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
21. Execucao de Sentenca-191/2005-ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 634.- Intimem-se os autores/executados - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o pagamento voluntário da dívida (R$ 1.409,53 - fev/11), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.
22. Execucao de Titulos Extrajud.-349/2005-SICOOB PARANAVAI x MARIA SUELY BERALDI PORTO e outros- Diante da certidão de fl. 150-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.
23. Execucao de Sentenca-353/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x PONTO DOS MOVEIS LTDA EPP- "Retirar Ofício" e efetuar

o recolhimento de R$ 10,00, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
24. Execucao de Titulos Extrajud.-406/2005-BANCO BRADESCO S/A x ZEZE MARILANI GONCALVES JORGE e outro- Diante da certidão de fl. 170 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
25. Execucao de Titulos Extrajud.-0000879-77.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA TRIVELLONI e outro- Certidão de fl. 123-verso (Certifico que desapensei os autos nº 171/08 de Embargos e remeti-o ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não foi recebido no efeito suspensivo). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
26. Execucao de Sentenca-0000880-62.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA REONI e outros- Certidão de fl. 82-verso (Certifico que desapensei os autos nº 171/08 de Embargos de Terceiro, não foi recebido no efeito suspensivo e, remeti ao Tribunal). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
27. Execucao de Titulos Extrajud.-0000859-86.2006.8.16.0130-BANCO SANTANDER S/A x LOURIVAL RAUEN FILHO e outro- Diante da certidão de fl. 219-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente. -Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
28. Execucao de Titulo Judicial-494/2006-SICOOB PARANAVAI x LUIZ CARLOS SANDRI ME e outro- Diante da certidão de fl. 258-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
29. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0000818-22.2006.8.16.0130-INES APARECIDA FERREIRA MOREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Despacho de fl. 257.- Defiro. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 253 em favor da credora, mediante a expedição de alvará judicial. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. - Alvará válido até 23/09/2011). -Adv. MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO-.
30. Monitoria-77/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ANTONIO MATIAS- Diante da certidão de fl. 57-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista o autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
31. Execucao de Titulos Extrajud.-285/2007-BANCO ITAU S/A. x ALCEBIADES PARIZOTO- Diante da certidão de fl. 48 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
32. Execucao de Titulos Extrajud.-364/2007-GINO ALONSO x BICHERI & VALDERRAMA LTDA- Diante da certidão de fl. 224 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intimem-se o exequente para manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
33. Acao de Reparacao de Danos-386/2007-OSVALDO GOMES DA SILVA x SCANIA LATIN AMERICA LTDA e outro- Despacho de fl. 428.- Recebo os embargos de declaração de fls. 406/408, porque tempestivos. (...). Diante do exposto, denega-se provimento aos embargos de declaração interpostos, vistos que não estão caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem para o juízo de admissibilidade da apelação de fls. 413/427. -Advs. SILVIO BATISTA, ODAIR VICENTE MORESCHI, BRUNO MARTIN BATISTA e STEPHEN WILSON-.
34. Monitoria-738/2007-ESTADO DO PARANA x JOSE HILLMANN ME e outros- "Republicação". - Despacho de fl. 479.- Em suas contestações ema das teses dos réus é que o contrato em discussão seria decorrente de operação "mata-mata". Entretanto, o negócio jurídico celebrado foi de arrendamento mercantil, ou seja, em princípio totalmente incompatível com a alegação apresentada, salvo a existência de conluio entre os negociantes, o que não poderia beneficiar os réus, nos termos do artigo 150, do Código Civil. Do exposto, indefiro as provas requeridas pelos réus. Decorrido 20 (vinte) dias da intimação desta decisão, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA e LEONARDO FADÉL DE MEIRA-.
35. Execucao de Sentenca-11/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ODAIR APARECIDO DOS SANTOS- Diante da certidão de fl. 77-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
36. Execucao de Titulo Judicial-255/2008-FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA x JOSIEL DA SILVA- Despacho de fl. 79.- Diante da certidão de fl. 78, abra-se vista ao exequente. -Advs. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e ALINI NOAL-.
37. Execucao de Titulos Extrajud.-284/2008-ABDALLA MOHAMED ABDALLA x RONALDO BICHERI e outro- "Republicação por Erro".- Despacho de fls. 189/190.- (...). De conseqüência, rejeito os pedidos formulados às fls. 157/162. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, quanto às quantias já depositadas judicialmente (fls. 170/171). Em contrapartida o cálculo apresentado pelo exequente, quanto ao valor do principal e honorários (fl. 181), não pode prevalecer porque, da forma como foi realizado, implica na incidência de juros capitalizados, pois foi considerado o valor total de R$ 91.054,18 (já computados juros), para nova incidência do mesmo encargo. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a realização de conta geral, considerados os pagamentos parciais realizados. (Cálculos de contas apresentados pelo Sr. Contador às fls. 191/193, nos valores de R$ 59.010,19 e R$ 59.600,29). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
38. Busca e Apreensao-Fiduciaria-385/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- Diante da certidão de fl. 72-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. RENATO A. FILLIS e IVAN PEGORARO-.
39. Prestacao de Contas-392/2008-SALETE APARECIDA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 758.- Ao réu, para se manifestar sobre o agravo retido interposto pela autora (fls. 729/738). (...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
40. Deposito-447/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE EMERSON DO NASCIMENTO- Diante da certidão de fl. 76 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação), abra-se vista à parte autora. -Adv. IVAN PEGORARO-.
41. Liquidacao de Sentenca-641/2008-SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fl. 181.- I- Noticia o executado a interposição de agravo de instrumento (fls. 161/180), em relação à decisão de fls. 157/158, para fins de juízo de retratação. Apesar da argumentação apresentada, a prescrição incidente era vintenária, depois reduzida para a decenal. Do exposto, mantenho a decisão agravada. II- Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
42. Ord. Rescisao de Contrato-671/2008-DANIELLE ALVES BARBOSA e outro x JOAO APARECIDO ZEPONE- Despacho de fl. 206.- Diante da certidão de fl. 205, abra-se vista aos exequentes. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
43. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-57/2009-MIYECO TAKAIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante da certidão de fl. 129 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.
44. Execucao de Titulo Judicial-66/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x EVERSON SILVA BORDIM- Diante da certidão de fl. 67-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
45. Deposito-0004747-58.2009.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x RENATO ALVES BALIEIRO- Despacho de fl. 116.- Verifica-se que houve notório equívoco na decisão de fl. 93, do exposto promova-se a retificação do nome do autor no polo ativo da demanda para "Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPLI". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
46. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-88/2009-ROSANGELA FATIMA DE ANGELO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante da certidão de fl. 119 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente. -Adv. LAURI TRENTINI-.
47. Deposito-125/2009-YAMAHA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI- Diante da certidão de fl. 58-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intimem-se o autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
48. Monitoria-139/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CARLA DAIANNE SANTOS- Diante da certidão de fl. 60-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
49. Execucao de Titulo Judicial-171/2009-ANTONIO GOMES x LIZANDRA SBAIS VALIN MINASSE FERRAZ e outro- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 23/09/2011). -Adv. ARIENI BIGOTTO-.
50. Busca e Apreensao-Fiduciaria-285/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILENE GOYA- Diante da certidão de fl. 49-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
51. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0004504-17.2009.8.16.0130-FAUSTO TRENTINI x RODRIGO TOSTA GIROLDO- Despacho de fl. 174.- 1. Em que pese a manifestação do exequente, no sentido de ser devida, desde logo, a multa de 10%, razão não lhe assiste. (...). Portanto, para a efetiva garantia dos princípios da igualdade e do devido processo legal, a melhor solução é que, primeiramente, se dê conhecimento ao devedor, do que o credor pretende receber. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, uma vez inerte, aí sim o devedor sofrerá a penalidade pecuniária. Diante do exposto, intime-se o executado - por edital com prazo de 20 dias - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário da dívida (R$ 25.722,67 - em mai/11), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 2. O pleito de intimação do executado através de Curador Especial não parece adequado ao caso, visto que tal profissional somente foi nomeado porque se desconhece o paradeiro do devedor e portanto, deve ser renovada a tentativa de intimação pessoal. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do Edital). -Adv. FAUSTO TRENTINI-.
52. Ordinaria de Indenizacao-452/2009-VALTER JOAO e outro x BANKHARDT, MEURER & CIA LTDA e outros- Sentença de fls. 418/427.- (...). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés adiante nominadas a pagarem aos autores as seguintes quantias: a) A. F. Vianna & Cia Ltda - R$ 9.566,54; b) Farinheira Dois Irmãos - R$ 3.671,26; e c) Farinheira do Altair - R$ 1.835,63. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde jul/08 (evento danoso). O pedido de condenação da primeira ré, Bankhardt, Meures & Cia Ltda fica rejeitado. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os autores foram sucumbentes em relação à primeira ré, deverão arcar com 1/4 das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios em favor do patrono desta, que arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em relação às demais rés, houve a sucumbência parcial quanto ao pleito formulado em face da ré A. F. Viana & Cia Ltda, razão pela qual os autores deverão arcar ainda com mais 50% de outro 1/4 das custas processuais. As rés deverão arcar com o restante das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios devidos pelas três últimas rés ao patrono dos autores, ficam arbitrados em 15% do valor da condenação (já levando em conta a sucumbência parcial em relação à ré A. F. Viana). Os honorários são fixados

em tais patamares, diante do trabalho desenvolvido e o tempo despendido para a demanda (art. 20, § 3º, c, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAFHAEL FARIAS MARTINS, WAGNER DE MELO VOLPATO e CLÉIA BANKHARDT SATIN DA SILVA-.

53. Execucao de Sentenca-540/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GOIS & ANDRADE LTDA e outros- Despacho de fl. 214.- Diante da certidão de fl. 213, abra-se vista ao exequente. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

54. Civil Publica-572/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 252,00. "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de carta precatória e, apresentar fotocópia autenticada da: petição inicial e fls. 02/28; da contestação de fls. 560/580; da procuração de fls. 581/582; da contestação de fls. 584/613; da procuração de fls. 614/616; da contestação de fls. 618/665; da petição de fls. 695/701; da decisão de fls. 707/709; da contestação de fls. 723/818; da petição de fls. 820/821; do substabelecimento de fl. 823; da petição de fls. 828/830; do despacho de fl. 831 e da petição de fls. 837/838, para a instrução da referida carta precatória. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

55. Execucao de Titulo Judicial-599/2009-BANCO BRADESCO S/A x V & V COMERCIO DE PECAS LTDA ME- Despacho de fl. 87.- Diante da certidão de fl. 86, abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

56. Monitoria-677/2009-CELSO CEREZUELA x CARLOS DA SILVA- Diante da certidão de fl. 56-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

57. Declaratoria-768/2009-FABIANE DE SOUZA BEZERRA x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- Sentença de fls. 124/130.- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do débito com relação à ré, b) tornar definitiva a exclusão do nome da autora (e seu CPF), dos cadastros do SCPC, em relação ao débito discutido nos autos; c) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização pelo dano moral sofrido, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (inscrição indevida), conforme Súmula nº 54, do STJ. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá à ré arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, diante do trabalho realizado e, por outro lado, da desnecessidade de instrução processual, nos termos do artigo 20, § 3º, letras 'a' e 'c', do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS-.

58. Execucao de Titulos Extrajud.-775/2009-BANCO BRADESCO S/A x OSANA DA SILVA- Diante da certidão de fl. 59 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

59. Execucao de Titulos Extrajud.-86/2010-DAIANE APARECIDA VIANA x FERNANDA SCHUNK DA SILVA e outros- Despacho de fl. 42.- Diante da certidão de fl. 41, abra-se vista a exequente. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

60. Execucao de Titulos Extrajud.-0001641-54.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS EDUARDO DAL PRA PERES e outros- Diante da certidão de fl. 35-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

61. Ordinaria de Cobranca-0001418-04.2010.8.16.0130-HERCULANO JOAQUIM e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da certidão de fl. 135 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

62. Embargos a Execucao-0002322-24.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 442.- Defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

63. Ord.de Revisao de Contrato-0002936-29.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Despacho de fl. 168.- I- A tentativa de conciliação amigável já foi infrutífera (fls. 166 e 167), restando o saneamento do processo. II- Como questão pendente a ser resolvida neste momento processual, está o pleito de aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. (...). Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que caberá ao réu demonstrar a correção dos encargos cobrados. III- Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados durante toda a movimentação da conta corrente do autor; b) se havia previsão contratual para referidas cobranças; c) se houve a cobrança de juros capitalizados diária, mensal, ou anualmente; d) se houve incidência de comissão de permanência; e) se houve a incidência de outro tipo de correção monetária conjuntamente; f) se houve cobrança de tarifas bancárias não contratadas, devendo o perito mencionar as resoluções do BACEN que autorizam a exigência dessas taxas ou tarifas; g) saber se houve a cobrança de multa moratória; h) em caso de existência de contrato escrito, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo da conta corrente do autor, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização prevista no contrato; i) em caso de inexistência de contrato escrito, ou inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo da conta corrente do autor, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização anual; i) em caso de inexistência de contrato escrito, ou inexistência de indicação da taxa de juros, qual o resultado do saldo da conta corrente do autor, se fosse aplicada a taxa de 12% ao mês, com a capitalização anual; j) em relação aos contratos apontados à fl. 14, havendo instrumentos escritos, se houve a cobrança de algum valor indevido, adotando-se as taxas e a periodicidade contratada; k) no caso de inexistência dos instrumentos escritos, em relação aos contratos indicados à fl. 14, quais as taxas de mercado adotadas nas respectivas linhas de crédito e quais seriam os valores devidos se utilizadas tais taxas de forma capitalizada anualmente (indicando os eventuais valores cobrados a mais). IV- Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo ao réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias: 1) do contrato de abertura da conta corrente nº 0434/1112383, bem como suas cláusulas gerais e eventuais aditivos, além dos respectivos extratos desde o início dos contratos até 15.04.10 e os comprovantes de autorizações de débito no período contratual; 2) dos instrumentos dos contratos apontados à fl. 14 e respectivas contas gráficas; b) pericial, consistente na realização de perícia contábil da movimentação decorrente do contrato de conta corrente acima indicado e da evolução dos débitos decorrentes dos contratos apontados pelo autor à fl. 14. Intimem-se as partes, outrossim, para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e DANIEL HACHEM-.

64. Ord.de Resolucao Contratual-0003216-97.2010.8.16.0130-CRISTIANE MITIE FUJIWARA e outro x GILDA HELENA ZIOLI- Diante da certidão de fl. 112-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse no feito. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

65. Monitoria-0003029-89.2010.8.16.0130-TADEU OSSAK REPRESENTAÇÕES (AGRÍCOLA TERRA NOVA) x HELIOS MOREIRA CESAR FILHO- Despacho de fl. 74.- Diante da proposta de fls. 65/67, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-0002735-37.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- Despacho de fl. 86.- Diante dos depósitos judiciais de fls. 82/85, abra-se vista ao exequente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. Execucao de Titulos Extrajud.-0004370-53.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x JOSIAS ZARELLI e outro- Despacho de fl. 53.- Diante da certidão de fl. 52, abra-se vista ao exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

68. Ordinaria de Cobranca-0004676-22.2010.8.16.0130-VALDIR BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 186/189.- (...). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 3º, item II, da Lei nº 6.194/74, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), atualizada desde a data do fato (fev/09) e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial (foi reconhecido o direito, mas houve substancial redução do valor pretendido), cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Fica deferido em favor do autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. Execucao de Titulos Extrajud.-0004547-17.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PARANAVAÍ LTA e outros- Despacho de fl. 53.- Oficie-se à CEF, solicitando informações sobre o motivo do não cumprimento da ordem de transferência determinada via BACEN-JUD (fl. 45). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

70. Execucao de Sentenca-0006272-41.2010.8.16.0130-MARIUSA LUMICO TAKEJIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fls. 159/162.- (...). Diante de todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Caberá ao executado arcar com as custas e despesas processuais desta execução, além dos honorários advocatícios do patrono da exequente, que fixo em 10% do valor do crédito, diante da singeleza da demanda (art. 20, § 3º, c, CPC). Deverá a exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito, considerando a multa e a sucumbência acima imposta. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. Ordinaria de Cobranca-0007499-66.2010.8.16.0130-EDER ROBERT PRESTES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Diante da certidão de fl. 34 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

72. Ordinaria de Cobranca-0008297-27.2010.8.16.0130-RODRIGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 76.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. Execucao de Titulos Extrajud.-0007503-06.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS AMARAL e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 33,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

74. Ordinaria de Cobranca-0009267-27.2010.8.16.0130-AGUSTINHO APARECIDO LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 64.-

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009602-46.2010.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TARCIZIO MIGUEL DOS SANTOS- Diante da certidão de fl. 28 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

76. Reintegracao de Posse-0010537-86.2010.8.16.0130-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x GOIS & ANDRADE LTDA- Despacho de fl. 96.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

77. Execucao de Titulos Extrajud.-0000583-79.2011.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA e outro x EVILDO TAMANINI e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 81,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

78. Inventario-0000863-50.2011.8.16.0130-ABEL LEHMKUHL e outros x PAULO ARNOLDO LEHMKUHL- "Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 20,40, referente às fotocópias e instrução dos ofícios. -Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.

79. Ordinaria de Cobranca-0000738-82.2011.8.16.0130-MARCELO PROCOPIO GRISI x MARCELO ESTEVAN DUARTE- Diante da certidão de fl. 37 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

80. Adjudicacao Compulsoria-0001186-55.2011.8.16.0130-PAULO AMARAL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Sentença de fls. 28/32.- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré em outorgar a escritura definitiva de compra e venda em favor do autor, em relação ao imóvel transcrito sob nº 19.174, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Não cumprida a obrigação de fazer ora imposta, declaro suprida a manifestação de vontade da ré, sendo que esta sentença produzirá os efeitos do contrato não firmado, adjudicando em favor do autor o domínio do referido imóvel, conforme pleiteado na inicial. O pedido de indenização por dano moral fica rejeitado. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seu patrono. Registre-se, apenas, que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

81. Declaratoria-0002020-58.2011.8.16.0130-MARIO GOMES DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Despacho de fls. 39/40.- I- Diante da documentação apresentada, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária "advertida" de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II- (...). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa - quanto a quaisquer débitos em nome da ré Zatix Tecnologia S/A, ou Graber Rastreamento, ou mesmo Omnilink Tecnologia S/A, até final julgamento desta demanda. Oficie-se à entidade de proteção ao crédito em referência. Intime-se a ré da presente decisão e para, no prazo da contestação, comprovar a baixa das restrições, sob pena de multa diária de R$ 300,00. III- Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). ("Retirar Ofícios"). -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.

82. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001910-59.2011.8.16.0130-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x AVICOLA FELIPE S/A e outros- Despacho de fl. 79.- 1.(...). 2. Abra-se vista ao autor. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

83. Declaratoria-0000973-49.2011.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Despacho de fl. 43.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

84. Despejo-0002774-97.2011.8.16.0130-LUIZ MITSUO KAWANISHI e outro x AVA LEGUIM FARMACEUTICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Despacho de fl. 108.- Diante da contestação e documentos de fls. 51/107, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

85. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002707-35.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDREIA VASCONCELOS- Diante da certidão de fl. 28 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), abra-se vista à autora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

86. Monitoria-0009816-37.2010.8.16.0130-PARANAVAÍ CAMINHÕES E ONIBUS LTDA x RIVALDO GOMES DOS REIS- Diante da certidão de fl. 58 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

87. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003435-76.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO CLEMENTE FRANCISCO- Diante da certidão de fl. 31 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. Acao de Obrigacao-0003916-39.2011.8.16.0130-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS x R. H. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outro- Apresentar 02 cópias da: petição inicial de fls. 02/21; do despacho de fl. 34; da ptição de fl. 41 e do despacho de fl. 42, para a instrução dos ofícios de citação da ré e "Retirar Ofício". -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

89. Exibicao de Documentos-0003922-46.2011.8.16.0130-LUCIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 22.- (...). Diante do exposto, considerando a ausência de documentos comprobatórios da situação de miserabilidade do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

90. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004330-37.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x VALDENICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Diante da certidão de fl. 34 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004247-21.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS RODRIGUES BARBOSA- Diante da certidão de fl. 26 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003199-27.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PETRONILHA DUXA DE SOUZA- Diante da certidão de fl. 28 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

93. Declaratoria-0006010-57.2011.8.16.0130-SIDNEI SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 26.- I- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II- (...). Do exposto, considero presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil e, como forma de antecipação da tutela, determino, liminarmente, 'inaudita altera parte', o cancelamento provisório do protesto da cédula de crédito bancário, com vencimento à vista, tendo como credor a ré BV Financeira S/A Cred. Fin. e Investimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Título de Nova Londrina, dando ciência desta decisão e solicitando as providências cabíveis para o cancelamento provisório do protesto. III- (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

94. Justificacao Judicial-0006353-53.2011.8.16.0130-BARRETO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 64,50. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

95. Ord.de Revisao de Contrato-0006254-83.2011.8.16.0130-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 34.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

96. Ordinaria-0006620-25.2011.8.16.0130-MANOEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 222.- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). (Apresentar 01 cópia da petição inicial de fls. 02/21 e 02 cópias do despacho de fl. 222, para a instrução de ofícios. "Retirar Ofício"). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

97. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006647-08.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DOS SANTOS SILVA- Despacho de fl. 31.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. Ordinaria-0006658-37.2011.8.16.0130-LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 36.- (...). Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seus rendimentos mensais, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

99. Execucao Fiscal-203/2009-MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE PUPIO- Despacho de fl. 40.- Diante da certidão de fl. 39, abra-se vista a exequente. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

100. Execucao Fiscal-309/2009-FAZENDA PUB.MUN. AMAPORÃ x CELSO KUPAS- Diante da certidão de fl. 23-verso (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora), manifeste-se a exequente. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

101. Execucao Fiscal-0000183-65.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO- Despacho de fls. 91/92.- (...). Do exposto, indefiro a nomeação de bens formulada pelo executado. (...). Por ora, autorizo que a executada permaneça como depositário

dos bens penhorados a fim de evitar mais despesas judiciais. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.
102. Carta Precatoria-0006743-23.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR (4º VARA CIVEL)-APARECIDO MORATO x GILBERTO BIAVA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R$ 37,00. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.
103. Carta Precatoria-0006368-22.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR (2ª VARA CIVEL)-COOPERMIBRA (COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL) x RODOLFO BREGANOL- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 37,00. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

30/09/2011.

2ª VARA CÍVEL

ACOMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 73/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0025 000571/2008
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0012 000101/2005
ALBERTO JOSE ZERBATO 0019 000475/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000864/1999
ALEXANDRE N. FERRAZ 0038 000243/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000579/2006
ALEXANDRO SPRENGOVSKI DOS 0050 001110/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0005 000790/1999
ALINE PRISCILA BASSO PASS 0064 000430/2011
ANA CRISTINA GONZÁLES SÁN 0050 001110/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0008 000361/2001
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0039 000245/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0019 000475/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0049 001088/2010
ANDRE RICARDO FRANCO 0024 000532/2008
ANDREA M. VIEIRA CARVALHO 0054 000199/2011
ANDREIA C. DA SILVA 0034 000445/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0038 000243/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000503/1995
ANTONIO CARLOS POMIN 0036 000560/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0045 000740/2010
0051 001211/2010
0055 000216/2011
0062 000353/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0046 000808/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0047 001062/2010
0064 000430/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000461/1996
0019 000475/2007
0025 000571/2008
0058 000293/2011
0059 000315/2011
0065 000521/2011
ARIENI BIGOTTO 0042 000635/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0046 000808/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000520/1999
0012 000101/2005
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0050 001110/2010
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0016 000117/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000790/1999
0024 000532/2008
0039 000245/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0073 000042/2011
BRUNO ASSONI 0002 000461/1996
0066 000528/2011
0070 000099/1996
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0030 000156/2009
CAMILA CRISTINA DE OLIVEI 0061 000347/2011
0063 000364/2011
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0015 000579/2006
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0017 000277/2007
CLAUDIO BOTTON 0030 000156/2009
DANIEL HACHEM 0041 000476/2010
DANIEL HENRIQUE E. DE ALB 0068 000576/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0050 001110/2010
DIEGO SANTOS ROSSI 0003 000124/1999
EDSON JACINTO DA SILVA 0050 001110/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0008 000361/2001
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 000124/1999
FABIANO NUUD DE SOUZA 0017 000277/2007
FABIENI SOUTO DA SILVA 0056 000220/2011
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0062 000353/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0015 000579/2006
0035 000555/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0060 000346/2011
FLAVIO NICOLAU SABIO 0053 001238/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0046 000808/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000360/2009
FRANCISCO ANTONIO DE LIMA 0071 000011/2009
FREDERICO AUGUSTO TELES 0010 000564/2003
0011 000425/2004
GENEROSO FERNANDES DA SIL 0052 001219/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 000808/2010
GISLAINE APARECIDA DOS SA 0039 000245/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0021 000049/2008
HELIO MARINHO SPIGOLON 0008 000361/2001
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0016 000117/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 000808/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0020 000495/2007
JONAS RODRIGUES 0060 000346/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0043 000648/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0017 000277/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0032 000391/2009
JOSE ORTIZ 0001 000503/1995
0013 000535/2005
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0018 000402/2007
JULIANO MARCELO GERMANO 0053 001238/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0028 000083/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000382/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0022 000076/2008
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0045 000740/2010
0051 001211/2010
LAURI TRENTINI 0048 001087/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0067 000565/2011
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0047 001062/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0004 000520/1999
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0033 000426/2009
LUCILIO DA SILVA 0027 000657/2008
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0004 000520/1999
0012 000101/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000503/1995
0035 000555/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0015 000579/2006
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0067 000565/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000124/1999
0006 000864/1999
0007 000156/2000
0028 000083/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 000808/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0041 000476/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO 0044 000735/2010
MAGNO EUGENIO M.B. DA SIL 0022 000076/2008
MARCELO HENRIQUE BORGES C 0016 000117/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000864/1999
0007 000156/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000790/1999
0024 000532/2008
0039 000245/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0015 000579/2006
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0010 000564/2003
0038 000243/2010
0042 000635/2010
0057 000246/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0026 000595/2008
0029 000106/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0041 000476/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0040 000382/2010
MARILEA BOTTON ROSA 0030 000156/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0044 000735/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0023 000327/2008
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 0035 000555/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0073 000042/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 000360/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000657/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000124/1999
0004 000520/1999
NEWTON DORNELES SARATT 0009 000194/2003
0043 000648/2010
NORBERTO YANAZE 0013 000535/2005
ODECIO TREVISAN 0044 000735/2010
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 0050 001110/2010
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0051 001211/2010
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0069 000587/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0025 000571/2008
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0058 000293/2011
0065 000521/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0046 000808/2010
0052 001219/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0002 000461/1996
0005 000790/1999
0017 000277/2007
0055 000216/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000560/2009
0068 000576/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0018 000402/2007
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0033 000426/2009
RODRIGO TESSER 0028 000083/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0014 000086/2006
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0014 000086/2006
ROGERIA S. GUEDES IGLESIA 0049 001088/2010
RONALDO LEAL ROLANSKI 0042 000635/2010
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0016 000117/2007

0059 000315/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0037 000134/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000361/2001
SHIRLEY OLIVETTI 0011 000425/2004
SIMONE C. NEGRELLI 0034 000445/2009
0038 000243/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0035 000555/2009
TATIANE MUNCINELLI 0046 000808/2010
WALDUR TRENTINI 0021 000049/2008
WANDERLEY PAVAN 0072 000099/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0042 000635/2010

1. EXECUCAO-0000037-83.1995.8.16.0130-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSE ORTIZ-.
2. EXECUCAO-461/1996-BANCO BRADESCO S/A x DIAMANTE E NEIVA LTDA - ME e outro- Despacho de fls. 576. " A unica fraçao de bem imovel que constava em nome do executado pessoa fisica foi objeto de adjudicação pela filha do executado em processo de execução que tramitou na 1ª Vara Civil desta Comarca (fls. 570/571). Assim, mantendo-se a presução de hipossuficiencia do executado, mantenho higida a decisao de fls. 517/518. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, BRUNO ASSONI e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
3. EXECUCAO JUDICIAL-124/1999-CELSO MIRANDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Sobre o Cálculo de fls.319/321 digam os interessados no prazo legal."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DIEGO SANTOS ROSSI-.
4. EXECUCAO JUDICIAL-520/1999-JOSE RUFINO BEZERRA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 417. " Fl. 414. Defiro a devolução de prazo , por cinco dias. " -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e NELSON PASCHOALOTTO-.
5. EXECUCAO JUDICIAL-790/1999-JABER FELIPPE & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Despacho de fls.2024 - Fl.204. Intime-se o executado para depósito da diferença apontada pelo credor, sob pena de prosseguimento do feito."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.
6. EXECUCAO JUDICIAL-864/1999-DEODATO LEONARDO DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- " Sobre o calculo de fls.436/439, digam os interessados no prazo comum de dez dias. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
7. EXECUCAO JUDICIAL-156/2000-JOAO RICARDO ROTTA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Despacho de fl. 297." Aguardem o julgamento definitivo dos embargos interposto. " -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-361/2001-SANTA CASA DE PARANAVAI. x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR.- "Despacho de fls.560-(...)Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo executado, mas sem atribuir efeitos infringentes à decisão."-Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, HELIO MARINHO SPIGOLON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. INDENIZACAO-194/2003-NILVA ELIETE FERREIRA ROMAGNA x BANCO BRADESCO S/A e outro- "Ao réu para complementar o pagamento a diferença de R $1.733,30 conforme petição de fls.404/406."-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-564/2003-LUIZ ROSA DA SILVA e outro x MOISES LEAO DA SILVA- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada sobre o despacho retro. " -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
11. EXECUCAO JUDICIAL-425/2004-L A PRANDO & CIA LTDA x MARIA VILMA DE SOUZA DONEDA- Despacho de fl. 63. " Rejeito, de plano, os embargos de declaração de fls. 60/62, pois nao ha duvidas de que a executada e a parte devedora nos autos 425/2004, ou seja: a embargante Maria Vilma de Souza Doneda. " -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-101/2005-CLAUDIO JOAQUIM DA COSTA e outros x OSVAL CESAR KULEVISCZ e outro- Despacho de fl. 429. " Defiro o levantamento, conforme requerido na fl. 428. Nos termos do artigo 652-A do CPC (por analogia), arbitro o honorarios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor executado (AgRg no Ag 1287256/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira Turma, Julgado em 02/06/2011, DLe (09/06/-Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.) Intime-se. "
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-535/2005-JOVECI FERREIRA BRAZ x SOLANGE CARDOSO GUIMARAES e outro- Despacho de fl. 219. " Nao existe qualquer nulidade na realização da penhora, uma vez que o imovel se encontra devidamente registrado em nome da executada (fls. 184/185 e 191). Ademais a executada foi dada a oportunidade para fazer o pagamento do debito (fl. 173) antes de ver comprometida parte de seu patrimonio. Como para sanar a impugnação referente ao valor de avaliação do imovel penhorado seria necessaria sua avaliação judicial, e nao tendo promovido a executada o pagamento das respectivs custas (art. 19 do CPC), rejeito a impugnação de fls. 202/207 e homologo a avaliação do sr. Oficial de justiça (fl. 191, R$ 201.500,00). Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias comprove o registro da penhora na matricula do imovel, ate agora nao realizado. Considerando que a executada compareceu espontaneamente nos autos e apresentou impugnação nos termos do artigo 475-L, III do CPC, resta suprida a diligencia determinada pelo artigo 475-J, § 1º do CPC. " -Advs. NORBERTO YANAZE e JOSE ORTIZ-.
14. INDENIZACAO-86/2006-APARECIDO VALERIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Certidao. " Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, apesar de intimada Efetuasse o pagamento do debito. " -Advs. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.
15. ACAO DE DEPOSITO-579/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE JAQUES PERES- Despacho de fls. 97: " Diga o autor em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias".-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.
16. USUCAPIAO-117/2007-JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e outro x MARIA RODRIGUES ALONSO e outros- Despacho de folhas 125/126. (...) Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória);
b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais;
c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas. Processo em ordem, fixo como ponto controvertido e pendente de prova a existência dos requisitos fáticos da pretensão aquisitiva.
Designo o dia 31.10.2011, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARCELO HENRIQUE BORGES CAPEL, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA e BENJAMIM MARÇAL COSTA-.
17. ACAO MONITORIA-277/2007-SICOOB COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x SANREPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Despacho de fls. 445. " Ante a concordancia retro, defiro o parcelamento requerido. Intime-se a parte interessada para efetuar o 1º pagamento. Efetuado o deposito, remetam-se os autos ao perito. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001197-26.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KOCHI & KOCHI LTDA e outros- Despacho de fls. 196: "Reitere-se: Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta a documentação deverá atender rigorosamente ao que dispoe o art; 5.8.6.1 do Código de Normas. Sobre o resultado da consulta, digam as partes no prazo de cinco dias".-Advs. ROBERTO BUSATO FILHO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-475/2007-ARI DE SOUZA FREIRE x ODAIR DE ANDRADE GOIS-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, ALBERTO JOSE ZERBATO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
20. EXECUCAO-495/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outro- Despacho de fl. 202. " Sobre os leiloes negativos, diga o exequente em dez dias. " -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
21. INDENIZACAO-49/2008-WALDUR TRENTINI x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Despacho de fls. 408:" Recebo a apelação de fls. 390/400 (interposta pela parte ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias".-Advs. WALDUR TRENTINI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003280-78.2008.8.16.0130-MABEL THAIS ALVES CASANTE x SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA- Despacho de fls. 78: A consulta ao INFOJUD restou negativa, não havendo registro de entrega de declaração à Receita Federal, conforme documento em anexo. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor exequente".-Advs. MAGNO EUGENIO M.B. DA SILVA e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
23. BUSCA E APREENSAO-327/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA DE BARROS PEDRO- Desarquivamento:"Informo ao procurador da parte autora que os autos encontram-se em cartório"-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
24. DECLARATORIA-0003017-46.2008.8.16.0130-LIDIA FERREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.- Despacho de fls. 174: "Considerando a ausência de impugnação à documentação apresentada pela autora, mantém-se a presunção de hipossuficiência, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 153/154. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos".-Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. EXECUCAO-571/2008-BANCO BRADESCO S.A x ELOIR SANTI JUNIOR e outro- " Sobre certidao de fls. 33, digam os interssados no prazo legal. "-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.
26. INVENTARIO-595/2008-VANDERLENE RODRIGUES DE CARVALHO MENDONÇA x CELSO ASSIS MENDONÇA- Despacho de fl. 58. " Apresentada a

prestação de contas nos autos em apenso voltem para analise da petição de fl. 57." -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

27. EXECUCAO-657/2008-LEONOR DE ABREU DIAS x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fl. 82. " Indefiro o pedido de levantamento de valores formulados na fl. 81, pela ausencia de caução suficiente e idonea equivalente (art. 475-O, artigo III). Sobre a penhora efetivada manifeste-se o devedor no prazo legal. " -Advs. LUCILIO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-83/2009-OAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - APP x JAIME SCHULZ e outro- Despacho de fls 201. " Rejeito, de palno , os embargos de declaração de fls. 195/196, seja porque nao ha defeito intrinseco na decisao interlocutoria que mereça reparo, seja porque nestes autos ambos os Reus se encontratam representados pelos mesmos advogados (fl. 85). Desta forma, embora a representação dos reus tenha sido bipartida pelos mesmos advogados nos autos n. 342/2008, nestes autos assim nao o fizeram, nao se aplicando a regra do artigo 188 do CPC. " -Advs. RODRIGO TESSER, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

29. ALVARA-106/2009-ESPOLIO CELSO ASSIS MENDONÇA x ESTE JUIZO-Despacho de fl. 29. " Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo , preste o autor contas em cinco dias. "-Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

30. CAUTELAR-156/2009-CELSO DALLA ROSA e outro x CARROCERIAS PIRAJUI- Despacho de fls. 412. " . Intime-se. Sobre os eclarecimentos do perito de fls.413/415, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MARILEA BOTTON ROSA, CLAUDIO BOTTON e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-360/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CECILIA ALVES FAGNONI-Certidão de fls. 49: "Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada sobre o despacho de fls. 48".-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. EXECUCAO-391/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANGELA SCHULTER SCHUEROFF e outros- "Ao exequente para: retirar Carta Precatória mediante recolhimento de guia no valor de R$9,40; Para pagamento da deligencia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado no valor de R$129,00. Despacho de fls.28 -Lavre-se o termo de penhora nos autos referente ao imóvel indicado pelo credor(termo de penhora ás fls.29), intimando-se os executados na sequência.Intime-se o credor para que promova o registro da penhora da matrícula do imóvel."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. EXECUCAO-426/2009-ANTONIO IGNACIO DE LIMA x CLEDIO REZENDE MENDES- Despacho de folhas 86... Quanto ao pedido para dispensar o exequente do deposito da meação do conjugue, de fato, cabe revisao do contido no quinto paragrafo de fl. 77. justifica-se pois como ensina Araken de Assis. (...) Assim tornando- se litisconsorte passiva obrigatoria à esposa do executado cabia tanto a interposição de embargos à execuçaõ como embargos de terceiro; Como a esposa foi intimada pessoalmente da penhora (f.23) certifique a escrivania se houve interposição de embargos (à execucao ou de terceiro_ Caso negativo revogo o quinto paragrafo da decisao interlocutoria de fl77, dispensando o exequente do deposito do valor correspondente à meaçao do conjugue"-Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004728-52.2009.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MONICA MONTEIRO SIMOES- Despacho de fl. 90. " A consulta ao INFOJUD restou negativa, nao havendo registro de entrega de declaração a Receita Federal, conforme documentos em anexo. sobre o presseguimento do feito , diga o autor . " -Advs. ANDREIA C. DA SILVA e SIMONE C. NEGRELLI-.

35. DECLARATORIA-0004625-45.2009.8.16.0130-JOSE FRACAROLI NETO x BANCO INVESTCRED/PONTOCRED - CARTOES PONTO FRIO e outro- " Sobre o Acordão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELA MARLENE SCHWERZ e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-560/2009-LEONILDE ANTONIA MARONESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EXECUCAO JUDICIAL-0000134-58.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE JOSE BOCALON x BANCO DO BRASIL S A- " Sobre o acordão digam os interessados no prazo legal. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

38. EXECUCAO-0001092-44.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES PAI DO CEU LTDA e outro- Despacho de fl. 40 item 3. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Caso requeiram a produção de pericia contabel, deverao desde logo apresentar quesitos e indicar assistentes tecnicos . " -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE C. NEGRELLI e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

39. COBRANCA-0002458-21.2010.8.16.0130-ANNI PAULA DE MORAES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fl. 100. " A questao trazida nestes utos é objetivo do tema n. 264 de repercusao geral STJ no RE 591797, conforme se infere do texto abaixo : (...). Em decisao liminar do relator Ministro Dias Toffoli, publicada no DJE 79, divulgado em 28.04.2011, suspendeu-se a discusao de expurgos inflacionarios decorrentes de criterios de correção monetaria introduzidos pelas legislaçoes que aditam o PLano Collor I, de março 1990 a fevereiro de 1991, nao obstante a propositura de novas açoes a distribuição ou a realização de atos da fase instrutoria. A decisao nao se estende aos processos em fase de execução definitiva e as transaçoes afetuadas ou que vieram a ser concluidas. Como o presente feito dispensa dilação probatoria e discute expurgos inflacionarios do meses de abril e maio de 1990, em razão da liminar concedida (pois o RE nao foi julgado), determino a suspensao do feito com fulcro no artigo 265, IV, "a" do codigo de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo de um ano, oficie-se ao STF solicitando informaçoes a respeito do julgamento. " -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003722-73.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO ARIMATEIA DE MESQUITA- Despacho de fls.122. " ... Intime-se o Rue para que no prazo de cinco dias comprove atraves de certidão emitida pela escrivania da 3º Vara Civel de Maringa - PR, quando ocorreu a citação da instituição financeira nos autos n. 1486/2009. " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIANA BENINI SOUTO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004790-58.2010.8.16.0130-EDMIR LUCIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 51. " Recebo a apelação de fls. 38/46, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

42. ACAO MONITORIA-0005705-10.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA- Despacho de fl.42. " Recebo os embargos de fls. 28/35, ficando sobrestada a eficacia do mandado inicial. Intime-se o embargado para impugnar, em dez dias. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

43. ACAO ORDINARIA-0006046-36.2010.8.16.0130-MANOEL MARCELO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A- Despacho de fl. 55. " Como o autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 54), esclareça o Reu se ao menos houve o pagamento do valor outrora avençado (fls.46/47). No mesmo prazo, intime-se as partes para que cumpram o disposto no item 9 de fl. 29/v. " -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

44. DECLARATORIA-0006887-31.2010.8.16.0130-IDEIR APARECIDA MEDEIROS ROHLING x PIRAMIDE VEICULOS LTDA e outro- (4°)Apos, visando a evitar procrastinaçao do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se ha intençao ou probabilidade seria (sem intuito protelatorio) de se tentar soluçao amigavel para a lide, a fim de que este juizo possa aferir sobre a conveniencia de designaçao de AUDIENCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Codigo de Processo Civil. (5°) Para a hipotese de qualquer das partes nao manifestar interesse serio em tentativa de conciliaçao em audiencia, em prazo comum de cinco dias, espedifiquem as partes as provas cuja produçao ainda pretendem. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimaçao que, nao atendida integral e tempestivamente esta determinaçao, o requerimento sera indeferido, sem que tal se caracterize como cerceamento de direito a produçao de provas, posto que cabe a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". -Advs. ODECIO TREVISAN, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO-.

45. CAUTELAR-0007013-81.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fls. 141. " Sobre a manifestação de fls. 125/126 e documentos anexados, diga o autor em dez dias ." -Advs. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

46. COBRANCA-0007645-10.2010.8.16.0130-ODINEI APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fl. 109. " Aguarde-se o prazo requerido (30 dias) . " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

47. INDENIZACAO-0007811-42.2010.8.16.0130-M.A. e outro x S.E.A.F. e outros-Despacho de fls. 182: "1. Como o feito possui cópias de documentos oriundos da Vara da Infância e Juventude, estendo a aplicação do artigo 206 do ECA a este feito, determinando que doravante tramite em segredo de justiça. Anote-se. 2. Nos termos do art. 15, IV, do CPC, designo audiência preliminar (CPC, artigo 311) para o dia 24.10.2011, às 13 horas. Na data em questão será tentada a obtenção de acordo sobre o obejto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por presposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar

litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se figurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários".Advs. LINDAMARA BARALDI PACHECO e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

48. USUCAPIAO-0008180-36.2010.8.16.0130-ANA XAVIER DE MACEDO x JOSE MARIA DIAS- Despacho de fl. 67. " A fim de se conferir a legitimidade dos confinantes que devem ser citados, Intiem-se a autora para que no prazo de dez dias junte nos autos copias da matricula do lote n. 56 e da chacara n. 72. Outrossim esclareça quem é Pedro Jesuino Lucin , que peticionou nos autos na fl. 52. " -Adv. LAURI TRENTINI-.

49. ACAO ORDINARIA-0007700-58.2010.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x BANCO ITAULEASING S/A-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. ROGERIA S. GUEDES IGLESIAS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

50. CIVIL PUBLICA-0008954-66.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR SCHMITZ e outros- Despacho de folhas 685. 1- O pedido de desbloqueio formulado por Jacob Costa, por se fundar em impenhorabilidade absoluta de vencimentos, já pode ser analisado de imediato por este juizo. Segundo alega, os valores bloqueados se encontravam em conta conjunta com a esposa do Réu e tem natureza salarial. Quanto aos valores relacionados na fl. 645 por estarem em conta poupança e dentro do limite de impehorabilidade do artigo 649, X do CPC devem ser desbloqueados. Em relação aos extratos de fls, 646/648 nao permitem concluir a respeito da origem dos valores ali constantes (se de natureza salarial ou nao). As declarações de fls. 649/650 pouco esclarecem pois nao informam quantp foi depositado em que conta bancaria e a natureza do rendimento mensal. Desta forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 641/642 tão-somente para autorizar o desbloqueio dos valores de fl.645. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que efetue a devolução dos valores à sua conta de origem. O pedido de desbloqueio dos imoveis matriculados sob n. 93 a 98 do 2. Oficio de Registro de Imoveis formulado por Helena Nassara Jorge Schmitz tambem merece acolhimento. Veja-se que as cotas ideais dos imoveis foram transferidas à Helena po sucessão hereditaria;. O dominio e a posse da herança se transferem aos herdeiros com o evento morte (CC/16, art.1572) e os bens recebidos como herança nao se comunicam entre os cônjugues em caso de comunhão parcial de bens (CC/16, art. 269, I). Considerando que o inventario foi iniciado em 1979 e o casamento da requerente com Adir schmitz ocorreu em 19-07-1985 pode-se afirmar a existencia de incomunicabilidade dos bens de Helena em relação ao patrimônio do casal formado após a união. Em razao do exposto defiro o pedido de fls. 651/652 determinando o desbloqueio da cota da peticionaria em relação aos imoveis mencionados. Expeça-se oficio."-Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALE S, EDSON JACINTO DA SILVA, OSÉIAS ANDRADE BRAGA, ALEXANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e ANA CRISTINA GONZÁLES SÁNCHEZ-.

51. ANULATORIA-0008237-54.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, OTAVIO AUGUSTO FERRARO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

52. USUCAPIAO-0009580-85.2010.8.16.0130-ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x GIGLIO ALVES DA COSTA- Despacho de fl. 68. " Ao Reu citado por edital nomeio como curadora a advogada Paula Santin Mazaro. " -Advs. GENEROSO FERNANDES DA SILVA e PAULA SANTIN MAZARO-.

53. REVOCATORIA-0009460-42.2010.8.16.0130-MUNICIPIO DE AMAPORA x ABATEDOURO DE AVES UNIAO LTDA- Despacho de fls.48 v°. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na designação de audiencia preliminar, par tentativa de conciliação. " -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e FLAVIO NICOLAU SABIO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0001198-69.2011.8.16.0130-HELIO CARVALHO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Certidão de fls. 111, verso: "À parte autora, para que manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal".-Adv. ANDREA M. VIEIRA CARVALHO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001489-69.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE ADY ZACARKIN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 815 item 3. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

56. COBRANCA-0000876-49.2011.8.16.0130-JOSE FILHO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls.27/90, diga o autor no prazo de de dez dias. " -Adv. FABIENI SOUTO DA SILVA-.

57. INVENTARIO E PARTILHA-0001548-57.2011.8.16.0130-ANTONIO ROSA DA SILVA x JERONIMO ROSA DA SILVA- Despacho de fl. 36. " Nomeio o autor como inventariante, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo , no prazo de cinco dias, sendo que quando da assinatura devera prestar as primeiras declaraçoes, no prazo de vinte dias, devidamente acompanhadas: a) dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados alem de certidoes negativas em nome do falecido , nas tres esferas (Federal, estadual e Municipal), caso ainda nao estejam nos autos, lavrando-se termo circunstanciado em cartorio (CPC, artigo 993); Comprovantes documentais da qualidade de herdeiros e, em relação aos herdeiros casados, a juntada da respectiva certidao de casamento; c)regularização da representação processual de Geraldo Rosa da Silva, que por ser analfabeto, alem de sua digital deve haver a ssinatura de terceito ao seu rogo. " -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

58. EXECUCAO-0001678-47.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x GOMESFARMA COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- " Sobre a certidão negativa o sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002142-71.2011.8.16.0130-IND. E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA PIRACEMA LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S.A- Despacho de fl. 10 item 10. " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia , sob pen de indeferimento. " -Advs. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001488-84.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S.A x SEGURADORA SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- " Sobre a contestação apresentada de fls. 118/168, diga o autor no prazo legal. " -Advs. JONAS RODRIGUES e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

61. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001851-71.2011.8.16.0130-HOSPITAL SAO LUCAS DE PARANAVAI LTDA x MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Adv. CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0002370-46.2011.8.16.0130-NEY JORGE GOMES DA SILVA (KI-LANCHES) x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAVAI- Despacho de fls. 76: 1. Recebo a apelação de fls. 66/75 (interposta pela parte autora), em seu efeito devolutivo. Aos apelados para apresentarem, contrarrazões querendo, no prazo de quinze dias".-Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

63. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002200-74.2011.8.16.0130-LEONIDAS FAVERO NETO x MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem

intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Adv. CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS-.

64. EXECUCAO-0002708-20.2011.8.16.0130-BRASIL NOVO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EDSON CASAGRANDE- Despacho de fls. 25: "Sobre o pedido de fls. 22/24 diga o exequente no prazo de dez dias".-Advs. ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

65. EXECUCAO-0003902-55.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x R-3 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0004253-28.2011.8.16.0130-FRANCISCO AFONSO RODRIGUES e outro x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAUDE e outro-"Despacho de fls.43 - Defiro o ingresso do ESTADO DO PARANA." -Adv. BRUNO ASSONI-.

67. ALVARA-0004042-89.2011.8.16.0130-JANE MARIA FELISBINO NOGUEIRA e outros x ESTE JUIZO- Despacho de fl.28. " Aos autores para comprovarem a existencia das açoes mencionadas na inicial, no prazo de dez dias. caso contrario, oficie-se ao Banco Santander S/A, solicitando informaçoes. " -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0004896-83.2011.8.16.0130-RODRIGO DO PRADO ME x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 32: 1. Recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, seja pela ausência de verossimilhança das alegações do Embargante (capitalização composta de juros nos contratos renegociados), seja pelo fato de que a execução não se encontra garantida por penhora. 2. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal".-Advs. DANIEL HENRIQUE E. DE ALBUQUERQUE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004467-19.2011.8.16.0130-CLAUDEMIR TOMAZ GARRIDO CAMPOS x VALDIR FERREIRA DE SOUZA e outros- Despacho de fl. 33. " Pleiteia o autor a concessao do beneficio da assistencia judiciaria em seu favor Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o autor constitui-se en profissional liberal comerciante e ainda possu registrado em seu nome dois veiculos (fl.32). assim o pedido formulado deve ser melhor investigado, diante dos indicios de capacidade financeira, em atenção ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88: (...). Diante do exposto, intime-se o autor no prazo de 10 dias, esclarecer seus rendimentos mensais, bem como para juntar copia de tres ultimas faturas de energia eletrica de sua residencia." -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

70. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-99/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUVENAL DE SOUZA PARANAVAI-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Adv. BRUNO ASSONI-.

71. EXECUCAO-11/2009-Oriundo da Comarca de BIRIGUI -SP 2 VARA CIVEL-EMILIO DE OLIVEIRA ALCANTARA x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA-Despacho de fl. 87. " Aguarde-se por 30 dias. Nao havendo manifestação devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante as formalidades e baixas necessarias. " -Adv. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA-.

72. CARTA PRECATORIA-0009982-69.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MIRASSOL - SP-FERNANDO CESAR CAVARIANI x ALLIANZ SEGUROS S/A-"Sobre a certidao do Oficial de Justiça, diga a parte interessada no prazo legal".-Adv. WANDERLEY PAVAN-.

73. CARTA PRECATORIA-0000885-11.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA PR 4ª VARA CIVEL-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x FLAUBERTO ANTONIO DA SILVA e outro- "Para depositar diligencia do oficial de Justiça no valor de R$74,00."-Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
JUIZA SUBSTITUTA FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELACAO Nº 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0053 000882/2010
ADRIANA APARECIDA UENO BE 0061 001116/2010
0062 001117/2010
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0018 000119/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO 0028 000011/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0013 000721/2008
0014 000747/2008
0024 000725/2009
0025 000726/2009
0028 000011/2010
0030 000068/2010
0034 000156/2010
ALECIO APARECIDO TREVISAN 0001 000571/2001
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0020 000244/2009
ALEX MANGOLIM 0042 000620/2010
ALISON STEIN SALTIEL SCHM 0006 000586/2007
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0045 000653/2010
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0023 000559/2009
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0044 000647/2010
0055 000959/2010
0056 000962/2010
BENJAMIM MARCAL COSTA 0038 000301/2010
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0039 000373/2010
0045 000653/2010
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0044 000647/2010
0055 000959/2010
0056 000962/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0027 001134/2009
0035 000205/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0030 000068/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0015 000888/2008
0033 000130/2010
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0020 000244/2009
0037 000281/2010
0038 000301/2010
0041 000481/2010
0047 000713/2010
0051 000771/2010
0057 001063/2010
0069 000145/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0064 000056/2011
0065 000068/2011
CLEWERSON MORAES 0001 000571/2001
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0010 000374/2008
0063 000049/2011
CRISTIANE SIMONE KIMURA O 0040 000389/2010
DANILO CHIMERA PIOTTO 0024 000725/2009
0025 000726/2009
0034 000156/2010
DENISE ARRUDA RESQUETE 0041 000481/2010
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0043 000643/2010
EDSON MARTINS 0002 000020/2003
ELOI DIAS DA SILVA 0060 001111/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0015 000888/2008
FABIO VILELA EUZEBIO 0022 000505/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0040 000389/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0004 000271/2005
0050 000770/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0011 000482/2008
0021 000497/2009
GETULIO BRASIL JORGE 0005 000380/2006
HEMERSON CARLOS BARROSO D 0019 000162/2009
0036 000215/2010
0042 000620/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0023 000559/2009
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0049 000741/2010
0057 001063/2010
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0005 000380/2006
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0039 000373/2010
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0031 000077/2010
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0032 000095/2010
JUNIOR CEZAR N. FREITAS O 0019 000162/2009
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0052 000793/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0068 000077/2010
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0068 000077/2010
MARCELO BARROS MENDES OAB 0049 000741/2010
MARCIA DANIELA C. GIULIAN 0066 000240/2008

MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0037 000281/2010
0048 000735/2010
0059 001110/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0039 000373/2010
0045 000653/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0002 000020/2003
0003 000236/2005
0006 000586/2007
0007 000895/2007
0012 000669/2008
0016 001172/2008
0033 000130/2010
MARILEIDE MARCHI MORAES 0005 000380/2006
MARIO NIELSEN JUNIOR 0067 000031/2009
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0026 000954/2009
0051 000771/2010
0054 000905/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0031 000077/2010
MIGUEL HADDAD 0008 000976/2007
MOISES CORREIA FARIA JUNI 0046 000700/2010
NORBERTO YANAZE 0058 001088/2010
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0017 001205/2008
0035 000205/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0005 000380/2006
RENATO BENVINDO FRATA 0009 001203/2007
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0052 000793/2010
ROBERTO FERREIRA 0044 000647/2010
0055 000959/2010
RODRIGO CÉSAR JAQUINTA 0002 000020/2003
ROMEU LUIZ BOGONI 0060 001111/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0043 000643/2010
SAMARA SMEILI 0043 000643/2010
SAMUEL BARBOSA PEREIRA 0030 000068/2010
SANDRA MARIA REIS BELIZAR 0029 000043/2010
SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0005 000380/2006
SERGIO VILARIM DE SOUZA O 0004 000271/2005
SHIRLEY OLIVETTI 0011 000482/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0064 000056/2011
0065 000068/2011
TATIANA CRSITINA SILVESTR 0023 000559/2009
TERESA CRISTINA HADDAD 0047 000713/2010
VALTER MARELLI 0032 000095/2010
WALDUR TRENTINI 0066 000240/2008
WILLIAM CEZAR DUARTE 0069 000145/2010

1. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-571/2001-A.D.B. e outros x O.Q.B.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. ALECIO APARECIDO TREVISAN e CLEWERSON MORAES-.

2. ALIMENTOS-20/2003-L.A.F.D.S. e outro x J.A.D.S.- Sentença julgando extinta a execução sem resolução do mérito--Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, RODRIGO CÉSAR JAQUINTA e EDSON MARTINS-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-236/2005-H.S.A. e outro x V.G.A.- Intime-se a exequente para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como acordo cumprido e os autos serão extintos e arquivados. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

4. OPOSICAO-271/2005-A.C.P.S.C. x S.E.M.S. e outro- "... Devidamente, a autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como disistência, a exequente nada requereu, fazendo inclusive carga dos autos e devolvendo-os, após, sem manifestação. Dessa forma, infere-se que a exequente desistiu da presente Execução, de forma que sua extintao sem resolução do mérito é medida impositiva. Ante ao exposto, julgo EXTINTA a execução." -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA OAB 23.819 e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2006-V.F.J.E. e outros x E.A.C. e outro- Expedido mandado de penhora conforme requereram os exequentes, devendo recair sobre o valor depositado nos autos de Execução Judicial registrados sob nº 874/2004, em valor suficiente para liquidar o débito apurado às fls. 553.-Advs.-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDE MARCHI MORAES, GETULIO BRASIL JORGE, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO e SANDRO CESAR TADEU MACEDO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2007-T.M. e outro x J.C.A.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento realizado pelo devedor. Custas pelo executado (caso o executado não seja beneficiário da justiça gratuita), bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixou em 10% sobre o valor do débito. (Republicada por incorreção)-Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e ALISON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-C.S. e outro x O.B.D.S.- Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

8. RETIFICACAO DE REG.CIVIL-976/2007-J.I.A. x E.J.- À parte autora para retirar o mandado de averbação já expedido pela escrivania-Adv. MIGUEL HADDAD-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-1203/2007-J.A.G.O. x I.N.S.S.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça, e para requererem o que acharem necessário. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0003126-60.2008.8.16.0130-R.A. x I.I.N.S.S.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça e para requererem o que acharem necessário. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

11. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-482/2008-L.M.D.O. x O.T.S.- Designada audiência preliminar para o dia 10 de outubro de 2011, às 15:30 horas. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-669/2008-G.J.P. e outro x J.A.C.P.- Intime-se a parte exequente para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como desistência do feito e o processo será extitno e arquivado.-Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

13. ALIMENTOS-721/2008-K.S.G. e outro x L.A.G.- Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-747/2008-A.G.S.C. e outros x C.C.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-888/2008-A.V.B. e outro x A.C.B.- Intime-se a exequente para que se manifeste ante o decurso do prazo para o pagamento - conforme certidão de fls. 218, informando se o executado efetuou o pagamento do débito e, caso não o tenha feito, requerer o que for de direito-Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1172/2008-T.G.S. e outros x V.S.S.- Aguarde-se até 13 de fevereiro de 2013. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-1205/2008-P.A.K. x I.N.S.S.I.- Sobre os esclarecimentos do perito, fls. 100, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756-.

18. AUXILIO-DOENÇA-119/2009-W.D.S. x I.I.N.S.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-162/2009-M.R.P. x G.G.E.- Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JUNIOR CEZAR N. FREITAS OAB/30.412 e HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-244/2009-C.M.C. e outro x R.J.C.- Sentença julgando extinta a execução, por abandono do processo pela parte exequente. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita. -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-497/2009-S.M.S.L. x J.F.R.-Ciência à parte da certidão de fls. 64 (...que compareceu em cartório o requerido e quitou o débito executado no valor de R$ 635,12. Ainda pelo requerido foi solicitado a liberação do valor bloqueado às fls. 61 em seu favor). -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-505/2009-F.L.O. e outros x O.F.O.- Intime-se o procurador Dr. Fabio Euzébio Vilela, para informar se o executado cumpriu o acordo de fls. 106. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO VILELA EUZEBIO-.

23. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-559/2009-E.N. x P.R.A.- Designada audiência para o dia 10 de outubro de 2011, às 15:00 horas. -Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, TATIANA CRSITINA SILVESTRE OAB. 421 e IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/2009-I.S.G. x L.A.G.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e DANILO CHIMERA PIOTTO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-726/2009-J.S.G. x L.A.G.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e DANILO CHIMERA PIOTTO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-954/2009-V.L.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial; condenando o autor, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixou em R$ 400,00, ressalvada a cobrança, entretanto, à verificação das condições previstas no artigo 12 da lei 1060/50 e por fim julgando extinto o processo com resolução do mérito.-Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

27. ALVARA-1134/2009-A.S.J. e outros x E.J.- Reputo como boas as contas prestadas pelos requerentes, e determino o arquivamento dos presentes autos. -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764-.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0000295-68.2010.8.16.0130-E.R.S. x J.M.- Compulsando os autos, verifica-se que em acordo homologado em juízo às fls, 76, foram concedidos às partes os benefícios da justiça gratuita, prevista na lei 1060/50, artigo 4, logo NÃO deve o requerido arcar com as custas processuais. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000510-44.2010.8.16.0130-C.S.L. e outros x V.N.L.- Decorreu o prazo para a resposta do requerido e não houve manifestação por parte do mesmo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO - OAB: 23.023-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000751-18.2010.8.16.0130-M.R.G.E. x V.N.R.- Audiência redesignada para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS EDUARDO BALLIANA, SAMUEL BARBOSA PEREIRA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

31. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0000980-75.2010.8.16.0130-A.T.T. x F.P.T. e outro- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça e para requererem o que acharem necessário. -Advs. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000638-64.2010.8.16.0130-A.O.B. e outro x J.B.J.- Intime-se a exequente para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como acordo cumprido e os autos serão extintos e arquivados. -Advs. VALTER MARELLI e JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA-37400-.

33. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0001238-85.2010.8.16.0130-V.P.S. x B.C.J.- Designo a continuidade da audiência de instrução dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas da autora Tania Mara B. Rosa e Eunice S. do Nascimento.

Intime-se a parte autora para informar o endereço atual da testemunha Doronel dos Santos, tendo em vista o contido na petição de fls. 878, bem como para se manifestar a respeito do contido às fls. 901/903. Ainda, deve a parte autora providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta precatória de nº 183/2011, de oitiva da testemunha Edna de Andrade. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001357-46.2010.8.16.0130-J.S.G. x L.A.G.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e DANILO CHIMERA PIOTTO-.

35. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001824-25.2010.8.16.0130-A.R.G. x A.A.G. e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764 e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756-.

36. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0001777-51.2010.8.16.0130-C.M.S.F. x L.M.F.F.- Sentença julgando extinta a ação, tendo em vista o abandono do processo pela parte autora. Sem custas-Adv. HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

37. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002649-66.2010.8.16.0130-P.T.R. x I.G.T.- (Reiteração da intimação de fls. 105). Assiste razão ao Ministério Público (Intime-se a parte para cumprir integralmente o parecer ministerial de fls. 103 (o Ministério Publico entende que a procuração ainda não está correta, tendo em vista que foi determinado em audiência que na procuração constasse a ratificação de todos os termos do acordo, constando tais termos no documento...requer a intimação do autor para juntar aos autos a procuração na forma exigida). Resposta no prazo de 05 (CINCO) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

38. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002653-06.2010.8.16.0130-T.R.O. x V.A.F.C.D.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente, indeferindo a guarda da criança à autora. Porquanto julgando extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e BENJAMIM MARCAL COSTA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003221-22.2010.8.16.0130-M.A.B. e outro x M.B.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES, CARLA CAMILO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR-.

40. ALIMENTOS-0003171-93.2010.8.16.0130-C.A.C.O. e outro x S.T.O.- Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando desde já a necessidade e pertinência de cada prova a ser requerida, sob pena de indeferimento. -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e CRISTIANE SIMONE KIMURA OAB-31.972-.

41. DIVORCIO LITIGIOSO-0003977-31.2010.8.16.0130-C.B.P.B. x E.A.B.- Sentença julgando PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial; decretando o divórcio do casal; determinando que se proceda a alteração do nome da autora para que volte a usar o nome de solteira; decretando a partilha do imóvel, devendo o reú se obrigar ao pagamento de 25% do valor já pago pelo imóvel, avaliando na presente data; concedendo a guarda da menor à autora; condenando o réu, ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo vigente, em beneficio da filha; determinando que se proceda à avaliação do imóvel, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e DENISE ARRUDA RESQUETE-.

42. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0005086-80.2010.8.16.0130-V.P.J. x E.S.- Pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre o interesse na celebração de acordo visando pôr fim à demanda. Sem embargo, para o caso de desinteresse ou inviabilidade de concretização do acordo, desde já, como providência antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. ALEX MANGOLIM e HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005297-19.2010.8.16.0130-J.A. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial; determinando que o réu INSS restabeleça ao autor o auxílio-doença acidentário desde a sua cessação (03.10.2009); condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário e ao pagamento dos valores atrasados, ambos a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio (03.10.2009), sendo que as prestações devidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pela variação do IGP/DI, e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano; condenando ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. SAMARA SMEILI, EDMARA FERREIRA PEREIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005302-41.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar contas que lhe foram pedidas em relação a administração dos bens em que se encontravam em seu poder na qualidade de depositário, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe se lícito impugnar as que forem apresentadas pela autora. Por sucumbente, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao advogado da autora, que fixou em R$ 545,00.-Advs. ROBERTO FERREIRA, BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.

45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005331-91.2010.8.16.0130-T.G.O. e outro x P.H.F.- Audiência designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Deve as partes arrolarem as testemunhas dentro do prazo legal. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e CARLA CAMILO DOS SANTOS

46. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0005676-57.2010.8.16.0130-M.P. x J.M.P. e outro- Deferido o pedido de fls. 97 (desentranhamento do CD contido nos autos). Ao procurador da parte para retirar o CD. -Adv. MOISES CORREIA FARIA JUNIOR-.

47. DIVORCIO LITIGIOSO-0005804-77.2010.8.16.0130-M.F.C.S. x J.B.S.- Sentença julgando PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) decretar o divorcio do casal, dissolvendo o vinculo matrimonial existente entre eles; b) determinar que se proceda a alteração do nome da autora; c) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 500,00, bem como ao pagamento dos honorários do curador nomeado, Dr. Fabio Vilela Euzebio, que arbitro em R$ 300,00, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e TERESA CRISTINA HADDAD-.

48. DIVORCIO LITIGIOSO-0005947-66.2010.8.16.0130-K.B.T. x F.K.T.- Ao requerido para retirar o alvará já expedido pela escrivania. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0006033-37.2010.8.16.0130-E.N.F. e outros x M.G.- Sentença julgando PROCEDENTE a presente ação; reconhecendo a existencia da união estável havida entre o casal; declarando que o veículo VW Fusca é de propriedade exclusiva do de cujus; declarando que o imóvel como sendo de propriedade comum dos conviventes, estando, portanto, sujeito à meação entre os herdeiros do de cujus; e condenando, por sucumbente, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 545,00 ao patrono dos autores. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503-.

50. DIVORCIO LITIGIOSO-0006114-83.2010.8.16.0130-M.R.P. x A.T.O.P.- Sentença julgando PROCEDENTE a presente ação para o fim de: a) Decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; b) conceder a guarda dos filhos menores ao genitor; c) condenar a ré ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos menores, correspondente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a serem pagos até o 10º dia útil de cada mês; condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 600,00 ao patrono do autor e por fim julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

51. DIVORCIO LITIGIOSO-0006121-75.2010.8.16.0130-M.A.L.S.S. x E.L.S.- Sentença julgando PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) decretar o divorcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles; b) determinar que a autora volte a usar o nome de solteira; c) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 500,00, bem como ao pagamento dos honorários do curador nomeado, Dr. Mario Sergio Garcia, que abitrou em R$ 500,00, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

52. SOBREPARTILHA-0006401-46.2010.8.16.0130-L.M.A. x A.C.S.- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As partes devem observar o disposto no artigo 407 do CPC, depositando rol de testemunhas em cartório, indicando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fizeram, sob pena de preclusão quanto à produção da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independentemente de intimação. Ainda, à parte requerida para que providencie as cópias necessárias para instruir a carta precatória que será expedida para a oitiva das testemunhas arroladas. -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

53. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-0006969-62.2010.8.16.0130-J.A.D.S.M. e outro x T.M.M. e outros- Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita.-Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

54. RETIFICACAO DE REG.CIVIL-0007118-58.2010.8.16.0130-A.R. x E.J.- Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito.-Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

55. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007412-13.2010.8.16.0130-F.M.O. x E.M.O.- Sentença julgando improcedente a impugnação do réu. Rejeitando o pedido do impugnante dos benefícios da justiça gratuita. Custas do incidente pelo impugnante-Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491, CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI e ROBERTO FERREIRA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Defiro o pedido de fls. 279 e seguintes. Defiro a vista dos autos fora do cartório para o novo advogado constituído pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.

57. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0008562-29.2010.8.16.0130-A.J.F. x J.S.R.- Sentença julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito. -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008773-65.2010.8.16.0130-C.N.R. e outros x I.C.R.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento realizado pelo devedor. Custas pelo executado (caso o executado não seja beneficiário da justiça gratuita), bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixo em 10% sobre o valor do débito.-Adv. NORBERTO YANAZE-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.-Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008923-46.2010.8.16.0130-A.C.S.D.S. e outro x V.C.D.S.- Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo de fls. 38-39, abrange estes autos, conforme parecer ministerial de fls. 40. -Advs. ROMEU LUIZ BOGONI e ELOI DIAS DA SILVA-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009036-97.2010.8.16.0130-V.D.S.T. e outro x L.B.T.F.- Intime-se a parte autora para informar se o acordo foi cumprido, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como cumprimento do acordo realizado às fls. 29/30, ocasião em que os autos serão extintos e arquivados com o julgamento do mérito (cumprimento do acordo)-Adv. ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA-.
62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009035-15.2010.8.16.0130-V.D.S.T. e outro x L.B.T.F.- Intime-se a parte autora para informar se o acordo foi cumprido, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como cumprimento do acordo realizado às fls. 28/29, ocasião em que os autos serão extintos e arquivados com o julgamento do mérito (cumprimento do acordo). -Adv. ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA-.
63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005643-33.2011.8.16.0130-E.S.P. x I.I.N.S.S.- Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de restabelecer ao autor o auxílio-doença acidentário NB 532575913-9, nos moldes em que foi cassado, constando a DIB na data em que o benefício foi cessado. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006334-47.2011.8.16.0130-M.L.C.S.C. x I.I.N.S.S.- Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de restabelecer a autora o auxilio-doença NB 536034322-9, nos moldes em que foi cassado, constando a DIB na data em que o benefício foi cessado. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650-.
65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005960-31.2011.8.16.0130-N.R.A. x I.I.N.S.S.- Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de restabelecer a autora o auxílio-doença NB 543492190-5, nos moldes em que foi cassado, constando a DIB na data em que o benefício foi cessado. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650-.
66. MANDADO DE SEGURANCA-240/2008-S.M.J. x E.P.- Sentença julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor, respeitadas as disposições de justiça gratuita.-Advs. WALDUR TRENTINI e MARCIA DANIELA C. GIULIANGELI-.
67. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-31/2009-M.P. x E.J.- Sentença julgando boas as contas prestadas, e em consequencia, julgando extinto o feito em face das contas prestadas, e determinando o seu arquivamento. -Adv. MARIO NIELSEN JUNIOR-.
68. ADOCAO-0004215-50.2010.8.16.0130-A.C.S. e outro x E.S.- Designada audiência para a inquirição do adotando, para o dia 10 de outubro de 2011, às 16:30-Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.
69. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006445-65.2010.8.16.0130-R.A.D.S.S.S. x V.C.S.S. e outro-Sentença julgando PROCEDENTE o pedido de guarda, e de conseguinte, concedendo a guarda da menor à avó. Julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. -Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

Paranavai, 25 de agosto de 2011.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 99/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 99/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 000101/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOSVS 0009 000111/2010
AVELINO MANOEL LEITE BARB 0002 000202/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000137/2007
DANIELE MARTINS ALEXANDRE 0002 000202/2007
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0006 000289/2008
0007 000301/2008
EMERSON L. SANTANA 0011 000231/2010
FELICIO MELOCRA 0015 000040/2010
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0010 000210/2010
0011 000231/2010
FLORIANO CHACOROWSKI JUNI 0016 000046/2010
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0002 000202/2007
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0012 000136/2011
0013 000139/2011
GIANNY VENESKA GATTI FELI 0002 000202/2007
IZAEL SKOWRONSKI 0006 000289/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000196/2009
0009 000111/2010
JULIANO CESAR IBA 0001 000137/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000086/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0003 000213/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000111/2010
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO G 0002 000202/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000137/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000101/2010
MARIANGELA CUNHA 0002 000202/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0005 000212/2008
VANDERLEI VALENTIM BARBOS 0016 000046/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 0002 000202/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-ANTONIO RIBCZUK SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a r. decisão de fls. 614/616: "1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais." (REsp 924.849/PR, Rel. Ministero HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) "É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. (...) Portanto, considerando que o agravado sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravante, nada mais justo do que imputar áquele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0743417-3 - Coronel Vivida - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.05.2011). 4. Com esse norte, e na seqüência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se-a desistência à produção da prova técnica. 5. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a) para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumulturar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 9. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Após, voltem conclusos. 11. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. INDENIZACAO-202/2007-JEFERSON JORGE PEZZINI ALVIN x SANEPAR- As partes sobre o r. despacho de fl. 366: "1. Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, (por analogia no caso de adoção do rito sumário, o que não traz nulidade por ser mais garantista ás partes), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para entrega de memoriais em Cartório (Autor - Réu - Reconvindo / Denunciado). 2. Consigne-se que, como o dispositivo aludido, em se tratando de memoriais escritos, não permite o conhecimento por uma das partes do memorial da outra antes de apresentar o seu (mesmo em se tratando da parte requerida), deverá a Escrivania abrir vista dos Autos à parte requerida sem antes juntar o memorial da parte autora.3. Por sua vez, embora a melhor leitura do dispositivo sugira a concessão de prazo comum, o prazo sucessivo cercado das cautelas acima atende o interesse das partes em promover carga dos autos fora de Cartório face a complexidade do tema, o que seria inviável com a determinação de prazo comum. 4. Oportunamente, após contados e preparados (caso não tenha antes sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ou caso não incida hipótese de isenção) venham conclusos para prolação de sentença. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARIANGELA CUNHA, FRANCISCO MARCOS FREIRE, LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL, WALMOR BINDI JUNIOR, GIANNY VENESKA GATTI FELIX CRUZ, AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA e DANIELE MARTINS ALEXANDRE-.

3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-213/2007-MARIA CRISTINA BATISTA x IRAIDES BATISTA e outros- Ao curador nomeado para ter vista dos autos e oferecer resposta/contestação, nos moldes do r. despacho de fl. 88: "1. Do cotejo dos autos vê-se que o Requerido Antonio Batista faleceu deixando como única herdeira a Requerente, sua filha. 2. Assim, existindo conflitância de interesses a não justificar exerça ela a representação do espólio, e à mingua de outros herdeiros, nomeio para representação do falecido como curador especial o Dr. Luciano Antonio Rosa. 3. Intime-se-o para oferecimento de resposta. 4. Após, manifeste-se a parte autora. 5. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, voltando derradeiramente conclusos os autos para saneamento. 6. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

4. DEPOSITO-86/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CICERO QUARESMA DA SILVA- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 103: "Intime-se a Requerente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do fekito, eis que está a requerer a baixa da restrição em contraponto portanto á pretensão de reaver o bem 2. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-212/2008-BANCO FINASA S/A x ADILSON ARTILES- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 56: "1. Considerando-se que o prazo de suspensão requerido já expirou, intime-se a parte autora para que pugne pela conversão em ação de depósito, ou indique outro endereço para localização do bem. 2. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-289/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outro- As partes sobre o r. despacho de fl. 190: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Desde logo dispenso a realização de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Cientifique-se o Ministério Público para o mesmo desiderato, caso oficie no feito. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZAEL SKOWRONSKI-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-301/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 255: "1. intime-se o Município para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 244 verso, que por ora impede o recebimento da ação até que ultimada a notificação de todos os Requeridos. 2. após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outro- Ao executado sobre o r. despacho de fl. 83: "1. Preliminarmente, cumpra-se o item 4 de fls. 62. 2. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." Item 4 do r. despacho de fl. 62: "Outrossim, cite-se / intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, em querendo, impugnar a execução / oferecer embargos à execução, no prazo legal (quinze dias à exceção da hipótese de embargos à execução fiscal) / ou caso já o tenha feito ou se decorrido o prazo, manifeste-se sobre o que entender pertinente (caso obtido êxito na penhora de numerário)." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000111-09.2010.8.16.0132-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre a r. decisão de fl. 107: "1. Tratando-se de pedido de revisão ampla de avenças que culminaram no pactuação do título exequendo inadimplido, defiro o pedido de exibição dos contratos, adendos, e documentos pertinentes referentes à conta mantida pelos correntistas junto à instituição embargada, com fulcro nos arts. 355 e 358, III (ambos do Código de Processo Civil). 2. Determino que o Requerido apresente os documentos acima indicados, em trinta dias. 3. Caso haja desídia, a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, será suficiente à instrução nesse aspecto, sem portanto necessidade de imposição de astrientes. 4. Com a vinda dos documentos, diga o autor em dez dias. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI-.

10. INTERDICAO-0001529-79.2010.8.16.0132-GENOVEVA FIALHO MARTINS x SAMUEL RICARDO MARTINS- Ao curador especial nomeado para que d~e cumprimento ao item '1' da r. decisão de fls. 45/46. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

11. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001639-78.2010.8.16.0132-ANA CRISTINA VITOR x BANCO FINASA S/A.- As partes sobre o r. despacho de fl. 45: "1. Não existe interesse que legitime o Impugnante a opor-se aos honorários pretendidos pelo perito quando o ônus de adimpli-los foi imputado á outra parte, que não se insurgiu. 2. Intime-se a instituição financeira para que adimpla os honorários pretendidos em dez dias, sob pena de desistência tácita à realização da prova. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e EMERSON L. SANTANA-.

12. INDENIZACAO-0000702-34.2011.8.16.0132-CLEZEIDE FIALHO JARBAS x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 53: "1. Concedo derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora atenda integralmente a determinação de emenda, corrigindo o valor atribuído à causa. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

13. INDENIZACAO-0000705-86.2011.8.16.0132-IDALINA RAMOS DA SILVA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros- a parte autora sobre o r. despacho de fl. 68: "1. Concedo derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora atenda integralmente a determinação de emenda, corrigindo o valor atribuído à causa. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000101-62.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA RODRIGUES GUIMARÂES- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 31: "1. Considerando-se que já decorreu o prazo de suspensão requerido, intime-se a parte autora para que adimpla as custas do Oficial, dando prosseguimento à Carta, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. EX. PREST. ALIM.-0000040-07.2010.8.16.0132-MARIA FERNANDA AZEVEDO TOLOMEOTTI x MARCELO TOLOMEOTTI- Ao procurador da parte exeqüente para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

16. DECLARATORIA DE REC. DE UNIAO-0000046-14.2010.8.16.0132-AMABILE DOMINGAS ROSALEM CANAL x SERGIO MALAQUIA DE SOUZA- As partes sobre o r. despacho de fl. 137: "Não Há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. 2. No tocante às provas, defiro a colheita de depoimento pessoal das partes, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 13h15min. 3. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). 4. Depreque-se, caso for, a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca. 5. Aguarde-se audiência. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA-.

Peabiru, 26 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 101/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 101/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000135/2005
DARIANE PAMPLONA 0003 000081/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000081/2008
JULIANO CESAR IBA 0001 000135/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 000040/2007
João Lucidoro Ribeiro 0003 000081/2008
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0007 000143/2011
0008 000144/2011
0009 000145/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000135/2005
MARLON DE LIMA CANTERI 0007 000143/2011
0008 000144/2011
0009 000145/2011
0010 000011/2009
0011 000024/2009
0012 000028/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0004 000103/2011
0005 000104/2011
0006 000105/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-135/2005-LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- As partes 988/990: "1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA.

Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais." (REsp 924.849/PR, Rel. Ministero HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). "É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. (...) Portanto, considerando que o agravado sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravante, nada mais justo do que imputar áquele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0743417-3 - Coronel Vivida - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.05.2011). 6. Com esse norte, e na seqüência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se-a desistência à produção da prova técnica. 7. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 8. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a) para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 9. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumulturar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 10. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 11. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 12. Após, voltem conclusos. 13. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-40/2007-BANCO ITAU S/A x ALEX LEMES DA SILVA- A parte autora quanto a baixa dos autos do E. TJPR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

3. INDENIZACAO-81/2008-AMALIA PADILHA SATI DA SILVA x D.E.R. e outro- As partes quanto a baixa dos autos do E. TJPR. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, João Lucidoro Ribeiro e DARIANE PAMPLONA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0000517-93.2011.8.16.0132-SEBASTIÃO GILDO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BV-1 A parte autora sobre o r. despacho de fl. 69: O pedido de assistência judiciária gratuita já foi conhecido e rejeitado, assim como a pleiteada reconsideração. De outro lado, não mais vigora com o sistema digital de recolhimentos a possibilidade de pagamento de custas ao final. Nesse compasso, e derradeiramente, concedo ao autor o prazo de trinta dias para pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0000518-78.2011.8.16.0132-ANTONIO RODRIGUES FILHO x BANCO ITAUCARD S.A-1 A parte autora sobre o r. despacho de fl. 67: O pedido de assistência judiciária gratuita já foi conhecido e rejeitado, assim como a pleiteada reconsideração. De outro lado, não mais vigora com o sistema digital de recolhimentos a possibilidade de pagamento de custas ao final. Nesse compasso, e derradeiramente, concedo ao autor o prazo de trinta dias para pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0000519-63.2011.8.16.0132-ANTONIO RODRIGUES FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A.-1 A parte autora sobre o r. despacho de fl. 73: O pedido de assistência judiciária gratuita já foi conhecido e rejeitado, assim como a pleiteada reconsideração. De outro lado, não mais vigora com o sistema digital de recolhimentos a possibilidade de pagamento de custas ao final. Nesse compasso, e derradeiramente, concedo ao autor o prazo de trinta dias para pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000717-03.2011.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As partes sobre a r. decisão de fls. 184/187: "1. Coaduno da posição que reputa necessariamente aferíveis os requisitos do artigo 739-A, do CPC, mesmo em execuções fiscais. Veja-se: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCIDO PELA LEI 11.382/06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. (a) Pela nova sistemática de regra geral os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo, o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão e garantia do juízo. (b) A Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei 6.830/80." (TJPR - AI 439.604-1 - Rel. Dês. Lauro Laertes de Oliveira - Segunda Câmara - DJ 16.11.2007) (grifou-se). 2. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128 PR 2008/0015146-7 - Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: - 13/05/2008)". 3. Passo então ao cotejo dos requisitos cumulativos exigíveis: a) requerimento do embargante; b) garantia integral do débito; c) relevância da argumentação; d) grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. No caso, consta pedido expresso e inequívoco do Embargante e o débito já está garantido, o que tornará de fácil liquidação eventual reconhecimento da dívida tal como contida na execução. 5. Ademais, a despeito de este Juízo não estar reconhecendo o invocado direito à compensação, conforme precedentes traçados, não se pode deixar de consignar que o entendimento não é unânime, o que requrer portanto maior digressão. 6. Por fim, a continuidade da execução poderá trazer danos irreparáveis á demanda, eis que parte considerável de seu patrimônio está penhorada, e considerada a atual fase da execução, o bem rapidamente seria levado à hasta pública, em prejuízo á higidez financeira da empresa. 7. Portanto, concedo o efeito suspensivo almejado, com a ressalva de que a execução deverá tramitar até que resolvida a questão da avaliação do bem constrito, ficando pendente portanto apenas ulterior expropriação do bem. 8. Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta0 dias. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000718-85.2011.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As partes sobre a r. decisão de fls. 208/211: "1. Coaduno da posição que reputa necessariamente aferíveis os requisitos do artigo 739-A, do CPC, mesmo em execuções fiscais. Veja-se: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCIDO PELA LEI 11.382/06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. (a) Pela nova sistemática de regra geral os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo, o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão e garantia do juízo. (b) A Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei 6.830/80." (TJPR - AI 439.604-1 - Rel. Dês. Lauro Laertes de Oliveira - Segunda Câmara - DJ 16.11.2007) (grifou-se). 2. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina

específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128 PR 2008/0015146-7 - Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: - 13/05/2008)". 3. Passo então ao cotejo dos requisitos cumulativos exigíveis: a) requerimento do embargante; b) garantia integral do débito; c) relevância da argumentação; d) grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. No caso, consta pedido expresso e inequívoco do Embargante e o débito já está garantido, o que tornará de fácil liquidação eventual reconhecimento da dívida tal como contida na execução. 5. Ademais, a despeito de este Juízo não estar reconhecendo o invocado direito à compensação, conforme precedentes traçados, não se pode deixar de consignar que o entendimento não é unânime, o que requrer portanto maior digressão. 6. Por fim, a continuidade da execução poderá trazer danos irreparáveis á demanda, eis que parte considerável de seu patrimônio está penhorada, e considerada a atual fase da execução, o bem rapidamente seria levado à hasta pública, em prejuízo á higidez financeira da empresa. 7. Portanto, concedo o efeito suspensivo almejado, com a ressalva de que a execução deverá tramitar até que resolvida a questão da avaliação do bem constrito, ficando pendente portanto apenas ulterior expropriação do bem. 8. Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta0 dias. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000720-55.2011.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As partes sobre a r. decisão de fls. 144/147: "1. Coaduno da posição que reputa necessariamente aferíveis os requisitos do artigo 739-A, do CPC, mesmo em execuções fiscais. Veja-se: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCIDO PELA LEI 11.382/06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. (a) Pela nova sistemática de regra geral os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo, o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão e garantia do juízo. (b) A Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei 6.830/80." (TJPR - AI 439.604-1 - Rel. Dês. Lauro Laertes de Oliveira - Segunda Câmara - DJ 16.11.2007) (grifou-se). 2. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128 PR 2008/0015146-7 - Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: - 13/05/2008)". 3. Passo então ao cotejo dos requisitos cumulativos exigíveis: a) requerimento do embargante; b) garantia integral do débito; c) relevância da argumentação; d) grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. No caso, consta pedido expresso e inequívoco do Embargante e o débito já está garantido, o que tornará de fácil liquidação eventual reconhecimento da dívida tal como contida na execução. 5. Ademais, a despeito de este Juízo não estar reconhecendo o invocado direito à compensação, conforme precedentes traçados, não se pode deixar de consignar que o entendimento não é unânime, o que requrer portanto maior digressão. 6. Por fim, a continuidade da execução poderá trazer danos irreparáveis á demanda, eis que parte considerável de seu patrimônio está penhorada, e considerada a atual fase da execução, o bem rapidamente seria levado à hasta pública, em prejuízo á higidez financeira da empresa. 7. Portanto, concedo o efeito suspensivo almejado, com a ressalva de que a execução deverá tramitar até que resolvida a questão da avaliação do bem constrito, ficando pendente portanto apenas ulterior expropriação do bem. 8. Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta0 dias. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

10. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-11/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A J RORATO & CIA. LTDA.- Ao exequente sobre o r. despacho de fl. 173: "Sobre a impugnação à avaliação, manifeste-se o Estado em dez dias. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.

11. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-24/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A J RORATO & CIA. LTDA.- Ao exequente sobre o r. despacho de fl. 149: "Sobre a impugnação à avaliação, manifeste-se o Estado em dez dias. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.

12. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-28/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Ao exequente sobre o r. despacho de fl. 92: "Sobre a impugnação à avaliação, manifeste-se o Estado em dez dias. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.

Peabiru, 26 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 100/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 100/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0002 000308/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000078/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0009 000037/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000084/2010
0007 000129/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0003 000085/2009
FELICIO MELOCRA 0001 000046/2001
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0003 000085/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000085/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0003 000085/2009
JULIANO CESAR IBA 0004 000220/2009
MARCELO DANTAS LOPES 0004 000220/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000084/2010
0007 000129/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0006 000084/2010
0007 000129/2010
0008 000078/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA 0002 000308/2008
MARY FRAGOSO VERAS 0001 000046/2001
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0006 000084/2010
0007 000129/2010
0008 000078/2011
MYRIAN SAPUCAHY LINS 0002 000308/2008
NADIME MEINBERG GERAIGE 0002 000308/2008

1. INCIDENTE DE FALSIDADE-46/2001-ALIENE THAIS CARDOSO ALVES e outros x ONOFRE FERREIRA- As partes sobre a r. decisão interlocutória de fls. 124/126: "1. Trata-se de Incidente de Falsidade Material ajuizada pela declaração incidental de desvalia da cártula acostada ás fls. 18 dos autos 281/2000. 2. O requerido refutou o incidente e o Ministério Público foi devidamente chamado a intervir. 3. Em instrução procedeu-se a perícia pelo Instituto de Criminalística, vindo após conclusos para decisão. 4. É o sucinto relatório. Decido. 5. No curso do feito as partes olvidaram o objeto restrito e específico da presente ação, qual seja, a exclusiva aferição da falsidade material do documento de fls. 18 dos autos principais. Com isso, o processo demandou tempo superior ao exigível para definitiva solução da controvérsia. 6. Esclareço também preliminarmente que, considerando-se que o documento foi oferecido antes de prolatada sentença no processo de execução, a deliberação final dá-se por decisão interlocutória, recorrível assim mediante agravo de instrumento. 7. Sobre o tema: "Incidente instaurado antes da audiência.

Julgamento. (...), caso o incidente seja julgado antes da ação principal, este ato será decisão interlocutória, pois o processo ainda não se terá encerrado, cabendo contra esse ato o recurso de agravo." (Nelson Nery Junior. CPC Comentado. 9ª Ed. RT, pág. 554). 8. No mérito, o incidente foi sucitado questionado o sdocumento de fls. 18 dos autos 281/2000, ou seja, um recibo de R$ 755,00, datado de 31 de agosto de 2.000. É o que se extrai com clareza do último parágrafo da petição inicial do incidente (fls. 02). 9. Quando porém foram instadas as partes a oferecerem quesitos, a impugnante pleiteou fosse periciado recibo alheio à controvérsia (vide fls. 16). 10. Com isso, o resultado da perícia foi totalmente estranho à questão debatida. 11. Não se olvide porém que o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito seria da impugnante, e não tendo ela dele se desincumbido, eis que especificou prova alheia à controvérsia, a improcedência do incidente é medida que se impõe. 12. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 4º, II, 390 e 391, todos do CPC, julgo improcedente o presente incidente. 13. Condeno a Suscitante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00. Observe-se contudo o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. 14. Intimem-se. 15. Transitada em julgado, acoste-se cópia da presente decisão aos autos principais. 16. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARY FRAGOSO VERAS e FELICIO MELOCRA-.

2. FALENCIA-308/2008-MAURIANO & MAURIANO LTDA e outro x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- As partes sobre a r. decisão de fl. 199: "1. No que concerne ao(s) Agravo(s) Retido(s) interposto, vislumbro a tempestividade e a adequação da(s) petição(ões) de interposição. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 2. No mais, e considerando que os artigos 98 e 99 da Lei 11.101/2005 autorizam a prolação de sentença após a oportunização de defesa da parte requerida, o que já restou observado, contados e preparados, venham conclusos para julgamento. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Lúcio Pedrezini - Juiz de Direito." -Advs. NADIME MEINBERG GERAIGE, MYRIAN SAPUCAHY LINS, MARINS ARTIGA DA SILVA e ADEMAR KENHITI ISSI-.

3. INDENIZACAO-85/2009-FERNANDO JOSÉ DE FARIA FERRAZ x COFAMA- IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA- As partes sobre a r. decisão de fls. 228/229: "1. Trata-se de ação Inibitória c/c Indenização proposta por Fernando José de Faria Ferraz em face de Cofama. 2. Em reposta, e como questão prejudicial, arguiu a Requerida a incompet~encia da Justiça Estadual para processar a demanda eis que, versando a defesa sobre nulidade de patente, com processo administrativo ainda pendente, haveria interesse no INPI, autarquia federal, a recomendar portanto a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É o sucinto relatório. Decido. 4. Com efeito, ja´se decidiu que "a nova Lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assist~encia." (TRF-4ª Reg.4 - AgIn 1999.0401.013433-1 - 4ª Turma - j. 10/6/1999 - Rel. Jose Germano da Silva). 5. No mesmo sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça deste Estado. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO COM PRECEITO COMINATÓRIO - CONTRAFAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA - LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPI - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Prevendo expressamente, a Lei de Propriedade Industrial que na ação de nulidade de patentes o INPI deve intervir obrigatoriamente e tratando-se este de ente autárquico federal, a competência para apreciação da questão é da Justiça Federal." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0315090-3 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 07.03.2006). 6. Portanto, havendo interesse de autarquia federal, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. 7. Assim, devem os autos ser remetidos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), com as baixas e anotações necessárias. 8. Intimem-se as partes. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

4. MED.CAUT.EXIBIÇÇO DE DOCUMETN-220/2009-BADOCO E BADOCO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes sobre a r. decisão de fls. 185/187: "Trata-se de incidente de cumprimento de decisão liminar que fixou multa em ação cautelar de exibição de documentos. Do cotejo dos autos vê-se que a decisão liminar que impôs multa por dia de descumprimento da ordem de apresentação de documentos foi objeto de agravo não conhecido pelo Tribunal, e uma vez exibidos os documentos além do tempo determinado, requer o interessado a execução das astreintes. Convém destacar porém que o processo foi extinto por haver a instituição financeira apresentado os documentos, ainda que além da época prevista, mas antes de findo o processo. Com esse norte, entendo que a pretensão executória não merece prosperar. A uma porque a liminar fixada contraria entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete n. 372, segundo o qual: "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória.". A duas porque o procedimento em questão prevê para o caso de inércia na exibição de documentos a presunção de veracidade dos fatos, por si só suficiente. Sobre o tema: "MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO - DESCABIMENTO. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal." (STJ - Resp 981.706-SP). A três porque a decisão que comina multa por descumprimento de ordem de apresentação não é imultável, o que permite sua presente revogação, nos termos dos seguintes precedentes: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) As medidas liminares são concedidas e/ou revogadas de conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo tribunal ad quem quanto evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade. O procedimento da cautelar de exibição de documento é regido pelos artigos 844 e 845 do código de processo civil, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber. A penalidade no caso de não apresentação dos documentos é tão-somente aquela prevista no artigo 359 do estatuto processual, não cabendo falar-se em aplicação de multa (astreintes) por ausência de previsão legal para o caso." (TJ-GO - AI 63150-5/180 - Publ. em 24-7-2008). "Com o objetivo de impedir o enriquecimento sem justa causa, viabilizou o legislador nos artigos 461, § 6º, 644 e 645, p. único do CPC a possibilidade de redução do valor da multa cominatória sempre que se verificar que se tornou excessiva, não importando a alteração violação da coisa julgada, já que a astreinte não integra a condenação, configurando mero instrumento de coerção, não constituindo questão meritória para fins de imutabilidade inerente á coisa julgada." (JEC-RJ - Processo: 2005.700.039832-A). A quatro, extinto o feito pelo cumprimento da obrigação de exibição, não houve expressa manutenção da liminar antes concedida. E, a cinco, se o intuito da multa é impor coerção suficiente para a parte cumprir a obrigação, e tendo esta sido atendida ainda no curso do processo, aquela se mostra para o caso manifestamente excessiva. Pelo exposto, revogo a decisão que fixou liminarmente a multa e indefiro o processamento do incidente de execução de astreintes. Intimadas as partes da presente decisão, e nada requerido, arquive-se o feito, que já foi extinto pela apresentação de documentação suficiente à pretensão. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 23 de agosto de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JULIANO CESAR IBA e MARCELO DANTAS LOPES-.

5. IMPUGNACAO AO CUM.DE SENTENCA-0000050-51.2010.8.16.0132-BANCO DO BRASIL S/A. x EUNILDA DA SILVA ARAÚJO- As partes sobre a r. decisão de fl. 131: "1. A parte interessada foi devidamente intimada para adimplir os honorários periciais e quedou-se inerte (fls. 124 e 125). 2. Houve assim desistência tácita na produção da prova em tela. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. PRAZO PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. DESISTÊNCIA DA PROVA. INTIMADA A PARTE DE PRAZO PARA DEPÓSITO PARCIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, AUSENTE ESTE LONGO TEMPO APÓS O TERMO DAQUELE, NÃO PE DE SER DEFERIDO NOVO PEDIDO DA MESMA PROVA PELA MESMA PARTE. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de instrumento nº 598407625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando BJraf Henning Júnior, Julgado em 17/11/1998). 3. No mais, havendo outras provas a serem produzidas, intimadas as partes da presente decisão, e contados e preparados, venham conclusos para julgamento do incidente. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. -.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000084-26.2010.8.16.0132-GERALDO PAULO DA FONSECA e outros x BANCO ITAÚ S/A- As partes sobre a r. decisão de fl. 258: "1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m) o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 a 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Negócios Jurídicos Bancários. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000989-31.2010.8.16.0132-MARTA REGINA COELHO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a r. decisão de fl. 334: "1. No que concerne ao(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) pelo(a)(s) Requerido(a)(s) / Requerente(s) / Terceiro Interessado Banco Itaú S/A, vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltrem conclusos / Informações à Egrégia Corte Superior em apartadop. 4. No tocante ao pedido de sobrestamento do determinado levantamento de valores, vê-se que o alvará já foi expedido e retirado, o que o torna prejudiciado. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000455-53.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTONIO REGIEL- As partes sobre o r. despacho de fl. 32: "1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal (apenas no tocante ao excepto), nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos principais. 2. Vista ao excepto, em dez dias (308 CPC). 3. Após, voltem conclusos para decisão ou designação de audiência de instrução e julgamento (309 CPC). Peabiru, 22 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

9. SOCIO EDUCATIVA-0000465-68.2009.8.16.0132-O MINISTERIO PUBLICO x FRANCIELE JESUS TOBIAS- Ao defensor nomeado para oferecer suas alegações finais. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

Peabiru, 26 de Agosto de 2.011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 173/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0036 001988/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0014 001549/2005
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0036 001988/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0013 001209/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0014 001549/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000467/2008
ALMIR LUIX MARQUES 0024 001598/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0003 000367/2002
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0007 000674/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0032 001606/2009
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 002116/2002
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0036 001988/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 0021 000733/2008
BLAS GOMM FILHO 0011 000192/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0038 000326/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0015 000039/2006
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT 0036 001988/2009
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0025 002433/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0037 002280/2009
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0047 000331/2011
0048 000424/2011
0051 000650/2011
0052 000651/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0065 001265/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0062 001250/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI O 0006 002449/2002
CARLOS F.R.COUTINHO OAB/P 0005 002391/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0011 000192/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 001439/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0061 001249/2011
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0027 000260/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 001232/2003
DANIEL HACHEM 0013 001209/2005
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0057 000892/2011
DANIELLE TEDESKO 0064 001263/2011
DELVANI ALVES LEME - OAB/ 0009 000031/2004
EDSON GALDINO VILELLA DE 0047 000331/2011
0048 000424/2011
0050 000593/2011
0051 000650/2011
0052 000651/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0021 000733/2008
EDVALDO CAPASSI 0016 000487/2006
ELIEZER PEREIRA MARTINS 0044 004731/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 001199/2009
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0007 000674/2003
ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA 0055 000850/2011
FABIANE CRISTINA SANTANA 0034 001805/2009
FABIO LUCIO BAJA 0046 008390/2010
0054 000782/2011
FABIOLA LOPES BUENO OAB/P 0040 001718/2010
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0040 001718/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0060 001246/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0010 001261/2004
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0029 001325/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001439/2010
GILMAR LONGO DA ROCHA 0058 001212/2011
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0040 001718/2010
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0045 005921/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 0067 001274/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0008 001232/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0020 000640/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0046 008390/2010
0054 000782/2011
INACIO HIDEO SANO 0063 001252/2011
INGRID DE MATTOS 0003 000367/2002
IZABELLA CRISPILIO 0014 001549/2005
JANAINA GIOZZA 0020 000640/2008
JANAINA ROVARIS 0001 001370/1998
JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA 0034 001805/2009
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0026 000220/2009
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0038 000326/2010
JOAO APARECIDO VENANCIO 0018 002013/2007
0027 000260/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 001439/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0001 001370/1998
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0034 001805/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0006 002449/2002
JOAREZ DA NATIVIDADE 0012 000195/2005
JONAS BORGES 0063 001252/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0069 000018/2011
JOSIANE RIBEIRO 0002 000777/2000
JULIANA LOPES DA SILVA 0031 001595/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000367/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 000583/2011
KAREN DALA ROSA 0029 001325/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001199/2009
0041 002053/2010
0053 000670/2011
LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA 0033 001612/2009
LEANDRO NEGRELLI 0043 004178/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 001370/1998
LUIZ A.R.FARIAS JUNIOR 31 0002 000777/2000
MAGDA R.EGGER OAB-PR 25.7 0014 001549/2005
MANOLO AURELIO B KELLER 0018 002013/2007
0068 000254/2006
MARCELO DE BORTOLO 31.214 0005 002391/2002
MARCELO NASSIF MALUF 0059 001228/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 0039 001439/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 000367/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000733/2008
0042 002152/2010
0056 000860/2011
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0050 000593/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000039/2006
0066 001271/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001549/2005
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0002 000777/2000
MAYLIN MAFFINI 0043 004178/2010
MIEKO ITO 0026 000220/2009
MURIEL CLEVE NICOLODI 0022 001369/2008
MURILO CELSO FERRI 0007 000674/2003
OSMAR ALVES BAPTISTA 5.12 0010 001261/2004
PATRICIA CARRILHO CHEREM 0035 001842/2009
PATRICIA URBANSKI 0035 001842/2009
PAULO ROGERIO MARCILIO BI 0002 000777/2000
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0040 001718/2010
RAFAEL PADILHA DOS SANTOS 0030 001573/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0063 001252/2011
REGINALDO MARTINS COSTA 0008 001232/2003
RICARDO BORTOLOZZI 0008 001232/2003
RICARDO FERREIRA PAOLIELL 0033 001612/2009
RICARDO SHINHITI TAURA 0023 001472/2008
RODRIGO RUH 0017 000204/2007
RODRIGO S. GRACIOSA 34.60 0002 000777/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 001271/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0063 001252/2011
SELMA PACIORNIK 0040 001718/2010
SERGIO AUGUSTO DA SILVA 0037 002280/2009
SILVIO ESPINDOLA 0040 001718/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0040 001718/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0005 002391/2002
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0010 001261/2004
VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA 0034 001805/2009
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0002 000777/2000
WOLNEY GOMES CABRAL 0070 000121/2011

1. MONITORIA-1370/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G R - AUTO MECANICA LTDA-"Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de até 90 (noventa) dias, baixando-se do boletim Mensal."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

2. RESCISÃO CONTRATUAL-777/2000-MARCO ANTONIO MAGOLBO x SHOPPING CENTER GRALHA AZUL LTDA-"A requerente, tempestivamente, embargou de declaração às fls. 463/464 da sentença que extinguiu o feito sem contudo ter levado em consideração a informação constante às fls. 448 vez que a ré não teria cumprido integralmente com o acordo pactuado e juntado aos autos. Portanto, pelo que se percebe a ré, inconformada com a sentença que extinguiu o feito pela homologação do acordo realizado, pretende a modificação da mesma, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Ademais, não há omissão alguma na decisão recorrida a ensejar esclarecimentos vez que o acordo tão somente foi homologado, cabendo ao credor sua execução nos termos do art. 475-J em caso de descumprimento do acordado, pelo que a medida pleiteada resta desnecessária. Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e no mérito, REJEITO-OS nos termos aduzidos. Int."-Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, LUIZ A.R.FARIAS JUNIOR

31.162/PR, RODRIGO S. GRACIOSA 34.604-A/PR, JOSIANE RIBEIRO e PAULO ROGERIO MARCILIO BIANCO-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-367/2002-BANCO BMC S.A x MORGANA APARECIDA ARAUJO - MADEIRAS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito em que é requerente Banco BMC S/A e requerida Morgana Aparecida Araújo. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 69, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Oficie-se o DETRAN, para que proceda o desbloqueio do veículo de fls. 03. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-2116/2002-CSE MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PR e outros-"DECISÃO EM NOVE LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar queo MUNICIPIO DE PINHAIS se abstenha de cobrar o imposto sobre Serviço - ISS em relação aos serviços prestados pela autora nos MUNICIPIO DE ARAUCARIA, MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS e MUNICIPIO DE IBIRITÉ, em relação aos contratos indicados na inicial. Com relação às empresas TOYO SETAL DO BRASIL LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma. Por conseguinte, confirmo a medida liminar deferida às f. 165/167 e, considerando o resultado desta sentença: a) autorizo o levantamento das quantias depositadas em Juízo, em favor do MUNICIPIO DE ARAUCARIA, MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS e MUNICIPIO DE IBIRITÉ, relativos a ISS incidente sobre contratos celebrados em seus respectivos territórios, em relação aos termos de depósito que se encontram devidamente identificados nos autos em seu favor; b) autorizo a autora/depositante a levantar eventuais valores depositados a maior, após o levantamento pelos Municipio de Araucaria, Duque de Caxias e Ibirité, bem como daqueles termos de depósitos cujos favorecidos não se encontram devidamente identificados. Pelo principio da causalidade, condeno o MUNICIPIO DE PINHAIS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Patrono da autora e dos demais réus MUNICIPIO DE ARAUCARIA, MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS e MUNICIPIO DE IBIRITÉ, ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, levando em conta o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-2391/2002-BELMONTE COM.EXPORT.DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA x VALOREM IND.COM.DE MADEIRAS E ASSESS.FOR.LTDA-"Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação do crédito ao Exeqüente. Custas processuais remanescentes, pela devedora. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, CARLOS F.R.COUTINHO OAB/PR 23.404 e MARCELO DE BORTOLO 31.214/PR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2449/2002-GUIA VEICULOS LTDA x BONIFACIO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI OAB/21.005 e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

7. MONITORIA-674/2003-BANCO BRADESCO S.A x RECIPLA SERVIÇOS LTDA e outro-"Diante da decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça que entendeu pela homologação do acordo entabulado pelas partes, dando no entanto continuidade ao feito pela inadimplência do réu aos termos do mesmo, determino seja anotado pela serventia que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fls. 254/255, devendo ser expedido mandado de penhora, intimação e avaliação nos termos requeridos. Int."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1232/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO WAVGENHAK SOBRINHO-"O pedido formulado pelo requerido às fls. 139/140 deve ser acolhido parcialmente, vez que os pedidos relativos à indenização por danos morais e materiais deverá ser requerido em autos próprios, em procedimento autônomo, e não através deste feito, até porque não realizou o mesmo através de reconvenção nos autos, pelo que não merece acolhimento. Determino portanto sejam os autos anotados para sentença. Int."-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO BORTOLOZZI e REGINALDO MARTINS COSTA-.

9. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-31/2004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x IPDC - INST.PROTECAO DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADAOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 51,59, em 5 (cinco) dias." -Adv. DELVANI ALVES LEME - OAB/PR 16.530-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1261/2004-BANCO DO BRASIL S.A x JOEL MACHADO GENEROS ALIMENTICIOS e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará na forma requerida." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e OSMAR ALVES BAPTISTA 5.123/PR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-192/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇAO VISUAL LTDA.-"Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de até 90 (noventa) dias, baixando-se do boletim Mensal."-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 34.699-.

12. USUCAPIAO-195/2005-IVANI MARIA DA SILVA x COBERTURAS MONTREAL LTDA-"...Após, renove-se a intimação de f. 291 ao Requerente, para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o determinado naquele despacho, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se."-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001858-73.2005.8.16.0033-NEUMOVENT BRASIL TECNOLOGIA MEDICA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo a apelação interposta às fls. 171/175 por BANCO ITAÚ S/A, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e DANIEL HACHEM-.

14. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1549/2005-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ANA FLAVIA PINHEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Contador de fls. 296 (solicito a intimação do credor para que apresente a memória discriminada do cálculo nos termos do art. 475-B do CPC), no prazo de cinco dias". -Advs. MAGDA R.EGGER OAB-PR 25.731, MARILI RIBEIRO TABORDA, IZABELLA CRISPILIO, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 29.776 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-39/2006-BANCO FINASA S/A. x VANDERLEIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa S/A e é requerida Vanderleia Rodrigues Martins da Silva. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 131, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-487/2006-MARIA GLORIA DOS SANTOS x JONAS PEREIRA-"Indefiro, por hora, o pedido de fls. 78, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). Sobre isso, manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-204/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEONIR SUCHEK-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2013/2007-JOAQUIM BRAGA DA SILVA x UNIAO-"Sendo a matéria discutida eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. Anotem-se para sentença. Int."-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e MANOLO AURELIO B KELLER-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-467/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUIZ HUMBERTO GASPARIM-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-640/2008-JUVENAL CORREA x BANCO ITAU S.A.-"Intime-se novamente a Requerida juntar aos autos procuração atualizada ou cópia autenticada. Somente após cumprido o ato acima, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-733/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ARMANDO DOS SANTOS BARROSO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itaucard S/A e é requerido Armando dos Santos Barroso. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 60, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1369/2008-SELMA APARECIDA DOS SANTOS-"Ao Réu citado por edital, nomeio curador o Dr. Muriel Cleve Nicolodi, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1472/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HECKE REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA-"...Em seguida, intime-se o apelado HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Intime-se."-Adv. RICARDO SHINHITI TAURA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1598/2008-ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA x SENSE COMERCIO REPRES.DE METAIS E ACRILICOS LTDA-"Vistos, ... Estando o feito paralisado desde março de 2010, foi a Credora intimada pessoalmente através de carta (f. 45) bem como seu procurador,

via DJPR (f. 46) para promoverem os atos e diligências que lhe competiam, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, do CPC), contudo, em desrespeito à este Juízo, ambos permaneceram inertes (cert. de fls. 45 verso e 46). Presume-se válida a intimação da Credora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer a devedora foi citada. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Credora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. ALMIR LUIX MARQUES-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2433/2008-BANCO FIAT S.A. x LUIS CARLOS FELIPE-"O autor ingressou com ação de Reintegração de Posse. Foi oportunizada à ela a emenda à inicial a fim de que regularizasse a representação processual bem como comprovasse a incidência do Requerido em mora. Passados dois anos e meio da propositura da ação, a mesma não regularizou sua representação processual, tampouco comprovou a incidência do Requerido em mora. Assim, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Adv. CARINE DE MEDIEROS MARTINS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-220/2009-TERESINHA ANTONIA VITTO x BANCO BMG S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e MIEKO ITO-.

27. RESCISÃO CONTRATUAL-260/2009-MARIA FERREIRA RIBEIRO x ONORATO HOSSONI-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de rescisão de contrato, sob nº 260/2009, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora Maria Ferreira Ribeiro e réu Onorato Hossoni. 1. Maria Ferreira Ribeiro, ajuizou ação de rescisão de contrato, autos 260/2009, em desfavor de Onorato Hossoni, todos devidamente qualificados à f. 02. A autora disse ter sido casada com o réu, restando partilhado entre o casal a metade do único imóvel, disse ter firmado contrato de comprova e venda com o réu, dos seus 50%, entretanto, diante do inadimplemento das parcelas requereu a rescisão do contrato. Requereu a partilha do bem, e a condenação do autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos alugueres da data do contrato (21/11/2001) até a data da desocupação do imóvel. Por fim, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos. Na contestação o réu disse ter procedido ao pagamento de algumas parcelas, totalizando R$ 3.273,15 (três mil duzentos e setenta e três reais e quinze centavos), e no caso de rescisão do contrato pediu a devolução do montante pago, argumentou ser inaplicável o disposto na cláusula sexta do contrato, pois as arras cabem somente em negócios imobiliários com terceiros, defendeu a nulidade do contrato, por fim, discorreu sobre a partilha dos bens. Houve réplica (fls. 58/63). O juízo deliberou pelo julgamento antecipado. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. O imóvel objeto do contrato é de propriedade conjunta do casal, restando resguardada a meação de cada um dos cônjuges. Diante do condomínio a parte autora vendeu ao réu a sua metade, pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos em parcelas, entretanto pediu a rescisão do contrato pelo inadimplemento. Na contestação o réu não negou a inadimplência, apenas justificou-a em razão do desemprego e problemas de saúde, o que não é o bastante para afastar a obrigação assumida, impondo-se, portanto, seu desfazimento. A cláusula sexta, embora tenha redação equivocada, vez que redigido pela "Lei de Arras", deve ser interpretada no sentido de que havendo inadimplemento das parcelas, por parte do réu, o contrato seria automaticamente desfeito. Aponte-se, por oportuno, a inexistência de vício ou nulidade do negócio jurídico, até porque o réu não logrou êxito em demonstrar em que consistia a nulidade do contrato, pois seus argumentos são genéricos e sem fundamento, devendo produzir seus efeitos jurídicos. O pedido de devolução do valor pago, bem como o de partilha de bens não comportam conhecimento no presente processo, o primeiro é pelo fato de ser defeso ao réu formular pedido em seu favor na contestação, existindo, para tanto, meio processual cabível, enquanto o segundo não compete a este juízo. O inadimplemento do contrato e a continuidade na ocupação do imóvel gera a autora direito à indenização pelo uso e gozo da coisa, vez que durante todo esse período esteve privada da posse. A questão dos alugueres deve ser reduzida a perdas e danos e ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, vez que imprescindível a realização de prova pericial para que se constate corretamente o valor dos aluguéis pelo período em que a posse se tornou precária (21 de novembro de 2001) até a data da efetiva desocupação do imóvel. 3. Em vista do exposto: a) julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro resolvido o contrato entre as partes. Ainda, condeno o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, iniciando-se na data em que a posse passou a ser precária, isto é, 21/11/2001, até a data da efetiva desocupação; b) julgo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de partilha do imóvel, diante da inadequação do pedido formulado com a ação de rescisão de contrato; Ante o decaimento de parte do pedido condeno o réu ao pagamento de 60% das custas judiciais, e a autora 40%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes, na mesma proporção, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), art. 20, § 4º do CPC. Respeite-se, no entanto, a compensação do art. 21 do CPC e o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I."-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e CLEUZA VISSOTO JUNKES-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1199/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMANA SERAFINA ZAPCHAU-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-1325/2009-CCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME x TIM CELULAR S/A-"Face as partes não possuírem mais provas a produzir e o feito comportar julgamento antecipado no estado em que se encontra, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intime-se."-Advs. KAREN DALA ROSA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CÂMBIAL-1573/2009-PINHAIS CENTER CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA x LINDA PITOKINHA CONFECÇOES LTDA ME-"Intime-se a Requerida/vencedora para no prazo de cinco (05) dias, retirar o oficio expedido, bem como, neste mesmo prazo, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. RAFAEL PADILHA DOS SANTOS-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1595/2009-IVANETI PEREIRA NEVES x FREEDOM COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JULIANA LOPES DA SILVA-.

32. MONITORIA-1606/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x N M REFRIGERACAO LTDA e outro-"Intime-se a Requerente/Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

33. MONITORIA-1612/2009-MM BARADEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO e RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO-.

34. MONITORIA-1805/2009-CEREL ATACADO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP x IBEX DO BRASIL LTDA-"Vistos e relatados os presentes autos da "Ação monitória", sob nº 1805/2009, da Vara Cível e Anexos Foro Regional de Pinhais, em que é autora Cerel Ataco de Materiais Elétricos Ltda e ré IBEX do Brasil Ltda. Cerel Ataco de Materiais Elétricos Ltda, ajuizou a presente Ação monitória, autos nº 1805/2009, em desfavor de Ibex do Brasil Ltda, ambos devidamente qualificados á f. 02 dos autos. A autora aduziu que em outubro de 2008, recebeu pedido de compra da requerida para aquisição de materiais elétricos, todavia a ré inadimpliu, sendo protestados todos os títulos não pagos. Referiu que o serviço foi mantido até o mês de janeiro de 2009, momento em que houve suspensão da entrega de produtos, em virtude do débito no valor de R$ 214.715,19, consoante tabela de f. 03. Disse que todas as notas fiscais foram entregues e recebidas pela requerida, com o respectivo boleto bancário, mas a ré não procedeu ao pagamento. Citada, a ré apresentou embargos monitórios deduzindo preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a documentação não condiz com as alegações da autora, motivo porque ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação a que refere o artigo 283 do Código de Processo Civil. Deduziu também preliminar de carência de ação em razão da ausência da documentação não restou comprovada a existência do pacto nem a prestação do serviço. Sustentou ausência de interesse de agir, pois as notas fiscais não estão assinadas. Requereu o indeferimento da petição inicial extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Sustentou que a autora não preencheu o requisito do artigo 1102-A, pois não apresentou o valor atualizado de forma que fosse possível verificar a cobrança de juros e correção desde a data do suposto débito até o ingresso da demanda. Disse que há excesso de execução no valor apontado na inicial. Apontou a ausência de título. Disse que se faz necessária a apresentação do contrato firmado entre as partes. Como não há, não há também prova escrita que comprove o crédito. Ao final, postulou pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação monitória. Houve impugnação aos embargos às fls. 129/131. Instadas as partes à produção de provas (f. 133), ambas não quiseram produzir provas. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de outras provas que não aquelas que já estão nos autos, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: " A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". É pressuposto de admissibilidade do pedido monitório a existência de prova escrita da obrigação, que, contudo, não tem eficácia de um título executivo. É o caso, já que as notas fiscais e respectivos protestos junto ao cartório (fls. 13/70) espelham relação de crédito e débito havida com a embargante, indicando, inclusive, dívida contraída por esta. A documentação que instrui a exordial reflete transação comercial havida entre as partes, e, em virtude do inadimplemento, ocorreu o protesto dos títulos, e mesmo intimada pelo cartório, a ré-embargante não realizou o pagamento. Assim, não prosperam as preliminares suscitadas, motivo porque as afasto de plano. Na defesa, feita por meio de embargos (art. 1.102-C do CPC), consoante Nelson Nery Júnior "têm natureza jurídica de defesa, de oposição à pretensão monitória, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. A oposição dos embargos não instaura novo processo." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante.

7 ed. Ver. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais), cabe à ré-embargante provar a inexistência do débito, o que não logrou fazê-lo, não se desincumbindo do ônus de provar a existência de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora-embargada (art. 333, II, CPC). A ré sustentou que a autora não preencheu o requisito do artigo 1102-A, pois não apresentou o valor atualizado de forma que fosse possível verificar a cobrança de juros e correção desde a data do suposto débito até o ingresso da demanda. Disse que há excesso de execução no valor apontado na inicial. Não vinga a tese da ré-embargante. Bastava olhar atento à documentação de fls. 71/81, na qual consta a forma do cálculo, índice de correção monetária que incidiu e juros (f. 71 - INPC e juros de 1% ao mês). Em relação a ausência de contrato, nesta ação torna-se despicienda a comprovação da origem da dívida, pois "para que haja a propositura regular da ação monitória não é imprescindível a anuência do devedor. Basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida" (Superior Tribunal de Justiça-1ª T., REsp 285.31, Min. Luiz Fux, j. 28.05.2002, DJU 24.06.2002). As notas fiscais e respectivos protestos efetivados perante o cartório (fls. 13/70) indicam a veracidade de seu conteúdo, já que ambas as partes travaram relações de comércio. Em vista do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de modo a constituir o crédito apontado na petição inicial como título executivo judicial, prosseguindo-se o feito como execução por quantia certa contra devedor solvente. Pela sucumbência condeno a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que faço ante a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional, número de peças processuais produzidas e o conteúdo econômico da demanda. P.R.I."-Advs. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA, VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA, FABIANE CRISTINA SANTANA e JOAO MARCELO RENK CHAGAS-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1842/2009-JOAO MENDES DE ABREU e outro x MARIA SEBASTIANA ALVES CASTRO-"Intimem-se os procuradores dos Requerentes para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda dos Requerentes, a fim analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intime-se."-Advs. PATRICIA URBANSKI e PATRICIA CARRILHO CHEREM-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-1988/2009-SIDNEY FRANCISCO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.-"A baixa pretendida às fls. 179 deve ser requerida perante a instituição financeira, conforme item "5" do acordo noticiado às fls. 156/158. Intimem-se."-Advs. BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, ALEX WILLIAN CANDIOTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

37. EXECUCAO-2280/2009-REPLAS COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Sobre o contido na petição de fls. 144/145 e documento, manifeste-se a Credora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."-Advs. SERGIO AUGUSTO DA SILVA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000326-88.2010.8.16.0033-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA e outros-"Os documentos juntados às fls. 66/67 não apresentam autenticação mecânica da instituição financeira. Tratam-se tão somente de bloquetos impressos. Assim estando, para análise do pedido formulado através da petição de fl. 69, deve a parte autora apresentar os comprovantes originais em até dez dias. Certifique-se acerca da intimação do devedor, notadamente, quanto ao Termo de Penhora lavrado à fl. 63 (arts. 236 e 237, e, 475-J, § 1º, ambos do CPC). Intime-se."-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0001439-77.2010.8.16.0033-ROZINEI DA CONCEIÇAO FRANCO DE MORAES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Recebo a apelação interposta às fls. 155/171 por ROZINEI DA CONCEIÇÃO FRANCO DE MORAES, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Desnecessário o desentranhamento da contestação de fl., vez que tal peça desmereceu apreciação, mesmo porque, o feito já foi sentenciado. Intimem-se."-Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001718-63.2010.8.16.0033-CLEBER RICARDO ECKELBERG x EMBRATEL e outros-"Vistos e relatados os presentes autos da ação indenizatória c/ c obrigação de fazer, sob nº 1.718/2010, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Cleber Ricardo Ecklberg e réus Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, Global Village Telecom - GVT e Sincroniza Engenharia Ltda. 1. Cleber Ricardo Ecklberg, ajuizou ação indenizatória c/c obrigação de fazer, autos 1.718/2010 em desfavor de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, Global Village Telecom - GVT e Sincroniza Engenharia Ltda, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor disse ter recebido fatura no valor de R$ 54,92 (cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referente ao número (41) 3033-0887, que ao averiguar, descobriu ser de propriedade da empresa Sincroniza Engenharia Ltda. Afirmou ter sofrido danos morais e materiais em decorrência da utilização indevida no número 3033-0887, que mesmo não sendo de sua propriedade fora emitida fatura cobrando por ligações por ele não originadas, pugnou pela aplicação da inversão do ônus da prova, pediu tutela antecipada para exclusão do seu nome no serviço de proteção de crédito, bem como julgamento de procedência dos pedidos a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na audiência de conciliação não houve composição amigável, na oportunidade os réus ofereceram contestação e as partes pediram o julgamento antecipado, diante do desinteresse na produção de provas. Na contestação a Embratel suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir pelos supostos danos, pois não existe pretensão resistida ou dano, alegou, ainda, ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo, tendo em vista prestar serviço de telefonia nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, cabendo a operadora local responder por eventuais equívocos na cobrança, razão pela qual requereu extinção do processo sem resolução do mérito. Afirmou que o autor foi proprietário do terminal (41) 3033-0887 de 12/03/2008 até 25/02/2010 e por não adimplido com suas obrigações possui débito em aberto no valor de R $ 142,30 (cento e quarenta e dois reais e trinta centavos), com vencimento em 20/03/2010, discorreu sobre a relação obrigacional existente com a operadora local (GVT), defendeu a licitude da cobrança pelo fato de o autor ter originado ligações utilizando seus serviços, caracterizando, assim, seu exercício regular do direito, argumentou pelo não cabimento da inversão do ônus da prova, aduziu não estarem presentes os pressupostos necessários para sua responsabilização civil, até porque não há prova do dano, teceu considerações sobre o valor do dano no caso de procedência do pedido, bem como juros e correção monetária. Na contestação a GVT afirmou, em síntese, ter o autor solicitado instalação de terminal telefônico no seu endereço em 07/03/2008, cujo código de acesso era (41) 3033-0887, porém em 13/03/2008 pediu alteração do número para (41) 3033-3887, aventou que o primeiro número atualmente pertence à ré Sincroniza Engenharia Ltda, entretanto enquanto era titular do acesso originou chamadas utilizando a operadora Embratel. Defendeu aplicação do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor a fim de excluir sua responsabilidade, tendo em vista haver culpa exclusiva do autor, disse não ter ocorrido dano moral, porém no caso de condenação o quantum indenizatório deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade, por fim, alegou não ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova. Na contestação a Sincroniza Engenharia Ltda suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela impertinência lógica entre os fatos narrados e o pedido, além da falta da causa de pedir, razão pela qual requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito. No mérito alegou ter solicitado terminal telefônico a GVT em 31/08/2009 tendo sido lhe fornecido, e em 02/09/2009 afirmou ter solicitado planos DDD da Embratel, com agrupamento dos acessos em 30/11/2009, após o agrupamento das linhas asseverou não ter se apercebido da falta de cobrança de algumas ligações, sendo informada pela Embratel em 05/01/2010 acerca do inadimplemento de algumas faturas, argumentou ter se surpreendido, pois ao receber segunda via da fatura se apercebeu que constava o nome do autor, entretanto reconhecendo o débito existente com a Embratel, quitou a dívida. Por fim, requereu condenação do autor em multa por litigância de má-fé. Houve réplica (fls. 193/202). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares. O interesse processual revela-se na necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocado pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido. No caso em tela o autor visa indenização por danos morais e materiais sofridos em virtude de uma cobrança indevida, logo a pretensão da parte, que atende o meio processual adequado, é necessária para o fim almejado. Afasto a preliminar. A cobrança supostamente indevida foi realizada pela Embratel, na qualidade de prestadora do serviço. Assim, independentemente de ser prestadora de serviços telefônicos de Longa Distância, não sendo responsável pelos atos da operadora local, é parte legítima para atuar no pólo passivo. Refuto a preliminar. A petição inicial é bastante clara, e a despeito do aventado pela terceira ré, preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e não se enquadra nas hipóteses dos incisos do parágrafo único do art. 295 também do Código de Processo Civil. Repilo a preliminar. Mérito. A terceira ré confessou que os débitos objeto da cobrança das faturas que instruem a petição inicial são de sua responsabilidade, tanto é que afirmou: "Esta Peticionaria restou surpreendida ao perceber que a 2ª via da fatura que lhe foi encaminhada pela EMBRATEL, estava endereçada e em nome do Autor." - f. 168. Inclusive, embora o número (41) 3033-0887 tenha pertencido ao autor, a segunda ré reconheceu ter alterado o número para (41) 3033-3887 em 13/03/2008, enquanto as faturas objeto da cobrança constam ligações originadas em 2009 e 2010 (fls. 13/21), ou seja, momento em que a linha já pertencia à terceira ré. Houve equívoco por parte da Embratel no envio da segunda via para o nome e endereço do autor, seja pela inexistência de troca de informações com a GVT, que é a operadora local, seja pela desatualização do seu sistema, porém, independentemente do motivo, reconhecidamente houve falha da primeira ré. Logo, a tese por ela defendida, de que o autor está inadimplente, é inverídica, pois quem não pagou as faturas foi a terceira ré, como confessado. Danos morais. A ocorrência do dano moral está caracterizada segundo a explicação de Sérgio Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo:Atlas, 2007, 7 ed). Logo, para haver condenação é necessário haver violação dos bens personalíssimos, o que não é o caso dos autos. O autor simplesmente recebeu equivocadamente uma fatura em seu nome, apesar de não ser responsável pelo débito, e tal fato por si só não configura dano moral, mas tão-somente dissabor, aborrecimento por ter que averiguar a origem da dívida. Noto que sequer houve a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, inclusive teceu considerações nesse sentido na petição inicial, portanto não vislumbrei em que residiria o dano para determinar sua reparação. Dano material. Ao contrário do dano moral, a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do dano matéria, isso porque pelo que conta no documento de f. 22 comprova o pagamento da fatura com vencimento em 20/12/2009 no valor de R$

54,92 (cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que deve ser restituído ao autor por se tratar de cobrança indevida. Outrossim, o pedido de tutela antecipada, que até o momento não fora apreciado, resta indeferido pela inexistência de inscrição do nome do autor no serviço de proteção de crédito, não havendo necessidade de comando judicial para exclusão. Por fim, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, até porque a boa-fé se presume, necessitando de prova contundente e robusta para caracterização da má-fé. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar somente a Embratel ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 54,92 (cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE ambos contados a partir de 30/01/2010 (data do pagamento - f. 22). Indefiro pedido de tutela antecipada. Ante o decaimento de parte do pedido condeno os réus ao pagamento de 40% das custas judiciais, e o autor 60%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes, na mesma proporção, em R$ 500,00 (quinhentos reais), art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Respeite-se, no entanto, a compensação do art. 21 do CPC. P.R.I."-Advs. SILVIO ESPINDOLA, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, SELMA PACIORNIK, FABIOLA LOPES BUENO OAB/PR 21.758, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002053-82.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURECI DOS SANTOS ERNESTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício ao DETRAN para tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002152-52.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO VERISSIMO DE FREITAS-"...Outrossim, deve a parte requerente se manifestar no feito em cinco (05) dias, de forma a impulsionar o trâmite processual. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004178-23.2010.8.16.0033-BEATRIZ FERRACINI DE LUCA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a apelação interposta às fls. 117/124 por BEATRIZ FERRACINI DE LUCA, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Nos mesmos moldes, recebo também o recurso interposto às fls. 126/131 por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a parte apelada, após, também ser intimada a manifestar-se em igual prazo (anote-se fl.132). Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Anote-se (fl. 147, 179, 180 e 213). Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

44. MONITORIA-0004731-70.2010.8.16.0033-LUCIA APARECIDA VERONEZI FLORA x LEONOR ELISABETH FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO VICENSOTI-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ELIEZER PEREIRA MARTINS-.

45. ALVARA JUDICIAL-0005921-68.2010.8.16.0033-HILDA TAVARES TRINDADE-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Alvará Judicial em que é requerente Hilda Tavares Trindade. Requereu a autora às fls. 28 a extinção do feito diante da inexistência de valores em nome do de cujus a titulo de PIS e FGTS, conforme informação prestada às fls. 22. Diante do exposto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvado artigo 12 da lei 1060/50. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008390-87.2010.8.16.0033-MARLI DE SOUZA VIEIRA x LUIZ FELIPE CURY-"Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Advs. FABIO LUCIO BAJA e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

47. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001586-69.2011.8.16.0033-LAURI COSTA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

48. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002021-43.2011.8.16.0033-JOAO NARETA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

49. INDENIZACAO-0002858-98.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS-"Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

50. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002051-78.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x JESSICA DE PAULA ROCHA-"...Manifeste-se a parte impugnada em 05 (cinco) dias, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil. Int."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

51. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003140-39.2011.8.16.0033-MARIA NELCI ESPINDOLA x MUNICIPIO DE PINHAIS- "No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

52. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003141-24.2011.8.16.0033-JOSE RESENDE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001971-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA GODOY BUENO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e requerida Jandira Godoy Bueno. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 44/47 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. II e III). Não cabe as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. IMPUGNACAO A ASSITENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0002648-47.2011.8.16.0033-LUIZ FELIPE CURY x MARLI DE SOUZA VIEIRA-"O feito será instruído e sentenciado de forma conjunta aos autos principais. Comunique-se às partes. Int."-Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e FABIO LUCIO BAJA-.

55. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004016-91.2011.8.16.0033-JOAO ADROILI DE OLIVEIRA MARQUES x ROSIMARY ALMEIDA S A C LTDA ME-"Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. A parte autora alegou que no ano de 2009 adquiriu uma dívida junto a empresa ré para a aquisição de um estofado. Ocorre que, passou por dificuldades financeiras e inadimpliu a obrigação. Disse que efetuou entrou em contato com a parte ré com a finalidade de quitar a dívida e assim ter o protesto em seu nome cancelado. Entretanto, ao se dirigir ao Cartório de Protestos foi informado de que precisaria de uma carta de anuência, que não obteve êxito em providenciar. Em sede de tutela antecipada pleiteou pelo cancelamento do protesto. É o breve relatório. Decido. As condições necessárias para o deferimento de tutela antecipada são: a verossimilhança da alegação, constituída pela prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao contrário da fumaça do bom direito a verossimilhança da alegação deve estar revestida de prova inequívoca, isto é, não basta apenas a parte afirmar a provável existência de um direito violado, a alegação deve vir acompanhada de prova. Destarte, em homenagem à boa-fé processual e os fatos colocados às fls. 03/04, que deflagram a intenção da autora em solver o óbice, tendo em vista que é possível depreender em cognição sumária dos documentos acostados à exordial, fls. 18/19, que houve a quitação do débito. Diante do exposto, defiro o pleito de tutela antecipada para o fim do Tabelionato de Protestos de Pinhais efetue o cancelamento do protesto em nome da parte autora. Expeça-se ofício. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em

condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 06 de março de 2012 às 13h30min (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar respostas, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhados de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Citem-se (e intimem-se) os réus, ficando cientes de que o não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a Carta de Citacao e o oficio expedidos, providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001579-77.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 34 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 33, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0004171-94.2011.8.16.0033-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. x A F GUEDES SECURITIZADORA S/A-"...Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze (15) dias, querendo..."-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

58. MONITORIA-0005486-60.2011.8.16.0033-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS x MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA-"Certifique-se o nome do administrador judicial nomeado na falência da ré destes autos decretada neste juízo, intimando-o para que se manifeste aos termos da ação. Int."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

59. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004582-40.2011.8.16.0033-D'ELLAS IMOVEIS LTDA x ALESSANDRA BRAGA DO NASCIMENTO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

60. ORDINARIA-0005623-42.2011.8.16.0033-JACQUELINE FREZER x ITAUCARD S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

61. COBRANCA-0005617-35.2011.8.16.0033-METALPRE CONSTRUÇOES METALICAS & PRE MOLDADOS LTDA x IGREJA EVANGELICA BATISTA ÁGUA VERDE-"O valor atribuído à causa diverge da narração fática da inicial, vez que o alegado pelo autor é da existência de débito no valor de R$ 26.616,20 em face da contratação para serviços de construção realizados parcialmente em favor do réu. Portanto, deverá esclarecer o valor de R$ 40.000,00 atribuído à causa considerando-se o teor do art. 259, I, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa se necessário. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido vez que a parte autora (pessoa jurídica) não comprovou a impossibilidade econômica sustentada, tampouco juntou documento comprovando o encerramento das atividades como alegado na inicial, daí porque deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial. Int."-Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005602-66.2011.8.16.0033-CINTIA ANTUNES ROSSA x BANCO BRADESCO S.A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. A autora adquiriu um automóvel novo, com um valor consideravelmente alto, cujo valor não se coaduna com a situação de miserabilidade. Com ele, vêm as despesas com seguro, tributos, combustível, e vários outros encargos que um carro implica. Portanto não vislumbro situação de pobreza, na acepção jurídica do termo. Em vista do exposto, nego o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas no prazo de 10 (dez) dias. O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

63. INDENIZACAO-0005619-05.2011.8.16.0033-HILDEBRANDO NONATO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro-"Diante do recebimento dos autos nesta comarca, informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Advs. JONAS BORGES, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e INACIO HIDEO SANO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005670-16.2011.8.16.0033-JORGE JUSSIE PINHEIRO x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"A parte autora, para que se manifeste acerca da contestação em 10 (dez) dias. Int."-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005698-81.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x NEUDEIR DIAS DO CARMO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005375-76.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (rito sumário)-0005749-92.2011.8.16.0033-GILBERTO CARLOS CAVALCANTE SILVA x RONALDO CESAR RIGO SILVEIRA e outros-"Para apreciação do pedido de justiça gratuita, o requerente deve, ao mínimo, indicar sua profissão precisa, vez que aquela descrita no instrumento procuratório destoa com a informada na inicial, além de comprovar a renda familiar, para o que concedo o prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá juntar a cópia do contrato de compra e venda mencionado na inicial. Int."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

68. EXECUCAO FISCAL-254/2006-UNIAO x JOAQUIM BRAGA DA SILVA-"Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao feito. Int."-Adv. MANOLO AURELIO B KELLER-.

69. CARTA PRECATORIA-0001155-35.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 14ºCIVEL FORO CENTRAL DE SAO PAULO/SP-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. x RADIAL INDUSTRIA MECANICA LTDA-"Anote-se os novos procuradores da Credora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho (f. 42). Intime-se."-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

70. CARTA PRECATORIA-0005765-46.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PIRAI/RJ-MONICA DA COSTA CAMPOS x WILSON ANDRE MUCHENSKI e outro-"Cumpra-se na forma solicitada, sendo que para o primeiro ato deprecado, inquirição da testemunha Vânia Aparecida Wierzbicki, designo o dia 05 de dezembro de 2011 ás, 15/00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int."-Adv. WOLNEY GOMES CABRAL-.

Pinhais, 19 de agosto de 2011.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 174/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA 0002 001191/1998
ALECIO FABIO LUNARDI 0006 000685/2000
ALESSANDRA SCHUTA 0017 001666/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0014 000356/2005
ALLISSON VICENTE VIENSCOS 0014 000356/2005
ALMERINDO PEREIRA 0001 000608/1998
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0014 000356/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 000479/2007
ANGELITA ACOSTA OAB/PR 20 0007 001413/2000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 002247/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0022 000479/2007
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0005 001423/1999
ARIONE PEREIRA 0003 001548/1998
ARISTON CARLOS GHIDIN 0024 002439/2007
BARBARA ROCHELLE CRESTANI 0006 000685/2000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0035 000499/2011
0039 001089/2011
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0034 000489/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000461/2011
0034 000489/2011
0036 000611/2011
CARLOS BUCK - OAB/PR 21.4 0004 001625/1998
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000608/1998
0023 002071/2007
0024 002439/2007
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0013 000282/2004
CLAUDIO DE FRAGA 0027 002247/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0008 001453/2000
DANIELE A. JUNGLES 0012 001535/2003
EDSON GALDINO VILELLA DE 0009 001641/2000
0017 001666/2005
0018 000961/2006
ELENA ALMADA TABORDA MORA 0001 000608/1998
0023 002071/2007
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0001 000608/1998
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0019 001260/2006
ELIZEU TOPOROSKI 0032 000391/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0011 000418/2002
ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0020 001375/2006
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0009 001641/2000
FABIO ZANON SIMÃO 0041 001337/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 001413/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 001625/1998
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0003 001548/1998
GILMAR LONGO DA ROCHA 0042 001315/2000

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0006 000685/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 000159/2011
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0021 001388/2006
IBERE INDIO DO BRASIL PER 0015 001071/2005
ILCEMARA FARIAS 0020 001375/2006
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0008 001453/2000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0020 001375/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 000159/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO 0005 001423/1999
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0012 001535/2003
JOAO CARLOS VENANCIO 0001 000608/1998
0024 002439/2007
JOAO HORTMANN OAB/PR 627 0043 001835/2001
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0005 001423/1999
JOSE BERNARDO DA SILVA 0001 000608/1998
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0008 001453/2000
JOSUE DYONISIO HECKE 0006 000685/2000
JULIANO RIBAS DÉA 0015 001071/2005
0016 001385/2005
LEIDE DA CONCEICAO SANCHE 0003 001548/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000282/2004
LUCYANNA L.LOPES FATUCHE 0017 001666/2005
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0014 000356/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000479/2007
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 10 0042 001315/2000
LYNDON JHNSON LOPES DOS S 0010 000201/2001
MANIF ANT.TORRES JULIO OA 0043 001835/2001
MARCELO NASSIF MALUF 0006 000685/2000
MARCIA ENEIDA BUENO 0029 003759/2010
MARCIA REGINA MORSELLI 0038 000957/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 001889/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 000282/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0027 002247/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 000391/2011
MARIO ROBERTO SAMARTANO 0025 000375/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001385/2005
0040 001331/2011
MURIEL CLEVE NICOLODI 0028 002638/2010
MURILO CELSO FERRI 0011 000418/2002
NEIMAR BATISTA 0020 001375/2006
NELISSA ROSA MENDES OAB/P 0011 000418/2002
NILTON DE MATTOS CALDAS 0004 001625/1998
OSMAR OLINDO DA SILVA 0030 008821/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000828/2011
PATRICIA URBANSKI 0012 001535/2003
PAULO CESAR BULOTAS 0027 002247/2009
PAULO YVES TEMPORAL OAB/P 0027 002247/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000611/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0019 001260/2006
REGINA COELI DE ARRUDA ST 0030 008821/2010
ROSI MARY MARTELLI -OAB 1 0015 001071/2005
SERGIO DALBEN 0006 000685/2000
SERGIO ROBERTO MARCON 0019 001260/2006
SILVIO CESAR MICHELETTI 0001 000608/1998
SONNY BRASIL DE C.GUIMARA 0013 000282/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 001375/2006
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0003 001548/1998
VINICIUS KOBNER 0013 000282/2004

1. INVENTARIO-608/1998-WILLE BENKE e outros x ESPOLIO DE REGINA SAIBEL BENKI-"Intime-se o inventariante para no prazo de dez (10) dias, apresentar as últimas declarações. Intimem-se."-Advs. ELENA ALMADA TABORDA MORAES, SILVIO CESAR MICHELETTI, JOSE BERNARDO DA SILVA, JOAO CARLOS VENANCIO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ALMERINDO PEREIRA e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1191/1998-BANCO DO BRASIL S.A x FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 327 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 326, expedi o mandado de avaliação junto ao endereço de fls. 116, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2824/2011, à Direção do Fórum de Colombo/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico mais que, expedi o mandado de avaliação junto ao endereço de fls. 258, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2823/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1548/1998-CAMARA MUNICIPAL DE PINHAIS x WALBERT RODRIGUES BRASIL-"Homologação de acordo redunda em extinção do processo, conforme dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, enquanto que suspensão do feito não, e se dá na forma do artigo 265, II, § 3º, do mesmo Codex. A par disso, esclareça a parte autora o que efetivamente pretende, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LEIDE DA CONCEICAO SANCHES - 27.400, ARIONE PEREIRA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES e VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1625/1998-JOSE ROQUE DA SILVA x TREPLAN IND. E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA-"Ao contrário do alegado pelo exeqüente às fls. 255/256, não há a comprovação de que a executada tem hoje a denominação da empresa cujos bens pretende sejam penhorados, pelo que concedo o prazo improrrogável de 10 dias a fim de cumprir integralmente e satisfatoriamente os despachos de fls. 232 e 253. Int."-Advs. NILTON DE MATTOS CALDAS, CARLOS BUCK - OAB/PR 21.476 e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

5. REINVINDICATORIA-1423/1999-PEDRO GIRARDI e outro x DELZI PEDRO FILHO-"Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 138/142, por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivos: interesse recursal, a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil haja vista o decisório recorrido (fls. 137º) tratar-se de despacho e não sentença, atacado, portanto por agravo de instrumento a teor do art. 522, CPC. Trata-se pois, de erro grosseiro, o qual não admite sequer aplicação do princípio da fungibilidade. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137. Int."-Advs. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, ANTONIO CORREA DE SOUZA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

6. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000372-29.2000.8.16.0033-HELIO GALVAO DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE OLICES STEFANI e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,29, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, BARBARA ROCHELLE CRESTANI, SERGIO DALBEN, JOSUE DYONISIO HECKE e ALECIO FABIO LUNARDI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1413/2000-BANCO ITAU S.A. x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ANGELITA ACOSTA OAB/PR 20.860-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1453/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075 e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

9. DEMOLITORIA-1641/2000-MUNICIPIO DE PINHAIS x LUIZ CARLOS VAZ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 49,83, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-201/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSE PIRES DOS CARMO-"Deve a parte autora retirar a carta de arrematação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LYNDON JHNSON LOPES DOS SANTOS-.

11. MONITORIA-418/2002-BANCO BRADESCO S.A x REVKOLLOR DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e NELISSA ROSA MENDES OAB/PR 37.754-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1535/2003-ADILSON RODRIGUES DE CAMARGO e outros x 2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro-"Intimem-se os Autores para no prazo de cinco (05) dias, promoverem os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, DANIELE A. JUNGLES e PATRICIA URBANSKI-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-282/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO MICHILINI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 184 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 183, desentranhei o mandado de busca e apreensão e citação de fls. 164/167, aditando-o com o endereço fornecido às fls. 173, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2829/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e SONNY BRASIL DE C.GUIMARAES-6.472-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-356/2005-ALLISON VICENTE VIENSCOSKI x TRANSNORT PECAS E MECANICA DIESEL LTDA.-"Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, ALLISSON VICENTE VIENSCOSKI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

15. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1071/2005-JOSE EROS HERMANN x ESTADO DO PARANA-"Vistos e relatados os presentes autos de ação de desapropriação indireta c/c de indenização e perdas e danos, sob nº 1.071/2005, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor José Eros Hermann e réu Estado do Paraná. 1. José Eros Hermann, ajuizou ação de desapropriação indireta c/c de indenização e perdas e danos, autos nº 1.071/2005 em desfavor do Estado do Paraná, todos devidamente qualificados às fls. 02. O autor alegou ser proprietário do imóvel desapropriado pelo réu, por intermédio do Decreto nº 1.963/1.992. Aduziu ter decorrido considerável lapso de tempo da desapropriação e até o momento não recebeu a respectiva indenização, razão pela qual postulou pela condenação do réu ao pagamento de indenização do valor correspondente do lote

de terreno expropriado, bem como perdas e danos no valor equivalente a um salário mínimo mensal, correspondendo ao valor de um aluguel. Na contestação o réu suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade pelo fato da parte autora não ser a legítima proprietária do imóvel, apontou como prejudicial de mérito a prescrição do art. 10º, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41, argumentou pela inexistência de desapossamento, disse que a declaração de utilidade pública não prejudica o exercício da posse, por fim, impugnou o pedido de indenização por danos materiais. Houve réplica (fls. 59/65). O feito foi saneado às fls. 71/71v, as preliminares de contestação foram repelidas, e deferida produção de prova pericial. O laudo pericial foi entregue às fls. 88/131. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito da desapropriação e consequente indenização devida pelo réu em razão do Decreto 1.963/1.992, que declarou a área de propriedade da autora como de utilidade pública. Desapropriação ou expropriação ensina Hely Lopes Meirelles é "a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5a, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subtilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)" (In: Curso de Direito Administrativo. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 561.). A desapropriação é, portanto, procedimento administrativo que deve sempre ser precedida do ato expropriatório e, formalizada por intermédio da imissão na posse. Embora no caso dos autos o réu não tenha intentado os demais atos expropriatórios, como manejo de ações possessórias, ou outros meios para obter a posse, cumpre frisar que o autor não pôde exercer os seus direitos de uso, gozo e fruição da coisa, configurando, então, desapropriação indireta. Tanto é que o laudo pericial comprova que o local do terreno de propriedade da parte autora, atualmente, é área de preservação ambiental da Barragem do Rio Irai, o que também pode ser constatado pela análise das fotografias que acompanham o laudo. Em se tratando de área desapropriada, em razão de preservação ambiental, e, declarado o interesse público, o direito à indenização é legítimo. A questão fundamental a ser decidida é a da indenização na desapropriação, que obriga a reparar na extensão dos prejuízos, averiguar o "justo preço". Para tal desiderato o magistrado não pode se furtar da ajuda do trabalho técnico, que, por sua peculiaridade e natureza, se torna esclarecedor da tormentosa questão. No caso dos autos, o laudo pericial constatou que foi desapropriado indiretamente o lote 16, quadra 46, localizado no Conjunto Graciosa, somando o valor global de R$ 19.227,80 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) a título de indenização. Considerando que o laudo está pautado dentro das regras da ABNT, com trabalho fotográfico, levantamentos topográficos e diversidade de pesquisas, entendo preencher todos os requisitos técnicos indispensáveis a uma avaliação justa. Assim sendo, acolho e adoto os cálculos da perícia oficial, a fim de fixar o quantum indenizatório relativo à expropriação em tela, em valores à época do laudo, equivalente a R$ 19.227,80 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), montante esse que deverá incidir correção monetária a contar da data de apresentação do laudo. 3. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu ao pagamento de R$ 19.227,80 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com os acréscimos referentes à correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos: a) juros moratórios na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, cumulados aos compensatórios, visto que a origem de ambos os juros são distintas. Matéria amparada pela Súmula 12 do STJ; b) juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde 22 de dezembro de 1.992, data da publicação do Decreto 1.963, até o pagamento, calculados, até a data do laudo, com aplicação retroativa ou deflacionada dos índices de correção monetária e, desde a data do laudo por diante, sobre o referido valor corrigido monetariamente: Acórdão nº 6866, 4a. C.Cív. TJPR, DJPR. 04.02.91, pg.23; c) correção monetária contada da data do laudo pericial. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, pelo número de peças processuais produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente pelo tempo do trâmite processual. P.R.I."-Advs. ROSI MARY MARTELLI -OAB 10084/PR, IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA MORAES e JULIANO RIBAS DÉA-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1385/2005-ELCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-"Relatório. ELCIO DOS SANTOS, brasileiro, vigia, filho de José Messias dos Santos e de Joana da Silva Santos, nascido em 19/05/1983, portador do RG nº 8.941.272-2/PR, residente e domiciliado à Rua Renato Luiz Lopes, nº 57, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face do Estado do Paraná, objetivando o autor a indenização dos danos sofridos em razão de fuga de presos ocorrida na Delegacia de Polícia deste Município e Foro Regional de Pinhais em 28/07/2002. Aduz o autor que quando da fuga dos presos laborava como vigia no prédio da Prefeitura do Município, ao lado do ergástulo público, sendo que os presos ao fugirem se depararam com o autor, o renderam e espancaram, sendo assim atingido em sua integridade física e moral, alegando que dos fatos resultou sua perda auditiva neurosensorial à direita e perda auditiva mista à esquerda, e em razão disto vive em constante medicação ante as dores que experimenta diariamente, causadas pelo trauma sofrido. Em pedido inicial, o Autor pleiteou pela concessão de tutela antecipada pedindo pela determinação para que a parte Ré procedesse cirurgia auditiva no paciente ou arcasse com todos os custos da cirurgia a ser realizada, bem como despesas com aquisição de aparelhos auditivos. A ação fora ajuizada junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba. Por intermédio da decisão de fls. 75/79, em análise do pedido de tutela antecipada, aquele Juízo o indeferiu e ainda determinou ao autor que procedesse à emenda da inicial, por não conter nesta pedido de indenização quanto ao pagamento pela cirurgia a ser realizada. O autor se manifestou às fls. 80/81. Citada a parte ré, apresentou contestação às fls. 85/104, aduzindo inépcia da inicial, e requerendo o julgamento de improcedência do pedido do autor, aduzindo inexistir elementos que demonstrem a conduta negligente dos agentes carcerários ou mesmo o nexo de causalidade entre o ato omissivo da administração pública e o apontado evento danoso. O autor impugnou a resposta, fls. 106/114. Houve determinação de remessa dos autos a este juízo. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 163/166, e esclarecimentos às fls. 179/180. Encerrada a instrução processual, sem necessidade de audiência de instrução, o Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 191/202, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. As partes também se manifestaram, fls. 206/222 e fls. 224/226. É o breve relatório, decido. 2.Fundamentação. A primeira questão a ser discutida no presente caso diz respeito à responsabilidade do Estado pelos fatos apontados na inicial. Dispõe o artigo 43 do Código Civil: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Constituição da República, mas precisa sobre o tema, inclusive, assim dispõe em seu artigo 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tem-se, assim, que a responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos que seus agentes causem a terceiros é situação tratada pelo direito brasileiro como forma de responsabilidade civil objetiva. Ainda, a fim de ilustração, consigne-se que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade objetiva do dando causado pelo Estado a terceiro independe inclusive de ser a vítima usuária ou não do serviço público que estava sendo prestado. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820). No presente caso, a situação existente é a falha da prestação do serviço público de custódia dos detentos pelo Estado, que permitiu a fuga, com o que concorreu para que o autor fosse espancado por aqueles. Estamos, assim, diante de caso de responsabilidade do Estado por omissão, uma vez que o serviço público (custódia dos presos) não funcionou o quanto deveria. Nas lições de José Cretella Júnior, a omissão configura culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou não se vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bônus administrator. Foi negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental (in Tratado de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1966). Ainda, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a dificuldade da teoria (do professor Cretella) diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade: o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010). No presente caso, é evidente tratar-se de omissão específica do Estado, porquanto a ele cabia o dever de guarda dos detentos, havendo, portanto, o dever individualizado de agir. É nesse contexto que se tem a evidente a obrigação do réu em indenizar os danos decorrentes da sua conduta omissiva. Outrossim, o tempo que se passou entre a fuga dos detentos da Delegacia de Polícia e a agressão ao Autor, ainda, demonstram o nexo de causalidade entre omissão do Estado e o dano causado. É nestes termos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. (RE 573.595-8/RS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008). Destarte, presente a responsabilidade do Estado no presente caso, deve ser o autor indenizado pelos danos causados, sobre os quais passo à análise. Em relação especificamente à doença auricular que, pela alegação do autor, adveio das agressões sofridas quando espancado pelos presos em fuga, tem-se que a despeito do laudo pericial de fls. 163/166 afirmar que o problema de audição não poderia ter surgido na forma relatada na petição inicial, por tratar-se a otoesclerose de doença hereditária, cumpre

consignar o esclarecimento do senhor perito à fl. 180, em que afirma que é possível que o autor tenha experimentado uma piora da condição auditiva pré-existente aos episódios de 28.07.2002 devido a uma contusão, ainda que não constatada pelo exame médico recebido na ocasião, nem referida pelo autor durante a perícia de 28.07.2007, mas que lhe causasse edema das estruturas internas dos aparelhos auditivos, fazendo com o que o autor, então, viesse a sentir diminuição da capacidade auditiva. Ora, resta claro nos autos que o autor efetivamente sofreu uma série de agressões pelos fugitivos quando dos fatos, conforme já consignado. Tal circunstância, analisada conjuntamente com a alegação do perito, em certa medida ditando a real possibilidade de que se tenha efetivado piora na condição auditiva, não deixa dúvida acerca do nexo de causalidade existente entre a ação omissiva do Estado frente à fuga dos detentos e o agravamento da doença. Compete, assim, ao Estado reparar o dano material causado responsabilizando-o a arcar com os custos de cirurgia a ser realizada para correção do dano causado. Quanto ao direito à indenização por danos morais, mostra-se como inegável o sofrimento experimentado ao ser cruelmente espancado pelos detentos em fuga. Saiu ele de casa para mais uma noite aparentemente normal de trabalho, foi surpreendido pelos presos que ao conseguirem evadir-se do ergástulo público acharam por bem - e necessário - agredir o Autor para assim lograrem êxito na sua empreitada, tendo este, inclusive, corrido risco de morte. Ainda, leciona Cavalieri Filho: o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vitima (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 6a ed., 2006). Os danos morais, nessas circunstâncias acabam por mostrar-se como presumíveis, prescindindo de comprovação, face à presunção in re ipsa irradiada dos fatos, ou seja, não há duvidas quanto ao sofrimento psicológico sofrido pelo Autor. É neste sentido o entendimento da jurisprudência paranaense: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO-DEMONSTRADA. DEVER INDENIZATÓRIO PRESENTE. DANOS MATERIAIS A QUE NÃO SE FEZ PROVA. DANOS MORAIS DEVIDOS ("IN RE IPSA"). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as circunstâncias fáticas do caso concreto demonstram que a vítima sofreu abalo psicológico pelo estado emocional de tensão decorrente do sentimento de dor, humilhação, vexame, aflição e angústia, o dano moral é puro (in re ipsa), não necessitando de prova. (TJPR - 4ª C. C-. - AC 0413886-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 13.05.2008). DANO MORAL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE NÃO CORRESPONDE A VERDADE. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA INCENSURÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Caracterizam ofensa à honra, dando ensejo à indenização, notícias publicadas em jornal dando conta que o ofendido fora condenado por homicídio a pena de 13 anos de reclusão, quando fora absolvido pelo Conselho de Sentença, eis que o fato inegavelmente interferiu intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. "O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum." "A indenização do dano moral deve ser feita em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade e às peculiaridades de casa caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor e repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (RSTJ 137/486). (TJPR - Nona C. C-. (TA) - AC 0235730-6 - Curitiba - Rel.: Des. Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 19.08.2003). 3.Dispositivo. Em vista do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial de modo a condenar o Estado do Paraná a pagar em favor do autor: a) a título de danos materiais, R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor estabelecido pelo perito, fls. 165, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 20/08/2007 (data da perícia); b) a título de danos morais, R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, pelo INPC/IBGE, mais juros de mora a contar do evento danoso (28/07/2002), no importe de 6% ao ano até fevereiro de 2003, e a partir de março de 2003, 1% ao mês, respeitando-se cada qual o código civil de vigência. Pela sucumbência, ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do Autor fixados em 15% sobre o valor total da condenação (art. 20, §3º, Código de Processo Civil). P.R.I."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANO RIBAS DÉA-.

17. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1666/2005-SPOTLIGHTS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE PINHAIS-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com supedâneo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, pelo numero de peças processuais produzidas, complexidade da demanda, mas precipuamente pela complexidade do feito. P.R.I." -Advs. LUCYANNA L.LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

18. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-961/2006-ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Anote-se o substabelecimento de f. 478. Face a complexidade do laudo apresentado, defiro o pedido de fls. 479/481 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Requerida manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

19. DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER-1260/2006-ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO e outro x UNIMED CURITIBA-"Recebo a apelação interposta às fls. 289/297 por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPEERATIVA DE MÉDICOS, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, SERGIO ROBERTO MARCON e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

20. ANUL.TIT. CAMBIAL C/C INDENIZ-1375/2006-ULTRALAB - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA-"Em que pese as razões do agravo retido de fls. 538/542, os argumentos não foram convincentes para a retratação do decisório, daí porque mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Contados, preparados e anotados, voltem conclusos para sentença. Int."-Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ILCEMARA FARIAS-.

21. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1388/2006-ESPOLIO DE VIRGILIO JOSE DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-"A petição de fl. 399 encontra-se apócrifa. Intime-se a ilustre causídica para regularização em quarenta e oito horas. Intime-se."-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

22. MONITORIA-479/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2071/2007-WILLE BENKE x LEONICE LIDIA BENKI-"Observa-se nos autos que o requerente não regularizou sua representação nestes autos. Assim sendo, por impulso do Juízo, concedo o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de mandato. Intime-se."-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ELENA ALMADA TABORDA MORAES-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2439/2007-LEONICE LIDIA BENKE x WILLE BENKE-"O ilustre causídico substabelecente (fl. 65) não apresentou, nestes autos, instrumento de mandato. Assim, indefiro a juntada do instrumento de substabelecimento de procuração. Outrossim, concedo o prazo de cinco dias para regularização, sob pena de desentranhamento da peça. Após, havendo cumprimento do item anterior, intime-se a parte requerente para manifestação sobre a contestação oferecida. Prazo de dez dias. Intime-se."-Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

25. INVENTARIO-375/2008-MARLY PAULINO FAGUNDES x ESPOLIO DE ARIVONIL FAGUNDES-"Lavre-se Termo de Últimas Declarações. Após, manifeste-se a inventariante acerca do pagamento do imposto. Abra-se vista à PGE. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intime-se." "A parte interessada para assinar o termo de Ultimas Declarações, em cinco dias." -Adv. MARIO ROBERTO SAMARTANO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1889/2009-GEISA SEIFFERT MAFRA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. INTERDICAO-2247/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x WALDEMAR MANCINI FILHO-"Vistos e examinados estes autos de Interdição em que é autor Ministério Publico do Estado do Paraná e réu Waldemar Mancini Filho. A autora alega na inicial que o réu é incapaz, devendo ser posto sob curatela. Assevera a autora que o encargo de curador deve ser deferido à Diretora do Complexo Médico Penal, Sra. Cinthia M. M. Bernardelli Dias. Pediu antecipação de tutela para o deferimento provisório do encargo. Juntou documentos (fls. 07/18). A tutela antecipada em nome da Diretora do Complexo Médico Penal foi deferida (fls. 177), com a qual concordou às fls. 226. Na audiência de interrogatório, restou nomeado perito para realização de exame médico no réu, o qual concluiu ser o mesmo portador de psicose não-orgânica de caráter permanente, que lhe incapacita de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 185/190). Não houve oposição ao laudo pericial. Int., o i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral do pedido (fls. 229/231). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso formulado de pedido de interdição deduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob fundamento de ter o requerido capacidade cognitiva reduzida que o inabilita completamente para prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirmou os fatos alegados na inicial e também da impressão que se teve do interditando quando da audiência. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos arts. 1768, inciso III do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Waldemar Mancini Filho, nomeando Sra. Cinthia M. M. Bernardelli Dias, Diretora do Complexo Médico Penal, como sua Curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital o nome do interditado, da Curadora e a causa da interdição. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado a cada 1 ano, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA

NEIA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL OAB/PR 17.715, CLAUDIO DE FRAGA e PAULO CESAR BULOTAS-.

28. CURATELA-0002638-37.2010.8.16.0033-ROSELIS CAETANO AVELINO x WILIAN CARLOS AVELINO-" Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de contestação. Em não havendo, abra-se vistas dos autos a Curadora nomeada, para a apresentação de defesa em favor do interditando..."-Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003759-03.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROZINEI DA CONCEIÇAO FRANCO DE MORAES- "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência de fls. 75. Int."-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

30. MONITORIA-0008821-24.2010.8.16.0033-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO CARLOS BATISTA-"Expeça-se ofício de levantamento em favor da parte requerente, para fins de promova o resgate da quantia depositada à fl.38, mais os acréscimos legais que houver. Após, intime-se-a para o pagamento das custas regimentais, expedindo-se em seguida o mandado de citação. Intimem-se." "Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008994-48.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOAQUINA CORDEIRO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e é requerida Joaquina Cordeiro de Oliveira. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 21/22 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Não cabem as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001166-64.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO BATISTA DOS REIS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Panamericano S/A e requerido Cristiano Batista dos Reis. Requereu a autora à extinção do feito às fls. 39, informando a perda de objeto da presente demanda, através da quitação do débito pelo réu. É o relatório. Decido: Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos VI, CPC. Custas pelo requerente, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU TOPOROSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002163-47.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x ADRIANO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos nº 461/2011 de Ação de Busca e Apreensão em que é autor Banco Panamericano S/A e réu Adriano de Oliveira. 1. Banco Panamericano S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Paulista, n.º 2.240, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.285.411/0001-13, propôs ação de Busca e Apreensão, em desfavor de Adriano de Oliveira, brasileiro, portador do RG n.° 4003273, inscrito no CPF/MF sob nº 054.850.424-57, residente e domiciliado à Rua Leila Diniz, n.º 570, Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR. O autor firmou Contrato de Abertura de Crédito com o réu e alienou fiduciariamente veículo da marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0, ano/modelo 2008/2009, placa NLC-3904, cor Branca, chassi 9BWAA05W89P070421. Ante ao inadimplemento contratual propôs a presente demanda visando à tomada da posse do referido veículo. Deferida a liminar (fls. 30) o bem foi apreendido (fls. 35). Citado o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 38, vindo o autor às fls. 40 requerer o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. 2. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto se aplicam os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial e a possibilidade do pronto julgamento da ação. O pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato assinado, fls. 10/11, o demonstrativo do débito, fls. 16, e a comprovação da mora por intermédio da notificação extrajudicial de fls. 13. Comprovada a mora, que por sua vez não foi purgada, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como o bem já foi apreendido e está com preposto do autor na qualidade de depositário (fls. 35), determino a consolidação de posse e propriedade em favor do autor. 3. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos de modo a consolidar a posse e a propriedade do veículo marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0, ano/modelo 2008/2009, placa NLC-3904, cor Branca, chassi 9BWAA05W89P070421, em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002264-84.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e é requerido Automunk Pinhais Serv Guinchos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 35, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDIEROS MARTINS-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002185-08.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ISOPAR COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA e outros-"Vistos e examinados estes autos nº 499/2011 de Ação de Reintegração de Posse em que é autor Banco Itauleasing S/A e réu Isopar Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, Antonio Carlos Giglio Monteiro e Antonio Carlos de Bem Monteiro. Banco Itauleasing S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Pedro Calil, 43. Poá/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.925.225/0001-48, propôs ação de Reintegração de Posse, em desfavor de Isopar Componentes Eletromecânicos do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.924.028/0001-27, estabelecida na Rua Mandaguari, 1253, Jd. Demeterco, Pinhais/PR, Antonio Carlos Giglio Monteiro, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.° 066.737.408-68 e Antonio Carlos de Bem Monteiro, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.° 048.496.549-24, ambos residentes à Rua Mandaguari, n.° 1253, Jd. Demeterco, Pinhais/PR. A petição inicial foi instruída com contrato de Leasing e alienou fiduciariamente o bem, a seguir descrito: "01 caminhão, especial, I Dodge Ram 2500, Placa AAM-6488, Renavam 97.810.185-5, Chassi 3D7KS28C18G230057, Diesel, Vermelho, Ano/Modelo 2008/2008, Carroceria Aberta, Cabine Dupla", através do qual se obrigou a honrar 60 (sessenta) parcelas mensais, porém deixou de proceder ao pagamento a partir da parcela vencida em 04 de outubro de 2010. Diante da inadimplência o autor requereu a concessão liminar de reintegração de posse, bem como o julgamento de total procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários. O pedido liminar foi deferido às fls. 42. Citado o réu não apresentou resposta, correndo o processo a sua revelia. Vindo o autor através de petição requerer o julgamento dos autos. É o relatório. Decido. 2. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto de se aplicarem os efeitos da revelia nos termos do art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial, notadamente o esbulho, e a possibilidade do pronto julgamento da ação. A despeito disso, o pedido inicial veio instruído com rol amplo de documentos que são imprescindíveis para a propositura da demanda, o contrato assinado, fls. 22/27, o demonstrativo do débito, e a comprovação da mora através da notificação extrajudicial, e isto comprova o esbulho. Comprovado então o esbulho, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como já houve a reintegração do bem, conforme consta no auto de fls. 46, impõe-se de imediato a consolidação da posse em favor do autor. 3. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e, de conseqüência: (a) declaro consolidada a posse do autor sobre o bem supracitado; (b) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002961-08.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMAR DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos nº 611/2011 de Ação de Busca e Apreensão em que é autor BV Financeira S/A C. F. I. e réu Edimar de Oliveira. 1. BV Financeira S/A CFI, instituição financeira de direito privado, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001-89, propôs ação de Busca e Apreensão, em desfavor de Edimar de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 049.465.659-06, residente e domiciliado à Rua Mandaguaçu, n.° 6, Emiliano Perneta, Pinhais/PR. O autor firmou Cédula de Crédito Bancário com o réu e alienou fiduciariamente veículo da marca Honda, modelo CG 150 FAN-ESI (GG), ano/modelo 2010/2010, cor Preta, chassi 9C2KC1550AR184204. Ante ao inadimplemento contratual propôs a presente demanda visando à tomada da posse do referido veículo.

Deferida a liminar (fls. 24) o bem foi apreendido (fls. 28). Citado o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 30, vindo o autor às fls. 32 requerer o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. 2. A parte ré, citada, não apresentou resposta, portanto se aplicam os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, quais sejam, serem tomados como verdadeiros os fatos suscitados com a inicial e a possibilidade do pronto julgamento da ação. O pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato assinado, fls. 06/08, o demonstrativo do débito, fls. 12, e a comprovação da mora por intermédio da notificação extrajudicial de fls. 09/10. Comprovada a mora, que por sua vez não foi purgada, é necessário o reconhecimento do pedido da ação. Como o bem já foi apreendido e está com preposto do autor na qualidade de depositário (fls. 28), determino a consolidação de posse e propriedade em favor do autor. 3. Em vista do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos de modo a consolidar a posse e a propriedade do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN-ESI (GG), ano/modelo 2010/2010, cor Preta, chassi 9C2KC1550AR184204, em favor do banco autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e o valor envolvido na causa, o que faço nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003903-40.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVETE APARECIDA MARTINS RODRIGUES GUEDES-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Panamericano Arrendamento Mercantil S/A e é requerida Ivete Aparecida Martins Rodrigues Guedes. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida

às fls. 31, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. COBRANCA-0004419-60.2011.8.16.0033-ELIAS BARBOSA VIANNA e outro x TESTURITE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA-"Acolho a emenda de fls. 378/381 e 393. Contudo, quanto ao pedido de gratuidade, os documentos juntados pela parte, em especial declaração de próprio punho não comprovam a carência econômica dos mesmos, pelo que concedo o prazo de 10 dias aos autores a fim de comprovarem referida situação através do que dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50. Int."-Adv. MARCIA REGINA MORSELLI-.

39. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004618-82.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-"Comprovado o equívoco noticiado às fls. 45, proceda-se a Sra. Escrivã a devolução da diferença depositada em excesso e, intime-se o Procurador para comparecer e retirar a diferença, mediante recibo nos autos. Intime-se-o também para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a carta de notificação expedida, procedendo a devida remessa. Intime-se."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005962-98.2011.8.16.0033-FERNANDO DOS SANTOS BRAGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"FERNANDO DOS SANTOS BRAGA ajuizou "Ação de Prestação de Contas" sob nº 1.331/2011 em face de BANCO BMG S/A narrando que firmou com a instituição financeira ré "contrato de financiamento", insurgindo-se contra taxas, tarifas, impostos e demais cobranças. Alega que há dúvidas sobre as cobranças, contrariando o dever de informação inserto no Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o Réu não prestou contas de forma adequada e, invocando o CDC e a necessidade de aferir se houve aplicação de encargos que reputa ilegais pugna que o réu preste contas referente ao contrato de financiamento, com informação sobre a taxa de juros aplicada e forma de incidência, os encargos incidentes no contrato e, ainda, exiba o contrato e documentos que o justificam. 2. Nesta ação o autor pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente ao contrato celebrado entre as partes. De início, destaca-se que na inicial ao falar sobre o contrato o Autor afirma se tratar de "contrato de financiamento" e traz cópia de boleto para pagamento, com valor fixo. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-los. II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigiras contas correspondentes a essa gestão". Na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, §2º do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados no contrato celebrado entra as partes. Destarte, prestas contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Tratando-se de contrato com parcelas fixas desde o início há definição sobre o capital obtido, a foram de pagamento e o valor das prestações. Ou seja, neste feito não há que se falar em necessidade da prestação de contas para conhecer o valor das prestações ou mesmo o saldo do contrato. O pedido não é pertinente porque não há necessidade da prestação de contas porquanto o réu não está a administrar ou gerir capital alheio, de forma contínua. Na verdade, a pretensão do Autor é de que o Ré na prestação de contas discrimine taxas, tarifas, encargos e forma de apuração do saldo devedor para quantificar a operação; dados esses que devem ser buscados em sede de ação revisional e não propriamente prestação de contas. Em conclusão: a) o pedido do Autos nada mais é que uma tentativa de revisão contratual; b) o contrato de financiamento não envolve administração ou gestão pela instituição financeira de bens ou valores pertencentes ao correntista, afastando assim, concomitantemente, o interesse deste reivindicar as contas e a obrigação do banco vir a prestá-las. Portanto, evidenciado que o Réu não administra bens ou valores pertencentes ao Autor, assim está ausente a legitimidade ativa e também o interesse de agir para a presente ação de prestação de contas. A propósito é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INC. VI. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. O contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de ação de prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa" (STJ - RESP 1177500/PR, j. em 09.04.2010"). (TJPR - 17ª C.CÍVEL - AC 0772834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) Destarte, ausente o interesse de agir culminando forçoso concluir pela carência de ação, matéria de ordem pública calçada em norma de natureza cogente. Por derradeiro, destaca-se a pretensão relativa à exibição de contrato é alheia a esta ação e deve ser deduzida em feito próprio, sobretudo em função da diversidade do rito. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIROA PETIÇÃO INICIAL e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005416-43.2011.8.16.0033-GC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x HABBITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-"Intime-se o exeqüente para no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando a via original dos títulos que pretende executar. Int."-Adv. FABIO ZANON SIMÃO-.

42. FALENCIA-1315/2000-PIRAMIDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 422 (Certifico que expedi o mandado de intimação dos representantes legais da falida Srs. Maurilio e Anderson, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2815/2011, à Direção do Fórum das Varas da Faz. Publica de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." "Deve a parte autora retirar as cartas precatorias expedidas, devendo instrui-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ GONZAGA M.CORREIA 10.061/PR e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

43. FALENCIA-1835/2001-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA LTDA x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA-"Conforme manifestação do parquet às fls. 217/verso e do administrador judicial às fls. 215/216, corroboradas à informação de fls. 211, ter sido decretada a falência da ré em outros autos em trâmite perante este juízo, sob nº 1.315/2000. Em assim sendo, havendo concordância do administrador judicial bem como do representante do Ministério Público à conversão do feito em habilitação, ainda que ausente a manifestação do requerente, converto o feito em Habilitação de Crédito. Retifique-se a autuação, inclusive junto ao distribuidor. Após, intime-se o autor para que junte planilha atualizada do débito. Ato contínuo intime-se o administrador judicial bem como o MP para que se manifestem aos termos do pedido. Int."-Advs. JOAO HORTMANN OAB/PR 6277 e MANIF ANT.TORRES JULIO OAB/PR 8989-.

Pinhais, 19 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 77/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0001 000818/1971
ACYR ROGÉRIO CALÇADO 0086 031991/2010
0101 000597/2011
ADILSON TADEU THOMAZ 0124 013780/2011
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0105 001125/2011
ADRIANE GUASQUE 0049 001437/2009
AILTON NUNES DA SILVA 0053 005200/2010
0107 001685/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0115 006764/2011
0131 015905/2011
AKNATON TOCZEK SOUZA 0035 000511/2009
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0113 006220/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0024 000549/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 029293/2010
0096 037091/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0013 000872/2006
ALEXANDRE TERCIOTI NETO 0048 001414/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 0026 000670/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0005 000005/2005
0039 000915/2009
0048 001414/2009
ANA PAULA BRITO PRATA 0120 011318/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0020 000868/2007
ANA VALCI SANQUETA 0018 000660/2007
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0018 000660/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0043 001189/2009
ANDRESSA BENATO 0030 001271/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0067 016064/2010
0072 019855/2010
0081 028553/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0098 037301/2010
ANNA PAULA DREHMER 0035 000511/2009
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0003 000331/1994
0064 014322/2010
ANTONIO ZANETTI FILHO 0015 001157/2006
ARION ALVARO PATAKI 0071 019429/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0110 003605/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0027 000727/2008
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0111 004958/2011
CAMILA SILVA RYBU 0059 010337/2010

CAMILLA ARIETE VITORINO D 0038 000607/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0086 031991/2010
0101 000597/2011
0106 001508/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0044 001222/2009
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0114 006616/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 0034 000400/2009
CARLOS OSCAR KRUGER 0072 019855/2010
CARLOS OSCAR KRUGER 0081 028553/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0047 001410/2009
CARLOS WERZEL 0005 000005/2005
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0117 007125/2011
CASSIANO A.KAMINSKI 0013 000872/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 029433/2010
0088 034475/2010
CEZAR FERNANDO PILATTI 0007 000025/2006
0137 000191/2004
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0036 000598/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0008 000122/2006
0068 017680/2010
0095 037065/2010
CLEBER BORNANCIN COSTA 0118 010360/2011
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0058 010235/2010
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0033 000175/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 001258/2008
DALTON LUIS SCREMIN 0066 015312/2010
0069 018883/2010
0080 027647/2010
DANIEL BARCELOS BALDO 0110 003605/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0038 000607/2009
0076 023230/2010
0090 034992/2010
0109 002227/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0063 013667/2010
DANIELE KARINE COSTA 0102 000852/2011
DANIELLE MADEIRA 0079 026048/2010
0082 028747/2010
0104 000882/2011
0112 006196/2011
0123 013153/2011
0125 014537/2011
0126 014538/2011
0127 014756/2011
0128 014763/2011
0130 015154/2011
0134 018680/2011
0135 018682/2011
0136 018690/2011
DANIELLE SZESZ 0139 000201/2006
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0009 000340/2006
DANILO LEAL NOGUEIRA 0058 010235/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0078 023850/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0001 000818/1971
DEBORA MACENO 0015 001157/2006
0055 007286/2010
0091 035072/2010
0094 036857/2010
DECIO FRANCO DAVID 0074 022225/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0053 005200/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0031 001310/2008
DURVAL ROSA NETO 0045 001316/2009
0056 008412/2010
0103 000870/2011
EDER ROMEL 0141 023460/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0033 000175/2009
EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 0013 000872/2006
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0060 011303/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 000602/2009
ELIZEU KOCAN 0120 011318/2011
ELOISA SOVERENGO 0059 010337/2010
ELTON SILVA 0077 023485/2010
ELVIS IANCZKOVSKI 0024 000549/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 001258/2008
EMILIA DANIELA CHUERY 0002 000324/1994
ENEIDA WIRGUES 0026 000670/2008
0032 000022/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 001337/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0065 014403/2010
0067 016064/2010
0072 019855/2010
0081 028553/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000508/2006
0012 000525/2006
0014 001140/2006
0017 000532/2007
0019 000826/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 012273/2010
EVERSON MANJINSKI 0033 000175/2009
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0043 001189/2009
FABIO CORDEIRO 0040 000996/2009
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0003 000331/1994
FABRICIO FONTANA 0019 000826/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0038 000607/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0098 037301/2010
FAUSTO PENTEADO 0129 014768/2011
FERNANDA ENDLER LIMA 0103 000870/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0034 000400/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000669/2008
0032 000022/2009
FERNANDO PUPO MENDES 0103 000870/2011
FERNANDO SCUMAK MELO 0052 000350/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 001258/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0052 000350/2010
FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0143 012416/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0003 000331/1994
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0091 035072/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 001258/2008
0061 011973/2010
0095 037065/2010
GARDENIA MASCARELO 0138 000193/2004
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0033 000175/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 001414/2009
0057 009931/2010
0091 035072/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0083 028750/2010
0085 029433/2010
0088 034475/2010
GISAH SALIBA FERREIRA DA 0005 000005/2005
GISELE KARINE COSTA 0016 001187/2006
GLAUCO HUMBERTO BORK 0010 000508/2006
0011 000524/2006
0012 000525/2006
0014 001140/2006
GRACIELA CRISTINA FREITAS 0016 001187/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0015 001157/2006
0024 000549/2008
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0117 007125/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 000025/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0060 011303/2010
HELCIO SILVA ORANE 0035 000511/2009
INDIANARA MARIA RODRIGUES 0009 000340/2006
IPURAN CURY 0035 000511/2009
IRAPUAN CURY 0073 020954/2010
IRIO JOSE TABELA KRUNN 0024 000549/2008
ISABEL APARECIDA HOLM 0010 000508/2006
IVO SILVA 0015 001157/2006
IZAIAS SALUSTIANO 0058 010235/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 035072/2010
JEAN CARLO PAISANI 0026 000670/2008
0051 000167/2010
JEANETH NUNES STEFANIAK 0022 000497/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0100 039391/2010
JOANINO ELEUTERIO 0119 011260/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0083 028750/2010
0085 029433/2010
0088 034475/2010
0089 034716/2010
JOAO LUIZ STEFANIAK 0022 000497/2008
JOAO MANOEL GROTT 0036 000598/2009
0041 001105/2009
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0077 023485/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0075 022405/2010
JOAQUIM MIRO 0010 000508/2006
0012 000525/2006
0014 001140/2006
0017 000532/2007
JOAQUIN MIRÓ 0019 000826/2007
JOCINEIA MENDES ZANARDINI 0068 017680/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 000607/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0083 028750/2010
0085 029433/2010
0088 034475/2010
0089 034716/2010
0093 036677/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000905/2005
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0003 000331/1994
0006 000905/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000005/2005
0122 012456/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0052 000350/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 0060 011303/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0038 000607/2009
JULIANA FERREIRA SOARES 0062 012273/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FO 0140 001690/2009
KARINA MARA BUENO GURSKI 0073 020954/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000868/2007
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0100 039391/2010
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0036 000598/2009
KLEBER CAZZARO 0077 023485/2010
LARISSA BISETTO BREUS 0103 000870/2011
LAURENTINO DE ALMEIDA PER 0099 038898/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0047 001410/2009
LINEU FERREIRA RIBAS 0093 036677/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0034 000400/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0024 000549/2008
0063 013667/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0016 001187/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001157/2006
0023 000523/2008
0094 036857/2010
0108 002204/2011
0142 003247/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0021 001107/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 035072/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0035 000511/2009
LUIZ RENATO PEREIRA STA R 0007 000025/2006
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0022 000497/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000005/2005

0010 000508/2006
0012 000525/2006
0014 001140/2006
0017 000532/2007
0019 000826/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0009 000340/2006
MARA DO ROCIO SIMIONI 0018 000660/2007
MARCANTONIO MUNIZ 0004 000900/2004
0006 000905/2005
MARCEL CRIPPA 0065 014403/2010
0067 016064/2010
0072 019855/2010
0081 028553/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0070 019027/2010
MARCELO MAZUR 0038 000607/2009
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0003 000331/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 001189/2009
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0040 000996/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0017 000532/2007
0046 001337/2009
0092 035392/2010
0133 018495/2011
MARCO AURELIO KREFETA 0105 001125/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 0077 023485/2010
MARIA HELENA MALUCELLI BE 0042 001134/2009
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0074 022225/2010
MARIANA ROHR 0022 000497/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 000727/2008
0087 033756/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0041 001105/2009
MARIO NOGUEIRA NETO (PER 0055 007286/2010
MARLA MAYADEVA SILVA RAMO 0039 000915/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000508/2006
0012 000525/2006
0017 000532/2007
0044 001222/2009
0062 012273/2010
MAURICIO SILVA 0002 000324/1994
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 001258/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000598/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 000669/2008
0032 000022/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0036 000598/2009
0041 001105/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0041 001105/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0036 000598/2009
NOEMI LEITE BENETTI 0047 001410/2009
NORIMAR JOAO HENDGES 0143 012416/2011
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0098 037301/2010
OLDEMAR MARIANO 0050 013482/2009
0064 014322/2010
OSEAS SANTOS 0016 001187/2006
0028 000846/2008
0121 011561/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0116 006780/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0025 000669/2008
0032 000022/2009
PATRICIA POSSATTI FERIGOL 0038 000607/2009
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0065 014403/2010
PAULO CESAR TORRES 0020 000868/2007
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0132 018057/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0042 001134/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0024 000549/2008
0034 000400/2009
0055 007286/2010
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0034 000400/2009
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0003 000331/1994
RAFHAEL WASSERMAN 0035 000511/2009
RANGEL PIGATTO DE GOES 0064 014322/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000350/2010
0112 006196/2011
RENATA DE SOUZA 0008 000122/2006
RENATA DE SOUZA POLETTI 0095 037065/2010
RENATO JOSE MENDES 0047 001410/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 0015 001157/2006
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0037 000602/2009
ROBERTO CEZAR PINTO 0050 013482/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0047 001410/2009
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0062 012273/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0047 001410/2009
RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA 0086 031991/2010
0101 000597/2011
0106 001508/2011
RODRIGO RUH 0122 012456/2011
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0013 000872/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0025 000669/2008
0026 000670/2008
ROSANGELA CORRÊA 0087 033756/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 000727/2008
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0054 006391/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0056 008412/2010
0073 020954/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0041 001105/2009
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0051 000167/2010
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0055 007286/2010
SAIONARA STADLER DE FREIT 0102 000852/2011
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0141 023460/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY 0034 000400/2009
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0054 006391/2010
SILVIA MESSIAS MENDES 0005 000005/2005
SUELI MARIA ZDEBSKI 0021 001107/2007
SUHELEN SCHINZEL 0117 007125/2011
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0080 027647/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 0045 001316/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0010 000508/2006
0012 000525/2006
0014 001140/2006
0017 000532/2007
0019 000826/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0067 016064/2010
0072 019855/2010
0081 028553/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0067 016064/2010
0072 019855/2010
0081 028553/2010
TIBIRICA MESSIAS 0008 000122/2006
0023 000523/2008
0030 001271/2008
VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 0003 000331/1994
VALDIR IENSEN 0068 017680/2010
0108 002204/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 001157/2006
VICTORIO HAUAGGE 0018 000660/2007
VINÍCIUS ALESSANDRO JUST 0113 006220/2011
WANDERLEY WEBER PONTES 0095 037065/2010
0108 002204/2011
WANDERVAL POLACHINI 0026 000670/2008
0051 000167/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0057 009931/2010
0071 019429/2010
0097 037294/2010
0111 004958/2011
WILSON J.COMEL 0060 011303/2010

1. INVENTARIO-0000002-11.1971.8.16.0019-ANGELICA SUKOSKI x VADISLAU SUCOSKI- numero antigo - 818/1971. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ACYR DE OLIVEIRA LIMA e DAVI DE PAULA QUADROS-.

2. ARROLAMENTO-324/1994-ANNA GRENTESKI x PEDRO GRENTESKI- Indefiro o pedido formulado, uma vez que o que aparentemente pretende a parte postulante (fls. 146) é um alvará indiretamente expedido. Observe-se que, descobrindo-se bens, necessário se faz a sobrepartilha, sendo possível a formalização de pedido de expedição de pedido de alvará para resguardar direitos. Outrossim, desnecessário o aditamento do termo de inventariante, vez que apenas formaliza a capacidade de representação daquele a quem é conferido tal ônus. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY e MAURICIO SILVA-.

3. INVENTARIO-0000083-51.1994.8.16.0019-LUCY BERNADETE GRZYBOWSKI e outro x INACIO GRZYBOWSKI- numero antigo - 331/1994. Em consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 574 de 17/02/2011, verifiquei que assiste razão aos herdeiros quando afirmam que a publicação para as partes se manifestarem sobre o laudo de avaliação foi realizada apenas no nome do antigo advogado, Dr. Valdemar José Koprovski. Contudo, não cabe a este Juízo declarar a nulidade do ato praticado, devendo as alegações de fls. 362/364 e 369, serem feitas perante o Douto Juízo Deprecado. Dito isso, desentranhe-se a carta precatória para a Comarca de Paranaguá-PR, entregando-se-a ao advogado dos herdeiros, com a incumbência de redistribuí-la, disso fazendo comprovação no prazo de trinta dias. Noutro giro, a despeito da existência de cessão da totalidade dos direitos hereditários, realizada entre Flávio Inácio e sua esposa Edina em benefício de Gustavo e sua esposa Margarida, em audiência de conciliação feita posteriormente, foram atribuídos quinhões aos herdeiros cedentes. Dito isso, intimem-se as partes para se manifestar sobre esta questão, em cinco dias. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 358. Conforme se verifica pela procuração juntada as fls. 209, o advogado que representa o herdeiro Flavio Inacio Grzybowski possui poderes para transigir, nao havendo, portanto, qualquer irregularidade decorrente do seu nao comparecimento a audiencia onde as partes firmaram acordo. A alegação de nulidade da penhora no rosto dos autos, por sua vez, deve ser direcionada ao Juizo que preside a execução. Por fim, cinsiderando a alegação de que a quantia devida pela COPEL, a titulo de indenização pela servidao instituida sobre o imovel objeto do inventario, encontra-se depositada nos autos de alvara n° 475/2009, apensem-se estes aqueles, a fim de verificar a procedencia da alegação, bem como evitar que novas determinações sejam dadas desnecessariamente. Instrua-se a carta precatória com os documentos de fls. 371/379, intimamdo-se o Inventariante para retira-la e comprovar a sua distribuição. -Advs. VALDEMAR JOSE KOPROVSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006454-79.2004.8.16.0019-CARNEIRO COMERCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA x L. M. PARETA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o deposito de R$ 9,40 referente as custas do oficio a ser expedido, em cinco dias. -Adv. MARCANTONIO MUNIZ-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0008406-59.2005.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO GOMES MACEDO F.I. e outros- Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que os Réus não são hipossuficientes, estando capacitados financeira e tecnicamente a se desincumbir do ônus probandi. Defiro, por outro lado, o pedido de parcelamento da perícia feito pelo Réu, devendo o pagamento se dar em oito parcelas de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), totalizando ao final o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Intime-se-o para efetuar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, sendo que as demais vencerão nos mesmos

dias dos meses subsequentes. Ressalte-se que o início dos trabalhos somente se dará após o pagamento da última parcela. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, SILVIA MESSIAS MENDES, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-905/2005-CECM-COOP DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE CAMPOS GERAIS x DANIELE BRUNOSKI DE ARAUJO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e MARCANTONIO MUNIZ-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012471-63.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x PAULO FREDERICO M PILATTI- numero antigo - 25/2006. Reitere-se a intimação das partes, conforme fl. 141 (Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias). -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA STA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

8. INDENIZACAO-0012546-05.2006.8.16.0019-LUIS LUCIANO MARTINS x FABIANO DE OLIVEIRA- numero antigo - 122/2006. Já houve o bloqueio do veículo descrito às fls. 122, conforme consta na certidão de fls. 93. Intime-se o Exequente para dar andamento útil ao feito, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA e TIBIRICA MESSIAS-.

9. USUCAPIAO-340/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA e outros x CIARKOVISKI E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação apresentada pelo curador especial e sobre o parecer do Ministerio Publico, em cinco dias. -Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.

10. ORDINARIA-0012370-26.2006.8.16.0019-PEDRO LEVANDOSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 508/2006. Nada a reconsiderar quanto ao contido na decisão de fls. 533, a uma porque já houve a inversão do ônus da prova em decisão anterior, a duas porque, entendendo de forma contrária, deveria a Ré ter se valido do recurso cabível contra decisões interlocutórias - Agravo -, restando preclusa a matéria. Pois bem. Não cabe ao Juízo avaliar, nesta oportunidade, se os documentos apresentados pela Ré são ou não suficientes para a apuração do quantum debeatur. O procedimento para a apuração do valor do crédito, como já foi destacado pelas partes, é bastante complexo, exigindo a conjugação de diversas informações pertinentes a fatos ocorridos há muito tempo, sendo inviável proclamar, nesta oportunidade, que, nos autos, estão ausentes elementos imprescindíveis à determinação do valor relativo à diferença de ações e acessórios. Cabe à parte Autora, caso julgue insuficientes os documentos e elementos cognitivos fornecidos pela Ré, apurar o valor de seu crédito conforme os parâmetros que entenda corretos, para verificação a posteriori se é ou não caso de aplicação da sanção prevista no artigo 475-B, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

11. ORDINARIA-0012556-49.2006.8.16.0019-FABIO LUIZ TIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 524/2006. Sobre os documentos juntados pela Re, manifeste-se o Autor, em trinta dias.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

12. ORDINARIA-0012350-35.2006.8.16.0019-MARIA TREUD x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 525/2006. Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

13. INVENTARIO-0012557-34.2006.8.16.0019-CRISTINA IZABEL BERVIQUE DE ALMEIDA x OCTAVIO AVILA DE ALMEIDA- numero antigo - 872/2006. Intime-se a Inventariante para proceder conforme requerido pela Fazenda Publica.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CASSIANO A.KAMINSKI e EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO-.

14. ORDINARIA-0012452-57.2006.8.16.0019-MARIA DZIVCOSKI VOGLER x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1140/2006. Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

15. ANULATORIA-0012634-43.2006.8.16.0019-R L PEREIRA E CIA LTDA x PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- numero antigo - 1157/2006. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/9/2011, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. DEBORA MACENO, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATO VARGAS GUASQUE, IVO SILVA, ANTONIO ZANETTI FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0012346-95.2006.8.16.0019-RUBENS SELSKI x JOELSON SLUSZZ- numero antigo - 1187/2006. (...) Posto isto, julgo improcedente os pedidos do Autor (CPC, artigo 269, I), condenando-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Réu, cujo valor fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à complexidade, valor e duração da causa.-Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA, GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

17. ORDINARIA-0011702-21.2007.8.16.0019-CELIA FERREIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 532/2007. Intime-se a parte Re para, em quinze dias, juntar os contratos requeridos pela Autora, sob pena de multa e responsabilidade. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011704-88.2007.8.16.0019-LUCI MERI CABRAL BAHLS x JOAO EDENILSON OLIVEIRA- numero antigo - 660/2007. 1.Boa parte dos bens indicados são impenhoráveis. 2.Intime-se o Executado para indicar bens passíveis de penhora, com fundamento no artigo 652, parágrafo 3º. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011893-66.2007.8.16.0019-NELSON JORGE FOGAÇA x BRASIL TELECOM S/A- Conheço dos embargos de declaração, mas nao lhes dou provimento. Na decisao, embora o Juizo tenha reconhecido a existencia de excesso de execução, decorrente da aplicação em duplicidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, impos ao embargante o onus de adimplir com 50% das custas da impugnação e deixou de arbitrar honorarios advocaticios da fase executiva. Isto porque, tendo havido sucumbencia reciproca, foram corretamente aplicados o art. 21 do CPC e a Sumula 306 do STJ, como bem explicitado no ultimo paragrafo do decisum. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.-Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIN MIRÓ-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011838-18.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVI SOUZA DE LIMA- numero antigo - 868/2007. Já foi procedido o bloqueio do bem objeto da presente ação (fls. 39). Intime-se o Autor para que esclareça se com a petição de fls. 85 está requerendo a desistência da ação, uma vez que não é possível oficiar ao DETRAN comunicando um fato que não ocorreu. -Advs. PAULO CESAR TORRES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011709-13.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 1107/2007. Intime-se a parte Re para depositar as custas relativas a execução (R$ 705,00).-Advs. SUELI MARIA ZDEBSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL-0012668-47.2008.8.16.0019-EDENILSON MENDES DOS SANTOS e outros x MARIA ODETE DE LIMA e outros- numero antigo - 497/2008. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Em tempo: Intime-se o MP. Para retirar expedientes.-Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK, MARIANA ROHR e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0012486-61.2008.8.16.0019-PAULO DAVID RIFFERT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- numero antigo - 523/2008. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 148/149, porque tempestivos, negando-lhes provimento, uma vez que a compensação só poderá ser realizada caso a situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50 seja observada. Dito isso, mantenho a decisão de fls. 146. -Advs. TIBIRICA MESSIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013028-79.2008.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- numero antigo - 549/2008. (...) Outrossim, indefiro o pedido de refazimento da ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, com posterior impressão dos extratos para comprovação do resultado negativo da diligência (fls. 221/223). O Magistrado possui fé-pública, sendo desnecessária a prova documental da alegação de que a diligência foi inexitosa. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga a execução, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, IRIO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-669/2008-BANCO FINASA S/A x GERALDO CESAR DA SILVA GAUDENCI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citaro requerido ... em razao de que o mesmo nao reside/trabalha nos endereços informados e nestes locais as pessoas consultadas nao souberam informar de seu atual paradeiro ...). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012842-56.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS- numero antigo - 670/2008. (...) Posto isso, rejeito a impugnação de fls. 280/288. Descontadas as custas processuais, pague-se ao Exequente os valores bloqueados. Imponho à Impugnante/Executada o ônus de adimplir as custas processuais e honorários ao advogado do Impugnado/Exequente (arbitrados em 10% na execução), os quais majoro para 15 %. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, ENEIDA WIRGUES, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e ALLAN MARCEL PAISANI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013065-09.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ALFREDO RODRIGUES RAMOS JUNIOR-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos (R$ 18,80) e da diligencia do Of. de Justiça (R$ 49,50) em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. INDENIZACAO-0012754-18.2008.8.16.0019-ANGELA FIDELIS PIMENTA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA S/S LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o deposito de R$ 9,40 referente as custas do oficio a ser expedido, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1258/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE MARCOS SCHIMIDT- Intimo o autor para retirar oficios e manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ... em virtude de, segundo informações obtidas junto a moradores na Rua ... o requerido é pessoa falecida e, sua familia nao reside mais no local, tendo mudado domicilio ...). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013244-40.2008.8.16.0019-JOEL NASCIMENTO EUZEBIO x PEDRO FRANCISCO BUSS e outro- numero antigo - 1271/2008. Processo em ordem, tendo como ponto controvertido se o Requerente Joel Nascimento Euzébio possui ou não a posse justa, contínua, mansa e pacífica do imóvel desde 1981. Atendendo o requerimento do Ministério Público, para dirimir tal controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante do Autor; b) testemunhal; c) documental. Observo, com relação à prova testemunhas, que as mesmas foram apresentadas na petição inicial fls. 05, com uma modificação feita as fls. 103. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo a audiência de instrução e Julgamento para o dia 27/9/2011, às 14:00 horas. Para retirar expedientes. -Advs. ANDRESSA BENATO e TIBIRICA MESSIAS-.

31. ACAO MONITORIA-1310/2008-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... este Oficial diligenciou nesta cidade ... e la estando fui informado por moradores do local, que a empresa requerida nao se encontra estabelecida naquele local ...). -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014296-37.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ADEMAR DE JESUS GALETO- numero antigo - 22/2009. Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos (R$ 18,80) e da diligencia do Of. de Justiça (R$ 49,50), em cinco dias. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.

33. INDENIZACAO-0012697-63.2009.8.16.0019-TOP CLUB MOTOS LTDA - EPP x ARSIL COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA- numero antigo - 175/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014653-17.2009.8.16.0019-OTTO STEURER x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA- numero antigo - 400/2009. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao Agravo interposto pelo Autor, contra a decisão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao Réu Banco Bradesco S/A. Sendo assim, cumpra-se o final do despacho de fls. 146/147. Designo a audiência de instrução e Julgamento para o dia 05/10/2011, às 14:30 horas. Para retirar expedientes.-Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS GUSTAVO HORST, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013995-90.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro- numero antigo - 511/2009. Defiro (fls. 87). Expeça-se ofício conforme requerido, mediante recolhimento da DARF devida. O autor deve efetuar o deposito de R$ 9,40 referente as custas do oficio a ser expedido.-Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, AKNATON TOCZEK SOUZA e ANNA PAULA DREHMER-.

36. ORDINARIA-0014226-20.2009.8.16.0019-AIRTON DE JESUS DA SILVA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 598/2009. A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litisconsorcio com a Caixa Economica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-602/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x STEFAN HLADYSZWSKI NETO-Reitero o despacho de fls. 107, mesmo porque, nova tentativa de retirada da restrição por meio do sistema RENAJUD nao é possivel, uma vez que o sistema nao localiza mais este bloqueio, porquanto inexistente. E, diferentemente do que diz o Autor, atraves do extrato de fls. 111 nao é possivel afirmar que a restrição inserida refere-se a estes autos.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.

38. REPARACAO DE DANOS-607/2009-MANOEL ARISTEU DE QUADROS e outro x EDNA MARIA GOMES e outros- Estudava o feito com intenção de lançar sentença, quando verifiquei que, a despeito da prova produzida na audiência, existem questões relevantes que ainda pendem de esclarecimento. O Autor afirma, na petição inicial e na réplica às contestações, que recebe benefício previdenciário, deixando, todavia, de juntar aos autos qualquer documento que comprove esse recebimento, seu valor ou embasamento. Ressalte-se, por pertinente, que, a despeito de a incapacidade da vítima do acidente ser evidente - o que se constatou em audiência - é preciso determinar o seu grau e se constitui debilidade permanente ou provisória. Dito isso, oficie-se ao INSS, determinando o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário que o Autor alega receber, bem como outros documentos a ele relativos, inclusive laudos. Dê-se ciência às partes, ademais, do documento de fls. 346 (resposta ao ofício enviado à FENASEG, informando o valor recebido pelo Autor a título de DPVAT), para que, em querendo, manifestem-se sobre o seu teor. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, PATRICIA POSSATTI FERIGOLO e CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0013796-68.2009.8.16.0019-NORSA REFRIGERANTES LTDA x BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-numero antigo - 915/2009. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 829,69).-Advs. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

40. COBRANCA-996/2009-SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. FABIO CORDEIRO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

41. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014079-91.2009.8.16.0019-ANGELO OSVALDO VARRASCHIN e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 1105/2009. A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litiscnsorcio com a Caixa Economica Federal.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0014564-91.2009.8.16.0019-SAMUEL SOUTO x FREFER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARIA HELENA MALUCELLI BENKS e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0013296-02.2009.8.16.0019-ADAO MANOEL DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1189/2009. Intime-se o Réu para, em quinze dias, efetuar o pagamento da quantia apontada pelo Autor, sob pena de instauração de execução. -Advs. FABIANE MAZUROK SCHACTAE, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013728-21.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x RODRIGO FRANK PEROTTO FI e outro- numero antigo - 1222/2009. Intimem-se os Executados para que indiquem quais são e onde se encontram os seus bens passíveis de penhora, na forma do artigo 600, IV do CPC. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013964-70.2009.8.16.0019-NEUZA RAMOS VIEIRA x JOSE MARTINS DA CRUZ- numero antigo - 1316/2009. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/9/2011, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e DURVAL ROSA NETO-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013859-93.2009.8.16.0019-REVELINO CRUZ x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fl. 67.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013779-32.2009.8.16.0019-LUCIMAR DE CAMARGO RIBAS x MAURO CESAR LOPES- numero antigo - 1410/2009. Intime-se a Autora para comprovar as alegações apresentadas na petição fls.91/92. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, NOEMI LEITE BENETTI, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

48. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-0013931-80.2009.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA e outro-Intime-se o Reu para efetuar o deposito de R$ 9,40 referente as custas do oficio a ser expedido, em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALEXANDRE TERCIOTI NETO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013882-39.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de apreender o bem objeto da presente ação, tendo em vista nao localiza-lo ate a presente data ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0013482-25.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PONTATUR TRANSPORTES LTDA ME- numero antigo - 1477/2009. Recebo os Embargos Monitórios (fls. 114/197), suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Considerando que o Autor já apresentou impugnação aos Embargos e diante da manifestação de fls. 233, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 23/9/2011, às 15:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Intime-se o advogado da parte Ré, ademais, para que devolva os autos de ação revisional nº 973/2009 em cartório, para que sejam apensados a estes e incluídos na tentativa de composição entre as partes. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO CEZAR PINTO-.

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0012020-96.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x ROBSON TRENTIN- numero antigo - 167/2010. Intime-se o Réu para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Autor, em cinco dias. No mesmo prazo, indiquem as partes se desejam produzir alguma outra prova. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e RUBIANA PILATTI TRENTIN-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039679-80.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CLICEIA MARIA FERREIRA e outro-Intime-se o(s) Re(us) para assinar o termo de penhora, em cinco dias. -Advs. FERNANDO SCUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO ADOLFO VEIGA e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0005200-61.2010.8.16.0019-ANTONIO BRANDT KANUNFRE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. (R$ 177,98). -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

54. CAUTELAR INOMINADA-0006391-44.2010.8.16.0019-LUIS ADRIANO LAROCA ROSA x JOAREZ STORI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatoria, em cinco dias. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA-.

55. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro- (...) Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. Outrossim, formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o senhor perito para formular proposta de honorários. Finalmente, vinda a proposta, intimem-se as partes novamente, cabendo aos Autores, salvo o caso de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida ou formular proposta de parcelamento (R$ 4.000,00). Nesta oportunidade, formulo ao senhor perito os seguintes quesitos: (...) -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, DEBORA MACENO, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIO NOGUEIRA NETO (PERITO)-.

56. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO- Reitere-se a intimação do ultimo paragrafo da decisao de fls. 50 (Determino ao Autor, outrossim, que apresente cópia de eventual decisão proferida no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados na petição inicial, bem como de provas que lá tenham sido produzidas).-Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e DURVAL ROSA NETO-.

57. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0009931-03.2010.8.16.0019-RUBENS TELIGIMSKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Embora tenha sido determinada a instauração de execução (fls. 141), esta nao se mostrou necessaria, tendo em vista que o Reu, antes da pratica de qualquer ato executivo, adimpliu a prestação a seu cargo. Nao sao devidas, portanto, custas de execução, devendo ser devolvidos os valores recolhidos a esse titulo em prol da escrivania. Os valores eventualmente pagos ao Tribunal de Justiça, ourossim, deverao ser objeto de pedido de reembolso endereçado ao departamento proprio.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

58. USUCAPIAO-0010235-02.2010.8.16.0019-TEREZA APARECIDA CARNEIRO x CLAUDINEI APARECIDO DA MOTA- Intime-se a Autora para comprovar a postagem das cartas de citação dos confrontantes. Ao Réu, citado por edital, nomeio como Curador o Dr. Danilo Leal Nogueira, cujos honorários fixo provisoriamente em R $ 510,00 (quinhentos e dez reais). Intime-se-o para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. IZAIAS SALUSTIANO, CLEMERSON APARECIDO SILVA e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

59. USUCAPIAO-0010337-24.2010.8.16.0019-JOCILENE APARECIDA GONÇALVES e outro x IVO MARTINS BARRETO e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/9/2011, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. CAMILA SILVA RYBU e ELOISA SOVERENGO-.

60. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0011303-84.2010.8.16.0019-ROZENILDO CIDADE MATOS e outro x NILTON PEDROSO DE ALMEIDA e outros- Dê-se ciência aos Réus da petição de fls. 406/407 e documento com ela apresentado. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, WILSON J.COMEL, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e JOSE VALDECI DA ROSA-.

61. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011973-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIA. E INVESTIMENTO x ANTONIO FIUSA DE BRITO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido, tendo em vista nao mais residir no endereço indicado ...). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0012273-84.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)- Mantenho a decisao agravada. As partes para manifestação sobre a conta geral (R$ 99.901,84). -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

63. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013667-29.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JM PROENÇA TRANSPORTES LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora em virtude de ter encontrado apenas bens que guarnecem a residencia, impenhoraveis ...). -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

64. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0014322-98.2010.8.16.0019-NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Conheço dos embargos de declaração, mas nao lhes dou provimento. Na sentença, cabia proclamar o dever da Re de exibir os documentos. A suficiencia das informações prestadas com a contestação para o cumprimento dessa obrigação nao é materia a ser tratada agora, mas a posteriori, quando o Autor eventualmente reclamar a prestação, demonstrando-se insatisfeito com os dados declarados pela Re. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.- Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, RANGEL PIGATTO DE GOES e OLDEMAR MARIANO-.

65. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litiscnsorcio com a Caixa Economica Federal.- Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e PAULA CASSETTARI FLÔRES-.

66. DECLARATORIA INEX.OBRIG.-0015312-89.2010.8.16.0019-RODRIGO CARLOS DINIZ x LOJAS DUDONY FILIAL 07-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

67. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0016064-61.2010.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litiscnsorcio com a Caixa Economica Federal. - Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0017680-71.2010.8.16.0019-ALVARO FRANCISCO GOMES e outro x ALBERTINA ZARPELON FURLAN- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Ré/Reconvinte. Sobre a contestação à reconvenção de fls. 272/281, manifeste-se a Ré/Reconvinte, em dez dias. -Advs. JOCINEIA MENDES ZANARDINI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e VALDIR IENSEN-.

69. RESCISAO DE CONTRATO-0018883-68.2010.8.16.0019-AMILTON DE JESUS DE SOUZA x LE MANS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.
70. AÇÃO REVISIONAL-0019027-42.2010.8.16.0019-AMAURI TABORDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.
71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019429-26.2010.8.16.0019-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-As partes, para em 5 dias, falar sobre a execução de sentença. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e ARION ALVARO PATAKI-.
72. AÇÃO ORDINÁRIA-0019855-38.2010.8.16.0019-ANA ROSA FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litisconsorcio com a Caixa Economica Federal.-Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020954-43.2010.8.16.0019-AVANI TEIXEIRA BARRETO x JOCELY DA SILVEIRA- Ao Réu, citado por edital, nomeio como Curador o Dr. Irapuan Cury, fone: 9131-2299, cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Intime-se-o para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO e IRAPUAN CURY-.
74. USUCAPIAO-0022225-87.2010.8.16.0019-JOANITA MACENHAM MOREIRA x INT.DAS OBRAS ASSIST. DA ORDEM 3ª FRANCISCANA DOS FERROV. PARANAENSES E CATARINENSES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ... ante a informação de que o endereço do citando é na cidade e comarca de Curitiba ...). -Advs. DECIO FRANCO DAVID e MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA-.
75. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0022405-06.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x KASA MODA C CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ... haja vista nao visualizar ate o presente momento o n° 351 da referida rua ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
76. COBRANCA-0023230-47.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RODRIGO DE ARAÚJO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... apos percorrer a extensao do referido logradouro nao observei o numero indicado ... e sendo ai fui informado de que este ali nao reside e sim o sr. rafael que se intitulou como cunhado, porem nao sabia informar com precisao o seu endereço atual ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
77. INDENIZACAO-0023485-05.2010.8.16.0019-MACPONTA - MAQUINAS AGRICOLAS PONTAGROSSENSE LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA e outro-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 23/9/2011, às 15:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. KLEBER CAZZARO, ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MARIA CRISTINA RUDEK-.
78. PRESTACAO DE CONTAS-0023850-59.2010.8.16.0019-IRVING JUSTUS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
79. REVISIONAL DE CONTRATO-0026048-69.2010.8.16.0019-GELSON KUTES x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027647-43.2010.8.16.0019-IRINEU ANTONIO ZENI e outro- Ao Réu e confrontante, citados por edital, nomeio como curadora a Dra. Talita Soares Karwoski Silva (OAB/PR 53.625, tel. (42) 3028-4366), cujos honorários fixo provisoriamente em R$510,00 (quinhentos e dez reais). Intime-se-a para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.
81. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028553-33.2010.8.16.0019-JOAO OSMAIR NASCIMENTO e outros x BANCO BRADESCO S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litiscnsorcio com a Caixa Economica Federal.-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
82. REVISIONAL DE CONTRATO-0028747-33.2010.8.16.0019-BENVINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
83. TUTELA INIBITORIA-0028750-85.2010.8.16.0019-CLAYTON ROGÉRIO MARQUES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Senhora Escrivã. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 136. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029293-88.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OSMAR HILGEMBERG JUNIOR e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja a parte autora intimada para que recolha antecipadamente as custas de diligencias ... R$ 377,55 ...). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
85. TUTELA INIBITORIA-0029433-25.2010.8.16.0019-ANTONIO FRANCISCO DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- De-se ciencia as partes da informação prestada pela Senhora Escriva. Sem prejuizo, cumpra-se a decisao de fs. 120.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
86. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE LEVANTAMENTO DE PROTESTO-0031991-67.2010.8.16.0019-CREDIJATO LTDA x E.P TRENTINI &TRENTINI LTDA ME- O processo está em ordem, tendo como pontos fáticos controvertidos: a) se os serviços que deram origem à emissão do título que foi levado a protesto foram contratados pela Autora e, de fato, prestados; b) em caso positivo, se foram realizados na empresa Ré ou na residência de seu sócio Álvaro. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: " depoimento pessoal dos representantes legais da Autora e da Ré, sob pena de confesso; " testemunhal; " documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2011, às 14:30 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. ACYR ROGÉRIO CALÇADO, RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.
87. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033756-73.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x TAYLATUR TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de dar cumprimento ao mandado ... haja vista que nas diligencias promovidas nao localizei o bem a ser apreendido ...). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
88. TUTELA INIBITORIA-0034475-55.2010.8.16.0019-JOSÉ PADILHA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
89. TUTELA INIBITORIA-0034716-29.2010.8.16.0019-GUIMORVAN BAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Senhora Escrivã. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 148. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034992-60.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KARINA DE BARROS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e la estando por 03 oportunidades observei a residencia fechada ... assim sendo solicito informações quanto ao endereço profissional da requerida ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035072-24.2010.8.16.0019-SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pela Ré. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDÉBITO-0035392-74.2010.8.16.0019-SONIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A./ OI e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0036677-05.2010.8.16.0019-JOVANI FERNANDES MORENO x INDUSTRIA J. BARON LTDA- Diante do expresso requerimento do Autor, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 22/9/2011, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e JORGE LUIZ MARTINS-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0036857-21.2010.8.16.0019-SÉRGIO PIRES MACHADO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intimo as partes para falarem em cinco dias. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037065-05.2010.8.16.0019-JOSÉ VALDEMIR SANTOS x BANCO DIBENS S/A- Intime-se o Réu para exibir os documentos na forma requerida às fls. 47/48, bem como para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, WANDERLEY WEBER PONTES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

96. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037091-03.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CREDITO, FINAN. E INVEST. RCI BRASIL x EDINA MONTEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037294-62.2010.8.16.0019-SEBASTIAO VALDECIR SANSANA x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0037301-54.2010.8.16.0019-ROBERTO MRYZKA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

99. INVENTARIO E PARTILHA-0038898-58.2010.8.16.0019-OLIVEIROS DE OLIVEIRA MELO x OLGA LAURENTINA DE MELO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

100. ACAO MONITORIA-0039391-35.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GERTHAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a requerida ... em virtude de nao haver localizado a numeração indicada, bem como por nao obter informações a respeito da requerida ou de seus representantes legais ...) . -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

101. DECLARATORIA-0000597-08.2011.8.16.0019-CREDIJATO LTDA x E.P. TRETINI & CIA LTDA- O processo está em ordem, tendo como pontos fáticos controvertidos: a) se os serviços que deram origem à emissão do título que foi levado a protesto foram contratados pela Autora e, de fato, prestados; b) em caso positivo, se foram realizados na empresa Ré ou na residência de seu sócio Álvaro. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: " depoimento pessoal dos representantes legais da Autora e da Ré, sob pena de confesso; " testemunhal; " documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2011, às 14:30 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. ACYR ROGÉRIO CALÇADO, RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000852-63.2011.8.16.0019-SIRLENE DE ALMEIDA GOVEA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e DANIELE KARINE COSTA-.

103. ALVARA JUDICIAL-0000870-84.2011.8.16.0019-GUILHERME DE PAULA NUNES e outros x ANTONIO MIGUEL JUSTUS NUNES- À Ré, citada por edital, nomeio como Curador o Dr. Fernando Pupo Mendes, cujos honorários fixo provisoriamente em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Intime-se-o para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. LARISSA BISETTO BREUS, DURVAL ROSA NETO, FERNANDA ENDLER LIMA e FERNANDO PUPO MENDES-.

104. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000882-98.2011.8.16.0019-LEONARDO ELDBERG x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Diante do que ficou decidido no agravo de instrumento, autorizo o depósito dos valores na forma estabelecida às fls. 100/104.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

105. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001125-42.2011.8.16.0019-PAYBACK CURSOS E TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

106. DECLARATORIA-0001508-20.2011.8.16.0019-LUIZ GILMAR DE SOUZA e outro x COHAPAR COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA e RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA-.

107. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0001685-81.2011.8.16.0019-AILTON NUNES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

108. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002204-56.2011.8.16.0019-ALBERTINA ZAPELINI FURLAN x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias, sobre a Execução da Sentença. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, VALDIR IENSEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002227-02.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LINCOLN DE SOUZA NOGUEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... devolvo o mandado tendo em vista o disposto nos paragrafos 1º e 2º do art. 19 do CPC ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003605-90.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação das executadas ... face nao obter exito em encontra-las nos locais indicados ...). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELOS BALDO-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004958-68.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LAURO DOBZUISKI e outro x NEIVA DOBZUISKI e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

112. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006196-25.2011.8.16.0019-MARIA DE LURDES FERNANDES OTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em primeiro lugar, alegou o Réu, inexistir interesse de agir da parte Autora porque não houve requerimento na esfera administrativa para exibição dos documentos indicados, e, muito menos, provas de que tenha se recusado a fazê-lo. Porém, a ausência de requerimento administrativo para a exibição de documentos não configura ausência de interesse de agir, visto que a exibição pleiteada possui caráter probatório, sendo necessário ainda frisar que todos detém livre acesso ao Poder Judiciário nos termos do contido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Em segundo lugar, não merece acolhida a impugnação que o Réu fez ao pleito de assistência judiciária formulado na inicial. Reza o artigo 4o, caput da Lei 1.060/1950 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", acrescentando o parágrafo primeiro que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição...". O Réu não fez sequer verossímil a alegação de que a Autora não merecia o benefício, deixando de observar, além do mais, que a impugnação deveria ter sido feita em apartado - mesmo após devidamente intimado para regularizar a situação. Mantenho, a vista disso, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011 às 15:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a

ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. ALVARA JUDICIAL-0006220-53.2011.8.16.0019-JOSÉ JUST- Avoquei, a pedido do advogado da autora. Nao existe "justiça gratuita", nao obstante o uso generalizado dessa expressao. O que ha, é, nos termos da Lei 1060/1950, "assistencia judiciaria", o que dispensa a parte do pagamento antecipado - devido que seria por força do artigo 19 do CPC - de custas processuais. A Lei 1060/1950 nao isenta a parte do pagamento de custas. Estas sao devidas, embora tenham sua exigibilidade subordinada a verificação de uma condição futura e incerta, "ex vi" do artigo 12 da citada Lei. Correta, portanto, a condenação (imputação) ao pagamento de custas, nao obstante a presente inexigibilidade destas. -Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR e VINÍCIUS ALESSANDRO JUST SOARES-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0006616-30.2011.8.16.0019-JANE KRUGER TRAMONTIM FERREIRA x J. PORTELA E CIA LTDA e outro- Acessei o RENAJUD nesta data e promovi o desbloqueio do registro do veiculo. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006764-41.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0006780-92.2011.8.16.0019-GILMARA INES GARCIA BUENO x SANTANDER LEASING S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007125-58.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e SUHELEN SCHINZEL-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010360-33.2011.8.16.0019-DORIVAL BORNANCIN COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.

119. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0011260-16.2011.8.16.0019-TEODORA MUNHOZ PACHECO x ANTONIO PACHECO- (...) Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, outorguem poderes especificos para o seu advogado, ou subscrevam o termo de cessao de direitos hereditarios, a fim de que o presente feito possa ser concluido. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011318-19.2011.8.16.0019-LUANA PRISCILA SILVESTRE RIBEIRO e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA BRITO PRATA-.

121. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011561-60.2011.8.16.0019-JOAQUIM BUENO DE OLIVEIRA x EDIR CIPRIANO- (...) Nesse sentido, indefiro a liminar de busca e apreensão.-Adv. OSEAS SANTOS-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012456-21.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x COSTA VERDE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora em virtude de nao haver localizado bens em nome dos devedores ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0013153-42.2011.8.16.0019-REGINALDO JOSE EDUARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto. Matenho a decisao agravada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0013780-46.2011.8.16.0019-JAQUELINE MARQUES DA COSTA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ADILSON TADEU THOMAZ-.

125. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014537-40.2011.8.16.0019-VALDOMIRO GRUBA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

126. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014538-25.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA ALVES x BANCO FICSA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0014756-53.2011.8.16.0019-LUCINEI BARBOSA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

128. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014763-45.2011.8.16.0019-CARLITO ATAIDE DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0014768-67.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0015154-97.2011.8.16.0019-CLEUZI MELLO DA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0015905-84.2011.8.16.0019-VALDIR BOCALON x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018057-08.2011.8.16.0019-CHRISTOPHER MACHUCA WIECZOREK x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- Indefiro o pedido de concessao do beneficio da assistencia judiciaria gratuita, vez que a qualificação da parte autora (estudante), bem como o valor da parcelo do financiamento, mais de R$ 1.600,00 mensais, nao induz ao reconhecimento da alegada incapacidade financeira. (...) Diante de tal contexto, intime-se a parte autora para recolhimento das custas em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

133. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018495-34.2011.8.16.0019-JOAO IVALDIR BUENO DE MELLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- (...) Diante do contexto, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

134. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018680-72.2011.8.16.0019-RITA DE CÁSSIA HANKE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Tanto a profissao da parte autora, quanto o valor da prestação induzem a conclusao diversa da alegada incapacidade financeira, de modo que resta indeferido o pedido de concessao do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Em tais termos, proceda aparte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

135. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018682-42.2011.8.16.0019-CILMAR MELO REIMUNDO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Preliminarmente, concedo a parte autora o beneficio da assistencia judiciaria gratuita, uma vez que tanto sua qualificação como as caracteristicas da avença nao induzem a conclusao diversa do alegado. (...) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juizo de valor para efeito de reduçao do saldo devedor (...). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0018690-19.2011.8.16.0019-JAMILE MONTEIRO DEPETRIS x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juizo de valor para efeito de redução do saldo devedor (...). Concedo o beneficio da assistenia judiciaria gratuita. Para retirar expediente.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

137. EXECUCAO FISCAL-0006444-35.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI- Homologo a desistência manifestada pelo Exeqüente e, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

138. EXECUCAO FISCAL-0006451-27.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CIARKOVSKI E CIA LTDA- numero antigo - 193/2004. Homologo a desistência manifestada pelo Exeqüente e, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

139. EXECUCAO FISCAL-0012561-71.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MOISES FERREIRA DE LIMA- numero antigo - 201/2006. Homologo a desistência manifestada pelo Exeqüente e, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado, ficando a exigibilidade sujeita à situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

140. EXECUCAO FISCAL-0014373-46.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS SERGIO SARRAF- numero antigo - 1690/2009. Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado, afim de que possa realizar parcelamento da suposta divida junto ao Municipio de Ponta Grossa. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023460-89.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELEMACO BORBA-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x NELI GOMES DO AMARAL- Indefiro o pedido de fls. 33, uma vez que a intimação da Executada deverá ser feita nos autos principais.-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e EDER ROMEL-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003247-83.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x J P LEITE & CIA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a requerida tendo em vista nao residir mais nesta cidade ...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012416-39.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA 1 VC DE PARANAGUÁ-NILSON CAETANO DO NASCIMENTO x TOLDI JAROSZCZUK-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido, tendo em

vista nao encontra-lo, desconhecendo outros endereços para diligencias ...). -Advs. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR e NORIMAR JOAO HENDGES-.
Ponta Grossa, 25 de agosto de 2011
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 150/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DENCZUK LIEVORE 56 25661/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 26 1281/2009
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 36 23190/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 7 152/2004
Adilson Morgado 17 971/2008
Adriana Cichella Goveia 33 20981/2010
Adriana Titenis 37 28148/2010
Adriano Muniz Rebello 27 1387/2009
Alexandre Nelson Ferraz 41 1199/2011
Alexandre Postiglione Buh 34 21816/2010
André Luis Magagnin 47 8185/2011
André Luiz Ferreira Ribei 19 205/2009
André dos Santos Damas 16 588/2008
Bruno Miranda Quadros 7 152/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 19 205/2009
CARLYLE POPP 4 515/2000
Carla Heliana V. M. Tanti 30 11696/2010
Carlos Roberto Tavarnaro 32 17484/2010
Caroline Martins Buhrer 38 29017/2010
Cassiano Fuga Cunha 40 37634/2010
Cesar Augusto Terra 17 971/2008
Claudio Luiz F.C. Francis 8 473/2004
Claudio Roberto Magalhães 35 21886/2010
Clemerson Aparecido da Si 29 577/2010
39 29076/2010
53 20169/2011
Crystiane Linhares 34 21816/2010
Danielle Madeira 30 11696/2010
43 2076/2011
46 5626/2011
Danielle Szesz 56 25661/2010
Davi Kuhn 52 18807/2011
Debora Maceno 17 971/2008
Dione Isabel Rocha Stepha 3 277/1999
Dione Isabel Rocha Stepha 56 25661/2010
EDDY CLEBBER DALSSOTO 8 473/2004
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 9 1039/2006
Elisabete Mitie Kawamoto 37 28148/2010
Eloísa Maria Reis Guimarã 5 493/2002
Emerson Ernani Woyceichos 1 305/1990
26 1281/2009
Erick Emilio Mendes 51 17216/2011
FELIPE SOARES VARGAS 9 1039/2006
Fernando Luz Pereira 33 20981/2010
GUILHERME BORBA VIANA 4 515/2000
Gardenia Mascarelo 44 3056/2011
Giancarlo Sperafico Guima 54 20519/2011
Gilberto Stinglin Loth 17 971/2008
Gilmar Kuhn 3 277/1999
Giovanni Borsato Cavagnar 55 2/2005
Guilherme Gomes X. de Oli 50 12369/2011
HELCIO SILVA ORANE 22 606/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 22 606/2009
Helena Prata Ferreira 9 1039/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 34 21816/2010
Iglene Guimarães Kalinosk 1 305/1990
JAEQUES NUNES ATTIÉ 36 23190/2010
JESSICA GHELFI 7 152/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 17 971/2008
JOAO NEY MARCAL 2 149/1995
JOAQUIM MIRO 9 1039/2006
JOSE AUGUSTO DE A. NORONH 11 424/2007
JOSE JAIRO BALUTA 1 305/1990
JOSE MAURICIO PACHECO JUN 48 8377/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 5 493/2002
Jacques Nunes Attié 23 618/2009
Janice Ianke 33 20981/2010
Jean Carlo Paisani 14 256/2008
Jenerson Renato Talachins 26 1281/2009
Joao Manoel Grott 36 23190/2010
Jose Eli Salamacha 3 277/1999
11 424/2007
20 535/2009
35 21886/2010
José Albari Slompo de Lar 10 311/2007
José Altevir M. Barbosa d 5 493/2002
José Carlos Skrzyszowski 34 21816/2010
João Casillo 50 12369/2011
Juliana Ferreira Ribas 49 11485/2011
LIA DIAS GREGORIO 30 11696/2010
LISETE MARIA BUSATO PIMEN 40 37634/2010
Lia Dias Gregório 24 810/2009
Ligia Maria da Costa 41 1199/2011
Louise Rainer Pereira Gio 38 29017/2010
Lucia Helena Barboza Zota 25 915/2009
Luciane Lopes Alves 7 152/2004
Luilson Felipe Gonçalves 45 4949/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 3 277/1999
42 1288/2011
Luiz Ottavio Veiga Greca 22 606/2009
Luiz Remy Merlin Muchinsk 9 1039/2006
Luiz Rodrigues Wambier 9 1039/2006
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 42 1288/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 25 915/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 23 618/2009
MARIANE MACAREVICH 7 152/2004
MARIO CESAR LANGOWSKI 23 618/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 36 23190/2010
MARISTELA NASCIMENTO R. G 42 1288/2011
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 3 277/1999
Marcantonio Muniz 15 415/2008
Marcelo Augusto de Souza 33 20981/2010
Marcelo Geraldo de Matos 5 493/2002
Marcelo Luís Wojciechowsk 16 588/2008
Marcius Nadal Matos 27 1387/2009
28 1397/2009
Marco Aurélio Krefeta 13 1335/2007
Marcus Vinicius Freitas d 26 1281/2009
Margareth Liz Cecconello 50 12369/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 38 29017/2010
Marili Ribeiro Taborda 25 915/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 9 1039/2006
Miguel Overcenko 8 473/2004
Milton Luiz Cleve Kuster 23 618/2009
Nathalia Kowalski Fontana 38 29017/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 36 23190/2010
Nelson Paschoalotto 31 12172/2010
Oseas Santos 49 11485/2011
PATRICIA CASILLO 50 12369/2011
Paulo Armando Caetano de 14 256/2008
Pio Carlos Freiria junior 24 810/2009
RAFAEL JAZAR ALBERGE 19 205/2009
RAFAEL WASSERMAN 22 606/2009
Rafael André dos Santos 16 588/2008
Renata Akemi Pacheco Ferr 42 1288/2011
Renata de Souza Poletti 12 1183/2007
Renato Vargas Guasque 15 415/2008
Ricardo Ruh 20 535/2009
Richardt Andre Albrecht 38 29017/2010
Rodrigo Alexandre de Cast 18 1174/2008
Rodrigo Fontoura da Silva 18 1174/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 6 2146/2003
Sabrina Camargo de Olivei 7 152/2004
Silvana Tormem 21 575/2009
Simão Pimenta Leal 29 577/2010
Sueli Hipólito de Souza T 42 1288/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 1039/2006
Thiago Felipe Ribeiro dos 7 152/2004
VANESSA CHRISTINA DA SILV 22 606/2009
Vanessa Paludzyszyn 14 256/2008
Victor Alberto Azi Bomfim 57 16425/2011
Vinya Mara Anderes Dzievi 25 915/2009
Wanderval Polachini 47 8185/2011
kAREN CRISTINE NALDONY 48 8377/2011

1. REPARACAO DE DANOS-305/1990-JAIRO MARCIANO GONCALVES x ESPÓLIO DE GIUSEPE BALSANO- Intime-se o autor para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSE JAIRO BALUTA, Emerson Ernani Woyceichoski e Iglene Guimarães Kalinoski-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/1995-E. DEGRAF & CIA. LTDA. e outro x VLAMIR EMERSOM FERREIRA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RETIFICA DE MOTORES AUTORAMA LTDA e outros- 1. Deduzidas as custas e despesas processuais remanescentes, expeça-se em favor do exequente ou de seu procurador com poderes especiais ALVARÁ JUDIC IAL para levantamento integral do produto da arrematação, visto que o valor do débito é superior ao valor do imóvel penhorado, cabendo, ainda. 2. Caso o exequente reitere o pedido de expedir alvará individualizado para levantamento dos honorários de sucumbência, deverá a Serventia, deduzir 10% do saldo existente em conta judicial, para a apuração do valor devido, exigindo do causídico o prévio recolhimento do IRPF ou a reserva de numerário para tal fim. 3. Após, diga o exequente o seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Jose Eli Salamacha, Luiz Alberto Oliveira Lima, Gilmar Kuhn, Dione Isabel Rocha Stephanes e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2000-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x M.R. FERREIRA & CIA. LTDA e outros- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 144,89 / Distribuidor R$ 2,49. -Advs. CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003532-36.2002.8.16.0019-COOPAGRICOLA-COOP. AGRICOLA MISTA DE P GROSSA LTDA x CEZAR PIMENTA GUIMARAES- ..."Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito".-Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Marcelo Geraldo de Matos, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e Eloísa Maria Reis Guimarães-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-POSTO SUL PARANA LTDA. x CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outro- A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a postagem da carta. -Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006429-66.2004.8.16.0019-BANCO FINASA x JOCELITO PINHEIRO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. MARIANE MACAREVICH, Bruno Miranda Quadros, Luciane Lopes Alves, JESSICA GHELFI, Sabrina Camargo de Oliveira, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2004-LUZ DO SOL-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME x AUGUSTO TRAZASKOS- 1. Tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes restou cumprido (fl. 141), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, II, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Advs. Miguel Overcenko, Claudio Luiz F.C. Francisco e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-1039/2006-OSNI ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Intime-se o réu para juntar aos autos todos os documentos requeridos pelo perito em fls. 632/633, no prazo de 10 dias. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2007-UNICRED CAMPOS GERAIS x ADRIANO BRUSTOLIN e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

11. REVISAO DE CLAUSULAS-0011333-27.2007.8.16.0019-JOANI ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Reitere-se, mais uma vez, a intimação ao Banco réu para o fim de promover a antecipação dos honorários periciais, para dar inicia a fase de liquidação por arbitramento.-Advs. Jose Eli Salamacha e JOSE AUGUSTO DE A. NORONHA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1183/2007-RODERVAL BASTOS x CETELEM BRASIL S/A- Havendo anuência do devedor, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes, à cargo da parte credora; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, diga o credor, em 05 dias, sobre a satisfação do débito. -Adv. Renata de Souza.

13. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-1335/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LIGIA MARIA LIRMANN RODRIGUES-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 1.087,86 março/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Marco Aurélio Krefeta-.

14. REVISAO CONTRATUAL-256/2008-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- 1. Antes de julgar o mérito da questão, necessário se faz o enfrentamento da exceção de suspeição oferecida pelo autor em face do perito (fls. 333/335), por ser uma questão que influi diretamente na validade da prova pericial. Embora o CPC diga que esta questão deva ser decidida em autos apartados (art. 138, §1º, CPC), entendo que, ante a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, tal comando merece ser relativizado neste caso, devido ao equívoco de seu processamento já na fase de recebimento (error in procedendo). Deve-se lembrar que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade. A propósito, vejamos dois artigos do CPC que bem espelham esta idéia: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial." "Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade." Como não há qualquer cominação de nulidade prevista no Código de Processo Civil para o processamento deste incidente nos próprios autos, resolvo decidir a presente matéria neste mesmo caderno processual, até por uma questão de duração razoável e celeridade processual. Não se trata, obviamente, de menosprezar o texto legislado, mas sim de ressaltar a força principiológica no âmbito do nosso sistema jurídico. 2. Com efeito, alega o autor que o perito está agindo em conflito de interesse com a causa discutida, justamente por prestar serviços para diversas instituições financeiras, não só como advogado, mas também emitindo pareceres encomendados por elas. A defesa está encartada às fls. 349/353, onde consta uma preliminar de preclusão de direito, fulcrada no artigo 138, §1º do CPC, e no mérito, alegações de que: a) as atuações periciais sempre seguiram os princípios éticos e morais conquistando a confiança de muitos magistrados; b) que o excepto em 15 anos de trabalho nunca emitiu laudo/parecer encomendado por qualquer instituição financeira; c) que o requerente simplesmente obteve na internet (Assejepar) alguns processos onde o nome do perito aparece como sendo advogado, mas que na verdade não representa a verdade dos fatos, eis que atuou como especialista, ocorrendo um engano da serventia ao cadastrar seu nome no sistema. A preliminar alegada pelo excepto não merece refúgio, na medida em que o prazo para a argüição de exceção de perito é contado do conhecimento do fato causador da suspeição. O momento da ciência do fato é o marco inicial para a impugnação do perito, mesmo que os fatos imputados não sejam novos, ou seja, não tenham surgido após a sua nomeação. Aliás, a regra do artigo 138 é questão de procedibilidade quando o interessado já possuía a cognição necessária para suspeitar da parcialidade do perito, o que definitivamente, não é o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGÜIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de Exceção de Suspeição de Perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo Diploma Legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da Justiça. 2 Incumbe à parte interessada argüir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a Exceção de Suspeição do Perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 É tempestiva a Exceção de Suspeição argüida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo Juízo. (TJDF, 2º Turma Cível, Agravo de Instrumento 20070020108296, Desembargador ANGELO PASSARELI, Julgado em 27 de Fevereiro de 2008). Sobre o mérito do incidente, tenho comigo que não há qualquer motivo de empeço à prestação jurisdicional do excepto. O perito, no exercício de função de auxiliar da justiça, tem o dever de cumprir seu ofício com diligência, escrúpulo, probidade e imparcialidade, tendo em vista as disposições dos arts. 146, caput, e 422 do CPC. Diante desse contexto, indispensável observar que a argüição de impedimento ou suspeição do perito deve estar inequivocamente demonstrada de modo a ensejar o seu afastamento, nos termos do inciso III do art. 138 CPC, não sendo admissível que se promova a destituição do expert ao alvedrio da parte. Na hipótese dos autos não há provas convincentes de que o perito tenha prestado serviços para instituições financeiras (sequer a ré), que tenha atuado como advogado delas, e nem que tenha interesse particular no feito. Era ônus do autor demonstrar convictamente isto no processo, conforme preceitua a regra ordinária de distribuição do ônus da prova do art. 333, inciso I, do CPC. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, na obra "Código de Processo Civil Comentado", anotam: "O juiz, na sentença vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não constar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de prova e dele não se desincumbiu." Através da certidão cartorária de fl. 354 e dos laudos periciais juntados pelo excepto, caiu por terra a alegação do excipiente de que o Sr. Perito tenha atuado como advogado naqueles autos. Ademais, a alegação de que o excepto atua como profissional consultivo das instituições bancárias não foi provada, razão pela qual o presente incidente carece de sustentabilidade jurídica, merecendo assim, total improcedência. 3. À vista do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de suspeição, mantendo a nomeação do senhor Valmor Tozetto para continuar a oficiar como perito do Juízo.-Advs. Jean Carlo Paisani, Vanessa Paludzyszyn e Paulo Armando Caetano de Oliveira-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-415/2008-PAULO ERNESTO ROSSATO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Marcantonio Muniz e Renato Vargas Guasque-.

16. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-588/2008-INTERTUBOS-IND. DE TUBOS DE PVC LTDA x COPAPLAST COM. DE PAPEL E PLASTICO LTDA. e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. André dos Santos Damas, Rafael André dos Santos e Marcelo Luís Wojciechowski-.

17. REVISAO DE CONTRATO-971/2008-EDERSON LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Debora Maceno, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Adilson Morgado-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ADRIANO DAL GOBBO ME-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

19. DECLARATORIA-205/2009-CONSÓRCIO OPERADOR PARQUES x TEREZINHA RAMBO ME²-Ao requerente para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e André Luiz Ferreira Ribeiro-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014599-51.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL x SHIMIE NAGAKI M.E e outro- 1. Efetuei a consulta, via

INFOJUD, das declarações de renda dos executados, Shimie Nagaki M. E e Willian Nagaki, conforme documentação acostada. 2. Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto aos documentos. 3. Advirto que o feito deve tramitar sob "Segredo de Justiça", uma vez presente os dados fiscais das partes, bem como, ressalvo que somente as partes poderão ter acesso às informações postas ao processo.-Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

21. ACAO DE DEPOSITO-575/2009-BANCO FINASA S.A x JEFFERSON DE OLVEIRA GOMES- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s), no prazo de 05 (cinco) dias. . -Adv. Silvana Tormem-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro- 1. A expedição de ofício ao DETRAN com o escopo de verificar a existência de veículos automotores em nome do executado é medida que poderá ser implementada pela própria parte exequente na esfera administrativa, independentemente da atuação do Poder Judiciário. 2. Com efeito, diga o exequente o seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Luiz Ottavio Veiga Greca, RAFAEL WASSERMAN, HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE e VANESSA CHRISTINA DA SILVA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-618/2009-ALMORINA ALVES DO PRADO e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o prazo de mais 10 dias para que a parte ré se manifeste sobre o laudo pericial. Na oportunidade, intime-se a ré para que, no prazo de 05 dias, esclareça se as apólices discutidas no presente feito se referem ao ramo 66 ou 68. -Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, Jacques Nunes Attié e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-810/2009-VANESSA BEATRIZ CORREA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-.

25. REVISAO DE CONTRATO-915/2009-ALCY ANTONIO MAROCHI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Expeça-se alvará ao Sr. perito para levantamento de seus honorários. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo comum de 10 dias. Ao Procurador do Autor para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Marili Ribeiro Taborda, Lucia Helena Barboza Zotareli e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0013619-07.2009.8.16.0019-MARCOS ROBERTO SCHEIFER x OMNI FINANCEIRA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jenerson Renato Talachinski, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.

27. DECLARATORIA-0013578-40.2009.8.16.0019-JULIO CESAR PENTEADO x BANCO PANAMERICANO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos e Adriano Muniz Rebello-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014167-32.2009.8.16.0019-SOLANGE TEREZINHA DE REZENDE x BANCO PANAMERICANO-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

29. INDENIZAÇÃO-0000577-51.2010.8.16.0019-ADALBERTO DIAS DE LIMA x ABENÇOADO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva e Simão Pimenta Leal-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0011696-09.2010.8.16.0019-ADÃO OSCAR RIBEIRO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Face o provimento parcial de AI 802.009-7, urge destacar que a parte Autora poderá promover o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento. 2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência , sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Advs. Danielle Madeira, Carla Heliana V. M. Tantin e LIA DIAS GREGORIO-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0012172-47.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROGERIO ALMEIDA- Ao Procurador do Autor para depositar o valor de R$ 75,20, para expedição de ofícios (art. 19, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017484-04.2010.8.16.0019-ANITA LEOCADIA SUELI MORGADO x WANDA PAGGE LEPKA-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020981-26.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIO CELSO MATOZO RIBAS ME-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira e Adriana Cichella Goveia-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021816-14.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- 1. HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/35), e por conseqüência, com arrimo no art. 269, inciso III, do Código de Processo civil, julgo extinto o presente processo. 2. Atendidas as providências que se encontram estipuladas no presente acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, sexta-feira, 5 de agosto de 201. Gilberto Romero Perioto Juiz de-Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE, José Carlos Skrzyszowski Junior e Alexandre Postiglione Buhrer-.

35. INDENIZAÇÃO-0021886-31.2010.8.16.0019-LARISSA LIMA GONÇALVES COSTA x EMMANUELLE PESSOA MENDES DA SSILVA-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista e Jose Eli Salamacha-.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0023190-65.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ LEIFELD e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ..."Intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins".-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e JAEQUES NUNES ATTIÉ-.

37. MONITORIA-0028148-94.2010.8.16.0019-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x GEANE DO ROCIO MANYS RIBEIRO-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem. -Advs. Adriana Titenis e Elisabete Mitie Kawamoto-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0029017-57.2010.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro a produção de prova pericial contábil. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Paulo Roberto Godoy, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo para que ofereça proposta de honorários, a serem suportados pelo embargante. Indefiro a produção de prova oral, pois que inefiza à solução da lide. Defiro prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. Caroline Martins Buhrer, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e Richardt Andre Albrecht-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0029076-45.2010.8.16.0019-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

40. INVENTARIO-0037634-06.2010.8.16.0019-CLEMENTINA BUSATO MIONI x ARMANDO BUSATO- 1. Intimem-se os herdeiros preteridos de fl. 41-43 para que juntem aos autos a documentação que comprove o parentesco de Francisco Busato com o falecido Armando Busato. 2. Quanto à herdeira preterida Maria Busato (fls. 69-70), não restou comprovada a relação de parentesco de seu pai Luiz Busato com o de cujus Armando Busato. 3. Consta na certidão de óbito do falecido como seu pai Giorolamo Busato e como sua mãe Anna Sabedot (fl. 05). Enquanto isso, na certidão de óbito de Luiz Busato, aparece como seu pai Geralamo Busato e como sua mãe Ana S. Busato, o que, por conseguinte, afasta o vínculo da preterida com o autor da herança. 4. Assim, para que possam os herdeiros preteridos se habilitarem no presente inventário, deverão juntar aos autos documentos hábeis que comprovem a relação de parentesco com o de cujus, com exceção dos herdeiros Wilson Jeronymo Comel e Nelsina Elizena Damo Comel, Nelson Domingos Comel e Leoni de Lima Comel e Aurora Lília Comel Busato, que já comprovaram o vínculo com o autor da herança e não teve sua habilitação impugnada pela inventariante. 5. Cumpra-se com o despacho de fl. 40.-Advs. Cassiano Fuga Cunha e LISETE MARIA BUSATO PIMENTEL-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001199-96.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELLON-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Ligia Maria da Costa e Alexandre Nelson Ferraz-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001288-22.2011.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO ABN AMRO LTDA- 1. Postula o Embargante expressamente a discussão do contrato que antecedeu a formação do título executivo, cujo objeto foi realmente a composição do débito. 2. Neste contexto, admito em sede do presente embargos, a revisão judicial do contrato primitivo, o qual deu origem a renegociação estampada no título executivo, haja vista o preconizado na Súmula n. 286, do STJ. 3. Para tanto, determino ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova nos autos a exibição dos contratos que deram origem ao instrumento particular de confissão de dívida, objeto de execução, informando como chegou ao valor confessado, mediante cálculo discriminado do débito, para possibilitar à parte executada e ao Juízo o exame das questões suscitadas, sob pena de ensejar a iliquidez do título, e consequente carência da ação executiva. 4. Com a documentação acostada, diga o embargante, em 10 (dez) dias, especificando, ainda, o interesse na produção de provas. -Advs. MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER, Luiz Alberto Oliveira Lima, Renata Akemi Pacheco Ferreira, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002076-36.2011.8.16.0019-SILVANO MATIAS x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0003056-80.2011.8.16.0019-ROSA FURMAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS / SICREDI-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

45. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004949-09.2011.8.16.0019-THOMAS GUILHERME LUDKE x BANCO SAFRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005626-39.2011.8.16.0019-EDERSON CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO)- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008185-66.2011.8.16.0019-WANDERVAL POLOCHINI x C. MAGAGNIN MADEIRAS LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Wanderval Polachini e André Luis Magagnin-.

48. ABERTURA DE INVENTARIO-0008377-96.2011.8.16.0019-COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA WITMARSUM LTDA x ALVIM PAULS- 1. Nomeio como inventariante a viúva-meeira, a Sra. Liliane Siebert Pauls, a qual deverá ser intimada para, em 5 dias, prestar compromisso em juízo, mediante termo nos autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. kAREN CRISTINE NALDONY e JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR-.
49. COBRANCA-0011485-36.2011.8.16.0019-DURVAL JAPIASSU PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Oseas Santos e Juliana Ferreira Ribas-.
50. AÇÃO ORDINÁRIA-0012369-65.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ao requerente para retirar a carta precatória, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Margareth Liz Cecconello, Guilherme Gomes X. de Oliveira, João Casillo e PATRICIA CASILLO-.
51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA- Tendo em vista que se trata de ação para reparação de danos causados em acidente de trânsito, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequá-la ao rito sumário, conforme alínea "d", inciso II, do art. 275, do CPC, indicando o rol de testemunhas (art. 276, CPC), sob pena de indeferimento desta prova. -Adv. Erick Emilio Mendes-.
52. ALVARÁ JUDICIAL-0018807-10.2011.8.16.0019-CILENE MARCIA DE SOUZA x ESTE JUÍZO- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando certidão de óbito de seu pai. Tendo em vista que a autora alega que houve o levantamento parcial de valores, que anteriormente integravam o mesmo negócio jurídico, apensem-se os presentes autos ao feito nº 854/2009 em trâmite neste juízo. Oficie-se à CEF solicitando informações sobre a existência de ativos em nome do de cujus, em caso positivo, discrimine a natureza da referida verba. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. -Adv. Davi Kuhn-.
53. USUCAPIAO-0020169-47.2011.8.16.0019-ELEIDY DAYANI DE SOUZA e outro x COMERCIA IMOBILIÁRIA PARANAENSE-Ao requerente, para no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, conforme certidão de fls. 22. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.
54. USUCAPIAO-0020519-35.2011.8.16.0019-DARCI SEBASTIÃO ALVES x VILA MARINA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA-Ao requerente, para no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, conforme certidão de fls. 20. -Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães-.
55. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO PWI LTDA e outro- Intime-se o curador especial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação e documentação acostada aos autos às fls. 108-109. -Adv. Giovanni Borsato Cavagnari-.
56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025661-54.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO ACIR RUTH- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50). 2. Digam as partes, sobre eventual parcelamento celebrado. -Advs. Dione Isabel Rocha Stephanes, Danielle Szesz e ADRIANE DENCZUK LIEVORE-.
57. CARTA PRECATORIA-0016425-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CIVEL-JOSE ARTHUR HILGENBERG GOMES x ANGELA CRISTINA NAPOLI e outro- 1. Acolho o requerimento do exequente formulado no petitório de fl. 30. Oficie-se, pois, a Junta Comercial, requisitando-lhes a averbação da penhora. 2. Após, diga o exequente seu interesse no prosseguimento do presente feito. Ao Procurador do Autor para retirar ofício. Valor: R$ 9,40; fornecer 01 (uma) cópia para instruir ato processual.-Adv. Victor Alberto Azi Bomfim Marins-.
P. Grossa, 26/08/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 151/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANA AGUIDA BERTI 2 408/2001
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 26 1443/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 26 1443/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 31 19845/2010
Adilson de Castro Junior 38 36055/2010
Allan Marcel Paisani 49 18813/2011
André Mello Souza 10 101/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 31 19845/2010
Anne Caroline Cassou 9 1275/2007
Annie Ozga Ricardo 3 2199/2003
Aureo Stupp Junior 5 1051/2006
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 5 1051/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 44 7156/2011
CRISTIANO KALKMANN 38 36055/2010
Carla Heliana Vieira Mene 39 38878/2010
Cesar Augusto Terra 33 28751/2010
Charles Parchen 6 522/2007
Claudio Roberto Magalhães 15 1079/2008
Clemerson Aparecido da Si 52 19329/2011
Cristiane Belinati Garcia 21 390/2009
Cristiane Bellinati G. Lo 25 1034/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 38 36055/2010
Daniel Luiz Schebelski 34 30058/2010
45 9184/2011
46 9185/2011
Daniela Santos de Souza 11 463/2008
Danielle Madeira 35 31412/2010
40 4207/2011
42 5616/2011
Davi de Paula Quadros 54 5/2006
Davison Silva 50 19186/2011
Delma Sanae Caetano Ota 41 4978/2011
Denise Rocha Preisner Oli 29 18116/2010
Denise Vazquez Pires 37 33750/2010
ENEIDA WIRGUES 35 31412/2010
43 6872/2011
Elisabete Mitie Kawamoto 27 4216/2010
Emanuel Mascarenhas Padil 5 1051/2006
Ernani Ernesto Morestoni 31 19845/2010
Everton Fernando Hegler 43 6872/2011
Flavio Santanna Valgas 21 390/2009
25 1034/2009
GARLETI PEREIRA 6 522/2007
GIOVANI GIONEDIS 1 8/1999
GIOVANNA PRICE DE MELO 12 492/2008
GUIDO HENRIQUE SOUTO 3 2199/2003
Gabriela Haddad Soares 6 522/2007
Gardenia Mascarelo 47 11475/2011
Gerson Luiz Dechandt 9 1275/2007
55 23/2007
Gilberto Stinglin Loth 33 28751/2010
44 7156/2011
Gildo Scherdien 4 1006/2006
Giovanna Paola Primor Rib 8 928/2007
Henrique Geraldo Camargo 24 930/2009
Henrique Kurscheidt 10 101/2008
JOSE VALDECI DA ROSA 13 552/2008
JOÃO CASILLO 10 101/2008
Janice Ianke 43 6872/2011
Jean Carlo Paisani 20 1382/2008
25 1034/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 55 23/2007
Joao Manoel Grott 23 625/2009
Jose Carlos do Carmo 51 19306/2011
Jose Eli Salamacha 7 544/2007
15 1079/2008
José Carlos Skrzyszowski 36 31813/2010
João Leonelho Gabardo Fil 33 28751/2010
44 7156/2011
Juliano Jaronski 14 629/2008
KARINA MARA BUENO G. FLOR 38 36055/2010
Karina de Oliveira Fabris 10 101/2008
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 10 101/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 6 522/2007
Ligia Maria da Costa 48 18470/2011
Liliam Aparecida de Jesus 28 8536/2010
Lizia Cezário de Marchi 29 18116/2010
Louise Rainer Pereira Gio 1 8/1999
Luciano Marchesini 54 5/2006
Luiz Alberto de Oliveira 11 463/2008
Luiz Fernando Brusamolin 48 18470/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 23 625/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 12 492/2008
Marcelo Tudisco 13 552/2008
Marcius Nadal Matos 16 1109/2008
Mariane Cardoso Macarevic 26 1443/2009
Michelle Hoffmann Pinheir 18 1238/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 21 390/2009
25 1034/2009
Moisés Batista de Souza 35 31412/2010
43 6872/2011
NELSON PASCHOALOTTO 29 18116/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 23 625/2009
Oldemar Mariano 12 492/2008
PAULINO MELLO JUNIOR 17 1182/2008
Patricia Pazos Vilas Boas 27 4216/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 32 20486/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 6 522/2007
Rangel Pigatto de Goes 30 19117/2010
Raphael Ricardo Tissi 22 512/2009
Regis Panizzon Alves 18 1238/2008
Reinaldo Mirico Aronis 27 4216/2010
Renato Torino 33 28751/2010
44 7156/2011
Ricardo Ruh 7 544/2007
Roberto A. Busato 12 492/2008
Rodrigo Alexandre de Cast 22 512/2009
Rodrigo Fontoura da Silva 22 512/2009
Ronei Juliano Fogaça Weis 37 33750/2010
Rubens Cesar Teles Floren 38 36055/2010
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 26 1443/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 12 492/2008
53 19335/2011

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 10 101/2008
Sandro Ludney Nogueira 10 101/2008
Simone do Rocio P. Fonsat 7 544/2007
Simão Pimenta Leal 43 6872/2011
Thiane Batista Rosas 15 1079/2008
Valmor Luiz Alievi 19 1250/2008
Vanessa Mehret Hilgemberg 44 7156/2011
Wellington Farinhuka da S 27 4216/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/1999-FLAVIA CRISTINA DA SILVA x ALDO SILVA BRUSTOLIM-Ao exequente para manifestar-se sobre a interposição de exceção/objeção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-408/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA e outro- Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 05 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com conseqüente penhora. Anoto que antes da intimação da parte devedora, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor apontado como devido, não incide a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme entendimento da corte especial do STJ. Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 817,80 / Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$ 2,49. -Adv. ALANA AGUIDA BERTI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-2199/2003-JOANIL SOARES x REFER -FUNADACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Annie Ozga Ricardo e GUIDO HENRIQUE SOUTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2006-MARIANA ROHR KUHN x EDILSON LUIZ CARNEIRO BAGGIO-Indefiro o pedido de bloqueio de ativos da empresa de propriedade do executado, visto que a pessoa jurídica não é responsável pelo adimplemento das obrigações de seu sócio. Antes de realizar nova tentativa de bloqueio eletrônico dos bens do devedor determino, de ofício, seja expedido mandado de intimação ao executado, podendo ser cumprido em seus endereços profissionais, para que este indique, no prazo de 05 dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo incidir em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, inciso IV, e 601, ambos do Código de Processo Civil. À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. Gildo Scherdien-.

5. MONITORIA-1051/2006-CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA x CARLOS FERNANDO ZARPELLON- Apesar do provimento no recurso de AI n. 766.798-1, tal decisão ainda não transitou em julgado, visto que a parte autora apresentou recurso especial. Assim, aguarde-se o trânsito da decisão. -Advs. Emanuel Mascarenhas Padilha, Aureo Stupp Junior e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2007-RICARDO SERENATO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A- 1. Primeiro, quanto à impugnação ofertada pelo executado, tem-se que a mesma já foi analisada e decidida por este Juízo, conforme provimento judicial de fl. 21. 2. Segundo, o pedido do exequente de fl. 282 não merece prosperar, pois a conta geral atualizada encontra-se equivocada. Às fls. 273-274 foi apontada a data do pagamento do débito como sendo dezembro de 2010, o que gerou o equívoco nos valores devidos pelo executado. 3. A atualização do débito deve ser feita, com incidência de juros e correção até o momento do depósito efetuado pelo devedor (agosto de 2010), uma vez que este possui o condão de elidir a mora até o limite da quantia depositada. 4. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao contador para retificação do cálculo segundo os parâmetros acima descritos. 5. Após, digam as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. GARLETI PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, Charles Parchen, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e Gabriela Haddad Soares-.

7. ACAO DE DEPOSITO-544/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x EDELI LUIZ FERREIRA BUENO- 1. Ao contrário do que afirma a parte autora, a Receita Federal encaminhou resposta ao Ofício com informações acerca do endereço do réu (fl. 118). 2. Diante disso, intime-se a autora para que diga os termos do prosseguimento do feito. -Advs. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011845-10.2007.8.16.0019-RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TNL PCS S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 620,40 / Contador R$ 30,26 / Distribuidor R$ 4,97. -Adv. Giovanna Paola Primor Ribas-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011659-84.2007.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA.- Inexistindo impugnação, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes, à cargo da parte credora; Após, diga o credor sobre a satisfação da dívida. Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 2,49. Ao Procurador do Autor para retirar alvará. -Advs. Gerson Luiz Dechandt e Anne Caroline Cassou-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x RODRIGO MICHELINS ABILHOA e outro- 1. Aguarde-se o julgamento a ser proferido no AI n. 798.549-5, face o deferimento da liminar concedida pelo digno relator. 2. Prestei, nesta data, as informações solicitadas. -Advs. JOÃO CASILLO, André Mello Souza, Sandro Ludney Nogueira, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Henrique Kurscheidt, Karina de Oliveira Fabris dos Santos e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x B.ALMEIDA NETO &CIA LTDA e outro-Ao procurador do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Daniela Santos de Souza-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-492/2008-AMBROSIO RODRIGUES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1. Retifique-se o termo de penhora, uma vez que não restou incluído a constrição que recaiu na conta judicial n. 0400.040.01501630-0 (fl. 243), no valor de R$ 3255,12. 2. Após, intime-se a requerida Edina Alves da Silva para, querendo, em 15 dias, apresentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, GIOVANNA PRICE DE MELO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-552/2008-GSM BRASIL LTDA x KIAHUNA COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- Ao Procurador do autor para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Marcelo Tudisco e JOSE VALDECI DA ROSA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013057-32.2008.8.16.0019-PROFARMA - DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x CHARLES E. ROSA & CIA. LTDA- Intime-se a parte devedora, dando-lhe plena ciência da lavratura da penhora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias, conforme prevê o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. Juliano Jaronski-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012982-90.2008.8.16.0019-V.C.G.L. x S. e outro- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista, Jose Eli Salamacha e Thiane Batista Rosas-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012947-33.2008.8.16.0019-SILVIO LEONEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

17. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1182/2008-REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO CÉSAR DA SILVA GAUDÊNCIO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 11,75 / Contador R$ 10,09. -Adv. PAULINO MELLO JUNIOR-.

18. DESPEJO-1238/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x TUTTI PER UOMO - COM. DE CONFECCOES LTDA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 113,20. -Advs. Regis Panizzon Alves e Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2008-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GRENAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Havendo o descumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo (fl. 75), determino a retomada do curso do processo executivo, cujo saldo devedor apontado perfaz a quantia de R$ 15.727,06. 2. Como a execução encontra-se garantida mediante penhora (veículo e combustível), autorizo, consoante requerimento formulado pelo exequente (fl. 97), a remoção da gasolina penhorada, suficiente para a satisfação do débito, mediante mandado judicial, a qual deverá permanecer em poder do exequente, como condição para dar início a expropriação, e, ainda, como medida necessária para evitar eventual frustração da execução, porquanto não mais subsiste a posssibilidade de prisão civil nos casos de depósito judicial infiel. 3. Por fim, destaco que o exequente deverá providenciar os meios materiais para a remoçã do produto penhorado. Ao Procurador do Autor para depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Valmor Luiz Alievi-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012763-77.2008.8.16.0019-SERGIO PAISANI x UNIMED - PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre a certidão de fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-390/2009-BANCO ITAULEASING S/A x QUELCIO CORREIA MACIEL-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 27,63. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Flavio Santanna Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x D.S.A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Deduzidas as custas processuais pendente, expeça-se em favor do exequente alvará para levantamento do numerário penhorado limitado ao valor do débito indicado na conta-geral. 2. Após, diga o exequente seu interesse no prosseguimento do presente feito. Ao Procurador do Autor para retirar o alvará. Valor: R$ 9,40. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro, Rodrigo Fontoura da Silva e Raphael Ricardo Tissi-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-625/2009-JOSÉ BRASILIO DA CRUZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 827,20 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 166,54. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

24. REPARACAO DE DANOS-930/2009-IVONE SEKULA SCHMUTZLER e outros x JORILDA SIQUEIRA PEREIRA- Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, via memoriais. -Adv. Henrique Geraldo Camargo Orane-.

25. ACAO DE DEPOSITO-0013892-83.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outro- Recebo a reconvenção porque tempestiva. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, em 15 dias, apresente resposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Bellinati G. Lopes, Flavio Santanna Valgas e Jean Carlo Paisani-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014319-80.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO FABIANO RIBEIRO-Ao procurador do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0004216-77.2010.8.16.0019-JOAO MARIA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes e anunciado às fls. 223-226, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. 2. Por conseguinte, tendo em vista que as partes nos autos após a prolação da sentença compuserem-se amigavelmente, pondo fim ao litígio, deixo de conhecer ambos os recursos de apelação, interpostos pelas partes anteriormente nos autos, ante a ausência de interesse por causa superveniente, qual seja, o interesse processual do apelante em obter provimento jurisdicional, representado aquel pela perda do objeto recursal, homologando, ainda, a desistência dos recursos interposots, com fulcro no art. 501, CPC. 3. Autorizo a transferência em favor da instituição financeira requerida do numerário consignado pelo mutuário judicialmente nos autos, por meio de ofício. 4. Efetuado o preparo das custas processuais remanescentes, retornem os autos conclusos para os fins do art. 794, ll, do CPC. 5. Por fim, translade-se cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes e desta decisão para os autos de busca e apreensão em apenso. Retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 9,40.-Advs. Elisabete Mitie Kawamoto, Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008536-73.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, em 03 dias. Proceda-se ao desapensamento do feito dos autos de ação revisional nº 10188/2010.-Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

29. DECLARATÓRIA-0018116-30.2010.8.16.0019-VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o banco réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a parte autora, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, Denise Rocha Preisner Oliva e Lizia Cezário de Marchi-.

30. MONITORIA-0019117-50.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Adv. Rangel Pigatto de Goes-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0019845-91.2010.8.16.0019-ANDREIA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- 1. Ciente do agravo interposto (fl. 534/554). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevidno requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto do art. 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

32. USUCAPIAO-0020486-79.2010.8.16.0019-MARCIO DE JESUS DO PRADO-Visto que o imóvel objeto da ação encontra-se registrado em nome da COHAPAR, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pólo passivo da ação. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

33. TUTELA INIBITÓRIA-0028751-70.2010.8.16.0019-EDNILSON DE JESUS RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Renato Torino-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030058-59.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LARISSA MONGRUEL LAIDANE e outros- Inexiste comprovação dos requisitos previstos no artigo 813 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de arresto. Diga o exequente sobre a localização dos executados para citação. Oficie-se ao cartório distribuidor, sobre o pedido último de fl. 90. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031412-22.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA- 1. Ciente do agravo interposto (fls. 88-100), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Intime-se a parte ré, para que cumpra com os demais dispositivos do provimento de fls. 84-Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Danielle Madeira-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0031813-21.2010.8.16.0019-MICHEL CARLOS DA COSTA VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- 1. A fim de propiciar o enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, necessário que a requerida promova a exibição do contrato de financiamento firmando entre as partes. 2. Com efeito, intime-se o Banco réu para, em 20 dias, acostar nos autos a documentação supra. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033750-66.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS ALVES- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Deve ser cumprida a liminar deferida no processo de busca e apreensão, posto que foi rejeitado o pedido de reconhecimento da conexão das ações. -Advs. Denise Vazquez Pires e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0036055-23.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING e CRISTIANO KALKMANN-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038878-67.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS MALKUT- 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 2. Decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Assinalo, porém, que no prazo mencionado no item n. 2, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, fica realçado que dívida pendente circunscreve-se apenas às parcelas vencidas do financiamento, e que, além do principal, deverá ser incluído o valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho. 4. De qualquer modo, o Requerido poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 5. Desde já, fica autorizado a expedição de precatória itinerante, caso não localizado o bem. Intimo o Procurador do Autor para depositar diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

40. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004207-81.2011.8.16.0019-VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004978-59.2011.8.16.0019-DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA x PAULO HENRIQUE TELEGINSKI- Desentranhe-se o mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora às fls. 85. Ao Procurador do Autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Delma Sanae Caetano Ota-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005616-92.2011.8.16.0019-DIRLEI JOSE MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Procurador do Autor para retirar o alvará. -Adv. Danielle Madeira-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006872-70.2011.8.16.0019-BANCO BGN S/A x DONILSON SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Janice Ianke, Moisés Batista de Souza, ENEIDA WIRGUES, Everton Fernando Hegler e Simão Pimenta Leal-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0007156-78.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR MENON DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, CESAR AUGUSTO TERRA e Renato Torino-.

45. COBRANCA-0009184-19.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SANDRO MOREIRA MARCANTES- Ao Procurador do Autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 9,40.-Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009185-04.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SANDRO MOREIRA MARCANTES- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0011475-89.2011.8.16.0019-MARLEI RODRIGO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao procurador do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018470-21.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIZABETE APARECIDA

PAES- À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0018813-17.2011.8.16.0019-HUGO FELIPE HORNES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Ao Procurador do Autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani-.
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0019186-48.2011.8.16.0019-ANSELMO HELENO KAULE x RAFAEL KAULE- Nos termos do art. 915, do CPC, CITE-SE o Réu, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Ao Procurador do Autor para retirar a Carta de Citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Davison Silva-.
51. RESTAURAÇAO DE AUTOS-0019306-91.2011.8.16.0019-NELSON PAULINO DE OLIVEIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Cite-se a parte ré, via postal, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Certifique a escrivania se a sentença proferida nos autos 445/2005 foi registrada no livro competente, e caso positivo, efetue o respectivo translado para os presentes autos. Certifique também se foram procedidas buscas perante o arquivo onde se encontram os autos 561/2005 que tramitaram incidentalmente em apenso. Caso não tenha havido o registro da sentença, oficie-se ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível, informando-lhe do presente pedido de restauração de autos e solicitando informações se possui, em seu arquivo pessoal, a sentença que proferiu nos autos 445/2005, enquanto magistrado atuante neste Juízo da 2ª Vara Cível e, caso positivo, para que envie cópia da referida decisão. Informe-se, quando da solicitação, que o respectivo processo foi concluso à sentença em data de 09/08/2006, e recebido pela escrivania em 04/09/2006. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Retirar carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0019329-37.2011.8.16.0019-DANIEL SEVERINO x BANCO BMG- Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Ao Procurador do Autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.
53. REVISÃO CONTRATUAL-0019335-44.2011.8.16.0019-REGIVAN GERALDO SILVA DE ARAÚJO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao Procurador do Autor para retirar a carta de citação, comprando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 9,40.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
54. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-5/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GILMAR ANTONIO OSORIO-Ao procurador do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luciano Marchesini e Davi de Paula Quadros-.
55. CARTA PRECATORIA-23/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE OSORIO-RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x N. FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- 1. Sobre a informação oriunda da Justiça do Trabalho, via ofício de fl. 183, digam as partes. -Advs. Gerson Luiz Dechandt e Jesiel de Oliveira Schemberger-.
P. Grossa, 26/08/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 62/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00076 013802/2010
ADRIANE GUASQUE 00133 034343/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 004326/2010
00079 015073/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00075 013590/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00060 009179/2010
ALEXANDRE JORGE 00142 018000/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 008961/2010
00093 020109/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 00056 008305/2010
AMARILDO MIGUEL LEAL 00106 023208/2010
AMERICO EDUARDO MEINICKE 00013 000349/1997
00044 001257/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00071 011674/2010
ANA PAULA PARRA LEITE 00038 000325/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00073 012498/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00039 000814/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00005 000830/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00005 000830/1995
ANTONIO KROKOSZ 00003 000329/1994
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00143 000140/2008
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00038 000325/2009
BLAS GOMM FILHO 00045 000003/2010
00095 020975/2010
CAMILA SILVA RYBU 00135 035413/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00053 006890/2010
00064 010084/2010
00120 029175/2010
00136 035536/2010
CARLOS CLEBER NALIVAIKO 00101 022277/2010
CARLOS OSCAR KRUEGER 00074 012873/2010
CARLOS PINTO PAIXAO 00015 000524/1997
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00008 000461/1996
00021 000389/1998
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00012 000679/1996
00027 000903/1999
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00046 000028/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00034 000008/2008
CONSUELO GUASQUE 00141 039590/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000119/2009
00066 010232/2010
00085 016413/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00083 015901/2010
00100 022212/2010
00124 029974/2010
00126 031643/2010
00129 032533/2010
00134 034714/2010
DANIEL HACHEM 00081 015358/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00062 009489/2010
DANIELLE MADEIRA 00052 006482/2010
00057 008877/2010
00065 010226/2010
00068 010932/2010
00091 019640/2010
00092 019956/2010
00094 020383/2010
00110 023859/2010
00111 024071/2010
00131 033492/2010
00136 035536/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00015 000524/1997
DANYLLO VALACH 00069 011367/2010
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA 00047 000036/2010
DENNIS BARIANI KOCH 00041 000962/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00144 001493/2009
00145 001604/2009
00146 001684/2009
00147 001980/2009
00148 025054/2010
00149 012583/2011
DÉBORA MACENO 00083 015901/2010
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00024 000497/1999
00082 015722/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00099 022122/2010
ELOI CONTINI 00112 024222/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00082 015722/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000814/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00128 032406/2010
00150 010374/2010
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00097 021624/2010
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00039 000814/2009
FERNANDO DA SILVA CHAVES 00076 013802/2010
FERNANDO MADUREIRA 00011 000627/1996
FILOMENA CHRISTOFORO 00028 000762/2000
FLAVIO SANTANA VALGAS 00048 001909/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00070 011383/2010
00111 024071/2010
00131 033492/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00061 009478/2010
GARDENIA MASCARELO 00066 010232/2010
00121 029450/2010
GECY MARTINS 00090 019610/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00054 007193/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00100 022212/2010
00124 029974/2010
00126 031643/2010
00129 032533/2010
00134 034714/2010
GILMAR KUHN 00001 000229/1990
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00016 000731/1997
00031 000949/2004
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00052 006482/2010

00065 010226/2010
00068 010932/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00091 019640/2010
00092 019956/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00139 037850/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00110 023859/2010
HÉLCIO SILVA ORANE 00006 000127/1996
00101 022277/2010
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00084 015908/2010
IPURAN CURY 00087 019029/2010
JACKSON GORTE 00127 031682/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00042 000998/2009
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00043 001017/2009
JANICE IANKE 00063 009949/2010
00115 026151/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00114 025724/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00100 022212/2010
00124 029974/2010
00126 031643/2010
00129 032533/2010
00134 034714/2010
JOAO NEY MARCAL 00026 000724/1999
JOCIANE DE PAULA 00078 014542/2010
JONAS SOISTAK 00075 013590/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00020 000380/1998
00027 000903/1999
00124 029974/2010
00126 031643/2010
00129 032533/2010
00134 034714/2010
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00040 000871/2009
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00002 000085/1993
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00116 026303/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00019 000304/1998
00020 000380/1998
00077 014304/2010
00102 022400/2010
JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00029 000810/2000
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00083 015901/2010
00117 026669/2010
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00088 019106/2010
JOÃO NEY MARÇAL 00037 000148/2009
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00096 021622/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00039 000814/2009
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00014 000446/1997
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00072 012255/2010
LEONARDO HENRIQUES DA SILVA 00071 011674/2010
LIGIA VOSGERAU 00032 000124/2006
00059 009078/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00050 002920/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00137 036246/2010
LOURIVAL MENDES 00004 000475/1994
LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA 00090 019610/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00119 028465/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00025 000645/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000830/1995
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00007 000185/1996
00132 034319/2010
LUIZ ANTÔNIO MORES 00067 010598/2010
LUIZ CÉSAR BENCK JÚNIOR 00125 031263/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00001 000229/1990
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 006482/2010
00065 010226/2010
00068 010932/2010
00103 022497/2010
00122 029459/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00018 000099/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 000814/2009
00128 032406/2010
00150 010374/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00020 000380/1998
MARCO AURÉLIO KREFETA 00023 000206/1999
MARCOS HENRIQUE BURNATO 00026 000724/1999
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00097 021624/2010
MARIA LUCIA GOMES 00043 001017/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00069 011367/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00039 000814/2009
00128 032406/2010
00150 010374/2010
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00006 000127/1996
00033 001277/2007
MAURÍCIO BORBA 00119 028465/2010
MAURÍCIO SILVA 00016 000731/1997
MIEKO ITO 00042 000998/2009
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO 00073 012498/2010
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00038 000325/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00029 000810/2000
00055 007573/2010
00107 023505/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00109 023805/2010
00130 032602/2010
00138 036742/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00061 009478/2010
00086 016810/2010
00109 023805/2010
ODILON MENDES JUNIOR 00118 027468/2010
OLDEMAR MARIANO 00010 000609/1996
OLINDO DE OLIVEIRA 00084 015908/2010
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00105 022777/2010
OSÉAS SANTOS 00033 001277/2007
00140 037979/2010
PAULINO MELLO JÚNIOR 00048 001909/2010
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00043 001017/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00039 000814/2009
PAULO ROBERTO HOELDTKE 00017 000074/1998
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00031 000949/2004
PEDRO HENRIQUE HILGENBERG 00016 000731/1997
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00030 001650/2003
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00035 001015/2008
PETER EMANUEL 00093 020109/2010
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00080 015204/2010
00135 035413/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00117 026669/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00116 026303/2010
RANGEL PIGATTO DE GOES 00085 016413/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 000814/2009
00049 002064/2010
00057 008877/2010
00078 014542/2010
RENATO MICHELON 00122 029459/2010
RICARDO RUH 00077 014304/2010
00142 018000/2011
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00089 019107/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00010 000609/1996
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00015 000524/1997
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00108 023589/2010
ROMARA COSTA BORGES 00043 001017/2009
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00104 022692/2010
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00123 029782/2010
TATIANA SOVEK OYARZABAL 00113 025717/2010
THEO F. VON ATZINGEN SASSE 00076 013802/2010
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00034 000008/2008
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00002 000085/1993
VINICIUS GONÇALVES 00098 021834/2010
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00009 000496/1996
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00040 000871/2009
VITOR LEAL 00022 000563/1998
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00061 009478/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 000998/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/1990-OSVALDO SPOSITO E RUBENS SPOSITO x ARISTIDES SPÓSITO-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e GILMAR KUHN-.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-85/1993-MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ x WILLY ANDERSON e outro-Visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e considerando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido formulado pelo requerido (fls. 1157/1168), consistente em perícia técnica no local. 4. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o engenheiro agrônomo LUIZ AUGUSTO PLENS DE QUEVEDO. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). -Advs. JOSUÉ CORREA FERNANDES e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
3. INVENTÁRIO-329/1994-IRANGELA SERAPIAO x LUIZ CARLOS TAURISANO LA SCALEA- Sobre o contido na petição retro, intime-se a inventariante (fls. 279/280).- Adv. ANTONIO KROKOSZ-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-475/1994-DOMINGAS INGLES DE LARA x EDILSON DE ANDRADE E SILVA-Manifestar-se ante resposta dos ofícios. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-830/1995-BANCO BANDEIRANTES S.A x DELMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outro-A parte requerida não efetuou o pagamento da dívida e não nomeou bens a penhora. A parte exeqüente demonstrou que esgotou todas as possibilidades de encontrar bens disponíveis para o adimplemento da dívida e, mesmo assim, nada foi encontrado. Diante disso, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal o que será realizado através do INFOJUD. Apresenta-se na sequencia a declaração de imposto de renda do requerido. Intime-se a parte requerente para que adote as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001579-47.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA E OUTROS-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se dos autos que ainda não foi realizada nenhuma tentativa para encontrar ativos financeiros em nome do executado, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre dinheiro, consoante art. 655 do CPC. Assim, a quebra de sigilo fiscal deve ser última medida a ser adotada. 3. Portanto, intime-se a parte exeqüente para se manifeste. Intime-se. -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e HÉLCIO SILVA ORANE-.
7. MONITÓRIA-185/1996-BANCO REAL S/A x HUMBERTO CARLOS MADALOZZO-Sobre a manifestação retro, diga o exequente. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

8. MONITÓRIA-461/1996-CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS x ALTAMIR RODRIGUES PROM. E PROD. LTDA E OUTRO-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado para os fins requeridos no pedido retro (fls. 225). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/1996-ANA TEREZINHA SLUSARZ x GILMAR JOSE DE LIMA-A parte requerente postulou a penhora por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na seqüência, foi realizada pesquisa junto ao RENAJUD (conforme documento anexo) com o intuito de se localizar veículo de propriedade do executado, a qual também restou infrutífera. A parte exeqüente postula a quebra de sigilo fiscal. Ocorre que antes de se adotar tal medida, deve a exeqüente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente depois de esgotadas essas possibilidades, será possível a quebra de sigilo fiscal. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/1996-BANCO NACIONAL S/A x EMERSON EIJI TAKAKUSA e outros-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado para os fins requeridos no pedido retro (fls. 378). -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
11. INVENTÁRIO-627/1996-CARMEN LUCIA RIBEIRO DA FONSECA x ESPOLIO DE CLICEU RIBEIRO ZANARDINI-Intime-se o inventariante através de seu advogado e, caso necessário pessoalmente por AR, para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito sob pena de remoção do encargo. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO DE PAULA XAVIER E OUTRO-Diga, em termos, o exequente. -Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.
13. INVENTÁRIO-349/1997-MANOEL HENRIQUE PEREIRA x ESP. DE HENRIQUE PEREIRA-1.Intime-se o inventariante a fim de que dê prosseguimento ao feito, sob pena de remoção. 2.Em caso de não atendimento, intime-se o inventariante pessoalmente via AR. -Adv. AMERICO EDUARDO MEINICKE-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-446/1997-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DR. ELYSEU-Cabe ao exequente postular a execução da forma correta e adequada, nos seguintes termos: 1) Apresentar um valor atualizado da dívida; 2) Manifestar-se sobre o bem penhorado nos autos; 3) Manifestar-se sobre a questão da penhora sobre a arrecadação mensal do condomínio. Quanto à questão da penhora no rosto dos autos, deverá ficar consignado quanto é o valor da dívida do aqui exequente nos autos nº 513/2001. -Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.
15. RESSARCIMENTO DE DANOS-524/1997-ORIVALDO BUENO DE MORAIS x PAULO LEITE DA SILVA e outro- Digam os interessados em termos sobre o prosseguimento do feito.-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CARLOS PINTO PAIXAO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-731/1997-ANUEL LOPES e outro x HINDERIKUS JAN BORG-Intime-se o executado para que remova o bem até o depositário público como solicitado. -Advs. MAURÍCIO SILVA, PEDRO HENRIQUE HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
17. INVENTÁRIO-74/1998-IRIS HARIT HOELDTKE WOLFF x ESP. DE ARAKEN JOSE WOLFF- Deferido vista dos autos por 10 dias-Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/1998-MARCIA ADRIANA SCHEMBERGER FALCAO x EDMIR JOSE LEMOS FALCAO-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE C/C PER-304/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO MECANICA XH LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
20. MONITÓRIA-380/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER-Defiro (fls. 603). Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, JORGE LUIZ MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
21. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-389/1998-ESPÓLIO DE JOAQUIM PINHEIRO MACHADO x AGLACY DO ROCIO BIANEK-Defiro (fls. 181). Aguarde-se no arquivo até manifestação dos exequentes. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
22. MONITÓRIA-563/1998-CONSÓRCIO METRÓPOLE LTDA. x VILMA MARIA DE OLIVEIRA VILLAROUCO-Diga a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VITOR LEAL-.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-206/1999-HERCULANO GONCALVES GOMES x PAULO OLIDER CHIARARIA- Manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias-Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.
24. ARROLAMENTO-497/1999-MERCEDES SOARES DE OLIVEIRA x ESP. DE JORGINA DE OLIVEIRA-Intimem-se os demais interessados sobre a petição e documentos retro, inclusive, o cessionário para habilitar-se no processo. Outrossim, verifica-se que ainda não houve atendimento à manifestação de fls. 89. Intime-se a inventariante para integral cumprimento-Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-.
25. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-645/1999-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB x OMEGA PROMOCOES ARTISTICAS - ARENA CASA SHOW e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/1999-E. DEGRAF CIA LTDA x PAULO ROBERTO TOZETTO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. JOAO NEY MARCAL e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-903/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-Diante do novo cálculo apresentado, manifeste-se o executado. À parte exequente para retirar a carta precatória para o devido cumprimento, depositando o valor da expedição. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2000-ALBERTO BOESSENKOOL - ME x CLUBE GUAÍRA- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-.
29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-810/2000-SANDRO DOS SANTOS LIMA x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se dos autos que ainda não foi realizada nenhuma tentativa para encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado sócio da empresa, após a desconsideração da pessoa jurídica, devendo a quebra de sigilo fiscal ser última medida a ser adotada. 3. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e JOÃO FLÁVIO MADALOZZO-.
30. RESCISÃO DE CONTRATO-1650/2003-METAL LABORO ENGENHARIA LTDA x TELELISTAS LTDA- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-949/2004-RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGR COLAS LTDA x VALDIRENE CARVALHO- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2006-ESPACO AZUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AUGUSTO ALBANI BATISTA- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. LIGIA VOSGERAU-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-1277/2007-J. B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS S.A x BANCO DO BRASIL S/A- Conhecidos os Embargos de Declaracao e acolhidos, em parte.- Advs. OSÉAS SANTOS e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
34. COBRANÇA-8/2008-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRAZENSE LTDA-ME- Julgado procedente.- Advs. TIAGO BUFFERLI BARBOSA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1015/2008-JOSÉ LUÍS ALMIRÃO e outro x JORGE BARICHELLO- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.
36. BUSCA E APREENSÃO-119/2009-BANCO FINASA S.A x LUCIANO RODRIGUES FERREIRA- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148/2009-MARCOS ANTONIO NADAL & CIA LTDA x J.V. MARAVIESKI SERVIÇOS- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.
38. REIVINDICATÓRIA-325/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOCENEI RODRIGUES- Reivindicatoria 325/09 - Julgado procedente e apenso Usucapiao 384/06 - Julgado improcedente.- Advs. MÁRCIO RICARDO MARTINS, ATAÍDE PEREIRA BRISOLA e ANA PAULA PARRA LEITE-.
39. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-814/2009-PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO x BANCO DO BRASIL S/A e outros-1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a declaração de inexistência de débitos cumulado com danos morais em razão de ter sido incluído seu nome nos cadastros de inadimplentes, devido a existência de várias dívidas, as quais não teria contraído, em face de: 1) Banco do Brasil; 2) Banco Itaú S/A; 3) Calçados Apolo; 4) Lojas Renner S/A e 5) Dygran Modas Joinville. 2. Primeiramente, a ação foi contestada pelo terceiro requerido (fls. 79/99), o qual possui denominação social ANDREA MODA E COURO LTDA, devendo ser retificado o pólo passivo. Alega, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva sustentando que não tem nenhuma relação com o evento danoso, sendo responsabilidade de terceiros. Não assiste razão a parte. 3. Considerando que a requerida enviou os dados do requerente ao órgão de proteção ao crédito, caracterizado está a relação existente entre as partes. Ademais, a existência de responsabilidade da requerida envolve o mérito da questão. 4. A requerida Lojas Renner aduz (fls. 163/185), em sede preliminar, inépcia da inicial por não ter o requerente demonstrado a culpa da loja, considerando que outras empresas também o inscreveram junto ao órgão de proteção ao crédito. Também não merece acolhimento a preliminar aduzida. A inicial esta devidamente instruída com os documentos necessários a propositura da ação, constando, inclusive, às fls. 16/17 a ora requerida como informante de um dos débitos no sistema SEPROC. Ademais a discussão acerca da culpa confunde-se com o mérito da causa. 5. Assim, afasto as preliminares suscitas no feito. 6. O primeiro requerido, Banco do Brasil, contestou a ação às fls. 110/126, assim como o Banco Itaú se manifestou às fls. 207/228 e o requerido Dygran Modas Joinville apresentou contestação às fls. 140/162. 7. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, somente a requerida DYGRAN MODAS manifestou interesse (fls. 241/242). 8. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o fornecedor de produtos e de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 9. Nesses termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverter-se o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica manifesta do autor e a verossimilhança de suas alegações, impõe-se a inversão do ônus da prova. Constata-se nos autos que os autores instruíram o feito com documentos que atestam a verossimilhança de suas alegações, como boletim de ocorrência (fls. 18/20) e documento de fls. 16/17. Diante disso, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 10. Não havendo mais preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. 11. A controvérsia diz respeito sobre: a) existência de fraude quando da abertura de contas e de realização de compras efetuadas com documentação extraviada, b) a responsabilidade de cada requerido para o acontecimento do evento danoso, consubstanciado em negligência na aferição da autenticidade dos documentos e c) o dano moral eventualmente sofrido pelo requerente. 12. Defiro a produção de prova, formulado pela requerida Dygran Modas Joinville (fls. 241/242), consistente em depoimento testemunhal, bem

como depoimento pessoal da parte autora. 13. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 08/11/2011 às 15horas. Faculto às
partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, FERNANDO AUGUSTO GIRARDI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-871/2009-VÂNIA CARLA OBERST PAVELEC FILIPPONII x UNIÃO FEDERAL-1. Tendo em vista que a parte requerida, após devidamente intimada, não se manifestou (fls. 108/113), dou prosseguimento ao feito. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da requerente e inquirição de testemunhas. 3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2011, às 15h00. Deverão as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. A parte autora para retirar o ofício e as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-962/2009-DAX RESINAS LTDA x ITALLBRAS S/A- Manifestar-se antes resposta negativa do BACEN.--Adv. DENNIS BARIANI KOCH-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-998/2009-PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO x BANCO BMG S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e JAIR ANTÔNIO WIEBELLING-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-1017/2009-CLAYTON VUITIKA x BANCO FINASA S.A- Julgado improcedente.- Advs. PAULO CÉSAR DE SOUZA, JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI, MARIA LUCIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-1257/2009-ESPÓLIO DE HENRIQUE PEREIRA e outro- Cabe à própria parte diligenciar junto à Fazenda Pública e descobrir o valor do imposto a ser pago. -Adv. AMERICO EDUARDO MEINICKE-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

46. MONITÓRIA-28/2010-BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL x MARIA CANDIDA PIRES DE ANDRADE-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-36/2010-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x HV GONÇÃLVES COMÉRCIO DE PEÇAS (MUNDIAL COMERCIO DE PEÇAS)- Aguarde-se no arquivo até manifestação da exeqüente. -Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0001909-53.2010.8.16.0019-CLAUDIONEY MAGNANTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado parcialmente procedente. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e PAULINO MELLO JÚNIOR-.

49. COBRANÇA-0002064-56.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO IANSEN TRANSPORTES e outros-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002920-20.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL GONÇALVES RIBEIRO- Deferida a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0004326-76.2010.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x SIMÃO RAMOS- Manifestar-se ante resposta dos ofícios.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

52. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0006482-37.2010.8.16.0019-ALZEMIRO DE MOURA CORREIA x B.V FINANCEIRA S.A- Revisional 6482/10 - Julgado parcialmente procedente. Apenso Busca e Apreensao 10078/10 - Julgado procedente.- Advs. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

53. DEPÓSITO-0006890-28.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x KELSON STRACHULSKI- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

54. INVENTÁRIO-0007193-42.2010.8.16.0019-MARIA DE JESUS GULMINI x ESPÓLIO DE ARLINDO GULMINI- Retiar formal de partilha R$ 150,00-Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0007573-65.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARINS ASSIS BATISTA-Diga, em termos, o requerido. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008305-46.2010.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DAL COL NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos e cálculos juntados. -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0008877-02.2010.8.16.0019-AMAURI DE JESUS ROCHA x B.V FINANCEIRA S.A-As partes compuseram nos termos da petição de fls. 217/218, e, no item 6, dispuseram a forma de pagamento das custas e despesas processuais, as quais ficariam a cargo do requerente. Entretanto, imaginando ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, se eximiria dessa obrigação. De outro giro, o requerente obrigou-se ao pagamento integral do saldo devedor, sem parcelamento. Sem olvidar que, assumiu um financiamento cujas parcelas representavam um valor considerável para quem não tem situação financeira confortável. Ora, diante desses fatos, evidente a intenção das partes se eximirem do pagamento das custas processuais remanescentes. Fere, inclusive, os princípios da lealdade e da boa-fé processual, essa tentativa ardilosa de lesar o escrivão no sentido de não receber as custas processuais. Deve-se ressaltar que a lealdade processual e a boa-fé deve pautar a conduta das partes em relação umas as outras, igualmente em relação a todos os atores processuais, inclusive o escrivão. Tem-se admitido a Justiça Gratuita em grande parte dos pedidos deduzidos pelas partes, bastando a declaração da parte de que não pode efetuar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Porém, neste caso, há que se indeferir o requerimento de Justiça Gratuita. Ademais, as partes não poderiam transigir em relação a um direito que não lhe pertence. As custas processuais pertencem ao escrivão. Assim, impossível a homologação do acordo da forma como foi elaborado. Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas elaboradas às fls. 222, sob pena de não homologação do acordo. Int. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0008961-03.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO VICTOR CHOCIAI-1. Tendo em vista que a citação ainda não foi realizada, é possível a conversão pleiteada, com base nos artigos 264, 294 e 906 do CPC. 2.Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM - ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIDO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Antes de efetivada a citação do réu, é permitido ao autor modificar o pedido, de acordo com o previsto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, seja qual for o seu teor. A mudança de procedimento não pode ser argüida como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais se considerarmos o caráter executivo do qual já se reveste a ação de busca e apreensão. (TJ/SP 5847771220108260000. Rel. Paulo Ayrosa. J. em 18.01.2011. 31ª Câmara de Direito privado). 3. Outrossim, com a morte do requerido, ficou demonstrado que os genitores são sucessores do requerido (fls. 35), podendo vir a integrar o pólo passivo da presente execução, nos termos do art. 568, inc. II do CPC. 4. Ocorre, porém, que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido em proporção da parte que lhe couber na herança (art. 1792 do Código Civil), sendo certo que "é assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança." (art. 1821 do Código Civil). 5. Impossível, portanto, a citação dos herdeiros do de cujus, nos termos da ação executiva, sem prova de que o mesmo deixou herança capaz de saldar a dívida, sob pena de se adentrar erroneamente no patrimônio dos herdeiros. 6. Portanto, intime-se o banco para que comprove que o falecido deixou herança capaz de garantir a dívida ora executada ou se existe inventário de bens deixados pelo requerido. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. TRABALHISTA-0009078-91.2010.8.16.0019-EDILSON NOGUEIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Formalizar a petição de fls. 197/198, em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. LIGIA VOSGERAU-.

60. MONITÓRIA-0009179-31.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDSON LUIZ POPOATZKI- Manifestar-se sobre o agravo retido interposto no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

61. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0009478-08.2010.8.16.0019-MILTON CARLOS IUNG x BANCO FINASA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009489-37.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARISA LÚCIA GATTERMANN-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação pessoal no novo endereço encontrado.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0009949-24.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EVANDERLI DO ROCIO PAES DE CAMARGO- Ficam os autos suspensos por 60 dias.-Adv. JANICE IANKE-.

64. DEPÓSITO-0010084-36.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ANDRÉ CONRADO- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

65. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010226-40.2010.8.16.0019-MAURICIO RODRIGUES PINTO x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

66. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010232-47.2010.8.16.0019-ERCULES COSTA x BANCO FINASA BMC S.A- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Advs. GARDENIA MASCARELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010598-86.2010.8.16.0019-ITAMAR LUIS DE ARRUDA x ERONDÉLI GERALDO SILVEIRA e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício do Detran-Adv. LUIZ ANTÔNIO MORES-.

68. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010932-23.2010.8.16.0019-WILSON CARLOS RODRIGUES x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e DANIELLE MADEIRA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0011367-94.2010.8.16.0019-ROSANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. DANYLLO VALACH e MARIA LUCILIA GOMES-.

70. DEPÓSITO-0011383-48.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO CARLOS DE ASSIS- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS-0011674-48.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA-Manifestar-se ante retorno da precatória-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LEONARDO HENRIQUES DA SILVA-.
72. EMBARGOS-0012255-63.2010.8.16.0019-EMERSON FERREIRA e outro x TEREZINHA DE JESUS HOFFMAN-Julgado parcialmente procedente. -Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.
73. INDENIZATÓRIA-0012498-07.2010.8.16.0019-DURVAL FREITAS TRANCOZO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Deposite a parte interessada, em concordando, o respectivo valor no prazo de 5 dias.-Advs. MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
74. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-0012873-08.2010.8.16.0019-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BMG S.A-Diga o requerente sobre o depósito efetuado. -Adv. CARLOS OSCAR KRUEGER-.
75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013590-20.2010.8.16.0019-JOANA PORTELLA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. Nos dias 22 de setembro e 01 de outubro de 2010 ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Intimados para apresentarem contra-razões, o Município, nominado apelado no primeiro recurso, alegou que, por se tratar de apelação referente a majoração dos honorários fixados, deveria o apelante ter efetuado o preparo do presente recurso. Sustenta que o recurso deve ser considerado deserto (fl. 98/101). 2. Não obstante as considerações feitas pelo nobre magistrado às fls. 99/101, é o entendimento deste juízo que, quando proposta apelação visando a discussão dos honorários advocatícios fixados em sentença, tendo sido proposta em nome do autor da ação, estando este acobertado pelos benefícios da justiça gratuita, não se pode exigir o pagamento de custas. 3. A jurisprudência admite que possui legitimidade tanto o autor da ação como seu patrono, para interpor recurso que visa a majoração de honorários, conforme vejamos: EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. Tanto a parte como o advogado possuem legitimidade para recorrer da sentença no tocante à fixação da verba honorária. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, o magistrado deve fixar a verba honorária de maneira eqüitativa." (Ap. nº 1.0024.07.463429-6/001 TJMG Rel. Desembargador José Antônio Braga, pub. 23/08/2008) 4. No presente caso, o autor é beneficiário da justiça gratuita, já tendo sido recebido o recurso às fls. 82, sem considerar devido o pagamento do preparo recursal. Apesar de discutível a matéria, entendo ser mais adequado o seguinte posicionamento: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA AÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL - PARTE E PATRONO - PARTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PREPARO RECURSAL - DESNECESSIDADE. -Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor condizente com o grau de complexidade da ação, as provas produzidas e o trabalho desempenhado pelo patrono. -Fixados os honorários em sentença, o advogado pode, por interpretação extensiva do art. 23 da Lei nº 8.906/94, pugnar pela majoração dos mesmos em nome próprio, ou, em nome da parte. -Sendo a pretensão de majoração dos honorários deduzida pela parte em sede recursal, e não por seu patrono em nome próprio, não há falar-se em preparo para a interposição do recurso, se a parte está amparada pelos benefícios da assistência judiciária. APELAÇÃO CÍVEL N ° 1.0024.08.170885-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IVETE MARQUES - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES Data do Julgamento: 08/04/2010 Data da Publicação: 16/04/2010. 5. Portanto, não se demonstra razoável a exigência de preparo, mesmo em se tratando de discussão acerca de honorários advocatícios, sendo que, em sendo legitimado a parte autora para apelar sobre o tema, também se estende a gratuidade a instância de segundo grau. 6. Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal, com demais requerimentos de estilo. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.
76. MONITÓRIA-0013802-41.2010.8.16.0019-LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA x ELOUISE MAYER RODRIGUES-1. Diante da inércia das partes acerca de eventual realização de acordo, passo a sanear o feito. 2. Sobre a alegação de intempestividade dos embargos monitórios, deixo de acolher. O mandado de citação foi juntado aos autos em 31.08.2011, esgotando-se o prazo em 15.09.2010, todavia, neste dia foi feriado nesta comarca em virtude do aniversário da cidade. Portanto, os embargos foram protocolados no dia útil seguinte, em 16.09.2010. 3. Em relação aos documentos juntados com a inicial, são aptos a ensejar o ajuizamento da presente ação, tanto que a ação foi recebida conforme decisão inicial. A veracidade de tais documentos é matéria a ser enfrentada por ocasião do julgamento do mérito. 4. Não havendo outras questões preliminares para serem enfrentadas, dou o feito por saneado. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 6. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 22/11/2011 às 14:00 horas. Faculto à requerente arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/ CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Observa-se que o requerido arrolou a testemunha às fls. 63. -Advs. FERNANDO DA SILVA CHAVES, THEO F. VON ATZINGEN SASSE e ADRIANA BORBA CARNEIRO-.
77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014304-77.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x FAISST TRANSPORTES R. LTDA e outros-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço dos requeridos... 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste.-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014542-96.2010.8.16.0019-DAVI RIBEIRO DE PAULA x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. JOCIANE DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015073-85.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x SÉRGIO LUIZ GONÇALVES GIL e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
80. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015204-60.2010.8.16.0019-GEANINE APARECIDA DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Sobre o pedido retro, bem como sobre os documentos juntados, manifeste-se o réu. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.
81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015358-78.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKY & IVANOSKY LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL HACHEM-.
82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015722-50.2010.8.16.0019-FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO-Antes de analisar o requerimento retro, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção oposta e documentos de fls. 28/37, bem como, da juntada aos autos do mandado às fls. 43/47. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-0015901-81.2010.8.16.0019-GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado improcedente.- Advs. DÉBORA MACENO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
84. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0015908-73.2010.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ VAZ x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Decorrido o prazo de suspensão do processo, não sendo noticiado acordo entre as partes, dou prosseguimento ao feito. 2. Intimados para a especificação de provas, somente a autora manifestou-se (fls. 80/81). 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a empresa, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, a autora apresentou documentos, que conferem verossimilhança as suas alegações. 5. Não resta dúvida de que o autor é hipossuficiente tecnicamente em relação à empresa. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 6. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes da presente decisão, e concedo o prazo novamente de 05 dias para que, caso o requerido deseje, postule a produção de provas, bem como, providencie a juntada dos documentos solicitados na petição inicial, especialmente cópias de aditamentos ou renegociações ao contrato principal. Int. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e INGRID GIACHINI ALTHAUS-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-0016413-64.2010.8.16.0019-LUKAS DE ALMEIDA ARAÚJO x BANCO ITAÚ S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
86. COBRANÇA-0016810-26.2010.8.16.0019-JOÃO PEDRO MARTINS DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A-Concedo ao requerido o prazo de 40 (quarenta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 53. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
87. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0019029-12.2010.8.16.0019-NOEL ROSA x FERREIRA E CARNELOS LTDA e outro-Nomeio em substituição o advogado Ipuran Cury. Intime-se-o a manifestar-se nos autos. -Adv. IPURAN CURY-.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-0019106-21.2010.8.16.0019-JULIANO ROTH x B.V FINANCEIRA S.A- Efetuar o pagamento das custas. R$ 18,80-Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0019107-06.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILAIDES SWIATOWSKI-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.
90. DECLARATÓRIA-0019610-27.2010.8.16.0019-R.J. BEZERRA PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-1. Converto o feito em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 3. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). Int. -Advs. LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e GECY MARTINS-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0019640-62.2010.8.16.0019-CLEVERSON LUIS MORAIS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/ CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DANIELLE MADEIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0019956-75.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON LUIS MORAIS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e DANIELLE MADEIRA-.
93. DECLARATORIA-0020109-11.2010.8.16.0019-ADILÉIA RIBEIRO SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PETER EMANUEL -.

94. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020383-72.2010.8.16.0019-MARIA GLACI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A-Diante da decisão do acórdão, dou prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020975-19.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN WILLIAM FAISST - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
96. USUCAPIÃO-0021622-14.2010.8.16.0019-TIBURCIA RIBEIRO VIDAL-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021624-81.2010.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para manifestar-se sobre a Impugnação apresentada (fls.31/45).-Advs. FABIANE MAZUROK SCHACTAE e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-0021834-35.2010.8.16.0019-EMERSON DA SILVA BUENO x BANCO FINASA BMC S.A-Juntar aos autos no prazo de 10 dias o necessário instrumento de mandato conforme acordo juntado aos autos -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.
99. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0022122-80.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AMADEU TULLIO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
100. TUTELA INIBITÓRIA-0022212-88.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Considerando o contido na certidão retro, intime-se novamente o requerido/reconvinte para efetuar o pagamento do valor remanescente das custas, no prazo derradeiro de 48 horas, sob pena de desentranhamento. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022277-83.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x JOSE DOMINGOS LIEVORE e outro-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. HÉLCIO SILVA ORANE e CARLOS CLEBER NALIVAIKO-.
102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022400-81.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x BORBA LUZ COM. FERRAG. LTDA e outro-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022497-81.2010.8.16.0019-JOAQUIM PRAXEDES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
104. COBRANÇA-0022692-66.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL FLÓRIDA x HAMILTON CÉSAR KOPKE e outro-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado para citação, conforme requerido no pedido de fls. 45. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.
105. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022777-52.2010.8.16.0019-JANETE DIAS PINHEIRO x BANCO ITAÚ S.A-Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte requerente para que comprove o envio da carta de citação já retirada (fls. 35-v). -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS-.
106. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0023208-86.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CARLOS LOPATIUK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL-.
107. REVISIONAL DE CONTRATO-0023505-93.2010.8.16.0019-MARINS ASSIS BATISTA x B.V FINANCEIRA S.A-Diga o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
108. BUSCA E APREENSÃO-0023589-94.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOTHAR GEORG REBISCHKE- Ficam os autos suspensos por 90 dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
109. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023805-55.2010.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Diga a parte requerida qual será o procurador que deverá prosseguir nos autos, já que foram interpostas duas contestações com procuradores diferentes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NEWTON DORNELES SARATT-.
110. REVISIONAL-0023859-21.2010.8.16.0019-EDILSON JOSÉ PROCÓPIO x BANCO FINASA BMC S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. DANIELLE MADEIRA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024071-42.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEANINE APARECIDA DA SILVA-1. Aguarde-se a manifestação da autora nos autos em apenso (A. 15204/2010). -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e DANIELLE MADEIRA-.
112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024222-08.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ELOI CONTINI-.
113. TUTELA-0025717-87.2010.8.16.0019-ALEXANDRINA CORREA x ANA FLÁVIA DE CARVALHO DOS SANTOS e outros-Tratam-se os autos de Tutela onde a requerente é avó paterna da adolescente ANA FLAVIA DE CARVALHO DOS SANTOS. Relata a requerente que os pais da adolescente são falecidos e que convive com a menor desde 2008. Realizado estudo social (fls. 23/24), foi constatado que a adolescente não se encontra morando com a requerente. O Ministério Público se manifestou pela declinação de competência (fl. 26). Tendo em vista que o art. 148, "a" do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para apreciar os casos de tutela, quando da ocorrência de situações do art. 98 do mesmo Estatuto, necessário a declinação de competência deste juízo. Verifica-se pelo estudo social realizado que a menor encontra-se em situação irregular, merecendo ser averiguada mais cautelosamente a questão da tutela pleiteada. Em razão do exposto, declino da competência para conhecer do feito, devendo o feito ser remetido à Vara da Infância e da Juventude desta comarca. Procedam-se as devidas anotações no Distribuidor. Intimem-se. -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL-.
114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025724-79.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
115. BUSCA E APREENSÃO-0026151-76.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROGER FABRÍCIO MAGALHÃES DE ALMEIDA- Formalizar a petição juntada às fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada dos autos. -Adv. JANICE IANKE-.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-0026303-27.2010.8.16.0019-JOCIMARA FERREIRA DE LIMA x BANCO SCHAHIN S/A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.
117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026669-66.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x ODAIR SCHEIBEL e outros- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarados extintos, com julgamento do merito - autos 10902/10, 10899/10, 4411.28.11, 10905.40.11. Custas pelos Executados. Com relacao aos autos 26669/10, antes da suspensao como requerido, impoem-se que as partes apresentem copia da matricula do imovel a ser penhorado, esclarecendo ainda se os bens ja penhorados nestes autos deverao permanecer constritados ou se procedera o levamento da penhora.- Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.
118. ALVARÁ JUDICIAL-0027468-12.2010.8.16.0019-CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES-Intime-se novamente o requerente, nos termos do despacho de fls. 72, para cumprimento no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.
119. USUCAPIÃO-0028465-92.2010.8.16.0019-DENY MAURER x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO BUKOWSKI-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). 3. Caso as partes permaneçam inertes ou manifestem desinteresse, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MAURÍCIO BORBA e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.
120. BUSCA E APREENSÃO-0029175-15.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE RICARDO FERREIRA PINTO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
121. REVISIONAL DE CONTRATO-0029450-61.2010.8.16.0019-VIVIANE PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Considerando que a carta de citação foi retirada em 06.12.10 (fls. 42-verso), anteriormente ao pedido de retificação da petição inicial, em 16.12.10, deve a autora comprovar a data da postagem da carta de citação, anexando o respectivo extrato dos Correios. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0029459-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AUGUSTO RODRIGUES GALVÃO-Recebo os embargos de declaração (fls. 75/77), porquanto tempestivos. O Banco requerente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 71/72, entretanto, inexiste qualquer vício que a macule. A decisão é clara ao entender purgada a mora e, portanto, cabe a restituição do veículo ao requerido. Inocorre a contradição alegada, e o mero inconformismo da parte com a fundamentação da decisão não é suficiente para a oposição dos presentes embargos, apenas cabível nos termos previstos no art. 535/CPC. Impera-se, assim, a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO MICHELON-.
123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029782-28.2010.8.16.0019-BANCO OURINVEST S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a executada. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.
124. TUTELA INIBITÓRIA-0029974-58.2010.8.16.0019-GUETSON LEANDRO JORGE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
125. MANDADO DE SEGURANÇA-0031263-26.2010.8.16.0019-ANA MARIA LOPES e outros x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE PG e outro-Julgado extinto, sem resolucao do merito.- Adv. LUIZ CÉSAR BENCK JÚNIOR-.
126. TUTELA INIBITÓRIA-0031643-49.2010.8.16.0019-LEONIDA DA APARECIDA LIMA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031682-46.2010.8.16.0019-CAROLINE CARMINE TRIVELLATTO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- Ao preparo das custas R$ 10,09-Adv. JACKSON GORTE-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032406-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x EMERSON JONACK-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
129. TUTELA INIBITÓRIA-0032533-85.2010.8.16.0019-SANDRA HELENA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
130. BUSCA E APREENSÃO-0032602-20.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRO PACCE- Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL, RENAJUD e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
131. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0033492-56.2010.8.16.0019-ENÉIAS AIRES x BANCO ITAUCARD S.A-1. Converto o feito em diligências. 2. Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. -Advs. DANIELLE MADEIRA e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
132. INVENTÁRIO-0034319-67.2010.8.16.0019-NESTOR NATAL CARRARO x ESPÓLIO DE ELVIRA TEIXEIRA CARRARO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034343-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FRAMING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros-Intime-se novamente o exequente para cumprir o despacho de fls. 86, sob pena de não realização da penhora. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
134. TUTELA INIBITÓRIA-0034714-59.2010.8.16.0019-VERA REGINA FERREIRA DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
135. REVISIONAL-0035413-50.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS SCHINIEGOSKE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado parcialmente procedente. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CAMILA SILVA RYBU-.
136. BUSCA E APREENSÃO-0035536-48.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MARIA GLACI DOS SANTOS-Sobre o pedido retro, manifeste-se o autor. fls. 40/43 -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.
137. COBRANÇA-0036246-68.2010.8.16.0019-OSVALDO DINIZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Sobre o pedido retro, bem como sobre os documentos juntados, manifeste-se o requerido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
138. BUSCA E APREENSÃO-0036742-97.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x DANIEL MENDES- A parte interessada quanto ao cumprimento do julgado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
139. COMINATÓRIA-0037850-64.2010.8.16.0019-ANA LÚCIA MADUREIRA x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
140. ALVARÁ JUDICIAL-0037979-69.2010.8.16.0019-TALIA CRISTINA CARNEIRO e outro- Concedida a autorizacao pleiteada. A quota dos menores devem ser depositadas em conta poupanca, a disposicao do Juizo.- Adv. OSÉAS SANTOS-.
141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039590-57.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MICHAELLY COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro- Diga em termos o exequente. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.
142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018000-87.2011.8.16.0019-MARCELO GUSE FERREIRA x ROMEU PEDRO SILVA- Homologada a transacao celebrada pelas partes e determinada a suspensao do feito.- Advs. ALEXANDRE JORGE e RICARDO RUH-.
143. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-140/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ELITON MÁRCIO PAVEZI- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
144. EXECUCAO FISCAL-1493/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
145. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1604/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ARLETO ZACARIAS SILVA JÚNIOR- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
146. EXECUCAO FISCAL-1684/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x AMADEU CARRARO-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
147. EXECUCAO FISCAL-1980/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO MARCOS BANNACH-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
148. EXECUCAO FISCAL-0025054-41.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ASSOC. COOP. AGRÍCOLA REFORMA AGRARIA PR-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
149. EXECUCAO FISCAL-0012583-56.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 3647-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x APMF DO COLÉGIO DR EPAMINONDAS NOVAES RI-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
150. CARTA PRECATÓRIA-0010374-51.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO ITAÚ S.A x ALEX SANDRO RODRIGUES GODOES- Diga, em termos, o exequente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

Ponta Grossa, 22/08/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 108/2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00018 000846/2007
00023 000555/2008
00046 007623/2010
00086 017666/2011
00109 022633/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00085 017417/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00029 000217/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00040 001031/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00034 000524/2009
00042 001297/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00078 014725/2011
ALINE GOMES NOGUEIRA 00019 000998/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00059 032657/2010
ALOLSIO DE CAMARGO FONSECA 00092 022408/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00078 014725/2011
ANDREA C. GRABOVSKI 00044 000021/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00011 000576/2005
BLAS GOMM FILHO 00011 000576/2005
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00053 024524/2010
00055 025419/2010
00057 029168/2010
00063 038602/2010
00069 003328/2011
00070 004847/2011
00080 015006/2011
CARLOS CLEBER NALIVAIKO 00062 037885/2010
CARLOS FABIANO GOULART 00002 000404/1997
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00071 004853/2011
CARY CESAR MONDINI 00084 017200/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00009 000262/2005
CINTIA GRAEFF 00049 010974/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000559/2000
CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 00107 017246/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 003328/2011
00070 004847/2011
00072 009196/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 003322/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00064 039584/2010
00065 000195/2011
DANIELLE MADEIRA 00048 008881/2010
00075 012727/2011
DANIELLE SZESZ 00038 000908/2009
DAVI DEUTSCHER 00003 000698/1997
DAVID WAGNER 00020 001230/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00089 021294/2011
00090 021296/2011
DIEGO ZENATTI MASSUCATTO 00098 022535/2011
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES 00052 023017/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00098 022535/2011
DONIZETE GELINSKI 00087 018484/2011
EDER ROMEL 00081 015409/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00011 000576/2005
ENEIDA WIRGUES 00036 000902/2009
00047 007840/2010
00079 014864/2011
FABIANA SILVEIRA 00097 022527/2011

00101 022630/2011
FABIULA SCHMIDT 00025 000668/2008
FABRICIO FONTANA 00010 000557/2005
00014 001134/2006
00023 000555/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00054 024533/2010
00068 003322/2011
00072 009196/2011
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00093 022409/2011
00094 022413/2011
00095 022416/2011
GARDENIA MASCARELO 00050 012493/2010
00073 010838/2011
GILMAR COSTA VAZ 00004 000068/2000
GLAUCO HUMBERTO BORK 00013 000408/2006
GRAZIELA DE S. B. TEBCHIRANI 00015 000288/2007
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00071 004853/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00060 037851/2010
00061 037852/2010
HELCIO SILVA ORANE 00016 000329/2007
00033 000480/2009
00062 037885/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00108 018994/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00038 000908/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00010 000557/2005
JANICE IANKE 00047 007840/2010
00066 000353/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00032 000475/2009
JOAO ANTONIO PIMENTEL 00049 010974/2010
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00065 000195/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 001160/2009
JOAO MANOEL GROTT 00019 000998/2007
JOAQUIM MIRO NETO 00013 000408/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00043 001365/2009
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00004 000068/2000
00039 000954/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000006/2005
00015 000288/2007
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00032 000475/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000160/2000
00006 000559/2000
00088 020814/2011
00096 022520/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 00104 022994/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00083 016834/2011
00099 022626/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00019 000998/2007
JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00108 018994/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00030 000440/2009
LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO 00106 016597/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00051 013191/2010
LUIS ALBERTO V. B. JUNIOR 00078 014725/2011
LUIS FERNANDO TAMBELLINI E OUTROS 00003 000698/1997
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00087 018484/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000262/2005
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00007 000467/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 013191/2010
00105 003243/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00091 022400/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00029 000217/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00015 000288/2007
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00027 001200/2008
00033 000480/2009
00035 000715/2009
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00110 022635/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 001995/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00058 029194/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00012 000293/2006
00041 001160/2009
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00021 000085/2008
MARIA NAZARE ANDRADE SILVA 00112 022849/2011
MARIANA ESCORSIM BAGGIO 00015 000288/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 000906/2009
MARLI VOGLER MAUDA 00077 014553/2011
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00028 000134/2009
MAURICIO J. MATRAS 00007 000467/2002
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00032 000475/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00031 000458/2009
MURILO ZANETTI LEAL 00025 000668/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00045 005705/2010
00056 028415/2010
00111 022647/2011
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00076 013980/2011
OLDEMAR MARIANO 00014 001134/2006
OSEAS SANTOS 00074 011385/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00022 000426/2008
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00039 000954/2009
RAFAEL KOEHLER SANSON 00022 000426/2008
RAFHAEL WASSERMAN 00027 001200/2008
RENATO V. GUASQUE 00024 000583/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 00018 000846/2007
00022 000426/2008
RICARDO KIKINA 00102 022859/2011
RODRIGO RUH 00103 022862/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00026 000988/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00037 000906/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00008 000006/2005
SILVANA MENDES HELMES 00024 000583/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00100 022628/2011
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00108 018994/2011
TALITA ANGELICA H. GASPARETTO 00017 000458/2007
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000393/1986
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00082 016393/2011

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - 393/1986-VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA e outro x PREZIDIO AUZIER ALVES e outros - Defiro o requerimento retro. Prazo de 90 dias. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

2. INTERDIÇÃO - 404/1997-SEBASTIAO SIQUEIRA DE MIRANDA x PEDRO ALBERTO SIQUEIRA DE MIRANDA - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de suspensão, encaminhem-se os autos ao Minsitério Público. Adv. CARLOS FABIANO GOULART.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 698/1997-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PARANA x CARLOS ROBERTO EMILIO e outro - 698/97 Sobre o petitório de fls. 191-193, manifestem-se os embargados. Citem-se os sócios indicados para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, em cinco dias, através de advogado. Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI E OUTROS e DAVI DEUTSCHER.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/2000-AYRTON TRATZ x EDSSANDRO BERGER - Autos nº 68/00. Intimem-se os procuradores signatários do último petitório, para que indiquem os endereços dos herdeiros, a fim de viabilizar a intimação pessoal. Intimem-se e cumpram-se ad diligências necessárias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e GILMAR COSTA VAZ.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2000-BANCO ITAU S.A. x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

6. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 559/2000-LUCIA CUSTODIO x IRMAOS SCHELL FLORICULTURA e outros - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSE ELI SALAMACHA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros - 467/2002 Intime-se a executada para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, § 3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Advs. MAURICIO J. MATRAS e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 6/2005-LUIZ CARLO GODOY e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CIente as partes do termo de penhora que, recaui sobre o valor de R$ 29.531,51, bloqueado via BCENJUD. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

9. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 262/2005-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK - 262/2005 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/2005-ALBINO KOVALKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os depósitos efetuados por João Teleginski, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. FABRICIO FONTANA e ISABEL APARECIDA HOLM.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008235-05.2005.8.16.0019-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED.MULT x ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. BLAS GOMM FILHO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2006-SIMONE SCHUBERT MARTINEZ e outro x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

13. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012207-46.2006.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento retro. Prazo de 120 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1134/2006-ANTONIO KOZINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Por seus próprios fundamentos, mantenho o provimento de fl. 249. Advs. FABRICIO FONTANA e OLDEMAR MARIANO.

15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011547-18.2007.8.16.0019-FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI x BANCO ITAU S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARIANA ESCORSIM BAGGIO, GRAZIELA DE S. B. TEBCHIRANI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 329/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro - A busca no sistema Infojud somente se faz possível com a implementação da numeração única. Diante disso, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para tanto. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011447-63.2007.8.16.0019-BOM PASSO IND. E COM. DE CALCADOS x FADA CALCADOS - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça (n~çao intinmação da penhora, em razão da não localização da executada), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. TALITA ANGELICA H. GASPARETTO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2007-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO MORSOLETO TROCHAMANN e outros - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 26/05/2015, ou nova manifestação da parte credora. Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011376-61.2007.8.16.0019-CATIANA SIQUEIRA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JOAO MANOEL GROTT, ALINE GOMES NOGUEIRA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1230/2007-LUCIANO DAL COL x EDSON LUIZ GRABESKI - 1230/07 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Adv. DAVID WAGNER.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 85/2008-DEMETRIO GORDAK NETO e outro x SANDRO ARAGON FURQUIM DE OLIVEIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias. Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 426/2008-SILVANA OLIVEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº. 426/08 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Expeça-se alvará conforme requerido. Após, tendo em vista já extinta a presente execução em face do pagamento (fl.88), cumpridas as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL KOEHLER SANSON e RENATO VARGAS GUASQUE.
23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 555/2008-FRANCISCO KLOSTER e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se em Cartório a decisão de agravo, pelo prazo de seis (06) meses. Advs. FABRICIO FONTANA e ADRIANE GUASQUE.
24. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA - 583/2008-KARINE IAGNEZ e outro - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. SILVANA MENDES HELMES e RENATO V. GUASQUE.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012385-24.2008.8.16.0019-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x TIM CELULAR S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MURILO ZANETTI LEAL e FABIULA SCHMIDT.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 988/2008-ZILNA LOBO IENSEN x BANCO ITAU S.A - Sobre o esclarecimento do perito, diga a parte ré, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1200/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. RAFHAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012666-43.2009.8.16.0019-WILSON CESAR ABRÃO x BANCO DO BRASIL S/A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.
29. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013448-50.2009.8.16.0019-EUGENIO MARTCHUK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e LUIZ FERNANDO MATIAS.
30. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 440/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MOISES DOMINGOS DA SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 458/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE DE ALMEIDA DEGRAF - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório, no valor de R$ 2,75. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013357-57.2009.8.16.0019-TEIXEIRA DE CAMARGO & CARVALHO LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VCS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. HELCIO SILVA ORANE e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 524/2009-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x CLAITON UBIRATA VIEIRA MEDINA e outro - Autos nº 524/09
Sobre o petirório último, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 715/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NELSON LUIZ DE JESUS HEIDMANN e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 902/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAIRDO JOSE DE OLIVEIRA - Defiro o pedido último. Int. Decorrido o prazo de suspensão (60) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.
37. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 906/2009-ADY LEMES DE ARRUDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 906/2009 Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.
38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013595-76.2009.8.16.0019-RODRIGO ADAN COLMAN x JOSÉ IRAJÁ PEDROSO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e DANIELLE SZESZ.
39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 954/2009-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x EUGÊNIO KOS - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.
40. DEPOSITO - 0013203-39.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS RODRIGUES DE PAULA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
41. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1160/2009-GILMARA ANDREIA SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO - Converto o bloqueio em diligência. Deverá a parte agravante informar o andamento do recurso interposto, em cinco dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
42. USUCAPIÃO - 1297/2009-JAIME CONSTANTE LANGUE e outro x ESPÓLIO DE FLAVINA DENCK ROSA - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x LURDES CZEKALSKI - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036179-06.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON DA SILVA FONTANA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartorio, no valor de R$ 37,03, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005705-52.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA ANDRADE MACEDO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007623-91.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA SIMIONATO STEMMLER e outros - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.
47. DEPOSITO - 0007840-37.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE ENEAS FERREIRA DE LIMA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 65,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008881-39.2010.8.16.0019-TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de cartório e, em igual prazo efetuar o pagamento das fotocóipias no vlaor de R$ 6,75. Adv. DANIELLE MADEIRA.
49. USUCAPIAO DE BEM MOVEL - 0010974-72.2010.8.16.0019-EUGENIA IATCEKIW DARU x LÍDIA CLOCK JUSTOS e OUTROS - Intimem-se as partes para que informem suas intenções na produção de provas, indicando as que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. JOAO ANTONIO PIMENTEL e CINTIA GRAEFF.
50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012493-82.2010.8.16.0019-VERA LUCIA LAUERMANN x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 12493/10 Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Adv. GARDENIA MASCARELO.
51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013191-88.2010.8.16.0019-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 13191/10 Intime-se a para autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o pagamento das custas indic Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023017-41.2010.8.16.0019-FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA LACERDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 23017/10 Sobre a contestação ofertada pelo segundo réu, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES.
53. DEPOSITO - 0024524-37.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO MIGLIORINI JUNIOR - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
54. DEPOSITO - 0024533-96.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCISCO PIRES DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
55. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025419-95.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CRIZANTE SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de

Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028415-66.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029168-23.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURICIO APARECIDO ANDRADE - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029194-21.2010.8.16.0019-F.K.J. CARTUCHOS LTDA x BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES LTDA e outro - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032657-68.2010.8.16.0019-JEAN CELSO LINHARES DE LARA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a certidão(..consultando site no Tribunal de Justiça, não localizei o agravo de instrumento, em andamento...) Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0037851-49.2010.8.16.0019-ALBERTO CRISTIAN UNFRIED x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Atenda-se a cota ministerial, no prazo de cinco (05) dias. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0037852-34.2010.8.16.0019-EDUARDO CRISTIANO UNFRIED x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 37852/10 Converto o feito em diligência. Equivocado o provimento último. Torno sem efeito a certidão constante à fl. 41, tendo em vista que a contestação foi ofertada dentro do prazo [fls. 29-40]. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0037885-24.2010.8.16.0019-COMERCIO DE MADEIRAS MAGAGNIN LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 37885/10 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros. Advs. CARLOS CLEBER NALIVAIKO e HELCIO SILVA ORANE.

63. DEPOSITO - 0038602-36.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x CAMYLLA SILVA ANDREANI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

64. USUCAPIÃO - 0039584-50.2010.8.16.0019-VALDIR GUNSOROWSKI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....citei Tereza Hneda Soultovski E deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000195-24.2011.8.16.0019-IARA PESSOA x LOURDES DA CONCEIÇÃO DE PAULA e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA.

66. DEPOSITO - 0000353-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARILENE ALVES BATISTA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JANICE IANKE.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001995-87.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CARLOS MANOEL SANTIAGO DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003322-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALBERTO GRIZOSKI - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. DEPOSITO - 0003328-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCELIA DOS SANTOS - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça (depositar diligência), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004847-84.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON LUIS DE CAMPOS - 4847/11 . Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, juntar o acordo entabulado. Intimem-se. CUmpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004853-91.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER & CIA LTDA x WANDERVAL POLACHINI e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009196-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ MARCELO CANDIDO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010838-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº 10838-412011 Defiro o requerimento retro. Prazo de 30 dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

74. INVENTÁRIO - 0011385-81.2011.8.16.0019-MARIA MARGARETE GARBUIO e outros x ROGEL GARBUIO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. OSEAS SANTOS.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012727-30.2011.8.16.0019-BERNADETH DE FATIMA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A. - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. DANIELLE MADEIRA.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013980-53.2011.8.16.0019-JOÃO MARCIO ZANARDINI x PAULA & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Por ausência de prejuízo às partes, defiro o pedido liminar para a consignação do valor incontroverso da dívida, o qual poderá ser movimentado apenas por ordem judicial. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x

Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014553-91.2011.8.16.0019-AUTO POSTO SANTA RITA LTDA x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. MARLI VOGLER MAUDA.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014725-33.2011.8.16.0019-ELTON LUIS GENARO x BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 14725/11. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIS ALBERTO V. B. JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014864-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIANO CLARO DOS SANTOS - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015006-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DA SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. EDER ROMEL.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016393-39.2011.8.16.0019-ALTEVIR PORTELA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Mantenhop a decisão agravada, por entender presentes os seus requesitos. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016834-20.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x REFRIPONTA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo

em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017200-59.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALFREDO BORCK - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial fazendo prova inequívoca da constituição em mora da parte ré. Adv. CARY CESAR MONDINI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017417-05.2011.8.16.0019-CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017666-53.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CELSO BOSETTO e outro - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Advs. DONIZETE GELINSKI e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020814-72.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

89. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021294-50.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL JOSE FREITAS MOURA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021296-20.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DANIELUK - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONÒMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022400-47.2011.8.16.0019-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - AUTOMOTOS M.E - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 305,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022408-24.2011.8.16.0019-ARRUDA E GIACOMET LTDA x JULIBROCK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALOLSIO DE CAMARGO FONSECA.

93. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022409-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROBSON CAMARGO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022413-46.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

95. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022416-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x UBIRAJARA BORGES SILVESTRE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022520-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ADO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022527-82.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022535-59.2011.8.16.0019-COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. DIEGO ZENATTI MASSUCATTO e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022626-52.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x AUGUSTO CESAR GRZEBIELUCKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - FI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R $ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

100. MONITORIA - 0022628-22.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA - ME e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

101. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022630-89.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x ALCEU BUENO WEINERT - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R $ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0022859-49.2011.8.16.0019-ALAIR NOVAKOVSKI JAREMTCHUK x J.M. PEDROSO E CIA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RICARDO KIKINA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022862-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x F. HEIN e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RODRIGO RUH.

104. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022994-61.2011.8.16.0019-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

105. CARTA PRECATORIA - 0003243-46.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA - AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x J. P. LEITE E CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. CARTA PRECATORIA - 0016597-83.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURIUVA - PR VARA CIVEL E ANEXOS - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COELHO E CATANIO LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO.

107. CARTA PRECATORIA - 0017246-48.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1 V. FAZ. PUB. FAL. E CONC. - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISOSHOP COMERCIO E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. CLÁUDIA DE SOUZA HAUS.

108. CARTA PRECATORIA - 0018994-18.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x J. P. LEITE E CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixei de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Advs. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
109. CARTA PRECATORIA - 0022633-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - BANCO BRADESCO S.A x ALICIANE KOZIEL E CIA LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ADRIANE GUASQUE.
110. CARTA PRECATORIA - 0022635-14.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - JUIZO DE DIREITO - JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.
111. CARTA PRECATORIA - 0022647-28.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CERQUILHO/SP - JUIZO DE DIREITO - BANCO PANAMERICANO S.A. x SUZANA APARECIDA PALDETT CARDOSO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
112. CARTA PRECATORIA - 0022849-05.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RIO VERDE - GO / 2A. VARA CIVEL - ANTONIO EUGENIO MOREIRA e outro x ANTONIO DE SOUZA WANDERLEY JUNIOR e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIA NAZARE ANDRADE SILVA.

Ponta Grossa, 26 de agosto de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ: Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia
ESCRIVÃO: Acemar/Designado

RELACAO Nº 29/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON ANTONIO PINHEIRO 00036 000339/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00034 000228/2009
ADRIANA NEZELO ROSA 00022 000370/2007
00029 000146/2009
00036 000339/2009
00037 000356/2009
00040 000572/2010
00041 000612/2010
00042 000667/2010
00044 001420/2010
00054 000290/2011
ADRIANO PAULO SCHERER 00034 000228/2009
ADãO FERNANDES DA SILVA 00010 000302/2005
AFONSO PROENçO BRANCO FILHO 00063 000061/2006
00066 000045/2008
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00061 000055/2005
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00023 000421/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000940/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00015 000452/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000475/2006
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00001 000058/1992
00024 000011/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00021 000345/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000302/2005
CARLOS ALBERTO GALVãO RIBAS 00030 000161/2009
00065 000052/2007
CARLOS DOUGLAS REINHART JUNIOR 00064 000038/2007
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00048 001856/2010
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 00015 000452/2006
CáSSIO LISANDRO TELLES 00010 000302/2005
DEBORA CRISTINA MAZOTTI FAGUNDES 00033 000206/2009
DEBORA SEGALA 00005 000402/2003
EDEMAR ANTôNIO ZILIO JúNIOR 00002 000264/1996
00004 000148/1999
00005 000402/2003
00009 000061/2005
00014 000323/2006
00034 000228/2009
00061 000055/2005
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00047 001672/2010
EGíDIO MUNARETTO 00043 000997/2010
ELIANA APARECIDA PEREIRA 00032 000203/2009
ELISâNGELA ALONçO DOS REIS 00056 001075/2011
ELIZABETE GRAEBIN 00065 000052/2007
ELOY DIRCEU GIRALDI 00020 000255/2007
ELáDIO LUIZ ROOS 00006 000485/2003
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00005 000402/2003
00035 000305/2009
00061 000055/2005
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00027 000184/2008
00046 001607/2010
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00052 000007/2011
EVERTON BERNARDI 00017 000479/2006
FABIULA MULLER KOENIG 00057 001094/2011
FABíOLA ROSA FERSTEMBERG 00003 000324/1997
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00039 000530/2009
FERNANDA PARZIANELLO 00032 000203/2009
FERNANDO RIOS 00009 000061/2005
00061 000055/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00005 000402/2003
GERUSA LINHARES LAMORTE 00005 000402/2003
GILBERTO FRANZEN 00006 000485/2003
00019 000240/2007
GISELE LUIZA B. S. CASSANO 00015 000452/2006
GRACILIANO RIBEIRO 00018 000177/2007
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00019 000240/2007
00031 000179/2009
00039 000530/2009
00046 001607/2010
GRAZIELE CANZI 00039 000530/2009
00047 001672/2010
GUILHERME QUEIROZ 00002 000264/1996
GUSTAVO R. GóES NICOLADELLI 00057 001094/2011
HAMILTON LOPES RIBEIRO 00019 000240/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 00017 000479/2006
JACQUELINE ANDRéA WENDPAP 00059 000036/2003
JAIRO BATISTA PEREIRA 00007 000362/2004
00018 000177/2007
JANE MARIA V. PRONER 00049 002064/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00060 000008/2005
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00016 000475/2006
JONAS NóBLIA ARPINO 00008 000376/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00050 002272/2010
JORGE WADIH TAHECH 00018 000177/2007
JOSé ALBARI SLOMPO DE LARA 00007 000362/2004
JOSé ANTONIO MOREIRA 00021 000345/2007
JOSé LUIZ RAMUSKI 00003 000324/1997
JOSé MARCOS ALMEIDA 00032 000203/2009
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00004 000148/1999
00026 000138/2008
JULIO CHRISTIAN LAURE 00047 001672/2010
KARINA DA SILVA BELOTO 00021 000345/2007
KELLI MATIEVICZ 00004 000148/1999
KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 00038 000377/2009
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE 00058 001123/2011
LUCIANO MARCHESINI 00062 000058/2005
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00013 000268/2006
LUIZ ANTôNIO DE SOUZA 00004 000148/1999
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 00039 000530/2009
LUIZ OCTáVIO PAIVA 00025 000123/2008
00031 000179/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00002 000264/1996
MARCO AURéLIO PELLIZZARI LOPES 00008 000376/2004
MARCUS VINICIUS BARATIERI 00014 000323/2006
MARIA HELENA BARATO 00012 000143/2006
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA 00016 000475/2006
MARIA LUCILIA GOMES 00045 001517/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00011 000109/2006

MARISTELA BUSETTI 00053 000087/2011
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00052 000007/2011
MICHELLY ALBERTI 00034 000228/2009
MONIQUE FEREIRA BUENO 00010 000302/2005
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI 00010 000302/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000109/2006
NILSO LUIZ FERNANDES 00003 000324/1997
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000148/1999
NêMORA PELISSARI LOPES 00008 000376/2004
ODACIRA NUNES 00051 002433/2010
ORILDO DE SOUZA 00017 000479/2006
PLíNIO ROBERTO DA SILVA 00028 000409/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00005 000402/2003
ROBERTO ROSSONI 00009 000061/2005
ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI 00018 000177/2007
RODOLFO REVERS 00053 000087/2011
RONNY SANDER NICOLINI 00020 000255/2007
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00003 000324/1997
SILMARA MARTINS 00030 000161/2009
SIMONE VICENZI SGARBOSSA 00032 000203/2009
SéRGIO RICARDO TINOCO 00012 000143/2006
TATIANE A. LANGE 00050 002272/2010
VANDA JAREMCZUK 00033 000206/2009
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00001 000058/1992
VINíCIUS BENVENUTTI 00043 000997/2010

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-58/1992-I.A.V. x A.S.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes (R$ 745,89). -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Vani Sokolovicz Ribas-.

2. Reintegração de Posse-264/1996-Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Cartório de Registro de Imóveis representado por s- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Edemar Antônio Zilio Júnior e Guilherme Queiroz-.

3. Indenização por Dano Causado em Acidente-324/1997-Janilse Oliboni e outros x Pedreira Zotti Ltda. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Serafim Pereira da Silva, Fabíola Rosa Ferstemberg, José Luiz Ramuski e Nilso Luiz Fernandes-.

4. -148/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Antonio Alexandre- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 5 dias- Advs. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz, Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.

5. Ação de Cobrança-402/2003-Airton Souza Pelentier x Brasdeco Seguros, Transferido Para Bradesco Previd- Diante da documentação encartada às fls. 191/375, bem assim da imediata manifestação das partes no sentido da suficiência de provas a respeito de suas alegações (fls. 378/383 e fls. 391/393), mantenho a decisão hostilizada pelo recurso de agravo de fls. 137/147 (fls. 127), a qual se encontrava pendente de juízo de retratação. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, (custas processuais, R$ 1.053,00). Intimem-se. Diligências necessárias. Os autos permaneceram em conclusão, todavia o prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte e Debora Segala-.

6. Embargos à Execução (CD - 1118)-485/2003-Município de Quedas do Iguaçu x Sangaletti Favero & Cia Ltda.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do embargado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo legal. -Advs. Gilberto Franzen e Eládio Luiz Roos-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2004-Banco do Brasil S/A. x Felipe Prasnievski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes quanto a avaliação de fl. 70. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Jairo Batista Pereira-.

8. Indenização em Decorrência de Acidente d-376/2004-Lucia Klaczek x Claudio Soboleski- intime-se o autor para juntar aos autos cálculo atualizado-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pelissari Lopes e Jonas Nóblia Arpino-.

9. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-61/2005-Francisco de Assis Machado - Mecânica x Siderúrgica J. L. Aliperti S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios e Roberto Rossoni-.

10. Indenização Por Dano Moral e Abalo de Cr-302/2005-Irmãos Hack Ltda x Frango Seva Ltda e outros- Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito ajuizada por Irmão Hack Ltda em face de Frango Seva Ltda. Às fls. 166/174 sobreveio sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais, bem como de custas, despesas processuais e honorários. Houve, ainda, procedência da denunciação da lide movida em face do Banco do Brasil S/A e improcedência daquela manifestada contra o Banco Itaú S/A. A ré Frango Seva Ltda apresentou recurso às fls. 177/181, recebido às fls. 187 e contrarrazoado às fls. 189/195. Pelo v. acórdão de fls. 207/214 foi negado provimento à apelação, ocorrendo o transito em julgado em 15/01/2010 (fls. 217). Às fls. 224 sobreveio notícia de que o Banco do Brasil S/A, condenado a reembolsar a requerida, não havia sido intimado da sentença que deferiu a procedência da sua denunciação da lide nos presentes autos. A notícia acima mencionada foi confirmada pela escrivania, através da certidão de fls. 224-v e documentos de fls. 225/227. Nesse contexto, o Banco do Brasil S/A requereu a restituição do prazo para apresentar recurso (fls. 230). Eo relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, principalmente pela certidão de fls. 224-v, que confirma a não intimação do Banco do Brasil S/A quanto ao decisum, houve inequivoco prejuizo para o denunciado, pois não lhe foi oportunizado o direito de recorrer da sentença de fls. 166/174. Restando evidente o equívoco da escrivania e a sucumbência do denunciado, outra solução não há senão conceder novo prazo recursal, possibilitando a apresentação de inconformismo, haja vista que, na ausencia de intimação, sequer a sentença atingiu a res judicata. Assim, em razão do exposto, restituo o prazo recursal para o denunciado Banco do Brasil S/A, ficando por ora sobrestada a análise dos petitórios de fls. 220/221 e 231/232. Intimem-se. Diligencias necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/20]1 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Adão Fernandes da Silva, Cássio Lisandro Telles, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Monique Fereira Bueno-.

11. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao que dos autos se vislumbra, o requerente não promoveu o impulsionamento do feito, abandonado a causa por mais de trinta (30) dias, conforme comprova a certidão de fls. 59. Intimada a dar posseguimento à demanda, novamente quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 62/verso, sendo sua tiltima manifestaÇão nos autos datada do ano de 2008. Destarte, ante a desídia apresentada, nos termos do disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no qual consta como requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido GERSON MARLON DE OLIVEIRA. Custas pelo requerente. Anotações, comunicações e demais atos necessános. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-.

12. Ação de Nunciação de Obra Nova C/c Pedid-0000093-03.2006.8.16.0140-Dorilde Lusitani e outro x Judite Zanella- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Maria Helena Barato-.

13. Ação Monitória (cd - 26)-268/2006-Cervejaria Kilsen Ltda x Sergio Levinski & Cia Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Luis Francisco Moraes Deiro-.

14. Ação de Execução por Quantia Certa-323/2006-Val/pax do Brasil Ltda x Domingos Kazanovski e Maria Cleonice Kazanovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia promove a intimação do autor para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73-verso. -Advs. Marcus Vinicius Baratieri e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

15. Interdito Proibitório (cd - 88)-452/2006-Tractebel Energia S/A x Silvano Ribeiro e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 145/174), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra- razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Gisele Luiza B. S. Cassano e Claudemir Torrente Lima-.

16. Ação de Cobrança de Seguro (CD - 27)-475/2006-Amarillys Simone Folda Mezzomo em nome própio e re x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Defiro o requerimento de fls. 147, Cumpra-se. Diante da ausência apaæntemente injustificada das partes na audiência designada, dou por encerrada a fase instrutória e lhes faculto a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. Maria Lucia Ferreira Barbosa, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

17. Medida Cautelar de Exibição de Documento-479/2006-José Nilson Zgoda x Banco do Brasil S/A. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerida para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 378,72). -Advs. Orildo de Souza, Everton Bernardi e Hellison Eduardo Alves-.

18. Ação de Reparação de Danos Materiais Cau-177/2007-Trans Otolakoski Transportes Ltda x Leve Manutenção Industrial e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que se manifestem quanto ao retorno da deprecata de fls. 296/307. -Advs. Jairo Batista Pereira, Jorge Wadih Tahech, Graciliano Ribeiro e Roberto de Almeida Gemignani-.

19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor quanto a exceção de pré-executividade de fls. 89/119. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Hamilton Lopes Ribeiro-.
20. Alvará Judicial (CD - 1295)-255/2007-Melina Domingues- Ante o exposto, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça requerida e respaldada pela declaração de probreza de fls. 08. P. R. I. -Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi-.
21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-345/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Edemar dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 86,77). -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.
22. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-370/2007-Marli Marques Padilha x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo o recurso de apelação (fis. 133/141), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-421/2007-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Waltencir Lopes dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente no prazo de 5 dias. -Adv. Alessandra Souza Garcia-.
24. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias (R$ 54,51). -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.
25. Reintegração de Posse-123/2008-Angelo Baranoski x Sebastião Antunes Pereira e outro- Uma vez transcorrido o prazo requerido para suspensão desde o protocolo da petição de fls 30, intime-se o autor para dar cumprimento ao item 02 de fls 25 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Octávio Paiva-.
26. Ação Ordinária de Tutela Inibitória-138/2008-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outro x Adilson Sokolovicz e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas remanescente, no prazo de 05 dias. -Adv. Juliana Alexandre Tavares-.
27. Pedido de Justificação (CD - 27)-184/2008-C.L.G.- Ao contrário do que alega a autora, na ação de justificação, a citação dos interessados é medida imprescindível por força de exigência legal (artigo 862, CPC). Assim, constatando-se que a realização de audiência antes mesmo do chamamento dos interessados ofende o comando normativo acima mencionado, bem como o notório interesse que os herdeiros do de cujus possuem no feito, inarredável a decretação da nulidade do referido ato. Por conseguinte, acolho os pareceres ministeriais de fis. 41 e fls. 51/52, para o fito de declarar a nulidade da audiência de fls. 34/37, o que faço com esteio no artigo 862 do CPC. Ademais, para fins de prosseguimento da marcha processual intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes e as qualificações dos herdeiros mencionados às 16, para que seja processada a regular citação. Intimem-se. Diligências necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/2011 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
28. Busca e Apreensão (CD - 81)-409/2008-Conseg Administradora de Consórcios Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Plínio Roberto da Silva-.
29. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-146/2009-Genovefa Skierzynski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 15:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
30. Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD 1707)-161/2009-Município de Quedas do Iguaçu x Paulo Santini- Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de reintegração de posse e cominação de pena pecuniária aforada pelo Município de Quedas do iguaçu em face de Paulo Santini. Do cotejo do caderno processual, exsurge como desnecessária a designação da audiência prevista no art. 331, do CPC, tendo em vista que pelo teor das manifestações apresentadas pelos litigantes, tudo leva a crer que a tentativa de conciliação será infrutífera. Outrossim, o pretendido aditamento do pedido deduzido às fis.49/54 encontra óbice nas disposições expressas nos arts. 264 e 294, do CPC, face o posicionamento adverso da parte demandada. Destarte, na discordância do requerido, fica indeferida a inclusão da área abarcada no pedido a posteriori. De outro vértice, ao que se dessume da detida análise dos autos, o requerido foi citado em 16/06/2010, havendo o respectivo mandado sido juntado em 19/06/2009 (fls. 59), iniciando-se no dia seguinte (inclusive) o prazo para apresentação de resposta. Registre-se que tal prazo não foi suspenso ou ampliado pela expedição do mandado de notificação de fls. 91, o qual tinha objetivo diverso, consistente tão somente em oportunizar ao requerido manifestação a respeito da emenda à exordial. Nesse contexto, o que se vislumbra é que o prazo fatal para o oferecimento de resposta era 06/07/2009, e não 16/07/2009, como veio a ocorrer (fls. 64), salientando-se que a peça encartada nesta última data mencionada sequer pode ser compreendida como contestação, eis que nela o peticionário consigna estar atendendo ao despacho de fls. 61, e não à determinação judicial de fls. 47, terceiro parágrafo e seguintes. Por conseguinte, diante da inexistência, ou, em segundo plano, da extemporaneidade da resposta apresentada, inarredável o reconhecimento da revelia do réu, a teor do disposto no art. 319, do CPC, implicando os efeitos previstos no aludido comando normativo, bem assim autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC). Desse modo, precluso este pronunciamento judicial, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. necess. O prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Silmara Martins-.
31. Embargos à Execução (CD - 1118)-179/2009-Ricardo Kasanoski x Jaime Hermes Zanatta Zanela- Da detida análise dos autos, vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado, posto versar sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPP), restando dispensável a produção de provas em audiência, seja pela documentação encartada, seja porque a prova oral provavelmente limitar-se-á a corroborar as alegações feitas pelas partes ao longo da marcha processual. Destarte, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Octávio Paiva e Graziela Sassi Constantini-.
32. Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização (CD - 7)-203/2009-Valmir de Paulo x Liderança Capitalização S/A- Para atuar como perito nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. le II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Diante da possibilidade de esclarecimentos pelo perito em audiência de instrução e julgamento, bem assim tendo em conta a ordem estabelecida pela legislação processual civil (art. 452, do CPC), postergo a designação do referido ato para o momento subseqüente à conclusão da perícia. Intimem-se as partes. -Advs. José Marcos Almeida, Simone Vicenzi Sgarbossa, Eliana Aparecida Pereira e Fernanda Parzianello-.
33. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-206/2009-Ari Ribeiro de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 17:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Vanda Jaremczuk e Debora Cristina Mazotti Fagundes-.
34. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-228/2009-Cleberson das Neves Rosa x 14 Brasil Telecom Celular S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriana Christina de Castilho Andrea e Michelly Alberti-.
35. Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (CD - 141)-305/2009-L.A.F. x L.C.C.- Redesigno o dia 27.09.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.
36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 16:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Adriana Nezelo Rosa e Adelson Antonio Pinheiro-.
37. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-356/2009-Jocielly Aparecida da Costa representada por Derli da Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
38. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-377/2009-Marilda Roza Ferreira x Losango Promoções de Vendas Ltda-Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. -Adv. Ketlyn Parolin Bertholdi-.
39. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito-530/2009-Adelar Staszewski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Vindo a contestação (fls. 42/54), intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Graziela Sassi Constantini, Graziele Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco-.
40. Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença (CD - 7)-0000572-54.2010.8.16.0140-Luciane Gonçalves Fagundes da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda às espécies previstas nos artigos 329 e 330 do CPC. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente pública, inútil será a designação

de audiência preliminar (art. 331, do CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3°, do mesmo codex). Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência, decorrente da redução ou extermínio da capacidade laborativa. Defiro a produção da prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Postergo a análise do requerimento de prova oral para o momento subsequente à realização da perícia, ocasiao em que será possível aferir a imprescindibilidade do aludido elemento de convicçao para o deslinde da controvérsia. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e apresentarão quesitos, afora aqueles consignados às fis. 06 (CPC, art. 421, § 1°, incs. le ll). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de cinco dias, observando os termos da Resolução n° 541/2007, CJF, consignando-se a gratuidade da justiça conferida à parte autora. Havendo aceitação, deverá aqendar data para o exame do requerente, intimando-o a escnvania para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. Havendo escusa do perito (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo expert. Intimem-se as partes. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

41. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000612-36.2010.8.16.0140-Maria Aparecida de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 63/68. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

42. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000667-84.2010.8.16.0140-João Soares Aquino x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.- Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

43. Embargos do Devedor (CD - 54)-0000997-81.2010.8.16.0140-Agro Insumos Meridional Ltda e outros x HSBC Bank Brasil S/A- AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA, representada por ADRIVAN TROIANe PABLO CANTON, opôs embargos de devedor em face de HSBC BANK BRASIL S/A, os quais foram recebidos sem o almejado efeito suspensivo (fls. 30). O embargado apresentou impugnação (fls. 33/37), aduzindo, dentre outros argumentos, irregularidade de representação em função da juntada de cópia da procuração, inexistindo autorização para que o outorgado litigue em nome dos avalistas e garantidores da dívida, postulando a aplicação do disposto no art. 13, do CPC. Vieram-me, então, os autos conclusos. Ao que se infere do caderno processual, razão assiste ao embargado quanto ao defeito de representação apontado, haja vista que inexiste nos autos instrumento de mandato conferido pelos ora embargantes ao subscritor da peça vestibular, omissão que não é suprida pelo documento de fls. 11, a uma porque constitui mera cópia, e a duas porque o outorgado, naquele mandato, é pessoa diversa daquela que firmou a exordial (fls. 07). Assim, inarredável a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante promova o saneamento da irregularidade de sua representação, providência para a qual fixo o prazo improrroqável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, do CPC, ficando sobrestada a marcha processual neste período. Cumprida a medida acima determinada e não se olvidando do requerimento de julgamento antecipado deduzido às fls. 37, versando os autos sobre direitos passíveis de transação, deverão as partes ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se há interesse na designação da audiência prevista no art. 331, do CPC. Justifica-se o atraso na devolução destes autos em virtude do infindável acúmulo processual existente na comarca, situação que ocasionou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029.2008), estando a medida, todavia, pendente de implementação até a data de hoje. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20.12.2010 e 06.02.2011 face a recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Vinícius Benvenutti e Egídio Munaretto-.

44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001420-41.2010.8.16.0140-Clarice de Almeida Lara x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2011, ás 13:30hrs. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

45. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001517-41.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Adelar Antônio Xavier Simões- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Maria Lucilia Gomes-.

46. Ação de Alimentos (CD - 1389)-0001607-49.2010.8.16.0140-Aline Thaiane Honorato representada por sua genitora Salete Pollan x Enio Leandro Honorato- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para informar o atual endereço do requerido, ante a certidão de fl. 27. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Graziela Sassi Constantini-.

47. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto as contestações e documentos de fls. 59/149, no prazo legal. - Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco, Julio Christian Laure e Graziele Canzi-.

48. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 188. -Adv. Carlos Eduardo Rangel Xavier-.

49. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002064-81.2010.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Jane Maria V. Proner-.

50. Ação Monitória (CD - 40)-0002272-65.2010.8.16.0140-Distribuidora de Alimentos Diva Ltda x Ceni Evangelista Ferreira Fabiani- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. Jorge Luiz de Melo e Tatiane A. Lange-.

51. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na designação da audiência previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Odacira Nunes-.

52. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000007-56.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Lurdes Francisco da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28-verso. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

53. Decl. de Nul. de Ato Adm. C/C Rep. de Indébito e Ind. por Dano Moral (CD - 7)-0000087-20.2011.8.16.0140-Aderbal Motta x Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias, (26/115). -Advs. Rodolfo Revers.

54. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 15/31, no prazo de 10 dias.
-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

55. Homologação Judicial-0000940-29.2011.8.16.0140-Valdomiro Valentin Felski e outros- HOMOLOGO, por sentença, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, C/C artigo 475-N, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial entabulado entre Valdomiro Valentin Felski e Zenilde Santos de Lima Felski e Banco Santander S/A, qualificados nos autos. Custas na forma acordada. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001075-41.2011.8.16.0140-Ricardo Kasanoski x Arceu Lima dos Santos- Nessas condições, com fulcro nos artigos 475-% c/c 739, inciso III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Elisângela Alonço dos Reis-.

57. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-0001094-47.2011.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Felipe Ossovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig-.

58. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001123-97.2011.8.16.0140-Banco Rural S/A x Jose Jezus Gonçalves Maciel- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Leonardo Bica de Freitas Rezende-.

59. Execução Fiscal (cd - 71)-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jacqueline Andréa Wendpap-.

60. Execução Fiscal (cd - 71)-8/2005-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Osmar Ferreira da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

61. Execução Fiscal (cd - 71)-55/2005-Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det x Olimpio Soboleski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do executado para se manifestar quanto a contestação à exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Aldair Trova de Oliveira, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.

62. Execução Fiscal (cd - 71)-58/2005-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Armazens Gerais Itapejara Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. Luciano Marchesini-.

63. Execução Fiscal (cd - 71)-61/2006-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Ewa Zofia Kaczmarczyk Colsenti- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.
64. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-38/2007-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad x Rie - Laticinios Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Douglas Reinhart Junior-.
65. Execução Fiscal (cd - 71)-52/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Nair Tureta- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da executada quanto a petição de fl. 369/370. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Elizabete Graebin-.
66. Execução Fiscal (cd - 71)-45/2008-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Lazaro Damus Martinez- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.
1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-58/1992-I.A.V. x A.S.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes (R$ 745,89). -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Vani Sokolovicz Ribas-.
2. Reintegração de Posse-264/1996-Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Cartório de Registro de Imóveis representado por s- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Edemar Antônio Zilio Júnior e Guilherme Queiroz-.
3. Indenização por Dano Causado em Acidente-324/1997-Janilse Oliboni e outros x Pedreira Zotti Ltda. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Serafim Pereira da Silva, Fabíola Rosa Ferstemberg, José Luiz Ramuski e Nilso Luiz Fernandes-.
4. -148/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Antonio Alexandre- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 5 dias- Advs. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz, Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.
5. Ação de Cobrança-402/2003-Airton Souza Pelentier x Brasdeco Seguros, Transferido Para Bradesco Previd- Diante da documentação encartada às fls. 191/375, bem assim da imediata manifestação das partes no sentido da suficiência de provas a respeito de suas alegações (fls. 378/383 e fls. 391/393), mantenho a decisão hostilizada pelo recurso de agravo de fls. 137/147 (fls. 127), a qual se encontrava pendente de juízo de retratação. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, (custas processuais, R$ 1.053,00). Intimem-se. Diligências necessárias. Os autos permaneceram em conclusão, todavia o prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte e Debora Segala-.
6. Embargos à Execução (CD - 1118)-485/2003-Município de Quedas do Iguaçu x Sangaletti Favero & Cia Ltda.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do embargado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo legal. -Advs. Gilberto Franzen e Eládio Luiz Roos-.
7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2004-Banco do Brasil S/A. x Felipe Prasnievski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes quanto a avaliação de fl. 70. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Jairo Batista Pereira-.
8. Indenização em Decorrência de Acidente d-376/2004-Lucia Klaczek x Claudio Soboleski- intime-se o autor para juntar aos autos cálculo atualizado-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pelissari Lopes e Jonas Nóblia Arpino-.
9. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-61/2005-Francisco de Assis Machado - Mecânica x Siderúrgica J. L. Aliperti S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios e Roberto Rossoni-.
10. Indenização Por Dano Moral e Abalo de Cr-302/2005-Irmãos Hack Ltda x Frango Seva Ltda e outros- Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito ajuizada por Irmão Hack Ltda em face de Frango Seva Ltda. Às fls. 166/174 sobreveio sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais, bem como de custas, despesas processuais e honorários. Houve, ainda, procedência da denunciação da lide movida em face do Banco do Brasil S/A e improcedência daquela manifestada contra o Banco Itaú S/A. A ré Frango Seva Ltda apresentou recurso às fls. 177/181, recebido às fls. 187 e contrarrazoado às fls. 189/195. Pelo v. acórdão de fls. 207/214 foi negado provimento à apelação, ocorrendo o transito em julgado em 15/01/2010 (fls. 217). Às fls. 224 sobreveio notícia de que o Banco do Brasil S/A, condenado a reembolsar a requerida, não havia sido intimado da sentença que deferiu a procedência da sua denunciação da lide nos presentes autos. A notícia acima mencionada foi confirmada pela escrivania, através da certidão de fls. 224-v e documentos de fls. 225/227. Nesse contexto, o Banco do Brasil S/A requereu a restituição do prazo para apresentar recurso (fls. 230). Eo relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, principalmente pela certidão de fls. 224-v, que confirma a não intimação do Banco do Brasil S/A quanto ao decisum, houve inequivoco prejuizo para o denunciado, pois não lhe foi oportunizado o direito de recorrer da sentença de fls. 166/174. Restando evidente o equívoco da escrivania e a sucumbência do denunciado, outra solução não há senão conceder novo prazo recursal, possibilitando a apresentação de inconformismo, haja vista que, na ausencia de intimação, sequer a sentença atingiu a res judicata. Assim, em razão do exposto, restituo o prazo recursal para o denunciado Banco do Brasil S/A, ficando por ora sobrestada a análise dos petitórios de fls. 220/221 e 231/232. Intimem-se. Diligencias necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/20]1 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Adão Fernandes da Silva, Cássio Lisandro Telles, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Monique Fereira Bueno-.
11. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao que dos autos se vislumbra, o requerente não promoveu o impulsionamento do feito, abandonado a causa por mais de trinta (30) dias, conforme comprova a certidão de fls. 59. Intimada a dar posseguimento à demanda, novamente quedou-se inerte, conforme se verifica da certidäo de fls. 62/verso, sendo sua tiltima manifestaÇão nos autos datada do ano de 2008. Destarte, ante a desídia apresentada, nos termos do disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no qual consta como requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido GERSON MARLON DE OLIVEIRA. Custas pelo requerente. Anotações, comunicações e demais atos necessános. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-.
12. Ação de Nunciação de Obra Nova C/c Pedid-0000093-03.2006.8.16.0140-Dorilde Lusitani e outro x Judite Zanella- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Maria Helena Barato-.
13. Ação Monitória (cd - 26)-268/2006-Cervejaria Kilsen Ltda x Sergio Levinski & Cia Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Luis Francisco Moraes Deiro-.
14. Ação de Execução por Quantia Certa-323/2006-Val/pax do Brasil Ltda x Domingos Kazanovski e Maria Cleonice Kazanovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia promove a intimação do autor para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73-verso. -Advs. Marcus Vinicius Baratieri e Edemar Antônio Zilio Júnior-.
15. Interdito Proibitório (cd - 88)-452/2006-Tractebel Energia S/A x Silvano Ribeiro e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 145/174), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra- razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Gisele Luiza B. S. Cassano e Claudemir Torrente Lima-.
16. Ação de Cobrança de Seguro (CD - 27)-475/2006-Amarillys Simone Folda Mezzomo em nome própio e re x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Defiro o requerimento de fls. 147, Cumpra-se. Diante da ausência apaæntemente injustificada das partes na audiência designada, dou por encerrada a fase instrutória e lhes faculto a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. Maria Lucia Ferreira Barbosa, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.
17. Medida Cautelar de Exibição de Documento-479/2006-José Nilson Zgoda x Banco do Brasil S/A. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerida para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 378,72). -Advs. Orildo de Souza, Everton Bernardi e Hellison Eduardo Alves-.
18. Ação de Reparação de Danos Materiais Cau-177/2007-Trans Otolakoski Transportes Ltda x Leve Manutenção Industrial e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que se manifestem quanto ao retorno da deprecata de fls. 296/307. -Advs. Jairo Batista Pereira, Jorge Wadih Tahech, Graciliano Ribeiro e Roberto de Almeida Gemignani-.
19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor quanto a exceção de pré-executividade de fls. 89/119. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Hamilton Lopes Ribeiro-.
20. Alvará Judicial (CD - 1295)-255/2007-Melina Domingues- Ante o exposto, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça requerida e

respaldada pela declaração de probreza de fls. 08. P. R. I. -Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi-.
21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-345/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Edemar dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 86,77). -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.
22. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-370/2007-Marli Marques Padilha x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo o recurso de apelação (fis. 133/141), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-421/2007-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Waltencir Lopes dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente no prazo de 5 dias. -Adv. Alessandra Souza Garcia-.
24. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias (R$ 54,51). -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.
25. Reintegração de Posse-123/2008-Angelo Baranoski x Sebastião Antunes Pereira e outro- Uma vez transcorrido o prazo requerido para suspensão desde o protocolo da petição de fls 30, intime-se o autor para dar cumprimento ao item 02 de fls 25 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Octávio Paiva-.
26. Ação Ordinária de Tutela Inibitória-138/2008-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outro x Adilson Sokolovicz e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas remanescente, no prazo de 05 dias. -Adv. Juliana Alexandre Tavares-.
27. Pedido de Justificação (CD - 27)-184/2008-C.L.G.- Ao contrário do que alega a autora, na ação de justificação, a citação dos interessados é medida imprescindível por força de exigência legal (artigo 862, CPC). Assim, constatando-se que a realização de audiência antes mesmo do chamamento dos interessados ofende o comando normativo acima mencionado, bem como o notório interesse que os herdeiros do de cujus possuem no feito, inarredável a decretação da nulidade do referido ato. Por conseguinte, acolho os pareceres ministeriais de fis. 41 e fls. 51/52, para o fito de declarar a nulidade da audiência de fls. 34/37, o que faço com esteio no artigo 862 do CPC. Ademais, para fins de prosseguimento da marcha processual intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes e as qualificações dos herdeiros mencionados às 16, para que seja processada a regular citação. Intimem-se. Diligências necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/2011 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
28. Busca e Apreensão (CD - 81)-409/2008-Conseg Administradora de Consórcios Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Plínio Roberto da Silva-.
29. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-146/2009-Genovefa Skierzynski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 15:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
30. Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD 1707)-161/2009-Município de Quedas do Iguaçu x Paulo Santini- Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de reintegração de posse e cominação de pena pecuniária aforada pelo Município de Quedas do iguaçu em face de Paulo Santini. Do cotejo do caderno processual, exsurge como desnecessária a designação da audiência prevista no art. 331, do CPC, tendo em vista que pelo teor das manifestações apresentadas pelos litigantes, tudo leva a crer que a tentativa de conciliação será infrutífera. Outrossim, o pretendido aditamento do pedido deduzido às fis.49/54 encontra óbice nas disposições expressas nos arts. 264 e 294, do CPC, face o posicionamento adverso da parte demandada. Destarte, na discordância do requerido, fica indeferida a inclusão da área abarcada no pedido a posteriori. De outro vértice, ao que se dessume da detida análise dos autos, o requerido foi citado em 16/06/2010, havendo o respectivo mandado sido juntado em 19/06/2009 (fls. 59), iniciando-se no dia seguinte (inclusive) o prazo para apresentação de resposta. Registre-se que tal prazo não foi suspenso ou ampliado pela expedição do mandado de notificação de fls. 91, o qual tinha objetivo diverso, consistente tão somente em oportunizar ao requerido manifestação a respeito da emenda à exordial. Nesse contexto, o que se vislumbra é que o prazo fatal para o oferecimento de resposta era 06/07/2009, e não 16/07/2009, como veio a ocorrer (fls. 64), salientando-se que a peça encartada nesta última data mencionada sequer pode ser compreendida como contestação, eis que nela o peticionário consigna estar atendendo ao despacho de fls. 61, e não à determinação judicial de fls. 47, terceiro parágrafo e seguintes. Por conseguinte, diante da inexistência, ou, em segundo plano, da extemporaneidade da resposta apresentada, inarredável o reconhecimento da revelia do réu, a teor do disposto no art. 319, do CPC, implicando os efeitos previstos no aludido comando normativo, bem assim autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC). Desse modo, precluso este pronunciamento judicial, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. necess. O prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Silmara Martins-.
31. Embargos à Execução (CD - 1118)-179/2009-Ricardo Kasanoski x Jaime Hermes Zanatta Zanela- Da detida análise dos autos, vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado, posto versar sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPP), restando dispensável a produção de provas em audiência, seja pela documentação encartada, seja porque a prova oral provavelmente limitar-se-á a corroborar as alegações feitas pelas partes ao longo da marcha processual. Destarte, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Octávio Paiva e Graziela Sassi Constantini-.
32. Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização (CD - 7)-203/2009-Valmir de Paulo x Liderança Capitalização S/A- Para atuar como perito nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. le II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Diante da possibilidade de esclarecimentos pelo perito em audiência de instrução e julgamento, bem assim tendo em conta a ordem estabelecida pela legislação processual civil (art. 452, do CPC), postergo a designação do referido ato para o momento subseqüente à conclusão da perícia. Intimem-se as partes. -Advs. José Marcos Almeida, Simone Vicenzi Sgarbossa, Eliana Aparecida Pereira e Fernanda Parzianello-.
33. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-206/2009-Ari Ribeiro de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 17:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Vanda Jaremczuk e Debora Cristina Mazotti Fagundes-.
34. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-228/2009-Cleberson das Neves Rosa x 14 Brasil Telecom Celular S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriana Christina de Castilho Andrea e Michelly Alberti-.
35. Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (CD - 141)-305/2009-L.A.F. x L.C.C.- Redesigno o dia 27.09.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.
36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 16:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Adriana Nezelo Rosa e Adelson Antonio Pinheiro-.
37. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-356/2009-Jocielly Aparecida da Costa representada por Derli da Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.
38. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-377/2009-Marilda Roza Ferreira x Losango Promoções de Vendas Ltda-Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. -Adv. Ketlyn Parolin Bertholdi-.
39. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito-530/2009-Adelar Staszewski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Vindo a contestação (fls. 42/54), intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Graziela Sassi Constantini, Graziele Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco-.
40. Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença (CD - 7)-0000572-54.2010.8.16.0140-Luciane Gonçalves Fagundes da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda às espécies previstas nos artigos 329 e 330 do CPC. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente pública, inútil será a designação de audiência preliminar (art. 331, do CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3°, do mesmo codex). Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência, decorrente da redução ou extermínio da capacidade laborativa. Defiro a produção da prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o

Dr. Julio Mizuta Junior, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Postergo a análise do requerimento de prova oral para o momento subsequente à realização da perícia, ocasiao em que será possível aferir a imprescindibilidade do aludido elemento de convicçao para o deslinde da controvérsia. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e apresentarão quesitos, afora aqueles consignados às fis. 06 (CPC, art. 421, § 1°, incs. le ll). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de cinco dias, observando os termos da Resolução n° 541/2007, CJF, consignando-se a gratuidade da justiça conferida à parte autora. Havendo aceitação, deverá aqendar data para o exame do requerente, intimando-o a escnvania para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. Havendo escusa do perito (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo expert. Intimem-se as partes. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

41. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000612-36.2010.8.16.0140-Maria Aparecida de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 63/68. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

42. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000667-84.2010.8.16.0140-João Soares Aquino x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.- Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

43. Embargos do Devedor (CD - 54)-0000997-81.2010.8.16.0140-Agro Insumos Meridional Ltda e outros x HSBC Bank Brasil S/A- AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA, representada por ADRIVAN TROIANe PABLO CANTON, opôs embargos de devedor em face de HSBC BANK BRASIL S/A, os quais foram recebidos sem o almejado efeito suspensivo (fls. 30). O embargado apresentou impugnação (fls. 33/37), aduzindo, dentre outros argumentos, irregularidade de representação em função da juntada de cópia da procuração, inexistindo autorização para que o outorgado litigue em nome dos avalistas e garantidores da dívida, postulando a aplicação do disposto no art. 13, do CPC. Vieram-me, então, os autos conclusos. Ao que se infere do caderno processual, razão assiste ao embargado quanto ao defeito de representação apontado, haja vista que inexiste nos autos instrumento de mandato conferido pelos ora embargantes ao subscritor da peça vestibular, omissão que não é suprida pelo documento de fls. 11, a uma porque constitui mera cópia, e a duas porque o outorgado, naquele mandato, é pessoa diversa daquela que firmou a exordial (fls. 07). Assim, inarredável a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante promova o saneamento da irregularidade de sua representação, providência para a qual fixo o prazo improrroqável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, do CPC, ficando sobrestada a marcha processual neste período. Cumprida a medida acima determinada e não se olvidando do requerimento de julgamento antecipado deduzido às fls. 37, versando os autos sobre direitos passíveis de transação, deverão as partes ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se há interesse na designação da audiência prevista no art. 331, do CPC. Justifica-se o atraso na devolução destes autos em virtude do infindável acúmulo processual existente na comarca, situação que ocasionou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029.2008), estando a medida, todavia, pendente de implementação até a data de hoje. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20.12.2010 e 06.02.2011 face a recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Vinícius Benvenutti e Egídio Munaretto-.

44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001420-41.2010.8.16.0140-Clarice de Almeida Lara x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2011, ás 13:30hrs. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

45. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001517-41.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Adelar Antônio Xavier Simões- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Maria Lucilia Gomes-.

46. Ação de Alimentos (CD - 1389)-0001607-49.2010.8.16.0140-Aline Thaiane Honorato representada por sua genitora Salete Pollan x Enio Leandro Honorato- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para informar o atual endereço do requerido, ante a certidão de fl. 27. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Graziela Sassi Constantini-.

47. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto as contestações e documentos de fls. 59/149, no prazo legal. - Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco, Julio Christian Laure e Graziele Canzi-.

48. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 188. -Adv. Carlos Eduardo Rangel Xavier-.

49. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002064-81.2010.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Jane Maria V. Proner-.

50. Ação Monitória (CD - 40)-0002272-65.2010.8.16.0140-Distribuidora de Alimentos Diva Ltda x Ceni Evangelista Ferreira Fabiani- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. Jorge Luiz de Melo e Tatiane A. Lange-.

51. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na designação da audiência previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Odacira Nunes-.

52. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000007-56.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Lurdes Francisco da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28-verso. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

53. Decl. de Nul. de Ato Adm. C/C Rep. de Indébito e Ind. por Dano Moral (CD - 7)-0000087-20.2011.8.16.0140-Aderbal Motta x Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias, (26/115). -Advs. Rodolfo Revers.

54. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 15/31, no prazo de 10 dias.
-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

55. Homologação Judicial-0000940-29.2011.8.16.0140-Valdomiro Valentin Felski e outros- HOMOLOGO, por sentença, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, C/C artigo 475-N, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial entabulado entre Valdomiro Valentin Felski e Zenilde Santos de Lima Felski e Banco Santander S/A, qualificados nos autos. Custas na forma acordada. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001075-41.2011.8.16.0140-Ricardo Kasanoski x Arceu Lima dos Santos- Nessas condições, com fulcro nos artigos 475-% c/c 739, inciso III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Elisângela Alonço dos Reis-.

57. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-0001094-47.2011.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Felipe Ossovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig-.

58. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001123-97.2011.8.16.0140-Banco Rural S/A x Jose Jezus Gonçalves Maciel- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Leonardo Bica de Freitas Rezende-.

59. Execução Fiscal (cd - 71)-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jacqueline Andréa Wendpap-.

60. Execução Fiscal (cd - 71)-8/2005-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Osmar Ferreira da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

61. Execução Fiscal (cd - 71)-55/2005-Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det x Olimpio Soboleski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do executado para se manifestar quanto a contestação à exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Aldair Trova de Oliveira, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.

62. Execução Fiscal (cd - 71)-58/2005-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Armazens Gerais Itapejara Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. Luciano Marchesini-.

63. Execução Fiscal (cd - 71)-61/2006-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Ewa Zofia Kaczmarczyk Colsenti- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

64. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-38/2007-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad x Rie - Laticinios Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Douglas Reinhart Junior-.

65. Execução Fiscal (cd - 71)-52/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Nair Tureta- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da executada quanto a petição de fl. 369/370. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Elizabete Graebin-.

66. Execução Fiscal (cd - 71)-45/2008-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Lazaro Damus Martinez- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-58/1992-I.A.V. x A.S.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes (R$ 745,89). -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Vani Sokolovicz Ribas-.

2. Reintegração de Posse-264/1996-Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Cartório de Registro de Imóveis representado por s- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Edemar Antônio Zilio Júnior e Guilherme Queiroz-.

3. Indenização por Dano Causado em Acidente-324/1997-Janilse Oliboni e outros x Pedreira Zotti Ltda. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Serafim Pereira da Silva, Fabíola Rosa Ferstemberg, José Luiz Ramuski e Nilso Luiz Fernandes-.

4. -148/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Antonio Alexandre- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 5 dias- Advs. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz, Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.

5. Ação de Cobrança-402/2003-Airton Souza Pelentier x Brasdeco Seguros, Transferido Para Bradesco Previd- Diante da documentação encartada às fls. 191/375, bem assim da imediata manifestação das partes no sentido da suficiência de provas a respeito de suas alegações (fls. 378/383 e fls. 391/393), mantenho a decisão hostilizada pelo recurso de agravo de fls. 137/147 (fls. 127), a qual se encontrava pendente de juízo de retratação. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, (custas processuais, R$ 1.053,00). Intimem-se. Diligências necessárias. Os autos permaneceram em conclusão, todavia o prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte e Debora Segala-.

6. Embargos à Execução (CD - 1118)-485/2003-Município de Quedas do Iguaçu x Sangaletti Favero & Cia Ltda.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do embargado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo legal. -Advs. Gilberto Franzen e Eládio Luiz Roos-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2004-Banco do Brasil S/A. x Felipe Prasnievski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes quanto a avaliação de fl. 70. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Jairo Batista Pereira-.

8. Indenização em Decorrência de Acidente d-376/2004-Lucia Klaczek x Claudio Soboleski- intime-se o autor para juntar aos autos cálculo atualizado-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pelissari Lopes e Jonas Nóblia Arpino-.

9. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-61/2005-Francisco de Assis Machado - Mecânica x Siderúrgica J. L. Aliperti S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios e Roberto Rossoni-.

10. Indenização Por Dano Moral e Abalo de Cr-302/2005-Irmãos Hack Ltda x Frango Seva Ltda e outros- Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito ajuizada por Irmão Hack Ltda em face de Frango Seva Ltda. Às fls. 166/174 sobreveio sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais, bem como de custas, despesas processuais e honorários. Houve, ainda, procedência da denunciação da lide movida em face do Banco do Brasil S/A e improcedência daquela manifestada contra o Banco Itaú S/A. A ré Frango Seva Ltda apresentou recurso às fls. 177/181, recebido às fls. 187 e contrarrazoado às fls. 189/195. Pelo v. acórdão de fls. 207/214 foi negado provimento à apelação, ocorrendo o transito em julgado em 15/01/2010 (fls. 217). Às fls. 224 sobreveio notícia de que o Banco do Brasil S/A, condenado a reembolsar a requerida, não havia sido intimado da sentença que deferiu a procedência da sua denunciação da lide nos presentes autos. A notícia acima mencionada foi confirmada pela escrivania, através da certidão de fls. 224-v e documentos de fls. 225/227. Nesse contexto, o Banco do Brasil S/A requereu a restituição do prazo para apresentar recurso (fls. 230). Eo relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, principalmente pela certidão de fls. 224-v, que confirma a não intimação do Banco do Brasil S/A quanto ao decisum, houve inequivoco prejuizo para o denunciado, pois não lhe foi oportunizado o direito de recorrer da sentença de fls. 166/174. Restando evidente o equívoco da escrivania e a sucumbência do denunciado, outra solução não há senão conceder novo prazo recursal, possibilitando a apresentação de inconformismo, haja vista que, na ausencia de intimação, sequer a sentença atingiu a res judicata. Assim, em razão do exposto, restituo o prazo recursal para o denunciado Banco do Brasil S/A, ficando por ora sobrestada a análise dos petitórios de fls. 220/221 e 231/232. Intimem-se. Diligencias necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/20]1 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Adão Fernandes da Silva, Cássio Lisandro Telles, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Monique Fereira Bueno-.

11. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao que dos autos se vislumbra, o requerente não promoveu o impulsionamento do feito, abandonado a causa por mais de trinta (30) dias, conforme comprova a certidão de fls. 59. Intimada a dar posseguimento à demanda, novamente quedou-se inerte, conforme se verifica da certidäo de fls. 62/verso, sendo sua tiltima manifestaÇão nos autos datada do ano de 2008. Destarte, ante a desídia apresentada, nos termos do disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no qual consta como requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido GERSON MARLON DE OLIVEIRA. Custas pelo requerente. Anotações, comunicações e demais atos necessános. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-.

12. Ação de Nunciação de Obra Nova C/c Pedid-0000093-03.2006.8.16.0140-Dorilde Lusitani e outro x Judite Zanella- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Maria Helena Barato-.

13. Ação Monitória (cd - 26)-268/2006-Cervejaria Kilsen Ltda x Sergio Levinski & Cia Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Luis Francisco Moraes Deiro-.

14. Ação de Execução por Quantia Certa-323/2006-Val/pax do Brasil Ltda x Domingos Kazanovski e Maria Cleonice Kazanovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia promove a intimação do autor para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73-verso. -Advs. Marcus Vinicius Baratieri e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

15. Interdito Proibitório (cd - 88)-452/2006-Tractebel Energia S/A x Silvano Ribeiro e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 145/174), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra- razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Gisele Luiza B. S. Cassano e Claudemir Torrente Lima-.

16. Ação de Cobrança de Seguro (CD - 27)-475/2006-Amarillys Simone Folda Mezzomo em nome própio e re x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Defiro o requerimento de fls. 147, Cumpra-se. Diante da ausência apaæntemente injustificada das partes na audiência designada, dou por encerrada a fase instrutória e lhes faculto a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. Maria Lucia Ferreira Barbosa, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

17. Medida Cautelar de Exibição de Documento-479/2006-José Nilson Zgoda x Banco do Brasil S/A. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerida para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 378,72). -Advs. Orildo de Souza, Everton Bernardi e Hellison Eduardo Alves-.

18. Ação de Reparação de Danos Materiais Cau-177/2007-Trans Otolakoski Transportes Ltda x Leve Manutenção Industrial e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que se manifestem quanto ao retorno da deprecata de fls. 296/307. -Advs. Jairo Batista Pereira, Jorge Wadih Tahech, Graciliano Ribeiro e Roberto de Almeida Gemignani-.

19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor quanto a exceção de pré-executividade de fls. 89/119. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Hamilton Lopes Ribeiro-.

20. Alvará Judicial (CD - 1295)-255/2007-Melina Domingues- Ante o exposto, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça requerida e respaldada pela declaração de probreza de fls. 08. P. R. I. -Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi-.

21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-345/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Edemar dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 86,77). -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.

22. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-370/2007-Marli Marques Padilha x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo o recurso de apelação (fis. 133/141), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-421/2007-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Waltencir Lopes dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente no prazo de 5 dias. -Adv. Alessandra Souza Garcia-.

24. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias (R$ 54,51). -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

25. Reintegração de Posse-123/2008-Angelo Baranoski x Sebastião Antunes Pereira e outro- Uma vez transcorrido o prazo requerido para suspensão desde o protocolo da petição de fls 30, intime-se o autor para dar cumprimento ao item 02 de fls 25 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Octávio Paiva-.

26. Ação Ordinária de Tutela Inibitória-138/2008-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outro x Adilson Sokolovicz e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas remanescente, no prazo de 05 dias. -Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

27. Pedido de Justificação (CD - 27)-184/2008-C.L.G.- Ao contrário do que alega a autora, na ação de justificação, a citação dos interessados é medida imprescindível por força de exigência legal (artigo 862, CPC). Assim, constatando-se que a realização de audiência antes mesmo do chamamento dos interessados ofende o comando normativo acima mencionado, bem como o notório interesse que os herdeiros do de cujus possuem no feito, inarredável a decretação da nulidade do referido ato. Por conseguinte, acolho os pareceres ministeriais de fis. 41 e fls. 51/52, para o fito de declarar a nulidade da audiência de fls. 34/37, o que faço com esteio no artigo 862 do CPC. Ademais, para fins de prosseguimento da marcha processual intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes e as qualificações dos herdeiros mencionados às 16, para que seja processada a regular citação. Intimem-se. Diligências necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/2011 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

28. Busca e Apreensão (CD - 81)-409/2008-Conseg Administradora de Consórcios Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Plínio Roberto da Silva-.

29. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-146/2009-Genovefa Skierzynski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 15:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

30. Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD 1707)-161/2009-Município de Quedas do Iguaçu x Paulo Santini- Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de reintegração de posse e cominação de pena pecuniária aforada pelo Município de Quedas do iguaçu em face de Paulo Santini. Do cotejo do caderno processual, exsurge como desnecessária a designação da audiência prevista no art. 331, do CPC, tendo em vista que pelo teor das manifestações apresentadas pelos litigantes, tudo leva a crer que a tentativa de conciliação será infrutífera. Outrossim, o pretendido aditamento do pedido deduzido às fis.49/54 encontra óbice nas disposições expressas nos arts. 264 e 294, do CPC, face o posicionamento adverso da parte demandada. Destarte, na discordância do requerido, fica indeferida a inclusão da área abarcada no pedido a posteriori. De outro vértice, ao que se dessume da detida análise dos autos, o requerido foi citado em 16/06/2010, havendo o respectivo mandado sido juntado em 19/06/2009 (fls. 59), iniciando-se no dia seguinte (inclusive) o prazo para apresentação de resposta. Registre-se que tal prazo não foi suspenso ou ampliado pela expedição do mandado de notificação de fls. 91, o qual tinha objetivo diverso, consistente tão somente em oportunizar ao requerido manifestação a respeito da emenda à exordial. Nesse contexto, o que se vislumbra é que o prazo fatal para o oferecimento de resposta era 06/07/2009, e não 16/07/2009, como veio a ocorrer (fls. 64), salientando-se que a peça encartada nesta última data mencionada sequer pode ser compreendida como contestação, eis que nela o peticionário consigna estar atendendo ao despacho de fls. 61, e não à determinação judicial de fls. 47, terceiro parágrafo e seguintes. Por conseguinte, diante da inexistência, ou, em segundo plano, da extemporaneidade da resposta apresentada, inarredável o reconhecimento da revelia do réu, a teor do disposto no art. 319, do CPC, implicando os efeitos previstos no aludido comando normativo, bem assim autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC). Desse modo, precluso este pronunciamento judicial, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. necess. O prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Silmara Martins-.

31. Embargos à Execução (CD - 1118)-179/2009-Ricardo Kasanoski x Jaime Hermes Zanatta Zanela- Da detida análise dos autos, vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado, posto versar sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPP), restando dispensável a produção de provas em audiência, seja pela documentação encartada, seja porque a prova oral provavelmente limitar-se-á a corroborar as alegações feitas pelas partes ao longo da marcha processual. Destarte, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Octávio Paiva e Graziela Sassi Constantini-.

32. Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização (CD - 7)-203/2009-Valmir de Paulo x Liderança Capitalização S/A- Para atuar como perito nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. le II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Diante da possibilidade de esclarecimentos pelo perito em audiência de instrução e julgamento, bem assim tendo em conta a ordem estabelecida pela legislação processual civil (art. 452, do CPC), postergo a designação do referido ato para o momento subseqüente à conclusão da perícia. Intimem-se as partes. -Advs. José Marcos Almeida, Simone Vicenzi Sgarbossa, Eliana Aparecida Pereira e Fernanda Parzianello-.

33. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-206/2009-Ari Ribeiro de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 17:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Vanda Jaremczuk e Debora Cristina Mazotti Fagundes-.

34. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-228/2009-Cleberson das Neves Rosa x 14 Brasil Telecom Celular S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriana Christina de Castilho Andrea e Michelly Alberti-.

35. Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (CD - 141)-305/2009-L.A.F. x L.C.C.- Redesigno o dia 27.09.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 16:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Adriana Nezelo Rosa e Adelson Antonio Pinheiro-.

37. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-356/2009-Jocielly Aparecida da Costa representada por Derli da Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

38. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-377/2009-Marilda Roza Ferreira x Losango Promoções de Vendas Ltda-Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. -Adv. Ketlyn Parolin Bertholdi-.

39. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito-530/2009-Adelar Staszewski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Vindo a contestação (fls. 42/54), intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Graziela Sassi Constantini, Graziele Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco-.

40. Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença (CD - 7)-0000572-54.2010.8.16.0140-Luciane Gonçalves Fagundes da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda às espécies previstas nos artigos 329 e 330 do CPC. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente pública, inútil será a designação de audiência preliminar (art. 331, do CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3°, do mesmo codex). Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência, decorrente da redução ou extermínio da capacidade laborativa. Defiro a produção da prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Postergo a análise do requerimento de prova oral para o momento subsequente à realização da perícia, ocasiao em que será possível aferir a imprescindibilidade do aludido elemento de convicçao para o deslinde da controvérsia. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e apresentarão quesitos, afora aqueles consignados às fis. 06 (CPC, art. 421, § 1°, incs. le ll). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início

aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de cinco dias, observando os termos da Resolução n° 541/2007, CJF, consignando-se a gratuidade da justiça conferida à parte autora. Havendo aceitação, deverá aqendar data para o exame do requerente, intimando-o a escnvania para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. Havendo escusa do perito (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo expert. Intimem-se as partes. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

41. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000612-36.2010.8.16.0140-Maria Aparecida de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 63/68. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

42. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000667-84.2010.8.16.0140-João Soares Aquino x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.- Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

43. Embargos do Devedor (CD - 54)-0000997-81.2010.8.16.0140-Agro Insumos Meridional Ltda e outros x HSBC Bank Brasil S/A- AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA, representada por ADRIVAN TROIANe PABLO CANTON, opôs embargos de devedor em face de HSBC BANK BRASIL S/A, os quais foram recebidos sem o almejado efeito suspensivo (fls. 30). O embargado apresentou impugnação (fls. 33/37), aduzindo, dentre outros argumentos, irregularidade de representação em função da juntada de cópia da procuração, inexistindo autorização para que o outorgado litigue em nome dos avalistas e garantidores da dívida, postulando a aplicação do disposto no art. 13, do CPC. Vieram-me, então, os autos conclusos. Ao que se infere do caderno processual, razão assiste ao embargado quanto ao defeito de representação apontado, haja vista que inexiste nos autos instrumento de mandato conferido pelos ora embargantes ao subscritor da peça vestibular, omissão que não é suprida pelo documento de fls. 11, a uma porque constitui mera cópia, e a duas porque o outorgado, naquele mandato, é pessoa diversa daquela que firmou a exordial (fls. 07). Assim, inarredável a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante promova o saneamento da irregularidade de sua representação, providência para a qual fixo o prazo improrroqável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, do CPC, ficando sobrestada a marcha processual neste período. Cumprida a medida acima determinada e não se olvidando do requerimento de julgamento antecipado deduzido às fls. 37, versando os autos sobre direitos passíveis de transação, deverão as partes ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se há interesse na designação da audiência prevista no art. 331, do CPC. Justifica-se o atraso na devolução destes autos em virtude do infindável acúmulo processual existente na comarca, situação que ocasionou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029.2008), estando a medida, todavia, pendente de implementação até a data de hoje. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20.12.2010 e 06.02.2011 face a recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Vinícius Benvenutti e Egídio Munaretto-.

44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001420-41.2010.8.16.0140-Clarice de Almeida Lara x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2011, ás 13:30hrs. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

45. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001517-41.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Adelar Antônio Xavier Simões- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Maria Lucilia Gomes-.

46. Ação de Alimentos (CD - 1389)-0001607-49.2010.8.16.0140-Aline Thaiane Honorato representada por sua genitora Salete Pollan x Enio Leandro Honorato-Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para informar o atual endereço do requerido, ante a certidão de fl. 27. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Graziela Sassi Constantini-.

47. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto as contestações e documentos de fls. 59/149, no prazo legal. - Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco, Julio Christian Laure e Graziele Canzi-.

48. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 188. -Adv. Carlos Eduardo Rangel Xavier-.

49. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002064-81.2010.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Jane Maria V. Proner-.

50. Ação Monitória (CD - 40)-0002272-65.2010.8.16.0140-Distribuidora de Alimentos Diva Ltda x Ceni Evangelista Ferreira Fabiani- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. Jorge Luiz de Melo e Tatiane A. Lange-.

51. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na designação da audiência previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Odacira Nunes-.

52. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000007-56.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Lurdes Francisco da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28-verso. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

53. Decl. de Nul. de Ato Adm. C/C Rep. de Indébito e Ind. por Dano Moral (CD - 7)-0000087-20.2011.8.16.0140-Aderbal Motta x Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias, (26/115). -Advs. Rodolfo Revers.

54. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 15/31, no prazo de 10 dias.
-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

55. Homologação Judicial-0000940-29.2011.8.16.0140-Valdomiro Valentin Felski e outros- HOMOLOGO, por sentença, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, C/C artigo 475-N, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial entabulado entre Valdomiro Valentin Felski e Zenilde Santos de Lima Felski e Banco Santander S/A, qualificados nos autos. Custas na forma acordada. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001075-41.2011.8.16.0140-Ricardo Kasanoski x Arceu Lima dos Santos- Nessas condições, com fulcro nos artigos 475-% c/c 739, inciso III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Elisângela Alonço dos Reis-.

57. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-0001094-47.2011.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Felipe Ossovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig-.

58. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001123-97.2011.8.16.0140-Banco Rural S/A x Jose Jezus Gonçalves Maciel- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Leonardo Bica de Freitas Rezende-.

59. Execução Fiscal (cd - 71)-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jacqueline Andréa Wendpap-.

60. Execução Fiscal (cd - 71)-8/2005-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Osmar Ferreira da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

61. Execução Fiscal (cd - 71)-55/2005-Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det x Olimpio Soboleski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do executado para se manifestar quanto a contestação à exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Aldair Trova de Oliveira, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.

62. Execução Fiscal (cd - 71)-58/2005-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Armazens Gerais Itapejara Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. Luciano Marchesini-.

63. Execução Fiscal (cd - 71)-61/2006-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Ewa Zofia Kaczmarczyk Colsenti- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

64. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-38/2007-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad x Rie - Laticinios Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Douglas Reinhart Junior-.

65. Execução Fiscal (cd - 71)-52/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Nair Tureta-Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da executada quanto a petição de fl. 369/370. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Elizabete Graebin-.

66. Execução Fiscal (cd - 71)-45/2008-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Lazaro Damus Martinez- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento

a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-58/1992-I.A.V. x A.S.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes (R$ 745,89). -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Vani Sokolovicz Ribas-.

2. Reintegração de Posse-264/1996-Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Cartório de Registro de Imóveis representado por s- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Edemar Antônio Zilio Júnior e Guilherme Queiroz-.

3. Indenização por Dano Causado em Acidente-324/1997-Janilse Oliboni e outros x Pedreira Zotti Ltda. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Serafim Pereira da Silva, Fabíola Rosa Ferstemberg, José Luiz Ramuski e Nilso Luiz Fernandes-.

4. -148/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Antonio Alexandre- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 5 dias- Advs. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz, Luiz Antônio de Souza, Edemar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.

5. Ação de Cobrança-402/2003-Airton Souza Pelentier x Brasdeco Seguros, Transferido Para Bradesco Previd- Diante da documentação encartada às fls. 191/375, bem assim da imediata manifestação das partes no sentido da suficiência de provas a respeito de suas alegações (fls. 378/383 e fls. 391/393), mantenho a decisão hostilizada pelo recurso de agravo de fls. 137/147 (fls. 127), a qual se encontrava pendente de juízo de retratação. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, (custas processuais, R$ 1.053,00). Intimem-se. Diligências necessárias. Os autos permaneceram em conclusão, todavia o prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte e Debora Segala-.

6. Embargos à Execução (CD - 1118)-485/2003-Município de Quedas do Iguaçu x Sangaletti Favero & Cia Ltda.- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do embargado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo legal. -Advs. Gilberto Franzen e Eládio Luiz Roos-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2004-Banco do Brasil S/A. x Felipe Prasnievski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes quanto a avaliação de fl. 70. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Jairo Batista Pereira-.

8. Indenização em Decorrência de Acidente d-376/2004-Lucia Klaczek x Claudio Soboleski- intime-se o autor para juntar aos autos cálculo atualizado-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pelissari Lopes e Jonas Nóblia Arpino-.

9. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-61/2005-Francisco de Assis Machado - Mecânica x Siderúrgica J. L. Aliperti S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais, no prazo de 05 dias. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios e Roberto Rossoni-.

10. Indenização Por Dano Moral e Abalo de Cr-302/2005-Irmãos Hack Ltda x Frango Seva Ltda e outros- Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Abalo de Crédito ajuizada por Irmão Hack Ltda em face de Frango Seva Ltda. Às fls. 166/174 sobreveio sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais, bem como de custas, despesas processuais e honorários. Houve, ainda, procedência da denunciação da lide movida em face do Banco do Brasil S/A e improcedência daquela manifestada contra o Banco Itaú S/A. A ré Frango Seva Ltda apresentou recurso às fls. 177/181, recebido às fls. 187 e contrarrazoado às fls. 189/195. Pelo v. acórdão de fls. 207/214 foi negado provimento à apelação, ocorrendo o transito em julgado em 15/01/2010 (fls. 217). Às fls. 224 sobreveio notícia de que o Banco do Brasil S/A, condenado a reembolsar a requerida, não havia sido intimado da sentença que deferiu a procedência da sua denunciação da lide nos presentes autos. A notícia acima mencionada foi confirmada pela escrivania, através da certidão de fls. 224-v e documentos de fls. 225/227. Nesse contexto, o Banco do Brasil S/A requereu a restituição do prazo para apresentar recurso (fls. 230). Eo relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, principalmente pela certidão de fls. 224-v, que confirma a não intimação do Banco do Brasil S/A quanto ao decisum, houve inequivoco prejuizo para o denunciado, pois não lhe foi oportunizado o direito de recorrer da sentença de fls. 166/174. Restando evidente o equívoco da escrivania e a sucumbência do denunciado, outra solução não há senão conceder novo prazo recursal, possibilitando a apresentação de inconformismo, haja vista que, na ausencia de intimação, sequer a sentença atingiu a res judicata. Assim, em razão do exposto, restituo o prazo recursal para o denunciado Banco do Brasil S/A, ficando por ora sobrestada a análise dos petitórios de fls. 220/221 e 231/232. Intimem-se. Diligencias necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/20]1 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Adão Fernandes da Silva, Cássio Lisandro Telles, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Monique Fereira Bueno-.

11. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao que dos autos se vislumbra, o requerente não promoveu o impulsionamento do feito, abandonado a causa por mais de trinta (30) dias, conforme comprova a certidão de fls. 59. Intimada a dar posseguimento à demanda, novamente quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 62/verso, sendo sua tiltima manifestaÇão nos autos datada do ano de 2008. Destarte, ante a desídia apresentada, nos termos do disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no qual consta como requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido GERSON MARLON DE OLIVEIRA. Custas pelo requerente. Anotações, comunicações e demais atos necessános. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-.

12. Ação de Nunciação de Obra Nova C/c Pedid-0000093-03.2006.8.16.0140-Dorilde Lusitani e outro x Judite Zanella- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. Sérgio Ricardo Tinoco e Maria Helena Barato-.

13. Ação Monitória (cd - 26)-268/2006-Cervejaria Kilsen Ltda x Sergio Levinski & Cia Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Luis Francisco Moraes Deiro-.

14. Ação de Execução por Quantia Certa-323/2006-Val/pax do Brasil Ltda x Domingos Kazanovski e Maria Cleonice Kazanovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia promove a intimação do autor para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73-verso. -Advs. Marcus Vinicius Baratieri e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

15. Interdito Proibitório (cd - 88)-452/2006-Tractebel Energia S/A x Silvano Ribeiro e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 145/174), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra- razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Gisele Luiza B. S. Cassano e Claudemir Torrente Lima-.

16. Ação de Cobrança de Seguro (CD - 27)-475/2006-Amarillys Simone Folda Mezzomo em nome própio e re x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Defiro o requerimento de fls. 147, Cumpra-se. Diante da ausência apaæntemente injustificada das partes na audiência designada, dou por encerrada a fase instrutória e lhes faculto a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. Maria Lucia Ferreira Barbosa, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

17. Medida Cautelar de Exibição de Documento-479/2006-José Nilson Zgoda x Banco do Brasil S/A. e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerida para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 378,72). -Advs. Orildo de Souza, Everton Bernardi e Hellison Eduardo Alves-.

18. Ação de Reparação de Danos Materiais Cau-177/2007-Trans Otolakoski Transportes Ltda x Leve Manutenção Industrial e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação das partes para que se manifestem quanto ao retorno da deprecata de fls. 296/307. -Advs. Jairo Batista Pereira, Jorge Wadih Tahech, Graciliano Ribeiro e Roberto de Almeida Gemignani-.

19. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor quanto a exceção de pré-executividade de fls. 89/119. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Hamilton Lopes Ribeiro-.

20. Alvará Judicial (CD - 1295)-255/2007-Melina Domingues- Ante o exposto, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, ante a gratuidade da justiça requerida e respaldada pela declaração de probreza de fls. 08. P. R. I. -Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi-.

21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-345/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Edemar dos Santos e outro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (R$ 86,77). -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.

22. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-370/2007-Marli Marques Padilha x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo o recurso de apelação (fis. 133/141), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à parte recorrida, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Acostada a indicada peça ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-421/2007-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Waltencir Lopes dos Santos e outro- Certifico para os devidos

fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais remanescente no prazo de 5 dias. -Adv. Alessandra Souza Garcia-.

24. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanoski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias (R$ 54,51). -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

25. Reintegração de Posse-123/2008-Angelo Baranoski x Sebastião Antunes Pereira e outro- Uma vez transcorrido o prazo requerido para suspensão desde o protocolo da petição de fls 30, intime-se o autor para dar cumprimento ao item 02 de fls 25 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Octávio Paiva-.

26. Ação Ordinária de Tutela Inibitória-138/2008-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outro x Adilson Sokolovicz e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas remanescente, no prazo de 05 dias. -Adv. Juliana Alexandre Tavares-.

27. Pedido de Justificação (CD - 27)-184/2008-C.L.G.- Ao contrário do que alega a autora, na ação de justificação, a citação dos interessados é medida imprescindível por força de exigência legal (artigo 862, CPC). Assim, constatando-se que a realização de audiência antes mesmo do chamamento dos interessados ofende o comando normativo acima mencionado, bem como o notório interesse que os herdeiros do de cujus possuem no feito, inarredável a decretação da nulidade do referido ato. Por conseguinte, acolho os pareceres ministeriais de fis. 41 e fls. 51/52, para o fito de declarar a nulidade da audiência de fls. 34/37, o que faço com esteio no artigo 862 do CPC. Ademais, para fins de prosseguimento da marcha processual intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes e as qualificações dos herdeiros mencionados às 16, para que seja processada a regular citação. Intimem-se. Diligências necessárias. Justifica-se o atraso em virtude do infindável volume processual existente nesta comarca, o qual ensejou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029/2008), restando a medida pendente de implementação até a presente data. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20/12/2010 e 06/02/2011 em virtude de recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

28. Busca e Apreensão (CD - 81)-409/2008-Conseg Administradora de Consórcios Ltda x Marcos Paulo Viecelli- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Plínio Roberto da Silva-.

29. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-146/2009-Genovefa Skierzynski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 15:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

30. Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD 1707)-161/2009-Município de Quedas do Iguaçu x Paulo Santini- Vistos, etc. Versam os autos sobre ação de reintegração de posse e cominação de pena pecuniária aforada pelo Município de Quedas do iguaçu em face de Paulo Santini. Do cotejo do caderno processual, exsurge como desnecessária a designação da audiência prevista no art. 331, do CPC, tendo em vista que pelo teor das manifestações apresentadas pelos litigantes, tudo leva a crer que a tentativa de conciliação será infrutífera. Outrossim, o pretendido aditamento do pedido deduzido às fis.49/54 encontra óbice nas disposições expressas nos arts. 264 e 294, do CPC, face o posicionamento adverso da parte demandada. Destarte, na discordância do requerido, fica indeferida a inclusão da área abarcada no pedido a posteriori. De outro vértice, ao que se dessume da detida análise dos autos, o requerido foi citado em 16/06/2010, havendo o respectivo mandado sido juntado em 19/06/2009 (fls. 59), iniciando-se no dia seguinte (inclusive) o prazo para apresentação de resposta. Registre-se que tal prazo não foi suspenso ou ampliado pela expedição do mandado de notificação de fls. 91, o qual tinha objetivo diverso, consistente tão somente em oportunizar ao requerido manifestação a respeito da emenda à exordial. Nesse contexto, o que se vislumbra é que o prazo fatal para o oferecimento de resposta era 06/07/2009, e não 16/07/2009, como veio a ocorrer (fls. 64), salientando-se que a peça encartada nesta última data mencionada sequer pode ser compreendida como contestação, eis que nela o peticionário consigna estar atendendo ao despacho de fls. 61, e não à determinação judicial de fls. 47, terceiro parágrafo e seguintes. Por conseguinte, diante da inexistência, ou, em segundo plano, da extemporaneidade da resposta apresentada, inarredável o reconhecimento da revelia do réu, a teor do disposto no art. 319, do CPC, implicando os efeitos previstos no aludido comando normativo, bem assim autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC). Desse modo, precluso este pronunciamento judicial, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. necess. O prazo esteve suspenso no período entre 05/04/2010 e 04/05/2010 em virtude de férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Silmara Martins-.

31. Embargos à Execução (CD - 1118)-179/2009-Ricardo Kasanoski x Jaime Hermes Zanatta Zanela- Da detida análise dos autos, vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado, posto versar sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPP), restando dispensável a produção de provas em audiência, seja pela documentação encartada, seja porque a prova oral provavelmente limitar-se-á a corroborar as alegações feitas pelas partes ao longo da marcha processual. Destarte, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Octávio Paiva e Graziela Sassi Constantini-.

32. Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização (CD - 7)-203/2009-Valmir de Paulo x Liderança Capitalização S/A- Para atuar como perito nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. le II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. Diante da possibilidade de esclarecimentos pelo perito em audiência de instrução e julgamento, bem assim tendo em conta a ordem estabelecida pela legislação processual civil (art. 452, do CPC), postergo a designação do referido ato para o momento subseqüente à conclusão da perícia. Intimem-se as partes. -Advs. José Marcos Almeida, Simone Vicenzi Sgarbossa, Eliana Aparecida Pereira e Fernanda Parzianello-.

33. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-206/2009-Ari Ribeiro de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 17:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Vanda Jaremczuk e Debora Cristina Mazotti Fagundes-.

34. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-228/2009-Cleberson das Neves Rosa x 14 Brasil Telecom Celular S/A- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do requerido para promover o pagamento das custas Processuais. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriana Christina de Castilho Andrea e Michelly Alberti-.

35. Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (CD - 141)-305/2009-L.A.F. x L.C.C.- Redesigno o dia 27.09.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-339/2009-Claudete Braga x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 26.09.2011, às 16:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Advs. Adriana Nezelo Rosa e Adelson Antonio Pinheiro-.

37. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-356/2009-Jocielly Aparecida da Costa representada por Derli da Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:30 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

38. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-377/2009-Marilda Roza Ferreira x Losango Promoções de Vendas Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte requerida para providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. -Adv. Ketlyn Parolin Bertholdi-.

39. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito-530/2009-Adelar Staszewski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Vindo a contestação (fls. 42/54), intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Graziela Sassi Constantini, Graziele Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco-.

40. Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença (CD - 7)-0000572-54.2010.8.16.0140-Luciane Gonçalves Fagundes da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda às espécies previstas nos artigos 329 e 330 do CPC. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente pública, inútil será a designação de audiência preliminar (art. 331, do CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3°, do mesmo codex). Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência, decorrente da redução ou extermínio da capacidade laborativa. Defiro a produção da prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, que cumpnra o encargo independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Postergo a análise do requerimento de prova oral para o momento subsequente à realização da perícia, ocasiao em que será possível aferir a imprescindibilidade do aludido elemento de convicçao para o deslinde da controvérsia. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e apresentarão quesitos, afora aqueles consignados às fis. 06 (CPC, art. 421, § 1°, incs. le ll). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de cinco dias, observando os termos da Resolução n° 541/2007, CJF, consignando-se a gratuidade da justiça conferida à parte autora. Havendo aceitação, deverá aqendar data para o exame do requerente, intimando-o a escnvania para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. Havendo escusa do perito

(CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo expert. Intimem-se as partes. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

41. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000612-36.2010.8.16.0140-Maria Aparecida de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 63/68. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

42. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000667-84.2010.8.16.0140-João Soares Aquino x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno o dia 03.10.2011, às 14:00 horas, para a realização do ato postergado. Renovem-se as intimações e diligencias que se fizerem necessárias.- Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

43. Embargos do Devedor (CD - 54)-0000997-81.2010.8.16.0140-Agro Insumos Meridional Ltda e outros x HSBC Bank Brasil S/A- AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA, representada por ADRIVAN TROIANe PABLO CANTON, opôs embargos de devedor em face de HSBC BANK BRASIL S/A, os quais foram recebidos sem o almejado efeito suspensivo (fls. 30). O embargado apresentou impugnação (fls. 33/37), aduzindo, dentre outros argumentos, irregularidade de representação em função da juntada de cópia da procuração, inexistindo autorização para que o outorgado litigue em nome dos avalistas e garantidores da dívida, postulando a aplicação do disposto no art. 13, do CPC. Vieram-me, então, os autos conclusos. Ao que se infere do caderno processual, razão assiste ao embargado quanto ao defeito de representação apontado, haja vista que inexiste nos autos instrumento de mandato conferido pelos ora embargantes ao subscritor da peça vestibular, omissão que não é suprida pelo documento de fls. 11, a uma porque constitui mera cópia, e a duas porque o outorgado, naquele mandato, é pessoa diversa daquela que firmou a exordial (fls. 07). Assim, inarredável a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante promova o saneamento da irregularidade de sua representação, providência para a qual fixo o prazo improrroqável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, do CPC, ficando sobrestada a marcha processual neste período. Cumprida a medida acima determinada e não se olvidando do requerimento de julgamento antecipado deduzido às fls. 37, versando os autos sobre direitos passíveis de transação, deverão as partes ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se há interesse na designação da audiência prevista no art. 331, do CPC. Justifica-se o atraso na devolução destes autos em virtude do infindável acúmulo processual existente na comarca, situação que ocasionou a elevação dela à entrância intermediária (Lei n° 16.029.2008), estando a medida, todavia, pendente de implementação até a data de hoje. Ademais, o prazo esteve suspenso entre 20.12.2010 e 06.02.2011 face a recesso forense e férias regulamentares usufruídas por esta magistrada. -Advs. Vinícius Benvenutti e Egídio Munaretto-.

44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001420-41.2010.8.16.0140-Clarice de Almeida Lara x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2011, ás 13:30hrs. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

45. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001517-41.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Adelar Antônio Xavier Simões- Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias. -Adv. Maria Lucilia Gomes-.

46. Ação de Alimentos (CD - 1389)-0001607-49.2010.8.16.0140-Aline Thaiane Honorato representada por sua genitora Salete Pollan x Enio Leandro Honorato- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para informar o atual endereço do requerido, ante a certidão de fl. 27. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Graziela Sassi Constantini-.

47. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora, para se manifestar quanto as contestações e documentos de fls. 59/149, no prazo legal. - Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco, Julio Christian Laure e Graziele Canzi-.

48. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 188. -Adv. Carlos Eduardo Rangel Xavier-.

49. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002064-81.2010.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Jane Maria V. Proner-.

50. Ação Monitória (CD - 40)-0002272-65.2010.8.16.0140-Distribuidora de Alimentos Diva Ltda x Ceni Evangelista Ferreira Fabiani- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. Jorge Luiz de Melo e Tatiane A. Lange-.

51. Ação Declaratória Cumulada com Indenização e Pedido de Tutela Antecipada Parcial-0002433-75.2010.8.16.0140-Eloir Soares de Valleis x Celesc Distribuição- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na designação da audiência previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Odacira Nunes-.

52. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000007-56.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Lurdes Francisco da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente quanto a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28-verso. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

53. Decl. de Nul. de Ato Adm. C/C Rep. de Indébito e Ind. por Dano Moral (CD - 7)-0000087-20.2011.8.16.0140-Aderbal Motta x Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias, (26/115). -Advs. Rodolfo Revers.

54. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 15/31, no prazo de 10 dias.
-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

55. Homologação Judicial-0000940-29.2011.8.16.0140-Valdomiro Valentin Felski e outros- HOMOLOGO, por sentença, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, C/C artigo 475-N, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial entabulado entre Valdomiro Valentin Felski e Zenilde Santos de Lima Felski e Banco Santander S/A, qualificados nos autos. Custas na forma acordada. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

56. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001075-41.2011.8.16.0140-Ricardo Kasanoski x Arceu Lima dos Santos- Nessas condições, com fulcro nos artigos 475-% c/c 739, inciso III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. Elisângela Alonço dos Reis-.

57. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-0001094-47.2011.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Felipe Ossovski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig-.

58. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001123-97.2011.8.16.0140-Banco Rural S/A x Jose Jezus Gonçalves Maciel- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da requerente para que providencie o pagamento das custas processuais (Vara Cível), no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Leonardo Bica de Freitas Rezende-.

59. Execução Fiscal (cd - 71)-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jacqueline Andréa Wendpap-.

60. Execução Fiscal (cd - 71)-8/2005-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Osmar Ferreira da Silva- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

61. Execução Fiscal (cd - 71)-55/2005-Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det x Olimpio Soboleski- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do executado para se manifestar quanto a contestação à exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Aldair Trova de Oliveira, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.

62. Execução Fiscal (cd - 71)-58/2005-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Armazens Gerais Itapejara Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. Luciano Marchesini-.

63. Execução Fiscal (cd - 71)-61/2006-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Ewa Zofia Kaczmarczyk Colsenti- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

64. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-38/2007-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad x Rie - Laticinios Ltda- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Douglas Reinhart Junior-.

65. Execução Fiscal (cd - 71)-52/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Nair Tureta- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação da executada quanto a petição de fl. 369/370. -Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas e Elizabete Graebin-.

66. Execução Fiscal (cd - 71)-45/2008-Conselho Regional de Medicina do Paraná x Lazaro Damus Martinez- Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a portaria nº 006/2009, bem como visando celeridade processual, esta Serventia procede a intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Afonso Proenço Branco Filho-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 25/08/2011

Juizado Especial Cível

Relação nº 19/2011

ADVOGADO	ORDEM
Ronny Sander Nicolini	**01,02**
Jose Albari Slompo de Lara	**01**
Larissa M. de Lara	**01**
Elizabete Graebin	**02**

01 - Reclamação nº. 592/10 - MAURICIO DE PAULA RIBEIRO X BUNGE FERTILIZANTES S.A. INTIMO as partes para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 15h00min. Adv. Ronny Sander Nicolini X Jose Albari Slompo de Lara e Larissa M. de Lara.
02 - Reclamação nº. 316/09 - RAICO NOGUEIRA X ROSALDO ADRIANO DOS SANTOS CAMARGO. INTIMO as partes para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16 de setembro de 2011, às 13h30min. Adv. Elizabete Graebin X Ronny Sander Nicolini.

Quedas do Iguaçu, 24 de agosto de 2011.
Acemar Farias - Secretário Designado

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n. 131/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) 00009 000186/2009
ALCINDO LIMANETO 00001 000041/1990
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) 00010 000345/2009
00011 000346/2009
00012 000347/2009
00013 000348/2009
ALEXANDRE FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 002000/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00019 000829/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR) 00019 000829/2011
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00001 000041/1990
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00014 000289/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00005 000250/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00002 000173/1994
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR 00019 000829/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB: 31.349) 00001 000041/1990
FERNANDO ONESKO 00018 002261/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 055015/) 00009 000186/2009
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00007 000057/2008
HELENA ANNES (OAB: 023160/RS) 00009 000186/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) 00010 000345/2009
00011 000346/2009
00012 000347/2009
00013 000348/2009
JANAINA CORREA (OAB: 45.586) 00016 001480/2010
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00004 000454/2003
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00006 000061/2007
KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR) 00004 000454/2003
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00019 000829/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 001052/2010
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00002 000173/1994
00016 001480/2010
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR) 00019 000829/2011
MARIA INES ROXADELLI 00001 000041/1990
MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722) 00008 000114/2009
ODENIR BORGES 00003 000062/2002
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00001 000041/1990
WALTER TOFFOLI 00001 000041/1990

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-41/1990-MARCELO FONSECA e outro x SEBASTIAO MUSSOLINE CHIQUETO-(....) portanto, expeca-se alvara para que o reu levante o valor depositado na conta de fl 398 e arquivem-se os autos, eis que a liquidacao de sentenca depende de inciativa da parte interessada atraves de advogado. -Advs. MARIA INES ROXADELLI, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ALCINDO LIMANETO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB: 31.349) e WALTER TOFFOLI-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-173/1994-MANOEL ODARIO COUTO GESTAL e outro x LUIS FERNANDO FUCILINI- digam as partes em cinco dias sobre a conta geral e avaliacao do bem. -Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
3. USUCAPIAO-62/2002-JORGE MAZUR e outro- custas processuais a carga do autor R$ 227,19.-Adv. ODENIR BORGES-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros x ANSENOR VALENTIN GIRARDI- custas processuais a cargo do autor R$ 205,95.-Advs. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO e KLAUSS DIAS KUHNEN (OAB: 022220/PR)-.
5. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO-250/2006-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO RIBEIRO- custas processuais a cargo do autor R$ 28,89. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 29.910)-.
6. ACAO DE DEPOSITO-61/2007-BANCO FINASA S/A x ANTONIO EURIZ BARBOSA FARIA- custas processuais a carga o autor valor R$ 94,69.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.
7. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO-57/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x LUIZ FERNANDO DE ANDRADE- custas processuais a cargo do autor R$ 23,21. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-114/2009-BANCO ITAU LEASING S/A x DANIEL MARIANO DIAS- custas processuais a cargo do autor R$ 9,40.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 31.722)-.
9. ACAO ORDINARIA-186/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x TIM CELULAR S/A- custas processuais por conta do reu. valor R$ 354,06-Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 055015/), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) e HELENA ANNES (OAB: 023160/RS)-.
10. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-345/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GERVASIO SURMACZ e outros- a conta e preparo no valor R$ 521,98. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676)-.
11. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-346/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GABRIEL SURMACZ- a conta preparo no valor R$ 519,49. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676)-.
12. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-347/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOEL SURMACZ- a conta e preparo no valor R$ 519,49 -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676)-.
13. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-348/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GABRIEL SURMACZ- a conta e preparo no valor R$ 519,49.-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676)-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-0000289-25.2010.8.16.0142-BANCO ITAU LEASING S/A x JOAO ACIR DAS NEVES- custas processuais a carga do autor R$ 84,83. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB:)-.
15. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001052-26.2010.8.16.0142-OMNI - S/ CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRADE DE OLIVEIRA- custas processuais a cargo do autor, R$ 9,40.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A)-.
16. REPARACAO DE DANOS-0001480-08.2010.8.16.0142-JANDIR TURSKI x MUNICIPIO DE RIO AZUL- custas processuais pro rata. valor R$ 491,38 para recolhimento. -Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962) e JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-.
17. BUSCA e APREENSAO-0002000-65.2010.8.16.0142-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACIEL CASTRO DA LUZ- custas processuais a carga do autor R$ 28,89. -Adv. ALEXANDRE FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
18. REPARACAO DE DANOS-0002261-30.2010.8.16.0142-MARIA ELIZABETE DOMANOVSKI CABRAL x FERNANDA PERUSSOLO-a conta e preparo no valor R $ 9,40. -Adv. FERNANDO ONESKO-.
19. ACAO DECLARATORIA-0000829-39.2011.8.16.0142-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA REBOUCAS FM- aguarde-se informacao do AI. Digam as partes sobre a designação de audiencia de conciliacao em cinco dias. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB: 047257/PR), ANDRE MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR) e DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR (OAB: 049278/PR)-.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 211/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY HERGET 00013 000122/2006
CARLOS NATAL GIARETTA 00031 000075/1996
CLOVIS CARDOSO 00017 000023/2008
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00020 000385/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00021 000060/2009
00022 000078/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00018 000039/2008
GILBERTO MARIA 00004 000194/1999
00015 000426/2006
00016 000504/2006
00023 000209/2009
00024 000210/2009
00025 000238/2009
00030 000008/2006
GILMAR MINOZZO 00003 000131/1997
00005 000279/1999
00006 000270/2000
00009 000367/2004
00029 000236/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00019 000078/2008
00026 000300/2009
LEANDRO DE QUADROS 00027 000001/2011
LUCIANE ALBERTON MOREIRA DIAS 00017 000023/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000047/2003
00008 000248/2004
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00001 000054/1996
00028 000113/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000430/1996
ROBERTO PIETA 00010 000161/2005
00011 000170/2005
00012 000190/2005
00014 000371/2006

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-54/1996-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x CLELIA ANA SERAFINI-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
2. DEPOSITO-430/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/1997-ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA x ODAIR LUIZ MARCON- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
4. DECLARATORIA-194/1999-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x AUTO POSTO FRANCI LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
5. ARROLAMENTO-279/1999-ANTONIO VIEIRA DE SA x ESPOLIO DE ATALIBIO VIEIRA DE SA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
6. ARROLAMENTO-270/2000-AFONÇO NOGUEIRA x ESPOLIO DE ALCIDES NOGUEIRA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-47/2003-EDILIA LENTZ DE ARAUJO x ALTO VALE FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
8. ARROLAMENTO-248/2004-LUIZ ANTONIO RIZZI e outros x ESPOLIO DE CARLOS RIZZI e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
9. ARROLAMENTO-367/2004-MARTA LUBAVE SUCHENSKI x ESPOLIO DE MIGUEL SUCHENSKI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
10. INVENTARIO-161/2005-LACIR ALVES DE ALMEIDA x ESPOLIO DE CONSTANTINO AGAZZI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
11. INVENTARIO-170/2005-EMA SCHMITZ BIANQUIN x ESPOLIO DE GUMERCINDO BIANQUINI e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
12. ALVARA JUDICIAL-190/2005-TERESINHA FELIPPI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
13. AÇÃO MONITORIA-122/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x ANGELA APARECIDA VIEIRA OLIBONI e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ANDREY HERGET-.
14. INVENTARIO-371/2006-JOAO ROGERIO DE MELLO x ESPOLIO DE JOSE COELHO DE MELLO e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000226-18.2006.8.16.0149-METALURGICA BERNARDI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
16. INVENTARIO-504/2006-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA e outros x ESPOLIO DE DIRCEU TURRA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
17. INVENTARIO-23/2008-PAULINA SPRICIGO FRANCESCON e outros x ESPOLIO DE NATALINO JOSE FRANCESCON- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. Ressalto que está é terceira cobrança para devolução do processo, eis as duas anteriores deram-se em nome da Advogada Luciane, porém, sem sucesso.-Advs. CLOVIS CARDOSO e LUCIANE ALBERTON MOREIRA DIAS-.
18. AÇÃO ORDINARIA-39/2008-GERMANO VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-78/2008-M.V.T. x J.F.D.C.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
20. TUTELA-385/2008-C.Q.C.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
21. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-60/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR DE SOUZA LIMA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
22. DEPOSITO-78/2009-BANCO FINASA S.A x CLAUDINEI FERREIRA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-209/2009-E.J.P.A. x L.A.A.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da

Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-210/2009-G.P.A. x L.A.A.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
25. ALVARA JUDICIAL-238/2009-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2009-LUIZ FRITZEN - ESPÓLIO x RUDI BETIOLO- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-07.2011.8.16.0149-BANCO SANTANDER BRASIL SA x CLAUDECIR LAURINDO e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
28. ALVARA JUDICIAL-0000398-81.2011.8.16.0149-MARIA APARECIDA DARÃO REICHEMBAK- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
29. INVENTARIO-0000992-95.2011.8.16.0149-IZAURA FERREIRA DE ALMEIDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000225-33.2006.8.16.0149-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x METALURGICA BERNARDI LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/1996-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO PR - 2ª VARA CIVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.

Salto do Lontra, 26 de agosto de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 212/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000382/2009
ANA CARLA SERENI GESTER 00001 000263/1999
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00020 000219/2011
CLEIDE STADNIKI 00016 000347/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00013 000163/2010
00021 000252/2011
DANIEL HACHEM 00001 000263/1999
GILBERTO MARIA 00006 000057/2006
00010 000198/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00010 000198/2009
GILMAR MINOZZO 00007 000196/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 00015 000190/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00023 000317/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000082/2001
00008 000393/2007
00016 000347/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00004 000223/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00011 000382/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000083/2000
LUCAS MACIEL SGARBI 00011 000382/2009
00017 000122/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00009 000199/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000263/1999
00005 000039/2005
00011 000382/2009
00012 000021/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 00013 000163/2010
00021 000252/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00018 000187/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000199/2008
00016 000347/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00005 000039/2005
NIVALDO JAQUES 00022 000256/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000263/1999
OSMAR H. SCHWARTZ JR. 00024 000058/2011
PATRIQUE MATTOS DREY 00014 000175/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00001 000263/1999
ROBERTO PIETA 00014 000175/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00016 000347/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00019 000216/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x AZINIR MONDARDO DE AZEVEDO e outros- 1. Proceda as anotações pertinentes aos novos procuradores do banco exequente (fls. 242/245), bem como as respectivas intimaçõers. 2. Indefiro o pedido de ciência ao procurador anterior eis que cabe a parte promover tal notificação. 3. Indefiro o pedido de fls. 246 eis que a peticionante não é parte na demanda, mas sim o respectivo Espólio, estando devidamente representado pela inventariante (fls. 227). 4. Intime-se o banco exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, observando o contido na certidão de fls. 240v.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MOACIR ANTONIO PERAO, NOELI DE SOUZA MACHADO e ANA CARLA SERENI GESTER-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x NEURI DALAPICOLA & CIA LTDA e outros-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R$ 513,22 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-82/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA x A UNIAO- 1. Em razão da arrematação do imóvel penhorado e que a União é credora com preferência, defiro o pedido de conversão em renda da União no que tange ao valor executado nesses autos, na forma apontada às fls. fls. 194. 2. Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores remanescentes para quitação parcial do débito consubstanciado na CDA nº 90606000272-89, eis que não há nos autos notícia de que o processo executivo respectivo (autos nº 29/2006) está na fase de pagamento, muito pelo contrário, a informação é de que está suspenso em razão dos embargos (fls. 200). Assim sendo, tendo em vista que naqueles autos foi efetuada a penhora do imóvel ora arrematado (fls. 190) e que a União tem preferência em relação ao devedor Banco Banestado, proceda a escrivania a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada aos autos 29/06, lavrando-se a penhora sobre tal valor, inclusive certificando nos autos a arrematação. 3. Após proceda a escrivania o levantamento das penhoras sobre o imóvel ora arrematado no que tange às execuções 29/06 e 158/198, certificando nestes autos, para fins de possibilitar ao arrematante o registro da carta de arrematação. (fls. 204/211)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2001-COOPERATIVA AGROPEC CASCAVEL LIMITADA COOPAVEL x VIOLAR GRAHL DE SANTI e outro- Intimo a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência através do Sistema RENAJUD resultou positiva (fls. 256vº) (GM CHEVROLET, ano e modelo 1984, placa ABP8477 de propriedade de Osmar Oltramari)-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-39/2005-ALDO ALBINO PEREIRA x LIRIO MORESCHI e outros- manifestem-se no prazo de 5 dias, sobre o acordo celebrado nas fls. 358/359-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e MOACIR ANTONIO PERAO-.
6. ALVARA JUDICIAL-57/2006-INES FERREIRA KOCK e outro- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 73. 2. Intime-se Maikol Anderson Kock, para que informe se recebeu o 50% do valor da venda do veículo. 3. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se a Delegacia de Polícia desta Comarca, para instauração de inquérito policial/termo circunstanciado, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 330, do CP.-Adv. GILBERTO MARIA-.
7. GUARDA - FAMILIA-196/2006-R.M. e outro x G.M. e outro- diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse em obter a guarda da neta (fls. 154)-Adv. GILMAR MINOZZO-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-393/2007-A.S.Y.B. x S.B.- Diga a parte exequente, em 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000454-22.2008.8.16.0149-JOAQUIM ANGELO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO--Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (art. 475-J, p. 5º, do C.P.C.) - Efetuar a parte autora, o pagamento da conta de custas

processuais, equivalente a R$ 442,83 - Cartório Cível, no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo da multa legal de 10% (dez por cento), e prosseguimento de processo executivo (artigo 475-J, do CPC).- -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

10. INVENTARIO-198/2009-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA- Nos termos do art. 995, Inc. I, cc 996, diga o inventariante, sob as penas do ARt. 997 do CPC. Prazo 5 dias.-Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

11. DEPOSITO-382/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR COUTO-1. Como o ben não foi encontrado e não se encontra na pesse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, Art 4º. -Intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCAS MACIEL SGARBI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

12. INVENTARIO-0000043-08.2010.8.16.0149-DEOCLECIO GALUPPO x LAURINDO GALUPPO - ESPÓLIO- Promova a escrivania a intimação do procurador dos herdeiros (fls. 58/59) sobre o contido na publicação de fls. 63: "Intimo todos os herdeiros habilitados no processo, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações de fls. 33/37, reduzidas a termo às fls. 61/62vº -Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)"-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000510-84.2010.8.16.0149-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS - SICCOB - CRESRV x ANTONIO FERNANDES- Em face do pedido de extnção, Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 20,17 - Cartório Contador e Anexos; R$ 185,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberger; R$ 75,43 - Depositário Público da Comarca; R$ 3, 07 - Cartório Cível -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. GUARDA - FAMILIA-0000549-81.2010.8.16.0149-M.G. x G.G.L.- 1. Ante o contido na certidão de fls. 96, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. Advirtam as partes que deverão comparecer acompanhados de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ou caso queiram a intimação das mesmas, depositar o rol com antecedência de 20 dias à audiência. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus procuradores.-Advs. ROBERTO PIETA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

15. DECLARATORIA-0000573-12.2010.8.16.0149-MIGUEL FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial de fls. 40 (R$ 500,00)-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0001224-44.2010.8.16.0149-CLAIR CRISTANI x ANIVALDO BALDESSAR-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. - Intimo, também, a PARTE AUTORA, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 24,94 - Cartório Cível -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA, CLEIDE STADNIKI, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

17. INVENTARIO-0000420-42.2011.8.16.0149-LUCIA PADIA DA SILVA x REINALDO RESTELATTO - ESPOLIO- intimo para falar no prazo de 5 dias, com observância do certificado nas fls. 23vº-Adv. LUCAS MACIEL SGARBI-.

18. DECLARATORIA-0000713-12.2011.8.16.0149-AVELINO GERMANO BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para lançar assinatura na petição de fls. 184/187- 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000859-53.2011.8.16.0149-FININ CRED FACTORING LTDA x EBRUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1307/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000864-75.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DANILO LUCCHETTA-Em face de acordo celebrado, intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 20,17 - Contador Judicial; R$ 12,28 - Cartório Cível - Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

21. AÇÃO MONITORIA-0001070-89.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x LUAN CESAR CAMBRUZI e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1312 e 1313/2011, que estão na contracapa do processo-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001080-36.2011.8.16.0149-NELI ALVES VIEIRA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL)- 1. Recebo a inicial visto que preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerio para audiência conciliatória do artigo 277 do CPC a se realizar na data de 28.11.2011, às 15:00 horas, ocasião em que poderá ofertar defesa, advertindo-o da pena decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados contra ele.-Adv. NIVALDO JAQUES-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001411-18.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x VILMAR LOPES e outros-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R$ 423,00 + R$ 9,40 (execução + 1 autuação), mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001369-66.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - 2ª VARA CIVEL-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RUDINEI FAGUNDES-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 74,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. OSMAR H. SCHWARTZ JR.-.

Salto do Lontra, 26 de agosto de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 56/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000138/2004
ADÃO GELINSKI 0008 000324/2008
0010 000039/2009
0013 000012/2010
0019 000762/2010
0020 000767/2010
0023 001023/2010
0026 000133/2011

0030 000547/2011
0036 000044/2006
0037 000062/2006
0038 000063/2006
ADÃO GELINSKI 0039 001101/2010
0040 001113/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0034 000748/2011
ALESSANDRA C. DE LARA 0032 000745/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0016 000290/2010
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 0004 000126/2006
CELIA LUZIA HUK 0011 000171/2009
0014 000039/2010
0018 000681/2010
0021 000770/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0004 000126/2006
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0026 000133/2011
EMERSON GIELINSKI BACIL 0033 000746/2011
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0017 000424/2010
0031 000660/2011
ERICA SEIBEN 0008 000324/2008
0010 000039/2009
0019 000762/2010
ERNESTO HAMANN 0041 000601/2011
FERNANDO BONISSONI 0009 000037/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0014 000039/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0015 000239/2010
JACQUELINE DOMBROVSKI 0011 000171/2009
0018 000681/2010
0019 000762/2010
0029 000404/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000039/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0025 000100/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0003 000031/2005
0006 000070/2008
0009 000037/2009
0013 000012/2010
0015 000239/2010
0024 000076/2011
0027 000314/2011
LAURO MULLER 0025 000100/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0001 000024/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000039/2010
Lucyanna Lima Lopes 0005 000034/2007
OTÁVIO SLONCZEWSKI 0035 000753/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0012 000195/2009
PETER AMARO DE SOUZA 0028 000360/2011
RENE JOSE STUPAK 0003 000031/2005
0007 000152/2008
0019 000762/2010
0028 000360/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0022 000980/2010
TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT 0003 000031/2005
VALTUIR LEAL GRITEN 0016 000290/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0006 000070/2008

1. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER-" Sobre o contido na certidao da escrivania, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
2. INVENTARIO-138/2004-LYDIA LEVANDOSKI STACOVIAKI x PAULO STACOVIAKI-" Sobre os contido às fls. 177/195, manifestem-se os interessados em dez dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-31/2005-ALVES & LINO DE ALMEIDA LTDA - ME x FRANCISCO GURSKI- " Diante do exposto, nos termos do art. 794, II, do CPC, homologo o acordo das partes constante às fls. 162/163, dos autos. Suspendo o curso do feito até 20 de maio de 2014. Ocasião em que o exequente deverá ser intimado para informar se houve ou não, o cumprimento integral do acordo." -Advs. TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT, RENE JOSE STUPAK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2006-ETERNIT S/A x ELLA WEISSHEIMER SCHOLOSSER - ME-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR-.
5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-34/2007-ANTONIO ZACKCHESKI e outros x SADIA S/A- " I. Mantenho a decisão de fls. 1.140/1.140-V, por entender imprescindível ao deslinde do feito, a juntada da documentação solicitada. Além disso, informe a requerida: b) a data do início da parceria, do término, das renovações de contrato (ou se todos foram firmados por prazo indeterminado) e da notificação do encerramento da parceria; c) a produção média de cada autor, com o número de lotes/ano e valor do lote; d) quais autores receberam indenizações pelo término da parceria e seu montante; II. Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos, conforme retro requerido. III. Quanto às demais questões levantadas pela requerida Sadia, são afetas ao mérito da questão, logo, serão analisadas em sede de sentença. IV. Observa que o IAP informou, às fls.883, que não foi efetuada vistoria para a constatação de danos nas propriedades dos autores. Assim, oficie-se ao IAP, para que proceda com fiscalização e informe se houve danos ambientais causados pela suinocultura neste município, e em especial nas propriedades dos autores. Em caso positivo, deverá informar se foram constatados danos, impostas multas (e seus valores) e se ocorreu a recuperação do meio ambiente, como sobre quem recaiu tais ônus, remetendo-se os documentos pertinentes; V. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: imposição, sobre o valor originário, de encargos e juros superiores ao limite legal; inscrição no SERASA." -Adv. Lucyanna Lima Lopes-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-70/2008-PAULINO BATISTA DA SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- " I. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o laudo de fls. 303/312, consignando que seu silêncio será interpretado como concordância. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 16:30 horas. Saliento que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 10 dias antes da data da audiência (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
7. INDENIZACAO-152/2008-LUCIANO MICHARKI x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro-" Ao autor/credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais alusivas ao cumprimento de sentença no valor de R$ 817,20, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. RENE JOSE STUPAK-.
8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-324/2008-S.T.K. x S.S.R.-" As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.417,94 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), na proporção de 50% para cada um (pró-rata), ficando devidamente cientificado de que, sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores. " -Advs. ADÃO GELINSKI e ERICA SEIBEN-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2009-ANTONIO OZIRES IANCOSKI x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- " Diante do exposto, com fulcro no art. 745, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos a execução, para o fim de declarar a nulidade do titulo que aparelha a ação executiva n. 448/2008, devido a ausência de certeza, extinguindo-se a execução pertinente." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e FERNANDO BONISSONI-.
10. REVOGACAO DE GUARDA-39/2009-S.S.R. x V.K.R. e outro- " " As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 327,84 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), na proporção de 50% para cada um (pró-rata), ficando devidamente cientificado de que, sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores. "-Advs. ERICA SEIBEN e ADÃO GELINSKI-.
11. MONITORIA-171/2009-CRESOL-SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ELIAS ALEXANDRE BACIL- " I. O processo não deve ser sentenciado de plano. II. O art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444, traz que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova. No caso em exame, entendo dispensável a designação da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, posto que as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, cabe o saneamento do feito. III. Não foram alegadas preliminares. Consigna-se que o processo está em ordem, vez que estão presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem reconhecidas e sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Desta forma, declaro o feito saneado. IV. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: o valor originário do contrato; os valores a título de encargos e juros superiores ao limite legal; V. Indefiro a produção de prova oral; VI. Determino a produção de prova pericial, já que entre os cálculos elencados nos autos há divergências, nomeando como perito Bernardino Moreira; VII. Determino, ainda, a juntada pela parte autora, em 10 dias, da autorização para operar em mercado financeiro, emitida pelo Banco Central, conforme já ordenado em despacho de fls. 71, item I. VIII. Concedo prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico; IX. Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais; X. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores pelo embargado. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos. XI. Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 30 ao Expert para apresentação do laudo; XII. Com o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos. Intimações e diligências necessárias. Deverá a Escrivania atentar para o disposto no art. 343, §1º do Código de Processo Civil." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e CELIA LUZIA HUK-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-195/2009-DANUCHA SHULA e outros x ANTONIO KOLACO- " II. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da Lei." -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.
13. DESAPROPRIACAO-0000012-61.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SEBASTIÃO BARAUSSE- " Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a desapropriação, por utilidade pública, da área de 97.588,189 m2, conforme limites e confrontações constantes da matrícula sob nº 1683 e planta e memorial descritivo de fls. 09/10, transcrito em nome do réu junto ao Cartório de Registro de Imóveis

de São João do Triunfo, tornando definitiva em favor do expropriante a imissão de posse já determinada de forma provisória às fls. 16/17 dos autos. Com o pagamento ou consignação do valor estabelecido na sentença R$ 71.109,39 (setenta e um mil cento e nove reais e trinta e nove centavos), expedir-se-á a favor do expropriante o mandado de imissão de posse definitiva, com fulcro no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; b) Condenar o autor, Município de São João do Triunfo, ao pagamento de indenização ao requerido, no valor de R$ 71.109,39 (setenta e um mil cento e nove reais e trinta e nove centavos), deduzidos os valores depositados em fls. 20, o qual sofrerá incidência de: b.1) correção monetária pela TR, desde 01.09.2010, data da juntada do laudo de avaliação (fls. 149/150), conforme Súmulas 67, do STJ e 561, do STF e fundamentação supra; b.2) juros compensatórios de 12% a.a., sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, a partir de 17.02.2010, data da imissão prévia na posse (fls. 22), conforme Súmulas 113, do STJ e 618, do STF e fundamentação acima; b.3) juros moratórios de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, este considerado o ano em que houver o trânsito em julgado da presente sentença, conforme art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41 combinado com a Súmula 70, do STJ. Pela aplicação do princípio da sucumbência, com fulcro no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, os quais fixo em 4% sobre a diferença entre o valor da indenização (R$ 71.109,39) e da oferta inicial (R$ 52.000,00), devidamente corrigidos e acrescidos dos valores relativos aos juros moratórios e compensatórios, também corrigidos, conforme Súmulas 141 e 131 do STJ, levando em conta a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço do profissional. As custas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, à ordem de 20% para o autor e 80% para o réu, incluindo também o valor dos honorários periciais, nos termos do item 3º, da Súmula 2, do Tribunal de Justiça do Paraná, considerando que os réus atribuíram R$ 200.000,00 e o autor R$ 52.000,00 ao imóvel, cujo valor foi fixado na sentença em R$ 71.109,39. Transitada em julgado e efetivado o pagamento ao requerido poderá o expropriante transcrever a área em seu nome, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, valendo a sentença como título hábil, nos termos do art. 29, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Considerando que a sentença condenou a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida, RECORRO, de ofício, da presente sentença, já que está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ADÃO GELINSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

14. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000039-44.2010.8.16.0157-WILSON PIONOSKI x BANCO FINASA S/A- " Compulsando os autos, especialmente a petição retro, verifico que a parte autora, mesmo devidamente intimada, deixou de cumprir o despacho de fls. 96 em sua totalidade, vez que apenas informou que a inscrição no banco de dados de inadimplentes foram baixadas, não indicando em que data tal fato ocorreu. Assim, decorrido o prazo e devidamente intimado, o autor não promoveu o regular andamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil." -Advs. CELIA LUZIA HUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000239-51.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DOUGLAS LEVANDOSKI DALAGNOL e outros- " I. Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (artigo 685-A, Código de Processo Civil). Lavre-se o respectivo auto. II. Uma vez assinado o auto, aguarde-se o prazo de 05 dias, previsto 746 do CPC, prazo este destinado a embargos à adjudicação e vencido o prazo, sem qualquer oposição, expeça-se a respectiva carta (artigo 685-B, Código de Processo Civil). Observando-se as determinações do item 5.8.15 e 5.8.17 e seguintes, do CN da CGJ. III. Cumpra-se o disposto no parágrafo único do artigo 685-B do Código de Processo Civil. IV. Considerando que o valor do crédito é superior ao valor do bem adjudicado, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, conforme disposto no art. 685-A, § 1º, parte final. Deste modo, após, a efetivação das determinações acima, expeça-se mandado de reforço de penhora." -Advs. IEDA R. S. WAYDZIK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

16. INVENTARIO-0000290-62.2010.8.16.0157-CÉLIA FIATKOSKI KOZLINSKI x JOSÉ BURDELA FIATCOSKI- " I. As informações prestadas pelo Banco do Brasil foram juntadas às fls. 165/262, logo, desnecessária nova expedição de ofício. II. Intimem-se os herdeiros para que, em 10 dias, prestem contas nos autos acerca dos alugueres, arrendamentos rurais e do valor recebido de Lucas Dombroski referente à venda de erva-mate. III. Concedo o prazo de 20 dias para a juntada dos extratos das dívidas das Fazendas Públicas. IV. À Escrivania, para que lavre o termo de inventariante e a intime para que, em 05 dias, assine o mesmo. V. Com resposta ao item II, intime-se a inventariante para que, em 10 dias, apresente as primeiras declarações." -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VALTUIR LEAL GRITEN-.

17. ARROLAMENTO-0000424-89.2010.8.16.0157-REGINA DALVA NEVES HALILA x GILBERTO DE ANDRADE HALILA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000681-17.2010.8.16.0157-LAURENI ANTONIO GABRICH x Rodrigo Batista dos Santos e outros- " I. Decorrido o prazo sem que as partes tenham atacado a decisão proferida, determino o prosseguimento do feito. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 15:30 horas. III. Ressalto que o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. IV. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte declaração de pobreza e comprovante de rendimentos, conforme já determinado às fls. 21, item II, sob pena de ser revogado o benefício de assistência judiciária gratuita." -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI e CELIA LUZIA HUK-.

19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000762-63.2010.8.16.0157-AMILTON CÉSAR DA ROCHA e outros x JOANITO AGOSTINHO BUGAI e outros- " I. Em análise aos documentos de fls. 232/234, restou demonstrado que existe algumas pendências administrativas a serem supridas pelas partes, possibilitando, assim, a composição da lide, conforme indicado às fls. 222.
II. Dessa forma, intimem-se as partes para que providenciem a juntada dos documentos, elencados às fls. 232/233, ao respectivo processo administrativo e requeiram o que entenderem de direito.
" -Advs. JACQUELINE DOMBROVSKI, ADÃO GELINSKI, RENE JOSE STUPAK e ERICA SEIBEN-.

20. INTERDICAO-0000767-85.2010.8.16.0157-MARGARIDA CAMARGO GIERASIMISKI x MARIA DUBINSKI CAMARGO- " Ante o exposto, e com base no laudo pericial apresentado nos autos, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em conseqüência, de acordo com os artigos 1767, inciso II, 1768, II e 1775, 1º, ambos do Código Civil), nomeio-lhe curadora MARGARIDA CAMARGO GIERASIMISKI, que deverá prestar compromisso legal, e passará a ser sua representante legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em face da sua reconhecida idoneidade, e levando-se em consideração que a interditanda não possui nenhum bem imóvel, desobrigo, por ora, a curadora da especialização da hipoteca. Todavia, necessária a prestação de contas no que diz respeito ao destino dos valores do benefício previdenciário da interditada, nos termos do art. 914, do CPC e artigos 1755 e 1774, do Código Civil, o que deve ser apresentado de forma anual. Deixo de condenar a interditanda nas custas do processo, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000770-40.2010.8.16.0157-MILTON JOSÉ COELHO e outros-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de registro, que encontra-se à sua disposicao, para posterior arquivamento dos autos." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUÍRIA MOREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

23. INVENTARIO-0001023-28.2010.8.16.0157-JURANDIR JOÃO PONIJALEKI x REGINA SEMCZYK PONIJALEKI-" Sobre o contido às fls. 51 e segs., manifeste-se o inventariante em 05 dias, postulando o que entender de direito. "-Adv. ADÃO GELINSKI-.

24. ARROLAMENTO-0000076-37.2011.8.16.0157-ALFREDO WILSON BLEY RIBAS x DORLY APARECIDA BLEY RIBAS- " I. Tendo em vista que o inventariante foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, não efetuou as diligências necessárias e seque se manifestou nos autos, removo o inventariante ALFREDO WILSON BLEY RIBAS, de ofício, nomeando para o cargo, consoante dicção do art. 990, III, do Código de Processo Civil, a herdeira Sra. Dalmi Maria Ribas Levandoski. Assim dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: INVENTÁRIO - INÉRCIA DO INVENTARIANTE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, II DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE - INEXISTÊNCIA. 1. Ante a inércia do INVENTARIANTE não pode o Magistrado a quo extinguir o feito sem julgamento do mérito, devendo nomear outro, já que detém o poder de fazê-lo de OFÍCIO, conforme o art. 995, do CPC. 2. Ademais, para que ocorra a extinção do feito, elencada no art. 267, II, do CPC, faz-se necessário a intimação pessoal do INVENTARIANTE em observância ao § 1º deste. (TJMG: Ap. Cív. nº 306131-4, 8ª Câm. Cível, rel. Des. Pedro Henriques, v.u., DJ de 06/02/2004). Saliento, ainda, que foram respeitados os direitos ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o inventariante foi devidamente intimado, sob pena de remoção, conforme se verifica na intimação de fls. 41, e deixou de se manifestar nos autos. Em trecho da decisão proferida em agravo de instrumento n° 1.0137.06.000462-9/001 - Comarca de Carlos Chagas/MG, o relator Sr. Des. MAURÍCIO BARROS assim esclareceu sobre a remoção de ofício do inventariante: É sabido que o Juiz pode remover o INVENTARIANTE, de OFÍCIO ou a requerimento de qualquer interessado, se constatada a sua desídia, nomeando outro herdeiro para exercer tal munus, ou até mesmo um INVENTARIANTE dativo, na forma do art. 995, inciso II, do CPC. Todavia, o magistrado, ao verificar que o inventário não está tendo regular andamento, deve determinar a intimação do INVENTARIANTE para justificar sua inércia ou sanar a irregularidade, conforme dispõe o art. 996 do CPC. Somente após a efetiva intimação do INVENTARIANTE, e não havendo resposta ou se a justificativa apresentada não for aceita, é que o Juiz poderá removê-lo. Portanto, a REMOÇÃO, ainda que de OFÍCIO, implica a exigência de serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. II. Intimados o ex-inventariante, por seu procurador, e o Ministério Público, abra-se vista à nova representante do espólio para que, em 10 dias, dê regular andamento ao feito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000100-65.2011.8.16.0157-ROSANA DE CÁSSIA MEHL x CLAUDIO NOVAKI- " Diante do exposto, com fulcro no art. 745, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROSANA DE CÁSSIA MEHL em face de CLAUDIO NOVAKI, ambos qualificados nos autos, para o fim de declarar a inexigilidade do título que aparelha a ação executiva n. 147.2009, face o descumprimento do acordo pelo exequente CLAUDIO NOVAKI, extinguindo-se

a execução pertinente. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), ficando todavia a cobrança destas verbas afetas pela lei de assistência judiciária, vez que permanece integro o beneficio da gratuidade concedido ao exequente, ora embargado. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo executivo respectivo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná." -Advs. LAURO MULLER e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000133-55.2011.8.16.0157-JOSE ANTONIO DISTEFANO GRACIA- " I. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, jurisdição, competência e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, há legitimidade de parte. II. Desta forma, por estar em ordem, dou por saneado o feito. III. Designo dia 06/09/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde deverá ser produzida a prova oral, consistente na oitiva das testemunhas. IV. Já tendo o contestante arrolado as testemunhas às fls. 58, saliento, especificamente ao autor, que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 10 dias antes da data da audiência (art. 407, CPC), sob pena de preclusão." -Advs. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.

27. ARROLAMENTO-0000314-56.2011.8.16.0157-ALOISE FIGURSKI x BRONISLAVA DRABESKI- " I. Concedo o prazo de 20 dias para que o inventariante indique o endereço da herdeira Leonilda Figulsky, conforme retro requerido." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

28. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0000360-45.2011.8.16.0157-JACQUELINE DOMBROSKI x MÁRCIA REGINA PERRELLI DUDZIAKI e outro- " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, condenando ambos os requeridos MÁRCIA REGINA PERRELI DUDZIAKI e REGINALDO FRANCISCO NEVES DUDZIAKI ao pagamento de honorários advocatícios em favor de JACQUELINE DOMBROSKI, ficando os honorários devidos arbitrados em R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo ser descontado o importe já recebido, pelo que julgo extinto o presente feito, com base no art. 269, I, do CPC. Sobre o valor ora fixado deve incidir correção monetária a partir da presente data, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, diante da sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcarem com o pagamento das custas a razão de 50% do valor para a parte autora e, bem como ficam os requeridos condenados a arcar com a outra metade da despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, em que pese tenha a parte autora decaído do valor que pretendia, entendo que deve aqui prevalecer o princípio da causalidade, e tendo os requeridos dado causa a presente ação, condeno os mesmos ao pagamento de honorários sucumbenciais - estes pela sucumbência na presente ação de arbitramento - em favor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os critérios do art. 20, § 3º, do CPC." -Advs. PETER AMARO DE SOUZA e RENE JOSE STUPAK-.

29. COBRANÇA-0000404-64.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOÃO MARCOS VALANSUELO e outro- " I. Após tentativas frustradas de intimação do executado Givanildo Lopatko, sem terem sido requeridas outras diligências para se obter o endereço daquele, o exequente pugnou pela citação por edital. Acerca de tal pleito, assim aponta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. APELANTE CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS CABIVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA, DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DA REALIZAÇAO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIA PARA ESTABELECIMENTO REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 231 CPC. APELO PROVIDO, EM ACATAMENTO PRELIMINAR. I. a citação por edital é medida excepcional indicada nas hipóteses previstas no art. 231; II. para que o processo cumpra sua função jurisdicional de tutelar os interesses dos cidadãos é necessário que os atos processuais se desenvolvam na forma, no modo e no tempo determinado pela norma processual. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641146-9 - Maringá - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Decisão unânime - DJ. 412) Em análise aos autos, verifico que não houve prova de que a autora tenha diligenciado na procura do endereço de referido executado. Observo, ainda, que nem houve qualquer requerimento para tais diligências na via judicial. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgão públicos, indicando sobre o seu paradeiro" (RTTJSP 124/46). Assim, não restando comprovado que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização dos herdeiros, indefiro o pedido de citação por edital. II. Quanto ao requerido João Marcos Valansuelo, já foram adotadas as medidas cabíveis para sua citação, conforme se depreende da certidão de fls. 26-V. III. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, dê o regular andamento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

30. USUCAPIAO-0000547-53.2011.8.16.0157-JOELSON RIBEIRO DA SILVEIRA-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justica no valor inicial de R$ 93,00, consoante o disposto no art. 19 e instrução da D.Corregedoria de Justica." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000660-07.2011.8.16.0157-AGOSTINHO GULCHINSKI-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C APOSENTADORIA-0000745-90.2011.8.16.0157-LETÍCIA SILVA HALILA BACIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- " I. Tendo em vista a profissão da requerente, para que seja possível a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a demandante para que junte: certidão atualizada do DETRAN, certidão do CRI da Comarca em que reside, os últimos três holerites, ou em sendo apenas profissional autônomo, a cópia da última declaração de imposto de renda, estes documentos darão substrato para que o juízo possa apreciar de forma razoável o pedido do autor e a declaração prestada nos autos. Em sendo trazido aos autos os documentos acima listados, ficam estes sob segredo de justiça." -Adv. ALESSANDRA C. DE LARA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000746-75.2011.8.16.0157-ELICA GIELINSKI BACIL x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.- " Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu às normas dispostas no CPC relativas ao valor da causa. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a peça inicial atribuindo o valor da causa nos termos do art. 259, inciso V, do CPC, recolhendo as custas remanescentes." -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000748-45.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x MARLI FRANCO MOREIRA- " Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de recebimento da notificação extrajudicial pela parte ré, e não apenas documento que comprove o envio (fls. 12 verso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-0000753-67.2011.8.16.0157-MARCOS AUGUSTO VIEL x BENJAMIN GUEDES- " Em análise ao conjunto probatório juntado aos autos, forçoso reconhecer que o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela não pode ser acolhido. Referentemente a tutela antecipatória, para a sua concessão é indispensável que exista nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inteligência do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. Em uma cognição sumária, compatível com a fase processual, constata-se que nem menos o autor fez prova de que o veículo Gol, sobre o qual pretende o sequestro, é de propriedade ou está em posse do requerido. A discussão em torno da mora derivadas de contrato bilateral apresenta peculiaridades próprias que dificultam a aferição da verossimilhança da alegação, que se desenvolve, previsivelmente, em uma só direção: a de imputar à outra parte a mora culposa no cumprimento de sua obrigação. Com essas considerações, não havendo prova suficiente da verossimilhança das alegações, nem fundado receio de dano irreparável INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. II. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias, com as advertências legais." -Adv. OTÁVIO SLONCZEWSKI-.

36. EXECUCAO FISCAL-44/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO GORDIAI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.

37. EXECUCAO FISCAL-62/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CLAUDIO BUDINHESKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.

38. EXECUCAO FISCAL-63/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- " Tendo em vista a petição do exeqüente de fls.27 informando a quitação da dívida, Julgo Extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Custas processuais pelo executado." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

39. EXECUCAO FISCAL-0001101-22.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO CLAUDIO BUDINHESKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.

40. EXECUCAO FISCAL-0001113-36.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x VERA LÚCIA LOPES- " Tendo em vista a petição do exeqüente de fls.27 informando a quitação da dívida, Julgo Extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens. Custas processuais pelo executado." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000601-19.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x Therezinha Pateke de Assunpção- " I. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ERNESTO HAMANN-.

São João do Triunfo, 26/08/2011
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1046/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00002	001128/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM	00016	001869/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001844/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00011	001508/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00005	001890/2010
ANA CAROLINA CORREA PETENATI	00012	001614/2011
	00019	001927/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00002	001128/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00002	001128/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00006	003020/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00002	001128/2006
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR	00002	001128/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001318/2011
	00017	001877/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00010	001318/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00002	001128/2006
DANIELA CARVALHO	00027	001939/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00002	001128/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00022	001934/2011
ELOI CONTINI	00033	000127/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	001128/2006
	00013	001617/2011
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00002	001128/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00007	000167/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00006	003020/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00015	001855/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00002	001128/2006
GILBERTO SAAD	00027	001939/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	001877/2011
INGER KALBEN SILVA	00012	001614/2011
	00019	001927/2011
	00020	001928/2011
	00021	001929/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00002	001128/2006
IVONE PAVATO BATISTA	00001	000850/2003
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD	00027	001939/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	001128/2006
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00018	001901/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000458/2011
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO	00002	001128/2006
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00027	001939/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00003	001972/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	001128/2006
MILTON SAAD	00027	001939/2011
MURILO CELSO FERRI	00002	001128/2006
	00013	001617/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00023	001935/2011
	00024	001936/2011
	00025	001937/2011
	00026	001938/2011
	00028	001940/2011
	00029	001941/2011
	00030	001942/2011
	00031	001943/2011
	00032	001945/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00007	000167/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00011	001508/2011
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	00001	000850/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000263/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000850/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001128/2006
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00033	000127/2010
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES	00009	000524/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	001318/2011
WILLIAM B. PEREIRA DA LUZ	00027	001939/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003	001972/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005959-21.2003.8.16.0035-MGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x MARIA DAS DORES TABORDA RIBAS- Ao executado , nos termos do artigo 104º da Portaria 02/2010 para que querendo, na forma do Código de Processo Civil, art. 651, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (Art. 104º- Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s): Inciso I - Intimar, para se manifestarem em 10 (dez) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso (Código de Processo Civil, art. 698). Inciso II - Intimar o executado para, querendo, na forma do Código de Processo Civil, art. 651, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.) -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, SERGIO AGOSTINHO DRESCH e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. REPARACAO DE DANOS-0009264-08.2006.8.16.0035-J.A.R. x B.B.A.B. e outros-Despacho de fls. 369 " 1. Ante o pedido de fls. 361 saliento que o acordo já foro homologado às fls. 333-334. Intime-se. 2. Tendo em vista que já fora expedido alvará para levantamento da quantia depositada pelo Banco do Brasil, intime-se a parte autora para que diga se houve integral cumprimento da obrigação por parte deste réu. 3. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em relação aos outros réus." -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, GEISON MELZER CHINCOSKI, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CELSO ROBERTO EICK JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009536-65.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ROBERTO BARBOSA-Despacho de fls. 72 " 1. Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)" -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

4. USUCAPIAO-0015373-67.2008.8.16.0035-ESTANISLAU CORDEIRO DA CRUZ-Despacho de fls. 104-105 " 1. Inicialmente, defiro por ora a tramitação priorotária, conforme requerido às fls. 96. Anote-se. 2. Considerando que o autor Estanislau Cordeiro da Cruz informou nos autos que é viúvo, mas deixou de juntar a certidão de óbito e a de casamento, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os referidos documentos. (...)" -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001461-32.2010.8.16.0035-EUROPARK ESTACIONAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 39 " 1. Considerando a certidão de fl. 35, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas.(...)" -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020399-75.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x V.S. VITORIA SERVIÇOS LTDA - ME-Decisão de fls. 37-38 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu (...) 3. Expeça-se mandado próprio despositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)" -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000949-15.2011.8.16.0035-ANA CARDOSO VIEIRA DANELLE x BANCO ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 66-68 " Ciente da interposição de agravo fls. 53-59 e decisão do Eg. Tribunal de Justiça fls. 65. Anote-se (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 27, letra "a". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)" -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0003101-36.2011.8.16.0035-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 136-137 " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor (...) Isso posto, indefiro a liminar em caráter cautelar, sem prejuízo de nova análise posterior. 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(...)" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. USUCAPIAO-0003364-68.2011.8.16.0035-ABDELMJID ENNAFOUS-Despacho de fls. 63 " 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a indicação do nome e endereço do proprietário do imóvel ou de quem deverá constar no pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)." -Adv. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008239-81.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LIPINSKI NETO-Decisão de fls. 22-23 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegraçaõ de posse do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para querendo contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)" Certidão de fls. 23v - Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007632-68.2011.8.16.0035-LUIZ INACIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 47-49 " (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 31, item "h". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado á ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(...)" Certidão de fls. 49v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

12. DESAPROPRIACAO-0007218-70.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA.-Decisão de fls. 29-30 " (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 15, do Decreeto-Lei 3.365/41, diante do valor da indenização apurado por sua própria Comissão de Avaliação, defiro a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Após o depósito do valor oferecido a título de indenização, expeça-se mandado de imissão.(...)" -Advs. ANA CAROLINA CORREA PETENATI e INGER KALBEN SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009216-73.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x L.B.M LOCAÇÃO LTDA e outro-Decisão de fls. 28-29 "1. Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar (em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório artigo 738, CPC).(...)" Certidão de fls.29v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. EXECUCAO-0010483-80.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x POSTO BR 376 LTDA e outro-Decisão de fls 120-121 " 1. Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar (em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório artigo 738, CPC).(...)" Certidão de fls. 121v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. DIVISAO-0010897-78.2011.8.16.0035-OZIRES SCROCCARO e outro x MARIA INES MOLETA NEGRELLI e outros-Despacho de fls. 34 " 1. Citem-se os requeridos para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertidos de que, a falta desta implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC, artigos 953 e 954). (...)" Certidão de fls. 34v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 19 do CPC.- Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0010393-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VERA LUCIA DE LIMA BREDA-Decisão de fls. 26-27 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar(...) 3. Expeça-se mandado próprio (...)" Certidão de fls. 27v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009858-46.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA DA COSTA LOPES-Decisão de fls. 27-29 " 1. Nos termos do CPC, art. 504, dos despachos não cabe recurso. Assim sendo, além de se tratar de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, somente são admissíveis embargos declaração contra sentença ou acórdão (CPC, art. 535, I) e, ainda, decisões interlocutórias, segundo entendimento jurisdicional (...) 2. Desta forma, não há que se conhecer dos embargos de declaração porque inadmissíveis, pois o despacho de fl.19 trata-se de despacho de mero expediente, que não admite embargos de declaração.3. Contudo, com efeito, houve um equívoco na elaboração do despacho de fl.19, tendo em vista que foi devidamente comprovada a constituição em mora do réu, mediante notificação extrajudicial. desta feita, comprovado o equivoco quando da elaboração do despacho de fl.19, revogo o mesmo, passando a proferir a seguinte decisão(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. Cumprida a liminar, cite-se (...) Expeça-se mandado próprio(...)" Certidão de fls.29v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. SERVIDAO DE PASSAGEM-0010557-37.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x NELSON JOSE COSTA e outro-Decisão de fls. 80-83 " (...) Diante do exposto, defiro a liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na matrícula sob nº 56.470, do Registro de Imóveis desta Comarca. 3. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de imissão provisória. 4. Citem-se os réus, mediante carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta (...)" -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

19. DESAPROPRIACAO-0005098-54.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ESPÓLIO DE SILVIO AIRES CARVALHO-Decisão de fls. 32-33 " (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei 3.365/41, diante do valor da indenização apurado por sua própria Comissão de Avaliação, defiro a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Após o depósito do valor oferecido a título de indenização, expeça-se mandado de imissão.(...)" -Advs. ANA CAROLINA CORREA PETENATI e INGER KALBEN SILVA-.

20. DESAPROPRIACAO-0009769-23.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x INVESTILOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Decisão de fls. 17-18 " (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei 3.365/41, diante do valor da indenização apurado por sua própria Comissão de Avaliação, defiro a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Após o depósito do valor oferecido a título de indenização, expeça-se mandado de imissão.(...)" -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

21. DESAPROPRIACAO-0009770-08.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ARISTIDES MERHY e outro-Decisão de fls. 20-21 " (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei 3.365/41, diante do valor da indenização apurado por sua própria Comissão de Avaliação, defiro a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Após o depósito do valor oferecido a título de indenização, expeça-se mandado de imissão.(...)" -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0010498-49.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA-Decisão de fls. 20-21 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar , cite-se (...) 3. Expeça-se mandado próprio (...)" Certidão de fls. 21v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011128-08.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS XAVIER DOS SANTOS e outro-Decisão de fls. 58-61 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta de recebimento (...)" Certidão de fls. 61v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011130-75.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x OTAVIO DOS SANTOS FERREIRA e outro-Decisão de fls. 47-50 " Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento (...)" Certidão de fls. 50v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011134-15.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA DIONISIO-Decisão de fls. 49-52 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento. (...) Certidão de fls.52v - Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.- Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011135-97.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x GOMERCINDO DE QUADROS e outro-Decisão de fls. 53-56 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC , indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. 2. Cite-se o réu, mediante carta de aviso de recebimento (...)" Certidão de fls. 56v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011088-26.2011.8.16.0035-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VITOR SERGIO FAVARETTO-Decisão de fls. 37-38 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veiculo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu (...) 3. Expeça-se mandado próprio (...)" Certidão de fls. 38v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. MILTON SAAD, JOÃO MARCELO GUERRA SAAD, WILLIAM B. PEREIRA DA LUZ, GILBERTO SAAD, MAGDA APARECIDA PIEDADE e DANIELA CARVALHO-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011138-52.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIA DE FATIMA FELIZARDO-Decisão de fls. 53-56 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento (...)" Certidão de fls. 56v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011121-16.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x NELSON LUIZ DE SOUZA e outro-Decisão de fls. 46-49 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu (...)" Certidão de fls. 49v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

30. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011122-98.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ADILSON DE OLIVEIRA KREMER e outro-Decisão de fls. 56-58 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento (...)" Certidão de fls. 59v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

31. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011126-38.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x AYRTON AUGUSTO FERREIRA e outro-Decisão de fls. 53-56 " (...) Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento (...)" Certidão de fls. 56v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação nos termos do artigo 19 do CPC.- Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011123-83.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x LUCINEIDE LIMA DE OLIVEIRA-Decisão de fls. 61-64 " Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Cite-se o réu(...)" Certidão de fls. 64v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

33. CARTA PRECATORIA-0013228-67.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO DO BRASIL S/A x CONEPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMEN e outro-Despacho de fls. 38 " 1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Avaliador, ante o contido na certidão de fl.37." -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e ELOI CONTINI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1010/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	002199/2010
ADRIANA SZABELSKI	00011	001599/2011
ANDREIA DAMASCENO	00008	001154/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001003/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00010	001252/2011
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00008	001154/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	001154/2011
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	00002	001722/2010
JANAINA GIOZZA	00008	001154/2011
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00005	000367/2011
JULIANE ZANCANARO	00003	002199/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00004	003159/2010
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00002	001722/2010
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00006	000735/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00004	003159/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI	00005	000367/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001088/2010
RANULFO FELIX	00012	001722/2011
SADI FRANZON	00009	001248/2011
SONIA DE OLIVEIRA	00003	002199/2010
VINICIUS EDUARDO CORREA	00012	001722/2011
ZARA HUSSEIN	00009	001248/2011

1. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0007612-14.2010.8.16.0035-ERINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro x DIONISIO PAESE e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a(s) Cartas de Citação(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

2. REPARACAO DE DANOS-0011606-50.2010.8.16.0035-JOSE ADÉLCIO PALHANO ROSA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Despacho de fla 80/81: "Ante a manifestação da ré de fls. 79, na qual informa a impossibilidade de conciliação no presente feito, deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. 2 - Inexistindo preliminares a serem analisadas e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (art. 330 CPC), de modo que delcaro o processo saneado fixando como pontos controvertidos: a) a conduta culposa da parte requerida; b) a existência e extensão dos danos morais; c) nexo causal entre a conduta culposa e o evento danoso. 3 - Assim, defito as provas úteis, tempestivamente requeridas em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova testemunhal. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h30min. 4 - Intime-se a testemunha arrolada pelo réu à fls. 79. 5- Intime-se o autor para que, em 10 dias, informe o endereço das testemunhas arroladas à fls. 21; 6- Com indicação dos endereços, intime-se; 7- Expeça-se ofício à polícia Militar conforme requer à fls. 77, item "b". " A parte requerida para que promova o recolhimento das custas referente às intimações para audiência no valor de R$ 19,40, nos termos do art. 19 do CPC.-Advs. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014498-29.2010.8.16.0035-JOÃO CAETANO BISHOP BRITO e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Despacho de fls.124: "Tratando-se de direito disponível, designo audi~encia de conciliação e saneamento para o dia 10 de novembro de 2011, Às 13h30min (art. 331 CPC). A presença das partes será fundamental, pois, inexitosa a composição amigável será saneado o processo, espcificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos..." -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, SONIA DE OLIVEIRA e JULIANE ZANCANARO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0018115-94.2010.8.16.0035-CCD PARTICIPACOES S/C LTDA x CIRLENE DA CONCEIÇÃO VOSGERAU KOCIUBA e outro-Despacho de fls. 212: "Tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de novembro de 2011, Às 14h30min (art. 331 CPC). A presença das partes será fundamental, pois, inexitosa a composição amigável será saneado o processo, espcificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclus~çao quanto a

estes aspectos..." -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0002049-05.2011.8.16.0035-ILDO PEREIRA VARGAS x NILCE MARIA PIVA-Despacho de fls 137: "Tratando-se de direito dsponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de novembro de 2011, Às 15h00min (art. 331 CPC). A presença das partes será fundamental, pois inexitosa a composição amigável será saneado o processo, espcificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, porntanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos...." -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

6. INTERDICAO-0004690-63.2011.8.16.0035-LUCIA MARIA ALVES HOHMANN x RUBIA HOHMANN-"Tendo em vista a certidão de fls. 48, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias para requerer o que de direito." -Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

7. INTERDICAO-0006910-34.2011.8.16.0035-CESAR AUGUSTO ÁRCEGA x ADRIANA ALEXANDRA ARCEGA-Despacho de fls. 31/32: "...4. Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente o requerente como curador da requerida Adriana Alexandra Arcega, mediante compromisso nos autos; 5. Designo o dia 22 desetembro de 2011 às 15h00min para realização do interrogatório da interditanda; 6. Cite-se..." A parte autora para que compareça até esta Serventia para assinar o termo de curador provisório. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0007301-86.2011.8.16.0035-ELIEL DA MAIA CANHA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 92: "1. Tendo em vista que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes, e considerando que a parte ré já contestou o presente feito, cancelo a audiência de fls. 48-54. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação à contestação. 3. Tendo sido apresentada a resposta, as partes para que no prazo de 05 dias especifiquem eventuais provas que pretendem produzir." -Advs. ANDREIA DAMASCENO, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

9. INTERDICAO-0008066-57.2011.8.16.0035-VERA REGINA BORTOLAN DOS SANTOS x LUIS HENRIQUE BORTOLAN DE MORAES-despacho de fl. 39 - " Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. Nos termos do art. 1181 do CPC, designo o dia 10 de outubro 2011, às 13h30min, para interrogatório da interditanda, ocasiãoem que será interrogada, minuciosamente, acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Intimações e providências necessárias." -Advs. ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0008129-82.2011.8.16.0035-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - IEAD-SJP x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Despacho de fls. 94/95- " 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 93. Anotações necessárias. 2. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário (art. 16, Decreto-Lei 58/1937). 3. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 03 de outubro de 2011,às 13h30min, acompanhado de advogado. 4. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiêncoa, resposta escrita ou oral, acompanhada de documento e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assitente técnico. 5. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, ou comparecer sem advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). 6. As partes comparecerão pessoalmente À audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir''. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

11. INTERDICAO-0009715-57.2011.8.16.0035-ARACI DE SOUZA BARBOSA x SEBASTIANA LIMA RAMOS-Decisão de fls. 32/33- " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. 2. Os documentos acostados à inicial, em especial o atestado médico de fls. 17, evidenciam a presença do fumus boni iuris. 3. O periculun in mora, encontra-se consubstanciado na necessidade da requerida precisar, constantemente, de acompanhamento médico, conforme se extrai dos autos. Urge esclarecer, outrossim, a ausência do prejuízo ao interditando ante a ausência de notícias de bens registrados em seu nome. 4. Assim, estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de nomear provisoriamente o requerente como curador da requerida Adriana Alexandra Arcega, mediante compromisso nos autos. 5. Designo o dia 22 de Setembro de 2011, às 15h30 min para a realização do interrogatório da interditanda. 6. Cite-se o(a)a interditando(a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da audiência. 7. Ciência ao Ministério Público''. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

12. INTERDICAO-0010287-13.2011.8.16.0035-MARILEIA BUENO RODRIGUES DE ABREU e outro x ANDREI BUENO RODRIGUES DE ABREU-Despacho fls. 78-81: "Tratas=e de ação de interdição c/c pedido de tutela antecipada para internação compulsória, ou involuntária , proposta po Marileia Bueno Rodrigues de Abreu e outro já qualificados nos autos, em face de Andrei Bueno Rodrigues de Abreu. Requereu a antecipação de tutela a fim de que seja procedido o internamento compulsório e/ou involuntário do interditando, a fim de garantir tratamento para desintoxicação em clinica indicada pelos autores. De análise que restou provado, documentalmente (fls. 26-61), que o interditando está acometido da patologia descrita no CID F14/F14.2, denominada síndrome de dependência química de cocaína, conforme atestado médico de fls. 31-33. Nada obstante a previsão legal para o internamento compulsório ou ainda o involuntário, conforme se vê no art. 6º da LEI 10.216/2001, oberva-se que a presente ação tem como escopo a nomeação provisória de curador do interditando, para futuramente em momento oportuno quanto da prolação da sentença, decretar a interdição do réu. Contudo, o autor não pediu a antecipação da tutela obketivando sua nomeação com curadora provisória do interditando, mas sim a internação compulsória. Com base no poder geral de cautela, e ainda de acordo com os documentos jutandos aos autos às fls. 26-61, vislumbro a presença do, fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o autor necessita de atendimento próprio ante a sua condição de drogadito ou ainda propiciar o acesso do requerido eventual benefício previdenciário, o que demonstra que a não concessão da liminar poderá trazer dano irreparável à saúde do interditando bem como outos danos inclusive de natureza financeira. Desta forma, em sede de liminar, determino que Marileia Bueno Rodrigues de ABreu, exerça a representação legal do interditando. Desta feita, para assuir o encargo de curadora provisória nomeio Marileia Bueno Rodrigues de ABreu, devendo tal pessoa ser intimada para qe informe se aceita ou não o encargo, observando-se do mandado que a situação nã otem caráter permanente. (...) Assim, conforme Código Civel , art. 1770, in fine, intime-se o Ministério Público para atuar com odefensor do requerido. Designo o dia 28/11/2011, às 13h30min para que o interditando compareça perante ete juízo para depoimento pessoal, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1181. (...) A parte requerida para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Jutiça no valor de R$ 43,00 para citação do requerido, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1041/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00023	001833/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000269/2004
ALEXANDRE LAGANA	00012	000935/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	001005/2011
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00030	001962/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00019	001522/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN	00008	003026/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00027	001958/2011
	00028	001959/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00017	001256/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00011	000784/2011
CARLOS LEPREVOST	00017	001256/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00020	001648/2011
DANIEL DE CARVALHO	00022	001685/2011
DANIEL HACHEN	00006	000596/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00029	001960/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00017	001256/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO	00003	001404/2005
EDUARDO TESSEROLLI	00011	000784/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00025	001933/2011
FAGNER SCHNEIDER	00016	001246/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00010	002736/2010

JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00004	001484/2006
JOAO CARLOS VENANCIO	00008	003026/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00009	000286/2010
JONAS BORGES	00016	001246/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00005	001075/2007
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00021	001653/2011
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00007	000710/2009
JULIANE MARINO RUSSO	00033	000034/2011
KARIMEN MELO WEISS	00004	001484/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00005	001075/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00014	001012/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000269/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00026	001956/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00024	001846/2011
MARCOS ZUQUIM	00032	000027/2011
MARIA MERCEDES UBA	00001	000408/1999
MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO	00031	000218/2010
NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA	00033	000034/2011
PATRICIA CHEMIM	00015	001244/2011
ROBERTO YAMASHITA	00018	001335/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00015	001244/2011
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00012	000935/2011
TELMO DORNELLES	00004	001484/2006
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00021	001653/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00020	001648/2011

1. INTERDICAO E CURATELA-408/1999-CECILIA KRAMAR FERREIRA e outro x JOSE ALVES FERREIRA SOBRINHO-despacho de fls. 114. "1-Intimem-se os autores, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito". -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007495-33.2004.8.16.0035-ALICE DE BRITO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o ofício e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008618-32.2005.8.16.0035-ANTONIO SÉRGIO PALÚ FILHO x JOAQUIM PESSOA ALVES-desapcho de fls. 144. "1-Intime-se o executado Joaquim Pessoa Alves para que se manifeste acerca da certidão de fls. 143". -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0006478-88.2006.8.16.0035-ARI ANTONIO CHULES e outro x EMAVEL EMPREENDIMENTOS AGUA VERDE LTDA-despacho de fls. 226. "1-Deixo de receber, por ora, a impugnação oferecida pelo executado ante a ausência de penhora, nos termos do §1º doa rt. 475-J do Código de Processo Civil. 2- Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito". -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

5. ALVARA JUDICIAL-0009515-89.2007.8.16.0035-LEONE DIAS DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do ofício de fls. 62/63, pois de acordo com o ofíco da Caixa, não foram localizados saldos existentes em nome do "de cujus Leandro Bispo de Oliveiras Ferreira.-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015015-05.2008.8.16.0035-CARLOS CEZAR PIGATTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-despacho de fls. 77. 1-Ao réu para que esclareça se pretende o cumprimento da sentença de fls. 68/69 ou o arquivamento do feito, tendo em vista o contido nas petições de fls. 73 e 75'. -Adv. DANIEL HACHEN-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-710/2009-ROSI DO ROCIO NOGUEIRA x GILBERTO VANDERLEI VOGT e outro-despacho de fls. 113. 1-Defiro o pedido de fls. 112, desentranhem-se as chaves do referido imóvel presente à fl. 110 para devolução à autora mediante recibo. -Adv. JOSE IVERSON NOGOZEKI-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0014026-62.2009.8.16.0035-VANDERLEI BAGIO LANDEGRAF x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fls. 119. 1-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, infrme se há interesse na execução provisória, ante a decisão contido às fls. 112/118 e para que requeira o que entender de direito. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

9. ALVARA JUDICIAL-0001916-94.2010.8.16.0035-EUNICE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA-despacho de fls. 63. "1-Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o disposto no item 3 do despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito". -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

10. INVENTARIO-0018556-75.2010.8.16.0035-DIRCE PICHORIM DOS SANTOS x VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS-despacho de fls. 85. 1-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

11. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005102-91.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ANGELO CARRARO e outro-desapcho de fls. 21. "1-Defiro a notificação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 867. 2- INTIME-SE o requerido da presente notificação, contendo as informações declinadas à fls. 03" (...) Ao autor para que efetue o preparo das diligências postais, no valor de R$ 19,40.- Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005297-76.2011.8.16.0035-ELIDE BUENO-despacho de fls. 123. "1-INTIME-SE a parte autora para que dê total cuprimento ao despacho de fls. 120, tendo em vista que só foram juntadas certidões referentes à parte autora, faltando as certidões referentes aos demandados, bem cmo informe o endereço completo dos confrontantes, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento (art. 284, Código de Processo Civil)". -Advs. ALEXANDRE LAGANA e SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA-.

13. ALVARA JUDICIAL-0006177-68.2011.8.16.0035-LUCAS MAIER SPRENGER e outro-despacho de fls. 26. "1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o descrito na inicial tendo em vista que, conforme documento de fls. 11, constata-se que a irmã do autor, Nayara Caroline Maier, possui 17 anos de idade, eis que nasceu em 02/04/1994, portanto, menor de idade, diferentemente do descrito na inicial". -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006558-76.2011.8.16.0035-NATALINA BENEDIK CIDRAL x BANCO BRADESCO S/A-despacho de fls. 119/120. "1-INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a natureza da ação interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a situação finaneira alegada pelo autor é totalmente contraditória ao valor das parcelas contratadas. (...). 3- Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008006-84.2011.8.16.0035-PEDRO CÍCERO GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A-despacho de fls. 47/48. "1-INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a natureza da ação interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a situação financeira alegada pelo autor é totalmente contraditória ao valor das parcelas contratadas (...). 3- Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007966-05.2011.8.16.0035-JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA CRUZ x JOSÉ BENITO PETRAGLIA-despacho de fls. 65. "1-INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de que regularize a capacidade processual do autor, uma vez que é casado, devendo constar no pólo ativo sua esposa, junte aos autos as certidões da distribuição quanto a eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapiar, além da certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome do autor, bem como indique o nome e endereço dos connfrantantes, para possibilitar citação, sob pena de indeferimento (art. 284, Código de Processo Civil)". -Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

17. AÇAO CIVIL PUBLICA-0008114-16.2011.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARNALDO WOITCH-desapcho de fls. 379. "1-Especifiquem as partes as provas que petendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as". -Advs. CARLOS LEPREVOST, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

18. CAUTELAR INOMINADA-0008515-15.2011.8.16.0035-FERNANDA MARQUES AGUIDA x MARCUS VINICIUS GARCIA LAZZAROTTO-despacho de fls. 66. 1-Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 50/62". -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

19. ALVARA JUDICIAL-0009423-72.2011.8.16.0035-BENEDITO ROSÁRIO e outro-despacho de fls. 25. "1-DEFIRO a dilação do prazo, como requer (fls. 24)". -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A-despacho de fls. 38. "1-INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante juntada do documento idôneo que comprove o tipo de financiamento realizado, se de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)". -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0009959-83.2011.8.16.0035-ATANIR JOSÉ DA CRUZ x NIVALDO GOMES DA SILVA-despacho de fls. 37. 1-INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo se pretende apenas a indenização por perdas e danos, tendo em vista que, apesar de intentar ação de obrigação de fazer, não efetuou nenhum pedido neste sentido. -Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

22. SEQUESTRO DE BEM IMOVEL-0009280-83.2011.8.16.0035-CARLOS ANTONIO GREBOGE x DANIEL MIGUEL FONSACA-despacho de fls. 55. "1-Regularize-se a representação, juntando-se a procuração original, em dez dias, pena de extinção do feito" (...) -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0010836-23.2011.8.16.0035-CID FERREIRA DE CAMARGO x SANDRA MARA SOARES DE OLIVEIRA e outro-desapcho de fls. 28/29. "(...) A urgência se faz presente, porquanto o locatário não desocupou o imóvel voluntariamente, e o locador não tem mais interesse na continuidade do contrato, desejando, inclusive vender o imóvel (...). Isso posto, concedo a liminar e determino a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. 2- Prestada a caução real ou fidejussória, lavre-se o termo e expeça-se mandado para intimação do réu para desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. 3- Cumprida a liminar, cite-se para resposta em quinze dias, pena de revelia" (...) .Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 172,00.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009278-16.2011.8.16.0035-LORENI MORAIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-despacho de fls. 34. "1-INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante juntada do documento idôneo que comprove o tipo de financiamento realizado, se de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento da incial (CPC, art. 284). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0010497-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIS PEREIRA DA SILVA-despacho de fls. 21. "1-Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Título e Documentos (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato,q uando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto- Lei nº 911/69 c/c art. 15, da Lei nº 9.492/97). 2-Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. 3- Com base no Código de Processo Civil, art. 2841, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

26. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010826-76.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DIDIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-despacho de fls. 21. "'1-Compulsando os autos verifico que não há comprovação da mora da parte demandada, o que é necessa´rio para se deferir a antecipação de tutela. 2- Desta feita, não comprovada a mora do demandado. 3- Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento do pedido liminar. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

27. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010500-19.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ ANTONIO SANTOS LIMA-despacho de fls. 28/29. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3- Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora". (?) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009296-37.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ RICARDO FERMINO-Despacho de fls. 34/35. ?(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3- Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008802-75.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS CABRAL DE SOUZA-despacho de fls. 25/26. "(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2- Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco0) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3-Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora" (...). Ao autor para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002462-18.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ SOCACHEWKI DAROS-despacho de fls. 20. "1-INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emende a inicial, mediante regularização processual do autor, uma vez que consta na inicial que foi interditado, sendo, portanto, incapaz para realizar atos da vida civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

31. CARTA PRECATORIA-0022390-86.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de QUELUZ - COMARCA DE -PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS x CONSTRUTORA CSO LTDA.-despacho de fls. 20. 1-Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sem manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls.16, sob pena de xtinção do feito, digo, devolução". -Adv. MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO-.

32. CARTA PRECATORIA-0000265-90.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - 37ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO ITAU S/A ITAUCRED FINANCIAMENTOS x MODIKA JEANS LTDA - EPP-despacho de fls. 22. 1-Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 19, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARCOS ZUQUIM-.

33. CARTA PRECATORIA-0003350-84.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de GUARARAPES - 1ª VARA DA COMARCA DE -KENNED CASTELLI GANDOLPHO E OUTROS x MARCELO ANGELO GANDOLPHO-despacho de fls. 14. "1-Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 11, sob pena de extinção do feito". -Advs. JULIANE MARINO RUSSO e NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1050/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR	00005	000915/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	000915/2011
ANTONIO SBANO	00001	000464/1998
	00002	000853/1999
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00008	001761/2011
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00005	000915/2011
INGER KALBEN SILVA	00004	001704/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00007	001487/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00006	001113/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00003	000065/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00004	001704/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00003	000065/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00004	001704/2008
MARCOS OSIAS DA SILVA	00001	000464/1998
	00002	000853/1999

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002776-18.1998.8.16.0035-CACILDA CELIO DE MOURA x ANGELO NOGAROTTO- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 233-234, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. ANTONIO SBANO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002414-79.1999.8.16.0035-ANGELO NOGAROTTO x CACILDA CELIO DE MOURA- (...) Vistos etc. Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas ?ex lege?. Deixo de condenar em honorários, eis que houve acordo nos autos principais. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. MARCOS OSIAS DA SILVA e ANTONIO SBANO-.

3. INTERDICAO-65/2007-LUZIA MARIA NASCIMENTO DE JESUS x NILZA DA SILVA- Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para Decretar a Interdição de NILZA DA SILVA, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, LUZIA MARIA NASCIMENTO DE JESUS, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. 2. Lavre-se o termo de compromisso da curadora. 3. Expeça-se edital para veiculação no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, a cargo da escrivania ante a justiça gratuita deferida. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a inscrição da sentença na certidão de nascimento do interditado, como diligência do juízo. 5. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e JORAN PINTO RIBEIRO-.

4. ORDINARIA-0011983-89.2008.8.16.0035-ESCOLA DA COLINA-CENTRO DE EDU.INF. E ENS. FUND. x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do agravo retido em apenso, e em juízo de retratação, mantenho na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (Um mil reais), diante do trabalho desenvolvido, duração da demanda, sem instrução. P.R.I.-Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO e INGER KALBEN SILVA-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-0006421-94.2011.8.16.0035-TADEU CETNARSKI x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- SENTENÇA DE FLS. 129/135 - " (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido para conceder a segurança ao impetrante de molde a afastar o ato coator e determinar ao impetrado o fornecimento dos seguintes medicamentos gratuitamente, observando a periodicidade necessária, nos termos do acórdão de fls. 124/126: a) Spiriva respinat 2,5 mcg: 60 doses (4 ml) b) Hepamerz 3g: 30 envelopes (3 caixas c/ 10 envelopes) c) Glimepirida 4 mg: 01 caixa c/ 30 comprimidosd) Galvus 50 mg: 01 caixa com 28 comprimidos e) Glucobay 100 mg: 01 caixa com 30 comprimidos f) Lactulose xarope: 15 frascos g) Paroxetina 10 mg: 01 caixa com 30 comprimidos Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Confirmo a liminar. Custas pelo impetrado. Sem honorários, na forma da Súmula 512 da Suprema Corte: ?Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.? P.R.I."-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR-.

6. HABILITAÇÃO-0006992-65.2011.8.16.0035-SOCIEDADE DESPORTIVA SAO JOSE x ESPOLIO DE GABRIEL BANDEIRA e outro- Ante o exposto, firme no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, face a perda superveniente do objeto, caracterizando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

7. ALVARA JUDICIAL-0009228-87.2011.8.16.0035-LUCI TEREZINHA ZAWADZKI- (...) Diante do exposto, não havendo interesse processual utilidade de provimento jurisdicional, JULGO extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, e do inciso II, do art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

8. ALVARA JUDICIAL-0010591-12.2011.8.16.0035-MARILENE THIEL e outros- (...) Diante do exposto, não havendo interesse processual utilidade de provimento jurisdicional, JULGO extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, e do inciso II, do art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1049/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00005	001028/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	002182/2010
CARY CESAR MONDINI	00012	002822/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	001010/2011
	00019	001771/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	002182/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00003	000446/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00017	001651/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	001412/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000173/2006
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000304/2005
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00013	003135/2010
INGER KALBEN SILVA	00007	000785/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000173/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001447/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00006	001853/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	001519/2008
MARCELO DINIZ BARBOSA	00007	000785/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	001346/2011
	00017	001651/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002041/2010
	00018	001723/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00017	001651/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	001412/2010
	00010	002182/2010
SANTINO SAGAIS	00004	001519/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00011	002196/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	001010/2011
	00019	001771/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001028/2009

1. INVENTARIO-0008040-69.2005.8.16.0035-VERA MARIA BIELECKI x ESPERANCA LAURINDO- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência expressa da parte autora (fls. 68). Custas ?ex lege?. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. DEPOSITO-173/2006-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO BALTHAZAR- (...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para determinar ao réu a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24:00h, nos termos da lei processual civil em vigor. Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. Deixo de aplicar a penalidade de prisão civil em caso de descumprimento da ordem para entrega do bem ou depósito judicial, porque tal possibilidade foi extirpada do ordenamento jurídico por conta da Súmula Vinculante

nº 25: ?É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.? P.R.I. Após, arquive-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

3. INVENTARIO-0013377-34.2008.8.16.0035-JOSEFINA LOURDES PICHORIN ESTACHIO e outro x MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS e outros- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência expressa da parte autora (fls. 143). Custas ?ex lege?. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014552-63.2008.8.16.0035-PATRICIA DE CARVALHO VIEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência expressa da parte autora (fls.130). Custas e honorários pela parte autora. Fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que houve contestação ao feito. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. SANTINO SAGAIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0013261-91.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIMARI DA GRACAS SANTOS- (...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido para confirmar a liminar e reintegrar definitivamente a autora na posse do veículo descrito na inicial. Por conseguinte, Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve instrução. P.R.I. Após, arquive-se.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

6. ALVARA JUDICIAL-0014347-97.2009.8.16.0035-KATIA MARA PACHECO GONCALVES e outros- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta defiro o levantamento do PIS/PASEP pedido na inicial. Expeça-se Alvará. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

7. ORDINARIA-0005955-37.2010.8.16.0035-BYSTRONIC DO BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- 1. Revogo o despacho de fl. 631. 2. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 632/634, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se ofício em favor do Município de São José dos Pinhais dos valores depositados, nos termos do item ?a? de fl. 634. 4. P.R.I. 5. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. MARCELO DINIZ BARBOSA e INGER KALBEN SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0009802-47.2010.8.16.0035-LUIZ WANDERLEY DE MORAES x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 98-102, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Expeça-se respectivo alvará. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-0012882-19.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO HENRIQUE FRANCA- (...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º. parágrafo 1º. do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. P.R.I. Após, arquive-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0014428-12.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO BRAZ DE LIMA- (...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º. parágrafo 1º. do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. P.R.I. Após, arquive-se.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0014409-06.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x NAIR TELLESDE SOUZA- (...) Por tais razões, Julgo Procedente o Pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, do autor, nos termos do artigo 3º. parágrafo 1º. do Dec-Lei 911/69, com a nova redação da Lei 10.931/04. Fica autorizada a venda extrajudicial do veículo, devendo prestar contas nos autos e devolução de eventual saldo em favor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido com o processamento do feito, eis que não se trata de causa complexa e não houve contestação. P.R.I. Após, arquive-se.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019024-39.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DO ROCIO CALIZARIO- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 57). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

13. ALVARA JUDICIAL-0021056-17.2010.8.16.0035-LUZIA MARTINS LITZ- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta defiro o levantamento do PIS/PASEP pedido na inicial. Expeça-se Alvará. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006113-58.2011.8.16.0035-JAIR ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 28) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o réu não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007843-07.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x RAQUEL DA ROSA ORCHEL- (...) Vistos etc. A parte autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, com intuito de constituir o réu em mora, permanecendo inerte. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial face a ausência de emenda da petição inicial nos termos do parágrafo primeiro do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o réu não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008880-69.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO MICHELON- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Indefiro a Inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009964-08.2011.8.16.0035-RAQUEL DA ROSA ORCHEL x BANCO VOLKSWAGEM S/A- (...) Vistos etc. Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista a extinção dos autos de busca e apreensão em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora, observados os casos de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. BUSCA E APREENSAO-0010291-50.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIANE DE FRANCA- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Indefiro a Inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010761-81.2011.8.16.0035-MARCELO MARQUES DOMINGOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 28) Custas pela parte autora, eis que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o réu não foi citado.

P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Agosto de 2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 99/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0029 001751/2011
ARGOS FAYAD 0003 000232/1999
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0001 000030/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 002244/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0030 001862/2011
0033 002293/2011
CLEOMERI DE ANDRADE 0022 001310/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0029 001751/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SA 0021 000847/2010
ELIZANDRA MAIRA GRACHINI 0009 000077/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000319/2008
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0005 000792/2002
0012 000285/2008
0016 000246/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0004 000396/2002
0006 000355/2003
0008 000026/2006
0011 000029/2007
0020 000205/2010
0028 001415/2011
ENEIDA WIRGUES 0027 001366/2011
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0017 000609/2009
0018 000611/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000030/1996
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000043/2009
0023 001449/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0009 000077/2006
GENESIO DALLA COSTA 0009 000077/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 002244/2011
GILBERTO GAESKI 0026 001305/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0014 000040/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0031 001982/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0029 001751/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0013 000319/2008
MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0026 001305/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002335/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 002439/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000043/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0028 001415/2011
OSMAR ALFREDO KOHLER 0009 000077/2006
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0030 001862/2011
ROBERTO MATSUOKA WATANABE 0009 000077/2006
RONY CESAR BERGAMASCO 0009 000077/2006
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0014 000040/2009
0019 000664/2009
SELMA REGINA BREDA CZELUS 0010 000002/2007
SIMONE KOHLER 0009 000077/2006
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0005 000792/2002
SONIA DROZDA 0035 002374/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0025 003329/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000285/2008
0021 000847/2010
0025 003329/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0031 001982/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0024 002439/2010
VINYA MARA ANDERES D. OLI 0002 000364/1997
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000222/2005
WILSON JOSE DOS SANTOS 0021 000847/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/1996-ANTONIO CILSO GUIMARAES x AECIO FLAVIO MAGNANI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-364/1997-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELAIDE MINERVINI PROLLA - FI- "Intime-se o procurador da parte exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em não havendo manifestação do procurador da parte exequente, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil."-Adv. VINYA MARA ANDERES D. OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x OMAR ORESTES OLIVEIRA & CIA. LTDA.- "...Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão de fl. 207, em caso positivo, oficie-se o Registro de Imóveis para levantamento da penhora que recaiu sobre a matrícula n. 8423, devendo a parte executada arcar com o pagamentos dos emolumentos, nos termos do item 16.5.4 do Código de Normas."-Adv. ARGOS FAYAD-.
4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-396/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HENRIQUE PRYVITOVSKI- " Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias,sob pena de multa de 10% (dez por cento). " -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
5. ARROLAMENTO-792/2002-DYRCEO MATIAS FERREIRA x EDUARDO MATIAS FERREIRA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-355/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x DOMINGOS WIECZORKOSKI- Manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
7. MONITORIA-222/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x VERA LUCIA ANTUNES FERREIRA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. (PUBLICAÇÃO REITERADA)-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2006-CREDIFAR S.A. CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JOSE ALBERTO DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
9. INDENIZACAO-77/2006-JAIR DA LUZ CONQUE e outros x CELSO APARECIDO ANDREACCI e outro- "Intime-se o Sr. Perito para que designe nova data para a perícia médica. Após, a informação da data e o local da realização da perícia cientifique as partes, bem como o Ministério Público, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação da perícia, para o Sr. Perito apresentar o laudo. Oficie-se a Vara Criminal solicitando informações sobre atual fase do processo crime n. 2005.2131-9."-Advs. GENESIO DALLA COSTA, ELIZANDRA MAIRA GRACHINI MAYER, GENESI MARIA NALIN BETTANIN, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, ROBERTO MATSUOKA WATANABE e RONY CESAR BERGAMASCO-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2/2007-FERNANDO CESAR BREDA x RADIO CULTURA SUL FM- Apresente a parte exequente, o cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. -Adv. SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK-.
11. USUCAPIAO-29/2007-ELVINO FERREIRA DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
12. INVENTARIO-285/2008-ALESSANDRA PALHANO x RUY VAZ PALHANO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
13. DEPOSITO-319/2008-BANCO FINASA S.A. x MIGUEL SACHINSKI- "Intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Codigo de Processo Civil. Em não havendo manifestação do procurador da parte requerente, intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste no presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil."-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
14. ORDINARIA-40/2009-AMELIA BERNADETE SIEKICKI DREVNOWSKI x GABRIEL DREVNOWSKI- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
15. DEPOSITO-43/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLAUCINEI POPOASKI MAYER-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
16. USUCAPIAO-246/2009-LUCIA RISKE-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.
17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-609/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x DONIVIR SILVEIRA- "Intime-se o advogado da parte requerida para que acoste, no prazo de quinze dias, o instrumento particular de procuração." Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-611/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x OFICINA NOBEL MECANICA LTDA- Ao advogado da parte requerida para acostar, no prazo de quinze dias, o instrumento particular de procuração.-Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
19. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-664/2009-VICENTE DOMBROWSKI PRZYWITOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
20. USUCAPIAO-205/2010-JOAO DOS SANTOS e outro- À parte autora para atender a cota ministerial de fls. 54.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
21. DIVISORIA-847/2010-ALEXANDRE TRZASKOS e outro x CASSIA REGINA DA LUZ e outros- Ante a juntada do mapa de divisão e respectivo memorial de fls. 53/56, manifestem-se as partes.-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.
22. INVENTARIO-1310/2010-RENI ANTONIO FERREIRA x IGNEZ GLINSKI FERREIRA- Manifeste-se a inventariante sobre a avaliação.-Adv. CLEOMERI DE ANDRADE-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-1449/2010-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABEL CLAITON PORTES CORDEIRO- "Intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em não havendo manifestação do procurador da parte requerente, intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2439/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOEL BUENO NIZER- À parte autora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
25. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003329-64.2010.8.16.0158-ANDRE TIAGO PIARINI e outro x EDUARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI e outros- Ante a devolução da carta de citação, com a informação "ausente", manifeste-se a parte autora.-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.
26. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-29.2011.8.16.0158-GENTIL FERREIRA DE SOUZA FILHO x EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA e GILBERTO GAESKI-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001366-84.2011.8.16.0158-BANCO BGN S.A. x SILNEI TRACZYK DOS SANTOS- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
28. ARROLAMENTO-0001415-28.2011.8.16.0158-ADAO ADALMIR DE BRITO MAGALHAES x FRANCISCO DOS SANTOS- À parte autora para retirar a carta de adjudicação. Custas R$ 708,52. Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-32.2011.8.16.0158-LOURENCO POMOCENO AFONSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-16.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x FELIX RADASKIEVICZ- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do oficial de justiça (busca e apreensão: R$ 215,00, citação: R$ 43,00).-Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.
31. COBRANCA - ORDINARIO-0001982-59.2011.8.16.0158-BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x FLAMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro- Sobre a contestação de fls. 40/57, manifeste-se a parte autora.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002244-09.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO CORDEIRO GUIMARAES- Deferida liminarmente a medida.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002293-50.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x PEDRO IVAN GAISSLER GUIMARAES- Deferida liminarmente a medida.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002335-02.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALCIDES FERREIRA NETTO- Trata-se de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69.
Estabelece o artigo 3º de referido diploma legal que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor."
De acordo com o artigo 2º, § 2º do mesmo texto legal, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."
A súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça também é categórica ao afirmar: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Pois bem, o caso em tela, de acordo com o documento de fls. 24, o requerido não recebeu a notificação extrajudicial expedida. Assim, não existe nos autos qualquer prova de que o requerido tenha sido constituído em mora, já que a notificação extrajudicial só produz efeitos se recebida pelo notificado e, de outro lado, não se comprovou tenha sido realizado protesto do título.
Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."
Constatada a ausência de documentos que comprovem a mora do requerido, concedo ao requerente, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que supra a falha apontada, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Em, 25.08.2011
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
35. CAUTELAR INOMINADA-0002374-96.2011.8.16.0158-LETICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- "I - Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, buscando o atendimento do pleito de fls. 25, em face de recusa da requerida no cumprimento do contrato realizado, principalmente a manutenção dos descontos de título, respeitado o limite de crédito, conforme pactuado.
II - A liminar, neste estágio do processo, não pode ser deferida, eis que não presentes os requisitos.
Verifica-se que no contrato, assinado pelas partes, constou sob o título vencimento antecipado (fls. 41), a possibilidade da requerida considerar vencida a cédula de crédito bancário, entre outras hipóteses, no caso da requerente possuir apontamento em órgão de restrição de crédito ou possuir título de sua responsabilidade protestado.
O protesto em nome da requerente foi demonstrado (fls. 50); a cláusula contratual foi assinada pelas partes, sendo a requerente pessoa jurídica do ramo de indústria e comércio de artefatos de metal; não existe notícia de anterior impugnação das disposições contratuais; até a declaração de eventual nulidade, considerando a vontade manifestada por ocasião do negócio, as regras e efeitos do contrato merecem atendimento.
Não restou demonstrado, de plano, atitude irregular ou afastada do contrato firmado entre os interessados, pela parte requerida; eventual desconto de título feito pela autora junto a requerida, após a ocorrência de protesto em nome da requerente, não implica na revogação automática de cláusula contratual; quitação da dívida objeto do protesto ou mesmo discussão judicial deste, não restou demonstrada pela requerente.
III - Assim, indefiro o pedido liminar apresentado.
IV - Cite-se com as advertências legais.
V - Após diga a parte autora.
VI - Oportunamente apense-se.
VII - Diligências necessárias. Intime-se.
São Mateus do Sul, 25/08/2011.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito
-Adv. SONIA DROZDA-.

Sao Mateus do Sul, 26 de agosto de 2011

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relaçao nº. 025/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00007 000316/2000
00008 000336/2000
00014 000156/2002
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00105 012560/2011
DANILO MOURA SERAPHIM 00051 000175/2008
ERNESTO BARBOSA LEMES JUNIOR 00079 033089/2011
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00030 000272/2006
00075 215857/2010
00076 216027/2010
00081 059324/2011

FÁBIO TAVARES TORQUATO 00106 039958/2010
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00033 000350/2006
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA 00011 000222/2001
00021 000015/2005
00022 000043/2005
00062 000372/2009
00063 000480/2009
LORIVAL DE SOUZA 00002 000051/1987
00004 000065/2000
00013 000056/2002
00047 000336/2007
LUIZ FERNANDO DA SILVA 00015 000051/2004
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00005 000139/2000
00031 000284/2006
00037 000056/2007
00038 000131/2007
00046 000333/2007
00053 000237/2008
00064 000586/2009
00065 000605/2009
MARTA DE FATIMA MELO 00016 000169/2004
00019 000315/2004
00024 000269/2005
00025 000271/2005
00034 000443/2006
00043 000254/2007
00044 000255/2007
00045 000312/2007
00048 000013/2008
00072 196894/2010
00074 212215/2010
00083 000026/1997
00103 000020/2004
MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS 00066 009474/2010
00067 019781/2010
00080 049709/2011
NEIFE ABUCARUB 00001 000258/1976
NELSON LUIZ FILHO 00026 000317/2005
00027 000318/2005
00028 000054/2006
00032 000339/2006
00035 000518/2006
00036 000030/2007
00049 000052/2008
00052 000206/2008
00054 000363/2008
00055 000383/2008
00068 051904/2010
00077 011868/2011
OLÍVIA CASTRO LEMOS 00078 030831/2011
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA 00073 204858/2010
RICARDO DOS SANTOS LOBO 00009 000062/2001
00012 000344/2001
00056 000448/2008
00057 000452/2008
00059 000141/2009
00060 000153/2009
00061 000160/2009
00070 172468/2010
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI 00010 000070/2001
ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00069 154707/2010
RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS 00003 000229/1996
00107 000017/2007
SERGIO AUGUSTO SIMON 00018 000242/2004
00020 000329/2004
00039 000180/2007
00040 000193/2007
00041 000194/2007
00042 000226/2007
00050 000123/2008
00058 000476/2008
00071 182860/2010
00084 000194/2002
00085 000463/2002
00086 000494/2002
00087 000503/2002
00088 000525/2002
00089 000539/2002
00090 000543/2002
00091 000552/2002
00092 000575/2002
00093 000588/2002
00094 000591/2002
00095 000627/2002
00096 000643/2002
00097 000664/2002
00098 000692/2002
00099 000699/2002
00100 000704/2002
00101 000721/2002
00102 000722/2002
00104 000022/2007
VAGNER BUENO DE GODOY 00017 000190/2004
00023 000225/2005
00029 000133/2006
00082 070238/2011
YARA BRUNIERA 00006 000300/2000

1. ARROLAMENTO-258/1976-ATALIBA MARCELINO DE ALMEIDA x MARIA FERRAZ BILEK e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
2. DESAPROPRIAÇÃO-51/1987-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x JUVENAL FRANCISCO DOMICIANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-229/1996-PEDRO ALVES DE CARVALHO x JAIR PAULINO DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
4. USUCAPIÃO-65/2000-LUIZ DA SILVA PASSOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-139/2000-MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
6. ARROLAMENTO-300/2000-EDITH PEREIRA DOS SANTOS x MARIO PEREIRA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. YARA BRUNIERA-.
7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-316/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-62/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ADRIANO DE CARVALHO BARBOSA e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-70/2001-MADALENA GUIMARÃES RUGENSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.
11. RESCISÃO CONTRATUAL-222/2001-MEIRY EKKEN DE ALMEIDA COUTO x PONTUAL LEASING S/A ARREND. MERC-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
12. COBRANÇA-344/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ DONIZETE BAGATIN-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
13. USUCAPIÃO-56/2002-CARMINO CAETANO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2002-AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO x PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
15. INDENIZAÇÃO-51/2004-ANDREIA DE FATIMA SUMINI x WALTER SUSKI JUNIOR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-169/2004-IRACEMA SANTIAGO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-190/2004-ANTONIO SIMÕES FILHO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
18. ARROLAMENTO SUMÁRIO-242/2004-MARLENE DE OLIVEIRA SOARES e outros x ALBARI SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-315/2004-ARGENTINA SANTANA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que

deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
20. ALVARÁ DE LICENÇA-329/2004-MARLENE DO OLIVEIRA SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
21. CAUTELAR INOMINADA-15/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
23. ARROLAMENTO SUMÁRIO-225/2005-VILMA MARIA TEIXEIRA DE GODOY e outros x VANIR BUENO DE GODOY-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-269/2005-ANA APARECIDA CAMPESE LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
25. APOSENTADORIA POR IDADE-271/2005-THEREZA LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0000736-47.2010.8.16.0163-ANTONIO BATISTA FILHO x EMANUEL UBIRAJARA TERRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
27. PENSÃO POR MORTE-318/2005-MARIA DOS ANJOS JUVENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
28. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-54/2006-MARIA RAQUEL DE PAIVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-133/2006-A.S.F. x D.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
30. PENSÃO POR MORTE-272/2006-JOSÉ LINO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-284/2006-LUIZ VICENTE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
32. DECLARATÓRIA-339/2006-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIERCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
33. PREVIDENCIÁRIA-350/2006-MIGUEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-443/2006-TEREZINHA GONÇALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-518/2006-ROMERSON BASSANI e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
36. PREVIDENCIARIA - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-30/2007-JOSÉ BATISTA DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
37. ARROLAMENTO SUMÁRIO-56/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS x ALDEVINO JOSÉ DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
38. ALVARÁ JUDICIAL-131/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-180/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
40. EMBARGO DO DEVEDOR-193/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
41. EXECUÇÃO DE IMCOMPETENCIA-194/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
42. ARROLAMENTO-226/2007-MARIA DE LURDES DE SOUZA MARTINS e outros x LEÔNIDAS DO CARMO MARTINS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
43. APOSENTADORIA POR IDADE-254/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-255/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
45. MONITÓRIA-312/2007-PARMALAT BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
46. APOSENTADORIA POR IDADE-333/2007-RUTH DE CARVALHO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
47. ARROLAMENTO-336/2007-JOAO RIBEIRO e outro x ANTONIO ROMUALDO DE GODOI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
48. APOSENTADORIA POR IDADE-13/2008-MARIA CLEUSA DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x GENTIL LAUREANO DO CARMO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2008-I.V.M.S. e outros x B.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
51. ALIMENTOS-175/2008-N.C.S. x L.A.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
52. BUSCA E APREENSAO (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)-206/2008-B.F. x A.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
53. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-237/2008-JUDITH CANDIDA MARQUES GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
54. RECISÃO DE CONTRATO-363/2008-APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS x MARCIA APARECIDA PARAZZI-ME-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
55. INVENTARIO-383/2008-MAURO THEODORO x JOSE THEODORO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x A. GARANHANI & CIA LTDA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JULIANA MARIA COUTINHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
58. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-476/2008-GABRIELA CAROLINE DE CAMPOS RP. JAIR BATISTA DE CAMPOS e outro x PARANÁPREVIDENCIA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
59. COBRANÇA-141/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS BARBOSA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS VILAS BOAS - ME e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSEFINA ANTUNES DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

62. INVENTARIO-372/2009-APARICIO DE JESUS x ROSALINA FERNANDES DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
63. ALVARÁ JUDICIAL-480/2009-APARICIO DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
64. SALARIO MATERNIDADE-586/2009-SUELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
65. PREVIDENCIARIA-TRABALHADOR RURAL-605/2009-ERENILSE APARECIDA DEALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
66. ALVARÁ JUDICIAL-0000094-74.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
67. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000197-81.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros x ANTONIO GARANHANI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
68. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000519-04.2010.8.16.0163-HELENA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
69. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001547-07.2010.8.16.0163-ANA MARIA DO CARMO x GENTIL LAUREANO DO CARMO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
70. COBRANÇA-0001724-68.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x AROLDO DIVINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
71. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001828-60.2010.8.16.0163-E.M.O. x J.A.K.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
72. MONITÓRIA-0001968-94.2010.8.16.0163-ESTADO DO PARANÁ x JORGE VANDERLEY DE LIMA (ESPOLIO) e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002048-58.2010.8.16.0163-J.D.P.S. x J.J.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
74. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002122-15.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES LIMA x AUGUSTO DA ROCHA COETIM e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
75. APOSENTADORIA POR IDADE-0002158-57.2010.8.16.0163-MARIA RUTE LOPES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
76. APOSENTADORIA POR IDADE-0002160-27.2010.8.16.0163-TEREZA MARIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000118-68.2011.8.16.0163-ESPÓLIO DE GENTIL LAUREANO DO CARMO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
78. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000308-31.2011.8.16.0163-ADERALDO JOSÉ DA LUZ e outros x MINERVINA ALVES DA SILVA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. OLÍVIA CASTRO LEMOS-.
79. INVENTÁRIO PELO RITO ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000330-89.2011.8.16.0163-CARLA FUSTINONI x CLARINDA ELIAS DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ERNESTO BARBOSA LEMES JUNIOR-.
80. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000497-09.2011.8.16.0163-OLIMPIA DE JESUS AMARO e outros x PEDRO AMARO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
81. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000593-24.2011.8.16.0163-JOSÉ ELIAS ALVES e outros x MARIA GERALDA ALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
82. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000702-38.2011.8.16.0163-CARMINO CAETANO e outros x MARIA EDELZINA FAGUNDES CAETANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
83. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-26/1997-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-194/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
85. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-463/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM PINTO DA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
86. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-494/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x BRUNA POSSIDENTE T. AVILA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
87. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-503/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO BATISTA FILHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
88. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-525/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x FRANCISCO CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
89. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-539/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANGELO DONIZETE MODESTO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
90. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-543/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM MAIA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
91. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-552/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JULIO CESAR DA SILVA QUEIROZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
92. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-575/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO NEGRINE-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
93. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-588/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x HELIO ELIAS DE SOUZA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
94. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-591/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x EDITH GONÇALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
95. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-627/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x NELSON LUIZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
96. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-643/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIIO CARLOS PEREIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
97. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-664/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x MANOEL APARECIDO BRAZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
98. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-692/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x RIVALDO SILVERIO COU-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
99. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-699/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x LUIZ CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
100. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-704/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VERGILIO PEDRO-IPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
101. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-721/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VALDOMIRO BREICHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
102. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-722/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x TEREZINHA CAMARGO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
103. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-20/2004-MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ x ADILSON ANTONIO GOMES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-22/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
105. CARTA PRECATORIA-0000125-60.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO, PR-LOURIVAL FIATES x JOSÉ DA CUNHA FIATES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
106. PERDA DO PODER FAMILIAR-0000399-58.2010.8.16.0163-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAFNER CRISTINA DE SOUZA DA ROCHA MATOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FÁBIO TAVARES TORQUATO-.
107. REPRESENTAÇÃO-17/2007-M.P. x M.R.C.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
1. ARROLAMENTO-258/1976-ATALIBA MARCELINO DE ALMEIDA x MARIA FERRAZ BILEK e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
2. DESAPROPRIAÇÃO-51/1987-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x JUVENAL FRANCISCO DOMICIANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-229/1996-PEDRO ALVES DE CARVALHO x JAIR PAULINO DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
4. USUCAPIÃO-65/2000-LUIZ DA SILVA PASSOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-139/2000-MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
6. ARROLAMENTO-300/2000-EDITH PEREIRA DOS SANTOS x MARIO PEREIRA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. YARA BRUNIERA-.
7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-316/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-62/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ADRIANO DE CARVALHO BARBOSA e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-70/2001-MADALENA GUIMARÃES RUGENSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.
11. RESCISÃO CONTRATUAL-222/2001-MEIRY EKKEN DE ALMEIDA COUTO x PONTUAL LEASING S/A ARREND. MERC-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
12. COBRANÇA-344/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ DONIZETE BAGATIN-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
13. USUCAPIÃO-56/2002-CARMINO CAETANO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2002-AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO x PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
15. INDENIZAÇÃO-51/2004-ANDREIA DE FATIMA SUMINI x WALTER SUSKI JUNIOR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-169/2004-IRACEMA SANTIAGO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-190/2004-ANTONIO SIMÕES FILHO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
18. ARROLAMENTO SUMÁRIO-242/2004-MARLENE DE OLIVEIRA SOARES e outros x ALBARI SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-315/2004-ARGENTINA SANTANA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
20. ALVARÁ DE LICENÇA-329/2004-MARLENE DO OLIVEIRA SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
21. CAUTELAR INOMINADA-15/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
23. ARROLAMENTO SUMÁRIO-225/2005-VILMA MARIA TEIXEIRA DE GODOY e outros x VANIR BUENO DE GODOY-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-269/2005-ANA APARECIDA CAMPESE LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
25. APOSENTADORIA POR IDADE-271/2005-THEREZA LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0000736-47.2010.8.16.0163-ANTONIO BATISTA FILHO x EMANUEL UBIRAJARA TERRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
27. PENSÃO POR MORTE-318/2005-MARIA DOS ANJOS JUVENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
28. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-54/2006-MARIA RAQUEL DE PAIVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-133/2006-A.S.F. x D.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
30. PENSÃO POR MORTE-272/2006-JOSÉ LINO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-284/2006-LUIZ VICENTE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
32. DECLARATÓRIA-339/2006-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIERCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
33. PREVIDENCIÁRIA-350/2006-MIGUEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-443/2006-TEREZINHA GONÇALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-518/2006-ROMERSON BASSANI e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
36. PREVIDENCIARIA - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-30/2007-JOSÉ BATISTA DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
37. ARROLAMENTO SUMÁRIO-56/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS x ALDEVINO JOSÉ DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
38. ALVARÁ JUDICIAL-131/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-180/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
40. EMBARGO DO DEVEDOR-193/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
41. EXECUÇÃO DE IMCOMPETENCIA-194/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR

- DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
42. ARROLAMENTO-226/2007-MARIA DE LURDES DE SOUZA MARTINS e outros x LEÔNIDAS DO CARMO MARTINS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
43. APOSENTADORIA POR IDADE-254/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-255/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
45. MONITÓRIA-312/2007-PARMALAT BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
46. APOSENTADORIA POR IDADE-333/2007-RUTH DE CARVALHO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
47. ARROLAMENTO-336/2007-JOAO RIBEIRO e outro x ANTONIO ROMUALDO DE GODOI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
48. APOSENTADORIA POR IDADE-13/2008-MARIA CLEUSA DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x GENTIL LAUREANO DO CARMO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2008-I.V.M.S. e outros x B.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
51. ALIMENTOS-175/2008-N.C.S. x L.A.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
52. BUSCA E APREENSAO (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)-206/2008-B.F. x A.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
53. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-237/2008-JUDITH CANDIDA MARQUES GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
54. RECISÃO DE CONTRATO-363/2008-APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS x MARCIA APARECIDA PARAZZI-ME-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
55. INVENTARIO-383/2008-MAURO THEODORO x JOSE THEODORO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x A. GARANHANI & CIA LTDA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JULIANA MARIA COUTINHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
58. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-476/2008-GABRIELA CAROLINE DE CAMPOS RP. JAIR BATISTA DE CAMPOS e outro x PARANÁPREVIDENCIA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
59. COBRANÇA-141/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS BARBOSA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS VILAS BOAS - ME e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSEFINA ANTUNES DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
62. INVENTARIO-372/2009-APARICIO DE JESUS x ROSALINA FERNANDES DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
63. ALVARÁ JUDICIAL-480/2009-APARICIO DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
64. SALARIO MATERNIDADE-586/2009-SUELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
65. PREVIDENCIARIA-TRABALHADOR RURAL-605/2009-ERENILSE APARECIDA DEALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
66. ALVARÁ JUDICIAL-0000094-74.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
67. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000197-81.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros x ANTONIO GARANHANI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
68. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000519-04.2010.8.16.0163-HELENA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
69. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001547-07.2010.8.16.0163-ANA MARIA DO CARMO x GENTIL LAUREANO DO CARMO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
70. COBRANÇA-0001724-68.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x AROLDO DIVINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
71. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001828-60.2010.8.16.0163-E.M.O. x J.A.K.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
72. MONITÓRIA-0001968-94.2010.8.16.0163-ESTADO DO PARANÁ x JORGE VANDERLEY DE LIMA (ESPOLIO) e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002048-58.2010.8.16.0163-J.D.P.S. x J.J.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
74. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002122-15.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES LIMA x AUGUSTO DA ROCHA COETIM e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
75. APOSENTADORIA POR IDADE-0002158-57.2010.8.16.0163-MARIA RUTE LOPES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
76. APOSENTADORIA POR IDADE-0002160-27.2010.8.16.0163-TEREZA MARIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000118-68.2011.8.16.0163-ESPÓLIO DE GENTIL LAUREANO DO CARMO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
78. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000308-31.2011.8.16.0163-ADERALDO JOSÉ DA LUZ e outros x MINERVINA ALVES DA SILVA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. OLÍVIA CASTRO LEMOS-.
79. INVENTÁRIO PELO RITO ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000330-89.2011.8.16.0163-CARLA FUSTINONI x CLARINDA ELIAS DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ERNESTO BARBOSA LEMES JUNIOR-.
80. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000497-09.2011.8.16.0163-OLIMPIA DE JESUS AMARO e outros x PEDRO AMARO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
81. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000593-24.2011.8.16.0163-JOSÉ ELIAS ALVES e outros x MARIA GERALDA ALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
82. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000702-38.2011.8.16.0163-CARMINO CAETANO e outros x MARIA EDELZINA FAGUNDES CAETANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.

83. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-26/1997-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-194/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
85. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-463/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM PINTO DA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
86. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-494/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x BRUNA POSSIDENTE T. AVILA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
87. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-503/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO BATISTA FILHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
88. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-525/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x FRANCISCO CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
89. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-539/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANGELO DONIZETE MODESTO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
90. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-543/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM MAIA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
91. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-552/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JULIO CESAR DA SILVA QUEIROZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
92. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-575/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO NEGRINE-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
93. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-588/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x HELIO ELIAS DE SOUZA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
94. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-591/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x EDITH GONÇALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
95. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-627/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x NELSON LUIZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
96. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-643/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIIO CARLOS PEREIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
97. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-664/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x MANOEL APARECIDO BRAZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
98. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-692/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x RIVALDO SILVERIO COU-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
99. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-699/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x LUIZ CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
100. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-704/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VERGILIO PEDRO-IPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
101. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-721/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VALDOMIRO BREICHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
102. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-722/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x TEREZINHA CAMARGO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
103. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-20/2004-MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ x ADILSON ANTONIO GOMES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-22/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
105. CARTA PRECATORIA-0000125-60.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO, PR-LOURIVAL FIATES x JOSÉ DA CUNHA FIATES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
106. PERDA DO PODER FAMILIAR-0000399-58.2010.8.16.0163-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAFNER CRISTINA DE SOUZA DA ROCHA MATOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FÁBIO TAVARES TORQUATO-.
107. REPRESENTAÇÃO-17/2007-M.P. x M.R.C.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
1. ARROLAMENTO-258/1976-ATALIBA MARCELINO DE ALMEIDA x MARIA FERRAZ BILEK e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
2. DESAPROPRIAÇÃO-51/1987-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x JUVENAL FRANCISCO DOMICIANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-229/1996-PEDRO ALVES DE CARVALHO x JAIR PAULINO DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
4. USUCAPIÃO-65/2000-LUIZ DA SILVA PASSOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-139/2000-MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
6. ARROLAMENTO-300/2000-EDITH PEREIRA DOS SANTOS x MARIO PEREIRA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. YARA BRUNIERA-.
7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-316/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2000-PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO x AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-62/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ADRIANO DE CARVALHO BARBOSA e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-70/2001-MADALENA GUIMARÃES RUGENSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.
11. RESCISÃO CONTRATUAL-222/2001-MEIRY EKKEN DE ALMEIDA COUTO x PONTUAL LEASING S/A ARREND. MERC-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
12. COBRANÇA-344/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ DONIZETE BAGATIN-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
13. USUCAPIÃO-56/2002-CARMINO CAETANO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2002-AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO x PAULO SILVIO FERRAZ DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
15. INDENIZAÇÃO-51/2004-ANDREIA DE FATIMA SUMINI x WALTER SUSKI JUNIOR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-169/2004-IRACEMA SANTIAGO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-190/2004-ANTONIO SIMÕES FILHO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
18. ARROLAMENTO SUMÁRIO-242/2004-MARLENE DE OLIVEIRA SOARES e outros x ALBARI SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-315/2004-ARGENTINA SANTANA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que

deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
20. ALVARÁ DE LICENÇA-329/2004-MARLENE DO OLIVEIRA SOARES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
21. CAUTELAR INOMINADA-15/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43/2005-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
23. ARROLAMENTO SUMÁRIO-225/2005-VILMA MARIA TEIXEIRA DE GODOY e outros x VANIR BUENO DE GODOY-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-269/2005-ANA APARECIDA CAMPESE LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
25. APOSENTADORIA POR IDADE-271/2005-THEREZA LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0000736-47.2010.8.16.0163-ANTONIO BATISTA FILHO x EMANUEL UBIRAJARA TERRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
27. PENSÃO POR MORTE-318/2005-MARIA DOS ANJOS JUVENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
28. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-54/2006-MARIA RAQUEL DE PAIVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-133/2006-A.S.F. x D.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
30. PENSÃO POR MORTE-272/2006-JOSÉ LINO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-284/2006-LUIZ VICENTE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
32. DECLARATÓRIA-339/2006-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIERCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
33. PREVIDENCIÁRIA-350/2006-MIGUEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-443/2006-TEREZINHA GONÇALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-518/2006-ROMERSON BASSANI e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
36. PREVIDENCIARIA - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-30/2007-JOSÉ BATISTA DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
37. ARROLAMENTO SUMÁRIO-56/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS x ALDEVINO JOSÉ DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
38. ALVARÁ JUDICIAL-131/2007-DOLORES MARIA MILITÃO DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-180/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
40. EMBARGO DO DEVEDOR-193/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
41. EXECUÇÃO DE IMCOMPETENCIA-194/2007-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER -PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
42. ARROLAMENTO-226/2007-MARIA DE LURDES DE SOUZA MARTINS e outros x LEÔNIDAS DO CARMO MARTINS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
43. APOSENTADORIA POR IDADE-254/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
44. APOSENTADORIA POR IDADE-255/2007-MARIA ALVES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
45. MONITÓRIA-312/2007-PARMALAT BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
46. APOSENTADORIA POR IDADE-333/2007-RUTH DE CARVALHO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
47. ARROLAMENTO-336/2007-JOAO RIBEIRO e outro x ANTONIO ROMUALDO DE GODOI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.
48. APOSENTADORIA POR IDADE-13/2008-MARIA CLEUSA DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x GENTIL LAUREANO DO CARMO e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2008-I.V.M.S. e outros x B.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
51. ALIMENTOS-175/2008-N.C.S. x L.A.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
52. BUSCA E APREENSAO (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)-206/2008-B.F. x A.R.S.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
53. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-237/2008-JUDITH CANDIDA MARQUES GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
54. RECISÃO DE CONTRATO-363/2008-APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS x MARCIA APARECIDA PARAZZI-ME-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
55. INVENTARIO-383/2008-MAURO THEODORO x JOSE THEODORO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x A. GARANHANI & CIA LTDA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JULIANA MARIA COUTINHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
58. PREVIDENCIARIA-PENSAO POR MORTE-476/2008-GABRIELA CAROLINE DE CAMPOS RP. JAIR BATISTA DE CAMPOS e outro x PARANÁPREVIDENCIA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
59. COBRANÇA-141/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS BARBOSA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSÉ CARLOS VILAS BOAS - ME e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x JOSEFINA ANTUNES DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

62. INVENTARIO-372/2009-APARICIO DE JESUS x ROSALINA FERNANDES DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
63. ALVARÁ JUDICIAL-480/2009-APARICIO DE JESUS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.
64. SALARIO MATERNIDADE-586/2009-SUELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
65. PREVIDENCIARIA-TRABALHADOR RURAL-605/2009-ERENILSE APARECIDA DEALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
66. ALVARÁ JUDICIAL-0000094-74.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
67. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000197-81.2010.8.16.0163-PEDRO GARAGNANI e outros x ANTONIO GARANHANI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
68. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000519-04.2010.8.16.0163-HELENA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
69. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001547-07.2010.8.16.0163-ANA MARIA DO CARMO x GENTIL LAUREANO DO CARMO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
70. COBRANÇA-0001724-68.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x AROLDO DIVINO DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
71. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001828-60.2010.8.16.0163-E.M.O. x J.A.K.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
72. MONITÓRIA-0001968-94.2010.8.16.0163-ESTADO DO PARANÁ x JORGE VANDERLEY DE LIMA (ESPOLIO) e outros-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002048-58.2010.8.16.0163-J.D.P.S. x J.J.O.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
74. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002122-15.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES LIMA x AUGUSTO DA ROCHA COETIM e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
75. APOSENTADORIA POR IDADE-0002158-57.2010.8.16.0163-MARIA RUTE LOPES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
76. APOSENTADORIA POR IDADE-0002160-27.2010.8.16.0163-TEREZA MARIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000118-68.2011.8.16.0163-ESPÓLIO DE GENTIL LAUREANO DO CARMO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
78. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000308-31.2011.8.16.0163-ADERALDO JOSÉ DA LUZ e outros x MINERVINA ALVES DA SILVA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. OLÍVIA CASTRO LEMOS-.
79. INVENTÁRIO PELO RITO ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000330-89.2011.8.16.0163-CARLA FUSTINONI x CLARINDA ELIAS DE CARVALHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. ERNESTO BARBOSA LEMES JUNIOR-.
80. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000497-09.2011.8.16.0163-OLIMPIA DE JESUS AMARO e outros x PEDRO AMARO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
81. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000593-24.2011.8.16.0163-JOSÉ ELIAS ALVES e outros x MARIA GERALDA ALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
82. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000702-38.2011.8.16.0163-CARMINO CAETANO e outros x MARIA EDELZINA FAGUNDES CAETANO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
83. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-26/1997-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-194/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
85. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-463/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM PINTO DA LUZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
86. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-494/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x BRUNA POSSIDENTE T. AVILA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
87. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-503/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO BATISTA FILHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
88. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-525/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x FRANCISCO CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
89. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-539/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANGELO DONIZETE MODESTO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
90. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-543/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JOAQUIM MAIA DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
91. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-552/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x JULIO CESAR DA SILVA QUEIROZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
92. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-575/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO NEGRINE-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
93. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-588/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x HELIO ELIAS DE SOUZA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
94. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-591/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x EDITH GONÇALVES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
95. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-627/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x NELSON LUIZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
96. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-643/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIIO CARLOS PEREIRA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
97. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-664/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x MANOEL APARECIDO BRAZ-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
98. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-692/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x RIVALDO SILVERIO COU-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
99. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-699/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x LUIZ CARLOS DA SILVA-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
100. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-704/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VERGILIO PEDRO-IPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
101. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-721/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x VALDOMIRO BREICHO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
102. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-722/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x TEREZINHA CAMARGO-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
103. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-20/2004-MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ x ADILSON ANTONIO GOMES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-22/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
105. CARTA PRECATORIA-0000125-60.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO, PR-LOURIVAL FIATES x JOSÉ DA CUNHA FIATES-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.
106. PERDA DO PODER FAMILIAR-0000399-58.2010.8.16.0163-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAFNER CRISTINA DE SOUZA DA ROCHA MATOS e outro-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. FÁBIO TAVARES TORQUATO-.
107. REPRESENTAÇÃO-17/2007-M.P. x M.R.C.-Autos que deverão ser devolvido em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena das cominações do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.

Siqueira Campos, 26 de agosto de 2011
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Civel e Anexos

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 99/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000301/2003
AFONSO BUENO DE SANTANA 0066 004936/2011
AFONSO SIMCH 0022 000663/2008
AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0014 000668/2006
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0053 008621/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001741/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA 0031 000536/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0072 006269/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0072 006269/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 0057 008789/2010
ANDERSON RENY HECK 0016 000073/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 007764/2010
ANDREIA ARAUJO LEIDENS 0065 004792/2011
ANGELICA C. MARÇOLA 0005 000597/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 001056/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0022 000663/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0075 002774/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000301/2003
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0051 007764/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 000617/2002
0017 000169/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000597/2003
0008 000825/2004
0032 000742/2010
0038 003659/2010
0058 009665/2010
0068 005076/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000967/2009
0059 009750/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 0058 009665/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0021 000591/2008
0043 005260/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0021 000591/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000808/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0021 000591/2008
DANIEL CURI 0026 000808/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0018 000541/2007
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0041 005087/2010
DARIO GENNARI 0033 000893/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0033 000893/2010
DAYRO GENNARI 0033 000893/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0023 000700/2008
0050 007120/2010
EDGAR KINDERMAN SPECK 0021 000591/2008
EDUARDO HOFFMANN 0056 008752/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 005366/2010
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0019 000407/2008
EGBERTO FANTIN 0023 000700/2008
0050 007120/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0060 009757/2010
ELIANE BORGES DA SILVA 0040 004875/2010
ENIMAR PIZZATTO 0048 005920/2010
0074 000051/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0021 000591/2008
0043 005260/2010
FERNANDO BONISSONI 0048 005920/2010
0074 000051/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0021 000591/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 000814/2009
0029 000967/2009
0059 009750/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0009 000754/2005
GILMAR JEFERSON PALUDO 0034 001106/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0021 000591/2008
GLAUCO IWERSEN 0049 006838/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0048 005920/2010
0074 000051/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0066 004936/2011
HELIO LULU 0001 000304/1992
HULIANOR DE LAI 0012 000320/2006
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0024 000232/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0071 006199/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS 0035 001741/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0026 000808/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000597/2003
0007 000321/2004
0015 000695/2006
0028 000839/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000808/2009
0030 001056/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 0046 005549/2010
JOAO CARLOS POLETTO 0022 000663/2008
JOICYMARA GOZZI 0040 004875/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0032 000742/2010
JORGE APPI DE MATTOS 0025 000502/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0041 005087/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0067 004942/2011
JOSE RENACIR MARCONDES 0020 000418/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 005366/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0072 006269/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000597/2003
0007 000321/2004
0015 000695/2006
0028 000839/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000301/2003
KLEBER FERREIRA KLEN 0064 004787/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000320/2004
0007 000321/2004
LEANDRO DE FAVERI 0023 000700/2008
LEANDRO DE QUADROS 0072 006269/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0066 004936/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0052 007869/2010
0054 008670/2010
0055 008685/2010
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0039 004063/2010
LUCILEI ORIBKA 0065 004792/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 007764/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0035 001741/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0053 008621/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 004261/2011
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0035 001741/2010
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0053 008621/2010
MARCIA LORENI GUND 0005 000597/2003
0007 000321/2004
0015 000695/2006
0028 000839/2009
MARCIA REGINA FRASSON SC 0013 000511/2006
MARCIA REGINA LIMAS LANG 0037 003540/2010
0042 005229/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 005366/2010
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0030 001056/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000597/2003
0008 000825/2004
0032 000742/2010
0038 003659/2010
0058 009665/2010
0068 005076/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0009 000754/2005
MARCOS CAVALCANTI LOPES 0019 000407/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0002 000332/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0052 007869/2010
0054 008670/2010
0055 008685/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0044 005365/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000808/2009
0030 001056/2009
MARISTELA FREDERICO 0076 006527/2011
MAURO SERGIO MANICA 0071 006199/2011
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0021 000591/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0027 000814/2009
0029 000967/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 006838/2010
MILTON OLIZAROSKI 0026 000808/2009
0030 001056/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0073 000254/2007
0076 006527/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0049 006838/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0026 000808/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0047 005833/2010
0061 004023/2011

0062 004024/2011
NILDO VALENTIM DA COSTA 0024 000232/2009
0053 008621/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0011 000282/2006
OSVALDO KRAMES NETO 0048 005920/2010
0074 000051/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0075 002774/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0075 002774/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0045 005366/2010
REGINA CELI MANFRIN 0037 003540/2010
0042 005229/2010
REGINALDO REGGIANI 0060 009757/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE 0070 005599/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0026 000808/2009
0030 001056/2009
RENY ANGELO PASTRE 0016 000073/2007
ROBSON LUIZ GIOLLO 0051 007764/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0060 009757/2010
ROSILDA T. OLIVEIRA DUMAS 0018 000541/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0026 000808/2009
SADI NUNES DA ROSA 0069 005299/2011
SANDRO JUNIOR BATISTA NOG 0023 000700/2008
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0018 000541/2007
0020 000418/2008
SILVANA PAULA DORINI 0036 003386/2010
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0041 005087/2010
TATHIANA MARCONDES 0020 000418/2008
TEREZA CRISTINA B.MARINON 0018 000541/2007
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0034 001106/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0049 006838/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0041 005087/2010
VALTER SCARPIN 0024 000232/2009
0053 008621/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0024 000232/2009
VANESSA ZUCCHI 0011 000282/2006
VERA LUCIA BARCARO 0023 000700/2008
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0010 000825/2005

1. ARROLAMENTO SUMÁRIO-304/1992-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x ANITA GUERREIRO DE OLIVEIRA- Apesar dos argumentos, o imóvel objeto da Carta de Adjudicação, quando do óbito do inventariando, estava registrado em seu nome junto ao registro imobiliário, logo é evidente que houve a transmissão da propriedade aos herdeiros, naquele exato momento, fato gerador do imposto de transmissão causa mortis. Por sua vez, a transmissão da propriedade dos herdeiros à adjudicante constitui transmissão inter vivos que é fato gerador do ITBI. Conclui-se que ambos os tributos são devidos não havendo qualquer ilegalidade na exigência do oficial registrador, razão porque indeferido o pedido de fls. 265/268. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTOM ALBERTO FERRARI e outro- Sobre os pedidos de fls. 102 e 112 manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.
3. BUSCA E APREENSÃO (FID)-617/2002-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x VITOR AUGUSTO GUIZZO FERRAZ e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-301/2003-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x PEDRO RAHYN- O pedido do autor de fls. 232 (extinção do feito com julgamento do mérito) restou prejudicado em face da decisão de fls. 207, já transitada em julgado. Portanto, nos termos da decisão de fls. 228, ficará suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 791 inciso III do CPC, devendo os autos permanecerem no Arquivo Provisório.-Advs. ADELINO MARCON (OAB: 8625), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658)-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Deferido o quesito de esclarecimentos de nº. 1, fls. 3447, porém INDEFERIDO os demais porque em verdade trata-se de novos quesitos ou quesitos suplementares que deveriam ter sido formulados durante a realização da perícia, logo está precluso o direito. - (Republicado por Incorreção). -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2004-COMERCIAL AGRICOLA RETTOR LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ao Procurador, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-321/2004-JOSE VALDIR SACHSER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- "... Acolho os embargos de declaração de fls. 1494 e seguintes com efeitos infringente porque constato que houve equívoco deste Juízo. Na verdade verifica-se que no montante de R$ 33.559,90 já estão incluídos honorários advocatícios de 10% relativos a impugnação. Por outro lado na conta de fls. 1445 estão incluídos honorários advocatícios do pedido de cumprimento da sentença. Por estas razões julgo procedente o recurso para excluir as condenações em honorários advocatícios, contida na sentença de fls. 1489/1490, mantendo a condenação das custas de fls. 1445, no total de R$ 1.735,19. Feitas as devidas adequações a condenação do recorrente ao pagamento da importância de R $ 33.559,00 mais as custas processuais de R$ 1.735,19 no total de R$ 35.295,09. No mais mantenho a sentença recorrida em todos os termos e condições...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.
8. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-825/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x JOSE HERIBERTO KRYSZCZUN e outro- Ao exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.
9. REVISÃO DE CONTRATO-754/2005-TRANSPORTADORA BLINDAGEM LTDA x BANCO ITAU S/A-Ante a certidão de fls. 868 verso, ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Executado. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-825/2005-Q. TENCZNA & CIA LTDA x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito de fls. 731/745, custas processuais do pedido de cumprimento de sentença e 30% das custas processuais em fase de conhecimento, conforme v. acórdão, assim como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. TOTAL - R$ 10.147,81 sendo: R$ 8.573,81 referente ao débito principal; R $ 857,38 referentes aos honorários advocatícios; R$ 697,48 devidos ao Cartório Cível; R$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 9,05 referentes ao FUNREJUS. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-282/2006-FERTIFLORA - INDUSTRIA, COM. E REPRESENTAÇOES LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros-Ao Requerente ante a Carta Precatória da Comarca de Corbélia-PR, devolvida por falta de preparo. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-320/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x DOMINGOS LUIZ ANSOLIN e outro- Antes de deferir a penhora do imóvel indicado às fls. 161/162, determinado a citação dos Executados nos termos das decisões de fls. 97 e 151. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação dos Executados, será deferida a penhora e avaliação do imóvel indicado pelo Exequente. -Adv. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-511/2006-ILARIO BOTTIN x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de fls. 178/179 porque na presente ação o autor pleiteou apenas a exibição dos documentos, direito já reconhecido pelo juízo na sentença. O direito que o autor pretendia comprovar não foi declinado nesta ação. Por outro lado a ação de exibição de documentos não obriga o aforamento da ação principal porque a parte pode concluir que é desnecessária. Se houver o aforamento da ação principal deverá o autor cogitar da aplicação do artigo 359 do CPC. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483)-.
14. ANULATÓRIA-668/2006-JOSE ILOI DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO DAS MERCES DE OLIVEIRA e outro- Sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial às fls. 148/151 e aditada às fls. 154/155, manifetem-se os Autores, no prazo de dez dias. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2006-EUNICE INGART BRUCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos Embargantes para apresentarem as cópias necessárias para expedição da carta de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2007-ARI COVATTI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Advs. ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005154-12.2007.8.16.0170-NELSON JOSE WILHELMS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao Credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
18. AÇÃO MONITÓRIA-541/2007-ESTADO DO PARANA x V. DALLA VECCHIA & IRMAO LTDA e outros- Sendo do interesse da própria exequente, foi deferido o pedido de fls. 272 para o fim de suspender as praças designadas. Contudo antes, deve a executada efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, nos termos do edital. -Advs. ROSILDA T. OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR), TEREZA CRISTINA B.MARINONI (OAB: 15554/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR) e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.
19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-407/2008-F.Q.B.L. x C.F.B.L. e outros-Diante da impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça do Juizo Deprecado, revela-se absolutamente necessária a avaliação dos imóveis pela avaliadora judicial ou por perito a ser nomeado pelo Juízo deprecado, tendo em vista a grande diferença entre a referida avaliação e os valores atribuídos pelos Executados aos imóveis. A intimação das partes e respectivas manifestação sobre as avaliações deverão ser efetuados pelo e para o Juízo deprecado a quem competirá decidir eventual controvérsia. Por estas razões foi desentranhada a Carta Precatória de fls. 295/324, estando a disposição do Exequente, o qual deve instruí-la adequadamente bem como fazer remessa ao Juízo deprecado para avaliação e demais atos até final expropriação. -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR (OAB: 098844/SP) e MARCOS CAVALCANTI LOPES (OAB: 223140/SP)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0005397-19.2008.8.16.0170-AMAURI RISSO x WALDEMAR ARNOLDO GOEZLER- Facultado às partes apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluíra independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES (OAB: 12.467 / PR), TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873/PR) e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2008-C.C.L.A.O.S.O. x W.L.D.B. e outro- "... Avoquei. 1. Compulsando os autos verifico que a Exequente requereu às fls. 172 o bloqueio de veículos dos Executados junto ao DETRAN, por intermédio do RENAJUD, contudo por equívoco deste Juízo às fls. 173 foi deferido o bloqueio de valores junto ao BACENJUD, razão porque reconsidero a decisão de fls. 173 e, em consequência, determino o bloqueio total dos veículos existentes em nome dos Executados junto ao DETRAN, por intermédio do RENAJUD...". Ao Exequente ante o bloqueio do veículo pelo Renajud, fls. 176. -Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

22. INVENTÁRIO-663/2008-CLAUDIA BUGS FRIEDRICH e outros x FLORIANO FRIEDRICH e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), AFONSO SIMCH (OAB: 25.001) e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (OAB: 30.663-PR)-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-700/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Autos que foram desapensados dos autos de Embargos à Execução para regular prosseguimento. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR), LEANDRO DE FAVERI (OAB: 030407/PR) e SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA (OAB: 031523/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0004888-54.2009.8.16.0170-CELITA MARIA PERSCH x LEONARDO INACIO BOURSCHEIDT-Antes de apreciar o pedido de fls. 128, à Executada (Celita M. Persch) para efetuar o preparo das custas processuais de fls. 126, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, uma vez que deu causa ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 121/122. -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e VALTER SCARPIN (OAB: 6751)-.

25. CURATELA-502/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x TEREZINHA ROSA DA SILVA- Deferido o prazo de 30 dias para a autora juntar os documentos necessários para encerramento do processo. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-808/2009-ADINA MOREIRA SCHUTZE e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "... Por estas razões indefiro o pedido de fls. 763/764 e fls. 772 e seguintes, no que se refere a esta questão e determino o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de recurso ou negado provimento a eles, voltem conclusos para sentença...". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-814/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIANA DA SILVA-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, promovendo a comprovação do falecimento da ré e, na hipótese positiva, promova a substituição processual. Na hipótese negativa deverá promover a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-839/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR DALPOSSO e outros- Facultado aos Executados manifestarem-se sobre o demonstrativo de fls.84/88, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-967/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON CECILIO VERISSIMO- Sobre o endereço obtido pelo Infojud (Rua Piratini, nº 926, Centro, Toledo-Pr, CEP: 85.901-010), manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-1056/2009-LORI RAMBO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Indeferido os pedidos de fls. 945, 961 e 971 (Bradesco Seguros) porque a questão relativa a legitimidade da Caixa Econômica Federal já foi apreciada e indeferida por este juízo, assim como a legitimidade dos autores, logo se trata de matéria preclusa à luz do artigo 471 do CPC. Determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 627/630 devendo o autor depositar os honorários periciais de fls. 788/789, no valor de R$ 9.978,00 em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000536-19.2010.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x EDVINO WELKE e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000742-33.2010.8.16.0170-ADHEMAR LASCOSKI e outros x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para o fim de: 1. EXCLUIR DA EXECUÇÃO os Exequentes JOSE GRANCO e LUCIANE MARIA VIANNA e em relação a eles, julgar extinta a execução nos termos do artigo 267, VI do CPC. 2. RECONHECER o excesso de execução apontado pelo Impugnante no valor de R$ 54.850,09 e excluir essa importância do valor da execução fixando seu valor inicial em R$ 102.427,45. 3.EXCLUIR a multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC. 4. CONDENAR o impugnante ao pagamento de 55% das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios já fixados na decisão de fls. 64, cujo percentual, em razão da impugnação interposta aumentou para 15% do valor devido aos Exequentes, nos termos desta sentença. Outrossim, condeno os Exequentes ao pagamento de 45% das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução supra reconhecido e multa excluída, em razão da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º c/c o artigo 21 caput do CPC. 5. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça. Transitada em julgado esta sentença deverá o Executado promover o depósito do valor da execução, em substituição as cotas nomeadas e, oportunamente, expeçam-se os competentes alvarás judiciais. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

33. INVENTÁRIO-0000893-96.2010.8.16.0170-LILI GUILHERMINA STRELOW SCHRODER x FREDERICO SCHRODER - ESPOLIO- Ao Inventariante para atender o pedido do Ministério Público contido no item 1 da manifestação de fls. 50 em 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 61 e seguintes. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

34. INVENTÁRIO-0001106-05.2010.8.16.0170-LAIZA DO PRADO PEREIRA e outros x ALMIRO RODRIGUES PEREIRA- À Inventariante para apresentar as últimas declarações observando a manifestação do Ministério Público de fls. 75. Prazo de dez dias. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) e GILMAR JEFERSON PALUDO (OAB: 032230/PR)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001741-83.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TOLEPRATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS-Aos interessados, ante a certidão de fls. 87 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 84/86 verso transitou em julgado...". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO DE BEM COM RESERVA DE DOMÍNIO-0003386-46.2010.8.16.0170-SILMAR GIOVANI NARDI x REGINALDO DE SOUZA BARBOSA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SILVANA PAULA DORINI (OAB: 051030/PR)-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003540-64.2010.8.16.0170-ROSA COMELLI SCUR x ALDINO ANSCHAU- Determinado o apensamento destes autos aos de nº 5229/2010. Determinada a elaboração da conta de custas (todas as custas) e calcular os honorários advocatícios devidos nesta ação, no percentual de 10% do débito de R$ 41.947,33 informado às fls. 42. TOTAL DAS CUSTAS R$ 5.555,39 conforme cálculo de fls. 82. -Advs. MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB: 042324/PR) e REGINA CELI MANFRIN (OAB: 044809/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0003659-25.2010.8.16.0170-OTACILIO DE OLIVEIRA GUSTMANN x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição planilha e documentos de fls. 129/200 manifete-se o réu em dez dias, sob pena de presumir-se a sua concordância com esse demonstrativo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004063-76.2010.8.16.0170-LUCIANA ELIZABETE LENHARDT x ESTADO DO PARANA-"... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 59/60 e, em consequência, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Entretanto, das custas processuais de fls. 64 deverá ser excluída a importância de R$ 20,00 relativa a Taxa Judiciária pois é indevida contra o EStado do Paraná. Transitada em julgado esta sentença expeça-se ofício requisitório, conforme item III da decisão de fls. 25, incluindo as custas processuais. Proceda-se as baixas e anotações necessárias, na distribuição e demais registros. Oportunamente Arquivem-se estes autos...". -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR)-.

40. USUCAPIÃO-0004875-21.2010.8.16.0170-MARIA MARLENE LEDUR e outros x ESTE JUIZO- Sobre a defesa de fls. 109, manifeste-se os autores e demias interessados em dez dias. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0005087-42.2010.8.16.0170-MARTINHO JORGE NUNES BRUM x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 140. (Designado o dia 06 de outubro de 2011, às 11:30 horas, no IOT à Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541, Centro, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). --Advs. VAGNER ANDREI BRUNN (OAB: 040839/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), SUSANI

TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR)-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005229-46.2010.8.16.0170-REMI SILVIO SCUR x ALDINO ANSCHAU- Determinada a elaboração da conta de custas (todas as custas) e calcular os honorarios advoatícios devidos nesta ação, no percentual de 10% do débito de R$ 9.083,85 informado às fls. 42, bem como atualizar o valor da avaliação de fls. 33 pelo INPC. A diferença entre o valor atualizado da avaliação as importâncias devidas pelo executado a título de principal, custas e honorários, deverá ser depositada em Juízo no prazo de cinco dias. TOTAL DAS CUSTAS - R$ 2.053,97 - Avaliação R$ 79.298,70 conforme cálculo de fls. 125/126. -Advs. MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB: 042324/PR) e REGINA CELI MANFRIN (OAB: 044809/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005365-43.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OESTE COMPENSADOS LTDA e outro- "... Nestas condições com fundamento no artigo 902 a 904 do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de ordenar as requeridas que DEPOSITEM em Juízo o veículo " FORD FIESTA G1, 2000/2000, PLACA AJN 1740, GASOLINA, COR VERMELHA, CHASSI: 9BFBSZFHAYB329385, RENAVAM: 745312810" no prazo de cinco dias ou no mesmo prazo pague o seu equivalente em dinheiro que in casu, corresponde ao valor do débito decorrente do contrato que fundamenta a presente ação no total de R$ 16.861,82 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 21/02/2011 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005366-28.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BR CARROCERIAS LTDA- Aos interessados, ante o contido às fls. 77. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

46. USUCAPIÃO-0005549-96.2010.8.16.0170-JURANDIR DITRICH MALDANER e outro x ESTE JUIZO- Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º CPC. No mais verifica-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas nem tampouco, se verifica qualquer das hipóteses dos artigo 320 e 330 do CPC. O processo, portanto, está em ordem. Pontos controvertidos fixados conforme fls. 80. Deferido a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/10/2011 às 14h30min. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005833-07.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA ALMADA DA SILVA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 80 verso: que até a presente data não houve manifestação da Requerida, a qual foi intimada por AR em 15/07/2011, conforme fls. 79 verso. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005920-60.2010.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALVARO ANTONIO MERLO- Indeferido o pedido de fls. 55/56 porque diante da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito se faz necessário prosseguir até a sentença e após, se o réu intimado a devolver o bem, voluntariamente, não o fizer, poderá a autora promover a execução do seu equivalente em dinheiro observando-se sempre os termos da sentença. Diante da revelia do réu o processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II do CPC. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, sendo R$ 5,32 referente as custas cíveis, R$ 3,11 referente ao cartório distribuidor e anexos. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0006838-64.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À Requerida para depositar os honorários periciais, no valor de R$ 1.800,00 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078), GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC (OAB: 035463/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007120-05.2010.8.16.0170-ROBERTO LOTARIO SCHOLZ x CHARLES ANTONIO SMANIOTTO- Ao Requerente ante o Mandado de Penhora, Remoção e Depósito de fls. 69/70, bem como do Auto de Avaliação de fls. 71. Manifeste-se ainda, sobre a certidão de fls. 75 verso: que não houve manifestação do Executado. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007764-45.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MANIA PISCINAS LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0007869-22.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO COUTINHO ROBERTO- Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008621-91.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ALOINO GOMES PEREIRA e outros-Deferido o pedido de fls. 64, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0008670-35.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AIRTON TIAGO BORGES FERREIRA- Ao Requerente ante o endereço obtido pela Receita Federal (Infojud): Rua Borges de Medeiros, 446-Jd. Gisele - Toledo/PR, CEP: 85.900-000. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0008685-04.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUELEN SPONCHIADO- Ao autor ante correspondência devolvida pelo Correio, as fls. 46 com a informação de "ausente". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0008752-66.2010.8.16.0170-BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao Requerente ante a Carta Precatória de fls.66/70 devolvida por falta de preparo. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

57. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0008789-93.2010.8.16.0170-APARECIDO CARLOS VANCAN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Aos interessados, para providenciar a postagem do ofício expedido ao Serasa. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR)-.

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009665-48.2010.8.16.0170-GUIOMAR DE FATIMA MAANA VEIGA e outros x BANCO ITAU S/A- Recebida a impugnação de fls. 90 e seguintes para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuizos ao Executado e porque o valor do suposto débito encontra-se depositado em conta Judicial o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§1º e 2º do CPC. Aos Exequentes para querendo apresentem sua defesa no prazo de quinze dias sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009750-34.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x INES CORADI FIDELIS-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0009757-26.2010.8.16.0170-GABRIEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Nos termos da decisão de fls. 50, determinado o cancelamento da distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004023-60.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ARLETE MORENO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido às fls. 72, consubstanciado no automóvel "SUZUKI INTRUD, 2009/2010, COR PRETA, PLACA: ATC 6860, CHASSI: 9CND414JAM230279" em favor do autor que deverá observar o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69 e se for o caso a parte final do §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos) reais em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil...". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004024-45.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEYTON MARTIN ALVES- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido às fls. 72, consubstanciado no automóvel "VOLKSWAGEN, GOL 16V TURBO PLUS 1 OMI COM, CHASSI: 9BWCA05X91T211834, 2001/2001, COR CINZA, PLACA: AJZ 9279, RENAVAN: 763459380" em favor do autor que deverá observar o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/69 e se for o caso a parte final do §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos) reais em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil...".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004261-79.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTADORA BUDANA LTDA- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. Segundo informações do representante legal, Sr. Roberto Budana, o veiculo encontra-se em seu poder, porém em viagem para o Estado de Goiás, não informando a data do retorno. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004787-46.2011.8.16.0170-EDER BUENO DE GODOY x TODA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA-

Ao exequente ante a certidão de fls. 24. - "... que a executada TODA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, não pagou o débito, assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório, para que o exequente EDER BUENO DE GODOY, indique bens a penhora, caso seja, imóvel ou veículos, providenciar certidões do DETRAN e REGISTRO de imóveis, para que a penhora seja devidamente efetivada..." - -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0004792-68.2011.8.16.0170-ANTONIO CASARIM x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de fls. 40. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (As custas importam em R$ 40,32 para o Cartório Distribuidor e anexos; R$ 20,00 de Funrejus e R$ 250,90 referente ao cartório cível, SENDO R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 para despesas postais). -Advs. ANDREIA ARAUJO LEIDENS (OAB: 35.713) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 35.568/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004936-42.2011.8.16.0170-TEREZINHA LUCIA SIMCH x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004942-49.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEANDRO FIDELIS DA SILVA- Para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, ao Requerente para preparar as custas da Oficial de Justiça Mary Deilor Bogoni. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça") e os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Mary - fone 45 9982-8898). -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005076-76.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x AVIMAC LTDA- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 31 verso: que deixou de proceder a Reintegração de Posse de uma máquina dobradeira, haja vista o autor não ter comparecido nem providenciado os meios necessários para a remoção da referida máquina. O Oficial informou ainda que o autor foi comunicado, via telefone e por diversas vezes sobre o cumprimento do madado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

69. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005299-29.2011.8.16.0170-ROSANGELA MORAES DOS REIS x MARISA LOJAS S/A e outro- Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em que pese o valor atribuído à causa, a ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário. Deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de cancelar a inscrição do nome do autor dos cadastros do SERASA, assim como os efeitos do protesto, originários do débito referido na inicial. Ao Requerente para providenciar a postagem dos ofícios expedido para citação e para o Serasa. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005599-88.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIOGO MICHEL DONASSOLO DAL CASTEL- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. Não obstante, o Oficial encontrou o Requerido porém o mesmo recusou-se a informar o paradeiro do veículo, mesmo assim, foi citado e intimado nos termos do mandado. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006199-12.2011.8.16.0170-R.M.D.S. e outro x N.M.-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 000053-194/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006269-29.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-254/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x SUELI TEIXEIRA DA COSTA- Indeferido o pedido de fls. 91 porque a executada já foi pessoalmente citada para pagar a dívida, fls. 11 verso e deixou fluir em branco o prazo concedido. Além disso, declarou às fls. 88 que não tem bens passíveis de penhora de sorte que nova diligência apenas se prestaria para realizar novas despesas processuais. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR)-.

74. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-51/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA e outros-Ante a regularização da representação pela Executada e considerando os termos do acordo firmado entre as partes às fls. 225/227, deferido a suspensão da execução por 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 791 inciso II c/c o artigo 265 inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002774-11.2010.8.16.0170-MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Deferido o pedido de fls. 343/344 para devolver à Embargante o prazo recursal da sentença de fls. 327/337 em razão da executada ter retirado os autos do cartório, mediante carga, antes do decurso do prazo de apelação, conforme certificado às fls. 338 verso e certidão de fls. 345. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 043139/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR)-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0006527-39.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JOAO NIVALDO FERREIRA DE SOUZA- Ao Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça às fls.11 verso: que deixou de citar e intimar o executado em virtude de não localizá-lo. O nº. 219 não foi visualizado e os comerciantes próximos do endereço indicado, desconhecem o Executado. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR) e MARISTELA FREDERICO (OAB: 000032-041/PR)-.

Toledo, 25 de agosto de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 027/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIORDANI OAB/SC 22 0059 000899/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 3 0023 000901/2007
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0032 000369/2008
AMANDIO FERREIRA TERESCO 0040 000174/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0030 000214/2008
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0063 001989/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA 32 0050 000609/2009
0077 006735/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0004 000244/2003
0006 000105/2005
0034 000448/2008
ARQUIMEDES BARROS DA SILV 0066 002574/2010
0083 008038/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG - 0074 005682/2010
CAMILA ALINE FERLA 0073 005596/2010
CARLA C. ARALDI OAB/PR 47 0014 000709/2006
CARLOS ALBERTO FURLAN 35. 0010 000182/2006
0017 000992/2006
CARMEN L. BEFFA GALLASSIN 0031 000215/2008
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0051 000672/2009
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0054 000768/2009
0055 000802/2009
0061 000990/2010
0062 001025/2010
0082 008003/2010
CLAUDIO A. FERREIRA OAB/P 0035 000613/2008
0077 006735/2010
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0018 000359/2007
CLEUSA FRITZEN 37.624 0003 000186/2003
CLEVERSON IVAN MERLO 0005 000914/2003
CLICIA ANDRESSA ANSELMI O 0020 000731/2007
CLOVIS FELIPE FERNANDES 2 0079 007557/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 33. 0036 000912/2008
0048 000580/2009
DARCI HEERDT 24.908 0001 000412/2000
0015 000838/2006
DARIO GENNARI 10.130/PR 0005 000914/2003
0067 002952/2010
0072 004809/2010
0085 000103/1998
DARYENE M. GENNARI PROCHN 0005 000914/2003
0067 002952/2010
0072 004809/2010
0085 000103/1998
DAYRO GENNARI 18.679 0005 000914/2003
0067 002952/2010
0072 004809/2010
0085 000103/1998
DELMAR MARINO HOFFMANN 29 0006 000105/2005
0024 000985/2007
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0065 002189/2010

DIEGO RICARDO SCHIAVINI 4 0033 000382/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIV 0076 006604/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0031 000215/2008
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0002 000393/2001
EGBERTO FANTIN 0065 002189/2010
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0024 000985/2007
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0076 006604/2010
EVANDRO SLONGO 31.507 0009 000986/2005
EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0074 005682/2010
FABIANA ARTEN GORZELAK 0006 000105/2005
FABRICIO GRESSANA - OAB 4 0014 000709/2006
FABÍOLA COLLACHITI MORETO 0050 000609/2009
FERNANDO LUIZ PERIN - OAB 0074 005682/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0020 000731/2007
0042 000277/2009
Fabricio Rios 0056 000877/2009
GABRIELA FIORAVANTI - OAB 0004 000244/2003
0006 000105/2005
0084 008071/2010
GILBERTO BOMFIM - PFE-INS 0022 000892/2007
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0062 001025/2010
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0058 000883/2009
IOLANDA DOS ANJOS 34.981 0028 000118/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0075 006133/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0048 000580/2009
JAIR DA SILVA 0018 000359/2007
0077 006735/2010
JESUINO RUYS CASTRO 30.76 0021 000774/2007
0025 000007/2008
JOACIR PEDRO KOLLING 28.0 0009 000986/2005
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0008 000408/2005
0068 003017/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0083 008038/2010
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0011 000205/2006
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0038 000070/2009
0043 000311/2009
0068 003017/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0037 000937/2008
0069 003328/2010
JULIANA DA COSTA MENDES-3 0022 000892/2007
JULIANA PAULA DA COSTA OA 0023 000901/2007
JULIANA WAGNER 0041 000208/2009
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0009 000986/2005
0051 000672/2009
0054 000768/2009
0055 000802/2009
0061 000990/2010
0062 001025/2010
0082 008003/2010
JULIANO SCHUMACHER - OAB 0006 000105/2005
0033 000382/2008
JULIO A MORBACH OAB/PR 42 0014 000709/2006
KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0027 000114/2008
KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0026 000060/2008
KLEBER FERREIRA KLEN OAB/ 0064 002135/2010
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0049 000593/2009
0086 000041/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR 39.3 0023 000901/2007
MARCOS TIEGS 28.090 0014 000709/2006
MARIA INES P. DE PAULA 18 0045 000328/2009
MARIA L. VENDRAMINI OAB/P 0045 000328/2009
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0016 000863/2006
MAURO S. MANICA OAB/RS 76 0049 000593/2009
MAURO SERGIO MANICA 0075 006133/2010
MAÍSA NODARI - OAB/PR 51. 0016 000863/2006
MICHELE K. COVATTI DELLA 0044 000313/2009
0052 000686/2009
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0041 000208/2009
Mauro Manica oab. 53.194 0049 000593/2009
NERI DA SILVA CUNHA OAB/R 0029 000183/2008
ORLANDO NEVES TABOZA 17.1 0071 003848/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE OAB/ 0047 000542/2009
OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 0072 004809/2010
RAYKA RAFAELE GENNARI - O 0067 002952/2010
0072 004809/2010
RENATO AMAURI KNIELING 22 0010 000182/2006
0039 000173/2009
0040 000174/2009
RENILDES S. DE OLIV.DE SO 0021 000774/2007
0025 000007/2008
RICARDO CANAN 33.819 0007 000140/2005
0013 000429/2006
RONALDO DE BARROS E SILVA 0080 007724/2010
RONIZE FANTIN 26.722 0016 000863/2006
ROSALVO ANTONIO ORSATO OA 0060 000952/2009
ROSELI L.MERELES COLMAN 0070 003661/2010
ROSILENY VANZELLA FONTES 0019 000362/2007
RUY FONSATTI JUNIOR 24.84 0086 000041/2008
Robson Luiz Giollo OAB 46 0074 005682/2010
SERGIO A. M. MARTIN OAB/P 0038 000070/2009
0043 000311/2009
SERGIO CANAN 7.459/PR 0026 000060/2008
SIMONE CRISTINA ESCHER 30 0004 000244/2003
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0078 007198/2010
SOLANGE DA SILVA 17.409 0005 000914/2003
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0053 000707/2009
0056 000877/2009
0057 000880/2009
0081 007844/2010
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MA 0068 003017/2010
TEREZINHA N. ANSELMI TABO 0071 003848/2010
VALDECIR FERRANDIN 38.521 0012 000368/2006
0016 000863/2006
VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0074 005682/2010
VERA LUCIA BARCARO 0065 002189/2010
VICENTE D. CAMPAGNARO 0001 000412/2000
0046 000511/2009
0067 002952/2010
0086 000041/2008
VILMA ROSA VERA BARRETO - 0075 006133/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI 14. 0059 000899/2009
VLADIMIR JOSE RAMBO 32.16 0079 007557/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA 9 0057 000880/2009

1. SEP. JUD. LITIGIOSA - 412/2000 - E.T.C.C. x R.R.C. - Pronunciamento judicial de fl. 112: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, diga a parte autora. - Advs. DARCI HEERDT 24.908 e VICENTE D. CAMPAGNARO-.

2. ALIMENTOS - 393/2001 - L.H.D.S.L. e outros x O.J.L. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 020/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 31, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. - Adv. EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287-.

3. SEP. JUD. LITIGIOSA-186/2003-I.M.O. x R.C.Q.O.-Pronunciamento Judicial: Manifestem-se o(a)(s) exequente(s) sobre as fls. 605/606, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEUSA FRITZEN 37.624-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - -244/2003 - A.M.V. e outro x M.A.V. - Atendendo ao Artigo 7º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados estando presentes todos os requisitos necessários ao deslinde do feito. Assim, nos termos do inciso I do citado artigo, abaixo transcrito, autoriza, desde já, atos necessários a destinação do feito, sem a necessidade e abertura de conclusão. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Portanto, diante da solicitação de fl. 152, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. - Advs. SIMONE CRISTINA ESCHER 30.799, ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725 e GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888-.

5. SOBREPARTILHA DE BENS-914/2003-S.M.D. e outro x J.L. - Pronunciamento judicial: Sobre o retorno dos oficios de fls. 381 e seguintes, manifeste(m)-se a(o)(s) partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921, DAYRO GENNARI 18.679, DARIO GENNARI 10.130/PR, SOLANGE DA SILVA 17.409 e CLEVERSON IVAN MERLO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 105/2005 - A.M.V. e outro x M.A.V. - Pronunciamento judicial de fl. 175/176: Do cotejo dos autos, verifica-se que a prisão civil do executado foi decretada através do despacho de fls. 157 e verso, ressalvando-se que a ordem prisional decretada ficaria elidida, caso o executado promovesse o pagamento das prestações alimentícias alusivas aos meses de dezembro/2010 a fevereiro/2011. Às fls. 161/163, o executado compareceu nos autos em 28.04.2011, acostando os comprovantes de pagamentos das parcelas alimentícias relativas aos meses de dezembro/2010, janeiro, fevereiro, março e abril/2011. A parte exequente, instada a se manifestar, apenas informa que a ação tramita desde o ano de 2005, inclusive mencionando que o executado havia sido preso pelo prazo de 90 (noventa) dias, não tendo efetuado o pagamento da pensão alimentícia devida, deixando, destarte, de sequer mencionar que o executado estaria inadimplente no tocante as prestações que se venceram durante o curso do processo, mormente após a decisão de fls. 157 e verso (fls. 166/167). Desta forma, as prestações do débito alimentar vencidas entre a propositura da ação e setembro/2010 (quando da sua soltura - fl. 145), não são mais passíveis de execução pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, uma vez que o executado cumpriu, com relação a elas, período de 90 (noventa) dias de prisão civil. Nesse sentido: ALIMENTOS. DÉBITO. PRISÃO. 1. Não é possível decretar nova prisão relativa aos débitos vencidos durante a execução, e que já foi alcançada pela prisão anterior, sob pena de tratar-se de prorrogação que poderia conduzir à prisão perpétua, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.823/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007 p. 485). Assim, REGOGO a ordem prisional decretada às fls. 157 e verso, e determino o imediato recolhimento do mandado de prisão. Diligências necessárias. No mais, renove-se vista a parte exequente para adequar a planilha de cálculo acostada, requerendo a continuidade da execução apenas com relação às parcelas vencidas desde então, OU, caso prefira, pugnando pela conversão do rito para o da quantia certa. -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709, ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725, GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888, FABIANA ARTEN GORZELAK e JULIANO SCHUMACHER - OAB/PR 41.937-.

7. ALIMENTOS-140/2005-S.E.B. x A.S.B.-Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 19, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO CANAN 33.819-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 408/2005 - D.K.K. e outros x V.L.K. - Pronunciamento judicial de fl. 124: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito.

Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 117. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ao parecer de fl. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --986/2005-R.F.V.F. e outro x R.C.F.- Atendendo ao Artigo 7º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados estando presentes todos os requisitos necessários ao deslinde do feito. Assim, nos termos do inciso I do citado artigo, abaixo transcrito, autoriza, desde já, atos necessários a destinação do feito, sem a necessidade e abertura de conclusão. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Portanto, diante da solicitação de fl. 142, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING 28.034, EVANDRO SLONGO 31.507 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 182/2006 - G.C.C. x P.F.T. - Pronunciamento judicial de fl. 183: Ante o contido às fls. 177/178, oficie-se à Secretária de Assistência Social do Município de Toledo, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da possibilidade de realização do exame de DNA no prasente caso, conforme requerido à fl. 182. Após, diga a autora em 10 (dez) dias, e em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN 35.433 e RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

11. ALIMENTOS - 205/2006 - B.C.D.S. e outro x M.D.S. - Pronunciamento judicial: Sobre à fl. 26, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 368/2006 - P.C.R.O. e outros x V.A.O. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 97/98, manifeste(m)-se a(o)(s) exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDECIR FERRANDIN 38.521-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 429/2006 - M.J.S. e outros x S.A.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 260, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 1.315,12 (mil trezentos e quinze reais e doze cenatvos), conforme conta elaborada pelo cartório Dsitrubuidor desta Comarca (fl. 266). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Adv. RICARDO CANAN 33.819-.

14. ALIMENTOS - 709/2006 - I.C.B. e outro x A.B. e outros - Pronunciamento judicial: A parte exequente para, na forma do art. 614, II, do Código de Processo Civil, atualizarem os cálculos, com o cômputo da multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, indicando, desde logo, os bens que querem ver penhorados. -Advs. FABRICIO GRESSANA - OAB 44493, MARCOS TIEGS 28.090, JULIO A MORBACH OAB/PR 42.546 e CARLA C. ARALDI OAB/PR 47.771-.

15. SEP. JUD. LITIGIOSA - 838/2006 - N.P.S. x E.B.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão do oficial de fl. 211, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT 24.908-.

16. ALIMENTOS-863/2006-J.C. x O.P.C.- Pronunciamento judicial: Aos interessados para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B, VALDECIR FERRANDIN 38.521, RONIZE FANTIN 26.722 e MAÍSA NODARI - OAB/PR 51.006-.

17. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 992/2006 - J.D.M. x I.I.N.S.S. - Considerando a apresentação de autorização de pagamento pela autarquia ré, conforme fl. 195, ao requerente para apresentar os números das contas judiciais onde foram depositados os valores, e, em querendo, requerer o levantamento e eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN 35.433-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 359/2007 - E.E.B. e outro x C.M.B. - Pronunciamento judicial: Tendo em vista o recebimento do oficio de fl. 92, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o cauculo atualizado da divida exequenda. -Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e JAIR DA SILVA-.

19. MODIF.CLAUS. GUARDA E RESPONS - FAMILIA - 362/2007 - J.A.C. x C.S.- Pronunciamento judicial: A requerida para que tome ciência da petição de fl. 205. -Adv. ROSILENY VANZELLA FONTES OAB 26703-.

20. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 731/2007 - A.C.A.C. e outro x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 234, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349 e CLICIA ANDRESSA ANSELMI OAB/PR43879-.

21. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-774/2007-M.C. x I.I.N.S.S.-Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 023/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 233, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 892/2007 - I.I.N.S.S. x D.J.T. - Pronunciamento judicial: As partes para ciência a respeito da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. GILBERTO BOMFIM - PFE-INSS 1553138 e JULIANA DA COSTA MENDES-30541/PR-.

23. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 901/2007 - J.P.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre o quesito complementar de fl. 143, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364 e JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 985/2007 - C.W.V. e outro x S.L.V. - Pronunciamento judicial: Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu Sérgio Leandro Vieira, à vista da perda do motivo que origina tal mandado. Na oportunidade de sua soltura, intime-se o réu para que forneça seu atual endereço. Contra mandado já cadastrado no E-mandado. -Advs. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813 e DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709-.

25. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 7/2008-F.C.S. x I.I.N.S.S. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 023/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 324, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

26. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 60/2008 - S.A.S. x M.T.J. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 61, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 377,95 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 67). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Advs. SERGIO CANAN 7.459/PR e KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

27. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 114/2008 - M.S.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: A parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 174 e seguintes. -Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781-.

28. SEP. JUD. LITIGIOSA - 118/2008 - L.V.D.S. x C.A.P. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 92, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IOLANDA DOS ANJOS 34.981-.

29. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 183/2008 - V.R. x B.R. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 019/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 73, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Adv. NERI DA SILVA CUNHA OAB/RS 52566-.

30. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 214/2008 - R.O. x H.C. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 30/31, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 1.037,48 (mil e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 118). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluidos valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 215/2008 - V.N.H. e outro x V.H. - Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito. -Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI OAB/PR 27956 e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 38.045-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-369/2008 - R.B.S. x L.D.S. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 020/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 243, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Adv. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER 28.562-.

33. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 382/2008 - D.E.F. e outros x V.C.F. - Pronunciamento judicial: Aos requerentes para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem contra razões do recurso de apelação de fl. 221/225. -Advs. DIEGO RICARDO SCHIAVINI 41.648 e JULIANO SCHUMACHER - OAB/PR 41.937-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 448/2008 - J.E.L.O.S. e outro x E.B.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão do oficial, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

35. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 613/2008 - S.S.S.S. e outro - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --912/2008-P.O.A. e outro x E.D.C.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

37. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 937/2008 - R.R.D.S. e outro x N.M. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização dos autores, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --70/2009-D.R.S. e outros x S.S.-Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e SERGIO A. M. MARTIN OAB/PR 45.967-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 173/2009 - W.C.C. e outro x F.F.C. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 86, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --174/2009-A.C.G.P. e outro x R.P.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 100: -Advs. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B e AMANDIO FERREIRA TERESCO JUNIOR OAB: 30023-A-.

41. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 208/2009 - R.M.P. e outros x S.J.A. - Pronunciamento judicial de fl.99: (...) É o relatório. Decido. O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão representadas e o pedido é juridicamente possível, nada havendo que impeça o seu julgamento. Tendo em vista que o Réu reconheceu espontaneamente o autor como seu filho e que as partes apresentaram proposta de acordo acerca dos alimentos, guarda e direito de visitas (fl. 78, 92/93 e 98), nada mais há a questionar nestes autos. Diante destes fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl. 78), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseqüência, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, a fim de DECLARAR a paternidade de Samuel José Arent com relação ao infante Lazaro Marques Dourado, acrescentando-se ao nome da menor o patronímico paterno, passando a se chamar Lazaro Marques Dourado Arent. Expeça-se mandado. Custas pelo Réu. -Advs. MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e JULIANA WAGNER-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 277/2009 - A.N.L. e outros x J.R.L. - Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349-.

43. ALIMENTOS-311/2009-E.C.A. e outro x A.A.A.-Pronunciamento judicial de fls. 40: Para o ato postergado redesigno o dia 07/12/2011 às 13:30 hs. Depreque-se. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e SERGIO A. M. MARTIN OAB/PR 45.967-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --313/2009-G.H. e outro x V.R.S.- Atendendo ao Artigo 7º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados estando presentes todos os requisitos necessários ao deslinde do feito. Assim, nos termos do inciso I do citado artigo, abaixo transcrito, autoriza, desde já, atos necessários a destinação do feito, sem a necessidade e abertura de conclusão. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Portanto, diante da solicitação de fl. 42, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. -Adv. MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA-.

45. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-328/2009-N.F.M. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito. -Advs. MARIA INES P. DE PAULA 18.934 e MARIA L. VENDRAMINI OAB/PR 46.587-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 511/2009 - F.L.P. e outro x S.R.P. - Pronunciamento judicial de fl. 32: Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, com base no artigo 791, III, do CPC, determino a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 31. Ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exeqüente. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 542/2009 - L.M.A. e outros x M.A. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE OAB/PR 25.240-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 580/2009 - M.A.R. x S.R. - Pronunciamento judicial de fl.120: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 119. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pelo executado. Proceda-se o levantamento de eventual bloqueio judicial e/ou penhora ainda pendente referente a esta execução, bem como o recolhimento de ocasional mandado de prisão ainda pendente de cumprimento. -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747 e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

49. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 593/2009 - L.L.P. x P.H.K.P. e outro - Pronunciamento judicial de fl. 82: Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 16:00 horas, à qual as partes deverão comparecer com efetivas propostas para conciliar-se. Nessa audiência, em não sendo obtida a conciliação, será saneado o processo, serão fixados os pontos controvertidos e analisados eventuais pedidos de produção da prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, caso seja necessário (CPC, art. 331). As partes deverão ser intimadas para que compareçam pessoalmente ao ato designado, através de seus procuradores judiciais. -Advs. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858, Mauro Manica oab. 53.194 e MAURO S. MANICA OAB/RS 76.487-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --609/2009-W.H.L. e outros x R.P.L.- Atendendo ao Artigo 7º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados estando presentes todos os requisitos necessários ao deslinde do feito. Assim, nos termos do inciso I do citado artigo, abaixo transcrito, autoriza, desde já, atos necessários a destinação do feito, sem a necessidade e abertura de conclusão. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Portanto, diante da solicitação de fl. 69, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (sessenta) dias requerido. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA 32.093 e FABÍOLA COLLACHITI MORETO OAB/MT 9.986-B-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --672/2009-T.A.G.C. e outros x A.C. - Pronunciamento judicial: Sobre o parecer de fl. 55, manifeste(m)-se a(o)(s) exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - -686/2009-G.C.D.S.S. e outro x A.M.S.- Atendendo ao Artigo 7º da Portaria nº. 001/2011 estes autos foram devidamente analisados estando presentes todos os requisitos necessários ao deslinde do feito. Assim, nos termos do inciso I do citado artigo, abaixo transcrito, autoriza, desde já, atos necessários a destinação do feito, sem a necessidade e abertura de conclusão. I - os pedidos de suspensão solicitados pelo autor, ou em conjunto, desde que não ultrapasse noventa dias, independerá de despacho, devendo os autos permanecer suspenso pelo prazo requerido e com o transcurso do prazo de suspensão, devidamente certificado, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Portanto, diante da solicitação de fl. 65, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. -Adv. MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA-.

53. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 707/2009 - I.O. x P.C.T.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 768/2009 - G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 50, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 802/2009 - G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

56. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 877/2009 - S.D.R.R. e outro x D.M. - Pronunciamento judicial: Sobre o ofício 54, manifeste(m)-se a(o)(s) interessados para no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e Fabricio Rios-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --880/2009-G.P.M. e outro x V.F.L. - Manifeste-se a parte interessada sobre a Certidão de fl. 149: -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e VLAMIR EMERSON FERREIRA 9.672-.

58. AÇÃO DE GUARDA - 883/2009 - M.A.S. e outro x J.G.S. - Pronunciamento judicial de fl. 74/77: Considerando que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, de conformidade com o art. 6º da Lei nº 1.060/50, sem ofensa à coisa julgada, de vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada, nas hipóteses dos arts. 7º e 11, § 2º, da aludida Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região (AG. Nº 52.940-SP, Rel. Min. Costa Leite; RESP nº 85.752-MG, Rel. Min. José Delgado; AG. Nº 94.01.18134-9/MG, Rel. Juiz Jirair Meguerian). 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 200239000050220 - PA - 2ª T. - Relª Juíza Fed. Conv. Ivani Silva da Luz - DJU 25.08.2005 - p. 46). Mutatis mutandi, também sua revogação, provando-se o desaparecimento dos requisitos legais. E que, nesta matéria, portanto, inexiste coisa julgada, ante as disposições dos arts. 6º e 7º da Lei 1060/50 (TJRS - AGI 70013824065 - 20ª C.Cív. - Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo - J. 20.12.2005). Infere-se que é possível a revogação do benefício, desde que a parte interessada comprove que os requisitos que ensejaram o seu deferimento não mais concorrem ou mesmo que inexistiam. De acordo com a documentação acostada aos autos pelo réu fls. 70/75, hei por bem em acolher parcialmente o pedido formulado para o fim de manter a condenação outrora prolatada, contudo para tão somente atrelar a exigibilidade dos valores a hipótese e pelo prazo do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 21.839-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 899/2009 - L.D.A. e outro x L.N.R. e outro - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 90, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADEMIR GIORDANI OAB/SC 22881 e VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 952/2009 - I.R.D.S. e outro x N.A.D.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/PR 41439-.

61. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS - 0000990-96.2010.8.16.0170-J.A.S.V.F. x M.V.F.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

62. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 0001025 - 56.2010.8.16.0170 - I.S. e outro x W.P. - Pronunciamento judicial de fl. 112: 1. Atento ao disposto no artigo 125, IV, do CPC, que dispõe que o juiz, a qualquer tempo, poderá tentar conciliar as partes, e levando-se em conta o resultado positivo do exame de DNA, designo o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que serão discutidos os alimentos e, não sendo possível o acordo, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, desde que tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). 2. Deixando as partes de se insurgirem quanto à paternidade, havendo, por conseqüência, prova do parentesco entre os litigantes e da necessidade alimentar, desde logo fixo alimentos provisórios em favor do autor no montante equivalente a

1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, que deverão ser pagos pelo réu até o dia 10 (dez) de cada mês, depositados em conta-corrente a ser informada pelo autor, em 05 (cinco) dias. A fixação da verba em tal patamar se deve à ausência de prova concretas dos rendimentos do réu. -Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

63. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 0001989 - 49.2010.8.16.0170-A.D. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 0002135 - 90.2010.8.16.0170 - B.B.B.M. e outro x W.W.M. - Pronunciamento judicial de fl. 58: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado às fls. 51/52. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ao parecer de fl. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN OAB/PR 49.534-.

65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0002189 - 56.2010.8.16.0170 - G.H.R.D.P. e outro x D.D.D.P. - Pronunciamento judicial de fl.43: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado às fls. 39/40. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como atento ao parecer ministerial retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Como corolário, REVOGO a ordem de prisão de fls. 30/31, devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura, em favor do executado, salvo se por al não estiver preso. Proceda-se as devidas baixas junto, ao sistema e-mandado. Custas pelo executado. -Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB e VERA LUCIA BARCARO-.

66. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0002574-04.2010.8.16.0170-V.T. x S.B.B.T. - Pronunciamento judicial: Sobre o oficio de fl. 48, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 26.641-.

67. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0002952 - 57.2010.8.16.0170 - S.C. e outro x J.K.C. e outros-Pronunciamento judicial: Sobre o documento de fl. 88/89, manifeste(m)-se a(o)(s) interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921, DARIO GENNARI 10.130/PR, DAYRO GENNARI 18.679, RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024 e VICENTE D. CAMPAGNARO-.

68. SEP. JUD. LITIGIOSA - 0003017 - 52.2010.8.16.0170 - G.G. x M.C.F. - Pronunciamento judicial de fl. 87: Especifiquem as partes e o Ministério Público as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ser requerida prova oral, quem assim o fizer, deverá, sob pena de preclusão, de forma a viabilizar a melhor organização da pauta, já tão abarrotada, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN OAB/PR 45.967 e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0003328 - 43.2010.8.16.0170 - L.J.K.S. e outro x A.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0003661 - 92.2010.8.16.0170 - T.M.M.R. e outro x J.R. - Pronunciamento judicial de fl. 85: Tendo em vista que, embora intimada para dar andamento ao feito, a parte exeqüente manifestou-se consignando que não mais tém interesse em seu processamento (fl. 81), atento ao parecer ministerial retro, com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. ROSELI L.MERELES COLMAN 13422-.

71. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0003848-03.2010.8.16.0170-I.C.S.T. x N.T. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 35 e seguintes, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dia. -Advs. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373 e ORLANDO NEVES TABOZA 17.130-.

72. SOBREPARTILHA DE BENS - 0004809 - 41.2010.8.16.0170-S.C.S. x E.K.N. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Aberta a audiência, ausentes as partes, constatou-se a juntada de petição assinada pelos procuradores das partes comunicando a desistência da ação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Pelo MM Juiz, foi proferido a seguinte decisão: "Vistos e examinados esses autos de Ação de Sobrepartilha de Bens, promovida por S. C. D. S, em face de E. K. N, ambos qualificados. Na data aprazada para audiência de instrução e julgamento, sobreveio aos autos pedido de desistência com a concordância da parte ré (fl. 44). O pedido de extinção merece acolhida, ante o disposto no art. 267, VIII, do CPC, que dispõe que o processo será extinto, sem resolução do mérito, ante a desistência das partes. Assim, desnecessárias maiores considerações sobre a finalização do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte que desistiu, na forma do art. 26 do CPC. Contudo, ante a concessão dos benefícios da Lei 1060/1950, a exigibilidade das verbas ficam suspensas (Art. 12). Dou a presente por publicada. -Advs. DAYRO GENNARI 18.679, RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024, DARIO GENNARI 10.130/PR, DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921 e OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0005596 - 70.2010.8.16.0170 - M.P.E.P. e outros x N.M.M. - Pronunciamento judicial de fl. 42: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 40. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Adv. CAMILA ALINE FERLA-.

74. REVISÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA - 0005682 - 41.2010.8.16.0170 - A.T. x M.H.K.T. e outro - Pronunciamento judicial de fl. 85: Sobre o ofício de fl. 84, digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO LUIZ PERIN - OAB/PR 47.760, Robson Luiz Giollo OAB 46.316, AUGUSTO CASSIANO ABEGG - OAB/PR 47.767, EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304 e VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0006133 - 66.2010.8.16.0170 - E.D.S. x J.R.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867, MAURO SERGIO MANICA e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0006604 - 82.2010.8.16.0170-G.T.S. e outro x R.O.S. - Pronunciamento judicial: Sobre o decurso de prazo de 90 dias do requerido, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. -Advs. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

77. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-0006735-57.2010.8.16.0170-M.R.A. x E.B.- Pronunciamento judicial: Sobre o exame de DNA, manifeste(m)-se a(o)(s) os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA 32.093, CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975 e JAIR DA SILVA-.

78. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0007198 - 96.2010.8.16.0170 - V.J.O. x A.P.M. - Pronunciamento judicial: A(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do edital, vista que o informado à fl. 27 trata-se do índice de publicação. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0007557 - 46.2010.8.16.0170 - E.B.B.S. e outro x O.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 62, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 1.020,83 (mil e vinte reais e oitenta e oitenta três), conforme conta elaborada pelo cartório distribuidor desta Comarca (fl. 67). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluidos valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768 e VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165-.

80. SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0007724 - 63.2010.8.16.0170 - K.E.O. x L.S.C. - Pronunciamento judicial de fl. 27/29: (...) Fundamento e decido.

Em casos semelhantes, é imprescindível a propositura da ação principal, de ação de divorcio, no de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, regularizando a situação fática, com os direitos e deveres dela decorrentes, mormente por não serem as partes legalmente casadas.

No caso específico da separação de corpos, tem prevalecido a aplicação do posicionamento de incidência da caducidade, nos termos do art. 808, I, do CPC. YUSSEF SAID CAHALI , explica que, inicialmente, o Tribunal do Rio Grande do Sul chegou a editar súmula em sentido contrário (Súmula 10: O deferimento de medida de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC). Contudo, acabou por prevalecer outro entendimento: Efetivamente, conquanto respeitáveis as lições doutrinárias e jurisprudenciais antes colacionadas, temos como certo ser este o melhor entendimento: não há dúvida de que a medida cautelar de separação de corpos envolve uma constrição judicial no que determina a cessação do dever de coabitação em sentido amplo e compele um dos cônjuges à saída do domicílio conjugal; interfere na esfera jurídica dos direitos conjugais, inclusive no âmbito dos efeitos patrimoniais antes enunciados; não pode ser confundida por uma promíscua equiparação a outras medidas cautelares de direito de família, de cunho marcadamente satisfativo, como aquelas que dizem respeito à busca e apreensão de filhos, destituição de guarda ou regulamentação de direito de visitas., ou eventualmente (matéria discutível) de concessão de alimentos provisionais; a remarcar a sua temporalidade, há de se ter em conta que não se pode atribuir-lhe os efeitos de uma separação judicial, de modo a substituí-la ou torná-la desnecessária, bastando para tanto que nela não se discute nem se considera a eventual causa culposa do dissenso conjugal, não amparando a lei a cômoda posição do cônjuge que obteve a medida cautelar em seu procedimento omissivo quanto à ação principal que a teria justificado para a cessação provisória da vida em comum; finalmente, tendo-se como bastante o prazo de 30 dias para o amadurecimento do propósito da separação definitiva, permite-se interpretar a omissão da ação principal no prazo oportuno como uma presumida intenção de não separar-se em definitivo, pelo esvaziamento da causa que poderia determinar, melhor atendendo o espírito do direito de família estimular a manutenção ou a restauração da vida em comum dos cônjuges. Ora, podendo-se presumir a não intenção de uma separação definitiva, não existe razão de manter hígido o presente processo. A despeito do entendimento contrário, este magistrado signatário filia-se àqueles que se posicionam no sentido de que a ausência de propositura da ação principal, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, implica não apenas a cessação da liminar cautelar, como também a extinção do próprio processo. Em primeiro lugar, porque o interesse da ação cautelar reside na garantia da eficácia da tutela principal. Não existindo ajuizamento da ação principal, no prazo determinado por lei, não há o que assegurar, perdendo o objeto da cautelar preparatória. Segundo HUMBERTO THEODORO JUNIOR : A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, uma vez que servem a um processo principal e, em conseqüência, sua existência é provisória, pois depende das contingências

deste. Mais adiante, ao dissertar sobre o interesse tutelado na atividade cautelar do Estado, expõe que: As medidas cautelares servem, na verdade ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos . Sobre a instrumentalidade do processo cautelar, ensina que:
É verdade proclamada pelo direito positivo (art. 796) e reconhecida pela melhor doutrina que o processo cautelar, embora autônomo por seu objeto, não justifica sua existência por si mesmo, mas pela relação necessária que guarda com outro processo principal, isto é, de cognição ou de execução, ao qual serve como instrumento de segurança de eficaz atuação . Em segundo lugar, dispõe o parágrafo único do art. 808, do CPC que é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. A matéria a ser julgada na sentença, ao final, in casu, é a mesma da medida concedida liminarmente. Assim, a concessão da medida anteriormente cessada infringiria norma legal, devendo, desta feita, o processo se extinto, sem julgamento do mérito. Buscando novamente subsídio nos ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Às vezes se decide que a extinção é apenas da medida liminar, devendo prosseguir o processo cautelar normalmente até a sentença final (1º TACivSP - Ap. 376.630-0, ac. 9.9.87, in RP, 66/195). Data venia, a melhor exegese é a de que, cessada a ineficácia da medida liminar, no caso de não-ajuizamento da ação principal no prazo de lei, extingue-se o próprio processo, já que perdeu seu objeto. Isto porque o parágrafo único do art. 808 dispõe que, cessada a medida, não será possível à parte repetir o pedido, salvo por motivo novo. A medida liminar não é medida distinta da que será apreciada na sentença final. É a antecipação da providência cautelar que constitui o objeto da ação de prevenção. Se essa medida se extingue ou cessa por força da lei, é a própria ação cautelar que se está extinguindo. Ante o exposto, com base no art. 808, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso IV, do mesmo Codex. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Não tendo havido resistência pela parte do réu, incabível fixação de verba honorária. -Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA 26.825-B-.
81. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 0007844 - 09.2010.8.16.0170 - M.P.E.P. e outro x A.M.C. - Pronunciamento judicial de fl. 56: Intime-se o réu para justificar a ausência na data designada para a coleta do material genético, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.
82. REGULARIZAÇAO DE GUARDA-0008003-49.2010.8.16.0170-A.P.M. e outro x D.C.R.-Pronunciamento judicial: Sobre a petição e documentos de fls. 115/122, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e CLAUDIA MARIA FERNANDES-.
83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0008038 - 09.2010.8.16.0170 - D.J.F. e outro x V.F. - Pronunciamento judicial de fl. 80: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado às fls. 71/77. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como atento ao parecer ministerial retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Como corolário, REVOGO a ordem de prisão de fls. 67/69, devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura, em favor do executado, salvo se por al não estiver preso. Proceda-se as devidas baixas junto, ao sistema e-mandado. Custas pelo executado. -Advs. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 26.641 e JORGE GILBERTO SCHNEIDER 11.768-.
84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0008071-96.2010.8.16.0170-R.L.C. e outro x D.L.C.-Pronunciamento judicial: Ao executado para preparo das custas processuais de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888-.
85. TUTELA-103/1998-I.P.M. x R.C.B.M.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 61/63, os autores foram condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R$ 970,66 (novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 441). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuaro o recollimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluidos eventuais valores devidos a titulo de honorários advocatícios -Advs. DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921, DARIO GENNARI 10.130/PR e DAYRO GENNARI 18.679-.
86. PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0005203 - 19.2008.8.16.0170 - x L.B.D.R. - Pronunciamento judicial: Sobre o ofício de fl. 409, manifeste(m)-se a(o)(s) requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICENTE D. CAMPAGNARO, LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858 e RUY FONSATTI JUNIOR 24.841-.

Toledo, 26 de agosto de 2011.
Leonídas de Conto Laurindo
Escrivã

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 48/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL 0019 000360/2004
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0078 001743/2010
0084 000669/2011
ALESSANDRA BOICZUK ROSA 0018 000119/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO NAS 0009 000162/2000
ALEXANDRA JORGE 0020 000120/2005
0033 000245/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000245/2007
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0034 000286/2007
0035 000372/2007
0037 000012/2008
ALMEIRINDO BARREIROS JUNI 0028 000058/2007
AMAURI FERREIRA 0003 000247/1995
0005 000280/1996
0026 000428/2006
0050 000428/2009
0055 000571/2009
0070 001079/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA 0095 002046/2010
ANDRE PFAFFENZELLER 0085 000675/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0093 001584/2011
0094 001585/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0046 000783/2008
ANGELA MARIA BREGINSKI 0009 000162/2000
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0001 000329/1992
0019 000360/2004
0043 000556/2008
0048 000090/2009
0088 001193/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0004 000132/1996
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0040 000116/2008
0059 000007/2010
0082 000356/2011
CARMENCITA APARECIDA SILV 0074 001507/2010
CELSO JOSE DA SILVA 0022 000144/2005
CELSO JOSE DA SILVA 0015 000215/2002
CEZAR SALIM HAGGI FILHO 0028 000058/2007
CLEVERSON ARAMIS INACIO 0021 000137/2005
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0002 000067/1995
0010 000172/2000
0011 000187/2000
0014 000202/2001
0023 000415/2005
0027 000485/2006
0029 000096/2007
0031 000229/2007
0032 000234/2007
0036 000535/2007
0038 000016/2008
0056 000617/2009
0066 000708/2010
0069 001050/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0072 001210/2010
DIRCE MARIA MARTINS 0027 000485/2006
0045 000611/2008
EMERSON FERRAZ DOS SANTOS 0037 000012/2008
ERICA ANTUNES 0047 000802/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0024 000264/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0053 000463/2009
FABIANA SILVEIRA 0021 000137/2005
FABIANO SALINEIRO 0032 000234/2007
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA C 0060 000168/2010
0073 001287/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 001545/2011
IZABEL SANCHES FERREIRA 0003 000247/1995
0005 000280/1996
IZABEL SANCHES FERREIRA 0026 000428/2006
IZABEL SANCHES FERREIRA 0050 000428/2009
IZABEL SANCHES FERREIRA 0055 000571/2009
IZABEL SANCHES FERREIRA 0070 001079/2010
JEANE CHRISTIANE NERY 0041 000145/2008

JOAB THOMAZ TEIXEIRA 0086 001083/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0051 000432/2009
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0004 000132/1996
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000168/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0087 001144/2011
JOSE EDUARDO CASTANHEIRA 0078 001743/2010
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0013 000200/2001
JOSÉ ALTEVIR MORETH BARBO 0013 000200/2001
JOSÉ VALDECI DA ROSA 0012 000372/2000
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0004 000132/1996
0044 000567/2008
0058 000672/2009
0063 000496/2010
0064 000497/2010
KATIA LEITE DA SILVA 0078 001743/2010
LAERCIO A. DOS SANTOS 0007 000223/1998
0089 001253/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0067 000720/2010
0083 000459/2011
LEVI DE CASTRO MEHRET 0059 000007/2010
LINCO KCZAM 0079 001850/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0049 000343/2009
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0031 000229/2007
LUISE RAINER PEREIRA GION 0065 000571/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000168/2003
LUIZ MIGUEL VIDAL 0076 001588/2010
0077 001589/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000463/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0054 000470/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000162/2000
MARCOS JOSE MESQUITA 0018 000119/2004
0025 000290/2006
0039 000078/2008
0042 000148/2008
MARIA JOSE DE SOUZA 0052 000434/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 001524/2010
MARIANE MACAREVICH 0068 000941/2010
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0023 000415/2005
MAURI MARCELO DE BEVERVAN 0053 000463/2009
MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA 0012 000372/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0065 000571/2010
OLDEMAR MARIANO 0047 000802/2008
OSEAS SANTOS 0008 000126/2000
0009 000162/2000
PATRICIA A. MARCELI IZIDO 0046 000783/2008
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0067 000720/2010
0083 000459/2011
0089 001253/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0014 000202/2001
PAULO SERGIO MARIN 0071 001098/2010
RAUL RIBEIRO 0003 000247/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 000453/2010
RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0030 000123/2007
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0016 000454/2002
0056 000617/2009
0057 000669/2009
0066 000708/2010
0091 001523/2011
ROBERTO A BUSATO 0081 002158/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0047 000802/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 000941/2010
0075 001524/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 0071 001098/2010
TATIANE GERMANN MARTINS 0080 002129/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 000245/2007
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0061 000339/2010
0096 000023/2004
WELLINGTON DE LIMA ANDRAU 0006 000318/1997
WILIAM SOUZA ALVES 0090 001442/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/1992-TRACTOR PAV COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x PREFEITURA DE MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/1995-BANCO DO BRASIL S/A x NADIR DOMINGOS- Indeferido o pedido de folhas 194. 05 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
3. CAUTELAR-247/1995-CIRSO INOCÊNCIO VAZ x ISABEL VITOR DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de levantamento de penhora. 05 dias-Advs. RAUL RIBEIRO, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
4. ORDINARIA ANULATORIA-132/1996-F.J. SAAB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
5. MONITORIA-280/1996-AMAURI FERREIRA x NADIR DOMINGOS- Ao autor para proseguimento do feito. 48 horas-Advs. IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-318/1997-ESPÓLIO DE GARIBALDI ANDRAUS x FERES JOSÉ ABOU SAAB- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1998-BANCO DO BRASIL S/A x GITANA GOULART-TRANSPORTES- Ao executado sobre conta geral e laudo de avaliação. 05 dias-Adv. LAERCIO A. DOS SANTOS-.
8. REVISIONAL DE CLAUSULAS-126/2000-WALTER SANTUCCI x AUTOLATINA LEASING SA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. OSEAS SANTOS-.
9. REINTEGRACAO POSSE-162/2000-AUTOLATINA LEASING SA x WALTER SANTUCCI- Determinado o arquivamento do feito . 05 dias-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO, OSEAS SANTOS, ANGELA MARIA BREGINSKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
10. SUMARISSIMA DE COBRANCA-172/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VICENCIA GUILHERMINA BORGES- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
11. COBRANCA SUMARISSIMA-187/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NADIR DOMINGOS- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-372/2000-JOHNSON LUIZ DIONISIO x MIGUEL VISBISKI- Ao exequente para prosseguimento do feito sob pena de extinção. 05 dias-Advs. JOSÉ VALDECI DA ROSA e MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-200/2001-FERTILIZANTES OURO VERDE S/A x MARCO ANTONIO DA VEIGA- A autora para indicar correto CPF do executado. 05 dias-Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MORETH BARBOSA DA CUNH-.
14. ORDINARIA REVISIONAL-202/2001-ROSANGELA LEONEL DOS REIS x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Rejeitada liminarmente a impugnação de folhas 627/630. Indeferido o pedido de aplicação de multa de folhas 643/645. Ao exequente para prosseguimento do feito. 05 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e PAULO GUILHERME PFAU-.
15. MONITORIA-215/2002-JOAO ALFREDO VON DER OSTEN x DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOUTH- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
16. ORDINARIA DE COBRANCA-454/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI e outro x ALAERCIO BUENO RIBEIRO e outro- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
17. ORDINARIA DE COBRANCA-168/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x HÉLIO PEIXOTO DA SILVEIRA SOBRINHO- Determinado o arquivamento do feito, 05 dias-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-119/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO SEABRA DOS SANTOS e outros-Indeferido pedido de folhas 129/134. Ao executado para complementação do depósito. 15 dias -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA e ALESSANDRA BOICZUK ROSA-.
19. ALVARA-360/2004-MARIA GORETE OLIK DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Deferido o pedido de folhas 60, devendo a requerente juntar aos autos declarações publicas. 10 dias-Advs. ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
20. SUMARIA DE COBRANCA-120/2005-OLMA MARIA RODRIGUES WALTER e outros x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A- A autora para indicar o correto CNPJ da empresa. 05 dias-Adv. ALEXANDRA JORGE-.
21. CAUTELAR INOMINADA-137/2005-ROSANGELA LEONEL DOS REIS x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A executada para cumprimento espontâneo da sentença sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J. 15 dias-Advs. FABIANA SILVEIRA e CLEVERSON ARAMIS INACIO-.
22. RESCISAO DE CONTRATO-144/2005-ZENEIDE MENDES x NATALBRAZ LTDA.- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
23. INDENIZACAO-415/2005-MARLI TEREZINHA PEREIRA x CRISTOVAN ANDRAUS JUNIOR- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas-Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ TIMOTEO VILELA- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 223,97. 05 dias-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.
25. USUCAPIAO-290/2006-NAIR ANTUNES x NILTON MIRANDA e outros- A autora para regularização das procurações. 15 dias-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
26. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-428/2006-S.P.O. x J.B.O.- Determinado o arquivamento do feito. 05 dias-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
27. ORDINARIA DECLARATORIA-485/2006-L.A.S. x A.R.- Decretada a revelia do réu. Indeferido os pedidos de folhas 125/127. A autora para alegações finais. 10 dias-Advs. DIRCE MARIA MARTINS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-LUIZ SERGIO GIACON e outros x VERGILIO MERLO NETO- As partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias-Advs. CEZAR SALIM HAGGI FILHO e ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR-.

29. ORDINARIA REVISIONAL-96/2007-MARIA LUCIA DOS SANTOS JORGE M.E. x BANCO DO BRASIL S/A- A requerida para apresentar documentos requeridos as folhas 228/229. 10 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
30. SUMARIA DE COBRANCA-123/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Ao advogado de folhas 42 para lançamento de sua assinatura. 05 dias-Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.
31. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-229/2007-R.D.A.G.L. x J.M.M.L.- Revogado o despacho de folhas 85. Ao exequente para enderço atualizado do executado. 05 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-234/2007-JOSE CAMILO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-BB SEGUROS e outro- A requerida para efetuar depósito dos honorários periciais de folhas 178, sob pena de preclusão 10 dias-Advs. FABIANO SALINEIRO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
33. ORDINARIA DECLARATORIA-245/2007-MARCELO JUNIOR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Fixados os honorários periciais em 2.500,00, que deverão ser pagos pelo autor. As partes para apresentarem quesitos em assistentes técnicos. 05 dias-Advs. ALEXANDRA JORGE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-286/2007-V.A.O. x P.C.D.S.- A autora para especificar provas. 05 dias-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-372/2007-A.C.K.D.S. x J.L.D.S.- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
36. ORDINARIA DECLARATORIA-535/2007-E.A.C. x J.A.F.D.S.- A autora sobre certidão de folhas 123. 05 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
37. PAULIANA-12/2008-LUIZ CARLOS OLIVEIRA e outros x JOSE ANACLETO LUZ FILHO e outro- As partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e EMERSON FERRAZ DOS SANTOS-.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-16/2008-ISABEL DA SILVA SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A autora para efetuar preparo determinado as folhas 120 sob pena de cancelamento da distribuição. 05 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-78/2008-MAYARA KETHELIN BERNARDO DE LIMA e outro x EMERSON DE LIMA- Determinado o arquivamento do feito. 05 dias-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-116/2008-CASSILIA CORREA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não recebido o recurso adesivo de folhas 157/158. 05 dias-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
41. MONITORIA-145/2008-DIOVANE DO PRADO x TATIANE FRANCIELE RODRIGUES- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. JEANE CHRISTIANE NERY-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-148/2008-M.S.W. x C.J.W.- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
43. INTERDICAO-556/2008-MARIA FERREIRA DA SILVA x JOAO FERREIRA DA ROSA- Nomeada a curadora provisória Sra. Maria Ferreira da Silva, prestar compromisso em 05 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
44. INVENTARIO-567/2008-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x ZORAIDE RABELO FERREIRA- Ao inventariante para juntada de procuração publica da outorgante de folhas 37. 10 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
45. USUCAPIAO-611/2008-ROSILDA DE FATIMA MUSSI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Indeferidos os pedidos de folhas 30 e 50. 05 dias-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
46. ORDINARIA DECLARATORIA-783/2008-JOAO DE MARIA SOUZA & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão agravada folhas 163. As partes para em 05 dias manifestarem sobre possibilidade de acordo e especificarem provas. 05 dias-Advs. PATRICIA A. MARCELI IZIDORO e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.
47. ACAO DE COBRANCA-802/2008-ESPOLIO DE NICOLAU ANTUNES e outro x BANCO HSBC- Suspenso o feito até uterior deliberação. 05 dias-Advs. ERICA ANTUNES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
48. ALVARA-90/2009-ALCIDES GOMES MENDES x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para juntada de atestado de óbito de Aurora Berno Quadros. 10 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
49. EXECUCAO DE TITULO-343/2009-MOSAIC FERTILIZANTES GIMENES SOUZA LTDA x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Indeferida as diligências requeridas no item 2 de folhas 7. Ao exequente para prosseguimento do feito. 05 dias-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
50. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-428/2009-W.G.D.S. x E.C.D.S.- Ao autor para especificar provas. 05 dias-Advs. IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.
51. EXECUCAO DE TITULO-432/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Indeferido pedido de folhas 78/79. Ao exequente para prosseguimento do feito. 05 dias-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-434/2009-JOSE CARLOS MOREIRA DE SOUZA x DAVID PIERRE HENRI DIERCK-A autora reconvinda para contestar a reconvenção 15 dias-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-463/2009-NAJLA CLIMANE NERY DO PRADO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Recebida a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Advs. MAURI MARCELO DE BEVERVANCO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
54. PREVIDENCIARIA-470/2009-FRANCISCO ASSIS DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para juntada de instrumento publico de procuração. 10 dias -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-571/2009-TADEU JOSE FERREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das diligências do oficial de justiça. 05 dias-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-617/2009-PEDRO CLAUDINO NUNES x NP DIARIO- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
57. ORDINARIA DE COBRANCA-669/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x CLAUDETE CORREA MEPS- Declinada a competência para a comarca de Santo Antonio da Platina Pr. 05 dias-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
58. BUSCA E APREENSAO-672/2009-ITAU SEGUROS S/A x JAMIL PAULO ABOU SAAB- Ao requerido para manifestar concordância com o pedido de folhas 404/405, sendo que seu silencio será interpretado como concordancia tácita, bem como deve manifestar-se se tem interesse na continuidade da reconvenção. 05 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-7/2010-GENEZIO COELHO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Rejeitado os embargos de folhas 70/73. 05 dias-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-.
60. USUCAPIAO-168/2010-LUIZ TADAO NISHIDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para especificar provas. 10 dias-Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
61. USUCAPIAO-0000339-46.2010.8.16.0176-ARI FARIA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Ao autor para especificar provas. 05 dias-Adv. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000453-82.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS MARTINS DA SILVA e outros- Ao exequente sobre certidão de folhas 39. 05 dias-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
63. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0000496-19.2010.8.16.0176-A.R.D. x G.D.- Ao autor sobre certidão de folhas 36. 05 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
64. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0000497-04.2010.8.16.0176-A.R.D. x G.D.- A autora sobre certidão de folhas 38 verso. 05 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000571-58.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x NEUZA A DE SOUZA- Ao exequente para complementação das custas do oficial de justiça-Advs. LUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
66. USUCAPIAO-0000708-40.2010.8.16.0176-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x JUIZO DE DIRIETO DESTA COMARCA- Revogado os itens 2 e 5B do despacho de folhas 63 e item 3 de folhas 70. Determinada a citação dos confinantes-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
67. ORDINARIA REVISIONAL-0000720-54.2010.8.16.0176-NATALBRAZ LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- A autora para manifestação da segunda certidão de folhas 310. 05 dias-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
68. ORDINARIA REVISIONAL-0000941-37.2010.8.16.0176-ISAIAS NOGUEIRA ROSA x BANCO FINASA S/A- As partes ausentes da audiêcia de folhas 194/195 sobre inteiro teor das deliberações tomadas naquela audiência. 05 dias-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
69. ALVARA-0001050-51.2010.8.16.0176-CRISTIANO DE OLIVEIRA RIZZI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Ao requerente para juntar aos autos partiria ou adjudicação extrajudicial. 10 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
70. ALIMENTOS-0001079-04.2010.8.16.0176-LOHAN LUIZ PAULINO e outro x CLODOALDO INOCENCIO PAULINO- A autora para prosseguimento do feito. 48 horas-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
71. MONITORIA-0001098-10.2010.8.16.0176-LEIF CONFECCOES LTDA x LAZARA CRISTINA LEMES - ME- Ao autor para requerer o que de direito. 05 dias-Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
72. DEPOSITO-0001210-76.2010.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x LUIZ GUSTAVO MENDES DE MORAES- A autora para juntar a guia de recolhimento do oficial de justiça. 05 dias-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
73. USUCAPIAO-0001287-85.2010.8.16.0176-ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para cumprimento do despacho de folhas 48. 10 dias-Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.
74. PREVIDENCIARIA-0001507-83.2010.8.16.0176-MARIA APARECIDA MAIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para especificar provas e manifestar interesse em conciliar. 05 dias-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA-.
75. BUSCA E APREENSAO-0001524-22.2010.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELINTRO ANTUNES DOS SANTOS- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 221,50. 05 dias-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
76. PREVIDENCIARIA-0001588-32.2010.8.16.0176-VICENTE DONIZETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
77. ORD RECEB SALARIO MATERNIDADE-0001589-17.2010.8.16.0176-TATILA APARECIDA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora sobre contestação apresentada. 10 dias-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
78. ORDINARIA-0001743-35.2010.8.16.0176-JOÃO DE MARIA SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos autores sobre contestação apresentada. 10 dias-Advs.

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, KATIA LEITE DA SILVA e JOSE EDUARDO CASTANHEIRA-.
79. ORDINARIA DE COBRANCA-0001850-79.2010.8.16.0176-JORGE MIGUEL MALUF e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao autor para contra-razões. 15 dias-Adv. LINCO KCZAM-.
80. MONITORIA-0002129-65.2010.8.16.0176-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA - EPP- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça, valor 37,00. 05 dias-Adv. TATIANE GERMANN MARTINS-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002158-18.2010.8.16.0176-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RUBENS MARTINS DA SILVA- Ao exequente para indicar bens a penhora-Adv. ROBERTO A BUSATO-.
82. USUCAPIAO-0000356-48.2011.8.16.0176-AROLDO MARQUES DE PAULA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para recolhimento das custas. 30 dias-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000459-55.2011.8.16.0176-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000669-09.2011.8.16.0176-RUBENS MARTINS DA SILVA x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao embargante sobre impugnação apresentada. 10 dias-Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000675-16.2011.8.16.0176-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA EPP- Ao exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça valor de 37,00-Adv. ANDRE PFAFFENZELLER-.
86. ORDINARIA DECLARATORIA-0001083-07.2011.8.16.0176-VALDINEI BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias-Adv. JOAB THOMAZ TEIXEIRA-.
87. BUSCA E APREENSAO-0001144-62.2011.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO INOCENCIO MATHIAS- A autora para pagamento das diligências do oficial de justiça no valor de 221,50. 05 dias -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
88. USUCAPIAO-0001193-06.2011.8.16.0176-LUIZ ALVES DA COSTA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001253-76.2011.8.16.0176-NATALBRAZ LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. A autora para recolhimento das custas. 30 dias-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
90. ORDINARIA DECLARATORIA-0001442-54.2011.8.16.0176-LUCIANO DE SOUSA ALVES x CREDIFIBRA S/A- Indeferido o pedido de liminar dos itens A e B do item 6 da petição inicial. Deferido o pedido de liminar do item C do item 6-Adv. WILIAM SOUZA ALVES-.
91. INVENTARIO-0001523-03.2011.8.16.0176-PEDRO PAULO NETO e outros x MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO- Nomeado inventariante Pedro Paulo Neto. Prestar compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
92. BUSCA E APREENSAO-0001545-61.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO GOUVEIA- A autora para pagamento das custas processuais. 30 dias-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
93. BUSCA E APREENSAO-0001584-58.2011.8.16.0176-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL CORREA DOS SANTOS- Ao autor para pagamento das custas processuais. 30 dias-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
94. BUSCA E APREENSAO-0001585-43.2011.8.16.0176-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO ANTONIO LOPES- Ao autor para pagamento das custas processuais. 30 dias-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002046-49.2010.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PATO BRANCO - PR-ALGOMIZ AGROINDUSTRIAL x JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR- Ao autor para manifestar-se sobre certidão de folhas 21, sob pena de devolução. 05 dias-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.
96. ADOCAO-23/2004-A.S. e outro x J.D.D.C.- Julgado procedente o pedido. 15 dias-Adv. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-.

25/08/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KATIANE FATIMA PELLIN
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

RELAÇÃO Nº 043/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GIESE 21.769/PR 0012 000230/2007
ALESSANDRA C.HERNANDES 25 0001 001099/2002
0020 000558/2008
0028 000545/2009
0019 000466/2008
0025 000462/2009
0018 000359/2008
0017 000323/2008
0035 000162/2010
0034 000131/2010
0033 000116/2010
0023 000110/2009
0008 000042/2007
0009 000045/2007
0010 000119/2007
0011 000137/2007
0006 000256/2006
0014 000320/2007
ALOYR MARIO SABBAG NETO 2 0005 000245/2006
ALUS NATAL ALESSI 24.633/ 0016 000617/2007
ANDERSON LUIZ ORANE 24853 0029 000557/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.2 0016 000617/2007
CARLOS ROBERTO ZILLI 22.3 0022 000600/2008
CHARLES N.G.SEDORIO JUNIO 0029 000557/2009
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0001 001099/2002
0016 000617/2007
0028 000545/2009
0019 000466/2008
0025 000462/2009
0017 000323/2008
0035 000162/2010
0034 000131/2010
0033 000116/2010
0023 000110/2009
0032 000109/2010
0008 000042/2007
0009 000045/2007
0010 000119/2007
0011 000137/2007
0006 000256/2006
0014 000320/2007
ELAINE DE CAMPOS 44881/PR 0030 000023/2010
ELIS RAQUEL M FRAGA 19785 0027 000515/2009
ERENI INES CASARIN 21977/ 0012 000230/2007
ERIVANOR GERALDO DE LIMA 0022 000600/2008
GERSON LUIZ WENZEL 26251/ 0019 000466/2008
IRIS MARIA ALVES 13213/PR 0026 000500/2009
JOSEANE A. G. BORGES 14.6 0007 000028/2007
JOS. A.G. JUNIOR 1.784/PR 0007 000028/2007
JUCIMERI BANDEIRA S SURMA 0021 000595/2008
JULIANA D. TANCREDO 42.98 0002 000028/2006
LUIZ ANTONIO SERENATO 163 0024 000203/2009
0036 000201/2010
MARCIO A. PINHHEIRO 30303 0002 000028/2006
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0030 000023/2010
MAURICE R.ROSSI CHEVALIER 0021 000595/2008
MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34 0015 000559/2007
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0003 000121/2006
NIVALDO MORAN 7808/PR 0034 000131/2010
OSVALDO DOS SANTOS 18.468 0009 000045/2007
PATRICIA F. P. DE SOUZA 1 0030 000023/2010
SANDRA C.P. BRAGA 27.547/ 0027 000515/2009
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0031 000059/2010
0004 000129/2006
0013 000291/2007

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1099/2002-E.M.L. e outros x J.J.L.- Diante do petitório de fls.64, suspendo o processo por 90 dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

2.-ALIMENTOS C/C REG DE VISITAS-28/2006-E.S.C.L. x I.P.D.S.- Cientifique-se a parte requerente de que os alimentos pretéritos devem ser pleiteados mediante petição que cumpra os requisitos do art. 282 do CPC, em autos próprios que tramitarão perante o Projudi, inclusive. -Adv. JULIANA D. TANCREDO 42.982/PR e MARCIO A. PINHHEIRO 30303/PR-

3.-SEPARACAO DE CORPOS-121/2006-DAYANE REGINA FARIA STIVAL e outros x- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.III do CPC. -Adv. NATALICIO VIEIRA UMBELINO 18500/PR-

4.-DIVORCIO POR EDITAL-129/2006-PLACIDIO AMANTINO DA LUZ x ROSELI DAS GRACAS DA SILVEIRA LUZ- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.III do CPC. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-

5.-SEPARACAO JUDICIAL-245/2006-GESLAINE FARIAS CARNEIRO DE SOUZA x VANDERLEI DE SOUZA- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO 26.223/PR-

6.-SEPARACAO JUDICIAL-256/2006-LUCIMAR DE SOUZA DE LARA x CELSON SABADIM DE LARA- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

7.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-28/2007-EZENILDA NUNES DE AVILA x LUCIANO JOSE MACHADO- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. JOSEANE A. G. BORGES 14.601/PR e JOSÉ A.G. JUNIOR 1.784/PR-

8.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-42/2007-GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS DOSSENA e outros x OSMAR LUIZ DOSSENA- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

9.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-45/2007-MATHEUS FELIPE DO PRADO e outros x LEANDRO RICARDO DO PRADO- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, OSVALDO DOS SANTOS 18.468/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

10.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-119/2007-KAROLINE SUELLEN PEREIRA FINAU e outros x CELSO FINAU- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

11.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-137/2007-GENI DO NASCIMENTO DE LIMA x AMARILDO SOARES DA SILVA- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

12.-ARB ALUG C/C PERDAS E DANOS-230/2007-D.L.Q. x E.R.C.- Destarte, considerando que esta Magistrada não coaduna com o entendimento exarado às fls. 17/18, suscito o conflito negativo de competência. -Adv. ERENI INES CASARIN 21977/PR e ALCEU GIESE 21.769/PR-

13.-ALIMENTOS-291/2007-GEOVANA AMARO HAGEMEYER e outros x FERNANDO HAGEMEYER- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-

14.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-320/2007-MARCELA CARDOSO DOS SANTOS FERNANDES e outros x MIGUEL DOS SANTOS FERNANDES- A parte cabe impulsionar o feito, sendo que sua inércia acarreta a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.III do CPC. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

15.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-559/2007-N.P.L.N. e outros x C.R.M.L.- Diante das respostas aos oficios, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-

16.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-617/2007-M.P.S. e outros x S.C.S. e outros- Itime-se as partes para que, no prazo sucessivo de três dias , especifiquem eventuais provas que queiram produzir. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233/PR, ALUS NATAL ALESSI 24.633/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-

17.-INVEST PATERN POST MORTEN-323/2008-J.S. e outros x W.G.S.R. e outros- Sobre a certidão negativa de citação, diga a parte promovente em 10 dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
18.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-359/2008-B.M. x A.K.- Diante da não localização do requerido para citação pessoal e do requerimento de julgamento antecipado, dê-se vista dos autos à Curadora nomeada. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR-
19.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-466/2008-J.F.M. x A.F.M.- Considerando que a parte requerida foi citada mediante edital e não apresentou defesa nem constituiu defensor, com fundamento no art 9, II do CPC, nomeio para atuar como curador o Doutor Gerson Luiz Wenzel, OAB/PR 26251, que deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Após vista à parte promovente para manifestação em 10 dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e GERSON LUIZ WENZEL 26251/PR-
20.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-558/2008-D.O.C.B. x P.B.- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR-
21.-DIVORCIO DIRETO-595/2008-M.T.D.S. x A.S.- Nomeio para atuar como curador o Doutor Maurice R.R. Chevalier, que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias. Após, vista à parte promovente para manifestação em 10 dias. -Adv. JUCIMERI BANDEIRA S SURMAS 21840/PR e MAURICE R.ROSSI CHEVALIER 50.553/PR-
22.-DIVORCIO DIRETO-600/2008-N.J.N.V. e outros x- Intimem-se as partes para que compareçam em cartório a fim de promoverem a ratificação dos termos apresentados na inicial. -Adv. ERIVANOR GERALDO DE LIMA 44840/PR e CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR-
23.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-110/2009-P.R.S.D. e outros x B.F.D.- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias, fazendo a complementação necessária, ou indicando novo endereço. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
24.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-203/2009-J.D.S. e outros x G.D.S.- Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, manifestem-se as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO 16319/PR-
25.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-462/2009-W.I.Y.S. e outros x V.N.S.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
26.-ALIMENTOS-500/2009-L.D.R. e outros x N.B.R.- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe os dados do empregador do requerido, sob pena restar inviabilizado o desconto em folha. -Adv. IRIS MARIA ALVES 13213/PR-
27.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-515/2009-L.D.B. e outros x- Concedo prazo de 30 dias para informação de novo endereço.-Adv. ELIS RAQUEL M FRAGA 19785 e SANDRA C.P. BRAGA 27.547/PR-
28.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-545/2009-S.S.J.S. e outros x M.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
29.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-557/2009-J.P.S.F. x J.V.R.S. e outros- Intime-se a parte requerente, através do procurador, para que, no prazo de cinco dias, informe novo endereço nos autos. -Adv. ANDERSON LUIZ ORANE 24853/PR, CHARLES N.G.SEDORIO JUNIOR 52550/PR-
30.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-23/2010-P.O. x N.A.A.O.- Diga o autor, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELAINE DE CAMPOS 44881/PR, MARTINHO CARLOS DE SOUZA 37.020/PR e PATRICIA F. P. DE SOUZA 10.892/PR-
31.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-59/2010-G.M. e outros x - Após o decurso de prazo, intime-se o requerente para manifestação. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-
32.-DIVORCIO DIRETO-109/2010-F.D.F.L. x M.L.- Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
33.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-116/2010-D.H.F. e outros x M.J.F.- Sobre a certidão negativa do Sr. oficial, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR-
34.-GUARDA RESP C ANTEC TUTELA-131/2010-C.V.F. x M.B.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e NIVALDO MORAN 7808/PR-
35.-HOMOLOGACAO JUDICIAL DE AC EX-162/2010-H.G.S. e outros x- Considerando que o acordo ja foi homologado por sentença, concedo aos postulantes prazo de 60 dias para informação de endereço do empregador. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-
36.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-201/2010-C.H.C. e outros x M.M.- Intime-se a parte promovente para que, no prazo de 5 dias, complemente o endereço ou apresente novo. -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO 16319/PR-

25/08/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2011.0000503-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2002.0000303-0
Valcir Muller OAB PR046120	002	2002.0000303-0

001 2011.0000503-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Ana Maria da Silva Roque
Réu: Valderi Anacleto
Objeto: Feitas tais considerações, ...concedo aos réus Ana Maria da Silva Roque e Valderi Anacleto, o benefício de aguardar em liberdade, à solução do presente feito.

002 2002.0000303-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Luciano de Lara
Réu: Luciano de Lara
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

003 2002.0000303-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Ozeias Lourenço Gomes
Réu: Ozeias Lourenço Gomes
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Guimaraes Pereira OAB PR038763	001	2011.0001798-4

001 2011.0001798-4 Pedido de Providências
Advogado: Renato Guimaraes Pereira OAB PR038763
Objeto: Fica intimada Vossa Senhoria a juntar no presente pedido o instrumento de procuração.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andresa Rezende Benini OAB PR029485	002	2005.0000023-1
	003	2005.0000023-1
Omar Jose Baddauy OAB PR003478	001	2008.0000203-5
Valdony Porto Cestari OAB PR012992	003	2005.0000023-1

001 2008.0000203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003478
Réu: Jocilei Pessoa
Objeto: "Designado o dia 05/09/2011, às 13 hs., para que o denunciado e seu defensor manifestem-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de (2) dois anos".

002 2005.0000023-1 Crimes Ambientais
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485

Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Réu: Francisco Martins Rizo
Objeto: "Designado o dia 15/09/2011, às 15 hs., para audiência de conciliação, em que deverão comparecer a proprietária do imóvel, e os réus e seus defensores".

003 2005.0000023-1 Crimes Ambientais
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
Advogado: Valdony Porto Cestari OAB PR012992
Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Réu: Francisco Martins Rizo
Objeto: "Audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2011, às 15 horas, em que deverão comparecer a proprietária do imóvel, réus e seus defensores".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2006.0000066-7
Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404	001	2006.0000066-7
Marcos Leandro Genovezi OAB PR028524	001	2006.0000066-7
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071	001	2006.0000066-7

001 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404
Advogado: Marcos Leandro Genovezi OAB PR028524
Advogado: Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Astrogildo Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na queixa crime, para condenar o querelado Astrogildo Ribeiro da Silva, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, "Caput", 140, "Caput", c.c. artigo 141, II, na forma do artigo 70, todos do C.P., à pena de (1) um ano e (13) treze dias de detenção e (18) dezoito dias-multa, no valor de (1/20)um vigésimo do sal. mín., em regime aberto, subst.por restr.direitos;"
Pena final: 1 ano e 13 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Deborah Penna

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiz: Dra. André Carias de Araújo
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 031/2011

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 30
Adriano Andres Rossato 01, 07, 12
Alessandro Magno Martins 21
Alexandre Rouco Fraga 35, 36, 51
Altair Cesar Ramos dos Santos 02, 05, 15, 33, 46
Carla Cristina C. Santos Giovanetti 11, 16, 50
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade 34
Cátia Regina Resende Fonseca 18, 48
Evandro Gustavo de Souza 14
Francisco Emilio Romano Camacho 03
Hélio Hatisuka 19
João Antonio Sartori Junior 06, 13, 24
João Carlos Ferreira 26, 37, 42
João Luiz da Silveira Reis 04, 08, 39, 44
José Carlos Pereira 10
José Fernandes da Silva 25
Luiz Fernando Biaggi Junior 16, 20, 45
Maria Auxiliadora Talmelli 22, 23, 38
Natália Furlan 31
Nelson Rosa dos Santos 08, 12, 27, 32
Odair Martins 45
Odair Buzato 11, 29, 41, 43
Patricia de Oliveira Pedroso 09
Sérgio Aparecido Vicentini 28
Silvio José Ferreira 47
Tania Mara C França Hajj 50
Tatiane Camila de Paula Piazzalunga 40
Thaiz de Freitas Bitencourt 17
Vanessa Cezar Pires Bruneta 49

01. Execução Alimentos n 128/2009 - ACMF x AAF - sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito em juízo ou apresentação de justificativa, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
02. Execução Alimentos n 054/2009 - ELRS x BMS - sobre a justificativa e documentos apresentados pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
03. Processo Crime n 2011.0404-1 - Clelson Aparecido da Silva e Ronivaldo Teodoro de Lima - ao defensor indicado pelos réus para, em 10 dias, apresentar defesa preliminar. Adv. Francisco Emilio Romano Camacho.
04. Processo Crime n 2011.0364-9 - Daniel José dos Santos - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
05. Execução Alimentos n 095/2009 - WHGJ x JMJ - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
06. Execução de Alimentos n 179/2009 - LHMA x SCA - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
07. Revisional de Alimentos n 119/2008 - SGS x JMGS - sobre a precatória negativa juntada aos autos e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
08. Alimentos n 212/2009 - TCB x JCB - sobre as informações juntadas aos autos, digam as partes em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos e João da Silveira Reis.
09. Alimentos n 021/2008 - TLP x RSP - audiência de instrução e julgamento para o dia 12/setembro/2011, às 13.30 horas. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso;
10. Alimentos n 157/2010 - GFS x RJS - audiência conciliatória para o dia 26/ setembro/2011, às 13.30 horas. Adv. José Carlos Pereira.
11. Execução Alimentos n 121/2005 - VACC x CC - ... tendo em vista que a execução mediante coação pessoal - 733 cpc, restou infrutífera na espécie... converter a forma procedimental para o artigo 732 do CPC... ao executado para, em 15 dias, e na forma do artigo 475 J do CPC, efetue o pagamento da quantia apresentada pelo autor, sob pena de multa de 10% e penhora... Adv. Carla Cristina C. Santos Giovanetti e Odair Buzato.
12. Revisional de Alimentos 257/2007 - FAMSL x ODL - as partes para, em 5 dias, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Adriano Andres Rossato e Nelson Rosa dos Santos.
13. Execução Alimentos n 213/2007 - IBR X IBR - a exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 166. Adv. João Antonio Sartori Junior.
14. Cumprimento Sentença n 272/2008 - JGOC x JRC - ao autor para, em 5 dias, indicar os endereços das companhias de água, luz e telefone de campinas, para expedição de ofício. Adv. Evandro Gustavo de Souza.
15. Alimentos n 249/2008 - ATB x ZB - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
16. Dissolução União Estável n 100/2006 - SBF x AAS - sobre a baixa dos autos do TJ/Pr e prosseguimento do feito, digam as partes em 5 dias. Adv. Carla Cristina C Santos Giovanetti e Luiz Fernando Biaggi.
17. Execução Penal n 2011.112-3 - Rosangela Aparecida Azarias - a defesa da sentenciada para, em 5 dias, informar em que data a acusada poderá cumprir a pena restritiva de direitos. Adv. Thaiz de Freistas Bitencourt
18. Execução Alimentos n 301/2002 - IRF x JAF - sobre os ofícios juntados aos autos e certidão do meirinho, diga o autor em 5 dias quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Catia Regina R Fonseca.
19. Investigação Paternidade n 054/2005 - AM x SCM - realização do exame de DNA para o dia 24/outubro/2011, às 9.00 horas. Adv. Hélio Hatisuka.
20. Processo Crime n 2006.649-5 - Carlos Eduardo Medeiros - interrogatório do réu para o dia 5/outubro/2011, às 15.20 horas. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.
21. Processo Crime n 2006.504-9 - Orivaldo Francisco Batistão Junior - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, manifeste-se na fase do artigo 402 do CPP em 5 dias. Adv. Alessandro Magno Martins.
22. Processo Crime n 2009.606-7 - João Paulo Pereira da Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
23. Processo Crime n 2008.62-8 - Leonardo Manoel de Andrade - interrogatório do réu para o dia 4/outubro/2011, às 16.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
24. Processo Crime n 2009.691-1 - Sidinei Rodrigues Neves - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar. Adv. João Antonio Sartori Junior.
25. Processo Crime n 2008.779-7 - Paulo Modesto - interrogatório do réu para o dia 5/outubro/2011, às 16.00 horas. Adv. José Fernandes da Silva.
26. Representação nº. 14/2010 - Raul Panta da Silva - ao procurador do representado para, no prazo de 05 dias, apresente alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
27. Pedido de Adoção nº. 24/2009 - CSM x GBRS - a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresente alegações finais. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
28. Guarda nº. 26/2006 - MR x JAP - ao procurador da parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais. Adv. Sérgio Aparecido Vicentini.
29. Execução Provisória n 2011.481-5 - Elen Patrícia G Gandra - sobre o cálculo penal juntado aos autos, diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Odair Buzato.

30. Execução Alimentos n 050/2009 - AGL x ALL - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, inciso III e § 1º do CPC... Adv. Admir Iracy Vilela.
31. Execução Alimentos n 034/2010 - BAS x MAS - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, III e § 1º do CPC... Adv. Natália Furlan.
32. Execução Alimentos n 140/2010 - MAA x OMA - vistos, etc... julgo extinto o processo, artigo 794 III do CPC... Adv. Nelson Rosa dos Santos
33. Execução Alimentos n 325/2007 - BBN x CLN - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, inciso III e § 1º do CPC... Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
34. Processo Crime n 2007.609-8 - Lino Martins - vistos, etc... com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º do C. Penal, julgo extinta a punibilidade ao réu, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa... Adv. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.
35. Processo Crime n 2011.0109-3 - Rodholpho Luiz Machado Matos - vistos, etc... julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na inicial para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 33 caput cc artigo 33, § 4º, ambos da Lei 11343/2006...à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e multa de 416 dias multa... regime inicial fechado... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
36. Processo Crime n 2010.680-8 - André Francisco do Nascimento - vistos, etc... conheço dos embargos de declaração para reconhecer o erro material no cálculo da pena definitiva aplicada... passará a ser de 9 anos de reclusão e 510 dias multa... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
37. Processo Crime n 2011.0152-2 - Paulo Giovane Pereira - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 129 § 9º cc artigo 14, inciso II do C. Penal, à pena de 3 meses e 14 dias de reclusão, em regime semi aberto... Adv. João Carlos Ferreira.
38. Processo Crime n 2007.042-1 - Paulo Henrique Marim - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 171 cc artigo 71 do C. Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
39. Processo Crime n 2011.351-7 - Valdemir José Batista - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267, inciso IV do CPC e por conseguinte, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada... Adv. João Luiz da Silveira Reis.
40. Carta precatória n 2011 467 0 - Cleiton Moura dos Reis - para o ato deprecado e oitiva da testemunha JCR designo o dia 24/agosto/2011, às 13h00 min. Adv. Tatiane Camila de Paula Piazzalunga
41. Processo Crime n 2010.412-0 - Alex de almeida Pastre - ao defensor indicado pelo réu para, em 5 dias, manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Odair Buzato.
42. Execução Penal n 2008.497-6 - Fabio Junior A dos Santos - ... indefiro o pedido fls 106 e mantenho a decisão de unificação das penas impostas de fls. 98/100, tendo em vistas que as três condenações que o réu sofreu já transitaram em julgado... Adv. João Carlos Ferreira
43. Processo Crime n 2010.0755-3 - Cleber Aparecido Barbosa, Eliezio de Jesus Batista e Tiago Rodrigues Pedra - interrogatório dos réus para o dia 30/agosto/2011, às 13.20 horas. Adv. Wanderson Fernandes da Silva, João Luiz da Silveira e Odair Buzato.
44. Processo Crime n 2011.283-9 - Edilaine Bandeira de Oliveira - expedida carta precatória à Comarca de Andirá para oitiva de testemunhas de acusação. Audiência redesignada para o dia 30/agosto/2011, às 13.00 horas. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
45. Investigação paternidade n 034/2005 - FFB x FJR - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267, III e § 1º do CPC... Adv. Luis Fernando Biaggi Junior e Odair Martins.
46. Execução Alimentos n 156/2008 - KAS x JCS - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267 VIII CPC - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.
47. Divórcio Litigioso n 258/2009 - OSS x CJB - julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal litigante - artigo 226, § 6º CF... Adv. Silvio José Ferreira.
48. Exoneração de Alimentos n 180/2010 - JAL x JHCL - vistos, etc...julgo procedente o pedido inicial para o fim de exonerar o requerente da obrigação alimentar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia a seu filho... expedido ofício ao empregador... Adv. Cátia Regina Resende Fonseca.
49. Divórcio Litigioso n 307/2008 - MBSO x LCO - vistos, etc... julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal litigante - artigo 226, § 6º dda CF... Adv. José Carlos Pereira e Vanessa Cezar Pires Bruneta.
50. Exoneração de Alimentos n 063/2010 - NEC x ASMC - vistos, etc... homologo o acordo por sentença e julgo extinto o processo com resolução do mérito - artigo 269, III CPC... no que tange especificamente ao pedido de divórcio das partes, devendo a demanda prosseguir no que pertine à partilha de bens... Adv. Tania Mara C França Hajj e Carla Cristina C. S. Giovanetti.
51. Processo Crime n 2010.0230-6 - Reginaldo Madaleno Mendonça - vistos, etc... ao defensor do réu para alegações finais em 5 dias. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

Bandeirantes, 19/agosto/2011

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiz: Dra. André Carias de Araújo
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 032/2011

Índice de Advogados:
Alex Scudeler Vieira 37
Alexandre Augusto Cassiano Neves 23
Alexandre Rouco Fraga 08, 19
Alício Dias de Oliveira 01
Andreia Cristina P. Freitas Soares 15, 17
Benedito Aparecido Lopes Couto 37
Catia Regina Resende Fonseca 46
Cleber Batista 02
Débora Fuzeto 38
Doviglio Furlan Neto 12
Fabiano Neves Macieywski 49
Fernando Murilo Costa Garcia 49
Gustavo Pelegrini Ranucci 27
João Antonio Sartori Junior 31
João Carlos Ferreira 24, 30, 34, 36, 39, 42, 45, 48
João Gonçalves de Oliveira Junior 06
João Luiz da Silveira Reis 21, 31, 51, 52
José Amaro 04
José Carlos Pereira de Godoy 03
José Carlos Pereira 10
José Douglas Pinilha Montoya 25
José Fernandes da Silva 40, 43
Juliano Martins 49
Marcos Henrique Mendes Vilela 02
Maria Auxiliadora Talmelli. 09, 28, 32, 33, 41, 47
Maykon Jonatha Richter 21, 50
Nelson Rosa dos Santos 16, 22, 35
Odair Batista de Oliveira 50
Odair Batista de Oliveira Junior 05, 07
Odair Buzato 12, 13
Omar José Baddauy 44
Patrícia de Oliveira Pedroso 11, 14
Paulo Roberto Belo 50
Silvio José Ferreira. 20, 23
Simone Rosa Ragazzi 26, 32
Vinicius Ossovski Richter 29, 36
Wanderson Fernandes da Silva 18

01. Carta precatória n 2011 456 - 4 - Marcos Paulo Orozimbo - para o ato deprecado designo o dia 04/outubro/2011, às 16h15min. Adv. Alício Dias de Oliveira
02. Carta precatória n 2011 465 3 - Paulo Sérgio da Silva - para o ato deprecado designo o dia 28/setembro/2011, às 13h15min. Adv. Marcos Henrique Mendes Vilela e Cleber Batista
03. Carta precatória n 2011 455 6 - Tran Gonçalves de Oliveira - para o ato deprecado designo o dia 21/setembro/2011, às 14h00min. Adv. José Carlos Pereira de Godoy
04. Processo Crime n 2005.064-9 - Luiz Gustavo Staut Conter - sorteio dos jurados para o dia 3/outubro/2011, às 13.00 horas. Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 28/outubro/2011, às 9.00 horas. Adv. José Amaro.
05. Carta precatória n 2011 464 5 - Alfredo de Almeida Mughagata Neto - para o ato deprecado designo o dia 27/setembro/2011, às 15h30min. Adv. Odair Batista de Oliveira Junior
06. Carta precatória na 2011 475 0 - Rodrigo Barbosa da Silva - para o ato deprecado designo o dia 05/outubro/2011, às 16h20min. Adv. João Gonçalves de Oliveira Junior
07. Carta precatória n 2011 490 4 - Marcelo da Silva gato - para o ato deprecado designo o dia 04/outubro/2011, às 15h40min. Adv. Odair Batista de Oliveira Júnior
08. Execução Penal n 2011.260-0 - Helber Rodrigo Silvestre - ... autorizo o requerente a frequentar curso técnico em segurança do trabalho no Colégio Estadual Usina Bandeirantes... comprovar mensalmente por documentos expedidos pelo Colégio a frequência ao curso... Adv. Alexandre Rouco Fraga.
09. Processo Crime n 2009.562-1 - Ariovaldo Severino - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 27/setembro/2011, às 15.10 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
10. Alimentos n 120/2010 - VRMG x AMG - audiência conciliatória redesignada para o dia 12/setembro/2011, às 17.40 horas. Adv, José Carlos Pereira.
11. Processo Crime n 2008.793-2 - Clayton Caetano - audiência de instrução e julgamento, em continuidade para o dia 5/outubro/2011, às 14.30 horas. Expedida carta precatória à Comarca de CURITIBA - Pr, oitiva testemunha WSA. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
12. Execução Alimentos n 221/2008 - AGL x REF - sobre o cálculo do contador judicial, digam as partes em 5 dias. Adv. Odair Buzato e Doviglio Furlan Neto.
13. Investigação Paternidade n 086/2008 - DCP x PM - ao requerido para, em 5 dias, informar o endereço atualizado de todos os demais requeridos... Adv. Odair Buzato.
14. Execução Alimentos n 329/2008 - AAS x ODS - ... decreto a prisão do executado ... a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de 60 dias... Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
15. Alimentos n 004/2010 - ICMS x AS - ... manutenção no polo passivo apenas de AS... audiência conciliatória para o dia 2/setembro/2011, às 16.50 horas... defiro o pedido liminar formulado na petição inicial para fixas, por ora, os alimentos provisionais, no montante de 20% do benefício previdênciario... a autora para, em 3 dias, informar o número da conta para deposito do valor da pensão... Adv. Andreia Cristina P. F. Soares.

16. Alimentos n 179/2010 - KCGC x ACC - face a ausência de citação do requerido, audiência conciliatória redesignada para o dia 3/outubro/2011, às 13.00 hrs. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
17. Suprimento Idade n 208/2009 - TDA x CEDC - diga o autor, em 5 dias, se pretende o prosseguimento do feito. Adv. Andréia Cristina P. Freitas Soares.
18. Representação n 39/2010R - GHD - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo, apresente a defesa prévia, no prazo de três dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
19. Investigação Paternidade n 257/2009 - AAS x STG - esclareça a requerida, em 5 dias, de que forma será realizado o exame de DNA. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
20. Divórcio 340/2008 - RFS x JAM - recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo... a recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. Silvio José Ferreira.
21. Alimentos n 090/2010 - DBS x HSS - diga o autor, em 48 horas, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Maykon Jonatha Richter e João da Luiz da Silveira Reis.
22. Revisional de Alimentos n 065/2010 - CLF x JF - ao autor para, em 5 dias, manifestar-se quanto as informações do ofício de fls. 71. Adv. Nelson Rosa dos Santos
23. Execução Alimentos n 047/2010 - YRORAC x MAAC - audiência de conciliação para o dia 26/setembro/2011, às 17.00 hrs. Adv. Silvio José Ferreira e Alexandre Augusto Cassiano Neves
24. Representação n 53/2008 - TFC - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo, tome ciência da decisão de fls 108-110. Adv. João Carlos Ferreira
25. Processo Crime n 2010.36-2 - Willien Winer Osinaga - ao defensor para, em 5 dias, manifestar-se sobre a alegação acerca da defesa por ele promovida, bem como se acompanhou a vítima quando ouvida perante a autoridade policia e, se é advogado da mesma. Adv. José Douglas Pinilha Montoya.
26. Processo Crime n 2009.59-0 - Adriano Aparecida Mantovani - recebo o recurso... ao defensor do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Simone Rosa Ragazzi.
27. Processo Crime n 2002.073-2 - Patrick Cravo Ferro - expedidos ofícios a Receita Estadual... indefiro o pedido defensivo de realização de perícia nos documentos de fls. 11/12... Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
28. Processo Crime n 2009.706-3 - Paulo Giovane Pereira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
29. Processo Crime n 2003.097-1 - Marcos César Pinheiro - ... acolho a representação do Ministério Público e, por conseguinte, decreto a prisão preventiva do acusado... Adv. Vinicius Ossovski Richter.
30. Processo Crime n 2010.0228-4 - José Carlos Gomes - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
31. Processo Crime 2009.275-4 - Luan Allan Rodrigues e Thiago Carvalho Quintino - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado Luan, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos... ante a inércia do defensor nomeador para o réu Thiago, ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis e João Antonio Sartori Junior.
32. Processo Crime n 2004.101-5 - Maikon Luiz Ferreira e Wilson Borges - expedida carta precatória à Comarca de Campo Grande - Ms para oitiva da vítima. Adv. Simone Rosa Ragazzi e Maria Auxiliadora Talmelli.
33. Processo crime n 2003.096-3 - Silvana Aparecida C Lacueva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
34. Processo Crime n 2008.576-0 - Leandro Aparecido Dias - a defesa do réu para, em 24 horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
35. Processo Crime n 2009.291-6 - Evaldo Chiendi - ao procurador indicado pelo querelado para, em 5 dias, acostar aos autos o respectivo mandato. Após, em 10 dais, apresente defesa escrita na forma dos arts 396 e 396A do CPP... Adv. Nelson Rosa dos Santos.
36. Processo Crime n 2009.017-4 - Cosmos Gomes da Silva e Rafael Barbosa Macacari - sorteio dos jurados para o dia 2/setembro/2011, às 13.00 hrs. Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 16/setembro/2011, às 9.00 horas. Diga o defensor indicado ao réu, se aceita o patrocínio da defesa. Adv. Vinicius Ossovski Richter e João Carlos Ferreira.
37. Processo Crime n 2003.008-4 - Natal Bernardo da Silva - diga a defesa do réu na fase do artigo 402 do CPP, em 24 horas. Adv. Benedito Aparecido Lopes Couto e Alex Scudeler Vieira.
38. Processo Crime n 2011.0160-3 - Pedro Ferreira - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.
39. Processo Crime n 2004.0157-0 - Valmir André Norato - ao defensor indicado ao réu para que, manifeste-se quanto a aceitação ao patrocínio da defesa do réu. Oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28/setembro/2011, às 13.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
40. Representação n 40/2010 - ACA - ao defensor nomeado para que apresente, no prazo de cinco dias, as alegações finais. Adv. José Fernandes da Silva
41. Processo Crime n 2011.0110-7 - Ilso Colognesi - vistos, etc... julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do C. Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias multa, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
42. Processo Crime n 2010.11-7 - Alan Ferreira - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/1997, à pena de 6 meses de detenção, 6 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor e pena de 10 dias multa, em regime aberto, substituída por restitiva de direitos... Adv. João Carlos Ferreira.
43. Processo Crime n 2008.198-5 - Everton Jony da Silva - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 155, § 1º do C. Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias multa, em regime aberto, substituída por restritiva de direito... Adv. José Fernandes da Silva.
44. Processo Crime n 2006.607-0 - João Vitor Santos Toesca - vistos, etc... decreto a extinção da punibilidade do denunciado nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do C> Penal... Adv. Omar José Baddauy.
45. Processo Crime n 2010.214-4 - Sandra Cristina Pavinato - vistos, etc... julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para absolver a ré da imputação referente à prática do delito capitulado no artigo 155 caput do C. Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP... Adv. João Carlos Ferreira.
46. Processo Crime n 2010.0278-0 - Eduardo Quina Machado - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para condenar o réu da imputação referente a prática do delito capitulado no artigo 184, § 2º do C. Penal, à pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa... Adv. Catia Regina Resende Fonseca
47. Processo Crime n 2009.476-5 - Claudecir Rosa - vistos, etc... declaro extinta a punibilidade do réu o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I do CPC... cc art. 62 do CPP... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
48. Processo Crime n 2007.417-6 - Celso Henrique Alves - vistos, etc... conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e acolho-os para o fim de ... homorários advocatícios... Adv. João Carlos Ferreira.
49. Cumprimento Sentença n 485/2008 (Cível) - Valdivino Lopes Moura x Azul Companhia de Seguros Gerais - vistos, etc... julgo extinta a presente execução - artigo 794 I do CPC... expedido alvará em favor do autor... Adv. Juliano martins e Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
50. Conhecimento 457/2008(Cível) - Antonio Ferreira da Silva e Marcio Augusto Benck Camargo e Cleide Nunes Santos - vistos, etc... julgo procedente o pedido contido na inicial a fim de condenar os requeridos: a). na obrigação de fazer... b). ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$.3.500,00 corrigido monetariamente... c). ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10%.... Advs. Odair Batista de Oliveira, Paulo Roberto Belo e Maykon Jonatha Richter;
51. Processo Crime n 2010.0319-1 - Deverton Tiago Marcolino Honório - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do C. Penal... pena de 7 anos, 9 meses e 1 dias de reclusão e pagamento de 19 dias multa, em regime fechado... Adv. João Luis da Silveira Reis.
52. Processo Crime n 2002.035-0 - Huderson Martins da Silva - vistos, etc... conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e acolho-os para o fim de ... honorários advocatícios.. Adv. João Luis da Silveira Reis.

Bandeirantes, 26/agosto/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Paulo Constantini OAB PR020682	005	2010.0000095-8
Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442	005	2010.0000095-8
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	001	2011.0000185-9
	004	2010.0000298-5
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2009.0000186-3
	003	2010.0000267-5
	006	2011.0000171-9

001 2011.0000185-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Elton da Silva Domingues
Objeto: Vista à Defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de contrarrazões de apelação.

002 2009.0000186-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481

Réu: Mário Gonçalves dos Santos
Objeto: Vista à Defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de memoriais.

003 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Carlos Levi Bassetti
Objeto: Vista à Defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de memoriais.

004 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Rogério Ramos dos Santos
Réu: Rogério Ramos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos por sentença, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.02/04 para Condenar o réu ROGÉRIO RAMOS DOS SANTOS vulgo " Rose" nas sanções do art. 157 § 3º do Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2010.298-5."
Pena final: 20 anos e 6 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

005 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682
Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
Réu: Clóvis Antônio Agostini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/11/2011

006 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Carlindo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 27/09/2011

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmir dos Santos OAB SP247281	001	2010.0000383-3

001 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir dos Santos OAB SP247281
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DAS ACUSAÇÕES PERTINENTES AO 5º E 6º FATO, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Re lação 69/2011

Dr. Debora Regina Ferreira (003)
Dr. Alan Alberto de Sousa (006)
Dr. Alessandro Maurici (006)
Dr. Ana Munhoz da Rocha (002)
Dr. Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello(006)
Dr. Celso Vidolim Teixeira (001)
Dr. Elton Cesar Navarrete de Azevedo.(007)
Dr. Heloisa Helena Benato. (001)
Dr. Hugo de Almeida Barbosa.(004)
Dr. João Vladimir Viland Policeno (006)
Dr. Luiz Adão Marques (007)
Dr. Marlon Cordeiro.(003)
Dr. Pedro Barausse Neto.(005)

1. Processo crime nº 2006.800-5
Réu: Pedro Guilherme Schimidt, Rodrigo Schimidt, Udo Schimidt
Advogado: Dr. Celso Vidolim Teixeira e Dr. Heloisa Helena Benato.
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo de 05 dias.
2. Processo crime nº 2006.462-0
Réu: Claudineia da Silva
Advogado: Dr. Ana Munhoz da Rocha
Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14h: 00min.
Com relação ao requerimento da defesa (fls. 540/551) concedo vista dos presentes autos. Ciência as partes, com relação ao laudo de Exame da Arma de Fogo (fls. 335/341) e o Laudo de Exame em dispositivos moveis (fls. 526/530).
3. Processo crime nº 2005.925-5
Réu: Ademir da Silva e outros.
Advogado: Dr. Debora Regina Ferreira, Dr. Marlon Cordeiro.
Objeto: Considerando o conteúdo da certidão retro, redesigno o dia 01/09/2011, às 15h:30min., para a realização da audiência de instrução e julgamente em continuidade.
4.Processo crime nº 2004.646-7
Réu: Cesar Rogoski
Advogado: Dr. Hugo de Almeida Barbosa.
Objeto: Merece acolhimento a alegação da defesa, na medida em que as testemunhas somente não foram ouvidas, em razão de urna alteração procedimental, por meio da Resolução 07/2008 que impôs o cumprimento de mandados regionalizados dispensando a expedição de Carta Precatória, dentro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não havendo que se falar em desistência da defesa. Desta forma, revogo o item 1 do despacho de fls. 95 e por conta disso, designo a data de 01 / O9 / 2011 , às 16h:45min. para a realização da oitiva da testemunha de defesa, arrolada às fls. 84 e, para o fim de adequação do rito, o interrogatório do réu.
5. Processo criminal. Nº 2005.59-2
Réu: Joel Bathke
Advogado: Dr. Pedro Barausse Neto.
Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 14 horas.
6. Processo Crime nº 2009.835-3
Réu: Amanda Cassarotti, Arlindo Lima de Oliveira , Cesar Antonio Goudinho, Elisangela Bonfim, Elizabeth Maria Piazetta, Francisca Janyele Duarte Mendes, Gisele Koga, Lucas Zucco de Castro, Oseias Zucco de Castro, Paulo Cesar de Souza e Vanderlei Martinez Brenes.
Advogados: Dr. Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Dr. João Vladimir Viland Policeno, Dr. Alessandro Maurici, Dr. Alan Alberto de Sousa.
Objeto : Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos de apelação interpostos.
7. Processo crime nº 1990.8-1
Réu: Celso Ricardo Monteiro eJacira de Melo
Advogado: Dr. Luiz Adão Marques e Dr. Elton Cesar Navarrete de Azevedo.
Objeto: 1. Há autos de execução de pena instaurados na ia Vara de Execuções Penais com relação a presente condenação, sob n° 2005/04627.
2. O mandado de prisão cumprido à fl. 298 foi emitido pela 1º Vara de Execuções Penais de Curitiba, razão pela qual determino seja oficiado àquele Juízo comunicando o cumprimento do mandado pela d. Autoridade Policial de Campo Largo, e que o réu encontra-se recolhido no Centro de Observações Criminológico e Triagem.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Ribeiro Lopes OAB SP153417	003	2007.0000577-6
Hugo Richard Iancz OAB PR042037	003	2007.0000577-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2011.0000368-1
Leo Antonio Fachin OAB PR004739	001	2003.0000094-7
Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117	002	2011.0000287-1
Renato Fernandes Silva OAB PR002102	002	2011.0000287-1

001 2003.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Antonio Fachin OAB PR004739
Réu: Jorge Luiz Damschi
Réu: Marilene Fachin Damschi
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Intime-se Advogado que apresentou resposta escrita no favor da ré Marilene para que apresente procuração correspondente em dez dias, sob pena de nomeação de Dativo no favor daquela ré.

002 2011.0000287-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Renato Fernandes Silva OAB PR002102
Advogado: Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117
Réu: Ademir Fabio Lage
Réu: Ademir Fabio Lage
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, por analogia, JULGA-SE EXTINTO este processo cautelar, com anotações, comunicações e arquivamento."
Magistrado: Juliano Albino Manica

003 2007.0000577-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Ribeiro Lopes OAB SP153417
Advogado: Hugo Richard Iancz OAB PR042037
Réu: Ronei Cesar Gouveia
Réu: Ronei Cesar Gouveia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Portanto, com esteio no artigo 107, inciso IV (1ª figura), artigo 109, inciso VI, artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declara-se prescrição da pretensão executória da pena corporal aplicada neste feito , e conseguinte, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONEI CESAR GOUVEIA"
Magistrado: Juliano Albino Manica

004 2011.0000368-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Daniel Fernandes Silveira de Oliveira
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Daniel Fernandes Silveira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Pelo que, declara-se a perda superveniente do interesse processual, e com esteio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia, JULGA-SE EXTINTO este processo cautelar envolvendo DANIEL FERNANDES SILVEIRA DE OLIVEIRA..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2008.0000112-8
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	001	2008.0000112-8

001 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Objeto: Despacho em 26/08/2011: "Fabiano Lima.... Fabiano Lima teve seu pedido de revogaçaõ preventiva indeferido as fls. 142, ... A decisão de fls. 12 permanece atual, ou seja, não ha nada nos autos trazido pelo acusado que altere o posicionamento do Juizo a respeito dos requistios para a custódia cautelar. ... Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração mantendo-se as coisas rebus sic stantibus. Int. ... Carlopolis, 26 de agosto de 2011. a) Ricardo José Lopes. Juiz de Direito".

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Andréia Malucelli 02 **2008.1530-7**
João Paulo de Mello 01 **2011.3317-3**
Lauri da Silva 08 **2010.2654-0**
Miguelito Cargnin 06 **2009.4775-8**
Rodrigo Marcon 05 **2004.2739-1**
Rui Figueiredo Pereira 03 **2009.4493-7**
Sérgio Bond Reis 08 **2010.2654-0**
Sérgio dos Santos Silveira 04 **2010.2354-0**
Vandira Cozer 07 **2010.3071-7**
Vilson Roque Schwening 03 **2009.4493-7**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.3317-3 - Acusado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 02 (dois) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). João Paulo de Mello.
02. PROCESSO CRIME nº 2008.1530-7 - Acusado(s): CARLOS EDUARDO RODRIGUES e EDNALDO MENDES - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. - Dr(a). Andréia Malucelli.
03. PROCESSO CRIME nº 2009.4493-7 - Acusado(s): SILVANO PADILHA CARDOSO - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Vilson Roque Schwening e; Dr(a). Rui Figueiredo Pereira.
04. PROCESSO CRIME nº 2010.2354-0 - Acusado(s): PAULO ALVES DOS SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sérgio dos Santos Silveira.
05. PROCESSO CRIME nº 2004.2739-1 - Acusado(s): NESTOR DALMINA - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Rodrigo Marcon.
06. PROCESSO CRIME nº 2009.4775-8 - Acusado(s): ALAN LUIZ DOS SANTOS LIMA e JULIANO PALMA MINATI - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Miguelito Cargnin.
07. PROCESSO CRIME nº 2010.3071-7 - Acusado(s): ADEMILSON ZIGOSKI - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença condenatória do acusado que fixou-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida em regime aberto, a qual pode ser obtida em sua integra no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ciente ficando que a contagem de prazos se dará a partir deste. - Dr(a). Vandira Cozer.
08. PROCESSO CRIME nº 2010.2654-0 - Acusado(s): ADRIANA DE FÁTIMA MACHADO e EDUARDO LIMA DA SILVA - Intime-se o Dr. defensor da data da audiência para a audiência de oitiva da testemunha Márcio Rogério costa Oliveira, na Primeira Vara Criminal de Rondonópolis/MT, designada para o dia 12.09.2011, às 14:00 horas. - Dr(a). Sérgio Bond Reis e; Dr(a). Lauri da Silva.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fidelcino Tolentino OAB PR003598	003	2007.0003632-9
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	001	2011.0003073-5
Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663	002	2011.0003881-7

Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	004	2011.0003071-9
Rogério Ernesto Granzel OAB PR036164	005	2011.0002967-2

001 2011.0003073-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.39-7
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: Jaciro Soares de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 11/10/2011

002 2011.0003881-7 Exceção de Incompetência de Juízo
Indiciado: Laercio Barbosa Neto
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663
Objeto: Em decisão datada de 24/08/2011 foi mantida a competência deste juízo para análise do feito.

003 2007.0003632-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fidelcino Tolentino OAB PR003598
Réu: Anselmo Planas
Réu: Anselmo Planas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann

004 2011.0003071-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Robson Verela
Objeto: Intime-se o Defensor para oferecimento de razões, no prazo legal.

005 2011.0002967-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2004.34-5
Indiciado: Ana Lucia Bonfim
Advogado: Rogério Ernesto Granzel OAB PR036164
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 11/10/2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	005	2005.0000191-2
	006	2011.0001017-3
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2007.0000200-9
	003	2007.0000200-9
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	005	2005.0000191-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0000640-0
	007	2011.0000208-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	005	2005.0000191-2
	006	2011.0001017-3
Jose Jairo Baluta OAB PR022877	005	2005.0000191-2
Luiz Adao Marques OAB SP132916	002	2007.0000200-9
	003	2007.0000200-9
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	004	2008.0000126-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	005	2005.0000191-2
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	004	2008.0000126-8
	005	2005.0000191-2

001 2011.0000640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Luiz Carlos Ribeiro da Silva
Réu: Maria do Carmo Gomes Iank
Réu: Marlos Iank
Réu: Pedro Emanoel Bertassoni
Objeto: Despacho em 24/08/2011: 1) Indefiro o pedido de fl. 177. Intme-se o procurador para apresentar a defesa escrita no prazo de dez dias; 2) Prestei informações no HC 796.893-0 em 02 (duas) laudas, as quais determino sejam juntadas aos autos junto com o comprovante de envio pelo mensageiro; 3) Diligências necessárias.

002 2007.0000200-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Verenilson Pedro Barause
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Luiz Adao Marques OAB SP132916
Réu: Leandro Vriesman
Objeto: Despacho em 30/05/2011: I - Previamente, colha-se a manisfestação do assistente de acusação; II - Diligências necessárias

003 2007.0000200-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Verenilson Pedro Barause
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Luiz Adao Marques OAB SP132916
Réu: Leandro Vriesman
Objeto: Despacho em 02/02/2011: Considerando a instalação da vara de família e anexos e a decisão do orgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os presentes autos excepcionalmente sem decisão, em razão da assunção da Juíza Titular da Vara Criminal.

004 2008.0000126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Daiane Molina Sanches
Réu: Luis Ricardo Mattos
Réu: Luiz Carlos Gonçalves Assunçao Junior
Réu: Roberson de Oliveira
Objeto: Fiquem intimados os advogados de que foi efetuado o desmembramento dos autos 2008.0000126-8 em relação ao réu Valdinei Barbosa da Silva gerando assim o feito de nº 2011.0000972-8.

005 2005.0000191-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR022877
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Airso Pedroso de Oliveira
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Sergio Rodrigues da Luz
Objeto: Ficam os advogados intimados de que o feito de nº 2011.0001017-3 foi desmembrado dos autos de Ação Penal nº 2005.0000191-2 em relação aos réus Daniel Sanches Sambudio e Edvaldo Aparecido de Oliveira.

006 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Ficam os advogados intimados de que o feito de nº 2011.0001017-3 foi desmembrado dos autos de Ação Penal nº 2005.0000191-2 em relação aos réus Daniel Sanches Sambudio e Edvaldo Aparecido de Oliveira.

007 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Antonio Mateus de Mello
Réu: Roberson da Silva Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/09/2011

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2010.0000216-0

001 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Ricardo de Souza OAB PR003555	001	2010.0000753-7

001 2010.0000753-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR003555
Réu: Gustavo Daniel Ramirez Morinigo
Objeto: Despacho em 25/08/2011: 1. Diante da manifestação de fl. 197, recebo a apelação, no duplo efeito.
2. Intime-se o patrono do réu para qeu ofereça as razões recursais no prazo de 8 dias.
3. Em seguida intime-se o apelado para responder, em 8 dias.
4. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamin de Bastiani OAB PR045976	001	2011.0000583-8

001 2011.0000583-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2010.237-3
Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/11/2011

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título RELAÇAO 15/2011

Adicionar um(a) Índice
GENOIR EDVASRD FONSECA

Adicionar um(a) Conteúdo
AUTOS N. 0000913-39.2009.8.16.0068 (59/2009) Requerente C.F. requerida G. DE M. F. intimar advogado do inteiro teor da R.Sentença datada de 26/07/2011 que julgou procedente a ação para decretar o divorcio das partes, ebargos de declaração datado de 16/08/2011 em consequencia condeno o Estado ao pagamento dos honorários a advogada nomeada a requerida. ADV DR GENOIR EDVASRD FONSECA OAB/PR 17.507

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2010.0000040-0

001 2010.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Eurides de Cândido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2009.0000280-0

001 2009.0000280-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Ivonete Aparecida Orias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351	001	2011.0000076-3

001 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351
Réu: Oneide Ana Colet Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Viganó OAB PR026555	001	2011.0000389-4

001 2011.0000389-4 Execução da Pena
Advogado: Rafael Viganó OAB PR026555
Réu: Dirceu de Almeida Wechel
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 03/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ines Lucas OAB PR014572	001	2011.0000130-1

001 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Réu: Adair Kraemer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 01/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000550-8
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2009.0000550-8

001 2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Cleberson Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 24/11/2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2008.0000030-0
	002	2008.0000030-0

001 2008.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Cleverson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/02/2012

002 2008.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Cleverson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 08/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	003	2010.0000403-1
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000226-8
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	004	2011.0000197-2
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	002	2005.0000091-6
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	002	2005.0000091-6

001 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Cleverson Cardoso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2011

002 2005.0000091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Antonio Cavalheri
Réu: Vera Morante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/11/2011

003 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Réu: Diose de Souza Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/11/2011

004 2011.0000197-2 Execução da Pena
Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
Réu: Joao Ribeiro dos Santos Filho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:31 do dia 27/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0000391-4

001 2010.0000391-4 Unificação de penas
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Edson Esteves de Souza
Objeto: Despacho em 22/08/2011: Ante a noticia de fl.261, suspendo todos os benefícios do semi-aberto e indefiro fls.259. Sobre fls.261 ao Minsitério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	001	2010.0000586-0
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	001	2010.0000586-0

001 2010.0000586-0 Execução da Pena
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
Réu: Reginaldo Sabino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:40 do dia 30/08/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2010.0000555-0
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2010.0000675-1
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000555-0
	004	2010.0000409-0
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	005	2010.0000407-4
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	005	2010.0000407-4
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	003	2011.0000121-2

001 2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Dorival Antonio de Oliveira
Réu: Genival Ferreira dos Santos
Objeto: INTIMÁ-LOS DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

002 2010.0000675-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Marcia Firmino
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0000121-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Adriano Camargo dos Santos
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

004 2010.0000409-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Weslley Ricardo de Oliveira Rodrigues
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

005 2010.0000407-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Joao Jose de Souza
Objeto: INTIMÁ-LOS DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2006.0000065-9

001 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Adriano Cezar Dell'Arciprete
Objeto: Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS)."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	009	2009.0000256-8
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	014	2009.0000516-8
Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235	007	2008.0000214-0
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	003	2011.0000232-4
	005	2011.0000314-2
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	011	2007.0000164-9
	012	2009.0000230-4
	013	2009.0000857-4
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2010.0000179-2
	010	2009.0000920-1
Dr. Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva OAB PR027775	008	2006.0001127-8
Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	002	2011.0000544-7
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	007	2008.0000214-0
Dr. Sérgio Costa OAB PR040118	006	2010.0000940-8
Dr. Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	001	2011.0000557-9
Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814	007	2008.0000214-0
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	002	2011.0000544-7

001 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Réu: Paulo Sérgio Alexandrino de Melo
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NOS PRESENTES AUTOS.

002 2011.0000544-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 5000940-91.2011.404.7000
Advogado: Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Marcos Antonio Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 05/09/2011

003 2011.0000232-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Edson Melo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:05 do dia 13/10/2011

004 2010.0000179-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Eder Júnior de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 13/10/2011

005 2011.0000314-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/10/2011

006 2010.0000940-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Sérgio Costa OAB PR040118
Réu: Rogério Rodrigues dos Santos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS.

007 2008.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814
Advogado: Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Joaquim Maria dos Reis Neto
Réu: Ricardo Poli
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:05 do dia 05/10/2011

008 2006.0001127-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva OAB PR027775
Réu: Ademir Cardoso
Objeto: Despacho em 24/08/2011: CONSIDERANDO QUE O REU MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER DA SENTENÇA, INTIME-SE SEU DEFENSOR, PARA QUE, EM OITO DIAS OFEREÇA AS RAZÕES RECURSAIS. APOS, ABRA-SE VISTA AO MP PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES NO MESMO PRAZO. OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO TJ, COM NOSSAS HOMENAGENS.

009 2009.0000256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Martinho Roberto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 14/10/2011

010 2009.0000920-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Paulo Eduardo Batista dos Santos
Réu: Paulo Eduardo Batista dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIARIA NO VALOR DE 2 S.M. E SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILILTAÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 2 MESES."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

011 2007.0000164-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Tadeu Aparecido Olimpio
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO A JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVANTE DE TRABALHO E DE RESIDENCIA DO APENADO.

012 2009.0000230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Felipe da Silva Oliveira
Réu: Felipe da Silva Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

013 2009.0000857-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Ademar Lopes da Silva
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

014 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Wilson Senefonte
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Aparecido Dechiche OAB PR016301	003	2009.0001070-6
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	001	2011.0000201-4
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	002	2009.0000282-7

001 2011.0000201-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Requerente: Dirceu Catuzzo
Requerente: Equipe Transporte Rodoviario Ltda
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de restituição do veículos, devendo os requerentes ingressarem com demanda junto a Vara Cível, por ser a competente para promover regular instrução probatória que se afigure apta a superar as dúvidas apontadas sobre a propriedade do bem.

002 2009.0000282-7 Execução da Pena
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Alberto Antonio Frei Junior
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que suscitou conflito positivo de competência, determinando a remessa dos presentes ao Tribunal de Justiça do Paraná.

003 2009.0001070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Aparecido Dechiche OAB PR016301
Réu: Carlos Jose dos Santos
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Aparecido Dechiche OAB PR016301	001	2002.0000039-2

001 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Aparecido Dechiche OAB PR016301
Réu: Marcos da Silva Paes
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 12, "caput", da Lei n° 6368/76, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, mais 166,66 dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA CRIMINAL, FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 13/2011

ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 22 585/2010
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 16 602/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 01 094/2009
ALESSANDRO DORIGON 19 524/2006
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 13 322/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 23 476/2009
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 24 543/2010
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 03 221/2010
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 10 338/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 10 338/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 20 309/2010
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 25 251/2009
CIBELE RODRIGUES 12 284/2010
CLEO RODRIGO FONTES 02 402/2009
DEBORAH MARIA BOTAN 04 496/2010
DEBORAH MARIA BOTAN 14 168/1997
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 06 192/2010
EDSON VIOTTO 12 284/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 04 496/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 15 501/2009
GERALDO FERNANDES 07 576/2010
GERALDO FERNANDES 26 336/2000
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 16 602/2010
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 13 322/2010
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 30 427/2010
LUCIANA CARASKI 18 346/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 21 050/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 27 289/2007
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 05 384/2010
MARCIO CORREIA VASCONCELOS 01 094/2009
MARISTELA NAVARRO 09 066/2005
OSMAR DOS SANTOS 29 411/2006
PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO 01 094/2009
RAQUEL REZENDE PINTO 20 309/2010
RAQUEL REZENDE PINTO 21 050/2010
RODRIGO DA SILVA BARROSO 22 585/2010
RONALDO CAMILO 17 511/2010
ROSE CLEIA CECCON 08 412/2004
SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI 11 430/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 03 221/2010
VIVIANE HADAS ASCÊNCIO 28 316/2009
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 07 576/2010
WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA 24 543/2010
WILTON SILVA LONGO 06 192/2010

01 - Autos de Ação Declaratória de União Estável c/c Partilha de Bens n° 094/2009, requerente E.D. e requerido D.A.A. Intimados para comparecerem à audiência de oitiva da requerente designada para o dia 27/09/2011 às 14h00min, neste juízo, bem como intimados para manifestarem-se nos presentes autos, em especial quanto a não localização do requerido para intimação pessoal. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e MARCIO CORREIA VASCONCELOS.

02 - Autos de Ação de Regularização de Guarda n° 402/2009, requerente T.B. e requerido J.D. e A.S. Intimado para comparecer à audiência de oitiva das partes, designada para o dia 27/09/2011 às 16h00min, neste juízo. CLEO RODRIGO FONTES.

03 - Autos de Ação de Modificação de Guarda n° 221/2010, requerente C.A.S. e requerida B.L. Intimados para comparecerem à audiência de instrução em continuação designada para o dia 28/09/2011 às 13h30min, neste juízo. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e THALITA BERTÃO DOS SANTOS.

04 - Autos de Ação de Guarda c/c Alimentos n° 496/2010, requerente J.S. e requerido M.M. Intimados da decisão proferida por este juízo que deferiu a guarda provisória do menor a requerente, bem como intimados para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/09/2011 às 14h45min, neste juízo, ficando as partes intimadas para comparecimento por meio de seus procuradores judiciais. DEBORAH MARIA BOTAN e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

05 - Autos de Execução de Alimentos n° 384/2010, requerente S.G.E. e M.G.E. e requerido E.J.E. Intimado para manifestar-se nos presentes autos, quanto ao prosseguimento do feito. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

06 - Autos de Embargos à Execução de Alimentos n° 344/2010, requerente A.B.B. e requerida K.C.L.S.B. Intimados da decisão proferida por este juízo que julgou parcialmente procedente os embargos do devedor, declarando válida a execução somente em relação às prestações alimentícias devidas no mês de março de 2008 a dezembro de 2008, em razão da perda de exigibilidade do título judicial em que se funda a execução. WILTON SILVA LONGO e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

07 - Autos de Execução de Alimentos n° 576/2010, requerente A.J.C. e requerido E.C. Intimado para manifestar-se nos presentes autos, quanto ao prosseguimento do feito. GERALDO FERNANDES e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

08 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n° 412/2004, requerente W.J.S. e requerido O.B. Intimada para manifestar-se nos presentes autos quanto a juntada do laudo pericial do exame de DNA. ROSE CLEIA CECCON.

09 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n° 066/2005, requerentes D.S. e C.S. e requerido J.V.G. Intimada para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial de exame de DNA. MARISTELA NAVARRO.

10 - Ação Declaratória Negatória de Paternidade n° 338/2009, requerente F.R.O. e requerido M.A.O. Intimados da decisão proferida por este juízo que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de declarar que o autos não é o pai biológico do menor requerido, julgando por conseguinte extinto o feito. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

11 - Ação de Pedido de Adoção Consensual de Pessoa Maior de Idade n° 430/2010, requerente I.T, adotando E.B.O. e requerido F.P.O. Intimada da decisão proferida por este juízo que julgou improcedente o pedido de adoção e, de consequência extinto o

feito com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando o autos ao pagamento das custas processuais. SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI.
12 - Autos de Separação Judicial Litigiosa n° 284/2010, requerente V.B.S. e requerido I.S.A. Intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 14h30min, neste juízo. EDSON VIOTTO e CIBELE RODRIGUES.
13 - Autos de Separação Litigiosa c/c Partilha de Bens n° 322/2010, requerente D.F.A.S. e requerido J.S. Intimados para comparecerem à audiência de instrução em julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 13h30min, neste juízo. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
14 - Autos de Ação de Execução de Alimentos n° 168/1997, requerente E.T. e requerido O.T. Intimada para manifestar-se nos presentes autos, tendo em vista a não localização do executado para a intimação pessoal. DEBORAH MARIA BOTAN.
15 - Autos de Separação Judicial Litigiosa n° 501/2009, requerente A.A.C.A. e requerido E.P.A. Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 14h00min, neste juízo. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
16 - Autos de Exoneração de Alimentos n° 602/2010, requerente S.F. e requerido L.S.F. Intimados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2011 às 13h30min, neste juízo. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE.
17 - Autos de Divórcio Direto Litigioso c/c Partilha e Pensão Alimentícia n° 511/2010, requerente D.M.O.N. e requerido A.A.N. Intimado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2011 às 13h00min, neste juízo. RONALDO CAMILO.
18 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Prestação de Alimentos n° 346/2009, requerente J.E.B. e requerido J.R.C. Intimada para que justifique, no prazo de 10 dias, a sua ausência na audiência de instrução e julgamento realizada. LUCIANA CARASKI.
19 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n° 524/2006, requerente A.K.C.A. e requerido O.R. Intimado para manifestar-se nos presentes autos sobre a certidão de fl. 174 (verso), bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. ALESSANDRO DORIGON.
20 - Autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Prestação Alimentícia e Partilha de Bens n° 309/2010, requerente M.E.L.S. e requerido E.A.C. Intimados para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as provas que pretendem produzir, justificando a importância da prova. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e RAQUEL REZENDE PINTO.
21 - Autos de Execução de Alimentos n° 050/2010, requerente A.J.S.S. e G.S.S. e requerido O.J.L.S. Intimados para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as provas que pretendem produzir, justificando a importância da prova. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e RAQUEL REZENDE PINTO.
22 - Autos de Execução de Alimentos n° 585/2010, requerente S.F.P. e requerido C.S.C. Intimado da decisão proferida por este juízo que considerando o trânsito em julgado da sentença, deixou de apreciar o pedido feito pelo requerente, visto que este deverá ser objeto de nova execução de alimentos. RODRIGO DA SILVA BARROSO e ABEL APARECIDO DECHICHE.
23 - Autos de Execução de Alimentos n° 476/2009, requerentes D.C.R, D.W.R. e J.F.R. e requerido G.F.R. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.
24 - Autos de Execução de Alimentos n° 543/2010, requerente T.E.V.B. e requerido P.S.V.B. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 794, inc. I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA.
25 - Autos de Execução de Alimentos n° 251/2009, requerente I.B. e requerido L.C.P. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
26 - Autos de Execução de Alimentos n° 336/2000, requerente C.R.S.C. e requerido J.C.C. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. GERALDO FERNANDES.
27 - Autos de Execução de Alimentos n° 289/2007, requerente M.A.A.S. e A.A.S. e requerido V.F.S. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.
28 - Autos de Execução de Alimentos n° 316/2009, requerente R.H.R.F. e M.R.F. e requerido A.V.F. Intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como dar o devido andamento ao feito. VIVIANE HADAS ASCÊNCIO.
29 - Autos de Execução de Alimentos n° 411/2006, requerente M.N.M.C. e requerido M.R.M.C. Intimado do retorno dos presentes autos, bem como para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. OSMAR DOS SANTOS.
30 - Autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio n° 427/2010, requerentes J.B.S. e J.A.C.S. Intimado para juntar aos autos a certidão de casamento dos requerentes, a fim de que sejam expedidos os devidos mandados. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

Cruzeiro do Oeste, 25 de agosto de 2011.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2005.0000001-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	001	2005.0000001-0

001 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Josias Bueno Ribeiro
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Intima o Defensor do acusado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 23 dos autos, bem como apresente o atual endereço da testemunha, sob pena de indeferimento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2009.0000316-5

001 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Lourdes Aparecida Mainardes Rocha
Réu: Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha
Objeto: Despacho em 26/08/2011: 1. Acolho o pedido da Defesa e revogo a decisão de fl. 487. 2. Consequentemente, determino a expedição de carta precatória para interrogatório do réu Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha; 3. Sem prejuizo, quanto a informação equivocada do endereço do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público; Com a juntada da carta precatória, renove-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, complemente as alegações fnais de fls. 426/452 e posteriormente abra-se vista para a Defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Zelia Sandy OAB PR029998	001	2008.0000149-7

001 2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Zelia Sandy OAB PR029998
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2010.0000036-2

001 2010.0000036-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Juliano Brizola Ribas
Réu: Roseli da Silva
Réu: Rosemari da Silva
Réu: Silvio dos Santos
Réu: Tiago Henrique Carvalho
Objeto: Intima o defensor para que apresente alegações finais nos autos referido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	005	2011.0000079-8
Dévon Defaci OAB PR027957	006	2001.0000048-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	003	2001.0000089-7
	004	2001.0000089-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	003	2001.0000089-7
	004	2001.0000089-7
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2011.0000752-0
Pedro Provin Junior OAB PR043505	007	2004.0000043-4
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	001	2011.0000766-0

001 2011.0000766-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Leandra Laureci Inez
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Objeto: Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia do inquérito policial pertinente, a fim de que se analise a viabilidade da restituição, verificando se já foram realizados todas as perícias necessárias.

002 2011.0000752-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Requerente: Edison Antônio Pin
Objeto: Intime-se o requerente para que instrua o autos com as cópias autenticadas do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo e Porte de Arma de Fogo.

003 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel, para inquirição das testemunhas de acusação Sílvio Gilberto Bednarski e Paulo Vanderlei Garcia; à Comarca de de Francisco Beltrão para inquirição da testemunha de acusação Everaldo da Silva Macagnan; à Comarca de Pato Branco para inquirição da testemunha de acusação Geraldo Kochenborger; à Comarca de Santo Antônio do Sudoeste para inquirição da testemunha de acusação Edson Roberto Cechinel da Silva; à Comarca de Cascavel para inquirição da testemunha de defesa Daniel Spasiak; à Comarca de Foz de Iguaçu para inquiriçã da testemunha de defesa Jonacil Machado; à Comarca de Francisco Beltrão para inquirição da testemunha de defesa Darci Siebel; à Comarca de Pelotas para inquirição da testemunha de defesa Joarez dos Santos; à Comarca de Santarém/PA para inquirição da testemunha de defesa José Itacir Pastro.

004 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 26/10/2011

005 2011.0000079-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Eder Jose Rodrigues
Réu: Elizete da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 15/09/2011

006 2001.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Réu: Denise Roratto Brunetto
Objeto: Intime o Assistente de Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusada.

007 2004.0000043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Valmir dos Santos
Objeto: "Vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias."

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

relaçao intimação

DIONISIO GUIDO - 2465
WILLIAN ALVES DE SOUZA - 53982
ELIZA TIZURU SONOMURA - 50135
EDSON APARECIDO STADLER - 15063
DAVID RODRIGUES ALFRETO JUNIOR - 37276
GABRIELA ROBERTO SILVA - 37868
FABIO LEAL - 49831
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO
PAULO ALVES NOGUEIRA - 13148
ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL - 8296
IVAN CARLOS BALHS - 47194
DOUGLAS BONALDI MARAN~HÃO - 36010
RENADO ANDRADE - 10517

01 - PROCESSO CRIME Nº 2011.081-0 - réus: Alice Lopes da Costa, Benedito Pimentel de Oliveira, Cláudio José de Araújo, Daniele Oliveira de Souza Cabrera, Edson Quedas de Godoi, Evanice Rentz, Flávio Marcon Marins, Isaac Arruda, João Batista Pinto, Lacir Lopes da Costa, Lair Lopes da Costa, Larissa Jacomini da Costa, Lucínio de Almeida, Luis Antônio Lopes da Costa, Lutiano Juliano Urbanas Lourenço, Marcelino Carrara, Márcio José Cabrera Olinto, Mauro Roberto Onofre Coelho - "Autos n° 2011.81-0 (NU 214-38.2011.8.16.0081): 1)-A Serventia para que realize as anotações necessarias, em relacão a renuncia de fls.3.052/3.053, com a publicagao de todas as intimacões em nome do procurador FABIO LEAL,cuja procuracão foi juntada a fl. 3.057.2)-Passo a analisar o petitório de fls. 3.054/3.055 formulado pelo reu JOAO BATISTA PINTO: a)- DEFIRO a substituicãoo de testemunhas e, por conseguinte, DEFIRO o rol definitivo de testemunhas apresentado na petigao acima referida; b)-DEFIRO o pedido de apresentação de declarações formulado no item 3 de fl. 3.055; c)-INDEFIRO o pedido de desmembramento do feito formulado no item 4 de fl. 3.055, tendo em vista que, através dos v. acórdãos proferidos nos habeas corpus n°s 807.385-2 e 802.237-1, na data de hoje, foi determinada a expedição de alvarás de soltura em favor de todos os reus que ainda se encontravam presos e, por conseguinte, a complexidade da causa e a eventual demora para conclusão o da instrução criminal não o trará quaisquer prejuízos aos réus; d)-DEFIRO a juntada dos documentos de fls. 3.059/3.509; e)-resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto já houve determinação ao de expedição de alvará de soltura clausulado em favor do reu, conforme citado no item "c". 3)-Quanto ao pedido de fl. 3.510 formulado por Lair Lopes da Costa, Lacir Lopes da Costa e Larissa Jacomini da Costa, DEFIRO as exclusões das testemunhas Rodrigo Guimaraes Pereira e Sonia Assungao Zulato, contudo,INDEFIRO seus depoimentos na qualidade de informantes, vez que não foi minimamente justificado pelo requerente a necessidade de suas oitivas para o deslinde do feito. Consigne-se que,apesar de restarem indeferidas as oitivas de Rodrigo Guimaraes Pereira e Sonia Assunção Zulato, em entendendo conveniente, DEFIRO a defesa a juntada de declarac,6es escritas desses informantes. 4)-Em relação aos embargos declaratórios opostos as fls. 3.512/3.520 por Daniele De Oliveira Souza Cabreira, não são passiveis de acolhimento. Da detida leitura das razoes ali expostas, observo que a embargante não aponta qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, trazendo, apenas, inconformismo quanto a manutenção da decisão de recebimento da denuncia, em relação aos demais fatos imputados a ré (fatos 01 e 02). Diante disso, clara a intenção de rediscutir matéria motivadamente decidida, vez que restou claro na decisão que a rejeição parcial da denúncia, para exclusão da imputação a ré, em relação aos fatos 03 e 04, se deu pelo fato de, em verdade, o Ministério Publico

ter cometido mero equivoco material quando citou o nome da ré na tipificação ao desses crimes. Por outro lado, quanto aos demais fatos imputados a embargante, sua conduta esta suficientemente delineada na exposição dos fatos dispostos na peça acusatória, restando, então, clara a intenção de apenas rediscutir matéria devidamente apreciada por este Juízo. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos as fls. 3.512/3.520, porquanto tempestivos, não os acolhendo, em relação ao mérito. 5)-Somente para evitar qualquer alegação futura de nulidade, a Serventia para que certifique se os demais réus se manifestaram, em relação a decisão de fls. 2.985/3.011.6)-Certificado, nos termos do item 5, no caso de os demais réus terem permanecido silentes sobre a necessidade de adequação do rol de testemunhas, cumpra-se a decisão de fls. 2.485/3.011, pertinentemente ao item 11, devendo, outrossim, ser considerados os itens 2 e 3 desta decição, providenciando-se a intimação das testemunhas residentes nesta Comarca para a realização de suas oitivas em audiência já designada perante este Juízo, bem assim a expedição de Cartas Precatórias para as oitivas junto aos Juízos Deprecados das testemunhas não residentes nesta Comarca. 7)-Diligencias necessárias. Faxinal, 18 de agosto de 2011.(a) Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito".

Faxinal, 22/agosto/2011.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Mazzagardi OAB PR011719	003	2011.0001100-5
	005	2010.0000041-9
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	001	2011.0001177-3
	002	2010.0000343-4
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	004	2009.0001283-0
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	006	2011.0001210-9
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	005	2010.0000041-9

001 2011.0001177-3 Execução Provisória
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Jovenir Pereira
Objeto: (...) enquanto não houve proposta de exercício de atividade externa, com definição de local, horário e função exercida, não será possivel adaptação de regime semaiberto enquanto não transitada em julgado da sentença.

002 2010.0000343-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Lucyano Humberto Terra Schila
Objeto: Intime-se a Advogada para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na ata de audiência(fl.65), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem afastar apuração do crime de desobediência.

003 2011.0001100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/09/2011

004 2009.0001283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Anizio Justino de Oliveira
Objeto: I. Nomeio Dr. CLAUDIR DALLA COSTA para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE o advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

005 2010.0000041-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Réu: Jonas Reis Chaves
Réu: Luiz Carlos Rodrigues de Lima
Objeto: DIANTE DE EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

006 2011.0001210-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Trib. Júri e Exec. Penais / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 2008.23-7
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Saulo Nito Wuelche
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/10/2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	006	2011.0003141-3
Daniel Levi Machado OAB SP145826	004	2011.0001082-3
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2011.0001918-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	005	2011.0002278-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	1995.0000015-3
	002	1995.0000015-3

001 1995.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Emilio Nereu Dias
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação da testemunha Irma Nelida Maria Matiuda Echenique, conforme fls. 141. Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011.

002 1995.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Emilio Nereu Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2011

003 2011.0001918-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Luis Paulo Aparecido de Oliveira
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2011.

004 2011.0001082-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Levi Machado OAB SP145826
Réu: Edoni Kunkel
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2011.

005 2011.0002278-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Rio Grande / RS
Autos de origem: 023/2.07.0003883-8
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Augusto João Esser
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 05/09/2011

006 2011.0003141-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2002.138-0
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Evandro Machado dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 31/10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	010	2009.0000863-9
Alexandre Polita OAB PR030980	009	2009.0001888-0
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	013	2008.0002350-4
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	011	2004.0004343-5

Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	006	2008.0002837-9
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	004	2011.0000930-2
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	008	2004.0003459-2
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	007	2009.0001656-9
Marciano E. Branco Neto OAB PR047136	003	2011.0003305-0
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	013	2008.0002350-4
Michel Jose Nicolau Mussi OAB SP096230	002	2011.0003904-0
Rutilene P. Barreto OAB PR030657	012	2010.0002945-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	001	2008.0003904-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2006.0003418-9

001 2008.0003904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Sidney de Jesus Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Oitiva da Testemunha de Acusação Antonio Carlos Silva de Oliveira
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Sidney de Jesus Soares
Prazo: 40 dias

002 2011.0003904-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Foro Distrital / Iepê / SP
Autos de origem: 240.01.2010.001772-8
Advogado: Michel Jose Nicolau Mussi OAB SP096230
Réu: Anderson Ricardo Gomes da Silva
Réu: Carlos Roberto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 27/01/2012

003 2011.0003305-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.728-4
Advogado: Marciano E. Branco Neto OAB PR047136
Réu: Ademir Domingos Cavali
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/12/2011

004 2011.0000930-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2007.6-5
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Dirceu Chumis
Réu: Pedro Chumis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/01/2012

005 2006.0003418-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Lucimara Ferreira
Objeto: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

006 2008.0002837-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Leonardo Jorge de Oliveira
Objeto: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

007 2009.0001656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Fabricio Batista Neves Oswaldo
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal.

008 2004.0003459-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Vantuir de Lima
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Iguaçu com a finalidade de citação do réu, bem como de expedição de Carta Precatória à Comarca de Francisco Beltrão para oitiva da testemunha Terezinha Wagner.

009 2009.0001888-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Réu: Adailto Dela Justina
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Miguel do Iguaçu/PR
Finalidade: Intimação do Réu Leandro Alves Zuim, Para Participar de Audiência de Interrogatório a Ser Designada no Juízo Deprecado
Réu: Adailto Dela Justina
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Prazo: 40 dias

010 2009.0000863-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Juan Bautista Cespedes Zarate
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Oitiva da Testemunha de Acusação Domingos Douglas Pereira
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Juan Bautista Cespedes Zarate
Prazo: 40 dias

011 2004.0004343-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Eduardo Augusto Coimbra Leandro
Réu: Eduardo Augusto Coimbra Leandro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo EDUARDO AUGUSTO COIMBRA LEANDRO, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

012 2010.0002945-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 0000003-60.2006.8.16.0086
Advogado: Rutilene P. Barreto OAB PR030657
Réu: Marcos Vinicius Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 11/11/2011

013 2008.0002350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Ana Marcia Soares Martins Rocha
Réu: Ana Marcia Soares Martins Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/07 dos autos, para o fim de CONDENAR a ré ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA, já qualificada no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do CP, c.c. art. 304, também do CP." Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 287/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JEAN CARLOS FROGERI	04
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	03
SANDRA SIOMARA BORBA	01, 02
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	05
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE	06
CLAUDIA CANZI	07
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	08
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	09
CARLOS ROBERTO ALBERTON	10
ARNALDO COSTA FARIA	11
DANIEL FERNANDES APOLINARIO	12

1) CAD Nº 176.374
Autos de Remição de Pena nº 3628/2011
Réu: JOSE CLAUDOMIR DE CAMARGO
Intimação: Promover a juntada da representação processual e do pagamento das custas. - Adv(ª). Dr(ª). SANDRA SIOMARA BORBA- OAB/PR 55.713

2) CAD Nº 176.374
Autos de Regime Semiaberto nº 4586/2011
Réu: JOSE CLAUDOMIR DE CAMARGO
Intimação: Promover a juntada da representação processual e do pagamento das custas. - Adv(ª). Dr(ª). SANDRA SIOMARA BORBA- OAB/PR 55.713

3) CAD Nº 173.481
Autos de Saída Temporária nº 2993/2011
Réu: ARLINDO SILVA MARTINS
Intimação: Promover a juntada da representação processual. - Adv(ª). Dr(ª). JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ- OAB/PR 11.211

4) CAD Nº 191.746
Autos de Semiaberto nº 4508/2011
Réu: JEAN CLODOALDO NUNES
Intimação: Promover a juntada do atestado de conduta e comportamento carcerário e do pagamento das custas. - Adv(ª). Dr(ª). JEAN CARLOS FROGERI- OAB/PR 49.205
5) CAD Nº 178.866
Autos de Saída Temporária nº 2996/2011
Réu: REGINALDO FERREIRA
Intimação: Promover a juntada do atestado de conduta e permanência carcerária. - Adv(ª). Dr(ª). SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA - OAB/PR 10.498
6) CAD Nº 164.993
Autos de Providencia nº 804/2009
Réu: EZEQUIEL MACHADO
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime 2008.1880-2 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Adv(ª). Dr(ª). ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE OAB/PR 32.179
7) CAD Nº 147.158
Autos de Regime Aberto nº 2553/2006

Réu: VILMAR DOS SANTOS MACHADO
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime 2006.219-8 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Adv(ª). Dr(ª). CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565
8) CAD Nº 191.881
Autos de Semiaberto nº 1652/2011
Réu: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação: Indeferido o pedido de Semiaberto, em razão da concessão do livramento condicional. Adv(ª). Dr(ª). JUCELINO DOS SANTOS MACHADO OAB/PR 7.427
9) CAD Nº 155.324
Autos de Regime Aberto nº 1718/2008
Réu: DOUGLAS JULIANO SERAFIM TORRES
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime 2007.28-6 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª). MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768
10) CAD Nº 182.688
Autos de Livramento Condicional nº 964/2010
Réu: ELIZEU QUEIROZ DOS SANTOS
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime 2009.410-2 da Vara Criminal de Medianeira/PR Adv(ª). Dr(ª). CARLOS ROBERTO ALBERTON OAB/PR 44.434
11) CAD Nº 140.209
Autos de Regime Aberto nº 128/2006
Réu: LOURENÇO SANTA CRUZ
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime 27/2003 da Única Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR. Adv(ª). Dr(ª). ARNALDO COSTA FARIA - OAB Nº 12.152
12) CAD Nº 116.260
Autos de Livramento Condicional nº 382/2010
Réu: SAMUEL FAUSTINO DE SOUZA
Intimação: Da extinção de pena referente ao Processo Crime nº 204/98 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINARIO OAB/PR 36.008

Foz do Iguaçu/PR, 25 de agosto de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

R ELAÇÃO 286/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	01
JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	02
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	03
JOSSIMAR IORIS	04

1) CAD nº143.161
Autos de Regime Semiaberto nº 3330/2011
Réu: CLEMENTE ROMERO MACHADO
Intimação:1. Unificadas as penas em 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. **2.** Promover a juntada do atestado de conduta carcerária referente ao período total de reclusão do reeducando, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 24/04/2008 e o atestado de fls. 07/08 informa a segregação a partir de 06/08/2009.- Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.
2) CAD nº165.828
Autos de Providência nº 1230/2008
Réu: RAQUEL ROSA RITA OLIVEIRA
Intimação: Declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória dos autos 2008.399-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.- Adv(ª). Dr(ª). JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.387.
3) CAD nº183.030
Autos de Execução nº 8763/2011
Réu: WAGNER DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Intimação: Unificadas as penas em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.- Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.
4) CAD nº135.275
Autos de Livramento Condicional nº 44/2010
Réu: ELIEL SOARES GONÇALVES
Intimação: Declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória dos autos 2004.976-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.- Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

Foz do Iguaçu/PR, 25 de Agosto de 2011.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Thiago Macedo OAB PR076225	001	2009.0000203-7
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2011.0000628-1

001 2009.0000203-7 Execução da Pena
Advogado: Jose Thiago Macedo OAB PR076225
Réu: Isac de Oliveira
Objeto: Fica o advogado do réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos § 1º, do Artigo 5º, da Resolução n.º 113/2010 do CNJ.

002 2011.0000628-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: CP 2011.892-6
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Anderfabio Bazanella dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/10/2011

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2011.0002138-8

001 2011.0002138-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Requerente: Anderson José Bahls
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para tomar ciência que por decisão deste Juízo, foi indeferido o pedido inicial, mantendo a prisão preventiva do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2007.0001087-7

001 2007.0001087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Evandro Luis Dal Molin
Réu: Vanessa Caetano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 24/10/2011

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Vara Criminal e anexos
Drª. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relaçao nº. 44/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00003 000018/2009
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00002 000240/2008
00003 000018/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00003 000018/2009
CICERO PORTUGAL 00003 000018/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 00001 000184/2006
JEFERSON HONORATO MORO 00006 002377/2010
KRYSTYNA HELENA BONONE 00004 001407/2010
00005 001887/2010
00006 002377/2010
MAGDA MARCHI BURDA 00004 001407/2010
00005 001887/2010
00006 002377/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00003 000018/2009
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO 00002 000240/2008

1. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-184/2006-H.C.P.S. e outro x A.R.M.- "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não constam provas nos autos acerca dos rendimentos do réu, intimem-se as partes para que digam se ainda possuem provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.
2. Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato-240/2008-T.K. x K.R.B. e outros- "Considerando que as custas processuais são incumbência das partes requeridas, e que já foram expedidas as respectivas intimações, aguardem-se."-Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
3. Separação Litigiosa-18/2009-D.E.N. x E.J.N.- "Aguarde-se a avaliação da Agência de Rendas"-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRUNO BRAGA BETTEGA e CICERO PORTUGAL-.
4. Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato-0001407-04.2010.8.16.0088-R.M. x C.G.-"Defiro. Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.
5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001887-79.2010.8.16.0088-R.C.G. x E.P.F.-"Defiro. Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.
6. Execução de Alimentos-0002377-04.2010.8.16.0088-H.P.M.B. e outro x A.P.A.B.-"Defiro. Intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE, MAGDA MARCHI BURDA e JEFERSON HONORATO MORO-.

Guaratuba, 26 de agosto de 2011.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Escrivã Designada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldano Jose Vieira Neto OAB SC008124	005	2005.0000252-8
Angélica Pasquali OAB SC023998	005	2005.0000252-8
Eva Terezinha Mann OAB SC015663	006	2010.0000926-2
Flavio Nunes OAB SC009725	005	2005.0000252-8
Isolete Ossowski OAB SC008670	005	2005.0000252-8
Joshué Nunes Fusinato OAB SC029758	005	2005.0000252-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	003	2009.0001037-4
	004	2009.0001037-4
Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175	002	2011.0000384-3
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	001	2010.0000353-1
	007	2011.0000611-7
	008	2010.0000572-0
	009	2010.0000572-0
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2009.0001037-4
	004	2009.0001037-4
Raquel Mara D. da Luz OAB SC008934	006	2010.0000926-2
Rogerio Nicolau OAB PR048925	002	2011.0000384-3

001 2010.0000353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Eroni Alves da Silva
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Sobre o contido na certidão de fls. 132 manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. (testemunha Idalicio Pereira, não encontrada para fins e intimação)

002 2011.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Andre Kordel
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Depreque-se a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao juízo da comarca onde reside o réu.

003 2009.0001037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ricardo Bianco Godoy
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Franciel Luis Bonet
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Reginaldo Rossi
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Santo André-SP para inquirição da testemunha arrolada na defesa Cassiano Rivarola Correa.

004 2009.0001037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ricardo Bianco Godoy
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Franciel Luis Bonet
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Reginaldo Rossi
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Depreque-se a oitiva da testemunha no endereço informado às fls. 382

005 2005.0000252-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto OAB SC008124
Advogado: Angélica Pasquali OAB SC023998
Advogado: Flavio Nunes OAB SC009725
Advogado: Isolete Ossowski OAB SC008670
Advogado: Joshué Nunes Fusinato OAB SC029758
Réu: Odair Miranda
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

006 2010.0000926-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eva Terezinha Mann OAB SC015663
Advogado: Raquel Mara D. da Luz OAB SC008934
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Tendo em vista o contido no oficio de fls. 206 e considerando que, de fato, os réus já foram regularmente interrogados neste juízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.
Encerrada, assim, a instrução processual, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3° do art. 403, do mesmo Diploma Processual

007 2011.0000611-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: João de Oliveira Rocha
Réu: João de Oliveira Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER João de Oliveira Rocha o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas

008 2010.0000572-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Cícero Douglas Braz de Lima
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Indefiro, pois o processamento do mandado de segurança. ante sua absoluta falta de amparo legal, mas recebo a petição e os documentos juntados como informação para fins de apuração dos fatos, dada a gravidade da situação.Determino que sejam extraídas cópias do processo e remetidas à Autoridade Policial para que encete todas as diligências necessárias para o fim obter a correta identificação de ambos os envolvidos no processo, com a maior brevidade possível. Determino, ainda, a suspensão da execução da pena aplicada na sentença até que o apenado seja corretamente identificado.
Intimem-se.

009 2010.0000572-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Cícero Douglas Braz de Lima
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Trata-se de mandado de segurança de terceiro prejudicado promovido por Cícero Douglas Braz de Lima ao argumento de que sua identificação foi utilizada por pessoa que praticou crime de porte ilegal de arma e acabou por ser condenado neste juízo. Assevera que desta forma tem contra si uma sentença penal condenatória quando não era o verdadeiro réu o que lhe causa sérios prejuízos. Pois bem, em que pese a relevância do assunto o presente mandado de segurança não pode prosperar. Veja-se, em primeiro lugar que um procedimento desta natureza deve ser autônomo e não incidental já que deverá ser instruído e ao final julgado. Em segundo lugar, salvo melhor juízo, o mandado de segurança deve ser promovido junto ao Tribunal de Justiça já que, pro forma, esta Juiza é a Autoridade Coatora que, saliente-se, sequer foi indicada na petição de fls. 98/101.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2002.0000073-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2008.0000252-3

001 2008.0000252-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2011

002 2002.0000073-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Lucas Peterson Farias Monteiro
Réu: Marcelo Gonella Vilanova
Réu: Lucas Peterson Farias Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Réu: Marcelo Gonella Vilanova
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	002	2008.0000126-8
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	003	2011.0000060-7
Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987	001	2004.0000170-8

001 2004.0000170-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987
Réu: Jose Valdecir dos Santos
Réu: Jose Valdecir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

002 2008.0000126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: David Fernando de Souza
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

003 2011.0000060-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.2887-9
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Cristhiano Geisel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/09/2011

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593	002	2005.0000153-0
Afrânio Mayer Fernandes de Souza OAB PR007800	029	2006.0000340-2
Arley Mozel OAB PR054127	026	2011.0000773-3
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	026	2011.0000773-3
Carlos Rubens Molli Junior OAB PR013464	001	1986.0000002-5
Daniela Zanetti Thomaz Petkov OAB PR027048	029	2006.0000340-2
Det Cristhiane Czelusniak OAB PR046879	004	2010.0000010-9
	010	2010.0000148-2
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	033	2006.0000332-1
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	026	2011.0000773-3
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	023	2007.0000009-0
Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277	036	2007.0000293-9
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	012	2006.0000254-6
	035	2006.0000048-9
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	013	2009.0001080-3
	034	2002.0000105-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	026	2011.0000773-3
Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270	024	2009.0000338-6
Lucas Stafin OAB PR041446	009	2009.0000415-3
	021	2011.0000319-3
	022	2007.0000321-8
	027	2008.0000417-8
	028	2006.0000404-2
Marcelo Gutervil OAB PR029292	017	2010.0000787-1
	022	2007.0000321-8
	025	2006.0000415-8
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	019	2004.0000311-5
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	035	2006.0000048-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	019	2004.0000311-5
Miguel Chuchene Neto OAB PR014843	001	1986.0000002-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	031	2007.0000576-8
Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628	006	2008.0000224-8
	032	2010.0000755-3
Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370	003	2007.0000367-6
Orlando Ribeiro OAB PR028126	018	2007.0000527-0
	020	2007.0000527-0
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	030	2006.0000421-2
Robson Krupeizaki OAB PR046091	008	2010.0000200-4
Rondineli Rodrigues OAB PR051444	011	2010.0000742-1
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	005	2005.0000306-0
	032	2010.0000755-3
Ulysses Mattos OAB PR033119	007	2009.0000587-7
	015	2007.0000299-8
	016	2001.0000044-7
Valter Lourenço de Souza OAB PR031771	016	2001.0000044-7
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	014	2007.0000355-2

001 1986.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Rubens Molli Junior OAB PR013464
Advogado: Miguel Chuchene Neto OAB PR014843
Réu: Ari Gonçalves Leal
Réu: Carlos Donato
Objeto: "Intimar os defensores dos réus que em decisão deste Juízo, datada de 17/08/2011, foi julgada extinta as punibilidades dos réus nos termos dos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal, determinando-se o arquivamento dos autos."

002 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Objeto: Intimação da defesa, para no prazo legal apresentar alegações finais.

003 2007.0000367-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370
Réu: Edenilson Cavalheiro
Objeto: Intimação do defensor, para no prazo legal apresentar alegações finais.

004 2010.0000010-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Det Cristhiane Czelusniak OAB PR046879
Réu: Manoel Agostinho de Brito
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

005 2005.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alexandro Ferraz de Jesus
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

006 2008.0000224-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628
Réu: Juares Ferreira Boza
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para apresentar alegações finais no prazo legal

007 2009.0000587-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Antonio Jorge Rodrigues
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

008 2010.0000200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Réu: Luiz Rodrigues
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

009 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Daniel Ferreira de Andrade
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

010 2010.0000148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Det Cristhiane Czelusniak OAB PR046879
Réu: Marcelo Cordeiro
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

011 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Réu: Ambrosio Adão Filus
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

012 2006.0000254-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Aridilson Jose Rosa
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

013 2009.0001080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Cleiton dos Santos
Réu: Eriton Vieira dos Santos
Objeto: Intimação do defensor nomeado por este Juízo, para que apresente defesa escrita, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias.

014 2007.0000355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Joao Edilson Dias
Objeto: Intimação do defensor para no prazo legal apresentar alegações finais.

015 2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Pedro Ozerianski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/09/2011

016 2001.0000044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Advogado: Valter Lourenço de Souza OAB PR031771
Réu: Joel Elizeu Stalschus
Réu: Jonas Habel Stalschus
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/09/2011

017 2010.0000787-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Gerson de Carvalho do Carmo Ferreira
Réu: Marcio Carvalho do Carmo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/09/2011

018 2007.0000527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Juliano Felix da Silva
Objeto: Intimação do defensor do réu, de que na data de 23/08/2011, foi expedida carta precatória à Comarca de Ponta Grossa para interrogatório e intimação do réu.

019 2004.0000311-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Luis Antonio Corso
Objeto: "Intimar o requerente para que, em cinco (05) dias, se manifeste sobre os documentos juntados aos autos."

020 2007.0000527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Juliano Felix da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2011

021 2011.0000319-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Réu/indiciado: Angelo Ednilson Wnuk
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Objeto: "Intimar o procurador do requerente que este Juízo, em decisão datada de 29/07/2011, deferiu o pedido, porém a arma só poderá ser entregue após ser encaminhada a este Juízo pela Polícia Federal."

022 2007.0000321-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Altair Luiz Azevedo Ribeiro Junior
Réu: Robson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 15/09/2011

023 2007.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Paulo Ademir Halateki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/09/2011

024 2009.0000338-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki OAB PR048270
Réu: Thiago Zagre de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/09/2011

025 2006.0000415-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Verci Antonio da Silva Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/09/2011

026 2011.0000773-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2004.0000890-7
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Avelino Gabriel Woski
Réu: Daniel José Ribeiro
Réu: João Silvério dos Santos
Réu: Maicon Breve da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 23/09/2011

027 2008.0000417-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Luiz Carlos Ulchak
Objeto: Intimação do defensor do réu, de que nos autos de carta precatória expedida à Comarca de Rebouças, foi desigada a data de 31/08/2011, às 15:30 horas, para interrogatório do réu.

028 2006.0000404-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Carlos Cius
Objeto: Intimação da defesa, da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

029 2006.0000340-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afrânio Mayer Fernandes de Souza OAB PR007800
Advogado: Daniela Zanetti Thomaz Petkov OAB PR027048
Réu: Roberto Thomaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/09/2011

030 2006.0000421-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Rosemir Brizola Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012

031 2007.0000576-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Edilson Ferreira
Réu: Miguel Fusqueira
Objeto: Intimação da defesa, da Carta Precatória expedida à Comarca de Ponta Grossa/PR e para a Comarca de Guarapuava/PR para inquirição das testemunhas Carlos Eduardo Bach e Fabiano José Carneiro respectivamente.

032 2010.0000755-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcimino França de Almeida
Advogado: Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Laércio Guilherme Frederico
Objeto: "Intimar o defensor do réu e a procuradora do Assistente de Acusação que este Juízo, em decisão datada de 11/07/2011, PRONUNCIOU o réu por infração do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, mantendo-se o réu na prisão."

033 2006.0000332-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Rosival Marcelo Picolo

Objeto: Intimação da defesa, da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas arroladas na defesa.

034 2002.0000105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Irineu de Andrade
Objeto: Intimação do defensor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do art. 422 do Código Penal.

035 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Edilson Ramos Pinheiro
Réu: Luis Antonio Soares
Objeto: Intimação da defesa, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 422 do Código Penal

036 2007.0000293-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277
Réu: Gilmar Gutbier
Objeto: Intimação do defensor do réu, de que este Juízo designou a data de 15/09/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	003	2007.0000119-3
Mauricio Cainelli OAB PR030338	004	2008.0000217-5
Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839	001	2005.0000034-7
	002	2007.0000097-9

001 2005.0000034-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Abimael Jose da Costa Gotardo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 107, I, CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Abimel José da Costa Gotardo."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

002 2007.0000097-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: José Sergio Garcia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado"
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

003 2007.0000119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Réu: Ubirajara Coelho dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE do acusado."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

004 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Réu: Maciel Borges de Albuquerque
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL**

RELAÇÃO Nº 18/2011

ÍNDICE DOS ADVOGADOS
DR. ALAN MIRANDA - 03
DR. EDILSON FERNANDES - 05
DR. JADER MARQUES - 02
DRA. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER - 04
DR. ROBERTO BALBELA - 03
DRA. TANIA MARISTELA MUNHOZ - 01

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2004.141-4 - Aparecida Bueno - por decisão proferida em 12/04/2011 foi mantida a decisão que recebeu a denúncia, bem assim em 02/08/2011 foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Ponta Grossa/Pr, Rio Negrinho/Sc, Senges/Pr e Wenceslau Braz/Pr, para inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Dra. Tânia Maristela Munhoz.
02 - PROCESSO-CRIME N° 2010.36-2 - Carlos de Costa e Outro - à Defesa para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais. Dr. Jader Marques.
03 - PROCESSO-CRIME N° 2007.249-1 - João Luciano Nolasco e Outros - redesignada para a data de 17/10/2011, às 13:30 horas, para ser realizada a audiência de instrução e julgamento. Dr. Roberto Balbela e Dr. Alan Miranda.
04 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.286-3 - Marli de Almeida Buratto - redesignada para a data de 01/09/2011, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório da ré, referente aos autos 5000183-07.2010.404.7009 da Primeira Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dra. Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser.
05 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.279-0 - Valmir Vieira Guimarães - redesignada para a data de 01/09/2011, às 14:00 horas, para ser realizada audiência de interrogatório do réu referente aos autos 2008.70.09.001346-4/PR da Primeira Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dr. Edilson Fernandes.

Jaguariaíva, 25 de agosto de 2011.
ÁLVARO ANTÔNIO PEREIRA
ESCRIVÃO DO CRIME

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000362-0

001 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Luciano Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Não recebo o recurso retro, pois intempestivo, vale dizer protocolado fora do prazo legal de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000203-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2011.0000203-0

001 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Edlaine Cristina Costa dos Santos
Réu: Sander Marcos de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000203-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2011.0000203-0

001 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Edlaine Cristina Costa dos Santos
Réu: Sander Marcos de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Paranavaí/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Willian Julio de Paula Raimundo
Prazo: 20 dias

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 36/2011

ADVOGADOS N°
FRANCINE GONÇALVES SCHEFER 01
MARIA ILMA CARUSO GOULART 01
WALKYRIA DE JESUS DAVILA GIACOMEL 02

01 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 152/2009 - K.D.L.R x A.B: "... Defiro o pedido retro, mediante comprovação do alegado no prazo de cinco dias...Para o ato postergado designo o **dia 30/09/2011, às 16:30h**..." Advs.Dras. FRANCINE GONÇALVES SCHEFER e MARIA ILMA CARUSO GOULART
02 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 25/2008 - L.G.V.D.S x L.S.S.T: "... Promova-se o prosseguimento do feito , **em cinco dias**, sob pena de extinção..."Adv.Dra. WALKYRIA DE JESUS DAVILA GIACOMEL

Lapa, 25 de Agosto de 2011.
FLÁVIA JEANE FERRARI
Esc.Juramentada
Autorizada conforme Portaria n° 18/2010

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA e INFÂNCIA
Juíza de Direito Designada-Helênika de Souza Pinto Sperotto.

Relação nº17-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA 0004 071/2009
ÉBER PECINI MEI 0012 174/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0005 072/2007
CLAUDIO BOGDAN 0011 256/2006
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS 0013 178/2007
JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0002 004/2007
JOSÉ ANTONIO VOLPI DA SILVA ADVO 0008 235/2008
LUIZ CARLOS MILHARESI 0010 305/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0007 131/2010
RODRIGO JANUÁRIO RUSSO 0011 256/2006
RONI PETER ZANGARI 0009 024/2008
SABRINA SANTANA FIGUEIREDO PINTO ALBERTO0006 219/2006
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI 0003 123/2009
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 0003 123/2009
VANI DAS NEVES PEREIRA 0001 181/2010
0004 071/2009

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 181/2010 - IVAN SIMAS x Grasiela Coutinho das Neves. A parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias. Adv. Vani das Neves Pereira.
2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 004/2007 - EMANUELLE VITORIA APRECIDA GRACIANO DANTAS x JOHNNY TIAAGO DA SILVA. A parte Requerida que foi deferido o parcelamento do valor das custas processuais de f. 38/39, em três parcelas. Adv.Johnny Willian da Silva.
3. AÇÃO DE SEPARAÇÃO - 123/2009 - MARLEIDE MEURER DA SILVA SICHINELLI x REGINALDO SICHINELLI. As partes para conforme requerido às f. 513/514, no prazo de 10 dias. Saluo Miguel Penteado Montagnani e Valdinei Aparecido Marcossi.
4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 71/2009 - J. R. V. L. x EMERSON RODRIGO LUIZÃO. Intimação de sentença "Homologo o acordo entrelado entre as partes para que supra seus efeitos jurídicos e legais. Diante disso, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Isento de custas." Adv . Vani das neves Pereira e Antonio Teodoro de Oliveira.
5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -72/2007 - R.I.S.B.S x MILTON BISPO DOS SANTOS. a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de máximo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. adv. Cassemiro de Meira Garcia.
6. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 219-2006 - MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Adv. Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto.
7. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS - 131/2010 - ULISSES ROBERTO COMIN e ROBERT CINARA GOMES COMIN x ESTE JUÍZO.A parte Requerente para proceder a publicação do edital em impresa, nos termos da lei, comprovando em juízo.Adv. Marcio Rodrigo Frizzo.
8. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - 235/2008 - NEIDE SILVA TINA x VANDER ANDRADE COSTA e OUTROS. A parte autora para se manifestar sobre as contestações de f. 49/71 e 76/134, no prazo de 15 dias. Adv. José Antonio Volpi da Silva.
9. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 024/2008 - JOSE ELIAS BICALHO x MARIA PIEDADE ALVES BICALHO. O Requerido para fazer prova do alegado, no prazo de 10 dias. Adv. Roni Peter Zangari.
10. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - 305/2008 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA x JEFERSON CASSIANO. A parte autora para dar andamento aos presentes autos, no prazo de 15 dias. Adv. Luiz Carlso Milharesi.
11. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA - 256/2006 - WALDEVINO ANGELO DE ANDRADE x ELINDA GIOVANA SELESTINO. As partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias. Adv. Rodrigo Januário Russo X Claudio Bogdan.
12. AÇÃO DE XECUÇÃO ALIMENTOS - 174/2010 - J. C. M.N x MARCOS PAULO POÇAS NEVES. Intimação de sentença " Considerando a composição de f. 19/20 e tendo em vista a ausência de oposição ministerial (f.23), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f. 19/20, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC e, por conseguinte , julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas pelo executado. Publique-se, registre-se, intime-se e , oportunamente , arquivem-se. Adv. Éber Pecini Mei.
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 178/2007 - E.F.F x JURACY CASSIMIRO FERREIRA. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de 24, no prazo de 10 dias. Adv. Flavio Rodrigues dos Santos.

25 de Agosto de 2011
Maria de Fátima Pacheco
Técnica de Secretária

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2010.0004195-6
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	008	2011.0005449-9
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	004	2002.0001610-8
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2010.0002329-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	010	2009.0008568-4
Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755	008	2011.0005449-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0004267-7
	003	2008.0001621-4
	009	2011.0004158-3
Oscar do Nascimento OAB PR003584	002	2010.0003695-2
Sebastião de Oliveira Cesar OAB PR001567	006	2005.0004276-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	011	2005.0006609-7

001 2010.0004267-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alyson Anderson da Silva
Objeto: DEFENSOR APRESENTAR NO PRAZO LEGAL ALEGAÇÕES FINAIS.

002 2010.0003695-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Sederson Marlon Ribeiro
Objeto: Através da presente, fica o Ilustre Defensor Constituído devidamente intimado dos termos da sentença de fls., abrindo prazo legal para apresentação de recurso.

003 2008.0001621-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Adriano Silva Borin
Réu: Adriano Silva Borin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade em favor de ADRIANO SILVA BORIN, com fundamento no artigo 107 inciso IV e artigo 109 inciso VI todos do Código Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

004 2002.0001610-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Réu: Pedro Paulo Santiago de Oliveira
Réu: Pedro Paulo Santiago de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante do exposto e com fundamento no art. 107 IV c/c art. 109, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO PAULO SANTIAGO DE OLIVEIRA.""
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

005 2010.0004195-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Diogo Leal de Oliveira
Objeto: Por esta publicação, fica o ilustre Defensor Constituído devidamente intimado da sentença de fls. 340-354, abrindo prazo para recursos.

006 2005.0004276-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar OAB PR001567
Réu: Antonio David Gaion
Réu: Antonio David Gaion
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Acolho parecer ministerial (fls. 101), reconheço e declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO DAVID GAION em relação ao artigo 306 do CTB e 330 do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107 inciso IV e 109 V e VI do Código Penal.""
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

007 2010.0002329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Luiz Carlos Gomes da Cruz
Objeto: Através da presente publicação, fica o Ilustre Defensor Constituído devidamente intimado da sentença de fls. 108-116, ficando aberto o prazo recursal.

008 2011.0005449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755
Réu: Marcos Aurelio de Araujo
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA DEPRECAÇÃO DE ATO PARA COMARCA DE BARRA VELHA -SC, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA SANTIAGO AGUIAR.

009 2011.0004158-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luis Gustavo Godoi Bueno
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de folhas 61.

010 2009.0008568-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Ademir Gomes Balbino
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da sentença proferida nos autos, a fim de, querendo, apelar no prazo legal.
Dispositivo:" Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a exordial acusatória (fls. 02/03) e via de consequência absolver ADEMIR GOMES BALBINO da imputação do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 com fundamento no artigo 386 inciso III do Código de Processo Penal."

011 2005.0006609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Guilherme Alexandre Marques dos Santos
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da sentença proferida nos autos, a fim de, querendo, apelar no prazo legal.
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exordial acusatória (fls. 02/03) e via de consequência absolver GUILHERME ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS nas disposições do artigo 12 "caput" c/c artigo 18 inciso III ambos da Lei nº 6.368/76 c/c artigo 1º da Lei nº 2.252/54, com fundamento no artigo 386 incisos V e VII do Código de Processo Penal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2011.0004772-7
Márcio Domingos Alves OAB PR032072	002	2008.0004137-5

001 2011.0004772-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: André Holanda Gardini Guerra
Réu: Cristiano Bernardo de Oliveira
Objeto: Denúncia recebida. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2011 às 16h10m.

002 2008.0004137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Domingos Alves OAB PR032072
Réu: Fabiano Barreto Paes
Réu: Fabiano Barreto Paes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante dos fatos julgo PROCEDENTE a exordial acusatória e via de consequência condenar FABIANO BARRETO PAES nas disposições do artigo 304 c/c 297 do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônia Maria da Costa OAB PR010537	001	2004.0002467-8
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2004.0002467-8
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	001	2004.0002467-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2010.0002977-8
João Ademar Menta OAB PR008984	003	2010.0000777-4
Wilian Zendrini Buzingnani OAB PR028856	002	2007.0005752-0

001 2004.0002467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônia Maria da Costa OAB PR010537
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Réu: Ademir Silva dos Santos
Réu: Carlos Roberto Alves da Silva
Réu: David Julio Rodrigues Lobo
Réu: Jeferson Cardoso dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores constituúdis dos réus Ademir Silva dos Santos, Carlos Roberto Alves da Silva, David Julio Rodrigues Lobo e Jeferson Cardoso dos Santos para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

002 2007.0005752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani OAB PR028856
Réu: André Felipe Motta Rosa da Silveira
Objeto: Esclareça se realmente não é defensor do acusado, em face da procuração constante dos autos de Pedido de Liberdade Provisória, bem como pelo motivo de não ter o advogado Dr. Geraldo Peixoto de Luna procuração, nem mesmo se manifestado nos autos. Prazo legal.

003 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Fatima Aparecida Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/10/2011

004 2010.0002977-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Vanessa Cascales

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/10/2011

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	005	2005.0004182-5
Augusto Jondral Filho OAB PR009723	004	2008.0008406-6
Dalva Vernillo OAB PR004742	008	2011.0004054-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	001	2010.0002739-2
	002	2010.0002739-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2010.0002739-2
	002	2010.0002739-2
	003	2010.0002739-2
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2010.0002739-2
	002	2010.0002739-2
	006	2010.0007913-9
Vilson Machado dos Santos OAB PR029558	007	2009.0000419-6

001 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Bruno Marinho Bittencourt
Objeto: Síntese da decisão de fls. 85/86: "Embora seja intempestiva a resposta à acusação (...) não há razão para desconsiderar tal peça de defesa. (...) Quanto às teses arguidas pelo Patrono do Réu às fls. 73/77, insta afirmar que se tratam de matéria de mérito, devendo ser analisadas durante a instrução criminal. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13:30 horas (...). Intime-se a vítima para comparecer à audiência. Para o ato nomeio desde já a Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)".

002 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Bruno Marinho Bittencourt
Objeto: Despacho em 04/08/2011: "Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 87/88. Observe a Escrivania, ao expedir os mandados de intimação, as retificações dos endereços à fl. 88".

003 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Bruno Marinho Bittencourt
Objeto: Fica o Senhor Advogado devidamente intimado a regularizar sua representação processual, no prazo legal (juntar Instrumento de Procuração outorgado pela vítima).

004 2008.0008406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Jondral Filho OAB PR009723
Réu: Theophilo Pereira Gomes
Objeto: A defesa para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 118 a 120, bem como da expedição de ofício ao Instituto Médico Legal, cuja cópia se encontra às fls. 122 dos autos.

005 2005.0004182-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Réu: Wilson Ferreira de Carvalho
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 176-179: "(...) Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela douta Defesa. Ademais, INDEFIRO a oitiva das testemunhas de acusação, pleiteadas pelo douto Defensor, considerando que estas já foram inquiridas às fls. 90/92, sendo desnecessária nova oitiva. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h30 horas (...) Expeça-se Carta Precatória à comarca de Cabrobó-PE, para que proceda à oitiva da testemunha Beatriz Vieira de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias".

006 2010.0007913-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Amador Aparecido Barbosa
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Objeto: Despacho em 17/08/2011: "Compulsando o presente feito verifica-se que às fls. 70/89 foi realizado pedido de prisão preventiva. Entretanto, tal pedido resta prejudicado, já que tal medida foi decretada às fls. 65/66".

007 2009.0000419-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Machado dos Santos OAB PR029558
Réu: Ademar Barbosa da Mota
Objeto: Em síntese: "Compulsando os autos, verifica-se a tese defendida em sede de resposta à acusação - de ocorrência de prescrição - não merece acolhida (...). As demais alegações se referem ao mérito e, portanto, serão analisadas durante a instrução criminal. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 13:30 horas (...). Para o ato, nomeio desde já a Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)".

008 2011.0004054-4 Inquérito Policial
Indiciado: Kleber Pinheiro Galvão
Advogado: Dalva Vernillo OAB PR004742

Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:15 do dia 07/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2010.0002739-2

001 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Bruno Marinho Bittencourt
Objeto: Senhor advogado: Desconsiderar a publicação de intimação para a juntada do Instrumento de Procuração em favor da vítima.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Bechinski OAB PR022375	002	2007.0000042-1
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	002	2007.0000042-1
Cândida Gava OAB PR037427	005	2005.0000033-9
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	001	2010.0000074-5
Cristiane de Miranda OAB PR057217	004	2010.0000366-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	003	2011.0000014-3
Demetrius Haddad Chediud OAB PR048884	001	2010.0000074-5
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	001	2010.0000074-5
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	001	2010.0000074-5
Pedro Miguel Vieira Godinho OAB PR022121	002	2007.0000042-1

001 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Demetrius Haddad Chediud OAB PR048884
Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Réu: Maycon Laurentino Reis da Silva
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação.

002 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Advogado: Pedro Miguel Vieira Godinho OAB PR022121
Réu: Bertulino de Souza Neto
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, que se encontra aberto o prazo legal para apresentação das alegações finais.

003 2011.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Adenilson José Levinski
Réu: Joaquim Boruch
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, que se encontra aberto o prazo legal para apresentação das alegações finais.

004 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Luiz Pereira Lopes
Objeto: Intimo Vossa senhoria, a informar, no prazo de 05 dias, se as testemunhas arroladas na defesa preliminar são presenciais ou apenas abonatórias e, neste caso, deverão ser juntadas as suas declarações até o final da instrução processual.

005 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Sebastião Tadeu Antunes
Objeto: intimo Vossa Senhoria a manifestar-se no prazo de 05 dias acerca das respostas aos quesitos, apresentadas pela perita.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Garcia OAB PR022148	001	2011.0000235-9
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2010.0000011-7

001 2011.0000235-9 Petição
Réu/indiciado: Orlei Evaristo dos Reis
Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148
Requerente: Orlei Evaristo dos Reis
Objeto: Fica através do presente intimado o defensor do réu, de que foi INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão preventiva do mesmo.

002 2010.0000011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Wilson Taborda Ribas
Objeto: Fica por meio deste, devidamente intimado o defensor do réu, Dr. Edson Messias Portugal da sentença proferida em data de 17 de Agosto de 2011, onde foi o réu condenado como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos , em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a saber: Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e 10 (dez) dias-multa.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Atilio João Andreatta OAB PR011693	004	2005.0000239-0
Cassius André Vilande OAB PR033640	003	2011.0000824-1
Cristiano Jose Ferreira OAB PR039977	001	2011.0000821-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2011.0000897-7
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2011.0000822-5
Ulices Pizzatto OAB PR009988	004	2005.0000239-0

001 2011.0000821-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2010.1583-1
Réu/indiciado: Alceu Secco
Advogado: Cristiano Jose Ferreira OAB PR039977
Objeto: "I- Para realização do ato processual deprecado, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16 horas. II- Comunique-se. Intimem-se."

002 2011.0000822-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.1228-8
Réu/indiciado: Leonardo Mascarello Pozzer
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Objeto: "I- Para realização do ato processual deprecado, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos. II- Comunique-se."

003 2011.0000824-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2009.125-1
Réu/indiciado: Claudir Terebinto
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Objeto: "I- Para realização do ato processual deprecado, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14 horas e 15 minutos. II- Comunique-se. Intimem-se."

004 2005.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Atilio João Andreatta OAB PR011693
Advogado: Ulices Pizzatto OAB PR009988
Réu: Celso Weiss
Réu: Mozart Gouveia Belo da Silva
Objeto: I- Defiro o requerimento de fls. 658. II- Oficie-se, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo MP (fls. 658). III- Ao ofício requisitório, juntem-se cópias de fls. 627, 629/631, 633/634, 637, 639/640, 643/645, 658 e deste despacho.

005 2011.0000897-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Crislaine Rosmari de Souza
Objeto: Despacho em 24/08/2011: "I- Acolhendo o douto parecer do Ministério Público (fls. 81/95), que passa a integrar este despacho, indefiro o pedido de liberdade provisória e de relaxamento de prisão em flagrante da requerente. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 31/2011 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Alexandra Polita	22	224/10
Antonio Ferreira França	11	158/08
Antônio Ferreira França	16	194/10
Antônio Ferreira França	17	55/03
Aparecido da Silva Martins	06	129/04
Barbara Saatkamp Marcelino	23	282/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	06	129/04
Bianca Pizzatto de Carvalho	23	282/10
Castinei Silva	07	295/08
Cláudia Maria Fernandes	09	86/09
Edson Luis Schröder	18	225/02
Edson Luis Schröder	19	226/02
Edson Luis Schröder	20	442/02
Eduardo Maffei	21	163/10
Eduardo Oleinik	16	194/10
Ernani Fortunali	11	158/08
Ernesto José Meselira	04	400/09
Fernando de Souza Leal	18	225/02
Fernando de Souza Leal	19	226/02
Fernando de Souza Leal	20	442/02
Gilmar José Minks	08	88/10
Giovani Miguel Lopes	22	224/10
Giovani Miguel Lopes	30	203/07
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	02	186/04
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	04	400/09
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	12	175/05
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	13	12/05
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	15	187/06
Henrique Kurtz	10	174/09
João Gustavo Bersch	10	174/09
Jorge da Silva Giulian	11	158/08
Jossoé do Amaral Campos	25	44/09
Juliano Andrioli	29	400/06
Manoel Messias Meira Pereira	03	311/09
Marcelo Gustavo Schimmel	24	132/06
Marcelo Gustavo Schimmel	29	400/06
Margarete Inês Biazus Leal	05	446/09
Marlize Dirlene Gentilini	27	288/08
Moacir José Colombo	01	171/04
Nilson Pedro Wenzel	05	446/09
Nilson Pedro Wenzel	14	281/09
Rogério E. Grenzel	21	163/10
Rogério E. Grenzel	26	257/10

Terezina N. Anselmi Taboza	01	171/04
Valdemir Lenz	01	171/04
Walmor Mergener	28	249/10

01-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 171/04. Requerente N. A. S. J. e requerido I. J. "Oficie-se, à 12ª Câmara Cível, solicitando-se-lhe o encaminhamento das respectivas peças processuais, a permitirem o cumprimento da determinação do eminente Desembargador Relator. Intimem-se". Adv. Moacir José Colombo, Terezina N. Anselmi Taboza e Valdemir Lenz.
02-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 186/04. Exequentes B. M. de A. O. e V. B. de A. O. rep. por C. M. de A. e executado V. G. de O. "Intime-se, o Gerente da Agência local da Caixa Econômica Federal, para, em 24 (vinte e quatro) horas, cumprir a determinação deste Juízo, procedendo-se a liberação das quantias depositadas nas contas de FGTS do executado em favor dos exequentes, sob pena de instauração de procedimento por crime de desobediência (art. 330, do CP). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
03-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ C ALIMENTOS C/ PEDIDO LIMINAR C/C RECONVENÇÃO nº 311/09. Requerente V. L. dos S. B. e A. dos S. I. rep. por V. L. dos S. B. e requerido W. I. "Declaro saneado o processo. Defiro as provas documental e testemunhal. Admito o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se". Adv. Manoel Messias Meira Pereira.
04-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 400/09. Requerente E. R. de A. rep. por N. R. de A. e requerido C. L. de A. " Para a realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se". Adv. Ernesto José Meselira e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
05-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO C/C PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 446/09. Requerente M. T. J. e requerido H. S. " O despacho de fls. 356/357 está precluso (fls. 359 e 359verso). Para a realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, designo o dia 14 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se". Adv. Margarete Inês Biazus Leal e Nilson Pedro Wenzel
06-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 129/04. Requerente C. P. M. e requerido J. M. "Expeça-se mandado de averbação em favor dos requerentes. Após, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. Intimem-se". Adv. Aparecido da Silva Martins e Bianca Pizzatto de Carvalho.
07-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/ PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 295/08. Requerente L. B. S. e requerido I. A. S. "Intime-se, pessoalmente, a requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, lhe dê andamento, cumprindo o que lhe compete. Intimem-se". Adv. Castinei Silva.
08-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS nº 88/10. Requerente A. M. e requerido I. C. da S. "Através de sentença datada de 25 de outubro de 2010, foi julgado extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora, podendo ser cobradas por quem de direito e na forma da Lei. Arquivem-se. Intimem-se". Adv. Gilmar José Minks.
09-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS nº 86/09. Requerente Ministério Público do Estado do Paraná em favor de M. H. R. rep. por L. R. e requerido G. de C. L. " Da decisão de fls. 34/36, intime-se, o autor, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. Intimem-se". Adv. Cláudia Maria Fernandes.
10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 174/09. Exequente D. S. e T. S. rep. por I. M. L. e executado C. S. "Através de sentença datada de 13 de junho de 2011, foi julgado procedente a presente execução e, consequentemente, decretada a prisão civil do executado C. S., pelo prazo de 03(três) meses. Expeça-se, pois, contra ele, o competente mandado prisional, devendo, o executado, ser mantido custodiado em cela separada da dos demais presos. A prisão será revogada tão logo haja a notícia do pagamento integral do débito. Condenado ainda o executado, ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. À atualização da conta. Intimem-se". Adv. João Gustavo Bersch e Henrique Kurtz.
11-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA nº 158/08. Requerente M. K. de L. e requerida J. A. L. "Através de sentença datada de 30 de maio de 2011, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas, na forma da lei. Arquivem-se. Intimem-se". Adv. Antonio Ferreira França, Ernani Fortunali e Jorge da Silva Giulian.
12-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 175/05. Exequente D. R. D., G. H. D. e D. E. D. e executado V. D. "Através de sentença datada de 30 de maio de 2011, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n° 12/05. Exequente J.C. dos S. da S. e E.R. dos S. da S. rep. por M.M dos S. e executado D. da S. "Intimem-se, pessoalmente, as exequentes, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que, em 48 horas, sob pena de extinção do feito, lhe dêem andamento, cumprindo o que lhes compete. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
14-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 281/09. Requerente D.A.K. de O. e V. de O. e requerido ESTE JUIZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 23 de maio de 2011, foi homologado o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes, com fundamento no art. 226, § 6º da CF e os art. 1571, inciso IV e 1580, § 2º, do CC. Foi homologado, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha de bens, à guarda, ao direito de visitas e ao pagamento de pensão alimentícia ao filho, menor, dos postulantes. Custas, na forma da Lei. Dispensado o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação. Oficie-se à Fazenda Pública para os devidos fins. Proceda-se à averbação *deste decisium* no Cartório de Registro de Imóveis local. Intimem-se" Adv. Nilson Pedro Wenzel.
15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 187/06. Exequente T.J.M.R.B., F.C.M.R.B. rep. por M.M. e executado A.C.R.B. "O requerimento de fls. 88 foi deferido. Os exequentes deverão se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
16-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA nº 194/10. Requerente R.G.N. e requerido Espólio de N.L rep. por R.K.L e E.N.R.L. "Diga o requerente. Intimem-se." Adv. Eduardo Oleinik e Antônio Ferreira França.
17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 55/03. Exequente A.H.A. rep. por E.M.H. e executado V.A. "Junte-se o *Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*, em duas laudas, parcialmente procedente. Diga o exequente. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França.
18-) EMBARGOS DE TERCEIRO nº 225/02. Requerente L.C. e requerida I.L.P. "Porque decorrido o prazo estabelecido às fls. 170, letra *b*, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Edson Luis Schröder e Fernando de Souza Leal.
19-) EMBARGOS DE TERCEIRO nº 226/02. Requerente J.A.D. e requerido I.L.P. "Porque decorrido o prazo estabelecido às fls. 126, letra *b*, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Edson Luis Schröder e Fernando de Souza Leal.
20-) EMBARGOS DE TERCEIRO nº 442/02. Requerente E.A.F. e requerida I.L.P. "Porque decorrido o prazo estabelecido às fls. 133, letra *b*, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Edson Luis Schröder e
Fernando de Souza Leal.
21-) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 163/10. Requerente L.B. e requeridos E.L.B. rep. por C.A.L.B. e K.V.L.B. "Digam, sucessivamente, o requerente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Rogério E. Grenzel e Eduardo Maffei.
22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 224/10. Exequente D.A.C.W. rep. por G.A.C. e executado E.W. "Através de sentença datada de 15 de dezembro de 2010, foi julgada extinta a presente ação. Oficie-se a empregadora do executado (33). Custas, pelo executado, podendo ser cobradas por quem de direito. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes e Alexandra Polita.
23-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 282/10. Requerente R.C.M. e requerida A.M.F.M. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, foi homologado o acordo celebrado entre as partes (fls. 114/116). Com fulcro no disposto no art. 269. Inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Oficie-se à empregadora do varão, conforme acordo de fls. 114/116. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Barbara Saatkamp Marcelino e Bianca Pizzatto de Carvalho.
24-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 132/06. Requerentes F.A.V., D.C.V. e D.C.V. rep. por M.M. "Diga os exequentes. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.
25-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 44/09. Requerentes L.A.B. e C.S.B.B. e requerido ESTE JUIZO DE DIREITO. "O presente feito se encontra paralisado há mais de 02 (dois) anos, evidenciando total desinteresse dos requerentes no seu prosseguimento. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Jossoé do Amaral Campos.
26-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 257/10. Exequente W.B.T. rep. por V.B. e executado C.T. "Diga o exequente. Intimem-se." Adv. Rogério E. Grenzel.
27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 288/08. Exequente I.C. de O. rep. por M.S.D. e executado G. de O. "Este feito foi suspenso. Arquivem-se provisoriamente, até a manifestação dos autores, no sentido de indicar bens passiveis de penhora e/ou até o decurso do prazo prescricional (14/01/2013). Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.
28-) AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR n° 249/10. Requerente J.V.C. de J. rep. por K.F.C. e requerido E.M. de J. "Através de sentença datada de 08 de julho de 2011, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, foi julgada procedente a presente ação, ante a revelia do suplicado. O requerido foi condenado a pagar, ao autor, a partir de sua citação, ou seja, desde 10 de setembro de 2010 (fls. 18), pensão alimentícia mensal equivalente a 1/3 (um terço) do piso salarial vigentes no país. O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de sucumbência, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.
29-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS n° 400/06. Exequente M.W.S.S. dos S. rep. por M.S. e executado A.S. dos S. N. "Aguarde-se a prisão do executado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo informação da prisão e/ou eventual manifestação nos Autos, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Juliano Andrioli e Marcelo Gustavo Schimmel.
30-) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 203/07. Exequentes D.R., A.T., D.A.T. rep. por D.R. e executado S.T. "Digam os exequentes. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Cartório Criminal

Autos de carta precatória nº 2011.433-5, extraida dos autos de processo crime nº 2011.3765-9, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina - Paraná - Réu - Eloir Tomaz Batista

Através do presente fica o Dr. JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/PR, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 06.09.11, às 13h30min para inquirição de testemunhas da denúncia residentes nesta Comarca

Marilândia do Sul, 26 de agosto de 2011.-

Relação nº 121/11

iNTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

MARILÂNDIA DO SUL, 26 de agosto de 2011

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
1. Autos nº 435/09 - Autor: Marcelo André da Costa - Reclamado: Jeferson Pereira Santa Rosa - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. 20.220
2. Autos nº 281/07 - Autor: Dirceu Neves de Almeida - Reclamada: Maria Cipriano Lopes Navarro - Extinto o feito nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9099/95 e expedida certidão de dívida conforme requerido. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. 20.220.
3. Autos nº 343/09 - Autor: Weddell Brem Morais - Reclamados: Diego Francisco Bernardo e outros - Fica o exeqüente intimado para se manifestar nos autos eis que o executado é beneficiário da gratuidade judiciária.. WANDERLEY AUGUSTO PINTO - OAB/PR. 47.085.
4. Autos nº 402/09 - Autor: Ilair Moreira dos Santos Miranda - Reclamada: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDTSTORE - Rejeitada a impugnação e determinado o seguimento da fase de cumprimento de sentença. Indeferido o pedido de fls. 100/101 dos autos eis que o depósito foi realizado oportuno. Deferido o levantamento do valor depositado. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS - OAB/PR. 25.392 e AULO AUGUSTO PRATO - OAB/PR. 20.166 e RENATA DEQUECH - OAB/PR. 22.455.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme OAB PR038918	011	2011.0004926-6
Alisson Silva Rosa OAB PR030184	007	2011.0003234-7
Avanilson Alves Araújo OAB PR30945B	001	2009.0000852-3
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	010	2008.0003021-7
Dino Costacurta OAB PR021812	009	2008.0005332-2
Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	011	2011.0004926-6
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	011	2011.0004926-6
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	008	2011.0003687-3
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	003	2011.0005025-6
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	012	2009.0003085-5
Marli Salvagnini OAB PR040957	005	2009.0003289-0
	006	2009.0003289-0
Munir Kassem Hamdan OAB PR040045	011	2011.0004926-6
Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234	004	2008.0000487-9
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	011	2011.0004926-6
Paulo Edson Franco OAB PR029676	002	2006.0002818-9
Sandra Becker OAB PR034478	006	2009.0003289-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	008	2011.0003687-3
	013	2011.0004912-6
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	011	2011.0004926-6

001 2009.0000852-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Laide de Sales
Assistente de Acusação: Marco Alexandre de Souza Serra
Advogado: Avanilson Alves Araújo OAB PR30945B
Réu: Hélio Reis dos Santos
Réu: Willian Aparecido Mota
Objeto: Assistente da Acusação para que retire em cartório os documentos de fls. 593/716 desentranhados do processo.

002 2006.0002818-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Edson Franco OAB PR029676
Réu: Alessandro Aparecido Temporini Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 02/09/2011

003 2011.0005025-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Roger da Silva Farias
Objeto: em 24.08.2011, indeferido pedido liberdade, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva

004 2008.0000487-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234
Réu: José Correia Filho
Objeto: Júri dia 20.10.2011, às 80h30min

005 2009.0003289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salvagnini OAB PR040957
Réu: Anderson dos Santos Ramos
Réu: Angela Francisca Carvalho de Araújo
Réu: Fabio de Paula Pinheiro
Réu: Marcos Paulo Fernando
Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.

006 2009.0003289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salvagnini OAB PR040957
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Anderson dos Santos Ramos
Réu: Angela Francisca Carvalho de Araújo
Réu: Fabio de Paula Pinheiro
Réu: Marcos Paulo Fernando
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/09/2011

007 2011.0003234-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Silva Rosa OAB PR030184
Réu: Wellington Ribeiro
Objeto: Comunicamos que foi arbitrado honorarios advocatícios no valor de R$150,00 pela atuação "ad hoc" em audiencia no dia 22.08.2011, cuja certidão deverá ser retirada em Cartório.

008 2011.0003687-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Rodrigo da Silva Paulista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/09/2011

009 2008.0005332-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dino Costacurta OAB PR021812
Réu: Carlos Ervange Freire de Lima
Objeto: Júri dia 29/11/2011, às 08h30min, cabe ressaltar os autos do processo referem-se a meta 4 do CNJ

010 2008.0003021-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Luiz Carlos Pinto
Objeto: Júri dia 25/10/2011, às 08h30min, cabe ressaltar que os autos fazem parte da meta 4 CNJ

011 2011.0004926-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.430-0
Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme OAB PR038918
Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
Advogado: Munir Kassem Hamdan OAB PR040045

Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Aieda Muhieddine Omieri
Réu: Cleber Michels
Réu: Khalil Ahmad Fayad
Réu: Omar Abdul Mounem Omeiri
Réu: Sueli Felicio da Rocha
Réu: Tania Maria Michels
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 01/09/2011

012 2009.0003085-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: David Antônio Messina
Objeto: DEFIRO o pedido de adiamento da sessão, até porque, a secretaria notificou que o acusado está preso em Guaíra.

013 2011.0004912-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Maria Aparecida dos Santos
Objeto: indeferido pedido liberdade provória, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, possui várias condutas criminosas, inclusive com três condenações.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	007	2010.0001089-9
Aristeu Vieira OAB PR016573	003	2011.0005070-1
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	001	2011.0004278-4
Cezar Eduardo Panessa Ruiz OAB PR027468	006	2009.0002453-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	007	2010.0001089-9
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	001	2011.0004278-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	009	2011.0002485-9
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	004	2011.0005016-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2011.0005037-0
Rogério Calazans da Silva OAB PR035955	006	2009.0002453-7
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	005	2011.0002611-8
	008	2011.0003443-9

001 2011.0004278-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.162-8
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 27/09/2011 Intimar os advogados que a designação da audiência acima indicada (27.09.2011, às 14:40), trata-se de redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 15.09.2011, em razão do deferimento do pedido formulado pela própria Defesa.

002 2011.0005037-0 Petição
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Requerente: Robson Bernardo de Oliveira
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO.

003 2011.0005070-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Requerente: Odair José Medeiro
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO.

004 2011.0005016-7 Petição
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Requerente: Marlon Henrique da Silva
Objeto: Indeferido o pedido de REvogação de Prisão Preventiva.

005 2011.0002611-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Wellington Guedes Volff
Objeto: Intimar o advogado para que apresente alegações finais.

006 2009.0002453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz OAB PR027468
Advogado: Rogério Calazans da Silva OAB PR035955
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 15/09/2011 Intimar os advogados, ainda, que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Campo Mourão-Pr, com prazo de 60 (sessenta) dias, deprecando a intimação das acusadas para a audiência acima designada, bem como para que seja inquirida a testemunha Wilson dos Santos, lá residente. Intimar os advogados, por fim, que foi solicitando ao Juízo Deprecado de Manaus a devolução da precatória para lá expedida com finalidade de inquirição da testemunha Wellington, eis que ela será inquirida nesta Comarca.

007 2010.0001089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Orlandino Cezar Moreira
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira Pedroso
Objeto: Intimar os advogados, para que no prazo de 10 dias, apresentem Defesa Preliminar.

008 2011.0003443-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Intimar o advogado do acusado LUIZ CARLOS ROCHA MELLO para que, no prazo de dez dias, apresente a respectiva "Defesa Prévia", observadas as demais formalidades legais.

009 2011.0002485-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimar o advogado, para que apresente alegações finais.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	001	2011.0000995-7

001 2011.0000995-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Jurandir Jose Picoloto
Réu: Jurandir Jose Picoloto
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 04/18, determinando a manutenção do Requerente Custodiano na Cadeia Pública onde se encontra."
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA
JUÍZA TITULAR DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

RELAÇÃO Nº. 16/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO ADVOGADOS ORDEM
053/2010 IVO FERNANDES 01
084/2007 LUCIMAR CALEGARI LOPES 02
214/2010 LUCIMAR CALEGARI LOPES 03
086/2008 CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 04
100/2010 JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA 05
161/2010 CARLOS SÉRGIO FASSINA 06
023/2008 EDSON OLIVATTI 07
137/2007 EDSON OLIVATTI 08
024/2009 EDSON OLIVATTI 09
202/2008 NORBERTO YANAZE 10
205/2009 EDSON OLIVATTI 11

01 - ALTERAÇÃO DE GUARDA - 53/2010 - M. O. F. x A. F. -*"DESTA FORMA, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA INTIME-SE A*

PARTE AUTORA PARA QUE ADEQUE CORRETAMENTE O POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA."- **Adv. IVO FERNANDES.**

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 84/2007 - G. R. S. x M. A. S. -*"PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO PARA POSSIBILITAR BUSCAS DE BENS EM SEU NOME."* **- Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES.**

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 248/2009 - Y. D. Q. x N. S. Q. -*"ANTE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO EXECUTADO ÀS FLS. 35/36 E A JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ÀS FLS. 38/40, SEJA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO QUE FOI TRAZIDO AOS AUTOS."* **- Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES.**

04 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 86/2008 - G. O. S. x J. B. R. - *"TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 39-v E DE FLS. 40 (INDICANDO A NÃO REALIZAÇÃO DO ATO), INTIME-SE INICIALMENTE O PROCURADOR DO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE COM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DO FEITO (INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS), INDICANDO INCLUSIVE O NOVO ENDEREÇO DE SEU CLIENTE."* **- Adv. CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO.**

05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 100/2010 - V. P. C. e OUTRO x N. C. -*"PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE ANTE A APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, POR PARTE DO EXECUTADO."* **- Adv. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA.**

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 161/2010 - W. S. x L. C. S. -*"TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 31-v, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE O ATUAL PARADEIRO DO EXECUTADO, OU REQUEIRA O QUE ENTENDER CABÍVEL."* **- Adv. CARLOS SÉRGIO FASSINA.**

07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 23/2008 - A. C. S. N. x A. M. -*"MANIFESTE-SE O EXEQUENTE QUANTO A EFETIVA OCORRÊNCIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS, OU PARA QUE FAÇA OS REQUERIMENTOS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."* **- Adv. EDSON OLIVATTI.**

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 137/2007 - A. A. S. x A. G. S. -*"MANIFESTE-SE O EXEQUENTE QUANTO A EFETIVA OCORRÊNCIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS, OU PARA QUE FAÇA OS REQUERIMENTOS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."* **- Adv. EDSON OLIVATTI.**

09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 24/2009 - W. W. C. P. e OUTRO x W. A. P. - *"ANTE O TERMO DE ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 29/30 E A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE FLS. 39, DANDO CONTA DA CESSAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NOS PRESENTES AUTOS A FIM DE JUNTAR CORRETA PLANILHA DE CÁLCULO, AINDA, PARA QUE INFORME SE DESEJA PROSSEGUIR COM O PRESENTE FEITO PELO RITO DO ART. 733 OU 732, AMBOS DO CPC, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO."* **- Adv. EDSON OLIVATTI.**

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 202/2008 - D. L. S. C. x A. V. C. -*"PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE NOS PRESENTES AUTOS, A FIM DE DAR ANDAMENTO NO FEITO INFORMANDO SE O EXECUTADO CUMPRIU, OU NÃO, O ACORDO DE FLS. 47/48, SOB PENA DE EXTINÇÃO."* **- Adv. NORBERTO YANAZE.**

11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 80/2007 - J. P. O. x E. S. - *"ASSIM, DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO PARECER MINISTERIAL E ACOLHO A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO, TENDO EM VISTA QUE A OMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO PODE LHE IMPOR ÔNUS E DETERMINO QUE SEJAM AS PRESTAÇÕES NESTES AUTOS RECLAMADAS PROCESSADAS DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA ATÉ A PRESENTE DATA SE PROCESSE PELO RITO PREVISTO NO ART. 732, DO CPC, FACULTANDO A PARTE AUTORA EVENTUAL PROPOSITURA DE FEITO PELO RITO DO ART. 733, DO CPC A PARTIR DE ENTÃO."* **- Adv. EDSON OLIVATTI.**

NOVA ESPERANÇA, 29 DE AGOSTO DE 2011.
OTTO ABNER ALBANEZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 27/2011

27/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Abadio Marques de Rezende 01 2003.26-2
Dra. Luciene Paniago Gonçalves Barbosa 01 2003.26-2

01- Autos de processo crime n. 2003.26-2, figurando como réu José Alves da Costa. Intime-se a defesa de que este Juízo designou o dia 15/09/2011, às 16h00min, para realização do interrogatório do réu, nesta Comarca. Advogados: Dres. Abadio Marques de Rezende e Luciene Paniago Gonçalves Barbosa.

25/08/2011

relação 26

26/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Benedito Alves Rodrigues 01 2008.188-8

01- Autos de processo crime n. 2008.188-8, figurando como réu Paulo Henrique Chaves- Intime-se a Defesa de que este Juízo deferiu o requerido de fls. 304, ou seja, de adiamento da audiência do dia 18.08.2011, devendo o procurador juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da sessão de julgamento na cidade de Curitiba-PR, da respectiva ata, com a comprovação de realização de sustentação oral pelo advogado em questão. Advogado: Dr. Benedito Alves Rodrigues.

24/08/2011

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731	004	2009.0000018-2
Caio Antonietto OAB PR036917	001	2008.0000037-7
	002	2008.0000037-7
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	003	2009.0000170-7
James Eli de Oliveira OAB PR024423	001	2008.0000037-7

001 2008.0000037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2011

002 2008.0000037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Objeto: Em relação às testemunhas sem endereço apontado nos autos, intime-se a defesa para que forneça qualificação e endereço completo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistencia.
ISABEL CRISTINA SCHUN
ROSENILDA BALES
SIMONE DE ANDRADE
VANESSA ROSA
JOSÉ FLORIMAR CAMPANINI
NERI DA TRINDADE
VENICIO DENER VICENTIM
EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA
JOICY KELY DE FRANÇA
ADEMIR ALVES DE FRANÇA

003 2009.0000170-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

004 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2008.0000055-5
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2008.0000055-5
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	001	2008.0000055-5
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	001	2008.0000055-5
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2008.0000055-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2008.0000055-5

001 2008.0000055-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/11/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Zauza OAB PR046327	001	2011.0000064-0

001 2011.0000064-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Ademir Teixeira Filho
Objeto: a defesa para alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Antônio Dumas OAB PR014521	002	2011.0000299-5
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2011.0000306-1

001 2011.0000306-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2005.20-7
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Claudio Alves Barroso
Réu: Pedro Severiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/10/2011

002 2011.0000299-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Antônio Dumas OAB PR014521
Réu: Luis Carlos da Silva
Objeto: reapreciando a questão decidida, na fase do artigo 589, do CPP, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. remetam-se os autos ao TJPR. intimem-se. Ciencia ao Ministério Público.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	006	2008.0000943-9
	007	2003.0000060-2
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	011	2010.0001769-9
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	004	2006.0000947-8
Edvaldo Capassi OAB PR029817	009	1998.0000163-5
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	010	2008.0001073-9
Jairo Lopes de Oliveira OAB PR013803	001	2005.0000062-2
João Natal Wolff Bertotti OAB PR042980	001	2005.0000062-2
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	003	1998.0000616-5
José Soares Filho OAB PR010470	005	2005.0001096-2
Marilia Lucca OAB PR034525	002	2007.0001092-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	008	2010.0001469-0
Saulo Inácio Braga OAB PR048792	003	1998.0000616-5

001 2005.0000062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Lopes de Oliveira OAB PR013803
Advogado: João Natal Wolff Bertotti OAB PR042980
Réu: Rubens Weigert
Objeto: Fica a defesa intimada no prazo de 05(cinco) dias para apresentar alegações finais.

002 2007.0001092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Irailson da Silva Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.

003 1998.0000616-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Saulo Inácio Braga OAB PR048792
Réu: Amarildo Pires de Carvalho
Réu: Sandriney Antonio de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011

004 2006.0000947-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726

Réu: Adilson Gonçalves Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.

005 2005.0001096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Nilton de Oliveira Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.

006 2008.0000943-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Michele Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Nelson Luiz Souza Guidolin Junior
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.

008 2010.0001469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Rodrigo Acorsi Gertrudes
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais.

009 1998.0000163-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Moacir Ribeiro do Nascimento
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

010 2008.0001073-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Roberto Ataide dos Santos Junior
Objeto: Fica a defesa intimada para informar o atual endereço da testemunha Vírginia, no prazo de 10 (dez) dias.

011 2010.0001769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Valdecir Remuska
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o atual endereço do réu.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	007	2005.0000387-7
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2010.0001855-5
	006	2011.0000610-9
	018	2011.0000329-0
	019	2011.0000329-0
	020	2011.0000484-0
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	018	2011.0000329-0
	019	2011.0000329-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0000789-0
João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737	013	2000.0000009-7
Marcos de Souza OAB PR043182	002	2011.0000542-0
	008	2011.0001592-2
	009	2011.0001591-4
	010	2011.0001593-0
	015	2009.0000860-4
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	005	2009.0002146-5
	014	2010.0001915-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	011	2007.0001688-3
	012	2004.0000024-8
	017	2011.0000803-9
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	021	2010.0001653-6
Samir Mattar Assad OAB PR039461	004	2009.0001530-9
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	016	2011.0001043-2
	020	2011.0000484-0

001 2010.0001855-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Renato Pereira de Oliveira
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências para o dia 06 de setembro de 2011, em virtude da designação de uma audiência urgente que demandará um grande lapso temporal naquela tarde, revogo o despacho de fls. 61, item 2, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011 às 14h.

002 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Nicole Dalla Bona
Objeto: Despacho em 31/05/2011: Desde logo nomeio o Dr.Marcos de Sousa OAB/PR43.182, para patrocinar a defesa do acusado, intimando-se o defensor sobre a nomeação e, para que no prazo legal, apresente resposta a acusação.

003 2011.0000789-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Elvis Schulz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/08/2011

004 2009.0001530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Lindomar Tadeu Ceolim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/08/2011

005 2009.0002146-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Luciano André Ferro
Objeto: A defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.

006 2011.0000610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Rafael da Silva Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 29/08/2011

007 2005.0000387-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: João Batista Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/08/2011

008 2011.0001592-2 Petição
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Carlos Alberto de Andrade
Objeto: Assim comungo do entendimento do Ministério Público, e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal deste Foro Regional de Piraquara/Pr, competente para o processamento e julgamento da presente Ação Penal, tendo em vista os fatos narrarem em tese, somente a ocorrência da infração penal prevista no art. 139 do Codigo Penal.

009 2011.0001591-4 Petição
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Carlos Alberto de Andrade
Objeto: Assim comungo do entendimento do Ministério Público, e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal deste Foro Regional de Piraquara/Pr, competente para o processamento e julgamento da presente Ação Penal, tendo em vista os fatos narrarem em tese, somente a ocorrência da infração penal prevista no art. 139 do Codigo Penal.

010 2011.0001593-0 Petição
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Carlos Alberto de Andrade
Objeto: Assim comungo do entendimento do Ministério Público, e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal deste Foro Regional de Piraquara/Pr, competente para o processamento e julgamento da presente Ação Penal, tendo em vista os fatos narrarem em tese, somente a ocorrência da infração penal prevista no art. 139 do Codigo Penal.

011 2007.0001688-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Gleyber Silverio dos Santos
Objeto: Despacho em 31/05/2011: Tendo em vista a certidão de fls. nomeio o Dr. Osmar Campos da Silva, OAB/PR 40.902, para patrocinar a defesa do acusado.Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta a acusação no prazo lega.l

012 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Waldiney da Silva
Objeto: Despacho em 31/05/2011: Tendo em vista a certidão de fls. nomeio o Dr. Osmar Campos da Silva, OAB/PR 40.902, para patrocinar a defesa do acusado.Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta a acusação no prazo lega.l

013 2000.0000009-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737
Réu: Paulo Bay
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 03/10/2011

014 2010.0001915-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Isaias Cordeiro da Silva
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Nomeio o Dr. Mozarte de Quadros, para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

015 2009.0000860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Sidnei Fogaça da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

016 2011.0001043-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450

Requerente: Silo Antunes dos Santos
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de SILO ANTUNES DOS SANTOS.

017 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Silo Antunes dos Santos
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, determino a conversão da prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, eis que justificados os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 28, § 6º do Código de Processo Penal.

018 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Antonio Anderson Sendeski Machado
Réu: Elton Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 02/09/2011

019 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Antonio Anderson Sendeski Machado
Réu: Elton Alves Martins
Objeto: Tendo em vista necessidade de adequação da pauta de audiência para realização de audiência que irá demandar maior lapso de tempo no dia 06 de setembro de 2011, altero a data designada à fl. 116, e, ára que o réu preso não se sinta prejudicado antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 02 de setembro de 2011.

020 2011.0000484-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Julio Cesar de Oliveira Dias
Réu: Tomaz Pereira Godoy
Objeto: VISTA AS DEFENSORES DOS REUS, COM PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

021 2010.0001653-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Anderson Mecca
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Tendo em vista o mandado juntado à fl. 140, dando conta de que o réu foi intimado da decisão de fls. 110/122 e que manifestou o desejo de recorrer da sentenç, intime-se o procurador constituido do réu para que este apresente as razões recursais no prazo legal pelo qual, recebo o presente recurso de apelação.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Fabrício de Aquino OAB PR035324	002	2011.0000521-8
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	003	2011.0000519-6
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	003	2011.0000519-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	003	2011.0000519-6
Evandro Silva Malara OAB SP144870	003	2011.0000519-6
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	003	2011.0000519-6
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	003	2011.0000519-6
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	003	2011.0000519-6
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2011.0000519-6
Hosine Salem OAB PR028394	003	2011.0000519-6
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	003	2011.0000519-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	003	2011.0000519-6
Lourival Raimundo dos Santos OAB PR013538	002	2011.0000521-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2011.0000127-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	003	2011.0000519-6
Moisés Zanardi OAB PR013047	003	2011.0000519-6
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	004	2011.0000518-8
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	003	2011.0000519-6
Robison Luiz Sêga OAB PR020859	003	2011.0000519-6
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	003	2011.0000519-6

001 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Juliano Caius da Rocha
Objeto: De acordo com o art. 70, do CPP: "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". No caso dos autos, o crime de roubo narrado na denúncia teria ocorrido em imóvel localizado no Município de Nova Tebas, Comarca de Manoel Ribas (fls. 389/392). Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Juízo Criminal da Comarca de Manoel Ribas, para que tome as providências cabíveis. Determino, ainda, que o detento seja transferido para a Delegacia de Polícia da comarca de Manoel Ribas. Registre-se por fim, que eventual aproveitamento das provas produzidas e a necessidade de manuntenção da custódia cautelar deverão ser analisadas pelo Juízo competente.

002 2011.0000521-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Federal Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 2006.70.04.000137-8
Advogado: Anderson Fabrício de Aquino OAB PR035324
Advogado: Lourival Raimundo dos Santos OAB PR013538
Réu: Angelin Pedro Spancerski
Réu: Antenor Francisco Borges
Réu: Lauro Spancerski
Réu: Maria Ferreira Bonfanti
Réu: Mário Fiori
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/10/2011

003 2011.0000519-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal de Candido de Abreu / Candido de Abreu / PR
Autos de origem: PC 2011.29-1
Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luiz Sêga OAB PR020859
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinato Santos
Réu: Diego da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: José Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir José Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/10/2011

004 2011.0000518-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: PC 2008.132-2
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Amarildo Ferreira
Réu: Antonio Salvador
Réu: Antonio Venezian
Réu: Erico Fronza
Réu: Etelvino de Macedo Conova
Réu: Inacio Francener
Réu: Miguel Latchuk
Réu: Roberto Vieira
Réu: Ronaldo Marques
Réu: Valdemar Kurten
Réu: Waldir Justino Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/10/2011

Relação de Intimação de Advogados nº. 20/2011

Relação de Intimação de Advogados nº. 20/2011

1. Dr. Cezar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,09
2. Dra. Cleide Aparecida Barbosa OAB/PR 45.774 03
3. Dr. Edison Messias Portugal OAB/PR 20.090 02
4. Dr. Elio Rezende de Oliveira OAB/PR 19.200 04
5. Dra. Leila Cristina Piedade Kluthcowsky OAB/PR 50.064 12
6. Dr. Manoel Borba de Camargo OAB/PR 1.121 05
7. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 06,07
8. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 08
9. Dra. Suema Celi dos Santos OAB/PR 47.363 09
10. Dr. Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB/PR 44.767 10
11. Dr. Valdinei Jesoel da Cruz OAB/PR 52.336 11
12. Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 12
13. Dra. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith OAB/PR 35.777 13

1. Autos de AÇÃO ORDINARIA DE INSVETIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA DE ALIMENTOS sob nº 245/09.1 - na qual figura como requerente A. R. R/M V. R. e requerido S. P. F. - Intime-se o requerido, no endereço informado à fl. 58, do teor do resultado do laudo de investigação de vínculo genético (fl. 31/34), para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, o impugne. Adv. Cezar Romero Ziegmann
2. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 315/08.1 - na qual figura como requerente M. A. M. e M. M. R/M S. A. S. e requerido A. J. M. - Tendo em vista que a representante dos menores, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Adv. Cezar Romero Ziegmann e Edison Messias Portugal
3. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 350/08.1 - na qual figura como requerente T. S. F. R/M S. R. G. e requerido T. S. - Cite-se o requerido por edital, conforme requerido no petitório de fl. 67/69. Adv. Cleide Aparecida Barbosa
4. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 151/07.1 - na qual figura como requerente J. C. A. S. R/M A. A. e requerido A. D. S. - Considerando-se que o Ministério Público não pretende dar prosseguimento, nestes autos, à execução com relação as parcelas vencidas de março de 2007 a dezembro de 2009 (fl. 178), julgo extinto o feito, com relação a tais parcelas, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público. Adv. Elio Rezende de Oliveira OAB/PR 19.200
5. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 219/09.1 - na qual figura como requerente F. M. N. R/M K. N. e requerido C. P. P. - Indefiro o pedido de fl. 62, uma vez que já foi realizado exame de DNA nos presentes autos, o qual deu negativo quanto a paternidade de requerido (fl. 20/22). Sendo assim, a realização de contraprova deverá ser custeada totalmente pela parte requente, não cabendo, portanto, a parte se beneficiar do convênio realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento total do exame de DNA. Depositado o valor debido, agende-se a realização do exame. Adv. Manoel Borba de Camargo
6. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 050/04.1 - na qual figura como requerente L. S. R/M R. A. S. e requerido J. L. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o endereço do requerido. Adv. Nicanor Bueno Teixeira
7. Autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 315-46.2007 - na qual figura como requerente N. S. R/M F. S. e requerido R. S. - Sobre prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. Nicanor Bueno Teixeira
8. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS sob nº 73/08.1 - na qual figura como requerente A. A. R. V. R/M S. R. V. e requerido A. M. F. - Tendo em vista que a representante dos menores, apesar de devidamente intimada para dar assumir o polo ativo da ação, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. Adv. Roseval Soares Petrechen
9. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1382-41.2010 - na qual figura como requerente L. C. L. S. R/M T. C. M. L. e requerido L. S. - Indefiro, por ora, a cota ministerial de fl. 109. Para uma melhor elucidação dos fatos, determino a expedição de oficio ao Banco Sicredi para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os depósitos realizados a conta corrente da Sra. T. C. M. L., no período de fevereiro de 2010 a agosto de 2010, devendo informar também, caso seja possível, informar também o nome do depositante. Adv. Suema Celi dos Santos e Cezar Romero Ziegmann
10. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 391/08.1 - na qual figura como requerente N. Y. S. e N. D. F.S. R/M R. A. F. requerido D. Z. S. - Sobre o pedido de emenda da petição inicial para inclusão de R. A. S. no polo passivo (fl. 150/151), manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 264 do CPC. O pedido para desconto em folha de R. A. S será analisado após o aceite da emenda da inicial. Adv. Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB/PR 44.767
11. Autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 64/07.1 - na qual figura como requerente J. H. B. R/M C. B. e requerido J. S. G. e N. C. G. e I. R. G. - Sobre certidão de fl. 125 manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Valdinei Jesoel da Cruz OAB/PR 52.336
12. Autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1870.93.2010 - na qual figura como requerente F. O. M. R/M L. O. M. e requerido S. S. N. - Considerando-se que a parte ré realizou o pagamento integral do exame do DNA, conforme a certidão de fl. 64, determino que seja agendada pela escrivania data para a realização de coleta de material genético das partes. Adv. Viviane Romanichen e Leila Cristina Piedade Kluthcowsky
13. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 336/09.1 - no qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith

Pitanga, 25 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748	001	2011.0002119-1

001 2011.0002119-1 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Isaias dos Santos
Advogado: Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/2006), para o dia 19/09/2011, às 15:15h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2011.0001170-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0001170-6

001 2011.0001170-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Dyorgenes Clay Galvão da Silva
Réu: Jorge Zbigniew Skowron Neto
Objeto: INTIMAR as defesas a apresentarem alegações finais por memoriais, no PRAZO COMUM de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2008.0000052-0
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2008.0000052-0

001 2008.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Altamir Martins Rodrigues
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a apelação interposta, na forma do art. 593 do CPP, devendo apresentar suas razões, observando-se o disposto do art. 601 do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2011.0003165-0

001 2011.0003165-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Investigado: Denis Willian Gonçalves Pinto
Investigado: Fábio Aurélio Ferreira
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: 1.Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e ou pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Denis e Fábio...2.A materialidade do fato se encontra no auto de exibição e apreensão de fl.38 e auto de restituição de fl.41. Os indícios de autoria se encontram nos depoimentos de fls.36/37, no reconhecimento do requerente Fabio pelas vítimas e na confissão e delação do requerente Fabio, o qual indica o também requerente Denis como co-autor do delito. Conforme já destacado quando da homologação da prisão em flagrante, a prisão preventiva dos requerentes deve ser mantida em prol da ordem pública.Note-se que no caso em tela a gravidade do delito é concreta.Ademais o flagrado Fabio confessou que seu irmão vinha...3.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS.2/11. Indefiro o pedido de gratuidade, diante da ausência de declaração de próprio punho do réu, bem como considerando que possuem defensor constituído. Intime-se via DJE para IMEDIDATO PAGAMENTO..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdir Iensen OAB PR051295	001	2011.0001096-3

001 2011.0001096-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: José Amilton Vieira
Objeto: "Autos 2011.1096-3 - Estupro e ameaça. 1. Recebo a apelação interposta à fl. 239, na forma do art. 593 do Código de Processo Penal. 2. Vista ao apelante para suas razões (intime-se via Diário da Justiça), observando-se o disposto pelo art. 601 do Código de Processo Penal e, oferecidas, à parte apelada para também arrazoar. 3. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Dias OAB PR044348	001	2010.0000137-7

001 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Claudinei de Souza
Objeto: INTIMAR o procurador para que apresente endreço atualizado do réu, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2006.0001256-8

001 2006.0001256-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: José Uranir Machado Moreira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0002008-8

001 2010.0002008-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Carlos Izaque Fernandes de Paula
Réu: Jeferson de Paula
Réu: Joao Carlos Falcao
Réu: José Oseas Martins
Réu: Paulo Siqueira de Lima
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2011.0002958-3

001 2011.0002958-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: Fls 70:"1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme laudo de necropsia de fl. 46 e depoimentos de fls. 8/13, 15, 17 e 19/20, bem como reconhecimento de fls. 24/25), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado (...) 4. Atenda-se na íntegra a cota ministerial. 5. Intime-se o defensor (...) Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. André Luiz Schafranski Juiz de Direito.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765	001	2011.0000092-5

001 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765
Réu: Juliano Jose Alexandre
Objeto: Despacho em 09/08/2011: (...) intimem-se os apontados Defensores para, no prazo legal, exibirem as razões recursais. (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	002	2011.0000225-1

Clovis Rodrigues OAB PR026579	003	2011.0000344-4
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	002	2011.0000225-1
Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310	001	2010.0000021-4

001 2010.0000021-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310
Réu: Maria de Lourdes Zamian Penasso
Réu: Paulo Sergio Penasso
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Concedo o prazo de cinco dias para as partes depositarem em cartório as minutas de suas derradeiras alegações.

002 2011.0000225-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Elisangela Aparecida Correa
Réu: Rogerio Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/09/2011

003 2011.0000344-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
Autos de origem: 5001222-29.2011.404.7001
Advogado: Clovis Rodrigues OAB PR026579
Réu: Derval Luiz Zamparoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 03/11/2011

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 27/11

ADVOGADO	ORDEM
Claudio de Lara Junior	01
Cyntia Fontanella	07
Elizabete Graebin	09, 10, 11
Fábio Vinício Mendes	04
Flávio Gondim Borges	05
Gilvano Colombo	08
João Carlos Nardi Junior	03
Luiz Alberto Domingues Galvão	05
Luiz Octávio Paiva	06
Marinalda Aparecida Schmoller	07
Walter Ronaldo Basso	02

01 - Processo Crime nº 2009.41-0 - réu: Denilson Rodrigues da Silva. "Redesignado o dia 30 de setembro de 2011, às 17h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Claudio de Lara Junior.
02 - Carta Precatória nº 2011.201-4 - réu: Renelso de Paula Junior. "Redesignado o dia 21 de setembro de 2011, às 18h30min, para a oitiva da testemunha de acusação: Adolfo Vitor Santini Filho". Adv.: Walter Ronaldo Basso.
03 - Carta Precatória nº 2011.373-8 - réu: Elizeu Rossoni. "Designado o dia 14 de setembro de 2011, às 18h00min, para a oitiva da testemunha de acusação: Anderson Funez". Adv.: João Carlos Nardi Junior.
04 - Carta Precatória nº 2011.355-0 - réu: Rosalvo Silveira. "Designado o dia 30 de setembro de 2011, às 18h30min, para a oitiva da testemunha de acusação: Claudemir de Souza". Adv.: Fábio Vinício Mendes.
05 - Carta Precatória nº 2011.356-8 - réus: Irma Fernandes dos Santos e Outro. "Designado o dia 21 de setembro de 2011, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré". Adv.: Flávio Gondim Borges e Luiz Alberto Domingues Galvão.
06 - Processo Crime nº 2006.11-0 - réu: Valtair Ferreira Bretas. "Designado o dia 30 de setembro de 2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Salto do Lontra/PR para a oitiva das testemunhas de acusação (Gilberto Schmitz e Eliane Fátima Glowacki) e Deprecado à Comarca de São Luiz/MA a oitiva da testemunha de acusação (Rodinei Antunes)". Adv.: Luiz Octávio Paiva.
07 - Processo Crime nº 2008.178-0 - réu: Pericles Fontanella. "Redesignado o dia 23 de setembro de 2011, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Cyntia Fontanella e Marinalda Aparecida Schmoller.
08 - Carta Precatória nº 2011.241-3 - réu: Lindomar Magalhães. "Designado o dia 21 de setembro de 2011, às 16h30min, para a oitiva da testemunha de acusação: Marcio Ricardo Pereira Paiva". Adv.: Gilvano Colombo.
09 - Processo Crime nº 2009.148-0 - réu: Moacir Antonio de Oliveira. "Designado o dia 21 de setembro de 2011, às 17h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Elizabete Graebin.
10 - Processo Crime nº 2008.176-4 - réu: Adelar Somensi. "Designado o dia 30 de setembro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Elizabete Graebin.
11 - Processo Crime nº 2009.511-7 - réu: Vilmar Ascari. "Designado o dia 28 de setembro de 2011, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Elizabete Graebin.

Quedas do Iguaçu, 25 de agosto de 2011.
CLEONI SARTOR Escrivã do Crime

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2009.0000058-1
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2011.0000224-3
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2009.0000058-1

001 2009.0000058-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Jorge Luiz Heil
Objeto: Intimo-os para que, no prazo de 2 (dois) dias, procedam a apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (também arrazoado pela assistência de acusação).

002 2011.0000224-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Alex Sandro Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "... O acusado, por outro lado, não trouxe qualquer fato novo que pudesse infirmar os fundamentos daquela decisão, mas, ao contrário, limitou-se a juntar cópia integral do já citado inquérito policial. Apenas por isso, não há qualquer sentido no ajuizamento deste requerimento, ao menos neste grau de jurisdição. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado..."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 114/2011

Adicionar um(a) Numeração114/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito
Relação nº 114/2011
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Dr. Antonio Edimilson Telles de Paula - 01 - Autos 2011.495-5
02 - Dr. Sergio F. Ferreira de Lima - 02 - Autos 2011.305-3
03 - Dr. Joarez França Costa Junior - 03 - Autos 2010.693-0
1 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.495-5 - Requerente: Lourival Florindo de Jesus. Intime-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, bem como de que, caso o requerente venha a demonstrar que tem um local para residir, de forma afastada da vítima, sem perturbá-la, poderá ser analisado eventual pedido de conversão de prisão perventiva em imposição de medidas cautelares. **Dr. Antonio Edimilson Telles de Paula - OAB/PR 47.523**
2 - Processo Crime nº 2011.305-3 - Réus: José Prestes Filho. Intime-se de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 13:30 horas. **Dr.Sergio F. Ferreira de Lima - OAB/PR 57.658**
3 - Processo Crime nº 2010.693-0 - Réus: Claudenir Laurindo Geffer e Joanir Geffer - Intime-se para apresentar alegações finais no prazo legal**. Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR37.910.**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
Rio Branco do Sul, 26/08/2011

Adicionar um(a) Data

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Adriana Benini

RELAÇÃO 113/2011

OMAR ELIAS GEHA **01 2007.566-0**

01 - **P.C nº 2007.566-0** Réus JONES PINTO DA SILVA e outros - Intimo o Senhor Defensor Dr. Omar Elias Geha OAB/PR 23.204 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha **Edson Paula Camargo**, ante ao fato de que a mesma estará de licença especial (Policial Militar) até o dia 27 de janeiro de 2012, prejudicando parcialmente a audiência designada para dia 04 de outubro de 2011 às 13h30min. Adv. Dr. Omar Elias Geha OAB/PR 23.204.

Rio Branco do Sul/PR, 25 de agosto de 2011.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Minozzo OAB PR017604	001	2011.0000037-2
	002	2009.9000035-7

001 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Augusto Antunes da Silva
Réu: Augusto Antunes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

002 2009.9000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Manoel Jose Pereira
Réu: Manoel Jose Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lurdes Franciele Riizzo OAB PR050002	001	2011.0000191-3

001 2011.0000191-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lurdes Franciele Riizzo OAB PR050002
Réu: Joao Carlos Canofre
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, as alegações finais.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Imai OAB PR048757	003	2011.0000410-6
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2011.0000152-2
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	004	2011.0000021-6
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	002	2011.0000475-0

001 2011.0000152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Objeto: Considerando que já foram encaminhados os autos referidos na petição devido a declinação da competência, resta prejudicada eventual restituição, pois nenhum documento ou bem se encontra apreendido nestes Juízo. Assim colha-se ciência do Ministério Público. Intime-se via Diario Eletrônico o Douto Advogado subscritor do pedido e arquivem-se. Diligências e baixas necessárias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.

002 2011.0000475-0 Petição
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Objeto: Diante de todo o exposto, uma vez que ainda não cumprido o requisito objetivo (artigo 112, caput, da Lei 7.210/84), muito embora cumprido o requisito subjetivo, INDEFIRO A PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto de CARLOS ALBERTO PADILHA DA SILVA

003 2011.0000410-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: "...nomeio o Doutor André Luiz Imai para defender os interesses de JULIETE APARECIDA SERAFIM, devendo, em acietando o encargo, oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias...

004 2011.0000021-6 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: "...Diante do exposto verifica-se que o requerente restou condenado a 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. E, pelo tempo em que se encontra em regime fechado faz jus à progressão de regime, na forma do que dispõe o artigo 111, da Lei 7.210/84, então, DEFIRO o pedido inicial para conceder a progressão do regime de

cumprimento da pena imposta a JHONNY JOSÉ GOMES MOTTA, agora para o regime semi-aberto, como determina o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal..."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2010.0000037-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2006.0000057-8
	002	2006.0000057-8
	004	2010.0000019-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2010.0000037-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	004	2010.0000019-2
	005	2011.0000185-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2006.0000057-8
	002	2006.0000057-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2010.0000037-0

001 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Altiery Oliveira da Silva
Réu: Edemir Paulo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 24/11/2011

002 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Altiery Oliveira da Silva
Réu: Edemir Paulo de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lourdes Brites
Prazo: dias

003 2010.0000037-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Eleandro dos Santos Quaresma
Réu: Neusa de Quadros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Palmitos/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edipo Cristiano Ramos
Prazo: 60 dias

004 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Rivael Becker
Réu: Rodrigo Argenta
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Realeza/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jakson Casarin Silveira
Prazo: 30 dias

005 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Gilberto Rodrigues de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 10/10/2011

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	003	2011.0000097-6
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2011.0000181-6
Júlio César F. Brandão OAB PR048395	002	2011.0000181-6
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	001	2011.0000057-7

001 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Valdemilson Luz
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Intime-se o defensor do réu Valdemilson Luz, Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho, para que subscreva a petição de fls. 80, bem como junte a procuração que lhe foi outorgada.

002 2011.0000181-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
Autos de origem: 5000602-17.2011.404.7001
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Júlio César F. Brandão OAB PR048395
Réu: Djalma Fragoso de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 29/11/2011

003 2011.0000097-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2009.135-9
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 29/11/2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	004	2006.0001629-6
	005	2006.0001629-6
Alex Martins Moreira OAB SC022486	008	2011.0003062-0
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	001	2011.0001121-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	002	2004.0002467-8
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2011.0001121-8
Luciano de Almeida Gonçalves OAB PR048851	004	2006.0001629-6
	005	2006.0001629-6
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	011	2011.0003018-2
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	010	2011.0002712-2
Rosangela Visconti Ristow OAB SC006775	007	2011.0003087-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	009	2011.0003055-7
Serineu Nunes OAB RS033013	003	2011.0003019-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	006	2011.0002983-4
Valdir Pauvels OAB RS034953	003	2011.0003019-0

001 2011.0001121-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Jonas Ismael Gomes Fernandes

Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:14 do dia 05/09/2011

002 2004.0002467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Batista Sodré Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/02/2012

003 2011.0003019-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Cruz Alta / RS
Autos de origem: 011.2.07.0000123-5
Réu/indiciado: Antonio Vicente Nunes
Réu/indiciado: Maristela dos Santos Nunes
Réu/indiciado: Silvania Souza dos Santos
Advogado: Serineu Nunes OAB RS033013
Advogado: Valdir Pauvels OAB RS034953
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/09/2011

004 2006.0001629-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves OAB PR048851
Réu: Ezequiel do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:30 do dia 25/11/2011

005 2006.0001629-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves OAB PR048851
Réu: Ezequiel do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:11 do dia 02/11/2011

006 2011.0002983-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2010.420-1
Réu/indiciado: Juraci Alves de Oliva
Réu/indiciado: Rony Aparecido Oliva
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:30 do dia 06/10/2011

007 2011.0003087-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Brusque / SC
Autos de origem: 011.11.001710-3
Réu/indiciado: Jose Aparecido Ferreira da Silva
Réu/indiciado: Luciene Pereira de Souza
Advogado: Rosangela Visconti Ristow OAB SC006775
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 15/11/2011

008 2011.0003062-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Unica / Santa Cecilia / SC
Autos de origem: 056.09.000458-8
Advogado: Alex Martins Moreira OAB SC022486
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 25/10/2011

009 2011.0003055-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.777-6
Réu/indiciado: Jose Alex dos Santos
Réu/indiciado: Jose Luiz da Silva
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:20 do dia 20/09/2011

010 2011.0002712-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2008.48-2
Réu/indiciado: Carlos Alessandro dos Santos
Réu/indiciado: Paulo de Andrade
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/09/2011

011 2011.0003018-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 2007.417-6
Réu/indiciado: Valdomiro Lima Kinseler
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 15/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	001	2011.0000600-1
Edgar Lenzi OAB PR028579	005	2011.0002685-1
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0000600-1
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	003	2011.0002355-0
Maria Julia Santiago OAB PR048847	004	2011.0000597-8
Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911	006	2010.0002895-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	002	2011.0002041-1

001 2011.0000600-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Leandro Pereira Damasceno
Objeto: intime-se a defesa a comparecer nesta serventia para assinar às Alegações Finais apresentada em 05 de agosto de 2011.

002 2011.0002041-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Requerente: Robson Almeida dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa que o pedido sera arquivado tendo em vista a perda de objeto.

003 2011.0002355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Adilson Jose dos Santos
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acuasção no prazo legal.

004 2011.0000597-8 Execução Provisória
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Oscar Pereira da Silva
Objeto: Do exposto, indefiro o pedido substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares de liberdade vinculada, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que atualmente, diante da sentença condenatória já prolatada, estão ainda mais presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do réu Oscar Pereira da Silva (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

005 2011.0002685-1 Habeas Corpus
Paciente: Sebastião Adair Ribas dos Santos
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Impetrante: Edgar Lenzi
Objeto: "Do exposto, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão do remédio constitucional preventivo, conforme acima descrito, nego a concessão de habeas corpus, e determino o arquivamento dos presentes autos."

006 2010.0002895-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911
Réu: Claudio Miguel Fuscarine
Objeto: Intime-se a defesa que os autos encontram-se com vista para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2006.0000006-3
Paulo Francisco Reis OAB PR044660	001	2006.0000006-3

001 2006.0000006-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Advogado: Paulo Francisco Reis OAB PR044660
Réu: Paulo Francisco Reis
Objeto: À defesa para que no prazo de cinco (05) dias apresente as alegações finais.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Títulorelação 21/11

Adicionar um(a) Numeração21/11

Adicionar um(a) Índicerelação 21/11

Adicionar um(a) Conteúdo

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD
RELAÇÃO N.º 21/11 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR. CESAR ANTONIO GASPARETTO - OAB 38.662-PR.
Autos nº 2011.128-0 de Pedido de Liberdade Provisória
Réu: BRUNO AUGUSTO TELLES FERREIRA.
Objeto: Intimar a defesa acima, de que foi INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva. O inteiro teor da decisão está à disposição da defesa neste Cartório.
Teixeira Soares, 26 de agosto de 2011.
Bel.João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 26/08/11

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2010.0001068-6

001 2010.0001068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 03/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2008.0001249-9
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2010.0001613-7

001 2008.0001249-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Objeto: Ao defensor para se manifestar na fase do art 422 so CPP

002 2010.0001613-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Ao defensor para que apresente documento de porte de arma de fogo válida, sob pena de indeferimento do pedido

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2010.0001728-1

001 2010.0001728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Romulo Fernando Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	001	2009.0001157-5

001 2009.0001157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:46 do dia 02/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2009.0000418-8

001 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/12/2011

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2011.0000169-7

001 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Evandro Oriel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/09/2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TOLEDO
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 24/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO 1 - ANELICE DE SAMPAIO
2 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
3 - JOSE GERALDO CÂNDIDO
4 - CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA
5 - EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI
6 - LEANDRO R. NESELLO
7 - JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
8 - DAYRO GENNARI
9 - DELMAR MARINO HOFFMAN
10 - MALCON MICHAEL CECHIN
11 - JAIRO MOURA
12 - OSMAR CODOLO FRANCO
13 - ELCILENE DA SILVA ROCHA
14 - RONALDO CAMILO
15 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
16 - LIZETE DEIMLING
17 - DIEGO LUIZ PASQUALLI
18 - EDIVALDO RODRIGUES
19 - JORGE NEI DOS SANTOS AMARANTE
20 - CARLOS ALBERTO GIRON
21 - SILVANA BUENO CORREIA
22 - STEFANIE SCOTTINI
23 - IVO HENRIQUE BAIRROS
24 - MARCELO VINICIUS LAURINDO

RELAÇÃO Nº 24/20111. Processo Crime n° **2011.1371-7** - N° único: **0007465-34.2011.8.16.0170** - RÉUS: **LUCIANO FURQUIM DA SILVA** - Intimá-los de que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado, em consequência, o recolhimento dos valores devidos. Adv: **Dr. Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Dra. Anelice de Sampaio.**
2. Processo Crime n° **2010.1616-1** - N° único: **0008563-88.2010.8.16.0170** - Réu: **JOSIMAR PAGNO DA ROSA** - Intimá-lo para apresentação das razões recursais no prazo da lei. Adv.: **Dr. José Geraldo Candido.**
3. Execução da Pena n° **2011.1218-4** - N° Único: **0006550-82.2011.8.16.0170** - Réu: **ALEXSANDRO SOUZA DE LIMA** - Intimá-lo da audiência de advertência designada para o **dia 30 de setembro de 2011, às 15:00 horas**, neste Juízo. Adv.: **Dr. Cláudio Aparecido Ferreira.**
4. Processo Crime n° **2010.1019-8** - N° Único: **0005172-28.2010.8.16.0170** - Réu: **ALEXSANDRO SOUZA DE LIMA E CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS** - Intimá-lo de que foram formados os autos de Execução da Pena n° 2011.1218-4 e que foi determinado o arquivamento destes autos de processo crime. Adv.: **Dr. Cláudio Aparecido Ferreira.**
5. Processo Crime n° **2011.615-0** - N° Único: **0003121-10.2011.8.16.0170** - Réu: **Gilberto Alves Valencio e Luciano Leandro Ramos** - Intimá-lo para apresentar as alegações finais no prazo de lei. Adv.: **Dr. Edir Veríssimo Locatelli.**
6. Execução de pena n° **2010.293-4** - N° Único: **0004106-13.2010.8.16.0170** - Réu: **Marcio Domingos da Silva** - Intimá-lo de que foi designado o dia 30/09/2011, às 15:45 horas, para audiência de justificação. Adv.: **Dr. Leandro R. Nesello.**
7. Processo Crime n° **2010.1796-6** - N° Único: **0009573-70.2010.8.16.0170** - Réu: **DIRCEU CARLOS CHAGAS** - Intimá-lo de que foi designado o **dia 11/10/2011, às 14:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento. Adv.: **Dr. Leandro R. Nesello.**
8. Processo Crime n° **2011.520-0** - N° Único: **0002604-05.2011.8.16.0170** - Réu: **Adriano Junior dos Santos** - Intimá-lo de que foi designado o **dia 17/11/2011, às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento. Adv.: **Dr. Leandro R. Nesello.**
9. Processo Crime n° **2005.1188-8** - N° Único: **0001349-22.2005.8.16.0170** - Réu: **ADILSON PICININI** - Intimá-lo da audiência de justificação designada para o **dia 30/09/2011, às 15:30 horas**, neste Juízo. Adv.: **Dr. José Domingos de Queiroz.**
10. Processo Crime n° **2010.1822-9** - N° Único: **0009700-08.2010.8.16.0170** - Réu: **Cleyton Martins Alves** - Intimá-lo de que foi designado o **dia 17/11/2011, às 14:40 horas**, para audiência de instrução e julgamento. Adv.: **Dr. Leandro R. Nesello.**
11. Processo Crime n° **2009.1656-9** - N° Único: **0001885-91.2009.8.16.0170** - Réu: **ADILSON DA SILVA FERREIRA** - Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, tomar ciência dos documentos juntados após a audiência de instrução e julgamento, bem como informe se possui interesse na realização de diligências. Adv.: **Dr. Cláudio Aparecido Ferreira.**
12. Processo Crime n° **2010.1582-3** - N° Único: **0008421-84.2010.8.16.0170** - Réu: **AILTON JOSÉ DA SILVA** - Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo legal. Adv.: **Dr. Dayro Gennari.**
13. Processo Crime n° **2005.1389-9** - N° Único: **0001565-80.2005.8.16.0170** - Réu: **ADILSON PAULO DOS SANTOS** - Intimá-lo da r. sentença que declarou extinta a punibilidade do Réu pela ocorrência de prescrição da pretensão executória, rescindindo, assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios. Adv.: **Dr. Delmar Marino Hoffman.**
14. Processo Crime n° **2009.2055-8** - N° Único: **0002322-35.2009.8.16.0170** - Réu: **ENANDES LUIZ BACCIN, GLEISON FERNANDES DOS SANTOS E SIDNEI DE MEDEIROS** - Intimá-lo da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Fraiburgo/SC, Cascavel/PR, Curitiba/PR e Umuarama/PR para intimar e inquirir as testemunhas de acusação Altair Antonio Oliva, Lenezir Senra de Oliveira Molina, Jorge Luiz Wladka e Antonio Calors Borges, respectivamente. Adv.: **Dr. Malcon Michael Cechin.**
15. Carta Precatória n° **2011.1403-9** - N° Único: **0007726-96.2011.8.16.0170** - Réu: **OZIEL XAVIER DA SILVA** - Intimá-los de que foi designado o dia **07/10/2011 às 14:15 horas** para o cumprimento do ato deprecado (inquirição da testemunhas de acusação - policiais civis). Adv.: **Drs. Jairo Moura, Osmar Codolo Franco e Elcilene da Silva Rocha.**
16. Autos de Petição n° **2011.1402-0** - N° Único: **0007715-67.2011.8.16.0170** - e Autos de Petição nº **2011.1397-0** - nº único **0007716-52.2011.8.16.0170** - Réu: **WESLEY CAVALCANTE DE BARROS** - Intimá-lo de que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em ambos os autos. Adv.: **Dr. Ronaldo Camilo.**
17. Carta Precatória n° **2011.1407-1** - N° Único: **0000663-80.2011.8.16.0170** - Réu: **LEONI MACHADO** - Intimá-los de que foi designado o dia **07/10/2011 às 14:30 horas** para o cumprimento do ato deprecado (inquirição da testemunha de acusação - policial militar rodoviário). Adv.: **Dr. Diogo Augusto Biato Neto.**
18. Processo crime n° **2010.1481-9** - N° Único: **0007937-69.2010.8.16.0170** - Réu: **MICHEL JOSÉ TAVARES** - Intimá-las para apresentar as razões recursais no prazo legal. Adv.: **Dr. Cláudia Maria Fernandes e Juliane Terezinha Bortolotto.**
19. Execução da Pena n° **2008.1869-1** - N° Único **0002142-53.2008.8.16.170** - Réu: **GIOVANI RODRIGUES** - Intimá-la da audiência admonitória designada para o dia **30/09/2011, às 16:00 horas**, neste Juízo, bem como da conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, em regime aberto. Adv.: **Dra. Lizete Deimling.**
20. Execução da Pena n° **2009.132-4** - N° Único: **0000146-83.2009.8.16.0170** - Réu: **ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA** - Intimá-lo de que foi declinada a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR e determinada a remessa dos presentes autos ao Juízo Criminal de Laranjeiras do Sul/PR para prosseguir na execução da pena ante a informação de que o sentenciado encontra-se internado na Clínica de Recuperação Esquadrão Resgate naquela Comarca. Adv.: **Dr. Diego Luiz Pasqualli.**
21. Carta Precatória n° **2011.1408-0** - N° Único: **0015498-72.2011.8.16.0170** - Réu: **Aparecida de Fátima Rodrigues e Vanderleia Antunes de Almeida** - Intimá-lo de que foi designado o dia **07/10/2011 às 14:45 horas** para o cumprimento do ato deprecado (inquirição da testemunha de acusação - policial civil). Adv.: **Dr. EDIVALDO RODRIGUES.**
22. Processo Crime n° **2010.1841-5** - N° Único: **0009801-45.2010.8.16.0170** - Réus: **Cezar Paulo Leigtweis, Demarques Rogério da Costa, Edson Carlos da Silva e Edson Vicente** - Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo legal. Adv.: **Dr. Jorge Nei dos Santos Amarante.**
23. Carta Precatória n° **2011.1410-1** - N° Único: **0007771-03.2011.8.16.0170** - Réus: **ARI POST, PAULO CESAR SALOMÃO e LURDES JULIÃO** - Intimá-lo da audiência de inquirição da testemunha de acusação designada para o dia **02 de Setembro de 2011, às 16:50 horas**, neste Juízo.Advs.: **Dr. Carlos Alberto Giron, Dra. Silvana Bueno Coreia e Dr. Stefanie Scottini.**
24. Processo Crime n° **2011.1031-9** - N° Único **0005159-92.2011.8.16.0170** - Réu: **ROBSON ALEXANDRE RODRIGUES E SAMUEL RITTER** - Intimá-los da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas**, neste Juízo. Adv.: **Dr. Ivo Henrique Bairros e Dr. Marcelo Vinicius Laurindo.**

Tole do - Pr, 26 de agosto de 2011
José Marcelo Morais Cardoso
Escrivão criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 26/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2007.0000709-4
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	005	2008.0001836-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2007.0000709-4
Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793	002	2006.0000203-1
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	003	2009.0002156-2
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168544	2010.0000654-9
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	005	2008.0001836-5

001 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Oldemar Grego de Andrade
Réu: Rodrigo Graciano Fernando
Objeto: Pelo presente, ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha sigilosa arrolada pela defesa do réu Oldemar Grego Andrade

002 2006.0000203-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793
Réu: Joao Albino
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados da expedição de carta precatória a comarca de Paranavaí e Loanda, respectivamente, para a oitiva das testemunhas HELIO VIEIRA ROSA e DAMARES APARECIDA ALBINO.

003 2009.0002156-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Luiz Carlos Pallu
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado para apresentar as razões de recurso no prazo de 08 dias.

004 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado acerca da sentença de extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (falecimento).

005 2008.0001836-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641
Réu: Carlos Pereira Bastos
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. 152/165, que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo federal vigente.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
Juizado Especial Criminal
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - *ELISIANE MINASSE*

RELAÇÃO Nº 15/2011

1) Queixa Crime nº 2009.000563-0, no qual constam como réus DAZILMA DE PAULA e SERGIO LUIZ BASSA e noticiante CARLOS ROBERTO TULIO "Intimação do noticiante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." Dr. RAFAEL LUCCA - OAB/PR 51.076.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	2009.563-0	Dr. RAFAEL LUCCA	PR/51.076

Almirante Tamandaré, 25 de agosto de 2011.

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 086/2011

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabél Furlan
Dr. Vagner Lucio Carioca
Dra. Fernanda Andréia Alino
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dra. Sandra Regina Rodrigues

01 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 133-31.2010.8.16.0047 (2010.24-0/0) - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Antonio Arcângelo Saiki. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
02 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 456-36.2010.8.16.0047 (2010.237-6/0) - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza. - Executado: Jose Augusto Cordeiro. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
03 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 380-12.2010.8.16.0047 (2010.209-7/0) - Exeqüente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Roseli Vieira. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
04 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1417-74.2010.8.16.0047 (2010.700-0/0) - Exeqüente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Aparecido Laureano Bento. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
05 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 379-27.2010.8.16.0047 (2010.208-5/0) - Exeqüente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Aníbal Aleixo Ribeiro. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
06 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 582-86.2010.8.16.0047 (2010.306-1/0) - Exeqüente: P. H.Leite & Cia LTDA. - Executado: Fernando Luiz Romagnolo Fávero. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
07 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1537-2010.2010.8.16.0047 (2010.761-8/0). - Exeqüente: P.H. Leite & Cia LTDA. - Executado: Daniela Bandalione. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
08 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 982-03.2010.8.16.0047 (2010.502-4/0). - Exeqüente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Camila Y. Ribeiro. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
09 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1812-66.2010.8.16.0047 (2010.901-2/0). - Exeqüente: Marcos Aurélio Leite & Cia LTDA. - Executado: Monica da Silva Melo. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1373-55.2010.8.16.0047 (2010.671-9/0). - Exeqüente: Elza K. O. Takahazi & Cia LTDA. - Executado: Crislaine Dellasanta da Silva. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
11 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2184-97.2010.8.16.0047 (2010.1025-0/0). - Exeqüente: Elza K. O. Takahazi & Cia LTDA. - Executado: Hipólito Medeiros de Souza. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2656-16.2010.8.16.0047 (2010.1286-8/0). - Exeqüente: Diana Dias - ME. - Executado: Ana Claudia da Conceição. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
13 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2655-31.2010.8.16.0047 (2010.1285-6/0). - Exeqüente: Diana Dias - ME. - Executado: Maria Lidia Siqueira e Silva. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2755-83.2010.8.16.0047 (2010.1319-7/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Monica da Silva Melo. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1619-51.2010.8.16.0047 (2010.806-1/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Monica da Silva Melo. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 722-57.2010.8.16.0047 (2010.47-1/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Roseli Vieira. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
17 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2247-40.2010.8.16.0047 (2010.1057-7/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Greiciely Cristina Lucas. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
18 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3135-09.2010.8.16.0047 (2010.1436-3/0). - Exeqüente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Willian Batista Bernardo de Lima. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
19 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.545-8/0. - Exeqüente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
20 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3141-16.2010.8.16.0047 (20101442-7/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Zélia Pedrozo de Queiroz. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
21 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3521-39.2010.8.16.0047 (2010.1528-6/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Greiciely Cristina Lucas. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
22 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3412-25.2010.8.16.0047 (2010.1483-2/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
23 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3583-79.2010.8.16.0047 (2010.1559-0/0) - Exeqüente: RS Santos & Cia LTDA. -EPP. - Executado: Livina Aparecida Santana. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
24 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.386-3/0 - Exeqüente: Simoni Teixeira Borges dos Santos. - Executada: Rita de Cássia Fattore. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
25 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.308-0/0 - Exeqüente: Danilo Hage. - Executada: Rosinei Aparecida de Souza Oliveira. - Intime-se o exeqüente

para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 246-82.2010.8.16.0047 (2010.112-5/0) - Exeqüente: Lima E Inuyama LTDA - Loja 15. - Executada: Ana Claudia da Conceição. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
27 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 268-43.2010.8.16.0047 (2010.134-0/0) - Exeqüente: Rosa Gomes Sardinha. - Executada: Marcelina da Silva Jesus. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
28 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1588-31.2010.8.16.0047 (2010.791-0/0) - Exeqüente: Studio Martins Comercio de Moveis LTDA. - Executada: Neuza Luiz Neves. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
29 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1867-17.2010.8.16.0047 (2010.913-7/0) - Exeqüente: Willian Alves dos Santos. - Executado: Willian Alves dos Santos. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
30 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1940-86.2010.8.16.0047 (2010.925-1/0) - Exeqüente: T & N Modas LTDA. - Executado: Josiane Aparecida dos Santos. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
31 - Autos de Reclamação nº 1493-98.2010.8.16.0047 (2010.732-7/0) - Reclamante: Jose Ramalho Sobrinho. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dr. Vagner Lucio Carioca; Dra. Fernanda Andréia Alino; Dr. Lauro Fernando Zanetti.
32 - Autos de Reclamação nº 606-17.2010.8.16.0047 (2010.330-3/0) - Reclamante: Adalberto Nicoletti. - Reclamado: Banco Itaú. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dr. Vagner Lucio Carioca; Dra. Fernanda Andréia Alino; Dr. Lauro Fernando Zanetti.
33 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1066-04.2010.8.16.0047 (2010.547-7/0) - Exeqüente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Ana Maria Gonçalves. - Deverá o exeqüente informar se tem interesse na adjudicação ou leilão do bem penhorado.Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
34 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 457-21.2010.8.16.0047 (2010.238-8/0) - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Mara Floriano. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
35 - Autos de Reclamação nº 2135-71.2010.8.16.0047 (2010.1003-5/0) - Reclamante: Karel Alex Sandro dos Santos. - Reclamado: Brasil Telecom S/A - OI. - Manifeste-se o reclamado sobre a certidão de fls. 157 e documento de fls. 158, em cinco dias. Dra. Sandra Regina Rodrigues
36 - Autos de Reclamação nº 2009.128-1/0 - Reclamante: Jose Bendito Duarte Filho. - Reclamado: Luiz Fernando da Silva. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
37 - Autos de Reclamação nº 2009.556-0/0 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Milton Loterio. - I - Indefiro o pedido de fls. 35, posto que já foi efetivada diligencia na residência do executado e nada foi encontrado (fls. 25-verso). - II - Indique o exeqüente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
38 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.683-8/0. - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Wanderley Bernardo de Lima. - Deverá o exequente informar o número do CPF do executado. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
39 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.582-6/0 - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Natair de Oliveira Silva. - Deverá o exequente informar o número do CPF do executado. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
40 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.459-6/0 - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Terezinha Rosa Pereira. - Deverá o exequente informar o número do CPF do executado. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
41 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2565-23.2010.8.16.0047 (2010.1223-7/0) - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Henrique Jose Alves. - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
42 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.598-8/0 - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Maria Lucia Fulan. - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
43 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2803-42.2010.8.16.0047 (2010.1344-0/0) - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Suzana Pereira Soares. - I - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. - II - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
44 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3410-55.2010.8.16.0047 (2010.1487-0/0) - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Rodrigo Manoel Carneiro. - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
45 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2756-68.2010.8.16.0047 (2010.1320-1/0) - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Miguel Tomaz de Oliveira. - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
46 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3411-40.2010.8.16.0047 (2010.1488-1/0) - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Rodrigo Ravagnani. - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
47 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3396-71.2010.8.16.0047 (2010.1493-3/0) - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Arlindo Gomes Sardinha. - I - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. - II - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
48 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3525-76.2010.8.16.0047 (2010.1532-6/0) - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Eder Rodrigues de Almeida - Deverá a exequente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
49 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3145-53.2010.8.16.0047 (2010.1446-4/0) - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Luiz Carlos Rodrigues Amaral. - I - Desde já, deixo claro que este Juízo não aceitara mais acordos feitos extrajudicialmente em que for estipulada cláusula penal de 20% (vinte por cento) e fará redução para 10% (dez por cento). II - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
50 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2754-98.2010.8.16.0047 (2010.1318-5/0) - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Nilda Alves de Oliveira Antunes. - Não há acordo juntado nos autos. Assim, deverá o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito, levando em conta o valor contido na petição inicial, sem a inclusão de multa. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
51 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000803-5/0 - Exequente: Wilson dias. - Executado: Claudemir Dias Oliveira. - Intime-se o exequente para que indique bens passives de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

29/08/2011

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 023/2011

ADVOGADOS:
ALEX CAETANO DOS REIS
ALEXANDRE HAULY CAMARGO
ARNO ANDRÉ GIESEN
CARLOS FERNANDES DA VEIGA
FERNANDO PEREIRA DE GOÉS
IRIS SORAIA INÊS
JACIRA ROSA TONELLO
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR
JOSÉ FRANKLIN FALOCCI FILHO
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ
LEANDRO ROSINSKI ALVES
LUDMILA CANGANI HUNGARO
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
RAFAELLA LOURENÇO COSTA
RICARDO FRANÇA ROVERI
SABINE DENISE GIESEN

SUSANA TOMOE YUYAMA
VALENTIM ZAZYCKI
VERIDIANA BORBA BUENO
WINNICIUS PEREIRA DE GOÉS

01. AUTOS Nº. 422/2003 - N. MORAES E ALVES LTDA X ADEMIR D. ROQUE e PRESS CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA - *"(...) manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em relação a ADEMIR D. ROQUE, em cinco dias".*

ADVOGADOS: SUSANA TOMOE YUYAMA; JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

02. AUTOS Nº. 429/2003 - MARCELO ALVES MORAES X JOSÉ DE ARAÚJO - *"Intimem-se da designação da data da audiência de conciliação para o dia 13/10/2011 às 15:10 horas".*

ADVOGADOS: SUSANA TOMOE YUYAMA; JOSUEL DÉCIO DE SANTANA; IRIS SORAIA INÊS; ARNO ANDRÉ GIESEN; RICARDO FRANÇA ROVERI; SABINE DENISE GIESEN
03. AUTOS Nº. 845/2007 - ANDRÉIA MOLINA DE OLIVEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - *"(...) expeça-se alvará em favor da reclamada para levantamento da importância depositada de fls. 94, com prazo de validade de trinta dias".*

ADVOGADOS: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ; LEANDRO ROSINSKI ALVES; LUDMILA CANGANI HUNGARO; JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR
04. AUTOS Nº. 271/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X PATRÍCIA APARECIDA DE CASTRO GIMENES - *"Intime-se para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, no prazo de cinco dias".*
ADVOGADOS: RAFAELLA LOURENÇO COSTA; JOSÉ FRANKLIN FALOCCI FILHO

05. AUTOS Nº. 477/2005 - ALBERTO LEAL DOS SANTOS X WALDECIR VALDERRAMOS - "*Intime-se para que se manifeste-se acerca do expediente juntado retro".*

ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

06. AUTOS Nº 097/2007 - SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA X RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - *"Defiro a expedição de alvará em favor do autor, com prazo de validade de trinta dias, para levantamento da importância depositada às fls.74, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 71, segundo paragrafo".*

ADVOGADO: VALENTIM ZAZYCKI
07. AUTOS Nº. 486/2008 - MARLENE OLIVEIRA SANTOS X APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES- *"Defiro a adjudicação do bem penhorado às fls. 36 em favor do exequente, pelo valor de sua avaliação. Lavre-se o auto respectivo, nos termos do artigo 685-B do Código de Processo Civil e artigo 53, § 2º da Lei no.9099/95. Intime-se a exequente para que o assine, no prazo de cinco dias".*

ADVOGADOS: VERIDIANA BORBA BUENO; JACIRA ROSA TONELLO
08. AUTOS Nº. 273/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X RICARDO ROBERTO VIOLA - *"Defiro o pedido retro. Expeça-se certidão. Após arquivem-se"".*

ADVOGADOS: RAFAELLA LOURENÇO COSTA
09. AUTOS Nº. 250/2008 - VANDERLEI NERY X JOSÉ VANDERLEI DE FREITAS - *"No mais e nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, diga quais são e onde se encontram seus bens (e seus respectivos valores) sujeitos à penhora, sob pena de restar configurado ato atentatório a dignidade da Justiça".*

ADVOGADOS: ALEXANDRE HAULY CAMARGO
10. AUTOS Nº. 554/2008 - *MM GRANDES MULHERES LTDA* X ANETE CRISTINA APARECIDA REZENDE DA SILVA PEREIRA - *"Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora".*

ADVOGADOS: WINNICIUS PEREIRA DE GOÉS; FERNANDO PEREIRA DE GOÉS; ALEX CAETANO DOS REIS

11. AUTOS Nº. 658/2003 - JOSÉ MARTINS NOVAES X IZAURA DE PAULA VIEIRA - *"Acolho o pedido retro. Expeça-se certidão de crédito. Após, voltem ao arquivo".*

ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DA VEIGA

12. AUTOS Nº. 099/2006 - EDUARDO LUIZ HENRIQUE X ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA - *"Intime-se o credor para que se manifeste acerca do expediente juntado retro".*

ADVOGADO: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

Cambé, 25 de agosto de 2011.

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	002	2003.0000025-3/0
ABRAO JOSE MELHEM	004	2006.0000078-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2010.0000057-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	010	2010.0000110-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	011	2010.0000110-1/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	019	2010.0000386-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2010.0000331-5/0
DINARI ESTRELA PEREIRA	010	2010.0000110-1/0
DINARI ESTRELA PEREIRA	011	2010.0000110-1/0
EDENILSON FAUSTO	017	2010.0000331-5/0
ELCIO MARCELO BOM	001	2003.0000009-9/0
ELCIO MARCELO BOM	002	2003.0000025-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2010.0000331-5/0
IOLANDA DOS ANJOS	019	2010.0000386-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2010.0000331-5/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	003	2005.0000037-9/0
KEITY J. MARRONI	005	2007.0000342-1/0
KEITY J. MARRONI	006	2008.0000006-0/0
KEITY J. MARRONI	007	2009.0000282-6/0
KEITY J. MARRONI	012	2010.0000133-9/0
KEITY J. MARRONI	014	2010.0000170-7/0
KEITY J. MARRONI	016	2010.0000295-8/0
KEITY J. MARRONI	018	2010.0000337-6/0
KEITY J. MARRONI	020	2010.0000396-0/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	008	2010.0000017-4/0
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	013	2010.0000147-7/0
OMAR CASSIANO DOS SANTOS	003	2005.0000037-9/0
PABLO FRIZZO	013	2010.0000147-7/0
RAFAEL FERREIRA XALÃO	003	2005.0000037-9/0
SAMUEL FERREIRA XALAO	001	2003.0000009-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2010.0000295-8/0
VILMAR ZORNITTA	015	2010.0000290-9/0

001 2003.0000009-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ORIDES ALVES RODRIGUES X VALDEREZ MIECZVA SVERDOSKI

"... Intime-se o Dr. Elcio Marcelo Bom para que devolva os autos a que a publicaçaõ se refere, que encontram-se com prazo excedico, em 48 horas..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, SAMUEL FERREIRA XALAO

002 2003.0000025-3/0 - Processo de Conhecimento — LINDOMAR DA COSTA GOMES X LUIZ GUTERVIL (E OUTRO)

"... Intime-se o advogado Abrão José Melhem, para que regularize sua capacidade postulatoria com relação ao reclamado Délcio Kramer Mores, no prazo de 10 dias, sob pena de nao ser recebida a impugnação apresentada..."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, ABRAO JOSE MELHEM

003 2005.0000037-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOANITA NIMIES BUGAI X VALDEREZ MIECZVA SVERDOVSKI

"...Considerando a certidão de fl.67, a providência determinada no item 3 de fl.74, se mostra inócua. Dessa forma, intime-se o requerente para que esclareça, comprovadamente, o valor do imóvel penhorado bem como a existência de terceitros possuidores de boa-fé, no prazo de 10 dias."

Adv(s) OMAR CASSIANO DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA XALÃO, JOAO MORAIS DO BONFIM

004 2006.0000078-0/0 - Processo de Conhecimento — EMILIO SOARES DA SILVA X CLEUZA SPEGIORIN

"... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86...' Item 06' quando não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, intimar o exequente para indicação, em 10 dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

005 2007.0000342-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X LUIZ ADIR FERREIRA DE RAMOS

"... 2. Superado o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista ao credor para dar prosseguimento ao feito..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

006 2008.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X CLAUDIR BARBOSA

"... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso...' Item 06' quando não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, intimar o exequente para indicação, em 10 dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

007 2009.0000282-6/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE PEÇAS CANTAGALO LTDA X VALDEMAR DE OLIVEIRA

"... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso...' Item 06' quando não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, intimar o exequente para indicação, em 10 dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

008 2010.0000017-4/0 - Processo de Conhecimento — NEOCIMARA M. PASSARIM E CIA LTDA -ME X MARIO CHRUSCINSKI

"... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-47...' Item 06' quando não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, intimar o exequente para indicação, em 10 dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

009 2010.0000057-8/0 - Processo de Conhecimento — IMILIO GERVASIO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

"CERTIFICO que, foi redesignado para o dia 10 de outubro de 2011 às 16h00min, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Nesta ocasião serão ouvidas as partes, suas testemunahs e em seguida proferida a sentença (art.28). As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, ou apresentando o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se posibilitar a intimação."

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

010 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO VITOR DE MIRANDA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal e no pedido contraposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com resolução do mérito... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) DINARI ESTRELA PEREIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

011 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO VITOR DE MIRANDA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal e no pedido contraposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com resolução do mérito... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) DINARI ESTRELA PEREIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

012 2010.0000133-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X EMERSON LUIZ THOMÉ & CIA LTDA

"... Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fls. 38..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

013 2010.0000147-7/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON ENEAS MEZZOMO X EDINEI TACCA

"Ante a certidão de fl.126, para repetiação do ato (audiência de instrução), designo o dia 24 de novembro de 2011, às 13h40min."

Adv(s) PABLO FRIZZO, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES

014 2010.0000170-7/0 - Processo de Conhecimento — TEOBALDO UCZAK & CIA LTDA X JANETE GONÇALVES DE JESUS MUGNOL

"... 'XI, Item 13' decididos os embargos à execução e ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeitos suspensivo ou ainda nos casos em que não sejam oferecidos no prazo legal, INTIMAR O EXEQUANTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, para realização de hasta publica, em promover a alienação por iniciativa particular ou em exercer usufruto, na forma dos artigos 647 e 685-A e seguintes do CPC..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

015 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO LUIZ NORO X E. F. ALVES & CIA LTDA. - ME

"O presente foi extinto por sentença, com fundamento no art. 267, III, CPC (fl. 38)... Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, restando prejudicada a petição de fl. 39..."

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

016 2010.0000295-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO SANTOS SOUZA BERTOLLA X TIM CELULAR S/A

"... Pelo exposto, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante, tão-somente para determinar à reclamada que proceda ao cancelamento do Plano TIM WEB, a partir de 06.08.2010... ainda, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto pela reclamada... Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da MM. Juíza Leiga..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI, SERGIO LEAL MARTINEZ

017 2010.0000331-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR PSZEDZIMIRSKI X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

"CERTIFICO que, foi redesignado para o dia 10 de outubro de 2011 às 16h30min, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cientificando as partes de que as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação, ou apresentando o rol com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de se possibilitar a intimação."

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

018 2010.0000337-6/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X DONARIA RIBEIRO

"... Considerando a certidão de fl. 27, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

019 2010.0000386-9/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU PAULETTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"... Dessa forma, julgo extinto o processo, por ser inadmissível o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, nos termos de seu art. 51, II... Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95).

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, IOLANDA DOS ANJOS

020 2010.0000396-0/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X HILDA TELASKA

"... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso...' Item 06' quando não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, intimar o exequente para indicação, em 10 dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

CARLÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARLÕPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000
VALDOMIRO ALEIXO - SECRETARIO DESIGNADO - AUT. PORT. 005/06

RELAÇÃO 011/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS SALLES 0005 000359/2009
EDISON SOARES DE ARRUDA 0004 000298/2009
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0002 000256/2009
0006 000025/2010
0003 000285/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0004 000298/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0001 000170/2009
PAULA GIMENES 0005 000359/2009
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0001 000170/2009

1.-ACAO DE COBRANCA-170/2009-VITOR MARQUES x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA DIANTE DA PROVA DA RESTITUCAO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO O RECLAMANTE VITOR MARQUES NO PAGAMENTO AO RECLAMADO DA MULTA NO VALOR DE 1% (UM) POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA PELA LITIGANCIA DE MA-FE. OUTROSSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO, NA FORMA DO ART. 269, I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-

2.-EXECUCAO-256/2009-NELSON NORIO TIUMAN x ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL ANTE O TERMINO DO PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, DIGA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

3.-ACAO DE COBRANCA-285/2009-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA x LUCIANO TERUHIKO HIRATA e outros ANTE O CONTIDO NO OFICIO DE FL. 101, FORNECA A PARTE AUTORA O CPF CORRETO DO EXECUTADO LUCIANO TERUHIKO HIRATA.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

4.-INDENIZACAO-298/2009-OSVALDO GASPAR QUADROS x SIDNEI DA SILVA E e outros ...SENDO ASSIM, LEVANDO EM CONTA AINDA A CULPA CONCORRENTE, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL E CONDENO OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DE 50% DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, ISTO E, R$150.00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) E INDENIZACAO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO VALOR DE R$2000.00 (DOIS MIL REAIS) COM ATUALIZACAO MONETARIA PELO INPC DO IBGE A PARTIR DESTA DATA. POR FIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO NA FORMA DO ART. 269, I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. EDISON SOARES DE ARRUDA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-

5.-EXECUCAO-359/2009-JOAQUIM VICENTE BENEDITO x ANA LUCIA MORENO DA SILVA INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS

MANIFESTE-SE NOS PRESENTES AUTOS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.-Adv. PAULA GIMENES-
6.-ACAO DE COBRANCA-25/2010-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA x LUCIANO TERUHIKO HIRATA e outros ANTE O CONTINDO NO OFICIO DE FL. 93, APRESENTE A PARTE AUTORA O CPF CORRETO DO EXECUTADO LUCIANO TERUHIKO HIRATA.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

CARLÓPOLIS, 25 DE AGOSTO DE 2.011.

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2011

Advogado	Ordem	Processo
MARCELO AUGUSTO MARCON	022	2009.0002308-8/0
ABEL ANTONIO REBELLO	010	2008.0000810-0/0
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO	054	2010.0002100-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	026	2009.0002846-8/0
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	043	2009.0007056-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	010	2008.0000810-0/0
AFONSO MARIA BUENO	010	2008.0000810-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	008	2008.0000207-2/0
ALESSANDRA VOLKMANN	028	2009.0003824-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	031	2009.0004241-7/0
ALESSANDRA VOLKMANN	035	2009.0005127-5/0
ALESSANDRA VOLKMANN	040	2009.0006469-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN	041	2009.0006587-0/0
ALEX SANDRO SONDA	014	2008.0003233-5/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	023	2009.0002496-2/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	025	2009.0002835-5/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	034	2009.0005121-4/0
ALVARO PINTO CHAVES	060	2010.0004279-0/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	012	2008.0001063-0/0
AMELIO SCARAVONATTI	019	2009.0000925-6/0
ANDRÉIA FACIONI	037	2009.0005706-1/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	017	2008.0006224-3/0
ANTONIO ALVES ELIAS	001	1999.0000036-1/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	026	2009.0002846-8/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	033	2009.0004633-0/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	055	2010.0002263-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	054	2010.0002100-9/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	036	2009.0005684-5/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	062	2010.0004778-8/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	059	2010.0004256-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	001	1999.0000036-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	043	2009.0007056-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2008.0006224-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0000910-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0000910-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	2010.0000968-0/0
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO	059	2010.0004256-2/0
CARLA CRISTINA ARALDI	004	2006.0001600-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	033	2009.0004633-0/0
CARLOS EDUARDO CHEMIN	062	2010.0004778-8/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	046	2010.0000786-9/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	019	2009.0000925-6/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	062	2010.0004778-8/0
CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	008	2008.0000207-2/0
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI	050	2010.0001217-3/0
DAIANI REGINA PARREIRA	024	2009.0002737-9/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	062	2010.0004778-8/0
DANIELLE MAGNABOSCO	062	2010.0004778-8/0
DIOGO ALBANO REIS	023	2009.0002496-2/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	049	2010.0000968-0/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	017	2008.0006224-3/0
EDIMAR GRITHEN	043	2009.0007056-4/0
EDUARDO OLEINIK	017	2008.0006224-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2008.0001063-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0004197-2/0
ELISA ORTOLAN	012	2008.0001063-0/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	022	2009.0002308-8/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	043	2009.0007056-4/0
EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES	044	2010.0000580-8/0
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	024	2009.0002737-9/0
EVANDRO LUIZ CONTERNO	015	2008.0005650-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2008.0000437-5/0
FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI	007	2007.0002704-0/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	030	2009.0004197-2/0
FABIULA SCHMIDT	008	2008.0000207-2/0
FABRICIO GRESSANA	004	2006.0001600-8/0
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	059	2010.0004256-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	015	2008.0005650-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	011	2008.0001025-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	028	2009.0003824-1/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	033	2009.0004633-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2008.0000437-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	017	2008.0006224-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	025	2009.0002835-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2010.0004427-1/0
FRANCIELLY BRAGGIO	024	2009.0002737-9/0
FRANCIELLY BRAGGIO	060	2010.0004279-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0004197-2/0
GERCI LIBERO DA SILVA	055	2010.0002263-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2008.0000437-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0005650-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0004427-1/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	010	2008.0000810-0/0
GILBERTO FIOR	012	2008.0001063-0/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	059	2010.0004256-2/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	060	2010.0004279-0/0
GIOVANNA BENVENUTTI	010	2008.0000810-0/0
GIUGIARA BUENO	038	2009.0005719-8/0
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS	053	2010.0001804-7/0
GLAUCO IWERSEN	050	2010.0001217-3/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	007	2007.0002704-0/0

GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	022	2009.0002308-8/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	051	2010.0001334-0/0
HELENA ANNES	008	2008.0000207-2/0
HERBERT CORREA BARROS	026	2009.0002846-8/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	037	2009.0005706-1/0
HÉRICK PAVIN	056	2010.0002348-7/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	003	2005.0003547-7/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	024	2009.0002737-9/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	003	2005.0003547-7/0
JACIR DA SILVA DIAS	052	2010.0001580-7/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2008.0000810-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2008.0000437-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0005650-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0004427-1/0
JAKELINE STEFANELLO	031	2009.0004241-7/0
JANE M. VOISKI PRONER	005	2006.0002709-3/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	009	2008.0000437-5/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	021	2009.0001941-0/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	030	2009.0004197-2/0
Jaqueline Felde Pérez	018	2009.0000712-0/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	002	2002.0000113-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2007.0002704-0/0
João luiz Cunha dos Santos	042	2009.0006876-7/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	015	2008.0005650-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	009	2008.0000437-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	014	2008.0003233-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	020	2009.0001505-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	027	2009.0003342-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	034	2009.0005121-4/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	045	2010.0000784-5/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	050	2010.0001217-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	052	2010.0001580-7/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	057	2010.0002377-8/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	058	2010.0003050-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2009.0000925-6/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	062	2010.0004778-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2008.0001475-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	026	2009.0002846-8/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	019	2009.0000925-6/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	047	2010.0000910-1/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	048	2010.0000910-1/0
JULIANO CONTE	056	2010.0002348-7/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	043	2009.0007056-4/0
KARYNA PIEROZAN	062	2010.0004778-8/0
KATIA ISABEL MORETTI	002	2002.0000113-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	028	2009.0003824-1/0
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	009	2008.0000437-5/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	044	2010.0000580-8/0
LARISSA ÉLIDA SASS	004	2006.0001600-8/0
LARISSA ÉLIDA SASS	018	2009.0000712-0/0
LAURI DA SILVA	001	1999.0000036-1/0
LAURI DA SILVA	043	2009.0007056-4/0
LAURO LUIZ STOINSKI	015	2008.0005650-0/0
LEANDRO BATISTA FACCIN	062	2010.0004778-8/0
LEANDRO CABRERA GALBIATI	005	2006.0002709-3/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	014	2008.0003233-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	029	2009.0004192-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	060	2010.0004279-0/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	019	2009.0000925-6/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	025	2009.0002835-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	056	2010.0002348-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	019	2009.0000925-6/0
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	054	2010.0002100-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2008.0000437-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2010.0004427-1/0
LUIZ PAULO WILLE	003	2005.0003547-7/0
LUIZ PAULO WILLE	008	2008.0000207-2/0
MANUELA RENNER CASARIL	062	2010.0004778-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	052	2010.0001580-7/0
MARCELO LOCATELLI	032	2009.0004441-7/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	022	2009.0002308-8/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	022	2009.0002308-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2008.0006224-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2010.0000910-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2010.0000910-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	2010.0000968-0/0
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	039	2009.0006356-5/0
MARCOS OSMAR MION	016	2008.0005727-0/0
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	051	2010.0001334-0/0
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	055	2010.0002263-0/0
MARINA JULIETI MARINI	027	2009.0003342-0/0
MARINA JULIETI MARINI	034	2009.0005121-4/0
MARINA JULIETI MARINI	035	2009.0005127-5/0
MARINA JULIETI MARINI	041	2009.0006587-0/0
MARINA JULIETI MARINI	050	2010.0001217-3/0
MARINA JULIETI MARINI	057	2010.0002377-8/0
MARINA JULIETI MARINI	058	2010.0003050-2/0
Mauricio Berto	043	2009.0007056-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	019	2009.0000925-6/0
MICHELLY ALBERTI	026	2009.0002846-8/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	061	2010.0004427-1/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	037	2009.0005706-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2008.0003233-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2009.0001505-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2009.0003342-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2009.0005121-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0000784-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0001217-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0001580-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2010.0002263-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0002377-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0003050-2/0
Milton Machado	044	2010.0000580-8/0
MURILO CLEVE MACHADO	050	2010.0001217-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	052	2010.0001580-7/0
NADIA MAZUREK	021	2009.0001941-0/0
NADIA MAZUREK	036	2009.0005684-5/0
NADIA MAZUREK	042	2009.0006876-7/0
NELSON FAGUNDES	003	2005.0003547-7/0
NEUSA FATIMA REFATTI	032	2009.0004441-7/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	062	2010.0004778-8/0
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	044	2010.0000580-8/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	044	2010.0000580-8/0

ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	019	2009.0000925-6/0
OSCAR JOAO MUGNOL	005	2006.0002709-3/0
OSCAR JOAO MUGNOL	023	2009.0002496-2/0
OTAVIO GUTKOSKI	032	2009.0004441-7/0
PASCOAL MUZELI NETO	010	2008.0000810-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	043	2009.0007056-4/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	029	2009.0004192-3/0
PATRICIA TRENTO	033	2009.0004633-0/0
PAULO AUGUSTO CHEMIN	062	2010.0004778-8/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	023	2009.0002496-2/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	006	2007.0001371-1/0
PEDRO SCHMIDT DE BRITO	059	2010.0004256-2/0
PREDRO MATIAS VILAR JUNIOR	009	2008.0000437-5/0
PREDRO MATIAS VILAR JUNIOR	009	2008.0000437-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	028	2009.0003824-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	035	2009.0005127-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2009.0006469-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	041	2009.0006587-0/0
RAFAELA DENES VIALLE	030	2009.0004197-2/0
REGIS PANIZZON ALVES	043	2009.0007056-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2010.0001334-0/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	005	2006.0002709-3/0
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	054	2010.0002100-9/0
RENATO TORINO	056	2010.0002348-7/0
RICARDO CHEANG	010	2008.0000810-0/0
RICARDO JOSE LUZETTI	006	2007.0001371-1/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	013	2008.0001475-4/0
ROGERIO PETRONILIO	031	2009.0004241-7/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	062	2010.0004778-8/0
ROSIVAL PETRONILIO	040	2009.0006469-1/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	003	2005.0003547-7/0
ROSSANDRA P. NAGAI	020	2009.0001505-3/0
ROSSANDRA P. NAGAI	028	2009.0003824-1/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	044	2010.0000580-8/0
SAMIR THOMÉ FILHO	012	2008.0001063-0/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	059	2010.0004256-2/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	060	2010.0004279-0/0
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	008	2008.0000207-2/0
SERGIO BOND REIS	023	2009.0002496-2/0
SERGIO BOND REIS	052	2010.0001580-7/0
SILVERIO PETRONILHO	031	2009.0004241-7/0
SILVIO SILVA	030	2009.0004197-2/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	004	2006.0001600-8/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	009	2008.0000437-5/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	021	2009.0001941-0/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	045	2010.0000784-5/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	046	2010.0000786-9/0
TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	026	2009.0002846-8/0
TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	033	2009.0004633-0/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	011	2008.0001025-0/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	022	2009.0002308-8/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	033	2009.0004633-0/0
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	022	2009.0002308-8/0
VICTOR DANIEL MORETTI	002	2002.0000113-9/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	042	2009.0006876-7/0
VIVIANE BERNARDO JORGE	022	2009.0002308-8/0

001 1999.0000036-1/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO SONCELA X ROBERTO VIOLLA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, ANTONIO ALVES ELIAS

002 2002.0000113-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ITALVINO TAFFAREL X COMERCIO DE ALARMES SEM FRONTEIRAS LTDA (ANDREA ALBINA ORO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) VICTOR DANIEL MORETTI, KATIA ISABEL MORETTI, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

003 2005.0003547-7/0 - Execução Título Extrajudicial	RAIL JUVENAL ZEFERINO X CARRAPICHO AUTO PEÇAS

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, IVAN ANDRIGO SCHREINER

004 2006.0001600-8/0 - Execução de Título Judicial	ANGELA H. M. TSUJIGUCHI & CIA LTDA X SIRLEI IGNÁCIO SARMENTO

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, FABRICIO GRESSANA, CARLA CRISTINA ARALDI, LARISSA ÉLIDA SASS

005 2006.0002709-3/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO FENILLE X BANCO BMC S.A.

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, JANE M. VOISKI PRONER

006 2007.0001371-1/0 - Execução de Título Judicial	MARIANA LUCIA KERN X ELVIRA DAS CHAGAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - tendo em vista o integral cumprimento da obrigação...Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RICARDO JOSE LUZETTI

007 2007.0002704-0/0 - Processo de Conhecimento	WILLIAM CARLOS CEZAROTTO X BANCO ABN-AMRO REAL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

008 2008.0000207-2/0 - Processo de Conhecimento	GISELE TANAKA BIAZETTO X TIM SUL S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, FABIULA SCHMIDT, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, CINTHIA ZACHARIAS PREISNER

009 2008.0000437-5/0 - Execução de Título Judicial	JEZONIAS GOMES VALIM X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, PREDRO MATIAS VILAR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, PREDRO MATIAS VILAR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

010 2008.0000810-0/0 - Execução de Título Judicial	ANGELA GISELE BOSCATO X OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, PASCOAL MUZELI NETO, AFONSO MARIA BUENO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA BENVENUTTI, RICARDO CHEANG

011 2008.0001025-0/0 - Execução de Título Judicial	ELISEU EISING X AMELIO LUIZ FAGGION

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TERESINHA DEPUBEL DANTAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

012 2008.0001063-0/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDES ADALBERTO SCHU X TRÊS EDITORIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, GILBERTO FIOR, ELISA ORTOLAN, SAMIR THOMÉ FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

013 2008.0001475-4/0 - Processo de Conhecimento	MIGUEL GONÇALVES PORTERO X BRASIL TELECOM S.A.

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) RODRIGO JONAS SAVALHIA, JOSIANE BORGES PRADO

014 2008.0003233-5/0 - Execução de Título Judicial	RAMÃO DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

015 2008.0005650-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ANTONIO INACIO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, LAURO LUIZ STOINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, EVANDRO LUIZ CONTERNO

016 2008.0005727-0/0 - Execução de Título Judicial — ALCIDES CECATO X ALAN KARDEC JOSÉ DE SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) MARCOS OSMAR MION

017 2008.0006224-3/0 - Processo de Conhecimento — GILVANA NARDI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

018 2009.0000712-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA GARCIA DOS SANTOS X CLEIDE MALESKI

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ÉLIDA SASS

019 2009.0000925-6/0 - Processo de Conhecimento — NEIVA GOSMANN X MASTERCARD (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI

020 2009.0001505-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO FELIPE ZAMPIERI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ROSSANDRA P. NAGAI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

021 2009.0001941-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO FRANÇA DE MACEDO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, NADIA MAZUREK

022 2009.0002308-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO RODRIGO FRIZZO X ATLANTA CASCAVEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCIO RODRIGO FRIZZO, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, MARCELO AUGUSTO MARCON, MARCIO LUIZ BLAZIUS, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VIVIANE BERNARDO JORGE

023 2009.0002496-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS MARAN DE SOUZA X MILTON PAULO MACHADO MATTOS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, OSCAR JOAO MUGNOL

024 2009.0002737-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON SANTOS X ROMILDO ALVES

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, FRANCIELLY BRAGGIO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES

025 2009.0002835-5/0 - Execução de Título Judicial — EDSON FRONER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ALVARO FÁBIO KREFTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

026 2009.0002846-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MAURO BELONI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, HERBERT CORREA BARROS, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

027 2009.0003342-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA BARBOSA GARCIA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2009.0003824-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO COUTINHO SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

029 2009.0004192-3/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA MARA GUIMARAES X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) PATRICIA MARA GUIMARAES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

030 2009.0004197-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA TEIXEIRA FIRMO DE ALMEIDA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SILVIO SILVA, JANETE MARIA CLASER SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RAFAELA DENES VIALLE, FABIOLA CUETO CLEMENTI

031 2009.0004241-7/0 - Processo de Conhecimento — GENI ELICE MULHER X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JAKELINE STEFANELLO, ALESSANDRA VOLKMANN, SILVERIO PETRONILHO

032 2009.0004441-7/0 - Processo de Conhecimento — IRENE SIQUEIRA LEAL X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, MARCELO LOCATELLI

033 2009.0004633-0/0 - Processo de Conhecimento — DARCI DA CUNHA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR

034 2009.0005121-4/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO BARBOSA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALVARO FÁBIO KREFTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

035 2009.0005127-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIO LUIZ MINGORI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA VOLKMANN

036 2009.0005684-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROGÉRIO BRUM BARBOSA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) NADIA MAZUREK, ANTONIO RANGEL DOS REIS

037 2009.0005706-1/0 - Execução de Título Judicial — INDÚSTRIA METALÚRGICA FARO LTDA X SERGIO DEZAN

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI

038 2009.0005719-8/0 - Processo de Conhecimento — ACHKAR & EL ACHKAR LTDA(LOJA VITTRAGE) X EDGAR COSTA VALTRIK

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) GIUGIARA BUENO

039 2009.0006356-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES X RAFAEL MOREIRA DA SILVA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES

040 2009.0006469-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO APARECIDO DE SOUSA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) ROSIVAL PETRONILIO, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

041 2009.0006587-0/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE ULKOWSKI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, ALESSANDRA VOLKMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

042 2009.0006876-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA, NADIA MAZUREK, João luiz Cunha dos Santos

043 2009.0007056-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO JOSÉ SIQUEIRA X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, Mauricio Berto, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, REGIS PANIZZON ALVES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, EDIMAR GRITHEN

044 2010.0000580-8/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES, LAERCION ANTONIO WRUBEL, NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO, OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA

045 2010.0000784-5/0 - Processo de Conhecimento — DONIZETE PEREIRA LEITE X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 2010.0000786-9/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO DIVINO CARRARA X BANCO CITICARD S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, CARLOS FERNANDO BOMFIM

047 2010.0000910-1/0 - Processo de Conhecimento — SIGUEYUQUI NAKANO - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

048 2010.0000910-1/0 - Processo de Conhecimento — SIGUEYUQUI NAKANO - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação da parte ré para indicar nos autos procurador específico para efetuar o levantamento de valores, juntando procuração com poderes de receber e dar quitação e/ou informar conta corrente/agência e conta da ré para que os valores sejam transferidos.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

049 2010.0000968-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS FIORI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

050 2010.0001217-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURO DOMINGUES DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

051 2010.0001334-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS PUPPI BUSET MORI X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

052 2010.0001580-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON PAULO HENZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientifico que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, MURILO CLEVE MACHADO

053 2010.0001804-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LONGO MADEIRAS LTDA - ME X IRINEU OSMAR UEBEL (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS

054 2010.0002100-9/0 - Processo de Conhecimento — IRENE BOSSONI GALINDO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, ANTONIO CARLOS MARTELI, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

055 2010.0002263-0/0 - Processo de Conhecimento — DILMA GOMES DA CRUZ X CAIXA SEGURADORA S.A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, ANTONIO CARLOS CASTILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

056 2010.0002348-7/0 - Processo de Conhecimento — VILMA CASTANHA BATISTA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIANO CONTE, HÉRICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, RENATO TORINO

057 2010.0002377-8/0 - Processo de Conhecimento — JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

058 2010.0003050-2/0 - Processo de Conhecimento — ANNE CAROLINE DOS SANTOS LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

059 2010.0004256-2/0 - Processo de Conhecimento — VANGELA AVELAR RIGOTTI X BANCO SEMEAR

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARLINDO RIALTO JUNIOR, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO

060 2010.0004279-0/0 - Processo de Conhecimento — VANGELA AVELAR RIGOTTI X FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, FRANCIELLY BRAGGIO, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

061 2010.0004427-1/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO CARNEIRO FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - na fase de cumprimento de sentença... Inteiro teor da sentença disponível no portal: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

062 2010.0004778-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDYE WANA TORRES DA COSTA X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial. Cientificando que o alvará é válido por 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Adv(s) NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIN, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, DANIELLE MAGNABOSCO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 035/2011

Advogado	Ordem	Processo
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	001	2010.0000348-9/0

001 2010.0000348-9/0 - Processo de Conhecimento — Giovani Frazão Della Villa X EDITORA ABRIL S.A

Ciência da sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 dias, DECLARO EXTINTO o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 027/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2010.0000346-5/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	004	2009.0000187-5/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	010	2010.0000346-5/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	007	2009.0000315-5/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	001	2007.0000110-5/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2007.0000110-5/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	004	2009.0000187-5/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	010	2010.0000346-5/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	004	2009.0000187-5/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	008	2010.0000099-5/0
ELISA DE CARVALHO	008	2010.0000099-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	010	2010.0000346-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2010.0000099-5/0
ISMAIL CHUKR NETO	007	2009.0000315-5/0
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES	008	2010.0000099-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	005	2009.0000275-0/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	006	2009.0000282-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2010.0000126-3/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	009	2010.0000126-3/0
MAURO CONTRERAS	003	2008.0000120-1/0
MOIRA MARCELINO DIAS	001	2007.0000110-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2007.0000302-8/0
SONIA MARIA DE MENEZES	002	2007.0000302-8/0
SONIA MARIA DE MENEZES	003	2008.0000120-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2010.0000346-5/0

001 2007.0000110-5/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA BUGHI DE JESUS X UNIMED DE LONDRINA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Posto isso, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-os no mérito pelos fundamentos acima delineados.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

002 2007.0000302-8/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO DIAS DA SILVA X BRASIL TELECOM S A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei n?7 9.099/95).

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2008.0000120-1/0 - Processo de Conhecimento — CLERITON FABIANO QUINTINO X MARCELO GIMENES LOPES

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o reclamado ao pagamento de R$389,24(trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês (um por cento), contados desde a citação inicial. Sem custas e honorários.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, MAURO CONTRERAS

004 2009.0000187-5/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X COLORADO COUNTRY CLUB

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, condeno o réu ao pagamento dos danos morais em favor do autor Rogério Cardoso de Oliveira, os quais fixo em R$3.000,00(três mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão. Sem custas e honorários (art.55, caput, Lei nº 9.099/95).

Adv(s) DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO

005 2009.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento — PONTAL MOVEIS T. C. AMORIM ITAGUAJÉ - ME X MARIA DE LOURDES SANCHES CUBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

006 2009.0000282-6/0 - Processo de Conhecimento — PONTAL MOVEIS T. C. AMORIM ITAGUAJÉ - ME X MAURA QUARESMA MORAES LISBOA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

007 2009.0000315-5/0 - Processo de Conhecimento — ERISVALDA RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X OTILIA MONTEIRO BRAGATO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Sem custas e honorários (art. 55, capu, Lei nº 9.099/95).

Adv(s) ANTONIO CARLOS MENEGASSI, ISMAIL CHUKR NETO

008 2010.0000099-5/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DE SOUZA MOREIRA X MOVEIS ROMERA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário: a) torno definitiva a antecipação de tutela de fls. 50/52; b) condeno solidariamente os réus ao pagamento dos danos morais em favor do autor, os quais fixo em R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão; c) declaro a inexistência do débito oriundo do contrato cancelado, no valor de R $867,43. Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95).

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES

009 2010.0000126-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BERGAMASCHI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Antonio Bergamaschi e outros em face de Banco do Brasil S.A., condenando o réu a pagar a(o) autor(a)(es) o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Collor I, conforme exposição acima e nos índices lá indicados (correção e juros remuneratórios).

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

010 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE CELESTINO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário: a) declaro a inexistência de relação jurídica que originou a cobrança dos serviços do segundo réu, por intermédio do primeiro réu, porquanto que não contratados pela autora; b) condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais em favor da autora, com a restituição em dobro dos valores abusivamente cobrados, no montante de R$369,80(trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da citação; c) condeno os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$3.000,00(três mil reais) à autora, a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar desta decisão; d) torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 121. Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei nº. 9099/95).

Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 091/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	027	2010.0000525-1/0
ADILSON JOSE DE MELO	016	2009.0003634-2/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	005	2009.0000273-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2009.0000315-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2009.0001375-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	014	2009.0002471-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	026	2010.0000258-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	023	2009.0005277-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	012	2009.0002265-8/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	007	2009.0000451-1/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	011	2009.0001871-2/0

ANNA PAULA CARRARI RAMOS	020	2009.0005028-7/0
ANTONIO LU	011	2009.0001871-2/0
ARACELY DE SOUZA	005	2009.0000273-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	011	2009.0001871-2/0
BEATE SIRLEI PETRY	015	2009.0002478-4/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	027	2010.0000525-1/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	018	2009.0004497-2/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	004	2008.0004214-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	001	2007.0003225-2/0
CLAUDIA CANZI	027	2010.0000525-1/0
CLEVERTON LORDANI	006	2009.0000315-5/0
CLEVERTON LORDANI	014	2009.0002471-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2008.0004208-0/0
DANIEL ZANCANARO	025	2009.0005472-0/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	010	2009.0001454-6/0
DEJALMO S. JARDIM	008	2009.0000570-1/0
DJALMA GOSS SOBRINHO	004	2008.0004214-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2007.0003225-2/0
EVERSON MARAN SANTOS	004	2008.0004214-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	001	2007.0003225-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2008.0002414-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2008.0002414-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2009.0002469-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2009.0004512-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2009.0005028-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2008.0002414-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0002469-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0005028-7/0
GUILHERME DI LUCA	021	2009.0005162-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	2008.0002414-6/0
IVO KRAESKI	021	2009.0005162-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	007	2009.0000451-1/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	021	2009.0005162-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	022	2009.0005261-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2008.0002414-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0002469-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0005028-7/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	010	2009.0001454-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	001	2007.0003225-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	002	2008.0002414-6/0
JORGE AUGUSTO MATOS	017	2009.0004009-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2009.0000451-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2009.0002471-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0000315-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0000570-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	009	2009.0001375-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2009.0002471-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	017	2009.0004009-8/0
JOSIMAR DINIZ	007	2009.0000451-1/0
JOSIMAR DINIZ	008	2009.0000570-1/0
JOSIMAR DINIZ	022	2009.0005261-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	008	2009.0000570-1/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	014	2009.0002471-1/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	017	2009.0004009-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	012	2009.0002265-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	024	2009.0005458-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	012	2009.0002265-8/0
KARIN LOIZE HOLLER	024	2009.0005458-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	026	2010.0000258-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	001	2007.0003225-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2008.0002414-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2009.0002469-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2009.0004512-6/0
KHALID WALID OMAIRI	010	2009.0001454-6/0
LEANDRO MAIA BETINE	003	2008.0004208-0/0
LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA	004	2008.0004214-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	011	2009.0001871-2/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	004	2008.0004214-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	026	2010.0000258-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	007	2009.0000451-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2008.0002414-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0002469-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0005028-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2009.0000315-5/0
MARCIA SATIL PEREIRA	001	2007.0003225-2/0
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	025	2009.0005472-0/0
MARIA CLAUDIA RORATO	002	2008.0002414-6/0
MARIANE MENEGAZZO	010	2009.0001454-6/0
MARIANE MENEGAZZO	024	2009.0005458-0/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0000570-1/0
MICHELLY ALBERTI	009	2009.0001375-0/0
MICHELLY ALBERTI	014	2009.0002471-1/0
MICHELLY ALBERTI	017	2009.0004009-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2009.0004512-6/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	012	2009.0002265-8/0
NAYANE GUASTALA	003	2008.0004208-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	011	2009.0001871-2/0
PRISCILA GOMES BARBAO	017	2009.0004009-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	015	2009.0002478-4/0
regiana de fatima dos santos grellmann	021	2009.0005162-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2009.0000273-7/0
RICHARD RAMBO PASIN	026	2010.0000258-0/0
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR	022	2009.0005261-8/0
ROSANA DE DAVID	001	2007.0003225-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	002	2008.0002414-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2009.0002469-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2009.0004512-6/0
SABRIHA YOUNES	010	2009.0001454-6/0
SERGIO BARROS DA SILVA	007	2009.0000451-1/0
SERGIO BARROS DA SILVA	021	2009.0005162-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2009.0003634-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	025	2009.0005472-0/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	026	2010.0000258-0/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	023	2009.0005277-0/0
VANESSA MANCINO	016	2009.0003634-2/0

001 2007.0003225-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETE DIAS X CENTAURO SEGURADORA S.A

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSANA DE DAVID, JANAINA GIOZZA AVILA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARCIA SATIL PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

002 2008.0002414-6/0 - Execução de Título Judicial — UESLEI RODRIGO ROMANO LUCIO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 173/176, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA CLAUDIA RORATO

003 2008.0004208-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIO DA FONSECA X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, LEANDRO MAIA BETINE, NAYANE GUASTALA

004 2008.0004214-4/0 - Processo de Conhecimento — INDIANARA DE OLIVEIRA X LOJAS COLOMBO

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, DJALMA GOSS SOBRINHO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, EVERSON MARAN SANTOS

005 2009.0000273-7/0 - Processo de Conhecimento — VALTENCIR VOGADO LANA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

006 2009.0000315-5/0 - Processo de Conhecimento — CAIO VINICIUS PARANHOS VASQUES X BRASIL TELECOM S. A.

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

007 2009.0000451-1/0 - Execução de Título Judicial — THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JAIME ANDRE SCHLOGEL, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

008 2009.0000570-1/0 - Execução de Título Judicial — SADI BICICGO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 140/146, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIMAR DINIZ, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, DEJALMO S. JARDIM

009 2009.0001375-0/0 - Execução de Título Judicial — EDNILSON JICOLETE MICHENCO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 55/58, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

010 2009.0001454-6/0 - Execução de Título Judicial — ERICA BLOEMER MACHADO (E OUTRO) X MAHMOUD GANAM KADRI (E OUTRO)

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, KHALID WALID OMAIRI, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, SABRIHA YOUNES

011 2009.0001871-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LURDES BERTE X BANCO FININVEST S.A (E OUTRO)

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ANTONIO LU

012 2009.0002265-8/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA BARTH DE FREITAS X CLARO S/A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, KARIN LOIZE HOLLER, JULIO CESAR GOULART LANES

013 2009.0002469-5/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR MARTINS DE CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

014 2009.0002471-1/0 - Processo de Conhecimento — WALDECI JACINTO X ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS E TELEFÔNICA (E OUTRO)

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

015 2009.0002478-4/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU KIPPER X BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

016 2009.0003634-2/0 - Processo de Conhecimento — EXPORTEC LTDA X TIM CELULAR S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) VANESSA MANCINO, ADILSON JOSE DE MELO, SERGIO LEAL MARTINEZ

017 2009.0004009-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPAÇO DA DECORAÇÃO LTDA-ME X BRASIL TELECOM S. A.

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JORGE AUGUSTO MATOS, PRISCILA GOMES BARBAO

018 2009.0004497-2/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU DA SILVA X JOÃO CARLOS FAGUNDES

Intimação da procuradora da parte autora, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 30/35, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

019 2009.0004512-6/0 - Processo de Conhecimento — FLORISVAL LIMA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

020 2009.0005028-7/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO RODRIGO MEIRA X CENTAURO SEGURADORA S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

021 2009.0005162-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVANE DE SOUZA X KAMMER CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) regiana de fatima dos santos grellmann, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL

022 2009.0005261-8/0 - Execução de Título Judicial — THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X SHOPPING KAMALITO

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR, JAIME ANDRE SCHLOGEL

023 2009.0005277-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ALVES NASCIMENTO X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 84/92, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALCEU MACIEL D'AVILA

024 2009.0005458-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO LIMA X CLARO S/A - BCP S/A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, KARIN LOIZE HOLLER, JULIO CESAR GOULART LANES

025 2009.0005472-0/0 - Processo de Conhecimento — DARIANE ANGELA DONIN X TIM CELULAR S.A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO, DANIEL ZANCANARO, SERGIO LEAL MARTINEZ

026 2010.0000258-0/0 - Processo de Conhecimento — OSLENE APARECIDA PRADO RESQUETTI (E OUTRO) X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Ao exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, RICHARD RAMBO PASIN

027 2010.0000525-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA EMÍLIA DIAS MAGALHÃES X TRÊS MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 70/75, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLAUDIA CANZI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 090/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	017	2010.0000541-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2009.0002234-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	007	2009.0001717-8/0
ALEX DISARZ	001	2005.0002740-5/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	006	2009.0001295-1/0
ANTONIO LU	014	2009.0004219-9/0
BLAS GOMM FILHO	007	2009.0001717-8/0
BLAS GOMM FILHO	009	2009.0002189-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2009.0005200-0/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	007	2009.0001717-8/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	019	2010.0000961-8/0

CEZAR NAZARIO	007	2009.0001717-8/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	004	2008.0003818-2/0
CLEVERTON LORDANI	008	2009.0002170-0/0
CLEVERTON LORDANI	018	2010.0000818-6/0
DEJALMO S. JARDIM	003	2008.0003415-7/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	019	2010.0000961-8/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	016	2009.0005200-0/0
FABIANO FREITAS SOARES	019	2010.0000961-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	004	2008.0003818-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2008.0003818-2/0
FRANCIELE WOLF	018	2010.0000818-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2008.0003818-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2009.0002768-3/0
HERICK PAVIN	018	2010.0000818-6/0
INDIA MARA MOURA TORRES	010	2009.0002234-3/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	008	2009.0002170-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	003	2008.0003415-7/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	004	2008.0003818-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2008.0003818-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0002768-3/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	012	2009.0002809-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0002740-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0002170-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0002234-3/0
JOSIMAR DINIZ	003	2008.0003415-7/0
JOSIMAR DINIZ	004	2008.0003818-2/0
JOSIMAR DINIZ	011	2009.0002768-3/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	005	2008.0004415-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	008	2009.0002170-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	010	2009.0002234-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	013	2009.0004041-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	002	2007.0004420-2/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	010	2009.0002234-3/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	014	2009.0004219-9/0
LUIS CEZAR TRENTO	002	2007.0004420-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	014	2009.0004219-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	012	2009.0002809-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2008.0003818-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0002768-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	008	2009.0002170-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2009.0004219-9/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	008	2009.0002170-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2009.0005200-0/0
MARCOS ANDRADE	013	2009.0004041-7/0
MARCOS ANDRADE	015	2009.0005170-7/0
MARIA CLAUDIA RORATO	004	2008.0003818-2/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0002170-0/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0002234-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2009.0001295-1/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	015	2009.0005170-7/0
NEANDRO LUNARDI	009	2009.0002189-7/0
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI	003	2008.0003415-7/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	007	2009.0001717-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2009.0001717-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2010.0000541-6/0
RENATO MARTINS LOPES	012	2009.0002809-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002740-5/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	009	2009.0002189-7/0
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	001	2005.0002740-5/0
SERGIO BARROS DA SILVA	004	2008.0003818-2/0

001 2005.0002740-5/0 - Execução de Título Judicial — VALTER APAREIDO ROSA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do autor, RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ (OAB/PR 37386), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) ALEX DISARZ, JOSIANE BORGES PRADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JÚNIOR

002 2007.0004420-2/0 - Execução de Título Judicial — ANA PAULA DA SILVA X CLARO PR/SC TELET

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 285/287 e 310, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIS CEZAR TRENTO, JULIO CESAR GOULART LANES

003 2008.0003415-7/0 - Processo de Conhecimento — IOWANDERLEI PEREIRA BONFIM X GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimação do procurador do autor, JOSIMAR DINIZ (OAB/PR 32181), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

004 2008.0003818-2/0 - Execução de Título Judicial — ROGÉRIO AUGUSTO MONFERNATTI X COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

Intimação do procurador do autor, JOSIMAR DINIZ (OAB/PR 32181), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CLEIDE SANTOS CHAVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA CLAUDIA RORATO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

005 2008.0004415-6/0 - Execução de Título Judicial — INGRID CÁSSIA TEMES X PAULO CÉZAR KOZIDELOSKI ME

Intimação da procuradora da autora, JULIANA DA SILVA MALAVAZZI (OAB/PR 43605), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor da autora.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

006 2009.0001295-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDEIR DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação da procuradora do autor, ANA PAULA CARRARI RAMOS (OAB/PR 45725), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007 2009.0001717-8/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR MACHADO DE OLIVEIRA X MARÍTIMA SEGUROS S/A (E OUTRO)

Intimação de Teor de Sentença de Embargos de Declaração: "(...)In casu, a decisão não contém erro material a a autorizar, em caráter excepcional, o efeito infringente aos embargos de declaração.(...)Via de conseqência, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.(...)

Adv(s) CEZAR NAZARIO, BLAS GOMM FILHO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, REINALDO MIRICO ARONIS

008 2009.0002170-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS KLEBER SPOSITO BITENCOURT X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores do autor, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (OAB/PR 30715) e ALESSANDRA CELANT (OAB/PR 57984), para comparecerem ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

009 2009.0002189-7/0 - Processo de Conhecimento — JOELMA MENEGUETTI X BANCO SANTANDER BANESPA

Intimação do procurador da autora, ROGÉRIO IRINEO OJEDA (OAB/PR 31201), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor da autora.

Adv(s) ROGERIO IRINEO OJEDA, NEANDRO LUNARDI, BLAS GOMM FILHO

010 2009.0002234-3/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO ROBERTO ZORZAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da procuradora do autor, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA (OAB/PR 33582), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSIANE BORGES PRADO

011 2009.0002768-3/0 - Processo de Conhecimento — MARINES NUNES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012 2009.0002809-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO X BANCO REAL S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO VISA

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, RENATO MARTINS LOPES

013 2009.0004041-7/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X BANCO ITAU S.A

Intimação do procurador do autor, MARCOS ANDRADE (OAB/PR 49688), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

014 2009.0004219-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X BANCO ITAU - ITAUCARD S/A

Intimação do procurador do autor, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (OAB/PR 30715), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO LU

015 2009.0005170-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO JOHANN X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador do autor, MARCOS ANDRADE (OAB/PR 49688), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, MUNIR KASSEM HAMDAN

016 2009.0005200-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA FERREIRA ROSA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON INACIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, REINALDO MIRICO ARONIS

018 2010.0000818-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CORREIA DE QUADROS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, CLEVERTON LORDANI, HERICK PAVIN

019 2010.0000961-8/0 - Execução de Título Judicial — FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

Intimação da autora, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO (OAB/PR 30300), para comparecer ao Banco do Brasil PAB fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), para levantamento dos valores depositados a seu favor.

Adv(s) CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIANO FREITAS SOARES, FABIANA NANTES GIACOMINI

IRETAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IRETAMA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Paraná, 510 - Fone: (44) 3573-1113
Dra. Heloisa sa Silva Krol Milak - Juiza Supervisora

Relação 16/2011

Advogados
Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497- 01- 200/2009

01- Autos 200/2009, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS em que figura como Requerente Maria Metcko Pinto Keller e requerida Brasil Telecom S/A; despacho proferido em 15/08/2011...(...) O pedido reformulado às fls. 130/131 já foi indeferido à fl. 124, cuja decisão transitou em julgado (fl.129)... (...). Advogada Dra. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497

Iretama, 26 de agosto de 2006

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz Substituto: Dra. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Relação nº 035/2011

Índice de publicação

ADVOGADOS		Ordem	Processo
Dr.	Luiz Antonio Manchini	01	409/2008
		02	411/2008
		03	413/2008
		04	416/2008
		05	418/2008
		06	419/2008
		07	422/2008
		08	428/2008
		09	429/2008
		10	430/2008
		11	431/2008
		12	432/2008
		13	433/2008
		14	435/2008
		15	648/2008
Dr.	Luiz Fernando Brusamolin	17	223/2010
Dr.	Marcelo Lupolli Guissoni	01	409/2008
		02	411/2008
		03	413/2008
		04	416/2008
		05	418/2008
		06	419/2008
		07	422/2008
		08	428/2008
		09	429/2008
		10	430/2008
		11	431/2008
		12	432/2008
		13	433/2008
		14	435/2008
		15	648/2008
Dr.	Nelson Pilla	17	223/2010
Dr.	Reimar Renato Rodrigues	16	433/2009

01 **-** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 409/2008 - JOSÉ MARCIO ROCHA GONÇALVES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni

02 **-** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 411/2008 - ADAUTO ANTONIO DE SOUZA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini

Marcelo Lupoli Guissoni
03 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 413/2008 - JOSÉ CASTRO CONDE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
04 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 416/2008 - MARIA LUCIA TEBINKA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
05 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 418/2008 - ADEILSON ALVARINO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
06 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 419/2008 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
07 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 422/2008 - EDILEUZA APARECIDA DE ABREU GALVÃO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
08 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 428/2008 - JOSÉ HONÓRIO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
09 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 429/2008 - ANTONIO BONFIM X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
10 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 430/2008 - JOSÉ FRANSCISCO BETIM E OUTROS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
11 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 431/2008 - VALDIR ROSA E OUTROS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
12 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 432/2008 - SEBASTIÃO BUENO E OUTROS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
13 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 433/2008 - MANOEL SALVADOR E OUTROS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
14 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 435/2008 - DEOLINDA MAY X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GILBERTO MARTINS AGUIAR E CRISTINA DE FREITAS AGUIAR. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei". Ivaiporã, 24 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Luiz Antonio Manchini
Marcelo Lupoli Guissoni
15 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 648/2008 - FRANCISCO SCHMITZ X BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
16 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 433/2009 - ULISSES RENATO PEREZ RODRIGUES X ELBER ANTONIO PEREIRA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Face a noticia dando conta que o reclamado pagou integralmente o débito junto ao exequente, ás fls. 38, ARQUIVEM-SE o presente procedimento.". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Reimar Renato Rodrigues
17 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRÉDITO nº 223/2010 - REIMAR RENATO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, conforme termo de penhora acostado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias." Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Luiz Fernando Brusamolin
Nelson Pilla

Ivaiporã, 25/08/2011.

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

RELAÇÃO Nº 33/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Antonia Maria da Costa	2	2010.0783-9
Rafael Issler	2	2010.0783-9
Rafael Rossi Ramos	1	2008.1337-1
Reginaldo Monticelli	1	2008.1337-1
Viviane Pomini	1	2008.1337-1

01 - Ação Penal Privada - 2008.1337-1 NILO JOJI MORISHITA x JULIO CESAR DE SOUZA. "Decisão datada de 24 de agosto de 2011 com o seguinte teor: intime-se o defensor do querelante para a apresentação das contra razões de recurso". Advogado: Viviane Pomini OAB/PR 30.914; Rafael Rossi Ramos OAB/PR 30.297; Reginaldo Monticelli OAB/PR 16.445.
02 - Ação Penal Privada - 2010.0783-9 ROKONET BRASIL LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. "Decisão datada de 23 de agosto de 2011 com o seguinte teor: Ante o descumprimento da transação penal pelo querelado, intime-se o procurador do querelante para dar impulsão ao processo ". Advogado: Rafael Issler OAB/SP 183.466; Antonia Maria da Costa OAB/PR 10.537.

Londrina, 25 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 110/2011

Advogado	Ordem	Processo
JACKSON GORTE	004	2008.0002318-3/0
JACKSON GORTE	005	2008.0002405-7/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	004	2008.0002318-3/0
LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO	006	2009.0003654-4/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	002	2006.0004210-6/0
OSEAS SANTOS	001	2004.0001531-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2004.0001531-1/0
RENATO JOSE MENDES	005	2008.0002405-7/0
RODRIGO DI PIERO MENDES	005	2008.0002405-7/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	003	2007.0002608-7/0

001 2004.0001531-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO SLUSARZ X JORGE VITARVINO DA LUZ (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que deverá efetuar o pagamento das custas processuais mediante guias próprias ao FUNREJUS (custas processuais) e FUNJUS (taxa judiciária), as quais podem ser obtidas diretamente no link www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, OSEAS SANTOS

002 2006.0004210-6/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE MONÇALVES MESSIAS PEREIRA X REDE SUL - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

Fica a ré intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) MARIANE CARDOSO MACAREVICH

003 2007.0002608-7/0 - Execução de Título Judicial — DORIVAL MENDES DA SILVA ENLATADOS ME X ALL FOODS BRASIL LTDA

Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista a inexistência de valores disponíveis para bloqueio pelo sistema Bacenjud e o contido na certidão de fl. 81 da carta precatória.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

004 2008.0002318-3/0 - Execução de Título Judicial — GARIBALDI LUCIANO BESTEN X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 39 do oficial de justiça.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, JACKSON GORTE

005 2008.0002405-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ EDGAR BALDERRAMA MORON X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fl. 107.

Adv(s) RODRIGO DI PIERO MENDES, RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

006 2009.0003654-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA APARECIDA EDLING DE BARROS X CARLOS ALBERTO MARQUES (E OUTRO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender cabível.

Adv(s) LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 088/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE RAIN HOFFMANN	005	2010.0002029-7/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	024	2010.0003531-2/0
ANTONIO KROKOSZ	028	2010.0003682-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0002862-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2010.0004589-0/0
CARLOS GUSTAVO HORST	013	2010.0002562-8/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	003	2010.0001506-0/0
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI	007	2010.0002437-4/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	031	2010.0004354-9/0
CLEITON SACOMAN	037	2011.0000003-1/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	005	2010.0002029-7/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	017	2010.0002732-5/0
DANYLLO VALACH	026	2010.0003624-7/0
DAVISON SILVA	006	2010.0002079-1/0
DÉCIO FRANCO DAVID	008	2010.0002457-6/0
DURVAL ROSA NETO	020	2010.0003130-0/0
EDMAR LOCKS	014	2010.0002577-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	029	2010.0003952-6/0
ELISABETE JEAN RENAUD	006	2010.0002079-1/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	035	2010.0004843-6/0
ELOI CONTINI	010	2010.0002464-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	020	2010.0003130-0/0
FABIO COSTA DE MIRANDA	031	2010.0004354-9/0
FABIULA MULLER	032	2010.0004527-1/0
GARDENIA MASCARELO	037	2011.0000003-1/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	036	2010.0004882-8/0
GERSON NEVES PORTO	022	2010.0003527-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2010.0004255-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	036	2010.0004882-8/0
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS	021	2010.0003263-9/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	016	2010.0002647-5/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	032	2010.0004527-1/0
HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER	007	2010.0002437-4/0
IZAIAS SALUSTIANO	002	2009.0003777-1/0
JOÃO COSMOSKI NETO	002	2009.0003777-1/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	032	2010.0004527-1/0
JOSELIA APARECIDA KLOTH	022	2010.0003527-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2010.0004588-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2010.0002462-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	011	2010.0002471-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	012	2010.0002474-2/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0002577-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2010.0002578-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2010.0002562-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2010.0002029-7/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	030	2010.0004255-0/0
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	027	2010.0003630-0/0
MARIA CRISTINA RUDEK	021	2010.0003263-9/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	019	2010.0002926-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2010.0001506-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	004	2010.0001943-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2010.0002457-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	016	2010.0002647-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	017	2010.0002732-5/0
MAURICIO BORBA	018	2010.0002862-8/0
MAURO CZELUSNIAK	001	2008.0004915-6/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	013	2010.0002562-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2010.0003545-0/0
OSMAR GOMES JÚNIOR	029	2010.0003952-6/0
PATRICIA FERREIRA MENDES	004	2010.0001943-9/0
PAULO DE TARSO GOMES	028	2010.0003682-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	033	2010.0004588-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	009	2010.0002462-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	010	2010.0002464-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	011	2010.0002471-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	012	2010.0002474-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	015	2010.0002578-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	006	2010.0002079-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2010.0003528-4/0
SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA	025	2010.0003545-0/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	029	2010.0003952-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2010.0004354-9/0
VALCY GUIMARÃES	022	2010.0003527-2/0

001 2008.0004915-6/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA BERBI DE OLIVEIRA X IZONÊ VIEIRA BILIKY

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a declaração de imposto de renda de IZONI VIEIRA BILIKI ME, encaminhada pela Receita Federal, arquivada nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores.

Adv(s) MAURO CZELUSNIAK

002 2009.0003777-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA -ME X ACESSÓRIOS GOLDEN PARANÁ LTDA-ME

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 155, a qual homologou a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a), que acolheu parcialmente os embargos à execução.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, JOÃO COSMOSKI NETO

003 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento — CARMEN LUCIA BLUM X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.109, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 108/107, que rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou parcialmente procedente o pedido inicial." .

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

004 2010.0001943-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIANE FERREIRA BARBOSA DE PAULA X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.96, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 93/95, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) PATRICIA FERREIRA MENDES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

005 2010.0002029-7/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA JOSÉ JOÃO DIB X BANCO DO BRASIL S/A

"Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao requerente as diferenças de: a) Cr$ 22.512,00 (cruzeiros), corrigida pelos índices de poupança e acrescida de juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, desde maio de 1990 cumulado com juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) Cr$ 1.257,49 (cruzeiros), corrigida pelos índices de poupança e acrescida de juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, desde junho de 1990 cumulado com juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação."

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANE RAIN HOFFMANN

006 2010.0002079-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO RODRIGUES PRADO X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.78, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 77, que rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ELISABETE JEAN RENAUD, DAVISON SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

007 2010.0002437-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS NEVES TEIXEIRA CAMARGO FILHA X BANCO BMG S.A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 35, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 34, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER

008 2010.0002457-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 83, no seguinte DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

009 2010.0002462-8/0 - Processo de Conhecimento — QUIOCO MASSAKI DAIRIKI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.83, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 81/82, que rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

010 2010.0002464-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO MANOSSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 46, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 43/45, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI

011 2010.0002471-7/0 - Processo de Conhecimento — IOLANDA HORN GOULART (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no seguinte dispositivo: "Diante do exposto, declaro, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos requerente NORBERTO KOPIS e MAXIMIANA e, com relação aos demais, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

012 2010.0002474-2/0 - Processo de Conhecimento — BONIFACIO CHADE (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 209, nos seguinte DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

013 2010.0002562-8/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR HERBERTO FURSTENBERGER X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.73, nos seguintes termos: "Homologo a decisão do juiz leigo apenas quanto ao plano Color I e quanto ao plano Color II, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS GUSTAVO HORST

014 2010.0002577-8/0 - Processo de Conhecimento — ARY RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 54, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 51/53, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) EDMAR LOCKS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0002578-0/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN GOBBO LAROCCA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.63, nos seguintes termos: "Homologo, em parte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do juiz leigo que julgou procedente o pedido inicial. Altero apenas, o valor da condenação para Cr$ 7.138,52, que deverá ser atualizado com correção e juros, conforme estipulado na decisão, desde maio de 1990, e para Cr$ 397,30, que deverá ser atualizado desde junho de 1990."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

016 2010.0002647-5/0 - Processo de Conhecimento — YLSON DE BRITTO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 80/82, no seguinte DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

017 2010.0002732-5/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE BRONDANI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 80/82, no seguinte DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

018 2010.0002862-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA CELANO X BANCO ITAUCARD FININVEST S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 90, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 89, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) MAURICIO BORBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

019 2010.0002926-1/0 - Processo de Conhecimento — FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA X INTER CAR PEÇAS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 71, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 27, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) MARIANE CARDOSO MACAREVICH

020 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMA ELITA NIGELSKI X BANCO BMG S/A

"Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para : a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado."

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

021 2010.0003263-9/0 - Processo de Conhecimento — JOVANA MICHALSKI SANSANA X CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 102, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 99/101, que julgou improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS

022 2010.0003527-2/0 - Processo de Conhecimento — DANUTA VASSELECHEN X TRIFEL

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 87, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 86, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito."

Adv(s) VALCY GUIMARÃES, GERSON NEVES PORTO, JOSELIA APARECIDA KLOTH

023 2010.0003528-4/0 - Processo de Conhecimento — JOMAR MENDES DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A CFI

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 59, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 58, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

024 2010.0003531-2/0 - Processo de Conhecimento — GLAUCIA CORDOBA ALMEIDA DOS SANTOS 779/03 X BANCO FICSA S.A

"Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa de contratação ou de abertura de crédito, corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês."

Adv(s) ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

025 2010.0003545-0/0 - Processo de Conhecimento — GILSON CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 49, nos seguintes termos: "Homologo em parte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 48, que julgou procedente o pedido inicial. Reduzo no entanto, o valor da indenização para R$ 500,00 (quinhentos reais)."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA

026 2010.0003624-7/0 - Processo de Conhecimento — NILCÉIA DA SILVA RODRIGUES X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 52, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 51, que afastou a preliminar arguida na contestação e julgou procedente o pedido inicial.

Adv(s) DANYLLO VALACH

027 2010.0003630-0/0 - Processo de Conhecimento — NILCÉIA DA SILVA RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 67, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 66, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito com relação a primeira ré, MAGAZINE LUIZA S/A, e julgou procedente o pedido inicial relativamente a segunda requerida, LUIZACRED S/A."

Adv(s) MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

028 2010.0003682-9/0 - Processo de Conhecimento — GRAZIELA GOMES X ANTONIO KROKOSZ

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 81, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 79/80, que julgou improcedente o pedido inicial."

Adv(s) PAULO DE TARSO GOMES, ANTONIO KROKOSZ

029 2010.0003952-6/0 - Processo de Conhecimento — CHARLENE SPADOTTO DE OLIVIERA (E OUTRO) X OMNI S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 134, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 127/128, que julgou improcedente o pedido inicial."

Adv(s) OSMAR GOMES JÚNIOR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

030 2010.0004255-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO BOROWIEC X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 49, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 48, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

031 2010.0004354-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ FELISBERTO RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.55, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 53/54, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) FABIO COSTA DE MIRANDA, SERGIO LEAL MARTINEZ, CLEBER BORNANCIN COSTA

032 2010.0004527-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO BATISTA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 28, nos seguintes termos: "Homologo em parte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 27, que julgou procedente o pedido inicial. Reduzo no entanto, o valor da indenização para R$ 500,00 (quinhentos reais)."

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

033 2010.0004588-9/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO X FONE FACIL (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 34, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 33, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

034 2010.0004589-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ANILSON DE MATTOS X LUIZA CRED S.A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 58, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 57, que julgou procedente o pedido inicial."

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

035 2010.0004843-6/0 - Processo de Conhecimento — JUSSARA DE FATIMA PEREIRA VALENGA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 70, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 69, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) ELIZABET NASCIMENTO POLLI

036 2010.0004882-8/0 - Processo de Conhecimento — JORGE WALDIR RIBEIRO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 58, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 57, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito."

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH

037 2011.0000003-1/0 - Embargos — MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERES (E OUTRO) X TUFY KABBAS

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 57, nos seguintes termos: Considerando o contido na petição retro, em que o embargado concorda com a pretensão inicial, julgo procedente os embargos para determinar o cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado na inicial".

Adv(s) CLEITON SACOMAN, GARDENIA MASCARELO

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
- Dr. Eriton Augusto Popiu (01) (02) (03) (04) (05) (07) (10) (22) (23) (26)
- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (06)
- Dr. Diogo Sangalli (08) (16)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (09
- Dr. Evaristo Aragão Santos (09)
- Dr. André Luiz Verboski (11) (24)
- Dr. Valdir Schirlo (12) (14) (15) (19) (25)
- Dra. Mayra Corrêa dos Santos (13)
- Dra. Mari Kakawa (13)
- Dr. Aldebaran Rocha Faria Neto (13)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (17)
- Dr. Fabricio Thomé (18)
- Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara (20)
- Dra. Adriane Brandes Roth (21)
- Dr. Valdemar Ramalho Santos (27)
- Dr. Adilson de Castro Junior (28)

1. Processo de Conhecimento nº 383/2008 - FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA X VALDIR FERNANDO PEPLOW. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 53 § 4º, da Lei 9099/95..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
2. Processo de Conhecimento nº 453/2005 - FRERDERICO PIMENTEL PORTUGAL - ME X CLETO MOACIR SCHWAB. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
3. Processo de Conhecimento nº 500/2009 - PAULO BORSUK X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

4. Processo de Conhecimento nº 796/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X ANTONIO ESMAEL PEREIRA. "Diante do exposto,... intime-se o reclamante, por seu procurador, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
5. Processo Execução de Título Extrajudicial nº 169/2007 - JOÃO RENATO DALZOTTO X JOSÉ ADILSON ANTUNES RODRIGUES. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
6. Processo de Conhecimento nº 239/2006 - ARANILDO JOSÉ ALMEIDA X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. Diante do exposto,... Sobre a certidão de fls. 178, manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. ADV Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro.
7. Processo de Conhecimento nº 306/2006 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
8. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 402/2005 - GENTIL ANSELMO LEMES X VALDOMIRO GROSKO. "Diante do exposto,... Sobre o resultado negativo, em que pese a petição de fls. 34, intime-se a parte requerente para, caso queira, diligenciar junto ao DETRAN, por seus próprios meios, no prazo de 10 (dez) dias, para que , posteriormente, possa este Juízo analisar o bloqueio ou não do bem, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95)..." ADV Dr. Diogo Sangalli.
9. Processo de Conhecimento nº 155/2010 - JOÃO BRUKALO X HSBC BANK BRASIL S/A. "Diante do exposto,... Defiro o requerimento de fls. 110. Intime-se o requerido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie as buscas no sentido de se localizar as contas bancárias existentes em nome da pessoa indicada às fls. 110..." ADV Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Evaristo Aragão Santos.
10. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 604/2008 - CLEONICE APARECIDA DE SOUZA X JORGE MARLON CHRISTO. "Diante do exposto,... intime-se a parte requerente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe o CPF do executado, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, bem como o valor atualizado da divida, para fins de bloqueio..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
11. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 490/2008 - NOELI MARCONATO ALESSI X JOÃO MARIA TEOBALDO IENKE. "Diante do exposto,... intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. André Luiz Verboski.
12. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 269/2008 - S. HUPFER & CIA LTDA X ELITON RAITER. "Diante do exposto,... intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
13. Processo de Conhecimento nº 603/2009 - INES CZEKALSKI KANARSKI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. "Diante do exposto,... Necessária a produção de prova oral, para comprovação dos fatos alegados na inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas. As partes poderão trazer até três testemunhas cada uma, cientes de que, sendo necessária a intimação, deverão apresentar requerimento na secretaria até 05 (cinco) dias antes da data designada..." ADV Dra. Mayra Corrêa dos Santos, Dra. Mari Kakawa, Dr. Aldebaran Rocha Faria Neto.
14. Processo de Conhecimento nº 804/2007 - VALDIR SCHIRLO X TEODOZIO PURETZ. "Diante do exposto,... intime-se o reclamante, para, no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 25, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
15. Processo de Conhecimento nº 632/2008 - DELIA GRODESKI BENÇAL X BODAN ANTONIO. "Diante do exposto,... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 53 § 4º, da Lei 9099/95..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
16. Processo de Conhecimento nº 99/2010 - ESTANISLAU SETNI X MARCELO VALUX. Diante do exposto,... intime-se o reclamante, para, no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 33, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Diogo Sangalli.
17. Processo de Conhecimento nº 147/2008 - TEREZA BLAKA TECHY X ADEMIR PEREIRA DA LUZ. Diante do exposto,... intime-se o reclamante, para, no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 88, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
18. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 833/2009 - FABRICIO THOMÉ X MARIA ZALUSKI. "Diante do exposto,... Sobre o resultado negativo, em que pese a petição de fls. 34, intime-se a parte requerente para, caso queira, diligenciar junto ao DETRAN, por seus próprios meios, no prazo de 10 (dez) dias, para que , posteriormente, possa este Juízo analisar o bloqueio ou não do bem, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95)..." ADV Dr. Fabricio Thomé.
19. Processo de Conhecimento nº 293/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X VALDECI PEDRO DOMINGUES. "Diante do exposto,... Sobre o resultado negativo, em que pese à petição de fls. 35, intime-se a parte requerente para, caso queira, diligenciar junto ao DETRAN, por seus próprios meios, no prazo de 10 (dez) dias, para que, posteriormente, possa este Juízo analisar o bloqueio ou não do bem, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95)..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
20. Processo de Conhecimento nº 047/99 - EVA GURA BUCZEKA X NERI LIMA DOS SANTOS. "Diante do exposto,... Decorridos o prazo, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dra. Marcia Helena Alcantara de Lara.
21. Processo de Conhecimento nº 561/2009 - ISMAEL ROTH C LTDA X LEONI NOGOCEKI. "Diante do exposto,... Sobre o resultado negativo, em que pese à petição de fls. 36/37, intime-se a parte requerente para, caso queira, diligenciar junto ao DETRAN, por seus próprios meios, no prazo de 10 (dez) dias, para que, posteriormente, possa este Juízo analisar o bloqueio ou não do bem, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95)..." ADV Dra. Adriane Brandes Roth.
22. Processo de Conhecimento nº 371/2008 - JOSÉ CARLOS SKLAR X PARK VEÍCULOS. Diante do exposto,... intime-se o reclamante, para, no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 98-verso, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
23. Processo de Conhecimento nº 455/2005 - FRERDERICO PIMENTEL PORTUGAL - ME X CARLOS ZARINHAK. "Diante do exposto,... Compulsando os autos verifica-se que o número do CPF informado no termo de acordo de fls. 18, não corresponde com o do reclamado. Desta forma, intime-se a parte reclamante, para que informe o número correto, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
24. Processo de Conhecimento nº 156/2009 - IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME X VALDIR DRANSKI. "Diante do exposto,... Decorridos o prazo, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. André Luiz Verboski.
25. Processo de Conhecimento nº 360/2008 - VIVIANE MARIA KRAUTCZUK MACH X VIVIEN VIGENATTI. "Diante do exposto,... Sobre o resultado negativo, em que pese à petição de fls. 36/37, intime-se a parte requerente para, caso queira, diligenciar junto ao DETRAN, por seus próprios meios, no prazo de 10 (dez) dias, para que, posteriormente, possa este Juízo analisar o bloqueio ou não do bem, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95)..." ADV Dr. Valdir Schirlo.
26. Processo de Conhecimento nº 385/2008 - FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA X SERGIO GRECHECHEN. "Diante do exposto,... Preliminarmente, intime-se o procurador, para que traga aos autos, detalhadamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da divida, a fim de que se proceda à penhora on line, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.
27. Processo de Conhecimento nº 272/2007 - LEANDRO GIARETTA - ME X ANICETO BOBATO. "Diante do exposto,... Decorridos o prazo, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdemar Ramalho Santos.
28. Processo de Conhecimento nº 799/2004 - MARIA APARECIDA ZDEBSKI X FENASEG. "Diante do exposto,... intime-se a reclamada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos sobre o levantamento das custas processuais de fls. 106, tendo em vista a sentença de fls. 124/128, inclusive indicando conta para a transferência do valor depositado..." ADV Dr. Adilson de Castro Junior.

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 34/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Camilo de Toni		*028/2010*	01
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		*028/2010*	01
Dr. João Leonelho Gabardo Filho	OAB/PR 16.948	*036/2008*	02
Dr. Mauricio Izzo Losco	*OAB/SP 148.582*	*036/2008*	02
Dr. Camilo de Toni		*036/2008*	02
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		*036/2008*	02

Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis	*OAB/PR 8.123*	003/2008	03
Dra. Jaqueline Zanon Turoni		003/2008	03
Dr. Sidinei Roque Cichocki		003/2008	03
Dr. Luiz Fernando Brusamolin	*OAB/PR 21.777*	154/2010	04
Dr. José Antônio Bróglio Araldi	*OAB/PR 56.134*	154/2010	04
Dr. Iglenio Luiz Schwerz	*OAB/PR 9512*	154/2010	04
Dr. Roberson Fabio Schwerz	*OAB/PR 25576*	154/2010	04
Dr. Rafael Antonio Seben		373/2008	05
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		373/2008	05
Dr. Roberson Fabio Schwerz		373/2008	05
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		119/2010	06
Dr. Roberson Fabio Schwerz		119/2010	06
Dra. Adriana Rigueira Losito	Oab/DF 16.755	323/2009	07
Dra. Lorena Nascimento Glock	OAB/PR 53.112	323/2009	07
Dr. Fernanda Cristina Parzianello		323/2009	07
Dra. Danieli Cristina Marcon		323/2009	07
Dr. Newton Dorneles Saratt	OAB/PR 30.023-A	107/2010	08
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		107/2010	08
Dr. Roberson Fabio Schwerz		107/2010	08
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster	OAB/PR 7.919	636/2007	09
Dra. Fabiana Eliza Mattos		636/2007	09
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster	OAB/PR 7.919	994/2007	10
Dr. Marcio Roberto Zanetti		994/2007	10
Dr. Antonio Rogerio Bonfim Melo	OAB/SP 128.462	415/2008	11
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		415/2008	11
Dr. Roberson Fabio Schwerz		415/2008	11
Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva	OAB/PR 19.180	012/2009	12
Dr. Noeli de Souza Machado		012/2009	12
Dr. Sidinei Roque Cichocki		012/2009	12
Dr. Camilo de Toni		416/2008	13
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		416/2008	13
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		416/2008	13
Dr. Roberson Fabio Schwerz		416/2008	13
Dr. Mieko Ito	OAB/PR 6.187	156/2010	14
Dra. Erika Hikishima Fraga	OAB/PR 26.204	156/2010	14
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		156/2010	14
Dr. Roberson Fabio Schwerz		156/2010	14
Dr. Louise Rainer Pereira Gionédis	*OAB/PR 8.123*	1000/2007	15
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		1000/2007	15
Dr. Roberson Fabio Schwerz		1000/2007	15
Dr. Sidinei Roque Cichocki		786/2007	16
Dra. Cristiane Welter		199/2009	17

1) **Autos nº. 028/2010** - Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por dano Moral - **Geniplo de Jesus Langner** contra **FINDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e, por corolário, declaro a nulidade do contrato que gerou a inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes, bem como condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Camilo de Toni, Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

2) **Autos nº. 036/2008** - Ação de Indenização por Danos Morais - **SIDNEI BORBA** contra **BANCO ABN AMRO REAL S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e , EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, , nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, para fim de condenar o reclamado no pagamento de danos morais sofridos pelo autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Camilo de Toni, Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora. Dr. João Leonelho Gabardo Filho, Dr. Mauricio Izzo Losco, procuradores da parte ré.

3) **Autos nº. 003/2008** - Ação de Indenização por Danos Morais - **MARIA HELENA TRAMONTIN ZANON** contra **VIVO S/A**- ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos por MARIA HELENA TRAMONTIN ZANON contra VIVO S/A , a fim de declarar a inexigibilidade do débito questionado nestes autos e condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dra. Jaqueline Zanon Turoni, Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora. Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, procurador da parte ré.

4) **Autos nº. 154/2010** - Ação de Obrigação de fazer c/c/ pedido de Indenização - **FRANCISCO CHIES** contra **BANCO DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e, por corolário, declaro a inexigibilidade de eventuais saldos devedores na conta bancária aberta na agencia do réu, de maneira fraudulenta, determinando seja ela encerrada sem qualquer ônus econômico ao autor..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Luiz Fernando Brusamolin e Dr. José Antônio Bróglio Araldi, procurador da parte ré.

5) **Autos nº. 373/2008** - Ação Indenizatória c/c pedido de ressarcimento de valores - **VILMAR PALHANO** contra **BANCO PANAMERICANO** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, para o fim de condenar o reclamado no pagamento do valor apontado na inicial, qual seja R$ 1.345,47 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir de 13/06/2009 (data do inadimplemento - f. 09) e de juros moratórios de 1 'X) ao mês a partir da citação. ." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Rafael Antonio Seben, procurador da parte ré.

6) **Autos nº. 119/2010** - Ação de Indenização - **NERECI DATSCH** contra **BANCO CACIQUE**- ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e , EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, , nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, para fim de condenar o reclamado no pagamento de danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora.

7) **Autos nº. 323/2009** - Ação de Anulação de Dívida - **SANTO CONTE E CIA LTDA** contra **GVT - GLOBAL VILLAGE TELECON** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "...JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e, por corolário, condeno a requerida ao pagamento do débito que gerou a inscrição indevida, bem como condeno a requerida ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dra. Danieli Cristina Marcon , procurador da parte autora. Dra. Lorena Nascimento Glock, Dr. Fernanda Cristina Parzianello, Dra. Adriana Rigueira Losito procuradoras da parte ré.

8) **Autos nº. 107/2010** - Ação Declaratória de Indenização por dano Moral - **LAURI RAMPANELLI NETO** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "...JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos por LAURI RAMPANELLI NETO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A), a fim de declarar o adimplemento do débito questionado nestes autos, e , consequentemente condenar o réu no pagamento de indenização, pelos danos morais causados ao autos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora. Dr. Newton Dorneles Saratt, procurador da parte ré.

9) **Autos nº. 636/2007** - Ação de Cobrança - **LIRDES TEREZA DA ROCHA VARGAS** contra **ITAÚ SEGUROS S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE , o pedido inicial..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dra. Fabiana Eliza Mattos procurador da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

10) **Autos nº. 994/2007** - Ação de Cobrança - **JOSE OSVALDO MOSSOLIN** contra **ITAÚ SEGUROS S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR E JULGO EXTINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL..." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti procurador da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

11) **Autos nº. 415/2008** - Ação de Indenização por danos Morais - **MARIA HELENA DOS SANTOS** contra **EXPRESS COMERCIAL FINANCEIRA TECNOMANIA** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PARCIALEMTNE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito questionado nestes autos...." Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio

Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora. Dr. Antonio Rogerio Bonfim Melo, procurador da parte ré.
12) **Autos nº. 012/2009** - Ação de Indenização por danos Morais - **NOELI TAVARES NUNES** contra **BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do debito questionando nestes autos. B) determinar a baixa definitiva da negativação ora questionada. c) condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), a titulo de dano moral, corrigido monetariamente e pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1%(um por cento) ao Mês, ambos a partir da presente e decisão, conforme enunciado nº 12.13 da Turma recursal Única do Paraná) Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora. Dr. Antonio Rogerio Bonfim Melo, procurador da parte ré. Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Noeli de Souza Machado, procuradores da parte ré.
13) **Autos nº. 416/2008** - Ação de Cobrança - **JOSE MILTON BAIFUS** contra **CLAUDIO KLAGENBERG E SIMONE ANDREA KLAGENBERG CHIAPETTI** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores que conforme despacho proferido nos autos, foi enviada Carta precatória para a cidade de Francisco Beltrão, para a oitiva de testemunha, a qual foi designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30m, na Comarca de Francisco Beltrão. Realeza 25 de agosto de 2011.. Dr. Camilo de Toni, Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procuradores da parte ré.
14) **Autos nº. 416/2008** - Ação de Cobrança - **JOSE MILTON BAIFUS** contra **CLAUDIO KLAGENBERG E SIMONE ANDREA KLAGENBERG CHIAPETTI** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "...JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o contrato de empréstimo em questão e, consequentemente, declarar inexigíveis os descontos junto à aposentadoria do autor, eis que inexistente saldo devedor relativo à operação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão. Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora Dr. Mieko Ito, Dra. Erika Hikishima Fraga, procuradores da parte ré.
15) **Autos nº. 1000/2007** - Ação de Cobrança - **MARIA HELENA BORDINHON GONÇALVES** contra **VIVO S/A** - ***INTIMAR*** a(s) parte(s) na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO(at. 269, I, CPC), para condenar a ré VIVO S/A ao ressarcimento do valor pago pela autora na compra de um aparelho celular, qual seja, R$ 99,01(noventa e nove reais e um centavo), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, a reclamada à indenizar a reclamante pelos danos morais experimentados no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC-IBGE, a contar desta data. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão. Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora Dr. Louise Rainer Pereira Gionédis, procuradores da parte ré.
16) **Autos nº. 786/2007** - Ação de Cobrança - **ANGELA MARIA STEIMBACH PATELS** contra **THEREZINHA KUMMERS** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 25 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.
17) **Autos nº. 199/2009** - Ação de Execução - **GERSON ANTONIO KALINOSKI** contra **ALBERTO FONSECA** - ***INTIMAR*** a parte autora na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 25 de agosto de 2011. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

Realeza, 26 de agosto de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 33/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Marcio Roberto Zanetti		*495/2008*	01
Dr. Marcio Roberto Zanetti		*423/2008*	02
Dr. Jones Marciano de Souza Junior	OAB/SP 138.667	*329/2008*	03
Dr. Adilson de Castro Junior	*OAB/PR 18.430*	620/2006	04
Dra. Cristiane Welter		244/2008	06
Dr. Marcio Roberto Zanetti		354/2008	05
Dr. Marcio Roberto Zanetti		235/2008	07
Dr. Marcio Roberto Zanetti		494/2008	08
Dr. Marcio Roberto Zanetti		503/2006	09
Dr. Marcio Roberto Zanetti		611/2007	10
Dr. Sandra Regina Rodrigues	*OAB/PR 27.497*	208/2009	11
Dr. Henrique Felipe Ferreira	OAB/SP 154.275	206/2007	13
Dra. Michelli Albertini	OAB/PR 36.039	275/2009	12
Dra. Josiane Borges Prado	OAB/PR 35.089	275/2009	12
Dr. Noeli de Souza Machado		133/2008	14
Dr. Sandro Luiz Werlang	OAB/PR 29.760	133/2008	14
Dra. Rosenilda Aparecida Ozório	OAB/PR 42.367	133/2008	14

1) **Autos nº. 495/2008** - Ação de Execução - **VALTER HIBNER** contra **ROBERTO MOLIN DE AZEVEDO** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador da r. sentença seguinte: "...declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Realeza 18 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
2) **Autos nº. 423/2008** - Ação de Execução - **IDAIR CESAR FARDO** contra **ALMIRO FERRREIRA E MARCIO DOS SANTOS PEIXOTO DE ALMEIDA** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador da r. sentença seguinte: "...declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." Realeza 18 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
3) **Autos nº. 329/2008** - Ação de indenização por danos Morais - **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS** contra **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA** - ***INTIMAR*** a parte ré, na pessoa de seu procurador do r. despacho..." realizada a penhora online, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a), ou , caso não o tenha, via carta com AR, para caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 dias..." Tendo em vista o despacho retro, fica a parte ré intimada para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Jones Marciano de Souza Junior OAB/SP 138.667, procurador da parte ré.
4) **Autos nº. 620/2006** - Ação de Cobrança - **ALBINA PADILHA MULLER** contra **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** - ***INTIMAR*** a parte ré, na pessoa de seu procurador do r. despacho..." realizada a penhora online, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a), ou , caso não o tenha, via carta com AR, para caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 dias..." Tendo em vista o despacho retro, fica a parte ré intimada para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Adilson de Castro Junior OAB/PR 18.430, procurador da parte ré.
5) **Autos nº. 354/2008** - Ação de execução - **vanderlei Picolli** contra **ADELINO JOSE MEZONI** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
6) **Autos nº. 244/2008** - Ação de execução - **ANTONIO PACKER** contra **FABIO ANTONIO WALENDOLF** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.
7) **Autos nº. 235/2008** - Ação de execução - **vanderlei Picolli** contra **FRANCISCO FERNANDES** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
8) **Autos nº. 494/2008** - Ação de execução - **vALTER hIBNER** contra **KLAVIUS TIAGO RENNER** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora
9) **Autos nº. 503/2008** - Ação de execução - **VALDECIR DILMAR BALZAN** contra **ILIR JOÃO DAMAZIO** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.
10) **Autos nº. 611/2007** - Ação de execução - **idair cesar fardo** contra **JOÃO VALDECIR DOS SANTOS** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 10 dias, manifestar-se no processo sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora
11) **Autos nº. 208/2009** - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito - **aluiz jose da silva** contra **PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA** -

INTIMAR a parte ré, na pessoa de seu procurador do r. despacho..." realizada a penhora online, intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a), ou , caso não o tenha, via carta com AR, para caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 dias..." Tendo em vista o despacho retro, fica a parte ré intimada para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Realeza 22 de agosto de 2011. Dra. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27497 OAB/PR 18.430, procurador da parte ré.

12) **Autos nº. 275/2009** - Ação declaratória de Inexigibilidade de Divida c/c indenização por dano Moral - **antONIO JOSÉ GHESTI** contra **BRASIL TELECOM S/A** - ***INTIMAR*** a parte ré, na pessoa de seu procurador para no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento do valor da condenação seja ele de R$ 3.510,24(três mil quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos) calculo de 24 de agosto de 2011, devendo ser atualizado até efetivo pagamento, bem como ao pagamento de 15% (quinze por cento) do valor da condenação de honorários, conforme decisão de fls. 129. Realeza 24 de agosto de 2011. Dra. Michelli Albertini OAB/PR 36.039 e Dra. Josiane Borges Prado OAB/PR 35.089, procurador da parte ré.

13) **Autos nº. 206/2007** - Ação de Cobrança - **CLOVIS DACHERI** contra **HENRIQUE LAGE SALINERA DO NORDESTE S/A** - ***INTIMAR*** a parte ré, na pessoa de seu procurador do r. despacho seguinte: "...A fim de evitar futura alegação de excesso de penhora e consequente tumulto processual, procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores excedentes, conforme minuta que segue adiante. Realizada a penhora *on line,* intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a), ou, caso não o tenha, via carta com AR, para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente, na pessoa do(a) advogado(a), ou, caso não o tenha, via carta com AR, para se manifestar, no prazo de 15 dias. Não apresentada impugnação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, autorizando-a a levantar o valor penhorado (R$ 2.401,08 e eventuais acréscimos existentes até a data do levantamento - f. 112/115). Realeza 22 de agosto de 2011. Dr. Henrique Felipe Ferreira OAB/SP 154.275, procurador da parte ré.

14) **Autos nº. 133/2008** - Ação de reparação de dano Material e Moral - **NAMIR PEDRO SLAIFER** contra **DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL** - ***INTIMAR*** as partes na pessoa de seus procuradores do r. despacho seguinte: "A fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, diante da afirmação da parte ré de que deseja produzir provas em audiência, aguarde-se o término do processo seletivo para o provimento do cargo de Juiz Leigo deste Juizado Especial, a ocorrer no próximo mês de setembro, após o que designe-se audiência de instrução e julgamento em pauta própria"... Realeza 24 de agosto de 2011. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte autora. Dr. Sandro Luiz Werlang OAB/PR 29.760 e Dra. Rosenilda Aparecida Ozório OAB/PR 42.367, procuradores da parte ré.

Realeza, 25 de agosto de 2011.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Michela Vechi Saviato - Juíza de Direito

Relação n. 37/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0009 000187/2009
0010 000199/2009
ALINE TEREZINHA GELINSKI 0001 000044/2008
CARINE FERREIRA GABRICH 0003 000024/2009
CELIA LUZIA HUK 0002 000005/2009
ERICA SEIBEN 0004 000027/2009
0005 000076/2009
0007 000131/2009
0008 000173/2009
0011 000640/2010
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0006 000103/2009
0012 000923/2010

1. COBRANÇA - JEC-44/2008-LEANDRO BUGAI x CELSO ZBONIK HORUNGH- " I. Diante do petitório de fls. 46, extrai-se que não foram localizados bens em nome do executado, o que enseja a extinção do feito e não sua suspensão, conforme pleiteado pelo exequente. Vejamos entendimento da Turma Recursal Única do Distrito Federal acerca do assunto: AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - Em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26-09-95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". II - Em sede de Juizado Especial não se aplica a suspensão do processo prevista no art. 791, III, do CPC. Da mesma forma, neste Juízo, não tem aplicação a disposição do art. 653, do mesmo diploma processual, que torna viável o oficial de justiça proceder o arresto de tantos bens do devedor quantos bastem para garantir a execução, na hipótese de não ter sido encontrado. Isso porque não existe maneira de se adequar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 654, ainda do CPC, à Lei nº 9.099/95, que não admite a citação por edital. Sem essa providência, não há como transformar-se o arresto em penhora. III - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Não se aplica, assim, em sede de Juizado Especial Cível, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que manda intimar pessoalmente a parte. Para a extinção do processo de execução, em Juizado Especial, o julgador não dependerá de requerimento da parte. Bastará o devedor não ser encontrado, ou o reconhecimento da inexistência de bens penhoráveis, para a extinção ser processada. (ACJ -Apelação Cível no Juizado Especial/ Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios/ Processo 352/98/ Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI/ Julgamento: 26/03/1999/ DJU 05/05/1999 Pág. : 69). Grifo nosso. II. Assim, com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. III. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, indicada às fls. 42, conforme retro requerido. Transitada em julgado e procedido o levantamento, oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe." -Adv. ALINE TEREZINHA GELINSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-5/2009-Jeronimo Gordia x JOAO GRACIANO DOS SANTOS-" Sobre a negativa do meirinho (fls. 68), manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito. -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-24/2009-VITORIO GORDIA x SALVADOR STEMPINHAKI DA SILVA- " Compulsando os autos, especialmente a certidão supra, verifico que a parte autora, mesmo devidamente intimada para dar continuidade ao feito, quedou-se inerte. Assim, decorrido o prazo e devidamente intimado, o autor não promoveu o regular andamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com baixa e anotações de estilo." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-.

4. COBRANÇA - JEC-27/2009-JOSE KRULIKOSKI JOSVIAKI x ANTONIO LUIZ MARCELINO-" Sobre o contido na certidao da escrivania, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ERICA SEIBEN-.

5. COBRANÇA - JEC-76/2009-LAURINDO MARCOS GIERASEMISKI x IVONEL CHINCOVIAKI- " O processo foi desarquivado encontrando-se em Cartório a disposição da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ERICA SEIBEN-.

6. REPARACAO DE DANOS-103/2009-DENILSON GORDIA x VILSON DUBINSKI- " Compulsando os autos, especialmente a certidão supra, verifico que a parte autora, mesmo devidamente intimada para dar continuidade ao feito, quedou-se inerte. Assim, decorrido o prazo e devidamente intimado, o autor não promoveu o regular andamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com baixa e anotações de estilo." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

7. INDENIZAÇÃO - JEC-131/2009-HELENA MUCHINSKI PADILHA x MULTILAR-SOME COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRS LTDA- " Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil." -Adv. ERICA SEIBEN-.

8. COBRANÇA - JEC-173/2009-TRINDADE & GRALAKI LTDA - ME x IOLE APARECIDA BORGES DA SILVA-" Sobre a negativa do meirinho (fls.56 verso), manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que de direito." -Adv. ERICA SEIBEN-.

9. COBRANÇA - JEC-187/2009-ROMAURO MENDES x JOÃO DUBINSKI-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

10. COBRANÇA-199/2009-JULIANO GASPARELLO GADENS x JOÃO LUIZ ROCHA CHEROBIN e outro- " I. Considerando que, por equívoco, a impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada em autos diversos, bem como a referida deu-se tempestivamente, conforme se depreende da data de protocolo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as peças de fls. 71/87." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000640-50.2010.8.16.0157-VALTER LUCIANO TEIXEIRA x ALCEU JOSÉ VARCHAKI-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. ERICA SEIBEN-.

12. INDENIZAÇÃO - JEC-0000923-73.2010.8.16.0157-JANETE FIATKOSKI OLENIKI x BANCO DAYCOVAL S.A.-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

São João do Triunfo, 26/08/2011
Mariá Silva - Escrivã

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 059/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	005	2008.0000417-3/0
ALEX GUERRA	023	2010.0001618-5/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	015	2010.0000548-9/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	015	2010.0000548-9/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	001	2004.0000514-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	006	2009.0000225-6/0
ANEMERE DULABA	012	2009.0001628-0/0
ANEMERE DULABA	012	2009.0001628-0/0
ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO	008	2009.0000702-9/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	024	2010.0001647-6/0
CANDIDA CRISTINA KLEINSCHIMITT AITA	021	2010.0001507-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2009.0000702-9/0
DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA	012	2009.0001628-0/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	012	2009.0001628-0/0
DARIO GENNARI	003	2007.0001586-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	003	2007.0001586-1/0
DAYRO GENARI	017	2010.0000872-0/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	002	2007.0000886-2/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	011	2009.0001399-9/0
EGBERTO FANTIN	002	2007.0000886-2/0
FABIANE CRISTINE POSTAI ENDER	021	2010.0001507-2/0
FABRÍCIO GRESSANA	011	2009.0001399-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	014	2010.0000363-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2010.0000891-0/0
FERNANDO LUIZ PERIN	024	2010.0001647-6/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	012	2009.0001628-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2010.0000363-1/0
GABRIEL CAVICHIOLO	021	2010.0001507-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0000363-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0000891-0/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	009	2009.0001027-9/0
GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER	008	2009.0000702-9/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	016	2010.0000649-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0000363-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0000891-0/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	013	2010.0000030-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2010.0000548-9/0
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	012	2009.0001628-0/0
JULIANA PAOLA PINHEIRO	011	2009.0001399-9/0
JULIANA WAGNER	008	2009.0000702-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	023	2010.0001618-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	014	2010.0000363-1/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	020	2010.0001404-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	2009.0000702-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	024	2010.0001647-6/0
LUIZ FERNANDO PALMA	005	2008.0000417-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2010.0000363-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0000891-0/0
LUZIA TEREZINHA DUARDE FRIZZO	017	2010.0000872-0/0
MAÍSA NODARI	019	2010.0001160-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	024	2010.0001647-6/0
MARILAN DE SOUZA	012	2009.0001628-0/0
MARINA JULIETI MARINI	022	2010.0001566-6/0
MARTINS GIMENEZ BALERO	001	2004.0000514-6/0
MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI	024	2010.0001647-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2010.0001566-6/0
NADIA MAZUREK	018	2010.0000891-0/0
PATRICIA KLASSEN	012	2009.0001628-0/0
PATRICIA KLASSEN	012	2009.0001628-0/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	012	2009.0001628-0/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	008	2009.0000702-9/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	024	2010.0001647-6/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2009.0000597-6/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	010	2009.0001079-7/0
RONIZE FANTIN	019	2010.0001160-5/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	021	2010.0001507-2/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	005	2008.0000417-3/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	022	2010.0001566-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	014	2010.0000363-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	018	2010.0000891-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	011	2009.0001399-9/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	013	2010.0000030-3/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	009	2009.0001027-9/0
VANDERLEI DE SOUZA	023	2010.0001618-5/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	019	2010.0001160-5/0
WALTER JUNIOR KINDT	004	2007.0001742-0/0

001 2004.0000514-6/0 - Execução de Título Judicial — NATAL BENEDITO DELAVA X LAURINDO FURLANETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 244, QUE DIZ: "...DEFIRO O PEDIDO RETRO (FLS 243) PARA O FIM DE AUTORIZAR O EXEQUENTE A PROMOVER A VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR DO BEM PENHORADO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 224."

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, ANDERSON PAULO DE LIMA

002 2007.0000886-2/0 - Execução de Título Judicial — ERUDEMAR PIASSA X RUBENS VALTER GRECHI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 120, QUE DIZ: " DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS."

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

003 2007.0001586-1/0 - Execução de Título Judicial — ORIVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X LOURDES LENI HEREK (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 117, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE ESTA É A QUARTA VEZ QUE O EXEQUENTE REQUER A SUSPENSÃO DO FEITO, PROMETENDO INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. ORA, É CERTO QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O JUIZADO ESPECIAL NÃO PERMITEM QUE O PROCESSO SE ESTENA POR PRAZO INDEFINIDO, INCLUSIVE POR ISSO, O ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS ESTABELECE QUE: "NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR, OU INEXISTINDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, O PROCESSO SERÁ IMEDIADAMENTE EXTINTO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO". 2. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

004 2007.0001742-0/0 - Execução de Título Judicial — DIPAGRIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA X SERGIO ANTONIO SOARES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 98, QUE DIZ: "CONSIDERANDO O TEOR DA PETIÇÃO RETRO (FLS 97), ONDE A EXEQUENTE INFORMA QUE HOUVE O PAGAMENTO DO DÉBITO, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DOS CHEQUES DE FLS. 81 EM FAVOR DO SEU EMITENTE, MEDIANTE FOTOCÓPIAS ÀS SUAS EXPENSAS."

Adv(s) WALTER JUNIOR KINDT

005 2008.0000417-3/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO RICARDO RODRIGUES X BANCO PANAMERICANO S/A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 284, QUE DIZ: " PELA ÚLTIMA VEZ REITERE-SE A INTIMAÇÃO RETRO, PARA QUE A REQUERIDA DESENTRANHE O DOCUMENTO DE FLS. 257 E INDIQUE NÚMERO DE AGÊNCIA, CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO COM CPF OU CNPJ, VISANDO A TRANSFERÊNCIA EM SEU FAVOR DO DEPÓSITO DE FLS. 256 E DO SALDO REMANESCENTE DO DEPÓSITO DE FLS. 188, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE REVERSÃO DAS MENCIONADAS IMPORTÂNCIAS EM FAVOR DE ENTIDADES BENEFICENTES."

Adv(s) LUIZ FERNANDO PALMA, ROSIMAR DELLA PASQUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

006 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória — JESSY INÁCIO LUCAS X MILTON SANTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 127, QUE DIZ: " INDEFIRO O PEDIDO RETRO (FLS. 125/126), UMA VEZ QUE VEIO DESACOMPANHADO DE QUALQUER INDICATIVO DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES."

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

007 2009.0000597-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LEDIR DA ROCHA X LECI DENICE BRINKER SIQUEIRA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 101, QUE DIZ: " ANTES DE APRECIAR O PEDIDO RETRO, REITERE-SE O ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 97, PARA QUE O EXEQUENTE INDIQUE OS BENS QUE FORAM HERDADOS PELAS NOVAS EXECUTADAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

008 2009.0000702-9/0 - Execução de Título Judicial — W.L. MODA INTIMA LTDA ME X VIVO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE DIGA SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 1128/1134, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Adv(s) ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA WAGNER

009 2009.0001027-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA JULIANA PALUDO POSSAMAI X GORILAS BOLSAS MULTIUSO LTDA ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SENDO A MESMA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H00MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DAFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO/PR.

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN

010 2009.0001079-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ GIDIO BROE X LUIZ LEOPOLDO USLENHEIMER SCHNEIDER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

011 2009.0001399-9/0 - Execução Título Extrajudicial — G J G DA SILVA ACESSÓRIOS - ME X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 68, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, POIS TAIS PROVIDÊNCIAS JÁ FORAM REQUERIDAS E DEFERIDAS RECENTEMENTE, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO NA BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA (FLS. 61/63). 2. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) FABRÍCIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, JULIANA PAOLA PINHEIRO

012 2009.0001628-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGÉRIO BUZIN (E OUTRO) X ELOI SCARPARO (PESSOA JURIDICA) (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 97, QUE DIZ: " DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE CENTO E VINTE (120) DIAS."

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS

013 2010.0000030-3/0 - Execução Título Extrajudicial — M.I. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DIANTE DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA (FLS. 54/58), NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

014 2010.0000363-1/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, COM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A PENHORA FOI EFETIVADA SOBRE DINHEIRO. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, ORA IMPUGNADA POR SEUS PROCURADORES PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ART. 740 DO CPC).

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

015 2010.0000548-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA MAGALHÃES DOS SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 195, QUE DIZ: " 1. NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS O RIGORISMO DA NORMAS PROCESSUAIS É ABRANDADO (ARTIGOS 2º E 6º, DA LEI 9.099/95). 2. COM EFEITO, É SABIDO QUE A MULTA PROCESSUAL TEM COMO PRINCIPAL ESCOPO COMPELIR O OBRIGADO A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO E NÃO PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. ASSIM, A APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL PODE SER RELEVADA OU MITIGADA QUANDO HOUVER FATO RELEVANTE OU PEQUENO ATRASO TOLERÁVEL. NO PRESENTE CASO, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OCORREU SOMENTE QUATRO DIAS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO ACORDADO, O QUE É PERFEITAMENTE TOLERÁVEL EM NOME DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DO PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO QUE NORTEIA O JUIZADO ESPECIAL. 3. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO RETRO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTO, UMA VEZ QUE HOUVE O CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DA OBRIGAÇÃO."

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

016 2010.0000649-0/0 - Processo de Conhecimento — MARTINKOSKI E HOFFMANN LTDA ME X MARLI DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 36, QUE DIZ: " 1. NADA A DEFERIR QUANTO AO PEDIDO RETRO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EXTINTO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 26). 2. ASSIM, CASO A REQUERENTE PRETENDA INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS DESTE PROCESSO E APRESENTAR O DOCUMENTO SOLICITADO A FLS. 24."

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES

017 2010.0000872-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL DE ANDRADE RIBEIRO (E OUTRO) X ALDENICE CRISTINA GONÇALVES

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INFORMANDO DADOS DE CONTA BANCÁRIA DE SUA TITULARIDADE PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS REFERENTES AO DÉBITO EM TELA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUZIA TEREZINHA DUARDE FRIZZO, DAYRO GENARI

018 2010.0000891-0/0 - Execução de Título Judicial — JAMES BATISTA OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO ATUALIZADO DO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO (R$ 1.209,16), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DETER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI, PELO SALDO REMANESCENTE SUPRA.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK

019 2010.0001160-5/0 - Execução de Título Judicial — CÍCERO MARINHO XAVIER MARTINS X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 108, PARA A CONTA CENTRALIZADA QUE A EXECUTADA MANTÉM JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A.

Adv(s) MAÍSA NODARI, RONIZE FANTIN, WAGNER TAPOROSKI MORELI

020 2010.0001404-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS HORÁCIO PATINO BAPTISTA X ALEXANDRE DOS SANTOS DANELON

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 43, QUE DIZ: " 1. O SIGILO FISCAL É GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE SOMENTE DEVE CEDER EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 35/36. 2. NO MAIS, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, EM CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

021 2010.0001507-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE OLIVEIRA X CIA AGUAS JOINVILE

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 3.183,20), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO, GABRIEL CAVICHIOLO, CANDIDA CRISTINA KLEINSCHIMITT AITA, FABIANE CRISTINE POSTAI ENDER

022 2010.0001566-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSINETE ANDRADE DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 108, PARA A CONTA DO BANCO DO BRASIL S/A INDICADA.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSIMAR DELLA PASQUA

023 2010.0001618-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ANTONIO ZIGER X BANCO ITAÚ S.A

PELA ÚLTIMA VEZ, INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEU PROCURADOR PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 98 EM SEU FAVOR, SOB PENA DE REVERSÃO EM FAVOR DE ENTIDADES BENEFICENTES.

Adv(s) ALEX GUERRA, VANDERLEI DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

024 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR ANTONIO ROTTA X BANCO DO BRASIL S/A

PELA SEGUNDA VEZ, INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SUAS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 103/104 EM SEU FAVOR.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 060/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	010	2009.0001057-1/0
ADIR LUIZ COLOMBO	014	2009.0001552-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2009.0001057-1/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	012	2009.0001313-0/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	012	2009.0001313-0/0
ANDRE DALANHOL	007	2008.0001659-0/0
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO	021	2010.0001232-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2010.0000439-0/0
CAMILA ALINE FERLA	026	2010.0001537-5/0
CARLOS ARAUZ FILHO	016	2010.0000330-3/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	015	2010.0000198-3/0
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	016	2010.0000330-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	020	2010.0001163-0/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	009	2009.0000238-2/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	009	2009.0000238-2/0
DARIO GENNARI	008	2008.0001693-2/0
DARIO GENNARI	017	2010.0000439-0/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	008	2008.0001693-2/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	017	2010.0000439-0/0
DAYANE ZANETTE	014	2009.0001552-2/0
DAYRO GENARI	017	2010.0000439-0/0
EDUARDO HOFFMANN	004	2008.0001014-7/0
EVERTON BOGONI	003	2008.0000924-9/0
EVERTON BOGONI	006	2008.0001495-6/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	011	2009.0001147-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2010.0000198-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2010.0001232-6/0
FRANCINE RICARDO	004	2008.0001014-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	020	2010.0001163-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2010.0000198-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2010.0001232-6/0
GETULIO MARCONDES	019	2010.0001049-0/0
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	012	2009.0001313-0/0
HELIO LULU	019	2010.0001049-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	013	2009.0001349-4/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	022	2010.0001303-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2010.0000198-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2010.0001232-6/0
JAIR DA SILVA	028	2010.0001619-7/0
JORGE NEI SANTOS AMARANTE	025	2010.0001534-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0001057-1/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	009	2009.0000238-2/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	009	2009.0000238-2/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO	011	2009.0001147-0/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	010	2009.0001057-1/0
JULIANO SCHUMACHER	029	2010.0001652-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	029	2010.0001652-8/0
LEDA REGINA GAMBETTA	014	2009.0001552-2/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	001	2003.0000038-0/0
LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER	026	2010.0001537-5/0
LUCIANA ELIZABETE LENHART	013	2009.0001349-4/0
LUCIANA ELIZABETE LENHART	026	2010.0001537-5/0
LUCIANA ELIZABETE LENHART	027	2010.0001615-0/0
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	020	2010.0001163-0/0
LUCIANO ANGHINONI	015	2010.0000198-3/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	005	2008.0001066-5/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	009	2009.0000238-2/0
LUIZ FERNANDES NETO	021	2010.0001232-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2010.0000198-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2010.0001232-6/0
LUIZ HENRIQUE M. GARCIA	013	2009.0001349-4/0
MAÍSA NODARI	009	2009.0000238-2/0
MAÍSA NODARI	016	2010.0000330-3/0
MALCON MICHAEL CECHIN	010	2009.0001057-1/0
MARCELO DALANHOL	002	2007.0001153-3/0
MARCELO DALANHOL	007	2008.0001659-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2010.0000439-0/0
MARCOS VIANA COSTÓDIO	016	2010.0000330-3/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	020	2010.0001163-0/0
MARINA JULIETI MARINI	015	2010.0000198-3/0
MARLON ASSIS IZOLAN	010	2009.0001057-1/0
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	001	2003.0000038-0/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	002	2007.0001153-3/0
NADIA MAZUREK	021	2010.0001232-6/0
OMAR GNACH	013	2009.0001349-4/0
OSNI JOSE ZORZO	023	2010.0001521-3/0
PATRÍCIA VOIGT	013	2009.0001349-4/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	003	2008.0000924-9/0
RALPH PEREIRA MACORIM	016	2010.0000330-3/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	008	2008.0001693-2/0
ROLAND HASSON	011	2009.0001147-0/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	019	2010.0001049-0/0
RONIZE FANTIN	016	2010.0000330-3/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	029	2010.0001652-8/0
RUY FONSATTI JUNIOR	002	2007.0001153-3/0
RUY FONSATTI JUNIOR	007	2008.0001659-0/0
SADI NUNES DA ROSA	013	2009.0001349-4/0
SADI NUNES DA ROSA	020	2010.0001163-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	011	2009.0001147-0/0
SELMA PACIRONICK	011	2009.0001147-0/0
SERGIO CANAN	004	2008.0001014-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	020	2010.0001163-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2010.0001534-0/0
SUSAN CARLINE PASA	025	2010.0001534-0/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	028	2010.0001619-7/0
VALDECIR FERRANDIN	009	2009.0000238-2/0
VALDIR PACINI	018	2010.0000981-0/0
VERIDIANA PERIN	024	2010.0001529-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2008.0001693-2/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	014	2009.0001552-2/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	020	2010.0001163-0/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	025	2010.0001534-0/0
WALTER JUNIOR KINDT	011	2009.0001147-0/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	014	2009.0001552-2/0

001 2003.0000038-0/0 - Execução de Título Judicial — NILDA CARLETTO X GENI LOURDES TERECHTCHUK

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

002 2007.0001153-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO VERDES CAMPOS X ANSCHAU & KAEFER - COMERCIO DE PNEUS, RODAS E INSUFILMES (PNEUCAV)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 118, QUE DIZ: " 1. CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO E NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E PELO ENUNCIADO Nº 60, DO FONAJE, ACOLHO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE A MESMA NÃO POSSUI BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO E FOI ENCERRADA IRREGULARMENTE (FLS. 114/VERSO). COM EFEITO O RECENTE ENUNCIADO Nº 435 DO STJ PONTIFICA: "PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃO COMPETENTES, LEGITIMANDO O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO GERENTE". ASSIM, A PRESENTE AÇÃO DEVE PROSSEGUIR TAMBÉM CONTRA A PESSOA FÍSICA DE SEUS SÓCIOS INDICADOS A FLS. 117.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

003 2008.0000924-9/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDEMAR CARLETTO X JONAS BENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 118, QUE DIZ: " 1. HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES A FLS. 115/117 E VERSO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. 3. ASSIM, PROMOVA-SE DESDE LOGO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DE FLS. 95, OFICIANDO-SE INCLUSIVE AO DETRAN. 4. APÓS, EXPEÇA-SE MANDADO DE ENTREGA DO BEM, O QUAL ESTÁ LOCALIZADO NO DEPÓSITO PÚBLICO DESTA COMARCA E DEVERÁ SER ENTREGUE EM MÃOS DO EXEQUENTE OU UM DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, CONFORME PETIÇÃO RETRO. 5. DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELA PRESUNÇÃO DE QUE O ACORDO FOI CUMPRIDO."

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

004 2008.0001014-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLITO RODRIGUES MATTOS X JACOB LUIZ TARTARI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 111, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, POIS COMO CONSTA NO DESPACHO DE FLS. 100, NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS (FLS. 101). 2. INTIME-SE PO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) SERGIO CANAN, EDUARDO HOFFMANN, FRANCINE RICARDO

005 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BRANDALISE X ROGÉRIO DREHMER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, TENDO EM VISTA O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DE PROPROEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

006 2008.0001495-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR ANDRIOLI X RINALDO NOTÁRIO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INCLUSIVE SE HÁ INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO A FLS. 65, APRESENTANDO CÁLCULO ATUALIZADO DE SEU CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVERTON BOGONI

007 2008.0001659-0/0 - Execução de Título Judicial — OESTEINSUMOS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X G. MAFFINI & CIA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 86, QUE DIZ: " 1. CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO E NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E PELO ENUNCIADO Nº 60, DO FONAJE, ACOLHO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO (CERTIDÕES DE FLS. 60/VERSO E 77). ASSIM, A PRESENTE AÇÃO DEVE PROSSEGUIR TAMBÉM CONTRA A PESSOA FÍSICA DE SEUS SÓCIOS INDICADOS A FLS. 85. "

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL

008 2008.0001693-2/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON FRANCISCO DREY X GLOBAL VEÍCULOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 161, QUE DIZ: " CONSIDERANDO O TEOR DA PETIÇÃO E DO DOCUMENTO RETRO (FLS. 159/160), DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS."

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

009 2009.0000238-2/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR EDUARDO PASSINI X HELENA ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 205, QUE DIZ: "INTIME-SE NOVAMENTE OS EXECUTADOS/IMPUGNANTES PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE FLS. 200, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA."

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI, DANIEL BATISTA DA SILVA, DANIEL BATISTA DA SILVA, MAÍSA NODARI, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, VALDECIR FERRANDIN

010 2009.0001057-1/0 - Execução de Título Judicial — IRACI MARIA FINKLER X BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, COM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A PENHORA FOI EFETIVADA SOBRE DINHEIRO. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, ORA IMPUGNADA POR SEUS PROCURADORES PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ART. 740 DO CPC)

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, MARLON ASSIS IZOLAN, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, JULIANE WOLF DI DOMINICO

011 2009.0001147-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO LUIZ CRISTOFERI X INNOWEB LTDA - VONO (E OUTROS)

PELA ÚLTIMA VEZ, INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, INNOWEB LTDA, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 143 EM SEU FAVOR, SOB PENA DE REFERIDA IMPORTÂNCIA SER REVERTIDA EM FAVOR DE ENTIDADES BENEFICENTES.

Adv(s) WALTER JUNIOR KINDT, ROLAND HASSON, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIRONICK, SANDRA CALABRESE SIMAO

012 2009.0001313-0/0 - Execução de Título Judicial — GLADIS TEREZA CARNEVALI GONÇALVES X LAUDIR RODRIGUES DE LIMA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO, GILCIMAR MACHADO DA SILVA

013 2009.0001349-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO RAMOS PEREIRA X BANCO BMG S/A

PELA TERCEIRA VEZ, INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 155, QUE DIZ: "CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI PROVIDO E O PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE DE SORTE QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME-SE O REQUERIDO/RECORRENTE (BANCO BMG S/A), POR SEUS PROCURADORES, PARA INDICAR O NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E RESPECTIVO BENEFICIÁRIO COM CPF OU CNPJ, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 123 EM SEU FAVOR."

Adv(s) SADI NUNES DA ROSA, LUCIANA ELIZABETE LENHART, PATRÍCIA VOIGT, OMAR GNACH, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA

014 2009.0001552-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ALDUINO LUI X IRINEU PEDRO JACOMINI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 36, QUE DIZ: " É SABIDO QUE NA ÁREA CÍVEL, MORMENTE PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE PRIMA PELOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, DENTRE OUTROS, O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO, DOCUMENTOS, ENDEREÇOS OU BENS DA OUTRA PARTE, A NÃO SER EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SORTE QUE INDEFIRO O PEDIDO RETRO. 2. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, DAYANE ZANETTE

015 2010.0000198-3/0 - Processo de Conhecimento — ARI LUIZ SCHLINDWEIN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO ATUALIZADO DO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO (R$ 1.236,79), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI, PELO SALDO REMANESCENTE SUPRA.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

016 2010.0000330-3/0 - Processo de Conhecimento — ELOHIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (E OUTRO) X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI/ BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SUAS PROCURADORAS, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RONIZE FANTIN, MAÍSA NODARI, RALPH PEREIRA MACORIM, CARLOS ARAUZ FILHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, MARCOS VIANA COSTÓDIO

017 2010.0000439-0/0 - Execução de Título Judicial — NEIVA SCHNEIDER X BANCO ITAU S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALDOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO NOS TERMO DO CÁLCULO RETRO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (R$ 876,96), SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI, PELO SALDO REMANESCENTE SUPRA.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018 2010.0000981-0/0 - Execução de Título Judicial — DIPEÇAL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME X NELSON DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 42, QUE DIZ: "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS."

Adv(s) VALDIR PACINI

019 2010.0001049-0/0 - Execução de Título Judicial — NEIDE SCHLICKMANN X MARA REGINA KISSLER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) HELIO LULU, RONALDO DE BARROS E SILVA, GETULIO MARCONDES

020 2010.0001163-0/0 - Execução de Título Judicial — SCHAFFNER E CIA. LTDA. X TIM SUL S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 2.497,39), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) WAGNER TAPOROSKI MORELI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SADI NUNES DA ROSA

021 2010.0001232-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA ANGELA SCHULTZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 148, QUE DIZ: "1. TRATA-SE DE RECURSO QUE TRAMITOU SOB OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DE SORTE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DE CUSTAS AO FUNREJUS OU HONORÁRIOS À PARTE ADVERSA, A NÃO SER QUE A PARTE INTERESSADA COMPROVE A CESSAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI 1060/50. 2. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO CONFIRMOU A SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, POR S EUS PROCURADORES, DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS. 3. EM NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO, LUIZ FERNANDES NETO, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

022 2010.0001303-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTINKOSHI & HOFFMANN LTDA ME X MARLI DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 54, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DE FLS. 46, CONSIDERANDO QUE NA ÁREA CÍVEL, MORMENTE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE PRIMA PELOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, DENTRE OUTROS, O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE ENDEREÇOS DA OUTRA PARTE, A NÃO SER EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SORTE QUE INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO RETRO. NESTE SENTIDO CITO O SEGUINTE JULGADO: "FERE AS DIRETRIZES DA JUSTIÇA ESPECIAL O DEFERIMENTO DE BUSCAS EM CADASTROS DE ENDEREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS, NA TENTATIVA DE LOCALIZAR A PARTE DEMANDADA/DEVEDORA. CABE AO DEMANDANTE/CREDOR PROMOVER AS PESQUISAS NECESSÁRIAS ANTES DE PROPOR SUA PRETENSÃO, MORMENTE PORQUE A CITAÇÃO POR EDITAL EXPRESSAMENTE VEDADA NO SISTEMA DA LEI Nº 9.0999/95" (TRU DO RS, 3º. T., RI Nº 71000574384, COMARCA DE VACARIA, J. EM 28.04.2004, REL. JUÍZA MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALES). 2. INDEFIRO AINDA O PEDIDO DE ARQUIVO PROVISÓRIO, UMA VEZ QUE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL (ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS). 3. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES

023 2010.0001521-3/0 - Processo de Conhecimento — RAIMUNDI & RAIMUNDI X LUCINEIA APARECIDA F. OLIVEIRA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 34, QUE DIZ: " DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PORÉM SOMENTE PELO PRAZO DE QUATRO (04) MESES, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO MAIS LONGO OU MESMO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL (ITEM 17.2.9.4, DO CÓDIGO DE NORMAS)."

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

024 2010.0001529-8/0 - Processo de Conhecimento — ELINEIA DE FARIAS BATISTA X Mundialline Ltda

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 615,28), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) VERIDIANA PERIN

025 2010.0001534-0/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE BEZERRA LÔ X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO ATUALIZADO DO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO (R$ 15.300,00), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI, PELO SALDO REMANESCENTE SUPRA.

Adv(s) JORGE NEI SANTOS AMARANTE, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SUSAN CARLINE PASA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

026 2010.0001537-5/0 - Execução Título Extrajudicial — BETON STEEL LTDA X IRINEU PICININI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SUAS PROCURADORAS JUDICIAIS, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO CONFORME PETIÇÃO RETRO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) CAMILA ALINE FERLA, LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER, LUCIANA ELIZABETE LENHART

027 2010.0001615-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIETE MOURA DE SOUZA DE HURMANN X BRUNA DE BARROS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 32, QUE DIZ: "REITERE-SE A INTIMAÇÃO RETRO, PARA QUE A REQUERENTE INFORME O NÚMERO DO CPF DA REQUERIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 29, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LUCIANA ELIZABETE LENHART

028 2010.0001619-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO EDUARDO FIAMETTI X EDILSON BARBOSA MONTEIRO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, POR SEUS PROCURADORES, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (R$ 2.838,56), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE TER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA SI.

Adv(s) TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, JAIR DA SILVA

029 2010.0001652-8/0 - Execução de Título Judicial — MAYARA ISABELA WELTER PICCININ X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JULIANO SCHUMACHER, JULIO CESAR GOULART LANES, ROSIMAR DELLA PASQUA

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 047/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO TICHAUER	013	2008.0000201-1/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	014	2008.0000474-3/0
ALTINO LUIZ LEMOS	012	2007.0001837-9/0
ANA PAULA HLADCZUK	013	2008.0000201-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2006.0001278-9/0
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	013	2008.0000201-1/0
DANIELLA ANDRÉ CAVERNI	013	2008.0000201-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	011	2007.0001648-1/0
FABIULA SCHMIDT	014	2008.0000474-3/0
FABRICIO SCHEWINSKI	009	2006.0002145-0/0
FAUSTO BELEM	012	2007.0001837-9/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	010	2007.0000556-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	014	2008.0000474-3/0
HELENA ANNES	014	2008.0000474-3/0
HELIO DE MACEDO KRULJAC	003	2003.0000316-4/0
JULIA BREM	001	1995.0000003-5/0
JULIA BREM	004	2003.0000588-4/0
JULIANE CRISTINA CÔRREA DA SILVA	011	2007.0001648-1/0
LUCIANO LINHARES	006	2005.0003668-0/0
LUCIANO LINHARES	010	2007.0000556-0/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	002	2003.0000022-8/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	006	2005.0003668-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	011	2007.0001648-1/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	011	2007.0001648-1/0
MARCOS DANILO BEREJUCK	013	2008.0000201-1/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	009	2006.0002145-0/0
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	001	1995.0000003-5/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	004	2003.0000588-4/0
RAPHAEL B. CORADIN	007	2006.0001063-9/0
THAIS FORTES FONTES	014	2008.0000474-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2004.0000134-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2005.0003668-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2006.0001063-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	009	2006.0002145-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	014	2008.0000474-3/0
VITOR LOTOSKI	001	1995.0000003-5/0
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	014	2008.0000474-3/0

001 1995.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL VIEIRA LUSTOSA X DIOGENES K. SZPAK

As partes, para, em cinco dias, promover a retirada dos Alvaras de Levantamento nos. 577/2011(autor) e 578/2011 (promovido).

Adv(s) JULIA BREM, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, VITOR LOTOSKI

002 2003.0000022-8/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ARAÚJO LOPES X LEANDRO SANTOS NETO

Ao exequente para que se manifeste quanto ás penhora de fls. 73 (um freezer avaliado em R41.900,00), e de fls. 140 (uma geladeira avaliada em R$900,00), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, informe se tem interesse na penhora do veículo Fiat/Uno Mille, ano 1991, placa BFB-4098, RENAVAM 43.319182-1, além de informar o endereço do executado.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

003 2003.0000316-4/0 - Processo de Conhecimento — EDMILSON GASNER X DADEDOVICZ TRANSPORTE E TURISMO

Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) HELIO DE MACEDO KRULJAC

004 2003.0000588-4/0 - Execução de Título Judicial — BENVENUTA DE SOUZA HARMERSCHMIDT X JABUR PNEUS S/A

Ao autor para que se manifeste, tendo em vista o oficio de fls. 221.

Adv(s) JULIA BREM, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

005 2004.0000134-8/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIAL KAWAMURA LTDA X ROSENI DE FATIMA SILVA

Informe o autor, em dez dias, o atual endereço da parte promovida tendo em vista o retorno da correspondencia com a informação de desconhecido.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

006 2005.0003668-0/0 - Execução de Título Judicial — ROMÃO CZERVINSKI X NELSON SZENDELA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista certidão de fls. 208.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, LUCIANO LINHARES, VIRGILIO CESAR DE MELO

007 2006.0001063-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNESTO GOHL FILHO X RAFAEL VELOZO DOS ANJOS

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

008 2006.0001278-9/0 - Execução de Título Judicial — FARMÁCIA RODOCENTRO LTDA X EDYNA MARIA GOYA BARÃO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 28/09/2011

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2006.0002145-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GILMAR ANDREOLI X EUROFRIOS TRANSPORTE E COM DE FRIOS LTDA ME

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista petição de fls. 110.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO

010 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER SCHNEIDER (E OUTRO)

Para dar atendimento ao pedido de penhora on line, deve o autor, em dez dias informar o CPF das partes, inexistente nos autos.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

011 2007.0001648-1/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES KOTWISKI X HSBC BANK BRASIL S.A.

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista petição de fls. 89.

Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CÔRREA DA SILVA

012 2007.0001837-9/0 - Processo de Conhecimento — EDMUNDO SZENDELA X ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

Com fulcro no artigo 50 do novo Código Civil, indeferido por ora, o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Deve o requerente, se quiser juntar documentos hábeis para preencher os requisitos legais, em 15 (quinze) dias, quando será reanalisado o pedido, ou requerer o que achar de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) FAUSTO BELEM, ALTINO LUIZ LEMOS

013 2008.0000201-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINA BEER BAUMLE CUBILLA X BOSTELMANN & CIA MORAES ME (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 153.

Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK, ALBERTO TICHAUER, DANIELLA ANDRÉ CAVERNI, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK, MARCOS DANILO BEREJUCK

014 2008.0000474-3/0 - Processo de Conhecimento — IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X TIM CELULAR S. A.

Manifeste o requerente, em dez dias, se mantém o pedido de fls. 197/198, tendo em vista o decurso do tempo, para que o feito prossiga em relação a obrigação de fazer.

Adv(s) WALKYRIA SCKUDLAREK COAS, FABIULA SCHMIDT, VIRGILIO CESAR DE MELO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, THAIS FORTES FONTES, GEANDRO LUIZ SCOPEL

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 21/2011 - VARA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA 0046 000562/2010
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0028 000310/2009
AIRTON J. MARGARIDO - OAB/P 0003 000328/2003
0004 001024/2004
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0003 000328/2003
0004 001024/2004
ALEXANDRE GUARILHA 0013 001147/2007
ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSI 0071 001343/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0026 001302/2008
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0041 000318/2010
ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 0009 000197/2007
0050 000670/2010
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0024 001162/2008
0025 001275/2008
0035 001022/2009
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0058 001122/2010
ANDREA C BARATO -OAB/PR. 21 0032 000788/2009
ANDREA CARBONI BARATO 0017 000610/2008
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0014 001270/2007
0020 000957/2008
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILV 0057 001101/2010
ANDREIA DE SOUZA AGUIAR 0004 001024/2004
0017 000610/2008
ANIVALDO R.S FILHO 0052 000744/2010
ANTONIO CARLOS MARINI GARCI 0082 000036/2011
ANTONIO GARCIA 0051 000724/2010
0054 000832/2010
ARMANDO CDS E GUADANHINI 0038 001436/2009
CARLOS ALBERTO MACHADO DA C 0030 000505/2009
0070 001341/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0064 001231/2010
CARLOS ANTONIO STOPPA 0081 000030/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0055 001018/2010
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0044 000392/2010
0053 000784/2010
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0076 000020/2011
0077 000021/2011
0079 000023/2011
0083 000038/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 0029 000316/2009
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0040 000290/2010
0066 001296/2010
0074 001415/2010
DEA L .V. FREITAS GODOI 0058 001122/2010
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARI 0052 000744/2010
DELMARI R. MARTINS -OAB/PR. 0002 000382/2002
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0043 000351/2010
0054 000832/2010
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0019 000904/2008
0024 001162/2008
DIJALMA PIRES DE CARMARGO J 0014 001270/2007
DIOGO PICINATTO 0078 000022/2011
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0028 000310/2009
DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 0005 000186/2005
0034 001014/2009
EDINA MARIA DE REZENDE 0035 001022/2009
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0011 000978/2007
0013 001147/2007
EDSON CARLOS PEREIRA -OAB/P 0053 000784/2010
ELAINE V. CALIMAN 0041 000318/2010
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0044 000392/2010
0053 000784/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0042 000347/2010
FABIANI MONTINI GARCIA 0012 001009/2007
FABIANO REZENDE -OAB/PR. 34 0002 000382/2002
FABIO GOMES MARGARIDO 0018 000679/2008
0020 000957/2008
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0062 001206/2010
FRANCISCO MANOEL DO COUTO F 0022 001152/2008
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0015 000295/2008
HYLEA MARIA FERREIRA 0075 000005/2011
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0073 001399/2010
JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 0056 001080/2010
JANDER LUIS CATARIN 0048 000636/2010
JAYME GUSTAVO ARANA 0030 000505/2009
0052 000744/2010
0065 001295/2010
JOANI RADUY 0069 001324/2010
JOAO AP. MIQUELIN - OAB/PR. 0053 000784/2010
JOAO LUIZ FERREIRA 0080 000028/2011
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0025 001275/2008
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0072 001392/2010
JOSE EDILSON MIRANDA -OAB/P 0001 000636/1998
JULIANA AKEMI KODAMI OAB-P 0016 000298/2008
0061 001184/2010
JULIANA G FERRACINI -OAB/PR 0043 000351/2010
JULIANA GLADE FERRACINI SAN 0054 000832/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0045 000519/2010
JULIO CESAR A. M. S. E GUAD 0038 001436/2009
KARINE BELLINE PIRES 0036 001033/2009
LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 0006 000466/2006
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0023 001154/2008
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0021 001151/2008
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0040 000290/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0008 000896/2006
LUIZ LOPES BARRETO 0065 001295/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0019 000904/2008
0024 001162/2008
0027 000190/2009
0047 000580/2010
0048 000636/2010
0049 000649/2010
0051 000724/2010
MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 0039 000189/2010
MARIA ISABEL WATANABE DE PA 0030 000505/2009
0068 001320/2010
0070 001341/2010
MARIO HUMBERTO MOLINA 0033 000990/2009
MATEUS APARECIDO SANTOS 0067 001313/2010
MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.12 0071 001343/2010
MAYCON GOMES DA SILVA 0043 000351/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR 0003 000328/2003
NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/P 0011 000978/2007
NELVIDE MACHADO DE SOUZA 0084 000041/2008
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0010 000892/2007
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0015 000295/2008
RAPHAEL CHAMORRO 0010 000892/2007
RAPHAEL CHAMORRO - 0AB 41.6 0031 000745/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0026 001302/2008
REGINA CRISTINA FERREIRA DE 0049 000649/2010
0070 001341/2010
RITA M. DA SILVA - OAB/PR. 0037 001172/2009
RITA MARIA DA SILVA 0063 001213/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0016 000298/2008
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0007 000562/2006
SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/P 0011 000978/2007
0013 001147/2007
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0059 001134/2010
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIA 0022 001152/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0065 001295/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0038 001436/2009
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0060 001139/2010
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0057 001101/2010

1.-DESTITUICAO DE PATRIO PODER-636/1998-T.L.D.O. X I.M.D.B. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO, o presente feito movido por T.L.D.O em face de I.M.D.B., o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).JOSE EDILSON MIRANDA -OAB/PR.14.342.

2.-SEPARACAO JUDICIAL-382/2002-T.D.O.D.F. X N.D.F. - . - Isto posto, em observância ao disposto no artigo 267, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DELMARI R. MARTINS -OAB/PR. 15.581 e FABIANO REZENDE -OAB/PR. 34.898.

3.-REVISAO DE PENSAO (INSS)-328/2003-P.M.G. X I.N.D.S.S. - . - Sobre a petição e documentos juntados as fls. 477/491, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias. - Adv(s).AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707, ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619

4.-ACIDENTE DE TRABALHO-1024/2004-M.E.V. X I.N.D.S.S. - . - Cumpra-se o V. Acórdão. Ciências as partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às

partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707 e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.

5.-ALIMENTOS-186/2005-D.C.D.R. X A.J.D.R. - . - Tendo em vista a inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas na consulta fornecida pelo DETRAN/PR, intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 05 dias dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv(s).DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 12.858.

6.-ALIMENTOS-466/2006-M.V.P.T.G. X I.G. - . - Intime-se o autor para esclarecer o que pretende com o fornecimento dos dados de tal conta bancária, haja vista que a decisão anterior manteve o depósito na conta da avó. - Adv(s).LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 27.736.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-562/2006-S.L.D.S. X J.A.D.S. - . - Ainda, vez que o executado tem emprego fixo, manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no desconto em folha, caso em que deverá indicar a conta que receberá o depósito. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-896/2006-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 68, no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-197/2007-R.R.D.J. X R.R.D. - . - Sobre a justificativa, diga à autora. - Adv(s).ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-892/2007-T.B.D.F.e.O. X J.C.D.F. - F.S.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK, RAPHAEL CHAMORRO.

11.-SEPARACAO DE CORPOS-978/2007-N.R.D.O. X N.M.V.D.O. - . - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s).NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/PR.15.606 e EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212,SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/PR.15.978.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1009/2007-L.V.D.S. X G.C.D.S. - S.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FABIANI MONTINI GARCIA.

13.-SEPARACAO JUDICIAL-1147/2007-F.R.F.R. X J.C.D.S.R. - A.A.R. - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212, SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/PR.15.978 e ALEXANDRE GUARILHA.

14.-ACAO PREVIDENCIARIA-1270/2007-S.A.D.S. X I.N.D.P.S. - . - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta feita pelo INSS às fls. 123/131 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DIJALMA PIRES DE CARMARGO JUNIOR e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

15.-REVISAO DE ALIMENTOS-295/2008-G.A.D. X T.A.D.e.O. - C.A.D.S. - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. - Adv(s).PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439 e HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

16.-DIVORCIO DIRETO-298/2008-R.P.F.D.S. X R.D.S. - . - Assim, diante da referida omissão acolho os embargos opostos para que a sentença de fls. 82-85 passe a integrar o seguinte dispositivo: "Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Sandro Bernardo da Silva, que fixo em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhemento do processo, inclusice nas audiências, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94." No mais persiste a sentença tal qual está lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Adv(s).JULIANA AKEMI KODAMI OAB-PR 44259 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

17.-ACAO PREVIDENCIARIA-610/2008-J.N.F. X I.N.D.S.S. - . - Ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta conciliatória de fls. 97/98. No mais, intime-se o INSS para que deposite os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não aceite, às partes para alegações finais sucessivas em 10 dias. - Adv(s).ANDREA CARBONI BARATO e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.

18.-ACAO PREVIDENCIARIA-679/2008-A.M.A.H. X I.-I.N.D.S.S. - . - Sobre os documentos juntados às fls. 77/82, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. - Adv(s).FABIO GOMES MARGARIDO.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-904/2008-L.F.B. X M.P.P.B. - L.C.F.D.S. - Preliminarmente, como o rito é o do art. 733 do Código de Processo Civil, esclareça a autora se desiste da decretação da prisão e pretende prosseguir o feito para receber os valores tão somente. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

20.-ACIDENTE DE TRABALHO-957/2008-M.D.S. X I.N.D.P.S. - . - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. - Adv(s).FABIO GOMES MARGARIDO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1151/2008-A.C.R.R.e.O. X L.R. - I.A.S.R. - Para manifestação do autor sobre as certidões de fls. 37/38. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e .

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1152/2008-B.G.S. X E.S. - N.S.R.G. - Nesta data dei por inexistente a sentença prolatada nos embargos à execução, por inoportuna, portanto, todos os atos praticados, a partir da suspensão, ou seja, desde às fls. 21 são nulos. Após o trânsito em julgado nos embargos, retornem os presentes autos para prosseguimento. Intimem-se. - Adv(s).SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES.

23.-SEPARACAO JUDICIAL-1154/2008-L.M.F.D.S. X E.F.D.S. - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).LAERCIO DOS SANTOS LUZ.

24.-ACAO PREVIDENCIARIA-1162/2008-L.D.O.K. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

25.-ACAO PREVIDENCIARIA-1275/2008-J.E.Q. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. - Adv(s).JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

26.-REVISAO DE ALIMENTOS-1302/2008-A.M.D.M. X G.M.D.M. - . - Às partes, para, manifestar sobre a resposta dos ofícios expedidos às fls. 127/130, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-S.T.S. X D.G.D.C. - M.G.S. - Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 46/48, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e .

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-310/2009-M.H.I.e.O. X M.A.I. - S.M.D.P. - Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito movido por M.H.I. e G.M.I. em face de M.A.I., com fundamento no artigo 794,II, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se pelo prazo de suspensão requerido, baixando-se somente no boletim mensal. Decorrido o prazo pedido, sem manifestação, entao , providenciem-se as baixas necessárias e arquive-se o feito. Recolha-se o mandado de prisão. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852 e ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472.

29.-ALIMENTOS-316/2009-I.S.D.S. X A.M.D.S. - V.S. - Diante da informação contida à fl. 16, intimem-se as partes, via DJ, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).CLEBER RICARDO BALLAN e .

30.-ACAO PREVIDENCIARIA-505/2009-F.D.O. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e JAYME GUSTAVO ARANA.

31.-ALIMENTOS-745/2009-M.H.D.S.e.O. X M.A.D.S. - C.S.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR de fls. 43-v, no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).RAPHAEL CHAMORRO - 0AB 41.679/PR.

32.-ACAO PREVIDENCIARIA-788/2009-R.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 91/97 no prazo de 10 dias.- Adv(s).ANDREA C BARATO -OAB/PR. 21.380.

33.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-990/2009-G.H.D.L. X A.B.D.L. - T.V.H. - Diante da justificativa e documentos apresentados pelo requerido, intime-se a parte autora, via DJ, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MARIO HUMBERTO MOLINA.

34.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2009-I.N.B.D.S. X O.B.D.S. - M.F.N. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados e, havendo pedido, expeça-se alvará de levantamento. Considerando a manifestação retro, é de ser mantida a ordem de prisão. - Adv(s).DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 12.858.

35.-ACAO PREVIDENCIARIA-1022/2009-C.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Acolho o petitório retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85/92. Intime-se o INSS para o depósito dos honorários periciais, ficando desde já, autorizado o levantamento pelo perito. - Adv(s).EDINA MARIA DE REZENDE e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

36.-DIVORCIO DIRETO-1033/2009-J.A.D.A. X I.G.A. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

37.-ALIMENTOS-1172/2009-J.A.M.D.S. X M.Z.M. - A.R.D.S. - Fica V. Senhoria intimada para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos presentes autos, sob as penas do art. 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s).RITA M. DA SILVA - OAB/PR. 12.253.

38.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1436/2009-L.V.P.D.S.D.G. X I.G.D.G. - E.P.D.S. - Para audiência de justificativa designo o dia 08 de setembro de 2011, às 17 horas. - Adv(s).TERENCE C. PENHARBEL e ARMANDO CDS E GUADANHINI,JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI.

39.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-189/2010-J.P.I. X G.I. - R.F.P. - Diante da Declaração de fl. 61, informando que o exequente, está morando com o executado, revogo o decreto de prisão. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso. No mais, manifeste-se o procurador do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164 e .

40.-ALIMENTOS-290/2010-S.C.A.e.O. X M.D.L.D.C. - S.D.A. - Intimem-se as partes, via DJ, para que se apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250 e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

41.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-318/2010-V.H.G.D.S. X L.D.S. - R.D.C.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26-v no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN.

42.-PROCESSO ADMINSTRAT-JUDICIAL-347/2010-J.C.D.F.E. X J.R.F. - . - Diante da certidão do Oficial, redesigno audiência para oitiva das testemunhas constantes das fls. 72, para data de 02 de setembro, às 15h. - Adv(s). e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

43.-SEPARACAO JUDICIAL-351/2010-A.S. X D.R.S. - . - Diante das respostas de ofício, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Para audiência de instrução e

julgamento designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16 horas. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA e JULIANA G FERRACINI -OAB/PR. 31.268,DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710.

44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-392/2010-R.P.M.M. X C.M.D.S.M. - T.M.M. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19-v, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.

45.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-519/2010-J.C.A.F.e.O. X . - . - Compulsando os autos, denota-se que no dispositivo da decisão de fl. 39, constou erroneamento a Lei que defere o benefício de assistência judiciária gratuita. Pelo ponderado, e considerando que o equívoco apontado não passa de mero erro material, com supedêneo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, mister a sua correção passando a integrar aquela sentença o seguinte dispositivo: " [...] Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da Lei 1.060/50." No mais, persistirá a sentença tal está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA.

46.-ALIMENTOS-562/2010-L.G.K.M.e.O. X E.K.M. - S.A.K. - Em virtude da semana da Conciliação, que ocorrerá entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, redesigno a audiência retro para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h15min. - Adv(s).ADEMIR BATISTA e .

47.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/2010-M.H.M.L. X E.B.L. - M.A.M. - Indefiro o petitório de fl. 44, em razão de ter sido proposta pelo rito 732 do CPC, que não autoriza a decretação de prisão civil. No mais, intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

48.-DIVORCIO DIRETO-636/2010-D.A.D.S. X M.A.F.D.S.e.O. - . - Às partes para que se manifestem acerca da informação de fls 112, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JANDER LUIS CATARIN e MARCIO GENOVESI MARQUES.

49.-ACAO PREVIDENCIARIA-649/2010-M.R.M.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Tendo em vista que o réu já formulou quesitos como se depreende das fls. 35/36, intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida às partes para, querendo, apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. (arito 421, §1º, inciso I). Int. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

50.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-670/2010-I.W.Z.M.D.O.e.O. X J.M.D.O. - V.Z. - A parte autora para que se manifeste sobre a informação contida na certidão de fls. 34v. - Adv(s).ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014.

51.-REVISAO DE ALIMENTOS-724/2010-L.B.N. X M.A.N. - N.B. - Intimem-se as partes, para, manifestarem sobre os documentos de fls. 60/86, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informem quais as provas que pretendem produzir. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e ANTONIO GARCIA.

52.-ACAO PREVIDENCIARIA-744/2010-G.G.G. X I.N.D.S.S. - . - Tendo em vista que o INSS já formulou quesitos como se depreende as fls. 54, intimem-se o autor para apresentar quesitos no prazo de 05 (dias), bem como às partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo acima (artigo 421, §1º, inciso I). Int. - Adv(s).DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA, ANIVALDO R.S FILHO e JAYME GUSTAVO ARANA.

53.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-784/2010-P.S.P.M. X M.S.P. - . - Pelo acima exposto, Defiro a medida cautelar pleiteada que se aassemelha ao arresto, que recairá sobre o bem descrito na inicial. Destarte, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que averbe a existência da presente ação, vez que com isto terceiros não poderão alegar boa-fé em caso de aquisição do bem. Intimem-se as partes desta decisão. Quanto ao pedido para adentrar ao imóvel, por ora, deixo de apreciar, pois se o imóvel é de sua propriedade não precisa de autorização judicial para adentrar, podendo fazê-lo a qualquer tempo. Indefiro o pedido de perícia requerido na audiência de fl. 338, pois, em nada alterará o feito se a assinatura é ou não de ex-marido da ré, vez que esta não figurava formalmente na sociedade empresarial. - Adv(s).JOAO AP. MIQUELIN - OAB/PR. 12.939, EDSON CARLOS PEREIRA -OAB/PR. 7.596 e EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909,CECILIO LUZ JR. - OAB/PR. 24.584.

54.-DIVORCIO DIRETO-832/2010-E.J.D.S.F.e.O. X J.A.F. - . - Para audiência prévia de Conciliação designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30 horas. - Adv(s).DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710, JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES e ANTONIO GARCIA.

55.-PEDIDO DE GUARDA-1018/2010-A.H.U. X . - . - Como não houve nenhuma diligência preliminar para tentativa de citação pessoal, em consulta ao Infojud, por esta magistrada, conforme anexo, obteve-se êxito em encontrar um endereço no qual pode ser encontrado o réu. Assim, antes de invalidar a citação por edital, cite-se o réu no endereço retro, via mandado, constando expressamente no mandado que não sendo contestada ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 c/c 319, ambos do Código de Processo Civil). Após, em caso de ausência de êxito ou, ainda, no caso de citação, mas inércia do réu, certifique-se a ausência de apresentação de contestação e, então, voltem conclusos para nomeação de curador especial ao réu ou prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ROBERTO MIRANDA.

56.-ALIMENTOS-1080/2010-A.V.K.C. X A.C. - V.A.M. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21v, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 10.981.

57.-ALIMENTOS-1101/2010-P.A.A.D.S.e.O. X A.L.R.D.S. - A.F.A.A. - Diante da realização da Semana de Conciliação, compreendida entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, para adequação da pauta, redesigno a solenidade de fl. 140 para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h45min. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e WESLEY PELLEGRINI DA COSTA.

58.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1122/2010-G.O.M. X D.M. - S.A.D.A.O. - A parte autora para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).DEA L .V. FREITAS GODOI, ANDREA APARECIDA MAZETTO.

59.-ALIMENTOS-1134/2010-S.C.D.O.B.e.O. X E.B. - S.M.D.O. - Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

60.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1139/2010-L.G.M.D.A. X J.A.D.A. - J.A.M. - Diante da informação contida na certidão de fl. 22v, intime-se a parte autora, via DJ, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

61.-DIVORCIO CONSENSUAL-1184/2010-L.A.D.S.e.O. X . - . - Apesar de ser possível a dispensa dessa audiência inicial, mister que haja assinatura dos cônjuges na petição inicial, especialmente, no caso em tela, no qual há divergência entre aquela e a declaração de fls. 15. Assim, REDESIGNO a audiência para a data de 02 de dezembro de 2011, às 16h30min, devendo as partes serem intimadas tanto pessoalmente, via ARMP, como por sua procuradora ou, ainda, dispensar a audiência assinando a petição inicial. - Adv(s).JULIANA AKEMI KODAMI OAB-PR 44259 e .

62.-DIVORCIO DIRETO-1206/2010-E.G.I. X M.A.D.S. - . - Como não houve nenhuma diligência preliminar para tentativa de citação pessoal, em consulta ao Infojud, por esta magistrada, conforme anexo, obteve-se êxito em encontrar um endereço no qual pode ser encontrado o réu. Assim, antes de invalidar a citação por edital, cite-se o réu no endereço retro, via mandado, constando expressamente no mandado que não sendo contestada ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 c/c 319, ambos do Código de Processo Civil). Após, em caso de ausência de êxito ou, ainda, no caso de citação, mas inércia do réu, certifique-se a ausência de apresentação de contestação e, então, voltem conclusos para nomeação de curador especial ao réu ou prosseguimento do feito. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

63.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2010-F.L.D.S. X F.D.A.D.S. - M.B.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 30v, no prazo de 05 (cinco) dias. . - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA.

64.-REVISAO DE ALIMENTOS-1231/2010-A.J.D.S. X E.F.D.S. - . - Intime-se o procurador do autor, para, informar o endereço das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.

65.-ACAO PREVIDENCIARIA-1295/2010-C.L.e.O. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que especifiquem quais provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e JAYME GUSTAVO ARANA.

66.-ACAO PREVIDENCIARIA-1296/2010-L.D.S.L.T. X I.N.D.S.S. - . -Intime-se a autora, para que especifique quais as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

67.-EXONERACAO DE PENSAO-1313/2010-M.B.D.S. X J.F.B. - . - Defiro o petitório de fl. 20. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 16. - Adv(s).MATEUS APARECIDO SANTOS.

68.-ACAO PREVIDENCIARIA-1320/2010-S.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes, para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv(s).MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

69.-DIVORCIO DIRETO-1324/2010-S.A.L.D.R. X E.E.D.R. - . - Sobre a contestação e documentos de fls.30/41, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOANI RADUY.

70.-ACAO PREVIDENCIARIA-1341/2010-H.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se o autor, para que especifique quais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. O réu do mesmo modo deve ser intimado. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

71.-ACAO PREVIDENCIARIA-1343/2010-O.S.B. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 51/72, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.127, ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS.

72.-ALIMENTOS-1392/2010-L.C.D.O.e.O. X C.A.D.O. - T.A.E. - Sobre a contestação de fls. 23/39, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506.

73.-ALIMENTOS-1399/2010-J.C.D.L. X D.L. - D.D.V.L. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ e .

74.-ACAO PREVIDENCIARIA-1415/2010-C.M.G.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se o autor, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do Código de Processo Civil), em relação à contestação. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

75.-ACAO PREVIDENCIARIA-5/2011-L.A.L. X I.N.D.S.S. - . - Sobre a contestação e documentos de fls. 26/45, bem como da proposta conciliatória de fls. 46/47, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HYLEA MARIA FERREIRA.

76.-ACAO PREVIDENCIARIA-20/2011-T.M.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 26/64, no prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.

77.-ACAO PREVIDENCIARIA-21/2011-J.P.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Diante da contestação apresentada, bem como da proposta feita pelo INSS, intime-se, via DJ, a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.

78.-ACAO PREVIDENCIARIA-22/2011-F.M. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 27/42, no prazo de 05 dias. - Adv(s).DIOGO PICINATTO.

79.-ACAO PREVIDENCIARIA-23/2011-N.B.D.O. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 21/32, no prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.
80.-EMBARGOS A EXECUCAO-28/2011-A.M.W.M. X J.L.F. - . - Destarte, deixo de receber a presente impugnação, entretanto, RECEBO a presente petição como exceção de pré-executividade. Intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, na seqüência, voltem conclusos para decisão. - Adv(s). e JOAO LUIZ FERREIRA.
81.-ACAO PREVIDENCIARIA-30/2011-H.C.B. X I.N.D.S.S. - . - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fl. 36/56, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CARLOS ANTONIO STOPPA.
82.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-36/2011-J.M.G. X C.J.D.S.G. - . - Trata-se de Exceção de Incompetência, intempestiva, tendo em vista que nos autos nº 156/2010 de Ação de Modificação de Guarda e Exoneração de Alimentos a sentença já transitou em julgado, estando a menor, objeto daquela demanda, residindo com seu genitor. Sendo assim, o direito da autora em alegar a incompetência deste Juízo foi extinto em razão do decurso do prazo, ou seja, houve a preclusão do direito da autora. Neste sentido, podemos mencionar as palavras do doutrinador LUIZ GUILHERME MARIONI: " A preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim, como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processode Conhecimento, cit., p. 665.)" Ainda neste sentido podemos citar o art. 183 do Código de Processo Civil: " Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa." Deste modo, a autora deveria ter ajuizado a presente Exceção de Incompetência no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do fato que ocasionou a incompetência, conforme art. 305, do Código de Processo Civil. Isso posto, diante dos fundamentos apresentados, indefiro a presente Ação de Exceção de Incompetência, nos moldes do art. 310, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO CARLOS MARINI GARCIA.
83.-ACAO PREVIDENCIARIA-38/2011-C.D.J.P. X I.-I.N.D.S.S. - . - A competência no caso em tela é da Justiça Federal, pois sua natureza é eminentemente previdenciária, pois se trata de concessão/revisão de pensão, seja porque causa for, e não propriamente de acidente de trabalho, que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para atuar em feitos em que seja parte o INSS, salvo em caso de acidente de trabalho. Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE e .
84.-CARTA PRECATORIA-41/2008-V.M.N. X E.R.N. - A.C.D.M. - Intime-se o autor, via DJ, sobre a certidão retro, ou seja, oara que indique bens a penhora. - Adv(s).NELVIDE MACHADO DE SOUZA.
85.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-80/2009-O.M.P. X J.L.M.A. - . - Diante da informação de que o Hospital da Providencia fez o transporte da criança para Bauru - SP, bem como que o infante esta seguindo tratamento, satisfatoriamente, no Centrinho, nesta cidade, acolho o parecer ministerial retro, DETERMINANDO o arquivamento dos autos - Adv(s). e .
86.-PEDIDO DE PROV-249/2010-M.P. X M.E.V.e.O. - M.V.S.V. - Diante da informação prestada pelo Serviço Auxiliar deste Juizo, relatando que as crianças estão sendo satisfatoriamente assistidas por sua genitora, e que apresentam boa frequencia escolar, não havendo nenhuma situação que pudesse prejudicar as menores, acolho a cota ministerial retro, determinando o arquivamento dos autos - Adv(s). e .

Apucarana, 26 de agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 46/2011- FAMÍLIA

Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495
Dr. Antonio Krokosz OAB/PR 17.850
Dr. Celso Antonio Rossoni OAB/PR 52.443
Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126
Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896
Dr. Leandro Linhares Kuss OAB/PR 42.163
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217
Dr. Marcell de Oliveira Soares Maia OAB/PR 36.719
Dr. Marco Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206
Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310
Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296
Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Dra. Adriana Aparecida Alves Ferreira Mozuck OAB/PR 45.428
Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes OAB/PR 48.774
Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209
Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908
Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575
Dra. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho OAB/PR 31.840
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070
Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739
Dra. Thais Mendes de Azevedo da Silva OAB/PR 31.088

01- Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipatória nº 6773-16.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: ALBR x DLBR representado pela mãe HCL
Advogado(a): Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310
Objeto: Sobre a certidão de fls. 30v, diga o Procurador da parte Autora em 05 (cinco) dias.
02- Alimentos nº 7939-83.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: BCSL representado por GCS x JFL
Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Objeto: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do C.P.F do Requerido para tornar possível o atendimento ao pedido de fls. 27.
03- Divórcio Judicial c/c Guarda e Alimentos com Antecipação da Tutela nº 9600-97.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: MAF x DJPF
Advogado: Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes OAB/PR 48.774 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Objeto: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Requerente.
04- Separação Judicial Litigiosa nº 3787-89.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: SPA x AA
Advogado(a): Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797
Objeto: Expeça-se mandado de averbação, conforme requerido às fls. 41. Antes de expedir o formal de partilha, faz-se necessária a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná.
05- Ação de Execução de Alimentos nº 241/2007
Requerente/Requerido: MMS representada pela mãe NRM x GTS
Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983
Objeto: 1- Homologo o acordo de fls. 31/32 e julgo extinto o presente processo com fundamento no art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará de soltura, se por al o executado não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
06- Execução de Pensão Alimentícia nº 137/2007
Requerente/Requerido: JAL representado pela mãe MCCS x JCL
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114, Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206 e Dra. Adriana Aparecida Alves Ferreira Mozuck OAB/PR 45.428
Objeto: Trata-se de Execução de Alimentos proposto por JAL, representado por sua genitora MCCS em face de JCL. Às fls. 51, os exeqüentes afirmaram que o executado realizou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, arquivando-se os presentes autos e fazendo-

se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
07- Ação Revisional de Alimentos nº 967/2006
Requerente/Requerido: WDMK representado pela mãe AMX x GK
Advogado(a): Dra. Thais Mendes de Azevedo da Silva OAB/PR 31.088
Objeto: Diante do contido às fls. 61, intime-se o procurador da parte autora para requerer o que de direito.
08- Alimentos nº 284/2009
Requerente/Requerido: MTM representada pela mãe TLT x RM
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 23/verso, bem como petição de fls. 26, dando conta que a Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe compete há mais de trinta dias, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
09- Ação de Alimentos nº 841/2006
Requerente/Requerido: JAM representada pela mãe TCA x JAM
Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896 e Dr. Antonio Krokosz OAB/PR 17.850
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial e fixo o valor em meio salário mínimo Federal a título de alimentos. Tais valores são devidos desde a citação conforme disposto no artigo 13, §2º da Lei nº 5.478/1968. Condeno as partes em custas e honorários advocatícios que ante a sucumbência recíproca deverão ser suportados no percentual de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte, observando-se que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com os honorários fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Nos termos da Lei nº 1060/1950, o pagamento do valor da condenação fica condicionado à possibilidade das partes pagá-las em 05 (cinco) dias.
10- Execução de Prestação Alimentícia nº 870/2008
Requerente/Requerido: SRB e RCB representados pela mãe SRCB x SLB
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Face o contido às fls. 22, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente feito, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
11- Execução de Prestação Alimentícia nº 904/2006
Requerente/Requerido: AFC representada pela mãe JTF x SAC
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Objeto: Considerando que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
12- Execução de Alimentos nº 66/2006
Requerente/Requerido: RMS representado pela mãe RMMS x JPS
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Face o contido na certidão de fls. 49, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recolha-se com urgência o mandado de prisão. Oportunamente, arquive-se.
13- Separação Judicial Consensual nº 269/2004
Requerente/Requerido: NRR e MLSR x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Intime-se o Procurador dos Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito.
14- Divórcio Direto Consensual nº 815/2004
Requerente/Requerido: EC x VBC
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Objeto: Acolho o pedido de fls.105 e suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se
15- Ação de Divórcio Consensual nº 220/2009
Requerente/Requerido: PAB e SFCB x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797
Objeto: Intimem-se as partes, para que apresentem manifestação sobre o contido às fls. 70.
16- Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido Liminar de Bloqueio de Veiculo nº 304/2005
Requerente/Requerido: ORA x NSVA
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217
Objeto: Nos presentes autos a prestação jurisdicional invocada na inicial já foi atendida, assim o pedido de Exoneração de Alimentos formulado às fls. 44 deverá ser deduzido em autos próprios.
17- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 110/2008
Requerente/Requerido: ABM representada pela mãe DAB x NPM
Advogado(a): Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752 e Dr. Marco Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 31 em que a Requerente não foi encontrada por seu procurador a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
18- Guarda e Responsabilidade c/c Tutela Antecipada nº 649/2009
Requerente/Requerido: DMJ e MAJM x Este Juízo
Advogado(a): Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575
Objeto: Face o contido na petição de fls. 43, suspendo os presentes autos por prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo a procuradora dos Requerentes deverá se manifestar independentemente de nova intimação
19- Ação de Alimentos nº 133/1997
Requerente/Requerido: RFS e RFS representadas pela mãe DTFL x IFS
Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
Objeto: Sobre o ofício de fls. 74, diga o procurador da parte autora em 5 (cinco) dias.
20- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 899/2005
Requerente/Requerido: KMM representado pela mãe MDM x AW
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Adolfo Wosniack OAB/PR 52.495
Objeto:Conta na inicial, que a genitora do Requerente manteve uma única relação sexual com o Requerido, advindo desta relação o menor KMM. Afirmam os requerentes que o Requerido não registrou o menor, bem como, não contribui com suas despesas básicas. Realizados dois exames de DNA (141/144 e 148/151), foi concluído que o Requerido é realmente pai biológico do infante. Diante de tais fatos, este foi condenado (156/162) a pegar a título de alimentos o valor de um salário mínimo federal mensal, sendo os alimentos devidos a partir da citação. Às fls.176, o Requerido interpôs Embargos de Declaração, na qual declara não ter condições de pagar os alimentos no valor fixado em sentença. Declara ainda que a sentença proferida é extrapetita e inconstitucional, uma vez que condenou-o ao pagamento retroativo dos alimentos ao menor. Só cabem embargos declaratórios quando houver omissão no ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. Assim, considero que não há omissão a dar ensejo a uma análise das questões suscitadas, tendo sido elas todas abordadas. A propósito cito o seguinte julgado: (...) Posto isso, não conheço dos embargos de declaração (fls.176/183), a teor do que dispões o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.
21- Ação de Alimentos nº 246/2009
Requerente/Requerido: JVKO representado pela mãe SFK x SO
Advogado(a): Dr. Leandro Linhares Kuss OAB/PR 42.163
Objeto: Intime-se o procurador da Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
22- Divórcio Direto Consensual nº 640/2008
Requerente/Requerido: CGS e OS
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Objeto: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido às fls. 36/38.
23- Pedido de Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada nº 637/2008
Requerente/Requerido: JP x JSO, JSP, JRS e MPSR
Advogado(a): Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797
Objeto: Sobre certidão de fls. 58, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.
24- Ação de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 1000/2007
Requerente/Requerido: PAM representada pela mãe NPA x VTM
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Objeto: Arquive-se.
25- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 885/2007
Requerente/Requerido: JMN x OMN
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Acolho o pedido de fls.68, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
26- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 544/2009
Requerente/Requerido: RAG x ACO
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Sobre o contido às fls. 248 e 251, diga o Procurador da parte autora em 05 (cinco) dias.
27- Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Pedido de Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 415/2008
Requerente/Requerido: VF representado pela mãe MAF x FMC
Advogado(a): Dra. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho OAB/PR 31.840
Objeto: Sobre certidão de fls. 70, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.
28- Ação de Execução de Alimentos nº 35/2008
Requerente/Requerido: LN representado pela mãe VMN x WSN
Advogado(a): Dr. Celso Antonio Rossoni OAB/PR 52.443
Objeto: Intime-se conforme requerido às fls. 64. Após, nova vista ao Ministério Público.
29- Execução de Prestação Alimentícia nº 273/2006
Requerente/Requerido: LCSC representada por sua mãe MNS x LC
Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739
Objeto: Considerando a certidão de fls. 24, dando conta que o executado efetuou o pagamento do débito alimentar em atraso, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
30- Dissolução Litigiosa de União Estável nº 347/2009
Requerente/Requerido: CPM x JAF
Advogado(a): Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Objeto: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente as partes para a apresentação de alegações finais.
31- Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 575/2009
Requerente/Requerido: VV x GV representado pela mãe MAZ

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dr. Marcell de Oliveira Soares Maia OAB/PR 36.719 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: Face o contido na petição de fls. 62, suspendo os presente autos por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
32- Medida Cautelar de Guarda e Regulamentação de Visitas nº 179/2007
Requerente/Requerido: JPS x RM
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Acolho o pedido de fls. 16, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo o procurador do Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
33- Ação de Alimentos nº 651/1997
Requerente/Requerido: DR representado por NSR assistida por seu pai SDR x DRN
Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916
Objeto: Concedo vista dos autos ao Procurador da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
34- Execução de Alimentos nº 559/2006
Requerente/Requerido: WMSS representado pela mãe SRS x AJS
Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
Objeto: Sobre a satisfação do crédito e o prosseguimento do feito, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias.
35- Execução de Acordo nº 1065/2008
Requerente/Requerido: CFJ x EJW
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Considerando o pagamento integral do débito alimentar pelo executado, conforme recibo de fls. 77 e que a exequente dá por quitado os valores executados nestes autos, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
36- Ação de Execução de Alimentos nº 460/2007
Requerente/Requerido: FPL x JL
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907, Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296 e Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 115/116 dando conta que as partes transigiram, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante para que recolha o mandado de prisão com urgência. Oportunamente, arquive-se.
37- Ação de Investigação de Paternidade nº 373/1999
Requerente/Requerido: JAVC representado pela mãe MRVC x CBT
Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896 e Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126
Objeto: Sobre os ofícios de fls. 130, diga o procurador da parte autora em 5 (cinco) dias.
38- Execução de Alimentos nº 766/2009
Requerente/Requerido: CAMS representado pela mãe LCM x RS
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Objeto: Nos termos da decisão de fls. 45, arquive-se.
39- Medida Cautelar Incidental de Arresto
Requerente/Requerido: WLMS representado pela mãe NSR x IMSCG
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.
40- Ação de Execução de Alimentos nº 436/2007
Requerente/Requerido: DBN e DGB representados pela mãe OS x EB
Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739
Objeto: Face o contido na petição de fls. 66, suspendo os presentes autos por prazo de 180 (cento e oitenta), após o decurso do prazo a procuradora dos Exeqüentes deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
41- Ação de Execução de Alimentos nº 430/2006
Requerente/Requerido: LGTR e CMAR representadas pela mãe EMM x OJM
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Sobre o retorno do aviso de recebimento, sem o devido cumprimento, diga o procurador das exeqüentes em 05 (cinco) dias.
42- Ação de Execução de Alimentos nº 575/2007
Requerente/Requerido: BNP representada pela mãe APP x AJF
Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209
Objeto: Sobre a resposta do ofício, diga a procuradora da Exequente em 05 (cinco) dias.
43- Execução de Alimentos nº 35/2007
Requerente/Requerido: SNT representada pela mãe MNVA x SST
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Objeto: Face o contido na petição de fls. 37,suspendo os presentes autos por prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo o procurador da Exequente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
44- Ação de Execução de Alimentos nº 953/2005
Requerente/Requerido: EC representada pela mãe MLRC x JMC
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Sobre a resposta dos ofícios, diga o procurador Exequente em 05 (cinco) dias.
45- Ação Revisional de Alimentos nº 690/2007
Requerente/Requerido: AAA x VOA representado pela mãe CROA
Advogado(a): Dra. Daysi Regina Brito OAB/PR 9.908
Objeto: Sobre a resposta do ofício, diga o procurador dos Requeridos em 05 (cinco) dias.
46- Ação de Execução de Alimentos nº 152/2006
Requerente/Requerido: BMS representado pela mãe MA x SMS
Advogado(a): Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310
Objeto: Sobre a certidão de fls. 79/verso diga o procurador do Exequente em 05 (cinco) dias.
47- Execução de Alimentos nº 118/2005
Requerente/Requerido: RMC representado pela mãe AAMSC x DJC
Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070
Objeto: Face o contido na petição de fls. 81, suspendo os presentes autos por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o decurso do prazo a procuradora do Exequente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 178/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI 0015 002398/2008
ALINOR ELIAS NETO 0001 000703/2003
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0032 050826/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 0028 023219/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0033 051082/2010
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA 0026 002955/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0005 000939/2006
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVE 0019 000656/2009
CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0008 000519/2007
CARMEN G.S.MARINS 0011 003356/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0009 001528/2007
CLEIDE REGINA RIBEIRO NAS 0029 026075/2010
Camila C.P. Marchesi 0017 000125/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0004 000497/2006
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0030 030524/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0027 009209/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0002 000233/2004
EMMANUEL CASAGRANDE 0014 002212/2008
FRANCESCO AMORESE 0022 001565/2009
0023 001566/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0002 000233/2004
ISALTINO DE PAULA GONÇALV 0016 003028/2008
JORGE CUSTODIO FERREIRA 0031 049209/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES 0014 002212/2008
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROS 0032 050826/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0025 002798/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0025 002798/2009
MARCIA TESHIMA 0006 002119/2006
0021 001513/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0016 003028/2008
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0003 003238/2005
0013 000077/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0019 000656/2009
RAFAEL PADILHA DOS SANTOS 0010 002030/2007
0017 000125/2009
REGINALDO MONTICELLI 0009 001528/2007
RENATA DEQUECH 0007 002304/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0006 002119/2006
0020 001167/2009
0024 002656/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0026 002955/2009
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0006 002119/2006
THAIS ALCANTARA SANT'ANA 0018 000149/2009
VALERIA MARIA GUERRA 0012 003362/2007
WILLYAN R. SOARES 0010 002030/2007
0017 000125/2009

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-703/2003-F.A.C.M. x R.H.G.M.- Autos n. º 703/2003. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento

voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2004-L.N. e outro x O.P.D.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

3. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3238/2005-P.R.C. x H.H.R.C.- Ao interessado sobre fls.187, no prazo legal.-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

4. SOBREPARTILHA-497/2006-T.K. x J.S.H.- Autos n. 497/06 1 - Ao contador para elaboração apenas do cálculo e inclusão das custas eventualmente remanescentes, na conta geral. 2 - A peça de fls. 178 narra o valor atualizado da dívida estando cumprida a regra do art. 475, ´b´ do CPC. 3 - Promova a parte vencida o cumprimento voluntário do julgado em dez dias, sob pena de incidência da multa do art. 475, ´j´ do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, bem como custas do processo. 4 - A intimação se dará na pessoa dos seus procuradores, na forma da lei de processo. Londrina, 04 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

5. RETIFICACAO-939/2006-ESPOLIO DE OLAVO TEODORO LUIZ e outro x O JUIZO- Autos n. 939/06 1 - Trata-se de feito definitivamente julgado por sentença (fls. 61/62), sendo certo que o pedido de fls. 72 não guarda qualquer conexão com o pedido inicial. 2 - Assim, em cumprimento á sentença proferida, ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 16 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2119/2006-M.H.S.P. e outros x J.J.P.- Autos n. 2119/06 1 - Trata-se de feito em trâmite com duas pretensões/conotações bastante distintas: a primeira para restauração de autos, ainda não ultimada e a segunda para a execução de alimentos em si. Para regularização do procedimento, percebo que a parte exeqüente já colaborou na apresentação das peças que tinha disponíveis, o mesmo ocorrendo com a serventia, tal como informado na certidão de fls. 48. Relativamente à culpa pela perda dos autos, verifico que não houve a comprovação de falta grave pela serventia ou falta de zelo pelas partes. 2 - Depois de sopesados estes fatos, julgo procedente o pedido formulado pelos exeqüentes M.H.S.P., B.H.P., L.H.P., B.S.P. e F.L.P., todos já qualificados neste procedimento de Restauração de Autos apresentado contra J.J.P., igualmente já qualificado, para suprir o processo de Ação de Execução de Título Extrajudicial e determinar o prosseguimento do feito executivo a partir da fase da análise da justificativa, pós citação, pelo rito do art. 733 do CPC, com fundamento na regra do art. 1067 do mesmo diploma legal. 3 - Revogo a ordem de prisão anteriormente deferida, tendo em vista o decurso de tempo demasiado longo desde o decreto da prisão por decisão específica, datada de NOV/07, sem qualquer notícia de efetividade da medida. Promova-se o cancelamento de todos os efeitos do mandado originalmente expedido. 4 - Apresente a parte exeqüente a planilha da conta geral do débito em dez dias. 2 5 - Após, intime-se pessoalmente o executado para promover o pagamento da dívida integralmente em três dias, sob pena de prisão civil. Deixo de promover nova citação porque se trata de ato processual já efetivado, estando afastada a hipótese de reabertura de prazo para o executado apresentar justificativa. 6 - Para prosseguimento do feito e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta que será apresentada pela parte exequente junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado á Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado. 7 - Após, manifeste-se a parte exeqüente sobre o resultado das diligências. 8 - Intimem-se e ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

7. ALIMENTOS-2304/2006-A.D.P.S. e outro x J.G.S. e outro- Autos n. 2304/06 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/08 (fls. 223), através de seus procuradores, tendo, depois, deixado de comparecer á audiência de conciliação (fls. 224) e de se pugnar pelo processamento regular do feito. 2 - Assim, sob pena de presunção de abandono da ação, para todos os fins informe o autor em dez dias,: a) se houve composição amigável com os avós extrajudicialmente; b) se vem recebendo ajuda financeira da família paterna; c) se efetivamente pretende o prosseguimento do feito, com indicação das provas que efetivamente pretende produzir. 3 - Com a resposta, vista ao MP e conclusão para saneamento ou extinção por abandono. Londrina, 15 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA DEQUECH-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-519/2007-L.S.F.A.A. e outro x M.M.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS-.

9. CAUT. ARROL. BENS-1528/2007-M.D.L. x H.A.D.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e REGINALDO MONTICELLI-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2030/2007-S.T.C.S.P. x S.T.P.C.S.P. e outro- Autos n. 2030/07, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por S.T.C.S.P. contra S.T.P.C.S.P.. 1 - S.T.C.S.P., brasileiro, solteiro, aposentado, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra S.T.P.C.S.P., brasileiro, menor, neste ato representado pela mãe, residente em Londrina, informando que: na ação de revisão de alimentos de n. 2591/03 que tramitou por este mesmo juízo, obrigou-e ao pagamento de pensão ao filho pelo valor equivalente a 3 salários mínimos mensais; sua situação mudou muito depois de passados dois anos do estabelecimento do valor; em 2007 conseguiu aposentar-se por tempo de serviço com proventos de R$.1337,08; na época do arbitramento do valor, exercia a atividade de consultor petrolífico na Venezuela; não consegue adentrar no mercado de trabalho pela idade e pela escassez de oferta de empregos; não pretende eximir-se de sua obrigação; o valor da pensão praticamente é o valor do seu provento de aposentado; para se manter precisa da ajuda de amigos e familiares; a lei prevê a possibilidade de revisão do valor; o sustento dos filhos é responsabilidade do casal; a condição da mãe do menino não pé inferior á do pai. Pede, no final, a diminuição do valor da pensão para 10% do rendimento líquido de sua aposentadoria. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 28/36, acompanhada de documentos, para informar que: a ação revisional deve ser lastreada em fatos ocorridos após a origem da obrigação alimentar; é preciso manter a proporcionalidade; a obrigação alimentar tem características próprias; é incumbência do autor fazer prova da diminuição da sua capacidade de prestação de alimentos; o autor tem boa condição econômica, sendo capaz até de aumentar o valor; a aposentadoria 2 representa um acréscimo na sua renda visto que nunca necessitou de rendimentos de aposentadoria para viver; o autor tem vasto patrimônio, constituído de vários imóveis; o autor tem renda aproximada de R$.10.000,00 todos os meses; apenas a taxa de condomínio do apartamento onde reside deve girar em torno de R$.1.500,00; as necessidades do contestante permanecem as mesmas; o contestante precisa da ajuda do pai; o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.; o autor atua em litigância de má-fé. Pede, no final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação á contestação (fls. 49/52 para refutar a defesa apresentada e ratificar sua pretensão inicial. Através da decisão de fls. 63/64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão que não foi atacada por recurso, oportunidade em que o feito foi saneado. Na fase de instrução foram tomados os depoimentos pessoais das partes (fls. 75/78), tendo sido declarada encerra a fase de instrução. As partes apresentaram alegações finais: o autor ás fls. 91/94 e o réu ás fls. 83/90. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 98/99 para concluir que: era ônus do autor comprovar a modificação da sua situação econômico-financeira; o autor não comprovou o requisito previsto em lei para a revisional porque ao trouxe prova segura e cabal da modificação de sua situação econômica; o réu comprova que o autor tem bom patrimônio que lhe gera considerável renda; o pedido deve ser julgado improcedente. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido oportunizada ás partes a produção de provas, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que O AUTOR NÃO TEM RAZÃO. 3 3 - SOLON (pai) deve alimentos a SOLON (filho) pelo valor equivalente a 3 salários mínimos por mês, todos os meses, obrigação que restou estabelecida quando do julgamento da ação revisional que tramitou sob o n. 2591/03, aqui perante este mesmo juízo, tal como se vê da sentença homologatória de acordo reproduzida ás fls. 16 da presente ação, datada de 09 SET 05, há mais de cinco anos, portanto. Todavia, a prova produzida na presente ação, deixa evidente que o autor não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar de forma clara e pontual, a alteração substancial na sua situação econômico-financeira. Ao contrário, a prova produzida deixa evidente que SOLON (pai) mantém o mesmo padrão de vida que apresentava ao tempo da celebração da composição amigável que constituiu a obrigação alimentar, com manutenção da propriedade DE PELO MENOS SEIS IMÓVEIS no Estado de Santa Catarina, em lugares privilegiados, alugados ou prontos para locação, que lhe garantem renda que em muito ultrapassa os seus ganhos de aposentado: ´é proprietário de um apartamento no Bairro da Glória no Rio de Janeiro, que está aligado ... é proprietário de uma residência em São Francisco do Sul/SC, na Rua Ubatuba ... os três apartamentos de Camboriu para locação são o da Rua 3110, da Av. Central e o outro na Rua 1000 ... o condomínio do seu apartamento tem valor aproximado de R$.600,00, enquanto que o IPTU é de aproximadamente R $.2500,00 ...´ (S.T.C.S.P., depoimento pessoal, fls. 76, omissões inexistentes no original). Veja-se, por outro lado, que as necessidades do menino apenas aumentam, estando ele hoje com 16 anos de idade, em pleno segundo grau, ao que consta com boa saúde, e cujas necessidades apenas são incrementadas, nesta fase com nítida ênfase aos estudos e á sua preparação pára finalização dos estudos regulares e ingresso na melhor faculdade possível, senão já pra ingresso no mercado de trabalho. Tratam-se, portanto, de despesas cujo custeio dependem da participação efetiva do pai que, participasse mais atividade da vida e da rotina do filho, seriam suportadas com mais naturalidade pelo genitor/alimentante. 4 Não estão presentes, portanto, os motivos previstos no art. 1699 da lei civil, o que torna viável, por agora, guarida á pretensão do autor, isto porque NÃO sobreveio mudança na situação financeira do alimentante relevante o suficiente para justificar a alteração no valor consensualmente estipulado pelas próprias partes originalmente. 4 - O autor foi vencido em sua pretensão mas deixou de aduzir matéria contrária ao Direito ou a partir de fraude ou intenção de lesão, participou de todas as fases do processo e compareceu para depoimento pessoal, o que afasta a caracterização de todas as hipóteses de litigância de má-fé previstos no art. 17 da lei de processo. 5 - Depois de

sopesados os fatos narrados e a prova produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados por SOLON THOMAZ COELHO DE SOUZA PADILHA na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra SOLON THOMAZ PEDROSO COELHOR DE SOUZA PADILHA, ambos já qualificados, com conseqüente manutenção do valor dos alimentos convencionados na sentença homologatória lançada nos autos 2591/03. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, pelo valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor das últimas doze parcelas, na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a necessidade de instrução, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL PADILHA DOS SANTOS e WILLYAN R. SOARES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3356/2007-L.S.F.A.A. e outro x M.M.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARMEN G.S.MARINS-.

12. ALIMENTOS-3362/2007-L.G.T. e outro x S.A.T.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 90, manifestem-se, no prazo legal. -Adv. VALERIA MARIA GUERRA-.

13. ALIMENTOS-77/2008-H.H.R.C. x P.R.C.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2212/2008-N.C.S.M. e outro x L.B.R.- Autos n. 2212/08 1 - Avoquei para regularização. 2 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exeqüente ás fls. 34 e pelo parecer do Ministério Público de fls. 37. 3 - Promova a serventia, querendo, a cobrança forçada das custas através de procedimento próprio. 4 - Arquivo definitivo, com as anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e EMMANUEL CASAGRANDE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2398/2008-A.T.R. e outro x A.R.O. e outro- Autos n. 2398/2008 1 - Defiro o pedido de fls.51. Expeça-se carta rogatória para citação pessoal do devedor. Prazo de noventa dias. 2 - Intime-se. 3 - Informe o exeqüente em dez dias: I - sobre a possibilidade de citação pessoal do executado através de seu procurador no Brasil; II - se existem bens do executado disponíveis para penhora no Brasil; III - se consegue contato pessoal com ALEJANDRO para recebimento da citação de forma espontânea; 4 - Após, nova conclusão. Londrina, 9 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllli Juiiz de Diireiitto-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3028/2008-P.O.R. e outros x E.P.A.R. e outro- Autos n. 3028/08 1 - Existem dois feitos em processamento envolvendo este mesmo núcleo familiar, a saber: a) na ação revisional de alimentos (autos 3315/06), ANDRÉ pretende a minoração dos alimentos devidos ao filho GUILHERME. Trata-se de feito que foi julgado mas que restou anulado em segundo grau, por defeito de intimação, sendo certo que, estranhamente, a parte diretamente interessada na anulação da sentença não produziu qualquer prova na nova audiência designada !! - vide ata de fls. 182 -; b) na ação de modificação de guarda sob o n. 53755/10, há notícia de que o menino GUILHERME se encontraria residindo com o pai há meses, mediante concordância (ou resignação) de ANDRÉA, o que resultaria em inevitável conclusão de perda de interesse por fato superveniente (perda de objeto). 2 - Por estas razões, determino que as partes no prazo comum de dez dias, de forma pontual e específica, informem: a) qual o rumo que pretendem conferir aos dois feitos; b) se ainda subsiste necessidade de intervenção deste magistrado de primeiro grau nas rotinas deste casal em relação aos ensinamentos e educação que pretende conferir ao filho adolescente; c) se existe pelas partes respeito e cumprimento ás ordens liminares ainda vigentes, especialmente com relação á ajuda material do pai ao filho (pensão); 2 d) se existe, realmente, intenção de realização da audiência de conciliação tal como autorizado no despacho de fls. 91 ou se pretendem a produção de novas provas nesta ação de de modificação de guarda; 3 - Estes esclarecimentos se apresentam absolutamente necessários para se evitar a prática de atos processuais inúteis e meramente protelatórios e mesmo para se apurar se este núcleo familiar já não vem, á sua maneira, cuidando de pacificar a situação de litígio que se apresentava no início, o que autorizaria a imediata e simples extinção dos processos. 4 - Intimem-se e, após, vista ao Ministério Público, com conclusão para decisão. Londrina, 17 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-125/2009-S.T.C.S.P. x S.T.P.C.S.P. e outro- Autos n. 125/09 1 - Recebo os embargos de declaração opostos por ambas as partes porque tempestivos. Todavia, deixo de dar a eles provimento completo porque: I - não houve indicação clara de omissão ou contradição; II - não é possível a rediscussão de matéria de fundo, de mérito, em sede de embargos de declaração, já que a lei não prevê o efeito infringente para esta modalidade de recurso; III - é prolatada nesta mesma oportunidade a sentença na Ação Revisional sob o n. 2030/07, em apenso, a partir da mesma instrução processual, tal como anunciado ás fls. 233. 2 - Uma vez que se trata de claro equívoco, declaro que os honorários arbitrados na parte dispositiva da sentença é de 20% (vinte por cento) e não como ali restou exposto, pelas razões ali indicadas mas com preponderância da necessidade de realização de instrução completa, circunstância que pede a fixação no patamar máximo. 3 - Assim, recebo mas deixo de dar guarida, no mais, aos dois embargos de declaração opostos, já que não incidente nenhuma das hipóteses ditadas no art. 535 do CPC. 4 - Intimem-se, ciência ao MP e aguarde-se a interposição de apelação. Londrina, 04 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL PADILHA DOS SANTOS, WILLYAN R. SOARES e Camila C.P. Marchesi-.

18. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-149/2009-G.V.F. e outro x M.L.O.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. THAIS ALCANTARA SANT'ANA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-656/2009-F.A.B.I. e outro x L.C.I.- 1 - Sobre o pedido de extinção pelo pagamento formulado pelo executado manifeste-se a exeqüente em 24 horas, oportunidade em que deverá informar sobre a quitação integral do débito. 2 - Deixo, por agora, de autorizar a soltura do executado preso porque o documento de fls. 55 dá conta do depósito do valor pelo executado na conta de MARIZA, terceira estranha á lide. 3 - Com a resposta, imediata conclusão. Londrina, 11 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito- Autos n. 656/09 1 -Despacho de fls.58. Suspendo o cumprimento do mandado de prisão tendo em vista a informação prestada pelo executado de que teria promovido o cumprimento do instrumento de acordo de fls. 54, inclusive com comprovação de pagamento de quantia relevante (R$3.000,00), através de depósito na conta bancária da genitora da exequente FÁTIMA (fls. 55). Assim, a medida extrema da prisão civil deve ser por agora suspensa até confirmação pelas exeqüentes e seus procuradores da efetiva quitação. 2 - Expeça-se alvará de soltura tendo em vista a notícia aqui prestada pelos procuradores do executado de efetivação da medida em São Paulo (fls. 53), para imediato cumprimento. 3 - Intimem-se e demais diligências, tudo objetivando o imediato cumprimento da ordem. 4 - Sobre a extinção do feito manifestem-se os procuradores das exeqüentes, em cinco dias. 5 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão/extinção. Londrina, 17 de agosto de 2011 (17:50 hs). Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoAdvs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1167/2009-F.R. x L.I.S.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

21. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1513/2009-O.O.S. x C.H.S. e outros-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ....., que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1565/2009-D.M.S. e outros x L.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.47, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1566/2009-D.M.S. e outros x L.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.43, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

24. DIVORCIO DIRETO-2656/2009-D.F.R.S. x J.C.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.33, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2798/2009-V.O. x M.M.P.O.- Autos n. 2771/06 1 - Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos mas a eles deixo de dar provimento, pelas seguintes razões. a) o item ´5´ da sentença de fls. 62 é claro ao informar apenas que o casal tem direito á meação dos bens adquiridos a título oneroso depois do casamento, justamente por conta do regime eleito; b) em momento algum restou indicado qualquer bem específico para inclusão ou exclusão da partilha, justamente por conta da ausência de consenso entre o casal; c) é preciso que as partes definam exatamente a extensão e natureza jurídica da participação de cada um na composição do imóvel, o que somente acontecerá através de demanda própria, no futuro, for o caso. 2 - Assim, uma vez que não presente qualquer das hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração previstos na lei de processo, determino o prosseguimento regular do feito. 3 - Promova-se nova intimação. Aguarde-se a eventual interposição de apelação. Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-2955/2009-J.A.D.S.F. x J.C.S.A.- 1 - Os pedidos de fls. 73, 75 e 78 não comportam guarida porque: a) todos eles têm exatamente o mesmo teor; b) já houve apreciação e indeferimento do pedido através do comando de fls. 74; c) JULIANA é ré nos presentes embargos de terceiros e foi SIM condenada ao pagamento das custas e honorários, exatamente como se vê ás fls. 66, razão pela qual não há mais possibilidade de se discutir temas relativos á relação negocial, de direito obrigacional que unia JULIANA, sue noivo e o embargante de terceiro, justamente pelos efeitos típicos da coisa julgada. 2 - Manifeste-se o credor pelo prosseguimento do feito em dez dias. Londrina, 17 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009209-81.2010.8.16.0014-V.S.B.J. e outro x W.J.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.58, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

28. REC.DE DIS.SOC.C/C INDENIZACA-0023219-33.2010.8.16.0014-S.C. x P.K.Y.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 204, manifestem-se , no prazo legal. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

29. ALIMENTOS-0026075-67.2010.8.16.0014-W.D.P.S. e outros x C.P.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 43, manifestem-se, no prazo legal. -Adv. CLEIDE REGINA RIBEIRO NASCIMENTO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030524-68.2010.8.16.0014-J.N.C.G. e outro x R.G.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-.

31. RETIFICACAO-0049209-26.2010.8.16.0014-H.S. x J.- Autos n. 49209/10 1 - Defiro o pedido de fls. 51 para concessão ao requerente dos benefícios da gratuidade também para emissão dos mandados. 2 - Observe a serventia sobre os possíveis

impropriedades/erros na emissão dos mandados, tal como informado ás fls. 51, já com autorização para correção, for o caso. 3 - Após, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 12 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JORGE CUSTODIO FERREIRA-.
32. DUVIDA-0050826-21.2010.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x J.- 1 - A presente dúvida foi decidida através da sentença de fls. 97/100, com expressa validação da legitimidade da diligência apresentada á parte interessada, estando a prenotação condicionada ao cumprimento das providências ali indicadas, sob pena de cancelamento. 2 - Este juízo deixa, portanto, de promover análise da nova dúvida apresentada (fls. 103) porque: I - existe a possibilidade concreta da parte interessada deixar de cumprir as providências solicitadas, o que ocasionaria o cancelamento da prenotação; II - como se sabe, ao magistrado é vedado promover resposta a consultas sobre fatos hipotéticos ou condicionados; III - o procedimento em tese duvidoso é proveniente da prática corrente da serventia (procuração em causa própria em inventário), que demanda resolução, inicialmente, pela via administrativa para, apenas num segundo, cogitar-se da intervenção judicial. 3 - Comunique-se e arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 11 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR e JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051082-61.2010.8.16.0014-R.W.M.O. e outro x S.M.O.- ... mANIFESTE-SE O EXEQUENTE, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada do debito em conformidade com o art. 614, II, CPC.-Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ-.

Londrina, 19 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 181/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0032 046356/2010
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 0009 001754/2008
AILTON AP. TIPO LAURINDO 0020 001930/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0029 032504/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA 0005 002081/2006
ANTONIA MARIA DA COSTA 0014 000481/2009
ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0033 051378/2010
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0004 001474/2006
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0013 002878/2008
0022 002392/2009
CAIO ROBERTO ALVES 0020 001930/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0009 001754/2008
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0003 001318/2006
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0011 002787/2008
CILENE BENASSI PEROZIN 0031 041609/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0015 000721/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0008 000350/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0007 002794/2007
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0017 001068/2009
CRISTIANE CARLA CLARO FRA 0033 051378/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0028 029928/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0029 032504/2010
ELI DOS SANTOS 0024 003166/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0034 071159/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0012 002874/2008
ELISANGELA ANA SANTOS 0019 001817/2009
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0018 001694/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0005 002081/2006
FABIO LOUREIRO COSTA 0010 002190/2008
FLAVIO VIEIRA FARIAS 0004 001474/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0010 002190/2008
GUILHERME CAVALCANTI 0009 001754/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0018 001694/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0012 002874/2008
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0017 001068/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0028 029928/2010
JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0031 041609/2010
JOAO MARIA BRANDAO 0031 041609/2010
JOSE MARIA DA SILVA 0002 002805/2003
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0014 000481/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0010 002190/2008
JULIANO DIAS CORREA-MT 0007 002794/2007
JUNIO CESAR MANGONARO 0032 046356/2010
KARINA ZANIN DA SILVA 0002 002805/2003
LEANDRO MORINI MARQUES 0019 001817/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0004 001474/2006
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0005 002081/2006
LUIS EDUARDO PALIARINI 0006 000290/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA 0021 002222/2009
MARCIA TESHIMA 0013 002878/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0009 001754/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI 0006 000290/2007
MARIA PAULA FUGANTI 0027 027073/2010
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0001 000160/2001
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0003 001318/2006
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0030 036900/2010
NILTON ROBERTO DA SILVA S 0016 000755/2009
PAOLA DE GIACOMO NEVES 0004 001474/2006
PATRICIA FERNANDES FERRON 0006 000290/2007
ROBERTO MATTAR 0023 002932/2009
RONALDO GOMES NEVES 0004 001474/2006
SONIA APARECIDA YADOMI 0016 000755/2009
SUZY SATIE TAMAROZZI 0001 000160/2001
TEREZA C. M. MASSANEIRO 0005 002081/2006
TEREZINHA DEMARTINO 0019 001817/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0022 002392/2009
VALDECI ELEUTERIO 0032 046356/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0002 002805/2003
0015 000721/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO 0025 009916/2010
0026 014572/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0032 046356/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-160/2001-D.B. e outros x A.D.S.- Autos n. 160/01 1 - Trata-se de execução ajuizada HÁ DEZ ANOS, sem que o executado tenha sido sequer citado, de modo que deve haver pela parte exeqüente todo o esforço e diligência na tentativa de recebimento do crédito, sob pena de ineficácia da demanda e mesmo descrédito do próprio Poder Judiciário. 2 - Assim, prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito de fls. 65/67, que já demanda atualização. 3 - Para prosseguimento do feito e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 65/67 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado á Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; d) seja encaminhado ofício ao SERASA e SCPC para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. 4 - Estas diligências deverão ser cumpridas a partir da filiação indicada ás fls. 47 já que não foi apresentados RG e CPF do executado. 5 - Apresentem os exeqüentes a certidão de nascimento atualizada, já com a inclusão do genitor e avós paternos. Dez dias. 2 6 - O descumprimento das medidas pela parte exeqüente ou a constatação da inviabilidade de localização do executado para citação implicarão na extinção da execução no estado em que se encontra. 7 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e SUZY SATIE TAMAROZZI-.
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2805/2003-J.A.C. x G.B.C.- Autos n. 2805/2003 1 - Para fins de exclusiva regularização do feito e com fundamento na concordância das partes acerca da inexistência de bens partilháveis, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins, o novo acordo celebrado entre as partes para encerramento do feito também na parte atinente à partilha, mantendo os demais termos do acordo homologado às fls.181/182, e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Divórcio Consensual, ajuizada por J.A.C. em face de G.B.C., todos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas remanescentes pelas partes, na forma da composição de fls.181/182. 3 - Expeça-se mandado de averbação. 4 - Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 2 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllli Juiiz de Diireiitto-Advs. JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.
3. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1318/2006-G.L.O. e outro x J.L.O.F.- Autos n. 1318/2006 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Tendo em vista a impossibilidade de localização da autora para dar andamento ao feito (78/verso), JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA ajuizada por G.L.O. conttrra J.L.O.F., ambos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Condeno a parte exequente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, que fixo no valor certo de R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução, a relativa simplicidade do feito e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLA REGINA PRADO FOGACA-.
4. REC.DE UNIAO ESTAVEL-1474/2006-M.N.L.F.L. x J.G.- Autos n. 1474/2006 Com a notícia do trânsito em julgado da decisão no AI nº 791573-3 (fls.230/233), retornem os autos ao arquivo definitivo, com baixas e demais anotações. Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllli Juiiz de Diireiitto-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ARAO MOREIRA SANTOS NETO, RONALDO GOMES NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES e FLAVIO VIEIRA FARIAS-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2081/2006-B.C.A. e outros x A.P.A.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Advs. TEREZA C. M.

MASSANEIRO, ALINE TABUCHI DA SILVA, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

6. REGULAMENTACAO DE VISITAS-290/2007-G.F.B. x R.M.- Aos autores sobre Termo de audiencias as fls.140, no prazo legal.-Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e PATRICIA FERNANDES FERRONI-.

7. ALIMENTOS-2794/2007-A.T.M. e outros x M.T.- Autos n. 2794/2007 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 87 e no parecer do Ministério Público de fls. 88, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos ajuizada por A.T.M.L.e A.J.T.M.L.em face de M.T.L., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC, com revogação da decisão liminar de fls. 12 que arbitrou alimentos em favor dos autores. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e JULIANO DIAS CORREA-MT-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-350/2008-R.J.F.S. e outro x E.F.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.106, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1754/2008-J.J.R.L. x O.B.L.- Autos n. 1754/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos, ajuizada por J.J.L. contra O.B.L., já qualificados, relativamente à quitação dos débitos alimentares e à pensão doravante devida pelo réu à filha menor, nos termos do art. 269, III, do CPC, com conseqüente levantamento das constrições determinadas às fls. 114/115. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ADILSON JUAREZ SALA JAHN, GUILHERME CAVALCANTI e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024390-93.2008.8.16.0014-B.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Tendo em vista a petiao de fls.127/128 que noticia o pagamento parcial efetuado pelo executado e composicao para parcelamento do restante da duvida, suspendo a ordem de prisao decretada, com o imediato recolhimento do mandado de prisao expedido as fls.126.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e FABIO LOUREIRO COSTA-.

11. DECLARATORIA-2787/2008-R.C.R. x N.L. e outros- Ao autor sobre cota Ministerial as fls.75/76, no prazo legal.-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

12. ALIMENTOS-2874/2008-F.S.D. e outro x S.C.D.- Autos n. 2874/2008 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a impossibilidade de localização do autor para dar andamento ao feito (fls. 39) e o teor do parecer do Ministério Público de fls. 40, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por F.S.D. conttrra S.C.D., ambos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, revogo a liminar de fls. 12 que arbitrou alimentos em favor do menor. 2 - Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, a ausência de conteúdo econômico certo e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

13. ALIMENTOS-2878/2008-H.J.D.D.S. e outro x M.D.S.-Sobre a contestaçao fls.47/52 manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e MARCIA TESHIMA-.

14. ALIMENTOS-481/2009-A.C.F.V. e outro x L.S.V.R.J.- Autos n. 481/2009 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a impossibilidade de localização da autora para dar andamento ao feito (fls. 35) e o teor do parecer do Ministério Público de fls. 39, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A.C.F. V. e D.F.F. conttrra L.S.V.J., todos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 30 que arbitrou alimentos em favor da menor. 2 - Condeno as autoras em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, a ausência de conteúdo econômico certo e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e JOSE ROBERTO SAPATEIRO-.

15. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-721/2009-S.V.O. x D.V.V.O.- Autos n. 721/2009 MED.. CAUT.. DE SEP.. DE CORPOS 1 - Trata-se de processo Cautelar de Separação de Corpos proposta por S.V.O. em face de D.V.V.O., em que foi concedido liminarmente o afastamento da ré do lar conjugal, bem como a guarda do filho menor do casal. A ação principal de Separação Judicial Litigiosa foi proposta dentro do prazo legal, sendo apensado aos autos principais (fls. 76). 2 - Tendo em vista a sentença homologatória às fls. 520 proferida nos autos de n. 315/2009 de Separação Judicial Consensual, em apenso, colocando fim ao processo pela desistência, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos, nos termos do artigo 808, III do CPC. 3 - Custas conforme ação principal. 4 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

16. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-755/2009-D.R.B. x A.C.S.B.- Sobre parecer da Fazenda Publica de fls.174175, manifeste-se as partes no prazo legal -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030597-74.2009.8.16.0014-J.H.O.S. e outro x V.C.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.66, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1694/2009-G.O.V. e outro x A.A.M.- Autos n. 1694/09 1 - Os argumentos invocados pelo executado ás fls. 137/segs não comportam acatamento porque: a) a lei de processo prevê a modalidade de defesa pelo executado nas execuções pelo rito do art. 732; b) o termo inicial da obrigação alimentar é de fácil apuração devendo ser objeto de investigação pelos próprios interessados na ação de origem, sendo certo que eventual impropriedade deve ser apontada pelo executado de forma incisiva e pontual, o que não aconteceu; c) não há notícia de oposição de embargos pelo executado que, ao que se vê, não nega a dívida, não nega os valores, não nega a relação de filiação, não nega a constituição da obrigação alimentar por decisão judicial irrecorrível ... apenas não quer pagar!! 2 - Promova-se a penhora dos imóveis com matrícula 33379 do 2º RI DE LONDRINA (fls. 124) e n. 22717 do 3º RI DE LONDRINA (fls. 126), com expressa ressalva para reserva de eventual meação de cônjuge e de manutenção dos gravames reais que sobre os imóveis podem ainda subsistir. É obrigação da parte exeqüente comprovar que promoveu a averbação da constrição diretamente nos cartórios, com informação nos autos, com ciência aos credores reais. 3 - Promova-se a avaliação de ambos os imóveis, com manifestação das partes no prazo comum de dez dias. 4 - Apresente a parte exeqüente a conta atualizada do débito em dez dias. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIZAEL JACINTO DE BARROS e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1817/2009-J.B.O. x M.H.M.O.- Autos n. 1817//2009 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 73/75, opostos por J.B.O. em 06 JUN 2011 (fl. 72) porquetempestivos e a eles dou provimento para suprir a omissão referente ao pedido de exclusão de vale-alimentação, já que não constou na sentença recorrida. Assim, é de se ver que pelos mesmos fundamentos apresentados para a exclusão da ré do plano de saúde de autor, deve também ser operada a exclusão do denominado ´vale-alimentação´, para todos os fins. 2 - Desta forma, defiro o pedido formulado por J.B.O., com fundamento no art. 535, II, do CPC, em razão da omissão quanto à análise do pedido de exclusão dos pagamentos de vale-alimentação, apenas para acrescentar à sentença de fls. 70/72 o deferimento do pedido de exclusão do pagamento de vale-alimentação antes usufruído pela ré. 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 03 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES e TEREZINHA DEMARTINO-.

20. FIX.GUARDA COM REG.VISITAS...-1930/2009-J.Q.S. e outro x E.A.S. e outro- A rerquerida para que informe sobre os fatos aqui narrados (fls.65)e para indicar o rumo que pretende conferir ao presente feito, em 10 dias, isto por conta da aparente pacificacao do litigio originalmente apresentado. -Advs. CAIO ROBERTO ALVES e AILTON AP. TIPO LAURINDO-.

21. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2222/2009-S.L.B. e outro x J.- Autos n. 2222/09 da 1ª Vara de Família, de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por SILVANA L.B. e A.B.. 1 - S.L.B. e A.B., já qualificados, através de procurador habilitado nos autos, ajuizaram a presente Divórcio Consensual, argumentando basicamente que: estão separados de fato há mais de dois anos; são casados desde 2 de julho de 1988, sob o regime da comunhão parcial de bens; tiveram dois filhos da constância da união, sendo somente um atualmente menor; o genitor pagará ao filho menor o valor de R$.145,00 à título de pensão alimentícia; o único imóvel do casal passa á titularidade exclusiva da primeira autora; os bens móveis já foram partilhados; dispensam a prestação de alimentos entre si; a primeira autora retomará o uso do nome de solteira. Pedem ao final, o decreto do divórcio. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O Ministério Publico apresentou o parecer de fls. 26 para concluir pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a existência da coisa julgada. É o breve relatório. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque as partes litigam sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprovadas por documentos, nos termos do art. 330, I do CPC. As partes litigam sobre alguns poucos temas. Todavia, a ocorrência de óbice intransponível impede a avaliação da matéria de fundo, de mérito. É que S. e A. já propuseram ação de Conversão da Separação Judicial em Divórcio, feito que já recebeu sentença, tal como certificado ás fls. 23/24 dos autos Verificada está, portanto, a coisa julgada, decorrente do julgamento da ação que tramitou sob o n. 55487/10, desta mesma 1ª Vara de Família, já que ambas (aquela e esta) possuem idênticas partes, mesma causa de pedir e pedidos (divórcio), nos termos do art. 467 do CPC. Tratou-se, portanto, de lapso pelo casal de procurar os serviços da UNIFIL desacompanhados de documentação mínima atualizada, o que implicou necessariamente na prática de incontáveis atos processuais absolutamente desnecessários. 3 - Depois de sopesados estes fatos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por S.L.B. e A.B., ambos já qualificados, pelo

reconhecimento da coisa julgada, na forma do art. 467 e 267, V do CPC. 4 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei . 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2392/2009-V.S. x M.G.R.S.-Sobre a contestaçao fls. 69/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e THAIS ARANDA BARROZO-.

23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2932/2009-L.F.P. e outro x J.C.R.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls. 31/42, manifestem-se as partes noprazo legal. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3166/2009-M.H.B.S. e outros x M.A.S.-- A(o)(s) exequente(s), no prazo legal. - -Adv. ELI DOS SANTOS-.

25. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0009916-49.2010.8.16.0014-C.A.O. x J.B.O.- Autos n. 9916/2010 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor apresente, em dez dias, certidão de nascimento da filha, por se tratar de documento essencial. 2 - Cumprido o item '1', voltem os autos conclusos para sentença. Londrina, 23 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014572-49.2010.8.16.0014-R.O. e outro x C.C.- Autos n. 14572/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Converto o julgamento em diligência. Informe a parte exequente se houve efetivo cumprimento do acordo de fls. 29/30. 2 - Após, conclusão para sentença. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

27. MED.CAUT. SEPARAÇAO DE CORPOS-0027073-35.2010.8.16.0014-N.M.D.S. x B.M.C.F.- Autos n. 27073/2010 SEPARAÇÃO DE CORPOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 42 e no parecer do Ministério Público de fls. 44, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Separação de Corpos ajuizada por N.M.S. em face de B.M.C.F., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029928-84.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.- Autos n. 29928/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 72 e no parecer do Ministério Público de fls. 73, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por V.G.M.S. em face de G.M.S., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC e, via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 60/62. 2 - Condeno o exequente em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032504-50.2010.8.16.0014-M.M. e outro x P.S.- Autos n. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 32504/2010, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 64 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 70 e via de consequência, revogo o decreto de prisão de fls. 48/50, com anotações e demais atos, tudo objetivando o cancelamento dos seus efeitos. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item '3', do comando de fls. 20. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036900-70.2010.8.16.0014-P.M.F.J. x K.L.S.F. e outro-Sobre a contestaçao fls. 51/54 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041609-51.2010.8.16.0014-A.L.M.T.N. x M.F.I.- Autos n. 41609/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a notícia de acordo (fls. 63/64), determino a suspensão da execução até o final de SET/11, data da última parcela compromissada (fls. 64). 2 - Findo o prazo, manifestem-se os exequentes independentemente de nova intimação sendo certo que a ausência de resposta fará presumir a quitação dos valores, com conseqüente extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I do CPC). 3 - Intimem-se e, após, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CILENE BENASSI PEROZIN, JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

32. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0046356-44.2010.8.16.0014-G.K.S. e outro x J.M.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 67, manifestem-se, no prazo legal. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO e JUNIO CESAR MANGONARO-.

33. GUARDA DE MENOR-0051378-83.2010.8.16.0014-P.A.V. e outro x J.- Autos n. 51378/2010 REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA 1 - Tendo em vista que os autores não se manifestaram para dar prosseguimento ao feito (fls. 85/verso) e com base no parecer do Ministério Público de fls. 86, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE REGULAMENTACAO DE GUARDA ajuizada por P.A.V. e M.J.S.O. conttrra A.R.Z. e P.R.O., todos já qualificados, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos réus, que fixo no valor certo de R$.300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a simplicidade do feito, a desnecessidade de instrução, a ausência de conteúdo econômico certo e a extinção prematura do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

34. TUTELA-0071159-91.2010.8.16.0014-E.C.A. e outro x J.- Autos n. 71159/2010 TUTELA 1 - Com fundamento no pedido de fls. 26 e no parecer do Ministério Público de fls. 28, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Tutela ajuizada por E.C.A., já qualificada, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas processuais pela autora. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 12 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

Londrina, 25 de agosto de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 179/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0014 000762/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0002 002070/2000
AMANDA SACHETIM M. RIGO 0019 001974/2009
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI 0005 002886/2004
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0003 002650/2002
ANDRESA REZENDE BENINI 0003 002650/2002
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0010 000965/2008
CARLA ANDRESSA RIVAROLI 0030 058619/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0008 000508/2008
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0006 001594/2007
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0019 001974/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS 0007 000099/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0006 001594/2007
DRIELLY CAROLINE COIMBRA 0003 002650/2002
EDSON ANTONIO DE SOUZA 0027 032484/2010
ELAINE QUIMIE MATSUMURA A 0013 000609/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0029 057252/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0012 000510/2009
ELIZABETH RAO 0017 001697/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0003 002650/2002
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0016 001539/2009
FRANCISCO BARBOSA 0028 034706/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0009 000643/2008
IZIDORO FLUMIGNAN 0001 000580/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0003 002650/2002
JORGE BRANDALIZE 0002 002070/2000
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0012 000510/2009
JUVENAL EVARISTO CORREIA 0021 002091/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0022 002513/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0008 000508/2008
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0001 000580/2000
0005 002886/2004
MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 0030 058619/2010
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0027 032484/2010
MARCELO DE CARVALHO SANTO 0030 058619/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0015 001119/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0011 001394/2008
OSSIVAL CASSAROTTI 0028 034706/2010
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0026 013114/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0029 057252/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0002 002070/2000
0023 002909/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZ 0015 001119/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0021 002091/2009
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0004 001191/2003
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0017 001697/2009
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0004 001191/2003
0020 001984/2009
VALERIA MORAES COSATE 0018 001886/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0024 002926/2009
WILLY EDILSON LUCINGER 0025 002980/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/2000-L.M. x J.A.C.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2070/2000-M.L.D.S. x S.D.D.S.- Autos n. 2070/00 (liquidação)

1 - Em atendimento ao pleito de fl. 809, informo
que a Sra. Perita deve desenvolver seus trabalhos a partir da listagem de bens apresentada ás fls. 803 dos autos, para todos os fins.
2 - Para início dos trabalhos, fica a Sra.
Avaliadora autorizada a providenciar diretamente junto á serventia a intimação das partes (DJ) para apresentação dos bens para avaliação, tanto através de viabilização de acesso ao imóvel quanto através da apresentação dos veículos.
3 - Ao ato da apresentação para avaliação poderão
estar presentes as partes e seus procuradores para acompanhamento do ato.
4 - Tão logo apresentado o laudo completo, vista
ás partes para manifestação no prazo comum de dez dias.
Londrina, 17 de agosto de 2011.
Mauro Henrique Veltrini Ticianelli
Juiz de Direito-Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-2650/2002-R.C.C. e outro x J.-Ao interessado para que traga aos autos as cópias necessárias para a expedição do formal de partilha, no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ANDRESA REZENDE BENINI, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR e DRIELLY CAROLINE COIMBRA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1191/2003-M.Z. e outro x H.L.Z.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.256, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

5. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2886/2004-A.R.D.S. x K.C.M. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1594/2007-J.V.M.S. e outro x J.S.- Autos n. 1594/2007 1 - Deixo de atender ao pedido formulado por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A (fls. 83/84 porque: a) a presente execução foi ajuizada em JUN/07n há quatro anos, sem que se conseguisse qualquer resultado útil para satisfação do crédito privilegiado de JULIA VITÓRIA; b) o executado foi citado por edital por conta de não se saber sobre seu paradeiro atualmente e jamais compareceu aos autos para saber da fase do processo ou para promover qualquer pagamento; c) a ordem de bloqueio pra transferência da motocicleta foi cumprida em 23 JUL 10 (vide fls. 72) em cumprimento ao comando de fls. 68, datado de 31 MAI 10; d) a entrega voluntária da motocicleta por JEFERSON á financeira se deu em 18 OUT 10, três meses depois da ordem judicial de bloqueio; e) a financeira aceitou o bem na condição em que se encontrava, ou seja, com ordem de bloqueio proveniente da presente ação de execução de alimentos. Por esta razão, a discussão sobre a legitimidade, validade e moralidade da conduta do executado JEFERSON, bem como sobre eventual direito da financeira, deve se dar através da via processual prevista na lei de processo, tal como indicado pelo Ministério Público no parecer de fls. 94/95. 2 - Oficie-se a financeira para que apresente em cinco dias planilha indicativa do valor total do financiamento, do valor das parcelas pagas e sobre a natureza e valor do saldo positivo ou negativo para JEFERSON. 3 - Apresente a exeqüente a conta atualizada do débito em dez dias bem como outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Londrina, 5 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-99/2008-L.C.S. e outro x A.F.S.F.- Autos n. 99/08 1 - Autorizo o levantamento de todos os valores depositados em nome da exeqüente. Expeça-se alvará de caráter permanente. 2 - Oficie-se á CEF (fls. 78) para informar sobre todos os valores depositados, com indicação da data de cada movimentação, com solicitação de urgência na resposta. 3 - Após, informe a parte exeqüente sobre o valor atualizado da execução e sobre a eventual utilidade na conversão do procedimento para o rito do art. 732 do CPC. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor para que retire o alvara.-Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-508/2008-B.A.S. e outros x V.F.S.- Autos n. 508/2008 1 - Certifique o Sr. Escrivão se o procurador do executado deu cumprimento ao item ´1´ da decisão de fls. 208 e se houve intimação pessoal do executado, tal como ali determinado, especialmente considerando que se trata de execução pelo rito do art. 733 do CPC, que prevê prisão civil. 2 - Sobre o pedido de desbloqueio formulado pela BV Financeira S/A ás fls. 210/211 manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão. Londrina, 11 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

9. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-643/2008-M.C.A.M.Q. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-965/2008-G.F.C.S. e outro x E.H.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.116, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1394/2008-N.P.N. e outros x N.C.P.J.- Autos n. 1394/2008 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor dos credores (fls.99). Expeça-se alvará para levantamento. 2 - Informe a parte exeqüente, com cinco dias, se dá quitação ao débito ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade que deverá apresentar a planilha atualizada, com abatimento dos valores pagos. A ausência de resposta implicará na pronta extinção da ação executiva por força de quitação presumida. 3 - Intime-se. Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllii Juiiz de Diireiitto-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-510/2009-M.R.M. x A.M.N.G.- Autos n. º510/2009 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. JOSE NILSON FIGUEIREDO e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-609/2009-L.M.Z. e outro x R.J.Z.- Autos n. º609/09. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ELAINE QUIMIE MATSUMURA ALMEIDA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-762/2009-G.H.S. e outro x F.C.-- Sobre a justificativa apresentada e os documentos que a acompanham,manifeste-se os exeq entes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029519-45.2009.8.16.0014-G.P.P. e outro x D.R.P.- Defiro o pedido de fls.99. Ao autor para que retire o alvara. Apos, manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos a planilha atualizada do debito, em conformidade com o art. 614,II, CPC.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

16. ALIMENTOS-1539/2009-J.M.M. e outro x R.C.M.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

17. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C...-1697/2009-R.S. x C.F.S.- Autos n. º 1697/09. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. ELIZABETH RAO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

18. RETIFICACAO-1886/2009-ALICE ELIAS DA COSTA OLIVEIRA e outros x O JUIZO- Ao autor, sobre oficio de fls.68, no prazo legal.-Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

19. TUTELA-1974/2009-V.J.D.S. e outros x J.- Autos n. 1974/2009 1 - Defiro o pedido de fls. 42/43 para autorizar a expedição de alvará para levantamento de todos os valores de titularidade dos menores FERNANDA, MARIA LUIZA e GABRIEL, provenientes de desconto de pensão junto ao genitor/alimentante e depositados em conta bancária, em favor da tutora nomeada judicialmente. Expeça-se alvará

com prazo de trinta dias. 2 - Após, preste contas a tutora do valor levantado e do destino conferido aos valores, através de planilhas simples mas completa, pronta para perfeita conferência. 3 - Com a resposta, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 9 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllii Juiiz de Diireiitto. Ao autor para que retire o alvara.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e AMANDA SACHETIM M. RIGO-.

20. REGULAM. DE GUARDA E VISITAS-1984/2009-B.C.R. x R.G.C.- Autos n. º 20891/09. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

21. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2091/2009-M.A.I. x F.P.O.- Autos n. º 20891/09. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

22. REV.C/C PED.DE TUT.ANTECIPADA-2513/2009-G.B.S. e outro x N.M.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 292, manifestem-se, no prazo legal. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

23. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2909/2009-A.A.P. e outro x J.A.F. e outro- Sobre a contestaçao fls. 57/62, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2926/2009-R.C.S.S. e outro x C.S.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.29, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

25. SEPARACAO CONSENSUAL-2980/2009-I.M.F. e outro x J.-- A(o)(s) autor(a)(es), SOBRE FLS.46, no prazo legal.. -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER-.

26. ALIMENTOS-0013114-94.2010.8.16.0014-S.L.M.R. e outro x R.F.R.- Ao requerido sobre fls.42, no prazo legal.-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032484-59.2010.8.16.0014-D.S.C. e outros x A.Z.C.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Advs. EDSON ANTONIO DE SOUZA e MARCELO AUGUSTUS VIEIRA-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0034706-97.2010.8.16.0014-J.C.F.R. x J.C.R. e outro- Autos n. º34706/2010 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. OSSIVAL CASSAROTTI e FRANCISCO BARBOSA-.

29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0057252-49.2010.8.16.0014-M.A.S.F. x D.L.F.- Autos n. º609/09. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

30. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0058619-11.2010.8.16.0014-G.V.S. e outro x J.-Ante ao Parecer da Fazenda Pública, as fls. 29/30 , MANIFSTE-SE parte autora NO PRAZO LEGAL.-Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS, MARCELO DE CARVALHO SANTOS e CARLA ANDRESSA RIVAROLI-.

Londrina, 23 de AGOSTO de 2011

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 180/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0008 002707/2007
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0010 002316/2008
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0009 001756/2008
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0016 002713/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0014 001193/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0017 002994/2009
DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0012 000862/2009
DIOGO SOUZA GON 0020 039440/2010
ELI DOS SANTOS 0016 002713/2009
0026 059241/2010
FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0015 001490/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0021 039951/2010
0024 051369/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000801/2006
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0002 001265/2003
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 001756/2008
JOSE CARVALHO GRADE NETO 0002 001265/2003
JULIANO TOMANAGA 0006 001910/2007
JULIARA APARECIDA GONCALV 0024 051369/2010
LUCIA VANINI LEITE 0019 030236/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0019 030236/2010
LUIZ APARECIDO COSTA 0026 059241/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0004 001470/2006
0012 000862/2009
MARCIA TESHIMA 0005 002414/2006
0007 002004/2007
0023 046664/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0011 000383/2009
0018 028093/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0011 000383/2009
0018 028093/2010
MARIA ROSA SALERNO 0008 002707/2007
MAURO VIOTTO 0001 001629/2000
NATALIA REGINA KAROLENSKY 0020 039440/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN 0013 000987/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0023 046664/2010
PATRICIA CRISTIANE BRITES 0011 000383/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0005 002414/2006
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0025 051887/2010
TIAGO BRENE 0013 000987/2009

1. DIS. DE SOCIEDADE DE FATO-1629/2000-A.T.P. x D.P.M.- Autos n. º 1629/00. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio

para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MAURO VIOTTO-.

2. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-1265/2003-C.S.T. e outro x J.- Sobre manifestacao da Fazenda Publica manifeste-se as partes, no prazo legal.-Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-801/2006-F.S.F.S. e outro x V.S.- Autos n. 801/06 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O ´Auto de Penhora e Depósito´ de fls. 26 foi lavrado em 18 MAI 07, há QUATRO ANOS, sendo certo que desde aquela data vários atos foram praticados sem efetividade e utilidade á parte credora, o que demandou a prática de incontáveis atos, dentre eles cartas precatórias para avaliação e hasta pública, sempre sem sucesso. 2 - Assim, informe a parte exeqüente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Apresente a parte exeqüente em dez dias a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. 4 - Intimem-se e vista ao MP. Londrina, 19 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1470/2006-E.J.S. e outro x V.F.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

5. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2414/2006-S.D. x A.C.D.S.D.- Autos n. 2414/2006 1 - Defiro o pedido formulado pelo autor (fls.78) para autorizar o cumprimento do comando de fls.76 no prazo de 10 dias. 2 - Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto-Advs. MARCIA TESHIMA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1910/2007-H.H.F.D.S. e outro x E.C.L.D.S.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.99/100, no prazo legal.. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2004/2007-M.V.L. e outros x W.J.L.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.117, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2707/2007-D.A.I.S. x M.S.- Autos n. 2707/07 1 - Confirme a serventia sobre eventual vigência do mandato da Dra. Andréa Furlan no sistema, nos termos do pedido de fls. 1'35/136, medida que objetiva evitar novas intimações desnecessárias. 2 - Informe o credor se a conta de fls. 142 abrange todos os feitos em apenso. Caso contrário, promova a parte credora a elaboração de nova conta geral, desta feita, englobando a sucumbência de todos os feitos, objetivando-se execução única. 3 - Defiro o pedido de fls. 140/141 para: I - determinar o levantamento da penhora sobre o valor encontrado ás fls. 125 e sobre o veículo Fiat Strada 2005/2006, placas AND 3439; II - autorizar a penhora de 50% do imóvel rural indicado ás fls. 141, com anotação no RI respectivo. 5 - Promova-se a avaliação do bem penhorado, com manifestação das partes no prazo comum de dez dias. 6 - Intimem-se e demais diligências. Londrina, 04 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. aO INTERESSADO PARA QUE RETIRE O ALVARAM-Advs. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA e MARIA ROSA SALERNO-.

9. ADOCAO-1756/2008-V.T.B. e outro x E.J.P. e outro-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2316/2008-K.R.H.P. e outro x J.N.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.89v, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

11. EXONERACAO DE ALIMENTOS-383/2009-J.M.S.J. x J.S.- Manifeste-se oa requerida em 10 dias dos documentos apresentados pela parte autora, inclusive em ratificacao as alegacoes finais ja apresentada. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e PATRICIA CRISTIANE BRITES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-862/2009-B.M.W. e outro x H.W. e outro- Autos n. 862/09 1 - Autorizo a quitação do pagamento da dívida remanescente em seis parcelas mensais e sucessivas, a partir dos valores indicados na conta de fls. 41/42, medida que objetiva apenas a regularização dos pagamentos pela forma menos gravosa aos executados, na forma do art. 620 do CPC. Sobre cada parcela correrá correção monetária pelo índice do INPC. 2 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.

13. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-987/2009-C.S.L. x M.C.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 148, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN e TIAGO BRENE-.

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1193/2009-L.C.R. x M.M.D.S.R.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

15. RETIFICACAO-1490/2009-F.G.G. x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0026857-11.2009.8.16.0014-M.J.S.C. x V.C.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ELI DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2994/2009-A.B.F.R. e outro x G.M.R.-Defiro o pedido de supensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

18. REC.E DIS. DE SOC. FATO C/C PARTILHA-0028093-61.2010.8.16.0014-A.M.S. x H.F.D.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 94, manifestem-se, no prazo legal. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

19. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0030236-23.2010.8.16.0014-E.M.L. x A.G.P.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUCIA VANINI LEITE e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0039440-91.2010.8.16.0014-D.C.S.P. x F.M.P.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. NATALIA REGINA KAROLENSKY e DIOGO SOUZA GON-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039951-89.2010.8.16.0014-R.C.S. e outro x A.F.S.- Autos n. 39951/2010 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor do credor (fls.46). Expeça-se alvará para levantamento com urgência. 2 - Informe a parte exequente se dá quitação ao débito ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade que deverá apresentar a planilha atualizada, com abatimento dos valores pagos. A ausência de resposta implicará na pronta extinção da ação executiva por força de quitação presumida. 3 - Intime-se. Londrina, 2 de agosto de 2011. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto.aO EXEQUENTE PARA QUE RETIRE O ALVARA.-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

22. ALIMENTOS-0046663-95.2010.8.16.0014-D.A.A. e outros x D.B.A.- Autos n. º46663/10. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. -.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0046664-80.2010.8.16.0014-I.A.J. x M.A.J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCIA TESHIMA e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051369-24.2010.8.16.0014-P.R.B.A. e outro x P.R.A.- Autos n. 51369/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o contido na peça de fls. 34/37, bem como o feito ter sido recebido pelo rito do art. 732 do CPC e o executado ter sido citado para pagamento, sob pena de penhora, determino a imediata REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO de fls. 26/27, para todos os fins. Promova-se o recolhimento do mandado de prisão independente de cumprimento. No caso de já ter sido promovida a prisão, expeça-se Alvará de Soltura. 2 - Diante da existência de interposição de embargos à execução pelo executado, bem como ter sido determinado o prosseguimento do feito pelo rito do art. 732, decisão está não atacada pela parte exequente, prossiga-se pelo rito do art.. 732 do CPC. 3 - Promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor PAULO ROBERTO AVERÇA (CPF n.º 455.9730.759-20), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 19 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

25. DECLAR. DE RECONHEC. E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-0051887-14.2010.8.16.0014-C.A.A. x E.M.P.-Autos n. º 51887/10. 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores,

promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. . -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.
26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0059241-90.2010.8.16.0014-A.R.L. x C.S.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ APARECIDO COSTA e ELI DOS SANTOS-.

Londrina, 24 de agosto de 2011

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 15/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0175 039085/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0052 001218/2008
0100 001075/2009
0166 034720/2010
ADEMIR SIMOES 0012 000162/2005
0125 002055/2009
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0025 002947/2006
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0018 000552/2006
ADOLFO VISCARDI 0049 001037/2008
ALBERTO SILVA SANTOS 0044 000492/2008
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0013 000210/2005
ALEXANDRE TEIXEIRA 0180 043799/2010
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE 0086 000151/2009
ANA CAROLINA ARNALDI 0035 002754/2007
0208 013629/2011
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0028 001435/2007
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIR 0031 001847/2007
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0034 002559/2007
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0090 000558/2009
0112 001419/2009
0204 004775/2011
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0187 051382/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0109 001345/2009
0132 002349/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILH 0047 000959/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 0216 044245/2011
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0011 002558/2004
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0047 000959/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0093 000716/2009
0156 024786/2010
0162 029634/2010
0203 002653/2011
0205 005994/2011
ARCELINO GONCALVES DA LUZ 0176 039731/2010
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0007 000321/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0175 039085/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0117 001600/2009
BENEDITO LEPRI 0104 001186/2009
0179 041607/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0174 038188/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0006 000299/2002
BRUNO DIAZ NAPOLITANO 0182 046782/2010
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0122 001927/2009
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0165 031575/2010
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0008 000449/2004
0027 000675/2007
0053 001276/2008
0062 001846/2008
0107 001286/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0055 001509/2008
CARLOS ALBERTO MARICATO 0154 019782/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0089 000510/2009
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0128 002124/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0092 000676/2009
0099 001067/2009
CELIA REGINA M.PEREIRA 0117 001600/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0070 002213/2008
0073 002368/2008
0159 027596/2010
0179 041607/2010
CELSO ALDINUCCI 0010 001374/2004
CESAR AUGUSTO MARÇAL 0011 002558/2004
CHYMENE PEREZ 0050 001132/2008
0066 002006/2008
CLAUDEMIR MOLINA 0002 000952/1998
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0034 002559/2007
0127 002116/2009
0143 002706/2009
0145 002752/2009
0158 025615/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0009 001075/2004
CLAUDIA BOSSAY DE ASSUMPÇ 0213 017857/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA 0038 002857/2007
0062 001846/2008
0118 001817/2009
0142 002646/2009
0168 036095/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0202 085025/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0169 036113/2010
CLAYSON MORIMOTO 0074 002505/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0144 002732/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0207 013000/2011
DANIELA BRAGA PAIANO 0108 001292/2009
0123 001937/2009
0170 036360/2010
DANIELA SÁFADI MARICATO S 0164 030513/2010
DANILO SERRA GONÇALVES 0012 000162/2005
DANTES KRIEGER FILHO 0183 047017/2010
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0087 000184/2009
DENILSON DE OLIVEIRA SILV 0045 000494/2008
DENISE DE CASSIA PONGELUP 0115 001551/2009
DEVAIL DE GOES 0157 025352/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0113 001430/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0178 039957/2010
DULCILENE F.R. BRAMBILLA 0004 000794/2001
EDGAR ALFREDO CONTATO 0085 000060/2009
EDSON CHAVES FILHO 0014 000346/2005
EDUARDO BLANCO 0148 002789/2009
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS 0004 000794/2001
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0110 001368/2009
0120 001903/2009
0130 002191/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0056 001545/2008
ELIZABETH RAO 0022 001516/2006
0043 000226/2008
0059 001749/2008
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0116 001554/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0200 061017/2010
FABIO ALEXANDRE CSISZER 0148 002789/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0194 057929/2010
FERNANDO BUONO 0071 002299/2008
FERNANDO SASAKI 0019 001193/2006
FLAVIO H. FRANCO DE OLIVE 0076 002592/2008
FLORIANO YABE 0169 036113/2010
FRANCESCO AMORESE 0015 000807/2005
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0039 002941/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0080 002661/2008
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0019 001193/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0082 002838/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0201 064296/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0064 001966/2008
0139 002551/2009
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0149 024697/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0006 000299/2002
GUILHERME REGIO PEGORARO 0084 000055/2009
GUSTAVO MUNHOZ 0188 052195/2010
GUSTAVO PORFIRO CARNEIRO 0210 024763/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0054 001284/2008
HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0128 002124/2009
HENRY MARCEL VALERO LUCIN 0059 001749/2008
HERSON RIBEIRO NASCIMENTO 0185 048435/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0169 036113/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 0189 052502/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0137 002451/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0057 001654/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0055 001509/2008
IVAIR GRANADO BARREIRA 0186 051080/2010
IVAN LUIZ GOULART 0006 000299/2002
JACKSON LUIS VICENTE 0047 000959/2008
JADERSON PORTO 0115 001551/2009
JAIME EUGENIO P. ESTELLE 0130 002191/2009
JANAINA BRAGA NORTE 0097 000914/2009
JANAINA SACHETIM ALMEIDA 0052 001218/2008
JAQUELINE ROMANIN 0143 002706/2009
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0138 002502/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0133 002360/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0006 000299/2002
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0155 024780/2010
JOSAFAR GUIMARAES 0094 000811/2009
JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0037 002854/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0094 000811/2009
JOSE HISSATO MORI 0051 001198/2008
JOSE ROBERTO REALE 0066 002006/2008
0167 035497/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0119 001831/2009
0181 046668/2010
JOVINO TERRIN 0042 000188/2008
JOÃO DOMINGOS DE MORAES 0214 036913/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES 0063 001864/2008
JULIANO TOMANAGA 0001 001778/1997

0003 000847/2000
0005 000020/2002
JULIO CESAR PALHARI BORTO 0100 001075/2009
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0146 002770/2009
KARINA ANAMI 0209 017241/2011
KAROLINE APACIDA TORESAN 0215 037476/2011
KATIA CRISTINA MIRANDA 0020 001269/2006
0021 001383/2006
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0001 001778/1997
LOURIVAL BARBOSA 0036 002824/2007
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0093 000716/2009
0106 001256/2009
0109 001345/2009
0112 001419/2009
0152 011835/2010
0202 085025/2010
0203 002653/2011
0204 004775/2011
0205 005994/2011
0206 011802/2011
0207 013000/2011
0208 013629/2011
0210 024763/2011
0211 050903/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0140 002559/2009
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0211 050903/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0048 001014/2008
0175 039085/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0193 057276/2010
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0048 001014/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0046 000937/2008
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0216 044245/2011
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA 0030 001638/2007
LUIZ LOPES BARRETO 0121 001905/2009
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0136 002442/2009
MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0079 002628/2008
0105 001198/2009
0134 002390/2009
0177 039754/2010
MALVER GERMANO DE PAULA 0013 000210/2005
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0024 002892/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 0027 000675/2007
0038 002857/2007
0040 000054/2008
0096 000886/2009
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0171 036894/2010
MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0078 002617/2008
MARCIA TESHIMA 0061 001836/2008
0098 000988/2009
0103 001176/2009
0108 001292/2009
0151 009205/2010
0153 012410/2010
0155 024780/2010
0173 037900/2010
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0065 001977/2008
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0088 000506/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0111 001415/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 0041 000167/2008
MARCOS CALVINO FERRAZ 0082 002838/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0206 011802/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0088 000506/2009
0101 001080/2009
MARCOS VINICIUS VARGAS PR 0129 002175/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0029 001599/2007
0031 001847/2007
0058 001702/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0138 002502/2009
0172 037588/2010
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0074 002505/2008
0131 002215/2009
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0037 002854/2007
MARIA ELIZABETH JACOB 0087 000184/2009
0091 000654/2009
MARIA LUCILDA SANTOS 0135 002433/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA 0075 002559/2008
MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0163 029645/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0152 011835/2010
MARIO LUCIO ZANATTA 0082 002838/2008
MARIO ROCHA FILHO 0008 000449/2004
MARISTELA KLOSTER 0077 002616/2008
0078 002617/2008
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0029 001599/2007
MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ 0184 047953/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0019 001193/2006
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0067 002070/2008
0068 002071/2008
0102 001121/2009
MAURO CESAR MARTINS DE SO 0190 053525/2010
0191 053528/2010
0195 059533/2010
0196 059534/2010
0197 059536/2010
NADIR VILELA GAUDIOSO 0213 017857/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 0106 001256/2009
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 0216 044245/2011
NELSON LUIS RIBEIRO 0013 000210/2005
NELSON RAMOS KUSTER 0216 044245/2011
NILTON RODRIGUES DE SANTA 0009 001075/2004
NOEMI VIEIRA 0150 001554/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0021 001383/2006
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO 0126 002084/2009
OVANY DE CASTRO 0016 002054/2005
PAULO EDSON FERNANDES 0137 002451/2009
PAULO FELIPE PEREIRA 0214 036913/2011
RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL 0198 059541/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0032 002311/2007
0120 001903/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0161 028905/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0060 001832/2008
0076 002592/2008
REGIANE DE LARA LEITAO ER 0071 002299/2008
REGINALDO MONTICELLI 0064 001966/2008
RENATA KRONITZLKY 0054 001284/2008
RENATA SILVA BRANDAO 0058 001702/2008
RENATO CARVALHO FARAH 0009 001075/2004
RENATO LIMA BARBOSA 0147 002771/2009
RICARDO CALDAS 0065 001977/2008
0084 000055/2009
RINALDO CELIO BARIONI 0104 001186/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0017 002398/2005
0039 002941/2007
0046 000937/2008
0070 002213/2008
0141 002600/2009
0182 046782/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0014 000346/2005
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0023 002128/2006
0149 024697/2009
RODOLFO MOREIRA DOS SANTO 0199 060867/2010
RODRIGO BALDO RODRIGUES 0114 001432/2009
ROGERIO AUGUSTO SILVA 0164 030513/2010
ROGERIO FERES GIL 0192 057274/2010
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN 0045 000494/2008
ROSEMEIRE DA CONCEICAO PE 0127 002116/2009
RUI BARBOSA GAMON 0162 029634/2010
SANDRA REGINA SOARES 0002 000952/1998
SATURNINO FERNANDES NETO 0048 001014/2008
SHEILA MARIA MENDES AZALI 0033 002389/2007
SHIROKO NUMATA 0072 002304/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0124 001963/2009
0183 047017/2010
SIMONE ANDREATTI ASSUNÇAO 0044 000492/2008
SIMONE REGINA DOS SANTOS 0154 019782/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0026 000515/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0081 002780/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA 0160 028078/2010
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0069 002192/2008
WALTER DE CAMARGO BUENO 0040 000054/2008
WALTER GASTALDI 0151 009205/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0095 000857/2009
WILIAN ZENDRINI BUNZINGNA 0083 002862/2008
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO 0212 053658/2011

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1778/1997-J.R.D. x P.D.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-952/1998-I.N.S.S.I. x E.D.R.- ciência da baixa dos autos -Advs. SANDRA REGINA SOARES e CLAUDEMIR MOLINA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-847/2000-W.P.B. e outro x W.B.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. JULIANO TOMANAGA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-794/2001-M.A.S. e outro x S.C.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS e DULCILENE F.R. BRAMBILLA-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-20/2002-W.P.B. e outro x W.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-299/2002-N.C.C.A. x T.A.G.P. e outros- digam as partes sobre oficio.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., BRAULINO BUENO PEREIRA e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.
7. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-321/2004-V.E.A. x F.G.C. e outro- retirar oficio.-Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-449/2004-R.M.S. e outro x P.M.S.-Diga a parte requerente -Advs. MARIO ROCHA FILHO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1075/2004-T.R.M.G. x P.P.L. e outro- calculo R$ 4.512,10 -Advs. RENATO CARVALHO FARAH, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1374/2004-E.A.M. e outro x A.B.M.-forneça cópias -Adv. CELSO ALDINUCCI-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2558/2004-R.R.R. e outros x J.G.K.- honorária perita R$ 1.000,00 + R$ 1,500,00 de despesas -Advs. ANTONIO CARLOS COELHO MENDES e CESAR AUGUSTO MARÇAL-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-162/2005-E.A.S. x R.G.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADEMIR SIMOES e DANILO SERRA GONÇALVES-.
13. EXECUCAO DE SENTENÇA-210/2005-A.S. x I.N.S.S.I.- CALCULO r$ 10.009,48 -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA e NELSON LUIS RIBEIRO-.

14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-346/2005-E.H.M.P.P. x E.P.- calculo R$ 3.370,52 - ao devedor para cumprimento da sentença efetuando o pagamento -Advs. EDSON CHAVES FILHO e ROBERTO CARLOS BUENO-.
15. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-807/2005-D.S.O. x J.O.O.- RETIRAR OFICIO.-Adv. FRANCESCO AMORESE-.
16. ACAO DE ALIMENTOS-2054/2005-N.B.C. e outro x F.F.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. OVANY DE CASTRO-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2398/2005-G.S.C. e outro x A.C.C.J.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-552/2006-A.L.S.O. x V.C.O.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.
19. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1193/2006-V.H.C. e outro x W.D.S.- ...AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO P/ 28/10/2011 AS 17:00 HORAS - ao credor para indicar o meio expropriatório pelo qual deseja prosseguir... -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1269/2006-M.M. e outro x C.G.H.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA-.
21. DECL. DE EXIST.SOC.FATO C/C-0018895-39.2006.8.16.0014-J.N.S. x L.R.S.J. e outro- ciência da baixa dos autos -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1516/2006-K.L.C.J. e outro x K.L.C.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ELIZABETH RAO-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2128/2006-G.A. e outro x M.A.A.A.- diga o executado -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2892/2006-A.C.D.S. e outro x E.D.S.- retirar oficio.-Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2947/2006-T.S.R. x M.A.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.
26. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-515/2007-M.L.S.R. x G.C.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.
27. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-675/2007-L.F.A.B. e outro x R.D.D.S.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1435/2007-M.A.S.C. e outro x M.G.C.-Diga a parte requerente -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.
29. ACIDENTE DE TRABALHO-1599/2007-B.F.S. x I.N.S.S.I.- CALCULO r $ 71.949,34 -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
30. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1638/2007-V.H.F. e outro x I.P.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS-.
31. ACIDENTE DE TRABALHO-1847/2007-S.F.M. x I.N.S.S.I.- -Advs. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2311/2007-C.C.O. e outros x C.O.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2007-L.F.O.S. e outro x A.A.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. SHEILA MARIA MENDES AZALINE ANGELO-.
34. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2559/2007-R.H.T. x P.H.G.S.- EXAME DE DNA DESIGNADO PARA O DIA 22/09/2011 ÀS 10:00 HORAS, LABORATÓRIO CAD, RUA BORBA GATO, 930 - LONDRINA - PR.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-2754/2007-C.L.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
36. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2824/2007-F.M.C. e outro x M.R.S.D.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.
37. ACAO DE ALIMENTOS-2854/2007-K.R.D.S.P. e outro x A.P.P.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2857/2007-M.J.S. x G.D.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2941/2007-J.V.D.R. x J.R.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-54/2008-J.G.M.S. e outro x H.A.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-167/2008-L.R.D.S. e outro x F.J.T.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
42. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-188/2008-C.P.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. JOVINO TERRIN-.
43. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-226/2008-J.L.C. e outro x A.C.C.- correspondência devolvida -Adv. ELIZABETH RAO-.
44. ACIDENTE DE TRABALHO-0022499-37.2008.8.16.0014-M.J.E. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. SIMONE ANDREATTI ASSUNÇAO e ALBERTO SILVA SANTOS-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-494/2008-S.C.A.O. e outro x R.O.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-937/2008-J.S.A.A. e outro x D.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-959/2008-M.E.B.S. e outro x V.L.S.- informem sobre o cumprimento do acordo -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE e ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO-.
48. EMBARGOS DE TERCEIRO-1014/2008-A.N.L. x M.B.G.- calculo R$ 11.787,23 - ao devedor para cumprimento do julgado efetuando o pagamento -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.
49. AÇAO PREVIDENCIARIA-1037/2008-N.L.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ADOLFO VISCARDI-.
50. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1132/2008-A.P. x M.O.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. CHYMENE PEREZ-.
51. REGULAMENTACAO DE GUARDA-1198/2008-J.L.P.F. x N.M.- ciência dos docs. juntados -Adv. JOSE HISSATO MORI-.
52. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1218/2008-M.N.D.S. x C.A.S.- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. JANAINA SACHETIM ALMEIDA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
53. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1276/2008-G.T.S. e outro x A.M.- retire ofícios -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
54. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1284/2008-A.A.R.N. e outros x J.R.N.U. e outro-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. RENATA KRONITZLKY e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.
55. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-1509/2008-M.C.S. x M.V.S.S. e outro- calculo R$ 1.286,92 - ao devedor para cumprimento do julgado efetuando o pagamento -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.
56. AÇAO PREVIDENCIARIA-1545/2008-A.A.D.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
57. ACAO INVEST.PATERN.C/C ALIMET-1654/2008-E.R. e outro x T.A.N.N.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.
58. AÇAO PREVIDENCIARIA-1702/2008-N.P.C. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
59. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1749/2008-J.L.C. e outro x A.C.C.- correspondência devolvida -Advs. ELIZABETH RAO e HENRY MARCEL VALERO LUCIN-.
60. MODIFICACAO DE GUARDA-1832/2008-J.O.P. e outro x S.M.P.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.
61. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1836/2008-L.B.S. e outro x W.S.O.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
62. ACAO DE ALIMENTOS-1846/2008-V.M.L. e outro x J.M.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1864/2008-K.B.N. e outro x F.P.N.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1966/2008-E.R.M.A. x L.A.-mantenho o decreto - Diga a parte requerente -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e REGINALDO MONTICELLI-.
65. AÇAO PREVIDENCIARIA-1977/2008-W.M.S. x I.N.S.S.I.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e RICARDO CALDAS-.
66. ACAO DE ALIMENTOS-2006/2008-D.S. x M.E.B.S. e outro- ciência do estudo - Advs. CHYMENE PEREZ e JOSE ROBERTO REALE-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2070/2008-M.S.O. e outros x A.F.O.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2071/2008-M.S.O. e outros x A.F.O.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
69. AÇAO PREVIDENCIARIA-2192/2008-N.P.O. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-.
70. ACAO DE ALIMENTOS-2213/2008-S.P.S. e outro x J.P.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2299/2008-S.C.Q.K. e outros x R.H.K.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL e FERNANDO BUONO-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2304/2008-C.S.R.J. e outros x A.R.J.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. SHIROKO NUMATA-.
73. ACAO DE ALIMENTOS-2368/2008-M.V.W.F. e outro x M.F.-Diga a parte requerente -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2505/2008-A.R.A. e outro x D.A.A.- calculo R$ 11.103,10 -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e CLAYSON MORIMOTO-.
75. DECL. DE EXIST.SOC.FATO C/C-2559/2008-D.R.M.R. x E.R.E. e outro- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2592/2008-B.G.S. e outro x A.R.S.- correspondência devolvida -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e FLAVIO H. FRANCO DE OLIVEIRA-.

77. ORDINARIA-2616/2008-T.C. x I.I.T.- -Adv. MARISTELA KLOSTER-. Retirar Carta Rogatória
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2617/2008-H.H.M. e outros x V.M.- defiro o desentranhamento -Advs. MARISTELA KLOSTER e MARCIA REGINA ARAI TAVARES-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2628/2008-A.C.O.B. e outro x M.H.B.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
80. TUTELA-0023374-07.2008.8.16.0014-C.T.E.G. x C.E.- ciência da baixa dos autos -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2780/2008-P.C.M.B. e outro x J.D.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2838/2008-J.S.M. e outros x L.M.-Diga a parte requerente -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, MARIO LUCIO ZANATTA e MARCOS CALVINO FERRAZ-.
83. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2862/2008-G.A.L. e outro x G.F.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUNZINGNANI-.
84. AÇAO PREVIDENCIARIA-55/2009-R.R. x I.N.S.S.I.- mantenho a decisão agravada - suspendo o processo até o julgamento do recurso -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RICARDO CALDAS-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-60/2009-I.G.F.L. e outros x D.P.L.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2009-K.F.A. e outro x E.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA-.
87. ACAO DE ALIMENTOS-184/2009-L.F.S.A. e outro x E.G.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.
88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2009-B.C.D.S.R. e outro x A.D.S.R.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.
89. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-510/2009-E.M.S. x E.H.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.
90. ACIDENTE DE TRABALHO-558/2009-A.B.V. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
92. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-676/2009-F.S.O.K. x R.E.K.-Diga a parte requerente -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
93. AÇAO PREVIDENCIARIA-0027413-13.2009.8.16.0014-W.D.M. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-811/2009-A.J.S.S. e outro x A.M.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e JOSAFAR GUIMARAES-.
95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-857/2009-A.T.A. x N.L.P.A. e outro-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.
96. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-886/2009-P.S.L. x T.D.Z.- retirar oficio.-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
97. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-914/2009-G.F. e outro x L.V.-Diga a parte requerente -Adv. JANAINA BRAGA NORTE-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-R.S.G.L. e outro x J.G.L.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
99. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1067/2009-F.S.O.K. x R.E.K.-Diga a parte requerente -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
100. ACAO DE ALIMENTOS-1075/2009-C.S.A. e outro x M.A.R.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2009-B.C.D.S.R. e outro x A.D.S.R.- retire ofícios -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.
102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1121/2009-W.D.S.C.J. e outros x W.D.S.C.-forneça planilha do débito, bem como qualificação do executado (RG., CPF., filiação).-Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1176/2009-A.B.E.M. e outro x D.M.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1186/2009-G.D.S.B. e outro x G.S.B.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. RINALDO CELIO BARIONI e BENEDITO LEPRI-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1198/2009-V.P.A. e outro x J.H.A.-Diga a parte requerente -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
106. AÇAO PREVIDENCIARIA-1256/2009-M.L.F. x I.N.S.S.I.-exame pericial para 06/10/2011 as 14:30 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
107. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1286/2009-M.C.B. e outro x J.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
108. DIVORCIO LITIGIOSO-1292/2009-S.F.P. x A.S.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e MARCIA TESHIMA-.
109. AÇAO PREVIDENCIARIA-1345/2009-A.C.M.P. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R$ 477,83 -Advs. ANDREA FERNANDES ARAUJO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1368/2009-K.A.G.V. e outro x V.V.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
111. CAUTELAR SEPARAÇAO DE CORPOS-1415/2009-L.R.R. x V.F.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.
112. AÇAO PREVIDENCIARIA-1419/2009-D.P.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
113. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1430/2009-J.V.B.P. e outro x R.V.S.-retirar oficio.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.
114. DIVORCIO LITIGIOSO-1432/2009-P.H.C. x L.P.C.C.- retirar oficio.-Adv. RODRIGO BALDO RODRIGUES-.
115. ACAO DE ALIMENTOS-1551/2009-S.I.S. x E.C.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. JADERSON PORTO e DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV-.
116. ACAO DE ALIMENTOS-1554/2009-J.V.S.F. e outro x D.G.F.-Diga a parte requerente -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1600/2009-A.L.F.L. e outro x A.R.M.L.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. CELIA REGINA M.PEREIRA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.
118. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1817/2009-G.S.D.R. e outro x A.O.N.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1831/2009-R.C.M.L. e outro x R.M.L.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
120. ACAO DE ALIMENTOS-1903/2009-M.A.S. x D.A.S.- Digam as partes-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
121. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1905/2009-J.S.G. x V.S.G. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.
122. DIVORCIO LITIGIOSO-1927/2009-M.A.A. x E.I.-Diga a parte requerente -Adv. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR-.
123. CAUTELAR SEPARAÇAO DE CORPOS-1937/2009-J.G.B.S. x E.M.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.
124. ACAO DE ALIMENTOS-1963/2009-E.L.O.R. e outros x O.A.R.-forneça cópias - redesigno audi~encia p/ 30/01/2012 as 15:00 horas -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2055/2009-L.D.L. e outro x C.L.-calculo R$ 5.735,03 - Diga a parte requerente -Adv. ADEMIR SIMOES-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2084/2009-H.A.S.N. e outro x C.R.N.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.
127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2116/2009-L.R.M. e outro x M.J.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2124/2009-W.J.F.S.J. e outro x W.J.F.S.-Diga a parte requerente -Advs. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.
129. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2175/2009-F.R.P.P. x C.J.O.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARCOS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO-.
130. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2191/2009-H.E.G. e outro x O.C.G.-calculo R$ 10.343,85 - Diga a parte requerente -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e JAIME EUGENIO P. ESTELLE ESCOBAR-.
131. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-2215/2009-T.T. e outro x V.A.C.- ciência da conta indicada para dpeosito -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
132. AÇAO PREVIDENCIARIA-2349/2009-A.A.O. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.
133. ACAO DE GUARDA C/C ALIMENTOS-2360/2009-M.G.D. x M.G.R.D. e outro-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.
134. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2390/2009-B.T.S. x W.J.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
135. ACAO DE ALIMENTOS-2433/2009-M.R.S. e outro x M.R.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- forneça planilha do débito.--Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.
137. ACAO DE ALIMENTOS-2451/2009-R.S.C.R. e outro x A.M.F.B.- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - audi~encia de instrução e julgamento p/ 19/03/2012 as 13;30 horas -Advs. IRINEU DOS SANTOS VAINER e PAULO EDSON FERNANDES-.
138. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2502/2009-J.A.G. x E.F.P.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.
139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2551/2009-J.L.P. e outro x A.J.P.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
140. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2559/2009-S.A.L. x P.C.A.-Diga a parte requerente -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
141. ACAO DE ALIMENTOS-2600/2009-E.P.S. e outro x H.R.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2646/2009-G.V.A.S. e outro x N.F.S.J.-calculo R $ 33.345,41 - Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
143. ACAO DE ALIMENTOS-2706/2009-M.J.L. e outro x L.T.L.- redesigno audiência p/ 24/11/2011 as 15;00 horas - indefiro a reconsideração - Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e JAQUELINE ROMANIN-.
144. ACAO DE ALIMENTOS-0002732-76.2009.8.16.0014-J.K.K.S. e outro x A.C. e outro- ciência do ofício juntado -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002752-67.2009.8.16.0014-R.V.M.S. e outro x J.M.S.F.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
146. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0002770-88.2009.8.16.0014-N.E.G. x E.D.S.G.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.
147. AÇAO PREVIDENCIARIA-2771/2009-D.A.W. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. RENATO LIMA BARBOSA-.
148. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2789/2009-H.P.A.S. e outro x E.R.S.- mantenho a decisão agravada -Advs. EDUARDO BLANCO e FABIO ALEXANDRE CSISZER-.
149. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024697-13.2009.8.16.0014-D.L.X. x D.D.A.X.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001554-58.2010.8.16.0014-L.B. e outro x D.B.-correspondência devolvida -Adv. NOEMI VIEIRA-.
151. DIVORCIO LITIGIOSO-0009205-44.2010.8.16.0014-S.M. x A.M.M.-forneça cópias - redesigno audiência p/ 16/11/2011 as 13;30 horas -Advs. WALTER GASTALDI e MARCIA TESHIMA-.
152. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011835-73.2010.8.16.0014-R.N.A. x I.N.S.S.I.-manifestem-se sobre o laudo -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
153. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012410-81.2010.8.16.0014-B.P.C. e outro x M.A.P.C.-forneça cópias -Adv. MARCIA TESHIMA-.
154. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0019782-81.2010.8.16.0014-M.D.O.S. x P.D.S.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO MARICATO-.
155. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0024780-92.2010.8.16.0014-R.P.S. x S.F.S.M.- redesigno audi~encia p/ 28/10/2011 as 16:15 horas -Advs. MARCIA TESHIMA e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
156. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024786-02.2010.8.16.0014-J.F.S.P. e outros x R.P.P.-Diga a parte requerente -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
157. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0025352-48.2010.8.16.0014-S.C.S. x A.S.D.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DEVAIL DE GOES-.
158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0025615-80.2010.8.16.0014-M.A.V.B.S. e outro x M.A.B.S.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
159. ACAO DE ALIMENTOS-0027596-47.2010.8.16.0014-E.G. e outro x J.L.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
160. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0028078-92.2010.8.16.0014-C.R.S. x A.C.F.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.
161. MODIFICACAO DE GUARDA-0028905-06.2010.8.16.0014-R.A.S. x C.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.
162. DECLARATORIA-0029634-32.2010.8.16.0014-E.L.S. e outro x M.J.B.S.-audiência de conciliação p/ 15/03/2012 as 17;00 horas -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RUI BARBOSA GAMON-.
163. ACAO DE ALIMENTOS-0029645-61.2010.8.16.0014-J.V.M.O. e outro x A.H.S.-RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.
164. PEDIDO DE GUARDA-0030513-39.2010.8.16.0014-J.L.B.S. x I.A.C.- ciência do estudo -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA e DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI-.
165. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0031575-17.2010.8.16.0014-M.M.M. x A.O.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.
166. DIVORCIO LITIGIOSO-0034720-81.2010.8.16.0014-E.R.S.F. x V.F.- redesigno audiência p/ 28/10/2011 as 17;30 horas -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
167. ACAO DE ALIMENTOS-0035497-66.2010.8.16.0014-K.A.L.D.S. e outro x A.L.S.-Diga a parte requerente -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.
168. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036095-20.2010.8.16.0014-M.O.M.C. e outro x L.C.C.- ciência da conta indicada para deposito -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
169. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036113-41.2010.8.16.0014-I.D.F. e outro x M.J.F.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e FLORIANO YABE-.
170. ACAO DE ALIMENTOS-0036360-22.2010.8.16.0014-R.A.F.F. e outro x V.S.F.-Diga a parte requerente -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.
171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036894-63.2010.8.16.0014-G.A.L. e outro x G.L.-Diga a parte requerente -Adv. MARCELO AUGUSTUS VIEIRA-.
172. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0037588-32.2010.8.16.0014-J.P.O. x K.V.S.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
173. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0037900-08.2010.8.16.0014-A.B. x A.C.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
174. ACAO DE ALIMENTOS-0038188-53.2010.8.16.0014-I.K.D.S.H. e outro x L.J.H.- RETIRAR OFICIO.-Adv. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.
175. DIVORCIO LITIGIOSO-0039085-81.2010.8.16.0014-R.C.L.A. x F.L.B.-forneça cópias -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ABEL FERREIRA-.
176. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039731-91.2010.8.16.0014-O.C.B.P. e outros x J.C.P.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ARCELINO GONCALVES DA LUZ-.
177. DIVORCIO LITIGIOSO-0039754-37.2010.8.16.0014-M.J.S.V. x A.A.V.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
178. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0039957-96.2010.8.16.0014-L.C.M. x A.A.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.
179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041607-81.2010.8.16.0014-G.V.S.S. e outro x M.R.D.S.-correspondência devolvida -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e BENEDITO LEPRI-.
180. AÇAO PREVIDENCIARIA-0043799-84.2010.8.16.0014-D.P.D.S. x I.N.S.S.I.-manifestem-se sobre o laudo -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
181. ACAO DE ALIMENTOS-0046668-20.2010.8.16.0014-L.P.S. x F.C.P.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
182. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046782-56.2010.8.16.0014-B.F.S. e outro x E.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e BRUNO DIAZ NAPOLITANO-.
183. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0047017-23.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x S.T.- ciência do ofício juntado -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e DANTES KRIEGER FILHO-.
184. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0047953-48.2010.8.16.0014-M.E.H. x A.R.M.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO-.
185. CAUTELAR SEPARAÇAO DE CORPOS-0048435-93.2010.8.16.0014-S.A.S.S. x J.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. HERSON RIBEIRO NASCIMENTO-.
186. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051080-91.2010.8.16.0014-E.M.N.S. e outro x E.B.S.-Diga a parte requerente -Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.
187. ACAO DE ALIMENTOS-0051382-23.2010.8.16.0014-L.V.C.D.S. e outro x V.G.D.S.- o fato alegado...não é óbice para o adiamento uma vez que neste Juízo já conciliadora habilitada para arealizar o ato - redesigno audiência p/ 23/01/2012 as 13:00 horas -Adv. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.
188. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0052195-50.2010.8.16.0014-J.A.M. x G.O.M. e outros- retirar oficio.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.
189. AÇAO PREVIDENCIARIA-0052502-04.2010.8.16.0014-V.B.P. x I.N.S.S.I.-HOMOLOGO O ACORDO - calculo de custas R$ 402,23 -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
190. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053525-82.2010.8.16.0014-E.G. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 281,23 -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
191. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053528-37.2010.8.16.0014-S.F.A. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 281,23 -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
192. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0057274-10.2010.8.16.0014-C.R.G.F. x P.H.G.F. e outro-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. ROGERIO FERES GIL-.
193. ACAO DE ALIMENTOS-0057276-77.2010.8.16.0014-D.A.M. e outro x D.A.M.-Diga a parte requerente -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.
194. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057929-79.2010.8.16.0014-M.C.B.G. x J.L.G.-Diga a parte requerente -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
195. AÇAO PREVIDENCIARIA-0059533-75.2010.8.16.0014-W.T.S. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 281,23 -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
196. AÇAO PREVIDENCIARIA-0059534-60.2010.8.16.0014-M.P.S. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 281,23 -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
197. AÇAO PREVIDENCIARIA-0059536-30.2010.8.16.0014-M.C.M.S. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 281,23 -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
198. ACAO DE ALIMENTOS-0059541-52.2010.8.16.0014-I.H.M.S. e outro x R.F.S.-RETIRAR OFICIO.-Adv. RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM-.
199. DIVORCIO LITIGIOSO-0060867-47.2010.8.16.0014-D.M.O.S. x J.C.A.S.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Adv. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS-.
200. AÇAO PREVIDENCIARIA-0061017-28.2010.8.16.0014-L.R. x I.N.S.S.I.-calculo de custas R$ 421,28 -Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-.
201. AÇAO PREVIDENCIARIA-0064296-22.2010.8.16.0014-S.A.P.R. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
202. AÇAO PREVIDENCIARIA-0085025-69.2010.8.16.0014-W.D.S. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 26/09/2011 as 10:20 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
203. AÇAO PREVIDENCIARIA-0002653-29.2011.8.16.0014-C.L.D. x I.N.S.S.I.-exame pericial para 31/08/2011 as 09:30 horas à Av. Rio de Janeiro, 1556 devendo a parte requerente comparecer -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
204. AÇAO PREVIDENCIARIA-0004775-15.2011.8.16.0014-J.L.T. x I.N.S.S.I.--exame pericial para 23/09/2011 as 09:30 horas à Av. Rio de Janeiro, 1556, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
205. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005994-63.2011.8.16.0014-M.D.S. x I.N.S.S.I.-exame pericial para 31/08/2011 as 10:30 horas à Av. Rio de Janeiro, 1556 devendo a parte requerente comparecer-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

206. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011802-49.2011.8.16.0014-W.C.R. x I.N.S.S.I.-- exame pericial para 03/10/2011 as 11:00 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
207. AÇAO PREVIDENCIARIA-0013000-24.2011.8.16.0014-M.C.B.C. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 23/09/2011 as 10:30 horas à Av. Rio de Janeiro, 1556, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
208. AÇAO PREVIDENCIARIA-0013629-95.2011.8.16.0014-L.S.C. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 06/10/2011 as 16:00 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
209. AÇAO PREVIDENCIARIA-0017241-41.2011.8.16.0014-J.D.A.S. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 18/10/2011 as 08;30 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Adv. KARINA ANAMI-.
210. AÇAO PREVIDENCIARIA-0024763-22.2011.8.16.0014-R.C.L. x I.N.S.S.I.- exame pericial para 06/10/2011 as 09;30 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Advs. GUSTAVO PORFIRO CARNEIRO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
211. ACIDENTE DE TRABALHO-0050903-93.2011.8.16.0014-V.R. x I.N.S.S.I.- emende a inicial -Advs. LUCIANA PASQUETTO BURANELLO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
212. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053658-90.2011.8.16.0014-M.D.S. x I.N.S.S.I.- emende a inicial -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO-.
213. CARTA PRECATORIA-0017857-16.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS-E.D.S.P. x H.H.C.P.- redesigno audi~encia p/ 20/03/2012 as 16;30 horas - manifestem-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - Advs. CLAUDIA BOSSAY DE ASSUMPÇÃO FASSA e NADIR VILELA GAUDIOSO-.
214. CARTA PRECATORIA-0036913-35.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PASSOS MG V. DA FAMILIA E SUCESSOES-R.C. x S.E.B.- AUDIÊNCIA P/ 11/10/2011 AS 17;30 HORAS -Advs. JOÃO DOMINGOS DE MORAES e PAULO FELIPE PEREIRA-.
215. CARTA PRECATORIA-0037476-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SERTANOPOLIS PR-R.C.B. x O.D.M.- INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA P/ 05/10/2011 -Adv. KAROLINE APACIDA TORESAN RAFAELI-.
216. CARTA PRECATORIA-0044245-53.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-M.E.T.I. x G.T.C. e outros- INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA P/ 22/11/2011 AS 17;30 HORAS -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, LUIZ GUSTAVO MARINONI, ANTENOR DEMETERCO NETO e NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR-.

Londrina, 26 de agosto de 2011.
Lucio Dias
ESCRIVÃO

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivao

RELAÇAO Nº 27/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 00093 011550/2010
ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00039 000928/2008
00109 024062/2010
AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 00032 000342/2008
ANDREIA G.SOLTOSKI OAB/PR 44.209 00031 000185/2008
ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736 00105 021880/2010
ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00029 001071/2007
00107 023823/2010
00108 023827/2010
ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442 00004 000436/2000
BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO 00027 000939/2007
CARLOS BERKENBROCK OAB/PR 50.477 00075 001192/2009
CARMEN L.HORN ZAMBIAZI OAB/PR 12.004 00086 009599/2010
CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00047 000035/2009
00059 000626/2009
CASSIO ROGÉRIO SVIATOWSKI OAB/PR 57.808 00055 000429/2009
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00016 000468/2005
00078 001221/2009
00090 010805/2010
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00024 000681/2007
00043 001303/2008
00088 009864/2010
00099 016604/2010
00107 023823/2010
00108 023827/2010
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00084 009250/2010
00092 011035/2010
00095 012607/2010
00113 025360/2010
CLAUDIO DA SILVA SANTOS 00096 012714/2010
CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00065 000964/2009
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00041 001248/2008
00085 009569/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00033 000375/2008
DANIEL PEREIRA FILHO OAB/PR Nº 45.588 00039 000928/2008
DANIELLE B. MADUREIRA-OAB/PR 39.575 00079 001277/2009
DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00077 001205/2009
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00074 001179/2009
00100 017020/2010
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-OAB/PR 17.785 00116 010116/2011
DOUGLAS A.RODERJAN Fº-OAB/PR 33.791 00073 001156/2009
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00051 000190/2009
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00084 009250/2010
00092 011035/2010
00113 025360/2010
ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00037 000583/2008
ELAINE MORERIRA DE OLIVEIRA S. OAB/PR 36 00024 000681/2007
ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 00065 000964/2009
ELISABETE EURICH OAB/PR 51.421 00104 019882/2010
ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233 00055 000429/2009
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00009 000895/2002
00097 013136/2010
ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525 00102 019379/2010
ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758 00036 000562/2008
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00001 000300/1996
00013 000051/2005
00076 001194/2009
FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 00066 000970/2009
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00115 035099/2010
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00110 024585/2010
00111 024594/2010
00112 024596/2010
00114 033479/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00038 000880/2008
FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00082 003902/2010
FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 00040 001233/2008
FLAVIO LUIZ SIMIONATO OAB/PR41.633 00039 000928/2008
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00062 000802/2009
GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 00071 001075/2009
GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243 00103 019711/2010
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB 24.932/PR 00001 000300/1996
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00013 000051/2005
00076 001194/2009
GILMAR COSTA VAZ - OAB/PR 8.631 00087 009857/2010
GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124 00011 000392/2004
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00012 000834/2004
HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00048 000061/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738 00093 011550/2010
JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 00070 001045/2009
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00028 001044/2007
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00005 000772/2001
00019 001105/2005
JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244 00030 000004/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI-OAB/PR 33.549 00053 000313/2009
00098 015122/2010
JOSIANE APARECIDA SIMAO 00095 012607/2010
JOÃO COSMOSKI NETO 00078 001221/2009
JULIANA FERREIRA RIBAS 00007 000035/2002
00025 000807/2007
00050 000187/2009
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00032 000342/2008
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00023 000225/2007
KARINA M.B.G.FLORENZANO-OAB/PR43760 00057 000585/2009
KELLI C. M. FAGUNDES CUNHA OAB/PR Nº4856 00053 000313/2009
KLEBER CAZZARO - OAB/PR 25.962 00030 000004/2008
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00046 001434/2008
LIGIA V. F. RIBAS - OAB 28.296/PR 00082 003902/2010
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00003 000489/1999
00035 000558/2008
LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00045 001354/2008
LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 00015 000382/2005
LUIS C. SIMIONATO JR.-OAB/PR 29.319 00072 001077/2009
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 2931 00087 009857/2010
LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293 00098 015122/2010
LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752 00007 000035/2002
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00038 000880/2008
LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00089 010674/2010
00106 023663/2010
MARCANTONIO MUNIZ - OAB/PR 22.867 00049 000082/2009
MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00069 000988/2009
MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00042 001275/2008
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866 00080 001492/2009
MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931 00021 000562/2006
00031 000185/2008
MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00054 000341/2009
MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 00068 000987/2009
MOYSES GRINBERG-OAB/PR 29.228 00034 000376/2008
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00067 000975/2009

00074 001179/2009
00100 017020/2010
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00007 000035/2002
00025 000807/2007
00050 000187/2009
00109 024062/2010
PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00061 000749/2009
00063 000854/2009
PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00091 010887/2010
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00052 000194/2009
00056 000430/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00022 000778/2006
PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00006 000910/2001
REGINA GOSMANN-OAB/PR 31.884 00044 001330/2008
RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628 00088 009864/2010
RUBENS C. T. FLORENZANO 00057 000585/2009
RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667 00060 000637/2009
SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 00024 000681/2007
00043 001303/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00003 000489/1999
00101 018854/2010
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00010 000908/2003
00022 000778/2006
00031 000185/2008
00058 000586/2009
00094 011904/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00002 000170/1999
00014 000176/2005
SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00088 009864/2010
00099 016604/2010
00107 023823/2010
00108 023827/2010
SIOMARA P. SCHULMAN-OAB/PR 7.060-B 00019 001105/2005
SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939 00062 000802/2009
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00016 000468/2005
00078 001221/2009
00090 010805/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00083 007106/2010
TAMIMA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880 00065 000964/2009
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00017 000497/2005
00018 000555/2005
00020 000392/2006
TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00089 010674/2010
00106 023663/2010
TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00083 007106/2010
VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00081 001507/2009
VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00008 000200/2002
VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196 00014 000176/2005
VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611 00064 000896/2009
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00026 000927/2007

1. ALIMENTOS-300/1996-E.A.C. x S.F.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. A custas do referido oficio é de R$ 9,40-Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB 24.932/PR e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

2. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-170/1999-F.M.M.L. e outro x E.A.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 780 -verso -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-489/1999-J.D.S. x I.R.D.S.- Diga a parte autora acerca da atualização do débito.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

4. ALIMENTOS-436/2000-E.N. e outros x E.N.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 115-116-Adv. ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL ALIM-772/2001-T.R.P. e outro x C.A.P.- Diga a parte autora acerca da resposta do Bacenjud-Adv. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.

6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-910/2001-W.A.A. e outro x W.M.R.B.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 196-197-Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

7. REV.ENC.ALIM.C/C.PED.ANT.PROV-35/2002-E.P.H. x M.A.H.G.B.H.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 126, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o debito, com que dá quitação, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I do Codigo de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salario minimo, levando em consideração os parametros traçados pelo art. 20, § 4° do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Arquive-se. De-se baixa na distribuição. -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, JULIANA FERREIRA RIBAS e LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca do ofício juntado aos autos. fls. 209/212-Adv. VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.

9. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-895/2002-D.C. e outro x J.C.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. O valor das custas do referido ofício é de R$9,40.-Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

10. ALIMENTOS-908/2003-A.K.R.A. e outros x A.A.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. o Custo do referido ofício é de R$ 9,40-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-392/2004-S.L.M. x C.A.N.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 91-verso. -Adv. GISLAINE A. DE LIMA - OAB/PR 34.124-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-834/2004-L.M.S. e outro x O.S.S.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 130- verso e sobre a certidão de fl. 131.-Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2005-A.M.M.A. e outro x U.L.A.A.- Diga a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 208, na qual informa o autor que o devedor adimpliu o debito, com que dá quitação, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I do Codigo de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e verba honoraria que arbitro em um salario minimo, levando em consideração os parametros traçados pelo art. 20, § 4° do Codigo de Processo Civil.P.R.I. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196-.

15. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-382/2005-L.L.O. x E.J.M.R.I. e outro-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 454. -Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600-.

16. ALIMENTOS-468/2005-J.P.S. e outro x L.S.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 139-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2005-C.N.R. e outro x J.C.R.- Diga a parte autora acerca das resposta de ofício e correspondências devolvidas.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-555/2005-C.N.R. x J.C.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

19. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1105/2005-M.C.G.R. x L.A.R.- [...] 3. Desta forma, diante de todo o exposto e o parecer ministerial favorável, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, nos termos às fls. 1093/1095, para que produza desde já seis jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95.-Advs. SIOMARA P. SCHULMAN-OAB/PR 7.060-B e JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.

20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-392/2006-A.G.C. e outros x C.C.N.- Diga a parte autora para dar andamento ao feito.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

21. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-562/2006-F.G.D. e outro x M.D.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do cálculo de fl. 210/213 -Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.

22. DESTITUICAO PATRIO PODER-778/2006-N.A.D.S. x F.D.S. e outro-Intime-se a parte autora para que compareça no prazo de 05 dias a esta escrivania a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que o processo será arquivado independente ou não da retirada do termo de guarda.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

23. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-225/2007-R.M.N.F. x A.O.S.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 148-verso.-Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.

24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-681/2007-V.M.A. e outro x M.M.A.- Tendo em vista o teor da petição de fls. 108, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil.
Custas isentas.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 e ELAINE MORERIRA DE OLIVEIRA S. OAB/PR 36.865-.

25. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do disposto na certidão retro.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

26. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Sobre o laudo de avaliação acostado pela autora, diga o réu em 5 dias-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

27. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-939/2007-J.B.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO-.

28. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.

29. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1071/2007-V.Q. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 30/32. -Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-4/2008-C.W. x C.M.D.W.R.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do disposto na petição de fls. 406 e documentos juntado às fls. 418.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244 e KLEBER CAZZARO - OAB/PR 25.962-.

31. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-185/2008-R.O.P. x E.A.P.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012 às 15:00 horas. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, ANDREIA G.SOLTOSKI OAB/PR 44.209 e MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.

32. ALIMENTOS-342/2008-M.V.P. x U.V.P.- 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
33. AUXILIO ACIDENTE-375/2008-P.A.A. x I.N.S.S.I.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-.
34. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MOYSES GRINBERG-OAB/PR 29.228-.
35. CAUTELAR AFAST.LAR PED.LIMINAR-558/2008-S.M.B.C.K. x E.K.- Sobre o petitório de fl. 86/89, manifeste-se a parte requerente.-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.
36. ALIMENTOS-562/2008-E.T.S.R. e outro x G.S. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 74.-Adv. ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.
37. EXON.ALIMENTOS C.C LIMINAR-583/2008-M.M.A. x V.M.A.- Com o fim de evitar eventuais nulidades processuais, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do autor para que em 5 dias, apresente documentos que comprovem seus gastos mensais, pois afirmou qua trabalha como autônomo não possuindo comprovantes de rendimento. Ainda, no mesmo prazo, deverá informar ao juizo se constituiu nova familia após o divórcio-Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-.
38. EXEC.ALIM.POR COACAO PESSOAL-880/2008-A.R.V. x A.V.- Intime-se a parte credora, para que se manifeste sobre os novos documentos acostados pelo executado.-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
39. SEPARACAO CONSENSUAL-928/2008-L.P.C.A.S.C. x O.M.- Tendo em vista o teor da petição de fls. 83/84, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do do art. 267, inc VII do Codigo de Processo Civil.Oficie-se a Parana Previdencia para que cesse o desconto referentes a prestação alimenticia.Custas remanescentes pelos requerentes. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633, DANIEL PEREIRA FILHO OAB/PR Nº 45.588 e FLAVIO LUIZ SIMIONATO OAB/PR41.633-.
40. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.- Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fl.88 -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449-.
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1248/2008-M.S. x A.F.S.M. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuidas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.
42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 58/60-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.
43. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1303/2008-G.A. x C.M.A.- Tendo em vista o teor da petição de fls.69, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Com relação ao divorcio, expeça-se imediatamente mandado de averbação ao cartorio de Registro Civil, conforme determinado na sentença de fls. 37/40.
Custas isentas. P.R.I.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.
44. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1330/2008-L.E.F.R.M. e outro x M.D.N.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 40 -Adv. REGINA GOSMANN-OAB/PR 31.884-.
45. ALIMENTOS-1354/2008-C.P.M. e outros x M.C.C. e outro- Diga a parte autora .-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.
46. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS-1434/2008-R.V.S.M.P.V. x R.H.M.G.S.-Intime-se a parte autora, para que junte aos autos a manifestação dos genitores do menor para possibilitar a modificação pretendida quanto aos alimentos.--Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.
47. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-35/2009-N.N. x M.S.J.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 92.-Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-61/2009-A.B.S. x P.S.S.- Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.
49. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-82/2009-C.A.A.M. x O.C.M.J.- Diga a parte ré para que efetue o preparo das custas remanescentes as quais tem por valor R$ 188,30-Adv. MARCANTONIO MUNIZ - OAB/PR 22.867-.
50. DIVORCIO LITIGIOSO-187/2009-A.E.V. x M.S.O.V.- Para acessar o sistema Bacenjud é necessário saber o número do CPF do executado.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-194/2009-V.H.F. x A.G.B.F.J.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2009-S.M.S. x W.A.F.- Intime-se o executado, para que comprove nos autos, em 5 dias, o pagamento das parcelas atrasadas e das mensalidades normais, sob pena de prisão.-Advs. KELLI C. M. FAGUNDES CUNHA OAB/PR Nº48563 e JOSE LUIZ TELEGINSKI-OAB/PR 33.549-.
54. REGULAMENTACAO DE GUARDA-341/2009-M.P. e outro x S.T.P.J. e outro-Sobre a petição retro, diga a parte autora.-Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
55. ORD. DE INVEST. PAT. ALIMENTOS-429/2009-R.M.C. x L.A.D.S.- Desta forma, julgo procedente o pedido de alimentos, condenando o réu ao pagamento de 33% (trinta e três por cento) do salário minimo, devendo tal valor ser atualizado proporcialmente ao aumento do valor de renda minima nacional. O valor deverá ser depositado até o decimo dia de cada mes na conta fornecida a fl. 73. Custas isentas.-Advs. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233 e CASSIO ROGÉRIO SVIATOWSKI OAB/PR 57.808-.
56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-430/2009-E.R.L. x A.O.S.- Intime-se a parte autora, para que diga se tem provas a produzir em audiência acerca dos ganhos do réu ou se aceita os alimentos na base de 33 % do salário mínimo.-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
57. ALIMENTOS-585/2009-L.L.G. x J.D.G.- Trata-se de procedimento de jurisdição voluntaria, onde as partes pedem pela homologação de acordo referente aos alimentos devidos pelo requerido aos requerentes. Os postulantes elencaram as clausulas que regerão o acordo. Rogam pela concessão dos beneficios da justiça gratuita. Juntaram documentos. È o relatorio. A atitude tomada é de extrema importancia , pois traz maior segurança juridica as partes e evita futura demanda. Ademais, ve-se da analise dos autos que o pedido está devidamente instruido e que as partes estão regularmente assistidas por advogado comum. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos de fls. 35, para que produza desde já seus jurudicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art.24 da Lei 5.478/68. Custas isentas.
-Advs. KARINA M.B.G.FLORENZANO-OAB/PR43760 e RUBENS C. T. FLORENZANO-.
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2009-R.P.M. x W.M.M.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 84/110.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
59. ORD. DE MOD. DE GUARDA TUT. ANT-626/2009-A.C.D. x B.E.T.-1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo ato poderá indicar bens da devora passiveis de penhora.-Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
60. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-637/2009-VALDEMIR CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667-.
61. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-749/2009-S.A.F. e outro x F.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
62. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-802/2009-R.D.S.W. x O.W.- Assim satisfeitas as exigencias legais, julgo parcialmente procedente a presente ação, decretando o divorcio do casal O. W.T e R. DOS S. W., com fundamento no art. 1580, § 2° do Codigo Civil e art. 226, § 6° da Constituição Federal. Condeno o requerido a pagar mensalmente a autora o valor de 20% da aposentadoria do réu junto ao INSS, a titulo de alimentos. O valor deverá ser descontando diretamente do pagamento e repassado a autora até o decimo dia de cada mesm, na conta bancaria declinada na exordial. Por sucumbencia , condeno o requerido no pagamento das custas processuias e verba honoraria ao procurador da autora e curadora nomeada no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) levando em consideração os parametros traçados pelo art. 20, §4° do Codigo Civil.-Advs. SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939 e FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES-.
63. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-854/2009-B.A.A. x F.F.- Diga a parte autora para que informe o número da conta bancária para depósito da pensão alimentícia. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-896/2009-S.M.P. x M.A.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2009-R.S. x L.S.- O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada pessoalmente (nota de ciencia a fl. 63), sendo advertida de que, no caso de não se manifestar, o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim, decreto extinção do processo sem o julgamento do merito, pela inercia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do Codigo de Processo Civil. Custas isentas.P.R.I. Quando oportuno, arquive-se Advs. CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504, TAMIMA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880 e ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046-.
66. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Diga a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu-Adv. FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556-.
67. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-975/2009-C.L.L. x M.S.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no

caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

68. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-987/2009-E.A.K. x J.C.P.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 216-Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-V.P.R. x L.C.T.- Diga a parte autora.-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2009-R.C.T. x M.F.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.

71. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-1075/2009-J.A. x V.P.C.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 231-Adv. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118-.

72. REC.E DIS.DE UN.EST.LIMINAR-1077/2009-A.V. x J.B.O.S.- Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 83-verso -Adv. LUIS C. SIMIONATO JR.-OAB/PR 29.319-.

73. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1156/2009-D.S.C. e outro x O.M.- Diga a parte para que retire o formal de partilha.-Adv. DOUGLAS A.RODERJAN Fº-OAB/PR 33.791-.

74. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-1179/2009-LUCIA VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca do ofício do Dr. Perito RILDO POSSAGNO o qual informa agência bancária e número da conta para depósito dos honorários periciais. " BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 3185, CONTA CORRENTE 1686-1-Advs. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 e NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

75. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1192/2009-OZEIAS FERREIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora para que retire o alvará.-Adv. CARLOS BERKENBROCK OAB/PR 50.477-.

76. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros-Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o disposto na certidão retro.-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

77. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1205/2009-J.B.C. x D.B.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-.

78. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-1221/2009-C.P.D.S.S. x A.F.T.- Digam as partes acerca da resposta de ofício. fl. 81-Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662, TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e JOÃO COSMOSKI NETO-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1277/2009-J.S. x M.C.Z.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca das certidões de fls. 71 e 73-verso.-Adv. DANIELLE B. MADUREIRA-OAB/PR 39.575-.

80. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1492/2009-RUTE RAMALHO SPECALSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Adv. MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866-.

81. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-1507/2009-O.D.S.S.J. x E.B.- [...] 3. Assim satisfeitas as exigencia legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divorcio do casal O. DOS S. E S. J. e E. B., com fundamento no art. 1580, §2° do Codigo Civil e art. 226 § 6° da Constituição Federal. A requerida já usa o nome de solteira. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

82. SEPARACAO CONSENSUAL-0003902-34.2010.8.16.0019-R.C.F.R. e outro x O.M.- A respeito do cumprimento de sentença, nas fls. 42-44, intime-se a parte credora para se manifestar.-Advs. FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 e LIGIA V. F. RIBAS - OAB 28.296/PR-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício.-Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

84. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0009250-33.2010.8.16.0019-R.O.D.S.m. e outro x C.F.D.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

85. EXON. ALIMENTOS CC REV.ALIMENTOS-0009569-98.2010.8.16.0019-F.B.M. x A.A.D.R.- Diga a parte autora para que efetue o preparo das custas. Valor R$ 47,00-Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

86. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0009599-36.2010.8.16.0019-M.L.P. x C.F.F.C.i. e outro-1. Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 60-61. -Adv. CARMEN L.HORN ZAMBIAZI OAB/PR 12.004-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.- 1. Na forma do Capítulo 2, Seção 7, subitem 2.7.9.1, do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justilça do Paraná, com a redação dada pelo Provimento nº 135, de 04 de janeiro de 2008, apresentem as partes provas de seus rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. -Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319 e GILMAR COSTA VAZ - OAB/PR 8.631-.

88. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0009864-38.2010.8.16.0019-N.D.M. x G.M.D.m. e outros- Tendo em vista o teor da petição de fls. 56, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Custas isentas, condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e RENATO GRESKIV OAB/PR 49.628-.

89. GUARDA-0010674-13.2010.8.16.0019-D.L. e outro x A.S.L.m. e outros-Intime-se a parte autora para que compareça a esta escrivania a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos. Tendo em vista que o processo sera arquivado no prazo de 05 dias. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

90. ALIMENTOS-0010805-85.2010.8.16.0019-J.G.V.F.m. e outros x P.R.D.S.-Tendo em vista o teor da petição de fl. 43, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito, pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Custas isentas. P.R.I Oportunamente,arquive-se. -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

91. ALIMENTOS-0010887-19.2010.8.16.0019-L.D.C.C.m. e outro x P.S.F.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

92. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0011035-30.2010.8.16.0019-N.S.M.m. e outro x A.D.M. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

93. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-0011550-65.2010.8.16.0019-E.R.T. x R.F.D.S.-Diga a parte autora acerca da CERTIDÃO de fls. 41- VERSO-Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 e JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738-.

94. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011904-90.2010.8.16.0019-E.P.J. x R.A.A.M. e outro- Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/51, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.P.R.I Oportunamente, arquive-se.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

95. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0012607-21.2010.8.16.0019-R.A.K. x G.D.K.-[...] 2. DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, R.A.K. e G.D.K. , a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja G.D., ... [...] 4. Como há reconvenção, o processo continua com relação à partilha. Especifiquem as partes as provas que desejm produzir, no prazo de 10 dias.-Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e JOSIANE APARECIDA SIMAO-.

96. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012714-65.2010.8.16.0019-L.G.P. x R.A.A.M.F.m.- Intime-se a parte requerente, para que em 5 dias, indique o atual endereço dos réus.-Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS-.

97. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013136-40.2010.8.16.0019-V.C.M. x M.L.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015122-29.2010.8.16.0019-L.A.L.V.m. e outro x M.E.L.V.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 32-45.-Advs. LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293 e JOSE LUIZ TELEGINSKI-OAB/PR 33.549-.

99. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0016604-12.2010.8.16.0019-J.P.m. e outro x C.A.G.- Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. fls.43-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

100. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0017020-77.2010.8.16.0019-T.G.C. e outros x F.C.O.- Intime-se o réu através de seu procurador para que efetue o pagamento das parcela de DNA conforme acordado em audiência em novembro de 2010, lembrando que no acordo o réu se comprometeu pagar sete parcelas de R$ 50,00 o que até agora não o fez-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0018854-18.2010.8.16.0019-J.L.D.S. x I.R.D.S.-Diga a parte exequente-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

102. DIVORCIO LITIGIOSO-0019379-97.2010.8.16.0019-J.S.C. x C.S.C.-[...] Nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) ERICA RIBAS GERACZYK, para proceder à sua defesa. Intime-se-a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.

103. ALIMENTOS-0019711-64.2010.8.16.0019-L.H. x C.H.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243-.

104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. ELISABETE EURICH OAB/PR 51.421-.

105. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0021880-24.2010.8.16.0019-E.L.P. x L.C.P.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que regularize a representação processual da parte requerida, tendo em vista a petição de fls. 70/71-Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

106. DEC. GUARDA C/C LIMINAR-0023663-51.2010.8.16.0019-M.R.F.S. x L.A.C.-Intime-se a parte requerida, para que diga se insiste na produção de prova oral, justificando sua necessidade e utilidade.-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

107. DIVORCIO-0023823-76.2010.8.16.0019-L.J.R. e outro x O.M.- Tendo em vista o teor da petição de fl. 51, decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito,

pela desistencia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VIII do Codigo de Processo Civil. Custas isentas, condicionado ao disposto no art. no art. 12. da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

108. ALIMENTOS-0023827-16.2010.8.16.0019-B.V.m. e outros x R.R.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

109. SEP. JUD.C/C ARROL.OFER.ALIMENTOS-0024062-80.2010.8.16.0019-S.F.S. x M.K.S.- Manifestem-se as partes acerca da partilha e dos alimentos.-Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 e OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211-.

110. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024585-92.2010.8.16.0019-EDSON BORBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

111. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024594-54.2010.8.16.0019-ALTAMIR BECKER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora .-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

112. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024596-24.2010.8.16.0019-DIRCEU PAES DE ALMEIDA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

113. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0025360-10.2010.8.16.0019-V.A.L.S. x A.L.F.-Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de certidão de casamento com a averbação da separação.-Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

114. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033479-57.2010.8.16.0019-JOEL RIBEIRO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca dos comprovantes de revisão do benefício do autor, bem como da planilha de cálculos anexa.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

115. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035099-07.2010.8.16.0019-FABIO LUIS SCHIELBIEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca dos comprovantes de revisão do benefício do autor.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

116. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0010116-07.2011.8.16.0019-R.K. x E.D.P.C.-Intime-se a parte requerente acerca do despacho de fls. 52-Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-OAB/PR 17.785-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº56/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00018	001348/2009
	00025	107213/2010
ADRIANA SZABELSKI	00006	000787/2007
AFONSO NOVAK	00008	000310/2008
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00037	127522/2010
	00038	127765/2010
	00039	144628/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00013	001767/2008
ALFREDO SCHWENNING	00010	000447/2008
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00025	107213/2010
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	00015	000289/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00028	418946/2010
CINTYA BUCH MELFI	00039	144628/2010
CONSTANCE MARIA CÔRTES SANTOS	00011	001048/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00025	107213/2010
	00037	127522/2010
	00038	127765/2010
DANIEL DE CARVALHO	00025	107213/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00023	002552/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00004	000419/2006
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00014	000003/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00026	127791/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00002	001763/2005
	00016	001005/2009
FRANK DA SILVA	00035	002284/2010
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	00009	000433/2008
HOMERO RASBOLD	00012	001553/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00024	035195/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00030	517245/2010
JULIANA HALUCH DE BASTOS	00025	107213/2010
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00035	002284/2010
	00036	126137/2010
LESLIE LAYZE BASTOS	00006	000787/2007
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER	00033	000386/2009
MARCELO A. TABORDA	00032	799407/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00025	107213/2010
ORLANDO FAVARETI	00001	000223/2004
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00020	001726/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00037	127522/2010
	00038	127765/2010
	00039	144628/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00003	001838/2005
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00019	001387/2009
	00021	001876/2009
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00031	780189/2010
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00021	001876/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00005	001528/2006
	00007	001117/2007
TATIANA LOPES MADUREIRA	00023	002552/2010
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00029	419031/2010
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00027	328441/2010

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-223/2004-K.S.M. x D.M.S.L.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ORLANDO FAVARETI-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1763/2005-F.C.H.H. e outro x L.F.H.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1838/2005-L.R.C. e outro x A.C.- 1. Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro (havendo interesse de criança, requeremos a intimação da autora através de oficial de justiça.) 2. Determino que a procuradora da requerente acoste renúncia nos termos do artigo 45 do CPC. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-419/2006-G.V.M. e outro x R.M.M.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1528/2006-R.L.F. e outros x V.L.F.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. ALIMENTOS-787/2007-R.B.D.S.K. e outro x R.K.- 1- Como o acórdão não fixou o valor dos alimentos em percentual e tampouco determinou sua incidência sobre o décimo-terceiro salário e férias, deixo de determinar o desconto com relação a esses valores. Nesta toada, desnecessário que o empregador informe os valores repassados ao alimentante a título de participação de lucros. 2- Intime-se o devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, a título de cumprimento de sentença, para que faça o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e Leslie Layze Bastos-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1117/2007-D.C. x R.D.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-310/2008-L.T.C. x V.F.M.-1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. AFONSO NOVAK-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-433/2008-S.K.S.M.C. e outro x C.E.C.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-447/2008-T.P.M. e outro x H.S.M.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. 3- Publique-se a presente determinação. -Adv. ALFREDO SCHWENNING-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1048/2008-K.B.L. e outro x C.L.L.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente pubicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CONSTANCE MARIA CÓRTES SANTOS-.

12. MINORAÇÃO DE ALIMENTOS-1553/2008-J.L.S. x V.R.S. e outro- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1767/2008-J.G.S.F. e outro x I.L.F.- 1- Oficie-se à Copel como requerido. 2- Outrossim, indique a parte autora o CPF do devedor a permitir a requisição de informações junto ao Bacenjud. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3/2009-A.P.O. e outro x D.P.P.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-289/2009-L.C.S.S.F. e outros x W.R.F.- 1. Oficie-se ao novo empregador nos termos do petitório retro. 2. Outrossim, deve a parte autora informar se há valores em atraso, acostando memorial de cálculo. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1005/2009-A.T. e outros x J.C.S.C.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1042/2009-R.A.E. x J.E.- 1- Sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, por inexistirem irregularidades ou nulidades dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Tendo como ponto controvertido a separação e seus desdobramentos. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e JULIANA HALUCH DE BASTOS-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1348/2009-O.Y. x M.L.M.A.Y.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

19. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-1387/2009-A.J.R. x A.F.D.S.L. e outro- 1. Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 13 de setembro, às 13:30 horas. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

20. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1726/2009-K.T.G. x W.M.L.-1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1876/2009-K.F.D.S. x M.S.C.B.- 1- Sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, por inexistirem irregularidades ou nulidades dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Tendo como ponto controvertido a reconhecimento de união estável e seus desdobramentos. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

22. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1911/2009-R.A.G.D.S. e outros x E.P.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo,sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

23. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0019614-16.2010.8.16.0035-M.C.S. x C.L.L.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação e intimação de fl. 64-verso. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e TATIANA LOPES MADUREIRA-.

24. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-35195/2010-K.K.K. e outro x A.L.K.- 1. Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:00 horas. 2. Expeça-se nova carta precatória a fim de proceder ao mandado de intimação do requerido. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

25. ALIMENTOS-107213/2010-M.P.B. e outros x J.C.B.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

26. GUARDA C/C ALIMENTOS-127791/2010-M.U. e outros x A.M.U.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. 3- Publique-se a presente determinação. -Adv. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

27. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-328441/2010-M.J.C.C. x M.E.C.C. e outro- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo,

importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

28. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-418946/2010-E.G.H. x L.B.L.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

29. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-419031/2010-A.F.C. x J.T.C.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

30. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-517245/2010-P.F.C.A. e outro x A.A.A.- 1. Para a realização de audiência de conciliação, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas. 2. Renove-se o mandado de citação observando o endereço indicado no petitório retro. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

31. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-780189/2010-S.U.A. x D.R.A.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, §1° do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

32. GUARDA C/C ALIMENTOS-799407/2010-I.M.G. e outro x A.S.G.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARCELO A. TABORDA-.

33. DÚVIDA-386/2009-ADRIANO RONALDO ALMEIDA ALVES x ESTE JUÍZO- Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, hei por bem em julgar improcedente a suscitação de dúvida, eis que, não preenchidos os requisitos legais solicitados pela Oficial do 2° Ofício de Imóveis deste Foro Regional, determinando que o autor cumpra a exigência registral a fim de ensejar a lavratura da escritura pública. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. LUIZ CARLOS NUNES MEISTER-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-1891/2009-MANOEL DE PAULA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido efetuado pelo autor M.P.C. para condenar a Autarquia a efetuar a revisão do auxílo acidente, consistindo seu valor em renda mensal igual a 50% do salário de contribuição. Condeno-a ainda ao pagamento das diferenças encontradas entre o novo valor e o valor efetivamente pago, atualizada monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento (Lei no 9.711/98, art. 10); pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei no 10.741/03, art. 31), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 75 do TRF/4a Região). A partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei n° 9.494/97, devem incidir tão somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observada a prescrição quinquenal de que trata o art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Deve ser respeitada, ainda, a prescrição quinquenal e a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3° da Lei 10.259/01), incluídas as 12 parcelas vencidas, e também naa do pagamento, salvo, nesse último caso, a opção pelo pagamento por precatório, na forma do art. 17, § 4° da Lei 10.259/2001. Condeno a Autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda, em observância ao art. 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0017247-19.2010.8.16.0035-VALTER JULIO SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. LEANDRO RODRIGUES ROSA e FRANK DA SILVA-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO-126137/2010-JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1° do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-127522/2010-JOSE ROBERTO KNAUBER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova, sendo pericial indiquem os quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-127765/2010-MILTON VIDOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-144628/2010-A.P.D. x I.I.N.S.S.- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova, sendo pericial, indiquem desde já os quesitos. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CINTYA BUCH MELFI-.

São José dos Pinhais, 23 de Agosto de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: PRICILA ZIBETI
Setor de Regime Aberto

Índice de Publicação
1. DR. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR n. 40.748
2. DR. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR - OAB/PR n. 31.363

RELAÇÃO Nº 36.2011

1. Execução de Pena nº 6735/2010 - NU 16075-90.2010.8.16.0019
Sentenciado: ADELINO DA SILVA MARQUES NETO
Advogado: DR. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR n. 40.748
Objeto: Intime-se o sentenciado, via procurador, por meio do Diário, para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços e para que comprove o pagamento da prestação pecuniária.
2. Execução de Pena nº 14910/2008
Sentenciado: JOSUÉ DELAY DE LIMA
Advogado: DR. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR - OAB/PR n. 31.363
Objeto: 1- A defesa limita-se a alegar o cumprimento da pena. Não traz qualquer prova, nem a aponta nos autos; 2 - O MP sugere que seria um período de 2006. Contudo, a princípio, aquela seria uma penalidade administrativa, cumulável com a penal; 3 - Indefiro, pois; 4 - Intime-se; 5- Ciência ao MP; 6- Defiro o parcelamento, atualize-se e intime-se via procurador.

Ponta Grossa/PR, 26 de agosto de 2011.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: DANIELE NOGAROLLI GOMES Processo Criminal Nº 2007.3831-0

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado DANIELLE NOGAROLLI GOMES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 6.313.509/PR, nascida em data de 24.03.1979 natural de Curitiba /PR, filha de Roberto Marcarini Gomes e de Ângela Maria Nogarolli Gomes e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-A e CHAMA-A a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Resposta à Acusação, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____, Técnica de Secretaria, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VALDIR JOSÉ LEMOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado VALDIR JOSÉ LEMOS, portador do RG n.° 18.204.618-7/SP, filho de José Maria de Lemos e Maria Barbosa de Lemos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.19951-7, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 27 de junho de 2010, por volta das 19h38min, na rodovia BR-116, Km 1.185, Tatuquara, nesta Comarca, o denunciado VALDIR JOSÉ LEMOS foi abordado por policiais federais em serviço quando conduzia o veículo automotor GM/Corsa, placas DAY-0622, após ingerir bebida alcoólica. Ao ser submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, registrou-se 0,88 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões." Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ANDERSON DE OLIVEIRA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ANDERSON DE OLIVEIRA, portador do RG n.° 8.128.091-6/PR, filho de Ozir de Oliveira e Fátima de Jesus Izaltino de Oliveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.25256-6, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. o artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 13 de março de 2009, por volta das 02h40min, o denunciado ANDERSON DE OLIVEIRA envovel-se em acidente de trânsito quando conduzia o veículo FORD/Escort, placas ABE-6101, pela Rua Roaldo Brun, Atuba, nesta Capital, sem permissão ou habilitação para dirigir e sob influência de álcool, com concentração de 0,72 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões e 9,4dg/l de sangue analisado."
Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ROGERIO FRACARO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ROGERIO FRACARO, portador do RG n.° 5.832.171-0/PR, filho de Reginaldo Fracaro e Felícia Fracaro, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2008.18362-2, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 28 de maio de 2008, por volta das 17h10min, na Avenida Vereador Toaldo Túlio, bairro Orleans, nesta Comarca, o denunciado ROGERIO FRACARO colidiu na traseira do veículo VW/Gol, placas AHV-9092, sendo então submetido ao teste de alcoolemia que registrou a concentração de 0,88 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões e 21 dg por litro de sangue analisado."
Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ODAIR ANTONIO DE PAULA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ODAIR ANTONIO DE PAULA, portador do RG n.° 4.071.456-1/PR, filho de Erminio Antonio de Paula e Maria Ester Severino de Paula, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2009.9900-6, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 13 de maio de 2009, por volta das 11h15min, na Via Veneto, Santa Felicidade, nesta Comarca, o denunciado ODAIR ANTONIO DE PAULA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir temerariamente o veículo VW/Gol, placas AHP-4289, ocasião em que, no cruzamento da Rua S. Bertila Boscarin, colidiu contra o veículo automotor VW/Parati, placas APG-1798, conduzido por Eduardo Fernandes de Araújo, gerando perigo de dano."
Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VALDIR DE LIMA RODRIGUES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado VALDIR DE LIMA RODRIGUES, portador do RG n.° 8.140.835-1/PR, filho de Oldivino Rodrigues e de Maria Aparecida Lima Rodrigues, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.2106-0, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 06 de janeiro de 2010, por volta das 11h40min, na Rua dos Pioneiros, Sítio Cercado, nesta Comarca, o denunciado VALDIR LIMA RODRIGUES, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir temerariamente o veículo FORD/Verona, placas BYC-8241, ocasião em que perdeu o controle da direção, vindo a colidir no veículo FIAT/Palio, placas TPH-0703, gerando perigo de dano."
Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU ANDRÉ MILTON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANDRÉ MILTON DOS SANTOS, portador do RG n.° 35130093/SP, filho de Andre Francisco dos Santos e de Francisca Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2009.99-9, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime aberto, trinta (30) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/20) do salário mínimo da época do fato, devidamente corrigido, a ser pago, no máximo, em quatro (4) parcelas mensais e consecutivas e três (3) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU RICARDO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu RICARDO DE OLIVEIRA, portador do RG n.° 11.110.341-0/PR, filho de Roseli de Fátima de Oliveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2009.13178-3, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 309 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de intimação do devedor JOÃO PIEDADE CARNEIRO, com prazo de VINTE DIAS.
A doutora **VANESSA JAMUS MARCHI**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**
Faz saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, com sede na Av. Candido de Abreu, 535 1.ª andar, Curitiba-PR, tramitam os autos dos autos sob nº. 419/2006 de Execução de Titulo Extrajudicial movida por Valdair Francisco Fernandes, dos quais se extraiu o presente edital para INTIMAÇÃO do executado JOÃO PIEDADE CARNEIRO, inscrito no CPF/MF sob n.º 628.476.279-87, atualmente em lugar ignorado, para que fique ciente da **PENHORA**, que recaiu sobre o seguinte bem: '"Direitos que o devedor JOÃO PIEDADE CARNEIRO, possui na qualidade de comprador, no Contrato Particular firmado com Faisal Magalhães Brajim, tendo como objeto o imóvel matriculado sob n.º 64.855 do CRI da 9.ª Circunscrição de Curitiba" Assim, pelo presente fica o devedor **INTIMADO** de que dispõe do prazo de 10 (DEZ) DIAS para oposição de Embargos, querendo, cujo prazo fluirá após decorridos 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação do presente. ADVERTÊNCIA:Decorridos os prazos acima referidos, sem o oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor, podendo o(s) bem(ns) penhorado ser(em) levado(s) à venda em hasta pública. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação da requerida MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA, com prazo de 20 DIAS.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Candido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os aos autos n.º 1792/2008 de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA em que é autor BANCO FINASA S/A, dos quais se extraí o presente edital para o fim de CITAR a requerida MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA, inscrita no CPF n.º 028.658.499-96, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência dos termos da demanda e querendo, no prazo de **quinze dias,** apresente contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, podendo ainda, nos termos do parágrafo 2.º do Decreto-Lei 911/69, dentro do prazo de **cinco dias**, promover ao pagamento integral da divida pendente, síntese da inicial: O autor ingressou com ação de Busca e Apreensão, pois firmou com a requerida contrato financiamento sob nº 36.6.930.21-6, sendo dado em garantia fiduciária o veiculo: FORD FIESTA HATCH L FLEX - ANO DE FRABICAÇÃO/MODELO 2007/2008, COR PRATA, PLACA APK-7158, CHASSI 9BFZF10A888200504, ocorre que a requerida não cumpriu com suas obrigações, sendo constituído em mora. Realizada a apreensão do bem a requerida não foi encontrada para citação pessoal ensejando a expedição do presente edital o qual será publicado e afixado nos termos da lei. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo não apresentação contestação, será decretada a revelia da requerida. Eu,_____Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, o digitei e subscrevi.
Curitiba, 25 de agosto de 2011.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de citação do requerido MOYSES DE OLIVEIRA, com prazo de 20 DIAS.
O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Candido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os aos autos n.º 1242/2007 de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA em que é autor BANCO FINASA S.A; dos quais se extraí o presente edital para o fim de CITAR o requerido MARCELO JOSE ALVES, inscrito no CPF n.º 040.493.189-89, para que tome ciência dos termos da demanda e querendo, no prazo de **quinze dias,** apresente contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, podendo ainda, nos termos do parágrafo 2.º do Decreto-Lei 911/69, dentro do prazo de **cinco dias**, promover ao pagamento integral da divida pendente, síntese da inicial: Autor e réu firmaram contrato de financiamento de veiculo, garantido por alienação fiduciária, sob nº 36.4.814.251-4 em 17/10/2006 assumindo a condição de depositário para a aquisição do veiculo "AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET., MODELO MONZA SLE EFI 2.0, COR AZUL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 1993/1993, PLACA ADZ-2742, CHASSI 9BGJK11RPPB056011", ocorre que o requerido não cumpriu com suas obrigações, sendo constituído em mora. Realizada a apreensão do bem o requerido não foi encontrado para citação pessoal ensejando a expedição do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo não apresentação contestação, será decretada a revelia da requerida. Eu,_____Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, o digitei e subscrevi.
Curitiba, 23 de agosto de 2011.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.1045-0, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida a genitora NILCÉIA SCHINEIDER. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **NILCÉIA SCHINEIDER**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome ciência de que foi proferida por este Juízo em 17 de junho de 2011, sentença que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar exercido por Nilcéia Schineider sobre a filha E. S. e declarou a infante, de conseqüência, em situação de risco pessoal e social, a teor do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 19 de agosto de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 2007.853-4, em que são requerentes ARY MATHIAS DOS SANTOS e REGINA MARIA WROBLEWSKI MATHIAS DOS SANTOS, e requerida a genitora TAMI GONÇALVES DOS PASSOS, referente a infante M. V. do C. P. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **TAMI GONÇALVES DOS PASSOS**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 22 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Bel. Elinéri dos Santos - Escrivã
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: PAULO DE OLIVEIRA
PRAZO DE: 60 (sessenta) DIAS
PROCESSO CRIME: 2009.86-7

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Palmital/PR, R.G. nº 7.764.837-2/PR, filho de Domingos de Oliveira e de Olivina Carriel de Oliveira, nascido em 23/11/1987 o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo observadas as disposições da Lei nº 8.072/90, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dito isto, DESCLASSIFICO a imputação para atribuir ao acusado o crime previsto no art. 28, § 1º, da Lei nº 33.343/2006 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO: PAULO HENRIQUE COUTO
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2008.2402-8

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) PAULO HENRIQUE COUTO, brasileiro, nascido em 26/09/1953, natural de Porecatu/PR, RG nº 1.112.719-3/PR, filho de Francisco Gabriel de Couto Filho e Luzia Alves Ferreira Couto, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D - Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): ROBERTO WAGNER BUENO BURI
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2009.1822-7

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) ROBERTO WAGNER BUENO BURI, brasileiro, convivente, nascido em 14/11/1984, natural de Curitiba/PR, RG nº 8.334.927-1/PR, filho de Roberto Buri e Antonia de Jesus Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 dias, conforme o disposto no artigo 363, § 1º e artigo 396, ambos do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): WANDERLEY DE OLIVEIRA GOMES
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2007.1754-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) WANDERLEY DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, açougueiro, portador do RG nº 13.303.255/MG, natural de Curitiba - PR, nascido em 30/04/1984, filho de João Baptista Gomes e Aparecida de Jesus de Oliveira Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do CP, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de junho de 2010. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: ELIANDRO JORDÃO KAVALESKI
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: ELIANDRO JORDÃO KAVALESKI, brasileiro(a), natural de Turvo/PR, nascido(a) em 27/02/1985, filho(a) de Antonio Leoclides Kavaleski e Roselmira Jordão Kavaleski, portador(a) do R.G. nº 9.601.143-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2011.5724-2, a que responde como incurso nas sanções do artigo 180, §1º, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, Patrícia Santos Barranqueiros, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): JETER ADONIRAM OLIVEIRA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JETER ADONIRAM OLIVEIRA, brasileiro(a), filho(a) de José Carlos Alves e Ana Raquel de Oliveira Alves, nascido(a) em 20/05/1980, natural de CURITIBA/PR, portador(a) do R.G. nº 7.727.672-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA EM DATA DE 11/08/2011 QUE A(O) CONDENOU A 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO. Processo-crime nº 2006.8849-9, sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 25 de agosto de 2011. Eu, Patrícia S. Barranqueiros, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

15ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Dra. Juíza de Direito Substituta ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES desta Décima Quinta Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo, a AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº 2070/2009, movida por JOSE NILSON ALVES CORDEIRO e BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente ao imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de quinze anos, sendo: "*Possuidor de parte ideal correspondente a 1.148,26 m², do imóvel de lote "D", melhor e devidamente descrito na matrícula 14.042, do Cartório de Registro de imóveis da 5ª Circunstancia Imobiliária de Curitiba, que possui área total 20.265,17 m², sito na Rua General Potiguara, Bairro Novo Mundo, Curitiba, Paraná*, com fundamento no artigo 942, do CPC, é dada como feita a CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia, prazo este que se iniciará após o decurso de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste edital. Curitiba, 08 de fevereiro de 2011. Eu, ..., Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES *Juiz de Direito Substituto*

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS CLAUDIA REGINA ROMERO, VALDETE ROMERO, LAURO FAGUNDES e SOLANGE MARIA VIEIRA DO AMARAL COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
A SENHORA JUÍZA DE DIREITO DRA. LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, **Faz saber** a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de **ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO**, sob nº **939/2008**, em que é requerente **ROSÉLIA DA FÁTIMA FURQUIM** e requeridos **ROMERO, VALDETE ROMERO, LUIZ JOSÉ TAVARES, LAURO FAGUNDES e SOLANGE MARIA VIEIRA DO AMARAL;** e por este **cita** os requeridos **CLAUDIA REGINA ROMERO, VALDETE ROMERO, LAURO FAGUNDES e SOLANGE MARIA VIEIRA DO AMARAL, atualmente em lugar incerto e não sabido**, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, dos termos da ação e para apresentarem contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. - **despacho**: *"1.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de localizar os requeridos para o fim de citá-los, defiro o requerimento de fls. 168/170. Citem-se os requeridos Cláudia Regina Romero, Valdete Romero, Lauro Fagundes e Solange Maria Vieira do Amaral, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, parágrafo 1°, inciso IV, do CPC. 2. Concedo a prerrogativa do artigo 232, parágrafo 2°, do CPC, eis que a autora é beneficiaria da Justiça Gratuita. 3. Intimem-se. Em Curitiba, 29 de junho de 2011. (a) Paulo Cezar Carrasco Reyes Juiz de Direito Substituto"*. Eu, _____, (Denis Dantas da Silva E. Juramentado), que o digitei e subscrevo.
LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
Juíza de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **ANTONIO SEVERINO DA CRUZ FILHO**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 27 de outubro de 2011, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 08 de novembro de 2011, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 411/2003, de Execução de Titulo Extrajudicial, que a Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. move contra Edson Severino da Cruz e Antonio Severino da Cruz Filho.
BENS:- Um imóvel agrícola denominado "SITIO SANTO ANTONIO" com a área de 4,16667 alqueires paulistas, de terras, ou seja, 10,0833 hectares ou ainda 100.833,34 metros quadrados de terras de cultura, desmembrado do Sitio Santo Antonio, situado no Bairro Porto Almeida, no distrito e município e de Itambaracá, desta Comarca de Andirá - PR., com as divisas, metragens e confrontações constantes da matricula nº 10.666, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
AVALIAÇÃO:- R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), atualizados até 31 de março de 2011.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 84.199,45 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), a ser atualizados oportunamente.
ÔNUS:- Hipoteca em favor do BANCO DO BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados os executados **EDSON SEVERINO DA CRUZ, ANTONIO SEVERINO DA CRUZ FILHO** e sua esposa **NEIRE APARECIDA ANDRADE DA CRUZ**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Senhor **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exeqüente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens imóveis de propriedade do devedor **GERSIO DIAS DE MOURA FILHO**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 27 de outubro de 2011, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 08 de novembro de 2011, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Ivai, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 049/2008, de Execução Fiscal, que o Departamento Estadual de Transito move em face de Gercio Dias de Moura Filho.
BENS:- UMA MOTO MARCA HONDA/CG 150, MODELO TITAN ES, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, COR AZUL, PLACAS AMF - 8511, CHASSI Nº 9C2KC08504R020516, em regular estado de conservação.
AVALIAÇÃO:- R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atualizados até 06 de junho de 2011.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 8.490,50 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e cinqüenta centavos), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Penhorada nos autos nº 035/2007, de Execução Fiscal, onde figura como exeqüente a União (Fazenda Nacional) e executado Gersio Dias de Moura Filho.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **GERCIO DIAS DE MOURA FILHO**, inscrita no CPF sob nº 071.876.688-14, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens imóveis de propriedade da devedora **ITAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA.**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 27 de outubro de 2011, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 08 de novembro de 2011, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 021/2007 e apensos nºs. 045/2007, 046/2007, 047/2007 e 049/2007, de Execuções Fiscais, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de ITAGAS - Comercio de Gás Ltda.
BENS:- R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais reais), referente à parte do credito constante da escritura pública de Cessão de Direitos Creditórios, feito por Maria Aparecida de Souza e Silva em favor da executada Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda., conforme escritura lavrada na 6ª. Serventia Notorial da Capital do Estado do Paraná, que serão corrigidos no ato do leilão.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 19.330,20 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e trinta e vinte centavos), a ser atualizado oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado a executada **ITAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA** (CNPJ nº 76.213.446/0001-66), na pessoa de seu representante legal, Sr. **ANTONIO LUIZ RODRIGUES** (CPF nº 349.076.539-72), das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens imóveis de propriedade da devedora **ANTONIO L. RODRIGUES E RODRIGUES LTDA.**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 27 de outubro de 2011, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 08 de novembro de 2011, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 009/2008 e apenso nº 009/2008, de Execuções Fiscais, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de Antonio L. Rodrigues e Rodrigues Ltda.
BENS:- R$ 15.811,78 (quinze mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), referente à parte do credito constante da escritura pública de Cessão de Direitos Creditórios, feito por Maria Aparecida de Souza e Silva em favor da executada Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda., conforme escritura lavrada na 6ª. Serventia Notorial da Capital do Estado do Paraná, que serão corrigidos no ato do leilão.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 18.673,42 (dezoito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), a ser atualizado oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado a executada **ANTONIO L. RODRIGUES E RODRIGUES LTDA.** (CNPJ nº 76.213.446/0001-66), na pessoa de seu representante legal, Sr. **ANTONIO LUIZ RODRIGUES** (CPF nº 349.076.539-72), das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens imóveis de propriedade da devedora **ITAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA.**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 27 de outubro de 2011, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 08 de novembro de 2011, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 036/2008, de Execução Fiscal, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de ITAGAS - Comercio de Gás Ltda.
BENS:- R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente à parte do credito constante da escritura pública de Cessão de Direitos Creditórios, feito por Maria Aparecida de Souza e Silva em favor da executada Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda., conforme escritura lavrada na 6ª. Serventia Notorial da Capital do Estado do Paraná, que serão corrigidos no ato do leilão.
VALOR DO DÉBITO:- R$ 7.859,98 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado a executada **ITAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA** (CNPJ nº 76.213.446/0001-66), na pessoa de seu representante legal, Sr. **ANTONIO LUIZ RODRIGUES** (CPF nº 349.076.539-72), das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.
LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da divida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.
Andirá, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRENE BARBOSA DA SILVA - PJ e IRENE BARBOSA DA SILVA - PF, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FINALIDADE:- **CITAÇÃO** das executadas **IRENE BARBOSA DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.227.615/0001-06, na pessoa de seu (ua) representante legal, e **IRENE BARBODA DA SILVA**, inscrita no CPF sob nº 015.838.349-40, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R$ 2.014,70 (dois mil, quatorze reais e setenta centavos**), acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda das Certidões de Dividas Ativas nº 10 e 11, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL Nº 043/2008**, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRAL - INMETRO** move contra **IRENE BARBOSA DA SILVA - pessoa jurídica e IRENE BARBOSA DA SILVA - pessoa física**. Andirá, 22 de agosto de 2010. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSWALDO FARIA LEITE, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FINALIDADE:- **CITAÇÃO** do executado **OSWALDO FARIA LEITE**, inscrito no CPF sob nº 468.948.619-00, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R$ 1.127,80 (mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos**), atualizada até 20 de julho de 2011, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da certidão de divida ativa nº 332/2010, dos autos de **Execução Fiscal nº 1476-86.2010**, que o **Município de Andirá** move em face de **Oswaldo Faria Leite**. Andirá, 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **APARECIDO PELEGRINA**
Autos: nº **740/2008** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **PALMIRA ROSTI PELEGRINA** e requerido **APARECIDO PELEGRINA**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deAPARECIDO PELEGRINA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curadora a madrasta, **PALMIRA ROSTI PELEGRINA**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **EDNA TEIXEIRA BATISTA**
Autos: nº **815/2007** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **INEIDE PEREIRA DE SOUZA** e requerido **EDNA TEIXEIRA BATISTA**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deEDNA TEIXEIRA BATISTA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curadora a tia, **INEIDE PEREIRA DE SOUZA**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **CLÁUDIO CAMARGO**
Autos: nº **559/2009** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **ROSANA CAMARGO DA SILVEIRA** e requerido **CLÁUDIO CAMARGO**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deCLÁUDIO CAMARGO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua irmã, **ROSANA CAMARGO DA SILVEIRA**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 03 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **MÁRIO KOZAIN**

Autos: nº **923/2008** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **MÁRIO KOZAIN**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deMÁRIO KOZAIN**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua filha, **ELIZABETH KOZAEN LIAL**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA**
Autos: nº **344/2007** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA** e requerida **SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deSALETE APARECIDA DE OLIVEIRA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curadora sua mãe, **APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **ANDRÉ LUIS PAPA ARANTES**
Autos: nº **185/2009** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **ANA PAULA PAPA ARANTES** e requerido **ANDRE LUIS PAPA ARANTES**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deANDRE LUIS PAPA ARANTES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curadora a irmã, **ANA PAULA PAPA ARANTES**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **MAURILIO AUGUSTO RODRIGUES**
Autos: nº **157/2007** de **CURATELA**, em que é requerente **JESUINO JOSÉ RODRIGUES** e requerido **MAURILIO AUGUSTO RODRIGUES**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deMAURILIO AUGUSTO RODRIGUES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador o pai, **JESUINO JOSÉ RODRIGUES**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone (43) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: **RENAN FERNANDES DOS SANTOS**
Autos: nº **959/2009** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **ZILMA FERNANDES DE ARAÚJO SANTOS** e requerido **RENAN FERNADES DOS SANTOS**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO deRENAN FERNANDES DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua mãe, **ZILMA FERNANDES DE ARAÚJO SANTOS**,na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil..."
Apucarana, 04 de agosto de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
VARA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de citação de Maria das Graças Santiago, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 0003937-79.2011.8.16.0044

Natureza: Divórcio Direto

Autor: Leonério Nascimento

Requerido: Maria das Graças Santiago

FINALIDADE: Citação de Maria das Graças Santiago, brasileira, profissão ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial.(art. 285 e 319 do CPC).
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 09 de agosto de 2011. Eu, _____ Bruna Casini de Sá, técnica Judiciária, que digitei e o subscrevi.
Ornela Castanho Siqueira
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
VARA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de citação de LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA FILHO**,** com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 0001052-92.2011.8.16.0044
Natureza: Guarda
Autor: ROSIMEIRE FERREIRA DE LIMA PIMENTA
VALMOR ALVES PIMENTA
Requerido: LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA FILHO
FINALIDADE: Citação de LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua inicial.(art. 285 e 319 do CPC).

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu, _____ Janini Rodrigues Arantes, Técnica Judiciária, que digitei e o subscrevi.

ORNELA CASTANHO SIQUEIRA
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
VARA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de citação de Irani Alves Balbino**,** com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 0003234-51.2011.8.16.0044
Natureza: Divórcio Litigioso
Autor: DINO APARECIDO MECCA DE BRITO
Requerido: IRANI ALVES BALBINO
FINALIDADE: Citação de IRANI ALVES BALBINO, brasileira, casada, há 10 (dez) anos em lugar incerto em não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial.(art. 285 e 319 do CPC).
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2011. Eu, _____ Bruna Casini de Sá, Técnica Judiciária, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO SIQUEIRA
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de intimação de **G.A., menor representada pela genitora Cristiane Argero**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 504/1998 de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, requerido por G.A., menor representada pela genitora Cristiane Argero, contra Sidnei Francisco Terra.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam G.A., menor representada pela genitora Cristiane Argero, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.789.914-6, inscrita no CPF sob nº. 025.233.919-37, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA**, dos termos da ação, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado
Edital de intimação de **P.N.R. e P.K.R., menores representadas pela genitora Ingrid Alexandra Resende**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 120/2004 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por P.N.R. e P.K.R., menores representadas pela genitora Ingrid Alexandra Resende, contra Alexandro Rebonato.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam as requerentes P.N.R. e P.K.R., menores representadas pela genitora Ingrid Alexandra Resende, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.669.609-9, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADAS**, da sentença, de fl. 109, a seguir resumida: *"... o Ministério Público, atuando em favor das exequentes informou sua desistência da ação, ante a não localização da representante legal das autoras e do executado, requerendo assim a extinção do processo. Isto exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil,* ***julgo extinto o processo sem resolução de mérito..."*** Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado
Edital de intimação de **Alexandro Rebonato**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 120/2004 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por P.N.R. e P.K.R., menores representadas pela genitora Ingrid Alexandra Resende, contra Alexandro Rebonato.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido Alexandro Rebonato, brasileiro, solteiro, natural de Arapongas/PR, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO**, da sentença, de fl. 109, a seguir resumida: *"... o Ministério Público, atuando em favor das exequentes informou sua desistência da ação, ante a não localização da representante legal das autoras e do executado, requerendo assim a extinção do processo. Isto exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil,* ***julgo extinto o processo sem resolução de mérito..."*** Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado
Edital de intimação de **Carlos Roberto de Marco Junior e Daniele Moura Cortez de Marco**, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Expedido nos autos nº. 732/2009 de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, requerido por Carlos Roberto de Marco Junior e Daniele Moura Cortez de Marco .
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que ficam os requerentes Carlos Roberto de Marco Junior e Daniele Moura Cortez de Marco, brasileiros, ele comerciante, ela bancária, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADOS** da sentença, de fls. 59-60, a seguir resumida: *"...O motivo do pedido, qual seja, o incômodo causado por familiares, haja vista o casal possuir vidas econômicas distintas, é fundado...Pelo exposto,* ***julgo procedente o pedido e altero o regime de bens de casamento dos requerentes de comunhão parcial de bens para separação total de bens..."*** .Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado
Edital de intimação de **Joel Figueira**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 428/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por A. dos S.F., e A. dos S.F. menores representados por sua genitora Leda Raimundo dos Santos, contra Joel Figueira.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido JOEL FIGUEIRA, brasileiro, agricultor, filho de Jorcelino Figueira e Nadir Figueira, atualmente em lugar incerto não sabido, **INTIMADO**, da sentença proferida em audiência, a seguir resumida: *"... acolho em parte o pedido inserto na petição inicial da Ação de Alimentos... para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e condenar o réu a pagar aos autores o valor equivalente a 40% do valor do salário mínimo vigente na data do pagamento, a título de obrigação alimentar... Condeno o réu nos ônus da sucumbência ou seja, pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios... o qual arbitro em 10% do valor da condenação...aguarde-se por 15 dias manifestação dos interessados e caso nada seja requerido arquive-se..."* Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado
Edital de intimação de **G.R.A.P.V., menor representada por sua genitora Nilia Cristina Alves Profirio**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 57/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, PEDIDO LIMINAR EM PROVISÓRIOS, requerido por G.R.A.P.V., menor representada por sua genitora Nilia Cristina Alves Profirio, contra Carlos André Araújo Vieira.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica G.R.A.P.V., menor representada por sua genitora Nilia Cristina Alves Profirio, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.380, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **José Rodrigues de Oliveira**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 360/2007 de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, requerido por Jovita Batista de Oliveira, contra José Rodrigues de Oliveira.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este, fica José Rodrigues de Oliveira, brasileiro, desquitado, lavrador,demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO**, da sentença proferida em audiência (fl.54), a seguir resumida: *"... acolho o pedido inicial inserto nos autos de Conversão de Separação em Divórcio... para o fim de converter em divórcio a separação judicial das partes... pelo que extingo o processo com esteio no art. 269, III, do CPC..."*. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **Valdecir Fonseca Alves e Rosângela Begalli Alves**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 20/2009 de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL, requerido por Valdecir Fonseca Alves e Rosângela Begalli Alves.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam Valdecir Fonseca Alves e Rosângela Begalli Alves, brasileiros, casados, ela cozinheira, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.573.234-5, ele pintor, portador da cédula de identidade RG n.º 6066332-7 atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADOS**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **K.A. de A.V. e J.A. de A.V., menores representadas por sua genitora Solange Bernardo de Aguiar**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 227/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por K.A. de A.V. e J.A. de A.V., menores representadas por sua genitora Solange Bernardo de Aguiar, contra Rodrigo Valloto.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam K.A. de A.V. e J.A. de A.V., menores representadas por sua genitora Solange Bernardo de Aguiar, brasileira, casada, lixadeira, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.854.356-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADAS**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **Stephanie Tardioli Farah, e S.T.F., esta menor assistida pela genitora Adriana Pereira Tardioli**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 457/2008 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, requerido por Stephanie Tardioli Farah, e S.T.F., esta menor assistida pela genitora Adriana Pereira Tardioli, contra Rubens Dieb Farah.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam Stephanie Tardioli Farah, e S.T.F., esta menor assistida pela genitora Adriana Pereira Tardioli, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.001.681, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADAS** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **D.B.G., menor representada pela genitora Rosangela Benavide**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 165/2004 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por D.B.G., menor representada pela genitora Rosangela Benavide, contra Luis Eduardo Gomes.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerente D.B.G., menor representada pela genitora Rosangela Benavide, brasileira, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.396.238-4, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADA, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **Célio Raimundo Moreira**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 235/2008 de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, requerido por Célio Raimundo Moreira, contra Maria Aparecida Moreira.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica Célio Raimundo Moreira, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 9.359001-5, atualmente em lugar incerto e não sabido **INTIMADO**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **Angélica Silva Evangelista**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 653/2006 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por Angélica Silva Evangelista, contra Adeir Evangelista.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica Angélica Silva Evangelista, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.082.237-5, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADA** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **V.A.R. da S., menor representado pela genitora Silvia Paula Rodrigues da Silva**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 643/2006 de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, requerido por V.A.R. da S., menor representado pela genitora Silvia Paula Rodrigues da Silva, contra Diego Victor Machado.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam V.A.R. da S., menor representado pela genitora Silvia Paula Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no CPF sob nº. 049.561.609-50, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezan Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **E.R. dos S.V., T.N.S.V., e T. A. dos S. V., todos menores representados pela genitora Zenilda Terezinha dos Santos**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 645/2008 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, requerido por E.R. dos S.V., T.N.S.V., e T. A. dos S. V., todos menores representados pela genitora Zenilda Terezinha dos Santos contra José Valdir de Souza Varela.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam E.R. dos S.V., T.N.S.V., e T. A. dos S. V., todos menores representados pela genitora Zenilda Terezinha dos Santos, brasileira, casada, auxiliar geral, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.323.603.0 atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADOS,** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **K. de S. F., e K.B. de S. F., menores representadas pela genitora Maria Sueli de Souza**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 840/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por K. de S. F., e K.B. de S. F., menores representadas pela genitora Maria Sueli de Souza, contra Claudinei Balduino de Farias.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam K. de S. F., e K.B. de S. F., menores representadas pela genitora Maria Sueli de Souza,, brasileira, solteira, auxiliar geral, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.923.802-6, inscrita no CPF sob nº. 037.364.229-62, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADAS,** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei. .
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos cinco dias de do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____,(Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **A.A. de O. e L.A. de O., menores representados pela genitora Nerci Gonçalves de Oliveira**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 291/2006 de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerido por A.A. de O. e L.A. de O., menores representados pela genitora Nerci Gonçalves de Oliveira, contra Adriano Aparecido de Oliveira .
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam, A.A. de O. e L.A. de O., menores representados pela genitora Nerci Gonçalves de Oliveira, brasileira, do lar, amasiada, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.467.411-5, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADOS**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **E.F. da S.B., K. da S.B., e K. da S.B. menores representadas pela genitora Valdirene Soares da Silva**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 394/2008 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por E.F. da S.B., K. da S.B., e K. da S.B. menores representadas pela genitora Valdirene Soares da Silva, contra Paulo Sergio Banhato.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam E.F. da S.B., K. da S.B., e K. da S.B. menores representadas pela genitora Valdirene Soares da Silva, brasileira, separada judicialmente, auxiliar geral, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.337.424-7,, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADAS** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **M.C.H., menor representada pela genitora Solange Ramos Carneiro**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 485/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, requerido por M.C.H., menor representada pela genitora Solange Ramos Carneiro, contra Mario Aparecido Hruba.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica M.C.H., menor representada pela genitora Solange Ramos Carneiro, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.414.249-4, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA,** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **Odevair Betiol**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 541/2009 de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, requerido por Roselaine Cristina da Silva Betiol por si e representando o menor T.B., contra Odevair Betiol.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica ODEVAIR BETIOL, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 5.693.621-1, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências no dia 30/novembro/2011, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência preliminar. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **J.E.A., menor representada por sua genitora Katty Élen Muriela Alves**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº. 652/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por J.E.A., menor representada por sua genitora Katty Élen Muriela Alves, contra Paulo Ricardo Alves.
Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que ficam J.E.A., menor representada por sua genitora Katty Élen Muriela Alves, brasileira, casada, auxiliar geral, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.187.801-5, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADA**, dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de intimação de **W.G.G.P., menor representado pela genitora Gislaine Basso Gimenes**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº. 253/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerido por W.G.G.P., menor representado pela genitora Gislaine Basso Gimenes, contra Fernando Jacir Pedroso.

Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerente W.G.G.P., menor representado pela genitora Gislaine Basso Gimenes, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.831.509-1, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** dos termos da ação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e fixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito Designado

Edital de Citação

Edital de citação de **ALEXANDRE MATIAS BARAUNA**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 351/2009 de Ação de Conversão em Divórcio, requerido por Josiane Aparecida de Lima em face de Alexandre Matias Barauna.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido ALEXANDRE MATIAS BARAUNA, brasileiro, separado, nascido aos 30/04/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, a requerente e o requerido estão separados judicialmente desde 18/08/2004. Ambos, no momento da homologação, dispensaram a pensão mutua, por possuírem condições próprias de subsistir. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação do requerido, e que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de decretar o divórcio do referido casal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

Edital de citação de **DEVANIR CRUSATTI**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 630/2009 de Pedido de Guarda, requerido por Sirlei Terezinha Nunes em face de Devanir Crusatti.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido DEVANIR CRUSATTI, brasileiro, mecânico, natural de Arapongas-PR, portador do CIRG. nº 1.853.704(PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, a requerente e o requerido conviveram sob regime de união estável por aproximadamente 12 anos, deste resultou o nascimento de dois filhos. Ocorre que há cerca de dois anos por motivos de foro íntimo, o casal veio a se separar, acordando que o filho menor ficaria com o requerido já que a mesma na época estava desempregada. A requerente já se estabilizou e o requerido se recusa a entregar o menor á mãe. Requereu-se assim, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de conferir a guarda do menor á requerente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

Edital de citação de **VALTER RODRIGUES PEPE**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 633/2009 de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, requerido por Cláudia Maria Todesco em face de Valter Rodrigues Pepe.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido VALTER RODRIGUES PEPE, brasileiro, nascido aos 24/09/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, o requerido e a requerente, tiveram a separação decretada por sentença em data de 31/10/2001, o casal não possuem bens a partilhar. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação do requerido, e que seja decretado o divórcio do referido casal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

Edital de citação de **TIAGO CARVALHO RACCANELLI**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 331/2008 de Ação de Alimentos, requerido por G.H.P.R., menor rep. por sua genitora Camila Pinheiro em face de Tiago Carvalho Raccanelli.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido TIAGO CARVALHO RACCANELLI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 10.099.810-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, o requerido e a genitora do requerente foram namorados, desde o final do ano de 2005, resultando na gravidez da representante. O requerido ajudava com a quantia de R$ 100,00(cem reais) por mês, os quais não eram pagos de maneira ordinária. Ocorre que, em função de desemprego que acometeu a genitora do requerente, tornou-se difícil o sustento do menor. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação do requerido, e que seja fixado liminarmente alimentos provisórios.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

Edital de citação de **NOELY APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 3285-93.2010.8.16.0045 (247/2010) de Ação de Divórcio Direto, requerido por Valmir França de Almeida em face de Noely Aparecida Rodrigues da Cruz Almeida.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida NOELY APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA, brasileira, casada, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, o requerente e a requerida conviveram casados por dois anos, e diante da incompatibilidade de gênios, o casal veio a se separar, sendo que a requerida mudou-se para o estado de São Paulo, jamais dando qualquer notícia. O casal não teve filhos e também não adquiriram bens na constância do casamento. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação da requerida, e que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de decretar o divórcio do referido casal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

Edital de citação de **SIRLEI FERREIRA ROCCO**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 157/2010 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por Wilmar Rocco em face de Sirlei Ferreira Rocco.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida SIRLEI FERREIRA ROCCO, brasileira,natural de Candido de Abreu/PR, nascida aos 11/09/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.
Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, o requerente e a requerida conviveram amorosamente durante muito tempo, oficializando esta união em 2003 e diante da incompatibilidade de gênios, o casal veio a se separar, sendo que a requerida mudou-se para Marilândia do Sul/PR, deixando dois de seus filhos com a vizinha e o menor com o requerente. Entretanto a requerida voltou para esta cidade e as crianças voltaram a residir com a mesma, onde estão sem condições de higiene, não oferecendo condições digna de vida aos menores. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação da requerida, e que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de decretar o divórcio do referido casal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado
Edital de citação de **ROBERTO MASSAITI TAKEMOTO**, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido nos autos nº 712/2008 de Ação de Divórcio, requerido por Emília Tieko Takemoto em face de ROBERTO MASSAITI TAKEMOTO.
O Excelentíssimo Senhor Daniel Tempski Ferreira da Costa, MM Juiz de Direito Designado da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido ROBERTO MASSAITI TAKEMOTO, brasileiro, casado, do comércio, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.
Resumo da Petição Inicial: Segundo emerge das peças de informação, a requerente e o requerido conviveram casados por quatro anos, e diante da incompatibilidade de gênios, o casal veio a se separar, sendo que o requerido abandonou o lar tomando rumo ignorado e desde então nunca mais se teve notícia. O casal teve uma filha, ficando a mesma sob a guarda materna, e ao pai direito de visitá-la. Requereu-se assim, os benefícios da assistência judiciária, citação do requerido, e que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de decretar o divórcio do referido casal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze Eu _____, (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito Designado

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA DE FAMÍLIA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI
Rua Recife, 216 - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44) 3528-4674 EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo: 30 dias)
O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório processam-se os termos dos autos **NU 0001236-36.2011.8.16.0048, de Ação de Execução de Pensão Alimentícia**, em que exequente **L.D.S., representado por sua genitora KARINA DIAS**, brasileira, separada, empresária, portadora do RG nº 6.200.525-4-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 033.090.469-82, residentes e domiciliados à Rua Riachuelo, 50, Centro, Assis Chateaubriand-PR e executado **ELCIO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário. E, não sendo possível **CITAR** pessoalmente o executado **ELCIO MOREIRA DE SOUZA,** por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, **CITA-O,** através do presente edital, da petição inicial e despacho judicial (resumidos) a seguir transcritos: O exequente, representado por sua genitora, por intermédio de seu advogado, ingressou perante este Juízo com Ação de Execução de Pensão Alimentícia, alegando que entre as partes foi convencionado pagamento de pensão alimentícia mensal de um salário mínimo, valor este que deveria ser depositado na conta da genitora. Aduz que o executado não vem cumprindo com sua obrigação, sendo devedor das parcelas correspondentes a fevereiro, março e abril/2011, cujo valor atualizado é de R$ 1.670,30 (um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos). Em despacho judicial proferido, o juiz se manifestou, em síntese, da seguinte maneira: Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, processando-se os autos em segredo de justiça. Foi determinada a citação do executado para que efetue o pagamento em três dias das pensões em atraso, mais as que se vencerem no curso do processo, corrigidas monetariamente até data do efetivo pagamento, provar que já o fez, ou apresentar justificativas, sob pena de prisão. Para pronto pagamento foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Adriana Regina Conti, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Adriana Regina Conti
Analista Judiciário - Diretora de Secretaria

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - PR.
Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais
EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO JOSÉ RIBEIRO SERAFIM COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER pelo presente edital a todos quantos o mesmo, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede no Fórum local, os autos de Pedido de Guarda nº **19/2009**, referente à criança KVMS, filha de Jéssica da Silva Moioli e Ronaldo José Ribeiro Serafim, e como consta nos referidos autos, que o genitor da menor encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para Citação de RONALDO JOSÉ RIBEIRO SERAFIM a fim de que, querendo, em **"**DEZ DIAS"**,** cujo prazo iniciará após fluido o prazo deste edital, manifeste-se sobre o pedido, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 do E.C.A., c/c art. 232 do C.P.C. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Nada mais.
Bandeirantes, 17/agosto/2.011
Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

Autos nº: Núm. Único: 0003660-79.2010.8.16.0050
Réu(s)/Indiciados(s): Jefferson Elias Vieira
Partes: José Maria Pereira Soares, Elane Batista de Souza, Rosinere Neves de Almeida Castellar, Vinicius Luiz Castellar
Infração: FURTO DE COISA COMUM
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Jefferson Elias Vieira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Jefferson Elias Vieira
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados
em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Bandeirantes, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem
em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes

do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir
(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo
Juiz Criminal de Bandeirantes.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à
defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Jefferson Elias Vieira, filho de Elaine Batista de Souza e Waldecir Vieira, nascido aos 01/04/1989,
natural de Bandeirantes/pr, portador do RG nº RG: 10.025.323-2/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Edelina Meneguel Rando, Nº 425 - Centro - CEP 86360-000 - Fone (043)3542-5113
Bandeirantes, 16 de agosto de 2011.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

Edital de Citação do Réu JOSÉ MARCOS SANTOS ALBERG
Av. Edelina Meneguel Rando, Nº 425 - Centro - CEP 86360-000 - Fone (043)3542-5113
Email -
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias
2010.0000387-6
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0002548-75.2010.8.16.0050
Réu(s)/Indiciados(s): José Marcos Santos Albergati
Partes:
Infração: FURTO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: José Marcos Santos Albergati
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: José Marcos Santos Albergati
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados
em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Bandeirantes, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem
em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes
do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir
(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo
Juiz Criminal de Bandeirantes.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à
defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de
cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): José Marcos Santos Albergati, filho de Josiane dos Santos Albergati e , nascido aos
15/02/1992, natural de Bandeirantes, portador do RG nº , residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Edelina Meneguel Rando, Nº 425 - Centro - CEP 86360-000 - Fone (043)3542-5113
Bandeirantes, 17 de agosto de 2011.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO do condenado LEONICE APARECIDA DA SILVA, com prazo de 10(dez) dias.
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a LEONICE APARECIDA DA SILVA, brasileiro, nascido em 25/agosto/1975, natural de Uraí/Pr, filho de Ana Ilda da Silva, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O a comparecer a audiência admonitória designada para o dia 27/setembro/2011, às 17.15 horas, onde serão estabelecidas as condições para cumprimento, nos autos de processo crime n 2008.324-4, agora execução penal n 2011.105-0, sob pena de regressão de regime.
Bandeirantes, 16/agosto/2011
Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO do condenado ROSANA DE OLIVEIRA BRAGA, com prazo de 10(dez) dias.
O Doutor André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ROSANA DE OLIVEIRA BRAGA, brasileiro, nascido em 8/julho/1985, natural de Bandeirantes/Pr, filho de Carlos de Santos e de Maria de Oliveira Braga Santos, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O a comparecer a audiência admonitória designada para o dia 27/setembro/2011, às 17.16 horas, onde serão estabelecidas as condições para cumprimento, nos autos de processo crime n 2007.276-6-Jecrim, agora execução penal n 2010.627-1, sob pena de regressão de regime.
Bandeirantes, 16/agosto/2011
Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 -fone (44) 275- 1642
EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os BENS PENHORADOS NOS AUTOS , na seguinte forma.
PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de setembro de 2.011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de setembro de 2.011, às 13:00 horas, para venda a quem mais der, desde que não configurado preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326..
PROCESSO: Autos n.º 235/2001 e apenso 234/2001 de Execuções Fiscais, requerida pelo Município de Barbosa Ferraz contra Berílio Pereira Queiroz.
BEM: Lote de terras n.º 16, da quadra 222, com área de 612,50 m2, situado na Cidade de Barbosa Ferraz, transcrição n. º 5.318 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão-Pr. Sem benfeitorias.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800,00 (oitocentos reais), em 19/03/2010, cujo valor será atualizado monetariamente no dia do leilão pelo índice oficial.
DEPOSITÁRIO: Dirceu Warken - Depositário Público.
VALOR DA DIVIDA: R$ 528,09 (quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos) 29/10/2010
ÔNUS: Não consta dos autos.
DESPESAS E FORMA DE PAGAMENTO: Em sendo admitido parcelamento, no caso de imóveis, o sinal deverá ser de no mínimo 30%.
ADVERTÊNCIA: Se o pretendente der causa ao desfazimento, poderá ser-lhe imposta a multa de 20% sobre o valor da avaliação.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante pagará no ato 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento). Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça no dia útil imediato, à mesma hora e em que teve inicio, independente de novo edital; do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo INTIMADOS o executado BERÍLIO PEREIRA QUEIROZ e seu cônjuge, se casado for, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
OBSERVAÇÃO: Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários supra mencionados, a arrematação será efetivada no primeiro dia útil seguinte.
Barbosa Ferraz, 10 de agosto de 2.011. Eu,.....(João Renato Pedro), Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Ângela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 275- 1642

EDITAL DE PRAÇA, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, OS BENS PENHORADO NOS AUTOS, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de setembro de 2.011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de setembro de 2.011, às 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326.
PROCESSO: Autos n.º 014/2010 de Execução Fiscal, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra Triangulo Indústria e Comércio de Farinhas Ltda.
BENS: 03 (três) bancos de cilindros para moagem, sendo 01 (um) da marca Saimon de um metro de cilindros e 02 (dois) da marca Robson de oitenta centímetros de cilindro, modelo W.H.E.N, MAQUINA 1192 TYDE J.B.N SIZE 10X32 Rochada e bom estado de conservação.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 26/11/2.010, cujo valor será atualizado no dia do leilão pelos índices oficias.
DEPOSITÁRIO: Ednilson Michiututti - Depositário Particular o executado.
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 35.429,16 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove
DESPESAS E FORMA DE PAGAMENTO: Em sendo admitido parcelamento, no caso de imóveis, o sinal deverá ser de no mínimo 30%.
ADVERTÊNCIA: Se o pretendente der causa ao desfazimento, poderá ser-lhe imposta a multa de 20% sobre o valor da avaliação.
DESPESAS DE ARREMATAÇÃO: pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante pagará no ato 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento). Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça no dia útil imediato, à mesma hora e em que teve inicio, independente de novo edital; do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o representante legal da executada Triangulo Indústria e Comércio de Farinhas Ltda.
OBSERVAÇÃO: Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários supra mencionados, a arrematação será efetivada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local.
Barbosa Ferraz, dez dias do mês de agosto de 2.011. Eu,.....(João Renato Pedro), Escrivão, Designado, que digitei e subscrevi.
Ângela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Por meio do presente edital, expedido nos autos de Interdição nº 1234/2010, onde figura como requerente LAEDES APARECIDA FERNANDES DA CRUZ e requerida/interditanda LYDIA TONZAR DA CRUZ, para o conhecimento de todos os interessados de que foi decretada a interdição total de Lydua Tonzar da Cruz, vítima de Acidente Vascular Cerebral, que a impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a sua filha, ora requerente, para os fins devidos, na forma da lei. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé, 03 de agosto de 2011. Eu,_____/// (Hilário Aleixo, Escrivão), que o digitei e subscrevi.
* JUSTIÇA GRATUÍTA *
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Por meio do presente edital, expedido nos autos de Interdição nº **313/1996** onde figura como requerente **ANTONIO ZANCAN** e requerido/interditado **APARECIDA GERALDINA ZANCAN**, para o conhecimento de todos os interessados de que foi decretada a interdição total de Aparecida Geraldina Zancan, por condições psiquiátricas, o que o impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curadora em substituição a anteriormente nomeada a Sra. Maria Juraci Zancan, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.895.275-1, inscrita no CNPF/MF sob nº 911.162.109-59, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 180 - Vila Mesquita - Cambé - Pr, para os fins devidos, na forma da lei. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé, 16 de agosto de 2011. Eu,_____///**RICARDO MESSAS DE PAULA GALVÃO///**
Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
THAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOAQUIM JOSÉ DE ALMEIDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.1067-6, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOAQUIM JOSÉ DE ALMEIDA, nascido aos 13.11.1967, em Guaraci-PR, filho de José Inácio de Almeida e de Adelaide Cassole de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 15.06.2011, juntada às fls. 86/87 dos autos de processo crime nº 2009.1067-6, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOAQUIM JOSÉ DE ALMEIDA, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI e artigo 117, todos do Código Penal, c/c artigo 61 do Código de

Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Thais
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CELIO MATOS MARQUI, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.79-9, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CELIO MATOS MARQUI, nascido aos 04.03.1975, em Londrina-PR, filho de Juvenil Marqui e de Eulina de Matos Marqui, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 20.04.2011, juntada às fls. 303/308 dos autos de processo-crime nº 2006.79-9, foi ABSOLVIDO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

FÁBIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JURANDIR FERREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2008.463-1, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu JURANDIR FERREIRA, nascido aos 11.03.1969, em Londrina-PR, filho de Waldemar Antônio Ferreira e Maria Francelina Ferreira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2008.463-1, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo artigo 171, "caput", c/c artigo 29, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente, citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu_____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
THAIS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU FAUZI HALABE ALVES, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.448-6, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu FAUZI HALABE ALVES, nascido aos 27.05.1972, em Boa Esperança-PR, filho de Maria de Lourdes Alves, RG. n.º 5.216.881-3/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2007.448-6, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu_____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADAÇÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE MILTON AMILTON LICOSKI.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **78/2007,** de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** promovida por **PEDRO LICOSKI** contra**MILTON AMILTON LICOSKI.** E, pelo presente **CHAMA** o Requerido: **MILTON AMILTON LICOSKI,** brasileiro, casado, de qualificação e paradeiro ignorado, para entrar na posse de seus bens arrecadados à saber: Carta de Data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Oficio Imobiliário da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, da Carta de data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Oficio Imobiliário da Comarca de Campo Mourão - Paraná". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PROCESSO CRIME N° 2009.1140-0
Para o réu: **RAFAEL BRANCO COIMBRA**
O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2**. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.
3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): RAFAEL BRANCO COIMBRA, natural de Porto Alegre/RS, nascido aos 04/06/1979, filho de João Perfeito Coimbra e Vera Geni Branco, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.
Campo Mourão, 25 de agosto de 2011.
Servidor: _____,(Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PABLO EDUARDO DA SILVEIRA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu PABLO EDUARDO DA SILVEIRA, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT. sob n.º 381/2010 - número unificado 0005028-16.2010.8.16.0021 - em que PEDRO AIRTON PEREIRA CHAVES move contra PABLO EDUARDO DA SILVEIRA. É o presente edital para CITAÇÃO do réu PABLO EDUARDO DA SILVEIRA, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "A presente demanda foi proposta por PEDRO AIRTON PEREIRA CHAVES em face de PABLO EDUARDO SILVEIRA e tem como objeto a RESOLUÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, uma vez que o Requerente é proprietário de um veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, PLACAS AEJ-5554, PRATA, 2007/2007, RENAVAM 92330558-2 e permutou tal bem com o Requerido, ao qual cabia a entrega do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, PLACAS AMB-4817, COR BRANCA, RENAVAM 83643499-4. O requerente ficou responsável pelo pagamento de 37 parcelas mensais no valor de R$ 580,05 (BV Financeira) e o Requerido ficou responsável pelo pagamento de 34 parcelas de R$ 1.052,08 (Aymoré Financiamentos). Ocorre que o Requerido não honrou tais pagamentos e permitiu que o bem permutado fosse parar nas mãos de pessoas estranhas, o que não foi permitido conforme contrato de permuta. Diante disso o Requerente buscou o judiciário para receber a multa de 10% do valor do contrato R$ 3.577,07, danos morais posto que seu nome foi incluso no rol do SERASA, o que justifica o pedido de indenização por danos morais, pois o contrato foi até mesmo protestado pelo Banco. Deste modo, o Requerido violou o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88 art. 1º, III; CF/88 art. 5º, V, X). Por fim requereu à Vossa Excelência: a) LIMINAR INALDITA ALTERA PARS para que fosse expedido mandado de busca e apreensão, bem como, para retirada imediata do nome do Requerente do cadastro do SERASA e também para que permanecesse como fiel depositário (particular) do bem; b) a citação do Requerido para apresentar sua defesa no prazo legal; c) condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais cf. fundamentação; d) ao final requereu a procedência da ação determinando a resolução do contrato condenando o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; e) Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas; f) Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final, deu à causa o valor de R$ 35.770,72, pugnando pelo deferimento. Cascavel, 01 de março de 2010. (a) Euclides Sampaio - OAB/PR 48.283." Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 10/08/2011. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R IO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVE-PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum -85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS-DEVEDORES FABIANA GASPARETTO DUTRA e LORIMAR ROBINSON MOREIRA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos réus-devedores FABIANA GASPARETTO DUTRA e LORIMAR ROBINSON MOREIRA, com referencia aos autos de ORDINARIA DE COBRANCA sob n.º 134/2006 em que HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA move contra SAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, FABIANA GASPARETTO DUTRA e LORIMAR ROBISON MOREIRA, do inteiro teor da presente ação, que segue resumida: "EXMO. SR JUIZ DE DTO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. Hospital Policlínica Cascavel ltda., soc. emp. ltda. com sede em Cascavel/PR, à R. Maranhão, 945, Centro, CP 447, CEP 85801-050, por seus advs. ao final assinados, vem à presença de V.Ex.ª, propor AÇÃO DE COBRANÇA, em face de SAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., soc. emp. ltda., CNPJ/MF nº 02.564.638/0001-80, com sede em Cascavel/PR, à R. Castro Alves, 2068, sala 8, Centro, CEP 85810-000, nos seguintes termos: 1. Em 21/09/2004 a Autora foi contratada pela Ré para "prestar em suas instalações e dependências, por seu quadro técnico profissional, assistência médico-hospitalar aos associados da CONTRATANTE [Ré], fornecendo, inclusive, os serviços auxiliares que se fizerem necessários ao trabalho de saúde dos mesmos". Em razão do atendimento que seria prestado aos seus associados, a Ré se obrigou "a pagar ao credenciado [Autora] as despesas decorrentes dos serviços prestados". Sucede que desde março de 2005 a Ré deixou de pagar a Autora pelos serviços prestados em favor dos seus associados. 2. Tendo a Ré descumprido sua obrigação, consistente no pagamento das despesas havida com o atendimento dos associados do Plano "SAM SAÚDE" pela Autora, responde aquela pelas perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais, e ainda honorários advocatícios, consoante art. 389, CC. 3. A Autora buscou receber amigavelmente a importância devida pela Ré, infrutiferamente. 4. ANTE O EXPOSTO, requer a V.Exª seja determinada a citação da Ré, *via Correios*, para que ofereça resposta, sob as penas da lei. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação de cobrança, com a condenação da Ré ao pagamento à Autora da importância de R$ 49.963,03, mais juros moratórios de 1% a.m. a partir do inadimplemento, e atualização monetária de acordo com o Decreto nº 1.544/1995 e honorários advocatícios à ordem de 20% sobre o valor atualizado da dívida. Dá-se a presente o valor de R$ 49.963,03. Nestes termos, confia no deferimento. Cascavel, 24 de agosto de 2011. (a) Kleber de Oliveira, OAB/PR 15.658 e Paulo Roberto

Pegoraro Junior, OAB/PR 36.723." E ainda, a INTIMAÇÃO destes, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprirem voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1°), fazendo o pagamento do débito apresentado às fls. 100/101 e conta de custas de fl. 156, no valor total de R$ 70.568,09, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 15/08/2011. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R IO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVE-PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum -85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA-DEVEDORA COATER - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS DOS REASSENTAMENTOS, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a autora-devedora COATER - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS DOS REASSENTAMENTOS, com referencia aos autos de REP. DE DANOS - RITO ORDINAR. sob n.º 438/2005 em que COOATER-COOP.DE PREST.DE SERV.TEC.REASSENTAMENTOS move contra ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - ME, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1°), fazendo o pagamento do débito apresentado às fls. 222/224, mais as custas e despeas processuais de fl. 228, no valor toal de R$ 6.454,81 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 12/08/2011. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allievi
RELAÇÃO Nº 14/2011

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Marcelo Augusto Marcon	2010.952-1	01
Simone Brandão	2010.952-1	01

01. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2010.952-1. Noticiado: Jorge Luiz Bocasanta e Noticiante: Alessandra Lopes da Silva. Sentença: "JORGE LUIZ BOCASANTA responde o presente Procedimento Especial Criminal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do Código Penal. Os fatos ocorreram em 25.11.2008, e até o presente momento não houve recebimento da denúncia ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. O crime sob comento prevê pena de três meses a um ano de detenção. Em caso de eventual condenação, examinando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a pena aproximar-se-ia do mínimo legal à espécie para o noticiado Jorge Luiz Bocasanta. A culpabilidade é normal para a espécie. O infrator não possui antecedentes criminais que possam ser considerados na primeira fase de aplicação de pena. A conduta social e personalidade não evidenciam aumento. As circunstâncias da prática do crime foram normais, não apresentando acréscimo. Por fim, no que tange às conseqüências, além das inerentes ao próprio tipo penal, não houve outras. Desta forma, na primeira fase do cálculo da pena, não havendo circunstância desfavorável ao infrator, a pena base ficaria no mínimo legal, ou seja, três meses. Não se verifica atenuantes, nem agravantes. Não existem causas de aumento ou de diminuição. Desta forma, a pena definitiva ficaria necessariamente próxima ao mínimo legal, não alcançando, em hipótese alguma, o máximo de um ano. Para tal pena inferior a 01 (um) ano, a prescrição, na forma do art. 110, c/ c o art. 109, inciso VI do Código Penal, ocorreria em 02 (dois) anos. Entre a data do fato (25.11.2008), até agora, decorreu aproximadamente 02 (dois) anos, não tendo ocorrido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Assim, mesmo sendo o infrator eventualmente condenado, fatalmente operar-se-ia a prescrição, restando inviável prosseguir no presente feito, cujo desfecho sem sucesso está traçado desde já. Alguns julgados têm admitido a hipótese do reconhecimento da prescrição antecipada nos casos em que, examinando as circunstâncias, verifica-se que a pena concreta necessariamente não seria executada em face da prescrição após o trânsito em julgado: "PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA - PENA PROJETADA - Fundamenta a declaração antecipada da prescrição a pena que se projeta como máximo possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução. (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel Des. Newton Brasil de Leão - J. 31.05.2001)". "Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva. Trancamento da ação penal sob tal fundamento. Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. (TASP, in RT 669/315)." Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do noticiado Jorge Luiz Bocasanta, ante a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, acolhendo o parecer do Ministério Público. Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias e demais diligências de praxe, após o que, arquivem-se os autos."P.R.I. Advogado do noticiado: Dr. Marcelo Augusto Marcon OAB/PR 42145. Advogado da noticiante: Dra. Simone Brandão OAB/PR 46076.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVAS
Rua São Paulo, n.º 301 - Centro -Tel.: (045) 3234-1416
Rodrigo Stürmer
Analista Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET,** MM. Juíza de Direito desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuado nesta Secretaria sob nº 313/2009, em que figura como requerente PEDRO DE SOUZA RIBAS e requerida MARIA DA LUZ DE RAMOS RIBAS, e, que fica a requerida MARIA DA LUZ DE RAMOS RIBAS, CITADA para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos ou comparecer em Juízo a fim de assinar termo de concordância perante a autoridade judiciária. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 25 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito
P

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULINO RIBEIRO ROSA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULINO RIBEIRO ROSA**, brasileiro, casado, nascido aos 11/05/1970, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, filho de Iostacio Ribeiro Rosa e de Conceição Oliveira dos Santos, portador da RG nº 5.526.626-3 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 29/09/2008, foi determinado o trancamento da ação penal, com fulcro no art. 43, inc. I do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, inc. III do Código Penal, nos Autos de Processo Crime nº 2006.21-7, em que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (SANDRO LEMANSKI DA SILVA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **NELSON NUNES LEONARDO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON NUNES LEONARDO**, vulgo "**Nelson da Capitinga**", brasileiro, união estável, nascido aos 04/11/1977, filho de Manoel Nunes Leonardo e Eudoxia de Freitas Nunes, natural de Catanduvas/PR, R.G 10.896.395-6 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 01/12/2009, foi julgada extinta a sua punibilidade com relação ao delito capitulado no art. 129 (lesão corporal), "*caput*" do Código Penal, observado o art. 44 da Lei 11.340/2006, nos Autos de Processo Crime nº 2006.45-4, a que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (SANDRO LEMANSKI DA SILVA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **LEOCÁDIO BENJAMIM DA COSTA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **LEOCÁDIO BENJAMIM DA COSTA**, brasileiro, nascido aos 02/03/1924, filho de Laurindo Jose da Costa e Anna Maria da Costa, R.G 6.699.984-0 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 21/08/2009, foi julgada extinta a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito capitulado no art. 180 (receptação), "*caput*" do Código Penal nos Autos do Inquérito Policial nº 2000.25-9, a que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (SANDRO LEMANSKI DA SILVA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2010.872-0 - nú. 0002187-35.2009.8.16.0069 em que figura como ré ANDREIA LEMOS CORREIA, brasileira, filha de Antonio Carlos Correia e de Maria Eunice Lemos, nascida aos 30.05.1982, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU PAULO CESAR ANTUNES MOREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº **2007.53-7**
Autora: Justiça Pública
Relação: 61/2011
O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PAULO CESAR ANTUNES MOREIRA, vulgo "Filho do Chapéu"**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Palmas/PR, nascido aos 25/11/1983, filho de Valderi Antunes Moreira e Marlise salete de Campos Moreira, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 24/08/2011 , nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 2007.53-7, foi ele **condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a ser cumprida em regime aberto,** cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-
Edital de Leilão/Praça e intimação de **CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

4.37-) 01-estufa mca Rohden á vapor corpo em alvenaria tipo SMV 12, **avaliado em (24/11/2010) R$20.000,00.**
4.38-) 01-moto esmeril 2 pedras c/ motor 2 CV, **avaliado em (24/11/2010) R $1.000,00.**
4.39-) 01-estufa á vapor mca SMU12 em alvenaria, **avaliado em (24/11/2010) R $15.000,00.**
4.40-) 01-estufa á vapor mca Rohden SMU25 em alvenaria, **avaliado em (24/11/2010) R$20.000,00.**
4.41-) Rede elétrica padrão da empresa Cavag, **avaliado em (24/11/2010) R $150.000,00.**
4.42-) 01-prensa à vapor p/ compensado 15 (quinze) pratos conjunto completo, **avaliado em (24/11/2010) R$160.000,00.**
4.43-) 01-passadeira de cola F/P, **avaliado em (24/11/2010) R$12.000,00.**
4.44-) 01-batedor de cola F/Pc/ motor 7,5CV, **avaliado em (24/11/2010) R$8.000,00.**
4.45-) 01-tanque metálico cap 8000 kg/ 4000lts, **avaliado em (24/11/2010) R $3.000,00.**
4.46-) 01-tanque metálico cap 8000 Kg/ 4000lts, **avaliado em (24/11/2010) R $3.000,00.**
4.47-) 01-destopadeira F/ c/ motor 5CV disco 13 pol c/ estrutura metálica, **avaliado em (24/11/2010) R$700,00**.
4.48-) 01-ventilador centrífugo c/ motor 10 CV, sucata, **avaliado em (24/11/2010) R $300,00.**
4.49-) 01-ciclone coletor de pó de serragem, **avaliado em (24/11/2010) R$13.000,00.**
4.50-) 01-serra circular c/ motor 10 CV 3600 RPM, **avaliado em (24/11/2010) R $2.000,00.**
4.51-) 01-destopadeira, **avaliado em (24/11/2010) R$1.500,00.**
4.52-) 01-plaina p/ tabuas, **avaliado em (24/11/2010) R$7.000,00.**
4.53-) 01-serra fitas c/ fita de 4", sucata, **avaliado em (24/11/2010) R$150,00.**
4.54-) 01-correia transportadora c/ motor 7,5 CV med 21000MM e 4" de largura, **avaliado em (24/11/2010) R$2.000,00.**
4.55-) 01-ventilador centrífugo 600 c/ motor 5 CV, que encontra-se queimado, o qual encontra-se queimado, **avaliado em (24/11/2010) R$100,00.**
4.56-) 01-afiador de serra fita c/ 4" mca Irmão Schiffer, **avaliado em (24/11/2010) R $5.000,00.**
4.57-) 01-moto esmeril c/ motor 1 CV, o qual encontra-se queimado, **avaliado em (24/11/2010) R$100,00.**
4.58-) 01-desempenadeira de lâmina de serra, sucata, **avaliado em (24/11/2010) R $300,00.**
4.59-) 01-máquina de solda p/ serra fita, sucata, **avaliado em (24/11/2010) R$300,00.**
4.60-) 01-afiador de serra fita, desativado, **avaliado em (24/11/2010) R$1.000,00.**
4.61-) 01-afiador de faca Rohden Sr EF c/ motor 1 CV e 3445 RPM, queimado, **avaliado em (24/11/2010) R$300,00.**
4.62-) 01-guincho elétrico F/P Redutor 1:25 c/ motor 10 CV, **avaliado em (24/11/2010) R$3.000,00.**
4.63-) 01-serra fita 6"mca Irmão Schiffer p/ toras c/ carro e três garras, **avaliado em (24/11/2010) R$100.000,00.**
4.64-) 01-serra circular c/disco 13 pol.c/ motor, **avaliado em (24/11/2010) R $1.500,00.**
4.65-) 01-destopadeira c/ motor 7,5CV 15 pol disco, **avaliado em (24/11/2010) R $1.500,00.**
4.66-) 01-serra circular c/ motor 10 CV 12pol disco, **avaliado em (24/11/2010) R $1.500,00.**
4.67-) 01-destopadeira c/ motor 5 CV 13pol. Disco, **avaliado em (24/11/2010) R $1.000,00.**
4.68-) 01-máquina para lavagem alta pressão mod Mel 101 300 LBS c/ motor 2CV, sucata, **avaliado em (24/11/2010) R$400,00.**
4.69-) 01-moto esmeril 1 CV 1 pedra, sucata, **avaliado em (24/11/2010) R$250,00.**
4.70-) 01-Caldeira 10 tonelada, marca ATA, **avaliado em (24/11/2010) R $200.000,00.**

5-) CONSTA: IMÓVEL URBANO- Consta de uma área de terrenos urbanos denominado lote nº13 R(Treze remanescente) localizado na 4ª zona desta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, situado no Imóvel Invernada do Brinco, contendo a área superficial de 5.117,50m2 (Cinco mil, cento e dezessete metros e cinqüenta centímetros quadrados), com medidas irregulares, sem benfeitorias, dentro das seguintes Divisas e confrontações: Frente - Cm rumo de 86º26'SE, medindo 6,60m, e com rumo de 57º43"SE medindo 17,25, confronta com a Rua Antônio, para que do lote olha.Fundos: por linha reta e seca como rumo NE87º05"SW medindo 119,60m divide com terras de Cavag-Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Direita: por linha reta e seca com rumo de NE2º06"SW medindo 70,00m. divide com terras de Cavag Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Esquerda: Como rumo de45º09"NE medindo 44,30 m. e com o rumo de 4º55"NE medindo 18,40m, divide com terras de Joel D.Portela Falkembach; daí com o rumo de 86º26"SE medindo 60,00 metros divide com os fundos dos lotes nºs 13A, 13B e 13C, e ainda com o rumo de 4º58"NE medindo 40,00m divide com a lateral direita do lote 13C todos atualmente desmembrados. Conforme **Matrícula 6.853**. Que sobre a referida área existe as seguintes benfeitorias: Cerca na lateral com 10 fios de arame farpado, com palanques de madeira, que avalio em R$ 2.00,00 (dois mil reais). Sendo que os outros lados consta na Matrícula 3.865. Eucalipto plantado e com 6 anos de idade, que avalio em RS8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinqüenta reais). A Avaliação feita com base ao comercio desse produto negociado na região, a 40.000,00 (quarenta mil reais) o alqueire. Terreno com 5.117,50 metros quadrados que avalio em R$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado, ou seja 5.117,50 x 5,00 = 25.587,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). **Avaliado em (24/11/2010) R$36.037,50 (trinta e seis mil trinta e sete reais e cinqüenta centavos).**

6-) CONSTA: Consta de uma área de terrenos sub-urbanos no lugar denominado "Invernada do Brinco",nesta Cidade, constante do lote número 14 (Quatorze), contendo a área superficial de 28.678,00 m2.(vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito metros quadrados), ou 2,8ha. Com as seguintes divisas e confrontações: Ao Norte da Estação número 14 (Quatorze)cravada a margem esquerda da Rua Otávio Mayer; daí em diante segue com rumos de 65º00'SW - 80º19' SW -12º32'NW com as medidas de 29,30 -31,80 - 134,00 mts. Divide nesta face com a refrida Rua Otávio Meyer e com terreno de Lúcio Teles,pela continuação da Rua Antônio Arruda; ao Sudoeste da Estação nº 01 (Hm)) cravada amargem esquerda continuação da Rua Antônio Arruda; daí em diante com rumos 32º02' SE -28º28' SW - 87º34' SE -56º05' SE e as referidas medidas de 54,90 - 30,70 - 155,00 ts. Divide nesta face com terreno de Ismael Brandoli, com uma área de excesso (Prefeitura Municipal) e terras de Ângelo Trento; e ao Leste da Estação nº 13; daí em diante segue em rumo de 12º04' NW e uma medida de 258,50 mts. Divide neste trecho com a Rua Otávio Mayer até o ponto de partida. Conforme**Matrícula 3.865**. Que nesta área onde funciona Associação da firma Cavag, existe 01 casas de madeira e alvenaria medindo 84,00metros quadrados, ou seja 10,50m por 8,00m, cobertura de Eternit; 01 casa de madeira tamanho 6,00 x 7,00 metros, cortura de Eternit, estado de conservação regular; 01 churrasqueira com uma casa onde funciona a churrasqueira , tamanho 5,00x5,00; 1 (uma) piscina de concreto tamanho 4,50 x 9,00 metros; Área toda cercada as laterais com 10 (dez) fios de arame farpado e sendo os palanques de madeira, a frente toda fechada em tela e palanques de concreto, com portão de ferro, 01 (Hum) alqueire desta Matrícula é composta de reflorestamento de pinus e eucalipto com 6 anos de idade, e tomando por base o comércio da venda dessas espécies por alqueire, com 6 anos de idade gira em torno de 40.000,00, avalio essa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Entrada de luz 220 e 110 Amp; 400m2 de Calçamento. Sendo que esta área a frente é para Rua Otávio Mayer, e também é toda calçada; Sendo que este terreno mede 28.678,00 metros. **Avaliado em R$328.424,00 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).**

Totalizando as avaliações em R$4.601,017,50 (quatro milhões, seiscentos e um mil, dezessete reais e cinquenta centavos).

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON**, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exeqüente; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.
Depositário: VANDERLEI SPINELI VALÉRIO.
ÔNUS: **MATRICULA 6.853** - R=2=M=6.853 - HIPOTECA - Primeira e Especial Hipoteca - CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI MARIOPOLIS. **MATRICULA 3.865** - R=2=M=3.865 - HIPOTECA - Primeira e Especial Hipoteca - CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI MARIOPOLIS. R=3=M=3.865 - PENHORA Autos 1.713/07 do TRT da 9º Região - Justiça do Trabalho de Palmas - CREDOR: UNIAO FEDERAL. Constante nos autos.
VALOR DA DÍVIDA EM 04/2011:R$138.694,51.
INTIMAÇÃO de **CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimado o devedor, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº004/2007.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº004/2007

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ao Leste por uma linha seca; com a fazenda Rural Lambedor; Oeste também com terra de José Arruda, Registro anterior 782, às fls.341, Livro C-02, de título e documentos da cidade de Clevelândia, de bens deixados pelo falecimento de João Matias Santiago, que já houvera por transferência de Cessão de Direito Hereditário de Miguel Duarte. Que o Autor sempre ajudou o seu pai na agricultura, até seus 17 anos de idade. A partir do ano de 2000, o seu pai cedeu os 05 (cinco) alqueires de terra para o Autor fazer plantações para si próprio, estando até a presente data, no imóvel ligado a agricultura, plantando soja, milho, feijão, e outros cereais de pequeno porte, construiu sua moradia, e a partir de janeiro de 2010, casou e vive com sua família no imóvel, já sendo pai de um filho menor. O Autor mandou medir as terras, sendo que "in loco", a área encontrada foi de 114.994m2 ou seja 04 (quatro) alqueires e 6.006m2, conforme planta e memorial descritivo. Somando a período de posse do antecessor, o autor exerce a posse das terras, mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, pois as terras foram adquiridas em março de 1974. O imóvel encontra-se devidamente delimitado, é explorado pelo requerente e sua mulher, com atividade ligada a agricultura, com plantio de soja, milho, feijão, trigo, aveia além de criar suínos e bovinos para sustento próprio. Conforme declarações dos confinantes do imóvel usucapiendo, em nenhum momento o autor deixou de exercitar a posse mansa e pacifica e ininterrupta do imóvel, com divisas respeitadas pelos vizinhos. II - Dos Limites e Confrontações: o imóvel objeto da presente lide, conforme planta e memorial descritivo incluso, possui atualmente os seguintes limites e confrontações: Norte: Confronta-se por 02 (duas) linhas secas, medindo 109,00 entre os marco M-8; M-9; M-1; 283,78m, com os azimutes de: 13º11'080"; 53º31'37"; dividindo com terras do Sr. Evandro Nicola; Leste: Confronta-se por 01 (uma) Linha seca, entre os marcos: M-1; M-2; M-3; M-4; M-5; com as respectivas medidas 215,06m; 284,27m; 9,51m e 107,00m, com os seguintes azimutes: 168º51'25"; 169º28'49"; 167º49'07" dividindo com terras de Almir Caldato; e Celso Miranda Barbosa. Sul: Confronta por uma Sanga Sem nome, com o Lote de Ari André Nicola. Sudoeste: Confronta-se por uma linha seca, numa distancia de 255,86m; entre os Marcos M-7 e M-8, com azimute de 319º26'15", dividindo com Evandro Nicola." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão Portaria nº013/2011

A **PODER JUDICIÁRIO**
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **ANTONIO DE SA**, brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos se processam os termos de Divórcio Litigioso sob nº 3213-82.2011 - PROJUDI, requerido neste Juízo por **APARECIDA DAS DORES SA**, brasileira, casada, residente e domiciliada no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, neste Município e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, representada por seu procurador Dr. Lucas Daniel Velasco da Silva, inscrito na OAB/PR 52.533. E não tendo sido encontrado o requerido **ANTONIO DE SA**, para a citação da ação, é o presente edital expedido para tal fim, ficando o mesmo ciente que poderá contestar a ação, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...). 2- Cite-se o réu, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 19 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente **ANTONIO DE SA**, e para que não possa alegar ignorância de futuro, passou o presente edital de **CITAÇÃO** que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IVA PAULINO NOGUEIRA -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **IVA PAULINO NOGUEIRA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 026/01, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados S. NOGUEIRA & F. NOGUEIRA LTDA e OUTRA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **IVA PAULINO NOGUEIRA**, inscrita no CPF nº 934.020.159-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R$- 108.550,60(cento e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos)**, em valores de 15.02.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 246. Dil. Data supra. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 23 de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DE JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, brasileira, casada, ora em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos se processam os termos de Divórcio Litigioso sob nº 3040-58.2011 - PROJUDI, requerido neste Juízo por **NALMERI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, representado por seu procurador Dr. Nelson Tavares, inscrito na OAB/PR 30.185. E não tendo sido encontrada a requerida **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, para a citação da ação, é o presente edital expedido para tal fim, ficando a mesma ciente que poderá contestar a ação, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...). 2- Cite-se a ré, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...). Corbélia, 17 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente **JURACI ROSA SOSA TEIXEIRA**, e para que não possa alegar ignorância de futuro, passou o presente edital de **CITAÇÃO** que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume deste Fórum.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº l02 - Fone (45) 3242-1246
favretto@realplus.com.br
BRAZ FAVRETTO
Escrivão
- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARINES DOS SANTOS -
- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia,** Juiza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida **MARINES DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sob nº 3315-07.2011 - PROJUDI, uma Guarda, proposta por JOSE NILSON BOTELHO. É o presente expedido para **CITAÇÃO** da requerida **MARINES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **10 (dez) dias**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob as penas da lei, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *(...) 4- Cite-se a ré, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Prazo do edital 30 dias (...). Corbélia, 17 de agosto de 2011. "a" Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 19 de agosto (08) de 2.011. Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ELAINE DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.959-1, onde figura como réu **ELAINE DE OLIVEIRA, filha de Gonçalo de Oliveira e Maria de Lourdes Dias, portadora do RG nº 2.466.529-1 PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADA a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de Justificação designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 13h10min., ficando advertida que o não comparecimento injustificado ao ato poderá acarretar a expedição de mandado de prisão. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 26 de agosto de 2011 Eu, ...Claudinei Palazzio, portaria 01/04, o subscrevi.
Bel. Claudinei Palazzio escrivão -
Por determinação da Portaria nº 01/04

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 226/229, nos autos nº.0000583-52.2008.8.16.0076 (093/2008) de Interdição, em que é requerente Davi Camilo Lazaroto e requerido Adenilson Proencio Lazarotto, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE ADENILSON PROENCIO LAZAROTTO,** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº.847.101.109-30, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de esquizofrenia paranoide, doença mental crônica, forma grave, irreversível, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeado seu curador DAVI CAMILO LAZAROTO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº735.276.029-68, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 76/78, nos autos 0000866-41.2009.8.16.0076 (646/2009), de Interdição, em que é requerente Marines Alves dos Santos e requerida Marilene Alves dos Santos, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE MARILENE ALVES DOS SANTOS,** brasileira, portadora do RG nº.3911896, inscrita no CPF nº.025.476.809-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de sequelas de neuropatia epiléptica, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora MARINES ALVES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº067.455.149-40, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2004.4-3
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO AO SENTENCIADO ALESSANDRO DOS SANTOS, com o prazo de sessenta DIAS.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALESSANDRO DOS SANTOS vulgo "Sequinho",** brasileiro, solteiro, filho de Valdecir dos Santos e Antonia Ribeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido,.....
Pelo presente**, INTIMA-O** da r. sentença proferida nos autos, em resumo: "Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado ALESSANDRO DOS SANTOS ante a superveniência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, todos do Código Penal.."
INTIMA-O ainda de que decorrido o prazo do presente edital, após o prazo de cinco dias, a decisão transitará em julgado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25.08.2011). Eu_____Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2007.174-6
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO AO SENTENCIADO LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERNANDES, com o prazo de sessenta DIAS.
O Dr. **ERNANI MENDES SILVA FILHO,** Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERNANDES,** brasileiro, solteiro, filho de Brasilio Fernandes e Izolina dos Santos Fernandes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido,.....
Pelo presente**, INTIMA-O** da r. sentença proferida nos autos, em resumo: "Considerando a irresponsabilidade e o descaso com a Justiça manifestada pelo sentenciado, sobretudo por se encontrar foragido, nos termos do art. 118 da LEP regrido o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para o semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão."
INTIMA-O ainda de que decorrido o prazo do presente edital, após o prazo de cinco dias, a decisão transitará em julgado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25.08.2011). Eu_____Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: Rafael Lima de Oliveira Autos: Processo-Crime nº 2009.626-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Rafael Lima de Oliveira,** brasileiro, nascido aos 21/10/1990, filho de Orival Palhano de Oliveira e Geralda Aparecida Ferreira de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença ***ABSOLUTÓRIA*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o acusado... Fazenda Rio Grande, 12 de julho de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito", e ainda para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em cartório para proceder ao levantamento da fiança. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá

cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 4479-18.2011.8.16.0038 Requerente: CRISTIANE DE LIMA LEITE Requerido (a): RONALDO LEITE
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **RONALDO LEITE**, brasileiro, natural de Flórida/PR, filho de Darci Leite e Maria Chagas Prestes, nascido em 15 de dezembro de 1981, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **CRISTIANE DE LIMA LEITE**, para, querendo, apresentar resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Anaslita Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 4319-90.2011.8.16.0038 Requerente: MARIA BUENO AP. DE C. GIMENES Requerido (a): MAURICIO GIMENES
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **MAURICIO GIMENES**, brasileiro, natural de Flórida/PR, filho de Pedro Gimenes e Lucia Cordeiro Gimenes, nascido em 26 de setembro de 1960, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **MARIA BUENO AP. DE C. GIMENES**, para, querendo, apresentar resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0004483-55.2011.8.16.0038 Requerente(s): NEIDE MARI CARNEIRO CHRISTO Requerido(a): MARI ANGELA BRUNETTI
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido
MARI ANGELA BRUNETTI, brasileira, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por NEIDE MARI CARNEIRO CHRISTO em favor do(s) menor(es) A.C.B.T., I.E.B.T., e L.E.T., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC, bem assim acerca do deferimento da guarda provisória dos menores à autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Direto Litigioso nº 4172-98.2010.8.16.0038 Requerente: MARLI TESSSARI FERNANDES Requerido (a): SEBASTIÃO CAVALHEIRO FERNANDES

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **SEBASTIÃO CAVALHEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Pangaré, Quitandinha/PR, nascido em 20 de janeiro de 1965, filho de Agostinho Fernandes e de Jandira Cavalheiro Fernandes, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **MARLI TESSARI FERNANDES**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias,** apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
MAURICIO SCARDIGLI
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 04/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0004636-88.2011.8.16.0038 Requerente(s): Maria de Lourdes Rodrigues Teixeira Requerido(a): Lucélia Rodrigues dos Santos
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido
LUCÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por MARIA DE LOUDES RODRIGUES TEIXEIRA, em favor do(s) menor(es) I.T.S.O., Y.S.O., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC, bem assim acerca do deferimento da guarda provisória dos menores à autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº3663-36.2011.8.16.0038 Requerente: NILDA MARIA DA SILVA ANTUNES Requerido (a): JOSÉ ADIR LIMA ANTUNES
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **JOSÉ ADIR LIMA ANTUNES**, brasileiro, natural de Reserva/Pr, filho de Lauir Bueno Antunes e Manoelita de Lima Antunes, nascido em 15 de julho de 1968, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **NILDA MARIA DA SILVA ANTUNES**, para, querendo, apresentar resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Anaslita Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0003444-57.2010.8.16.0038 Requerente(s): ISABEL DE FATIMA FERREIRA Requerido(a): GRAICE KELLY FERREIRA ANTUNES e SAULO ANDRÉ MARIANO
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o(a) requerido(a) **GRAICE KELLY FERREIRA ANTUNES** brasileira, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por ISABEL DE FATIMA FERREIRA em favor do(s) menor(es) A.G.F.M. e I.M.A.M, para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 1411-60/2011 Requerente: ALICE ROSA DOLCI Requerido (a): ADEMAR VEIGA
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ADEMAR VEIGA**, brasileiro, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, filho de Francisco de Assis da Veiga e de Ivonete Veiga, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ALICE ROSA DOLCI,** para, querendo no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu,_____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN
Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0006674-10.2010.8.16.0038 Requerente(s): MARIA DE FATIMA VERDEIRO Requerido(a): JACQUELINE RIBEIRO DA CRUZ
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o(a) requerido(a) **JACQUELINE RIBEIRO DA CRUZ**, brasileira, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por MARIA DE FÁTIMA VERDEIRO em favor do(s) menor(es) D.H.R.G. e J.R.G., para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, ficando ciente das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

Edital de Intimação

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Execução de Alimentos nº 4175-53.2010 Exequente: F.S.O e M.S.O, representados por JANAINA SILVA DE SOUZA Executado(a):VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAÇÃO** do (a) requerido(a), **JANAINA SILVA DE SOUZA**, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, intimo o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, III c/c art. 598, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, escrevi e subscrevi.
Silvane Inês Duwe
Técnico de Secretaria (Aut. Portaria 14/2011)

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 833/2009
Requerentes: R.V.N e outros representados por sua genitora LÚCIA ANDREIA VICENTE NASCIMENTO Requerido(a): SÍLVIO RIBEIRO DO AMARAL
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** os requerentes R.V.N e outros representados por sua genitora **LÚCIA ANDREIA VICENTE NASCIMENTO**, brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portador do RG nº 9.862.300-0-SSP/PR, CPF nº 030.321.669-77, com endereço anterior na Rua Equador, nº750, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para que, no prazo de 48h, manifeste-se, sob pena de extinção do processo sem, resolução do mérito em razão do abandono (art.267, III, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 017/2011)

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o

Autos: Guarda nº 0003184-77.2010.8.16.0038 Requerente: VERA LUCIA ROMEIRO
Requerido: CLEONICE DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **Intima** a requerida **CLEONICE DOS SANTOS**, brasileira, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de guarda proposta por VERA LUCIA ROMEIRO, em favor dos menores A.A.S.R. e B.T.S.R., acerca do teor da r. sentença proferida em 12/07/2011 "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido com o efeito de colocar as crianças A.A.S.R. e B.T.S.R. sob a guarda e responsabilidade da autora VERA LÚCIA ROMERO, por prazo indeterminado, nos termos do art. 33 do Estatudo da Criança e do Adolescente, conferindo-lhe a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, §§3º do ECA)[...] Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o exíguo tempo exigido (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 14/2011

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos:Investigação de Paternidade 3892-30.2010.8.16.0038 Requerente: B.V.S.F. representado por FERNANDA GISLAINE DA SILVA
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerente B.V.S.F. **representado por** FERNANDA GISLAINE DA SILVA, brasileira, inscrita no RG nº 12365078-6, inscrita no CPF sob nº 079.894629-66, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de guarda, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono *(art. 267, III do CPC).* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Port. 17/2011)

Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº134/2010 Requerente: M.E.M representada pela genitora ANA PAULA MOLERO

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** a requerente **M.E.M** representada pela genitora **ANA PAULA MOLERO**, brasileira, acerca dos termos da presente ação de guarda proposta por **M.E.M** representada pela genitora **ANA PAULA MOLERO**, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono *(art. 267, III do CPC).* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **SERGIO DE ALMEIDA E CIA LTDA.**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA MARCELA SIMONARD LOUREIRO, M.M. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0005827-32.2010.8.16.0030 (230/2010)** de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, contra SERGIO DE ALMEIDA E CIA LTDA., estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **SERGIO DE ALMEIDA E CIA LTDA.,** pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor ação executiva fiscal contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) Certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): **10129988-0** que representa(m) o valor total atualizado até 068/02/2010 de **R$ 585,69 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Nove Centavos)**. Nome ou Razão Social **SERGIO DE ALMEIDA E CIA LTDA.** Identificação CNPJ 04431352/0001-52 Endereço Rua Izidoro Pires, 38, Sala, JD Santa Rita 00085-857 Foz do Iguaçu PR. Assim, requer a citação do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se à presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, Espera merecer respeitável, Deferimento. Foz do Iguaçu, 09 de março de 2010. Marcelo César Maciel. Procurador do Estado. **DESPACHO:***1- Cite-se na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeando bens à penhora esta poderá recair, sobre qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, da Lei 6.830/80). 2- Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3- Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução na forma do artigo 16, da Lei 6.8630/80. 4- Int. Foz do Iguaçu, 18 de março de 2010. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito*. **DESPACHO:** *I. Nos termos do art. 11 da LEF e art. 185-A do CTN, defiro a constrição on-line de valores dos executados, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. II. Cite-se por edital na forma retro requerida. III. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 24 de março de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito*. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Agosto de 2011. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Marcela Simonard Loureiro
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	**2001.2324-2**	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o ré/u:	**ODETE FERNANDES DOS SANTOS**, brasileira, casada, empregada doméstica, nascida em 30/12/1960, natural de Feira de Santana/BA, filha de Armindo Fernandes Ferreira e Virginia Farias de Oliveira, **atualmente em local incerto e não sabido.**	
Data da Sentença:	**23/08/2011**	
Artigo:	**art. 157, §2º, I e II do Código Penal.**	
Pena Imposta:	**cinco (05) anos e oito (08) meses de reclusão e 16 dias-multa**	
Regime:	**Semiaberto.**	

Sentença:	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de **CONDENAR** as rés EVANI DOS SANTOS PEREIRA ANTUNES e ODETE FERMAMDES DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **25/08/2011.** Eu, _____ Wanusa Wesseling, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**TERCEIRA VARA CRIMINAL**
EDITAL - INTIMAÇÃO DE RÉU(S)

Processo Crime nº		**2005.2035-6**	- Autora: Justiça Pública
Réu:	**JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**		
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):	**1. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.252.920-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 336.874.559-04.		
Infração/Art.:	**89 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 71 do CP.**		
Finalidade:	**INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE CONSTITUA NOVO DEFENSOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**		

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, MM. Juiz de Direitoda 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, para que no prazo de 15 (quinze) dias constitua(m) novo defensor, sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **25/8/2011.** Eu, Laís, estagiário de Direito, digitei.

KÁTIA HELOÍSE LANG
Escrivã Criminal Designada
CERTIDÃO - Afixação de edital
Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.
Foz do Iguaçu, **25/8/2011.**

Kátia Heloíse Lang - Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
TERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS.

Processo Crime nº	**2008.1957-4**	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o ré/u:	**DJONATA REGIS MACIEL,** brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 5096724678-RS, natural de Irai/RS, nascido em 25/12/1985, filho de Antenor Maciel e Gladis Maciel, **atualmente em local incerto e não sabido.**	

Data da Sentença:	**14/01/2011**
Artigo:	**art. 180, *caput*, do Código Penal.**
Pena Imposta:	**01 ano de reclusão e 10 dias-multa**
Regime:	**Aberto - Substituída por uma restritiva de direito**
Sentença:	Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de **CONDENAR** o réu **DJONATA REGIS MACIEL**, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções o artigo 180, 'caput', do Código Penal.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **26/08/2011.** Eu, _____ Wanusa Wesseling, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO NADALETTE CPF/MF 017.891.629-39, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 096/2008, em que é Requerente IOLANDA NADALETTE e interditando CARLOS ALBERTO NADALETTE, que por sentença deste Juízo, datada de 28/10/2010, foi decretada a interdição de CARLOS ALBERTO NADALETTE, tendo sido nomeada sua curadora a Srª IOLANDA NADALETTE, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**159.850**	**Autos de Execução nº**	**1831/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**DARCI MOISÉS LUCIANO CARVALHO, RG. 9.018.836-4/PR, nascida(o) aos 05/03/1985, natural de Missal/PR, filha(o) de Adilio Carvalho Fernandes e Lila de Lima Luciano, residente na Rua A, n° 17, Conjunto Renascer, em São Miguel do Iguaçu/PR.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2003.1114-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.**Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJuíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**112.588**	**Autos de Execução nº**	**3520/2001**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**EGILDO ANTÔNIO MENDOZA CENTURION, RG. PREJ., nascida(o) aos 17/01/1974, natural de Coronel Oviedo/ PY, filha(o) de Mirio Mendoza e Carmem Mendoza, residente no Km 8,5 da Estrada de Assunção, em Monday/PY.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 218/00 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.**Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJuíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**112.838**	**Autos de Execução nº**	**3510/2001**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**EVERTON LUIZ VIEIRA, RG. PREJ., nascida(o) aos 11/12/1964, natural de Porto Alegre/ RS, filha(o) de Adão Lemos dos Santos e Vilmar Lemos Vieira, sem residência fixa.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 154/90 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.**Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJuíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**138.864**	**Autos de Execução nº**	**5929/2005**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**NELIDA VERA DE GAUTO, RG n° 3.768.563/PY, nascida(o) aos 17/08/1980, natural de Pedro Juan Cabalero/ PY, filha(o) de Juan Cancio Gauto e Ana de Vera Gauto, residente na Rua Aeroporto Galeão, n° 511, Jardim Aeroporto, em Ponta Porã/MS.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2004.8626-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.**Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJuíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**165.828**	**Autos de Providência nº**	**1230/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RAQUEL ROSA RITA DE OLIVEIRA, RG n° 607.958.10-2/ RS, nascida(o) aos 09.10.1978, natural de Osório/RS, filha(o) de João Sérgio de Souza Oliveira e Sônia Janete Rosa Rita de Oliveira, residente na Rua Farroupilha, n ° 2217, Bairro Zona Nova, em Capão da Canoa/RS.**		
Data da Sentença:	**15/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2008.399-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.**Eu, _____ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, _____ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJuíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**140.505**	**Autos de Execução nº 8569/05**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**MARIANGELA DA CONCEIÇÃO, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Jorge Conceição e Romilda Conceição, residente em lugar incerto não sabido.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2000.893-4 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.**	
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	**112.415**	**Autos de Execução nº 2954/01**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**UBALDO ALCEBIADES MALDONADO OCAMPOS, natural de General San Joaquim/PR, filha(o) de Justiniano Maldonado e Epifania Ocampos, residente no KM, 5,5, no Paraguai.**	
Data da Sentença:	**15/08/2011**	

Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 184/1999 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.**
Finalidade:	**Intimação de ré(u) da sentença de extinção.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/08/2011.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos deste Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS**, vulgo "Tiburcio", brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 07.09.1981, natural de Pato Branco/PR, filho de Gabriel Francisco dos Santos e de Lurdes Veiga, RG não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Livramento Condicional sob n.º 780/2009, datada de 22 de março de 2011, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação a condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2006.0000468-9 e 253/2007, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 26 de agosto de 2011. Eu, , Ana Paula Piola (Téc. de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OZIEL FÁBIO DE FREITAS ALVES
= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor ***Rodrigo do Amaral Barboza***, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado ***OZIEL FÁBIO DE FREITAS ALVES,*** vulgo "Pastor", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 10/09/1986, natural de Grandes Rios/PR, filho de Samuel Alves e Marlene Ester de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimado, chama-o a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito a Av. José Monteiro de Noronha n° 595, no **dia 15 de setembro de 2011, às 16:15 horas**, a fim de ser realizada audiência de justificativa nos autos de Execução de Pena nº 2008.123-3 e NU: 0000126-90.2008.8.16.0085, a que responde como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.
= Rodrigo do Amaral Barboza =
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ LINO DE SOUZA
= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor ***Rodrigo do Amaral Barboza***, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado ***OZIEL FÁBIO DE FREITAS ALVES,*** vulgo "Pastor", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 10/09/1986, natural de Grandes Rios/PR, filho de Samuel Alves e Marlene Ester de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimado, chama-o a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito a Av. José Monteiro de Noronha n° 595, no **dia 15 de setembro de 2011, às 16:15 horas**, a fim de ser realizada audiência de justificativa nos autos de Execução de Pena nº 2008.123-3 e NU: 0000126-90.2008.8.16.0085, a que responde como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.
= Rodrigo do Amaral Barboza =
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
Juliano Borba Siqueira - Escrivão
Av José Monteiro de Noronha, snº - Fone 43-3474-1433 Fax 43-3474-1224 CEP 86845-000 Grandes Rios Paraná

Justiça Gratuita Segredo de Justiça

Edital de citação e intimação do réu **JEREMIAS TEIXEIRA GUIMARÃES**, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 427-47.2011.8.16.0085, de Ação de Alimentos, que o M.P., atuando como substituto processual em favor de L.H.S.G., M.V.P.G. e M.V.P.G., representados por M.L.S.P. movem em face de J.T.G. Pelo presente fica o réu **JEREMIAS TEIXEIRA GUIMARÃES**, brasileiro, servente, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO, para que nos termos da presente ação, compareça pessoalmente perante este Juízo, sito na Av. José Monteiro de Noronha, s/n, nesta Cidade e Comarca Grandes Rios, Estado do Paraná, à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o **dia 28/09/2011, às 13:45 horas**, ocasião em que, superada a tentativa de conciliação, o réu deverá oferecer contestação, por advogado, e a prova oral será produzida. Deverá comparecer acompanhado de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, depondo e apresentando contestação, sob pena de revelia e confesso, respectivamente. A ausência do(s) réu(s) importará em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º), bem como fique ciente de que foi fixado alimentos provisório em um salário mínimo estadual vigente, o(s) qual(is) será(ão) devidos a partir da citação e serão pagos até o dia dez de cada mês. Na audiência, se não houver acordo, poderão os requeridos contestar, desde que o façam por intermédio de advogado, passando-se, em seguida. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo legal, bem como não compareça à audiência ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu_____(Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramente que o digitei e subscrevi.
Rodrigo do Amaral Barboza Juiz de Direito

A JUSTIÇA GRATUITA
Edital de citação de **Viene Raimundo da Silva**, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 262-82.2011.8.16.0085, de Divórcio Direto, que M.J.S. move em face de V.R.S. Pelo presente fica o réu Viene Raimundo da Silva, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO**, para que no termos da presente ação, compareça acompanhado
de advogado (artigo 5º da Lei nº 5.968/49), perante este Juízo, sito à Av. José Monteiro de Noronha, s/n, Grandes Rios, Estado do Paraná, à audiência preliminar de tentativa de conciliação e transigência, designada para o **dia 28/09/2011, às 13:00 horas**, ficando ciente de que se não for obtida a conciliação, disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para apresentar, querendo, defesa aos termos da presente ação, que prosseguirá pelo procedimento ordinário (artigo 40, §3º, da Lei nº 6.515/77).
ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2011 (dois mil onze). Eu _____(Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-
PRAZO - 60 DIAS

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2009.1063-3, numero único: 0001851-77.2009.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu VALDIR APARECIDO DA SILVA. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VALDIR APARECIDO DA SILVA -** alcunha "PAULINHO", brasileiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG. nº 34.820.872 (SSPPR), natural de Nova Londrina - PR, nascido em 21/07/1979, filho de Cícero Teles da Silva e Maria Aparecida Pereira da Silva, estando atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: **"...**DISPOSITIVO: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALDIR APARECIDO DA SILVA** nas sanções do art. 306, caput, do Código de Transito Brasileiro, nas penas que na sequencia especificarei. PENA: 6 meses de detenção e 10 dias multa no valor de 1/30 do salario mínimo há época dos fatos, bem como suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor durante o período da pena, bem como, a retenção da habilitação, caso possua, por igual período, devendo a habilitação ser entregue junto a vara criminal da comarca mediante termo. REGIME INICIAL: aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor durante o período da pena, bem como, a retenção da habilitação, caso possua, por igual período, devendo a habilitação ser entregue junto a Vara Criminal da Comarca mediante termo. Após o trânsito em Julgado: Lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se, outrossim, esta condenação à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Demais providencias do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 17 de Agosto de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Prazo de 30 dias

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial Civil sob n.º 2011.455-6, onde consta como réu **JAIRO MACHADO,** brasileiro, solteiro, RG. nº 10.669.219 (SSPPR), o CPF nº 075.021.149-04, nascido aos 19/01/1988, natural de Quedas do Iguaçu - MS, filho de Neusa Machado, residente na Rua Paulo Antunes, nº 76, Vila Pioneira, Guaira - PR**,** atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer em Cartório ou autorize, por procuração, Representante Legal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de levantar a quantia atualizada, referente ao valores apreendidos nos autos supra citados. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
Guaíra/PR, 17 de Agosto de 2011.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Prazo de 30 dias

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.353-3, numero único: 0000833-50.2011.8.16.0086, onde constam como Réu **BENICIO SOARES TERRA -** brasileiro, convivente, serviços gerais, portador do RG n. 5.905.200-4/PR, nascido aos 02.014.1968, natural de Alto Piquiri - PR, filho de José Amado Terra e Tereza Soares Terra, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o RÉU acima qualificado, para que inicie imediatamente o cumprimento no regime aberto, sob pena de regressão de regime. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
Guaíra/PR, 17 de Agosto de 2011.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.777-6, numero único: 0001849-39.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **RAFAEL DE ALMEIDA DONADELLI -** vulgo "RAFA", brasileiro, solteiro, nascido aos 13/03/1981, natural de Santos - SP, portador da Cedula de Identidade RG. nº 7.659.816-9 (SSPPR), filho de Antonio Donadeli e Norma de Almeida,

residente na Rua Marechal Candido Rondon, nº 1572, Jardim Zeballos Rolon, Guaira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 12 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2010.1792-3, numero único: 0004296-34.2010.8.16.0086 onde consta como Réu **PAULO GOMES MACHADO -** portador da Cédula de Identidade RG. Nº 14.386.390 (SSPSP), brasileiro, casado, motorista, natural de Caratinga - MG, nascido aos 09/12/1961, filho de Joaquim Gomes Machado e Rita Carolina de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 12 de DEZEMBRO de 2011, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 17 de Agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena sob n.º 2011.317-7, onde consta como réu **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL -** brasileiro, solteiro, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 29 DE AGOSTO DE 2011, às 12:10 horas**, a fim de participar da audiência **ADMONITÓRIA** nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 25 de agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 30 DIAS
O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2007.129-0, numero único: 0000142-75.2007.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réus **ABRAAO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE TURMAN PERES, EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA e JULIO CESAR MEDEIROS DOS SANTOS**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE TURMAN PERES -** brasileiro, portador da Cedula de Identidade RG. Nº , atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O(A) da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: **"... Em face do exposto,** JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de **PRONUNCIAR** os denunciados **ABRAAO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE TURMAN PERES, EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA e JULIO CESAR MEDEIROS DOS SANTOS,** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I, IV e V, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal e artigo 35 da Lei 11.343/2006. **- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** - Os réus respondem solto a este processo tem o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 20 de Julho de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - PR, 25 de agosto de 2011.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MIGUEL TEODORO, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2011.401-7
NUMERO ÚNICO: 0000965-10.2011.8.16.0086

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **MIGUEL TEODORO -** brasileiro, vigilante de carro forte, nascido aos 02/09/1971, natural de Maringá - PR, filho de Catarina Deodora, residente na Avenida Bento Munhoz Rocha Neto, nº 61040, bairro Grevilha, Maringá - PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 306, da Lei 9.503/97, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato -** *"Na data de 26 de março de 2011, por volta das 21h, na Rodovia BR 163, KM 348, no posto da Policia Rodoviaria Federal, Guaira, Estado do Parana, MIGUEL TEODORO, de forma livre, voluntaria e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veiculo automotor Nissan Serena, de placas ACZ-504/PY, estando embriagado, com concentração de álcool de 0,92 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, o que corresponde a concentração superior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, consoante tabela em anexo, auferido por exame de alcoolemia (fls. 20)".* Guaíra/PR, 25 de agosto de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2011.885-3
NUMERO ÚNICO: 0002125-70.2011.8.16.0086

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA -** vulgo "Didi**",** brasileira, solteira, bailarina de salão, nascida aos 21/03/1977, natural de Toledo/PR, filha de Alaor Alves de Souza e Alice Ferreira de Souza, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça

Pública, incurso nas penas do artigo 155, paragrafo 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato -** *"Na data de 03 de julho de 2011, por volta das 05h30min, o denunciado Silvio Nei Cavalcante Guedes, adredemente conluiado com Marileide Ferreira de Souza, com unidade de propósitos e desígnios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma dolosa, com animo de assenhoreamento definitivo, pularam o muro da residência localizada na Rua Pastor Joao Soren, nº 1,543, centro, nesta cidade e Comarca de Guaira - PR, para o fim de subtrair objetos da referida residência. Fato que somente não se consumou por circunstancias alheias a sua vontade, porque foram detidos pelo proprietário no banheiro da garagem da residência".* Guaíra/PR, 25 de agosto de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU AGUINALDO PEREIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2008.1281-2
NUMERO ÚNICO: 0001777-57.2008.8.16.0086

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **AGUINALDO PEREIRA -** brasileiro, casado, comerciante, natural de Palmeira do Índios - AL, nascido aos 19/07/1940, filho de Severino Pereira e Maria Jose Pereira, portador da Cédula de Registro Geral sob nº 678998706 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 371.751.737-68, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime acima citados, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato -** *"Em data, horário e local não precisados nos autos, mas por volta do ano de 2007, provavelmente na cidade e Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o denunciado AGUINALDO PEREIRA, em companhia de outra pessoa ate o momento não identifica, ambos anteriormente combinados, com unidade de propósitos e desígnios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma dolosa, falsificaram, no todo, documento publico, consistente em (01) uma Carteira de Habilitação com as seguintes características: numero de Registro 00265478643, nome Aguinaldo Pereira, filiação Severino Pereira e Maria Jose Pereira, data de emissão 23 de janeiro de 2007, data de nascimento de 19 de julho de 1940, data de validade 22 de janeiro de 2010, origem Detran - RJ (conforme Auto de Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Documentoscopico de fls. 24/25), documento este que fora apresentado a agentes da policia rodoviária federal quando da prisão do sobredito denunciado por trafico internacional de arma de fogo".* Guaíra/PR, 25 de agosto de 2011. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE INTIMAÇÃO de:
TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
Prazo 10 dias
Diligência do Juízo
Autos nº 547/2002 **de** FALÊNCIA
Requerente: SPECIAL MIX IND. QUIMICA LTDA
Requerido: ADEMAR PAVANELLI
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente intimados TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que requeiram o que for de seu direito, ficando cientes de que findo o prazo o processo falencial será extinto (art. 75 "caput"da Lei de Falências).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos onze (11) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
MARLI TEREZINHA DOS SANTOS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 0004012-94.2010.8.16.0031 (293/2010) de Curatela
Curadora: ROSELI INGLES DE PAULA
(Adv. Dr. Claudio Henrique Stoeberl)
Interdita: MARLI TEREZINHA DOS SANTOS
O Dr. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENEZSCH, MM. Juiz de Direito Designado na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0004012-94.2010.8.16.0031 (293/2010) de CURATELA que tem como requerente ROSELI INGLES DE PAULA e requerida MARLI TEREZINHA DOS SANTOS, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora ROSELI INGLÊS DE PAULA, (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
MARCO AURÉLIO BARBOSA
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **citar** pessoalmente

o réu, ***MARCO AURÉLIO BARBOSA***, brasileiro, nascido aos 25.09.1968, portador do RG nº 4.319.235-3 SSP/PR, sem mais qualificações nos autos, pelo presente, **CITA-O**, para tomar ciência de que, em data de **22.08.2007**, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, c/c art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/90, por 20 (vinte) vezes, em concurso material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro, e **INTIMA-O** para oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0002682-67.2007.8.16.0031 (2007.2026-0).**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e onze (25.08.2011). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDINJuíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MICHEL FERNANDO WOGINSKI, RG. 8.965.829-2-SSP/PR, filho de José Luis Woginski Sobrinho e Tereza Ivete Woginski, nascido aos 01/04/1982, natural de Curitiba/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2009.1279-2, foi condenado por sentença de 16/05/2011, incurso nas sanções do art. 155, *caput*, à pena de 01(ano) de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Todavia, por preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, teve sua pena substituída por uma restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, em jornada diária de 01(uma) hora por dia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Rafaela Zarpelon
Juíza de Direito Substituto

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.494-5, que a Justiça Pública move contra **ANTONIO MARCOS KANUTA**, portador do RG n° 9.988.758-3/PR, brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 05/04/1977, filho de Andre Kanuta e Maria Aparecida Barreiros Kanuta, como incursos nas sanções do Artigo 155 § 4° inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***DITO ISSO*** *e por tudo o mais que dos autos consta****, JULGO PROCEDENTE*** *a denúncia para o fim de* ***CONDENAR*** *o réu* ***ANTONIO MARCOS KANUTA,*** pela prática do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4° I, c/c art. 14, II do Código *Penal****...*** *Passo a dosimetria da pena... A míngua de outras causas especiais de aumento e diminuição de pena,* ***torno-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 07 (sete) dias multa,*** considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado***...*** *Para início do cumprimento da pena imposta, fixo o* ***regime ABERTO****... "*(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 15 dias do março de 2.011. Eu _____(Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume
E s c r i v ã o Auxiliar Juramentada
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ARIEL VENICIO MOREIRA MARQUES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0002448-03.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.555-0)
O(A) Doutor(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ARIEL VENICIO MOREIRA MARQUES, portador do RG nº 4.068.099/PR, nascido em 06/05/1963, natural de Ibaiti-PR, filho de Nelson Moreira Marques e de Wilma Fagundes, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante) com redação determinada pela Lei nº 11.705/2008 para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze - (2011). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnico de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz Substituto

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de WILSON PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20.07.1980, filho de Carlos José de Oliveira e Olívia de Jesus Oliveira, inscrito no CPF n° 011.308.159-60, residente e domiciliado na Rua das Macieiras, 311, quadra 1, lote 10, Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLEIA REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, desempregada, portadora da C.I. RG 9.859.497-3-PR e inscrita no CPF n° 055.066.259-60, residente e domiciliada na Rua das Macieiras, 311, quadra 1, lote 10, Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 361-22.2011. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e onze (27.07.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

_____
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA JUSSARA RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1965, residente e domiciliada no Asilo Santa Rita, localizado na Av. Noé Rebesco, 1775, Bairro Lagoa, em Irati - Pr; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. EUGÊNIO DEMCZUK, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob nº.014.899.339-72, portador da C.I. RG sob nº.631.151-2-PR., residente e domiciliado na Rua Pedre Warcowiski, 43, nesta cidade de Irati - Pr; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 077/2009. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze (24.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação dos réus: ***LEANDRO VENANCIO RAIMUNDO e REGINALDO MANOEL PURCINO DIOGO.***
Processo Criminal nº. 2004.272-0.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **LEANDRO VENANCIO RAIMUNDO, RG: 8.571.096-6/PR**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 29/10/1982, filho de Aristides Raimundo e de Maria da Silva Lima e **REGINALDO MANOEL PURCINO DIOGO, RG: 10.057.398/PR**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 15/05/1985, filho de Pedro Manoel Purcino Diogo e de Lourdes de Almeida, que nos autos de **2004.272-0**, desta Vara, foram designadas audiências, quais sejam: audiência de Sorteio de Jurados aos **22 de setembro de 2011, às 17H30min**, bem como Audiência de Julgamento pelo Tribunal do Júri aos **07 de outubro de 2011, às 09H00min**, ficando intimados a comparecerem nas respectivas datas, acompanhados de defensores dativos, já intimados do ato, no Prédio do Fórum Criminal desta Comarca, cito à **rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR**, oportunidade em que serão julgados com relação ao artigo 121, § 2º, III e IV, c/c 14, II, e 157, § 2º, I, CP. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu,_____(Bel. Moisés de Souza Revoredo), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Moisés de Souza Revoredo
Aut. Port. 03/09

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1217-08.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Irenides Aguilar de Souza e Requerida Maria Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 39/41, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **MARIA AGUILAR DIAS**, brasileira, solteira, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 24/07/1948, filha de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portadora do RG n.º 10.313.698-9 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **IRENIDES AGUILAR DE SOUZA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, inscrita no CPF n.º 365.880.599-49 e portadora do RG n.º 3.547.025-5 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1218-90.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Moacir Aguilar de Souza e Requerido Hebreu Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 40/42, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **HEBREU AGUILAR DIAS**, brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 20/05/1951, filho de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portador do RG n.º 10.356.769-6 SSP/PR, residente e domiciliado à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curador o Sr. **MOACIR AGUILAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, granjeiro, inscrito no CPF n.º 234.714.769-20 e portador do RG n.º 1.738.637 SSP/PR, residente e domiciliado na chácara Camargo, Água do Irajá, neste Município de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de herdeiros e/ou sucessores de Samuel Ribas Stinglin e Madalena Maciel Mendes, bem como, de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº1895-74.2011.8.16.0103 em que é requerente Joacir Stinglin Mendes e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 92.848,00m2, situado na localidade denominada Butiá, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Carmem Maciel, Mathias Antunes Damares, Abegail Stinglin Lamoglia, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2840-61.2011.8.16.0103 em que é requerente Amaury Jose Mendes e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 527,00m2, situado na Rua Waldemar de Moura Carvalho, na cidade de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Tatiane Mendes Soares, Oswaldo Drozniak e Maria da Conceição Santos Drozniak, Hilário Jose Borá e Ivone Borá, Miguel Pavan e Diair Franco Pavan, bem como, com a Rua Waldemar de Moura Carvalho. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº1766-69.2011.8.16.0103 em que é requerente Luiz Claudio Meira Lourenço e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 221,14m2, situado na Rua da Saudade na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Izaira Padilha Pereira, Rosani Aparecida Fontana e Antonio de Campos, Marcio Jose Javorski, bem como, com a Rua da Saudade. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2106-13.2011.8.16.0103 em que é requerente Benedito Lenir de Almeida e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 360.982,00m2, ou seja, 14 alqueires 36 litros e 402,00m2, situado na localidade de Santo Amaro, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- João Antonio Halaiko Hoffmann sucessor de herdeiros de João Soares de Siqueira, Maria de Jesus Rosa Hartkopp, Sergio dos Santos Hartkopp e Apolônia Regina Kulka Hartkopp, João Antonio Halaiko Hoffmann sucessor de Francisco Ferreira Maciel, Maria de Jesus Rosa Hartkopp, Espólio de Amadeus Rosa de Almeida administrado pelo inventariante Benedito Lenir de Almeida, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2573-89.2011.8.16.0103 em que é requerente Azaury de Jesus Ruthes e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 1.185,45m2, situado na Rua Cândida Correa Costa, na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Paulo Alves Rodrigues, Azaury de Jesus Ruthes, Bolívar Madruga Duarte, Fausto T. A. Costa e herdeiros de Francisco Martins. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de sucessores de Aroldo Volski, bem como, de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2180-67.2011.8.16.0103 em que é requerente Eliane Wojciki Waenga e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 274.498,86m2, ou seja, 11 alqueires 13 litros e 433,86m2, situado na localidade denominada Colônia Santana, no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Agnelo Mordin e Marli Mordin, Antonio Volski, Clonélio Mordin e Vanilda Mordin, herdeiros de Aroldo Volski, Vicente Kochinski, Jose Aleixo Borá e Barbara Borá, Verônica Wojcik, Mario Favelinski e Eva Wojcik Favelinski, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Sebastião Meira e Emma Graciano Meira, Benedito Lourenço de Meira, Terezinha Lourenço de Meira, Antonio da Silva Meira, Adelina Lourenço de Meira, João Carlos Meira, Maria da Conceição Meira, Boaventura Ambrosio de Meira, José Teixeira do Vale, Maria de Lourdes Horning do Vale e Jose Lourenço de Meira, Cecília Afonso Meira, Josefa Lourenço de Meira, e seus respectivos cônjuges e/ou herdeiros e/ou sucessores, bem como, de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº1707-81.2011.8.16.0103 em que é requerente João Durau Neto e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 806.387,00m2, ou seja, 33 alqueires 12 litros e 527,00m2, situado na localidade denominada Água Azul de Cima, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Henrique dos Santos Baron, Antonio Honorato Rychetzky, Juarez Granjo, Josefa Lourenço de Meira, Joana Lourenço de Meira, Adão de Souza, Maria Lourenço de Meira, Josefa Lourenço de Meira, Jose Ovande de Carvalho, João Durau Neto, Gilson Mueller Berneck, Pedro Renato Wosniak, Osmar Schuster Durau, Acir Schmidt Meira, Helena Novacka, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2686-43.2011.8.16.0103 em que é requerente Henly Key Shimizu e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 40.393,00m2, situado na localidade de Bonito, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Antonio Inácio Martins, Henly Key Shimizu, Jose Pedro Pereira e Renato Hugo Simas Milleo. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2463-90.2011.8.16.0103 em que é requerente Izaira Padilha Pereira e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 420,15m2, situado com frente para Rua sem denominação proxima da Rua Santo Antonio, na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Valdevino Ferreira dos Santos, Antonio de Campos, Rosani Aparecida Fontana, Luiz Claudio Meira Lourenço, Marcio Jose Javorski, bem como, com a Rua sem denominação e com a Rede Ferroviária Federal S/A. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/8/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2108-80.2011.8.16.0103 em que é requerente Leonilda Pietraski e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 20.771,00m2 ou seja 34 litros e 201,00m2, situado na localidade denominada Água Azul de Cima, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Clesio Czarneski, Antonio Honorato Rychetzky, Henrique dos Santos Baron, herdeiros de Estefano Stabach, Milton Jose Knaut, Dionísio Novak, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2114-87.2011.8.16.0103 em que é requerente Nicolau Hammerschmidt e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 59.758,57m2 ou seja 02 alqueires 18 litros e 468,57m2, situado na localidade denominada Passa Passo, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Verônica Horning Hammerschmidt, herdeiros de Jose Langer, Vicente Coreluk Hornung, Onadir Horning. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2152-02.2011.8.16.0103 em que é requerente Pedro Stanislovski e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 237.748,58m2 ou seja 09 alqueires 32 litros e 588,68m2, situado na localidade denominada Campina dos Prestes, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Antonio Mendes, herdeiros de Eduardo Stanisoski, Leonardo Kudolaviski, Ricardo Metalúrgico, Jose Gogola, Jorge Gogola, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2112-20.2011.8.16.0103 em que é requerente João Colaço da Silveira e outro e requeridos Esp. David da Silveira e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 45.418,23m2 ou seja 01 alqueire 35 litros e 43,23m2, situado na localidade denominada Segundo Faxinal dos Castilhos, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Miguel Ferreira dos Santos, Wilson Roberto de Paula Souza, Rosa Silveira, Pedro Dezatenik e Francisco Budek. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2683-88.2011.8.16.0103 em que é requerente Jose Luiz Leonardi e outro e requeridos Lapeana Atividades Rurais e Extração Vegetal Ltda. e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 651.846,13m2 ou seja 26 alqueires 37 litros e 261,13m2, situado na localidade denominada Quarteirão do Monte Alegre, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Modo Batistella Reflorestamento S/A, Espolio de Luiz Gregório Fantin, Jose Francisco Hoffmann, Aloizio Alfredo Furiatti de Almeida. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2109-65.2011.8.16.0103 em que é requerente Neiton Jose Ribas e outro e requeridos Lapeana Atividades Rurais e Extração Vegetal Ltda. e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 732.467,00m2 ou seja 30 alqueires 10 litros e 417,00m2, situado na localidade denominada Quarteirão do Monte Alegre, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Espolio de Luiz Gregório Fantin, Jose Francisco Hoffmann, Aloizio Alfredo Furiatti de Almeida. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2110-50.2011.8.16.0103 em que é requerente Rosemaria Ribeiro Resner e outro e requeridos Esp. Ladislau Skibinski e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 20.954,85m2 ou seja 34 litros e 384,85m2, situado na localidade denominada Pavão, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Afonso Jomeke, Roque Soczek, Tereza Kulka Skibinski, Martins Kochinski, Terezinha Skibinski Kosinski. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2113-05.2011.8.16.0103 em que é requerente Roque Mordaski e requeridos Esp. Jose Lech e outro, referente a:- "Um terreno rural, com área de 24.200,00m2 ou seja 01 alqueire, situado na localidade denominada Pedra Lisa, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Jose Ferreira e Leonora Ferreira, Marcos Lech, Tadeu Lech, bem como, com a Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2111-35.2011.8.16.0103 em que é requerente Erwin Jose Pinto Ribeiro e requeridos Esp. Juvenal Stegues Pereira e outros, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 422,78m2, situado na Rua José Maurer, na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Sebastião Chagas, Antonio Mateus, herdeiros de Luis dos Santos e Maria Antonia Santos Lima, bem como, com a Rua Jose Maurer. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2107-95.2011.8.16.0103 em que é requerente Escolástica da Silva Hymowski e requeridos Esp. Pedro Maciel Magalhães e outros, referente a:- "Um terreno urbano, com área de 1.112,22m2, situado na Rua São Paulo, na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Benedito Sérgio Ribas dos Santos, Osmael Gritten Lopes, Miguel Lourenço Horning Batista, José Lino de Moraes, bem como, com a Rua São Paulo. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/08/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS DA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JOSÉ NAZARENO PANATO e VLADIMIR BOAROLI PANATO. Prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 51/2.009 de CURATELAO, no qual foram interditados os réus Srs. VLADIMIR BOAROLI PANTO e JOSÉ NAZARENO PANATO, nascidos em 10/10/1.980 e 24/01/1.966 respectivamente e portadores das RGs nºs. 8.973.905-6 e 12.725.076-6, filhos de DEVINO PANATO e MARIA DE LOURES BOAROLI PANATO, naturais desta cidade, residentes na localidade de Porto Santa, Município de Porto Barreiro PR, tendo em vista serem portadores de RETARDO MENTAL GRAVE, oriundo de doença recessiva, que os impede de exercerem todos os atos da vida cicvil, sendo nomeado curador em favor dos mesmos, seu pai, Sr. DEVINO PANATO portador da RG n º 3.953.955-1 e inscrito no CPF n º 059.769.369-20, residente e domiciliado no mesmo endereço dos interditados, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade dos interditados, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

SENTENÇA (...): DISPOSITIVO: Pelo exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de José Nazareno Panato e Vladimir Boaroli Panato, declrando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe curador o Sr. Devino Panato. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2022, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias (...) P.R.I. Laranjeiras do Sul, 18 de agosto de 2.010. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito. O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONO FRANCHELLO, e JOÃO GREGÓRIO MARTINS, como requeridos (compromissário comprador), atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0002340-86.2011.8.16.0105, movida por JEMMYS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 16, da quadra n° 20, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,0 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 19 de agosto de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ROBESPIERRE FLOUREAUX ALVES
Juiz de Direito Designado
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n ° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONO FRANCHELLO, como requerida e confrontante; KLYPPEL DE PAULA PINTO, como compromissário comprador, atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0002341-71.2011.8.16.0105, movida por JEMMYS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 02, da quadra n° 20, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,0 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 19 de agosto de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ROBESPIERRE FLOUREAUX ALVES
Juiz de Direito Designado

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU: THIAGO CHAVES DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER,
JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente
edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2006.6174-7 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a THIAGO CHAVES DO NASCIMENTO, filho de RUBENS ROCHA DO NASCIMENTO E MARIA DE FÁTIMA CHAVES, nascido aos 14.04.1986, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 09.08.2011, foi nomeado como seu defensor dativo o dr. Alexandre de aquino bastos, com escritório profissional nesta cidade e Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de agosto de 2011. Eu (Bel. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assine.
ELISABETH KHATER
Juíz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***RENATO RODRIGUES RAMOS,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.529-4 COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **RENATO RODRIGUES RAMOS, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido a 05/06/1987, nesta cidade, filho de Rubens Ramalho Ramos e Maria Aparecida Rodrigues,** ***residente e domiciliado nesta cidade****, INTIMADO pessoalmentea comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 12/09/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, IV c/c o artigo 14,II e artigo 29 do Código Penal (duas vezes)I do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 26 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 08/11
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu AQUILES FERNANDO JARDIM, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de Shirlei de Souza e Lázaro Fernandes Jardim, natural de Curitiba/PR, nascido(a) em 08/10/1976, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 16 de maio de 2011 constante nas folhas 105/113, dos autos n.º 2009.2108-2, de Ação Penal, contra si proposta pelo Ministério Público, foi CONDENADO por infração do art. 309 da Lei 9503/97. Pena fixada na sentença: 08(oito) meses de detenção no regime semiaberto a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola e pagamento das custas processuais, bem como, pelo presente, intima-o para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 25 de agosto de 2011. Eu, (a), Edna Donato, técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 06/11
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro(a), casado, artesão, filho(a) de Ana Lopa de Jesus e Jamiro Ferreira, natural de Lunardelli/PR, nascido(a) em 16.05.1985, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 18 de abril de 2011 constante na sequência 42, dos autos n.º 0071424-93.2010.8.16.0014, de Ação Penal, contra si proposta pelo Ministério Público, foi CONDENADO por infração do art. 309 da Lei 9503/97. Pena fixada na sentença: 09(nove) meses de detenção no regime semiaberto a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola e pagamento das custas processuais, bem como, pelo presente, intima-o para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, sob as penas da

lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 25 de agosto de 2011. Eu, (a), Edna Donato, técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 07/2011
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
AUTOS Nº2006.2070-6 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) réu(é) ALEXANDRE TADEU BONATO, brasileiro, solteiro, filho de Inês Lima Luna e Orlando Bonato, natural de Londrina-PR, nascido em 11/03/1976, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o para pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão condenatória que submeteu o acusado a essa pena, bem como para recolhimento das custas processuais, conforme guias a serem retiradas junto à Secretaria deste Juizado no endereço supra. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, em 25 de agosto de 2011. Eu, (a), Edna Donato, técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE IZANDRO ALBERTO TEODORO ORTEGA , COM O PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a IZANDRO ALBERTO TEODORO ORTEGA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 997/2009 de ACAO DE ALIMENTOS proposta por INGRID TEODORO ORTEGA e outro contra IZANDRO ALBERTO TEODORO ORTEGA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de IZANDRO ALBERTO TEODORO ORTEGA , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 31/01/2012 , às 14:00 , acompanhado de advogado devidamente habilidado, a fim de participar da tentativa de conciliaçao, sendo esta inexitosa, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 19/08/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENDER SANTOS VIANA e ALESSANDRA SANTOS DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ENDER SANTOS VIANA e ALESSANDRA SANTOS DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 126/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ENDER SANTOS VIANA e ALESSANDRA SANTOS DA SILVA contra DERNIVAL VIANA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ENDER SANTOS VIANA e ALESSANDRA SANTOS DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMANDA THAIZE PEREIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a AMANDA THAIZE PEREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0051880-22.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por AMANDA THAIZE PEREIRA contra JOAO APARECIDO PEREIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de AMANDA THAIZE PEREIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELICA CRISTINA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANGELICA CRISTINA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0036890-26.2010.8.16.0014 , de DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL proposta por ANGELICA CRISTINA DA SILVA contra WAGNER JEFERSON CAMPOS DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANGELICA CRISTINA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELSO PEREIRA ROCHA JUNIOR, ALEF ALISSON VALINS ROCHA e ANA ROSA VALINS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CELSO PEREIRA ROCHA JUNIOR, ALEF ALISSON VALINS ROCHA e ANA ROSA VALINS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0041604-29.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por CELSO PEREIRA ROCHA JUNIOR, ALEF ALISSON VALINS ROCHA e ANA ROSA VALINS contra CELSO PEREIRA DA ROCHA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CELSO PEREIRA ROCHA JUNIOR, ALEF ALISSON VALINS ROCHA e ANA ROSA VALINS , foi

expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 .
Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GABRYELLA KAROLYNE MORAIS SOBRAL e REGIANE MORAIS SOBRAL , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GABRYELLA KAROLYNE MORAIS SOBRAL e REGIANE MORAIS SOBRAL , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2795/2008 , de ACAO DE ALIMENTOS proposta por GABRYELLA KAROLYNE MORAIS SOBRAL e REGIANE MORAIS SOBRAL contra MARCELO SOBRAL , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GABRYELLA KAROLYNE MORAIS SOBRAL e REGIANE MORAIS SOBRAL , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLARICE DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CLARICE DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2368/2009 , de REGULAMENTACAO DE GUARDA proposta por CLARICE DA SILVA contra VALDIR DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CLARICE DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELICA PEREIRA BEZERRA FERREIRA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANGELICA PEREIRA BEZERRA FERREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0021503-68.2010.8.16.0014 , de SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA proposta por ANGELICA PEREIRA BEZERRA FERREIRA contra ADEMAR FERREIRA MACHADO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANGELICA PEREIRA BEZERRA FERREIRA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 .
Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DIAS, FERNANDA MOREIRA DIAS e MARIA MOREIRA DOS SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DIAS, FERNANDA MOREIRA DIAS e MARIA MOREIRA DOS SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1916/2009 , de ACAO DE ALIMENTOS proposta por FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DIAS, FERNANDA MOREIRA DIAS e MARIA MOREIRA DOS SANTOS contra DJALMA VOLPINI DIAS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DIAS, FERNANDA MOREIRA DIAS e MARIA MOREIRA DOS SANTOS , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 .
Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAO MANOEL BARROS DA SILVA, RHAYANNE VICTORIA BARROS DA SILVA e ITATYMARA BARROS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JOAO MANOEL BARROS DA SILVA, RHAYANNE VICTORIA BARROS DA SILVA e ITATYMARA BARROS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1591/2009 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JOAO MANOEL BARROS DA SILVA, RHAYANNE VICTORIA BARROS DA SILVA e ITATYMARA BARROS contra CLAUDINEI DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOAO MANOEL BARROS DA SILVA, RHAYANNE VICTORIA BARROS DA SILVA e ITATYMARA BARROS , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 .
Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, WESLEY LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, LUCAS PEREIRA DE SOUZA, JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA e IVANILDA APARECIDA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, WESLEY LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, LUCAS PEREIRA DE SOUZA, JOAO VITOR PEREIRA

DE SOUZA e IVANILDA APARECIDA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1481/2008 , de ACAO DE ALIMENTOS proposta por HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, WESLEY LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, LUCAS PEREIRA DE SOUZA, JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA e IVANILDA APARECIDA DA SILVA contra EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA e outros , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, WESLEY LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, LUCAS PEREIRA DE SOUZA, JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA e IVANILDA APARECIDA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA ROSSINI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ADRIANA ROSSINI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1255/2005 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ADRIANA ROSSINI contra LUIZ ANTONIO FLAUZINO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADRIANA ROSSINI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDA PEREEIRA DE SOUZA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a RAIMUNDA PEREEIRA DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1187/2009 , de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por RAIMUNDA PEREEIRA DE SOUZA contra IVANILDO PEREIRA DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de RAIMUNDA PEREEIRA DE SOUZA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSEMEYRE FRANCISCA DE ANDRADE , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ROSEMEYRE FRANCISCA DE ANDRADE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 922/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ROSEMEYRE FRANCISCA DE ANDRADE contra LUCAS VIEIRA DOS SANTOS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ROSEMEYRE FRANCISCA DE ANDRADE , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NAIR TARTARI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a NAIR TARTARI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 817/1989 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por NAIR TARTARI contra SEBASTIAO VICTOR DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NAIR TARTARI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUELI APARECIDA MENDES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a SUELI APARECIDA MENDES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 72/2008 , de ACIDENTE DE TRABALHO proposta por SUELI APARECIDA MENDES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SUELI APARECIDA MENDES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO FELIPE ALEGRIM RODRIGUES e ROSELENA APARECIDA ALEGRIM , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GUSTAVO FELIPE ALEGRIM RODRIGUES e ROSELENA APARECIDA ALEGRIM , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 399/2001 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por GUSTAVO FELIPE ALEGRIM RODRIGUES e ROSELENA APARECIDA ALEGRIM contra EDSON RODRIGUES , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GUSTAVO FELIPE ALEGRIM RODRIGUES e ROSELENA APARECIDA ALEGRIM ,

foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 209/2008 , de CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO proposta por KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI contra DULCIO HENRIQUE LACERDA MACHADO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KELLY CRISTINA SOLOVIOV SORDI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2011 . Eu_____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Jhone Wellington Tadin**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2010.2056-8**, em que é réu **Jhone Welington Tadin**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/04/1989, natural de Londrina-PR., filho de Maria de Lourdes Tadin, portador do RG-SSP/PR nº 12.300.356-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...**julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia... e **condeno o réu Jhone Wellington Tadin**... nas sanções do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como o **absolvo** das iras do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal... a **pena definitiva** em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**... O réu não possuí bens de valor nem exerce profissão muito rendosa, razão por que fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato... o regime inicial... será o **aberto**...cumprir as seguintes condições... 1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades; 3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito; 4. Recolher-se à sua residência após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados; 5. Prestar serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas com este Juízo, dentro de suas aptidões... Substituto a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas com este Juízo, dentro de suas aptidões... e pela pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, devendo o réu recolher-se em sua residência em tal período... Condeno ... o réu... ao pagamento das custas processuais ex lege... A pena de multa aplicada supra, depois de atualizada... deverá ser paga pelo réu no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença... Londrina, 09 de março de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Jhone Wellington Tadin**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e quatro (**24**) dias do mês de agosto (**8**) do ano de dois mil e onze (**2011**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo **C.E.P.: 86015-902 Londrina - PR**.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO JEAN CARLOS DE SOUZA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Por meio do presente edital de intimação dos autos de **ARROLAMENTO**, autuado sob n.º **0061290-07.2010.8.16.0014** proposta por **JEANE CRISTINA DE SOUZA, JESSIE REGINA DE SOUZA e JEAN CARLOS DE SOUZA** contra **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, fica **CITADO** o herdeiro ausente - JEAN CARLOS DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, manifeste-se acerca dos termos do presente arrolamento, bem como das declarações constantes na presente ação. NADA MAIS. Londrina, 25 de Agosto de 2011. Eu,_____(Felipe Alves Rocha), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA **Juiz de Direito**

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 68740/2010
REQUERENTE: ROSENI FERREIRA LOPES.
REQUERIDO (A): DEISE MARIA FERREIRA LOPES
DATA DA DECISÃO: 04/04/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): ROSENI FERREIRA LOPES.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 19 de Agosto de 2011. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **977/2007**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é Requerente o Ministério Público, e requerida KELLY HELOISA FELIPE FERREIRA, referente à criança e/ou adolescente **L.F.F.** E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **KELLY HELOÍSA FELIPE FERREIRA**, com **o prazo de vinte dias**, do teor da sentença proferida em 02 de julho de 2011, que julgou procedente o pedido, e DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR que os mesmos possuem sobre o filho, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezessete de agosto de 2011. Eu_____, (Rosangela Maria Caris Zucco), Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO
JUÌZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÌLIA DA COMARCA DE MAMBORÊ
ESTADO DO PARANÁ
Vera Lúcia Pedroso - Escrivã designada
Av. Manoel Francisco da Silva, 985 - Edifício do Fórum - CEP. 87340-000
EDITAL DE CITAÇÃO
O Dr. JOSÉ DANIEL TOALDO,MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.
AUTOS n.19.72.2011.8.16.01.07 D.L., em que é requerente: I. A. R., e requerida: Maria José Ferreira Ricardo.
FINALIDADE:CITAÇÃO da Requerida MARIA JOSÉ FERREIRA RICARDO, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, quanto ao teor da petição inicial,que se processa em segredo de justiça, a qual poderá ser retirada em cartório, e para que, querendo apresente contestação a presente ação, sob pena de revelia.
ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu,_____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
Escrivã Designada
Autorizada por Portaria n. 07/2009

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
A Drª. Renata Ribeiro Bau, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) JAIR RÚBIO, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 12/03/1969, em Ivaiporã (PR), filho de Oscar Rúbio e Geraldina Luz Rúbio, portador da CI/RG nº 5.361.305-5 SSP/PR, anteriormente residente no Patrimônio do Nilo, no Município de Ivaiporã (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 1999.055-0 (NU 0000055-25.1999.8.16.0111), e conforme r. sentença proferida aos 25/08/2011, foi(ram) o mesmo CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. III, do Código Penal, à pena de 12 (DOZE) ANOS de RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois e onze. Eu _____ (Silvia Marques da Silva), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.
SILVIA MARQUES DA SILVA
Escrivã Designada
(Ass. Por autor., conf. Port. Nº 014/05)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M.H.R rep. por L.R.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, M.H.R., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos, sob nº 86/09, em que são partes, como requerente, Ministério Público do Estado do Paraná em favor de M.H.R rep. por L.R, e, requerido, G. de C.L., pelo presente, fica INTIMADO, através de sentença datada de 10 de novembro de 2009, de que foi julgado improcedente a presente ação, declarando, de consequência, que o requerido G. de C.L. não é o pai biológico do requerente M.H.R. A presente ação está isenta de custas processuais. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em dezessete do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____, (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE E.M. de J.
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E.M. de J., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Alimentos com Pedido Liminar, sob nº 249/10, em que são partes, como requerente, J.V.C. de J. rep. por K.F.C, e, requerido, E.M. de J., pelo presente, fica INTIMADO, de que foi julgado procedente a presente ação. Fica INTIMADO, ainda, de que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 1/3 (um terço) do piso salarial vigentes no país, e ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias vincendas. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____(Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M.J.R.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, M.J.R., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Investigação de Paternidade, sob nº 56/05, em que são partes, como requerente, A.V. rep. por R.V., e, requerido, M.J.R., pelo presente, fica INTIMADO, de que foi julgado parcialmente a presente ação, para reconhecer a paternidade de M.J.R. em relação a à sua filha A.V., determinando a expedição do competente mandado de averbação. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em dezoito de agosto do ano de 2011. Eu,_____, (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J.C. dos S. da S. E E.R. dos S. da S. rep. por M.M dos S. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J.C. dos S. da S. E E.R. dos S. da S. rep. por M.M dos S., residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Execução de Alimentos, sob nº 12/05, em que são partes, como requerentes, J.C. dos S. da S. E E.R. dos S. da S. rep. por M.M dos S., e requerido, D. da S., sendo aí, INTIME-SE, as requeridas, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, lhe deem andamento, cumprindo o que lhes compete.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu,_____, (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE E. da S.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E. da S., brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Execução de Alimentos n.º 337/10, em que são partes, como requerentes, D.P.T.S. rep. por R.M.T. e, requerido, E. da S. e, sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor relativo as 2 (duas) últimas prestações alimentares, devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Em caso de pronto pagamento, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,_____, (Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIRO MACEDO VIEIRA - CPF/MF Nº. 604.771.139-15, com o prazo de trinta (30) dias.
O DR. DANIEL ALVES BELINGIERI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL nº. 121/2007,** em que é exeqüente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ** e executados: **CLAUDEMIRO MACEDO VIEIRA,** e tendo em vista o constante dos autos de que o executado, encontra-se em lugar ignorado, **fica o Executado, CLAUDEMIRO MACEDO VIEIRA, através deste edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº. 382/2007 no valor total de R$. 885,40, neste Município e Comarca de Marialva - PR, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 25 (vinte e cinco) do mês de agosto (08) do ano dois mil e onze (2011).
Eu _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu:RENATO ALEXANDRE DA CRUZ Prazo: 20 dias

O Doutor Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RENATO ALEXANDRE DA CRUZ**, filho de Vilma Alexandre da Cruz,, estando ele atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente devidamente **INTIMADO** para que compareça neste Juízo para a audiência admonitória marcada para o dia 19/10/11, às 17:15 horas.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz a expedição do presente, que será publicado na forma legal e afixado no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 25 de Agosto de 2011. Eu (Talita Garcia Betiati) Técnica Judiciária que o subscrevi.
MAURICIO BOER -Juiz de Direito

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
ELIZABETH CRISTINA DE CARVALHO GUIMARÃES
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **239/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **TÊXTIL ELIZABETH DIST. DE TECIDOS E DERIVADOS LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **ELIZABETH CRISTINA DE CARVALHO GUIMARÃES**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 52.640,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), atualizada até 17/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se por edital conforme requerido em petitório retro. 27/05/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZSABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu FERNANDO CESAR MAGALHÃES, brasileiro, nascido aos 26.08.1989, natural de Maringá-PR, filho de Maria Inês Magalhães Martins, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o da r. sentença proferida por este juízo, em data de 05.07.2011, foi condenado por infração ao art. 155 caput, cc. art. 14, II, ambos do CP, à pena de 06 meses de reclusão e 05 dias-multa, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Ficando, ainda, intimado pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença transitará em julgado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 25 de agosto de 2011. Eu, _____, (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2010.1493-2
Art. 331 do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **EDIMAR JESUS DO NASCIMENTO,** nascido aos 19.01.1988, natural de Sete Quedas - PR, filho de Maria dos Santos Barros e de Guilherme de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 25 de agosto de 2011. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS TERCEROS E INTERESSADOS, QUALQUER CIDAÇÃO E AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**001323/2007**, de **ACAO POPULAR**
Requerente(s): **ANA PAGAMUNICI**
Requerido(s): **MUNICIPIO DE MARINGA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de **TODOS TERCEIROS E INTERESSADOS, QUALQUER CIDADÃO, BEM COMO AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO**, (artigo 9º da Lei 4717/65) de que a parte autora quedou-se inerte, dando motivo para desistência da ação, deixando de dar andamento ao feito por mais de trinta (430) dias, para que, querendo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da ultima publicação feita nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 4717/65, promover o prosseguimento da ação, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 17 de Agosto de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **MAURO FERREIRA LIMA**
CAD. 64.539
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **MAURO FERREIRA LIMA**, brasileiro, nascido aos 10/08/1964, natural de Cianorte - PR, filho de Raimundo Ferreira Lima e de Dionísia Maria de Lima, residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o de que foi designada audiência de justificativa neste Juízo para o dia 27/10/2011, às 13hr00min., devendo o mesmo comparecer, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 26 de agosto de 2011. Eu, Cássio Lacar Couto, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JLB
O Doutor **DANIEL ALVES BELINGIERI**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 115/2007
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADO:ONOFRE SIRLANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Antônio Alcirio Cidrão de Oliveira e de Maria Rodrigues de Oliveira, natural de Saboeiro - CE, nascido aos 22.08.1956, portador da Certidão de Nascimento n.º 935, fls. 10-v do Livro A-08, do Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Distrito de Flamengo, no município e comarca de Saboeiro - CE, portador da CTPS n.º 62.759, série 00043-PR, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guarapuava, nº. 546, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 18/03/2011.
CAUSA: Retardo Mental e Esquizofrenia.
CURADORA NOMEADA: **SILVIA REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR,** brasileira, casada, auxiliar de produção, filha de Antônio Alcirio Cidrão de Oliveira e de Maria Rodrigues Oliveira, natural de Nova Esperança - PR, nascida aos 16/08/1971, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 4.981.575-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 169.818.028-48, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, nº. 546, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e vete (27) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 465/2009
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO:JULIO ZANON, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antonio Zanon e de Luiza Cavalhieri, nascido aos 09/07/1938, portador da Cédula de Identidade RG sob nº.10.278.216-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 208.381.409-63, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, n.º 17, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 12/01/2011.
CAUSA: Mal de Alzheimer.
CURADOR NOMEADO: **ALÉCIO ZANON**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Julio Zanon e de Maria Rodrigues Zanon, nascida aos 16.10.1966, natural de Uniflor/ PR, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 4.444.806-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Projetada A, n.º 173, Conjunto Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de Agosto (8) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **IZAIAS ALVES BARBOSA,** brasileiro, casado, vigilante, nascido em RIO DE JANEIRO/RJ aos 29/06/1963, filho de Antonio Pedro Barbosa e Germana Alves Barbosa, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **1994.25-9,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos do r. Acórdão nº 10494 - 1ª Câmara Criminal proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos supracitados fls. 155/159 que "... À vista do exposto, julgo procedente a denúncia consubstanciada às fls. 02/03, para o fim de **pronunciar** o réu **IZAIAS ALVES BARBOSA** nas sanções do art. 121, caput, combinado com Art. 69 ambos do Código Penal**.**
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 25 de agosto de 2011- Eu, _____Hemerson Borges de Pádua, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE KATIUSCIA FERNANDES DELGADO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente KATIUSCIA FERNANDES DELGADO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG. 8.220.605-1, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA, sob nº 0020445-73.2010.8.16.0129, em que é requerente KATIUSCIA FERNANDES DELGADO e requerido WAGNER LUIZ MARTINS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE FRANCIELLE DE MORAIS DAMASCENO, representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente FRANCIELLE DE MORAIS DAMASCENO, representando sua filha J.M.L., brasileira, comerciaria, portadora do CPF. 043.778.159-38, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0010872-11.2010.8.16.0129, em que é requerente J.M.L. representada por sua mãe FRANCIELLE DE MORAIS DAMASCENO e requerido CLAYTON LUIZ FREIRE LOPES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,

FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE CLAUDETE DE FATIMA VEIGAS RODRIGUES, representando sua filha COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente CLAUDETE DE FATIMA VEIGAS RODRIGUES, representando sua filha E.D.R.J., brasileira, solteira, servente, portadora do RG. 7.570.847-5/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000717/2007, em que é requerente E.D.R.J. representada por mãe CLAUDETE DE FATIMA VEIGAS RODRIGUES e requerido NERI JACYNTHO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SOLANGE NUNES CORDEIRO, representando sua filha COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente SOLANGE NUNES CORDEIRO, representando sua filha H.N.M., brasileira, casada, portadora do RG. 7.226.501-7, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0016839-37.2010.8.16.0129, em que é requerente H.N.M. representada por sua mãe SOLANGE NUNES CORDEIRO e requerido VILCEU MARTINS JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada..

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SIRLEI CONCEICAO JORGE, representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente SIRLEI CONCEICAO JORGE, representando sua filha W.C.J., brasileira, solteira, portadora do RG. 7.645.609-8/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 000334/2008, em que é requerente W.C.J. representada por sua mãe SIRLEI CONCEICAO JORGE e requerido NEREU DO NASCIMENTO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substitua Desigjnada.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ELAINE CRISTINA DE AGUIAR, representando seu filho COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ELAINE CRISTINA DE AGUIAR, representando seu filho V.H.A.C., brasileira, solteira, portadora do RG. 7.277.930-4, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 000516/2009, em que é requerente V.H.A.C. representado por sua mãe ELAINE CRISTINA DE AGUIAR e requerido ARMANDO JOSE DE CAMPOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE BARBARA REDED DA SILVA, Representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente BARBARA REDED DA SILVA, representando sua filha N.R.R., brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 9.367.031-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0010139-45.2010.8.16.0129, em que é requerente N.R.R. reprepresentada por sua mãe BARBARA REDED DA SILVA e requerido LUIZ RENATO SANTOS REGIS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.). DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada.

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **IGOR DE SOUZA SANTOS,** brasileiro, vulgo "Neguinho", RG 13.010.050/PR, nascido em 13/02/1987, natural de Paranavaí-PR, filho de Alaide de Souza Santos, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2010.914-9**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 33, caput e art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 em liame com a Portaria 344/98, c/c o art. 29, caput do CP (1º fato) e art. 349-A do CP (2º fato) em concurso material (art. 69, caput do CP), pelos fatos ocorridos no SECAT, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 24 de agosto de 2011.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 142/2011 - autos 2011.0001136-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO CEZAR ZEFERINO
O DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0001136-6 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Fabio Cezar Zeferino. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Fabio Cezar Zeferino, filho(a) Teresinha Fontoura Cezar e Dorival Veloso Zeferino, da audiência admonitória dia 20 de setembro de 2011 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 25 de agosto de 2011. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de intimação do(s) réu(s) JOSÉ DA SILVA, abaixo qualificado, com prazo de trinta (30) dias.
O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, (***expedido nos autos n.º 2000.4-6 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu JOSÉ DA SILVA,*** **vulgo "Xuxa" ou "Negão",** brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Araruna -PR., com 25 anos de idade na época dos fatos, sem documento de identificação civil, filho de José Joaquim da Silva e Maria Cecília da Silva, residente em Araruna -PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) acusado(a)(s), **a comparecer ao Fórum da Comarca, sito à Av. Dr. Didio Boscardim Bello nº 487, em Peabiru - PR., no dia 08 de novembro de 2011, às 09:00 horas, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri, nos autos supra citados.** para que não se alegue ignorância pelo(a) denunciado(a) mandou expedir o presente. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____/ Edson Luiz Antunes, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº 2009.116-2 em que figura como apenado, a pessoa de **PETERSON FARIA SANTIAGO,** brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, nascido em 30.01.1976, filho de Lourival Faria Santiago e Maria Brazilia Santiago, constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado supracitado, para que compareça na audiência de justificação designada para o dia **30 de setembro de 2011 às 15:00 horas,** neste juízo de Pinhais.
Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 26 de agosto de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegona, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**
PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 14444/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO RURAL, Requerida por SERGIO TKACZUK e OUTROS contra ESPÓLIO DE GERALDO WOJCIECHOWSKI e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Imóvel rural com a denominação especial de "Chácara Cambará" e com a seguinte localização: A área a ser descrita fica localizada à 3,32 Km da área urbana do Distrito de Guaragi, no município de Ponta Grossa. Segue pela Rodovia PR - 438 por 2,2 Km, vira a esquerda e segue mais 1,12 Km por estrada vicinal encontrando a área descrita no caminhamento. Caminhamento: inicia-se no vértice denominado "PP-0", georreferenciado no Sistema Geodésco Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51ºW, coordenadas Plano retangulares Relativas, Sistema UTM: E 574.368,856 m e N: 7.202.917,477m, segue confrontando com o Espólio de Geraldo Wojciechowski com o azimute 203º18'43" e a distância de 135,93m até o vértice '1' (E: 574.315,064m e N: 7.202.792,645m); segue confrontando com o Espólio de Geraldo Wojciechowski com o azimute 198º24'26" e a distância de 936,55m até o vértice '2' (E: 574.019,330m e N: 7.201.904,012m); segue confrontando com o Espólio de Geraldo Wojciechowski com o azimute 197º34'24" e a distância de 4.138,19m até o vértice '4' (E: 573.078,619 m e N: 7.203.204,044m); segue confrontando com Gilberto Wojciechowski com o azimute 132º23'23" e a distância de 916,96m até o vértice '5' (E: 573.755,865m e N: 7.202.585,853m); segue confrontando com Gilberto Wojciechowski com o azimute 36º23'06" e a distância 557,79m até o vértice '6' (E: 574.086,748m e N: 7.203.034,898m); segue confrontando com o Arroio da tafona com vários azimutes e a distância de 357,66m até o ponto 'PP-0' (E: 574.368,856m e N: 7.202.917,477m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 106,0901 ha ou 43,8388 Alq."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
Gladys Stolz Vendrami Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **CARLOS HAMBERLAND e sua esposa (se casado for); LEONOR VERGANI e esposo (se casada for); ENIO VERGANI e esposa (se casado for); DINA VERGANI e esposo (se casada for); DIRCEU VERGANI e esposa (se casado for); VENUS VERGANI e esposo (se casada for); ELIO VERGANI e esposa (se casado for); ELDA VERGANI e esposo (se casada for); ELIANE VERGANI e esposo (se casada for); VALDIR VERGANI GELERA e esposa (se casado for); VANIA VERGANI GALERA e esposo (se casado for); e TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**
PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 38811/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por JOSÉ MARTINS DE LIMA e OUTRO contra CARLOS HAMBERLAND, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Terreno urbano, lote 8 da quadra 4, quadrante SE, no lugar denominado Vila oficinas, jardim Europa, de frente mede 15,00m, para a Rua Espanha, lado direito de quem da rua olha mede 35,00m, confrontando com o lote nº 07 de propriedade de Edemar Jorge Innami, Lado esquerdo confronta com o lote nº 09 de propriedade de João pereira de Souza onde mede 14,00, com o lote nº 10 de propriedade de João Pereira de Souza, onde mede 14,00m e com o lote nº 11 de propriedade de João Jorge Manoel Hass onde mede 14,00m, totalizando 35,00m. fechando o lote no fundo mede 15,00m, confrontando com o lote nº 14 de propriedade de Lourival Alves Ferreir dos Santos, com área total de 525,00m². o referido lote esta localizado a uma distância de 35,00m da Rua Raimundo Correira. Referência cadastral 14.2.14.64.0265.000"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.
Gladys Stolz Vendrami Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PONTA GROSSA1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO DE**MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CARVALHO** (CPF/MF N ° 026.633.579-95), **CIRIANE IGLESIAS CARVALHO ROSSINI** (CPF/MF Nº 872.270.299-72)
PRAZO 20 DIAS
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os Executados MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CARVALHO e CIRIANE IGLESIAS CARAVALHO ROSSINI, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância inicial de R $ 793.444,40 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) e demais acréscimos ou nomear bens à penhora,

podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 131/2009, promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e OUTROS.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e onze.
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)
Autos nº 001178/2007, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): NICOLAU HOFFMANN.
Requerido/Interditando:CESAR TLUMASKI.
Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 02/Março/2009 e 13/04/2011(substituição curador).
A ser publicado na forma da lei,sob os auspícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 03 de Agosto de 2011
Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos requeridos **DIONÍSIO SLOMINSKI E VANIZE DA SILVA,** com prazo de 20 dias (vinte dias).
O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem **e ainda a quem interessar possa** que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR** sob n**. 01995-18. 2011.8.16.2011,** atendendo ao que lhe foi requerido, cita os requeridos **DIONÍSIO SLOMINSKI E VANIZE DA SILVA**, para querendo manifestem - se no presente feito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**). E , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 03/08/2011. Eu, Nilda de Andrade , Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.
NILDA DE ANDRADE
ESCRIVÃO DESIGNADA
Assina Por determinação judicial
Portaria 08/2006

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de Citação de ***NAIR DOS SANTOS KAMINSKI***, com prazo de 20 (vinte) dias. O **Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis** - Paraná.../***Faz saber*** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **ADOÇÃO** sob n° **000949-91.2011.8.16.0139**, proposta por **VALDEVINO DA LUZ MARQUES** e outro em favor de N.S., contra NAIR DOS SANTOS KAMINSKI, atendendo ao que lhe foi requerido, **cita** a requerida **NAIR DOS SANTOS KAMINSKI ,** brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 20 dias, contestar a presente ação, ciente de que não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, Paraná, aos 17/08/2011. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
Nilda de Andrade
Escrivã Designada
Assina por determinação JudicialPortaria 08/2006

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U)(S) ***ELISEU CARDOSO-*** *Prazo de* ***90(noventa) dias***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI****, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível* ***INTIMAR*** *pessoalmente ao* ***réu ELISEU CARDOSO, filho de Inacir Cardoso e Miguelina Doroltilde Machado Cardoso*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima ao réu de que por sentença datada de 25 de agosto de 2011, foi condenado a pena de 06(seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em Regime Semi -Aberto e 15(quinze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 157,§2º, incisos II do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, nos Autos nº 2010.2773-1 de Processo Crime,*
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI*JUIZ DE DIREITO*

Edital de Intimação - Cível

P O D E R JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO E SÓCIO GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA, SR. LUIZ DA SILVA RODRIGUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o depositário e sócio gerente da empresa executada Sr. **LUIZ DA SILVA RODRIGUES- CPF Nº 619.948.399-53,** em lugar incerto e não sabido, que fica devidamente ***INTIMADO***, nos autos de **EEXECUÇÃO FISCAL**, sob nº **013/2002 e apensos 051/02, 062/03 e 056/02**, em que é bem exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **LUIZ DA SILVA RODRIGUES-ME,** para, que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens indicados à penhora de fl. 48, sendo 20 (vinte) conjuntos de cozinha americana com gaveteiro, em cerejeira, de sua própria fabricação com os seguintes componentes: balcão com 1,60 metros, paneleiro com 0,40 metros, armário com 1,20 metros e gaveteiro com mesinha 0,40 metros, avaliado em R$ 280,00 perfazendo um total de R$ 5.600,00, datado de 13/05/2005. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2011. **Eu _____MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã **- CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI **Juiz de Direito**

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ**
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS *Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778 - Fone: (42) 3276-1325 CEP: 84.320-000*

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 14/2011

-Autos n.: 106/1995.
-Natureza: Concordata Preventiva.
-Requerente: Ivo Carlos Lopata.
-Finalidade:INTIMAÇÃO dos eventuais interessados acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 375/377 dos autos supramencionados, proferida em data de 13 de agosto de 2011: "*1. Relatório. IVO CARLOS LOPATA, empresário individual estabelecido na Rua Ozires de Oliveira Viana, n° 1500, nesta cidade e comarca, inscrita no CNPJ sob o n° 82.454.737/0001 - 49, ajuizou a presente ação objetivando o processamento de concordata preventiva alegando, em síntese, que em razão dos inúmeros planos econômicos editados pelo Governo Federal, em especial, o "plano real", abalaram sobremaneira oexercício de sua atividade empresarial, de tal forma que se viu obrigado a buscar recursos junto às instituições financeiras, sempre a juros elevados, levando-o à iminência de não honrar todos os compromissos assumidos. Propôs-se, com isso, a pagar seus credores quirografários no prazo de 24 (vinte equatro) meses, pagando 2/5 (dois quintos) do débito no primeiro ano, e3/5 (três quintos) no ano seguinte, com incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano, mais correção monetária. Avista dos documentos colacionados com a petição inicial este Juízo determinou o processamento da concordata requerida com Consequente suspensão das ações e execuções movidas contra a requerente e demais providências (tis. 78). 1 O perito nomeado apresentou laudo pericial, e que se encontra encartado às fls. 139/186. Na sequência, o requerente compareceu nos autos para noticiar que, a exceção de um único credor quirografário, os demais alienaram seus créditos a um credor comum, bem como para efetivar o depósito da primeira parcela devida, oque foi realizado (fls. 188/189 e 225, respectivamente). O comissário informou que o requerente não depositou o valor integral da primeira parcela em favor dos credores quirografários, requerendo, em conseqüência, a complementação (fls. 235/236). O empresário individual rechaçou as alegações do comissário acima referidas, afirmando que os demais credores não foram enumerados porque inexiste a tramitação habilitação de mencionados créditos. Requereu, com isso, a retificação do quadro geral de credores (fls 251/253). Nada obstante, o quadro geral de credores apresentado às fls 237/240 foi homologado (fls. 303). Em seu relatório final, e após tecer considerações acerca do estado econômico da devedora, requereu o indeferimento do pedido e a conseqüente decretação da falência daempresa (fls. 313/316). Intimado para pagamento dos valores apurados, bem como para comprovar o recolhimento dos impostos referidos no inciso I do art. 174 da Lei de Falências (fls. 352), oempresário individual quedou-se inerte (fls. 368 e 371, respectivamente). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Apartir da análise do autos, outra não pode ser a conclusão, senão pelo indeferimento do pedido. E que' facultado ao requerente o depósito dos valores na forma e no tempo a que se comprometeu, aquele não honrou o compromisso assumido, de forma que resta inviável a concessão da moratória pleiteada. Não se pretende, com esta decisão, tecer qualquer juízo de valor acerca dos motivos que levaram odevedor à inadimplência, mas tão somente reconhecer que tal circunstância é impeditiva da concordada preventiva, tudo a demonstrar a ocorrência de estado alimentar. Por tais razões é que, acolhendo também as ponderações do Sr. Comissário, e com suporte no art. 158, I, II e IV do Decreto-Lei n° 7661/45, ao tempo em que INDEFIRO a concordata soliticitada DECLARO aberta, hoje, às 13:30 horas, a falência do empresário individual IVO CARLOS LOPATA, fixando otermo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto contra ela tirado. Para o cargo de síndico, nomeio o Dr. Joaquim Alves de Quadros (atual comissário), que deverá ser intimado para prestar compromisso. Cumpra, a Sra. Escrivã, o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto Lei n° 7661/45. Expeça-se, imediatamente, mandado de arrolamento e lacração e tome-se por termo as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da antiga Lei de Falências, designando-se data em 24 (vinte e quatro) horas, e intimando-se. Cumpra-se, por fim, as demais determinações previstas Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se"*.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e onze - (26.08.2011). Eu, _____ (Simone Cavaglieri Giacoia), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
JUIZ DE DIREITO

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Adicionar um(aEDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JACIR DOS REIS**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2007.0000160-6**.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **JACIR DOS REIS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 7.347.869 II/PR, nascido em 13/07/77, filho do pai: Ervino Roque dos Reis e da mãe: Rosalina Godoys dos Reis, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 180, caput do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Agosto do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA ROSIANE APARECIDA FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo sido possível CITAR pessoalmente a **ROSIANE APARECIDA FERREIRA**, brasileira, solteira, desempregada, natural de São Jerônimo da Serra/PR, nascida aos 10/02/1980, filha de João Batista Ferreira e Maria Lúcia Ferreira, portadora da carteira de identidade RG. nº. 39.358.301-6 SSP/SP, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 842-96.2011.8.16.0155, onde foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 331, do Código Penal, pelo presente procede a **CITAÇAO** da mesma, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do artigo 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Resumo da denúncia: em 10 de julho de 2009, aproximadamente às 18:30 horas, na rua Manoel Mendonça Filho, n.º 108, Centro, Município de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, a denunciada Rosiane Aparecida Ferreira, com vontade livre e consciente, imbuída da intenção de desprestigiar a função pública, desacatou os conselheiros tutelares José de Fátima da Silva e Zelinda de Sá Cestaro Aiala, dizendo-lhes "que não precisava de ajuda de filho da puta nenhum, chamando-os de loucos e de cambada de vagabundos. Os referidos conselheiros tutelares foram até o local no exercício de suas funções, pois foram acionados em razão da notícia de que a denunciada estaria se embriagando na acompanhada de sua filha de 02 (dois) anos, cuja guarda lhe foi tirada em razão deste comportamento. São Jerônimo da Serra, aos 25 de agosto de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevo.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO WILSON LOPES DE BARROS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo sido possível CITAR pessoalmente o **WILSON LOPES DE BARROS**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, natural de São Jerônimo da Serra/PR, nascido aos 23/03/1966, filho de José Lopes de Barros e Maria Edina de Barros, portador da carteira de identidade RG. nº. 7.939.798 SESP/PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 802-17.2011.8.16.0155, onde foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 233, do Código Penal, pelo presente procede a **CITAÇAO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do artigo 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Resumo da denúncia: em 15 de agosto de 2009, no período da tarde, próximo a um terreno vazio onde brincavam as crianças V.S.S., G.V.S. e M.I., no Município de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, o denunciado Wilson Lopes de Barros, de forma voluntária e ciente da ilicitude de sua conduta, colocou as mãos dentro da calça e fez movimentos característicos de masturbação enquanto olhava as meninas mencionadas, fazendo assim gestos obscenos em local público. São Jerônimo da Serra, aos 26 de agosto de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevo.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9052/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9050/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **16792/2010,** proposta por **Andréia da Silveira.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9044/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **12541/2010,** proposta por **Marcelo José Horochovec.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9042/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9048/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo I.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **6432/2011,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **15944/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9051/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9041/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **16423/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9053/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9043/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9049/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9045/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **6919/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9047/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo

de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9046/2010,** proposta pela **Justiça do Trabalho e outro.** São José dos Pinhais, 25 de agosto de 2011. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS
O Dr. Alexandre Waltrick Calderari, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:
Autos nº Espécie
- 2010.2540-3 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
- **Edemilson Felipe Arcenio**, brasileiro, nascido em 05/04/1992, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Nina de Lurdes Lisboas Arcenio, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Resumo da Sentença
- "Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as imputações feitas na denúncia para:
- **CONDENARo réu EDEMILSON FELIPE ARCENIO**, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de **01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto e a pena de multa de 10 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito**, ante a participação de menor importância, que deve ser corrigida monetariamente com base no INPC, desde a data do crime, até o efetivo pagamento". Em 01/07/2011. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO Juíza de Direito Substituta**.
Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2011. Eu _ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA MADEIREIRA PERAQUEDO LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa MADEIREIRA PERAQUEDO LTDA, inscrita no CNPJ 02.989.091/0001.65, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 110/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada MADEIREIRA PERAQUEDO LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 1.305,29 (hum mil e trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até 11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 141/2007**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA M M SAÚDE E VIDA PROCES HIDROCINÉTICOS LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa M M SAÚDE E VIDA PROCES HIDROCINÉTICOS, inscrita no CNPJ 04.397.382/0001.90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 115/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada M M SAÚDE E VIDA PROCES HIDROCINÉTICOS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 784,18 (setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até 15/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 140/2006**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA MAXELE CONFECCÇÕES LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da MAXELE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 05.911.596/0001.03, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 88/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada MAXELE CONFECÇÕES LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 675,65 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 15/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 155/2006**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje,

sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA TIRITAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da TIRITAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.011.024/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 142/2006, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada TIRITAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 992,26 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até 15/12/2005**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 63/2005**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO ALTAIR ROQUE DA SILVA-ME
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa ALTAIR ROQUE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ 00.644.833/0001.95, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 162/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e executada ALTAIR ROUE DA SILVA-ME, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 362/2007**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA ELENO L. SBARDELOTTO E CIA LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa ELENO L. SBARDELOTTO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ 00.061.495/0001.69, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 106/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ELENO L. SBARDELOTTO E CIA LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 1.065,87 (hum mil e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 106/2007**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA ROSIMEIRY L. VERTUAN -ME COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da ROSIMEIRY L. VERTUAN-ME, inscrita no CNPJ 00.207.722/0001-11, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 135/2006, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada ROSIMEIRY L. VERTUAN-ME, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 481,45 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 15/12/2005**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 69/2005**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA INDÚSTRIA DE PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA ANDREY LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa INDÚSTRIA DE PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA ANDREY LTDA, inscrita no CNPJ 82.026.030/0001-31, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 930/2005, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada INDÚSTRIA DE PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA ANDREY LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 1.533,59 (hum mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 24/12/2004**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 37/2004**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da empresa WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 879.510.001-40, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 971/2005, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada WMW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R $ 2.504,53 (dois mil quinhentos e quatro reais e cinqüenta e três centavos), atualizados até 24/12/2004**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 19/2004**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 26 de agosto de 2011 (26/8/2011). Eu, __ CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08^{2011}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: EDNA APARECIDA FERREIRA e ADMIR FERREIRA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**357/2009 DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor da criança: V.H.S., representado por sua genitora: DANIELLI FERNANDA DA SILVA.**
Requeridos: **EDILAINE TROVILHO MARQUES.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos Requeridos: **EDNA APARECIDA FERREIRA e ADMIR FERREIRA,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 26 de Agosto de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: DÉBORA DA LUZ GUIMARÃES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº**2797-50-2011.8.16.0160 - PROJUDI**, **DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.**
Requerente: **LUIS CARLOS GUIMARÃES.**
Requerida:**. DÉBORA DA LUZ GUIMARÃES**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da Requerida: **DÉBORA DA LUZ GUIMARÃES,** brasileira, casada, demais *qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhada de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Outubro de 2011, às 16:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 09 de Junho de 2011. - Eu, _____, **Silvia Cristine Martins Inaba**, Técnica de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria Matrícula 14840

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADENILSON MOREIRA
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2009.279-7) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADENILSON MOREIRA**, vulgo **Bica**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, R.G. nº 12.365.188-0 SSP/PR., natural de Senges-Paraná, nascido aos 17/06/1990, filho de Osni Moreira e Izaira Xavier de Macedo, residente na Rua Dr. Sengés, residente na Fazenda Velho Barreiro, Bairro Betel, Sengés-PR., atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 07/06/2011, foi **CONDENADO** a pena de **dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa**, como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituida pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade e multa. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2011). Eu, Paulo dos Santos, Tecnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Paulo dos Santos
Tecnico de Secretaria
Autorizado pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JADAIR DE LIMA
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 1997.3-3) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JADAIR DE LIMA**, vulgo **Bordogue**, brasileiro, solteiro, tratorista, R.G. nº 4.553.885 SSP/PR., natural de Arapoti-Paraná, nascido aos 04/03/1968, filho de Jamir de Lima e Irene Tereza de Lima, residente na Rua Jose Maria Carneiro, 426, Vila Romana, Arapoti-PR, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 07/12/2009, foi **CONDENADO** a pena de **um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa**, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituida pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2011). Eu, Paulo dos Santos, Tecnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Paulo dos Santos
Tecnico de Secretaria
Autorizado pela Portaria n.º 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE LEILÃO
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES
JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO
PARANÁ, na forma da lei, etc...

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade do devedor SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 10 de outubro de 2011, às 14:00 horas, pelo seu valor de face.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não configure preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum de Sertanópolis/PR, sito na São Paulo nº 853.
PROCESSOS: Autos Nº 92/2009, Nº 93/2009 e Nº 96/2009, EXECUÇÕES FISCAIS, movidas pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.
BENS: Autos nº 92/2009: "Parte do crédito no valor de R$ 324.000,00 até o limite da execução fiscal nº 92/2009, ajuizada pelo valor de R$ 12.480,90, que o Executado possui no Precatório Requisitório protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 032.419/1994, SID nº 01.934.789-3, Precatório Requisitório nº 000.306/1994, originário da Ação Ordinária de Indenização nº 22.966/1986, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, entre partes: ANTONIO FERREIRA PEREIRA, Requerente, e ESTADO DO PARANÁ, Requerido, adquiridos através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, em que é Outorgante Cedente SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA, e Outorgada Cessionária SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA"; Autos nº 93/2009: "Parte do crédito no valor de R$ 282.991,83 até o limite da execução fiscal nº 93/2009, ajuizada pelo valor de R$ 31.163,38, que o Executado possui no Precatório Requisitório protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 032.419/1994, SID nº 01.934.789-3, Precatório Requisitório nº 000.306/1994, originário da Ação Ordinária de Indenização nº 22.966/1986, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, entre partes: ANTONIO FERREIRA PEREIRA, Requerente, e ESTADO DO PARANÁ, Requerido, adquiridos através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, em que é Outorgante Cedente SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA, e Outorgada Cessionária SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA", e Autos nº 96/2009. "Parte do crédito no valor de R$ 324.000,00 até o limite da execução fiscal nº 96/2009, ajuizada pelo valor de R$ 49.262,22, que o Executado possui no Precatório Requisitório protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 032.419/1994, SID nº 01.934.789-3, Precatório Requisitório nº 000.306/1994, originário da Ação Ordinária de Indenização nº 22.966/1986, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, entre partes: ANTONIO FERREIRA PEREIRA, Requerente, e ESTADO DO PARANÁ, Requerido, adquiridos através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, em que é Outorgante Cedente SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA, e Outorgada Cessionária SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA".
DEPÓSITO: Em mãos e poder do representante legal do Executado JOSE OSMÃ ALMEIDA.
VALOR DA DÍVIDA: Autos nº 92/2009, R$ 12.480,90, em data de 12-03-2009, atualizada até o dia 01-07-2011 em R$ 17.175,36, Autos nº 93/2009, R$ 31.163,38, em data de 12-03-2009, atualizada até o dia 01-07-2011 em R$ 41.298,04, e Autos nº 96/2009, R$ 49.262,22, em data de 12-03-2009, atualizada até o dia 01-07-2011 em R$ 65.028,32. TOTAL GERAL DA DÍVIDA R$ 123.501,72 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
ONUS: Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA, através de seu representante legal JOSÉ OSMÃ ALMEIDA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Sertanópolis, 24 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE LEILÃO
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES
JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO
PARANÁ, na forma da lei, etc...

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade das devedoras REDI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e SIRLAINE RENATA ALVES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05 de outubro de 2011, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, com expropriação a quem mais der, desde que não represente preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum de Sertanópolis/PR, sito na Rua São Paulo nº 853.
PROCESSO: EXECUÇÕES FISCAIS Nº 02/2001, Nº 02/2000, Nº 13/2000 e Nº 16/2000, movidas pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra REDI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e SIRLAINE RENATA ALVES.
BENS: 1º)- 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE UMA ÁREA URBANA DE TERRAS, sob a denominação de Lote "B-1", subdivisão do Lote "B" da divisão do Lote nº 06 da Linha Suburbana, situada neste Município e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: "O referido terreno mede 12,50 metros de frente para o prolongamento da Rua Senador Souza Naves no sentido Norte Sul; Do lado esquerdo mede 40,00 metros no sentido Leste Oeste confrontando com o terreno "B-2", Do lado direito também mede 40,00 metros no mesmo sentido confrontando com o Lote "A"; no fundo mede 12,50 metros no sentido Norte Sul confrontando com propriedade de Benedito Biazi Zanin e outro, fechando assim o perímetro da presente descrição". Havido pela Matrícula Nº 4.480 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, Avaliado pela importância de R$ 30.00000, TOTAL DE 50% DO IMÓVEL PENHORADO R$ 15.000,00, (QUINZE MIL REAIS), em data de 11-05-2010, que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
DEPÓSITO: Em mãos e poder da Depositária Pública desta Comarca Srª. DILKE ANDRÉA GALACCI ALVES.
VALOR DA DÍVIDA: Autos Nº 02/2001- R$ 9.021,29, em data de 18-02-2001, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 28.609,94, Autos Nº 02/2000- R$ 4.717,81, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 16.445,50; Autos Nº 13/2000- R$ 2.438,93, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 9.047,48 e Autos Nº 16/2000- R$ 3.135,33, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 11.417,65, TOTAL GERAL DA DÍVIDA R$ 65.530,57, (SESSENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
ONUS: O bem objeto da Matrícula nº 4.480 encontra-se também penhorado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 03/2000 e EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 241/2000, que tramitam perante este Juízo.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores REDI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, através de sua representante legal e Executada SIRLAINE RENATA ALVES, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Sertanópolis, 25 de agosto de 2011. Eu,_____--_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.
EDNÉA RODRIGUES

Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE LEILÃO
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade da devedora A. R. ALMEIDA GERMANOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 17 de outubro de 2011, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, com expropriação a quem mais der, desde que não configure preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum de Sertanópolis/PR, sito na São Paulo nº 853.
PROCESSOS: Autos Nº 08/2005 e Nº 07/2004, EXECUÇÕES FISCAIS, movidas pela FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, contra A. R. ALMEIDA GERMANOS.
BENS: 1) UMA (01) MÁQUINA ENVASADORA DE PVC, pressão positiva de 06 (seis) bicos, usada e em boas condições de uso e conservação, Avaliada pela importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) UMA MÁQUINA ENVASADORA DE PVC, pressão negativa de 07 (sete) bicos, usada, em boas condições de uso e conservação, Avaliada pela importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais); 3) UMA (01) MÁQUINA ENVASADORA DE INOX, com 12 (doze) bicos de inox, pressão negativa, com 2,25 metros de altura por 1,00 metro de comprimento, com acionamento automático e capacidade de armazenamento de 70 litros, possuindo ainda capacidade de envasamento de 2.500 frascos/hora, usada e em boas condições de uso e conservação, Avaliada pela importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); 4) DOIS (02) TANQUES DE CHAPA DE FERRO, localizados sobre o chão, com capacidade de armazenamento de 15.000 litros cada, usados e em boas condições de conservação, Avaliados cada um deles pela importância de R $ 4.000,00, perfazendo um valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e 5) UM (01) TANQUE DE CHAPA DE FERRO, localizado embaixo da terra, com capacidade de armazenamento de 15.000 litros, usado, Avaliado pela importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO R$ 36.500,00 (TRINTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), em data de 11-03-2009, que será atualizada na ocasião do leilão.
DEPÓSITO: Em mãos e poder da representante legal da Executada ANGELICA REGINA ALMEIDA GERMANOS.
VALOR DA DÍVIDA: Autos nº 08/2005, R$ 36.891,22, em data de 19-04-2005, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 91.676,88, e Autos nº 07/2004, R$ 33.612,43, em data de 16-02-2004, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 91.356,96. TOTAL GERAL DA DÍVIDA R$ 183.033,84 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
ONUS: Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a devedora A. R. ALMEIDA GERMANOS, através de sua representante legal ANGELICA REGINA ALMEIDA GERMANOS, se porventura não for encontrada para intimação pessoal. Sertanópolis, 24 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, através de seus representantes legais Sra. ALZIRA KAMPHORST e OSMAR KAMPHORST DADALT.
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica INTIMADA a Executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, através de seus representantes legais Sra. ALZIRA KAMPHORST e OSMAR KAMPHORST DADALT, residentes e domiciliados em lugar ignorado, por todo o conteúdo do edital, bem como de que foi por este Juízo redesignado para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h30, no átrio deste Fórum, com endereço na Rua São Paulo nº 853, em Sertanópolis, Estado do Paraná, a realização do primeiro leilão dos bens penhorados da Executada, constante do bem imóvel e das benfeitorias constantes sobre o mesmo, objeto da Matrícula nº 3.420 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Sertanópolis/PR, por preço superior ao da avaliação, e não havendo licitante, segundo leilão para o dia 10 de novembro de 2011, às 13h30, pelo maior lanço, desde que não configure preço vil, nos autos de EXECUÇÃO FICAL Nº 07/1991 e apensos EXECUÇÃO FISCAL Nº 04/1990, Nº 05/1990, Nº 06/1991 e Nº 09/1991, movidas pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, e apensos CARTA PRECATÓRIA Nº 54/1994, movida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A- BADEP, e EXECUÇÃO FISCAL Nº 123/2003 movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, contraINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA. Sertanópolis, 24 de agosto de 2011. Eu,_____, (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE LEILÃO
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade do devedor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas, com expropriação a quem mais der, desde que não configure preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum de Sertanópolis/PR, sito na Rua São Paulo nº 853.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 91/2009, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra CARLOS LUIS OPORTO CASTRO.
BEM: A quota parte penhorada, 50% (cinqüenta por cento) de 1/31 avos, ou ainda 214,51 metros quadrados, pertencente ao Executado em UMA ÁREA URBANA DE TERRAS com área superficial de 13.300,00 metros quadrados, ou sejam 1,33 hectares, dentro do lote nº 07 (sete), situada na Linha Suburbana desde Município e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 329 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, AVALIADO pela importância de R $ 266.000,00; contendo em sua superfície as seguintes benfeitorias: UMA CASA de alvenaria de setenta (70) metros quadrados, coberta por telhas de eternit, em bom estado de uso e conservação, Avaliada pela importância de R$ 16.000,00; UMA CASA construída parte em madeira e parte em alvenaria, com área construída de setenta (70) metros quadrados, coberta de telhas de barro, sem condições de moradia, Avaliada pela importância de R$ 4.000,00; UM SALÃO de festas de oitenta (80) metros quadrados, construído em alvenaria, com piso de lajotão, coberto por telha de barro, em bom estado de conservação, Avaliado pela importância de R$ 17.000,00; UM CONSTRUÇÃO em alvenaria, aberta, coberta por telhas de barro, que abriga um forno para churrasco, Avaliado pela importância de R$ 4.000,00; UM CAMPO DE FUTEBOL suíço todo gramado, sendo cercado com tela de arame liso nas extremidades de cada dois gols e também na parte dos fundos do muro que faz divisa com o Conjunto Habitacional Paraíso, contendo sistema de iluminação noturno, Avaliado pela importância de R$ 10.000,00, AVALIADAS as benfeitorias pela importância de R$ 51.000,00, TOTAL da Avaliação do imóvel e benfeitorias R$ 317.000,00, sendo a parte penhora pertencente ao Executado Carlos Luis Oporto Castro, 50% (cinqüenta por cento) de 1/31 avos, já ressalvara a meação de sua esposa, AVALIADA PELA IMPORTÂNCIA DE R$ 5.702,34, (CINCO MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em data de 18-07-2011, que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
DEPÓSITO: Em mãos e poder da Depositária Pública desta Comarca Sra. Dilke Andréa Galacci Alves.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.214,30 em data de 12-03-2009, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 2.592,10 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
ONUS: Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal.
Sertanópolis, 25 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE LEILÃO
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade da devedora LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 10 de novembro de 2011, às 13:00 horas, com expropriação a quem mais der, desde que não configure preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum de Sertanópolis/PR, sito na Rua São Paulo nº 853.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 08/2001, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra LUBRIDISEL COOMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
BENS: UMA ÁREA DE TERRAS, medindo 2.721,28 metros quadrados, constituída de partes dos lotes nºs 43 e 45, situada na Linha Suburbana, neste Município e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, compreendida dentro das divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 1.951 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, AVALIADA pela importância de R$ 136.000,00; contendo em sua superfície as seguintes benfeitorias: 1) UM ESCRITÓRIO em bom estado de uso e conservação, com aproximadamente 80 metros quadrados, Avaliado pela importância de R$ 23.000,00; 2) UMA EDÍCULA em bom estado de uso e conservação, utilizada como área de festas, com churrasqueira e pia, com aproximadamente trinta metros quadrados, Avaliada pela importância de R$ 14.000,00; 3) UMA RESIDÊNCIA, com divisão interna de dois quartos, uma sala, uma cozinha e banheiro, em bom estado de uso e conservação, com aproximadamente cinqüenta metros quadrados, Avaliada pela importância de R$ 23.000,00; 4) BASE DE CARREGAMENTO, uma área coberta, construída por estrutura em metal e telhas de zinco, com aproximadamente setenta metros quadrados e piso em concreto liso, Avaliado em R$ 6.000,00; 5) TANQUE DE ARMAZENAGEM, Dois tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis, tipo ecológico (jaquetado), com capacidade de trinta mil litros cada um, avaliado cada pela importância de R$ 10.000,00. Valor total de R$ 20.000,00; 6) GARAGEM, uma garagem para veículo de médio porte, com aproximadamente cento e vinte metros quadrados, Avaliada pela importância de R$ 13.000,00, 7) LAVADOR DE VEÍCULOS, Um galpão, anexo a garagem, com aproximadamente setenta metros quadrados constituído por estrutura em metal, Avaliado pela importância de R$ 7.000,00 e 8) OFICINA, Uma edificação com aproximadamente dezoito metros quadrados, construída em alvenaria, com estrutura de sustentação em concreto e metal, a vedação por tijolos, esquadrias das portas em madeira e das janelas em metal e vidro, cobertura com estrutura em madeira e telhas de fibra cimento (eternit) e piso de concreto liso, Avaliada pela importância de R$ 2.000,00. Total das benfeitorias avaliadas pela importância de R$ 108.000,00. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO R$ 244.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), em data de 11-12-2009, que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
DEPÓSITO: Em mãos e poder da Depositária Pública desta Comarca Sra. Dilke Andréa Galacci Alves.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 61.739,62, em data de 29-03-2001, atualizada até o dia 18-07-2011 em R$ 125.811,83, (CENTO E VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), que deverá ser atualizada na ocasião do leilão.
ONUS: Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a devedora LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, através de seu representante legal Sr. DOMINGOS ROLDÃO BREDA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal.
Sertanópolis, 25 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO(S) INIDICIADO(S) VANDERLEI ALMEIDA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.
O Dr. ***Pedro Sérgio Martins Junior***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº. 2007.0000105-3, onde consta como indiciado **Vanderlei Almeida dos santos,** brasileiro, RG Nº. 7.011.211/Pr, filho de Manoel Almeida dos Santos e Romilda Silva dos Santos, ultimo endereço constante nos autos: Rua C, nº. 96, BNH, Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, indiciado pela prática do delito previsto no art. 306 di Código de Transito Brasileiro, foi por decisão deste Juízo datada de 14/05/2011, publicada na mesma data, **julgado extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento das condições impostas para fins de transação penal, na forma do art. 76 da Lei nº. 9.099/95**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 15/08/2011. Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO do Sentenciado GILMAR CARDOSO DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.
O Dr. ***PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR***, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, etc.
Faz **SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar **Gilmar Cardoso da Silva**, brasileiro, solteiro, diarista, filho de José Carlos da Silva e Zelir Cardoso, anscido em 27/09/1991, natural de Terra Roxa/PR, ultimo endereço constante nos autos: Rua B, 20, Bairro São Sebastião, Terra Roxa/PR, atuamente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** para que apresente as razões do não cumprimento das condições impostas no prazo máximo de 03 (três) dias, **por advogado**. Caso não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será nomeado o Dr. Antonio Quallio para fazê-lo nos autos de Execução de Pena nº. 2010.456-2, sentenciado pela prática do delito tipificado no art. 129, 150 e 147 do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Terra Roxa Estado do Paraná, em 15/08/2011. Eu, _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado o digitei e subscrevi.

Pedro Sérgio Martins Júnior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) **GABITO ZUCONELLI**, COM PRAZO DE 90 (noventa) dias.
O(A) Dr.(a). PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER , a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Processo Crime sob nº 2011.131-0, em desfavor de **Gabito Zuconelli**, barsileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 8.522.689-4/PR, CPF nº. 052.751.797-00, filho de Amazino Zuconelli e Maria Aparecida Ferraz, natural de Chopinzinho/PR, nascido em 09/07/1986, ultimo endereço constante nos autos: Estrada para Palotina, Km 01, Granja do seu Amaro, Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes) foi por sentença deste Juízo datada de 11/08/2011, publicada na mesma data **condenado,** às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi - aberto e 106 (cento e seis) dias - multa. E, como consta nos autos estarem atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença expedido com prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias após o decurso dos 90 (sessenta) dias para se apresentar e poder recorrer da mesma. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do réu é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 17/08/2011. Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado portaria nº 16/07, que o digitei e subscrevi.

Pedro Sérgio Martins Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) VITIMA(S) RENATO COELHO ARAÚJO, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. ***Pedro Sérgio Martins Junior***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº. 2006.0000006-3, onde consta como vitima **Renato Coelho de Araújo**, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG nº. 001.596.389 SSP/MS, natural de Piranhas/AL, filho de José Joaquim Damião e Doralice Maria dos Santos, ultimo endereço constante nos autos: Rua Francisco Galvão Pain, 1086, bairro Cristo Redentor, Campo Grande/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, vitima dos delitos tipificados no crime de falsidade ideológica, foi por decisão deste Juízo datada de 13/12/2010, publicada na mesma data, **determinado o arquivamento dos autos de Inquérito Policial**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente da(s) vitima(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 15/08/2011. Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO(S) INIDICIADO(S) LEHIRSON RICARDI VIEIRA MUZEL, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. ***Pedro Sérgio Martins Junior***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma Execução de Pena nº. 2007.0000070-7, onde consta como sentenciado **Lehirson Ricardi Vieira Muzel**, brasileiro, amasiado, diarista, nascido em 25/08/1979, filho de Perci Candido de Oliveira Muzel e Vera Lucia Vieira de S. Muzel, ultimo endereço constante nos autos: Rua Ju8arez Antonio Dalpian, Pq. Esmeralda, Sorocaba/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado e condenado pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, III e IV, c.c. art. 14, II e art. 29 e 71 do CP, foi por sentença deste Juízo datada de 04/12/2009, publicada na mesma data, **julgado extinta a punibilidade do réu pelo integral cumprimento da pena**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 15/08/2011. Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) INDICIADO(S) WANDERLEY MÁXIMO, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.

O Dr. ***Pedro Sérgio Martins Junior***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº. 2008.0000063-6, onde consta como indiciado **Wanderley Máximo**, brasileiro, solteiro, taxista, filho de José Máximo Junior e Bertilha Leandra Máximo, ultimo endereço nos autos: Rua Joaquim Lapas veigas, 484, Jardim D'Abril, em Osasco, São Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido, indiciado nas sanções do art. 5º, II da Lei nº. 11340/2006, foi por decisão deste Juízo datada de 06/10/2010, publicada na mesma data, **julgado extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, IV do Código Penal**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 15/08/2011. Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Designado Criminal, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE TRINTA (30) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 752/2008, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por ILZE VOELKL PEREIRA, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano n°. 12, da quadra n°. 896, com área de 490,00 m², situado no Loteamento Jardim Aristocrata, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n°36.114 do 1° Ofício do Registro de imóveis desta Comarca*. **REQUERENTE:** Ilze Voelkl Pereira. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* Toledo, Paraná, 30 de outubro de 2008. Nada mais _____, *escrivã*.

Paola Gonçalves Mancini
Juíza substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIS CARLOS GAMBARO, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **LUIZ CARLOS GAMBARO,** brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n° 9.255.664-6 SSP/PR, filho de Paulo Gambaro e Terezinha de Lurdes da Cruz Neves, nascido aos 29/05/1980, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.1445-5 (N° único: **0001651-17.2006.8.16.0170**), foi proferida sentença em: 23/02/2011, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei n° 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e declarar extinta a punibilidade do réu com relação ao delito de lesão corporal, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 combinado com artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como com relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo, com fulcro no artigo 2°, combinado com artigo 107, inciso III, ambos do Código Penal, fixando-lhe em definitivo, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas quais consiste na prestação pecuniária e interdição temporária de direitos . E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 15 de Agosto de 2011. Eu _____(Isabella Cabral Vieira) o digitei e, eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
Por original assinado

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.839-2
RÉU: ANTONIO MARCOS GIACOMELLI

PRAZO: 60 DIAS FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente

a pessoa de **ANTONIO MARCOS GIACOMELLI,** brasileiro, convivente, peão, filho de Maria Almeri Giacomelli e Antonio Giacomelli, nascido aos 30/05/1979, residente e domiciliado na Rua Alzira G. Arruda, n° 104, Fone: 45 808-3545, Toledo/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2007.839-2, fora o mesmo por sentença de 19/08/2011, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI; e, artigo 111, inciso I, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação a infração penal noticiada nos autos.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 23 de agosto de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2005.1389-9 Nº ÚNICO: 0001565-80.2005.8.16.0170

RÉU: **ADILSON PAULO DOS SANTOS**

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ADILSON PAULO DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Waldtar Alves dos Santos e Vali Nelsi dos Santos, nascido aos 08/11/1978, residente e domiciliado na Rua Ricardo Otto Schmidt, 8269, Bairro São Francisco, Toledo/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2005.1389-9 - nº único: 0001565-80.2005.8.16.0170 -, fora por sentença proferida em 18/08/2011, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal c/c art. 110, caput, c/c 112 inciso I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação a infração penal noticiada nos autos, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória em seus principais e acessórios efeitos.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 23 de agosto de 2011. Eu ..... (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária o digitei, e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2005.760-0

RÉU: VALDEMIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **VALDEMIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 21/05/1974, natural de Jaboatão dos Santos Guararapes/PE, filho de Valdemir Moreira da Silva e Aenilze Monteiro da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2005.760-0, fora o mesmo por sentença de 18/08/2011, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal c/c artigo 110, *caput* c/c artigo 112, I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios.** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de agosto de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA, expedido nos autos nº 822/2002 de Curatela, requerida por José Iracicles de Oliveira em favor de Darcy Antonio de Oliveira em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Darcy Antonio de Oliveira, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de José Iracildes de Oliveira, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. José Iracildes de Oliveira. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de agosto de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **APARECIDA ESTEVAM CAVALLI, CARLOS ORLANDO CAVALLI, IVETE PAULINA MATZGER CAVALLI, DILMA CAVALLI ZERBINATTI, ANTONIO ZERBINATTI, RAQUEL CAVALLI FERREIRA, JOAO BATISTA FERREIRA, PEDRO JUSTO CAVALLI, JOSELINA CABRAL CAVALLI, ROBERTO EMILIO CAVALLI, JOSE CABRAL CAVALLI, HELENA DA COSTA ALECRIM**, CONJUGE, herdeiros, sucessores, réus ausentes, terceiros, demais interessados.

prazo 30 dias.- JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ANA CRISTINA CREMONEZI Juíza de Direito da Comarca, etc.

FAZ SABER- que nos autos n. 484/2009 de Usucapião, reque-rido por LUIZ AIELLO E SUA ESPOSA TEREZA MILANI AIELLO em face dos requeridos visa a legitimação de posse de uma área de terras medindo 306,00 m2 (trezentos e seis metros quadrados) constituído pelo lote 06- A (seis - A) da quadra nº 83 (oitenta e três), contendo como benfeitoria uma casa de madeira coberta de telhas romanas com quatro cômodos e uma pequena casa de madeiras aos fundos com três cômodos, situada na planta do município de urai - pr; em nome dos requerido, Alega possuir a posse mansa, pacífica, ininterrupta há mais de 19 anos, sobre a área supra. ADVERTENCIA:- Não sendo contestada a ação, em 15 dias, se presumirão aceitos como ver-dadeiros os fatos afirmados pelos autores-, a contar da data da publicação do presente . Uraí, 25/08/2011. -.-Eu.....neide helena cesar rocha - escriva designada, subscreví.-

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA., JOÃO KOPROSKI E LOURDES PAULO KOPROSKI, COM O PRAZO DE VINTE DIAS. O Doutor

Fabricio Voltaré, MMº. Juíz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA. CGC 75.652.966/0001-2, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOÃO KOPROSKI, RG/PR 496.329 E CPF 014.584.349-15 E MARIA DE LOURDES PAULO KOPROSKI, RG/PR 1.116.149 E CPF 062.689.588-02**, residentes em lugar desconhecido; que por este edital ficam intimados, para no prazo de **10 dias (dez dias)** sobre o laudo de Avaliação do imóvel rural com área de 228.000 m2 ou 9,42 alqueires, situado na Fazenda Alferes Fabrício, Santana do Itararé/PR, referente aos autos nº 161/95, Ação de execução de Título Extrajudicial, em que é exeqüente Banco do Brasil S/A e executados Barigui Construções Ltda. e outros (2) para que chegue ao conhecimento de **BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA., JOÃO KOPROSKI E LOURDES PAULO KOPROSKI**, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Wenceslau Braz, 25 de agosto de 2011. Eu, _____ Anderson Luiz da Silva, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "GERALDO RODRIGUES DE JESUS" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 197/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra GERALDO RODRIGUES DE JESUS, para a cobrança da dívida no valor de R$ 1.719,85 (um mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 13, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 197/2009. Primeiramente, cite-se o devedor, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 29 de abril de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "ELIAS MACENA DE ALMEIDA" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 186/2006, de Execução Fiscal, proposto pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra ELIAS MACENA DE ALMEIDA, para a cobrança da dívida no valor de R$ 2.156,02 (dois mil, cento e cinqüenta e seis reais e dois centavos), atualizado até 16.12.2006, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Dívida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 11, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 186/2006. O pedido de fls.10, merece deferimento, porém, é necessário realizar primeiramente algumas providências, desta forma, determino a expedição de edital de citação do executado, para pagamento do débito. Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 11 de abril de 2011. (a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (25.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO